



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 2 de Abril de 2012 - Edição nº 836 - 976 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2	Comissão Int. Conc. Promoções	296
Atos da Presidência	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	296
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	10	Comarca da Capital	296
Atos da 2º Vice-Presidência	10	Cível	296
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	14	Crime	543
Secretaria	14	Fazenda Pública	549
Subsecretaria	17	Família	585
Departamento da Magistratura	17	Delitos de Trânsito	589
Departamento Administrativo	18	Execuções Penais	589
Departamento Econômico e Financeiro	20	Tribunal do Júri	591
Departamento do Patrimônio	20	Infância e Juventude	591
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	28	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	592
Departamento de Engenharia e Arquitetura	28	Precatórias Criminais	598
Departamento de Serviços Gerais	28	Auditoria da Justiça Militar	598
Departamento Judiciário	28	Central de Inquéritos	599
Divisão de Distribuição	81	Central de Penas Alternativas	599
Seção de Preparo	81	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	599
Seção de Mandatos e Cartas	82	Concursos	599
Divisão de Processo Cível	82	Comarcas do Interior	599
Divisão de Processo Crime	254	Plantão Judiciário	599
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	254	Cível	604
Processos do Órgão Especial	291	Crime	862
Divisão de Baixa e Expedição	291	Juizados Especiais	899
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	291	Concursos	906
Central de Precatórios	293	Família	906
Corregedoria da Justiça	295	Execuções Penais	908
Plantão Judiciário Capital	296	Infância e Juventude	909
Divisão de Concursos da Corregedoria	296	Editais Judiciais	909
Conselho da Magistratura	296	Conselho da Magistratura	909
Escola da Magistratura	296	Capital	909

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
2501572008	DENIS RICARDO HORVATICH	Oficial de Justiça	24/1/2012
2855232008	MARY DEILOR BOGONI	Oficial de Justiça	14/2/2012
2501332008	ANA CLARA EUGENIO	Técnico de Secretaria	14/2/2012
3009732008	REGINA APARECIDA POLMONARI LEME	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2431512008	CAMILA TRINDADE DA FONSECA	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2598302008	MARCELA GONCALVES CUNHA	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2125312008	FILIPPE AUGUSTO FERREIRA	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2125222008	CLAUDIA DE MARCHI BELUZO DALCIN	Técnico de Secretaria	24/1/2012
2321442008	RETSE LEONARDO ZENNI TANURE	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2500852008	JULIANA BRIONE DE BARROS	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2320862008	PEDRO IVO FUGIVALA PRADO	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2501632008	FERNANDA HITOMI SANTOS NAGANO	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2430822008	JOSE MAURO DA COSTA	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2430802008	SIBERIA KLOSINSKI	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2430892008	MARIANA PISACCO CORDEIRO	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2855102008	PEDRO DE PAULA FERREIRA	Técnico de Secretaria	14/2/2012
2501532008	FABIANA GARCEZ CABRAL	Técnico de Secretaria	24/1/2012
2598272008	VIVIANE APARECIDA DE SOUZA	Técnico de Secretaria	14/2/2012

Curitiba, 14 de Fevereiro de 2012

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
2090152008	FERNANDA LEONEL ALVES	Técnico de Secretaria	15/3/2012
2321492008	JAKSSELY RAMTHUN LUSA	Técnico de Secretaria	15/3/2012
2321562008	ANDRESSA MARTINS	Técnico de Secretaria	15/3/2012
2431972008	CARLOS ROMEU CASELLA ANZOATEGUI	Técnico de Secretaria	15/3/2012
2500562008	CHRISTIANE MACHADO	Técnico de Secretaria	15/3/2012
2501102208	LUCIANE ANDREIA RAIZEL	Técnico de Secretaria	15/3/2012

2089542008	JOAO CLEBER DORNELES	Técnico de Secretaria	24/1/2012
2124412008	JEOVANA AMORIM PAIOLA	Técnico de Secretaria	24/1/2012
2090072008	DENISE DE MARCHI BELUZO	Técnico de Secretaria	15/3/2012
2089812008	JULIANA SOSIGAN DA SILVA	Técnico de Secretaria	24/1/2012
2299662008	GREICE DA SILVA NUNES	Técnico de Secretaria	15/3/2012
2320832008	ANTONIO NAKASHIMA	Técnico de Secretaria	15/3/2012
2501422008	JANE ISABELLE DOS ANJOS LING	Técnico de Secretaria	24/1/2012
2501462008	JOSIANE BURDINI MARGONATO	Técnico de Secretaria	24/1/2012
2500742008	SANDRA REGINA TURRA	Técnico de Secretaria	15/3/2012
2704562008	KARINE PATRICIA FOLMER	Técnico de Secretaria	21/3/2012

Curitiba, 21 de Março de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Ao Departamento Administrativo para as devidas anotações. Publique-se e, após, archive-se.

Em atenção ao disposto no art. 41, caput e § 4º, da Constituição Federal, e considerando o contido no art. 5º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, declaro estáveis os servidores abaixo relacionados nos cargos infraindicados, porquanto cumpriram o prazo constitucional de três anos de efetivo exercício e tiveram seus desempenhos aprovados em procedimento de avaliação especial.

Protocolo	Nome	Cargo	Data do Despacho
2704602008	MELISSA ANGELICA SCHIZZI	Assessor Jurídico	21/3/2012
2430772008	MARCOS EDUARDO MAZZIA	Auxiliar Judiciário III	21/3/2012
3009412008	SANDRA DEISE DO NASCIMENTO	Técnico de Secretaria	21/3/2012
3009582008	NIVALDO PEREIRA BRANDAO	Oficial de Justiça	21/3/2012
2500552008	MAIRA PALOMO DE NADAI	Técnico de Secretaria	21/3/2012
2704192008	MARGARETE KULAK	Técnico de Secretaria	21/3/2012
2431572008	VANESSA MENDES DOS SANTOS	Técnico de Secretaria	21/3/2012
2501322008	RENATA LISOVSKI	Técnico de Secretaria	21/3/2012
2500872008	ROZANA LUIZ GUIMARAES	Técnico de Secretaria	21/3/2012
2430852008	LETICIA SPOSITO	Técnico de Secretaria	21/3/2012
2704392008	CLAUDETE FELIPPI	Técnico de Secretaria	21/3/2012
2854922008	MELISSA MASSAROLI DA SILVA	Técnico de Secretaria	21/3/2012
2854902008	THIAGO TATEIVA	Técnico de Secretaria	21/3/2012

Curitiba, 21 de Março de 2012
MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 419/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 113037/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, DÉBORA AMADORI MARTINS DE OLIVEIRA, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Leonel Cunha, com eficácia a partir de 23 de março do corrente ano.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 421/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 117133/2012 resolve

N O M E A R

BEATRÍS DÉBORA FROELICH para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Christian Palharini Martins, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Santa Helena, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 413/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 154996/2011, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, WALDOMERO MACHADO CALDAS, no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-9, do Quadro de Servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça, com amparo no artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte e cinco (25%) por cento de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, mais a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, sobre a qual deverá incidir os reajustes provenientes das revisões gerais anuais, de acordo com os artigos 22 e seguintes da Lei Estadual nº 16.748/2010, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.696/2012 expedido pela ParanaPrevidência.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 420/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114977/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, CAIO ALEXANDRE GOMES DE SIQUEIRA do cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, que exerce junto à 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, destinado a 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 20 de março do corrente ano;

I I - N O M E A R

o servidor supracitado para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Silvio Allan Kardec Torralbo Siqueira, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 417/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 109427/2012, resolve

N O M E A R

GILMARA CÂNDIDA DE JESUS PARIS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 416/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 101764/2012, resolve

N O M E A R

FRANCIELY BUGNO BURATTI para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Jucimar Novochadło, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 423/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 85948/2012, resolve

N O M E A R

MARGARET STRONA NEJM, para exercer as funções de 2º Suplente de Juiz de Paz do Distrito de Umbará, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 425/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 114805/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido, MARÍLIA FERREIRA BERTOZZI DORNAS, do cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Francisco Pinto Rabello Filho, com eficácia a partir de 26 de março do corrente ano.

Curitiba, 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 415/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 90583/2012, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 372/2012, para que passe a constar que a nomeação de MARIA FERNANDA PACHECO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Assistente I de Juiz de Direito, símbolo 3-C, do Gabinete do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Doutor Gláucio Marcos Simões, se deu com eficácia a partir de 27 de fevereiro de 2012, e não como constou.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 422/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 468535/2011, tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

I - T O R N A R S E M E F E I T O

parcialmente, o Decreto Judiciário nº 185/2012, na parte referente à nomeação do candidato abaixo relacionado, que não tomou posse no prazo legal, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, da Comarca de Maringá, e, de consequência, desclassificá-lo nos termos do item 5 do capítulo XVI do Edital nº 01/2009:

COMARCA	CANDIDATO
MARINGÁ	JULIO HENRIQUE GALBARDI SOARES

I I - N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de MARINGÁ, com lotação inicial na 4ª Secretaria Cível, obedecendo a ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ELIGIANI SANCHES ERNANDES	62

Curitiba, 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 418/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 82603/2012, resolve

E X O N E R A R

a pedido e a partir de 5 de março de 2012, FLÁVIA SCHRÖEDER MERETTI do cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Castro, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 414/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 392620/2011, resolve

A P O S E N T A R

voluntariamente, JANE MARY GARABELY HEIL, no cargo de Escrivão do Crime, nível SEJ-8, do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com amparo no artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, com proventos integrais referentes a seu cargo e nível, acrescidos de vinte (20%) por cento de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76 e parágrafo único, da Lei Estadual nº 16.024/2008, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça, e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.695/2012 expedido pela Parana Previdência.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 360/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 115595/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 8 de maio de 2012, o prazo para o candidato MADJER TARBINE, tomar posse no cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

PORTARIA Nº 359/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 94504/2012, resolve

I - L O T A R

ANDRÉ LUIZ DE MOURA E COSTA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cerro Azul, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca de Cerro Azul, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 361/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 429361/2011, resolve

I - R E L O T A R

a servidora BÁRBARA LUCIA TIRADENTES DE SOUZA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaratuba, para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da publicação do ato.

I I - L O T A R

a mencionada servidora, junto à 8ª Secretaria de Família deste Foro Central, a partir de 11 de abril do corrente ano, data da instalação da unidade referida.

I I I - D E S I G N A R

aludida servidora, para, sem prejuízo da lotação efetivada no item II deste ato, prestar serviços junto à Escola de Servidores do Poder Judiciário - ESEJE.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 356/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 98787/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora ROSELI TEREZINHA ALEXIUS FRARI, ocupante do cargo de Escrivã do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, licença para fins de aposentadoria, a partir de 31 de março de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 357/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 105921/2012, resolve

C O N C E D E R

ao servidor JOSÉ JURANDIR MAZUR, ocupante do cargo de Técnico em Computação do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, licença para fins de aposentadoria, a partir de 19 de março de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 358/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 93224/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 312/2012, para que passe a constar com os seguintes termos: "*A U T O R I Z A R* o servidor *ELIAS PIRES CORDEIRO* a usufruir os 90 (noventa) dias da licença especial alusiva ao quinquênio compreendido entre 13/5/1995 e 13/11/1999, a partir de 16 de abril de 2012.", e não como figurou.

Curitiba, 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 362/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 446737/2011, resolve

I - R E L O T A R

a servidora KARLA TOSHIE MAMOSE, Analista Judiciário - área judiciária - do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Regional de Piraquara, para o Foro Central, ambos da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir de 11 de abril do corrente ano, data da instalação da 7ª Secretaria de Família deste Foro Central.

I I - L O T A R

a partir da data aludida, a supracitada servidora, junto à 7ª Secretaria de Família deste Foro Central.

Curitiba, 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 355/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições

que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 436751/2011, resolve

D E S I G N A R

os servidores FELIPE NERY ARRUDA, ISABEL JACOMEL, JEFERSON PAULO LORENZETT, DEISY CRISTINA MARTINS MACIANO e MYRTE LACERDA DE MEDEIROS para, sob a presidência do primeiro, comporem Comissão de Estudos para Implementação da Brigada de Incêndio no âmbito do Poder.

Curitiba, 27 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PORTARIA Nº 349/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 472204/2011, resolve

D E S I G N A R

a servidora ROSANGELA PASQUALIN DOS SANTOS, para compor, como membro, a Comissão Disciplinar Permanente, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, ficando, em consequência, revogada a designação do servidor Mário Montanha Teixeira Filho, procedida pela Portaria nº 209/2010-II-a.

Curitiba, 26 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DEPARTAMENTO
ADMINISTRATIVO
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
DESPACHO DO SECRETÁRIO

RELAÇÃO Nº 30/2012

PROTÓCOLO Nº 81711/2012

Atribui ao servidor **MARCO AURÉLIO ASSEF**, a gratificação correspondente a função de Assessor de Gabinete da Supervisão da Assessoria Técnica do Departamento do Patrimônio, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir de 30/03/2012, data da publicação da Ordem de Serviço nº 268/2012, revogando sua designação anterior. Em 15 de março de 2012.

Despacho autorizando a RESCISÃO do contrato de empreitada por preço global para execução de serviços de readequação dos sanitários, retirada de pontos de água e esgoto nas salas e troca e troca do forro existente nas áreas de ocupação dos Juizados Especiais no edifício do Paranáprevidência no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba

Protocolo nº 67.543/2009

Senhor Desembargador Presidente,

Em 29 de julho de 2010, foi assinado por este Tribunal de Justiça e a empresa CSC Engenharia Ltda. - EPP, contrato de empreitada por preço global para execução de serviços de readequação dos sanitários, retirada de pontos de água e esgoto nas salas e troca do forro existente nas áreas de ocupação dos Juizados Especiais no edifício do Paranáprevidência no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, fruto do procedimento licitacional na Modalidade de Concorrência registrado sob nº 01/2010.

A contratada, em 11 de agosto de 2010, apresentou os documentos arrolados na alínea "a", da cláusula sétima do contrato nº 38/2010-GS, para análise e deliberação (fls. 495/503), no entanto, até a data de hoje não foi emitida respectiva Ordem de Execução de Serviços.

Conforme consta às fls. 503 dos presentes autos, os Juizados Especiais Cíveis desocuparam as dependências do prédio que abriga o Paranáprevidência, assim não se faz mais necessária a contratação pretendida neste protocolado.

Em 28 de março de 2012.

Cornelius Unruh

Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente na Manifestação retro, **DETERMINO A RESCISÃO** do contrato de empreitada por preço global para execução de serviços de readequação dos sanitários, retirada de pontos de água e esgoto nas salas e troca e troca do forro existente nas áreas de ocupação dos Juizados Especiais no edifício do Paranáprevidência no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, fruto do procedimento licitacional na Modalidade de Concorrência registrado sob nº 01/2010, com fulcro no parágrafo primeiro, alínea "g", e parágrafo segundo, da cláusula décima terceira do contrato, e inciso XII, do artigo 129, da Lei Estadual nº 15.608, de 16/08/2007.

II - Ao Departamento de Engenharia e Arquitetura para ciência e demais providências.

III - Ao Centro de Apoio Administrativo ao FUNREJUS, para ciência e demais providências.

III - Publique-se.

IV - Arquite-se.

Em 28 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N.

Fixa as atribuições, organização e funcionamento da Comissão Permanente de Segurança do Poder Judiciário do Estado do Paraná - (CPS)

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista deliberação tomada em sessão de 23 de fevereiro de 2012 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 106466/2012,

Considerando as determinações contidas na Resolução nº 104/2010, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre medidas administrativas para a segurança e a criação de Fundo Nacional de Segurança, e dá outras providências;

Considerando o contido no protocolo nº 336.872/2011;

Considerando a necessidade de normatizar o objeto, a finalidade, as atribuições, a composição e a organização, bem como a atribuição dos integrantes da Comissão Permanente de Segurança do Poder Judiciário do Paraná;

Considerando a necessidade de constante aperfeiçoamento da política de segurança do Poder Judiciário Estadual;

Instituir o Regimento da Comissão Permanente de Segurança do Poder Judiciário do Paraná:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Este regimento dispõe sobre as atribuições, organização e funcionamento da Comissão Permanente de Segurança do Poder Judiciário do Estado do Paraná - (CPS), instituída conforme resolução nº 104/2010 do CNJ.

Art. 2º - A Comissão Permanente de Segurança do TJPR é um órgão colegiado, de caráter deliberativo, normativo, consultivo e propositivo, orientador da Política de Segurança no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

CAPÍTULO II FINALIDADES E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Comissão Permanente de Segurança do TJPR tem por finalidade estabelecer políticas para:

- I - proteção dos magistrados em situação de risco em virtude de atividade funcional e de seus familiares;
- II - segurança dos locais onde estão instaladas as Varas e Câmaras com competência criminal.

Art. 4º - São atribuições da Comissão Permanente de Segurança do TJPR:

- I - Elaborar o plano de proteção e assistência dos juizes em situação de risco em virtude de atividade funcional;
- II - Conhecer e decidir sobre pedidos de proteção especial formulados por magistrados;
- III - Sugerir aos órgãos administrativos do TJPR a aplicação de medidas que reforcem a segurança de locais onde estejam instaladas Varas ou Câmaras com competência criminal;
- IV - Sugerir aos órgãos administrativos do TJPR a aquisição de materiais e contratação de serviços necessários à proteção dos magistrados em situação de risco;
- V - Propor medidas de segurança a serem adotadas em projetos arquitetônicos no âmbito do Poder Judiciário;
- VI - Elaborar e alterar o seu regimento.

CAPÍTULO III COMPOSIÇÃO

Art. 5º - A Comissão Permanente de Segurança do TJPR será composta por magistrados de 1º e 2º graus designados pelo Presidente do TJPR, assegurada representação da entidade de classe.

Parágrafo único - A critério do Presidente do TJPR poderão integrar a Comissão funcionários do Tribunal, representantes de órgãos de segurança pública e o chefe da Assessoria Militar da Presidência.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

Art. 6º - A Comissão Permanente de Segurança do TJPR terá:

- I - Presidência;
- II - Vice-Presidência;
- III - Secretaria;

§ 1º A presidência será exercida pelo magistrado mais antigo e a vice-presidência pelo segundo na lista de antiguidade.

§ 2º A secretaria será exercida por um servidor do Poder Judiciário, por indicação do Presidente.

SEÇÃO II PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA e SECRETARIA

Art. 7º - Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Segurança:

- I - convocar e presidir as reuniões, ordinárias e extraordinárias, e demais eventos promovidos pela Comissão;
- II - definir e aprovar a pauta de cada sessão;
- III - aprovar a inclusão de assuntos extra-pauta, quando revestidos de caráter de urgência ou de relevante interesse;
- IV - conceder vista dos processos e outros documentos constantes da pauta ou extra-pauta, atendendo solicitação de qualquer membro;
- V - autorizar o adiamento proposto de votação de assuntos incluídos na pauta ou extra-pauta;
- VI - determinar, quando for o caso, o reexame de assunto retirado da pauta;
- VII - resolver as questões de ordem;
- VIII - exercer direito de voto, inclusive o de qualidade, nos casos de empate;
- IX - convidar e autorizar a participação, sem direito a voto, de representantes de órgãos públicos e/ou privados, bem como pessoas de notório conhecimento, para tratar de assuntos de interesse da Comissão;
- X - designar membro da Comissão para emitir parecer sobre matéria constante na pauta, bem como para relatar processos que sejam da competência do colegiado;
- XI - instalar grupos de trabalhos constituídos pela Comissão;
- XII - dirigir e fiscalizar todas as atividades da Comissão;
- XIII - representar a Comissão nos atos que se fizerem necessários, ou designar representante;

XIV - baixar portarias e atos decorrentes de sua competência e das deliberações do Plenário;

XV - assinar documentos expedidos a outros órgãos.

Art. 8º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 9º - Compete ao Secretário:

- I - prestar auxílio ao funcionamento da Comissão e ao exercício da presidência;
- II - comunicar aos membros da Comissão a data, hora e o local das reuniões;
- III - organizar a pauta das reuniões e enviá-la aos membros da Comissão;
- IV - prover os serviços de secretaria das reuniões, elaborando, inclusive, as atas;
- V - colher a assinatura dos membros da Comissão nas atas das reuniões após aprovação pela Plenária;
- VI - manter arquivo e ementário de documentos de interesse da Comissão, bem como das decisões tomadas em reuniões; e
- VII - realizar outras tarefas compatíveis com a natureza de suas tarefas.

SEÇÃO III DOS MEMBROS

Art. 10 - São atribuições dos Membros da Comissão:

- I - participar das reuniões ordinárias, extraordinárias e dos grupos de trabalho instituídos pela Comissão;
- II - discutir e votar nos processos e sobre as matérias da competência da Comissão;
- III - requerer esclarecimentos necessários à votação e à apreciação de assuntos e decisões da Comissão;
- IV - solicitar a inclusão, em ata de reunião, de declarações de voto, quando julgar necessário;
- V - emitir parecer sobre matérias e relatar os processos, quando designado pelo presidente;
- VI - apresentar, por escrito, propostas sobre assuntos em análise na Comissão, entregando cópia à Presidência;
- VII - representar oficialmente a Comissão quando designado pelo Presidente;
- VIII - manter sigilo dos assuntos veiculados nas reuniões;

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Art. 11 - A sessão é a instância máxima de deliberação da Comissão, composta por todos os membros que a integram, tendo por atribuições as atividades estabelecidas no artigo 4º deste regimento.

Parágrafo único - As sessões serão reservadas, exceto quando for tratada matéria em que haja necessidade de esclarecimento técnico-especializado, reconhecida pelo presidente ou por deliberação da maioria dos membros presentes.

Art. 12 - A Comissão Permanente de Segurança, mediante convocação de seu Presidente, reunir-se-á:

- I - ordinariamente, a cada 15 (quinze) dias;
- II - extraordinariamente, sempre que houver assunto urgente, de caráter relevante.

§ 1º - As sessões realizar-se-ão em dia, hora e local marcados com antecedência razoável.

§ 2º - Qualquer membro da Comissão poderá requerer ao Presidente a convocação de reunião extraordinária, expondo seus motivos.

Art. 13 - A Comissão tomará suas decisões em sessões plenárias, mediante votação por maioria simples entre os presentes.

§ 1º - Nos casos de extrema urgência, o Presidente poderá decidir *ad referendum* da Comissão pedido de proteção especial formulado por magistrado, que será examinado na imediata reunião.

§ 2º - Quando se tratar de matéria relacionada à alteração deste regimento, a aprovação dependerá de 2/3 (dois terços) dos votos.

Art. 14 - O direito de voto será exercido apenas pelos membros da Comissão.

Parágrafo único - O voto divergente poderá ser expresso na ata da reunião ou por escrito em apartado, caso seja desejo do autor.

Art. 15 - O membro da Comissão, que não se julgar suficientemente esclarecido em matéria constante da pauta, poderá pedir vista.

Parágrafo único - A matéria que for retirada da pauta, por aplicação da norma contida no *caput* deste artigo, será obrigatoriamente examinada na sessão seguinte.

Art. 16 - Das sessões serão lavradas atas que informarão o local e a data de sua realização, os nomes dos membros presentes e demais participantes e convidados, as ausências justificadas, o resumo dos assuntos apresentados e debates ocorridos, bem como as deliberações tomadas.

Art. 17 - A Administração do TJPR fornecerá à Comissão o suporte técnico e administrativo necessários ao seu funcionamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Aplicar-se-á subsidiariamente, no que couber, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná.

Art. 19 - Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente regimento serão solucionados pelo Presidente, ouvida a Comissão.

Art. 20 - Este regimento entrará em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kafouri Neto, Guido Dóbeli (substituindo o Des. Telmo Cherem), Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Sérgio Arenhart, Rafael Augusto Cassetari, Dulce Maria Ceccoli, Miguel Pessoa Filho, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Moraes Leite), Ruy Cunha Sobrinho, Lauro Augusto Fabrício de Melo (Corregedor), Noeval de Quadros (Corregedor-Geral), Paulo Cezar Bellio, Denise Kruger Pereira (substituindo o Des. Jorge de Oliveira Vargas), Lidio José Rotoli de Macedo, Luiz Lopes, D'Artagnan Serpa Sá (substituindo o Des. Antônio Loyola Vieira) e Paulo Habith.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 33/2012

PROTOCOLO Nº 357385/2009

Autoriza a antecipação do pagamento de 03 (três) parcelas referentes aos juros moratórios da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) para os Magistrados ativos e inativos, inclusive aos espólios em andamento. Em 20 de janeiro de 2012.
Autoriza a antecipação do pagamento de 04 (quatro) parcelas referentes aos juros moratórios da Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) para os Magistrados ativos e inativos, inclusive aos espólios em andamento. Em 22 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 32/2012

PROTOCOLO Nº 2011.95309-4/000

I - Trata-se de procedimento administrativo disciplinar instaurado em face de Ermelino Durães da Luz, Oficial de Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição.

Através do acórdão de fls. 133/140, o colendo Conselho da Magistratura, por unanimidade de votos, julgou procedente a imputação contida na Portaria nº 15/09, do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Congonhinhas, para o fim de impor ao acusado Ermelino Durães da Luz, Oficial de Justiça daquela comarca, a penalidade de demissão com fundamento no artigo 163, inciso V, alínea 'h', do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e artigo 167, inciso V, alínea 'p', da Lei nº 16.024/08.

II - Assim sendo, ante a decisão proferida pelo colendo Conselho da Magistratura, nos autos de Processo Administrativo nº 2011.95309-4/000, ao Departamento Administrativo para:

- a) lavrar ato **demitindo** o servidor ERMELINO DURÃES DA LUZ, ocupante do cargo de Oficial de Justiça do Quadro Suplementar de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, da Comarca de Congonhinhas, com fundamento no artigo 163, inciso V, alínea 'h', do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, e artigo 167, inciso V, alínea 'p', da Lei nº 16.024/08.
- b) publicar este despacho e comunicar ao eminente Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Congonhinhas, solicitando seja efetivada a intimação do servidor Ermelino Durães da Luz a respeito deste despacho e do ato demissório;
- c) as anotações de praxe;
- d) encaminhar fotocópia deste despacho e do ato de demissão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná para os devidos fins.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para as providências necessárias.
IV - Ao Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça para as devidas anotações.
V - Oportunamente, archive-se.

Em 15 de março de 2011.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
DESPACHO DO PRESIDENTE

RELAÇÃO Nº 34/2012

PROTOCOLO Nº 282428/2008

Autoriza a antecipação do pagamento de 03 (três) parcelas referentes às verbas retroativas da URV, relativas aos meses de fevereiro e janeiro de 2003 e 13ª salário de 2002, aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, inclusive aos espólios dos servidores que receberam valor anterior, bem como aos serventuários do foro extrajudicial aposentados pelo Tribunal de Justiça. Em 20 de janeiro de 2012.

Autoriza a antecipação do pagamento de 04 (quatro) parcelas referentes às verbas retroativas da URV, relativas aos meses de outubro a julho de 2002, aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná, inclusive aos espólios dos servidores que receberam valor anterior, bem como aos serventuários do foro extrajudicial aposentados pelo Tribunal de Justiça. Em 22 de março de 2012.

ACHO:

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 8055/2012

PROTOCOLO Nº 8055/2012, DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

PROponente: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADOS: 1) GRAZIELLI MAGEDANZ VIDAL
2) ADRIANA GARCIA RAFFS PILATI

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 16/17 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 03/2012 (f. 03), que retifica a Portaria nº 02/2012 (f. 06), preenche os requisitos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **GRAZIELLI MAGEDANZ VIDAL**, Analista Judiciária, matrícula nº 13.838, para exercer, *em substituição*, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, durante o período de férias da Secretária titular, ADRIANA GARCIA RAFFS PILATI, compreendido entre 09/01/2012 a 16/01/2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 16/17 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 466.253/2011

PROTOCOLO Nº 466.253/2011, DA COMARCA DE LONDRINA - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

PROponente: JUIZA DE DIREITO SUPERVISORA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADOS: 1) SANDRO KENDI MATSUMURA
2) INDIRA DO ROCIO SANADA

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 15/17 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 03/2011 (f. 05) que, por sua vez, retificou a Portaria nº 02/2011 (f. 03), preenche os requisitos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos

Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **SANDRO KENDI MATSUMURA**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.387, para exercer, *em substituição*, o cargo de Secretário do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de afastamento da Secretária titular, INDIRA DO ROCIO SANADA, compreendido entre 09/12/2011 a 16/12/2011"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 15/17 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 27 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 31.443/2012

PROTOCOLO Nº 31.443/2012, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA.

PROponente: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADOS: 1) FERNANDA DE ABREU PIROTTA
2) AIRES FRANCISCO DIAS

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 11/12 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 09/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **FERNANDA DE ABREU PIROTTA**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.498, para exercer, *em substituição*, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procópio, durante o período de férias do Secretário Titular, AIRES FRANCISCO DIAS, compreendido entre 09/01/2012 a 08/02/2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 11/12 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente
Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 85.218/2012**PROTOCOLO Nº 85.218/2012, DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

PROPONENTE: JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADA: CRISTIANE KIRATCZ

I. Trata-se de Portaria nº 04/2012 (f. 04), pela qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora dos Juizados Especiais Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Prudentópolis designa a servidora **cristiane kiratcz**, Técnica Judiciária do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 50.682, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Cível.

Ao pedido inicial juntou a Portaria nº 03/2012, que revogou a Portaria nº 03/2008 de designação da servidora Nilda de Andrade, Escrivã Cível, para exercer a função de Secretária do Juizado Especial Cível.

Ao presente expediente foram juntados os protocolados de nº 85173/2012 e nº 85155/2012, por se tratar das mesmas Portarias.

Às f. 17, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional das referidas servidoras.

II. Com fundamento no artigo 5º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **cristiane kiratcz**, Técnica Judiciária do Quadro de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 50.682, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Cível, levada a efeito pela Portaria nº 04/2012 (f. 04) da Dra. Juíza de Direito Supervisora dos Juizados Especiais Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Prudentópolis, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 5º, § 1º da citada Resolução.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, ao FUNJUS, Corregedoria-Geral da Justiça e FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, arquite-se.

Curitiba, 28 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 50.656/2012**PROTOCOLO Nº 50.656/2012, DA COMARCA DE MARINGÁ - 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: JUÍZA DE DIREITO SUPERVISORA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ
INTERESSADAS: (1) ANA PAULA FRAZZATTO DOS SANTOS LIMA
(2) ROBERTA APARECIDA GENARO

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 12/14 para que:

a) no item "II", passe a constar: "*A designação levada a efeito pela Portaria nº 01/2011 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, § 1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, REFERENDO a designação a servidora ANA PAULA FRAZZATTO DOS SANTOS LIMA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.114, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do 3º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Maringá, durante o período de férias da Secretária Titular, ROBERTA APARECIDA GENARO, compreendido entre 13/02/2012 a 04/03/2012;*" e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "*Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's;*" e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 12/14 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 27 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 99.512/2012**PROTOCOLO Nº 99.512/2012, DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: JUÍZA SUPERVISORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADAS: (1) SIDILENE MARIA MOVIO
(2) ANA PAULA CAPPELLARI D'AVILA

I. Trata-se de Portaria nº 12/2012 (f. 03), pela qual a Dra. Juíza de Direito Supervisora dos Juizados Especiais da Comarca de Cruzeiro do Oeste designa **SIDILENE MARIA MOVIO**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.264, para exercer, em substituição e sem ônus para o poder judiciário, a função de Secretária do Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da servidora ANA PAULA CAPPELLARI D'AVILA, a partir de 12/03/2012.

Juntou-se, às f. 05, o protocolo nº 98.863/2012, por se tratar da mesma portaria.

Às f. 08/10 foi juntado extrato informativo no qual o Departamento Administrativo observa a situação funcional das referidas servidoras.

II. Com fundamento no artigo 7º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **SIDILENE MARIA MOVIO**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.264, para exercer, em substituição e sem ônus para o poder judiciário, a função de Secretária do Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da servidora ANA PAULA CAPPELLARI D'AVILA, Técnica de Secretaria, a partir de 12/03/2012, levada a efeito pela Portaria nº 12/2012 (f. 03) da Dra. Juíza de Direito Supervisora dos Juizados Especiais da Comarca de Cruzeiro do Oeste, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 7º, § 1º da citada Resolução.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anote-se para efeito de controle interno.

VI. Encaminhe-se ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, ao FUNJUS, Corregedoria-Geral da Justiça e FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, arquite-se.

Curitiba, 28 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROCOLO Nº 8440/2012**PROCOLO Nº 8440/2012, DA COMARÇA DE PATO BRANCO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PATO BRANCO
 INTERESSADOS: 1) LUCIANO CONSTANTINO
 2) SIMONE SANGALETTI DA SILVA

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 20/22 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 02/2012 (f. 07), preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **LUCIANO CONSTANTINO**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.214, para exercer, *em substituição*, o cargo de Secretário do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública de Pato Branco, durante o período de férias da Secretária titular, SIMONE SANGALETTI DA SILVA, compreendido entre 09/01/2012 a 07/02/2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 20/22 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 27 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROCOLO Nº 10.513/2012**PROCOLO Nº 10.513/2012, DA COMARCA DE CASCAVEL - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CASCAVEL
 INTERESSADOS: 1) CÉSAR AUGUSTO ROSA DO PRADO
 2) TAMARA RESUN GONÇALVES

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 09/10 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 01/2012 (f. 04) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **CÉSAR AUGUSTO ROSA DO PRADO**, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 9.667, para exercer, *em substituição*, o cargo de Secretário do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Cascavel, durante o período de licença especial da Secretária titular, TAMARA RESUN GONÇALVES, compreendido entre 09/01/2012 a 22/02/2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 09/10 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROCOLO Nº 5154/2012**PROCOLO Nº 5154/2012, DA COMARCA DE MARINGÁ - 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MARINGÁ
 INTERESSADAS: 1) KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT
 2) CILENE FANHANI

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 12/13 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 05/2011 (f. 04), que por sua vez retificou a Portaria de nº 03/2011 (f. 07), preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **KELLY TANNYLLY SCHMIDT BALBINOT**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.732, para exercer, *em substituição*, o cargo de Secretária do 1º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de férias da Secretária titular, CILENE FANHANI, compreendido entre 20/12/2011 a 06/01/2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº 03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 12/13 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

**ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA**
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROCOLO Nº 31.445/2012**PROCOLO Nº 31.445/2012, DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
 INTERESSADOS: (1) FERNANDA DE ABREU PIROTTA
 (2) AIRES FRANCISCO DIAS

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 11/12 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 08/2012 (f. 03) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **FERNANDA DE ABREU PIROTTA**, Técnica de Secretária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 13.498, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Cornélio Procopio, durante o período de férias do Secretário Titular, **AIRES FRANCISCO DIAS**, compreendido entre 11/11/2011 a 05/12/2011"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 11/12 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 27 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 12465/2012

PROTOCOLO Nº 12465/2012, DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA.

PROponente: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: (1) ALESSANDRA POLLI MILIS
(2) CRISTIANO VICENTE DA SILVA

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 12/13 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 01/2012 (f. 03) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação da servidora **ALESSANDRA POLLI MILIS**, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 50.290, para exercer, em substituição, o cargo de Secretária do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da comarca de Francisco Beltrão, durante o período de férias do Secretário Titular, **CRISTIANO VICENTE DA SILVA**, compreendido entre 16/01/2012 a 20/01/2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 12/13 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

ESTADO DO PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais

PROTOCOLO Nº 8046/2012

PROTOCOLO Nº 8046/2012, DA COMARCA DE PONTA GROSSA - 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

PROponente: JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE PONTA GROSSA

INTERESSADOS: 1) SILVIO RICARDO FERNANDES

2) ANA AMÉLIA BALDANI

I. Avoquei.

II. **RETIFICO** a decisão de f. 12/14 para que:

a) no item "II", passe a constar: "A designação levada a efeito pela Portaria nº 01/2012 (f. 03) preenche os requisitos do art. 2º, §1º da Resolução nº 03/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais (CSJE's). Sendo assim, com fundamento no art. 3º, Parágrafo único da Resolução nº 03/2011 - CSJE's, **REFERENDO** a designação do servidor **SILVIO RICARDO FERNANDES**, Técnico de Secretária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 8.895, para exercer, em substituição, o cargo de Secretário do 2º Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da referida comarca, durante o período de licença de compensação de dias trabalhados em recesso judiciário da Secretária titular, **ANA AMÉLIA BALDANI**, compreendido entre 09/01/2012 a 15/01/2012"; e não como ali constou.

b) no item "VII", passe a constar: "Após, considerando o referendo desta 2ª Vice-Presidência, ao Departamento Econômico e Financeiro para análise do pagamento da diferença de vencimentos de que trata o artigo 2º, § 2º da Resolução nº03/2011 - CSJE's"; e não como ali constou.

No mais, **mantenho** a decisão de f. 12/14 conforme lançada.

III. Publique-se.

IV. Comunique-se o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Por último, ao Departamento Econômico e Financeiro para as devidas providências.

Curitiba, 26 de março de 2012.

Des. IVAN BORTOLETO

2º Vice-Presidente

Supervisor-Geral do Sistema de Juizados Especiais

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

Secretaria

DESPACHO DO SECRETARIO

Nos termos do contido no art. 6º do Decreto Judiciário nº 484, publicado no Diário da Justiça do dia 13 de dezembro de 2001, homologo a avaliação do servidor a seguir relacionado.

Protocolo	Nome	Data do Despacho	Etapa
4235152010	ELIAS CEZAR DE MELO OSSUCCI	21/3/2012	3

Curitiba, 21 de Março de 2012
ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 220/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 71103/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor ANDERSON ARAÚJO, os seguintes tempos, com efeitos a partir da data do protocolo do pedido (27/2/2012):

- a) para todos os efeitos legais, 2 (dois) anos e 90 (noventa) dias, referente aos períodos de 15/02/1996 a 14/05/1997 e de 15/05/1997 a 14/05/1998, em que prestou serviços ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 129, I, da Lei nº 6174/70;
- b) para efeitos de aposentadoria, 92 (noventa e dois) dias, correspondente ao período compreendido entre 07/05/2001 e 06/08/2001, por serviços prestados à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 1º de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 219/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 67658/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor WAGNER PAIS DE CAMARGO, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6.174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro dos dias da licença especial referente ao quinquênio ininterrupto do serviço público compreendido entre 03/02/1993 e 02/02/1998.

Curitiba, 1º de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 209/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 248192/2011, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de PRISCILA MARTINI, servidora do Tribunal de Justiça, os seguintes tempos:

- a) para efeito de aposentadoria, 4 anos e 169 (cento e sessenta e nove) dias, relativo ao período entre 1º/7/1996 e 15/7/1997, 8/4/1998 e 8/7/1998, 8/10/1999 e 19/6/2000, 4/10/2000 e 4/08/2001, 13/12/2001 e 26/12/2001, 21/2/2002 e 22/2/2002, 15/9/2005 e 15/12/2005, 27/7/2009 e 2/1/2010, 1º/9/2010 e 24/5/2011 e de 1º/5/2009 a 31/5/2009, em que prestou serviços à iniciativa privada, conforme dispõe o artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998;
- b) para todos os efeitos legais, 2 (dois) anos e 52 (cinquenta e dois) dias, relativo ao período entre 11/12/2006 e 30/1/2009 em que prestou serviços junto à Secretaria de Estado da Educação, com base no artigo 129, da Lei 6.174/70;
- c) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 116 (cento e dezesseis) dias, relativo ao período entre 2/2/2009 e 28/04/2009, em que prestou serviços à Caixa Econômica Federal e entre 30/7/2010 a 28/8/2010, em que prestou serviços junto ao IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de acordo com o art. 35, § 9º da Constituição Estadual, descontado o período em paralelo (1º/11/2007 a 30/11/2007).

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 210/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 60407/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor de JACYARA PACHECO FERNANDES, servidora do Tribunal de Justiça, os seguintes tempos:

- a) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, 04 (quatro) anos e 48 (quarenta e oito) dias, relativo ao período compreendido entre 12/3/2001 e 27/4/2005, em que prestou serviços à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, nos termos do disposto no art. 35, § 9º da Constituição Estadual;

b) para efeito de aposentadoria, 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias, relativo aos períodos compreendidos entre 18/8/1994 e 16/9/1994, 31/8/1998 e 10/11/1998 e de 1º/4/1999 a 31/8/1999, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 224/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 73082/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor CELSO SILVEIRA XAVIER FILHO, para todos os efeitos legais, de conformidade com o artigo 248 da Lei Estadual nº 6174/1970, vigente até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/1998, os seguintes tempos:

- a) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 1º/3/1988 e 28/2/1993;
- b) 180 (cento e oitenta) dias, correspondente ao dobro da licença especial não usufruída, referente ao quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 1º/3/1993 e 1º/9/1997, antecipado em virtude da contagem acima.

Curitiba, 2 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 202/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 44809/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

- em favor da servidora JANAINA CASSIA PARMAGNANI DEGRAF MATEUS:
- a) para todos os efeitos legais, o tempo de contribuição de 280 (duzentos e oitenta) dias, em que prestou serviços na Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Estado do Paraná, no período de 1º/2/2011 a 7/11/2011, nos termos do disposto no artigo 40 da Constituição Federal e artigo 129, I, da Lei Estadual nº 6174/1970, cuja aplicabilidade é autorizada pelo artigo 245 do CODJ/PR;
- b) para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de contribuição de 5 (cinco) anos e 148 (cento e quarenta e oito) dias, em que prestou serviços à Prefeitura Municipal de Curitiba, referente ao período de 10/5/2005 a 3/10/2010, conforme o disposto no artigo 40, § 9º da Constituição Federal;
- c) para efeito de aposentadoria, o tempo de contribuição de 9 (nove) anos e 146 (cento e quarenta e seis) dias, em que prestou serviços à iniciativa privada, sob o regime geral da Previdência Social, referente aos períodos de 2/1/1992 a 1º/2/1994, 19/4/1995 a 25/4/1997, 28/4/1997 a 14/10/1998, 15/10/1998 a 29/3/2000, 3/4/2000 a

17/5/2000, 2/4/2001 a 29/3/2003 e de 1º/11/2010 a 31/1/2011, descontado o tempo paralelo, conforme o disposto no artigo 201, § 9º da Constituição Federal.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

ORDEM DE SERVIÇO Nº 207/2012

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56978/2012, resolve

M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor RODRIGO PACCO VALENTINI, para todos os efeitos legais, o tempo de 4 (quatro) anos e 170 (cento e setenta) dias, referente ao período de 13/12/2006 a 30/5/2011, descontado um dia em paralelo, em que prestou serviços ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, nos termos do disposto no artigo 129, I, da Lei nº 6174/1970.

Curitiba, 1º de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ CENTRO DE APOIO AO FUNDO DA JUSTIÇA - FUNJUS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DEFERIDOS RELAÇÃO Nº 28/2012

Protocolo	Advogado	OAB nº	Valor restituído	Data de depósito
63985/2012	Dailia Cristina Marcon Liston	38.395	34,90	23/03/2012
85737/2012	Roberto Ribas Tavamaro	37.499	1.066,00	23/03/2012
49148/2012	Wadson Nicanor Peres Gualda	10.342	194,29	23/03/2012

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº 345.209/2011

Trata-se de procedimento administrativo para aplicação de sanções administrativas à empresa **LENINE TONIOLO LTDA**, em virtude de eventual descumprimento contratual.

Acolho o parecer retro como razões de decidir para determinar **ARQUIVAMENTO** do feito contra a empresa **LENINE TONIOLO LTDA** por restar demonstrado na fl. 17 o deferimento do pedido de prorrogação de prazo para a entrega do material contratado.

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada.

Dado o prazo de recurso administrativo nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, archive-se.

Diligências necessárias.

Curitiba, 26 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

**Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas**

PROTOCOLO Nº 317.240/2011

Nos termos do disposto no §2º do art. 14 do Decreto Judiciário nº 711, de 05 de setembro de 2011, acolho integralmente o relatório apresentado pela Comissão Processante às fls. 29/31 e o parecer exarado às fls. 31/32 como razões de decidir, para determinar o ARQUIVAMENTO do procedimento administrativo aqui instaurado em face da empresa **SATÉLITE COMERCIAL LTDA.**, diante da ausência de descumprimento contratual por parte desta.

Ato contínuo, cientifique-se a empresa contratada deste.

Após, encaminhe-se ao Departamento do Patrimônio, para que, em casos semelhantes ao presente, verifique a existência de pedido de prorrogação de prazo antes de encaminhar o expediente para análise de abertura de procedimento administrativo, a fim de evitar a sua desnecessária deflagração.

Cumpridas tais providências, archive-se.

Curitiba, 22 de março de 2012.

ACIR BUENO DE CAMARGO
Secretário do Tribunal de Justiça

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

RELAÇÃO Nº17/2012

Embargos de Declaração nº 2010.2047-9/4
Embargante: Ernani Correa Reis
Advogado: Dr. Adjaime Marcelo Alves de Carvalho
Advogado: Dr. Antonio Martim Gonçales Soares
Advogado: Dra. Joanna Cardoso Gonçales
Advogado: Dr. Clovis Pinheiro de Souza Junior
Advogado: Dr. Reinaldo Borges Reis Neto
DECISÃO: "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, preliminarmente, por maioria de votos, conheceu dos Embargos de Declaração, no mérito, a unanimidade os rejeitou."

Curitiba, 30/03/2012.

Departamento Administrativo

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº 91.357/02

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO

ADITA O TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICO-FINANCEIRA, FORMALIZADO NO PROTOCOLO EM EPIGRAFE, EM 21 DE AGOSTO DE 2002.

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA - SEAP**.
Cláusula Primeira - Constitui objeto do presente Termo promover a adequação da Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnico-Financeira, permanecendo inalteradas as demais cláusulas.

Cláusula Segunda - DOS VALORES DAS MOVIMENTAÇÕES DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO

Fica alterado o valor "per capita" motivado pelo novo contrato pactuado com prestador de serviços do SAS, conforme descrito a seguir:

- De R\$ 25,44 (vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para R\$ 27,15 (vinte e sete reais e quinze centavos) por beneficiário para a região administrativa do SAS de Curitiba, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme Contrato Emergencial n.º 06/2011 firmado com a Fundação para Estudos de Doenças do Fígado - FUNEF, para o período de 01 de maio de 2011 a 27 de outubro de 2011;
- De R\$ 19,11 (dezenove reais e onze centavos) para R\$ 20,40 (vinte reais e quarenta centavos) por beneficiário para a região administrativa de Campo Mourão, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme Contrato Emergencial n.º 08/2011, para o período de 08 de agosto de 2011 a 04 de fevereiro de 2012;
- De R\$ 20,25 (vinte reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 21,61 (vinte e um reais e sessenta e um centavos) por beneficiário para a região administrativa de Cianorte, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme Contrato Emergencial n.º 10/2011, para o período de 08 de agosto de 2011 a 04 de fevereiro de 2012;
- De R\$ 19,54 (dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) para R\$ 20,86 (vinte reais e oitenta e seis centavos) por beneficiário para a região administrativa de Francisco Beltrão, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme Contrato Emergencial n.º 07/2011, para o período de 08 de agosto de 2011 a 04 de fevereiro de 2012;
- De R\$ 21,39 (vinte e um reais e trinta e nove centavos) para R\$ 22,83 (vinte e dois reais e oitenta e três centavos) por beneficiário para a região administrativa de Jacarezinho, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme Contrato Emergencial n.º 12/2011, para o período de 08 de agosto de 2011 a 04 de fevereiro de 2012;
- De R\$ 23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos) para R\$ 25,35 (vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos) por beneficiário para a região administrativa de Londrina, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme Contrato Emergencial n.º 11/2011, para o período de 08 de agosto de 2011 a 04 de fevereiro de 2012;
- De R\$ 20,30 (vinte reais e trinta centavos) para R\$ 21,66 (vinte e um reais e sessenta e seis centavos) por beneficiário para a região administrativa de União da Vitória, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme Contrato Emergencial n.º 01/2011, para o período de 08 de agosto de 2011 a 04 de fevereiro de 2012;
- R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) por beneficiário para a região administrativa de Pato Branco, considerando o Contrato Emergencial n.º 05/2011, para o período de 16 de junho à 12 de dezembro de 2011;
- R\$ 21,40 (vinte e um reais e quarenta centavos) por beneficiário para a região administrativa de Guarapuava, considerando o Contrato Emergencial n.º 02/2011, para o período de 26 de maio à 21 de novembro de 2011;
- De R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos) para R\$ 25,63 (vinte e cinco reais e sessenta e três centavos) por beneficiário para a região administrativa de Maringá, considerando o reajuste de 7,69% previsto pela ANS, conforme 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 047/2010, para o período de 01 de novembro de 2011 a 28 de abril de 2012;
- De R\$ 21,35 (vinte e um reais e trinta e cinco centavos) para R\$ 22,99 (vinte e dois reais e noventa e nove centavos) por beneficiário para a região administrativa de Umuarama, considerando o reajuste de 7,69% previsto pela ANS, conforme o 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 018/2009, para o período de 19 de outubro de 2011 a 16 de abril de 2012;
- De R\$ 23,80 (vinte e três reais e oitenta centavos) para R\$ 25,40 (vinte e dois reais e quarenta centavos) por beneficiário para a região administrativa de Ponta Grossa, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme o 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 045/2010, para o período de 03 de setembro de 2011 a 29 de fevereiro de 2012;
- De R\$ 17,43 (dezesete reais e quarenta e três centavos) para R\$ 18,60 (dezoito reais e sessenta centavos) por beneficiário para a região administrativa de Toledo, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme o 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 027/2008, para o período de 01 de agosto de 2011 a 27 de janeiro de 2012;
- De R\$ 21,09 (vinte e um reais e nove centavos) para R\$ 22,51 (vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) por beneficiário para a região administrativa de Foz do Iguaçu, considerando o reajuste de 6,73% previsto pela ANS, conforme o 4º Termo

Aditivo ao Contrato n.º 028/2008, para o período de 01 de agosto de 2011 a 27 de janeiro de 2012;

Cláusula Terceira - A publicação do extrato deste instrumento, no Diário Oficial do Estado, será providenciada pelo ÓRGÃO TITULAR DO CRÉDITO, na forma da legislação vigente, devendo, após 15 dias da publicação, ser encaminhada cópia ao ÓRGÃO GERENCIADOR DO CRÉDITO.

Cláusula Quarta - Ficam inalteradas as demais cláusulas do Termo de Cooperação originário que não colidam com este Termo Aditivo.

Curitiba, 20 de dezembro de 2011.

LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI

Secretário de Estado da Administração e da Previdência

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº 206.773/05

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE - PARANÁ**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Pitanga - Pr.

Cláusula Única - As partes rescidem o presente convênio em razão da determinação do Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça, a partir de 30 de setembro de 2011, não há mais cessão de servidores do Município de Santa Maria do Oeste - Pr.

Pitanga, 17 de janeiro de 2012.

EDUARDO LOURENÇO BANA

Juiz de Direito Diretor do Fórum

CLAUDIO LEAL

Prefeito Municipal de Santa Maria do Oeste - Pr

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº 190.572/05

EXTRATO DE TERMO DE RESCISÃO DE CONVÊNIO

Convenientes: O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** com a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE - PARANÁ**.

Objeto: Cooperação mútua visando agilizar e melhorar a qualidade da prestação jurisdicional na Comarca de Pitanga - Pr.

Cláusula Única - As partes rescidem o presente convênio em razão da determinação do Digníssimo Presidente do Tribunal de Justiça, a partir de 30 de setembro de 2011, não há mais cessão de servidores do Município de Boa Ventura de São Roque-Pr.

Pitanga, 17 de janeiro de 2012.

EDUARDO LOURENÇO BANA

Juiz de Direito Diretor do Fórum

JOSÉ FORKEVICZ

Prefeito Municipal de Boa Ventura de São Roque - Pr

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 12/2012 PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER JUDICIÁRIO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Desembargador **MIGUEL KFOURI NETO**, no

uso de suas atribuições e nos termos do contido no item 4 do Capítulo I, nos itens 1 e 2.1. do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, considerando não haver mais candidatos habilitados para o cargo de Técnico Judiciário do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pertencente à 1ª Seção Judiciária, resolve:

TORNAR PÚBLICA

A **convocação** dos candidatos aprovados no cargo de Técnico Judiciário do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, considerando a ordem de classificação da 1ª Seção Judiciária, observado os itens 4 do Capítulo I e os itens 1 e 2.1 do Capítulo XVI, todos do Edital nº 01/2009, para apresentação de **Termo de Opção de Nomeação visando o provimento de 03 (três) cargos de Técnico Judiciário para o Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.**

1. Os candidatos convocados, relacionados no Anexo I, deverão manifestar seu interesse na nomeação para o cargo de Técnico Judiciário, Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico;
2. Na hipótese do termo final do prazo fixado recair em sábado, domingo ou feriado, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte;
3. O Termo de Opção de Nomeação, devidamente datado e assinado, **com firma reconhecida**, conforme modelo constante do Anexo II deste Edital, disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça www.tjpr.jus.br, no menu Concursos e Estágios/Servidor/1º Grau de Jurisdição/Concurso de Analista e Técnico Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, deverá ser entregue no Centro de Protocolo Judiciário Estadual, Divisão de Protocolo Administrativo, situado no 1º andar do Palácio da Justiça, Praça Nossa Senhora de Salete, s/nº, Centro Cívico, Curitiba - PR, no horário de funcionamento, qual seja, das 12 horas às 18 horas;
4. É de total responsabilidade do convocado a entrega do termo no prazo, local e horários estipulados, não cabendo justificativas posteriores de qualquer espécie, inclusive de caráter pessoal, caso fortuito e força maior;
5. O candidato convocado, que não atender a convocação, bem como, aquele que atender, porém não tiver seu Termo de Opção de Nomeação homologado em virtude das vagas terem sido providas pelos candidatos melhor classificados, permanecerá na ordem de classificação geral do concurso para o cargo de Técnico Judiciário do respectivo Foro da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para o qual se inscreveu no Concurso Público;
6. A nomeação é limitada ao número de vagas destinadas ao provimento dos cargos de Técnico Judiciário deste edital de convocação, observada a classificação do candidato na 1ª Seção Judiciária.

E, para que não se alegue ignorância e chegue ao conhecimento de todos os interessados, dando-se ampla publicidade, expediu-se este edital, a ser publicado no Diário da Justiça Eletrônico, inserido no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Eu, _____ (Hélcio José Vidotti), Chefe da Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, expedi o edital.....

Eu, _____ (Clovis Mario de Lara), Diretor do Departamento Administrativo, o subscrevi. Curitiba, 28 de março de 2012.....

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1140434

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕESCONCORRÊNCIA nº 35/2012 - TIPO: Menor preço.
PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2012 - TIPO: Menor preço.

CONCORRÊNCIA nº 35/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Construção do Edifício do Fórum Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - fase 1.

Destino: Departamento de Engenharia e Arquitetura.

Data da abertura: DAR-SE-IA EM: 03 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 01)

DAR-SE-Á EM: 07 de maio de 2012, às 13:00 horas. (Sala 02)

Os interessados deverão retirar os editais e seus anexos, em formato de CD, no valor de R\$ 10,00 (dez reais), cada mediante guia de recolhimento ao Funrejus, conforme Portaria nº 09, de 26.12.00. Para obter a referida guia, além de poder retirá-la na Divisão de Licitações, conforme endereço abaixo, o interessado poderá acessar o "site" www.tjpr.jus.br, **Guias de Recolhimento, através dos links "Funrejus", "Guia - On-Line", "Guia Receitas Judiciais e Administrativas"**, preenchendo os campos: Cod. Receita: 6, Valor: 10,00 (dez reais), Recolhimento: modalidade e nº da licitação, razão social, nº do telefone, endereço eletrônico e responsável para contato. Os editais (sem os anexos) poderão ser obtidos gratuitamente, se solicitados via endereço eletrônico (licit@tjpr.jus.br), ou ainda, efetuando-se o "Download" no "site" www.tjpr.jus.br, "Links Rápidos", "Licitações".

PREGÃO ELETRÔNICO nº 20/2012 - TIPO: Menor preço.

Objeto: Registro de Preços para eventual aquisição de até 1.500 (mil e quinhentas) impressoras multifuncionais. Destino: Divisão de Logística e Infraestrutura de Instalação do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Data início acolhimento das propostas: 04 de abril de 2012.

Data limite acolhimento propostas: 19/04/2012 - 13:00 hs (horário de Brasília - DF)

Data abertura das propostas: 19/04/2012, às 13:00 hs (horário de Brasília - DF)

Início da fase de lances: 19/04/2012, às 13:45 hs (horário de Brasília - DF)

O edital e as especificações do Pregão Eletrônico estarão à disposição das empresas interessadas no "site" do Tribunal de Justiça do Paraná: www.tjpr.jus.br - "Licitações", bem como pelo endereço eletrônico: www.licitacoes-e.com.br, nome do cliente "Paraná Tribunal de Justiça", ou por intermédio do portal www.bb.com.br ou, ainda, solicitá-los através do endereço eletrônico: licit@tjpr.jus.br. Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Lysímaco Ferreira da Costa, nº 101, Centro Cívico, Curitiba PR, fone nº (41) 3254-2002 - r: 7.

Curitiba, 30 de março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do PatrimônioDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 285.840/2011
CONCORRÊNCIA Nº 01/2012

I - HOMOLOGO o julgamento constante da ata de fl. 143, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, referente à Concorrência nº 01/2012;

II - Considerando ter restado **DESERTO** o pleito licitatório suprarreferido, retorne o presente expediente ao Departamento do Patrimônio para informar acerca da necessidade de repetição do certame para a mesma finalidade - Concessão de uso para exploração dos serviços de cantina nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Paranavai/PR;

III - Publique-se.

Em 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 80.381/2010
CONCORRÊNCIA Nº 13/2012

I - HOMOLOGO o julgamento constante da ata de fl. 259, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, referente à Concorrência nº 13/2012;

II - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (CONCESSÃO DE USO PARA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CANTINA NAS DEPENDÊNCIAS DO PRÉDIO QUE ABRIGA O FÓRUM DA COMARCA DE GUARAPUAVA), observadas as disposições legais, à empresa **GILDA DE FÁTIMA DOS SANTOS-ME (CNPJ nº 11.994.254/0001-99)**, pela oferta global mensal de R\$ 2.133,50 (dois mil, cento e trinta e três reais e cinquenta centavos).

III - Ao FUNREJUS para as devidas anotações.

IV - À Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio para a formalização do contrato.

V - Publique-se.

Em 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 356.666/2010
CONCORRÊNCIA Nº 14/2012

I - HOMOLOGO o julgamento constante da ata de fl. 162, da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, referente à Concorrência nº 14/2012;

II - Considerando ter restado **DESERTO** o pleito licitatório suprarreferido, retorne o presente expediente ao Departamento do Patrimônio para informar acerca da necessidade de repetição do certame para a mesma finalidade - Concessão de uso para exploração dos serviços de cantina nas dependências do prédio que abriga o Fórum da Comarca de Paranaguá/PR;

III - Publique-se.

Em 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de JustiçaDEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 114.969/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2011

I - ADJUDICO o objeto do presente certame de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO, EM 02 (DUAS) APLICAÇÕES, NO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, AMBAS COM GARANTIA DE 06 (SEIS) MESES, NO PALÁCIO DA JUSTIÇA, PRÉDIO ANEXO E DEMAIS UNIDADES DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL, observadas as disposições legais, à empresa **DANIEL FERREIRA DOS SANTOS M.E.**, inscrita sob o CNPJ nº 77.576.478/0001-99, pelo VALOR GLOBAL de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme proposta comercial recomposta, juntada às folhas 662/665.

II - HOMOLOGO o julgamento de fls. 639/640 devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 32/2011.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para convocação do vencedor do certame para assinatura do Contrato.

V - Publique-se.

Em 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

**DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTE**

**PROTOCOLO Nº 29.591/2011
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2012**

I - HOMOLOGO o julgamento de fls. 324/328 devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Presencial nº 11/2012;

II - CONFIRMO a Adjudicação do objeto do presente procedimento de Registro de Preços para eventual aquisição e instalação de carpetes e pisos laminados, às empresas:

a) Sílvia Regina Monteiro Persianas - ME, CNPJ nº 10.765.316/0001-28, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários conforme seguem:

Anexo I A - Região Curitiba			Anexo VI A - Região Ponta Grossa			Anexo VI B - Região Ponta Grossa		
Item	Quant.	Valor R\$	Item	Quant.	Valor R\$	Item	Quant.	Valor R\$
01	5.000	68,90	01	2.000	72,50	01	2.000	87,65
02	5.000	R\$ 5,00	02	2.000	R\$ 5,25	02	2.000	R\$ 7,00
03	4.500	64,00				03	2.600	10,00
04	4.500	R\$ 5,00				04	2.600	R\$ 2,00
						05	2.600	R\$ 8,00
						06	2.600	R\$ 2,00

b) Home Floor Pisos e Decorações Ltda., CNPJ nº 10.890.448/0001-81, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários, conforme seguem:

Anexo I B - Região Curitiba		
Item	Quant.	Valor
01	5.000	R\$ 67,20
02	5.000	R\$ 3,00
03	6.500	R\$ 7,95
04	6.500	R\$ 1,10
05	6.500	R\$ 7,95
06	6.500	R\$ 1,10

c) EASTC - Empreendimentos Ltda. - ME, CNPJ nº 05.169.820/0001-25, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários, conforme seguem:

Anexo II A - Região Londrina		Anexo II B - Região Londrina		Anexo III A - Região Maringá		Anexo III B - Região Maringá	
Item	Quant/Valor R\$	Item	Quant/Valor R\$	Item	Quant/Valor R\$	Item	Quant/Valor R\$
01	2.000 73,10	01	2.000 84,56	01	2.000 73,33	01	2.000 84,41
02	2.000 5,15	02	2.000 6,96	02	2.000 5,17	02	2.000 6,94
		03	2.600 10,57			03	2.600 10,55
		04	2.600 2,40			04	2.600 2,39
		05	2.600 8,65			05	2.600 8,63
		06	2.600 2,40			06	2.600 2,39

012

d) M. da Cunha Persianas, CNPJ 14.017.841/0001-16, nos termos da proposta apresentada, pelos valores unitários, conforme seguem:

Anexo IV A - Região Cascavel		Anexo IV B - Região Cascavel		Anexo V A - Região Guarapuava		Anexo V B - Região Guarapuava	
Item	Quant/Valor R\$	Item	Quant/Valor R\$	Item	Quant/Valor R\$	Item	Quant/Valor R\$
01	2.000 73,54	01	2.000 87,00	01	2.000 74,00	01	2.000 87,00

R\$		R\$		R\$		R\$	
02	2.000 4,95	02	2.000 7,00	02	2.000 5,00	02	2.000 7,00
		03	2.600 10,00			03	2.600 10,50
		04	2.600 2,00			04	2.600 2,00
		05	2.600 8,00			05	2.600 8,00
		06	2.600 2,00			06	2.600 2,00

III - Ao Departamento do Patrimônio para convocação dos vencedores do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços.

IV - Publique-se.

Em 29 de março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 46

PROTOCOLO N.º 423.670/2010

I - Tendo em vista o contido no presente protocolizado, notadamente na Informação nº 036/2012 do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls. 108/110), na manifestação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls. 113/115) e no Parecer nº 159/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 116/117), **AUTORIZO** o reajuste do Contrato de Locação nº 03/2011 (fls. 36/50), firmado com Fernando Pereira Lima de Souza, que tem por objeto o imóvel que abriga atualmente o arquivo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, situado no Edifício Joanna de Angelis, Rua Arthur Thomas, nº 576, Centro, Maringá/PR, passando o valor mensal da locação de locação R\$ 1.150,00 (hum mil cento e cinquenta reais) para R\$ 1.203,20 (hum mil, duzentos e três reais e vinte centavos), **retroativamente ao dia 27 de janeiro de 2012**, com fundamento no artigo 113 da Lei Estadual nº 15.608/2007, bem como na cláusula quinta do referido instrumento contratual.

II - Ao FUNREJUS para emissão de nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização da apostila e demais providências que se fizerem necessárias.

IV - Publique-se.

Em 22 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 50

PROTOCOLO N.º 164.855/2009

1 - Ante o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 144/12 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.2100/2103), na Informação nº 34/12 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fl. 2095) e na Informação nº 134/12 do FUNREJUS (fls.2097/2099) **AUTORIZO** o acréscimo de 01 (um) posto de 24 horas ininterruptas de vigilância não armada para o imóvel situado na Rua Manoel Martins da Cruz, 792, Comarca de Campina Grande do Sul, no valor unitário mensal de R\$ 13.118,27 (treze mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos), passando o valor mensal do contrato de R\$ 331.390,85 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) para **R\$ 344.509,12 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e doze centavos)**, conforme informação e planilha do DEF (fl. 2094/2095), a partir da efetiva implantação do posto, com fundamento no art. 58, inciso I e art. 65, inciso I, alínea "a" c/c art. 65, parágrafo 1º da Lei 8.666/93.

2 - Ao Funrejus para emissão da nota de empenho e demais providências.

3 - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

4 - Publique-se.

Em 20 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 65

**PROTOCOLO N.º 444.245/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 03/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 03/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 44-47), bem como na Informação n.º 79/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 37), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 1.790,00 (Um mil setecentos e noventa reais), para a renovação da assinatura da Revista de Processo, para o ano de 2012, referente aos Volumes 203 a 214, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 67

**PROTOCOLO N.º 444.234/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 15/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 15/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 43-46), bem como na Informação n.º 90/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 33), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais), para a renovação da assinatura da Revista de Direito das Comunicações, para o ano de 2012, referente aos Volumes 05 a 06, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 60

PROTOCOLO N.º 444.239/2011

INEXIGIBILIDADE N.º 09/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 09/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 45-48), bem como na Informação n.º 83/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 33), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 689,00 (Seiscentos e oitenta e nove reais), para a renovação da assinatura da Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, para o ano de 2012, referente aos Volumes 55 a 58, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 68

PROTOCOLO N.º 444.244/2011

INEXIGIBILIDADE N.º 14/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 14/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 43-46), bem como na Informação n.º 84/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 33), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 1.038,00 (Um mil e trinta e oito reais), para a renovação da assinatura da Revista Tributária de Finanças Públicas, para o ano de 2012, referente aos Volumes 102 a 107, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 57

PROTOCOLO N.º 467.862/2011

INEXIGIBILIDADE N.º 16/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 16/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 47-50), bem como na Informação n.º 94/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 41), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora N D J Ltda., CNPJ n.º 54.102.785/0001-32, pelo valor de R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais), para a renovação da assinatura do Boletim de Direito Administrativo, Boletim de Direito Municipal e Boletim de Licitações e Contratos, referente ao ano de 2012, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 55

PROTOCOLO N.º 444.241/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 07/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 07/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 43-46), bem como na Informação n.º 89/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 36), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 689,00 (Seiscentos e oitenta e nove reais), para a renovação da assinatura da Revista de Direito Ambiental, para o ano de 2012, referente aos Volumes 65 a 68, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 54

PROTOCOLO N.º 444.241/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 08/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 08/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 46-49), bem como na Informação n.º 83/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 35), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 689,00 (Seiscentos e oitenta e nove reais), para a renovação da assinatura da Revista de Direito do Consumidor, para o ano de 2012, referente aos Volumes 81 a 84, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 70

PROTOCOLO N.º 467.864/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 17/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 17/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 43-46), bem como na Informação

n.º 95/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 38), **AUTORIZO** a contratação da empresa LEX EDITORA S.A., CNPJ n.º 61.160.768/0001-17, pelo valor de R\$ 2.486,00 (dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais), para a renovação da assinatura do periódico LEX - Legislação Federal e Marginália, referente ao ano de 2012, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 64

PROTOCOLO N.º 395.149/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 01/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 01/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 59-62), bem como na Informação n.º 258/2011 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 23), **AUTORIZO** a contratação da empresa G. Z. Editora e Promotora de Eventos Ltda., CNPJ n.º 01.081.860/0001-60, pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para a renovação da assinatura da Revista Mundo Project Management, referente aos Volumes 41 a 46, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 63

PROTOCOLO N.º 444.243/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 04/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 04/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 44-47), bem como na Informação n.º 86/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 37), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 1.038,00 (Um mil e trinta e oito reais), para a renovação da assinatura da Revista Brasileira de Ciências Criminais, para o ano de 2012, referente aos Volumes 94 a 99, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 58PROTOCOLO N.º 444.235/2011INEXIGIBILIDADE N.º 11/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 11/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 44-47), bem como na Informação n.º 80/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 32), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais), para a renovação da assinatura da Revista de Direito Imobiliário, para o ano de 2012, referente aos Volumes 72 e 73, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 66PROTOCOLO N.º 444.238/2011INEXIGIBILIDADE N.º 12/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 12/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 42-45), bem como na Informação n.º 85/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 33), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 689,00 (Seiscentos e oitenta e nove reais), para a renovação da assinatura da Revista de Direito Privado, para o ano de 2012, referente aos Volumes 49 a 52, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 59PROTOCOLO N.º 444.236/2011INEXIGIBILIDADE N.º 10/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 10/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 40-43), bem como na Informação n.º 78/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 32), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais), para a renovação da assinatura da Revista do IBRAC - Direito da Concorrência, Consumo e Comércio Internacional, para o ano de 2012, referente aos Volumes 21 e 22, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 45PROTOCOLO N.º 266.236/2009

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 162/2012, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.497/498), na informação do Departamento Econômico e Financeiro (fls.486), os bloqueios prévios realizados às fls. 493/495, bem como na manifestação da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos (fls.490/492), **AUTORIZO** a concessão de reajuste do contrato firmado com a empresa HSA - TELEINFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA., que tem por objeto a prestação de serviços técnicos e especializados de manutenção corretiva e preventiva integral e com fornecimento de peças nos equipamentos de segurança eletrônica instalados em diversos prédios do Tribunal, com base na variação do IPC/FIPE de 5,78962% nos últimos 12 meses, passando o valor mensal do contrato de R\$8.300,00 (oito mil e trezentos reais) para R\$8.780,53 (oito mil setecentos e oitenta reais e cinquenta e três centavos) **a partir de 05 de dezembro de 2011.**

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro, para emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências necessárias.

IV - Publique-se.

Em 22 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 62PROTOCOLO N.º 444.242/2011INEXIGIBILIDADE N.º 06/2012

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 06/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 42-45), bem como na Informação n.º 88/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 35), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 689,00 (Seiscentos e oitenta e nove reais), para a renovação da assinatura da Revista de Direito Constitucional e Internacional, para o ano de 2012, referente aos Volumes 78 a 81, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 47**PROTOCOLO N.º 309.688/2009**

1. Tendo em vista o contido nos Pareceres n.ºs 598/11 (fls. 243-244), 50/12 (fls. 250-252), 85/12 (fls. 259-261), 152/12 (fls. 269-273) e 207/12 (fls. 284-286), da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio, e na Informação nº 42/12, da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 277-278), todos relativos ao contrato processado nestes autos, firmado com a empresa **mps informática ltda.** para a prestação de serviços de manutenção de aplicativos:

1.2. Retifico parcialmente os despachos de fls. 231-232 e 245, para declarar que a supressão do serviço de manutenção do sistema legis, a partir de 13 de setembro de 2011, resultou no desconto de R\$ 3.356,26 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos) sobre a mensalidade originalmente contratada, de R\$ 156.361,48 (cento e cinquenta e seis mil trezentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), que passou, então, para **R\$ 153.055,22 (cento e cinquenta e três mil e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos)**, com a conseqüente alteração do inciso VIII da cláusula primeira do instrumento de fls. 190-208, no qual deverá constar a redação "Sistema de Controle das Turmas Recursais (turma), bem como do inciso VIII da cláusula terceira, no qual deverá constar a redação "Sistema de Controle das Turmas Recursais (turma): R\$ 3.356,26 (três mil trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos)".

1.2. Determino a supressão, a partir de 8 de março de 2012, dos serviços de manutenção dos sistemas aplicativos juris (Sistema de Jurisprudência), infjv (Sistema de Automação da Primeira Vara da Infância), sinj (Sistema de Automação do Juizado de Menores), conpat (Sistema de Controle Patrimonial) e sgf (Sistema de Gestão Financeira), cada um deles com custo mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), excluindo, por conseguinte, os itens II, XI, XII, XIII e XIV da cláusula primeira do instrumento de fls. 190-208, bem como os itens II, XI, XII, XIII e XIV da cláusula terceira, e fixando o valor total do contrato, decorrente dessa alteração, em **R\$ 151.505,22 (cento e cinquenta e um mil quinhentos e cinco reais e vinte e dois centavos)** por mês.

1.3. Autorizo a prorrogação do contrato em análise, pelo período de doze meses, a partir de 5 de abril de 2012, com base nos artigos 57, inciso II e § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e 103, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

2. Ao Funrejus, para emissão de nota de empenho e demais formalidades que se fizerem necessárias diante do contido nos itens anteriores.

5. Ao Departamento do Patrimônio, para providenciar a formalização de termo aditivo.

6. Publique-se.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 48**PROTOCOLO N.º 227.521/2009**

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente na Informação nº 021/2012 da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro e no Parecer nº 181/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio **AUTORIZO** a repactuação advinda da Convenção Coletiva de Trabalho de 2012/2013, no contrato nº 03/2010 (fls. 18/33) formalizado com a empresa **PH RECURSOS HUMANOS LTDA.**, CNPJ nº 05.443.410/0001-20, cujo objeto a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio no prédio que abriga as instalações do Fórum da Comarca de Cascavel, passando o valor mensal de R\$ 21.587,86 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e sete reais e oitenta e seis centavos) para **R\$ 24.224,62 (vinte e quatro mil duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, retroativamente à data de 01 de janeiro de 2012, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 49**PROTOCOLO N.º 57.764/2009**

I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente nas Informações nº 19/12 do Departamento Econômico e Financeiro (fls. 414) e no Parecer nº 176/2012 da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls. 417/419), **AUTORIZO** a repactuação, referente à Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013, no contrato nº 38/2009 firmado com a empresa **ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA.**, CNPJ 00.239.006/0001-16, cujo objeto é a prestação do serviço de limpeza, conservação e asseio nos prédios dos Fóruns integrantes da Região V, passando o valor do contrato de R\$ 38.093,42 (trinta e oito mil e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) para **R\$ 43.152,53 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, retroativamente à data de 01/01/2012, com fundamento na cláusula sexta do referido instrumento contratual, bem como nos termos do artigo 65 da Lei Federal 8.666/93 e no artigo 112 da Lei Estadual 15.608/2007.

II - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho e demais providências.

III - Ao Departamento do Patrimônio para a formalização do respectivo termo aditivo.

IV - Publique-se.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 61**PROTOCOLO N.º 444.246/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 05/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer nº 05/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 43-46), bem como na Informação nº 87/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 36), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ nº 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 3.415,00 (Três mil quatrocentos e quinze reais), para a renovação da assinatura da Revista dos Tribunais, para o ano de 2012, referente aos Volumes 915 a 926, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

RELAÇÃO Nº 69

Diretor do Departamento do Patrimônio

**PROTOCOLO N.º 444.237/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 13/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 13/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 43-46), bem como na Informação n.º 81/2012 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 33), **AUTORIZO** a contratação da empresa Editora Revistas dos Tribunais Ltda., CNPJ n.º 60.501.293/0001-12, pelo valor de R\$ 689,00 (Seiscentos e oitenta e nove reais), para a renovação da assinatura da Revista de Arbitragem e Mediação, para o ano de 2012, referente aos Volumes 32 a 35, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 56****PROTOCOLO N.º 395.145/2011
INEXIGIBILIDADE N.º 02/2012**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 02/2012 do Departamento do Patrimônio (fls. 47-50), bem como na Informação n.º 263/2011 do Departamento Econômico Financeiro - DEF (fls. 31), **AUTORIZO** a contratação da empresa G. Z. Editora e Promotora de Eventos Ltda., CNPJ n.º 01.081.860/0001-60, pelo valor de R\$ 89,90 (oitenta e nove reais e noventa centavos), para a renovação da assinatura da Revista MundoJ, referente aos Volumes 50 a 55, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93, combinado com o artigo 33, inciso I, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

II - Publique-se.

III - Ao Departamento Econômico e Financeiro para emissão da nota de empenho.

IV - Ao Departamento do Patrimônio para as demais providências.

Em 29 de Março de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**RELAÇÃO Nº 3****PROTOCOLO: 110.025/2011
INTERESSADO: LATINA COMERCIAL LTDA.**

I - Considerando o equívoco apontado na informação nº 246/2012 de fls. 1020/1021 e verso, **DETERMINO** a elaboração de **TERMO ADITIVO** visando a alteração parcial da Ata de Registro de Preços nº. 44/2011 especificamente quanto aos itens 01 a 07 do Lote 13 do Anexo I adjudicado para a empresa LATINA COMERCIAL LTDA. CNPJ nº. 12.626.885/0001-18, no formato determinado pelo Ofício Circular nº. 220/2011.

II - À Divisão de Controle de Contratos e Atas de Registro de Preços do Departamento do Patrimônio para convocar a empresa para a assinatura do Termo Aditivo e demais providências.

III - Publique-se.

Em 23/03/2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DE APOSTILA Nº 02/2012****PROTOCOLO: 266.236/2009**

A presente apostila refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e a empresa **HSA - TELEINFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA.**

Objeto do Contrato: prestação de serviços técnicos e especializados de manutenção corretiva e preventiva integral e com fornecimento de peças nos equipamentos de segurança eletrônica instalados em diversos prédios do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Objeto do Apostilamento: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do IPC - FIPE, ocorrida no período de 17/11/2010 a 16/11/2011, no montante de 5,78962%.

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passará de R\$ 8.300,00 para **R\$ 8.780,53.**

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 05 de dezembro de 2011.

Curitiba, 28 de Março de 2012.

Vitório Garcia Marini
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DE APOSTILA Nº 04/2012****PROTOCOLO: 423.670/2010**

A presente apostila refere-se aos valores mensais praticados no contrato celebrado entre o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ** e **FERNANDO PEREIRA LIMA DE SOUZA.**

Objeto do Contrato: a locação da sala comercial nº 201, 2º Andar, contendo um banheiro de 2,28m², totalizando uma área de 90,90, tudo situado no Ed. Joanna de Ângelis, rua Arthur Thomas, nº 576, Centro, CEP 87013-250, Maringá-PR, que se destina a abrigar o arquivo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá-PR.

Objeto do Apostilamento: Reajuste dos valores mensais praticados no contrato acima referido, com base na variação do **IGPM**, ocorrida no período de 27/01/2011 a 26.01.2012 no montante de 4,62528%.

Valores: O valor mensal atualizado do contrato passará de R\$ 1.150,00 para **R\$ 1.203,20.**

Vigência: O valor acima terá vigência retroativa ao dia 27 de janeiro de 2012.

Curitiba, 29 de Março de 2012.

Vitório Garcia Marini
Diretor do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO**EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 17/2012****CONTRATANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
CONTRATADA: BETRON TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.****PROTOCOLO: 164.855/2009**

TERMO ADITIVO ao contrato, que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância não armada para a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que será

regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual nº 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, e condições que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO: O presente aditivo contratual tem por finalidade acrescentar ao contrato nº 64/2010 01 (um) posto de trabalho, com carga horária de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, para prestação do serviço de vigilância não armada para o imóvel situado na Rua Manoel Martins da Cruz, 792, Comarca de Campina Grande do Sul, Região Metropolitana de Curitiba, com o acréscimo de R\$ 13.118,27 (treze mil, cento e dezoito reais e vinte e sete centavos) ao valor mensal do contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL COM O ADITIVO: O valor mensal total do contrato, com o acréscimo referido, passará de R\$ 331.390,85 (trezentos e trinta e um mil, trezentos e noventa reais e oitenta e cinco centavos) para **R\$ 344.509,12 (trezentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e doze centavos)**, conforme informação e planilha do DEF fis. 2094/2095 dos autos, a partir da efetiva implantação dos serviços no posto acrescido.

Curitiba, 29 de Março de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI
Diretor do Departamento do Patrimônio

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 069.586/2011
INTERESSADO: ETIQUESUL INDÚSTRIA METALÚRGICA E GRÁFICA LTDA.
CNPJ: 79.037.818/0001-39
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Etiquesul Indústria Metalúrgica e Gráfica Ltda., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 069.586/2011, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salette s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Tribunal de Justiça do Paraná
Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e
Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

PROTOCOLO Nº: 069.586/2011
INTERESSADO: Marcelo Kopti Tranjan ME.
CNPJ: 03.303.895/0001-94
Assunto: EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas, nos termos do art. 8º, inciso III e § 1º, do Decreto Judiciário nº 711/2011, INTIMA:

a empresa Marcelo Kopti Tranjan ME., por meio de seu representante legal, tendo em vista o procedimento administrativo instaurado para apuração de infração (ões) praticada (s), consoante o Protocolo nº 069.586/2011, para, querendo, apresentar recurso administrativo ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 16 do Decreto Judiciário nº 711/2011, o qual deverá ser protocolizado no Centro de Protocolo Geral e Arquivo Geral do Tribunal de Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salette s/nº, Centro Cívico.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Jurandir Hermes Fonseca Junior
Presidente da Comissão Permanente para Apuração de Irregularidades e Aplicação de Sanções Administrativas às Empresas Contratadas

Departamento de Tecnologia
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 10/04/2012 13:30

Sessão Ordinária - 1ª Câmara Cível em

Composição Integral e 1ª Câmara Cível

Relação No. 2012.03231 e 2012.03232 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 1ª Câmara
Cível em Composição Integral e 1ª Câmara Cível a realizar-
se em 10/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto de Almeida Tomaszewski	005	0745004-4
Adilson Malucelli	010	0816047-6
Alan Muxfeldt da Silva	014	0843757-4
Alessandra Harumi M. C. Takahashi	004	0726441-5/02
Alexandre Martins	008	0863072-2
Altivo Augusto Alves Meyer	002	0731764-6/03
Álvaro Carneiro de Azevedo	013	0841768-9
Ana Cecília dos Santos Simões	014	0843757-4
Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães	012	0840594-5
Antonio Leal de Azevedo Junior	008	0863072-2
Arni Deonildo Hall	009	0879145-7
Carlos Bueno Ribeiro	012	0840594-5
Cerino Lorenzetti	003	0600612-2/03
Claudine Camargo Bettes	013	0841768-9
	018	0889218-8
Danilo Peres da Silva	004	0726441-5/02
Eduardo Fernando Lachimia	006	0858996-4
Elisabete Nehrke	006	0858996-4
Ellen Patricia Chini	017	0856305-5
Emmanuel Aschidamini David	011	0838025-4
Estevão Busato	008	0863072-2
Ewerton Lineu Barreto Ramos	009	0879145-7
Fábio Silveira Rocha	001	0875300-2
Felipe Fausto de Almeida	013	0841768-9
Fernanda Cristina Barbosa Quiessi	010	0816047-6
Fernando Almeida de Oliveira	018	0889218-8
Fernando Luiz Chiapetti	009	0879145-7
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	009	0879145-7
Gustavo Reis Marson	019	0892463-8
Haroldo Camargo Barbosa	007	0861540-7
Jair Roberto da Silva	003	0600612-2/03
Jaqueline Muliterno Carrion	008	0863072-2
João Carlos Lima Santini	017	0856305-5
José Cicero Celestino	015	0844386-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0875300-2
	011	0838025-4
	012	0840594-5
	014	0843757-4
	016	0845426-2
Kiyoshi Ishitani	007	0861540-7

Leonardo Camargo Marangoni	006	0858996-4
Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti	013	0841768-9
Lincoln Luiz Herrera Rocha	013	0841768-9
Luciane Camargo Kujo Monteiro	002	0731764-6/03
Marcelo Bientinez Miró	016	0845426-2
Márcio Luiz Blazius	003	0600612-2/03
Márcio Pereira da Silva	005	0745004-4
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0600612-2/03
Maria das Graças S. d. Andrade	014	0843757-4
Mariana Grazziotin Carniel	002	0731764-6/03
Mônica Pimentel de Souza Lobo	010	0816047-6
Nilson Urquiza Monteiro	005	0745004-4
Paulo Cesar Pires Carvalho	007	0861540-7
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0731764-6/03
Priscila Esperança Pelandré	018	0889218-8
Rafaela Almeida do Amaral	001	0875300-2
	011	0838025-4
Raul José Prolo	009	0879145-7
Renato Munhoz Burgel	014	0843757-4
Rita de Cassia Maistro Tenório	015	0844386-9
Rodrigo Mendes dos Santos	002	0731764-6/03
Rodrigo Pellissão de Almeida	019	0892463-8
Rodrinei Cristian Braun	009	0879145-7
Rogério Distefano	012	0840594-5
Sebastião da Silva Ferreira	005	0745004-4
Silvio Henrique Marques Júnior	019	0892463-8
Simone Kohler	013	0841768-9
Stefania Basso	016	0845426-2
Thiago Dahlke Machado	012	0840594-5
Tirone Cardoso de Aguiar	006	0858996-4
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0875300-2
	012	0840594-5
Wallace Soares Pugliese	002	0731764-6/03
Wesley Tomaszewski	005	0745004-4

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0875300-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Leonides Hilgemberg , Gilberto Caillot, José Adriano Prado Spak, Luiz Marcelo Michalowski, Carlos Alberto Marchinski, Robson Luiz Casagrande, Everaldo Martins Ukachenski, Cleverton de Oliveira Santos, Adailton José Chagas, Alexandre Genari. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz (Des. Salvatore Antonio Astuti)

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0731764-6/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731764602 Agravo, 7317646 Agravo de Instrumento. Embargante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Parana . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Wallace Soares Pugliese, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Desª Dulce Maria Cecconi)

Agravo

0003 . Processo: 0600612-2/03

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 600612202 Embargos de Declaração, 6006122 Apelação Cível. Agravante: Importação e Exportação de Erva Mate Karina Ltda , Sebastiao Domingues. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Jair Roberto da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. Rubens Oliveira Fontoura)

Agravo

0004 . Processo: 0726441-5/02

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 726441501 Embargos de Declaração, 7264415 Apelação Cível. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Danilo Peres da Silva . Agravado: Jarson da Silva . Advogado: Alessandra Harumi Matsubara Coutinho Takahashi . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski (Des. Idevan Lopes)

Agravo de Instrumento

0005 . Processo: 0745004-4

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00482444820108160014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Hidrapar Engenharia Civil Ltda . Advogado: Sebastião da Silva Ferreira , Nilson Urquiza Monteiro, Márcio Pereira da Silva. Agravado: José Maria Barbosa dos Santos . Advogado: Adauto de Almeida Tomaszewski , Wesley Tomaszewski. Interessado: Fadlo Sahyun , Município de Londrina. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0858996-4

Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00079066620118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Elizete Rodrigues , Maria Aparecida Aves Feitosa. Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0861540-7

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000705 Execução Fiscal. Agravante: Universal Participação e Administração Ltda . Advogado: Kiyoshi Ishitani , Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Haroldo Camargo Barbosa . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0863072-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800008594 Execução Fiscal. Agravante: Sônia Regina da Silva . Advogado: Antonio Leal de Azevedo Junior . Agravado: Município de Colombo . Advogado: Alexandre Martins , Estevão Busato, Jaqueline Muliterno Carrion. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0879145-7

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000375 Execução Fiscal. Agravante: Município de Francisco Beltrão . Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos , Fernando Luiz Chiapetti, Rodrinei Cristian Braun. Agravado: Cleumar Godinho . Advogado: Arni Deonildo Hall , Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Raul José Prolo. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível
0010 . Processo: 0816047-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001375220008160004 Indenização. Apelante: Adilson Malucelli . Advogado: Adilson Malucelli . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Fernanda Cristina Barbosa Quiessi. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível e Reexame Necessário
0011 . Processo: 0838025-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013727320088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Pedro Roberto Voltolini . Advogado: Emmanoel Aschidamini David . Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível
0012 . Processo: 0840594-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011573420078160004 Cobrança. Apelante: Jachssilene Augusto dos Santos . Advogado: Thiago Dahlke Machado , Carlos Bueno Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível
0013 . Processo: 0841768-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017915920098160004 Indenização. Apelante (1): Cruz Vermelha Brasileira Filial do Estado do Paraná . Advogado: Álvaro Carneiro de Azevedo , Lincoln Luiz Herrera Rocha. Apelante (2): Município de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettes , Simone Kohler. Apelado: Gilmar Jose Ferreira , Joceli Alves da Silva. Advogado: Felipe Fausto de Almeida , Ligiane de Oliveira Rocha Rigatti. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível
0014 . Processo: 0843757-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088588420068160035 Reparação de Danos. Apelante: Geremias Ribeiro Germano , Sidnei Charles Gebien. Advogado: Alan Muxfeldt da Silva , Renato Munhoz Burgel. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Ana Cecília dos Santos Simões, Maria das Graças Strapasson de Andrade. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível
0015 . Processo: 0844386-9

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00242514420088160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Rita de Cassia Maistro

Tenório . Apelado: Flávio Mozzaquatro . Advogado: José Cicero Celestino . Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível
0016 . Processo: 0845426-2

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059803720098160083 Ordinária. Apelante: Anila Thermas Hotel Ltda . Advogado: Marcelo Bientenez Miró . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Stefania Basso. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi

Apelação Cível
0017 . Processo: 0856305-5

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00139489720108160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ellen Patricia Chini . Apelado: Aluanna Mendonça . Advogado: João Carlos Lima Santini . Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Apelação Cível
0018 . Processo: 0889218-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 000236583220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Priscila Esperança Pelandré . Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira , Claudine Camargo Bettes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Apelação Cível
0019 . Processo: 0892463-8

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00099894620098160017 Anulatória. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior . Rec. Adesivo: Edmilson Carlos Marson (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Reis Marson , Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado (1): Município de Maringá . Advogado: Sílvio Henrique Marques Júnior . Apelado (2): Edmilson Carlos Marson (maior de 60 anos). Advogado: Gustavo Reis Marson , Rodrigo Pelissão de Almeida. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni (Des. Idevan Lopes)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 10/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 2ª Câmara Cível em
Composição Integral e 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03233 e 2012.03234 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Cível em Composição Integral e 2ª Câmara Cível a realizar-se em 10/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana de França	020	0883506-9
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	005	0730674-3
	009	0853201-0
Adriane Fernandes	024	0837895-2
Alberto Melhado Ruiz	007	0846075-9
Alceu Schwegler	009	0853201-0
Aldo de Mattos Sabino Junior	019	0882815-9
Alessandro Frederico de Paula	022	0743369-2
Altivo Augusto Alves Meyer	005	0730674-3
	010	0862371-6
	015	0865921-8
Ana Cecília dos Santos Simões	019	0882815-9
Ana Elisa Perez Souza	019	0882815-9
Ana Lúcia Bohmann	029	0859786-2
	030	0863819-5
Ana Lúcia Costa	007	0846075-9
Andreia Carla M. d. O. Nascimento	025	0841006-4
Andréia Stall	026	0846273-5
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	020	0883506-9
Antonio Lu	006	0819596-6
Ari Carlos Cantele	021	0885929-0
Ariana Vieira de Lima	005	0730674-3
Arno Jung	014	0865782-1
Carlos Augusto M. V. d. Costa	024	0837895-2
Carlos Eduardo Rangel Xavier	011	0864356-7
Carlos Frederico Viana Reis	012	0864424-0
	030	0863819-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Renato Cunha	016	0872363-7			033	0871745-5
	032	0871573-9			020	0883506-9
Cerino Lorenzetti	003	0819535-3/01		Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto		
	013	0865581-4		Manoel Caetano Ferreira Filho	026	0846273-5
Daniel Pinheiro	036	0885145-4		Marcelo Szadkoski	018	0879369-7
Dimas José de Oliveira	032	0871573-9		Márcio Luiz Blazius	003	0819535-3/01
Dimas José de Oliveira Junior	032	0871573-9			013	0865581-4
Edison Roberto Massei	011	0864356-7		Márcio Luiz Ferreira da Silva	009	0853201-0
Eduardo Fernando Lachimia	017	0878767-9		Márcio Rodrigo Frizzo	003	0819535-3/01
	034	0873586-4			013	0865581-4
Elisabete Nehrke	017	0878767-9		Marco Antônio Bósio	028	0855644-3
	034	0873586-4			033	0871745-5
Eliseu Alves Fortes	033	0871745-5		Marco Antônio de A. Campanelli	016	0872363-7
Elizeti Regina Buzzo Petry	028	0855644-3		Marco Aurélio Grespan	032	0871573-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	022	0743369-2		Marcos Wengerkiewicz	037	0886184-5
Emerson Rodrigues da Silva	021	0885929-0		Maria Augusta Corrêa Lobo	010	0862371-6
Emmanuel Aschidamini David	026	0846273-5		Maria Misue Murata	003	0819535-3/01
					031	0869516-3
Fabiana de Oliveira Silva Sybuia	027	0854891-8		Mariana Cristina B. Roderjan	021	0885929-0
Fabiane Cristina Seniski	005	0730674-3		Mariana Grazziotin Carniel	010	0862371-6
	015	0865921-8			015	0865921-8
Fábio Silveira Rocha	002	0866096-4		Marina Cerqueira Leite de F. Luis	014	0865782-1
Flavia Luiza Colognesi de Souza	029	0859786-2		Marina Codazzi da Costa	036	0885145-4
Francislaine Guidoni	016	0872363-7		Marisa da Silva Sigulo	004	0742504-7/02
Geraldo Francisco Pomagerski	023	0836666-7		Mauro Moro Serafini	016	0872363-7
Gerson Luiz Dechandt	037	0886184-5		Milton Adriano de Oliveira	025	0841006-4
Guilherme Calvo Cavalcante	020	0883506-9		Nathascha Raphaela Pomagerski	023	0836666-7
Hamilton Antonio de Melo	035	0882159-6		Nelson Salomão	008	0847975-8
Helton Diego Ferreira	009	0853201-0		Nelson Souza Neto	039	0889720-3
Helton Kramer Lustoza	023	0836666-7		Pascoal Muzeli Neto	008	0847975-8
Ivan Lelis Bonilha	026	0846273-5		Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0815337-1
Izabella Maria M. e. A. Pinto	014	0865782-1		Paulo Virgílio de C. Cantergiani	020	0883506-9
	019	0882815-9		Roberto Catalano Botelho Ferraz	039	0889720-3
Jaime Pego Siqueira	027	0854891-8		Rodrigo da Rocha Leite	020	0883506-9
Jaqueline Lubian	022	0743369-2		Rodrigo Mendes dos Santos	010	0862371-6
Jefferson Kaminski	009	0853201-0			015	0865921-8
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	003	0819535-3/01		Rogério Distefano	002	0866096-4
				Ronaldo Gusmão	007	0846075-9
Jorge Wadih Tahech	022	0743369-2		Sabrina Favero	012	0864424-0
José Augusto Araújo de Noronha	020	0883506-9		Shirley Maria dos Santos Massei	011	0864356-7
José Monteiro Gonçalves	007	0846075-9		Silmara Bonatto	035	0882159-6
José Pereira de Moraes Neto	036	0885145-4		Silvia da Graça Yung	007	0846075-9
José Roberto Martins	038	0886965-0		Silvio Nagamine	020	0883506-9
Jucimar Moura dos Santos	001	0815337-1		Sônia Letícia de Mélo Cardoso	035	0882159-6
Juliano Arlindo Clivatti	037	0886184-5		Tereza Cristina B. Marinoni	011	0864356-7
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0815337-1		Terezinha Magie Popovitz	028	0855644-3
	002	0866096-4		Tirone Cardoso de Aguiar	017	0878767-9
	011	0864356-7		Valquíria Bassetti Prochmann	001	0815337-1
	014	0865782-1			002	0866096-4
	021	0885929-0		Vanessa Polido Deliberador Afonso	025	0841006-4
	026	0846273-5		Vinicius Klein	038	0886965-0
	031	0869516-3		William Robert Nahra Filho	004	0742504-7/02
	036	0885145-4				
	037	0886184-5				
	038	0886965-0				
	039	0889720-3				
Karem Oliveira	039	0889720-3				
Kunibert Kolb Neto	011	0864356-7				
Leonardo Camargo Marangoni	017	0878767-9				
Liana Sarmento de Mello Quaresma	004	0742504-7/02				
Lilian Acras Fanchin	010	0862371-6				
Lorena Mary Silveira Fontoura	014	0865782-1				
Lucia Helena Cachoeira	006	0819596-6				
Luciane Camargo Kujo Monteiro	009	0853201-0				
	015	0865921-8				
Lucius Marcus Oliveira	021	0885929-0				
Luiz Carlos de Carvalho	018	0879369-7				
Luiz Carlos Manzato	028	0855644-3				

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0815337-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Leonel dos Santos , Aline Cristina Gonçalves, Olga Maria Souza de Almeida, Moacir Aleixo do Prado, Cassia Margarete Capriotti, Manoel Osny Soares da Costa, Luiz Carlos da Silva, Mirtes Sueli Schneider Zotti, José Francisco Beltzak Neto, Nestor Antonio Dulcio Filho, Osvaldo Mafuz Filho, Lucia Marins Felício, José Roberto Laskos, Maria Ligia Garbelini de Gois, Gerson Luiz Perissutti, Maurício Jorge Schenfeld Lopes, Nadir Aparecida Jungles dos Santos. Advogado: Jucimar Moura dos Santos . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0866096-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 197300006417 Lei. Impetrante: Antônio Acir Vaselechen , Mauricio Luiz

Kinczel, Gilson Luiz Semmer, Jonas Boaventura Schulli, Adair Aparecido Zen, Alex Erno Breunig, Claudio Prus, Ivaldo de Paula Cunha Junior, Luiz Carlos Lemos Junior, Antônio Carlos do Carmo. Advogado: Fábio Silveira Rocha . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Silvio Dias

Embargos de Declaração Cível
0003 . Processo: 0819535-3/01

Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 819535300 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto , Maria Misue Murata. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo Regimental Cível
0004 . Processo: 0742504-7/02

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 742504700 Agravo de Instrumento. Agravante: Inbeb - Industrial Norte Paranaense de Bebidas Ltda . Advogado: William Robert Nabra Filho . Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Marisa da Silva Sigulo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Cunha Ribas)

Agravo de Instrumento
0005 . Processo: 0730674-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900142829 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Farmácia e Drograria Nissei Ltda . Advogado: Ariana Vieira de Lima , Altivo Augusto Alves Meyer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Agravo de Instrumento
0006 . Processo: 0819596-6

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00187846520108160030 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Lucia Helena Cachoeira , Antonio Lu. Agravado: Mareforte Comercio de Manufaturados Ltda . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0007 . Processo: 0846075-9

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000020 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Ronaldo Gasmão , Sílvia da Graça Yung, Ana Lúcia Costa. Agravado: Felisberto Florencio Freire . Advogado: Alberto Melhado Ruiz , José Monteiro Gonçalves. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravo de Instrumento
0008 . Processo: 0847975-8

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00238943820118160021 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Nova Cascavel Distribuidora de Alimentos e Embalagens Ltda . Advogado: Pascoal Muzeli Neto , Nelson Salomão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0009 . Processo: 0853201-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181505020108160004 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Obara Myamoto & Cia. Ltda. . Advogado: Helton Diego Ferreira , Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski. Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0010 . Processo: 0862371-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023978720098160004 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Mariana Grazziotin Carniel , Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo , Lillian Acras Fanchin. Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0011 . Processo: 0864356-7

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000092 Execução Fiscal. Agravante: Nespoli - Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Edison Roberto Massei , Shirleny Maria dos Santos Massei. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0864424-0

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000647 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Sabrina Favero . Agravado: Imecirol Lopes . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0865581-4

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000208 Execução Fiscal. Agravante: João Cantagalli , Sandra Margarete Cantagalli. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública

do Estado do Paraná . Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0865782-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000284 Execução Fiscal. Agravante: Halim Makários . Advogado: Arno Jung , Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0865921-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 132085 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. . Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos , Altivo Augusto Alves Meyer, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Fabiane Cristina Seniski. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0872363-7

Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00162316920058160014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Agravado: José Raimundo de Oliveira . Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli , Mauro Moro Serafini, Francislaine Guidoni. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0878767-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00081620920118160056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Dircineia de Almeida Ribeiro , Isabel Luiza Soares. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0879369-7

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000235 Execução Fiscal. Agravante: Wandscheer Construções Ltda. . Advogado: Marcelo Szadkoski . Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Luiz Carlos de Carvalho . Relator: Des. Silvio Dias

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0882815-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00169568220118160035 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Ana Cecília dos Santos Simões , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Paraná Mineração Ltda . Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0883506-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006187320048160004 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Joaquimferreira do Amaral Filho , Vera Maria Pimpão Amaral Filho. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Guilherme Calvo Cavalcante. Agravado: Construtora San Roman Sa . Advogado: Adriana de França , Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Rodrigo da Rocha Leite. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0885929-0

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600000781 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Mercadomóveis Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

Apelação Cível
0022 . Processo: 0743369-2

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088848920098160031 Embargos a Execução. Apelante: Lacerda & Companhia Ltda . Advogado: Jorge Wadih Tahech , Alessandro Frederico de Paula, Jaqueline Lubian. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson)

Apelação Cível
0023 . Processo: 0836666-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063632820108160035 Mandado de Segurança. Apelante: Porto Feliz Participações Societárias Ltda . Advogado: Geraldo Francisco Pomagerski , Nathascha Raphaela Pomagerski. Apelado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Helton Kramer Lustoza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Antônio Renato Strapasson). Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

Apelação Cível
0024 . Processo: 0837895-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:

00020029520098160004 Embargos a Execução. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa . Apelado: Isac Heludjian , César Paulo Dresch. Advogado: Adriane Fernandes . Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível
 0025 . Processo: 0841006-4
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057288920088160173
 Reparação de Danos. Apelante: Município de Umuarama . Advogado: Vanessa Polido Deliberador Afonso . Apelado: Aleandra da Silva Cari . Advogado: Milton Adriano de Oliveira , Andraia Carla Mendes de Oliveira Nascimento. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0026 . Processo: 0846273-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018712320098160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Lelis Bonilha. Apelado: Wilson Villa . Advogado: Emmanoel Aschidamini David , Andréia Stall. Relator: Des. Sílvio Dias
 Apelação Cível
 0027 . Processo: 0854891-8
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00055840620058160017
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Maringá . Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybuia . Apelado: Aldebaran da Cunha Naumann . Advogado: Jaime Pego Siqueira . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0028 . Processo: 0855644-3
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095130820098160017
 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelado: Elita Silva Fraga , José Fagion, Luiz de Moraes, Márcio Roberto Preti Luiz, Odair Roberto Herrerias Lopes (maior de 60 anos), Ruth Kronbauer (maior de 60 anos), Terezinha Mágie Popovitz, Rose Mara Romeiro, Vera Lúcia Nogueira, Maria de Lourdes Garcia Lima (maior de 60 anos). Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry , Terezinha Magie Popovitz. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0029 . Processo: 0859786-2
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00133504620108160014
 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Rec.Adesivo: Adriana Streppel Silva Fleuringer . Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza . Apelado (1): Município de Londrina . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado (2): Adriana Streppel Silva Fleuringer . Advogado: Flavia Luiza Colognesi de Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0030 . Processo: 0863819-5
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00331298420108160014
 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Autarquia Municipal de Saúde . Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Apelado: Jair Mendes Cordeiro . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0031 . Processo: 0869516-3
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005514519998160017
 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Maria Misue Murata , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Aduino Pereira do Nascimento e Cia Ltda , Aduino Pereira do Nascimento. Relator: Des. Sílvio Dias
 Apelação Cível
 0032 . Processo: 0871573-9
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00317374620098160014
 Indenização. Apelante: José Renato Manttovanni . Advogado: Dimas José de Oliveira Junior , Dimas José de Oliveira. Rec.Adesivo: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Advogado: Marco Aurélio Grespan . Rec.Adesivo: Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado (1): Cristiane Maria Haggi Favero Grespan . Advogado: Marco Aurélio Grespan . Apelado (2): Município de Londrina . Advogado: Carlos Renato Cunha . Apelado (3): José Renato Manttovanni . Advogado: Dimas José de Oliveira Junior , Dimas José de Oliveira. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0033 . Processo: 0871745-5
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00265752720108160017
 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá . Advogado: Marco Antônio Bósio , Luiz Carlos Manzato. Apelante (2): Espólio de Jose Roberto da Silva , Espólio de Osni Zeferino. Advogado: Eliseu Alves Fortes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sílvio Dias
 Apelação Cível
 0034 . Processo: 0873586-4
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008314920068160056
 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Elisabete Nehrke. Apelado: Sebastião Pereira da Silva e outros. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0035 . Processo: 0882159-6
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00247158820108160017
 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Universidade Estadual

de Maringá . Advogado: Silmara Bonatto , Sônia Leticia de Mello Cardoso. Apelado: Celso Aparecido do Nascimento , Geraldo Pegoraro Filho, Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Elza Maurício, Josenete Aparecida Orlandini, Eliana Silvestre. Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira (Des. Lauro Laertes de Oliveira). Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
 Apelação Cível
 0036 . Processo: 0885145-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009957320068160004 Ordinária. Apelante: Hipólito Monteiro de Matos , Ezilda Valentim de Souza, Antônio Carlos Pugin, Edson Roberto Borges, Rubens Maier dos Santos, Ronald Reinaldin, Otávio Budal Filho, Pedro Ernani Wandembruck, Paulo Lemes de Camargo, Dicesar Moreira Luz. Advogado: José Pereira de Moraes Neto , Daniel Pinheiro. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson
 Apelação Cível
 0037 . Processo: 0886184-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148576120098160019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília Sa . Advogado: Marcos Wengerkiewicz , Juliano Arlindo Clivatti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Gerson Luiz Dechandt. Relator: Des. Sílvio Dias
 Apelação Cível e Reexame Necessário
 0038 . Processo: 0886965-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00051022420108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alcy Constantino da Rocha Junior . Advogado: José Roberto Martins . Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 Apelação Cível
 0039 . Processo: 0889720-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022393220098160004 Embargos a Execução. Apelante: Trombini Industrial Sa . Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz , Nelson Souza Neto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Karem Oliveira. Relator: Des. Sílvio Dias

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 10/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 3ª Câmara Cível em
Composição Integral e 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03235 e 2012.03236 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Cível em Composição Integral e 3ª Câmara Cível a realizar-se em 10/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriana Zilio Maximiano	003	0783207-9/02
	010	0733487-2/03
Ailton Nunes da Silva	049	0874664-7
Alexandre Barbosa da Silva	011	0817381-7/01
	012	0824288-2/01
	030	0828251-1
Altivo Augusto Alves Meyer	009	0727712-3/03
	012	0824288-2/01
	017	0879837-0/01
	018	0883848-2/01
	020	0729907-0
	024	0867519-6
Ana Cecília dos Santos Simões	027	0889212-6
Ana Elisa Perez Souza	027	0889212-6
Anderson Mangini Armani	050	0885034-6
Anita Caruso Puchta	009	0727712-3/03
	025	0874505-3
Ariana Vieira de Lima	009	0727712-3/03
	020	0729907-0
Arnaldo Conceição Junior	035	0857297-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0609832-0/01
Carlos José Dal Piva	030	0828251-1
Carolina Villena Gini	012	0824288-2/01
Caroline Schmitt Freitas	021	0835494-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cerino Lorenzetti	003	0783207-9/02	Luciane Camargo Kujo Monteiro	024	0867519-6
	010	0733487-2/03			
Cesar Augusto Gazzoni	029	0828237-1	Luiz Celso Branco	022	0856706-2
Cibele Koehler Cabral	022	0856706-2	Luyza Marks de Almeida	010	0733487-2/03
Daniela de Souza Gonçalves	001	0609832-0/01	Maeva Aracheski	011	0817381-7/01
Daniele Fadél Rocha	001	0609832-0/01	Manoel José Lacerda Carneiro	005	0823572-5/01
Edison Santiago Filho	036	0869152-9		006	0823572-5/02
	037	0869166-3		007	0825728-5/01
	038	0869190-9	Marcelo Cesar Maciel	017	0879837-0/01
	039	0869286-0	Marcelo Gomes do Vale	021	0835494-7
	040	0869288-4	Marcia Cristina Avelino B. Idalgo	032	0845224-8
	041	0869420-2			
	042	0869550-5	Márcio Luiz Blazius	003	0783207-9/02
	043	0869592-3		010	0733487-2/03
	044	0870582-4		003	0783207-9/02
	045	0870589-3	Márcio Rodrigo Frizzo	010	0733487-2/03
	046	0870726-6		002	0722589-4/01
	047	0870869-6	Marco Antônio Lima Berberi	009	0727712-3/03
	048	0870969-1		010	0733487-2/03
	051	0889384-7		020	0729907-0
	052	0889616-4	Maria Carolina Brassanini Centa	011	0817381-7/01
	053	0889775-8			
Eladio Prados Junior	022	0856706-2	Maria Celina Canto Álvares Corrêa	036	0869152-9
Eroulths Cortiano Junior	034	0852298-9			
Fabiane Cristina Seniski	009	0727712-3/03		037	0869166-3
	020	0729907-0		038	0869190-9
Fábio Lineu Leal Antunes	035	0857297-2		039	0869286-0
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	003	0783207-9/02		040	0869288-4
Fernando Borges Mânica	015	0843318-7/01		041	0869420-2
Fernando Gustavo Knoerr	007	0825728-5/01		042	0869550-5
Gerson Massignan Mansani	005	0823572-5/01		043	0869592-3
Gilberto Gomes de Lima	004	0813517-1/01		044	0870582-4
Guilherme Grummt Wolf	027	0889212-6		045	0870589-3
Guilherme Henn	011	0817381-7/01		046	0870726-6
Herliti Cristina Fernandes Toigo	029	0828237-1		047	0870869-6
				048	0870969-1
Isabella Ilkiu Carneiro	042	0869550-5		051	0889384-7
	043	0869592-3		052	0889616-4
	046	0870726-6		053	0889775-8
	047	0870869-6	Mariana Grazziotin Carniel	012	0824288-2/01
	053	0889775-8		024	0867519-6
Izabella Maria M. e. A. Pinto	027	0889212-6	Mariene Trevisan	031	0843003-1
Jair Subtil de Oliveira	014	0838982-4/01	Mário Hitoshi Neto Takahashi	033	0847442-4
	015	0843318-7/01	Marisa da Silva Sigulo	003	0783207-9/02
	033	0847442-4	Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	049	0874664-7
	034	0852298-9			
João Batista dos Anjos	023	0859059-0	Maurício José Matras	004	0813517-1/01
Joe Tennyson Velo	002	0722589-4/01	Melissa Adriana G. d. Souza	027	0889212-6
José Subtil de Oliveira	033	0847442-4	Mônica Daltoé	001	0609832-0/01
Juliane Andréa de Mendes Hey	028	0828177-0	Osnildo Pacheco Júnior	005	0823572-5/01
				006	0823572-5/02
Juliano Ribas Déa	026	0878318-6		018	0883848-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	013	0838620-9/01	Paula Schmitz de S. d. Barros		
	014	0838982-4/01		032	0845224-8
	015	0843318-7/01	Paulo Cesar Lima Bastos	002	0722589-4/01
	016	0843837-7/01	Paulo Roberto Ferreira Motta	022	0856706-2
	033	0847442-4	Paulo Vinicio Fortes Filho	013	0838620-9/01
	034	0852298-9	Rafaela Almeida do Amaral	001	0609832-0/01
Julio Cesar Ziroldo	031	0843003-1	Roberta Peralto de Oliveira	001	0609832-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0823572-5/01	Rodnei France Alvarenga	001	0609832-0/01
	006	0823572-5/02	Rodrigo Mendes dos Santos	009	0727712-3/03
	007	0825728-5/01		012	0824288-2/01
	013	0838620-9/01		017	0879837-0/01
	014	0838982-4/01		018	0883848-2/01
	015	0843318-7/01		020	0729907-0
	016	0843837-7/01		024	0867519-6
	024	0867519-6	Rosa Daum Machado	022	0856706-2
	026	0878318-6	Sandro Schaufert P. Gonçalves	008	0843568-7/02
	030	0828251-1			
	033	0847442-4	Sergio Ney Cuéllar Tramuja	002	0722589-4/01
	034	0852298-9	Tereza Cristina B. Marinoni	003	0783207-9/02
Karina Rachinski de Almeida	025	0874505-3	Valéria dos Santos Tondato	011	0817381-7/01
Kristian Rodrigo Pscheidt	027	0889212-6	Valquíria Bassetti Prochmann	033	0847442-4
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	019	0883904-5/01	Vanessa Polido Deliberador Afonso	021	0835494-7
Luana Steinkirch de Oliveira	035	0857297-2	Vinicius Klein	014	0838982-4/01
				016	0843837-7/01
				033	0847442-4

Vitor Acir Puppi 006 0823572-5/02
Stanislawczuk
Viviane Coêlho de Séllos 007 0825728-5/01
Gondim
Wallace Soares Pugliese 008 0843568-7/02
020 0729907-0
William Ribeiro Silveira 005 0823572-5/01
Wilson Martins Matsunaga 027 0889212-6
Junior
Zaqueu Subtil de Oliveira 013 0838620-9/01
014 0838982-4/01
015 0843318-7/01
033 0847442-4
034 0852298-9

Embargos de Declaração Cível

0001 . Processo: 0609832-0/01

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 609832000 Ação Rescisória. Embargante: Frankler Representações Comerciais Ltda . Advogado: Roberta Peralto de Oliveira . Embargado: Neslei Luiza Camilo . Advogado: Daniele Fadel Rocha , Mônica Daltoé, Rodnei France Alvarenga. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho , Daniela de Souza Gonçalves. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0002 . Processo: 0722589-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 722589400 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Paulo Roberto Ferreira Motta, Joe Tennyson Velo. Embargado: Associação Rodoviária do Paraná . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramujas . Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0003 . Processo: 0783207-9/02

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 783207900 Agravo de Instrumento. Embargante: Farmácia Vale Verde Ltda . Advogado: Márcio Luiz Blazius , Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Marisa da Silva Sigulo, Adriana Zilio Maximiano. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0813517-1/01

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813517100 Apelação Cível. Embargante: Claudete Maria Diesel , Cleusa Maria Dalla Vecchia, Edivane de Almeida Felisberto, Eliza Ostrowski, Iverli Neiverth Kubis, Izabel Cristina da Silva Rocha, Joeceli de Jesus Schinda Leal, Karina Ribeiro Valente, Leocádia Eva Stefanski Markovicz, Marcia de Oliveira Ferreira, Marilene de Fátima Nিকেle, Maristela de Clasia de Oliveira, Marly Terezinha Stigar do Amaral, Terezinha Haiduk de Hávila, Noily Terezinha Ribeiro, Patrícia Celli da Silva Ribeiro, Patrícia Wojcik Deda, Rosimeri Beltrão Leitões, Sandra Cristina de Freitas, Sonia de Fátima Radvanski, Suzana Nunes de Oliveira, Viviana Marcia Moro Krul, Zumara Derbli dos Santos. Advogado: Maurício José Matras . Embargado: Município de Araucária . Advogado: Gilberto Gomes de Lima . Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0823572-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823572500 Apelação Cível. Embargante: Sinésio Zonari , Cleuza Guillard Zonari. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior , Gerson Massignan Mansani, William Ribeiro Silveira. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0823572-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823572501 Embargos de Declaração, 8235725 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro , Julio Cezar Zem Cardozo, Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado: Sinésio Zonari , Cleuza Guillard Zonari. Advogado: Osnildo Pacheco Júnior . Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0825728-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825728500 Apelação Cível. Embargante: Vanderlei Batista de Oliveira . Advogado: Fernando Gustavo Knoerr , Viviane Coêlho de Séllos Gondim. Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel José Lacerda Carneiro , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Paulo Habith

Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0843568-7/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843568700 Agravo de Instrumento. Embargante: Appar - Aparas Paraná Comércio de Recicláveis Ltda . Advogado: Sandro Schauffert Portela Gonçalves . Embargado:

Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wallace Soares Pugliese .

Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo

0009 . Processo: 0727712-3/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727712300 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Marco Antônio Lima Berberí, Anita Caruso Puchta. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo

0010 . Processo: 0733487-2/03

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 733487200 Apelação Cível. Agravante: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Adriana Zilio Maximiano , Marco Antônio Lima Berberí, Luyza Marks de Almeida. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo

0011 . Processo: 0817381-7/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817381700 Agravo de Instrumento. Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheskí. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo

0012 . Processo: 0824288-2/01

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824288200 Agravo de Instrumento. Agravante: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva , Carolina Villena Gini. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo

0013 . Processo: 0838620-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838620900 Apelação Cível. Agravante: Jose Carlos Pinheiro . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafaela Almeida do Amaral. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo

0014 . Processo: 0838982-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 838982400 Apelação Cível. Agravante: Arlindo Marcos Biscola . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo

0015 . Processo: 0843318-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843318700 Apelação Cível. Agravante: Adolfo Francisco Martins Fredegotto . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo

0016 . Processo: 0843837-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 843837700 Apelação Cível. Agravante: Marcial Santana . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo

0017 . Processo: 0879837-0/01

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 879837000 Agravo de Instrumento. Agravante: Cataratas do Iguaçu S.a. . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Marcelo Cesar Maciel . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo

0018 . Processo: 0883848-2/01

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883848200 Agravo de Instrumento. Agravante: da Rocha Colombari e Cia Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Paula Schmitz de Schmitz de Barros . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo

0019 . Processo: 0883904-5/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 883904500 Agravo de Instrumento. Agravante: Adriana Lazaroto , Angelo Antônio Mezzomo, Anié Ieda Francabandeira, Antônio Celso Bergamo Pedri, Carolina Rubini, Claudio Jedneralski, Elaine Marcondes Carneiro, Ellis Cristina Picinini, Eric Waltz Vieira Messias, Estefano Matyak, Flavia Rosiele Ravanello, Gizela Pereira Diomedes, João André dos Santos, João Humberto Teotonio de Castro, Josieno

Mendes Pereira, Juliano Farinácio Galhardo, Katia Kaori Taira, Leoni Zago, Ligia Lopes Bortolucci Ruas, Marcio Fabrício de Oliveira, Mariana Filippi Ricciardi, Marcos Yoshitomi Kanashiro, Rafael Gonçalves Dias, Ricardo Gonçalves Velho Vieira, Romerson Dognani, Rosana Morais Santos, Rosângela Rodrigues dos Santos, Stela Elisângela Schwendler, Taiane Antoniazzi, Thaine Bordenowsky da Silva. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0729907-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900142888 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Fabiane Cristina Seniski , Wallace Soares Pugliese, Marco Antônio Lima Berberí. Agravado: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda . Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer , Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Rabello Filho)

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0835494-7
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000292 Execução Fiscal. Agravante: Município de Umuarama . Advogado: Caroline Schmitt Freitas , Marcelo Gomes do Vale, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Agravado: Sociedade Comunitária de Habitação Popular do Parque Dom Pedro II . Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0856706-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900035912 Execução Fiscal. Agravante: Lc Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Luiz Celso Branco , Rosa Daum Machado. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eladio Prados Junior , Paulo Vinício Fortes Filho, Cibele Koehler Cabral. Relator: Des. Paulo Habith

Agravo de Instrumento
0023 . Processo: 0859059-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600019203 Execução Fiscal. Agravante: Irmãos Obrzut & Cia. Ltda. . Advogado: João Batista dos Anjos . Agravado: Município de Curitiba . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento
0024 . Processo: 0867519-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000932 Execução Fiscal. Agravante: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda . Advogado: Mariana Grazziotin Carniel , Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Agravo de Instrumento
0025 . Processo: 0874505-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600055278 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Anita Caruso Puchta , Karina Rachinski de Almeida. Agravado: Inserma Serviços Técnicos Importação e Exportação Ltda , Adriane Balan Villela. Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0026 . Processo: 0878318-6
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700002607 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Juliano Ribas Déa , Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Elvis Sposito Diniz & Cia. Ltda. . Relator: Des. Rabello Filho

Agravo de Instrumento
0027 . Processo: 0889212-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143869420098160035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior , Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Ana Cecília dos Santos Simões, Ana Elisa Perez Souza. Agravado: Hugo Cini S/a - Indústria de Bebidas e Conexos . Advogado: Guilherme Grummt Wolf , Melissa Adriana Gonçalves de Souza, Kristian Rodrigo Pscheidt. Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0028 . Processo: 0828177-0
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008497820028160034 Execução Fiscal. Apelante: Município de Piraquara . Advogado: Juliane Andréa de Mendes Hey . Apelado: Eduardo Francisco Kudla , Hamilton Santos Araujo. Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0029 . Processo: 0828237-1
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00023404220108160131 Anulatória. Apelante: Município de Itapejara D'oste . Advogado: Cesar Augusto Gazzoni . Apelado: Edemilson Zanella , Daniel de Almeida, Jani Belusso da Silva, Valmor Silvestrini. Advogado: Herli Cristina Fernandes Toigo . Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0030 . Processo: 0828251-1
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00169693120088160021 Embargos a Execução. Apelante: Vidrocap - Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda . Advogado: Carlos José Dal Piva . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Alexandre Barbosa da Silva , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0031 . Processo: 0843003-1
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070723920058160035 Cobrança. Apelante: Valdeci Francisco Ferreira . Advogado: Marilene Trevisan . Apelado: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Julio Cesar Ziroldo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Paulo Roberto Vasconcelos). Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0032 . Processo: 0845224-8
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001891620058160055 Indenização. Apelante: Nilo Fernandes Chagas Neto . Advogado: Marcia Cristina Avelino Benedetti Idalgo . Apelado: Município de Cambará . Advogado: Paulo Cesar Lima Bastos . Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

Apelação Cível
0033 . Processo: 0847442-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018288620098160004 Cobrança. Apelante: Elzo Francisco Chagas . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira, Mário Hitoshi Neto Takahashi, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Vinícius Klein, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0034 . Processo: 0852298-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020306320098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Selvino Lira . Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Eroulth Cortiano Junior. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0035 . Processo: 0857297-2
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014547520088160046 Embargos a Execução. Apelante: Município de Arapoti . Advogado: Fábio Lineu Leal Antunes . Apelado: All - América Latina Lógica Malha Sul Sa . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Luana Steinkirch de Oliveira. Relator: Des. Paulo Habith

Apelação Cível
0036 . Processo: 0869152-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076564720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0037 . Processo: 0869166-3
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074148820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0038 . Processo: 0869190-9
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075603220078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0039 . Processo: 0869286-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072849820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0040 . Processo: 0869288-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071524120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho

Apelação Cível
0041 . Processo: 0869420-2
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073897520078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)

Apelação Cível
0042 . Processo: 0869550-5

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071142920078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0043 . Processo: 0869592-3

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069661820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0044 . Processo: 0870582-4

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071272820078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0045 . Processo: 0870589-3

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070849120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0046 . Processo: 0870726-6

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075083620078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0047 . Processo: 0870869-6

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073481120078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Paulo Roberto Vasconcelos)
Apelação Cível
0048 . Processo: 0870969-1

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076252720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0049 . Processo: 0874664-7

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00132559820108160019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa . Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz . Apelado: Eunice Terezinha dos Santos Pinheiro . Advogado: Ailton Nunes da Silva . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0050 . Processo: 0885034-6

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014049420098160052 Execução Fiscal. Apelante: Município de Barracão . Advogado: Anderson Mangini Armani . Apelado: Evaristo Andrade de Quadros . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. Ruy Francisco Thomaz). Revisor: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0051 . Processo: 0889384-7

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077603920078160129 Execução Fiscal. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul S A . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0052 . Processo: 0889616-4

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00078487720078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho . Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho
Apelação Cível
0053 . Processo: 0889775-8

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072139620078160129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá . Advogado: Edison Santiago Filho , Isabella Ilkiu Carneiro. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa . Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa . Relator: Des. Rabello Filho

Setor de Pautas**Pauta de Julgamento do dia 10/04/2012 13:30****Sessão Ordinária - 4ª Câmara Cível em
Composição Integral e 4ª Câmara Cível****Relação No. 2012.03237 e 2012.03238 de Publicação****Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara
Cível em Composição Integral e 4ª Câmara Cível a realizar-
se em 10/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.****ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Abner Pereira da Silva	055	0842077-7
Acidy Martins de Castro Junior	033	0855863-8
Adonis Galileu dos Santos	004	0818736-6
Alessandro Duleba	001	0868608-2
Alexander Roberto Alves Valadão	008	0752764-6/01
Alexandre Hellender de Quadros	005	0823681-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	004	0818736-6
Ana Claudia Neves Rennó	005	0823681-9
Ana Paula Ritzmann	026	0848810-6
Anamaria Batista	030	0852328-2
André Agostinho Hamera	024	0845698-8
andré luis jacomin	034	0856211-8
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	015	0825138-1/01
Andreza Cristina Chropacz	037	0864599-2
Antonio Marcos Pedroso	028	0851577-1
Antônio Moris Cury	032	0852997-7
Antônio Sbano Júnior	062	0875532-4
Ari Bernardi	054	0840677-9
Aristides Rodrigues do Prado Neto	053	0835752-4
Augusto Pastuch de Almeida	036	0864117-0
Bárbara Dayana Brasil	033	0855863-8
Carlos Alberto Rhoden	015	0825138-1/01
Carlos Antonio Mazzin Vantini	042	0791091-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	001	0868608-2
Carlos Frederico Viana Reis	028	0851577-1
Carlos Wisland Samways	045	0820215-3
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	049	0825401-9
Celso Costa Silva	043	0800204-4
Celso Hilgert Junior	062	0875532-4
Cerino Lorenzetti	061	0861253-9
Clarice Maria Dal Comune	017	0821360-7/01
Claudine Camargo Bettes	018	0835935-3/01
Claudiney Ermani Giannini	031	0852516-2
Cláudio Antônio Ribeiro	034	0856211-8
Cleveson José Gusso	057	0844331-4
Clóris de Fátima Campestrini	060	0858301-5
Cristel Rodrigues Bared	026	0848810-6
Daliane Cristina Armstrong	056	0842299-3
Dalmi Maria de Oliveira	054	0840677-9
Daniele Alves	045	0820215-3
Darci Bianchini	051	0834044-3
Davi Deutscher	010	0778636-7/01
Davi Deutscher Filho	012	0786892-0/01
Davidson Santiago Tavares	028	0851577-1
Deize Pacheco Braga	040	0728101-4
Diogo Matté Amaro	063	0830694-7
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	053	0835752-4
Eduardo Juvaldir Lis	006	0081456-0/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	006	0081456-0/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	010	0778636-7/01
Emerson Marchetti	012	0786892-0/01
Emerson Roberto Castilha	009	0778159-5/01
Eroulth Cortiano Junior	008	0752764-6/01
	051	0834044-3
	013	0794823-0/01
	008	0752764-6/01
	056	0842299-3
	023	0844479-9
	061	0861253-9
	011	0779353-7/02

Estevam Capriotti Filho	039	0717310-6	Luciano Tadau Yamaguti Sato	041	0783121-4
	032	0852997-7	Luiz Alberto Gonçalves	058	0846826-6
	036	0864117-0	Luiz Felipe da Rocha	004	0818736-6
	057	0844331-4	Luiz Fernando Casagrande Pereira	042	0791091-6
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	037	0864599-2	Luyza Marks de Almeida	015	0825138-1/01
	046	0821216-4	Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0841160-3
Evellyn Dal Pozzo Yague	054	0840677-9		056	0842299-3
Everson Souza Saura Silva	048	0825169-6	Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	007	0750182-6/02
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	023	0844479-9		017	0821360-7/01
Fabrcio Massi Salla	020	0754363-7		018	0835935-3/01
Fátima Mirian Bortot	002	0841160-3		055	0842077-7
	050	0827119-4	Márcio Luiz Blazius	017	0821360-7/01
Felipe Barreto Frias	015	0825138-1/01		018	0835935-3/01
Fernando Borges Mânica	003	0848434-6	Marcio Marques Rei	022	0819654-3
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	042	0791091-6	Márcio Rodrigo Frizzo	017	0821360-7/01
Fernando José Curi Staben	059	0854975-9		018	0835935-3/01
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	020	0754363-7	Marco Antônio Lima Berberi	039	0717310-6
Flávio Mendes Benincasa	024	0845698-8		040	0728101-4
	034	0856211-8	Maria Francisca dos S. Accioly	037	0864599-2
	036	0864117-0	Maria Julia Santiago	060	0858301-5
Francisco Carlos M. d. Silva	044	0812203-8	Marilia Aparecida Silva Luft	021	0777780-6
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	040	0728101-4	Marina Codazzi da Costa	001	0868608-2
Fuad Salim Naji	039	0717310-6	Maristela Buseti	014	0818036-1/01
Geraldo Peixoto de Luna	012	0786892-0/01	Maristela Frederico	016	0841683-1/01
Getúlio Braz Anzilero	027	0849352-3	Marlize Dirlene Getilini	021	0777780-6
Guilherme Henn	019	0841834-8/01	Marlon de Lima Canteri	019	0841834-8/01
Guilherme Manna Rocha	039	0717310-6	Maurici Antonio Ruy	047	0822418-2
Haroldo Alves Ribeiro Junior	039	0717310-6	Mauro Aparecido	029	0851689-6
Herbes Antônio Pinto Vieira	052	0834459-4	Mônica Pimentel de Souza Lobo	016	0841683-1/01
Ijaír Vamerlatti	025	0848725-2		048	0825169-6
Ilana Guilgen	038	0879169-7	Nelson Adriano Vieira	009	0778159-5/01
Inger Kalben Silva	033	0855863-8	Nivaldo Foncatti	041	0783121-4
Italo Tanaka Junior	024	0845698-8	Orlando Moisés Fisher Pessuti	041	0783121-4
Ivan LeLis Bonilha	007	0750182-6/02	Oslí de Souza Machado	061	0861253-9
	011	0779353-7/02	Paulo Cesar Tieni	030	0852328-2
Jamil Ibrahim Tawil Filho	007	0750182-6/02	Paulo Roberto Ferreira Pereira	032	0852997-7
Jefferson Isaac João Scheer	039	0717310-6		034	0856211-8
Joandersey Deliberador e Silva	051	0834044-3	Paulo Sérgio Rosso	024	0845698-8
João Batista dos Anjos	060	0858301-5	Rafaela Almeida do Amaral	031	0852516-2
João Luiz Agner Regiani	049	0825401-9	Reinaldo Ignácio Alves	030	0852328-2
João Tavares de Lima Filho	020	0754363-7	Reinaldo Ignácio Alves Junior	030	0852328-2
Jonathas Cesar dos Santos	041	0783121-4	Reinaldo Mirico Aronis	014	0818036-1/01
José Antonio Dumas	027	0849352-3	Renata Kawassaki Siqueira	020	0754363-7
José Augusto Ribas Vedan	029	0851689-6	Renê Pelepiu	002	0841160-3
José Cláudio Fratoni	053	0835752-4	Roberlei Aldo Queiroz	014	0818036-1/01
José Dias de Souza Júnior	005	0823681-9		016	0841683-1/01
José Galvão Fernandes Caldani	025	0848725-2	Roberta Mazzer de H. Medeiros	048	0825169-6
José Humberto da Silva V. Júnior	028	0851577-1	Rodrigo Muniz Santos	037	0864599-2
Jose Sermini de Paz	009	0778159-5/01	Rogério Costa	006	0081456-0/01
Juliana Aparecida Cattarin	045	0820215-3	Rogério Distefano	038	0879169-7
Juliana Barrachi	019	0841834-8/01	Romulo Inowlocki	011	0779353-7/02
Júlio César Scotá Stein	003	0848434-6	Rony Marcos de Lima	014	0818036-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0868608-2		016	0841683-1/01
	002	0841160-3	Rosângela Peres França	028	0851577-1
	003	0848434-6	Rubens Henrique de França	045	0820215-3
	017	0821360-7/01	Sabrina Favero	030	0852328-2
	018	0835935-3/01	Sandra Jussara Richter	013	0794823-0/01
	024	0845698-8	Sandro Wilson Pereira dos Santos	005	0823681-9
	035	0859094-9	Saulo de Meira Albach	060	0858301-5
	038	0879169-7	Sebastião Bueno dos Santos	043	0800204-4
	043	0800204-4	Sérgio Rodrigo de Pádua	032	0852997-7
	046	0821216-4		036	0864117-0
	055	0842077-7	Silvio André Brambila Rodrigues	057	0844331-4
	058	0846826-6	Simone Aparecida Lima da Cruz	036	0864117-0
Kunibert Kolb Neto	043	0800204-4	Solange da Silva Machado	002	0841160-3
Leticia Ferreira da Silva	006	0081456-0/01		052	0834459-4
Liliane Kruezmman Abdo	015	0825138-1/01			
Lucas Schenato	028	0851577-1			
Luciani Regina Martins de Paula	006	0081456-0/01			

Sonia Maria Albrecht Kraemer	055	0842077-7
Soraia Al Farah	033	0855863-8
Tereza Cristina B. Marinoni	035	0859094-9
	043	0800204-4
Thiago Dahlke Machado	056	0842299-3
Valéria dos Santos Tondato	019	0841834-8/01
Valéria Giessler	041	0783121-4
Valmir Jorge Comerlatto	046	0821216-4
Valquíria Bassetti Prochmann	001	0868608-2
	002	0841160-3
	003	0848434-6
	011	0779353-7/02
	024	0845698-8
	031	0852516-2
	038	0879169-7
	046	0821216-4
	056	0842299-3
Valter Adriano Fernandes Carretas	032	0852997-7
	036	0864117-0
	057	0844331-4
Vinícius da Silva Borba	062	0875532-4
Vinícius Klein	050	0827119-4
Walter Borges Carneiro	001	0868608-2
Wellington Brasil Felix	063	0830694-7
Willy Costa Dolinski	008	0752764-6/01

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

0001 . Processo: 0868608-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Albino Wojcik . Advogado: Walter Borges Carneiro , Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Agravo de Instrumento
 0002 . Processo: 0841160-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00261881720118160004 Declaratória. Agravante: Marli Luiza da Silva Ceole . Advogado: Renê Pelepiu , Fátima Mirian Bortot, Simone Aparecida Lima da Cruz. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Agravo de Instrumento
 0003 . Processo: 0848434-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00437711520118160004 Ordinária. Agravante: Interpower Indústria Comércio e Representações Ltda . Advogado: Júlio César Scotá Stein . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
 Agravo de Instrumento
 0004 . Processo: 0818736-6
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047043820118160038 Desapropriação. Agravante: João Pedro Mendes de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Adonis Galileu dos Santos . Agravado: Município de Fazenda do Rio Grande . Advogado: Luiz Felipe da Rocha , Alexandre Jankovski Botto de Barros. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Agravo de Instrumento
 0005 . Processo: 0823681-9
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047571920118160038 Desapropriação. Agravante: Construtora Elite Ltda , We Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos , Alexandre Hellender de Quadros, José Dias de Souza Júnior. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande . Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Embargos de Declaração Cível
 0006 . Processo: 0081456-0/01
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 814560 Apelação Cível. Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Apelado: Raul Luiz Alonso. Advogado: Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher, Luciani Regina Martins de Paula, Rogério Costa. Apelante: Raul Luiz Alonso. Advogado: Davi Deutscher Filho, Davi Deutscher, Rogério Costa, Luciani Regina Martins de Paula. Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Letícia Ferreira da Silva. Embargante: Raul Luiz Alonso . Advogado: Davi Deutscher Filho , Davi

Deutscher, Rogério Costa, Luciani Regina Martins de Paula. Relator: Juíza Subst. 2ª G. Angela Maria Machado Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)
 Embargos de Declaração Cível
 0007 . Processo: 0750182-6/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750182601 Embargos de Declaração, 7501826 Apelação Cível. Embargante: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda . Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho . Embargado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
 Embargos de Declaração Cível
 0008 . Processo: 0752764-6/01
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 752764600 Apelação Cível. Embargante: Indústria Reunidas de Bebidas Tatinho 3 Fazendas . Advogado: Diogo Matté Amaro . Embargado: Município de Foz do Iguaçu . Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão , Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Willy Costa Dolinski. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
 Embargos de Declaração Cível
 0009 . Processo: 0778159-5/01
 Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 778159500 Reexame Necessário. Embargante: Aparecida Veronica dos Santos , Elisia Aparecida Fernandes Crispim Costa, Rosilene Polo Staback, Vera Pereira dos Santos. Advogado: Deize Pacheco Braga, Nelson Adriano Vieira. Remetente: Juiz de Direito . Embargado: Prefeito do Município de Terra Roxa . Advogado: Jose Sermini de Paz . Interessado: Donald Wagner . Relator: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
 Embargos de Declaração Cível
 0010 . Processo: 0778636-7/01
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 778636700 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Embargado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina . Advogado: Cristel Rodrigues Bared , Davidson Santiago Tavares. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
 Embargos de Declaração Cível
 0011 . Processo: 0779353-7/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779353700 Agravo de Instrumento. Embargante: Leonardo Henrique Cardoso Teixeira . Advogado: Romulo Inowlocki . Embargado: Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção e Presidente da Comissão do Concurso Público , Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior , Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Lelis Bonilha. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet)
 Embargos de Declaração Cível
 0012 . Processo: 0786892-0/01
 Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 786892000 Apelação Cível. Embargante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização . Advogado: Cristel Rodrigues Bared , Davidson Santiago Tavares. Embargado: Carolina Peixoto Souza Luna . Advogado: Geraldo Peixoto de Luna . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
 Embargos de Declaração Cível
 0013 . Processo: 0794823-0/01
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 794823000 Apelação Cível. Embargante: Marlene Lurdes Krahl . Advogado: Sandra Jussara Richter . Embargado: Município de Santa Helena . Advogado: Eduardo Juvaldir Lis . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes)
 Embargos de Declaração Cível
 0014 . Processo: 0818036-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818036100 Agravo de Instrumento. Embargante: Santander Seguros Sa . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis . Embargado: Detran/pr - Departamento de Trânsito do Paraná . Advogado: Rony Marcos de Lima , Roberlei Aldo Queiroz, Maristela Buseti. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet)
 Embargos de Declaração Cível
 0015 . Processo: 0825138-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825138100 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Luyza Marks de Almeida , Anamaria Batista, Felipe Barreto Frias, Liliane Krueztzmann Abdo. Embargado: Ari Bernardi . Advogado: Ari Bernardi . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima
 Embargos de Declaração Cível
 0016 . Processo: 0841683-1/01
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 841683100 Agravo de Instrumento. Embargante: Aurindo João da Silva . Advogado: Celso Costa Silva . Embargado: Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN-PR . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo , Rony Marcos de Lima, Maristela Frederico, Roberlei Aldo Queiroz. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto
 Agravo
 0017 . Processo: 0821360-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 821360700 Apelação Cível. Agravante: Papelaria Wespi Ltda . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho , Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet) Agravamento
0018 . Processo: 0835935-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835935300 Apelação Cível. Agravante: Supermercados Cidade Canção Sa . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Regina Afonso Portes) Agravamento
0019 . Processo: 0841834-8/01

Comarca: Porecatu.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841834800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. . Advogado: Guilherme Henn . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Marlon de Lima Canteri . Interessado: Dirce Aglair Bruzamin Maluf , Williams Matheus Maluf, Valéria Cristina Me Melo Maluf, Marcelo Antonio Maluf, Ana Beatriz Vilela Teixeira Maluf, Alexsander da Silva, Arnaldo Alberto de Moraes. Advogado: Juliana Barrachi . Interessado: Ebc - Empresa Bras. . Advogado: Valéria dos Santos Tondato . Interessado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER . Advogado: Marlon de Lima Canteri . Interessado: Flávia Mara Ribas , Conceição Aparecida Nunes Ribas. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet) Agravamento de Instrumento
0020 . Processo: 0754363-7

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00048254120118160014 Declaratória. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Renata Kawassaki Siqueira , Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Agravado: Associação Comercial e Industrial de Londrina - Acil . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Fabrício Massi Salla. Relator: Desª Regina Afonso Portes Agravamento de Instrumento
0021 . Processo: 0777780-6

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014035520118160112 Medida de Proteção. Agravante: Prefeitura Municipal de Pato Bragado - Paraná . Advogado: Marilize Dirlene Getilini , Marília Aparecida Silva Luft. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Nelson Mariani da Silva (maior de 60 anos). Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luís Carlos Xavier) Agravamento de Instrumento
0022 . Processo: 0819654-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00078506920118160044 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado: (1): João Carlos de Oliveira , Regina Amélia de Carvalho Rodrigues. Advogado: Marcio Marques Rei . Agravado (2): Valter Aparecido Pegorer , Instituto de Promoção Humana do Paraná. Relator: Des. Guido Döbeli Agravamento de Instrumento
0023 . Processo: 0844479-9

Comarca: Pérola.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010651820118160133 Mandado de Segurança. Agravante: Everton Barbieri . Advogado: Emerson Marchetti . Agravado: Fabio Costenaro Faccin . Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0024 . Processo: 0845698-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445021120118160004 Mandado de Segurança. Agravante: A Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda , Lider Fórmula Farmácia de Manipulação Ltda, Nz Botica Oficial Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa , Ana Paula Ritzmann. Agravado: Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria da Saúde do Estado do Paraná , Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardá Giacomet) Agravamento de Instrumento
0025 . Processo: 0848725-2

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000613 Execução de Sentença. Agravante: Armando Luiz Polita . Advogado: Ijair Vamerlatti . Agravado: José Mauro da Silva . Advogado: José Galvão Fernandes Caldani . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0026 . Processo: 0848810-6

Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00519328120118160014 Cautelar Inominada. Agravante: Município de Londrina , Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Agravado: Ari dos Santos Silva . Advogado: Claudiney Ernani Giannini . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0027 . Processo: 0849352-3

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000181 Cobrança. Agravante: Jose Antonio Dumas . Advogado: José Antonio Dumas . Agravado: Município de Nova Londrina . Advogado: Getúlio Braz Anziliero . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0028 . Processo: 0851577-1

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000156 Execução Fiscal. Agravante: Banco do Brasil SA . Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior , Daliane Cristina Armstrong, Rosângela Peres França. Agravado: Município de Pato Branco . Advogado: Bárbara Dayana Brasil , Lucas Schenato, André Agostinho Hamera. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto Agravamento de Instrumento
0029 . Processo: 0851689-6

Comarca: Iporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100003104 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná . Agravado (1): Reinaldo Gomes Ribeiro , Alberto Baccarin. Advogado: José Augusto Ribas Vedan . Agravado (2): Emerson Roberto Sabião . Advogado: Mauro Aparecido . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0030 . Processo: 0852328-2

Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00435214920118160014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina . Advogado: Paulo Cesar Tieni , Sabrina Favero, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Leni Missionheiro dos Santos . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves , Reinaldo Ignácio Alves Junior. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0031 . Processo: 0852516-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002438520118160179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquíria Bassetti Prochmann. Agravado: Rogério Dalcomuni . Advogado: Clarice Maria Dal Comune . Relator: Des. Guido Döbeli Agravamento de Instrumento
0032 . Processo: 0852997-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00423785520118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira , Estevam Capriotti Filho. Agravado: Abs Laboratório Farmacêutico Ltda Me . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Sérgio Rodrigo de Pádua, andré luís jacomin. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0033 . Processo: 0855863-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014777820118160035 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Inger Kalben Silva , Soraia Al Farah, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Lulrich Jhonny Gomes . Advogado: Antônio Sbano Júnior . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0034 . Processo: 0856211-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00452929220118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Eformulas Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa , Ana Paula Ritzmann. Agravado: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba-pr (sms) . Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira , Claudine Camargo Bettes. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0035 . Processo: 0859094-9

Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00705308320118160014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Interessado: Rosa Aparecida Augusto . Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0036 . Processo: 0864117-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173078520108160004 Mandado de Segurança. Agravante: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho , Silvio André Brambila Rodrigues, Antônio Moris Cury. Agravado: Farmácia Dermatológica Ltda . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima Agravamento de Instrumento
0037 . Processo: 0864599-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199400019389 Declaratória. Agravante: Sales Aparecido Mendes . Advogado: Rodrigo Muniz Santos , Maria Francisca dos Santos Accioly. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Anamaria Batista , Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto Agravamento de Instrumento
0038 . Processo: 0879169-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00460541120118160004 Obrigação de Fazer. Agravante: Lina Feiges Burkinsky . Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa , Ilana Guilgen. Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Rogério Distefano , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

Apelação Cível
0039 . Processo: 0717310-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003017020078160004 Cobrança. Apelante: Assefacre - Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita . Advogado: Fuad Salim Najj , Guilherme Manna Rocha, Haroldo Alves Ribeiro Junior. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Jefferson Isaac João Scheer, Marco Antônio Lima Berberí. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0040 . Processo: 0728101-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000619120018160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Marco Antônio Lima Berberí , Dalmi Maria de Oliveira. Apelado: Dionísio Abrão (maior de 60 anos), Rubens de Quadros Adam, Jaime Galperin Osna, Vânia Osna, Jackson Herrera (maior de 60 anos), Lídio Jair Ribas Centa (maior de 60 anos), Arnaldo Cassilha (maior de 60 anos), Edison Luiz Fabri, Martha Megumi Kumagai, José Maurício Frehse, Eduardo Ferreira de Abreu Cardoso, Paulo Renato Calliari. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0041 . Processo: 0783121-4

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000912020038160049 Ação Civil Pública. Apelante: João Zampieri . Advogado: Nivaldo Foncatti . Apelado: Município de Astorga - Estado do Paraná . Advogado: Jonathan Cesar dos Santos , Luciano Tadau Yamaguti Sato, Valéria Giessler, Orlando Moisés Fisher Pessuti. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0042 . Processo: 0791091-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008118320078160004 Tutela Inibitória. Apelante: Rádio e Televisão Educativa do Paraná - Rtv . Advogado: Aristides Rodrigues do Prado Neto . Apelado: Eduardo Francisco Sciarra . Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães , Luiz Fernando Casagrande Pereira. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Apelação Cível
0043 . Processo: 0800204-4

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00663765620108160014 Ordinária. Apelante: Juliana Marisa Teruel Silveira da Silva , Gisele Piva Botega. Advogado: Sebastião Bueno dos Santos . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Carlos Eduardo Rangel Xavier, Kunibert Kolb Neto, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Apelação Cível
0044 . Processo: 0812203-8

Comarca: Andirá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015464020098160039 Obrigação de Fazer. Apelante: Município de Itambaraca . Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0045 . Processo: 0820215-3

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00025766120108160044 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Apucarana , Prefeito do Município de Apucarana. Advogado: Juliana Aparecida Cattarin , Rubens Henrique de França, Carlos Alberto Rhoden. Apelado: Jbs Sa . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0046 . Processo: 0821216-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00051501920118160013 Ação Penal. Apelante: Eronilde Pereira da Cunha . Advogado: Valmir Jorge Comerlatto . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0047 . Processo: 0822418-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000181319928160056 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Maurício Antonio Ruy . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Apelação Cível
0048 . Processo: 0825169-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012246220088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Sidney Sartori . Advogado: Everson Souza Saura Silva , Roberta Mazzer de Henrique Medeiros. Apelado: Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Paraná - Detran/pr . Advogado: Mônica Pimentel de Souza Lobo . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0049 . Processo: 0825401-9

Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012198420078160130 Ordinária. Apelante: Marcos Roberto Piratelli . Advogado: João Luiz Agner Regiani . Apelado: Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavaí - Fafipa . Advogado: Carlos Antonio Mazzin Vantini . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0050 . Processo: 0827119-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013276920088160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Vinícius Klein . Apelado: Marilei Bassani de Carvalho . Advogado: Fátima Mirian Bortot . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0051 . Processo: 0834044-3

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00100619620108160017 Mandado de Segurança. Apelante: Jbs S/a . Advogado: Clóris de Fátima Campestrini . Apelado: Prefeitura Municipal de Paçandu - Paraná . Advogado: Joandersey Deliberador e Silva , Edu Alex Sandro dos Santos Vieira. Aut.Coatora: Prefeito Municipal de Paçandu- Vladimir da Silva . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0052 . Processo: 0834459-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00145740320078160021 Declaratória. Apelante: Edson Miguel Graeff Borges Revistaria . Advogado: Solange da Silva Machado . Apelado: Cettrans - Companhia de Engenharia de Transporte e Trânsito . Advogado: Herbes Antônio Pinto Vieira . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0053 . Processo: 0835752-4

Comarca: Ortigueira.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006123220068160122 Anulatória. Apelante: Município de Ortigueira . Advogado: Darci Bianchini , José Cláudio Fraton. Apelado: Nataniel de Souza . Advogado: Antonio Marcos Pedrosa . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível e Reexame Necessário
0054 . Processo: 0840677-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016859720098160004 Mandado de Segurança. Apelante: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba . Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yugue , Andreza Cristina Chropacz. Apelado: Special Service Viagens e Turismo Ltda . Advogado: Cleoverson José Gusso . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Apelação Cível
0055 . Processo: 0842077-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011833220078160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Santa Clara Indústria de Cartões Ltda . Advogado: Sonia Maria Albrecht Kraemer . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Apelado (2): Air Batista Fagundes Navarro , Adão Ferreira de Albuquerque, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

Apelação Cível
0056 . Processo: 0842299-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113171620108160004 Cobrança. Apelante: Germano de Souza Gonçalves . Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro , Eloisa Fontes Tavares Rivani, Thiago Dahlke Machado. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0057 . Processo: 0844331-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084167520108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Curitiba . Advogado: Estevam Capriotti Filho , Claudine Camargo Bettes. Apelado: Principio Ativo Farmácia e Produtos Naturais Ltda . Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas , Sérgio Rodrigo de Pádua. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)	037	0876629-6
Apelação Cível	038	0876699-8
0058 . Processo: 0846826-6	014	0853128-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005026720048160004 Declaratória. Apelante: Associação Brasileira de Odontologia - Seção Paraná . Advogado: Luiz Alberto Gonçalves . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Guido Döbeli	031	0867395-6
Apelação Cível	016	0856488-9
0059 . Processo: 0854975-9	039	0887740-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003098620038160004 Ação Civil Pública. Apelante: Tadeu Pindel Junior . Advogado: Fernando José Curi Staben . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)	006	0878432-1
Apelação Cível	029	0860821-3
0060 . Processo: 0858301-5	033	0870931-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00170306920108160004 Mandado de Segurança. Apelante: Waldruedes Jaceguay Zamataro (maior de 60 anos). Advogado: João Batista dos Anjos , Maria Julia Santiago. Apelado: Município de Curitiba . Advogado: Saulo de Meira Albach , Claudine Camargo Bettes. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima	009	0712649-2
Apelação Cível	023	0832650-3
0061 . Processo: 0861253-9	040	0777809-6
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00058711720118160030 Mandado de Segurança. Apelante: Milton Rodrigues (maior de 60 anos), Milton Rodrigues Filho. Advogado: Carlos Wisland Samways , Celso Hilgert Junior. Apelado: Município de Foz do Iguaçu , Presidente da Comissão de Licitação Na Modalidade Concorrência Pública Nº 006/2010. Advogado: Emerson Roberto Castilha , Osli de Souza Machado. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima	014	0853128-6
Apelação Cível	002	0871601-8
0062 . Processo: 0875532-4	007	0882729-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299034220088160014 Nulidade. Apelante: Denise Kley . Advogado: Vinícius da Silva Borba , Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Município de Londrina , Autarquia Municipal de Saude. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Maria Aparecida Blanco de Lima)	015	0854386-2
Reexame Necessário	011	0835473-8
0063 . Processo: 0830694-7	011	0835473-8
Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003899320098160051 Busca e Apreensão. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Município de Barbosa Ferraz . Advogado: Wellington Brasil Felix , Daniele Alves. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Desª Lélia Samardã Giacomet). Revisor: Desª Regina Afonso Portes	013	0846592-5
	040	0777809-6
	012	0846561-0
	005	0877501-7
	027	0847251-3
	030	0863636-6
	011	0835473-8
	011	0835473-8
	009	0712649-2
	016	0856488-9
	030	0863636-6
	024	0842673-9
	038	0876699-8
	013	0846592-5
	013	0846592-5
	034	0872456-7
	019	0867610-8
	001	0870244-9
	014	0853128-6
	039	0887740-7
	010	0823125-6
	022	0794574-2
	017	0858685-6
	022	0794574-2
	040	0777809-6
	017	0858685-6
	015	0854386-2
	031	0867395-6
	010	0823125-6
	027	0847251-3
	014	0853128-6
	012	0846561-0
	021	0777738-2
	022	0794574-2
	020	0748421-7
	019	0867610-8
	001	0870244-9
	002	0871601-8
	003	0875077-8
	004	0875077-8/01
	006	0878432-1
	007	0882729-8
	023	0832650-3
	025	0843502-9
	026	0845929-8
	029	0860821-3
	030	0863636-6
	031	0867395-6
	036	0876409-4

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 10/04/2012 13:30

Sessão Ordinária - 5ª Câmara Cível em

Composição Integral e 5ª Câmara Cível

Relação No. 2012.03239 e 2012.03240 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Cível em Composição Integral e 5ª Câmara Cível a realizar-se em 10/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo	
Abner Pereira da Silva	025	0843502-9	006
	030	0863636-6	007
Adriana Negrini	033	0870931-7	023
Alberto Giunta Borges	016	0856488-9	025
Alexandre Wagner Nester	022	0794574-2	026
	040	0777809-6	029
Anderson Manique Barreto	032	0867990-1	030
André Luiz Bauer Brizola	035	0875351-9	031
	036	0876409-4	036

Leonardo Camargo Marangoni	037	0876629-6	Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Ludimar Rafanhim	038	0876699-8	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Luir Ceschin	034	0872456-7	0003 . Processo: 0875077-8
Luiz Paulo Ribeiro da Costa	018	0865160-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Miriam Eliani Costa de Pontes Piloni . Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Leonel Cunha
Maiko Luis Odizio	025	0843502-9	Agravado: Marina Codazzi da Costa
Maíra Bendlin Calzavara Heckler	022	0794574-2	0004 . Processo: 0875077-8/01
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	008	0726946-5	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875077800 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha
Marcelo Constantino Malaguído	016	0856488-9	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Marcelo Kintzel Graciano	025	0843502-9	0005 . Processo: 0877501-7
Marcelo Márcio de Oliveira	030	0863636-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000010 Edital. Impetrante: Almerinda de Almeida Bezerra Silva . Advogado: Cassiano Ricardo Medeiros Molin . Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Márcia Daniela C. Giuliangelli	030	0863636-6	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Márcio Luiz Blazius	034	0872456-7	0006 . Processo: 0878432-1
Márcio Rodrigo Frizzo	040	0777809-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000003 Edital. Impetrante: Antonio Carlos Guiraud Santos . Advogado: Antonio Carlos Guiraud Santos . Impetrado: Presidente da Comissão de Concurso Público Para Provimento de Cargos de Procurador do Estado do Paraná - Classe V , Procurador - Geral do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Maria Augusta Rost	020	0748421-7	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Maria Carolina Brassanini Centa	023	0832650-3	0007 . Processo: 0882729-8
Mariana Carvalho Waihrich	030	0863636-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nair de Lourdes Veiga . Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior . Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Marilene Darci Dalmolin Vensão	030	0863636-6	Apelação Cível
Marina Codazzi da Costa	011	0835473-8	0008 . Processo: 0726946-5
Maristela Busetti	006	0878432-1	Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031745320098160075 Anulatória. Apelante: Ingrid Ellen da Silva . Advogado: Maiko Luis Odizio . Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN . Advogado: Patrícia Strobel Piazzeta , Maristela Busetti. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Leonel Cunha
Milton Alves Cardoso Junior	026	0845929-8	Agravado: Mariana Carvalho Waihrich , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Nady Dequech	001	0870244-9	0009 . Processo: 0712649-2
Neilar Terezinha Lourencon	003	0875077-8	Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000052124 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Clecius Alexandre Duran , Bernadete Gomes de Souza. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná , Maria de Lourdes Ramazotti, Neide dos Reis Flores. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Nilton Roberto da Silva Simão	004	0875077-8/01	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Omiros Pedroso do Nascimento	007	0882729-8	0010 . Processo: 0823125-6
Osvaldo Christo Júnior	008	0726946-5	Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064822620118160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Wesley Vendruscolo , Fernando Augusto Montai Y Lopes, Hamilton Bonatto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Rui Batista Vicente . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Patrícia dos Santos Machado	017	0858685-6	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Patrícia Strobel Piazzeta	014	0853128-6	0011 . Processo: 0835473-8
Paulino Stéidile Neto	015	0854386-2	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114441720118160004 Mandado de Segurança. Agravante: Meulote Empreendimentos Ltda . Advogado: César Augusto Guimarães Pereira , Rafael Wallbach Schwind, William Romero, Maria Augusta Rost. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Carlos Antonio Lesskiu , Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Cibele Koehler Cabral. Relator: Des. José Marcos de Moura
Paulo Adriano Borges	016	0856488-9	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Paulo Cesar da Silva	035	0875351-9	0012 . Processo: 0846561-0
Paulo Osternack Amaral	036	0876409-4	Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00074562620118160056 Mandado de Segurança. Agravante: Cecílio Araújo Pereira . Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira . Agravado: Instituto Atlântico . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis , Vinicius da Silva Borba, Patrícia dos Santos Machado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Pricila Gregolin	037	0876629-6	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Rafael Wallbach Schwind	038	0876699-8	0013 . Processo: 0846592-5
Regilda Miranda Heil Ferro	033	0870931-7	Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026635720118160084 Mandado de Segurança. Agravante: Construtora Beleski Ltda , mj Constucoes Civis Ltda. Advogado: Edson Rimet de Almeida , Edson Scardua, Carlos Eduardo Scardua. Agravado: Presidente da Comissão de Licitação do Nre de Goioere . Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Roberto Nunes de Lima Filho	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Romeu Denardi	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Ronaldo Gomes Neves	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Roque Porfírio	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Sergio Pinheiro Marcal	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Solon Brasil Junior	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Sonia Maria Garbelini	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Valquíria Bassetti Prochmann	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Vinicius da Silva Borba	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Wesley Vendruscolo	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
William Romero	038	0876699-8	Agravado: Marina Codazzi da Costa , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)			
0001 . Processo: 0870244-9			
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dircélia Maria Orso . Advogado: Emerson Dias Levandoski . Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marina Codazzi da Costa , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)			
Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)			
0002 . Processo: 0871601-8			
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200000860 Portaria. Impetrante: Marcus Vinicius Assis . Advogado:			

0014 . Processo: 0853128-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00447593620118160004 Obrigação de não Fazer. Agravante: Urbs- Urbanização de Curitiba S.a. . Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes , Evellyn Dal Pozzo Yague, Paulo Cesar da Silva. Agravado: Localiza Rent Car . Advogado: Sergio Pinheiro Marcal , Nady Dequech, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, André Luiz Marcassa Filho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Agravamento
0015 . Processo: 0854386-2
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00601007220118160014 Ordinária. Agravante: Frederico de Moura Theophilo , Lúcia Maria Chagas Theophilo, Frederico de Moura Theophilo Filho, Rodrigo Chagas Theophilo, Adriana Zanon Theophilo, F. Theophilo Advocacia Empresarial, Sunset Parking Ltda, Theodoro & Theophilo Cia Ltda, Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourençon Martins, Fábio Chagas Theophilo, Carlos Alberto Zanon, Denise Bibiana Sapia Pedalino. Advogado: Frederico de Moura Theophilo , Neilar Terezinha Lourençon, Carlos Alberto Zanon. Agravado: Município de Londrina , Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-ld, Detran - Pr - Departamento de Trânsito do Paraná. Relator: Des. Leonel Cunha
Agravamento
0016 . Processo: 0856488-9
Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 000928183200118160014 Ação Popular. Agravante: Rogério Fernando da Rocha , Nilton Roberto da Silva Simão, Ronaldo Gomes Neves. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão , Ronaldo Gomes Neves, Andressa Carolina Nigg. Agravado (1): Município de Londrina , Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização Cmtu. Advogado: Maira Bendlin Calzavara Heckler , Alberto Giunta Borges, Cristel Rodrigues Bared. Agravado (2): Transportes Coletivos Grande Londrina Ltda , Nedsou Michelletti, Wilson Sella. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima
Agravamento
0017 . Processo: 0858685-6
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192695820118160021 Mandado de Segurança. Agravante: Botica Pharmaderm - Farmácia de Manipulação Ltda . Advogado: Flávio Mendes Benincasa . Agravado: Coordenador do Departamento de Vigilância em Saúde do Município de Cascavel . Advogado: Fernando Previdi Motta , Milton Alves Cardoso Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)
Agravamento
0018 . Processo: 0865160-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012874220118160179 Declaratória. Agravante: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba . Advogado: Ludimar Rafanhim . Agravado: Município de Curitiba . Relator: Des. Leonel Cunha
Agravamento
0019 . Processo: 0867610-8
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034161320118160052 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Flor da Serra do Sul . Advogado: Júlio Cesar Henrichs . Agravado: Edina Carbonera . Advogado: Eloi Cechini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)
Apelação Cível
0020 . Processo: 0748421-7
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001137120068160082 Declaratória. Apelante (1): Município de Nova Aurora . Advogado: Marcelo Márcio de Oliveira . Apelante (2): Elisângela Aparecida de Mattos . Advogado: Josmar Solinski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
Apelação Cível
0021 . Processo: 0777738-2
Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000830520018160149 Indenização. Apelante (1): Copel Geração Sa . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Apelante (2): Valisio Campolino Albino (maior de 60 anos), Maria Luiza Bortoluzzi Albino (maior de 60 anos). Advogado: Jorge José Gotardi . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0022 . Processo: 0794574-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00007410320068160004 Rescisão de Contrato. Apelante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar . Advogado: Josiane Becker , Fernando Massardo, Luiz Paulo Ribeiro da Costa. Apelado: Pavibrás - Pavimentação e Obras Ltda . Advogado: Fernão Justen de Oliveira , Alexandre Wagner Nester. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0023 . Processo: 0832650-3
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00061182320108160130 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: André Soares Teixeira Almeida (Representado(a)). Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

Apelação Cível
0024 . Processo: 0842673-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00113957320118160004 Mandado de Segurança. Apelante: Jessica Formanquevski . Advogado: Daniel Pinheiro . Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0025 . Processo: 0843502-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008753020068160004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Luir Ceschin. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva . Interessado: Espólio de Elídio Leniz Souza . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0026 . Processo: 0845929-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00064351120108160004 Habilitação. Apelante: Icatú Calçados Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner)
Apelação Cível
0027 . Processo: 0847251-3
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023971020078160117 Ação de Improbidade. Apelante (1): Transportes Coletivos Paloma Ltda . Advogado: Cátia Morgan Civa , Romeu Denardi. Apelante (2): Luiz Yoshio Suzuki . Advogado: Hélio Aparecido de Lima . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0028 . Processo: 0853420-5
Comarca: Santo Antônio da Platina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007099420108160153 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Santo Antonio da Platina . Advogado: Sonia Maria Garbelini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Alexandre Nalin Ribeiro . Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
Apelação Cível
0029 . Processo: 0860821-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014471520088160004 Cobrança. Apelante: Vera Lucia de Deus Campolim . Advogado: Roque Porfírio . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0030 . Processo: 0863636-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012465720078160004 Homologação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Sa . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Abner Pereira da Silva , Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Gilberto Gil . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível
0031 . Processo: 0867395-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021301820098160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível
0032 . Processo: 0867990-1
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007771820098160076 Mandado de Segurança. Apelante: Joelcio de Andrade . Advogado: Anderson Manique Barreto . Apelado (1): Município de Coronel Vivida - Pr . Advogado: Pricila Gregolin . Apelado (2): Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coronel Vivida - Pr . Advogado: Paulino Stédile Neto . Relator: Des. Leonel Cunha
Apelação Cível e Reexame Necessário
0033 . Processo: 0870931-7
Comarca: Curiúva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002437320068160078 Desapropriação. Apelante: Município de Curiúva . Advogado: Paulo Adriano Borges . Rec. Adesivo: Inpacel Indústria de Papel Arapoti Ltda . Advogado: Adriana Negri , Osvaldo Christo Júnior, Benedita Luzia de Carvalho. Apelado (1): Município de Curiúva . Advogado: Paulo Adriano Borges . Apelado (2): Inpacel Indústria de Papel Arapoti Ltda . Advogado: Adriana Negri , Osvaldo Christo Júnior, Benedita Luzia de Carvalho. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima
Apelação Cível e Reexame Necessário

0034 . Processo: 0872456-7

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00023871820088160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Município de Cambé . Advogado: Eduardo Fernando Lachimia , Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Benjamim Pereira , Dirceu Barbosa Martins, Nilson Aparecido Dias. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido . Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

Apelação Cível

0035 . Processo: 0875351-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00114141620108160004 Habilitação. Apelante (1): Indústria de Móveis Jotapea . Advogado: André Luiz Bauer Brizola , Omires Pedroso do Nascimento. Apelante (2): Solange do Rocio Fila . Apelado: Filomena Jaszczersk , Herminia Ana Filla, Celso Luiz Filla, Anadir do Rocio Filla, Silmar Cesar Filla, Sidnei Tadeu Filla, Cleide Silverio Filla, Silvio Jorge Filla, Maria José Rodrigues Filla, Emilia Jubainski, Samir Silvestre Fila, Vera Lucia Fila, Sergio Filla, Maria Luiza Filla, Laura Filla, Albino Filla, Eliane da Silva Filla, Clarinda Bernardete Filla, Carlos Alberto Filla, Elercindia Filla, Antonio Filla, Lucia Pelick Filla. Relator: Des. Leonel Cunha

Apelação Cível

0036 . Processo: 0876409-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119866920108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Movale Indústria e Comércio de Móveis Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: João Schuartz , Afonso Schuartz, Jacira Spake Schuartz, Aloise Schuartz, Emilia Schuartz, Terezinha Schuartz Ales, Moises Ales, Maria Bernadete Schuartz, Darci Migliante, Suzana Migliante, Luciana Migliante, Fabio Migliante. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0876629-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00119892420108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Verona Indústria de Plásticos Ltda . Advogado: André Luiz Bauer Brizola , Omires Pedroso do Nascimento. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Apelado (2): Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Interessado: Teofila Mazuroski , Otilia Mazuroski Alis, Estanislau Alis, Lucia Grochocki, Antonio Geraldo Grochocki, Edmundo Mazuroski, Rosa do Nascimento Mazuroski, Sezinando Mazuroski, Cecilia Nascimento Mazuroski, Januario Mazuroski, Marcia Mazuroski Homann, Zeferino Homann, Sílvia Mazuroski, Isabel Mazuroski, Regina Mazuroski Alves, Francisco Sergio Alves, Dirceu Mazuroski Auer, Cleonilda Souza Mazuroski Auer, Denilson Mazuroski Auer, Dair Auer. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0038 . Processo: 0876699-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065165720108160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Transportadora Rota Rápida Ltda . Advogado: Omires Pedroso do Nascimento , André Luiz Bauer Brizola. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Daniela de Souza Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira)

Apelação Cível

0039 . Processo: 0887740-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00065580920108160004 Ação Mandamental. Apelante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Evelyn Dal Pozzo Yugue , Solon Brasil Junior. Apelado: Maria Rodrigues Bernardes . Advogado: Ângela Fabiana Rylo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas (Des. José Marcos de Moura)

Reexame Necessário

0040 . Processo: 0777809-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014218020098160004 Ação Civil Pública. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu (1): Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar . Advogado: Marcelo Kintzel Graciano , Camila Monteiro Pullin Milan. Réu (2): Pavibrás Pavimentação e Obras Ltda . Advogado: Alexandre Wagner Nester , Paulo Osternack Amaral, Fernão Justen de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Frederico Marés de Souza Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho (Des. Paulo Roberto Hapner). Revisor: Des. Leonel Cunha

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 10/04/2012 13:30

Sessão Ordinária - 6ª Câmara Cível em

Composição Integral e 6ª Câmara Cível

Relação No. 2012.03190 e 2012.03182 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 6ª Câmara Cível em Composição Integral e 6ª Câmara Cível a realizar-se em 10/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adilson de Castro Junior	069	0838746-8
Adriano Minor Uema	014	0704667-5
Afonso Simch	037	0815385-7
Airton José Alberton	070	0839347-9
Alcides dos Santos	043	0823010-0
Alessandro Marcelo Moro Réboli	002	0757641-8
Alexandre José Garcia de Souza	065	0836271-8
Alexandre Vanin Justo	061	0834474-1
Alexandre Vettorello	062	0835194-2
Ali Mustafa Atyeh	057	0833027-8
Amilcar Cordeiro Teixeira Filho	037	0815385-7
Ana Cecília de Paula S. Parodi	079	0848301-2
Ana Christina de V. Moreira	059	0834216-9
Ana Lúcia Bohmann	079	0848301-2
Ana Lucia Gabella	020	0854635-0
Ana Paula Magalhães	020	0854635-0
Ana Tereza Palhares Basílio	013	0671737-9
Anderson Fabricio de Aquino	034	0805458-2
André Massignan Berejuk	069	0838746-8
Andréa Cristine Arcego	005	0665145-4/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	045	0823987-6
Antonio Carlos Koppe	086	0830507-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	015	0720620-2
Ariana Vieira de Lima	065	0836271-8
Aurino Muniz de Souza	068	0838393-7
Benila Corrêa Lima Sigwalt	024	0591195-5
Bernardo Guedes Ramina	042	0822752-9
Bruno Di Marino	012	0618554-0
Bruno Luiz de Melo	005	0665145-4/02
Bruno Wahl Goedert	004	0490793-5/03
Caprice Andretta Chechelaky	005	0665145-4/02
Carivaldo Ventura do Nascimento	045	0823987-6
Carlos Alberto Ahfeldt	084	0878419-8
Carlos Alberto Alves Peixoto	084	0878419-8
Carlos Alberto Farracha de Castro	015	0720620-2
Carlos Eduardo da Silva Ferreira	053	0830963-7
Carlyle Popp	043	0823010-0
Carolina Villena Gini	017	0841433-1
Caroline Muniz de Souza	014	0704667-5
Celina Dittrich Vieira Marques	011	0845589-4/01
Cesar Augusto Schommer	028	0780765-4
Chaiany Batista	061	0834474-1
Cintya Buch Melfi	020	0854635-0
Cirilo Milak	042	0822752-9
Claiton Luis Bork	005	0665145-4/02
Claudinei Belafrente	032	0802757-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	083	0862956-9
Cristiano Augusto V. Calixto	075	0844285-7
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	038	0815834-5
Daniel Toledo de Sousa	074	0843657-9
Daniela Galvão da S. R. Abduche	087	0835270-7
Danusa Feliz de Luca	036	0815145-3
Darci José Finger	008	0798635-6/01
Denio Leite Novaes Junior	058	0833127-3
Diego Augusto Valim Dias	052	0830207-4
Diego Martins Casparly	080	0849268-6
	084	0878419-8
	017	0841433-1
	081	0849816-2
	034	0805458-2
	012	0618554-0
	038	0815834-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Diogo de Araújo Lima	008	0798635-6/01	Janete Aparecida Garcia Faustino	076	0845314-7
Diva Maria Dulcio de Macedo	074	0843657-9	Jansen Daniel de Carvalho	036	0815145-3
Edenan Martinez Bastos	071	0839922-2	Jeferson Luiz de Lima	064	0836163-1
Edmilson Petroski dos Santos	066	0836912-4	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	002	0757641-8
Edson Gonsalves Araújo	047	0824975-0	Jervis Puppi Wanderley	002	0757641-8
Eduardo Bastos de Barros	054	0831584-0	João Carlos de Macedo	074	0843657-9
Egon de Jesus Suek	088	0826550-1	João Carlos Poletto	037	0815385-7
Eliane Tessari Ribas	001	0097011-8	João Ivan Borges de Lima	029	0793938-2
Eliézer Pires Pinto	066	0836912-4	João Joaquim Martinelli	018	0843691-1
Elisama de Matos Brito	076	0845314-7	João Manoel Grott	064	0836163-1
Elisângela Almeida Rocha	063	0835239-6	João Paulo do Carmo Barbosa Lima	074	0843657-9
Elisangela Pereira	087	0835270-7	Joaquim Miró	022	0865326-3
Elizania Caldas Faria	004	0490793-5/03	Joel Geraldo Coimbra	001	0097011-8
Elsom Luiz Veit	073	0843293-5	Jonas Borges	051	0829872-4
Elton Willi Spode	009	0689299-9/01	Jorge Evencio de Carvalho	068	0838393-7
Emanuelle S. d. S. Boscardin	050	0829754-1	José Ari Matos	025	0677436-1
Emerson Gabardo	011	0845589-4/01	José Fernando Vialle	062	0835194-2
Emerson Gabardo	072	0841992-5	José Humberto Pinheiro	077	0845987-0
Enimar Pizzatto	050	0829754-1	José Miguel Garcia Medina	027	0768607-3
Eraldo Lacerda Junior	044	0823054-2	José Ricardo Fiedler Filho	018	0843691-1
Estefânia Maria de Q. Barboza	060	0834434-7	José Ricardo Maruch de Castilho	056	0832812-3
Eugênio Leonhardt	001	0097011-8	José Roberto Martins	031	0798747-1
Evandro Mauro Vieira de Moraes	054	0831584-0	Josmar Solinski	006	0770109-3/01
Fabiana Battisti	029	0793938-2	Juliana Sandoval Leal de Souza	075	0844285-7
Fabiana Eliza Mattos	070	0839347-9	Júlio Cezar Engel dos Santos	041	0821195-0
Fabiano Campos Zettel	070	0839347-9	Julio Cezar Zem Cardozo	069	0838746-8
Fabiano Jorge Stainzack	020	0854635-0	Jussara Rosa Flores	048	0826268-8
Fabiano Reche dos Reis	001	0097011-8	Juzana Maria Schmid Zequim	051	0829872-4
Fábio Alessandro Fressato Lessnau	042	0822752-9	Karin Hasse	056	0832812-3
Fábio Grein Pereira	052	0830207-4	Kellen Vanessa K. R. d. França	065	0836271-8
Fábio Henrique Garcia de Souza	086	0830507-9	Kelly Christina Fernandes Avelar	067	0837888-7
Fábio Viana Barros	052	0830207-4	Kelly Cristina de Souza	068	0838393-7
Fabrizio Costa Sella	061	0834474-1	Lairde Andrian de Melo	072	0841992-5
Fabrizio Verdolin de Carvalho	062	0835194-2	Lauro Fernando Zanetti	071	0839922-2
Felipe Maciel Chaves	077	0845987-0	Leila Aparecida Ferreira Garcia	046	0824598-3
Fernanda Cleve Canestraro	074	0843657-9	Letícia Severo Soares	081	0849816-2
Fernanda Lopez de Alda	047	0824975-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	024	0591195-5
Fernanda Lorenzi	024	0591195-5	Louise Rainer Pereira Gionédís	020	0854635-0
Fernando Pelloso	017	0841433-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	040	0820698-2
Fernando Previdi Motta	063	0835239-6	Louise Rainer Pereira Gionédís	040	0820698-2
Flávio Rodrigues dos Santos	031	0798747-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	055	0832496-9
Fortunato Santoro	007	0788494-2/02	Louise Rainer Pereira Gionédís	039	0816529-3
Francisco Vital Pereira	035	0809685-5	Louise Rainer Pereira Gionédís	007	0788494-2/02
Germano Alberto Dresch Filho	032	0802757-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	073	0843293-5
Gilberto Lopes Barreto	015	0720620-2	Louise Rainer Pereira Gionédís	086	0830507-9
Gilberto Pedriali	016	0789026-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	026	0766489-7
Gilson José dos Santos	034	0805458-2	Louise Rainer Pereira Gionédís	003	0395668-5/03
Giovanni Antônio de Luca	016	0789026-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0097011-8
Gisele da Rocha Parente	017	0841433-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	023	0473842-9
Glaci Elza Ishikawa	001	0097011-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	056	0832812-3
Guilherme Soares	065	0836271-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	067	0837888-7
Haller Nichele Bogoni Junior	084	0878419-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	072	0841992-5
Helder Carlos Kondratsch	006	0770109-3/01	Louise Rainer Pereira Gionédís	002	0757641-8
Henrique Cavalheiro Ricci	027	0768607-3	Louise Rainer Pereira Gionédís	042	0822752-9
Humberto Tommasi	012	0618554-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	030	0797711-7
Hypérides Zanello Neto	018	0843691-1	Louise Rainer Pereira Gionédís	046	0824598-3
Iara Beatriz Cerqueira Lima	046	0824598-3	Louise Rainer Pereira Gionédís	060	0834434-7
Inger Kalben Silva	002	0757641-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	021	0864952-9
Irapuan Zimmermann de Noronha	041	0821195-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	019	0846785-0
Irene de Fátima Surek de Souza	028	0780765-4	Louise Rainer Pereira Gionédís	065	0836271-8
Irineu Galeski Junior	022	0865326-3	Louise Rainer Pereira Gionédís	028	0780765-4
Iuri Ferrari Cocciov	077	0845987-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	030	0797711-7
Ivete Olivia Strieder	012	0618554-0	Louise Rainer Pereira Gionédís	013	0671737-9
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	001	0097011-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	024	0591195-5
Janaina Ariadne Moreto Fornazari	057	0833027-8	Louise Rainer Pereira Gionédís	018	0843691-1
	009	0689299-9/01	Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0097011-8
	083	0862956-9	Louise Rainer Pereira Gionédís		

Marcelo Barzotto	034	0805458-2	Rodolfo José Schwarzbach	022	0865326-3
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	044	0823054-2	Rodolfo Nogueira Pedro Bom	049	0828466-2
	071	0839922-2	Rodrigo Carlesso Moraes	077	0845987-0
Márcio Ruiz Paloma	032	0802757-8	Rodrigo de Andrade Alves Batista	034	0805458-2
Marcus Nadal Matos	022	0865326-3	Rodrigo Marco Lopes de Sehl	023	0473842-9
Marco Antônio Lima Berberi	042	0822752-9		056	0832812-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	034	0805458-2		068	0838393-7
Marcos Fernando Pedrosa	058	0833127-3		072	0841992-5
Marcos José Chechelaky	043	0823010-0	Roger Oliveira Lopes	006	0770109-3/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	073	0843293-5		048	0826268-8
Maria Aparecida de Paula L. Rech	003	0395668-5/03	Rogéria da Silva Guedes	008	0798635-6/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	052	0830207-4	Romeu Felipe Bacellar Filho	072	0841992-5
Maria Solange V. d. O. Utrabo	085	0815461-2	Roseris Blum	051	0829872-4
Maria Zelia de O. e. Oliveira	055	0832496-9		068	0838393-7
Marina Cerqueira Leite de F. Luis	042	0822752-9	Rosi Mary Martelli	048	0826268-8
Marina Freiberger Neiva	069	0838746-8	Rui Francisco Garmus	034	0805458-2
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	048	0826268-8	Ruy José Rache	052	0830207-4
Maurício Beleski de Carvalho	070	0839347-9	Sandra Evelizi Mendonça	061	0834474-1
Maurício Carlos Bandeira Sedor	015	0720620-2	Sandra Regina de Medeiros Lacerda	024	0591195-5
Mauro Cury Filho	041	0821195-0	Santino Ruchinski	075	0844285-7
Mauro Ribeiro Borges	001	0097011-8	Sarah Maria Linhares de Araújo	015	0720620-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	033	0804905-2	Sérgio Antônio Meda	076	0845314-7
	041	0821195-0	Sergio Lopes Masedo	080	0849268-6
Maykon Del Canale Ribeiro	058	0833127-3	Severina Berta Ruch Casagrande	018	0843691-1
Maysa Rocco Stainsack	028	0780765-4	Silmara Regina Lamboia	010	0843944-7/01
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	002	0757641-8	Simone Burtet	088	0826550-1
Moyses Cardeal da Costa	009	0689299-9/01	Sônia Letícia de Mélló Cardoso	039	0816529-3
Murilo Gheller	059	0834216-9	Soraya da Costa Lemos	042	0822752-9
Nathália Kowalski Fontana	073	0843293-5	Stella Vicente	039	0816529-3
Nereu de Oliveira	082	0853142-6	Tânia Valéria de Oliveira Oliver	019	0846785-0
Noemi Vieira	026	0766489-7	Tércio Amaral de Camargo	002	0757641-8
Octávio Ferreira do Amaral Neto	023	0473842-9	Tirone Cardoso de Aguiar	045	0823987-6
Odacyr Carlos Prigol	025	0677436-1	Tufi Maron Neto	049	0828466-2
	033	0804905-2	Úrsula Roschana de O. A. Lima	055	0832496-9
	041	0821195-0	Valiana Wargha Calliari	042	0822752-9
Oriana Rodrigues Smiguel	022	0865326-3		067	0837888-7
Orides Negrello Filho	082	0853142-6	Wajih El Messane Junior	036	0815145-3
Pablo Adriano de Paula	047	0824975-0		078	0846650-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	011	0845589-4/01	Wanderley Antonio de Freitas	070	0839347-9
Paulo Henrique Schneider	050	0829754-1	Willians Eidy Yoshizumi	008	0798635-6/01
Paulo Roberto Martins Pacheco	024	0591195-5			
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0097011-8	Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)		
Paulo Vinícius de B. M. Junior	021	0864952-9	0001 . Processo: 0097011-8		
Paulo Wagner Castanho	009	0689299-9/01	Comarca: Curitiba. Ação Originária: 9800000012 Lei. Impetrante: Dalma Vanzuita Stele , Lazara Carmo de Jesus dos Santos, Placida Maria de Abreu, Ramim dos Santos Costa. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca . Impetrado: Secretário de Estado da Administração . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Gisele da Rocha Parente, Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Joel Geraldo Coimbra. Litis Passivo: Paranáprevidência . Advogado: Iuri Ferrari Cocciov , Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Eliane Tessari Ribas, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)		
Pedro Fratucci Savordelli	078	0846650-2	Ação Rescisória (Gr/C.Int)		
Pedro João Martins	031	0798747-1	0002 . Processo: 0757641-8		
Poliana Maria Cremasco F. Cunha	036	0815145-3	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 4177511 Apelação Cível. Autor (1): Município de Curitiba . Advogado: Luis Miguel Justo da Silva , Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto. Autor (2): I C S Instituto Curitiba de Saúde . Advogado: Tércio Amaral de Camargo , Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Réu: José dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)		
Rafael Costa Contador	036	0815145-3	Embargos de Declaração Cível		
	078	0846650-2	0003 . Processo: 0395668-5/03		
Rafael de Oliveira Guimarães	018	0843691-1	Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 395668500 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Aparecida de Paula Lima Rech . Embargado: Marciely Martins Benedete (Representado(a)). Advogado: Lucimary Anziliero de Lorensi . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)		
Rafael Marquardt	067	0837888-7			
Rafael Stec Toledo	053	0830963-7			
Realina Pereira Chaves Batistel	021	0864952-9			
Renata Caroline Talevi da Costa	055	0832496-9			
Renata Cristina Paloan Toesca	001	0097011-8			
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	042	0822752-9			
Ricardo Francisco Ruani	053	0830963-7			
Ricardo Furlan	080	0849268-6			
Ricardo G. d. P. F. d. Amaral	023	0473842-9			
Ricardo Jorge Rocha Pereira	085	0815461-2			
Richardt André Albrecht	073	0843293-5			
Roberta Carvalho de Rosis	061	0834474-1			
	062	0835194-2			

Embargos de Declaração Cível
0004 . Processo: 0490793-5/03
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 490793500 Apelação Cível. Embargante: Rosalves Barbosa da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Pereira . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Embargos de Declaração Cível
0005 . Processo: 0665145-4/02
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 665145400 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Auto Elétrica Dalla Vecchia Ltda Me , Centro de Condutores Xavantes, Clovis Gresese, Dalva Fagundes. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Embargos de Declaração Cível
0006 . Processo: 0770109-3/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770109300 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Guilherme Soares . Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Embargado: Samir Zeidan , Antonio Mendes Vieira, Dinalberto Gervasio da Cunha. Advogado: José Roberto Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Embargos de Declaração Cível
0007 . Processo: 0788494-2/02
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 788494201 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Henrique Schneiker Treysse . Advogado: Leticia Severo Soares . Embargado: Márcio Dolizete Mugnol Santos . Advogado: Fernando Previdi Motta . Interessado: Elizabeth Varella Dias , Personale Restaurant Ltda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Embargos de Declaração Cível
0008 . Processo: 0798635-6/01
Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 798635600 Apelação Cível. Embargante: Iesde Brasil Sa . Advogado: Diogo de Araújo Lima , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Embargado: Vania Ferreira da Silva . Advogado: Rogéria da Silva Guedes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo Regimental Cível
0009 . Processo: 0689299-9/01
Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 689299900 Agravo de Instrumento. Agravante: Jane Yayoi Nitta , Hugo Hoffmann, Adelaide Hissako Kaminari Yshiba, Álvaro Hirossi Sigaki, Cilei Cordeiro de Macedo, Dirce Massae Itamoto, Eunice Kiyomi Yamamoto Massaki, Hatsune Ito, Helio Valdivino Brandão, Jesus Cabrera Pelegrino, José Maria Colombo, Maria Elisabete Toschi Mazambani, Milton Joaquim Rodrigues, Nair Tomoko Watanabe Nonose, Nancy Beraldo, Nilo Luiz Gasparetto, Osvaldo Ribeiro de Carvalho, Pedro Francisco Mariano, Sumie Shima Luize, Vera Lucia Ricardo Faccin. Advogado: Moyses Cardeal da Costa , Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Taulil, Elsom Luiz Veit. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Elsom Luiz Veit , Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo
0010 . Processo: 0843944-7/01
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 843944700 Agravo de Instrumento. Agravante: Valdir Marques Viana . Advogado: Silmara Regina Lamboia . Agravado: Estado do Paraná , Paraná Previdência. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo
0011 . Processo: 0845589-4/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 845589400 Agravo de Instrumento. Agravante: Juçara Pires da Silva , Winfried Arno Hubner. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Agravado: Fundação dos Economistas Federais- Funcef . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Carlos Alberto Alves Peixoto. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo de Instrumento
0012 . Processo: 0618554-0
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000544 Declaratória. Agravante: Big Safra Ltda . Advogado: Helder Carlos Kondratsch . Agravado: Agrícola Alvorada Ltda , Moinho Iguazu Agroindustrial Ltda, Costa e Vieira Ltda. Advogado: Diego Augusto Valim Dias , Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0013 . Processo: 0671737-9
Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002027 Revisão de Contrato. Agravante: Município de Londrina , Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann . Agravado: Antonio Roberto , Carlo Anzola, Carlos Castanha, Jacó Carlos Moreira, Francis Elizabeth Martins, Laurinda Marques, Madalena Castanha Pereira, Oséas Cesar Júnior, Vivaldo Dias Teixeira, Wilson Marconi, Alcides Miranda, Erzita de Carvalho Abreu, Érica Campasso, Maria Aparecida de Paula Santos, Maura Pedrina Silva

Cortez, Orlanda Scalone Salton. Advogado: Mara Alice Gonçalves . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0704667-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001882 Embargos de Terceiro. Agravante: Karina Inocência Dias . Advogado: Carlos Alberto Ahlfeldt . Agravado: Nubia Cabral de Lima . Advogado: Adriano Minor Uema . Interessado: Antonio Ferreira da Costa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento
0015 . Processo: 0720620-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00000866920088160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ane Class Participação e Administração de Bens Ltda . Advogado: Germano Alberto Dresch Filho , Bruno Luiz de Melo, Mauricio Carlos Bandeira Sedor. Agravado: Netherland Participações Assessoria Empresarial e Administração de Bens Ltda . Advogado: André Massignan Berejuk , Sarah Maria Linhares de Araújo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Jurandyr Reis Junior)

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0789026-8
Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030408420118160130 Cominatória. Agravante: Associação Comunitária e Cultural Skala . Advogado: Gilberto Lopes Barreto . Agravado: Srt Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão do Estado do Paraná . Advogado: Gilson José dos Santos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0841433-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Florença Veículos Sa . Advogado: Giovanni Antônio de Luca , Danusa Feliz de Luca, Fernanda Lopez de Alda. Agravado: Jbm Empreendimentos e Participações Ltda . Advogado: Carivaldo Ventura do Nascimento . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0843691-1
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000085 Tutela Inibitória. Agravante: Fernando José de Faria Ferraz . Advogado: João Joaquim Martinelli , Severina Berta Ruch Casagrande, Marcela Virginia Thomaz. Agravado: Cofama Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda . Advogado: José Miguel Garcia Medina , Rafael de Oliveira Guimarães, Henrique Cavalheiro Ricci. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0846785-0
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00460720220118160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Araujo e Souza Ltda , Marcos Vinicio de Souza. Advogado: Luiz Lopes Barreto , Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Agravado: Leandro de Oliveira , Susamar Luzia Bell Aver. Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0854635-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 201000067267 Indenização. Agravante: João Paulo Minisan Yeh . Advogado: Carlyle Popp , Ana Cecília de Paula Soares Parodi. Agravado: Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Fabiano Campos Zettel , Ana Christina de Vasconcellos Moreira, Kelly Christina Fernandes Avelar. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0864952-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000880 Ordinária. Agravante: William Amorim de Almeida , Maria Aparecida T. Amorim de Almeida. Advogado: Realina Pereira Chaves Batistel . Agravado: Cidadela S.a. . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Interessado: Massa Falida de Ecora Sa Empresa de Construção e Recuperação de Ativos . Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Interessado: Paulo Vinicius de Barros Martins Júnior Síndico da Massa Falida. Advogado: Paulo Vinicius de Barros Martins Junior . Relator: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0865326-3
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001032 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Iloa Correa da Silva . Advogado: Oriana Rodrigues Smiguel , Marcius Nadal Matos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível e Reexame Necessário
0023 . Processo: 0473842-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400023645 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelante (3): Cloé Raimundo Huttman , Colorinda Gallina, Dina Tereza Ferreira, Eni Ferreira da Silva, Eunice Accioly Gonçalves, Gisela Karin Blum, Hilton Ernesto Moro, Ignez Correa

Bittencourt, Leonor Marlene Reizer, Lizete Maria Toscani, Lizete Bittencourt, Maria da Glória Bittencourt, Maria Ivone da Silva Pereira, Maria Tereza Serzéria Gonçalves Fernandes, Maria Vanisa Borba, Marília Guimarães Pedro, Mario Souza Paula Halla, Marlene Isabel Lacombe Nadvorny, Neiva Lago Reis Godoi, Nelcy Clausen Xavier, Vera Reis Koch, Espólio de Luiz Ruppel Bittencourt. Advogado: Octávio Ferreira do Amaral Neto, Ricardo Guilherme de Paolo Ferreira do Amaral. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Sérgio Arenhart)

Apelação Cível

0024 . Processo: 0591195-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000808 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos Faccin, Beatriz Cover Faccin. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Felipe Maciel Chaves. Rec.Adesivo: José Canestraro, Yeda Maria Cleve Canestraro. Advogado: Antonio Carlos Koppe, Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França, Fernanda Cleve Canestraro. Apelado (1): Condomínio Residencial Daniel Cleve. Advogado: Paulo Roberto Martins Pacheco. Apelado (2): José Canestraro, Ieda Maria Cleve Canestraro. Advogado: Antonio Carlos Koppe, Kellen Vanessa Kaminski Rodrigues de França, Fernanda Cleve Canestraro. Apelado (3): Luiz Carlos Faccin, Beatriz Cover Faccin. Advogado: Mara do Rocio Simioni, Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Felipe Maciel Chaves. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0025 . Processo: 0677436-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00006911520088160001 Prestação de Contas. Apelante: João Becker. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Apelado: Mauro João Becker. Advogado: Jorge Evencio de Carvalho. Relator: Juiza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Marco Antonio de Moraes Leite). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Prestes Mattar)

Apelação Cível e Reexame Necessário

0026 . Processo: 0766489-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00240306120088160014 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Antonieta de Jesus Oliveira Varjão. Advogado: Noemi Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0027 . Processo: 0768607-3

Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003267720068160082 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior. Apelado: Vaguiner Aparecido dos Santos. Advogado: José Humberto Pinheiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0028 . Processo: 0780765-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090152320078160035 Revisão. Apelante: Município de Sao Jose dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Luiz Robson Mota. Apelado: Ezoleide Terezinha Schabatura. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0029 . Processo: 0793938-2

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007440920088160126 Previdenciária. Apelante: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Apelado: Geraldo Teixeira Romanos (maior de 60 anos). Advogado: João Ivan Borges de Lima. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0030 . Processo: 0797711-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00014946620068160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelante (2): Cecília Hickmann Tavares. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (3): Cecília Hickmann Tavares. Advogado: Luzia Aparecida Favetta. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0031 . Processo: 0798747-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00164871220058160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Moinzês Aparecido Alves Ribeiro, Alternativa Contabilidade, Administração S/c Ltda. Advogado: José Ricardo Maruch de Castilho, Fernando Pelloso. Apelado: Condomínio Edifício Garden Plaza Residence. Advogado: Pedro João Martins. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0032 . Processo: 0802757-8

Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001954620028160146 Alienação Judicial. Apelante: Celina Ditttrich Vieira. Advogado: Celina Ditttrich Vieira Marques, Francisco Vital Pereira. Apelado: Nei Luis Marques. Advogado: Márcio Ruiz Paloma. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0033 . Processo: 0804905-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009400520048160001 Revisão. Apelante: José Martins de Meira, Viviane Camilo Martins de Meira, Celso Langner, Vanderléia de Lima Langner, Luiz Amarildo da Silva, Jane Aparecida Mudrek da Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Mmd Incorporações e Participações Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0034 . Processo: 0805458-2

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278245620098160014 Tutela Inibitória. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Gilberto Pedriali, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Fernanda Elizabeth de Souza. Advogado: Marcelo Barzotto, Ana Lucia Gabella, Rui Francisco Garmus. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0035 . Processo: 0809685-5

Comarca: Loanda.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008592520108160105 Declaratória. Apelante: Joel Moraes Rodrigues. Advogado: Flávio Rodrigues dos Santos. Apelado: Otica Diniz. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart)

Apelação Cível

0036 . Processo: 0815145-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00056811520098160001 Rescisão de Contrato. Apelante (1): Lucas Alves Neto. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Apelante (2): Ibio - Instituto Brasileiro de Emplantes Odontológicos. Advogado: Wajih El Messane Junior, Rafael Costa Contador. Apelado (1): Lucas Alves Neto. Advogado: Claudinei Belafrente, Jansen Daniel de Carvalho. Apelado (2): Ibio - Instituto Brasileiro de Emplantes Odontológicos. Advogado: Wajih El Messane Junior, Rafael Costa Contador. Interessado: Cescage - Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais. Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0037 . Processo: 0815385-7

Comarca: Toledo.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039751420058160170 Prestação de Contas. Apelante: Horácio Guilherme Winnikes. Advogado: Alexandre Vettorello. Apelado: Emílio Henrique Winnikes, Francklin Roberto Winnikes. Advogado: João Carlos Poletto, Afonso Simch. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0038 . Processo: 0815834-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00083330520098160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Unilson Fernando de Andrade. Advogado: Diego Martins Caspary. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0039 . Processo: 0816529-3

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00095304420098160017 Ordinária. Apelante: Duacir Antonio Vicente, Maria de Nazaré do Vale Soares. Advogado: Stella Vicente. Apelado: Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Leila Aparecida Ferreira Garcia, Sônia Letícia de Mélo Cardoso. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0040 . Processo: 0820698-2

Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00077657220088160017 Embargos a Execução. Apelante: Leila Crozarioli Tavares. Advogado: Lairde Andrian de Melo. Apelado: Edyval de Carvalho. Advogado: Kelly Cristina de Souza. Relator: Juiza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0041 . Processo: 0821195-0

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008715120078160038 Revisão de Contrato. Apelante: Eva Cardoso dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho. Apelado: Mmd Incorporações e Participação Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Iara Beatriz Cerqueira Lima, Juliana Sandoval Leal de Souza. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0042 . Processo: 0822752-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001796720018160004 Ordinária. Apelante: Nilda Meirelles da Costa (maior de 60 anos), Adonai Cabral de Castro (maior de 60 anos), Afralide Rodrigues Gonçalves (maior de 60 anos), Ana de Almeida, Dilma Passerine Ferreira (maior de 60 anos), Hilda Quinello (maior de 60 anos), Maria Simões Miranda (maior de 60 anos), Reni dos Santos Monteiro (maior de 60 anos), Thereza Bisson Putrique (maior de 60 anos), Cleonice Jusek de Jesus, Elvira Jusek (maior de 60 anos), Sonilda Soares dos Santos. Advogado: Luiz Bresolin . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Carolina Villena Gini , Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís, Marco Antônio Lima Berberí, Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Parana Previdência . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira , Fabiano Jorge Stainzack, Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Soraya da Costa Lemos. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0043 . Processo: 0823010-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00034456120078160001 Cobrança. Apelante (1): Real Indústria e Comércio de Metais Ltda Epp , Delta Indústria e Comércio de Metais Ltda Epp. Advogado: Alcides dos Santos . Apelante (2): Radial Comércio e Representações Ltda , Suzana Isabel Schenfeld Johnson de Sá. Advogado: Marcos José Chechelaky , Caprice Andretta Chechelaky. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0044 . Processo: 0823054-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479711120108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: Cicero Lucio da Silva . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0045 . Processo: 0823987-6

Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010127420088160090 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Ademir Masson (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0046 . Processo: 0824598-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00071950320098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Rezovaldo Tesseroli lark (maior de 60 anos). Advogado: Humberto Tommasi , Juzana Maria Schmid Zequim. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0047 . Processo: 0824975-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00059699420088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Adilson Cesar Veiga Rosa Segundo . Advogado: Pablo Adriano de Paula . Apelado: Daniela Pinto Fadel . Advogado: Edson Gonsalves Araújo , Fabricio Verdolin de Carvalho. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0048 . Processo: 0826268-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008233420068160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelante (2): Ubiraci Anacleto Gaviorno . Advogado: Rosi Mary Martelli . Apelante (3): Parana Previdência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0049 . Processo: 0828466-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068610720088160129 Ação Monitoria. Apelante (1): Michel Saif . Advogado: Rodolfo Nogueira Pedro Bom . Apelante (2): Espólio de Aziz Chuchene . Advogado: Tufi Maron Neto . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0050 . Processo: 0829754-1

Comarca: Palotina.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002337920068160126 Cobrança. Apelante: Gsi Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agripecuários Ltda . Advogado: Elton Willi Spode , Paulo Henrique Schneider. Rec.Adesivo: Pase e Cia Ltda , Helio Pase, Almir José Pandolfo, Amauri Massochin. Advogado: Enimar Pizzatto . Apelado (1): Pase e Cia Ltda , Helio Pase, Almir José Pandolfo, Amauri Massochin. Advogado: Enimar Pizzatto . Apelado (2):

Gsi Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agripecuários Ltda . Advogado: Elton Willi Spode , Paulo Henrique Schneider. Interessado: Agromarau Indústria e Comércio Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível

0051 . Processo: 0829872-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099323320108160004 Embargos a Execução. Apelante: Osmario França , Silvio Haluche. Advogado: Jonas Borges . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Roseris Blum. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0052 . Processo: 0830207-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00036205520078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini , Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Ruy José Rache. Apelado: Carlaine Araci de Souza Santos . Advogado: Fábio Grein Pereira , Fabiano Reche dos Reis. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0053 . Processo: 0830963-7

Comarca: Lapa.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035721320098160103 Ordinária. Apelante: Leandro Guerra Becker , Cristiane Mees Eifler Becker. Advogado: Bruno Wahl Goedert , Ricardo Francisco Ruani. Apelado: Francisco Boçon , Lídia Stigar Boçon. Advogado: Rafael Stec Toledo . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0054 . Processo: 0831584-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034906720108160031 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: José Hauptmann . Advogado: Eugênio Leonhardt . Apelado: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda . Advogado: Eduardo Bastos de Barros . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0055 . Processo: 0832496-9

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00004008320048160056 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa , Lauro Fernando Zanetti. Apelante (2): Maria Cristina Sampaio Aliano . Advogado: Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima , Maria Zelia de Oliveira e Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível

0056 . Processo: 0832812-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032791520108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí . Apelado: Rosemaria Jussiani . Advogado: José Ricardo Fiedler Filho . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível

0057 . Processo: 0833027-8

Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001364920058160115 Cobrança. Apelante: Moacir Vieira de Souza . Advogado: Ivete Olivia Strieder . Apelado: Gilmar Motta da Costa , Maria Ivanete Motta da Costa, Rineo Elso Marcolin (maior de 60 anos), Edite Lúcia Marcolin (maior de 60 anos), Paulo Luiz Marzagão, Edla Marzagão. Advogado: Alexandre Vanin Justo . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0058 . Processo: 0833127-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049850220098160058 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Madalena Luciano da Silva . Advogado: Maykon Del Canale Ribeiro , Marcos Fernando Pedroso. Apelado: Slomp Investimentos Imobiliários S/c Ltda . Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0059 . Processo: 0834216-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125642620068160019 Cobrança. Apelante: Rodatto Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Jaime Lair Pastro , Enio Luis Pastro. Advogado: Murilo Gheller . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível

0060 . Processo: 0834434-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511176020108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Antonio Américo . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha)

Apelação Cível
0061 . Processo: 0834474-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00000153820068160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis , Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: João Barbadão Filho (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo da Silva Ferreira , Sandra Eveliz Mendonça. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível
0062 . Processo: 0835194-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00001366120098160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Alexandre José Garcia de Souza , Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Ivone Assunta de Oliveira . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Marco Antonio de Moraes Leite)

Apelação Cível
0063 . Processo: 0835239-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00397057820108160019 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Daniel das Chagas Vaz . Advogado: Fernanda Lorenzi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Elisângela Almeida Rocha . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0064 . Processo: 0836163-1

Comarca: São João do Triunfo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002268620098160157 Cobrança. Apelante (1): Ricardo da Silva Souza . Advogado: João Manoel Grott . Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Jefferson Luiz de Lima . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível e Reexame Necessário
0065 . Processo: 0836271-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008761520068160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Andréa Cristine Arcego . Rec.Adesivo: Luiz Carlos Hunzicker (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Andréa Cristine Arcego . Apelado (3): Luiz Carlos Hunzicker (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Otávio Góes , Alessandro Marcelo Moro Réboli. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0066 . Processo: 0836912-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068597120078160129 Consignação em Pagamento. Apelante: Colônia de Pescadores Z1 de Paranaguá . Advogado: Edmilson Petroski dos Santos . Apelado: Getúlio Vargas Bouvakiades , Mauro Jânio Mendes, Luiz Augusto Miranda Rauscher, Edmilson da Costa Viana. Advogado: Eliézer Pires Pinto . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0067 . Processo: 0837888-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216121520108160004 Execução de Sentença. Apelante: Rodrigo Rubel Godoy Rocha . Advogado: Rafael Marquardt . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari, Luis Fernando da Silva Tambellini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)

Apelação Cível
0068 . Processo: 0838393-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001488120008160004 Declaratória. Apelante: Tereza Alves Pires . Advogado: Jonas Borges . Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Roseris Blum , Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0069 . Processo: 0838746-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00339961920108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Carlos Ramos . Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos .

Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp . Advogado: Ana Paula Magalhães , Adilson de Castro Junior, Marina Freiberg Neiva. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0070 . Processo: 0839347-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049736020098160131 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Josefina Zeni . Advogado: Fabiana Eliza Mattos , Wanderley Antonio de Freitas, Fabiana Battisti. Apelado (1): Jussara Kaippers Gaona , Julcimara Kaippers. Advogado: Airtton José Alberton . Apelado (2): Companhia Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)

Apelação Cível
0071 . Processo: 0839922-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00071668420088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado (1): Arlindo Gonzaga Ribeiro . Advogado: Edenan Martinez Bastos , Jussara Rosa Flores. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)

Apelação Cível
0072 . Processo: 0841992-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005112920048160004 Ordinária. Apelante: Marcia de Fatima de Siqueira . Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho , Emerson Gabardo. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaprevidência . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0073 . Processo: 0843293-5

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082209220088160031 Cobrança. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis , Richardt André Albrecht, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna. Apelado: A A de Oliveira Campos . Advogado: Eliziana Caldas Faria . Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível
0074 . Processo: 0843657-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00062790320088160001 Cobrança. Apelante: Confronto Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima , Cirilo Milak. Rec.Adesivo: Figueiredo Wieser Parcipações Ltda . Advogado: Fabrício Costa Sella . Apelado (1): Tiscoski Participações Ltda . Advogado: João Carlos de Macedo , Diva Maria Dulcio de Macedo. Apelado (2): Confronto Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima . Apelado (3): Figueiredo Wieser Parcipações Ltda . Advogado: Fabrício Costa Sella . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0075 . Processo: 0844285-7

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020998420068160074 Ação Monitoria. Apelante: Gabriel Bortolato . Advogado: Josmar Solinski . Apelado: Carlos Nei Berté . Advogado: Santino Ruchinski , Chaímar Batista. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0076 . Processo: 0845314-7

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015190920098160055 Cobrança. Apelante: Romeu de Oliveira , Odalvina Maria Zanetti, Antônio Rômulo Michelato, Ozelina Antônia Zanetti Michelato. Advogado: Sérgio Antônio Meda . Apelado: Antonio Eugenio Pinto Lima , Aparecida de Fátima Paschoal Pinto Lima. Advogado: Janete Aparecida Garcia Faustino , Elisama de Matos Brito. Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Sérgio Arenhart

Apelação Cível
0077 . Processo: 0845987-0

Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053105020088160045 Cobrança. Apelante (1): Priscila Fernanda de Souza Marcelino . Advogado: Fábio Viana Barros , Irene de Fátima Surek de Souza. Apelante (2): Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes , José Fernando Vialle. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0078 . Processo: 0846650-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00032048720078160001 Adjucação Compulsória. Apelante: Jacinta Willenborg . Advogado: Pedro Fratucci Savordelli , Fortunato Santoro. Apelado: Ademir José Dias , Rosana Ulbrich Dias, Adevir José Dias, Maria

Lucia Dias, Maria Bernadete Dias Scavassini, Fernando de Souza Scavassini, Aristeu Aparecido Dias, Márcia Skovronski Dias. Advogado: Rafael Costa Contador, Wajih El Messane Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível
0079 . Processo: 0848301-2

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011571020038160025 Ação Monitoria. Apelante: Codist - Comércio de Distribuição de Gêneros Alimentícios Ltda . Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho . Apelado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda . Advogado: Ali Mustafa Atyeh . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço (Des. Sérgio Arenhart)

Apelação Cível
0080 . Processo: 0849268-6

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00531270420118160014 Declaratória. Apelante: Vilma Lopes Martins . Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sergio Lopes Masedo . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0081 . Processo: 0849816-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00001437319978160001 Ordinária. Apelante: Globotel Intermediações de Telefones Ltda . Advogado: Darci José Finger . Apelado: Valdecir Gonçalves de Azevedo . Advogado: Karin Hasse . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)

Apelação Cível
0082 . Processo: 0853142-6

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00223070820108160088 Declaratória. Apelante: Luis Maurílio Passarin, Elias de Souza Maciel, Evandro Silva de Andrade. Advogado: Nereu de Oliveira . Apelado: Associação de Pais Amigos e Deficientes Visuais de Guaratuba - Apadvg . Advogado: Orides Negrello Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi (Des. Sérgio Arenhart)

Apelação Cível
0083 . Processo: 0862956-9

Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018763620078160159 Ação Monitoria. Apelante: Darcisio Welter . Advogado: Cesar Augusto Schommer . Apelado: Saete Maceda Zanette, Pedro Zanette (maior de 60 anos). Advogado: Janaina Ariadne Moreto Fornazari . Relator: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Sérgio Arenhart). Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0084 . Processo: 0878419-8

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011210620108160030 Ordinária. Apelante (1): Belarmino Binotto . Advogado: Glaci Elza Ishikawa . Apelante (2): Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível e Reexame Necessário

0085 . Processo: 0815461-2

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062093920118160014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: G. E. U. S. L. . Advogado: Ricardo Jorge Rocha Pereira . Apelado: C. O. U. (assistido(a)). Advogado: Maria Solange Valentina de Oliveira Utrabo . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Apelação Cível
0086 . Processo: 0830507-9

Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00057071620088160173 Ordinária. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Fábio Alessandro Fressato Lessnau . Apelado: L. C. O. . Advogado: Lourival Raimundo dos Santos, Anderson Fabricio de Aquino. Relator: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa (Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Apelação Cível
0087 . Processo: 0835270-7

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00141222820098160019 Previdenciária. Apelante: J. C. A. (maior de 60 anos). Advogado: Claiton Luis Bork . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Elisângela Almeida Rocha . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Reexame Necessário

0088 . Processo: 0826550-1

Comarca: Foz do Iguçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00154269720078160030 Previdenciária. Remetente: J. D. . Autor: M. M. A. S. S. (maior de 60 anos). Advogado: Simone Burtet . Réu: I. N. S. S. I. . Advogado: Egon de Jesus Suek . Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Marco Antonio de Moraes Leite

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 10/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 7ª Câmara Cível em
Composição Integral e 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03196 e 2012.02867 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 7ª Câmara Cível em Composição Integral e 7ª Câmara Cível a realizar-se em 10/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adauto Rivaelte da Fonseca	117	0815600-9
Ademir Fernandes Cleto	170	0842988-5
Ademir Simões	144	0834372-2
Adenicia de Souza Lima	074	0867476-6
Adilson de Castro Junior	166	0841532-9
	175	0845313-0
Adilson Luiz Ferreira	063	0857963-1
Adriana de França	005	0686159-8
Adroaldo José Gonçalves	147	0835704-8
Aidé Chelski	086	0733646-1
Alan Rene Bauer	158	0839007-0
Alcides Pavan Corrêa	113	0813538-0
Alcides Rodrigues	042	0718819-8
Aldaci do Carmo Capaverde	070	0863027-7
Alessandra Aparecida Lavorente	087	0737505-1
Alessandra Gaspar Berger	001	0800483-5
	016	0781229-7
	176	0845476-2
Alessandro Ravazzani	021	0860689-5
Alex Caetano dos Reis	111	0812569-1
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	047	0801911-8
Alexandre José Garcia de Souza	164	0840676-2
Alexandre Nelson Ferraz	141	0833786-2
Alexandre Sturion de Paula	092	0757504-0
Ali Mustafa Atyeh	043	0742457-3
	044	0742867-9
Aline Fabiana Campos Pereira	013	0858894-5/01
Altivo José Seniski	192	0851225-2
Alvino Aparecido Filho	088	0741694-2
Amauri Terres de França	126	0826829-1
Ana Claudia Neves Rennó	103	0806025-7
Ana Cristina Coletto	049	0815644-1
Ana Paula Duarte Menezes Pires	141	0833786-2
Ana Tereza Palhares Basílio	019	0856228-3
	020	0856638-9
	027	0754135-3/01
	037	0826160-7/01
	065	0858255-8
	078	0875170-4
	215	0874413-0
Anderson de Azevedo	217	0842379-6
Anderson Macochin Siegel	135	0831449-6
	145	0834590-0
André Benedetti de Oliveira	124	0823816-2
André Coletto Druszc	113	0813538-0
André Felipe Bagatin	146	0834756-8
André Peruzzolo	183	0847397-4
Andréa Cristine Arcego	016	0781229-7
	176	0845476-2
Andrea Izabel Krasinski	051	0836524-4
Andrea Sabbaga de Melo	094	0776786-4
	095	0777128-6
Andréia Aparecida Aguiar	221	0842598-1
Andréia Azevedo Fortis	219	0841062-2
	220	0841161-0
	222	0843741-6
	223	0850546-2
	224	0851929-5

	225	0852075-6		041	0835890-9/02
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	227	0829808-4		061	0856339-1
Andressa Furquim	101	0804574-7		062	0856530-8
Andressa Rosa	056	0846394-9		065	0858255-8
Andrezza Simião Edeling Martins	131	0830213-2		076	0869940-9
Ângela Fabiana Rylo	148	0835981-5		077	0874378-6
Anne Caroline Cassou	180	0845858-4		078	0875170-4
Annete Cristina de Andrade Gaio	014	0784866-2		116	0815535-7
	015	0784866-2/01	Bruno Henrique Baleche	163	0840544-5
	018	0835245-4	Bruno Luis Marques Hapner	068	0861546-9
	051	0836524-4	Bruno Paiva Bartholo	006	0697980-0
	112	0812700-2	Carla Melissa da Fonseca	109	0811353-9
	176	0845476-2	Carlos Alberto Alves Peixoto	086	0733646-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	139	0832877-4	Carlos Alberto Bortolotto	157	0838431-2
	170	0842988-5	Carlos Augusto Cogo	094	0776786-4
	176	0845476-2	Carlos Augusto Zeni	080	0351006-7
Aparecida Sidneia da Silva	224	0851929-5	Carlos Frederico M. d. S. Filho	117	0815600-9
Aparecido Soares Andrade	108	0809188-1	Carlos Frederico Viana Reis	083	0622665-7
Araripe Serpa Gomes Pereira	013	0858894-5/01	Carlos Henrique Spessoto Persoli	103	0806025-7
	119	0816092-1		079	0880467-5
	134	0830925-7		089	0749720-9
Ardêmio Dorival Mücke	174	0845312-3	Carlos Joaquim de Oliveira Franco	118	0815892-7
Aristides Alves Rodrigues Filho	148	0835981-5	Carlos Marcelo Vieira	137	0832162-8
Arlei Dias dos Santos	043	0742457-3	Carlos Salles	142	0833902-6
	044	0742867-9	Carlos Suplicy de F. Forbes	159	0839207-0
Arno Apolinário Junior	021	0860689-5	Carlos Wisland Samways	079	0880467-5
Augusto Pastuch de Almeida	178	0845738-7	Carmem Lúcia Bassi	073	0865356-1
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	095	0777128-6		219	0841062-2
Aurimar José Turra	049	0815644-1		220	0841161-0
	114	0814010-1		222	0843741-6
Aurino Muniz de Souza	037	0826160-7/01	Carmen das Graças Silva Marins	223	0850546-2
	163	0840544-5	Carolina Lucena Schussel	105	0808135-6
Beatriz Alves dos Santos Silva	073	0865356-1	Carolina Luiza Loyola	005	0686159-8
Benedito Brunieri	102	0805237-3	Carolina Villena Gini	187	0848255-5
Benilia Corrêa Lima Sigwalt	080	0351006-7	Caroline Amadori Cavet	018	0835245-4
	081	0417028-7	Caroline Araújo Brunetto	064	0858142-6
	086	0733646-1	Caroline Muniz de Souza	068	0861546-9
Bernadete Gomes de Souza	055	0843736-5		037	0826160-7/01
	153	0837230-1	Cassiane Ferrari Lucaski	163	0840544-5
	217	0842379-6	Cassiano Luiz Lurk	084	0641178-1
Bernardete Maria de C. Leandro	147	0835704-8		001	0800483-5
Bernardo Guedes Ramina	019	0856228-3	Cátia Graciele Gonçalves	030	0784249-1/01
	027	0754135-3/01	Cátia Morgan Civa	228	0830613-2
	035	0819692-3/01	Catiúscia Israela Hoesker	074	0867476-6
	036	0820266-0/01	Célia Alejandra Pais Zyskowski	157	0838431-2
	037	0826160-7/01	Célia Aparecida Zanatta	180	0845858-4
	039	0832251-0/02	Celso Mozart Saldanha Júnior	017	0816376-2
	040	0834284-7/02	Charles Parchen	029	0779213-8/01
	041	0835890-9/02	Christiaan A. L. d. Oliveira	111	0812569-1
	061	0856339-1	Christian Barlera	114	0814010-1
	062	0856530-8	Christian Marcello Mañas	086	0733646-1
	066	0859442-5	Cintya Buch Melfi	098	0797460-5
	070	0863027-7		025	0725798-5/01
	076	0869940-9		033	0816391-9/01
	077	0874378-6	Cirlei Raboni	148	0835981-5
	163	0840544-5	Claiton Luis Bork	024	0680086-6/01
	215	0874413-0		066	0859442-5
Bianca Hammerle Avelar	106	0808479-3	Cláudia Regina Lima	075	0868478-4
Braulino Bueno Pereira	097	0786270-4	Claudiney Ermani Giannini	153	0837230-1
Bruno Arcie Eppinger	192	0851225-2		055	0843736-5
Bruno Bockmann Moreira	116	0815535-7		139	0832877-4
Bruno Cidade Morgado	156	0838351-9	Claudio Antonio Canesin	197	0853363-5
Bruno Di Marino	020	0856638-9	Cláudio Marcelo Baiaik	191	0850952-0
	022	0862030-0	Cleci Maria Datora	050	0834399-3
	027	0754135-3/01	Clécio Almeida Viana	073	0865356-1
	035	0819692-3/01	Clovis dos Santos Júnior	168	0842575-8
	036	0820266-0/01	Cornélio Afonso Capaverde	070	0863027-7
	037	0826160-7/01	Creusa Roccatto Trevisan	017	0816376-2
	039	0832251-0/02	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	125	0826151-8
	040	0834284-7/02		160	0839233-0
				199	0858888-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	206	0861807-7	Erasmus Felipe Arruda Junior	184	0847404-4
	034	0818115-7/01	Estevão Ruchinski	089	0749720-9
	104	0806221-9		118	0815892-7
	110	0812506-4	Euclides José Vargas Neto	006	0697980-0
	117	0815600-9	Eva Regiani Gonçalves	174	0845312-3
	138	0832793-3	Evaristo Aragão F. d. Santos	082	0464555-2
	140	0833135-5	Evaristo Dias Mendes	107	0809115-8
Cynthia Elena de Campos Barbatto	045	0762992-3	Evelyn Moreno Weck	082	0464555-2
	048	0811392-6	Evilásio de Carvalho Junior	006	0697980-0
	001	0800483-5	Expedito Eugenio Stefanello Lago	172	0843716-3
Daiane Maria Bissani	057	0847769-0	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	220	0841161-0
Daisy Rosa Malacário	152	0837079-8		225	0852075-6
Damasceno Maurício da R. Junior	197	0853363-5	Fabiana Violin Fabri	229	0835868-7
Dania Maria Rizzo	159	0839207-0	Fabiano Jorge Stainzack	030	0784249-1/01
Daniel Lucas Oliveira Cruz	014	0784866-2	Fábio Alexandre Coninck Valverde	001	0800483-5
Daniel Pinheiro	015	0784866-2/01	Fábio Cordeiro	180	0845858-4
	016	0781229-7	Fábio Henrique Garcia de Souza	164	0840676-2
Daniela de Angelis	221	0842598-1	Fabio Junio Cravo	195	0852337-1
	228	0830613-2	Fábio Martins Pereira	088	0741694-2
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0862030-0	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	217	0842379-6
	035	0819692-3/01	Fabício Fabiani Pereira	165	0841472-8
	039	0832251-0/02	Fagner Francisco Castilho	094	0776786-4
	040	0834284-7/02		095	0777128-6
	041	0835890-9/02	Fagner Schneider	151	0836835-2
	061	0856339-1	Felipe Corona Menegassi	172	0843716-3
	077	0874378-6	Felipe Augusto Stutz Toporoski	059	0852006-1
	116	0815535-7	Fernanda Fortunato Mafra	096	0783293-5
	163	0840544-5	Fernanda Lorenzi	145	0834590-0
	216	0881100-9	Fernanda Schuhlí Bourges	150	0836730-2
Danieli Cristina Marcon	125	0826151-8	Fernanda Vicentini	088	0741694-2
Daniella Leticia Broering	175	0845313-0	Fernando Pereira de Góes	111	0812569-1
Debora Gonçalves de Oliveira	174	0845312-3	Fernando Sampaio de Almeida Filho	169	0842946-7
Deisi Aparecida de O. Tavares	192	0851225-2	Flavia Carneiro Pereira	046	0790754-4
Delvair Pavezi	121	0822271-9	Flávio Merenciano	197	0853363-5
Denise Marici Oltramari	036	0820266-0/01	Flávio Rosendo dos Santos	161	0839901-3
Diego Martins Caspary	104	0806221-9	Franceliz Bassetti de Paula	049	0815644-1
	106	0808479-3	Franciella Fernanda S. Malassise	149	0836391-5
Diego Rafael Richter	195	0852337-1	Francisco Machado de Jesus	093	0761945-0
Diógenes Fonseca	099	0798122-4	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	132	0830484-1
Diogo Bertolini	168	0842575-8	Frederico Valdomiro Slomp	084	0641178-1
Diogo Marcolino	049	0815644-1	Gabriel Braga Farhat	156	0838351-9
Dorval Francisco da Silva	032	0815658-5/01	Gelson Arend	186	0847717-6
Douglas Bernardes Wayss	052	0841498-2	Geonir Edvard Fonseca Vincensi	109	0811353-9
Douglas Leonardo Costa Maia	167	0842399-8	Geovanei Leal Bandeira	085	0717281-0
Douglas Pospiesz de Oliveira	134	0830925-7	Germano Laertes Neves	131	0830213-2
Edgar Luiz Dias	051	0836524-4	Gerson Luiz Dechandt	180	0845858-4
Edgard Katzwinkel Junior	063	0857963-1	Gerson Luiz Graboski de Lima	086	0733646-1
Edmar Locks	078	0875170-4	Giacomo Rizzo	217	0842379-6
Edson Aparecido da Silva	004	0796131-5	Giani Moraes Ferreira	204	0861048-8
Edson Chaves Filho	055	0843736-5	Gilberto Adriane da Silva	010	0823212-4
	139	0832877-4	Gilberto Nalon Gonzaga	094	0776786-4
Edson Luiz Martins	029	0779213-8/01	Gilberto Remor	167	0842399-8
Edson Tomé	142	0833902-6	Gilmar Antônio Oltramari	076	0869940-9
Eduardo Batistel Ramos	186	0847717-6	Gilvan Antonio Dal Pont	093	0761945-0
Élinton Borges Zansavio da Silva	062	0856530-8	Giovana Pisani de Oliveira Franco	092	0757504-0
Elisângela Almeida Rocha	024	0680086-6/01	Giovani Marcelo Rios	160	0839233-0
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	114	0814010-1		200	0858906-0
Elizeu de Carvalho	154	0837354-6	Gisele da Rocha Parente	014	0784866-2
Elói Contini	168	0842575-8		015	0784866-2/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	052	0841498-2		018	0835245-4
Eraldo Lacerda Junior	030	0784249-1/01		051	0836524-4
	034	0818115-7/01		150	0836730-2
	038	0827625-7/01		172	0864311-8
	110	0812506-4	Giselle Pascual Ponce	090	0750861-2
	129	0829362-3	Glaucirian Costa dos Santos	143	0834016-9
	138	0832793-3		188	0850216-9
	140	0833135-5		024	0680086-6/01
	155	0838055-2		066	0859442-5
	193	0851658-1			
			Glauco Humberto Bork	024	0680086-6/01
				066	0859442-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	075	0868478-4	José Cid Campelo	094	0776786-4
	082	0464555-2	José Cid Campelo Filho	094	0776786-4
Grasiela Cristina Nascimento	079	0880467-5		095	0777128-6
Hamilton Antonio de Melo	128	0828049-1	José Eli Salamacha	064	0858142-6
Hassan Sohn	191	0850952-0	José Elísio Marques das Portas	029	0779213-8/01
Heitor Wolff Júnior	126	0826829-1			
Hélio Esteves do Nascimento	227	0829808-4	José Flávio Rocha Silveira	043	0742457-3
Henrique Afonso Pipolo	217	0842379-6		044	0742867-9
Herson Ribeiro Nascimento	128	0828049-1	José Günther Menz	199	0858888-7
Hugo Richard Iancz	087	0737505-1	José Laercio Chelski	081	0417028-7
Humberto Tommasi	012	0686112-5	José Luiz Pascual Filho	211	0864815-1
Igor Maciel Antunes	144	0834372-2	Jose Luiz T Marcantonio	197	0853363-5
Ildo Forcelini	228	0830613-2	José Pereira de Moraes Neto	014	0784866-2
Isabela Cristine Martins Ramos	150	0836730-2		016	0781229-7
	202	0860811-7	José Roberto Alvim	094	0776786-4
	209	0862642-0		095	0777128-6
	212	0865764-3	José Rodrigues Vieira	171	0843009-3
Isabelle Gionedis Gulin	153	0837230-1	José Subtil de Oliveira	003	0849256-6/01
Isaquel Maia	071	0863255-1	Joseane Catusso Lopes de Oliveira	050	0834399-3
Islei Cezar Dominguez	033	0816391-9/01	Jovino Terrin	159	0839207-0
Ivan Arioaldo Pegoraro	060	0855412-1	Juarez Ferreira Silva	031	0784255-9/01
Ivan Lelis Bonilha	001	0800483-5	Juliana Martins Pereira	162	0840244-0
	014	0784866-2	Juliana Pegoraro Bazzo	060	0855412-1
	015	0784866-2/01	Julianna Wirschum Silva	191	0850952-0
	026	0734576-8/01	Juliano Huck Murbach	006	0697980-0
	112	0812700-2	Juliano Santiago Doliveira	059	0852006-1
	169	0842946-7	Júlio César Dalmolin	178	0845738-7
Ivo Alves de Andrade	085	0717281-0		194	0852064-3
Izabella de Paula Lino	054	0843580-3	Julio Cesar Petroni	141	0833786-2
Izabella Ross Emmendoerfer	132	0830484-1	Júlio César Subtil de Almeida	003	0849256-6/01
Izael Skowronski	185	0847684-2	Júlio Cezar Engel dos Santos	166	0841532-9
Jackson Gladston Nicolodi	198	0854069-6		175	0845313-0
Jacson Luiz Pinto	016	0781229-7	Julio Cezar Zem Cardozo	003	0849256-6/01
Jadir Roberto Vieira Júnior	022	0862030-0		007	0826920-3
Jair Antônio Wiebelling	178	0845738-7		008	0846589-8
Jairo Moura	076	0869940-9		009	0848335-8
Janaína Cirino dos Santos	191	0850952-0		051	0836524-4
Janaína Zamberlan Inocente	060	0855412-1		102	0805237-3
Janete Guder Vachansky	054	0843580-3		105	0808135-6
Jaqueline Lobo da Rosa	068	0861546-9		108	0809188-1
Jean Carlo de Almeida	063	0857963-1		127	0826896-2
Jean Carlos Storer	168	0842575-8		130	0829706-5
Jeferson Luiz Calderelli	121	0822271-9		133	0830873-8
Jeferson Luiz de Lima	031	0784255-9/01		139	0832877-4
Jefferson Augusto de Paula	010	0823212-4		150	0836730-2
Jerônimo Grechinski	058	0849454-2		151	0836835-2
João Alves da Cruz	185	0847684-2		153	0837230-1
João Guandalin	204	0861048-8		158	0839007-0
João Luiz Scaramella Filho	020	0856638-9		161	0839901-3
João Tavares de Lima Filho	211	0864815-1		169	0842946-7
Joaquim Miró	020	0856638-9		170	0842988-5
	027	0754135-3/01		173	0843896-6
	062	0856530-8		176	0845476-2
	065	0858255-8		177	0845621-7
	069	0862531-2		180	0845858-4
	078	0875170-4		181	0846196-3
Joarez da Natividade	028	0761088-0/01		189	0850481-6
Joel Antonio Bettega Junior	051	0836524-4		202	0860811-7
Joel Geraldo Coimbra	045	0762992-3		203	0860985-2
	046	0790754-4		207	0861823-1
Joel Geraldo Coimbra Filho	045	0762992-3		208	0862464-6
	046	0790754-4		209	0862642-0
Jonas Borges	151	0836835-2		210	0863086-6
Jorge Durval da Silva	021	0860689-5		212	0865764-3
José Alves dos Santos Junior	073	0865356-1		217	0842379-6
José Anacleto Abduch Santos	158	0839007-0	Juzana Maria Schmid Zequim	012	0686112-5
José Antonio Souza de Matos	148	0835981-5	Kaio Murilo Silva Martins	131	0830213-2
José Ari Matos	019	0856228-3	Karina Locks Passos	026	0734576-8/01
	027	0754135-3/01		030	0784249-1/01
	041	0835890-9/02	Karine Bruna Parisotto	006	0697980-0
	065	0858255-8	Karla Patrícia Polli de Souza	031	0784255-9/01
	069	0862531-2	Karla Sanches Gimenes	124	0823816-2
	164	0840676-2	Kelsen Christina Zanotti	107	0809115-8
	216	0881100-9	Klaus Schnitzler	179	0845813-5
			Kleber Cazzaro	064	0858142-6
			Lacir Guarengi	196	0852803-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Laola Marinho de Oliveira	011	0824571-2	Magda Francisca da Silva	032	0815658-5/01
Laura Isabel Nogarolli	068	0861546-9	Maísa Climeck de Oliveira	040	0834284-7/02
Leandro Ambrósio Alfieri	211	0864815-1	Manoel Caetano Ferreira Filho	094	0776786-4
leandro jatte	100	0801777-6		095	0777128-6
Leonardo Marques Guedes da Silva	136	0831813-6	Manuela de Carvalho Sanches	092	0757504-0
	137	0832162-8	Marcela Pegoraro	059	0852006-1
	171	0843009-3	Marcello Taborda Ribas	030	0784249-1/01
Leontamar Valverde Pereira	001	0800483-5	Marcelo Barros Mendes	141	0833786-2
Leticia Nery Villa Stangler Arend	186	0847717-6	Marcelo Constantino Malaguido	102	0805237-3
Liana Sarmento de Mello Quaresma	055	0843736-5	Marcelo Leão Putini	089	0749720-9
Lidia Guimarães Cupello	036	0820266-0/01	Marcelo Paulo Wacheleski	199	0858888-7
Lilian Penkal	024	0680086-6/01		200	0858906-0
	082	0464555-2		206	0861807-7
	116	0815535-7	Marcelo Tavares Gumy Silva	018	0835245-4
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	002	0832744-0	Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	038	0827625-7/01
Lineu Ferreira Ribas	230	0836732-6		086	0733646-1
Lino Massayuki Ito	205	0861212-8	Márcia dos Santos Barão	106	0808479-3
Lizete Rodrigues Feitosa	186	0847717-6	Márcia Loreni Gund	107	0809115-8
Lothar Katzwinkel Junior	199	0858888-7	Marco Antonio Andraus	178	0845738-7
	200	0858906-0	Marco Antonio Barbosa	147	0835704-8
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	124	0823816-2	Marco Antonio Barzotto	122	0822696-6
	226	0804184-3		076	0869940-9
	229	0835868-7		215	0874413-0
Luciana Andrea M. d. Oliveira	013	0858894-5/01	Marco Antonio Busto de Souza	097	0786270-4
	157	0838431-2	Marco Antônio Lima Berberi	005	0686159-8
Luciana de Andrade	224	0851929-5	Marco Aurélio Hladczuk	165	0841472-8
Luciana de Cássia S. Morcelli	190	0850944-8	Marco Aurélio Schetino de Lima	182	0846485-5
Luciana Maria de Oliveira	040	0834284-7/02	Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	185	0847684-2
Luciano Ricardo Hladczuk	165	0841472-8	Marcos Dauber	183	0847397-4
Lucimar de Paula	023	0882323-6	Marcos de Queiroz Ramalho	226	0804184-3
Lucimara Kosteczka Cheres	145	0834590-0		229	0835868-7
Ludovico Albino Savaris	122	0822696-6	Marcos Leate	060	0855412-1
	190	0850944-8	Marcos Odacir Aschidamini	199	0858888-7
Luis Anselmo Arruda Garcia	208	0862464-6		206	0861807-7
Luis Carlos Lomba Júnior	018	0835245-4	Marcos Paulo da Silva	021	0860689-5
Luis Felipe Cunha	020	0856638-9	Marcos Rodrigues da Mata	205	0861212-8
Luis Fernando Biaggi Júnior	168	0842575-8	Marcus Aurélio Liogi	039	0832251-0/02
Luis Fernando da Silva Tambellini	007	0826920-3		213	0868908-7
	008	0846589-8	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	194	0852064-3
	009	0848335-8	Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	028	0761088-0/01
	083	0622665-7		081	0417028-7
	105	0808135-6		086	0733646-1
	108	0809188-1	Maria Daiana Bueno de Camargo	026	0734576-8/01
	127	0826896-2	Maria de Nazaré Guimarães Borges	218	0668421-1
	181	0846196-3	Maria Denise Martins de Oliveira	184	0847404-4
	189	0850481-6	Maria Ignês B. A. d. Nascimento	227	0829808-4
	201	0859897-0	Maria Regina Discini	007	0826920-3
	207	0861823-1		008	0846589-8
	208	0862464-6		009	0848335-8
	087	0737505-1		112	0812700-2
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	191	0850952-0		127	0826896-2
Luiz Antonio Pinto Santiago	189	0850481-6		130	0829706-5
Luiz Bresolin	005	0686159-8		133	0830873-8
Luiz Carlos da Rocha	152	0837079-8		176	0845476-2
Luiz Carlos Proença	024	0680086-6/01		181	0846196-3
Luiz Eduardo Dluhosch	086	0733646-1		201	0859897-0
	098	0797460-5		202	0860811-7
	119	0816092-1		203	0860985-2
	129	0829362-3		207	0861823-1
	131	0830213-2		209	0862642-0
	155	0838055-2		210	0863086-6
	162	0840244-0		212	0865764-3
	193	0851658-1		066	0859442-5
Luiz Fabrício Betin Carneiro	101	0804574-7	Maria Silvia Taddei	128	0828049-1
Luiz Pereira da Silva	039	0832251-0/02	Maria Zelia de O. e. Oliveira	196	0852803-0
	213	0868908-7	Mariana Bastos Dalla Vecchia		
Luiz Remy Merlin Muchinski	022	0862030-0		177	0845621-7
	070	0863027-7			
	216	0881100-9			
Luiz Rodrigues Wambier	154	0837354-6			
Luiz Salvador	123	0823130-7			

Mariana Jubim da Costa	216	0881100-9			157	0838431-2
Mariana Ozelin de Assunção	183	0847397-4			004	0796131-5
Mariana Silva Marquezani	086	0733646-1		Paulo Henrique de Souza Peixer		
Mariano Antônio Cabello Cipolla	146	0834756-8		Paulo Martinez Sampaio Mota	102	0805237-3
Márlia Azambuja de P. Piovesan	142	0833902-6		Paulo Roberto Chiquita	021	0860689-5
Marina de Moura Leite	135	0831449-6		Paulo Roberto Marques Hapner	006	0697980-0
Marina Freiburger Neiva	166	0841532-9		Paulo Roberto Moreira G. Junior	030	0784249-1/01
Mario Henrique Vicente	043	0742457-3		Paulo Sérgio Winckler	136	0831813-6
	044	0742867-9			137	0832162-8
Mário Vitor dos Santos	023	0882323-6			171	0843009-3
Marisa da Silva Sigulo	139	0832877-4		Pedro Acioli Werner	163	0840544-5
Maritza de F. P. d. Nascimento	156	0838351-9		Pedro de Jesus Ruy	085	0717281-0
Marlene de Castro Mardegam	025	0725798-5/01		Plínio Luiz Bonança	101	0804574-7
	220	0841161-0		Priscila Wallbach Silva	170	0842988-5
	225	0852075-6			173	0843896-6
Marlize Izuta de Lima	013	0858894-5/01		Rafael Augusto Silva Domingues	102	0805237-3
Marly Aparecida Pereira Fagundes	105	0808135-6		Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	068	0861546-9
Mathieu Bertrand Struck	094	0776786-4		Rafael Bravin de Souza	167	0842399-8
	095	0777128-6		Rafael da Silva Gomes	177	0845621-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	154	0837354-6		Rafael de Lima Felcar	166	0841532-9
Maurício de Oliveira Carneiro	100	0801777-6		Rafael de Sampaio Cavichioli	021	0860689-5
Maurício Franco Ferraz	161	0839901-3		Rafael Marques Gandolfi	059	0852006-1
Maurício Rosanova	214	0872073-8			090	0750861-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	143	0834016-9			091	0754508-6
	188	0850216-9			143	0834016-9
	196	0852803-0			188	0850216-9
Maykon Cesar de Almeida Espindola	024	0680086-6/01		Rafaela Kugler Batista Ribeiro	068	0861546-9
	230	0836732-6		Ramiro Davis	197	0853363-5
Maykon Jonatha Richter	195	0852337-1		Raquel Costa de Souza Magrin	056	0846394-9
Michel Fegury Junior	120	0818358-2		Regina Maria Bassi Carvalho	219	0841062-2
Michele Aparecida Ganho	137	0832162-8			222	0843741-6
Michelly Silvestri	004	0796131-5			223	0850546-2
Miguel Ângelo Aranega Garcia	182	0846485-5		Reinaldo José Andreatta	190	0850944-8
Milton Miró Vernalha Filho	170	0842988-5		Renata Cristina Habkoste	119	0816092-1
	173	0843896-6		Renata Guerreiro B. d. Oliveira	105	0808135-6
Miriam Renata Silveira	026	0734576-8/01			108	0809188-1
Moacyr Corrêa Neto	113	0813538-0			158	0839007-0
Moyses Grinberg	096	0783293-5			169	0842946-7
Naoto Yamasaki	170	0842988-5		Ricardo Adolfo Labanca Bastos	125	0826151-8
	173	0843896-6		Ricardo Antonio Balestra	126	0826829-1
Nara Meranca Bueno Pereira Pinto	097	0786270-4		Ricardo Antonio Rampazzo	057	0847769-0
Nara Ribeiro Borges	026	0734576-8/01		Ricardo David Chammas Cassar	011	0824571-2
Nathalia Costa da Fonseca	035	0819692-3/01		Ricardo dos Santos Abreu	063	0857963-1
	076	0869940-9		Ricardo Newton Ravedutti Santos	137	0832162-8
Neimar Batista	067	0861489-9		Richardt André Albrecht	194	0852064-3
Nelio Antonio Uzeyka Júnior	190	0850944-8		Rita de Cássia Bassi Bonfim	219	0841062-2
Nelson Gonzi Morgado	156	0838351-9			222	0843741-6
Nemo Eloy Vidal Neto	094	0776786-4			223	0850546-2
	095	0777128-6		Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	082	0464555-2
Neudi Fernandes	154	0837354-6			180	0845858-4
Norma Suely Wood S. d. Moraes	014	0784866-2		Rivaldo Ribeiro	072	0864311-8
	016	0781229-7		Roberta Carvalho de Rosis	115	0815128-2
Odacyr Carlos Prigol	196	0852803-0			164	0840676-2
Olimpio Marcelo Picoli	205	0861212-8			098	0797460-5
Olirio Rives dos Santos	053	0843438-4		Roberto Mezzomo	003	0849256-6/01
Omiros Pedroso do Nascimento	192	0851225-2		Roberto Nunes de Lima Filho	197	0853363-5
Oriana Rodrigues Smiguel	075	0868478-4		Roberto Sidney Davis Junior	095	0777128-6
Oto Luiz Sponholz Júnior	006	0697980-0		Roberto Wypych Junior	087	0737505-1
Paulo Batista Ferreira	152	0837079-8		Robervani Pierin do Prado	066	0859442-5
Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi	149	0836391-5		Rodolfo José Schwarzbach	069	0862531-2
Paulo Cortellini	007	0826920-3			075	0868478-4
	176	0845476-2		Rodolfo Mendes Sóccio	018	0835245-4
	202	0860811-7		Rodrigo Alves Abreu	111	0812569-1
	203	0860985-2		Rodrigo Biezus	125	0826151-8
	207	0861823-1			160	0839233-0
	212	0865764-3			200	0858906-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	013	0858894-5/01		Rodrigo Corona Menegassi	172	0843716-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rodrigo de Lima Martins	119	0816092-1
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	026	0734576-8/01
	030	0784249-1/01
	173	0843896-6
Rodrigo Marinho Dias	059	0852006-1
Rodrigo Silveira Queiroz	120	0818358-2
Roger Oliveira Lopes	161	0839901-3
Romero César Santos de L. Júnior	115	0815128-2
Romeu Denardi	035	0819692-3/01
Roque Sebastião da Cruz	013	0858894-5/01
	134	0830925-7
Rosane Aparecida Ross	132	0830484-1
Rosângela Cristina Barboza Sleder	045	0762992-3
	046	0790754-4
Rosângela dos Santos Virmond	077	0874378-6
Roseli Gonçalves Teixeira	017	0816376-2
Roseris Blum	170	0842988-5
	173	0843896-6
Roxana Barleta Marchioratto	083	0622665-7
Rubens Fernandes Junior	089	0749720-9
Sabrina Lima de Souza	205	0861212-8
Samira de Fátima Nabouh Abreu	063	0857963-1
Sandra Fagundes	053	0843438-4
Sandra Jussara Richter	035	0819692-3/01
Selson Rodrigues de Campos	029	0779213-8/01
Sérgio da Cruz	198	0854069-6
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	083	0622665-7
Sérgio Roberto Vosgerau	020	0856638-9
Shirley Faetthe de A. Karigyo	072	0864311-8
Sidnei Aparecido Cardoso	134	0830925-7
Sidnei Machado	098	0797460-5
Sidnei Silva Prestes Júnior	053	0843438-4
Silmar Ferreira Ditrich	214	0872073-8
Silvana Mendes Helmes	078	0875170-4
Silvério Dugonski	187	0848255-5
Silvia Soares da Fonseca	048	0811392-6
Silvio André Brambila Rodrigues	059	0852006-1
	090	0750861-2
	091	0754508-6
	143	0834016-9
	188	0850216-9
Silvio Nagamine	005	0686159-8
Simone Hansen Alves Grossi	221	0842598-1
Solange Aparecida de Lima	163	0840544-5
Solange Cândida Wuicik Ferreira	063	0857963-1
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	055	0843736-5
Soraya Lopes Gonçalves	086	0733646-1
Stella Maris de F. Bittencourt	081	0417028-7
Suely Cristina Mühlstedt	090	0750861-2
	091	0754508-6
Suzane Marie Zawadzki	083	0622665-7
Tatiana Simoes Saraiva	144	0834372-2
Tatiane dos Santos	085	0717281-0
Tatiane Parzianello	067	0861489-9
	136	0831813-6
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	094	0776786-4
	095	0777128-6
Thiago Luis Carballo Elias	089	0749720-9
Thiago Marcolino Lima El Kadri	072	0864311-8
Ticiane Dalla Vecchia Cecon	152	0837079-8
Tirone Cardoso de Aguiar	061	0856339-1
Tulio Marcelo Denig Bandeira	064	0858142-6
Ulisses Falci Júnior	114	0814010-1
Ulysses de Mattos	214	0872073-8
Vainer Ricardo Prato	039	0832251-0/02
Valéria Caramuru Cicarelli	141	0833786-2
Valéria Cristina dos Santos	085	0717281-0
Valiana Wargha Calliari	007	0826920-3

	112	0812700-2
	133	0830873-8
	151	0836835-2
	169	0842946-7
	176	0845476-2
	177	0845621-7
	202	0860811-7
	203	0860985-2
	209	0862642-0
	210	0863086-6
	212	0865764-3
Valquíria Bassetti Prochmann	003	0849256-6/01
	005	0686159-8
Vanessa Borges dos Santos	160	0839233-0
Vanessa Cristina Veit Aguiar	089	0749720-9
	118	0815892-7
Vanessa Lie Itimura	100	0801777-6
Vania Regina Silveira Queiroz	120	0818358-2
Vera Márcia Benzi da Costa	179	0845813-5
Verginia Elisabete Y. d. Silva	046	0790754-4
Vicente Magalhães	011	0824571-2
Victor Matheus Aparecido Lissi	088	0741694-2
Vinícius Benvenuti	142	0833902-6
Viviane Pomini Ramos	144	0834372-2
Wiliam de Araújo Hernandez	141	0833786-2
William Antonio N. P. d. Sousa	148	0835981-5
Willians Eidy Yoshizumi	125	0826151-8
	160	0839233-0
	199	0858888-7
	206	0861807-7
Winnicius Pereira de Góes	111	0812569-1
Zalnir Caetano	198	0854069-6
Zalnir Caetano Junior	198	0854069-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0849256-6/01

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0001 . Processo: 0800483-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nilton Leopoldino . Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado (1): Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná . Advogado: Ivan Leles Bonilha . Impetrado (2): Presidente do Conselho Diretor do Paranaprevidência . Advogado: Alessandra Gaspar Berger , Cassiano Luiz Iurk, Daiane Maria Bissani. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)

Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

0002 . Processo: 0832744-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200200005391 Decreto. Impetrante: Peter Jedy . Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho . Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná , Diretor Presidente da Paranaprevidência. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravamento Regimental Cível

0003 . Processo: 0849256-6/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8492566 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cesar Zem Cardozo. Agravado: Clóvis Lopes de Oliveira , Rodrigo Moreira Barbosa, Alan Cesar Batista Flores, Carlos Ferreira Andrade, Luciano Ruza, Wanderley Veríssimo, Everson Bonancea, Wanderley Fedrigo, Carlos Alberto Straube Munhoz, Claudemar Rodrigues do Prado. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná , Presidente do Fundo de Atendimento À Saúde dos Policiais Militares do Paraná - Fasp. Relator: Desª Lenice Bodstein

Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0004 . Processo: 0796131-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 5353193 Apelação Cível. Autor: gamalar incorporadora e construtora Itda . Advogado: Edson Aparecido da Silva . Réu: Fabiano Souza de Godoi . Advogado: Michelly Silvestri , Paulo Henrique de Souza Peixer. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravamento de Instrumento

0005 . Processo: 0686159-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00084063120108160004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Carolina Lucena Schussel , Valquíria Bassetti Prochmann, Marco Antônio Lima

Berberí. Agravado: Iecad - Instituto de Educação Contemporânea À Distância . Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Adriana de França, Silvio Nagamine. Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanini Ce (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível
0006 . Processo: 0697980-0
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012583020018160021 Ordinária de Cobrança. Apelante: Construtora Habitável Ltda . Advogado: Juliano Huck Murbach , Karine Bruna Parisotto. Apelado: Conselho Unificado da Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Reassentamento Rural Caxias - Grupo Santa Catarina - Fazenda Refopás . Advogado: Evilásio de Carvalho Junior , Paulo Roberto Marques Hapner, Euclides José Vargas Neto, Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Relator: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0007 . Processo: 0826920-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00099340320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria Zulmira Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini, Valiana Wargha Calliari. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0008 . Processo: 0846589-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00131593120108160004 Execução de Sentença. Apelante: Dalila Vargas Perini da Conceição (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0009 . Processo: 0848335-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00180465820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Ivete Gonçalves Loires Rodrigues . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0010 . Processo: 0823212-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00059777120088160001 Repetição de Indébito. Apelante: Gracia Maria Pinheiro (maior de 60 anos). Advogado: Gilberto Adriane da Silva . Apelado: Sociedade Beneficente dos Subtenentes e Sargentos da Polícia Militar do Paraná - Sbs/psmp . Advogado: Jefferson Augusto de Paula . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0011 . Processo: 0824571-2
Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003779120098160144 Ação Monitoria. Apelante: Amauri de Mello Gomes . Advogado: Vicente Magalhães , Laola Marinho de Oliveira. Apelado: Selma Barbosa Bernini (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo David Chammas Cassar . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0012 . Processo: 0686112-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00010116520088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Apelado: Luiz Carlos Wolquer . Advogado: Humberto Tommasi , Juzana Maria Schmid Zequim. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo Regimental Cível
0013 . Processo: 0858894-5/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 858894500 Agravo de Instrumento. Agravante: Herculano Alvares , Herton Luis Pompeo Madeira, Ileana Rebecca Uba, Ivo Lúcio Camillo, João Batista de Almeida Sobrinho, Joaquim Prodóscimo Neto, Jorge Gino Lamur, José Carlos Balbo, José Costa de Sá Melo, Joy Rocha de Carvalho, Kilder Henrique Zander, Lucélia Mulho Pereira, Lucio Tadeu Ferreira Bandeira, Luis Carlos Faganello, Luiz Henrique Berlitz, Marcia Emi Sasaki Gondo, Marcos Aurélio da Cunha Lima, Maria Izabel Gonçalves Wigneski, Maria da Luz Guimarães de Lima, Norberto Ferretti Júnior. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Aline Fabiana Campos Pereira, Marlize Izuta de Lima, Roque Sebastião da Cruz. Agravado: Caixa Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0014 . Processo: 0784866-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215195220108160004 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Ivan Leles Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Mozart Ferrante Bittencourt , Adolar Valério Adam, Ostender José de Mattos Ferreira, Benvino Alves de Assunção, Edney Cesar Pereira

de Moraes, José Justiniano Dias Paredes (maior de 60 anos), Acir João Bezerra (maior de 60 anos), Djalme Mello (maior de 60 anos), Carlos Attico Durigan (maior de 60 anos), Eurides de Moura Leite, Luis Potiguara Bini (maior de 60 anos), Mario Roberto Kleinke (maior de 60 anos). Advogado: José Pereira de Moraes Neto , Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Interessado: Paranaprevidência . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo
0015 . Processo: 0784866-2/01
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784866200 Agravo de Instrumento. Agravante: Mozart Ferrante Bittencourt , Adolar Valério Adam, Ostender José de Mattos Ferreira, Benvino Alves de Assunção, Edney Cesar Pereira de Moraes, José Justiniano Dias Paredes (maior de 60 anos), Acir João Bezerra (maior de 60 anos), Djalme Mello (maior de 60 anos), Carlos Attico Durigan (maior de 60 anos), Eurides de Moura Leite, Luis Potiguara Bini (maior de 60 anos), Mario Roberto Kleinke (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Pinheiro . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Ivan Leles Bonilha, Annete Cristina de Andrade Gaio. Interessado: Paranaprevidência . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0016 . Processo: 0781229-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215195220108160004 Ordinária. Agravante: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Jacson Luiz Pinto , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Agravado: Mozart Ferrante Bittencourt , Adolar Valério Adam, Ostender José de Mattos Ferreira, Benvino Alves de Assunção, Edney Cesar Pereira de Moraes, José Justiniano Dias Paredes, Acir João Bezerra, Djalma Mello, Carlos Attico Durigan, Eurides de Moura Leite, Luis Potiguara Bini, Mario Roberto Kleinke. Advogado: José Pereira de Moraes Neto , Norma Suely Wood Saldanha de Moraes, Daniel Pinheiro. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0017 . Processo: 0816376-2
Comarca: Paranavaí.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200700000081 Previdenciária. Agravante: Creusa Tocco Trevisan . Advogado: Creusa Rocco Trevisan . Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira , Célia Aparecida Zanatta. Interessado: Osmarina Rosalina de Oliveira da Cruz . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0018 . Processo: 0835245-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00335151320118160004 Pensão Previdenciária. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Agravado: Aparecida Silveira . Advogado: Luis Carlos Lomba Júnior , Marcelo Tavares Gummy Silva, Rodolfo Mendes Sócio. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0019 . Processo: 0856228-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00443532420118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Ivo Cleri Knebel . Advogado: José Ari Matos . Agravado: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Ana Tereza Palhares Basilio. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0020 . Processo: 0856638-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00211538520118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Joaquim Miró , Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basilio. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda. , Guilherme Beltrão de Almeida. Advogado: Luis Felipe Cunha , Sérgio Roberto Vosgerau, João Luiz Scaramella Filho. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0021 . Processo: 0860689-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00324355720108160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Rafael de Sampaio Cavichioli , Paulo Roberto Chiquita, Arno Apolinário Junior. Agravado: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Automotobilístico - Ilda . Advogado: Jorge Durval da Silva , Alessandro Ravazzani, Marcos Paulo da Silva. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0022 . Processo: 0862030-0
Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00137411320118160003 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Amaurílio Kramer . Advogado: Jadir Roberto Vieira Júnior . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0023 . Processo: 0882323-6
Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012090620098160054 Prestação de Contas. Apelante (1): Aexmil Mineradora Ltda - Extinta . Advogado: Mário Vitor dos Santos . Apelante (2): Breno Bogado , Rosemari Margune. Advogado: Lucimar de Paula . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz

Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)).
 Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
 Embargos de Declaração Cível
 0024 . Processo: 0680086-6/01
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 680086600 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espíndola , Elisângela Almeida Rocha, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Arildo Jose Fernandes da Rocha . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Embargos de Declaração Cível
 0025 . Processo: 0725798-5/01
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 725798500 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cintya Buch Melfi . Embargado: Aparecido Oliveira . Advogado: Marlene de Castro Mardegam . Relator: Des. Celso Jair Mainardi
 Embargos de Declaração Cível
 0026 . Processo: 0734576-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734576800 Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Karina Locks Passos. Embargado: Araci do Carmo Sampaio (maior de 60 anos), Marcio Geraldo Sampaio (Representado(a)). Advogado: Nara Ribeiro Borges , Maria Daiana Bueno de Camargo. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli , Miriam Renata Silveira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Embargos de Declaração Cível
 0027 . Processo: 0754135-3/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 754135300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Clarice Hirt (Representado(a)). Advogado: José Ari Matos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
 Embargos de Declaração Cível
 0028 . Processo: 0761088-0/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 761088000 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz . Embargado: Djalma Ferreira de Souza . Advogado: Joarez da Natividade . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior)
 Embargos de Declaração Cível
 0029 . Processo: 0779213-8/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 779213800 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Edson Luiz Martins . Embargado (1): Arzemiro Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Celso Mozart Saldanha Júnior , José Elísio Marques das Portas, Selson Rodrigues de Campos. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Embargos de Declaração Cível
 0030 . Processo: 0784249-1/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 784249100 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior , Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência . Advogado: Cassiano Luiz Iurk , Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Fabiano Jorge Stainzack. Embargado: Carmen Lúcia José (maior de 60 anos), Lauro Fidelis Fidunio (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior , Marcello Taborda Ribas. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Antônio Barry)
 Embargos de Declaração Cível
 0031 . Processo: 0784255-9/01
 Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 784255900 Apelação Cível. Embargante: Copel Distribuição Sa . Advogado: Jeferson Luiz de Lima , Karla Patrícia Polli de Souza. Embargado: Joaquim Rodrigues . Advogado: Juarez Ferreira Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Embargos de Declaração Cível
 0032 . Processo: 0815658-5/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 815658500 Apelação Cível. Embargante: José Pitta Mourinho . Advogado: Dorval Francisco da Silva , Magda Francisca da Silva. Embargado: Diretor Presidente da Paranaprevidência . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Embargos de Declaração Cível
 0033 . Processo: 0816391-9/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 816391900 Apelação Cível. Embargante: Bernadete Ávila da Luz . Advogado: Islei Cezar Dominguez . Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS .

Advogado: Cintya Buch Melfi . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 Embargos de Declaração Cível
 0034 . Processo: 0818115-7/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 818115700 Apelação Cível. Embargante: Wilmar Antônio Dal Olmo . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Desª Lenice Bodstein)
 Embargos de Declaração Cível
 0035 . Processo: 0819692-3/01
 Comarca: Santa Helena.Vara: Vara Única. Ação Originária: 819692300 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Nathalia Costa da Fonseca. Embargado: Loreni Rodrigues Montrosol . Advogado: Romeu Denardi , Sandra Jussara Richter. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Embargos de Declaração Cível
 0036 . Processo: 0820266-0/01
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820266000 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Lidia Guimarães Cupello. Embargado: Antonio Carlos Zeferino da Costa (maior de 60 anos), Pato Fogo Comercio de Eletrodomestico Ltda, Elvira Farinon Gueiros (maior de 60 anos), Antonio José Olivo, Antonio Bordim Sobrinho (maior de 60 anos), Odenath Renan Ribeiro Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Denise Marici Oltramari . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Embargos de Declaração Cível
 0037 . Processo: 0826160-7/01
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 826160700 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Agostino Tartaro , Angelo Stella, Ardoino Martins Cassaro (maior de 60 anos), Celestino José Picini (maior de 60 anos), Elirio Mattana, Ivete de Fatima Barbieri, João Maria Stunpf, Espólio de Valdir Luiz Borella, Ruthe Esmera Cassaro, Maria Inês Gonçalves Roso, Hilário Rodrigues da Rosa. Advogado: Aurino Muniz de Souza , Caroline Muniz de Souza. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Embargos de Declaração Cível
 0038 . Processo: 0827625-7/01
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 827625700 Apelação Cível. Embargante: Claudio Marcio dos Santos . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
 Embargos de Declaração Cível
 0039 . Processo: 0832251-0/02
 Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 832251000 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino. Embargado: Carniatio Representações Comerciais Ltda , Dorival Carniatio. Advogado: Luiz Pereira da Silva , Vainer Ricardo Prato, Marcus Aurélio Liogi. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Embargos de Declaração Cível
 0040 . Processo: 0834284-7/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 834284700 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: José Carlos Alves Ferreira . Advogado: Luciana Maria de Oliveira , Máisa Climeck de Oliveira. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Embargos de Declaração Cível
 0041 . Processo: 0835890-9/02
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 835890900 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Embargado: Glecly Roque de Freitas . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein
 Agravo de Instrumento
 0042 . Processo: 0718819-8
 Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026404820108160084 Declaratória. Agravante: Vanderley Crema (maior de 60 anos). Advogado: Alcides Rodrigues . Agravado: Alessandra Crema , Ana Caroline Crema de Almeida, Cleberson Willian Rodrigues Correa. Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Agravo de Instrumento
 0043 . Processo: 0742457-3
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001318 Notificação Judicial. Agravante: Gema Angelica Rossi . Advogado: Mario Henrique Vicente . Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda . Advogado: Ali Mustafa Atyeh , Arlei Dias dos Santos, José Flávio Rocha Silveira. Interessado: Sulgas Comércio e Transporte de Gás Ltda . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)
 Agravo de Instrumento
 0044 . Processo: 0742867-9

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200600001318 Medida Cautelar. Agravante: Sulgas Comércio e Transporte de Gás Ltda . Advogado: Mario Henrique Vicente . Agravado: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda . Advogado: Arlei Dias dos Santos , Ali Mustafa Atyeh, José Flávio Rocha Silveira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento
0045 . Processo: 0762992-3

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00238315920108160017 Cautelar Inominada. Agravante: Fernando Mendes Rocha . Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Agravado: Valdomiro Meger (maior de 60 anos), Ana Maria Almendra Meger (maior de 60 anos). Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto , Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho. Interessado: Rita de Cassia Casagrande Rocha . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento
0046 . Processo: 0790754-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00333392920108160017 Declaratória. Agravante: Fernando Mendes Rocha , Rita de Cássia Casagrande Rocha. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder . Agravado: Valdomiro Meger , Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Verginia Elisabete Yoshida da Silva , Joel Geraldo Coimbra, Joel Geraldo Coimbra Filho, Flavia Carneiro Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento
0047 . Processo: 0801911-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00722895820108160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Renato Cesar Lara Bezerra , Claudia Maria Schiavon Bezerra. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco . Agravado: D. I. Projetos e Construções Cívicas Ltda . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0048 . Processo: 0811392-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201000001369 Cautelar Inominada. Agravante: Rita de Cassia Casagrande Rocha . Advogado: Silvia soares da Fonseca . Agravado: Valdomiro Meger , Ana Maria Almendra Meger. Advogado: Cynthia Elena de Campos Barbatto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Agravo de Instrumento
0049 . Processo: 0815644-1

Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022164520108160071 Exceção de Incompetência. Agravante: José Guerreiro de Paula Filho . Advogado: Ana Cristina Coletto , Francieliz Bassetti de Paula. Agravado: Associação dos Produtores de Leite do Município de Manguieirinha . Advogado: Aurimar José Turra , Diogo Marcolino. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0050 . Processo: 0834399-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200500000035 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional da Segurança Social - Inss . Advogado: Joseane Catusso Lopes de Oliveira . Agravado: Magnoria Bringham Dalmagro . Advogado: Cleci Maria Dartora . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravo de Instrumento
0051 . Processo: 0836524-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 201000019264 Ordinária de Cobrança. Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Maria de Souza Paula , Danielle Christiane da Rocha, Gilka Silva Carstens. Advogado: Joel Antonio Bettenga Junior , Edgar Luiz Dias, Andrea Izabel Krasinski. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0052 . Processo: 0841498-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00070406320108160001 Ordinária. Agravante: Manoel Antonio Vidal Ozório , Luiz Clovis Freitas Azerevo, Tamaon Suzuki. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin . Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado . Advogado: Douglas Bernardes Wayss . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravo de Instrumento
0053 . Processo: 0843438-4

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00170089320118160030 Imissão de Posse. Agravante: Luiz Claudio Monzon , Lorisvaldo dos Santos, Gilberto Alves de Alencar, Erasmo Araújo da Silva, Jorge de Oliveira, Milceu Pereira dos Santos, Deonilda Antunes Ferreira, Paulo Batista dos Santos, Paulo Durani Souza Nascimento, Margarida Iselda Severo, Dari Osório. Advogado: Ollirio Rivas dos Santos , Sandra Fagundes. Agravado: Elise Maria Medeiros Moreira . Advogado: Sidnei Silva Prestes Júnior . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0054 . Processo: 0843580-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00166442420118160030 Pedido de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Izabella de Paula Lino . Agravado: José Lúcio Dias . Advogado: Janete Guder Vachansky . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento
0055 . Processo: 0843736-5

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00165052320118160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Aparecido de Campos . Advogado: Claudiney Ernani Giannini , Edson Chaves Filho. Agravado: Estado do Paraná , Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma , Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0056 . Processo: 0846394-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006526120118160179 Indenização. Agravante: Renato Antônio Negosseque . Advogado: Addressa Rosa , Raquel Costa de Souza Magrin. Agravado: Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0057 . Processo: 0847769-0

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004659120108160113 Obrigação de Fazer. Agravante: Maria da Glória da Silva , Valdemir da Silva Reis. Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo . Agravado: José Ribeiro da Silva , Luciana Maria da Silva. Advogado: Daisy Rosa Malacário . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0058 . Processo: 0849454-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00546771020108160001 Reparação de Danos. Agravante: Liane Thibes Laus Tosi . Advogado: Jerônimo Grechinski . Agravado: Sili Construtora de Obras Ltda. . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0059 . Processo: 0852006-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00007191720078160001 Resolução de Contrato. Agravante: Fabíola Danielle Selzelein . Advogado: Felipe Augusto Stutz Toporoski , Juliano Santiago Doliveira, Rodrigo Marinho Dias. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. . Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Marcela Pegoraro. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0060 . Processo: 0855412-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 121400002007 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Consolide Loteamentos e Incorporação Ltda . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Sivaldo de Souza . Advogado: Janaína Zamberlan Inocente . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento
0061 . Processo: 0856339-1

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002457020108160056 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Neuzza Maria Zambianco Lopes . Advogado: Tirono Cardoso de Aguiar . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0062 . Processo: 0856530-8

Comarca: Ribeirão Claro.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001876520088160144 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Ivanilde Pedrozo de Miranda . Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0063 . Processo: 0857963-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200800033012 Medida Cautelar. Agravante: Paulo Roberto Bubna , Dagma Maria Lopes Bubna. Advogado: Solange Cândida Wuick Ferreira , Edgard Katzwinkel Junior, Adilson Luiz Ferreira. Agravado: Baggio Construções Cívicas Ltda . Advogado: Ricardo dos Santos Abreu , Samira de Fátima Nabhouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0064 . Processo: 0858142-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133988720108160019 Ordinária. Agravante: Granville Veiculos Ltda , Ponto K Comercio de Veiculos Ltda. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira , Caroline Amadori Cavet. Agravado: Claudine Bernardo . Advogado: José Eli Salamacha , Kleber Cazzaro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravo de Instrumento
0065 . Processo: 0858255-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00488830820108160001 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio , Bruno Di Marino, Joaquim Miró. Agravado: Roberto Polati . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0066 . Processo: 0859442-5

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000542 Resolução de Contrato. Agravante: Brasil Telecom S/a . Advogado: Rodolfo José

Schwarzbach , Bernardo Guedes Ramina, Maria Sílvia Taddei. Agravado: Eurides Cordeiro Junior . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Agravo de Instrumento
0067 . Processo: 0861489-9

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00078408520118160024 Rescisão de Contrato. Agravante: Roça Grande Participações e Empreendimentos Ltda. . Advogado: Tatiane Parzianello , Neimar Batista. Agravado: Sinézio Braga de Souza , Rita Josefa. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0068 . Processo: 0861546-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00289224720118160001 Cobrança. Agravante: Refal Indústria e Comércio de Rebites e Rebitadeiras Ltda . Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa , Laura Isabel Nogarolli, Caroline Araújo Brunetto. Agravado: Fixare Representações Comerciais Ltda Me . Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus , Bruno Henrique Baleche, Rafaela Kugler Batista Ribeiro. Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0069 . Processo: 0862531-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001515 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach , Joaquim Miró. Agravado: Roberto Burda . Advogado: José Ari Matos . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0070 . Processo: 0863027-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001240 Cautelar. Agravante: Brasil Telecom S/ a . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: José Dasko . Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde , Cornélio Afonso Capaverde. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Agravo de Instrumento
0071 . Processo: 0863255-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00236987420118160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Sarina Penteado Chrestani . Advogado: Isaquel Maia . Agravado: Engedelp Construções Cíveis e Incorporações Ltda , Hls Marochi e Cia Ltda, Marítima Seguros. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0072 . Processo: 0864311-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00445792020118160004 Execução de Título Judicial. Agravante: Eva da Cruz Simões . Advogado: Shirley Faethhe de Andrade Karigyo , Rivaldo Ribeiro, Thiago Marcolino Lima El Kadri. Agravado: Parana Previdência Serviço Social Ltda . Advogado: Giselle Pascual Ponce . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0073 . Processo: 0865356-1

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000584 Ação Monitoria. Agravante: Frimesa Cooperativa Central . Advogado: Clécio Almeida Viana , Carlos Wisland Samways. Agravado: Altair Antunes da Rosa , Janete Franca da Cruz. Advogado: Beatriz Alves dos Santos Silva , José Alves dos Santos Junior. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Agravo de Instrumento
0074 . Processo: 0867476-6

Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021404320118160117 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Roque Colombo . Advogado: Cátia Morgan Civa . Agravado: Margarete Lourdes Ghiotto . Advogado: Adenicia de Souza Lima . Relator: Desª Lenice Bodstein

Agravo de Instrumento
0075 . Processo: 0868478-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000478 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Rodolfo José Schwarzbach . Agravado: Estefano Vorubij . Advogado: Claiton Luis Bork , Glauco Humberto Bork, Oriana Rodrigues Smiguel. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0076 . Processo: 0869940-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001396 Prestação de Contas. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Agravado: Leoni Acordi Costa , Alirio Donizete de Lima, LENICE FERRI FLORES BERNARDO, Vera Lucia Pires, MARCELO SANTA CRUZ. Advogado: Jairo Moura , Gilmar Antônio Oltramari, Marco Antônio Barzotto. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Agravo de Instrumento
0077 . Processo: 0874378-6

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001385 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom S.a. . Advogado: Bernardo Guedes Ramina , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Lear Silverio Piotto Filho . Advogado: Rosângela dos Santos Virmond . Relator: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)

Agravo de Instrumento
0078 . Processo: 0875170-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280813220108160019 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino. Agravado: Nadjia Prokopec . Advogado: Edmar Locks , Silvana Mendes Helmes. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Agravo de Instrumento
0079 . Processo: 0880467-5

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000376 Execução. Agravante: Calvary Chapel Of Costa Mesa, Inc. . Advogado: Carlos Suplicy de Figueiredo Forbes , Carlos Henrique Spessoto Persoli. Agravado: Igrejas Evangélicas Transmundial . Advogado: Grasiela Cristina Nascimento . Relator: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível e Reexame Necessário
0080 . Processo: 0351006-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000057 Revisional. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Benila Corrêa Lima Sigwalt . Apelado: Benedito Norberto Franco . Advogado: Carlos Augusto Cogo . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível e Reexame Necessário
0081 . Processo: 0417028-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200300000187 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: José Laercio Chelski , Benila Corrêa Lima Sigwalt, Lima Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Eduardo Padilha de Oliveira . Advogado: Stella Maris de Figueiredo Bittencourt . Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

Apelação Cível
0082 . Processo: 0464555-2

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000478 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Evelyn Moreno Weck. Apelado: Leomir Jorge Maliski . Advogado: Lilian Penkal , Glauco Humberto Bork. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0083 . Processo: 0622665-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700031288 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelante (2): Parana Previdência . Advogado: Roxana Barleta Marchioratto , Suzane Marie Zawadzki. Apelado: Miguel Nunes . Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0084 . Processo: 0641178-1

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800000012 Ordinária. Apelante: Alvin Wilhelm do Wale . Advogado: Frederico Valdomiro Slomp . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível
0085 . Processo: 0717281-0

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032504920048160044 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Antenor Fernandes dos Santos . Advogado: Pedro de Jesus Ruy . Apelante (2): Valter Fernandes dos Santos . Advogado: Ivo Alves de Andrade , Tatiane dos Santos, Valéria Cristina dos Santos, Geovane Leal Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0086 . Processo: 0733646-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00007593320068160001 Indenização. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch , Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: José Celso Alves de Souza . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani, Carla Melissa da Fonseca, Aídeé Chelski, Soraya Lopes Gonçalves. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível
0087 . Processo: 0737505-1

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00032133820088160058 Embargos de Terceiro. Apelante: Iracy Ferrari , Dinorá Piacentini Ferrari. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo , Alessandra Aparecida Lavorente. Apelado: Fertilizante Agrícola Ltda . Advogado: Robervani Pierin do Prado , Hugo Richard Iancz. Interessado: Quatro Irmãos Administração e Participações Ltda , Ayton Jayme Dezan, Hermelinda Polizeli Dezan. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0088 . Processo: 0741694-2

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008446820078160038 Ação Monitoria. Apelante: Sanderson Materiais Para Construção Ltda . Advogado: Victor Matheus Aparecido Lissi , Alvino Aparecido

Filho, Fábio Martins Pereira, Fernanda Vicentini. Apelado: Construal Materiais Para Construção Ltda . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0089 . Processo: 0749720-9

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053285020098160170 Nulidade. Apelante (1): Sperafico Agroindustrial Ltda . Advogado: Marcelo Leão Putini , Rubens Fernandes Junior, Estevão Ruchinski. Apelante (2): Glencore Importadora e Exportadora Sa , Glencore Serviços e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. Advogado: Carlos Henrique Spessoto Persoli , Thiago Luis Carballo Elias, Vanessa Cristina Veit Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia)). Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0090 . Processo: 0750861-2

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056032620038160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Campobello Incorporações Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glauciriana Costa dos Santos. Apelado: Braz da Conceição , Sandra Miecznikowski. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0091 . Processo: 0754508-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055980420038160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Campobello Incorporações Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Odete Maria Barbosa dos Santos , Osvaldo Pinheiro dos Santos. Advogado: Suely Cristina Mühlstedt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Guilherme Luiz Gomes). Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível

0092 . Processo: 0757504-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00232883620088160014 Cobrança. Apelante: Brasilprev Seguros e Previdência S/a . Advogado: Giovana Pisani de Oliveira Franco , Manuela de Carvalho Sanches. Apelado: Plínio Sezar da Silva (Representado(a)), Lisianis Izabel da Silva (Representado(a)), Maria Aparecida da Silva, Silvano de Oliveira Silva. Advogado: Alexandre Sturion de Paula . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0093 . Processo: 0761945-0

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068844620058160035 Resolução de Contrato. Apelante: Lírio Valdir Serfas , Reni Ormindá Serfas. Advogado: Francisco Machado de Jesus . Apelado: Lineo Orlando Bizetto , Selma Regina Coutinho Bizetto. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont . Relator: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0094 . Processo: 0776786-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052970220038160021 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Apelante (1): Miguel de Paula Xavier Neto , Leonora Carmem de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier, Osny Oliveira, Marlene Duarte Santos Oliveira, Agropastorial Tiaraju Sa. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Apelante (2): Celso Fernandes Padovani . Advogado: José Roberto Alvim , Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga. Apelante (3): Nelson Padovani , Orlando José Padovani. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho, Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga, José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo. Apelado (1): Celso Fernandes Padovani . Advogado: José Roberto Alvim , Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga. Apelado (2): Nelson Padovani , Orlando José Padovani (maior de 60 anos). Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto , Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho, Carlos Alberto Bortolotto, Gilberto Nalon Gonzaga, José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo. Apelado (3): Miguel de Paula Xavier Neto , Leonora Carmem de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier, Osny Oliveira, Marlene Duarte Santos Oliveira, Agropastorial Tiaraju Sa. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível

0095 . Processo: 0777128-6

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030672120028160021 Ordinária. Apelante (1): Celso Fernandes Padovani . Advogado: José Roberto Alvim . Apelante (2): Nelson Padovani , Orlando José Padovani (maior de 60 anos). Advogado: José Cid Campelo Filho , Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Roberto Wypych Junior, Nemo Eloy Vidal Neto, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Mathieu Bertrand Struck, Fagner Francisco Castilho. Apelado: Miguel de Paula Xavier Neto , Leonora Carmem de Paula Xavier, Marcelo de Paula Xavier, Osny Oliveira, Marlene Duarte Santos Oliveira, Agropastorial Tiaraju Sa. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo , Manoel Caetano Ferreira Filho. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível

0096 . Processo: 0783293-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00007460520048160001 Reparação de Danos. Apelante: Condomínio Edifício Barão de Guarauna . Advogado: Moyses Grinberg . Apelado: Morada Real Cionstrutora e Incorporadora Ltda . Advogado: Fernanda Fortunato Mafra . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0097 . Processo: 0786270-4

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00215383320078160014 Embargos de Terceiro. Apelante: Eugenio Meranca (maior de 60 anos). Advogado: Braulino Bueno Pereira , Nara Meranca Bueno Pereira Pinto. Apelado: Antonio André dos Santos , Sílvia Regina Novaes dos Santos. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Interessado: João André dos Santos , Joana Aparecida Coronado dos Santos. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0098 . Processo: 0797460-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00055807520098160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante (1): Wilson Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Sidnei Machado , Roberto Mezzomo, Christian Marcelo Mañas. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível

0099 . Processo: 0798122-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00012897120058160001 Declaratória. Apelante: Abdul Aziz Kadri , Mounif Mohamad Chanin. Advogado: Diógenes Fonseca . Apelado: Amilton Sebastião Ribeiro . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0100 . Processo: 0801777-6

Comarca: Uraí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013270720098160175 Ação Monitoria. Apelante: Astrogildo Ribeiro da Silva . Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro , leandro jatte. Apelado: Yuli Itimura . Advogado: Vanessa Lie Itimura . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0101 . Processo: 0804574-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00054147720088160001 Ação Monitoria. Apelante: Ademar Natalício Pazini . Advogado: Plínio Luiz Bonança . Apelado: A M G Comércio de Óculos e Acessórios Ltda . Advogado: Andressa Furquim , Luiz Fabrício Betin Carneiro. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0102 . Processo: 0805237-3

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00086833220018160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Rafael Augusto Silva Domingues. Apelado: Celso Aparecido Gomes . Advogado: Marcelo Constantino Malaguido , Paulo Martinez Sampaio Mota. Interessado: Márcia Cristina Malinowski de Almeida . Advogado: Benedito Brunieri . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0103 . Processo: 0806025-7

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00216803720078160014 Ordinária. Apelante: Maria Clara Spolom . Advogado: Carlos Frederico Viana Reis . Apelado: Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina . Advogado: Ana Claudia Neves Rennó . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0104 . Processo: 0806221-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00054355320088160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Cleuzi de Lima . Advogado: Diego Martins Caspary . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0105 . Processo: 0808135-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009295920078160004 Previdenciária. Apelante: Marilene Bersanetti Barbieri , Maria Tereza Porcino Fajardo, Maria Irene Moreira Petri (maior de 60 anos), Maria do Carmo Souza, Maria Auxiliadora de Felipe Carlos (maior de 60 anos), Maria Adezilda Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Luiz Roberto Pereira Leite (maior de 60 anos), Lourdes Sá Basso (maior de 60 anos). Advogado: Marly Aparecida Pereira Fagundes , Carmen das Graças Silva Marins. Apelado (1): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0106 . Processo: 0808479-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009759120068160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo . Apelado (1): Telma Aparecida Fonseca da Silva . Advogado: Diego Martins Caspary , Bianca Hammerle Avelar. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0107 . Processo: 0809115-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00178189220108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade . Advogado: Márcia dos Santos Barão , Kelsen Christina Zanotti. Apelado: Bruno Pascoal Fustinoni . Advogado: Evaristo Dias Mendes . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível

0108 . Processo: 0809188-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014044420098160004 Cobrança. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Dorinha Veiga Leite Cassal (maior de 60 anos). Advogado: Aparecido Soares Andrade . Apelante (3): Parana Previdência . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível

0109 . Processo: 0811353-9

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008340620078160141 Acidente do Trabalho. Apelante: Celso Dezam . Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Bruno Paiva Bartholo . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0110 . Processo: 0812506-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520469320108160001 Revisional. Apelante: João Hart de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0111 . Processo: 0812569-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00277240420098160014 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Ney Kazuhiko Doy . Advogado: Alex Caetano dos Reis , Winnicius Pereira de Góes, Fernando Pereira de Góes. Apelado (1): Mavillar Construtora e Incorporadora Ltda . Advogado: Rodrigo Alves Abreu . Apelado (2): Banco Santander (Brasil) Sa . Advogado: Charles Parthen . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0112 . Processo: 0812700-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216806220108160004 Embargos a Execução. Apelante: Dalvina Pereira Furquim . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Ivan Lelis Bonilha , Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível

0113 . Processo: 0813538-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00066251720098160001 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Sodinox Aço Inoxidável Ltda . Advogado: Andre Coletto Druszcz . Apelado: Sidinox Aço Inoxidável Ltda . Advogado: Alcides Pavan Corrêa , Moacyr Corrêa Neto. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0114 . Processo: 0814010-1

Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002495220078160076 Declaratória. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Christian Alessandro Lopes de Oliveira . Apelado: Valdir Bastos de Lima . Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0115 . Processo: 0815128-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00066286920098160001 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Roberta Carvalho de Rosis . Apelante (2): Ana Cristina Silveira . Advogado: Romero César Santos de Lima Júnior . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0116 . Processo: 0815535-7

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00118113020108160019 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Bockmann Moreira , Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Antonio Flavio Kaminoski . Advogado: Lilian Penkal . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0117 . Processo: 0815600-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00092741820108160001 Pensão Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Rec.Adesivo: Maria Aparecida Semtchuk (maior de 60 anos). Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca , Carlos Augusto Zeni. Apelado (1): Maria Aparecida Semtchuk (maior de 60 anos). Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca , Carlos Augusto Zeni. Apelado (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0118 . Processo: 0815892-7

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00026598720108160170 Cominatória. Apelante: Glencore Importadora e Exportadora Sa . Advogado: Vanessa Cristina Veit Aguiar , Carlos Henrique Spessoto Persoli. Apelado: Sperfaco Agroindustrial Ltda , Sperfaco da Amazônia Sa, Levino José Sperfaco, Dilso Sperfaco, Itacir Antonio Sperfaco, Marcos José Sperfaco, Alexandre Sperfaco, André Sperfaco, Espólio de Rafael Sperfaco, Denis Sperfaco, Dalton Sperfaco, Ricardo Luiz Sperfaco, Rodrigo Vicente Sperfaco. Advogado: Estevão Ruchinski . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0119 . Processo: 0816092-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00419346520108160001 Embargos a Execução. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: Valmor Panciera . Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira , Renata Cristina Habkoste, Rodrigo de Lima Martins. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0120 . Processo: 0818358-2

Comarca: Sertãozinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011311320088160162 Ordinária. Apelante: Edmundo Manoel Bezerra . Advogado: Vania Regina Silveira Queiroz , Rodrigo Silveira Queiroz. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Michel Fegury Junior . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0121 . Processo: 0822271-9

Comarca: Jandaia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005194020038160101 Demarcatória. Apelante: José Francisco da Costa , Ana Maria Celerino da Costa. Advogado: Delvair Pavezi . Apelado: Benedito Sespede Benteo , Olívia de Rezende Sespede. Advogado: Jeferson Luiz Calderelli . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0122 . Processo: 0822696-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00055504020098160001 Ação de Cumprimento. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad . Advogado: Ludovico Albino Savaris . Apelado: Acodecron - Associação Comunitária de Desenvolvimento Cultural de Roncador . Advogado: Marco Antonio Barbosa . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0123 . Processo: 0823130-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00591893620108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Elizabeth Ferreira . Advogado: Luiz Salvador . Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível e Reexame Necessário

0124 . Processo: 0823816-2

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00287677320098160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amoresse . Apelado: Nelson Pereira (maior de 60 anos). Advogado: André Benedetti de Oliveira , Karla Sanches Gimenes. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível

0125 . Processo: 0826151-8

Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000364020108160141 Ordinária. Apelante: Daniela Theresa Damiani , Ledamar Trainotti Santin. Advogado: Danieli Cristina Marcon . Apelado (1): Centro Educacional Realengo . Advogado: Ricardo Adolfo Labanca Bastos . Apelado (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Univali . Advogado: Rodrigo Biezu . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível

0126 . Processo: 0826829-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00034265520078160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante (1): Enio Eduardo Rodrigues Medeiros . Advogado: Ricardo Antonio Balestra . Apelante (2): Edson Gilmar Dal Piaz Barbosa . Advogado: Heitor Wolff Júnior . Apelado: Associação Copel de Curitiba . Advogado: Amauri Terres de França . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível
0127 . Processo: 0826896-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00101099420108160004 Execução de Sentença. Apelante: Dejanira Pacheco dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível
0128 . Processo: 0828049-1

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00190711820068160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Ricardo Aparecido da Silva . Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira , Herson Ribeiro Nascimento. Apelado: Universidade Estadual de Londrina . Advogado: Hamilton Antonio de Melo . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0129 . Processo: 0829362-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00511184520108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Hildo Belusso . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível
0130 . Processo: 0829706-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215316620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Sirlei Bomfim Shineider (maior de 60 anos), Jurema Iara Bomfim Shineider da Cruz, Neusa Bomfim Shineider (maior de 60 anos), Dirlei do Rosário Shineider Tuzzi, Sebastião Tuzzi, Vilma Manfre Schneider, Ricardo Alessandro Manfre Schneider, Fabiane Adriana Manfre Schneider, Marcelo Schneider dos Santos. Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível
0131 . Processo: 0830213-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00440703520108160001 Revisional. Apelante: Cleusa de Abreu e Silva . Advogado: Germano Laertes Neves , Kaio Murilo Silva Martins, Andreza Simião Edeling Martins. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível
0132 . Processo: 0830484-1

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00040350920028160035 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Gilmar Cesar Bonzatto . Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer , Rosane Aparecida Ross. Apelado: Marcos Antonio Bertassoli , Elisabeth Dalila Bertassoli. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível
0133 . Processo: 0830873-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00215819220108160004 Execução de Sentença. Apelante: Arlete Valério Pires , Lizete Pires da Costa, Ivete Valério Costa, Nilton Valério Costa, Edson Valério da Costa. Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira)

Apelação Cível
0134 . Processo: 0830925-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00068798720098160001 Ordinária. Apelante: Fundação Sanepar de Previdência e Assistencia Social - Fusan . Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso , Douglas Pospiesz de Oliveira. Apelado: Juarez Trevisan . Advogado: Roque Sebastião da Cruz , Arraripe Serpa Gomes Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0135 . Processo: 0831449-6

Comarca: Guarapuava.Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00046762820108160031 Previdenciária. Apelante: Antonio Moreira dos

Santos . Advogado: Anderson Macochin Siegel . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Marina de Moura Leite . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0136 . Processo: 0831813-6

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087017720078160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Borda do Campo Participações e Empreendimentos Ltda . Advogado: Tatiane Parzianello . Apelante (2): Alessandro Edlinger Pedroso , Edinaldo José Mendes Alves. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0137 . Processo: 0832162-8

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075943220068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Marlon Breda Rodrigues , Dionísio Rodrigues. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): Conseg Administradora de Consórcio Ltda . Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco , Michele Aparecida Ganho. Apelado (2): Cimad Construções Ltda . Advogado: Ricardo Newton Ravedutti Santos . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0138 . Processo: 0832793-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00479495020108160001 Previdenciária. Apelante: Ananias de Matos Pereira . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível
0139 . Processo: 0832877-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00445151420108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Marisa da Silva Sigulo , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo . Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira . Apelado: Victor Franco (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ermani Giannini , Edson Chaves Filho. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0140 . Processo: 0833135-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00495413220108160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Jonatas Fernandes . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)

Apelação Cível
0141 . Processo: 0833786-2

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008675720078160056 Consignação em Pagamento. Apelante: Reche & Gonçalves Ltda . Advogado: Marcelo Barros Mendes. Apelado (1): Banco Safra SA . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Apelado (2): Dimper Comercial Ltda . Advogado: Wilian de Araújo Hernandez , Julio Cesar Petroni, Ana Paula Duarte Menezes Pires. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0142 . Processo: 0833902-6

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027086920098160104 Ação Monitoria. Apelante: Indústria e Comércio de Laticínios Jupter Ltda . Advogado: Edson Tomé , Carlos Marcelo Vieira, Vinícius Benvenuti. Apelado: Auto Posto Lalaco Ltda . Advogado: Carlos Marcelo Vieira , Marília Azambuja de Paula Piovesan. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0143 . Processo: 0834016-9

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017620920068160038 Indenização. Apelante: M M Incorporações Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi, Glaucirian Costa dos Santos. Apelado: Odaclio Silva , Odília Aparecida de Carvalho Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0144 . Processo: 0834372-2

Comarca: Ibioporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003071320078160090 Cobrança. Apelante: By Brasil Empresa Brasileira de Confecções Ltda . Advogado: Ademir Simões . Apelado: Companhia de Fiação e Tecidos Santos Antonio . Advogado: Viviane Pomini Ramos , Igor Maciel Antunes, Tatiana Simoes Saraiva. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível

0145 . Processo: 0834590-0
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00116589420108160019 Previdenciária. Apelante: Gabriel Nunes (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda Lorenzi , Anderson Macohin Siegel. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss . Advogado: Lucimara Kosteczka Cheres . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0146 . Processo: 0834756-8
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090589120068160035 Embargos de Terceiro. Apelante: Ivone Maria Unger . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Imóveis Bassoli Ltda . Advogado: André Felipe Bagatin . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível
0147 . Processo: 0835704-8
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068736020048160129 Cobrança. Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social . Advogado: Adroaldo José Gonçalves . Apelado: Charles Guimarães dos Santos , Domingos Alves de Carvalho, Juventino Correa Filho, Luiz Scucuglia Neto, Sérgio Matsu Jitro Maeda, José Marcos de Oliveira Filho. Advogado: Marco Antonio Andraus , Bernardete Maria de Carvalho Leandro. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0148 . Processo: 0835981-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00062375120088160001 Nulidade. Apelante (1): Arte Telhas Comércio de Materiais de Construção . Advogado: José Antonio Souza de Matos , Ângela Fabiana Rylo. Apelante (2): Tegosul - Indústria e Comércio de Produtos de Concreto Ltda . Advogado: William Antonio Nedwed Pires de Sousa . Apelado: Marielson Augusto da Silva . Advogado: Aristides Alves Rodrigues Filho , Cirlei Raboni. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0149 . Processo: 0836391-5
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286854220098160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Laurice Baggio . Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi . Apelado: Antonio Donizeti Mantovi Cruz Malassise . Advogado: Franciella Fernanda Sachi Malassise . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível e Reexame Necessário
0150 . Processo: 0836730-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013761320088160004 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito . Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Gisele da Rocha Parente , Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vauner dos Santos , João Luiz Senegaglia, Margarette do Rocio Vicentine Kovalski, Wilson Pereira Machado, Newton Brixel Pereira, Eugênio Vitor Buiarskey, Jorge Luiz de Oliveira Lara, Rosana Scaramella, Izae Bertton, Roberto Blanchet, Francisco Noel de Oliveira Araújo. Advogado: Fernanda Schuhli Bourges . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0151 . Processo: 0836835-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013917920088160004 Embargos a Execução. Apelante: Virgilio Lopes Nogueira . Advogado: Jonas Borges , Fagner Schneider. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível
0152 . Processo: 0837079-8
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081836520088160031 Indenização. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Luiz Carlos Proença , Damasceno Maurício da Rocha Junior, Paulo Batista Ferreira. Apelado: Paulo Zvir . Advogado: Ticiane Dalla Vecchia Cecon . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0153 . Processo: 0837230-1
Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00286741320098160014 Restituição. Apelante: Estado do Paraná . Advogado: Bernadete Gomes de Souza , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maria de Fatima Martins Campos . Advogado: Cláudia Regina Lima . Interessado: Paranaaprevidência . Advogado: Isabelle Gionedis Gulin . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0154 . Processo: 0837354-6
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00097348820098160017 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Mauri Marcelo Bevervango Junior. Apelado: Damian Alejandro Ferraro . Advogado: Elizeu de Carvalho . Interessado: Moro Construções Civas Ltda . Advogado: Neudi Fernandes . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0155 . Processo: 0838055-2
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00520486320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Juramir Francisco da Silva . Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0156 . Processo: 0838351-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00061535020088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Marlei Alves . Advogado: Gabriel Braga Farhat , Maritza de Fátima Pedroso do Nascimento. Apelado: Correa Car . Advogado: Bruno Cidade Morgado , Nelson Gonzi Morgado. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0157 . Processo: 0838431-2
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007800720068160131 Ordinária. Apelante (1): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil . Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón , Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelante (2): Gilberto João Pante (maior de 60 anos). Advogado: Catiúscia Israela Hoesker . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0158 . Processo: 0839007-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00071609720108160004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante (1): Edson Luis Malinoski . Advogado: Alan Rene Bauer . Apelante (2): Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , José Anacleto Abduch Santos. Apelante (3): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo . Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0159 . Processo: 0839207-0
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00241215420088160014 Cobrança. Apelante: Odair Reche , Lázara Leila Bueno Reche, José Olivari Netto, Eunice Reche Olivari, Duodécimo Farias de Lima, Sirlei Reche Farias de Lima, Leandro José Reche. Advogado: Jovino Terrin , Daniel Lucas Oliveira Cruz. Apelado: Idenilson Bernardino da Silva . Advogado: Carlos Salles . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0160 . Processo: 0839233-0
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020774820108160086 Indenização. Apelante: Amilton Dornelles . Advogado: Vanessa Borges dos Santos . Apelado (1): Iesde Brasil S A . Advogado: Willians Eidy Yoshizumi , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0161 . Processo: 0839901-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00080174620108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná . Advogado: Flávio Rosendo dos Santos , Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaaprevidência . Advogado: Roger Oliveira Lopes . Apelado: Elvis Felipe Teixeira . Advogado: Maurício Franco Ferraz . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0162 . Processo: 0840244-0
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035572420088160024 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado: João dos Santos Basso (maior de 60 anos). Advogado: Juliana Martins Pereira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira). Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0163 . Processo: 0840544-5
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00038428420088160131 Ação Civil Pública. Apelante: Francisca Helena Soares Sagaz , Araedes Rezende de Oliveira, Avelino Victorio Geremia (maior de 60 anos), Eliandra Fabian Cassol, Euclides Gai (maior de 60 anos), Geni Barbosa Kleinubing (maior de 60 anos), Helio Rene Bertotti, Marta Piazza Dias Pacheco, Osvaldo Jacobsen, Rosalino Lucion, Viany Getulio Dolci (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza , Solange Aparecida de Lima, Caroline Muniz de Souza. Rec.Adesivo: Brasil Telecom Sa . Advogado: Bruno Di Marino , Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Pedro Acioli Werner. Apelado (1): Francisca Helena Soares Sagaz , Araedes Rezende de Oliveira, Avelino Victorio Geremia (maior de 60 anos), Eliandra Fabian Cassol, Euclides Gai (maior de 60 anos), Geni Barbosa Kleinubing (maior de 60 anos), Helio Rene Bertotti, Marta Piazza

Dias Pacheco, Osvaldo Jacobsen, Rosalino Lucion, Viany Getulio Dolci (maior de 60 anos). Advogado: Aurino Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima, Caroline Muniz de Souza. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Pedro Acioli Werner. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível

0164. Processo: 0840676-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00049071920088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Helena Reis da Silva. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0165. Processo: 0841472-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019162720098160004 Ordinária. Apelante: Herdeiros de Leonilda Francisca Padilha. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível

0166. Processo: 0841532-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00524825220108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Reinaldo Melo de Jesus. Advogado: Rafael de Lima Felcar, Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Marina Freiburger Neiva. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível

0167. Processo: 0842399-8

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006116920098160113 Ação Monitoria. Apelante: Orécio Pelisson Júnior. Advogado: Rafael Bravin de Souza, Gilberto Remor. Apelado: Cafeeira e Cerealista Feltrin Ltda. Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível

0168. Processo: 0842575-8

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007784720108160050 Declaratória. Apelante: Jair Ronqui, Marclio Granado (maior de 60 anos), Eduardo Santin (maior de 60 anos), Altino Bortoluci (maior de 60 anos), Orozino Gomes Junior (maior de 60 anos). Advogado: Luis Fernando Biaggi Júnior, Jean Carlos Storer, Clovis dos Santos Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini. Relator: Desª Lenice Bodstein

Apelação Cível

0169. Processo: 0842946-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00146402920108160004 Previdenciária. Apelante (1): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Ivan Leis Bonilha. Apelado: Juliano Francisco Guerra. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0170. Processo: 0842988-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00169224020108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roseris Blum. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto. Apelado: Osmair José Pereira da Silva. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0171. Processo: 0843009-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076128720058160035 Revisão de Contrato. Apelante: Vilma Soares Paulino Cordeiro, Luiz Alves Cordeiro, Lenir Soares Paulino, José Everado Alípio. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Ccd Administração e Participações Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0172. Processo: 0843716-3

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007714520068160131 Indenização. Apelante: Adriana Carla Manfredini. Advogado: Felipe Corona Menegassi, Rodrigo Corona Menegassi. Apelado: Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0173. Processo: 0843896-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00122031520108160004 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Aparecido Sousa Pinheiro de Oliveira. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0174. Processo: 0845312-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023869720098160088 Obrigação de não Fazer. Apelante: Gandolfi e Cia Ltda. Advogado: Eva Regiani Gonçalves, Debora Gonçalves de Oliveira. Apelado: Dora Imóveis Ltda. Advogado: Ardêmio Dorival Mücke. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0175. Processo: 0845313-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00498895020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Ezequiel Souza Nunes. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0176. Processo: 0845476-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017855220098160004 Ordinária. Apelante: Elvina de Matos Cropolato (maior de 60 anos), Euzelia Terezinha Cropolato, Ercilia Bueno Nunes (maior de 60 anos), Francimar do Rocio, Gisele Bueno Nunes, Joana Darc Weiber, Johil Camargo dos Santos (maior de 60 anos), Oriete Ribeiro Lima, Pedro Brasil de Melo, Sebastiana Peixoto de Mello (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0177. Processo: 0845621-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173233920108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria José Liberato Lemos. Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível

0178. Processo: 0845738-7

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175995320098160021 Medida Cautelar. Apelante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida. Apelado: Bomm Filhos e Companhia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Apelação Cível

0179. Processo: 0845813-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00001445819978160001 Ação de Cumprimento. Apelante: Eliane Doehner. Advogado: Vera Márcia Benzi da Costa. Apelado: Hotéis Privê do Brasil Ltda. Advogado: Klaus Schnitzler. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível

0180. Processo: 0845858-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00132140520088160019 Cobrança. Apelante: Sindicato dos Trabalhadores Em Estabelecimentos Estaduais de Ensino Superior de Ponta Grossa - Sintespo. Advogado: Fábio Cordeiro. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Anne Caroline Cassou, Gerson Luiz Dechand. Apelado (2): Universidade Estadual de Ponta Grossa. Advogado: Célia Alejandra Pais Zyskowski. Apelado (3): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível

0181. Processo: 0846196-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00124197320108160004 Execução de Sentença. Apelante: Ariete dos Santos Diniz (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luis Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível

0182. Processo: 0846485-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064453520088160001 Obrigação de Fazer. Apelante:

Eduardo Augusto Franco Marques . Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima . Apelado: Rafael Silveira Macieski . Advogado: Miguel Ângelo Aranega Garcia . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0183 . Processo: 0847397-4
Comarca: Ibiaporã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011039620108160090 Embargos a Execução. Apelante: Frigorífico Rainha da Paz Ltda . Advogado: Marcos Dauber , Mariana Ozelin de Assunção. Apelado: Adami S A Madeiras . Advogado: André Peruzzolo . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0184 . Processo: 0847404-4
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005922120038160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Bioassist Comercial Ltda . Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior . Apelado: Celso Marcelo de Oliveira . Advogado: Maria Denise Martins de Oliveira . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0185 . Processo: 0847684-2
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016305220078160058 Ação Monitoria. Apelante: Anivaldo Tabora Guimarães . Advogado: João Alves da Cruz , Marcos Aurélio Rodrigues da Costa. Apelado: T. Andrade & Cia Ltda . Advogado: Izael Skowronski . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0186 . Processo: 0847717-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00048483120088160001 Ordinária. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Eduardo Batistel Ramos , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Patrícia Batista Leite Chiminácio , Nelson Chiminácio Neto, Igor Augusto de Souza Chiminácio. Advogado: Gelson Arend , Leticia Nery Villa Stangler Arend. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0187 . Processo: 0848255-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00010726220048160001 Condenatória. Apelante: Leonardo Tureck Viana da Mata , Kénnelly Tureck Viana da Mata. Advogado: Carolina Luiza Loyola . Apelado: Marina Helena Viana da Mata , João de Jesus Viana, Nilva Aparecida Machado Viana, José de Deus Viana da Mata, Ana Tereza Tebet Viana da Mata. Advogado: Silvério Dugonski . Relator: Desª Lenice Berdestein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

Apelação Cível
0188 . Processo: 0850216-9
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00006952820038160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eloina das Graças Meira Cabral . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelante (2): M M Incorporações Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Glaucirian Costa dos Santos, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0189 . Processo: 0850481-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00238050320108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Ulíssis Ferreira dos Santos . Advogado: Luiz Bresolin . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível
0190 . Processo: 0850944-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00054857920088160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad . Advogado: Ludovico Albino Savaris , Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Apelado (1): Domeles Monteiro Ltda - Costelão Bacacheri , Willians Matínez Fernandes Monteiro, Sandro Luis Dorneles, Renato Strobel. Advogado: Reinaldo José Andreatta . Apelado (2): Direce Sperandio , Rs Churrascaria Ltda - Sal Grosso. Advogado: Nelio Antonio Uzeyka Júnior . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0191 . Processo: 0850952-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020063520098160004 Prestação de Contas. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct . Advogado: Julianna Wirschum Silva , Hassan Sohn, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Conjunto Residencial São João Del Rey Vi - Condomínio I . Advogado: Cláudio Marcelo Baiak , Janaina Cirino dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)

Apelação Cível
0192 . Processo: 0851225-2
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022046320108160028 Cobrança. Apelante: Macropavi Pavimentação Ltda . Advogado: Deisi Aparecida de Oliveira Tavares , Omires Pedroso do Nascimento. Apelado: Iguatemi Construtora

de Obras Ltda . Advogado: Altivo José Seniski , Bruno Arcie Eppinger. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0193 . Processo: 0851658-1
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00629195520108160001 Previdenciária. Apelante: João Antonio Sampaio (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior . Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0194 . Processo: 0852064-3
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00019034220068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Losango Promoções de Vendas Ltda . Advogado: Richardt André Albrecht , Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Apelado: Adriana Ferreira Paulmichl . Advogado: Júlio César Dalmolin . Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0195 . Processo: 0852337-1
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024679720088160050 Ação Monitoria. Apelante: Marco Aurélio Cravo . Advogado: Fabio Junio Cravo . Apelado: Jair Mendes Cardoso . Advogado: Maykon Jonatha Richter , Diego Rafael Richter. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0196 . Processo: 0852803-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00020454620068160001 Revisão de Contrato. Apelante: Vandeleuza Maria de Souza . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari . Apelado: Imóveis Bassoli Ltda . Advogado: Odacyr Carlos Prigol , Mariana Bastos Dalla Vecchia, Laciir Guarengi. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi (Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia))

Apelação Cível
0197 . Processo: 0853363-5
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00287572920098160014 Embargos a Execução. Apelante: Cristalina Comércio e Representações Ltda , Jose Aquiles Kloeckner, Vania Garcia Kloeckner. Advogado: Jose Luiz T Marcantonio , Roberto Sidney Davis Junior, Ramiro Davis. Apelado: Milenia Agrociências Sa . Advogado: Dania Maria Rizzo , Flávio Merenciano, Claudio Antonio Canesin. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

Apelação Cível
0198 . Processo: 0854069-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00015024320068160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Hedwiges Rosa da Silva . Advogado: Jackson Gladston Nicolodi . Apelado: Hortêncio de Siqueira Chaves (maior de 60 anos). Advogado: Zalnir Caetano Junior , Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

Apelação Cível
0199 . Processo: 0858888-7
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004000220078160146 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali . Advogado: Marcos Odacir Aschidamini , José Günther Menz. Apelante (2): lesde Brasil S/a . Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira , Willians Eidy Yoshizumi. Apelante (3): Cleunice Benedita dos Santos , Roseni Oliveira dos Santos Werner, marisa aparecida francisco alves. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski , Lothar Katzwinkel Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

Apelação Cível
0200 . Processo: 0858906-0
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004035420078160146 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivali . Advogado: Rodrigo Biezus , Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Maria Margarete Barbosa , Michelly Kotkoski. Advogado: Marcelo Paulo Wacheleski , Lothar Katzwinkel Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Apelação Cível
0201 . Processo: 0859897-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041799520108160004 Embargos a Execução. Apelante: Marilda Lell . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

Apelação Cível
0202 . Processo: 0860811-7
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00182449520108160004 Execução de Sentença. Apelante: Zeni Maria Ferreira Diniz . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine

Martins Ramos. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0203 . Processo: 0860985-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00178213820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Maria José de Souza Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível
 0204 . Processo: 0861048-8
 Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023809420098160119 Embargos de Terceiro. Apelante: Esmael Vizotto . Advogado: Giani Moraes Ferreira . Apelado: João Guadalin . Advogado: João Guadalin . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0205 . Processo: 0861212-8
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00165605520088160021 Ação Monitoria. Apelante: Universidade Paranaense - Unipar . Advogado: Lino Massayuki Ito , Marcos Rodrigues da Mata. Apelado: Adelar Marciniak . Advogado: Olimpio Marcelo Picoli , Sabrina Lima de Souza. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0206 . Processo: 0861807-7
 Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004026920078160146 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali . Advogado: Marcos Odacir Aschidami . Apelante (2): Iesde Brasil Sa . Advogado: Willians Eidy Yoshizumi , Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Apelante (3): Delma Teixeira da Cruz , rosane portela, Claudete Benedita Xavier Kaiss. Advogado: Marcelo Paulo Wachesleski . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Apelação Cível
 0207 . Processo: 0861823-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00237635120108160004 Execução de Sentença. Apelante: Simone Tommasi Xavier . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0208 . Processo: 0862464-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014402320088160004 Embargos a Execução. Apelante: Edna Maria Rodrigues de Andrade , Abigail Aparecida Truffa Ribeiro, Altair Henrique Manso Rodrigues, Aparecida Cantoni Cavalcante, Aparecida Vaz Primo, Aracy Trautwein Di Creddo, Bernadete Aparecida Garcia, Carmen Madureira, Clemeide Aparecida da Bassanezi Rocha, Dagmar Romanini Munaretto, Edna Betini, Evanira Bassanezi, Geraldina Batista de Souza Mello, Guiomar Luizetto Medeiros, Ilda Mota da Silva, Isaura Mieko Ogasawara, Janette Aparecida Rett Batistela, Luzia de Carvalho, Maria Aparecida Danna dos Santos, Maria Aparecida Pedrão de Castro, Maria Pinheiro dos Santos, Maria Vereto Maiczuk, neusa bertoline do nascimento, Regina Constâncio Marcolin, Regina Céli Mantovani Munaretto, Regina Helena Valle, Reodante Bernardelli Netto, Sofia Fávero Klein, Wanda Freire de Carvalho Lima. Advogado: Luis Anselmo Arruda Garcia . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luís Fernando da Silva Tambellini. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0209 . Processo: 0862642-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012915620108160004 Embargos a Execução. Apelante: Cecilia Alves da Silva . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível
 0210 . Processo: 0863086-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001636420118160004 Embargos a Execução. Apelante: Andrea de Lima . Advogado: Maria Regina Discini . Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível
 0211 . Processo: 0864815-1
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00573122220108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Espólio de Sergio Pagani . Advogado: José Luiz Pascual Filho . Rec.Adesivo: Protenge Urbanismo Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado (1): Protenge Urbanismo Ltda . Advogado: João Tavares de Lima Filho , Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado (2): Espólio de Sergio Pagani . Advogado: José Luiz Pascual Filho . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível

0212 . Processo: 0865764-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172341620108160004 Execução de Sentença. Apelante: Débora Assis Machado . Advogado: Maria Regina Discini , Paulo Cortellini. Apelado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry
 Apelação Cível
 0213 . Processo: 0868908-7
 Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005006819988160017 Ação Monitoria. Apelante: Jabur Pneus Sa . Advogado: Luiz Pereira da Silva , Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Alberto Hiroshi Miyamoto . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira
 Apelação Cível
 0214 . Processo: 0872073-8
 Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009830920088160095 Cobrança. Apelante (1): Município de Irati . Advogado: Silmar Ferreira Dittrich . Apelante (2): Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati . Advogado: Ulysses de Mattos . Apelado: Marly Maria Alessi Maneira (maior de 60 anos). Advogado: Mauricio Rosanova . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0215 . Processo: 0874413-0
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173105720088160021 Prestação de Contas. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio , Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Clara Novar , Destro Distribuidor de Alimentos Ltda, Mariluci Barea Giehl. Advogado: Marco Antônio Barzotto . Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 Apelação Cível
 0216 . Processo: 0881100-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00060576420108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Rec.Adesivo: Rosicler Richter . Advogado: José Ari Matos . Apelado (1): Brasil Telecom Sa . Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski , Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Mariana Jubim da Costa. Apelado (2): Rosicler Richter . Advogado: José Ari Matos . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
 Reexame Necessário
 0217 . Processo: 0842379-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00107005620108160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Edgar Augusto Aliberti (assistido(a)). Advogado: Anderson de Azevedo , Henrique Afonso Pipolo, Giacomo Rizzo. Réu: Diretoria da Administração Escolar Sude Seed , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Bernadete Gomes de Souza. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Guilherme Luiz Gomes)
 Ação Rescisória (Cam)
 0218 . Processo: 0668421-1
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 20050000060 Acidente do Trabalho. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges . Réu: José Carlos Coutinho . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry).
 *** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***
 Agravo de Instrumento
 0219 . Processo: 0841062-2
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200400000101 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: J. S. C. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim , Regina Maria Bassi Carvalho, Carmem Lúcia Bassi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein)
 Agravo de Instrumento
 0220 . Processo: 0841161-0
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200400000113 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: J. R. S. . Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza , Carmem Lúcia Bassi, Marlene de Castro Mardegam. Relator: Desª Lenice Bodstein
 Agravo de Instrumento
 0221 . Processo: 0842598-1
 Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00189768820118160021 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daniela de Angelis . Agravado: L. J. B. B. . Advogado: Andréia Aparecida Aguiar , Simone Hansen Alves Grossi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior)
 Agravo de Instrumento
 0222 . Processo: 0843741-6
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000231 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: C. V. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim ,

Regina Maria Bassi Carvalho, Carmem Lúcia Bassi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravado de Instrumento
0223 . Processo: 0850546-2
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000051 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: M. B. M. V. T. . Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim , Regina Maria Bassi Carvalho, Carmem Lúcia Bassi. Relator: Desª Lenice Bodstein
Agravado de Instrumento
0224 . Processo: 0851929-5
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000181 Previdenciária. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: L. M. A. . Advogado: Luciana de Andrade , Aparecida Sidneia da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)
Agravado de Instrumento
0225 . Processo: 0852075-6
Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000152 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis . Agravado: S. G. S. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam , Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes
Apelação Cível e Reexame Necessário
0226 . Processo: 0804184-3
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00285538220098160014 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Apelado: J. C. G. . Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho . Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior
Apelação Cível e Reexame Necessário
0227 . Processo: 0829808-4
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00357938820108160014 Revisional. Apelante (1): A. O. , M. A. T. C., A. M. S. P., N. S. B. (maior de 60 anos), M. C. M. N. (maior de 60 anos), M. D. Á. (maior de 60 anos), M. A. L. K. (maior de 60 anos), A. S., F. S. F., O. M. V. (maior de 60 anos), M. A. C. (maior de 60 anos), E. G. B., I. V. B. O. (maior de 60 anos), N. M. S., M. D. F. G., A. G. T. (maior de 60 anos), N. O. C. (maior de 60 anos), M. E. P. O., M. A. R. M. (maior de 60 anos), M. A. T. (maior de 60 anos). Advogado: Maria Ignês Barros Alcalde do Nascimento , Hélio Esteves do Nascimento. Apelante (2): C. A. A. P. S. M. L. . Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli . Apelado(s): O. M. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Antenor Demeterco Junior). Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Apelação Cível
0228 . Processo: 0830613-2
Comarca: Cascavel.Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00151067420078160021 Concessão de Benefício. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daniela de Angelis . Apelado: J. C. R. . Advogado: Cátia Graciele Gonçalves , Ildo Forcelini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)
Apelação Cível
0229 . Processo: 0835868-7
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00247947620108160014 Revisional. Apelante: V. O. A. (maior de 60 anos). Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho , Fabiana Violin Fabri. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese . Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein
Apelação Cível
0230 . Processo: 0836732-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00125738520068160019 Previdenciária. Apelante: J. F. C. (maior de 60 anos). Advogado: Lineu Ferreira Ribas . Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espindola . Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Luiz Antônio Barry)

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 11/04/2012 13:30
Sessão Ordinária - 17ª Câmara Cível em Composição Integral
Relação No. 2012.03218 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 17ª
Câmara Cível em Composição Integral a realizar-se em
11/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adriane Turin dos Santos	050	0889683-5
Alexandre Almeida Rocha	024	0835634-1
Alexandre Nelson Ferraz	010	0858734-4
Alexandre Toscano de Castro	014	0874463-0

Aline Carneiro da C. D. Pianaro	047	0887826-2
Allan Marcel Paisani	031	0854268-9
Ana Amélia Caldas S. d. Oliveira	023	0823150-9
Ana Lucia França	020	0763349-6
Ana Paula Scheller de Moura	035	0856213-2
Anderson Ferreira	036	0860033-3
Andre Luis Hubel de Rezende	052	0897546-2
Andréa Hertel Malucelli	030	0853346-4
Andréia Marina Latreille	003	0799262-7
Angela Esser Pulzato de Paula	044	0880710-1
Ângela Estorilio Silva Franco	012	0863057-5
Antônio Augusto Castanheira Néia	030	0853346-4
Antonio Carlos R. d. Amaral	001	0428067-1/16
Aurimar José Turra	002	0165704-3
Braulio Belinati Garcia Perez	024	0835634-1
Bruno Domingues Lima da Silva	033	0854547-5
Bruno Fabrício Lobo Pacheco	022	0814413-2
Carla Maria Köhler	044	0880710-1
Carlos Alberto Farracha de Castro	037	0861639-9
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	035	0856213-2
Caroline Amadori Cavet	018	0888675-9
César Augusto Guimarães Pereira	001	0428067-1/16
Clarice Conceição Coelho	009	0857768-6
Claudia Basso C. d. Siqueira	020	0763349-6
Claudia Blumle Silva	024	0835634-1
Cleiver Schossler	041	0873379-9
Cleverson Leandro Ortega	010	0858734-4
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	002	0165704-3
Clovis Roberto de Paula	021	0778960-8
Cristiane Ferreira Ramos	044	0880710-1
Crystiane Linhares	031	0854268-9
Daniela Machado	007	0855682-3
Daniele Luchesi Folle	018	0888675-9
Dante Manoel Proença Júnior	022	0814413-2
Davi Chedlovski Pinheiro	048	0887837-5
Débora Maceno	045	0887143-8
Denise Rocha Preisner Oliva	028	0851616-3
Dévon Defaci	002	0165704-3
Eduardo Alberto Marques Virmond	021	0778960-8
Eduardo José Fumis Faria	048	0887837-5
Eduardo Rocha Virmond	021	0778960-8
Eduardo Talamini	001	0428067-1/16
Egídio Latreille	003	0799262-7
Eliane Aparecida Giaretta Marcato	009	0857768-6
Eliuza Souza Estrela	043	0880645-9
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	002	0165704-3
Elton Baiocco	037	0861639-9
Eric Garmes de Oliveira	025	0841264-6
	028	0851616-3
Érica Hikishima Fraga	049	0889464-0
Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	018	0888675-9
Fabiana Silveira	005	0846681-7
	008	0857451-6
	032	0854285-0
Fabiano Fabris da Silva	049	0889464-0
Fábio Michael Moreira	028	0851616-3
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	019	0888768-9
Fernanda Carolina Adam	009	0857768-6
Fernanda de Souza Rocha	021	0778960-8
Fernando Valente Costacurta	035	0856213-2
Flávio Penteado Geromini	042	0873574-4
	045	0887143-8
Francisco Deradi	014	0874463-0
Gelson Barbieri	012	0863057-5
Gennaro Cannavacciuolo	011	0859039-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gerson Vanzin Moura da Silva	045	0887143-8	Maria Raquel Belcufine Silveira	050	0889683-5
Giancarlo Ampessan	014	0874463-0	Mariane Cardoso Macarevich	047	0887826-2
Giselle Ricardo dos Santos	022	0814413-2	Mariano Antônio Cabello Cipolla	023	0823150-9
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	023	0823150-9	Marili Daluz Ribeiro Taborada	004	0846379-2
Guilherme Grillo Ferraz	005	0846681-7	Marina Blaskovski	005	0846681-7
Gustavo Freitas Macedo	040	0871681-6		008	0857451-6
Gustavo Paes Rabello	037	0861639-9	Maurício Kavinski	040	0871681-6
Haroldo Alves Ribeiro Junior	023	0823150-9	Maylin Maffini	034	0856153-1
Henrique Richter Caron	012	0863057-5		044	0880710-1
Herick Pavin	029	0852399-1		047	0887826-2
Humberto Luiz Teixeira	016	0882771-2	Michelle Schuster Neumann	035	0856213-2
Igor Roberto Mattos dos Anjos	011	0859039-8	Mieko Ito	049	0889464-0
Ingrid de Mattos	048	0887837-5	Moriane Portella Garcia	045	0887143-8
Iria Emilia E. B. Barbieri	012	0863057-5		046	0887410-4
Izabela C. R. C. Bertonecello	051	0890476-7	Mozer Sepeca	048	0887837-5
Jaime Oliveira Pentead	045	0887143-8	Nelson Paschoalotto	013	0872892-3
	046	0887410-4		015	0875572-8
Jair Antônio Wiebelling	004	0846379-2		025	0841264-6
João Casillo	012	0863057-5		028	0851616-3
João Henrique Cruciol	009	0857768-6	Nelson Pilla Filho	041	0873379-9
Jonas Adalberto Pereira	033	0854547-5	Neri Luiz Cenzi	046	0887410-4
Jonas Borges	039	0868594-3	Nicole Cristina Abrão Caron	012	0863057-5
José Antônio Spadão Marcatto	027	0848583-4	Norberto Targino da Silva	016	0882771-2
José Campos de Andrade Filho	007	0855682-3	Othelo Dilon Castilhos	002	0165704-3
José Carlos de Mello Dias	021	0778960-8	Pâmela Iris Teilor	016	0882771-2
José Carlos Skrzyszowski Junior	038	0863817-1	Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	033	0854547-5
José de Oliveira Castilho	024	0835634-1	Paulo Roberto Anghinoni	042	0873574-4
José Edgard da Cunha Bueno Filho	034	0856153-1	Pio Carlos Freiria Junior	039	0868594-3
Juliana Haluch de Bastos	023	0823150-9	Rafael Tramontini Marcatto	027	0848583-4
Juliane Feitosa Sanches	046	0887410-4	Rafael Wallbach Schwind	001	0428067-1/16
Juliane Peron Riffel	013	0872892-3	Rafaella Gussella de Lima	034	0856153-1
Júlio César Dalmolin	004	0846379-2	Raphael Dias Sampaio	006	0848765-6
Julio César Piuci Castilho	007	0855682-3	Reinaldo Mirico Aronis	022	0814413-2
Karine Simone Pofahl Weber	008	0857451-6	Ricardo Boerngen de Lacerda	020	0763349-6
	030	0853346-4			
Kely Cristina Dias Nocera	015	0875572-8	Ricardo Cardílio Gomes	051	0890476-7
Klaus Schnitzler	026	0848483-9	Ricardo Dilon Castilhos	002	0165704-3
Leandro Negrelli	034	0856153-1	Roberto Martins	040	0871681-6
	044	0880710-1	Rogéria Dotti Dória	007	0855682-3
	047	0887826-2	Rogério Augusto da Silva	029	0852399-1
Lélia Cristina R. D. d. S. Freire	021	0778960-8	Rosângela Arizza Majon Mancini	007	0855682-3
Letícia Mary Fernandes do Amaral	001	0428067-1/16	Samuel Gomes dos Santos	012	0863057-5
Lisias Connor Silva	012	0863057-5	Sérgio Schulze	005	0846681-7
Liz Helena Raposo	007	0855682-3		043	0880645-9
Lizia Cezário de Marchi	025	0841264-6	Sheila Rocha	013	0872892-3
Luiz Alberto de Oliveira Lima	036	0860033-3	Sidney Ricardo Prado Corrêa	046	0887410-4
Luiz Fernando Brusamolín	040	0871681-6	Silvana Tormem	016	0882771-2
	041	0873379-9	Tácio de Melo do Amaral Camargo	033	0854547-5
Luiz Filipe Furtado Diniz	027	0848583-4	Tânia Mara Sbrano Witkowski	014	0874463-0
Luiz Henrique Bona Turra	045	0887143-8	Tatiana Valesca Vroblewski	017	0883030-0
	046	0887410-4		030	0853346-4
Mafuz Antonio Abrão	012	0863057-5		032	0854285-0
Marçal Justen Filho	001	0428067-1/16		043	0880645-9
Marcello Pereira Costa	038	0863817-1	Tatiane Muncinelli	042	0873574-4
Marcelo Augusto Bertoni	034	0856153-1		045	0887143-8
Marcelo Costa	052	0897546-2	Tereza Cristina B. Marinoni	019	0888768-9
Márcia Loreni Gund	004	0846379-2	Thatiane Cabreira	036	0860033-3
Marcio Andrei Gomes da Silva	017	0883030-0	Tiago Spohr Chiesa	043	0880645-9
Márcio Ayres de Oliveira	030	0853346-4	Toni Mendes de Oliveira	018	0888675-9
	048	0887837-5	Ulisses Falci Júnior	002	0165704-3
Márcio Rogério Depolli	024	0835634-1	Valéria Caramuru Cicarelli	010	0858734-4
Márcio Rubens Passold	010	0858734-4		052	0897546-2
Marcos Antônio Ferreira Bueno	019	0888768-9	Webert Jose Pinto de S. e. Silva	001	0428067-1/16
Marcos C. d. A. Vasconcellos	027	0848583-4			
Maria Felícia Chedlovski	048	0887837-5	Embargos de Declaração Cível		
Maria Jimena Neme Icart	042	0873574-4	0001 . Processo: 0428067-1/16		
Maria Leticia Brusch	051	0890476-7	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª		
			Vara Cível. Ação Originária: 428067110 Embargos Infringentes, 4280671 Agravo de Instrumento. Embargante: Inepar Sa - Indústria e Construções . Advogado: Antonio Carlos Rodrigues do Amaral , Webert Jose Pinto de Souza e Silva, Letícia Mary Fernandes do Amaral. Embargado: Itiquira Energética Sa . Advogado: Marçal		

Justen Filho , César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Rafael Wallbach Schwind. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Agravo de Instrumento
 0002 . Processo: 0165704-3
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000527 Falência. Agravante: Valdelir Catani . Advogado: Aurimar José Turra , Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falci Júnior, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Agravado (1): Ita Metais Comércio e Indústria de Metais Nobres Ltda . Advogado: Othelo Dillon Castilhos , Ricardo Dillon Castilhos. Agravado (2): CPA - Central Paranaense de Alumínios Ltda . Advogado: Dévon Defaci . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Agravo de Instrumento
 0003 . Processo: 0799262-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00157287720118160001 Exclusão de Sócio. Agravante: Reinaldo Gnoatto , Erico Gnoatto. Advogado: Andréia Marina Latreille , Egidio Latreille. Agravado: Simone Cristina Wagner Ribeiro . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Agravo de Instrumento
 0004 . Processo: 0846379-2
 Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00203443520118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimentos Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Trans Sartoretto Ltda. . Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0005 . Processo: 0846681-7
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00220835520118160017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Agravado: Alexandre Eduardo de Moura . Advogado: Guilherme Grillo Ferraz . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Agravo de Instrumento
 0006 . Processo: 0848765-6
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042054020118160075 Reintegração de Posse. Agravante: Ederaldo Vieira . Advogado: Raphael Dias Sampaio . Agravado: Adimar Januario . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0007 . Processo: 0855682-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001754 Reintegração de Posse. Agravante: Associação de Ensino Antônio Luis . Advogado: José Campos de Andrade Filho , Rosângela Arizza Majon Mancini, Liz Helena Raposo. Agravado: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. . Advogado: Julio César Piuci Castilho , Rogéria Dotti Dória, Daniela Machado. Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0008 . Processo: 0857451-6
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00119526920118160001 Reintegração de Posse. Agravante: bv Leasing Arrendamento Mercantil S/a . Advogado: Fabiana Silveira , Marina Blaskovski, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Marlon Figueiredo de Oliveira . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0009 . Processo: 0857768-6
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 198500000126 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: José de Castro Telles (maior de 60 anos), Thereza Aparecida Formigoni Telles. Advogado: João Henrique Cruciol , Fernanda Carolina Adam. Agravado: Maurílio Bezerra de Arruda , Sebastiana Aquino de Oliveira Arruda. Advogado: Clarice Conceição Coelho , Eliane Aparecida Giarretta Marcato. Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0010 . Processo: 0858734-4
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00005412920118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing S.a Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz, Márcio Rubens Passold. Agravado: João Carlos Gonçalves . Advogado: Cleverson Leandro Ortega . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0011 . Processo: 0859039-8
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00065111120118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Ozéias Gomes Mendes . Advogado: Gennaro Cannavacciolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bv Financeira S/a . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho
 Agravo de Instrumento
 0012 . Processo: 0863057-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007438420038160001 Declaratória. Agravante: M M Arruda e Cia Ltda , Ennio Fornea e Cia Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão , Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Agravado: Abílio Ortiz Cabañas . Advogado: Samuel Gomes dos Santos , Gelson Barbieri, Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri. Interessado: Paulo Roberto Cordeiro , Maria Luiza Russi Cordeiro. Advogado: Lisias Connor Silva , João Casillo, Ângela Estorilo Silva

Franco. Interessado: Tecon Técnica de Construções Ltda . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0013 . Processo: 0872892-3
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600079080 Reintegração de Posse. Agravante: Indústrias Pedro N. Pizzato Ltda. . Advogado: Sheila Rocha . Agravado: Banco Bradesco SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Juliane Peron Riffel. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Agravo de Instrumento
 0014 . Processo: 0874463-0
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072049620058160035 Liquidação de Sentença. Agravante: Julia Sato , Tsuneo Sato. Advogado: Alexandre Toscano de Castro , Giancarlo Ampessan, Francisco Jeradi. Agravado: Sebastião Sampaio , Iolanda Ferreira Sampaio. Advogado: Tânia Mara Sbrano Witkowski . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Agravo de Instrumento
 0015 . Processo: 0875572-8
 Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00070445920118160165 Revisão de Contrato. Agravante: Nivaldo Dias Prestes . Advogado: Kely Cristina Dias Nocera . Agravado: Finasa Bmc Sa . Advogado: Nelson Paschoalotto . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva
 Agravo de Instrumento
 0016 . Processo: 0882771-2
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00035898220118160037 Busca e Apreensão. Agravante: Adivair Cordeiro Santos . Advogado: Pâmela Iris Teilor . Agravado: Bv Financeira Sa . Advogado: Silvana Tormem , Norberto Targino da Silva, Humberto Luiz Teixeira. Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0017 . Processo: 0883030-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00363109820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Agravado: Marcos José Delboni . Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0018 . Processo: 0888675-9
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103174820118160035 Busca e Apreensão. Agravante: Paraná Banco Sa . Advogado: Toni Mendes de Oliveira , Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Agravado: Luiz Carlos Wettmann . Advogado: Caroline Amadori Cavet . Relator: Des. Mário Helton Jorge
 Agravo de Instrumento
 0019 . Processo: 0888768-9
 Comarca: Castro.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000366819968160064 Busca e Apreensão. Agravante: Transalmar Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. . Advogado: Marcos Antônio Ferreira Bueno . Agravado: Estado do Paraná . Advogado: Fernanda Bastos Kammradt Guerra , Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0020 . Processo: 0763349-6
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033856020058160033 Busca e Apreensão. Apelante: Amauricio Sepulveda Anunciação . Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira . Apelado: V2 Tibagi - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multicarteira . Advogado: Ana Lucia França , Ricardo Boerngen de Lacerda. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0021 . Processo: 0778960-8
 Comarca: Reserva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002125720038160143 Execução Provisória. Apelante: Espólio de Roque de Cunto . Advogado: Eduardo Rocha Virmond , Eduardo Alberto Marques Virmond, Clovis Roberto de Paula. Rec. Adesivo: G. Lunardelli Sa - Agricultura, Comércio e Colonização . Advogado: Fernanda de Souza Rocha , José Carlos de Mello Dias, Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Apelado (1): G. Lunardelli Sa - Agricultura, Comércio e Colonização . Advogado: José Carlos de Mello Dias , Lélia Cristina Rapassi Dias de Salles Freire. Apelado (2): Espólio de Roque de Cunto . Advogado: Clovis Roberto de Paula , Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0022 . Processo: 0814413-2
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00055455220088160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Bruno Fabrício Lobo Pacheco , Reinaldo Mirico Aronis, Dante Manoel Proença Júnior. Apelante (2): Edneia Amador da Silva . Advogado: Giselle Ricardo dos Santos . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0023 . Processo: 0823150-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072257220058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi , Juliana Haluch de Bastos. Apelado: Antonia Luzia Maino dos Santos , João Maria dos Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla , Haroldo Alves Ribeiro Junior. Interessado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL . Advogado: Ana Amélia Caldas Saad de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0024 . Processo: 0835634-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00143630220098160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA . Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez , Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelante (2): Valdir Tozetto , Joseli Monteiro Tozetto. Advogado: Alexandre Almeida Rocha , José de Oliveira Castilho. Apelado(s) : o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0025 . Processo: 0841264-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00005326720118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Nelson Paschoalotto , Liza Cezário de Marchi, Eric Garmes de Oliveira. Apelado: Leandro Gimenes Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Des. Stewalt Camargo Filho). Revisor: Des. José Carlos Dalacqua

Apelação Cível
0026 . Processo: 0848483-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129240520098160035 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itauleasing Sa . Advogado: Klaus Schnitzler . Apelado: Sergio Machado Serpa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. Mário Helton Jorge). Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0027 . Processo: 0848583-4

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00243622820088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado: Maria Santos de Campos (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Spadão Marcatto , Rafael Tramontini Marcatto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer (Des. José Carlos Dalacqua). Revisor: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0028 . Processo: 0851616-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00081218120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Anazia Maria da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Michael Moreira . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Nelson Paschoalotto , Denise Rocha Preisner Oliva, Eric Garmes de Oliveira. Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0029 . Processo: 0852399-1

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061003820108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/ a . Advogado: Herick Pavin . Apelado: Antonio Fant Padilha . Advogado: Rogério Augusto da Silva . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0030 . Processo: 0853346-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00016066920058160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Dibens Sa . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Karine Simone Pofahl Weber, Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli. Apelado: Everaldo Luiz Elias . Def.Público: Antônio Augusto Castanheira Néia . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0031 . Processo: 0854268-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00173480720108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Thiago Tozetto . Advogado: Allan Marcel Paisani . Apelado: Banco Safra SA . Advogado: Crystiane Linhares . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0032 . Processo: 0854285-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00081641820098160001 Ação de Depósito. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Fabiana Silveira. Apelado: Reginaldo José Gruber . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski . Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0033 . Processo: 0854547-5

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180499320098160021 Imissão de Posse. Apelante: Natalia Fernandes de Lima . Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva , Tácio de Melo do Amaral Camargo, Jonas Adalberto Pereira. Apelado: Waldemar Paranhos de Oliveira , Leonor Gesualdo de Oliveira.

Advogado: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0034 . Processo: 0856153-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00066073020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Rec.Adesivo: Narciso Adão . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelado (1): Banco Finasa Bmc Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho , Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Apelado (2): Narciso Adão . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

Apelação Cível
0035 . Processo: 0856213-2

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00028760820098160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa . Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira . Apelado: Joao Maria Gomes Pereira . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0036 . Processo: 0860033-3

Comarca: Guaratuba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024042620068160088 Usucapião. Apelante: Judith Rosa do Nascimento Cordeiro , Celso do Nascimento Cordeiro, Marily do Nascimento Cordeiro Plotecya. Advogado: Thatiane Cabreira , Luiz Alberto de Oliveira Lima. Apelado: Espólio de Casemiro Skarbek . Advogado: Anderson Ferreira . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0037 . Processo: 0861639-9

Comarca: Matinhos.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041125620088160116 Usucapião. Apelante: Cecilia Tokars , José Tokars, Juarez Ricardo Mello, Hilda Ana dos Santos, Luiz Enes, Carmem Luzia Enes, Ivany Siuta, Ivete Luiza Cordeiro, Miguel Borguignon Metri, Leonilda Palmonari Metri, Sonia Maria Raquel Lenzi, Nivaldo Rodrigues Sampaio, Odilon Ferreira, Elza Cassitas Ferreira, Orlando José Zanon, Raimundo Santos Pereira Neto, Darcy Zarnauskas Santos Pereira, Regina Maria Thomazi, Ricardo Ferreira, Sonia Donizete de Mello Rockenbach, Rubens Sávio Rockenbach. Advogado: Gustavo Paes Rabello . Apelado: Hamilton Thá . Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro , Elton Baiocco. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0038 . Processo: 0863817-1

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00289642820098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Daniela de Almeida Bonini . Advogado: Marcello Pereira Costa . Apelado: Banco Itauleasing Sa . Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior . Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

Apelação Cível
0039 . Processo: 0868594-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00081564120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Maria Lídia Passig . Advogado: Jonas Borges . Apelado: Banco Finasa Sa . Advogado: Pio Carlos Freiria Junior . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0040 . Processo: 0871681-6

Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00022903320118160017 Revisional. Apelante (1): Vinicius Fonseca Bolonha . Advogado: Roberto Martins . Apelante (2): Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0041 . Processo: 0873379-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070285920108160030 Medida Cautelar. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Nelson Pilla Filho. Apelado: Francisco Nunes . Advogado: Clever Schossler . Relator: Des. Mário Helton Jorge

Apelação Cível
0042 . Processo: 0873574-4

Comarca: Cianorte.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00004306920108160069 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Oscar Sarmiento Damaceno . Advogado: Maria Jimena Neme Icart . Apelado (1): Oscar Sarmiento Damaceno . Advogado: Maria Jimena Neme Icart . Apelado (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiane Muncinelli , Paulo Roberto Anghinoni, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Apelação Cível
0043 . Processo: 0880645-9

Comarca: Marialva.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023781120108160113 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Tiago Spohr Chiesa , Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marco Antonio de Souza . Advogado: Elieuz

Souza Estrela . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0044 . Processo: 0880710-1
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00579769220108160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Maria Köhler , Angela Esser Pulzato de Paula, Cristiane Ferreira Ramos. Apelante (2): Esmael Elias Stack . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0045 . Processo: 0887143-8
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00355815220108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Maria Aparecida dos Santos . Advogado: Débora Maceno . Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Moriane Portella Garcia, Tatiane Muncinelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0046 . Processo: 0887410-4
 Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001215620108160131 Cobrança. Apelante: Terezinha Xavier Rossanelli . Advogado: Neri Luiz Cenzi , Sidney Ricardo Prado Corrêa. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli
 Apelação Cível
 0047 . Processo: 0887826-2
 Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00081251520108160024 Revisão de Contrato. Apelante (1): Viviane Cristina Vaz . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline Carneiro da Cunha Diniz Planaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0048 . Processo: 0887837-5
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00159507920108160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S.a. Advogado: Mozer Sepeca , Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Mabili Cakinin Barbosa . Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro , Maria Felícia Chedlovski. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0049 . Processo: 0889464-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00012238120118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Rodrigo Mendes do Prado . Advogado: Fabiano Fabris da Silva . Apelado: Bmg Leasing Sa . Advogado: Érica Hikishima Fraga , Miekio Ito. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0050 . Processo: 0889683-5
 Comarca: Pitanga.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006936520088160136 Cobrança. Apelante: Iverson Alex de Lara . Advogado: Adriane Turin dos Santos . Apelado: Gaplan Administradora de Bens . Advogado: Maria Raquel Belcufine Silveira . Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho
 Apelação Cível
 0051 . Processo: 0890476-7
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00026503720098160049 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Maria Letícia Brünsch , Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Apelado: José Scandelai (maior de 60 anos), Ana Bistafa Scandelai (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Cardílio Gomes . Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 Apelação Cível
 0052 . Processo: 0897546-2
 Comarca: Maringá.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00177124820118160017 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli . Apelado: Semix Comércio de Insumos Agropecuários Ltda . Advogado: Andre Luis Hubel de Rezende , Marcelo Costa. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 11/04/2012 13:30

Sessão Ordinária - 18ª Câmara Cível em

Composição Integral e 18ª Câmara Cível

Relação No. 2012.03229 e 2012.03226 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 18ª Câmara Cível em Composição Integral e 18ª Câmara Cível a realizar-se em 11/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adelino Marcon	005	0759642-3
Adriano Muniz Rebello	039	0679227-0
	047	0778942-0
Adyr Tacla Filho	053	0805088-0
Alberto Ferreira Alvim	070	0826414-0
Alessandra Labiak	037	0491922-0
Alessandro Alcino da Silva	067	0822277-1
Alessandro Frederico de Paula	088	0845603-9
Alex Mangolim	026	0818290-5
Alexandre Nelson Ferraz	020	0785894-0
	027	0831351-1
	054	0805900-1
	071	0827132-7
	072	0828591-0
	078	0837875-0
	083	0840363-0
	085	0843045-9
Alfonso Liboni Perez	054	0805900-1
Aline C.C. Diniz Piaparo	012	0758598-6/02
Aline Cristina Coletto	024	0814975-7
Alinor Elias Neto	055	0806785-8
Aloisio de Camargo Fonseca	024	0814975-7
Alsidinei de Oliveira	009	0830498-5
Amilcar Douglas Packer	018	0780004-6
Ana Lucia França	004	0758311-9/01
Ana Paula Scheller de Moura	082	0839048-1
Anderson Cleber Okumura Yuge	042	0737548-6
André Agostinho Hamera	047	0778942-0
	084	0840439-9
André Eduardo Queiroz	015	0806739-6/02
André Luis Aquino de Arruda	054	0805900-1
André Luiz Cordeiro Zanetti	080	0838637-4
Andrey Herget	041	0703347-4
Angela Bittencourt Cordeiro	053	0805088-0
Antônio Augusto Cruz Porto	024	0814975-7
Antônio Carlos Bernardino Narente	058	0812950-2
Antônio Carlos Neto	006	0753175-3
Antonio Esteves da Silva	049	0787098-6
Antonio Paulo Tiradentes	003	0773106-4
Arnoldo da Silva Filho	024	0814975-7
Arthur Henrique Kampmann	044	0768953-0
Bem Hur de Assis Machado	024	0814975-7
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0673812-5/03
Bruno Luis Marques Hapner	050	0798223-6
Bruno Martin Batista	005	0759642-3
Caetano Branco Pimpão de Almeida	031	0869076-4
Carine de Medeiros Martins	037	0491922-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	032	0871073-4
	086	0844743-4
	089	0845739-4
Carlos Augusto Garcia	064	0818656-3
Carlos Ernesto Beuter	090	0868556-3
Carmen Glória Arriagada Andrioli	059	0813080-9
Celito Lucas	012	0758598-6/02
César Augusto Terra	049	0787098-6
	065	0820036-2
César Linhares Wallbach	010	0673812-5/03
Cezar Augusto Baú de Carli	041	0703347-4
Christiano da Rocha Kuster Neto	024	0814975-7
Chrystien Agatha Zani T. Moreira	090	0868556-3
Cláudio Alexandre Spímpolo	004	0758311-9/01
Cleverson Marcel Sponchiado	027	0831351-1
Clodoaldo José Viggiani	001	0849771-8
Clóvis Cardoso	052	0801478-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Clovis José Gugelmin Distéfano	026	0818290-5	Francieli Dias	013	0812535-5/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	032	0871073-4	Francielle Negrão Pereira	057	0812338-6
	038	0653679-4	Francisco Carlos Duarte	045	0769118-5
	089	0845739-4	Geison Melzer Chincoski	060	0814856-7
Daniel de Carvalho	091	0815229-4	Gennaro Cannavacciuolo	035	0879566-6
Daniel Hachem	008	0757462-7	Geraldo Nilton Korneiczuk	011	0732972-2/01
Danielle Madeira	080	0838637-4	Germano de Sordi Batista	024	0814975-7
Danielle Rosa e Souza	024	0814975-7	Gerson Vanzin Moura da Silva	028	0832721-7
Danilo Gawendo	075	0832289-4		090	0868556-3
Danilo Men de Oliveira	072	0828591-0	Gilberto Carniati	064	0818656-3
Dario Borges de Liz Neto	010	0673812-5/03	Gilberto Gomes de Lima	071	0827132-7
Dauriane Loureiro L. Wallbach	010	0673812-5/03	Gilberto Stinglin Loth	049	0787098-6
Deborah Witchmichen Krukoski	024	0814975-7		065	0820036-2
Deividh Viane Ramalho de Sá	033	0871259-4		069	0823775-6
Delomar Soares Godoi	012	0758598-6/02	Giovani Miguel Lopes	021	0796025-2
Denise Regina Ferrarini	087	0845564-7	Gissely Carla Bihuna	063	0816564-2
Denize Heuko	074	0831126-8	Gizéli Belloli	042	0737548-6
Dhiancarlo Felipe Soares Vidal	039	0679227-0	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	061	0816287-0
Diego Balieiro Werneck	079	0838523-5	Graciele Jung	020	0785894-0
Digelaine Meyre Santos	028	0832721-7	Grislane Civa	087	0845564-7
Douglas Moreira Nunes	055	0806785-8	Gustavo de Oliveira Trevisan	002	0730455-8
Edson Mitsuo Tiujó	011	0732972-2/01	Gustavo Freitas Macedo	067	0822277-1
Egídio Fernando Argüello Júnior	068	0823400-4	Haroldo Alves Ribeiro Junior	061	0816287-0
Elian Prado Caetano	031	0869076-4	Helessandro Luís Trintinalio	018	0780004-6
Eliane Marcia Lass Stankievicz	045	0769118-5	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	032	0871073-4
Elioterio Marcius Guberovich	005	0759642-3	Hygino Alcides Tempiski	047	0778942-0
Elisângela Sponholz de Souza	014	0795734-2/01	Igor Roberto Mattos dos Anjos	035	0879566-6
Elizeu Luiz Toporoski	009	0830498-5	Inger Kalben Silva	051	0801038-4
	062	0816457-2	Isaac José Altino	004	0758311-9/01
	068	0823400-4	Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz	010	0673812-5/03
Eloisa Sovernigo	022	0802355-4	Ivone Struck	073	0830462-5
Emerson Carlos dos Santos	055	0806785-8		083	0840363-0
Emerson Lautenschlager Santana	037	0491922-0	Jaime Oliveira Penteado	028	0832721-7
Emerson Norihiko Fukushima	076	0834619-0		090	0868556-3
Emir Baranhuk Conceição	024	0814975-7	Jair Antônio Wiebelling	037	0491922-0
Eneida Wirgues	022	0802355-4		074	0831126-8
Érica Cristina Caixeta	028	0832721-7	Janaina Baptista Tente	067	0822277-1
Érica Hikishima Fraga	060	0814856-7	Jane Maria Voiski Proner	081	0838728-0
	079	0838523-5	Janice Ianke	022	0802355-4
Ermani Kavalkievicz Júnior	003	0773106-4	Jaqueline da Silva Paulichi	066	0820653-3
	053	0805088-0	Jaqueline Lobo da Rosa	024	0814975-7
Erulthys Cortiano Junior	024	0814975-7	Jean Elio Aleixo	020	0785894-0
Eugenio de Lima Braga	024	0814975-7	Jéssica Ghelfi	007	0781124-7/01
Eunice Pereira da Silva Maia	052	0801478-8		044	0768953-0
Eurico Ortis de Lara Filho	024	0814975-7	Joana Paula Chemin de Andrade	040	0697665-8
Evandro Gustavo de Souza	062	0816457-2	João Hortmann	023	0814119-9
Evaristo Aragão F. d. Santos	024	0814975-7	João Leonel Antocheski	014	0795734-2/01
Evellyn Dal Pozzo Yugue	059	0813080-9	João Leonel Gabardo Filho	049	0787098-6
Fabiana Andréa F. L. Pereira	088	0845603-9		065	0820036-2
Fábio Michael Moreira	090	0868556-3	João Luiz Romar Fernandes	024	0814975-7
Fábio Ricardo da Silva Bemfica	028	0832721-7	Joãozinho Santana	024	0814975-7
Fábio Szesz	070	0826414-0	Joaquim Alcides Neiva de Macedo	024	0814975-7
Felipe Turnes Ferrarini	004	0758311-9/01	Jociane de Paula	080	0838637-4
Fernanda de Oliveira Lima	018	0780004-6	Jorge Luiz Martins	048	0783860-6
Fernando Fiorezzi de Luiz	020	0785894-0	Jorge Nasser Macedo	039	0679227-0
	021	0796025-2	José Altevir Mereth B. d. Cunha	077	0834719-5
Fernando Cesar Rocco	018	0780004-6	Jose de Paula Monteiro Neto	019	0784356-1
Fernando José Bonatto	025	0817545-1	José Dias de Souza Júnior	016	0863477-7
Fernando José Gaspar	003	0773106-4		017	0863477-7/01
Fernando Mariot	081	0838728-0		029	0858545-7
Fernando Valente Costacurta	082	0839048-1	José Francisco Batista	011	0732972-2/01
Flávia Dias da Silva	022	0802355-4	José Sebastião de Oliveira	011	0732972-2/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	032	0871073-4	José Sergio Balieiro	024	0814975-7
Flávio Santanna Valgas	038	0653679-4	Juliana Lima Pontes	042	0737548-6
	040	0697665-8		058	0812950-2
	086	0844743-4	Juliane Piovesan Ferrari	087	0845564-7
	089	0845739-4	Juliano Demian Ditzel	043	0765551-4
			Júlio César Dalmolin	037	0491922-0
				074	0831126-8
			Karoline Aparecida T. Rafaeli	065	0820036-2
			Kátia Isabel M. d. A. Ferreira	024	0814975-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Laércio Alcântara dos Santos	011	0732972-2/01	Moriane Portella Garcia	090	0868556-3
Larissa Maria de Lara	077	0834719-5	Naiara Polisei Ramos	078	0837875-0
Leandro Negrelli	007	0781124-7/01	Naradiba Silamara Guerra de Souza	010	0673812-5/03
	057	0812338-6	Nelson Paschoalotto	056	0810976-8
	085	0843045-9	Nilton Ramalho Junior	024	0814975-7
Lenilson dos Santos	045	0769118-5	Noêmia Maria de Lacerda Schütz	024	0814975-7
Leonilda Zanardini Dezevecki	063	0816564-2	Olívio Horácio Rodrigues Ferraz	045	0769118-5
Lilian de Souza Castelani	002	0730455-8	Oscar Silvério de Souza	024	0814975-7
Livia Raizer Mendes	030	0862762-7	Patricia Pontaroli Jansen	037	0491922-0
Luciana Esteves Marrafão Barella	025	0817545-1	Paulo Henrique Brasil de Carvalho	020	0785894-0
Luciane Goulin de Lazzari	057	0812338-6	Paulo Roberto Marques Hapner	050	0798223-6
Luciane Hey	070	0826414-0	Paulo Roberto Pegoraro Junior	005	0759642-3
Lucinéia Rodrigues de A. Mangolim	026	0818290-5	Paulo Roberto Vigna	075	0832289-4
Lucio Bagio Zanuto Junior	011	0732972-2/01	paulo rodrigues busse	019	0784356-1
Luís Henrique D. Escarmanhani	056	0810976-8	Paulo Sérgio de Oliveira Borges	031	0869076-4
Luís Oscar Six Botton	024	0814975-7	Paulo Sérgio Winckler	038	0653679-4
Luiz Alberto Leschkau	021	0796025-2		046	0772018-5
Luiz Assi	042	0737548-6	Pedro Henrique Scherner Romanel	059	0813080-9
	058	0812950-2	Pio Carlos Freiria Junior	040	0697665-8
Luiz Fellipe Magalhães Zarur	036	0892710-2	Priscila Camargo Pereira da Cunha	059	0813080-9
Luiz Fernando Brusamolín	067	0822277-1	Priscila Pacher	002	0730455-8
	073	0830462-5	Rafael Furtado Madi	024	0814975-7
Luiz Henrique Bona Turra	090	0868556-3	Rafael Marques Gandolfi	046	0772018-5
Luiz Rodrigues Wambier	024	0814975-7	Rafhael Caetano Solek	031	0869076-4
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	082	0839048-1	Régis Grittem Zultanski	026	0818290-5
Marçal Cláudio Marques	046	0772018-5	Régis Tocach	023	0814119-9
Marcelo de Santana Bittencourt	024	0814975-7	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	008	0757462-7
Márcia Adriana Mansano	002	0730455-8	Reinaldo Mirico Aronis	042	0737548-6
Márcia Loreni Gund	037	0491922-0		058	0812950-2
	074	0831126-8	Renata Simionato Petsa	085	0843045-9
Márcia Regina Ferreira	024	0814975-7	Renato Wolf Pedroso	036	0892710-2
Marcial Barreto Casabona	019	0784356-1	Ricardo Alexandre Miquilino	039	0679227-0
Márcio Rogério Depolli	010	0673812-5/03	Ricardo Domingues Brito	032	0871073-4
Marcus Nadal Matos	069	0823775-6	Ricardo Martins Kaminski	088	0845603-9
Marcos Martinez Carraro	076	0834619-0	Robson Franco	024	0814975-7
	086	0844743-4	Rogério Augusto da Silva	068	0823400-4
	089	0845739-4	Rosângela da Rosa Corrêa	057	0812338-6
Marcos Renan Salvati	014	0795734-2/01		068	0823400-4
Marcos Roberto de Souza Pereira	033	0871259-4	Rosangela Khater	032	0871073-4
Marcus Vinicius Esteves da Silva	049	0787098-6	Rose Mary Bastos Iacomini	011	0732972-2/01
Maria Claudia de Seixas Pinto	050	0798223-6	Rosilaine Aparecida Balbo Afonso	051	0801038-4
Maria Izabel Bruginski	014	0795734-2/01	Rozane da Rosa Cachapuz	075	0832289-4
Mariana Carneiro	063	0816564-2	Sadi Bonatto	025	0817545-1
Mariane Cardoso Macarevich	007	0781124-7/01	Samantha Beatriz F. Damiano	068	0823400-4
	009	0830498-5	Samuel Wilson Mourão Barbosa	005	0759642-3
	012	0758598-6/02	Sélia Pereira da Rocha	009	0830498-5
	057	0812338-6	Sergio Ternus	024	0814975-7
	062	0816457-2	Sidclei José Godois	047	0778942-0
	068	0823400-4		084	0840439-9
Mariano Antônio Cabello Cipolla	061	0816287-0	Silvia Arruda Gomm	004	0758311-9/01
	079	0838523-5	Silvio André Brambila Rodrigues	046	0772018-5
Mariiane da Luz Cordeiro F. Rios	003	0773106-4	Silvio Batista	005	0759642-3
	053	0805088-0	Silvio Espindola	024	0814975-7
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	015	0806739-6/02	Simone Marina Gelinski	026	0818290-5
	082	0839048-1	Suely Cristina Mühlstedt	008	0757462-7
	087	0845564-7	Tania Maria Ajuz Issa	077	0834719-5
Marina Blaskovski	084	0840439-9	Tatiana Faria da Silva	060	0814856-7
Maurício Kavinski	067	0822277-1	Tatiana Valesca Vroblewski	080	0838637-4
Mauro Sérgio Guedes Nastari	042	0737548-6		084	0840439-9
Mayliin Maffini	007	0781124-7/01	Telmo Dornelles	024	0814975-7
	057	0812338-6	Teresa Celina de A. A. Wambier	024	0814975-7
	085	0843045-9	Thais Takahashi	058	0812950-2
Michelle Schuster Neumann	082	0839048-1	Thiago Faria	048	0783860-6
Mieko Ito	060	0814856-7	Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	007	0781124-7/01
	079	0838523-5			
Miguel Antonio Slowik	023	0814119-9			
Miguel Sarkis Melhem Neto	088	0845603-9			
Milken Jacqueline C. Jacomini	037	0491922-0			
	038	0653679-4			

Thiago Saldanha Macorati	057	0812338-6
Udo Hausner	051	0801038-4
Valdemar Bernardo Jorge	070	0826414-0
Valéria Caramuru Cicarelli	070	0826414-0
	020	0785894-0
	054	0805900-1
	071	0827132-7
	072	0828591-0
	078	0837875-0
	083	0840363-0
	085	0843045-9
	066	0820653-3
Vanessa Maria Ribeiro		
Batalha		
Vanilton de Freitas Scoponi	065	0820036-2
Victicia Kinaski Gonçalves	034	0879395-7
Viviane Karina Teixeira	027	0831351-1
Wadson Nicanor Peres	018	0780004-6
Gualda		
Waldi Moreira Soares	006	0753175-3
Wellington Eduardo Ludke	015	0806739-6/02
Wilson Jamberg	024	0814975-7
Yaloe Ohanna Pereira	019	0784356-1
Malaquias		

Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

0001 . Processo: 0849771-8

Comarca: Cambé.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070665620118160056 Declaratória. Suscitante: Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambé . Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina . Interessado: Lourenço Deusdet Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Clodoaldo José Viggiani . Interessado: Banco Abn Amro Real SA . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski Ação Rescisória (Gr/C.Int)

0002 . Processo: 0730455-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3734763 Apelação Cível. Autor: Clemenceau Merheb Calixto Síndico da Massa Falida. Advogado: Márcia Adriana Mansano . Réu: Flávia Cristiane Magalhães Lorusso . Advogado: Gustavo de Oliveira Trevizan , Lillian de Souza Castelan, Priscila Pacher. Interessado: Massa Falida de Mercês Engenharia e Empreendimentos Ltda . Advogado: Márcia Adriana Mansano . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0003 . Processo: 0773106-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129766420108160035 Revisão de Contrato. Agravante: Davi Altív dos Santos . Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior , Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios, Antonio Paulo Tiradentes. Agravado: Banco Bgn S/a . Advogado: Fernando José Gaspar . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

Agravado

0004 . Processo: 0758311-9/01

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758311900 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Santander (Brasil) S/a . Advogado: Sílvia Arruda Gomm , Ana Lucia França, Felipe Turnes Ferrarini. Agravado: Adelia Swencickas da Cruz . Advogado: Isaac José Altino , Cláudio Alexandre Spímpolo. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0005 . Processo: 0759642-3

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012886520018160021 Repetição de Indébito. Apelante (1): Pedott Transportes Rodoviários de Cargas Ltda , Transportadora Debastiane Ltda. Advogado: Paulo Roberto Pegoraro Junior , Adelino Marcon. Apelante (2): Cotrasa Comércio de Transportes e Veículos Ltda . Advogado: Sílvio Batista , Bruno Martin Batista. Apelante (3): Battistella Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Samuel Wilson Mourão Barbosa , Eliotero Marcius Guberovich. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível

0006 . Processo: 0753175-3

Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000789420048160078 Interdito Proibitório. Apelante: Isaias Santos , Anderson Souza Oliveira, Pedro de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Neto . Apelado: Aparecido Santos de Godoi , Célia de Oliveira de Godoi. Advogado: Waldi Moreira Soares . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0781124-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 781124700 Apelação Cível. Embargante: Andrey Alisson Sabatovicz . Advogado: Maylin Maffini , Leandro Negrelli. Embargado: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Thiago Felipe Ribeiro dos Santos, Jéssica Ghelfi. Relator: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível

0008 . Processo: 0757462-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062204920048160035 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Bradesco SA . Advogado: Daniel Hachem , Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Scheibe & Scheibe Ltda . Advogado: Suelly Cristina Mühlistedt . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Cível

0009 . Processo: 0830498-5

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00110081420108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Zenecides Simonetto . Advogado: Alsidinei de Oliveira , Sélia Pereira da Rocha. Apelado: Banco Finasa S/ a . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0673812-5/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 673812502 Agravado, 6738125 Apelação Cível. Embargante: Pinusbras Industria de Madeiras Ltda . Advogado: César Linhares Wallbach , Ivan Cesar Azevedo Borges de Liz, Dario Borges de Liz Neto, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Embargado: Banco Itaú SA , Banco Banestado SA. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza , Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0732972-2/01

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7329722 Apelação Cível. Embargante: Edna Rodrigues dos Santos , Cícero Antonio dos Santos, Naamã Mendes, Edinai de Pinho Mendes. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk , Rose Mary Bastos Iacomini. Embargado: Lucinda de Oliveira . Advogado: José Sebastião de Oliveira , Edson Mitsuo Tiujo. Interessado: Hazime Nakazima , Michelle Li Puma, Antonio Salles Galbi, Jonas Gomes, Jorge Fregadoll, João Nicomedes Bastos, Godart Hiromi Yoshimoto, Arno Schwantes Júnior, Luiz Lubi Terceiro, Gildo Genorácio, Rosa Marques, Moacyr Pereira, Oswaldo Martins Pereira, Francisco Krolling, Savas Joanides, Matemar Ribeiro da Silva, Marcos Moura dos Reis, Eurípedes Alberto Xavier, Vicente Campos Moraes, Nelson Porto, Thomaz Paranzini, Maria Munhoz Paranzini, João Michael Junkert, Teolônio Mendonça Paixão e Yamamoto, Eduardo Andreello, Iracema Bueno, João Ferreira da Silva, Maria Marques Mantovani, Geraldo Fernandes, Antônio Rezende, Alfredo Jorge Sallum Al' Osta, Antonio Contato, Salvador Rodrigues, Romilda Mendes, Maria Augusta Negrão, José Arildo Paiva, Antônio Enésio Paiva, Iracema Paiva Rodrigues, Natalino Rodrigues, João Paiva Nogueira, Maria Trevisan Nogueira, Ofélia Divina Favalessa, Luiz Eugênio Favalessa, Carlos Paiva Nogueira, Lourdes Maria Favalessa Nogueira, Aparecido Paiva Nogueira, Leonilda Tozoni Nogueira, Ruth Paiva Negrão da Silva, Neusa Paiva Banci, Geraldo Banci, Maria Sebastiana Negrão Trevisan, Zelindo Trevisan, Marilda Aparecida Barbeiro, Aires Martins Barbeiro, Neide Mazzuco, José Bozza Filho, Iria Marguetti Mazzuco. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior , José Francisco Batista, Laércio Alcântara dos Santos. Relator: Des. Roberto De Vicente

Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0758598-6/02

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 758598601 Agravado, 7585986 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Aline C.C. Diniz Piaparo. Embargado: André Carlos Hartmann . Advogado: Delomar Soares Godoi , Celito Lucas. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0013 . Processo: 0812535-5/01

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 812535500 Agravado de Instrumento. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi , Carlos Alberto Siliprandi. Advogado: Francieli Dias . Agravado: Celso Ferreira . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0014 . Processo: 0795734-2/01

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 795734200 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: João Leonel Antocheski , Maria Izabel Bruginski. Agravado: Industria de Cal Cotia Ltda . Advogado: Marcos Renan Salvati , Elisângela Sponholz de Souza. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0015 . Processo: 0806739-6/02

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 806739600 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda . Agravado: Nestor Gambim . Advogado: André Eduardo Queiroz , Wellington Eduardo Ludke. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0016 . Processo: 0863477-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00546396120118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Selma Justo Demo . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Itaucard S.a. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0017 . Processo: 0863477-7/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 863477700 Agravado de Instrumento. Agravante: Selma Justo Demo . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Itaucard S.a. . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0018 . Processo: 0780004-6

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001367 Recuperação Judicial. Agravante: Benedito Corimbava , Nelcídia Gomes Corimbava. Advogado: Amílcar Douglas Packer , Fernando Cesar Rocco. Agravado: Nortoil Lubrificantes Ltda . Advogado: Helessandro Luís Trintinalio , Fernanda de Oliveira Lima, Wadson Nicanor Peres Gualda. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0019 . Processo: 0784356-1

Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005006720118160161 Cautelar. Agravante: Banco Fibra S/a . Advogado: paulo rodrigues busse , Marcial Barreto Casabona, Jose de Paula Monteiro Neto. Agravado: Linea Paraná Madeiras Ltda . Advogado: Yaloe Ohanna Pereira Malaquias . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0020 . Processo: 0785894-0

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072723320108160112 Impugnação de Crédito. Agravante: Hope Fomento Mercantil Ltda . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Paulo Henrique Brasil de Carvalho. Agravado: Zadimell Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. , Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. - Grupo Zadville. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz , Jean Elio Aleixo, Graciele Jung. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0021 . Processo: 0796025-2

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00072949120108160112 Impugnação de Crédito. Agravante: Zadimell Indústria e Comércio de Alimentos Ltda , Faville Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Fernando Fiorezzi de Luiz . Agravado: Elizabete Regina Elicker . Advogado: Giovanni Miguel Lopes . Interessado: Luiz Alberto Leschkau . Advogado: Luiz Alberto Leschkau . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0022 . Processo: 0802355-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001497 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa . Advogado: Janice Ianke , Flávia Dias da Silva, Eneida Wirgues. Agravado: Andreia Bortolotto . Advogado: Eloisa Sovernigo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravado de Instrumento

0023 . Processo: 0814119-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000865 Busca e Apreensão. Agravante: Gulin Administradora de Consórcios S/c Ltda . Advogado: Régis Tocach , Miguel Antonio Slowik. Agravado: Marcos João Michelin . Advogado: João Hortmann . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0024 . Processo: 0814975-7

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00039944220028160035 Falência. Agravante: Companhia de Colonização e Desenvolvimento Rural Codal Sa . Advogado: Deborah Witchemichen Krukoski . Agravado (1): Massa Falida da Ceei Indústria Eletroeletrônica Ltda . Advogado: Oscar Silvério de Souza , Danielle Rosa e Souza. Agravado (2): Massa Falida da Ferus Indústria Eletroeletrônica Ltda . Advogado: Robson Franco , Telmo Dornelles Sândico da Massa Falida. Interessado: Osmar Tomio , Norberto Tomio. Advogado: Robson Franco . Interessado: Edson Luiz Ribeiro da Silva , José Newton de Oliveira, Cleiner Fátima Naduk, Honorina Mendes Lopes, Maura de Oliveira Lima, Juciane Bueno da Rocha, Mariano da Silva Filho, Dincelio Ademir Machado da Silva, Helio dos Santos Meneghini Filho, Maria José Cardoso, Maria de Fátima Moreira. Advogado: Emir Baranhuk Conceição , Joãozinho Santana, Arnaldo da Silva Filho. Interessado: Componix Componentes Eletrônicos Ltda . Advogado: Bem Hur de Assis Machado , José Sergio Balieiro, Marcelo de Santana Bittencourt. Interessado: Elastotec Artefatos de Borracha Ltda . Advogado: Joaquim Alcides Neiva de Macedo , Nilton Ramalho Junior. Interessado: Delphi Sa Componentes Automotivos . Advogado: Noêmia Maria de Lacerda Schütz . Interessado: Cirmont Indústria Comércio Circuitos Impressos Ltda . Advogado: Wilson Jamborg, João Luiz Romar Fernandes. Interessado: Jhs Comércio e Distribuição Ltda . Advogado: Márcia Regina Ferreira . Interessado: Banco Banestado SA . Advogado: Luiz Rodrigues Wambier , Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Montana Turismo Ltda . Advogado: Sergio Ternus , Eurico Ortis de Lara Filho, Eugenio de Lima Braga. Interessado: Tyco Electronics Brasil Sa . Advogado: Cristiano da Rocha Kuster Neto , Jaqueline Lobo da Rosa, Kátia Isabel Moretti de Almeida Ferreira. Interessado: Refflorasul Sa , Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Aloisio de Camargo Fonseca . Interessado: Carlos Augusto de Oliveira . Advogado: Silvio Espindola . Interessado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Luis Oscar Six Botton , Aline Cristina Coletto, Antônio Augusto Cruz Porto. Interessado: Schwan Cosmetics do Brasil Ltda . Advogado: Eroulths Cortiano Junior , Rafael Furtado Madi, Germano de Sordi Batista. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

Agravado de Instrumento

0025 . Processo: 0817545-1

Comarca: Terra Roxa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005515720118160168 Busca e Apreensão. Agravante: Helio Martins da Silva . Advogado: Luciana Esteves Marrafão Barella . Agravado: Banco de Lage Landen Brasil S.a . Advogado: Sadi Bonatto , Fernando José Bonatto. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0026 . Processo: 0818290-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00080150320118160017 Imissão de Posse. Agravante: Camilo Soares , Neusicleia Linjardi Soares. Advogado: Alex Mangolim , Lucinéia Rodrigues de Aguiar Mangolim. Agravado: Olga Mayumi Kobayashi Hiramoto . Advogado: Clovis José Gugelmin Distéfano , Simone Marina Gelinski, Régis Grittem Zultanski. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0027 . Processo: 0831351-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00275939720118160001 Reintegração de Posse. Agravante: Valdeci Oliveira dos Santos . Advogado: Viviane Karina Teixeira , Cleverston Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Santander/real Leasing S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0028 . Processo: 0832721-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00063803520118160001 Medida Cautelar Incidental. Agravante: Douglas Ricardo dos Santos . Advogado: Érica Cristina Caixeta , Digelaine Meyre Santos. Agravado: Bv Financeira Sa- Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Fábio Ricardo da Silva Bemfica , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Agravado de Instrumento

0029 . Processo: 0858545-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00448962720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Cordeiro dos Santos . Advogado: José Dias de Souza Júnior . Agravado: Banco Itaucarad S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0030 . Processo: 0862762-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00686306520118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bruno Carneiro Raimundo , Marcela Nogueira de Oliveira. Advogado: Livia Raizer Mendes . Agravado: Banco Bradesco S/a . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravado de Instrumento

0031 . Processo: 0869076-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00655365120118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Edvaldo Rocha Dantas , Ana Maria de Paula, Evaldo Dantas de Jesus, Centro de Trinamento Gold Horse Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano , Raphael Caetano Solek, Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Agravado: Hideo Yasumoto , Shisuko Yasumoto. Advogado: Caetano Branco Pimpão de Almeida . Relator: Des. Carlos Mansur Arida

Agravado de Instrumento

0032 . Processo: 0871073-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001061 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Espólio de Maria Zanderli Bruschi , Luiz Gonzaga Freitas Ribeiro, Raphael Gonçalves Cordeiro, Paula Gonçalves Cordeiro, José Luiz Freitas Ribeiro, Barbara Cristina Freitas Ribeiro. Advogado: Ricardo Domingues Brito , Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)

Agravado de Instrumento

0033 . Processo: 0871259-4

Comarca: Cascavel.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00321921920118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Teresinha Salet Zimermann . Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira , Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Itaú Unibanco S.a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0034 . Processo: 0879395-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00082576620108160026 Revisão de Contrato. Agravante: Aldacira Blind . Advogado: Victícia Kinaski Gonçalves . Agravado: Banco Itauleasing S.a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0035 . Processo: 0879566-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00096879420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Claudia Artuzi Paveski . Advogado: Gennaro Cannavacciuolo , Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Finasa S/a . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Agravado de Instrumento

0036 . Processo: 0892710-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000105 Revisão de Contrato. Agravante: Guilherme Moedinger Ferreira . Advogado: Renato Wolf Pedroso , Luiz Fellipe Magalhães Zarur. Agravado: Dibens Leasing S.a- Arrendamento Mercantil . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

Apelação Cível

0037 . Processo: 0491922-0

Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000676 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Cfi . Advogado: Carine de Medeiros Martins , Alessandra Labiak, Patricia Pontaroli Jansen, Emerson Lautenschlager Santana, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: José Rodrigues da Silva .

Advogado: Jair Antônio Wiebelling , Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund.
Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida
Apelação Cível
0038 . Processo: 0653679-4
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000917 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Finasa S/a . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelante (2): Luiz Cesar Mendes . Advogado: Paulo Sérgio Winckler . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Ruy Muggiati). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0039 . Processo: 0679227-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00002653720078160001 Indenização. Apelante (1): Douglas Cesar Bueno . Advogado: Jorge Nasser Macedo , Ricardo Alexandre Miqulini, Dhiancarlo Felipe Soares Vidal. Apelante (2): Banco Panamericano Sa . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0040 . Processo: 0697665-8
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00007434520078160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Pio Carlos Freiria Junior. Apelante (2): Edilson Bressan Barbini . Advogado: Joana Paula Chemin de Andrade . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0041 . Processo: 0703347-4
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045232020098160131 Anulatória. Apelante: João Antonio Moravski , Ires Maria Lorenzon Moravski. Advogado: Andrey Herget . Apelado: Neri Benetti . Advogado: Cezar Augusto Baú de Carli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0042 . Processo: 0737548-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033133320098160001 Prestação de Contas. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Juliana Lima Pontes, Gizéli Belloli, Luiz Assi. Rec.Adesivo: Willian Daniel de Assis . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Reinaldo Mirico Aronis , Juliana Lima Pontes, Gizéli Belloli, Luiz Assi. Apelado (2): Willian Daniel de Assis . Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari , Anderson Cleber Okumura Yuge. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0043 . Processo: 0765551-4
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183484220108160019 Usucapião Ordinário. Apelante: Everaldo Marques da Silva , Audry Cristina Messias Pereira da Silva. Advogado: Juliano Demian Ditzel . Apelado: Felipe Stoffel Berté . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0044 . Processo: 0768953-0
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00040134320088160001 Declaratória. Apelante: Paula Talamini Piltz . Advogado: Arthur Henrique Kampmann . Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Jéssica Ghelfi . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0045 . Processo: 0769118-5
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00010844220058160001 Usucapião. Apelante: Maria Jose de Oliveira . Advogado: Francisco Carlos Duarte , Lenilson dos Santos. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo . Advogado: Eliane Marcia Lass Stankiewicz , Olívio Horácio Rodrigues Ferraz. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0046 . Processo: 0772018-5
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062257120048160035 Revisão. Apelante (1): Antonio Carlos Barbalho , Cristiane Rodrigues dos Santos. Advogado: Marçal Cláudio Marques , Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): M. M. Incorporações Ltda . Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues , Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0047 . Processo: 0778942-0
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021836920108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Credito, Financiamento e Investimento . Advogado: Adriano Muniz Rebello . Apelado: Laudemir Dias . Advogado: André Agostinho Hamera , Hygino Alcides Tempski,

Sidclei José Godois. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0048 . Processo: 0783860-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005878220068160004 Embargos do Devedor. Apelante (1): Hinderikus Jan Borg . Advogado: Jorge Luiz Martins . Apelante (2): Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - Brde . Advogado: Thiago Faria . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0049 . Processo: 0787098-6
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061636920108160019 Resolução de Contrato. Apelante: Joao Batista Correa Junior . Advogado: Antonio Esteves da Silva , Marcus Vinicius Esteves da Silva. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil . Advogado: Gilberto Stinglin Loth , João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0050 . Processo: 0798223-6
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00008013920078160004 Falência. Apelante: Renata Carelli dos Santos Ribeiro . Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner , Bruno Luis Marques Hapner. Apelado: Arca Ltda . Advogado: Maria Claudia de Seixas Pinto . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0051 . Processo: 0801038-4
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082898320068160035 Usucapião. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Thiago Saldanha Macorati , Inger Kalben Silva. Apelado: Congregação Cristã No Brasil . Advogado: Rosilaine Aparecida Balbo Afonso . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0052 . Processo: 0801478-8
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015842720038160083 Usucapião. Apelante: João Gonçalves Cavalheiro , Martha Luiza Goerdert. Advogado: Clóvis Cardoso . Apelado: Espólio de Evaldo Larzen . Advogado: Eunice Pereira da Silva Maia . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0053 . Processo: 0805088-0
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00074092820058160035 Imissão de Posse. Apelante: Maicon Amarello dos Santos . Advogado: Ermani Kavalkievicz Júnior , Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios. Apelado: Lucia Maria de Moura Schiptoski . Advogado: Adyr Tacla Filho , Angela Bittencourt Cordeiro. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea)
Apelação Cível
0054 . Processo: 0805900-1
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00367898620108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Transportadora Itaju Ltda , Alexandre Rico, Juliany Cristina do Nascimento Concato Rico. Advogado: André Luis Aquino de Arruda . Apelante (2): Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Alfonso Liboni Perez. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
Apelação Cível
0055 . Processo: 0806785-8
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00281752920098160014 Dissolução de Sociedade. Apelante: Douglas Silva Lopes Soares , Luana Silva Lopes Soares, Poliana Silva Lopes Soares. Advogado: Douglas Moreira Nunes , Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Tecnofundi Industrial Ltda . Advogado: Alinor Elias Neto . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0056 . Processo: 0810976-8
Comarca: Paranavai.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000698319988160130 Cumprimento de Sentença. Apelante: Consórcio Nacional Ford Ltda . Advogado: Nelson Paschoalotto . Apelado: Sergio Fernando da Silva , Cofipa - Comércio de Parafusos Ltda. Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
Apelação Cível
0057 . Processo: 0812338-6
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074583520068160035 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Ribeiro Coutinho . Advogado: Maylin Maffini , Francielle Negrao Pereira, Leandro Negrelli. Apelante (2): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Rosângela da Rosa Corrêa, Luciane Goulin de Lazzari, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz

Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Apelação Cível
 0058 . Processo: 0812950-2
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033693820098160075 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Juliana Lima Pontes , Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Leonardo Henrique de Abreu . Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente , Thais Takahashi. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0059 . Processo: 0813080-9
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007307120068160004 Reintegração de Posse. Apelante (1): Tanguá Lanches Ltda . Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli , Priscila Camargo Pereira da Cunha. Apelante (2): Urbs - Urbanização de Curitiba Sa . Advogado: Evellyn Dal Pozzo Yuge , Pedro Henrique Scherner Romanel. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0060 . Processo: 0814856-7
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00254662620108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Evandro dos Santos . Advogado: Geison Melzer Chincoski . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Miekio Ito , Érica Hikishima Fraga, Tatiana Faria da Silva. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola (Des. Sérgio Roberto N Rolanski)
 Apelação Cível
 0061 . Processo: 0816287-0
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070975220058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais . Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi . Apelado: Francisco Vieira , Maria Pereira Vieira. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Interessado: Móveis Ritzmann Sa . Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge (Desª Ivanise Maria Tratz Martins)
 Apelação Cível
 0062 . Processo: 0816457-2
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00693584320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: Elizeu Luiz Toporoski , Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Bruno Rodrigues de Godoy . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0063 . Processo: 0816564-2
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120085920048160030 Manutenção de Posse. Apelante: Rodrigo Marcelo Nagel . Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki , Gissely Carla Bihuna. Apelado: Randon Administradora de Consórcios Ltda . Advogado: Mariana Carneiro . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0064 . Processo: 0818656-3
 Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002983320078160096 Usucapião. Apelante: Antonio Feliciano da Silva , Palmira Maria de Jesus. Advogado: Carlos Augusto Garcia . Apelado: Doraci Neusa Rui dos Reis . Advogado: Gilberto Carniati . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0065 . Processo: 0820036-2
 Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003441320108160162 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: João Leonelho Gabardo Filho , César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Sergio Delavia . Advogado: Karoline Aparecida Toresan Rafaeli , Vanilton de Freitas Scoponi. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0066 . Processo: 0820653-3
 Comarca: Maringá.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00092819320098160017 Reparação de Danos. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Financiamento . Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha . Apelado: Valdirinei Aparecido Lopes . Advogado: Jaqueline da Silva Paulichi . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0067 . Processo: 0822277-1
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00124164020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín , Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Antonio Sadao Onishi . Advogado: Alessandro Alcino da Silva , Janaina Baptista Tente. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0068 . Processo: 0823400-4
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00175129720098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil . Advogado: Mariane Cardoso Macarevich , Elizeu Luiz Toporoski, Rosângela da Rosa

Corrêa. Apelado: Geraldo Kubaski . Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior , Samantha Beatriz Fracaroli Damiano, Rogério Augusto da Silva. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0069 . Processo: 0823775-6
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141352720098160019 Declaratória. Apelante: Alexandre Ferreira Neto (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos . Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Gilberto Stinglin Loth . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0070 . Processo: 0826414-0
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00003381920018160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Exitus Consultoria e Planejamento Tributário Ltda . Advogado: Udo Hausner . Apelante (2): Rogério Luiz Zeraik Abdalla . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Fábio Szesz, Luciane Hey. Apelado (1): Rogério Luiz Zeraik Abdalla . Advogado: Valdemar Bernardo Jorge , Fábio Szesz, Luciane Hey. Apelado (2): Ramilto Barbosa Lima Júnior . Advogado: Alberto Ferreira Alvim . Apelado (3): Exitus Consultoria e Planejamento Tributário Ltda . Advogado: Udo Hausner . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0071 . Processo: 0827132-7
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017873220048160025 Busca e Apreensão. Apelante: João Basso . Advogado: Gilberto Gomes de Lima . Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli , Alexandre Nelson Ferraz. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0072 . Processo: 0828591-0
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00236272420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ismael da Silva . Advogado: Danilo Men de Oliveira . Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0073 . Processo: 0830462-5
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108479120078160035 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco de Lima Marques . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Banco Abn Amro Real Sa . Advogado: Luiz Fernando Brusamolín . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0074 . Processo: 0831126-8
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000109 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Denize Heuko . Apelado: Edmir Dias Tunes . Advogado: Márcia Loreni Gund , Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0075 . Processo: 0832289-4
 Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00159122820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Cifra Sa, Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Paulo Roberto Vigna , Danilo Gawendo. Apelado: Simonia Cristina Alvanhan Silva Galhardi . Advogado: Rozane da Rosa Cachapuz . Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0076 . Processo: 0834619-0
 Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016026320108160128 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima . Apelado: Aparecido Novais Luz . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0077 . Processo: 0834719-5
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00131084320088160019 Usucapião. Apelante: Espólio de Haroldo Schwab . Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha , Larissa Maria de Lara. Apelado: Jumahil Martins de Oliveira , Maria Aparecida Giosa Oliveira. Advogado: Tania Maria Ajuz Issa . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0078 . Processo: 0837875-0
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289028520098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jose Martimiano Cirino . Advogado: Naiara Polisel Ramos . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastião Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski
 Apelação Cível
 0079 . Processo: 0838523-5

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00109953420098160035 Revisão de Contrato. Apelante: Fabiano Rodrigues da Mota . Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla . Apelado: Banco Bmg Sa . Advogado: Mieko Ito , Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0080 . Processo: 0838637-4

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00145281520108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rubia Carla Vieira . Advogado: Danielle Madeira , Jociane de Paula. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti , Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível
0081 . Processo: 0838728-0

Comarca: Corbélia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011250820108160074 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento Sa . Advogado: Jane Maria Voiski Proner . Apelado: Rodrigo Maslawski . Advogado: Fernando Mariot . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0082 . Processo: 0839048-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00078498720098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Volkswagen SA . Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda , Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelante (2): Marcelo Leôncio de Lima Bueno . Advogado: Michelle Schuster Neumann , Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0083 . Processo: 0840363-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00066823520098160001 Declaratória. Apelante: Alexandre de Abreu . Advogado: Ivone Struck . Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0084 . Processo: 0840439-9

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069842820108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski , Marina Blaskovski. Apelado: Ronaldo Moraes Vieira . Advogado: André Agostinho Hamera , Sidclei José Godois. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0085 . Processo: 0843045-9

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092364020068160035 Revisão de Contrato. Apelante: Laureci da Silva . Advogado: Leandro Negrelli , Maylin Maffini. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli, Renata Simonato Petsa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha). Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0086 . Processo: 0844743-4

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018173920108160128 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin , Flávio Santanna Valgas. Apelado: Alcimar Junior Savio . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0087 . Processo: 0845564-7

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044820320108160104 Revisional. Apelante: Adriano Poleze . Advogado: Juliane Piovesan Ferrari . Apelado: Banco Volkswagen SA . Advogado: Grislane Civa , Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0088 . Processo: 0845603-9

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00097506320108160031 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Planalto . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Rec.Adesivo: Marcelo Duarte Teixeira e Cia Ltda . Advogado: Alessandro Frederico de Paula , Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Apelado (1): Marcelo Duarte Teixeira e Cia Ltda . Advogado: Alessandro Frederico de Paula , Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Apelado (2): Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto - Sicredi Terceiro Planalto . Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto , Ricardo Martins Kaminski. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

Apelação Cível
0089 . Processo: 0845739-4

Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018970320108160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa . Advogado: Flávio Santanna Valgas , Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Luiz Carlos dos Santos . Advogado: Marcos Martinez Carraro . Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Apelação Cível
0090 . Processo: 0868556-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00084075920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/a . Advogado: Moriane Portella Garcia , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria de Fátima Alves . Advogado: Fábio Michael Moreira , Carlos Ernesto Beuter, Chrystien Agatha Zani Tomelin Moreira. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski.

*** SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA ***

Apelação Cível
0091 . Processo: 0815229-4

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00208145820108160035 Reintegração de Posse. Apelante: F. C. D. . Advogado: Daniel de Carvalho . Apelado: M. J. L. D. . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

Divisão de Distribuição

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform.
Relação No. 2012.03242

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ercílio César Dutra	001	2012.00094879

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 2012.00094879 Agravo

Protocolo: 2012.00094879. Objeto: Agravo de Instrumento originário dos autos nº 0000074-03.2012.8.16.0070, ação de Imissão de Posse - Cidade Gaúcha. Autor: Valdivino Francisco Dias e Esposa. Advogado: Ercílio César Dutra. Réu: Igreja Evangélica Assembléia de Deus. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00094879.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROTOCOLO: 2012.94879. AGRAVANTES: VALDEVINO FRANCISCO DIAS E ESPOSA. AGRAVADO: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS. 1. Tendo em vista a informação retro, dando conta de que não houve preparo das custas, e tampouco há pedido de assistência judiciária gratuita no âmbito do recurso, declaro DESERTO o presente agravo de instrumento, com fundamento no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil e artigo 193, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 2. Intime-se e oportunamente baixem. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03250

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acidy Martins de Castro Júnior	006	0807684-0
Alexander Roberto Alves Valadão	006	0807684-0
Alexandre Wagner Nester	004	0765819-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0674698-9
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	007	0842892-4
Daniele Lucy Lopes Sehli	006	0807684-0
Darcy Nasser de Melo	005	0774456-3
Edeval Bueno	005	0774456-3
Eduardo Augusto Guimarães	006	0807684-0
Fabiano Alves de Melo da Silva	009	0868562-1
Felipe A. M. d. L. Albuquerque	008	0856593-5
Fernanda Coelho	006	0807684-0
Francisco Carlos M. d. Silva	003	0744544-9
Genésio Felipe de Natividade	010	0880333-4/01
Gilberto Gomes de Lima	010	0880333-4/01
Gisele Hauer Argenton	007	0842892-4
Horacio Fernandes Negrão Filho	008	0856593-5
Inger Kalben Silva	006	0807684-0
Ivanise Neyva Dozoretz Kornelhuk	010	0880333-4/01
Jonadabe Rodrigues Laurindo	007	0842892-4
Juliano Lago	004	0765819-1
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0868562-1
Leandro Souza Rosa	008	0856593-5
Leticia de Souza Baddauy	002	0688053-9/01
Luis Fernando Nadolny Loyola	010	0880333-4/01
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	003	0744544-9
Luiz Guilherme B. Marinoni	009	0868562-1
Manoel Francisco Martins de Paula	010	0880333-4/01
Maria Francisca de A. D. Mohr	007	0842892-4
Maycon Cristiano Backes	005	0774456-3
Omar José Baddauy	002	0688053-9/01
Oswaldo José Woytovetch Brasil	010	0880333-4/01
Paulo Roberto Hoeldtke	001	0674698-9
Raquel Maria Trein de Almeida	001	0674698-9
Reginaldo Fanchin	001	0674698-9
Reginaldo Ticianel	003	0744544-9
Rodrigo Antosz	004	0765819-1
Rodrigo Goulart de Freitas Pombo	004	0765819-1
Romeu Denardi	005	0774456-3
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0868562-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0674698-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/101456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000013-30.2004.8.16.0004 Anulatória. Apelante: Inácio Provaz Filho. Advogado: Reginaldo Fanchin, Paulo Roberto Hoeldtke. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Raquel Maria Trein de Almeida, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR - PRETENDIDA ANULAÇÃO RESOLUÇÕES E ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE DESAPROVARAM AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO ADENTRAR NO MÉRITO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, BEM COMO INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA APELANTE QUE EXERCEU SER DIREITO DE DEFESA RECURSO DESPROVIDO. 1. Ao Poder Judiciário não é possível imiscuir-se no mérito dos atos decisórios do Tribunal de Contas, sob pena de invadir a competência constitucional a ele atribuída, infringindo o Princípio da Separação de Poderes contido no artigo 2º da Constituição Federal. Compete ao Poder Judiciário aferir a regularidade formal do procedimento que culminou na reprovação das contas questionadas, devendo a apreciação judicial levar em conta apenas o prisma da legalidade dos atos administrativos, não cabendo o reexame do mérito destes. 2. Verifica-se da documentação acostada aos autos que não houveram ilegalidades na desaprovação da contas pelo Tribunal de Contas do Estado, eis que todas as decisões emanadas por aquele Tribunal se deram na estrita legalidade, estando todas devidamente fundamentadas, tendo havido o devido processo administrativo, com direito a contraditório a ampla defesa, inexistindo motivo para que os acórdãos e resoluções sejam anulados ou modificados.

0002 . Processo/Prot: 0688053-9/01 Agravo

. Protocolo: 2011/409814. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 688053-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy, Letícia de Souza Baddauy. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIAS FACULTATIVAS, MAS NECESSÁRIAS PARA O DESLINDE DO FEITO ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA COMO FISCAL DA LEI POR SER O MINISTÉRIO PÚBLICO UMA DAS PARTES NÃO CONFIGURAÇÃO AUTONOMIA FUNCIONAL SEM INTERESSE DIRETO COM A CAUSA SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 527 E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA INTERPRETAÇÃO ADEQUADA DOS REFERIDOS ARTIGOS DEVER DO RECORRENTE EM INSTRUIR CORRETAMENTE O INSTRUMENTO PARA ANÁLISE DO FEITO NEGATIVA DE SEGUIMENTO ACERTADA DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0744544-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/329123. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001444-86.2007.8.16.0039 Ação Civil Pública. Apelante (1): Município de Itambaracá, Câmara Municipal de Itambaracá. Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelante (2): Moacyr Thomé Rodrigues do Carmo, Demilce Rosseti do Carmo, Elza Rosseti do Carmo, Diomar Santin Tostes, Reginaldo Ticianel, Conceição Justino Sanches, Fátima Giovanini Almeida, Amarildo Tostes, Francisco Sanches Filho, Sílvia Dalbem. Advogado: Francisco Carlos Mainardes da Silva, Reginaldo Ticianel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 1 e conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação 2. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AFASTADA - APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS - ENUNCIADO N.º 06 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS O ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO INCIDENTE Nº 122.356-3/01, PROCLAMOU QUE A LEI Nº 8.429/92 NÃO CONTEMPLA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONSTITUCIONALIDADE VALIDADE EXCLUSÃO DAS PESSOAS NOMEADAS ANTES DO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF - PENALIZAÇÃO NOS TERMOS DA LEI AFASTAMENTO DO RECOLHIMENTO DAS VERBAS HONORÁRIAS AO FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - ENUNCIADO Nº 2 DA 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS. RECURSO DE APELAÇÃO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0765819-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/71394. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003351-41.2007.8.16.0025 Mandado de Segurança. Apelante: Petrobras Petróleo

Brasileiro SA, Coordenador da Comissão Especial de Licitação da Refinaria Presidente Getúlio Vargas - Repar/petrobrás. Advogado: Rodrigo Antosz, Juliano Lago. Apelado: Kgs Arte e Comunicação Visual Ltda. Advogado: Alexandre Wagner Nester, Rodrigo Goulart de Freitas Pombo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Designado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL, VEZ QUE SE TRATA DE MEROS ATOS DE GESTÃO DA PETROBRÁS AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO HIGIDA A MERA INDICAÇÃO DE QUESITOS NÃO ATENDIDOS, SEM ESCLARECIMENTOS PORMENORIZADOS E DETALHADO CERCEAMENTO DO CONTRADITÓRIO QUANDO INDAGADO SOBRE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA - DECLARADA A NULIDADE DA 2ª LICITAÇÃO, RETORNANDO ATÉ O MOMENTO QUE A PARTE APELANTE DEVERIA PROMOVER A DEVIDA JUSTIFICATIVA DE EXCLUSÃO DA VENCEDORA, EM TERMOS CLAROS E DEFINIDOS, NÃO SOMENTE INDICANDO OS QUESITOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de atos de mera gestão da Petrobrás, por sua natureza de empresa pública, revela-se competente a Justiça Estadual para o exame de suas questões. A arguição de incompetência material nesse ponto, entretanto, não é apta a gerar condenação da parte suscitante em litigância de má-fé.

0005 . Processo/Prot: 0774456-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/24595. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000063-40.2003.8.16.0150 Ação Civil Pública. Apelante: Silom Schimidt. Advogado: Romeu Denardi, Edeval Bueno, Maycon Cristiano Backes, Darcy Nasser de Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREFEITO DO MUNICÍPIO QUE DISPENSOU INDEVIDAMENTE LICITAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI Nº 8.666/93 IMPOSSIBILIDADE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONFIGURADO FRACTIONAMENTO DE COMPRAS, COM DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE - VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI DE LICITAÇÕES APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI 8.429/92 - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0006 . Processo/Prot: 0807684-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/178598. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007380-65.2011.8.16.0035 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães, Acidy Martins de Castro Júnior. Agravado: Seldorado Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Daniele Lucy Lopes Sehlí, Fernanda Coelho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS ITENS 1.1.4.1 E 11.3 DO EDITAL - CERTAME LICITATÓRIO EMPRESA DEVIDAMENTE REGISTRADA NO CONSELHO DE NUTRICIONISTAS E EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CUMPRIMENTO DO EDITAL - LIMINAR REVOGADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0842892-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/258514. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0006077-46.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Efigênia Brizola de Souza Moreira e Ana Cristina Rabelo Mendes, Ana Cristina Rabelo Mendes. Advogado: Jonadabe Rodrigues Laurindo, Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, sendo mantida a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE PROFESSOR - CANDIDATA QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS EXIGIDOS EM EDITAL - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL OFERTADO PELA FACULDADE

VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU, VIZIVALI - DOCUMENTO NÃO ACEITO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO MESMO PELO MEC SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. Nos termos do Enunciado n.º 1 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em concurso público para o cargo de professor, o certificado emitido pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - VIZIVALI, referente ao Programa de Capacitação para a Docência das Séries Iniciais do Ensino Fundamental (1.ª a 4.ª séries), não pode ser aceito como prova de habilitação em curso superior por falta de seu reconhecimento pelo MEC. 0008 . Processo/Prot: 0856593-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408266. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000170-61.2001.8.16.0148 Ação Civil Pública. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Sônia Haddad Perazolo, Daniel Perazolo, Grazielle Cristina Perazolo. Advogado: Leandro Souza Rosa, Horacio Fernandes Negrão Filho, Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Apelante (3): Ismael Ferreira Martins. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho. Apelante (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Sônia Haddad Perazolo, Daniel Perazolo, Grazielle Cristina Perazolo. Advogado: Leandro Souza Rosa, Horacio Fernandes Negrão Filho, Felipe Augusto Mazzarin do Lago Albuquerque. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (3): Ismael Ferreira Martins. Advogado: Horacio Fernandes Negrão Filho. Apelado (4): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos de apelação, negar provimento aos recursos do Ministério Público e de Sônia Haddad Perazolo e outros, e dar parcial provimento ao recurso de Ismael Ferreira Martins. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO, JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADAS - 1. RECURSO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ - MAJORAÇÃO DOS VALORES A TÍTULO DE RESSARCIMENTO - INDEVIDA - 2. RECURSO SÔNIA HADDAD E OUTROS - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA E A ADECOMAR - AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DA MUNICIPALIDADE QUE ENSEJOU A MALSERVAÇÃO DE VERBA PÚBLICA POR PARTE DO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO - DESVIO DE FINALIDADE - ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - 3. RECURSO ISMAEL FERREIRA MARTINS - CONDENAÇÃO TAMBÉM BASEADA EM PROVA EMPRESTADA DA AÇÃO PENAL EM QUE O MESMO RESTOU CONDENADO POR APROPRIAÇÃO INDÉBITA - POSSIBILIDADE - COMPROVADO DESVIO DE VERBAS QUE IMPLICOU EM PREJUÍZO AO ERÁRIO - CORRETA DOSIMETRIA DAS PENAS DECORRENTES DOS ATOS IMPROBOS PERPETRADOS - MULTA CIVIL FUNDAMENTADA E DEVIDAMENTE APLICADA COM BASE NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DO ENTE MINISTERIAL - INDEVIDA - ARBITRAMENTO QUE ENCONTRA ÔBICE NO ENUNCIADO Nº 02 DESTA CÂMARA - NÃO PROVIMENTO DOS APELOS 1 E 2 E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO 3, APENAS E TÃO SOMENTE PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0009 . Processo/Prot: 0868562-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/449262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001292-64.2011.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Dalton Oscar Marçal. Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO NO CARGO DE SOLDADO MILITAR - LIMITAÇÃO DE IDADE PARA O INGRESSO NA CARREIRA - PREVISÃO EDITALÍCIA AMPARADA NA LEI ESTADUAL Nº 1943/54 - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. O requisito de limite máximo de idade deve ser aferido não na data da inscrição, mas na data da matrícula no curso de formação.

0010 . Processo/Prot: 0880333-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63038. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880333-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Agravado: Darci João Casagrande. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Manoel Francisco Martins de Paula, Ivanise Neyva Dozoretz Korneljuk. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO, MAS ESSENCIAL PARA A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 525, II DO CPC - MANUTENÇÃO DA DECISÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03251

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Carlos Souza Vale	006	0886931-4
André Luiz Souza Vale	006	0886931-4
Andre Paolo Cella	002	0857081-4/01
Carlos Frederico Viana Reis	001	0830742-8
Catarina da Silva Matos Martins	004	0875551-9
Christine A. R. R. Levandoski	007	0893270-7
Cristel Rodrigues Bared	001	0830742-8
Davidson Santiago Tavares	001	0830742-8
Denis Edison Paz	002	0857081-4/01
Eduardo Augusto Guimarães	002	0857081-4/01
Eduardo Lopes Teixeira	012	0898447-8
Eliane de Paula	007	0893270-7
Fabrizio Haddad Figueira	011	0898427-6
Fátima Mirian Bortot	003	0866645-7
Felipe Barrionuevo Costa	006	0886931-4
Fernando Augusto Montai Y Lopes	008	0896929-7
	009	0896988-6
Gisele Soares	003	0866645-7
Guilherme Amaral Alves	007	0893270-7
Henrique Richter Caron	014	0899672-5
Inger Kalben Silva	002	0857081-4/01
Juliana Moter Araújo	006	0886931-4
Juliano Garbuggio	010	0898156-2
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0866645-7
	005	0878945-3
	008	0896929-7
	009	0896988-6
	010	0898156-2
	015	0900518-5
Karoline Lorenz	002	0857081-4/01
Laercio Benedito Levandoski	007	0893270-7
Luís Anselmo Arruda Garcia	003	0866645-7
Mafuz Antonio Abrão	014	0899672-5
Manoel Bráulio dos Santos	013	0899542-2
Maurício Ribeiro Scheaffer	015	0900518-5
Natan Baril	006	0886931-4
Nicole Cristina Abrão Caron	014	0899672-5
Pedro Bolívar Cândido	006	0886931-4
Rafael Marquardt	005	0878945-3
Railson Vieira da Silva	007	0893270-7
Roberto Nunes de Lima Filho	003	0866645-7
Valiana Wargha Calliari	005	0878945-3
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0866645-7
Vinicius da Silva Borba	001	0830742-8
Weslei Vendruscolo	008	0896929-7
	009	0896988-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0830742-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/248771. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0025420-61.2011.8.16.0014 Nulidade. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: Vladimir Almeida. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Vinicius da Silva Borba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830742-8 DESPACHO I - Oficie-se ao Magistrado singular para que informe se o autor juntou procuração nos autos principais. II - Isto porque, conforme os termos da certidão de fls. 31, até 31/07/2011, não havia sido juntada procuração da parte autora. Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0002 . Processo/Prot: 0857081-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/460014. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 857081-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsep. Advogado: Karoline Lorenz, Andre Paolo Cella, Denis Edison Paz. Embargado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Eduardo Augusto Guimarães. Órgão Julgador: 4ª

Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 857081-4/01 Embargante : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - SINSEP Embargado : Município de São José dos Pinhais Trata-se de Embargos de Declaração Cível nº 857081-4/01, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, da 2ª Vara Cível, em que é Embargante - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - SINSEP e Embargado - Município de São José dos Pinhais. Sucintamente, interpôs o presente recurso a parte embargante, contra o despacho de fls. 273/275-TJ, alegando em suas razões recursais, que ao apreciar o pedido de liminar este foi obscuro, pois não esclareceu a razão pela qual os argumentos apresentados pelo sindicato não possuem relevância do ponto de vista jurídico. É o relatório. Os presentes Embargos de Declaração são tempestivos, logo conhecido do recurso. Ressalta-se que para a interposição dos embargos de declaração e necessário implicarem nas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há obscuridade na decisão monocrática de fls. 273/275, pois continuam ausentes os requisitos legais para o deferimento da liminar pleiteada. É sabido que os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais inseridos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Admite-se o manejo de embargos de declaração com caráter infringente em hipóteses excepcionabilíssimas, quando o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, presentes na decisão embargada, implique consequentemente, e por decorrência lógica, na modificação natural do julgamento. Segundo a orientação deste Tribunal: "Os embargos de declaração são espécie de recurso de rígidos contornos processuais, de modo que a ausência de eventual obscuridade, contradição ou omissão, conduz, necessariamente à sua rejeição, ainda que o embargante alegue intuito de pré-questionamento da matéria". 2. "A atribuição do efeito infringente ao julgado só é possível em circunstâncias especialíssimas, quando, do suprimento de omissão, contradição ou, ainda, do esclarecimento de obscuridade, decorrer, como consequência lógica, alteração, ou, então, quando houver erro material ou manifesta nulidade do acórdão". (TJPR - Proc. 0165918-7/01 - (14593) - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 01.07.2005). Página 2 de 7 Deste modo, ausente qualquer defeito na decisão que indeferiu a concessão da liminar, não sendo caso de seu aperfeiçoamento em sede de embargos de declaração. A propósito destaca de modo proficiente o professor Sandro Marcelo Kozikoski: "Diante da natureza própria dos embargos de declaração, destinados que são ao esclarecimento de uma decisão judicial, sanando omissões ou corrigindo obscuridades ou contradições, em princípio não se prestam a modificar substancialmente a decisão embargada. Tradicionalmente, emprestam-se aos embargos declaratórios meros efeitos de aperfeiçoamento da decisão judicial, sem a possibilidade de alteração do conteúdo substancial desta. Em outras palavras, a finalidade primordial dos embargos de declaração é revestir a decisão das formalidades intrínsecas e extrínsecas dispostas na lei. Costuma-se asseverar, portanto, que os embargos de declaração, ao revelarem o verdadeiro conteúdo da decisão, não podem ocasionar inovação alguma. Vale dizer: como regra, a decisão integradora proferida no julgamento dos embargos de declaração deve manter coesão com a decisão embargada" (Embargos de Declaração. RPC. RT. Pág. 106.). Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC). (...) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010) (STF - EDcl no AgRg no Ag 723265 / MS 3ª Turma Relator Ministro Paulo Furtado j. 18/05/2010). Colaborando: Página 3 de 7 Embargos de declaração (hipóteses de cabimento). Rediscussão de matéria suficientemente decidida (impossibilidade). 1. Os embargos de declaração destinam-se a aclarar obscuridade, corrigir contradição ou suprir omissão; tão somente quando ocorre alguma dessas hipóteses é que os embargos têm cabimento, evidentemente. 2. O mero inconformismo da União com a decisão judicial não autoriza se postule o re julgamento da causa fora das alternativas recursais previstas em lei. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STF - EDcl no AgRg no REsp 1012849 / RJ 6ª Turma Relator Ministro Nilson Naves j. 01/12/2009). É também o entendimento desta Câmara Cível: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EMBARGOS REJEITADOS. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 646710-9/01 4ª Câmara Cível Relatora Desembargadora Lélia Samardã Giacomet j. 20/07/2010). E, ainda: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. RECURSO RESTRITO ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO DE REDISCUTIR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE, AINDA QUE PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO. (TJ/PR Embargos de Declaração nº 676004-5/03 4ª Câmara Cível Relator Desembargador Abraham Lincoln Calixto j. 20/07/2010). Contudo, para um melhor entendimento para a parte embargante passa-se a aclarar a questão supostamente obscura. A fundamentação utilizada por esta Relatora, qual seja, de que "a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não Página 4 de 7 sendo possível numa análise prefacial da causa de pedir, quer dizer que a fundamentação

utilizada pela parte recorrente não preenche os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Sustentou o embargante/agravante que os requisitos da medida liminar contidos no artigo 461. §3º do CPC estariam preenchidos, quais sejam, a "relevância" dos fundamentos como o "receio de ineficácia do provimento final". A relevância dos fundamentos (fumaça do bom direito) foi baseada em relatos de servidores que constam dos autos, que de acordo com o embargante, demonstra como certa a prática de assédio moral pelo embargado. O segundo requisito, receio de ineficácia do provimento final (perigo da demora), foi fundamentado no sentido de que outros servidores podem ser assediados moralmente enquanto tramita a ação principal, requerendo então que o embargado promova ações preventivas. No que tange ao primeiro requisito observa-se da petição inicial que o embargante/agravante relata (fls. 30-TJ): "Dentre as denúncias recebidas pelo Sindicato podemos destacar várias condutas de assédio moral, senão vejamos: Na categoria do magistério municipal o assédio moral se manifesta de várias formas tais como: quando a chefia retira a permanência do profissional do magistério quando este goza de LTS na semana; a nota baixa na avaliação do estágio probatório, como forma de perseguição quando o servidor questiona e critica a forma como a escola está sendo administrada; há perda de gratificações (educação especial e difícil provimento) se os servidores participarem de movimentos sindicais. Na categoria dos demais servidores municipais o assédio moral se manifesta também de várias formas tais como: as chefias reduzem a nota na avaliação do estágio probatório se os servidores participarem de movimentos sindicais, ou seja, as chefias acabam usando o estágio probatório para ameaçar os servidores; há também a redução de atestados médicos; com isso obrigando os servidores a trabalharem doente. Servidores são compulsoriamente transferidos de unidades administrativas (locais de trabalho), são ameaçados quando participam de atividades do sindicato. Página 5 de 7 Outros servidores são encaminhados para avaliação de capacidade laborativa como ameaça de afastamento de atividades Ameaças veladas são feitas contra servidores que discordam das posturas das chefias. Em períodos de campanha eleitoral, de forma velada, servidores são pressionados a fazer campanha para determinados candidatos. Outros documentos anexados a esta inicial demonstram o que está sendo dito. Depoimentos pessoais confirmarão todo o alegado. (...)". Como pode-se observar os fundamentos trazidos pelo embargante depende de prova, pois como bem destacou o magistrado monocrático, a condenação de alguém por assédio moral é complexa, não podendo neste momento de cognição sumária ser deferida em liminar por ausência da fumaça do bom direito. No processo civil, a duração do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação se revela plausível, ou seja, que a lógica da narrativa leva à conclusão, ao menos inicial e num juízo típico da cognição sumária, o que no caso em apreço, como dito antes, não se configurou. Face ao exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. DECISÃO Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Página 6 de 7 Relatora Página 7 de 7

0003. Processo/Prot: 0866645-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/435241. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044931-75.2011.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Agravado: Maria Jussara Nogueira Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Fátima Mirian Bortot, Gisele Soares, Luís Anselmo Arruda Garcia. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 866.645-7, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Estado do Paraná e agravado Maria Jussara Nogueira Rodrigues. I Primeiramente, reitifique-se à autuação, a fim de que conste o Estado do Paraná como agravante e Maria Jussara Nogueira Rodrigues, na qualidade de agravada. II Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal, interposto contra a r. decisão de fls. 59/62-TJ, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, proferida nos autos de Ação Declaratória, autuada sob o n.º 0044931-75.2011.8.16.0004, a qual deferiu a antecipação de tutela, pelos seguintes fundamentos: "Autos nº 0044931-75.2011.8.16.0004 (...) Sendo assim, os argumentos colocados na inicial, mais o conjunto probatório documental acoplado com a peça inaugural deixa patente, a título de cognição sumária, que a requerente merece êxito em sua empreitada. Neste contexto, constata-se que a autora é detentora de um cargo de professora de história, sendo que estava lotada em um padrão (linha) funcional, isso no Colégio Estadual Olavo Bilac no Município de Ubitatã Paraná. Resolveu unificar seu padrão para 40 horas, se inscrevendo para DOBRA, em conformidade com a Resolução nº 1.934/09 (documento anexo com a inicial). Passou a ser detentora de um cargo de 40 horas, isso na Escola Estadual Olavo Bilac no Município de Ubitatã Paraná, consoante visualizado no Edital nº 370/09. Mantida a linha funcional. Houve a alteração no regime de trabalho em julho de 2010 (Resolução nº 207/10). Posteriormente, com a chegada da Instrução Normativa nº 02/10, observa-se a fixação e lotação dos professores que conseguiram a alteração do regime de trabalho. Denota-se desrespeito às regras e os critérios que cuidaram do processo de seleção havido. O mesmo houve com a Resolução Conjunta nº 207/10, não se atentando a Administração Pública à situação da autora (obtenção da alteração do regime de trabalho, em uma Escola de Ensino). Não necessitaria de nova fixação e lotação do cargo, já que o cargo seria o mesmo (alterou-se apenas o regime de trabalho). Portanto, a Instrução Normativa nº 02/10 e a Resolução Conjunta nº 207/10 contrariam o disposto nos artigos 8º e 9º §2º da Resolução nº 1.934/09, bem como o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº

5.590/10 documento anexo com a inicial (observa-se aqui a classificação da autora e distribuição de aulas, atento à antiguidade na Escola dentre todos os professores). Não pode ser deixado de lado o contido na Portaria nº 1.888/10. Prioritariamente a ampliação deveria ser feita no Estabelecimento de Ensino de lotação de professor, o que afasta a possibilidade de o professor perder a lotação e a fixação, no momento da obtenção da alteração funcional em que estava lotado (foi levado para o último lugar na distribuição de aulas de disciplina, no cargo da linha funcional 01), de modo que os instrumentos normativos mencionados acima acabam por afrontar o Edital de convocação do certame (no caso o de nº 319/10 documento anexo com a inicial), ou seja, desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório e mesmo ao princípio da vinculação ao ato convocatório e mesmo ao princípio da legalidade. Presentes, assim, os pressupostos constantes no caput do artigo 273 do CPC. Patente também o periculum in mora, ao lado do fundado receio de dano irreparável, haja vista que aguardar a decisão final poderá, indubitavelmente, acarretar a perda do objeto, o que trará à autora evidentes prejuízos. Ficaria classificada em último lugar, ficando com as aulas e os turnos remanescentes, sendo que outros professores teriam vantagens. Como explanado na inicial, o transcurso do tempo tornaria irreparável a lesão ao direito em comento, podendo no caso ocorrer a perda do objeto. Lembro que inexistiu risco de irreversibilidade, pois o instituto da tutela antecipada é excepcional e pode ser revisto a qualquer tempo, se outra situação alterar o posicionamento aqui adotado. Posto isso, defiro, neste momento, o pleito de antecipação de tutela, na forma do art. 273 e inc. I, do CPC, para o fim de anular e rever a distribuição de aulas no Colégio Estadual Olavo Bilac no Município de Ubitatã Paraná, e ordenar nova distribuição de aulas, contando-se para efeito de classificação da autora a data em que ela tomou exercício e fixou padrão na Escola referida e não a data da alteração do regime de trabalho. (...) Inconformado, o Estado do Paraná, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão, pelos seguintes fundamentos: a) pugna, preliminarmente, pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada, sob pena de o remanejamento de professores atingirem não só as partes que litigam, mas toda a classe docente e alunos do colégio em questão, com sérios prejuízos ao interesse público e à administração; b) os argumentos da agravada asseguraram, ainda que liminarmente, o privilégio de concentrar toda a sua nova carga horária, em turmas, séries e turno que mais lhe convém, em prejuízo dos demais professores, em ofensa ao princípio da isonomia; c) ao contrário do que alega a agravada, no procedimento para alteração de regime de trabalho foi considerada e respeitada a sua antiguidade, colocando-os em uma classificação única para todo o Estado, levando em consideração uma somatória do suprimento diário em funções de magistério desde 01/01/1991 até 31/05/2009, ainda que em diferentes vínculos com o Estado; e) as vagas disponíveis no processo de alteração de regime de trabalho dependiam da sua efetiva existência no estabelecimento de inscrição, no município e no respectivo Núcleo Regional da Educação, e, depois de reservada as vagas àqueles que não podiam participar do processo de alteração do regime, por não preencherem os requisitos legais, nos termos dos artigos 4º e 5º da Resolução 1934/2009; f) ademais, por meio da Resolução 1934/2009 e Edital nº 319/2009, foi oportunizado aos professores indicação de 01 a 09 estabelecimento de ensino, optando em cumprir a carga horária em um ou dois estabelecimentos de ensino, tendo prioridade no estabelecimento de ensino de lotação, respeitado sua classificação; g) registre-se que a agravada continua lotada no mesmo município, no mesmo núcleo e no mesmo colégio, inexistindo prejuízo como mudança de disciplina ou estabelecimento; h) o ato impugnado é inserto no contexto de atividade puramente administrativa, não podendo o Judiciário adentrar nos seus critérios, sob pena de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes; i) ao final, pugna pelo provimento do recurso, modificando, em definitivo, a decisão recorrida, para reconhecer que o Estado do Paraná, através da Secretaria de Estado da Educação tem o poder de proceder a distribuição de autos aos seus professores, de maneira a não comprometer o bom andamento da prestação de serviços de ensino na rede estadual. É, em síntese, o relatório. III De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso, o que, contudo, só pode ser conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados vislumbro nesse momento, a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo. A Resolução nº 1934/2009, em seu art. 7º, §1º estabeleceu: "O professor poderá indicar no formulário de inscrição eletrônico, de 01 (um) a 09 (nove) estabelecimentos do município de sua lotação, relacionados em ordem decrescente de prioridade, além daquele em que é lotado, e, ainda, sua preferência por cumprir a totalidade da carga horária em um único estabelecimento e/ou em dois estabelecimentos com 20 (vinte) horas em cada um" (fls. 47). Dentro deste parâmetro, e seguindo dos ditames legais, a agravada passou a ser detentora de um cargo de 40 horas, disciplinando a matéria de História (à qual é concursada), prestando serviço no mesmo colégio em que anteriormente exercia suas funções Colégio Estadual Olavo Bilac. Portanto, não há, em sede de cognição sumária, provas de lesão ou prejuízo irreparável a justificar a concessão da antecipação de tutela. E, diversamente, ao Estado do Paraná, referida concessão gerará prejuízo de grande monta, com a redistribuição de aulas, não

somente no Colégio Estadual Olavo Bilac, como entendeu o magistrado singular, mas em todo o Estado, tendo em vista a existência de classificação única para todo o Estado, levando em consideração uma somatória do suprimento diário em funções de magistério desde 01/01/1991 até 31/05/2009. Diante do exposto, DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, até o julgamento do presente recurso de agravo de instrumento, sobrestando a decisão agravada. IV Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Fazenda pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. V Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI Intime-se o agravante da presente decisão; VII Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VIII Ao final, encaminhe os presentes autos à d. Procuradoria Geral de Justiça; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 10 de janeiro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0004 . Processo/Prot: 0875551-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/10819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00000105 Edital. Impetrante: Dayane Karoline Bonette Andreta. Advogado: Catarina da Silva Matos Martins. Impetrado: Secretário da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob n.º 875.551-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante Dayane Karoline Bonette Andreta e impetrado Secretário da Educação do Estado do Paraná. Tendo em vista o pronunciamento da D. Procuradoria Geral de Justiça, (fls. 135/136) acerca da ausência da ciência ao órgão de representação judicial do Estado, na forma do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09, bem como o fato de que as informações trazidas aos autos é apócrifa com relação à autoridade coatora (fls. 124/130) Sr. Flávio Arns, Secretário de Estado da Educação, a conversão do feito em diligência para sanar as irregularidades constatadas é cautela necessária para evitar eventual ocorrência de indesejável nulidade processual. Com base nestes motivos, acolho o d. parecer ministerial, para que seja dada ciência do presente mandado de segurança ao órgão de representação judicial do Estado do Paraná, bem como para converter o feito em diligência para que a autoridade tida como coatora preste as informações, ou, caso queira, assine as já acostadas aos autos, fls.124 a 130, em 10 dias. (Mandado de Segurança nº 875.551-9 Curitiba) Comunique-se ao órgão de representação judicial do Estado do Paraná, na forma do art. 7º, da Lei n.º 12.016/09. Após, nova vista à d. Procuradoria de Justiça. Intimem-se todos os interessados Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 23 de março de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0005 . Processo/Prot: 0878945-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/352579. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021605-23.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Apelante: Lucila Lopes Buchmann (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Marquardt. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Apelado (2): Paranáprevidência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 878.945-3 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é apelante Lucila Lopes Buchmann e apelados Paranáprevidência e Estado do Paraná. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença proferida nos autos de execução de sentença sob o n.º 0021605-23.2010.8.16.0004, proposta por Lucila Lopes Buchmann contra Estado do Paraná, que rejeitou a inicial, julgando extinto o processo, na forma do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso IV, ambos do CPC. Na inicial, a exequente, ora apelante, na qualidade de pensionista do extinto IPE, atualmente denominada Paranáprevidência, busca a revisão de pensão previdenciária, com base na sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 10.045, onde houve condenação do Estado do Paraná a promover as revisões de pensões de pensionistas, a partir de CF/88, ou nos casos em que o óbito do ex-servidor se deu após a promulgação da Lei 2 Maior da data do óbito daqueles, até janeiro de 1993 (entrada em vigor da Lei nº 10.219/92). Pois bem. Analisando os presentes autos de apelação cível, verifica-se que a questão gira em torno de regime de previdência pública. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 27 de julho 2010, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/007/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 6ª e 7ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação relativa à previdência pública e privada. Assim dispõe o art. 90 incisos II e III: II à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; 3 c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos;

h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; III à Sexta e à Sétima Câmara Cível: a) ações relativas a previdência pública e privada; b) ações concernentes a ensino público e particular;" Assim sendo, entendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 6ª ou 7ª 4 Câmaras Cíveis, por se tratar de ação em se discute regime de previdência pública. Em caso similar, a Colenda 6ª Câmara Cível assim julgou: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PENSÃO POR MORTE FASE DE EXECUÇÃO - SERVIDOR DO ESTADO DO PARANÁ 'CEDIDO' TEMPORARIAMENTE À SANEPAR DIVERGÊNCIAS QUANTO A BASE DE CÁLCULO UTILIZADA AGRAVANTE QUE SUCEDEU O EXTINTO 'IPE' DIVERSAS MANIFESTAÇÕES NO SENTIDO DE ADEQUAR A EXECUÇÃO AO TÍTULO JUDICIAL AFASTADA A PRECLUSÃO - CESSÃO FUNCIONAL INAPTA A ROMPER O VÍNCULO DEVIDA A OBSERVÂNCIA DA CATEGORIA FUNCIONAL DO SERVIDOR, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA SENTENÇA EXCESSO NA EXECUÇÃO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 6ª Câmara Cível Agravo de Instrumento 685.464-0 - Relator: Marco Antonio de Moraes Leite Julgado em: 21/06/2011 - Unânime - DJ 680) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE PENSÃO PREVIDENCIÁRIA C/C PAGAMENTO E ATUALIZAÇÃO DE ATRASADOS - PEDIDO PARA NÃO APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - QUESTÃO JÁ SUSCITADA NA SENTENÇA EM FAVOR DA APELANTE - PEDIDO NÃO CONHECIDO - PEDIDO PARA RECEBIMENTO DA PENSÃO EM PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - ÔNUS DA PROVA 5 DA PARTE AUTORA, ORA APELANTE - ARTIGO 333, I DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA PENSÃO E PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA". (TJPR 7ª Câmara Cível - Apelação Cível 602.246-6 - Relator: Des. Antenor Demeterco Junior Julgado em: 15/12/2009 - Unânime) Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas, Resolução 01/2010 determino a redistribuição deste recurso de Apelação Cível nº 878.945-3 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de março de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0006 . Processo/Prot: 0886931-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/58731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0059706-07.2011.8.16.0001 Ação Civil Pública. Agravante: Gcc Comércio de Alimentos Ltda Me. Advogado: Natan Baril, Felipe Barrionuevo Costa, Juliana Moter Araújo. Agravado: Abracon Saúde Associação Brasileira de Defesa dos Consumidores de Plano de Saúde. Advogado: Pedro Bolívar Cândido, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886931-4. DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 23ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : GCC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME AGRAVADO : ABRACON SAÚDE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE RELATORA : DESª REGINA AFONSO PORTES DESPACHO DECISÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por GCC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME (FRANQUEADA GIRAFFAS SHOPPING CURITIBA), contra os termos do despacho de fls. 151/153(TJ), proferido nos autos de Ação Civil Pública nº 0059706-07.2011.8.16.0001, que deferiu a liminar pleiteada, "determinando-se à parte requerida que, no prazo de 30 dias, faça constar nas etiquetas, rótulos, embalagens e materiais de divulgação de seus produtos a informação/advertência 'NÃO CONTÉM GLÚTEN' OU 'CONTÉM GLÚTEN', conforme o caso". Denota-se dos autos que a ABRACON SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE PLANO DE SAÚDE ajuizou Ação Civil Pública, aduzindo o descumprimento de determinação legal ao omitir informações ou advertência referente à presença ou não de glúten nas embalagens dos produtos alimentícios que comercializa. Ressaltou que tal proteína pode desencadear uma série de problemas no organismo dos indivíduos portadores de doença celíaca, tais como infertilidade feminina, abortos, hepatite crônica, distúrbios neurológicos, câncer de intestino, entre outras. afirmou que decorridos mais de 07 (sete) anos da entrada em vigor da Lei nº 10.674/03, a empresa não teria inserido a informação/advertência nos produtos comercializados. Sustenta a Agravante que é franqueada da rede GIRAFFAS no Shopping Curitiba; que a Associação Agravada é parte ilegítima para o ajuizamento da ação civil pública, pois é uma "associação de ocasião", criada recentemente com objetivos escusos, com finalidades distintas daquelas contidas no seu 'vasto' objeto social; que não há pertinência temática; que a Agravada criou uma verdadeira "Indústria de Ações Cíveis Públicas"; que as ações deveriam ser manejadas contra as Franqueadoras e não contra os Franqueados de forma isolada, por conta das características do instituto do franchising; que a Recorrida tem sede no Mato Grosso do Sul e ao ajuizar ações em estados diversos da sua sede, extrapola sua territorialidade. Alega que a decisão recorrida, está lastreada em informações que não condizem com a realidade fático-jurídica que se enfrenta no presente caso; que a expressão "CONTÉM GLÚTEN" ou "NÃO CONTÉM GLÚTEN", está presente nos materiais de publicidade da Agravante e nos cardápios nutricionais; que os portadores de doença celíaca, tem ampla informação a respeito de quais produtos contém ou não a proteína "GLÚTEN", não havendo que se falar em qualquer prejuízo ou dano aos consumidores; que os produtos comercializados pela rede GIRAFFAS,

não se enquadram no conceito de produtos industrializados; que a "caixinha" em que o sanduíche é entregue ao consumidor, é tão apenas o invólucro que serve de transporte ao alimento, sendo o cardápio nutricional a fonte que contém todas as informações; que os invólucros não exercem qualquer influência na escolha do cliente ao efetuar a compra/pedido, eis que o consumidor apenas tem acesso ao referido invólucro, depois de ter feito o pedido e efetuado o pagamento. A Agravante aduz que a rede franqueadora GIRAFFAS, firmou um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público de Minas Gerais, que tem validade para todos os franqueados, a respeito de diversas informações que devem conter nas embalagens e na publicidade dos produtos; que as embalagens e rótulos utilizados pela franqueadora GIRAFFAS atendem à vários produtos, razão pela qual não há como cumprir a decisão agravada; que a verossimilhança das alegações da Agravada, advém da interpretação literal da disposição normativa contida na Lei nº 10.674/2003, que obriga a todas as indústrias alimentícias, fazerem constar nos rótulos de seus produtos a informação adequada sobre a existência de glúten naquele produto; que os produtos comercializados não se enquadram na legislação, uma vez que não são industrializados. Requer a atribuição do efeito suspensivo e ao final, a reforma da decisão agravada. Através do despacho de fls. 265/269(TJ), esta Relatora concedeu o efeito suspensivo almejado. Contraminuta às fls. 229/246. Informações prestadas pelo Juiz da causa às fls. 267/268. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, às fls. 262/263. É o relatório. DECIDO Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão recursal restou prejudicada, tendo em vista o ofício de fls. 267/268, na qual o Magistrado singular, em juízo de retratação, revogou a decisão recorrida e negou a medida liminar pleiteada na inicial. Assim, resta prejudicada a análise do presente recurso de agravo de instrumento, em face da perda do objeto. Diante do exposto, extingo o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto. Curitiba, 30 de março de 2012. DES.ª REGINA AFONSO PORTES Relatora 0007 . Processo/Prot: 0893270-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84284. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000018-17.9201.2.16.0124 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Palmeira. Advogado: Eliane de Paula, Railson Vieira da Silva, Guilherme Amaral Alves. Agravado: Maria Leticia Levandoski. Advogado: Laercio Benedito Levandoski, Christine Aparecida Ribeiro Rocha Levandoski. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 893.270-7, oriundo da Vara Única da Comarca de Palmeira, em que é agravante Município de Palmeira e agravada Maria Leticia Levandoski. I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Palmeira contra a decisão de fls. 88/90 TJ, proferida pela d. juíza de direito da Vara Única da Comarca de Palmeira, nos autos de mandado de segurança n.º 0000181-79.2012.8.16.0124, ajuizado por Maria Leticia Levandoski, contra ato do Prefeito Municipal de Palmeira e da Secretária Municipal de Saúde de Palmeira, que deferiu parcialmente o pedido liminar, suspendendo a portaria nº 9207 de 18/10/2011 que rescindiu, por justa causa, o contrato de trabalho da impetrante, bem como, determinou a recondução da impetrante a função de agente comunitária de saúde, nos seguintes termos: "AUTOS N.º 181-79.2012.8.16.0124- MANDADODE SEGURANCA. (...). Em cotejo às provas pré-constituídas e aos argumentos esposados pela impetrante, verifica-se que os requisitos necessários à concessão da ordem em sede liminar estão presentes. O mandado de segurança é via propícia a salvaguardar direito daquele que, exercente de emprego público é demitido sem a instauração do devido processo administrativo. No caso em tela, a prova do direito líquido e certo da impetrante à recondução ao cargo que ocupava, se faz com base na legislação municipal aplicável aos empregos públicos (Lei n.º 2.410/2005) Constituição Federal. Em simples leitura do artigo 3.º, inciso I da Lei Municipal citada, sem necessidade de maiores interpretações, evidencia-se a exigência de instauração de procedimento administrativo para rescisão dos contratos de trabalho celebrados para exercício de empregos públicos criados no âmbito da Administração Direta do Município de Palmeira para execução de programas descentralizados na área da saúde pública, como é a função de Agente Comunitária de Saúde. Não obstante, pela análise superficial dos documentos acostados, constata-se que apesar de ter sido instaurado urna sindicância para apuração dos fatos, não foi observado, na sequência, a necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar para fins de aplicação da pena de demissão, sendo certo que essa foi a orientação da Procuradoria Jurídica do Município, nos seguintes termos: " Deverá ser garantido a mesma o direito de defesa e ao final deverá ser elaborado um relatório. De posse deste, se for o caso, deverá ser instaurado um processo administrativo disciplinar". Se a servidora pública foi demitida sem a observância da própria legislação municipal e do maior princípio que norteia qualquer ato administrativo ou judicial, ou seja, o princípio do contraditório e da ampla defesa, estatuído no art. 5.º, inciso LV da Carta Magna, essa conduta evidencia a existência da fumaça do bom direito, o que autoriza a concessão da segurança em sede liminar, somado ao fato que o perigo da demora é inerente à situação da demissão. A impetrante esta privada do recebimento de seus vencimentos, de modo que a permanência dessa situação até o encerramento desta lide, causar-lhe-á lesão grave, visto o caráter alimentar das verbas trabalhistas. Não obstante, a concessão do pedido liminar estende-se tão somente a suspensão do ato de demissão, devendo a impetrante retornar ao seu posto de trabalho no exercício da mesma função, até que se apurem os fatos em processo administrativo disciplinar. Por outro lado, o pedido para pagamento dos vencimentos atrasados (anteriores a data do ajuizamento deste pedido) não poderá ser objeto deste remédio constitucional por expressa vedação legal, prevista no art. 14 § 4.º da Lei 12.016/09. Diante de todo o exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para fins de: a-) suspender a portaria n.º 9207 d18/10/2011- que rescindiu, por justa causa, o Contrato de Trabalho da servidora/ impetrante Maria Leticia Levandoski, devendo a mesma ser reconduzida a função de Agente

Comunitária de Saúde, até ulterior deliberação. Determino que se notifique(m) a(s) autoridade(s) coatora(s), enviando-lhe a segunda via da petição inicial com as cópias dos documentos, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) as informações, na forma do art. 7.º, inciso I da Lei n.º 12.016/09. Prestadas ou não as informações no prazo acima, dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar em 10 (dez) dias. Com o parecer do ilustre Doutor Promotor de Justiça, retornem conclusos para sentença. Intimem-se e notifique-se. Palmeira, 07 de fevereiro de 12". Inconformado, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 07/17 - TJ) pleiteando a reforma da decisão, pelos seguintes argumentos: a) incompetência da Justiça Estadual, pois a impetrante é empregada pública do Município, portanto, submetta-se ao regime jurídico da CLT, assim, compete à Justiça do Trabalho julgar o presente mandamus; b) o Município de Palmeira cumpriu com o disposto no art. 3º, inciso I da Lei Municipal 2.410/2005 que prevê a possibilidade de demissão por justa causa, apurada em procedimento administrativo no caso dos empregados públicos; c) a impetrante juntou no mandamus cópia incompleta do procedimento administrativo, omitindo a peça a qual apresentou defesa perante a Administração; d) o Secretário de Saúde solicitou a rescisão de contrato de trabalho da impetrante, pelo fato da mesma não estar cumprindo com as suas atribuições funcionais e no pedido inicial administrativo, juntou cópia das advertências impostas à ela na data de outubro de 2007, setembro de 2010, 18 de abril de 2011 e 28 de abril de 2011; nestas últimas advertências restou comprovado que falsificou a assinatura de uma paciente que deveria ter sido visitada por ela e não foi; e) o processo administrativo não ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, não há necessidade de instauração de processo administrativo disciplinar ao feito, pois não existe previsão legal na CLT, tampouco na Lei Municipal 1.700/94; f) não estão preenchidos os requisitos autorizadores de concessão de liminar no mandado de segurança; g) a manutenção da agravada no quadro de empregada no Município de Palmeira irá afrontar as decisões do Poder Executivo, em benefício de empregados que constantemente infringem suas regras funcionais e prestam maus serviços à população, e, para evitar a desmoralização da Administração Pública frente aos seus servidores, se faz necessária a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, provimento do recurso com a reforma da decisão recorrida. É o sucinto relatório. II De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. III - Analisando a fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais, entendo que a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso não se impõe, senão vejamos. Nesta fase de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se que não estão presentes os elementos que autorizam a concessão do efeito pretendido: quais sejam, a relevância das razões apresentadas donde decorre a plausibilidade do direito, bem como, na possibilidade da decisão agravada resultar em lesão grave e de difícil reparação ao recorrente. Isto, porque, a princípio, verifica-se que há indícios de vícios no processo administrativo que ensejou a demissão, por justa causa, da agravada. Além do mais, até o presente momento, percebe-se que, com efeito, que foi instaurada comissão sindicante para apuração do caso, contudo, o único parecer desta comissão foi sugerindo o afastamento da impetrante do cargo de agente comunitário de saúde, até a resolução do processo administrativo relativo à demissão (fl. 70 TJ) e não a demissão em si, como se faz entender a agravante. Outrossim, não há resta demonstrado o periculum in mora em caso de não concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Portanto, INDEFIRO o pedido do efeito suspensivo. IV - Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Palmeira, via mensageiro V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à douta Procuradoria de Justiça. IX - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 16 de março de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0008 . Processo/Prot: 0896929-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99375. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000991-26.2011.8.16.0177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Wesley Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos do despacho de fls. 39/43(TJ), proferido nos autos de Ação Civil Pública n.º 991-26.2011.8.16.0177, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no qual restou deferido o pedido liminar, a fim de que o ora Agravante fornecesse a medicação Glicosamina Sulfato 1,5 mg, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta o Recorrente que a decisão de primeiro grau deve ser revogada, haja vista que não ficou evidenciada nos autos a presença dos elementos que permitem a concessão de antecipação da tutela pretendida; que não há nos autos documentos que comprovem a própria existência da beneficiária Maria Melo Vieira, tais como, cópia de documento de identidade, CPF e comprovante de residência; que o Poder Público não pode vir a ser compelido a fornecer medicamentos sem que sua eficácia tenha sido devidamente comprovada; que, por mais que a Constituição Federal preveja o direito à saúde, a distribuição gratuita de medicamentos deve observar as regras sobre as quais se baseia a referida política; que a decisão em comento comprometerá a eficiência do serviço estadual de saúde, pois cria direitos sem fonte de custeio; e, que o Poder Público deve agir dentro da legalidade mesmo no que toca à saúde pública. Aduz ainda, que o prazo de 72 horas determinado para o

fornecimento do fármaco é exíguo, pois não há como proceder a aquisição dos mesmos; que há um complexo procedimento para a aquisição dos medicamentos, como localização de fornecedores, cotação, aquisição, envio dos mesmos até a Regional de Saúde do domicílio do beneficiário e entrega direta dos medicamentos a quem os pleiteia, pelo que, requer a dilação do mesmo para 30 dias, sob pena de impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente, a fim de que a decisão monocrática não seja momentaneamente cumprida, e, em caso de entendimento contrário, seja, pelo menos, dilatado o prazo para fornecimento do medicamento. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, bem como que as publicações sejam realizadas em nome dos Procuradores constantes na Delegação de Poderes (fl. 37 - TJ). É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo (certidão de fl. 45) e dispensado o preparo. O Estado do Paraná interpôs o presente agravo de instrumento visando a reforma da decisão que determinou o fornecimento do medicamento GLICOSAMINA SULFATO 1,5 MG a paciente Maria Melo Vieira. Da análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que a substituída, acima referida, é portadora de artrose osteoporose (CID - M 19.9 e M - 81.9), e, em decorrência desta enfermidade necessita de tratamento medicamentoso, devidamente prescrito às fls. 71/72 (TJ). Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão a quo a ensejar sua reforma neste momento processual, no que tange a determinação de concessão do medicamento pleiteado. No entanto, no pertinente a dilação de prazo pretendida, entendo ser a mesma cabível, haja vista que a incidência da multa cominada deve ocorrer por descumprimento da determinação judicial, e não pela ausência de tempo hábil para providenciar o fármaco em questão. Nesse sentido, cito: "O prazo para que o Estado do Paraná cumpra a decisão que determina, liminarmente, o fornecimento de medicamento à determinada pessoa, sob pena de multa, deve ser fixado em número de dias suficiente ao cumprimento da decisão, pois, se assim não for, o réu, sem qualquer interesse em descumprir a decisão judicial, sempre terá que pagar alguma multa, pois a impossibilidade do cumprimento da decisão no prazo estipulado levará a isso." (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0453820-7 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão) Assim sendo, defiro a dilação pleiteada pelo prazo total de 15 dias, deixando de fazê-lo conforme o requerido sob pena de implicar em não atendimento das necessidades da paciente. Destarte, concedo parcial efeito suspensivo ao recurso, para que o prazo para o fornecimento do medicamento seja majorado para 15 (quinze) dias, a partir da notificação do Estado do Paraná, do teor da presente decisão. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusas para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0009 . Processo/Prot: 0896988-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99531. Comarca: Xambê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001055-36.2011.8.16.0177 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Weslei Vendruscolo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pelo ESTADO DO PARANÁ, contra os termos do despacho de fls. 39/43(TJ), proferido nos autos de Ação Civil Pública n.º 1055-36.2011.8.16.0177, manejada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no qual restou deferido o pedido liminar, a fim de que o ora Agravante fornecesse a medicação Lyrica - 75mg, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sustenta o Recorrente que a decisão de primeiro grau deve ser revogada, haja vista que não ficou evidenciada nos autos a presença dos elementos que permitem a concessão de antecipação da tutela pretendida; que não foi apresentado pedido administrativo a Regional de Saúde de Umuarama; que não houve a negativa do Estado do Paraná, por meio da Regional de Saúde, do fornecimento do medicamento; que o Poder Público não Pode vir a ser compelido a fornecer medicamentos sem que sua eficácia tenha sido devidamente comprovada para a patologia em questão; que, por mais que a Constituição Federal preveja o direito à saúde, a distribuição gratuita de medicamentos deve observar as regras sobre as quais se baseia a referida política; que a decisão em comento comprometerá a eficiência do serviço estadual de saúde; que o Poder Público deve agir dentro da legalidade mesmo no que toca à saúde pública. Aduz ainda que o prazo de 72 horas determinado para o fornecimento do fármaco é exíguo, pois não há como proceder a aquisição do mesmo; que há um complexo procedimento para a aquisição dos medicamentos, como localização de fornecedores, cotação, aquisição, envio dos mesmos até a Regional de Saúde do domicílio do beneficiário e entrega direta dos medicamentos a quem os pleiteia, pelo que, requer a dilação do prazo para 30 dias, sob pena de impossibilidade de cumprimento da determinação judicial. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao presente, a fim de que a decisão monocrática não seja momentaneamente cumprida, e, em caso de entendimento contrário, seja, pelo menos, dilatado o prazo para fornecimento do medicamento. Por fim, requer o conhecimento e provimento do presente recurso, bem como que as publicações sejam realizadas em nome dos Procuradores constantes na Delegação de Poderes (fl. 37 - TJ). É o relatório. DECIDO Primeiramente o recurso é de ser conhecido, uma vez que tempestivo (certidão de fl. 45) e dispensado o preparo. O Estado do Paraná interpôs o presente agravo de instrumento visando à reforma da decisão que determinou o fornecimento do medicamento LYRICA 75mg a paciente Vanilda Ferreira da Silva Chaves. Da análise dos documentos juntados aos autos, denota-se que a substituída, acima referida, é portadora de fibromialgia (CID - M 79.7), e, em decorrência desta enfermidade necessita de tratamento medicamentoso, devidamente prescrito às fls. 73/74 (TJ). Assim sendo, não vislumbro qualquer ilegalidade na decisão a quo a ensejar sua reforma neste momento processual, no

que tange a determinação de concessão do medicamento pleiteado. No entanto, no pertinente a dilação de prazo pretendida, entendo ser a mesma cabível, haja vista que a incidência da multa cominada deve ocorrer por descumprimento da determinação judicial, e não pela ausência de tempo hábil para providenciar o fármaco em questão. Nesse sentido, cito: "O prazo para que o Estado do Paraná cumpra a decisão que determina, liminarmente, o fornecimento de medicamento à determinada pessoa, sob pena de multa, deve ser fixado em número de dias suficiente ao cumprimento da decisão, pois, se assim não for, o réu, sem qualquer interesse em descumprir a decisão judicial, sempre terá que pagar alguma multa, pois a impossibilidade do cumprimento da decisão no prazo estipulado levará a isso." (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0453820-7 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarrão) Assim sendo, defiro a dilação pleiteada pelo prazo total de 15 dias, deixando de fazê-lo conforme o requerido sob pena de implicar em não atendimento das necessidades da paciente. Destarte, concedo parcial efeito suspensivo ao recurso, para que o prazo do fornecimento do medicamento seja majorado para 15 (quinze) dias, a partir da notificação do Estado do Paraná, do teor da presente decisão. Requisite-se informações ao juiz da causa, encaminhando-lhe cópia deste despacho. Intime-se o Agravado para querendo oferecer resposta ao recurso. Após, vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências voltem conclusas para julgamento de mérito. Autorizo o Chefe da Divisão a assinar ofícios e expedientes. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Desª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0010 . Processo/Prot: 0898156-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/97930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Rosilene Erlaine da Silva. Advogado: Juliano Garbuggio. Impetrado: Secretário da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 898.156-2 Impetrante : Rosilene Erlaine da Silva Impetrado : Secretário da Educação do Estado do Paraná Litis Passivo: Estado do Paraná I. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROSILENE ERLAINE DA SILVA em face do SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ em litisconsórcio com o ESTADO DO PARANÁ. A Impetrante alega, em síntese, que: (a) participou do concurso público para o provimento de cargos do Quadro Próprio do Magistério, de acordo com o Edital nº 09/2007, concorrendo a vaga de Professora de Artes ÁREA CURITIBA, obtendo a posição de nº 396; (b) inicialmente foram ofertadas 76 vagas, mas, posteriormente, foram acrescidas outras 32, somando-se 108 vagas; (c) o último edital nº 10/2012 não informou quantas vagas ainda restam para a disciplina de Artes ÁREA CURITIBA, mas a convocação se deu até o candidato de nº 327, restando apenas 69 pessoas na frente da impetrante para que seja chamada; (d) mesmo depois do edital de ampliação de vagas nº 95/2011 os impetrados não informaram a classificação geral dos candidatos e passaram a contratar 10.000 professores temporários para ocupar o lugar de quem, a duras penas, conseguiu ser aprovado no concurso público; (e) não pode mais aguardar um novo edital de convocação, pois a vigência do concurso se encerrará no dia 16/03/2012. Discorre sobre preceitos e princípios constitucionais e defende a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, requerendo a concessão de medida liminar para que seja submetida ao exame médico, ou, ao menos, para que seja assegurada a sua vaga, e também para determinar que os impetrados informem a "classificação geral dos concursantes e/ou da impetrante, bem como quantas vagas para Artes estão abertas no Estado do Paraná, e, ainda, o número de professores temporários (PSS's) que estão ocupando tais vagas" (fl. 12-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, a ação se mostra adequada ao seu objetivo, uma vez que o mandado de segurança constitui remédio constitucional hábil a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, violado por autoridade pública, independentemente da categoria e das funções exercidas. Todavia, em que pesem as razões delineadas, entendo incabível a concessão de medida liminar para os fins pretendidos. Com efeito, a concessão da medida liminar em ação mandamental exige que estejam presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: a relevância dos motivos em que se baseia o pedido e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante. A respeito do primeiro requisito, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIEER1 esclarece que "não corresponde ao "fumus boni iuris" tal como se exige para a concessão das medidas de natureza cautelar, porque a aparência do bom direito é exigível para a própria impetração do mandado de segurança. E, para que se possa lançar mão da ação constitucional, o direito líquido e certo deve ser demonstrável de plano, através da prova documental. Logo, quando o juiz constata a relevância dos fundamentos do pedido, ainda que em exame superficial, verifica que há mais do que mera plausibilidade". Quanto ao segundo pressuposto, "é precisamente o "periculum in mora". É o fundado receio de que, se não for imediatamente concedida a medida pleiteada, danos irreparáveis possam ser causados ao impetrante." No caso em tela, porém, falta aos argumentos a necessária relevância para autorizar o deferimento da medida liminar nos termos requeridos, eis que neste juízo sumário de cognição não é possível verificar o direito da impetrante à imediata convocação e posterior nomeação para o cargo em questão. 1 O mandado de segurança na disciplina na Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. In: Luiz Rodrigues Wambier; Tereza Arruda Alvim Wambier; Evaristo Aragão Santos (Coords.). Anuário de produção intelectual 2009 Curitiba: Wambier & Arruda Alvim Wambier Advocacia e Consultoria Jurídica, 2009, p. 148. Página 2 de 3 Ora, não há nos autos prova de que existam vagas abertas em número suficiente para comportar a nomeação da impetrante, cabendo destacar que a jurisprudência pátria apenas confere o direito subjetivo à nomeação ao candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital e desde que no prazo de validade do concurso público que, no caso em exame, se encerrou no último dia 16 de março. Além disso, em primeira análise, a suposta contratação pelos impetrados de professores mediante

PSS não configura ilegalidade ou indevida preterição da impetrante, porquanto é lícito ao administrador público, no exercício de sua competência discricionária, contratar temporariamente professores substitutos para suprir em caráter emergencial a falta de profissionais na rede pública de ensino. Por isso, não há embasamento fático e jurídico para se antecipar ao mérito e determinar desde logo a convocação da impetrante, havendo que se aguardar a integração das autoridades impetradas à lide para melhor esclarecimento dos fatos, razão pela qual indefiro, por ora, a medida liminar postulada. III. Notifiquem-se as autoridades ditas coatoras acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes a segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que julgarem convenientes, devendo informar necessariamente se e quantas vagas em aberto existiam para o cargo de Professor de Artes ÁREA CURITIBA, relativamente ao concurso público regido pelo Edital nº 09/2007, na data de encerramento da validade do certame (16/03/2012). (Art. 6º, § 2º, Lei 12.016/2009). IV. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3 0011 - Processo/Prot: 0898427-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000620-62.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Wagner José Ferreira Caron. Advogado: Fabrício Haddad Figueira. Agravado: Presidente do Concurso Para Ingresso na Polícia Militar do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.427-6 Agravante : Wagner José Ferreira Caron. Agravado : Presidente do Concurso para Ingresso na Polícia Militar do Paraná. Vistos e Examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob o nº. 898.427-6 em que é agravante VAGNER JOSÉ FERREIRA CARON e agravado

PRESIDENTE DO CONCURSO PARA INGRESSO NA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela agravante, em face da decisão interlocutória (fls. 14/15-TJ) nos autos de Mandado de Segurança nº 620-62-2012.8.16.0004, da MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, a qual indeferiu liminar sob o fundamento de que em uma análise sumária não poderia ser atribuída a inconstitucionalidade do ato emanado pela administração pública, bem como que a disposição do 19.10 era clara acerca da impossibilidade de realizar segunda chamada das provas de aptidão física, sob qualquer pretexto. Inconformado, o agravante interpôs o presente agravo de instrumento, onde sustentou em síntese, que realizou concurso público para o preenchimento de vagas de Soldado da Polícia Militar e de Soldado Bombeiro Militar do Paraná, concorrendo à vaga de soldado, tendo obtido aprovação na primeira fase e sido desclassificado do certame por não comparecer para a realização do exame de capacidade física. Alegou que na data da realização do teste físico encontrava-se impossibilitado de realizá-lo, vez que havia sofrido lesão temporária em sua perna, comprovado por atestado médico, não podendo participar da prova. Alegou que em virtude de sua exclusão interpôs recurso administrativo, o qual foi negado, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança, postulando liminarmente a sua convocação para a realização do teste físico, bem como para prosseguir nas demais etapas, a qual foi indeferida. Narrou que o seu não comparecimento para a realização da prova se deu por fato alheio a sua vontade, o que restou devidamente demonstrado mediante atestado médico apresentado à Administração, e que desta forma deveria ser aplicado o Princípio da Razoabilidade, eis que devidamente demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, tendo vista que o edital afrontou a ordem jurídica ao não aceitar condições especiais (casos fortuitos), sendo desarrazoada a regra editalícia que impediria a realização de segunda chamada em qualquer hipótese. afirmou que de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, bem como recente julgado proferido pela 5ª Câmara Cível deste Tribunal, os quais tratavam do mesmo concurso em questão, declarou-se que as disposições que impediam a realização de segunda chamada, em qualquer hipótese deveria ser afastadas. Explicitados os fatos e fundamentos jurídicos requereu a reforma da decisão com pedido de liminar concedendo o efeito suspensivo pleiteado, de modo que seja afastado os efeitos das regras contidas no certame, acerca da impossibilidade de realização de segunda chamada nos testes de aptidão física sob qualquer hipótese, com a consequente determinação da realização do citado teste pelo agravante, em data a ser designada pela Comissão do Concurso, onde sendo aprovado possa realizar as demais etapas do concurso. É o relatório. Primeiramente, consigno que na espécie é cabível, tão somente o exame acerca da presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da liminar postulada no caso, diante da natureza restrita do recurso de agravo de instrumento. Página 2 de 3 Sendo assim, da análise dos autos a ponderação da parte agravante não é relevante do ponto de vista jurídico, não sendo plausível em uma análise prefacial da causa de pedir, tendo em vista que ao contrário do alegado pela agravante, não vislumbro a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, requisitos essenciais para o deferimento da medida requerida. Ademais, os documentos acostados não são suficientes para que em uma cognição sumária seja concedida da medida pleiteada. Desse modo, indefiro a liminar por não vislumbra as hipóteses do artigo 527, III e 558 ambos do CPC, mantendo a decisão impugnada até final pronunciamento deste juízo acerca do *meritum causae*, eis que não verificável de plano a fumaça do bom direito e o perigo da demora, ainda mais que a juíza monocrática proferiu sua decisão de acordo com dispositivo legal. Assim, determino pedido de informações a MMª. Juíza do feito prolator da decisão interlocutória no prazo de 10 (dez dias), consoante regra do artigo 527 IV do CPC, informando se foi cumprido pelo agravante o disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se nos termos do artigo 527 inciso V do CPC, o agravado para se quiser, responder no prazo de 10 (dez dias). Autorizo expressamente o Chefe da Seção da 4ª Câmara Cível a efetuar os necessários ofícios. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Após remetam os autos para a Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba,

27 de março de 2012. Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES Relatora Página 3 de 3

0012 - Processo/Prot: 0898447-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0060936-84.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Equisul Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Eduardo Lopes Teixeira. Agravado: Banco do Brasil Sa Csl Curitiba. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº. 898.447-8, oriundo do Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é agravante Equisul Equipamentos Eletrônicos Ltda e agravado Banco do Brasil S/A - CSL Curitiba. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a decisão (fls. 149/151-TJ) proferida nos autos de "ação declaratória de reconhecimento de direito com pedido liminar" sob nº. 0060936-84.2011.8.16.0001, devidamente complementada após a interposição de embargos de declaração (fls. 211/212-TJ), proposta por Equisul Equipamentos Eletrônicos Ltda em face do Banco do Brasil S/A - CSL Curitiba, em trâmite perante a 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "[...] Considerando os argumentos expostos pelo demandante, bem como as provas apresentadas, entendo que não estão presentes os requisitos autorizativos para a concessão da medida liminar postulada. Em sua narrativa dos fatos, alega o requerente que foi desclassificado do pregão em decorrência da greve dos bancários e dos correios e portanto, obstando de entregar os documentos exigidos pelo edital (Agravo de Instrumento nº. 898.447-8 - Curitiba) licitatório, contudo, da análise dos autos, depreende-se que o requerente foi desclassificado do processo licitatório por não ter entregue todos os documentos necessários para sua habilitação como vencedor do referido pregão no prazo estipulado. Da análise do recurso administrativo interposto da desclassificação do processo licitatório, resta claro que o requerente possuía outros meio para entrega dos documentos necessários e que os documentos encaminhados por Sedex, foram endereçados erroneamente, e por essa razão, foram abertos no correio. Portanto, não pode o requerente beneficiar-se de sua própria torpeza, usando o Judiciário para beneficiar-se em processo licitatório do qual foi desclassificado por sua própria inércia. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela antecipada postulada. [...]" Sustenta o agravante, em síntese, que (fls. 02/13): (a) participou de processo licitatório formulado pelo agravado, sendo que, em 06.10.2011, ofereceu a proposta mais vantajosa ao preço total de R\$ 57.949,00 (cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e nove reais). No dia 07.10.2011 encaminhou, por e-mail, toda a documentação necessária à sua habilitação, pois a funcionária Roseli Schroder (pregoeira) informou que não aceitaria referida documentação por fax, tendo em vista que, em razão da greve dos bancários, trabalhava em casa; (b) encaminhou toda documentação por Sedex, nos termos do item 8.4.17 do Edital, bem como enviou preposto até a sede da agravada, no endereço constante no edital, porém o estabelecimento estava fechado, em razão da greve dos bancários; (c) não obstante, todos os esforços depreendidos, foi excluído injustamente do certame por não apresentar os documentos em sua integralidade; (d) o Sedex com a documentação foi recebido pela Sra. Roseli de forma extemporânea e aberto, em razão da greve dos Correios, bem como por ficar um tempo perdido das dependências do agravado; (e) o não encaminhamento da documentação à habilitação ocorreu em razão de duas greves (Correios e Bancários) e não pelo fato de que estes foram encaminhados para o endereço errado, conforme equivocadamente afirma o MM. Juiz Singular, bem como o (Agravo de Instrumento nº. 898.447-8 - Curitiba) documento faltante (declaração de inexistência de parentesco) foi encaminhado por e-mail; (f) no dia 24.10.2011, tendo em vista o término da greve, preposto do agravante dirigiu-se ao endereço constante no edital, porém lhe foi negado o aceite dos documentos; (g) a exclusão do certame lhe prejudicou demasiadamente, sendo absurdo o prosseguimento do procedimento licitatório no período de greve; (h) mostram-se presentes os requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, o que autoriza a concessão da antecipação de tutela pretendida; Pugna pela concessão de liminar para suspenda, cancelar ou anular o respectivo contrato celebrado entre o agravado e terceiro e, após o processamento do recurso, a reforma da decisão agravada. Com as razões vieram documentos (fls. 14/214-TJ). É o sucinto relatório. II - De início, vale observar que o presente recurso de agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido. Em sede de cognição sumária cumpre apenas investigar a retidão da decisão atacada, ou seja, se agiu bem o d. juízo singular ao indeferir a antecipação de tutela pretendida. Para a concessão do efeito ativo ou suspensivo, quando do recebimento do recurso de agravo de instrumento, se faz necessário a presença, prima facie, dos requisitos autorizadores da medida de urgência, quais sejam: a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano grave e de (Agravo de Instrumento nº. 898.447-8 - Curitiba) difícil reparação, nos termos dos artigos 527, inciso III e 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, em sede de cognição sumária, entendo que não se encontram presentes os aludidos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. Isto porque, em que pese às considerações da agravante, não há nos autos prova de que encaminhou a documentação relativa à sua habilitação por fac-símile, nos termos do item 8.4.17 do Edital (fl. 41-TJ), sendo esta a única forma prevista no referido instrumento. Outrossim, conforme informações constantes às fls. 141/142-TJ, outras formas para o encaminhamento dos documentos foram postas à disposição pelo Banco do Brasil, ora agravado, porém o agravante não apresenta qualquer prova em sentido contrário. Ressalta-se que é sabido que uma greve, em especial dos correios e das agências bancárias, causa diversos transtornos para as pessoas em geral, porém não é possível presumir que o agravado não pode

encaminhar a documentação relativa à sua habilitação em razão de tal situação. III - Portanto, em sede de cognição sumária, entendo que a decisão interlocutória guerreada não é ilegal ou teratológica, razão pela qual indefiro, por ora, a concessão do efeito suspensivo pleiteado na inicial. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento. IV - Dê-se ciência ao Juízo da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. (Agravo de Instrumento nº. 898.447-8 - Curitiba) V - Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. VI - Intime-se o agravante da presente decisão. VII - Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. VIII - Após, vista à Douta Procuradoria Geral de Justiça. IX - Voltem-me conclusos para julgamento. X - Autorizo à Chefia da Divisão a expedir os ofícios. Curitiba, 23 de Março de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0013 . Processo/Prot: 0899542-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102774. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028116-83.2010.8.16.0021 Ação Civil Pública. Agravante: Lisias de Araujo Tome. Advogado: Manoel Bráulio dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado, Sétima Promotoria Pública da Comarca de Cascavel (Representado(a)), Gustavo Rocha de Macedo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.542-2 DESPACHO I - Denota-se do pedido de fls. 06, que o agravante postula pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. No entanto deixa de juntar aos autos, o atestado de pobreza ou qualquer documento que demonstre efetivamente a impossibilidade de arcar com o valor das custas. II - Assim, intime-se o agravante para que no prazo improrrogável de 48 (quarente e oito) horas, cumpra integralmente os termos do art. 4º da Lei nº 1060/50, ou efetue o pagamento das custas, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. DESª REGINA AFONSO PORTES Relatora

0014 . Processo/Prot: 0899672-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112423. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000606-38.2012.8.16.0179 Medida Cautelar. Agravante: Transportes Pesado Blumenau Ltda. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Nicole Cristina Abrão Caron, Henrique Richter Caron. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Rodonorte Concessionárias de Rodovias Integradas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.672-5 Agravante : Transportes Pesados Blumenau Ltda. Agravados : Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná DER e Outro I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TRANSPORTES PESADOS BLUMENAU LTDA. contra a decisão interlocutória de fls. 206/209-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu a medida liminar nos autos nº 00606- 38.2012.8.16.0179 de Ação Ordinária movida em face do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER e RODONORTE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS INTEGRADAS. A agravante alega, em síntese, que: (a) em 02 de janeiro de 2012 formulou pedido de Autorização Especial de Trânsito (AET) perante o DER/PR, para o conjunto transportador trafegar nos limites da BR 277 com a carga de um transformador de 300.000 KVA (trafo), o qual se destina à geração de energia elétrica no projeto Vargem Grande Itaribitos (MG) para atender mais de 12 milhões de pessoas; (b) no processo administrativo nº 83/2012 do pedido de AET, comprovou que o conjunto transportador atende rigorosamente os pressupostos da Resolução nº 11/2004 do DNIT, que está na segurança do transporte, mediante apresentação de Laudo de Engenharia de Trânsito firmado por engenheiro especializado em transportes pesados, com Anotação de Responsabilidade Técnica; (c) o DNIT autorizou outra transportadora a proceder ao tráfego especial, com mesmo conjunto transportador e com carga de idênticas características (transformador de 300.000 KVA), por estradas federais; (d) a negativa do DER está baseada no excesso de peso e no desatendimento ao art. 8º, § 4º, da Resolução nº 11/2004 do DNIT, que exige o transporte de cargas indivisíveis por gôndola ou viga para permitir a distribuição do peso por eixo, e que o documento supostamente técnico que embasa a decisão é denominado "Análise de Viabilização de Transporte", que não passa de um email e sem anotação de responsabilidade técnica do engenheiro da Rodonorte que se apresenta como "Almeida"; (e) o laudo apresentado não é unilateral, mas pré-requisito para o pedido de autorização, só podendo ser descaracterizado com a pesagem que é obrigação exclusiva do DER, para verificação da tonelagem do transporte sobre cada eixo; (f) o seu direito de obter a autorização decorre do direito de liberdade de tráfego (CF, art. 5º, XV; Lei 9.503/2009 (CTB), Art. 1º), assim como da livre iniciativa e livre exercício do trabalho (CF, 5º, XIII e 170), da moralidade e motivação administrativa (CF, art. 37 e 93, IX); (g) ainda que o peso do conjunto transportador colocasse em dúvida o direito da agravante, os agravados violam o princípio da legalidade, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 11 do DER/PR, pois a carga tem conteúdo social relevante, o qual se sobrepõe ao interesse privado da Rodonorte; (h) o interesse comercial da Concessionária está resguardado pelo dever legal da agravante de ressarcir os eventuais danos materiais e que as condições sob as quais o transporte é realizado não acarretam riscos a terceiros, além de se dispor a prestar caução. Requer "despacho que suspenda os efeitos da deliberação agravada, imprimindo efeito positivo para conceder a ordem liminar nos termos do pedido, concedendo a autorização para o tráfego, nos limites da jurisdição de competência do agravado DER, e limitando-se ao conjunto transportador de características discriminadas no pedido administrativo de autorização, informando o Juiz da causa para determinar a

expedição de mandato para cumprir-se o ato. Sucessivamente, requer a concessão do efeito positivo, determinando aos agravados o cumprimento das obrigações, condicionadas a prestação de caução em valor arbitrado pelo Juiz da causa. No mérito, requer o provimento do agravo confirmando o efeito positivo." (fls. 22/23-TJ). Página 2 de 4 II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, entendo incabível a concessão do efeito antecipatório pleiteado, pois, em juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, não é possível verificar com segurança o pleno atendimento dos requisitos contemplados na Resolução nº 11/2004 do DNIT e na Instrução nº 11 do DER, considerando que a Análise de Viabilização de Transporte fornecida pela Concessionária CCR denuncia inúmeras irregularidades no croqui apresentado pela transportadora (fl. 102-TJ). De fato, o requerimento apresentado pela empresa perante o DER apresenta informações divergentes em relação ao contido no Laudo Técnico, notadamente quanto às características dos veículos tratores, marca/modelo e tonelagem (fl. 71 e 81-TJ). Em virtude disso, não é possível constatar neste momento que o conjunto transportador atende satisfatoriamente ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 8º da Resolução nº 11/2004 do DNIT fundamento principal da denegação da Autorização Especial de Trânsito AET. Note-se também que o mandado de segurança anteriormente impetrado pela agravante restou extinto, sem resolução do mérito, porque o magistrado prolator da sentença consignou a necessidade de dilação probatória para o esclarecimento dos fatos controvertidos (fls. 135/145-TJ). E, em primeira análise, não obstante a documentação que instrui o presente feito, parece subsistir a dificuldade de visualizar desde logo a conformação e a suficiência do laudo técnico apresentado pela empresa, circunstância que torna nebulosa a existência da prova inequívoca acerca da verossimilhança das alegações. Por essas razões, resguardada melhor análise ao final, indefiro o efeito antecipatório postulado, devendo-se aguardar o célere julgamento do recurso. Página 3 de 4 III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se os agravados para, no prazo legal, oferecerem resposta. Para a celeridade dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 27 de março de 2011. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 4 de 4

0015 . Processo/Prot: 0900518-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116800. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000391-62.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Luciano de Lima Vieira. Advogado: Mauricio Ribeiro Scheaffer. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob n.º 900.518-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que é agravante Luciano de Lima Vieira e agravado Estado do Paraná. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de tutela antecipada, interposto contra a r. decisão de fls. 131/133, que nos autos de Ação Sumária sob nº 0000391-65.2012.8.16.0179 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, pelos seguintes fundamentos: "(...) De acordo com a disposição contida no artigo 19, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 14/82, o exame de aptidão física é destinado a avaliar as condições de agilidade e de destreza nos movimentos deambulares e constituir-se-á de testes de impulsão vertical, salto em extensão, flexão abdominal, escalada, corrida de segmento e corrida aeróbica, observadas as tabelas de desempenho mínima, a serem fixadas por professores de educação física, de acordo com o sexo e a faixa etária dos candidatos. Ainda que vá exercer o cargo de escrivão de polícia, a função implica na permanência do servidor em áreas de segurança pública, o que torna necessária a averiguação da aptidão física dos candidatos. De acordo com o item 14 do edital n. 01/2009, no certame em questão, todos os candidatos se submeteram ai exame de capacidade física. Além disso, em 21 de dezembro de 2009, o ato administrativo que regulamentou o concurso já estabeleceu as regras acima mencionadas e, ao que parece, não foi objeto de impugnação no momento oportuno, inclusive no que diz respeito à constitucionalidade dos critérios estabelecidos para execução da prova. Do mesmo modo, como os critérios de avaliação são objetivos e estão previamente fixados no edital, não há ilegalidade na eliminação do candidato que não alcance o índice estabelecido no teste de aptidão física. Considero ausente, em sede de cognição sumaria, o requisito da prova inequívoca e da verossimilhança e, por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela. (...)” Inconformado, Luciano de Lima Vieira, ora agravante, pugna pela reforma da r. decisão (fls. 04/20), pelos seguintes fundamentos: a) para o cargo de escrivão de polícia não se pode exigir dos candidatos preparo físico, desde que observadas as atribuições inerentes à função, previstas no edital nº 001/2009, anexo I, que prevêem, exclusivamente, atribuições administrativas; b) há coincidência entre as atribuições do escrivão criminal e do escrivão de polícia, sendo que na primeira função não é exigida a avaliação física; c) na ação originária colacionou provas exaustivas de que exerceu a função de escrivão ad hoc, inclusive com declarações de Delegados de Polícia narrando que exerceu com exatidão, ou seja, provou que está apto a exercer a função de escrivão de polícia; d) ademais, restou comprovado, por meio de declarações de diferentes candidatos ao cargo de escrivão de polícia, falhas na demarcação dos examinadores; e) ofensa aos princípios constitucionais da razoabilidade e da legalidade; f) presentes os requisitos necessários à concessão

da antecipação de tutela, que esta seja concedida, pois caso contrário se esgotará o prazo de validade do certame, e, doutro giro, não causará prejuízo nenhum à administração pública, pois a presente ação não tem caráter satisfativo, mas apenas busca a realização da última fase do certame. g) requer, também, a reserva de vaga em caso de procedência da ação. É, em síntese, o relatório. II De início, vale observar que o presente agravo de instrumento encontra-se devidamente instruído, com as peças obrigatórias previstas na legislação processual (art. 525, CPC), além de preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, o que possibilita seu exame. Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei n.º 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". Efetivamente, a atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento é admissível nos termos do artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, para empregar efetividade ao provimento final do recurso, o que, contudo, só pode ser conferido quando existirem evidências do risco da decisão recorrida vir a causar lesão grave e de difícil reparação à parte interessada, no período em que aguarda a manifestação final da Câmara julgadora ou mesmo de comprometimento da efetividade da decisão colegiada, mediante relevante fundamentação. Na hipótese em apreço se evidencia a presença desses requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão do Agravante. O edital nº 001/2009 regulamentou o concurso público destinado ao preenchimento de vagas na classe inicial para os cargos de Investigador de Polícia, Escrivão de Polícia e Papiloscopista, bem como suas fases classificatórias e eliminatórias. Dentre as fases a serem ultrapassadas pelos candidatos, a quarta fase, de caráter eliminatório (item 14.1) é o exame de aptidão física, a ser realizado por todos os candidatos. Todavia, e ainda que anteriormente eu tenha entendido de forma diversa, o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário 511588 AgR / MG, de relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 10/05/2011, entendeu que a exigência de prova física ao escrivão de polícia é inconstitucional, pois suas atribuições são estritamente escriturárias, senão vejamos: RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal. CONCURSO PÚBLICO PROVA DE ESFORÇO FÍSICO. Caso a caso, há de perquirir-se a sintonia da exigência, no que implica fator de tratamento diferenciado com a função a ser exercida. No âmbito da polícia, ao contrário do que ocorre com o agente em si, não se tem como constitucional a exigência de prova física para a habilitação ao cargo de escrivão, cuja natureza é estritamente escriturária, muito embora de nível elevado. (511588 AgR / MG - MINAS GERAIS - DJe-109 DIVULG 07-06-2011 PUBLIC 08-06-2011) Ademais, se o candidato não for convocado para a as demais fases do certame, no presente momento, será evidentemente prejudicado e preterido, além de tumultuar a organização do próprio concurso, caso advenha uma decisão favorável ao agravante, ao final. Por isso, em um exame preliminar do caso, próprio desta fase processual, vislumbro juízo de verossimilhança apto a ensejar a utilização por esta Relatora das prerrogativas que lhe são conferidas pelo inciso III do artigo 527 do CPC. Diante o exposto, DEFIRO o efeito ativo pleiteado, para o fim determinar que o impetrante seja convocado para as próximas fases do concurso público ao cargo Escrivão de Polícia, regulamentado pelo edital nº 001/2009. III Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, quanto ao deferimento, por mensageiro, imediatamente. IV Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 20 (vinte) dias, responda ao presente recurso. V Intime-se o agravante da presente decisão; VI Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entender necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, e manifeste-se quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC; VII Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça; VIII Voltem-me conclusos para julgamento; IX Autorizo a Chefia da Seção a assinar os ofícios necessários; Curitiba, 27 de março de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03241

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antônio Rebello	031	0845630-6
Adriana Hammerschmidt	034	0848327-6
Aduvalter Ernandes de Souza	033	0847885-9
Alessandra Gaspar Berger	009	0827859-3
Alessandra Welikson Cohen	028	0840323-6
Alessandro Marcelo Moro Réboli	032	0846274-2
Alexandre Sturion de Paula	022	0834503-7

Alfredo de Assis Gonçalves Neto	023	0834782-8
Ana Gracieli Terlecki	002	0813172-2
Andre Paolo Cella	029	0842135-4
Andréa Cristine Arcego	009	0827859-3
Andrea Rejane de Araújo Goes	019	0833936-2
Ângela Estorilio Silva Franco	021	0834348-6
Antônio Roberto M. d. Oliveira	009	0827859-3
	013	0831386-4/01
	014	0831386-4/02
Bernardo Guedes Ramina	001	0800203-7/01
	016	0832012-3/01
Bruno Di Marino	001	0800203-7/01
Bruno Luis Marques Hapner	038	0859748-2
Carlos Alexandre Dias da Silva	034	0848327-6
Christian Barlera	007	0827330-3
Cintya Buch Melfi	017	0832451-0
Claiton Luis Bork	001	0800203-7/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	020	0834063-8
Dani Leonardo Giacomini	026	0835882-7
Daniel Andrade do Vale	025	0835790-4
Daniela Galvão da S. R. Abduche	001	0800203-7/01
Dorval Angelo Cury Simões	011	0827937-2
Douglas dos Santos	024	0835162-0
Edgar Cordts	031	0845630-6
Elian Teixeira de Ferro	031	0845630-6
Eraldo Lacerda Junior	017	0832451-0
	020	0834063-8
Eugênio Cantarino Nicolau	015	0831529-9
Evelyn Mariano Endo	005	0822201-7
Fabio de Paula Yamasaki	012	0829263-5
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	013	0831386-4/01
Fabiola Paula Beê Alenski	025	0835790-4
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	021	0834348-6
Fernando Previdi Motta	027	0837832-5/01
Geandro Luiz Scopel	026	0835882-7
Gelson Barbieri	030	0843742-3
Gerson Luiz Graboski de Lima	007	0827330-3
Giselé da Rocha Parente	004	0820710-3
Glauco Humberto Bork	016	0832012-3/01
Graziela Gobato	019	0833936-2
Guaraci M. Sinhori	034	0848327-6
Guilherme Jacques T. d. Freitas	034	0848327-6
Guilherme Kloss Neto	023	0834782-8
Gustavo Aydar de Brito	035	0851758-6
Hélio Pereira Cury Filho	018	0832983-7
Henry Andersen Navarette	011	0827937-2
Iria Emilia E. B. Barbieri	030	0843742-3
Isabela Cristine Martins Ramos	004	0820710-3
Isauro Domingues	027	0837832-5/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	035	0851758-6
Iveraldo Neves	015	0831529-9
Jalcemir de Oliveira Bueno	008	0827531-0
Jean Carlo Canesso	010	0827878-8
João Casillo	021	0834348-6
Joaquim Miró	016	0832012-3/01
Jorge da Silva Giulian	003	0813623-4
Josafar Augusto da S. Guimarães	033	0847885-9
José Cid Campelo Filho	021	0834348-6
José Devanir Fritola	036	0857593-9
José Roberto Martins	009	0827859-3
Josimar Diniz	010	0827878-8
Juliana Pegoraro Bazzo	035	0851758-6
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0826686-6
	009	0827859-3
Karina Locks Passos	006	0826686-6
	014	0831386-4/02
Karoline Lorenz	029	0842135-4

Leandro Francisco Reis Fonseca	026	0835882-7
Lidson José Tomass	032	0846274-2
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	022	0834503-7
Lúcia Campanha Domingues	027	0837832-5/01
Luciana Andrea M. d. Oliveira	005	0822201-7
Luciano Ricardo Hladczuk	004	0820710-3
Ludovico Albino Savaris	037	0858819-2
Luís Fernando da Silva Tambellini	009	0827859-3
Luís Henrique Fernandes Hidalgo	013	0831386-4/01
	014	0831386-4/02
Marcelo Coelho Tavararo	004	0820710-3
Marcelo Constantino Malaguído	013	0831386-4/01
	014	0831386-4/02
Marco Antonio Brandalize	024	0835162-0
Marco Antônio Lima Berberi	004	0820710-3
	013	0831386-4/01
Marco Aurélio Hladczuk	004	0820710-3
Marcos Leate	035	0851758-6
Maria Izabella Gullo Antônio Luiz	028	0840323-6
Mariana Lobo Zanata	028	0840323-6
Mariana Silva Marquezani	007	0827330-3
Mariléia Bosak	001	0800203-7/01
	016	0832012-3/01
Marilia Maria Paese	005	0822201-7
Marisa da Silva Sigulo	013	0831386-4/01
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	004	0820710-3
Martine Anne Ghislaine Jadoul	028	0840323-6
Maureen Daisy Redondo Machado	032	0846274-2
Nichelle Bellandi Zapelini	023	0834782-8
Patrícia Gomes Iwersen	011	0827937-2
Paulo Fernando Paz Alarcón	005	0822201-7
Paulo Madeira	012	0829263-5
Paulo Roberto Marques Hapner	038	0859748-2
Paulo Roberto Moreira G. Junior	009	0827859-3
Paulo Roma	038	0859748-2
Paulo Sérgio S. Cachoeira	027	0837832-5/01
Pierre Gazarini Silva	008	0827531-0
Rafael Augusto Silva Domingues	013	0831386-4/01
Rafael Munhoz de Mello	012	0829263-5
Rafael Santos Carneiro	024	0835162-0
Raquel Oliveira C. d. Aguiar	005	0822201-7
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	006	0826686-6
Renata Pozzato Carneiro Monteiro	028	0840323-6
Ricardo Mariano Campanha	027	0837832-5/01
Rita de Cassia Ribas Taques	013	0831386-4/01
Rita Pasinato	030	0843742-3
Roberta Carvalho de Rosis	025	0835790-4
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	004	0820710-3
	013	0831386-4/01
	014	0831386-4/02
Roger Oliveira Lopes	013	0831386-4/01
	014	0831386-4/02
Roger Striker Trigueiros	013	0831386-4/01
	014	0831386-4/02
Saimi Semil Furio	006	0826686-6
Samuel Martins	034	0848327-6
Sérgio Barros da Silva	010	0827878-8
Sérgio Rovani Klein Júnior	002	0813172-2
Sérgio Sinhori	023	0834782-8
Simone Zonari Letchacoski	021	0834348-6
Suzane Marie Zawadzki	004	0820710-3
Telmo Dornelles	036	0857593-9
Vanderlei José Follador	023	0834782-8
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	032	0846274-2
Vivien Sakai Santoro	024	0835162-0

Winicius Rubele Valenza 023 0834782-8

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0800203-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/453891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 800203-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Maria Ito Yamaguishi. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL. 1) SUSTENTAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DOBRA ACIONÁRIA SEM RAZÃO; 2) ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL INAPLICABILIDADE MATÉRIA ANALISADA EXAUSTIVAMENTE NO ACÓRDÃO; 3) SUSTENTAÇÃO DE OMISSÃO REFERENTE AO CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO NÃO OCORRÊNCIA; EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 0002 . Processo/Prot: 0813172-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/168177. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001003-71.2009.8.16.0060 Previdenciária. Apelante: Irinéia Fonseca dos Santos Souza. Advogado: Ana Gracieli Terlecki. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sérgio Rovani Klein Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE SALÁRIO MATERNIDADE - MATÉRIA NÃO ACIDENTÁRIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 109, I, E §§ 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA COM REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA QUARTA REGIÃO. 0003 . Processo/Prot: 0813623-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/199039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024305-35.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Jose Roberto Ramos de Goes. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Agravado: Jayme Azevedo de Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA LIMINAR REQUISITOS PRESENTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009. 1. Presentes os requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, deve ser concedida a liminar. 2. Agravo de instrumento provido. 0004 . Processo/Prot: 0820710-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/172002. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000992-84.2007.8.16.0004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Renate Marta Thomas (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Marcelo Coelho Tavararo, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Suzane Marie Zawadzki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, conhecido e provido. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL APOSENTADA. PROFESSORA. PRESCRIÇÃO. PREVISÃO DO DECRETO FEDERAL Nº 20.910/32. CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAREM. LEI COMPLEMENTAR 77/1996 REESTRUTUROU A CARREIRA DOS PROFESSORES APOSENTADOS E DOS ATIVOS. ATO QUE ORIGINOU A POSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO FUNCIONAL 1996. AÇÃO PROPOSTA EM 2007. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DA APELADA, REFORMANDO-SE A SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. Constituinte-se o reenquadramento funcional previsto na Lei Complementar 77/96 ato único e de efeitos concretos deve ser aplicado ao caso o prazo prescricional de cinco anos a partir do surgimento da actio nata, na forma prevista pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. Reconhecendo a prescrição do direito ao reenquadramento funcional da Apelada à Classe PG-7, estabelecida pela Lei Complementar n.º 77/96, encontra-se prejudicado o pleito de reposicionamento ao Nível II-09, por se tratarem de institutos que se encontram vinculados por força da previsão do artigo 36, inciso V Lei Complementar n.º 103/04.

0005 . Processo/Prot: 0822201-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001875-74.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Caixa de Previdência dos

Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Apelante (2): Edno de Camargo Conti, Betania Flávia Araujo de Menezes, Cleusa Nogueira Matias, Elcir Ildo Jordani, Paulo Roberto Pelim Bernabe, Yassuchi Watanabe, Jair José Vieira, Osvaldo Massaro Takigushi, Paulo Varlei da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Marília Maria Paese, Evelyn Mariano Endo, Raquel Oliveira Carvalho de Aguiar. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Apelo 1 e dar parcial provimento ao Apelo 2. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS 1 E 2. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. APELAÇÃO CÍVEL 01. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL AFASTADA. AÇÃO QUE NÃO DISCUTE A RELAÇÃO DE EMPREGO, MAS APENAS O DIREITO PESSOAL À CORRETA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUSPENSÃO DO FEITO. DECISÕES PROFERIDAS PELO STF NOS RE 626.307/SP e RE nº 591.797/SP, COM REPERCUSSÃO GERAL. HIPÓTESE DIVERSA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. SÚMULA 289 DO STJ. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. OMISSÃO QUANTO AOS JUROS DE MORA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO, ADEMAIS, A SER SUSCITADA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA A SENTENÇA. HONORÁRIOS. AUTORES CUJA PRETENSÃO FOI ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA MODIFICAR OS HONORÁRIOS QUANTO A ESTES AUTORES.

0006 . Processo/Prot: 0826686-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195534. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000812-05.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira. Apelado: Adelaide dos Santos, Alda Marina Antea, Ana Maria Borges Janotto, Aparecida Tiek Miyano, Cenira Megias Ligmanoski, Dirce Grox Maranhão, Diva Rodrigues Consani, Elsa Silveira Scheibel, Eunice da Rocha Sant'anna, Geraldina Ferreira dos Anjos (maior de 60 anos), Gleusa da Fonseca Campollim, Junko Miyamoto Nomoto, Margarida Gomes de Faria Melo, Maria Alves Capucho Truss, Maria Dulce Aguilera Campos, Maria Inez Fernandes Sisti, Maria Natércia Vale Giovannetti, Naomi Fudiki, Rosa Miamoto Silva, Toshiko Okamura Vianna, Vanda Seise Vidal Leme. Advogado: Saimi Semil Furio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a incidência do artigo 1ºF da lei 9494/1997, com nova redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora e correção monetária. EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE E INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 103/2004 AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS INATIVOS CABIMENTO EQUIPARAÇÃO DOS PROVENTOS ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, §8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9494/1997 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reconhece-se o direito dos servidores públicos estaduais inativos à incorporação aos proventos de sua aposentadoria do novo critério de cálculo de adicional por tempo de serviço, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 103/2004, aplicando-se o princípio da isonomia em face dos servidores ativos. 2. "(...) O art. 1ºF, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei no. 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. Embargos de divergência providos." (ERESP 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJE 02/08/2011).

0007 . Processo/Prot: 0827330-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/254320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010638-88.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Dilaci Birsnek. Advogado: Christian Barlera, Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquazani. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ACIDENTÁRIA DE RESTABELECIMENTO E CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS DEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RETROATIVIDADE IMPOSSIBILIDADE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Restando demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, mostra-se possível a antecipação dos efeitos da tutela. 2. As

parcelas pretéritas do benefício de auxílio doença não podem ser deferidas em sede de antecipação da tutela, por ausência do pressuposto de urgência. 3. Recurso parcialmente provido.

0008 . Processo/Prot: 0827531-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/329906. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0015353-28.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: M. E.. Advogado: Pierre Gazarini Silva, Jalcemir de Oliveira Bueno. Agravado: I. N. S. S. l.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0009 . Processo/Prot: 0827859-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001201-19.2008.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arceo. Apelado: Marco Antonio Pereira Carvalho, Sergio Edenor Romanovski, Aroldo Fernandes. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento aos recursos, mantendo-se a sentença em sede de Reexame Necessário nos demais termos. EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA ALIQUOTAS PROGRESSIVAS AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA PARANÁ PREVIDÊNCIA NÃO RECONHECIMENTO MÉRITO - INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 78, II, DA LEI ESTADUAL Nº 12.398/1998 PRECEDENTES APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA E DO NÃO CONFISCO RESTITUIÇÃO DEVIDA TERMO INICIAL CORREÇÃO MONETÁRIA DATA DE CADA RECOLHIMENTO INDEVIDO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA TRÂNSITO EM JULGADO SÚMULA 188/STJ HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOABILIDADE ATENDIMENTO AO DISPOSTO NOS §§3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS DE APELAÇÃO 1 E 2 CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS PARA FIXAR O TRÂNSITO EM JULGADO COMO TERMO INICIAL PARA APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E RECONHECER A APLICABILIDADE DO CONTIDO NO ARTIGO 1ºF DA LEI 9494/1997 MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0010 . Processo/Prot: 0827878-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202513. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015837-09.2008.8.16.0030 Ação Monitoria. Apelante: José do Nascimento Souza. Advogado: Josimar Diniz, Sérgio Barros da Silva. Apelado: Carlos Spacki. Advogado: Jean Carlo Canesso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA EMBARGOS MONITÓRIOS IMPROCEDENTES NOTAS PROMISSÓRIAS PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTAMENTO ASSINATURA DO TÍTULO PELO APELANTE - CAUSA DEBENDI DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO DOCUMENTO SUFICIENTE À INSTRUÇÃO DA DEMANDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "É desnecessária a indicação da causa debendi em ação monitoria fundada em título de crédito que perdeu a eficácia executiva" (STJ - Ag. nos Emb. de Declaração nos Resp. nº 418664/PR - 3ª Turma - rel.ª Min.ª Nancy Andrighi - DJU: 24.02.2003 - pág. 226).

0011 . Processo/Prot: 0827937-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196118. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000496-40.2002.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Reginato Kniggendorf. Advogado: Henry Andersen Navarette, Dorval Angelo Cury Simões. Apelado: Tozin Auto Tintas Ltda. Advogado: Patrícia Gomes Iwersen. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA CHEQUES PRESCRITOS PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO CHEQUES EMITIDOS EM JANEIRO DE 1999 E DEMANDA PROPOSTA EM 14.01.2002 - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 COBRANÇA DE NATUREZA CIVIL E NÃO CAMBIAL PRESCRIÇÃO DE 20 (VINTE) ANOS PELO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DEVENDO OS AUTOS RETORNAR A VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO COM A APRECIÇÃO DAS QUESTÕES DE MÉRITO. 1. Aplica-se o prazo prescricional vintenário previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916 às pretensões nas quais se objetiva a cobrança de cheque sem eficácia executiva e propostas quando da vigência do Código Civil de 1916.

0012 . Processo/Prot: 0829263-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0003145-02.2007.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Marco Antônio Dorigon. Advogado: Paulo Madeira. Apelado: Rocar Empreendimentos e Participações Sa.

Advogado: Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DA PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL E ORAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO DO PATRONO DA PARTE. EXISTÊNCIA. PROVA ORAL E PERICIAL. DO MÉRITO - CHEQUE PRESCRITO DOCUMENTO HÁBIL PARA MOTIVAR O PEDIDO. CAUSA DEBENDI. DISCUSSÃO. DESNECESSIDADE. EXCESSO DE DÉBITO. MERA IRRESIGNAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O título executivo por si só da ensejo a propositura de ação monitoria. artigo 1.102-a do Código de Processo Civil.

0013 . Processo/Prot: 0831386-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/25103. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831386-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Rafael Augusto Silva Domingues, Marco Antônio Lima Berberí. Embargado: Carlos Alberto Scotti. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MERO INCONFORMISMO DAS RECORRENTES EMBARGOS REJEITADOS.

0014 . Processo/Prot: 0831386-4/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/29762. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831386-4 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Carlos Alberto Scotti. Advogado: Luís Henrique Fernandes Hidalgo, Roger Striker Trigueiros, Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR ambos os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE MERO INCONFORMISMO DAS RECORRENTES EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0831529-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/337915. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000686-95.2011.8.16.0030 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Eugênio Cantarino Nicolau. Apelado: Márcia de Carvalho. Advogado: Iveraldo Neves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso para reconhecer o descabimento dos efeitos da revelia impostos pela r, sentença de primeiro grau, bem como a incidência do artigo 1ºF da lei 9494/1997, com nova redação dada pela Lei 11.960/2009, no tocante aos juros de mora e correção monetária. EMENTA: AUXÍLIO- DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO REVISÃO DO CÁLCULO ARITMÉTICO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRELIMINARES NULIDADE DA DECISÃO DIANTE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NÃO RECONHECIMENTO PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES À SUA CONCESSÃO PERIGO DE DANO VERIFICADO IRREVERSIBILIDADE MITIGADA - CONFISSÃO FICTA EFEITOS DA REVELIA AFASTAMENTO - INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TUTELADOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO RECONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL INAFASTABILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO- OBEDIÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 29, INCISO II DA LEI 8213/1991 NORMA PRESCRITA NO ARTIGO 32, §2º DO DECRETO Nº 3048/1999 QUE NÃO PODE SUPRIMIR DIREITOS CRIADOS POR LEI. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1ºF DA LEI 9494/1997 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 INCIDÊNCIA UMA ÚNICA VEZ ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO, ESTE CONHECIDO DE OFÍCIO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER O DESCABIMENTO DOS EFEITOS DA REVELIA E PARA APLICAR O CONTIDO NO ARTIGO 1ºF, COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 NO TOCANTE A INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Cabível a concessão, de imediato, da revisão do benefício reclamado, em antecipação dos efeitos da tutela, ante a presença dos requisitos autorizadores a sua concessão (verossimilhança das alegações do beneficiário e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação.) O perigo de dano demonstra-se evidente diante do caráter alimentar do benefício. 2. Descabida a aplicação das regras da confissão ficta e os efeitos da revelia

à Fazenda Pública e suas Autarquias, ante a indisponibilidade de seus direitos. 3. "[...] a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes." (EDcl no AgRg no AG 1.318.909/PR, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 21/02/2011.) 4. Cabível a revisão do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/1991, devendo ser considerado para cálculo deste benefício à média aritmética de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição. Afasta-se, por consequência, a incidência do Decreto nº 3.048/1999, eis que tal norma é meramente regulamentadora sem poder de suprimir direitos criados por lei e prejudiciais aos segurados. 5. "(...) O art. 1ºF, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei no. 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. Embargos de divergência providos." (ERESp 1207197/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/05/2011, DJe 02/08/2011).

0016 . Processo/Prot: 0832012-3/01 Agravo
 . Protocolo: 2011/387952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832012-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Teecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Rosedete Moscaleski. Advogado: Mariléia Bosak, Glauco Humberto Bork. Interessado: Roselyz Moscaleski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NULIDADE DA DECISÃO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO RELATOR ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NORMA DE ORDEM PÚBLICA E INTERESSE SOCIAL APLICAÇÃO GERAL E IMEDIATA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA DOCUMENTO COMUM ENTRE AS PARTES ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO DA JURISDIÇÃO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

0017 . Processo/Prot: 0832451-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/218530. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0052055-55.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Darley de Jesus Proença. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NÃO RECONHECIDA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8213/1991 PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0832983-7 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2011/255121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0030391-31.2011.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Paulo Sergio Monreal Parre, Claudia Deichmann Monreal. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Agravado: Mercoil Distribuidora de Petroleo Ltda.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar extinto o recurso, por perda do objeto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA INEFICÁCIA DA MEDIDA REQUERIDA PERDA DO OBJETO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0019 . Processo/Prot: 0833936-2 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/353629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036089-18.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Adriana Catia Canova. Advogado: Graziela Gobbato, Andrea Rejane de Araújo Goes. Apelado: Auditerras Empreendimentos Imobiliários Ltda, Cirinius Borba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS PELO RITO ORDINÁRIO SENTENÇA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ARTIGO 267, INCISO IV E VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DESCABIMENTO SENTENÇA NULA BAIXA DOS AUTOS A VARA DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO - MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE NÃO ABRANGE HIPÓTESE UNICAMENTE DE DIREITO IMPOSSIBILIDADE DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM A REALIZAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E INSTAURAR A RELAÇÃO PROCESSUAL, COM A CITAÇÃO

DOS APELADOS, CONTESTAÇÃO DA AÇÃO E APRECIÇÃO DO MÉRITO DA DEMANDA.

0020 . Processo/Prot: 0834063-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0049536-10.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: José Holir Varelo. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE ALEGAÇÃO DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTO-APLICABILIDADE DO DISPOSITIVO NÃO RECONHECIDA NATUREZA INDENIZATÓRIA DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8213/1991 PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0834348-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0009.70603201 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Cresus Aurelio Wagner Camargo, Cresus de Coutinho Camargo. Advogado: Ângela Estorilho Silva Franco, João Casillo, Simone Zonari Letchacoski. Agravado: Jael b. Barros, Alcebiades de Almeida Faria Neto. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Interessado: Jockey Club do Paraná. Advogado: José Cid Campelo Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, no esteio de que seja motivada a análise sobre a necessidade ou não das provas, mantendo a liminar concedida quanto ao acesso dos documentos acostados e determinados pelo magistrado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS PARA APRECIÇÃO DO FEITO PRESENTES - DETERMINAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 130 DO CPC PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE CONTABILIDADE OFICIAL DA EMPRESA DE MODO A COMPROVAR QUE, NA DATA DA INCLUSÃO DOS NOVOS SÓCIOS, HOUVE PAGAMENTO DO VALOR PARA AQUISIÇÃO DOS TÍTULOS DO CLUBE, E, APÓS APRESENTADOS, FOSSEM CONTADOS E PREPARADOS, E REGISTRADO PARA SENTENÇA CONFIGURAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DIREITO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS PELAS DEMAIS PARTES NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO SOBRE A DESNECESSIDADE DAS APRECIÇÕES DAS PROVAS PLEITEADAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0834503-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/222931. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0024273-05.2008.8.16.0014 Concessão de Benefício. Remetente: J. D. Apelante: I. N. S. S. I. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: J. S.. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e no mérito dar parcial provimento, mantendo-se a r. sentença em sede de Reexame Necessário nos demais termos.

0023 . Processo/Prot: 0834782-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230346. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006200-69.2008.8.16.0083 Ação Monitoria. Apelante: Julio Assis Cavalheiro Neto. Advogado: Wincius Rubele Valenza, Guilherme Kloss Neto, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapelini. Apelado: Palmali Agro Indústria Ltda. Advogado: Sérgio Sinhori. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MONITÓRIA PROVA DOCUMENTAL DE PEDIDO DE MERCADORIAS BENS ENTREGUES CONFORME ASSINATURA DA PARTE OU DE SEUS PREPOSTOS NOS PEDIDOS COMPROVAÇÃO INDUBITÁVEL DE RECEBIMENTO PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO: FATO DESCONSTITUTIVO QUE INCUMBE AO RÉU AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO DA OBRIGAÇÃO INOVAÇÃO PROCESSUAL INOCORRÊNCIA - INSISTÊNCIA NA TESE DE QUE INEXISTE PROVA DOCUMENTAL PARA A MONITÓRIA TESE REFUTADA POR MERO FOLHEAR DOS AUTOS SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0835162-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234749. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024243-67.2008.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Paulo Ferreira Muniz. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Vivien Sakai Santoro. Apelado: Biovel Comércio e Representações Ltda. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO - PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO - DOCUMENTO HÁBIL PARA A PROPOSITURA DA DEMANDA CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONSTATADA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA - MEDIDA DESNECESSÁRIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1102-A DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO DO DEVEDOR PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reconhece-se, como documento hábil a propositura da ação monitoria, contrato de cessão de crédito firmado entre as partes, quando acompanhado de extratos que indicam as parcelas adimplidas pelo devedor, sem eficácia de título executivo. 2. Incide, na ação monitoria, a correção monetária a partir do vencimento da obrigação e os juros de mora a partir da citação, consoante entendimento desta Corte.

0025 . Processo/Prot: 0835790-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006224-52.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Daniel Andrade do Vale. Apelado: Antonio Pedro de Braga Filho, Vitor Hugo Duarte Venzon. Advogado: Fabíola Paula Beê Alenski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Apelação e NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. TELEFONIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA CORRETA COM RELAÇÃO À REGRA DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CC/2002. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 389 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICÁVEL. LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO. GARANTIA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0835882-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233563. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013262-76.2009.8.16.0035 Ação Monitoria. Apelante: Centro de Gestão de Meios de Pagamento Sa. Advogado: Leandro Francisco Reis Fonseca. Apelado: Conservate Ltda. Advogado: Dani Leonardo Giacomini, Geandro Luiz Scopel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação, vencida a Desembargadora Lenice Bodstein com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE CONTRATO MERA E EVENTUAL COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MAS NÃO DE DÉBITO EXTRATO UNILATERAL INUTILIDADE AO PROCEDIMENTO MONITÓRIO AUSÊNCIA DE PROVA ESCRITA A ENSEJAR A AÇÃO MONITÓRIA CARÊNCIA DE AÇÃO SENTENÇA CORRETA RECURSO DESPROVIDO. 1. Para embasar a ação monitoria, a prova escrita "exigida pelo art. 1.102a do CPC, é todo documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado." 2. "Não há como instaurar procedimento monitorio com base em demonstrativo ou extrato unilateral de débito, não se podendo caracterizar tal documento como prova escrita hábil a tal procedimento" (apud Código de P.Civil, Theotônio Negrão, 42ª ed., página 1007, nota 4b).

0027 . Processo/Prot: 0837832-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/393771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 837832-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Robbi Representações Comerciais Ltda.. Advogado: Fernando Previdi Motta, Paulo Sérgio Stahlschmidt Chacoeira. Agravado: José Murlia Bozza Comércio e Indústria Ltda.. Advogado: Lúcia Campanha Domingues, Isauro Domingues, Ricardo Mariano Campanha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento. EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A VALIDADE DA CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DA RELATIVIZAÇÃO DO ARTIGO 39 DA LEI 4.886/65 QUE ADMITE FORO DE ELEIÇÃO. RESSALVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA DO REPRESENTANTE (ARTIGO 39 DA LEI FEDERAL Nº 4.886/65). CASO CONCRETO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA REPRESENTANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 15ª VARA CÍVEL PARA JULGAR A AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO DE DANOS

0028 . Processo/Prot: 0840323-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331544. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001779-18.2011.8.16.0055 Ordinária. Agravante (1): Espólio de Heitor Alves Barros. Advogado: Martine Anne Ghislaine Jadoul, Maria Izabella Gullo Antônio Luiz.

Agravante (2): Carlos Heitor Carneiro Monteiro Barros. Advogado: Mariana Lobo Zanata, Alessandra Welikson Cohen, Renata Pozzato Carneiro Monteiro. Agravado: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Antonio Conselvan Neto, Maria Geralda de Oliveira Conselvan. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS TÍTULOS DE DÍVIDA ATIVA. REQUERIMENTO DE BLOQUEIO DOS TÍTULOS PELO CESSIONÁRIO POSSIBILIDADE HABILITAÇÃO NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO IMPOSSIBILIDADE NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO REAL PROPOSTURA DE AÇÃO AUTÔNOMA - NECESSIDADE NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO OBRIGACIONAL OU DE DIREITO PESSOAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, PARA BLOQUEAR A LIBERAÇÃO DE TDA'S AOS CEDENTES EM CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. 1. "PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA SIMPLES - INTERESSE JURÍDICO - DESAPROPRIAÇÃO. 1. A natureza jurídica da ação de desapropriação é de direito real, porque fundada sobre o direito de propriedade. 2. O interesse jurídico a ser demonstrado na assistência simples, disciplinada pelo art. 50 do CPC, nesse tipo de ação, deve corresponder a algum direito real sobre o imóvel. 3. Se os recorrentes detêm apenas direito obrigacional oponível contra a pessoa do expropriado, descabe admiti-los na condição de assistentes. 4. Precedente da Segunda Turma no RESp 337.805/PR. 5. Recurso especial provido. (...)" (STJ Recurso Especial nº404093/PR. Relatora Ministra Eliana Calmon DJ: 21.06.2004)

0029 . Processo/Prot: 0842135-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312012. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012200-30.2011.8.16.0035 Ordinária. Agravante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Pinhais - Sinsep. Advogado: Karoline Lorenz, Andre Paolo Cella. Agravado: Jornal Correio Notícias. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. "O direito de resposta possui natureza jurídica de sanção penal, devendo ser processado e julgado por Juízo Criminal, nos termos do art. 32, § 1.º, da Lei n.º 5.250/67. Contudo, na espécie, é aplicável o art. 29, § 3.º, da Lei de Imprensa, tendo em vista a interposição de ação ordinária contra a pessoa jurídica que divulgou a informação ofensiva, o que extingue o direito de resposta. (REsp n. 654719-SP, rel.ª Min.ª Laurita Vaz) 2. Agravo de instrumento desprovido.

0030 . Processo/Prot: 0843742-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/300093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0053463-81.2010.8.16.0001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Agravante: Fabio Simão da Silva. Advogado: Gelson Barbieri, Rita Piasinoto, Iria Emilia Evangelista Bezerra Barbieri. Agravado: Godoi Veículos Ltda, Gercilio Godoy, Bruna Gabrielli, Carlos Renato de Godoi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, nesta parte, negar provimento ao Recurso. EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN IMEDIATA SUSPENSÃO DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - NÃO CONHECIMENTO. INSCRIÇÃO NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO POLO PASSIVO IRREGULARIDADE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA PARCELAS INADIMPLIDAS. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0845630-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/288551. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0018512-27.2011.8.16.0001 Exceção de Incompetência. Agravante: Ws Activa - Comercio de Produtos Ortopédicos Ltda - Me, Ana Paula Basto Leite Rodrigues, Alexandre Farina Arenales. Advogado: Edgar Cordts, Elian Teixeira de Ferro. Agravado: Maria Auria Harmatiuk. Advogado: Abel Antônio Rebelo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TEMPESTIVIDADE - PROTOCOLADO DENTRO DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO ARTIGOS 304 E 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBSERVÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0846274-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00003575 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Curitiba, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Curitiba Ipmc. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado, Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Lidson José Tomass. Agravado: Ailton Cruzara. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. Nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete ao réu fazer prova quanto à existência de fato extintivo do direito do autor. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0033 . Processo/Prot: 0847885-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/378135. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1046.00002007 Cobrança. Agravante: Espólio de Anderson Diniz. Advogado: Aduvalter Ermandes de Souza, Aduvalter Ermandes de Souza. Agravado: Jesus e Silva Ltda. Advogado: Josafair Augusto da Silva Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO APÓS REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL AUSÊNCIA ANULAÇÃO DE TODOS OS ATOS POSTERIORES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0848327-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005511-43.2009.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Renato Sobutka Fi. Advogado: Guaraci M. Sinhori. Apelado: Potencial Petróleo Ltda. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva, Guilherme Jacques Teixeira de Freitas, Samuel Martins, Adriana Hammerschmidt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento a Apelação para reformar a sentença e, com isso, rescindir o contrato de fls. 41/50 e impor a POTENCIAL PETRÓLEO LTDA. o dever de quitação não só da multa compensatória, no importe ora estabelecido, como também das verbas de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PARCIALIDADE DO JULGADOR NÃO CONSTATADA ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DE UMA DAS PARTES QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O MAGISTRADO DO JULGAMENTO DO FEITO COAÇÃO DO CONTRATANTE OU UNILATERALIDADE NA CONFECÇÃO DE QUALQUER DAS CLÁUSULAS PACTUADAS NÃO VISUALIZADA NA HIPÓTESE ARREPENDIMENTO POSTERIOR DE UM DOS NEGOCIANTES INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR O DESFAZIMENTO DA TRANSAÇÃO RESPEITO AO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA PRÁTICA DE PREÇOS E PRAZOS INJUSTIFICADAMENTE DIFERENCIADOS ENTRE CONCORRENTES QUE OSTENTAM IGUAL BANDEIRA NA MESMA REGIÃO GEOGRÁFICA (MUNICÍPIO DE IRATI) - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - QUEBRA DO "CONTRATO DE CESSÃO DE MARCA, COMODATO, PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS COM GARANTIA HIPOTECÁRIA E OUTRAS AVENÇAS" PELA FORNECEDORA DOS PRODUTOS "RESPONSABILIZAÇÃO DA CAUSADORA DO ROMPIMENTO DA NEGOCIAÇÃO PELO PAGAMENTO DA MULTA COMPENSATÓRIA CLÁUSULA PENAL MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO SENTENÇA REFORMADA INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A adoção de entendimento contrário ao interesse de uma das partes não pode ser interpretada, por si só, como interesse no litígio capaz de contaminar o juízo ao ponto de afastá-lo da condução e decisão da demanda. 2. O arrependimento posterior de uma das partes não é requisito suficiente a ensejar a alteração judicial do contratado. Não tendo sido constatado nenhum vício na transação o contrato deve ser mantido ou, se rescindido, responsabilizado o desistente pelas consequências advindas de seu ato. 3. De acor do com o princípio pacta sunt servanda, as disposições contratuais livremente contraídas, sem abusividades, fazem lei entre os contratantes. Por essa razão, não cabe ao Judiciário interferir nos aspectos intrínsecos das tratativas, sobre os quais as partes puderam optar de forma livre e deliberada ou, ao menos, acatar conscientemente. 4. Demonstrada a adoção de tratamento injustificadamente desproporcional por parte da fornecedora em relação a revendedoras de características similares (postos com bandeira, localizadas na mesma região, Município de Irati), provocando indevido entrave ao desenvolvimento mercantil do contratante, em flagrante afronta à livre concorrência, à isonomia e ao princípio da boa-fé dos contratos, torna-se forçoso o reconhecimento da quebra dos termos contratuais e, desta forma, autoriza a parte prejudicada pleitear a rescisão do contrato. 5. A Apelação, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, compete provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, contraprova esta não desincumbida pela parte. 6. A multa, a título de cláusula penal, deve se pautar em parâmetros razoáveis, a fim de não causar onerosidade excessiva à parte devedora, preservando-se a boa-fé e a função social do contrato, inteligência do Artigo 413, do Código Civil. 7. Apelação conhecida e provida para rescindir a transação, atribuindo-se à Recorrida o ônus pelo pagamento da multa compensatória e das verbas sucumbenciais.

0035 . Processo/Prot: 0851758-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/344394. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 1022.00002006 Indenização. Agravante: Z.m. Figueiredo Representações Comerciais Ltda. Advogado: Ivan Arivaldo Pegoraro, Marcos Leate, Juliana Pegoraro Bazzo. Agravado: Gubin Tecnologia Comerciais Ltda. Advogado: Gustavo Aydar de Brito (Curador Especial). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, COM DESVIO DE FINALIDADE OU CONFIGURAÇÃO DE CONFUSÃO PATRIMONIAL DA SOCIEDADE DEVEDORA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, DO CÓDIGO CIVIL. 1. A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica somente pode ser deferida em situações excepcionais, quando demonstrado o uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude, ou má-fé, com o intuito único de prejudicar credores, nos termos do artigo 50, do Código Civil. 2. Agravo de instrumento desprovido.

0036 . Processo/Prot: 0857593-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/389059. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007572-95.2011.8.16.0035 Ação Monitoria. Agravante: Penagro Empreendimentos Florestais Ltda. Advogado: José Devanir Fritola. Agravado: Ronald Carvalho Sitonio. Advogado: Telmo Domelles. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO MERAS ALEGAÇÕES SEM RESPALDO PROBATÓRIO AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0858819-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360294. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0038806-03.2011.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris. Agravado: Gpzs Ltda - Awake Concept Club, Fabrício Maggi Schmidt, Aparecida Antonia Paduan Zoreck. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFERIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrado o fundado receio de dano de incerta ou difícil reparação, mostra-se prudente o indeferimento da antecipação de tutela. 3. Recurso desprovido.

0038 . Processo/Prot: 0859748-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/387882. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0027508-85.2010.8.16.0021 Carta Precatória. Agravante: Agropecuária Di Santos Ltda, Aparecido Jurandir dos Santos. Advogado: Bruno Luis Marques Hapner, Paulo Roberto Marques Hapner. Agravado: Rogério Roma. Advogado: Paulo Roma. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LEILÃO NÃO OCORRÊNCIA DA HASTA PÚBLICA DESNECESSIDADE DE PAGAR COMISSÃO REFERENTE A HASTA PÚBLICA LEILOEIRO NÃO REALIZOU SEU TRABALHO COMISSÃO INDEVIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "A incidência da comissão de leiloeiro pressupõe a existência de hasta pública positiva. Não se realizando a hasta, tem lugar apenas o ressarcimento por despesas comprovadamente realizadas para a consecução do mandato."

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03211

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de Alcântara Luchtenberg	003	0836423-2
Ana Lucia França	013	0859437-4
André Batista Luiz	012	0856534-6/01
Angellino Luiz Ramalho Tagliari	008	0843924-5
Aparecido Romão Matias Fernandes	002	0794294-9
Arthur Henrique Kampmann	001	0668562-7

Aurino Muniz de Souza	009	0853922-4/01
Daniel Hachem	007	0843463-7
	010	0855607-0/01
Deizy Christina Vaz	008	0843924-5
Diogo Bertolini	006	0843007-9
Elói Contini	002	0794294-9
	006	0843007-9
Emerson Bacelar Marins	004	0836816-7
Fabio Junior Bussolaro	009	0853922-4/01
Fernando Henrique Correia Curi	003	0836423-2
Guilherme Moreira Rodrigues	003	0836423-2
Henrique Gineste Schroeder	004	0836816-7
Jair Antônio Wiebelling	013	0859437-4
	014	0861783-2
Jhonny Rafael Berto	006	0843007-9
Jonas Borges	011	0856330-8/01
Jorge Luiz de Melo	009	0853922-4/01
José Augusto Araújo de Noronha	014	0861783-2
Júlio César Dalmolin	013	0859437-4
	014	0861783-2
	014	0861783-2
Laura Del Bosco Brunetti Cunha		
Lauro Fernando Zanetti	012	0856534-6/01
leila lima da silva	007	0843463-7
Lizeu Adair Berto	006	0843007-9
Louise Camargo de Souza	006	0843007-9
Luis Gustavo Barreto Ferraz	001	0668562-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	014	0861783-2
Márcia Loreni Gund	013	0859437-4
	014	0861783-2
Mariana Stieven Sonza	004	0836816-7
Mathieu Bertrand Struck	001	0668562-7
Maurício Sagboni M. Teixeira	003	0836423-2
Michelle Gonçalves Dias	013	0859437-4
Nemo Eloy Vidal Neto	001	0668562-7
Raquel Angela Tomei	002	0794294-9
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	007	0843463-7
Renato da Silva Oliveira	005	0841691-3
Silvio Marcos de Aquino Antunes	001	0668562-7
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	001	0668562-7
Tirone Cardoso de Aguiar	010	0855607-0/01
Valdemar Morás	008	0843924-5

Republicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0668562-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/91903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0011467-06.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Fernando Eduardo Gonçalves Pinto Ferreira. Advogado: Luis Gustavo Barreto Ferraz, Arthur Henrique Kampmann, Silvio Marcos de Aquino Antunes. Agravado: Pieter Bert Kommerij. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 07/12/2011. Republicação do Mov. 02/02/2012. Motivo: ementa errada

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e, na parte conhecida, negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CONCESSÃO DE LIMINAR. MATÉRIA AINDA NÃO APRECIADA PELO JUIZ A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME 1. A pretensão cautelar visa tão-somente a resguardar o direito útil da ação principal, devendo apenas ser apreciados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. 2. Quando a matéria ainda não foi apreciada pelo Juiz a quo, impossível se torna a instância superior se manifestar a respeito. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Publicação de Acórdão

0002 . Processo/Prot: 0794294-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95651. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000495-44.2010.8.16.0108 Declaratória. Apelante: Amaury Gabriel. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA MÊS DE MARÇO DE 1990 PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 177, DO CÓDIGO CIVIL DE 1996, POR FORÇA DO ARTIGO 2.028 DESTE CODEX AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL INOCORRÊNCIA DO DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA MÉRITO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ARTIGO 515, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONTRATO BANCÁRIO VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR POSSIBILIDADE REVISÃO DE CONTRATO JÁ QUITADO POSSIBILIDADE PRECEDENTES ÍNDICE DE CORREÇÃO NO MÊS DE MARÇO DE 1990, PELO BTNF NO PERCENTUAL DE 41,28% REPETIÇÃO DE INDEBITO DEVIDO NA FORMA SIMPLES CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA COBRANÇA INDEVIDA JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0836423-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286675. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001086-46.2004.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Eugênio Zamperlini. Advogado: Adriana de Alcântara Luchtenberg, Mauricio Sagboni Montanha Teixeira. Apelado: Octávio Aládio Vaz. Advogado: Guilherme Moreira Rodrigues, Fernando Henrique Correia Curí. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao apelo interposto, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO SENTENÇA PRECEDENTE MAGISTRADO QUE JULGOU O PROCESSO SEM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NA QUAL O RÉU PRETENDIA PRODUIR PROVA ORAL DECISÃO QUE ENTENDEU QUE O RÉU NÃO PRODUIZIU PROVA, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PREVISTO NO ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO PRECEDENTES NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0836816-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278648. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0021608-94.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Camilla da Costa Lourini. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mariana Stieven Souza, Henrique Gineste Schroeder. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar parcial provimento nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELANTE : CAMILLA DA COSTA LOURINI. APELADO: BANCO BMG S/A RELATORA: DES.ª MARIA MERCS GOMES ANICETO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DESCONTO DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO EM FOLHA DE PAGAMENTO, ACRESCIDO DE DESCONTO A TÍTULO DE CARTÃO DE CRÉDITO, NÃO CONTRATADO DEFERIDA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA CESSAR O DESCONTO INDEVIDO CONDENAÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ACRESCIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA E DA DEVOLUÇÃO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO ALEGADA GRAVIDADE DO DANO PELA INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO INOVAÇÃO RECURSAL INSCRIÇÃO INOCORRENTE CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO SÚMULA 362 DO STJ JUROS MORATÓRIOS A PARTIR "DO EVENTO DANOSO" SÚMULA 54 DO STJ PEDIDO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CABIMENTO RESTITUIÇÃO ACRESCIDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CABIMENTO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0841691-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2011/377737. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000503 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Renato da Silva Oliveira (advogado). Paciente: Miguel Angelo Vieczorek. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: HABEAS CORPUS CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. DECISÃO QUE DETERMINOU A ENTREGA DOS BENS EM DEPOSITO SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU DE IMINÊNCIA DE CONSTRIÇÃO DE LIBERDADE DO PACIENTE. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO PREENCHIDOS. CONHEÇO E DENEGO A ORDEM.

0006 . Processo/Prot: 0843007-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/365367. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000223-49.2007.8.16.0110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Apelante (2): Ademiro Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Lizeu Adair Berto,

Jhony Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso adesivo, vencido o Des. Revisor, com declaração de voto. EMENTA: Apelação Cível (1). Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar. Carência da ação. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. Taxa de juros. Ausência de juntada do contrato específico em alguns períodos. Impossibilidade de análise das taxas de juros pactuadas, equiparando-se à falta de estipulação. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Honorários advocatícios fixados no mínimo legal. Manutenção. Recurso desprovido. Apelação Cível (2). Taxas e Tarifas não contratadas. Cobrança Indevida verificada. Reforma do ônus de sucumbência. Recurso provido.

0007 . Processo/Prot: 0843463-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/304000. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006365-66.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: José Gilberto Biasetto. Advogado: leila lima da silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE SOBRE O BEM DE FAMÍLIA DECISÃO DO MAGISTRADO QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO ART. 739 § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRESENÇA DE POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0843924-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353376. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000040-40.2003.8.16.0071 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Sérgio Antônio Dal Cortivo - Fi. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, vencido o Des. Revisor, com declaração de voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. Interesse de agir. Preclusão. Matéria de ordem pública. Sujeta aos efeitos da coisa julgada. Prescrição. Não consumação. Natureza obrigacional e pessoal. Incidência do artigo 177 do CC/16 e das regras de transição do artigo 2.028 do CC/02. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170-36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial desta corte. Taxas e Tarifas não contratadas. Cobrança Indevida verificada. Recurso desprovido.

0009 . Processo/Prot: 0853922-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/459461. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853922-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Nelson dos Reis. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2ª FASE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. IRRESIGNAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0855607-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/461295. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 855607-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado S/a - Itaú S/a. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Edeval Coelho. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O APELO ANTE A DESERÇÃO JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À PARTE RECURSO ISENTO DE PREPARO LEGITIMIDADE PARA REQUERER A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SEU PATRONO DECISÃO QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1ª, DO CPC, DEU PROVIMENTO AO RECURSO, ADEQUANDO A DECISÃO RECORRIDA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E NO STJ, DETERMINANDO O RECEBIMENTO DO APELO IRRESIGNAÇÃO DO PRESENTE AGRAVO DESPROVIDA DE RAZÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0856330-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/462815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 856330-8 Agravado de Instrumento. Agravante: Yolanda Barbosa de Souza. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ RECEBIMENTO COMO AGRAVO, PREVISTO NO ARTIGO 557, §1º, DO CPC AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS PLEITO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUTORA QUE NÃO FEZ QUALQUER PROVA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES, DEIXANDO DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO DEVER DA AUTORA DE TRAZER COM A INICIAL OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DECISÃO QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 0012 . Processo/Prot: 0856534-6/01 Agravo

. Protocolo: 2011/463085. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 856534-6 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Massari Hirata. Advogado: André Batista Luiz. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR ESTAR EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS 2ª FASE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APLICAÇÃO DO ARTIGO 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CUSTEIO DA PROVA PERICIAL PELO RÉU POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA CORTE AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 0013 . Processo/Prot: 0859437-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383592. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007389-16.2004.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Organização Cristal Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (1): Organização Cristal Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Michelle Gonçalves Dias, Ana Lucia França. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar provimento, e, por maioria de votos, dar provimento ao recurso adesivo, vencido o Des. Revisor, com declaração de voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar de ausência de interesse de agir rejeitada. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. Possibilidade de capitalização anual. Pretensão reconhecida em primeiro grau. Ausência de interesse recursal. Pedido não conhecido. Taxa de juros. Ausência do contrato específico. Impossibilidade de análise das taxas de juros pactuadas, equiparando-se à falta de estipulação. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Recurso Adesivo. Taxas e Tarifas não contratadas. Cobrança indevida verificada. Capitalização anual. Ausência de autorização expressa. Afastamento. Reforma do ônus de sucumbência. Recurso provido. 0014 . Processo/Prot: 0861783-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372883. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005664-67.2005.8.16.0017 Prestação de Contas. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Rec.Adesivo: Rs Comercio de Peças Para Veiculos Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Laura Del Bosco Brunetti Cunha. Apelado (2): Rs Comercio de Peças Para Veiculos Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio. Julgado em: 25/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação (1) e, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso adesivo, vencido o Des. Revisor, com declaração de voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de prestação de contas. Segunda fase. Preliminar. Ausência de caráter revisional, segundo entendimento majoritário da Câmara. Contas apresentadas pela instituição financeira devem ser rejeitadas. Prestação de contas incompleta. Ausência de juntada do contrato específico. Impossibilidade de análise das taxas de juros pactuadas, equiparando-se à falta de estipulação. Limitação à taxa média do mercado, se as cobradas não forem menores. Capitalização mensal de juros afastada. Súmula 121 do STF. Impossibilidade da cobrança. Medida Provisória Nº 2170- 36/2001 declarada inconstitucional pelo Órgão Especial

desta corte. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido. Recurso Adesivo. Taxas e Tarifas não contratadas. Cobrança Indevida verificada. Liquidação por arbitramento. Necessidade. Reforma do ônus de sucumbência. Pedido de afastamento da compensação dos honorários advocatícios prejudicado. Recurso parcialmente provido.

SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03134

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adreia Cristina Caldani	006	0762658-6/01
Adriano Muniz Rebello	010	0841762-7/01
Alessandro de Assis Matos	002	0728328-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	009	0816259-6
	017	0866765-4/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	007	0777828-1/01
Andreia Cristina Stein	002	0728328-5/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0846604-0
Bruno Braga Bettega	003	0741269-9/01
Bruno Henrique Ferreira	017	0866765-4/01
Carla Heliana Vieira M. Tantin	012	0844902-3/01
	013	0846604-0
Carla Pelissari	014	0846892-0
Carlos Roberto Fabro Filho	002	0728328-5/02
Cícero Braz Portugal	003	0741269-9/01
Claudio Casquel	009	0816259-6
Cláudio Fávaro	004	0742550-9/02
Daniela de Carvalho Silva	016	0862113-4
Daniele de Bona	019	0877083-4/01
Denio Leite Novaes Junior	003	0741269-9/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	010	0841762-7/01
	011	0842324-1/01
Evandro Gustavo de Souza	016	0862113-4
Fernando José Gaspar	019	0877083-4/01
Flávio Santana Valgas	012	0844902-3/01
	013	0846604-0
Frank Ohashi Saita	004	0742550-9/02
Gabriel Marcondes Karan	007	0777828-1/01
Gustavo Reis Marson	019	0877083-4/01
Gustavo Vissoci Reiche	005	0756147-1
Janainna de Cássia Esteves	002	0728328-5/02
Jeanine Pereira Inês	015	0852996-0
Jonas Adalberto Pereira	020	0880819-9/01
Jorcelino Fernandes da Silva	017	0866765-4/01
José Siderbras da Silva	017	0866765-4/01
Juliana Lima Pontes	002	0728328-5/02
Juliana Renata de O. Gralike	008	0809541-8/01
Karine Simone Pofahl Weber	007	0777828-1/01
Leonardo Santos Pergo	006	0762658-6/01
Lucas Amaral Dassan	003	0741269-9/01
Luiz Fernando Brusamolin	001	0425921-8
	008	0809541-8/01
Marcos C. d. A. Vasconcellos	005	0756147-1
Marcos Martinez Carraro	012	0844902-3/01
Marcus Vinicius Ali Amin	005	0756147-1
Maria Lucília Gomes	020	0880819-9/01
Maurício Kavinski	001	0425921-8
Milken Jacqueline C. Jacomini	013	0846604-0
Nelson Paschoalotto	006	0762658-6/01
Nelson Pilla Filho	008	0809541-8/01
Odenir Dias de Assunção	001	0425921-8
Patrícia de Paula Pereira Inês	015	0852996-0
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	008	0809541-8/01

Paulo Moreli	004	0742550-9/02
Paulo Sérgio Winckler	018	0869133-4/01
Ramez Amim	005	0756147-1
Reinaldo Mirico Aronis	002	0728328-5/02
	011	0842324-1/01
Roberto Gloss Malta	020	0880819-9/01
Rodrigo Pelissão de Almeida	019	0877083-4/01
Rogério Augusto da Silva	010	0841762-7/01
Romara Costa Borges da Silva	020	0880819-9/01
Samantha Beatriz F. Damiano	011	0842324-1/01
Sebastião Seiji Tokunaga	004	0742550-9/02
Sérgio Schulze	007	0777828-1/01
Soeli Ingrácia Simões	013	0846604-0
Tácio de Melo do Amaral Camargo	020	0880819-9/01
Valéria Caramuru Cicarelli	009	0816259-6
	017	0866765-4/01
Wellington Luís Gralike	008	0809541-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0425921-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/132016. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000674 Consignação em Pagamento. Apelante: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Gilberto de Oliveira, Telma Regina Rebonato de Oliveira. Advogado: Odenir Dias de Assunção. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, no exercício do juízo de retratação, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7º, II, DO CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. 1. No exame do Resp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação feita pelas partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: a) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; b) com juros moratórios, no limite legal; e c) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto.

0002 . Processo/Prot: 0728328-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19205. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 728328-5 Apelação Cível. Embargante: Cristiano José Meurer. Advogado: Alessandro de Assis Matos. Embargado: B V Financiera Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Carlos Roberto Fabro Filho, Andreia Cristina Stein, Janáinna de Cássia Esteves, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE ADVERTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0741269-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 741269-9 Apelação Cível. Embargante: Leonardo Marchesini Klingelfus. Advogado: Cícero Braz Portugal, Bruno Braga Bettiga. Embargado: Banco Finasa Sa. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO- DECISÕES DO FUNDAMENTO QUE NÃO ALTERAM O RESULTADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0742550-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/469470. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7425509-0/1 Embargos de Declaração, 742550-9 Apelação Cível. Embargante: Sagra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Frank Ohashi Saita. Embargado: Transportadora Zaeli Ltda, Transportadora Ziomar Ltda, Alimentos Zaeli Ltda. Advogado: Paulo Moreli, Cláudio Fávaro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO JÁ EMBARGADA. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA NÃO ANALISADA NOS EMBARGOS ANTERIORMENTE OPOSTOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0756147-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378559. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000416-14.2003.8.16.0075 Revisional. Apelante: Banco Mercantil Finasa S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gustavo Vissoci Reiche. Apelado: Cerealista Bonfim Ltda. Advogado: Marcus Vinicius Ali Amin, Ramez Amim. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o relator quanto à repetição em dobro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL I. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E ADITIVOS POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TODAS AS TRATATIVAS RELAÇÃO DE CONSUMO PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZAÇÃO II. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTAMENTO INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO III. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DESCABIMENTO PROVA DA MÁ-FÉ NECESSIDADE POSICIONAMENTO POR MAIORIA DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES VENCIDO O RELATOR NESTE PONTO IV. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA MANUTENÇÃO FIXAÇÃO ESCORREITA V. APELO DESPROVIDO, VENCIDO O RELATOR QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO.

0006 . Processo/Prot: 0762658-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20521. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 762658-6 Apelação Cível. Embargante: Osvaldir Pereira. Advogado: Adreia Cristina Caldani. Embargado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Leonardo Santos Pergo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0777828-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48441. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777828-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Embargado: Patrícia Urbano. Advogado: Gabriel Marcondes Karan. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0809541-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63159. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 809541-8 Apelação Cível. Embargante: José Messias Delfino. Advogado: Wellington Luís Gralike, Juliana Renata de Oliveira Gralike. Embargado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTÊNCIA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO IMPOSSIBILIDADE ADVERTÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0009 . Processo/Prot: 0816259-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/171147. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025478-98.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bruno Augusto Sampaio Fuga. Advogado: Claudio Casquel. Apelante (2): Banco Gmac Sa.

Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo (1), e, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao apelo (2), vencido o relator quanto à repetição em dobro. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL APELAÇÃO (1) EXPURGO DO ANATOCISMO E LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSSIBILIDADE IN CASU CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ANTERIOR À RESOLUÇÃO 3.517/2008 DO BACEN INEXISTÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL CET NÃO É RAZOÁVEL DECLARAR ABUSIVA OU ILEGAL CLÁUSULA INEXISTENTE PRECEDENTES DA CORTE APELAÇÃO (2) ILEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS (TAC e TEC) VALORES QUE DEVEM SER CUSTEADOS PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REPETIÇÃO DO INDEBITO DEVOLUÇÃO EM DOBRO DESCABIMENTO PROVA DO ERRO E MÁ-FÉ NECESSIDADE POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES RELATOR VENCIDO NESTE PONTO. APELAÇÃO (1) CONHECIDA E DESPROVIDA APELAÇÃO (2) CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA VENCIDO O RELATOR QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO.

0010 . Processo/Prot: 0841762-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/56757. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 841762-7 Apelação Cível. Agravante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Ednei Laurindo Martins. Advogado: Rogério Augusto da Silva, Egidio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar provimento. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A SENTENÇA NA PARTE EM QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AGRAVO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. AUTORIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS PELO VALOR INCONTROVERSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PARA AFASTAR A REDUÇÃO DO VALOR DAS PARCELAS E DETERMINOU A APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0842324-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/63318. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 842324-1 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Libino Alves. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior, Samantha Beatriz Fracarolli Damiano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DECISÃO DO RELATOR QUE AFASTOU A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, POR AUSÊNCIA DE CLÁUSULA ESTABELECIDO SUA INCIDÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO APRESENTAR SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Quando o recurso de apelação apresentar questionamentos sobre matérias reiteradamente decididas, inclusive pelo rito do art. 543-C do CPC, é possível o julgamento monocrático para firmar o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

0012 . Processo/Prot: 0844902-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/72562. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844902-3 Apelação Cível. Agravante: Bv Financeira. Advogado: Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Valdecir Aparecido da Cruz Chaves. Advogado: Marcos Martínez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO NA PARTE EM QUE FOI QUESTIONADA A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. COBRANÇA CORRETAMENTE AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg no REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. Dje 26.04.2011). RESOLUÇÕES DO BACEN QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR AO DISPOSTO EM LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0846604-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281517. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013754-68.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Juliana Lúcio Faria. Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santana Valgas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA A RESPEITO DOS JUROS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O contrato de leasing é um contrato misto, pelo qual é disponibilizado para negócios, bens ou equipamentos, sob a forma de locação, facultando ao locatário - arrendatário a opção de compra. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação, cujo valor final integra diversos elementos financeiros e dentre eles, custos administrativos, impostos, custo de captação de recursos para aquisição do bem (juros compensatório), valor de depreciação, spread e juros remuneratórios. 2. A diferença entre o valor de compra do bem objeto do arrendamento e a somatória dos valores das contraprestações, é denominada custo financeiro da operação ou custo operacional. 3. Assim, entendido que no contrato de leasing, o valor da contraprestação representa uma fração do custo total da operação (valor do bem acrescido do custo financeiro do capital empregado, pelo prazo de retorno), não é possível decompor a taxa e, conseqüentemente, reconhecer que foi computado de forma capitalizada. 4. No contrato de leasing arrendamento mercantil mesmo na modalidade financeira - não encontramos cláusula estabelecendo taxa de juros. Se na ação revisional a pretensão está dirigida para a declaração de nulidade de cláusula do contrato, não é razoável declarar abusiva ou ilegal cláusula inexistente.

0014 . Processo/Prot: 0846892-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280344. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015411-11.2010.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Leo Hermes Pereira. Advogado: Carla Pelissari. Apelado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO) E PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL QUANTO A COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OMISSÃO DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DO VRG. SENTENÇA QUE DECIDE AQUEM E TAMBÉM FORA DOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. NULIDADE. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA - CONGRUÊNCIA. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 472.276/SP já destacou que se deve "primar pela obediência ao princípio da correlação ou da congruência existente entre o pedido formulado e a decisão da lide (art. 460 do CPC), já que o próprio autor impôs os limites em que pretendia fosse atendida a sua pretensão".

0015 . Processo/Prot: 0852996-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/352128. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0022390-09.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Roberto (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês. Agravado: Banco Itauleasing S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto relatado. Vencido o eminente Desembargador MÁRIO HELTON JORGE, que nega provimento, sem declaração de voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - LEASING I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE IN CASU II. RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE PLAUSIBILIDADE NA ALEGAÇÃO DE COBRANÇAS ABUSIVAS PELO CREDOR - CUMPRIMENTO DA ORIENTAÇÃO Nº 04 DO STJ - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO VEÍCULO DE PASSEIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0862113-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312548. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0083295-23.2010.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: João Machado Melo. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. DOCUMENTO EXIBIDO NO PRAZO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO INDEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A medida cautelar preparatória de exibição de documento comum pode ser ajuizada independentemente de prévio requerimento administrativo perante aquele que detém a sua guarda. 2. Se o réu exibir o documento solicitado com a defesa, a medida cautelar perde o seu objeto, autorizando a extinção do processo sem resolução de mérito, face a ausência de litigiosidade. 3. A extinção do processo por ausência de litigiosidade impede a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, devendo o autor suportar as custas do procedimento.

0017 . Processo/Prot: 0866765-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/44751. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 866765-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: José Miranda Sobrinho. Advogado: Jercelino Fernandes da Silva, José Siderbras da Silva, Bruno Henrique Ferreira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ORDENOU A BAIXA DOS GRAVAMES EXISTENTES SOBRE O VEÍCULO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES, CONDICIONANDO-AS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO OBRIGADO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO OU FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Uma vez quitado o débito, conforme acordo homologado em juízo, a instituição financeira tem o dever de providenciar, imediatamente, a baixa das restrições existentes sobre o veículo junto ao órgão de trânsito, sob pena de multa diária. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. ACORDO PARA QUITAÇÃO DO CONTRATO HOMOLOGADO EM JUÍZO. RECUSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RECEBER O VALOR ACORDADO. REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO DE 1º GRAU QUE ORDENOU A BAIXA DOS GRAVAMES EXISTENTES SOBRE O VEÍCULO SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDUZIR O VALOR DAS ASTREINTES, CONDICIONANDO-AS À INTIMAÇÃO PESSOAL DO OBRIGADO. INEXISTÊNCIA DE MOTIVO OU FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. Uma vez quitado o débito, conforme acordo homologado em juízo, a instituição financeira tem o dever de providenciar, imediatamente, a baixa das restrições existentes sobre o veículo junto ao órgão de trânsito, sob pena de multa diária.

0018 . Processo/Prot: 0869133-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/50475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 869133-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Paulo Roberto dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bradesco Leasing. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANTÊ-LO NA POSSE DO BEM ARRENDADO. LIMINARES INCIDENTAIS INDEFERIDAS EM 1º GRAU. DECISÃO MANTIDA EM 2º GRAU. REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA NÃO VERIFICADOS. DEPÓSITO INSUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL E DO STJ. FALTA DE MOTIVOS OU FUNDAMENTOS QUE AUTORIZEM A REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0877083-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/54296. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 877083-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Luiza Romão. Advogado: Rodrigo Pelissão de Almeida, Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. LIMINARES DEFERIDAS EM 1º GRAU. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA EM 2º GRAU. SENTENÇA DE MÉRITO QUE ANTECEDEU À DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o magistrado de 1º grau deferir o depósito judicial da prestação, impõe ao credor a obrigação de não inscrever o nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, e mantém o devedor na posse do bem objeto da garantia, não estamos diante de provimento jurisdicional com predicações de tutela antecipada, mas de simples liminares incidentais de natureza cautelar. 2. A superveniência da sentença de mérito não retira os efeitos das liminares incidentais deferidas para proteger o resultado útil do processo.

0020 . Processo/Prot: 0880819-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/79424. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880819-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Spinelli e Cia Ltda.. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Roberto Gloss Malta, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Agravado: Banco Toyota do Brasil S/a. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Maria Lucília Gomes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NOS INCISOS III E IV DO ART. 267 DO CPC. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO. DECISÃO MANTIDA (CONSTITUIÇÃO EM MORA. CARTÓRIO. TERRITORIALIDADE. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP Nº 1.237.699- SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO). RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03248**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	013	0894692-7
Alessandro Alcino da Silva	004	0870141-3
Alexandre Cadete Martini	008	0876485-4
Anderson Alex Vanoni	012	0894686-9
César Augusto Terra	006	0873169-3
Cristiane Aparecida Nogueira	015	0896917-7
Daniel Augusto Glomb	009	0882127-4
Daniel Toledo de Sousa	003	0867292-0
Diana Maria Emilio	019	0899108-0
Dinor da Silva Lima Júnior	009	0882127-4
Edinara Sari	008	0876485-4
Eduardo José Fumis Faria	017	0898714-4
Ernani Cezar Werner	008	0876485-4
Fernando Valente Costacurta	020	0899502-8
Flávio Penteado Geromini	001	0847364-5
Gelindo João Follador	008	0876485-4
Gennaro Cannavacciuolo	021	0899561-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0847364-5
	010	0889714-5
Giovana Cezalli Martins	010	0889714-5
Gustavo Reis Marson	018	0898925-7
Igor Roberto Mattos dos Anjos	021	0899561-7
Jaime Oliveira Penteado	001	0847364-5
	009	0882127-4
	010	0889714-5
Janaina Baptista Tente	004	0870141-3
Jaqueline Scotá Stein	001	0847364-5
Jefferson Luis Biancolini	005	0870811-0/01
Juliana Lima Pontes	003	0867292-0
Juliana Mara da Silva	001	0847364-5
Juliane Feitosa Sanches	010	0889714-5
Juliane Toledo dos Santos Rossa	017	0898714-4
Lia Dias Gregório	017	0898714-4
Luiz Henrique Bona Turra	001	0847364-5
	009	0882127-4
	010	0889714-5
Magali Fuerbringer	001	0847364-5
Magda Luiza R. E. d. Oliveira	007	0873240-3
Marcio Andrei Gomes da Silva	014	0895649-0
	016	0898426-9
Márcio Ayres de Oliveira	017	0898714-4

Marcos Dutra de Almeida	002	0861538-7
Marieli Daluz Ribeiro Taborada	007	0873240-3
Michelle Schuster Neumann	020	0899502-8
Mirian Ramos Nogueira	015	0896917-7
Moriane Portella Garcia	009	0882127-4
Nichelle Bellandi Zapelini	008	0876485-4
Paulo Henrique Vieira Sante	011	0890282-5
Renné Fuganti Martins	002	0861538-7
Vanderlei José Follador	008	0876485-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0847364-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281518. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010882-80.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Investimento e Financiamento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Levino Ferreira da Cruz. Advogado: Magali Fuerbringer. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PREVISÃO CONTRATUAL ACERCA DESSA PRÁTICA SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS ABUSIVIDADE ENCARGOS QUE SE DESTINAM AO CUSTEIO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS PRÓPRIAS DO BANCO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA EXCLUSIVA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, EM VALOR QUE NÃO ULTRAPASSE A SOMATÓRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DOS ENCARGOS MORATÓRIOS RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS IMPOSIÇÃO RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO PARA AUTORIZAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E REDISTRIBUIR A SUCUMBÊNCIA, SENDO NEGADO SEGUIMENTO NOS DEMAIS TÓPICOS. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 847.364-5, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO e Apelado LEVINO FERREIRA DA CRUZ. I Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto contra a sentença proferida na ação revisional de contrato ajuizada por LEVINO FERREIRA DA CRUZ em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, mediante a qual o MM. Juiz singular julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança de tarifas administrativas (TAC, TEC, serviço de terceiros, comissão, registro), bem como da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, condenou cada uma das partes ao pagamento das despesas processuais, na proporção de 50% e em honorários advocatícios, arbitrados em R\$800,00, sendo autorizada a compensação (fls. 113/128). Inconformada, a instituição financeira interps o presente recurso de apelação, em cujas razões alega, em síntese, que: a) é permitida a capitalização mensal de juros no contrato, ante a incidência da Medida Provisória nº 2170-36/2001 e, caso não seja este o entendimento, para que seja permitida a capitalização na modalidade anual, conforme dispõe o artigo 4º do Decreto 22.626/33; b) é lícita a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; c) deve ser declarada lícita a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito e de Emissão de Carnê; d) inexistente a cobrança de qualquer valor cobrados em excesso; e) é plenamente válida a cobrança da tarifa de serviços de terceiros (fls. 131/147). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 156). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º. A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - Da capitalização de juros Insta recordar que o caderno processual em mesa trata de revisão contratual de cédula de crédito bancário. Feita tal observação, passo a análise da insurgência recursal na qual o apelante alega a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados. Ora, na cédula de crédito bancário, deve-se analisar o feito de modo diferenciado, eis que a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente a prática de juros capitalizados nesse tipo de negócio. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; E de acordo com o entendimento jurisprudencial, a capitalização nas cédulas de crédito bancário efetivamente poderá subsistir, desde que expressamente prevista no contrato. Nesse sentido: "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE

PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 687.637-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 26/08/2010). "Capitalização mensal de juros. Cédula de Crédito Bancário. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo criado pela Lei 10.931/2004, que prevê a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuado. APELAÇÃO NÃO PROVIDA." (TJPR, Apelação Cível nº 644.934-1, Relator Des. Gamaliel Seme Scaff, publicado em 23/07/2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 678.634-1, Relatora Juíza Lenice Bodstein, publicado em 02/08/2010). "(...) É permitida a cobrança de juros capitalizados decorrente de contrato de cédula de crédito bancário que prevê expressamente tal prática, como autorizava, na época em que foi firmado o contrato, o art. 3, §1º, I, da MP 2160-25 de 23/08/2001, posteriormente transformada em lei sob nº 10.931/2004." (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 663.271-1/01, Relator Des. Hayton Lee Swain Filho, publicado em 16/07/2010). No caso dos autos, mais especificadamente na cláusula 14, há expressa previsão de que estes seriam capitalizados. Confira-se: "14. Juros. Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos anuais no percentual indicado no item 6.1, que decompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada no item 6.2. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.6 ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)" (fl. 82). Assim, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido, há que se acolher a pretensão do recorrente. - Das Tarifas de Administrativas Em continuidade, sustenta a instituição financeira apelante, que é lícita a cobrança das tarifas administrativas. Contudo, não lhe assiste razão, pois tanto a cobrança da TAC Tarifa de Abertura de Crédito, TEC Tarifa de Emissão de Carnê, bem como a da tarifa de serviços de terceiro, efetivamente é prática vedada, que vem reiteradamente sendo obstada pela jurisprudência desta Corte. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO (...)) TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 741.909-8, Relator Des. Roberto de Vicente, publicado em 02/06/2011). "(...) II. COBRANÇA DE TAXAS ADMINISTRATIVAS E POR SERVIÇOS DE TERCEIROS - ABUSIVIDADE MANIFESTA EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 51 DO CDC - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - NULIDADE DE SUA COBRANÇA QUE ERA DE RIGOR." (TJPR, Apelação Cível nº 757.907-1, Juiz subst. 2º Grau Fabian Schweitzer, publicado em 27/05/2011). (...) 4. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, bem como relativa a serviços de terceiros, registro etc., é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)." (TJPR, Apelação Cível nº 727.356-5, Juiz subst. 2º Grau Francisco Jorge, publicado em 14/04/2011). Portanto, sendo indevida a cobrança dessas tarifas, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Da legalidade de cobrança de comissão de permanência Sustenta o apelante que é legal a cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios. Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA DESCABIMENTO MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO (...)" (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "(...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios." (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, quais sejam: a) juros remuneratórios a taxa média de mercado no período de normalidade contratual, b) juros de mora de 12% ao ano, c) multa de 2%. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva

se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESp 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Assim, impõe a manutenção da sentença neste tópico. - Da Repetição do Indébito Havendo cobrança de quantia indevida do consumidor (tarifas administrativas fl. 81), a parte requerente deve mesmo ser restituída/compensada de forma simples. Nesse sentido: "(...) A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria)". (TJPR - Apelação Cível nº 800.910-7, Rel. Juiz subst. 2º G, Fabian Schweitzer, publicado em 13/10/2011). "(...) devida a repetição de indébito quando restou demonstrada cobrança excessiva nos autos, porém: "A devolução em dobro só se justifica quando demonstrada a má-fé do banco, o que não ocorreu. No caso, o permitido é, após a liquidação, apenas a restituição dos valores pagos à maior, na forma simples ou a compensação no caso de eventual débito apurado". (TJPR - Apelação Cível nº 783.837-7, Rel. Des. Shiroshi Yendo, publicado em 10/10/11). Portanto, há que manter a sentença quanto a este tópico. - Dos ônus de sucumbência Por fim, tendo em vista que a parte apelante foi vitoriosa no pedido de maior relevância econômica, qual seja a capitalização mensal de juros, há que se determinar à instituição financeira arcar com o pagamento de 35% das custas e honorários de sucumbência e, a parte autora os outros 65% restantes e mantendo o valor arbitrado na sentença. III Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para permitir a capitalização mensal de juros do caso em questão e redistribuir os ônus de sucumbência e, com fulcro no caput do mesmo artigo, e nego-lhe seguimento quanto aos demais tópicos, por estar em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0002 - Processo/Prot: 0861538-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/305435. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029201-62.2009.8.16.0014 Revisional. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida. Apelado: Ticiane Maule Ferro. Advogado: Renné Fuganti Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL COM INTUITO DE MANTER O EQUILÍBRIO DO INSTRUMENTO PACTUADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 205, DO CÓDIGO CIVIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. INADMISSÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 861.538-7, de Londrina - 3ª Vara Cível, em que é apelante Banco Bradesco Financiamento S/A e apelada Ticiane Maule Ferro. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a r. sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato ajuizada por Ticiane Maule Ferro em face de Banco Bradesco S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o banco a restituir o valor pago a mais pela autora em decorrência da capitalização de juros. O valor das prestações deverá ser recalculado com juros simples e a quantia paga indevidamente deve ser acrescida de correção monetária pelo INPC a partir da cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês a contar

da citação. Diante da sucumbência, condenou o réu no pagamento de 70% de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.000,00 nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Autora arcará com o restante das custas processuais e pagará verba honorária de R\$ 400,00 ao patrono da requerida, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50. (fls. 104/109) Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que: a) revisar contrato extinto contraria o princípio da boa fé objetiva; b) inexistem cláusulas abusivas e o contrato está perfeitamente adequado com a legislação vigente; c) nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, está prescrito o direito da apelada de revisar o contrato; d) não existe capitalização mensal de juros no contrato, tendo em vista que se trata de financiamento com parcelas prefixadas; e) não há que se falar em enriquecimento indevido, que as obrigações atendem às disposições legais, e não tem nada que repetir. (fls. 111/122) O recurso foi recebido em ambos os efeitos. (fl. 127) Intimada, a autora apresentou suas contrarrazões. (fls. 128/136) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Da possibilidade de se revisar o contrato Inicialmente sustenta a instituição financeira apelante, que não pode revisar contrato já extinto, pois contraria o princípio da boa fé objetiva. Todavia, não lhe assiste razão, pois em que pese à autonomia de vontade das partes, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, relativiza-se o princípio da pacta sunt servanda a fim de restabelecer o equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBRANÇA DE TAC E TEC - ILEGALIDADE - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - CABIMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único). (AP. 830.159-3 Relator Ivanise Maria Tratz Martins, 18ª Ccv.- julgamento em 15.02.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Portanto, existindo cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ao consumidor, relativiza-se, pois o princípio da pacta sunt servanda, sendo permitida a revisão contratual. (AP. 806.657-9 Relator Stewart Camargo Filho, 17ª Ccv. julgamento em 01.02.2012) Em continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, estando tal matéria já sumulada: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E, de acordo com que dispõe o artigo 6º, V, do CDC, é permitida a modificação de cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, devendo o judiciário intervir nas relações para manter o equilíbrio contratual. Além do mais, o dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja cientificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço, e também pela boa fé objetiva que rege as relações contratuais. Logo, restando superada a aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, vale ressaltar que, em se tratando de contrato de adesão, onde as cláusulas foram estipuladas unicamente pela instituição financeira, importante fazer incidir as normas estampadas naquele comando normativo, a fim de afastar as cláusulas abusivas do contrato, que possam a vir a onerar o consumidor e permitir o desequilíbrio contratual Assim, ante o caráter leonino do instrumento pactuado e eventuais abusos impostos aos aderentes (parte hipossuficiente), imprescindível dizer que: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". (art. 47, do CDC) Portanto, neste caso é imprescindível a intervenção do judiciário, para que possa restabelecer o equilíbrio contratual, quando assim for solicitado pelo consumidor. Da prescrição. Neste tópico, sustenta a instituição financeira que direito da apelada de revisar o contrato está prescrito, ou seja, o contrato foi firmado em 21.03.2006 e a ação foi ajuizada somente em 01.09.2009, tendo passado mais de três anos após a celebração do contrato, nos termos do artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil. Todavia, não lhe assiste razão, isto porque a pretensão deduzida na inicial, não é de reparação civil, mas sim de reconhecimento de cláusulas abusivas, de modo que a prescrição é prevista no artigo 205, do Código Civil, e não se aplicando o prazo especial no artigo 206, § 3º do mesmo Codex. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO - DIVIDENDOS - ART. 206, § 3º, III, IV e V DO CÓDIGO CIVIL - JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULAS 283 E 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Conforme posicionamento sufragado pela Terceira Turma em 31.5.06, no julgamento do REsp 829.835 /RS, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, o direito à complementação de ações subscritas decorrentes de contrato firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve no prazo previsto no artigo 177 do Código Civil revogado (artigo 205 do Código vigente). 2.- Não incide a prescrição quanto ao recebimento de , dividendos, prevista no art. 206, § 3º inciso III, do novo Código

Civil, tendo em vista que os dividendos possuem natureza acessória à obrigação principal (subscrição/indenização de ações). Dessa forma, o prazo prescricional começa a fluir a partir da decisão que reconhece o direito às ações perseguidas. (...) (AgRg no AREsp 77237 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 16/02/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO COMPLEMENTAR DE AÇÕES. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA RECONHECIDA. TERMO INICIAL. DATA DA EMISSÃO A MENOR DAS AÇÕES. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. 1. Nas demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil (REsp 1.033.241/RS relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 5/11/2008). 2. O termo inicial do prazo prescricional é a data da subscrição deficitária, ou seja, a data em que as ações foram emitidas a menor pela empresa de telefonia. 3. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1415194 / RS Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA - Julgamento 13/12/2011) Portanto, tendo sido firmado em 21.03.2006, a pretensão de revisão do contrato entre as partes somente seria atingida pela prescrição no ano de 2.016. Assim, uma vez proposta a presente ação em 01.09.2009, não se verifica a prescrição. Da Capitalização de juros. Sustenta a apelante que inexistiu capitalização mensal de juros no contrato entabulado entre as partes, pois se trata de financiamento com parcelas prefixadas e, em caso de não acolhimento da pretensão, deve ser autorizado a capitalização anual de juros. Novamente, não lhe assiste razão, isto porque no contrato juntado aos autos às fls. 14/15 verifica-se que o banco aplicou a taxa mensal de R\$ 1,83% e taxa anual de R\$ 24,29%. No presente caso, a capitalização de juros deve ser afastada, por ausência de previsão legal autorizando a sua cobrança. Mister salientar que, em razão do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, a capitalização de juros é proibida mesmo as instituições financeiras e ainda que expressamente pactuada. Esse entendimento restou pacificado com a edição da Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Somente é admissível a capitalização de juros se expressamente autorizada em leis especiais, como as que regulam as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na forma do disposto na Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Porém, esta não é a hipótese dos autos, que versa sobre revisão de contrato de alienação fiduciária. A propósito: AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SEDE IMPRÓPRIA PARA A ALEGAÇÃO. 1.- Conquanto na regência da Lei n.º 4.595/64 não estejam os juros bancários limitados a 12% ao ano, as notas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei n.º 6.840/80 e Decreto-Lei 413/69) que conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura). (...) 4.- Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. 5.- Não há que se falar em sucumbência integral do Banco, uma vez que o autor da revisional ficou vencido em relação ao pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, devendo ser mantida a decisão que determinou a distribuição dos ônus da sucumbência na proporção em que vencidas as partes 6.- Agravos Regimentais improvidos. (AgRg nos EDcl no Ag 1106028 / MT - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 22/11/2011) DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta

esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. (...) (REsp 1246622 / RS - Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - Julgamento 11/10/2011) Ora, o simples fato de a Medida Provisória 1963-17/2000 autorizar a capitalização mensal e a jurisprudência admitir a capitalização anual, não torna esta prática compulsória. Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexistiu cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados, seja na periodicidade mensal ou anual, razão pela qual a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. Da repetição de indébito Por fim, sustenta a apelante que não havendo pagamento indevido, nada tem que repetir ao consumidor. Ocorre que, a cobrança da capitalização de juros, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, os valores pagos a este título serem restituídos ao consumidor. Neste sentido: AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. REPETIÇÃO DO INDEBITO. CABIMENTO. DECISÃO DO RELATOR EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NO TRIBUNAL E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (Agravo 835.766-8/01 Relator Francisco Jorge, 17ª Ccv. julgamento em 07.03.2012) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS CAPITALIZADOS. EXCLUSÃO, TAC/TEC. COBRANÇA ABUSIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. TAXA LIMITADA AOS JUROS DO CONTRATO. REPETIÇÃO DE INDEBITO DE FORMA SIMPLES. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (AP. 840.100-3 Relator Vicente Del Prete Misurelli, 17ª Ccv. julgamento em 07.03.2012) Portanto, cabível a restituição na forma simples ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser contrário à jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. IV - Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0003 . Processo/Prot: 0867292-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/315165. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0008606-71.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes. Apelado: Patricia Jacqueline Jorge. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 867.292-0 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Patricia Jacqueline Jorge. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelo, nos autos de exibição de documento nº 8606/2011, contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar a exibição do documento. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrando estes no valor de R\$ 400,00 (fls. 44/45). Apela a instituição financeira (fls. 47/48v), defendendo que, em não havendo pretensão resistida, sendo que apresentou cópia do contrato com a contestação, deve ser aplicado o princípio da causalidade, condenando-se, assim, o autor ao pagamento do ônus sucumbencial. No mais, sustenta que, para a fixação da verba honorária, devem ser observadas as circunstâncias concretas do feito. Assim, requer a reforma da sentença. Contrarrazões (fls. 58/62). 2. De plano o recurso deve ter seguimento negado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, uma vez que em confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Embora se reconheça a divergência existente, no que concerne a condenação em ônus de sucumbência, quando inexistiu resistência à pretensão, certo é que, no presente caso, houve pretensão resistida. Veja-se que, como bem afirmou o juízo a quo, a apelante não demonstrou que tenha atendido a solicitação administrativa que foi encaminhada pela autora e recebida no dia 04.10.2010 (fls. 14). Logo, por possuir natureza contenciosa a ação cautelar de exibição de documentos, julgada procedente, conforme fundamentação (fls. 44/45), correta a condenação da parte vencida no ônus sucumbencial. Sobre o tema, confira-se: "(...) 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag 1337431/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 02/08/2011) No mesmo sentido: (STJ - AgRg no Ag 1363344/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/03/2011). Portanto, vencida a instituição financeira, correta a sentença que determinou o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Por fim, destaca-se que o valor fixado da verba honorária (R\$ 400,00), não se mostra desarrazoado, sendo tal quantia, aproximada, é usualmente arbitrada por esta câmara cível, em casos semelhantes. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, ante a ofensa das alegações à jurisprudência dominante. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0004 . Processo/Prot: 0870141-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/452933. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032235-26.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Benedita da Silva Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Alcino da Silva, Janaina Baptista Tente. Agravado: Banco Volksawagen S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.141-3 Agravante : Benedita da Silva Barbosa. Agravado : Banco Volkswagen S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 32235-26.2011, em que o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Foz do Iguaçu, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 32-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que a agravante celebrou contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 753,58 cada (fls. 28-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, para fins de demonstrar o seu ganho mensal, a autora apresentou alguns comprovantes de pagamento (fls. 48/53-TJ), de onde se constata que ela é beneficiária de duas aposentadorias, uma iniciada em 1º/09/2011 (matrícula 6585v2) e outra iniciada em 1º/10/2009 (matrícula 6585), onde o valor líquido recebido, mensalmente, é superior a R\$ 2.300,00, o que não condiz com o seu alegado estado de pobreza. Além disso, cumpre mencionar que não há comprovação de outras despesas que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Confira-se, por fim, a jurisprudência desta Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada." (TJPR AI 673759-3 17ª Cãm.Civ. Acórdão 17048 Rel. Des. Francisco Jorge - DJE 20/07/2010) 3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo, com fulcro no artigo 557, caput do CPC, vez que manifestamente improcedente e em confronto com o entendimento jurisprudencial. 4. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0005 . Processo/Prot: 0870811-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/39084. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 870811-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Avelino da Luz. Advogado: Jefferson Luis Biancolini. Embargado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC- SÍMILE. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. LEI Nº 9.800/99. RAZÕES INCOMPLETAS. EXAME DA QUESTÃO OBSTADA. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. INADMISSIBILIDADE. ART. 4º DA LEI 9.800/99. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Trata-se de embargos de declaração opostos por AVELINO DA LUZ, contra decisão monocrática de fls. 99/102, que negou seguimento ao agravo de instrumento por ele interposto. Às fls. 106 interpõe embargos de declaração. II. Inicialmente, calha esclarecer que é possível decidir monocraticamente os presentes embargos de declaração, uma vez que este recurso se volta contra o despacho de fl. 99/102, que se trata, igualmente, de uma decisão monocrática (STJ, EREsp 332.655/MA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJ 22.08.2005). Denota-se dos autos que o embargante, inconformado, promoveu embargos de declaração. Contudo, ao interpor o recurso via fac-símile São Mateus do Sul - Vara Cível e Anexos. juntou cópia incompleta de suas razões, e não anexou aos autos o original, no prazo de 05 dias, como determina a Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º. Ressalte-se que na primeira folha do recurso, via fac-símile, consta a data do protocolo neste Tribunal, em 07/02/2012, tendo sido feita sua juntada aos autos em 10/02/2012. Entretanto, até a data de conclusão destes autos (12/03/2012), não houve a apresentação nem das razões, nem dos originais. Constata-se, assim, que as razões encaminhadas por fac- símile encontram-se incompletas, constando apenas a folha de rosto do recurso, sem as razões. Além deste fato, o agravante não cumpriu o disposto pelo art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99, verbis: "Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término." Neste rumo, veja-se o

seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL. JUNTADA. NECESSIDADE. ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/1999. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/1999, não se conhece do recurso apresentado inicialmente via "fax" se os originais não são apresentados em juízo dentro do prazo legal. 2. Agravo regimental não conhecido." (STJ, AgRg no REsp 1196846 / RO - Rel. Min. Raul Araújo - 4ª Turma - DJe 07.06.2011). São Mateus do Sul - Vara Cível e Anexos. III. DO EXPOSTO, pela ausência de peça fundamental, nego seguimento ao agravo, nos termos do artigo 557, caput do CPC, ante a manifesta inadmissibilidade. IV. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0006 . Processo/Prot: 0873169-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333536. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016911-64.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S A. Advogado: César Augusto Terra. Apelado: Robson Gonzaga da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Retifique-se a autuação do apelante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG. BRASIL MULTICARTEIRA. 2. Segue decisão. Em 27.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO POR ABANDONO. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO PARA A INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. ADVOGADO NÃO INTIMADO. ABANDONO NÃO CARACTERIZADO. QUADRO QUE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I A autora, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (substituída por FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA), interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fl. 45), que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, na Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra ROBSON GONZAGA DA SILVA. Em suas razões (fls. 49/52), alegou que, para a extinção do processo, por abandono, não basta a intimação pessoal do autor, devendo ser intimado, também, o seu advogado, o que não ocorreu. Pede o provimento do recurso, com a anulação da sentença e o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. É o relatório, em síntese. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A apelante ajuizou ação dizendo ter firmado, em 05.11.2007, contrato de financiamento, por meio do qual o apelado se comprometeu ao pagamento de 42 prestações mensais, deixando, porém, de efetuar os pagamentos, a partir da parcela vencida em 05.02.2009 (15ª parcela), bem como as subsequentes. Obteve liminar (fls. 26/27), porém, não cumprida, diante da não localização do bem (f. 30). Diante disso, requereu o "bloqueio" do veículo, junto ao DETRAN (f. 33). Comunicado o bloqueio (f. 40), foi intimada para se manifestar sobre a "informação prestada" (f. 41). Como não se manifestou (f. 41, parte final), o Escrivão, aparentemente, por sua própria iniciativa, providenciou a sua intimação pessoal, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção (f. 42). Juntado o AR (f. 43), certificou o Escrivão, uma vez mais, a ausência de manifestação (f. 43, parte final). Sobreveio, então, a sentença. A propósito, é inequívoco a desídia da apelante, já que não se manifestou quando intimada via DJ (f. 41), nem quando intimada pessoalmente (f. 43, parte final). Não obstante, além de não existir qualquer determinação para a intimação pessoal da apelante, para dar andamento ao feito, certo é que o seu procurador não tomou conhecimento da providência tomada pelo Escrivão, com a advertência de que a não manifestação acarretaria a extinção do processo (f. 42). Embora o artigo 267, §1º do CPC, faça referência apenas à intimação pessoal da parte para dar regular andamento ao feito naquele prazo, é majoritário o entendimento jurisprudencial no sentido de que é necessária, também, a intimação de seu patrono, mediante publicação no Diário da Justiça. Essa providência deve ser observada, em face da indispensável intimação do advogado para todos os atos do processo, pois é quem tem capacidade postulatória e está habilitado para promover o regular andamento do feito, ex vi do disposto nos artigos 36 e 236, do Código de Processo Civil. Confira-se os seguintes julgados a respeito: "A falta de intimação pessoal e, no caso, até mesmo de intimação do advogado da parte, frustra a possibilidade de extinção do processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, II, § 1º, do Código de Processo Civil" (REsp nº 494.013/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 12.08.03). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE - EXTINÇÃO POR ABANDONO - IMPOSSIBILIDADE. Apelo provido. A extinção do processo com base no inciso III, artigo 267 do Código de Processo Civil exige, além da intimação pessoal do autor, também a de seu advogado". (TJPR - Apelação Cível nº. 358.487-0. 12ª Câmara Cível. Rel. Des. Ivan Bortoleto. Jul.: 04/04/2007) E, ainda: "não basta a intimação da parte; é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)" (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo: Saraiva, 2.008, p. 397). No mesmo sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." E, no caso, como antes registrado, o advogado do autor não foi intimado acerca do despacho que consignou a possibilidade de extinção do processo, caso seu andamento não fosse providenciado. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando

que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o feito seguir seu curso à luz da legislação processual e material de regência. IV - Intimem-se. Curitiba (PR), 27 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0007 - Processo/Prot: 0873240-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336261. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002299-30.2008.8.16.0104 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Daluz Ribeiro Tabora. Apelado: Vilma da Costa Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO DECORRENTE DA CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. INÉRCIA CARACTERIZADA. AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE (CPC, ART. 267, §1º). ADVOGADO INTIMADO VIA DJ. SÚMULA 240 DO STJ INAPLICÁVEL. RÉU AINDA NÃO CITADO. DECISÃO CORRETA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos, etc. I O autor, BANCO VOLKSWAGEN S/A, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fl. 63), que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC, na Ação de Depósito, decorrente da conversão de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária, ajuizada contra VILMA DA COSTA SILVA. Em suas razões (fls. 66/72), afirmou que a intimação pessoal, para dar andamento ao feito, é nula, eis que dirigida a endereço diverso daquele onde tem o seu departamento jurídico, além de ter sido recebida por pessoa que não detinha poderes para receber intimação. Disse que a extinção do processo, por outro lado, não prescinde da oitiva e requerimento da parte contrária, nos termos da Súmula 240, do STJ. Pediu o provimento do recurso, com vistas à declaração de nulidade da sentença e o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões, diante da não citação do apelado. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a um recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O artigo 267 do Código de Processo Civil dispõe, in verbis: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito. (...) III quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias; (...) § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas." Da análise dos autos, vê-se que, de fato, o feito ficou paralisado por bem mais de trinta dias. A ação foi ajuizada em abril de 2008, com o deferimento da liminar, em 06.03.2008 (f. 16). O bem não foi localizado na Comarca (f. 19, verso) e, posteriormente, no juízo indicado pelo autor (f. 33, verso). Em razão disso, em maio de 2009, o apelante requereu a conversão da Ação para Ação de Depósito (fls. 36/38), pedido acolhido em junho de 2009 (fl. 41). Como o apelante não se manifestou, foi determinada a sua intimação para providenciar o andamento do feito (f. 45), com o início do prazo, em 07.12.2009 (f. 45, verso). Em petição protocolada em 15.04.2010 (fls. 55/56), o apelante informou que estaria "providenciando, em caráter de urgência, um colaborador que possa prestar a diligência de retirada da Carta Precatória, bem como dos ofícios (...)" (f. 55). Como não tomou qualquer providência, até o mês de junho seguinte, foi determinada a sua intimação para providenciar o andamento do feito, com a advertência de que a inércia acarretaria a extinção do processo (f. 58). O despacho foi "publicado" no mês de julho, conforme certidão (f. 58, verso) e, até outubro de 2010, o apelante não se manifestou (f. 59, verso), quando, então, foi expedida carta para sua intimação pessoal (f. 60), com a juntada do "AR" positivo, em 05.01.2011 (f. 62). Sobreveio, então, a sentença, eis que, mesmo intimado pessoalmente, o apelante não se manifestou. Resta evidenciada, assim, a inércia, e muito superior aos 30 dias a que alude o art. 267, inc. III, do CPC. Tanto é que, ajuizada a ação em março de 2008, até o momento, quatro anos depois, a ré sequer foi citada. E não se vislumbra qualquer irregularidade nas intimações, tanto do apelante, quanto de seu advogado. Não há nulidade porque a carta de intimação foi encaminhada para o endereço que o apelante indicou na inicial (f. 02), isto é, Rua Marechal Deodoro, nº 630, 25º andar, Curitiba-PR, conforme o "AR" (f. 62). A alegação de que se trata de uma "filial" e que a carta deveria ter sido dirigida ao local de seu departamento jurídico, em São Paulo, Capital (f. 69), não merece guarida. Aliás, se suas intimações devem ser feitas em São Paulo, era o caso de indicar este endereço, e não o da "filial" de Curitiba. Nesse sentido, o que preconiza o parágrafo único, do art. 238, do CPC: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. O argumento de que a carta foi recebida por pessoa sem poderes de representação, igualmente, não prospera, na medida em que foi recebida, como registrado, no endereço que o próprio apelante indicou: no 25º andar, do prédio de nº 630 da Marechal Deodoro em Curitiba (f. 62). Ao indicar esse endereço na inicial, para fins do que preconiza a lei processual (CPC, art. 238, parágrafo único), presume-se que lá o apelante mantenha pessoal com poderes para receber intimações, ou que quem se apresente para recebê-las atue em seu nome. Aplica-se ao caso, portanto, a Teoria da Aparência, conforme já decidiu o STJ em caso semelhante, senão praticamente idêntico: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. PESSOA JURÍDICA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. REQUERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICABILIDADE DAS SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. RELAÇÃO JURÍDICA NÃO FORMADA. INAPLICABILIDADE DA

SÚMULA 240/STJ. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la. (...)" (AgRg no Ag 1056801/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010). No mesmo sentido: "AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÉRCIA. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. ABANDONO CONFIGURADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. RECURSO NEGADO. 1. Com a intimação do advogado mediante publicação no Diário da Justiça e da parte, pessoalmente, pelo envio de carta registrada, sem qualquer manifestação nos autos dentro do prazo, impõe-se reconhecer o abandono da causa extinguindo-se o feito sem a resolução do mérito (art. 267, inc. III e §1º do CPC). 2. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da intimação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção (...)" (TJPR Agravo Interno nº 0761243-1/01 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 05.04.2011). Insta registrar que o advogado da apelante foi intimado do despacho de determinou a sua intimação pessoal, conforme certidão (f. 58, verso), tanto é que, nas razões recursais, não se alegou o contrário. Diante desse panorama, não há dúvida de que o abandono restou caracterizado, sendo certo que restou atendida a exigência constante no §1º, do art. 267, do CPC, o que autoriza a extinção do processo, não merecendo qualquer censura a decisão apelada. Importante mencionar, também, que a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado, como no caso, e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante o entendimento sedimentado no âmbito do STJ: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. (...)" (AgRg no AREsp. 34/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011). Diante do exposto, conclui-se pela integral manutenção da sentença que extinguiu o processo. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 27 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0008 - Processo/Prot: 0876485-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17878. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000369-98.2012.8.16.0083 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Mescla Participações Ltda, Rosane Garbozza, Sérgio Capra, Celso Antonio Mezzomo. Advogado: Ernani Cezar Werner, Edinara Sari, Alexandre Cadete Martini. Agravado: Pedro Catharino Brusamarello (maior de 60 anos), Josephina Brusamarello (maior de 60 anos), Sergio Gagliotto, Geni Gagliotto, Hermes Ducatti, Maria Marcon Santin (maior de 60 anos). Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Nichelle Bellandi Zapellini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DECISÃO I Ato concomitante ao julgamento monocrático deste Agravo de Instrumento (fls. 165/170 - TJ), a parte recorrente pleiteia a desistência do recurso interposto, tendo em vista a composição havida entre as partes (fl. 178 - TJ). O pedido de desistência se faz possível, uma vez que a petição de desistência foi protocolada na mesma data do julgamento e, portanto, ainda não houve trânsito em julgado dessa decisão. Nesse sentido: "1. Pedido de desistência do recurso interposto pelo apelante Banco Bradesco S/A. Aplicação do disposto no artigo 501 do Código de Processo Civil. Homologação da desistência. Recurso não conhecido. 501 Código de Processo Civil. Homologação de transação efetuada nos autos, na fase recursal, entre apelante Ariovaldo Viana, apelado Condomínio Edifício Blue Star e terceira adquirente do bem. Possibilidade, mesmo após sentença, eis que não transitada em julgado. Extinção do processo na forma do art. 269, III, do CPC". (TJSP - APL 601409320068260000 SP 0060140- 93.2006.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 09/05/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2011) Por outro lado, nos termos do artigo 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte, a homologação do pedido de desistência é ato de competência do relator do recurso: "Art. 200. Compete ao Relator: (...) XVI. homologar desistências e transações e decidir, nos casos de impugnação, o valor da causa" II - Assim, considerando que a causa versa sobre direitos disponíveis e o procurador da parte recorrente possui poderes para desistir (fl. 32 - TJ), hei por bem em homologar o pedido de desistência recursal, cabendo ao juiz da causa analisar o acordo mencionado pela agravante. III - Ante ao exposto, homologo o pedido de desistência do presente recurso, determinando as baixas e anotações necessárias,

com posterior remessa dos autos ao juízo de origem. IV Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0009 . Processo/Prot: 0882127-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0057653-53.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Moriane Portella Garcia, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Eliane Giseli Mendes Pereira. Advogado: Daniel Augusto Glomb, Dinor da Silva Lima Júnior. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DO NOME DA PARTE DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. QUANTUM FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. DECISÃO AGRAVADA ESCORREITA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto, com pedido de concessão de efeito suspensivo, pela BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, da decisão que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais (autos nº Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. 57.653/2011), ajuizada por Eliane Giseli Mendes Pereira, deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando que a entidade financeira promovia a retirada do nome da autora dos órgãos de restrição ao crédito, até posterior deliberação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00, fundamentando-se no fato de que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da medida. Desta decisão, recorre a agravante alegando, em síntese, que a agravada se encontra inadimplente perante a entidade financeira, sendo este o fato que gerou a inscrição do seu nome nos serviços de proteção ao crédito. Aduz que a agravada firmou contrato de financiamento para aquisição de veículo com a agravante, confessando "ter efetuado o pagamento de apenas 03 prestações de R\$1.019,99, quando o contrato possuía 60 prestações. Portanto, ficaram pendentes 57 parcelas, sendo certo que há saldo remanescente a ser pago à Financeira." (fl. 06-TJ destaques do original). Alega que juntará os documentos pertinentes assim que a empresa que "guarda" seus arquivos disponibilizá-los. Sustenta que a agravada não cumpriu com as obrigações assumidas no contrato, sob o argumento de que o veículo foi devolvido à agravante, bem como, porque o contrato já foi quitado, e que não trouxe aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações. Afirma, ainda, não ter qualquer informação acerca da suposta quitação, sendo ônus da parte agravada demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o artigo 333, inciso I, do CPC, o que não ocorreu, na medida em que não restou comprovada a inexistência do saldo remanescente em favor da agravante, não se justificando a declaração de inexistência do débito, tampouco a exclusão do seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. Relata que o contrato foi assinado pela agravada sem vícios de consentimento, não podendo a mesma "simplesmente alegar a inexistência de saldo remanescente quando CONFESSOU legitimamente que possui dívida perante a BV FINANCEIRA (confessa que pagou apenas três prestações das 60 contratadas)." (fl. 10-TJ). Assevera que não foram preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC, para a antecipação da tutela pleiteada, bem como, não houve demonstração de dano irreparável ou de difícil reparação. Traça, ainda, argumentações acerca da "inadequação de impossibilidade de fixação de multa para o caso de descumprimento da decisão liminar", uma vez que "bastaria requisitar ao d. Juízo a quo, como de fato basta, que oficie diretamente os órgãos de proteção ao crédito." (fl. 14-TJ destaques do original). Assegura que a multa cominada se mostra excessiva, pois não pode ultrapassar o equivalente a 10% do valor da causa, segundo entendimento do STJ. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para levantar o impedimento para a inscrição do nome da parte agravada nos órgãos de proteção ao crédito, afastando a aplicação da multa diária, e para que seja a decisão reformada quando à consignação dos valores que a agravada entende devidos, bem como, sua manutenção na posse do bem. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço em parte do recurso. Primeiramente, com relação aos pleitos relativos à consignação de valores e manutenção da agravada na posse do bem, não Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. conheço do recurso nesta parcela, uma vez que não foram objeto de análise na decisão agravada, até mesmo porque incoerentes com o próprio mérito da ação originária. No tocante ao deferimento da antecipação de tutela para exclusão do nome da agravada dos serviços de proteção ao crédito, veja-se. A lei processual estabelece requisitos específicos para a antecipação de tutela, consistente na presença da prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado sobre a verossimilhança das alegações, e que demonstre, indene de dúvidas, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, CPC), devendo ser ressaltado o caráter da reversibilidade dos efeitos da tutela antecipada, eis que se trata de medida provisória proveniente de cognição sumária. Resta constatar, portanto, se estão ou não presentes os requisitos necessários para a concessão do pedido, com fundamento no artigo 273 do CPC, que estabelece: "Art. 273 O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu." Não assiste razão à agravante ao afirmar que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, eis que, em análise, ainda que Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. superficial da documentação carreada aos autos, tem-se que a agravada logrou provar, satisfatoriamente, a existência da verossimilhança de suas alegações. Ademais, constata-se que o veículo objeto da garantia fiduciária, que estava em nome da agravada (fl. 68-TJ),

já foi transferido para o nome da agravante, conforme documento de fl. 73-TJ, no qual consta, inclusive, que já houve transferência para outro Estado. Por outro vértice, a simples afirmação de que existe débito remanescente, não dá amparo para que seja reformada a decisão que concedeu a antecipação da tutela para a agravada. Ressalte-se que o MM Juiz consignou que a fase em que se encontra o feito é o de cognição sumária, bem como, deixou claro o caráter provisório da medida concedida, quando determinou a retirada do nome da agravada dos serviços de restrição ao crédito "até ulterior deliberação deste Juízo (...)." (fl. 85-TJ). Sobre a possibilidade de aplicação de multa para o caso de descumprimento de ordem judicial, assim tem se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO. (...)5. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes. 6. É possível a redução do valor das astreintes, quando se verificar que foram estabelecidas de forma desproporcional, podendo gerar enriquecimento ilícito. 7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (STJ, AgRg no Ag 878423/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15.09.2010) "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aplicação de multa diária como meio coercitivo para o cumprimento de decisão judicial que determina a exclusão ou impede a inscrição do nome do devedor em cadastro de restrição de crédito." (STJ, AgRg no Ag 1269353/RN, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 01.09.2010). E também esta Corte de Justiça: "(...). 3. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial que determina a exclusão do nome do devedor dos cadastros restritivos de crédito. Precedentes do STJ. 4. Somente se justifica a alteração da multa arbitrada pelo Juízo de origem, em grau recursal, quando fixada em montante irrisório ou exagerado, sob pena inclusive de enriquecimento indevido da parte que lhe faz jus. (...). (TJPR, AI nº 840.862-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ªCC, DJ 807, publicado em 22/02/2012) "AGRAVO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE DEU Metropolitana de Curitiba 17ª Vara Cível. PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DO NOME DO CONTRATANTE DOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E MANUTENÇÃO DO BEM NA SUA POSSE. POSSIBILIDADE DSDE QUE CUMPRIDOS DETERMINADOS REQUISITOS. MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL EXPRESSA NO DEVER DE PROCEDER À RETIRADA DO NOME DO DEVEDOR DE CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE POR SE FUNDAR A DECISÃO EM UMA OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANTIDA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE REDUZIU O VALOR DA MULTA PARA R\$ 100,00. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 830.624-5/01, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, 18ªCC, DJ 797, publicado em 06/02/2012) Com relação ao quantum fixado (R\$ 100,00 ao dia), entendo estar em patamar razoável para o caso em comento, não se mostrando exacerbado para o fim a que se presta, salientando que a multa diária somente incidirá se ocorrer desídia no cumprimento judicial, caso contrário, não será devida. Destarte, mostra-se escorreita a decisão agravada, razão pela qual, deve ser mantida em sua integralidade. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0010 . Processo/Prot: 0889714-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450800. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000743-43.2011.8.16.0021 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Simone da Silva. Advogado: Giovana Cezalli Martins. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ALEGAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA INOVAÇÃO MATÉRIA NÃO ABORDADA NA CONTESTAÇÃO PRESUNÇÃO VERACIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DEVER DE INFORMAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A SEUS CLIENTES - EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRETNSÃO RESISTIDA - DECAIMENTO TOTAL DO PEDIDO POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO, DE ACORDO COM O ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 889.714-5, de Cascavel - 4ª Vara Cível, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado SIMONE DA SILVA. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de documentos, nº 0000743-43.2011.8.16.0021,

mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido para, confirmando a liminar, determinar a parte requerida que apresente os documentos requeridos pela parte autora no prazo de 15 dias. Por fim, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 58/59). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação, em cujas razões alega, em síntese, que: a) a autora jamais contratou com a apelante; b) não houve prévio requerimento administrativo do contrato firmado entre as partes; c) impossibilidade da condenação em honorários advocatícios. Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de julgar improcedente o pedido inicial e inverter o ônus de sucumbência (fls. 60/64). O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 71). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da inovação recursal Da leitura atenta dos autos tem-se que a instituição financeira não alegou em primeiro grau de jurisdição a inexistência de relação jurídica com a parte apelada. Ao contrário, na peça contestatória, a apelante limitou-se a alegar que os documentos são disponibilizados no ato da assinatura do contrato e que não houve prévio requerimento administrativo para apresentação do mesmo, devendo o pedido ser julgado improcedente (fls. 41/45) Assim, tem-se que somente agora, em sede recursal, ou seja, depois que foi condenada a apresentar o contrato, é que a instituição financeira veio alegar impossibilidade no cumprimento da obrigação, motivo pelo qual, tal matéria não pode ser apreciada por este E. Tribunal, sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Neste sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESA NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES CAD/ICMS COMO CONTRIBUINTE E SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEDUZIDA EM CONTRARRAZÕES. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA VIA INCIDENTAL DO ART. 4º, II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.701/2005. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA RECORRIDA POR CERCEAMENTO DE DEFESA NA MANIFESTAÇÃO DA IMPETRANTE SOBRE DOCUMENTO NOVO E QUE INFLUENCIOU O JULGAMENTO DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA EM PARTE, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDA". (TJPR Apelação Cível nº 792.451-6 3ª Câmara Cível Relator: Ruy Francisco Thomaz Publicação: 10/10/2011). "Apelação cível (2). Execução de cédula de crédito rural pignoraticia. Vencimento antecipado da dívida. Inovação recursal. Supressão de instância. Impossibilidade de conhecimento pelo Tribunal. Exceção de pré- executividade. Acolhimento da alegação para declarar a prescrição das parcelas individualmente consideradas. Impossibilidade. Título cambial. Termo inicial da prescrição. Vencimento do título. Cédula de crédito rural que prevê expressamente a data para vencimento do título. Exegese do artigo 70 da Lei Uniforme de Genebra. Precedentes do STJ. Apelação Cível (2) parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. Apelação Cível (1) prejudicada". (TJPR Apelação Cível nº 765.947-0 16ª Câmara Cível Relator Joatan Marcos de Carvalho Publicação: 29/09/2011). "(...). 1. As matérias não submetidas ao primeiro grau de jurisdição não podem ser objeto de exame em sede recursal, sob pena de supressão de instância. (...)". (TJPR Apelação Cível 791.979-5 15ª Câmara Cível Relator Luiz Carlos Gabardo Publicação: 29/09/2011). Ademais, importante lembrar que, como já mencionado, a instituição financeira não impugnou especificamente a afirmação da autora de que firmou com a mesma um contrato de financiamento, ocorrendo a presunção de veracidade do fato. Corroborando esse entendimento: "APELAÇÃO CÍVEL "1" (...) - RECURSO PROVIDO APELAÇÃO CÍVEL "2" - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS LITIGANTES - AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE QUE ERA TITULAR DE CONTA POUPANÇA PERANTE O BANCO REQUERIDO NÃO IMPUGNADA ESPECIFICAMENTE NA CONTESTAÇÃO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE - DESNECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL DE AFIRMAÇÃO INCONTROVERSA - (...) - PEDIDO DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DOS DOCUMENTOS - MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTE TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - INVERSÃO DOS ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - BANCO QUE RESTOU VENCIDO NA DEMANDA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE (ART. 359, I, DO CPC) - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - MEDIDA CAUTELAR DE ÍNDOLE SATISFATIVA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NA PARTE CONHECIDA MAIORIA". (TJPR Apelação Cível nº 772.524-8 16ª Câmara Cível Relator Renato Naves Barcellos Publicação: 28/07/2011). Por este motivo, nego seguimento ao recurso nesta parte, por ser manifestadamente inadmissível. - Do prévio requerimento administrativo Inicialmente, oportuno esclarecer que é direito do cliente ver exibidos os documentos relativos aos próprios negócios, pois o Banco tem obrigação de informação, que é inerente ao seu serviço e decorre da relação jurídica contratual pactuada entre as partes. Além disso, não se faz necessário exaurir a via administrativa antes da instauração da demanda, pois conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal: "não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Por outro lado, o artigo 358, inciso

II, do Código de Processo Civil é muito claro ao dispor que o juiz não admitirá recusa se o documento, por seu conteúdo, for comum entre as partes. E, como o documento pleiteado pelo autor é comum, e não há prova de que lhe tenha sido entregue no momento da contratação, está presente o interesse de agir do autor na presente demanda, não havendo que se falar em ausência de necessidade, tampouco utilidade. Corroborando esse entendimento, colaciono os precedentes: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE RECURSO. CONHECIMENTO PARCIAL. EFEITO SUSPENSIVO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CDC. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Matérias não alegadas em primeiro grau de jurisdição não devem ser conhecidas quando formuladas apenas na petição recursal. 2. Desnecessário, como se sabe, o esgotamento da via administrativa para, após, requerer a exibição de documentos perante o Poder Judiciário. 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu que as relações entre clientes e bancos estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor. 4. Com base no princípio constitucional da informação, não é dado ao banco recusar a entrega de documentos, quando assim instigado, por meio de ação própria, porquanto o interesse do cliente se sobressai nesse caso, ainda que enviados regularmente os extratos ou possua ele o contrato. 5. A redução de honorários, em casos similares, é de rigor, em observância à equidade tratada no artigo 20, § 4º, do CPC. 6. Descabe o prequestionamento quando as matérias tidas como violadoras de texto constitucional ou lei federal foram, de forma fundamentada, decidida". (TJPR Apelação Cível nº 794.298-7 15ª Câmara Cível Relator: Fábio Haick Dalla Vecchia Julgamento: 20/07/2011 Publicação: 02/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE ESGOTAR A VIA ADMINISTRATIVA E PAGAR A TAXA PELO CUSTO DO SERVIÇO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA INVERTIDOS. 1. Vislumbra-se o interesse processual por parte do consumidor em requerer a exibição dos contratos firmados com a empresa telefônica, pois prescindível o esgotamento da via administrativa para propor a ação cautelar, em respeito ao direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário. 2. Em sendo desnecessário o prévio pedido administrativo, a exigência do pagamento da taxa pelo custo do serviço é arbitrária. 3. Considerando o provimento do recurso, necessária a inversão do ônus da sucumbência. RECURSO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 719.368-0 11ª Câmara Cível Relatora Vilma Régia Ramos de Rezende Julgamento: 20/07/2011 Publicação: 03/08/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ AgRg no Ag 1337079/PB 4ª Turma - Relator Ministro Raul Araújo Julgamento: 19/05/2011 - Publicação: 07/06/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE COMPRA DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIMENTO. DESNECESSÁRIA A PROVA DA RECUSA ADMINISTRATIVA PARA ENSEJAR O INGRESSO DE AÇÃO JUDICIAL (ART. 5º, INC. XXXV, DA CF/88). DIREITO À EXIBIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. FIXAÇÃO COM BASE NO § 4º, DO ART. 20, DO CPC. READEQUAÇÃO EM OBSERVÂNCIA ÀS ALÍNEAS DO §3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA MANTIDA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE". (TJPR Apelação Cível nº 775.677-6 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Julgamento: 22/06/2011 Publicação: 06/07/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DE EXIBIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, notadamente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. Precedentes. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal firmou-se no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Aplicação da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental desprovido". (STJ AgRg no Ag 1282808/MS 4ª Turma Relator Ministro João Otávio de Noronha Julgamento: 10/05/2011 Publicação: 19/05/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - IMPOSSIBILIDADE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - ESNECESSIDADE RECURSO IMPROVIDO". (STJ AgRg nos Edcl no Ag 1379233/SP 3ª Turma Relator Ministro Massami Uyeda Julgamento: 05/05/2011 Publicação: 17/05/2011). - Dos honorários advocatícios Por fim, alega a apelante que a apelada deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais em obediência ao princípio da causalidade. Ora, não há que se falar em não condenação ao pagamento das custas processuais pela parte apelante, pois se esta sucumbiu diante da pretensão do autor, deve ser arbitrada sua condenação nas custas e honorários advocatícios, sendo observado, quanto a estes, o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, como bem disposta na sentença. Aliás, a recente jurisprudência desta Corte é pacífica neste sentido: "AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. - EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO

DE ALGUNS DOCUMENTOS POR SEREM MUITO ANTIGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA SEQUER INICIADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. (...) INEXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE TARIFAS - PREVALÊNCIA DO DIREITO À INFORMAÇÃO PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - VERBA DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO QUE FOI RESISTIDA. ÔNUS DO VENCEDOR(...). (TJPR - Apelação Cível nº 840.457-7 - Relator Marco Antônio Antoniassi Julgamento: 29/02/2012) "AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS DEVIDO A SATISFAÇÃO DO AUTOR COM O DOCUMENTO APRESENTADO PELO REQUERIDO - CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR DAR CAUSA A AÇÃO - POSSIBILIDADE - SATISFAÇÃO DO DIREITO BUSCADO PERANTE O JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR - NATUREZA SATISFATIVA - EXEGESE DO ART. 844 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEVER DA COOPERATIVA EXIBIR DOCUMENTAÇÃO DE QUE DETENHA POSSE - EXIGÊNCIA DECORRENTE DE LEI - SENTENÇA MANTIDA". (TJPR - Apelação Cível nº 804.027-3 - Relator Gamaliel Seme Scaff Julgamento: 08/02/2012) "MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA EM PARTE DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) Verificado o decaimento mínimo do pedido, aplica-se o parágrafo único do art. 21 do CPC, para que o perdedor arque pela integralidade das custas e honorários advocatícios(...). (TJPR - Apelação Cível nº 859.766-0 - Relator Hamilton Mussi Correa Julgamento: 18/01/2012). Assim, diante da total procedência do pedido, não há que se falar em inversão do ônus sucumbencial, devendo ser negado seguimento ao recurso. III- Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao presente recurso, por ser manifestadamente inadmissível e as pretensões do recorrente estarem em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 27 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0011 . Processo/Prot: 0890282-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/71024. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001270-86.2012.8.16.0044 Revisão de Contrato. Agravante: Marle Rodrigues de Paulo. Advogado: Paulo Henrique Vieira Sante. Agravado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE IMPOSSIBILIDADE PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por Marle Rodrigues de Paulo, em face da decisão que, nos autos de ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito (autos nº 0001270-86.2012.8.16.0044), ajuizada contra o Banco Volkswagen S/A, determinou a juntada de documentos aptos a comprovar o estado de impossibilidade para arcar com as custas do processo, no prazo de 30 dias, para, só então, analisar o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, podendo, ainda, no mesmo prazo, optar a requerente pelo recolhimento das referidas custas. Desta decisão, recorre a agravante alegando, em síntese, que a Lei nº 7.115/83, que dispõe sobre as provas documentais referentes "à residência, bons antecedentes, pobreza, dependência econômica, e outras, prescreve em seu art. 1º que a declaração, sob as penas da lei, quando firmada pelo interessado ou por seu procurador, goza da presunção de veracidade." (fl. 21-TJ destaques do original). Aduz que requereu a concessão da benesse na exordial, oportunidade em que apresentou comprovante de rendimentos (holerite), e que, juntamente com "as disposições da Lei nº 1.060/50, com a nova redação dada pela Lei nº 7.510/86, que pacifica o entendimento do inciso LXXVI do Art. 5º da CF/88, em relação ao requisito da comprovação de insuficiência de recursos" (fl. 21-TJ), não poderia ter sido indeferido o pedido. Sustenta que não há que se "confundir pobreza na acepção jurídica do termo da Lei nº 1.060/50 com miséria social", pois o fato de a parte possuir bens não importa em dizer que tenha condições de arcar com as despesas do processo, nem que deve o "benefício da Justiça Gratuita ser estendido somente a quem for realmente pobre, isto é, morar em casa alugada, não possuindo imóvel e veículo automotor ou motocicleta, e por fim, que o emprego seja consideravelmente de baixa remuneração." (fl. 23-TJ destaques do original). Afirma que cabe à parte contrária, exclusivamente, provar a inexistência dos requisitos para a concessão da justiça gratuita. Por fim, assevera que "o requerimento para que a Agravante comprove ser pobre no Sentido legal, NÃO ENCONTRA RESPALD NA LEI, estando a Agravante desobrigada de atender ao Requerimento Judicial, pelo que dispõe o Art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988." (fl. 26-TJ destaques do original). Requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da decisão, para que lhe seja deferida a assistência judiciária gratuita. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, com efeito, o artigo 4º da Lei 1.060/1950 prevê a possibilidade de deferimento da justiça gratuita, mediante afirmação da parte interessada. Todavia, o magistrado poderá requerer a comprovação de que o requerente realmente não possui capacidade para arcar com as custas processuais, senão veja-se o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "Art. 5º. (...) LXXIV o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" Dessa forma, não há que se falar em violação de direitos quando da determinação, pelo Magistrado, de comprovação da impossibilidade de pagar as custas do processo. Várias são as situações em que o benefício legal tem sido utilizado de forma temerária pelas partes, transformando-se em privilégio indevido, que ocasiona enriquecimento ilícito. Assim, válidas as

considerações do Juiz que, ressalte-se, não indeferiu o pedido, mas determinou a juntada de documentos que comprovem a situação de insuficiência da parte para custear o processo. Veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISCUSSÃO DA LIDE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MAGISTRADO. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE. ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A presunção de insuficiência de recursos da Lei 1.060/50 não é absoluta, podendo o magistrado, diante dos elementos informativos dos autos, exigir comprovação da parte de ser necessitada do benefício da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. (...) 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (STJ, EDcl no Ag 1372365/MG, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 23/03/2012) (g/n) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, embora se admita a mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a ensejar presunção relativa, não é defeso ao juízo indeferir o pedido de gratuidade de justiça após analisar o conjunto fático-probatório do autos. Ademais, o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.(...)". (STJ, AgRg no AREsp 45.356/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 04/11/2011) (g/n) "PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte firmou compreensão de que é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para obtenção da assistência judiciária gratuita, podendo ser feita até mesmo na própria petição inicial. 2. Contudo, nada impede que o magistrado, com base nos elementos dos autos, verifique a comprovação da condição de hipossuficiente para concessão do benefício." (STJ, AgRg no Ag 1.182.177/RS, Rel. Min. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJe 19/10/2009) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que ao Juiz é lícito determinar a comprovação do estado de miserabilidade antes de decidir sobre a concessão da assistência judiciária gratuita. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Ag 1.051.800/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/12/2008) (grife) No mesmo rumo, julgados desta Corte de Justiça: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ANÁLISE DO PEDIDO PROTERGADA À COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE - POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR QUE A PARTE COMPROVE SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO - AGRAVANTE QUE DEIXA DE ATENDER AO COMANDO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE - POSSIBILIDADE - AGRAVANTE QUE DEIXA DE JUNTAR QUALQUER DOCUMENTAÇÃO OU MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA INFIRMAR AS CONCLUSÕES QUE ACABARAM POR LEVAR AO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO - DECISÃO QUE SE MANTÉM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo nº 862.649-9/01, Rel. Juíza Subst. Em 2º Grau Themis Furquim Cortes, 14ªCC, DJ 829, publicado em 23/03/2012) (g/n) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE VALIDAÇÃO DOS TERMOS DE TRANSFERÊNCIA DA ESCRITURA PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA C/C SUPRIMENTO JUDICIAL DE ASSINATURA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - REQUERIMENTO EM RECURSO DE APELAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA DO ESTADO DE MISERABILIDADE - POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PREPARO - AUSÊNCIA - DESERÇÃO - APELO NÃO CONHECIDO." (TJPR, AC nº 838.978-0, Rel. Des. Prestes Mattar, 6ªCC, DJ 828, publicado em 22/03/2012) (g/n) "AGRAVO INTERNO (ART. 557, §1º, CPC). DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JUÍZO DE 1º GRAU QUE INDEFERIU BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (JUSTIÇA GRATUITA). POSSIBILIDADE, NO CASO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA ECONÔMICA. DESATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS FEITA PELO JUÍZ DA CAUSA. PREVALÊNCIA DA NORMA DO ART. 5º, LXXIV DA CF EM RELAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI 1060/50. JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ E DESTA CORTE NESSE SENTIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que "comprovarem" insuficiência de recursos. 2. Assim, as disposições da Lei 1060/50 devem ser interpretadas à luz da Constituição Federal, podendo o juiz requisitar mais esclarecimentos à parte acerca da sua alegada carência econômica, ou até indeferir o pedido de justiça gratuita quando não comprovada a insuficiência de recursos." (TJPR, Agravo nº 871.190-0/01, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Rogério Ribas, 5ªCC, DJ 818, publicado em 08/03/2012) (g/n) Dessa forma, tendo em vista que, repita-se, o MM. Juiz não indeferiu os benefícios para a agravante, mas tão somente facultou a apresentação de documentos que corroborarem com a afirmação de que não tem condições para arcar com as custas processuais, ou que promovam o recolhimento das custas, adoto o fato de que tal possibilidade está em consonância com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal, mantenho a decisão agravada. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso,

com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0012 - Processo/Prot: 0894686-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/89522. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005012-31.2011.8.16.0117 Rescisão de Contrato. Agravante: Anderson Alex Vanoni. Advogado: Anderson Alex Vanoni. Agravado: Provence Veículos Ltda, Peugeot Citroën do Brasil Automóveis Ltda, Citroën Peugeot do Brasil, Banco Psa Finance Brasil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADO COM PEDIDO CONDENATÓRIO E LIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA TUTELA PLEITEADA. NOVO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INSURGÊNCIA. PEDIDO SEM ALTERAÇÃO DE MUDANÇA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE DE SEGUIMENTO AO RECURSO, SOB PENA DE INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 894.686-9, de Medianeira - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ANDERSON ALEX VANONI e Agravados PROVENCE VEÍCULOS LTDA E OUTROS. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos nº 5012-31/2011, de rescisão de contrato cumulado com pedido condenatório e liminar, ajuizada por ANDERSON ALEX VANONI em face PROVENCE VEÍCULOS LTDA E OUTROS, na qual a parte requerente alega que adquiriu um veículo novo (0 KM), porém o mesmo começou a apresentar falhas, trepidação e forte cheiro de combustível. Além do mais, por diversas vezes buscou assistência na loja em que comprou o mesmo, não conseguindo resolver o problema, inclusive sofrendo danos morais, sendo alvo de brincadeiras de colegas e na cidade onde reside. Diante disto, requereu, em suma, liminar para que as prestações avançadas entre as partes ficassem suspensas, fosse concedida a posse de um veículo da empresa requerida para que o autor pudesse transitar, a rescisão do contrato, a condenação dos requeridos em danos morais, e a restituição dos valores gastos. Em primeira apreciação pelo magistrado a quo, foram indeferidas as tutelas requeridas, por ausência dos pressupostos autorizadores para tanto. O autor ingressou então com um agravo de instrumento, de nº 870.165-3, requerendo a reforma da decisão monocrática, oportunidade em que o magistrado substituiu em 2º Grau Francisco Jorge manteve a decisão agravada. Após estas duas análises, diga-se, em que foram indeferidas as tutelas pleiteadas, foi requerido em primeira instância a reconsideração do pedido, alegando mudança de situação fática, conforme fls. 161/169, onde o magistrado de primeiro grau novamente não conheceu do pedido, por entender que o autor não trouxe nenhuma alteração fática ou em relação às provas capaz de alterar seu posicionamento anterior, dando seguimento ao feito, nos termos do despacho inicial (fls. 156/156v - TJ). Inconformado, insurge-se novamente o agravante alegando, em síntese, que: a) deve ser dado efeito ativo ao recurso interposto; b) a decisão prolatada pelo juiz de primeiro grau deve ser modificada, julgando liminarmente os pedidos expostos; c) a agravada deve retirar o nome do agravante dos cadastros de restrição ao crédito; d) deve haver a suspensão do contrato de financiamento entabulado entre as partes; e) a agravada deve fornecer um veículo de igual status ao que o agravante adquiriu (fls. 03/05-TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do GPC). É o que ocorre nestes autos. Novamente vem a parte agravante requerer, insistentemente, a reconsideração do pedido tanto do magistrado a quo quanto por parte desta Corte, não se dando por vencida no que tange à antecipação da tutela. Ora, convém informar, mais uma vez, que este Tribunal de Justiça já analisou o caso em questão, não existindo motivos que possam levar a uma outra conclusão senão a de que, quanto às tutelas antecipadas pretendidas, não possui razão o agravante. Veja-se que além do juiz monocrático já ter enfrentado a questão por duas vezes, na inicial e no pedido de reconsideração, este Tribunal também já enfrentou a questão, sem alterar a decisão monocrática, pois, até o momento, faltam ao agravante razões suficientes que possibilitem a reforma da decisão. Vale lembrar que, até o momento, todos os pedidos indeferidos discorreram sobre a antecipação de tutela, ou seja, o mérito da ação só será analisado posteriormente. Como já foi devidamente decidida a questão, passamos a colacionar a decisão dos autos nº 870.165-3, quando foi indeferido o pedido de reconsideração, senão vejamos: I A petição que ora protocola o autor trata-se, em suma, de verdadeiro pedido de reconsideração interposto contra as decisões monocráticas exaradas pelo Eminentíssimo Juiz Substituto em 2º Grau Francisco Jorge, que rejeitou os embargos de declaração anteriormente interpostos acerca da lide nos seguintes termos: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados. I. Relatório Opõe o agravante os presentes embargos de declaração, juntamente com pedido de reconsideração anteriormente já apreciado, apontando vícios frente à decisão monocrática deste relator que denegou o efeito ativo pleiteado em agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravante em ação de resolução de contrato c/ c perdas e danos no sentido de deixá-lo com o veículo descrito na inicial, de propriedade da concessionária embargada, até o julgamento final da presente demanda, além de ser autorizado a retirar dele os adesivos caracterizadores de

"Test Drive", bem como suspender a cobrança do pagamento do financiamento realizado para aquisição de um veículo "zero quilômetro" (Citroën C4 1.6 GLX 5P), o qual pretende devolver devido aos problemas técnicos apresentados (fls. 87-88/TJ) Sustenta que a decisão embargada aponta ausência de verossimilhança dos fatos por ele alegados, no entanto, diz que conforme consta nos autos, em especial referindo-se aos CDs de vídeo que apresenta, efetivamente teria demonstrado que o veículo de sua propriedade apresentaria panes mecânicas. Menciona que já teria substituído a bomba de combustível por três vezes, mas mesmo assim o veículo apresentaria falhas no seu funcionamento. Refere que estariam presentes nestes autos a notificação extrajudicial onde demonstraria o seu inconformismo às embargadas, informando não mais querer o veículo e também solicitando o cancelamento do financiamento. E então indaga o motivo de continuar pagando pelo financiamento de um bem que não lhe tem serventia, concluindo tratar-se de flagrante desrespeito das montadoras de automóveis pelos consumidores. Afirma, ainda, que não está mais na posse do veículo, o qual devolveu à revendedora embargada, pelo que diz ser primordial que ao menos seja suspensa a exigibilidade dos valores devidos, de modo que a decisão embargada seria contraditória quanto a afirmação de ausência de verossimilhança ante as provas contidas nos autos, em especial porque agora estaria invertida a situação anteriormente verificada, em que não haveria mais seu enriquecimento por manter-se com o veículo e ver suspenso o pagamento das prestações do financiamento e, neste momento, estaria assim havendo enriquecimento das embargadas, que estaria de posse do veículo e recebendo pelo financiamento. Acrescenta que haveria perigo na demora da prestação jurisdicional por estar prestes a ter seus dados inscritos nos cadastros de proteção ao crédito, e também que haveria a fumaça do bom direito por não mais manter-se na posse do veículo que adquiriu. Finaliza, insistindo em que haveria contrariedade entre as provas contidas nos autos e a afirmação de ausência de verossimilhança contida na decisão embargada, pugnano pelo conhecimento e acolhimento do presente recurso, a fim de que lhe seja deferido o efeito ativo pretendido, ao menos no sentido de suspender os pagamentos do financiamento, evitando-se assim a inscrição dos seus dados nos cadastros restritivos de crédito (fls. 110-114/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - fundamentos Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. É nítido que a guisa de suposta omissão, contradição ou obscuridade, o embargante mostra verdadeiro inconformismo com a decisão monocrática que denegou o efeito ativo postulado, pretendendo, em verdade, a sua reforma. Ora, basta uma simples leitura nos fundamentos que motivaram a decisão embargada para ver-se que não há ali nenhuma contradição que mereça ser sanada, e, como é cediço em nosso ordenamento jurídico, os embargos de declaração não se prestam para mera insurgência da parte com relação ao julgado. Não é dado por essa via, buscar-se a simples reforma da decisão. A decisão recorrida foi conclusiva quando fundamentou que o embargante pretendia "[...] tanto ficar na posse do veículo de propriedade dos agravados até o final da lide, como deixar de pagar pelas prestações referentes ao financiamento contraído para a aquisição do veículo" (fls. 88/TJ). Portanto, se ocorreu eventual mudança na situação fática, a não pretender mais a manutenção de posse do bem financiado ou de similar, que as embargadas lhe fornecessem, não se trata de decisão contraditória, mas sim, de alteração do pedido da parte, que reflete clara inovação recursal, inadmitida nesta via recursal, sob pena de haver supressão de instância. A respeito, veja-se que "a pacífica jurisprudência do STJ veda a inovação recursal, seja em sede de agravo regimental, seja em embargos de declaração." (AgRg no REsp 1278514/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011). Ainda, confira-se: [...] 2. Os aclaratórios constituem clara inovação recursal, já que visam à apreciação de matéria não oportunamente arguida, o que não se coaduna com a via eleita, que tem a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, inexistentes na espécie. [...] (EDcl no HC 143.026/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 06/12/2011) Aliás, importante ressaltar que não se trata de fato superveniente, no seu sentido jurídico, mas sim, como já referido, em alteração do pedido principal do agravo, diante do insucesso do anterior ao não lhe ser concedido o efeito ativo pleiteado. Há que se observar, ainda, que não se confunde acórdão omisso, contraditório ou obscuro com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pretensão de ... "Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer" (STJ, EDREsp n. 38.344, Min. Milton Luiz Pereira), como reconheceu o TJSC (EDcl-AI 2003.029328-0 - 3ª C.Dir.Com. - Rel. Des. Fernando Carioni - DJSC 02.06.2004) ("In" CD Datadez nº 32, Ano VI - 2006 - Ementa DTZ1023001). Sendo assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição que pudesse resultar em dúvida quanto ao conteúdo da decisão, concluo por rejeitar os embargos opostos. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pelo embargante. Intimem-se. Curitiba, 04 de janeiro de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator - Convocado FCJ/rbl Contra essa decisão se insurge novamente o agravante, alegando, em síntese, que: a) o indeferimento da liminar pleiteada na inicial não atende à intenção da Lei e se encontra em desacordo com a jurisprudência maçante dos Tribunais Pátrios; b) as agravadas têm obrigação de, em 30 (trinta) dias, solucionar o problema, fato que ainda não ocorreu; c) o agravante, como cidadão, tem necessidade de possuir um veículo em bom estado de conservação, tendo em vista que o veículo adquirido era novo; d) requer o autor seja deferida tutela igualitária aos demais julgados apresentados, face ao princípio da isonomia; e) o autor está andando a pé, mesmo tendo pago por um veículo novo; f) o agravante está correndo o risco de ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Por fim, requereu o provimento da petição de reconsideração para que seja apreciada

novamente a liminar pretendida (fls. 128/140). II - Não há razão ao autor, posto que o que manifestamente pretende já foi objeto de decisão, inclusive com pedido de reconsideração, bem como de embargos de declaração anteriormente interpostos, em cujos recursos o Eminentíssimo Relator Francisco Jorge indeferiu o efeito suspensivo pleiteado, bem como rejeitou os embargos aclaratórios, mantendo a decisão de primeiro grau em ambos. Com efeito, confirmam-se as decisões do ilustre Relator proferida no Agravo de Instrumento nº 870.165-3 e pedido de reconsideração nos autos de mesma numeração, respectivamente: Autos 870.165-3 1. Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos da ação de resolução contratual c/c reparação de danos, autuada sob nº 000.5012-31.2011.8.16.0117, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial, no sentido de deixá-lo na posse do veículo pertencente à agravada, descrito na inicial, até o julgamento final da presente demanda, assim como autorizar a retirar os adesivos caracterizadores de "Test Drive" do aludido automotor, e suspender a cobrança do financiamento realizado para aquisição de um veículo "zero quilômetro" (Citroën C4 1.6 GLX 5P), o qual pretende devolver devido aos problemas técnicos apresentados (fls. 71-72/TJ; 117-119, na origem). Após relatar a existência de um grupo econômico entre os agravados, sustenta que estaria presente a verossimilhança das suas alegações e o receio de lesão de difícil reparação, a lhe permitir a concessão da antecipação pleiteada, referindo, que o veículo adquirido não lhe ofereceria mais a segurança e tranquilidade esperada, pois estaria com inúmeros vícios, e, com isso, não poderia ser obrigado a assumir o risco de utilização de um bem inadequado à função que se propõe. Diz, ainda, que já se encontra com o veículo que pretende ser mantido na posse até o final da lide, bem como não haveria qualquer prejuízo aos agravados em lhe disponibilizarem esse automóvel, pois poderão vender o outro veículo, que está com eles para conserto, ponderando sobre as consequências que decorrem do direito de consumidor e, ainda, justificando a suspensão do pagamento do financiamento ao argumento de que ao final da demanda pretende a devolução dos valores já pagos, em razão do que não haveria necessidade de continuar pagando pelo veículo, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito ativo com a concessão da antecipação da tutela (fls. 03-10/TJ). 2. O recurso não se mostra manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou mesmo em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, seja deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores. Da mesma forma, não se pode dizer, desde logo, que a decisão impugnada esteja em manifesta contrariedade ao entendimento sumulado ou da jurisprudência dominante do STJ e/ou STF, não se justificando o conhecimento de plano, na forma do art. 557/CPC. 3. Também não é caso de ser determinada a retenção do agravo, posto que se volta contra decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Assim, defiro a formação do agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. 4. Na espécie, contudo, não se vislumbra a verossimilhança das alegações da parte agravante. Isso porque pretende tanto ficar na posse do veículo de propriedade dos agravados até o final da lide, como deixar de pagar pelas prestações referentes ao financiamento contraído para aquisição do veículo, o qual por ora encontra-se no conserto, quando então lhe foi temporariamente disponibilizado esse outro veículo utilizado como "Test Drive" pelos agravados. Acaso concedida a antecipação nos moldes em que formulado o pedido, estar-se-á privilegiando o agravante no sentido de permitir-lhe a utilização de bem de propriedade da requerida até o final da demanda sem que houvesse contraprestação, mesmo porque, como afirma pretende a resolução do contrato de compra e venda e do financiamento contraído, com a pretensão de permanecer na posse do automotor referido, o qual pretende devolvê-lo ao final do processo. Ora se a pretensão é de resolução do contrato, não se vê, ao menos neste momento, como justificar a pretensão de manter-se o agravante na posse do bem da requerida. Daí porque, ao menos em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, não se mostra plausível a pretensão recursal, ao menos no sentido da liminar pleiteada. ANTE AO EXPOSTO, denego o efeito ativo. 5. Comunique-se o teor desta decisão imediatamente (via sistema mensageiro), dispensando-se informações, as quais ficam, no entanto, a critério do d. juízo do processo, se assim entender conveniente. 6. Deixo de determinar a intimação da parte agravada para contra-arrazoar porque neste recurso não há indícios de que já fora citado, incidindo "[...] analogicamente o regime da apelação interposta contra o indeferimento da petição inicial, em que se dispensa a oitiva do demandado ainda não citado (art. 296/CPC)" 2. Desse modo, intime-se a parte agravante e, após, remetam-se estes autos ao d. Relator originário. Curitiba, 22 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado - Em Recesso FCJ/rbl E ainda, a apreciação do pedido de reconsideração: Autos 870.165-3 1. Insurge-se o agravante, autor, pleiteado a reconsideração da decisão que indeferiu a concessão do efeito ativo postulado no agravo de instrumento extraído da ação de resolução contratual c/c reparação de danos, autuada sob nº 000.5012-31.2011.8.16.0117, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Medianeira, onde impugna decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no sentido de deixá-lo com o veículo descrito na inicial, de propriedade da concessionária agravada, até o julgamento final da presente demanda, além de ser autorizado a retirar dele os adesivos caracterizadores de "Test Drive", bem como suspender a cobrança do pagamento do financiamento realizado para aquisição de um veículo "zero quilômetro" (Citroën C4 1.6 GLX 5P), o qual pretende devolver devido aos problemas técnicos apresentados (fls. 94-101/TJ). Inicialmente menciona que o indeferimento da liminar pleiteada, tal como posto na decisão agravada e na ora impugnada, não atenderiam a intenção da lei e se encontrariam em desacordo com a jurisprudência maçante dos Tribunais pátrios. Além disso, refere ter havido mudança na situação fática, a autorizar o pedido de reconsideração. Diz que tal como demonstrado nos autos, teria adquirido certo veículo novo, mas aproximadamente quarenta dias de sua compra, o bem teria apresentado defeitos graves de funcionamento, tendo então os agravados a obrigação de, em trinta dias, resolverem esse problema, o

que não teria ocorrido, a possibilitar-lhe a resolução do contrato, acrescentando que quando o veículo ia para conserto, retornava com o mesmo defeito, de modo que estaria, então, presente o fumus boni iuris, a lhe autorizar a concessão da liminar pretendida, tal como nos julgados citados. Além disso, menciona que o veículo não lhe proporcionaria a segurança suficiente que qualquer automóvel novo deveria proporcionar, estando aí presente, conforme alega, o fundado receio de dano irreparável, inclusive, a seu ver, seria esse o entendimento deste Tribunal, conforme julgado que apresenta. Assim, invocando o princípio da isonomia, pede que a lei seja aplicada tal como estaria sendo aos demais cidadãos brasileiros, em especial, paranaenses, e finaliza acrescentado que não mais estaria com qualquer veículo e correria o risco de ter seu nome inscrito nos cadastros de proteção ao crédito. Pugna, então, pelo deferimento do efeito ativo, ao menos no que se refere à suspensão do pagamento das parcelas vincendas, evitando-se assim a inscrição de seus dados nos cadastros de proteção ao crédito, ou também compeli-la a agravada a providenciar-lhe um veículo de igual categoria ao que adquiriu (fls. 94-101). 2. Nada a reconsiderar. Note-se, pois, que o agravante altera os pedidos formulados nas razões do agravo e até mesmo na petição inicial, que culminou na decisão impugnada pelo presente agravo de instrumento. Isso porque inicialmente pleiteava tanto a suspensão dos pagamentos como a manutenção na posse do veículo que a concessionária agravada lhe tinha fornecido, enquanto o seu estava em conserto. Contudo, no seu pedido de reconsideração, dizendo ter devolvido o veículo à concessionária, agora pretende que ao menos seja determinada a suspensão dos pagamentos do financiamento. Trata-se, assim, de clara inovação recursal, que não pode ser apreciada nesta via, sob pena de supressão de instância. Além disso, a título de breve esclarecimento, note-se que o citado agravo de instrumento de nº 738.584-6, o qual o agravante diz tratar-se de caso idêntico, foi distribuído à 8ª Câmara Cível deste Tribunal, podendo-se então concluir-se que lá não havia pedido de suspensão do pagamento de financiamento algum, mas apenas o pedido de que lhe fosse fornecido pela concessionária ou pela fabricante um automóvel similar. Isso porque, se assim não fosse, a competência seria ou da 17ª ou da 18ª Câmara Cível deste Tribunal, como na espécie. Daí porque não se justifica a reconsideração da decisão que indeferiu o efeito ativo postulado. ANTE AO EXPOSTO, mantenho a decisão atacada. Intime-se. Curitiba, 29 de dezembro de 2011. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado - Em Recesso FCJ/rbl Assim, tem-se que a ora decisão tida como agravada apenas remete ao cumprimento do que já foi objeto do agravo de instrumento 870.165-3 e embargos de declaração 870.165-3/01, sendo que a interposição desta petição de fls. 127/129 contra a mesma decisão ofende o princípio da unicidade ou unirecorribilidade das decisões, o que impede o conhecimento por esta Corte. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior: "No sistema do CPC brasileiro vige o princípio da singularidade dos recursos, também denominado de princípio da unirecorribilidade, ou ainda de princípio da unicidade, segundo o qual, para cada ato judicial recorível há um único recurso previsto pelo ordenamento, sendo vedada a interposição simultânea ou cumulativa de mais outro visando a impugnação do mesmo ato judicial." (in "Princípios fundamentais - Teoria Geral dos Recursos". 5ª ed. São Paulo. RT. 2000). Também, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADES. DESCONSIDERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO APRESENTADAS EM ADITAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. NÃO OCORRÊNCIA. ESTRITA OBSERVÂNCIA DO ART. 263 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Com a interposição do primeiro recurso de apelação do Paciente, ocorreu a preclusão consumativa, pois, pelo princípio da unicidade ou unirecorribilidade recursal, é vedada a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial. Precedentes. 2. O advogado constituído pelo Paciente foi devidamente intimado da pauta da sessão de julgamento do recurso de apelação e do respectivo acórdão. Observância do disposto no art. 263 do Código de Processo Penal. 3. Ordem denegada. (HC 143.614/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010). Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Interposição anterior. Preclusão consumativa. - Há preclusão consumativa quando a parte ingressa com recurso já interposto anteriormente, ainda que subscrito por advogado diverso. Precedentes. Agravo não conhecido. (AgRg no Ag 1139129/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 09/11/2009). No mesmo sentido, os precedentes deste Tribunal: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO QUE REJEITA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA - APLICAÇÃO DA MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC À EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - MATÉRIA JÁ ENFRENTADA EM SEDE RECURSAL - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - FATO EXTINTIVO DO PODER DE RECORRER - RECURSO NÃO CONHECIDO NESSE TÓPICO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (TJPR, Apelação Cível nº 703.896-2, Relator Juiz ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR, publicado em 27/08/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DECISÃO AGRAVADA QUE É OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 572228-7. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS - CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS (TJPR, Embargos de Declaração Cível nº 598.486-9/01, 18ª C. Cível, Rel. Juíza Conv. Lenice Bodstein, j. 23/09/2009, DJ 20/10/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO - NÃO RECEBIMENTO PELO JUÍZO "A QUO" - AGRAVO VOLTADO CONTRA O MESMO PRONUNCIAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE - PEDIDO DE REABERTURA DE

PRAZO DEFERIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - IRRELEVÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO - EXAME DA APELAÇÃO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA EVENTUALIDADE - INAPLICABILIDADE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - CABIMENTO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA - ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Informa o princípio da unirrecorribilidade, desdobramento da preclusão consumativa, que a interposição de determinado recurso, ainda que inadmissível, obsta o conhecimento de qualquer outro voltado contra o mesmo pronunciamento, ressalvada a hipótese típica de interposição simultânea de Recursos Especial e Extraordinário. (...). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 518.663-3, 14ª C.Cível, Rel. Juiz Conv. Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, j. 09/09/2009, DJ 19/10/2009). AGRAVO. INTERPOSIÇÃO DE UM SEGUNDO AGRAVO INOMINADO EM FACE DA MESMA DECISÃO MONOCRÁTICA. NOVOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 527, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Pelo Princípio da Unirrecorribilidade impugnável uma decisão judicial por meio de um único recurso, pois "o ato processual somente pode ser praticado uma vez, oportunidade que, bem ou mal, exaure-se" (TJPR - 5ª C.Cível - AI 0609107- 2 - J. 15.09.09), haja vista a preclusão consumativa. 2. A decisão que determina a conversão de agravo de instrumento em agravo retido é irrecorível, nos termos do que dispõe, claramente, o parágrafo único do art. 527 do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Agravo nº 620.727-4/02. (TJPR, Agravo Regimental nº 620.727-4/02, 9ª C.Cível, Rel. Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 26/11/2009). III

Dessa maneira, tendo em vista já haver decisão acerca do requerido pelo autor, não há que se falar em reconsideração, pelos motivos já expostos e em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Da análise dos autos, vê-se que a questão já se encontra decidida, não havendo que ser analisado novamente este pedido de reconsideração, pois como bem fundamentado pelo magistrado a quo, em fls. 156-v: "É certo que houve a juntada de novo documentos. Entretanto, na manifestação de fls. 161/167, não se apontou qual seria a alteração fática, ou, ainda, qual o aprofundamento cognitivo tais elementos trariam ao julgador e que ensejariam nova apreciação da liminar. Assim, deixo de conhecer o pedido de reconsideração formulado". O pedido de reconsideração, como já disposto anteriormente, se analisado por esta Corte ofenderia o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio e também pela recentíssima jurisprudência deste Tribunal de Justiça, senão vejamos: AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - MANIFESTO INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO - DECISÃO SINGULAR QUE DEFERIU OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS QUE NÃO COMPARECERAM NA PRIMEIRA DATA - ATO IRRECORRÍVEL - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO - DECISÃO QUE FOI OBJETO DE AGRAVO RETIDO NOS AUTOS ORIGINÁRIOS - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES - OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO CONTRA A MESMA DECISÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA - AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, Agravo 0879903-9/01, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. em 20/03/2012) AGRAVO INTERNO. 1. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO, E NA SEQUÊNCIA, NOVO RECURSO DE AGRAVO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE - OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO - PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. SEGUNDO RECURSO A QUE SE NEGA CONHECIMENTO. (TJPR, Agravo 0844538-3/02, Rel. Rabello Filho, j. em 17/01/2012) Diante de todo o exposto, e em respeito ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais, o presente recurso não merece seguimento, pois ausentes situações fáticas relevantes que possibilitem a alteração da decisão judicial agravada, já que o pedido de reconsideração não trouxe, como afirmado na inicial, mudança proeminente do ocorrido. III Dessa maneira, tendo em vista já haver decisão acerca do requerido pelo autor, não há que se falar novamente em reconsideração, pelos motivos já expostos e em observância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Desta feita, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível. IV Intimem-se. V - Após as necessárias anotações, baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 28 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0013 . Processo/Prot: 0894692-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/80172. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0065131-73.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Elisandre Rodrigues da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Elisandre Rodrigues da Silva em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 17/18 dos autos nº 65131- 73.2011.8.16.0014, de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para a Comarca de Cambé. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) a competência territorial é disciplinada pelos artigos 94 a 100 do Código de Processo Civil; c) trata-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme súmula 33 do STJ. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento do processo na Comarca de Londrina.

3. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação cautelar foi ajuizada pelo agravante consumidor - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) Página 2 de 4 (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...). (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 1 4. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos invocados pelo agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Londrina foi escolhido por conveniência do advogado do agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - (...) 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.". (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PRIVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) 5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Ainda neste sentido: STJ, CC 118881, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 26.03.2012.

0014 . Processo/Prot: 0895649-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/92355. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0017380-32.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Carlinhos Inocêncio Oliveira. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bfb Leasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlinhos Inocêncio Oliveira em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 99/101, nos autos nº 17380-32.2011.8.16.0001 de ação revisional de contrato bancário ajuizada em face de BFB Leasing S/A, que autorizou o depósito da prestação pelo valor que o devedor entende devido, mas indeferiu o pedido de liminar incidental para impedir o credor de inscrever o seu nome nos cadastros restritivos de crédito (itens 4 e 9 da petição inicial - f. 26). 2. Inconformado, o autor da ação revisional interpôs o presente recurso, em cujas razões pleiteia a reforma da decisão, para que seja deferida a liminar incidental visando impedir a inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito. Examinando a inicial da ação revisional, verificamos que o autor, ora agravante, não formulou pedido de liminar visando ser mantido na posse do bem. A respeito dessa liminar não houve pronunciamento do magistrado de 1º grau, na medida em que não é possível negar ou deferir medida liminar ou tutela de urgência sem prévio e específico pedido da parte. Assim, as razões do agravo apresenta questão não pedida pela parte agravante, não examinada pelo magistrado, configurando inovação recursal, razão pela qual não pode ser conhecido neste particular. 3. No presente caso concreto resta examinar a possibilidade do deferimento de liminar incidental para impedir o credor de inscrever o nome do devedor agravante nos cadastros restritivos de crédito, por conta do depósito indicado no item 4 do requerimento com a seguinte redação: "4. Que seja deferido o depósito dos encargos mensais no valor inicialmente declinado, nos termos legais, dando-se efeito de pagamento à respectiva quantia devida, nos termos do item III.1;" (f. 26 dos autos originais). Examinando a petição inicial de 27 laudas, encontramos o mencionado item III.1 e lá está escrito que o agravante deseja depositar a importância de R\$487,81. Completando a leitura da inicial e dos confusos pedidos formulados, podemos deduzir que o objeto da ação revisional é um contrato de arrendamento mercantil (não foi apresentado cópia do contrato). Apesar da confusa narrativa é possível deduzir que o valor apontado para o depósito judicial foi excluído o valor do VRG (item 12 da petição inicial f. 27). Ora, a jurisprudência está pacificada no sentido de que é possível a cobrança do valor residual de garantia, inclusive de forma diluída no valor das contraprestações, sem descaracterizar o contrato de arrendamento mercantil. As demais questões apresentadas e a eventual cálculo da contraprestação computando juros capitalizados e a cobrança de tarifas bancárias não é possível examiná-las, pois o autor não promoveu o traslado de cópia do contrato. 4. A causa de pedir nas ações revisionais de contrato bancário é a declaração de nulidade da cláusula apontada como abusiva. Assim, nos parece que a apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação revisional. Não é possível reconhecer a nulidade de uma determinada cláusula do contrato sem ao menos conhecer o seu conteúdo. 5. Por outro lado, se a falta do contrato equivocadamente não tem impedido o processamento da pretensão deduzida, nos parece que impossibilita o exame dos pedidos de tutela de urgência, pois é impossível aferir a verossimilhança das alegações. Por conta da impossibilidade de confirmar os pedidos lançados na inicial é que temos negado seguimento aos agravos de instrumento quando apresentam tal deficiência de instrução. Isto porque, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência, ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. - O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso. Precedentes (STJ/RESP nº 447.631/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, j. 26.08.03). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ARTS. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. (...) 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". 6. Não são só as peças acima indicadas devem instruir o agravo de

instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peças essenciais para sua análise, in casu, cópias da petição inicial da ação rescisória e da certidão de trânsito em julgado do acórdão que se pretende rescindir, no intuito de se verificar a data do ajuizamento da ação, para se averiguar a ocorrência, ou não, da decadência decretada. 9. Agravo regimental não provido (STJ/AGA 469359/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. 10.12.02). 6. Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0896917-7 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/97114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005082-71.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Carlos Dias. Advogado: Mirian Ramos Nogueira, Cristiane Aparecida Nogueira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Carlos Dias em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 32/37 dos autos nº 5082-71.2012.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que indeferiu os pedidos liminares de (i) abstenção de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes e (ii) manutenção de posse do bem objeto da garantia. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) foram preenchidos os requisitos elencados pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530/RS para deferimento da liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes; b) no caso, houve a cobrança de inúmeros encargos abusivos; c) não há que se falar em afronta ao direito constitucional de ação do agravado; d) a manutenção do requerente na posse do bem até o julgamento final da demanda é uma medida que se compatibiliza com o princípio da razoabilidade; e) utiliza o veículo na sua atividade profissional; f) não há que se falar em mora ante a cobrança de encargos abusivos. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que sejam deferidas as liminares pleiteadas. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Página 2 de 7 Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa firmasse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer prestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 3.1. No caso em liça, acusa o agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrado entre as partes, especialmente a capitalização mensal de juros, a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios e a cobrança de tarifas administrativas, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações restantes no valor incontroverso de R\$ 347,70. No contrato (f. 30/31-TJ) foi previsto o pagamento de 60 prestações mensais no valor de R\$ 538,71. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que o valor pretendido para depósito foi obtido principalmente mediante o expurgo da capitalização de juros do valor da prestação ajustada. Contudo, o expurgo da capitalização, neste particular, não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. De fato, não se mostra verossímil a existência de abusividade pela capitalização de juros, pois foi prevista na cláusula 13 do Página 3 de 7 instrumento contratual e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada. Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 4. Seguindo a linha de raciocínio utilizada na análise da mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, também no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação

no seguinte sentido, a respeito da inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes: **ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES** a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. No particular, como visto, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido, pois não se vislumbra que o valor incontroverso que o agravante pretende depositar foi obtido expurgando abusividades inequívocas, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais e, portanto, não se presta a afastar sua mora contratual. Dessa forma, ausente um dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pelo que não há que se reformar a decisão agravada neste ponto. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos do agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Página 5 de 7 Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção do agravante na posse do bem. 6. Por oportuno, com relação ao tema, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcional), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). Página 6 de 7 7. Ante o exposto, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- 1 TJPR - 17ª C. Cível - AC 0644183-4 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010 0016 . Processo/Prot: 0898426-9 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/104918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0008491-55.2012.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Samuel de Oliveira Jacomo. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. INSTRUÇÃO DO RECURSO SEM A JUNTADA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Samuel de Oliveira Jacomo da decisão proferida nos autos de ação de consignação em pagamento cumulada com revisão de contrato e pedido liminar, ajuizada em face da BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento que indeferiu o pedido de antecipação de tutela postulado pelo autor da ação, deferindo, tão somente, que a instituição financeira apresente o contrato firmado entre as partes. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para determinar a sua manutenção na posse do bem, e que a entidade credora se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. Pugna, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. II. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, de plano, com fundamento no disposto pelo caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso, uma vez que ausente a cópia do

contrato firmado entre as partes. Para ser deferida a tutela antecipatória é necessária a existência concomitante dos requisitos específicos consubstanciados na prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações, e da demonstração do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os autos vieram desacompanhados da cópia do objeto da demanda, o que torna impossível constatar a verossimilhança das alegações, configurando ausência dos requisitos ensejadores da antecipação de tutela. Veja-se que o próprio MM. Juiz explana, na decisão agravada que "... denota-se que não trouxe aos autos o contrato ao qual alega pender as abusividades e ilegalidades descritas na inicial, tampouco planilha de débitos com o valor que julga correto para as prestações, não sendo possível, em sede de cognição sumária, este Juízo aquilatar acerca da existência das alegadas abusividades." (f. 61- TJ) Posto isto, o magistrado se manifestou, determinando a requerida que apresente o contrato firmado entre as partes. É evidente que em ação revisional de contrato, somente após a análise do instrumento pactuado entre as partes poder-se-ia dar credibilidade ou não às arguições feitas pela agravante, até mesmo para se comprovar a legitimidade Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. das partes contratantes, pois sem o referido documento não se consegue sequer aferir se a parte é legítima para requerer tais pretensões, assim como se a parte contrária é lícita para respondê-las. Assim sendo, vislumbra-se que ação foi ajuizada com base em argumentações genéricas, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de averiguação das alegações do agravante ou da apreciação dos pedidos postulados. Nesse sentido, veja-se posicionamento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - OFERTA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA - DESNECESSIDADE - INSTRUÇÃO DO RECURSO COM AUSÊNCIA DE FOTOCÓPIA DO CONTRATO FIRMADO - FATO QUE DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DO CONTRATO. REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO PREENCHIDO..." (TJPR, AI 708.362-1, acórdão nº 20962, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, 17ªCC, DJ 651, publicado em 13/06/2011) (grifei) "AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGADO SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO. PEÇA ESSENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS ABUSIVIDADES ALEGADAS. JUNTADA POSTERIOR. Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES..." (TJPR, Agravo no AI 719.530-6/01, acórdão nº 18442, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 518, publicado em 29/11/2010) (grifei) O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II), como é o caso. Registre-se que a correta formação do recurso deve ser efetivada por ocasião da propositura da peça inicial, pois é inadmissível a juntada de peças eventualmente faltantes, após a sua protocolização, sob pena de restar caracterizada a preclusão consumativa, ressaltando-se os casos de provado justo impedimento, o que não ocorreu neste caso. Quanto aos benefícios da assistência judiciária gratuita, já foram concedidos na decisão agravada (fl. 56-TJ), sendo que os mesmos "... compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias." (artigo 9º, da Lei nº 1.060/50). III. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise dos pedidos. IV. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator 0017 . Processo/Prot: 0898714-4 Agravo de Instrumento Protocolo: 2012/101994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0057887-69.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Marina Domingues Vieira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Lia Dias Gregório. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ACORDO ENTRE AS PARTES. CUSTAS REMANESCENTES PELA AUTORA DA AÇÃO, QUE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO OU COMPROVAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA BENEFICIÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marina Domingues Vieira da decisão que, nos autos de ação sumária de nulidade de cláusulas contratuais abusivas (autos nº 57887-69/2010), ajuizada em face do Metropolitana de Curitiba 18ª Vara Cível. Banco Itaucard S/A, revogou o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "... no acordo celebrado com a ré esta assumiu a responsabilidade pelas custas e despesas processuais deste processo, o que importa dizer que possui condições para tanto." (fl. 27-TJ) Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão para que mantenha os benefícios da assistência judiciária gratuita já deferidos anteriormente. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Com efeito, a decisão agravada mostra-se incorreta, na medida em que o fato de a agravante ter firmado acordo para liquidar a dívida contraída com o banco credor não prova que houve alteração da sua situação econômica, sendo que afirmar o contrário implica em pautar-se em hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Nos termos do acordo firmado, verifica-se que está

expressamente clara a questão inerente ao deferimento da benesse à postulante. Veja-se: "... as despesas processuais finais serão suportadas integralmente pelo Requerente, salvo se for beneficiário da assistência judiciária gratuita." (grifo nosso) (fls. 25/26-TJ) Assim sendo, uma vez que não houve pedido exposto para a revogação da benesse ou improvação de que houve modificação da situação econômica da beneficiária, impossível se torna a revogação da benesse de ofício. Nesse sentido tem se posicionado esta Corte de Justiça: Metropolitana de Curitiba 18ª Vara Cível. "APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA À PARTE AUTORA. ACORDO FIRMADO ENTRE PARTES. CUSTAS REMANESCENTES A CARGO DA AUTORA, BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. REVOGAÇÃO, DE OFÍCIO, DO BENEFÍCIO CONCEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA TÁCITA. ACOLHIMENTO. REVOGAÇÃO QUE RECLAMA PEDIDO EXPRESSO OU ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO BENEFICIÁRIO. INTELIGÊNCIA DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 702.643-7, acórdão nº 25474, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, 14ªCC, DJ 678, publicado em 22/07/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DO DEVEDOR - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES, POR MEIO DO QUAL A EMBARGANTE SE COMPROMETEU A PAGAR EVENTUAIS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES, MESMO SENDO BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE REVOGOU A ANTERIOR CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPREENDER A REFERIDA CLÁUSULA DO ACORDO COMO RENÚNCIA TÁCITA AOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, CUJA CONCESSÃO SÓ PODE CESSAR POR RENÚNCIA EXPRESSA DA PARTE OU POR REVOGAÇÃO JUDICIAL DECORRENTE DE INEQUÍVOCA ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE - SENTENÇA MODIFICADA - RECURSO PROVIDO." (TJPR, AC nº 732.629-6, acórdão nº 18983, Rel. Des. Antonio Domingos Ramina Junior, 11ªCC, DJ 627, publicado em 10/05/2011) Metropolitana de Curitiba 18ª Vara Cível. Registre-se que, "Estando o litigante amparado pela assistência judiciária gratuita deve ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950" (STJ, AgRg no REsp 1146118/RS, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 09/05/2011) e, ainda, "Frise-se que a assistência judiciária está regulamentada em lei federal número 1.060/50, bem como no artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal. Tratando-se de medida que possibilita que os hipossuficientes financeiramente tenham acesso à justiça. É cediço que o benefício de gratuidade não consiste na isenção absoluta de custas e honorários, mas na desobrigação de pagá-los enquanto persistir o estado de carência do indivíduo, durante o qual ficará suspensa a exigibilidade do crédito até a fluência do prazo de cinco anos, a contar da sentença final. Logo, se não houver alteração na situação de necessidade, ficará extinta a obrigação." (STJ, AgRg no Ag 1360426/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/06/2011) (grifei). Destarte, "... uma vez que os critérios utilizados pelas instâncias a que para indeferir a gratuidade de justiça revestiram-se de caráter subjetivo, não se podendo inferir se o pagamento das despesas do processo e dos honorários de sucumbência irá prejudicar o próprio sustento dos recorrentes e de suas respectivas famílias. (...). Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios..." (STJ, REsp 1209715, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 04/05/2011), entendo que merece reforma a decisão agravada. Metropolitana de Curitiba 18ª Vara Cível. III. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, para eximir à agravante do pagamento das custas do processo, observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. IV. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0018 . Processo/Prot: 0898925-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93328. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000652-28.2012.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandro Andruchechen. Advogado: Gustavo Reis Marson. Agravado: Banco Fiat S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 27.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIMENTO À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RECURSO À QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc, I- O autor, ALESSANDRO ANDRUCHECHEN, interpôs Recurso de Agravo de Instrumento contra a decisão (fl. 20 - TJ), que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretendia a determinação para impedir/retirar a inscrição do seu nome dos órgãos restritivos de crédito, bem como que o réu fosse condenado a proceder à devolução dos valores pagos a título de VRG, com a consequente restituição, nos autos n.º 0000652- 28.2012.8.16.0017, de Ação de Revisão de Contrato de Arrendamento Mercantil, proposta em face de BANCO FIAT S.A. Em suas razões (fl. 04/09 frente e verso - TJ), alegou que estão presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela, quanto à não inscrição do seu nome nos órgãos restritivos de crédito. Asseverou que o VRG antecipado no início do contrato e/ou durante sua execução, deve ser restituído ao arrendatário no caso de ser retirado de sua posse o bem arrendado. Aduziu que não há de ser realizado do depósito do valor incontroverso, em razão de que o agravado apreendeu o veículo e inclusive já vendeu. Pleiteou pela concessão da antecipação de tutela, para o fim de determinar que o agravado se abstenha de incluir o seu nome nos órgãos restritivos de crédito, ou, caso já tenha incluído que seja retirado. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. A propósito, é certo que, atualmente, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inclusão/manutenção do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, sendo necessário o preenchimento, concomitante, de outros dois requisitos: a) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e b) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. Aliás, em recente decisão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS, afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assim decidiu, acerca dos cadastros de inadimplência: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). Consta-se que se faz presente o primeiro requisito, porquanto propôs a Agravante a Ação Revisional c/c Restituição de Valores, questionando parte do débito, quanto aos juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência e de encargos moratórios/remuneratórios sobre o Valor Residual Garantido. No entanto, diferentemente do que sustenta a Agravante, não se verificam presentes todos os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, de abstenção da inscrição de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sendo que, para o mister, não basta que haja discussão da dívida, sendo imprescindível, também, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, "in casu" essa verossimilhança não se faz presente, isso porque as cláusulas que o Agravante quer revisar têm origem em contrato de arrendamento mercantil, onde, em princípio, não incidem juros remuneratórios, porque não é próprio da natureza do contrato. A propósito, esclareço a respeito o Ministro Ari Pargendler, relator do voto condutor do RESp 782.415/RS: "Diversamente do que ocorre nos financiamentos em geral, no arrendamento mercantil, o custo do dinheiro não é identificado por institutos jurídicos, v.g., juros remuneratórios ou capitalização de juros. No empréstimo de dinheiro, pode-se discutir a taxa de juros (se limitada ou não) e a sua capitalização (se permitida, ou não). No arrendamento mercantil, o custo do dinheiro, aí não incluída a correção monetária, está embutido nas contraprestações, sendo impossível, por exemplo, discutir juros e capitalização de juros - estranho ao contrato, que só prevê o montante das prestações, o respectivo número, o valor residual garantido, a correção monetária e, no caso de inadimplemento, comissão de permanência, multa e juros moratórios. De fato, como distinguir o que, no custo do dinheiro, representa juros e o que corresponde à sua capitalização? À vista disso, não há juros nem sua respectiva capitalização". Nesse mesmo diapasão, segue a jurisprudência desta Corte: "Apelação Cível - Ação Revisional de Contrato de Leasing c/c Repetição de Indébito - (...) - Inexistência de capitalização de juros no arrendamento mercantil - Precedentes jurisprudenciais. Recurso desprovido. -"Por não se enquadrar em operação financeira, inexistiu no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistiu também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros". (TJPR-18ª CCv, ApCiv. 464.083-1, acórdão nº. 9698, Rel. Des. Roberto De Vicente, DJ nº. 7684, de 22/08/2008). "Apelação Cível - Ação Revisional - Arrendamento Mercantil. (...) Juros - Limitação - Inadmissibilidade. (...) Somente se admite a limitação de juros se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos de arrendamento mercantil, em que sequer há pactuação de juros, mas de uma taxa que envolve diversos encargos" (TJPR/Apelação Cível nº 303.305-8, Rel. Desembargador Silvio Dias - 15ª Câmara Cível, p. 19/10/2005). "(...) 3. Não há estipulação de juros remuneratórios nos contratos de arrendamento mercantil - Leasing, não podendo de tal forma resultar em capitalização de juros". (TJPR-11ª CCv, ApCiv. 302.211-7, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, j. 24.04.06). Portanto, conclui-se que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida, como exige o art. 273, do Código de Processo Civil, uma vez que não se pode afirmar acerca da existência de capitalização mensal de juros, entre outras taxas abusivas, sem a realização de perícia. Ademais, por não estar presente a verossimilhança do direito alegado e não estar preenchidos os requisitos definidos pelo STJ como necessários ao deferimento do pedido de exclusão/abstenção de inscrição do devedor nos cadastros restritivos de crédito, nos termos do aresto a seguir: "[...] 2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Afonso Rocha, DJ de 24.11.2003) [...] (STJ, REsp 608.716/PE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 308, grifo nosso). Pelos fundamentos expostos, mantém-se o indeferimento da antecipação de tutela para abstenção de inclusão do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito pela simples discussão do débito, mormente quando ausente a demonstração da verossimilhança das alegações. Ademais, observa-se que segundo informações do próprio agravante o bem já foi apreendido, permitindo

concluir que estava em mora com as parcelas do contrato pactuado. III- Em face do exposto, com amparo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por estar em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se Curitiba (PR), 27 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0019 . Processo/Prot: 0899108-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103436. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006085-81.2011.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderlei Machado dos Santos. Advogado: Diana Maria Emílio. Agravado: Banco Itaucard Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.108-0 Agravante : Vanderlei Machado dos Santos. Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação revisional nº 6085-81.2011.8.16.0038, o MMº Juiz de Direito da Vara Cível de Fazenda Rio Grande, indeferiu o pedido de reconsideração, referente ao pleito de justiça gratuita (fls. 46-TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do art. 527, inciso I c/c art. 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, visto que manifestamente inadmissível. É que, a decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita é aquela, datada do dia 18 de outubro de 2011 (fls. 43/45-TJ), contra a qual, o agravante não se insurgiu, oportunamente, pelo que se tem nos autos, limitando-se a realizar pedido de reconsideração, para ver o benefício da assistência judiciária gratuita, deferido. Nessa linha, é pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração, não suspende, nem interrompe o prazo recursal. Dessa forma, impõe-se reconhecer a extemporaneidade do presente agravo de instrumento, interposto apenas contra a decisão que indeferiu o pedido de reconsideração (fls. 46-TJ). Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. PEDIDO DE "RECONSIDERAÇÃO". SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DE PRAZOS RECURSAIS. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. "O pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo recursal, de modo que deve a parte, desde logo, interpor o recurso cabível e não simplesmente postular a reconsideração da decisão ao próprio juízo de primeiro grau, sob pena de preclusão." (TJPR. AI 0861368-5. 17ª Câmara Cível. Rel. Francisco Jorge. DJ. 02/02/2012) Agravo não provido. (TJPR 15ª C. Cível AReg 0855260-7/02 Rel.: Des. Jucimar Novochadlo J. 29.02.2012). Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput do CPC, ante a sua manifesta inadmissibilidade. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0020 . Processo/Prot: 0899502-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105392. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000707-13.2012.8.16.0038 Revisão de Contrato. Agravante: Vanderleia Alzira da Silva. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Financiadora Bradesco SA Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRETENSÃO VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MORA AFASTADA SOMENTE ATÉ O VALOR DEPOSITADO PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 899.502-8, de Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante VANDERLEIA ALZIRA DA SILVA e Agravado FINANCIADORA BRADESCO SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na Ação Revisional de Contrato ajuizada pela parte ora agravante, deferiu a liminar pleiteada somente para autorizar o depósito judicial da parte incontroversa e autorizar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição ao crédito somente se houver o depósito em juízo, no prazo de 48 horas, de todas as parcelas vencidas, no valor contratado (fls. 52/55 - TJ). Alega a parte agravante, em síntese, que faz jus às liminares, já que restou demonstrada a existência encargos abusivos e estão presentes os requisitos para a concessão das tutelas pleiteadas. Requer efeito ativo ao presente recurso para que, reformando-se a decisão agravada, seja obstando que seu nome seja incluído nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para que o veículo permaneça em suas mãos (fls. 02/09 TJ). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. Dos cadastros de proteção ao crédito A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato

originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrihgi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Ocorre que, muito embora no presente caso exista uma ação discutindo o contrato e a contestação, em cognição sumária, esteja fundada em jurisprudência consolidada do STJ, o depósito em juízo dos valores incontroversos ainda não foi efetuado. Assim, o pedido de exclusão do nome do agravante dos órgãos de restrição ao crédito deve ser deferido, todavia, fica condicionado à realização dos depósitos dos valores incontroversos. Da manutenção de posse Como se vê, sustenta a parte agravante que deve ser mantida na posse do veículo objeto do contrato em discussão, em razão da evidente cobrança de encargos indevidos. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas Ações de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse ou, então, numa Ação Revisional de Contrato conexa a uma Ação de Busca e Apreensão/Reintegração de Posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato evitará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor, o que também não é o caso dos autos, já que a parte agravante nada alegou nesse sentido. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a Ação de Busca e Apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de Ação de Busca e Apreensão, ou mesmo na Revisional de Contrato, mas depois de ajuizada a Busca e Apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os recentes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - I. EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - POSSIBILIDADE IN CASU - RAZOABILIDADE DO VALOR INCONTROVERSO A SER DEPOSITADO JUDICIALMENTE - II. PURGAÇÃO DA MORA - NÃO OCORRÊNCIA - DEPÓSITO DE VALORES DIVERSOS DOS PACTUADOS - III. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM - DESCABIMENTO - VEÍCULO DE PASSEIO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC) - IMPERTINÊNCIA DA DISCUSSÃO EM SEDE DE REVISIONAL SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) - IV. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 769.034-4 17ª Câmara Cível Relator: Fabian Schweitzer - Publicação: 15/09/2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA. INSURGÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO MAGISTRADO A QUO NA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. OFERTA DE DEPÓSITO DE VALOR COM A APLICAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM VALORES QUE ENTENDE TEREM SIDO PAGOS A MAIOR. INADMISSIBILIDADE. PEDIDO ALTERNATIVO. DEPÓSITO DA PRESTAÇÃO NO VALOR INCONTROVERSO, EXPURGANDO TÃO SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STJ PARA A EXCLUSÃO DO NOME DA DEVEDORA DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DADO PARCIAL PROVIMENTO". (TJPR Agravo de Instrumento nº 778.201-4 17ª Câmara Cível Relator Stewart Camargo Filho Publicação: 18/08/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES E MANUTENÇÃO DE POSSE. DEPÓSITO DA PARCELA EM VALOR INSUFICIENTE PARA AFASTAR A MORA CONTRATUAL E, CONSEQUENTEMENTE, IMPEDIR A INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO.

NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.061.530/RS. LIMINAR DE MANUTENÇÃO DE POSSE QUE NÃO SE JUSTIFICA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. RECURSO DESPROVIDO". (TJPR Embargos de Declaração nº 796.676-9/01 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 10/08/2011). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja deferida a manutenção da posse no curso desta demanda. - Da elisão da mora Em continuidade, insta mencionar que os depósitos afastam a mora tão-somente quanto ao valor efetivamente depositado, ou seja, o efeito liberatório se dá apenas quanto à parte incontroversa. Sobre a questão, o entendimento desta Corte: "(...) ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PEDIDO DE DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES QUE ENTENDE DEVIDOS. EFEITOS DA MORA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. Recurso provido. 1. (...). 2. (...). 3. Depósito das parcelas. O direito do devedor depositar em Juízo o valor que entende devido, com a pretensão de se precaver contra os efeitos da mora até que o valor da dívida seja em definitivo composto na ação judicial em trâmite, vem sendo admitida de maneira pacífica pela jurisprudência. O periculum in mora é inegável. Não, é evidente, para impedir que o Agravado ajuíze ação executiva, mas para evitar os efeitos decorrentes da mora do valor oferecido, ou compeli-lo a proceder pagamento de valor danoso aos seus interesses, sendo a providência, essencialmente reversível e nenhum prejuízo importa ao credor, a quem desde logo é assegurado o pagamento da parte da dívida incontroversa. Cabe lembrar, ainda, que não se trata de impedir o Agravado de propor execução, pois, a teor do art. 585, § 1º, do CPC, 'a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução', nada obstando que a parte recorra ao Judiciário na tentativa de fazer valer o seu direito decorrente do título, conforme é assegurado pela Constituição Federal. Ademais, sendo o depósito efetuado à conta e risco do depositante, ele não tem efeito liberatório enquanto não decidida a lide, de forma que o credor não fica impedido de cobrar a dívida no valor, ou na diferença, que interprete como pertinente." (Agravado de Instrumento nº 289.269-3, Ac. nº 1154, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Jurandyr Souza Junior, j.: 21/07/2005, DJ: 6947). Desse modo, possível a realização dos depósitos em Juízo, contudo com afastamento da mora tão-somente até o valor efetivamente depositado, devendo, assim, ser mantida a decisão agravada neste ponto. III Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º A do CPC dou provimento ao recurso, somente para obstar a inscrição do nome do agravante junto aos cadastros restritivos de crédito, que, entretanto, fica condicionada ao depósito dos valores incontroversos em juízo e, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego-lhe seguimento nos demais tópicos por serem contrários a jurisprudência dominante nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 28 de março de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0021 . Processo/Prot: 0899561-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/104621. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002754-06.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Joel de Jesus Gonçalves. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 27.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. CONTRATO FIRMADO COM BANCO FINASA BMC S/A. AÇÃO MOVIDA CONTRA BANCO BRADESCO S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC, ART. 267, INC. VI). AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. Vistos etc. I O autor, JOEL DE JESUS GONÇALVES, interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão (fl. 72-TJ), que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, no que se refere aos cadastros restritivos de crédito e à manutenção do bem em sua posse, autorizando o depósito dos valores incontroversos, sem o condão de afastar a mora, na Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face do BANCO BRADESCO S/A. Em suas razões (fl. 02/13-TJ), alegou que, conforme o entendimento firmado no âmbito do STJ, o deferimento da manutenção de posse não impede o Banco agravado de manejar eventual Ação de Reintegração de Posse ou Ação de Busca e Apreensão, não havendo, assim, razão para o indeferimento do pedido. Aduziu que o contrato "apresenta flagrantes ilegalidades", não se mostrando, por isso, "justa a inscrição e/ou manutenção" de seu nome em cadastros restritivos de crédito, quanto mais em face da pretensão de consignar em juízo os valores incontroversos. Defendeu a possibilidade de se consignar em juízo o valor incontroverso, diante da verossimilhança de suas alegações e, também, com vistas a garantir a efetividade da decisão que defere a manutenção de posse e a não inscrição em cadastros restritivos de crédito. Pediu o provimento do recurso. Pediu a antecipação da tutela recursal (f. 06) e o provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Embora a controvérsia recursal diga respeito ao pedido de antecipação de tutela, constata-se que o processo deve ser extinto de ofício, ante a manifesta ilegitimidade passiva ad causam do réu (agravado). A propósito, a ação foi movida em face de BANCO BRADESCO S/A (fls. 14/34-TJ), com quem o agravante alegou ter firmado o contrato sub judice. Ocorre que o contrato, em verdade, foi firmado com instituição financeira diversa, isto é, o BANCO FINASA BMC S/A (fls. 42/45-TJ), que é, de fato, o credor fiduciário, conforme o documento emitido pela autoridade de trânsito (f. 39-TJ). Não restando demonstrada a existência de qualquer relação jurídica com o agravado, impõe-se reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Insta registrar que o processo deve ser extinto "quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (CPC, art. 267, inc. VI), o que pode

ser conhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, §3º, primeira parte c/c art. 301, inc. X, §4º). Vale lembrar que, nesse caso, não se pode falar em julgamento ultra ou extra petita, considerando que se cuida de matéria de ordem pública. A propósito, a melhor doutrina: "O efeito devolutivo do recurso tem sua gênese no princípio dispositivo, não podendo o órgão ad quem julgar além do que lhe foi pedido na esfera recursal. Aplicam-se na instância recursal os arts. 128 e 460 do CPC. Caso o órgão destinatário do recurso extrapole o pedido de nova decisão, constante das razões do recurso, estará julgando extra, ultra ou citra petita, conforme o grau e a qualidade do vício em que incorrer. Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (...)" (Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos Nelson Nery Junior, 5ª Edição, Editora RT, pág. 415). Confira-se, a respeito, a posição da jurisprudência: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO INDEFERIDO. DECISÃO IMPUGNADA MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NO QUAL SE FORMULA PEDIDO DE REFORMA PARA O FIM DE CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO À EXCEÇÃO E DE PROSEGUIMENTO DO PROCESSO. APLICAÇÃO, PELO TRIBUNAL, DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS, COM A EXTINÇÃO DIRETA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO NO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, INDEPENDENTEMENTE DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. JULGAMENTO POR MAIORIA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. - (...). - É possível a aplicação, pelo Tribunal, do efeito translativo dos recursos em sede de agravo de instrumento, extinguindo diretamente a ação independentemente de pedido, se verificar a ocorrência de uma das causas referidas no art. 267, §3º, do CPC. Precedente.(...)" (REsp 736.966/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 06/05/2009). Conclui-se, assim, pela extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, ficando prejudicado o recurso. III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC, de ofício, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da manifesta ilegitimidade passiva ad causam do agravado, ficando prejudicado o presente agravo de instrumento, impondo ao agravante o pagamento das custas, com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Comunique-se ao juízo "a quo". IV - Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba (PR), 27 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

II Divisão de Processo Cível
Seção da 17ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03128

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Prota Sannino	015	0899955-9
Alex Schopp dos Santos	015	0899955-9
Amauri Baptista Salgueiro	002	0837304-6
André Luiz Cordeiro Zanetti	014	0895387-5
Antonio Carlos Batistella	005	0851191-1
Ariana Vieira de Lima	013	0894920-6
Ary Correia Lima Neto	001	0797379-9
Cláudia Cristina Cardoso	013	0894920-6
Danielle Madeira	014	0895387-5
Danielle Ribeiro	004	0847865-7
Eduardo Felipe Higashiyama	009	0878743-9
Evandro Alves dos Santos	010	0879082-5
Fabiana de Oliveira Cunha Sech	009	0878743-9
	011	0879826-7
	012	0886490-8
Fabiana Silveira	007	0873311-7
Fabiano Roesner	002	0837304-6
Fabio Leandro Tokars	009	0878743-9
	011	0879826-7
	012	0886490-8
Fernando Parolini de Moraes	010	0879082-5
Franciele da Roza Colla	014	0895387-5
Francisco d. A. d. R. M. R. Júnior	009	0878743-9
	011	0879826-7
	012	0886490-8
Gabriel de Araújo Lima	009	0878743-9
	011	0879826-7
	012	0886490-8
Idevan Cesar Rauen Lopes	009	0878743-9

Ingrid de Mattos	011	0879826-7
Italo Tanaka Junior	012	0886490-8
James José Marins de Souza	003	0845678-6
João Rafael de Oliveira	008	0877803-6
Juliana Faima	009	0878743-9
Juliano Francisco da Rosa	011	0879826-7
Laércio Ribeiro Moisés	008	0877803-6
Lauro Barros Boccacio	010	0879082-5
Ligia Maria da Costa	006	0871479-6
Luiz Fernando Brusamolín	002	0837304-6
Márcio Ayres de Oliveira	013	0894920-6
Marina Blaskovski	013	0894920-6
Maurício Alcântara da Silva	003	0845678-6
Nathalia Imazu	007	0873311-7
Nelson Alcides de Oliveira	003	0845678-6
Renata Baglioli	005	0851191-1
	006	0871479-6
	009	0878743-9
	011	0879826-7
	012	0886490-8
Rodolfo Cesar de Oliva	005	0851191-1
Rogério lurk Ribeiro	001	0797379-9
Rogério Resina Molez	015	0899955-9
Sérgio Schulze	014	0895387-5
Stella Marcia de Almeida Jacopeti	008	0877803-6
Tatiana Rodrigues	013	0894920-6
Tatiana Valesca Vroblewski	004	0847865-7
Valéria Sandra S. d. S. Urbano	015	0899955-9
Vanessa Tavares Lois	011	0879826-7
	012	0886490-8
Zulmira Cristina Leonel	008	0877803-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0797379-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004823-18.2008.8.16.0001 Reivindicatória. Apelante (1): Marcos de Souza Lima, Edilson Wronski. Advogado: Rogério lurk Ribeiro. Apelante (2): Jacques Louios Jean David & Cia. Ltda. - Me (Brasil Global). Advogado: Ary Correia Lima Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: J. J. Flex Distribuidora Ltda. - Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. APELAÇÃO 1. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS PONTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. APELAÇÃO 2. LEGITIMIDADE PASSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIAME JURÍDICO. LIBERAÇÃO DA CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de apelação cível nº 797.379-9, do Foro Central da comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 20ª Vara Cível, em que são Apelantes MARCOS DE SOUZA LIMA E OUTRO e JACQUES LOUIS JEAN DAVID & CIA. LTDA ME e Apelados OS MESMOS, respectivamente. I Trata-se de apelações cíveis interpostas em face da sentença proferida nos autos de ação reivindicatória ajuizada por JACQUES LOUIS JEAN DAVID & CIA. LTDA ME em face de MARCOS DE SOUZA LIMA E OUTRO, mediante a qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar a propriedade da autora sobre os bens discriminados à fls. 09, com exceção dos produtos "corda de seda de 10mm e corda de seda de 12mm", uma vez que estes foram os únicos produtos que não restaram comprovados que foram adquiridos pelo autor; b) condenar os requeridos a pagar à autora o valor de R\$ 33.135,65 (trinta e três mil, cento e trinta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) a título de indenização por perdas e danos, corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI, a partir da sentença; c) julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à ré JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA ME, ante a sua ilegitimidade passiva, com a consequente condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono de referida empresa, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais); e) tendo em vista o decaimento mínimo por parte da requerente, a parte requerida foi condenada nas custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% do valor da condenação (fls. 301/309). Contra essa decisão se insurge a parte requerida, alegando que a sentença merece ser reformada, sustentando, em suma, que: a) os bens referidos pelo magistrado na sentença não foram adquiridos pela parte autora; b) o autor afirmou que muito embora os bens estivessem em nome da JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA ME, pertenciam, na verdade, à empresa autora, mas não existem nos autos qualquer prova que corrobore esta mera alegação; c) os requeridos provaram que foram realizadas vendas de parte das mercadorias descritas em fls. 09 sem nota fiscal, através de cheques entregues ao filho do autor; d) se houve falta de muitos produtos

quando da realização do controle de estoque, é porque foram vendidas mercadorias sem nota fiscal, conforme provado através da cópia dos cheques juntados com a contestação; e) o testemunho do contador não retrata a verdade dos fatos, eis que o controle de estoque foi realizado com base na emissão de notas fiscais de venda; f) os réus estão sendo penalizados por um fato que efetivamente não existiu, vez que a somatória das mercadorias transferidas da JJ FLEX para a empresa do autor mais as vendas realizadas sem emissão de nota fiscal resulta no valor que o requerente diz ter sido desviado (fls. 313/318). Igualmente inconformada, a parte autora também se insurge contra a decisão monocrática, sustentando, em síntese, que: a) a empresa JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA ME é parte legítima e deve figurar no polo passivo da demanda, pois é de se presumir o locupletamento não só dos réus, mas também de referida empresa, já que era ônus destes comprovar a venda regular de mercadorias; b) devem ser condenados solidariamente os réus e a empresa citada, com vistas ao efetivo ressarcimento dos prejuízos sofridos pela autora; c) requer a dispensa da mencionada caução, diante da perda da sua razão de ser, que era acautelar as partes acerca de uma eventual dúvida sobre a propriedade das mercadorias, o que não ocorre mais; d) no caso dos autos, tratando-se de desvios de mercadoria, a medida que mais de coaduna é a contagem do lapso temporal a partir da citação, onde constituiu-se os requeridos em mora; e) requer a inversão do ônus de sucumbência no que tange a condenação da apelante a pagar os honorários do patrono da empresa JJ FLEX (fls. 321/329). Ambas as apelações foram recebidas no seu duplo efeito (fls. 332). Foram apresentadas contrarrazões somente pela parte autora, requerendo a manutenção da decisão de primeiro grau (fls. 335/338 e 339). É o breve relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso em tela. DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ (MARCOS DE SOUZA LIMA E OUTRO) Insurge-se a parte requerida contra a decisão de primeiro grau, alegando que as mercadorias em que os réus foram condenados não foram adquiridas pelo autor. Em que pesem suas argumentações, não merece prosperar suas razões, senão vejamos. A parte ré nem ao menos se digna a discriminar quais os produtos que não foram comprados pela parte autora, alegando de forma genérica que a sentença é contrária à prova dos autos, sendo baseada em "meras alegações" da empresa autora. Da leitura da sentença a quo, bem como da análise da farta documentação trazida aos autos, percebe-se que efetivamente a parte autora adquiriu os materiais discriminados em fls. 09, excetuando-se, como bem alertado em sentença, os materiais referentes a "uma corda de seda de 10mm e corda de seda de 12mm", únicos itens pelos quais não existem comprovantes de sua compra pelo autor. Vejamos parte do disposto na decisão de primeiro grau, in verbis: "Compulsando o feito, verifica-se pelos documentos de fls. 37, 40, 48, 52, 78, 79 e 80 que todos os bens indicados à fls. 09, com exceção da CORDA DE SEDA 10MM E CORDA DE SEDA 12MM, foram adquiridos pela empresa autora, os quais não foram encontrados no galpão de armazenamento dos Réus (fls. 107/108 e 123/124 autos nº 1.090/2008), presumindo-se, assim, a existência de desvio". Ato contínuo, sustenta a recorrente que a sentença tomou por base o frágil argumento da testemunha Mose Giovanni Solagna, confirmando a falta de muitos produtos quando realizado o controle de estoque. Veja-se que referida testemunha é contador, profissão que, no mais das vezes, é atrelada à vida empresarial e suas nuances, sendo sabedor quando da ausência de produtos que deveriam se encontrar no estoque, e por algum motivo, como afirmado em seu depoimento, não estavam, cogitando pela possibilidade de ter ocorrido desvio. No mais, a parte requerida recorre sem amparo em documentos que demonstrem a efetiva realidade do que afirma, ocorrendo por sua parte o não atendimento ao disposto no artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil, que dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifos nossos) Ainda, peca novamente a apelação apresentada por fazer alegações genéricas, como já havia ocorrido na decisão da busca e apreensão conexa à estes autos, de nº 797.468-1, onde não foi conhecido o recurso de apelação interposto por ofensa ao princípio da dialeticidade, já que não impugna os pontos específicos da decisão ora guerreada, conforme jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, as quais passamos a colacionar: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MULTA MORATÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DESCUMPRIMENTO AO INC. II DO ART. 524 DO CPC(...) (TJPR, Apelação Cível 0767305-0, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. em 09/11/2011) APELAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE NÃO SE REFEREM À DECISÃO DO RELATOR. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista e sem comprovar que o entendimento esposado pelo relator está em desacordo com a jurisprudência dominante, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso interno, já que ausente pressuposto extrínseco da regularidade formal. (TJPR, Agravo 0792057-8/01, Rel. Fracisco Jorge, j. em 20/07/2011) "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM

CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decurso recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF" (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). (AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). No mais, segue a apelação fazendo alegações de forma desvirtuada com a realidade trazida aos autos, não existindo outro resultado cabível no caso senão seu desprovimento. Do exposto, não havendo razão para se acolher o pretendido pelos requeridos, nego seguimento ao recurso interposto, por ausência de impugnação específica dos pontos da sentença, que consiste em ofensa ao princípio da dialeticidade, como também por não comprovar o alegado através de provas cabais, incorrendo na carência do artigo 333, inciso II do Digesto Processual Civil, conforme fundamentação supra. DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA (JACQUES LOUIS JEAN DAVID & CIA. LTDA ME) - Da legitimidade passiva de JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA Alega a parte autora que a empresa JJ FLEX DISTRIBUIDORA LTDA ME deve integrar o polo passivo da demanda, tendo em vista que parte das mercadorias pertencentes à Brasil Global (empresa do autor) foram desviadas do estoque com a utilização das notas fiscais atinentes à JJ FLEX, enquanto outras foram alienadas sem nota fiscal. Tenho que a razão recursal não merece prosperar neste tópico, senão vejamos. Em que pese a empresa JJ FLEX fazer parte da relação jurídica processual, sendo demandada por ocasião da inicial, não se vislumbra que esta tenha agido dolosamente contra a empresa Brasil Global, já que aquela empresa funcionava como meio entre os clientes e esta fornecedora, não devendo responder pelo suposto desvio efetuado pelos requeridos. Ainda, retira-se que citada empresa na realidade cedeu espaço no barracão de sua propriedade para armazenagem dos produtos das partes litigantes, não devendo responder juridicamente se ausente liame jurídico entre as partes, conforme fundamentado na contestação apresentada. No mais, todo o desenrolar da questão ora em debate se deu por conta da sociedade de fato criada entre autor e réu, e não necessariamente pela cessão de espaço pela JJ FLEX aos litigantes em seu barracão. Não havendo, assim, motivos para que subsista esta empresa no polo passivo, tenho que não merece prosperar a indignação da parte autora, negando seguimento ao recurso neste tópico. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal já decidiu, mutatis mutandis: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ENTE MUNICIPAL PELA INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL DE DÍVIDA CONTRAÍDA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A MUNICIPALIDADE E O REQUERIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE MUNICIPAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. Se não há o liame (relação jurídica de direito material firmada) entre o apelante e o ente público municipal, afigura-se este como parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação de indenização por perdas e danos. Ainda que, se considerasse parte legítima, o ente público não seria responsável pelo pagamento de eventual dívida inadimplida pela construtora que contratou o recorrente, pois de acordo com o disposto no art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, "a inadimplência do contratado com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública..." (TJPR, Apelação Cível 0660877-1, Rel. Luiz Mateus de Lima, j. em 15/02/2011) CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL - RAZÕES DE RECURSO ADESIVO QUE VIOLAM PARCIALMENTE O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DEMONSTRATIVO DE EVOLUÇÃO DE DÉBITO QUE ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO ART. 614, II, DO CPC - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO PODE SER ACOLHIDA, POR AUSÊNCIA DE LIAME JURÍDICO ENTRE OS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO SUCESSIVAMENTE CONCEDIDOS SOBRE O MESMO IMÓVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE CONHECIDO - RECURSOS DESPROVIDOS. (TJPR, Apelação Cível 169325-8, Rel. Fernando Vidal de Oliveira) - Da liberação da caução Requer a parte autora a liberação da caução pela qual acautelou as partes acerca de eventual dívida sobre a propriedade do bem. Analisando o feito, percebe-se que assiste razão à apelante. É que a finalidade da caução, nestes autos, não possui mais razão de ser, já que a sentença confirmou a propriedade dos bens descritos na inicial e, pelo julgamento desta apelação cível, foi mantida a sentença de primeiro grau neste tópico, podendo o autor ser desincumbido deste ônus, com sua liberação. A sentença, aliás, já concedeu ao requerente a livre disposição dos bens, conforme fls. 308, in verbis: "(...) permitindo-se à Requerente a livre disponibilidade sobre tais mercadorias". Desta feita, se considerarmos que a caução exigida recaiu sobre a discussão acerca da propriedade dos bens descritos na inicial, e por ocasião da sentença a quo e deste recurso os mesmos permaneceram inalterados, não existem motivos para a permanência da caução referida, devendo ser provido este tópico do apelo. - Da sucumbência Neste tópico, requer a apelante que o termo inicial dos juros de mora e da correção monetária incidentes sobre a condenação deva ser da data do evento danoso, pois o caso em questão envolve desvios de mercadoria e a conduta se protraí no tempo, com a contagem do lapso temporal devendo ser a partir da citação, data em que os apelados foram estabelecidos em mora. Contudo, não lhe assiste razão. A parte, ao requerer que o termo inicial recaia sobre a data do evento danoso, invocando a súmula 54 do STJ, não se atentou que o disposto nesta súmula trata de dano decorrente de responsabilidade extracontratual, senão vejamos: SÚMULA 54 STJ: OS JUROS MORATORIOS FLUEM A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CASO DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. No caso em questão, a responsabilidade em voga, por mais

que considerada extracontratual, não pode ser considerada do evento danoso, pois não se sabe ao certo o momento em que as mercadorias foram supostamente desviadas, impossibilitando saber o dia correto de início da contagem do prazo. Neste sentido, veja-se a jurisprudência: AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO NOMEADO PARA A DEFESA DE PESSOA JURIDICAMENTE NECESSITADA - POSSIBILIDADE (...). Termo inicial de incidência dos juros moratórios - Citação - CPC, art. 219 e CC, art. 405 - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TJPR, Apelação Cível 0788445-9, Rel. Rabello Filho, j. em 13/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO DO AUTOR - JUROS VARIÁVEIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO - JUROS QUE DEVEM SER CALCULADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO (...) JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE A DATA DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO (...) (TJPR, Apelação Cível 0824774-3, Rel. Luis Carlos Xavier, j. em 15/02/2012) Ainda, o artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Desta forma, deve permanecer intacta a sentença recorrida, tendo em vista que os juros de mora contam-se a partir da citação e a correção monetária a partir da sentença, que é o momento em que se tornou definitiva na propriedade do autor os objetos pleiteados na inicial. Quanto à inversão do ônus da sucumbência no que tange a empresa JJ FLEX, não existe razão, pois esta não foi considerada como integrante do polo passivo, devendo a sentença permanecer intacta neste tópico. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, conheço dos presentes recursos e, na parte conhecida, dou parcial provimento à apelação da parte autora (JACQUES LOUIS JEAN DAVID & CIA. LTDA ME) para que lhe seja possibilitada o levantamento da caução, conforme fundamentação supra; e nego seguimento nos demais tópicos de ambos os recursos, por estarem em confronto com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0002 . Processo/Prot: 0837304-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278671. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0006480-92.2008.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Fabiano Roesner, Amauri Baptista Salgueiro. Apelado: Fernando Maio da Silva. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. SENTENÇA CASSADA. RECURSO ACOLHIDO. 1. O princípio da territorialidade para fins de comprovação da mora do devedor, não se aplica em contrato de cédula de crédito bancário, uma vez que a lei regedora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar a notificação extrajudicial seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, de modo que não se submete ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73 (Precedentes do STJ). 2. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 3. Apelação provida, anulando-se a sentença para o regular prosseguimento do processo. I. Relatório Insurge-se a instituição apelante, autora, contra sentença proferida nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 9411/2008, que move em face do apelado perante a 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela ausência da comprovação da constituição em mora do devedor, que possui domicílio em Curitiba, porquanto a notificação foi operada pelo Cartório de Títulos e Documentos de Uberlândia- MG (fls. 44-46). Sustenta que preenche todos os requisitos para o ajuizamento da ação de busca e apreensão, previstos no Decreto Lei n. 911/69, inclusive a notificação extrajudicial do devedor, especialmente porque não haveria necessidade de que a notificação seja realizada na mesma comarca em que reside o devedor, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, pedindo a reforma da decisão com o deferimento da liminar de busca e apreensão. Eis, em síntese o relatório. II. Voto Trata-se de apelação interposta em face de decisão -- proferida pelo magistrado HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI -- que extinguiu o processo de busca e apreensão de bem móvel (automóvel, marca Volkswagen, modelo Gol City-1.0MI, ano 2007, placa APJ 9534, cor vermelha, Chassi nº 9bwca05w08t124437), sem resolução do mérito, por não restar comprovada a mora do devedor. A situação dos autos se amolda justamente à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. A decisão impugnada extinguiu o processo sem resolução do mérito, pela falta do pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que a constituição em mora da parte ré teria se dado por notificação realizada em comarca diferente da do domicílio do devedor, arguindo a instituição apelante, no entanto, que providenciou a notificação extrajudicial do apelado, por meio de cartório de títulos e documentos e que não há necessidade desta notificação se dar na mesma comarca daquela do domicílio do devedor. Pois bem! Pela análise do caderno processual, observa-se que a instituição financeira apelante, no intento de comprovar a mora do apelado, tentou promover a notificação extrajudicial por meio de Títulos e Documentos da Comarca de Uberlândia/MG, Estado diverso ao do endereço do devedor relatado pelo ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Superada esta questão, faz-se necessário analisar-se, se os documentos trazidos pela instituição apelante comprovam a constituição em mora do devedor, vez que é preciso que a recepção da notificação no domicílio do devedor fique comprovada por meio de aviso de recepção ou documento hábil equivalente. Neste sentido é que vem decidindo esta Câmara Cível, a exemplo das seguintes decisões: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, A.C. nº 493.684-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª C.Civ., acórdão nº 10053, DJ 05/09/2008) (...) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (...). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º-A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (...) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). Ad argumentandum, este também é o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal do Rio Grande do Sul, veja-se: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS - Agravo nº 70020407839, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 26/07/2007) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUA COMPROVAÇÃO. Ausente prova da constituição em mora, pela notificação do devedor ou pelo protesto de título, visto que não juntado o AR aos autos, falta à Ação de Reintegração de Posse requisito para a concessão da respectiva liminar. (TJRS, Agravo de Instrumento nº 70019615913, Décima Terceira Câmara Cível, Julgado em 09/05/2007) E, como não poderia ser diferente, neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). Assim, no caso concreto resta suficientemente comprovada a entrega da notificação expedida no endereço fornecido pelo devedor quando da celebração do contrato, não se podendo então ter outra conclusão senão a de que a mora encontra-se devidamente comprovada nos autos (fls. 12), sendo caso, então, de ser acolhido o pleito recursal, anulando-se a sentença impugnada para o regular prosseguimento do processo. Portanto, não se pode mesmo negar que a decisão impugnada está posta, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabendo ao relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso e, anulo a sentença determinando o regular prosseguimento do processo. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho -- Curitiba-PR. Primeiramente, cabe ressaltar que, quanto ao fato da notificação ter sido expedida por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do apelado, embora antes houvesse divergência quanto ao tema, recentemente definiu-se no âmbito do STJ que o princípio da territorialidade não se aplica à espécie, vez que a lei regedora dos protestos de títulos (Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar as notificações extrajudiciais. Nesse sentido, o REsp 1.237.699, de 24 de março de 2011,

0003 . Processo/Prot: 0845678-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/270687. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005799-88.2009.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ingrid de Mattos, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Ana Cristina de Almeida. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA. SENTENÇA REVOGADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O abandono da causa, capaz de levar a extinção do processo sem resolução do mérito só se configura com a desídia do autor, após regular intimação pessoal para promover o andamento do feito em 48h, de modo que, não observada a providência prevista no § 1º, do art. 267/CPC, não há que se falar em extinção do feito. 2. Decisão recorrida, em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão sob nº 2386/2009, que move perante o Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, condenando-a ao pagamento das custas processuais (fls. 73). Sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento de que com o comparecimento espontâneo da apelada aos autos é desnecessária a comprovação da mora, além disso afirma que não foi realizada a sua intimação pessoal e tão pouca a intimação do seu procurador, para dar andamento ao feito, assim, pede o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença, para que reconheça a desnecessidade da comprovação da mora ou ainda para que possibilite a emenda da inicial (fls. 77/83). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Trata-se de apelação interposta em face de sentença -- proferida pelo magistrado HELDER LUIS HENRIQUE TAGUCHI -- que julgou extinto o processo de busca e apreensão, sem resolução se mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do feito. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Inicialmente, há que se ressaltar que, de acordo com o previsto no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ao Juiz é permitido extinguir o processo quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, se este, intimado pessoalmente (§ 1º), não promover os atos e diligências necessárias, no prazo de 48 horas. Dito isso, da análise feita, consta-se, que a demandante não foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Observa-se que, apesar do seu patrono ser intimado, por meio de publicação no diário oficial (fls. 25), não houve a intimação pessoal da parte, para promover o regular andamento do feito, em 48h, advertidos de que a omissão implicaria em extinção, para, só assim, proceder-se então à extinção do feito. Mas nada disso foi observado nos autos, sendo flagrante a violação da norma contida no § 1º, do ar. 267, do Código de Processo Civil, como reconhece a jurisprudência desta Corte, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a exemplo destes julgados: EMBARGOS À EXECUÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, INCISO III, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO (ARTIGO 267, § 1º, CPC) PARTE NÃO ENCONTRADA PELO OFICIAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO VIA EDITAL INOCORRÊNCIA NA ESPÉCIE DOS AUTOS EXTINÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO IMPOSSIBILIDADE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 240 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO DA PARTE EX ADVERSA ABANDONO DA CAUSA NÃO CONFIGURADO RECURSO PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa (art. 267, III, CPC) tem como pressuposto a intimação pessoal da parte autora (art. 267, § 1º, CPC), que pode ser feita por mandado ou por carta. Não localizada a parte, deve haver a intimação por edital, para que se verifique o real desinteresse no prosseguimento do feito. 2. "O abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, entendimento este consubstanciado na súmula 240 deste Superior Tribunal de Justiça." (REsp 534.214/SC, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 21.05.2007 p. 581). (TJPR ApCiv 460.003-7 Ac nº. 9666 16ª. CCiv Rel. Des. Renato Neves Barcellos DJ 22.08.2008). AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INOCORRÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE E DE SEU REPRESENTANTE LEGAL - FUNDAMENTOS INABALADOS - DECISÃO MANTIDA. (TJPR, 18ª CC. Agravo Cível 640.065-5/01, Rel. Des. Ruy Muggiati, 12/04/2010) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III, DO CPC RÉU AINDA NÃO CITADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA E DO AUTOR PESSOALMENTE, ATRAVÉS CARTA COM A.R. PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO ATENDIMENTO - ABANDONO DA CAUSA POR MAIS DE TRINTA DIAS SEM QUALQUER EXPLICAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. (TJPR, 18ª CC. Ap Cível 640.605-9, Rel. Des. Roberto de Vicente, 17/03/2010). Assim, não observada à providência essencial indicada, com a devida vênia, não há que se falar em extinção do processo sem resolução de mérito. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso de apelação e assim, caso a decisão impugnada, para que o feito tenha seu curso normal, nos termos

do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/lck -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0004 . Processo/Prot: 0847865-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336657. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019526-90.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Nerceu de Souza Leal. Advogado: Danielle Ribeiro. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 27.03.2012.

APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. TAC E TARIFA DE COBRANÇA. ENCARGOS QUE NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS AO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE IOF. SENTENÇA EXTRA PETITA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES E ATUALIZADA. INVERSÃO DOS ONUS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, NERCEU DE SOUZA LEAL, interps recurso de apelação contra a sentença proferida nos autos nº 989/2010 de "Ação de Revisão Contratual com Pedido de Repetição de Indébito", que julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados no valor de R\$ 2.000,00. Em suas razões recursais (fls. 191/204), alegou que a revisão tem o objetivo de reequilibrar o contrato, com a finalidade de preservá-lo. Asseverou que esse tipo de contrato deve ser regido pelo princípio da transparência, possuindo cláusulas claras, de forma que, em caso de dúvida, ambiguidade ou contrariedade, serão sempre interpretadas em favor do aderente. Insurgiu-se contra a cobrança das Tarifas de Cobrança (TC) e de Adesão ao Crédito (TAC), afirmando ser abusiva, na medida em que transfere à parte hipossuficiente as despesas administrativas. Alegou haver prova documental da cobrança da Tarifa de Cobrança, (fl. 16). Pleiteou o afastamento da capitalização mensal, por se tratar de prática proibida, sendo evidente a diferença da taxa mensal de juros com a taxa anual. Alegou que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2.170-36. Disse que não pediu a exclusão do IOF, o que demonstra que a sentença não corresponde à situação apresentada. Por fim, pediu o provimento do recurso, ou, em caso de manutenção da sentença, a redução dos honorários advocatícios para 10% do valor da causa. O réu apresentou contrarrazões (fls. 209/244), pleiteando o desprovimento do recurso. Relatei, em síntese. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Alegou o apelante que a revisão do contrato tem por objetivo reequilibrar as relações, com a finalidade de preservá-las, pleiteando pela aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. A propósito, não há dúvida acerca da incidência do CDC, tratando-se de entendimento já pacificado (Súmula 297, do STJ) e que, por isso, dispensa maiores considerações. A simples incidência do CDC, evidentemente, não induz à conclusão de que todas as disposições contratuais são abusivas ou ilegais, nem se presta a justificar a inadimplência. Deste modo, embora haja a sua incidência, incumbe ao consumidor impugnar os encargos ou cláusulas que considera abusivas ou onerosas, porquanto é vedada a revisão ex officio pelo juiz (súmula 381/STJ). Frise-se que a pretensão de 'revisão' decorre da abusividade contemporânea à contratação, não exigindo a superveniência de fato que torne a prestação excessivamente onerosa. O Código de Defesa do Consumidor estabelece, no seu art. 6º, inciso V, que se trata de um dos direitos básicos do consumidor "a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas", sem falar que o art. 51, da mesma Lei especial, prevê a nulidade de pleno direito das cláusulas abusivas. A propósito, a função social dos contratos vem sendo cada vez mais contemplada e privilegiada, o que, por outro lado, provoca a mitigação da pacta sunt servanda inerente às relações negociais. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação (...)" (STJ AgRg no RESP 850739/RS 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 22.05.2007). Portanto, mostra-se plenamente possível a revisão das cláusulas contratuais, não se podendo falar em "negativa de sua vigência" ou ofensa ao "ato jurídico perfeito". A existência, ou não, de cláusulas abusivas, evidentemente, está afeta ao mérito da impugnação. Insurgiu-se o apelante contra a cobrança das Tarifas de Cobrança e de Adesão ao Crédito (TC e TAC). No tocante as taxas administrativas (TAC, TC) este Tribunal firmou o entendimento de que a cobrança desses encargos é ilegal, na medida em que transfere à parte hipossuficiente, na relação contratual, despesas administrativas que, na realidade, são inerentes à própria atividade da instituição financeira. (...) 6. A exigência de tarifas bancárias pela emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários,

bem como de abertura de crédito, serviços de terceiro, tarifa de cadastro, registro de contrato, tarifa de avaliação do bem e pagamentos autorizados são abusivas em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor)(...) (17ª CC, Apelação Cível nº 829.065-9, Rel. Juiz Francisco Jorge, julgado em 01.02.2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECLAMAR A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS OCULTOS OU APARENTES - ARTIGO 26, INCISO II DO CDC - INAPLICABILIDADE - PACIFICADO ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO." (18ª CC, Apelação Cível nº 826.492-4, Rel. Des. Sergio Roberto Rolanski, julgado em 18.01.2012). "(...) TARIFA DE ABERTURA DE CADASTRO (TAC) E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC). ENCARGOS ADMINISTRATIVOS. (...) (Apelação Cível nº 810.458-5, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, julgado em 23.11.2011). De igual forma, já tive a oportunidade de relatar o seguinte julgado: "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS NÃO PACTUADOS, TAC/ TARIFA DE CADASTRO E TEC. ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 42 DO CDC. MANIFESTO CONFRONTO DO RECURSO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (17ª CC, Agravo nº 824.515- 4/01, julgado em 07.12.2011). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou "A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito". (AgRg no REsp nº 899.287/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07). E seguem os seguintes precedentes deste Tribunal: AC 718925-1, 17ª CC, rel. Des. Mário Helton Jorge, j. 02.12.2010; AC 662285-1, 18ª CC, rel. Des. Roberto de Vicente, j. 25.08.2010; AC 693263-8, 15ª CC, rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20.10.2010; AC 701398-3, 16ª CC, rel. Des. Shiroshi Yendo, j. 15.09.2010. Portanto, merece reforma essa parte da sentença, devendo ser restituído ao apelante os valores indevidamente cobrados a título de Tarifas de Abertura de Crédito (TAC) e de Cobrança (TC). Em relação à capitalização de juros, percebe-se do contrato a sua ocorrência, em função da disparidade das taxas de juros mensal e anual. Na Cédula de Crédito Bancário, em discussão, a taxa de juros mensal é de 2,57%, a qual, multiplicada por 12 (um ano), deveria corresponder a 30,84%. No entanto, segundo o próprio contrato, a taxa anual é de 35,62% (fl. 16). Sobre o tema, já decidiu este Tribunal: "(...) A diferença entre a taxa anual e o produto da taxa mensal, para o mesmo período caracteriza que os juros mensais foram computados de forma capitalizada (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0642950-7 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 10.03.2010). "(...) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EVIDENTE PELA SIMPLES DIFERENÇA ENTRE A TAXA DE JUROS MENSAIS MULTIPLICADA POR DOZE (36%) E A TAXA ANUAL (42,58%) - EXPURGO CORRETAMENTE DETERMINADO - (...)" (TJPR Apelação Cível nº 0599976-2 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto De Vicente, j. em 04.11.2009). Frise-se que a consideração aos índices, um (mensal) em cotejo com outro (anual), serve, como registrado, para evidenciar a capitalização, e não para torná-la lícita; isto é, impô-la ao devedor, a quem todas as cláusulas contratuais devem restar claras, sob pena de não obrigá-lo, nos termos do art. 46 do CDC. É certo que se cuida de Cédula de Crédito Bancário, onde a capitalização é permitida, nos termos do que estabelece o art. 28, §1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Todavia, para que possa incidir, mister que haja previsão expressa e clara no contrato. Quer dizer, desde que pactuada, a incidência de juros capitalizados nos valores cobrados é legal, sendo que, na hipótese, não houve previsão expressa da incidência. Assim, verificando-se a inexistência de referência, clara e específica, à capitalização mensal de juros, deve ser dado provimento ao recurso, para julgar procedente o pedido de afastamento da cobrança de juros capitalizados. Quanto à ilegalidade da cobrança do IOF, deve ser afastada da sentença, porque não existe pedido inicial, sendo a decisão extra petita. Os valores devem ser restituídos de forma simples, com incidência da correção monetária (INPC/IGP-M), desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês. Cumpre, também, inverter os ônus da sucumbência, devendo o réu arcar com a integralidade das custas processuais e dos honorários advocatícios, tendo em vista que, com o provimento do recurso, o autor foi vencedor na maioria dos pedidos formulados na petição inicial. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, anulo a sentença, somente, na parte em que foi extra petita, ou seja, ao dispor sobre o IOF que incidiu sobre os encargos; e dou provimento ao recurso de apelação, para julgar procedentes os pedidos de restituição dos valores cobrados a título de Tarifa de Cobrança (TC) e de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), bem como afastar a cobrança de juros capitalizados, devendo ser calculados de forma simples,

invertendo-se a sucumbência. IV Intime-se. Curitiba (PR), 27 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator
0005 . Processo/Prot: 0851191-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/287988. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000828-94.2006.8.16.0056 Rescisão de Contrato. Apelante: Bela Visão Loteadora e Incorporadora Sc Ltda. Advogado: Rodolfo Cesar de Oliveira. Apelado: Ezequiel Pereira. Advogado: Antonio Carlos Batistella, Nathalia Imazu. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Segue decisão. Em 27.03.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. VERBAS DE RESCISÃO CONTRATUAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AÇÃO DE BUSCA E SUACUMBÊNCIA). DEVEDOR QUE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE ENQUANTO PERDURAR O ESTADO DE POBREZA. ART. 12, LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL QUANTO À MODIFICAÇÃO DE SEU ESTADO SOCIOECONOMICO. NEGADO SEGUIMETNO AO RECURSO. Vistos, etc. I O advogado da ré Bela Visão Loteadora e Incorporadora Ltda., RODOLFO CESAR DE OLIVA, credor de honorários advocatícios na Ação de Rescisão Contratual, ajuizada pelo aqui agravado EZEQUIEL PEREIRA, interpôs recurso de apelação cível contra a decisão (fls. 159/162), que acolheu a exceção de pré- executividade para suspender a execução (cumprimento de sentença), nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, em decorrência de o executado ser beneficiário da Justiça Gratuita. Ao final, condenou o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 168/180), afirmou que a "penhora on line é uma das grandes inovações utilizadas no nosso Direito Processual Civil, em consonância com os princípios da celeridade processual, na busca efetiva da satisfação do direito", servindo o instituto, também, para demonstrar a capacidade financeira do executado. Arguiu que cabia ao apelado a comprovação de que os valores bloqueados são impenhoráveis, não servindo a simples alegação de que seriam provenientes de seu salário. Sustentou que o recorrido possui quatro contas correntes em diferentes bancos, possuindo saldo em três delas, "o que por si só comprova a sua capacidade econômica e o desconstitui do benefício da justiça gratuita". Ao final, pediu o provimento do recurso para "reformular a r. sentença do juízo monocrático, decretando a improcedência da Exceção de Pré-Executividade, promovendo o retorno do bloqueio das contas bancárias do Apelado com a condenação ao pagamento de multa prevista no art. 601, do CPC". O apelado apresentou contrarrazões (fls. 212/218), pedindo o não provimento do recurso. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Incialmente, deve-se frisar que em se tratando de parte beneficiária da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência a que foi condenada, enquanto perdurar a situação de pobreza, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Nesse sentido, são as decisões do Superior Tribunal de Justiça: "(...)4.- No tocante aos honorários, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, apenas à suspensão do pagamento, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50." (3ª Turma, AgRg no AREsp 11735/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 15.09.2011). (...) 5. Por fim, quanto à condição da recorrida de beneficiária da justiça gratuita, destaca-se que, consoante determina o artigo 12 da Lei n. 1.060/50, a concessão do benefício não afasta a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, mas apenas viabiliza a suspensão da sua exigibilidade enquanto subsistente o estado de penúria do sucumbente." (2ª Turma, REsp 1232604/RS, Rel. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.04.2011). "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou que a exigibilidade do pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência pode ser suspensa por cinco anos para os beneficiários da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. 2. A Lei de Assistência Judiciária não permite a suspensão do cumprimento da sentença, quanto aos valores relativos à condenação principal, tão somente pelo fato de o devedor ser hipossuficiente. 3. Recurso Especial provido" (2ª Turma, REsp 1110476/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28.04.2009). Assim, verifica-se que foi indevido o início do cumprimento de sentença em relação aos honorários advocatícios, sem que houvesse a demonstração de que a situação econômica do apelado se reverteu, de modo a satisfazer o seu pagamento, não sendo suficiente, a esse fim, a arguição de ter havido um bloqueio judicial do valor de R\$ 1.216,47 de suas contas correntes (fls. 164/165). E o ônus dessa comprovação competia ao apelante/credor, antes de iniciar a execução, uma vez que a declaração do apelado, no sentido de que se encontra impossibilitado de arcar com as despesas do trâmite judicial, por falta de condições financeiras, goza de presunção juris tantum, ou seja, somente pode ser elidida mediante prova cabal de que a declaração, anteriormente firmada, não mais condiz com a sua atual realidade econômica. Nesse sentido dispõe o §1º do art. 4º, da Lei 1.060/50: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Aliás, consoante restou fundamento na decisão que apreciou o Agravo de Instrumento nº 750.784-0 (fls. 204/207), interposto em face da decisão que deixou de receber o recurso de apelação, "execução, como se sabe, só é de ser admitida quando lastreada em título certo, líquido e exigível (CPC, art. 586). No caso, o título não era exigível, estando submetido a condição suspensiva". Dessa forma, diante da inexistência de motivos a ensejar a reforma da sentença que suspendeu a execução promovida em face do apelado "até que

se comprove satisfatoriamente a modificação da sua situação socioeconômica, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50" (fl. 161), deve ser negado seguimento ao recurso. No entanto, deveria o Juiz a quo ter julgado extinta a execução (cumprimento de sentença), eis que o título judicial é inexigível, de acordo com o art. 586, do CPC, conclusão que seria compatível com a condenação em honorários advocatícios. Enfim, deixo de condenar o apelado à pena de multa descrita no art. 601, do CPC, diante da ausência de demonstração, por parte do apelante, da prática de atos atentatórios à dignidade da justiça previstos nos incisos do art. 600, do CPC. III Em face do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por ser contrário ao entendimento predominante do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba (PR), 27 de março de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0006 . Processo/Prot: 0871479-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/458576. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001743-95.2011.8.16.0080 Busca e Apreensão. Agravante: Adimar Moreira da Silva. Advogado: Laércio Ribeiro Moisés. Agravado: Omni S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO DO TÍTULO. NÃO COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE ESTE MEIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DÁ PROVIMENTO. 1. Para que se justifique a intimação via edital do devedor a fim de se realizar o protesto de título que tenha o intuito de comprovar a sua mora, a ponto de possibilitar o ajuizamento da ação de busca e apreensão, é necessária a comprovação -- nos autos -- de que o tabelião encontrou alguma das hipóteses previstas no art. 15 da Lei 9.492/97. 2. Não comprovada a situação que justifique a intimação via edital, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, o protesto torna-se irregular, então não se prestando para a comprovação da mora do devedor. 3. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de busca e apreensão, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 72/STJ). 4. Agravo de Instrumento a que monocraticamente se dá provimento (art. 557, §1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o mutuário, agravado, contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, atuado sob o nº 1743/11, que lhe move a instituição financeira agravada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Engenheiro Beltrão, que deferiu a liminar de busca e apreensão pretendida pela agravada (fls. 37-39/TJ). Sustenta que as alegações do agravado não são suficientemente verossímeis a ponto de ensejar o deferimento da liminar de busca e apreensão, isto porque, ao contrário do afirmado na inicial, não estaria mais em débito no que se refere às parcelas dos meses de maio, abril e junho, conforme comprovante de pagamento em anexo, afirmando que, mesmo se esse não for o entendimento, sua mora não estaria comprovada nos autos, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, para que, seja revogada a liminar anteriormente deferida (fls. 02-16/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento extraído de ação de busca e apreensão na qual foi deferida a liminar pleiteada pela instituição financeira. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Ao que se extrai dos autos, foi deferida a liminar de busca e apreensão, em favor do banco autor, ora agravado, sob o fundamento de que restaria comprovada a constituição do devedor em mora, por meio do protesto (fls. 33/TJ; 11 na origem). Primeiramente, não obstante as afirmações do agravante vê-se que ele ainda tem débitos com a instituição financeira, pois, ainda que o comprovante de pagamento (fls. 17) demonstre de forma clara que as parcelas de nº 18 e 19 (maio e abril) foram quitadas, não há nos autos qualquer documento que comprove, nem mesmo o agravante alega que o restante das parcelas que a instituição financeira afirma estarem em atraso foram pagas (parcelas de nº 20 a 22), portanto, não há como negar-se que o requerido tem débitos com a instituição financeira, sendo, ao menos quanto as parcelas cujo o atrasado não foi contraposto, verossímeis as alegações do agravado. Observa-se, todavia, que inexistem nos autos qualquer comprovante de que o tabelião (e não o oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos) constatou que o devedor era desconhecido, tinha sua localização incerta ou ignorada, ou mesmo que ninguém se dispôs a receber a intimação no endereço fornecido no contrato, conforme exige o art. 15 da Lei 9.492/97 para que se realizasse por edital a intimação do devedor para fins de protesto, como houve na espécie. Em suma, a Lei de Protestos disciplina a questão pelo seu artigo 14, § 1º, estabelecendo que o recebimento da notificação no domicílio deve ficar assegurado e comprovado por meio de aviso de recepção ou equivalente, situação que não ocorre no presente caso, na medida em que não há nos autos nenhum "A.R." (e aqui do protesto) capaz de comprovar a alegação da parte agravada. Daí, a inviabilidade do ato irregular, dada a possibilidade de restar prejudicada a ciência pelo devedor, não restando, por consequência, comprovada a sua regular constituição em mora, como reconhece a jurisprudência da Corte Superior, a exemplo dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL - POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1229026/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 12/02/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Consoante orientação sedimentada pela Corte Especial do STJ, a documentação

juntada por cópia, mesmo não autenticada, goza de presunção juris tantum de autenticidade, cabendo à parte contrária impugná-la se for o caso. 2. Conforme a jurisprudência pacífica desta Corte a mora deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, desde que, neste último caso, reste comprovado que o devedor encontra-se em lugar incerto, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovada a mora, é imperiosa a extinção da ação de busca e apreensão. 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (EDcl no AgrRg no Ag 1125417/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 17/09/2010) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INDEFERIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CITAÇÃO POR EDITAL - SITUAÇÃO FÁTICA QUE NÃO JUSTIFICA ESSE MEIO - DESPROVIMENTO. 1 - Não obstante ser possível a comprovação da mora por meio do protesto do título, efetivado por edital, in casu, observa-se que o credor não esgotou todos os meios necessários para se efetivar a citação pessoal do devedor, através de mandado, razão pela qual são afastados os pressupostos justificadores da notificação pela via editalícia. 2 - Não logrando a parte agravante trazer argumentos hábeis a ensejar a modificação da decisão impugnada, fica ela mantida por seus fundamentos. 3 - Agravamento provido. (AgrRg no MC 10.556/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 801) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. EDITAL DE PROTESTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 20, § 2º E 30. CABIMENTO. SITUAÇÃO FÁTICA, CONTUDO, QUE NÃO JUSTIFICAVA ESSE MEIO. DEVEDOR COM RESIDÊNCIA E TRABALHO CONHECIDOS. CITAÇÃO PESSOAL REALIZADA NA LIDE JUDICIAL. NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. I. Possível, na exegese que se dá ao art. 2º, parágrafo 2º, e 3º, do Decreto-lei n. 911/69 e ao art. 15, da Lei 9.492/97, a constituição em mora do devedor mediante publicação de edital de protesto pelo Cartório competente. II. Caso, todavia, em que a situação fática delineada nos autos no grau monocrático revela que o réu não se encontrava em lugar incerto ou ignorado, posto que pôde ser sem dificuldades maiores localizado, assim como o bem fiduciariamente alienado, logo posteriormente, no curso da presente ação de busca e apreensão, o que afasta os pressupostos justificadores para a notificação pela via editalícia. III. Carência da ação, em face da nulidade da constituição em mora. IV. Recurso não conhecido. (REsp 408.863/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2003, DJ 07/04/2003, p. 292) E, como é cediço, ante a exegese das SÚMULAS 72 E 369 DO STJ, a constituição em mora do devedor é requisito imprescindível tanto para a propositura da busca e apreensão, quanto para o ajuizamento da ação reintegração de posse embasada no contrato de arrendamento mercantil, de modo que, não tendo o credor obtido êxito em se desincumbir desta providência, resta ausente, então, o principal requisito para que faça jus à medida liminar pleiteada. Aliás, por não haver prova de que o devedor, ora agravante, fora regularmente constituído em mora, solução outra não poderia ocorrer, na espécie, senão a de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, § 3º, do CPC). Como visto, se não é pacífica, é amplamente dominante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à necessidade do esgotamento de todos os meios para que a intimação do protesto se dê por meio do edital, o que não é o caso dos autos. E, portanto, não se pode mesmo negar que a decisão impugnada está posta, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabendo ao relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Súmula 369 do STJ e na forma do art. 557, § 1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, e, assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, impondo ao autor a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Determino, por consequência, que o agravado, caso a liminar já tenha sido cumprida, proceda a imediata restituição do bem financiado ao devedor, sob pena de multa diária que ora arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 461, § 5º/CPC. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. José Carlos Dalacqua 0007 . Processo/Prot: 0873311-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/523. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008924-97.2011.8.16.0129 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Nazira Rosa Dias. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. INAPLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. MORA COMPROVADA. RECURSO PROVIDO. 1. O princípio da territorialidade para fins de comprovação da mora do devedor não se aplica em contrato de arrendamento mercantil, uma vez que a lei regeadora dos protestos de título (Lei 9.492/1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar a notificação extrajudicial seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, de modo que não se submete ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73 (Precedentes do STJ). 2. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária à comprovação, mediante regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a informação de que

teria sido entregue a correspondência. 3. Estando a decisão recorrida em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, é imperativa a aplicação da regra inserta no art. 557, § 1º-A/CPC. 4. Recurso provido monocraticamente. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira, autora, contra a decisão proferida nos autos de ação de Busca e Apreensão, autos nº 0008924-97.2011.8.16.0129, da 2ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que indeferiu medida liminar de busca e pleiteada na inicial, por falta de válida constituição em mora do devedor, tendo em vista o princípio da territorialidade (fls.64-65/TJ; 32-33 na origem). Sustenta que o simples inadimplemento do devedor por si só já caracteriza sua mora, todavia, notificou a agravada extrajudicialmente, por meio de Cartório de Títulos e Documentos, sendo que a mesma foi entregue no endereço que a devedora forneceu no contrato, conforme cópia do comprovante de entrega, de forma que resta mais que comprovada a mora da agravada. Ademais, o princípio da territorialidade não se aplicaria ao caso, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que se já reformada a decisão, com o deferimento da liminar pleiteada (fls. 02-21/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que indeferiu liminar de busca e apreensão, tendo em vista a irregularidade na constituição em mora do devedor, uma vez não observado o princípio da territorialidade para efeitos de notificação (fls. 64-65/TJ). Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade -- tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo --, e intrínsecos -- legitimidade, interesse e cabimento --, merece, assim, ser conhecido o presente agravo de instrumento. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º-A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão, como se verá adiante. Pela análise do caderno processual, observa-se que a instituição financeira agravante, no intento de comprovar a mora do agravado, tentou promover a notificação extrajudicial por meio de Títulos e Documentos da Comarca de Joaquim Gomes - AL, Estado diverso ao do endereço do devedor -- Paranaguá - PR. Primeiramente, cabe ressaltar que, quanto ao fato da notificação ter sido expedida por Oficial de Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Comarca distinta do domicílio do agravante, embora antes houvesse divergência quanto ao tema, definiu-se no âmbito no STJ que o princípio da territorialidade não se aplica à espécie, vez que a lei regeadora dos protestos de títulos (Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997) não pode ser interpretada de forma extensiva a ponto de alcançar as notificações extrajudiciais. Nesse sentido, o REsp 1.237.699, de 24 de março de 2011, relatado pelo ilustre Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registraes, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Dessa forma, no caso dos autos, conforme fundamentação supra, não há como se falar em desrespeito ao princípio da territorialidade. Superado esse ponto, sabe-se que, para comprovar-se a constituição em mora é preciso que a recepção da notificação no domicílio do devedor fique comprovada por meio de aviso de recepção ou documento hábil equivalente. Neste sentido é que vem decidindo esta Câmara Cível, a exemplo das seguintes decisões: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE UBERLÂNDIA, MG. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO AR. NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE. PROTESTO. OPÇÃO DO APELANTE. PERMISSÃO LEGAL. COMPROVANTE POSTAL DEVOLVIDO. MOTIVO DA DEVOLUÇÃO: NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA. ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97. INEFICÁCIA DO PROTESTO PARA COMPROVAÇÃO DA MORA, CONFORME EXIGÊNCIA DO ART. 2º, § 2º, DO DEC. LEI Nº 911/69 E DA SÚMULA 72 DO STJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, A.C. nº 493.684-3, Rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª C. Civ., acórdão nº 10053, DJ 05/09/2008) (...) a decisão está em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. É que se observa dos autos que não há qualquer comprovação de que a notificação da mora tenha sido entregue no endereço do devedor. Esta prova só se faz por meio de aviso de recebimento, não sendo válida cópia de página eletrônica do sítio dos Correios em que consta no histórico do objeto, a informação de que este foi entregue (...). Desta forma, a liminar reintegratória deve ser cassada, pois ausente pressuposto de constituição em mora. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, uma vez que, nos termos do artigo 557, §1º-A, a decisão está em manifesto confronto com entendimento dominante dos Tribunais Superiores (...) (TJPR, Agravo de instrumento nº 611.036-9, Rel. Vicente Del Prete Misurrelli, decisão monocrática, data: 31/08/2009). E, como não poderia ser diferente, neste aspecto o Superior Tribunal de Justiça vem pacificamente entendendo que: "... comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no

endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele ..." (Resp 810.717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04.09.2006). No caso concreto resta suficientemente comprovada a entrega da notificação expedida no endereço fornecido pelo devedor quando da celebração do contrato -- Rua da Gardênia, nº 206, Conjunto Nilson Neve --, conforme cópia do aviso de recebimento (fls. 42/TJ), não se podendo então ter outra conclusão senão a de que a mora encontra-se devidamente comprovada nos autos (fls. 41-42/TJ), sendo caso, então, de ser acolhido o pleito recursal, anulando-se a decisão impugnada, deferindo a liminar de busca e apreensão pleiteada pela instituição financeira. Estando a decisão impugnada, portanto, com o devido respeito, em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, cabe a este relator dar provimento ao recurso interposto, na forma do art. 557, § 1º-A/CPC. III. Decisão ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições da Súmula 369 do STJ e na forma do art. 557, § 1º-A, todos do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, e, assim, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/jzf -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0008 . Processo/Prot: 0877803-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10145. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002582-84.2009.8.16.0147 Reintegração de Posse. Agravante: Trajano de Oliveira dos Santos. Advogado: Stella Marcia de Almeida Jacopeti, Juliana Faita. Agravado (1): Brasil Timber Ltda., Florespar Florestal Ltda.. Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado (2): Reichsadler Administração Florestal Ltda., Nerli Faria dos Santos. Advogado: Zulmira Cristina Leonei. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. CABIMENTO. CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, §-1ºA/CPC. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, a simples declaração prestada pela parte, no sentido de que se encontra impossibilitada de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, em não havendo elementos em sentido contrário, especialmente quando a parte comprova encontrar-se desempregada, é suficiente para a concessão da gratuidade da justiça, cabendo à parte contrária e demais interessados oferecer impugnação e provas da inexistência ou do desaparecimento da impossibilidade alegada, ante a presunção relativa de veracidade de que gozam as alegações da parte beneficiária (art. 4º, § 1º e 7º, da Lei 1.060/50). 2. Decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido monocraticamente (Art. 557, § 1º-A/CPC). I. Relatório Insurge-se o agravante em face da decisão que, nos autos da ação de reintegração de posse, sob nº 227/2009, que move em face do agravado, perante o juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a falta de coerência entre as informações prestadas pelo autor, determinando o integral recolhimento dos valores atinentes às custas processuais (fls. 419/TJ). Sustenta restar equivocada a decisão atacada, vez que preenche os requisitos da lei nº 1.060/1950 para a concessão da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não teria condições de arcar com as despesas processuais porque se trata de aposentado, recebendo benefício do INSS, pedindo o acolhimento do recurso, para que lhe seja deferido o benefício (fls. 02-13/TJ). Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, que denegou pedido de assistência judiciária gratuita. A situação dos autos se amolda à hipótese do § 1º. A, do art. 557/CPC, merecendo pronta atuação monocrática deste órgão. Dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei de Assistência Judiciária que: "... Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família", sendo certo, conforme a norma do § 1º, que: "presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, ..." Assim, o art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece a outorga do benefício mediante a simples afirmação da parte quanto à insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais. Logo, conclui-se que para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum, ou relativa, de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. A propósito, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que "... pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso..." (STJ, AgRg no Ag 714359 / SP, 3ª Turma, Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/06/2006, DJ 07.08.2006 p. 231). Veja-se, a seguir, outros julgados de nossa Corte Especial, que corroboram o entendimento acima destacado: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. 1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 908647 / RS, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJ. 12/11/2007) Não é outro o entendimento deste E. Tribunal: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

- COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE - LEI 1060/50 RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Não se faz necessário, para obter o benefício, que a parte beire à miserabilidade, basta que atenda ao comando do § único do art. 2.º e do art. 4.º da Lei 1060/50. -"A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família." (Min. Carlos Velloso) - O inciso LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, numa leitura menos detida, pode levar a entender que não fora recepcionado o art. 4.º da lei 1060/50 na parte que dispõe que basta simples afirmação. Entretanto, a interpretação desse dispositivo constitucional deve ser lida à luz de uma interpretação sistemática e, portanto, deve ser conjugado com o Princípio do Acesso a Justiça (CF, 5.º, XXXV), revelando que a prestação jurisdicional deve ser adequada. -"A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado" (Min. Gomes de Barros) - As portas do judiciário devem sempre estar abertas para aqueles que necessitem e não possam arcar com as despesas do processo." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 0422949-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unanime - J. 30.08.2007) A simples juntada de declaração de pobreza pelo agravante (fls.390 /TJ), especialmente quando ausente qualquer elemento a infirmá-la, é suficiente para ver-se preenchido o requisito legal imposto, que lhe confere o benefício da gratuidade, dada a presunção legal de que, de fato, não pode fazer frente às despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Além disso, conforme cópia do extrato do comprovante de rendimentos, verifica-se que o agravante percebe apenas o suficiente para seu próprio sustento e de sua família. (391. /TJ), justificando-se a concessão da gratuidade. Enfim, não havendo elementos objetivos nos autos a permitir que se conclua de forma diversa, torna-se imperiosa a concessão do benefício, ante a exegese do art. 5º, da Lei 1.060/1950, imperando-se, assim, a reforma da decisão recorrida, para desde já deferir os benefícios da justiça gratuita. III. Decisão ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao agravo de instrumento e, reformando a decisão impugnada, concedo ao agravante os benefícios da assistência judiciária (Lei 1.060/1950) nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao d. juízo do processo. Curitiba, 26 de março de 2012 Juiz Francisco Jorge Relator Convocado FCJ/akl -- 1 Subst. Des. Mário Helton Jorge

0009 . Processo/Prot: 0878743-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23881. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007582-47.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Alexandre Rauen Abage, Adenilson Geraldo Bassani. Advogado: James José Marins de Souza, Fabio Leandro Tokars, Renata Baglioli. Agravado: Fernando Buffa. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, Eduardo Felipe Higashiyama. Interessado: Itesa Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sec. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Ante a realização de audiência e a renúncia do direito pelo autor, homologada por sentença que extinguiu o feito (fls. 299), há perda superveniente do interesse recursal. 1. Assim, julgo prejudicado este agravo pela perda de objeto. 2. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0010 . Processo/Prot: 0879082-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13576. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006315-48.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: BV Financeira S.a.. Advogado: Juliano Francisco da Rosa. Agravado: Devanir Silva dos Santos. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.082-5 Agravante : BV Financeira S/A. Agravado : Devanir Silva dos Santos. Vistos e examinados. 1. Nos autos de ação revisional nº 1283/2011, ajuizados pelo recorrente, o MM. Juiz da Vara Cível de Sarandi deferiu a tutela antecipada para autorizar o depósito do valor integral da parcela, afastar o nome do agravado dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária de R\$ 300,00, até o limite de 90 dias e, mantê-lo na posse do bem (fls. 69-TJ). Inconformado, o recorrente sustenta que a liminar deve ser revogada, pois não estão preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão da medida. Por fim, pede o afastamento da multa, vez que bastaria ofício aos órgãos de restrição ao crédito, para se efetivar a baixa do nome nos cadastros de inadimplentes e, em não sendo esse o entendimento, pede ao menos a redução, em vista da desproporcionalidade do valor. Pleiteia feito suspensivo. O recurso foi recebido sem a concessão do efeito pretendido (fls. 92- TJ), o juiz da causa prestou as informações necessárias (fls. 97-TJ) e o agravado não apresentou contrarrazões (fls. 98-TJ). 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seguimento negado, visto que em manifesto confronto com entendimento dominante da jurisprudência. Pela análise dos autos, observa-se que o agravado realizou contrato de financiamento no total de 48 prestações de R\$ 628,05 cada (fls. 54-TJ), sendo que efetuou o pagamento de 12 parcelas e, diante das abusividades apontadas, requereu a revisão do contrato. E, para fundamentar seu pleito liminar, requereu o deferimento do depósito do valor das parcelas, nos termos contratados. Diante disso, o juiz a quo deferiu os pleitos liminares. Frisase que o recorrido vem depositando em juízo, o valor integral das prestações, conforme informação do juízo (fls. 97-TJ), sendo que, com isso, tem-se por afastada a mora. A propósito: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. EXCLUSÃO

DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DEPÓSITO INTEGRAL DA PARCELA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE MORA A JUSTIFICAR PLEITO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PELO CREDOR. RECURSOS NEGADOS. 1. Em se tratando de medida cautelar, nos moldes do disposto no artigo 273, § 7º, do CPC, deve-se analisar se estão presentes a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*) para a concessão da liminar pleiteada, de modo que, uma vez consignado o valor integral das parcelas da dívida resta afastada a mora do devedor, de forma a justificar-se a exclusão (ou impedir a inclusão) de seu nome de cadastros restritivos de crédito, durante o trâmite da ação revisional. 2. Enquanto forem consignadas as parcelas devidas pelo valor integral, a parte será mantida na posse do bem, uma vez ausente requisito específico para a propositura de ação de reintegração de posse pelo arrendante, não havendo razão para concessão de liminar de manutenção de posse. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TJPR 17ª C. Cível Agr 0768719-8/02 Rel.: Juiz Subst. Francisco Jorge J. 04.05.2011). Desse modo, é de se manter a determinação de abstenção do nome e manutenção de posse do bem, ante o depósito integral das parcelas convencionadas. 2 Além disso, destaca-se que a cominação de multa para garantia da efetividade do comando judicial envolvendo tutela de obrigações de fazer, não-fazer e dar encontra expressa previsão legislativa (art. 461, § 5º e 461-A, § 3º, do CPC), sendo que, essa cominação não visa punir a parte, mas garantir a efetividade da tutela deferida e pode ser determinada mesmo de ofício. Nessa linha, tem-se que a alegação do agravante de que basta a expedição de ofícios para retirada do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, não merece guarida, porque o dever jurídico de cumprir a ordem de retirada é do recorrente, responsável pelo apontamento, e não do Juízo. Por fim, quanto ao valor definido da multa cominatória (R\$ 300,00), por dia de atraso, não se mostra abusivo e se encontra plena conformidade com os valores fixados por esta 17ª Câmara Cível em situações análogas (como por exemplo: Agravo de Instrumento 700.973-2 Rel. Des. Paulo Roberto Hapner DJ 08/04/2011 e Agravo de Instrumento 740.510-7 Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 08/04/2011). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, visto que o recurso se encontra em manifesto confronto com o entendimento dominante da jurisprudência. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3 0011. Processo/Prot: 0879826-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/27067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007582-47.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Itesa Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauhen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Agravado: Fernando Buffa. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior, João Rafael de Oliveira. Interessado: Alexandre Rauhen Abage, Adenilson Geraldo Bassani. Advogado: Vanessa Tavares Lois, Renata Baglioli, Fabio Leandro Tokars. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Ante a realização de audiência e a renúncia do direito pelo autor, homologada por sentença que extinguiu o feito (fls. 348), há perda superveniente do interesse recursal. 2. Assim, julgo prejudicado este agravo pela perda de objeto. 3. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0012. Processo/Prot: 0886490-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007582-47.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Alexandre Rauhen Abage. Advogado: Fabio Leandro Tokars, Vanessa Tavares Lois, Renata Baglioli. Agravado: Fernando Buffa. Advogado: Gabriel de Araújo Lima, Francisco de Assis do Rêgo Monteiro Rocha Júnior. Interessado: Itesa Ltda. Advogado: Idevan Cesar Rauhen Lopes, Fabiana de Oliveira Cunha Sech. Interessado: Adenilson Geraldo Bassani. Advogado: Renata Baglioli, Fabio Leandro Tokars, Vanessa Tavares Lois. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Ante a realização de audiência e a renúncia do direito pelo autor, homologada por sentença que extinguiu o feito (fls. 256), há perda superveniente do interesse recursal. 1. Assim, julgo prejudicado este agravo pela perda de objeto. 2. Intimem-se e diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0013. Processo/Prot: 0894920-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88591. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007154-90.2011.8.16.0025 Busca e Apreensão. Agravante: Raul Martins Silveira. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso, Ariana Vieira de Lima. Agravado: Aymoré Créditos e Financiamentos S/A. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Tatiana Rodrigues, Ligia Maria da Costa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Raul Martins Silveira, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 44/45 dos autos nº 7154-90.2011.8.16.0025 (PROJUDI), de ação de busca e apreensão, fundada no Decreto Lei nº 911/69, ajuizada por Aymoré Créditos e Financiamentos S/A, que deferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) está em trâmite perante a 10ª Vara Cível de Curitiba ação revisional referente ao mesmo contrato (autos nº 60577/2011); b) não foi regularmente constituído em mora, pois a notificação extrajudicial não lhe foi entregue pessoalmente; c) ainda houve ofensa ao princípio da territorialidade, vez que a notificação foi expedida por cartório de comarca diversa da de domicílio do devedor; d) ante a existência de ação revisional, a ação de

busca e apreensão deve ser suspensa; e) vem realizando os depósitos judiciais dos valores incontroversos nos autos revisionais. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com a redução da multa. 3. No presente caso há que se destacar que a juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento. Como corolário, faltando ao instrumento peça obrigatória ou necessária ao exame da controvérsia, o Tribunal não pode mais converter o julgamento em diligência para que a parte recorrente possa suprir aquela deficiência ou melhor instruir o agravo, como antes previa a redação revogada do artigo 557 do Código de Processo Civil, tornando impossível dar-lhe seguimento. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) II - "O art. 525, I, e II, do CPC, trata de peças obrigatórias e facultativas, respectivamente, sendo ônus do agravante formar o instrumento com ambos os tipos a fim de oferecer ao julgador a exata dimensão da controvérsia, sob pena de o recurso não ser conhecido por irregularidade formal." (REsp 1107016/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/06/2009). (STJ - REsp 752624 / PR - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 23/11/2009) 4. As peças obrigatórias estão elencadas no artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil. Dentre elas, está a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Confira-se: Art. 525 A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; (...) 5. Neste particular, observa-se que o agravante deixou de juntar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão, ou qualquer outro documento capaz de comprovar a data de intimação da decisão agravada, razão pela qual não há como se aferir a tempestividade do presente agravo de instrumento requisito indispensável à admissibilidade dos recursos. Página 2 de 4 Assim, considerando que (i) a tempestividade do presente recurso não é evidente (decisão exarada em 11.10.2011 e recurso interposto somente em 07.03.2012); e que (ii) não foi apresentada qualquer documentação idônea que desse conta da "data em que o agravante foi intimado da decisão ora recorrida", resta inviável o seu conhecimento, devendo este Relator, a rigor do artigo 557 do Código de Processo Civil, negar-lhe seguimento. A corroborar o entendimento, anoto: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA OU OUTRO DOCUMENTO HÁBIL QUE PERMITA AO TRIBUNAL AFERIR SE O RECURSO FOI INTERPOSTO NO PRAZO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO CONSIGNADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o descumprimento do disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, em relação à ausência da certidão de intimação da decisão agravada, não é razão impeditiva de conhecimento do agravo de instrumento, quando a tempestividade do recurso puder ser aferida por meio diverso contido nos autos (AgRg no REsp 656656/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/09/2007, DJ 29/10/2007 p. 179). II - Consignou a Corte de origem a impossibilidade de verificar a tempestividade do agravo de instrumento. (fls. 133). Agravo improvido. Os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório. Súmula 7/STJ. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1098438 / DF - TERCEIRA TURMA Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 525, I, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA OBRIGATÓRIA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A falta de juntada de cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido - peça indispensável à formação do instrumento constitui vício insanável, apto a ensejar o não conhecimento do recurso. Hipótese em que se apresenta incabível a abertura de prazo à parte agravante para suprir eventual irregularidade. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1162662 / DF - SEGUNDA TURMA - Ministro CASTRO MEIRA - DJe 19/11/2009) Página 3 de 4 AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA TEMPESTIVIDADE. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE RECURSAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DA PARTE RECORRENTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0773295-6/02 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 01.06.2011) AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. TEMPESTIVIDADE AFERIDA POR OUTROS DOCUMENTOS. DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. FÉ-PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EMITIDA POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Incumbe ao agravante instruir o agravo de instrumento, obrigatoriamente, com as peças relacionadas no art. 525, I, CPC. Todavia, em homenagem à instrumentalidade, a certidão de intimação da decisão pode ser dispensada, quando evidenciada, por outros meios, a tempestividade do recurso. (...). (TJPR - 17ª C. Cível - A 0736787-9/01 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 26.01.2011) Posto isso, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 0014. Processo/Prot: 0895387-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84469. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária:

0018824-95.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Edison Carlos de Paula Machado. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano. Advogado: Sérgio Schulz, André Luiz Cordeiro Zanetti, Franciele da Roza Colla. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Edison Carlos de Paula Machado em virtude da decisão proferida pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 17 dos autos nº 18824- 95.2011.8.16.0035 de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Panamericano Arrendamento Mercantil S/A, que deferiu liminarmente a reintegração do agravado na posse do bem arrendado. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) não houve a sua regular constituição em mora ante a ofensa ao princípio da territorialidade, pois a notificação extrajudicial foi encaminhada por cartório de comarca diversa da de domicílio do devedor; b) o bem objeto da ação de reintegração de posse é essencial para sua atividade profissional (motorista). Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar de reintegração de posse. 3. Da leitura das peças trasladadas, depreende-se como relevante que: (i) Edison Carlos de Paula Machado firmou contrato de arrendamento mercantil com o Banco Panamericano para aquisição de um veículo marca Volvo, modelo VM-310 TL 4x2, BAS 2P, ano 2007; (ii) na ocasião, o agravante se comprometeu a pagar 60 contraprestações mensais no valor de R\$ 3.290,82 (f. 32/36-TJ); (iii) ante o inadimplemento das contraprestações vencidas a partir de agosto de 2011 (19/60), o banco credor ingressou com a competente ação de reintegração de posse; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 37-TJ), acompanhada do respectivo aviso de recebimento (f. 38-TJ); (v) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu a liminar de reintegração de posse (f. 17-TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (vi) não se tem notícias no cumprimento do mandato de reintegração de posse e citação do requerido. Pois bem. 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 5. Primeiramente, sustenta o agravante que não foi regularmente constituído em mora, vez que a notificação extrajudicial foi expedida por cartório da Comarca de Joaquim Gomes, AL, ou seja, comarca diversa da de seu domicílio (Região Metropolitana de Curitiba, PR). Entretanto, não lhe assiste razão. É que, com relação ao princípio da territorialidade, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que é possível constituir o devedor em mora através de notificação expedida por cartório com sede em Comarca diversa da de domicílio do devedor. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrais, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (Recurso Especial nº 1.237.699 SC (2011/0027070-9) Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 22.03.2011) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n. 1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No julgamento do REsp nº 1.237.699/SC, assentou-se o entendimento de que a "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 39.661/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012) 6. No mais, quanto à indispensabilidade dos bens para a atividade econômica da agravante, verifico que o magistrado a quo não se manifestou sobre tal pretensão, limitando-se a decisão agravada à análise dos pressupostos formais de cabimento da liminar, de forma que deixo de analisá-

la sob pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Isto porque, o agravo de instrumento deve ser examinado nos limites da decisão agravada. Assim, a parte deve formular tal pedido perante o juízo de 1º grau e, posteriormente, pleitear o reexame da decisão, se for o caso. Sendo assim, não havendo que se falar em qualquer irregularidade na constituição em mora do devedor, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 7. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 8. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0015 . Processo/Prot: 0899955-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/105521. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0071448-87.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Karine dos Santos Souza. Advogado: Adriano Prota Sannino, Rogério Resina Molez. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Alex Schopp dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.955-9 Agravante : Karine dos Santos Souza. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Exibição de Documentos nº 0071448- 87.2011.8.16.0014, ajuizados pela recorrente, o MM. Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina não recebeu o recurso de apelação por considerá-lo deserto, na medida em que interposto no interesse único dos advogados, e não da parte beneficiada pela justiça gratuita (fls. 53-TJ). Inconformada, sustenta a agravante que tanto a parte como o advogado tem legitimidade para pleitear majoração de honorários e, portanto, os benefícios da gratuidade estendem-se a ambos. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso, posto que em confronto com entendimento jurisprudencial dominante neste Tribunal de Justiça e na 17ª Câmara Cível. Ajuizada a Exibição de Documentos (fls. 09/13-TJ), foram concedidos à agravante os benefícios da justiça gratuita (fls. 28-TJ). Insatisfeita com os honorários advocatícios arbitrados na sentença (fls. 42/45-TJ), a autora interpôs recurso de apelação, sem preparo, pleiteando a majoração da verba honorária (fls. 46/52-TJ), momento em que o Juízo considerou o recurso deserto pela decisão objeto do presente agravo (fls. 53-TJ). A jurisprudência dominante nesta 17ª Câmara Cível entende que o advogado não pode se aproveitar dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte, porque tais benefícios são pessoais (art. 10, da Lei 1.060/50). Confira-se: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREPARO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO AUTOR QUE NÃO SE ESTENDEM AO SEU ADVOGADO. BENESSE DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. RECURSO DESERTO. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR Aglnst 852201-6 17Câm.Civ. Monocrática Rel. Des. José Carlos Dalacqua DJ 26/03/2012) Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR PRETENDENDO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA PRÓPRIA DO PATRONO (ART. 23 DA LEI 8.906/94) - PREPARO RECURSAL - NECESSIDADE - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR - ART. 557, "CAPUT", DO CPC. (TJPR Aglnst 887419-7 17Câm.Civ. Monocrática Rel. Fabian Schweitzer DJ 15/03/2012) Por fim: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RECURSO DE APELAÇÃO QUE SE LIMITA A DISCUTIR O VALOR DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. ART. 511, DO CPC. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. "A justiça gratuita é benefício personalíssimo, concedido a quem preenche os requisitos exigidos na Lei 1060/50, não se estendendo ao procurador da parte." (TJPR Aglnst 863565-2 17Câm.Civ. Monocrática Rel. Des. Mário Helton Jorge DJ 16/01/2012) 3. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Publiquem-se e intemem-se. 5. Comunique-se o juiz da causa acerca desta decisão. 6. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02931

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Cristina Stefanichen	022	0826471-5/01
Alcindo de Souza Franco	025	0831385-7/01
Alessandro Moreira do Sacramento	012	0784203-5
Alexandre Nelson Ferraz	015	0799105-7
	026	0833944-4/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Aline Carneiro da C. D. Pianaro	052	0877128-8/01	Flávio Santanna Valgas	014	0789683-3/01
Aline Zamarian Ducci	044	0855576-0	Francisco Antunes Ferreira	017	0805645-5/01
Altair Roberto Ruschel	011	0783435-3	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	013	0784870-6
Ana Paula Delgado de S. Barroso	031	0840680-6	Geraldo José do Amaral Gentile	006	0750300-4/02
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	042	0853557-7/01	Gerson Vanzin Moura da Silva	018	0818846-7
André Ricardo Brusamolín	048	0865816-2	Gilberto Borges da Silva	024	0830545-9/01
Andre Ricardo Franco	003	0696348-8/01	Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	033	0842974-1
Andrea Caroline Marconatto Cury	025	0831385-7/01	Graziela Mottin Dias Batista	040	0850555-1/01
Andrea Cristine Bandeira	007	0754947-3/01	Guilherme Manna Rocha	019	0819220-7
Andréa Hertel Malucelli	030	0840595-2/01	Guilherme Scheidt Mader	006	0750300-4/02
Antonio Carlos Monteiro	005	0733067-0/01	Haroldo Alves Ribeiro Junior	019	0819220-7
Antonio Teodoro de Oliveira	001	0295199-3	Hermindo Duarte Filho	003	0696348-8/01
Ayrton Ruy Giublin Neto	025	0831385-7/01	Jaime Oliveira Penteado	019	0819220-7
Caio Velloso Guimarães	016	0801087-7/01	Jair Aparecido Avansi	018	0818846-7
Carla Heliana Vieira M. Tantin	025	0831385-7/01	Jane Maria Voiski Proner	024	0830545-9/01
Carla Roberta Dos Santos Belém	017	0805645-5/01	Janice Ianke	033	0842974-1
Carlos Alberto Araújo Rovel	040	0850555-1/01	Jaqueline Scotá Stein	029	0839999-3/01
Carlos Antonio Machado	030	0840595-2/01	Jhonathas Aparecido G. Sucupira	037	0848015-1
Carolina Heinz Haack	037	0848015-1	João Guilherme Duda	049	0867358-3/01
Caroline Amadori Cavet	043	0855224-1	João Leonel Gabardo Filho	033	0842974-1
Christiani Maria Sartori Barbosa	025	0831385-7/01	Jose Antonio Dumas	011	0783435-3
Cintia Regina Dornelas	011	0783435-3	José Carlos Farias	033	0842974-1
Ciro Brüning	030	0840595-2/01	Juliana Aparecida P. d. Oliveira	011	0783435-3
Cleverson Leandro Ortega	006	0750300-4/02	Juliana Arnhold Lazzarotto	033	0842974-1
Cristiane Belinati Garcia Lopes	042	0853557-7/01	Juliana Mara da Silva	011	0783435-3
Cristina Smolareck	007	0754947-3/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	013	0784870-6
Dalton Antônio Schultz Gabardo	033	0842974-1	Karine Simone Pofahl Weber	021	0821554-9/01
Daniel Zubreski Montenegro	014	0789683-3/01	Leandro Negrelli	042	0853557-7/01
Danielle Madeira	020	0819555-5/01	Ligia Maria da Costa	005	0733067-0/01
Danilo Ribeiro de Oliveira	008	0759623-8	Lourival Aparecido Cruz	027	0836371-3/01
Delfer Dalque de Freitas	045	0857358-0/01	Louvaine Locks	042	0853557-7/01
Denise de Jesus F. d. Santos	014	0789683-3/01	Lucas Maciel Sgarbi	048	0865816-2
Denize Heuko	040	0850555-1/01	Lucas Ronza Bento	026	0833944-4/01
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS	034	0845590-7	Luciana Sezanowski Machado	034	0845590-7
Douglas Antonio Ribeiro	039	0850545-5/01	Luilson Felipe Gonçalves	033	0842974-1
Eduardo José Fumis Faria	002	0692823-0	Luiz A. Hoaick Rodrigues	004	0701955-8/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	029	0839999-3/01	Luiz Carlos Guieseler Junior	025	0831385-7/01
Elias do Amaral	004	0701955-8/02	Luiz Fernando Brusamolín	002	0692823-0
Elizandra Cristina S. Rodrigues	005	0733067-0/01	Luiz Henrique Bona Turra	049	0867358-3/01
Eneida Wirgues	024	0830545-9/01	Mamoru Fukuyama	001	0295199-3
Evandro Alves dos Santos	016	0801087-7/01	Marcelo Augusto de Souza	008	0759623-8
Fabiana Silveira	043	0855224-1	Marcelo Tesheiner Cavassani	022	0826471-5/01
Fabiane Mazurok Schactae	049	0867358-3/01	Marcelo Zanon Simão	024	0830545-9/01
Fábio Zanon Simão	050	0871172-2/01	Marcio Andrei Gomes da Silva	033	0842974-1
Felipe Cesar Michna	021	0821554-9/01	Márcio Ayres de Oliveira	025	0831385-7/01
Fernanda Monçato Flores	035	0846399-4/01	Márcio Marcon Marchetti	014	0789683-3/01
Fernando José Gaspar	039	0850545-5/01	Marcus Nadal Matos	012	0784203-5
Fernando Luz Pereira	048	0865816-2	Mariane Cardoso Macarevich	044	0855576-0
Fernando Parolini de Moraes	017	0805645-5/01	Mariane Guazzi Azzolini	029	0839999-3/01
Fernando Todeschini	029	0839999-3/01	Mariano Antônio Cabello Cipolla	051	0874254-1/01
Fernando Wilson Rocha Maranhão	013	0784870-6	Mariilina Pinheiro do A. Gentile	005	0733067-0/01
Flávia Fernandes Navarro	029	0839999-3/01	Marina Blaskovski	021	0821554-9/01
Flaviano Belinati Garcia Perez	027	0836371-3/01	Marjorie Ruela de Azevedo	047	0864107-4
Flávio Pansieri	031	0840680-6	Matheus Diacov	028	0838726-6
Flávio Penteado Geromini	030	0840595-2/01	Mauricio Izzo Losco	044	0855576-0
	049	0867358-3/01		019	0819220-7
	050	0871172-2/01		018	0818846-7
	040	0850555-1/01		004	0701955-8/02
	007	0754947-3/01		035	0846399-4/01
	036	0846461-5/01		039	0850545-5/01
	014	0789683-3/01		009	0765333-6
	040	0850555-1/01		010	0765344-9
	029	0839999-3/01		045	0857358-0/01
	033	0842974-1		047	0864107-4

Maurício Kavinski	022	0826471-5/01
Maylin Maffini	005	0733067-0/01
	027	0836371-3/01
	042	0853557-7/01
	048	0865816-2
Milken Jacqueline C. Jacomini	014	0789683-3/01
	017	0805645-5/01
Moacir Antônio Perão	004	0701955-8/02
Naiara Polisei Ramos	043	0855224-1
Nelson Pilla Filho	022	0826471-5/01
Osiris Giaccio de Mico	016	0801087-7/01
Patrícia Trento	030	0840595-2/01
Paulo José Gozzo	009	0765333-6
	010	0765344-9
Pedro Paulo Pamplona	003	0696348-8/01
Pedro Stefanichen	022	0826471-5/01
	052	0877128-8/01
Pio Carlos Freiria Junior	020	0819555-5/01
	040	0850555-1/01
Priscila kovalski	032	0842791-2
Priscilla Guazzi Azzolini	003	0696348-8/01
Rejane Rabelo Cordeiro	002	0692823-0
Renato Pizani	038	0848454-8
Roberto Rivelino Vecchi	015	0799105-7
Robson Maiochi	045	0857358-0/01
Rodrigo Pereira Cortez	019	0819220-7
Romara Costa Borges da Silva	002	0692823-0
Sabrina Ferrari	022	0826471-5/01
Sergio Schulze	048	0865816-2
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	046	0861264-2/01
Tatiana Valesca Vroblewski	043	0855224-1
Tatiane Ribeiro B. Savordelli	032	0842791-2
Thayan Gomes da Silva	023	0829418-0
Thiago Felipe Ribeiro dos Santos	028	0838726-6
Tulio Marcelo Denig Bandeira	030	0840595-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	015	0799105-7
	026	0833944-4/01
	047	0864107-4
Vanius Cezar Prado	025	0831385-7/01
Vera Regina Grande de M. Cordeiro	023	0829418-0
Virginia Neusa Costa Mazzucco	032	0842791-2
Viviane Karina Teixeira	035	0846399-4/01
Vladimir Castro Jordao	025	0831385-7/01
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	002	0692823-0
Ywbhya Sifuentes A. d. Oliveira	025	0831385-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0295199-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2005/56397. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2000.00000313 Previdenciária. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Antonio Carlos Monteiro. Apelante (2): Valderi Vicente de Jesus. Advogado: Jose Antonio Dumas, Luiz A. Hoaiçk Rodrigues. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012
DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação interposto pela parte ré, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO PERÍODO PARA PAGAMENTO DECLARAÇÃO MÉDICA COMPROVANDO O PERÍODO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO PELO AUTOR BENEFICIÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERCENTUAL ESTABELECIDO DE ACORDO COM O 3º, DO ARTIGO 20 DO CPC MANUTENÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0692823-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/178970. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007061-59.2008.8.16.0017 Busca e Apreensão. Apelante: Célia Regina Martinez. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Rejane Rabelo Cordeiro. Apelado: Banco Toyota do Brasil. Advogado: Romara Costa Borges da Silva, Luciana Sezanowski Machado, Denize Heuko. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTEMENTE ESCLARECIDAS PELA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS (ART. 330, INC. I, CPC) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANATOCISMO QUE SE VERIFICA POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO TAXA ANUAL DE JUROS QUE ULTRAPASSA O DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL - ABUSIVIDADE DA COBRANÇA - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0696348-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 696348-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Regiane Cristina de Almeida Pistori. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, Priscilla Guazzi Azzolini, André Ricardo Brusamolín. Embargado: Juliano Cesar Zanella, Jc Zanela Comércio de Veículos Ltda- Me. Advogado: Guilherme Scheidt Mader. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível deste Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CONTRATO VERBAL DE CONSIGNAÇÃO PARA VENDA PERDA DO OBJETO ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES JULGAMENTO ANULADO RECURSO PREJUDICADO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0701955-8/02 Agravo

. Protocolo: 2011/272512. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 701955-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski. Agravado: Espólio de Nilva Marin. Advogado: Douglas Antonio Ribeiro, Lucas Maciel Sgarbi, Moacir Antônio Perão. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E SEGURO DE VIDA MORTE DO CONTRATANTE RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA PELO PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR FINANCIADO OBSTÁCULO À CONSTITUIÇÃO EM MORA, SEM A QUAL NÃO É POSSÍVEL O DEFERIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO DECISÃO MONOCRÁTICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONFIRMADA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0733067-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/334606. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 733067-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Luiz Carlos Colaço. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Embargado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Eduardo José Fumis Faria. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por unanimidade de votos em REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIAS NÃO SUSCITADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não se pode conhecer em segundo grau as matérias não suscitadas ou debatidas na origem, do contrário, senão afronta ao contraditório, ocasionaria indevida supressão de instância.

0006 . Processo/Prot: 0750300-4/02 Agravo

. Protocolo: 2011/199170. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750300-4 Apelação Cível. Agravante: Servopa Administradora de Consórcios SC Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Graziela Mottin Dias Batista. Agravado: Fabiano de Quadros. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, VI AUSÊNCIA DE INTERESSE PURGAÇÃO DA MORA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A SENTENÇA RECURSO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0754947-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 754947-3 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto San Diego Ltda. Advogado: Ciro Brüning. Embargado: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0759623-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/51800. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002315-32.2008.8.16.0088 Imissão de Posse. Apelante: Cleverson Luiz Woihke. Advogado: Dalton Antônio Schultz Gabardo. Apelado: Colônia de Pescadores Z-7 de Guaratuba. Advogado: Luiz Carlos Gueseler Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação e voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONDIÇÕES PARA AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO DA PROPRIEDADE. PAGAMENTOS DE DÍVIDAS ADQUIRAS PELA COOPERATIVA. CLÁUSULA QUE PREVÊ O DIREITO DE USO E GOZO DA PROPRIEDADE A PARTIR DA ASSINATURA DO REFERIDO CONTRATO. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. "(...) a ação de imissão na posse tem como titular não apenas o adquirente, mas todo aquele que possui documento em que o alienante lhe outorgou o direito a se imitar na posse uma vez que se baseia no direito à posse. (...)"

0009 . Processo/Prot: 0765333-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401339. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001176-83.2006.8.16.0001 Interdito Proibitório. Apelante: Maria Roseli França. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Apelado: Sonia Regina Molinari Correia. Advogado: Paulo José Gozzo. Interessado: Nelson Dubas. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLIEN, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível de MARIA ROSELI FRANÇA e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO; em CONHECER O Recurso de Apelação Cível de NÉLSON DUBAS e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 765.333-6 INTERDITO PROIBITÓRIO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PRETENSO CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA CELEBRADO POR. PROCURADOR. PASSA A VIVER COM A FILHA DA PARTE AUTORA. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL QUE DECIDIU PELA FALSIDADE DO RECONHECIMENTO DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE RECURSO A RESPEITO. MATÉRIA PRECLUSA. INDÍCIOS VEEMENTES DE SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECECIMENTO DO PREÇO PELA PARTE REQUERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0765344-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/401338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0001177-68.2006.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Nelson Dubas. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Apelado: Sonia Regina Molinari Correia. Advogado: Paulo José Gozzo. Interessado: Maria Roseli França. Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLIEN, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível de MARIA ROSELI FRANÇA e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO; em CONHECER O Recurso de Apelação Cível de NÉLSON DUBAS e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos da fundamentação do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 765.333-6 INTERDITO PROIBITÓRIO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PRETENSO CONTRATO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA CELEBRADO POR. PROCURADOR. PASSA A VIVER COM A FILHA DA PARTE AUTORA. INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL QUE DECIDIU PELA FALSIDADE DO RECONHECIMENTO DA ASSINATURA. AUSÊNCIA DE RECURSO A RESPEITO. MATÉRIA PRECLUSA. INDÍCIOS VEEMENTES DE SIMULAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DO RECECIMENTO DO PREÇO PELA PARTE REQUERIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0783435-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/57128. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005195-30.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Juliana Arnold Lazzarotto. Apelado: Julio Cesar Firmino. Advogado: Altair Roberto Ruschel, Júlio Cezar Engel dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de Apelação e dar-lhe parcial provimento para fim de restituir a cobrança de comissão de permanência, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS VEDADA NECESSÁRIA PACTUAÇÃO EXPRESSA LIMITAÇÃO DE JUROS AOS EXPRESSAMENTE PACTUADOS MANUTENÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SENTENÇA ULTRA PETITA REFORMA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO MANUTENÇÃO COBRANÇA DE TAC E TEC ILEGALIDADE RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS MORA DESCARACTERIZADA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. Comissão de permanência, juros remuneratórios e mora debendi. Pedidos não aduzidos em exordial, e que foram afastados de ofício. Reforma da sentença em homenagem ao princípio da congruência. 3. É vedada a prática do anatocismo em periodicidade inferior à anual, não pactuada (Súmula nº 121 do STF). 4. Havendo pagamento indevido, necessária a restituição ou compensação com eventual saldo devedor remanescente, em homenagem ao princípio de vedação ao enriquecimento ilícito.

0012 . Processo/Prot: 0784203-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/94093. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002761-49.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Edson Roberto de Carvalho, Patrícia Laraina Pereira Guimarães, Marcos Gomes de Mendonça. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INTEGRAIS RELATIVOS AO CONTRATO. PROIBIÇÃO DE INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. MULTA PARA O DESCUMPRIMENTO. VALOR QUE DEVE INIBIR A VIOLAÇÃO DO COMANDO. POSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DE QUALQUER ATO DE TURBAÇÃO, INCLUSIVE BUSCA E APREENSÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA SOMENTE PARA ESTE FIM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0784870-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60857. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006838-61.2008.8.16.0129 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Sebastião Geraldo Carneiro Franca. Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, Desembargadores JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA (Relator), IVANISE TRATZ MARTINS (Revisora) e SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI (Presidente e Vogal), à maioria de Votos, em CONHECER o Recurso de Apelação Cível e determinada a formação do Incidente de Inconstitucionalidade, com a remessa dos autos ao Egrégio Órgão Especial da Colenda Corte, o feito ainda não foi julgado. Vencido o Des. Sergio Roberto Rolanski, com declaração de voto. EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA ÀO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40. 1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, caput, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional. 2. Arguir seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004. 3. Precedente: TJDF A. I. 2008.00.2.000860-8

0014 . Processo/Prot: 0789683-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/18749. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789683-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto de Souza, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Agravado: Efrém Anufriev. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR ATÉ JULGAMENTO DA AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO INCONFORMISMO CAUTELA DEVIDA ANTE A PREJUDICIALIDADE

ENTRE TAIS AÇÕES SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MANTIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0799105-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95589. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004938-28.2009.8.16.0058 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/.. Advogado: Valéria Caramuru Ciacorelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Fábio Alex de Freitas. Advogado: Roberto Rivellino Vecchi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar de ofício a nulidade da sentença e julgar prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PREJUDICIALIDADE EXTERNA NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO. Sendo reconhecida a conexão entre as causas, as ações devem ser julgadas simultaneamente, observada a preferência da questão prejudicial.

0016 . Processo/Prot: 0801087-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/19104. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 801087-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Iveraldo Mocelin, Iliane Fátima Mocelin, Célia Regina Gomes, Adriano Sgoda, Juliar Sgoda. Advogado: Elias do Amaral, Osiris Giaccio de Mico. Embargado: Empreiteira Dias Ltda - Me. Advogado: João Guilherme Duda, Ayrton Ruy Giublin Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SERVIÇÃO DE PASSAGEM E POSSE NÃO COMPROVADOS INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO REDISCUSSÃO D A MATÉRIA VIA ELEITA INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa, devendo a parte interessada interpor o recurso cabível pelas vias apropriadas para reforma da decisão.

0017 . Processo/Prot: 0805645-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/392543. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805645-5 Apelação Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Adão Manoel de Souza. Advogado: Fabiane Mazurok Schactae. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator e Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLOS KLIEN - Vogais, à maioria de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. Vencido, o Dr. Luis Espindola, quanto à devolução de valores, com declaração de voto. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. REVISÃO CONTRATUAL SOB À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DA PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS PELA TABELA PRICE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VEDAÇÃO LEGAL. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE EM DOBRO. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0818846-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/216247. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000027 Interdito Proibitório. Agravante: Tempo Florestal S/a. Advogado: Hermino Duarte Filho. Agravado: Germene Mallmann. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile, Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE CONTRARIA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA CÂMARA. COISA JULGADA. COMPETENTE O JUÍZO ESTADUAL PARA DIRIMIR OS LITÍGIOS REFERENTES AO DOMÍNIO DO REFLORESTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NA DISCUSSÃO ACERCA DA PROPRIEDADE DO REFLORESTAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0819220-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184603. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007227-42.2005.8.16.0035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Apelado: Cirlei Koslowski. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla, Rodrigo Pereira Cortez. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior, Guilherme Manna Rocha. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Julgado em: 18/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na conformidade dos votos deste relator e do Juiz Substituto em 2º grau, Francisco Jorge, que declara voto complementar, cujos fundamentos foram acatados pelo relator. Votou vencido, com declaração de voto em separado, o Des. Roberto de Vicente. EMENTA: USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL QUE INTEGRA LOTEAMENTO CONSTITUÍDO IRREGULARMENTE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO DE MANANCIAL. ÁREA QUE NÃO COMPORTA ESSE TIPO DE POVOAMENTO. RISCO DE PREJUÍZO À SAÚDE E À VIDA DA POPULAÇÃO QUE RECEBE ÁGUA DO RIO QUE ABASTECE TODA A REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. POSSE EXERCIDA DE FORMA CONTRÁRIA À FUNÇÃO SOCIAL DAQUELA PROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE POSSE AD USUCAPIONEM. USUCAPIÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0819555-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/400206. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819555-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a, C.f.i.. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Vilson Rodiake de Campos. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolareck. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFASTAMENTO DA MORA DO DEVEDOR ATRAVÉS DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. POSSIBILIDADE DE ACORDO COM A LEI 10931/2004. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. VALOR ADEQUADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A expressão purgação da mora pode ser utilizada em analogia ao fenômeno previsto na lei 10.931/2004, tendo em vista que prevê o pagamento das prestações vencidas, com a continuidade do contrato, uma vez que abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato, por violação ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Considerando que o objetivo da cominação de multa é que se obrigue o cumprimento da obrigação, não se revela abusivo seu valor, bastando que a Instituição Financeira obedeça determinação judicial para que não haja sua incidência.

0021 . Processo/Prot: 0821554-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19818. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 821554-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Panamericano - Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Junior Jose Delazzari. Advogado: Márcio Marcon Marchetti. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE REMESSA AO JUÍZO PREVENTO INCONFORMISMO CAUTELA DEVIDA ANTE A PREJUDICIALIDADE ENTRE TAIS AÇÕES SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, NÃO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0826471-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/450403. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 826471-5 Apelação Cível. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Ferrari, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski. Agravado: Ari Gonçalves dos Santos. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível, JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Relator, Juizes Convocados LUIS ESPINDOLA E CARLO KLEIN, à unanimidade de Votos, em CONHECER o Recurso de Agravo de Decisão Monocrática e, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do Voto do Relator e conforme consta na Ata de Julgamento. EMENTA: RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDENCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. CAPITALIZAÇÃO MASCARADA DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS E DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (TAR). TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E (TEC) TÍTULO DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). ILEGALIDADE. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0829418-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201644. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000874-23.2009.8.16.0139 Usucapião. Apelante: Jurandir Chuchene Silva (maior de 60 anos), Sandra da Aparecida Baran Chuchene Silva. Advogado: Vera Regina Grande de Moura Cordeiro. Apelado: Rosana Silva dos Santos, Antonio Luis dos Santos. Advogado: Thayan Gomes da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL/2002. TRANSCURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO DA LEI REVOGADA.

INCIDÊNCIA DO PRAZO VINTENÁRIO DO ART. 550 DO CÓDIGO CIVIL/1916. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0830545-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/59258. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 830545-9 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Carlos Luis Fernandes. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO VERIFICADA A OMISSÃO COM RELAÇÃO A CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAR JUROS ANUALMENTE EMBARGOS ACOLHIDOS SEM CONCESSÃO DE EFETOS INFRINGENTES.

0025 . Processo/Prot: 0831385-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51089. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831385-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ernesto Cesar Gaion. Advogado: Vanius Cesar Prado, Ywbhya Sifuentes Almeida de Oliveira, Caio Velloso Guimarães, Lucas Ronza Bento. Embargado (1): Jorge Fiates, Daniel Teixeira de Souza. Advogado: Alcindo de Souza Franco, Mamoru Fukuyama, Andre Ricardo Franco. Embargado (2): Pedro Paulo de Melo. Advogado: Vladimir Castro Jordao. Embargado (3): Geraldo José Vieira. Advogado: José Carlos Farias. Embargado (4): Mast Movimento dos Agricultores Sem Terra. Advogado: Antonio Teodoro de Oliveira, Carlos Antonio Machado. Embargado (5): Agropecuária Juará Sa e outros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL COM PRETENDIDO EFEITO INFRINGENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC EMBARGOS REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0833944-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81747. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833944-4 Apelação Cível. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Ligia Maria da Costa. Agravado: Valter Pereira da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, negando-lhe provimento na parte conhecida. EMENTA: AGRAVO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL NEGATIVA DE SEGUIMENTO LEASING NÃO OPÇÃO PELA COMPRA CABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE VRG (VALOR RESIDUAL GARANTIDO) DECISÃO MANTIDA COBRANÇA DE TAC E SERVIÇOS DE TERCEIRO MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO SEQUER NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARTE NÃO CONHECIDA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0836371-3/01 Agravo

. Protocolo: 2011/423509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 836371-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Dioneia Aparecida dos Santos Cruz. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar seguimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO QUE INDEFERIU OS PEDIDOS FORMULADOS PELA PARTE CONTRÁRIA EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

0028 . Processo/Prot: 0838726-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/196073. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007796-88.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos. Apelado: Alisson Diogo Gomes dos Santos Leal. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL BUSCA E APREENSÃO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL EM FACE DA AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA REFORMA COMPROVAÇÃO DA MORA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR POSSIBILIDADE SENTENÇA ANULADA A FIM DE DAR NORMAL PROSSEGUIMENTO AO FEITO RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0839999-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82374. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências

e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839999-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Massa Falida de Eco Comércio e Reproduções de Materiais Heliográficos Limitada. Advogado: Marcelo Zanon Simão Síndico da Massa Falida, Fábio Zanon Simão. Embargado (1): Ricardo Francesconi. Advogado: Flávio Pansieri, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS. Embargado (2): Evandro de Barros Torres, Mercedes Granja Ruiz. Advogado: Fernanda Monçato Flores, Jair Aparecido Avansi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos. EMENTA: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO A SER SANADO. MATÉRIAS ANALISADAS E FUNDAMENTADAS. EMBARGOS REJEITADOS.

0030 . Processo/Prot: 0840595-2/01 Agravo

. Protocolo: 2011/452342. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 840595-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcelo Zamproga. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Banco Bgn Sa. Advogado: Carla Roberta Dos Santos Belém, Patrícia Trento, Fernando Luz Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 524, INCISO I. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL NÃO OBEDECIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sendo as teses apresentadas em razões recursais dissociadas do fundamento da decisão atacada, não merece conhecimento o recurso, devendo assim ser mantida a decisão agravada.

0031 . Processo/Prot: 0840680-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/247137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003130-62.2009.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Leonice de Souza. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Apelado: Itauleasins Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG) POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA COBRANÇA DE TAC ILEGALIDADE DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. O arrendamento mercantil é um contrato híbrido e, ao final, possui o consumidor duas opções de escolha: a compra do bem ou a quitação do contrato. Com a quitação do contrato é devido a restituição do valor pago à título de valor residual garantido (VRG), sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira. 3. É abusiva a cobrança da TAC na medida em que transfere à parte hipossuficiente da relação contratual as despesas administrativas inerente à própria atividade da instituição financeira. 4. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único).

0032 . Processo/Prot: 0842791-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0003959-72.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Roberto Soares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Priscila kovalski. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Tatiane Ribeiro Baldoni Savordelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso de Apelação, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARATÓRIA CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXISTÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PARCELAS AVENÇADAS LIMITAÇÃO ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA IMPOSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO EM DOBRO CABIMENTO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1. Havendo relação de consumo e em se tratando de consumidor vulnerável (CDC, art. 4º, I), são aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, inclusive no que se refere à relativização da força obrigatória dos contratos, o "pacta sunt servanda", cabendo a revisão contratual (CDC, art. 6º, V). 2. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a caracterização da relação de consumo e a demonstração de abusividade na taxa pactuada para que possam os juros remuneratórios sofrer limitação. 3. Havendo cobrança indevida e pagamento pelo

consumidor, é devida a repetição em dobro do indébito, sem haver necessidade de comprovação da má-fé do fornecedor (CDC, art. 42, parágrafo único).

0033 . Processo/Prot: 0842974-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258960. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017886-86.2009.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Louvaine Locks. Apelado: Antonio Possato. Advogado: Cleverson Leandro Ortega. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para o fim de anular a sentença no ponto em que foi declarada irregular a cobrança de TAC e IOF e determinada a restituição dos valores cobrados a essa ordem. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA EXTRA PETITA QUANTO AO JULGAMENTO DAS CLÁUSULAS QUE PREVÊEM TAC E IOF. ANULAÇÃO DO DECISUM NESSE PONTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INICIAL NESSE SENTIDO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. REGULARIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 294 DO STJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. JUROS MORATÓRIOS QUANTO AO INDEBITO. CONTAGEM A PARTIR DA CITAÇÃO. ART. 405 DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0845590-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269102. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000206-32.2005.8.16.0094 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Delfer Dalque de Freitas. Apelado: Diogo Antonio dos Santos. Advogado: Lourival Aparecido Cruz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUANTO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA O FIM DE DETERMINAR A INCIDÊNCIA DO ÍNDICE INPC/IBGE A CONTAR DA PROLAÇÃO DO DECISUM DA BUSCA E APREENSÃO E JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 14 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO RETARDAMENTO CULPOSO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. MOMENTO EM QUE A DECISÃO SE TORNOU EXIGÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. APELO NÃO CONHECIDO QUANTO A ESSE TÓPICO RECURSAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO PARCIALMENTE.

0035 . Processo/Prot: 0846399-4/01 Agravo

. Protocolo: 2011/434461. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 846399-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Jeferson de Arruda. Advogado: Viviana Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar seguimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INVERSÃO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO CONSUMIDOR INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

0036 . Processo/Prot: 0846461-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/53087. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 846461-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Elisabete da Silva. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Agravado: Banco Ficsa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento o recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO RAZÕES DO AGRAVO QUE VISAM A DISCUSSÃO DE MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS À APRECIÇÃO DESTA CORTE RECURSAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPOSSIBILIDADE ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM IMPOSSIBILIDADE EM AÇÃO DE REVISÃO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO

MONOCRÁTICO AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0848015-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279041. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018193-06.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Evandro Ferreira Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação interposto por B.V. FINANCEIRA S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL COM FUNDAMENTO NOS ARTIGOS 295 VI E 284 PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E DECLAROU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NA FORMA DO ARTIGO 267, INCISO IV DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO NÃO ENTREGUE AO AUTOR. EMENDA DA INICIAL AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A MORA DO DEVEDOR DEVE SER COMPROVADA. DECRETO LEI Nº 911/69. RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0848454-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281449. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009129-63.2010.8.16.0129 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Renato Pizani. Apelado: Shirlei Pereira de Souza. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento , ao apelo de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - CONFIGURAÇÃO OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ PORQUE A PARTE REQUERIDA NÃO INTEGRA O PROCESSO. APELO A QUE SE CONHECE, MAS SE NEGA PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 557 CAPUT).

0039 . Processo/Prot: 0850545-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/450319. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 850545-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Elizangela Aparecida Jorge Theiss. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MORA NÃO COMPROVADA RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0850555-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/51157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 850555-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Cristina Aparecida Camargo (Representado(a)). Advogado: Fernando Todeschini, Danilo Ribeiro de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO Nº 4 DO STJ) E DE COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0851074-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/46286. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 851074-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Financeira Alfa S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Agravado: Julio de Oliveira Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA PARCELAS VENCIDAS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0853557-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/453475. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 853557-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Melissa Cristina Pereira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Cintia Regina Dornelas, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar seguimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUSÊNCIA DE PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

0043 . Processo/Prot: 0855224-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395023. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038341-52.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Sueli Castilho dos Angelos. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Wroblewski, Carlos Alberto Araújo Rovel, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO PURGA DA MORA. VALOR QUE DEVE COMPREENDER AS PARCELAS VENCIDAS, ACRESCIDO DE ENCARGOS CONTRATUAIS, CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO, SOB PENA DE SER MANTIDA A ORDEM LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É consolidada a orientação no sentido de que, segundo o §2º do artigo 3º do decreto-lei 911/69, a purgação da mora compreende o valor das parcelas vencidas acrescidas 1 o o "§ 2 No prazo do § 1 , o devedor fiduciário poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus". de encargos contratuais, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. 2. Justifica-se a condenação ao pagamento da aludida verba em razão da incidência do princípio da causalidade, posto que a necessidade do ajuizamento da ação pelo autor decorre do inadimplemento contratual por parte do requerido. 3. A purga da mora é manifestação do reconhecimento jurídico do pedido pelo demandado, sendo, portanto, deste a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários.

0044 . Processo/Prot: 0855576-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398456. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003858-41.2010.8.16.0075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Salatiel Rodrigues de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Aline Zamarian Ducci, Mariane Guazzi Azzolini. Apelante (2): Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do autor e por maioria de votos em dar parcial provimento ao recurso da ré, na concordância dos votos deste relator e presidente e do Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Votou divergente, com voto em separado, o Juiz Substituto em 2º grau, Luis Espindola, com declaração de voto em separado. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RECURSO DO AUTOR: CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA. CABIMENTO. APELO PROVIDO. RECURSO DA RÉ: ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. INTELIGÊNCIA DO ART. 51, INC. IV DO CDC. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULA 294 DO STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DO DESEMBOLSO E JUROS A CONTAR DA CITAÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0857358-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/20573. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 857358-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Nelson Tomaz de Santiago. Advogado: Matheus Diacov, Daniel Zubreski Montenegro, Robson Maiocchi. Agravado: Real Leasing S/a Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESILIÇÃO CONTRATUAL AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE SE PRETENDE RESCINDIR INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ART. 557 DO CPC NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

0046 . Processo/Prot: 0861264-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/14900. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861264-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Sidnei Wendler. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Bv Financeira S.a.. Órgão

Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Julgado em: 29/02/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ANULAÇÃO E DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSIÇÃO PELO PROJUDI IMPOSSIBILIDADE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTELIGÊNCIA DO ART. 552 DO CPC RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

0047 . Processo/Prot: 0864107-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418457. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000218 Declaratória. Agravante: Vera Maria Pinto Ferreira. Advogado: Marcio Nadal Matos. Agravado: Banco Aymoré Crédito e Financiamento. Advogado: Mauricio Izzo Losco, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE APELAÇÃO DO PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS DO AGRAVADO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 655-A DO CPC. RECURSO PROVIDO. - A penhora online decorre do direito fundamental à tutela jurisdicional.

0048 . Processo/Prot: 0865816-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434964. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005018-81.2011.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Niquiel Simplicio de Sousa. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sergio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DECISÃO QUE REPUTOU COMPROVADA A MORA ATRAVÉS DOS DOCUMENTOS CARREADOS NA INICIAL E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO PARA BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DA MORA - INSURGÊNCIA CONTRA A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FEITA POR EDITAL, EM RAZÃO DO SUPOSTO NÃO ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO DEMANDADO/AGRAVANTE CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO QUE FOI ENCAMINHADA PARA C.E.P. DIVERSO DO INDICADO NO CONTRATO, PORÉM CORRESPONDENTE AO VERDADEIRO ENDEREÇO DA PARTE, SEGUNDO CONSULTA FEITA POR ESTE RELATOR AO SÍTILO ELETRÔNICO DOS CORREIOS - MERA TENTATIVA DE EXIMIR-SE DAS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DA DEMORA NA REALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS DAS PRESTAÇÕES PACTUADAS - DECISÃO EM CONSONÂNCIA, INCLUSIVE, COM O REGRAMENTO ESPECIAL QUE REGE A MATÉRIA (DECRETO- LEI 911/69) EXISTÊNCIA, TAMBÉM, DE PROTESTO CAMBIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do §2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, "A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". 2. Por isso, não pode o réu da ação de busca e apreensão tentar eximir-se das consequências do inadimplemento da tratativa alegando que não foram esgotadas todas as buscas de localização pessoal antes da notificação por edital, em virtude da carta com aviso de recebimento não ter observado o C.E.P. do endereço informado no contrato, quando o C.E.P. pretendido pela parte não corresponde ao da residência do devedor, como verificado neste caso por este Relator em consulta ao site dos correios.

0049 . Processo/Prot: 0867358-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/38063. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 867358-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Eneida Wirgues, Fernando Luz Pereira, Janice Ianke. Agravado: Rogerio Schneider. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de Agravo interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º DO CPC DECISÃO QUE, MONOCRATICAMENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSO DE AGRAVO NÃO CONHECIDO.

0050 . Processo/Prot: 0871172-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/50960. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 871172-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Ortiz Ferreira. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar ao presente recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE, COM BASE NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL AUSÊNCIA DE LESIVIDADE DA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA QUE FOSSEM TRAZIDOS AOS AUTOS DA CAUTELAR EXIBITÓRIA, DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA DENUNCIADA EM JUÍZO DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0051 . Processo/Prot: 0874254-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/52194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 874254-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Osmar dos Santos Vaz. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Bv Finaceira S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE. BASTA O REQUERIMENTO PARA SE FAZER JUS À BENESSE. TRÊS OPORTUNIDADES DE ESCLARECIMENTO PELO JUIZ SINGULAR. REMANESCEM DÚVIDAS SOBRE PROFISSÃO E GANHO MENSAL DO RECORRENTE. ESTADO DE PERPLEXIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0877128-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/63551. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 877128-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bak Brasil S/a - Banco Múltiplo S/a. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Ariane Freitas Antonelli. Advogado: Pedro Stefanichen. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negaram provimento ao recurso interposto por HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo S/A , nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. ASTREINTE. INTENÇÃO REITERADA DO AGRAVANTE DE DEVOLVER O VEÍCULO, COM DILIGÊNCIAS NO INTUITO DE FAZÊ-LO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível
Seção da 18ª Câmara Cível
Relação No. 2012.02886**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	015	0843506-7
Alexandre de Toledo	028	0862329-2
Alexandre Nelson Ferraz	006	0820936-7
	026	0859061-0
	042	0877770-2/01
Allan Marcel Paisani	043	0885938-9
Alysson Vitor da Silva	011	0839326-0
Amanda Toledo	041	0876932-8
Ana Lucia França	033	0868739-2
	044	0888359-0
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	021	0853145-7
Andréa Hertel Malucelli	011	0839326-0
Blas Gomm Filho	043	0885938-9
Braulino Bueno Pereira	029	0862605-7
Carla Roberta Dos Santos Belém	019	0848229-5
Celso Souza Guerra Júnior	009	0835828-3
César Augusto Terra	016	0844311-2
Cleverson Marcel Sponchiado	001	0806838-4
	039	0874300-8
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	037	0871408-7/01
Daniela Filomena Dutra M. d. Reis	043	0885938-9
Danielle Madeira	002	0811794-0/01
	047	0895612-3
Danilo Men de Oliveira	030	0864039-1
Deividh Viane Ramalho de Sá	036	0871280-9
Denise Marici Oltramari	046	0894355-9

Diego Rubens Gottardi	035	0869380-3
Eduardo Feliciano dos Reis	040	0874537-5
Eloise Teodoro Figueira	048	0895702-2
Érica Hikishima Fraga	007	0821939-2
Evandro Gustavo de Souza	028	0862329-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	022	0854077-8
Fabiana Silveira	002	0811794-0/01
Fernanda Carolina Adam	029	0862605-7
Fernando José Gaspar	014	0841853-3
Flávio Penteado Geromini	012	0840500-3
	034	0869203-1
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0840500-3
	034	0869203-1
Giancarlo de Carvalho	013	0840755-8
Gilberto Stinglin Loth	016	0844311-2
Gilvana Pessi Mayorca Camargo	006	0820936-7
Giorgia Paula Mesquita	041	0876932-8
Glauce Kossatz de Carvalho	022	0854077-8
Gustavo Paes Rabello	035	0869380-3
Gustavo Saldanha Suchy	003	0813104-4
	032	0867049-9
Heleno Galdino Lucas	025	0855573-9/01
Heloisa Franceschi Nascimento	041	0876932-8
Ivone Struck	038	0871961-9
Jaime Oliveira Penteado	012	0840500-3
	034	0869203-1
Jair Antônio Wiebelling	010	0838781-7
Janaina Giozza Avila	003	0813104-4
	032	0867049-9
Jandir Schmitt	017	0846280-0
Jane Maria Voiski Proner	019	0848229-5
	027	0861444-0
Jaqueline Fátima Roman	006	0820936-7
Jean Carlo Paisani	043	0885938-9
João Fabrício dos Santos Neto	015	0843506-7
João Henrique Cruciol	029	0862605-7
João Leonel Gabardo Filho	016	0844311-2
Jorge André Ritzmann de Oliveira	037	0871408-7/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	030	0864039-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	008	0822250-0
José Miguel Garcia Medina	025	0855573-9/01
José Ribeiro de Novais Junior	025	0855573-9/01
Juliana Ribeiro	020	0852884-5
Juliano Miqueletti Soncin	011	0839326-0
Júlio César Dalmolin	010	0838781-7
Karine Cristina Costa	035	0869380-3
Karine Yuri Matsumoto	029	0862605-7
Katia Cristina Gomes Chandelier	041	0876932-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	038	0871961-9
Klaus Schnitzler	014	0841853-3
Leandro Negrelli	045	0892530-4
Lia Dias Gregório	003	0813104-4
Luilson Felipe Gonçalves	007	0821939-2
Luiz Fernando Brusamolin	005	0816869-2
Luiz Gonzaga Guedes Martins	008	0822250-0
Luiz Henrique Bona Turra	012	0840500-3
Luiz Roberto Falcão	026	0859061-0
LUIZA DOS SANTOS REIS	044	0888359-0
Magali Fuerbringer	001	0806838-4
Manoel Monteiro de Andrade	042	0877770-2/01
Marcelo Augusto Bertoni	008	0822250-0
Marcelo Gonçalves da Silva	012	0840500-3
Marcelo Henrique F. S. d. Matos	013	0840755-8
Marcelo Tesheiner Cavassani	009	0835828-3
Márcia Loreni Gund	010	0838781-7
Márcio Rubens Passold	042	0877770-2/01

Marcos Roberto de Souza Pereira	036	0871280-9
Mariana Cristina Scorsin Teixeira	043	0885938-9
Mariili Daluz Ribeiro Taborda	031	0866792-1
Marina Blaskovski	002	0811794-0/01
Maurício Kavinski	005	0816869-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0853145-7
	022	0854077-8
Maylin Maffini	045	0892530-4
Mieko Ito	007	0821939-2
Moacir Taques	003	0813104-4
Nelson Paschoalotto	024	0854784-8
Oswaldo Espinola Junior	005	0816869-2
Oswaldo Rogério de Oliveira	037	0871408-7/01
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	014	0841853-3
Paulo Sérgio Winckler	018	0847448-6
Priscila Loureiro Stricagnolo	014	0841853-3
Rafaella Gussella de Lima	008	0822250-0
Reinaldo Mirico Aronis	041	0876932-8
RICARDO PONTES DE ALMEIDA	031	0866792-1
Rogério Carneiro Anunciação	016	0844311-2
Silmara Stroparo	007	0821939-2
Simone Marques Szesz	007	0821939-2
Sonia Martins Saccon	037	0871408-7/01
Suzana Rodrigues da Silva Orlando	024	0854784-8
Tatiane Muncinelli	034	0869203-1
Ticiane Reis de Andrade	023	0854640-1
Twink Mendes de Moraes	034	0869203-1
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0820936-7
	026	0859061-0
	042	0877770-2/01
Verônica Dias	004	0814429-0
Victicia Kinaski Gonçalves	048	0895702-2
Vinicius Secafen Mingati	025	0855573-9/01
Virginia Neusa Costa Mazzucco	032	0867049-9
Viviane Karina Teixeira	001	0806838-4
Wanderval Polachini	043	0885938-9
Williams Eidy Yoshizumi	037	0871408-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0806838-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258281. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006453-11.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Helena Socorro Ferreira. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Magali Fuerbringer, Cleveson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, Volta-se o presente agravo de instrumento em face da decisão que, em ação revisional de contrato, indeferiu os pedidos liminares de depósito do montante incontroverso; exclusão do nome da autora dos órgãos restritivos de crédito e de manutenção do bem na sua posse. Sustenta a agravante, em síntese, que: (i) os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela encontram-se evidentes; (ii) o agravado se recusou a receber as parcelas no montante incontroverso; (iii) há cobrança de encargos indevidos no contrato em discussão; (iv) a jurisprudência pátria admite a manutenção do bem na posse do devedor até o julgamento da ação que visa discutir a dívida, desde que esteja sendo realizado o depósito do valor incontroverso. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. decisão de fls. 55. Sem resposta do agravado, mesmo após devidamente intimado, retornaram os autos para julgamento. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. Sopesando detidamente os autos, tenho que não assiste razão ao recorrente. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a manutenção do bem na posse do contratante, bem como a inclusão do seu nome em cadastros de proteção ao crédito somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste 2 TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que a agravante ajuizou ação revisional, pleiteando a discussão de cláusulas abusivas e o depósito dos valores incontroversos. Contudo, o cálculo apresentado pela demandante (fls. 44-TJ) não transparece com exatidão quais foram os encargos contratuais que foram extirpados para obtenção do valor a ser consignado em Juízo, o que impossibilita a análise da idoneidade do valor depositado para o fim de resguardar os interesses do credor. Deve-se observar que o valor encontrado pelo autor é consideravelmente inferior à parcela originariamente

contratada. Ademais, segundo afirma a agravante, foram quitadas apenas 15 das 33 parcelas contratadas, o que ressalta a necessidade de uma análise mais criteriosa do montante oferecido como caução. Assim, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos para o acolhimento do pleito deduzido pela contratante. 3 apresente novo cálculo perante o Magistrado de primeiro grau, a fim de demonstrar que faz jus ao acolhimento de seus pedidos. No entanto, por ora, não se vislumbra a presença dos pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0002 . Processo/Prot: 0811794-0/01 Agravo

. Protocolo: 2011/317429. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 811794-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Agravado: Valdenir João Machado Moreira. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Descrição: Despachos Decisórios EMENTA RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL. AÇÃO COM PRETENSÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DEMANDA. RECURSO DE APELAÇÃO. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRECEDENTES DO STJ NO SENTIDO DE QUE NÃO HÁ O PRETENDIDO EFEITO. DISPOSIÇÃO LEGAL A RESPEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL QUE SE ENCONTRA NO TJPR AINDA PARA DISTRIBUIÇÃO. DEPÓSITO DO VALOR CONFORME INDICADO PELA PARTE, APÓS CALCULO DO CONTADOR. IMPUGNAÇÃO DA PARTE AUTORA NÃO APRECIADA NA SENTENÇA. APARENTE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. EFEITO SUSPENSIVO QUE PODE SER CONCEDIDO EM CASOS EXCEPCIONAIS. FUMUS BONIS JURIS. RETRATAÇÃO E EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO DE AGRAVO DE DECISÃO MONOCRÁTICA CÍVEL CONHECIDO E EXERCIDA A RETRATAÇÃO. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Decisão Monocrática prolatada em autos de Recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão que concedeu apenas o efeito devolutivo em Recurso de Apelação Cível em autos com pretensão de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária em contrato de financiamento. Fundamenta a parte recorrente a pretensão recursal sustentando que é necessário o efeito suspensivo em razão de que a sentença autorizou a transferência do veículo. Incluído em pauta para o julgamento. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL As razões trazidas no presente agravo regimental não comportam qualquer acolhimento. Vejamos: Como consta na sentença prolatada, de fato, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento afirmando que Em sede de ação de busca e apreensão, após a alteração do art. 3º, § 5º, do DL n. 911/1969 pela Lei n. 10.931/2004, a apelação interposta contra sentença que julga improcedente o pedido ou extingue o processo sem resolução de mérito é também recebida apenas no efeito devolutivo, o que impõe a cassação de liminar anteriormente concedida. A alteração veio em resguardo do princípio da igualdade entre os litigantes, pois a anterior redação, de recebê-la no duplo efeito nesses casos, levava à preterição do devedor porque ele não recuperava a posse do bem mesmo com a cassação da liminar pela sentença de improcedência ou da extinção sem resolução de mérito, havendo apelação do credor. RESp 1.046.050-PR, Rel. Min. Nancy Andrihgi, julgado em 17/9/2009. O Recurso de Apelação Cível se encontra no TJPR, entretanto, sequer foi distribuído: Consulta Processual: Processo: 863749-8 Apelação Cível NPU: 0010930-53.2010.8.16.0019 Comarca: Ponta Grossa Vara: 2ª Vara Cível Natureza: Cível Volumes: 2 Número Páginas: 313 Ação Originária: 0010930-53.2010.8.16.0019 Nº Protocolo: 2011.00305373 » Visualizar os Movimentos do Processo » Visualizar as Partes do Processo » Visualizar os Sub-processos do Processo Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento: Data Fase - Complemento 07/12/2011 12:01 Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição Partes do Processo - leia as observações abaixo Tipo da Parte Nome da Parte Apelante Valdemir João Machado Moreira Advogado Daniele Madeira Advogado Jociane de Paula Advogado Thiala Cavallari Apelante Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento Advogado Marcos Vinicius Molina Veronez Advogado Cristiane Belinati Garcia Lopes Advogado Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin Apelado Valdemir João Machado Moreira Advogado Daniele Madeira Advogado Jociane de Paula Advogado Thiala Cavallari Apelado Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento Advogado Marcos Vinicius Molina Veronez Advogado Cristiane Belinati Garcia Lopes Advogado Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin Em casos de cabal demonstração de ameaça de lesão irreversível e da presença de fumus boni iuris, é admissível a concessão de efeito suspensivo. Entretanto, no caso posto em julgamento, o que se verifica é que realizado cálculo pelo Contador Judicial (fls. 35 e 36), ocorreu o depósito do valor conforme o que calculado, sendo certo que o cálculo foi realizado conforme pretendido pelo requerido, o qual impugnado pela parte autora, a sentença não apreciou a fundamentação da impugnação. O dispositivo da sentença determina que se proceda a liberação da restrição incidente sobre o veículo transferindo-se a propriedade do mesmo à parte ré e, por consequência, julgou extinto o processo com a análise do mérito. Assim, em juízo incidental, se me afigura que poderá ocorrer dano de grave e difícil reparação. DECISÃO Diante do exposto exerço a retratação, concedo o efeito suspensivo ao Recurso de Apelação Cível e determino a distribuição dos autos de Recurso de Apelação, incontinenti, ao Relator do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Intimem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0003 . Processo/Prot: 0813104-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194669. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0008222-06.2005.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gustavo Saldanha Suchy, Lia Dias Gregório, Janaina Giozza Avila. Agravado: Joao Miguel Cavalli. Advogado: Moacir Taques. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravado de Instrumento Civil em face do comando de decisão prolatada em autos para cumprimento do comando de sentença. A decisão objurgada foi prolatada nos seguintes termos: O réu não possui título executivo judicial, pelo que, revogo o provimento de fl. 250, indeferindo o pedido formulado por este em fls. 245/246. Seguindo o novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 (quinze) dias, promover o pagamento do valor indicado em fl. 254, sob pena de inclusão da multa de 10% (dez por cento) estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Sustenta, como fundamento da pretensão recursal, que o V. Aresto que decidiu a demanda originária determinou a realização da liquidação de sentença, na forma que consta. Acrescenta que não foram providas as irrisignações do autor quanto à não existência de dívida, valor do débito e impossibilidade de compensação do VRG. Diz que a recorrente requereu a liquidação do julgado, nos termos do Aresto, a qual recebida pelo Juízo de Direito, sendo certo que após exceção de pré- determinada o processamento da liquidação de sentença e indeferiu o pedido, intimando o banco para pagamento do valor apresentado pelo autor. Entende que a decisão prolatada está em nítido confronto com o que determinado pelo Aresto. Vieram aos autos contrarrazões. Nas contrarrazões cinge-se a parte a afirmar que não juntado aos autos por cópia o contrato, existindo uma diferença entre o valor do VRG contratado e pago e o alegado pela parte adversa. É o Relatório, em apertada síntese. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. EFEITO SUSPENSIVO O Aresto que decidiu a demanda explícita que a decisão é para conhecer e dar parcial provimento ao recurso para que o saldo correto seja apurado em sede de liquidação e ainda com compensação com o valor residual garantido adimplido pelo arrendatário. (fl. 64 TJPR). Lamentavelmente a parte recorrida altera a verdade a respeito de fato juridicamente relevante, posto que afirma que a parte adversa é que afirmou ter pago a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), não juntando o contrato. Em verdade, confessa na petição inicial (fl. 14 TJPR) que pagou a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e mais sete parcelas de R\$ 385,71 (trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos). Na fase recursal junta uma cópia reprográfica do que diz se tratar do contrato celebrado entre as partes com a pretensão de demonstrar que o valor desembolsado reais teria sido prontamente. Se infere do V. Aresto que os limites da demanda, no que alcançados pela coisa julgada, são o de uma entrada R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o pagamento de sete parcelas de R\$ 385,71; apurando que o valor de R\$ 7.202,18 (sete mil, duzentos e dois reais e dezoito centavos) como o devido pelo ora recorrido (fls. 57 TJPR, último parágrafo e 61 TJPR primeiro parágrafo). Em relação ao valor residual garantido, diz o V. Aresto que o perito levou em consideração o valor total do contrato, bem como o montante obtido com a alienação do veículo arrendado, circunstâncias irrelevantes para apuração do débito do arrendatário. Determina que o saldo correto seja apurado em sede de liquidação diante dos critérios citados e ainda da compensação com o valor residual garantido adimplido pelo arrendatário, por óbvio, respeitando a coisa julgada em relação a entrada R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e o pagamento de sete parcelas de R\$ 385,71; apurando que o valor de R\$ 7.202,18 (sete mil, duzentos e dois reais e dezoito centavos) como o devido pelo ora recorrido (fls. 57 TJPR, último parágrafo e 61 TJPR primeiro parágrafo). Irrelevante a cópia reprográfica do contrato para fins de liquidação de sentença. DECISÃO Assim, considerando que a decisão objurgada afronta o comando do V. Aresto, nos termos do art. 557, § 1º-A conheço o Recurso de Agravado de Instrumento Civil e, no mérito, dou provimento. Intimem-se. Curitiba, 17 de março de 2012 sábado. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0004 . Processo/Prot: 0814429-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/204213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0064849-11.2010.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Vera Lucia Muller Baggio. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Banco Finasa de Investimento SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando que, em consulta ao site da assejepar, verificou-se que nos autos originários foi celebrado acordo, o presente recurso perdeu o objeto, razão pela qual determino seu arquivamento. Intime-se. Arquite-se. Curitiba, 21 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0005 . Processo/Prot: 0816869-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/203157. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0022557-35.2011.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Antônio Bento da Silva. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Agravado: Bv Financeira S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PRESUNÇÃO JURIS TANTUM ÔNUS DA PARTE ADVERSA DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. I Por brevidade colaciono relatório de fl. 30-TJ: "Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por ANTONIO BENTO DA SILVA, sendo Agravada BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da decisão de fl. 22-TJ que, nos autos de Ação de Exibição de Documentos,

indeferiu a assistência judiciária gratuita, com base nos vencimentos do requerente, determinando o recolhimento do preparo inicial, sob pena de cancelamento da distribuição. Inconformado, pugna o agravante pela concessão do benefício, sustentando a presunção de insuficiência de recursos ante a declaração, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Argumenta que, embora servidor federal, sua renda se mostra insuficiente a arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família, sustentando convalescência por doença crônica de nefropatia diabética, pugando pelo efeito suspensivo, com final provimento do presente recurso." Prestadas informações no sentido de mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, bem como noticiando o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC pelo agravante (fl. 39-TJ). Apresentada contraminuta pela agravada, pugando pelo desprovimento do recurso (fls. 42/44v-TJ). É o relatório. II DECIDO. O recurso comporta, na forma do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Pretende o agravante a reforma da decisão que lhe negou a assistência judiciária gratuita com fundamento nos valores contidos em contracheque. O artigo 4º, § 1º da Lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da benesse a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, in verbis: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Como se verifica dos autos, o agravante declarou, nos termos da Lei 1.060/50, não possuir condições para arcar com as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família, (fl. 16-TJ). Assim, enquanto não houver prova em sentido contrário, envolvendo toda a situação financeira da parte, esta deve ser beneficiária nos ditames da Lei nº 1.060/50. A simples declaração da parte que não possui condições econômicas para suportar as despesas processuais gera a presunção juris tantum de pobreza, cabendo, portanto, à parte contrária elidi-la mediante prova inequívoca. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/10/2010, DJe 25/10/2010). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 25/08/2010, DJe 02/09/2010). E, ainda, colhe-se da jurisprudência deste E. Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DOS EMBARGANTES AFIRMANDO NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR QUE NÃO SE CONSTITUI EM ÔBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO LEGAL DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. MERA FACULDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (TJPR, 14ª C. Cível, AI 564901- 6, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, p. 30/09/2009). Constatase que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa-fé e do livre acesso à justiça. III Diante do exposto, com espeque no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, para, até que se faça prova em sentido oposto, a parte ora agravante seja beneficiária da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, bem como na presente medida. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 20 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0820936-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/192981. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015042-64.2007.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Gervas Pedro Marinho. Advogado: Gilvana Pessi Mayorca Camargo, Jaqueline Fátima Roman. Apelado: Aymore Financiamentos Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CÓPIA DOS TERMOS USADOS NA INICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS TERMOS DA SENTENÇA. REQUISITO PREVISTO NO ART. 514, INC. II, CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557,

CAPUT, CPC. VISTOS. Relatório. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 121/131) interposto contra r. sentença (ff. 107/117) que julgou procedente ação revisional, sob nº 1414/2007, movida por Gervás Pedro Marinho em face de Aymoré Financiamentos S/A, determinou a revisão do contrato, aplicou a taxa de média do mercado aos juros remuneratórios, ou da utilizada pelo Banco, se for menor, substituiu a comissão de permanência ou a TR pelo INPC, determinou a restituição, na forma simples, dos valores pagos a maior, a ser apurado em liquidação de sentença, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art 20, §3º do CPC. Nas razões recursais sustentou a sujeição da apelada aos ditames do CDC; a nulidade das cláusulas que estabeleceram juros exorbitantes em afronta ao art. 51, inc. IV, §1º, incisos II e III, do CDC, assim como, a Lei de Usura; a limitação dos encargos moratórios a 1% ao ano; a falta de autorização do CMN para incidência de juros superiores a 12% ao ano; a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência; a aplicação do parágrafo único, art. 42, do CDC. Pleiteou o conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença. As contrarrazões deixaram de ser apresentadas, conforme informação trazida pela certidão do decurso do prazo à f. 144. É sucinto o relatório. Decido. Primeiramente quanto ao exame da admissibilidade recursal, verifica-se que o recurso interposto não comporta conhecimento. Verifica-se que os fundamentos jurídicos e os pedidos acostados na inicial correspondem com os mesmos fundamentos jurídicos e legais apresentados como motivos em grau recursal Compulsando os autos, analisando a petição inicial de ff 02/19 e as razões de apelação de folhas 123/130, constata-se que, nas questões mencionadas, a apelação é cópia integral da inicial. Desta forma, o apelante não atendeu ao que prescreve o art. 514, inc. II do Código de Processo Civil, verbis: "Art. 514. A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão." Assim, flagra a infringência ao artigo 514, II, do Código de Processo Civil, que expressa a necessidade de o atendimento ao princípio da dialeticidade do recurso. Com referência ao dispositivo legal citado acima Theotônio Negrão [Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, editora Saraiva, 42 ed., São Paulo, 2010, p. 629] destaca como nota: "Art. 524: 10. É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação: (...) - em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJesp 119/270, 135/230, DJTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52). (...) "O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior a sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (STJ-1ª T., Resp 359.080, rel. Min. José Delgado, j. 11.12.01, DJU 4.3.02). "As razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pela simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia, ainda. Impede, ademais, que o Tribunal 'ad quem', pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável" (RSTH 54/192)." (sem grifo no original) Neste mesmo sentido: "APELAÇÃO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO. CHEQUES. 1. CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE CARACTERIZADO. 2. TRANSFERÊNCIA DE TÍTULO VIA ENDOSSO. INOPONIBILIDADE DAS EXCEÇÕES PESSOAIS AOS TERCEIROS DE BOA-FÉ. 3. PRAZO DO PROTESTO. PRECLUSÃO. 4. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR. 13ª CCiv. ApC 0787172-7. Rel. Des. Luiz Taro Oyama. Jul. 21/09/2011. DJ. 735) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DEDUZIDOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO SEM ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. "À luz do princípio da dialeticidade, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer, precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar a decisão recorrida, demonstrando de maneira discursiva porque o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado. Não o fazendo, tem-se como consequência a higidez do julgado recorrido e, em última análise, a ausência de interesse recursal, pressuposto intrínseco de admissibilidade, consoante a conhecida classificação de José Carlos Barbosa Moreira (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V: arts. 476 a 565. 12. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 262)" (STJ, 2.ª Turma, AI n.º 1.183.573/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, decisão monocrática prolatada em 10.02.2010)." (TJPR. ApC 0729696-2. 5ª CCiv. Rel. Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Jul. 26.07.2011. DJU. 693) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RAZÕES DE APELAÇÃO QUE REPRESENTAM SIMPLES CÓPIA DO CONTIDO NA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR. 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Jul. 4/11/2009. DJ. 270) Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por estar manifestamente improcedente, violando o requisito disposto no art. 514, inc. II, do

Código de Processo Civil e, assim, o princípio da dialeticidade. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0007 . Processo/Prot: 0821939-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/226276. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001200-81.2011.8.16.0019 Busca e Apreensão. Agravante: Terezinha de Jesus Barbosa. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Agravado: Banco Bmg Sa. Advogado: Mieke Ito, Érica Hikishima Fraga, Simone Marques Szesz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Agravo de Instrumento Civil em face do comando de decisão prolatada em autos de busca e apreensão sob o fundamento de que não houve regular constituição em mora da agravante e que em tramite ação com pretensão de revisão de cláusulas contratuais, com o escopo de rever a legalidade de cobranças relacionadas ao contrato. Sustenta que o bem já era litigioso, posto que anteriormente distribuição ação com pretensão revisional. Afirma que não há idoneidade financeira da parte adversa, que não há reversibilidade da medida concedida, que ausente a regular notificação. Não obstante não desconhecemos que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça impediu mais um caso de consumidor que compra um veículo, deixa de pagar as parcelas do financiamento e entra com ação revisional alegando a existência de cláusulas abusivas para impedir que o bem financiado seja apreendido. Por unanimidade, a Turma reformou decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) e concedeu liminar de busca e apreensão em favor da BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento. 1 <http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/318077/nao-ha-conexao-nem-prejudicialidade-externa-entre-a-acao-de-busca-e-apreensao-e-a-revisional-por-abusividade-de-clausula-contratual-seu-transito-em-julgado>, descaracteriza provisoriamente a mora, devendo a busca e apreensão ser suspensa até que a questão seja decidida. A BV financeira recorreu ao STJ, alegando, entre outros pontos, que a busca e apreensão é uma ação autônoma e independente de qualquer processo posterior e que o devedor foi devidamente notificado da sua mora em conformidade com o artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911 /69. Segundo o relator do recurso, ministro João Otávio de Noronha, não pode prevalecer a tese de que a probabilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato bancário com garantia em alienação fiduciária tenha o condão de desqualificar a mora já constituída com a notificação válida, para determinar o sobrestamento do curso da ação de busca e apreensão, esvaziando o instituto legal do Decreto-Lei n. 911 /69. No caso em questão, os autos atestam que a mora do devedor foi comprovada mediante notificação. "Ainda que assim não fosse, cumpre observar que não há conexão nem prejudicialidade externa entre a ação de busca e apreensão e a revisional, porquanto são ações independentes e autônomas nos termos do parágrafo 8º do artigo 56 do Decreto-Lei n.911/69", ressaltou o ministro em seu voto. De acordo com o relator, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada exclusivamente à mora do devedor, que, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911 /69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Citando vários precedentes da Corte, João Otávio de Noronha reiterou que o caráter abusivo da taxa de juros, cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade, deve ser comprovado; sendo certo que o abuso, já que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Dois são os pontos: A) não reconhecimento de abusividade de cláusula contratual acerca da taxa de juros fixada; B) inexistência de conexão ou prejudicialidade externa entre a ação com pretensão de busca e apreensão e a ação com pretensão revisional; Para parte da doutrina, a ação revisional, fundada em abusividade de cláusula contratual, tem o condão de suspender a ação com pretensão de busca e apreensão, descaracterizando provisoriamente a mora, até que a questão seja decidida. Todavia, esse entendimento não é o acolhido pelo STJ na decisão em pauta. O STJ observa que são ações autônomas, não havendo prejudicialidade externa ou conexão entre ambas. Para o relator, em consonância com o artigo 3º do DL nº. 911 /69, para que seja possível conceder medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente de contrato garantido por alienação fiduciária, basta que haja a mora do devedor: "Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor." devedor, nos termos do artigo 2º, § 2º do aludido diploma: "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." A mora regularmente constituída não pode ser desconstituída, sobrestando a busca e apreensão, pela simples probabilidade de existência de cláusulas abusivas, sob pena de retirar a efetividade do DL 911 /69. Assim, para o relator, ministro João Otávio de Noronha, "não pode prevalecer a tese de que a probabilidade da existência de cláusulas abusivas no contrato bancário com garantia em alienação fiduciária tenha o condão de desqualificar a mora já constituída com a notificação válida, para determinar o sobrestamento do curso da ação de busca e apreensão, esvaziando o instituto legal do Decreto-Lei n. 911 /69." Ademais, quanto à abusividade da cláusula referente à taxa de juros, mostra-se obrigatória a comprovação da ilegalidade. O simples fato de ultrapassar o limite de 12% não configura por si só a abusividade, sendo imperiosa a verificação junto à taxa média do mercado. Diversamente do que sustenta em relação a notificação, os autos demonstram que remetida notificação ao endereço do recorrente, conforme consta no contrato, não encontrado, conforme aviso de recebimento de fls. 19 e 20, foi procedido o protesto em Curitiba (fl. 21), como de outras Cortes, divergente do que decidido

pelo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que há conexão em razão dos pedidos se assentaram no fundamento do mesmo contrato. A exemplo: Processo: AC 6125546 PR 0612554-6 - Relator: Francisco Jorge - Julgamento: 30/09/2009 - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Ementa APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUÍZO COMPETENTE. DOMÍLIO DO CONSUMIDOR. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO. APELO PROVIDO. 1. Consoante entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se considerar como absoluta a competência do foro do domicílio do devedor em se tratando de ação de busca e apreensão oriunda de contrato de financiamento em que existe relação de consumo. 2. A declaração de incompetência absoluta acarreta a nulidade dos atos decisórios. 3. Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato quando ambas apresentem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. 4. Apelação a que se dá provimento. Data de Publicação: 19/01/2012 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONEXÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. DEPÓSITO DOS VALORES ENTENDIDOS COMO DEVIDOS. A fim de evitar decisões contraditórias, deve ser reconhecida a conexão entre a Ação Revisional de Contrato e a Ação de Busca e Apreensão, eis que fundamentadas no mesmo contrato. Ainda que o DL nº 911 /69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931 /2004, tenha sido recepcionado,... Processo: 866508-9 (Decisão Monocrática) - Relator: Osvaldo Nallim Duarte Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 12/03/2012 13:11:00 Fonte/Data da Publicação: DJ: 824 16/03/2012 AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MEDIDA LIMINAR, EM VISTA DA PROPOSITURA ANTERIOR DE AÇÃO REVISIONAL, COM DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DAS PARCELAS. CONEXÃO RECONHECIDA. RAZOABILIDADE EM QUE PERMANEÇA O MUTUÁRIO NA POSSE PROVISÓRIA DO VEÍCULO, ATÉ O JULGAMENTO DAS AÇÕES CONEXAS. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL. NEGADO SEGUIMENTO. ...É cediço que a constituição em mora do devedor é requisito essencial para a propositura da ação originária. A mora, entretanto, pode ser afastada se houver abusividades no contrato e a arguição esteja cercada de verossimilhança. Tendo sido deferida a tutela antecipada e diante dos depósitos realizados pelo mutuário, é razoável que seja ele mantido na posse provisória do veículo, até se convencer pelos meios ordinários, mesmo porque as cláusulas são questionadas em ação revisional, cuja interposição se deu anteriormente ao protesto... Em que pese possuam finalidades distintas, a ação revisional e a ação de busca e apreensão são conexas na medida em que as decisões proferidas em uma interferem na outra. A jurisprudência do STJ já se consolidou neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 276.195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2006, DJ 05/06/2006, p. 288) Acertou o juízo prolator em invocar o princípio da razoabilidade, que preconiza a cautela diante de ações conexas e a possibilidade de haver duas decisões conflitantes entre si, o que poderia ocorrer no caso em tela em não havendo o devido cuidado com relação ao conteúdo da ação revisional em trâmite. A questão foi bem fundamentada pelo magistrado Ivo Facenda: "A pretensão do requerido de se manter na posse do automóvel enquanto se discute a legalidade ou não dos valores pagos é uma medida justa e correta que se impõe, sem que isto possa significar (prejuízo) ao direito de ação do requerente, pois a consignação dos valores através da Ação de Revisão em apenso antecedeu ao ajuizamento da presente medida, inclusive, a notificação de constituição em mora ocorreu posteriormente ao ajuizamento da medida revisional" (f. 34). Câmara, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INDEFERIDA CONEXÃO ENTRE A CAUSA DE PEDIR REMOTA ESCORREITA DECISÃO DO JUÍZO A QUO PREJUDICIALIDADE PRECEDENTES DO STJ BEM COMO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA (TJPR, 18ª C.Civ, AI nº 855385-9, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 13/02/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR, BASEADO NA EXISTÊNCIA DE ANTERIOR DECISÃO LIMINAR DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, EM AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEVE SER MANTIDA, PARA EVITAR DECISÕES CONFLITANTES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR, 17ª C.Civ, AI nº 736897-0/01, Rel. Mário Helton Jorge, j. 19/01/2011, unânime). majoritário é no sentido do reconhecimento da unicidade de julgamento, a fim de evitar julgamentos conflitantes, razão pela qual as questões atinentes à busca e apreensão devem ser apreciadas pelo Juízo de Direito em que tramita a ação com pretensão revisional, sendo nula qualquer decisão prolatada nos autos de busca e apreensão. Sucede que já prolatada sentença nos autos com pretensão revisional, se encontram os autos em Segunda Instância, encaminhados ao Revisor, para inclusão em pauta para julgamento. Considerando, ainda, que há decisão nos autos com pretensão revisional, não obstante nada mencione a respeito de liminar de manutenção de posse, entendo que para evitar julgamento conflitantes, vez que a decisão objurgada foi prolatada antes da sentença nos autos de revisional, conheço o Recurso de Agravo de Instrumento Civil e, no mérito, dou parcial provimento, para

determinar a nulidade da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão nos autos de ação com pretensão de busca e apreensão em tramite perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Civil da comarca de Ponta Grossa e determinar que sejam remetidos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Civil da mesma comarca, devendo nova decisão ser prolatada pelo Juízo de Direito competente, inclusive reapreciando as questões atinentes à mora. Intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0008 . Processo/Prot: 0822250-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/193267. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001464-20.2008.8.16.0079 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Comercial Atacadista Stodulny Ltda. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTAMENTO. PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CAUTELAR: FUMAÇA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. REQUISITOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS NOS AUTOS. PRELIMINAR RECHAÇADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM R\$ 700,00. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA FIXADA CONFORME ENTENDIMENTO REITERADO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Vistos e Relatados estes autos de Recurso de Apelação Cível n. 822.250-0, oriundo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, na qual figura como Apelante: BANCO BRADESCO S/A, LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e, Apelado: COMERCIAL ATACADISTA STODULNY LTDA. I RELATÓRIO Trata-se de ação com pedido de exibição de documentos, promovido por Comercial Atacadista Stodulny Ltda., em face de Banco Bradesco Leasing S/a, cujo requerimento baseia-se, unicamente, na apresentação de cópia do contrato de financiamento de veículo firmado entre eles, uma vez que pretende ingressar com ação revisional. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 19/26. Posteriormente, o juízo a quo julgou procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso II do CPC, tendo em vista a apresentação do contrato pugnado na inicial, bem como condenou a ré/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R \$ 700,00 (setecentos reais). Irresignada, a ré apresentou recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, alegando, em síntese, que: a) o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente o interesse de agir da autora, eis que visa a obtenção de um direito que somente poderia ser alcançado com provimento jurisdicional proferido em uma ação principal; b) ausentes os pressupostos exigíveis para o manejo de ação cautelar, quais sejam perigo da demora e fumaça do direito; c) os honorários advocatícios foram arbitrados de forma exorbitante, devendo, portanto, serem minorados. Contrarrazões apresentadas às fls. 103/110. É em síntese o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, tanto os extrínsecos, como os intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. PRELIMINARMENTE a) Da falta de interesse processual da parte autora Sustenta o apelante a falta do interesse de agir da autora, na medida em que se trata de uma cautelar imprópria, que visa à obtenção da satisfação de um direito que somente poderia ser alcançado com o provimento jurisdicional proferido em uma ação principal. Alega, ainda, que os prejuízos sustentados pela parte autora referem-se à esfera subjetiva desta, e não à ação principal que pretende propor, bem como que a ação cautelar para exibição de documentos é medida de cunho satisfativo, não podendo subsistir, ante o previsto no artigo 273, do CPC. Razão não lhe assiste. O interesse de agir revela-se na necessidade de a pessoa obter um resultado útil na ação, sendo avaliada a necessidade e a adequação judicial, ou seja, estando presente o binômio utilidade/adequação. A medida cautelar de exibição de documentos está prevista em nosso Código de Processo Civil como um procedimento cautelar específico, podendo ser preparatório ou satisfativo. Nesse sentido, não há razão na afirmação de que a parte autora carece de interesse de agir, visto que utilizou tal procedimento com o intuito de obter os documentos comuns. Ademais, cabe à parte a possibilidade de verificação dos documentos pugnados para, posteriormente, decidir se pretende ou não propor uma ação revisional, que não está vinculada a esta cautelar, que tem caráter satisfativo. Nesse sentido, destaca-se a seguinte jurisprudência: CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APELAÇÃO (BANCO): 1. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU DA EXISTÊNCIA DE RECUSA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. RECURSO ADESIVO (CORRENTISTA); 2. VERBA SUCUMBENCIAL. INVERSÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. APELO DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 780848-8 - Londrina - Rel.: Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 19.10.2011) (grifo nosso). Ante o exposto, não há que se falar em falta de interesse de agir da parte autora, devendo ser rejeitada a alegação. b) Da ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris O apelante alegou a ausência do pressuposto de risco irreparável ou de difícil reparação. No caso, o d. juiz singular determinou a exibição de todos os comprovantes de pagamento e de débito em conta corrente pleiteados pela parte autora, entendendo estarem presentes os requisitos legais. Sendo assim, nos termos dos artigos 798, 804 e 844, todos do Código de Processo Civil, faz-se necessária a análise dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela cautelar no presente caso. Verifica-se que o apelado demonstrou a fumaça do bom direito, no que tange o direito de acesso aos documentos pugnados, tais sejam, os comprovantes de pagamento e de débito

em conta com relação aos contratos de arrendamento em comento, visando à propositura de futura ação principal. Conforme se demonstra fundamentado em consonância com o artigo 844 do CPC: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Já o perigo na demora advém do transcurso temporal que pode vir a prejudicar a propositura da medida principal, em razão, principalmente, de se tratar de ação revisional. Ante o exposto, não merece prosperar a alegação da ausência dos pressupostos de autorização da concessão da antecipação da tutela cautelar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris. MÉRITO RECURSAL Da verba sucumbencial As razões recursais trazidas pelo apelante não comportam acolhimento, vejamos: Como verba sucumbencial o douto magistrado singular condenou a ré/apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 700,00, a favor do patrono do apelado, nos termos do artigo 20. §3º do CPC. Dos argumentos apresentados, não vislumbro a possibilidade de minoração da quantia fixada em sede singular, posto que em conformidade com o entendimento exarado neste Colendo Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] Requer o apelante a majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Com efeito, atendendo para que os honorários não sejam fixados em valores aviltantes para a profissão do advogado ou irrisórios em relação ao valor da causa, mas que também não sejam desmedidamente pesados para aquela que com eles arcará, considerando também o grau de zelo apresentado pelo advogado, o lugar da prestação do serviço, a natureza comum da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$ 500,00 consoante apreciação equitativa eis que atende de maneira satisfatória aos critérios previstos no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. [...] (TJ/PR, AP 703.265-7, 16ª CC, Rel.: Joatan Marcos de Carvalho, Julg.: 06/10/2010). (grifo nosso) Destarte, importante mencionar o entendimento dos doutrinadores Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery: "Os critérios para fixação dos honorários são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. ("Código de Processo Civil Comentado" - 4ª edição - p. 435) Diante do exposto, entendo que o litigante vencido ora recorrente - deve suportar integralmente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, pelos valores apontados na sentença objurgada. DECISÃO Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal. Curitiba, 15 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0009 . Processo/Prot: 0835828-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/222397. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003240-45.2002.8.16.0021 Busca e Apreensão. Apelante: Terezinha Jeske. Advogado: Celso Souza Guerra Júnior. Apelado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUNTADO AOS AUTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito, sob nº 786/2002, movida pelo Banco Volkswagen S/A em face de Terezinha Jeske, julgada procedente, determinando que a ré seja intimada para que no prazo de 24 horas devolva o veículo descrito na inicial ou deposite seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil pelo prazo de seis meses, condenou a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, em 15% sobre o valor da ação, na forma do art. 20, §3º do CPC. Após, pedido de liquidação de sentença (ff. 119/122), o autor pleiteou a desistência da ação (ff. 202-210) e havendo concordância da ré (ff. 227/228), o juízo a quo homologou, por sentença, a desistência da ação, julgando-a extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. VIII e art. 158, § único do CPC, custas na forma da lei, deixou de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da ré, com aplicação do princípio da causalidade. Iresignada, a ré interpôs o presente recurso (ff. 233/236), pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios, na forma do art. 26 do CPC, pois o autor desistiu da ação. Pede o conhecimento e provimento do recurso, para condenar o apelado a pagar 20% do valor atualizado da causa. Às contrarrazões forma apresentadas às ff. 242/245. É o relatório. Decido. A apelante pede a concessão da assistência judiciária gratuita, pois a estaria atualmente desempregada. Verifica-se que, de fato, para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei nº 1.060/50). Entende-se que o custeio das despesas processuais, no âmbito judiciário, pode e vai causar prejuízos a parte, que, além das despesas mensais básicas com sua família, arcaria agora com as despesas de custas cartorárias. Importante lembrar que a presente discussão rodeia direito fundamental do cidadão, apregoado também pela letra "a", inciso XXXIV, artigo 5,

da Constituição Federal, o qual dispõe: "Art.5. XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;" Ainda de se ponderar que de acordo com o artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, a concessão de Justiça gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, mesmo em Segundo Grau, desde que comprovada a condição de hipossuficiente. No entanto, nenhum documento foi juntado aos autos para comprovar tal situação financeira, nem mesmo o termo de declaração do estado de pobreza. Neste sentido acompanha o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO, SEM EFEITOS RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIMINAR. SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "A norma contida nos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, contanto que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família" (AgRg no AgRg no REsp 1099364/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 4/11/10). 2. "A concessão do benefício não tem efeito retroativo" (AgRg no Ag 876.596/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 24/8/09). 3. Tendo o Tribunal a quo se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta ao art. 535, II, do CPC. 4. Suspensa a medida liminar, pelo Tribunal de origem, sob o fundamento de que sua manutenção importa em "grave lesão à economia pública estadual, em função do efeito multiplicador que poderia advir da manutenção da referida decisão" (fl. 68e), rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. Benefício da justiça gratuita deferido, sem efeitos retroativos. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 16924/PE. 1T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Jul. 27.09.2011. DJe. 30.09.2011) Desta forma, in casu, o pedido da assistência judiciária gratuita não pode ser concedido, pois inexistem nos autos comprovação robusta de que a apelante faz jus ao benefício. Tendo em vista que não foram recolhidas as custas processuais recursais, entende-se que o recurso está manifestamente inadmissível, por lhe faltar pressuposto de admissibilidade do preparo refere-se às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, o qual deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, nos termos da norma do art. 511, caput, do Código de Processo Civil. Posto isto, amparado à norma disposta no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante sua manifesta inadmissibilidade. Publique-se. Curitiba, 5 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator 0010 . Processo/Prot: 0838781-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/287666. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0039884-32.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Daniel Spítale Machado de Paula. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Finasa Leasing - Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 22/24-TJ dos autos nº 39884-32.2011.8.16.0001 (ação com pedido de revisão de contrato), por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava a antecipação dos efeitos da tutela para depositar em juízo somente os valores referentes à contraprestação (sem o acréscimo do VRG). Insurge-se o autor/agravante arguindo, em síntese, que havendo a possibilidade de optar ou não pela compra do veículo ao final do período do arrendamento mercantil, possível optar por abrir mão de tal direito antecipadamente, sendo desnecessário o pagamento do VRG, mas apenas do equivalente ao aluguel; efetuado o depósito em juízo dos valores referentes à locação, não há constituição em mora, portanto, inviável a recuperação da posse do veículo, assim como registros em cadastros de proteção ao crédito. Pugnou, pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Em análise atenta dos autos, percebe-se claramente que as alegações dos agravantes não são plausíveis. Primeiramente, é consideravelmente pacífico na jurisprudência que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, sendo, inclusive, objeto de súmula (nº 293 do STJ1), pois ainda assim pode o arrendatário optar por não comprar o bem. O posicionamento desta Corte não é outro: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO VISANDO A REVISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. NÃO REQUERIDO SUA APRECIÇÃO EXPRESSAMENTE NA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 523, §1º DO CPC. DECISÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PRECLUSA. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESINFLUENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. 1 A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.

COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS DO CONTRATO QUE CONFIGURAM CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DO BEM, TAL QUAL A LOCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADES NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRECEDENTES. POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSURGÊNCIA SOBRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ENCARGO NÃO PREVISTO NO CONTRATO. INDENIZAÇÃO PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO LÍCITA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0583634-2 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 03/06/2009 - Unânime - Pub.: 16/06/2009 - DJ 159) REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRAPRESTAÇÃO FIXA PARA VIGORAR DURANTE VIGÊNCIA DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS - ART. 6º, INC. VIII. DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS ENCARGOS COBRADOS, DE FORMA TÉCNICA - INOCUIDADE, DIANTE DA PECULIARIDADE DESSE TIPO DE CONTRATO QUE NÃO SE TRATA DE TÍPICO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª T - REsp 314.436/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - j. em 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.07.2008). PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SÚMULADA NO STJ - (VERBETE 293). "1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção das partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos" (STJ, EmbDiv no REsp nº 213.282/RS, Corte Especial, Rel. p/acórdão Edson Vidigal, publ. 29/09/2003). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS - SÚMULAS 30 e 294, STJ. CONTRATO, ADEMAIS, QUE NÃO PREVÊ A COBRANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO VALOR COBRADO (TEC) NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA. (TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0611986-4 - Rel.: Carlos Mansur Arida - Julg.: 14/10/2009 - Por maioria - Pub.: 07/12/2009 - DJ 283) Com relação à possibilidade de abrir mão antecipadamente da opção de compra, arcando tão somente com a contraprestação pelo uso até o final da relação contratual, como bem observou o MM. Juízo a quo, tornaria o arrendamento mercantil um simples contrato de locação. O dever de guardar a boa-fé nas relações contratuais, bem como o disposto acerca da manifestação de vontade nos negócios jurídicos não deixa maiores dúvidas: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. Assim sendo, se o intuito das partes era celebrar um simples contrato de locação, obviamente que o modelo contratual utilizado seria distinto inclusive com consequências diferentes. Portanto, sem razão a parte agravante ao pretender a referida abdicção antecipada do direito de compra do bem. Considerando que não são imputadas abusividades ou vícios contratuais, não é possível deferir a pretensão de manutenção da posse e abstenção de inscrição em cadastros restritivos de crédito, pois seria medida cautelar inócua quanto ao valor das parcelas. Com base no exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência, por estar em desconformidade com posicionamento jurisprudencial sedimentado e texto literal de lei. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente improcedente. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 14 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0011 - Processo/Prot: 0839326-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234994. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006723-22.2007.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Celso Montoia Nogueira. Advogado: Alysson Vitor da Silva. Apelado: Cia Itauleasing de

Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso de Apelação Cível (ff. 119/122) interposto contra r. sentença (ff. 89/103) que julgou parcialmente procedente ação revisional, sob nº 735/2007, julgou procedente ação de reintegração de posse, sob nº 927/2007 e julgou parcialmente procedente ação de cobrança, sob nº 951/2009. Nas razões recursais sustenta que já foi efetivamente pago valor maior do que o contratado, o qual deveria ter sido considerado como pagamento antecipado, não existindo mora e portanto não existindo esbulho possessório. Aduz que o apelado faz cobrança indevida, surgindo a certeza do dano moral, o qual merece reparo pelos danos causados. Alega que os boletos bancários trazem expressamente a cobrança de comissão de permanência, multa e juros de mora de 1% ao mês, ocasionando bis in idem. É a breve exposição. Decido. O recurso não tem condição alguma de prosperar, diante de sua manifesta intempestividade. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Neste sentido, colhe-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. Agravo regimental improvido." (STJ., AgRg no Agravo de Instrumento nº 779.923/BA., Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, data do julgamento 26/10/2006). A teor do disposto no artigo 508, do Código Processo Civil, o prazo para interposição de Apelação Cível é de 15 (quinze) dias. Observa-se que a certidão de publicação e prazo (f. 117-retro/118) da r. sentença foi publicada no dia 3 de setembro de 2010, sexta-feira, termo inicial em 06/09/2010. Esta data foi corrigida por outra certidão (f. 118), tendo em vista a suspensão do expediente no dia 06/09/2010, tendo como início do prazo o dia 08/09/2010, quinta-feira, inclusive, sendo que, contados os 15 (quinze) dias de prazo recursal, este se findava em 22/09/2010. O recurso somente foi interposto em 28 de setembro de 2010, portanto, manifestamente intempestivo. Nestas condições, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por tratar-se de recurso manifestamente inadmissível, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0012 - Processo/Prot: 0840500-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245725. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006888-59.2010.8.16.0148 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Valdir Cardoso. Advogado: Marcelo Gonçalves da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO INTERESSE DE AGIR COMPROVADO AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO EVIDENCIADO O DIREITO DO CONSUMIDOR DE OBTER O CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DOCUMENTO COMUM AS PARTES NA POSSE DO CREDOR DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DESPESAS QUE DEVEM SER ARCADAS POR QUEM DEU CAUSA À LIDE ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRSA QUE, AINDA, FOI VENCIDA NA AÇÃO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Apelação Cível nº 840.500-3, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, em que é Apelante BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Apelado VALDIR CARDOSO. I RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos nº 6888-58/2009, dos autos de Exibição de Documentos, que julgou procedente o pedido, por entender pelo reconhecimento do pedido, consubstanciado na juntada do contrato firmado entre as partes. O Autor ajuizou medida cautelar de exibição de documentos, na qual alegou ter firmado contrato de financiamento com a instituição financeira ré, requerendo então a cópia do aludido instrumento contratual firmado entre as partes. Em sede de despacho inicial (fls. 10), o juiz singular determinou a citação da Ré, a qual apresentou contestação (fls. 13/18) e o contrato firmado entre as partes (fls. 39/41) sendo devidamente impugnada (fls. 61/64). Ao sentenciar às fls. 66/72, o magistrado singular julgou procedente o pedido, por entender pelo reconhecimento do pedido, consubstanciado na juntada do contrato firmado entre as partes. Diante disto, condenou o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais). Irresignado, o Réu interpôs recurso de Apelação (fls. 76/83) no qual alega, em síntese, que a instituição financeira nunca se negou a apresentar o documento, não sendo, portanto, possível a manutenção da sentença, bem como no tocante à sua condenação a título de sucumbência a qual foi objeto de contrarrazões às fls. 93/98. É, em síntese, o relatório. II - DECIDO Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, impõe-se conhecer do recurso interposto. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, prevê que o relator poderá negar seguimento monocraticamente

a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Réu em face da sentença monocrática que entendeu que o Autor tinha direito a exibição dos documentos especificados em exordial. Razão não assiste ao Apelante. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição, segundo o qual não se faz necessário o esgotamento de vias administrativas para que a parte recorra ao Poder Judiciário para a tutela de seu direito. Para que aja tutela jurisdicional, basta a lesão ou a ameaça de lesão a direito. "Art. 5º. Inciso XXXV a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Melhores são as palavras de Carlos Alberto de Salles: "A norma constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, também conhecida como princípio da proteção judiciária ou a ubiqüidade da justiça, conduz, em primeira leitura, à afirmação de estarem vedadas quaisquer formas de exclusão de apreciação de litígios pelo Poder Judiciário. Não obstante a norma mencione que 'a lei não excluirá', o comando constitucional deve e vem sendo entendido no sentido de obrigar não apenas ao legislador, mas também ao aplicador do direito, juiz ou administrador, impedindo qualquer forma de limitação à prestação jurisdicional estatal. (...)". Observa-se, portanto, que a existência ou não de pedido extrajudicial para obtenção de documento não obsta o pleito de tutela jurisdicional neste sentido. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1 SALLES, Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Processo e Constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 781. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 18ª CCv AC 728.968-9 Relator Convocado Victor Martins Batschke j. 06/04/2011) "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual." (...) (TJPR 15ª CCv AC 714.723-1 Relator. Des. Jucimar Novochoadlo j. 10/11/2010) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - DIREITO AÇIONÁRIO - SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO REFORMADA - INTERESSE DE AGIR PATENTE - BINÔMIO NECESSIDADE- ADEQUAÇÃO CONFIGURADO - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE CAUTELAR PRESENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. É desnecessário o pedido administrativo para a obtenção de documento como condição para o ingresso em juízo com esse objetivo, sob pena de violação ao art. 5º, inc. XXXV da Constituição Federal. (...) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR 9ª CCv AC 648.024-6 Relatora. Des. Rosana Amara Girardi Fachin j. 14/06/2010) No caso dos autos, resta configurado o interesse de agir do Apelante, tendo em vista a necessidade de tutela jurisdicional e a utilidade desta para obtenção dos documentos. A respeito do pressuposto recursal do interesse de agir, aponta Fredie Didier Junior² a demonstração do binômio necessidade e utilidade: "O exame do interesse recursal segue a metodologia do exame do interesse de agir (condição de ação). Para que o recurso seja admissível, é preciso que haja utilidade o recorrente deve esperar, em tese, do julgamento do recurso, situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela que haja posto a decisão impugnada e necessidade que lhe seja preciso usar as vias recursais para alcançar este objetivo". Desta forma, resta claro o interesse processual do Autor na demanda uma vez que não conseguiu obter o documento junto à instituição financeira, carecendo de tutela jurisdicional neste sentido. Ainda, não há que se falar em ausência de direito do Apelado à exibição do contrato e de obrigação por parte do Apelante. O direito de exibição judicial de documentos encontra respaldo legal no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil que assim dispõe: "Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: II de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como 2 DIDIER JR. Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e o processo nos tribunais. v. 3. 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. p. 51. inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios". No caso em comento indiscutível a obrigação da instituição financeira de apresentar o contrato de financiamento firmado entre as partes tendo em vista que se trata de documento comum as partes e em poder do credor. Desta forma, a instituição financeira deve ser compelida a apresentar judicialmente o documento requerido. - Dos ônus sucumbenciais. O Apelante alega, ainda, que não deve arcar com os ônus de sucumbência uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação. Razão não assiste ao Apelante. Em casos como o dos autos, o princípio a ser observado para distribuição dos ônus sucumbenciais é o da causalidade. Sobre o assunto, elucidativas são as palavras de José Miguel Garcia Medina³: "Em princípio, os honorários devem ser pagos pela parte vencedora.

Esta regra, no entanto, não é absoluta, pois nem sempre a parte sucumbente no processo é a que deu causa ao surgimento da lide. Este critério (princípio da causalidade) prepondera sobre aquele (princípio da sucumbência). Nesse sentido: "O princípio da sucumbência inserto no art. 20, assim como as regras contidas no art. 19, §2º e 33, devem ser tomadas apenas como um primeiro parâmetro para a distribuição das despesas do processo, sendo necessária a sua articulação com o princípio da causalidade." (STJ, REsp 684.169/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3.ª T. j. 24.03.2009) (...) 3 MEDINA, José Miguel Garcia. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO: com remissões e notas comparativas ao projeto do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 64. É de se concluir, portanto, que com base no princípio da causalidade, os ônus de sucumbência ficarão a cargo daquele que deu causa ao ajuizamento da ação e não necessariamente a parte sucumbente no processo. Ainda, deve ser afastada a argumentação de que a medida judicial de exibição de documentos não era necessária para a obtenção do documento pretendido, bastando à parte autora requerê-lo administrativamente. Isto porque se encontra consolidado o posicionamento da desnecessidade de esgotamento das vias administrativas para obtenção do documento vez que o direito de ação é um direito fundamental do consumidor. É neste sentido o entendimento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DADA A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE DO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. RECONHECIMENTO IMPLÍCITO DO PEDIDO PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 18ª CCv AC 728.968-9 Relator Convocado Victor Martins Batschke j. 06/04/2011) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PROCEDÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. INTERESSE DE AGIR. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cautelar típica de exibição de documentos é meio adequado à dedução de pedido de exibição de cópia de contrato celebrado entre as partes. 2. A propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibí-los ou tampouco fica inviabilizada diante do envio do contrato e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. (...) (TJPR 15ª CCv AC 714.723-1 Relator. Des. Jucimar Novochoadlo j. 10/11/2010) Desta forma, evidente a necessidade de impor à instituição financeira os ônus da sucumbência uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação por parte do consumidor. Neste mesmo sentido o posicionamento deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. I - PROVA DA RECUSA DO BANCO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR VERIFICADO. II - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ E DO DIREITO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR, INDEPENDENTE DO PAGAMENTO DE TARIFA. III - DEVER DE GUARDA RECONHECIDO. IV - APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PENALIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 372 DO STJ. V - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. CONDENAÇÃO DEVIDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO RÉU, ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR. I - Na exibição de documentos, é desnecessária a prova da recusa de pedido administrativo tendo em vista o dever de boa-fé que os bancos, em geral, devem aos seus clientes, apresentando qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente. (...) V - Considerando a resistência do réu diante da pretensão do autor, é devida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR 16ª CCv AC 793.655-8 Relator Des. Siroshi Yedo j. 31/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APRESENTAÇÃO PELA REQUERIDA. PRETENSÃO PROCEDENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA A QUEM DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR 17ª CCv AC 803.710-9 Relator Des. Vicente Del Prete Misurelli j. 24.08.2011) APELAÇÃO CÍVEL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE FORMA SATISFATÓRIA NO BOJO DA CONTESTAÇÃO - NEGATIVA DE ENTREGA DO CONTRATO NA REALIZAÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO - CONDENAÇÃO DA FINANCEIRA À SUCUMBÊNCIA - CABIMENTO - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA E ADEQUAR A VERBA HONORÁRIA. 1. Pelo princípio da causalidade, o ônus pelo pagamento das verbas de sucumbência deve ser imputado à parte que deu causa à propositura da demanda. (TJPR 8ª CCv AC 757.419-6 Relatora Des. Lenice Bodstein j. 18/08/2011) É de se ressaltar, ademais, que no caso dos autos a instituição financeira restou vencida, ante a procedência da ação. Desta forma, também sobre o prisma do princípio da causalidade insculpido no artigo 20 do Código de Processo Civil, deveria ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Ainda, tendo em vista que os honorários advocatícios foram arbitrados de acordo com os parâmetros contidos no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, restam mantidos. Diante do exposto, não merece provimento o recurso de Apelação, mantendo-se a sentença em sua integralidade. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso de Apelação e negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a sentença ora objurgada. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto e fazendo

uso da faculdade outorgada pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante do confronto do recurso com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça, nego provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença guerreada. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. DESª. IVANISE MARIA TRATZ MARTINS RELATORA

0013 . Processo/Prot: 0840755-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246965. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004965-83.2009.8.16.0131 Reintegração de Posse. Apelante: Joecemir Trilha. Advogado: Giancarlo de Carvalho. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Marcelo Henrique Ferreira Siqueira da Matos. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Trata-se de recurso de Apelação interposto por JOCEMIR TRILHA em face da sentença (fls. 87/94-TJ), que nos autos de ação de reintegração de posse sob nº 000.647/2009, julga procedente a ação, e tornou definitiva a liminar anteriormente concedida, para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e consolidar a posse ao autor. Ainda, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$500,00, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. Inconformado, o apelante em suas razões (fls. 96/110-TJ) sustentou que devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, bem como defendeu a possibilidade da revisão das cláusulas contratuais. Requereu a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas, com fulcro no art. 51 do CDC. Pugnou ao final pelo conhecimento e provimento do recurso. Recebido o recurso no efeito devolutivo, em relação à liminar confirmada na sentença, foi intimado o apelado para apresentar contrarrazões. Contra-arrazoado o recurso (fls. 115/139-TJ), subiram os autos a esta Corte de Justiça. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Desde logo, percebe-se que o recurso não merece ser conhecido, pois as razões da apelação bem como seus pedidos estão inteiramente dissociados do que a sentença decidiu. A sentença teve por fundamentos a ausência de previsão no contrato de comissão de permanência, ilegalidade na taxa de juros, bem como diante da ausência de previsão de capitalização no contrato, e da purgação da mora, restando procedente a ação de reintegração de posse. Contudo, as razões de apelação sequer mencionam algum argumento lógico no sentido de reverter os fundamentos da sentença. Observem-se os pedidos do recurso: "(...) a) o recebimento dos presentes embargos à execução; b) que seja de plano, julgada extinta a Execução em apenso, por ausência de título líquido, certo e exigível; c) a análise dos pedidos antecipatórios dos efeitos da tutela, quais sejam: d.) determinada a suspensão da ação de execução, tendo em vista a discussão quanto a liquidez do crédito cobrado; d.1) a autorização para que o Embargante deposite mensalmente as parcelas contratadas, no valor tomado em empréstimo, mais a correção monetária pelo IGP-M e juros de 1% ao mês; d.2) a ordem para que se oficie ao SERASA - Centralização de Serviços dos Bancos S.A., SPC - Serviço de Proteção de Crédito, SCI e órgãos similares, para que evite de incluir em seus registros ou de divulgar, seja de que forma for, eventual restrição cadastral do Embargante, bem como de eventual avalistas e fiadores. Caso não efetivada qualquer positividade, que determine a Ré a abster-se de positivar as pessoas nesta nominadas; d.3) seja a ré proibida de emitir, protestar ou fazer circular títulos de crédito contra o Embargante atinentes ao contrato em discussão; d.4) na forma do art. 6º, VII, do Código de Defesa e Proteção do Consumidor, a inversão do ônus da prova; d.5) em caso de descumprimento dos pedidos acima, a aplicação da cominação pecuniária no valor de R\$1.000,00 por descumprimento da ordem, a contar-se diariamente; (...)" (fls. 108/109-TJ). É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer da apelação em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu (RT 849/251, RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52). Com efeito, cumpre ressaltar que o apelante não contesta, objetivamente, os fundamentos ou os pontos que pretende reformar da sentença, fazendo apenas alegações generalizadas, bem como pedidos totalmente dissociados do contido na sentença e das próprias razões do recurso. A necessidade de exposição do direito e dos fundamentos do pedido do apelante é pressuposto de admissibilidade do recurso e de viabilidade à nova decisão. A doutrina tem entendimento que se inclina nesse sentido: "A fundamentação ou motivação do pedido de novo julgamento constitui pressuposto do recurso, requisito imprescindível e condição de sua admissibilidade, não sendo aceitável, à luz do disposto no art. 514, II, do CPC, seja apresentada petição desacompanhada dos fundamentos de fato e de direito." (DE PAULA, ALEXANDRE. Código de Processo Civil Anotado, 5ª ed., vol. II. Revista dos Tribunais: São Paulo, p. 2048) Pelo fato dos argumentos contidos nas razões da apelação não possuírem qualquer conexão direta e imediata com a motivação da sentença, resta ausente a fundamentação e a especificidade do presente recurso, situação que viola o princípio da dialeticidade. O Superior Tribunal de Justiça não destoa deste entendimento: "PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. COLEGIADO. SANEAMENTO. 3. O princípio da dialeticidade recursal deve ser compreendido como o ônus atribuído ao recorrente de evidenciar os motivos de fato e de direito para a reforma da decisão recorrida, segundo interpretação conferida ao art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) 4. Recurso especial provido em parte." (REsp 1244485/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 25/05/2011). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 182/STJ. 1. Em atendimento ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. (...) Precedentes: AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995; AgRg no Ag 700.722/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 21.11.2005; AgRg no AgRg no Ag 653.900/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 13.02.06.7. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1360405/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA

TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL.AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.SÚMULA 182/STJ. REVISÃO DE 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. INVIABILIDADE DE DISSÍDIO. NECESSÁRIA DIVERSIDADE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃO QUE SE TEM POR DIVERGENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - O agravante deve atacar, de forma específica, os argumentos lançados na decisão combatida, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182/STJ). II - Em obediência ao princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se afigurando suficiente a impugnação genérica ao 'decisum' combatido. (...) V - Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1216161/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 28/06/2011). Ex positis, nos termos do art. 557, caput, do CPC, não conheço do recurso de apelação cível, mantendo incólume a sentença hostilizada. Intime-se. Curitiba, 05 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0841853-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/296323. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0035764-04.2011.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: Cleber Prado da Silva. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza, Klaus Schnitzler, Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 86-TJ dos autos da ação com pedido de busca e apreensão nº 35.764/2011, por meio da qual o nobre magistrado deferiu a liminar pleiteada. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em síntese, que há ação com pedido revisional protocolizada anteriormente ao presente feito; não está constituída a mora, eis que as parcelas devidas estão sendo depositadas em juízo. Em razão disso, pugna pelo afastamento da mora e manutenção da posse. Pleiteou o efeito suspensivo e, ao final deste procedimento recursal, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. É o relatório necessário. Página 1 de 15 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O § 1º-A do mesmo dispositivo consagra: "§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, merecendo ser provido de plano, conforme se passa a demonstrar. A princípio, por ordem lógica e para deixar completa a análise das discussões que corriqueiramente são travadas acerca da notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora, necessário destacar a necessidade de tal notificação enquanto pressuposto de regularidade do processo. Página 2 de 15 É neste sentido a súmula nº 369/STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Não só no arrendamento mercantil, como também nos casos de alienação fiduciária. Já me pronunciei nesse sentido em inúmeros julgados. Relativamente ao tema da validade da notificação realizada pelo banco, é certo que há entendimento consolidado no Eg. STJ, no sentido de que não se mostra necessário constarem os valores devidos na notificação. É a súmula nº 245/STJ, nestas palavras: "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito". Cediço, também, que o caso em tela trata contrato para financiamento de veículo dado em garantia (alienação fiduciária). Nada obstante, o próprio STJ adota interpretação extensiva dos referidos enunciados (apesar da sua especificidade literal, uma fazendo menção expressa ao arrendamento mercantil, e a outra, que faz referência somente à alienação fiduciária), conforme se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAREM OS VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 245-STJ. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes. Página 3 de 15 II. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" - Súmula n. 245-STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Determinado o processamento da ação. (REsp 448.236/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 09/12/2002, p. 353). No caso acima, observa-se a aplicação da súmula nº 245 para um contrato de arrendamento mercantil. A toda evidência que não se mostra lógico, então, fazer qualquer tipo de distinção entre alienação fiduciária e arrendamento mercantil, no que diz respeito especificamente à exigibilidade da notificação, suas peculiaridades e requisitos necessários para sua validade, mormente considerando a leitura abrangente que vem fazendo o Eg. STJ acerca de temas correlatos, relativos aos contornos que devem ter as notificações, nesses procedimentos, seja nos casos de alienação fiduciária, seja quando se trata de arrendamento mercantil. Em resumo, a súmula nº 369, que fala em "arrendamento mercantil", pode ser aplicada nas alienações fiduciárias. A súmula nº 245, cujos termos se destinam às alienações, também é perfeitamente aplicável nos arrendamentos mercantis. Outro detalhe importante a ressaltar é que

a notificação não pode realizada pela via particular, devendo ser promovida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69. Página 4 de 15 E a necessidade de tal interferência é clara, pois se o procedimento de notificação extrajudicial é realizado pelo Cartório, garante-se com mais confiabilidade o conteúdo do documento enviado, bem como o endereço para o qual foi destinado, já que a informação relativa ao resultado desse ato goza de fé-pública. Tal intermediação do Cartório, apesar de conferir ao menos uma presunção (relativa, é claro) de que o exato conteúdo da notificação realmente guarda relação com o respectivo AR, deveras importante ressaltar, que tal presunção, como dito derivada da fé pública, que praticamente preenche a lacuna da veracidade do conteúdo da encomenda, não significa que seja prescindível a necessidade do AR juntado nos autos, comprovando que a diligência realmente foi feita e que o documento efetivamente foi entregue, no mínimo, no endereço correto. E de tanto manifestarmos entendimento nesse sentido, parece que os Cartórios têm adequado seus procedimentos, digitalizando o AR e colacionando no corpo da notificação o resultado da diligência, o que é realmente animador e significa que estão dispostos a colaborar com a transparência dos seus atos. No caso presente, contudo, isso não ocorreu. Outra questão importante é que, conforme entendimento pacífico no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, desnecessária se mostra a assinatura do próprio devedor no AR referente à notificação, bastando que a correspondência seja devidamente encaminhada ao endereço correto do devedor. Nesses termos, os seguintes julgados: Página 5 de 15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Página 6 de 15 (AgRg no Ag 1323805/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011). No presente caso, nota-se que a notificação não fora realizada em plena conformidade com a lei e com as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência do Eg. STJ, já que em conclusão sintética, tanto para a alienação fiduciária, como para o arrendamento mercantil: a) A notificação extrajudicial é pressuposto de regularidade do processo (súmula nº 369/STJ); b) Deve ser realizada por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos; c) Basta que a entrega seja feita no endereço correto do destinatário, não sendo exigível a assinatura de próprio punho do devedor (entendimento também consolidado do Eg. STJ); d) Desnecessário que a notificação contemple o valor do débito corrigido (súmula nº 245/STJ); Não obstante o exposto logo acima, não há qualquer referência ao AR na notificação de fls. 72/74-TJ comprovando o resultado da notificação, é que leva ao provimento do presente agravo de instrumento. A questão do AR é de tal importância que tem sido analisada por este Tribunal, inclusive de ofício, eis que matéria sabidamente de ordem pública, acarretando desconsideração, se for o caso, do ato extrajudicial de notificação se não observar determinados requisitos legais. Página 7 de 15 Com efeito, a certidão do Cartório acerca do resultado da tentativa de notificação (73-TJ, verso), não é suficiente para os efeitos aqui pretendidos (comprovação da constituição do devedor em mora), quando ausente a cópia do respectivo Aviso de Recebimento supostamente utilizado no procedimento. Compactuo desse entendimento, vez que melhor se coaduna ao devido processo legal, pois a exigência do AR nos autos confere garantia mais concreta do real alcance da finalidade da notificação. Impossível afirmar, portanto, que a mora está constituída, porquanto o §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, ao possibilitar a utilização de carta registrada para o envio da notificação, leva a crer que se mostra necessário o retorno do AR para que se comprove se a notificação restou ou não consolidada. Vejamos: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada

expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesta Corte, a matéria é tão pacífica que tem sido decidida pela via monocrática, como por exemplo, no seguinte caso submetido à apreciação do eminente Desembargador Stewalt Camargo Filho: Página 8 de 15 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TELEGRAMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA COM O AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS. 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ...Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Analisando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados às fls. 17/19, não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, não tendo a instituição financeira juntado aos autos a carta com Aviso de Recebimento. Ainda, a simples declaração dos Correios não tem o condão de comprovar a notificação válida do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. (TJPR - AC 754.852-9 17ª CC Decisão Monocrática Relator: Stewalt Camargo Filho Publicação: 20/04/2011). Outras decisões na mesma senda, exaradas pelos respectivos Colegiados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR, AI. 722.802-2, 17ª C.C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). APELAÇÃO CIVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE FAZENDO RIO GRANDE/PR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM AR INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NA CERTIDÃO DO CORREIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC. 675.284-9, 17ª C. C., Rel. Fabian Schweitzer, DJ Página 10 de 15 30.08.2010). É o entendimento manifestado também por diversos Tribunais de Justiça deste país, nos termos seguintes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CIVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. ... Na espécie, o Banco Apelante notificou a Apelada por meio de "Telegrama Digital" e juntou aos autos a certidão de fl. 20, onde consta apenas a informação de que "(...) a presente notificação foi finalizada no dia 26/03/2009." Entretanto, não consta do comprovante de recebimento do telegrama digital a assinatura da pessoa que o recebeu, aliás, não consta assinatura alguma. Ora, a simples declaração emitida pelos Correios não tem o condão de, por si só, comprovar a notificação da Apelada, já que desprovida de fé-pública... Em situação análoga a dos autos, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais do qual destaca os seguintes julgados: "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). Página 11 de 15 "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). ... Entretanto, não se pode aceitar como válida a entrega da notificação extrajudicial na residência da Apelada por meio de telegrama digital, sem o devido aviso de recebimento, não restando a meu sentir comprovada a constituição em mora do devedor... (TJRN - Apelação Cível nº 2010.014533-6 - Origem: 3ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal RN - Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro Disponibilizado no DJE em 22/02/2011). APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72 do STJ 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. 3. A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado. (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). Página 12 de 15 Quanto ao enfrentamento de ofício de tal aspecto, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DESSE PONTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMISSÃO POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Não tendo a parte atacada especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista no ponto em que considera que a mora não se configurou porque encaminhada notificação a endereço diverso do devedor, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A comprovação da regular constituição em mora do devedor, por se tratar de questão de procedibilidade ou condições da ação de busca e apreensão e/ou ação de reintegração de posse de veículo cedido em arrendamento mercantil, pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 267, VI, § 3º / c 301, X, § 4º), sem que com isso se configure decisão ultra petita. (Súmulas 72 e 369/STJ)... (TJPR - 17ª C.Cível - A 0751580-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). Claro, portanto, o entendimento dominante deste Eg. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, as alegações do devedor/agravante merecem ser acolhidas. Página 13 de 15 Também cumpre ressaltar que a presente busca e apreensão data de maio de 2011. No entanto, nota-se da cópia da liminar deferida na ação com pedido revisional (fls. 29-TJ) que tal pretensão antecipatória foi analisada em novembro de 2010. Portanto, foi autorizado o pagamento em juízo dos valores incontroversos, resultando em determinação para que a instituição agravada se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros restritivos de crédito, bem como houve o afastamento dos efeitos da mora (com a consequente manutenção da posse). Deveria o agravado comprovar que ocorreu alguma forma de descumprimento da medida autorizada nos autos nº 43.413/2010 em trâmite na 8ª Vara Cível de Londrina para que restasse caracterizada a mora. Impõe-se, então, o provimento do presente agravo de instrumento, em sede de decisão monocrática, para o fim de reformar a decisão interlocutória hostilizada e seus efeitos conectários, extinguindo-se o processo principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Do ônus da sucumbência: Considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como o princípio da causalidade (necessidade de oferecimento de defesa e integralização da relação processual), necessária a fixação do ônus sucumbencial na forma devida. O posicionamento desta Corte não deixa margens para dúvidas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 20 DO CPC). Página 14 de 15 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO. PROIBIÇÃO DE PERCEPÇÃO EM NOME PRÓPRIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DE EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. RECOLHIMENTO AO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0804030-0 - Rel.: Stewart Camargo Filho - Julg.: 01/02/2012 - Unânime - Pub.: 23/02/2012 - DJ 808) Dessarte, condeno o autor/agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do réu/agravante, fixados em R\$ 800,00. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão proferida pelo nobre magistrado singular nos termos da fundamentação, para os fins pretendidos. Curitiba, 15 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0015 . Processo/Prot: 0843506-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/240231. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009229-97.2009.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Carlos Alberto Soares. Advogado: João Fabricio dos Santos Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta por OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face da sentença (fls. 107/111-TJ), que nos autos de ação revisional de contrato de financiamento c/c repetição de indébito sob nº 0009229-97.2009.8.16.0017, julgou "procedente o pedido inicial formulado por Carlos Roberto Soares em face de Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento a fim de: a) limitar os encargos das prestações de juros moratórios de 1% ao mês mais multa de 2%, declarando a ilegalidade da cláusula que estipula a comissão de permanência; b) declarar nula a capitalização de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a TR ou similar;" (fls. 110/111-TJ). Ainda, condenou a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10%, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Informada a apelante em suas razões (fls.

175/186-TJ) sustentou pelo cancelamento das alterações realizadas no contrato ordenadas pelo juízo a quo. Requereu a improcedência da ação, com inversão dos ônus sucumbenciais. Recebido o recurso em seu duplo efeito, foi intimado o apelado para apresentar contrarrazões. Contra-arrazoado o recurso de apelação (fls. 194/198-TJ) subiram os autos a este egrégio Tribunal. Vieram conclusos os autos para julgamento. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Analisando os pressupostos processuais de admissibilidade, conclui-se que o presente recurso de apelação é intempestivo, eis que não observado o prazo a que se refere o art. 508, do CPC (15 dias). Senão vejamos. Nos termos do artigo 322 do CPC: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório." Considerando que o réu foi considerado revel, e que o mesmo apenas se manifestou nos autos em 09/12/2010, aplicam-se a este as regras do dispositivo legal acima mencionado, e o início do prazo recursal conta-se a partir da data em que a sentença foi recebida no cartório, e não da data de sua publicação na imprensa oficial. A propósito, assim têm se posicionado o Superior Tribunal de Justiça: "(...) I - Ao réu revel que ainda não se manifestou nos autos, o prazo para recorrer se inicia com a publicação em cartório da sentença. Precedente da Corte Especial (ERESP 318.242/SP, Rel. Min. FRANCISLLI NETTO, DJ 27.06.2005). II - Nessa hipótese não há falar-se em ocorrência de tratamento desigual entre as partes, pois o próprio Código de Processo Civil prevê que "contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação" (CPC, art. 322, na redação anterior à Lei n. 11.280/2006)." (STJ, REsp 799965 / RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, Dje 28/10/2008). "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. TERMO A QUO PARA RECORRER DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. EXEGESE DO ART. 322 DO CPC. ITERATIVOS PRECEDENTES. O v. acórdão embargado, lavrado pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, por unanimidade, entendeu que não merecia reparo o entendimento da Corte de origem, à luz do disposto no artigo 322 do CPC, no sentido de que o prazo para o revel recorrer da sentença se inicia com a sua publicação em cartório, e não a partir de sua publicação da imprensa oficial. Com efeito, a norma processual supra referida estabelece que contra o réu contumaz "correrão os prazos, independentemente de intimação", razão pela qual tanto a jurisprudência recente deste Sodalício quanto a doutrina têm sido favoráveis à tese esposada no v. acórdão embargado. Nesse sentido, os comentários de Luiz Rodrigues Wambier in "Curso Avançado de Processo Civil", vol. 1, 3ª ed., p. 439, Joel Dias Figueira Júnior, "Comentários ao Código de Processo Civil", Tomo II, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 389/390, dentre outros. Dessa forma, mesmo nas hipóteses em que a sentença não for proferida em audiência, e houver sua publicação na imprensa oficial para a parte regularmente representada nos autos, a contagem do prazo para interposição de recurso contra o referido ato do juiz, para o revel, terá início com a sua publicação em cartório. Precedentes: REsp 549.919/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 20.10.2003; REsp 318.381/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 01.09.2003; REsp 399.704/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 04.11.2002, e REsp 236.421/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 19.11.2001. Embargos de divergência conhecidos e improvidos." (STJ, EREsp nº 318242 / SP, Relator Ministro FRANCISLLI NETTO, DJ 27/06/2005). E, no mesmo sentido esta egrégia Corte: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS. RÉU REVEL E SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. PRAZO RECURSAL QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO (ARTIGO 322, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). INTIMAÇÃO PESSOAL. IRELEVÂNCIA. RECURSO PROTOCOLADO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS (CPC, ART. 508). MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO." (TJPR, Apelação Cível nº 838.451-4, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Mario Helton Jorge, DJ 09/12/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCEDENTE - RÉU REVEL - INÍCIO DO PRAZO PARA RECURSO QUE SE CONTA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO DA SENTENÇA - APELAÇÃO INTERPOSTA INTEMPESTIVAMENTE - PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO" (TJPR, Apelação Cível nº 0700472-0, 18ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto de Vicente, j. em 24.11.2010). Assim, considerando que no caso sub judice a sentença foi registrada em 30/11/2010 (terça-feira), o início da contagem do prazo legal de 15 dias teve sua fluência a partir de 01/12/2010 (quarta-feira), encerrando-se respectivo prazo no dia 15/12/2010 (quarta-feira), e, ainda, tendo em vista que foi protocolizado o recurso apenas em 12/01/2011, ou seja, 28 dias após o término do prazo recursal, encontra-se manifestamente intempestivo o presente recurso de apelação. Desse modo, visto que a petição do recurso foi protocolada fora do prazo legal, é de rigor o não conhecimento do referido recurso de apelação, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade. Dada a intempestividade do recurso, falta-lhe uma das condições de admissibilidade recursal para que a matéria argüida no apelo fosse apreciada, circunstância que acarreta o seu não conhecimento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser inadmissível. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0016 . Processo/Prot: 0844311-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/263583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002698-09.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Vanderlei Nazário. Advogado: Rogério Carneiro Anuniação. Apelado: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio

Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de recurso de Apelação interposto por VANDERLEI NAZÁRIO em face da sentença (fls. 77/86-TJ), que nos autos de revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de antecipação de tutela sob nº 0002698-09.2010.8.16.0001, julgou improcedente a ação revisional de contrato e condenou o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na quantia de R\$1.000,00 e, que ainda julgou procedente o pedido constante na ação de reintegração de posse proposta pela Santander Leasing S/A, confirmando a liminar concedida e condenando ambas as partes ao pagamento das custas e honorários no valor de R\$1.000,00, na proporção de 50% para cada uma das partes. Inconformado, o apelante em suas razões (fls. 96/105-TJ-TJ) pleiteou preliminarmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a restituição das custas pagas neste Tribunal. Solicitou a restituição em dobro dos valores pagos no período de outubro de 2009 a janeiro de 2010. Requereu a revisão do contrato ante os juros de mora que ultrapassam muito o valor de cada parcela. Ainda, sustentou que este Tribunal declarou a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17/2000 e 2170-36/2001 que autorizava a cobrança de juros capitalizados pelas instituições financeiras. Pediu a aplicação da taxa de juros de 1% ao mês. Pugnou ao final, pelo provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão singular. Recebido o recurso em seus efeitos legais, foi intimado o apelado para apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo legal sem apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fls. 110-TJ, subiram os autos a esta Corte. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO. Tendo em vista que o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita (fls. 28-TJ), perdura durante toda a fase recursal em instância superior, abrangendo inclusive os autos subsequentes, bem como que a sua concessão não exclui condenação de honorários, apenas ficando suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50, não conheço do recurso neste ponto. Da ausência de provas acerca da abusividade no contrato. Desde logo verifica-se que a sentença hostilizada merece ser mantida. Aduziu o apelante tanto em primeiro grau, como em grau de recurso que o contrato contém cláusulas abusivas, porém não as comprovando nos autos. Nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, assim está disposto: "O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito" É comum os autores de ações revisionais de contrato, fazerem ilações vagas afirmando conter irregularidades no contrato, contudo, deveriam apresentar prova do alegado porque é seu o ônus de comprovar tal alegação nos termos do artigo 333, inciso I do CPC. Conforme ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni sobre o ônus da prova: "(...) o ônus da prova visa estimular as partes a bem desempenharem os seus encargos probatórios e adverti-las dos riscos inerentes à ausência de prova de suas alegações. Serve para a boa formação do material probatório da causa, condição para que se possa chegar a uma solução justa para o litígio." (in Código de Processo Civil - Comentado Artigo por Artigo, editora Revista dos Tribunais, 3ª tiragem, 2008, p. 336). E, no presente caso, não houve nenhuma comprovação nos autos, nem previsão no contrato de cláusulas abusivas que possam ser passíveis de revisão. Reiterando o disposto na sentença: "(...) No caso sub judice, as obrigações previstas no acordo celebrado entre as partes não atentam contra a lei, a ordem pública ou os bons costumes, nem são abusivas ou colocam a devedora em desvantagem exagerada, antes compatíveis como todo e qualquer financiamento. Logo, mostram-se despropositadas as críticas ao contrato entabulado, que só por ser de adesão não redundam, ipso facto, em pactuação abusiva, vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o contrato se apresenta claro, de modo a não dificultar sua compreensão pelos contratantes, não contendo cláusulas abusivas, porque neles não se vislumbram obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o devedor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé. Os encargos livremente pactuados são devidos e não se revelam abusivos ou ilegais, antes compatíveis com aqueles estabelecidos em todo e qualquer contrato bancário, estando em consonância com o mercado financeiro." (fls. 84-TJ). Logo, deve ser mantida incólume a sentença, restando prejudicadas as demais questões levantadas no recurso. Ex positis, com fulcro no art. 557, do CPC, conheço parcialmente, e na parte conhecida, nego provimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0017 - Processo/Prot: 0846280-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/327431. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017132-06.2011.8.16.0021 Consignação em Pagamento. Agravante: Leonildo Antonio Mezomo. Advogado: Jandir Schmitt. Agravado: Banco Itauleasing S/A. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juízo singular nas fls. 44-TJ dos autos nº 590/2011 (ação com pedido de suspensão da opção de compra em leasing), por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava a antecipação dos efeitos da tutela para depositar em juízo somente os valores referentes à contraprestação (sem o acréscimo do VRG). Insurge-se o autor/agravante arguindo, em síntese, que havendo a possibilidade de optar ou não pela compra do veículo ao final do período do arrendamento mercantil, possível optar por abrir mão de tal direito antecipadamente, sendo desnecessário o pagamento do VRG, mas apenas do equivalente ao aluguel; efetuado o depósito em juízo dos valores referentes à locação, não há constituição em mora, portanto, inviável a recuperação da posse do veículo, assim como registros em cadastros de proteção ao crédito. Pugnou, pela concessão do efeito suspensivo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Em análise atenta dos autos, percebe-se claramente que as alegações dos agravantes não são plausíveis. Primeiramente, é consideravelmente pacífico na jurisprudência que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, sendo, inclusive, objeto de súmula (nº 293 do STJ), pois ainda assim pode o arrendatário optar por não comprar o bem. O posicionamento desta Corte não é outro: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONVENÇÃO VISANDO A REVISÃO DO CONTRATO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A REINTEGRAÇÃO E IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO. NÃO REQUERIDO SUA APRECIÇÃO EXPRESSAMENTE NA APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 523, §1º DO CPC. DECISÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PRECLUSA. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DESINFLENTE PARA O DESLINDE DA CAUSA. COBRANÇA ANTECIPADA DO VALOR DO VRG NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA COMPRA E VENDA À PRAZO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 293 DO STJ. DEVOLUÇÃO DE TODAS AS PARCELAS. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAS DO 1 A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. CONTRATO QUE CONFIGURAM CONTRAPRESTAÇÃO PELO USO DO BEM, TAL QUAL A LOCAÇÃO. ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADES NO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INEXISTÊNCIA NOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PRECEDENTES. POR CONSEQUENTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSURGÊNCIA SOBRE A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DESCABIMENTO. ENCARGO NÃO PREVISTO NO CONTRATO. INDENIZAÇÃO PELA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INSCRIÇÃO LÍCITA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DO CREDOR. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0583634-2 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 03/06/2009 - Unânime - Pub.: 16/06/2009 - DJ 159) REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING'. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONTRAPRESTAÇÃO FIXA PARA VIGORAR DURANTE VIGÊNCIA DO CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROVA - INVERSÃO DO ÔNUS - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS - ART. 6º, INC. VIII. DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DOS ENCARGOS COBRADOS, DE FORMA TÉCNICA - INOCUIDADE, DIANTE DA PECULIARIDADE DESSE TIPO DE CONTRATO QUE NÃO SE TRATA DE TÍPICO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. "O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá à cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização (STJ - 4ª T - REsp 314.436/RS - Rel. Min. Barros Monteiro - j. em 14.10.2003)" (TJPR, AC nº 505.579-0, 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 30.07.2008). PAGAMENTO ANTECIPADO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA CONTRATUAL PARA COMPRA E VENDA À PRESTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÃO SUMULADA NO STJ - (VERBETE 293). "1. O pagamento adiantado do Valor Residual Garantido - VRG não implica necessariamente antecipação da opção de compra, posto subsistirem as opções de devolução do bem ou prorrogação do contrato. Pelo que não descaracteriza o contrato de leasing para compra e venda à prestação. 2. Como as normas de regência não proibem a antecipação do pagamento da VRG que, inclusive, pode ser de efetivo interesse do arrendatário, deve prevalecer o princípio da livre convenção das partes. 3. Afastamento da aplicação da Súmula 263/STJ. 4. Embargos de Divergência acolhidos" (STJ, EmbDiv no REsp nº 213.282/RS, Corte Especial, Rel. p/acórdão Edson Vidigal, publ. 29/09/2003). COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LEGALIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM MULTA E JUROS MORATÓRIOS - SÚMULAS 30 e 294, STJ. CONTRATO, ADEMAIS, QUE NÃO PREVÊ A COBRANÇA. TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) E DE ANÁLISE DE CRÉDITO (TAC) - ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO VALOR COBRADO (TEC) NA FORMA SIMPLES. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS, POR MAIORIA. (TJPR - XVIII Ccv - Ap Cível 0611986-4 - Rel.: Carlos Mansur Arida - Julg.: 14/10/2009 - Por maioria - Pub.: 07/12/2009 - DJ 283) Com relação à possibilidade de abrir mão antecipadamente da opção de compra, arcando tão somente com a contraprestação pelo uso até o final da relação contratual, como bem observou o MM. Juízo a quo, tornaria o arrendamento mercantil um simples contrato de locação. O dever de guardar a boa-fé nas relações contratuais, bem como o disposto acerca da manifestação de vontade nos negócios jurídicos não deixa maiores dúvidas: Art. 112. Nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem. Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os

princípios de probidade e boa-fé. Assim sendo, se o intuito das partes era celebrar um simples contrato de locação, obviamente que o modelo contratual utilizado seria distinto inclusive com consequências diferentes. Portanto, sem razão a parte agravante ao pretender a referida abdicção antecipada do direito de compra do bem. Considerando que não são imputadas abusividades ou vícios contratuais, não é possível deferir a pretensão de manutenção da posse e abstenção de inscrição em cadastros restritivos de crédito, pois seria medida cautelar inócua quanto ao valor das parcelas. Com base no exposto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência, por estar em desconformidade com posicionamento jurisprudencial sedimentado e texto literal de lei. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente improcedente. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 14 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0018 . Processo/Prot: 0847448-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369175. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012192-53.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Enio Aletaif. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Enio Aletaif contra decisão proferida em ação revisional de contrato bancário, pela qual o Juízo a quo indeferiu o pedido liminar de elisão da mora, restringindo-a aos valores depositados em juízo, bem como de manutenção do bem em sua posse. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) celebrou contrato de arrendamento mercantil com a instituição agravada, o qual contém cláusulas abusivas, tais como: capitalização de juros, cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, bem como de tarifas de custo administrativo; (ii) ante a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual, faz jus à elisão integral da mora; (iii) estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela; iv) o caminhão objeto do contrato de arrendamento é essencial e imprescindível à sua atividade laborativa e fonte de renda para o sustento de sua família, bem como para o pagamento das parcelas do contrato. Pugnou pela concessão da antecipação de tutela recursal e pelo provimento final do recurso. A antecipação da tutela recursal foi indeferida (fl. 91/TJ). Intimado, o agravado deixou de apresentar resposta (fl. 99/TJ). É o relatório. Decisão: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a manutenção do bem na posse do devedor somente é permitida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: (REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205) No presente caso, verifica-se que a recorrente ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo demonstrativo juntado, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas. No entanto, constata-se que apenas as insurgências relativas à capitalização de juros e cumulação de encargos moratórios com a comissão de permanência apresentam amparo jurisprudencial consolidado dos Tribunais Superiores. Cabe aqui ponderar que, embora a discussão se volte para as cláusulas do contrato de arrendamento mercantil, mostram-se verossímeis as alegações do agravante acerca da capitalização de juros. Nos contratos de arrendamento mercantil normalmente não há a clara e necessária especificação de todos os valores que compõem a parcela, motivo pelo qual, levando em conta uma interpretação mais favorável ao consumidor, nesses casos, revela-se verossímil a alegação da cobrança de juros capitalizados. Ocorre que o contrato em discussão (fls. 39/41-TJ) - ao contrário do que normalmente acontece nos contratos de arrendamento mercantil - prevê taxa anual de 22,92% e mensal de 1,73%. Tal situação constitui um indicio veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Assim, fica evidenciada a plausibilidade do direito invocado neste ponto. Contudo, como se infere da petição inicial da ação revisional de contrato (fls. 09/34-TJ) e do parecer técnico contábil que a acompanha (fls. 42/45-TJ), o valor tido como incontroverso foi obtido mediante a compensação, nas parcelas já pagas, em quádruplo do valor que teria sido cobrado indevidamente; e em dobro nas parcelas que ainda nem pagou. O agravante pleiteou o depósito judicial das parcelas no valor de R\$ 1.497,19 cada para garantir o Juízo e assegurar ao credor a proteção do montante que não é objeto de discussão. Contudo, a caução oferecida mostra-se inidônea, pois é muito inferior ao valor contratado (R\$ 2.994,38), se considerar que quitou apenas 30 das 60 parcelas contratadas. Entretanto, a elaboração do cálculo na forma acima descrita não encontra fundamento em jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, razão pela qual não se evidencia a plausibilidade do direito invocado neste ponto. Assim, o valor a ser depositado em juízo, no intuito de implementar a condição necessária para o acolhimento dos pleitos liminares, deve ser apurado mediante a exclusão apenas dos encargos derivados da capitalização de juros e de eventual cumulação de correção monetária, juros de mora, juros remuneratórios e multa com a comissão de permanência. Vale enfatizar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas

que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, em que houve pedido expresso do devedor para efetuar os depósitos, revelando-se a presença parcial do *fumus boni iuris*, entendo que deve ser dada a oportunidade para que ela realize novo cálculo. 1.3 Desta forma, após a realização de novo cálculo e depósito do valor apurado nos moldes supracitados, o bem poderá ficar na posse do agravante, desde que este assumia a condição de depositário judicial daquele. Tal se mostra necessário, tendo em conta a relevância do argumento deduzido pelo agravante, no sentido de que o bem objeto do contrato ora em discussão (caminhão) é essencial ao desenvolvimento regular da sua atividade laboral. Assim, fica evidente a possibilidade de prejuízos com a perda do bem, pois depende deste para obter os recursos necessários a subsistência de sua família e ao adimplemento do contrato. É solidificado o entendimento tanto na jurisprudência quanto na doutrina acerca da possibilidade do devedor manter-se na posse do bem, se este for comprovadamente essencial ao seu trabalho. Nesse sentido: REsp nº 607961/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, STJ, j. 09/03/2005; AI 412095-8, Rel. Renato Braga Bettega, 18ª CC Public 03/08/2007; REsp 573.704/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 29.06.2004, DJ 18.10.2004 p. 272; e ainda: "Em casos excepcionais, quando estiverem os bens alienados vinculados às atividades do devedor e/ou à própria viabilização do adimplemento da obrigação, é de direito que se autorize a permanência dos bens alienados fiduciariamente na posse do devedor, na qualidade de depositário judicial, em seguida à realização da diligência de busca e apreensão. Justifica-se a medida acima, tendo em vista as peculiaridades de cada caso, através da aplicação dos princípios jurídicos que regem as políticas públicas de proteção ao consumidor, que tornam relativo o princípio do *pacta sunt servanda* e autorizam a revisão judicial dos contratos como meio de aplicação do direito, buscando sempre reequilibrar os contratantes dentro da relação de consumo." (Corrêa Junior. Luiz Carlos de Azevedo. A alienação fiduciária em garantia e o Código de Defesa do Consumidor. *Júris Síntese* nº 31 SET/OUT 2001) Este posicionamento advém da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas em que figuram de um lado o consumidor e de outro o prestador de serviço, que traz de maneira expressa o enquadramento das intuições financeiras na categoria de prestadores de serviços. Vale observar também, que o objetivo da instituição financeira é receber o valor de seu crédito. Assim, a manutenção do bem na posse do contratante mostra-se a medida mais adequada em face das peculiaridades do caso concreto, pois permitirá que ele continue desenvolvendo sua atividade laboral a fim de produzir recursos que possibilitem a liquidação do débito. Assim, enquanto estiverem sendo realizados os depósitos, os bens poderão ficar na posse do agravado, desde que este assumia a condição de depositário judicial daqueles. Corroborando esse entendimento, vale citar: "Em primeiro lugar, é possível a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela em ação revisional para que o autor (devedor) seja mantido na posse do bem dado em garantia do contrato em revisão judicial. Neste sentido: REsp 166.649/SÁLVI, REsp 140.144/DIREITO, AgRg no REsp 888.354/HUMBERTO, AgRg no REsp 815.069/SCARTEZZINI, AgRg no REsp 807.994/NANCY e AgRg no REsp 817.530/SCARTEZZINI. É certo que o simples ajuizamento da ação revisional não impede automaticamente a retomada pelo credor do bem dado em garantia fiduciária. É necessário que o devedor comprove, ainda que superficialmente, a existência de encargo ilegal no pacto, o que descaracterizaria a sua mora (REsp 713.329/DIREITO), ou deposite em juízo o valor incontroverso da dívida (REsp 564.880/PASSARINHO, REsp 166.649/SÁLVI e REsp 140.144/DIREITO). No caso, o aresto estadual recorrido (fls. 61 a 63), em provimento liminar, condicionou a manutenção do devedor na posse do bem dado em garantia ao depósito do valor incontroverso da dívida. Incide a Súmula 83. Assim, enquanto existirem dúvidas sobre a legalidade de determinadas cláusulas contratuais, prudente e adequada a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente até a solução final do litígio, desde que o agravado consigne em juízo o montante incontroverso do débito. O agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 847.226/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 24.09.2007 p. 291) "Os elementos existentes nos autos dão conta de que o Tribunal de origem entendeu que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato bancário acompanhado do depósito do valor tido por incontroverso, consiste em fundamento bastante para a manutenção do bem na posse do arrendatário. Quanto à manutenção do arrendatário na posse do bem, esta Corte Superior entende ser necessária a presença simultânea destes requisitos: a) propositura de ação pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração clara de que a cobrança contraria jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito da parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea (ut REsp 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJ de 10/3/2009; AgRg no REsp 957.135/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 22/9/2009, DJ de 7/10/2009). (REsp 1177644, Rel. Min. Ministro MASSAMI UYEDA, 24/02/2010) Impende observar, porém, que tal decisão não obsta o direito do credor de pleitear ação visando à reintegração dos bens arrendados, caso em que, ao juiz, caberá decidir, liminarmente, se mantém ou não o devedor na posse ora concedida provisoriamente. Nesta hipótese, surge então a necessidade da reintegração de posse e da ação revisional tramitarem conjuntamente, o que propiciará um Juízo de convencimento único acerca da questão discutida, preservando-se assim o direito de acesso ao Judiciário. Também incumbe ao devedor realizar o depósito judicial referente às parcelas vincendas, sob pena de ser revogada a medida assecuratória. Como arremate, importante consignar que o depósito em Juízo dos valores incontroversos constitui direito do contratante

de afastar a mora somente sobre este montante. 2. Por tais fundamentos, e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e o efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão, deferir liminar, com a provisoriedade que lhe é própria, para manter o bem na posse do agravante, com a assinatura de termo de depositário judicial, estando tal liminar sujeita à reapreciação pelo MM. Juiz se ocorrerem fatos supervenientes que nela influam, seja neste processo ou quando da apreciação de liminar na ação de reintegração de posse, caso esta venha a ser ajuizada. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0019 . Processo/Prot: 0848229-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255635. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017943-07.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Carla Roberta Dos Santos Belém. Apelado: Marlene Conceição Marini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de apelação cível interposta por BV FINANCEIRA S/A em face da r. sentença que julgou extinta a Ação de Busca e Apreensão, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III, §1º, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa pelo autor. Irresignado, o apelante propôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: a) a extinção do processo com base no art. 267 do Código de Processo Civil depende de provocação da parte interessada, não podendo o magistrado agir de ofício, conforme regência do sum 240 do STJ; b) a medida mais adequada ao caso seria o envio dos autos ao arquivo provisório, e não a extinção do feito sem julgamento de mérito, como ocorrido; c) a decisão hostilizada estaria em desacordo com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, por ser matéria pacífica a possibilidade de extinção do processo após a intimação pessoal do autor e a requerimento da parte interessada; Recebida a apelação em seu duplo efeito legal, subiram os autos a esta Corte de julgamento. Vieram-me conclusos para julgamento. Eis o relatório. DECIDO. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, devido à ausência de providência do autor para o regular andamento do feito, em que pese a sua intimação pessoal, configurando, assim, abandono de causa. Desde logo, não obstante sua argumentação, entende-se que não assiste razão ao apelante. Compulsando os autos, principalmente à fl. 34, 36 e 38, depreende-se que o apelante, embora tenha sido intimado via diário oficial e pessoalmente, mostrou-se desidioso em seu trato com os presentes autos. Restando a notificação pessoal aperfeiçoada, conforme cópia do Aviso de Recebimento juntado à fl. 39, e diante da insistente inércia do apelante, estão configurados os requisitos trazidos no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. Quanto à súmula n.º 240 do STJ, o entendimento deste Tribunal é de que, diante da ausência de citação da parte ré, a triangularização processual não está formada, restando afastada a exegese do dispositivo. Nesse sentido, cita-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, §1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1142636/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 05/11/2010) (sem destaque no original) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DO PROCESSO PELA EXEQUENTE. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O STJ firmou entendimento no sentido de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando este sequer tenha integrado a lide, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1033548/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008) (sem destaque no original) A contrário sensu, cita-se jurisprudência, mas que guarda relação com a matéria trabalhada nos presentes autos. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser imprescindível à extinção do feito, a intimação pessoal do autor, procedendo-se à intimação por edital, quando desconhecido o endereço. A extinção do processo por abandono do autor pressupõe o ânimo inequívoco, ante a inércia manifestada quando intimado pessoalmente, permanece ele silente quanto ao intento de prosseguir no feito, o que não se deu no caso dos autos. (...) 3. Recurso especial provido. (REsp 1148785/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) (sem destaque no original) Desta feita, configurando-se o abandono da causa nos presentes autos, visto que o autor quedou-se silente diante das intimações para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do processo, não há que se falar em reforma da r. sentença do juízo a quo. Ante o exposto, julgo improcedente o recurso de apelação, mantendo em sua integralidade a r. sentença atacada, determinando a baixa dos autos ao juízo de origem para diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0020 . Processo/Prot: 0852884-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/340958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0026127-68.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Silmar Silverio

Fernandes. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Itaucard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, II, DO CPC. ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Antecipada, indeferiu o pedido de tutela antecipada, visto que o autor não preenche as condições para a tutela pretendida, pois não juntou aos autos o contrato que pretende revisar; porém autorizou o depósito do valor incontroverso, sem a elisão da mora (f. 117/118 - TJ). Inconformado o agravante aduz, em síntese, que: a) estando em discussão o contrato não poderá ter seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes; b) a não inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito é medida que se revela necessária a fim de evitar excessos e prejuízos maiores ao consumidor; c) deve ser deferida a manutenção na posse do bem. Por fim, requer o provimento do presente recurso. É o relatório. II. Do não seguimento do recurso. O procedimento recursal deve ser extinto em seu início, pois não se acha nos autos a cópia do contrato firmado entre as partes. O Código de Processo Civil é claro ao preceituar que o agravo de instrumento deve ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inciso I, art. 525, do CPC), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (art. 525, II, CPC). No caso em tela, o agravante deixou de instruir adequadamente o recurso com a fotocópia do contrato firmado entre as partes, não tendo optado pela cautelar exhibitória prévia. Assim, como o cerne da questão encontra-se nas cláusulas estipuladas no instrumento de contrato, torna-se inviável o processamento e o julgamento do mérito do presente recurso sem a cópia deste documento. Dessa forma, não há como verificar se o "fumus boni juris" está presente nas alegações do agravante. Logo, resta evidente que somente após análise, ainda que superficial, do referido documento, seria possível dar credibilidade ou não às alegações feitas. Neste sentido é a jurisprudência: AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO RECURSO. FALTA DE CÓPIA DO CONTRATO PACTUADO 2 ENTRE AS PARTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE. ARTS. 525, I E II DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO (CAPUT, ART 557 DO CPC). FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR. AGRAVO INOMINADO QUE NÃO SE REFERE ESPECIFICAMENTE À INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO. MERO INCONFORMISMO. FALTA DE CONTRAPOSIÇÃO AOS ARGUMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 19ª Vara Cível (TJPR - 17ª C.Cível - A 0665625-7/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 28.04.2010) No mesmo sentido, é o pacífico entendimento do Superior Tribunal De Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATO. ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRETENSÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES. NÃO JUNTADA DO CONTRATO FEITO ENTRE AS PARTES. VERIFICAÇÃO DAS TAXAS E LEGALIDADE DOS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA. PRETENSÃO DE RETIRAR. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA MULTA. ERRO MATERIAL. 4 AGRAVO IMPROVIDO. (destaquei) (STJ. AgRg no Ag 818499/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, DJ 26.03.2007). Nestas condições, diante da ausência de peça considerada essencial para o exame da questão, caracterizando formação deficiente do agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de sua manifesta inadmissibilidade. 3 III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento interposto, pela ausência de pressuposto de admissibilidade do recurso. Oportunamente, encaminhem-se os autos para arquivamento na origem. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 4

0021 . Processo/Prot: 0853145-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/288885. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005204-55.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Ezequiel Geffer dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. AJUSTE QUE NÃO ENVOLVE ADMINISTRAÇÃO OU GESTÃO DE BENS OU INTERESSES ALHEIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEVIDAMENTE EFETIVADO EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO. VISTOS. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da r. sentença (ff. 61/64) proferida na Ação de Prestação de Contas autuada sob o nº 0005204-55.2010.8.16.0001 que julgou improcedente o pedido do apelante, condenando-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais foram fixados em R\$300,00 (trezentos reais). Irresignado o apelante interpôs o presente recurso (ff. 66/73) aduzindo, em síntese que a atividade exercida pela instituição financeira no contrato de mútuo importa atos de administração, impondo o dever de prestar contas. Sustenta ainda que, provido o recurso, os honorários advocatícios arbitrados devem ser majorados. Recebido o recurso em seus efeitos legais o

apelado apresentou contrarrazões (ff. 76/87). Os autos subiram a este Tribunal. É a breve exposição. DECIDO. Conheço do recurso, porquanto presentes seus requisitos de admissibilidade. Desde logo, o presente apelo não merece prosperar. Isso porque a demanda de prestação de contas se destina a apurar débitos ou créditos havidos durante a vigência de um contrato em que uma parte contrária tenha administrado os bens ou interesses de outra. Entretanto, em se tratando de contrato de financiamento, não se tem propriamente a administração ou gestão de bens alheios. A ação de prestação de contas segue rito especial disposto nos artigos 914 a 919 do Código de Processo Civil e pressupõe a existência de uma relação jurídica entre uma pessoa que tenha o direito de exigir e outra pessoa que tenha o dever de prestar, ou seja, implica a existência de um contrato em que uma parte administra os bens ou interesses de outra. Sobre o tema esclarece Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa: "Em suma, tem legitimidade ativa para a ação de prestação de contas todo aquele que "efetua e recebe pagamentos por conta de outrem, movimentando recursos próprios ou daqueles em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos" (RSTJ 90/213). A ação de prestação de contas se estende "a todas as situações em que seja a forma de acertar-se, em face de um negócio jurídico, a existência de um débito ou de um crédito" (JTJ 126/117)." 1 A Ministra Nancy Andrighi, no REsp sob n 985.061-DF2, assim entende: "No que se refere ao procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos arts. 914 a 919 do CPC ressalte-se que legitimamente interessado na ação de prestação de contas se entende por aquele que não tenha como aferir, por ele mesmo, em quanto importa seu crédito ou débito, oriundo de vínculo legal ou negocial, nascido em razão da administração de bens ou interesses alheios, realizada por uma das partes em favor da outra. Ademais, tem-se que o objetivo da ação de prestação de contas é o de fixar, com exatidão, no tocante ao aspecto econômico de relacionamento jurídico havido entre as partes, a existência ou não de um saldo, para estabelecer, desde logo, o seu valor, com a respectiva condenação judicial da parte considerada devedora." Neste mesmo passo é o posicionamento adotado pelo il. Ministro Castro Moreira, no REsp sob n 1.148.486-SP3: "A ação de prestação de contas constitui procedimento especial de jurisdição contenciosa normatizado nos arts. 914 a 919 do Código de Processo Civil-CPC e que se presta, essencialmente, a dirimir incertezas surgidas a partir da administração de bens, negócios e interesses alheios, cabendo ao gestor a apresentação minuciosa de todas as receitas e despesas envolvidas na relação jurídica e, ao final, a exibição do saldo, que tanto pode ser credor quanto devedor." No caso em apreço, trata-se de contrato de financiamento garantido em alienação fiduciária onde o devedor/fiduciante transfere ao credor/fiduciário a propriedade do bem móvel como garantia do cumprimento do contrato firmado. Portanto, o fiduciante detém a posse direta do bem e o fiduciário a sua posse indireta e a transferência da propriedade apenas se faz sob condição resolutiva, ou seja, no término do pagamento da dívida a propriedade do bem é recuperada pelo devedor. Nas palavras de Alfredo Buzaid, no contrato de alienação fiduciária "o nexo que se forma entre os elementos supõe a um tempo o financiamento e a transferência ao credor de um bem que, uma vez satisfeita a obrigação, deve ser restituído ao alienante. O objetivo da alienação exclui que a transferência possa ser considerada uma datio in solutum, pois esta representa uma forma de pagamento, cuja função consiste em extinguir a obrigação." 4 Ainda sobre o tema esclarece Melhim Namem Chalhub5: "A aplicação mais freqüente da alienação fiduciária de coisa infungível se dá no contexto do mercado de consumo de bens duráveis, no qual a alienação fiduciária está associada à compra de um bem para o qual o comprador precisa de financiamento, caso em que vinculam-se, em geral, três pessoas: o comprador (devedor-fiduciante), o vendedor e um financiador (credor-fiduciário). Trata-se de operação complexa em que se articulam contratos de compra e venda (vendedor e comprador), de financiamento (financiador e comprador-devedor) e de garantia (devedor-fiduciante e financiador credor-fiduciário). O financiador celebra com o comprador um contrato de financiamento para aquisição do bem, por efeito do qual entrega ao vendedor, em nome do comprador, o preço correspondente, no todo ou em parte; o comprador, por sua vez, firma com o vendedor a compra e venda, cujo preço foi pago, no todo ou em parte, com os recursos do financiamento que obteve do financiador; na sequência, o comprador celebra com o financiador o contrato de garantia, pelo qual lhe transmite a propriedade fiduciária do bem adquirido." Portanto, a prestação de contas em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária não é possível, tendo em vista que a relação jurídica existente não comporta a administração de patrimônio/bens ou interesses e sim, por ser detentor da posse direta do bem, usar, gozar e fruir, com direta vinculação há condição resolutiva do contrato. Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara Cível: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (ApC 0727428-6. Rel. Juiz Subst. 2ºG. Victor Martim Batschke. Jul. 23.03.2011. DJU. 604). "PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. É incabível a ação de prestação de contas na espécie, em face da existência de contrato discriminando em suas

cláusulas o índice de juros, a correção monetária, a multa e a periodicidade. 2. A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não ocorre no caso dos autos." (ApC 0693222-7. Rel. Des. Carlos Mansur Arida. Jul. 15.09.2010. DJU. 478). "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE - CONTRATO QUE VEM SENDO ADIMPLIDO PELO AUTOR INOCORRÊNCIA DE APREENSÃO DO VEÍCULO E DE VENDA DO MESMO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PELO RÉU DE BENS DO AUTOR - CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONTRATUAL REFORMA DA SENTENÇA, PARA O FIM DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A CARÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO PROVIDO. APELAÇÃO Nº 02 PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERDA DO OBJETO, ANTE A EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO" (ApC 0651316-4. Rel. Des. Roberto De Vicente. Jul. 28/04/2010. DJU. 389). Diante do exposto, é de se negar provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença em todos os seus termos. Publique-se. Curitiba, 05 de março de 2012. Des. SÉRGIO ROBERTO N ROLANSKI Relator 0022 . Processo/Prot: 0854077-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298108. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026350-55.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Glauce Kossatz de Carvalho. Apelado: Zaqueu Pereira de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. RELAÇÃO JURÍDICA FIRMADA QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO PROVIDO. - A prestação de contas não se presta ao fim de revisão de contrato, mas sim para justificar o resultado de uma administração, de quem age em nome de outrem ou lhe gerencia os negócios ou bens, o que não é o caso dos autos. 1. Zaqueu Pereira de Souza firmou contrato de financiamento junto ao HSBC Bank Brasil S/A, a fim de adquirir um veículo, oportunidade em que se comprometeu a pagar 36 parcelas no valor de R\$320,04. Sob o fundamento de que os documentos fornecidos pela instituição financeira à época da ratificação contratual não traduziram com exatidão os encargos cobrados, mas somente quantificaram a operação, ingressou com a presente ação de prestação de contas. Pugnou pela procedência do pedido, a fim de que o réu fosse compelido a apresentar o contrato objeto da presente demanda, bem como prestasse contas por meio de demonstrativo discriminado os valores referentes aos encargos que incidiram na operação, bem como percentagem e fórmula aplicadas, com as normas legais e contratuais que as respaldaram; além da taxa de juros praticada em cada parcela. O réu apresentou contestação às fls. 27/31, sustentando, em suma, que: (i) o autor não possui interesse de agir, considerando que não indicou de forma concisa as cláusulas com as quais discorda; (ii) a cópia do contrato entregue ao autor prevê expressamente os encargos, juros, taxas e correção monetária, tal qual a forma de cobrança; (iii) em sede de ação de prestação de contas não é possível revisar cláusulas contratuais. Sobreveio a sentença de fls. 60/68, por meio da qual o MM. Magistrado a quo julgou procedente o pedido, condenando o réu a prestar contas no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00. Inconformada, a instituição financeira interpõe o presente recurso de apelação, asseverando, em suma, que: (i) o autor requer prestação de contas, sem ao menos especificar, concretamente, os pontos de divergência entre o contrato e os extratos prestados pelo réu; (ii) a intenção do autor é discutir os valores cobrados, o que não se pode admitir em sede de ação de prestação de contas; (iii) o valor objeto do contrato de financiamento não fica à disposição do banco, sob sua administração, razão pela qual não existe a obrigação de prestar contas; (iv) há decadência do direito relativo à prestação de contas; (v) é necessária a dilação de prazo fixado pelo Juízo singular para apresentação das contas; (vi) a verba fixada a título de honorários advocatícios em favor do patrono do autor deve ser reduzida. Pugnou pelo provimento do recurso. Contrarrazões apresentadas pelo recorrido às fls. 102/118. Após, vieram os autos para este Tribunal. É o relatório. DECIDO: 2. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso. 3. A presente ação de prestação de contas foi ajuizada com o intuito de se obter informações acerca do contrato de financiamento firmado entre as partes, principalmente no que tange às taxas e índices utilizados pelo réu. Da análise do pedido do autor, bem como da relação jurídica estabelecida entre as partes, afere-se que há carência de interesse de agir. Isso porque, pelas regras de experiência, sabe-se que nessa espécie de contrato, é possível se ter conhecimento das taxas praticadas pela instituição financeira, bem como dos critérios para o seu cálculo, uma vez que vêm expressamente previstos no instrumento. Assim, a pretensão do demandante não comporta a via processual eleita, já que se trata de contrato de financiamento adimplido por meio de emissão de boleto ou carnê, fato este que por si só afasta a ocorrência de gestão de bens e negócios por parte da instituição financeira. Ou seja, no caso em comento não há administração de bens de que trata o procedimento da ação de prestação de contas, a qual ocorre, por exemplo, nos casos em que

há abertura de crédito em conta corrente ou empréstimo debitado diretamente na conta do correntista, pois nessas situações há um poder de gerência da instituição financeira sobre o patrimônio do seu cliente, uma vez que realiza lançamentos e débitos sem a participação direta do correntista. No caso concreto, há uma relação de iguais direitos e deveres entre as partes, pois houve um empréstimo com aplicação de taxas e encargos previamente acordados e conhecidos pelo autor, sendo que este paga as parcelas ao banco réu sem haver qualquer tipo de relação de gerência de bens por parte deste. Desta feita, resta evidente a inexistência de interesse processual para o ajuizamento da presente demanda. Até porque, a via eleita não é adequada para dar a solução correta à situação jurídica trazida. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR, em sua obra "Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", 5ª Ed., São Paulo: RT, p. 711, ensina que: "Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." 4. Por tais fundamentos, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso do réu, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, invertendo, por consequência, os ônus da sucumbência. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 - Processo/Prot: 0854640-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383472. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005433-71.2011.8.16.0165 Revisão de Contrato. Agravante: Cleonice Campos. Advogado: Ticiane Reis de Andrade. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO FINANCIAMENTO BANCÁRIO CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUE DEVE SER FEITA SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO A LIDE ESTIVER DEFINITIVAMENTE SOLUCIONADA, A FIM DE EVITAR O RISCO DE SE PROMOVER A RESTITUIÇÃO DE ALGO QUE NÃO DEVE SER RESTITUÍDO, BEM COMO PARA FACILITAR OS CÁLCULOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS QUE INCIDIRÃO NO RESPECTIVO MONTANTE PECUNIÁRIO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 88-TJ, dos autos nº 5433-71.2011.8.16.0165 (ação com pedido revisional de contrato aforada pelo agravante), por meio da qual fora parcialmente deferida a liminar pleiteada, afastando a pretensão de manutenção da posse do bem, autorizando a realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato, assim como determinando a abstenção de inscrição do nome da autora/agravante nos cadastros restritivos de crédito. Insurge-se a agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão; que restaram demonstradas as abusividades do contrato; que necessita e faz jus também à manutenção de posse do veículo objeto do contrato em discussão. Pugna, ao final, pela concessão do efeito ativo, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O **ADMISSIBILIDADE** Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. **MÉRITO** 2.1 - **CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES ACERCA DO TEMA** Para enfrentar a matéria debatida neste recurso, impende de plano, destacar o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça acerca dos requisitos necessários que os consumidores devem atender para obterem um provimento liminar, em caráter de antecipação de tutela, que os autorize extirpar das prestações mensais, tudo aquilo que se entenda como cobrança abusiva no contrato entabulado entre a instituição financeira e o consumidor. O julgamento do REsp nº 527.618-RS de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, estabeleceu tais parâmetros, conforme se denota do excerto a seguir: **CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.** A recente orientação

da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. (STJ - REsp 527618 / RS - Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data de julgamento: 22/10/2003 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24/11/2003 p. 214). Verifica-se que a colenda Corte Superior, ao estabelecer tais requisitos, já cuidou de repugnar a conduta daqueles consumidores que ajuizavam ação somente com o fito de impedir, indevidamente e abusivamente, o exercício de direito legítimo dos credores. Tanto é, que o julgado mencionado é um daqueles que serviram de base para a edição da súmula nº 380 daquela mesma Corte Superior, de seguinte teor: "A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor." 1 Partindo para a análise dos requisitos cumulativos, mostra-se necessário, antes de qualquer coisa, proceder-se uma releitura do primeiro. Com efeito, não é somente a existência de "ação proposta pelo devedor contestando o débito" que preenche a exigência contida no item "a" do julgado acima. Isso porque na contestação em sede de Ação de Busca e Apreensão, também é facultado ao devedor discutir eventuais abusividades que maculam o contrato. Nesse sentido, já decidiu o STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECONHECIMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILEGALIDADE - INSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - A discussão do valor do débito no bojo da ação de busca e apreensão, seja em sede de contestação, seja na ação de 1 Súmula 380 - Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento - 22/04/2009 - Data da Publicação/Fonte - Dje 05/05/2009 - RSTJ vol. 214 p. 536. consignação em pagamento, é admitida, desde que haja pedido expresso da parte interessada quanto à verificação de ilegalidades dos encargos cobrados no contrato de alienação fiduciária; (STJ - REsp 1036358 / MG - Relator(a) - Ministro MASSAMI UYEDA (1129) - Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 27/05/2008 - Data da Publicação/Fonte - Dje 20/06/2008). **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC.** - Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. Nada impede e é até mesmo salutar do ponto de vista processual o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp 801374 / RJ - Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento - 06/04/2006 - Data da Publicação/Fonte - DJ 02/05/2006 p. 327). Diante disso é evidente, portanto, que o requisito da letra "a", em verdade, quer dizer existência de intenção manifestada judicialmente, por parte do consumidor (seja qual for o meio adotado), de discutir abusividades do contrato. E não poderia ser outro o entendimento, pois é evidente a conectividade existente entre o que se discute numa Ação Revisional e na de Busca e Apreensão envolvendo as mesmas partes, já que, uma vez constatada eventual abusividade no contrato, resta descaracterizada a mora do devedor, cuja constituição é premissa lógica para falar-se em busca e apreensão do bem que serve de garantia da dívida. Sanada essa imperfeição textual do requisito "a", demonstrado o quadro atual daquilo que se deve analisar para dirimir as lides dessa natureza, importa destacar uma peculiaridade processual, diretamente ligada ao segundo requisito. **2.2 DA NECESSIDADE DE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES CONVERGÊNCIA COM A POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557, OU NO SEU § 1-A.** O requisito contido na letra "b" compele o consumidor a demonstrar "que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça". Daí se infere uma conclusão importantíssima para justificar a necessidade de julgamento monocrático dos Agravos de Instrumento que cuidam desta matéria. Seja com base na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil para negar seguimento ao recurso, seja com base no seu § 1º-A, para dar provimento ao pleito recursal, é condição comum entre essas duas possibilidades de julgamento conferidas ao relator, que exista, acerca da matéria em debate, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.2 Ora, o segundo requisito estabelecido pelo Eg. STJ, para que seja possível afastar das parcelas mensais, provisoriamente, os valores abusivos nelas contidos, contempla exatamente a mesma exigência, de modo que não há nenhum motivo para que tais recursos sejam

levados ao colegiado para apreciação. Vale dizer, em qualquer caso concreto, se estiverem presentes as exigências formuladas pela Corte Superior para deferir o depósito dos valores incontroversos das parcelas do financiamento (expurgando-se as abusividades cujo entendimento é pacífico), com a descaracterização da mora, bem como a manutenção do bem na posse do consumidor e a impossibilidade de a instituição financeira incluir o nome deste nos cadastros de proteção ao crédito, será automaticamente caso para julgamento monocrático pelo relator. 2 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Exatamente por essa identificação de condições, importa agora elucidar quais encargos e modalidades de cobrança possuem entendimento pacífico, ou de alguma forma estão impedidos, na leitura dos Tribunais Superiores, de serem aplicados nos contratos como os da espécie.

2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais relações contratuais, aplicam a capitalização composta 3 mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida crescente se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu 3 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . caráter perverso 4 que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraido o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou, 5 o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001. 6 Ademais, o Colendo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já declarou, na Arguição de Inconstitucionalidade incidenter tantum nº 2003.017.00010, por unanimidade, a inconstitucionalidade da referida medida provisória, conforme se denota no julgado a seguir: Ação de revisão de cláusula de contrato de alienação fiduciária de veículo, com pedidos cumulados de obrigação de fazer, consignação em pagamento e declaração de nulidade de venda casada e de cláusula que prevê a capitalização de juros. Prática de anatocismo 4... é inquestionável o anatocismo do Sistema Francês, bem como a Tabela Price, uma vez que se enquadram no mecanismo de uma Série de Capitais Uniformes ou Prestações Constantes. A literatura em matemática financeira escamoteia a prática de juros sobre juros nos sistemas de amortização com prestações constantes. (...) A capitalização neste sistema ocorre pela aplicação dos juros compostos sobre o valor atual de cada uma das parcelas, valor este que representa o capital. O procedimento de apuração do saldo devedor, da forma em que normalmente encontramos, baseado no qual, alguns afirmam não haver a capitalização, camufla a ocorrência da capitalização dos juros. Ibidem, p. 12. 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). 6 Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. demonstrada no laudo pericial contábil produzido. Embora não se aplique às instituições financeiras a limitação dos juros no patamar de 12% ao ano, conforme entendimento consolidado na jurisprudência pátria, a cobrança de juros capitalizados é vedada nos termos da Súmula nº. 121, do Supremo Tribunal Federal. O verbete nº. 596, da Súmula do STF refere-se, exclusivamente, às taxas

de juros e aos encargos cobrados por instituições financeiras, não se estendendo à capitalização de juros, que continua proibida, acorde à orientação da aludida Súmula nº. 121, que não exclui as instituições financeiras de sua incidência. A constitucionalidade da Medida Provisória nº. 2.170-36, de 23/08/01 encontra-se em discussão no STF, através a ADIn nº. 2.316-DF, já havendo sido proferidos dois votos no sentido da suspensão de sua eficácia. Decisão proferida pelo colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, na Arguição de Inconstitucionalidade nº. 2003.017.00010, que concluiu, por unanimidade, pela inconstitucionalidade do artigo 5º, da referida Medida Provisória. A cobrança de encargos abusivos no período da normalidade do contrato enseja a descaracterização da mora, impondo a improcedência da ação de busca e apreensão em apenso. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Negativa de seguimento do recurso da ré e provimento do apelo do autor. (TJRJ - APELAÇÃO: APL 200900128719 RJ 2009.001.28719 - Relator(a): DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 31/08/2009 - Órgão Julgador: 19ª CÂMARA CÍVEL). Também o TJ do Rio Grande do Norte: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. ...Cabe ressaltar, em princípio, que vem emergindo o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada, é legal a partir dos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do artigo 5º da medida provisória nº.1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº. 2.170-36/2001. A perenização da sua vigência se deve ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. No entanto, data maxima venia, não conungo com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e por alguns Tribunais pátrios, pelos motivos a seguir expostos. Inicialmente, invoco a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, em plena vigência, que assevera: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Convém explicitar que, em observância ao artigo 192 da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional 40/2003, o Sistema Financeiro Nacional deve ser regulado por Lei Complementar, devendo aqui ser destacado que o artigo 62, § 1º, também da Carta Magna, veda a edição de Medidas Provisórias quando destinadas a regular matéria reservada à Lei Complementar, sob pena de restar evidenciada sua flagrante inconstitucionalidade. De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor;". Vale lembrar, por oportuno, que a constitucionalidade desta Medida Provisória que permite a capitalização mensal dos juros, vem sendo discutida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 2.316-1, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, que suspendeu a eficácia do artigo 5º, caput, e parágrafo único e a decisão final encontra-se pendente de julgamento. Embora não tenha sido concluído o julgamento da liminar da Medida Cautelar, aquele eminente Relator deferiu a suspensão cautelar dos dispositivos impugnados com fundamentos na "aparente falta de urgência", objetivamente considerada, para a edição de medida provisória, e pela ocorrência do "periculum in mora inverso", sobretudo com a vigência indefinida da referida MP desde o advento da EC 32/2001, com a possível demora do julgamento do mérito da ação. Portanto, há de se reconhecer não só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da medida provisória... (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, demonstrando que a orientação de inconstitucionalidade aqui exposta não é nada isolada: INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL. 1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170, de 23/08/2001 - última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - cheque especial - e nos contratos de renegociação, à míngua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada. 2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente. 3. O Executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas. 4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras. 5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, ardidamente foi enxertada na Medida Provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo.

Além disso, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão). (TRF4, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 2001.71.00.004856-0, Corte Especial, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ 08/09/2004). Este Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, na mesma senda, assim decidiu recentemente: INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR. 1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". (TJPR - Órgão Especial - IDI 0579047-0/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo - Por maioria - J. 05.02.2010). O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963- 17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866/MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,7 impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por faltar-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)8 ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser

lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. 7 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 8 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Em resumo, a conclusão que se extrai de todo o exposto acima é: se o embasamento legal para a capitalização com periodicidade mensal teve sua aplicabilidade suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal, bem como vários tribunais deste país, corroborando com tal decisão provisória da Suprema Corte, julgaram, muitos deles à unanimidade, inconstitucional tal comando normativo, impossível cogitar a possibilidade de manutenção da higidez legal de quaisquer contratos que se sustentem no referido dispositivo. Destarte, com a devida vênia, o entendimento até o momento adotado pelo colendo STJ não pode prevalecer, ao menos até pronunciamento definitivo a ser adotado pelo órgão máximo do Poder Judiciário desse país, na ADIN 2.316-DF. Aliás, ao se afirmar que o único embasamento legal para a cobrança de juros capitalizados está, atualmente, desprovido de eficácia, a presente decisão monocrática, em verdade, está em consonância com o entendimento do STJ de que deve existir autorização legal expressa para tanto. Isso porque, uma hipótese legal suspensa (STF), ainda que temporariamente (por concessão de medida liminar), representa o mesmo que inexistência de lei (argumento do STJ). Destaque-se, aliás, ser até mesmo possível cogitar-se de cabimento de Reclamação dirigida ao STF, caso tal decisão não seja devidamente observada por qualquer julgador, inclusive os ministros do Eg. STJ, diante da conhecida eficácia erga omnes das decisões proferidas em sede de Controle de Constitucionalidade concentrado. Caso contrário não haverá razão nenhuma para que um Ministro do Supremo Tribunal Federal suspenda a aplicabilidade de um determinado dispositivo legal, cuja presunção de constitucionalidade esteja abalada. Parece um paradoxo, mas é exatamente isso. Com efeito, a suspensão promovida pelo STF esvaziou o fundamento principal que orienta o raciocínio do STJ acerca da matéria, já que este último parte do pressuposto de que a MP vergastada ainda tem vigência, considerando válidos os contratos posteriores ao seu advento, que nela se sustentam. Por isso, é por meio de uma interpretação conjunta da jurisprudência da Suprema Corte e do STJ acerca do tema que se chega a uma conclusão acerca da atual leitura jurídica dos contratos como o da casuística. Cumpre ressaltar, por derradeiro, que nos casos de financiamento por Cédula de Crédito Bancário que atenda exatamente todos os requisitos do art. 29 da Lei 10.931/2004,9 o disposto no inciso I, § 1º, do art. 2810 da mesma lei não é suficiente para dizer quais são as periodicidades permitidas para o incidência dos juros, de modo que a solução, relativamente a MP hostilizada, somente será definitiva quando o Supremo Tribunal Federal se posicionar a respeito (ao menos no que tange à sua compatibilidade com a constituição). Necessário, portanto, afastar a capitalização mensal promovida no contrato em tela, observando-se a orientação acima exposta. Adota-se aqui, apenas o raciocínio inverso que adotou o próprio STJ, quando definiu, pelo critério da especialidade, a prevalência da MP 2.170-36/2001 em relação ao Código Civil de 2002, neste julgado: CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. 9 Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário"; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 10 Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; I. Não é aplicável aos contratos de mútuo bancário a periodicidade da capitalização prevista no art. 591 do novo Código Civil, prevalecente a regra especial do art. 5º, caput, da Medida Provisória n. 1.963- 17/2000 (2.170-36/2001), que admite a incidência mensal. II. Recurso especial conhecido e provido. ...No que tange à Medida Provisória n. 1.963-17 (2.170-36), evidentemente que o primeiro fundamento não se aplica. Porém, entendo que o segundo sim, por se direcionar às "operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional", especificidade que a faz prevalente sobre a lei substantiva atual, que não a revogou expressamente e não é com ela incompatível, porque é possível a coexistência por aplicável o novo código substantivo aos contratos civis em geral (art. 2º, parágrafo 2º, da LICC), não tratados na aludida Medida Provisória. (REsp 890460/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 35). Por óbvio, o raciocínio inverso (ausência de eficácia da Medida Provisória), faz

concluir pela aplicabilidade subsidiária do Código Civil (se pactuada a capitalização) já que, como afirmado no julgado, as disposições não são incompatíveis, mas sim coexistentes. 2.3.2 Da comissão de permanência Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, 11 os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTUO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento 11 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema atizado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões que destaquei, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira acrescentar na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugeria, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, 12 bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que 12 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser

superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996). dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ, 13 fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN. Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe falecer transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 2,61% a.m., conforme se denota do contrato, fl. 73- TJ o que projeta 36,231% a.a. (evidente a capitalização mensal). Já aquela contratada para incidir em eventual período de inadimplência, adotado o raciocínio retro exposto, resta identificada em patamar mais elevado do que a taxa média de mercado. 14 Pela inteligência acima exposta, se a intenção é evitar que o capital seja remunerado duas vezes, a conclusão simplificada é de que: se a comissão de permanência já compõe (i) juros remuneratórios, (ii) juros moratórios e (iii) multa como sanção pelo inadimplemento, a instituição financeira deve escolher entre cobrar somente a comissão de permanência, ou fragmentá-la para cobrar separadamente todos os encargos e juros que a compõe, nunca as duas situações simultaneamente, sob pena de nulidade por manifesto bis in idem. 13 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. 14 Que pode ser encontrada neste endereço: <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>. Ou no link direto <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201012.xls> E, se a partir por cobrar a comissão de permanência (taxa única), a fração percentual que a compõe, referente aos juros remuneratórios, deve se limitar à taxa média de mercado, se aquela contratada não for menor, em observância ao que dispõe a já mencionada súmula nº 296/STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. 15 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. 15 Artigo 54 § 3º Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, clara a cumulação da comissão de permanência com a multa contratual de 2% e juros de mora de 1% a.m., conforme se infere da cláusula 5 do contrato de fl. 73-TJ (verso), de modo que a multa e os juros devem ser afastados para extirpar o flagrante bis in idem. Para sanar a mácula contida na comissão de permanência que resta exclusiva, por sua vez, deveria ser destrinchada para que sua composição conste da seguinte forma: 1% a título de juros de mora (súmula 379/STJ); 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art.

52 do Código de Defesa do Consumidor) e; a taxa média de mercado a título de juros remuneratórios, especificamente para incidir sobre o período de inadimplência, quando houver, já que a taxa que compõe a comissão de permanência contratada, é superior ao referido índice médio limite. Expressou-se que a taxa média "deveria" ser aplicada, pois há ainda, para os olhos mais atentos, mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do REsp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada

para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 2,61% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Por óbvio, pois caso a comissão de permanência contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrará um montante maior, inexoravelmente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos compositores da comissão de permanência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ); b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor) e; c) 2,61% a título de juros remuneratórios. 2.3.3 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 3. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Consectário lógico de eventual reconhecimento definitivo de abusividade no contrato será a devolução de valores pagos indevidamente pelo consumidor. Nada recomendável que se antecipe a tutela para determinar a repetição do indébito, vez que a liminar poderá ser alterada pela sentença, a qual também poderá ser modificada eventualmente em grau de apelação, gerando apenas confusão desnecessária no que toca à correção monetária e juros incidentes sobre tais valores. Mais adequado, portanto, aguardar-se a solução definitiva do caso concreto (trânsito em julgado), para que se fale em devolução dos valores, o que será feito de uma só vez, destinando-se o montante correto para as mãos de quem realmente tem o direito de forma definitiva. 4. CONCLUSÕES. Cotejando-se a decisão hostilizada, verifica-se que merece alguns retoques para que se alinhe ao posicionamento mais correto, conforme toda a exposição retro. Em resumo, a decisão é no sentido de afastar somente a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples), bem como manter, em caráter exclusivo, apenas a comissão de permanência para incidir durante o período de inadimplência, destacando-se que sua fração correspondente à taxa remuneratória deverá ser a mesma contratada para o período de normalidade do contrato, caso esta última esteja abaixo da taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil. Caso tenha sido fixada acima dos padrões médios de mercado, deverá ser reduzida exatamente a este índice médio para os cálculos, já que é o limite máximo admissível, nos termos da súmula nº 296/STJ. A fração dos juros de mora, por sua vez, deverá se limitar à apenas 1% ao mês, em respeito ao que dispõe a súmula nº 379/STJ. A multa contratual, a seu turno, limitar-se-á a 2%, nos exatos termos do § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor. Não havendo previsão na forma de comissão de permanência, mas sim de juros remuneratórios, de mora e multa de forma separada, a mesma lógica deverá ser obedecida, salvo pactuação em menores percentuais que beneficiem o consumidor. Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode se configurar, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Não procede o raciocínio (também bastante utilizado por alguns magistrados) no sentido de que manter o autor na posse do bem afrontaria o direito de ação da instituição financeira, que estaria então impossibilitada de ajuizar a busca e apreensão. Há uma incompreensão evidente em tal raciocínio. Ora, o banco não ficará impedido de exercer seu direito de ação. Contudo, ao exercê-lo, a demanda terá de ser distribuída por dependência, para tramitar juntamente com a ação revisional, sendo o mesmo

juiz o responsável por analisar se é o caso ou não de reverter a liminar deferida na revisional. Tão simples, que parece quase desnecessária tal explicação. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: ...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Daí os exatos termos do item 2.3.3 supra, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 5. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (acerca da comissão de permanência), bem como do Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite em juízo, mensalmente, a nova parcela do financiamento calculada com base nos novos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não estará em mora, podendo manter-se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 16 de março de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0024 . Processo/Prot: 0854784-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294640. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000540-22.2011.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Vanderlei Correa de Melo. Advogado: Suzana Rodrigues da Silva Orlando. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Banco Panamericano S.A interpôs o presente recurso em face da sentença proferida nos autos de Busca e Apreensão, que extinguiu o feito sem julgamento de mérito (267, IV do CPC), sob o entendimento de que houve a purgação da mora das parcelas indicadas na notificação em data anterior ao ajuizamento da presente ação, tendo em vista a consignação dos valores em ação apenas. Sustenta o recorrente, em síntese, que: (i) na ação consignatória nada foi decidido sobre a manutenção de posse do veículo; (ii) o depósito consignado não serviu para elidir a mora; (iii) a questão da permanência do bem apenas pode ser decidida na ação de busca e apreensão; (iv) não há óbice no ajuizamento da ação de busca e apreensão face ao inadimplemento do apelado; (v) a propositura da ação consignatória não inibe a caracterização da mora do devedor, bem como não impede o exercício do direito de ação do credor para buscar e apreender o bem objeto do contrato; (vi) o requerido deu causa à presente ação, devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Pugnou pelo provimento do recurso. O recurso foi respondido às fls. 169, afirmando, preliminarmente, o recorrido que o recurso não comporta conhecimento por ser apócrifo. No mérito, pugna pelo desprovimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Diferente do que afirma o recorrido, em que pese na folha final do recurso (135) não constar a assinatura do patrono da parte, a mesma foi suprida pela assinatura constante às fls. 126. Assim, o recurso não é apócrifo, comportando conhecimento. 2. No mérito, assiste parcial razão ao recorrente. É que, a existência da ação consignatória e dos depósitos nela efetuados, não impedem a propositura da ação de busca e apreensão. Assim, não é o caso de extinção da busca e apreensão, devendo a sentença ser cassada neste ponto. Não obstante, diante

da existência da ação consignatória, na qual se discute os encargos e cláusulas contratuais, a melhor solução é o apensamento do feito e a suspensão da busca e apreensão, diante da necessidade de que as demandas tramitem conjuntamente, para julgamento simultâneo. Isto porque, as lides envolvem as mesmas partes e seus objetos se confundem, abrindo espaço para decisões contraditórias. Mostra-se plenamente aplicável ao presente caso a lição trazida da jurisprudência, no que diz respeito à conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional que tratam do mesmo contrato: "EMENTA: Apelação cível. Alienação fiduciária. Busca e apreensão e revisional. Conexão. Julgamento simultâneo. Reconhecida a conexão entre ação revisional do contrato de financiamento garantido por bem objeto de ação de busca e apreensão, impõe-se o julgamento simultâneo de ambas as demandas. É nula a sentença que apenas aprecia o pedido formulado na busca e apreensão, consolidando a posse do bem com o credor fiduciário, sem deliberar sobre a pretensão revisional deduzida pelo devedor fiduciante. Recurso provido, sentença anulada". (TJ/PR, AC nº 317708-8, Rel. Des. Hamilton Mussi Correa, 15ª CCv, Unanimidade, DJ: 18/08/2006) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - TRAMITAÇÃO PERANTE A 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - TRÂMITE PERANTE A 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - CONTINÊNCIA - INEXISTÊNCIA - CONEXÃO - EXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - CLARA MANIFESTAÇÃO PELO V. ACÓRDÃO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS - REJEIÇÃO. 1. A disposição do V. Acórdão embargado foi bastante claro ao dispor que "...Existe conexão entre ação revisional e ação de busca e apreensão com base no mesmo contrato de alienação fiduciária porquanto a exigência de encargos abusivos ou a nulidade de cláusulas, alegados na primeira, afasta a mora e o inadimplemento, justificando-se a reunião dos processos para decisão conjunta (1)..." (TJ/PR, AC nº 287.926-5/02, Rel. Des. Costa Barros, 13ª CCv, DJ: 01/07/2005) Ratificando este entendimento, cumpre destacar decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, extraída do BSTJ 11/63 : "CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA POSTERIORMENTE À AÇÃO DECLARATÓRIA REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONEXÃO. CPC, ARTS. 103, 300 E 301. I. Inviável a apreciação do fundamento alusivo à eventual preclusão, se o contexto legal indicado no especial não é suficiente ao exame da tese. II. Há conexão entre ação declaratória revisional de cláusulas de contrato de arrendamento mercantil com ação de reintegração de posse movida posteriormente à primeira. Deslocamento da competência para o juízo da declaratória. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido". (REsp 276195/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 05.06.2006 p. 288). A conexão é patente e a reunião dos feitos e julgamento simultâneo das ações certamente evitará o risco de decisões conflitantes. Contudo, a fim de resguardar os direitos do banco apelante, o apelado deverá assumir a condição expressa de depositário judicial do bem, mediante a assinatura do respectivo termo a ser lavrado nos autos da ação de busca e apreensão. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, anulando a sentença que extinguiu o feito, determinando a suspensão da presente busca e apreensão para que seja julgada simultaneamente com a ação consignatória, bem como para determinar que o apelado assumia a condição expressa de depositário judicial do bem, mediante a assinatura do respectivo termo a ser lavrado nos autos da ação de busca e apreensão. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0025 . Processo/Prot: 0855573-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/63558. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855573-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Vinicius Secafen Mingati, José Miguel Garcia Medina. Embargado (1): Indel Engenharia e Serviços Ltda, Paulo Cesar Maldonado. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Heleno Galdino Lucas. Embargado (2): Joel Kruger de Andrade. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA VIA ELEITA INADEQUADA EMBARGOS REJEITADOS DECISÃO MONOCRÁTICA. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa, devendo a parte interessada interpor as vias apropriadas para reforma da decisão. **VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 855.573-9/01, da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que é Embargante ITAÚ UNIBANCO S. A. e Embargados INDEL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA E OUTROS. I Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAÚ UNIBANCO S. A. (fls. 592-601/TJ) em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de Agravo de Instrumento (fls. 583-588/TJ), assim ementada: "PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA AUSÊNCIA DE CÓPIA DE A.R. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO INADMISSIBILIDADE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO RECURSO PREJUDICADO SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. A ausência de prévia e regular constituição em mora, do devedor, implica a extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão." Em suas razões o Embargante aponta: a) que observou o requisito de constituição em mora quando efetuou notificação extrajudicial dos devedores; b) existem nos autos comprovantes do efetivo recebimento das notificações extrajudiciais; c) é desnecessário comprovar a notificação por aviso de recebimento e subscrito pelo devedor. É o relatório. II

DECIDO Conhece-se dos embargos, eis que estão presentes os pressupostos processuais à sua admissibilidade. No mais, o recurso se amolda com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o qual permite ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Reafirma o Embargante que demonstrou a existência nos autos de comprovantes da efetivação das notificações extrajudiciais na pessoa dos devedores, consubstanciados nas certidões emitidas pelo cartório, opostas ao verso de cada uma das notificações. Verifica-se dos fundamentos da decisão monocrática que as questões atacadas foram devidamente enfrentadas, senão vejamos (com destaques): "(...) A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto da ação de busca e apreensão vinculada a inadimplemento de contrato de mútuo com garantia fiduciária, consoante previsão da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". As jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal dispõem acerca do assunto que, não só essencial a comprovação da mora, como para tal é suficiente a juntada de Aviso de Recebimento entregue no endereço do devedor, ainda que assinado por pessoa diversa. Ocorre que, nos presentes autos não há qualquer comprovante de recebimento da notificação extrajudicial acostada às fls. 51-52, 59-60, 67-68/TJ. Desta forma, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil, mesmo porque, após a contestação, não há como proporcionar-se a emenda à inicial. (...) Destarte, diante da falta de pressuposto da ação de busca e apreensão, eis que ausente comprovante da notificação do devedor para regular constituição em mora, o feito tem de ser extinto sem resolução de mérito, de ofício, prejudicado o presente recurso. Em, tempo, haja vista a extinção do feito, cabível a condenação da autora da ação de busca e apreensão às custas processuais e honorários advocatícios à parte adversa, ora agravante, os quais arbitro, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R \$ 500,00 (quinhentos reais). (...) Como já mencionado na decisão monocrática, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça afirma que a notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão (com destaques): "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Quarta Turma, REsp 771268 / PB, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12/12/2005). "CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. ENCARGOS EXCESSIVOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Para comprovação da mora, é suficiente a notificação por carta, com aviso de recebimento, entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. II - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n.º 163.884/RS (DJ 24.09.2001). Recurso especial não conhecido. (REsp 450.883/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2003, DJ 19/12/2003, p. 453) Ademais, os embargos de declaração não se destinam a reapreciar questão já decidida. De modo que o julgamento realizou-se dentro dos estritos termos traçados no Agravo de Instrumento. No mesmo sentido é o entendimento desta Câmara (com destaques): "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NEGADO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa, devendo a parte interessada interpor as vias apropriadas para reforma da decisão. 2. Não se verificando nenhum dos vícios sanáveis via embargos de declaração, inviável também o manejo desta espécie recursal para fins de prequestionamento. 3. Embargos de declaração rejeitados." (TJPR, 18ª CC, ED 706.115-4/01, Rel. Convocado Francisco Jorge, j. 13/04/2011). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REDISCUSSÃO DA CAUSA VIA ELEITA INADEQUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS." (TJPR, 18ª CC, ED 660.586-5/01, Rel.ª Convocada Lenice Bodstein, j. 30/03/2011). Não há que se falar em omissão, contradição e/ou obscuridade pelo que, rejeito os presentes embargos. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (com destaques): "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS " (STJ, ED nos ED no AgRg no REsp 1107668 / RS, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, SEGUNDA TURMA, j. 07/04/2011, DJe 15/04/2011) "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO À PRESERVAÇÃO DE TETO ANTERIOR PELO SUBSÍDIO DE CONSELHEIRO DO TCE/CE CONTRA NOVA DISPOSIÇÃO DE LEI ESTADUAL QUE O FIXOU NO VALOR DO SUBSÍDIO DOS DEPUTADOS ESTADUAIS. (...) Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não evidenciados tais requisitos, rejeitam-se os embargos. Embargos de Declaração rejeitados." (STJ, ED no RMS 30878 / CE, Rel. Min. Gilson Dipp, QUINTA TURMA, j. 03/03/2011, DJe 14/03/2011) Assim, não há que se falar em hipótese de omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, pelo que rejeito os presentes embargos. Por fim, importa advertir o Embargante que a interposição de futuros recursos de caráter nitidamente protelatórios poderá implicar

aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III Diante do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios, ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC. IV Publique-se, intímese-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0026 . Processo/Prot: 0859061-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/380328. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0023681-36.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Denez Sobrinho. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 41-TJ dos autos da ação com pedido de busca e apreensão nº 131/2011, por meio da qual o nobre magistrado deferiu a liminar pleiteada. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em síntese, que há ação com pedido revisional protocolizada anteriormente ao presente feito; que há cerceamento de defesa pela manutenção da liminar, mesmo após a ciência de revisional anterior; não está constituída a mora, eis que as parcelas devidas estão sendo depositadas em juízo. Em razão disso, pugna pelo afastamento da mora e manutenção da posse. Pleiteou o efeito suspensivo e, ao final deste procedimento recursal, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. Página 1 de 15 É o relatório necessário. 2. FUNDAMENTAÇÃO À O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO RECURSAL Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". O § 1º-A do mesmo dispositivo consagra: "§ 10-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O caso em tela comporta a aplicação do referido comando processual, merecendo ser provido de plano, conforme se passa a demonstrar. A princípio, por ordem lógica e para deixar completa a análise das discussões que corriqueiramente são travadas acerca da notificação extrajudicial para constituição do devedor em mora, necessário destacar a necessidade de tal notificação enquanto pressuposto de regularidade do processo. Página 2 de 15 É neste sentido a súmula nº 369/STJ: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". Não só no arrendamento mercantil, como também nos casos de alienação fiduciária. Já me pronunciei nesse sentido em inúmeros julgados. Relativamente ao tema da validade da notificação realizada pelo banco, é certo que há entendimento consolidado no Eg. STJ, no sentido de que não se mostra necessário constarem os valores devidos na notificação. É a súmula nº 245/STJ, nestas palavras: "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito". Cediço, também, que o caso em tela trata cédula de crédito bancário para financiamento de veículo dado em garantia (alienação fiduciária). Nada obstante, o próprio STJ adota interpretação extensiva dos referidos enunciados (apesar da sua especificidade literal, uma fazendo menção expressa ao arrendamento mercantil, e a outra, que faz referência somente à alienação fiduciária), conforme se denota do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONSTAREM OS VALORES DEVIDOS. SÚMULA N. 245-STJ. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu endereço, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes. Página 3 de 15 II. "A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito" - Súmula n. 245-STJ. III. Recurso especial conhecido e provido. Determinado o processamento da ação. (REsp 448.236/RJ, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2002, DJ 09/12/2002, p. 353). No caso acima, observa-se a aplicação da súmula nº 245 para um contrato de arrendamento mercantil. A toda evidência que não se mostra lógico, então, fazer qualquer tipo de distinção entre alienação fiduciária e arrendamento mercantil, no que diz respeito especificamente à exigibilidade da notificação, suas peculiaridades e requisitos necessários para sua validade, mormente considerando a leitura abrangente que vem fazendo o Eg. STJ acerca de temas correlatos, relativos aos contornos que devem ter as notificações, nesses procedimentos, seja nos casos de alienação fiduciária, seja quando se trata de arrendamento mercantil. Em resumo, a súmula nº 369, que fala em "arrendamento mercantil", pode ser aplicada nas alienações fiduciárias. A súmula nº 245, cujos termos se destinam às alienações, também é perfeitamente aplicável nos arrendamentos mercantis. Outro detalhe importante a ressaltar é que a notificação não pode realizada pela via particular, devendo ser promovida por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos, nos exatos termos do Decreto-Lei 911/69. Página 4 de 15 E a necessidade de tal interferência é clara, pois se o procedimento de notificação extrajudicial é realizado pelo Cartório, garante-se com mais confiabilidade o conteúdo do documento enviado, bem como o endereço para o qual foi destinado, já que a informação relativa ao resultado desse ato goza de fé-pública. Tal intermediação do Cartório, apesar de conferir ao menos uma presunção (relativa, é claro) de que o exato conteúdo da notificação realmente guarda relação com o respectivo AR, deveras importante ressaltar, que tal presunção, como

dito derivada da fé pública, que praticamente preenche a lacuna da veracidade do conteúdo da encomenda, não significa que seja prescindível a necessidade do AR juntado nos autos, comprovando que a diligência realmente foi feita e que o documento efetivamente foi entregue, no mínimo, no endereço correto. E de tanto manifestarmos entendimento nesse sentido, parece que os Cartórios têm adequado seus procedimentos, digitalizando o AR e colacionando no corpo da notificação o resultado da diligência, o que é realmente animador e significa que estão dispostos a colaborar com a transparência dos seus atos. No caso presente, contudo, isso não ocorreu. Outra questão importante é que, conforme entendimento pacífico no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça, desnecessária se mostra a assinatura do próprio devedor no AR referente à notificação, bastando que a correspondência seja devidamente encaminhada ao endereço correto do devedor. Nesses termos, os seguintes julgados: Página 5 de 15 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado N° 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Página 6 de 15 (AgRg no Ag 1323805/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011). No presente caso, nota-se que a notificação não fora realizada em plena conformidade com a lei e com as diretrizes estabelecidas pela jurisprudência do Eg. STJ, já que em conclusão sintética, tanto para a alienação fiduciária, como para o arrendamento mercantil: a) A notificação extrajudicial é pressuposto de regularidade do processo (súmula nº 369/STJ); b) Deve ser realizada por intermédio de Cartório de Registro de Títulos e Documentos; c) Basta que a entrega seja feita no endereço correto do destinatário, não sendo exigível a assinatura de próprio punho do devedor (entendimento também consolidado do Eg. STJ); d) Desnecessário que a notificação contemple o valor do débito corrigido (súmula nº 245/STJ); Não obstante o exposto logo acima, não há qualquer referência ao AR na notificação de fls. 34/36-TJ comprovando o resultado da notificação, é que leva ao provimento do presente agravo de instrumento. A questão do AR é de tal importância que tem sido analisada por este Tribunal, inclusive de ofício, eis que matéria sabidamente de ordem pública, acarretando descon sideração, se for o caso, do ato extrajudicial de notificação se não observar determinados requisitos legais. Página 7 de 15 Com efeito, a certidão do Cartório acerca do resultado da tentativa de notificação (36-TJ, verso), não é suficiente para os efeitos aqui pretendidos (comprovação da constituição do devedor em mora), quando ausente a cópia do respectivo Aviso de Recebimento supostamente utilizado no procedimento. Compactuo desse entendimento, vez que melhor se coaduna ao devido processo legal, pois a exigência do AR nos autos confere garantia mais concreta do real alcance da finalidade da notificação. Impossível afirmar, portanto, que a mora está constituída, porquanto o §2º do art. 2º do Decreto-Lei 911/69, ao possibilitar a utilização de carta registrada para o envio da notificação, leva a crer que se mostra necessário o retorno do AR para que se comprove se a notificação restou ou não consolidada. Vejamos: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesta Corte, a matéria é tão pacífica que tem sido decidida pela via monocrática, como por exemplo, no seguinte caso submetido à apreciação do eminente Desembargador Stewalt Camargo Filho: Página 8 de 15 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TELEGRAMA DIGITAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CARTA COM O AVISO DE RECEBIMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL APÓS

CONCESSÃO DE PRAZO PARA SUA COMPLEMENTAÇÃO (ART. 284 DO CPC). MORA NÃO COMPROVADA. DESATENDIDAS NORMAS LEGAIS (ARTS, 2º, § 2º, DO DL 911/69). SÚMULA 369 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO PARA CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ...Comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que somente será considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, pelo protesto do título. Analisando os autos, vislumbra-se que os documentos juntados às fls. 17/19, não se prestam para comprovar a constituição em mora do apelado, não tendo a instituição financeira juntado aos autos a carta com Aviso de Recebimento. Ainda, a simples declaração dos Correios não tem o condão de comprovar a notificação válida do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. (TJPR - AC 754.852-9 17ª CC Decisão Monocrática Relator: Stewalt Camargo Filho Publicação: 20/04/2011). Outras decisões na mesma senda, exaradas pelos respectivos colegiados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC.-LEI N. 911/69. CONSTITUIÇÃO EM PÁGINA 9 DE 15 MORA. DECISÃO QUE ORDENOU EMENDA À INICIAL, PARA COMPROVAÇÃO DA REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. DECISÃO MANTIDA POR OUTRO FUNDAMENTO. TELEGRAMA DIGITAL. NÃO JUNTADA CÓPIA DO AVISO DE RECEBIMENTO. NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DA CERTIDÃO EXARADA PELO OFICIAL DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, COM BASE EM DECLARAÇÃO DOS CORREIOS. ORDEM DE EMENDA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios. (TJPR, AI. 722.802-2, 17ª C.C., Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 16.03.2011). APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING - MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DA COMARCA DE FAZENDO RIO GRANDE/PR - AUSÊNCIA DE JUNTADA DO COMPROVANTE DE ENTREGA COM AR INEXISTÊNCIA DE FÉ PÚBLICA NA CERTIDÃO DO CORREIO - NOTIFICAÇÃO INEXISTENTE - ATO NOTARIAL IRREGULAR POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 9.492/97 - INEFICÁCIA DA NOTIFICAÇÃO - SÚMULA 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL (ART. 284, CPC) IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC. 675.284-9, 17ª C. C., Rel. Fabian Schweitzer, DJ Página 10 de 15 30.08.2010). É o entendimento manifestado também por diversos Tribunais de Justiça deste país, nos termos seguintes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. TELEGRAMA DIGITAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO FIRMADA PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE FÉ-PÚBLICA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA IN TOTUM. ... Na espécie, o Banco Apelante notificou a Apelada por meio de "Telegrama Digital" e juntou aos autos a certidão de fl. 20, onde consta apenas a informação de que "(...) a presente notificação foi finalizada no dia 26/03/2009." Entretanto, não consta do comprovante de recebimento do telegrama digital a assinatura da pessoa que o recebeu, aliás, não consta assinatura alguma. Ora, a simples declaração emitida pelos Correios não tem o condão de, por si só, comprovar a notificação da Apelada, já que desprovida de fé-pública... Em situação análoga a dos autos, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais do qual destaco os seguintes julgados: "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). Página 11 de 15 "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). ... Entretanto, não se pode aceitar como válida a entrega da notificação extrajudicial na residência da Apelada por meio de telegrama digital, sem o devido aviso de recebimento, não restando a meu sentir comprovada a constituição em mora do devedor... (TJRN - Apelação Cível nº 2010.014533-6 - Origem: 3ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal RN - Relator: Desembargador Vivaldo Pinheiro Disponibilizado no DJE em 22/02/2011). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI FÉ PÚBLICA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A comprovação e validade da mora do devedor é um dos pressupostos processuais da ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Art. 2º do Decreto-Lei 911/64 e Súmula 72 do STJ 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. 3. A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência

ao endereço indicado. (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). Página 12 de 15 Quanto ao enfrentamento de tal aspecto, vejamos o seguinte julgado: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA A ENDEREÇO DIVERSO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DESSE PONTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EMISSÃO POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. RECURSO NEGADO. 1. Não tendo a parte atacado especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, já que não demonstrou as razões de fato e de direito pelas quais a decisão deveria ser revista no ponto em que considera que a mora não se configurou porque encaminhada notificação a endereço diverso do devedor, resta flagrante ofensa ao princípio da dialeticidade. 2. A comprovação da regular constituição em mora do devedor, por se tratar de questão de procedibilidade ou condições da ação de busca e apreensão e/ou ação de reintegração de posse de veículo cedido em arrendamento mercantil, pode e deve ser conhecida de ofício pelo juiz (CPC, art. 267, VI, § 3º /c 301, X, § 4º), sem que com isso se configure decisão ultra petita, (Súmulas 72 e 369/STJ)... (TJPR - 17ª C.Cível - A 0751580-6/01 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011). Claro, portanto, o entendimento dominante deste E. Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, as alegações do devedor/agravante merecem ser acolhidas. Página 13 de 15 Impõe-se, então, o provimento do presente agravo de instrumento, em sede de decisão monocrática, para o fim de reformar a decisão interlocutória hostilizada e seus efeitos consecutórios, extinguindo-se o processo principal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Do ônus da sucumbência: Considerando a extinção do processo sem resolução de mérito, bem como o princípio da causalidade (necessidade de oferecimento de defesa e integralização da relação processual), necessária a fixação do ônus sucumbencial na forma devida. O posicionamento desta Corte não deixa margens para dúvidas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE (ART. 20 DO CPC). DEFENSORA PÚBLICA DO ESTADO. PROIBIÇÃO DE PERCEPÇÃO EM NOME PRÓPRIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DECORRÊNCIA DE EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO. RECOLHIMENTO AO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - XVII Ccv - Ap Cível 0804030-0 - Rel.: Stewalt Camargo Filho - Julg.: 01/02/2012 - Unânime - Pub.: 23/02/2012 - DJ 808) Dessarte, condeno o autor/agravado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do réu/agravante, fixados em R\$ 800,00. DECISÃO Página 14 de 15 Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, reformando-se a decisão proferida pelo nobre magistrado singular nos termos da fundamentação, para os fins pretendidos. Curitiba, 15 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0027 . Processo/Prot: 0861444-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/312826. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018023-68.2009.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner. Apelado: Rogério Pessutti de Lima. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos BV Financeira S/A interpõe o presente recurso contra a decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão, na qual o Magistrado a quo julgou o feito extinto sem apreciação do mérito em razão de a ora apelante não ter comprovado a constituição em mora do devedor. Alega o Banco apelante, em síntese, que a constituição em mora realizada é válida, uma vez que o protesto só foi feito após o retorno negativo da notificação enviada ao endereço do apelado. Afirma que a constituição em mora decorre do próprio inadimplemento do contrato, sendo facultativa a interpelação prévia do devedor. Pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. No mérito, contudo, a apelação não comporta provimento. 2. O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 prevê expressamente como deve ser comprovada a constituição em mora do devedor, oportunizando ao credor dois meios, quais sejam: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. A escolha fica a critério do credor. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Logo, é certo que o credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização

incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." "12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10

A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros, antes de proceder à intimação por edital, deverá ser realizada a intimação pessoal do devedor, a qual poderá ser efetuada por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. No presente caso, verifica-se que o Cartório de Títulos e Documentos encaminhou notificação ao endereço do devedor, mas esta não foi entregue, constando a indicação que o notificado mudou-se (fls. 14). Não consta dos autos que o Tabelionato ou a parte interessada tenha realizado outra diligência a fim de localizar o réu. Assim, fica nítido que não foram adotadas todas as diligências necessárias para obtenção do paradeiro do réu, razão pela qual não se pode admitir a constituição em mora via protesto por edital. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDÃO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2º, § 2º, DL 911/69) - REQUISITO NECESSÁRIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0544844-0 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unanime - J. 21.01.2009) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. 1. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ). 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. 3. A teoria da aparência não confere eficácia à notificação postal desacompanhada da prova de que a carta foi efetivamente recebida no endereço de destino. 4. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0489861-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unanime - J. 17.09.2008) 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0028 . Processo/Prot: 0862329-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/314115. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0025063-81.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Darci Maciel de Almeida (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos: Cuida-se de recurso de apelação interposto por Darci Maciel de Almeida em face da sentença proferida nos autos de medida cautelar de exibição de documentos, pela qual o MM. Juiz a quo julgou procedente o pedido do autor, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do recorrente, no importe de R\$ 100,00. Inconformado com a verba honorária fixada, o autor interpôs o presente recurso com o fito de que seja majorada ao patamar de R\$ 600,00, que, segundo ele, corresponde ao valor justo e condizente com o trabalho desempenhado pelo profissional da advocacia. O réu apresentou suas contrarrazões às fls. 46/49. Após, vieram os autos para este E. Tribunal de Justiça. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS 1. Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Assiste parcial razão ao recorrente. A fixação dos honorários advocatícios feita pelo MM. Juiz "a quo", no montante de R\$ 100,00 não está condizente com os critérios das alíneas do §3º, art. 20 do CPC, bem como não remunera condignamente os esforços empregados pelo causídico da parte vencedora. É cediço que a verba honorária não pode ser estabelecida em cifra vultosa. Entretanto, é resabido que também não pode ser fixada em valor irrisório. O valor de R\$ 100,00 estabelecido na r. sentença não condiz com a dignidade profissional do advogado e deixa de atender ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Corroborando esse entendimento, convém citar os seguintes precedentes: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. 1. O Superior Tribunal de Justiça admite a revisão do quantum arbitrado pelas instâncias de origem para a verba honorária quando o valor for irrisório ou exorbitante, afastando-se do juízo de equidade preconizado na lei processual. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados com base em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em observância ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1319115/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011,

DJe 19/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DO CONTRATO NA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO IRRISÓRIA. MAJORAÇÃO. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. RECURSO DE APELAÇÃO 2, A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO 1, PROVIDO. (TJ/PR, AC nº 818.645-0, Rel. Stewalt Camargo Filho, Decisão Monocrática, Julg. 03/10/2011) Contudo, quanto ao valor de R\$ 600,00 postulado pelo recorrente, não há como ser acolhido o apelo. É que, da análise dos autos, constata-se que se trata de demanda de reduzida simplicidade, versando sobre matéria exclusivamente de direito, não exigindo assim dilação probatória. Destarte, pode-se concluir que a ação não exigiu um dispêndio de tempo muito grande pelos advogados e apresenta uma reduzida expressão econômica. Assim, em vista de todas as circunstâncias supramencionadas, majoro os honorários para o valor de R\$ 500,00. 3. Por tais fundamentos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para o fim de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para o montante de R\$ 500,00. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0862605-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/313790. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010232-09.2003.8.16.0014 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Zogbi S.a., Banco de Crédito de São Paulo. Advogado: João Henrique Cruciol, Fernanda Carolina Adam, Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Rosi Anselmo Alves. Advogado: Braulino Bueno Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se Banco de Crédito de São Paulo em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença, nos seguintes termos: "Tendo em vista a quitação dada pelo exequente, nos termos consignados às fls. 216, declaro extinta a presente execução, a teor do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, após as anotações de praxe." O Banco interpôs recurso de apelação às fls. 325, impugnando o cálculo de fls. 304, aduzindo, em síntese, que o cálculo não faz coisa julgada, quando realizado de modo contrário à decisão transitada em julgado. Afirma que há incorreções quanto aos juros de mora e que os honorários devidos ao advogado do banco deveriam ter sido compensados antes da aplicação da multa do 475-J do CPC. Requereu a restituição dos valores levantados a maior. A apelada respondeu o recurso às fls. 342, afirmando, em síntese, que não há qualquer erro no cálculo, tampouco equívoco na fórmula de compensação dos honorários, tendo em vista os termos do despacho de fls. 303, o desprovimento do recurso. É o relatório. Decisão Analisando os pressupostos de admissibilidade, tenho que o presente recurso não merece ser conhecido. Conforme se infere do relatório, a insurgência do banco apelante recai sobre o cálculo do contador judicial apresentado às fls. 304. Acontece que tal matéria foi devidamente apreciada pelo Magistrado de primeiro grau na decisão de fls. 303. Entretanto, o recorrente não manejou recurso contra o referido pronunciamento judicial (devidamente publicado conforme certidão de fls. 305), razão pela qual a matéria foi atingida pela preclusão. Destarte, considerando que as razões recursais versam exclusivamente sobre o cálculo do contador, questão essa que foi apreciada por decisão pretérita não impugnada pela parte interessada no prazo legal, conclui-se que o presente recurso não merece conhecimento, nos termos do que prevê o art. 473 do CPC: 2 decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e diante da manifesta inadmissibilidade, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0030 . Processo/Prot: 0864039-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307694. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0054153-71.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Geraldo Honorio Alves. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. PREVISÃO EXPRESSA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. José Geraldo Honorio Alves interpôs o presente recurso de apelação contra sentença, na qual o magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de afastar a cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos moratórios, bem como, determinar a devolução dos valores cobrados a título de taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de carnê e os serviços de terceiros. Em razão da sucumbência mínima do autor, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 100,00. Em suas razões recursais, alega que: (i) o contrato é de adesão e possui cláusulas abusivas que devem ser revisadas e declaradas nulas, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor; (ii) a capitalização de juros é ilegal, devendo ser afastada sua cobrança no contrato em apreço; (iii) é ilegal a cumulação da comissão de permanência com demais encargos moratórios; (iv) não é lícita a inclusão do IOF no valor financiado, considerando que dessa forma inserem-se juros remuneratórios e capitalizados sobre os valores referentes a esse imposto. Pugna pelo provimento do recurso com a majoração dos honorários de sucumbência. Com a resposta, vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 2. Admissibilidade. No que se refere à cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios citados pelo apelante, não conheço do recurso, tendo em vista que tal pedido já foi julgado procedente em sentença, pelo que, não há interesse recursal neste ponto. No mais, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

3. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, mostra-se relevante assentar que a relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão, encontrando-se a matéria inclusive sumulada: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 4. Cobrança de Juros Capitalizados. Não assiste razão ao autor quanto à capitalização de juros. Isso porque, infere-se dos autos que o contrato entabulado entre as partes (fls. 23) constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. O referido diploma legal reconhece a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), mas também não deixa dúvida sobre a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. No caso concreto, verifica-se que há previsão no pacto entabulado entre as partes (cláusula 1 - fls. 23) de capitalização de juros, assim, fica autorizada a sua cobrança. 5. Cobrança de IOF com juros remuneratórios e capitalizados. O apelante alega que a cobrança do IOF foi feita de forma diluída no financiamento, de modo que a restituição do valor cobrado deve ser feita considerando essa prática e, portanto, englobando os encargos contratuais que nele recaíram. Para analisar a alegação de cobrança diluída do tributo, cumpre, em primeiro plano, adentrar na análise da sua legalidade. O aludido tributo é de competência federal e está previsto no art. 153, inc. V da Constituição Federal, podendo inclusive ser arrecadado pelas instituições financeiras, de acordo com as legislações infraconstitucionais. Segundo se depreende da leitura do artigo 66 do Código Tributário Nacional, "contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei." Apesar de o mencionado dispositivo não pontuar qual das partes é o efetivo contribuinte do tributo e, por conseguinte, o sujeito passivo da obrigação tributária, a Lei nº 5.143, alterada pelo Decreto-lei nº 914/1969, dispõe expressamente que: "Art. 4º. São contribuintes do imposto os tomadores de crédito e os segurados." (redação original) O Decreto-lei nº 6.306/2007 também aponta o tomador do crédito como sujeito passivo, vejamos em seu art. 4º: "Art. 4º Contribuintes do IOF são as pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de crédito." Por outro lado, optou-se por não concentrar a figura do responsável tributário no sujeito passivo, de modo que, nos casos em que incide esse tributo, quem é incumbido de recolhê-lo é a instituição financeira ou o segurador, dependendo da situação fática, conforme disposição do art. 5º da referida lei: "Art. 5º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Banco Central do Brasil, ou a quem este determinar, nos prazos fixados pelo Conselho Monetário Nacional: I - Nas operações de crédito, as instituições financeiras a que se refere o artigo 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964 II - Nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança dos prêmios." (redação original) O Decreto-lei nº 1.783/80 procede à mesma previsão: "Art 3º São responsáveis pela cobrança do imposto e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos prazos e condições fixados pela Secretaria da Receita Federal: I - nas operações de crédito, as instituições financeiras; II - nas operações de seguro, o segurador ou as instituições financeiras a quem este encarregar da cobrança do prêmio; III - nas operações de câmbio, as instituições autorizadas a operar em câmbio; IV - nas operações relativas a títulos ou valores mobiliários, as instituições autorizadas a operar na compra e venda de títulos e valores mobiliários e, nas operações de contratos derivativos, as entidades autorizadas a registrar os referidos contratos." Desta feita, não há que se falar em restituição do importe pago a esse título, uma vez que, segundo as disposições legais citadas, vislumbra-se que pode o consumidor ser responsável pelo pagamento do imposto, ficando a instituição financeira incumbida de sua arrecadação. No mais, o apelante assevera que o tributo estaria diluído no financiamento e sobre ele recairiam juros remuneratórios e capitalizados. Realmente, da leitura do contrato firmado entre as partes se depreende que o IOF foi calculado dentro do valor financiado, pois é o que está disposto na cláusula nº 1 do instrumento de fls. 23: "Por meio desta Cédula de Crédito Bancário (a "CEDULA"), o EMITENTE identificado no item 4, promete pagar ao BANCO, identificado no item 1, ou a sua ordem, o VALOR TOTAL FINANCIADO calculado de acordo com os DADOS DO FINANCIAMENTO, ambos indicados no item 5, conforme PRESTAÇÕES E VENCIMENTOS indicados no item 8, tendo por base juros compostos capitalizados mensalmente pelo prazo do financiamento e custo efetivo total previstos no item 7." Essa cláusula prevê que o valor total financiado é calculado de acordo com os dados do financiamento indicados no item 5 e um dos dados indicados neste item é o IOF no valor de R\$ 676,11. Em contrapartida à argumentação despendida, não se vislumbra ilegalidade na inclusão do imposto no valor financiado pelo apelado, uma vez que a experiência vem demonstrando que este importe não é adimplido quando do acordo contratual. Saliente-se inclusive que o autor nem mesmo se insurgiu quanto ao fato de não lhe ter sido proporcionada a oportunidade de pagar o IOF inicialmente, o que corrobora que optou pela inclusão do respectivo valor no total do valor principal. A sistemática do financiamento do valor para aquisição do veículo pode ser utilizada para melhor se entender o porquê do recaimento dos encargos contratuais sobre o tributo quando inserido no valor financiado. A instituição financeira empresta o capital ao consumidor para pagamento a prazo, com a inclusão de encargos contratuais que têm o condão de remunerar a sua atividade, bem como gerar o lucro pretendido com a operação, enquanto o contratante fica obrigado a adimplir as prestações fixadas e manter em boas condições o bem dado em garantia à avença. Quando o banco insere o valor do IOF no valor financiado e faz recair sobre ele os mesmos encargos que incidem sobre o crédito concedido, está remunerando o capital concedido ao

consumidor a título do tributo. Em outras palavras, não poderia a instituição financeira "emprestar" o importe do imposto sem receber uma remuneração respectiva. Desta feita, não há que se falar em ilegalidade da cobrança diluída do IOF, porquanto o valor para o seu adimplemento foi "emprestado" (também financiado) ao consumidor. Desse modo, também não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada nesse aspecto. 6. Verbas Sucumbenciais. Pretende o apelante, por fim, a reforma da sentença para que seja majorada a verba fixada em R\$ 100,00 a título de honorários de sucumbência. Razão lhe assiste. Antes são necessárias algumas considerações acerca da natureza da sentença proferida na ação revisional. 6.1 O pedido feito em ações envolvendo contrato de alienação fiduciária ou de arrendamento (leasing) é sempre declaratório de reconhecimento de abusividades, cumulado com revisão e condenação ao pagamento dos valores cobrado a maior (diferenças) a ser apurado. Assim, a sentença tem natureza declaratória, constitutiva e condenatória. Nesse sentido, a lição do culto Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, JOÃO PESTANA DE AGUIAR, autor renomado dos excelentes comentários a Nova Lei de Locações, Ed. Lúmen Júris, 1992, p. 147: "A execução de tais diferenças será promovida nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento de diferenças, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória." Como, no início da ação nem sempre é possível conhecer o valor devido, convém seguir o critério predominante neste tipo de ações, qual seja, fixar como valor da causa o valor correspondente ao montante do benefício patrimonial pleiteado e a ser apurado pelo autor. No caso, o benefício patrimonial pretendido é a diferença entre o que o réu cobrou indevidamente e aquele que deveria cobrar, durante o contrato, excluídas as abusividades, ou seja, o valor arbitrado. Considerando que o valor apurado será objeto de condenação (valor a ser restituído), aplica-se o disposto no art. 20, § 3º do CPC, com a fixação de honorários em percentual entre 10% a 20% (e não menos), sobre o valor da condenação. Assim, sendo devidos os honorários na ação revisional julgada procedente, deverão incidir os critérios do § 3º do art. 20 do CPC, e ser condenado aquele que deu causa a pagá-los, no percentual fixado pelo juiz sobre o valor reconhecido do benefício patrimonial pela sentença. Em ações revisionais julgadas procedentes ou parcialmente, este relator vem adotando reiteradamente o mesmo entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devidos pelo réu ao advogado do autor devem ser fixados entre o percentual de 10% e 20% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação. É que, à míngua de indicação do valor preciso das verbas indevidas, o juiz fica sem condições de fixar os honorários de modo a ter de proferir uma sentença ilíquida também na parte acessória, referente aos honorários advocatícios. A apresentação de memória de cálculo ou perícia, após a sentença, demonstrará o valor das diferenças devidas pela revisão, o qual será exigível através de execução nos próprios autos de revisão, caracterizando um pedido cumulado de revisão e condenação ao pagamento do "quantum" a ser apurado, assim com simultaneidade constitutiva e condenatória. 6.2. No presente caso, o MM. Juiz entendeu que houve sucumbência mínima do autor, condenando apenas o réu aos ônus da sucumbência e este não recorre. Como o valor da condenação dependia de apuração, o MM. Juiz houve por bem em aplicar a regra do § 4º do art. 20 do CPC, fixando honorários no valor de R\$ 100,00. 6.3. Assim, para evitar o reformatio in pejus, reforma-se a sentença para fixar os honorários advocatícios devidos pelo réu ao autor em 10% sobre o valor da condenação, assegurando-se o quantum mínimo fixado na sentença (R\$ 100,00). Se apurado valor superior ao fixado, é o que deverá prevalecer. 7. Por tais fundamentos, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou parcial provimento ao presente recurso, nos termos da fundamentação. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 . Processo/Prot: 0866792-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318185. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015278-81.2010.8.16.0030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, RICARDO PONTES DE ALMEIDA. Apelado: Helton da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Banco Volkswagen S/A recorre da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por meio da qual o magistrado da causa julgou extinto o processo, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, tendo em vista que a constituição em mora do devedor, no caso dos autos, não teria sido procedida de forma regular. Inconformada, a instituição financeira sustenta, em síntese, que: (i) a mora restou devidamente comprovada, uma vez que esta pode ser realizada via protesto do título; (ii) a mora decorre do mero inadimplemento do contrato. Pugnou pelo provimento do recurso para o fim de que seja reformada a sentença e o feito prossiga regularmente. É o relatório. Decisão 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Em que pese o inconformismo do apelante, o recurso não comporta provimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não promoveu regularmente a constituição em mora do devedor. É certo que o credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for

desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, por residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." "12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros, no sentido de que antes de proceder à intimação por edital deverá ser realizada a intimação pessoal do devedor, a qual poderá ser efetivada por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. No presente caso, porém, não consta dos autos que o Tabelionato ou a parte interessada tenha realizado qualquer diligência a fim de localizar o apelado, muito embora tenha sido intimada a apresentar a notificação pessoal (fls. 138) Assim, fica nítido que não foram adotadas todas as diligências necessárias para obtenção do paradeiro do réu, razão pela qual não se pode admitir a constituição em mora via protesto por edital. Faltando um dos pressupostos de formação e desenvolvimento correto do processo, qual seja, a constituição em mora do devedor antes do ajuizamento da ação, o indeferimento da petição inicial com a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENTREGUE AO DEVEDOR OU TERCEIRO - CERTIDÃO QUE COMPROVA APENAS QUE O DEVEDOR MUDOU-SE - MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NÃO ESGOTADOS - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA (ART. 2º, § 2º, DL 911/69) - REQUISITO NECESSÁRIO PARA A AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, INCISO IV, DO CPC) - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0544844-0 - Foro Regional de Araucária da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 21.01.2009) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MORA DO DEVEDOR - PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, IV, DO CPC. 1. "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" (Súmula 72 do STJ). 2. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor. 3. A teoria da aparência não confere eficácia à notificação postal desacompanhada da prova de que a carta foi efetivamente recebida no endereço de destino. 4. O protesto de título por edital é meio hábil a comprovar a mora do devedor, desde que antes da utilização da via editalícia se esgotem todos os meios de localização do devedor para notificação pessoal. 5. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0489861-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ruy Muggiati - Unânime - J. 17.09.2008) 3. Vale ressaltar que a jurisprudência não tem admitido, mesmo havendo cláusula resolutiva expressa, considerar-se de pleno direito resolvido o contrato, mormente em se tratando de relação de consumo, haja vista o disposto no art. 54, §2º, da Lei 8.078/1990. Exige-se, então, a prévia interposição judicial (art. 474 do CC/2002), que não se justifica na forma editalícia sem que antes tenham sido esgotadas as tentativas de localização do réu. 4. Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0032 . Processo/Prot: 0867049-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324741. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005084-28.2010.8.16.0028 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itaucard S/ a. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy, Janaina Giozza Ávila. Apelado: Tiago Lissa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de recurso interposto em face da sentença que, nos termos do art. 267, IV, do CPC, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de reintegração de posse movida por Banco Itaucard S/A em face de Tiago Lissa. Informado, o Banco autor interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que é válida a notificação expedida por cartório de comarca diferente da do devedor. Além disso, alega que a notificação é uma formalidade processual, uma vez que a mora decorre do mero inadimplemento do contato, e que não há necessidade de o seu recebimento ser pessoal. Por fim, pugna pelo provimento do recurso. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. O recurso não merece acolhimento. Da simples análise dos autos, verifica-se que a parte autora não comprovou a regular constituição em mora do devedor. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, nos termos do entendimento pacificado do STJ, e consolidado através da Súmula 369, verbis: "no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora" No presente caso, verifica-se que a notificação de fls. 15 não foi entregue no endereço indicado, pois em duas oportunidades o devedor esteve ausente e na terceira tentativa consta uma mudança de endereço do réu. Portanto, incumbia

ao apelante apresentar o recibo de entrega da notificação devidamente assinado, o que, no entanto, não foi feito, muito embora tenha sido intimado a fim de trazer aos autos o aludido documento (fls. 24). Não basta que o credor demonstre que encaminhou a notificação ao devedor. Para os fins de comprovação da mora, é necessário mais: o autor deve demonstrar que a carta foi devidamente recebida no endereço do réu. É certo que não se exige o recebimento pelo próprio devedor, entretanto, no caso em apreço nem sequer é possível aferir se a notificação foi entregue em seu endereço, o que a torna insuficiente para comprovar a constituição em mora. Sem a demonstração de que a notificação foi encaminhada ao réu, bem como de que foi recebida no endereço constante no contrato, não há que se falar em constituição em mora. Nesse mesmo sentido, segue o entendimento jurisprudencial: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1284958/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 27/05/2010) AGRVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. - NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. - AVISO DE RECEBIMENTO (AR) NÃO JUNTADO AOS AUTOS. - PRECEDENTES DESTA E DE OUTROS TRIBUNAIS. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0690163-1 - Cascavel - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 22.09.2010) AGRVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE "A.R." EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO ACOLHIDO. 1. Encaminhada notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos, a comprovação da mora só se perfaz pela demonstração da efetiva entrega no domicílio do devedor, mediante a necessária juntada do respectivo aviso de recebimento assinado, nos termos do art. 14, da Lei 9.492/1997. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor arrendatário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito (Sum. 369/STJ) (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0696651-0 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 30.03.2011) Dessa forma, considerando que o recorrente não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, agiu com acerto o Magistrado de primeiro grau ao decretar a extinção do feito. 3. Destaque-se que a notificação apresentada às fls. 33 também não se revela apta a constituir o devedor em mora de forma válida, uma vez que realizado em data posterior ao ajuizamento da ação. Sendo assim, tal ato está em discordância com o entendimento jurisprudencial, uma vez que é imperativo que a notificação do devedor seja feita previamente ao ajuizamento da ação, justamente para prover maior segurança jurídica e fazer com que este não seja surpreendido com posteriores atos do credor. Nesse sentido corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL ARRENDAMENTO MERCANTIL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PURGAÇÃO DA MORA. É admissível a purgação da mora em contratos de arrendamento mercantil, sendo imprescindível a notificação prévia do arrendatário, com a especificação dos valores devidos para se configurar a sua constituição em mora. Recurso especial não conhecido." (REsp 228.625/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 16.02.2004) Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Reintegração de posse. Constituição em mora. Notificação do devedor. 1. Esta Corte tem precedentes no sentido de que 'a notificação prévia é requisito indispensável para a reintegração de posse'. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 516.564/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 15.03.2004) REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. - Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa. Recurso não conhecido. (REsp 185984/SP-RECURSO ESPECIAL 1998/0061483- 4 Relator(a) Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA. Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 27/06/2002. Data da Publicação/Fonte DJ 02/09/2002 p. 192) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA QUARTA TURMA. DISSÍDIO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. - Para fins de ajuizamento de ação de reintegração na posse, é necessária a notificação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), ainda que o contrato contenha cláusula expressa que a dispense. (REsp 326129 / RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0074244-7 . Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) .Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 06/12/2001. Data da Publicação/Fonte DJ 08/04/2002 p. 222) 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e nos precedentes jurisprudenciais elencados, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau por seus termos. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0033 . Processo/Prot: 0868739-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322883. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004465-40.2010.8.16.0112 Busca e Apreensão. Apelante: Primo Rossi Administração de Consórcio Ltda. Advogado: Ana Lucia França. Apelado: Marcos Leandro Lohmann. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Primo Rossi Administração de Consórcio Ltda. insurge-se em face da sentença proferida nos autos de busca e apreensão, por intermédio da qual o MM. Juiz extinguiu o feito sem julgamento de mérito com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. O recorrente sustenta, em síntese, que: (i) não abandonou o feito; (ii) a extinção com base nesse fundamento depende de requerimento da outra parte e de intimação pessoal do autor, o que não foi feito. Por fim, pugnou pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Analisando os presentes autos, verifico que a sentença merece reforma. A extinção do feito com fulcro na hipótese de abandono não atendeu corretamente ao procedimento exigido pela legislação processual. Diante de situação concreta como a retratada nos presentes autos, em que a parte autora deixa de realizar determinado ato processual necessário ao prosseguimento do feito, precipuamente, revela-se indispensável a intimação de seu advogado, pelo Diário da Justiça, a fim de que impulsione o processo, com a indicação expressa de que sua omissão poderá acarretar a extinção do feito, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 267 do CPC. Nesse sentido, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp 209658/CE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ: 16/12/2002) No entanto, percebe-se que não foi o que ocorreu no caso em tela, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não intimou o procurador da parte autora com a devida advertência de pena de extinção do feito (fls. 29). 3. Assim, considerando que no caso em comento inexistiu ordem judicial nos termos acima, a sentença deve ser anulada. 4. Diante do exposto, dou provimento ao presente recurso com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0034 . Processo/Prot: 0869203-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0006506-90.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Eliziane Nicolau Lobo Pacheco. Advogado: Twink Mendes de Moraes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos REVISIONAL DE CONTRATO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DA CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/2004. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DEVIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Insurgem-se BV Financeira S.A. em face da sentença proferida nos autos de ação revisional de contrato, na qual o Magistrado de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para afastar a capitalização de juros, permanecendo o índice mensal de juros previsto no contrato na forma simples, devendo os valores eventualmente pagos a maior serem restituídos de forma linear. Condenou ambas as partes ao pagamento pro rata das custas processuais e honorários advocatícios arbitrado aos patronos das partes em 10% sobre o montante do êxito obtido e sobre o percentual de que se decaiu, autorizando a compensação dos valores. Sustenta a Insituição financeira recorrente, em síntese, que é lícita a cobrança de juros capitalizados e que não é o caso de repetição do indébito. Pugna pelo provimento do recurso. A ré respondeu o recurso às fls. 217, pugnano pelo seu desprovisionamento. Após vieram os autos para julgamento. Decido 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos. 2.1 Da Incidência do CDC Inicialmente, mostra-se relevante assentar que a relação existente entre as partes indubitavelmente está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a questão, encontrando-se a matéria inclusive sumulada: "Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata. Assim, todo o sistema consumerista deve ser aplicado à relação estabelecida entre as partes, inclusive o art. 6º, V do CDC, que permite a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. 3. Cobrança de Juros Capitalizados. Pretende a instituição financeira a reforma da sentença no ponto em que afastou a capitalização mensal de juros, assentando que a cobrança da mesma encontra amparo na Medida Provisória 2170 e, em não sendo este o entendimento, que deve ser admitida a capitalização anual, com fulcro no Decreto Lei 22.626/33 Conforme se infere dos autos, o contrato entabulado entre as partes constitui cédula de crédito bancário, a qual é regulamentada pela Lei 10.931/04. Embora o referido diploma legal reconheça a possibilidade da cobrança de juros capitalizados nesse tipo de operação, (artigo 28, parágrafo 1º, inciso I), também ressalta a necessidade de haver ajuste entre as partes sobre tal cobrança, evitando assim que o consumidor seja surpreendido com exigência sem amparo contratual. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetiva assegurar que o contratante seja identificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada ao que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expreso para permitir, como admite o STJ (AgRg no REsp 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170- 36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...). APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unanime - J. 27.08.2008) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170- 36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. Somente diante de uma cláusula contratual com as características mencionadas que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Portanto, embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indicio da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a identificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento, a partir da análise do contrato juntado à fl. 9/10 (Autos de Busca e Apreensão), verifico a ausência de cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados. Logo, a sentença merece ser mantida nesse ponto. 4. Restituição/Compensação dos valores. A apelante aduz, outrossim, que a restituição dos valores não deve ser admitida, haja vista a inexistência de irregularidades nos valores cobrados do autor. Sem razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas pela apelada restaram reconhecidas como excessivas pelo juízo singular. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pela recorrida. Desse modo, também não há motivos que justifiquem a reforma da sentença prolatada nesse aspecto. 5. Por tais fundamentos, com fulcro no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, nego provimento ao presente recurso, mantendo a sentença por seus termos. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0035 . Processo/Prot: 0869380-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001400 Ação de Depósito. Agravante: V2 Itabi Fundo de Investimento Em Direitos Creditório Multicarreira Não Padronizado. Advogado: Gustavo Paes Rabelo. Agravado: Genesis Moreschi Neto. Advogado: Karine Cristina Costa, Diego Rubens Gottardi. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Insurge-se o recorrente contra decisão proferida nos autos de busca e apreensão convertida em ação de depósito, já em fase de cumprimento de sentença, na qual o Magistrado a quo determinou o recolhimento das custas processuais com fundamento na instrução normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça. Alega o recorrente, em suma, que: (i) em primeira instância seu pedido inicial foi acolhido, com a condenação do agravado a restituição do veículo alienado fiduciariamente em garantia ou ao depósito do equivalente em dinheiro; (ii) diante da impossibilidade de reaver o seu crédito formulou pedido de desistência, entretanto, o Magistrado a quo condicionou o acolhimento do pleito ao pagamento das custas relativas ao cumprimento de sentença; (iii) com o advento da lei 11.232/2005 a satisfação do direito passou a ocorrer em simples fase processual realizada dentro do mesmo processo; (iv) a reforma colocou fim ao processo autônomo de execução, razão pela qual não se pode admitir a exigência

de custas para o processamento do pedido de cumprimento de sentença; (v) as custas judiciais possuem natureza tributária, portanto, submetem-se aos princípios correlatos, notadamente a reserva legal; (vi) o Regimento de Custas no Estado do Paraná é regido pela Lei Estadual 6.149/70, com as modificações trazidas pela Lei 13.611/2002, e não há no referido diploma legal nenhuma previsão para a incidência de custas na fase de cumprimento de sentença. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e provimento do recurso. O recurso foi recebido com efeito suspensivo. O agravado foi devidamente intimado, entretanto, deixou de apresentar resposta. É o relatório. VOTO E SEUS FUNDAMENTOS: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. 2. Assiste razão ao recorrente. A atual sistemática trazida com o advento da Lei nº 11.323/2005, a fim de dar maior celeridade e efetividade ao processo e à prestação da tutela jurisdicional, eliminou a necessidade de instauração de um novo procedimento quando se tratar de título executivo judicial. O processo passou a ser sincrético, bastando simples requerimento do interessado no caso de não cumprimento voluntário da sentença. Nesse atual regime de cumprimento de sentença, portanto, não é necessária a realização dos atos iniciais exigidos em uma ação autônoma - tais como a autuação, citação, distribuição - porquanto se revela mera fase subsequente ao processo de conhecimento. Sendo assim, não se justifica novo pagamento de custas, haja vista que estas devem ser efetuadas no início da fase de conhecimento. O entendimento não poderia ser diferente, sob pena de restaurar a autonomia do processo de execução, contrariando assim os princípios da celeridade e economia, impulsores da reforma legislativa. Corroborando este entendimento, convém mencionar a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina: "A primeira alteração estrutural relevante, decorrente do art. 475-J do CPC, está na eliminação da separação entre o processo de conhecimento e de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. Houve, assim, unificação procedimental entre a ação condenatória e a ação de execução, já que as tutelas condenatória e executiva passam a realizar-se no mesmo processo. (...) A regra do art. 475-J do CPC, assim, ao unificar procedimentalmente as ações condenatória e de execução, encontra-se em sintonia com as modificações processuais realizadas na última década. Conseqüentemente, como as atividades jurisdicionais correspondentes a estas ações realizam-se na mesma relação jurídico-processual, não mais se justifica a cobrança de custas para a execução da sentença, sendo desnecessária, também, nova citação do réu/ executado. (Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil, vol 2, Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2006, pág. 143). Releva observar que as custas processuais têm natureza jurídica de tributo, da espécie taxa, pois resultam da prestação de serviço público específico e divisível, tendo por base de cálculo o valor da atividade estatal desenvolvida diretamente em favor do contribuinte, consoante já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1378. Nesse diapasão, em atenção aos princípios que regem o direito tributário, dentre eles o da legalidade e da vedação do emprego da analogia na exigência de tributo, não há que se falar em pagamento de custas no cumprimento de sentença por falta de amparo legal. Nesse sentido, vale destacar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS. INVIABILIDADE. MERA CONTINUAÇÃO DO PROCESSO COGNITIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A COBRANÇA. DILIGÊNCIAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA. SE REALIZADAS, ADIANTAMENTO PELO CREDOR, CONFORME ART. 19 DO CPC. 1 - O cumprimento de sentença instaura nova etapa na relação jurídico-processual, e não processo autônomo, razão pela qual não se exige petição inicial, citação e demais consectários, aí incluído o pagamento de novas custas. 2 - As custas judiciais ostentam natureza tributária e, portanto, devem respeito aos princípios da legalidade e da anterioridade. Por essa razão, e porque a Lei Estadual nº 13.611/2002, Tabela IX, inciso I, prevê o adiantamento de custas à execução, e não ao cumprimento de sentença, - remetendo-se, pois, ao regimento processual revogado - não havendo se falar na criação de tributo por analogia, o pagamento de custas nessa fase não dispõe de amparo legal. 3 - As despesas relativas às diligências realizadas pelo oficial de justiça, no entanto, acaso necessárias, deverão ser adiantadas pelo credor, em obediência ao art. 19 do CPC. Agravo de instrumento provido." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 0424349-2, 16ª Câmara Cível, Relator Des. Paulo Cezar Bellio, publicado em 11.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL A QUO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - ADVENTO DA LEI Nº 11.232/05 - EXTINÇÃO DO PROCESSO AUTÔNOMO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CONTINUAÇÃO, COMO MERA FASE DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CUSTAS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - INEXIGIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª CCv, AI 453713-7, rel. Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal, pub. 22/02/2008). "O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. No presente caso, constata-se que o agravante pretende reformar a decisão que determinou o recolhimento antecipado das custas de cumprimento de sentença. Sustenta, em síntese, que as custas de cumprimento de sentença não são devidas, eis que não se forma um novo processo, tratando-se apenas de um mero prosseguimento do processo de conhecimento. Com o advento da Lei 11.232/2005, que alterou o artigo 475 do Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença passou a ser um mero prosseguimento do processo de conhecimento, deixando de ser um processo autônomo, a fim de trazer mais celeridade e efetividade aos provimentos jurisdicionais. Essa modificação do sistema processual ocorreu com o intuito de simplificar a execução de sentença, tornando-a uma continuação do processo de conhecimento, no qual foi proferida a decisão a ser executada. Em

que pese a argumentação do MM. Juiz de que deve incidir o pagamento de custas processuais na fase de cumprimento de sentença conforme artigo 19 do Código de Processo Civil e Instrução Normativa 05/08, da Corregedoria Geral de Justiça, o novo procedimento introduzido pela Lei 11.232/2005 não prevê tal hipótese, de forma que não há falar em recolhimento de custas iniciais nessa fase processual, eis que se trata apenas de mera continuação do processo de conhecimento. (TJ/PR, AI nº 891.384-8, Rel. Ruy Muggiati, Dec. Monocrática, Julg. 08/03/2012) Contudo, é evidente que cabe ao recorrente responder pelas diligências realizadas durante o curso da fase de cumprimento de sentença. 3. Por tais fundamentos e com amparo no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso para o fim cassar a decisão agravada no ponto em que determinou o recolhimento de custas relativas à fase de cumprimento de sentença. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0036 . Processo/Prot: 0871280-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459069. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00001117 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Alcione Stascxak. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deivid Vianei Ramalho de Sá. Agravado: Banco Gmac Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM OPORTUNIDADE AO AUTOR DE COMPROVAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, STF E DESTA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELO AGRAVANTE. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA A decisão agravada (f. 22-TJ) indeferiu o benefício da assistência judiciária ao recorrente, sob o fundamento de que (a) ele se dispôs a consignar prestação mensal no valor de R\$ 529,03 em favor do mutuante-banco, (b) assumiu compromisso a longo prazo, (c) teve em seu favor a concessão de crédito pela instituição financeira e (d) a inexistência de outras provas indicativas da alteração da situação econômica dele assim autorizariam. O agravante diz fazer jus à antecipação da tutela recursal para ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, ao provimento dele (f. 02/09-TJ), pois (a) a conjugação da lei 7.115/83, com a lei nº 7.510/86, que atribuiu nova redação à lei 1.060/50, a declaração de pobreza goza de presunção de veracidade f. 05; (b) não há na legislação pátria nenhum parâmetro que possa medir o nível de pobreza do cidadão f. 06; (c) é prerrogativa exclusiva da parte contrária contestar o pedido de justiça gratuita f. 06; (d) o artigo 5º, II, da CF desautoriza o comando judicial. Decisão liminar do Relator antecipou a tutela recursal para conceder ao recorrente o benefício da gratuidade (f. 27/30-TJ) porque (a) STF, STJ e Tribunais entendem que para a obtenção da benesse basta a alegação acerca da miserabilidade; (b) embora o juiz singular tenha verificado vestígio concreto que sugeriria não ter o recorrente dificuldades financeiras para manter a si e à família com o pagamento das custas do processo, antes de indeferir o pedido, deveria ter o juízo a quo investigado a respeito; (c) embora a realidade dos fatos milite em desfavor do agravante é solteiro, educador social, paga mensalmente o valor de R\$ 529,03 pelo financiamento, adquiriu bem supérfluo, caro e desnecessário à profissão dele o indicio não é suficiente para elidir a presunção de pobreza; (d) o deferimento do pedido liminar não impede o juiz recorrido de exigir informações do recorrente a respeito da situação financeira e econômica dele, rendas, patrimônio, despesas, ambiente familiar, a fim de que possa o juízo a quo ter subsídios para nova decisão. Agravado não foi intimado porque sem procurador constituído nos autos (certidão de f. 33-TJ). Solicitadas informações ao juízo a quo, certidão de f. 35 atestou a ausência delas. É o relatório. Decido 1. Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Elogiável a preocupação da Doutora Juíza ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade com que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte crédito aprovado pela instituição financeira, e ter a agravante se comprometido, a longo prazo, a pagar parcelas de R\$ 529,03 para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas do agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação do recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 21-TJ), não poderia a juíza singular, desde logo, indeferir a benesse à agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indicio que reclama maior investigação, já que é necessário que o recorrente demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 529,03 (quinhentos e vinte e nove reais e três centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos

quais elidido a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indicio de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério da juíza prolatora da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável a magistrada singular determinar que o agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitado, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 4. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade ao agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 5. Comunique-se à Juíza da causa. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0037 . Processo/Prot: 0871408-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871408-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Ary Mylla. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Embargado: Antonio Marques Cardoso, Eloir Meira Amorin, Adalberto Caldeira Câmara, Denise Cristina da Rocha Coutinho Cardoso. Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira, Osvaldo Rogerio de Oliveira, Sonia Martins Saccon. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos 1. Na decisão embargada (bem como no Agravo de Instrumento nº 859.481-2) foi proibida a modificação no estado da propriedade, constando a ordem de paralisação imediata do corte de árvores com a retirada de pessoas e máquinas do local. Foi permitida apenas a manutenção na posse dos réus/ agravados na residência, circunscrevendo-a tão somente na moradia que alegam ocupar há 25 anos (tal como consignado na própria decisão agravada fls. 24-TJ). O agravante opôs os presentes embargos de declaração alegando omissão a respeito dos argumentos expostos nas razões do agravo de instrumento, pleiteando modificação da decisão embargada para que seja determinada a retirada imediata dos embargados do imóvel, afirmando que os mesmos não residem mais no local e usam deste argumento para permanecer no imóvel, retirando árvores e preparando o imóvel para vender a terceiros. Ocorre que, nas razões do agravo, o próprio embargante afirmou que a ineficácia do cumprimento das liminares (para impedir o corte e a venda das árvores, assim como impedir qualquer alienação da venda da posse dos imóveis de propriedade do agravante) ocorreram principalmente pelo fato de os agravados Eloir Meira e Adalberto Camara estarem residindo em uma casa na propriedade do Agravante (fls. 10-TJ). 2. Essa matéria, e todas as postas para análise nestes autos e no outro agravo de instrumento, devem ser objeto de análise quando do julgamento dos mesmos. A decisão embargada tratou apenas dos efeitos sob os quais foram recebidos os agravos, de modo que nela só é cabível a análise dos requisitos necessários para tanto. Assim, percebe-se que inexistente a omissão ou qualquer vício que justifique o provimento dos embargos. 3. Assim, nego provimento aos embargos de declaração, indeferindo o efeito modificativo pleiteado. 4. Por fim, é de se advertir que se a decisão embargada não estiver sendo respeitada, o embargante pode requerer ao MM. Juízo a quo providências no sentido de obrigar o cumprimento da determinação, inclusive com a aplicação da multa de R\$5.000,00 por dia para o caso de descumprimento, fixada às fls. 525. 5. A análise das matérias postas nos dois agravos de instrumento encontra-se dificultada, pois o Agravo de Instrumento nº 859.481-2 ainda não foi apensado ao presente recurso, bem como, os autos estão demorando para vir em conclusão, já que várias petições estão sendo juntadas, sendo necessária a abertura de vários volumes. A análise das questões em ambos os recursos antes do apensamento é temerária, tendo em vista que a causa é bastante complexa e há vários documentos e petições nos autos do outro agravo que podem influir no exame deste agravo e vice-versa. Assim, cumpra-se a decisão anterior, apensando-se estes autos aos do agravo de instrumento nº 859.481-2, com a máxima urgência. 6. Após o apensamento, intimem-se todos os agravados que não tiverem apresentado resposta aos recursos de agravo de instrumento para que o façam no prazo legal de 10 dias. Após, voltem. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0038 . Processo/Prot: 0871961-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466738. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0034689-66.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Bueno Polidoro. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que não possui condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, e que a mera declaração nesse sentido é suficiente para o deferimento do benefício pleiteado. Alega também que não existem elementos nos autos capazes de desconstituir a sua afirmação. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante firmou contrato com a instituição agravada para financiar um veículo Xsara Picasso carro não popular -, assumindo, para tanto, entrada no valor de R\$ 16.500,00 mais 60 parcelas no valor de R\$ 737,58. Além disso, o comprovante de renda apresentado às fls. 48 indica uma situação incompatível com o deferimento do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar que o recorrente não logrou êxito em comprovar superveniente alteração da sua situação financeira, apta a justificar o acolhimento do benefício. Ademais, o agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (Resp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0039 . Processo/Prot: 0874300-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/461738. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006620-22.2011.8.16.0034 Revisão de Contrato. Agravante: Helena Jess Vilar. Advogado: Cleverton Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Aymoré Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM OPORTUNIDADE À AUTORA DE COMPROVAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, STF E DESTA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA AGRAVANTE. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA A decisão agravada (f. 27-TJ) indeferiu o benefício da assistência judiciária recorrente, sob o fundamento de que a autora (a) nos documentos que acompanham a petição inicial, demonstrou ter renda suficiente para adimplir as custas processuais, não caracterizando situação de miserabilidade para o deferimento do benefício f. 27; (b) adquiriu o veículo e contraiu financiamento com prestações mensais de mais de R\$ 800,00. Considerando que a aquisição de um veículo demanda, ainda (no mínimo), o pagamento de tributos (IPVA, licenciamento, DPVAT, eventuais multas), seguro, e combustível, é de se presumir que a autora (ou seu grupo familiar) possui rendimentos suficientes para fazer frente às despesas processuais f. 27. A agravante diz fazer jus à antecipação da tutela recursal para ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, ao provimento dele (f. 02/09-TJ), pois (a) a declaração que trouxe está em plena conformidade

com o art. 4º da lei 1.060/50 f. 05; (b) a jurisprudência é uníssona em decidir que a simples declaração de que se é necessitado e não se tem condições de arcar com as despesas processuais é crivo suficiente para a concessão da gratuidade f. 07; (c) até prova em contrário, prevalece a presunção de pobreza do postulante f. 08; (d) o indeferimento do benefício exige fundadas razões para tanto f. 08. Decisão liminar do Relator antecipou a tutela recursal para conceder ao recorrente o benefício da gratuidade (f. 33/36-TJ) porque (a) STF, STJ e Tribunais entendem que para a obtenção da benesse basta a alegação acerca da miserabilidade; (b) embora o juiz singular tenha verificado vestígio concreto que sugeriria não ter a recorrente dificuldades financeiras para manter a si e à família com o pagamento das custas do processo, antes de indeferir o pedido, deveria ter o juízo a quo investigado a respeito; (c) embora a realidade dos fatos milita em desfavor da agravante é casada, auxiliar de apoio que auferiu, em setembro/11, o valor líquido de R\$ 2.234,46, e emprega alta soma por mês (R\$ 862,44) para aquisição de bem supérfluo, caro e desnecessário à profissão dela o indício não é suficiente para elidir a presunção de pobreza; (d) o deferimento do pedido liminar não impede o juiz recorrido de exigir informações do recorrente a respeito da situação financeira e econômica dela, rendas, patrimônio, despesas, ambiente familiar, a fim de que possa o juízo a quo ter subsídios para nova decisão. Agravado não foi intimado porque sem procurador constituído nos autos (certidão de f. 39-TJ). Solicitadas informações ao juiz de primeiro grau, disse ter a agravante cumprido o artigo 526 do CPC e não exerceu juízo de retratação (f. 43- TJ). É o relatório. Decido 1. Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Elogiável a preocupação do Doutor Juiz ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade com que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, documentos que indicam renda suficiente pela agravante para adimplir as custas processuais, assunção de financiamento com prestações mensais superiores a R\$ 800,00, os gastos advindos com a aquisição de veículo (IPVA, DPVAT, licenciamento), que é bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da recorrente e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 25-TJ), não poderia o juiz singular, desde logo, indeferir a benesse ao agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que a recorrente demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 862,44 (oitocentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério do juiz prolator da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável o magistrado singular determinar que a agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio,

rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitada, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 4. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 5. Comunique-se ao Juiz da causa. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0040 . Processo/Prot: 0874537-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051928-83.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Laudiceia Sandoval. Advogado: Eduardo Feliciano dos Reis. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios GRATUIDADE. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO SEM OPORTUNIDADE À AUTORA DE COMPROVAR A ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ, STF E DESTA TRIBUNAL. POSSIBILIDADE DE NOVO EXAME DEPOIS DE PRESTADOS ESCLARECIMENTOS PELA AGRAVANTE. PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA A decisão agravada (f. 41/42-TJ) indeferiu o benefício da assistência judiciária à recorrente, citando julgados, sob o fundamento de que quem é pobre na acepção jurídica do termo não tem condições de assumir prestações mensais no valor de R\$ 464,92, projetadas a quarenta e oito (48) meses. A agravante diz fazer jus à antecipação da tutela recursal para ser atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e, no mérito, ao provimento dele (f. 02/11-TJ), pois (a) quando do indeferimento do benefício foi levado em conta muito mais os emolumentos pagos ao cartório, que o próprio direito de acesso à justiça f. 04; (b) para ser indeferido, seu pedido deveria ser submetido ao contraditório da parte ré que, se impugná-lo, terá o ônus de provar que a autora não possui as condições necessárias ao deferimento do benefício f. 04; (c) a declaração de falta de condições econômicas para arcar com o processo possui presunção relativa em seu favor f. 04; (d) o julgador não fundamentou sua decisão f. 04; (e) assinou o contrato há mais de três anos, época em que financiou veículo com onze anos de uso e momento em que tinha renda diferente da que possui hoje f. 09; (f) o indeferimento da assistência judiciária gratuita viola seu direito de petição, assegurado pelo art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição f. 09. Decisão liminar do Relator antecipou a tutela recursal para conceder à agravante o benefício da gratuidade (f. 47/50-TJ) porque (a) STF, STJ e Tribunais entendem que para a obtenção da benesse basta a alegação acerca da miserabilidade; (b) embora o juiz singular tenha verificado vestígio concreto que sugeriria não ter a recorrente dificuldades financeiras para manter a si e à família com o pagamento das custas do processo, antes de indeferir o pedido, deveria ter o juízo a quo investigado a respeito; (c) embora a realidade dos fatos milita em desfavor da agravante é comissária de bordo, divorciada, paga mensalmente o valor de R\$ 464,92 pelo financiamento, adquiriu bem supérfluo, caro e desnecessário à profissão dela o indício não é suficiente para elidir a presunção de pobreza; (d) o deferimento do pedido liminar não impede o juiz recorrido de exigir informações da recorrente a respeito da situação financeira e econômica dela, rendas, patrimônio, despesas, ambiente familiar, a fim de que possa o juízo a quo ter subsídios para nova decisão. Agravado não foi intimado porque sem procurador constituído nos autos (certidão de f. 51). Solicitadas informações ao juízo a quo, certidão de f. 55 atestou a ausência delas. É o relatório. Decido 1. Conheço do agravo de instrumento, porque preenchidos seus requisitos de admissibilidade. 2. Julgo monocraticamente, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, por estar a decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 3. Elogiável a preocupação da Doutora Juíza ao dar atenção à questão momentosa, cuja importância decorre da necessária seriedade com que se deve tratar a gratuidade, instrumento de concretização da cidadania que é. Pedidos e deferimentos indiscriminados sem maiores indagações podem dar origem a distorções. É preciso assegurar o acesso ao Judiciário a quem realmente não tem nenhuma condição de prover as despesas do processo e pagar honorários de advogado. A presunção resultante da afirmação de miserabilidade é relativa. Tendo o juízo a quo identificado, com acerto, indicadores de que a miserabilidade só afirmada encontrava fator que militava contra ela, ou seja, ter a parte se comprometido, a longo prazo, a pagar parcelas de R\$ 464,92 para aquisição de bem supérfluo, desnecessário para atender as necessidades básicas da agravante e destinado, por sua própria natureza, a propiciar muitas despesas, algum status e transporte caro, houve por bem em indeferir o benefício. No entanto, é que se presumindo verdadeira, até em homenagem ao princípio da boa-fé, a afirmação da recorrente de que não possui as condições para arcar com as custas e as despesas judiciais sem o prejuízo do próprio sustento (f. 29-TJ), não poderia a juíza singular, desde logo, indeferir a benesse à agravante. A circunstância antes mencionada, se não serve para infirmar definitivamente a presunção, é indício que reclama maior investigação, já que é necessário que a recorrente demonstre como pôde assumir obrigações mensais no montante de R\$ 464,92 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e, ainda, pagar impostos, combustível e manutenção do carro, sem falar no seu próprio sustento, o que inclui despesas com alimentação, moradia, lazer, saúde, educação etc. É esta a iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. 1. De certo, há entendimento nesta Corte segundo o qual a declaração de hipossuficiência gera presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício. 2. Entretanto, na espécie, o

Tribunal de origem, ao rejeitar o pedido de gratuidade, não declinou os motivos pelos quais elidiu a declaração feita pelos requerentes, apenas afirmando que seria uma situação cômoda, visto que, caso forem vencedores na ação, receberiam quantia elevada, e se forem vencidos, não suportariam as verbas de sucumbência. Assim, há de se considerar como suficiente a declaração apresentada pelos requerentes, a fim de obter as benesses da gratuidade da justiça, porquanto não contrariada pelo juízo ou pela parte adversa. 3. Recurso especial provido." (STJ, 2ª T., Resp 1.252.071/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 24.08.11) -; e "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, 1ª T., AgRg no Ag 1.289.175/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 24.05.11). O indício de que a declaração de miserabilidade não é verdadeira, insuficiente por si só para o indeferimento liminar, poderá, sempre a critério da juíza prolatora da decisão agravada, ser revisto a qualquer tempo. Assim, pode e, no caso, é recomendável a magistrada singular determinar que a agravante preste mais informações, até pessoalmente, que compreenderão, dentre outras, a realidade de sua situação financeira e econômica, o ambiente familiar, patrimônio, rendas e despesas, bem assim se é motorista habilitada, e se faz uso de veículo(s) registrado(s) ou não em seu nome para locomoção habitual ou episódica para que, à luz deles, possa ter subsídios para eventual nova decisão. Somente à luz de tais elementos, será possível ter subsídios para eventual nova decisão. 4. Por isso, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para conceder o benefício de gratuidade à agravante, sem embargo da implementação das providências acima referidas. 5. Comunique-se à Juíza da causa. Intime-se. Curitiba, 15 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0041 . Processo/Prot: 0876932-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0056240-05.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloisa Franceschi Nascimento, Reinaldo Mirico Aronis, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Luiz Gomes Pinto. Advogado: Amanda Toledo, Katia Cristina Gomes Chandelier. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Insurge-se a Instituição Financeira agravante em face da decisão do MM. Juiz a quo que, nos autos de ação de revisão contratual, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$300,00 e autorizar a manutenção do bem na sua posse, mediante depósito em juízo do valor incontroverso. Sustenta a ré/gravante, em suma, que: (i) não pode ser deferida a antecipação da tutela, pois não estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC; (ii) o cálculo apresentado desrespeita o contrato pactuado e está em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial; (iii) tem direito de incluir o nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito em caso de inadimplência; (iv) não é cabível a aplicação e multa em caso de descumprimento da determinação de a instituição financeira se abster de inscrever o nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Pugna pelo provimento do recurso. Não foi atribuído efeito suspensivo (fl. 75). O agravado apresentou resposta às fls. 80/82. É o relatório. DECIDO 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Assiste razão à agravante. A exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito bem como a manutenção do bem na sua posse, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, somente fica impedida se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. No presente caso, verifica-se que o devedor ajuizou ação revisional, na qual pugna pelo depósito em Juízo do valor incontroverso consoante o cálculo constante na inicial, argumentando que o contrato celebrado contém cláusulas abusivas, atendendo ao primeiro requisito. Não obstante, o mesmo não se pode afirmar quanto ao segundo requisito. É que, não se revela verossímil a alegação de abusividade da cobrança capitalizada de juros, tendo em vista que a lei nº 10.931/04 reconhece a possibilidade da capitalização nas cédulas de crédito bancário desde que devidamente pactuada. No presente caso, em exame de cognição sumária, observo que há expressa previsão na cláusula de nº 14 do contrato (fls. 11-v) referente à incidência de juros capitalizados, o que, por si só, autoriza sua cobrança. 3. Considerando que o cálculo do montante incontroverso foi realizado mediante a exclusão da capitalização de juros, o que torna o valor que o autor pretende consignar inferior ao realmente devido, o pleito

formulado pelo agravante merece ser acolhido, visto que também não foi preenchido o terceiro requisito. Assim sendo, procede o inconformismo da Instituição Financeira ora recorrente, pois os requisitos impostos pelo Superior Tribunal de Justiça não foram atendidos em sua integralidade, mostrando-se lícita, em havendo parcelas em atraso, a inscrição do nome do contratante/consumidor nos órgãos restritivos de crédito. De igual forma, sem que seja efetuado o depósito dos valores realmente devidos em juízo, não há como ser assegurada a manutenção do bem na posse do agravado. Mostra-se oportuno destacar que a implementação do terceiro requisito somente se materializa quando o depósito é efetuado em valor equivalente ao estipulado no contrato, excluídos unicamente os encargos que sejam reconhecidos como abusivos pelos Tribunais Superiores. Tal entendimento constitui corolário lógico das premissas que motivaram a referida decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por um lado, pretende-se obstar medidas de cunho protelatório e, por outro, almeja-se proteger o contratante que demonstra a efetiva intenção de adimplir o contrato e mais, que apresenta indícios subsistentes, dotados de um mínimo de plausibilidade, da existência de encargos indevidos no instrumento celebrado. Nada impede, contudo, que nova proposta de depósito seja submetida à apreciação do juízo, pautado no precedente do Superior Tribunal de Justiça, com a eventual reforma desta decisão. 4. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0042 . Processo/Prot: 0877770-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/65201. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 877770-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Leonilda Maria Tomiello Grison. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos A recorrente agrava da decisão monocrática proferida por este relator que negou seguimento ao agravo de instrumento por ela interposto. Referida decisão foi veiculada em 10.02.2012, publicada em 13.02.2012 e com início de prazo em 14.02.2012, conforme se vê da certidão de fls. 469. Considerando o que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º do CPC, o prazo para interposição do agravo interno é de cinco dias, no entanto, o presente foi interposto apenas em 23.02.2012 sendo, portanto, intempestivo. Assim, ausente pressuposto de admissibilidade recursal, nego seguimento ao agravo interno. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0043 . Processo/Prot: 0885938-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374840. Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000471-76.2009.8.16.0164 Revisão de Contrato. Apelante: Antonio Ribeiro e Paula. Advogado: Jean Carlo Paisani, Wandervall Polachini, Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Santander Sa. Advogado: Mariana Cristina Scorsin Teixeira, Blas Gomm Filho, Daniela Filomena Dutra Miranda dos Reis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS Trata-se de apelação cível interposta por ANTONIO RIBEIRO E PAULA em face da r. sentença que julgou extinta a Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito c/c Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. III, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa pelo autor, por ter se mantido silente mesmo após a intimação pessoal do § 1º do referido artigo. Inconformado, o apelante propôs o presente recurso, aduzindo, em síntese, que: a) incide ao caso o art. 113, §1º do Código de Processo Civil, tendo em vista que, em sua defesa, a apelada não se manifestou sobre a incompetência absoluta do juízo de Teixeira Soares, deixando de deduzir a matéria na contestação ou na primeira oportunidade em que lhe cabia falar nos autos; b) a decisão do r. magistrado contraria a Lei n.º 5.869/73 e causa dano ao consumidor, visto que não seria cabível adimplir integralmente com as custas processuais; c) não houve o requerimento expresso da apelada com relação à extinção do processo, prevista no art. 267, III do Código de Processo Civil, violando inclusive a sumula n.º 240 do STJ; Recebida a apelação em ambos os efeitos, subiram os autos a esta E. Corte de Justiça. Vieram-me conclusos para julgamento. Eis o relatório. DECIDO Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença que extinguiu o processo, devido à ausência de providência do autor para o regular andamento do feito, em que pese a sua intimação pessoal, configurando, assim, abandono de causa. Desde logo, não obstante sua argumentação, entende-se que não assiste razão ao apelante. Compulsando os autos, principalmente às fls. 122 e 123, depreende-se que o apelante, embora tenha sido intimado via diário oficial, mostrou-se desidioso em seu trato com os presentes autos, sendo necessária sua intimação pessoal para se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito. Restando a notificação pessoal aperfeiçoada, conforme cópia do Aviso de Recebimento juntado à fl. 123 verso, e diante da insistente inércia do apelante, estão configurados os requisitos trazidos no art. 267, § 1º do Código de Processo Civil. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de não ser necessário comprovar que a intimação pessoal tenha sido recebida por pessoa competente para tal, bastando apenas que, sendo remetida para o endereço constante dos autos, seja recebida. Nesse sentido, cita-se: RECURSO ESPECIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA, NO PRAZO DE 48 HORAS, PROMOVER O PROSSEGUIMENTO DO FEITO - INTIMAÇÃO PELA VIA POSTAL - POSSIBILIDADE, SE EFETIVAMENTE ATINGIR SEU DESIDERATO - PESSOA JURÍDICA - RECEBIMENTO NO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL E DA PETIÇÃO INICIAL, AINDA QUE NÃO SEJA NA PESSOA DE SEUS REPRESENTANTES LEGAIS - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA - REQUERIMENTO DO RÉU - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL ENTRE AS PARTES -

INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 240/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Partindo-se do pressuposto de que é válida a intimação pela via postal a fim de identificar o autor acerca da necessidade de promover o prosseguimento do feito, desde que atinja tal desiderato, e considerando não se mostrar crível que a carta devidamente encaminhada ao endereço da empresa-autora constante de seu estatuto social e da petição inicial, ainda que não recebida por seus representantes legais, não tenha chegado ao conhecimento destes, tem-se por atendida a exigência prevista no artigo 267, § 1º, do CPC; II - Reputando-se válida a intimação e remanescendo a autora da ação inerte, a extinção do feito, em que não restou conformada a relação processual com o ora recorrido, era mesmo a medida de rigor. (...). III - Recurso especial não conhecido. (REsp 1094308/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) Permanecendo inerte diante da intimação do procurador do apelante via diário oficial e da intimação pessoal da parte, via postal com AR, restam plenamente configurados os requisitos exigidos à aplicação do art. 267, inc. III do Código de Processo Civil. Quanto ao requisito estampado na súmula n.º 240 do STJ, depreende-se que foi igualmente cumprido, visto que, à fl. 124 consta petição da apelada, informando o descumprimento da ordem judicial pela requerente e requerendo a extinção do feito. Posto isso, configurando-se o abandono da causa nos presentes autos, visto que o representante do autor permaneceu silente diante das intimações para se manifestar a respeito do interesse no prosseguimento do trâmite processual, não há que se falar em reforma da r. sentença do juízo a quo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso de apelação, mantendo em sua integralidade a r. sentença atacada, e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de março de 2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0888359-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378731. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002925-52.2008.8.16.0103 Busca e Apreensão. Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Pcg-brasil Multicarteira. Advogado: Ana Lucia França, LUIZA DOS SANTOS REIS. Apelado: Crisliane Cardoso de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos O apelante surge-se contra a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, pela qual extinguiu o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Alega o apelante, em síntese, que, não houve desídia na condução do processo e que a parte não foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito. Afirma também que a extinção por abandono depende de requerimento do réu. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso. É o relatório. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Diferente do que alega o recorrente, todos os requisitos do art. 267 do CPC foram observados e devidamente cumpridos antes de o MM. Juiz extinguir o feito sem julgamento de mérito por abandono. Compulsando os autos, constata-se que o apelante foi devidamente intimado via Diário de Justiça Eletrônico para dar andamento ao feito, com advertência expressa da pena de extinção do processo em caso de inércia (fls. 99). Realizou-se também a intimação pessoal do demandante para dar prosseguimento ao processo, tal como exige o parágrafo 1º, do artigo 267, do CPC (fls. 101/102). Assim, mostra-se indiscutível a caracterização do abandono. 3. Convém observar que a Súmula 240 do STJ citada pelo recorrente não encontra aplicação no caso em apreço, porquanto o réu não integrou a relação jurídica processual. 4. Destarte, não se vislumbram razões para a reforma da sentença. 5. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0045 . Processo/Prot: 0892530-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/72977. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000123-52.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: João Claudio dos Santos. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na concessão da Justiça Gratuita, o julgador pode e deve exercer o controle da avaliação quanto a real necessidade da benesse pleiteada, uma vez que não é absoluta, negando-a, quando possuir elementos de convicção que contrariem a declaração apresentada pela requerente, independentemente de impugnação da outra parte. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo autor João Claudio dos Santos, em face de decisão prolatada nos autos de Ação de Revisão Contratual, autuada sob nº 0000123-52.2012.8.16.0035, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais que indeferiu o benefício da justiça gratuita por entender o douto Juiz Singular que os comprovantes de rendimentos juntados não estariam atualizados, tornando impossível aferir sua real capacidade financeira. (decisão de fls. 58-TJ) Em suas razões aduz o Agravante ter direito ao benefício pleiteado, uma vez que preencheu os requisitos estabelecidos pelo artigo 4º da lei 1060/50, juntando aos autos declaração de próprio punho acerca de sua hipossuficiência financeira, e o pedido realizado junto à inicial. Alega que sua declaração tem presunção iuris tantum, sendo necessárias fundadas razões para seu indeferimento, e que a mera contratação de advogado particular e o montante pago à título de prestação do negócio jurídico a ser revisado não elidem seu direito à Gratuidade Judicial. Pugna pelo provimento do recurso, para que seja reformada a decisão de primeiro grau, concedendo a Assistência Judiciária Gratuita. É em síntese

o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do relator nos termos do artigo 557, 'caput' do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu o gratuidade judicial ao requerente, por entender que os documentos trazidos aos autos não são capazes de comprovar sua atual situação financeira, tão pouco sua hipossuficiência. Com efeito. O artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade, unicamente, a declaração da requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Página 2 de 3 Entretanto, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade da requerente. E no presente caso, apesar do Agravante juntar aos autos em fl. 47- TJ, Comunicação de Dispensa perante o Ministério do Trabalho, indicando estar desempregado, verifica-se que o referido documento é datado de 17 de agosto de 2011. Ocorre que, o Agravante não comprovou nos autos receber qualquer rendimento a partir da referida data, presumindo-se que o requerido encontra-se desempregado desde então, mesmo assim se protificou a efetuar depósitos mensais em juízo no valor de R\$ 506,92 (quinhentos e seis reais e noventa e dois centavos). Ora, uma pessoa que mesmo sem auferir renda, por estar sem colocação no mercado de trabalho, que tem a capacidade financeira de arcar com o depósito mensal no valor proposto, certamente não encontrará dificuldades em efetuar o pagamento das custas processuais. Portanto, neste momento processual, há de ser indeferido o benefício da Justiça Gratuita, frente à situação do Agravante, que não condiz com alegado estado de miserabilidade. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau, o que faço com fundamento no art. 557, caput do CPC. Dil. Int. Curitiba, 21 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator

0046 . Processo/Prot: 0894355-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/75786. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000922-98.2012.8.16.0131 Revisão de Contrato. Agravante: Rudinei Luiz Roldo. Advogado: Denise Marici Ultramar. Agravado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. FUNDADAS RAZÕES PRESENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, 'CAPUT', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Na concessão da Justiça Gratuita, o julgador pode e deve exercer o controle da avaliação quanto a real necessidade da benesse pleiteada, uma vez que não é absoluta, negando-a, quando possuir elementos de convicção que contrariem a declaração apresentada pela requerente, independentemente de impugnação da outra parte. Vistos. 1. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo Autor Rudinei Luiz Roldo, em face de decisão prolatada nos autos de "Ação Revisional de Contrato de Financiamento", em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, autuada sob nº 0000922.98.2012.8.16.0131, que indeferiu o Benefício da Justiça Gratuita ao requerido por entender que os rendimentos apresentados em sua Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos não corrobora com o alegado estado de pobreza. (decisão agravada de fls. 45-TJ) Em suas razões aduz o Agravante ser pobre na acepção jurídica do termo, de acordo com declaração firmada de próprio punho, o que bastaria para o deferimento do benefício pleiteado de acordo com o artigo 4º da Lei 1050/60. Afirma que apesar de possuir bens, tem renda mínima necessária para o seu sustento e de sua família, afirmando que não é necessário a comprovação de miserabilidade do requerente, apenas a comprovação de prejuízo ao seu sustento. Alega que a declaração de hipossuficiência financeira juntada no caderno processual tem presunção iuris tantum, e que não consta dos autos qualquer elemento capaz de elidir a declaração apresentada. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão de primeiro grau, concedendo-lhe o benefício da gratuidade judicial. É em síntese o relatório. 2. O feito comporta julgamento pessoal do Relator nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Cinge-se o recurso à reforma da decisão que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita ao requerente, ora Agravante. Com efeito, não merece prosperar os argumentos utilizados pelo Agravante. Isto porque, o artigo 4º da Lei 1.060/50 exige para a concessão da gratuidade judicial, unicamente, a declaração da requerente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, requisito preenchido pelo Agravante. Página 2 de 3 Entretanto, é cediço o entendimento de que a concessão da Justiça Gratuita pode e deve ser submetida ao controle jurisdicional, podendo a presunção de insuficiência econômica ser elidida pelo Juízo, desde que presentes fundadas razões que afastem a condição de miserabilidade. E no presente caso, como bem salientou o MM. Juiz a quo, verifica-se através da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física juntada pelo devedor-Agravante de fls. 26/34-TJ, que este não se enquadra na acepção jurídica de hipossuficiência financeira. Consta do referido documento que o Agravante, tem anualmente uma renda superior à R \$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), ou seja, aproximadamente R\$3.000,00 (três mil reais mensais), além de possuir um patrimônio de aproximadamente R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Ora, alguém com tal renda e patrimônio que afirma não ter condições de arcar com as custas processuais que alcançam o valor de R \$ 658,00 (seiscentos e cinquenta e oito reais) é uma afronta ao bom senso. Assim, indefiro o benefício da gratuidade judicial, mantendo a decisão que determinou o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias. 3. Ante o exposto, nego seguimento ao feito, o que faço com fulcro no artigo 557, "caput" do CPC. Dil. Int. Curitiba, 21 de março de 2012. Juiz Subst. de 2º Grau Luis Espíndola. Relator.

0047 . Processo/Prot: 0895612-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88046. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034828-61.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Glicelmo Gueffi. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que o simples fato de possuir um financiamento não significa que tenha condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Afirma também que não é exigido para a concessão do benefício atestado de miserabilidade e que o acesso à justiça não pode ficar preso à condição financeira do agravante à época da contratação. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e passo a analisá-lo. 2. Insurge-se o agravante em face da decisão do Juízo de primeiro grau que, após analisar os documentos comprobatórios apresentados, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Compulsando os autos, constata-se que o agravante firmou contrato com a instituição agravada para financiar um veículo Scania R124 assumindo, para tanto, 36 parcelas no valor de R\$ 4.656,76. Cumpre ressaltar que o recorrente não logrou êxito em comprovar superveniente alteração da sua situação financeira, apta a justificar o acolhimento do benefício. Ademais, o agravante está sendo defendido por procurador particular, o que reforça o entendimento do Magistrado a quo no sentido de que possui condições de responder pelas custas processuais e honorários advocatícios. Assim, conclui-se que todas as circunstâncias mencionadas desconstituem a afirmação do recorrente de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Mostra-se oportuno destacar que não existe nenhum óbice ao indeferimento do pleito de assistência judiciária nos casos em que o Magistrado evidencia a ausência dos pressupostos fáticos que justificam o benefício. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. (...)2. O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (...) (RMS 15508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03.11.2005, DJ 06.02.2006 p. 286) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. Precedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (REsp 699126/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 361) Deste modo, entendo que a decisão ora agravada está em consonância com todos os elementos probatórios constantes dos autos o que, somado a ausência de fundamentos recursais convincentes, impõe o desprovimento do recurso. 3. Por tais fundamentos e com amparo no art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado nego seguimento ao presente recurso. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator 0048. Processo/Prot: 0895702-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86947. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0002607-45.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Arlindo Vecchi. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Banco Real Leasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que o benefício deve ser concedido mediante simples afirmação na petição inicial de que não dispõe de condições de arcar com as despesas processuais. Afirma também que a decisão agravada é baseada em informações frágeis, uma vez que o fato de o agravante possuir financiamento para aquisição de veículo nada diz sobre sua situação financeira. Pugna pelo provimento do recurso. É o breve relato. Decido A gratuidade da Justiça, sendo um direito subjetivo público, outorgado pela Lei nº 1.060/50 e pela Constituição Federal, deve ser ampla, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos. A princípio, a concessão ou denegação da assistência judiciária gratuita pode ser analisada a qualquer tempo e depende do convencimento do juízo quanto às declarações de impossibilidade de pagamento de custas. No entanto, o art. 4º da Lei 1.060/50 preceitua que o direito deve ser deferido mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que o autor não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios. O § 1º deste artigo dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar esta condição na forma da lei. Já o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." O preceito constitucional em questão não pode ser interpretado isoladamente, devendo ser analisado à luz dos princípios constitucionais

que formam o alicerce de todo o ordenamento jurídico. Desta forma, não parece razoável admitir que o constituinte pretendia limitar a extensão dos benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Pelo contrário, parece-me que na verdade a intenção foi a de garantir que o direito constitucional de acesso à justiça seja o mais amplo e irrestrito possível, uma vez que o Poder Judiciário, em um Estado de Direito Democrático, não pode ser inacessível justamente para quem dele necessita por não dispor de recursos para arcar com custas e emolumentos. Ratificando esse entendimento, cumpre destacar: "Assistência Judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência. - A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RRE 205.029 e 205.746). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 204305 / PR -, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES) "Requisito para a concessão do benefício. Simples declaração do interessado. O recorrente alega que a CF 5º LXXIV teria revogado a LAJ 4º, sendo necessária agora a comprovação da necessidade e não a simples alegação. O STF entendeu que não houve revogação e que basta a mera alegação do interessado de que necessita do benefício para que ele tenha de ser concedido : 'A garantia da CF 5º LXXIV - assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos não revogou a de assistência judiciária gratuita da L. 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF 5º XXXV)' (STF, 2ª T., RE 205746-1-RS, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJU 28.2.1997). No mesmo sentido: STF, 2ª T., RE 205029-RS, rel. Min. Carlos Velloso; STF 2ª T., RE 206531-5-RS, rel. Min. Francisco Rezek, j. 16.12.1996" ("Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 1460) Assim, o benefício deve ser deferido na forma da lei, podendo ser revogado se o impugnante diligenciar no intuito de demonstrar que a condição declarada pelo beneficiado não corresponde à realidade. Do contrário, é aplicada a regra do parágrafo primeiro do artigo 4º da Lei 1.060/50, ou seja, de que a presunção de pobreza existe a partir da simples afirmação dessa condição pelo interessado. Ainda, nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. - Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes. (AgRg no Ag 509.905/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 11.12.2006 p. 352) Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. (REsp 469594/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22.05.2003, DJ 30.06.2003 p. 243) Cumpre observar que a impossibilidade de pagamento de custas não se confunde com pobreza ou miserabilidade, pois basta que a situação econômica não permita à parte pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família. É evidente que em determinados casos específicos a conjunção de elementos fáticos acaba desconstituindo a afirmação daquele que requer a assistência judiciária gratuita. Contudo, não é o que se verifica no presente caso. Os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar a declaração de pobreza firmada pelo recorrente. Destaque-se que o fato de o agravante ter assumido parcela em contrato de financiamento, por si só, não representa elemento suficiente a desconstituir o direito que lhe é garantido constitucionalmente e que decorre da simples afirmação da impossibilidade do pagamento das custas processuais e honorários sem prejuízo do sustento próprio. Ademais, as próprias condições do contrato firmado entre as partes corroboram a tese do recorrente. Assim, não havendo elementos que coloquem em dúvida a declaração apresentada pelo agravante, deve ser acolhido o presente recurso. Por tais fundamentos e com base no art. 557 do CPC e amparado nos diversos julgados do STJ e STF em igual sentido, dou provimento ao presente agravo, concedendo o benefício da assistência judiciária gratuita ao agravante, advertindo-lhe, no entanto, das consequências previstas na própria Lei 1.060/50. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 8ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03224

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	021	0844378-7
Adelcio Ceruti	023	0850618-3
Ademir Giordani	026	0861755-8
Adenilson Cruz	044	0896426-1
Adriana Moro Conque Prigol	047	0897531-1
Adriano Carlos Souza Vale	037	0886777-0
Alceu Bollis	014	0824477-9
Aldo Galicioli Júnior	006	0668085-5
Alessandro Donizethe Souza Vale	018	0833666-5
Alessandro Mestriner Felipe	040	0888593-2
Alex de Siqueira Butzke	054	0898642-3
Alexandre Fernando T. Ferreira	025	0860815-5
Alexandre Pigozzi Bravo	043	0894712-4
	049	0897903-7
Aluir Romano Zanellato Filho	052	0898450-5
Alvaro Manoel Furlan	044	0896426-1
Ananias César Teixeira	066	0900259-1
Anderson Hataqueiama	032	0878836-9
André Luiz Souza Vale	037	0886777-0
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	0834978-4
	032	0878836-9
Arão Moreira dos Santos Neto	008	0692398-2
Arlindo Rialto Junior	050	0898025-2
Arno Apolinário Junior	062	0899157-3
Arthur Sabino Damasceno	020	0840279-3
Augusto Carlos Carrano Camargo	044	0896426-1
Beatriz Terezinha da S. Moura	043	0894712-4
Candido Ferreira da Cunha Lobo	062	0899157-3
Carlos Alves	049	0897903-7
	051	0898364-4
	054	0898642-3
	068	0814762-0
Caroline Rupel	064	0899577-5
Celino Bento de Souza	039	0888233-1
Cerino Lorenzetti	011	0792892-7/01
	012	0792971-3/01
César Augusto Brotto	047	0897531-1
César Augusto de França	015	0826264-0
	016	0830045-4/01
	017	0831732-6
	022	0849151-6
	026	0861755-8
	031	0875497-0
	038	0887786-3
	049	0897903-7
	051	0898364-4
	063	0899564-8
	067	0872993-5
	069	0815619-8
	073	0861980-1
	074	0865707-8
Cláudio Freitas Mallmann	005	0592183-9
Cláudio Marcelo Baiak	018	0833666-5
Cleide Mara Felix da Silva	018	0833666-5
Cleverson José Gusso	009	0768035-7
Cristiane Uliana	062	0899157-3
	066	0900259-1
Danielle Gehrmann	046	0897258-7
Danielle Nadal	043	0894712-4
Debora Cristina de Souza Maciel	054	0898642-3
Diego Bodanese	013	0801734-1
Dirce Inês Finkler de Camargo	011	0792892-7/01
	012	0792971-3/01
Douglas dos Santos	005	0592183-9

Ebenilza de Oliveira Franco	047	0897531-1
Eduardo Carraro	039	0888233-1
Elaine Mônica Molin	015	0826264-0
	031	0875497-0
	063	0899564-8
	019	0834978-4
Elisama Montagnini Capellazzi		
Ellen Karina Borges Santos	053	0898511-3
Elso Cardoso Bitencourt	033	0884545-0
	035	0885421-9
	036	0885567-0
	071	0856285-8
Emerson Bacelar Marins	030	0871656-3
Emílio Luiz Augusto Prohmann	068	0814762-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0750723-7/01
Fabiano Kleber Moreno Dalan	045	0896982-4
Fabiano Neves Macieyewski	057	0898676-9
Fábio Dias Vieira	062	0899157-3
Fábio Viana Barros	053	0898511-3
Fernando Anzola Pivaro	003	0809094-4
	016	0830045-4/01
	024	0852110-0
Fernando Kikuchi	053	0898511-3
Fernando Murilo Costa Garcia	057	0898676-9
Fernando Pegoraro Rosa	013	0801734-1
Flávia Balduino da Silva	055	0898664-9
Flávio Penteado Geromini	020	0840279-3
Francisco Spisla	003	0809094-4
	045	0896982-4
Geraldo Saviani da Silva	016	0830045-4/01
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0801734-1
	020	0840279-3
Gilberto Alves da Silva	027	0866006-0
	032	0878836-9
Gilberto Andreassa Junior	009	0768035-7
Gilberto Gemin da Silva	016	0830045-4/01
Gilberto Stinglin Loth	040	0888593-2
Giovani de Oliveira Serafini	020	0840279-3
Gisely Milhão	047	0897531-1
Glauco Iwersen	003	0809094-4
	016	0830045-4/01
	033	0884545-0
	035	0885421-9
	036	0885567-0
	070	0846997-0
	071	0856285-8
	072	0860285-7
	037	0886777-0
Grazziela Picanço de Seixas Borba		
Gustavo Corrêa Rodrigues	057	0898676-9
Hanelore Morbis Ozório	004	0472234-3
Hugo Francisco Gomes	017	0831732-6
	038	0887786-3
	044	0896426-1
	070	0846997-0
	072	0860285-7
Iza Regina Defilippi Dias	017	0831732-6
	068	0814762-0
	074	0865707-8
Irene de Fátima Surek de Souza	053	0898511-3
Jacques Nunes Attié	068	0814762-0
Jaime Oliveira Penteado	013	0801734-1
	020	0840279-3
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	026	0861755-8
Janaina Cirino dos Santos	018	0833666-5
Jean Anderson Albuquerque	034	0884930-9/01
Jean Carlos Martins Francisco	003	0809094-4
	016	0830045-4/01
	026	0861755-8
	038	0887786-3
	070	0846997-0
	072	0860285-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Jeferson Weber	010	0786375-4	024	0852110-0
Jéssica Agda da Silva	037	0886777-0	033	0884545-0
João Eder Cornelian	073	0861980-1	035	0885421-9
	074	0865707-8	036	0885567-0
João Evanir Tes caro Junior	058	0898769-9	046	0897258-7
João Leonel Antocheski	056	0898670-7	052	0898450-5
João Odair Pelisson	025	0860815-5	053	0898511-3
José Antonio de Andrade Alcântara	028	0868459-9/01	070	0846997-0
			071	0856285-8
José Antonio Vale	037	0886777-0	072	0860285-7
José Carlos Pinotti Filho	045	0896982-4	052	0898450-5
José Dorival Perez	039	0888233-1	066	0900259-1
José Edgard da Cunha Bueno Filho	029	0868988-5		
Joselaine Maura de S. Figueiredo	055	0898664-9		
Josias Dias de Camargo Filho	019	0834978-4		
Juliane Zancanaro Bertasi	037	0886777-0		
Karina Hashimoto	068	0814762-0		
Karine Yuri Matsumoto	039	0888233-1		
Kátia Rejane Sturmer	059	0898830-3		
Lama Ibrahim	028	0868459-9/01		
Leonardo da Costa	066	0900259-1		
Lilliana Maria Ceruti Lass	023	0850618-3		
Lindsay Laginestra	056	0898670-7		
Luana Cervantes Maluf	042	0893886-5		
	065	0899659-2		
Lucas Amaral Dassan	037	0886777-0		
Luciano Daniel Chemin	041	0893732-2		
Luciany Michelli P. d. Santos	037	0886777-0		
Luiz Carlos Angeli	069	0815619-8		
Luiz Fernando de Almeida Cabral	065	0899659-2		
Luiz Henrique Bona Turra	013	0801734-1		
	020	0840279-3		
Luiz Rodrigues Wambier	001	0750723-7/01		
Marcel Crippa	048	0897728-4		
Marcelo Antonio da Silva	039	0888233-1		
Marcelo Augusto Bertoni	029	0868988-5		
Marcelo Baldassarre Cortez	005	0592183-9		
Márcia Satil Parreira	002	0834649-8		
	060	0899050-9		
Márcio Antônio Sasso	013	0801734-1		
Márcio Luiz Blazius	011	0792892-7/01		
	012	0792971-3/01		
Márcio Rodrigo Frizzo	011	0792892-7/01		
	012	0792971-3/01		
Marcos Dulcir Mozzer Fim	013	0801734-1		
Marcus Ely Soares dos Reis	014	0824477-9		
Maria Eliza Mac-Culloch P. Costa	009	0768035-7		
Mariana Pereira Valério	016	0830045-4/01		
	024	0852110-0		
	035	0885421-9		
Marino Eligio Gonçalves	044	0896426-1		
Mário Marcondes Nascimento	003	0809094-4		
	017	0831732-6		
	024	0852110-0		
	026	0861755-8		
	031	0875497-0		
	035	0885421-9		
	036	0885567-0		
	044	0896426-1		
	072	0860285-7		
	073	0861980-1		
	074	0865707-8		
Marta Ribeiro Dala Costa	055	0898664-9		
Massaki Fujimura Júnior	029	0868988-5		
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	064	0899577-5		
Maurício Kavinski	004	0472234-3		
Mauro Aparecido	025	0860815-5		
Maximilian Zerek	062	0899157-3		
Michelli Ferraz Buzato	047	0897531-1		
Milton Luiz Cleve Küster	003	0809094-4		
	016	0830045-4/01		
Miriam Persia de Souza				
Murillo Espinola de Oliveira Lima				
Murilo Cleve Machado			052	0898450-5
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes			059	0898830-3
Nathália Suzana Costa S. Tozetto			061	0899156-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio			017	0831732-6
			068	0814762-0
			074	0865707-8
Neri Luiz Cenzi			013	0801734-1
Patrícia Chemim			010	0786375-4
Patrícia Raquel Caires Jost			045	0896982-4
Paula Cassetari Flores			027	0866006-0
Paula Melina Firmiano Tudisco			072	0860285-7
Paulo Dreher Mesquita			001	0750723-7/01
Paulo Roberto Chiquita			062	0899157-3
Paulo Sérgio Dubena			009	0768035-7
Pedro Henrique Bandeira Sousa			055	0898664-9
Priscila kovalski			020	0840279-3
Rafael Lucas Garcia			046	0897258-7
Rafael Maia Ehmke			037	0886777-0
Rafael Michelin			029	0868988-5
Rafael Mosele			013	0801734-1
Rafael Santos Carneiro			060	0899050-9
Rafaela Polydoro Küster			053	0898511-3
Renata de Souza Araújo			043	0894712-4
Ricardo Lasmar Sodré			060	0899050-9
			065	0899659-2
Roberto Morais Baccini			019	0834978-4
Robinson Leon de Aguiar			004	0472234-3
Robson Sakai Garcia			002	0834649-8
			057	0898676-9
Rodolpho Eric Moreno Dalan			045	0896982-4
Rodrigo Rodrigues da Costa			021	0844378-7
Rogério Aparecido Barbosa			007	0679433-8
Rogério Bueno Elias			042	0893886-5
			065	0899659-2
Rogério Resina Molez			022	0849151-6
			042	0893886-5
			065	0899659-2
			067	0872993-5
Ronald Mayr Veiga Brandalize			052	0898450-5
Ronaldo Martins			056	0898670-7
Rone Marcos Brandalize			052	0898450-5
Rosane Pabst Caldeira Smuczek			014	0824477-9
Rosângela Dias Guerreiro				
			015	0826264-0
			026	0861755-8
Roseleine Lo Re Sapia			065	0899659-2
Rossana Maria Wolonski Kensi			010	0786375-4
Rubia Andrade Fagundes				
			017	0831732-6
			073	0861980-1
			074	0865707-8
Salma Elias Eid Serigato			043	0894712-4
Sandra Regina Rodrigues			009	0768035-7
			041	0893732-2
Sebastião da Silva Ferreira			025	0860815-5
Selemara Berckembrock F. Garcia			011	0792892-7/01
			012	0792971-3/01
Silvia Maria Ferreira Beserra			064	0899577-5
Silvio Luiz Januário			038	0887786-3

Tatiana Tavares de Campos	043	0894712-4
	049	0897903-7
	051	0898364-4
Tatiane Muncinelli	020	0840279-3
Tatyane Priscila Portes Lantier	006	0668085-5
Thais Malachini	054	0898642-3
Thiago Haviaras da Silva	048	0897728-4
Tiago Schroeder Russi	048	0897728-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	046	0897258-7
Valdir Rogério Zonta	060	0899050-9
Vinicius Moro Conque	047	0897531-1
Waldi Moreira Soares	019	0834978-4
Walfrido Ferreira de A. Júnior	008	0692398-2
Wanderlei de Paula Barreto	037	0886777-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0750723-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/233028. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 750723-7 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Embargado: Vanessa Dias de Paula. Advogado: Paulo Dreher Mesquita. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Vista a Procuradoria Geral de Justiça.

Vistos. Homologo o acordo manifestado pelas partes nas fls. 368/370, através do qual colocam fim à demanda. Com base no art. 269, III do CPC, decreto a extinção do processo, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para o necessário arquivamento.

0002 . Processo/Prot: 0834649-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/223339. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0028919-24.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Elisângela Aparecida da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Homologo o acordo manifestado nas fls. 211/212, pelo qual as partes colocam fim à demanda. Decreto a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do CPC, determinando a remessa dos autos à Comarca de origem para o arquivamento.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0003 . Processo/Prot: 0809094-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/146864. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019129-21.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Francisco Spisla. Apelante (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Antônio Carvalho da Silva (maior de 60 anos), Benedito Jorge Pereira (maior de 60 anos), Donizeti Dutra, Hélio Martins Rosa, Hermínio Santana, João Passos dos Santos, Oliveira Barros (maior de 60 anos), Alberides Cavalcanti dos Santos (maior de 60 anos), Erasmo Ferreira, Zelaide de Fátima Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Despacho na petição em separado. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00107634. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Junte-se. Após, sobre a ora alegada litispendência e documentos juntados, diga a parte apelada em 5 dias. A seguir, conclusos.

0004 . Processo/Prot: 0472234-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/25399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001102 Ordinária. Apelante: Unimed do Estado do Parana - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogado: Robinson Leon de Aguiro, Maurício Kavinski. Apelado: Juliano Nadal. Advogado: Hanelore Morbis Ozório. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Não cabe a extinção do processo, até porque, deve ser cumprido o que foi determinado por este Relator à fl. 265. 2. Caso o apelante queira poderá desistir do recurso. 3. Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. Roberto Portugal Bacellar - Relator Designado

0005 . Processo/Prot: 0592183-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/148633. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000623 Cobrança. Apelante (1): Sidnei Padilha. Advogado: Cláudio Freitas Mallmann. Apelante (2): Centauro Seguradora S.a. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado (1): Sidnei Padilha. Advogado: Cláudio Freitas Mallmann. Apelado (2): Centauro Seguradora S.a. Advogado: Douglas dos Santos, Marcelo Baldassarre Cortez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... Diante do acordo noticiado às fls. 160, julgo prejudicada a fase recursal. O referido acordo, para fins de homologação, deve ser analisado em primeiro grau. Em, 28/02/2012.

0006 . Processo/Prot: 0668085-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/79051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0000098-49.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: William Moreira de Almeida. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Apelado: Federal Vida e Previdência Sa. Advogado: Aldo Galicioli Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 668085-5 APELANTE : WILLIAM MOREIRA DE ALMEIDA APELADA : FEDERAL VIDA E PROVIDÊNCIA S/A RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS VISTOS etc. Nova baixa dos autos para que seja realizado o exame do IML, com indicação do grau de invalidez do autor, observando-se o contido às fls. 120 e, em caso de impossibilidade, para a realização de perícia judicial com a mesma finalidade, neste caso, com inversão do ônus da prova diante da verossimilhança das alegações do autor, que se extrai da documentação acostada na inicial. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Jorge Vargas Relator 0007 . Processo/Prot: 0679433-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/130444. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0007963-35.2010.8.16.0019 Cobrança. Agravante: John Lennon Lima. Advogado: Rogério Aparecido Barbosa. Agravado: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.433-8 Agravante : John Lennon Lima. Agravado : Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência Sa. Relator : Des. Jorge Vargas. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO-A. RECURSO QUE PERDEU O BOJETO. PRECEDENTE DO STJ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO CONFIRMANDO-A. RECURSO QUE PERDEU O OBJETO. PRECEDENTE DO STJ. Vistos, etc... Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-15/TJ, que, em ação de cobrança de seguro acidentário, indeferiu seu pedido de antecipação de tutela para cobertura do tratamento de saúde, necessário em face de acidente de trabalho, sob a seguinte fundamentação: O que o autor busca liminarmente é a determinação à ré para que proceda à cobertura do tratamento a que deve ser agora submetido. Porém, pelos motivos acima expostos, não sendo beneficiário de plano de saúde, mas sim de contrato de seguro, o autor não possui o direito pleiteado, mas tão somente, direito ao pagamento de indenização, após verificada, efetivamente, sua invalidez ou qualquer incapacidade de ordem permanente. A previsão contratual não obriga o réu a promover a cobertura do tratamento, pelo que padece a liminar de verossimilhança do alegado, não merecendo, portanto, acolhimento. Sustenta, em síntese, que: a) em decorrência de acidente de trabalho, teve 55% do corpo queimado, necessitando de tratamento suplementar não fornecido pelo Sistema Único de Saúde; b) que solicitou à seguradora o pagamento da indenização, não tendo obtido resposta; c) que formulou pedido de antecipação de tutela no juízo de primeiro grau, o que foi indeferido sob o fundamento de que o regime do contrato de seguro de vida não se assemelha ao plano de saúde, inexistindo obrigação de cobertura de despesas médicas; d) que a decisão agravada deve ser reformada, de vez que consta dos riscos adicionais cobertos pela apólice o acidente pessoal em que haja necessidade de tratamento médico. Nestes termos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obter o pagamento do capital segurado pela apólice nº 930/0294/0000023/01, decorrente de contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo. Decisão às fls. 123-125/TJ deferindo o pedido de antecipação de tutela recursal, mantida pelos acórdãos de fls. 157-160/TJ, 183-184/TJ e 188-189/TJ. Recurso Especial pela agravada às fls. 193-198/TJ, ao qual foi negado seguimento pela decisão de fls. 222-223/TJ. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, mas perdeu seu objeto, porque houve superveniência de sentença julgando procedente o pedido, condenando a agravada no pagamento da indenização prevista no contrato (fls. 20-27 dos autos de Agravo de Instrumento n. 822769-4). Nesse sentido: Página 2 de 3 É entendimento pacífico do STJ que a superveniência da sentença de mérito que confirmar a liminar ocasiona a perda do objeto do recurso. EDCI no AgRg no AgRg no Ag 1244483/SP. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2009/0206863-6. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Segunda Turma. Data do julgamento 02/02/2012. DJe 24/02/2012. Por essas razões, tenho que esse recurso perdeu seu objeto, negando-lhe seguimento a teor da cabeça do art. 557 do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 3 de 3

0008 . Processo/Prot: 0692398-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/176719. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012879-40.2004.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Nestor Muzzi Ferreira Filho. Advogado: Walfrido Ferreira de Azambuja Júnior. Apelado: Dirceu Paulino da Silva. Advogado: Arão Moreira dos Santos Neto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, estes autos de Apelação Cível nº 692.398-2, de Londrina 5ª Vara Cível, em que é Apelante NESTOR MUZZI FERREIRA FILHO e Apelado DIRCEU PAULINO DA SILVA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença de fls. 161/168, proferida nos autos de nº 738/2004, de Ação de Indenização, onde o Juízo a quo, julgou procedente o pedido e condenou o réu ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigido, a título de dano moral. Nestor Muzzi Ferreira Filho interpôs recurso de apelação (fls. 171/181). Contrarrazões às fls. 189/197. É o intertório. Decido Monocraticamente 2. Da análise dos requisitos de admissibilidade, observa-se que o recurso de apelação é intempestivo. O apelante Nestor Muzzi Ferreira Filho foi intimado da sentença (fl. 168-verso) pelo Diário da Justiça, no dia 17 de dezembro de 2009 (quinta-feira), iniciando o prazo recursal no

dia 18 de dezembro de 2009 (sexta-feira), portanto, o prazo final para a interposição de recurso de apelação esgotar-se-ia no dia 20/1/2010, em decorrência da Resolução 15/2009 que suspendeu os prazos recursais. A presente apelação foi protocolada, via fax, no dia 19/1/2010, de acordo com a certidão de fl. 187. Contudo, o original foi protocolado no dia 1/02/2010. Verifica-se, assim, que não foram observadas a regras do artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 9800/1999 e as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça em relação ao fax, que determina: "(...) 1.7.2 Sob pena de ser desconsiderada a prática do ato, deverão ser observados os seguintes requisitos: I (...); II - assinatura do advogado na petição; III (...); IV - apresentação do original da transmissão, no prazo de cinco (5) dias, ao ofício do juízo destinatário, que o juntará aos autos." (grifei) Sem dúvida a apresentação do original não se deu no prazo fixado. 3. Pelo o exposto e de acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a apelação por intempestiva. Intimem-se. Curitiba, 23 março de 2012. ROBERTO PORTUGAL BACELLAR Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0768035-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/414070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004298-02.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom S A. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Maria Eliza Mac-Culloch Pais Costa, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Leda Pimpao de Assis Pacheco, Rogerio Pimpao de Assis. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Cleverson José Gusso. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indefiro o pedido de fls. 105, por ausência de documentação da constituição dos novos procuradores ali referidos. Em, 28/02/2012.

0010 . Processo/Prot: 0786375-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/67320. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004629-18.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Anna Carolina Pacheco de Carvalho Budant, Luiz Fernando Belloni Budant Jr. Advogado: Patrícia Chemim. Apelado: Condomínio Residencial Tivoli. Advogado: Jeferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Apelação Cível nº 786.375-4 da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que são apelantes ANNA CAROLINA PACHECO DE CARVALHO BUDANT E OUTRO e apelado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TIVOLI. As partes protocolaram petição informando que entabularam acordo requerendo sua homologação para que surta os efeitos legais, extinguindo-se a presente demanda. II - Decisão Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo o acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante Juízo a quo. Custas na forma acordada. Fica prejudicada a análise do recurso de apelação pela superveniente perda do objeto. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos a Vara de Origem. Curitiba, 27 de março de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0011 . Processo/Prot: 0792892-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80714. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792892-7 Apelação Cível. Embargante: Msm Sementes Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Coodetec - cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dirce Inês Finkler de Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - MSM Sementes Ltda. opôs embargos de Declaração às fls. 235/242, contra o v. acórdão proferido por esta Colenda Oitava Câmara Cível que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, reduzindo o valor da verba honorária fixada (fls. 223/232). Após, colacionou a petição de fl. 245, pugnando pela desistência do recurso interposto, uma vez que a apelante cumpriu o acórdão quanto à condenação aos honorários advocatícios. II Ante o exposto, homologo a desistência do recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. III Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0012 . Processo/Prot: 0792971-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80716. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792971-3 Apelação Cível. Embargante: Msm Sementes Ltda.. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Embargado: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Dirce Inês Finkler de Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - MSM Sementes Ltda. opôs embargos de Declaração às fls. 420/427, contra o v. acórdão proferido por esta Colenda Oitava Câmara Cível que, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, reduzindo o valor da verba honorária fixada (fls. 407/417). Após, colacionou a petição de fl. 430, pugnando pela desistência do recurso interposto, uma vez que a apelante cumpriu o acórdão quanto à condenação aos honorários advocatícios. II Ante o exposto, homologo a desistência do recurso de embargos de declaração, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil e determino a baixa dos autos ao juízo de origem para as providências necessárias. III Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0013 . Processo/Prot: 0801734-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138310. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004876-60.2009.8.16.0131 Indenização. Apelante (1): Valdemir Pruche. Advogado: Diego Bodanese, Marcos Dulcir Mozzer Fim. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa, Márcio Antônio Sasso. Apelante (3): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa, Márcio Antônio Sasso. Apelado (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado (3): Valdemir Pruche. Advogado: Diego Bodanese, Marcos Dulcir Mozzer Fim, Rafael Mosele. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 801.734-1 Apelante 1 : Valdemir Pruche Apelante 2 : Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros. Apelante 3 : Banco do Brasil S/A Apelados : Os mesmos. Vistos, etc. I - Não consta nos autos procuração outorgada pela Apelante 3, Banco do Brasil S/A, ao advogado subscritor da apelação de fls. 158-161, NERII L. CEMZI. II Além disso, inexistiu certidão referente à apresentação de contrarrazões pela apelada ATIVOS S/A em face da apelação 1. III. Por estas razões, baixem-se os autos para a regularização processual. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0014 . Processo/Prot: 0824477-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/291402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001331 Cobrança. Agravante: Luiz Manoel de Camargo. Advogado: Marcus Elly Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Agravado: Inês Postai Yanagui, Sérgio Postai Yanagui. Advogado: Alceu Bollis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.477-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTE : LUIZ MANOEL DE CAMARGO AGRAVADOS: INÊS POSTAI YANAGUI SÉRGIO POSTAI YANAGUI RELATOR : DES. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Vistos, etc. I - Considerando que a decisão agravada foi publicada em 24 de março de 2011 (fls. 18), e que o prazo para oposição de embargos de declaração expirou em 30 de maio daquele ano, os aclaratórios protocolados em 01 de junho de 2011 são intempestivos (fls. 20), ainda que o exame de admissibilidade em primeiro grau tenha entendido por sua tempestividade. Sendo intempestivos os embargos, não há interrupção do prazo para agravo de instrumento 1, pelo que o recurso de fls. 02-16, protocolado somente em 15 de agosto de 2011 é, também, intempestivo. 1 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL A QUO EM RAZÃO DE INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. I - Embargos de declaração considerados intempestivos não interrompem o prazo para interposição de outros recursos(...) (AgRg no Ag 720.251/RR, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, julgado em 06.04.2006, DJ 04.05.2006 p. 139). II - Por esses motivos, a teor da cabeça do art. 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível, ficando revogada decisão de fls. 154, que atribuiu efeito suspensivo ao recurso. III - Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 2 de 2

0015 . Processo/Prot: 0826264-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301576. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000416-44.2008.8.16.0073 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Apelado: Claudiney Viana de Moraes, Eva Aparecida Rodrigues, Jose Francisco da Silva (maior de 60 anos), Luciana Costa Valverde Afonso, Maria Célia Abílio, Maria Ines, Maycon Santos de Souza, Orlando Schmitti de Andrade, Paulo Sergio Campos, Salvador Volpi (maior de 60 anos). Advogado: Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência para que seja oficiado à COHAPAR, em complementação ao ofício já expedido às fls. 829, para que esta informe qual o enquadramento das apólices de todos os autores identificados às fls. 02/03, cujas cópias devem ser incluídas no ofício, uma vez que o ofício de fls. 830, em princípio faz menção apenas ao autor Manoel Aparecido Abílio. Do mesmo ofício deverá constar a requisição de informação acerca da presença ou não da apelante - Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A - dentre as seguradoras que integraram o consórcio de empresas responsáveis pelas apólices emitidas em garantia dos contratos celebrados com os autores. Com a resposta, digam as partes em 10 (dez) dias. Curitiba, 27 de março de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Juiz Substituto em 2º grau

0016 . Processo/Prot: 0830045-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/77664. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830045-4 Apelação Cível. Embargante: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva, Gilberto Gemin da Silva, Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Embargado (1): Cicero Nascimento, Antonio Jose Alves da Silva, Antonio Marcos Cordoba de Lima, Petronília Lara (maior de 60 anos), Paulo Siqueira Fernandes, Jose Lopes do Nascimento Filho, Neuza de Fátima Soares da Silva, Horaci Nagai, Moises Fernando dos Santos, Rosa Tavares dos Santos, Tatiana Gomes Corrêa, Isabel Alves de Oliveira, Alice do Carmo e Silva, Irma Cardoso (maior de 60 anos), Anita Elvira de Barros, Paulo Cesar Jorge, Agenor Rodrigues Delgado (maior de 60 anos), Benedita de Fátima Rodrigues dos Santos, Tereza

Dionizio Nascimento (maior de 60 anos), Maria Tereza Lemes (maior de 60 anos), Ana Baldini Pereira (maior de 60 anos), Atilio Devanir Tiroli (maior de 60 anos), Benedito Cirilo de Almeida (maior de 60 anos), João Marcos Nunes da Silva, Julieta Joaquina Maria Ferreira (maior de 60 anos), Maria Aparecida Mariano (maior de 60 anos), Maria Campos Bernardo. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Interessado: Liberty Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Despacho em separado.

Vistos estes autos. Trata-se de Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária, ajuizada por mutuários que alegam problemas constritivos em conjunto habitacional financiado pelo Sistema Nacional de Habitação, invocando cobertura prevista em Apólice de Seguro Habitacional. Tendo em vista que Caixa Econômica Federal manifestou interesse na lide às fls. 1498/99, mediante determinadas condições contratuais e considerando que Caixa Seguradora insurgiu-se às fls. 1503/16, alegando não ter localizado o nome dos mutuários em seus cadastros, embora detenha maiores informações sobre a modalidade do contrato, concedo em favor das instituições prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a fim de que prestem os esclarecimentos necessários (ex vi do art. 6º, VIII, CDC), iniciando-se pela seguradora. Outrossim, ressalvo que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse processual. Int. e Dil. Necessárias. Curitiba, 26 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator Emb em ApCv 830045-4/01 8ª CCV

0017 . Processo/Prot: 0831732-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/258737. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000293 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Carlos Merizio, Antonio Ramos Filho, Antonio Voroniak, Benedito Munhoz Souto, Claudio Candido da Silva, Francinete Lino dos Santos, Gustavo Zacarias Junior, Izaura Silverio da Silva Cunha, Jorge Expedito Barbosa de Souza, José Banks Correa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Considerando a quantidade de autores (10), defiro o pedido de dilação de prazo para manifestação da seguradora, para 20 (vinte) dias. II - Aproveitando a oportunidade, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e à Cohapar para que, no mesmo prazo comum de 20 (vinte) dias, pronunciem-se quanto às informações que detem sobre a apólice dos contratos de seguro em questão, extraindo-se cópia da petição de fls. 29-57/TJ. III - Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012.

0018 . Processo/Prot: 0833666-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/216622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0007465-27.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Marcelo Madu Maluf, Tatiane Maria Maluf. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, Cleide Mara Felix da Silva. Apeloado: Condomínio Edifício Torres Vedras. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, etc... Junte o autor/apelado cópia do acordo feito entre as partes, nos autos nº 31698/2007, da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, noticiado às fls. 116. Prazo: 10 (dez) dias. Em, 28/02/2012.

0019 . Processo/Prot: 0834978-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232531. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000546-54.2005.8.16.0165 Ordinária de Cobrança. Apelante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada Sa. Advogado: Elisama Montagnini Capellazzi, Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Roberto Morais Baccini. Apeloado: José Maria de Souza. Advogado: Josias Dias de Camargo Filho, Waldi Moreira Soares. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

As partes transigiram extrajudicialmente, pondo fim ao litígio mediante determinadas condições e desistindo do prazo recursal. Posto isso, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes e a desistência do recurso, acostado às fls. 171/178, declarando extinto o processo e consequentemente este recurso de apelação cível, com base nos artigos 158, parágrafo único e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, razão pela qual determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Diante do exposto, Publique-se e intem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0020 . Processo/Prot: 0840279-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003207-42.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apeloado: Jair Pereira Padilha (maior de 60 anos). Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini, Priscila kovalski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc... Transformo em diligência para que o autor esclareça a respeito do acordo judicial realizado no processo autuado sob nº 702200-4, que tramitou na 4ª Vara Cível da Capital, noticiado às fls. 95. Prazo 10 dias. Em, 28-02-2012. Des. Jorge de Oliveira Vargas

0021 . Processo/Prot: 0844378-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264496. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019140-50.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apeloado: Marta Tioko Taneno Yamassaki. Advogado: Abel Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Cível nº 844.378-7, da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos quais figuram como Apelante Sercomtel S/A Telecomunicações e Apelada Marta Tioko Taneno Yamassaki. RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Sercomtel S/A Telecomunicações em face do decisum de fls. 241/252, proferido na ação com pedido de participação acionária, o qual julgou procedente o pleito autoral para o fim de condenar à apelante a despendor o número de ações preferenciais "classe A" as quais faz jus a apelada em relação aos terminais telefônicos por ela adquiridos. Insurge-se a apelante arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o supedâneo de que haveria necessidade de maior digressão probatória, o que não foi oportunizado pelo magistrado singular; e; falta de interesse de agir, em que pese a apelada não haver exercido, factualmente, o seu direito de opção, tal como preleciona o artigo 2º da Lei 6.419/95. Em sede de mérito, proferiu ilações na vertente da ausência de direito à participação acionária, posto que os usuários do serviço de telefonia fornecido pela Sercomtel detinham tão somente o direito de uso e não de propriedade sobre os terminais; que jamais se comprometera a devolver os valores despendidos à data da contratação, convertendo-se o direito de uso em direito acionário; que atuou com amparo no regime jurídico das autarquias, não incorrendo em ilegalidade e; que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina Sercomtel, da qual a apelante é sucessora, era empresa independente do Sistema Telebrás. Aduziu que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina Sercomtel, da qual a apelante é sucessora, prestava serviço público, não podendo, destarte, cogitar-se qualquer direito de propriedade à época da contratação dos serviços telefônico. Outrossim, exarou prestação dos serviços era revertida ao Tesouro Nacional. Requestou ademais, a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, posto que o instrumento contratual entabulado entre as partes não previa qualquer concessão de direito acionário. Aduziu que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 restaram revogadas pela Lei 7.347/98; que o juízo singular atribuiu maior eficácia às Leis municipais 6.419/95 e 6.666/96 em detrimento da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) de cunho Federal. Tão somente a título de argumentação, explanou que a apelada requeria ações preferenciais de classe "A", as quais não existem desde os idos de 1.998 e; que a Lei 6.666/96 previa a conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário tão somente no caso de aumento de capital, o que não sobreveio no caso em apreço. Em arremate, entendendo este juízo pelo não provimento ou parcial provimento desta insurgência, requestou a modificação da forma de liquidação do quantum devido a título de participação acionária. A apelação foi recebida no seu duplo efeito, fl. 285. Foram apresentadas as contrarrazões, fls. 288/294, nas quais aduziu a apelada a inócorência de cerceamento de defesa; que não há dispositivo legal no qual se preleciona a necessidade de opção expressa quanto a conversão do direito de uso em direito acionário, posto que é dever da apelante proceder à conversão ora pleiteada; a inócorência de error in judicando na sentença proferida pelo juízo singular; que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 não padecem de vício de constitucionalidade, posto que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal permite aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; a impossibilidade de se condicionar a conversão do direito de uso em direito acionário ao aumento de capital da empresa e; que a apelante não contestou o pedido de juros sobre capital próprio. É, em síntese, o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Não merece guarida a arguição de prescrição, posto que não exaurido o prazo para exercício do direito. A pretensão do apelada de converter o direito de uso em direito acionário surgiu com o advento da Lei nº 6.666/96, a qual transmutou a Sercomtel S/A Telecomunicações de autarquia municipal para sociedade de economia mista. Frise-se que tal sobreveio na vigência do Código Civil de 1.916, o qual estipulava o prazo prescricional vintenário para ações de natureza pessoal (direito acionário). Quando o hodierno Código Civil entrou em vigência aos 11 de janeiro de 2.003, reduziu o lapso prescricional supra de 20 (vinte) para 10 (dez) anos e, à disciplina da norma de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo, em que pese não haver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código Civil anterior, aplicar-se-á o prazo previsto na lei nova. Ocorre que artigo 205 do Código Civil de 2.002 não disciplina norma especial para o pedido deduzido na pretensão inicial, qual seja, declaração de participação acionária. Logo, o prazo prescricional incidente na presente testilha será o decenal. Tal prazo, entretanto, posto que reduzido, começou a fluir, com o fito de evitar a retroatividade da lei civil de forma a infringir o princípio da isonomia, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil aos 11 de janeiro de 2003. Sobre o tema os apontamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando PAUL ROUBIER: "No caso de a lei nova abreviar o prazo para prescrever, a nova disposição não poderá ser aplicada imediatamente ao prazo em curso, sem o risco

de ser retroativa; com efeito, o prazo novo poderia já ter-se completado sob a lei anterior. Por isso, começa-se a contar o prazo novo (reduzido) a partir da data de vigência da lei nova." (in Comentários ao Novo Código Civil, Editora Forense, 2003, vol. III, Tomo II, páginas 299/300). "Se o prazo da lei nova é mais curto, cumpre distinguir: a) Se o tempo, que falta para consumir-se a prescrição, é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição se consuma de acordo com o prazo da lei anterior; b) Se o tempo, que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior, excede ao fixado pela nova, prevalece o desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor". (in Código Civil, vol. 1, 10ª edição, 1953, Liv. Francisco Alves, pág. 371). Sob a mesma luz, é o entendimento desta Egrégia Corte: "(...) 1. Quando a lei nova abrevia o prazo e ainda não se passou a metade de tempo da prescrição prevista na legislação anterior e diante do contido no art. 2.028 do CC, a solução é contar o novo prazo a partir da vigência do novo código. (in Aplicações da Lei 10.406/2002 - Direito Intertemporal e do Novo Código Civil, Antônio Jeová Santos, Editora RT, 2003, pág. 106). 2. (...)". (Apelação Cível nº. 334. 201-8, 10ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Lopes, Julgada em 11.05.2006). Sob esse lume, iniciada a contagem da prescrição quando da efetiva entrada em vigor do atual Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, não há que se falar em prescrição da pretensão do apelado, posto que o prazo se encerraria tão somente em 11 de janeiro de 2013 e a ação foi aforada em fevereiro de 2010. Desta feita, afasta-se a incidência de prescrição. b) Cerceamento de defesa Aduziu o apelante que houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo imperiosamente necessidade de maior digressão probatória para o deslinde do feito, em especial o depoimento pessoal do apelado, bem como de prova pericial. sob a exegese dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual, mormente em se tratando de matéria essencialmente de direito. Nessa senda, o aresto adiante: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricção do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (STJ, REsp. nº 3.047/ES, Rel. Min. Athos Carneiro, j. em 21-8-1990, não conheceram, v. u., DJU 17-9-1990, p. 9.514). Ocorre que, o magistrado não está adstrito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, consoante disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil. Portanto, agiu acertadamente o douto Magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, visto que a prova documental acostada aos autos já é suficiente para a formação de sua convicção. Quanto ao depoimento pessoal do autor, é patente a irrelevância de tal prova, visto que o direito à participação acionária advém de imposição legal. No concernente à prova pericial, tampouco se verifica o articulado cerceamento de defesa, uma vez que a sentença, inobstante o reconhecimento do direito de converter seu direito de uso de terminal telefônico em ações, nos moldes da legislação aplicável, relegou a valoração para outro momento, qual seja, a liquidação, razão pela qual é evidente a desnecessidade de se produzir a pretendida prova pericial neste momento. Logo, em sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas no feito, não se verifica qualquer nulidade ou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. Insurgiu-se a apelante, ainda em sede proemial, que o apelado carece de direito de ação por falta de interesse de agir, em que pese não haver exercido, de forma expressa no âmbito administrativo, a opção de conversão do direito de uso em direito de ações, tal como previsto nas Leis 6.419/95 e 6.666/96. Prima facie, mister a transcrição do artigo 2º, inciso III, da Lei 6.419/95: "Art. 2º. Para operar a transformação operada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel tomará as medidas necessárias para assegurar: (...) III - Os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel na época em que tal opção for exercida". Outrossim, o artigo 4º da Lei 6.666/96, in verbis: "Art. 4º Na forma do previsto no artigo 2º, III, da Lei Municipal nº 6.419 de 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES". Da exegese do artigo 2º, inciso III, da Lei 6.419/95, bem como do artigo 4º da Lei 6.666/96, afere-se que a obrigação de propiciar o exercício da opção de transformação do direito de uso em direito de ação era da própria da apelante, não sendo possível impor ao titular do direito de uso a recursos para tanto. Nessa senda, a preleção do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à apelante ter produzido prova documental, apresentada juntamente com sua contestação, ou ao menos ter demonstrado a real e efetiva intenção de fazê-lo em momento posterior, dando conta de que, tendo possibilitado ao autor o exercício da opção, este permaneceu inerte, o que não sobreveio. Ademais, depreende-se dos dispositivos legais alhures transcritos, que foi imposta à apelante uma obrigação de fazer, qual seja, assegurar que os titulares do direito de uso pudessem exercer a opção de conversão em ações preferenciais. Compulsando-se os autos, afere-se que o referido direito de conversão não foi efetivamente possibilitado aos titulares do direito de uso das linhas telefônicas, de modo que não há que se cogitar em carência de ação pelo não exercício oportuno desta faculdade nestas circunstâncias. Sob esse lume, o aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS - RECONHECIMENTO

DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. 1. Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC. 2. Não há carência de ação pela ausência do exercício da opção imputa-se unicamente à Sercomtel, que jamais disponibilizou os meios para tal conversão. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0758534-2 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011). Conseqüentemente, afasta-se a arguição de falta de interesse de agir. ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. MÉRITO a) Direito à conversão do direito de uso em direito acionário Anteriormente à transformação da Sercomtel de autarquia para sociedade de economia mista por meio da Lei 6.419/95, afere-se que a apelada, na condição de concessionária de serviços de telefonia, sob o sistema de autofinanciamento, transferia aos cessionários a utilização do terminal telefônico. Com o advento da Lei 6.419/95, modificou-se o regime jurídico da Sercomtel, implantando-se um novo sistema de acesso às linhas telefônicas, por meio de simples habilitação, sem necessidade do investimento que anteriormente era feito. Nessa senda, de forma a não ser lesado com a perda do capital aplicado, o apelante postulou a declaração de seu direito de conversão condenação da apelante ao ressarcimento dos prejuízos suportados. Noutra banda, a apelante sustenta a inviabilidade de acolhimento da pretensão inicial, sob o argumento de que não existe direito de propriedade sobre os terminais telefônicos, mas apenas direito de uso, por se tratar de autarquia municipal, cujo patrimônio pertencia exclusivamente ao Poder Público. Factualmente, enquanto o serviço de telefonia era prestado pela Sercomtel sob regime jurídico autárquico, nenhum direito possuíam os usuários sobre o patrimônio da pessoa jurídica, dado o seu caráter exclusivamente público. Ocorre que, com a transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, a qual distintamente das autarquias, é composta por capital público e privado), a partir das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, sobreveio a possibilidade de os proprietários do direito de uso de terminais telefônicos optarem pela conversão em ações preferenciais da empresa. Via de consequência, não serve como argumento para reforma da sentença a afirmação de que, em que pese o inicial regime jurídico autárquico da Sercomtel, não haveria direito acionário a ser reivindicado pelos titulares do direito de uso das linhas telefônicas. O amparo jurídico da pretensão do apelado não é representado tão somente pelo investimento que realizou anteriormente, mas, sobretudo, pela legislação municipal (Leis nº 6.419/95 e 6.666/96), de forma a permitir aos usuários a recomposição de seus prejuízos pela modificação do sistema de telefonia até então vigente. Tanto a Lei nº 6.419/95, quanto a Lei nº 6.666/96, são claras ao determinar a entrega das ações aos titulares do direito de uso das linhas telefônicas, sendo descabida a tentativa da apelante de eximir-se de dever legalmente imposto. Ademais, impossível conceder guarida à tentativa da apelante de furar-se ao seu dever ao atribuir responsabilidade da União Federal pela redução do valor do investimento realizado por àqueles que possuíam linhas telefônicas à época da substituição do sistema de ser o Poder Concedente da exploração dos serviços de telecomunicações. Aduz a apelante, ainda, que o contrato celebrado constitui ato jurídico perfeito e, sob a exegese do princípio da pacta sunt servanda, não poderia sofrer interferências de inovações legislativas municipais. Distintamente da tese aduzida pela apelante, não se vislumbra qualquer violação à garantia constitucional de proteção do ato jurídico perfeito, posto que tais contratos caracterizavam-se por ser de trato continuado, ou seja, seus efeitos prolongavam-se no tempo enquanto durasse a condição de titular do direito de uso da linha telefônica contratada, razão pela qual admissível que as inovações legislativas municipais possam ser aplicadas ao contrato entabulado entre as partes. Dessa forma, mesmo que tais contratos previssem a impossibilidade de participação dos usuários em sociedades eventualmente criadas para a exploração do serviço de telefonia, a superveniência da Lei nº 6.419/95 estabelecendo a possibilidade de participação acionária dos usuários na sociedade de economia mista em que se transformaria a Sercomtel, retirou a eficácia de tal disposição contratual, eis que com ela incompatível. Mais do que meras alterações no contrato de prestação de serviços de telefonia, as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, criaram um novo sistema de regulamentação dos serviços de telefonia, o qual prevê, inclusive, a possibilidade de conversão do direito de uso em participação acionária. Impende asseverar, que as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 não restringiram ou cessaram direitos, mas, tão somente primaram pela justiça e equilíbrio contratual. Destarte, o conteúdo material da avença (cessão de direitos de uso do terminal telefônico), não se afigura eternamente imutável, sendo coerente que os efeitos futuros sobrevindos com o advento das novas leis, sejam por elas disciplinados, sem que isso represente afronta à garantia conferida ao ato jurídico perfeito. Afasta-se, porquanto, a arguição de afronta ao ato jurídico perfeito. Não há que se arguir, outrossim, que a Lei Municipal 7.347/98 revogou tacitamente as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, excluindo o telefônicas. A Lei nº 7.347/98 em nenhum momento se mostra incompatível com as leis que a antecederam, muito menos, frise-se, com a determinação de que as ações preferenciais deveriam ser disponibilizadas àqueles que optassem pela conversão do direito de uso em direito acionário. A afirmação de que o capital da sociedade de economia mista Sercomtel pertencia exclusivamente ao Município não possui qualquer guarida no ordenamento jurídico, eis que a própria definição desta modalidade societária impede que a participação acionária seja exclusiva do ente

público. Portanto, quando a autarquia Sercomtel foi transformada em sociedade de economia mista, não foi outra a intenção senão a de permitir a entrada de capital privado na sociedade. Caso o capital continuasse a ser inteiramente público, tratar-se-ia de empresa pública, e não de sociedade de economia mista. As Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 dispuseram acerca do direito de participação acionária dos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos, ações essas que não faziam parte do rol acionário do Município, mas sim do capital privado investido na sociedade. Logo, quando a Lei nº 7.347/98 disciplina a privatização da Sercomtel, o faz no sentido de excluir a participação majoritária do Município de Londrina na sociedade, não havendo qualquer disposição com relação à composição do capital privado já presente na mesma. Afasta-se, portanto, a arguição de revogação tácita das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 pela Lei nº 7.347/98. Note-se que a referida lei somente disciplina a alienação das ações pertencentes ao Município de Londrina e, conforme acima demonstrado, as ações destinadas aos então titulares de direito de uso de terminal telefônico constituem parte do capital privado da sociedade. Mais uma vez, não merece acolhida a insurgência apelatória de que não poderiam as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 regulamentar os serviços de telefonia, sob o amparo de que tal matéria seria de competência privativa da União Federal, consoante lição do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Constituição Federal, compete à União legislar sobre telecomunicações e, em assim sendo, editou a Lei Geral de Telecomunicações, qual seja, Lei nº 9.472/97. O Município de Londrina, ao estabelecer medidas para assegurar a conversão do direito de uso das linhas telefônicas em direito acionário quando da transformação da autarquia Sercomtel em sociedade de economia mista, legislou sobre temática de evidente interesse local, sob o devido amparo do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo qualquer invasão da esfera de competência legislativa privativa da União Federal. Ainda na tentativa de se eximir do dever de promover a conversão do direito de uso em direito acionário, alega a Sercomtel ser impossível o cumprimento da sentença monocrática em virtude da inexistência de ações preferenciais "classe A", desde 29 de abril de 1.998. A obrigação de conversão do direito de uso em direito acionário advém das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, trata-se de obrigação legal, portanto. Nessa senda, não poderia a apelante extinguir as ações preferenciais "classe A" sem que antes procedesse o dispêndio das ações as quais o apelada faz jus, sob pena de infringência às determinações contidas nas leis retro mencionadas. Extintas as ações preferenciais "classe A", observa-se à preleção do artigo 461, parágrafo-único, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. (Grifos). No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: e 461 do Código de Processo Civil. Dano material. Dano moral. Valor. Precedentes da Corte. 1. Pertinente a conversão da obrigação em perdas e danos se o autor requerer, se for impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente ao do adimplemento. No caso, imposta a condenação para recuperação do prédio danificado, não é pertinente impor também a condenação por danos materiais, a serem apurados em liquidação. 2. Pertinentes os danos morais diante da situação concreta dos autos, bem identificado no acórdão os elementos que o ensejam, assim, a angústia, o sofrimento, diante dos riscos decorrentes dos danos causados. 3. O valor do dano moral somente pode ser revisto na Corte se exagerado, abusivo ou insignificante, devendo ser fixado em valor certo e não no equivalente em salários mínimos. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 752420 RS 2005/0083678-3, Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Julgamento: 16/08/2006, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJ 27.11.2006 p. 281). A arguição de impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da extinção das ações preferenciais "classe A" é completamente desprovida de razão, consoante supra explanado, posto que o artigo 461 do Código de Processo Civil determina que ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, converter-se-á em perdas e danos. Assevera-se em arremate, que para o apelante é indiferente se receberá as ações preferenciais já existentes ou novas ações a serem emitidas. Ademais, a apelante proferiu ilações de que a Lei 6.666/96 previa a conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário tão somente no caso de aumento de capital. Mais uma vez, a insurgência da apelante padece de guarida. Pode a Sercomtel emitir novas ações com o fito de aumentar seu capital, o que em nada interfere no direito do apelada. Não há que se confundir a obrigação de a apelante emitir as ações preferenciais em caso de aumento de capital. A Lei nº 6.419/95 é clarividente quanto ao direito de conversão da titularidade do uso das linhas telefônicas em direito de participação acionária, não impondo qualquer condicionante para tanto. Não há porquanto, necessidade de aumento do capital da apelante para que o apelada possa gozar do direito de conversão do direito de uso das linhas telefônicas em direito de participação acionária. Ainda, aduz a apelante, que a Lei nº 6.419/95 jamais conferiu aos titulares de direito de uso o direito de serem concomitantemente usuários e acionistas. Mais uma vez, desprovida de razão a arguição do apelante. A opção de conversão do direito de uso em direito acionário não obsta que aquele que assim proceda permaneça a ser usuário dos serviços de telefonia oferecidos pela apelante. Cumpre exarar, que tanto aqueles que ainda são usuários dos serviços de telefonia ofertados pela apelante, como aqueles não mais deles usufruem, mas que um dia participaram dos sistema de autofinanciamento, podem pedir a conversão do direito de uso em direito acionário. Ante o exarado algures, imperiosa a manutenção da decisão singular para o fim de reconhecer a existência do direito do apelante em converter seu direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais "classe A" da Sercomtel S/A Telecomunicações. b) Liquidação por arbitramento Requestou a apelante em caso de manutenção da decisão proferida no juízo a quo, que o valor correspondente às

ações a serem convertidas seja calculado em liquidação de sentença por artigos e não em liquidação por arbitramento, ante a necessidade de prova da data de opção da respectiva conversão. Consoante já explanado, a apelante não oportunizou ao apelada o exercício do direito de opção, não podendo, destarte, imputar-se ao imputável tão somente à apelante. Em arremate, não há qualquer fato novo a ser corroborado idôneo a ensejar a liquidação por artigos, mas sim necessidade de liquidação para se determinar a época a ser considerada para o cálculo do montante da recompra. Assim, escorregida a sentença que determinou a apuração do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais "classe A" em liquidação por arbitramento. c) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário, em que pese as insurgências terem sido devidamente apreciadas por esta Corte. Sob esse lume, o aresto adiante: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). d) Honorários advocatícios Em suas razões recursais postula o apelante a minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Aduz o apelante que na sentença proferida pelo juízo singular foi arbitrado o montante de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em face do princípio da sucumbência. Contudo, do dispositivo da sentença recorrida, fl. 252, infere-se que o magistrado singular arbitrou o montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de custas processuais e honorários advocatícios, valor esse em perfeita consonância com os precedentes desta Corte. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 13 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0022 . Processo/Prot: 0849151-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/361020. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025090-64.2011.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Antônio Barbosa Libarino, Antônio Pereira da Silva, João Luis de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. De outro lado, intimadas as seguradoras, requerem a intimação da SUSEP porque alegam não possuírem registros sobre os contratos de seguro habitacional. Assim, em uma última tentativa de descobrir a respeito da natureza do contrato, determina-se a intimação da Seguradora e a expedição de ofícios à Susep e à Cohab, pelo prazo comum e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que informem sobre a natureza dos respectivos contratos que envolvem as partes. Vale lembrar que a competência da Justiça Federal é excepcional e, portanto, requer elementos satisfatórios para que seja reconhecida. II Assim, diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 127 e 128) e da petição de fls. 142 e 143, renove-se a intimação da seguradora agravante para que, no prazo comum de 20 (vinte) dias, indique e demonstre a que ramo os contratos de seguro em questão pertencem. II Ainda, oficie-se à SUSEP e à COHAPAR, juntando-se cópia da petição inicial de fls. 22-31/T.J, bem como da petição da Caixa Econômica Federal, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias informem dados referentes aos respectivos contratos de seguro. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator 0023 . Processo/Prot: 0850618-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360509. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0047587-14.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Antonio Roberto Bretas. Advogado: Lilliana Maria Ceruti Lass, Adelcio Ceruti. Agravado: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Diante da juntada de documentos em sede de contrarrazões, e atento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e intendendo-se evitar posterior alegação de cerceamento de defesa, intime-se o agravante para, querendo, se manifestar, em 10 (dez) dias, com fulcro no art. 398 do CPC. Diligências necessárias.

0024 . Processo/Prot: 0852110-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/356843. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0019981-45.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Natalino Barbosa dos Santos, Maria do Nascimento Jesus Santos, Luiza Verrilo Antunes (maior de 60 anos), Manoel Mamedio Neto (maior de 60 anos), Wilson Felix Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 721/725, intime-se a seguradora apelada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a que ramo pertence os contratos tão somente dos autores Maria do Nascimento Jesus Santos, Luiza Verrilo Antunes, Rosa Joaquim da Silva e Maria José Ladeira. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0025 . Processo/Prot: 0860815-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392658. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000030 Indenização. Agravante: Antônio Bertoldo Sobrinho. Advogado: João Odair Pelisson, Mauro Aparecido. Agravado: P. B. Lopes & Cia Ltda.. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Alexandre Fernando Torrecillas Ferreira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravante : Antônio Bertoldo Sobrinho. Agravado : P. B. Lopes & Cia Ltda.. Defiro o pedido requerido pelo patrono da parte agravante às fl. 1453, dando-lhe vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 40, II, do CPC. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0026 . Processo/Prot: 0861755-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407729. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007440-55.2010.8.16.0170 Cobrança. Apelante: Antonio Barbosa, Benedito José de Freitas, Clarice Alexandre Vaz (maior de 60 anos), Eder Kemmerich, José Carlos Hemkemeir, José Olivar (maior de 60 anos), Loreni da Silva, Maria Aparecida Conde, Osmar Steinmetz, Sebastião Rodrigues. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelante : Antonio Barbosa e outros Apelados : Federal de Seguros 1. Tendo em vista (i) o resultado do julgamento do EDcl no REsp 1.091.363 do Superior Tribunal de Justiça, o qual, em posicionamento vinculante, alterou a linha de entendimento até então adotada quanto à competência para casos como o ora discutido; (ii) o conteúdo do ofício nº 47/2011 da Presidência deste Corte; (iii) a discussão ser relativa ao Sistema Financeiro de Habitação, devendo ser julgada a (in)competência desta Justiça Comum, eis que pode ser posteriormente considerada absoluta; (iv) tratar-se de matéria de interesse público; (v) a possibilidade da discussão ser afastada pelo mero esclarecimento dos órgãos competentes; e (vi) a ausência de provas acerca da apólice de seguros em relação à um dos apelantes, qual seja, se do ramo 66 ou 68, determino a expedição de ofício à COHAPAR e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando informações, no prazo de 10 dias, acerca da existência de contrato de mútuo em relação ao apelante SEBASTIÃO RODRIGUES, inscrito no CPF sob nº 431.279.679-34, e qual o ramo da apólice de seguro discutida (Ramo 66 ou 68), eis que ausentes são as informações nos autos acerca da real existência do seguro aqui em lide. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0027 . Processo/Prot: 0866006-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411838. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000389-83.2011.8.16.0161 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Agelison Lopes Fortes, Silvia Regina de Mello, Maria de Lourdes de Paula, Lucineia Domingues Queiroz, Fernando Correa Machado, Cleusa Lopes Fortes, Claudinei Benedik Leite, Isabel Ferreira Leite, Vanir Maria Alves dos Santos, Junior Cesar de Almeida, Lucia de Fátima Rodrigues Otto, Edeldina Oliveira da Silva, Edilea Rodrigues de Melo, Eliane Terezinha Vieira, Elizabete Rocha Ferreira, Fátima Aparecida da Silva, Geralda Marçal Muzzo, Hosana do Redentor Rodrigues, Diniz Felipe Souza, Celia Maria Muzzo Matozinho, João Aparecido Matozinho, Aparecida Lucia Branco, Adnoel de Souza, Alzira Rodrigues Reimer, Selma Miranda de Melo Pereira, Roseli de Fátima Raimundo, Neide Aparecida de Oliveira, Sonia Maria da Silva Ribeiro, Luiz Carlos Savagin, Cleudes Maria Marcondes, Sonia Aparecida Ribeiro da Cruz, Ana Rose Ribeiro Benedik, Sebastião Osvaldo de Lima, Odair Mariano Leite, Maria José Nunes, Lauro Nunes Sobrinho, Maria da Conceição Peroto, Marcio Alves da Cruz, Claudionir José Mileski, José Adão de Moraes, João Henrique Brisola, Valdemar Ribeiro, Robson Alexandre Ribeiro, Graciane Aparecida Almeida de Melo, Cleudemir Souza de Mello, Benedito Atanázio Luz, Everaldo Aparecido Delbone, Maria Maura Ferreira Batista, Jair Edson Izac, João Francisco

Ávila de Souza, Antonio Carlos Bernardino, Arnaldo Bernardino, Walmir dos Santos, Vani Aparecida Correa, Jandira Carneiro, Maria Aparecida Scussel, Irio Scussel, Edison Ferreira da Silva, Adielson Aparecido de Almeida, Antonio Pereira da Silva, Edison Ferreira da Silva, Luiz Carlos Rodrigues, Vera Laura Ribeiro, Helio Adejair Ribeiro, Rosalina Ribeiro dos Santos, Juracy Jaime dos Santos, Maria Célia de Souza, Glades Maria Drosdoski, Francisca de Fátima Drosdoski Santos, Maria de Lourdes Oliveira Antunes, Edna Wolf Barbosa, Carlos Antonio de Almeida, Lília Branco Fernandes Brisola, José Carlos Prestes, Jaime Aparecido Pinto, Edna Wolf Barbosa. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. Vistos, Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. Dil. Curitiba, 23 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi Desembargador Relator AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 866006-0 8ª C. CÍVEL

0028 . Processo/Prot: 0868459-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/39973. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 868459-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Sônia Maria Djumanski dos Santos. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Azul Companhia de Seguros. Advogado: Lama Ibrahim. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo regimental que se volta contra a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 868.459-9 porque ausente fotocópia da procuração ou substabelecimento ao advogado da agravada. Não resignada com a decisão, a agravante recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que segundo a certidão da 13ª Vara Cível (fls. 172), a advogada Lama Ibrahim não é procuradora de nenhuma das partes nos autos nº35814 e a procuração dos advogados da agravada foi apresentada nos autos. Argumenta que pode ter havido confusão porque Lama Ibrahim é advogada do processo que deve ser extinto, dos quais foram juntadas apenas algumas peças. Requereu, assim, o exercício do juízo de retratação ou a remessa dos autos ao Colegiado, para julgamento do recurso, visando a reforma da decisão para que o agravo de instrumento seja processado. II Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. III Exerço o juízo de retratação e admito a procuração existente às fls. 40/TJ, embora constatada a atuação da advogada Lama Ibrahim nos autos nº 35814, conforme petições de fls. 70 e 71/TJ e 76-78/TJ, em nome da seguradora Azul. IV E analisando o pleito da agravante, depreende-se que ela pretende seja formulado cálculo pelo contador judicial, com aplicação do índice da correção monetária prevista na sentença, pois foi apresentado cálculo unilateral pelo devedor que ensejou uma diferença de mais de R\$ 15.000,00. Postula, ainda, a reforma da decisão na parte em que determinou a suspensão de pagamento pela existência de outra ação que tramita perante a 11ª Vara Cível, em que há cobrança de seguro DPVAT contra a Cia Excelsior de Seguro, na qual foi depositado o valor de R\$ 21.175,00, enquanto na presente ação foi depositado R\$ 8.888,00. Requereu a concessão de tutela antecipada recursal e o provimento do recurso par que seja determinado a remessa dos autos ao contador judicial, para que formule os devidos cálculos com aplicação da média do INPC/IGP-DI, de acordo com a sentença; seja deferida a possibilidade de levantamento do valor incontroverso depositado em razão da coisa julgada ter se operado nos autos de origem do presente agravo, sem prejuízo de prosseguimento da execução de valores futuramente após cálculo do contador. V Não havendo pedido de concessão de efeito suspensivo, determino o processamento do feito, pois não há condições de conceder a tutela recursal pretendida, na medida em que necessária análise de cognição exaustiva para averiguar a necessidade de remessa dos autos ao contador para a realização de novo cálculo, bem como de verificação de litispendência. VI Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. VII Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VIII Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0029 . Processo/Prot: 0868988-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317271. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002202-64.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante: Jaqueline Farias do Nascimento. Advogado: Massaki Fujimura Júnior. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não - Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. O processo contém uma sequência de equívocos e sequer pode ser conhecido. Prolatada sentença condenando a parte requerida a desembolsar a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de reparação de dano moral à parte autora (fl. 90 TJPR). A parte autora interpôs Recurso de Apelação Civil o que foi recebido pelo prolator da decisão como Recurso de Apelação Civil Adesivo (sic), concedendo ambos os efeitos. Intimada a parte adversa trouxe aos autos contrarrazões consignando que expressamente assim o fazia em relação ao Recurso de Apelação Civil Adesivo (sic). comando de sentença depositou o valor da condenação, diante do integral cumprimento do comando da sentença, requereu a extinção do presente feito conforme o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 117 TJPR). A parte adversa requereu o levantamento do valor total depositado, sem qualquer ressalva (fl. 143 TJPR), o que foi deferido (fl. 144 TJPR), sendo procedido o levantamento (fl. 147 TJPR). Portanto, o ato da parte autora é incompatível com o Recurso de Apelação Civil, caracterizando quitação indireta do valor da condenação. Com o recebimento do recurso em ambos os efeitos, a apreciação dos atos posterior deve ser feito

em Segunda Instância, o que faço, para reconhecer a extinção da obrigação, com quitação indireta do valor devido e não conhecimento do Recurso de Apelação Civil. Isto posto, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Apelação Civil e decreto a extinção da obrigação. Intimem-se. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0030 - Processo/Prot: 0871656-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327277. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029970-85.2010.8.16.0030 Indenização. Apelante: Cleonice dos Santos. Advogado: Emerson Bacelar Marins. Apelado: Tv Bandeirantes SA. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CLEONICE DOS SANTOS em face da sentença proferida nos autos de ação de indenização por danos morais, em que o MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, ordenou o cancelamento da distribuição, com base na regra ditada no art. 257 do CPC (fl. 19). Alega a apelante que a Lei nº 1.060/50 deixa claro que para a concessão do benefício da Justiça Gratuita basta o requerente afirmar na própria petição inicial que não está em condições de pagar as despesas, custas e honorários. Assevera que mesmo sendo suficiente afirmar na petição inicial que não tem condições financeiras, declara, ainda, que não possui bens móveis ou imóveis, bem como não trabalha com registro na Carteira de Trabalho. Defende, por fim, que o acesso a Justiça é um direito constitucional, pugnando, assim, pelo provimento do recurso, concedendo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita, determinando a remessa dos autos ao Juízo de primeiro grau. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. III - Em análise aos argumentos encartados pela recorrente, conclui-se que o recurso deve ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil. O artigo 5º, LXXIV, da CF, prevê a assistência judiciária gratuita como direito fundamental estabelecendo: "O Estado prestará assistência judiciária integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Segundo o contido no artigo 4º, caput da Lei nº 1.060/50: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O § 1º do artigo mencionado assim dispõe: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais." À luz de referida disposição legal, verifica-se que basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Dos autos, a demandante fez declaração expressa à f. 12 de que não tem condições financeiras de arcar as custas processuais e honorários advocatícios. De outra banda, declarou no presente recurso que não possui bens móveis ou imóveis, bem como que não trabalha com registro na Carteira de Trabalho. Da mesma forma, nem se argumenta a contratação de advogado particular, por estar superada esta questão, pois é sabido que nem sempre o profissional da advocacia cobra honorários direito da parte, mas advoga com base na obtenção de êxito da demanda, sem falar nas possíveis trocas de favores que podem existir entre patrono e cliente, a fim de ensejar o patrocínio gratuito. Portanto, não havendo elemento nos autos que ilida a afirmação da apelante, de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, basta a simples declaração exigida pela Lei nº 1.060/50, a fim de concessão do benefício pleiteado. E a este respeito, oportuno colacionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) - grifei Confira-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROPRIEDADE DE VEÍCULOS INFORMADA NO SISTEMA RENAJUD - DADOS INSUFICIENTES PARA ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E EVIDENCIAR A CAPACIDADE DO REQUERENTE EM ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO, SEM COMPROMETIMENTO PRÓPRIO OU DA FAMÍLIA - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo de instrumento provido de plano". (TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 789140-3, Rel.ª Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, DJ 16/06/2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ART. 4.º, § 1.º, DA LEI 1.060/50. (...) 1. Consoante orientação que se firmou no âmbito deste Tribunal de Justiça, a declaração de miserabilidade constitui presunção, que só pode ser ilidida com prova em contrário (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º), que forneça ao julgador fundadas razões para o indeferimento do pedido. Devem ser considerados não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento pelas despesas essenciais, levando-se em conta, ainda, o número de dependentes na família. O exercício de profissão ou emprego, a propriedade de bens móveis ou imóveis e a contratação de advogado, por si sós, não constituem razões suficientes para o indeferimento do benefício, pois não demonstram que a parte apresenta liquidez financeira para atuar em juízo, realizando despesas extraordinárias" (Agravo 365.219-3/01). 2. (...) (...) 12(...)... RECURSO

PARCIALMENTE PROVIDO." (TJ/PR, Apelação Cível nº 381.791-0, 15ª Câmara Cível, Rel. Hayton Lee Swain Filho, j.: 29/11/2006, DJ: 7264) (grifei). No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 827.498-0, Rel. Des. JOSÉ ANICETO, 9ª Câmara Cível, DJ 27/09/2011; Agravo de Instrumento nº 834.739-7, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau ALBINO JACOMEL GUÉRIOS, 10ª Câmara Cível, DJ 24/10/2011; Agravo de Instrumento nº 827.385-9, Rel.ª Des.ª ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN, 9ª Câmara Cível, DJ 03/10/2011, entre inúmeras outros julgamentos. Portanto, enquanto persistir a presunção de veracidade da declaração (a qual cessa apenas mediante prova suficiente em contrário promovida em procedimento próprio previsto na legislação processual) a não concessão da gratuidade obsta o acesso da recorrente à Justiça, circunstância esta que não pode ser corroborada por esta Corte Revisora. Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício não implica em isenção no pagamento das custas, mas sim em suspensão de sua exigibilidade, pelo prazo legal, enquanto durar a condição de insuficiência financeira da parte. IV - Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de apelação cível, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita a ora apelante, e, conseqüentemente, anular a r. sentença, para que seja processada a presente demanda em seus ulteriores termos. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0031 - Processo/Prot: 0875497-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/341295. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000619-47.2009.8.16.0145 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: João Henrique de Siqueira, Nilda Alves de Oliveira. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoroamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistente qualquer outro documentos capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguir a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações; 4. DETERMINO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima avertado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0032 - Processo/Prot: 0878836-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432382. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000423-58.2011.8.16.0161 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Miguel Souza Lima, Wanilce Wiltemburg de Melo, Silmar José Rodrigues, Oreni da Rosa Goettems, Lucimara Casagrande, Lenir Teixeira de Pontes, Kelmer Cristina Correa, José Carlos da Silva, Janaine de Campos Farias de Mello, Isabel Cristina Lopes, Ionice Pimentel Ribeiro, Gilmar Nogueira, Floripa Avila Oliveira Filha de Pontes, Cleonice Fernandes de Souza, Antônio Marcos Moreira, Silmara Soares de Almeida Biaco, Wilson Rocha Ferreira, Marilene de Moraes Silva, Salvador dos Santos, Ivonete dos Santos Gonçalves, Eliel Fernandes, Dulcinéia de Fátima Dias, Daniel Brizola de Almeida, Leonor Pereira Rosa, Carlos Magno de Lima, Altamiro dos Santos, Angela Patricia Copetti dos Santos, Aparecida de Miranda, Cintia Carla de Castro Muryana, Clarice Carpinski Duarte, Domingos Martins dos Santos, Elidiane Ferreira, Elizeu Francisco Pedro, Guiomar Staturi Covay, Ivo Quirino, José Carlos do Carmo Borges, Josimar Messias, Luiz Carlos dos Santos, Luiz Vitorio Kulk, Maria dos Santos Vieira Benedik, Maria Terezinha de Oliveira, Rosa Aparecida Vieira, Sandra Maria da Silva, Terezinha Alves Ribeiro, Valdir Gomes de Lima, Luiz Bulka, Jaqueline Cristina Bulka Depa. Advogado: Gilberto Alves da Silva. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado:

Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. II Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no prazo de 40 (quarenta) dias, em virtude do número de autores (52), apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 07-32/7J. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0033 . Processo/Prot: 0884545-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369506. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001594-75.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Leontino Batista Pinto (maior de 60 anos), Marcio Batista, Maria da Gloria Monpiam, Maria Helena de Almeida da Cunha, Melquiades Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoronamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistem quaisquer outros documentos capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FVCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detêm em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0034 . Processo/Prot: 0884930-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/86567. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 884930-9 Ação Rescisória. Embargante: Marina Lopes Sobrinho, Tereza Lopes Sobrinho, Gilmar Lopes Sobrinho, Vanessa Lopes Julio. Advogado: Jean Anderson Albuquerque. Embargado: Expresso Azul Ltda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE - IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS NÃO CONHECIDO. 1. Conforme art. 535, CPC, os embargos servem para sanar obscuridade, contradição ou omissão dentro da decisão atacada. Não se vale para alegar contradição entre a decisão e o entendimento jurisprudencial ou doutrinário. I RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração, interpostos por Marina Lopes Sobrinho, Tereza Lopes Sobrinho, Gilmar Lopes Sobrinho e Vanessa Lopes Julio, em face da decisão de fls. 370/373, na qual foi indeferida a petição inicial da Ação Rescisória, em razão da sua intempestividade. Irresignada, a Embargante interpôs os presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, com a pretensão de prequestionamento, alegando ter ocorrido contradição entre a decisão embargada e o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça. II VOTO Os Embargos de Declaração propostos não merecem conhecimento.

Mediante análise dos autos, não se vislumbra a existência de contradição, conforme afirmado pelo embargante. Alega o embargante que há contradição entre a decisão, objeto dos embargos, e o entendimento deste Tribunal, no que diz respeito ao prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória. Cumpre, primeiramente, ressaltar que os embargos são cabíveis para aperfeiçoar a decisão judicial prolatada, quando esta for obscura, contraditória ou omissa, conforme art. 535, CPC. Assim, a contradição a ser alegada em embargos de declaração, deve se dar na decisão prolatada, ou seja, dois fundamentos incompatíveis entre si, por exemplo, e não entre a decisão e o entendimento jurisprudencial ou doutrinário, como faz crer o embargante. Neste sentido aduz LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO: A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão¹. (grifei) 1MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Metidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 538. Neste mesmo sentido é o entendimento Jurisprudencial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração deixam de merecer provimento se a decisão atacada reveste-se de precisão, clareza e harmonia lógica ao desprover os argumentos neles contidos, não legitimando assim o empréstimo de efeitos infringentes ao julgado, que só ocorre em casos excepcionais(...) Se o acórdão não padece dos vícios arrolados no artigo 535 do Código de Processo Civil, a sua rejeição é de rigor, máximo considerando que não se presta ao reexame da causa.(...) (TJPR - 18ª Câm.Cível, Al. 277640-7/01, Rel. Wilde Lima Pugliese, DJ 08/3/05). 2. Não tem cabimento os embargos de declaração opostos com a finalidade de rediscutir o julgado, pois constituem recurso de fundamentação vinculada e somente podem ser opostos visando a sanar obscuridade, omissão ou contradição existente em pronunciamento judicial. 3. Ainda que a finalidade dos embargos de declaração seja o prequestionamento da matéria visando a interposição de recurso especial ou extraordinário, deve o embargante demonstrar a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TJPR - VI CCv - EmbDecCv 0716748-6/01 - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Julg.: 05/07/2011 - Unânime) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material, vícios inexistentes na espécie. 2. A contradição que autoriza a apresentação do recurso declaratório deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão. In casu, o acórdão embargado foi claro e preciso ao consignar que: a) a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento de que nos feitos em que a Fazenda Pública figura como vencedora, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado, inclusive, como base de cálculo, o valor dado à causa, à condenação ou quantia determinada, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC; e b) a análise dos parâmetros estabelecidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, de acordo com o enunciado da Súmula n. 7 do STJ. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 18.784/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 16/03/2012) (grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios deve ser interna ao julgado, verificada entre a fundamentação e sua conclusão, mas isso não ocorreu, pois o acórdão recorrido foi claro e coerente nas suas afirmações de que o dissídio jurisprudencial não foi adequadamente comprovado e que a controvérsia demandaria a análise de fatos e provas, procedimento vedado a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3 - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1206423/CE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 16/03/2012) (grifei) Diante do exposto, não conheço os presentes Embargos de Declaração, mantendo a decisão atacada pelos seus fundamentos. Curitiba, 26 de março de 2012. DENISE HAMMERSCHMIDT Relatora Convocada

0035 . Processo/Prot: 0885421-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369534. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001587-83.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Apelante (2): Lourival Aparecido Bufalo, Maria Celia Quintilhano da Silva, Mauro Mercurio, Vicente Izac Vilas Boas (maior de 60 anos), Wilson Moggio (maior de 60 anos). Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoronamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistem quaisquer outros documentos

capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detêm em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima avertado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0885567-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367918. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001565-25.2007.8.16.0101 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Almir Rogério Vidal Berber, João Carlos da Silva, José Mariano Neto (maior de 60 anos), Sebastião Afonso da Silva, Vera Lúcia Pagliotto. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoração) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistem quaisquer outros documentos capazes de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence.

3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detêm em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima avertado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0037 . Processo/Prot: 0886777-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43296. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002186-89.2011.8.16.0001 Indenização por Ato Ilícito. Agravante: Itaú Seguros de Auto e Residência SA. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba. Agravado: Valdinei Bernardes Chelis, Andréia Aparecida Prestes Chelis, Maria Clara Prestes Bernardes

Chelis. Advogado: José Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, André Luiz Souza Vale. Interessado: Ouro Verde Transportes e Locações. Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi, Jéssica Agda da Silva. Interessado: Bradesco Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Rafael Maia Ehmke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.777-0 Agravante : Itaú Seguros de Auto e Residência SA. Agravados : Valdinei Bernardes Chelis Andréia Aparecida Prestes Chelis Maria Clara Prestes Bernardes Chelis. Interessado : Ouro Verde Transportes e Locações. Relator : Des. Jorge Vargas. Vistos, etc... I Insurge-se a agravante frente a r. decisão de fls. 586-587/TJ, que, em ação de indenização decorrente de acidente de trânsito, declarou sua revelia, nos seguintes termos: Não merece prosperar as alegações trazidas pela denunciada à lide Itaú Seguros S/A às fls. 510/511, uma vez que conforme aviso de recebimento encartados às fls. 518 a citação da mesma ocorreu em 04/11/2011, ou seja, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da realização da audiência (18/11/2011) e, portanto, cumprido o disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil. Levando em conta ainda que o momento para apresentação de defesa seria por ocasião da referida audiência, vez que a presente demanda segue o rito sumário, declaro sua revelia, reputando-se como verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se as determinações lançadas às fls. 514/515. Sustenta, em síntese, que não foi citado tempestivamente para a audiência de conciliação, pois o Aviso de Recebimento da correspondência citatória foi juntado aos autos posteriormente à realização da audiência, não tendo sido feita a citação com a antecedência mínima prevista em lei. Requer a concessão de efeito suspensivo. É, em resumo, o relatório.

II O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, e merece provimento de plano. A agravante foi denunciada à lide pela ré Ouro Verde às fls. 447, tendo sido designada audiência de conciliação para oferecimento de resposta por aquela pelo despacho de fls. 491, inicialmente para 03/10/11, sendo redesignada para dia 18/11/11, conforme despacho de fls. 524. Realizada a audiência na data prevista, foi declarada a revelia da litisdenunciada pela decisão agravada (fls. 569), sob o fundamento de que a citação havia ocorrido com antecedência mínima de 10 dias, pois o aviso de recebimento foi assinado em 04/11/11. Contudo, o prazo de 10 dias de que trata o art. 277 do CPC deve ser contado a partir da data da juntada do aviso de recebimento, nos termos do art. 241, I do mesmo diploma legal. Nesse sentido é o posicionamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. RITO SUMÁRIO. CITAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CITATÓRIO COM PRAZO INFERIOR A DEZ DIAS DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 241, II, E 277 DO CPC. LEI N. 9.245/1995. I. Após o advento da Lei n. 9.245, de 26.12.1995, que introduziu alterações no Código de Processo Civil, o prazo de dez dias previsto no art. 277, entre a citação do réu e a realização da audiência de conciliação, deve ser computado a partir da juntada aos autos do mandado respectivo. II. Caso em que, desatendido tal lapso temporal, é de se anular o processo a partir da audiência em questão. III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 331.584/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA Página 2 de 3 TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 12/02/2007, p. 263) Considerando que o aviso de recebimento foi juntado dia 02/12/11 (fls. 567), depois da realização da audiência, inclusive, não há que se falar em revelia, devendo ser observado o contido no § 2º do art. 214 do CPC. Por essas razões, dou provimento de plano, por estar a decisão agravada em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A. III - Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 3 de 3

0038 . Processo/Prot: 0887786-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/379479. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007023-63.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Adenilson Firmo, Adriano Pereira dos Santos, Alice da Cruz Machado (maior de 60 anos), Amilton Cordeiro, Ana Isabel dos Santos, Aparecida Lourdes Ferreira Chambom, Aparecida Zubeck de Lara, Benedito Bento Filho (maior de 60 anos), Benedito José dos Santos (maior de 60 anos), Carlos Roberto Ignácio. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Sílvio Luiz Januário. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoração) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistem quaisquer outros documentos capazes de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv)

a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0039 . Processo/Prot: 0888233-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37060. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019231-67.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Sacha Veloso Schmieliuskas. Advogado: José Dorival Perez, Eduardo Carraro, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Meire Cristina Rinaldo Souza, Waldomiro Antonio de Souza, Neli Valeria Juchen de Souza, Leonice dos Santos Diniz, Rosalinos do Brasil Indústria e Comércio de Equipamentos Agrícolas Ltda Me. Advogado: Marcelo Antonio da Silva, Celino Bento de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA: I. - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE SUPOSTO DELITO (ILÍCITO CIVIL PREVISTO NA LEI DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL). APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 100 DO CPC. DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL DO FATO. FACULDADE DO AUTOR. PRECEDENTE DO STJ. II. - RECURSO PROVIDO. VISTOS, etc. Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 78-80 que, em exceção de incompetência, acolheu a exceção oposta, com base no art. 100, parágrafo único, e ordenou a remessa dos autos à Comarca de Rolândia- PR (local do fato). Sustenta, em síntese, que embora a r. sentença tenha acertadamente aplicado o parágrafo único do art. 100 do CPC, a escolha entre o foro do domicílio do autor ou do local do fato é uma faculdade do autor, não cabendo ao juiz fazê-la. I - O recurso foi interposto e preparado tempestivamente, merecendo ser provido, pois é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que a escolha prevista no parágrafo único do art. 100 do CPC, entre o foro do domicílio do autor ou do local do fato, é uma prerrogativa do autor, conforme se observa na decisão que se segue: "PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AGRESSÃO FÍSICA CONTRA A VÍTIMA - FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU FACULDADE ATRIBUÍDA AO AUTOR - POSSIBILIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - Consoante entendimento desta Corte, o parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil "contempla uma faculdade ao autor, supostamente vítima de ato delituoso ou de acidente causado por veículo, para ajuizar a ação de reparação de dano no foro de seu domicílio ou local do fato, sem exclusão da regra geral prevista no caput do art. 94" (v.g. REsp 4.603/RJ, DJ de 17/12/90). 2 - Recurso não conhecido." (STJ REsp 873386/RN Recurso Especial 2006/0170715-1 Rel. Min. Jorge Scartezini Quarta Turma j. 21/11/2006 DJ 18/12/2006 p. 404) Assim, considerando tratar-se de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto fato delituoso civil; e, considerando, também, que a escolha do foro competente foi realizada na inicial, qual seja, o do domicílio do autor, mantenho como foro competente para processar e julgar a demanda, o da Comarca de Londrina, domicílio do autor. II - Por estas razões, dou provimento ao presente recurso, com base no §1º do art. 557 do CPC. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012 Des. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator 0040 . Processo/Prot: 0888593-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0043089-06.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Edevaldo Cardoso. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Apelante (2): Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Apelação Civil em face do comando de sentença que julgou procedente o pedido contido na demanda para condenar a parte requerida a desembolsar importância em dinheiro a título de reparação de dano moral. Ambas as apelações foram recebidas. A parte requerida pugna seja conhecido, em sede de preliminar, o Recurso de Agravo Retido a respeito da decisão que indeferiu a produção de provas. Magistrado prolatou decisão afirmando que acostada aos autos contestação escrita na mesma não se infere fosse especificada a produção de provas, razão pela qual indeferiu a produção de provas. (fl. 40) Ao contrário do que afirma o prolator da decisão objurgada, requerida a produção de provas e especificadas, dentre elas, o depoimento pessoal da parte autora, inquirição de testemunhas, juntada de novos documentos e todas as em direito admitidas. Assim, há flagrante cerceamento do direito defesa, posto que se assenta a demanda no fundo da não celebração de um contrato, que tem prova documental, existindo dúvida em relação à assinatura lançada no mesmo. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou o entendimento pacificado de que o julgamento de uma ação, sem a necessária produção de provas, constitui cerceamento de defesa e ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A Quarta Turma considerou, ainda, que a violação desses princípios é matéria de ordem pública, por

isso pode ser conhecida de ofício pelo órgão julgador, isto é, independentemente de ter sido apontada pela parte interessada. O pronunciamento da Turma se deu em recurso especial no qual a Caixa Econômica Federal (CEF) tentava reformar decisão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) que anulou uma sentença de primeira instância favorável à instituição financeira. uma cliente da CEF na Paraíba. A correntista alegou que o dinheiro fora retirado indevidamente e, após frustradas tentativas de recebê-lo de volta, ela entrou na Justiça com pedido de indenização por dano moral e material. Embora a autora tivesse requerido a produção de prova testemunhal, o juiz julgou a lide antecipadamente, o que só é possível quando o caso envolve apenas questões jurídicas ou quando não há provas a produzir além de documentos já juntados ao processo. A sentença considerou o pedido da autora improcedente, ao argumento de falta de comprovação do direito alegado por ela. O TRF5 entendeu que "o indeferimento de pedido expresso de produção de provas cerceia o direito da parte de comprovar suas alegações", e por isso anulou a sentença. "Tendo a parte autora requerido a produção de prova testemunhal, constatada a sua necessidade para o deslinde da questão, não pode o juiz julgar antecipadamente a lide", afirmou o tribunal regional. Segundo o relator do recurso especial, ministro Luis Felipe Salomão, "o juiz não indeferiu as provas requeridas, a tempo oportuno, pela autora. Na verdade, o julgador passou ao exame direto da lide, julgando-a antecipadamente, dando pela improcedência do pedido por ausência de provas". Para o ministro, esse procedimento "caracteriza, além de cerceamento ao direito de defesa da parte, também ausência de fundamentação da sentença". Sobre a possibilidade de o tribunal anular a sentença por iniciativa própria, independentemente de pedido do interessado, o ministro afirmou que "a efetividade do processo não é princípio disponível pelas partes", razão por que "a instrução probatória, questão de ordem pública, deve ser observada". de provas pelas quais protestou a autora, constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da demanda e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal" todos, segundo ele, "preceitos de ordem pública". DECISÃO Diante da fundamentação ensablada, decreto a nulidade da sentença e defiro a produção das provas requeridas pelas partes, quais sejam, parte autora, depoimento pessoal do representante da parte requerida e juntada de novos documentos; da parte requerida, depoimento pessoal da parte autora, prova oral testemunhal, juntada de novos documentos e determino a realização de perícia para comprovação se a assinatura é, ou não, da parte autora.. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão.. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0041 . Processo/Prot: 0893732-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/84001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000033 Indenização. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Edegar Pereira Paiva. Advogado: Luciano Daniel Chemin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.732-2 ÓRGÃO DE ORIGEM : 4ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/ A AGRAVADO : EDEGAR PEREIRA PAIVA RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face do despacho proferido pelo d. juiz singular nas fls. 312/314-TJ dos autos nº 33/2003 (ação com pedido de indenização por danos morais e materiais em fase de cumprimento de sentença), por meio da o d. juiz singular determinou a intimação da parte ré para que cumprisse espontaneamente a sentença; sucessivamente, em caso de não cumprimento voluntário, fosse efetivada a penhora (via BACEN-JUD); fixou honorários em 10% sobre o valor executado, no caso de pronto pagamento; após a realização da penhora, deveria ser intimada a ora agravante para que pudesse oferecer impugnação. Dessa decisão foram interpostos embargos de declaração (fls. 323/324-TJ), os quais foram rejeitados. Insurge-se o autor/agravante arguindo, em síntese, que foi omissis o despacho por não apreciar a prescrição, não estabeleceu prazo para o cumprimento de sentença, configurando cerceamento de defesa. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Passando-se à análise da admissibilidade do recurso, vislumbra-se que o presente agravo não merece ser conhecido, em razão da ausência de pressuposto recursal extrínseco, qual seja, o cabimento do recurso à situação em tela. Verifica-se que o despacho impugnado não possui conteúdo decisório, quanto aos elementos questionados. Primeiramente, quanto à omissão acerca do prazo para pagamento espontâneo da quantia pleiteada, verifica-se que o despacho (fls. 312-TJ) foi claro ao consignar: Intime-se a parte devedora na pessoa de seu advogado constituído nos autos para, em 15 (quinze) dias, pagar o montante indicado, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), pagamento das custas iniciais (Instrução Normativa da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná n. 05/2008 Tabela IX da Lei Estadual n. 13.611/2002) e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil, art. 655). (Grifou-se) Com relação a este ponto, não apenas inexistiu omissão, como não é cabível interposição de agravo de instrumento, por se tratar de despacho de mero expediente sem caráter decisório. Uma vez pleiteado o cumprimento de sentença, apenas é realizada determinações para viabilizar o trâmite processual, na forma do art. 475-J do CPC. Este Tribunal já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema: DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NEGANDO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA

PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, EIS QUE INADMISSÍVEL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. I. O pronunciamento judicial que se limita a determinar a intimação do devedor para o cumprimento da sentença, tal como previsto no artigo 475-J do CPC, não ostenta qualquer carga decisória, já que se trata de mero despacho de expediente, contra o qual não cabe recurso algum (art. 504 do CPC). II. Não há qualquer diferença entre o despacho que ordena a citação no processo de conhecimento ou em execução de título extrajudicial e aquele que determina a intimação para o cumprimento individual de sentença coletiva, visto que em todos eles o Juiz não emite qualquer juízo definitivo a respeito da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação. Com efeito, apesar de o Juiz, ao despachar positivamente a inicial, reconhecer provisoriamente a sua procedibilidade, nenhuma decisão é tomada acerca de questões como a liquidez, certeza e exigibilidade do título ou legitimidade dos exequentes, as quais podem e devem ser apreciadas pelas vias processuais próprias (exceção de pré-executividade, impugnação ou embargos à execução). (TJPR - XIII Ccv - Agr 0829669-7/01 - Rel.: Fernando Wolff Filho - Julg.: 07/12/2011 - Unânime - Pub.: 23/01/2012 - DJ 787)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I MULTA DO ART. 475-J DO CPC. APLICAÇÃO RECONHECIDA E PRECLUSÃO ANTE AUSÊNCIA DE RECURSO NÃO EVIDENCIADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IMPULSO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. ART. 504 CPC. 1. É de mero impulso processual, o despacho que determina o cumprimento de sentença, sob pena de cominação de multa do artigo 475-J, do CPC, em caso de eventual descumprimento da determinação judicial, por não conter conteúdo decisório. 2. O cumprimento de sentença foi proposto sob a égide da Lei 11.232/2005, de forma que plenamente aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC, quando o executado, devidamente intimado, não efetua o cumprimento espontâneo da obrigação. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - XVI Ccv - Ag Instr 0762100-5 - Rel.: Shiroshi Yendo - Julg.: 06/07/2011 - Unânime - Pub.: 21/07/2011 - DJ 677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DETERMINANDO O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA ANTE O REQUERIMENTO DO CREDOR MERO DESPACHO DE EXPEDIENTE E, COMO TAL, IRRECORRÍVEL (ART. 504, DO CPC) ARGUIÇÕES FEITAS NO AGRAVO QUE DEVERÃO SER OPOSTAS EM PRIMEIRO GRAU, MEDIANTE O MEIO DE DEFESA CABÍVEL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. É irrecorrível o despacho de expediente no qual o Juiz de primeiro grau se limita a impulsionar o processo, determinando a intimação do devedor para o cumprimento da obrigação imposta na sentença, nos moldes requeridos pelo credor. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR - VI CCv - Ag Instr 0650308-8 - Rel.: Josély Ditttrich Ribas - Julg.: 06/04/2010 - Unânime - Pub.: 20/04/2010 - DJ 370) Assim sendo, inviável o manejo de agravo de instrumento para questionar o despacho de fls. 312/314 quanto ao referido tópico. Acerca dos questionamentos sobre vícios nos cálculos, falta de liquidez e prescrição, por sua vez, o mecanismo processual cabível é a impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 475-J, § 1º, e 475-L, ambos do CPC. Dessarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta inadmissibilidade. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0042 - Processo/Prot: 0893886-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/77613. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0069751-31.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Fernando dos Santos Barreto. Advogado: Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Mapfre Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.886-5 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL LONDRINA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : FERNANDO DOS SANTOS BARRETO AGRAVADO : MAPFRE SEGUROS S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 42/44-TJ dos autos nº 69751/2011 (ação com pedido de cobrança securitária), por meio da qual fora declarada a incompetência do Juízo da Comarca de Londrina para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para o domicílio do segurado. Insurge-se o autor/agravante arguindo, em síntese, que é competente o MM. Juízo a quo para conhecer e julgar a presente ação. Alega que a sede da empresa ré encontra-se na capital paranaense, sendo possível o trâmite processual no foro eleito; aponta não ser possível declarar de ofício incompetência relativa. Pugnou pelo provimento monocrático do presente feito, sucessivamente pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Com relação ao foro competente para processar e julgar as pretensões de cobrança de seguro DPVAT, encontra-se consideravelmente pacificada a matéria no sentido de que é viável a opção entre o foro do domicílio do segurado; o do local do acidente; ou, por fim, o da sede da empresa seguradora. Em tal sentido, já firmou posicionamento o STJ: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA.

ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. 1. Constitui faculdade do autor escolher entre qualquer dos foros possíveis para ajuizamento da ação decorrente de acidente de veículos: o do local do acidente ou do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC). Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado. (CC 114.844/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 03/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ALVEJADO QUE, DE OFÍCIO, DECLINA DA COMPETÊNCIA PARA COMARCA DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, E ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. O foro competente para o ajuizamento da ação não é definido ao nuto do julgador, mas sim em conformidade com as regras de fixação e prorrogação de competência entabuladas na Lei Instrumental. 2. "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 3. A demanda objetivando o recebimento do seguro DPVAT é de natureza pessoal, implicando a competência do foro do domicílio do réu. Além disso, a regra contida no art. 100 do CPC é mera faculdade que visa a facilitar o acesso à Justiça. 4. Recurso especial provido. (REsp 1059330/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008) No entanto, acabam ocorrendo confusões por parte de diversos causídicos ao interpretar a possibilidade de intentar a ação no foro do domicílio do réu. A noção de sede da empresa não se confunde, por sua vez, com a localização de filiais ou recursais. É viável ao segurado eleger o referido o local da sede principal da empresa para exercício de seu direito de ação, por força do disposto no art. 100, a, do CPC: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; A princípio, poderia ser sustentado que, conforme disposto no art. 100, b, do CPC1, bem como fundamentado na Súmula 363 do STF2, viável seria o reconhecimento da competência também do Juízo da comarca em que há sucursal da empresa seguradora. Porém, pelas peculiaridades do seguro obrigatório, as seguradoras não celebram determinado ato contratual, originando relação obrigacional, diretamente com o segurado. Dessarte, restam apenas as seguintes opções legalmente fundamentadas para ajuizamento da ação: a) O foro do domicílio do segurado, com base no art. 101, I, do CDC; b) O do local do acidente, conforme disposto no art. 100, a, do CPC; c) Finalmente, aquele do domicílio do réu, portanto, o local em que a empresa tem sua sede principal. Cabe ainda citar o decido em sede de Uniformização de Jurisprudência na Seção Cível deste Tribunal: 1 Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu; 2 A pessoa jurídica de direito privado pode ser demandada no domicílio da agência, ou estabelecimento, em que se praticou o ato. (Súmula 363 STF). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT. EXISTÊNCIA DE EFETIVA E ATUAL DIVERGÊNCIA SOBRE O TEMA. NECESSÁRIA SEDIMENTAÇÃO DAS POSIÇÕES DISCREPANTES. AÇÃO PARA O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO ACIDENTE OU NO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE. Em perfeita reverência ao princípio constitucional do acesso a justiça e às peculiaridades do seguro obrigatório DPVAT, faculta-se ao autor o ajuizamento da ação em seu domicílio, no local do acidente ou no domicílio do réu, sendo este a sede principal ou onde foi realizado o pagamento do seguro obrigatório. (TJPR - Seção Cível - IUJ 665903-6/01 - Londrina - Rel.: Guimarães da Costa - Por maioria - J. 09.05.2011) Não afigura viável optar por qualquer Juízo à escolha do advogado que virá a atuar na causa unicamente pelo fato de coincidir com aquela comarca em que exerce sua nobre função. E, por fim, este posicionamento aqui exposto é aquele atualmente pacífico neste Tribunal, razão pela qual, de forma ilustrativa, arrolam-se alguns julgados recentes em casos análogos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA PROCEDENTE. FORMAL INCONFORMISMO. PERTINÊNCIA. É COMPETENTE O FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO LOCAL DO ACIDENTE OU DO DOMICÍLIO DO RÉU, SENDO ESSE A SEDE PRINCIPAL DA SEGURADORA OU ONDE FOI PAGO O SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0769223-1 - Rel.: Guimarães da Costa - Julg.: 09/06/2011 - Unânime - Pub.: 28/06/2011 - DJ 660) AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO FORO COMPETENTE ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 94, AMBOS DO CPC AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO FATO OU NO DOMICÍLIO DA SEDE DA REQUERIDA, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO O FORO DE AGÊNCIA OU SUCURSAL DA RÉ, SALVO SE NELE TIVER HAVIDO A CONTRATAÇÃO DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0742078-2 - Rel.: Denise Kruger Pereira - Julg.: 24/03/2011 - Unânime - Pub.: 04/04/2011 - DJ 603) AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT ACIDENTE DE VEÍCULO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - FORO COMPETENTE ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 94, AMBOS DO CPC AÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO DOMICÍLIO DO AUTOR, NO LOCAL DO FATO OU NO DOMICÍLIO DA SEDE DA REQUERIDA, NÃO PODENDO SER CONSIDERADO O FORO DE AGÊNCIA OU SUCURSAL DA RÉ, SALVO SE NELE TIVER HAVIDO A CONTRATAÇÃO SUMULA 363 STF DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, JÁ QUE DESRESPEITADOS OS COMANDOS LEGAIS ACIMA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO (TJPR - VIII CCv - Ag Instr 0654802-7 - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Julg.: 16/12/2010 - Unânime - Pub.: 19/01/2011 - DJ 552)

Compulsando os autos, em análise de caso em tela, verifica-se que a empresa agravada tem em Londrina somente uma sucursal, eis que sua sede encontra-se na cidade de São Paulo, conforme consulta via sítio da Receita Federal3 CNPJ 61.074.175/0001-38. O segurado, por sua vez, é domiciliado na Comarca de Cascavel/PR (fls. 15-TJ). O local do acidente, a seu turno, seria no cruzamento da Rua Altamar Dutra com a Avenida das Pombas, bairro Clarito, comarca de Cascavel/PR (conforme redação do boletim de ocorrência às fls. 28-TJ). Repara-se que, em nenhuma hipótese, há qualquer ligação entre o caso e o Município de Londrina, a ponto de justificar a possibilidade de o MM. Juízo a quo conhecer do presente feito. Portanto, correta a decisão que declarou de ofício a incompetência para o processamento desta causa. 3 http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp Note-se, também, que não é o caso de aplicação da Súmula 33 do STJ, a qual veda ao juiz declinar de ofício a competência em casos de incompetência relativa. Já está consideravelmente sedimentado na Corte Superior que, nos casos de relação de consumo, a previsão normativa do diploma consumerista confere caráter absoluto ao foro competente para julgar a causa, privilegiando a defesa em juízo do consumidor. Verifiquem-se os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33/STJ. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de associação de defesa, como representante de consumidores individuais (no caso concreto dois), ajuizar a ação no foro do seu domicílio que não é nem o dos representados e nem o do réu. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP, suscitante. (CC 106.136/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 05/11/2009) DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. ARTIGO 535, II, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. 1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. É inviável a aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil se os embargos declaratórios foram opostos com o manifesto intento de prequestionar a matéria deduzida no apelo especial, e não com o propósito de procrastinar o feito. Aplicação da Súmula n. 98/STJ. 3. Refoge da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional. 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) Inexiste qualquer fundamento, portanto, a amparar a pretensão do ora recorrente. Dessarte, com fundamento no art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência e por estar em conflito com jurisprudência dominante desta Corte. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 21 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0894712-4 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/90417. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000215 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Danielle Nadal, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria Odete Nunes Porto, Mario Emidio Ferreira, Maria Celia da Silva, Maria Ribeiro, Sílvia da Silva Rios, Antonio Fernandes Leão, Irene Quenupa Leão, Maria Lenice dos Santos. Advogado: Salma Elias Eid Serigato, Beatriz Terezinha da Silveira Moura, Renata de Souza Araújo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de antecipação de tutela por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS em face da decisão proferida nos autos n.º 215/2009, em trâmite perante o juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de Londrina. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela manutenção do processamento e julgamento do feito

no juízo da Justiça Estadual com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que por se tratar de contrato particular de seguro celebrado entre a seguradora e mutuários, sendo a Caixa Econômica Federal mera gerenciadora do FESA e FCVS, não deve integrar a lide, preservando-se a competência da Justiça estadual para o processamento e julgamento da causa. Aduzindo que tal determinação é equivocada, uma vez que o juízo recorrido é incompetente para apreciar as questões invocadas na demanda isto em virtude do estabelecido na legislação pertinente qual seja as Medidas Provisórias 478 e 513 segundo as quais ocorre interesse da União e da CEF no feito por se tratar esta última de gestora do FCVS fundo ao qual foram incorporados os valores existentes no FESA, sendo imperioso o reconhecimento da incompetência invocada, argumentando ainda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, em virtude da inexistência de qualquer relação de consumo, ou ainda, por tratar-se de prova de fato constitutivo do direito dos Agravados, não podendo, portanto, arcar com o ônus do pagamento dos honorários periciais. Requereu a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o breve relato. II O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso de inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo pretendido. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris no caso em análise, na medida em que analisando-se as peças encartadas aos autos até o momento, bem como os fundamentos da decisão vergastada, se verifica com razoável segurança que esta se pautou, em princípio pelo entendimento que vem sendo adotado acerca da matéria, no que tange à pretensão recursal relativa a inversão do ônus da prova, onde não se vislumbra sequer onerosidade imediata em relação à agravante na medida em que a decisão recorrida não é clara ao dispor se tal encargo deverá ser custeado pela agravante de imediato, não se vislumbrando neste momento o necessário periculum in mora. Já no que se refere à pretensão incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, no caso concreto, é de se ver que nos termos do decidido no EDcl no REsp n.º 1.091.363 - SC (2008/0217715-7), da relatoria da Min. Maria Isabel Gallotti, a competência para processar e julgar as demandas que discutam a cobertura de seguro habitacional vinculado ao SFH, será regulada pela natureza da apólice que regula o seguro, sendo que as chamadas apólices "públicas" enquadradas no chamado "Ramo 66" do quadro classificatório da Susep, por serem garantidas pelo FCVS, que é gerido pela CEF ensejam a competência da Justiça Federal, em virtude da qualidade de autarquia federal atribuída à gestora, enquanto as apólices denominadas privadas, enquadradas no ramo 68 da mesma classificação, e que não contam com o amparo do aludido fundo, comprometendo tão somente a responsabilidade da seguradora contratada, deverão tramitar perante a Justiça Estadual, e, neste aspecto a agravante sequer juntou cópias dos contratos ou apólices questionadas, inviabilizando a análise da questão nesta instância. Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo formulado pela agravante. III Comuniquem-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempo cumprido, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. IV Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. V - A Secretária está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 28 de março de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0044 . Processo/Prot: 0896426-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/90386. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0033585-25.2010.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Ione de Souza Cruz (maior de 60 anos), Jair Martins, Jane Eyre Colombo da Cruz, Jeditelson Tenorio Milani, Jervaldo Joaquim Figueredo, João Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), Jorge Dutra Filho (maior de 60 anos), José Antônio Sola, José Silva Sobrinho, Joseane Aparecida Laureano Faria. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marino Eligio Gonçalves. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Adenilson Cruz, Alvaro Manoel Furlan, Augusto Carlos Carrano Camargo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 243-TJ dos autos de ação com pedido de responsabilidade obrigacional securitária nº 1913/2010, por meio da qual o d. magistrado a quo declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto,

vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem.

3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intímem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0045 . Processo/Prot: 0896982-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88667. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0060510-33.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Samir Hussein Jenani. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Francisco Spisla, Patricia Raquel Caires Jost, José Carlos Pinotti Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por SAMIR HUSSEIN JENANI em face da decisão proferida nos autos n.º 0060510-33.2011.8.16.0014, em trâmite perante o juízo da 9.ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio do autor, por entender que com a entrada em vigor da Lei 12.409/2.011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bem como oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da demanda que modificou o balizamento a ser adotado para definição da competência para processar e julgar os feitos que buscam a cobertura de tais contratos, uma vez que sendo a Caixa Econômica Federal o ente federal ao qual é atribuída a gestão do aludido fundo, tal circunstância determina o deslocamento da competência à Justiça Federal, invocando para tanto a manifestação da autarquia federal que reconheceu que a possibilidade de a apólice em que se funda a demanda se enquadrar no chamado ramo 66 apólice pública, invocando ainda a Súmula 150 do STJ, segundo a qual, incumbe à Justiça federal a análise de eventual interesse de ente federal na demanda. Aduz o agravante que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista no contrato em discussão, a competência para processamento e julgamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto, pugnano ainda pelo reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aludida lei. Requereu que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudência desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato.

2. No que tange ao pretensão efeito suspensivo, entendo se encontram delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em

que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou a existência de julgados que, malgrado a legis-lação invocada e mesmo posicionamento adotado na decisão apontada como para- digna existem outras decisões que afastaram a competência da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, o que não se pode omitir ou relevar no presente momento, sendo que diante das importantes consequências que advirão da decisão ob- jurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos de uma precipitada ou indevida remessa do feito a outro juízo, com postergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo deverá trazer aos autos escorrida documentação comprobatória relativa ao ramo de enquadramento da apólice questionada nos autos. Curitiba, 26 de março de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0046 . Processo/Prot: 0897258-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000659-63.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Dpvat Mapfre Vera Vruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Maria Tereza dos Santos Machado. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Daniele Gehrmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 150-TJ dos autos de ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 659/2011, por meio da qual o d. juiz singular entendeu possível o julgamento antecipado da lide. Sustenta a agravante, em síntese, que, a dilação probatória é imprescindível no caso em tela, sendo necessária a produção de prova pericial para aferir o grau de invalidez resultado do acidente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão agravada, para que seja permitida a produção das provas requeridas no presente caso. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que, em sede de cognição sumária, restam verossimilhanças as alegações da agravante. Percebe-se que entre os documentos juntados à petição inicial, não há laudo apontando grau de invalidez resultado do acidente nos termos do art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74. Da mesma forma, o MM. Juízo a quo determinou que fosse oficiado o IML para realização de perícia (fls. 48-TJ); em sede de contestação, pleiteou-se o reconhecimento do vício pela ausência da referida perícia (fls. 96-TJ); assim como na impugnação à contestação, a autora/agravada também solicitou a determinação judicial para avaliação técnica pelo IML, eis que o órgão estaria se recusando a fazê-lo (fls. 135- TJ). No que se refere ao risco de dano grave, afigura-se visível na situação. O julgamento antecipado poderia gerar cerceamento de defesa e, em caso de eventual modificação do despacho questionado, a repetição de diversos atos poderia tornar o processo tumultuado. Portanto, em nome da celeridade e economia processual, recomenda-se a concessão do efeito suspensivo. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando a agravada, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5 Cumpra-se e intímem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0047 . Processo/Prot: 0897531-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0025598-83.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Cityspace Empreendimentos Ltda. Advogado: César Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque, Adriana Moro Conque Prigol. Agravado: Miguel Koteski Junior. Advogado: Michelli Ferraz Buzato, Ebenilza de Oliveira Franco, Gisely Milhão. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.531-1 ÓRGÃO DE ORIGEM : 3ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE :

CITYSPACE EMPREENDIMENTOS LTDA AGRAVADO : MIGUEL KOTESKI JUNIOR RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO. 1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 24/27-TJ dos autos da ação com pedido de indenização por danos materiais nº 25598/2010, por meio da qual o MM. Juízo a quo entendeu aplicável o CDC ao caso, invertendo o ônus da prova. Sustenta o agravante, em síntese, que não há relação de consumo, eis que o espaço em que ocorreu o furto do veículo do agravado não é de sua propriedade, inexistindo, portanto, responsabilidade por não ser fornecedor dos serviços em questão. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnaldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressaltadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocriticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singular, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, desservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do due process of law (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de

instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado. A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, ex vi legis, o agravo de instrumento em agravo retido. Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a 3 Eis o texto do dispositivo revogado, litteris: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve descon siderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada ex officio na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. antecipação da tutela recursal por ausência de periculum in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que no agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea 'e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito ('fumus boni iuris') e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as

últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier⁶ é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, conseqüentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior⁷, a recorribilidade e a adequação precisam andar paradas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara⁸ fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho⁹ que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado¹⁰, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Inere-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão

recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier¹¹ ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim¹² ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior¹³. Outrossim, há que estar presente um *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira¹⁴, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, o agravante aponta existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, por ter que produzir prova negativa, ou seja, que o referido furto não teria ocorrido em espaço de sua propriedade. Analisando o caso, não se percebem motivos para a admissão deste agravo em sua forma de instrumento, eis que para provar as referidas alegações, bastaria comprovar a quem pertence o terreno (ou seja, terceiro, segundo as alegações do agravante). Em síntese, inexistiu o risco de dano, bem como o aparato do agravante para realizar tal instrução é muito maior, em comparação com uma pessoa física. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005. 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com fincas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 21 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0048 . Processo/Prot: 0897728-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95277. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001586-77.2012.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adolfo Batista (maior de 60 anos), Alberto Correia Pereira (maior de 60 anos), Aparecido dos Reis leger de Oliveira, Carlos Maurício dos Santos (maior de 60 anos), Claudio José Gravrnski, Devansir de Jesus Melchior (maior de 60 anos), Edenir Vaz, Ernani Antonio de Andrade Rocha, José Arnaldo Rodrigues, Jorge Hass (maior de 60 anos), Julio Cesar Alves, José Beserra Dantas (maior de 60 anos), Lázaro Augusto Albuquerque França (maior de 60 anos), Luiz Cesar Martins. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Adolfo Batista, Alberto Correia Pereira, Aparecido dos Reis leger de Oliveira, Carlos Maurício dos Santos, Claudio José Gravrnski, Devansir de Jesus Melchior, Edenir Vaz, Ernani Antonio de Andrade Rocha, José Arnaldo Rodrigues, Jorge Hass, Julio Cesar Alves, José Beserra Dantas, Lázaro Augusto Albuquerque França e Luiz Cesar Martins contra a decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 1586/2012, a qual indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que, diante do litisconsórcio ativo formado, o rateio das custas não ultrapassará montante de R\$ 60,00. A despeito de serem pessoas simples, são proprietários de imóveis urbanos e exercem atividade remunerada, e considerou que tal valor não irá comprometer o sustento e própria existência ou de sua família. Ponderou que se no curso do processo sobrevier a necessidade de antecipar despesas extraordinárias, como a realização de prova pericial, é

evidente que a assistência judiciária poderá ser novamente pleiteada. Em suas razões de inconformismo sustentam os recorrentes que não só trouxeram declaração simples de hipossuficiência como também seus respectivos comprovantes para demonstrarem sua condição econômica desfavorável. Defendem que a decisão não está em consonância com a legislação e com a jurisprudência, principalmente para casos idênticos, pois as custas processuais não dizem respeito apenas aos custos de cartório, mas também de honorários de sucumbência e periciais que, pelo valor aproximado de R\$ 2.000,00 para cada unidade habitacional, impediria o acesso à Justiça. Requereram, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para que o benefício seja concedido e o total provimento do recurso. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III E em análise aos argumentos invocados pelos recorrentes, conclui-se que o presente recurso merece ser provido de plano, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, pois as razões invocadas pelo despacho agravado para o indeferimento do pleito de concessão de assistência judiciária gratuita contrariam a Constituição Federal e a Lei nº 1.060/50, no que tangem aos requisitos para a concessão do benefício. Conforme preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, basta a simples declaração de que a parte não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de subsistência própria e de sua família, para que o benefício da gratuidade seja concedido. Mas é verdade também que a presunção que reveste referida declaração é relativa e, portanto, admite prova contrária. Neste aspecto, conforme já mencionado, não há óbice legal que impeça o Julgador de investigar a situação econômica da parte, assim como está autorizada a parte adversa a desconstituir tal afirmação, caso produza prova cabal neste sentido. Todavia, a pluralidade de litisconsortes no polo ativo da ação não é causa para justificar o afastamento do benefício requerido, pois se sabe que as custas iniciais não são os únicos valores despendidos no decorrer do processo, pois há outras despesas de custo alto, como a prova pericial, especificamente, no caso dos autos. De outro lado, mostra-se incongruente determinar o pagamento das custas processuais e defender a renovação do pedido para o momento da produção da prova pericial, quando já se sabe que os autores não possuem condições de arcar com tal verba. Considera-se, portanto, que o benefício deve ser concedido desde o início. Pondera-se que a prática tem demonstrado que os autores das ações que cobram indenizações do seguro contratado junto aos financiamentos de imóvel são pessoas de parcos recursos financeiros, proprietários de imóveis populares adquiridos mediante o pagamento de baixíssimas prestações. Além das declarações de hipossuficiências financeiras encartadas às fls. 42, 50, 59, 68, 75, 84, 91, 100, 107, 128, 136, 142, 150, 157/TJ, constata-se que as partes têm como profissões: mecânico, vendedor autônomo, funcionário público, motorista e aposentados (fls. 44, 52, 61, 70, 77, 86, 93, 102, 109, 130, 138, 144, 139 e 159) e percebem, de salário líquido, valores que variam entre R\$ 545,00 a R\$ 2.400,00. Constata-se, então, que mesmo rateado o valor das custas processuais, haverá comprometimento da renda dos autores se não lhes concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, principalmente, porque no caso dos autos há sempre efetiva necessidade de realização de prova pericial que tem girado em torno de R\$ 800,00 a R\$ 1.200,00 para cada imóvel a ser vistoriado. Desta feita, referida documentação e demais constatações, são suficientes para respaldar as afirmações de que não possuem condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família. E a este respeito, oportuno colacionar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 2. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010) 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. (AgRg no Ag 1309339/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. 1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1199030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010) Vale ressaltar, por fim, que a concessão do benefício da assistência judiciária não impede de ser revisto a qualquer tempo do processo, bem como que não há dispensa no pagamento das custas, apenas suspensão de sua exigência, pois se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de efetuar o pagamento das custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-lo, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. IV Em face do exposto, de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de

Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para o fim de deferir o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita aos autores. V Intime-se pessoalmente o agravado sobre a decisão proferida neste recurso. VI Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0049 . Processo/Prot: 0897903-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102545. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000294 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Rosa Aparecida Cardoso Dias, Dorcelino Pereira Lima, Alcides Fonseca, Antonio Derciolo, Selma Mônica Maihack, Luiz Martins da Silva, José de Biazzi Neto, Marilza Céia Bertasoli dos Santos, Perpétua de Almeida Barbosa Lins, Donizete Carneiro Fernandes. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por ROSA APARECIDA CARDOSO DIAS E OUTROS em face da decisão proferida nos autos n.º 294/2008, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que com a entrada em vigor da Lei 12.409/2.011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bem como oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional avulsos na extinta apólice do SH/SFH, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da demanda que modificou o balizamento a ser adotado para definição da competência para processar e julgar os feitos que buscam a cobertura de tais contratos, uma vez que sendo a Caixa Econômica Federal o ente federal ao qual é atribuída a gestão do aludido fundo, tal circunstância determina o deslocamento da competência à Justiça Federal, invocando para tanto julgados oriundos do TRF-4, que adotaram tal entendimento. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista nos contratos em discussão, a competência para processamento e julgamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto. Requereram que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudência desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato. 2. No que tange ao pretensão de efeito suspensivo, entendo se encontrarem delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou a existência de julgados que, malgrado a legislação invocada e mesmo posicionamento adotado nas decisões apontadas como paradigmas existem outras decisões que afastaram a competência da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, o que não se pode omitir ou re-levar no presente momento, sendo que diante das importantes consequências que advirão da decisão objurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos de uma precipitada ou indevida remessa do feito a outro juízo, com postergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pelos recorrentes do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mesmo prazo oficie-se à COHAPAR, agente responsável pela contratação dos imóveis segurados, para que esta informe qual o ramo de enquadramento das apólices questionadas nos autos, (66 ou 68) atentando-se para o fato de que no caso concreto os contratos de financiamento aos quais se encontra vinculado o seguro foi originalmente celebrado entre os autores e a referida Companhia, havendo demonstração em alguns dos contratos acerca do pagamento

de contribuição pelos mutuários do FCVS. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator
0050 . Processo/Prot: 0898025-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/97649. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004044-61.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Nelsino Bispo. Advogado: Arlindo Rialto Junior. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPvat. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro DPVAT nº 4044-61/2012, a qual indeferiu o pedido de concessão de assistência de judiciária gratuita. II Ocorre que em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não está devidamente instruído porque faltante a procuração outorgada pelo agravante ao advogado subscritor do recurso. Embora pareça que os autos foram fotocopiados de capa a capa, constata-se que o documento de fls. 12, que certamente corresponde ao instrumento de mandado, não foi trasladado. O artigo 525 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a petição inicial de agravo será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Como o agravado ainda não foi citado, dispensável a sua apresentação, mas não a procuração do agravante, imprescindível para a correta intimação da parte, a fim de que se evite nulidade de julgado. III Em face do exposto, porque manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0051 . Processo/Prot: 0898364-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102575. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000298 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Silvana Cardoso de Sousa, Maria Yolanda Rolim Farias, Sebastião Pedro Ribeiro (maior de 60 anos), Claudio Christino, Juvilina Santana, Creusa Cardoso de Sousa (maior de 60 anos), Roseli Gouveia de Assis da Silva, Catarina da Silva Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por SILVANA CARDOSO DE SOUZA E OUTROS em face da decisão proferida nos autos n.º 298/2008, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que com a entrada em vigor da Lei 12.409/2.011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bem como oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da demanda que modificou o balizamento a ser adotado para definição da competência para processar e julgar os feitos que buscam a cobertura de tais contratos, uma vez que sendo a Caixa Econômica Federal o ente federal ao qual é atribuída a gestão do aludido fundo, tal circunstância determina o deslocamento da competência à Justiça Federal, invocando para tanto julgados oriundos do TRF-4, que adotaram tal entendimento. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista nos contratos em discussão, a competência para processamento e julgamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto. Requereram que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudência desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato. 2. No que tange ao pretense efeito suspensivo, entendo se encontrarem delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determina-rá a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou a existência de julgados que, malgrado a legislação invocada e mesmo posicionamento adotado nas decisões apontadas como paradigmas existem outras decisões que afastaram a competência da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, o que não se pode omitir ou re-levar no presente momento, sendo que diante das importantes consequências que advirão da decisão objurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos pro-

cessuais potencialmente advindos de uma precipitada ou indevida remessa do feito a outro juízo, com postergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pelos recorrentes do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mesmo prazo oficie-se à COHAPAR, agente responsável pela contratação dos imóveis segurados, para que esta informe qual o ramo de enquadramento das apólices questionadas nos autos, (66 ou 68) atendendo-se para o fato de que no caso concreto os contratos de financiamento aos quais se encontra vinculado o seguro foi originalmente celebrado entre os autores e a referida Companhia, havendo demonstração em alguns dos contratos acerca do pagamento de contribuição pelos mutuários do FCVS. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0052 . Processo/Prot: 0898450-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000283 Cobrança. Agravante: Luiz Octávio da Cunha e Nápoles. Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize, Aluir Romano Zanellato Filho. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.450-5 ÓRGÃO DE ORIGEM : 16ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : LUIZ OCTÁVIO DA CUNHA E NÁPOLES AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I

O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 110-TJ dos autos nº 283/2006 (ação com pedido de indenização), por meio da qual fora indeferido o pedido de fls. 101/102-TJ, o qual almejava a remessa dos autos a este Tribunal para que a decisão dos embargos de declaração nº 804.868-4/01 fosse publicada. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que apesar da certidão de fls. 97-TJ, o acórdão de fls. 90/95-TJ não teria sido publicado no DJe. Busca provar suas alegações juntando cópias das publicações em nome dos patronos das partes das datas de 29/10/2011 a 31/12/2011. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O A D M I S S I B I L I D A D E Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". A tese levantada pelo nobre agravante é visivelmente improcedente. Alega que a certidão de fls. 97-TJ, apesar de atestar a publicação do acórdão dos embargos de declaração 804.868-4/01, não condiz com a realidade, eis que a decisão colegiada não teria sido veiculada no DJe. A citada certidão assim consignou: CERTIFICO que, no Diário da Justiça Eletrônico do dia 28.10.2011, foram veiculadas a decisão e a ementa do venerando acórdão, sendo consideradas, como data da publicação, 31.10.2011 e, como data do início do prazo, 01.11.2011. (Grifou-se) Apesar de constar expressamente a data da veiculação como sendo 28/10/2011, na tentativa de comprovar suas alegações, o agravante busca no sítio eletrônico deste Tribunal os Diários da Justiça veiculados apenas a partir de 29/10/2011 (curiosamente, um sábado). Obviamente, não foi encontrada a publicação, eis que o lapso temporal utilizado para os critérios de busca não envolvem a data do DJe em que fora veiculada a decisão. Com uma pesquisa mais atenta, verifica-se que no DJe de 28/10/2011 (conforme consta na certidão de fls. 97-TJ), edição nº 745, página 186, consta a publicação do acórdão dos embargos de declaração 804.868.4/01, com todos os dados necessários a identificar o decidido, conforme documento anexo a esta decisão. Portanto, absolutamente improcedente as alegações do nobre agravante, impondo de plano a negativa de seguimento deste feito. Dessarte, nego seguimento ao presente agravo de instrumento ante sua manifesta improcedência. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente improcedente, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocada, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 23 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0898511-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99257. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006617-37.2011.8.16.0044 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Tarcila Maria Toledo Pires. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 898.511-3, DA COMARCA DE APUCARANA - 1ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S/A AGRAVADO: TARCILA MARIA TOLEDO PIRES RELATOR: DES. GUIMARÃES DA COSTA Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante frente à r. decisão de fls. 85/88-TJ, proferida nos autos n.º 6617/2011, de ação de cobrança de seguro

obrigatório DPVAT, proposta pela agravada, que, dentre outras questões, afastou a prejudicial de prescrição. In verbis: "A requerida alega ter ocorrido a prescrição da pretensão pleiteada, pois o acidente que ensejou o pedido de indenização ocorreu em 06.10.2005. ora, razão não lhe assiste, vejamos. O início do prazo prescricional tem como marco inicial a data em que o segurado teve pleno conhecimento de sua condição de inválido em razão do acidente, surgindo o direito de ação, sendo que a ação de beneficiário do DPVAT prescreve em três anos, pois tem caráter de seguro de responsabilidade civil, tal como estabelecido no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002. Compulsando-se os autos verifica-se que a autora trouxe, já com a inicial, documento comprovando a realização de tratamento médico de novembro de 2006 até agosto de 2008, circunstância que impede o conhecimento do caráter permanente da invalidez sofrida e que interrompe o prazo prescricional, conforme depende-se de diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (...) Assim, considerando que o prazo prescricional foi interrompido comprovadamente pela realização de tratamento médico até agosto de 2008, à data da propositura da ação (06.07.2011), a pretensão autoral não se encontrava fulminada pela prescrição trienal, pelo que afasto sua ocorrência." (fls. 86-TJ). Inconformada, argüi a recorrente, em suas razões recursais de fls. 03/10, a prejudicial de prescrição em sua defesa, tendo o r. magistrado singular a afastado sob a argüição de que o prazo prescricional sequer tivera seu termo inicial fixado, já que este marco se iniciara com a elaboração do laudo do IML, conforme Súmula n. 278/STJ. Salienta que a aplicação do prazo prescricional trienal já está pacificada, desde a edição da Súmula 405 pelo Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta que inexistem documentos que demonstrem um extenso e longo tratamento médico, fato passível de prorrogar o termo inicial da prescrição. Enfatiza que, em decorrência da ocorrência de prescrição, o feito deve ser julgado extinto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do código de Processo Civil.. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra a relevante fundamentação do recurso, pressuposto necessário à concessão do efeito suspensivo almejado, motivo pelo qual deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Últimas diligências, voltem. Curitiba, 22 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0054 . Processo/Prot: 0898642-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102603. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000442 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Iaroslava Sass Covalski (maior de 60 anos), Orocinio Rodrigues. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Alex de Siqueira Butzke, Thais Malachini, Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelos agravantes frente à r. decisão de fls. 21/24-TJ, proferida nos autos n.º 442/2009, de ação de responsabilidade obrigacional securitária, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Inconformados, sustentam os agravantes, em suas razões recursais de fls. 06/19, que promoveram a presente ação para serem ressarcidos pelos vícios construtivos constatados nos imóveis que adquiriram, através do sistema financeiro de habitação, em vista da existência de cobertura para danos físicos na apólice do seguro habitacional. Ressaltam que o objetivo da presente demanda restringe-se à responsabilidade advinda dos contratos de seguro obrigatório sobre seus imóveis, não havendo qualquer discussão no que diz respeito ao contrato de financiamento SH/SFH. Salientam que, em que o fato de o FESA e o FCVS serem administrados pela Caixa Econômica Federal, não há interesse jurídico capaz de justificar o ingresso desta no pólo passivo. Mencionam julgados em abono à sua tese. Ambicionam, ao final, pela atribuição de efeito suspensivo e o provimento ao recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelos agravantes, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, vislumbra-se a relevante fundamentação do recurso, bem como o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, considerando a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal. A par disso, mostra-se cabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se a agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Oficie-se à Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR, para que esta informe, no prazo

de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores/agravantes ou por aqueles que firmaram os contratos de financiamento referentes aos imóveis em questão, se do ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das qualificações (fls. 30 e 39-TJ), a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. Últimas diligências, voltem-me. Curitiba, 23 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0055 . Processo/Prot: 0898664-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104624. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001479 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Joselaine Maura de Souza Figueiredo, Pedro Henrique Bandeira Sousa, Flávia Balduino da Silva. Agravado: Bruno Rodrigues Gomes da Silva (Representado(a)), Sandra Mara Rodrigues da Silva Assistindo Seu(s) Filho(s). Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.664-9 ÓRGÃO DE ORIGEM : 18ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S/A AGRAVADO : BRUNO RODRIGUES GOMES DA SILVA (REPRESENTADO) e OUTRO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 1479/2009, por meio da qual o d. juiz intimou as partes para que se manifestassem sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 2.000,00), determinando à ré/agravante o pagamento da referida verba. Transcorrido o prazo e certificado às fls. 92-TJ (verso), determinou o MM. Juízo a quo que as partes se manifestassem sobre o prosseguimento do feito (fls. 93-TJ, verso). Sustenta o agravante, em síntese, que é excessivo o valor pleiteado pelo perito, bem como não deve ser responsável pelo pagamento da verba honorária. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. É o relatório necessário. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Verifica-se, desde logo, que não é possível a análise de mérito do presente agravo em razão da não observância de pressuposto extrínseco de admissibilidade, devendo a ele ser negado seguimento. Trata-se do respeito à tempestividade, que o agravante não observou. Com efeito, o agravante desrespeitou o contido no art. 522 do Código de Processo Civil, dispositivo no qual está consignado o prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso de agravo, seja ele na modalidade retida ou por instrumento. É bem verdade que, na casuística, o agravante não junta sequer a decisão agravada. Somente é possível ter uma ideia de seu teor com base na certidão de fls. 92-TJ (verso). Por si só, tal elemento já seria suficiente a obstar o conhecimento do presente feito por violação ao contido no art. 525, I, do CPC. Porém, além da ausência de documento obrigatório não foi observado o prazo necessário à interposição do recurso. A citada certidão supra atesta que a decisão agravada fora veiculada em 02/06/2011 (quinta-feira) publicada em 03/06/2011 (sexta-feira), sendo considerado como termo inicial do prazo recursal do dia 06/06/2011 (segunda-feira), conforme se denota da certidão de publicação de fls. 92-TJ (verso). O protocolo do presente recurso se deu somente em 16/03/2012, às 17:37h, como se infere da autenticação mecânica às fls. 04-TJ. Sabendo-se que, em verdade, o último dia do prazo recursal se deu em 15/06/2011, é inequívoco que ocorrerá a preclusão temporal para a interposição do competente recurso, de modo que a presente insurgência revela-se flagrantemente intempestiva interposição após cerca de nove meses de vencido o prazo para o exercício do direito de recorrer. Possivelmente, tenta o agravante conferir aparência de tempestividade se a contagem do prazo for realizada com base no despacho de mero expediente de fls. 93-TJ (verso), o qual determinou que as partes se manifestassem quanto ao interesse no prosseguimento do feito datando de 07 de fevereiro de 2012. Ou seja, do despacho agravado, as partes permaneceram inertes cerca de oito meses a após a intimação. Somente do referido despacho de mero expediente estaria a parte agravante se movimentando em impugnar uma decisão proferida tanto tempo antes. Note-se que também é inviável a utilização de agravo de instrumento para questionar despachos sem caráter decisório (como o de fls. 93-TJ, verso). Seja por ausência de documento obrigatório, seja pela flagrante intempestividade ou pela inviabilidade de considerar o despacho de mero expediente (fls. 93-TJ, verso) como a manifestação judicial agravada, todos esses elementos se somam para apontar claramente a inadmissibilidade deste recurso. Forte em tais razões impõe-se obstar o seguimento do presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto e com fundamento na cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento por se mostrar intempestivo e, portanto, manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. Curitiba, 23 de março de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0056 . Processo/Prot: 0898670-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0023230-67.2011.8.16.0001 Anulatória. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Francisco Pereira de Lima. Advogado: Ronaldo Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação anulatória de ato jurídico c/c indenização por danos morais nº 23230-67/2011, a qual antecipou, parcialmente, os efeitos da tutela, determinando que as rés, Icatu Seguros e Banco Bradesco S/A, abstivessem-se de apontar o

nome do autor nos cadastros do Serasa e demais organismos arquivistas, bem como se abstenha de efetuar a cobrança do seguro em sua conta corrente do valor de R \$ 60,00, até ulterior deliberação. Caso a inscrição já tenha ocorrido, determino a exclusão do nome do autor. Em suas razões de inconformismo, o banco réu alega que a decisão agravada não firmou prazo para a retirada no nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e para a exclusão da cobrança do seguro, em que pese esta última obrigação não ser de sua incumbência. Assim, a abstenção da cobrança do seguro é cabível à empresa de seguros. Não de pode deixar de prestar o serviço de cobrança, sob pena de ter que responder por tal ato perante a empresa contratante. Argumenta que embora o agravante alegue que foi vítima de fraude, e que a cobrança é indevida, no seguro contratado é tido como beneficiário. Defende a sua ilegitimidade passiva no que se refere à abstenção da cobrança de valores originários do seguro contratado com a ICATUR, matéria esta que pode ser analisada pelo juízo ad quem, porque é de ordem pública e pode ser suscitada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Segue, afirmando que não há prova de inscrição indevida; que referidas restrições não têm o condão de causar prejuízo ao agravado, pois não são publicadas nem divulgadas, e somente têm acesso aqueles que dispõem de convênio firmado com Serasa, SPCP e Seproc; que eventual conduta em inscrever o nome do agravado no serviço de proteção ao crédito tem amparo na lei e na jurisprudência, sendo injustificável sua proibição no presente caso. Não sendo o entendimento de indeferimento da tutela antecipada, requer a fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação. No que tange à comprovação do periculum in mora e do fumus boni iuris, asseveram que é estranho os falsários contratarem um seguro e colocarem o próprio autor como beneficiário; que não comprova a real necessidade de retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, nem demonstra qual prejuízo lhe foi causado, não há, portanto, prova inequívoca da verossimilhança das alegações, nem fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Requer a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para reforma da decisão agravada. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III Concedo o efeito suspensivo ora pleiteado, ponderando que a decisão agravada não é clara quanto à abstenção da cobrança da parcela do seguro, se ela é dirigida à instituição financeira ou à seguradora. Considero, ainda, que não houve fixação de prazo para o cumprimento das determinações judiciais, bem como de que é questionável a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida em que o seguro contratado possui como beneficiário o próprio autor. Ademais, não há evidência de que já tenha havido inscrição indevida, nem mesmo que deixará o agravante de realizar o pagamento da parcela descontada diretamente de sua conta corrente, a fim de dar causa à inscrição. VI - Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. VI Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator 0057 . Processo/Prot: 0898676-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102260. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0073881-64.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Gustavo Corrêa Rodrigues. Agravado: Pedro Berthier de Almeida. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 73.881/2011, de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, in verbis: "(...) 7. Tendo em vista que o autor apresentou provas capazes de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conclui-se que a prova pericial tem por objetivo atender, exclusivamente, aos interesses da seguradora, pois se destina a afastar a presunção de que as seqüelas sofridas pelo autor ocasionaram sua invalidez permanente. Assim, como a necessidade de realizar perícia para verificar a existência de invalidez permanente deriva da resistência da ré em efetuar o pagamento do seguro DPVAT, bem como do interesse em demonstrar fato extintivo ou modificativo do direito do autor inteligência do artigo 333, II, do CPC, caberá a ela efetuar o pagamento dos honorários do perito. 8. Ainda que assim não se entenda, a relação entre autor e ré enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que a ré se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. Embora a inversão do ônus probatório não obrigue a ré a antecipar os honorários do perito, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (STJ, REsp 466604/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/04/2003, DJ 02/06/2003, p. 297). 9. Ademais, a realização de perícia judicial é imprescindível a fim de que se verifique a invalidez do autor, eis que tal prova é mais completa que o laudo de lesões corporais e produzida sob o crivo do contraditório, inexistindo razão para que o autor se submeta à longa fila de espera do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, em evidente prejuízo ao beneficiário. Assim, nomeio o perito Dr. Roberval Consalter, com cadastro junto à escritoria. Intime-se o Sr. Perito para que formule a proposta de honorários. Cumpra a ré comprovar sua tese de inexistência de invalidez, assim sendo, cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais, nos termos dos itens acima. Efetuado o pagamento, intime-se o perito para efetuar o levantamento de 50% do valor depositado e dar início aos trabalhos. O laudo pericial deverá ser entregue em cartório no prazo de 30 dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, arts. 421 e 433). Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação, em dez dias, ficando o perito, desde já, autorizado a levantar o restante dos honorários depositados. Os assistentes técnicos eventualmente indicados pelas partes, caso queiram apresentar seus pareceres em separado, deverão fazê-lo após a intimação das partes da apresentação do

laudo pericial" (fls. 100/102- TJ). Em razões recursais, narra que a ação versa sobre ação de cobrança, em que a agravada foi vítima de acidente de trânsito, ensejando o pagamento de indenização por invalidez. Insurge-se com a r. decisão vergastada, ao argumento de que a determinação do magistrado singular de custear a perícia não pode persistir, pois é obrigação da parte autora de custeá-las. Aponta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, por não se tratar de relação de consumo e pela obrigação do pagamento do seguro obrigatório decorrer de lei, e não de contrato. Afirma que a perícia deve ser realizada por órgão escolhido pela legislação e não por expert nomeado pelo juiz. Colaciona julgados que entendem pela necessidade de realização de prova pericial pelo IML. Frisa ter, em que pese ser ônus da prova do autor, requerido expressamente a produção de laudo pericial a ser emitido pelo Instituto Médico Legal. Reputa a inversão do ônus financeiro da prova, ao fundamento de que em momento algum buscou a produção de prova judicial por perito nomeado judicialmente. Aduz que a prova pericial é ato constitutivo do direito do autor, cabendo-lhe esta produção. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso, cassando a decisão que deferiu a inversão do ônus da prova, destituindo a nomeação do perito e, em substituição, oficiar o IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima para atestar a suposta invalidez. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação na realização de prova pericial, que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 22 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0058 . Processo/Prot: 0898769-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/95637. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000369 Ordinária. Agravante: Julio Cesar Cremones. Advogado: João Evanir Tescaro Junior. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por JULIO CESAR CREMONEZ em face da decisão proferida nos autos n.º 369/2008, em trâmite perante o juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina. O agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio do autor, por entender que em virtude de recente decisão da lavra do eminente ministro Luis Felipe Salomão no REsp 738071, que reconheceu a legitimidade da CEF para solidariamente responder pela cobertura securitária em contratos de aquisição de moradia popular, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da demanda que modificou o balizamento a ser adotado para definição da competência para processar e julgar os feitos que buscam a cobertura de tais contratos, uma vez que sendo a Caixa Econômica Federal o ente federal ao qual é atribuída a gestão do FCVS, tal circunstância determina o deslocamento da competência à Justiça Federal. Aduz o agravante que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a decisão invocada o entendimento majoritário acerca do tema, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista no contrato em discussão, a competência para processamento e julgamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na natureza do contrato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto. Requereu que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudência desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse conferido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato. 2. No caso concreto adiante que entendo inviável no caso concreto o provimento monocrático do recurso em apreço, em virtude da recente mudança de entendimento antes adotado neste órgão fracionário, que na senda do posicionamento adotado pela 2ª Seção do STJ que ao julgar o EDCI no Recurso Especial n.º 1.091.363 SC, que adotando o voto condutor da Min. Maria Isabel Gallotti, assim se posicionou, em relação ao tema: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O

Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando o serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.

3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.

4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 66, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.

5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. Deste modo, não há como, com fundamento em entendimento em princípio já superado, dar-se provimento monocrático ao recurso do Autor. Contudo, de igual modo, não vislumbro no caso concreto a possibilidade de a teor do disposto no art. 557, caput do CPC, ser negado provimento ao recurso autoral, na medida em que a decisão suscitada ainda não transitou em julgado, tendo-se ainda em conta que a jurisprudência acerca do tema reclama ainda sedimentação para justificar o afastamento da manifestação do colegiado nos termos do aludido dispositivo, ensejando, ainda por certo apreciação mais aprofundada, especialmente se considerada a relevância da argumentação expendida pela parte. Já no que tange ao pretense efeito suspensivo, entendo se encontrarem delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento. A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou a existência de julgados que, malgrado a legislação invocada e mesmo posicionamento adotado na decisão apontada como paradigma existem outras decisões que afastaram a competência da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, o que não se pode omitir ou relevar no presente momento, sendo que diante das importantes consequências que advirão da decisão objugada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos de uma precipitada ou indevida remessa do feito a outro juízo, com postergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado.

3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes.

4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que no mesmo prazo deverá trazer aos autos escorrida documentação comprobatória do enquadramento da apólice cuja cobertura se busca, atentando-se para o fato de que no caso concreto o contrato de financiamento ao qual se encontra vinculado o seguro foi originalmente celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, tendo sido contratada garantia hipotecária, não havendo, em princípio, pagamento de parcela na prestação a título de contribuição para o FCVS. Curitiba, 26 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0059 - Processo/Prot: 0898830-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104575. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002919-58.2012.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Eliete Guilhermetti Kruger. Advogado: Kátia Rejane Sturmer, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Agravado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PLEITEADA PELA AUTORA CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR IRRELEVÂNCIA SUFICIÊNCIA DA AFIRMATIVA DE POBREZA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE VERACIDADE DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS QUE PERMITAM O

AFASTAMENTO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO RECURSO PROVIDO VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 898.830-3, da 2.ª Vara da Comarca de Cascavel, em que é agravante ELIETE GUILHERMETTI KRUGER e agravado SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. I. RELATÓRIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIETE GUILHERMETTI KRUGER, contra decisão interlocutória da MMª Juíza de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Cascavel proferida nos autos sob nº 133/2012, que em sede de despacho inaugural, indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária deduzido pela ora agravante por entender que esta, ao constituir advogado particular, teria renda suficiente para suportar os encargos do processo. Não se conformando com tal deliberação, a Agravante interpôs agravo de instrumento onde alega, em síntese, que o presente recurso deve ser provido face o grave prejuízo que a decisão lhe acarretará, pois entende que a decisão que indeferiu o benefício pleiteado seria equivocada, na medida em que ao contrário do que ali consta, a simples constituição de advogado particular não é impedimento para a justiça gratuita, não devendo confundir-se isenção de custas, despesas processuais e honorários periciais e de sucumbência, com eventuais honorários contratuais. Afirma que a declaração juntada é suficiente para comprovar a insuficiência de recursos e que a deliberação judicial é descabida. Pugna pelo provimento do recurso, para o fim de ser-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. É o breve relato. II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo). Em primeiro lugar, é de se destacar que o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, dê provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal ou de Tribunal Superior, ficando assim dispensada, a manifestação do órgão colegiado, e, em que pese o aparente conflito de tal disposição com aquela do art. 527 do CPC, segundo o qual no caso de agravo de instrumento a decisão monocrática somente poderia negar seguimento ao agravo e não dar-lhe provimento, entendo que no caso em apreço afigura-se razoável a aplicação do disposto no art. 557, § 1.º-A do CPC. Como é sabido, o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparados pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. Por outro lado, o caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, e modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, seria a medida a ser adotada, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Em relação a tais balizamentos legais, reconheço que adotava até há pouco o entendimento de que a presença de tal declaração vinculava o juízo quanto a sua veracidade, e desta forma não poderia o magistrado, motu proprio determinar que a parte demonstrasse sua renda ou patrimônio de modo a justificar a concessão da benesse pleiteada, ou, ainda como ocorreu no caso concreto indeferir de plano a benesse sob o argumento de que por este ou por aquele motivo, a presunção de veracidade da declaração restou afastada, isto na linha dos julgados acostados pelo agravante em suas razões recursais. Contudo, diante dos recentes julgados oriundos do STJ admitindo tal diligência, revejo meu posicionamento anterior para entender razoável a comprovação ou ainda o indeferimento, desde que, evidentemente existam nos autos elementos que a justifiquem, tais como natureza e valor da causa, qualificação inexistente ou duvidosa da parte entre outras, que tragam ao julgador justa dúvida em relação ao conteúdo da declaração deduzida pela parte, sendo este o entendimento hoje majoritário na corte superior conforme se vê dos julgados adiante colacionados: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Precedentes. 2. Agravo Regimental não provido." (2ª Turma, AgRg no Ag 964920/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, j.11/03/2008) "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO." (3ª Turma, AgRg no Ag 1115711/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, j. 06/08/2009) "(...) É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes." (2ª Turma, AgRg no AgRg no Ag 915919/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2008) Assim, num primeiro momento é de se ver que a assertiva recursal de que basta simples e tão somente a declaração da parte quanto a sua hipossuficiência, para que "automaticamente" tenha ela direito à concessão do benefício, é de ser vista com as reservas pertinentes, posto que, como visto a presunção de veracidade de tal declaração é de natureza juris tantum e pode ser afastada ou confirmada por outros elementos de prova, eventualmente trazidos aos autos pela própria parte ou por outro interessado. A propósito: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - MERA DECLARAÇÃO - PRESUNÇÃO NÃO

AFASTADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES - AGRAVO IMPROVIDO." (3ª Turma do STJ AgRg no Ag 1405335/RS Rel. Min. Massami Uyeda j. 06/10/2011) "A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente." (Destaquei) (1ª Turma do STJ AgRg no Ag 1395527/RS Rel. Min. Benedito Gonçalves j. 24/05/2011) "A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." (Destaquei) (4ª Turma do STJ AgRg no Ag 1374348/SP Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 09/08/2011) "Civil. Agravo no agravo de instrumento. Pedido de assistência judiciária gratuita negado. Análise da situação fática relacionada à alegada pobreza da parte. Possibilidade de recusa do benefício, se demonstrada sua desnecessidade. Inviabilidade do reexame das provas em recurso especial. - O juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita, apesar do pedido expresso da parte que se declara pobre, se houver motivo para tanto, de acordo com as provas dos autos. - É inviável o reexame de provas em recurso especial. Agravo no agravo de instrumento não provido." (Destaquei) (3ª Turma do STJ AgRg no Ag 909225/SP Rel. Min. Nancy Andrighi j. 03/12/2007) Contudo, no caso concreto, é de se ver que malgrado tenha o magistrado possibilidade de indeferir o benefício ou ainda determinar a apresentação de documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, tais deliberações devem ser fundadas em fato concreto presente nos autos, conforme já exposto acima, e, neste caso, infelizmente, não é o que ocorre. O simples fato, por si só, da parte autora constituir advogado particular não é suficiente para configurar a possibilidade da parte autora de arcar com os custos processuais, tal qual jurisprudência dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR - IRRELEVÂNCIA - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - AUSÊNCIA DE INFUNDADAS RAZÕES PARA INDEFERIMENTO DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. (TJPR, Ag Inst. 710332-4. 18ª C Cv, Rel LENICE BODSTEIN, julg.: 23/03/2011) GRATUIDADE DE JUSTIÇA. BASTA SIMPLES AFIRMAÇÃO DE NECESSIDADE. NÃO SE CONFUNDE VALOR DA REMUNERAÇÃO COM CAPACIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. A CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO IMPEDE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Conforme o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Não havendo qualquer impugnação em relação à capacidade econômica do requerente, não pode o juiz, de plano, indeferir o pedido de gratuidade de justiça, apenas considerando o valor da remuneração do suplicante. O fato de o requerente apresentar-se com advogado constituído não impede que seja beneficiário da gratuidade de justiça. (Acórdão n. 170641, 20020020080799AGI, Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 5ª Turma Cível, julgado em 10/02/2003, DJ 23/04/2003 p. 59) Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder à agravante, por ora, os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Oportuno se faz considerar, ainda que no caso concreto nada há nos autos que faça supor ser a declaração de pobreza acostada inverídica, ou seja, não há qualquer elemento que indique que a autora tenha firmado sua declaração levando em conta a possibilidade de pagamento das custas e ainda assim não poder suportá-las sem desfalque de recursos para seu sustento. No caso concreto a autora qualifica-se como professora, residindo em casa localizada na Zona Rural da cidade de Cascavel, não havendo qualquer indício de que usufrua de condição econômica que lhe permita arcar não só com o valor das custas iniciais, como também com as demais taxas incidentes no feito tais como Funrejus, custas de diligências, honorários periciais etc., ficando, a toda evidência privada de meios de prover seu sustento, o que, como visto não é admitido. A autora inclusive pleiteia ação de cobrança do seguro DPVAT, argumentando estar inválida permanentemente, o que, caso comprovado seria motivo suficiente para demonstrar a dificuldade da autora em consistir renda suficiente para sua subsistência mesmo sem ter de arcar com os custos processuais. De qualquer modo, portanto nada há nos autos que permita o afastamento da presunção resultante da declaração da autora de incapacidade econômica para suportar os encargos do processo, sendo que as presunções lançadas em sentido contrário não se mostram fundamentadas em dados que possam se objetivamente conferidos nos autos, donde se conclui pelo equívoco na decisão recorrida. Por fim, saliente-se que, na forma do art. 12, do mesmo diploma legislativo, a obrigação de pagar as custas permanece, desde que a parte possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, até o prazo de 5 (cinco) anos após a decisão final do litígio. Deste modo, atento às peculiaridades do caso concreto, e à luz dos excertos jurisprudenciais anteriormente acostados, é que se dá provimento ao agravo deduzido, concedendo-se por ora o benefício da assistência judiciária gratuita à Agravante. III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço do recurso e em virtude de se encontrar a decisão recorrida em manifesto desacordo com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, e dou provimento ao presente agravo de instrumento, nos termos da fundamentação acima deduzida, concedendo à

Agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Curitiba, 26 de março de 2011. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator
0060 . Processo/Prot: 0899050-9 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/106984. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000975-04.2010.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmar Sodré. Agravado: João Paulo Torres Gonçalves. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator
0061 . Processo/Prot: 0899156-6 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/93614. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006137-03.2012.8.16.0019 Cautelar Inominada. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Monteiro Lobato. Advogado: Nathália Suzana Costa Silva Tozetto. Agravado: Maria Lúcia Xavier da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo em conta que a Assembleia para eleição do novo síndico do condomínio agravante tinha sua realização prevista para o dia 11/03 p.p., tendo já decorrido 16 dias desde aquela data, intime-se o agravante para que se manifeste acerca da necessidade e utilidade deste recurso, no prazo de 5 dias.
0062 . Processo/Prot: 0899157-3 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/109064. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002172-75.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Agravado: Humberto Luiz Nadolny Gerum. Advogado: Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.
0063 . Processo/Prot: 0899564-8 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2012/107194. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000605-63.2009.8.16.0145 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Ângela Perdocin de Souza, Benedito Serafim, Cleonice Maria Moreira, Francisco Manoel dos Santos, João Batista Americo, José Evangelista Santos, Maria Aparecida Pereira Almeida. Advogado: Elaine Mônica Molin. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.
1- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS em face da decisão proferida nos autos nº 605/2009, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão do Pinhal. A Agravante visa reformar a decisão do juiz de primeiro grau em que foi indeferido o pedido de efeito suspensivo, por ser a atribuição de efeito suspensivo, na impugnação, medida excepcional, não havendo perigo de dano de difícil ou incerta reparação ao impugnante que restasse demonstrado nos autos. Apresenta a agravante no presente recurso, como fato novo, o reconhecimento da competência da Justiça Federal pelo STJ, em casos relativos a seguradoras que operavam o SH/SFH, perante a conversão da Medida Provisória nº 513 na Lei Federal nº 12.409/2011, sendo a requerida parte ilegítima e, portanto, devendo ingressar no processo a Caixa Econômica Federal e União como litisconsortes passivos necessários. Argumenta ainda que a liberação dos valores depositados causará perigo de dano difícil ou de incerta reparação, tendo em vista as condições financeiras dos agravados, buscando assim a reforma da decisão agravada no sentido de suspender o cumprimento de sentença. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, a nulidade da sentença por ser proferida por Juízo absolutamente incompetente, a extinção da execução por ter como base sentença nula e redistribuir o processo à Justiça Federal, e, por fim, alternativamente, a reforma da sentença guerreada no sentido de atribuir efeito suspensivo à Impugnação ao Cumprimento de Sentença. É o breve relato.
2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a

edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto tenho que a Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que a decisão vergastada está fundamentada na assertiva, em princípio correta de que em se tratando de sentença já transitada em julgado, a eventual nulidade decorrente da incompetência absoluta do juízo deverá ser objeto de eventual ajuizamento de ação rescisória na qual reste demonstrada a tese adotada pela agravante, isto nos termos do julgado adiante transcrito: Processo civil. Recurso especial. Execução de título judicial. Suposta iliquidez da condenação. Discussão acerca da necessidade de liquidação da sentença, em face de dúvida quanto ao âmbito de incidência da penalidade prevista no art. 1.531 do CC/16. Alegação de violação à coisa julgada. Violação ao art. 535 do CPC. Análise do dispositivo e da fundamentação da decisão. Regularidade da penhora de numerário. Excesso de execução. Julgamento antecipado da lide. Pagamento em dobro da quantia indevidamente exigida. Excesso na fixação de honorários. - Não se reconhece violação ao art. 535 do CPC quando ausentes omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. - O dispositivo da sentença, quando interpretado de acordo com a fundamentação que o precede, faz referência a duas obrigações distintas, muito embora em uma única frase de sintaxe confusa: a primeira obrigação é líquida, e diz respeito à condenação ao pagamento em dobro de todo o montante anteriormente exigido pelo banco; e a segunda, ilíquida, diz respeito à condenação à restituição simples de eventual pagamento a maior. - Como o credor está a exigir, na presente ação, apenas o cumprimento da obrigação líquida, não há necessidade de liquidação da sentença. - Não é possível reconhecer nulidade na penhora de numerário em favor de quem nenhum prejuízo dela sofreu, pois ao banco foi possibilitada ampla defesa por meio de embargos do devedor. - Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento da questão controvertida é requisito de admissibilidade do recurso especial. - Os comandos contidos na sentença ora exequianda são expressos; eventual equívoco nela cometido deveria ter sido corrigido por meio dos recursos cabíveis antes do trânsito em julgado, ou impugnado por ação rescisória, sendo impossível, em sede executória, a alteração do julgado de mérito proferido na fase de conhecimento sob alegação de erro in judicando. - A sentença proferida nos embargos do devedor não tem natureza condenatória; os honorários, portanto, devem ser fixados com base no § 4º do art. 20 do CPC. Recurso especial parcialmente provido. (Destaque!) (REsp 792.647/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 309) Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pela agravante. 3 Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pela Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 4 Intimem-se os Agravados para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 5 - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 28 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0064 . Processo/Prot: 0899577-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106936. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0034482-13.2011.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Caroline Rupel. Agravado: Zeni Ferreira Rosa. Advogado: Sílvia Maria Ferreira Beserra. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1 - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por BANCO ITAÚ S/A. em face da decisão de fls. 63/64, dos autos nº 34482.2011, em trâmite perante a 3.ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que figura como Agravada ZENI FERREIRA ROSA. O Agravante visa reformar a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada e que determinou que o mesmo se abstinisse de reter o salário da parte autora para pagamento dos empréstimos indicados na inicial, no prazo de 5 dias, a contar da intimação pessoal do gerente da agência onde a autora é titular da conta corrente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 60.000,00, sob o argumento que: a) a multa diária imposta pelo juízo monocrático não se justifica e deve ser afastada, tendo em vista que não houve recusa do agravante em cumprir a r. decisão agravada e que a obrigação não é efetuada diretamente pelo mesmo, mas depende da atuação de terceiros; b) alternativamente, o valor da multa diária de R\$ 1.000,00 deve ser reduzido, visto que não se mostra razoável; c) o prazo para pagamento da multa seja estipulado em pelo menos 15 dias, e que esse prazo seja contado a partir da juntada da carta de intimação aos autos. Requerer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o breve relato. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto tenho que o Agravante não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que a decisão vergastada está fundamentada no entendimento, em princípio correto de que em se tratando de pedido no qual a parte pugna pela imposição à outra parte de obrigação de fazer, no caso o cancelamento/suspensão

do desconto em folha hoje vigente, se mostra oportuno e razoável que o juízo, ao deferir a medida imponha a parte obrigada multa processual, que incidirá se e somente se incurrir o cumprimento da ordem judicial, ou se o procedimento adotado pela parte não se revestir da efetividade adequada, não se vislumbrando, por tanto, qualquer ilegalidade na deliberação questionada. Quanto às assertivas recursais relativas à intenção da parte no cumprimento da medida judicial estas se afiguram irrelevantes posto que apenas revelam a intenção da parte em cumprir o que deverá mesmo cumprir, não tendo repercussão processual, a não ser a não incidência da multa prevista, caso tal intenção de fato se materialize na forma e tempo certos, mesmo porque num primeiro momento a motivação alegada nas razões recursais se afiguram, com a devida vênia, como tentativa antecipada de justificar o descumprimento da ordem judicial, sob o argumento da existência de procedimentos burocráticos internos e de terceiros, que a priori se trata de mera hipótese, mesmo porque o prazo para cumprimento da medida judicial (05 dias) se mostra razoável, especialmente se considerados os recursos hoje a disposição do agravante, empresa financeira que propala ao público sua quase infalível capacidade na administração dos valores confiados à sua guarda, não sendo crível que dispondo de tantos e tais recursos materiais e humanos não consiga no prazo de 05 dias cancelar ou suspender simples desconto a ser efetuado em folha de pagamento, bastando para tanto emitir comunicação eletrônica à fonte pagadora para que não proceda o aludido desconto, sendo que para tanto lhe bastará dispor de meio de certificação eletrônica e nada mais. Finalmente no que se refere à pretensão de redução do valor das astreintes também, num primeiro momento não se vislumbra razão ao agravante, isto na medida em que o valor fixado, R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento ou atraso, se revela ínfimo caso comparado à capacidade financeira do requerido, que segundo a conceituada publicação Exame Melhores e Maiores, em notícia datada de 17 de outubro de 2.011, ocupava o primeiro posto entre os maiores bancos brasileiros, tendo um patrimônio de US\$ 36.902.500,00, sendo que valor inferior ao ora em vigor implicaria em retirar da multa prevista sua coercitividade, o que, por ora, não se admite. Não se pode olvidar, outrossim, que o valor das astreintes pode a qualquer momento ser alterado pelo próprio juízo que as fixou, caso reste constatado que o valor original é excessivo ou insuficiente para garantir a efetividade da ordem judicial, e não havendo notícia de que o inconformismo do agravante tenha sido deduzido perante o juízo recorrido, quer me parecer precipitada a eventual revisão deste valor neste momento. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que a recorrente não demonstrou a existência do fumus boni juris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pelo agravante. 3 Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 4 Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 5 - A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 28 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0065 . Processo/Prot: 0899659-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105563. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0034686-72.2011.8.16.0014 Exceção de Incompetência. Agravante: Jaime Michel. Advogado: Rogério Resina Molez, Luana Cervantes Maluf, Rogério Bueno Elias. Agravado: Mapfre Seguros S/a. Advogado: Ricardo Lasmar Sodré, Roseleine Lo Re Sapia, Luiz Fernando de Almeida Cabral. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento da decisão de fls. 79/82-TJ que julgou procedente o pedido de Exceção de Incompetência e determinou a remessa do processo ao foro do domicílio da parte ré, qual seja, São Paulo. Inconformado com tal decisão o agravante inter pôs o presente recurso alegando, em síntese, que: no caso em tela por se tratar de obrigação contratual deve ser aplicada a regra do artigo 100, inciso IV, alínea "b" do CPC (onde se ache a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu). Afirma que a seguradora excipiente possui sucursal em Londrina, sendo, portanto, cabível o ajuizamento da ação naquela comarca. Alternativamente pleiteia o autor a remessa dos autos a comarca de seu domicílio, qual seja, Cascavel/PR, em prevalência do direito básico do consumidor de facilitação da defesa de seus direitos. Pugna, por fim, pela concessão de efeito suspensivo. Os autos foram remetidos a este Tribunal de Justiça e distribuídos a esta Câmara, vindo a seguir conclusos para análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que o Agravante logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou que, embora tenha ocorrido equívoco no ajuizamento da demanda em comarca que não seria competente para processá-la e julgá-la, ao julgar a exceção oposta pela parte ré, deliberou pela remessa dos autos ao juízo de seu domicílio, em São Paulo/SP, o que, embora tecnicamente correto, em princípio não se mostra como a solução mais adequada no caso, especialmente porque a própria seguradora excipiente pleiteou que a competência no caso concreto fosse declinada em favor do domicílio do autor, em Cascavel/PR. Ademais não se pode deixar de considerar que a deliberação judicial em muito dificultará o

efetivo acesso da parte à justiça, sem que esta pessoalmente tenha contribuído para tanto, posto que a equi- vocada escolha do juízo recorrido para processamento e julgamento de seu pedido deve ser atribuído exclusivamente aos advogados que subscrevem a inicial. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à par- te caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recur- so manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado.

3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ci- ência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pelo recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os ex- pedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 28 de março de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0066 . Processo/Prot: 0900259-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109079. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002169-23.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Orimar da Silva Miranda. Advogado: Cristiane Uliana, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colhendo-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.

Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 10 dias

0067 . Processo/Prot: 0872993-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333337. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003493-78.2009.8.16.0056 Indenização. Apelante: Moacir Domingos Cardoso, Leopoldina Pinheiro Lima, Valdir Francisco Beatriz, Iracema de Oliveira, Cláudio Roberto Boatto, Zilda Aparecida Scramim da Silva, José Antônio de Araújo (maior de 60 anos), Valdevino Alexandre, Benedito Alexandre (maior de 60 anos), Edivan Pereira. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vista Advogado: Patricia Raquel Caires Jost (PR029545)

Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 20 dias

0068 . Processo/Prot: 0814762-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281571. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000312-47.2008.8.16.0107 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguro. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Ilza Regina Defilippi Dias, Jacques Nunes Attié. Apelado: Neide Fonseca de Abreu, Márcio Alcarde Matias, José Carlos de Souza Rodrigues, Bernardo Hoffmann (maior de 60 anos), Iraci dos Santos Andrade, Osmar Lopes Pereira, Santana da Silva, Juvelina Camargo Vilas Boas. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vista Advogado: Patricia Francioli Suzi Serino (PR037706)

0069 . Processo/Prot: 0815619-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172041. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001573-21.2009.8.16.0072 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Edivaldo Pereira de Mendonça, Jair Timoteo, Luciano Nelson Viaro, Moisés Cesar Ferreira, Neide Aparecida de Carvalho Ferreira, Silvana Rita de Oliveira, Valdemar dos Santos, Valter Barbosa da Silva. Advogado: Luiz Carlos Angeli. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vista Advogado: Patricia Francioli Suzi Serino (PR037706)

0070 . Processo/Prot: 0846997-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276165. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006816-82.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Maria de Lourde Zanna dos Santos, Maria Ines Nakashina Amaro, Maria Olga Vicentim de Souza, Maria Socorro do Espírito Santo, Mariano Herculano da Costa, Marilza Tereza Franchini Beltrame, Marinete Ferreira Nascimento, Marisa Marques Carreira, Nelson Scarso. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Vista Advogado: Patricia Francioli Suzi Serino (PR037706)

0071 . Processo/Prot: 0856285-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371660. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001575-69.2007.8.16.0101 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Aparecida Orozimbo de Jesus (maior de 60 anos), Arnaldo Francisco Ferreira, Benedito Munhoz Raimundo, Daniel Proença, Jovino Batista dos Santos (maior de 60 anos), Luis Carlos Pereira, Oldalino Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Ricardo Braga Ferreira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vista Advogado: Patricia Francioli Suzi Serino (PR037706)

0072 . Processo/Prot: 0860285-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404883. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0006744-95.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Adina Maria de Oliveira Gomes, Antonio Benedito da Silva, Gilberto Antonio Gomes, Iraci Bueno Jacomine, Ivo Fain (maior de 60 anos), João Antonio dos Santos, José Ferreira, Junival Alves Rodrigues, Maria Cleide Mendes, Maria Helena Moreira (maior de 60 anos), Nelson Milton Poratocho. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Vista Advogado: Patricia Francioli Suzi Serino (PR037706)

0073 . Processo/Prot: 0861980-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411177. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000403-77.2009.8.16.0051 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Apelado: Antônio Boina (maior de 60 anos), Dirce de Deus Lima Rocha, Pedro Picoloto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Vista Advogado: Patricia Francioli Suzi Serino (PR037706)

0074 . Processo/Prot: 0865707-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414928. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000417-61.2009.8.16.0051 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelado: Ana Paula da Silva Monteiro, Carlos Alberto de Andrade, Florentina dos Santos Nogueira, Francisca Peixoto Luiz, Gersina Nunes da Silva (maior de 60 anos), José Gomes da Silva (maior de 60 anos), Paulo Otavio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, João Eder Cornelian. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Vista Advogado: Patricia Francioli Suzi Serino (PR037706)

SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 10ª Câmara Cível Relação No. 2012.03245

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	202	0874777-9/01
Adelino Marcon	039	0806511-8
Adilson Daltoé	155	0860913-6
Adilson de Castro Junior	133	0853538-2
Adilson José Campoy	049	0817665-8
Adilson Rodrigues Fernandes	008	0767956-7/01
Adriano Moro Bittencourt	006	0756933-7
Agostinho Magno Coelho Alcântara	095	0840503-4
Airton Passos de Souza	108	0845790-7
Airton Rocha Nóbrega	014	0776499-6/01
Alcides Soares de Oliveira Neto	157	0861930-1
Alessandra Marques Martini	024	0793269-2/01
	129	0852147-7
Alessandro Donizethe Souza Vale	034	0804123-0/01
Alex Reberte	059	0823031-9
Alexandra Matar de Roque	034	0804123-0/01
Alexandre da Silva Henrique	165	0863594-3
Alexandre Nelson Ferraz	141	0854980-0
Alexandre Pigozzi Bravo	074	0831875-6/01
Alfredo Antônio Canever	008	0767956-7/01
Almir Kutne	018	0783028-8/01
Altair Roberto Ruschel	064	0824876-2/01
Amaury Chagas Coutinho Júnior	163	0863386-1/01
Ana Claudia Piraja Bandeira	069	0829466-6
Ana Leticia Dias Rosa	179	0867679-7
Ana Lucia França	157	0861930-1
Ana Nidia Faraj Biagoni	099	0841578-5
Ana Paula Guarenghi	143	0856020-7
Ana Paula Magalhães	133	0853538-2
Ana Paula Pellegrinello	041	0808908-9/01
Analice Castor de Mattos	169	0863992-9
Ananias César Teixeira	029	0801388-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

030	0803141-4	Anna Maria Zanella	158	0862268-4
035	0804623-5	Anne Marie Kutne	018	0783028-8/01
037	0805537-8	Antelmo João Bernartt Filho	025	0794532-4/01
038	0806017-5	Antônio Carlos Bonet	047	0813613-8/02
044	0811139-9		067	0828507-8
056	0821568-3		085	0836717-9
057	0821812-6	Antonio Eduardo G. d. Rueda	074	0831875-6/01
058	0821815-7	Antonio F. B. e. S. d. Souza	050	0818149-3
061	0823255-9	Antônio Francisco Corrêa Athayde	191	0870674-7/01
063	0823371-8			
070	0829751-0	Antônio José Carvalhaes	107	0845481-3/01
083	0836485-2	Antonio Luiz Pereira Júnior	163	0863386-1/01
089	0838391-3/01	Antônio Roberto M. d. Oliveira	049	0817665-8
117	0848915-6			
118	0849020-6	Antonio Roberto Orsi	149	0858098-3
119	0849043-9	Aparecida Geraldo da Silva	103	0843363-2
150	0860080-2	Aparecido José da Silva	062	0823296-0/01
161	0863353-2	Ariella Garcia Leite	052	0819823-8/01
162	0863385-4	Arison Bonfim Carneiro	158	0862268-4
164	0863399-8	Armando Garcia Garcia	009	0768493-9/01
166	0863630-4		010	0768493-9/02
167	0863678-4	Armando Ribeiro Goncalves Júnior	049	0817665-8
168	0863874-6			
171	0864369-4	Arnaldo Olichevis	051	0818797-9
172	0865303-0	Arno Apolinário Junior	195	0872211-8
173	0865323-2	Arthur Sabino Damasceno	051	0818797-9
177	0867308-3		067	0828507-8
178	0867367-2		080	0835413-2
180	0867816-0		123	0850314-0
181	0868026-0	Artur Humberto Piancastelli	073	0830695-4
183	0868270-8	Aurélio Cândia Peluso	022	0789263-1/01
184	0868385-4	Aurino Muniz de Souza	096	0840843-3
185	0868405-1	Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	136	0854125-9
186	0868418-8			
187	0868423-9	Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	101	0842156-3
188	0868431-1			
189	0868446-2	Beatriz Schiebler	126	0852052-3
192	0872051-2	Bernardo Moreira dos S. Macedo	012	0771360-0/01
193	0872129-5			
194	0872182-2	Blas Gomm Filho	203	0877696-1/01
195	0872211-8	Braz Reberte Pedrini	059	0823031-9
196	0872247-8	Bruna Marques Saraiva	163	0863386-1/01
197	0873092-7	Bruno Andrade César de Oliveira	073	0830695-4
198	0873096-5			
199	0873120-6	Bruno Augusto Sampaio Fuga	151	0860111-2
200	0873198-4			
201	0873724-4		152	0860200-4
206	0881075-1/01	Caio Soares Junqueira	158	0862268-4
207	0881366-7/01	Camila Bueno Muller	079	0835124-0
208	0881379-4/01	Camila da Silva Rybu	015	0778192-0/01
209	0881381-4/01	Camila Vidotti de Rezende	045	0811217-8
210	0881540-3/01	Candice Karina Souto M. d. Silva	108	0845790-7
211	0881621-3/01			
212	0881920-1/01	Candido Ferreira da Cunha Lobo	195	0872211-8
023	0792823-2/01	Carla Angélica Heroso Gomes	150	0860080-2
139	0854648-7		192	0872051-2
106	0845453-9		195	0872211-8
160	0862595-6		196	0872247-8
008	0767956-7/01		208	0881379-4/01
006	0756933-7	Carla Lecink Bernardi	004	0687535-2/03
092	0839054-9	Carlos Alberto Hauer de Oliveira	176	0866932-5
099	0841578-5			
102	0842614-0	Carlos Augusto Garcia	105	0845271-7
106	0845453-9	Carlos Eduardo Graeff	097	0840949-0
099	0841578-5	Carlos Eduardo Manfredini Hapner	082	0836025-6
112	0846857-1			
147	0856961-3	Carlos Pzebeowski	132	0852740-8
202	0874777-9/01	Carlos Roberto de Souza	126	0852052-3
022	0789263-1/01	Carlos Roberto Lisboa	109	0845915-4
023	0792823-2/01	Carlos Roberto Scalassara	042	0809615-3/01
139	0854648-7		043	0809615-3/02
095	0840503-4	Carlos Vitor Maranhão de Loyola	027	0796071-4
107	0845481-3/01	Carmen Glória Arriagada Andrioli	099	0841578-5
		Caroline Rupel	032	0803571-2
		Célia Claudia Loures Glaab	079	0835124-0
		Celso Costa Silva	050	0818149-3

César Augusto de França	019	0788907-4/01	039	0806511-8	
César Augusto Gulate de Carvalho	135	0853995-7/01	129	0852147-7	
Cesar Augusto Praxedes	008	0767956-7/01	108	0845790-7	
Christiana Tosin Mercer	015	0778192-0/01	112	0846857-1	
Ciro Brüning	041	0808908-9/01	013	0774559-9/02	
	098	0841358-3	028	0796856-7	
Claudia Eli Martins Anselmo	165	0863594-3	099	0841578-5	
Cláudia Maria de Almeida Cosmo	023	0792823-2/01	149	0858098-3	
Claudia Maria Massuquetto	141	0854980-0	017	0782604-4/01	
Claudia Montardo Rigoni	075	0832194-0	071	0829806-0/01	
Cláudia Pizzatto	137	0854230-5	111	0846716-5	
Cláudio Marcelo Baiak	142	0855163-3	124	0850548-6	
	145	0856685-8	138	0854633-6	
Claudson Marcus Liz Leal	021	0789030-2	140	0854761-5	
Cleverson Marinho Teixeira	062	0823296-0/01	146	0856701-7	
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	027	0796071-4	147	0856961-3	
Cristiane Uliana	029	0801388-9	151	0860111-2	
	044	0811139-9	159	0862436-2	
	070	0829751-0	163	0863386-1/01	
	118	0849020-6	003	0604508-9	
	161	0863353-2	099	0841578-5	
	162	0863385-4	165	0863594-3	
	164	0863399-8	026	0794999-9/01	
	166	0863630-4	135	0853995-7/01	
	168	0863874-6	024	0793269-2/01	
	171	0864369-4	129	0852147-7	
	172	0865303-0	105	0845271-7	
	173	0865323-2	024	0793269-2/01	
	177	0867308-3	087	0837735-1	
	178	0867367-2	007	0760297-5/01	
	180	0867816-0	032	0803571-2	
	181	0868026-0	094	0840032-0/01	
	182	0868142-9	098	0841358-3	
	183	0868270-8	035	0804623-5	
	186	0868418-8	037	0805537-8	
	187	0868423-9	038	0806017-5	
	188	0868431-1	056	0821568-3	
	192	0872051-2	057	0821812-6	
	193	0872129-5	058	0821815-7	
	194	0872182-2	061	0823255-9	
	195	0872211-8	063	0823371-8	
	196	0872247-8	083	0836485-2	
	197	0873092-7	089	0838391-3/01	
	198	0873096-5	117	0848915-6	
	199	0873120-6	119	0849043-9	
	200	0873198-4	184	0868385-4	
	208	0881379-4/01	185	0868405-1	
	211	0881621-3/01	189	0868446-2	
Dani Leonardo Giacomini	096	0840843-3	201	0873724-4	
Daniel Marques Virmond	039	0806511-8	206	0881075-1/01	
Daniel Pedralli de Oliveira	049	0817665-8	209	0881381-4/01	
Danieli Cristina Opuskevich	099	0841578-5	210	0881540-3/01	
Daniella Leticia Broering	133	0853538-2	212	0881920-1/01	
Danielle Cristine Todesco Welt	041	0808908-9/01	097	0840949-0	
Danilo Mastangelo Tomazeti	109	0845915-4	150	0860080-2	
David Bessa Alves	065	0825922-3	192	0872051-2	
Débora Segala	016	0779377-7/01	195	0872211-8	
	100	0841840-6	196	0872247-8	
Denise Oliveira Picussa	110	0846585-0	208	0881379-4/01	
Diego Luiz Pasqualli	013	0774559-9/02	211	0881621-3/01	
Diego Martins Caspary	016	0779377-7/01	048	0817596-8/01	
Diogo Antonio Ramos Rebelo	139	0854648-7	165	0863594-3	
Diogo Bertolini	099	0841578-5	076	0832376-2	
Dirceu Galdino Cardin	087	0837735-1	078	0834303-7	
Dirceu Saldanha Rocha	001	0513996-6	138	0854633-6	
Domigos Zavanella Júnior	156	0861236-8	140	0854761-5	
Douglas Andrade Matos	059	0823031-9	146	0856701-7	
Douglas dos Santos	052	0819823-8/01	154	0860478-2	
	068	0828775-6	159	0862436-2	
	072	0830425-2/01	149	0858098-3	
Douglas Renato Brzezinski	033	0804095-1	082	0836025-6	
Edson Segura Battilani	033	0804095-1	Fabiola Cueto Clementi		
Eduardo Alberto Marques Virmond	024	0793269-2/01	Fabiola Polatti C. Fleischfresser		
			Fabricao Rocha da Silva	024	0793269-2/01
			Felipe Corona Menegassi	100	0841840-6
			Felipe Preima Coelho	093	0839658-7
			Eduardo Batistel Ramos		
			Eduardo Garcia Branco		
			Egberto Fantin		
			Eliezer Machado de Almeida		
			Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho		
			Ellen Karina Borges Santos		
			Ellen Mosqueti		
			Ellis Shirahishi Tomanaga		
			Elói Contini		
			Elton Euclides Fernandes		
			Enimar Pizzatto		
			Eraldo Ferreira de Lima		
			Eraldo Luiz Küster		
			Eric Rodrigues Moret		
			Etiane Caldas Gomes		
			Eva Aparecida Lemes Aristo		
			Evaristo Aragão F. d. Santos		
			Evelyn Thais Ozaki		
			Fábia Gabriela Cortiano		
			Fabiano Neves Macieyewski		

Fernanda Coronado F. Marques	036	0805441-7		061	0823255-9
Fernanda Punchirolli T. Censi	116	0848467-5		063	0823371-8
Fernando Anzola Pivaro	148	0857549-1		117	0848915-6
Fernando Bonissoni	121	0849214-8/01		119	0849043-9
Fernando Bueno	014	0776499-6/01		185	0868405-1
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	010	0768493-9/02		189	0868446-2
Fernando dos Santos Lima	050	0818149-3		201	0873724-4
Fernando Kikuchi	059	0823031-9		206	0881075-1/01
	086	0836864-3	Hilgo Gonçalves Junior	153	0860434-0
	120	0849084-0	Hugo Martins Kosop	170	0864171-4/01
	127	0852063-6	Ilza Regina Defilippi Dias	019	0788907-4/01
	128	0852137-1	Indiuara de Fatima Sampaio	092	0839054-9
	138	0854633-6	Ingo Hofmann Junior	087	0837735-1
	140	0854761-5	Irene de Fátima Surek de Souza	146	0856701-7
	146	0856701-7		159	0862436-2
	151	0860111-2	Isabel Cristina Rezende Yamashita	098	0841358-3
	154	0860478-2	Itel Eduardo Turbay Polônio	008	0767956-7/01
	159	0862436-2	Ivan Arioaldo Pegoraro	017	0782604-4/01
Fernando Luiz Perin	097	0840949-0	Ivan Ribas	145	0856685-8
Fernando Virmond P. Giovannetti	130	0852150-4	Izabela C. R. C. Bertencello	011	0770262-5
Filipe Alves da Mota	102	0842614-0	Jaderson Porto	128	0852137-1
Flávia Balduino da Silva	048	0817596-8/01	Jaime Oliveira Penteado	013	0774559-9/02
	136	0854125-9		022	0789263-1/01
Flávia Wolff Zwolinski	114	0847459-9		025	0794532-4/01
Flávio Dionísio Bernartt	025	0794532-4/01		028	0796856-7
Flávio Penteado Geromini	022	0789263-1/01		051	0818797-9
	051	0818797-9		067	0828507-8
	067	0828507-8		078	0834303-7
	080	0835413-2		080	0835413-2
	085	0836717-9		085	0836717-9
	123	0850314-0		123	0850314-0
Flávio Roberto Fay de Sousa	142	0855163-3	Jairo Antonio Gonçalves Filho	005	0753721-5/01
Francielli Tessaro	041	0808908-9/01	Jamil Josepetti Junior	005	0753721-5/01
Francisco Antônio Fragata Junior	099	0841578-5	Janaina Cirino dos Santos	142	0855163-3
	149	0858098-3		145	0856685-8
Francisco Evandro de Oliveira	048	0817596-8/01	Jean Carlos Martins Francisco	174	0865407-3
	053	0820267-7	Jeferson Luiz de Lima	015	0778192-0/01
Geandro Luiz Scopel	096	0840843-3	Jeferson Weber	141	0854980-0
Geraldo Coelho	093	0839658-7		160	0862595-6
Geraldo Décio Leite de Macedo	203	0877696-1/01	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	129	0852147-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	013	0774559-9/02	Jefferson Suzin	006	0756933-7
	022	0789263-1/01	Joanes Everaldo de Sousa	143	0856020-7
	025	0794532-4/01	João Carlos Flor Júnior	047	0813613-8/02
	051	0818797-9		067	0828507-8
	078	0834303-7		085	0836717-9
	080	0835413-2	João Evanir Tescaro	019	0788907-4/01
	085	0836717-9	João Evanir Tescaro Junior	019	0788907-4/01
Gilberto Baumann de Lima	040	0808744-5/01	João Ricardo Cunha de Almeida	047	0813613-8/02
Giovane Martins Serra	073	0830695-4	João Rodrigues de Oliveira	115	0847951-8
Gisele Keiko Kamikawa	156	0861236-8	Joelson Alves de Araújo Junior	032	0803571-2
Giuliano Miranda	144	0856485-8	Jorge Abrão Faiad Neto	179	0867679-7
Guilherme Camilo Krugen	095	0840503-4	Jorge Augusto Hornung	007	0760297-5/01
Guilherme Capanema R. Andrade	032	0803571-2	Jorge Luiz Kosop Neto	170	0864171-4/01
Guilherme Luiz Sandri	018	0783028-8/01	Jose A. Saraiva	163	0863386-1/01
Guilherme Régio Pegoraro	004	0687535-2/03	José Anchieta da Silva	158	0862268-4
	017	0782604-4/01	José Antonio de Andrade Alcântara	136	0854125-9
	071	0829806-0/01	José Antonio Vale	034	0804123-0/01
	101	0842156-3	José Carlos Busatto	105	0845271-7
	125	0851951-7	José Carlos Martins Pereira	202	0874777-9/01
Gustavo Caldini Lourençon	042	0809615-3/01	José Cicero Celestino	122	0850264-5
	043	0809615-3/02	José Devanir Fritola	065	0825922-3
Gustavo de Pauli Athayde	191	0870674-7/01	José Dolmiro de Andrade Alcântara	136	0854125-9
Hassan Sohn	025	0794532-4/01	José Edgard da Cunha Bueno Filho	066	0827725-2
Helen Pelisson da Cruz	080	0835413-2	José Fernando Lemos Rodrigues	147	0856961-3
Heleno Galdino Lucas	156	0861236-8	José Fernando Vialle	004	0687535-2/03
Heloisa Toledo Volpato	009	0768493-9/01	José Günther Menz	027	0796071-4
	010	0768493-9/02	José Hissato Mori	128	0852137-1
	091	0838992-0/01	José Luís Almirão	133	0853538-2
Henrique Alberto Faria Motta	048	0817596-8/01			
Heroldes Bahr Neto	038	0806017-5			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Luiz Fernandes da Silva	123	0850314-0	Luiz Henrique Bona Turra	013	0774559-9/02
José Nazareno Goulart	099	0841578-5		022	0789263-1/01
José Otávio Andujar de Oliveira	153	0860434-0		025	0794532-4/01
José Paulo Granero Pereira Junior	099	0841578-5		028	0796856-7
Josemar Vidal de Oliveira	112	0846857-1		051	0818797-9
Juliana Trautwein Chede	151	0860111-2		078	0834303-7
Juliane Feitosa Sanches	075	0832194-0		080	0835413-2
Julianna Wirschum Silva	025	0794532-4/01	Luiz Lopes Barreto	085	0836717-9
Juliano Caldas Pozzo	024	0793269-2/01	Luiz Roberto Blum	045	0811217-8
	129	0852147-7	Luiz Rodrigues Wambier	144	0856485-8
Juliano Francisco da Rosa	095	0840503-4	Luiza Helena Gonçalves	032	0803571-2
Juliano Tomanaga	003	0604508-9		056	0821568-3
Julienne Perozin Garofani	011	0770262-5		207	0881366-7/01
Julietta Graciela Meurgey Afara	001	0513996-6	Mainar Rafael Viganó	169	0863992-9
Julio Cesar Abreu das Neves	057	0821812-6	Manuel da Silva Barreiro	013	0774559-9/02
	058	0821815-7	Manuela Rupel	007	0760297-5/01
Júlio Cesar Melo Lopes	020	0788969-4	Marcelo Alexandre Lopes	024	0793269-2/01
	066	0827725-2	Marcelo Augusto Bertoni	066	0827725-2
Julio César Pacheco Franco	134	0853665-4	Marcelo Baldassarre Cortez	115	0847951-8
Júlio Cezar Bittencourt Silva	130	0852150-4	Marcelo Rayes	022	0789263-1/01
Karim Mahmud da Maia Abou Fares	139	0854648-7	Marcelo Tavares	069	0829466-6
Karina Hashimoto	019	0788907-4/01	Márcia Leiko da Silva	003	0604508-9
	174	0865407-3	Márcia Satil Parreira	036	0805441-7
Karyna Ciota Zambonin	054	0820987-4		052	0819823-8/01
Kleber Augusto Vieira	056	0821568-3	Márcio Alexandre Cavenague	113	0847388-5
	057	0821812-6	Márcio Alexandre Malfatti	116	0848467-5
	058	0821815-7	Marcio Augusto Barreiros Garcia	107	0845481-3/01
	089	0838391-3/01	Marcio Fernando Candeo dos Santos	049	0817665-8
	117	0848915-6	Márcio Miatto	036	0805441-7
Laercion Antonio Wrubel	039	0806511-8		055	0821214-0/01
Lasnine Monte Woski Scholze	028	0796856-7	Marco Antonio do Prado Teodoro	042	0809615-3/01
Leandro Souza Rosa	084	0836688-3		043	0809615-3/02
Lelio Shirahishi Tomanaga	003	0604508-9	Marco Antônio Gonçalves Valle	082	0836025-6
Leopoldo Linhares Marochi	106	0845453-9		009	0768493-9/01
Lijeane Cristina Pereira Santos	110	0846585-0		010	0768493-9/02
Linco Kczam	088	0837926-2	Marco Aurélio Schetino de Lima	091	0838992-0/01
Lisandro Elvio Libera	108	0845790-7	Marcos Antônio Lucas de Lima	041	0808908-9/01
Livia Pereira Stefanini	134	0853665-4	Marcos Bueno Gomes	064	0824876-2/01
Lizete Rodrigues Feitosa	046	0811307-7	Marcos Odacir Aschidamini	170	0864171-4/01
	108	0845790-7	Marcos Rodrigo Susin	027	0796071-4
Louise Marochi Almeida Kozikoski	094	0840032-0/01	Marcos Vinicius Tombini Munaro	021	0789030-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	099	0841578-5	Marcus Fabrício Cosme Carvalho	004	0687535-2/03
Lucas Zucoli Yamamoto	094	0840032-0/01	Marcus Vinicius Sales Pinto	103	0843363-2
Luciana Paula Mazetto	021	0789030-2	Margarida Sathler	113	0847388-5
Luciano Alberti de Brito	020	0788969-4	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	202	0874777-9/01
Luciano Bezerra Pomblum	078	0834303-7	Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	134	0853665-4
	138	0854633-6		009	0768493-9/01
	140	0854761-5		010	0768493-9/02
	154	0860478-2	Maria Elizabeth Jacob	074	0831875-6/01
Luciano Cezar Vernalha Guimarães	010	0768493-9/02	Maria Letícia Brusch	011	0770262-5
Lucila de Almeida Magalhães Lobo	050	0818149-3	Maria Lúcia Schiebel	157	0861930-1
Luís Fernando Kazuo Saito	099	0841578-5	Maria Luíza Soares Cardoso	205	0878463-6/01
Luiz Alberto Pereira Ribeiro	073	0830695-4	Maria Regina Vizioli de Melo	005	0753721-5/01
Luiz Alves Nunes Netto	176	0866932-5	Maria Thereza Caldart	182	0868142-9
Luiz Antonio Pinto Santiago	025	0794532-4/01	Mariana Forbeck Cunha	082	0836025-6
Luiz Carlos da Silva	078	0834303-7	Mariana Noale Rebelato	024	0793269-2/01
	146	0856701-7	Mariana Ozelin de Assunção	020	0788969-4
	154	0860478-2	Mariana Videira Menezes Tescaro	019	0788907-4/01
Luiz Carlos do Nascimento	202	0874777-9/01	Mariane Martins Serra Moreno	073	0830695-4
Luiz Carlos Guieseler Junior	131	0852623-2	Mário Marcondes Nascimento	148	0857549-1
Luiz Carlos Ribeiro	099	0841578-5		174	0865407-3
Luiz Felipe de Silos F. M. Góes	004	0687535-2/03	Marisete Zambiasi	205	0878463-6/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	010	0768493-9/02	Marli da Silva Brito	099	0841578-5
Luiz Fernando da Rosa Pinto	046	0811307-7	Marli Regina Renoste Vieli	103	0843363-2
Luiz Fernando Guareschi	204	0877821-4/01	Mauri Marcelo Bevervanço Junior	077	0833546-8
Luiz Gonzaga Guedes Martins	060	0823139-0/01		007	0760297-5/01

Maurici Antonio Ruy	042	0809615-3/01	Nilton Antônio de Almeida	061	0823255-9
	043	0809615-3/02	Maia		
Maurício Barroso Guedes	153	0860434-0	Nilza Aparecida S. B. d. Lima	040	0808744-5/01
Maurício José Morato de Toledo	084	0836688-3	Nivaldo Lucas Filho	144	0856485-8
Mauricio Tosin Mercer	014	0776499-6/01	Octamyr José Telles de A. Junior	116	0848467-5
Mauro Junior Seraphim	092	0839054-9	Orlando Silveira Martins Junior	137	0854230-5
Mauro Vinicius Nunes Festa	179	0867679-7	Oscar Estanislau Nasihgil	026	0794999-9/01
Maximilian Zerek	030	0803141-4	Osmann de Oliveira	001	0513996-6
	044	0811139-9	Osmar Hélcias Schwartz Júnior	052	0819823-8/01
	150	0860080-2			
	166	0863630-4			
	167	0863678-4	Patrícia Francisco de Souza	072	0830425-2/01
	172	0865303-0	PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA	081	0835891-6
	211	0881621-3/01		137	0854230-5
Maycon Dôlevan Sabakevski	104	0843731-0	Paulino Andreoli	144	0856485-8
Melissa Cassiana Carrer	106	0845453-9	Paulo Augusto do Nascimento Schön	153	0860434-0
Michel dos Santos	020	0788969-4	Paulo Cesar Braga Menescal	136	0854125-9
Michele Toardik de Oliveira	092	0839054-9	Paulo César Siqueira da Silva	055	0821214-0/01
Milton Luiz Cleve Küster	017	0782604-4/01	Paulo Guilherme de Mendonça Lopes	169	0863992-9
	053	0820267-7			
	059	0823031-9	Paulo Henrique Gardemann	190	0868523-4
	071	0829806-0/01	Paulo Ricardo de Oliveira	011	0770262-5
	077	0833546-8	Paulo Roberto Pegoraro Junior	039	0806511-8
	086	0836864-3	Paulo Sérgio Ribeiro da Silva	131	0852623-2
	088	0837926-2	Pedro Fauth Manhães Miranda	104	0843731-0
	093	0839658-7	Pedro Guilherme Kreling Vanzella	009	0768493-9/01
	107	0845481-3/01			
	111	0846716-5	Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda	010	0768493-9/02
	120	0849084-0		047	0813613-8/02
	124	0850548-6	Peregrino Dias Rosa Neto	179	0867679-7
	125	0851951-7	Rachel Ordonio Domingos	086	0836864-3
	127	0852063-6	Rafael de Britez Costa Pinto	153	0860434-0
	128	0852137-1	Rafael Dias Cortes	176	0866932-5
	138	0854633-6	Rafael Eduardo Bernartt	025	0794532-4/01
	140	0854761-5	Rafael Lucas Garcia	075	0832194-0
	146	0856701-7		120	0849084-0
	147	0856961-3		127	0852063-6
	151	0860111-2	Rafael Santos Carneiro	072	0830425-2/01
	154	0860478-2		090	0838747-5
	159	0862436-2		113	0847388-5
	190	0868523-4	Rafaela Polydoro Küster	017	0782604-4/01
	204	0877821-4/01		059	0823031-9
Mirela Maria Dias	005	0753721-5/01		071	0829806-0/01
Moacir Borges Junior	069	0829466-6		086	0836864-3
Moacir Tadeu Furtado	092	0839054-9		111	0846716-5
Monalisa Michel	039	0806511-8		120	0849084-0
Mônica Ferreira Mello Biora	107	0845481-3/01		127	0852063-6
Mônica Pimentel de Souza Lobo	112	0846857-1		128	0852137-1
Monicelle Mazzocco Souza	080	0835413-2		138	0854633-6
Mozart Pizzatto Andreoli	144	0856485-8		140	0854761-5
Mumir Bakkar	006	0756933-7		146	0856701-7
Murillo Espinola de Oliveira Lima	030	0803141-4		147	0856961-3
	037	0805537-8		151	0860111-2
	038	0806017-5		154	0860478-2
	056	0821568-3		159	0862436-2
	057	0821812-6		066	0827725-2
	058	0821815-7	Rafaella Gussella de Lima	090	0838747-5
	061	0823255-9	Raphael Giuliano L. S. d. Silva		
	063	0823371-8	Raquel Cristina das Neves Gapski	005	0753721-5/01
	089	0838391-3/01	Regina Alves de Carvalho	027	0796071-4
	150	0860080-2	Reinaldo José Andreatta	114	0847459-9
	167	0863678-4	Renata Antunes Garcia	009	0768493-9/01
	171	0864369-4		010	0768493-9/02
	172	0865303-0	Renata Dantas Gaia	158	0862268-4
	194	0872182-2	Renata Marinho Martins	174	0865407-3
	196	0872247-8	Renato Galvão Carrillo	065	0825922-3
	208	0881379-4/01	Renato Lima Barbosa	073	0830695-4
Murilo Cleve Machado	053	0820267-7	Renato Machado Rocha Peres	153	0860434-0
Natalia Rotta de Figueiredo	052	0819823-8/01	Ricardo Alves de Lima	079	0835124-0
Nathália Kowalski Fontana	134	0853665-4	Ricardo Lasmar Sodré	116	0848467-5
Nelson Luiz Nouvel Alessio	019	0788907-4/01	Ricardo Silva Furtado	092	0839054-9
Nerei Alberto Bernardi	060	0823139-0/01			
Nikolle Koutsoukos Amadori	090	0838747-5			

Roberta Carvalho de Rosis	050	0818149-3
Roberto Braga Figueiredo	002	0551472-5
Roberto de Carvalho Peixoto	032	0803571-2
Roberto Mattar	091	0838992-0/01
Robson Luiz Giollo	097	0840949-0
Robson Sakai Garcia	068	0828775-6
	111	0846716-5
	175	0865732-1
Rodrigo Arruda Sanchez	012	0771360-0/01
Rodrigo Biézus	027	0796071-4
Rodrigo Carlesso Moraes	004	0687535-2/03
Rodrigo Castor de Mattos	169	0863992-9
Rodrigo da Costa Gomes	124	0850548-6
Rodrigo Gaspar Teixeira	110	0846585-0
Rodrigo Marcon Santana	039	0806511-8
Rodrigo Rockenbach	031	0803541-4
Roger Perineto	121	0849214-8/01
Rogério Luis Stasiak	079	0835124-0
Rômulo Henrique Perim Alvarenga	040	0808744-5/01
Rosangela Dias Guerreiro	174	0865407-3
Rossana Maria Wolonski Kanski	160	0862595-6
Rubens Cesar Teles Florenzano	081	0835891-6
Rubens Coelho	093	0839658-7
Rubia Andrade Fagundes	019	0788907-4/01
Rui Ferraz Paciornik	204	0877821-4/01
Sandra Geni Simon	137	0854230-5
Sandra Regina Rodrigues	034	0804123-0/01
	055	0821214-0/01
	064	0824876-2/01
Sandro Marcon	022	0789263-1/01
Sandro Rogério Passos	033	0804095-1
Santino Sagais	132	0852740-8
Saulo Bonat de Mello	038	0806017-5
	056	0821568-3
	057	0821812-6
	058	0821815-7
	061	0823255-9
	063	0823371-8
	089	0838391-3/01
	117	0848915-6
	119	0849043-9
	184	0868385-4
	185	0868405-1
	189	0868446-2
	201	0873724-4
	206	0881075-1/01
	207	0881366-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	030	0803141-4
	038	0806017-5
	063	0823371-8
	089	0838391-3/01
	150	0860080-2
	167	0863678-4
	171	0864369-4
	172	0865303-0
	194	0872182-2
	208	0881379-4/01
	032	0803571-2
Sérgio Henrique Müller Gonçalves		
Sergio Toscano de Oliveira	002	0551472-5
Silvio Felipe Guidi	010	0768493-9/02
Silvio José Ferreira	123	0850314-0
Silvio Luiz Januário	174	0865407-3
Sivonei Mauro Hass	122	0850264-5
Tadeu Cerbaro	099	0841578-5
Tadeu Karasek Junior	098	0841358-3
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	045	0811217-8
Tarcisio Araújo Kroetz	082	0836025-6
Tatiana Tavares de Campos	074	0831875-6/01
Tatiane Muncinelli	028	0796856-7
	067	0828507-8
	075	0832194-0
	080	0835413-2
	085	0836717-9

	123	0850314-0
Thais Malachini	077	0833546-8
	088	0837926-2
	093	0839658-7
Tirone Cardoso de Aguiar	076	0832376-2
	115	0847951-8
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	053	0820267-7
	077	0833546-8
	088	0837926-2
	093	0839658-7
	190	0868523-4
	204	0877821-4/01
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	046	0811307-7
Valdir Demartine de Castro	115	0847951-8
Valéria Caramuru Cicarelli	141	0854980-0
Valéria Silva Galdino	087	0837735-1
Vanessa Borges dos Santos	027	0796071-4
Vanessa Rocha Loures	170	0864171-4/01
Vera Augusta Moraes X. d. Silva	176	0866932-5
Veridiana Andrade Silva	017	0782604-4/01
Vicente de Paula	165	0863594-3
Vinicius Carvalho Fernandes	084	0836688-3
Vinicius Tomazini artins	137	0854230-5
Viviane Almeida de Faria Santos	067	0828507-8
Vladimir José Rambo	013	0774559-9/02
Wagner Cardeal Oganauskas	136	0854125-9
Walter Dantas de Melo	005	0753721-5/01
Walter Junior Kindt	011	0770262-5
Willians Eidy Yoshizumi	027	0796071-4
Yeiba Nayara Gouveia Bonetti	069	0829466-6
Zilândia Pereira	107	0845481-3/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0513996-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/196291. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00023544 Ordinária. Apelante: Saulo Sergio Saja. Advogado: Dirceu Saldanha Rocha, Julieta Graciela Meurgey Afara. Apelado: Hospital São Lucas, Francisco Boscardim Netto, Paulo Cesar Buffara Boscardim. Advogado: Osmann de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Erro médico em cirurgia. Não configuração. Conjunto probatório demonstrando a boa técnica adota no procedimento operatório realizado no autor. Melhora esperada confirmada. Inversão do ônus da prova. Artigo 6.º, inciso VIII, CDC. Não automática. Cicatriz no ombro do paciente. Erro procedimental divorciado da cirurgia de acesso ao pulmão. Dever de indenizar. Danos imateriais. Dano moral somado ao dano estético. Valoração dos danos morais realizada na r. sentença. Omissão em relação ao dano estético. Arbitramento. Possibilidade de cumulação. Súmula 387, STJ. Recurso parcialmente provido. 1. A inversão do ônus da prova não é automática, estando submetido ao critério do Magistrado, o qual analisará a verossimilhança das alegações do autor, bem como a sua hipossuficiência em relação aos réus, nos termos da lei. 2. Os profissionais médicos atuaram com o principal objetivo de preservar a vida do paciente, realizando a cirurgia nos limites permitidos, o que foi inclusive, reconhecido na perícia realizada às fls. 233/243. 3. Pode-se considerar que a cirurgia obteve sucesso, quando atingiu o resultado esperado, qual seja, a melhora do paciente, comprovada pela perícia, sem que tenha havido novos procedimentos cirúrgicos. 4. Inexiste erro médico na cirurgia que acessou o pulmão do paciente, configurando erro procedimental tão somente a cicatriz deixada no ombro do paciente, a qual é divorciada da referida cirurgia, conforme já reconhecido na r. sentença "a quo". 5. "Súmula 387, STJ: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral."

0002 . Processo/Prot: 0551472-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2008/355475. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000081 Indenização. Agravante: Posto Mignon Ltda. Advogado: Sergio Toscano de Oliveira. Agravado: Espólio de Almir Amatuzzi. Advogado: Roberto Braga Figueiredo. Interessado: Yvone Amatuzzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS SENHORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS

TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 11ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: POSTO MIGNON LTDA AGRAVADA: ESPÓLIO DE ALMIR AMATUZZI RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. 1) TEMA RELATIVO À INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORÁ NÃO É OBJETO DA DECISÃO ATACADA. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. 1) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. A FALTA DE PAGAMENTO DA VERBA SUCUMBENCIAL NÃO OBSTA A EFETIVA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL, SOBRETUDO PORQUE CABE AO CREDOR PLEITEAR O PAGAMENTO PELA VIA ADEQUADA. 2) NULIDADE DA PERÍCIA POR FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS E NECESSÁRIOS A SUA REALIZAÇÃO. NÃO VERIFICADO. VALOR APURADO DE ACORDO COM DADOS DA FORNECEDORA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PELO POSTO, EM COTEJO COM PLANILHA DE PREÇOS FORNECIDA PELO SINDCOMBUSTÍVEIS. 3) INSURGÊNCIA QUANTO AO PERÍODO COMPREENDIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO NA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL COM O DETERMINADO NA SENTENÇA. DECISÃO QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A PARTIR DE ABRIL DE 1991 ATÉ A EXTINÇÃO DA EMPRESA. RÉ AFIRMA QUE DEIXOU DE EXERCER SUAS ATIVIDADES EM AGOSTO DE 1993. ASSIM, ESCORREITA A PERÍCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0604508-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/198001. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000814 Embargos a Execução. Apelante: Vilmar Zandoná, Barbara Maria de Oliveira Zandoná, Mesaque Barbosa. Advogado: Márcia Leiko da Silva. Apelado: Nilton Alves Noga. Advogado: Juliano Tomanaga, Lelio Shirahishi Tomanaga, Ellis Shirahishi Tomanaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA dar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DO ALIENANTE E DO TERCEIRO ADQUIRENTE. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO "CONSILIIUM FRAUDIS". DECISÃO REFORMADA. Conforme dispõe a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." APELAÇÃO PROVIDA.

0004 . Processo/Prot: 0687535-2/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11298. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 687535-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carless Moraes, José Fernando Vialle, Marcos Vinicius Tombini Munaro. Embargado: Lidia da Silva Machado, Luzinete Gonçalves da Silva, Luciene Silva Queiroz, Lenilda da Silva Rodrigues, Francisco Minervino da Silva Filho, Artur Gonçalves da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecinic Bernardi, Luiz Felipe de Silos Ferraz Mayrink Góes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE EMBARGOS ANTERIORES ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ERRO MATERIAL NO MOMENTO NA "LAVRATURA". ACÓRDÃO LAVRADO QUE NÃO REFLETIA A DECISÃO PROFERIDA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0005 . Processo/Prot: 0753721-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50526. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 753721-5 Apelação Cível. Embargante: Pêrsio Sandir de Oliveira. Advogado: Mirela Maria Dias, Walter Dantas de Melo, Maria Regina Viziolli de Melo. Embargado: Laurindo Zanco Furquim. Advogado: Jamil Josepetti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho, Raquel Cristina das Neves Gapski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO VISANDO O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0006 . Processo/Prot: 0756933-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/378022. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002036-16.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Fonzaghi Modas Ltda. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, Jefferson Suzin, André Luiz Moro Bittencourt. Apelado: Andrea da Silva. Advogado: Mumir Bakkar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE

APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRATADA EM NOME DA AUTORA - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR TERCEIRO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONFIGURADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELO FATO DE TERCEIRO - INOCORRÊNCIA DANO MORAL VERIFICADO

COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA DÉBITOS RELATIVOS ÀS DEMAIS INSCRIÇÕES QUESTIONADAS EM JUÍZO - DEVER DE INDENIZAR FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS VALOR RAZOÁVEL ARBITRADO. RECURSO DESPROVIDO. 1 - É indevida a inscrição do nome da suplicante em cadastro de proteção ao crédito, quando o débito registrado provém de contratação com terceiro, mediante fraude, que se utiliza indevidamente dos documentos pessoais da autora. Tal fato gera o dever da empresa em indenizar, seja pelo enquadramento da sua atividade como de risco, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ou mesmo, ante a sua desídia no momento da contratação. 2 - Não há que se falar em excludente de responsabilidade pelo fato de terceiro, uma vez que a falha na prestação de serviço pela empresa, que celebrou avença com terceiro, de posse dos documentos da autora, foi o que desencadeou o evento lesivo. 3 Para a configuração do dano moral, suficiente é a inscrição indevida do nome da parte no registro de inadimplentes. 4 O fato de a autora possuir outras inscrições, objetos de demandas ajuizadas em face de diversas empresas, nas quais postula a declaração da inexistência dos débitos e a baixa das negativas, não permite concluir que ela é devedora contumaz, e, conseqüentemente, não afasta a possibilidade de indenização pela inscrição discutida no presente feito. 5 - A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar, nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. 6 - A verba honorária deve ser arbitrada em quantia razoável, não penalizando severamente o vencido, como também não sendo aviltante ao trabalho desenvolvido e a relevância da profissão do advogado.

0007 . Processo/Prot: 0760297-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/17856. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 760297-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mauri Marcelo Bevervango Junior, Manuela Rupel. Embargado: Valdir Bandeira. Advogado: Jorge Augusto Hornung. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juízes integrantes da Primeira Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO OPOSTO VISANDO EXCLUSIVAMENTE O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré-questionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0767956-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52354. Comarca: Paraisópolis do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 767956-7 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Antonio Rodrigues Filho. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Embargado: José Antonio Dias da Silva, Ivonete Reche Fernandes da Silva. Advogado: Alfredo Antônio Canever, Cesar Augusto Praxedes, Itel Eduardo Turbay Polônio, Adilson Rodrigues Fernandes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0009 . Processo/Prot: 0768493-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/416859. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768493-9 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia. Embargado (1): Jorge Minoru Nakama, Saikishi Nakama. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Embargado (2): Serviço de Cardiologia e Radiologia Intervencionista de Londrina. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração /01 e não se conhece dos embargos /02, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. EMBARGOS /02. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS /01. OMISSÃO INEXISTENTE. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO VISANDO O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no

acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. EMBARGOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS 2 NÃO CONHECIDO.

0010 . Processo/Prot: 0768493-9/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/417623. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 768493-9 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Londrina Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi, Armando Garcia Garcia, Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luciano Cezar Vernalha Guimarães. Embargado (1): Jorge Minoru Nakama, Saikishi Nakama. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Embargado (2): Serviço de Cardiologia e Radiologia Intervencionista de Londrina. Advogado: Pedro Guilherme Kreling Vanzella. Interessado: Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Interessado: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração /01 e não se conhece dos embargos /02, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. EMBARGOS /02. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO EM DUPLICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS /01. OMISSÃO INEXISTENTE. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE. RECURSO VISANDO O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. EMBARGOS 1 REJEITADOS. EMBARGOS 2 NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0770262-5 Apelação Cível
 . Protocolo: 2010/421695. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005370-02.2009.8.16.0170 Indenização. Apelante: Isidoro da Costa. Advogado: Paulo Ricardo de Oliveira. Apelado (1): Dipagril Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Walter Junior Kindt. Apelado (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Maria Letícia Brünsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Julienne Perozin Garofani. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, anular a sentença de ofício, prejudicada a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SENTENÇA. NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE. SENTENÇA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA

0012 . Processo/Prot: 0771360-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/61891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 771360-0 Apelação Cível. Embargante: Ederson José de Lima Freitas, Augusto Ceolin Pacheco, Alexandre Leandro da Silva. Advogado: Rodrigo Arruda Sanchez. Embargado: Bolsa Nacional do Livro. Advogado: Bernardo Moreira dos Santos Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Substitutos da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0774559-9/02 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/38050. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 774559-9 Apelação Cível. Embargante: Itau Seguros Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado (1): Jem Transportes Ltda. Advogado: Vladimir José Rambo, Manuel da Silva Barreiro. Embargado (2): Transportes Rodoviário Lorenzetti Ltda. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração em embargos de declaração. Erro material. Reconhecimento. Efeito infringente. Ausência. Declaratórios acolhidos, sem efeito infringente. É de se acolher os embargos de declaração para sanar o erro material apontado, com a alteração de parte do corpo do Acórdão.

0014 . Processo/Prot: 0776499-6/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/417467. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 776499-6 Apelação Cível. Embargante: Ciplan Cimento Planalto Sa. Advogado: Mauricio Tosin Mercer, Airton Rocha Nóbrega. Embargado: Concretol Comercio de

Concreto Ltda. Advogado: Fernando Buono. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. EMBARGOS REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0778192-0/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/12248. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 778192-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Genilson José Bueno Petta, Rosany Mayer Mulinari Petta. Advogado: Camila da Silva Rybu. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO E OBSCURIDADE INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. Inexistindo no acórdão a omissão e obscuridade apontadas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de pré-questionamento. Do Acórdão nº 29747 desta Câmara, em julgamento na sessão de 08 de dezembro de 2.011, Embargos de Declaração nº 778.192-0/01 contrapõe-se COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL, através de Embargos de Declaração, com fulcro nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Alega a Embargante a existência de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, sob o argumento de que não ocorreu a suspensão do fornecimento de energia elétrica, conforme demonstra o conjunto probatório constante dos autos, não havendo, portanto, defeito na prestação do serviço, sendo incabível a pretensão indenizatória. É o

0016 . Processo/Prot: 0779377-7/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/11683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 779377-7 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Saúde Sa. Advogado: Débora Segala. Embargado: Eva Roque Brasilio. Advogado: Diego Martins Caspary. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE IMPOSSIBILIDADE PRESQUESTIONAMENTO DESCABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida. 3. Via de regra, não se prestam os embargos de declaração, tão-somente para prequestionamento, visando a interposição de recursos às instâncias superiores. EMBARGOS REJEITADOS.

0017 . Processo/Prot: 0782604-4/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2011/342190. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 782604-4 Apelação Cível. Embargante: Valclei da Mata. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ivan Ariovaldo Pegoraro, Veridiana Andrade Silva. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO OPOSTO VISANDO EXCLUSIVAMENTE O PRÉ-QUESTIONAMENTO OMISSÃO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA - EMBARGOS - REJEIÇÃO. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, contradição ou omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada para fins de pré-questionamento. ERBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0018 . Processo/Prot: 0783028-8/01 Embargos de Declaração Cível
 . Protocolo: 2012/21522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 783028-8 Apelação Cível. Embargante: Almir Kutne, Anne Marie Kutne, Juliana Kutne. Advogado: Almir Kutne, Anne Marie Kutne. Embargado: Carla Luz Bittencourt. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE - RECURSO VISANDO O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie

recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada, ainda que para fins de pré-questionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

0019 . Processo/Prot: 0788907-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/465687. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 788907-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Rubia Andrade Fagundes, Ilza Regina Defilippi Dias, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Embargado: Reinaldo Luiz Brandão. Advogado: João Evanir Tescardo Junior, João Evanir Tescardo, Mariana Viqueira Menezes Tescardo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Seguro habitacional. Competência. Justiça Estadual. MP 513/09 convertida na L.12.409/2011. Inaplicabilidade. Fato novo. Inocorrência. Rediscussão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Não há fato novo. O julgado da Corte Superior, mencionado na peça de embargos, se refere a apólice pública vinculada ao SFH, sendo que, na hipótese, oportunizado a embargante demonstrar que o caso em tela se trata da mesma situação, não obtendo êxito neste intento. 2. Não houve omissão no aresto que entendeu que a competência para o julgamento e o processamento da demanda é da Justiça Estadual, consoante orientação jurisprudencial prevalente mesmo após a edição da L.12.409/11. 3. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0020 . Processo/Prot: 0788969-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/75134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001432-26.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Rec.Adesivo: Haracy Lúcia de Oliveira Brune (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado (1): Haracy Lúcia de Oliveira Brune (maior de 60 anos). Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Interessado: Nobre Seguradora do Brasil Sa. Advogado: Luciano Alberti de Brito. Apelado (2): Viação Garcia Ltda. Advogado: Michel dos Santos, Mariana Ozelin de Assunção. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso da ré e, na parte conhecida, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, bem como por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO ENTRE ÔNIBUS E CAMINHÃO CULPA DO PREPOSTO DA RÉ RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MORTE DA FILHA DA AUTORA - DANOS MORAIS E MATERIAIS HAVIDOS DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO FORMALIZADO - AFERIÇÃO DE CULPA INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DANOS MORAIS REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO CORREÇÃO MONETÁRIA À CONTAR DA FIXAÇÃO DEFINITIVA INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 362, STJ JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS À PARTIR DO EVENTO DANOSO SÚMULA 54, STJ CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL DESNECESSIDADE INCLUSÃO DA BENEFICIÁRIA EM FOLHA DE PAGAMENTO PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 475-Q DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PENSÃO MENSAL - IRRELEVÂNCIA DA AUTORA PERCEBER PENSÃO POR MORTE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA DANOS MATERIAIS DEVIDOS - PENSÃO MENSAL CORRETAMENTE FIXADA TERMO FINAL DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 70 (SETENTA ANOS) ANOS DE IDADE - APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE CONHECIDA, E NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

0021 . Processo/Prot: 0789030-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/81013. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005927-56.2009.8.16.0083 Declaratória. Apelante: Carlos Alberto Nardi. Advogado: Claudson Marcus Liz Leal, Luciana Paula Mazetto, Marcos Rodrigo Susin. Apelado: Cia Itau Leasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Insatisfação com valor da indenização por danos morais. Majoração. Acolhimento. Recurso provido. Considerando o porte da empresa ré, bem como o dano sofrido pelo autor, é de se majorar o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que não se constitui em fonte de enriquecimento ilícito para o apelante, tampouco torna diminuta ou insignificante a ofensa e melhor se adequa às circunstâncias do caso.

0022 . Processo/Prot: 0789263-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/47525. Comarca: São Miguel do Iguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 789263-1 Apelação Cível. Embargante: Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado (1): Companhia de Seguros

Aliança do Brasil. Advogado: Aurélio Cândia Peluso, Marcelo Rayes, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado (2): Olmiro Jacob Cagliari. Advogado: Sandro Marcon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Juizes integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REAPRECIÇÃO DO MÉRITO COM EFEITO INFRINGENTE RECURSO VISANDO O PRÉ-QUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada, ainda que para fins de pré-questionamento. EMBARGOS REJEITADOS.

0023 . Processo/Prot: 0792823-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/50975. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792823-2 Apelação Cível. Embargante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privado Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Embargado: Neuza Aparecida de Almeida Cosmo. Advogado: Cláudia Maria de Almeida Cosmo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA PELO ACÓRDÃO VERGASTADO. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA GRAFOTÉCNICA. PRETENSÃO DE FIXAÇÃO DO ÔNUS PECUNIÁRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE GRAU. MATÉRIA NÃO DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

0024 . Processo/Prot: 0793269-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/22217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 793269-2 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Fabrício Rocha da Silva, Mariana Noale Rebelato, Alessandra Marques Martini. Embargado: Associação Paranaense de Cultura - Apc. Advogado: Etiane Caldas Gomes, Juliano Caldas Pozzo, Eraldo Luiz Küster. Interessado: Marcelo Alexandre Lopes. Advogado: Marcelo Alexandre Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES E JUÍZES SUBSTITUTOS DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER E REJEITAR OS PRESENTES EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VÍCIO DE OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREENHIMENTO. INVIABILIDADE. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0025 . Processo/Prot: 0794532-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/11826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 794532-4 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado (2): Michele Keila Dionísio Santos, Douglas Wendel Santos (Representado(a)). Advogado: Antelmo João Bernart Filho, Flávio Dionísio Bernart, Rafael Eduardo Bernart. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab-ct. Advogado: Hassan Sohn, Julianna Wirschum Silva, Luiz Antonio Pinto Santiago. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INEXISTENTE SENTENÇA ANULADA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAR QUESTÕES NÃO DECIDIDAS EM PRIMEIRO GRAU. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não havendo no acórdão qualquer omissão, impõe-se a rejeição dos Embargos de Declaração, mesmo porque é defeso em tal espécie recursal rediscutir questão jurídica já apreciada na decisão embargada. 2. Não se admite, a princípio, efeito infringente em sede de embargos declaratórios, prestando este apenas à ocorrência efetiva de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

0026 . Processo/Prot: 0794999-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/44590. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 794999-9 Apelação Cível. Embargante: Moacir Conte. Advogado: Enimar Pizzatto. Embargado: Unimed Vale do Piquiri - Cooperativa de Trabalho Médico Vale do Piquiri. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Preenhimento obstado. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0027 . Processo/Prot: 0796071-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118213. Comarca: Guairá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002545-12.2010.8.16.0086 Indenização. Apelante: Silvana Marines Porto Woitowicz. Advogado: Vanessa Borges dos Santos, Regina Alves de Carvalho. Apelado (1): Ilesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Marcos Odacir Aschidamini, José Günther Menz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE ENSINO. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO E DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE. DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE REGISTRO DO DIPLOMA. RECUSA DAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS. ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE QUE ALTERA REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO GRAU APÓS O TÉRMINO DO CURSO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA DAS INSTITUIÇÕES REQUERIDAS. NEXO DE CAUSALIDADE AUSENTE. CULPA DE TERCEIRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

0028 . Processo/Prot: 0796856-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/138185. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0027307-51.2009.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Lasnine Monte Woslki Scholze, Tatiane Muncielli. Apelado: José Lira Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Eliezer Machado de Almeida. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO ÓBITO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. Na ausência de requerimento administrativo, o salário mínimo a ser considerado será o da época do evento danoso, devendo, igualmente, ser daí a incidência da correção monetária. No caso, utilizar outro valor para o salário mínimo no cálculo da indenização que não o vigente na época do evento danoso, seria utilizar o valor do salário mínimo como fator de correção monetária, o que é vedado pela legislação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0801388-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/154276. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003879-15.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Valdemir Barbosa Caetano. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 4.087,19). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

0030 . Processo/Prot: 0803141-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164240. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004412-71.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa-Petrobrás. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Célia Maria da Silva. Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R \$ 25.955,76). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face

de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PROVIDO. 0031 . Processo/Prot: 0803541-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162274. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005925-70.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Dermavet Estética Animal Ltda. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Agravado: Organização Médica Clinihauer Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. AUSÊNCIA DAS PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ARTIGO 525, II DO CPC. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE INDEFERIU A PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA PARA O RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO MOTIVO DA RESCISÃO CONTRATUAL BEM COMO DA SUA ADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. CONTRATO BILATERAL. PRESTAÇÕES RECÍPROCAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR O RESTABELECIMENTO DO PLANO SEM DEMONSTRAÇÃO PELO CONTRATANTE DO CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES. INTELIGÊNCIA DO ART. 476 DO CC. REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. AUSENTE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NÃO DEMONSTRADO. DEMORA EM PLEITEAR O RESTABELECIMENTO DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. Ausente o pressuposto da verossimilhança das alegações na medida em que a recorrente não demonstrou a adimplência das últimas mensalidades relativas ao plano de saúde de modo que impossível exigir o cumprimento da seguradora sem o implemento da obrigação pelo outro. 3. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação está ausente porque mesmo tendo a autora despendido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) esperou por mais 05 (cinco) meses para buscar o restabelecimento de um plano empresarial via judicial, sendo que em um período de 10 (dez) meses comprovou ter gasto apenas o "quantum" referido.

0032 . Processo/Prot: 0803571-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/105310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005865-68.2009.8.16.0001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Gao Car Garagem Ltda. Advogado: Sérgio Henrique Müller Gonçalves, Guilherme Capanema Rodrigues Andrade. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Caroline Rupel, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Ruiz & Ruiz - Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Joelson Alves de Araújo Junior, Roberto de Carvalho Peixoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido, conhecer em parte o apelo 01 e na parte conhecida dar parcial provimento e no apelo 02 conhecer e dar provimento parcial, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MATERIAIS E MORAIS ROUBO À MÃO ARMADA EM ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO RESPONSABILIDADE OBJETIVA ART. 14 CDC DANOS MATERIAIS PEDIDO DE REEMBOLSO DO VALOR SUBTRAÍDO COMPROVAÇÃO RESSARCIMENTO DEVIDO DANO MORAL EXCLUSÃO DA COTA PARTE DA PESSOA JURÍDICA OFENSA À HONRA OBJETIVA NÃO COMPROVADA SENTENÇA REFORMADA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NO MÍNIMO LEGAL MANUTENÇÃO. 1. "O banco é responsável a indenizar os danos causados à vítima, em razão da ocorrência de roubo em suas dependências, incluindo-se o estacionamento. A ocorrência de violência ou grave ameaça não exclui a responsabilidade do banco, por se tratar de fato previsível em negócio dessa natureza." (AC 687.178-7, Rel. Des. Nilson Mizuta) 2. O fato do autor ser surpreendido por meliante, que se utilizando de arma de fogo, ameaça sua integridade física, para subtrair quantia em dinheiro, é altamente traumatizante, que se traduz em grande desconforto, medo e insegurança. Assim, imperioso reconhecer o abalo no psique, a frustração e sofrimento além do mero dissabor, ensejadores de reparação civil. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO APELAÇÃO 01 CONHECIDA EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA PARCIALMENTE PROVIDA APELAÇÃO 02 CONHECIDA E PROVIDA EM PARTE.

0033 . Processo/Prot: 0804095-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135547. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003258-42.2008.8.16.0058 Repetição de Indébito. Apelante (1): Douglas Renato de Brzezinski, Neuza Vieira dos Anjos. Advogado: Douglas Renato Brzezinski, Edson Segura Battilani. Apelante (2): Francieli Seara Medeiro. Advogado: Sandro Rogério Passos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes.

Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em, dar parcial provimento ao recurso do réu e negar provimento ao recurso da autora, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES JÁ PAGOS. APELO 1. VALOR PROBANTE DOS RECIBOS COLACIONADOS PELA AUTORA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE FALSIDADE. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE AÇÃO. APELO 2. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE RECIBO DE PAGAMENTO DE ALUGUEL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI INDICAÇÃO DOS MESES A QUE SE REFERE. VALORES NÃO CONDIZENTES COM O DOS ALUGUERES ATRASADOS. RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA REQUERIDA. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CONDUTA RELATIVA À CAUSA DE PEDIR QUE JUSTIFIQUE A SUA CONDENAÇÃO. RECURSO 1 PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0804123-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/44822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 804123-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Renato Rubens de Oliveira. Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale, José Antonio Vale, Alexandra Matar de Roque. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0035 . Processo/Prot: 0804623-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164251. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004245-54.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edio Marcos Pereira Gouvea. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 4.506,28). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0805441-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142866. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023794-12.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Márcia Satil Parreira, Fernanda Coronado Ferreira Marques. Apelado: Joaquin José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Marcio Augusto Barreiros Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso da ré, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. 1. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO SEGURADORA LIDER DEFERIMENTO JUÍZO 'A QUO'. 2. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ AFERIDO - APLICAÇÃO DO ART. 3º, "b", E ART. 5º, § 5, AMBOS DA LEI 6.194/74 SENTENÇA CONFIRMAÇÃO. Valor indenizável que deve levar em consideração o grau de invalidez apurado, tendo por valor máximo a importância de quarenta salários mínimos. O artigo 3º, letra 'b', da lei 6.194/74, combinado com o artigo 5º, §5º, da mesma lei, indicam que a indenização do seguro obrigatório para invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 40 salários mínimos. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. PROCEDÊNCIA DA DEMANDA INVALIDEZ PARCIAL ATESTADA POR PERÍCIA MÉDICA NEXO DE CAUSALIDADE. Compulsando os autos, verifica-se perícia realizada pelo Instituto Médico Legal, o qual informa os elementos necessários ao deslinde da questão atendendo ao preceituado em lei. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0805537-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164332. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000781 Execução de Sentença. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a. - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima.

Agravado: Pedro Efigênio da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R \$ 22.600,77). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0806017-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/164326. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000809 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Antonio Alves Pinheiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R \$ 28.600,27). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0806511-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195060. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005374-11.2003.8.16.0021 Indenização. Apelante (1): Rodovia das Cataratas Sa. Advogado: Adelinio Marcon, Paulo Roberto Pegoraro Junior, Rodrigo Marcon Santana, Monalisa Michel. Apelante (2): Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond, Daniel Marques Virmond. Apelado: Sérgio Roque Carnieri Júnior, Sandra Mara de Oliveira Carnieri, Contrutora S N Ltda. Advogado: Laercion Antonio Wrubel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer em parte do recurso 1 e na parte conhecida negar provimento e negar provimento ao recurso 2, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RODOVIA. PERÍODO NOTURNO. COLISÃO DO VEÍCULO DOS AUTORES COM ANIMAL NA PISTA. RODOVIA OBJETO DE CONCESSÃO. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA. DESCABIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CONSTRUTORA EM QUE É SÓCIO O AUTOR. MATÉRIA QUE CONFUNDE-SE COM O MÉRITO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA JULGADA IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. DANOS MATERIAS. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. DESCONTO DO SEGURO DPVAT. POSSIBILIDADE. RECURSO 1 CONHECIDO EM PARTE E NA PARTE CONHECIDA DESPROVIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0808744-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/417609. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808744-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab Ld. Advogado: Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Embargado: José Cipriano da Silva. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher e prover os Embargos Declaratórios, para decretar a ineficácia do julgamento de lavra desta Câmara Cível (fls. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO SUPERVENIENTE DO MAGISTRADO A QUO REMETENDO OS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL RETRATAÇÃO IMPLÍCITA OPERADA ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO PELO COLEGIADO POSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO DO ARTIGO 529 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVOGAÇÃO DO PRONUNCIAMENTO DESTA CORTE DE JUSTIÇA DE RIGOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO.

0041 . Processo/Prot: 0808908-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/11556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 808908-9 Apelação Cível. Embargante: Rafael Cavalheiro Cavali. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Ana Paula Pellegrinello, Francielli Tessaro. Embargado: Azul Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Danielle Cristine Todesco Weldt, Ciro Brüning. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto relatado. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE RECURSO INTERPOSTO VISANDO A REAPRECIÇÃO DO MÉRITO E PRÉ- QUESTIONAMENTO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. Não havendo no acórdão qualquer obscuridade, omissão ou contradição, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração, mesmo porque, tal espécie recursal não se presta a rediscussão da matéria já julgada, para fins de pré-questionamento.

0042 . Processo/Prot: 0809615-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/51843. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809615-3 Apelação Cível. Embargante: Ondina Veronez Oliveira, Cleisson Veronez Oliveira, Cleverson Veronez Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto. Embargado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Gustavo Caldini Lourençon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeito infringente, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Obscuridade. Esclarecimento. Necessidade. Efeito infringente. Ausência. Declaratórios acolhidos, sem efeito infringente. E de se acolher os embargos de declaração para sanar a obscuridade apontada, com a alteração de parte do dispositivo do Acórdão.

0043 . Processo/Prot: 0809615-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/61791. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 809615-3 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Maurici Antonio Ruy, Gustavo Caldini Lourençon. Embargado: Ondina Veronez Oliveira, Cleisson Veronez Oliveira, Cleverson Veronez Oliveira. Advogado: Carlos Roberto Scalassara, Márcio Miatto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Apelação cível. Omissões e contradições não verificadas. Desnecessidade de abordar todos os dispositivos legais invocados. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador, sendo destinados às hipóteses do art.535 do CPC, ou caso de erro material, situações incoerentes na espécie. 2. O questionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas partes. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0044 . Processo/Prot: 0811139-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/196520. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005228-53.2011.8.16.0129 Cumprimento de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Arisi Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R \$ 46.657,09). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0811217-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/164711. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0013139-20.2004.8.16.0014 Indenização. Apelante: Aurelina Aguiar Molin. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto. Rec.Adesivo: Bruno Martins Lorca. Advogado: Camila Vidotti de Rezende. Apelado (1): Aurelina Aguiar Molin. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto.

Apelado (2): Bruno Martins Lorca. Advogado: Camila Vidotti de Rezende. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento parcial ao recurso adesivo e negar provimento à apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AGRSSÃO VERBAL LANÇADA POR ACOMPANHANTE DE PACIENTE QUE BUSCAVA ATENDIMENTO À FUNCIONÁRIA DE HOSPITAL ABUSO EVIDENCIADO PALAVRAS EMPREGADAS DE MODO OFENSIVO À PESSOA DA AUTORA - FATO QUE ULTRAPASSOU OS MEROS ABORRECIMENTOS DA VIDA EM SOCIEDADE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO FIXAÇÃO EM R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS) CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA INCIDENTES DA FIXAÇÃO INALTERADA DA VERBA INDENIZATÓRIA (NO CASO, O PRESENTE ACÓRDÃO) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

Para configuração do dever de indenizar por danos morais é necessário que se verifique a presença simultânea de três elementos essenciais, quais sejam: a ocorrência indubitosa do dano; a culpa, o dolo ou má-fé do ofensor; e o nexo causal entre a conduta ofensiva e o prejuízo da vítima. Verificados tais elementos no caso concreto, é devida a reparação por danos morais.

0046 . Processo/Prot: 0811307-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005054-45.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Elvir Cristóvam Primo (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento aos recursos, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DA REQUERIDA. IMPLANTAÇÃO DE STENT. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. APLICABILIDADE DA LEI 9.656/98. OPORTUNIDADE DE MIGRAÇÃO DE PLANO. NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA OPERADORA. PREVISÃO DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. NÃO INCLUSÃO DAS PRÓTESES. NEGATIVA INDEVIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO EVIDENCIADA. APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSUMERISTAS. REEMBOLSO DEVIDO NO VALOR DESPENDIDO SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RECURSO DO AUTOR. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. CABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.

0047 . Processo/Prot: 0813613-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81125. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8136138-0/1 Agravo Regimental, 813613-8 Apelação Cível. Embargante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Pedro Ivan Vasconcelos Hollanda, João Ricardo Cunha de Almeida. Embargado: Eli Izabel Clemens Pinto, Ildelfonso Ribeiro da Silva (maior de 60 anos), Eliza da Silva, Valsinei Teixeira da Silva, Fernanda Aparecida de Souza. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão e obscuridade. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 3. O inconformismo da embargante, ao ver seu recurso de apelação não conhecido, pois que deserto, em razão de sua própria desídia, não pode servir como meio para protelar as suas obrigações. 4. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios obscuridade, dúvida, omissão, caso de erro material, este último por construção pretoriana - obstada a pretensão de prequestionamento.

0048 . Processo/Prot: 0817596-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81467. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 817596-8 Apelação Cível. Embargante: Bcs Seguros SA. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Embargado (1): Banco Cruzeiro do Sul Seguros Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Embargado (2): Vaini José da Rocha. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE

ESTER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0049 . Processo/Prot: 0817665-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/221629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0050021-10.2010.8.16.0001 Execução. Agravante: Unimed Seguradora S/a. Advogado: Armando Ribeiro Gonçalves Júnior, Adilson José Campoy, Márcio Alexandre Malfatti. Agravado: Dóris Rothert, Egon Norberto Koester. Advogado: Daniel Pedralli de Oliveira, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. MORTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO A QUALQUER TEMPO OU GRAU DE JURISDIÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE SEGURADA E RECORRENTE, NÃO NEGADA PELA SEGURADORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 585, III DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PELA EXECUTADA. MEDIDA EXCEPCIONAL. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DE FATO QUE DISPENSE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE ALTERAÇÃO DA CONTRATANTE. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. NÃO CONHECIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0818149-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/298529. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004652-85.2011.8.16.0056 Reparação de Danos. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, Lucila de Almeida Magalhães Lobo. Agravado: Viviani Ramos das Chagas Tsuda. Advogado: Celso Costa Silva, Fernando dos Santos Lima. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBITO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE MOTOCICLISTA PROVOCADA POR FIO SOLTO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. MANUTENÇÃO. INDÍCIOS DE CULPA DEMONSTRADOS. DECLARAÇÕES DE MORADORES ATESTANDO O PROBLEMA TELEFÔNICO NO PERÍODO DO ACIDENTE E FOTOS DO REPARO NA FIAÇÃO POR PREPOSTO DA RECORRENTE. REQUISITO DA PROVA INEQUÍVOCA DAS ALEGAÇÕES. EVIDENCIADO. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. LESÕES (FRATURA JOELHO E PÉ) QUE IMPOSSIBILITARAM A AUTORA DE EXERCER SUA ATIVIDADE LABORAL (MOTOTAXISTA). DIMINUIÇÃO DOS RENDIMENTOS E AUMENTO DAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS, LOCOMOÇÃO, ETC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A concessão da antecipação da tutela exige a presença dos seus pressupostos, consubstanciados na prova inequívoca capaz de fazer surgir a verossimilhança e no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O pressuposto da verossimilhança das alegações encontra-se no fato de que a condutora da motocicleta enroscou em fiação solta, vindo a cair. Do instrumento é possível extrair indícios de que o fio é de titularia da recorrente quer por declarações dos moradores atestando o problema telefônico e fotografias do reparo por preposto da ré. 3. O perigo de dano de difícil ou incerta reparação funda-se no fato de as lesões decorrentes do sinistro terem impossibilitado a autora de exercer a atividade de mototaxista, porém apesar dos seus rendimentos terem diminuído suas despesas aumentaram (medicamento, deslocamento, contratação de pessoa para exercer os afazeres domésticos).

0051 . Processo/Prot: 0818797-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/184490. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002668-24.2009.8.16.0028 Indenização. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Eduardo Sgoda Hiehe (Representado(a)), Solange Aparecida Sgoda Hiehe. Advogado: Arnaldo Olichevis. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO OBRIGATORIO DPVAT PAGAMENTO PARCIAL CÁLCULO ADMINISTRATIVO - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRÁ-LO INCORRETO APLICAÇÃO DO ARTIGO 333, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO REFORMADA COM A CONSEQUENTE INVERSÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0819823-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/73432. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 819823-8 Apelação Cível. Embargante: Fabiane Varvassor. Advogado: Osmar

Hélcias Schwartz Júnior, Natalia Rotta de Figueiredo. Embargado: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Ariella Garcia Leite. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCABIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0053 . Processo/Prot: 0820267-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218651. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007119-52.2010.8.16.0030 Cobrança. Agravante: Bcs Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado. Agravado: Jucelino Teixeira do Amaral. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, é de conhecer de parte do recurso e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DA AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR PERITO JUDICIAL. MATÉRIA JÁ ENFRENTADA CONFORME SE EXTRAÍ DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO ANTERIOR NÃO COLACIONADA AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. MATÉRIA NÃO CONHECIDA, NESTA PARTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 333 DO CPC. AUTOR QUE DISPENSA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E A SEGURADORA PRETENDEU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO IML. PERÍCIA JUDICIAL DE OFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVA SEM ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RECURSO EM PARTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0820987-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/224307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025520-55.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Marcos Vinício Hryszko. Advogado: Karyna Ciota Zambonin. Agravado: Banco Santander Brasil S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Indeferimento de plano, fundado na contratação de advogado. Ausência de fundamentação idônea. Insuficiência financeira. Verossimilhança do alegado. Benefício a que faz jus o agravante. Decisão reformada. Recurso provido. 1. Não pode o Julgador fundamentar o indeferimento com base no que foi pactuado entre a parte e seu advogado, sob pena de ferir princípios clássicos do direito contratual como autonomia privada e relativização do contrato. 2. Ante a inidoneidade da fundamentação da decisão agravada, bem como da situação de dificuldade financeira declarada pelo agravante, deve ser deferida gratuidade processual.

0055 . Processo/Prot: 0821214-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/76446. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 821214-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Mário Miura. Advogado: Marcio Fernando Candeo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de contradição. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Prequestionamento obstado. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0056 . Processo/Prot: 0821568-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309616. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006228-98.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Apelado: Nelci Campos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em cassar a sentença de ofício, baixando os autos a Vara de Origem, nos termos do voto. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO

DANO MORAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADORA IMPEDIDA DE EXERCER A PROFISSÃO. NULIDADE DA SENTENÇA - DECISÃO QUE CONDENA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS JULGAMENTO EXTRA PETITA PEDIDO INICIAL QUE SE LIMITA A PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

0057 . Processo/Prot: 0821812-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309509. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006273-05.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Osiel Gonçalves de França. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL NAVIO TANQUE "NORMA" SINISTRO VAZAMENTO DE APROXIMADAMENTE 22 MIL METROS CÚBICOS DE NAFTA PETROQUÍMICA MEIO AMBIENTE ATINGIDO SUSPENSÃO DA PESCA PESCADOR IMPEDIDO DE EXERCER A PROFISSÃO. APELO DA PETROBRÁS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - ATIVIDADE PESQUEIRA RECONHECIDA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 9ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL - PRIMEIRO REGISTRO DE PESCADOR EXPEDIDO EM 1992 - ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A COMPROVAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA DO REQUERENTE. MÉRITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA TEORIA DO RISCO INTEGRAL EXEGESE DO ART. 14, § 1º, DA LEI N.º 6938/81 CASO FORTUITO, FORÇA MAIOR E FATO DE TERCEIRO EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE INAPLICÁVEIS DANO E NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADOS DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, na qual, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observados esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. DANO MATERIAL - LUCROS CESSANTES - INDENIZAÇÃO DEVIDA DURANTE UM MÊS, ENQUANTO A PESCA ESTAVA PROIBIDA PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. Justifica-se a fixação dos lucros cessantes pelo período em que a pesca foi proibida pelos órgãos oficiais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA PROPORCIONAL. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0821815-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309579. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006217-69.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Azuir Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE AMBIENTAL ROMPIMENTO DO POLÍDUTO NA SERRA DO MAR VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PESCADOR NO LOCAL DOS ACIDENTE NÃO DEMONSTRADO NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PARA O ESCLARECIMENTO DESTA QUESTÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO SENTENÇA ANULADA. APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA. 1 - Inexistindo elementos suficientes para aferir a legitimidade ativa, não havendo prova segura de que, efetivamente exercia pesca nos locais atingidos pelo rompimento do poliduto, mostra-se necessário averiguar fatos relevantes para o deslinde desta questão. Assim, entendendo o Juiz Sentenciante ser desnecessárias as providências para elucidá-la, julgando antecipadamente a lide, resta caracterizado o cerceamento de defesa, devendo ser anulada a sentença, a fim de oportunizar a produção das provas indispensáveis ao esclarecimento desta pendência.

0059 . Processo/Prot: 0823031-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/229937. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001118-73.2011.8.16.0173 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvat S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Edval Cardoso da Cruz, Renato Oliveira Mendonça. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Alex Reberte, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o

contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0823139-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/49578. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 823139-0 Apelação Cível. Embargante: Aldair José Marques de Oliveira. Advogado: Luiz Gonzaga Guedes Martins. Embargado: Almiro Knol Fites. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Prequestionamento obstado. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0061 . Processo/Prot: 0823255-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231817. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005697-02.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Nilton Antônio de Almeida Maia. Agravado: Clorivaldo Gonçalves de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 4.994,90). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO SEM VINCULAÇÃO COM A DECISÃO AGRAVADA. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO HOSTILIZADA PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO 503. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA CELERIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. "MERITUM RECURSAE". APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pendia julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0062 . Processo/Prot: 0823296-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80200. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 823296-0 Apelação Cível. Embargante: Ellosul Comercial Distribuidora Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva. Embargado: Adria Alimentos do Brasil Ltda. Advogado: Cleverton Marinho Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0063 . Processo/Prot: 0823371-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/231925. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003742-43.2005.8.16.0129 Execução de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Redinegues Cordeiro Valdana (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 4.560,56). INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO SEM VINCULAÇÃO COM A DECISÃO AGRAVADA. NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO HOSTILIZADA PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO 503. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS E DA CELERIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. "MERITUM RECURSAE". APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0824876-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/44829. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 824876-2 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Iva Rohling Cardoso. Advogado: Marcos Antônio Lucas de Lima, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de contradição. Termo a quo dos jurados de mora. Matéria preclusa. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. As questões levantadas pela embargante não foram objeto de recurso, sendo incabível a sua apreciação neste momento recursal, pois que matéria preclusa.

0065 . Processo/Prot: 0825922-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286033. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001568-57.2005.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Vanice Bessa Alves. Advogado: David Bessa Alves, Renato Galvão Carrillo. Apelado: Condomínio do Edifício Sola Firenze. Advogado: José Devanir Fritola. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA, CONEXA COM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS, CONEXA COM AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - DESTITUIÇÃO DA INCORPORADORA ENCOL S/A - ALTERAÇÃO DO REGIME DO EMPREENDIMENTO PARA CONCLUSÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO OU "A PREÇO DE CUSTO" RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS OU ADQUIRENTES PELO CUSTO DO TÉRMINO DA OBRA INTELIGÊNCIA DO ART. 58, DA LEI Nº 4.591/1964 ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO CONFIGURADO COAÇÃO QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADA SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Na "construção por Administração", o custo integral da obra ou, no caso, das despesas necessárias para a conclusão do empreendimento, ficará a cargo dos proprietários ou adquirentes das unidades, nos termos do disposto no art. 58, da Lei nº 4.591/64. 2 - Não restou comprovado nos autos a suposta coação, que implicaria no reconhecimento de nulidade da Escritura Pública de Confissão de Dívida, permanecendo hígida a obrigação assumida pela adquirente do imóvel.

0066 . Processo/Prot: 0827725-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0007935-58.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni. Apelado: Simone Gatti Guerra. Advogado: Júlio Cesar Melo Lopes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTORA QUE EXERCE ATIVIDADE EMPRESARIAL. DESCONTO DE "CHEQUES-VERDES" SOLICITADO POR FALSÁRIO, SEM PERMISSÃO OU CONHECIMENTO DA REQUERENTE. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. CONTESTAÇÃO DESACOMPANHADA DE SUPORTE PROBATÓRIO. RÉ QUE NÃO ADMITE A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA, MAS NÃO REQUER PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL PRESUMIDO. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. 1. Embora o réu tenha alegado que agiu com máxima cautela quanto a conferência da assinatura, tal fato não é suficiente para eximi-lo da responsabilidade pelo dano sofrido pela requerente, vez que os fornecedores de serviços se submetem a Teoria do Risco do Empreendimento. 2. O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. Assim, cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. 3. É dispensável a comprovação efetiva do prejuízo para demonstrar a ofensa a moral da apelada. Decorre que resultaram consequências evidentes do desconto dos cheques, sem o conhecimento da autora. 4. Para fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão; as consequências do ato; o grau de culpa; as condições financeiras das partes; e mais, deve-se estar atento a sua dupla finalidade, ou seja,

meio de punição e forma de compensação aos prejuízos sofridos pela vítima, sem contudo, permitir o enriquecimento indevido. RECURSO DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0828507-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0007510-31.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Benedito Rodrigues dos Santos. Advogado: Jaime Oliveira Penteadado, Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior, Viviane Almeida de Faria Santos. Apelado: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Flávio Penteadado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. DPVAT. INVALIDEZ AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA A RESPEITO DO GRAU DE INVALIDEZ DO SEGURADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI 11.482/07. A indenização do seguro obrigatório, por invalidez permanente, requer a verificação, caso a caso, através de documentos idôneos hábeis a demonstrar sua ocorrência, ou o grau da incapacidade sofrida pela vítima, não podendo, ser fixada no teto máximo para toda e qualquer lesão física. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0828775-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209502. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0017417-54.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Douglas dos Santos. Apelado: Juarez Luiz dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA APLICAÇÃO DA TABELA PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. LEGALIDADE. LIMITE PREVISTO NA LEI Nº 6.194/74. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS ATESTANDO QUE O AUTOR APRESENTA DEBILIDADE PERMANENTE E A PORCENTAGEM É DE 35% DO EQUIVALENTE À R\$ 13.500,00. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PLEITO PARA A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO AFASTADA. DEMANDA QUE, APESAR DA SIMPLICIDADE DA MATÉRIA, JÁ TRANSCORRE HÁ QUASE DOIS ANOS. HONORÁRIOS MANTIDOS NA FORMA FIXADA NA SENTENÇA, SOB PENA DE SE TORNAREM IRRISÓRIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0069 . Processo/Prot: 0829466-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/204742. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000237-16.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Pirajá Bandeira, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Rec.Adesivo: Fábio Alves da Silva. Advogado: Moacir Borges Junior, Marcelo Tavares. Apelado (1): Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Maringá. Advogado: Ana Claudia Pirajá Bandeira, Yelba Nayara Gouveia Bonetti. Apelado (2): Fábio Alves da Silva. Advogado: Moacir Borges Junior, Marcelo Tavares. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos apelos, suscitando dúvida de competência, nos termos do voto. EMENTA: Dúvida de Competência. Apelação Cível. Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Inexigibilidade de Cambial e Indenização por Danos Morais e cautelar de sustação de protesto. Competência. Pedido principal. Área de especialização. Art. 90, inciso VI, alínea "a" do RITJ. Recurso não conhecido. Dúvida suscitada. Art. 85, inciso IX, RITJ. 1. Verifica-se que a ação sub judice objetiva a declaração de inexistência de débito c/c inexigibilidade de título e indenização por danos morais, pelo que, a matéria foco do presente feito envolve título extrajudicial, matéria de competência das 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Câmaras Cíveis deste areópago, nos termos do artigo 90, inciso VI, alínea "a" do RITJ. 2. Art. 85, RITJ. Compete à Seção Cível, integrada pelos primeiros Desembargadores que imediatamente, na ordem de composição das Câmaras Cíveis, seguirem-se aos seus Presidentes, processar e julgar: (...) IX. As dúvidas e os conflitos de competência entre as Câmaras que a integram;"

0070 . Processo/Prot: 0829751-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/243757. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006389-98.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Cesar Onorio Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 16/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 2.969,42). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA

A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCAMBIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0071 . Processo/Prot: 0829806-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/62583. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 829806-0 Apelação Cível. Embargante: Cosmo Matias Machado. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos deste julgamento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. INADMISSIBILIDADE. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE QUE DEVE SER SUSCITADO PELAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS, NÃO SERVINDO ESTES EMBARGOS PARA O REEXAME DA MATÉRIA. DESCAMBIMENTO, ADEMAIS, DE PREQUESTIONAMENTO SEM QUE SE APONTE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

0072 . Processo/Prot: 0830425-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/19453. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 830425-2 Apelação Cível. Embargante: Julio Cesar da Silva. Advogado: Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Embargado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. O prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, consoante regra do artigo 536, do Código de Processo Civil. Se os embargos são opostos após findo esse prazo, impõe não conhecê-los, em razão da intempestividade.

0073 . Processo/Prot: 0830695-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/212007. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0033685-86.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Cintia Maria Fogari. Advogado: Giovane Martins Serra, Mariane Martins Serra Moreno. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira, Renato Lima Barbosa, Luiz Alberto Pereira Ribeiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perffetto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juízes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, julgando procedente o pedido inicial. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO. CONTRATO ENTABULADO ENTRE AS PARTES QUE CONFERE À AUTORA O DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM CARÁTER PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, PROFERIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INCISO I DO CPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO DO DIREITO DE CONVERSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. RECURSO PROVIDO.

0074 . Processo/Prot: 0831875-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/50309. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 831875-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Embargado: João Carlos Raimundo, Benedito Campos Filho, Luiz Carlos Silva, Neusa Cavalcante Cavanha, Nelio Mota. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Omissões não verificadas. Desnecessidade de abordar todos os dispositivos legais invocados. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. 1. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador, sendo destinados às hipóteses do art.535 do CPC, ou caso de erro material, situações incorrentes na espécie. 2. O prequestionamento se refere à tese jurídica e não a dispositivo legal invocado, havendo manifestação sobre os temas fundamentais do recurso, desnecessária a análise pontual de todos os artigos de lei invocados pelas

partes. Não configurados os requisitos de interposição dos declaratórios, obstada a pretensão de prequestionamento.

0075 . Processo/Prot: 0832194-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/250903. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0037625-59.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.a.. Advogado: Claudia Montardo Rigoni, Tatiane Muncinelli, Juliane Feitosa Sanches. Agravado: Paulo Moreira Castilho. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, não é de se conhecer do recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PROVA PERICIAL PELO LAUDO PRODUZIDO PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - IML. INVERSÃO DO ÔNUS FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA AGRAVANTE NO MOMENTO ADEQUADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0076 . Processo/Prot: 0832376-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/251398. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001623 Ordinária. Agravante: Maria Aparecida Bresciani. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA ÚNICA A SER REALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PREJUDICIALIDADE EXTERNA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO. RECURSO PROVIDO. Não é possível a suspensão compulsória da liquidação da ação individual, porquanto inexistente justificativa ou fundamento legal para que seja aguardada a liquidação de sentença coletiva. Agravo de Instrumento nº 832.376-2

0077 . Processo/Prot: 0833546-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/222379. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008971-45.2009.8.16.0031 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Alvina Pereira Ortiz (maior de 60 anos). Advogado: Marli Regina Renoste Vieli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÓBITO. REQUERIMENTO PELA BENEFICIÁRIA LEGAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO FEITO A TERCEIRO. AUSENTE AUTORIZAÇÃO OU PROCURAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO ART. 308 DO CC. VALOR DA INDENIZAÇÃO 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.194/74. INAPLICABILIDADE DAS RESOLUÇÕES DO CNSP. SUBORDINAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR ART. 3º DA LEI Nº 6.194/74 QUE NÃO FOI REVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DATA DO EVENTO DANOSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0834303-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/250901. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006818-60.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Alice de Assis Sperandio. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, é de se conhecer de parte do recurso e no mérito, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PROVA TÉCNICA PELO LAUDO DO IML. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0835124-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/232783. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006801-59.2009.8.16.0174 Indenização. Apelante: Miguel Rodrigues Neto (laboratório de Análises Clínicas Louis Pasteur). Advogado: Célia Claudia Loures Glaab, Rogério Luís Stasiak. Apelado: Lourival de Paula. Advogado: Ricardo Alves de Lima, Camila Bueno Muller. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Perffetto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Ação de

indenização. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Cirurgia de vasectomia. Exames de espermograma com diagnóstico negativo. Demonstrado erro em resultado de exame. Recanalização espontânea não diagnosticada por laboratório. Obrigação de resultado. Responsabilidade objetiva. Gravidez e posterior aborto da esposa do requerente. Abalo conjugal e psicológico. Dever de indenizar. Valor indenizatório razoável. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso desprovido. 1. Em sendo desnecessário maior embate probatório, não restou dúvidas ao diligente Magistrado em relação à solução a ser dada à lide, inexistindo qualquer cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas. 2. Tratando-se de obrigação de resultado, com a incidência do artigo 14 do Código do Consumidor, o erro de diagnóstico em exame laboratorial, que gerou abalo psicológico e inclusive conjugal para o apelado, causa, indene de dúvidas, o dever de indenizar. 3. Ao arbitrar o "quantum" indenizatório devem ser considerados: as circunstâncias do caso concreto, o alcance da ofensa e a capacidade econômica do ofensor e do ofendido. Além disso, indenização deve ser suficiente para compensar a vítima pelo dano sofrido e, ao mesmo tempo, sancionar o causador do prejuízo de modo a evitar futuros desvios. 4. O valor dos honorários advocatícios não deve ser tão alto que implique em enriquecimento ilícito, tampouco tão reduzido que promova o aviltamento da atividade profissional. Considerando estes elementos, o montante fixado pelo Juiz a quo deve ser mantido.

0080 . Processo/Prot: 0835413-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/233204. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003514-33.2009.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno, Moniciele Mazzocco Souza. Apelado: John Hernert Moraes de Souza (Representado(a)). Advogado: Helen Pelisson da Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO. PRETENSÃO EM RECEBER R\$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU DE INCAPACITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ AFERIDO APLICAÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI 11.482/2007 A Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO - ACOLHIMENTO Diante do acolhimento da tese da seguradora, ora apelante, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando o autor no pagamento das custas processuais; e honorários advocatícios. APELAÇÃO PROVIDA.

0081 . Processo/Prot: 0835891-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/232734. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019553-09.2010.8.16.0019 Indenização. Apelante: Irmãos Mufatto & Cia Ltda. Advogado: Patrícia Francisco de Souza. Apelado: Grece da Aparecida Bida. Advogado: Rubens Cesar Teles Florenzano. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Relator Convocado: Juiza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos interpostos, negando provimento a ambos, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE CONSUMO QUE PROVOCA LESÃO CORPORAL. DESMORONAMENTO DE GARRAFAS DE CHAMPAGNE EMPILHADAS EM SUPERMERCADO, ATINGINDO CLIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC, ARTS. 14 E 8º. SUPERMERCADO TEM O DEVER DE ZELAR PELA SEGURANÇA DOS CONSUMIDORES. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. VALOR CORRETAMENTE FIXADO. INDENIZAÇÃO QUE NÃO PODE SER FONTE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. QUANTUM MANTIDO. RECURSO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDOS. 0082 . Processo/Prot: 0836025-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227208. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029146-14.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Banco Carrefour Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Mariana Forbeck Cunha, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiela Polatti Cordeiro Fleischfresser. Apelado: Lúcio Alberto Spacino. Advogado: Marco Antonio do Prado Teodoro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, COM A FIXAÇÃO DE OFÍCIO DA . EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 4ª VARA CÍVEL APELANTE: BANCO CARREFOUR S/A APELADO: LÚCIO ALBERTO SPACINO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO EMBORA TENHA PROMOVIDO A QUITAÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS. DANO MORAL IN RE IPSA. DESNECESSIDADE DE PROVA. VALOR INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. VALOR CONDIZENTE À SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. 1. É devida a indenização por dano moral decorrente de fato ilícito configurado pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, máxime quando o débito foi devidamente quitado, cuja prova é, pois, prescindível, já que o prejuízo extrapatrimonial decorre dos efeitos do ato de inscrição indevida. 2. Mostra-se adequado o valor indenizatório quando cumpre o seu caráter inibidor e pedagógico - servindo de reprimenda à apelante - e, de outro prisma, constitui-se em importância razoável para minorar o dano moral causado à parte autora, sem ser fonte de enriquecimento sem causa. 3. Os juros moratórios são devidos desde a citação válida, por se tratar de relação contratual, e a correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento dos danos morais, consoante a Súmula nº 362 do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS DE OFÍCIO.

0083 . Processo/Prot: 0836485-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/282748. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000775 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiros Sa. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Agravado: Sara do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar parcial provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R \$ 43.545,42). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. DECISÃO VERGASTADA. REFORMADA. MINORAÇÃO DE 15% DO VALOR DA EXECUÇÃO PARA R\$ 1.500,00 (UM MIL E QUINHENTOS REAIS). MULTA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. A multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, para a hipótese de não pagamento espontâneo do débito, em face de sua natureza e objetividade jurídica, somente incide nas execuções definitivas, quando se tem como certa a obrigação e o "quantum" a ser pago pelo devedor. Hipótese em que sobre a sentença exequenda ainda pende julgamento de recurso junto aos Tribunais Superiores, não é exigível a penalidade. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0084 . Processo/Prot: 0836688-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278947. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028856-96.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luiz Carlos Jorge Hauly. Advogado: Leandro Souza Rosa. Apelado: Fábio Silveira. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes, Maurício José Morato de Toledo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Candidato a prefeitura municipal de Londrina. Comentários em "blog". Insatisfação do eleitorado com a política local. Ofensa não dirigida. Ilícito não configurado. Ausência do dever de indenizar. Sentença escorreita. Recurso desprovido. 1. Ainda que de baixo calão, os termos empregados em comentário lançado em "blog" refletem o descrédito da população com o turbulento cenário político de Londrina durante o pleito eleitoral de 2009, não se tratam de ofensa direta aos candidatos à eleição, especificamente ao autor-apelante. 2. A liberdade de crítica, mesmo forjada em opinião contundente e mordaz ou irônica, deve prevalecer, pois cerceá-la significaria retroceder aos nada saudáveis tempos ditatoriais, a despeito da democracia consolidada e constitucionalmente garantida.

0085 . Processo/Prot: 0836717-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/180246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0013994-28.2010.8.16.0011 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Evandro Ferreira de Souza. Advogado: Antônio Carlos Bonet, João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PAGAMENTO A MENOR COMPLEMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO SEGURADORA LÍDER DESNECESSIDADE. Embora a Seguradora Líder tenha, efetivamente, passado a representar o grupo de empresas que operam o seguro DPVAT desde janeiro de 2008, tal circunstância, não implica na automática substituição processual nem, tampouco, retira a possibilidade da demanda ser voltada diretamente contra alguma das seguradoras que integram o consórcio, que, diga-se, continuam respondendo solidariamente pelo pagamento das indenizações. PRETENSÃO EM RECEBER R\$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU DE INCAPACITAÇÃO IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ AFERIDO APLICAÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI 11.482/2007

NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 547.270-2/01 E SÚMULA 30 TJ PARANÁ. A Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Permitindo-se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. INVERSÃO ÔNUS SUCUMBENCIAL RECURSO - ACOLHIMENTO Diante do acolhimento da tese da seguradora, ora apelante, deve ser invertido o ônus da sucumbência, condenando o autor no pagamento das custas processuais; e honorários advocatícios. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 0086 . Processo/Prot: 0836864-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/275853. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000907-76.2011.8.16.0160 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Suellen Cristina de Souza. Advogado: Rachel Ordonio Domingos. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. TRANSAÇÃO. NECESSIDADE DA VERIFICAÇÃO, CASO A CASO, DA ABUSIVIDADE DO NEGÓCIO EM VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO PELO CONSUMIDOR. RECURSO NÃO PROVIDO

0087 . Processo/Prot: 0837735-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212355. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006072-24.2006.8.16.0017 Indenização. Apelante: Adriano de Salles Gatto, Luciane de Salles Gatto. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Eva Aparecida Lemes Aristo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de agravo e de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação Cível. Contrato de Seguro. Descumprimento. Ação de indenização por danos morais. Agravo retido. Cerceamento de defesa. Afastado. Mérito. Dano moral. Inocorrência. Previsibilidade do inadimplemento e suas consequências. Incêndio. Caso fortuito e força maior. Sentença mantida. Prequestionamento obstado. Agravo retido e recurso de apelação não providos. 1. "(...) Revela-se de todo impertinente a oitiva de testemunha cujo depoimento em nada poderia interferir no resultado do julgamento, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. (...) (TJPR. 10.ª C. Cível. AC 677.378-4. Rel. Luiz Lopes. Julg. 16.06.2011) 2. Ao realizar um contrato, a parte tem plena ciência de que o mesmo pode não vir a ser cumprido. Ou seja, o inadimplemento é previsível, revelando mal estar corriqueiro, próprio da contratação, não atingindo a esfera do dano compatível com a ofensa moral. 3. Tem-se que o maior dissabor experimentado pelos apelantes tem como causa principal o próprio incêndio ocorrido em sua empresa, ou seja, em decorrência de caso fortuito e de força maior, não havendo que se falar em responsabilidade da seguradora apelada por tal evento. 4. Inexistindo qualquer afronta ao artigo 5º, incisos V, X e LV, da CR, artigos 186, 422 e 927 do Código Civil e artigo 400 da Lei Adjetiva Civil, não há que se falar em prequestionamento.

0088 . Processo/Prot: 0837926-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278573. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000689-82.2007.8.16.0097 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: José Augusto de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS SENHORES DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO RELATADO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE E PARCIAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR MÁXIMO. IMPROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO QUE DEVER SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. LAUDO PERICIAL ACOSTADO AOS AUTOS INFORMANDO O PERCENTUAL EM 100%. PAGAMENTO DAS INDENIZAÇÕES DE ACORDO COM O GRAU DE INVALIDEZ AFERIDO. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DO EVENTO DANOS. RECURSO PROVIDO.

0089 . Processo/Prot: 0838391-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/41509. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838391-3 Apelação Cível. Embargante: Lindamir de Souza Castro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira, Fabiano Neves Macieyski. Embargado: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Recurso de apelação parcialmente provido por unanimidade de votos. Discordância

com relação ao termo inicial dos juros de mora. Maior extensão. Resultado papelada. Correto. Erro material. Inocorrência. Embargos de declaração rejeitados. O resultado do julgamento restou corretamente publicado, uma vez que o Desembargador Relator restou vencido quanto ao termo inicial dos juros de mora, o que não implica em modificação do resultado do julgado, visto que toda a Câmara entende pelo parcial provimento do recurso. O entendimento do relator, no entanto, se deu em maior extensão, em virtude da questão dos juros de mora.

0090 . Processo/Prot: 0838747-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/239993. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0070637-06.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Nelson Luiz de Lima, Reinaldo Silva de Lima, Alessandro dos Santos, Luis Carlos Cordeiro, Noel Nunes Palhano Filho, Celso Eduardo Cortes. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva, Nikolle Koutsoukos Amadori. Agravado: Centauro Seguradora S / A. Advogado: Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Des. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO, NESTE MOMENTO RECURSO DESPROVIDO.

0091 . Processo/Prot: 0838992-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/80445. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 838992-0 Apelação Cível. Embargante: Associação Evangélica Beneficente de Londrina. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Embargado: Antonio Marques de Souza. Advogado: Roberto Mattar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de indenização por danos materiais e morais. Plano de assistência médica. Omissões não verificadas. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Propósito de rediscutir matéria analisada. Via recursal inadequada. Inteligência do art. 535 do CPC. Declaratórios rejeitados. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0092 . Processo/Prot: 0839054-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/242003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003271-52.2007.8.16.0001 Indenização. Apelante: Sadi de Freitas. Advogado: Moacir Tadeu Furtado, Ricardo Silva Furtado. Apelado: Associação Paranaense de Cultura - Apc - Hospital Universitário Cajuru. Advogado: Michele Toardik de Oliveira, Mauro Junior Seraphim, Induara de Fatima Sampaio, André Thiel Stinglin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos materiais, morais e estético. Demora em atendimento médico hospitalar. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Mérito. Pleito de procedência da inicial. Não conhecimento. Ausência dos fundamentos de fato e de direito na peça recursal. Requisitos do artigo 514, inciso II, do CPC. Sentença mantida. Recurso parcialmente conhecido, e, na parte conhecida, não provido. 1. "(...) Apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo à defesa, o que não ocorreu na hipótese dos autos, sendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief. (...) (STJ. S3- Terceira Seção. MS 15022/DF. Rel. Gilson Dipp. Julg. 09/11/2011. Dje 17/11/2011) 2. Diante ausência dos fundamentos de fato e de direito na peça recursal do autor, requisito do recurso de apelação, nos termos do artigo 514, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, pelo que, não conheço do recurso no tocante ao mérito.

0093 . Processo/Prot: 0839658-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244501. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000940-45.2010.8.16.0146 Cobrança. Apelante: Everaldo dos Santos. Advogado: Felipe Preima Coelho, Geraldo Coelho, Rubens Coelho. Apelado: Dpvat Centauro Vida e Previdencia Sa, Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PRETENSÃO EM RECEBER R\$ 13.500,00, INDEPENDENTE DO GRAU DE INVALIDEZ - IMPOSSIBILIDADE - PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER FEITO DE ACORDO COM O GRAU DE INCAPACITAÇÃO AFERIDO - APLICAÇÃO DA MP 340 DE 29/12/2006, CONVERTIDA, POSTERIORMENTE, NA LEI 11.482/2007 - NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO JUNTADA DE PROVA PERICIAL APÓS SENTENÇA DESFAVORÁVEL. A Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007, indica que a indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente, varia pelo grau de invalidez, observado constar da letra da lei - em "até" 13.500,00. Permitindo-

se concluir desta forma, que o valor da cobertura, nos casos de invalidez permanente, varia conforme o grau de incapacidade da vítima. NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO JUNTADA PROVA PERICIAL APÓS SENTENÇA DESFAVORÁVEL. "...O princípio da instrumentalidade das formas e do máximo aproveitamento dos atos processuais não pode ser utilizado em manifesta contrariedade à segurança jurídica e à estabilidade da relação processual, de maneira a permitir que, fracassada a tese inicialmente intentada pela parte, possa ela inovar, após o esgotamento da fase instrutória, máxime se não há a expressa concordância do réu. Incidência, na espécie, do art. 264 do CPC. ...". (STJ REsp n. 1001745/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON). APELAÇÃO DESPROVIDA

0094 . Processo/Prot: 0840032-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 840032-0 Apelação Cível. Embargante: Credi 21 Participações Ltda. Advogado: Louise Marochi Almeida Kozikoski, Evelyn Thais Ozaki. Embargado: Engilberto Elso Paidosz. Advogado: Lucas Zucoli Yamamoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de declaração. Ação de Indenização. Danos morais. Inscrição indevida. Valor da indenização. Majoração. Oposição em desobediência ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Prequestionamento obstado. Declaratórios rejeitados. "Os embargos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento a recursos destinados a instâncias superiores, pressupõem a presença de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão. Havendo menção à tese jurídica sustentada, desnecessária a expressa referência a dispositivos legais invocados". (TJPR - Órgão Especial - EDC 0561987-4/02)

0095 . Processo/Prot: 0840503-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/274411. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001270-11.2011.8.16.0145 Indenização. Agravante: Bv Financeira S.a. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camilo Krugen. Agravado: Cristina Leandro. Advogado: Agostinho Magno Coelho Alcântara. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA EXCLUIR O NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM POSSIBILIDADE ARTIGOS 287 E 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer encontra respaldo legal nos artigos 287 e 2 461, § 4º, do Código de Processo Civil, revelando-se inenunciável a sua imposição como meio de conduzir a eficácia da ordem judicial.

0096 . Processo/Prot: 0840843-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245592. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008066-94.2010.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Eva Adriana Segala. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Denise Antunes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Ação declaratória c/c indenização por danos morais. Habilitação de linha telefônica móvel por falsário. Dívida inscrita. Risco da atividade profissional. Responsabilidade pelos danos causados. Dever de indenizar. Dano moral. Valor indenizatório. Adequação e proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. 1. A empresa de telefonia que permite que falsário celebre contrato de linha telefônica, mediante documentação de terceiro, responde pelas consequências financeiras da inadimplência da dívida contraída, cumprindo indenizar os danos produzidos por sua atividade de risco ao titular da documentação utilizada ilícitamente, vítima de abalo de crédito, decorrente da inscrição de seu nome em cadastros de inadimplência. 2. O valor fixado a título de indenização por danos morais é proporcional a gravidade da ofensa, as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes, servindo de meio hábil para, se não evitar, ao menos coibir, episódios como aqui relatado.

0097 . Processo/Prot: 0840949-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373799. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000814-83.2011.8.16.0170 Indenização. Agravante: Máximo Gonçalves de Figueiredo. Advogado: Carlos Eduardo Graeff, Fabiano Pazzet de Azevedo. Agravado: Eliane Cristina Alves de Oliveira, Amanda Dhoeyce de Oliveira. Advogado: Robson Luiz Giollo, Fernando Luiz Perin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de indenização em decorrência de acidente de trânsito. Justiça Gratuita. Indeferimento de plano. Ausência de fundamentação idônea. Dificuldade financeira alegada. Verossimilhança das alegações. Benefício a que faz jus o agravante. Pedido de oitiva de testemunha. Preclusão. Rito sumário. Contestação. Artigo 278, CPC. Manutenção. Recurso parcialmente provido. 1. Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo duto

Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de declaração de renda e bens. 2. O fato de o agravante ter renda mensal comprovada no valor aproximado de R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), não implica em dizer que tenha condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, sobretudo diante das alegações de que é motorista de caminhão autônomo, estando impossibilitado de trabalhar no momento em função de problemas de saúde, o que compromete sua renda. 3. "Artigo 278, CPC Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunha e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico".

0098 . Processo/Prot: 0841358-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/249634. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000330-21.2003.8.16.0050 Ação Regressiva. Apelante: Açúcar e Alcool Bandeirantes SA, José Airon dos Santos. Advogado: Tadeu Karasek Junior, Isabel Cristina Rezende Yamashita. Rec.Adesivo: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fábica Gabriela Cortiano, Ciro Brüning. Apelado (1): Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fábica Gabriela Cortiano, Ciro Brüning. Apelado (2): Açúcar e Alcool Bandeirantes SA, José Airon dos Santos. Advogado: Tadeu Karasek Junior, Isabel Cristina Rezende Yamashita. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO E ADESIVO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA EM FACE DO CAUSADOR DO SINISTRO INVASÃO DA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO PELO CONDUTOR DO CAMINHÃO PONTO DE IMPACTO DEFINIDO PELO BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA PARA SUA DESCONSTITUIÇÃO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBIA AOS RÉUS INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CULPA CONFIGURADA - DEVER DE INDENIZAR CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA TERMO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. 1 - Se a dinâmica do acidente, retratada no Boletim de Ocorrência e no respectivo croqui, atestam que a colisão ocorreu na mão de direção que tal seguia o veículo segurado pela autora, e se a presunção de veracidade que emana de tal documento, elaborado por autoridade administrativa, não é ilidida, não tendo os suplicados se desincumbido de demonstrar a versão defensiva, ex vi do art. 333, inc. II, do CPC, resulta patenteada a invasão da contramão de direção e, portanto, a culpa do condutor do caminhão dos réus pelo evento, exsurgindo o dever de indenizar. 2 - No caso de ação regressiva, o termo inicial da correção monetária e dos juros é a data do desembolso.

0099 . Processo/Prot: 0841578-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251988. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004832-09.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi, Andréa Cristina Cleto Millani. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro. Apelante (3): Vivo S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Rec.Adesivo: Valter Margarida de Oliveira. Advogado: José Nazareno Goulart, Danieli Cristina Opuskevich, Addressa Carolina Schimunda Goulart, José Paulo Granero Pereira Junior. Apelado (1): Banco Ibi S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Marisete Zambiasi, Andréa Cristina Cleto Millani. Apelado (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Diogo Bertolini, Tadeu Cerbaro. Apelado (3): Vivo S/a. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Apelado (4): Valter Margarida de Oliveira. Advogado: José Nazareno Goulart, Danieli Cristina Opuskevich, Addressa Carolina Schimunda Goulart, José Paulo Granero Pereira Junior. Apelado (5): Lkm Recupadora de Créditos Ltda. Advogado: Luiz Carlos Ribeiro, Ana Nídia Faraj Biagioni, Luis Fernando Kazuo Saito. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DAS APELAÇÕES CÍVEIS E NEGAR-LHES PROVIMENTO, BEM COMO CONHECER DO RECURSO ADESIVO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL APELANTE 1: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO APELANTE 2: BANCO DO BRASIL S/A APELANTE 3: VIVO S/A REC. ADESIVO: VALTER MARGARIDA DE OLIVEIRA RECORRIDOS: OS MESMOS E LKM RECUPERADORA DE CRÉDITO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/ C DANOS MORAIS. 1. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. DOCUMENTOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. 2. ATÓ ILÍCITO. CONFIGURADO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. 4. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 5. CASO FORTUITO INTERNO. 6. DANO MORAL. QUANTUM. 7. SUCUMBÊNCIA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico, uma vez que é possível se aferir que no caso concreto terceiro estelionatário se utilizou de documentos, cuja falsificação era grosseira e possível de ser facilmente verificada pela empresa contratada. 2. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao

crédito de terceiro alheio ao negócio jurídico por dívida contratada por terceiro estelionatário configura-se como ato ilícito. 3. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 4. A falha administrativa das empresas no momento em que permitiram que o terceiro estelionatário realizasse os negócios jurídicos em nome de outrem impede a configuração da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. 5. Na relação de consumo, o caso fortuito interno não afasta o dever de indenizar. 6. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 7. Por terem decaído integralmente do pedido inicial, devem as empresas arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, "ex vi" do art. 20, "caput", do CPC. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. JURISDIÇÃO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA MANDATÁRIA. 2. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A empresa que presta serviço de cobrança, a qual atua como mera mandatária do detentor do crédito, é parte ilegítima para responder a demanda que discute a responsabilidade civil pela inscrição indevida. 2. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 3. Em se tratando de relação extracontratual, os juros de mora devem ser contados desde a data do evento danoso, "ex vi" da Súmula nº 54 do STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0100 . Processo/Prot: 0841840-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246231. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001062-11.2007.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Edson Luiz Fantin Junior. Advogado: Felipe Corona Menegassi. Apelado: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELANTE: EDSON LUIZ FANTIN JUNIOR APELADO: ITAÚ SEGUROS S/A. RELATOR: DES. LUIZ LOPES APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA SEGURO DE VIDA APÓLICE QUE PREVÊ CAPITAL GLOBAL SEGURADO E NÚMERO DE EMPREGADOS SEGURADOS VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER APURADO TENDO POR BASE O VALOR DO CAPITAL GLOBAL DIVIDIDO PELO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS DA ESTIPULANTE NO MÊS ANTERIOR AO SINISTRO VERBA HONORÁRIA MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1- Se o capital segurado constante da apólice era global, e se os empregados da estipulante figuraram no contrato como segurados, correto o decurso que, em razão da natureza do seguro, determinou que o valor global constante da apólice deveria ser dividido entre o número de funcionários da empregadora no mês anterior ao falecimento. Não se trata de ignorar as normas consumeristas, mas sim de obedecer a natureza do contrato de seguro, que previa capital segurado global, como dito, e não individual. 2 Considerando que, a rigor, nem seria o caso de aplicação do parágrafo único, do artigo 21, do Código de Processo Civil, impõe manter a verba honorária, tal como fixada, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, quantia essa que está remunerando de forma suficiente o causídico, além de atender aos requisitos das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

0101 . Processo/Prot: 0842156-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251299. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0071840-61.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Marivaldo Gonçalves. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACÓRDÃO OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial.

0102 . Processo/Prot: 0842614-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003341-69.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Maria Inês Rabelo. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelante (2): Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DE AMBOS OS RECURSOS DE APELAÇÃO E NEGAR-LHES PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 5ª VARA CÍVEL APELANTE(1): MARIA INÊS RABELO APELANTE (2): ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES.

ARQUELAU ARAÚJO RIBAS AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA EM GUPO. CONTRATO DE ADESÃO. SEGURADA APOSENTADA POR INVALIDEZ PELO INSS. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÕES CÍVEIS (1) E (2). INVALIDEZ COMPROVADA PELA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PELO INSS. CIRCULAR Nº 302/2005 DA SUSEP. PERÍCIA MÉDICA QUE APUROU INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE LABORAL EXERCIDA PELA AUTORA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 47 DO CDC. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTEGRALIDADE DO CAPITAL SEGURADO, CORRESPONDENTE AO MÚLTIPLO SALARIAL DE 36 VEZES. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMO PARÂMETRO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDOS A PARTIR DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA. SENTENÇA ESCORREITA. 1. Comprovada a invalidez permanente e total da autora em virtude da concessão de aposentadoria pelo INSS, somado a conclusão da perícia judicial de que a autora é incapaz para o exercício de sua atividade laboral, devida a indenização contratada. 2. A relação decorrente de contrato de seguro é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento a fim de equilibrar a relação contratual. Aplicação do artigo 47 do CDC. 3. O valor do montante indenizatório é o cálculo de 36 (trinta e seis) vezes o último salário percebido antes da concessão da aposentadoria pelo INSS. 4. A correção monetária e os juros de mora são devidos a contar da negativa do pagamento do seguro. Precedentes desta Corte. RECURSOS DE APELAÇÕES (1) e (2) CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

0103 . Processo/Prot: 0843363-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/310603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018273-23.2011.8.16.0001 Ação Demolatória. Agravante: Marina da Silva Soler. Advogado: Marli da Silva Brito, Aparecida Geraldo da Silva. Agravado: Jefferson Oliveira Silva. Advogado: Marcus Fabricius Cosme Carvalho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMOLITÓRIA. SISTEMA PROJUDI. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRAZO PARA JUNTADA DOS DOCUMENTOS DA CONTESTAÇÃO APÓS A AUDIÊNCIA. PRECLUSÃO TEMPORAL. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0104 . Processo/Prot: 0843731-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/264393. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0024167-43.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Thiago Fagner de Souza Ramalho. Advogado: Pedro Fauth Manhães Miranda. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Maycon Dôlevan Sabakevski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE LONDRINA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: THIAGO FAGNER DE SOUZA RAMALHO APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA COM ADAPTAÇÕES QUE PERMITEM ACESSIBILIDADE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. CADEIRANTE. MOVIMENTO EXCESSIVO QUE OBSTOU A ENTRADA PELA PORTA DE ACESSO ESPECIAL. ATENDIMENTO ADEQUADO REALIZADO PELOS PREPOSTOS DO BANCO. DANO MORAL. INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. A impossibilidade de acesso de cadeirante à agência bancária por motivo excepcional e momentâneo, qual seja, o excesso de movimento na agência, não gera abalo moral, máxime o preposto do Banco agir adequadamente, de modo a solucionar o caso, tratando-se de um mero aborrecimento ou dissabor, o qual não é suscetível de ser indenizado. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0105 . Processo/Prot: 0845271-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267293. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000068-64.2002.8.16.0096 Indenização. Apelante (1): Fernando Kelniar. Advogado: Carlos Augusto Garcia. Apelante (2): Cia Ultragas SA. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso n.01 e em dar provimento ao recurso n.02, nos termos do voto. EMENTA: Ação de indenização por danos materiais e morais. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova oral. Desnecessidade. Botijão de gás de cozinha. Alegação da existência de perfuração com vazamento de GLP. Laudo pericial. Testes de "estanqueidade". Conclusão pela ausência de orifício e pelo bom estado do recipiente. Desnecessidade da presença do assistente técnico do autor para acompanhar a perícia. Honorários advocatícios. Condenação reduzida. Recurso de apelação n.01 parcialmente provido. 1. Ausente cerceamento de defesa quando a prova requerida não se revela necessária ao deslinde da controvérsia. 2. O assistente técnico é mero assessor da parte, cabendo a ele o oferecimento de parecer técnico, após a apresentação do laudo pericial, sendo dispensável a intimação do mesmo acerca da realização da perícia. 3. A perícia foi conclusiva ao constatar pela inexistência de orifício no botijão que causasse vazamento de gás. 4. A verba honorária fixada por apreciação equitativa comporta redução para adequada a natureza e a importância da causa. Contrato de seguro. Denúnciação da lide

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INÉRCIA DO AUTOR, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DESTA E SEM MESMO A INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

0115 . Processo/Prot: 0847951-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258981. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019165-63.2006.8.16.0014 Indenização. Apelante: Sercomtel S/a. - Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Valdir Demartine de Castro. Apelado: Domingos Gomes da Silva (maior de 60 anos), Creusa Cardoso Pinto, Nair Cadamuro Samartano, José Pereira Lopes (maior de 60 anos), Orlando Longuinho (maior de 60 anos), Antonio Pereira Lopes (maior de 60 anos), Marlene Veiga Lopes, Nilcea Lopes Torres, Fernando Teixeira de Almeida, Valmíria dos Santos (maior de 60 anos), Celina Colhado (maior de 60 anos), Olíndia Francisca de Souza (maior de 60 anos), Francisco Cândido de Araújo Filho (maior de 60 anos), André Mendes Rodrigues, Nelson Fernandes Rocha (maior de 60 anos), Cleide Toscarí, Rosemeire Nees de Carvalho, Andréa de Almeida Silva, Vicente Batista Nogueira (maior de 60 anos), Antonio Silvestre Garcia (maior de 60 anos), Atílio Dassist (maior de 60 anos), Orlando Veluziano Fernandes Chaves (maior de 60 anos), José Eduardo da Costa, Lourival Ferreira de Araújo (maior de 60 anos), José Lembi, Itamar Côrtes Real (maior de 60 anos), Mário Ultramar (maior de 60 anos), Nicolina dos Santos Botasso (maior de 60 anos), Elisodete Andrade de Oliveira, Julieta Martins (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação, e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO RETIDO AUSENTE PEDIDO EXPRESSO NA APELAÇÃO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO - ART. 523, §1º, CPC. Não se conhecerá do agravo retido, se a parte não requer expressamente sua apreciação pelo Tribunal, nas razões, ou na resposta da apelação. PRELIMINAR - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA AUSÊNCIA DE PREJUIZO DEMONSTRADA. "O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória" (STJ REsp 474475 SP - 1ª T. Rel. Min. Luiz Fux DJU 25.02.2004 - p. 00102). PRESCRIÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADA. Não há que se falar em prescrição quando não havia transcorrido mais da metade do lapso temporal vintenário, previsto no CC/1916, e a demanda foi ajuizada antes de dez anos da vigência do Novo Código Civil, à luz da regra de transição enunciada no artigo 2.028, CC/2002. MÉRITO. DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO AO USO DE LINHA TELEFÔNICA EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" DA SOCIEDADE REQUERIDA ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 e 6.666/96, e ESTATUTO SOCIAL AUSÊNCIA DE CONFLITO ENTRE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL E FEDERAL INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO DAS REFERIDAS LEIS PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 VALOR A SER ARBITRADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. No intuito de assegurar aos detentores do direito de uso de linha telefônica a perda de capital, quando da transformação da SERCOMTEL Autarquia em Sociedade de Economia Mista, foram editadas as Leis Municipais n.º 6.419/95 e 6.666/96, que previram a opção de conversão do direito ao uso em direito de conversão em ações preferenciais da empresa de economia mista. Esse direito foi confirmado no Estatuto Social. "O descumprimento da lei pela ré Sercomtel, através da não disponibilização de meios para que os titulares de linha telefônica pudessem optar pela conversão de seu direito de uso em direito acionário, implica em claro locupletamento ilícito" (TJPR Ap. Cível 478.916-4 10ª C. Cível rel. Des. Marcos de Luca Fanchin DJ 11.07.2008). INVASÃO DE COMPETÊNCIA - INTERESSE LOCAL. Ao estabelecer a opção de conversão do direito de uso de terminal telefônico em direito acionário o Município de Londrina não legislou sobre telefonia, apenas garantiu a compensação daqueles pelos prejuízos decorrentes da modificação do sistema. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0116 . Processo/Prot: 0848467-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281519. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009403-57.2006.8.16.0035 Cobrança. Apelante: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais. Advogado: Márcia Satil Parreira, Ricardo Lasmar Sodré, Octamy José Telles de Andrade Junior. Apelado: Claudemir José de Souza (Representado(a)). Advogado: Fernanda Puncirolli Torresani Censi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA PRAZO PRESCRICIONAL DE TRÊS ANOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 206, §3º, IX DO CÓDIGO CIVIL SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O prazo prescricional para a propositura da ação que visa o recebimento do seguro DPVAT, é de três anos, nos termos do artigo 206, §3º, IX, c/c 2.028 do Código Civil vigente, e tem início na data de entrada em vigor do novo Código. 2. Decorridos mais de 03 anos do sinistro, ou do pagamento administrativo,

2 e não existindo indícios que a consolidação das lesões tenha se dado em momento posterior, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição.

0117 . Processo/Prot: 0848915-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280941. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005932-76.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Jorge Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS APELADO: JORGE COSTA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO MAL SUCEDIDA. DERRAMAMENTO DE NAFTA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. ATOS DO IBAMA E DOS MUNICÍPIOS DE PARANAGUÁ E MORRETES, TENDO COMO CAUSA O ACIDENTE EM QUESTÃO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. JUROS DE MORA DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), DE 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO CC/2002 E, APÓS, DE 1% AO MÊS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

0118 . Processo/Prot: 0849020-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280928. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006089-49.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec. Adesivo: Katia Brito do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Katia Brito do Rosario. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO E DO RECURSO ADESIVO, E, AINDA, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS (recorrido-adesivo) APELADA: KATIA BRITO DO ROSARIO (recorrente-adesivo) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE POLIDUTO, DENOMINADO "OLAPA", NA SERRA DO MAR E CONSEQUENTE VAZAMENTO DE ÓLEO COMBUSTÍVEL. INTERRUÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA DECORRENTE DE PROIBIÇÃO POR AUTORIDADES AMBIENTAIS (IAP E IBAMA). NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DO JULGADOR MONOCRÁTICO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DO EVENTO DANOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA. DANO AMBIENTAL. FATO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. DEVER DE INDENIZAR PRESENTE. EFETIVA INTERDIÇÃO DA PESCA E PROIBIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS MARINHOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS EM VIRTUDE DA INTERDIÇÃO DA PESCA. LUCROS CESSANTES CARACTERIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADOS DE OFÍCIO, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA MENSAL DEVIDA, SENDO QUE A PRIMEIRA SERÁ CONSIDERADA COMO VENCIDA 30 (TRINTA) DIAS APÓS O SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO VERIFICAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ DA APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. AGRAVO RETIDO E RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

0119 . Processo/Prot: 0849043-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/280934. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005958-74.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Edenildo do Nascimento Martins. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL APELANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS APELADO: EDENILDO DO NASCIMENTO MARTINS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: ARQUELAU ARAUJO RIBAS DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. ABALROAMENTO ENTRE NAVIO TANQUE (NT-NORMA) E PEDRA DA PALANGANA. MANOBRA DE DESATRACAÇÃO

em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DAS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS DO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA SOBRE EVENTUAL SALDO DEVEDOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO FIXADOS NO LIMAR DA FASE DE CUMPRIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0137 . Processo/Prot: 0854230-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375231. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000219-22.2011.8.16.0126 Indenização. Agravante: Mult Service Vigilância Ltda.. Advogado: Orlando Silveira Martins Junior, Vinicius Tomazini artins, PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA. Agravado: Rudimar Mafaciolli, Adriana Denize da Silva Mafaciolli. Advogado: Cláudia Pizzatto, Sandra Geni Simon. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NÃO CONHECER DO RECURSO. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - INSUFICIÊNCIA EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU ÀS PARTES A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDEM PRODUZIR - AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO E DE LESIVIDADE A DAR ENSEJO À INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO. A decisão que, mesmo no procedimento sumário, determina a especificação das provas que as partes eventualmente pretendem produzir, não possui cunho decisório, nem lesividade, e não 2 justifica, portanto, a interposição do presente recurso para impugná-la.

0138 . Processo/Prot: 0854633-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406648. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005675-36.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Leovaldo Vieira. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PERÍCIA DETERMINADA PELO JUIZ COM NOMEAÇÃO DE UM PERITO QUE NÃO INTEGRA O IML. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO

0139 . Processo/Prot: 0854648-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0037930-48.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Daniel Castilho Alvim, Camila Mertzig. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Agravado: Margherita Lanches Ltda, Fernando Maciel da Silva. Advogado: Karim Mahmud da Maia Abou Fares, Diogo Antonio Ramos Rebelo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS AJUIZAMENTO DA DEMANDA PELO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - ADOÇÃO DO RITO SUMÁRIO PELO JUIZO A QUO - EMENDA DA INICIAL NÃO OPORTUNIZADA - ROL DE TESTEMUNHAS NÃO ADMITIDO POSTERIORMENTE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO POSSIBILIDADE, NO CASO, DE INQUIRIDAÇÃO DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS, EM AUDIÊNCIA JÁ DESIGNADA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO. Constatando o Magistrado Singular, ao receber a petição inicial, que os 2 autores imprimiram rito equivocado ao feito, deve oportunizar a emenda, para adequação ao procedimento correto, possibilitando-lhes, assim, arrolar testemunhas e formular quesitos. Se não adota tal providência, não pode inadmitir a apresentação do rol de testemunhas em momento posterior, posto que flagrante é o cerceamento de defesa. Não obstante, nesse caso específico, aplicando-se os princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, devem ser inquiridas, em audiência de instrução já designada, as testemunhas arroladas pelos suplicantes quando da impugnação à contestação, assegurando-se, assim, as garantias do devido processo legal.

0140 . Processo/Prot: 0854761-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/406643. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008121-12.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Carla Regina da Silva. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afronta ao art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74. Não configurada. Decisão mantida. Recurso desprovido. Revisando posicionamento anterior, entendo que a produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74.

0141 . Processo/Prot: 0854980-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360261. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002.00002828 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Claudia Maria Massuqueto, Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Condomínio Portal das Gaivotas Edif. Praia Grande. Advogado: Jeferson Weber. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARREMATADAÇÃO - CRÉDITO DECORRENTE DE DESPESAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - PREVALÊNCIA SOBRE O CRÉDITO HIPOTECÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. "O crédito condominial tem preferência sobre o crédito hipotecário por constituir obrigação propter rem, em função da utilização do próprio imóvel ou para evitar-lhe o perecimento". (STJ, Recurso Especial nº 511.003/SP, D.J.: 28/05/2010).

0142 . Processo/Prot: 0855163-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001125 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Morasias São João Del Rey Iv - Condomínio I. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Agravado: Americo Joclair Ranthen, Maria Teixeira dos Santos. Advogado: Flávio Roberto Fay de Sousa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso provido. A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. Merece alteração a fixação dos honorários advocatícios arbitrada no juízo de origem, atendendo-se ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

0143 . Processo/Prot: 0856020-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/345990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 024534 Ordinária. Agravante: Condomínio Edifício Residence Versailles, Marco Aurélio Korbela do Rosário. Advogado: Ana Paula Guarenghi. Agravado: Construtora Adriática Ltda.. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIMENTO PROVA TÉCNICA A SER VALORADA PELO JUIZ POR OCASIÃO DA DECISÃO A SER PREFERIDA NA LIQUIDAÇÃO, COM VISTAS A TODOS OS ELEMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS, INCLUSIVE PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO MATÉRIA QUE, INCLUSIVE, PODERÁ, OPORTUNAMENTE, SER REVISADA POR ESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que não é possível saber, nesse momento processual, as conclusões que nortearão a futura decisão do Magistrado, quando enfrentar o mérito da liquidação de sentença, diante da prova técnica produzida, a qual, aliás, pode até ser desconsiderada, ex vi do artigo 436, da Lei Adjética Civil, não há suporte para a realização de uma segunda perícia, por ora.

0144 . Processo/Prot: 0856485-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000263 Indenização. Agravante: João Maria Urbanski de Lima. Advogado: Luiz Roberto Blum, Giuliano Miranda, Nivaldo Lucas Filho. Agravado: Ildemiro Fernando Mazeto. Advogado: Paulino Andreoli, Mozart Pizzatto Andreoli. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PENHORA ON LINE BLOQUEIO DE 30% DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POSSIBILIDADE DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO IMPENHORABILIDADE AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO. Considerando que o bloqueio não incidiu especificamente sobre a remuneração do agravante, mas sim sobre valores que transitavam em sua conta; considerando que os extratos da conta do devedor revelam movimentação financeira absolutamente incompatível com sua renda de aposentado; considerando que, ao lado do crédito relativo a proventos de aposentadoria, divisa-se a existência de outros créditos em quantias consideráveis, cuja origem não foi demonstrada; e considerando, por fim, que inexistente comprovação de que o bloqueio de 30% está a comprometer o rendimento familiar, a ponto de deixar o agravante em situação que não lhe permita, sequer, suprir suas necessidades básicas, tal como alegado, não há suporte para que se reconheça a impenhorabilidade.

0145 . Processo/Prot: 0856685-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/360921. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000251 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Buniti. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Agravado: Joaquim

Silva da Cunha. Advogado: Ivan Ribas. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Honorários advocatícios. Majoração. Recurso provido. 1. A verba honorária deverá ser arbitrada em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante ao trabalho desenvolvido e à complexidade da causa. 2. Merece alteração a fixação dos honorários advocatícios arbitrada no juízo de origem, atendendo-se ao disposto no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

0146 . Processo/Prot: 0856701-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/362177. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006053-89.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Ires Gomes. Advogado: Fábio Viana Barros, Luiz Carlos da Silva, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Honorários periciais. Solicitação da prova apenas pelo autor. Ônus do autor. Art.33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Decisão reformada. Recurso provido. 1. A perícia médica judicial foi requerida apenas pelo autor, ora agravado, contudo, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 2. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições.

0147 . Processo/Prot: 0856961-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298705. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002610-79.2006.8.16.0075 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Valdivino Otávio Ananias (maior de 60 anos). Advogado: Angela Dorotéia Coradette da Rosa, José Fernando Lemos Rodrigues. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelaú Araujo Ribas. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso da ré, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA ACIDENTE DE TRÂNSITO INVALIDEZ PERMANENTE - SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) NÃO PAGAMENTO. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL REPELIDA - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 476 CÓDIGO CIVIL - AFASTADO. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML PROVA PERICIAL INVALIDEZ - DESNECESSIDADE PROVA SUFICIENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL. A invalidez permanente do autor restou claramente demonstrada por documentos do INSS, comprobatórios de sua aposentadoria por invalidez, confirmando que o acidente automobilístico deixou o autor permanentemente inválido. VALOR INDENIZÁVEL INVALIDEZ PERMANENTE ART 3º LEI 6.194/74. "Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: a) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente...". - "In casu" a indenização corresponderá a 40 salários mínimos, provada a invalidez total. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE INDENIZAÇÃO LEGAL, NÃO COMO INDEXADOR - ART. 3º, DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADO. Não há óbice nenhum quanto à utilização do valor do salário tão-somente como referencial ou parâmetro de fixação da verba indenizatória, prevalecendo intocada, portanto, a regra inserta no art. 3º, da Lei n.º 6.194/74. - O valor determinado pela Lei n.º 6.194/74 não se trata de índice de correção monetária, mas do próprio montante a ser indenizado, não se encontrando, portanto, contrário ao ordenamento jurídico, tampouco revogado pelas citadas leis. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO - PERTINÊNCIA. Considerando a natureza relativamente simples da demanda, o tempo de tramitação do processo, a desnecessidade de oitiva de testemunhas ou produção de prova técnica, pertinente a redução do percentual para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0148 . Processo/Prot: 0857549-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/366301. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0017402-51.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Anita Gasmão Granada da Silva, Brasileira Cecília da Silva, Izaltina de Souza Oliveira, José Rodrigues Rocha, Judite de Almeida Santos, Luiz Jacinto da Silva, Marcos Paulo Cecílio, Maria da Luz Azevedo, Maria de Souza Thomé, Maria Emília Campos da Costa, Maria José do Patrocínio. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaró. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO INFIRMAM A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO

0149 . Processo/Prot: 0858098-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/383568. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0045544-02.2010.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Fabíola Cueto Clementi. Agravado: Valdeci Nunes. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012
DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ C INDENIZAÇÃO TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA PARA PROIBIR O RÉU DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, PROMOVER PROTESTOS E EXECUÇÕES, E EXCLUIR OS APONTAMENTOS JÁ REALIZADOS COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM POSSIBILIDADE ARTIGOS 287 E 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VALOR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO. A aplicação de multa diária pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer encontra respaldo legal 2 nos artigos 287 e 461, § 4º, da legislação processual civil, revelando-se incensurável a sua imposição como meio de conduzir a eficácia da ordem judicial.

0150 . Processo/Prot: 0860080-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404596. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010160-84.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Isaura dos Santos Cunha. Advogado: Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO:ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Inaplicabilidade em execução provisória. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à Superior Instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Revendo posicionamento anterior, entendo que a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, para o caso de não pagamento voluntário do montante da condenação no prazo de 15 (quinze) dias pelo executado, nos ditames do artigo 475-J, do CPC, não se aplica em caso de execução provisória, passando a acordar com o entendimento desta Câmara Cível e do Superior Tribunal de Justiça.

0151 . Processo/Prot: 0860111-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413193. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0052521-73.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Alex Junior da Silva. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT). Prescrição. Inocorrência. Súmula 278, STJ. Verificação do grau de invalidez. Perícia judicial. Nomeação de perito particular. Possibilidade. Afirmação ao art. 5º, §5º, da Lei n. 6.194/74. Não configurada. Honorários periciais. Solicitação da prova por ambas as partes. Ônus do autor. Art. 33 do CPC. Beneficiário da justiça gratuita. Art. 3º, V, da Lei nº 1060/50. Pagamento ao final da demanda pela parte vencida. Recurso parcialmente provido. 1. "Súmula 278, STJ - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral." 2. A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 3. A perícia médica judicial foi requerida por ambas as partes, pelo que, o ônus financeiro é do autor, nos termos do artigo 33 do CPC, contudo, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, afastada a exigência da antecipação do pagamento dos honorários periciais, sob pena de ofensa ao art. 3º, V da LAJ. 4. Na hipótese, os honorários devem ser pagos somente ao final da demanda pela parte vencida, se não beneficiária da justiça gratuita, ou pelo Estado, que deverá arcar com a remuneração dos auxiliares da justiça, intimando-se o perito para esclarecer se aceita o encargo, nestas condições.

0152 . Processo/Prot: 0860200-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/399031. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0042809-59.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Denilson Walecki. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO INFIRMAM A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO

0153 . Processo/Prot: 0860434-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/416678. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005697-23.2011.8.16.0025 Exceção de Incompetência. Agravante: Agf Engenharia Ltda. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/a. Advogado: Maurício Barroso Guedes, Renato Machado Rocha Peres, Maurício Barroso Guedes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGA - PACTO DE ADESÃO - RELAÇÃO DE CONSUMO VERIFICADA CLÁUSULA DE FORO DE ELEIÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA DA ADERENTE DIFICULDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E PREJUÍZO À DEFESA CARACTERIZADOS - CLÁUSULA NULA DE PLENO DIREITO COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 101, INCISO 2 I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EXCEÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO. A eleição de foro diverso do domicílio do consumidor, ainda que não inviabilize ou impossibilite, dificulta seu acesso à justiça e a defesa de seus direitos, ofendendo o art. 6º, inc. VIII, do CDC, mormente tendo em vista a sua flagrante hipossuficiência técnica e fática. Logo, tal cláusula ofende o sistema de defesa do consumidor, sendo, portanto, nula de pleno direito (art. 51, inc. XV, do CDC). De mais a mais, em se tratando de contrato de adesão, referente à relação de consumo, tem aplicação a regra do artigo 101, inciso, I, do CDC, que estabelece privilégio ao consumidor, para que possa instaurar a demanda no foro que mais lhe convém. 3

0154 . Processo/Prot: 0860478-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/392736. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0010454-34.2010.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Celso de Oliveira Alves. Advogado: Fábio Viana Barros, Luciano Bezerra Pombum, Luiz Carlos da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravado de instrumento. Ação de complementação de seguro obrigatório (DPVAT). Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8078/90). Inaplicabilidade. Matéria regida por legislação própria (Lei n.6.194/74). Ausência de autonomia de vontade. Aplicação da regra geral (333, I, CPC). Honorários periciais. Solicitação da prova pela requerida. Artigo 33, CPC. Recurso parcialmente provido. 1. "A obrigação das seguradoras conveniadas em pagar as indenizações do seguro obrigatório decorre da lei e não de contrato livremente pactuado entre consumidor (segurado) e o fornecedor do serviço (seguradora), pelo que é inaplicável ao caso as regras consumeristas". (TJPR, 10ª C. Cível, AC 0477424- 7, Rel.: Marcos de Luca Fanchin) 2. A produção de perícia judicial por "expert" particular, para quantificar a extensão das lesões de vítima de acidente beneficiária de seguro obrigatório DPVAT não afronta o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74. 3. "Artigo 33, CPC Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz." (destaquei). 4. Não há dúvida de que o ônus do pagamento da perícia incumbe ao autor no presente caso, todavia, sendo o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita, deverá ser intimado o perito para informar se aceita a incumbência.

0155 . Processo/Prot: 0860913-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/403925. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0003038-87.2011.8.16.0139 Ordinária. Agravante: Osvaldo Okipny, Juliano Alves, Pedro Opuchkevitch, Bernadete Zubek, Mauro Sergio de Mello, Aurelio Fernandes de França, Maria Skavornski Martins, Nelson Peretiatio, Hilario Mazur, Josafat Budniak. Advogado: Adilson Daltoé. Agravado: Sul América Seguros S.a.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO INFIRMAM A PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO

0156 . Processo/Prot: 0861236-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/299620. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-35.2007.8.16.0108 Indenização. Apelante: Hugo de Souza Palma. Advogado: Heleno Galdino Lucas, Gisele Keiko Kamikawa. Apelado: Cláudio

João Pechek. Advogado: Domingos Zavanella Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DESABAMENTO DE MURO DIVISÓRIO OBRAS REALIZADAS PELO RÉU DE FORMA TEMERÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ARTIGO 1.311, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL INDENIZAÇÃO DEVIDA - LAUDO PERICIAL - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ - DECAIMENTO, PELO AUTOR, DE PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - FIXAÇÃO CORRETA DA SUCUMBÊNCIA ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação Cível nº 861.236-8 1. Demonstrado nos autos que as obras realizadas pelo réu, de forma temerária, ocasionaram o desabamento do muro divisório construído na propriedade do autor, e tratando-se de responsabilidade objetiva, procede a pretensão indenizatória, com amparo nas disposições do art. 1.311, e parágrafo único, do Código Civil. 2. O Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo valer-se, para firmar sua convicção, dos demais elementos de prova carreados ao processo, conforme art. 436, do Código de Processo Civil. 3. Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, mostra-se correta a condenação do réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios adversos, a teor do que prevê o art. 21, parágrafo único, da legislação processual civil. 4. Incabível, no caso, a aplicação da multa por litigância de má-fé, requerida pelo apelado, porquanto não se vislumbrou conduta intencionalmente Apelação Cível nº 861.236-8 maliciosa do apelante, capaz de trazer prejuízo à parte contrária.

0157 . Processo/Prot: 0861930-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319147. Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000026-51.2001.8.16.0063 Indenização. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Apelado: Elson Mariano da Silva. Advogado: Alcides Soares de Oliveira Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover a apelação, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE NOTA PROMISSÓRIA. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA

0158 . Processo/Prot: 0862268-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/420116. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000530 Execução de Sentença. Agravante: Mrsa Engenharia, Indústria e Comércio S.a., M. Roscoe Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Renata Dantas Gaia, Caio Soares Junqueira, José Anchieta da Silva, Arison Bonfim Carneiro. Agravado: Carmem Pereira Alves dos Santos, Begail Alves dos Santos, Sirlei Alves dos Santos. Advogado: Anna Maria Zanella. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravado de Instrumento. Ação de indenização em fase de cumprimento de sentença. Insolvência da executada. Reconhecimento de grupo econômico. Identidade de sede e atividade econômica, ainda que com CNPJ's distintos. Possibilidade de penhora de ativos financeiros da outra empresa que forma o grupo econômico. Decisão mantida. Recurso desprovido. Evidenciado que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, eis que possuem o mesmo endereço, exercendo atividade econômica principal e secundária idênticas, estando, ainda, insolvente a empresa executada, impera-se o reconhecimento do grupo econômico para permitir que a penhora alcance os ativos financeiros das outras empresas que integram referido grupo.

0159 . Processo/Prot: 0862436-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/388339. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000349-61.2011.8.16.0045 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: José Renato Pavanelo Cavalaro. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS: VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE PERITO NÃO INTEGRANTE DOS QUADROS DO IML. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0160 . Processo/Prot: 0862595-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/441913. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000590 Cobrança. Agravante: Cp Construtora e Incorporadora Ltda.. Advogado: Anderson Lovato. Agravado: Condomínio Edifício Golden Lion. Advogado: Jeferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALEGAÇÃO DE QUE A EXECUÇÃO VISA O RECEBIMENTO DE VALORES REFERENTES À VAGA DE GARAGEM, QUE NÃO TERIA SIDO OBJETO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - QUESTÃO QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA NA FASE DE CONHECIMENTO LIMITAÇÃO IMPOSTA PELO ARTIGO 475-L, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXCESSO DE EXECUÇÃO, ADEMAIS, NÃO CARACTERIZADO UNIDADE QUE NÃO POSSUI GARAGEM A ELA VINCULADA - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE EFETIVAMENTE OUVIU A ALEGADA COBRANÇA DÚPLICE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. É taxativo o rol das matérias elencadas no artigo 475-L do CPC, de modo que tendo havido análise quanto à determinada questão na fase pretérita, ou não tendo sido suscitada matéria que deveria ter sido erigida no processo de conhecimento, não cabe ao executado invocá-la em sede de impugnação, sob pena de violação à segurança jurídica e à efetividade do processo. Ainda que assim não o fosse, não há que se reconhecer o excesso de execução, quando o cálculo apresentado pelo exequente está em conformidade com os limites da obrigação estabelecida no título exequendo, no que diz respeito aos valores das taxas condominiais inadimplidas.

0161 . Processo/Prot: 0863353-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408085. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007270-22.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/ a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdinei Alves Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Relator Convocado da Décima Câmara Cível, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NA BAÍA DE PARANAGUÁ POR NAVIO DE PROPRIEDADE DA RÉ. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA PESCA. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DE UM MÊS, NO QUAL FOI PROIBIDA A ATIVIDADE PESQUEIRA, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. ADEQUAÇÃO DO VALOR E DOS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 0162 . Processo/Prot: 0863385-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419823. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010406-80.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gilson Dias Cardoso do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Matéria não abordada. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Acerca do pedido de afastamento da multa carece o agravante de interesse recursal, pois a decisão agravada não abordou este ponto, vedando seu conhecimento pelo Tribunal. 0163 . Processo/Prot: 0863386-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/79954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 863386-1 Apelação Cível. Embargante: Cem Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Amaury Chagas Coutinho Júnior, Antonio Luiz Pereira Júnior, Ellen Mosqueti. Embargado: Condomínio Itupava Shopping Mall & Office Building. Advogado: Jose A. Saraiva, Bruna Marques Saraiva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador. 0164 . Processo/Prot: 0863399-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419818. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010405-95.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Airton Moreira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Matéria não abordada. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Acerca do pedido de afastamento da multa carece o agravante de interesse recursal, pois a decisão agravada não abordou este ponto, vedando seu conhecimento pelo Tribunal. 0165 . Processo/Prot: 0863594-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417030. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002038-34.2011.8.16.0145 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Norte do Paraná - Cooperativa Regional de Trabalho Médico. Advogado: Vicente de Paula, Claudia Eli Martins Anselmo. Agravado: Leonice Maria da Silva. Advogado: Elton Euclides Fernandes, Alexandre da Silva Henrique, Fábio Marcelo Guazzi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não prover o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PLANO DE SAÚDE. REQUISITOS PRESENTES. PRÓTESE NECESSÁRIA AO SUCESSO DO TRATAMENTO MÉDICO DE A AGRAVADA, AUTORA DA AÇÃO, NECESSITA. RECURSO NÃO PROVIDO 0166 . Processo/Prot: 0863630-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419746. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010516-79.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: José Salgueiro. Advogado: Cristiane Uliana, Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Matéria não abordada. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Acerca do pedido de afastamento da multa carece o agravante de interesse recursal, pois a decisão agravada não abordou este ponto, vedando seu conhecimento pelo Tribunal. 0167 . Processo/Prot: 0863678-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419774. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010402-43.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Evaldo Antonio Pires. Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Matéria não abordada. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Acerca do pedido de afastamento da multa carece o agravante de interesse recursal, pois a decisão agravada não abordou este ponto, vedando seu conhecimento pelo Tribunal. 0168 . Processo/Prot: 0863874-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419769. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010401-58.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézár Teixeira. Agravado: Djalmal Zagui. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Matéria não abordada. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Acerca do pedido de afastamento da multa carece o agravante de interesse recursal, pois a decisão agravada não abordou este ponto, vedando seu conhecimento pelo Tribunal. 0169 . Processo/Prot: 0863992-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308182. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000830-60.2005.8.16.0101 Indenização. Apelante (1): Avon Cosméticos Ltda. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes. Apelante (2): Neuzia Martins da Anunciação (maior de 60 anos). Advogado: Mainar Rafael Viganó. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação cível 2 e julgar prejudicado o recurso 1, nos termos do voto. EMENTA: Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação de reparação de danos materiais e morais. Reação alérgica a produto cosmético. Manchas avermelhadas e coceira na pele da face e pescoço. Hipersensibilidade de característica individual da autora. Inexistência de defeito no produto. Ausência de nexo causal. Mero dissabor. Responsabilidade civil não configurada. Sentença reformada. Recurso 2 provido. Recurso 1 prejudicado. I. Não se tratando de defeito do produto, mas sim de dermatite de contato por mecanismo de hipersensibilidade, característica individual da autora, não há que se cogitar da existência do nexo de causalidade, muito menos ato ilícito, e da conseqüente responsabilidade da ré. II. O dano moral se mostra evidenciado quando há uma profunda alteração psicológica na esfera social de um indivíduo e não um mero aborrecimento, raiva ou mágoa passageira como no caso dos autos. 0170 . Processo/Prot: 0864171-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/21052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 864171-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Murilo Gonçalves Coimbra, Francisco Furtado Filho. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto, Vanessa Rocha Loures. Agravado: Jose Jacyr Leal. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto relatado. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALORES EM RAZÃO DE DIREITO DE REGRESSO ADVINDO DE ACORDO ENTABULADO PELO AGRAVADO, DEVIDAMENTE CUMPRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DA MATÉRIA VENTILADA NA AÇÃO ORDINÁRIA. CARÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO DESLINDE DO FEITO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 557 C/C 525, AMBOS, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 0171 . Processo/Prot: 0864369-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419788. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010397-21.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézár Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ismail da Silva Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Matéria não abordada. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença,

mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Acerca do pedido de afastamento da multa carece o agravante de interesse recursal, pois a decisão agravada não abordou este ponto, vedando seu conhecimento pelo Tribunal. 0172 . Processo/Prot: 0865303-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419832. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010409-35.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézár Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Cesar Cordeiro. Advogado: Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Matéria não abordada. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Acerca do pedido de afastamento da multa carece o agravante de interesse recursal, pois a decisão agravada não abordou este ponto, vedando seu conhecimento pelo Tribunal. 0173 . Processo/Prot: 0865323-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/419759. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010398-06.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézár Teixeira. Agravado: Vilson Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Multa do artigo 475-J, CPC. Matéria não abordada. Ausência de interesse recursal. Não conhecimento. Recurso conhecido em parte e desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo à fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução (provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente. 4. Acerca do pedido de afastamento da multa carece o agravante de interesse recursal, pois a decisão agravada não abordou este ponto, vedando seu conhecimento pelo Tribunal. 0174 . Processo/Prot: 0865407-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/429626. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0042494-65.2010.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Carlos Roberto de Melo, Carlos Deives Silma Maruyama, Claudete da Silva Rodrigues, Eunice Ferreira França, Juvenal Eduardo da Silva, Maria Júlia Batista, Onalia da Silva Araújo, Otávio Nilson de Moraes, Valdemar Pereira. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvío Luiz Januário. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S.a.. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de instrumento. Sistema Financeiro de Habitação. Seguro hipotecário. Vícios construtivos. Competência. Apólice pública (ramo 66). Justiça Federal. Aplicação da Súmula nº 150 do STJ. Decisão mantida. Recurso desprovido. Com interesse da CEF em integrar a demanda devido ao objeto da lide e com a manifestação da seguradora dando conta de que a apólice, no caso dos autos, é pública (ramo 66), medida que se impõe é a remessa dos autos à Justiça Federal, mormente com a edição da Súmula nº 150 do STJ e com a conversão da Medida Provisória 513/2010 na Lei 12.409/2011, onde o legislador reconheceu a legitimidade da empresa pública (CEF) para atuar no pólo passivo das ações que envolvam indenização securitária no Sistema Financeiro de Habitação.

0175 . Processo/Prot: 0865732-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312339. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012226-35.2010.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Laercio Butieri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACÓRDÃO OS DESEMBARGADORES INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial.

0176 . Processo/Prot: 0866932-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441516. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002681-04.2011.8.16.0044 Indenização. Agravante: Volvo do Brasil Veículos Ltda.. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Agravado: Domarcus Transportes Ltda.. Advogado: Vera Augusta Moraes Xavier da Silva, Luiz Alves Nunes Netto. Interessado: Gotemburgo Veículo Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em anular a decisão recorrida, prejudicado o exame do recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO SEM MOTIVAÇÃO ALGUMA QUE RECONHECE A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR AO CASO E INVERTE O ÔNUS DA PROVA. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO

0177 . Processo/Prot: 0867308-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446313. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011023-40.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alcione Ramos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.158,06). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0178 . Processo/Prot: 0867367-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446314. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010997-42.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sérgio Veiga dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO NÃO PROVIDO.

0179 . Processo/Prot: 0867679-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/458168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0007353-87.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Consórcio Estação Natca. Advogado: Ana Leticia Dias Rosa, Mauro Vinicius Nunes Festa, Peregrino Dias Rosa Neto. Agravado: Wanderlei Bueno. Advogado: Jorge Abrão Faiad Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Sentença de procedência. Recurso de apelação. Recebimento no efeito suspensivo. Possibilidade. Artigo 558, parágrafo único, CPC. Lesão grave e de difícil reparação. Relevante fundamentação. Sentença que poderá surtir efeitos em outras demandas. Requisitos preenchidos. Recurso provido. 1. "Art. 558, CPC. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo às hipóteses do art. 520". 2. Ante a possibilidade de a r. sentença, com apelação pendente de julgamento, surtir efeitos em outras demandas, possível o recebimento do recurso de apelação também no efeito suspensivo.

0180 . Processo/Prot: 0867816-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446403. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011017-33.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Dodico dos Santos Vellozo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por

unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0181 . Processo/Prot: 0868026-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446406. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011010-41.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Antonio Rita Filho. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0182 . Processo/Prot: 0868142-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446342. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011033-84.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Maria Thereza Caldart. Agravado: Francisco Ferreira Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0183 . Processo/Prot: 0868270-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446397. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010998-27.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Roseli Alves Lopes. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0184 . Processo/Prot: 0868385-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448513. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001712-89.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rosemari Martins da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Ação de indenização. Execução provisória de sentença. Levantamento de depósito independentemente de caução. Possibilidade. Verba de natureza alimentar e decorrente de ato ilícito. Estado de necessidade configurado. Levantamento do valor das custas processuais. Necessidade de caução idônea. Recurso parcialmente provido. 1. Nos termos do art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, tratando-se de verbas alimentícias e decorrentes de ato ilícito, e demonstrado o estado de necessidade do pescador, escorelha a decisão que deferiu o levantamento dos valores depositados, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, sem a necessidade de prestação de caução. 2. Considerando que as custas e despesas processuais não se enquadram na hipótese prevista no art. 475-O, § 2º, inc. I do CPC, seu levantamento em execução provisória de sentença depende de caução idônea, conforme inc. III do mesmo artigo.

0185 . Processo/Prot: 0868405-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448489. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001715-44.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Leodilane Alves Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PETROBRÁS OLAPA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO - POSSIBILIDADE ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO CRÉDITO EXECUTADO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - NATUREZA ALIMENTAR ART. 475-O, §2º, I, CPC. - SUPOSTA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA IRRELEVÂNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS GARANTIA NOTA PROMISSÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O tempo decorrido desde o evento danoso não é suficiente para afastar o estado de necessidade, o qual se presume da profissão do exequente. 2. A dispensa de caução não está condicionada à reversibilidade dos atos executórios. Inteligência do artigo 475-O, § 2º, I do CPC, aliada à atual concepção da efetividade do processo. 3. A responsabilidade da agravante é decorrente de ato ilícito e, portanto, configurada a natureza alimentar, daí porque possível o levantamento de valor depositado em execução provisória sem a necessidade de caução. Levantamento de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Para o levantamento das custas processuais, é imprestável o oferecimento de nota promissória como caução, tratando-se de mero título executivo extrajudicial. Portanto, imprescindível, a prestação de caução idônea, ou seja, real, em valor suficiente para cobrir todo o crédito dos serventários.

0186 . Processo/Prot: 0868418-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446325. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010995-72.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Paulo Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0187 . Processo/Prot: 0868423-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446388. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011001-79.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Ademar Onorato do Espírito Santo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0188 . Processo/Prot: 0868431-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/446324. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010994-87.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Florisval Vidal Pedro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, na forma do voto relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PETROBRÁS. OLAPA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA (R\$ 3.117,34). APLICAÇÃO, NO QUE COUBER, DO PREVISTO PARA A EXECUÇÃO DEFINITIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 475-O DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DOS 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS". RECURSO DESPROVIDO.

0189 . Processo/Prot: 0868446-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/448503. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001709-37.2011.8.16.0043 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Zenilda Costa Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Julgado em: 01/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento parcial nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETROBRÁS OLAPA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO - POSSIBILIDADE ESTADO DE NECESSIDADE CONFIGURADO CRÉDITO EXECUTADO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO - NATUREZA ALIMENTAR ART. 475-O, §2º, I, CPC. - SUPOSTA IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA IRRELEVÂNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS GARANTIA NOTA PROMISSÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DA GARANTIA PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O tempo decorrido desde o evento danoso não é suficiente para afastar o estado de necessidade, o qual se presume da profissão do exequente. 2. A dispensa de caução não está condicionada à reversibilidade dos atos executórios.

Inteligência do artigo 475-O, § 2º, I do CPC, aliada à atual concepção da efetividade do processo. 3. A responsabilidade da agravante é decorrente de ato ilícito e, portanto, configurada a natureza alimentar, daí porque possível o levantamento de valor depositado em execução provisória sem a necessidade de caução. Levantamento de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Para o levantamento das custas processuais, é imprestável o oferecimento de nota promissória como caução, tratando-se de mero título executivo extrajudicial. Portanto, imprescindível, a prestação de caução idônea, ou seja, real, em valor suficiente para cobrir todo o crédito dos serventários.

0190 . Processo/Prot: 0868523-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/444903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0025146-39.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Dpvat - Segurado Lider dos Consorcios do Seguro - Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Elias Acassio Pereira. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso e provê-lo, o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS LEGAIS: VEROSSIMILHANÇA OU HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO QUE NADA DECIDE A RESPEITO DO PERITO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO

0191 . Processo/Prot: 0870674-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/32308. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 870674-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Adriane Balluta Marquiw. Advogado: Gustavo de Pauli Athayde, Antônio Francisco Corrêa Athayde. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 08/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo. Decisão unipessoal que nega provimento a Agravo de Instrumento, com base no "caput" do art. 577 do CPC. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada para obstar a cobrança de mensalidades de plano de saúde acima do valor considerado devido. Ausência dos requisitos do art. 273 do CPC. Indeferimento. Decisão singular mantida. Recurso desprovido. 1. Pacífico o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a decisão concessiva ou não de liminares somente será reformada pelo Tribunal em caso de evidente ilegalidade ou abuso de poder. 2. Sem razão o recorrente, uma vez que não se mostram presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela recursal, de modo que, a medida singularmente deferida merece ser mantida.

0192 . Processo/Prot: 0872051-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459851. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011566-43.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Luiza Mendes do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana, Carla Angélica Heroso Gomes, Fábio Dias Vieira. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO DESPROVIDO

0193 . Processo/Prot: 0872129-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459852. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011565-58.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adriana Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO DESPROVIDO

0194 . Processo/Prot: 0872182-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466282. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012117-23.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ari Alves Policarpo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto. EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Execução Provisória. Fixação de honorários advocatícios. Possibilidade. Percentual mantido. Recurso desprovido. 1. A execução provisória da sentença dar-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, inclusive no que diz respeito à fixação de honorários advocatícios. 2. Não há prejuízo na fixação dos honorários advocatícios em razão da natureza da execução

(provisória), mormente porque o que se analisa quando da fixação dessa verba é o trabalho do advogado até esta oportunidade, revelando-se adequado que seja remunerado pelo trabalho desenvolvido para o recebimento do crédito no pedido de cumprimento da sentença, mesmo que provisória. 3. A decisão que autoriza a execução provisória tem a mesma eficácia daquela que dá início à execução definitiva, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos à superior instância, o que dá legitimidade à decisão que fixa os honorários advocatícios ao patrono do exequente.

0195 . Processo/Prot: 0872211-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459845. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011571-65.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Candido Ferreira da Cunha Lobo. Agravado: Leonel Nascimento Batista. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO DESPROVIDO

0196 . Processo/Prot: 0872247-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459884. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011568-13.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira. Agravado: Luis Pinheiro. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO DESPROVIDO

0197 . Processo/Prot: 0873092-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459822. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011559-51.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcos Andrioli de Souza. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO DESPROVIDO

0198 . Processo/Prot: 0873096-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459807. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011560-36.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Deonilso Rosário de Araujo. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO DESPROVIDO

0199 . Processo/Prot: 0873120-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459854. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011564-73.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Adilson Jose Lopes Ribeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO DESPROVIDO

0200 . Processo/Prot: 0873198-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459789. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011563-88.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alair da Silva Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO DESPROVIDO

0201 . Processo/Prot: 0873724-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459775. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011769-05.2011.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo

Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Wanderlei Cardoso Veloso. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores e o Juiz Convocado da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em prover em parte o recurso, nos termos deste julgamento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO. VALOR. RECURSO PROVIDO EM PARTE

0202 . Processo/Prot: 0874777-9/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/82975. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 874777-9 Apelação Cível. Agravante: Espólio de Hermantina Franco. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento, José Carlos Martins Pereira, Margarida Sathler. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo. Apelação cível. Não conhecimento. Fundamentos desvinculados da sentença. Negativa de seguimento. Manutenção. Recurso desprovido. 1. O julgamento com base no art.285-A do CPC não autoriza a desatenuação aos requisitos de admissibilidade recursal, estatuidos nos artigos 514 e 515 do Código de Processo Civil. 2. A penalidade para o desatendimento de um dos pressupostos de constituição recursal é o não conhecimento do recurso, o que pode ser feito, inclusive, de forma monocrática pelo Relator, com base no art.557 do CPC. 0203 . Processo/Prot: 0877696-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/46044. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 877696-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Rogerio de Almeida Torres. Advogado: Geraldo Décio Leite de Macedo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: Agravo. Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Pedido de retirada de inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Cominação de multa por descumprimento. Manutenção. Valor confirmado. Julgamento monocrático. Possibilidade. Recurso desprovido. 1. Os precedentes mencionados na decisão agravada refletem o posicionamento majoritário do Tribunal sobre a temática recursal, de modo que, admissível a negativa de seguimento com fundamento no "caput" do art.557 do CPC. 2. As medidas liminares somente merecem revisão em casos de evidente ilegalidade ou abuso de poder. 3. Não cabe redução do valor da multa, sob pena desta não cumprir seu papel de coibir o réu a atender o comando judicial.

0204 . Processo/Prot: 0877821-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/65570. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877821-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul América Nacional de Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Embargado: Emerson Pinto Kraetzig. Advogado: Luiz Fernando Guareschi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto. EMENTA: Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Via recursal inadequada. Inconformismo com a solução adotada pelo órgão julgador. Inteligência do artigo 535 e incisos do CPC. Precedentes do STJ. Declaratórios rejeitados. 1. O caso em exame não guarda relação com quaisquer das hipóteses do artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. 2. Os embargos de declaração, em regra, não se prestam ao reexame de matéria sobre a qual já tenha havido pronunciamento do Órgão Julgador.

0205 . Processo/Prot: 0878463-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/79448. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 878463-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Maria Luíza Soares Cardoso. Agravado: Lúcia Ferreira Gonçalves, Francisco de Assis Padilha, Eraides de Castro, Marlene Alenski, Ovanir Nunes de Jesus, Rosa Proença Schenekemberg, Sirlei Leal Felez Matos, Anita Mendes dos Reis Gonçalves, Eva Sampaio, Isaura Lopes Maciel, Josefa Stocki, Josefina Alves, Julia Ferreira, Rosalina de Jesus dos Santos de Oliveira, Helena Ciuze Pereira, Salete Aparecida Vidal Schon, Valdini Lourenço. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo, nos termos do voto. EMENTA: Agravo. Decisão unipessoal do Relator que nega seguimento a Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Ausência de peças obrigatórias. Impossibilidade de análise do recurso. Não conhecimento. Recurso desprovido. Ao deixar de trazer aos autos fotocópia da decisão agravada, o recorrente impede este Relator de apreciar e decidir acerca da matéria posta, uma vez que deficientemente instruído o recurso interposto. A ausência de peças obrigatórias à compreensão do pedido recursal impede o conhecimento do agravo de instrumento.

0206 . Processo/Prot: 0881075-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/61289. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881075-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA.

Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sandra Maria Squenine. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: SANDRA MARIA SQUENINE RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A AFASTAR A MULTA DO ART. 475- J DO CPC EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0207 . Processo/Prot: 0881366-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/67072. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881366-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Everaldo Soares Alves. Advogado: Saulo Bonat de Mello. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: EVERALDO SOARES ALVES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A AFASTAR A MULTA DO ART. 475- J DO CPC EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0208 . Processo/Prot: 0881379-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/67074. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881379-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Osmair Pavanelli. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Carla Angélica Heroso Gomes. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: OSMAIR PAVANELLI (JG) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A AFASTAR A MULTA DO ART. 475-J DO CPC EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0209 . Processo/Prot: 0881381-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/61301. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881381-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alceu da Silva da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: ALCEU DA SILVA DA ROSA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A AFASTAR A MULTA DO ART. 475- J DO CPC EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU

A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0210 . Processo/Prot: 0881540-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/61292. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881540-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Osiel Garcia Baltasar. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADO: OSIEL GARCIA BALTASAR RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A AFASTAR A MULTA DO ART. 475- J DO CPC EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0211 . Processo/Prot: 0881621-3/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/61296. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881621-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Roselane Cunha dos Santos. Advogado: Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek, Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: ROSELANE CUNHA DOS SANTOS (JG) RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A AFASTAR A MULTA DO ART. 475- J DO CPC EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0212 . Processo/Prot: 0881920-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/67076. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881920-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Sueli do Rocio Schvind Veiga. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: COMARCA DE PARANAGUÁ 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS AGRAVADA: SUELI DO ROCIO SCHVIND VEIGA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE RESTRINGE A AFASTAR A MULTA DO ART. 475- J DO CPC EM SEDE DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DESACOLHIMENTO DE PRETENSÃO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A MENOS DE 10% DO VALOR DA EXECUÇÃO NOS CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO PODERIA TER JULGADO O RECURSO COM ESPEQUE NO ART. 557 DO CPC. DESACOLHIMENTO. POSIÇÃO ADOTADA QUE ACOLHEU A POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**III Divisão de Processo Cível
Seção da 10ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03263**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
César Augusto de França	001	0843330-3/01
Hugo Francisco Gomes	001	0843330-3/01
Luiz Carlos Angeli	001	0843330-3/01
Marcos Roberto Meneghin	001	0843330-3/01
Mário Marcondes Nascimento	001	0843330-3/01

Patrícia Francioli Suzi Serino 001 0843330-3/01
Rosângela Dias Guerreiro 001 0843330-3/01

Republicação - Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à C.E.F contida no r. despacho de fls. 795-796 - Prazo : 5 dias
0001 . Processo/Prot: 0843330-3/01 Agravo Regimental Cível
. Protocolo: 2012/52110. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 843330-3 Apelação Cível. Agravante: Aparecida Jesus de Almeida, José Nivaldo de Santana, Maria de Jesus Rabello Rocco, Raimundo Nonato de Sales, Edson Aparecido Dias, Valdisnei Dias. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Luiz Carlos Angeli. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Interessado: Caixa Econômica Federal Sa. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Motivo: em atenção à determinação de vista à C.E.F contida no r. despacho de fls. 795-796

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível Seção da 15ª Câmara Cível Relação No. 2012.03220

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abílio José Marcelino de Melo	022	0861454-6
Adelcio Ceruti	006	0829783-2
	009	0845904-1
Alex Adamczik	036	0880764-9/01
Alexandre dos Santos	014	0854441-8/01
	015	0854441-8/02
Alvino Aparecido Filho	013	0854281-2
Ana Flora Bouças R. d. Santos	042	0883081-7/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	006	0829783-2
Anderson Cleber Okumura Yuge	003	0628606-2
Antoninho Pereira da Silva	025	0866007-7/01
Antonio Saonetti	002	0551104-2/01
Arlete Maria Riconi	044	0883482-4/01
Armando de Souza Santana Junior	034	0880157-4/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	037	0881451-1/01
Aurino Muniz de Souza	012	0854119-1
	029	0869742-3
Brasil Paraná de Cristo II	007	0836277-0
Braulio Belinati Garcia Perez	012	0854119-1
	016	0854792-0
	031	0874076-7
	032	0874315-9
Caprice Andretta Chechelaky	030	0870730-0
Carla Luiza Mannrich	007	0836277-0
Carlos Eduardo Quadros Domingos	008	0845147-6
Carlos Murilo Paiva	033	0878677-0/01
Cassio Magalhães Medeiros	003	0628606-2
Celso Ricardo Schluga	023	0864036-0/01
César Augusto Terra	005	0827959-8
	013	0854281-2
	017	0854944-4
Cícero Belin de Moura Cordeiro	037	0881451-1/01
Claudiney dos Santos	039	0882032-0/01
Clayton Luis da Silva Ribeiro	014	0854441-8/01
	015	0854441-8/02
Cloaldo de Meira Azevedo	022	0861454-6
Clovis Roberto de Paula	039	0882032-0/01
Daniel Hachem	001	0480288-6
Denio Leite Novaes Junior	010	0849502-3
	024	0865376-3
Denise Monteiel Nunes	003	0628606-2

Didio Mauro Marchesini	004	0816114-2
Edvaldo Irineu Reinert	041	0882556-5/01
Elias Roberto Schluga	023	0864036-0/01
Elisabete da Silva Canadas	037	0881451-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0878677-0/01
Fernanda Andrezza	007	0836277-0
Fernanda Mockel Roussenq	002	0551104-2/01
Fernando Augusto Ogura	002	0551104-2/01
Fernando Henrique Bosqué Ramalho	040	0882370-5
Franciele de Souza	026	0866155-8
Francisco de Assis V. P. d. Silva	037	0881451-1/01
Germano de Sordi Batista	006	0829783-2
	009	0845904-1
Gilberto Stinglin Loth	013	0854281-2
	017	0854944-4
Giovani Gionédis	044	0883482-4/01
Giovani Gionédis Filho	044	0883482-4/01
Guilherme Borba Vianna	038	0881785-2
Guilherme Cordeiro Neto	045	0886412-4
Gustavo Fasciano Santos	011	0850489-2
Gustavo Viana Camata	040	0882370-5
Iguacimir Gonçalves Franco	038	0881785-2
Índia Mara Moura Torres	030	0870730-0
Isabella Santiago de Jesus	008	0845147-6
Ivan Sergio Tasca	007	0836277-0
Jair Antônio Wiebelling	001	0480288-6
	032	0874315-9
Jairo Basso	004	0816114-2
Janaina Moscatto Orsini	016	0854792-0
	031	0874076-7
Jaqueline Zambon	026	0866155-8
João Leonel Gabardo Filho	005	0827959-8
	013	0854281-2
João Paulo Bettega de A. Maranhão	007	0836277-0
João Roberto Chociai	045	0886412-4
Jonas Borges	042	0883081-7/01
Jorge José Gotardi	008	0845147-6
Jorge Luis Zanon	018	0854962-2
Jorge Luiz Martins	017	0854944-4
José Abel do Amaral França	016	0854792-0
José Carlos de Mello Dias	037	0881451-1/01
José Devanir Fritola	025	0866007-7/01
Juliana Glade Ferracini Sanches	040	0882370-5
Juliano Michels Franco	038	0881785-2
Júlio César Dalmolin	001	0480288-6
	032	0874315-9
	043	0883084-8/01
Kelly Cristina Worm C. Canzan	023	0864036-0/01
Kelyn Cristina Trento de Moura	030	0870730-0
Lauro Fernando Zanetti	019	0858742-6/01
	020	0859550-2
Laury Lucir Geremia	035	0880310-1/01
Leandro Isaías Campi de Almeida	020	0859550-2
Letícia Farias Chaves	026	0866155-8
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	035	0880310-1/01
Louise Rainer Pereira Gionédis	044	0883482-4/01
Louriberto Vieira Gonçalves	005	0827959-8
Lucas Amaral Dassan	010	0849502-3
	024	0865376-3
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	007	0836277-0
Luciano Francioli Machado	014	0854441-8/01
	015	0854441-8/02
Luciano Miyata Ferreira	024	0865376-3
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	040	0882370-5
Luis Roberto Torres	009	0845904-1
Luiz Rodrigues Wambier	021	0861427-9
Marcelo Palma da Silva	028	0866923-6
Marcelo Zanon Simão	006	0829783-2

Márcia Loreni Gund	001	0480288-6
	032	0874315-9
Márcia Paula Bonamigo	011	0850489-2
Márcio Antônio Sasso	004	0816114-2
Márcio Ribeiro Pires	004	0816114-2
Márcio Rogério Depolli	012	0854119-1
	031	0874076-7
	032	0874315-9
	024	0865376-3
Marcos Antônio Nunes da Silva		
Marcos Dutra de Almeida	028	0866923-6
Marcos José Chechelaky	030	0870730-0
Margareth Zanardini	007	0836277-0
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	029	0869742-3
Maria Cláudia Stansky	033	0878677-0/01
Mário Borges Fernandes	019	0858742-6/01
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	021	0861427-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	003	0628606-2
	010	0849502-3
	031	0874076-7
Merlyn Grando Martins	018	0854962-2
Mônica Franco Bresolin	011	0850489-2
Murilo Celso Ferri	034	0880157-4/01
Nathália Kowalski Fontana	029	0869742-3
Neusa Rosa Fornaciari Martins	039	0882032-0/01
Newton Dorneles Saratt	028	0866923-6
Norberto Vicente de Castro	006	0829783-2
Pablo José de Barros Lopes	014	0854441-8/01
	015	0854441-8/02
Rafael Bet Gonçalves	027	0866450-8/01
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	001	0480288-6
Renata Caroline Talevi da Costa	019	0858742-6/01
	020	0859550-2
Ricardo Lucas Calderón	009	0845904-1
Riccardo Bertotti	045	0886412-4
Roberto Carlos Bueno	027	0866450-8/01
Rodolfo Fernandes de Souza Salema	005	0827959-8
	017	0854944-4
Rodrigo Longo	011	0850489-2
Sebastião da Silva Ferreira	027	0866450-8/01
Sérgio Luiz Belotto Junior	001	0480288-6
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	019	0858742-6/01
Silvanei de Campos	028	0866923-6
Simara Zonta	038	0881785-2
Sonny Stefani	042	0883081-7/01
Telma Rosana de Lima P. d. Santos	035	0880310-1/01
Teresa Celina de A. A. Wambier	033	0878677-0/01
Thaísa Comar	027	0866450-8/01
Tirone Cardoso de Aguiar	021	0861427-9
Ursula Erlund S. Guimarães	012	0854119-1
	016	0854792-0
	032	0874315-9
Valéria Caramuru Cicarelli	041	0882556-5/01
Victor Matheus Aparecido Lissi	013	0854281-2
Waldemeriton Negrão de Oliveira	027	0866450-8/01
Werner Aumann	042	0883081-7/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0480288-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/57568. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000252 Prestação de Contas. Apelante: Naipi Operadora de Turismo Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Sérgio Luiz Belotto Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher o recurso em juízo

de retratação para afastar a aplicação do prazo decadencial estabelecido no art. 26, II, do CDC, com base no artigo 543-C, II, do CPC, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Apelação Cível. Prestação de contas. Primeira fase. Decadência. Recursos repetitivos. Art. 543-C, § 7º, II, CPC. Juízo de retratação. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. Recurso provido.

0002 . Processo/Prot: 0551104-2/01 Agravo

. Protocolo: 2009/27711. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 551104-2 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernanda Mockel Roussenq, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Cícero Aparecido Jacinto, Dirceu Bedin (maior de 60 anos), Ivete Maria de Jesus, Jaime de Oliveira, Gileno Menezes Oliveira, José Antonio de Freitas, José Pegoraro (maior de 60 anos), Lusia Marcomini, Marilene Bedin. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM OS MAGISTRADOS INTEGRANTES DA DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM CONHECER DO AGRAVO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. INCONFORMISMO. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. CADERNETAS RENOVADAS NA PRIMEIRA QUINZENA. JANEIRO DE 1989. REAJUSTE. IPC DE 42,72%. DIREITO ADQUIRIDO. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIO. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0628606-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/287902. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000845 Prestação de Contas. Apelante: Portocred S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Monteiel Nunes, Cassio Magalhães Medeiros. Apelado: Carlos César Mello. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial, tão-somente para reduzir os honorários advocatícios fixados, mantendo no mais a r. sentença prolatada, pelos fundamentos acima delineados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. 1. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURADO. ACORDÃO ORIGINÁRIO REFORMADO PELO STJ PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO NO EXAME DA AÇÃO. 2. ENVIO DE EXTRATOS. DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRETENSÃO REVISIONAL. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO DEVIDA. 1. Nos contratos de mútuo ou financiamento, é lícito ao devedor pedir contas, para obter esclarecimentos a respeito da evolução do débito, consoante restou decidido no REsp n.º 1.196.163/PR, o qual, reformando o acórdão que reconhecia a falta de interesse recursal do apelado para pleitear a prestação de contas em relação a contrato de mútuo, determinou o prosseguimento no julgamento da ação de prestação de contas. 2. Tem-se como consolidado o entendimento de ser obrigação do banco prestar contas aos correntistas sobre a movimentação financeira, por ele gerenciada, dos recursos depositados em conta corrente (súmula 259, do STJ.), ainda que tenham sido fornecidos extratos mensais entendimento que também pode ser aplicado ao contrato de mútuo discutido nos autos. 3. Justifica-se a redução dos honorários de advogado como remuneração em face da sucumbência do adversário, em observância à equidade, conforme orientação já consolidada nesta Câmara, considerando-se - além disso - a singeleza da questão, a simplicidade do procedimento da presente demanda - nesta primeira fase procedimental - a qual é evocada aos milhares, com posicionamento já assentado na jurisprudência, sem requerer, ainda, dilação probatória ou análise mais aprofundada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0816114-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000543 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Jairo Basso, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Didio Mauro Marchesini, Parana Vídeos Produtora de Vídeo Científico e Cultural Ltda, Jose Chotguis, Mariland Catarina Costa Chotguis. Advogado: Didio Mauro Marchesini. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Julgado em: 07/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Magistrados integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer, e, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto por Banco do Brasil S/A, vencido o Des. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BEM INDICADO À PENHORA QUE NÃO GARANTE A EXECUÇÃO DE FORMA SATISFATÓRIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "A tese de violação do Princípio da Menor Onerosidade não pode ser defendida de modo genérico ou simplesmente retórico, cabendo à parte executada a comprovação, inequívoca, dos prejuízos a serem efetivamente suportados, bem como da possibilidade, sem comprometimento dos objetivos do

processo de execução, de satisfação da pretensão creditória por outros meios" (STJ, AgRg no REsp 1103760/CE). 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

0005 . Processo/Prot: 0827959-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/208538. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0028620-47.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Rec.Adesivo: Emanuel da Silva. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado (1): Emanuel da Silva. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação para que os juros de mora incidam a partir da sentença e em negar provimento ao recurso adesivo, conforme o voto do Relator. EMENTA: Indenização por danos morais. Inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. Arbitramento do valor da indenização. Manutenção. Juros de mora. Termo inicial de incidência. 1. Mantém-se o valor do dano moral quando conjugado à punição do infrator e à satisfação do ofendido, harmonizando-se com o princípio da razoabilidade e sem constituir meio de enriquecimento indevido. 2. É a partir do ato da fixação da indenização por dano moral em valor certo e atual, que passam a incidir os juros moratórios e a correção monetária. Apelação provida em parte e recurso adesivo não provido.

0006 . Processo/Prot: 0829783-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/320232. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018206-83.2010.8.16.0004 Execução de Título Extrajudicial. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Pilkington Brasil Ltda. Advogado: Germano de Sordi Batista. Interessado: Massa Falida de M H B Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Advogado: Marcelo Zanon Simão Sincido da Massa Falida. Interessado: Germano Alice Osterneck, Sirlei Bento Osterneck, Camila Bento Osterneck, Gustavo Bento Osterneck. Advogado: Adalcio Ceruti. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Norberto Vicente de Castro, Ana Lucia Rodrigues Lima. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Conflito de Competência, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE DECRETO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, C/C ART. 99, V DA Lei nº 11.101/06. De acordo com os artigos 6º e 99, V da Lei nº 11.101/2005, a sentença que decretar a falência do devedor ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido. Conflito de Competência provido.

0007 . Processo/Prot: 0836277-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327190. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000294-34.2000.8.16.0001 Cominatória. Apelante (1): Hospital das Nações Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Apelante (2): Associação dos Servidores Públicos do Paraná Aspp. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Apelante (3): Cuidados Intensivos das Nações S/c Ltda. Advogado: Carla Luiza Mannrich, Fernanda Andrezza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Rec.Adesivo: Luiz Alberto Meller (maior de 60 anos). Advogado: Margareth Zanardini. Apelado (1): Hospital das Nações Ltda. Advogado: João Paulo Bettega de Albuquerque Maranhão. Apelado (2): Luiz Alberto Meller (maior de 60 anos). Advogado: Margareth Zanardini. Apelado (3): Cuidados Intensivos das Nações S/c Ltda. Advogado: Carla Luiza Mannrich, Fernanda Andrezza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka. Apelado (4): Associação dos Servidores Públicos do Paraná Aspp. Advogado: Ivan Sergio Tasca, Brasil Paraná de Cristo II. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em homologar o acordo celebrado por Hospital das Nações, Cuidados Intensivos Nações e ASPP de acordo com o termo lavrado a fls. 1491/1492 no Centro de Conciliação e Cidadania deste Tribunal referente à Apelação n. EMENTA: Cobrança de despesas hospitalares. Conciliação entre o prestador de serviço e a entidade responsável pela assistência médica. Homologação. Impossibilidade de a dívida ser também cobrada com base em termo de responsabilidade assinado por parente do paciente na ocasião do internamento. Legitimidade passiva e responsabilidade solidária entre o hospital e a pessoa jurídica da UTI. Honorários advocatícios contratuais que não se confundem com danos materiais. Litigância de má-fé. Danos morais. Sucumbência. 1. Na discussão de cobrança fundada em termo de responsabilidade assumido pelo autor perante hospital, este tem legitimidade passiva e responde solidariamente, ainda que a dívida seja cobrada por terceiro. 2. Para a configuração e indenização dos danos materiais é imprescindível sua efetiva comprovação e a demonstração de que o prejuízo material decorreu diretamente do ato ilícito. 3. O mero dissabor, o aborrecimento, a irritação ou a sensibilidade exacerbada, não têm o condão de acarretar o dano moral, menos ainda, de constituir título indenizatório. A circunstância de o hospital e a UTI ter promovido cobrança indevida pela emissão de boletos, sem, no entanto, protestar os títulos ou promover a inscrição do nome do pretenso devedor aos órgãos de proteção

ao crédito, não justifica a indenização por dano moral. 4. É indevida a condenação por litigância de má-fé quando inexistente prova cabal de ter a parte com ela se havido para afastar a presunção de boa-fé. 5. Diante da sucumbência recíproca, dividem-se as despesas processuais entre as partes na proporção de suas vitórias e derrotas, compensando-se a verba honorária (Súmula 306, STJ). Apelação nº 836369-3 não conhecida (conciliação). Apelação 836277-0: apelações de Hospital das Nações Ltda. e de Cuidados Intensivos das Nações S/C Ltda. providas em parte; recurso adesivo (Luiz Alberto Meller) provido em parte.

0008 . Processo/Prot: 0845147-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/268031. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000559-62.2009.8.16.0149 Embargos a Arrematação. Apelante: Banco Eduardo Quadros Domingos, Isabella Santiago de Jesus. Apelado: Armazéns Gerais Faust Ltda. Advogado: Jorge José Gotardi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação para o fim de inverter os ônus sucumbenciais, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À ARREMATACÃO. DESISTÊNCIA DA AQUISIÇÃO PELO ARREMATANTE. QUESTÃO PREJUDICIAL QUE ENSEJA A EXTINÇÃO DO PROCESSO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO EMBARGANTE. CONDENACÃO DECORRENTE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO. A perda do objeto dos embargos à arrematação, operada pela desistência da aquisição pelo arrematante, enseja a condenação do embargante ao pagamento das verbas de sucumbência. Apelação Cível provida.

0009 . Processo/Prot: 0845904-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

. Protocolo: 2011/350255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018206-83.2010.8.16.0004 Execução. Suscitante: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Pilkington Brasil Ltda. Advogado: Luís Roberto Torres, Germano de Sordi Batista. Interessado: M H B Indústria e Comércio de Vidros Ltda. Advogado: Ricardo Lucas Calderón, Adalcio Ceruti. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível, em composição integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Conflito de Competência, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUPERVENIENTE DECRETO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA DO ART. 6º, § 1º, C/C ART. 99, V DA Lei nº 11.101/06. De acordo com os artigos 6º e 99, V da Lei nº 11.101/2005, a sentença que decretar a falência do devedor ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido. Conflito de Competência provido.

0010 . Processo/Prot: 0849502-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0006541-50.2008.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Rec.Adesivo: Gesse Batista (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Apelado (2): Gesse Batista (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação do banco e, na parte conhecida, negar-lhe provimento; e em conhecer parcialmente do recurso do autor correntista para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS. SUCUMBÊNCIA. 1. É dever inerente à instituição financeira prestar contas aos mutuários quando solicitada, sobre as movimentações financeiras dos recursos depositados em conta corrente (Súmula n.º 259, do Superior Tribunal de Justiça), independentemente do fornecimento de extrato bancários pela via postal ou eletrônica. 2. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 3. Não havendo reforma na decisão, impossível a inversão dos ônus sucumbenciais. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Falta interesse recursal a parte que postula o deferimento da assistência judiciária gratuita em segundo grau, quando já concedida monocraticamente, pois, nos termos do art. 9º, da Lei nº 1.060/50, os benefícios compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 2. Quando se tratar de demanda em que se discute matéria repetitiva e já sumulada a verba honorária deve ser fixada com parcimônia. RECURSO ADESIVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. 0011 . Processo/Prot: 0850489-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/404771. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000140 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcelo Gressler Righi. Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo Longo. Agravado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo de Francisco Beltão. Advogado: Mônica Franco Bresolin, Márcia Paula Bonamigo. Interessado: Sandra Regina Gressler Righi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravamento de instrumento. Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de sobras e lucros distribuídos por cooperativa. Natureza remuneratória afastada. Art. 7º, XI, CF e art. 3º, Lei 10.101/2000. A verba oriunda da distribuição de sobras e lucros não se confunde à verba remuneratória, não sendo atingida pela impenhorabilidade prevista no artigo 649, IV, do CPC. Recurso não provido.

0012. Processo/Prot: 0854119-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298480. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009090-60.2010.8.16.0131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Espólio de Joao Linhares Serpa. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais) e ampliar o prazo para prestar contas para 30 dias, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art. 917, do CPC), não há se falar em cumulação indevida de ações. 2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 3. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 4. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 5. Justifica-se no caso concreto a ampliação do prazo para prestar contas para 30 dias em face da conjugação do elevado lapso de tempo mais de 20 anos que se deve apresentar as contas com a ocorrência de sucessão de bancos no curso da relação jurídica. 6. Havendo duas fases estanques e autônomas na ação de prestação de contas, são devidos os ônus da sucumbência em ambas. 7. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singleza da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0013. Processo/Prot: 0854281-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/301809. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0028881-12.2009.8.16.0014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Paulo Rogério Alfredo Cândido. Advogado: Alvinho Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento à apelação, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Prestação de contas. Primeira fase. Conta bancária. Interesse recursal. Decadência. Obrigação de prestar contas. 1. Falta à parte interesse para recorrer naquilo em que não sucumbiu. 2. Em se tratando de discussão sobre direito do correntista de questionar lançamentos efetuados em sua conta-corrente, é inaplicável o artigo 26, II, do CDC. 3. "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária." (Súmula 259 do STJ). Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida.

0014. Processo/Prot: 0854441-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83550. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 854441-8 Agravamento de Instrumento. Embargante: Vision Distribuidora S/A. Advogado: Pablo José de Barros Lopes, Luciano Francioli Machado, Alexandre dos Santos. Embargado: Vaz e Jurchaks Ltda - Me. Advogado: Clayton Luis da Silva Ribeiro. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nº 854.441-8/01 e nº 854.441- 8/02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Pedidos que devem ser analisados pelo juiz da causa quando do julgamento da lide. Embargos rejeitados.

0015. Processo/Prot: 0854441-8/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81509. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 854441-8 Agravamento de Instrumento. Embargante: Vaz e Jurchaks Ltda -

Me. Advogado: Clayton Luis da Silva Ribeiro. Embargado: Vision Distribuidora S/A. Advogado: Pablo José de Barros Lopes, Luciano Francioli Machado, Alexandre dos Santos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nº 854.441-8/01 e nº 854.441- 8/02, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Embargos de declaração. Omissão. Inexistência. Pedidos que devem ser analisados pelo juiz da causa quando do julgamento da lide. Embargos rejeitados.

0016. Processo/Prot: 0854792-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296469. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000280-18.2007.8.16.0094 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Antonio José Aleixo. Advogado: José Abel do Amaral França. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais) e ampliar o prazo para prestar contas para 30 dias, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art. 917, do CPC), não há se falar em cumulação indevida de ações. 2. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 3. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 4. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no Superior Tribunal de Justiça (REsp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 5. Justifica-se no caso concreto a ampliação do prazo para prestar contas para 30 dias em face da conjugação do elevado lapso de tempo 10 anos que se deve apresentar as contas com a ocorrência de sucessão de bancos no curso da relação jurídica. 6. Havendo duas fases estanques e autônomas na ação de prestação de contas, são devidos os ônus da sucumbência em ambas. 7. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singleza da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0017. Processo/Prot: 0854944-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294314. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019534-03.2010.8.16.0019 Ordinária. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodolfo Fernandes de Souza Salema. Apelado: Tereza da Silva Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, nesta, dar-lhe parcial provimento, apenas para se reduzir o valor da multa diária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE TUTELA INIBITÓRIA. EMPRÉSTIMO. RETENÇÃO DE SALÁRIO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. COMPROVAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. 'QUANTUM' FIXADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos moldes do art. 397 do CPC, às partes somente é lícito juntar documentos em sede recursal quando estes forem destinados a fazer prova de fatos ocorridos posteriormente aos articulados, ou para os contrapor aos que foram produzidos, caso diverso da dos autos. 2. Descabida a retenção, por entidade bancária, de vencimentos e salários depositados na conta corrente de cliente, seja pela existência de proteção constitucional de tais proventos, seja pela inadmissibilidade do débito, nesta hipótese, de valores oriundos de empréstimos inadimplidos. Eventual obtenção do pagamento da dívida deve ser discutida em demanda judicial. 3. A fim de se coibir eventual descumprimento de ordem judicial, é cabível a cominação de multa diária quando determinado que uma das partes faça ou deixe de fazer algo, devendo, ainda, seu valor ser arbitrado em quantia suficiente a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo magistrado, sem que conduza ao enriquecimento sem causa do beneficiado. 4. Tendo a sentença fixado o valor dos honorários de advogado de forma compatível e proporcional à complexidade do trabalho desenvolvido e ao tempo despendido com a causa, não há que se falar em modificação da quantia. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

0018. Processo/Prot: 0854962-2 Agravamento de Instrumento

. Protocolo: 2011/348011. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000492 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clean Farm do Brasil Ltda.. Advogado: Merlyn Grando Martins. Agravado: Du Pont do Brasil S.a.. Advogado: Jorge Luis Zanon. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochoadlo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO

DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. RECURSO INTERPOSTO PELA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. DECISÃO QUE AFETA O PATRIMÔNIO INDIVIDUAL DOS SÓCIOS. Possuindo a pessoa jurídica personalidade e patrimônio próprios, não possui ela legitimidade para recorrer da decisão que desconsiderou sua personalidade jurídica, uma vez que atingiu tão somente a esfera patrimonial dos sócios. Agravo de Instrumento não conhecido

0019 . Processo/Prot: 0858742-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/79719. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 858742-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Rodoglobo Transportes e Assessoria Ltda, Donizeti Aparecido dos Santos. Advogado: Mario Borges Fernandes. Embargado: Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Embargos de declaração. Inexistência de vícios. Reapreciação da matéria decidida. Fim infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados. A omissão, contradição ou obscuridade não se confundem com a interpretação dada à questão decidida, com a qual o embargante não concorda. Assim, sem que se tenha identificado algum dos vícios no acórdão, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios manejados com manifesto fim infringente.

0020 . Processo/Prot: 0859550-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298534. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0019259-11.2006.8.16.0014 Declaratória. Apelante (1): Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Apelante (2): Farmácia Capsfarma Ltda. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à Apelação Cível 1 ajuizada pelos réus para declarar a nulidade da r. sentença, ficando prejudicada a Apelação Cível 2 interposta pela autora, nos termos do voto. EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS MORAIS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO DE DIREITO E DE FATO. VIOLAÇÃO AO ART. 330, I, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. Configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, quando presente controvérsia sobre questões de fato, aliado ao pedido específico de produção de prova pericial formulado pela parte autora. Apelação Cível (1) provida Apelação Cível (2) prejudicada

0021 . Processo/Prot: 0861427-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312971. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004031-61.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Rosana Meire Cazadei Rezende. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação interposto pelo agente financeiro para, na parte conhecida, dar-lhe provimento, a fim de reduzir para R\$400,00 (quatrocentos reais) o valor fixado a título de honorários de advogado, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Os honorários advocatícios devem ser reduzidos, em especial porque se trata de demanda de singela complexidade e que tramitou de forma célere. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0861454-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312017. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000049-12.2002.8.16.0176 Anulatória. Apelante: Gilmar Pereira da Costa. Advogado: Clodoaldo de Meira Azevedo. Apelado: Indústria de Móveis Geleriani Ltda - Me. Advogado: Abílio José Marcelino de Melo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CRÉDITO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. DANOS MORAIS NÃO POSTULADOS NA PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. HONORÁRIOS. É inepta a petição inicial, na medida em que o autor deixou de relatar em sua causa de pedir os fatos e fundamentos que dariam ensejo a condenação por danos morais, bem como somente constou do pedido a solicitação de condenação em perdas e danos (danos emergentes+lucros cessantes), o que em nada se assemelha ao pedido de dano moral perseguido. Deve ser mantido o valor dos honorários advocatícios, visto que foi fixado em consonância com os parâmetros estabelecidos nos §§3º e 4º, do artigo 20, do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0864036-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30706. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 864036-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly

Cristina Worm Cotlinski Canzan. Agravado: Nelise Luiza Manika, Mario Candido Manika, Felipe Spisla, Cecilia Spisla, Nelson de Pauli, Nelson de Pauli Junior, Murillo Cesar de Pauli, Gema Cavalli Lazaroto, Maria da Luz Cavalli. Advogado: Celso Ricardo Schluga, Elias Roberto Schluga. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0865376-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428638. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001109 Liquidação de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Agravado: Edmar Kinasz, Maria Isabel Schiavon Kinasz. Advogado: Luciano Miyata Ferreira. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para determinar a realização de novos cálculos seguindo os parâmetros dados pela sentença objeto do cumprimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Cálculo elaborado pela perícia judicial em desconformidade parcial com a sentença exequenda. Aplicação de juros simples que não se confunde com o método de Gauss utilizado na perícia. Juros computados em percentual inferior a aquele mantido previsto no contrato. Necessidade de elaboração de novos cálculos com observância de referidos parâmetros. Recurso provido.

0025 . Processo/Prot: 0866007-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/85860. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 866007-7 Apelação Cível. Embargante: Nancy Godoy Cora dos Santos, Hamilton Cora dos Santos, Paulo Henrique Cora dos Santos. Advogado: Antoninho Pereira da Silva. Embargado: Frank Moraes Ferreira. Advogado: José Devanir Fritola. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, para, anulando o julgado anterior, determinar a abertura de prazo para que os embargantes apresentem, no Protocolo deste Tribunal, contra-razões ao apelo do embargado, no prazo de 15 dias, a partir da intimação desta decisão, na forma da fundamentação acima. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver omissão pertinente à questão relevante, cuja ausência de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide, assim, pertinente ao caso, na medida em que a ausência de intimação da parte embargante para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação importou em cerceamento de defesa, hipótese de nulidade insanável, que lhe trouxe evidente prejuízo. EMBARGOS ACOLHIDOS.

0026 . Processo/Prot: 0866155-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/434865. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 019575 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Jaqueline Zambon, Franciele de Souza. Agravado: Leo Marcio Tozin, Maria da Graça Kalil Tozin. Advogado: Letícia Farias Chaves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto acima relatado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO ALTERAÇÕES PROCESSUAIS INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 11.232/05 E EXIGIBILIDADE DE CUSTAS NESSE INCIDENTE PRECEDENTES. Agravo de instrumento desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0866450-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/28633. Comarca: Bela Vista do Paraíso. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866450-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Sinval de Oliveira Senedese. Advogado: Waldemirton Negrão de Oliveira, Sebastião da Silva Ferreira. Agravado: Belagrícola - Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda.. Advogado: Thaísa Comar, Roberto Carlos Bueno, Rafael Bet Gonçalves. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÕES FUNDADAS EM TÍTULOS DIVERSOS. DECISÃO MANTIDA. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil confere ao relator do recurso poderes para decidi-lo, unipessoalmente, nos casos ali elencados. 2. Em se tratando de execuções fundadas

em títulos distintos, oriundos de negócios jurídicos diversos, não há como se possa reconhecer a conexão entre os embargos opostos. Agravo interno não provido, por maioria.

0028 . Processo/Prot: 0866923-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/322252. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007959-72.2008.8.16.0017 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Jaime Llop Gallen (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Palma da Silva, Silvinei de Campos. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido revisional, com alteração da sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO E AFINS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LIMITAÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. VALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA REFERENCIAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. Alegações genéricas e abstratas, desprovidas de qualquer correlação com o caso concreto, feitas pelo correntista em relação à eventual prática de capitalização mensal de juros e de abusividade na cobrança dos encargos, sem indicação dos valores supostamente indevidos, impõem o julgamento do pedido revisional em desfavor do autor, presumindo-se que não houve a cobrança dos referidos encargos em desacordo com o contrato ou com a legislação. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0869742-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/321410. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003523-95.2010.8.16.0083 Repetição de Indébito. Apelante: Martini Pecuária e Agricultura Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 869.742-3 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO APELANTE: MARTINI PECUÁRIA E AGRICULTURA LTDA. APELADA: BANCO DO BRASIL S/A. RELATOR: DES. HAYTON LEE SWAIN FILHO APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. CÉDULA RURAL EMITIDA ANTES DO PLANO COLLOR. BTN (41,28%). REPETIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. A jurisprudência do STJ sedimentou o posicionamento de que, em se tratando de cédula rural emitida antes do Plano Collor, com pactuação pelos índices da caderneta de poupança como atualização monetária, aplica-se para a correção do mês de março de 1990 o BTN de 41,28%. RECURSO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0870730-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327704. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018088-63.2009.8.16.0030 Prestação de Contas. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado: Maria Madalena Fonseca da Silva. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para anular a sentença proferida, devendo os autos retornar para regular processamento, nos moldes do art. 915, §1º, do CPC, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTAS PRESTADAS NO ADVENTO DA CONTESTAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA OBRIGAR O RÉU A PRESTAR-LAS. NULIDADE. PROCEDIMENTO DO ART. 915, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Prestadas as contas objeto da lide no advento da contestação, o feito deveria seguir os ditames do §1º, do art. 915, do CPC, tornando nula a sentença que reconheceu tão somente a obrigação do réu em prestar referidas contas. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0874076-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012471-78.2010.8.16.0001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Simeão Moreira de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, para o fim de reduzir os honorários de advogado para R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do voto do Relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRARRAZÕES. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE AÇÕES. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO GENÉRICO.

DECADÊNCIA. PRAZO PARA PRESTAR CONTAS. DILAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Havendo ataque aos fundamentos da sentença, para a satisfação do requisito da regularidade formal previsto no art.514, II do CPC, não há que se falar em não conhecimento do recurso por desobediência ao princípio da dialeticidade. 2. Na primeira fase a análise da controvérsia cinge-se à obrigação ou não do réu de prestar as contas exigidas, ficando relegada à fase seguinte a apreciação de eventual pretensão revisional. Por outro lado, sendo inerente à ação de prestação de contas a comprovação delas com os respectivos documentos (art. 917, do CPC), não há que se falar em cumulação indevida de ações. 3. Independentemente do fornecimento de extratos mensais cumpre ao banco prestar contas ao cliente da movimentação financeira de sua conta corrente, conforme a súmula 259, do STJ. 4. Uma vez especificados os lançamentos tidos como indevidos e desde que delimitado o período não se cogita de ser genérico o pedido. 5. A reclamação sobre os débitos de taxas e tarifas realizados pela instituição financeira não se submete ao prazo do art. 26 do CDC, conforme orientação pacífica no STJ (Resp 1117614/PR Recurso repetitivo, j. em 10.08.2011). 6. Sem que haja razão de excepcionalidade não é possível a ampliação do prazo no art. 915, §2º, do CPC para prestação de contas. 7. Havendo duas fases estanques e autônomas na ação de prestação de contas, são devidos os ônus da sucumbência em ambas. 8. A verba honorária nesta primeira fase deve ser fixada com parcimônia levando-se em conta a singeleza da matéria debatida e já sumulada. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0032 . Processo/Prot: 0874315-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/464431. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000307 Prestação de Contas. Agravante: Lunkes & Sauer Ltda.. Advogado: Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ertlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DECLARA NULO O PROCEDIMENTO COM BASE EM CÁLCULO ARITMÉTICO, DETERMINANDO A LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. EXEGESE DO ART. 475-B DO CPC. RECURSO PROVIDO. Sendo possível a apuração do quantum devido mediante a elaboração de simples cálculos aritméticos, desnecessária é a liquidação do julgado por arbitramento. Agravo de instrumento provido

0033 . Processo/Prot: 0878677-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/50958. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 878677-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Gpl Comércio de Artefatos de Borracha Ltda Me. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FUNDAMENTO NO § 1º-A DO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADES CONTRATUAIS. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. Ausentes os requisitos autorizadores para a antecipação de tutela deve ser mantida a decisão que a indeferiu. Agravo Interno não provido

0034 . Processo/Prot: 0880157-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/77999. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 880157-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri. Agravado: Transportadora Jussara Ltda.. Advogado: Armando de Souza Santana Junior. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO UNIPESSOAL QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557 DO CPC). PESSOA JURÍDICA. CDC. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. Agravo Interno não provido.

0035 . Processo/Prot: 0880310-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/83518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 880310-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Everest Limpeza e Conservação Ltda, Everest Segurança Ltda. Advogado: Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima Preiss dos Santos. Agravado: Tudo Novo Engenharia de Construções S/c Ltda. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno, de acordo com o voto do Relator. EMENTA: Agravo interno. Artigo 557, § 1º, CPC. Decisão monocrática que dá provimento ao agravo de instrumento. Cumprimento de sentença referente às verbas de sucumbência. Sentença que julgou improcedentes as ações declaratórias e cautelares de sustação de protesto aforadas pela agravada. Credora que aponta como saldo credor não somente a verba de sucumbência, mas também o valor das duplicatas. Impossibilidade. Pretensão não

amparada em título executivo. Matéria de ordem pública. Ausência de preclusão. Execução que deve prosseguir tão somente quanto às verbas de sucumbência. Recurso não provido.

0036 . Processo/Prot: 0880764-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/84056. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 880764-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Trtg Comercio de Roupas Ltda. Advogado: Alex Adamczik. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA.

0037 . Processo/Prot: 0881451-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/82305. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881451-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Jane Marli Andrade. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cicero Belin de Moura Cordeiro. Agravado: Paulo Amaral Vasconcelos, Maria Cecília de Lucas Amaral Vasconcelos. Advogado: Francisco de Assis Vasconcelos Pereira da Silva, José Carlos de Mello Dias, Elisabete da Silva Canadas. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0881785-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/440299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0004042-30.2007.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Rural SA. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Apelante (2): L Alberti Usinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti. Advogado: Guilherme Borba Vianna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo 1 (Banco Rural S/A) para afastar da sentença a parte que determinou a nulidade da cobrança cumulada de comissão de permanência com outros encargos, a fim de que sejam mantidos os encargos aplicados pelo banco para o período de inadimplência e, em negar provimento à apelação 2 (dos autores), com a redistribuição do ônus da sucumbência na proporção de 2/3 a cargo dos autores e 1/3 a cargo do banco, com compensação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: Revisional. Contratos bancários. Inversão do ônus da prova. Ausência de requisitos. Aplicação do CDC. Capitalização de juros. Lei 10.931/2004. Juros. Comissão de permanência. Repetição de indébito. 1. Ainda que reconhecida a relação de consumo havida entre as partes, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo do preenchimento dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC. 2. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 STJ), inclusive em cédulas de crédito bancário. 3. O inciso I, do § 1º, do artigo 28, da Lei 10.931/2004 permite a pactuação e incidência de juros capitalizados em cédulas de crédito bancário. 4. Sem prova da cobrança de comissão de permanência revela-se descabido o pedido de expurgo. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382/STJ), não justificando a limitação dos juros à taxa média de mercado quando não demonstrado nos autos que foi praticada de forma abusiva. 6. Verificada a cobrança de encargos ilegais, é devida a dedução dos valores cobrados a maior, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, não se exigindo prova de que o pagamento se deu por erro, por ser inaplicável o disposto no artigo 876 do Código Civil. 7. É devida a repetição do indébito em dobro, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, tão só naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com comprovada má-fé, que não ocorre quando a devolução tem origem em intrínsecas interpretações jurídicas. Agravo retido não provido, apelação 1 (Banco Rural S/A) provida em parte e apelação 2 (L. Alberti Usinagem e Serviços Ltda. e Luiz Renato Alberti) não provida.

0039 . Processo/Prot: 0882032-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/72440. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 882032-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Antonio Sanches Seraguza. Advogado: Claudiney dos Santos, Neusa Rosa Fornaciari Martins. Agravado: Ivanovis Roberto Ricieri. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, DO CPC). RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSO EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 269, INCISO I, DO CPC. IMPUGNAÇÃO VIA APELAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA

ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. A interposição de agravo de instrumento, quando cabível recurso de apelação, é considerado erro grosseiro, não se lhe aplicando, por isso, o princípio da fungibilidade recursal. Agravo interno não provido.

0040 . Processo/Prot: 0882370-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/442938. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002446-71.2010.8.16.0044 Prestação de Contas. Apelante (1): Vr Indústria e Comércio de Papéis Ltda. Advogado: Juliana Glade Ferracini Sanches, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e no mérito dar provimento parcial à apelação 1, da correntista, para o fim de corrigir a parte dispositiva da sentença e declarar que é vintenário o prazo prescricional a ser respeitado na prestação de contas, e dar provimento parcial à apelação 2, do banco, para o fim de reduzir para R\$200,00 os honorários advocatícios a serem pagos aos advogados da autora, mantendo-se no mais a respeitável sentença de 1º grau, nos termos do voto do relator. EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE INTENÇÃO REVISIONAL. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.

1. As obrigações que resultam do contrato de conta corrente objeto da ação de prestação de contas têm natureza pessoal e se subentendem ao prazo vintenário de prescrição. 2. O envio de extratos não dispensa o banco de prestar contas da regularidade dos lançamentos de crédito e débito na conta corrente do cliente e nem retira deste o interesse processual de exigí-las, conforme inteligência da súmula 259, do STJ. O pedido de prestação de contas não contém pedido revisional. 3. A verba honorária na primeira fase da ação de prestação de contas deve ser fixada com moderação, tendo em conta tratar-se de matéria repetitiva e já sumulada pelo STJ. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

0041 . Processo/Prot: 0882556-5/01 Agravo

. Protocolo: 2012/83235. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 882556-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Santander. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Maristela de Oliveira Rosa. Advogado: Edvaldo Irineu Reinert. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0042 . Processo/Prot: 0883081-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/82144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 883081-7 Agravo de Instrumento. Agravante: João Luiz de Mello. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Ana Flora Bouças Ribeiro dos Santos, Werner Aumann, Sonny Stefani. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0883084-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 883084-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Marino Kutianski Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0883482-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/81591. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 883482-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Giovanni Gionédís Filho. Agravado: João Sbardelotto, Luiz Carlos Sbardelotto, Ana Ilse Tessari Sbardelotto, Margarida Mayer

Dezingrini, Valdir Antônio Dezingrini. Advogado: Arlete Maria Riconi. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Julgado em: 21/03/2012
 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para no mérito lhe negar provimento, na forma da fundamentação acima. EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR PROFERIDA COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE E NO E. STJ. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

0045 . Processo/Prot: 0886412-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433571. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013314-57.2008.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Percy de Almeida Júnior e Cia Ltda Me, Percy de Almeida Júnior, Maria Adriane Gonçalves. Advogado: Guilherme Cordeiro Neto, Riccardo Bertotti. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: João Roberto Chociai. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe parcial provimento para o fim de declarar a nulidade da sentença, pois citra petita e, nos termos do art. 515, §1º, do CPC, determinar o expurgo da capitalização mensal verificada tão-somente na cédula de crédito bancário, com restituição simples na forma de compensação do valor apurado na perícia de R\$13.930,50 (treze mil, novecentos e trinta reais e cinquenta centavos) -- a ser atualizado desde 1º/02/2008, contando-se juros de mora de 1% a partir da mesma data -- com os créditos do banco decorrente do contrato de confissão de dívida em cédula de crédito bancário, e redistribuição dos ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO -- CONTA CORRENTE --, CONFISSÃO DE DÍVIDA E EMPRÉSTIMO. 1. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ESPECÍFICO NO TÓPICO FINAL DA PETIÇÃO INICIAL. ANÁLISE DEVIDA DE TODOS OS PONTOS ABORDADOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEGUNDO GRAU. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EMPRÉSTIMO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAS PREFIXADAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA EM PERÍCIA CONTÁBIL. EXPURGO. 2. MÉRITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO INDÉBITO. 1. Nos julgamentos citra ou infra petita, a análise do respectivo pleito, se o conjunto probatório dos autos assim permitir, nos termos do art. 515, § 1º, do Código de Processo Civil, como é o caso dos autos, poderá ser feita pelo segundo grau de jurisdição, sem que seja declarada qualquer nulidade ou caracterize o ato supressão de instância. 2. Preenche os requisitos do artigo 282, do CPC, a petição inicial de revisão contratual que, dividida em tópicos, contém em cada um deles o pedido certo, embora no título final -- 'DOS PEDIDOS' -- postule apenas pela aplicação do CDC, pela exibição incidental de documentos e pela revisão do cheque especial e determinação da limitação dos juros remuneratórios, circunstância que não justifica a ausência de análise dos demais pontos tratados. 3. É possível a revisão de contratos extintos e cumpridos voluntariamente, conforme orientação pacífica do STJ. (AgRg no REsp 1223799/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011). 4. Considerando que o anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, resta descartada a capitalização dos juros em relação ao contrato de empréstimo e de confissão de dívida, cujos pagamentos foram avençados em parcelas fixas com vencimento futuro, inexistindo, portanto, ilegalidade nas cláusulas que assim disciplinaram a relação jurídica mantida entre as partes. Sendo possível aferir-se por meio de perícia contábil a incidência de juros que se agregam mensalmente ao capital devido pelo mutuário, em sua conta corrente, é de se impor o seu expurgo. 5. Não há como o Poder Judiciário substituir ao Conselho Monetário Nacional e limitar a taxa de juros em 12% ao ano, prevalecendo, no caso dos autos, aquela cobrada pelo banco. Ademais, tendo o correntista se limitado em requerer exclusivamente a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, sem questionamento específico e detalhado sobre eventual extrapolação da taxa de mercado, não de prevalecer os juros cobrados pelo banco, presumindo-se que tal taxa não foi superior à média de mercado. 6. Constatada a cobrança indevida, por meio da capitalização de juros na conta corrente do mutuário, devida é a restituição simples, mediante a compensação com os créditos do banco. 7. Com a reforma parcial da decisão, necessária a redistribuição dos ônus sucumbenciais, sendo admissível a compensação da verba honorária, em face da sucumbência recíproca, por não colidir com o Estatuto da Advocacia (Súmula 306 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

**III Divisão de Processo Cível
 Seção da 15ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.03227**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado Ordem Processo/Prot

Guilherme Tolentino R. d. Silva	001	0848937-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	001	0848937-2
Thaís Cristina Cantoni	001	0848937-2

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0848937-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282403. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028713-73.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Maria Ferreira dos Santos, Liberio Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos), Francisco José de Assis (maior de 60 anos), Rosilene Silva Teixeira Campos, Oldack Avellar (maior de 60 anos), Maria Aparecida Silva Santos, José Raimundo de Melo (maior de 60 anos), Michele Ferreira de Souza, Odílio Torres da Silva, Vicente Antonio dos Santos (maior de 60 anos), Balbina Campos (maior de 60 anos), Maria Aparecida Pinto, José Maria da Silva, Roberto Alves Ribeiro (maior de 60 anos), Gislene Lopes Cardoso. Advogado: Thaís Cristina Cantoni. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença exarada em ação de cobrança na qual se discutem diferenças de correção monetária não creditadas em caderneta de poupança por ocasião dos planos econômicos. II De acordo com as decisões exaradas nos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, de relatoria do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, e do Agravo de Instrumento nº 754.745, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, foi determinado o sobrestamento do julgamento dos recursos que se refiram à presente controvérsia. A propósito, inclusive, esta 15ª Câmara Cível já se manifestou, em decisão colegiada, pela suspensão de tais recursos, no julgamento da apelação cível nº 748.476-2, de relatoria do Des. Hayton Lee Swain Filho, em 09/02/2011. III Desse modo, suspendo o trâmite do presente recurso, até o julgamento dos Recursos Extraordinários nos 626.307 e 591.797, e do Agravo nº 754.745. IV Intimem-se. Curitiba, 06 de março de 2012. LUIZ CARLOS GABARDO Relator

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível
 Seção da 1ª Câmara Cível
 Relação No. 2012.03252**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Meneghetti	003	0871144-8
Adriano Quost	010	0897601-8
Alessandro Frederico de Paula	012	0898375-7
Alexandre Almeida Rocha	010	0897601-8
Angelita Terezinha A. Guardini	008	0889190-5
Ari Pinto da Silva	012	0898375-7
Bruno Sacani Sobrinho	013	0898459-8
Cerino Lorenzetti	005	0888332-9
Concheta Rita Andriello Halas	004	0876912-6
Danielle Ribeiro	004	0876912-6
Edson Ghetino	006	0888868-4
	009	0889816-4
Elcio Domingues da Silva	010	0897601-8
Elisa Elena Vieira Landi	004	0876912-6
Emerson Rodrigues da Silva	001	0862300-7
Fernanda Trindade	008	0889190-5
Gerson Luiz Dechandt	014	0898480-3
Jackson Niehues	004	0876912-6
Jefferson Kaminski	001	0862300-7
João Alberto Marchiori	007	0889095-5
João Casillo	014	0898480-3
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	005	0888332-9
Jorge Wadih Tahech	012	0898375-7
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0897601-8
	012	0898375-7
	014	0898480-3
Lilian Acras Fanchin	002	0865538-3
Luciano Braga Cortes	011	0898337-7

Luiz Alberto Giombelli Simoni	002	0865538-3
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	016	0898713-7
Marcelo Augusto Sella	016	0898713-7
Marcelo Cesar Maciel	016	0898713-7
Márcio Luiz Blazius	005	0888332-9
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0888332-9
Marco Aurélio Barato	001	0862300-7
Maria Angélica Freitas Landi	004	0876912-6
Mariília dos Santos Freire	004	0876912-6
Muriel de Oliveira Pereira	015	0898697-8
Nilton Ribeiro Landi	004	0876912-6
Patrícia de Barros C. Casillo	014	0898480-3
Paulo Nobuo Tsuchiya	013	0898459-8
Rafel Leite Ferreira Cabral	016	0898713-7
Ricieri Gabriel Calixto	014	0898480-3
Ruy José Miranda Ratton	001	0862300-7
Sérgio Simão Dias	016	0898713-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0862300-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411445. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004791-70.2011.8.16.0045 Execução Fiscal. Agravante: Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Ratton, Emerson Rodrigues da Silva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: PENNACCHI & CIA. LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por PENNACCHI & CIA. LTDA., contra decisão do Dr. Juiz de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Araçongas, que nos Embargos a Execução Fiscal (nº 0004791-70.2011.8.16.0045), tornou sem efeito a atribuição do efeito suspensivo anteriormente concedido, para fim de que os embargos a execução tramitem sem suspensividade. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, alegando a possibilidade de ocorrer penhora on line de seus ativos financeiros, o que inevitavelmente comprometeria não só o pagamento de tributos, mas a própria continuidade da atividade empresarial em si, ou de alienação dos bens constritos (por valores ínfimos e ainda acrescidos de honorários, juros, multas, correções e outros encargos). Sustentou que o contribuinte antes mesmo do ajuizamento da execução já havia imputado em pagamento do débito fiscal precatório requisitório com poder liberatório, na forma do §2º do art. 78 do ADCT, o que vale dizer que o precatório apresentado é de aceitação obrigatória e tem força de pagamento como se dinheiro fosse. à execução fiscal o magistrado, inicialmente, deferiu a suspensão da respectiva execução, porém, após a impugnação aos embargos reconsiderou tal decisão. Destacou que a decisão merece ser reformada, pois verificam-se os pressupostos autorizadores da medida, uma vez que o direito fica evidenciado na medida em que esta matéria referente ao pagamento de tributos com precatórios esta sendo objeto de reconhecida repercussão geral junto ao Supremo Tribunal Federal. Sustentou que é imperiosa a suspensão da execução fiscal pois caso a decisão do processo de repercussão geral ou dos mandados de segurança se deem no sentido de reconhecer a possibilidade de quitação do tributo com precatório o recorrente poderá ter uma decisão que lhe é favorável, porém, imprestável. Aduziu que o dano processual de grave lesão ou de difícil reparação se justifica pela possibilidade das decisões antagônicas que podem advir e pela real impossibilidade de efetivação do direito da contribuinte caso a execução não seja suspensa imediatamente, o que só se dará com a atribuição suspensiva imediata aos embargos à execução. Observou que se está claro que há prejudicialidade externa aos embargos que permite a suspensão da execução fiscal, sob pena de um risco de lesão grave de difícil reparação, nos moldes no art. 265, IV, a do CPC. Ponderou que está presente o periculum in mora uma vez que se houver a continuidade da execução fiscal, o caminho natural para Página 2 de 9 valor certamente ínfimo e ainda acrescentado de juros, multas, honorários e demais encargos, tornando os embargos inócuos. Observou que estão presentes os requisitos do art. 739-A do CPC devendo ser determinada a suspensão da execução fiscal até que se decida os embargos. Por fim, disse que é necessário que se imponha a suspensão da execução fiscal para que se evite prejuízos contra a empresa e esta possa ter a possibilidade de continuidade da discussão da dívida através de mandados de segurança/embargos à execução fiscal e seus recursos, eis que se reconheceu que os efeitos da EC 62/2009 não podem ser aplicados aos feitos anteriores à sua promulgação. Pleiteou pelo provimento do recurso. Às fls. 322/323 deixou-se de conceder o efeito suspensivo pretendido. Prestadas as informações pelo juízo monocrático este noticiou que manteve a decisão agravada, bem como que o recorrente deu cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC. Em contrarrazões sustentou a recorrente que deve ser mantida a decisão agravada. Opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo improvido do recurso. Página 3 de 9 razão ao agravante. Vislumbra-se dos autos que a questão gravita em torno da possibilidade de os embargos à execução serem recebidos no seu efeito suspensivo. Oportuno registrar que ao presente feito deve ser aplicado o art. 739-A do Código de Processo Civil que prevê que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, pois a legislação processual civil se aplica de forma subsidiária à Lei de Execução Fiscal. Assim o é em razão do disposto no art. 1º da Lei de Execução Fiscal que prevê que se aplica subsidiariamente o Código de Processo Civil às execuções fiscais, de modo que a aplicação do art. 739-A do

Código de Processo Civil não fere o princípio da especialidade. Destaca-se que a Lei de Execuções Fiscais não aborda inúmeras questões, razão pela qual se exige a aplicação do Código de Processo Civil a fim de detalhar os procedimentos. Nesta mesma linha de entendimento: "Assim é que inúmeras questões da maior relevância encontram regimento no CPC, o que mais se evidencia depois das alterações do processo de execução (...)" (PAULSEN, Leandro e outros. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 161). "Conquanto seja um subsistema processual à parte, que regula relações processuais específicas em relação ao CPC, a LEF Página 4 de 9 pode ser aplicado de maneira isolada, como se denota de sua própria sujeição a um sistema jurídico genérico (in casu, o sistema processual geral do CPC). Logo, quaisquer situações relativas à execução fiscal, não contempladas pela LEF, devem ser tuteladas, subsidiariamente, pelo diploma processual civil geral, conforme dispõe o art. 1º da lei especial." (COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. Conceitos Processuais Gerais. In: Execução Fiscal. Coord. Carlos Augusto Jeniêr. Belo Horizonte. Del Rey, 2003, p. 22). Portanto, não tendo a Lei de Execução Fiscal qualquer dispositivo quanto à suspensão da execução com a interposição dos embargos é que se deve aplicar, subsidiariamente, o previsto no art. 739-A do CPC. Assim sendo, denota-se que segundo o disposto no §1º do art. 739-A do Código de Processo Civil o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No entanto, no presente caso não se evidencia a demonstração da presença de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa acarretar ao agravado. Registra-se que cabe ao executado realizar atos preparativos para evitar a execução, de modo que os atos comuns a qualquer execução não são motivos suficientes para se conceder o efeito suspensivo à execução. Além disso, sustenta que a execução deve ser suspensa em razão de que a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Página 5 de 9 fiscal com precatórios acarretará sérios prejuízos se esta for favorável e a execução já tenha sido encerrada. No entanto, não se vislumbra razões para reformar tal decisão haja vista que este Tribunal de Justiça adota o posicionamento de que com o advento da EC nº 62/09 que institui um novo regime de pagamento de precatórios não mais se admite a compensação de débitos com créditos de precatórios, pois deixou de ser aplicado o art. 78, §2º do ADCT, que admitia a compensação de débitos tributários com créditos precatórios. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A EMBARGOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RELEVÂNCIA DAS TESES E DO RISCO DE DANO. ART. 739-A DO CPC. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM TAL SENTIDO EM PRIMEIRO GRAU. ASSERTIVA DE QUE O SIMPLES PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO ACARREARÁ O DANO COM A ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO. ARGUMENTO NÃO ACEITO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E QUE ESBARRA EM POSIÇÃO DESTE TRIBUNAL E DO STJ.(...)" (TJPR - I CCv - Ag Instr 0878495-8 - Rel.: Fabio Andre Santos Muniz - Julg.: 09/02/2012 - Pub.: 15/02/2012 - DJ 804) "AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DO DEVEDOR DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ALEGAÇÃO DE QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACOLHIMENTO MATÉRIA PACÍFICA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTA CORTE MEDIDA QUE DEVE RESPEITAR OS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO CONSTATAÇÃO DECISÃO Página 6 de 9 efeitos pelos quais serão recebidos os Embargos à Execução Fiscal, o que, por consequência, leva à aplicação subsidiária das normas estabelecidas no Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, prevê a regra geral de que "Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.", salvo se relevantes os argumentos e causar grave dano de difícil ou incerta reparação a parte Embargante, bem como, esteja garantida a Execução por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, sendo que a ausência de algum deles impede a atribuição de tal efeito. RECURSO PROVIDO." (TJPR - I CCv - Ag Instr 0831594-6 - Rel.: Idevan Lopes - Julg.: 13/12/2011 - Unânime - Pub.: 16/01/2012 - DJ 782) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INFORMAÇÃO PELA PRÓPRIA FAZENDA ACERCA DA EXTINÇÃO DO DÉBITO EM RELAÇÃO À CDA EM QUESTÃO. ICMS. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS DE ICMS. INVIABILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC 62/2009. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 12 DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM DIREITO TRIBUTÁRIO DO TJPR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE FIXADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO-PROVIDO. I. A orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o pedido administrativo de compensação de débitos tributários com créditos de precatórios importava na suspensão da exigibilidade do crédito tributário não mais se aplica após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. II. A partir do advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo artigo

78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. III. "É legítima a utilização da taxa Selic para atualização de créditos tributários, desde que haja previsão específica na legislação tutelar do Página 7 de 9 outro índice de correção monetária ou juros de mora." (Enunciado nº 12 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná)." (TJPR, Acórdão nº 38488, 1ª C.C., Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, julg. em 30.08.2011). (grifou-se) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO COMO CAUÇÃO, PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. LIMINAR DEFERIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS INSTITUÍDA PELA EC Nº 62/2009, A QUAL ACRESCENTOU O ART. 97 AO ADCT. CRÉDITO DE PRECATÓRIO NÃO MAIS DOTADO DE PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS (ART. 78, § 2º, DO ADCT), PERDENDO SUA EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INCAPOZ DE ENSEJAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, III, DO CTN AO CASO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DAS DECISÕES AGRAVADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 40749, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. 16.08.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DE PRECATÓRIO NOMEADO À PENHORA - LEGÍTIMA RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA QUE SOLICITA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS DA EXECUTADA - DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE PELO JUIZ A QUO - DECISÃO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM OS PRECEDENTES DO STJ E DESTA TRIBUNAL - PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDEFERIDOS ADMINISTRATIVAMENTE - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, EM RAZÃO DA PERDA DO PODER LIBERATÓRIO PREVISTO NO ART. 78, § 2º, DO ADCT - DECRETO ESTADUAL N. 6.335/2010 QUE DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REVOGA A LEGISLAÇÃO ANTERIOR - EXECUÇÃO QUE SE FAZ NO LEGÍTIMO INTERESSE DO CREDOR (ART. 612 CPC) - Página 8 de 9 11 DA LEF - POSSIBILIDADE DE PENHORA ON LINE - APLICAÇÃO DO ART. 185-A CTN - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Acórdão nº 40621, 3ª C.C., Rel. Dr. Fernando Antonio Prazeres, julg. 02.08.2011). "APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE ICMS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NOVO REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIO TRAZIDO PELA EC Nº 62/2009, QUE IMPÕE NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO DE DÉBITOS DA FAZENDA. PERDA DO PODER LIBERATÓRIO DO PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN AO CASO. PRECEDENTES. SENTENÇA CORRETAMENTE LANÇADA E MANTIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E NÃO PROVIDA." (TJPR, Acórdão nº 40429, 3ª C.C., Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, julg. em 12.07.2011). Sendo assim, denota-se que o agravado não preenche os requisitos exigidos pelo artigo 739-A do CPC. Portanto, não há motivo nos autos suficientes a demandar a suspensão da execução. III Com base no exposto, e nos moldes do art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso por ser improcedente. Curitiba, 23 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 9 de 9 0002 . Processo/Prot: 0865538-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/429732. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045084-11.2011.8.16.0004 Embargos a Execução. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Lilian Acras Fanchin. Agravado: Auto Posto Jmr Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: AUTO POSTO JMR LTDA RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra a decisão do Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Pr., que nos autos nº 0045084-11.2011.8.16.0004, de Execução Fiscal, que deferiu o efeito suspensivo quando do recebimento dos embargos à execução fiscal, considerando ter havido garantia do juízo por meio de penhora e porque o prosseguimento poderá causar prejuízo ao executado caso ocorra a alienação do bem. Irresignado, alegou que a regra do art. 739-A, §1º, do CPC somente admite exceção se a parte requerer expressamente o efeito suspensivo e se demonstrar que seus fundamentos são relevantes e que o prosseguimento da execução poderá causar dano de difícil ou incerta reparação e, ainda, que desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Todavia, no caso em tela, a agravada não teria trazido nenhum fundamento de fato ou de direito, apto a sustentar a sua garantida por penhora, não seria argumento apto para embasar a pretensão da liminar. Destacou que mesmo tendo ocorrido pedido da parte, a suspensão da execução não poderia prevalecer, tendo em vista a ausência de relevância nas razões suscitadas pela agravada, ou seja, não teria havido comprovação da existência de iminente dano de difícil ou incerta reparação. Destacou que o auto de infração que gerou a certidão de dívida ativa teria sido lavrado com as disposições legais aplicáveis à questão, sendo que os elementos que serviram de suporte para autuação seriam robustos e em nenhum momento teriam

sido elididos pela agravada. Aludiu que do auto de infração (nº 6453124-7), pode-se ver que, ao contrário do afirmado pela agravada, estaria devidamente comprovada a infração tributária, uma vez que teria havido a realização de operações referentes à comercialização de álcool hidratado sem o recolhimento do imposto devido, bem como teria sido demonstrada a idoneidade da documentação fiscal apresentada pela agravada. Pontuou que a agravada não produziu em sua defesa, no âmbito do processo administrativo fiscal, a efetividade das operações por ela alegadas, como também deixou de comprovar o efetivo recolhimento do imposto e também não comprovou a origem do álcool comercializado e das operações alegadas. Disse que os riscos apontados pela agravada seriam exatamente as consequências naturais de qualquer execução fiscal, o que não evidenciaria perigo de dano. Com isso, indicou não estarem presentes os requisitos necessários para o recebimento dos embargos à execução no efeito suspensivo, motivo pelo qual, requereu a reforma da decisão. Às fls. 183/184-TJ não foi concedido o efeito suspensivo pretendido. Em suas informações, o Juízo a quo comunicou o cumprimento do art. 526, do CPC, bem como a manutenção da decisão. II - Da atenta leitura dos autos denota-se que merecem prosperar as razões da agravante. Página 2 de 7 possibilidade de os embargos à execução serem ou não recebidos no seu efeito suspensivo. Registre-se que a Lei nº 11.382/2006 alterou o Código de Processo Civil introduzindo o art. 739-A que prevê que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo os casos previstos no §1º. Por outro lado, não há dúvidas que o Código de Processo Civil se aplica subsidiariamente às execuções fiscais, inclusive havendo tal previsão no art. 1º da Lei de Execução Fiscal. Destaca-se que a Lei de Execuções Fiscais não aborda inúmeras questões, razão pela qual se exige a aplicação do Código de Processo Civil a fim de detalhar os procedimentos, o que não fere o princípio da especialidade. Nesta mesma linha de entendimento: "Assim é que inúmeras questões da maior relevância encontram regramento no CPC, o que mais se evidencia depois das alterações do processo de execução (...)" (PAULSEN, Leandro e outros. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 161). "Conquanto seja um subsistema processual à parte, que regula relações processuais específicas em relação ao CPC, a LEF não possui aplicação estanque. Aliás, nenhum subsistema pode ser aplicado de maneira isolada, como se denota de sua própria sujeição a um sistema jurídico genérico (in casu, o sistema processual geral do CPC). Logo, quaisquer situações relativas à execução fiscal, não contempladas pela LEF, devem ser tuteladas, subsidiariamente, pelo diploma processual civil geral, conforme dispõe o art. 1º da lei especial." (COLNAGO, Cláudio de Oliveira Santos. Conceitos Processuais Gerais. In: Execução Fiscal. Coord. Carlos Augusto Jeniêr. Belo Horizonte. Del Rey, 2003, p. 22). Portanto, não tendo a Lei de Execução Fiscal qualquer dispositivo quanto à suspensão da execução com a interposição dos embargos é que se deve aplicar, subsidiariamente, o previsto no art. 739-A do CPC. Página 3 de 7 efeito suspensivo, salvo se, a requerimento do embargante, demonstrar serem relevantes os fundamentos pelos quais se verifica que o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Por oportuno se transcreve o teor do §1º do art. 739-A do CPC: "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Denota-se da atenta leitura dos Execuções Fiscal nº 0045084- 11.2011.8.16.0004 que a embargante, ora agravada, requereu a suspensão da execução após o recebimento dos embargos, sustentando seu pedido no fato que o prosseguimento da execução irá causar sérios e irreparáveis prejuízos desnecessários, bem como danos de difícil e incerta reparação em desfavor da embargante. Em que pese os argumentos da agravada nos autos principais, denota-se que tal situação não é suficiente para demonstrar o perigo de dano grave, de difícil ou incerta reparação em decorrência do prosseguimento da execução. Veja-se que a doutrina é pacífica no sentido de que o dano grave, de difícil ou incerta reparação deve ser outro que aquele decorrente do prosseguimento da execução. "Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo que alude a lei é outro, distinto das consequências Página 4 de 7 Guilherme e ARENHART, Sergio Cruz. Execução. V. 3, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 460-461). Assim, o fato de haver alegado que a continuação da execução acarretará vários prejuízos à agravada, não é motivo suficiente para determinar a suspensão da execução. Ademais, não se pode perder de vista que a execução fiscal teve origem no auto de infração nº 6453124-7, que, pelo julgamento do agravo de instrumento nº 735.524-8, de minha relatoria, entendeu-se que sequer poderia ser concedida a tutela antecipada na ação anulatória ajuizada pela agravada, em que tinha por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente o trâmite da demanda. Portanto, não havendo a demonstração de tais requisitos previstos no art. 739-A do CPC não deve ser concedido o efeito suspensivo aos embargos. Neste sentido é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 739-A DO CPC - INEXISTÊNCIA DE RELEVANTE FUNDAMENTO - EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA AGRAVANTE CUJA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI INDEFERIDA - IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO ANDAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. As execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe, como regra geral, a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução. No caso presente houve requerimento da

parte e segurança do juízo, no entanto, não está presente o requisito da relevância dos fundamentos, razão pela qual ainda que haja prejuízo à agravante decorrente da execução, impossível a concessão de efeito suspensivo aos embargos." (TJPR, Ac. nº 32412, 2ª C.C., Rel. Des. Sílvio Dias, julg. em 17.02.2009). Página 5 de 7 FISCAL. RECEBIMENTO NO EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA (CPC, ART. 739-A) NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA TENHA SE EFETIVADO. RECURSO DA FAZENDA EXEQUENTE. DECISÃO REFORMADA. 1. A regra, atualmente, é a não concessão de efeito suspensivo aos embargos, inclusive à execução fiscal (LEF, art. 1º c/c art. 739-A, do CPC). 2. No caso, (a) a embargante não demonstrou a relevância dos fundamentos, nem o risco de que o prosseguimento da execução possa lhe causar dano de difícil ou incerta reparação; (b) a decisão agravada também não motivou a suspensão da execução; (c) não há, nos autos, elementos informativos sobre a efetiva concretização da penhora do faturamento da empresa executada e, por fim, (d) trata-se de questão que pode ser revista a qualquer tempo - CPC, art. 739-A e §§ 1º e 2º. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Ac. nº 32380, 2ª C.C., Rel. Des. Valter Ressel, julg. em 17.02.2009). "AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, DO CPC NAS EXECUÇÕES FISCAIS. RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Às execuções fiscais aplica-se o disposto no art. 739-A do CPC, que estatui como regra geral a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução. No entanto, para determinar-se a suspensão dos embargos, indispensável o preenchimento concomitante dos requisitos previstos neste dispositivo (relevância de seus fundamentos, que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que a execução já esteja garantida por penhora). A relevância, por seu turno, refere-se à retórica dos embargos, isto é, deve se apoiar em fatos verossímeis e em direito plausível, o que possibilitaria a probabilidade média de êxito dos embargos, insinuando-se, minimamente, como razoável, equiparando-se, como tem afirmado a doutrina, ao *fumus boni iuris*, exigível para as medidas cautelares (TEODORO JR., Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V. II. 41ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 445)" (TJPR, Ac. nº 31051, 1ª C.C., Rel. Dr. Fernando César Zeni, julg. em 13.01.2009). "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO CONCEDIDO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE PARA ESSE FIM - NÃO DEMONSTRAÇÃO DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DOS EMBARGOS DE MODO A EVIDENCIAR QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO MANIFESTAMENTE POSSA CAUSAR DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DESPROVIDA DE MOTIVAÇÃO - PRECEDENTES DESTA CORTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A regra vigente acerca da oposição de embargos à execução é a não concessão de efeito suspensivo àqueles, inclusive à execução fiscal (LEF, art. 1º c/c art. 739-A, do CPC), ainda mais quando não há requerimento específico da concessão de efeito suspensivo, nem demonstração da necessidade de sua concessão. Ademais, a decisão agravada também não motivou a suspensão da execução, ressaltando-se, por fim, que se trata de questão que pode ser revista a qualquer tempo - CPC, art. 739-A e §§ 1º e 2º. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, DO CPC. PÁGINA 6 DE 7 Astuti, julg. em 19.02.2008). (grifouse) Portanto, não havendo comprovação por motivos relevantes da presença dos requisitos exigidos pelo art. 739-A do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento. III - Com base no exposto, dou provimento ao recurso, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC. Curitiba, 26 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 7 de 7

0003 . Processo/Prot: 0871144-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/316910. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0018180-41.2009.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Adriana Meneghetti. Apelado: Willia Aparecido dos Santos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 871.144-8, DO FORO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU APELADO: WILLIA APARECIDO DOS SANTOS TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE PESSOA FALECIDA. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO- TRIBUTÁRIA. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E NÃO SIMPLES CORREÇÃO DE ERRO FORMAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 392 DO STJ. Recurso a que se nega seguimento. Vistos. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU ajuizou ação de execução fiscal em face de WILLIA APARECIDO DOS SANTOS, para satisfação de crédito tributário decorrente de taxa de licença para localização e funcionamento, conforme Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05. Verifica-se à fl. 08, que não houve a citação do executado, requerendo a Fazenda o arresto de bens, o qual foi deferido às fl. 11, via sistema BACENJUD, restando infrutífero conforme, fls. 12-16. Foi expedido mandado de intimação para o executado oferecer embargos (fl. 17), tendo sido informado pelo correio que o mesmo faleceu, conforme fl. 22. A Fazenda Pública manifestou-se às fl. 23, requerendo a suspensão do feito e solicitando informações à respeito da existência de ações em face do executado (fl. 24), bem como à respeito da existência de certidão de óbito e o seu envio à Procuradoria (fl. 25). À fl. 27 a Fazenda informou que o executado é pessoa falecida, juntou certidão de óbito, bem como requereu o prosseguimento do feito em face do espólio do executado. Sobreveio a sentença (fl. 31/32), decidindo o condutor do processo pela extinção do feito, ante a falta de pressuposto processual, tendo em vista o óbito do executado. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Irresignado, o

Município de Londrina recorre a esta Corte de Justiça (fls. 33/35), alegando, em síntese: que o crédito teria sido constituído em data anterior ao falecimento do executado; que a execução pode prosseguir em face ao espólio, conforme dispõe artigo 4º, III e V da LEF; que segundo artigo 131, II e III CTN, é responsável pelo pagamento do tributo o sucessor a qualquer título, o cônjuge e o espólio até a data de abertura da sucessão; por fim, requereu a reforma da sentença, pelo prosseguimento do feito com a citação do espólio do executado, bem como o afastamento da sua condenação ao ônus da sucumbência. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O caso em tela cinge-se na possibilidade de alteração do pólo passivo da relação processual, tendo em vista o falecimento do executado. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de Willia Aparecido dos Santos, a qual visa o recebimento de crédito tributário referente taxa de licença para localização e funcionamento, referente ao ano de 2005, conforme CDA n.º 1009/2009. Determinada a citação do executado, restou infrutífera uma vez que foi noticiado o seu falecimento em 02/08/2008, conforme certidão de fl. 29. Pois bem. A ausência de pressuposto processual, como no caso concreto, determina a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. A pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA FALECIDA. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu. Correto o acórdão regional que manteve a decisão do juiz de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual. Recurso especial improvido. (STJ 2ª Turma REsp n.º 336260/RS Rel. Min. Francisco Peçanha Martins j. em 1 19.05.2005 DJ 27.06.2011) "Nesse sentido vem julgando esta Corte: AI 845.996-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 08.11.2011; AI 846.135-0, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. em 18.11.2011; AI 845.730-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 08.11.2011. O argumento do Município de que o falecimento era desconhecido pela municipalidade, o que permitiria a aplicação do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil e no artigo 4º, III, da LEF, não pode prosperar."2 Note-se que no caso presente a ação foi ajuizada contra parte ilegítima, sem capacidade para estar em juízo, pois o falecimento ocorreu em 02/08/2008 e a propositura da ação se deu apenas em 23/09/2009. Por isso não assiste razão a recorrente, uma vez que o artigo 43 do CPC aplica-se quando o falecimento ocorre durante o trâmite processual, quando da morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, evitando assim a extinção do feito. Tampouco, quanto ao disposto no artigo 4º, III da Lei de Execuções Fiscais, onde a Fazenda verificando o falecimento do executado pode ajuizar o feito em face de seu espólio, o que não é o caso dos autos, uma vez que a ação foi proposta em face de pessoa falecida. Ademais, o fato de a notícia do falecimento ser desconhecida pela Fazenda não enseja o ajuizamento incorreto da ação executiva. A exequente deve buscar informações à respeito do contribuinte, assim como o mesmo deve manter seu cadastro atualizado, caso em que não se justifica a desídia da Fazenda. Portanto é impossível, nesse caso, o aproveitamento de atos, mesmo que o lançamento seja válido, pois a ação foi proposta em nome de pessoa falecida. Sobre a alegação da exequente de que a execução deve prosseguir vez que o lançamento ocorreu antes do falecimento do contribuinte, não lhe assiste razão. De fato o lançamento, que é o procedimento administrativo que cria o título da obrigação tributária, ocorreu antes do falecimento do contribuinte. No entanto, dentre as diversas consequências produzidas pelo lançamento, está à personalização do sujeito passivo, ou seja, a definição do ente contribuinte responsável pelo crédito tributário. No presente caso, a Fazenda deveria ter apurado informações quanto ao falecimento do contribuinte, para então proceder ao lançamento do crédito tributário sobre o responsável pela dívida do Sr. Willia Aparecido dos Santos, para em nome deste propor a ação executiva. Entretanto, o lançamento da CDA ocorreu em nome do contribuinte falecido bem como, a execução foi proposta em face do mesmo, erroneamente. Ademais, segundo leciona Vanessa Siqueira em sua obra Direito Tributário Sistematizado, 2009, p. 354, sobre a natureza jurídica do lançamento: "o lançamento declara a obrigação e constitui o crédito, conforme, inclusive, se pode aferir do artigo 142 do CTN." Portanto, não pode depois de proposta a ação a exequente requerer a substituição do pólo passivo da CDA, uma vez que o crédito está declarado e constituído contra o contribuinte falecido. De qualquer modo, tal redirecionamento não poderia ocorrer, pois ele pressupõe o correto ajuizamento da execução, o que não é o caso dos autos. A respeito: (...) 3. Independentemente de a lei contemplar mais de um responsável pelo adimplemento de uma mesma obrigação tributária, cabe ao fisco, no ato de lançamento, identificar contra qual(is) sujeito(s) passivo(s) ele promoverá a cobrança do tributo, nos termos do art. 121 combinado com o art. 142, ambos do CTN, garantindo-se, assim, ao(s) devedor(es) imputado(s) o direito à apresentação de defesa administrativa contra a constituição do crédito. Por essa razão, não é permitido substituir a CDA para alterar o pólo passivo da execução contra quem não foi dada oportunidade de impugnar o lançamento, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, também assegurados constitucionalmente perante a instância administrativa. 4. A esse respeito: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz

da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205) (Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18/12/2009). 5. Incide, na espécie, a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 6. Embargos de divergência providos. (REsp 1115649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 3 08/11/2010). Nosso STJ pôs uma pá de cal sobre esse debate ao editar, no ano passado, a Súmula 392 assim enunciada: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução" (grifo não constante do original) O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que nas execuções fiscais ajuizadas após o falecimento do devedor torna-se impossível o redirecionamento. Nesse sentido: "Processual Civil. Execução fiscal proposta contra devedor já falecido. Carência de ação. Ilegitimidade passiva. Alteração do pólo passivo da execução para constar o espólio. Impossibilidade. Súmula n. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos o art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido". (REsp nº 1222561/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques 5 - 2ª Turma - DJe 25-5- 2011). Nestas condições, a execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o seu ajuizamento contra o espólio ou sucessores do devedor, sendo dafeso, neste momento o seu redirecionamento. Diante do reconhecimento de ofício da ilegitimidade do executado para figurar no pólo passivo da demanda (falecido) e por consequência, a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, resta prejudicada a análise do presente recurso. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AI 845986-3, 2ª C.C., Rel. Des. Silvio dias, DJU 07/12/2011. --- 2 AI 831357-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, DJU 15/12/2011. --- 3 AI 895413-0, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, DJU 15/03/2012. 4 Publicada no DJe 07/10/2009. --- 5 AI 831357-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, DJU 15/12/2011. -- 0004 . Processo/Prot: 0876912-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14388. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011762-19.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Associação Educacional Iguaçu - Aei. Advogado: Nilton Ribeiro Landi, Elisa Elena Vieira Landi, Concheta Rita Andriello Halas, Maria Angélica Freitas Landi, Marília dos Santos Freire. Agravado: Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU - AEI AGRAVADO: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU RELATOR : DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL IGUAÇU AEI contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu - Pr., que nos autos nº 491/2011, de Embargos à Execução Fiscal, entendeu não haver necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento no feito. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo, impedindo-se lesão grave e de difícil reparação à agravante, que seria a prolação de sentença sem a produção de prova pericial contábil requerida. Às fls. 49/50 concedeu-se o efeito suspensivo pretendido. II

Em que pese a decisão proferida às fls. 49/50 da análise dos autos e das regras jurídicas pertinentes ao caso, não vislumbro se achar configurada hipótese em que a decisão é suscetível de "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", a que alude o artigo 527, II do com entrada em vigor em 20 de janeiro de 2006. Denota-se que o pedido da agravante é no sentido de que a decisão agravada seja modificada para o fim de determinar a realização de prova pericial contábil. No entanto, é de se ver que a presente questão não se enquadra nos casos da nova redação do artigo 527 do Código de Processo Civil, não se verificando a urgência exigida. Assim o é, pois havendo a improcedência da ação a ora agravante poderá aventar a necessidade de produção de provas em sede agravo retido quando da interposição de apelação. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DOS AGRAVADOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO)." (TJPR, Ac. nº 24741, 13ª C.C., Rel. Dr. Everton Luiz Penter Correa, julg. em 19.10.2011). "DECISÃO QUE DETERMINOU

A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MERO DANO PROCESSUAL, TOLERADO PELO SISTEMA. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO AO AGRAVANTE. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. A decisão que determina a produção de prova pericial não desafia agravo de instrumento." (TJPR, Despacho nº 0834316-4, 13ª C.C., Rel. Dr. Fernando Wolff Filho, julg. em 14.10.2011). Página 2 de 5 RECONVENÇÃO - MATÉRIA CONEXA COM A AÇÃO PRINCIPAL E COM OS FUNDAMENTOS DA DEFESA - PROCESSAMENTO - DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE DE ASSINATURA DE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO - PROVAS INDEFERIDAS PELO JUÍZO - IMPOSSIBILIDADE DE PERIGO EMINENTE DE DANO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E PARCIALMENTE CONVERTIDO EM RETIDO." (TJPR, Ac. nº 14852, 11ª C.C., Rel. Des. Mendonça de Anunciação, julg. em 18.11.2009). "RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO DE CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO - DEVE SER MANTIDA A DECISÃO DO RELATOR DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO NA SITUAÇÃO EM QUE O JUIZ DA CAUSA ANUNCIA O JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO NÃO ESTADO EVIDENCIADO DE FORMA OBJETIVA QUE SEJA NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVAS EM AUDIÊNCIA DE SUPOSTO DIREITO À REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO - AINDA QUE A PARTE TENHA MAIS DE 65 ANOS DE IDADE ELA ESTÁ SUJEITA À CONTINGÊNCIA E AOS RISCOS DO PROCESSO NÃO SE PODENDO PRESSUPOR, DESDE LOGO, QUE SEJA TITULAR DO DIREITO AFIRMADO NA INICIAL A PONTO DE PREVENIR EVENTUAL NULIDADE DA SENTENÇA A SER PROFERIDA EM JULGAMENTO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA O PROCESSO - INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DOS ARTS. 330 E 527, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, Ac. nº 33161, 4ª C.C., Rel. Des. Francisco Cardozo Oliveira, julg. em 23.09.2008). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS DESLIGAMENTO FUNCIONAL. NEGATIVA DA PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA. INATACÁVEL PODER DO JUIZ EM AQUILATAR A CONVENIÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. PALPÁVEL INCERTEZA QUANTO AO EFETIVO PREJUÍZO DO AGRAVANTE COM A DELIBERAÇÃO ORA AGRAVADA. CONVERSÃO COLEGIADA DO INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. I- Cabe ao juiz reitor do feito como único destinatário da prova, determinar ou deferir aquela que entenda como necessária para o seu convencimento, até porque, os art. Página 3 de 5 expressamente conferem e consolidam de modo incontestado poderes instrutórios àquele (juiz reitor do feito), que assim pode ordenar ou, ao contrário, obstar a produção de provas quando julgar conveniente. II - Sendo o juiz esse destinatário e "...sendo essa aferição ditada por um critério subjetivo, vedado é ao tribunal intrometer-se na consciência do julgador...salvo em caso de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade..." (TJPR, Ac. 52 da 7ª CC, j. Em 08/04/2002); não podendo, portanto, esta Casa avaliar (nesse momento) se a dispensa da produção irá ou não prejudicar o agravante. III - Agravo de Instrumento convertido em Retido (por analogia ao facultado pelo inciso II do art. 527 do CPC) e assim realizado via colegiada, com isso evitando eventual etapa seguinte (de interposição de agravo interno) caso a decisão fosse chumbada monocraticamente. (TJPR, Ac. nº 1253, 19ª C.C., Rel. Des. Guido Böbeli, julg. 07.07.2005). Assim sendo, o presente recurso deve ser convertido em agravo retido. Registre-se, ademais, a conversão deste recurso em agravo retido não configura em si as circunstâncias de perigo de lesão grave e de difícil reparação, já que a questão poderá ser apreciada em segunda instância por ocasião do julgamento de recurso de apelação, a ser eventualmente interposto caso a agravante seja vencida na demanda principal. Este é o entendimento de Nelson Nery Júnior: "Salvo os casos de urgência, e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo Página 4 de 5 remetê-lo ao instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais, e eventualmente reiterados por ocasião da apelação". (art. 523 CPC). (Código de Processo Civil Comentado 5ª ed, p. 1020). Assim sendo, presentes os requisitos que autorizam o relator a alterar o regime de agravo, impõe-se a conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, com a baixa dos autos à vara de origem, e seu apensamento aos autos principais. III. Comunique-se. IV. Remetam-se os autos ao juízo de origem. V. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 5 de 5

0005 . Processo/Prot: 0888332-9 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/390479. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006981-32.2007.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 888.332-9, DO FORO DA COMARCA DE MARINGÁ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA APELADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRETENSÃO À EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO ORIUNDO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. DISCUSSÃO EXPRESSAMENTE VEDADA PELO ARTIGO 16, §3º, DA LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO DE IMPROCEDÊNCIA, EMBORA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO A QUE

SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos. Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda ofereceu embargos à execução fiscal contra si ajuizada pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Alegou na inicial o crédito tributário seria incerto e inexigível, tendo em vista a possibilidade de extinção da obrigação ante a compensação com precatórios requisitórios; a possibilidade de extinção do feito, ante a ausência de interesse de agir; impossibilidade de executar a dívida, tendo em vista a existência de pedido administrativo de compensação; que os precatórios requisitórios equivaleriam a dinheiro; a possibilidade de cessão de precatórios; a desnecessidade de homologação da referida cessão; teria direito a obtenção da compensação, porquanto autorizada pelo artigo 78, §2º do ADCT; a inexistência de violação da ordem cronológica constante no artigo 100 da CF; a inaplicabilidade do Decreto 148/2007; a ausência de compensação ocasionária ofensa aos princípios da razoabilidade, isonomia e ao direito de propriedade; alternativamente, requereu a concessão do efeito suspensivo; e, por fim, a impossibilidade de calcular a dívida com base na taxa SELIC. A petição veio instruída com os documentos de fls. 33/141. Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 142). Em sede de impugnação (fls. 144/149), a Fazenda Pública do Estado do Paraná aduziu, preliminarmente, a ineficácia do pedido de compensação e nomeação à penhora efetivada em precatórios; a ausência de instrumento de procuração; a CDA seria certa e exigível; a inexistência de qualquer causa de suspensão do crédito tributário; ausência de comprovação da regularidade dos precatórios apresentados, bem como da homologação da cessão realizada; ausência dos requisitos necessários à compensação; inexistência de correção monetária cumulada com taxa SELIC. Sobreveio a sentença (fls. 153/160) decidindo o condutor do processo pela improcedência dos embargos à execução, por entender pela impossibilidade de haver a compensação. Outrossim, a embargante restou condenando ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito. Os embargos declaratórios (fls. 166/172) foram rejeitados pelo juízo em primeiro grau (fl. 173). Irresignada, a embargante apela a este Tribunal (fls. 182/245) sustentando, em síntese: preliminarmente, a nulidade da sentença, diante do cerceamento de defesa, bem como da ausência de fundamentação; no mérito, a existência do pedido administrativo suspenderia a exigibilidade do crédito; a possibilidade de haver a compensação; a inaplicabilidade da taxa SELIC; alternativamente, requereu a redução dos honorários advocatícios; e, por fim, requereu a concessão do efeito suspensivo. O apelo foi recebido apenas no efeito devolutivo (fl. 255). Com as contrarrazões (fls. 257/264), os autos subiram a esta Corte. É o relatório. Decido. 1. A controvérsia recursal gira em torno da possibilidade de extinção do crédito tributário via compensação. 2. Preliminarmente, o apelante alega que a sentença seria nula por cerceamento de defesa, pois o julgamento teria se dado sem oportunizar a dilação probatória e, também, por ausência de fundamentação quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide. Entendo que a tese levantada pelo apelante não merece prosperar. Isso porque o cerceamento de defesa se configura quando a causa envolve controvérsia sobre questão de fato que precisa ser esclarecida, mediante produção de prova, não oportunizada às partes, o que não ocorreu no presente caso. Aliás, observe-se que o apelante em suas razões recursais trouxe apenas argumentos genéricos, sem referir-se há qualquer prova necessária ao deslinde da controvérsia. Nesse contexto, igualmente, não há que se falar em ausência de fundamentação, porquanto acertada a decisão do sentenciante pelo julgamento antecipado da lide. Como é cediço, o que ensejaria a nulidade da sentença seria o fato de ser desprovida de um mínimo de motivação, conforme exigência dos artigos 458, II, do Código de Processo Civil, e 93, IX, da Constituição Federal, o que não é o caso. Além disso, cabe ressaltar que, conforme se verá a frente, não cabe discutir a possibilidade de haver a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Desse modo, afasto a preliminar arguida e passo a análise de mérito. 3. Do pedido administrativo. As Câmaras Cíveis especializadas em matéria tributária deste Tribunal vinham manifestando o entendimento no sentido de que a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa consistiria causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. No entanto, após o advento da Emenda Constitucional 62/2009, essa orientação não encontra mais suporte, pois, se não se cogita mais de poder liberatório de pagamento de tributo quando o enfoque é crédito representado por precatório requisitório, não há que se falar em causa de suspensão da exigibilidade. Nesse sentido, o seguinte precedente deste órgão fracionário: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AI 712.269-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 23/11/2010)". Da Corte local, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AI 745.055-1, Segunda Câmara Cível, Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 12/01/2011; AI 727.719-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Espedito Reis do Amaral, j. 16/12/2010; AI 734.678-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 16/12/2010; AI 693.847-4, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 23/11/2010; AI 716.281-6, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 23/11/2010; AI 742.378-7, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Josély Ditrich Ribas, j. 22/12/2010; e AI 691.437-0, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 19/10/2010. E, de minha relatoria, o Agravo de Instrumento 716.307-5, julgado em 22/02/2011. Assim, sendo impossível a suspensão da exigibilidade do crédito executado, razão

nenhuma há para se declarar a nulidade do título executivo, principalmente porque devidamente preenchidos os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade. Não bastasse isso, ainda que fosse o caso de suspensão, a execução não poderia ser extinta, porque, por consistir a Certidão de Dívida Ativa um título executivo, não pode ser subtraído do credor o direito de execução; porque o ajuizamento da respectiva execução fiscal é causa interruptiva do prazo prescricional, tratando-se de medida vinculada a ser tomada pela autoridade administrativa; e, por fim, em virtude de que extinguir-se uma execução fiscal a essas alturas confrontaria os princípios da efetividade e da economia processual, na medida em que representaria onerosidade ao erário público. A respeito do assunto, confirmam-se os Embargos Infringentes 631.688-9/04, de Relatoria da Des. Dulce Maria Cecconi, julgados em 08/02/2011, assim ementados: "EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS." Cumpre ressaltar, ainda, que há diversos precedentes da Corte Máxima de Legalidade onde o entendimento prestigiado é no rumo da impossibilidade de execução imediata por parte do fisco quando se estiver discutindo a compensação tributária (AgRG no ResP 1126548/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2010, dentre outros). Entretanto, a discussão nesses precedentes não é inerente a compensação de tributos com créditos representados por precatório requisitório, hipótese em que há expressa vedação constitucional à pretensão. Destarte, a pendência de apreciação de pedido de compensação deduzido na via administrativa não constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, portanto, não é hábil a determinar a extinção da execução. 4. Da compensação. No que pertine à alegada possibilidade de pagamento da dívida, em razão da compensação de créditos de precatório requisitório com débitos tributários devidos ao Estado do Paraná, cuida de assertiva que não pode ser apreciada na presente via, haja vista a existência de vedação legal. Com efeito, o parágrafo 3º do artigo 16 da Lei 6830/1980 proíbe expressamente a discussão sobre compensação em sede de embargos de execução (espécie à qual se assemelha a exceção de pré-executividade), razão pela qual não interessa ao deslinde do feito o eventual poder liberatório de tributos conferido pelo artigo 78 do ADCT aos precatórios não pagos pelo ente devedor. Sobre o assunto, confirmam-se os julgados a seguir relacionados, todos da Corte local: AP 837.943-3, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Cunha Ribas, j. 09/01/2012; AP 806.994-7, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 26/09/2011; AP 803.341-4, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 26/08/2011; AP 753.358-2, Terceira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 26/04/2011; AI 676.562-2, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 21/05/2010; e AP 670.031-8, Primeira Câmara Cível, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 14/05/2010. Do Superior Tribunal de Justiça, suficiente mencionar que a controvérsia foi apreciada em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do Código de Processo Civil), oportunidade na qual foi firmado o entendimento no sentido de que a alegação de compensação em embargos à execução só é autorizada nas hipóteses em que ela já tenha sido efetivada (REsp 1.008.343-SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009). Assim, e considerando que o agravante não demonstrou o deferimento do seu pedido administrativo, não há como ser reconhecida a extinção do seu débito tributário pela realização do pagamento através da compensação. 5. Da taxa SELIC. A taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, apesar de não ter sido criada especificamente para fins tributários, é o índice previsto em lei para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal, segundo disciplinam leis específicas em âmbito federal e estadual, atualmente em vigor. A taxa SELIC, segundo abordado pelo Des. Ulysses Lopes em voto proferido nos EI 148.827-7/01: "(...) é apurada mensalmente pelo Banco Central, a partir da média dos financiamentos diários correspondentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros, relativos à dívida pública interna. Partindo dessas características, verifica-se que a SELIC é uma taxa mista, pois engloba correção monetária e juros. Por esse motivo, a sua utilização na cobrança de tributos deve ser feita sem a concomitância de outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de se promover a dupla incidência desses fatores". Nesse contexto, o emprego da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora incidentes sobre os débitos tributários não adimplidos no prazo legal atende ao princípio da legalidade e sua utilização se encontra prevista em lei (art. 39, § 4º, da Lei federal 9.250/95 e art. 38 da Lei Estadual n. 11.580/96); sua adoção conforma-se, ainda, aos ditames do art. 161, § 1º do CTN. Neste sentido entende nossa Corte guardiã da legalidade, tratando-se de tema já pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se a ementa do EREsp 418.940/MG: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº. 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é "devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual 2 e Federal" (AGREsp 449545)". (grifo não constante do original) Essa também é a orientação adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná: AgRg 392.327-7/01, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 24/07/07; AP 387.842-6, 1ª CC, Rel. Des. Sergio Rodrigues, j. 10/07/07; APRN 763.273-7, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 06/03/12; APRN 418.886-3, 2ª CC, j. 26/06/07, Rel. Des. Silvio Dias; AP 402.567-6, 2ª CC, Rel. Des. Valter Ressel, j. 31/07/07; AP 812.169-1 e AP 354.692-5, 3ª CC, Rel. Des. Paulo Habith, j. 07/02/12 e 17/07/07; AP 391.548-2, 3ª CC, Rel. Des. Manasses de Albuquerque, j. 24/07/07. Mais recentemente, os seguintes precedentes desta Câmara: AP 866.518-5, 1ª CC, de minha relatoria, j. 15/02/12; AP 833.430-5, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 09/02/12; AP 530.158-0 e AP 505.399-2, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 08/01/09 e 17/03/09; AP 371.090-5, Rel. Juiz Conv. Sergio Roberto

N. Rolanski, j. 07/05/09. Portanto, entendo correta a aplicação da taxa SELIC ao caso. 6. Dos honorários advocatícios. Quanto ao valor fixado a título de honorários advocatícios, a decisão de primeiro grau também não merece qualquer reparo. Registro que é bom que se tenha em mente a orientação do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto, conforme a ementa que segue em frente: "(...) Excepcionalmente, admite-se a possibilidade de conhecimento do recurso especial, para alterar os valores estabelecidos na fixação da verba honorária, elevando-a ou reduzindo-a, quando a estipulação feita nas instâncias ordinárias desborda dos critérios estipulados em lei, quer porque se distanciam do juízo de equidade, quer porque são inobservados os limites legalmente previstos." 3 No mesmo sentido, confirmam-se os Recursos Especiais 249543/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21.09.2000; 245727/SE, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 28.03.2000; e 43752/RJ, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j. 07.08.1995. Com força em tais precedentes, enquanto juiz do extinto Tribunal de Alcada do Estado do Paraná passei a adotar a posição dos Embargos Infringentes 212.662-5/01 que relatei em 10/12/2003: "PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. CRITÉRIOS. A questão da fixação da verba honorária está relacionada com o exame da causa e dos seus incidentes pelo juiz, assim, salvo quando se tratar de questão de direito, desrespeito a critério estipulado em lei ou evidente absurdo, não é aconselhável que o órgão recursal promova qualquer alteração no quantum". No que diz respeito ao arbitramento do valor dos honorários de sucumbência, não há dúvida de que quem tem melhores condições de avaliar o trabalho dos advogados no processo é o juiz sentenciante e, desta forma, salvo infração a norma legal ou evidente absurdo não é aconselhável que a instância recursal altere a fixação de honorários para mais ou para menos. No caso dos autos, tenho que o valor arbitrado em 10% (dez por cento) do valor do débito se revela adequado. Destarte, tendo em conta que a fixação da mencionada verba não é elevada e tampouco representa afronta aos critérios do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, não merece prosperar a insurgência manifestada pelo apelante. 7. À vista dos fundamentos alinhados, entendo que deva ser negado seguimento ao recurso. DECISÃO Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 2ª CC, j. 11/01/2005. 2 Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 12/11/2003. -- -- 3 Edresp 388900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002. --

0006 - Processo/Prot: 0888868-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/38860. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000201-30.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: Marlene Barreto da Silva - Me. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I Oficie-se ao juízo suscitado encaminhando-se cópia da inicial bem como das fls. 08/13 para prestar informações, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 318 do Regimento interno deste tribunal e do art. 119 do CPC. II Tendo em vista a fase do processo que deu origem ao conflito, é dispensável, por ora, a designação prevista no art. 318, parágrafo único do Regimento Interno e no art. 120 do CPC. III Em seguida, abra-se vista à d. Procuradoria de Justiça, para manifestação no prazo regimental. IV Últimas tais providências, voltem-me imediatamente conclusos. Curitiba, 16 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0007 - Processo/Prot: 0889095-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/38539. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000192-68.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: João Alberto Marchiori. Interessado: Emilio Antonio da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Declaro a competência da autoridade judiciária suscitada. Com despacho em separado. Em 21 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

I. Trata-se de Conflito de Competência suscitado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO, mediante decisão de fls. 3/5, nos autos de Execução Fiscal nº 192-68.2011.8.16.0181, em que é Exeçúente o MUNICÍPIO DE MARMELEIRO e Executado EMILIO ANTONIO DA SILVA Os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, tendo a MMª Juíza de Direito declinado da competência para o processo e julgamento da ação, determinando a remessa dos autos ao Juízo da nova Comarca, tendo em vista "(...) a instalação da Comarca de Marmeleiro no último dia 11 de novembro de 2011, que abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul, e ainda o fato de que não foi iniciada (ou concluída) a instrução do presente feito (...)". (fl. 11) Remetidos os autos à Vara Única da Comarca de Marmeleiro, a MMª Juíza de Direito suscitou a presente dúvida negativa de competência, a ser dirimida por esta Câmara Cível. II. Da análise do conteúdo dos autos em confronto com o teor da r. decisão monocrática, impõe-se decidir em consonância com o disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, na medida em que há jurisprudência dominante neste Tribunal acerca da matéria em debate no presente conflito de competência. Cinge-se a controvérsia acerca do Juízo competente para a apreciação e julgamento da execução fiscal em comento. Com efeito. Assiste razão à magistrada suscitante, por tratar a hipótese em questão de competência territorial e, via de consequência, relativa. Isso porque, conforme o artigo 87 do Código de Processo Civil, fixa-se a competência no momento do

ajuzamento da ação, verbis: "Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (grifou-se) Na hipótese vertente, a ação foi proposta perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e não ocorreu qualquer alteração na competência apta a justificar a declinação de competência. Aliás, como bem ressaltou a MMª Juíza suscitante, "como no caso dos autos a competência foi fixada em razão do domicílio do réu, e não houve supressão de órgão judiciário, não se justifica que a competência seja declinada somente porque foi criada nova comarca." (fl. 3). Nesse sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça, em ações oriundas da referida Comarca: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (Confl C 890.390-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, DJU 05/03/2012) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ." (Confl Cv 0892937-3, Rel. Juiz Subst. Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, 1ª C. Cível, J. 09/03/2012) Logo, encontrando-se pacificada neste Tribunal a questão examinada no presente conflito, resta autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. III. Destarte, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada (Comarca de Francisco Beltrão), a quem os autos devem ser remetidos. IV. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. V. Intimem-se e cumpra-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0008 - Processo/Prot: 0889190-5 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)
 . Protocolo: 2012/38645. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000233-35.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Angelita Terezinha Antunes Gardini, Fernanda Trindade. Interessado: Transportes Soligo Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 889.190-5. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARMELEIRO SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO E OUTRO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INSTALAÇÃO DE NOVA COMARCA. CONFLITO PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA SUSCITADA. Vistos. 1. Trata-se de conflito de competência negativo suscitado pelo Juiz da Comarca de Marmeleiro em face do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão, nos autos de ação de execução fiscal proposta em face de Transportes Soligo Ltda. A ação foi ajuizada no Juízo suscitado, o qual declinou da competência para a Comarca do Juízo suscitante, tendo em vista a instalação da Comarca de Marmeleiro, a qual abrange os Municípios de Marmeleiro, Renascença e Flor da Serra do Sul. Consoante se depreende da cópia da decisão da autoridade suscitada (fl. 12-tj), no seu entender como houve a instalação da nova Comarca em 11/11/2011 a qual abrange o Município de Marmeleiro, e como ainda não teria sido iniciada nem concluída a instrução do presente feito, declinou da competência, determinando a remessa dos autos para a nova Comarca. Sustenta a juíza suscitante em síntese que, o conflito de competência teria por fundamento o Princípio da Perpetuação da Jurisdição, conforme estabelece o artigo 87 do CPC; a competência seria determinada no momento do ajuizamento da ação, assim não seria aceita a tese de ter a juíza suscitada se desvinculado do feito em razão da criação de nova comarca, por fim, requereu seja declarada a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para a continuidade da instrução e prolação da sentença nos autos de execução. É em síntese o que cabia a relator. Decido, na forma do artigo 120, parágrafo único do Código de Processo Civil, tendo em vista que a questão discutida no conflito de competência possui jurisprudência dominante no Tribunal. 2. A controvérsia recursal gira em torno de saber qual é o Juízo competente para apreciar e julgar a presente ação executiva. Assiste razão ao magistrado suscitante, uma vez que a hipótese efetivamente é de competência territorial e, portanto, relativa. Destarte, a competência é fixada no momento do ajuizamento da ação, conforme disposto no artigo 87 do CPC, vejamos: "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." No presente caso a ação foi ajuizada perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão e não houve qualquer alteração na competência, conforme dispõe o artigo acima citado. Neste diapasão, é o entendimento deste Tribunal de Justiça, em julgamentos de feitos originários desta mesma Comarca: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE DISTRITO JUDICIÁRIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS." (CC 890.390-2, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fernando César Zeni, DJU 05/03/2012). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE

COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. POSTERIOR INSTALAÇÃO DE COMARCA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 87 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. Precedentes do TJPR e do STJ." (CC 892.937-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto de 2º Grau Dr. Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012). Assim, também entende o Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA ACOLHIDA FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC) MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 'EX OFFICIO' - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. 2. Acolhida, porém, a Exceção Declinatoria, declarando o Tribunal a quo a competência do foro do domicílio da ré para julgamento da Ação de Busca e Apreensão, tão-somente quando da remessa e distribuição dos autos ao Juízo declarado competente, e não da propositura da ação, passou a incidir a regra da perpetuação da respectiva competência. 3. Perpetuando-se a competência do d. Juízo ora suscitado, foro do domicílio da ré quando da distribuição dos autos, configuraram-se insignificantes ao instituto ventilado posteriores alterações domiciliares, sob pena de, em detrimento da estabilidade processual e do princípio do juiz natural, possibilitar-se à ré o propositivo deslocamento da ação. 4. Não sendo lícito à própria parte, notadamente em se verificando o trânsito em julgado do decisum acolhedor da Exceção Declinatoria de Foro, arguir mudanças domiciliares posteriores à perpetuação da competência relativa, por maior razão não se admite ao Juízo que assim proceda de ofício, incidente a Súmula 33 do STJ. Inadmissibilidade, in casu, da devolução dos autos ao d. Juízo originário, ora suscitante, efetivada ex officio pelo d. Juízo suscitado. Precedente. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba/PA, ora suscitado." (CC 37401, 2ª Seção, Min. Jorge Scartezini, DJU 08/06/2005). "(...) 2. A superveniente criação de vara federal no município onde havia sido ajuizada e julgada a ação, à época da execução do julgado, levou a nova fixação de competência. Hipótese de exceção ao princípio da perpetuatio jurisdictionis. Competência absoluta prevista no art. 109, I, da Constituição. Incidência da segunda parte do art. 87 do CPC. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal. (CC 91.129/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2008, DJe 27/05/2008).1" E a questão versada no presente conflito já é pacificada na jurisprudência desta Corte, restando, por conseguinte, autorizado o julgamento de plano por este Relator, nos termos do parágrafo único do art. 120 do CPC. Desse modo, declaro a competência da autoridade judiciária suscitada, para quem os autos devem ser remetidos. Cientifique-se o Magistrado suscitante via sistema mensageiro, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Intimem-se e cumpram-se. Curitiba, 22 de março de 2012. DES. RUY CUNHA SOBRINHO Relator 1 CC 892.937-3, 1ª C.C., Rel. Juiz Substituto 2º Grau Fábio André Santos Muniz, DJU 02/03/2012.

0009. Processo/Prot: 0889816-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/38509. Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000213-44.2011.8.16.0181 Execução Fiscal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Marmeleiro. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Interessado: Município de Marmeleiro. Advogado: Edson Ghetino. Interessado: Sergio Franciskievicz. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NO 890.356-0, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARMELEIRO. SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo e. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Marmeleiro em face do e. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. 2. Oficie-se ao e. Juiz de Direito suscitado para que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez dias, nos termos do disposto no art. 119 do Código de Processo Civil e art. 318, do Regimento Interno deste Tribunal. 3. Após, com ou sem informações, abra-se vista dos autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0010. Processo/Prot: 0897601-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/100210. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000087 Execução Fiscal. Agravante: Metalúrgica L P R Ltda. Advogado: Alexandre Almeida Rocha, Elcio Domingues da Silva, Adriano Quast. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Processe-se.

Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por METALÚRGICA L.P.R. LTDA, nos autos de Execução Fiscal nº 87/2008, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que determinou a penhora sobre o faturamento da empresa no importe de 5% (cinco por cento). Inicialmente, relata a agravante que: o crédito exequendo tem origem no Auto de Infração n. 6350053-4, que revisou o ICMS devido nos meses de junho e julho de 2000; antes de iniciar sua atividade no ramo da metalúrgica, a agravante desempenhava como atividade econômica o transporte rodoviário de cargas, pelo que gozava do benefício de creditar o ICMS (art. 27, Lei 11580/96); após a alteração do ramo de atividade,

contudo, o Fisco entendeu que a agravante não poderia mais utilizar o crédito tributário que possuía, o qual correspondia em agosto de 2000 a R\$ 19.397,96 (dezenove mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos); em razão disso, a agravante interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes, que entendeu pela possibilidade de utilização dos créditos pela agravante; assim, após ser citada na execução fiscal, nomeou debêntures para penhora, a fim de possibilitar a interposição de embargos e conseqüente discussão sobre os créditos que possui; entretanto, tal nomeação foi recusada pela agravada, que então postulou pela penhora sobre o faturamento. Para reforma do édito aduz, em síntese, que: a medida deferida no édito agravado, ante sua atual realidade fática, é extremamente agressiva e dificultará o desenvolvimento das suas atividades empresariais; o balanço patrimonial do mês de Dezembro/2011 apresentou resultado negativo no valor de R\$ 122.589,82 (cento e vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos); tem-se, portanto, que não há margem de lucro sobre o seu faturamento, de modo que a penhora de 5% (cinco por cento) acabará incidindo sobre o seu capital de giro; o Superior Tribunal de Justiça considera adequado o importe de 2% (dois por cento) para penhora sobre o faturamento mensal. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento para que seja afastada a penhora ou, ao menos, seja ela reduzida para 2% (dois por cento) sobre o seu faturamento. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento. Nos termos do disposto no art. 527, inc. III do Código de Processo Civil poderá o Relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, havendo prova inequívoca, deve-se convencer da verossimilhança das alegações e, ainda, restar demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora seja plenamente possível a penhora sobre o faturamento da empresa, analisando os documentos que instruem o recurso, especialmente o balanço patrimonial da executada, entendo que a efetivação da medida neste momento poderá lhe causar sérios danos, pelo que se mostra prudente suspender, por ora, os efeitos da decisão agravada. Assim, defiro a liminar pretendida para o fim de suspender a penhora sobre o faturamento da empresa agravante. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0011. Processo/Prot: 0898337-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/99630. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0030089-39.2011.8.16.0021 Declaratória. Agravante: Sarolli & Preisner Ltda. Advogado: Luciano Braga Cortes. Agravado: Município de Cascavel. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Defere liminar. Com despacho em separado. Em 27 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

I. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por SAROLLI & PREISNER LTDA. em face da r. decisão proferida às fls. 73 - TJ que nos autos de Ação Declaratória n.º 1011/2011 indeferiu o pedido liminar, tendo em vista que "o estado atual da prova ainda não é capaz de demonstrar se houve ou não valorização do imóvel". Em suas razões, alega que o Município "cobra a Contribuição de Melhoria rateando o custo da obra em função da testada do imóvel" (fls. 3 TJ). Afirma que o valor da contribuição de melhoria supera o valor do imóvel e que não foi informado sobre os "elementos que integraram o cálculo da contribuição", tampouco sobre o "valor da valorização imobiliária do imóvel" (fls. 7 TJ). Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do apelo, com a concessão, a priori, da tutela antecipada recursal, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. II. A questão central debatida refere-se à cobrança da contribuição de melhoria do imóvel descrito na inicial, ante a pavimentação asfáltica da rua onde o bem está situado. O Edital de Cobrança n.º 03/06 assim estabeleceu: 4 PARCELA DO CUSTO DA OBRA A SER RESSARCIDA PELA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA E PLANO DE RATEIO (...) 4.2 PLANO DE RATEIO E PREÇO POR METRO DE TESTADA O rateio da Contribuição de Melhoria será cobrado por lotes, cujas testadas confrontam diretamente com as obras, proporcionalmente às suas medidas, conforme se denomina: 4.2.1 Rua de pista única com 7,00 m de largura: Metragem das testadas: 4.681,79 m Preço da pavimentação, meio-fio, galeria de águas pluviais e serviços complementares: R\$ 716.347,63 / 4.681,79 m = R\$ 153,01 PREÇO POR METRO DE TESTADA: R\$ 153,01 Ou seja, para o cálculo do tributo, considerou-se o custo da obra e metragem (testada) do imóvel. Ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o fato gerador da contribuição de melhoria é a efetiva valorização do imóvel beneficiado pela obra pública. Confira-se decisão monocrática proferida pelo Ministro Celso de Mello, na qual é esclarecido o entendimento do Supremo Tribunal Federal: (...) Com efeito, a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, ao julgar o RE 114.069/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO (RTJ 160/321-322), fixou entendimento que 2 desautoriza a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. CF/67, art. 18, II, com a redação da EC nº 23/83. CF/88, art. 145, III. I. Sem valorização imobiliária, decorrente de obra pública, não há contribuição de melhoria, porque a hipótese de incidência desta é a valorização e a sua base é a diferença entre dois momentos: o anterior e o posterior à obra pública, vale dizer, o 'quantum' da valorização imobiliária. II. Precedentes do STF: RRE 115.863-SP e 116.147-SP (RTJ 138/600 e 614). III. R.E. conhecido e provido." Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito desta Corte, a propósito de questões essencialmente idênticas à que ora se examina na presente causa (RE 335.924/RS,

Rel. Min. GILMAR MENDES RE 352.535/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.) (...), (STF, ARE 641181 / DF, Relator Ministro Celso de Mello, DJE-109, divulgado 07/06/2011, publicado 08/06/2011 grifos nossos) Ilustrando a posição do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO 3 DE MELHORIA. BASE DE CÁLCULO. VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO. ARTIGOS 81 E 82 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. Recurso especial no qual se discute a valorização imobiliária do imóvel na base de cálculo de contribuição de melhoria instituída pelo Município de Laranjeiras do Sul. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná consignou que o município rateou o custo total da obra entre os proprietários dos imóveis que ficavam às margens das ruas asfaltadas, sem prever no edital o limite individual do benefício trazido ao imóvel de cada contribuinte. 2. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a valorização individualizada do imóvel do contribuinte é fator delimitador da base de cálculo da contribuição de melhoria, não sendo permitido tão somente o rateio do custo da obra entre aqueles que residem na área em que foi realizada a obra pública. Precedentes: AgRg no REsp 1.079.924/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJE 12/11/2008; REsp 671.560/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 11/06/2007; REsp 615.495/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/05/2004; REsp 362.788/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 05/08/2002. 3. O art. 81 do Código Tributário Nacional dispõe que "a contribuição de melhoria [...] é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra 4 resultar para cada imóvel beneficiado". Enquanto que o art. 82, § 1º, do CTN estabelece que "a contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra [...] pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização". 4. No caso, como o Tribunal de origem consignou que não houve o cálculo individualizado do benefício trazido ao imóvel de cada um dos contribuintes localizados na área abrangida pela respectiva obra pública, forçoso reconhecer, então, que o acórdão recorrido viola os artigos 81 e 82 do CTN. 5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de 1º Grau; prejudicadas as demais questões. (STJ, REsp 147094 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21/03/2011 grifos nossos) Finalmente, traduz o entendimento deste Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE - RECURSO 1 - MAJORAÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO - RECURSO 2 - ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DO LANÇAMENTO E INEQUÍVOCA VALORIZAÇÃO DO IMÓVEL A JUSTIFICAR O LANÇAMENTO DA 5 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO AUMENTO DO VALOR DO IMÓVEL BENEFICIADO COM A OBRA PÚBLICA - ÔNUS PROBATÓRIO DO ENTE PÚBLICO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA. A jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal, no Colendo Superior Tribunal de Justiça e também, neste Tribunal de Justiça, entende que só o custo total da obra pública e a testada do imóvel não podem servir de base de cálculo da contribuição de melhoria, mas sim a valorização imobiliária, que consiste em requisito indispensável à configuração do fato gerador deste tributo. Configura ônus do Ente Público a prova da ocorrência do fato gerador da contribuição de melhoria, ou seja, a realização de uma obra pública e o efetivo aumento do valor do imóvel beneficiado com ela, já que se enquadra como fato constitutivo de seu direito, consoante dispõe o art. 333, inc. I do Código de Processo Civil. Não obstante o poder de livre convencimento do Magistrado, a verba advocatícia deve ser majorada, em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e observados os parâmetros previstos no § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do mesmo dispositivo. RECURSO 1 PROVIDO. RECURSO 2 DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 6 (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 655.374-2, Primeira Câmara Cível, Relator Des. Idevan Lopes, DJ 15.04.2011 grifos nossos) Segundo dispõe o artigo 145, III da Constituição Federal combinado com o artigo 81, do Código Tributário Nacional, os Municípios poderão instituir contribuição de melhoria para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel público: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. No mesmo sentido, o artigo 1º, do Decreto-Lei n.º 195/1967: "A contribuição de melhoria, prevista na Constituição Federal tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas". Esclarece Hugo de Brito Machado: 7 No que pertine à contribuição de melhoria, destaca-se que a Constituição não se refere mais à valorização dos imóveis. Diz apenas que a contribuição de melhoria é decorrente de obra pública. Isto, porém, não quer dizer que seja possível a cobrança de contribuição de melhoria sem que tenha ocorrido valorização imobiliária. Tal valorização é requisito indispensável. O fato gerador da contribuição de melhoria na verdade é a valorização imobiliária. Não a obra pública. Tal entendimento, aliás, é indicado pelo próprio nome do tributo, que é contribuição de melhoria. A melhoria é precisamente o incremento de valor do imóvel do contribuinte. (Temas de Direito Tributário II, RT, 1994, páginas 18 e 19) No mesmo sentido, Yves Gandra Martins:

Contribuição de melhoria é instituto cujo conceito doutrinário é sedimentado, aqui e lá fora, como tributo incidente sobre a valorização imobiliária decorrente de obra pública. Supor diversamente implica admitir o absurdo de o Poder Público poder exigir esse tributo mesmo diante de desvalorização do imóvel. Nesse caso, ter-se-ia tributo sobre a não-manifestação de conteúdo econômico. A prevalecer tal esdrúxula tributo, deveria o proprietário pagar contribuição de melhoria pela construção de matadouros, de estações de tratamento de esgoto e por obras outras que, além da desvalorização, o premiam com gases deletérios. (Comentários ao Código Tributário Nacional, Saraiva, 1998, p. 575) 8 Ainda, Aliomar Baleeiro, discorrendo sobre o fato gerador da contribuição de melhoria: Do exposto, isto é, a adoção pelo Direito brasileiro do critério do benefício e não o do custo, o fato gerador da contribuição de melhoria é a valorização efetiva do imóvel, de que seja proprietário, ou enfiteuta, o contribuinte, por decorrência de uma das obras públicas arroladas pelo DL 195/67. Não basta a existência da obra realizada pelo sujeito ativo no local de situação do imóvel passivo. É indispensável que dessa obra, por uma relação de causa e efeito, se origine aumento positivo do valor do imóvel. (Direito Tributário Brasileiro, Forense, 11ª edição, p. 579). Conclui-se, pois, que a base de cálculo é o quantum de valorização experimentada pelo imóvel. Conforme dispositivos transcritos do Edital de Cobrança n.º 03/06, verifica-se que, para determinar a quantia a ser recolhida pelos proprietários dos imóveis adjacentes a título de contribuição de melhoria, o Município valeu-se do custo total da obra e do metro linear da testada dos imóveis. Ou seja, não observou a adequada base de cálculo do tributo, qual seja, a diferença entre o valor do imóvel antes e depois da obra pública. Assim, há que se reconhecer a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, haja vista a possibilidade de inscrição em dívida ativa e execução fiscal do crédito tributário. 9 Dessa forma, defiro o pedido de efeito suspensivo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. III. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias, comunicando-lhe o teor desta decisão, ficando autorizada a Chefia da Seção a firmar o respectivo ofício. IV. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator 10

0012 . Processo/Prot: 0898375-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95319. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000434 Execução Fiscal. Agravante: Trajano e Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Procede-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 898.375-7, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA. AGRAVANTE: TRAJANO E CIA LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TRAJANO E CIA LTDA, nos autos de Execução Fiscal nº 434/2009, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, contra a r. decisão que, revogando decisão anterior, declarou ineficaz a nomeação de precatórios à penhora e deferiu a penhora on line e de veículos. Aduz, em síntese, que: tão logo foi citada, ofereceu tempestivamente crédito de precatório para garantia do juízo, o que foi aceito pela magistrada a quo; após, contudo, em razão da promulgação da EC nº 62/2009, a magistrada de primeiro grau revogou a decisão que aceitou o precatório, deferindo a penhora on line e de veículos; antes disso, porém, não foi efetuado nenhum pedido do credor nesse sentido; assim, verifica-se que a decisão agravada ofende os princípios da inércia, isonomia, ampla defesa e contraditório; inexistente fundamento legal que autorize tal revogação, a qual fere o princípio da segurança jurídica, que impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas; por outro lado, a medida deferida não observa o princípio da menor onerosidade ao devedor, sendo que inexistente justificativa plausível para não aceitação do precatório, que equivale a dinheiro e é dotado de poder liberatório; por fim, discorre sobre os efeitos da Emenda Constitucional nº 62/2009 no que se refere à compensação de débitos tributários com créditos de precatório. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que se mantenha a penhora sobre o crédito de precatório. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem, contudo, atribuir-lhe o efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de tramitação deste agravo. 3. Comuniquem-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0898459-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100879. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0077733-96.2011.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Agravado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Procede-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 898.459-8, 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA. AGRAVADA: CONSTRUTORA DAHER LTDA. RELATORA: DESª. DULCE MARIA CECCONI. Vistos, 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, nos autos sob nº 77733-96.2011.8.16.0014 de Execução Fiscal que move em face de CONSTRUTORA DAHER LTDA, contra a r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para "declarar inexigíveis as CDA's constituídas com incidência de alíquota superior a 3% sobre o valor do imóvel objeto da presente execução" (fl. 56-TJ). Aduz, em síntese, que: no ano de 2008 a agravada ajuizou ação declaratória visando o reconhecimento da ilegalidade da alíquota

progressiva do IPTU; naqueles autos a agravada obteve liminar suspendendo a exigibilidade do tributo; a decisão que antecipou os efeitos da tutela encontra-se pendente de recurso especial; a fim de resguardar o interesse público local mostra-se prudente suspender a execução fiscal até que haja posicionamento definitivo da instância superior. Ante o exposto, pugna pela concessão do efeito suspensivo e o posterior provimento do recurso. Juntou os documentos de fls. 11/56. 2. Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão pela qual determino o seu processamento, sem atribuição do efeito pleiteado, por não vislumbrar a ocorrência de dano no curto período de sua tramitação. 3. Comunique-se ao MM. Juiz da causa o teor desta decisão, pedindo-lhe que preste as informações que reputar necessárias, no prazo de dez (10) dias. 4. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de dez (10) dias. 5. Com ou sem a resposta, decorridos os prazos supra assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0014 . Processo/Prot: 0898480-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103514. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000823 Execução Fiscal. Agravante: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo, João Casillo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Indefere liminar. Com despacho em separado. Em 27 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti, Relator.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por TOZETTO & CIA LTDA., em face da decisão de fls. 100/101TJ, que nos autos de Execução Fiscal nº 823/2009, que lhe move a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, determinou a realização de hasta pública dos precatórios requisitórios penhorados, considerando-se a opção do ente público em não se sub-rogar nos direitos de crédito. Em suas razões recursais, argumenta que a Fazenda Pública foi intimada da penhora do precatório em 30/11/2010 (fls. 89-TJ), e veio a externar o seu desejo de designação de datas para leilão somente em 28/12/2010 (fls. 96-TJ), depois de transcorrido o prazo estabelecido no art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, de dez dias. Conclui, assim, que restou preclusa a faculdade prevista no dispositivo legal supra referido, restando soberana a regra do caput referente à sub-rogação do exequente nos direitos do executado. No tocante ao fato de ter a decisão recorrida se manifestado no sentido de que a insurgência do agravado estaria preclusa, rebate a alegação, porquanto se trata de matéria de ordem pública. Defende, ainda, que o prazo previsto no artigo 673, § 1º, do Código de Processo Civil, é peremptório, uma vez que não pode ser alterado pelas partes nem mesmo pelo juiz. Argumenta, por fim, que a decisão viola garantias constitucionais, tais como o princípio da legalidade, o direito de propriedade, o princípio do devido processo legal, a segurança do direito, o princípio da ampla defesa e o princípio da isonomia. Requer o conhecimento e provimento do agravo, com a concessão a princípio do efeito suspensivo. 2. Para a concessão de efeito suspensivo nesta sede recursal, faz-se indispensável a existência de relevante fundamentação e da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação a direito da agravante, caso seja mantida a decisão combatida até final julgamento do recurso, conforme dispõe o art. 558, do Código de Processo Civil. No caso vertente, em análise perfunctória dos documentos acostados ao pedido recursal, depreende-se não estarem presentes os requisitos para que se atribua efeito suspensivo ao recurso. Certo é que o art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil assim estabelece: "Art. 673. Feita a penhora em direito e ação do devedor, e não tendo este oferecido embargos, ou sendo estes rejeitados, o credor fica sub-rogado nos direitos do devedor até a concorrência do seu crédito. § 1º O credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará a sua vontade no prazo de 10 (dez) dias contados da realização da penhora. (...)" Haja vista a omissão da Lei nº 6830/1980, doutrina e jurisprudência amplamente reconhecem a possibilidade de aplicação do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, nas execuções fiscais. E, de fato, o procurador da exequente teve ciência inequívoca da penhora deferida pelo juízo nos autos em 7/6/2010 (fl. 89 TJ), e não exerceu, dentro dos 10 dias, a faculdade a que refere o § 1º do artigo 673 do CPC. No entanto, na presente situação, faz-se imperioso observar as inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009. As emendas à Constituição têm a mesma força hierárquica das normas constitucionais originárias, uma vez que são elaboradas segundo os comandos traçados pelo legislador constituinte originário. Assim, havendo respeito ao procedimento e às limitações impostas pelo poder constituinte originário, a emenda constitucional ingressará no ordenamento jurídico com a mesma posição hierárquica das demais normas constitucionais originárias. Pois bem. A Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009, alterou o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como, acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de instituir regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios. Observa-se, igualmente, que o Estado do Paraná, por meio da edição do Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, optou pelo pagamento de seus precatórios na forma dos parágrafos 1º, inciso I, e 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, "ficando incluídas em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante sua vigência", nos termos do caput de seu artigo 1º. Tem-se, portanto, que a partir da edição da Emenda Constitucional nº 62/2009 e do Decreto nº 6.335/2010 pelo Estado do Paraná não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Ademais, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 62/2009 acrescentou dispositivo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, importante salientar que as normas do ADCT têm

idêntica hierarquia constitucional em relação à parte permanente. Esposando as inovações advindas com a Emenda Constitucional nº 62/2009, trazemos à colação o seguinte precedente: "AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS COM OS DÉBITOS FISCAIS PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 CONCESSÃO DE MORATÓRIA AOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS (ART. 97, CAPUT, DO ADCT), ABRANGENDO OS PRECATÓRIOS VENCIDOS, INCLUSIVE OS ENQUADRADOS NO REGIME DO ART. 78 DO ADCT (ART. 97, §15º, DO ADCT) OPÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PELA SISTEMÁTICA DO ART. 97, §1º, I E §2º DO ADCT (DECRETO ESTADUAL Nº 6335/2010) INADMISSÃO DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, NA FORMA ANTERIORMENTE PREVISTA PELO ART. 78, § 2º, DO ADCT, ACRESCENTADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000, CONFORME ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE (MS 621.781-2) INAPLICABILIDADE, POR CONSEQUENTE, DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEGUNDO O QUAL O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TERIA O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, POR NÃO MAIS SER PASSÍVEL DE EXTINÇÃO DE TAL CRÉDITO OPÇÃO DA EXEQUENTE PELA ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS CRÉDITOS DE PRECATÓRIO NOMEADOS À PENHORA FACULDADE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO ART. 673, § 1º DO CPC, QUE NÃO PODE SER AFASTADA PELO FATO DE A FAZENDA PÚBLICA SER CREDORA E DEVEDORA DO MESMO CRÉDITO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAS DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6335/2010 enseja a inadmissão da compensação de débitos tributários com créditos de precatórios, na forma anteriormente prevista pelo art. 78, § 2º, do ADCT, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 2. Por consequência, não é mais aplicável a orientação jurisprudencial anterior à EC nº 62/2009, no sentido de que a pendência de análise de pedido de compensação de débitos fiscais com créditos de precatório acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É que, de acordo com tal orientação, os pedidos de compensação seriam capazes de levar à extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN), daí a razão para se interpretar extensivamente o disposto no art. 151, III, do CTN, conferindo a essa espécie de pleito o status de "reclamação". A ratio da norma tributária, portanto, é evitar a consecução de atos de cobrança dos créditos tributários quando presente a possibilidade de revisão de seu quantum ou mesmo da sua exigibilidade. 3. Como, no caso, o pedido de compensação de débitos fiscais com débitos fiscais não será capaz de levar à extinção da execução fiscal, por força do advento da EC nº 62/2009 e do Decreto Estadual nº 6335/2010, descabe falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exequendos. 4. Ao credor é dado escolher entre a sub-rogação e a alienação judicial do direito penhorado. No caso, a Fazenda Pública optou pela alienação judicial do crédito decorrente de precatório, nos permissivos do art. 673, §1º, do CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AI 692.638-1, 2ª Câmara Cível, Rel. Juíza convocada Josély Dittrich Ribas, DJ. N.º 471, de 16.09.2010) De minha relatoria, o Agravo de Instrumento 712.269-4: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ADICIONOU O ARTIGO 97 AO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. EDIÇÃO, ADEMAIS, DO DECRETO Nº 6.335/2010 PELO ESTADO DO PARANÁ. INADMISSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO CONSOANTE O QUAL O PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO IMPORTA NA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORIENTAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA CITADA EMENDA CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (AI 712.269-4, 1ª Câmara Cível, DJ. n.º 523, de 06.12.2010). Na presente situação, a Fazenda Pública do Estado do Paraná figura tanto como devedora do precatório penhorado, quanto como credora de débito de ICMS. Admitir que assiste à Fazenda Pública a possibilidade de se sub-rogar nos direitos da agravante, implicaria na ratificação de compensação indireta, o que é proibido após o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009. Ou seja, muito embora o art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, aplique-se subsidiariamente às execuções fiscais, quando o direito penhorado recair sobre precatório, tal dispositivo é afastado, pois lei hierarquicamente superior estabelece tratamento diferenciado. Trata-se de conflito aparente de normas, pois um mesmo fato supostamente seria subsumido em normas distintas. Para solução do impasse, recorreremos à regra "norma superior prevalece sobre a inferior". Assim, em sendo a Fazenda Pública tanto devedora do precatório penhorado, quanto credora de tributo, não há incidência do art. 673, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, haja vista a impossibilidade de compensação, obrigatoriamente haverá a alienação judicial do precatório penhorado. Frise-se: admitir que a Fazenda Pública se sub-rogue em crédito do qual é devedora induz à compensação. A sub-rogação não implicaria em compensação tão somente se as partes credora do tributo e devedora do precatório penhorado fossem distintas. Nesse sentido, a relevância da fundamentação, imprescindível à concessão do efeito suspensivo, não restou demonstrada. Dessa forma, indefiro o pedido. 3. Requisite-se ao MM. Juiz da causa, no prazo de 10 (dez dias), as informações que reputar pertinentes, comunicando-lhe o teor desta decisão. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 5. Após, com ou sem as informações, vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. 6. Fica autorizado o Chefe da Seção a assinar os respectivos ofícios. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0015 . Processo/Prot: 0898697-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102429. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0003667-63.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Júnio Custódio Bastos. Advogado: Muriel de Oliveira Pereira. Agravado: Secretária de Gestão de Pessoas e Políticas de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. 1. Júnio Custódio Bastos interpôs o presente recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 277/28-tj, proferida nos autos de mandado de segurança 156/2012, a qual indeferiu o seu pedido liminar de liberação de vencimentos, relativos ao mês de janeiro de 2012, bloqueados em virtude de Decreto Municipal. Entre as razões para a reforma do decidido, sustentou que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos (artigo 649 do Código de Processo Civil); os valores bloqueados constituem verba de natureza alimentar; a suspensão, com base em decreto, viola o princípio da legalidade; salário não pode ser confundido com benefício e, por isso, não se enquadra na Lei Complementar Estadual 107/2006. 2. Recebo o recurso no efeito devolutivo, pois, ainda que o recorrente tenha comprovado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não demonstrou a prova inequívoca da verossimilhança da sua alegação, na medida em que não trouxe aos autos recursais a prova de que os seus vencimentos se encontram bloqueados e/ou não foram depositados pelo réu, bem como que a eventual suspensão não foi justificada. 3. Oficie-se ao primeiro grau, via sistema mensageiro, comunicando o decidido e solicitando a apresentação ao Tribunal da informação a respeito da notificação da autoridade apontada como coatora. 4. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0016 . Processo/Prot: 0898713-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101949. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000379 Declaratória. Agravante: Moinho de Trigo Rotta Ltda, Anélio Valentim Rotta, Adinei Anélio Rotta, Rosani Rotta Moretti. Advogado: Marcelo Augusto Sella, Rafael Leite Ferreira Cabral. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravantes : Moinho de Trigo Rotta Ltda e outros Agravado : Estado do Paraná I Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOINHO DE TRIGO ROTTA LTDA E OUTROS contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Matelândia - Pr., que nos autos nº 379/08, de Execução Fiscal, determinou o bloqueio judicial de valores existentes nas contas da empresa e de seus sócios. Pugnou a concessão do efeito suspensivo, sob o fundamento de que não é possível aguardar um pronunciamento final do Tribunal para a liberação das contas-correntes/bens dos agravantes, que foram objeto de bloqueio. Disse que não seria preciso se alongar na demonstração da necessidade da medida antecipatória ou presença dos requisitos autorizadores, pois as situações de risco são evidentes. Alegou que o fumus boni iuris estaria evidenciado pela ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, diante da manifesta ausência de fundamentação da decisão que imobilizou bens dos agravantes pessoas físicas sem demonstrar elemento que pudesse atribuir-lhes responsabilidade pelas dívidas de pessoas jurídicas e, consequentemente, a constrição cautelar de seus bens, bem como ausência de fundamentação que autorizasse a decretação em descompasso com o art. 4º, §1º, da Lei nº 8.397/92, da indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive seu ativo circulante, da agravante pessoa jurídica e ao art 4º, §1º, da Lei nº 8.397/92, que limita a cautelar fiscal aos bens do ativo permanente da pessoa jurídica. Consignou que o periculum in mora em relação aos agravantes pessoas físicas estaria evidenciado, pois o bloqueio dos bens e contas/poupanças dos agravantes, em que recebem salário e utilizam para pagar seus débitos, prejudica a subsistência destes e inviabiliza a obtenção de créditos perante instituições financeiras. O periculum in mora em relação à agravante pessoa jurídica, seria evidenciado em virtude de o bloqueio, ao alcançar bens do ativo circulante, inviabilizaria a continuidade das atividades da requerente que realiza cotidianas operações comerciais, cujos pagamentos dependem de caixa e de crédito perante instituições financeiras, e obsta até mesmo pagamento dos seus funcionários. II

De acordo com fundamentação do agravante, e analisando a questão de forma perfunctória, não se evidencia o dano que a não concessão do efeito suspensivo possa acarretar à recorrente, uma vez que os argumentos trazidos não evidenciam que o aguardo na tramitação regular do feito até à análise do mérito recursal possam apontar para lesão grave e de difícil reparação ao direito à recorrente. Diante disso, deixo de conceder o efeito suspensivo pretendido. III Comuniquem-se o MM. Juiz a quo a respeito do teor desta decisão, requisitando as informações que entender oportunas, no prazo de 10 (dez) dias (art. 527, inciso IV, do CPC). Página 2 de 3 IV - Intimem-se os agravados para resposta, na forma e para os fins indicados no art. 526, parágrafo único e artigo 527, inciso V, ambos do Código de Processo Civil. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator Página 3 de 3

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalberto Przybylski	004	0844146-5
Adriana Espíndola Corrêa	004	0844146-5
Alexandre Barbosa da Silva	005	0857253-0
Assis Corrêa	004	0844146-5
Edison Santiago Filho	007	0870715-3
Érico José Lazzarini	004	0844146-5
Fabiane Grandó	004	0844146-5
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	001	0740389-2
Fernanda Bastos Kammradt Guerra	006	0866123-6
Gilson João Goulart Júnior	004	0844146-5
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0843612-0
	006	0866123-6
Luiz Carlos Manzato	002	0842605-1
Marco Antônio Bósio	002	0842605-1
Marco Antônio Lima Berberi	001	0740389-2
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	007	0870715-3
Neida Santiago Amalfi	001	0740389-2
Rogério Lichacovski	003	0843612-0
Vilma Thomal	002	0842605-1
Woody Paulo Martini	005	0857253-0

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0740389-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/310938. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026485-62.2009.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiola de Almeida Zanetti de Brito, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Miriam Quirino Teodoro Amalfi. Advogado: Neida Santiago Amalfi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 27/03/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 100,00, com fulcro nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA LEI ESTADUAL 16.017/2008 ATRAVÉS DA QUAL HOVE REMISSÃO DA DÍVIDA EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL ANTE A INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL CUSTAS DEVIDAS PELO ESTADO DO PARANÁ PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA REFERIDA LEI. VERBA HONORÁRIA REDUÇÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O crédito fiscal ora executado foi remido pela Fazenda Pública com o advento da Lei estadual n.º 16.017/2008. Entretanto, tendo a execução fiscal sido ajuizada após a vigência da lei, o feito deve ser extinto, pois o crédito tributário não era exigível sequer na data de sua distribuição. Desse modo, cabe à Fazenda Pública o pagamento das custas processuais, em razão do princípio da causalidade, sendo inaplicável o disposto no parágrafo unido do artigo 7º da referida lei. Apenas a verba honorária deve ser reduzida, pois fixada em valor exorbitante levando-se em consideração o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

0002 . Processo/Prot: 0842605-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/312472. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000976 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Elza de Oliveira Souza, Emília Maria da Conceição Pujolli, Eva Apolinário Mazaia, Everalda Faustina da Silva, Fatima do Carmo Domingues Rocha. Advogado: Vilma Thomal. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 06/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o e. Des. Cunha Ribas, que vota pelo desprovemento do recurso por entender que os honorários pertencem ao advogado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS À EXECUÇÃO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS BENEFICIÁRIOS DE JUSTIÇA GRATUITA POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE NÃO EXONERA A PARTE VENCIDA DO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (ART. 12 DA LEI N. 1.060/50) JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0843612-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263889. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000006-11.1990.8.16.0107 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Lichacovski. Apelado: Farmácia Mamborê Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar o apelado ao pagamento das custas processuais ante o disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03246

16.017/2008. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008 CONDENAÇÃO DA APELADA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão do cancelamento do débito, deve a apelada arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008.

0004 . Processo/Prot: 0844146-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379841. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008306-29.2011.8.16.0170 Ordinária. Agravante: Município de Toledo. Advogado: Assis Corrêa, Adriana Espindola Corrêa, Gilson João Goulart Júnior. Agravado: Adalberto Przybylski, Érico José Lazzarini, Fabiane Grando, Hulanor de Lai, José Henrique Schsterschitz Astolfi, Luiz Fernando Palma, Marcelo Pilatti Blaskoski, Nelvio José Hubner, Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa, Vanessa Cristina Veit Aguiar, Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Advogado: Adalberto Przybylski, Érico José Lazzarini, Fabiane Grando. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, convertendo o julgamento em diligência para possibilitar a regularização da representação processual dos agravados, sob pena de nulidade da ação caso o defeito não seja sanado, devendo a Seção da 2ª Câmara Cível desta Corte intimar os recorridos do teor da presente decisão, de acordo com o voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS ADVOGADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO E OS ADVOGADOS DO MUNICÍPIO (AUTORES). CAUSÍDICOS QUE ADVOGAM EM CAUSA PRÓPRIA - IMPEDIMENTO PARA O PATROCÍNIO DA CAUSA VERIFICADO - ARTIGO 30 DO ESTATUTO DA OAB. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS AGRAVADOS PARA QUE SEJA POSSIBILITADA A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SOB PENA DE NULIDADE DA AÇÃO CASO O DEFEITO NÃO SEJA SANADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. Conforme disposição do artigo 30 da Lei 8906/94 (Estatuto da OAB), os servidores da administração direta são impedidos de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere, exatamente como no caso em tela, o que acarreta na irregularidade da representação das partes. Todavia, neste momento, não é o caso de ser decretada a nulidade do processo em razão do impedimento aludido e conforme pleiteia a Fazenda, tendo em vista que tal defeito é sanável segundo disposição do artigo 13 do Código de Processo Civil. Assim, devem os agravados ser intimados para que seja possibilitada a regularização da sua representação processual.

0005 . Processo/Prot: 0857253-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368444. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1994.00000016 Execução Fiscal. Agravante: Helton Borges de Moraes. Advogado: Woody Paulo Martini. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Alexandre Barbosa da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 106, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INÉRCIA CONCORRENTE DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0866123-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/306794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000028-76.1989.8.16.0019 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bastos Kamradt Guerra. Apelado: Eletromatec Comércio de Materiais Elétricos Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO CANCELAMENTO DA DÍVIDA REMISSÃO - INVOCAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 15.747/2007, QUANDO NA VERDADE TRATA-SE DA LEI ESTADUAL N. 16.017/2008 ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS APLICAÇÃO DO ART. 7º DA REFERIDA LEI - ÔNUS IMPUTADO AO EXECUTADO - RECURSO PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0870715-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/430840. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007315-21.2007.8.16.0129 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Apelado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo do Município de Paranaguá, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO IPTU - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - DÉBITOS DOS EXERCÍCIOS DE 1990 A 1994 - CITAÇÃO DA EXECUTADA NÃO EFETIVADA NO QUÍQUÍDIO DA PROPOSITURA - DESÍDIA DA FAZENDA PÚBLICA - SITUAÇÃO PECULIAR - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO OU ACOMPANHAMENTO - INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO

DA SÚMULA 106 DO STJ. PREJUDICIAL DE MÉRITO - ACOLHIMENTO - DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03274

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Maciel D'Ávila	003	0842935-4
César Augusto Guimarães Pereira	002	0747683-3
Edgard Katzwinkel Junior	002	0747683-3
Fabio de Paula Yamasaki	002	0747683-3
Helena Annes	003	0842935-4
Heloisa Toledo Volpato	003	0842935-4
Joaquim Roberto Munhoz de Mello	002	0747683-3
Karina Hashimoto	003	0842935-4
Marco Antônio Gonçalves Valle	003	0842935-4
Newton José de Sisti	001	0735491-4/01
Rafael Munhoz de Mello	002	0747683-3
Rafael Wallbach Schwind	002	0747683-3
Sergio Alberto Gonçalves Pereira	001	0735491-4/01
William Romero	002	0747683-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0735491-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/79438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 735491-4 Apelação Cível. Embargante: Espólio de Arthur Gotuzzo de Souza. Advogado: Sergio Alberto Gonçalves Pereira. Embargado: Maria do Carmo Cruz Souza. Advogado: Newton José de Sisti. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: ESPÓLIO DE ARTHUR GOTUZZO DE SOUZA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA ANALISADA E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDA, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0747683-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000638-73.2004.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional do Paraná. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Rafael Wallbach Schwind, William Romero. Apelado: José Carlos Gomes de Carvalho Junior, Disavel Ltda. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki. Interessado: Espólio de José Carlos Gomes de Carvalho. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Celso Rotoli de Macedo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 14/12/2011

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria, nos termos do voto do relator designado, em admitir a participação do apelante como assistente litisconsorcial, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito, vencido o Desembargador Ruy Muggiati, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 747683-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA- 14ª VARA CÍVEL APELANTES : INSTITUTO EUVALDO LODI - NÚCLEO REGIONAL DO PARANÁ APELADOS : JOSÉ GOMES DE CARVALHO JUNIOR E OUTROS RELATOR: JUIZ SUBST. 2º G. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN APELAÇÃO CÍVEL SIMULAÇÃO ADIANTAMENTO DA LEGÍTIMA DEMANDA ANULATÓRIA ENTRE HERDEIROS TRANSAÇÃO INTERVENÇÃO DE CREDOR DO ESPÓLIO ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL PLEITO PELO PROSSEGUIMENTO ALEGAÇÃO DE

CONLUIO PARA PREJUDICAR TERCEIROS ART. 53 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DOS ARTS. 54 E 48 DO CPC RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Ao assistente litisconsorcial não se aplica o art. 53 do Código de Processo Civil, "por poder a sentença influir em relação jurídica entre ele e a parte adversária, as regras jurídicas sobre consórcio são invocáveis. Tal assistente é parte, litigante distinto, a despeito de estar sujeito à mesma sorte, de jeito que, aí, os atos e omissões da parte assistida não podem prejudicar o assistente litisconsorte. O art. 48 é aplicável. A mistidade leva a isso." (Comentários ao Código de Processo Civil p. 65 3ª Edição Forense Pontes de Miranda, atualizado por Sérgio Bermudes) 2. O instituto da assistência remonta ao direito romano, no período de extra ordinem cognitio, onde surgiu para impedir que, pelo conluio, dolo ou negligência da parte, a sentença viesse a prejudicar o terceiro, hipótese aqui presente, na medida em que a composição entre os herdeiros dificulta o posterior exercício do direito dos credores, considerando que os herdeiros só recebem depois do pagamento daqueles. 3. Recurso conhecido e provido, determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, para oportuno julgamento da matéria deduzida na inicial. 0003 . Processo/Prot: 0842935-4 Apelação Cível . Protocolo: 2011/251297. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028405-71.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Roberto Luppi. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato, Karina Hashimoto. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Helena Annes, Alceu Maciel D'Ávila. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 21/03/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELANTE: JOSÉ ROBERTO LUPPI. APELADA: TIM CELULAR S/A. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.03221**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldebaran Rocha Faria Neto	004	0882015-9
	005	0888087-9
Alexander Silva Santana	003	0872752-4
Aline Regina das Neves	010	0898089-6
Altivo José Seniski	015	0899925-1
André Luiz Giudicissi Cunha	007	0895977-9
Andréa Madureira G. d. Oliveira	007	0895977-9
Angelo Vidal dos Santos Marques	013	0899585-7
Arnaldo Conceição Junior	015	0899925-1
Caio Marcelo Rebouças de Biasi	010	0898089-6
Carlos Eduardo Borges Marin	011	0898424-5
Carlos Thadeu B. M. d. Lacerda	016	0900650-8
Cleyton Araujo Pinheiro	011	0898424-5
Crisaine Miranda Grespan	004	0882015-9
	005	0888087-9
Cristina Lepka Portela Costa	013	0899585-7
Dauro de Oliveira Machado	012	0898470-7
Davi Antunes Pavan	007	0895977-9
Domingos Zavanella Júnior	002	0851265-6/02
Eloisa Sovernigo	009	0897416-9
Ernani José Pera Junior	001	0848064-4
Fernanda Moraes Pereira	015	0899925-1
Francisco Rosito	001	0848064-4
Geroldo Augusto Hauer	015	0899925-1
Geruza Werlene Sodoski	008	0896826-1
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	016	0900650-8
Ivan de Lima	009	0897416-9
Joanne Annine Venezia Mathias	016	0900650-8
Josiele Zampieri da Mata	001	0848064-4
Leandro Galli	003	0872752-4
Leonardo Cosme Formaio	001	0848064-4

Luís Fernando de Camargo Hasegawa	001	0848064-4
Luís Gustavo D'Agostini Bueno	012	0898470-7
Luiz Alberto Fuão Mercio	017	0901433-1
Luiz Manrique	002	0851265-6/02
Marco Antônio de A. Campanelli	010	0898089-6
Marco Antônio de Lima	006	0894848-9
Marco Aurélio Schetino de Lima	015	0899925-1
Marcos Aurelio Souza Pereira	006	0894848-9
Marlos Luiz Bertoni	007	0895977-9
Mauro Sérgio Guedes Nastari	014	0899664-3
Oksandro Osdival Gonçalves	016	0900650-8
Oswaldo Belo Braga	008	0896826-1
Rafael Marques Gandolfi	014	0899664-3
Raquel Carolina Palegari	010	0898089-6
Roberto de Souza Pereira	015	0899925-1
Rodrigo Brum Silva	010	0898089-6
Sílvia Benaduce Casella	010	0898089-6
Silvio André Brambila Rodrigues	014	0899664-3
Talita Soares Karwoski Silva	009	0897416-9
Tibiriça Messias	009	0897416-9
Vanderlei Luis Krombauer Bonatto	012	0898470-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0848064-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279062. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003523-02.2010.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito. Apelado: Edson de Siqueira, Elisabete Galego, Eufrásio Alves Portugal (maior de 60 anos), Euclenio Vendrameto (maior de 60 anos), Iracema Barbosa Tomé (maior de 60 anos), Julio César Depra, Rodolfo Steimacher (maior de 60 anos), Yuzuro Takano (maior de 60 anos), Waldemar Domingues de Madureira (maior de 60 anos), Wilson Zessim. Advogado: Ernani José Pera Junior, Josiele Zampieri da Mata. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença (fls. 143/146) proferida nos autos de Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito n.º 3523-02.2010.8.16.0017, em trâmite perante a Segunda Vara Cível da Comarca de Maringá, proposta por EDSON DE SIQUEIRA E OUTROS em face da BRASIL TELECOM S/A., que a julgou parcialmente procedente, declarando a nulidade do repasse de PIS e COFINS, condenando a Requerida a restituir os valores pagos a esse título nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pelo INPC a partir da data da cobrança e juros de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação. A final, condenou a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. BRASIL TELECOM S/A interpôs recurso de Apelação (fls. 149/168), requerendo a reforma da sentença, sustentando: a) não há interesse processual dos Apelados, eis que a exibição dos documentos pode ser postulada administrativamente, bem como diante da não demonstração do pagamento das contas a fundar a repetição de indébito; b) impossível o pedido de exibição de documentos em ação ordinária, eis que há previsão legal de procedimento específico; c) deve ser reconhecido o prazo prescricional de três anos, ante o disposto no art. 206, §3º, inc. IV, do Código Civil; d) não há repasse dos tributos, mas mera repercussão econômica na composição do preço final do serviço; e) tarifas são controladas pela ANATEL, cuja estipulação exclui os custos referentes aos citados tributos; f) sua atividade é regrada pelo contrato de concessão, sendo que a manutenção da decisão ofende os princípios da segurança jurídica, pacta sunt servanda e do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão administrativos, podendo causar a inviabilização da prestação do serviço; g) "impossível admitir a hipossuficiência como alegação para a inversão do ônus da prova quando tão-somente comprovantes de pagamento constituem meio de prova hábil a embasar qualquer restituição e indébito." (fls. 166); h) deve ser revogada a liminar que determina a suspensão da cobrança de PIS e COFINS, ante a ausência dos requisitos legais. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 172) e contra-arrazoado (fls. 173/178). É o relatório. II Inicialmente, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, especialmente a regra conjugada dos artigos 557, caput, e § 1º-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser parcialmente acolhida. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de telefonia, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, de nº 976.836/RS, tendo como relator o Ministro LUIZ FUX, publicado em 26/11/2010, em que se consolidou o entendimento

pela legalidade da cobrança. O acórdão foi assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE TELEFONIA. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA E USUÁRIO. PIS E COFINS. Repercussão jurídica do ônus financeiro aos usuários. FATURAS TELEFÔNICAS. LEGALIDADE. DISPOSIÇÃO NA LEI 8.987/95. POLÍTICA TARIFÁRIA. LEI 9.472/97. TARIFAS DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. AUSÊNCIA DE OFENSA A NORMAS E PRINCÍPIOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIVERGÊNCIA INDEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. (...) 11. A legalidade da tarifa acrescida do PIS e da COFINS assenta-se no art. 9º, § 3º da Lei 8987/85 e no art. 108, § 4º da Lei 9.472/97, por isso que da dicção dos mencionados dispositivos legais dessume-se que é juridicamente possível o repasse de encargos, que pressupõe alteração da tarifa em função da criação ou extinção de tributos, consoante se infere da legislação in loco. (...) 13. A legalidade da tarifa e do repasse econômico do custo tributário encartado na mesma, exclui a antijuridicidade da transferência do ônus relativo ao PIS e à COFINS, tanto mais que, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, a abusividade do Código de Defesa do Consumidor pressupõe cobrança ilícita, excessiva, que possibilita vantagem desproporcional e incompatível com os princípios da boa-fé e da equidade, incoerentes no caso sub judice. Precedentes do STJ: REsp 994144/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ de 03/04/2008; REsp 1036589/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJ de 05/06/2008. (...) 30. O repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor. (...) 41. As questões iuris enfrentadas, matéria única reservada a esta Corte, permite-nos, no afã de cumprirmos a atividade de concreção através da subsunção das questões facti ao universo legal a que se submete o caso sub judice, concluir que: (a) o repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas é legítimo porquanto integra os custos repassáveis legalmente para os usuários no afã de manter a cláusula pética das concessões, consistente no equilíbrio econômico financeiro do contrato de concessão; (b) o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor (CDC) não resulta violado pela ausência de demonstração pormenorizada dos custos do serviço, na medida em que a sua ratio legis concerne à informação instrumental acerca da servibilidade do produto ou do serviço, visando a uma aquisição segura pelo consumidor, sendo indiferente saber a carga incidente sobre o mesmo; (c) a discriminação dos custos deve obedecer ao princípio da legalidade, por isso que, carente de norma explícita a interpretação extensiva do Código de Defesa do Consumidor cede à legalidade estrita da lei das concessões e permissões, quanto aos deveres do concessionário, parte geral onde resta inexistente à retromencionada pretensão de explicitação. 42. In casu, o reconhecimento da legitimidade do repasse econômico do PIS e da COFINS nas tarifas telefônicas conduz ao desprovimento da pretensão do usuário quanto à repetição do valor in loco, com supedâneo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. (...) 46. Recurso Especial interposto pela empresa BRASIL TELECOM S/A parcialmente conhecido, pela alínea "a", e, nesta parte, provido. 47. Recurso Especial interposto por CLÁUDIO PETRINI BELMONTE desprovido." [grifo nosso] (REsp nº 976.836/RS, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. LUIZ FUX, in DJU de 05/10/2010) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve o seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente o eg. Superior Tribunal de Justiça manteve o mesmo entendimento, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. Confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS DISCRIMINADOS NA FATURA TELEFÔNICA. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. RESP 976.836/RS. 1. Nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil, é admissível a reconsideração do julgado proferido, para adequar ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial repetitivo, com vistas à segurança jurídica e isonomia das decisões. 2. Neste sentido: "o precedente jurisprudencial submetido ao rito do art. 543-C é dotado de carga valorativa qualificada, autorizando-se, até, a desconstituição do julgado proferido na origem para que a matéria recorrida seja novamente apreciada. Faz-se mister salientar que a Primeira Seção do STJ tem admitido o ajuizamento de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei, nos casos em que o acórdão rescindendo diverge do entendimento jurisprudencial pacificado à época da prolação do decisum que se busca desconstituir (Vide REsp 1001779/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/12/2009). Dessarte, mesmo quando não estão presentes as hipóteses previstas no art. 535 do CPC, é possível, excepcionalmente, acolher os embargos de declaratórios com efeitos modificativos, a fim de se adequar o julgamento da matéria ao que restou definido pela Corte no âmbito dos recursos repetitivos. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos REsp 790.318/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.5.2010, DJe 25.5.2010, grifei). 3. Restou pacificado o tema "sub judice" no julgamento do Recurso Especial repetitivo 976.836, da relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010, no sentido de que "o repasse econômico do PIS e da Cofins, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor, com espeque no art. 9º, § 3º, da Lei n. 8.987/1995 e no art. 108, § 4º, da Lei n. 9.472/1997". Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes." (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl nos REsp nº 625.767/RJ, da 1ª Seção do STJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, julgado em 23/03/2011). Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito da Apelante está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, deve o recurso ser provido, de plano, para que seja reformada a sentença e julgar, por evidente, improcedente o pedido inicial. Uma vez reformada a sentença, devem ser invertidos

os ônus sucumbenciais, que deverão ser suportados pelos Apelados. E, por se tratar o caso de matéria exclusivamente de direito, são arbitrados os honorários advocatícios no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa e a ausência de dilação probatória. III - Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC e do art. 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 26 de março de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0002 . Processo/Prot: 0851265-6/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/109205. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 851265-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Domingos Zavanella Junior. Advogado: Domingos Zavanella Júnior. Embargado: Espólio de Armando Ferreira Mendes, Alzenir Helena Sarrão. Advogado: Luiz Manrique. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggliati. Despacho:

I. Tendo em vista a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso (fls. 59/68), intime-se o embargado para se manifestar no prazo de cinco (05) dias.

0003 . Processo/Prot: 0872752-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/459676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001737 Ordinária. Agravante: Móveis Bangalô Ltda.. Advogado: Alexander Silva Santana. Agravado: Emerson de Freitas Godói. Embargado: Leandro Galli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE ANULAÇÃO E RENOVAÇÃO DE PERÍCIA AO ARGUMENTO DE QUE O INCONFORMISMO DA PARTE NÃO É MOTIVO SUFICIENTE À ANULAÇÃO PRETENSÃO RECURSAL PARA ANULAÇÃO DA PERÍCIA E REALIZAÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PELO AGRAVANTE CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO EXEGESE DO ARTIGO 527, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I- Como sabe, o "... princípio da livre persuasão racional autoriza o magistrado a investigar livremente as provas, desde que fundamente a sua conclusão. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele o sopesar da necessidade de sua produção, devendo indeferir a sua produção quando aquelas já carreadas nos autos lhe tenham formado convencimento (...)" (TJPR AC nº 387.854-6 15ª Câmara Cível Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia. 31/01/2007). II - Não vislumbrando que a r. decisão agravada seja suscetível de causar neste momento lesão grave ou de difícil reparação à nobre parte agravada, na forma do art. 527, inciso II, do CPC, dá-se ensejo à conversão do presente recurso em AGRAVO RETIDO. Se por ocasião da sentença, o veredito for desfavorável ao agravante por "ausência de prova", por exemplo, será nesse momento que o dano processual será comprovado, pois que até lá, pode ocorrer que independente da prova perseguida, o julgador venha a acolher a tese do agravante estribada em elementos outros, já existentes nos autos. CONVERSÃO DO AGRAVO PARA FORMA RETIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 872752-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 21ª Vara Cível, em que é Agravante MÓVEIS BANGALÔ LTDA. e Agravado EMERSON DE FREITAS GODOI em face da decisão interlocutória proferida na ação de rescisão contratual, com o seguinte teor (fls. 598-TJ): "A mera discordância da parte não resta prova suficiente para a destituição do perito, considerado profissional de confiança deste juízo. Nada sendo requerido ou comprovado no prazo de 5 (cinco) dias, registrem-se e tornem os autos conclusos para sentença." Dessa decisão que se recorre. O agravante, a seu turno, alegou que o perito foi tendencioso na elaboração do laudo e requereu, por conseguinte, a declaração de nulidade da perícia realizada. Alegou ainda, que seria necessária a realização da prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal. Requerer, por fim, a concessão do efeito suspensivo e o provimento via decisão cameral. É o relatório no que interessa. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. QUANTO À CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO Primeiramente, ressalte-se que pela regra do art. 527, II, do Código de Processo Civil, é dever do relator e não mera faculdade convertê-lo em retido quando não se tratar de lesão grave e de difícil reparação. Embora toda decisão judicial seja suscetível de causar algum prejuízo à esfera jurídica de uma das partes, nem toda lesão é capaz de produzir efeitos deletérios imediatos e irrevogáveis a desafiar pronta apreciação pelo Tribunal de Justiça. Este último é o caso dos autos. Nesse sentido: AGRAVO INOMINADO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CARACTERIZADOS. DECISÃO SINGULAR DE CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. "O processamento do recurso não foi deferido porque a agravante não demonstrou que a provisão jurisdicional é de urgência, ou a possibilidade de que, da decisão recorrida, resulte em seu desfavor, lesão grave e de difícil ou incerta reparação (...)" (TJPR - AgInom. 0314745-9/01 - Ac. nº 15774 - 6ª CCiv. - Rel. Léila Negrao Giacomet - Julg. 07.03.2006). Sustenta a nobre parte agravante a necessidade de anulação da perícia realizada, bem como a necessidade de oitiva de testemunhas e de colheita do depoimento pessoal das partes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Em que pese tal posicionamento, o exame das matérias aventadas não se mostram capazes de ensejar lesão grave ou de difícil reparação. De fato, o "... princípio da livre persuasão racional autoriza o magistrado a investigar livremente as provas, desde que fundamente a sua conclusão. Sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele o sopesar da necessidade de sua produção, devendo indeferir a sua produção quando aquelas já carreadas nos autos lhe tenham formado convencimento (...)"ii.

A propósito: AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO DOS AGRAVADOS PARA A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ARTIGO 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). CONVERSÃO EM AGRADO RETIDO (ARTIGO 527, INCISO II, DO MESMO CÓDIGO). (TJPR - 13ª C.Cível - AI 765948-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 19.10.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO PROFERIDA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL E ENTENDIMENTO DE SER APLICÁVEL À ESPÉCIE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DETERMINANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO (ART. 522 DO CPC), A ENSEJAR A ADEQUAÇÃO DO RECURSO NA FORMA DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRADO RETIDO (ART. 527, II, DO CPC). (TJPR - 12ª C.Cível - AI 608733-8 - Foz do Iguaçu - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 14.04.2010) Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, ainda não se sabe se o indeferimento da prova em prejuízo a direito do agravante, até mesmo porque ao "... julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso"iii . À luz do exposto, não vislumbrando que a r. decisão agravada seja suscetível de causar neste momento lesão grave ou de difícil reparação à nobre parte agravada, na forma do art. 527, inciso II, do CPC, dá-se ensejo à conversão do presente recurso em AGRADO RETIDO. Se por ocasião da sentença, o veredicto for desfavorável ao agravante por "ausência de prova", por exemplo, será nesse momento que o dano processual será comprovado, pois que até lá, pode ocorrer que independente da prova perseguida, o julgador venha a acolher a tese do agravante estribada em elementos outros, já existentes nos autos. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. DISPOSITIVO: Ex positis, com fulcro no art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, ausente perigo de dano (lesão grave ou de difícil reparação) à agravante, converto em retido o presente recurso. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXIII. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC I "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa (...)", ii TJPR AC nº 387.854-6 15ª Câmara Cível Rel. Fábio Hoick Dalla Vecchia. 31/01/2007. iii STJ - AgRg no Ag 834.707/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 239.

0004 - Processo/Prot: 0882015-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370107. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002202-64.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Dirce Maria de Jesus, Genilda Pinheiro da Silva, Manoel Pereira (maior de 60 anos), Marcio Aparecido Jesus Brito, Maria Vera da Silva Andrade, Maria de Fátima Ferian Figueiredo, Robelia dos Santos Rocha (maior de 60 anos), Rosicléia Ferreira Coura, Tereza Helena da Silva, Venildo Mariano Costa. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. **APELAÇÃO PROVIDA POR DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) VISTOS ETC. I. RELATÓRIO.** Trata-se de Apelação Cível nº 882015-9, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e Apelados DIRCE MARIA DE JESUS E OUTROS interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos versados na inicial para o fim de declarar a nulidade dos repasses que resultaram na cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica dos autores; condenar a exclusão do PIS e COFINS nas faturas subsequentes; e, condenar a requerida a restituir em dobro os valores pagos nos últimos cinco anos. Ademais, condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo que desse montante 30% reverterá ao advogado da requerida e 70% reverterá sobre o advogado da requerente e na mesma proporção quanto ao pagamento das custas processuais. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre apelante, em suma: a) que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça seria no sentido da legalidade do repasse do PIS e da COFINS aos consumidores de energia elétrica; b) que haveria litispendência em razão da existência de ação civil pública; c) a falta de interesse processual, já que seria possível a compensação de crédito tributário; d) a ocorrência de litisconsórcio necessário por parte da Aneel; e) incompetência absoluta por parte da justiça estadual; f) a prescrição trienal; g) que haveria diferença entre repasse jurídico e repasse econômico; h) previsão legal para inclusão do custo tributário das contribuições do PIS e COFINS no preço da energia elétrica; i) impossibilidade de repetição na forma dobrada. Contrarrazões nas fls. 234/256. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E

CONFINAS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas tarifas de energia elétrica. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletos de cobrança emitidos pela empresa apelante, denota-se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como quer fazer crer a apelada, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpada no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresarial, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por comporem os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas Tribunal de Justiça do Estado do Paraná transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22/09/2010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoia: **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 2º DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos, no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para

pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)"'. Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Com razão o apelante. **CONCLUSÃO** À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Ai, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação em apreço para declarar a legalidade do repasse do custo do PIS/COFINS aos consumidores. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXVI. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557, § 1º-A, do CPC Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0005 - Processo/Prot: 0888087-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369972. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002195-72.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Admir Rodrigues de Souza, Adilson Rodrigues de Souza, Amir Nestor de Souza, Joana Darc de Moraes Pereira (maior de 60 anos), Luiz Malagolini, Maria José da Anunciação (maior de 60 anos), Maria Lúcia Brito da Silva, Robison Thomas Barbosa Pires, Solange Batista da Conceição. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. **APELAÇÃO PROVIDA POR DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC)** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná VISTOS ETC. I. **RELATÓRIO.** Trata-se de Apelação Cível nº 888087-9, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e Apelados ADMIR RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos versados na inicial para o fim de declarar a nulidade dos repasses que resultaram na cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica dos autores; condenar a exclusão do PIS e COFINS nas faturas subsequentes; e, condenar a requerida a restituir em dobro os valores pagos nos últimos cinco anos. Ademais, condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo que desse montante 30% reverterá ao advogado da requerida e 70% reverterá sobre o advogado da requerente e na mesma proporção quanto ao pagamento das custas processuais. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre apelante, em suma: a) que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça seria no sentido da legalidade do repasse do PIS e da COFINS aos consumidores de energia elétrica; b) que haveria litispendência em razão da existência de ação civil pública; c) a falta de interesse processual, já que seria possível a compensação de crédito tributário; d) a ocorrência de litisconsórcio necessário por parte da Aneel; e) incompetência absoluta por parte da justiça estadual; f) a prescrição trienal; g) que haveria diferença entre repasse jurídico e repasse econômico; h) previsão legal para inclusão do custo tributário das contribuições do PIS e COFINS no preço da energia elétrica; i) impossibilidade de repetição na forma dobrada. É o relatório. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná II. **FUNDAMENTAÇÃO.** Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir. **QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA** Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas tarifas de energia elétrica. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletos de cobrança emitidos pela empresa apelante, denota-se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como quer fazer crer a apelada, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custeio concernente à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e

preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4º Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresarial, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por comporem os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas Tribunal de Justiça do Estado do Paraná transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22.09.2010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoa: **APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO** Tribunal de Justiça do Estado do Paraná **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJPR - 11ª C.Cível - AC 077523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos, no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)"'. Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir

transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Com razão o apelante. **CONCLUSÃO** À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Ai, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação em apreço para declarar a legalidade do repasse do custo do PIS/COFINS aos consumidores. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná III. **DISPOSITIVO:** Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, XXIII. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557, § 1º-A, do CPC Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0006 . Processo/Prot: 0894848-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88456. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004603-58.2011.8.16.0116 Embargos do Devedor. Agravante: Virginia Esteves Cinquegrama de Freitas. Advogado: Marcos Aurelio Souza Pereira. Agravado: Ivo Prado. Advogado: Marco Antônio de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894848-9, DE MATINHOS - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE : VIRGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS AGRAVADO : IVO PRADO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por VIRGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS contra decisão que, nos autos de embargos do devedor nº 4603-58.2011, indeferiu o pleito de Justiça Gratuita. Alega que o Magistrado singular incorreu em equívoco tendo em vista a condição econômica da parte recorrente, que está sem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais e que para a concessão do benefício basta simples declaração. Por fim alega que os elementos de prova referidos pelo Juízo não guardam relação com a situação econômica atual da agravante. Juntou documentos às fls. 12/104. 2. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da Justiça Gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Assim, ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da benesse ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA INCIDENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS SOB O RISCO DE AFETAR O SUSTENTO FAMILIAR - ESTADO DE MISERABILIDADE COMPROVADO - INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PRESUMIDA. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE QUE MILITA EM FAVOR DO BENEFICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Considerando que o pedido pode ser analisado em qualquer grau de jurisdição, deve ser mantido o efeito ativo e acolhido o recurso. A declaração de insuficiência financeira, apesar de singela atende os ditames exigidos pela Lei nº1060/50, presumindo-se que suas afirmativas são verídicas, até prova em contrário. 2 - Basta a afirmação da parte, dando conta de sua impossibilidade de pagar custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, para que se conceda o benefício da assistência judiciária" 1. 3 - O estado de miserabilidade não precisa ser permanente e sim contemporâneo ao pedido do benefício tendo em vista que o artigo 12 da Lei 1.060/50 abre a possibilidade de cobrança das custas no período de cinco anos a contar da sentença final em caso cessação da condição de beneficiário." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0433613-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juíza Conv. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 03.10.2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº. 1060/50 I. Consoante estabelece o artigo 4º da Lei 1.060/50, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a declaração feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. II. O Colendo Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que tal declaração goza de presunção iuris tantum, podendo ser elidida se houver elementos de prova em sentido contrário. VALOR DA CAUSA. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 260 DO CPC- O valor da causa na ação revisional de contrato deve ser proporcional ao âmbito da matéria controvertida, que, na espécie, não se confunde com o do próprio contrato. DECISÃO PARCIALMENTE MODIFICADA. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0402568-3 - Cascavel - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 18.07.2007) "A lei n. 1.060/50 confere ao requerente o benefício da gratuidade da justiça 'mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'(art. 4º), presumindo-se pobre 'até prova em contrário'." (TJPR, Ac. 5952, 5ª CC, Antônio Gomes da Silva, 03.10.2000) Depois, "a expressão necessitados, usada na lei n 1.060/50, abrange mais que os indivíduos em estado de penúria ou indigência, pois compreende a quem quer que simplesmente não disponha de meios para levar avante uma demanda". (extinto TAPR, Ac 8560, Lauro Augusto Fabrício de Melo, 19.10.98). Conforme devidamente exposto no Acórdão nº 8268, do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, de relatoria do eminente

juiz, hoje Desembargador, Waldemir Luiz da Rocha: "Para a obtenção do benefício da gratuidade da justiça, nos termos da lei 1.060/50, basta a simples afirmação da parte interessada de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, ate prova em contrario. O tão-só fato de ser pequeno comerciante, bem como de não haver se utilizado dos serviços da Defensoria Publica e, ser possível o ajuizamento da ação perante o Juizado Especial Cível, não veda a parte o direito de pleitear o benefício da gratuidade da justiça, se cumprido restar os requisitos da lei especial que rege a matéria. A disposição do art. 5 , LXXIV, da Constituição Federal não colide com o art. 4 , da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950". Ainda que possa o magistrado ordenar a comprovação do estado de miserabilidade no caso de dúvida acerca das alegações do beneficiário, a declaração de pobreza faz presunção relativa em favor do requerente, somente cedendo diante de provas conclusivas em sentido contrário. E muito embora o Juízo singular tenha feito referência à propriedade de um veículo marca BMW, ele é do ano de 1995, com valor segundo a FIPE de R\$25.678,00 (fl. 104), estando com bloqueio judicial (fl. 102). Depois, os contratos de locação e as declarações referidas na decisão agravada estão datados de 2008 (fls. 41/50), não guardando relação com a situação econômica atual da agravante. Assim, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, recebo o recurso e lhe dou provimento, para reformar a decisão combatida, deferindo à agravante os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Curitiba, 29 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 0895977-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/89665. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 573735-1 Apelação Cível. Autor: Instituto Gênesis. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, André Madureira Gomes de Oliveira, Davi Antunes Pavan, Marlos Luiz Bertoni. Réu: Siga Serviços Técnicos de Inspeção Animal Sc Ltda, Ciro Antônio Ozawa. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 895.977-9 Autor : Instituto Gênesis. Réus : Siga Serviços Técnicos de Inspeção Animal SC Ltda. e outro Vistos etc. I- Trata-se de ação rescisória promovida por Instituto Gênesis em face de Siga Serviços Técnicos de Inspeção Animal SC Ltda. e Ciro Antônio Ozawa, com fulcro no art. 485, inc. VI, VII, VIII e IX, do Código de Processo Civil, pretendendo a desconstituição da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos de ação de cobrança, cumulada com indenização por danos morais, ajuizada contra si pela parte ora requerida. Manifesta seu inconformismo alegando que os documentos que instruem o inquérito policial e o processo criminal, que não eram de seu conhecimento até o presente momento, justificam a rescisão da sentença, pois são hábeis a demonstrar que o requerido Ciro Antonio Ozawa cometeu crime de falsidade ideológica ao se utilizar de notas fiscais irregularmente emitidas em nome da empresa Atticus, quando ela não existia mais. Esclarece que, quando da contratação dos serviços prestados, Ciro teria informado que, como a sua empresa Siga ainda não estava devidamente constituída, se utilizaria da documentação de sua antiga sociedade; ocorre que, conforme comprovado na esfera criminal, as notas fiscais apresentadas por ele não eram efetivamente emitidas pela empresa Atticus, restando, assim, evidenciada a fraude praticada pelo requerido, que se utilizou de notas fiscais falsas e com informações incompletas para obtenção de contraprestações já devidamente pagas. Sustenta que, tendo restado demonstrado que o autor da ação de cobrança, ora requerido, se utilizou de notas fiscais da empresa ATTICUS para viabilizar o recebimento da devida contraprestação pelos serviços prestados por ele, a sentença deve ser revista, já que está claro que foi efetuado o respectivo pagamento de 60.256 cabeças de animais. Assevera que a microfilmagem dos cheques do Instituto Gênesis são todos nominais a empresa Atticus, o que corrobora ainda mais a comprovação do pagamento efetuado. Concluiu que as referidas notas fiscais utilizadas pelo segundo requerido são a comprovação efetivo pagamento quando da prestação dos serviços de inspeção e identificação dos animais. Por essas razões, propugna inicialmente pela concessão de liminar, tendo em vista que os autos originais já estão em fase de cumprimento de sentença e o prosseguimento dos atos executórios lhe causará sérios prejuízos, principalmente, porque o débito exequendo já foi devidamente pago. II- A parte autora pleiteia inicialmente pela concessão de liminar para suspender a execução da sentença rescindenda já iniciada nos autos originais, sob a alegação de que os documentos que instruem o inquérito policial e o processo criminal, trazidos agora na ação rescisória, são hábeis a comprovar que já efetuou o devido pagamento do débito exequendo, de modo que o prosseguimento dos atos executórios lhe causará sérios prejuízos. Com efeito, o art. 489 do Código de Processo Civil dispõe que: "o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas cautelares ou antecipatória de tutela". No presente caso, a pretensão de suspensão da execução possui natureza cautelar, já que não Página 2 de 4 guarda relação com o pedido principal formulado na ação rescisória consistente na rescisão da sentença proferida nos autos de ação de cobrança. Assim sendo, para a concessão da liminar requerida mostra-se necessário a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora. Em um juízo de cognição sumária, não se verifica a plausibilidade dos fundamentos deduzidos na ação rescisória de que os documentos que instruem o inquérito policial e o processo criminal instaurado com o intuito de apurar a prática de eventual delito de falsidade ideológica, por parte do requerido, Ciro Antonio Ozawa, seriam hábeis a demonstrar que o débito exequendo já teria sido devidamente pago. Em verdade, o fato de ter sido constatado ou não eventual crime de falsidade ideológica decorrente da emissão das notas fiscais juntadas às fls. 43/54 parece ser irrelevante, haja vista que, ainda que irregularmente emitidos e ao contrário do que defende a parte autora, esses documentos não comprovam que

o débito executando já tenha sido pago. Isso porque a soma do número de animais inspecionados e supervisionados descritos nas referidas notas fiscais, documentos estes que embasam a presente ação rescisória, totalizam aproximadamente 43.163 cabeças de gado, cuja contraprestação já havia sido efetuada quando da prestação dos serviços, como se pode depreender da leitura da petição inicial da ação de cobrança. Essa constatação afasta, por ora, a plausibilidade da alegação de que esses documentos, irregulares ou não, comprovam o pagamento da contraprestação devida pela prestação de serviços de inspeção de 64.876 cabeças de gado, quantia esta que foi objeto do pedido formulado na inicial da ação de cobrança. Página 3 de 4 Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela cautelar, mais especificamente, a fumus boni iuris, INDEFIRO a liminar pleiteada. III- Citem-se os réus para, em querendo, responderem a presente ação, no prazo de 30 dias, consoante disposto no art. 491 do Código de Processo Civil. IV- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. V- Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0008 . Processo/Prot: 0896826-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/73292. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002084-23.2011.8.16.0048 Exceção de Incompetência. Suscitante: J. D. V. C. A. C. A. C. C.. Suscitado: J. D. V. I. J. F. C. T.. Interessado: C. O. P.. Advogado: Geruza Werlene Sodoski. Interessado: I. M. O. P.. Advogado: Osvaldo Belo Braga. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 896.826-1 DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - VARA CRIMINAL E ANEXOS SUSCITANTE: J. D. V. C. A. C. A. C. A. C. SUSCITADO: J. D. V. I. J. F. C. T. INTERESSADO: I. M. O. P. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. Nos termos do artigo 119 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Juízo suscitado (Vara da Infância e da Juventude e Família da Comarca de Toledo), para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a respeito do presente conflito positivo de competência, referente à Ação de Guarda cumulada com Divórcio (autos nº 1781-31.2011.8.16.0170). II. Após, encaminhem-se os autos a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0009 . Processo/Prot: 0897416-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0025060-68.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Joel José Pavési, Berenice Zanetti Gomes Pavési. Advogado: Tibiríça Messias, Eloisa Sovernigo, Talita Soares Karwoski Silva. Agravado: Roan Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Ivan de Lima. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 897416-9, da 23ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes JOEL JOSÉ PAVESI E OUTRO e Agravado ROAN ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA, interposto em face da decisão de f. 69/TJPR, que considerou intempestiva a contestação apresentada pelos agravantes, aplicando-lhes os efeitos da revelia, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Dessa decisão, recorrem os agravantes. Sustentam que o agravado ajuizou Ação de Cobrança em face de Joel José Pavési, Berenice Zanetti Gomes (agravantes) e Central de Fotelitos Ltda., em virtude de contrato de locação firmado entre as partes, em que os primeiros figuram como fiadores. Informam que depois de devidamente citados, teriam apresentado contestação, utilizando do prazo em dobro, conforme previsto no artigo 191, do Código de Processo Civil. Aduzem que constituíram os mesmos procuradores, mas que a ré Central de Fotelitos Ltda. não possui o mesmo procurador. Esclarecem que o fato de a terceira ré Central de Fotelitos Ltda. - não ter contestado o feito, tendo-lhe sido aplicados os efeitos da Tribunal de Justiça do Estado do Paraná revelia, não se comunica com a prerrogativa do prazo em dobro que os agravantes possuem para defesa. Requerem, por fim, a concessão do efeito ativo e suspensivo, para que seja reformada a decisão monocrática, para declarar a tempestividade da contestação apresentada. Primeiramente, o presente recurso é recebido na modalidade de instrumento, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterada pela lei nº 11.187/05. A insurgência versa sobre a possibilidade de se utilizar do benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191, do Código de Processo Civil, na ocorrência de pluralidade de réus, ainda que um deles não tenha contestado o feito, sendo, portanto, revel. Encontram-se presentes os requisitos de verossimilhança das alegações aventadas, os quais encontram respaldo em julgado do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido: PRAZO EM DOBRO. CONTESTAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DEFESA APRESENTADA POR UM DOS RÉUS, COM A UTILIZAÇÃO DO PRAZO EM DOBRO. LITISCONSORTE REVEL. ADMISSIBILIDADE. - É permitida a utilização da regra benévola do art. 191 do CPC desde logo, pois nem sempre é possível saber se a outra parte irá ou não apresentar defesa. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 453.826/MT, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 230) Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo ao presente Recurso, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XXIII. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (JC/LC)

0010 . Processo/Prot: 0898089-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99211. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0038187-68.2010.8.16.0014 Revisional de Alimentos. Agravante: D. J. A. P.. Advogado: Caio Marcelo Rebouças de Biasi, Aline Regina das Neves, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Agravado: A. C. V., M. V. P., M. V. V. P.. Advogado: Rodrigo Brum Silva, Raquel Carolina Palegari, Sílvia Benaduce Casella. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 898089-6, de Londrina - 2ª Vara de Família, em que é Agravante D. J. D. A. P. e Agravados A. C. D. V. E OUTROS interposto em face da reconsideração da decisão de fls. 94/99 dos autos de origem que fixou pensão alimentícia em favor da requerida A.C. no percentual de 5% dos rendimentos líquidos mensais do autor e, em relação às filhas MV. E M., no percentual de 30% dos rendimentos líquidos mensais do autor. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante a autossuficiência da sua ex-cônjuge, na medida em que fundamentou seu estado de saúde ao tempo da apresentação de contestação (meados de 2010) e, por conseguinte, estaria domiciliada em Belo Horizonte (MG) exercendo atividade de artista plástica. Afirma que poderia a agravada procurar o Órgão Administrativo competente e requerer a percepção do benefício previdenciário, ou seja, auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, de sorte que não o fez porquanto gozaria de plena aptidão para o labor. Alega que o patrimônio pertencente à ex-cônjuge, representado por sua meação, seria suficiente para suprir, com sobras, suas despesas, que implicariam em rendimento mensal superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Aduz que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça só seria devido alimentos ao ex-cônjuge quando comprovada a necessidade daquele que pleiteia ausência de bens para manutenção e incapacidade para prover pelo trabalho sua manutenção. Em relação à majoração dos alimentos devidos as suas filhas, afirma que o estado clínico de M.D.V.P encontra-se em perfeitas condições clínicas, uma vez que a decisão recorrida se baseou no estado vislumbrado ao tempo da contestação. Ademais, destacou que mesmo que persistissem o tratamento da menor, as despesas daí decorrentes não poderiam dar azo à majoração dos alimentos, porquanto suas filhas dispõem de plano de saúde. Alega que contribuiria espontaneamente e diretamente com suas filhas a quantia de R\$ 200,00, que importaria num total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Sustentou, ainda, alteração da sua capacidade financeira, já que teria constituído nova família que implicaria despesas decorrentes do novo lar, bem como a contratação de novos empréstimos empregados na compra de parcela dos bens da agravada. Requereu, ao final, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal e juntada de novos documentos, expedição de ofício ao psiquiatra responsável pelo tratamento de sua filha e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. Pois bem. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar em caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. Cinge o nó górdio do recurso de agravo de instrumento em apreço acerca da possibilidade de exoneração da verba alimentar arbitrada em favor da ex-cônjuge do agravante (5% sobre os rendimentos líquidos) e, conseqüentemente, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a minoração da verba fixada a título de alimentos as suas filhas (30% sobre os rendimentos líquidos). Examinando os autos, observo que, por ora, a despeito do sumário âmbito de cognição do agravo de instrumento, não se verificam elementos sólidos que autorizem a concessão do efeito pretendido, observando-se, inicialmente a necessária instauração do contraditório. A propósito, é de salientar a impossibilidade de dilação probatória no presente recurso, como pretende o agravante, no sentido de juntada superveniente de documentos e expedição de ofícios. Com efeito, muito embora tenha o agravante alegado alteração do estado de saúde tanto de sua ex-cônjuge como de uma de suas filhas, tais fatos não foram comprovados, tampouco existem no presente caderno recursal elementos que demonstrem a capacidade para atividade laboral de A.C.D.V. A respeito, ressalte-se que sua ex-esposa, ao que tudo indica, despendeu esforços durante o tempo em que vigorou o relacionamento, inclusive abdicando de sua profissão em detrimento do interesses do agravante. Ademais, a gravidade do diagnóstico de câncer não deve ser relevado, haja vista que após toda a dificuldade da luta contra a doença, a reinserção no mercado de trabalho da pessoa dantes debilitada exige parcimônia. Da mesma forma, em relação às filhas, não resta, por ora, demonstrado o afastamento das respectivas necessidades. Logo, indefiro a liminar pleiteada pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 3. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 4. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 6. Após, dê-se vista à Douta Procuradoria de Justiça. Curitiba, XVI. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT)

0011 . Processo/Prot: 0898424-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105162. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005656-11.2010.8.16.0116 Remoção de Inventariante. Agravante: Irani Duarte Ávila. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Agravado: Flávio Laureth Ávila. Advogado: Cleyton Araujo Pinheiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do Recurso, admite-se seu processamento. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 898424-5, de Matinhos - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante IRANI DUARTE ÁVILA e Agravado FLÁVIO LAURETH ÁVILA, interposto em face da decisão interlocutória

que o afastamento de sua função de inventariante (fls. 45/46-TJ). Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre parte agravante que o feito deveria ser extinto em razão das preliminares aventadas, quais sejam, a falta de procuração dos requerentes com a petição inicial, a ausência de citação dos demais herdeiros e a falta de valor da causa. Ainda, com relação ao mérito, argumentou que não houve infração aos deveres inerentes à sua função, motivo pelo qual não seria possível sua remoção do encargo. Requereu, ao final, a concessão do efeito suspensivo e, por conseguinte, o provimento via decisão cameral. É o relatório, no que interessa. 3. Prima facie, ressaltar-se-á o cabimento do presente recurso, uma vez que se trata de questão que possa ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.187/05. Versa o ponto nodal do presente recurso de agravo de instrumento acerca da impossibilidade de destituição do inventariante de seu cargo, ante a alegação dos demais herdeiros de que as contas não estão sendo prestadas. Contudo, como bem asseverou o Magistrado singular, não houve prestação de contas tanto nos autos de inventário quanto na ação de alvará, em que pese a determinação judicial em ambos os autos. Neste sentido, importante a ponderação do Desembargador Ruy Muggiati no sentido de que "O cargo de inventariante é de confiança do Juízo - Remoção e designação de ofício podem ser medidas adotadas preventivamente pelo Juízo". Assim, por ora, indefiro o pedido liminar, determinando tão somente o processamento do recurso e deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXVI. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff LC I TJPR - Agravo de Instrumento 0756436-3 Acórdão 19204 - 11ª Câmara Cível Rel. Des. Ruy Muggiati Publicação 30/05/2011 DJ 641.

0012 . Processo/Prot: 0898470-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104552. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0001319-59.2012.8.16.0002 Cautelar. Agravante: M. T. M.. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Dauro de Oliveira Machado. Agravado: B. L. G.. Advogado: Vanderlei Luis Krombauer Bonatto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 898470-7, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 4ª Vara de Família, em que é Agravante M. T. M. e Agravado B. L., contra decisão que deferiu pedido liminar para bloqueio dos ativos financeiros do agravante e fixar alimentos provisionais no importe de R\$2.000,00. O agravante interpôs o presente recurso para alegar, em suma, que: - não há razão para bloqueio dos ativos financeiros do agravante, porquanto o resgate da aplicação financeira de R\$832.024,00 foi legítimo, na medida em que se tratava de um plano de previdência; - a agravada já havia movimentado a aplicação financeira em data anterior; - os imóveis sequestrados não podem ser, em sua integralidade, considerados como parte integrante da partilha, uma vez que parte deles já era de propriedade do agravante antes do casamento; - não há que se falar em pagamento de alimentos à agravada, porquanto estes não foram requeridos na petição inicial; - há perigo de dano na manutenção da decisão agravada, especialmente porque sua pensão no INSS restará comprometida; - pugna pelo deferimento do efeito suspensivo. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná É o relatório, no que interessa. 3. Primeiramente, ressalta-se o cabimento do presente recurso, uma vez se tratar de questão que pode ensejar caso de lesão grave e de difícil reparação, consoante a nova redação do artigo 522, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº. 11.187/05. O agravante requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que a decisão agravada seja reformada. Pois bem. Em uma análise perfunctória dos autos tenho que a decisão agravada merece parcial reforma, esta consistente tão somente no necessário desbloqueio da verba previdenciária do agravante. No que tange aos demais tópicos, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer arbitrariedade na decisão agravada, especialmente porque é absolutamente controversa a razão para saída da agravada do lar em questão, bem como o acatamento dos bens a partilhar. Saliendo o fato de que sucessivas transferências monetárias, aliadas ao término do convívio conjugal, indiciam possível tentativa de ocultação patrimonial; razão suficiente para o bloqueio determinado pela magistrada singular. Há que se ressaltar que a transferência de valor superior a oitocentos mil reais deve ser avaliada com cautela, ainda que supostamente trate-se de valor não partilhável. No que tange aos alimentos provisionais, ao contrário do afirmado pelo agravante, entendo que os mesmos restaram suficientemente requeridos na petição inicial. Colaciono trecho da peça inaugural (fls. 52-TJ), cujo teor evidencia o indigitado requerimento, in verbis: Como o autor possui diversas fontes de renda, como salário na empreiteira (R\$8.000,00), 2 aposentadorias, que somam a quantia aproximada de R\$3.000,00, deverá o réu ser obrigado a pagar Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mensalmente a título de alimentos provisórios o importe mensal de R\$3.300,00, até o trânsito em julgado da presente ação. Conforme já referido, assiste razão, no entanto, ao agravante, no que tange ao bloqueio de suas movimentações financeiras vinculadas à conta corrente 02502-6, agência 6665 do Banco Itaú, porquanto restou comprovado que é nesta conta em que o mesmo recebe seus proventos de aposentadoria (fls. 33- TJ). Daí porque, mais adequado que a decisão agravada seja melhor elucidada, no sentido de que o bloqueio financeiro se restrinja tão somente à aplicações financeiras e investimentos vinculados a esta conta corrente, de modo a não prejudicar a movimentação dos proventos percebidos do INSS e tampouco dificultem o cumprimento do dever de prestar alimentos. Quanto ao mais, tenho que dada a cognição sumária desta fase,

prudente que a decisão agravada seja mantida, a fim de que as partes possam melhor elucidar os fatos. Ademais, a antecipação inaudita altera parte é providência de exceção, recomendada, apenas, quando houver risco de não efetividade da medida ou quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata, hipóteses que não restaram demonstradas. Logo, defiro, em parte, a liminar pleiteada, tão somente para esclarecer que o bloqueio judicial perpetrado na conta corrente do agravante, no Banco Itaú (conta corrente 02502-6, agência 6665), seja restrito à aplicações financeiras e investimentos, pelos fatos e fundamentos expostos, deixando a questão para a derradeira decisão cameral. 4. Oficie-se ao douto juiz de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. 7. Após, vista à d. PGJ, para que emita parecer. Curitiba, XXIII. III. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff MS

0013 . Processo/Prot: 0899585-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0000698-62.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: A. L. K.. Advogado: Cristina Lepka Portela Costa. Agravado: A. B. S. (Representado(a)), J. S. B.. Advogado: Angelo Vidal dos Santos Marques. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899585-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : A. L. K. AGRAVADOS : A. B. S. E OUTRO RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por A. L. K., impugnando decisão de fls. 12/13 (TJ), que, em ação de alimentos, autos nº 0000698-62.2012.8.16.0002, ajuizada por A. B. S. K., representada por J. S. B., fixou alimentos provisórios, devidos pelo agravante em favor da agravada, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Alega, em resumo, que: a) preliminarmente, devem ser concedidos os benefícios da justiça gratuita; b) o valor fixado ultrapassa suas possibilidades; c) a obrigação de contribuição para o sustento dos filhos menores cabe a ambos os genitores; d) a mãe da agravada tem condições financeiras similares às que possui; e) sempre se mostrou disposto a contribuir para o sustento da agravada dentro de suas possibilidades; f) não tem condições de corresponder às expectativas da mãe de sua filha, pois, como operador de manufatura, recebe menos de dois (02) salários mínimos mensais; g) necessita, juntamente com sua esposa, manter o sustento de sua família (esposa e enteado menor de idade); h) possui gastos elevados; i) além das despesas normais de toda a família, paga prestações do financiamento de sua casa própria para a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 342,60; j) foi obrigado a financiar um veículo usado para se deslocar até o emprego, pois trabalha no período da noite e precisa se deslocar de São José dos Pinhais para Curitiba; k) as prestações do veículo correspondem ao valor mensal de R\$ 649,17; l) ao contrário do que alega a agravada, não a deixou desamparada; m) a mãe da criança não quis receber o dinheiro oferecido por considerar a quantia insuficiente; n) ingressou com ação de oferta de alimentos e regulamentação das visitas paternas, já que a mãe de sua filha se recusa a receber valores inferiores ao que gostaria de receber; o) considerando a sua atual renda, bem como as despesas para manutenção da família e do emprego, pode oferecer à agravante, a título de pensão alimentícia, a quantia mensal de R\$ 200,00, além do plano de saúde já oferecido. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 11/33. 2. Em primeiro lugar, concedo liminarmente os benefícios da justiça gratuita em fase recursal. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. 4. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que, consoante dispõe o art. 1.703 do Código Civil, cada genitor tem o dever de contribuir com a manutenção dos filhos "na proporção de seus recursos", devendo se considerar, neste momento, apenas a possibilidade do agravante. No que tange a esse requisito, o agravante afirma que possui despesas elevadas, pois constituiu nova família, e, além dos gastos essenciais para sua manutenção, paga financiamento de automóvel e financiamento para aquisição da casa própria na Caixa Econômica Federal. Com o objetivo de demonstrar tais alegações, o agravante anexou cópia do comprovante de rendimentos (fls. 27), do extrato dos pagamentos do financiamento do veículo (fls. 28) e da planilha de cálculo da Caixa Econômica Federal (fls. 29/30). No comprovante de rendimentos anexado - referente ao mês de fevereiro/2012 -, fica demonstrado que o agravante percebe mensalmente o valor bruto de R\$ 1.993,35, sendo descontado o valor de R\$ 219,19 pelo INSS, o que resulta num valor líquido de aproximadamente R\$ 1.744,16 - valor a ser considerado para fins de fixação de alimentos. Cotejando-se os comprovantes de despesas com a renda mensal do agravante, à primeira vista, não há demonstração de impossibilidade de cumprimento da prestação no valor arbitrado - R\$ 400,00 - até o julgamento do recurso, restando dessa forma insatisfeito o requisito do perigo na demora. Pelo exposto, em virtude da ausência dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, deixo de conceder o requerido efeito ativo. 5. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 6. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 7. Encaminhem-se, após, à d. Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 29 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0014 . Processo/Prot: 0899664-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106898. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008324-97.2011.8.16.0025 Resolução de Contrato. Agravante: Josué do Carmo Garcia, Lourival de Bessa Silva. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899664-3, DE FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES : JOSUÉ DO CARMO GARCIA E OUTRO AGRAVADA : AZ IMÓVEIS LTDA RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSUÉ DO CARMO GARCIA E OUTRO, impugnando decisão de fls. 13/14(TJ) que, nos autos de ação de rescisão de contrato c/c reintegração de posse nº 8324-97.2011, ajuizada por AZ IMÓVEIS LTDA, deferiu a tutela antecipada reintegrando a autora na posse do bem. Sustentam os agravantes, em síntese, que: a) postularam a habilitação na ação civil pública nº 1401/2002 em que se questionam os contratos firmados com a agravada; b) a decisão será irreversível causando inúmeros prejuízos aos agravantes; c) a parte agravante possui depósitos judiciais relacionados ao contrato firmado; d) não estão presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada; e) a pretensão dos agravantes tem a proteção do Código de Defesa do Consumidor; f) o contrato firmado é omissivo em relação à indenização por benfeitorias e edificações, bem como à restituição de valores pagos; g) há o direito de retenção por benfeitorias não indenizadas; h) devem ser deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Juntaram documentos de fls. 12/50. 2. Defiro a gratuidade judiciária, no âmbito deste recurso. 3. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante que deve ser reformada a decisão agravada, uma vez que ausentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada. Pois bem. Verifica-se no presente caso, que as partes firmaram contrato de compromisso de compra e venda e que, diante da reiterada inadimplência dos agravantes, devidamente comprovada pelas notificações extrajudiciais de fls. 45/46, a agravada ajuizou ação de rescisão do referido contrato, pugando pela reintegração da posse. Diante desses fatos, o MM Juiz singular deferiu a tutela pretendida, reintegrando a agravada na posse do bem. Ocorre, no entanto, que nessas ações envolvendo contratos de compromisso de compra e venda, por se tratar de uma questão social envolvendo a moradia, não há falar em reintegração de posse antes de ser dirimida a questão relativa à rescisão do contrato. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela" (STJ, REsp 620787-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 27/04/2009). Deste modo, em virtude do preenchimento dos requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, defiro ad cautelam o requerido efeito suspensivo, para sobrestar a decisão agravada até final julgamento do presente recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Curitiba, 27 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0015 . Processo/Prot: 0899925-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002406 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: N. P. C. (Representado(a)), R. P. C. (Representado(a)), T. R. P.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Roberto de Souza Pereira, Fernanda Moraes Pereira. Agravado: C. E. C.. Advogado: Altivo José Seniski, Geroldo Augusto Hauer, Arnaldo Conceição Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. P. C. e OUTRO, impugnando decisão de fls. 279 (TJ), que, em ação de execução de alimentos, distribuída sob autos nº 002.406/2006, ajuizada em face de C. E. C., indeferiu o pedido formulado pela parte, eis que a ação de execução de alimentos foi extinta por abandono de causa, razão pela qual manteve a decisão exarada às fls. 272-TJ. 2. No entanto, o recurso não pode ter seguimento, pelas razões a seguir. Compulsando os autos, verifica-se que o MM. Juiz proferiu sentença na presente ação, com fulcro no art. 267, III, do CPC, ante o abandono de causa por mais de 30 dias (fls.272). Dessa sentença, os agravantes peticionaram ao MM. Juiz Singular, às fls. 274/279, requerendo a reconsideração da sentença que extinguiu o feito. Entretanto, o pedido de reconsideração ou de revogação é uma figura não contemplada pela lei processual, frequentemente utilizada pelos advogados na prática forense, a qual, segundo orientação tanto da doutrina como da jurisprudência, não constitui causa

de suspensão ou de interrupção de prazo para interposição de recurso. Constatase que o agravo de instrumento visa a reformar a sentença proferida em 08 de junho de 2011, que julgou extinto o feito, com fulcro no art. 267, III, do CPC, a qual, inclusive, já transitou em julgado. Como os agravantes foram intimados da sentença dia 27 de julho de 2011 (fls. 273j), teriam até o dia 05 de agosto de 2011 para ajuizar o presente agravo de instrumento. Dessa forma, ajuizado o agravo em 12 de março de 2012, sendo considerado como termo "a quo" do prazo do recurso a data de publicação da sentença que extinguiu o presente feito, foi interposto de forma intempestiva. Além disso, o presente recurso pretende reformar sentença terminativa, a qual desafiaria recurso de apelação. Extrai-se da parte dispositiva da referida sentença: "Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, na forma do artigo 267, III, do CPC" (fls. 272). No caso dos autos, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que se trata de erro grosseiro. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINA O ARQUIVAMENTO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELO EXEQUENTE/AGRAVANTE - NATUREZA DE DECISÃO TERMINATIVA - DECISÃO IMPUGNÁVEL ATRAVÉS DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL ELEITA - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - ERRO GROSSEIRO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR, Rel. Clayton Camargo, Ai nº 852636-9, Julg. 15/02/2012). Conforme se vê, ante a extinção do presente feito, com fulcro no artigo 267, III, do CPC (sentença terminativa), deveriam os agravantes ter interposto recurso de apelação, o que não ocorreu no presente caso. n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0016 . Processo/Prot: 0900650-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106393. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00003059 Alimentos. Agravante: J. P. C. C. (Representado(a)), M. Z. C.. Advogado: Helena de Toledo Coelho Gonçalves, Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias. Agravado: D. C. C.. Advogado: Carlos Thadeu Bentin Montes de Lacerda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.650-8 Agravantes : J. P. C. C. M. Z. C.. Agravado : D. C. C.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. P. C. C. M. Z. C. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de alimentos, ajuizada em face de D. C. C., cancelou a incidência dos alimentos sobre o 13º salário do alimentante, por entender que no acordo estipulado pelas partes não havia ficado acordada a incidência deste. Indeferiu os requerimentos formulados às fls. 306- originais, alíneas "b" e "c", tendo em vista que a prestação jurisdicional já foi entregue (fl. 23). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que por aproximadamente três anos os alimentos tiveram incidência sobre o 13º salário, sendo que, o Juízo singular alterou a decisão que previa tal incidência sem possibilitar a sua manifestação, desrespeitando a ampla defesa e o contraditório. Sustenta que a questão da incidência do 13º salário é matéria preclusa desde 27 de março de 2009, pois já havia sido discutida nos autos, sendo que o agravado somente poderá modificar o acordo ajuizando ação própria para tanto. Aduz que é possível a incidência da pensão alimentícia sobre o 13º salário, já que este possui natureza salarial, considerando, também, os gastos do alimentado nesta época de fim de ano. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso de agravo de instrumento, a fim de declarar nula a decisão agravada ou, para que a decisão seja reformada, incidindo na pensão alimentícia o 13º salário do alimentante. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 24. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 527, inc. III, combinando com o art. 558, ambos do Código de Processo Civil, a fim de suspender a decisão agravada até o julgamento deste recurso. Da análise dos autos verifica-se que em agosto de 2008 foi homologado o acordo, no qual ficou estipulado que o agravado pagaria pensão alimentícia ao filho, ora agravante, no valor de R\$ 1.350,00 (fl. 312), contudo, em Página 2 de 4 nenhum momento houve a manifestação em relação à incidência da pensão sobre os benefícios do alimentante. O alimentante, ora agravado, peticionou ao Juízo singular requerendo a exclusão da incidência da pensão alimentícia sobre as férias, 13º salário, FGTS e outras remunerações recebidas (fls. 321/322-TJ). O Juízo singular entendeu por bem excluir da base de cálculo, tão somente, as horas extras, indenizações por conversão de licença-prêmio, férias em pecúnia, levantamento do FGTS, participação nos lucros e rendimentos e o reembolso de viagem, mantendo, entretanto, a incidência da pensão alimentícia sobre o 13º salário do alimentante (fl. 323-TJ). Tal decisão foi publicada no Diário da Justiça em 16 de março de 2009, não havendo a interposição de nenhum recurso (fls. 324). O alimentante peticionou ao Juízo singular em novembro de 2010, alegando que no acordo firmado pelas partes não havia sido estipulado a incidência dos alimentos sobre o 13º salário, requerendo a exclusão deste, bem como, que a genitora do menor prestasse contas mensalmente do valor recebido e que este fosse reduzido de acordo com os gastos do menor (fls. 327/328-TJ). O Juiz singular, entendendo que as partes não haviam estipulado a incidência da pensão alimentícia sobre o 13º

salário do alimentante, determinou o cancelamento de tal incidência, indeferido os demais pedidos do alimentante, ora agravante, já que a prestação jurisdicional já havia sido entregue (fl. 333-TJ). É justamente contra esta decisão que se volta o presente recurso. Com efeito, para que seja atribuído o efeito suspensivo ao recurso mostra-se necessário estar demonstrado a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Página 3 de 4 No presente caso, verifica-se a presença de tais requisitos, isso porque, ao que tudo indica, mesmo que não tenha sido estipulada no acordo a incidência da pensão sobre o 13º salário, ocorre que, em decisão de fl. 323 o Juízo singular já havia se manifestado sobre esta questão, entendendo pela incidência da pensão alimentícia em tal benefício e, não tendo sido interposto nenhum recurso contra tal decisão, esta questão restou preclusa, em um Juízo de cognição sumária em 17 de março de 2009. Além disso, observa-se que o risco de lesão grave e de difícil reparação, também, restou demonstrado, tendo em vista que a pensão alimentícia já vinha incidindo no 13º salário por aproximadamente três anos, não sendo coerente, neste momento, que essa questão venha a ser alterada sem que houvesse a manifestação da parte contrária. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido, a fim de suspender a decisão agravada, pelo menos, até o julgamento deste recurso. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII- Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0017 . Processo/Prot: 0901433-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/120159. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000410 Alimentos. Impetrante: Luiz Alberto Fuão Mercio (advogado). Paciente: R. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 901.433-1 Impetrante : L. A. F. M.. Paciente : R. M.. Vistos etc. I- O impetrante ingressou em favor do paciente, R. M., com o presente habeas corpus em face da decisão do MM. Juízo da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Pato Branco que, em autos de execução de alimentos pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil, determinou a prisão civil do executado pelo prazo de 60 dias ou até a quitação do débito alimentar de R\$ 12.595,85 (fls. 37). Manifesta seu inconformismo alegando que o paciente passou a adimplir integralmente a obrigação alimentar a partir de junho de 2010 e que as prestações alimentícias cobradas na execução proposta em dezembro de 2010 são pretéritas, já que se referem ao período de julho de 2008 a maio de 2010, não podendo, assim, ensejar a decretação de sua prisão civil. Saliencia estar sumulado o entendimento de que somente é possível a decretação de prisão civil do alimentante, em razão do inadimplemento das três prestações alimentícias vencidas antes do ajuizamento da execução e que, como o débito exequendo perdeu o caráter emergencial, a execução em tela deve seguir o rito do art. 732 do Código de Processo Civil. Sustenta que foi acrescido ao débito alimentar parcelas estranhas como custas e honorários advocatícios, o que, por si só, já tornaria a prisão civil ilegítima. Assevera, ainda, que o paciente poderá ser preso a qualquer momento, haja vista que o feito só está suspenso até que seja decidido o incidente de exceção de incompetência. Por essas razões, propugna pela concessão da liminar e, ao final, pela concessão da ordem definitiva, com expedição de salvo conduto. II- O habeas corpus, segundo disposto no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, é de ser concedido "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". No presente caso, pelos documentos que instruíram o presente habeas corpus, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na prisão civil do paciente, devedor de pensão alimentícia, mesmo porque sequer foi juntada cópia da decisão que decretou a prisão civil, mas tão somente do mandado de prisão, não sendo, assim, possível aferir quais as razões que levaram o magistrado a decretá-la. Embora tenham sido juntados comprovantes de depósitos às fls. 26 e fls. 40/42, referentes aos meses de julho/2010, agosto/2010, setembro/2010, outubro/2010, novembro/2010, janeiro/2011, fevereiro/2011, abril/2011, maio/2011 e junho/2011, não restou demonstrada a data em que foi proposta a execução, nem quais as prestações alimentícias que estão sendo executadas sob o rito do art. 733 do Código Processo Civil. Esses comprovantes de depósitos, por si só, não são hábeis a demonstrar, de plano, que os alimentos atuais estejam sendo regularmente pagos. Sem essas informações mínimas não se mostra possível verificar a plausibilidade das alegações do impetrante de que a decretação da prisão civil seja ilegal, por estar amparada em alimentos pretéritos, que deveriam ser executados pelo rito do art. 732 do Código de Processo Civil. Não há, também, como constatar se Página 2 de 3 foram, de fato, acrescidas parcelas estranhas como custas e honorários advocatícios, sendo necessário para tanto a juntada de cópia da planilha de cálculo que instrui a execução. Desta forma, como não restou demonstrada, por ora, qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão que decretou a prisão civil do paciente, INDEFIRO a concessão da liminar. III - Comunique-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor da decisão, e solicitando-lhe as seguintes informações: data da propositura da execução; quais as prestações alimentícias que estão sendo objeto de execução pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil; e se foram incluídas parcelas estranhas ao débito alimentar no valor constante no mandado de prisão. IV Após, vistas à douta Procuradoria-Geral de Justiça. V- Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03158

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Preisner Junior	001	0629252-8/02
Giles Santiago Junior	001	0629252-8/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	001	0629252-8/02
Sandro Luiz Kzyzanoski	001	0629252-8/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0629252-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/216143. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 629252-8 Apelação Cível. Recorrente: Clóvis Muxfeldt. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Alceu Preisner Junior. Recorrido: Giles Santiago Junior. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00052064 PROTOCOLO Nº 52.064/2012 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 629.252-8/02 RECORRENTE: CLÓVIS MUXFELDT RECORRIDO: GILES SANTIAGO JUNIOR Indeferido o pedido contido no presente protocolado, uma vez que os autos foram digitalizados e armazenados no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do Superior Tribunal de Justiça, passando a tramitar de forma eletrônica, devendo os autos permanecer no Tribunal de origem aguardando o julgamento final do recurso. Esta é a determinação contida no artigo 13, § 1º, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, do STJ, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: "Art. 13. Os processos recursais e originários recebidos por meio físico serão digitalizados pela Secretaria Judiciária e passarão a tramitar eletronicamente. § 1º A digitalização dos processos recursais será certificada nos autos físicos, os quais, após, serão devolvidos ao tribunal de origem, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso." Publique-se. Curitiba, 2 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02860

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	008	0538005-6/04
Alessandra Gaspar Berger	001	0567208-2/03
	009	0567208-2/03
Aparecido Alves de Araujo	014	0761621-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0463152-7/03
	006	0485379-2/02
Camila Valereto Romano	002	0382360-9/01
	005	0481659-9/02
	007	0523895-7/01
Carla Beatriz Borgheti Gomes	004	0464120-9/05
Carlos Fernando Peruffo	002	0382360-9/01
César Augusto de França	014	0761621-5/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	012	0636265-6/04
Diego Martins Caspary	012	0636265-6/04
Dionisio Pedro de Alcantara	004	0464120-9/05
Duarte Xavier de Moraes	014	0761621-5/01
Eliana Maria Colusso	003	0463152-7/03
Fabiano Jorge Stainzack	001	0567208-2/03
	009	0567208-2/03
Fabiola Ritter Moro	013	0757397-5/02
Fernando Augusto de N. e. Pavesi	013	0757397-5/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	008	0538005-6/04
Geraldo Nilton Korneiczuk	004	0464120-9/05
Giovani Webber	002	0382360-9/01

Itamar Luiz Monteiro Côrtes	001	0567208-2/03
	009	0567208-2/03
Jair Antônio Wiebelling	006	0485379-2/02
Janaina Rovaris	011	0619877-2/01
Jaqueline Cengia Ribas	005	0481659-9/02
Jean Carlos Martins Francisco	013	0757397-5/02
Joel Samways Neto	010	0619211-4/01
Júlio César Dalmolin	006	0485379-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0464120-9/05
Karina Hashimoto	014	0761621-5/01
Lucas Mendes Pedrozo	001	0567208-2/03
	009	0567208-2/03
Luís Oscar Six Botton	011	0619877-2/01
Luiz Fernando Casagrande Pereira	008	0538005-6/04
Márcia Loreni Gund	006	0485379-2/02
Márcio Rogério Depolli	003	0463152-7/03
	006	0485379-2/02
Miriam Renata Silveira	001	0567208-2/03
	009	0567208-2/03
Paula Schmitz de S. d. Barros	004	0464120-9/05
Rafael Soares Leite	004	0464120-9/05
Reinaldo Mirico Aronis	002	0382360-9/01
	005	0481659-9/02
	007	0523895-7/01
Ricardo Augusto Menezes Yoshida	003	0463152-7/03
Ricardo Pavão Tuma	010	0619211-4/01
Roger Oliveira Lopes	001	0567208-2/03
	009	0567208-2/03
Rogério Resina Molez	011	0619877-2/01
Rosângela Dias Guerreiro	013	0757397-5/02
	014	0761621-5/01
Ursula Ernlund S. Guimarães	006	0485379-2/02
Wiliam Zandrini Buzingnani	007	0523895-7/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0567208-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/360599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0567208-2/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Miriam Renata Silveira, Alessandra Gaspar Berger, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado: Irma Martinha de Campos Alvim. Advogado: Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Lucas Mendes Pedrozo. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00020412

PROTOCOLO Nº 20.412/2012 AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 567.208-2/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADO: IRMA MARTINHA DE CAMPOS ALVIM 1. Junte-se aos autos de Agravo Cível ao STF nº 567.208-2/03 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Agravado. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0382360-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2007/252960. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 382360-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Citicard Sa - Sucessor de Credicard Banco Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Recorrido: Fernando Gomes. Advogado: Giovanni Webber, Carlos Fernando Peruffo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 382.360-9/01 RECORRENTE: BANCO CITICARD S/A - SUCESSOR DE CREDICARD BANCO S/A RECORRIDO: FERNANDO GOMES Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4140/08

0003 . Processo/Prot: 0463152-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2008/327606. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4631527-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Maria Bertozze Damaceno. Advogado: Eliana Maria Colusso. Interessado: Banco Itaú SA. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 463.152-7/03 AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A AGRAVADA: MARIA BERTOZZE DAMACENO INTERESSADO: BANCO ITAÚ S.A Defiro, pelo

prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0464120-9/05 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/425119. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0464120-9/04 Recurso Especial Cível, 464120-9 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Paula Schmitz de Schmitz de Barros, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado: Carlos Alberto Consoni Gomes. Advogado: Geraldo Nilton Korneiczuk, Dionisio Pedro de Alcantara, Carla Beatriz Borgheti Gomes. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Mendonça de Anunciação. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 464.120-9/05 EMBARGANTE: ESTADO DO PARANÁ EMBARGADO: CARLOS ALBERTO CONSONI GOMES 1. ESTADO DO PARANÁ, entendendo equivocada a decisão de sobrestamento de fls. 143/144, requereu a admissão de seu recurso especial. Para tanto, sustentou já ter sido julgado o REsp nº 1.143.677-RS (apontado como leading case no decisum inquinado); enfatizou, também, que "a questão jurídica no Recurso Especial tem amplitude superior ao recurso repetitivo mencionado". 2. Entretanto, conforme informação colhida no site do Superior Tribunal de Justiça, a aludida decisão ainda não transitou em julgado pendente de análise um eventual perda de objeto recursal. Mostra-se conveniente, portanto, aguardar o trânsito em julgado da aludida decisão, para, posteriormente, realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial. 3. Diante do exposto, em obediência à normativa dos recursos repetitivos, mantenho a decisão que determinou o sobrestamento do recurso, ressaltando que o exame de admissibilidade inclusive quanto aos demais temas recursais será feito oportunamente, após o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11473/11

0005 . Processo/Prot: 0481659-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/181783, 2008/183121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 481659-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Caiubi Ribas. Advogado: Jaqueline Cengia Ribas. Recorrente (2): Banco Citicard Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 481.659-9/02 RECORRENTES: CAIUBI RIBAS BANCO CITICARD S/A RECORRIDOS: BANCO CITICARD S/A CAIUBI RIBAS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente BANCO CITICARD S/A. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15547/08

0006 . Processo/Prot: 0485379-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/144468, 2008/173717. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 485379-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Banestado S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Recorrente (2): José Antonio Scramin. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 485.379-2/02 RECORRENTE: JOSÉ ANTONIO SCRAMIN RECORRIDO: BANCO BANESTADO S.A. 1. O recurso especial interposto por JOSÉ ANTONIO SCRAMIN está vinculado ao recurso especial representativo da controvérsia nº 1.117.614/PR (DJe 10.10.2011), julgado de acordo com a Lei dos Recursos Repetitivos, contendo a seguinte ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor dispõe sobre o prazo decadencial para a reclamação por vícios em produtos ou serviços prestados ao consumidor, não sendo aplicável à ação de prestação de contas ajuizada pelo correntista com o escopo de obter esclarecimentos acerca da cobrança de taxas, tarifas e/ou encargos bancários. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução/STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial provido" Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Décima Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que seja submetido ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no artigo 110 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso especial interposto por JOSÉ ANTONIO SCRAMIN será realizado por esta 1ª Vice- Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara Julgadora. Publique-se. Curitiba, 20 de março de

2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12608/08

0007 . Processo/Prot: 0523895-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/335725. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 523895-7 Apelação Cível. Recorrente: João Angelo Serenário. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Recorrido: Banco Citicard S/a. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 523.895-7/01 RECORRENTE: JOÃO ANGELO SERENÁRIO RECORRIDO: BANCO CITICARD S.A Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4105/09

0008 . Processo/Prot: 0538005-6/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/42800, 2010/42827, 2010/54294. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0538005-6/03 Embargos Infringentes. Recorrente (1): Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (2): Banco Itauleasing SA, Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil SA. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrente (3): Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (1): Município de Cianorte. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Recorrido (2): Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Recorrido (3): Banco Itauleasing Sa, Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/a. Advogado: Adilson de Castro Junior. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 538.005-6/04 RECORRENTE: BANCO ITAULEASING S.A. CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. MUNICÍPIO DE CIANORTE RECORRIDOS: MUNICÍPIO DE CIANORTE CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. BANCO ITAULEASING S.A. CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. 1. Defiro o pedido de fls. 1318. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo recorrente CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. 3. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10653/11

0009 . Processo/Prot: 0567208-2/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2009/360599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0567208-2/02 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Miriam Renata Silveira, Alessandra Gaspar Berger, Fabiano Jorge Stainzack. Agravado: Irma Martinha de Campos Alvim. Advogado: Itamar Luiz Monteiro Côrtes, Lucas Mendes Pedrozo. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 567.208-2/03 AGRAVANTE: PARANAPREVIDÊNCIA AGRAVADA: IRMA MARTINHA DE CAMPOS ALVIM Publique-se o despacho de fls. 345. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0619211-4/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2010/97322. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 619211-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto. Recorrido: Glapinsk, Glapinski & Cia Ltda. Advogado: Ricardo Pavão Tuma. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 619.211-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: GLAPINSK, GLAPINSKI & CIA. LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a extinção da ação (fls. 904/906) é do Juízo de origem e, como consequência do acolhimento de tal pedido, ficará prejudicado o recurso extraordinário interposto, determino a remessa dos autos à 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15022/10

0011 . Processo/Prot: 0619877-2/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2009/341334, 2009/341335. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 619877-2 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Recorrido: Marina Cherbaty Marcondes Freire. Advogado: Rogério Resina Molez. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 619.877-2/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A RECORRIDO: MARINA CHERBATY MARCONDES FREIRE Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5234/10

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente 0012 . Processo/Prot: 0636265-6/04 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2011/440920. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6362656-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Agravado: Cornélio Filesmo de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Diego Martins Caspary. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 636.265-6/04 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGRAVADO: CORNÉLIO FILESMO DE MELO 1. Torno sem efeito o despacho de fls. 616/619, no que tange ao recurso extraordinário. 2. Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo de fls. 627/646. 3. O Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 597.389 (DJ n. 82 do dia 06.05.2009), reconhecendo a repercussão geral da matéria nele tratada, e consignando que a revisão da pensão por morte e demais benefícios previdenciários o que inclui o auxílio-acidente -, constituídos anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.032/1995, "não pode ser realizada com base em novo coeficiente de cálculo estabelecido no referido diploma legal". 4. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 543, § 3º, 543-B e 543-C, § 7º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 109, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, a ser realizado conforme determinado no art. 110 do RITJ. 5. Ressalte-se que o exame de admissibilidade do recurso extraordinário será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após o juízo de retratação pela Câmara julgadora. Intimem-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18.532/11

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0013 . Processo/Prot: 0757397-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226270. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 757397-5 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Fabiolar Ritter Moro, Fernando Augusto de Nanuzi e Pavesi, Rosângela Dias Guerreiro. Recorrido: Jacy Maria Oeshsler (maior de 60 anos), Angelina de Oliveira Rodrigues (maior de 60 anos), Claudiney Mendes Santos, Geralda Carolo Hamerschmidt (maior de 60 anos), Nelson José Ribeiro (maior de 60 anos), Walderez do Rocio Teixeira Batista, José da Silveira Gomes (maior de 60 anos), Maria Joseli Manoel da Silva (maior de 60 anos), Tereza de Jesus de Lima Martins (maior de 60 anos), Arilton Silva, Benedito Carlos Good Pereira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.397-5/02 RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S.A. RECORRIDOS: JACY MARIA OESHSLER ANGELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES CLAUDINEY MENDES SANTOS GERALDA CAROLO HAMERSCHMIDT NELSON JOSÉ RIBEIRO WALDEREZ DO ROCIO TEIXEIRA BATISTA JOSÉ DA SILVEIRA GOMES MARIA JOSELI MANOEL DA SILVA TEREZA DE JESUS DE LIMA MARTINS ARILTON SILVA BENEDITO CARLOS GOOD PEREIRA Considerando o contido no despacho de fls. 1157, mantenha-se sobrestado o presente recurso especial. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 21138/11

0014 . Processo/Prot: 0761621-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/160960. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761621-5 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Recorrido: Izabel Chicaleski Panas, Jorge Venancio de Godoy, Jose Antonio da Silva, João de Souza Ramos Filho, Jose dos Santos Coqueiro, João Agostinho Ferreira, Jose Maria de Castro, Jair Aparecido Cordeiro, José Pedro Nogueira, João Carlos Faustino de Carvalho. Advogado: Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.621-5/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: IZABEL CHICALESKI PANAS JORGE VENANCIO DE GODOY JOSE ANTONIO DA SILVA JOÃO DE SOUZA RAMOS FILHO JOSE DOS SANTOS COQUEIRO JOÃO AGOSTINHO FERREIRA JOSE MARIA DE CASTRO JAIR APARECIDO CORDEIRO JOSÉ PEDRO NOGUEIRA JOÃO

CARLOS FAUSTINO DE CARVALHO 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 14 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14098/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02857

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aloísio Henrique Mazzarolo	014	0806271-9/01
Ananias César Teixeira	008	0771622-5/01
	009	0772326-2/01
	012	0796544-2/01
Aparecido Alves de Araujo	005	0732593-1/01
Camila Damo Silva	004	0732059-4/02
César Augusto de França	005	0732593-1/01
	011	0796345-9/01
Cláudia Regina Lima	010	0788740-9/01
Cristiane Uliana	008	0771622-5/01
	009	0772326-2/01
	004	0732059-4/02
Duane Xavier de Moraes	005	0732593-1/01
Dulce Esther Kairalla	001	0182656-6/02
Edivaldo Vidotti Viotto	013	0803662-8/02
Elo Cardoso Bitencourt	006	0741346-1/01
	011	0796345-9/01
	014	0806271-9/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	003	0716692-9/01
Fabiano Neves Macieyewski	012	0796544-2/01
Fernando Anzola Pivaro	011	0796345-9/01
Fuad Salim Najj	003	0716692-9/01
Glauco Iwersen	006	0741346-1/01
Helder Martinez Dal Col	001	0182656-6/02
Heroldes Bahr Neto	012	0796544-2/01
Hugo Francisco Gomes	006	0741346-1/01
	011	0796345-9/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0693899-8/03
Jean Carlos Martins Francisco	014	0806271-9/01
João Leonel Antocheski	002	0693899-8/03
José Napoleão Gatti Camacho	001	0182656-6/02
Júlio César Dalmolin	002	0693899-8/03
Lauro Fernando Zanetti	013	0803662-8/02
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	007	0743189-4/01
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	004	0732059-4/02
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	004	0732059-4/02
Márcia Loreni Gund	002	0693899-8/03
Marco Antônio Lima Berber	003	0716692-9/01
Marcos Roberto Meneghin	006	0741346-1/01
Margareth Yoko Okagawa Falleiros	014	0806271-9/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	007	0743189-4/01
Maria Izabel Bruginiski	002	0693899-8/03
Maria Zelia de O. e. Oliveira	007	0743189-4/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	010	0788740-9/01
Mário Marcondes Nascimento	006	0741346-1/01
Milton Luiz Cleve Küster	006	0741346-1/01
Rita de Cassia Ribas Taques	010	0788740-9/01
Rosângela do Socorro Alves	001	0182656-6/02
Rosney Massarotto de Oliveira	001	0182656-6/02
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	007	0743189-4/01
Saulo Bonat de Mello	012	0796544-2/01
Ubirajara Ayres Gasparin	001	0182656-6/02

Úrsula Roschana de O. A.
Lima
Wandenir de Souza

007 0743189-4/01
001 0182656-6/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0182656-6/02 Agravo Cível ao STF
. Protocolo: 2006/212015. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª
Vara Cível. Ação Originária: 1826566-0/1 Recurso Extraordinário
Cível. Agravante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado:
Wandenir de Souza, Rosney Massarotto de Oliveira, Helder
Martinez Dal Col, José Napoleão Gatti Camacho. Agravado:
Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do
Socorro Alves, Dulce Esther Kairalla, Ubirajara Ayres Gasparin.
Despacho: Processo Suspenso
AGRAVO CÍVEL AO STF Nº 182.656-6/02 AGRAVANTE: COAMO
AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA AGRAVADA: FAZENDA
PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando a decisão
de fls. 73, que deu provimento ao agravo de instrumento admitindo
o Recurso Extraordinário nº 182.656-6/01, devem estes autos
permanecer apensados aos do referido recurso extraordinário,
os quais ficarão suspensos nos termos dos artigos 543-B do
Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do
Supremo Tribunal Federal, até pronunciamento definitivo pela
Suprema Corte do Recurso Extraordinário nº 635.688/RS, onde
foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão
constitucional aqui tratada, acerca do aproveitamento integral
dos créditos de ICMS relativos à entrada de insumos utilizados
na industrialização de produtos cujas saídas foram realizadas
com redução da base de cálculo. 2. Comunique-se ao juízo de
origem para determinar a devolução do Recurso Extraordinário nº
182.656-6/01. 3. Após, certifique-se a suspensão nos autos (artigo
1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 28 de
fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-
Presidente
0002 . Processo/Prot: 0693899-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/254697. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível.
Ação Originária: 693899-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco
Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel
Bruginski. Recorrido: Laboratório de Prótese Dentária Odisséia
Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin,
Márcia Loreni Gund. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 693.899-8/03 RECORRENTE:
BANCO BRADESCO S.A. RECORRIDO: LABORATÓRIO DE
PRÓTESE DENTÁRIA ODISSÉIA LTDA 1. Determino o
sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento
definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele
tratado, relativo à possibilidade ou não da capitalização de juros
mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada
em vigor do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, na
forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele
Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo
Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial
nº 1.003.530/RS, por meio da qual o Relator Ministro Luis Felipe
Salomão determinou aos Tribunais de Justiça, que suspendam o
julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre
a mesma controvérsia (DJe de 06.10.2009). 2. Certifique-se o
sobrestamento nos autos e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro
de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
22.844/11
0003 . Processo/Prot: 0716692-9/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/23627. Comarca: Foro Central da Comarca
da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda
Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária:
716692-9 Apelação Cível. Recorrente: Associação dos Servidores
da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita - Assefacre.
Advogado: Fuad Salim Naji. Recorrido: Estado do Paraná.
Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Marco Antônio
Lima Berberli. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 716.692-9/01
RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA
SECRETARIA DA FAZENDA E COORDENAÇÃO DA RECEITA -
ASSEFACRE RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Determino
o sobrestamento dos recursos extraordinário e especial, até
pronunciamento definitivo pelo Supremo Tribunal, nos termos dos
artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do
Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista
a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 565.089/SP,
contendo a seguinte ementa: "VENCIMENTOS REPOSIÇÃO DO
PODER AQUISITIVO ATO OMISSIVO INDENIZAÇÃO INCISO
X DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECURSO
EXTRAORDINÁRIO REPERCUSSÃO DO TEMA. Ante a vala
comum da inobservância da cláusula constitucional da reposição
do poder aquisitivo dos vencimentos, surge com repercussão

maior definir o direito dos servidores a indenização" (Relator
Ministro Marco Aurélio, DJe de 1.2.2008). 2. Certifique-se o
sobrestamento nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008)
e publique-se. Curitiba, 29 de fevereiro de 2012. Des. MENDONÇA
DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17166/11
0004 . Processo/Prot: 0732059-4/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/272006. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara
Única. Ação Originária: 732059-4 Apelação Cível. Recorrente:
Jaime Pedro Ferreira (maior de 60 anos), Genésio Ribeiro de
Oliveira (maior de 60 anos), Gilmar dos Santos de Oliveira,
Leopoldo Krammel (maior de 60 anos), José Carvalho do Couto.
Advogado: Luís Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Recorrido: Brasil
Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa,
Daiana Ferreira Biasibetti, Camila Damo Silva. Despacho:
Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 732.059-4/02
RECORRENTES: JAIME PEDRO FERREIRA GENÉSIO
RIBEIRO DE OLIVEIRA GILMAR DOS SANTOS DE
OLIVEIRA LEOPOLDO KRAMEL JOSÉ CARVALHO DO
COUTO RECORRIDA: BRASIL TELECOM S/A 1. Determino
o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até
pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, nos
termos dos artigos 543-B, caput e § 1º, do Código de Processo Civil
e 328-A do Regimento Interno daquele Tribunal, considerando
o decidido no ARE 638.484/RS (substituído pelo ARE 638.550/
RS), no qual foi reconhecida a repercussão geral da questão
constitucional ora suscitada, relativa à legalidade do repasse do
PIS e da COFINS para o consumidor nas faturas de energia
elétrica e de telefone. 2. Certifique-se a suspensão nos autos e
publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE
ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 23786/11
0005 . Processo/Prot: 0732593-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/371315. Comarca: Ubiratã. Vara: Vara Única.
Ação Originária: 732593-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul
América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César
Augusto de França. Recorrido: Calixto Aparecido da Silva,
Djalma Rocha Lobo, Devanildo Aparecido Mercial, Edineia Marcia
Sampaio, Eliza Raimunda de Souza (maior de 60 anos), Ester de
Jesus Correa Lima, Eduardo Ferreira dos Santos, Erasmo Soares
da Silva, Francisca Massaranduba de Freitas (maior de 60 anos),
Francisca Maria Cordeiro Souza (maior de 60 anos). Advogado:
Duarte Xavier de Moraes, Aparecido Alves de Araujo. Despacho:
Processo Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 732.593-1/01 RECORRENTE:
SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
RECORRIDOS: CALIXTO APARECIDO DA SILVA, DIJALMA
ROCHA LOBO, DEVANILDO APARECIDO MERCIAL, EDINEIA
MARCIA SAMPAIO, ELIZA RAIMUNDA DE SOUZA, ESTER DE
JESUS CORREA LIMA, EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS,
ERASMO SOARES DA SILVA, FRANCISCA MASSARANDUBA
DE FREITAS, FRANCISCA MARIA CORDEIRO SOUZA 1.
Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até
pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca
do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto
de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do
Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas
nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363
- SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando
Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que
"suspendam o processamento dos recursos especiais que versem
sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa
Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro
habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que
não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações
Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos
autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-
se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE
ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.3767
0006 . Processo/Prot: 0741346-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/312070. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível.
Ação Originária: 741346-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa
Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco
Iwersen. Recorrido: Alberto Elias (maior de 60 anos), Angelina
Aparecida Mazeti da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Elso
Cardoso Bitencourt, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto
Meneghin, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo
Suspenso
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 741.346-1/01 RECORRENTE:
CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: ALBERTO ELIAS
E ANGELINA APARECIDA MAZETI DA SILVA 1. Determino o
sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento
definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele
tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008,
daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código
de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos

RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24788/11

0007 . Processo/Prot: 0743189-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/283810. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 743189-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: José Elito de Souza. Advogado: Maria Zelia de Oliveira e Oliveira, Úrsula Roschana de Oliveira Alves Lima, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.189-4/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: JOSÉ ELITO DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.975/12

0008 . Processo/Prot: 0771622-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243925. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771622-5 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Gilson Galdino do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Gilson Galdino do Rosário. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S.A. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.622-5/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO: GILSON GALDINO DO ROSÁRIO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.GILSON GALDINO DO ROSÁRIO 1. Do Recurso Especial interposto por Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por GILSON GALDINO DO ROSÁRIO De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4303/12

0009 . Processo/Prot: 0772326-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/243910. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 772326-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Cid do Pilar Dias do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Cid do Pilar Dias do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro S.A. Advogado: Ananias César Teixeira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.326-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. REC.ADESIVO:

CID DO PILAR DIAS DO CARMO RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.CID DO PILAR DIAS DO CARMO 1. Do Recurso Especial interposto por Petróleo Brasileiro S.A. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543- C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Do Recurso Especial Adesivo interposto por CID DO PILAR DIAS DO CARMO De acordo com o artigo 500, "caput", do Código de Processo Civil o recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal, portanto, o recurso especial adesivo também deve ser sobrestado. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4175/12

0010 . Processo/Prot: 0788740-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/341500. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 788740-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Recorrido: Sidnei Chanan. Advogado: Cláudia Regina Lima. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 788.740-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SIDNEI CHANAN INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.591/12

0011 . Processo/Prot: 0796345-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/362497. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 796345-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: José da Silva, Maria Aparecida Pereira (maior de 60 anos), Maria Inês Pereira de Lima, Maria Regina da Silva, Paulo Noel de Andrade (maior de 60 anos), Teresinha de Oliveira (maior de 60 anos), Vanda Antonelli Pavan (maior de 60 anos), Gilberto Bez, Lauri Lino de Souza (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Loteiro de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Elso Cardoso Bitencourt, Hugo Francisco Gomes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.345-9/01 RECORRENTE: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: JOSÉ DA SILVA, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA INÊS PEREIRA DE LIMA, MARIA REGINA DA SILVA, PAULO NOEL DE ANDRADE, TERESINHA DE OLIVEIRA, VANDA ANTONELLI PAVAN, GILBERTO BEZ, LAURI LINO DE SOUZA, MARIA DE LOURDES LOTEIRO DE OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.621

0012 . Processo/Prot: 0796544-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/356467. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796544-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nelson do Rosário Lara. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.544-2/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: NELSON DO ROSÁRIO LARA 1. Tendo em vista a decisão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4147/12

0013 . Processo/Prot: 0803662-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373642. Comarca: Paranaity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 803662-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Luiz Carlos Haerberlin. Advogado: Edivaldo Vidotti Viotto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.662-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: LUIZ CARLOS HAEBERLIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3929/12

0014 . Processo/Prot: 0806271-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/355236. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 806271-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Aloísio Henrique Mazzarolo. Recorrido: Ari Osvaldo Ferreira de Castro, Divina Aparecida de Souza, Fransisca da Silva Lima, Izael de Paulo, Maria das Dores Ribeiro, Pedro Rodrigues de Oliveira (maior de 60 anos), Sebastião Gonçalves Cadona (maior de 60 anos), Sinhorinho Fernandes de Jesus (maior de 60 anos), Tereza Lourdes Bertoli Mariano, Vanderlei Aparecido de Albuquerque. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco, Margaret Yoko Okagawa Falleiros. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.271-9/01 RECORRENTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. RECORRIDOS: ARI OSVALDO FERREIRA DE CASTRO, DIVINA APARECIDA DE SOUZA, FRANSISCA DA SILVA LIMA, IZAELE DE PAULO, MARIA DAS DORES RIBEIRO, PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO GONÇALVES CADONA, SINHORINHO FERNANDES DE JESUS, TEREZA LOURDES BERTOLI MARIANO, VANDERLEI APARECIDO DE ALBUQUERQUE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 -SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução

n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2088/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.02842

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Barbosa da Silva	003	0721374-9/01
Ananias César Teixeira	005	0742142-7/02
	014	0767763-2/02
	016	0770229-0/02
	018	0777698-3/03
	019	0779054-9/03
	020	0780392-1/03
	021	0796847-8/01
Anisio dos Santos	011	0758680-9/01
Anna Cláudia Foltran	002	0705653-5/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0721374-9/01
Araípe Serpa Gomes Pereira	010	0758076-5/01
Audrey Silva Kyt	013	0761261-9/01
Beatriz Seidel Casagrande	011	0758680-9/01
Bruno Luiz de Melo	004	0724870-8/02
Carolina Moura Lebbos	007	0752851-4/01
Carolina Villena Gini	003	0721374-9/01
Cíntia Medeiros Decker	007	0752851-4/01
Cintya Buch Melfi	012	0759581-5/01
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	001	0688062-8/01
	012	0759581-5/01
Edmilson Petroski dos Santos	005	0742142-7/02
	016	0770229-0/02
	020	0780392-1/03
Eduardo Luiz Bussatta	003	0721374-9/01
Fabiano Neves Macieyewski	005	0742142-7/02
	014	0767763-2/02
	016	0770229-0/02
	018	0777698-3/03
	019	0779054-9/03
	020	0780392-1/03
	021	0796847-8/01
Fernando Merini	008	0752882-9/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	004	0724870-8/02
Gilberto Gemin da Silva	015	0767948-5/01
Giselle Pascual Ponce	009	0753920-8/01
Glauco Iwersen	015	0767948-5/01
Heroldes Bahr Neto	005	0742142-7/02
	014	0767763-2/02
	018	0777698-3/03
	021	0796847-8/01
Iuri Ferrari Cocicov	003	0721374-9/01
Jalmir de Oliveira Bueno	003	0721374-9/01
Jean Carlos Martins Francisco	015	0767948-5/01
Jocler Jeferson Procópio	008	0752882-9/01
Joe Tennyson Velo	011	0758680-9/01
José Anacleto Abduch Santos	006	0744164-1/01
José Roberto Martins	009	0753920-8/01
Juliana Liczacowski Malvezzi	006	0744164-1/01
Kleber Augusto Vieira	005	0742142-7/02
Luiz Eduardo Dluhosch	010	0758076-5/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	006	0744164-1/01
Luyza Marks de Almeida	017	0770630-3/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	005	0742142-7/02
Marciely da Silva Gavioli	012	0759581-5/01
Marco Antônio Lima Berberli	006	0744164-1/01
	008	0752882-9/01
Maria Angélica Medeiros Bossi	007	0752851-4/01

Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	002	0705653-5/01
	010	0758076-5/01
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	009	0753920-8/01
Mateus Ferreira Leite	001	0688062-8/01
	002	0705653-5/01
Melissa Lisboa Linares	001	0688062-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	015	0767948-5/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0742142-7/02
	014	0767763-2/02
	016	0770229-0/02
	018	0777698-3/03
Ricardo Pavão Tuma	012	0759581-5/01
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	003	0721374-9/01
Rodrigo Mello da Motta Lima	001	0688062-8/01
Rogério Moreira Machado d. Santos	017	0770630-3/01
Saulo Bonat de Mello	005	0742142-7/02
	014	0767763-2/02
	016	0770229-0/02
	018	0777698-3/03
	021	0796847-8/01
Sebastião Seiji Tokunaga	005	0742142-7/02
	014	0767763-2/02
	016	0770229-0/02
	018	0777698-3/03
	020	0780392-1/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0688062-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/358417. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 688062-8 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Mello da Motta Lima, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Paulo Mosele. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Melissa Lisboa Linares. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 688.062-8/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: PAULO MOSELE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.487/12

0002 . Processo/Prot: 0705653-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/345338. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 705653-5 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: P. S.. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Anna Cláudia Foltran. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 705.653-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: P. S. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-

se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3.846/12

0003 . Processo/Prot: 0721374-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/343127. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 721374-9 Apelação Cível. Recorrente: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Iuri Ferrari Cocicov. Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Alexandre Barbosa da Silva, Eduardo Luiz Bussatta. Recorrido: Espólio de Ramiro da Silva, Nair Rech da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Jalmir de Oliveira Bueno. Interessado: Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 721.374-9/01 RECORRENTE: PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO RECORRIDOS: NAIR RECH DA SILVA ESPÓLIO DE RAMIRO DA SILVA INTERESSADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.581/12

0004 . Processo/Prot: 0724870-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/242775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 724870-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Rosilene de Melo Mayer. Advogado: Bruno Luiz de Melo. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 724.870-8/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ROSILENE DE MELO MAYER INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 785/12

0005 . Processo/Prot: 0742142-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25350, 2011/147548. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 742142-7 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrente (2): Gerson Lino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Recorrido (1): Gerson Lino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 742.142-7/02 RECORRENTES: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. GERSON LINO RECORRIDOS: 1. PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2. GERSON LINO 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema neles tratados, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos

especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12).
2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19297/11

0006 . Processo/Prot: 0744164-1/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/229154, 2011/229158. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 744164-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abudch Santos, Marco Antônio Lima Berberí, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Anselmo Silva Filho. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Despacho: Processo Suspenso
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 744.164-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ANSELMO SILVA FILHO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.144.382/AL, através do qual o insigne relator, Ministro Hamilton Carvalhido, admitiu o recurso especial como representativo da controvérsia, determinando o sobrestamento do mesmo, para decidir questão referente à "responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios para figurar no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos". (DJ de 21.05.2010) 2. Determino, igualmente, o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2509/12

0007 . Processo/Prot: 0752851-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/195588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 752851-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Moura Lebbos. Recorrido: Odilrei Aparecido Neves. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia Medeiros Decker. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 752.851-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: ODILREI APARECIDO NEVES INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20794/11

0008 . Processo/Prot: 0752882-9/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2011/183490, 2011/183493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 752882-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Fernando Merini. Recorrido (1): Igor Moreira Gomes. Advogado: Jocler Jeferson Procópio. Recorrido (2): Secretário de Estado da Saúde. Advogado: Jocler Jeferson Procópio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 752.882-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE IGOR MOREIRA GOMES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma do artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial n. 1.144.382/AL, através do qual o insigne relator, Ministro Hamilton Carvalhido, admitiu o recurso

especial como representativo da controvérsia, determinando o sobrestamento do mesmo, para decidir questão referente à "responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios para figurar no pólo passivo de demanda concernente ao fornecimento de medicamentos". (DJ de 21.05.2010) 2. Determino, igualmente, o sobrestamento do recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471/RN, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, nos termos do artigo 543-B, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 437/12

0009 . Processo/Prot: 0753920-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/341496. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 753920-8 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Recorrido: Eloiza Beatriz de Oliveira Tavares, Osnildo Corrêa, Valdinei Correia da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 753.920-8/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDOS: ELOIZA BEATRIZ DE OLIVEIRA TAVARES OSNILDO CORRÊA VALDINEI CORREIA DA SILVA INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.380/12

0010 . Processo/Prot: 0758076-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/345340. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 758076-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Rejanne Rita Nicolini. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 758.076-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDA: REJANNE RITA NICOLINI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º- F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.731/12

0011 . Processo/Prot: 0758680-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/321046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 758680-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Vello. Recorrido: Sarah Machado Gennari (maior de 60 anos). Advogado: Beatriz Seidel Casagrande, Anísio dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 758.680-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: SARAH MACHADO GENNARI 1. Determino o sobrestamento do presente

recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 24230/11

0012 . Processo/Prot: 0759581-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/345377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes de Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 759581-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Recorrido: Gerônimo Pedro. Advogado: Ricardo Pavão Tuma, Marciley da Silva Gavioli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.581-5/01 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: GERÔNIMO PEDRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no Recurso Especial nº 1.205.946/SP, por meio da qual o Relator, Ministro Benedito Gonçalves, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre "a possibilidade de aplicação imediata da Lei 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública previsto no artigo 1º. F da Lei 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência." (DJe 06.06.11) 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4.678/12

0013 . Processo/Prot: 0761261-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/273422. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 761261-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Macedo. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 761.261-9/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: MARIA MACEDO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 741/12

0014 . Processo/Prot: 0767763-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/286873, 2011/362640. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767763-2 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Alexandre Damasceno Alves. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Recorrente (2): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Alexandre Damasceno Alves. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.763-2/02 RECORRENTES: 1.ALEXANDRE DAMASCENO ALVES 2.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALEXANDRE DAMASCENO ALVES 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe

Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4001/12

0015 . Processo/Prot: 0767948-5/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/192123. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767948-5 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido (1): Caixa Econômica Federal - Caixa. Advogado: Gilberto Gemin da Silva. Recorrido (2): Ana Maria Pimenta, Catarina de Souza Braz (maior de 60 anos), Conceição de Souza Soares (maior de 60 anos), Dulcinéia Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos), Ivone Sobreira Garcia (maior de 60 anos), Joaquim Fernandes Azevedo (maior de 60 anos), Nadir Conceição Silva Bursi, Neri de Souza Amaral, Osvaldo de Oliveira (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.948-5/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CAIXA ANA MARIA PIMENTA, CATARINA DE SOUZA BRAZ, CONCEIÇÃO DE SOUZA SOARES, DULCINEIA GONCALVES DE OLIVEIRA, IVONE SOBREIRA GARCIA, JOAQUIM FERNANDES AZEVEDO, NADIR CONCEIÇÃO SILVA BURSI, NERI DE SOUZA AMARAL, OSVALDO DE OLIVEIRA, PAULO SÉRGIO OLIVEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJe 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3093/2012

0016 . Processo/Prot: 0770229-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/286863, 2011/362586. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 770229-0 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Alceu de Souza Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Recorrente (2): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido (2): Alceu de Souza Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 770.229-0/02 RECORRENTES: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALCEU DE SOUZA PEREIRA RECORRIDOS: 1.PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. 2.ALCEU DE SOUZA PEREIRA 1. Determino o sobrestamento dos presentes recursos especiais, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 0017 . Processo/Prot: 0770630-3/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/232856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 770630-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Daniela Janaina

Griebeler. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 770.630-3/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: DANIELA JANAINA GRIEBELER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1641/12 0018 . Processo/Prot: 0777698-3/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/400567. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 777698-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Quirino Adao. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 777.698-3/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: QUIRINO ADAO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4683/12 0019 . Processo/Prot: 0779054-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392521. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 779054-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniel Pereira Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 779.054-9/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: DANIEL PEREIRA PINTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4724/12 0020 . Processo/Prot: 0780392-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/400568. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 780392-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Altair Leandro da Cruz. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Sebastião Seiji Tokunaga, Edmilson Petroski dos Santos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 780.392-1/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALTAIR LEANDRO DA CRUZ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso

Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4674/12

0021 . Processo/Prot: 0796847-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/331275. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 796847-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Benvida Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 796.847-8/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: BENVINDA VEIGA DOS SANTOS Mantenha-se sobrestado o presente recurso especial, conforme o contido no despacho de fls. 919. Publique-se. Curitiba, 1º de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 25705/11

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03188

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vieira de Araújo	024	0757829-2/02
Alberto I. B. d. A. Goldenstein	019	0750236-9/03
Alexandre Nelson Ferraz	010	0740065-7/02
Alexandre Postiglione Bühner	028	0763158-5/04
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	046	0788526-9/02
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	006	0646899-5/03
Amauri Garcia Miranda	003	0632517-9/03
Amilton de Souza Filho	011	0740705-6/03
Ana Carolina de Figueiredo Munari	003	0632517-9/03
Ana Carolina Kasprzak Zarpelon	028	0763158-5/04
Ana Lucia Bezerra Fernandes	027	0760630-0/03
Ananias César Teixeira	009	0735007-2/04
	017	0749018-4/02
	029	0766763-8/04
	030	0767958-1/05
	039	0781854-0/03
	040	0782124-1/03
	041	0782249-3/03
	042	0782857-5/03
	044	0784732-1/02
	045	0788458-6/03
	047	0794366-0/02
	048	0799319-1/03
	049	0799957-1/03
	050	0800097-9/03
	051	0800843-1/03
Andrews Leoni da Silva França	004	0637277-0/03
Aracely de Souza	034	0772365-9/03
Aurino Muniz de Souza	032	0769725-0/02
	038	0780947-6/03
Blas Gomm Filho	014	0745543-6/02
	026	0759654-3/02
Carlos Murilo Paiva	037	0780791-4/02
Carlos Oswaldo Moraes Andrade	025	0758880-9/04
Carolina Kummer Trevisan	004	0637277-0/03
Ciro Brüning	021	0755711-7/02
Claudio Cesar Miglióli	011	0740705-6/03
Clovis Roberto de Paula	005	0644049-7/03
Cristiane Uliana	039	0781854-0/03
	040	0782124-1/03
	045	0788458-6/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	047	0794366-0/02	Márcia Loreni Gund	010	0740065-7/02
	048	0799319-1/03	Márcia Nizio Machado	023	0757436-7/02
Dalva Ferreira Camargo	036	0775418-7/02	Márcia Regina Rodacoski	001	0202009-5/04
Daniel Hachem	028	0763158-5/04	Márcio Alexandre Cavenague	021	0755711-7/02
Danieli Michelon do Valle	003	0632517-9/03	Marcos Valério Silveira Lessa	052	0810397-7/02
Dario Borges de Liz Neto	035	0772962-8/03	Margareth Barbosa de A. d. Macedo	019	0750236-9/03
Débora Segala	005	0644049-7/03	Maria Izabel Bruginiski	037	0780791-4/02
Dely Dias das Neves	006	0646899-5/03	Mariana de Fátima Silva	052	0810397-7/02
Diego Araujo Vargas Leal	013	0744071-1/02	Mario Borges Fernandes	011	0740705-6/03
Diogo Salomão Hecke	019	0750236-9/03	Marlene de Lima Martins	006	0646899-5/03
Edilson Luiz Zimiani Cabral	008	0728961-0/02	Maurício Kavinski	052	0810397-7/02
Eliel Dias Marcolino	012	0743586-3/02	Mauro Sérgio Guedes Nastari	026	0759654-3/02
Elisa Yamasaki Veiga	003	0632517-9/03	Milton Luiz Cleve Küster	021	0755711-7/02
Eros Gil Peters	031	0768429-9/03	Natália da Rocha G. d. Jesus	020	0751857-2/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0743586-3/02	Nelson Pilla Filho	052	0810397-7/02
Fabiano Neves Macieyewski	009	0735007-2/04	Nely Quint	023	0757436-7/02
	017	0749018-4/02	Newton Dorneles Saratt	043	0784544-1/03
	029	0766763-8/04	Nilton Luiz Andraschko	006	0646899-5/03
	030	0767958-1/05	Nilyan Maria Machado Giufrida	027	0760630-0/03
	041	0782249-3/03	Oldemar Mariano	001	0202009-5/04
	042	0782857-5/03	Paola de Almeida Petris	013	0744071-1/02
	044	0784732-1/02	Pedro Henrique Xavier	019	0750236-9/03
	049	0799957-1/03	Pedro Luiz Tiziotti	004	0637277-0/03
	050	0800097-9/03	Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	015	0746194-7/02
Fabio Junior Bussolaro	051	0800843-1/03		027	0760630-0/03
	022	0756396-4/03	Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	020	0751857-2/02
	032	0769725-0/02	Raquel Carolina Palegari	035	0772962-8/03
	038	0780947-6/03	Raquel Cristina das Neves Gapski	046	0788526-9/02
Fernanda Fernandes Miranda	036	0775418-7/02	Reinaldo Mirico Aronis	015	0746194-7/02
Fernando José Gaspar	020	0751857-2/02		024	0757829-2/02
Flávia Fernandes Alfaro	024	0757829-2/02	Renato de Oliveira	005	0644049-7/03
Francisco Antunes Ferreira	031	0768429-9/03	Ricardo Hildebrand Seyboth	046	0788526-9/02
Guilherme Resende Arantes	004	0637277-0/03	Rodrigo Mombach Cremonese	043	0784544-1/03
Heroldes Bahr Neto	009	0735007-2/04	Rodrigo Rockenbach	025	0758880-9/04
	017	0749018-4/02	Saulo Bonat de Mello	009	0735007-2/04
	029	0766763-8/04		017	0749018-4/02
	030	0767958-1/05		029	0766763-8/04
	041	0782249-3/03		030	0767958-1/05
	042	0782857-5/03		041	0782249-3/03
	044	0784732-1/02		042	0782857-5/03
	049	0799957-1/03		044	0784732-1/02
	050	0800097-9/03		049	0799957-1/03
	051	0800843-1/03		050	0800097-9/03
Idevan Cesar Rauen Lopes	007	0722190-7/02		051	0800843-1/03
Irineu José Peters	031	0768429-9/03	Sérgio Leal Martinez	013	0744071-1/02
Isaquel Maia	018	0749906-9/02		018	0749906-9/02
Jair Antônio Wiebelling	010	0740065-7/02	Sérgio Virmond Lima Picchetto	046	0788526-9/02
Jeferson Fosquiera	006	0646899-5/03	Silvio Cesar de Bettio	002	0604872-4/03
Jesiel de Oliveira	018	0749906-9/02	Sonia Anhaia	023	0757436-7/02
Schemberger			Tadeu Karasek Junior	016	0746815-1/02
Joanna Rozário Haiduk	012	0743586-3/02	Tatiana Valesca Vroblewski	034	0772365-9/03
João Leonel Antocheski	037	0780791-4/02	Tatiane Aparecida Lange	022	0756396-4/03
João Renato B. d. Oliveira	005	0644049-7/03	Thiago Faria	002	0604872-4/03
Jorge Amaury Maia Nunes	004	0637277-0/03	Ubirajara Ayres Gasparin	016	0746815-1/02
Jorge José Domingos Neto	033	0771279-4/02		033	0771279-4/02
Jorge Luiz de Melo	022	0756396-4/03	Valdecir Pagani	008	0728961-0/02
	032	0769725-0/02	Valéria Caramuru Cicarelli	010	0740065-7/02
	038	0780947-6/03	Vanessa Maria Ribeiro Batalha	020	0751857-2/02
José Fernando Marucci	003	0632517-9/03	Vinícius Camargo Silva	035	0772962-8/03
Josmar Gomes de Almeida	021	0755711-7/02	Vitor Acir Puppi	008	0728961-0/02
Júlio César Dalmolin	010	0740065-7/02	Stanislawczuk		
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0637277-0/03	Walmor Junior da Silva	012	0743586-3/02
	006	0646899-5/03	Wellington de Lima Andraus	002	0604872-4/03
	008	0728961-0/02			
	016	0746815-1/02			
	033	0771279-4/02			
Julmara Luiza Hubner	043	0784544-1/03			
Karime Cecyn Pietszkowski	021	0755711-7/02			
Karín Bonoto Marcos	052	0810397-7/02			
Leandro Batista Faccín	003	0632517-9/03			
Leonel Eduardo de Araújo	014	0745543-6/02			
Leônidas Gil Benetelo de Almeida	007	0722190-7/02			
Luciano Cesar Lunardelli	022	0756396-4/03			
Ludmila Defaci	022	0756396-4/03			
Luiz Fernando Brusamolín	052	0810397-7/02			
Manuela Renner Casaril	003	0632517-9/03			

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0001 . Processo/Prot: 0202009-5/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/48459. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2020095-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Alaor Souza Taques. Advogado: Márcia Regina Rodacoski. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/a Em

Liquidação Extrajudicial. Advogado: Oldemar Mariano. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0002 . Processo/Prot: 0604872-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/88586. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6048724-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ineza - Indústria Cerâmica Fortaleza Ltda, José Santos Martins, Noeli Santos Martins, Luzia Santos Martins. Advogado: Wellington de Lima Andraus. Agravado: Brde Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Advogado: Silvio Cesar de Bettio, Thiago Faria. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0003 . Processo/Prot: 0632517-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/52260. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 6325179-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maycon Anderson Silva Zandavalli, Cíntia Maria Zandavalli. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle, Leandro Batista Faccin, Manuela Renner Casaril. Agravado: Adm do Brasil Ltda. Advogado: Amauri Garcia Miranda, Ana Carolina de Figueiredo Munari, Elisa Yamasaki Veiga. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0004 . Processo/Prot: 0637277-0/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/71486. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6372770-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cesaltina Varella Ribeiro da Costa, Adriana Bastos Saraiva, Zuleica Bastos Saraiva, Adyr Rodrigues de Almeida, Jair Lucas Caetano, Claudemir Gouveia Gama, Derzi Barbosa, Jacob Dardaqué, Jandir Rodrigues de Castilho, João Maria Javorski, José Félix da Silva, José Monteiro de Oliveira, Leonilde Tozoni, Marcon Wiesener Flores, Otto José Maria da Silva Barros, Pedro Gosloski, Pedro Máximo Bueno, Roseli Castilho Cordeiro da Silva, Selvino Antonio Watter, Waldemar Quintope, Valnei Machado. Advogado: Jorge Amaury Maia Nunes, Andrews Leoni da Silva França, Pedro Luiz Tiziotti, Guilherme Resende Arantes. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Carolina Kummer Trevisan, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0005 . Processo/Prot: 0644049-7/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/56358. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6440497-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Débora Segala. Agravado: Nair Maria Guedert, Dileusa Guedert. Advogado: Renato de Oliveira, João Renato Bittencourt de Oliveira. Interessado: Miguel Futra. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Interessado: Município de Ortigueira. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0006 . Processo/Prot: 0646899-5/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/72027. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6468995-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Nouhad Mohamed Chamseddine. Advogado: Dely Dias das Neves. Agravado: Homogono Reinaldo Dragucevich Sanchez, Leandra Enciso de Dragucevich, Isax Recalde Morales e Natividade, Natividade Gomes de Recalde. Advogado: Jeferson Fosquier, Nilton Luiz Andraschko. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Abdul Latif Mohamad Chamseddine. Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque. Interessado: Ervino de Jesus Leite. Advogado: Marlene de Lima Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0007 . Processo/Prot: 0722190-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/84017. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7221907-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Transparaná S/a, Dimaro Tratores S/a, Dimaro Oeste S/a, Siderúrgica Ribas do Rio Pardo S/a. Advogado: Leônidas Gil Benetelo de Almeida, Idevan Cesar Rauen Lopes. Interessado: Leônidas Gil Benetelo de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0008 . Processo/Prot: 0728961-0/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/38987. Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7289610-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Acir Israel Caccia, Ângela Silvana Zaupa. Advogado: Valdecir Pagani, Edilson Luiz Zimiani Cabral. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Supermercado Francisco Alves Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0009 . Processo/Prot: 0735007-2/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/61933. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7350072-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Alzira da Silva Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0010 . Processo/Prot: 0740065-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/100197. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7400657-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Irmãos Seraphim Ltda - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebellling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0011 . Processo/Prot: 0740705-6/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/87134. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7407056-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodoglobo - Transportes e Assessoria Ltda. Advogado: Mario Borges Fernandes. Agravado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Claudio Cesar Miglilóli, Amilton de Souza Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0012 . Processo/Prot: 0743586-3/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/80609. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7435863-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Joana Rozárgo Haiduk. Agravado:

Eleto Hercules Ltda - Epp, Ilnéias Teixeira, Edson Trizoti Borges. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0013 . Processo/Prot: 0744071-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/88975. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7440711-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez, Diego Araujo Vargas Leal. Agravado: Luana Piovan. Advogado: Paola de Almeida Petris. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0014 . Processo/Prot: 0745543-6/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/58194. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7455436-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Seguros Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Rosalina dos Santos Martins. Advogado: Leonel Eduardo de Araujo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0015 . Processo/Prot: 0746194-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/91064. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7461947-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: José Valdinei Esposto, José Walter Esposto. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0016 . Processo/Prot: 0746815-1/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/79772. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7468151-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Antonio Carlos Fachinni. Advogado: Tadeu Karasek Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0017 . Processo/Prot: 0749018-4/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2011/430746. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7490184-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Paulo Jorge dos Santos. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0018 . Processo/Prot: 0749906-9/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/86916. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7499069-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Agravado: Comércio e Extração de Madeiras Jos Ltda. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, Isaque Maia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0019 . Processo/Prot: 0750236-9/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/83416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7502369-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Albino Stafin. Advogado: Margaret Barbosa de Amorim de Macedo, Alberto Israel Barbosa de Amorim Goldenstein. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Diogo Salomão Hecke. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0020 . Processo/Prot: 0751857-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/94011. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7518572-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Fernando José Gaspar. Agravado: Celso Luis Borges de Freitas. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0021 . Processo/Prot: 0755711-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/79631. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 7557117-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Gentil dos Santos Oliboni. Advogado: Josmar Gomes de Almeida. Agravado: Gessé Rodrigues de França. Advogado: Ciro Brüning, Karime Cecyn Pietszkowski. Interessado: Generali Brasil Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0022 . Processo/Prot: 0756396-4/03 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/61968. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7563964-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Ostragilda Brandelero, Ben-hur Brandelero França, Jean Pierr Brandelero França, Brandelero Brandelero e França Ltda. Advogado: Ludmila Defacé, Luciano Cesar Lunardelli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0023 . Processo/Prot: 0757436-7/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/82418. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7574367-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Frota Oceânica & Amazônica Sa. Advogado: Márcia Nizio Machado. Agravado: Ipiranga Serrana Fertilizantes Sa. Advogado: Nely Quint, Sonia Anhaia. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0024 . Processo/Prot: 0757829-2/02 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/79013. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7578292-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Jancer Frank Zanini Destro. Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).
0025 . Processo/Prot: 0758880-9/04 Agravo Cível ao STJ
. Protocolo: 2012/79594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 7588809-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Casemiro Eugênio Lınarth (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Oswaldo Moraes Andrade. Agravado: Eunice Marina Tomaroli Lınarth. Advogado: Rodrigo Rockenbach. Interessado: Cláudio Luiz Lınarth, Ana

Letícia Linarth, André Guilherme Linarth. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0026 . Processo/Prot: 0759654-3/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/74692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7596543-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Blas Gomm Filho. Agravado: Oclair José Leandro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0027 . Processo/Prot: 0760630-0/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/78601. Comarca: Santa Isabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7606300-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Evildo Tamanini, Joacir Tamanini, Luciane Aparecida Dismann Lopes Tamanini. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Agravado: Copagra - Cooperativa Agroindustrial do Noroeste Paranaense. Advogado: Ana Lucia Bezerra Fernandes, Nilyan Maria Machado Giufrida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0028 . Processo/Prot: 0763158-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/49554. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7631585-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: André Luiz Taques de Macedo. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Ana Carolina Kasprzak Zarpelon. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0029 . Processo/Prot: 0766763-8/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82076. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7667638-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Gerson Veiga dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0030 . Processo/Prot: 0767958-1/05 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/62839. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7679581-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa- Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Samuel Bento Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0031 . Processo/Prot: 0768429-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/86117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7684299-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Dercio Rigoni (maior de 60 anos), Lazaro Benedito de Lima (maior de 60 anos), Mario Antonio Mozzato, Neuci Rodrigues de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Antunes Ferreira. Agravado: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0032 . Processo/Prot: 0769725-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/73641. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7697250-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Nereida de Oliveira. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0033 . Processo/Prot: 0771279-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/70724. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7712794-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperfrete - Cooperativa Paranaense do Freteiro Rodoviário Ltda. Advogado: Jorge José Domingos Neto. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0034 . Processo/Prot: 0772365-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/59168. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7723659-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Investimento e Financiamento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Jair dos Santos Soares. Advogado: Aracely de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0035 . Processo/Prot: 0772962-8/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/63245. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7729628-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes Sa. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Vinícius Camargo Silva. Agravado: Ponto da Costela Ltda Me. Advogado: Raquel Carolina Palegari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0036 . Processo/Prot: 0775418-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/87050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7754187-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Romário Fernandes da Silva Júnior. Advogado: Dalva Ferreira Camargo. Agravado: Beatriz Fernandes Coppos. Advogado: Fernanda Fernandes Miranda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0037 . Processo/Prot: 0780791-4/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/89005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 7807914-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Gomes e Vaz Ltda -me, Wanderlei Gomes, Audeir José Sampaio Vaz. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Advogado: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0038 . Processo/Prot: 0780947-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/88676. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7809476-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Agravado: Nevio Ghissi. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0039 . Processo/Prot: 0781854-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/82085. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7818540-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Amauri Viana Pontes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0040 . Processo/Prot: 0782124-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82079. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7821241-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Airce Custódio Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0041 . Processo/Prot: 0782249-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82073. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7822493-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Andrea do Rosario Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0042 . Processo/Prot: 0782857-5/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82089. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7828575-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Edineu Soldati dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0043 . Processo/Prot: 0784544-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/80918. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7845441-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Cicero Jorge de Souza. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese, Julmara Luiza Hubner. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0044 . Processo/Prot: 0784732-1/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82062. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7847321-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joacir Machado Teixeira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0045 . Processo/Prot: 0788458-6/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82058. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7884586-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joanir Serafim da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0046 . Processo/Prot: 0788526-9/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82785. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7885269-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Infoc Editora Ltda, Epj Edições e Publicações Jurídicas Ltda. Advogado: Ricardo Hildebrand Seyboth, Raquel Cristina das Neves Gapski, Alfredo de Assis Gonçalves Neto. Agravado: Informare Editora de Publicações Periódicas Ltda. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0047 . Processo/Prot: 0794366-0/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82064. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7943660-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Laura Miranda da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0048 . Processo/Prot: 0799319-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82070. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7993191-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Danilo Alves Ferreira. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0049 . Processo/Prot: 0799957-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/58662. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7999571-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Armindo Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0050 . Processo/Prot: 0800097-9/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82083. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8000979-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Merquiades Mendes da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0051 . Processo/Prot: 0800843-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/82059. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8008431-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Maria Lene Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

0052 . Processo/Prot: 0810397-7/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2012/67898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 8103977-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Maurício Kavinski, Marcos Valério Silveira Lessa. Agravado: Lotário Lamb. Advogado: Karin Bonoto Marcos, Mariana de Fátima Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 047).

Relação No. 2012.01826

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Vieira Bernardino	023	0814945-9/02
Adriano Marroni	021	0792149-1/02
Alessandra Gaspar Berger	005	0691516-6/02
	019	0780416-6/03
Allan Amin Propst	014	0765060-8/02
Amílcar Cordeiro Teixeira Filho	010	0736402-1/02
Ana Maria Maximiliano	009	0725489-1/02
Ana Tereza Palhares Basílio	003	0666189-0/02
André Luiz Imai	008	0717205-0/02
Ângela Maria de Lima Rizardi	001	0632308-0/03
Antônio Roberto M. d. Oliveira	019	0780416-6/03
Arlí Pinto da Silva	025	0818856-3/02
Arni Deonildo Hall	012	0744620-4/02
Audrey Silva Kyt	002	0657630-3/03
Aurino Muniz de Souza	003	0666189-0/02
Beatriz Schiebler	022	0813045-0/01
Bernardo Guedes Ramina	003	0666189-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	029	0834642-9/02
Carlos Alberto Furlan	011	0739851-6/02
Cerino Lorenzetti	006	0692207-6/02
Choi Jong Min	015	0765186-7/02
Claudinei Belafronte	010	0736402-1/02
Cristhiane Goes da Silva	025	0818856-3/02
Cristiana Lacerda de O. Franco	017	0776146-0/03
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	011	0739851-6/02
Cynthia Garcez Rabello	024	0816368-0/01
Edwil Caliani	005	0691516-6/02
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	025	0818856-3/02
Enimar Pizzatto	004	0677107-5/02
Estefânia Maria de Q. Barboza	005	0691516-6/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	014	0765060-8/02
Fabiano Assad Guimarães	030	0855410-7/02
Fabiano Jorge Stainzack	005	0691516-6/02
Fernando José Gaspar	030	0855410-7/02
Flávia Regina Carluccio	029	0834642-9/02
Guiomar Mário Pizzatto	004	0677107-5/02
Haller Nichele Bogoni Junior	011	0739851-6/02
Hélio Pereira Cury Filho	007	0696554-6/04
Isabela Cristine Martins Ramos	019	0780416-6/03
Ivan Lelis Bonilha	019	0780416-6/03
	020	0785017-3/02
Jair Subtil de Oliveira	027	0828521-8/02
Jorge Wadih Tahech	025	0818856-3/02
José Anacleto Abduch Santos	027	0828521-8/02
José Carlos Fagundes Cunha	018	0776261-2/02
José do Carmo Badaró	022	0813045-0/01
José Luiz Fornagieri	029	0834642-9/02
Juliana Cotrin Teixeira	006	0692207-6/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	025	0818856-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	026	0818902-0/02
	027	0828521-8/02
	028	0830054-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0657630-3/03
	024	0816368-0/01
	026	0818902-0/02
	028	0830054-3/02
Karina Locks Passos	005	0691516-6/02
	019	0780416-6/03
Lauro Fernando Zanetti	008	0717205-0/02
Leonardo de Almeida Zanetti	008	0717205-0/02
Liana Sarmento de Mello Quaresma	020	0785017-3/02
Lidson José Tomass	007	0696554-6/04

Livia Cabral Guimarães	024	0816368-0/01
Lucas Thadeu Pierson Ramos	017	0776146-0/03
Lúcio Clóvis Pelanda	004	0677107-5/02
Lucius Marcus Oliveira	020	0785017-3/02
Luiz Alberto Marim	017	0776146-0/03
Luiz Eduardo Dluhosch	018	0776261-2/02
Luiz Remy Merlin Muchinski	023	0814945-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	014	0765060-8/02
	015	0765186-7/02
Manoel Pedro Ribas de Lima	013	0764513-0/02
Márcia Severina Badaró	022	0813045-0/01
Márcio Luiz Blazius	006	0692207-6/02
Márcio Rodrigo Frizzo	006	0692207-6/02
Márcio Rogério Depolli	029	0834642-9/02
Marco Antônio Lima Berberli	005	0691516-6/02
	028	0830054-3/02
Marcus Aurélio Liogi	021	0792149-1/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	012	0744620-4/02
	016	0775784-6/02
Maria de Fátima Ferron	019	0780416-6/03
Marina Codazzi da Costa	026	0818902-0/02
Mario José Ramos Gandara	008	0717205-0/02
Marisa L. d. M. C. Cordeiro	019	0780416-6/03
Matheus Occulati de Castro	001	0632308-0/03
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	014	0765060-8/02
	015	0765186-7/02
Mauro Ribeiro Borges	019	0780416-6/03
Melissa de Cássia Kanda Dietrich	007	0696554-6/04
Michelle Braga Vidal	029	0834642-9/02
Oswaldo Krames Neto	004	0677107-5/02
Paulo Roberto Gomes	014	0765060-8/02
	015	0765186-7/02
Paulo Roberto Nachtygal	023	0814945-9/02
Paulo Vicente Rocha de Assis	017	0776146-0/03
Peregrino Dias Rosa Neto	017	0776146-0/03
Regina Celi Manfrin	002	0657630-3/03
Renato Beltrami	017	0776146-0/03
Robson Ivan Stival	013	0764513-0/02
Rodrigo Guimarães	009	0725489-1/02
Roge Carlos Dias Regiani	025	0818856-3/02
Rubens de Lima	013	0764513-0/02
Ruy José Miranda Ratton	020	0785017-3/02
Sergio de Aragon Ferreira	016	0775784-6/02
Sheila Santana de Oliveira	018	0776261-2/02
Simone Daiane Rosa	029	0834642-9/02
Tereza Cristina B. Marinoni	025	0818856-3/02
Valeria Hatschbach	016	0775784-6/02
Valquíria Bassetti Prochmann	028	0830054-3/02
Wilson da Costa Lopes	004	0677107-5/02
Wolney Luiz Baggio	005	0691516-6/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	026	0818902-0/02
	027	0828521-8/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)
0001 . Processo/Prot: 0632308-0/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/47498. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 632308-0 Apelação Cível. Recorrente: Unopar - Uniao Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: Matheus Occulati de Castro. Recorrido: Antônio Adail de Lima (maior de 60 anos), Luzia Savi de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Ângela Maria de Lima Rizardi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)
0002 . Processo/Prot: 0657630-3/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/182. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 657630-3 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Regina Celi Manfrin. Advogado: Regina Celi Manfrin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)
0003 . Processo/Prot: 0666189-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2611. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 666189-0 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Diva Periolo Tomasini, João Carlos Felini Barbosa, Jamil Deud, Espólio de Laurindo Matheus Lise. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)
0004 . Processo/Prot: 0677107-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/410. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 677107-5 Apelação Cível. Recorrente: Ivanira Maria Lovera. Advogado: Wilson da

Costa Lopes. Recorrido: I Riedi e Cia Ltda. Advogado: Osvaldo Krames Neto, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto, Lúcio Clóvis Pelanda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0005 . Processo/Prot: 0691516-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/11168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 691516-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Karina Locks Passos. Recorrido: Jaqueline Maria de Oliveira Carvalho. Advogado: Edwil Caliani, Wolney Luiz Baggio. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0006 . Processo/Prot: 0692207-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/29499. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 692207-6 Apelação Cível. Recorrente: Eletrotrafo Produtos Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blatuz, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Luiz César de Oliveira. Advogado: Juliana Cotrin Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0007 . Processo/Prot: 0696554-6/04 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2011/457835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 696554-6 Apelação Cível. Recorrente: Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Recorrido: Lindaura de Moura Farias (maior de 60 anos). Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0008 . Processo/Prot: 0717205-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/46994. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 717205-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Espólio de Leonina Pereira da Silva. Advogado: Mario José Ramos Gandara, André Luiz Imai. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0009 . Processo/Prot: 0725489-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25080, 2012/25082. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 725489-1 Apelação Cível. Recorrente: Claudinor Budziak. Advogado: Rodrigo Guimarães. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0010 . Processo/Prot: 0736402-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/16736. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 736402-1 Apelação Cível. Recorrente: Douglas Schio. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Recorrido: Maga Engenharia e Construção Civil. Advogado: Claudinei Belafrente. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0011 . Processo/Prot: 0739851-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/437279. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 739851-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Haller Nichele Bogoni Junior, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido: José Paulo Teixeira Alves. Advogado: Carlos Alberto Furlan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0012 . Processo/Prot: 0744620-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/437971. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 744620-4 Apelação Cível. Recorrente: I. N. S. I.. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: D. D.. Advogado: Arni Deonildo Hall. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0013 . Processo/Prot: 0764513-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/3551. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764513-0 Apelação Cível. Recorrente: João Bosco da Silva, Versione Webski. Advogado: Manoel Pedro Ribas de Lima, Rubens de Lima. Recorrido: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Robson Ivan Stival. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0014 . Processo/Prot: 0765060-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/47077. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765060-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Rosângela de Oliveira Campos Fardin (maior de 60 anos), Mauri da Silva Cabrera (maior de 60 anos), Cleuza Fatima Volpato. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0015 . Processo/Prot: 0765186-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/47070. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 765186-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Choi Jong Min. Recorrido: Alcides Gaffuri (maior de 60 anos), Conceição Meloca Bittencourt (maior de 60 anos), Eunice Rodrigues Izelli (maior de 60 anos), Alice Tameza (maior de 60 anos), José Carlos Paraguai. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0016 . Processo/Prot: 0775784-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/3017. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 775784-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Lucilane Marinho Bueno. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Valéria Hatschbach. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0017 . Processo/Prot: 0776146-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/29293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 776146-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rrti Desenvolvimento Imobiliário Ltda. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Lucas Thadeu Pierson Ramos, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami. Recorrido: Cleiton Cristiano de Liz, Marilu Aparecida Cichon de Liz. Advogado: Luiz Alberto Marim, Paulo Vicente Rocha de Assis. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0018 . Processo/Prot: 0776261-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/447645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 776261-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Recorrido: Carlito Lourenço de Faria. Advogado: José Carlos Fagundes Cunha, Sheila Santana de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0019 . Processo/Prot: 0780416-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/436731, 2011/445309, 2011/445310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 780416-6 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Recorrente (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Recorrido: Maria de Fátima Ferron, Carlitos Angelis. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Isabela Cristine Martins Ramos, Karina Locks Passos. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Mauro Ribeiro Borges, Alessandra Gaspar Berger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0020 . Processo/Prot: 0785017-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/451317, 2011/451322. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785017-3 Apelação Cível. Recorrente: Casa Viscardi SA Comércio e Importacao. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Liana Sarmento de Mello Quaresma, Ivan Lelis Bonilha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0021 . Processo/Prot: 0792149-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/26484. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792149-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ezequiel Balbino dos Santos, Elcinéia Barbosa de Souza dos Santos. Advogado: Adriano Marroni. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0022 . Processo/Prot: 0813045-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/31548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 813045-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Conservadora de Elevadores Ltda - Ape. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró. Recorrido: Conjunto Edifício Mauá. Advogado: Beatriz Schiebler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0023 . Processo/Prot: 0814945-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2599. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 814945-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Leonilda de Oliveira Santos (maior de 60 anos). Advogado: Adriana Vieira Bernardino, Paulo Roberto Nachtygal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0024 . Processo/Prot: 0816368-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/456536, 2011/456537. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816368-0 Apelação Cível. Recorrente: Industrias Todeschini Sa. Advogado: Lívia Cabral Guimarães. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0025 . Processo/Prot: 0818856-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/22381. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818856-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Supermercado Superpão Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Cristhiane Goes da Silva, Roge Carlos Dias Regiani. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0026 . Processo/Prot: 0818902-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/7207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818902-0 Apelação Cível. Recorrente: Rogerio Prieto Campi. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0027 . Processo/Prot: 0828521-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/20575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 828521-8 Apelação Cível. Recorrente: Fernando Campos Perez. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

0028 . Processo/Prot: 0830054-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/20585. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 830054-3 Apelação Cível. Recorrente: Eder Jorge Zatti. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberli, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)
0029 . Processo/Prot: 0834642-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30924. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 834642-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Luiz Gonzaga Pijoli, Sucessão de Geralda de Oliveira Barbosa Marques, Marcelo de Oliveira Marques, Marcos Aurélio de Oliveira Marques, Roberta Sala, Ricardo Sala, Rita de Cassia Sala, Nivaldo Rossi, Aparecida Tofoli Rossi, Lairto Cristiano Bosso, Mario Zanin, Maria Luiza Dall'oca Zanin, Marcio Morezzi. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)
0030 . Processo/Prot: 0855410-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/50765. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 855410-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Juliana Souza Lima. Advogado: Fabiano Assad Guimarães. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 94)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03228**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Vendrame	002	0628654-8/04
Alexandre José Garcia de Souza	005	0744120-9/02
	009	0783479-5/02
Alexandre Nelson Ferraz	018	0806881-5/01
Alexandre Postiglione Bühler	022	0825623-5/02
Ana Cláudia França Podolak	014	0795103-7/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	010	0786245-1/03
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0791059-8/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	010	0786245-1/03
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	002	0628654-8/04
Antônio Augusto Grellert	011	0790485-4/03
Antônio Augusto Vieira Gouveia	019	0811698-3/02
Aurino Muniz de Souza	012	0791059-8/02
	013	0792575-1/02
Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	002	0628654-8/04
Bernardo Guedes Ramina	013	0792575-1/02
Bruno Di Marino	012	0791059-8/02
Carla Lecink Bernardi	002	0628654-8/04
Carolina Elisabete Puehringer	002	0628654-8/04
Carolina Guidotti Lorenzetti	015	0795921-5/02
Carolina Marcela F. Bittencourt	009	0783479-5/02
Caroline Franceschi André	011	0790485-4/03
Caroline Muniz de Souza	012	0791059-8/02
	013	0792575-1/02
César Augusto de França	023	0833682-9/01
César Augusto Terra	020	0818888-5/01
Cleber Marcodes	004	0733602-9/01
Daniel Andrade do Vale	005	0744120-9/02
	013	0792575-1/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	012	0791059-8/02
Deobaldo Thiago de Oliveira	001	0396705-7/03
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	009	0783479-5/02
Emerson Corazza da Cruz	011	0790485-4/03
Fábio Henrique Garcia de Souza	009	0783479-5/02
Gerson Luiz Wenzel	005	0744120-9/02
Gilberto Stinglin Loth	017	0803193-8/01
	020	0818888-5/01
Guilherme Régio Pegoraro	002	0628654-8/04
Gustavo Freitas Macedo	016	0798995-7/01
Hélcio Silva Orane	014	0795103-7/01
Herick Pavin	003	0733157-9/01
Hugo Martins Kosop	004	0733602-9/01

Índia Mara Moura Torres	003	0733157-9/01
Irene de Fátima Hummel	008	0781267-7/01
Ivan Leilis Bonilha	015	0795921-5/02
Ivone Struck	007	0755361-7/02
Jesualdo Almeida Lima	002	0628654-8/04
João Leonel Gabardo Filho	020	0818888-5/01
João Paulo Akaishi Filho	002	0628654-8/04
Jorge Luiz Kosop Neto	004	0733602-9/01
Jorge Luiz Martins	017	0803193-8/01
	020	0818888-5/01
José Antônio Broglio Araldi	008	0781267-7/01
José Fernando Vialle	002	0628654-8/04
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0790485-4/03
	019	0811698-3/02
Karine Simone Pofahl Weber	010	0786245-1/03
Katia Valquíria Borille Busetti	002	0628654-8/04
Kelyn Cristina Trento de Moura	003	0733157-9/01
Luciana Cordeiro D. d. Oliveira	015	0795921-5/02
Luciane Alves Padilha	016	0798995-7/01
Luís Sérgio Chemin	021	0822492-8/03
Luiz Carlos Angeli	023	0833682-9/01
Luiz Carlos Checuzzi	002	0628654-8/04
Luiz Fernando Brusamolín	006	0754898-5/02
	007	0755361-7/02
	016	0798995-7/01
Luiz Fernando Dietrich	003	0733157-9/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	004	0733602-9/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	012	0791059-8/02
Marcelene Carvalho da Silva Ramos	015	0795921-5/02
Marcelo Fanchin	021	0822492-8/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	019	0811698-3/02
Mário Marcondes Nascimento	023	0833682-9/01
Maurício Kavinski	016	0798995-7/01
Maurício Souza Bochnia	021	0822492-8/03
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0798995-7/01
Mauro Viotto	001	0396705-7/03
Nelson Pilla Filho	006	0754898-5/02
	007	0755361-7/02
Patricia Regina Pereira	006	0754898-5/02
Paulo Henrique Berehulka	011	0790485-4/03
Priscila Antoniazzi Calomeno	019	0811698-3/02
Raphaella Maia Russi Franco	009	0783479-5/02
Roberta Carvalho de Rosis	009	0783479-5/02
Roberto Benghi Del Claro	004	0733602-9/01
Rodrigo Carlesso Moraes	002	0628654-8/04
Rogério Carlos de Camargo	019	0811698-3/02
Ruben Madini	007	0755361-7/02
Sabrina Ferrari	006	0754898-5/02
	007	0755361-7/02
Solange Aparecida de Lima	012	0791059-8/02
Valéria Caramuru Cicarelli	018	0806881-5/01
Victória Kinaski Gonçalves	010	0786245-1/03
Victor Benghi Del Claro	004	0733602-9/01
Walmor Junior da Silva	018	0806881-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0396705-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2010/147366, 2010/154736, 2010/154743. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 396705-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Adelmo Lonardoní. Advogado: Deobaldo Thiago de Oliveira. Recorrente (2): Hélcio Kazuhiro Watanabe. Advogado: Mauro Viotto. Recorrido (1): Hélcio Kazuhiro Watanabe. Advogado: Mauro Viotto. Recorrido (2): Koch, Koch, Ygedu & Freitas Ltda. Advogado: Mauro Viotto. Recorrido (3): Adelmo Lonardoní. Advogado: Deobaldo Thiago de Oliveira. Despacho:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 396.705-7/03 RECORRENTES: 1. ADELMO LONARDONI 2. HÉLCIO KAZUHIRO WATANABE RECORRIDOS: 1. ADELMO LONARDONI 2. HÉLCIO KAZUHIRO WATANABE 3. KOCH, KOCH, YAEDU & FREITAS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente HÉLCIO KAZUHIRO WATANABE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), em complemento ao valor recolhido, referente às "custas devidas à União que tenham como fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, no âmbito do Superior

Tribunal de Justiça", em conformidade com o estabelecido na Lei n. 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução n. 4, de 29 de abril de 2010, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos) a partir de 30 de abril de 2010. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6125/12 0002 . Processo/Prot: 0628654-8/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/403397, 2011/70987. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 628654-8 Apelação Cível. Recorrente (1): Maria Pereira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, João Paulo Akaishi Filho. Recorrente (2): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Katia Valquíria Borille Buseti, Rodrigo Carlesso Moraes. Recorrido (1): Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Katia Valquíria Borille Buseti, Rodrigo Carlesso Moraes. Recorrido (2): Município de Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Recorrido (3): Leda Graça dos Santos Child. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Carla Lecink Bernardi. Recorrido (4): Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Luiz Carlos Checozzi, Carolina Elisabete Puehringer, Jesualdo Almeida Lima. Interessado: Gespel Gremio Esportivo e Social da Prefeitura de Londrina. Advogado: Adilson Vendrame. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 628.654-8/04 RECORRENTES: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. MARIA PEREIRA DOS SANTOS RECORRIDOS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. MUNICÍPIO DE LONDRINA TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. LEDA GRAÇA DOS SANTOS CHILD INTERESSADO: GESPTEL GREMIO ESPORTIVO E SOCIAL DA PREFEITURA DE LONDRINA Proceda-se à intimação do recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. para manifestar-se sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 1119 (artigo 1.057 do Código de Processo Civil). Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13039/11 0003 . Processo/Prot: 0733157-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/237210. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733157-9 Apelação Cível. Recorrente: Iguazu Correspondente Bancário Ltda. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Recorrido: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.157-9/01 RECORRENTE: IGUAÇU CORRESPONDENTE BANCÁRIO LTDA. RECORRIDO: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 4785/12 0004 . Processo/Prot: 0733602-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 733602-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Cláudio Del Claro, Nilcéa Regina Benghi Del Claro. Advogado: Victor Benghi Del Claro, Roberto Benghi Del Claro, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Recorrido: Estevão Ribeiro Nascimento Neto, Sionara Maria Diedrichs Nascimento. Advogado: Hugo Martins Kosop, Jorge Luiz Kosop Neto. Interessado: Massa Falida de Rcl Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Cleber Marcondes. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.602-9/01 RECORRENTES: JOSÉ CLÁUDIO DEL CLARO E NILCÉA REGINA BENGHI DEL CLARO RECORRIDOS: ESTEVÃO RIBEIRO NASCIMENTO NETO E SIONARA MARIA DIEDRICHS NASCIMENTO INTERESSADA: MASSA FALIDA DE RCL CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento, por meio de guia GRU, do valor de R\$ 116,99 (cento e dezesseis reais e noventa e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 11.636, de 28 de dezembro de 2007, e na TABELA "B" da Resolução nº 1, de 18 de janeiro de 2011. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5411/12 0005 . Processo/Prot: 0744120-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/410901. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 744120-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Eva Maurice Dionisio. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 744.120-9/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDA: EVA MAURICE DIONISIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5679/12 0006 . Processo/Prot: 0754898-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338192. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754898-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Sabrina Ferrari, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Vilso Rostirolla. Advogado: Patrícia Regina Pereira. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 754.898-5/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: VILSO ROSTIROLLA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 4850/12 0007 . Processo/Prot: 0755361-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/435020, 2011/440546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 755361-7 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho, Sabrina Ferrari. Recorrido: Antonio Carlos Mendes França. Advogado: Ivone Struck, Ruben Madini. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 755.361-7/02 RECORRENTE: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. RECORRIDO: ANTONIO CARLOS MENDES FRANÇA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 5789/12 0008 . Processo/Prot: 0781267-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/384047. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 781267-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: José Antônio Brogliio Araldi. Recorrido: Irene de Fatima Hummel. Advogado: Irene de Fátima Hummel. Despacho: 6

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 781.267-7/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RECORRIDO: IRENE DE FATIMA HUMMEL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 6048/12 0009 . Processo/Prot: 0783479-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/430359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 783479-5 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Ana Denise Champoski. Advogado: Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco, Eduardo Motiejaus Juodis Stremel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.479-5/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDO: ANA DENISE CHAMPOSKI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5821/12 0010 . Processo/Prot: 0786245-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/350815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 786245-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Adriano Loureano da Silva. Advogado: Victória Kinaski Gonçalves. Recorrido: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Karine Simone Pofahl Weber. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.245-1/03 RECORRENTE: ADRIANO LOUREANO DA SILVA RECORRIDO: BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO 1. Nos termos do artigo 6º da Lei n. 1.060/50, desentranhe-se a petição de fls. 172/176 e autue-se, em apartado, como Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. 2. Naqueles autos, intime-se a parte contrária para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pedido. 3. Publique-se. 4. Oportunamente, voltem conclusos. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2276/12 0011 . Processo/Prot: 0790485-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/338974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 790485-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Obara Miyamoto & Cia Ltda. Advogado: Caroline Franceschi André, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.485-4/03 RECORRENTE: OBARA MIYAMOTO & CIA LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 28,60 (vinte e oito reais e sessenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-

se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5630/12

0012 . Processo/Prot: 0791059-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434193. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 791059-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Ana Tereza Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Rachel Regina Sciferp, Valdir Francisco Faedo, Metasul Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Reinaldo Zilio e Filhos Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Solange Aparecida de Lima. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 791.059-8/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: RACHEL REGINA SCIFERP, VALDIR FRANCISCO FAEDO, METASUL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E REINALDO ZILIO E FILHOS LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6228/12

0013 . Processo/Prot: 0792575-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/460103. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 792575-1 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina. Recorrido: Jamil Deud Junior, José Osmar Rodrigues da Fonseca (maior de 60 anos), Henrique Paulinho Sezepanik, Leonel Domingos Zeni, Luizete Maria Giacommet (maior de 60 anos), Vanderlei Francisco Peruffo. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.575-1/02 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: JAMIL DEUD JUNIOR, JOSÉ OSMAR RODRIGUES DA FONSECA, HENRIQUE PAULINHO SEZEPANIK, LEONEL DOMINGOS ZENI, LUIZETE MARIA GIACOMET E VANDERLEI FRANCISCO PERUFFO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 15,00 (quinze reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6126/12

0014 . Processo/Prot: 0795103-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387809. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 795103-7 Apelação Cível. Recorrente: Valtra do Brasil Ltda. Advogado: Ana Cláudia França Podolak. Recorrido: Gilson Renato Wiecheteck. Advogado: Helcio Silva Orane. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.103-7/01 RECORRENTE: VALTRA DO BRASIL LTDA. RECORRIDO: GILSON RENATO WIECHETECK Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5721/12

0015 . Processo/Prot: 0795921-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795921-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Edevino Moreira Dias, Adão Israel do Nascimento, Getúlio Coporasso (maior de 60 anos), Juarez Pereira, Eryl Portela Pinto, João Carlos Massaneiro, Luiz Fernando Carvalho, Wilmar Florindo Arruda, José Lírio Knapik, Wellington Guimarães dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Luciana Cordeiro Distéfano de Oliveira, Carolina Guidoti Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leis Bonilha, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Remetente: Juiz de Direito. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 795.921-5/02 RECORRENTES: EDEVINO MOREIRA DIAS, ADÃO ISRAEL DO NASCIMENTO, GETÚLIO COPORASSO, JUAREZ PEREIRA, ERYL PORTELA PINTO, JOÃO CARLOS MASSANEIRO, LUIZ FERNANDO CARVALHO, WILMAR FLORINDO ARRUDA, JOSÉ LÍRIO KNAPIK E WELLINGTON GUIMARÃES DOS SANTOS RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intitem-se os Recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6214/12

0016 . Processo/Prot: 0798995-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798995-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Luciane Alves Padilha, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Machado. Recorrido: Ivo Lima Araújo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.995-7/01 RECORRENTE: BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RECORRIDO: IVO LIMA

ARAÚJO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6151/12

0017 . Processo/Prot: 0803193-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/407189. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803193-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Leodete Moro Conke do Carmo. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.193-8/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: LEODETE MORO CONKE DO CARMO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 5783/12

0018 . Processo/Prot: 0806881-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/419112. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 806881-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (1): Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido (2): Orlando Bedin & Cia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 806.881-5/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDA: ORLANDO BEDIN & CIA LTDA. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 4886/12

0019 . Processo/Prot: 0811698-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/446088. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811698-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaba Industria de Tabaco Brasileira Ltda. Advogado: Rogério Carlos de Camargo, Antônio Augusto Vieira Gouveia, Priscila Antoniazzi Calomeno. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.698-3/02 RECORRENTE: ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6269/12

0020 . Processo/Prot: 0818888-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/405007. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 818888-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Recorrido: Maurício Pereira Pinto. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.888-5/01 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: MAURICIO PEREIRA PINTO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 14,80 (quatorze reais e oitenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 6030/12

0021 . Processo/Prot: 0822492-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/431304. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822492-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: João Malucelli S.a Indústria de Imóveis. Advogado: Maurício Souza Bochnia, Marcelo Fanchin. Recorrido: Indústria e Comércio de Madeiras Elamar Ltda. Advogado: Luis Sérgio Chemin. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.492-8/03 RECORRENTE: JOÃO MALUCELLI S.A INDÚSTRIA DE IMÓVEIS RECORRIDA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS ELAMAR LTDA. Proceda-se à intimação do advogado Maurício Souza Bochnia para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso, uma vez que a procuração de fls. 12 não o inclui dentre os poderes ali especificados. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5265/12

0022 . Processo/Prot: 0825623-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/9485. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 825623-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elton Luis Genaro.

Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Recorrido: Banco Santander S.a.
 Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 825.623-5/02 RECORRENTE: ELTON LUIS GENARO RECORRIDO: BANCO SANTANDER S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: 1. R\$ 35,40 (trinta e cinco reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça; 2. R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), em complemento ao valor recolhido a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012, que majorou o valor das custas judiciais para R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos) a partir de 13 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 4820/12

0023 . Processo/Prot: 0833682-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/463671. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 833682-9 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Antonio José dos Santos, Braz Lopes da Silva, Francisca Alves dos Santos (maior de 60 anos), Geni dos Santos Garcia (maior de 60 anos), José Carlos Ferreira Lima, Maria de Lourdes da Silva, Nadir de Souza Silva, Natali Spati (maior de 60 anos), Roque Marques de Arruda (maior de 60 anos), Sonia Maria Patrola de Freitas. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Despacho:
 RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 833.682-9/01 RECORRENTE: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS BRAZ LOPES DA SILVA FRANCISCA ALVES DOS SANTOS GENI DOS SANTOS GARCIA JOSÉ CARLOS FERREIRA LIMA MARIA DE LOURDES DA SILVA NADIR DE SOUZA SILVA NATALI SPATI ROQUE MARQUES DE ARRUDA SONIA MARIA PATROLA DE FREITAS 1. Defiro, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o pedido de vista dos autos formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 2. Intime-se pessoalmente a Dra. Patrícia F. S. Serino da Silva, Procuradora da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme procuração juntada aos autos. 3. Publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3643/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01839

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Oliskowski	004	0742219-3/02
Ademar Kenhiti Issi	013	0807009-7/02
Adilson de Castro Junior	025	0831041-0/01
Alberto Rodrigues Alves	032	0854643-2/02
Alessandro Ravazzani	021	0825949-4/01
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0829975-0/01
Amanda Goda Gimenes	009	0789060-0/01
Ana Maria Maximiliano	026	0831085-2/03
Ananias César Teixeira	011	0799232-9/01
André Guilherme Zaia	028	0839235-4/01
André Luiz Giudicissi Cunha	015	0813394-8/01
André Pompermayer Olivo	029	0840501-0/02
Andréia Aparecida de Souza	025	0831041-0/01
Araripe Serpa Gomes Pereira	001	0728582-9/01
Ariane Bini de Oliveira	029	0840501-0/02
Betina Treiger Gruppenmacher	029	0840501-0/02
Braulio Belinati Garcia Perez	017	0822205-5/01
	020	0825777-8/01
	025	0831041-0/01
Bruno Santos de Lima	032	0854643-2/02
Camila Hidemi Tanaka	002	0737205-6/02
Camila Simões Martins	024	0830340-4/03
Camilla Silva Lima	009	0789060-0/01
Cândido Mateus Moreira Boscardin	028	0839235-4/01
Carlos Augusto Antunes	005	0746465-1/03
Carlos Frederico Viana Reis	009	0789060-0/01
Caroline Schmitt Freitas	003	0740177-2/02
Cassiane Sartori Linhares	013	0807009-7/02
Celso Fernando Gutmann	032	0854643-2/02
Celso Silvestre Grycajuk	028	0839235-4/01
Cerino Lorenzetti	008	0787107-0/02
César Felix Ribas	014	0807793-4/03
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	025	0831041-0/01

Cristiane Uliana	011	0799232-9/01
Dante Manoel Proença Júnior	019	0825445-1/01
Davi Antunes Pavan	015	0813394-8/01
Deonildo Luiz Borsatti	026	0831085-2/03
Diogo Saldanha Macorati	028	0839235-4/01
Éderson Ribas Basso e Silva	014	0807793-4/03
Elizabet Nascimento Polli	010	0797784-0/02
Emanuel de Andrade Barbosa	021	0825949-4/01
Erenise do Rocio Bortolini	026	0831085-2/03
Eroulths Cortiano Junior	018	0823811-7/02
Fabiana Tiemi Hoshino	002	0737205-6/02
Fernando Blaszkowski	010	0797784-0/02
Fernando José Gaspar	012	0805699-3/01
Fernando Previdi Motta	006	0766944-3/02
Flávio Pierro de Paula	031	0849718-1/02
Geraldo Saviani da Silva	022	0826917-6/01
Gisele Asturiano	022	0826917-6/01
Guilherme Vieira Sripes	016	0814327-1/01
Gustavo Freitas Macedo	027	0837961-1/01
Heloisa Franceschi Nascimento	019	0825445-1/01
Hermes Alencar Daldin Rathier	004	0742219-3/02
Hypérides Zanella Neto	026	0831085-2/03
Jefferson Kaminski	030	0841122-3/02
Jervis Puppi Wanderley	026	0831085-2/03
João Alberto Nieckars da Silva	032	0854643-2/02
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	008	0787107-0/02
José Elmo Alvares Linhares	013	0807009-7/02
José Henrique de O. Bortolassi	002	0737205-6/02
Juliana Romero Cardoso Bastos	003	0740177-2/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	030	0841122-3/02
Júlio César Subtil de Almeida	018	0823811-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0823811-7/02
	021	0825949-4/01
	022	0826917-6/01
	024	0830340-4/03
	028	0839235-4/01
Laercio Benedito Levandoski	010	0797784-0/02
Lauro Fernando Zanetti	002	0737205-6/02
	031	0849718-1/02
Leandro Negrelli	019	0825445-1/01
Leonardo Colognese Garcia	003	0740177-2/02
Leonardo de Almeida Zanetti	031	0849718-1/02
Letícia Maria Cunha Pereira	025	0831041-0/01
Liana Sarmento de Mello Quaresma	024	0830340-4/03
Lidson José Tomass	026	0831085-2/03
Lilian Didoné Calomeno	030	0841122-3/02
Luciane Leiria Taniguchi	025	0831041-0/01
Luciano Teixeira Odebrecht	022	0826917-6/01
Lucius Marcus Oliveira	005	0746465-1/03
	030	0841122-3/02
Luir Ceschin	030	0841122-3/02
Luis Miguel Justo da Silva	026	0831085-2/03
Luiz Fernando Brusamolin	027	0837961-1/01
Majoly Aline Araújo dos Anjos	026	0831085-2/03
Marcelo da Costa Gambogi	023	0829975-0/01
Márcio Luiz Blazius	008	0787107-0/02
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0787107-0/02
Márcio Rogério Depolli	017	0822205-5/01
	020	0825777-8/01
	025	0831041-0/01
Marcus Nadal Matos	012	0805699-3/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0746465-1/03
Marcos André da Cunha	008	0787107-0/02
Marcos Rogério Lobo Colli	009	0789060-0/01
Maria Augusta Corrêa Lobo	029	0840501-0/02
Maria Francisca de A. D. Mohr	026	0831085-2/03
Marina Blaskovski	015	0813394-8/01
Marisa da Silva Sigulo	024	0830340-4/03
Maureen Daisy Redondo Machado	026	0831085-2/03

Maurício Kavinski	027	0837961-1/01
Mauro Alexandre Araújo Kraissmann	030	0841122-3/02
Maylin Maffini	019	0825445-1/01
Mayra de Miranda Fahur	031	0849718-1/02
Milton Alves Cardoso Junior	006	0766944-3/02
Moisés Moura Saura	022	0826917-6/01
Moreno Cauê Broetto Cruz	032	0854643-2/02
Nêmore Pellissari Lopes	027	0837961-1/01
Nilberto Rafael Vanzo Junior	006	0766944-3/02
Otávio Guilherme Ely	023	0829975-0/01
Paulo Augusto Chemin	006	0766944-3/02
Priscila Perelles	032	0854643-2/02
Rafael Soares Leite	007	0771375-1/01
Reinaldo Mirico Aronis	016	0814327-1/01
	019	0825445-1/01
Renata Cristina Costa	031	0849718-1/02
Renato Fumagalli de Paiva	017	0822205-5/01
Ricardo Domingues Brito	014	0807793-4/03
Roberto Alexandre Hayami Miranda	008	0787107-0/02
Rodrigo Mombach Cremonese	020	0825777-8/01
Roque Sebastião da Cruz	001	0728582-9/01
Rosane Marques de Souza	006	0766944-3/02
Rosângela Khater	014	0807793-4/03
Ruy José Miranda Ratton	005	0746465-1/03
Sandra Regina Rodrigues	032	0854643-2/02
Sidnei Aparecido Cardoso	001	0728582-9/01
Tatiana Valesca Vroblewski	015	0813394-8/01
Thiago Brunetti Rodrigues	009	0789060-0/01
Valquiria Gonçalves	026	0831085-2/03
Vanderlei Lanz	024	0830340-4/03
Vanessa Polido Deliberador Afonso	003	0740177-2/02
Vera Lucia Sigwalt Bittencourt	026	0831085-2/03
Vicente de Paula Marques Filho	009	0789060-0/01
Vinicius da Silva Borba	009	0789060-0/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	018	0823811-7/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0001 . Processo/Prot: 0728582-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/281157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 728582-9 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Recorrido: Jesuan Leão de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque Sebastião da Cruz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0002 . Processo/Prot: 0737205-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/417826. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 737205-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Fabiana Resende Bragança. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Camila Hidemi Tanaka, José Henrique de Oliveira Bortolassi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0003 . Processo/Prot: 0740177-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/454276, 2011/454279. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 740177-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Comercial e de Investimento Sudameris S/a. Advogado: Leonardo Colognese Garcia. Recorrido: Município de Umuarama. Advogado: Caroline Schmitt Freitas, Vanessa Polido Deliberador Afonso, Juliana Romero Cardoso Bastos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0004 . Processo/Prot: 0742219-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/30814. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 742219-3 Apelação Cível. Recorrente: Liderança Pavimentação e Construção Ltda. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier. Recorrido: M Pauluk & Cia Ltda. Advogado: Acir Oliskowski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0005 . Processo/Prot: 0746465-1/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/451295, 2011/451298. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 746465-1 Apelação Cível. Recorrente: PENNACCHI & CIA LTDA. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Estado do Paraná, Diretor Geral da Secretaria do Estado da Fazenda. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Marco Antônio Lima Berberi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0006 . Processo/Prot: 0766944-3/02 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/2241. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 766944-3 Apelação Cível. Recorrente: Robson dos Santos Oliveira, Cristina Cerutti. Advogado: Paulo Augusto Chemin, Nilberto Rafael Vanzo Junior. Recorrido:

Município de Cascavel. Advogado: Rosane Marques de Souza, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0007 . Processo/Prot: 0771375-1/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2012/16528. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 771375-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Guilherme Alves da Rocha Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0008 . Processo/Prot: 0787107-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/23762. Comarca: Maringá. Ação Originária: 787107-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Roberto Alexandre Hayami Miranda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0009 . Processo/Prot: 0789060-0/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/31819. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 789060-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alvear Participações Ltda. Advogado: Camilla Silva Lima, Vicente de Paula Marques Filho, Amanda Goda Gimenes, Thiago Brunetti Rodrigues. Recorrido: Nat West Comércio de Artigos Esportivos Ltda, Arasake Kosen, Aparecida Gusiken Arasake. Advogado: Vinicius da Silva Borba, Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogério Lobo Colli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0010 . Processo/Prot: 0797784-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32707, 2012/32713. Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 797784-0 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Elizabet Nascimento Polli, Fernando Blaszkowski. Recorrido: Joel Pacheco dos Santos, Dalva Maria Pacheco dos Santos. Advogado: Laercio Benedito Levandoski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:93)

0011 . Processo/Prot: 0799232-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/328385. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 799232-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Vilson Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Vilson Barbosa Cordeiro. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADESIVO(LOTE:93)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0012 . Processo/Prot: 0805699-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/26624. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805699-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Recorrido: Gessi Pereira Ferraz (maior de 60 anos). Advogado: Marcius Nadal Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0013 . Processo/Prot: 0807009-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/31577. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807009-7 Apelação Cível. Recorrente: Ademar Kenhiti Issi. Advogado: Ademar Kenhiti Issi. Recorrido: Moradim Locação de Imóvel e Máquinas Industriais Ltda. Advogado: José Elmo Alvares Linhares, Cassiane Sartori Linhares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0014 . Processo/Prot: 0807793-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/433927. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807793-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alfa Arrendamento Mercantil S.a.. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito. Recorrido: Jansen Rodrigues Ferreira. Advogado: César Felix Ribas, Éderson Ribas Basso e Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0015 . Processo/Prot: 0813394-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/26972. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813394-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financiera Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido: Fernando Geremias Medeiros. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Davi Antunes Pavan. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0016 . Processo/Prot: 0814327-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/2423. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 814327-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multipl. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Ricardo Rodrigues Pires. Advogado: Guilherme Vieira Scribes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0017 . Processo/Prot: 0822205-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/40771. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 822205-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Natalino de Araújo. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0018 . Processo/Prot: 0823811-7/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/7204. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823811-7 Apelação Cível. Recorrente: Daniel Lourenço. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

0019 . Processo/Prot: 0825445-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/21952. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 825445-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dante Manoel Proença Júnior, Heloisa Franceschi

Nascimento. Recorrido: Afonso Fagundes Procidonio. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0020 . Processo/Prot: 0825777-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/40775. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 825777-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Fanor Jose Anacleto da Silva, Salete Pesseti Ize, Jairo Philippi, Roque Trevisan, Augusto Teixeira Dela Vedova, Gema Luza Sundstron, Teresinha Delai da Silva, Haroldo Garcia da Silva, Walmor Dal Pont, Almerindo de Jorgi, Nelson Vitorassi, Telmo Pellenz, Valmir Dinca, Vanio Philippi, Waldomiro Destro. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0021 . Processo/Prot: 0825949-4/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/26914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825949-4 Apelação Cível. Recorrente: Adalberto Carlos Urbanetz, Adilson João Siqueira, Ana Cecilia Bastos Aresta Nowacki, Carla Mittelstaedt, Edson José Manassés, Everton Luiz da Costa Souza, Eleutério Langowski, Germano Esnarriaga Neto, João Carlos Diana, José Luiz Bolichenha, Jose Luiz Scroccaro, José de Castro Nowacki, Lilian de Moura Berman Dobell, Marianna Sophie Roorda, Mauro José Murara, Mario Kondo, Neusa Maria Evers Passos Nascimento, Paulo Eduardo Cavichiolo Franco, Rosana Scaramella, Rui Leão Mueller. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0022 . Processo/Prot: 0826917-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/56106. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 826917-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Moisés Moura Saura. Recorrido: Osvaldo Soares Góes. Advogado: Gisele Asturiano, Geraldo Saviani da Silva. Interessado: Homero Dutra Moreira. Advogado: Luciano Teixeira Odebrecht. Interessado: Hospital Dr Anísio Figueiredo - (zona Norte). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0023 . Processo/Prot: 0829975-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/50296. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829975-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Jose Airton de Oliveira, Nadia Maria Boesing, Alfredo Gomes dos Santos, Anderson Baroni de Carvalho, Eliane Guelfi dos Santos Silva, Eunice Paulino da Silva, Josiane Gonçalves do Nascimento, Juceli Fatima Zangrade dos Santos, Maria Mariza Gomes, Maria Milza Rodrigues Panstein, Ricardo Gaias, Roberto Gonçalves do Nascimento, Tereza da Silva Teixeira. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0024 . Processo/Prot: 0830340-4/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30398. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830340-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Medcom Comercio de Medicamentos Ltda. - Epp.. Advogado: Vanderlei Lanz, Camila Simões Martins. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0025 . Processo/Prot: 0831041-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/14985. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 831041-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Leticia Maria Cunha Pereira, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Recorrido: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andréia Aparecida de Souza, Adilson de Castro Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0026 . Processo/Prot: 0831085-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/40270. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831085-2 Ação Civil. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Vera Lucia Sigwalt Bittencourt, Valquíria Gonçalves, Jervis Puppi Wanderley, Hypérides Zanello Neto, Lidson José Tomass, Deonildo Luiz Borsatti, Erenise do Rocio Bortolini, Majoly Aline Araújo dos Anjos, Maureen Daisy Redondo Machado, Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Ana Maria Maximiliano, Luis Miguel Justo da Silva. Recorrido: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba Sismuc. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0027 . Processo/Prot: 0837961-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/7936. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837961-1 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Recorrido: Domingos Lach. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0028 . Processo/Prot: 0839235-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/40871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839235-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Algacir Rogoski. Advogado: Cândido Mateus Moreira Boscardin, André Guilherme Zaia. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Diogo Saldanha Macorati, Celso Silvestre Grycajuk, Julio Cezar Zem Cardozo, André Guilherme Zaia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0029 . Processo/Prot: 0840501-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/42430, 2012/42436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840501-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Magazine Luiza S/a. Advogado: Betina Treiger Grupenmacher, Ariane

Bini de Oliveira, André Pompermayer Olivo. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0030 . Processo/Prot: 0841122-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/21810. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 841122-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Mercadomóveis Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Jefferson Kaminski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luir Ceschin, Júlio Cesar Ribas Boeng, Lilian Didoné Calomeno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0031 . Processo/Prot: 0849718-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/47015. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849718-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Sergio Luiz Bulla, Ubiratan Oliveira Alves, Izaias José da Trindade, Maria Cecilia de Afonseca e Silva, Ryosei Kuniohshi, Luzia Ramos, Lucio Alberto Forti Antunes, Maria José Barboza de Souza, Cleuza Claudete Maziero Bortolato, Rosa Maria Salcedo, Jairo Jonas, Perside Camargo, Erica Moryia. Advogado: Flávio Pierro de Paula, Mayra de Miranda Fatur. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)
0032 . Processo/Prot: 0854643-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/52745. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 854643-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Moreno Cauê Broetto Cruz, Alberto Rodrigues Alves, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: André Luiz Gutmann. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE:93)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01868**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	023	0827969-4/02
Alexandro Dalla Costa	008	0752321-1/02
Ana Carolina Turquino Turatto	007	0739772-0/02
Ana Lucia França	009	0754630-3/01
	026	0838977-3/01
Ananias César Teixeira	022	0822569-4/01
André Luiz Proner	015	0790183-5/01
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	019	0804651-9/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	028	0845664-2/02
Annete Cristina de Andrade Gaio	010	0773877-8/02
Antonio Carlos Moreira	009	0754630-3/01
Armando Garcia Garcia	021	0819680-3/01
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro	030	0868549-8/01
Aurino Muniz de Souza	028	0845664-2/02
Blas Gomm Filho	009	0754630-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0704688-4/02
	008	0752321-1/02
	020	0808560-9/01
	025	0836435-2/02
Bruno Augusto Sampaio Fuga	017	0801253-1/01
Carolina Villena Gini	010	0773877-8/02
Caroline Muniz de Souza	028	0845664-2/02
Cerino Lorenzetti	014	0782694-8/02
Charles Michel Lima Dias	010	0773877-8/02
Charline Lara Aires	026	0838977-3/01
Cícero Belin de Moura Cordeiro	030	0868549-8/01
Cintya Buch Melfi	006	0735661-6/02
Cristiane Uliana	022	0822569-4/01
Cristina Mara Gudim d. S. Tassini	006	0735661-6/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	023	0827969-4/02
Dely Dias das Neves	007	0739772-0/02
Denio Leite Novaes Junior	013	0779449-8/01
Edivar Mingoti Júnior	020	0808560-9/01
Edson Luiz Martins	015	0790183-5/01
Edson Tomé	005	0721249-1/02
Ellen Karina Borges Santos	024	0831750-4/01

Eraldo José Gadens Portela	016	0797836-9/01	Vivian Piovezan Scholz	004	0720908-1/02
Eridiane Maria Ribeiro	030	0868549-8/01	Tohmé		
Eros Belin de Moura Cordeiro	030	0868549-8/01	Wanderley Santos Brasil	016	0797836-9/01
Everton Bogoni	025	0836435-2/02	Wesley Toledo Ribeiro	029	0846845-1/02
Gabriela de Paula Soares	010	0773877-8/02	Yeda Vargas Rivabem Bonilha	004	0720908-1/02
Giovanna Price de Melo	025	0836435-2/02			
Guilherme Soares	010	0773877-8/02			
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	014	0782694-8/02			
Ilan Goldberg	002	0697384-8/03			
Ivo Dymiewicz	011	0775531-5/02			
Jefferson Augusto de Paula	004	0720908-1/02			
José de César Ferreira	027	0842460-2/02			
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0775723-3/01			
José Roberto Martins	010	0773877-8/02			
Josinaldo da Silva Veiga	002	0697384-8/03			
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0804651-9/02			
Julmara Luiza Hubner	021	0819680-3/01			
Karina Locks Passos	004	0720908-1/02			
Karina Miquelotto Vidal	010	0773877-8/02			
Kenji Della Pria Hatamoto	006	0735661-6/02			
Lauro Fernando Zanetti	024	0831750-4/01			
	018	0802085-7/03			
	027	0842460-2/02			
	029	0846845-1/02			
	029	0846845-1/02			
	008	0752321-1/02			
	017	0801253-1/01			
Leonardo de Almeida Zanetti	013	0779449-8/01			
Leonardo Della Costa	008	0752321-1/02			
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	021	0819680-3/01			
Lucas Amaral Dassan	014	0782694-8/02			
Luciano Marcio dos Santos	011	0775531-5/02			
Luiz Fernando Casagrande Pereira	023	0827969-4/02			
Luiz Marques Dias Neto	014	0782694-8/02			
Marcelo Ricardo Saber	014	0782694-8/02			
Márcia Simone Sakagami Spitzner	003	0704688-4/02			
Márcio Luiz Blazius	008	0752321-1/02			
Márcio Rodrigo Frizzo	020	0808560-9/01			
Márcio Rogério Depolli	025	0836435-2/02			
	001	0662858-4/02			
Marcos de Queiroz Ramalho	001	0662858-4/02			
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	005	0721249-1/02			
	015	0790183-5/01			
Maria Lúcia Schiebel	009	0754630-3/01			
Mauro Sérgio Guedes Nastari	016	0797836-9/01			
	026	0838977-3/01			
Milton Luiz Cleve Küster	024	0831750-4/01			
Mirnei Barbosa de Souza Araújo	011	0775531-5/02			
Nicio Antonio da Silveira	018	0802085-7/03			
Omires Pedroso do Nascimento	019	0804651-9/02			
Osmar Araújo Soares	012	0775723-3/01			
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	014	0782694-8/02			
Plínio Luiz Bonança	011	0775531-5/02			
Rafaela Polydoro Küster	024	0831750-4/01			
Renata Antunes Garcia	021	0819680-3/01			
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	004	0720908-1/02			
Rita de Cássia Hostins Frehse	013	0779449-8/01			
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	029	0846845-1/02			
Shiroko Numata	029	0846845-1/02			
Sidney Francisco Martins	003	0704688-4/02			
Silvio Felipe Guidi	021	0819680-3/01			
Silvio José Farinholi Arcuri	007	0739772-0/02			
Silvio Takaharu Oyama	002	0697384-8/03			
Simone Daiane Rosa	025	0836435-2/02			
Valdir Oliveira	003	0704688-4/02			
Venina Sabino da S. e. Damasceno	004	0720908-1/02			

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0001 . Processo/Prot: 0662858-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/437255, 2011/437260. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 662858-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Antonio Biolada. Advogado: Marcos de Queiroz Ramalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0002 . Processo/Prot: 0697384-8/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54600. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 697384-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg. Recorrido: Diuro Tiba (maior de 60 anos), Fujiko Tiba (maior de 60 anos). Advogado: Josinaldo da Silva Veiga, Silvio Takaharu Oyama. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0003 . Processo/Prot: 0704688-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/2807. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 704688-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Ernesto Giarolo. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0004 . Processo/Prot: 0720908-1/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/25864. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720908-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Karina Locks Passos. Recorrido: Marcos Aurélio do Carmo. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Vivian Piovezan Scholz Tohmé, Venina Sabino da Silva e Damasceno. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0005 . Processo/Prot: 0721249-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/3019. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 721249-1 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Pedro de Moraes. Advogado: Edson Tomé. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0006 . Processo/Prot: 0735661-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459591. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 735661-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido: Alex Reis Madureira. Advogado: Karina Miquelotto Vidal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0007 . Processo/Prot: 0739772-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/31183. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 739772-0 Apelação Cível. Recorrente: Rota Brock Ltda. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri, Ana Carolina Turquino Turatto. Recorrido: Vicentina Rosa Cassiano (maior de 60 anos). Advogado: Dely Dias das Neves. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0008 . Processo/Prot: 0752321-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/460555. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 752321-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Amélia Bertanha da Costa (maior de 60 anos), Arley Borges de Camargo, Elwino Wenzel (maior de 60 anos), Milton Finkler, Nazirida Maria Stuani (maior de 60 anos), Rosane Cristina Hartmann, Espólio Teodoro Leandro Kasper, Espólio de Arnaldo Brenner, Espólio de Dovilio Caio, Espólio de Gerhard Hans Muller. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa, Alexandre Dalla Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0009 . Processo/Prot: 0754630-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/53325, 2012/53326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 754630-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Maria Lúcia Schiebel. Recorrido: Felix Teixeira. Advogado: Antonio Carlos Moreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0010 . Processo/Prot: 0773877-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/24471, 2012/24473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773877-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Gabriela de Paula Soares, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Karina Locks Passos, Guilherme Soares. Recorrido: Alcione Maria Viero, Doraci de Assis Kuster Barbosa, Flárido de Paula Xavier, José da Cruz Barbosa, Marcos Antonio Ferreira, Maria Helena Gerba, Maurílio Beghetto, Osvaldo Tadeu Vieira, Renê Pereira Gouveia, Teresinha Picussa. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)
0011 . Processo/Prot: 0775531-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/434616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 775531-5 Apelação Cível. Recorrente: José Azolin (maior de 60 anos), Seraphina Tereza Meneguesso Azolin (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Ricardo Saber. Recorrido: Ilton Moreira da Silva. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Interessado: Osmar Heberle. Advogado: Ivo Dnyiewicz, Mirnei Barbosa de Souza Araújo. Interessado: Antonio Fernando Breda, Osmair Vendramin, Ourofacto Factoring Ltda. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0012 . Processo/Prot: 0775723-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32329. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 775723-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Schahin Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: José Martins de Lacerda (maior de 60 anos). Advogado: Osmar Araújo Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0013 . Processo/Prot: 0779449-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779449-8 Apelação Cível. Recorrente: Marina Karvat. Advogado: Rita de Cássia Hostins Frehse. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0014 . Processo/Prot: 0782694-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27174. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 782694-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguazu - Sicredi. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Juliana Botelho. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0015 . Processo/Prot: 0790183-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/470697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 790183-5 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luciane do Carmo de Freitas Wandembruck. Advogado: André Luiz Proner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0016 . Processo/Prot: 0797836-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/50081. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 797836-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Eraldo José Gadens Portela. Recorrido: Nilton Pedro Gargantini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0017 . Processo/Prot: 0801253-1/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/433846. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 801253-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: M. V. F. P. O.. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Recorrido: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0018 . Processo/Prot: 0802085-7/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24506. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802085-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Leopoldo Engelbert Schlotmer. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0019 . Processo/Prot: 0804651-9/02 Recurso Ordinário Cível
. Protocolo: 2011/438124. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804651-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Hidrafor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0020 . Processo/Prot: 0808560-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/445810. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808560-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Euclides Ravezi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0021 . Processo/Prot: 0819680-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/51863. Comarca: Foz do Iguazu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 819680-3 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia Garcia, Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Recorrido: Marlene Terezinha Haslinger de Andrade. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0022 . Processo/Prot: 0822569-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822569-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Raphael Freire. Advogado: Cristiane Ulfana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0023 . Processo/Prot: 0827969-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/16049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 827969-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Alfredo Molenda Filho, Alfredo Mühlstedt Neto (maior de 60 anos), Amf Equipamentos Gráficos Ltda, Andréia Lorena Santos Tavares Molenda, Darci Pedro Rossi Borguezani (maior de 60 anos), Grafitec Gráfica e Editora Ltda - Me, José Lucas Bonato, Marilva Inês Nichele Bonato, Nelson Pessuti, Quimagraf Indústria e

Comércio de Material Grafico Ltda. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0024 . Processo/Prot: 0831750-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/36839. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831750-4 Apelação Cível. Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Recorrido: Fernando Caramanico Junior. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0025 . Processo/Prot: 0836435-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30928. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 836435-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Aparecido Luiz Pereira, Elsa Kayser (maior de 60 anos), Espólio de Fortunato Pisaia Neto, Lucimar Pisaia, Izabela Pisaia (maior de 60 anos), Helio Ronchi (maior de 60 anos), Gertien Wiedmann, Lucia Zinau (maior de 60 anos), José Fortunato Sibim, Djanira Ana do Nascimento (maior de 60 anos), Imelda Orlandin, Wilzon Bizari. Advogado: Giovanna Price de Melo (maior de 60 anos), Everton Bogoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0026 . Processo/Prot: 0838977-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/56166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 838977-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Recorrido: Jose Sidnei Marques dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0027 . Processo/Prot: 0842460-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/51499. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 842460-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Espólio de Francisco Assis Chateaubriand Bandeira de Mello, Gilberto Francisco Renato Allard Chateaubriand Bandeira de Mello (maior de 60 anos). Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0028 . Processo/Prot: 0845664-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/54956. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 845664-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Jose Carlos Fracalossi. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0029 . Processo/Prot: 0846845-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/44408. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 846845-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Otavio Langa. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

0030 . Processo/Prot: 0868549-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/45524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 868549-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Elisane Ribeiro. Advogado: Eridiane Maria Ribeiro. Recorrido: Janderson Antonio de Barros Teixeira, Eliane do Rocio Barros Teixeira, Jocimar Barros Teixeira Cavalheiro, Adriano dos Santos Cavalheiro. Advogado: Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cícero Belin de Moura Cordeiro, Eros Belin de Moura Cordeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 95)

**Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.01814**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Barbar de Carvalho	017	0804228-0/02
Adriano Henrique Göhr	016	0800423-9/02
Aislan Miguel Tibúrcio	016	0800423-9/02
Alexandre Pigozzi Bravo	023	0813521-5/02
	025	0815634-5/03
	030	0829725-0/04
Alexsandro Monteiro Melo	011	0791524-0/02
Ana Lucia França	020	0809336-7/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	009	0786245-1/04
Ananias César Teixeira	001	0713207-8/01
	031	0836905-9/02
André Luiz Cordeiro Zanetti	009	0786245-1/04
André Vinicius Beck Lima	017	0804228-0/02
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	019	0807919-8/01
Angelize Severo Freire	028	0824935-6/02
Angelo Ovidio Zanuzo Denardin	017	0804228-0/02
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	014	0799415-8/03

Antonio Eduardo G. d. Rueda	025	0815634-5/03
Arlindo Rialto Junior	017	0804228-0/02
Arthur Ricardo Silva Travaglia	020	0809336-7/01
Blas Gomm Filho	020	0809336-7/01
Braulio Belinati Garcia Perez	018	0807205-9/01
	026	0824114-7/01
Carlos Augusto Sartori Maranhão	015	0799549-9/01
Cássia Denise Franzoi	007	0775270-7/01
Cerino Lorenzetti	010	0788989-6/02
	013	0796451-2/04
	020	0809336-7/01
Charline Lara Aires	027	0824650-8/01
Christiano de Lara Pamplona	008	0785705-8/01
Claudio Ito	005	0756585-1/02
Clóvis Pinheiro de Souza Junior		
Cristiane Agatti Stanoga	014	0799415-8/03
Cristiane de Carvalho	002	0727506-5/02
Cristiane Uliana	001	0713207-8/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	003	0753362-6/02
	015	0799549-9/01
Cynthia Rodrigues Pereira Lucio	008	0785705-8/01
Danilo Gawendo	006	0766426-0/02
Darci Luiz Marin	014	0799415-8/03
Dérlio Luiz de Souza	027	0824650-8/01
Diogo Castor de Mattos	004	0753565-7/02
Edalmo da Silva	016	0800423-9/02
Edson Luiz Amaral	014	0799415-8/03
Eduardo José Pereira Neves	027	0824650-8/01
Elisângela de Almeida Kavata	018	0807205-9/01
Eraldo Lacerda Junior	021	0810948-4/01
	029	0825245-1/02
Eraldo Luiz Küster	002	0727506-5/02
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	003	0753362-6/02
Fabiano Neves Macieyewski	012	0792864-3/02
	031	0836905-9/02
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	013	0796451-2/04
Fernando Murilo Costa Garcia	012	0792864-3/02
Flávio Penteado Geromini	012	0792864-3/02
Francelise Camargo de Lima	012	0792864-3/02
Francisco Leite da Silva	025	0815634-5/03
Gerson Vanzin Moura da Silva	012	0792864-3/02
Glauce Kelly Gonçalves	024	0815332-6/02
Guilherme Régio Pegoraro	022	0813344-8/02
Helen Kátia Silva Cassiano	020	0809336-7/01
Jaime Oliveira Penteado	012	0792864-3/02
João Emilio Zola Junior	030	0829725-0/04
João Israel Pereira Pinto	005	0756585-1/02
João Lucidoro Ribeiro	014	0799415-8/03
João Luiz Spancerski	004	0753565-7/02
João Marcelo Pinto	022	0813344-8/02
Jorge Luiz de Melo	019	0807919-8/01
José Miguel Gimenez	022	0813344-8/02
Juliano Andrioli	011	0791524-0/02
Juliano Francisco da Rosa	028	0824935-6/02
Juliano Huck Murbach	017	0804228-0/02
Karina Miqueletto Vidal	002	0727506-5/02
Karine Simone Pofahl Weber	009	0786245-1/04
Leomar Antônio Johann	005	0756585-1/02
Luís Alberto Bordin	014	0799415-8/03
Luiz Eduardo Dluhosch	021	0810948-4/01
	029	0825245-1/02
Luiz Henrique Bona Turra	012	0792864-3/02
Luiz Salvador	028	0824935-6/02
Márcio Luiz Blazius	010	0788989-6/02
	013	0796451-2/04
Márcio Ribeiro Pires	027	0824650-8/01
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0788989-6/02
	013	0796451-2/04
Márcio Rogério Depolli	018	0807205-9/01
	026	0824114-7/01
Marcos André da Cunha	010	0788989-6/02

Marcos Rafael Bristot Faria	027	0824650-8/01
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	008	0785705-8/01
Maria Elizabeth Jacob	023	0813521-5/02
Maria Misue Murata	010	0788989-6/02
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	007	0775270-7/01
Mauricio Monteiro de B. Vieira	017	0804228-0/02
Michelle Braga Vidal	026	0824114-7/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	001	0713207-8/01
Paulo Roberto Gomes	018	0807205-9/01
	026	0824114-7/01
Paulo Roberto Vigna	006	0766426-0/02
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	010	0788989-6/02
Raul Barbi	030	0829725-0/04
Reginaldo Caselato	018	0807205-9/01
Regis Panizzon Alves	024	0815332-6/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	010	0788989-6/02
Sebastião Seiji Tokunaga	001	0713207-8/01
Sônia Regina Dias B. d. C. Bispo	013	0796451-2/04
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	006	0766426-0/02
Tatiana Tavares de Campos	025	0815634-5/03
Thiago Bueno Reche	008	0785705-8/01
Valdir Maranhão	015	0799549-9/01
Valquiria Gonçalves	002	0727506-5/02
Victória Kinaski Gonçalves	009	0786245-1/04
Wilson Lopes da Conceição	024	0815332-6/02
Zenimara Ruthes Cardoso	002	0727506-5/02
Zuleima Scapini	016	0800423-9/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)

0001 . Processo/Prot: 0713207-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24866. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 713207-8 Apelação Cível. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: José Sebastião Dima (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
0002 . Processo/Prot: 0727506-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/1952. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727506-5 Apelação Cível. Recorrente: Prefeitura de Curitiba, Instituto de Previdência e Assistência dos Serv do Munic de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Recorrido: Regina Maria Chagas Rodrigues. Advogado: Karina Miqueletto Vidal, Cristiane de Carvalho, Zenimara Ruthes Cardoso. Interessado: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves, Eraldo Luiz Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
0003 . Processo/Prot: 0753362-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/459586. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 753362-6 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido: Jose Ronaldo da Silva. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
0004 . Processo/Prot: 0753565-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437273. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 753565-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Diogo Castor de Mattos. Recorrido: Reginaldo Alves do Nascimento. Advogado: João Luiz Spancerski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
0005 . Processo/Prot: 0756585-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/31237. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756585-1 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Vanderlei Baggio, Rosangela Maria da Silva Baggio. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, Leomar Antônio Johann. Recorrido: Hilário Trampusch. Advogado: João Israel Pereira Pinto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
0006 . Processo/Prot: 0766426-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27469. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 766426-0 Apelação Cível. Recorrente: Cifra SA Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Vigna, Danilo Gawendo. Recorrido: Luiz Cláudio da Silva Guilherme. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
0007 . Processo/Prot: 0775270-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27949. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 775270-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marieli Daluz Ribeiro Taborda. Recorrido: Franzoi Eletrificações Ltda, Franzoi Industria e Comercio de

Produtos Alimentícios Ltda. Advogado: Cássia Denise Franzoí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0008 . Processo/Prot: 0785705-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/3001. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 785705-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: I. N. S. S. I. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: F. C.. Advogado: Claudio Ito, Cynthia Rodrigues Pereira Lucio, Thiago Bueno Reche. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
 0009 . Processo/Prot: 0786245-1/04 Pedido de Assistência
 . Protocolo: 2011/350812. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0786245-1/03 Recurso Especial Cível. Requerente: Adriano Loureano da Silva. Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves. Interessado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti, Karine Simone Pofahl Weber. Motivo: para o recorrido manifestar-se acerca do Pedido de Assistência Judiciária Gratuita
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0010 . Processo/Prot: 0788989-6/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25627, 2012/25629. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 788989-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Pedro Rogério Pinheiro Zunta, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Maria Misue Murata. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0011 . Processo/Prot: 0791524-0/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32603. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 791524-0 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora de Diesel Cavallo Marinho Ltda. Advogado: Alessandro Monteiro Melo. Recorrido: Irineu Finkler. Advogado: Juliano Andrioli. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0012 . Processo/Prot: 0792864-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/29578. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792864-3 Apelação Cível. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Recorrido: Neuri Antonio Corrêa (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0013 . Processo/Prot: 0796451-2/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25632, 2012/25633. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 796451-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia Vale Verde Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sônia Regina Dias Barata da Costa Bispo, Fabiola de Almeida Zanetti de Brito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0014 . Processo/Prot: 0799415-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/13350, 2012/13357. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 799415-8 Apelação Cível. Recorrente: Floriano da Silva. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Darci Luiz Marin, Luís Alberto Bordin. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, João Lucidoro Ribeiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0015 . Processo/Prot: 0799549-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/454019. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799549-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinari. Recorrido: Wilibaldo Arenhart (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Augusto Sartori Maran, Valdir Maran. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0016 . Processo/Prot: 0800423-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/22319. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800423-9 Apelação Cível. Recorrente: Publicar do Brasil Listas Telefônicas Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Zuleima Scapini. Recorrido: Elerson Reis Tibúrcio. Advogado: Aislano Miguel Tibúrcio, Edalmo da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0017 . Processo/Prot: 0804228-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32921, 2012/32923. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 804228-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mauricio Monteiro de Barros Vieira, Nilce Regina Tomazeto Vieira. Advogado: Mauricio Monteiro de Barros Vieira. Recorrido: Massa Falida de Santa Cruz Sa, Administradora, Mercantil e Industrial, Marcos Junior Moratelli, Marcelo Cesar Moratelli, Maurici Moratelli, Marlon Moratelli, João Batista Zanuzzo. Advogado: Juliano Huck Murbach, André Vinicius Beck Lima, Arlindo Rialto Junior, Angelo Ovidio Zanuzo Denardin, Adriano Barbar de Carvalho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0018 . Processo/Prot: 0807205-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/369192. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807205-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Carla Crystina Lika O. Silva, Izaura Keico Shirashigue Tubai, Jorge Naohiro Fusuma, Kyo Kawanishi, Maria Helena Ueno, Nadir Lopes Ribeiro, Nilce Satomi Kazuma Sakamoto, Nelson Kazuchii Takeyama, Osvaldo Kazushigue Yano, Otacilio Temistocles. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0019 . Processo/Prot: 0807919-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/47540. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 807919-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado:

Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Recorrido: Cleide Bezerra da Silva. Advogado: Jorge Luiz de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0020 . Processo/Prot: 0809336-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25834. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 809336-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Arthur Ricardo Silva Travaglia, Blas Gomm Filho, Charline Lara Aires. Recorrido: Celso de Souza Campos. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0021 . Processo/Prot: 0810948-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/461349, 2011/461350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 810948-4 Apelação Cível. Recorrente: Adão Orlando Moretto Pereira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0022 . Processo/Prot: 0813344-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/7547. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 813344-8 Apelação Cível. Recorrente: Neide Rangel Soares da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Interessado: Célio Soares da Silva. Advogado: João Marcelo Pinto. Recorrido: Santa Alice Terraplenagem e Pavimentação Ltda. Advogado: José Miguel Gimenez. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0023 . Processo/Prot: 0813521-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32497. Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813521-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Aparecida Claudete Cabral, Beatris Alves Costa, Carlos Roberto Nunes, Cleusa da Luz, Dirce Fornazieri da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0024 . Processo/Prot: 0815332-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/26604. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 815332-6 Apelação Cível. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Glauce Kelly Gonçalves, Regis Panizzon Alves. Recorrido: Apuel - Associação do Pessoal da Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Wilson Lopes da Conceição. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0025 . Processo/Prot: 0815634-5/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/27073. Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 815634-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Quitéria dos Santos de Oliveira, Severina Nunes Pereira, Sueli Brizotto Colombo, Tereza Maria de Jesus Candão, Teresa Rosa de Souza Pereira. Advogado: Francisco Leite da Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0026 . Processo/Prot: 0824114-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/34752. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 824114-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carmela Jolli Barbera, Felisberto Caetano de Souza Porto, Luiz Pinheiro de Souza, Rita Rodrigues da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0027 . Processo/Prot: 0824650-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/25485, 2012/26645. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824650-8 Apelação Cível. Recorrente: Edna Maria de Souza. Advogado: Dérlio Luiz de Souza, Marcos Rafael Bristot Faria. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires, Eduardo José Pereira Neves, Christiano de Lara Pamplona. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0028 . Processo/Prot: 0824935-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32490. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 824935-6 Apelação Cível. Recorrente: Sul Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Recorrido: Jussara Aparecida Pereira. Advogado: Luiz Salvador. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0029 . Processo/Prot: 0825245-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/415329, 2011/415334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 825245-1 Apelação Cível. Recorrente: Miguel Luiz Kosinski Junior. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0030 . Processo/Prot: 0829725-0/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/32473. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 829725-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Recorrido: Aparecida de Fátima Panussi, Edna Moraes, Joaquim Alves do Rosário, Roseli Fontes, Rosemeire Salis. Advogado: João Emilio Zola Junior, Raul Barbi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)
 0031 . Processo/Prot: 0836905-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/29855. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836905-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luis Carlos Moreira de Oliveira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 92)

Relação No. 2012.01876

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Zilio Maximiano	003	0718025-6/03
	004	0733459-8/02
Aldo Mário de Freitas Lopes	006	0759495-4/02
Alexandre Nelson Ferraz	014	0806664-4/02
	015	0810729-9/01
Altair Domingues de Oliveira	009	0784997-2/02
Altivo Augusto Alves Meyer	017	0814417-0/02
Ana Elisa Perez Souza	016	0814355-5/01
Ana Lucia França	026	0830380-8/01
Ana Paula Scheller de Moura	029	0839889-2/01
Ana Tereza Palhares Basílio	005	0746281-5/02
Ananias César Teixeira	027	0832326-2/01
Antônio Augusto Grellert	016	0814355-5/01
Ariana Vieira de Lima	017	0814417-0/02
Áureo Francisco Lantmann Junior	020	0820649-9/01
Bernardo Guedes Ramina	005	0746281-5/02
	010	0786098-2/02
Blas Gomm Filho	026	0830380-8/01
Bruno Di Marino	005	0746281-5/02
Bruno Pedalino	025	0829083-7/02
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	014	0806664-4/02
Carlos Renato Cunha	021	0822617-5/02
Cerino Lorenzetti	003	0718025-6/03
Cláudio Leite Pimentel	004	0733459-8/02
Crisaine Miranda Grespan	024	0823942-7/02
Cristiane Uliana	027	0832326-2/01
Cristina Hatschbach Maciel	001	0708894-8/02
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	002	0714188-2/03
	012	0802371-8/01
Cynthia Garcez Rabello	017	0814417-0/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche	010	0786098-2/02
Daniele Beatriz Marconato	011	0791092-3/01
Daniele Lie Watarai	021	0822617-5/02
Danilo Men de Oliveira	008	0781010-8/01
Davi Chedlovski Pinheiro	007	0775154-8/01
Débora de Ferrante Ling Catani	006	0759495-4/02
Denio Leite Novaes Junior	008	0781010-8/01
Dheferson de Oliveira Ribeiro	019	0819333-9/01
Diogo Bertolini	028	0833205-2/01
Dylla Aparecida Gomes de Oliveira	012	0802371-8/01
Edilson Jair Casagrande	019	0819333-9/01
Edmilson Nogima	002	0714188-2/03
Edson Alves da Cruz	020	0820649-9/01
Eraldo Lacerda Junior	022	0822795-4/02
Eraldo Luiz Küster	001	0708894-8/02
Evandro Ibañez Dicati	020	0820649-9/01
Fabiana Tiemi Hoshino	021	0822617-5/02
Fabrizio Zir Bothomé	013	0806360-1/03
Felipe Soares Vargas	018	0816567-3/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	019	0819333-9/01
Gabriel José de O. e. Bragança	006	0759495-4/02
Gerson Luiz Armiliato	023	0823293-9/01
Giordano Santos Rech	001	0708894-8/02
Giovana Cezalli Martins	023	0823293-9/01
Giovana Michelin Letti	013	0806360-1/03
Guilherme Soares	004	0733459-8/02
Guilherme Tolentino R. d. Silva	028	0833205-2/01
Gustavo Freitas Macedo	030	0844664-8/01
Heloisa Belebecha Achôa	025	0829083-7/02
Jair Antônio Wiebelling	028	0833205-2/01
Joaquim Miró	005	0746281-5/02

Jorge Francisco Fagundes D'Avila	013	0806360-1/03
José Ari Matos	005	0746281-5/02
	010	0786098-2/02
Juarez Casagrande	019	0819333-9/01
Júlio César Dalmolin	028	0833205-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0791092-3/01
	018	0816567-3/01
Larissa Ribeiro Giroldo	018	0816567-3/01
Lauro Édson Corrêa	013	0806360-1/03
Lauro Fernando Zanetti	021	0822617-5/02
Leiziane Negrão	025	0829083-7/02
Leonardo Cosme Formaio	024	0823942-7/02
Leopoldo Fernandes da Silva Lopes	006	0759495-4/02
Louise Camargo de Souza	028	0833205-2/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	002	0714188-2/03
Luciane Camargo Kujo Monteiro	017	0814417-0/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	024	0823942-7/02
Luiz Fernando Brusamolin	007	0775154-8/01
	030	0844664-8/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	005	0746281-5/02
	010	0786098-2/02
Luiz Roberto Rech	001	0708894-8/02
Mara Cláudia Dib de Lima	001	0708894-8/02
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	022	0822795-4/02
Márcia Loreni Gund	028	0833205-2/01
Márcio Luiz Blazius	003	0718025-6/03
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0718025-6/03
Marco Antônio Lima Berberi	003	0718025-6/03
	004	0733459-8/02
Marcos C. d. A. Vasconcellos	008	0781010-8/01
Marcos Martinez Carraro	030	0844664-8/01
Marcos Valério Silveira Lessa	030	0844664-8/01
Maria Felícia Chedlovski	007	0775154-8/01
Maria Regina Viziosi de Melo	026	0830380-8/01
Mariana Grazziotin Carniel	017	0814417-0/02
Marina Maria K. Nascimento	009	0784997-2/02
Maurício Kavinski	030	0844664-8/01
Michelle Schuster Neumann	029	0839889-2/01
Nelson Pilla Filho	030	0844664-8/01
Nilton Bussi	009	0784997-2/02
Patrícia Urbanski	015	0810729-9/01
Paula Schenfelder Falaschi	021	0822617-5/02
Paulo Henrique Berehulka	011	0791092-3/01
	016	0814355-5/01
Paulo Vinício Fortes Filho	001	0708894-8/02
Rafael Augusto Buch Jacob	011	0791092-3/01
	016	0814355-5/01
Rafael Soares Leite	016	0814355-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	028	0833205-2/01
Ricardo Tepedino	006	0759495-4/02
Roberta Baracat de Grande	002	0714188-2/03
Roberto Ribas Tavarnaro	018	0816567-3/01
Rodrigo de Andrade Alves Batista	008	0781010-8/01
Rodrigo José Celeste	025	0829083-7/02
Rodrigo Mendes dos Santos	017	0814417-0/02
Roseris Blum	018	0816567-3/01
Sandro Mattevi Dal Bosco	023	0823293-9/01
Sérgio Roberto Vosgerau	018	0816567-3/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	021	0822617-5/02
Tatiana Valesca Vroblewski	029	0839889-2/01
Valéria Caramuru Cicarelli	014	0806664-4/02
	015	0810729-9/01
Vicente de Paula Marques Filho	020	0820649-9/01
Walter Dantas de Melo	026	0830380-8/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 96)

0001 . Processo/Prot: 0708894-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 708894-8 Ação Rescisória. Recorrente: Schmit e Schroeder Assessoria Jurídica Sc. Advogado: Luiz Roberto Rech, Giordano Santos Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinício Fortes Filho, Cristina Hatschbach Maciel, Eraldo Luiz Küster. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0002 . Processo/Prot: 0714188-2/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/437274. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 714188-2 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese, Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Recorrido: Marcia Baptista de Almeida. Advogado: Edmilson Nogima, Roberta Baracat de Grande. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0003 . Processo/Prot: 0718025-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/454760, 2011/454761. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 718025-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Contrafo Indústria de Transformadores Elétricos S/A, Mario Pedro Kuns, Maria Suzeti Almeida Francisquinho, Pedra Estevam do Nascimento, Doralice Wille Ferrero, Mauricio Jose Ferrero, Iracema Crespi Matiassi, Elizabeth Oliveira do Nascimento Silva, Terezinha Camargo de Oliveira, Gilmar Henrique de Souza, Octacílio Mion, Simeí Muzza de Freitas, Mirian de Oliveira Mota Barry. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Zilio Maximiano, Marco Antônio Lima Berberí. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0004 . Processo/Prot: 0733459-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/12239, 2012/12269. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7334598-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Fratelli Vita Bebidas Sa. Advogado: Cláudio Leite Pimentel. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Adriana Zilio Maximiano, Guilherme Soares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0005 . Processo/Prot: 0746281-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/29540, 2012/29542. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 746281-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Recorrido: Francisco Pedro Golin (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0006 . Processo/Prot: 0759495-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/30537. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 759495-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cirineu de Aguiar. Advogado: Aldo Mário de Freitas Lopes, Leopoldo Fernandes da Silva Lopes. Recorrido: Noble Brasil Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Gabriel José de Orleans e Bragança, Ricardo Tepedino. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0007 . Processo/Prot: 0775154-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/38148. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 775154-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Aymoré- Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Recorrido: Roberto Rezende Guedes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0008 . Processo/Prot: 0781010-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/31593. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 781010-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Rodrigo de Andrade Alves Batista. Recorrido: Carlos Pereira da Silva. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0009 . Processo/Prot: 0784997-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/32243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 784997-2 Apelação Cível. Recorrente: Bety Ferreira Neto, Fátima de Quadros Neto. Advogado: Altair Domingues de Oliveira, Nilton Bussi. Recorrido: Carmen Lúcia Preisler. Advogado: Marina Maria Kamarowski Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0010 . Processo/Prot: 0786098-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/29550. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 786098-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Liax Ribeiro de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0011 . Processo/Prot: 0791092-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/621, 2012/625. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 791092-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0012 . Processo/Prot: 0802371-8/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2011/421582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 802371-8 Apelação Cível. Recorrente: José Balbino de Amorim (maior de 60 anos). Advogado: Dylla Aparecida Gomes de Oliveira. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudín dos Santos Tassini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0013 . Processo/Prot: 0806360-1/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/38213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 806360-1 Apelação

Cível. Recorrente: Fundação Sistel de Seguridade Social (fundação Sistel), Fundação Atlântico de Seguridade Social. Advogado: Fabrício Zir Bothomé, Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Recorrido: Espólio de Sandra Mara Dalla Marta. Advogado: Lauro Édson Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0014 . Processo/Prot: 0806664-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/436316. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806664-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Damásio Fernandes Ribas. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0015 . Processo/Prot: 0810729-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/40231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 810729-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Neucy Kaspychak. Advogado: Patricia Urbanski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0016 . Processo/Prot: 0814355-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/20448. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814355-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Rafael Soares Leite. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0017 . Processo/Prot: 0814417-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814417-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmacia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos, Ariana Vieira de Lima, Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0018 . Processo/Prot: 0816567-3/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/34913. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 816567-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Felipe Soares Vargas, Larissa Ribeiro Giroldo, Sérgio Roberto Vosgerau. Recorrido: José Bento de Siqueira, Cleusa Lima Thiss. Advogado: Roberto Ribas Tavarano. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0019 . Processo/Prot: 0819333-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/464106. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 819333-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Continental Inn Hotel Ltda, Recanto Park Hotel Ltda. Advogado: Dheferson de Oliveira Ribeiro, Edison Jair Casagrande, Juarez Casagrande. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0020 . Processo/Prot: 0820649-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/27772. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820649-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abc Brasil Sa. Advogado: Áureo Francisco Lantmann Junior. Recorrido: Jose Eduardo Schietti, Patricia Oliva Schietti. Advogado: Vicente de Paula Marques Filho, Edson Alves da Cruz, Evandro Ibañez Dicati. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0021 . Processo/Prot: 0822617-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/434473. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 822617-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniele Lie Watarai, Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Espólio de Oscar Schenfelder. Advogado: Paula Schenfelder Falaschi, Carlos Renato Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0022 . Processo/Prot: 0822795-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/415344, 2011/415389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 822795-4 Apelação Cível. Recorrente: Santo Bassi. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0023 . Processo/Prot: 0823293-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24500. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 823293-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Mercantil do Brasil SA. Advogado: Sandro Mattevi Dal Bosco, Giovana Cezalli Martins. Recorrido: Ijatir Miguel Henz. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0024 . Processo/Prot: 0823942-7/02 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/42719. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 823942-7 Apelação Cível. Recorrente: Espólio de José Botelho, Eunice Gonçalves Delfim (maior de 60 anos), José Aparecido de Souza, José Luiz Borbas Filho, Luciano Dimas de Ataíde, Luiz Tadeu Camara, Manoel Borges da Silva (maior de 60 anos), Marcos Antônio Martins, Orlando Bariquelo (maior de 60 anos), Reinaldo Moreira (maior de 60 anos), Scharf e Scharf Ltda. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formaió. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

0025 . Processo/Prot: 0829083-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/41163. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 829083-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Luiz Meneghel Neto, Maria Ligia Setti Meneghel. Advogado: Rodrigo José Celeste. Recorrido: Bruno Pedalino.

Advogado: Bruno Pedalino, Leiziane Negrão, Heloisa Belebecha Achôa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)
0026 . Processo/Prot: 0830380-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/24920. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 830380-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Emerson Demari. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Recorrido: Banco Santander Noroeste S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)
0027 . Processo/Prot: 0832326-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/33330. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832326-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Luiz Carlos Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)
0028 . Processo/Prot: 0833205-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/35757. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 833205-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Recorrido: Valdir Roberto Kaefer. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)
0029 . Processo/Prot: 0839889-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/50008. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839889-2 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Fernando César Kerber Montemezzo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)
0030 . Processo/Prot: 0844664-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/43404. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844664-8 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Recorrido: Cleunice de Arruda Tenorio. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 96)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03207

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Tonet	001	0583666-4/05
Adriano Canelli	007	0767320-7/02
Alexandra Danieli A. d. Santos	007	0767320-7/02
Anderson Cleber Okumura Yuge	005	0691850-3/02
Angela Erbes	001	0583666-4/05
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	004	0650747-5/02
Bárbara Dayana Brasil	001	0583666-4/05
Carla Lecink Bernardi	003	0647884-8/02
Carlos Alberto Siliprandi	001	0583666-4/05
Enrico Francavilla	006	0719248-3/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0632015-0/02
Francieli Dias	001	0583666-4/05
Franklin Batista Gomes	006	0719248-3/02
Giovani de Oliveira Serafini	007	0767320-7/02
Gláucio Adriano Hecke	002	0632015-0/02
Guilherme Régio Pegoraro	003	0647884-8/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	004	0650747-5/02
José Fernando Vialle	003	0647884-8/02
Juraci Antonio Bortolotto	001	0583666-4/05
Laila Fabiane Puppi	007	0767320-7/02
Lucas Schenato	001	0583666-4/05
Luiz Rodrigues Wambier	002	0632015-0/02
Marco Antônio Lima Berberi	004	0650747-5/02
Mauro Sérgio Guedes Nastari	005	0691850-3/02
Milken Jacqueline C. Jacomini	008	0794147-5/02
Milton Luiz Cleve Küster	007	0767320-7/02
Mônica Cristina Bizineli	007	0767320-7/02
Omiros Pedroso do Nascimento	004	0650747-5/02
Philip Fletcher Chagas	007	0767320-7/02
Rafael Marques Gandolfi	005	0691850-3/02
Renata Batista Gomes	006	0719248-3/02

Rodrigo Carlesso Moraes	003	0647884-8/02
Sérgio Bermudes	007	0767320-7/02
Silvio André Brambila Rodrigues	005	0691850-3/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	002	0632015-0/02
Thais Malachini	007	0767320-7/02
Tiago Luiz de Moura Albuquerque	006	0719248-3/02
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	007	0767320-7/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0583666-4/05 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/135054. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5836664-0/4 Agravo Regimental. Recorrente: Olinda Siliprandi. Advogado: Francieli Dias, Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Siliprandi, Adriana Tonet. Recorrido: Secretário de Finanças do Município de Pato Branco. Advogado: Angela Erbes, Lucas Schenato, Bárbara Dayana Brasil. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 583.666-4/05 RECORRENTE: OLINDA SILIPRANDI RECORRIDO: SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE PATO BRANCO 1. Diante do pedido formulado às fls. 288, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 19885/11
0002 . Processo/Prot: 0632015-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/384330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 632015-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Marco Antonio de Freitas Baptista. Advogado: Gláucio Adriano Hecke. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 632.015-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE FREITAS BAPTISTA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8921/11
0003 . Processo/Prot: 0647884-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/227091. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 647884-8 Apelação Cível. Recorrente: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Recorrido: Maria Regina da Silva, Rudinei Freire da Silva, Renato Freire da Silva, Rovilson Freire da Silva. Advogado: Carla Lecink Bernardi, Guilherme Régio Pegoraro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 647.884-8/02 RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. RECORRIDOS: MARIA REGINA DA SILVA, RUDINEI FREIRE DA SILVA, RENATO FREIRE DA SILVA E ROVILSON FREIRE DA SILVA Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3698/11
0004 . Processo/Prot: 0650747-5/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/254094. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 650747-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omiros Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 650.747-5/02 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 405, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10460/11
0005 . Processo/Prot: 0691850-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/270248. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 691850-3 Apelação Cível. Recorrente: M M Incorporações Ltda. Interessado: Timbira Administração e Participações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Vanir Pereira da Cunha. Interessado: Nelma Aparecida Neris da Cunha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 691.850-3/02 RECORRENTE: M. M. INCORPORAÇÕES LTDA. RECORRIDA: VANIR PEREIRA DA CUNHA INTERESSADO: TIMBIRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 25648/11
0006 . Processo/Prot: 0719248-3/02 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2012/26652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 719248-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Kapazi Indústria e Comércio de Capachos Ltda. Advogado: Franklin Batista Gomes, Renata Batista Gomes. Recorrido: 3m do Brasil Ltda. Advogado: Enríque Francavilla, Tiago Luiz de Moura Albuquerque. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 719.248-3/02 RECORRENTE: KAPAZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPACHOS LTDA. RECORRIDO: 3M DO BRASIL LTDA. 1. Diante do pedido formulado (fls. 251) por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem, determino a remessa dos autos à 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os devidos fins. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5735/12

0007 . Processo/Prot: 0767320-7/02 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2011/292614. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 767320-7 Apelação Cível. Recorrente: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi, Mônica Cristina Bizineli, Sérgio Bermudes, Philip Fletcher Chagas. Recorrido: Marcio Cesar Schmidt. Advogado: Alexandra Danieli Alberti dos Santos, Giovani de Oliveira Serafini, Adriano Canelli. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 767.320-7/02 RECORRENTE: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. RECORRIDO: MARCIO CESAR SCHMIDT Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2366/12

0008 . Processo/Prot: 0794147-5/02 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2011/320549. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 794147-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Recorrido: Marcos Stadler. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 794.147-5/02 RECORRENTE: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. RECORRIDO: MARCOS STADLER Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2110/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03192

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Aparecida Fernandes	019	0795253-2/01
Alan Machado Lemes	004	0742361-2/01
Alberto Rodrigues Alves	014	0776500-4/02
Alessandro Alcino da Silva	012	0764274-8/01
Ana Lucia Rodrigues Lima	014	0776500-4/02
Anacleto Giraldele Filho	016	0783999-2/02
Antonio Bento Junior	001	0605738-1/02
Aracely de Souza	019	0795253-2/01
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	004	0742361-2/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	013	0768221-3/01
Charles Parchen	019	0795253-2/01
Christiana Tosin Mercer	005	0743346-9/02
Cláudia Regina Lima	015	0777660-9/02
Conceição Aparecida V. d. Luz	011	0761698-6/02
Dirceu Galdino Cardin	004	0742361-2/01
Edimara Soares de Souza	005	0743346-9/02
Ellen Karina Borges Santos	015	0777660-9/02
Eneide Lúcia Bodanese	014	0776500-4/02
Ermani Mancia	014	0776500-4/02
Fabio José Possamai	005	0743346-9/02
Fernanda Andreazza	010	0757502-6/02
Fernanda Bernardo Gonçalves	020	0839125-3/01
Fernanda Punchirolli T. Censi	003	0727615-9/01
Flávia Balduino da Silva	018	0788099-7/02

Francielle Negrão Pereira	008	0752988-6/01
Geandro de Oliveira Fajardo	016	0783999-2/02
Genipaula Welter Lourenço	010	0757502-6/02
Geraldo Barbosa Neto	016	0783999-2/02
Gilberto Borges da Silva	008	0752988-6/01
gilberto borges da silva	012	0764274-8/01
Gilberto Rodrigues Baena	017	0785089-9/01
Gladimir Adriani Poletto	005	0743346-9/02
Guilherme de Salles Gonçalves	001	0605738-1/02
Guilherme Régio Pegoraro	018	0788099-7/02
Hamilton José Oliveira	005	0743346-9/02
Hermindo Duarte Filho	009	0753434-7/01
Hugo Francisco Gomes	001	0605738-1/02
Igor Pereira Barabach	006	0748494-0/02
Ingo Hofmann Junior	004	0742361-2/01
Jair Antônio Wiebelling	002	0679898-9/03
Jean Carlos Martins Francisco	001	0605738-1/02
João Alberto Nieckars da Silva	014	0776500-4/02
João Antonio Carrano Marques	010	0757502-6/02
José Altevir Mereth B. d. Cunha	006	0748494-0/02
José Marcos Carrasco	016	0783999-2/02
Júlio César Dalmolin	002	0679898-9/03
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0839125-3/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0679898-9/03
Lázaro Valter Monteiro	016	0783999-2/02
Leandro Negrelli	008	0752988-6/01
Lívia Cabral Guimarães	013	0768221-3/01
Loresval Eduardo Zuim	005	0743346-9/02
Lucas Bunki Linzmayer Otsuka	010	0757502-6/02
Luciano Ricardo Hladczuk	007	0750165-5/01
Luis Renato Martins de Almeida	007	0750165-5/01
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	020	0839125-3/01
Márcia Loreni Gund	002	0679898-9/03
Marco Aurélio Hladczuk	007	0750165-5/01
Maria Luíza Soares Cardoso	001	0605738-1/02
Maylin Maffini	008	0752988-6/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	012	0764274-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	003	0727615-9/01
Mônica Ribeiro Tavares	015	0777660-9/02
Moreno Cauê Broetto Cruz	014	0776500-4/02
Patrícia Maria M. d. Almeida	011	0761698-6/02
Priscila Perelles	014	0776500-4/02
Rafael Dias Cortes	004	0742361-2/01
Rafaela Polydoro Küster	015	0777660-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	019	0795253-2/01
Roberto Machado Filho	013	0768221-3/01
Sandra Regina Rodrigues	014	0776500-4/02
Saviano Cericato	006	0748494-0/02
Thais Malachini	003	0727615-9/01
Thomas Francisco da Rosa	009	0753434-7/01
Valéria Silva Galdino	004	0742361-2/01
Vivian Regina Zambrim	018	0788099-7/02
Wedson José Pierobon	016	0783999-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0605738-1/02 Recurso Especial Cível

Protocolo: 2011/458917. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 605738-1 Apelação Cível. Recorrente: Sul America Cia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Antonio Bento Junior, Maria Luíza Soares Cardoso. Recorrido: Alcício de Oliveira, Alessandra Aparecida dos Santos, Antonio de Jesus Soares, Benedito Napoleão da Silva, Carlos Alberto de Souza, Cicera Rosa da Silva de Alvarenga, Claudenir Meneguci Guerra, Doralice de Souza Fernandes Rissato, Doroty Abelina Madeira Solim (maior de 60 anos), Frederico Carrasco Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0679898-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/381817. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 679898-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jairo Kaiser. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0003 . Processo/Prot: 0727615-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/334203. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 727615-9 Apelação Cível. Recorrente: Johnson Oracz. Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi. Recorrido: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Thais Malachini. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JOHNSON ORACZ. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0742361-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/302953. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742361-2 Apelação Cível. Recorrente: Oscar Vidal Ramos - Cartões Telefônicos Me. Advogado: Alan Machado Lemes, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Recorrido: Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Rafael Dias Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OSCAR VIDAL RAMOS - CARTÕES TELEFÔNICOS ME. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0743346-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/314461. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 743346-9 Apelação Cível. Recorrente: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Christiana Tosin Mercer. Recorrido (1): Irb Brasil Resseguros SA. Advogado: Gládimir Adriani Poletto, Fabio José Possamai. Recorrido (2): Nobre Seguradora do Brasil S/a. Advogado: Edimara Soares de Souza. Recorrido (3): Viação Real Ltda, Nelson Luiz Roman Sgarbosa. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0748494-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/342999. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 748494-0 Apelação Cível. Recorrente: Bunge Alimentos Sa. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Igor Pereira Barabach. Recorrido: Cooperativa Agropecuária Mista Xagu Ltda. Advogado: Saviano Cericato. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BUNGE ALIMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0007 . Processo/Prot: 0750165-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/373559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750165-5 Apelação Cível. Recorrente: Adolfo Barbosa dos Santos, Benedito Souza de Siqueira, Dejamir Grodovski, Dirce do Rocio Serena Caus, Sebastião Machado, Sérgio Figura, Walmir José Ramos Teixeira. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luis Renato Martins de Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADOLFO BARBOSA DOS SANTOS, BENEDITO SOUZA DE SIQUEIRA, DEJAMIR GRODOVSKI, DIRCE DO ROCIO SERENA CAUS, SEBASTIÃO MACHADO, SÉRGIO FIGURA E WALMIR JOSÉ RAMOS TEIXEIRA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0752988-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/345696. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 752988-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito. Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Recorrido: Thiago Garcia Lopes. Advogado: Leandro Negrelli, Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0009 . Processo/Prot: 0753434-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/267533. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 753434-7 Apelação Cível. Recorrente: André Luiz Riesenhuber Costa. Advogado: Thomas Francisco da Rosa. Recorrido: Andréa Fraga Vieira. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto ANDRÉ LUIZ RIESENHUBER COSTA . Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0757502-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/357106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 757502-6 Apelação Cível. Recorrente: Rimapar Ltda, Elcio Henrique Coninck Ribeiro. Advogado: Fernanda Andrezza, Genipaula Welter Lourenço, Lucas Bunkl Linzmayer Otsuka.

Recorrido: Condomínio Edifício Tijucas. Advogado: João Antonio Carrano Marques. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por RIMAPAR LTDA. E ELCIO HENRIQUE CONINCK RIBEIRO. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0011 . Processo/Prot: 0761698-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/285008. Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 761698-6 Apelação Cível. Recorrente: Casa Bahia Comercial Ltda. Advogado: Patrícia Maria Mendonça de Almeida. Recorrido: Hélio Fernandes. Advogado: Conceição Aparecida Veroneze da Luz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0012 . Processo/Prot: 0764274-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/329472. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764274-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, gilberto borges da silva. Recorrido: Neide Maria Mota. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0013 . Processo/Prot: 0768221-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2011/164811, 2011/164819. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768221-3 Apelação Cível. Recorrente: Indústrias Todeschini Sa. Advogado: Carlos Eduardo Quadros Domingos, Livia Cabral Guimarães. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0014 . Processo/Prot: 0776500-4/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/422599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 776500-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva. Recorrido: Elfride Ilse Buch (maior de 60 anos). Advogado: Ernani Mancina, Eneide Lúcia Bodanese. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0015 . Processo/Prot: 0777660-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/298949. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 777660-9 Apelação Cível. Recorrente: Oufino Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Cláudia Regina Lima. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydor Küster, Ellen Karina Borges Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OUFINO VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0016 . Processo/Prot: 0783999-2/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/346173. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 783999-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Antonio Shiuji Yasunaka, Jenicer Kazumi Umada Yokoyama Yasunaka, Eder Akio Yokoyama, Margareth Kiyoko Narimatsu Yokoyama, Mylene Mari Yokoyama Kondo. Advogado: Geandro de Oliveira Fajardo, Anacleto Giraldeci Filho, José Marcos Carrasco. Recorrido: Elson Marcos de Oliveira. Advogado: Wedson José Pierobon, Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ANTONIO SHIUJI YASUNAKA, JENICER KAZUMI UMADA YOKOYAMA YASUNAKA, EDER AKIO YOKOYAMA, MARGARETH KIYOKO NARIMATSU YOKOYAMA E MYLENE MARI YOKOYAMA KONDO. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0017 . Processo/Prot: 0785089-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/325959. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 785089-9 Apelação Cível. Recorrente: Osvaldo de Oliveira Queiroz, Silvana de Oliveira Queiroz. Advogado: Mônica Ribeiro Tavares. Recorrido: Banco Itaú SA. Advogado: Gilberto Rodrigues Baena. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de OSVALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ e SILVANA DE OLIVEIRA QUEIROZ. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0018 . Processo/Prot: 0788099-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2011/369160. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 788099-7 Apelação Cível. Recorrente: Iracema Astorfo Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de IRACEMA ASTORFO GOUVEIA. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5.297/12

0019 . Processo/Prot: 0795253-2/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/336250. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 795253-2 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Bank Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Aparecida Fernandes, Charles Parchen. Recorrido: Condomínio Residencial e Comercial Grand Prix. Advogado: Aracely de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0839125-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/77580. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 839125-3 Apelação Cível. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrente (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernanda Bernardo Gonçalves. Recorrido: Irmãos Dachery Ltda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03222

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	008	0728920-9/02
Alexandre Pigozzi Bravo	018	0808004-6/02
Ana Eliete Becker M. Koehler	016	0783910-1/02
Ana Paula Silva de V. Lara	005	0701654-6/02
André Gustavo Vallim Sartorelli	001	0741255-5/02
Andréa Alves Perine	019	0814223-8/01
Antonio Bento Junior	015	0780778-1/02
Antonio Eduardo G. d. Rueda	018	0808004-6/02
Antonio Nunes Neto	017	0798037-0/03
Augusto Pastuch de Almeida	009	0743982-5/01
Bernardo Gobbo Tuma	015	0780778-1/02
Bernardo Guedes Ramina	003	0649864-4/02
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0714688-7/02
Bruno Di Marino	003	0649864-4/02
Bruno Gomara Cavallin	011	0760347-0/04
Celso Hideo Makita	007	0722045-7/04
César Augusto de França	002	0636695-4/02
	013	0769924-3/02
	015	0780778-1/02
Daniel Hachem	004	0664166-9/01
	005	0701654-6/02
	003	0649864-4/02
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
Diego Martins Caspary	008	0728920-9/02
Eduardo Bastos de Barros	016	0783910-1/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	012	0764085-1/01
Elaine Mônica Molin	010	0756092-1/02
Érica Hikishima Fraga	014	0776076-3/01
Evelyn Cristina Mattera	004	0664166-9/01
Fernanda Silva da Silveira	010	0756092-1/02
Fernando Anzola Pivaro	015	0780778-1/02
Flávia Regina Carluccio	006	0714688-7/02
Gilmar Antônio Ultramar	003	0649864-4/02
Gladys Lucienne de Souza Cortez	019	0814223-8/01
Guilherme de Salles Gonçalves	002	0636695-4/02
Gustavo de Almeida Flessak	009	0743982-5/01
Gustavo Frazão Nadalin	009	0743982-5/01
Henrique César Tamiozzo	020	0874460-9/01
Hugo Francisco Gomes	015	0780778-1/02
Ivon Pancaro da Cunha	003	0649864-4/02
Jacques Nunes Attié	010	0756092-1/02
Jean Carlos Martins Francisco	002	0636695-4/02
	010	0756092-1/02
	013	0769924-3/02
	018	0808004-6/02

Jones Mario de Carli	001	0741255-5/02
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0764085-1/01
José Luiz Fornagieri	006	0714688-7/02
Juarez Bortoli	017	0798037-0/03
Julio Assis Gehlen	016	0783910-1/02
Karina Hashimoto	010	0756092-1/02
Luciane Kitanishi	004	0664166-9/01
Luiz Fellipe Preto	020	0874460-9/01
Luiz Fernando Comegno	009	0743982-5/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	008	0728920-9/02
Márcio Rogério Depolli	006	0714688-7/02
Marco Antônio Barzotto	003	0649864-4/02
Marco Antônio Lima Berberli	001	0741255-5/02
Marcos Augusto Malucelli	011	0760347-0/04
Marcos Eliandro Caliar	009	0743982-5/01
Marcos Roberto Meneghin	015	0780778-1/02
Mário Marcondes Nascimento	018	0808004-6/02
Mário Rocha Filho	004	0664166-9/01
Maurício Antônio P. Adamowski	009	0743982-5/01
Maurício Barbosa dos Santos	014	0776076-3/01
Mauro Leitner Guimarães Filho	011	0760347-0/04
Milena Maslowsky	005	0701654-6/02
Nathalia Costa da Fonseca	003	0649864-4/02
Pedro Girolamo Macarini	016	0783910-1/02
Rafael Fernandes Estevez	008	0728920-9/02
Raquel Cristina Baldo Fagundes	019	0814223-8/01
Robson Carlos Biscoli	017	0798037-0/03
Rosângela Dias Guerreiro	002	0636695-4/02
	010	0756092-1/02
	013	0769924-3/02
	015	0780778-1/02
Silvio Tiago Amoras Silva	017	0798037-0/03
Sueli Cristina Galleli	004	0664166-9/01
Tatiana Tavares de Campos	018	0808004-6/02
Thiara Rando Bezerra Siroti	006	0714688-7/02
Tiago Machado Martins	004	0664166-9/01
Valmir Schreiner Maran	016	0783910-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0741255-5/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/109007. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 741255-5 Apelação Cível. Recorrente: Rubem Nidolfo Kamphorst, Maria Clara Kamphorst, Guilherme Nidolfo Kamphorst. Advogado: Jones Mario de Carli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, André Gustavo Vallim Sartorelli. Despacho:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 718.528-2/01 EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S.A. 1. BANCO BRADESCO S.A. opôs embargos declaratórios (fls. 172/174) em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 167/168), o qual negou seguimento ao recurso especial interposto pelo embargante. Pretende o recorrente que seja atribuído efeito infringente aos embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não podem ser acolhidos. Cumpre registrar, inicialmente, que a possibilidade de se acolher os embargos de declaração ocorre quando está presente pelo menos um dos pressupostos legais insertos no artigo 535 do Código de Processo Civil. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, o que não ocorre no caso dos autos" (EDcl no REsp 1187536/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.11.2010). Portanto, são incabíveis os embargos opostos considerando que a pretensão do embargante não é sanar defeito do despacho embargado, mas sim rediscutir a decisão que negou seguimento ao seu recurso especial. Assim, se na decisão recorrida não há nenhum dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, por certo se evidencia "a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes" (EDcl nos EDcl no REsp 819.766/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 26.04.2010), o que não tem cabimento na espécie. Por fim, se houve equívoco no despacho ora embargado, este não é o meio processual adequado para sua análise. 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 20131/11

0002 . Processo/Prot: 0636695-4/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/222113. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 636695-4 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Recorrido (1): Maria Andrade e Silva, Silmene Aparecida Martins, José Ferreira Lara, Carlos Roberto Rocha, Lourival

Cordeiro Leal, Benedito Ferreira, João Batista Gonçalves, Francisco Assunção (maior de 60 anos), Valdomiro Ferreira, Antônio Francisco Lopes, João Bernardo Lemes Filho (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves. Recorrido (2): Olídio Paulo Torres, Fabiana Roque Nogueira, Antônio Aparecida Piassa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LIBERTY SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0649864-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/416028. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 649864-4 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Nathalia Costa da Fonseca, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Recorrido: Luiz Somaiva (maior de 60 anos), Ivone Somaiva de Sousa. Advogado: Ivon Pancaro da Cunha, Gilmar Antônio Ultramar, Marco Antônio Barzotto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0664166-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/342360. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 664166-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a.. Advogado: Evelyn Cristina Mattered, Luciane Kitanishi, Sueli Cristina Galleli, Daniel Hachem. Recorrido: José Pereira da Silva Pimenta. Advogado: Mário Rocha Filho, Tiago Machado Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0701654-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334627. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 701654-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Bruno Karas. Advogado: Ana Paula Silva de Vasconcellos Lara, Milena Maslowsky. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S.A.. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0714688-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/319832. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 714688-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Osmar Ragiotto. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por BANCO ITAÚ S.A. e BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 966/12

0007 . Processo/Prot: 0722045-7/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/27314. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 722045-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Antonio Scremin. Advogado: Celso Hideo Makita. Recorrido: Banco Cnh Capital Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIO SCREMIN. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0728920-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/167983, 2011/167987. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 728920-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Recorrido: Cristian Textor de Arruda. Advogado: Diego Martins Caspary, Rafael Fernandes Estevez. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO VOLKSWAGEN S.A. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de BANCO VOLKSWAGEN S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0743982-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/344035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 743982-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas- Ambev. Advogado: Gustavo de Almeida Flessak, Luiz Fernando Comegno, Augusto Pastuch de Almeida. Recorrido: Coritiba Foot Ball Club. Advogado: Maurício Antônio Pellegrino Adamowski, Gustavo Frazão Nadalim, Marcos Eliandro Caliarí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial da COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS- AMBEV. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1.234/12

0010 . Processo/Prot: 0756092-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401314. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 756092-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Simão Rocha da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Elaine Mônica Molin, Fernanda Silva da Silveira. Recorrido: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: Jacques Nunes Attié, Rosângela Dias Guerreiro, Karina Hashimoto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SIMÃO ROCHA DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0760347-0/04 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/375342, 2011/375346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 760347-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Mídiaweb Informática Ltda. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Recorrido: Clube Atlético Paranaense. Advogado: Marcos Augusto Malucelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos interpostos por MÍDIWEB INFORMÁTICA LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0764085-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/334262, 2011/334267. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 764085-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Recorrido: Luiz Rodrigues Bianchini. Advogado: Egidio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0769924-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/375128. Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 769924-3 Apelação Cível. Recorrente: Aflosino Jose dos Santos, Elias de Souza Ciriaco, Enedina Marques dos Santos, Enoque Luz Ferreira (maior de 60 anos), Marcos Roberto Tristao, Maria de Lourdes Nunes, Maria de Lourdes Siqueira, Neri Alves da Silva, Neuzá Pereira dos Santos, Reginaldo Franzoi, Vilmar Jose Jardim. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Sul America Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AFLOSINO JOSE DOS SANTOS, ELIAS DE SOUZA CIRIACO, ENEDINA MARQUES DOS SANTOS, ENOQUE LUZ FERREIRA, MARCOS ROBERTO TRISTAO, MARIA DE LOURDES NUNES, MARIA DE LOURDES SIQUEIRA, NERI ALVES DA SILVA, NEUZA PEREIRA DOS SANTOS, REGINALDO FRANZOI, E VILMAR JOSE JARDIM. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0776076-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/322716. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 776076-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga. Recorrido: Agostinho Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO BMG S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0780778-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391259, 2011/396644. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 780778-1 Apelação Cível. Recorrente: Liberty de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Bernardo Gobbo Tuma, Antonio Bento Junior. Recorrido: Adenaide Therezinha Chacorosque, Luiz Antonio Forlone, Maria Marcelina (maior de 60 anos), Benedito Sebastião Francisco, Nadir Marcia Chagas (maior de 60 anos), Nelson Alcino Tolentino, Norberto Dorival Raimundo, Izabel Aparecida Martins Fernandes, Ana Alice Rodrigues Saes, José Roberto Gomes, Nilton Garcia de Freitas, Edmilson Barboza Souza, João Garcia da Silva, Antonio Fernandes de Oliveira (maior de 60 anos), Cesar Marcos Candido (maior de 60 anos), Cleusa Carvalho dos Reis, Marta Soares da Silva, Neuzá Aparecida Oliveira dos Santos, Sebastião Montagnini, Ayres Correa de Simões. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LIBERTY DE SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0783910-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/399378. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 783910-1 Apelação Cível. Recorrente: Helmuth Jakob Wilhelm. Advogado: Ana Eliete Becker Macarini Koehler, Pedro Girolamo Macarini. Recorrido: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Eduardo Bastos de Barros, Valmir Schreiner Maran. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por HELMUTH JAKOB WILHELM. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0798037-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/421878. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7980370-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Antonio Nunes Neto, Silvio Tiago Amorás Silva. Recorrido (1): Maria Angelina Flores de Lima, Celso Flores de Lima, Alcemar Ludvich. Advogado: Robson Carlos Biscoli. Recorrido (2): Agrossuinos Distribuidora de Rações Sa, Paraná Perfis Industria e Comércio de Plasticos Ltda. Advogado: Juarez Bortoli. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0808004-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/401321. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 808004-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademilson Akira Muta, Aparecida Donizete de Arruda, Aparecida Oliveira Rosa Felipe, Aureliano Ferreira da Silva, Benedita Carraro, Geraldo Estevam Pinto, José Rodrigues dos Santos, Marcelo

Carlos Felício, Maria Ilda Rosa Ferreira, Maria José Modesto. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Recorrido: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMILSON AKIRA MUTA, APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA, APARECIDA OLIVEIRA ROSA FELIPPE, AURELIANO FERREIRA DA SILVA, BENEDITA CARRARO, GERALDO ESTEVAM PINTO, JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, MARCELO CARLOS FELÍCIO, MARIA JOSÉ MODESTO, E MARIA ILDA ROSA FERREIRA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0814223-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/404975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814223-8 Apelação Cível. Recorrente: Miyashiro Teatro de Bonecos Ltda. Advogado: Raquel Cristina Baldo Fagundes, Andréa Alves Perine, Gladys Lucienne de Souza Cortez. Recorrido: Município de Curitiba, Presidente da Fundação Cultural de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MIYASHIRO TEATRO DE BONECOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0874460-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/60709. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 874460-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ademar Leite. Advogado: Luiz Felipe Preto, Henrique César Tamiozzo. Recorrido: Banco Gmac S/a. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ADEMAR LEITE. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.03195

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Muniz Rebello	007	0732479-6/02
Alexander Roberto Alves Valadão	013	0744934-3/01
Alexandre Nelson Ferraz	003	0672086-1/01
	008	0733057-4/01
Ali Mustafa Atyeh	015	0749306-9/02
Amanda Kaiser	004	0722247-1/01
Ana Paula Brudnicki Barbosa	011	0742873-7/02
Antonio Camargo Junior	010	0739277-0/02
Aurimar José Turra	005	0726771-8/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0739277-0/02
Carlos Alberto Farracha de Castro	015	0749306-9/02
Carolina Schwartz Torres	007	0732479-6/02
César Augusto Terra	014	0747858-0/01
Charles Glifer da Silva	017	0754436-5/01
Daniela Aparecida A. d. A. Santos	016	0750250-9/02
Danielle Cristhina Deda	011	0742873-7/02
Eduardo Munaretto	005	0726771-8/02
Egídio Munaretto	005	0726771-8/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	005	0726771-8/02
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	013	0744934-3/01
Evelyn Cristina Mattera	001	0573938-2/01
Éverton Bernardi	020	0796805-0/01
Fabio Kikuthi Felix	007	0732479-6/02
Fernanda de Sá e B. Carneiro	011	0742873-7/02
Gilberto Adriane da Silva	008	0733057-4/01
Gilberto Stinglin Loth	014	0747858-0/01
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	019	0790674-1/02
Hugo José Rodrigues de Souza	009	0736438-1/01
Isabela Christine Dal Bó Lima	013	0744934-3/01
Ivone Struck	012	0744801-9/02
Jair Aparecido Zanin	003	0672086-1/01
Jardel Momo	005	0726771-8/02

Jean Colbert Dias	002	0587730-5/03
João Leonel Gabardo Filho	014	0747858-0/01
Jorge Luiz Martins	014	0747858-0/01
José Carlos Maia Rocha da Silva	001	0573938-2/01
José Francisco Pereira	017	0754436-5/01
José Gonzaga Soriani	019	0790674-1/02
José Ivan Guimarães Pereira	006	0729135-4/02
José Marega	019	0790674-1/02
Karina de Almeida Batistuci	020	0796805-0/01
Karine Simone Pofahl Weber	018	0777821-2/02
Lauro Fernando Zanetti	001	0573938-2/01
Leandro Luiz Kalinowski	004	0722247-1/01
Luiz Marques Dias Neto	019	0790674-1/02
Marcelo Augusto Bertoni	020	0796805-0/01
Marcio Alexandre Ribeiro de Lima	002	0587730-5/03
Márcio Rogério Depolli	010	0739277-0/02
Marina Blaskovski	018	0777821-2/02
Maysa Rocco Stainsack	015	0749306-9/02
Milton Costa Farias	017	0754436-5/01
Mithiele Tatiana Rodrigues	010	0739277-0/02
Orley Wilson Pacheco	002	0587730-5/03
Patrícia Deodato da Silva	010	0739277-0/02
Paulo Roberto Fadel	009	0736438-1/01
	011	0742873-7/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	019	0790674-1/02
Rafael Michelin	020	0796805-0/01
Rafaella Gussella de Lima	020	0796805-0/01
Regina de Souza Preussler	016	0750250-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	016	0750250-9/02
Renato Martins Lopes	009	0736438-1/01
Rodrigo César Marques	007	0732479-6/02
Sérgio Schulze	018	0777821-2/02
Silvio Benjamin Alvarenga	013	0744934-3/01
Sonia Maria Moreira	006	0729135-4/02
Tatiana Valesca Vroblewski	012	0744801-9/02
	018	0777821-2/02
Tiago Spohr Chiesa	012	0744801-9/02
Valdecy Longonio de Oliveira	013	0744934-3/01
Valéria Caramuru Cicarelli	003	0672086-1/01
	008	0733057-4/01
Vidal Ribeiro Ponçano	006	0729135-4/02
Waldemar Ernesto Feiertag Junior	009	0736438-1/01
William Maia Rocha da Silva	001	0573938-2/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0573938-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/158487. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 573938-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evelyn Cristina Mattera. Recorrido: Wladimir Eduardo Januários. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0587730-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/346064. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 587730-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Marcio Alexandre Ribeiro de Lima. Recorrido: Nolea Rosa do Rosário. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIÇÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0672086-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/249421. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 672086-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Comercial Amazonas de Café Ltda. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0004 . Processo/Prot: 0722247-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 722247-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Serviços Pró-condômino S/c Ltda. Advogado: Leandro Luiz

Kalinowski. Recorrido: José Ivan Chandelier. Advogado: Amanda Kaiser. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO S.C. LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0726771-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/106505. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 726771-8 Apelação Cível. Recorrente: Hélio de Oliveira, Irineu Castro. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves. Recorrido: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto, Jardel Momo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HÉLIO DE OLIVEIRA E IRINEU CASTRO. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0729135-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/328242. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 729135-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Vidal Ribeiro Ponçano, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Jose Marco Fabri. Advogado: Sonia Maria Moreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S.A. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0732479-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/289197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 732479-6 Apelação Cível. Recorrente: Mario Moreira de Souza Filho. Advogado: Fabio Kikutthi Felix. Recorrido (1): Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido (2): Cartório do 5º Ofício de Justiça da Comarca de São João de Meriti. Advogado: Rodrigo César Marques, Carolina Schwartz Torres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MARIO MOREIRA DE SOUZA FILHO. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0733057-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/268218. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 733057-4 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Virginia Maria de Souza Lima. Advogado: Gilberto Adriane da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0009 . Processo/Prot: 0736438-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/346981. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 736438-1 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Darci Alves da Silva. Advogado: Renato Martins Lopes, Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0739277-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397543. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 739277-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Ana Maria Tono Mochi Cavalaro, Antonio Budel (maior de 60 anos), Elza Bernardineli Hernandez (maior de 60 anos), Enio Pipino Sobrinho, Hario Mirzo Tieppo Junior, Lourdes Marinho de Souza, Marcos Antonio Bassani, Maria Aparecida Gozzi (maior de 60 anos), Rosa Maria Li Puma, Telemaco Bernardi. Advogado: Antonio Camargo Junior, Patricia Deodato da Silva. Interessado: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do BANCO ITAÚ S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0742873-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/397076. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 742873-7 Apelação Cível. Recorrente: Santander Seguros SA. Advogado: Ana Paula Brudnicki Barbosa. Recorrido (1): Miguel Svidinick (maior de 60 anos), Teresinha Svidinick (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda de Sá e Benevides Carneiro. Recorrido (2): Grupo Santander Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Danielle Cristhina Deda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de SANTANDER SEGUROS S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0012 . Processo/Prot: 0744801-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/209964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 744801-9 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Recorrido: Rafael Estradioto. Advogado: Ivone Struck. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0744934-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/366079. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744934-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão. Recorrido (1): Fazenda Pública do Município de Foz de Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Recorrido (2): Natalino Fonseca. Advogado: Silvio Benjamin Alvarenga, Valdecy Longonio de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0747858-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/284724. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 747858-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho. Recorrido: Antonio Djalma Oliveira. Advogado: Jorge Luiz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de BANCO SANTANDER BRASIL S.A.. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0015 . Processo/Prot: 0749306-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/385646. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 749306-9 Apelação Cível. Recorrente: Posto Canal Terra Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Maysa Rocco Stainsack. Recorrido: Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. Advogado: Ali Mustafa Atyeh. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por POSTO CANAL TERRA LTDA. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0750250-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/390811. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 750250-9 Apelação Cível. Recorrente: Elizete Solange Wolfersgrau. Advogado: Daniela Aparecida Alves de Almeida Santos. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELIZETE SOLANGE WOLFERSGRAU. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0754436-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/203350. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 754436-5 Apelação Cível. Recorrente: Natal Martins Moque, Décio Moque. Advogado: Milton Costa Farias, Charles Glifer da Silva. Recorrido: Escritório de Advocacia José Francisco Pereira Advogados Associados Sc. Advogado: José Francisco Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por NATAL MARTINS MOQUE E DÉCIO MOQUE. Publique-se. Curitiba, 15 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0777821-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/280559. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 777821-2 Apelação Cível. Recorrente: Dibens Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Recorrido (1): Banco Dibens Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Karine Simone Pofahl Weber, Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze. Recorrido (2): Valdir Ximenes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0790674-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/321674. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 790674-1 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Catemal Ltda Epp, Valdemar Laquanete, Angelina Bulla Laquanete, Dorivaldo Laquanete, Silvana Garcia Laquanete. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: José Marega, José Gonzaga Soriani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de TRANSPORTADORA CATEMAL LTDA EPP, VALDEMAR LAQUANETE, ANGELINA BULLA LAQUANETE, DORIVALDO LAQUANETE E SILVANA GARCIA LAQUANETE. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0796805-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/438122. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 796805-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karina de Almeida Batistuci, Rafaella Gussella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Rafael Michelon. Recorrido: Emlifoz Limpeza e Conservação Ltda - Epp. Advogado: Éverton Bernardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	017	0785223-1/02
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	020	0814815-6/01
Adriana Tonet	004	0739089-0/01
Antonio Ferreira França	007	0746006-2/02
Antônio Francisco Corrêa Athayde	011	0759223-8/03
Ariane Bini de Oliveira	018	0795543-1/01
Arni Deonildo Hall	015	0775859-8/01
Betina Treiger Grupenmacher	018	0795543-1/01
Carlos Zucolotto Júnior	006	0743002-2/02
Cerino Lorenzetti	010	0748972-9/02
	012	0766216-4/02
	016	0782257-5/01
	017	0785223-1/02
Cibele Koehler Cabral	014	0773841-8/01
Claudine Camargo Bettes	014	0773841-8/01
Claudimir Fonseca Vincensi	015	0775859-8/01
Daniel de Oliveira Godoy Junior	017	0785223-1/02
Daniela de Souza Gonçalves	017	0785223-1/02
Dirceu Galdino Cardin	005	0741873-3/02
Edu Alex Sandro dos Santos Vieira	005	0741873-3/02
Elevir Dionysio Neto	011	0759223-8/03
Eraldo Lacerda Junior	019	0810755-9/02
Fajardo José Pereira Faria	011	0759223-8/03
Felipe Barreto Frias	017	0785223-1/02
Fernando Simas Filho	001	0567609-9/02
Francisco Cunha Souza Filho	014	0773841-8/01
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	015	0775859-8/01
Gilberto Nalon Gonzaga	013	0770490-9/02
Giles Santiago Junior	020	0814815-6/01
Gilmar Tadeo Trevizan	008	0747339-0/01
Giovani Webber	003	0684926-1/02
Ilian Lopes Vasconcelos	011	0759223-8/03
Irineu Galeski Junior	006	0743002-2/02
Ivan Lelis Bonilha	009	0748762-3/01
	010	0748972-9/02
	012	0766216-4/02
	016	0782257-5/01
	018	0795543-1/01
João Antônio Gaspar	001	0567609-9/02
João Gustavo Bersch	007	0746006-2/02
Jonas Adalberto Pereira	003	0684926-1/02
Júlio Cezar Bittencourt Silva	006	0743002-2/02
Luiz Carlos Manzato	008	0747339-0/01
Luiz Carlos Soster Pelisson	005	0741873-3/02
Luiz Fernando Araújo P. Junior	011	0759223-8/03
Luiz Fernando Brusamolín	003	0684926-1/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	010	0748972-9/02
	012	0766216-4/02
	016	0782257-5/01
	017	0785223-1/02
	018	0795543-1/01
Marcelo Cesar Padilha	011	0759223-8/03
Márcio Luiz Blazius	010	0748972-9/02
	012	0766216-4/02
	016	0782257-5/01
	017	0785223-1/02
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0748972-9/02
	012	0766216-4/02
	016	0782257-5/01
	017	0785223-1/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0743002-2/02
	017	0785223-1/02
Marco Antonio Padovani	013	0770490-9/02
Maria de Fátima Ferron	004	0739089-0/01
Maria Ilma Caruso	011	0759223-8/03
Marilúcia Flenik	009	0748762-3/01
Maurício Kavinski	003	0684926-1/02

Mayla Parzianello da Cruz	004	0739089-0/01
Moacir Luiz Gusso	015	0775859-8/01
Morinobu Hijo	005	0741873-3/02
Murilo Lopes Buchmann	011	0759223-8/03
Nádia Mazurek	003	0684926-1/02
Ney Rolim de Alencar Filho	011	0759223-8/03
Oscar Estanislau Nasihgil	007	0746006-2/02
Rafaela Almeida do Amaral	009	0748762-3/01
Raphael Conrado de Oliveira	018	0795543-1/01
Raphael Farias Martins	005	0741873-3/02
Rogério Distefano	006	0743002-2/02
Sônia Leticia de Mello Cardoso	002	0639978-0/02
Suely dos Santos Nunes	002	0639978-0/02
Vicente Paula Santos	006	0743002-2/02
Viviani Giovanete Ramos Ferreira	002	0639978-0/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0567609-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/304133, 2011/304135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 567609-9 Apelação Cível. Recorrente: R. R. S. M., R. J. S. M. (Representado(a) por sua mãe), J. F. M. (Representado(a) por sua mãe), J. S. M. Representando Seu(s) Filho(s). Advogado: Fernando Simas Filho. Recorrido: R. M. S. M.. Advogado: João Antônio Gaspar. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de R. R. S. M., R. J. S. M., J. D. F. M. E. J. S. M. e nego seguimento ao recurso extraordinário de R. R. S. M., R. J. S. M., J. D. F. M. E. J. S. M. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0639978-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/265562, 2011/266486. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6399780-0/1 Embargos Infringentes. Recorrente: Fundação Universidade Estadual de Maringá. Advogado: Viviani Giovanete Ramos Ferreira, Sônia Leticia de Mello Cardoso. Recorrido: Cristina Santos Ricci de Almeida. Advogado: Suely dos Santos Nunes. Interessado: Nancy Benedita Beruzeo, Cristina Di Benedetto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento aos recursos de FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ. 4. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0684926-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/139525. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 684926-1 Apelação Cível. Recorrente: Aymore Crédito Financiamento Investimento SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Caclida Enata Cardoso dos Santos. Advogado: Jonas Adalberto Pereira, Nádia Mazurek, Giovani Webber. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO S.A. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17991/11

0004 . Processo/Prot: 0739089-0/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/179898. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 739089-0 Apelação Cível. Recorrente: Irma Proêncio, Ilda Proêncio, Espólio de Iracema Rodrigues, Elcio Rodrigues, Antonio Rodrigues, Dejanira Rodrigues, Disnéia Rodrigues, Nilson Rodrigues. Advogado: Maria de Fátima Ferron. Recorrido: Espólio de Edi Siliprandi. Advogado: Adriana Tonet. Interessado: Espólio de Sinaldo Proença, Ilda Proença. Advogado: Mayla Parzianello da Cruz. Interessado: Gessi Rodrigues. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de IRMA PROÊNCIO, ILDA PROÊNCIO, ESPÓLIO DE IRACEMA RODRIGUES, ELCIO RODRIGUES, ANTONIO RODRIGUES, DEJANIRA RODRIGUES E DISNÉIA RODRIGUES E NILSON RODRIGUES. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0741873-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/293672. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 741873-3 Apelação Cível. Recorrente: Antonia Francisca de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Soster Pelisson. Recorrido: Antonio Takano, Ilda Mitiko Fugice Takano. Advogado: Morinobu Hijo, Dirceu Galdino Cardin. Interessado: Centro Norte Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Interessado: Valdevino Rodrigues Melhado, João N Pinheiro, Alvinho Ribeiro de Oliveira, Ernestina Francisca de Oliveira, Cicero Emiliano da Silva, Brigida dos Santos da Silva, Alexandrina Dionízia da Conceição Calisto, Manoel Inhesta Donaire, Nair Bisso Donaire, Elias José Trindade, Vera Lucia Alves Trindade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANTONIA FRANCISCA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0743002-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/326613, 2011/326620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743002-2 Apelação Cível. Recorrente: Alvaro Sady de Brito, Antonio Bez Fontana Guarezi, Arthur Emilio Leopoldo Conter Junior, Catarina Pazio Correia dos Santos, Cleusa Maria Pimentel Vieira, Dirlley Correia

Pereira, Edgard Lemes Gonçalves, Jose Carlos Rossi, Jose Carlos Santiago da Silva, Lenir Gross Ramires, Luiz Carlos Souza Borges, Maria de Fátima Dias Midaur, Maria Lucia do Nascimento Neves, Valdelis Esperandio Pichelli, Walmick Pereira. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Irineu Galeski Junior, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Rogério Distefano. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ALVARO SADY DE BRITO E OUTROS; e nego seguimento ao recurso extraordinário de ALVARO SADY DE BRITO E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2482/12

0007 . Processo/Prot: 0746006-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/350846. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 746006-2 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Arístón Luís Limberger. Advogado: Antonio Ferreira França. Recorrido (2): Leites de Oliveira & Cia Ltda, Ricardo Luiz Leite de Oliveira, Paulo Cesar Osmarini, Marielena Heinzen Borchardt. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil. Recorrido (3): Lair José Bersch. Advogado: João Gustavo Bersch. Interessado: João Carlos Schnitzer, Vilson Leites de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0747339-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/286685. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 747339-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francisco Januário Favoretto, Iracema França Favoretto, Ricardo Favoretto, Neusa Aparecida Favoretto, Jose Helio da Silva, Leda Maria Galvani da Silva. Advogado: Gilmar Tadeo Trevizan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de MUNICÍPIO DE MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0748762-3/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/362345, 2011/362350. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748762-3 Apelação Cível. Recorrente: Bianca Jusceline Bueno, Eugenio Covalchuk Primo. Advogado: Marilúcia Flenik. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Secretaria de Segurança Publica do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de BIANCA JUSCELINE BUENO E EUGENIO COVALCHUK PRIMO e nego seguimento ao recurso especial de BIANCA JUSCELINE BUENO E EUGENIO COVALCHUK PRIMO. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0748972-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/339898, 2011/339904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 748972-9 Apelação Cível. Recorrente: Todimo Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Ivan Leles Bonilha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0759223-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/379029. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759223-8 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Maria de Fátima Gomes. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Luiz Fernando Araújo Pereira Junior, Ney Rolim de Alencar Filho. Recorrido (2): José Carlos Chain Jabur. Advogado: Fajardo José Pereira Faria, Murilo Lopes Buchmann, Marcelo Cesar Padilha. Interessado: Eliana Izabel Maba Martinez. Advogado: Elevir Dionysio Neto. Interessado: Fran-tec Assistência Técnica Eletro Eletrônica Industrial Ltda. Advogado: Maria Ilma Caruso. Interessado: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - Dioe. Advogado: Ilian Lopes Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0766216-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/313303, 2011/313314. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766216-4 Apelação Cível. Recorrente: Comtrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Gilmar Henrique de Souza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por COMTRAFO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por COMTRAFO

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0770490-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/306531. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 770490-9 Apelação Cível. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Salazar Barreiros, Cassius Luis Barreiros, Arnaldo Curioni, Julio Cesar Fernandes, Dércio Galafassi. Advogado: Gilberto Nalon Gonzaga, Marco Antonio Padovani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0773841-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/257771. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 773841-8 Apelação Cível. Recorrente: Oral Care - Assessoria e Clínica Odontológica Sociedade Civil Ltda. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Cibele Koehler Cabral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0775859-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/259682. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 775859-8 Apelação Cível. Recorrente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Jorge do Oeste. Advogado: Arni Deonildo Hall, Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Claudiomir Fonseca Vincensi. Recorrido: Município de São Jorge do Oeste - Estado do Paraná. Advogado: Moacir Luiz Gusso. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JORGE DO OESTE. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0782257-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/336594, 2011/336602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782257-5 Apelação Cível. Recorrente: Contrafo Indústria e Comercio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por CONTRAFO INDÚSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por CONTRAFO INDÚSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES ELÉTRICOS LTDA. Publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0785223-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/326686, 2011/326697. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 785223-1 Apelação Cível. Recorrente: A L Bacarin & Cia Ltda. Advogado: Cerino Lorenzetti, Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Daniela de Souza Gonçalves, Felipe Barreto Frias, Marco Antônio Lima Berberí. Interessado: Sindjhus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Edival Comann. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por A. L. BACARIN & CIA. LTDA. e nego seguimento ao recurso especial interposto por A. L. BACARIN & CIA. LTDA. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0795543-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/304251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 795543-1 Apelação Cível. Recorrente: Ovd Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Raphael Conrado de Oliveira, Ariane Bini de Oliveira, Betina Treiger Gruppenmacher. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ivan Leles Bonilha, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por OVD IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. Publique-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0810755-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/390218, 2011/390219. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 810755-9 Apelação Cível. Recorrente (1): José Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrente (2): José Lopes dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por JOSÉ LOPES DOS SANTOS. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 5878/12

0020 . Processo/Prot: 0814815-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/366527, 2011/366543. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814815-6 Apelação Cível. Recorrente:

Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento aos recursos, especial e extraordinário, interpostos por INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.03253

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	018	0878906-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	006	0834931-1
Amanda Ferreira Silveira	004	0805814-0
Anderson Reny Heck	010	0842321-0
André Luiz Schmitz	010	0842321-0
Angela Pastre	010	0842321-0
Anna Carolina de Barros	017	0869253-1
Ararinan Kosop	018	0878906-6
Camila Camargo De Oliveira	016	0865348-9
Carla Fleischfresser	001	0701618-0
Carlos Alberto Alves Peixoto	017	0869253-1
Cary Cesar Mondini	013	0845752-7
Cassio Nagasawa Tanaka	002	0745744-3
Cleuza Keiko Higachi Reginato	017	0869253-1
Clínio Leandro Lino Lyra	014	0848154-3
Cristel Rodrigues Bared	002	0745744-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	003	0777751-5
Eduardo Henrique Veiga	016	0865348-9
Eduardo Pires Gomes Cruz	001	0701618-0
Elaine da Silveira Assis Matos	001	0701618-0
Estevão Lourenço Corrêa	018	0878906-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	019	0880985-8
Fabrizio Fabiani Pereira	008	0841852-6
Fabrizio Massi Salla	002	0745744-3
Fernando Wilson Rocha Maranhão	005	0824943-8
Gandura Maria da Maia Abou Fares	013	0845752-7
Gilberto Nagasawa Tanaka	002	0745744-3
Giovanna Lepre Sandri	001	0701618-0
Grasiele Corrêa	004	0805814-0
Henrique Schneider Neto	012	0844332-1
João Batista Pio Vieira	001	0701618-0
José Augusto Araújo de Noronha	016	0865348-9
Joyce Vinhas Villanueva	004	0805814-0
Júlio Cezar Engel dos Santos	009	0842206-8
Karin Hasse	005	0824943-8
Kelly Cristina Worm C. Canzan	006	0834931-1
Leandro João Lyra	014	0848154-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	009	0842206-8
Luciana Andrea M. d. Oliveira	017	0869253-1
Luis Carlos Germano	003	0777751-5
Luiz Carlos Moreira Junior	014	0848154-3
Luiz Fernando da Rosa Pinto	001	0701618-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	016	0865348-9
Luiz Rodrigues Wambier	019	0880985-8
Luiz Sérgio Ferreira Mucelin	012	0844332-1
Marcelo Mazur	011	0842975-8
Maria Cláudia Stansky	019	0880985-8
Maria Solange Marecki Pio Vieira	001	0701618-0

Michele Garcia Franco de Godoy	011	0842975-8
Moyses Grinberg	003	0777751-5
Oscar Fleischfresser	001	0701618-0
Paulo Fernando Paz Alarcón	017	0869253-1
Paulo Guilherme Pfau	013	0845752-7
Paulo Roberto Barbieri	003	0777751-5
Paulo Roberto Fadel	015	0853666-1
Paulo Vinicius de B. M. Junior	007	0841139-8
Priscila Camargo Pereira da Cunha	009	0842206-8
Priscila Perelles	004	0805814-0
Pryscilla Antunes da Mota Paes	011	0842975-8
Rafael de Lima Felcar	009	0842206-8
Reny Angelo Pastre	010	0842321-0
Ricardo da Silva Gama	007	0841139-8
Ricardo Vinhas Villanueva	004	0805814-0
Roberlei Aldo Queiroz	015	0853666-1
Sandra Regina Rodrigues	004	0805814-0
Sérgio Eduardo da Silva	005	0824943-8
Silvana Aparecida Cezar Ponte	007	0841139-8
Silvio Eduardo Eckmann Helene	013	0845752-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	019	0880985-8
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	009	0842206-8
Toramatu Tanaka	002	0745744-3
Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta	007	0841139-8
Victor Alexandre Bomfim Marins	019	0880985-8
Waléria Chibior	008	0841852-6

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0701618-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/209866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000333-89.2004.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Construtora C e Valente de Oliveira Empreendimentos e Construções Ltda. Advogado: Oscar Fleischfresser, Carla Fleischfresser. Apelado: Condomínio Edifício Valente Xxi. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto, João Batista Pio Vieira, Elaine da Silveira Assis Matos, Maria Solange Marecki Pio Vieira, Giovanna Lepre Sandri, Eduardo Pires Gomes Cruz. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 09.04.2012 às 14:30 horas.

0002 . Processo/Prot: 0745744-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/377429. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0010271-40.2002.8.16.0014 Indenização. Apelante: Maria Takako Yamada. Advogado: Toramatu Tanaka, Cassio Nagasawa Tanaka, Gilberto Nagasawa Tanaka. Apelado (1): Alexandre Henrique Aparecido de Souza. Advogado: Fabrício Massi Salla. Apelado (2): Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - C M T U - Ld. Advogado: Cristel Rodrigues Bared. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Observação: Dia 09.04.2012 às 15:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0777751-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/37049. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0000770-33.2004.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Claudio Pereira da Silva, Celia Regina de Lara da Silva. Advogado: Moyses Grinberg. Rec.Adesivo: Banco Banestado SA. Advogado: Paulo Roberto Barbieri, Luis Carlos Germano. Apelado (1): Claudio Pereira da Silva, Celia Regina de Lara da Silva. Advogado: Moyses Grinberg. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Paulo Roberto Barbieri, Luis Carlos Germano. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Observação: Dia 10.04.2012 às 14:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0805814-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/134050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006334-17.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Fwf Comunicação Integrada Ltda. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva, Grasiele Corrêa. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator:

Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 09.04.2012 às 16:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0824943-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/197824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0068704-95.2010.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Afonso de Moura. Advogado: Karin Hasse. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Sérgio Eduardo da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 12.04.2012 às 16:00 horas.

0006 . Processo/Prot: 0834931-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/225391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000511-09.2002.8.16.0001 Declaratória. Apelante: João Felipe Schuchovski. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fábio Haick Dalla Vecchia. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 12.04.2012 às 14:30 horas.

0007 . Processo/Prot: 0841139-8 Reexame Necessário
 . Protocolo: 2011/246432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000119-02.1998.8.16.0004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Lilian Maria Dias Castillo (Representado(a)). Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior, Ricardo da Silva Gama. Réu: Banco Banestado SA. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta, Silvana Aparecida Cezar Ponte. Interessado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Vânia de Fátima Cesar Luiz Carta. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 12.04.2012 às 14:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0841852-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/253165. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000870-08.2006.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Clotilde Meira dos Santos Barbosa. Advogado: Waléria Chibior. Rec.Adesivo: Copel Distribuição S/a. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Apelado (1): Copel Distribuição S/a. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Apelado (2): Clotilde Meira dos Santos Barbosa. Advogado: Waléria Chibior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 10.04.2012 às 14:30 horas.

0009 . Processo/Prot: 0842206-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/251459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0053773-87.2010.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Reginaldo Gonçalves de Lima. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Vivo Sa. Advogado: Priscila Camargo Pereira da Cunha, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Louise Rainer Pereira Gionédis. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Observação: Dia 12.04.2012 às 15:30 horas.

0010 . Processo/Prot: 0842321-0 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/256846. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005614-28.2009.8.16.0170 Busca e Apreensão. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Remy Angelo Pastre, Angela Pastre, Anderson Remy Heck. Apelado: Pietrobelli Mecânica Industrial Ltda. Advogado: André Luiz Schmitz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Observação: Dia 11.04.2012 às 14:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0842975-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/258856. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0007998-83.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Cetelem Brasil Sa. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy. Apelante (2): Lince Comércio de Bijuterias Ltda Me. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Rec.Adesivo: Tatiane Ereda Guth. Advogado: Marcelo Mazur. Apelado (1): Tatiane Ereda Guth. Advogado: Marcelo Mazur. Apelado (2): Cetelem Brasil Sa. Advogado: Michele Garcia Franco de Godoy. Apelado (3): Lince Comércio de Bijuterias Ltda Me. Advogado: Priscilla Antunes da Mota Paes. Interessado: Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Observação: Dia 09.04.2012 às 15:00 horas.

0012 . Processo/Prot: 0844332-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/265522. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007970-18.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Lizandra Aparecida Zanchi de Almeida. Advogado: Luiz Sérgio Ferreira Mucelin. Apelante (2): Lins Automóveis Ltda. Advogado: Henrique Schneider Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Observação: Dia 09.04.2012 às 14:00 horas.

0013 . Processo/Prot: 0845752-7 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/270686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0005800-73.2009.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Financeira Alfa Sa. Advogado: Cary Cesar Mondini, Paulo Guilherme Pfau, Silvio Eduardo Eckmann Helene. Apelado: Sael Rodrigues. Advogado: Gandura Maria da Maia Abou Fares. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 10.04.2012 às 15:00 horas.

0014 . Processo/Prot: 0848154-3 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/277101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006239-21.2008.8.16.0001 Resolução de Contrato. Apelante: Movelon Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, Sueli Egea Pereira, Walfrido Ribas Filho, Mario Rodrigues dos Santos, Madeireira Lidianópolis Ltda, Serraria Gaturamo Ltda, Jose Maria de Araujo Carneiro, Labolg Administratoda Florestal Ltda. Advogado: Clínio Leandro Lino Lyra, Leandro João Lyra. Apelado: Serrarias Campos de Palmas Sa. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Observação: Dia 10.04.2012 às 15:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0853666-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/291578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000496-59.2010.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Apelado: Valentino Benvenuto Tadeu Spedale. Advogado: Roberlei Aldo Queiroz. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettgea. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 12.04.2012 às 15:00 horas.

0016 . Processo/Prot: 0865348-9 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/323006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008524-50.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânea Vidal Pinto, Camila Camargo De Oliveira. Apelado: César José Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Eduardo Henrique Veiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 11.04.2012 às 14:30 horas.

0017 . Processo/Prot: 0869253-1 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/403267. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0002329-54.2006.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Sérgio da Silva Seixas, Noeme da Silva Ipp Seixas. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Apelado: Fundação dos Economiários Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Anna Carolina de Barros. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Desª Lenice Bodstein. Observação: Dia 10.04.2012 às 16:00 horas.

0018 . Processo/Prot: 0878906-6 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/425770. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000899-72.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA, Bb - Administradora de Cartões de Crédito Sa. Advogado: Estevão Lourenço Corrêa, Acácio Corrêa Filho. Apelado: Isaias Ribeiro de Andrade Neto. Advogado: Ararinan Kosop. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 13.04.2012 às 16:30 horas.

0019 . Processo/Prot: 0880985-8 Apelação Cível
 . Protocolo: 2011/441589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006396-91.2008.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Cláudia Stansky. Apelante (2): Roberto Antonio Massaro. Advogado: Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes. Observação: Dia 10.04.2012 às 14:30 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº38/2012

PROTOCOLO: 63.744/1999 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO - TJPR
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Mandado de Segurança nº 11281-2/04/1999
CREDOR(A): ABRAHAO ALVES

Adv. Credor Dr(a): Jose Cid Campelo

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.2161-TJ: I - De acordo com a informação do Departamento Judiciário de fl. 1991 - TJ a Ação Rescisória nº 41842-4 que objetivava desconstituir o Mandado de Segurança nº 11281-2, foi julgada improcedente por maioria de votos. (fl. 1992/2001 - TJ). II - Dessa decisão, foram interpostos Embargos Infringentes nº 41842/03, julgados procedentes (fls. 2007/2002) desconstituindo o acórdão nº 3504, proferido no mandado de segurança nº 11281-2, que originou o presente precatório requisitório. Tal decisão transitou em julgado conforme extratos computacionais do Departamento Judiciário (fl. 1992/2067 - TJ), informações de fls. 2145/2160 - TJ e, ainda, como reconhece o próprio patrono dos interessados (fls. 2134/2135 - TJ). III - Desse modo, tendo em vista a procedência da ação rescisória e a consequente denegação da ordem de segurança que originou a requisição de pagamento, determino o cancelamento do presente precatório requisitório. IV - Cientifique-se o Juízo requisitante, a Fazenda Pública, os interessados e a Procuradoria-Geral de Justiça. V - Publique-se, Intimem-se. VI - Após, archive-se. Curitiba, 14 de março de 2012.

PROTOCOLO: 52.397/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Execução por Quantia Certa nº 34519/2000

CREDOR(A): CESAR ANTONIO ZANELLA

Adv. Credor Dr(a): Silvana Marta Gomes da Silva, Samuel Radaelli, Maria Carolina Brassanini Centa e Emerson Augusto Donanski.

DEVENDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.168/170-TJ: I - CÉSAR ANTONIO ZANELLA e ELISABETHA CATARINA FRANZ ZANELLA, por sua procuradora constituída, no protocolo nº 97638/2012 (fls. 163/167), em resposta ao despacho de f. 160/162, requereram a juntada de certidão da vara de origem e de recibo relativo ao montante pago aos autores por TONDATO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA., para outorgarem procuração em favor de VALÉRIA DOS SANTOS TONDATO, registrada no 4º Tabelionato de Notas de Curitiba, livro 859-P, fl. 019, na qual lhe conferem poderes para CEDER e TRANSFERIR, para terceiros, todos os créditos, direitos, benefícios e obrigações relativos a este precatório, resguardados 25% do crédito a título de honorários contratuais e sucumbenciais. Na aludida certidão da vara de origem, atesta-se que dos autos originários consta, às fls. 667/668, escritura pública de cessão de crédito realizada por ambos os autores em favor de IRAPURU TRANSPORTES LTDA, na razão de 32,547% do valor total do precatório, equivalente a R\$ 415.063,62 (quatrocentos e quinze mil sessenta e três reais e sessenta e dois centavos). Afiram não haver notícia das demais cessões de crédito nos autos originários e esclarecem que as cessões de crédito foram realizadas pelos próprios credores, sem a participação da advogada subscritora, razão pela qual se requereu a intimação dos advogados dos cessionários para apresentarem a documentação exigida. Também alegou a advogada dos autores que a existência de 25% de saldo sobre o crédito do precatório lhe foi informado verbalmente pelos mesmos, o que retifica o constante do instrumento de procuração juntado no apenso do precatório, e pode ser provado pelo recibo que ora se acosta aos autos. Aduziram, ainda, que o cálculo de fls. 157/159 comporta retificação em relação à distribuição dos percentuais, pois nele e deixou de considerar os 5% relativos aos honorários sucumbenciais devidos à advogada subscritora, utilizando-se o valor de R\$ 1.175.824,52 e não de R\$ 1.237.080,40, como total do precatório, o que explica não se ter chegado ao saldo remanescente de 25%, mas de 24,72285%. Afirmaram que desse saldo credor, apenas 10% dizem respeito a honorários contratuais reservados em favor do advogado JÚLIO GÓES MILITÃO DA SILVA. II - Mantenho a suspensão do pagamento preferencial deste precatório, tendo em vista que pela documentação juntada ainda não se faz possível esclarecer a totalidade do percentual das cessões de crédito havidas no feito, verificando-se até mesmo que, além das cessões já descritas

e informadas, que somam 75,27715% do crédito do precatório e que, em tese, foram realizadas pelos próprios credores originários, como afirmado, também foi cedido, a título oneroso, pela procuração por escritura pública de f.29 e verso do apenso, o percentual de 75% a Valéria dos Santos Tondato, como se comprova do recibo acostado às fls. 166/167. III - À Divisão Administrativa da Central de precatórios para que intime os advogados dos cessionários para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as escrituras públicas das cessões de crédito por eles informadas, constantes do apenso deste precatório. IV - Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Cálculo da Central de Precatórios para que esclareça a questão levantada quanto ao cálculo de fls. 157/159. V - Publique-se. Intime-se. G.P., 23 de março de 2012.

PROTOCOLO: 64.351/2010 - OF. REQUISITÓRIO:
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL - LONDRINA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Reparação de Danos Morais nº 729/2001
CREDOR(A): EZEQUIEL FRANCISCO GUEDES
Adv. Credor Dr(a): Marco Antonio de A. Campanelli
DEVENDOR(A): AUTARQUIA DE SERVIÇO MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.98-TJ: Intime-se a parte credora que requereu recadastramento perante o Juízo de Origem, qual seja EZEQUIEL FRANCISCO GUEDES, por idade e doença grave (artigo 100, § 2º, da Constituição Federal), por intermédio de seu advogado, mediante publicação, para que apresente os seguintes documentos por petição, no prazo de 10 (dez) dias: a) certidão expedida pela vara de origem indicando a inexistência de cessões de crédito e de constrições dos valores requisitados em nome do credor preferencial. b) procuração atualizada, assinada pelo credor com reconhecimento de firma. c) laudo médico que comprove a condição de portador de doença grave, conforme o disposto no artigo 13 da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça. Curitiba, 29 de março de 2012.

KIT protocolo nº 83.429/2010 - Referente aos Precatórios:

OF. REQUISITÓRIO: 900.034/2010

Adv. Sebastião Bueno dos Santos

OF. REQUISITÓRIO: 22.502/1986

Adv. Armando Garcia Garcia

OF. REQUISITÓRIO: 259.061/2009

Adv. Maurício José Morato de Toledo

OF. REQUISITÓRIO: 320.285/2009

Adv. José Cicero Celestino

OF. REQUISITÓRIO: 21.742/1980

Adv. João Tavares de Lima

DESPACHO: I - Da análise dos autos, verifica-se a existência de 17 credores preferenciais, cujo pedido de inclusão em lista prioritária já foi deferido no âmbito de cada um dos precatórios requisitórios em que se encontram inscritos, conforme relação de fls. 1.098 (informação 241/12). Foram encontrados nos precatórios nº 259.061/2009, 900034/2010 e 320.285/2009 erros materiais identificados pela Divisão de Cálculos da Central de Precatórios, no que tange à relação de credores preferenciais. Consta, ainda, referência à edição da Lei Municipal nº 11.467 de 28/12/2011, que alterou o valor de OPV (obrigação de pequeno valor) para R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos) e revogou a Lei Municipal nº 8.575/2001, que fixava em 40 salários mínimos as requisições de pequena monta. No que concerne à ordem cronológica propriamente dita, denota-se que, dentre os precatórios dispostos entre a 1ª e a 34ª posição, alguns destes não possuem dados suficientes para a conferência dos cálculos, nos termos do art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, com relação à verificação de eventuais erros materiais. II - Quanto aos credores preferenciais, sexagenários e portadores de doença grave, faz-se necessário abordar questão prejudicial a antecipação de pagamento. A entidade devedora, ao final do exercício de 2011, adotou novo valor preferencial para as obrigações de pequena monta. A modificação afeta diretamente o pagamento preferencial, já que, nos termos do art. 100, § 2º da Constituição Federal, a antecipação em razão da idade ou da portabilidade de moléstia considerada grave pode se dar até 3x (três vezes) o valor da OPV. Antes da edição de Lei Municipal nº 11.467/2011, o valor objeto de antecipação para a finalidade constitucional era de 120 salários mínimos. Com o novo regramento legal, o montante foi reduzido, já de cada OPV passou a ser prevista pelo valor de R\$ 3.916,20 (três mil, novecentos e dezesseis reais e vinte centavos), que equivale ao maior benefício da previdência social. O valor de preferência (e x a OPV) é de até R\$ 11.748,60, na atual disposição. A Emenda Constitucional nº 62 de 09 de dezembro de 2009, no entanto, estipulou o prazo de 180 dias, a partir de sua promulgação, para edição de lei fixando o valor das requisições de pequeno valor. Na forma do § 4º do art. 100 da CF, os municípios poderiam fixar por lei própria o valor de OPV, segundo as diferentes capacidades econômicas de cada ente. O Município de Londrina já possuía à época da promulgação da Emenda 62 lei própria, fixando em 40 salários mínimos a respectiva unidade de pequeno valor. Em deliberação ao Comitê Gestor de Precatórios apresentada na reunião, estabeleceu aquele órgão a necessidade de a entidade municipal comprovada a redução de sua capacidade econômica para diminuição do valor mencionado. Ocorre que a edição da lei, no caso em tela, se deu após o decurso do prazo constitucional estabelecido no § 12º do art. 97 do ADCT de 180 dias, a ser contado da publicação da Emenda Constitucional nº62. III - Assim, expeça-se ofício ao

Comitê Gestor de Precatórios, a fim de consulta-lo acerca da necessidade de verificação de eventual redução de capacidade econômica do Município de Londrina quanto da edição da Lei nº 11.467, que reduziu o valor de OPV posteriormente ao prazo de 180 dias. IV - Ainda, no que concerne ao pagamento dos credores preferenciais, na hipótese em tela, identificaram-se erros materiais no cálculo de origem dos precatórios nº 259.061/2009, 900034/2010 e 320.285/2009. No primeiro caso (precatório nº 259.061/2009), a impropriedade volta-se ao cálculo dos honorários de sucumbência, que não é objeto do pedido de preferência, o qual foi formulado somente pela credora do valor principal, REGINA APARECIDA VIEIRA. Assim, determino seja acostada cópia da informação ao precatório nº 259.061/2009, para análise no respectivo, sem prejuízo do pagamento preferencial, uma vez que do cálculo da aludida credora não existem erros a serem corrigidos. Na segunda hipótese (precatório nº 900034/2010), contudo, o erro material detectado refere-se a todo o montante, já que nos meses apontados pela informação de fls. 1.109 ocorreu incidência de juros sobre juros. O valor corrigido e já atualizado resultou em R\$ 475.234,24 (quatrocentos e setenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos). O mesmo sucedeu com relação ao terceiro caso (precatório nº 320/285/2009), nos termos da informação de fls. 1.110. O valor corrigido e já atualizado resultou em R\$ 288.191,50 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e noventa e um reais e cinquenta centavos). Assim, determino a correção das inexatidões materiais relativamente aos precatórios nº 189.053/2010 e 320.285/2009, por força do disposto no art. 1º-E da Lei 9.494/1997 cumulado com a aplicação dos inc. II e III do art. 35 da Resolução nº 115 do CNJ. V - Em relação aos precatórios dispostos na ordem cronológica propriamente dita, cumpre observar que o precatório nº 22.502/1986 encontra-se pago, e que existe discussão quanto a eventual saldo remanescente no precatório nº 21.742/1980. Por isso, determino a suspensão dos precatórios em tela na listagem em ordem cronológica. VI - No que tange aos precatórios nº 14.690/1983, 592/1984, 3.294/1984, 8.180/1984, 528/1984, 11.605/1984, 12.756/1984, 14.315/1984, 13.955/1984, 16.241/1984, 20.169/1984, 27.511/1984, 29.275/1984, 29.745/1984, 31.454/1984, 1.186/1985, 7.764/1985, 9.113/1985, 11.521/1985, 15.047/1985, 24.734/1985, 25.546/1985, 26.906/1985, 20.364/1986, 26.324/1986, 24.941/1986, verifica-se que, conforme informações prestadas pela Divisão de Cálculos da Central de Precatórios às fls. 1111/1137 - TJ, este não dispõem de todos os dados para atualização dos cálculos, uma vez que não constam dos precatórios informações quanto às datas e valores correspondentes às prestações que deram origem às restituições de indébito. Desta feita, requisitem-se os autos de origem referentes aos precatórios acima elencados. VII - Determino à Divisão Financeira do Departamento Econômico Financeiro que efetue o repasse dos valores que estão depositados junto à conta *judiciário* do Município de Londrina para pagamento imediato do valor incontroverso de R\$ 11.748,60 (onze mil setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos), a título de antecipação aos credores preferenciais (fls.1098/1099), reservando-se em conta individual a diferença deste montante relativamente aos 120 salários mínimos (valor que poderia ser antecipado pelo credor preferencial até a edição da Lei nº 11.467 de 28/12/2011), até posterior deliberação. VIII - Após, determino à Divisão Financeira do Departamento Econômico e financeiro que efetue o repasse dos valores remanescentes para o pagamento dos precatórios dispostos entre a 1ª e a 42ª posição em ordem cronológica, observando-se a determinação de suspensão dos precatórios nº 21.742/1980 (1º) e 22.502/1986 (40º). No que tange aos precatórios relacionados no item VI, determino sejam reservados os valores em conta para cada um destes, até ulterior apuração dos cálculos juntamente com os autos originários. Oriente-se ao juízo requisitante que o valor deverá ser restituído ao Tribunal de Justiça (Departamento Econômico e Financeiro), por intermédio de depósito identificado pelo número do precatório a que se refere, se o crédito já tiver sido integral ou parcialmente quitado (alteração do montante requisitado), compensado ou extinto por qualquer forma. Além disso, deve ser observado se existem constrições sobre o crédito, e proceder-se à intimação do ente devedor acerca do repasse efetuado. IX - À Central de Precatórios, para as devidas providências. G.P., 20 de março de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 27 de março de 2012.
Ofício-Circular nº 19/2012
Autos nº 2012.0007682-6

Assunto: Demandas relativas à Assistência à Saúde

Senhores Magistrados,

Considerando o contido no item I, 'c' da Recomendação nº 36/2011, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, oriento Vossas Excelências que oficiem, **quando cabível e possível**, à Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), ao Conselho Federal de Medicina (CFM), ao Conselho Federal de Odontologia (CFO), para se manifestarem acerca da matéria debatida dentro das atribuições de cada órgão, específica e respectivamente sobre obrigações regulamentares das operadoras, medicamentos, materiais, órteses, próteses e tratamentos experimentais.

Atenciosamente,

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Despacho administrativo

AUTOS Nº 2012.0032999-6/000

VISTOS, ...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de Jacarezinho, relativamente à Portaria nº 01/2011, datada de 16 de dezembro de 2011, homologando a indicação de ERIKA AZZOLINI PEREIRA GERIBOLLA, como escrevente substituta do Serviço de Registro de Imóveis da mesma comarca, a qual encontra-se em conformidade com o artigo 20 da Lei dos Notários e Registradores (fls. 02).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

AUTOS Nº 2012.0021061-1/000

VISTOS, ...

1. Trata-se de comunicação efetuada pelo dr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da comarca de São Mateus do Sul, relativamente à Portaria nº 001/2012, datada de 09 de janeiro de 2012, homologando a indicação de ÂNGELA PIETCHAKI TOPOROWICZ como escrevente do Tabelionato de Notas da mesma comarca, a

qual encontra-se em conformidade com o disposto no item 10.4.3.1 do Código de Normas (fls. 03).

2. Assim, proceda à sra. Chefe da Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça as devidas anotações, encaminhando cópia da ficha funcional respectiva ao mencionado Juízo.

3. Após, archive-se o presente expediente.

4. Publique-se.

Curitiba, 05 de março de 2012

DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

RELACAO Nº055/2012

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº055/2012
JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0005 067349/1998
ADRIANE LEMOS STEINKE 0083 022742/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0023 074843/2003
ALCENIR TEIXEIRA 0070 016241/2010
ALESSANDRO PRESTES 0056 082875/2008
ALEXANDRE ARSENO 0027 075781/2004
ALEXANDRE BARBARA 0100 008540/2012
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET 0011 071887/2001
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0046 081389/2007
ALTAIR BURATTO 0100 008540/2012
ALTENAR APARECIDO ALVES 0024 074957/2003
0030 076355/2004
AMARILIS VAZ CORTESI 0053 082225/2008
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0057 083741/2008
ANA CRISTINA DANTAS PRADO 0064 084797/2009
ANA FLAVIA DE LARA MEHL 0008 070209/2000
ANA LUCIA FRANCA 0063 084649/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0023 074843/2003
ANA PAULA CARRANO SANTOS 0002 064153/1996
ANA PAULA DE MATTOS PESSO 0021 074453/2003
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0023 074843/2003
ANA PAULA LOPES DA COSTA 0041 080007/2006
ANA PAULA MAGALHAES 0005 067349/1998
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0064 084797/2009
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0051 082089/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0086 035657/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0073 032144/2010
ANDRE LUIS PEREIRA (PERIT 0035 077847/2005
ANDRE MELLO SOUZA 0011 071887/2001
ANDRE PARMO FOLLONI 0012 072247/2001
ANDRE RICARDO TUBIANA 0035 077847/2005
ANDRESSA JARLETTI 0022 074589/2003
ANGELA BENGHIDO 0047 081623/2007
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0011 071887/2001
ANGELINA GIL 0013 072327/2001
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0084 025973/2011
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 0043 080721/2007
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0055 082815/2008
ANTONIO AUGUSTO FIGUEIRED 0006 069605/2000
ANTONIO CARLOS EFING 0044 081025/2007
ANTONIO GLENIO F. M. DE A 0004 067341/1998
ANTONIO IVANIR GONCALVES 0013 072327/2001

ANTONIO NUNES NETO 0067 086159/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0034 077621/2005
ARNALDO RODRIGUES NETO 0078 050820/2010
BEATRIZ SCHIEBLER 0044 081025/2007
BERNARDO GUEDES RAMINA 0048 081635/2007
BLAS GOMM FILHO 0056 082875/2008
0063 084649/2009
0065 085361/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0083 022742/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0020 074275/2003
BRUNO ALVES DE JESUS 0056 082875/2008
BRUNO PEROZIN GAROFANI 0030 076355/2004
CAMILLA HAMAMOTO 0095 064629/2011
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0023 074843/2003
CARINA PESCAROLO 0008 070209/2000
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0003 065379/1997
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0040 079721/2006
0042 080367/2007
CARLOS ALBERTO XAVIER 0089 056152/2011
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0021 074453/2003
0079 071627/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0059 084393/2009
CARLOS LEAL SZCZPANSKI JU 0008 070209/2000
CARLYLE POPP 0011 071887/2001
CARMEN LUCIA VILLACA DE V 0022 074589/2003
CAROLINA CORREIA BUENO GO 0022 074589/2003
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0008 070209/2000
CAROLINA PIMENTEL 0011 071887/2001
CELSO HELLMANN 0099 002160/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 076441/2004
0038 079279/2006
0074 032664/2010
CHRISTY DANIELA MARTINS 0097 066665/2011
CIRILO MILAK 0032 076581/2004
CLAUDIA BUENO GOMES 0022 074589/2003
CLAUDINEI SZYMCZAK 0010 070757/2000
CLELIO TOFFOLI JUNIOR 0003 065379/1997
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0073 032144/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0025 075561/2003
0028 075915/2004
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0068 086271/2009
0071 019668/2010
CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0049 081821/2007
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA 0011 071887/2001
DANIELE DIAS DOS REIS 0002 064153/1996
DANIEL FERNANDO PASTRE 0018 073775/2002
0068 086271/2009
DANIEL HACHEM 0019 074035/2003
0022 074589/2003
DANIEL KRUGER MONTOYA 0032 076581/2004
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0028 075915/2004
DANIELLE TEDESKO 0059 084393/2009
DANIEL PRATES 0079 071627/2010
DANI LEONARDO GIACOMINI 0047 081623/2007
DANUSA FELIZ DE LUCA 0047 081623/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0081 016199/2011
0093 061494/2011
DELMARI DIAS 0015 072839/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0008 070209/2000
0055 082815/2008
DIOGO FADEL BRAZ 0027 075781/2004
DIONISIO OLICSHEVIS 0045 081335/2007
EDGAR DAVID GUSSO 0003 065379/1997
EDILSON YUTAKA TAMURA 0009 070453/2000
EDUARDO GARCIA BRANCO 0022 074589/2003
EDUARDO MAURICIO DA SILVA 0010 070757/2000
ELIANE DE LIMA 0012 072247/2001
ELIO GRIL GUAREZI 0076 046170/2010
ELISANDRE MARIA BEIRA 0022 074589/2003
ELISON LUIZ CALEGARI 0037 079199/2006
ELZA MEGUMI LIDA 0017 073617/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0029 076201/2004
EMILIANA SIQUEIRA SILVA 0003 065379/1997
ERICA CRISTINA PETENO 0024 074957/2003
0030 076355/2004
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0070 016241/2010
ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0009 070453/2000
EROLTHS CORTIANO JUNIOR 0032 076581/2004
EVANDRO LUIS PEZOTI 0008 070209/2000
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0088 053826/2011
FABIANA DUDEK 0036 078143/2005
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0083 022742/2011
FABIANO GARRETT CARDOSO 0015 072839/2002
FABIO DA SILVA MUINOS 0057 083741/2008
FABIO FERNANDES LEONARDO 0049 081821/2007
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0028 075915/2004
FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0049 081821/2007
FABIOLA CAMISÃO 0084 025973/2011
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0079 071627/2010
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0050 081971/2008
FABRICIO KAVA 0088 053826/2011
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0040 079721/2006
0042 080367/2007
FELIPE HENRIQUE PACHECO 0002 064153/1996
FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0005 067349/1998
FERNANDA ZANELATTO DOMING 0023 074843/2003
FERNANDO CESAR SILVA JUNI 0049 081821/2007
FERNANDO O REILLY C BARRI 0003 065379/1997
FERNANDO ROCHA FILHO 0044 081025/2007

FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0024 074957/2003
 0030 076355/2004
 FLAVIA APOLO 0013 072327/2001
 FLAVIA GOMES LOYOLA 0002 064153/1996
 FLAVIA SANTIN VAZ 0010 070757/2000
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0059 084393/2009
 FLAVIO WARUMBY LINS 0070 016241/2010
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0005 067349/1998
 GERCINO BETT JR 0008 070209/2000
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0059 084393/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0019 074035/2003
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0057 083741/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0018 073775/2002
 0031 076441/2004
 0038 079279/2006
 0074 032664/2010
 GILBERTO STIGLING LOTH 0038 079279/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0018 073775/2002
 0031 076441/2004
 0074 032664/2010
 GILSON AMARO FERNANDES 0001 060321/1992
 GIOVANNA LEPRE SANDRI 0055 082815/2008
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0072 025831/2010
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0047 081623/2007
 GIZELLE DE ASSIS 0008 070209/2000
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0057 083741/2008
 GUARACI DE MELO MACIEL 0002 064153/1996
 GUILHERME BORBA VIANNA 0011 071887/2001
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 0013 072327/2001
 0022 074589/2003
 GUMERCINDO VEIGA FILHO 0051 082089/2008
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0041 080007/2006
 GUSTAVO FRAZÃO NADALIN 0012 072247/2001
 GYSELE VIEIRA SILVA 0022 074589/2003
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0022 074589/2003
 HENRIQUE JAMBISKI P. DOS 0074 032664/2010
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0058 083837/2008
 HENRIQUE WATANABE FRANCIS 0002 064153/1996
 HERMES HENRIQUE CORREA CO 0002 064153/1996
 IDERALDO JOSE APPI 0033 077175/2005
 INGRID KUNTZE 0094 062308/2011
 ISABELLA MAGALHAES CORREA 0021 074453/2003
 IVAN SERGIO TASCA 0020 074275/2003
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 0009 070453/2000
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0049 081821/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0059 084393/2009
 JAIR APARECIDO AVANSI 0036 078143/2005
 JAMES HENRIQUE CASTRO DE 0013 072327/2001
 JANDER LUIZ CATARIN 0044 081025/2007
 JAQUELINE ZAMBON 0018 073775/2002
 0038 079279/2006
 JEAN CESAR XAVIER 0084 025973/2011
 JEFFERSON COMELI 0011 071887/2001
 JENERSON RENATO TALACHINS 0065 085361/2009
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0055 082815/2008
 JOAO DE FREITAS MIRANDA J 0012 072247/2001
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0008 070209/2000
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0018 073775/2002
 0031 076441/2004
 0038 079279/2006
 0074 032664/2010
 JOAO MARIA DE JESUS CAMPO 0004 067341/1998
 JOAO MILTON GALDAO NETO 0076 046170/2010
 JOAQUIM LOPES 0015 072839/2002
 JOAQUIM MIRO 0048 081635/2007
 0073 032144/2010
 JOHNSON SADE 0056 082875/2008
 JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE 0083 022742/2011
 JOSE ARI MATOS 0046 081389/2007
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO 0078 050820/2010
 JOSE JORVAL CONCEIÇÃO 0045 081335/2007
 JOS FERNANDO WISTUBA 0013 072327/2001
 JOSIANE DOS SANTOS 0064 084797/2009
 JÉSSICA AGDA DA SILVA 0066 085969/2009
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0002 064153/1996
 JULIANA MARCAL ARAUJO MAL 0004 067341/1998
 JULIANA MOTHER ARAUJO 0042 080367/2007
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0085 031806/2011
 JULIANE ZANCANARO 0041 080007/2006
 JULIO CESAR DALMOLIN 0039 079625/2006
 JULIO CESAR GOULART LANES 0056 082875/2008
 JULIO JACOB JUNIOR 0024 074957/2003
 0030 076355/2004
 JURACY ROSA GOIVINHO 0043 080721/2007
 0090 057369/2011
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0018 073775/2002
 0068 086271/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0026 075671/2004
 KARINE SIMONE POFABL WEBE 0069 010325/2010
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0015 072839/2002
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0078 050820/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 0022 074589/2003
 KELLY CRISTINA WORM 0027 075781/2004
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0027 075781/2004
 0072 025831/2010
 KELLY KRUGER CARVALHO 0064 084797/2009
 KIYOSHI ISHITANI 0009 070453/2000
 KLAUS SCHNITZLER 0052 082128/2008
 KLEBER FARIA DE MASCARENH 0034 077621/2005

LAURO ANTONIO SCHLEDER GO 0006 069605/2000
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0014 072591/2002
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVI 0008 070209/2000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0037 079199/2006
 LEONTINA MION GUARIZA 0027 075781/2004
 LIBIAMAR DE SOUZA 0098 001667/2012
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0012 072247/2001
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0075 043786/2010
 LIS CAROLINE BEDIN 0050 081971/2008
 LIVIA PEREIRA STEFANINI 0078 050820/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0003 065379/1997
 LUCAS AMARAL DASSAN 0055 082815/2008
 LUCIANA HAAS 0002 064153/1996
 LUCIANA MARIA SAAD 0003 065379/1997
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0015 072839/2002
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0002 064153/1996
 LUCILENA SILVA OLIVEIRA 0062 084647/2009
 LUIGI MIRO ZILIOITTO 0048 081635/2007
 LUIS CARLOS BARRETO 0009 070453/2000
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0052 082128/2008
 LUIS FERNANDO LISBOA HUMP 0053 082225/2008
 LUIS GUILHERME PANCERI 0101 008639/2012
 LUIS GUSTAVO RODRIGUES FL 0006 069605/2000
 LUIZ ABREU NADOLY LOYOLA 0021 074453/2003
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0029 076201/1992
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0010 070757/2000
 LUIZ ANTONIO DUARESKI 0005 067349/1998
 LUIZ CARLOS DA SILVA 0009 070453/2000
 LUIZ CARLOS ROCHA 0022 074589/2003
 LUIZ FERNANDO DA ROSA PIN 0055 082815/2008
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0062 084647/2009
 LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0002 064153/1996
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0043 080721/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0059 084393/2009
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0001 060321/1992
 MAGDA TEIXEIRA DA SILVA 0092 060528/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0011 071887/2001
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0028 075915/2004
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0096 065579/2011
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0044 081025/2007
 MARCELO MAZUR 0005 067349/1998
 MARCELO OLIVA MURARA 0055 082815/2008
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0001 060321/1992
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0041 080007/2006
 MARCIO ARI WENDRUSCOLO 0013 072327/2001
 MARCO ANTONÍO GOMES DE OL 0038 079279/2006
 MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE 0051 082089/2008
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 0051 082089/2008
 MARCOS BUENO GOMES 0022 074589/2003
 MARCOS ELIANDRO CALIARI 0012 072247/2001
 MARCOS ROBERTO GRANADO 0013 072327/2001
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0023 074843/2003
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0078 050820/2010
 MARIA CAROLINA FIORE MONT 0078 050820/2010
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0081 016199/2011
 MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0032 076581/2004
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0078 050820/2010
 MARIANA FORBECK CUNHA 0036 078143/2005
 MARIA NATALINA NOGUEIRA 0012 072247/2001
 MARIANE KOEFENDER 0036 078143/2005
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0087 051977/2011
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0015 072839/2002
 MARIZ MENDES MAY 0020 074275/2003
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0091 057630/2011
 MAURICIO ANTONIO PELLEGGRI 0012 072247/2001
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0061 084629/2009
 MAURICIO GALEB 0005 067349/1998
 MAURICIO GAVANSKI 0047 081623/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0002 064153/1996
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0010 070757/2000
 MAYLIN MAFFINI 0101 008639/2012
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0034 077621/2005
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0034 077621/2005
 MICHELLE DE OLIVEIRA 0084 025973/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0086 035657/2011
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0003 065379/1997
 MIEKO ITO 0070 016241/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0041 080007/2006
 MIRIAN CRISTINA ARTUR BOR 0035 077847/2005
 MOYSES GRINBERG 0029 076201/2004
 MURILO CLEVE MACHADO 0041 080007/2006
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0057 083741/2008
 NATAN BARIL 0040 079721/2006
 0042 080367/2007
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 0078 050820/2010
 NEIMAR BATISTA 0016 073445/2002
 NELSON PASCHOALOTO 0060 084599/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0039 079625/2006
 NELSON RAMOS KUSTER 0054 082775/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 0075 043786/2010
 NEWTON JOSE DE SISTI 0007 069631/2000
 ODILON MENDES JUNIOR 0035 077847/2005
 OMAR ELIAS GEHA 0006 069605/2000
 ONIEL EMMENDOERFER 0002 064153/1996
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0012 072247/2001
 OTOMI KOHLMANN 0015 072839/2002
 PATRICIA PIEKARCZYK 0062 084647/2009
 PAULO AMBROSIO 0015 072839/2002
 PAULO CELSO EICHHORN 0017 073617/2002

PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0066 085969/2009
 PAULO LEANDRO DIETER 0011 071887/2001
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0037 079199/2006
 PAULO ROBERTO MARTINS 0057 083741/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0011 071887/2001
 PAULO SERGIO GUEDES 0013 072327/2001
 0022 074589/2003
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 0063 084649/2009
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0032 076581/2004
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0074 032664/2010
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0004 067341/1998
 RAFAEL MICHELON 0076 046170/2010
 RAFAEL OLIVEIRA DE CARVAL 0007 069631/2000
 RAFAEL ROCHA 0056 082875/2008
 RAFAEL TADEU MACHADO 0082 021111/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0071 019668/2010
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0002 064153/1996
 REINALDO WOELLNER 0013 072327/2001
 RENAN FERREIRA DA SILVA 0002 064153/1996
 RENATO JOSÉ BORGERT 0053 082225/2008
 RENATO JOSÉ BORGERT 0048 081635/2007
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO 0057 083741/2008
 RENE ARIEL DOTTI 0012 072247/2001
 RICARDO BALLAROTTI 0049 081821/2007
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0048 081635/2007
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 0014 072591/2002
 RODRIGO AGUSTINI 0014 072591/2002
 0017 073617/2002
 RODRIGO BEVILAQUA 0001 060321/1992
 RODRIGO GAIÃO 0034 077621/2005
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0005 067349/1998
 ROGERIO HELIAS CARBONI 0014 072591/2002
 ROGÉRIA DOTTI 0054 082775/2008
 ROLF KOERNER JUNIOR 0006 069605/2000
 0007 069631/2000
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0067 086159/2009
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0031 076441/2004
 0052 082128/2008
 RONICI MALU VEIGA BRANDAL 0031 076441/2004
 0052 082128/2008
 ROSANE A. ROSS EMMENDOERF 0002 064153/1996
 ROSANE PABST CALDEIRA 0023 074843/2003
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0002 064153/1996
 RUI BARBOSA 0075 043786/2010
 SABRINA MARCOLLI RUI 0010 070757/2000
 0025 075561/2003
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0040 079721/2006
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0023 074843/2003
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 0077 048064/2010
 SELMA PACIORNIK 0002 064153/1996
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0084 025973/2011
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0006 069605/2000
 0007 069631/2000
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0023 074843/2003
 SERGIO SCHULZE 0069 010325/2010
 SERGIO SELEME 0032 076581/2004
 SHAINÉ ZANELLA ALONSO KUS 0054 082775/2008
 SHIRLEY PAGNOSI 0016 073445/2002
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0011 071887/2001
 SILVANA MARTA GOMES DA SI 0004 067341/1998
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 0002 064153/1996
 SILVIA ARRUDA GOMM 0063 084649/2009
 SILVIANI IVERSON BARONE 0023 074843/2003
 SILVIO NAGAMINE 0022 074589/2003
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0011 071887/2001
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0080 005534/2011
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0067 086159/2009
 TADEU DE ALMEIDA BRITO 0074 032664/2010
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0078 050820/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0021 074453/2003
 0079 071627/2010
 TATIANA VALQUES LORENCETE 0074 032664/2010
 TATIANE PARZIANELLO 0016 073445/2002
 THIAGO RAMOS KUSTER 0054 082775/2008
 TOBIAS DE MACEDO 0027 075781/2004
 TUILA TAISSA BARBOSA 0083 022742/2011
 VANDERLEI L. K. BONATTO 0060 084599/2009
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0003 065379/1997
 0040 079721/2006
 VANESSA PEDROLLO CANI 0054 082775/2008
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0062 084647/2009
 VANESSA SCHIEFER ALVES 0024 074957/2003
 0030 076355/2004
 VANESSA TAVARES 0044 081025/2007
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0003 065379/1997
 VICTOR ADAM 0013 072327/2001
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0067 086159/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0081 016199/2011
 VINICIUS HIROSHI TSURU 0017 073617/2002
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0047 081623/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 0017 073617/2002
 VIVIANE BURGER BALAROTTI 0043 080721/2007
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0066 085969/2009
 WAHIB DIB NETO 0058 083837/2008
 WALBER PYDD 0056 082875/2008
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0052 082128/2008
 WILSON BARROSO FILHO 0002 064153/1996
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0087 051977/2011
 ZENILDO COSTA DE ARAUJO S 0013 072327/2001

1. ORDINARIA-60321/1992-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- Defiro o pedido retro e concedo a parte autora vista dos autos fora do cartório pelo prazo de cinco dias.-Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, GILSON AMARO FERNANDES, MARCELO VARDANEGA RIBEIRO e RODRIGO BEVILAQUA-.

2. ORDINARIA-64153/1996-YASUO KODA e outro x FERRAMENTAS PRECISA LTDA. e outros- I - Em petição de fls. 1461, o patrono da PRETOLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA, peticionou informando a juntada da planilha de débito, porém, não a fez. II - Intime-se para no prazo de 5 (cinco) dias, realizar a juntada da planilha, sob pena de serem aceitos como certos os cálculos apresentados autor (fls. 1457/158). -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, WILSON BARROSO FILHO, ONIEL EMMENDOERFER, ROSANE A. ROSS EMMENDOERFER, LUCIANA HAAS, MAURICIO KAVINSKI, RENAN FERREIRA DA SILVA, GUARACI DE MELO MACIEL, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO, SELMA PACIORNIK, HENRIQUE WATANABE FRANCISCO, ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS, FLAVIA GOMES LOYOLA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, HERMES HENRIQUE CORREA CONCEICAO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUIZ FERNANDO LIPINSKI, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e REGINALDO ANTONIO KOGA-.

3. INDENIZACAO (ORDINARIA)-65379/1997-ANTONIO CELSO GARCIA x REVISTA PANORAMA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 28 1393.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR, LUCIANA MARIA SAAD, VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO, EDGAR DAVID GUSSO, EMILIANA SIQUEIRA SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e FERNANDO O REILLY C BARRIONUEVO-.

4. INDEN C/C PERD E DANOS (ORD)-67341/1998-CONSTRUTORA VALE DO PIQUIRI LTDA x HABITACAO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- 1. O embargante interpôs os presentes embargos declaratórios arguindo em apertada síntese, que o decisum proferido por este juízo às fls. 1740/1742 apresenta omissão, obscuridade e contradição. 2. No que tange às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, faz-se mister a exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 536. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (Grifos). 3. Os embargos interpostos não perfectibilizam qualquer das hipóteses alhures. 4. A sentença vergastada não apresenta omissão, obscuridade ou contradição. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Haverá obscuridade quando sobrevir ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença. Haverá contradição quando sobrevir incoerência entre texto da sentença e o posterior de is positivo. Em discordando do que foi decidido, competirá ao embargante manejar o competente recurso. 5. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. 6. Ademais, certifique-se a escrivania se a parte executada adimpliu com a sua obrigação. -Advs. PIRATAN ARAUJO FILHO, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, JULIANA MARCAL ARAUJO MALHADAS, ANTONIO GLENIO F. M. DE ALBUQUERQUE e SILVANA MARTA GOMES DA SILVA-.

5. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-67349/1998-HALIM MAKARIOS x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR- Sobre o pedido de suspensão retro , manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias.-Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, LUIZ ANTONIO DUARESKI, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MAURICIO GALEB, RODRIGO XAVIER LEONARDO e MARCELO MAZUR-.

6. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-69605/2000-ORESTE LUCCA e outro x GILMAR GANTZEL e outro- 2. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, por exemplo), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse morriente. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 215/217 no que concerne a quebra de sigilo fiscal e a penhora das quotas sociais da empresa do requerido, tendo em vista que não se esgotaram todas as tentativas de localização de bens em nome da pessoa física. 3. Intime-se a parte exequente para, no prazo de (10) dez dias, indique outros bens do devedor passíveis de constrição ou especifique com que atos pretende dar continuidade ao feito, sob pena de ser dado início à contagem do prazo prescricional. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, OMAR ELIAS GEHA, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO e LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES-.

7. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-69631/2000-ELENI MORAES BARROS x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa e em todos os volumes dos autos. 2. Intime-se a parte executada para, no prazo de quinze dias, complementar o pagamento do débito, nos termos do cálculo de fl. 551, sob pena de penhora. 3. Efetuado o pagamento, intime-se a parte exequente para que se manifeste a respeito da satisfação do crédito. 4. Decorrida a dila ~ nco (item 2), certifique-se e tornem conclusos. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, RAFAEL OLIVEIRA DE CARVALHO e NEWTON JOSE DE SISTI-.

8. INDENIZACAO (ORDINARIA)-70209/2000-WALTER PACHECO x BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo

IMPROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, ante a inexistência de ilegalidades no contrato supra. Em virtude da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais). -Advs. GERCINO BETT JR, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZPANSKI JUNIOR, CARINA PESCOLOLO, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, GIZELLE DE ASSIS e ANA FLAVIA DE LARA MEHL-.

9. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-70453/2000-MARIA JOSE DE OLIVEIRA MILOCA x ESPOLIO DE KENJI TAMURA e outro-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. EDILSON YUTAKA TAMURA, JACKSON GLADSTON NICOLÓDI, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, KIYOSHI ISHITANI e ERNESTO SHINJIRO INOMATA-.

10. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-70757/2000-LUZIA CANDIDA BUENO e outros x BETA CONSTRUCAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 20,16, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, FLAVIA SANTIN VAZ, SABRINA MARCOLLI RUI, EDUARDO MAURICIO DA SILVA SOUZA, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE-.

11. ORDINARIA DE INDENIZACAO-71887/2001-M & M SERVICOS E COMERCIO DE VIDROS LTDA x COMISSARIA GALVAO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 537-Advs. PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, PAULO LEANDRO DIETER, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CAROLINA PIMENTEL, ANDRE MELLO SOUZA e JEFFERSON COMELI-.

12. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-0000257-70.2001.8.16.0001-COOPERAT DOS CORR E COBR DE CLUBES LTDA-UNICLUBES x CORITIBA FOOT BALL CLUB-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, MARIA NATALINA NOGUEIRA (PROMOTORA), ELIANE DE LIMA, LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, GUSTAVO FRAZÃO NADALIN, ANDRE PARMO FOLLONI, JOAO DE FREITAS MIRANDA JUNIOR, MARCOS ELIANDRO CALIARI, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI e RENE ARIEL DOTTI-.

13. ORDINARIA DE RESC DE CONTRATO-72327/2001-ESTABECIMENTO JUANICO SOCIEDAD ANONIMA x APOLO - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 718/719, apresentada pelo requerido. -Advs. PAULO SERGIO GUEDES, ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA, GUILHERME DALOCE CASTANHO, ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO, FLAVIA APOLO, REINALDO WOELLNER, MARCOS ROBERTO GRANADO, MARCIO ARI WENDRUSCOLO, ANGELINA GIL, JAMES HENRIQUE CASTRO DE SOUZA, VICTOR ADAM e JOS FERNANDO WISTUBA-.

14. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-72591/2002-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO NOBRE ATLANTIS-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI, RODRIGO AGUSTINI, ROBERTA SANDOVAL FRANÇA e ROGERIO HELIAS CARBONI-.

15. RESTAURACAO DE AUTOS EXECUCAO-72839/2002-ESPÓLIO FRANCISCO CAMARGO DE MELLO FEITOSA x JOAQUIM LOPES-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 60,78, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA, FABIANO GARRETT CARDOSO, OTOMI KOHLMANN, KARL GUSTAV KOHLMANN, DELMARI DIAS, JOAQUIM LOPES e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

16. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-73445/2002-CHARLES PAGNOSI x OTICA PONTO DE VISAO- 1. Através dos presentes aclaratórios (fl. 475), a parte executada alega omissão no julgado em razão da ausência de intimação da parte exequente para manifestação acerca da proposta de acordo formulada no bojo da impugnação ao cumprimento de sentença. Razão lhe assiste. Por esta razão, suspendo eficácia da decisão de fl. 473 até ulterior manifestação da parte exequente acerca da possibilidade de autocomposição do conflito. 2. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito da possibilidade de acordo nos presentes autos. -Advs. SHIRLEY PAGNOSI, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-.

17. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-73617/2002-EDITORIA GAZETA DO PARANA LTDA. x SIEMENS ENGENHARIA E SERVICE LTDA- Segue aqui telegrama oriundo do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Raul Araújo, que conferiu efeito suspensivo ao Recurso Especial. Aguarde-se nova comunicação. - Advs. RODRIGO AGUSTINI, VINICIUS HIROSHI TSURU, VIRGINIA MAZZUCCO, ELZA MEGUMI LIDA e PAULO CELSO EICHHORN-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-73775/2002-CARLOS AUGUSTO ROSTAIZER e outro x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 506/508, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Logo, resta prejudicada a remessa dos autos ao Cartório Contador. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escritura .o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pelos requerentes, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte interessada

para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$1.342,07 , sendo que R\$ 1.169,36 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$ 92,96 do FUNREJUS. -Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON-.

19. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74035/2003-ANTONIO TIAGO DA PAZ x BANCO ITAU S/A- 1. Compulsando os autos, afere-se que em fls. 312/314 a parte autora noticia que fora entabulado acordo entre as partes nos autos sob nº 819/2006, que tramitaram perante a 7ª Vara Cível desta Comarca. O mencionado acordo dispôs sobre o contrato nº 165600071394, objeto dos presentes autos, resolvendo que as partes não teriam mais nada a reclamar - fl. 313, item 3. No mesmo viés, ficara estipulado no item 4 que "cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e as custas finais do processo ficarão a cargo do Banco, renunciando o patrono do autor a verba de sucumbência a que fez jus por conta de sentença recorrida". Destarte, vislumbra-se que não há possibilidade de dar guarida aos pleitos formulados pelas partes em fls. 312 e 317/318. 2. Tendo em vista que o mencionado acordo também abrangeu o contrato objeto dos presentes autos, não há que se falar em cumprimento de sentença, ante os termos nele avençados. 3. Nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição. -Advs. GILBERTO ADRIANA DA SILVA e DANIEL HACHEM-.

20. INDENIZACAO (ORDINARIA)-74275/2003-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO COELHO DA CRUZ x BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Intime-se a parte exequente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 539.-Advs. MARIZ MENDES MAY, BRASIL PARANA DE CRISTO II e IVAN SERGIO TASCÁ-.

21. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-74453/2003-LUCIANE VEIGA XAVIER DOS SANTOS e outros x C P - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- 1. Através dos presentes aclaratórios (fls. 603/605), CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA aponta a existência de contradição no julgado, uma vez que, segundo alega, mesmo diante da provisoriedade da execução, este juízo determinou a intimação do executado para pagamento sob pena de incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. E a síntese do necessário. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Preliminarmente à análise do mérito dos embargos, passo à exegese do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que se vislumbram as hipóteses de cabimento dos aclaratórios: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. Haverá omissão caso o juiz deixe de se pronunciar sobre questão juridicamente relevante. Haverá obscuridade quando sobrevir ausência de positividade de uma assertiva ou de uma negativa no texto da sentença. Haverá contradição quando sobrevir incoerência entre texto da sentença e posterior dispositivo. Para justificar a oposição de embargos de declaração, a empresa CP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA afirma existir contradição no julgado, na medida em que a ausência de trânsito em julgado impede a execução definitiva da sentença e, como corolário, a incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Consta da petição de fls. 603/605: Assim restou proferido no referido despacho [fl. 601]: Acolho o pedido de fl. 586/587. latime-se a parte executada para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze dias), sob pena de acréscimo a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. [fl. 604 - grifo meu] Consta do despacho de fl. 601: Acolho o pedido de fl. 586/587. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de penhora prevista no art. 475-J c/c art. 475-O do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. [fl. 601 - grifo meu] Confrontando referidos excertos, deprende-se que uma leitura mais atenta da decisão proferida por este juízo evitaria a interrupção da marcha processual, uma vez que, diante da inexistência de contradição no julgado, não há que se falar na oposição de embargos de declaração. Por esta razão, apesar de conhecer dos embargos, no mérito nego-lhes provimento. 2. Intime-se as partes da presente decisão, cientificando-as de que, em razão da oposição de embargos de declaração, ocorreu a interrupção do prazo para interposição de outros recursos, nos termos do artigo 538, caput, do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo recursal, renovem-se os atos determinados à fl. 601 (itens 1 e 2). -Advs. LUIZ ABREU NADOLY LOYOLA, ISABELLA MAGALHAES CORREA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO-.

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-74589/2003-PAULO KALIL x BANKBOSTON BANCO MULTIPLA S/A- Diante do contido na petição de fls. 568/569, defiro a reabertura de prazo para a parte requerida por mais 10 (dez) dias.-Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENOCK GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, GYSELE VIEIRA SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, CAROLINA CORREIA BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, PAULO SERGIO GUEDES, GUILHERME DALOCE CASTANHO, MARCOS BUENO GOMES e DANIEL HACHEM-.

23. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-74843/2003-ISRAEL NUNES DE AQUINO x BRASIL TELECOM S.A- 1. Devolvam-se os autos a contadoria para que preste os esclarecimentos necessários (fls. 313/314). 2. Após, intime-se as partes para que, no prazo sucessivo de 15 dias, manifeste-se a respeito do laudo do contador, iniciando-se pela parte exequente. 3. Decorrendo a dilação em branco, certifique-se e tornem conclusos. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, FERNANDA ZANELATTO DOMINGUES, ROSANE PABST CALDEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI

IWERNSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU e CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO- 24. ANULAÇÃO DE TÍTULO (ORD)-749577/2003-A E VELAS DO BRASIL LTDA e outros x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo, porém em valores ínfimos frente aquele executado, conforme extrato que segue. Desse modo, sopesando a norma contida no artigo 659, § 2º, do CPC, a quantia foi desbloqueada. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. 3. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Advs. VANESSA SCHIEFER ALVES, ERICA CRISTINA PETENO, ALTENAR APARECIDO ALVES, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JULIO JACOB JUNIOR-.

25. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-75561/2003-JANDIR GHILARDI e outro x BANCO ITAU S/A- 1. Primeiramente deve a parte requerente regularizar pólo ativo da presente demanda bem como a sua representação ante ao falecimento do autor. 2. Intimem-se as partes para que providenciem, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de estilo. -Advs. SABRINA MARCOLLI RUI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

26. COBRANCA (ORDINARIO)-75671/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x JULIO AWANE-1. Segue anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço da parte requerida. 2. Diante dos endereços encontrados, manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte ré. 3. Desde já autorizo o desentranhamento do mandato inicial para seu integral cumprimento. 4. Intime-se a parte requerente para cumprir os atos e diligências que lhe competem para concretização d.a citação em 10 (dez) dias, sob pena de não ver interrompido o prazo prescricional, bem como caracterizar abandono processual. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

27. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-75781/2004-GERALDO MARTINS NETO EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 860145-8, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 26.10.2011. 3. Aguardem-se o julgamento do referido agravo de instrumento. 4. Remetam-se as informações solicitadas. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

28. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-75915/2004-PAULO LUIZ HONAISSER e outro x BANCO ITAU S/A e outro-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, FABIO HENRIQUE RIBEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

29. DECLARATORIA (ORDINARIA)-76201/2004-HAROLDO EISENHOWER RODRIGUES DE SOUZA e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Considerando a manifestação do procurador da parte autora (fl. 270/271) referente ao cumprimento de sentença, relativo ao pagamento de verbas sucumbências, oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Advs. MOYSES GRINBERG, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

30. MONITORIA-76355/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x A. E. VELAS DO BRASIL LTDA e outros- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do devedor apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Não há, todavia, a demonstração de que o credor implementou pesquisas recentes a respeito da existência de bens da parte executada que sejam passíveis de penhora (não há registros de pesquisas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis, por exemplo), de forma que a providência excepcional pleiteada não merece guarida, ao menos nesse momento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de fls. 491-492. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, BRUNO PEROZIN GAROFANI, ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES e ERICA CRISTINA PETENO-.

31. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000564-48.2006.8.16.0001-PAULO VITOR SACHS e outro x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO- 1. Anote-se na atuação que o feito está em fase de liquidação de sentença (CN, 5.2.5, II). 2. Intime-se a parte autora para, em dez dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à liquidação de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. 3. A fim de evitar tumulto processual, protelo a análise do pedido de execução da verba sucumbe omento posterior à manifestação da parte autora/liquidante (item 2). -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

32. DECLARATORIA (ORDINARIA)-76581/2004-YIN YANG CLINICA MEDICA E FISIOTERAPIA LTDA x SOCIEDADE COOP.DE SERV.MED.DE CURITIBA E R.METROPO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. EROULTS CORTIANO JUNIOR, SERGIO SELEME, CIRILO MILAK, PEDRO HENRIQUE XAVIER, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA e DANIEL KRUGER MONTOYA-.

33. COBRANCA (SUMARIO)-77175/2005-CONDONINIO EDIFICIO LIEGE x JOAO BATISTA BRAZ DE OLIVEIRA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar os atos que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

34. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001613-61.2005.8.16.0001-ESP. DE ORLANDO SILV. PEREIRA REPR. LEONILDA C. PE x TEXACO DO BRASIL S/A- 1. Compulsando-se os autos, verifico que a determinação de fl. 611, ao incluir a cobrança de alugueis na condenação estipulada em sentença, ultrapassou a autoridade da coisa julgada material. 2. Deste modo, revogo o despacho de fl. 611, sendo que informo a presente decisão ao Eg. Tribunal de Justiça. Segue em anexo a resposta encaminhada ao Desembargador Gamaliel Seme Scaff. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o prosseguimento. -Advs. MEURIS JOAO CARON CASSOU, KLEBER FARIA DE MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GAIAO-.

35. ORDINARIA-77847/2005-DORIVAL SCHIESSI x TEREZINHA MADALENA DOLLNY HAYGERT e outro- 1. Ciente do recurso de agravo de instrumento interposto. 2. Aguarde-se pedido de informações por parte do órgão ad quem. 3. Recebo o agravo retido de fls. 299/300 (art. 522, CPC). 4. Ouvido o agravado, que se manifestou às fls. 303/304, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que entendo não cederem perante a argumentação exposta nas razões do agravo, o que faço com fundamento no art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil. 5. Cumpra-se os itens 9 e seguintes do despacho de fls. 684/686. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR, ANDRE LUIS PEREIRA (PERITO), MIRIAN CRISTINA ARTUR BORCATH e ANDRE RICARDO TUBIANA-.

36. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78143/2005-ALCEU SOARES LUZ JUNIOR x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- I. Primeiramente anote-se no sistema processual, fazendo as comunicações pertinentes acerca da nova fase de "Cumprimento de Sentença". II. O feito está tumultuado, já que houve liberação ao exequente do valor bloqueado, sem formalização da penhora. Assim, para evitar nulidades, reduza-se a penhora a termo, conforme despacho de fl. 299, item 2, com intimação do devedor para oferecimento da impugnação. III. Ressalto que o valor de R\$ 1.348,23 foi bloqueado a título de despesas processuais e não pertencem ao exequente, conforme esclarecido no despacho de fl. 296. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, MARIANE KOEFENDER, FABIANA DUDEK e MARIANA FORBECK CUNHA-.

37. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-79199/2006-TRANSCAPER - TRANSPORTE DE CARGAS PERUZZO LTDA x BANCO ITAU S/A- 1. Intimem-se as partes para que apresentem as suas alegações finais no prazo de dez dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. 2. Após à conta preparo, registrem-se e voltem conclusos para sentença.-Advs. ELISON LUIZ CALEGARI, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

38. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-79279/2006-EIDY NOMADA e outro x BANCO BANESTADO S/A- Havendo cumprimento espontâneo da condenação, total ou parcial, intime-se a parte exequente para manifestação em dez dias, devendo informar se dá quitação à dívida executada ou, caso contrário, para apresentar planilha atualizada do débito regionesciente a executar, calculando-se a multa de 10% (dez por cento) do art. 475-J do CPC sobre esse remanescente (art. 475-J, § 4º, CPC). Não havendo cumprimento espontâneo da condenação, intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

39. COBRANCA (ORDINARIO)-79625/2006-AUTO POSTO A. REIS LTDA x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENRO MERCANTIL-2 Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre o calculo do contador.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e NELSON PASCHOALOTTO-.

40. INDEN C/C PERD E DANOS (ORD)-79721/2006-ROBERT TAYLOR AMORIM x AMBAR RESTAURANTE & CONVINIENCIA LTDA- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais feitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 736/738, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela autora, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.

41. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0000659-78.2006.8.16.0001-HORÁCIO TERTULIANO DOS SANTOS FILHO e outro x SOCIÉTÉ AIR FRANCE e outro- 1. Ciente do trânsito em julgado (fl. 475).. 2. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de dez dias, manifestem-se a respeito do retorno dos autos da superior instância, especificando, justificadamente, com que atos pretendem dar continuidade ao feito, iniciando-se pela parte autora. 3. Decorrida a dilação em branco (item 2), certifique-se, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes ou até o término da prescrição intercorrente -Advs. ANA PAULA LOPES DA COSTA, JULIANE ZANCANARO, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN-.

42. ABSTENÇÃO DE USO (ORDINARIA)-80367/2007-BETO BATATA LTDA x AMORIM ROSA LTDA e outro-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os

jurídicos e legais feitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 784/795, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração do trânsito em julgado desta sentença, independente do curso do prazo. 3. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 109,98.-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, NATAN BARIL, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e JULIANA MOTHER ARAUJO.-

43. DECLARATORIA (ORDINARIA)-80721/2007-CILENE DE MORAES SOCZEK x TOM DA COR COMÉRCIO DE TINTAS LTDA.-Intime-se a parte requerido para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente3x). -Adv. JURACY ROSA GOVINHO, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE BURGER BALAROTTI e ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO.-

44. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-81025/2007-EUCLIDES DE OLIVEIRA e outro x HSBC - BANK BRASIL S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 460/516, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Adv. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO, MARCELO MARCO BERTOLDI, VANESSA TAVARES, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIZ CATARIN.-

45. COBRANCA (ORDINARIO)-81335/2007-DANIEL OLICSHEVIS e outro x ABEDNAGA ALVES DE CARVALHO- 1. As fls. 643-644 as partes transgiram e ficaram consignadas algumas obrigações à serem realizadas pela parte executada. Haja vista que a mesma encontra-se sem representação processual, intime-a pessoalmente para que cumpra o elencado pela petição de fls. 706-707. 2. Após tornem conclusos para demais deliberações. -Adv. DIONISIO OLICSHEVIS e JOSE JORVAL CONCEIÇÃO.-

46. ORDINARIA-81389/2007-EDISON RIBEIRO x BRASIL TELECOM S.A.- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 858.456-6, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 18.10.2011. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador VITOR MARTIM BATSCHKE. 3. Aguardem-se o julgamento do referido agravo de instrumento. -Adv. JOSE ARI MATOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

47. ANULATORIA (ORDINARIA)-81623/2007-TRANSPORTADORA SANTA FELICIDADE LTDA x TIM - CELULARES - TIM SUL S/A- Em que pese o entendimento proferido no despacho saneador de fl.1287, este juízo possui entendimento diverso. Vejamos: O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 6º, VIII, autoriza que o magistrado inverta o ônus da prova nas demandas que versem sobre relações de consumo, em duas hipóteses, a saber: quando verossímil a alegação do consumidor, consoante as regras ordinárias de experiência; ou quando o consumidor for hipossuficiente e em ambos os casos, a inversão é sempre um critério do juiz, que deverá considerar as peculiaridades de cada caso concreto. Pois, caberá a cada magistrado - analisando caso a caso - a verificação da presença dos pressupostos legais ensejadores da inversão do ônus da prova em prol do consumidor. Assim, tem-se que o instituto processual da inversão do ônus probante serve para facilitar a defesa do consumidor e, por consequência, onerar a defesa do provedor. Fazendo-se uma análise prévia do instituto, parece plausível imaginar que o fornecedor tem o direito de saber, já que não existe uma certeza legal, se a incumbência do ônus da prova é sua, ou não, antes mesmo que se proceda a instrução e o julgamento da demanda, a fim de que não haja o cerceamento do seu direito de defesa. Nessa toada, vislumbra-se que, diferentemente do que ocorre com a regra de distribuição do ônus da prova, a regra de inversão do ônus da prova não corresponde a uma regra de julgamento, pois, caso assim se entendesse, poderia o fornecedor ter tolhido o seu direito à ampla defesa, na medida em que restaria encolhido o lapso temporal para que o mesmo providenciasse as provas suficientes à comprovação de seu direito. A regra de inversão do ônus da prova é regra de processo, que autoriza o desvio de rota; não se trata de regra de julgamento, como a que distribui o ônus da prova. Assim, deve o magistrado anunciar a inversão antes de sentenciar e em tempo do sujeito onerado se desincumbir do encargo probatório, não se justificando o posicionamento que defende a possibilidade de a inversão se dar no momento do julgamento, pois, se fosse lícito ao magistrado operar a inversão do ônus da prova no exato momento da sentença, ocorreria a peculiar situação de, simultaneamente, se atribuir um ônus ao réu, e negar-lhe a possibilidade de desincumbir-se do encargo que antes existia. A jurisprudência conforta o entendimento: INVERSAO. ONUS. PROVA. CDC. Trata-se de RESp em que a controvérsia consiste em definir qual o momento processual adequado para que o juiz, na responsabilidade por vício do produto (art. 18 do CDC), determine a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do mesmo codex. No julgamento do especial, entre outras considerações, observou o Min. Relator que a distribuição do ônus da prova apresenta extrema relevância de ordem prática, norteando, como uma bússola, o comportamento processual das partes. Naturalmente, participará da instrução probatória com maior vigor, intensidade e interesse a parte sobre a qual recai o encargo probatório de determinado fato controvertido no processo. Dessarte, consignou que, influenciando a distribuição do encargo probatório decisivamente na conduta processual das partes, devem elas possuir a exata ciência do ônus atribuído a cada uma delas para que possam produzir oportunamente as provas que entenderem necessárias. Ao contrário, permitida a distribuição ou a inversão do ônus probatório na sentença e inexistindo, com isso, a necessária certeza processual,

haverá o risco de o julgamento ser proferido sob uma deficiente e desinteressada instrução probatória, na qual ambas as partes tenham atuado com base na confiança de que sobre elas não recairia o encargo da prova de determinado fato. Assim, entendeu que a inversão opõe-se ao julgamento do ônus da prova deve ocorrer preferencialmente no despacho saneador, ocasião em que o juiz decidirá as questões processuais pendentes e determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento (art. 331, §§ 2º e 3º do CPC). Desse modo, confere-se maior certeza às partes referente aos seus encargos processuais, evitando a insegurança. Com esse entendimento, a Seção, ao prosseguir o julgamento, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo o acórdão que desconstituiu a sentença, a qual determinara, nela própria, a inversão do ônus da prova. Precedentes citados: RESp 720.930- RS, DJe 9/11/2009, e RESp 881.651-BA, DJ 21/5/2007. RESp 802.832-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 1 3/4/2 0 II . Portanto, com base no julgado acima colacionados, conclui-se que o momento processual mais adequado para que se efetive a inversão do ônus probante - em prol do consumidor - é quando da prolação do despacho saneador pelo magistrado, vez que esse é o momento em que se fixam os pontos controvertidos da lide e que se toma conhecimento das provas que serão produzidas, a fim de que não haja violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma empresa de telefonia de grande porte e, de outro, uma pessoa jurídica. Para o Código de Defesa do Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio, segundo a corrente maximalista, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende aplicável. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação de prestação de serviços, espécie contemplada no CDC, na qual a parte autora celebrou contratos de prestação de serviços de telefonia com a parte ré, sendo destinatário final do serviço. Logo, não resta dúvida acerca da existência de relação de consumo entre as partes e a consequente aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, é evidente a hipossuficiência técnica do autor, notadamente pela impossibilidade fática de demonstrar as conversações verbais que antecederam a assinatura dos contratos. Tais procedimentos se dão via telefone e apenas a parte ré detém os arquivos com as gravações e possui conhecimentos técnicos ligados à atividade por ele desenvolvida, apresentando, portanto, melhor condição de comprovar os por ele aduzidos na resposta à petição inicial. Destarte, presentes os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, é de se determinar a inversão do ônus da prova na relação de consumo envolvendo as partes. Diante da inversão do ônus da prova e para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo a parte ré prazo de cinco dias para se manifestar acerca da produção de prova pericial, já deferida anteriormente. -Adv. ANGELA BENGHIDO, MAURICIO GAVANSKI, GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ DE LUCA, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEONARDO GIACOMINI.-

48. ORDINARIA-81635/2007-VERA LEVCOVIX CROCETTI e outros x BRASIL TELECOM S.A.- Intime-se a parte impugnante para, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOAQUIM MIRO, LUIGI MIRO ZILIOOTTO e BERNARDO GUEDES RAMINA.-

49. INDENIZACAO (ORDINARIA)-81821/2007-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S;A x SAUER BRUNETTA-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais feitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 596/597, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Ante a outorga de quitação do débito, autorizo o desbloqueio do veículo GM/CORSA CLASIC LIFE, 1.0, placa ANH-2742, renavam 87.086.048-8 (fl. 441). Oficie-se ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN/PR a fim de informar sobre o desbloqueio. 3. Honorários na forma acordada. Custas remanescentes deverão ser suportadas pelo requerido. Intime-se a parte requerido para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 49,82.-Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR.-

50. COBRANCA (ORDINARIO)-81971/2008-ROZE MARCIA TILLMANN MEIRELLES x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo. -Adv. LIS CAROLINE BEDIN e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG.-

51. COBRANCA (ORDINARIO)-82089/2008-JAIR PEDRO GUIDINI x JUAREZ DA SILVA NAPOLI- 1. Intime-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da possibilidade de acordo, esclarecendo se têm ou não interesse na realização de audiência preliminar (art. 331 do Código de Processo Civil), oportunidade em que deverão especificar, justificadamente, as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide, registrem-se os autos para sentença e retornem conclusos. -Adv. MARCO AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e GUMERCINDO VEIGA FILHO.-

52. EXECUCAO HIPOTECARIA-82128/2008-BANCO BANESTADO S/A x LUIZ EDUARDO DE FREITAS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 71/79, apresentada pelo requerido. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, RONE MARCOS BRANDALIZE e RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE.-

53. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82225/2008-PORTA DO SOL LOCACOES E VIDEO LTDA x DEISE MARI DIAS VERDEIRO e outro- Intime-se a Dra. Marlene Oliveira de Almeida para anexar procuração em nome da Empresa Porta do Sol Locações e Vídeo Ltda, para que a petição de fls. 1005/1006 possa ser apreciada. Intime-se a Empresa Porta do Sol pelo correio. O pedido do Dr. Renato José Borgert será apreciado oportunamente. -Advs. RENATO JOSÉ BORGERT, LUIS FERNANDO LISBOA HUMPHREYS, AMARILIS VAZ CORTESI e MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA.-

54. RESSARCIMENTO (ORDINARIA)-82775/2008-ROSILDA DE ALMEIDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob n° 875.289-8, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 16.12.2011. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador GUIMARAES DA COSTA. 3. Aguardem-se o julgamento do referido agravo de instrumento. -Advs. NELSON RAMOS KUSTER, THIAGO RAMOS KUSTER, SHAIANE ZANELLA ALONSO KUSTER, ROGERIA DOTTI e VANESSA PEDROLLO CANI.-

55. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0005672-87.2008.8.16.0001-JPZ INFORMÁTICA LTDA x CONSORCIO TELELISTAS e outros-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO.-

56. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-82875/2008-ANDERSON THEO MASSANEIRO TELECOMUNICACOES LTDA ME e outro x BCP S/A - (Denominação Social da Empresa Claro S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R \$1.106,18, sendo que R\$ 897,94 deverão ser pagas a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$ 167,91 do FUNREJUS. -Advs. JOHNSON SADE, WALBER PYDD, JULIO CESAR GOULART LANES, BLAS GOMM FILHO, RAFAEL ROCHA, ALESSANDRO PRESTES e BRUNO ALVES DE JESUS.-

57. CUMP.DE OBRIG. DE FAZER (ORD)-0002971-56.2008.8.16.0001-CELSO MOREIRA DA SILVA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPIT-I. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados espontaneamente nos autos pela UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS em favor de CELSO MOREIRA DA SILVA (fl. 242/243). Prazo de validade do alvará: 60 dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, MURILO FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS e GLAUCO JOSE RODRIGUES.-

58. INDENIZACAO (ORDINARIA)-83837/2008-MARCELO DIB PORCIDES x ATM PUBLICIDADE LTDA e outros-1. Segue em anexo o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema BACEN-Jud para obtenção do novo endereço das partes requeridas, que restou infrutífera em face de os endereços encontrados terem sido os mesmos em que já foram efetuadas diligências. 2. Diante do contido no item acima, bem como o fato de constar nos autos outro endereço no qual não foram realizadas diligências, determino que a parte requerente promova a citação da parte requerida nas seguintes localidades: Rua Itajubá, nº 810, bairro Portão, CEP: 81.070-190, Curitiba-PR, Rua Pe. Leonardo Nunes, nº 185, bairro Portão, CEP: 80.330-320, Curitiba-PR, Rua Coronel Dulcideo, nº 572, CEP: 80.0400-00, Curitiba-PR, Av. Pres. Getúlio Vargas, nº 3158, ap. 173, CEP: 80240-041, Curitiba-PR, Av. Vicente Machado, nº 362, bairro, Centro, Curitiba-PR. 3. Intime-se a parte requerente para promover os atos que lhe competem em 10 (dez) dias, prazo no qual também poderá pugnar por outras diligências. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. WAHIB DIB NETO e HENRIQUE LEAL VIANNA.-

59. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-84393/2009-VILMAR RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CFI-

1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e notificada na petição de fls. 205/207, julgando extinto o presente feito, bem como a ação de busca e apreensão em apenso, nº 0010325-64.2010.8.16.0001 com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB/PR 20.835), procurador da parte ré, conforme procuração de fl. 116. 3. Honorários na forma acordada. Custas remanescentes deverão ser suportadas pela requerente. 4. Translate-se cópia desta decisão para os autos em apenso - nº 0010325-64.2010.8.16.0001. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$231,24.-Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUNA, DANIELLE TEDESKO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

60. ORDINARIA-84599/2009-DORACI MOSER x BANCO BRADESCO S.A- I. Convento o julgamento em diligência. II. Analisando os autos, percebe-se que de um lado figura uma financeira de grande porte e, de outro lado, uma pessoa física. Para o Código de Defesa, o consumidor é "toda pessoa física ou jurídica que adquire

bens ou contrata prestação de serviços na condição de destinatário final". Por sua vez, destinatário final é aquele que passa a ter o bem ou serviço para uso próprio. Nesta linha de raciocínio, possível aplicar o CDC na presente relação, visto que se trata de uma relação comercial, na qual a pessoa física foi destinatária final do serviço. A financeira é uma instituição financeira considerada fornecedora, que integra o conceito do artigo 3º, parágrafo 2º, do CDC: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária". Ademais, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, não resta dúvida acerca da existência da relação de consumo entre as partes. Pois bem, na seara de produção de prova, a inversão do ônus da prova, no caso de relação de consumo, deve ser analisada caso a caso, não se perfazendo de forma automática. De acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, deve o magistrado analisar a verossimilhança da alegação do consumidor ou a sua hipossuficiência. No caso dos autos, as alegações da autora são verossemelhas, já que se trata de contrato de financiamento, o qual não previu expressamente a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Presentes, pois, os requisitos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC é de se deferir o pleito de inversão do ônus da prova. III. Diante da inversão do ônus da prova, diga a parte ré, em dez dias, sobre as provas que pretende produzir. IV. Dê-se ciência a parte autora desta decisão. V. Após o cumprimento do item III, ou certificado a não manifestação da parte ré, tornem os autos conclusos. -Advs. VANDERLEI L. K. BONATTO e NELSON PASCHOALOTO.-

61. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA-84629/2009-HERBET WOELLNER WEISS x ADRIANA MEDEIROS COLLARES- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.-

62. COBRANCA (SUMARIO)-84647/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRIN x VERA LUCIA APARECIDA AMARAL THOME- "Redesigno audiência de conciliação para o dia 11 de julho de 2.012, às 14:00 horas. Expeça-se ofício para a Comarca de Paraíso-SP, requerendo informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida, bem como informando a nova data da audiência".Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRICIA PIEKARCZYK e LUCILENA SILVA OLIVEIRA.-

63. ORDINARIA-84649/2009-DENISE MARIA WENDEL x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 198/214, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.-

64. IMPUGNACAO-84797/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x ESPÓLIO DE ALBERONE DA SILVEIRA- I - Primeiramente, a Escrivania para que regularize os autos 79.867/06 que se encontra em apenso. Note-se que há numeração de páginas apenas até a fl. 194. O que deveria ser a fl. 195, consta certidão de encerramento de volume, porém, após a referida certidão há documentos juntados e sem numeração. II - Após, intime-se o impugnante para se manifestar em 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 102/107. -Advs. KELLY KRUGER CARVALHO, JOSIANE DOS SANTOS, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e ANA CRISTINA DANTAS PRADO.-

65. ORDINARIA-85361/2009-MALNEIDES LISSA WILLE x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 126/143, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI e BLAS GOMM FILHO.-

66. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-85969/2009-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS FNS LTDA POSTO REMOPAR x CHEVRON BRASIL LTDA (DENOMINACAO DE TEXACO BRASIL- 1. Recebo o agravo retido de fls. 290/298 (art. 522, CPC). 2. Ouvido o agravado, que se manifestou às fls. 300/307, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, que entendendo não cederem perante a argumentação exposta nas razões do agravo, o que faço com fundamento no art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil. -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO e JÉSSICA AGDA DA SILVA.-

67. INDENIZACAO (ORDINARIA)-86159/2009-GILSCAR - COMERCIO DE VEICULO LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo: A) IMPROCEDENTE o pedido inicial em face de CLÁUDIO RUBEN SIMONETTI COHN. B) PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Por consequência, CONDENO a referida ré ao pagamento de indenização no valor R\$ 34.832,00 (trinta e quatro mil oitocentos e trinta e dois reais), nos termos da fundamentação. O valor de deverá ser corrigido pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI a partir da data do efetivo desembolso (12/05/2009 - vide fl. 47) e com juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406), a partir da citação. I C) CONDENO a ré Mapfre ao pagamento de 70% das custas e honorários ao advogado da parte autora em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). D) CONDENO a parte autora ao pagamento de 30% das custas processuais e honorários ao advogado da parte ré (Cláudio) em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais). -Advs. ROMULO FERREIRA DA SILVA, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, ANTONIO NUNES NETO e VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.-

68. REPETICAO DE INDEBITO (ORD)-86271/2009-ANTONIO JOSE FRANÇA STYRO e outro x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-AdvS. JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010325-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VILMAR RIBEIRO-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-AdvS. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

70. ORDINARIA-0016241-79.2010.8.16.0001-BRUNA DO ROCIO DALAZUNA DELFINO x BANCO BMG S/A- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 146/165, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. -AdvS. FLAVIO WARUMBY LINS, ALCENIR TEIXEIRA, MIEKO ITO e ERIKA KIKISHIMA FRAGA.

71. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0019668-84.2010.8.16.0001-UBIRATAN FERREIRA PIRES NETTOS x BV FINANCEIRA S/A - CFI - 1. Trata-se de recurso de Agravo Retido interposto pelo requerente (fls. 99/112) e contrarrazoado pelo requerido às fls. 136-140, passo ao juízo de retratação, de acordo com o art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios termos. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. -AdvS. REGINA DE MELO SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

72. ORDINARIA-0025831-80.2010.8.16.0001-DIRCINHA BORKOVSKI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Os autores, já qualificados nos autos em epígrafe, ajuizaram ação de cobrança alegando que mantinha sob a custódia do Banco BAMERINDUS S/A, contas-poupança durante a vigência dos Planos: Collor I e II e que os índices de correção monetária utilizados pela ré, para a correção da referida caderneta, foram inferiores ao Índice de Preço ao Consumidor, razão pela qual, requerem, o pagamento das diferenças que deixaram de ser creditadas em sua conta poupança, devidamente corrigidas. Defendeu a existência de direito adquirido. Pediu pela apresentação dos extratos de conta-poupança pela ré, conforme documentos acostados aos autos. Citada, a ré arguiu, preliminarmente, ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva. Afirmou que na remuneração da Caderneta de Poupança, seguiu, exatamente, a orientação do Banco Central e que o contrato de conta poupança versa, apenas, sobre uma expectativa de direito, não existindo direito adquirido, além de defender a não obrigatoriedade na guarda dos documentos relativos a demanda proposta. Ao final, requereu o acolhimento das preliminares e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito e, na eventualidade, a improcedência da ação. Eo relatório. DO SOBRESTAMENTO DO FEITO Tendo em vista o teor do ofício circular nº: 116/2010, oriundo da Presidência do Tribunal de Justiça em cumprimento à deliberação do Ministro Dias Toffoli do Supremo Tribunal Federal, ficará sobrestada tão somente a remessa dos recursos, não abrangendo as ações ainda em curso nem mesmo as que estão em fase de execução ou cumprimento de sentença, seja em decorrência de sentença transitada em julgado ou de acordo judicialmente homologado. Ante ao exposto, não há que se falar em sobrestamento do feito. 1. DAS PRELIMINARES 1.1 Da ilegitimidade passiva A alegação do réu de que é parte ilegítima, pois não e sucessor do Banco Bamerindus, trata-se de questão pacífica no E. Tribunal de Justiça: AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA AS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO) SENTENÇA PROCEDENTE - ALEGAÇÃO RECURSAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO SUCESSÃO ENTRE BANCOS (BAMERINDUS E HSBC) RECONHECIDA - LEGITIMIDADE CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO O HSBC Bank Brasil é sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, pois assumiu as obrigações bancárias deste, devendo honrar com o cumprimento das obrigações decorrentes de contas poupança. (TJPR - AC 0365875-1 - Ponta Grossa 14º C.Cív. - Rel. Des. Guido Dóbe/i - 1 08.11.2006 AÇÃO DE COBRANÇA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CADERNETA DE POUPANÇA - RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS PELAS PERDAS VERIFICADAS À ÉPOCA DO PLANO BRESSER (1987) E DO PLANO VERA0 (1989) - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA - Firme é o entendimento desta Corte, especialmente desta Câmara Cível, no sentido de que o HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é o sucessor do Banco Bamerindus S/A.... (TJPR - AC 0367159-0 - Medianeira - 13a C.Cív. - Rel. Des. Ângelo Zattar - J. 16.11.2006) Assim, acompanha-se o teor dos referidos julgados, entendendo que não merece prosperar o argumento aduzido pelo requerente. O argumento de que as instituições financeiras não seriam consideradas legítimas para atuar nesta demanda, eis que seria a presente matéria de competência da União, não merece acolhimento. Sobre o tema, extrai-se posicionamento já aduzido pelo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERA0 (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANT E. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. I- Quem deve figurar no pólo passivo da demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde é depositado o montante objeto da demanda. (...)". (S7 J. REsp 707151/SP, RECURSO ESPECIAL 2004/0169543-6. Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES. T4 - QUARTA TURMA. Data do julgamento 17.05.2005 DJ 01.08.2005, p. 471) Acompanha-se o referido julgado eis que não se poderia imputar ao Estado a responsabilidade pelos prejuízos decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária, porquanto se estaria atribuindo à União o ônus das atividades privadas. Importante frisar que, como se verá, no que diz respeito ao plano Plano Collor I, a legitimidade do banco requerido

está limitada ao valor de NCz\$ 50.000,00, eis que valores superiores a esta quantia foram repassados ao Banco Central, tendo sido este quem os geriu, cabendo-lhe - Banco Central - a responsabilidade pelo pagamento de eventuais diferenças de crédito de correção monetária em relação a tais valores - superiores a NCz\$ 50.000,00. Nestes termos, reputa-se legítimo o pólo passivo, pelo que AFASTO a preliminar suscitada. A prescrição rege-se pelo Código Civil/1916 e que, portanto, é de 20 anos em razão da ausência de previsão específica. Portanto, afasto a preliminar abordada neste sentido, uma vez que a ação foi proposta na data de 17.12.2008. Assim, declaro saneado o processo, uma vez que concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo legítimas as partes, e, regular a representação processual. 2. Das Provas Não mais remanescem dúvidas a respeito da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em demandas onde em discussão contratos bancários, como têm reiteradamente decidido os tribunais, o STJ inclusive. Logo, nessa condição, tem o mesmo lugar na espécie a inversão do ônus, incumbindo a ré, portanto, produzir provas que afastem as alegações do autor, caso queira, sob pena de serem aquelas presumidas como verdadeiras. Com efeito, sabe-se que há, em casos como o aqui analisado, submissão da autora a imposições contratuais, daí, se concluindo que o aderente não disponha de todas as informações indispensáveis para a defesa de seus direitos, circunstâncias essas que, aliadas à verossimilhança das alegações (no caso, entre outros importantes aspectos, a possibilidade de capitalização de juros e cômputo de juros acima de 12% ao ano), são determinantes para que ocorra a inversão do ônus da prova. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO DE REVISAO DE CONTRATO C.C. REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRATO BANCÁRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. VEROSSIMILHANÇA DE ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. PERICIA CONTABIL. HONORARIOS DO PERITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. CONTRATOS BANCARIOS. MUTUO. EM SE TRATANDO DE MUTUO BANCARIO SAO APLICAVEIS AS NORMAS DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE ENQUADRAR A ESPECIE NO CONCEITO DE PRODUTO OU SERVIÇO, APESAR DE ESTAREM OS BANCOS, ESPECIALMENTE CONTEMPLADOS NO ART. 3.º, § 2.º, DO CODECON, COMO PRESTADORES DE SERVIÇOS. 2. PROVA. INVERSÃO DO ÔNUS. EFEITOS. A INVERSAO DO ONUS PROBANDI, A CRITÉRIO DO JUIZ, É PRINCÍPIO DO CODIGO DO CONSUMIDOR QUE TEM POR FINALIDADE EQUILIBRAR A POSIÇÃO DAS PARTES NOS PROCESSOS, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO PELO CONSUMIDOR, OU DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA. ESTABELECIDO A INVERSAO PELO JUIZ, A PROVA A SER PRODUZIDA PASSA A SER DO INTERESSE DO FORNECEDOR SOB PENA DE NAO ELIDIR A PRESUNÇÃO QUE MILITA EM FAVOR DO CONSUMIDOR EM FACE DA PLAUSIBILIDADE DE SUA ALEGAÇÃO. 3. AVALIAÇÃO DO GRAU DE VEROSSIMILHANÇA. CONCLUÍRA O MAGISTRADO QUE, HAVENDO DUVIDA E CONSTATANDO QUE AS AFIRMAÇÕES DO CONSUMIDOR SAO VEROSSIMEIS, E QUE O FORNECEDOR NAO FEZ PROVA QUE AS CONTRARIASSE, OU AS PROVAS PRODUZIDAS NAO ELIDIRAM A PRESUNÇÃO, O JUIZ AVALIARÁ O GRAU DE PROBABILIDADE DOS FATOS VEROSSIMEIS NÃO PROVADOS, PODENDO ONERAR O FORNECEDOR POR SUA OMISSAO OU DESINTERESSE EM REALIZAR A PROVA. 4. IMPOSIÇÃO DE DEPOSITAR O CUSTO. É RESPONSABILIDADE DO ESTABELECIMENTO BANCÁRIO RÉU A ANTECIPAÇÃO DO CUSTO FINANCEIRO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL SE RECONHECIDO POR AMBAS AS PARTES ESSENCIAL AO DESLINDE DA CAUSA, ANTE A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DOS AGRAVADOS, ACRESCIDO AO FATO DA PROVA TECNICA SER NECESSARIA E IMPRESCINDIVEL AO DESLINDE DA CONTROVERSA, COMO RECONHECEM AMBAS AS PARTES".(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0165428-8 - CURITIBA -- AC. 13972 - JUIZ CONV. JURANDYR SOUZA JUNIOR - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL - JULG: 11/04/01 - DJ: 27/04/01.) 2.2 Como consequência da inversão do ônus da prova, deverá a ré, juntar aos autos, os extratos referentes ao período relativo aos Planos econômicos acima citados, no prazo de dez dias, em especial, os solicitados às fls. 215/216. -AdvS. GIOVANNA PRICE DE MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

73. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0032144-57.2010.8.16.0001-ADIVANICE OLIVEIRA BEZERRA CORREIA e outros x BRASIL TELECOM S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 31,96.-AdvS. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

74. DECL.DE NUL.DE T.DE CRED.(ORD-0032664-17.2010.8.16.0001-RAFAEL LUDUVICO e outro x BANCO CNH CAPITAL S/A-Intime-se a parte requerida para manifestar-se ante os termos da petição de fls.607/627 apresentada pelo requerente. -AdvS. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, TATIANA VALQUES LORENCETE DEL COL, HENRIQUE JAMBISKI P. DOS SANTOS, TADEU DE ALMEIDA BRITO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

75. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0043786-27.2010.8.16.0001-EDIMERE APARECIDA FERREIRA e outros x BRADESCO ADMINISTRADORA CONSÓRCIOS LTDA- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial. Por consequência, CONDENO o réu: a) ao PAGAMENTO da diferença entre o valor pago eo valor de bem, qual seja R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante fundamentação; b) RESTITUIR aos autores a quantia descontada a título de seguro, no valor de R\$ 74,80 (setenta e quatro reais e oitenta centavos), desde 10/09/2009; c) ao PAGAMENTO ao autor de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); As quantias deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da citação e correção

monetária pelo INPC-IGP-DI a partir da data do ato ilícito (pagamento a menor e cobrança indevida do seguro) no caso das letras "a" e "b"; a partir da sentença no caso da letra "c". Em virtude do ônus da sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes últimos arbitrados, nos termos do art. 20, § 3º. do CPC, em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, considerando o tempo de trâmite da demanda, a qualidade do serviço prestado, o julgamento antecipado da lide, etc. -Advs. RUI BARBOSA, LILIAN BATISTA DE LIMA e NEWTON DORNELES SARATT-.

76. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL-0046170-60.2010.8.16.0001-MARLEI FATIMA DA SILVA MEDEIROS x CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 359, apresentada pelo requerido. -Advs. ELIO GRIL GUAREZI, RAFAEL MICHELON e JOAO MILTON GALDAO NETO-.

77. COBRANCA (ORDINARIO)-0048064-71.2010.8.16.0001-HUBNER FUNDIÇÃO - UNIDADE IMPAR LTDA x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. SANDRO LUDNEY NOGUEIRA-.

78. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0050820-53.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL TORQUATO PADILHA x WAGNER DA SILVA OLIVEIRA e outros- 1. Tendo em vista sua inadequação com a presente fase processual, revogo o despacho de fl. 239. 2. Ciente do agravo de instrumento interposto (fl. 105). Aguarde-se o pedido de informações por parte do órgão ad quem. 3. Certifique a escrituração se os réus Ponto Frio e Bradesco, devidamente citados conforme os avisos de recebimentos de fl. 104, apresentaram contestação no prazo legal. 4. Embora conste no verso da fl. 103 a indicação de que foram retiradas as cartas de citação, não há nos autos notícia acerca do A.R relativo à citação da empresa Talí Financeira Itaú. Ademais, tendo em vista que a citação da pessoa física é de caráter pessoal, o A.R fl. 245 não se presta ao fim de denotar regular citação, haja vista que fora assinado por pessoa diversa do réu Wagner da Silva Oliveira. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da não concretização da citação dos réus supra-mencionados, requerendo o que entender de direito, a fim de imprimir prosseguimento ao feito. 5. No que diz respeito ao petitório de fl. 241, verifica-se que consta pedido para extensão dos efeitos da tutela em relação à inscrição efetuada por Arthur L. Tecidos S/A Casas Pernambucanas. No entanto, tal empresa não conta no pólo passivo da lide. Logo, intime-se a parte autora para que esclareça o referido pedido. 6. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do petitório e documentos de fls. 247/249. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI, TANIA FRANCISCA DOS SANTOS, MARIA AMELIA C. MASTOROSA VIANNA, NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA, LIVIA PEREIRA STEFANINI, ARNALDO RODRIGUES NETO, MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

79. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0071627-94.2010.8.16.0001-ELOI ROBERTO DALPIAZ x BANCO CARREFOUR S.A- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. DANIEL PRATES, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

80. COBRANCA (SUMARIO)-0005534-18.2011.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PRISCILA COSTA MARTINS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente3x). -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

81. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0016199-93.2011.8.16.0001-CACILDA BATISTA FLORES x BANCO ITAUCARD S/A-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R \$293,83 , sendo que R\$ 232,18 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$30,25 ao 2º Ofício Distribuidor, R\$10,08 ao 4º Ofício Contador e Partidor e R\$21,32 do FUNREJUS. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI e VINICIUS GONCALVES-.

82. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0021111-36.2011.8.16.0001-SELMO HERMINIO e outro x ASSESSORIA CARVALHO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO-.

83. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0022742-15.2011.8.16.0001-SIMONI APARECIDA NAISER x ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S A- 1. Intime-se a parte ré, para que no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos retro juntados, em cumprimento ao determinado no artigo 398 do C.P.C. (Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de 5 (cinco) dias.), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentos. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ADRIANE LEMOS STEINKE, TUILA TAISSA BARBOSA, JOSÉ AUGUSTO DE ARAÚJO DE NORONHA e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

84. ORDINARIA-0025973-50.2011.8.16.0001-VILMAR FAGUNDES e outros x BRADESCO SEGUROS LTDA- 1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. JEAN CESAR XAVIER, FABIOLA CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, MICHELE DE OLIVEIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

85. NILIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0031806-49.2011.8.16.0001-ALEXANDRE LOPES DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-(Despacho em resumo)-Isso exposto, indefiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). 3.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 3.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

86. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0035657-96.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO RAMALHO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, indefiro, por ora, os pedidos liminares, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontroversos, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). It 2.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 2.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

87. RESOLUCAO DE CONTRATO (SUM)-0051977-27.2011.8.16.0001-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro x DANIEL ALVES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não existe o nº indicado). -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK-.

88. COBRANCA (ORDINARIO)-0053826-34.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x HENRY SAUTE GLOCK- 1. Preliminarmente, esclareça-se a parte que não é possível a homologação do acordo de fls. 39/43 juntamente com a suspensão do feito até que seja noticiado nos autos o cumprimento da transação, uma vez que a extinção do processo é consequência da homologação do acordo (art. 269, inciso III do CPC). 2. Dessa forma, intimem-se a parte autora que, no prazo de dez dias, informe se pretende a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo ou a suspensão do feito até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

89. REVISIONAL CUMULADA (ORD)-0056152-64.2011.8.16.0001-YARA CRISTINA JULIAO x BANCO J SAFRA S A-(Despacho em resumo)-Isso exposto, defiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Fica desde já a parte autora advertida de que a não realização mensal do depósito na data aprazada ou mesmo o depósito em valor inferior ao do aqui deferido resultarão na revogação da liminar ora concedida. Comprovado o depósito nos autos, oficie-se ao SPC e Serasa, conforme requerido na inicial, para que se abstenham de incluir o nome do autor em seus cadastros de restrição ao crédito unicamente no que tange ao contrato que se pretende revisar. Autorizo a escrituração a subscrever o ofício. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). 2.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 2.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

90. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0057369-45.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO AMARAL x BANCO FINASA BMC S.A-(Despacho em resumo)-Isso exposto, defiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela requeridos pela parte autora, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Fica

desde já a autora advertida de que a não realização mensal do depósito na data aprazada ou mesmo o depósito em valor inferior ao do aqui deferido resultarão na revogação da liminar ora concedida. Comprovado o depósito nos autos, oficie-se ao SPC e Serasa para que se abstenham de incluir o nome da parte autora em seus cadastros de restrição ao crédito unicamente no que tange ao contrato que se pretende revisar. Autorizo a escrituraria a subscrever o ofício. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 3.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JURACY ROSA GOIVINHO-.

91. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0057630-10.2011.8.16.0001-WALDIVINO ALVES DOS SANTOS x AYMORE CFI (GONGLOMERADO DO GRUPO SANTANDER)-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, indefiro, por ora, os pedidos liminares, o que faço com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil. Por outro lado, autorizo os depósitos judiciais dos valores incontestados, pois não há óbice para tanto. Contudo, saliento que os efeitos da mora somente não incidirão sobre esse montante. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC) advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 4.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 4.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. 5. Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que o réu, no prazo apresentação de resposta, traga aos autos via completa do contrato celebrado entre as partes, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do art. 359, inciso I, do Código de Processo Civil. A presente ordem deve constar da carta de citação. 6. Após, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, e especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

92. REVISIONAL DE CONTR.(ORD)-0060528-93.2011.8.16.0001-JOSE ROCIR SARAF x BANCO DO BRASIL S/A-1. Tendo em vista o valor atribuído à causa, em fl. 29, o feito tramitará pelo rito ordinário. Retifique-se lunto à atuação. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 2.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). 2.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 2.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se sobre ele, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. MAGDA TEIXEIRA DA SILVA-.

93. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0061494-56.2011.8.16.0001-JEFERSON CANTÃO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 887.894-0, o qual deu provimento parcial ao recurso, oportunizando à parte autora a comprovação de situação fática que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42/47). 2. Em cumprimento à decisão acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a sua situação fática que enseje o deferimento do benefício pugnado, sob pena de indeferimento do pleito. -Adv. DAVI CHEDLOSKI PINHEIRO-.

94. COBRANCA (SUMARIO)-0062308-68.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ONDAS DE VERAO x EMERSON LUIZ FERNANDES- "Redesigno audiência de conciliação para o dia 11 de julho de 2.012, às 13:30 horas. Expeça-se carta de citação do requerido no endereço fornecido às fls. 189. Intime-se a parte autora, já em Justiça, para que compareça no ato." Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. INGRID KUNTZE-.

95. COBRANCA (ORDINARIO)-0064629-76.2011.8.16.0001-EDUARDO ESPINOLA DIAS x INDIANA SEGUROS S/A-(Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada,

bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CAMILLA HAMAMOTO-.

96. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0065579-85.2011.8.16.0001-ROGERIO RODRIGUES DE ALMEIDA x SERASA S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

97. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0066665-91.2011.8.16.0001-SONY JOSE FIAMETTI x RONOEL DE LUCA- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CHRISTY DANIELA MARTINS-.

98. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0001667-80.2012.8.16.0001-BASILIO ROCHESKI PACERNIK x THUANY CAR MULTIMARCAS e outro- 1 - A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de dez (10) dias, da declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos. No caso de ter figurado como isenta no referido período, deve a parte interessada providenciar a juntada de outro documento que comprove não dispor de recursos com as custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de provedton, contracheque, holerite, folha de pagamento, CTPS, dentre outros. 2 - Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14a. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. J. 08.06.2004: " (...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de imposto de renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3 - Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos à parte interessada. 4 - Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in alb/s do prazo assinado no item "1" importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

99. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0002160-57.2012.8.16.0001-REGINALDO APARECIDO DE SOUZA x LOCADORA DE VEICULOS ASSIS LTDA- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. CELSO HELLMANN-.

100. ORDINARIA-0008540-96.2012.8.16.0001-LOURIVAL SAMPAIO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro-1. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 1.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 1.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 1.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. 2. Após, intemem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. 3. Com o fito de possibilitar a ampla defesa das partes, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que o réu, no prazo de apresentação da contestação, traga aos autos via completa dos contratos celebrados entre as partes, sob pena de não o fazendo serem reputados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos al3ã59, inciso I, do Código de P te ordem deve constar da carta Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ALTAIR BURATTO e ALEXANDRE BARBARA-.

101. REVISIONAL DE CLAUSULAS (ORDINARIA-0008639-66.2012.8.16.0001-FERNANDO ROSA DE MIRANDA x BANCO ABN - AYMORE CREDITO INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO- (Despacho em resumo)-Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257). -Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

CURITIBA, 30 DE MARÇO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

RELACAO Nº056/2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº056/2012
JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

**JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0002 066356/1997
 ADRIANA CRISTINA GUIMARAE 0071 066663/2010
 ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0003 066397/1997
 ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA 0021 077128/2005
 ADRIANA LEONARDI DA LUZ R 0031 080332/2007
 ADRIANA RIOS MENEGHIN 0047 085270/2009
 ADRIANA SZABELSKI 0057 015566/2010
 AGENOR DE SOUZA LEAL NETO 0007 071182/2001
 ALCIDES BIER DOS SANTOS 0059 039223/2010
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0098 001057/2012
 ALEXANDRE BANNWART DE MAC 0075 012735/2011
 ALEXANDRE CHEMIM 0026 078342/2005
 ALEXANDRE FIDALSKI 0040 083747/2008
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 0011 073064/2002
 ALEXANDRE WAGNER NESTER 0081 030051/2011
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0080 029258/2011
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0098 001057/2012
 ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO 0004 068992/1999
 ANDREA BAHN GOMES 0010 072826/2002
 ANDRE CASTILHO 0099 002177/2012
 ANDRE GUSKOW CARDOSO 0081 030051/2011
 ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS 0001 065500/1997
 ANDRE MELLO SOUZA 0011 073064/2002
 ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 0099 002177/2012
 ANDRESSA JARLETTI 0017 074990/2003
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0021 077128/2005
 ANELISE SBALQUEIRO 0088 049951/2011
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0011 073064/2002
 ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0018 075480/2003
 ANNA MARIA ZANELLA 0029 078706/2006
 ANTONIO SERGIO ESCRIVAO F 0010 072826/2002
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0016 074924/2003
 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0072 074329/2010
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0005 070662/2000
 AURELIANO PERNETTA CARON 0071 066663/2010
 AUREO LINCOLN CROVADOR 0001 065500/1997
 BENO FRAGA BRANDAO 0010 072826/2002
 BENO FRAGA BRANDÃO 0010 072826/2002
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0089 051248/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 071926/2001
 0024 077542/2005
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0065 051919/2010
 CARISI MARA ARPINI MIGUEL 0083 030094/2011
 CARLA FABIANA EVERS 0013 073412/2002
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0030 079184/2006
 0035 082172/2008
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0068 054701/2010
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0003 066397/1997
 0021 077128/2005
 CARLYLE POPP 0023 077240/2005
 0031 080332/2007
 CAROLINA LUCENA SCHUSSEL 0011 073064/2002
 CESAR AUGUSTO GAVRON 0020 076928/2004
 CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0081 030051/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 0054 002454/2010
 0095 057662/2011
 CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0040 083747/2008
 CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0042 084204/2009
 CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA 0013 073412/2002
 CLAUDIA GIOVANNA PRESENTA 0068 054701/2010
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0041 083982/2009
 CLEBER MARCONDES 0011 073064/2002
 CLELIA MARA FONTANELLA SI 0004 068992/1999
 CLERECI NEVES GALVÃO 0001 065500/1997
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0053 086128/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0030 079184/2006
 0034 082014/2008
 0035 082172/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0077 016856/2011
 CRISTIAN MIGUEL 0084 032167/2011
 0087 044525/2011
 CRISTIANO LUSTOSA 0070 060716/2010
 DANIELE ALESSANDRA RAUEN 0011 073064/2002
 DANIEL HACHEM 0006 070904/2001
 DAYE SOAVINSKY 0019 076496/2004
 DEBORA DE FERRANTE LING C 0061 044337/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0032 081600/2007
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0074 008390/2011
 EDSON HATSBACH 0025 078038/2005
 EDSON ISFER 0061 044337/2010
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0011 073064/2002
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0032 081600/2007
 EDUARDO PIERRI 0010 072826/2002
 EDUARDO TALAMINI 0081 030051/2011
 ELIANE MARIA MARQUES 0014 074202/2003
 ELISABETH NASS ANDERLE 0031 080332/2007
 ELISANGELA DE FATIMA JARE 0057 015566/2010
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0084 032167/2011
 EMERSON LAUPENSPHLAGER SA 0035 082172/2008
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0090 051351/2011

ERENI INES CASARIN 0060 040429/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0018 075480/2003
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0011 073064/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 072380/2001
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0075 012735/2011
 FERNANDA DOS SANTOS RICCI 0002 066356/1997
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0022 077202/2005
 FERNANDA REIS ROSSATO 0002 066356/1997
 FERNANDO FIRMINO DOS SANT 0025 078038/2005
 FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0010 072826/2002
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0023 077240/2005
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0074 008390/2011
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0071 066663/2010
 0101 009680/2012
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0081 030051/2011
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0030 079184/2006
 0035 082172/2008
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 074990/2003
 GERMANO LAERTES NEVES 0031 080332/2007
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0009 072380/2001
 0011 073064/2002
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0017 074990/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0054 002454/2010
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0008 071926/2001
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0063 048590/2010
 GRAZIELA MASCARELLO 0022 077202/2005
 GUILHERME CAPANEMA R. AND 0025 078038/2005
 GUILHERME ELACHE GUSJ 0092 054703/2011
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0058 025282/2010
 HENRIQUE TREVIZAN 0013 073412/2002
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNI 0067 054423/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0082 030081/2011
 ISABELA ALTHEIA DE MATTOS 0016 074924/2003
 ISABELLA MANITA CANNELL 0011 073064/2002
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0006 070904/2001
 IVAN SANTOS DO CARMO 0001 065500/1997
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 074990/2003
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0090 051351/2011
 0093 055423/2011
 JAMES ANDREI ZUCCO 0066 053833/2010
 JANAINA CLAUDIA FELICIANO 0005 070662/2000
 JANUARIO JOSE WSZOEK 0097 064951/2011
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0082 030081/2011
 JEFFERSON WEBER 0014 074202/2003
 JIVAGO KLEIN GARCIA 0031 080332/2007
 JOAO CARLOS PASTRO 0026 078342/2005
 JOAO CASILLO 0011 073064/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0054 002454/2010
 JOAO LUIZ SCAREMELLA FILH 0079 021153/2011
 0089 051248/2011
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0011 073064/2002
 JOAQUIM MIRO 0079 021153/2011
 JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0056 015565/2010
 JONAS BORGES 0059 039223/2010
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0011 073064/2002
 JORGE R. RIBAS TIMI 0023 077240/2005
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0070 060716/2010
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0043 084522/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0031 080332/2007
 JOSE HOTZ 0072 074329/2010
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANT 0002 066356/1997
 JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOP 0045 084934/2009
 JOSIMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0088 049951/2011
 JOSLAINE MONTENHEIRO ALCA 0011 073064/2002
 JOSÉ ROOSEVELT GOMES PEPP 0037 083588/2008
 JULIANA LEMES AVANCI 0010 072826/2002
 JULIO CESAR BROTTTO 0010 072826/2002
 JULIO CESAR DALMOLIN 0090 051351/2011
 0093 055423/2011
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0036 082666/2008
 JULIO FARAH NETO 0006 070904/2001
 JULIO GOES MILITAO DA SIL 0022 077202/2005
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 0031 080332/2007
 KARIME MONASTIER FARAH 0006 070904/2001
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0026 078342/2005
 KARINE SIMONE POF AHL 0076 015063/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0064 049377/2010
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0076 015063/2011
 0085 032743/2011
 KARYN MARTINS LOPES 0037 083588/2008
 KELLEN KENOR RAMOS 0067 054423/2010
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN 0038 083590/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0074 008390/2011
 LADISMARA TEIXEIRA 0088 049951/2011
 LARISSA AMBROSANO PACKER 0010 072826/2002
 LAURY LUCIR GEREMIA 0041 083982/2009
 LENIRA GONCALVES DA SILVA 0004 068992/1999
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0004 068992/1999
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0001 065500/1997
 LEONARDO BUSARELLO ARNIZA 0011 073064/2002
 LEONARDO RAMOS PINTO 0098 001057/2012
 LEONARDO XAVIER ROUSSENO 0043 084522/2009
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0100 008053/2012
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0051 085556/2009
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0011 073064/2002
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0033 082008/2008
 LUCIANE CRISTINA DROPA 0027 078372/2005
 LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0101 009680/2012
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIB 0045 084934/2009

LUIZ A. DE CARLI 0016 074924/2003
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0090 051351/2011
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0004 068992/1999
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0088 049951/2011
 LUIZ CARLOS ROCHA 0017 074990/2003
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0061 044337/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0052 085856/2009
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0024 077542/2005
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0071 066663/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0101 009680/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0017 074990/2003
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 072380/2001
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0048 085436/2009
 MAGNUS VICTOR KAMINSKI 0012 073402/2002
 MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0061 044337/2010
 MARÇAL JUSTEN FILHO 0081 030051/2011
 MARCELO MARQUARDT 0023 077240/2005
 MARCELO MAZUR 0075 012735/2011
 MARCIA LORENI GUND 0090 051351/2011
 0093 055423/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0073 004344/2011
 0096 058154/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 077542/2005
 MARCO ANTONIO LANGER 0020 076928/2004
 MARCO AURELIO COLONETTE 0004 068992/1999
 MARCOS ANTONIO ZAITTER 0013 073412/2002
 MARCOS GOMES DO SALVADOR 0004 068992/1999
 MARIA CECÍLIA TAVARES ZAN 0083 030094/2011
 MARIA FERNANDA CAMPELLO D 0066 053833/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0048 085436/2009
 MARINA BASTOS PORCIUNCULA 0002 066356/1997
 0023 077240/2005
 MARIZA CARLA GUIZ 0012 073402/2002
 MAURICIO GOMM FERREIRA DO 0004 068992/1999
 MAURICIO JULIO FARAH 0006 070904/2001
 MAURICIO KOWALCZUK DE OLI 0092 054703/2011
 MAYLIN MAFFINI 0073 004344/2011
 MICHELLY CRISTINA ALBES N 0035 082172/2008
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0030 079184/2006
 MIEKO ITO 0018 075480/2003
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0035 082172/2008
 MILTON TEODORO DA SILVA 0022 077202/2005
 MÁRCIA S. BADARÓ 0060 040429/2010
 NELSON PASCHOALOTO 0063 048590/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0055 003512/2010
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0001 065500/1997
 NEUDI FERNANDES 0005 070662/2000
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0015 074790/2003
 OSNI FRANCISCO MINOTTO 0097 064951/2011
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0009 072380/2001
 PATRICIA AMERICO VALVOSSO 0004 068992/1999
 PATRICIA BORBA TARAS 0003 066397/1997
 PATRICIA CASILLO 0011 073064/2002
 PATRICIA DANIELLE CLAUDIN 0024 077542/2005
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0098 001057/2012
 PATRICIA D. NYMBERG 0010 072826/2002
 PATRICIA LISE 0037 083588/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0030 079184/2006
 0084 032167/2011
 PATRICK G. MERCER 0023 077240/2005
 PATRICY MILENA SANCHES CA 0002 066356/1997
 PAULO NALIN 0031 080332/2007
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0023 077240/2005
 PEDRO LEOPOLDO FERREIRA G 0045 084934/2009
 PERCY ARAÚJO 0046 085226/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0065 051919/2010
 PRISCILLA ANNE GAZDA 0067 054423/2010
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 070904/2001
 RENATO ANDRADE 0002 066356/1997
 RENATO JOSE BORGERT 0001 065500/1997
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0061 044337/2010
 RICARDO RUH 0034 082014/2008
 0035 082172/2008
 0039 083606/2008
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0001 065500/1997
 ROBSON IVAN STIVAL 0021 077128/2005
 RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0027 078372/2005
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0017 074990/2003
 RODRIGO GAIAO 0072 074329/2010
 RODRIGO RUH 0034 082014/2008
 0035 082172/2008
 0039 083606/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 0010 072826/2002
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0033 082008/2008
 ROMEU FELIPE BACELLAR FIL 0002 066356/1997
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0004 068992/1999
 ROSANA APARECIDA SOBEJEIR 0083 030094/2011
 ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0003 066397/1997
 0021 077128/2005
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0030 079184/2006
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0014 074202/2003
 RUY ANTONIO LOPES 0005 070662/2000
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0028 078594/2006
 0049 085454/2009
 0050 085476/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0037 083588/2008
 SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0007 071182/2001
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0094 056273/2011
 SEDIMARA CHAVES MOREIRA 0062 047405/2010

SERGIO HENRIQUE MULLER GO 0025 078038/2005
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0002 066356/1997
 0079 021153/2011
 SERGIO SCHULZE 0064 049377/2010
 0076 015063/2011
 SIBELE PACHECO LUSTOSA 0010 072826/2002
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0011 073064/2002
 SILVANA TORMEM 0086 040735/2011
 0091 054292/2011
 SILVIA ARRUDA GOMM 0004 068992/1999
 SILVIO CARPI 0101 009680/2012
 SILVIO MARTINS VIANNA 0005 070662/2000
 0040 083747/2008
 SILVIO NAGAMINE 0017 074990/2003
 SIMONE MARQUES SZESZ 0018 075480/2003
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0011 073064/2002
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0011 073064/2002
 SIRLEIDE HASENAUER 0053 086128/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0043 084522/2009
 0069 059507/2010
 TADEU BUSNARDO 0002 066356/1997
 TATIANA NATAL 0052 085856/2009
 TELMA ELIZE MIOTO ABDRIOL 0002 066356/1997
 TELMA ROSANA DE LIMA P. D 0041 083982/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 072380/2001
 THAÍS REGINA MYLIUS MONTE 0078 019182/2011
 THIAGO ABRÃO SÁVELI CALIX 0036 082666/2008
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0060 040429/2010
 THIAGO DE AZEVEDO PINHEIR 0010 072826/2002
 THIAGO RICARDO DURSKEI P. 0051 085556/2009
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0074 008390/2011
 URSULLA ANDREA RAMOS 0031 080332/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0032 081600/2007
 VANESSA PALUDZYSZYŃ 0078 019182/2011
 VANIA HASSELMANN SIQUEIRA 0005 070662/2000
 VICENTE PAULA SANTOS 0045 084934/2009
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0023 077240/2005
 WASHINGTON YAMANE 0005 070662/2000
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0044 084620/2009
 ZENICE MOTA CARDOZO 0029 078706/2006

- ANULATÓRIA (ORDINÁRIA)-65500/1997-ROSANI DA VEIGA x AMILTON WENDT e outros- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou parcialmente positivo. Assim, determinei a transferência dos valores a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo.-Advs. AUREO LINCOLN CROVADOR, CLERECI NEVES GALVÃO, ANDRE LUIZ DRIMEL DIAS, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, IVAN SANTOS DO CARMO, LEOMIR BINHARA DE MELLO, RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.
- INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-66356/1997-JULIO MARTINS NETO e outro x TELEPAR S/A e outro-Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a conta apresentada pelo Sr. Contador de fls. 887.-Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA, TELMA ELIZE MIOTO ABDRIOL, TADEU BUSNARDO, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, FERNANDA DOS SANTOS RICCIARELLI, RENATO ANDRADE, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI, MARINA BASTOS PORCIUNCULA e FERNANDA REIS ROSSATO-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-66397/1997-BANCO CITIBANK S.A x FATIMA ABDUL RAHMAN AYOUB- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. 2. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora e em especial sobre a restrição aqui efetuada às fls. 353. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e PATRICIA BORBA TARAS-.
- ORDINÁRIA DE REPAR.DE DANOS-0000046-05.1999.8.16.0001-SIMONE CRISTINA M DOS SANTOS (REP WELLINGTON) x JEAN CARLO PEREIRA- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesta oportunidade, manifeste-se o autor/exequente a respeito do pedido de substituição processual.-Advs. RONILDO GONCALVES DA SILVA, LENIRA GONCALVES DA SILVA, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, SILVIA ARRUDA GOMM, MARCOS GOMES DO SALVADOR, CLELIA MARA FONTANELLA SILVEIRA, MARCO AURELIO COLONETTE, PATRICIA AMERICO VALVOSSORI, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA e MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS-.
- ORDINÁRIA DE COBRANCA-70662/2000-JOSE DE ASSIS PEREIRA x SANDRA MADERNA RIBAS FRANCO GRILLO e outros- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), e determinei o desbloqueio dos valores remanescentes, conforme espelho anexo. 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo. -Advs. RUY ANTONIO LOPES, JANAINA CLAUDIA FELICIANO, SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, WASHINGTON YAMANE, VANIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI e NEUDI FERNANDES-.
- MONITÓRIA-70904/2001-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A x INDUSTRIA E COMERCIO DE TIJOLOS WACHESKI LTDA e outros-Intime-se a parte requerente, para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM,

MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH e JULIO FARAH NETO.-

7. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-71182/2001-R SPRENGEL - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x FLORENZA COM DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA- 1. Ante o contido na petição retro, intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens livres e desembargados à penhora, indicando, acaso se trate de móveis, onde e com quem se encontram, com fulcro no artigo 600, inciso IV do C.P.C. (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). -Advs. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO e AGENOR DE SOUZA LEAL NETO.-

8. DEPOSITO/BUSCA-71926/2001-BANCO BANESTADO S/A x ISMAEL BIBIANO PENHA-Intime-se a parte requerente do prazo de 10 (dez) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 121. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

9. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000050-71.2001.8.16.0001-ACTION S/A e outro x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A- 1. HOMOLOGO os honorários periciais no montante postulado, considerando-os razoáveis ao trabalho a ser realizado, notadamente tendo em conta o acentuado lapso temporal. 2. Cumpra-se no que os itens '2.4' e seguintes do despacho de fls. 565-566, o qual transcrevo: 2.4. Intime-se as partes para que se manifestem sobre ela no prazo de 05 (cinco) dias. Salientando que o ônus dos honorários periciais deverá ser suportado pela parte autora, uma vez que a prova foi somente por ela requerida. 2.5. Ocorrendo a concordância das partes a respeito da proposta de honorários, autorizo desde logo o depósito em Juízo da respectiva quantia, bem como a expedição de alvará para o levantamento de 50% (cinquenta por cento) dos valores. No caso de discordância dos litigantes, intime-se, desde logo, o Sr. Perito para se manifestar a respeito no prazo de cinco (5) dias. 2.6. Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para que apresentem quesitos e indiquem assistente técnico. -Advs. OSNILDO PACHECO JUNIOR, GERSON MASSIGNAN MANSANI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

10. INDENIZACAO (ORDINARIA)-72826/2002-CECILIA MARIA VIEIRA HELM e outro x KIMIYE TOMMASINO e outros- (Sentença em resumo): Ante o exposto, julgo improcedente a AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZACAO, em que são autores CECILIA MARIA VIEIRA HELM e MARIA FERNANDA CAMPELO MARANHÃO, e em que são reus KIMIYE TOMMASINO, FRANCISCO NOELLI e LÚCIO TADEU MOTA. De consequência, revogo a tutela antecipada concedida no início e condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidos aos patronos dos réus, na forma do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. -Advs. BENO FRAGA BRANDÃO, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHAR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, SIBELE PACHECO LUSTOSA, EDUARDO PIERRI, PATRICIA D. NYMBERG, ANTONIO SERGIO ESCRIVAO FILHO, JULIANA LEMES AVANCI, LARISSA AMBROSANO PACKER, THIAGO DE AZEVEDO PINHEIRO HOSHINO e FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE.-

11. COBRANCA (ORDINARIO)-73064/2002-HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS DO BRASIL S/A- 1 Os fundamentos alegados na impugnação ao cumprimento de sentença são verossímeis, pois o executado alega excesso à execução. Ademais, o prosseguimento da execução, tal como posta, é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, eis que o montante em discussão é expressivo. Nesse diapasão, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com efeito suspensivo, observada a exceção do art. 475-M, caput, do CPC. 2. A impugnação recebida com efeito suspensivo processa-se nos mesmos autos do cumprimento de sentença (art. 475-M, § 2º). 3. Intime-se a parte impugnante para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "incidentes procedimentais", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item II da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Advs. ISABELLA MANITA CANNELL, JOAO CASILLO, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ALEXANDRE MARCOS GOHR, LEONARDO BUSARELLO ARNIZAUT, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, CAROLINA LUCENA SCHUSSEL, ANDRE MELLO SOUZA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTENHEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

12. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-73402/2002-N B ADMINISTRACAO E FOMENTO COMERCIAL LTDA x ABAGE ILUMINACAO LTDA e outro-Defiro o requerimento da penhora do imóvel. Penhore-se. A parte exequente deverá providenciar a averbação da certidão da penhora na matrícula de imóvel. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99 (penhora). -Advs. MARIZA CARLA GUIES e MAGNUS VICTOR KAMINSKI.-

13. BUSCA E APREENSAO C/ DEPÓSITO-73412/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ADRIANO DE SOUZA PEREIRA-1. Defiro o pedido de fl. 339, autorizando a parte autora a proceder ao levantamento junto ao Banco do Brasil do valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), mais acréscimos legais, referente ao pagamento equivoocado de custas de Oficial de Justiça. 2. Fixo como prazo de validade do alvará trinta dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente

a expedição de alvará. -Advs. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS, CLAUDEMIR MORAIS DA SILVA e HENRIQUE TREVIZAN.-

14. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-74202/2003-CARLOS GILMAR FARIAS x W SITE INFORMATICA E SISTEMAS LTDA- Diga o exequente em 05 (cinco) dias.- Advs. ELIANE MARIA MARQUES, JEFFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.-

15. COBRANCA (ORDINARIO)-74790/2003-DECORACOES JENI BAGGIO LTDA x DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA.-

16. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-74924/2003-OSNI BERKENBROCH x MERCADO ASSOLARI LTDA- Intimem-se as partes acerca do esclarecimento prestado pelo Oficial de Justiça à fl. 448. Vale dizer, não há valor de custas a restituir porque cinco diligências foram realizadas pelo Oficial de Justiça, conforme, inclusive certidão de fl. 432. Portanto, indefiro o pedido de devolução de custas. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LUIZ A. DE CARLI e ISABELA ALTHEIA DE MATTOS SANTOS.-

17. COBRANCA (ORDINARIO)-74990/2003-JOSE CLOVIS DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Tendo em vista a manifestação das partes, cumpra-se o item '3' de fl. 634, o qual transcrevo: Não sendo requeridas novas provas, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora.-Advs. LUIZ CARLOS ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, SILVIO NAGAMINE, RODRIGO DA ROCHA LEITE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000562-83.2003.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOSE DJAIR RODRIGUES- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e ANGELO ITAMAR DE SOUZA.-

19. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-76496/2004-JOAO COVALENCO JUNIOR e outros x IDILIA SALETE LOPES DE AMORIM e outro- Converto o julgamento em diligência. 1. Através da presente demanda, JOAO COVALENCO JUNIOR, SERGIO COVALENCO e CELINA COVALENCO, pretendiam obter provimento jurisdicional que (a) declarasse rescindido o contrato de locação residencial celebrado junto a IDILIA SALETE LOPES DE AMORIM e VALMIR FERRAZ DE AMORIM, com a consequente expedição de mandado de desocupação do imóvel, e (b) condenasse os réus ao pagamento dos alugueres e acessórios vencidos e vincendos, acrescidos de multa contratual no valor de três meses de aluguel, juros de mora de 1% ao mês e, uma vez procedente o pedido, custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. Ordenada a citação (fl. 19), o Oficial de Justiça responsável pela diligência compareceu ao endereço indicado pelos autores na petição inicial e procedeu à citação de IDILIA SALETE LOPES DE AMORIM (fl. 22 - verso). Quando da realização da diligência, VALMIR FERRAZ DE AMORIM não mais residia no local e, por esta razão, a parte autora requereu a sua exclusão do pólo passivo da demanda (fls. 25/26 e 34/36). Homologado o pedido de desistência (fls. 38/39), este juízo determinou a expedição de ofício ao distribuidor para que cancelasse a distribuição em face de VALMIR FERRAZ DE AMORIM (fl. 41). A fim de dar sequência à marcha processual, foi expedido mandado de intimação de IDILIA SALETE LOPES DE AMORIM para que, no prazo de quinze dias, apresentasse a correspondente defesa. O mandado foi devolvido sem cumprimento, pois o imóvel já estava desocupado (fl. 46 - verso). Determinou-se, então, intimação dos autores para que, no prazo de 48 horas, promovessem os atos e diligências que lhes competiam, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 50). Diversos foram os pedidos de suspensão do processo, que assim permaneceu de 2006 a 2009 (fls. 51/67). Diante da perda do objeto da pretensão de despejo, os autores requereram a conversão da presente demanda em ação de execução de título executivo extra judicial (fls. 69/70). A conversão foi autorizada por este juízo (fl. 70), sendo reaberto o prazo para apresentação de defesa, inclusive com a intimação pessoal de IDILIA SALETE LOPES DE AMORIM (fl. 99-verso). Decorrida a dilação em branco (fl. 103), foi decretada a revelia da ré (fl. 104). No entanto, não há revelia no processo de execução, uma vez que o título executivo, por si só, carrega presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não havendo necessidade de dilação probatória, abreviando-se fase de conhecimento do processo. Considerando, ainda, que o mérito da execução restringe-se exclusivamente ao inadimplemento da obrigação aposta no título, a satisfação da obrigação somente ocorre nas hipóteses relacionadas no artigo 794 do Código de Processo Civil. Como tal não ocorreu, não há necessidade de conclusão dos autos para prolação de sentença. Neste sentido, torno sem efeito o despacho de fl. 104. Por fim, esclareço que, embora após a citação o aditamento do pedido esteja subordinado ao consentimento da parte contrária (CPC, art. 264, caput), no caso em questão, mesmo intimada pessoalmente, IDILIA SALETE LOPES DE AMORIM nada disse, o que induz à presunção de que a conversão não se opôs. Intimem-se. 2. Retifique-se a autuação, em razão da conversão da ação de despejo em ação de execução de título executivo extrajudicial (inclusive com a indicação desta página na capa dos autos). Diante do cancelamento da distribuição em face de VALMIR FERRAZ DE AMORIM (fl. 41), não há necessidade de fazer constar seu nome na autuação. -Adv. DAYE SOAVINSKY.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-0000437-81.2004.8.16.0001-MELISSA DE ATHAIDE CUNHA KESIKOWSKI x CONDOMINIO SHERWOOD BOSQUE RESIDENCIAL- 1 Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10%

(dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Advs. CESAR AUGUSTO GAVRON e MARCO ANTONIO LANGER-.
 21. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-77128/2005-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x POSTO DO ALEMAO LTDA e outro- 1. O embargante Cosan Combustíveis e Lubrificantes S.A em seus embargos de declaração de fls. 578/581 alega que o despacho de fl. 576 é contraditório, pois recebeu o recurso de apelação de fls. 509/574 nos efeitos devolutivo e suspensivo, quando dever-se-ia ter recebido apenas no efeito devolutivo. 2. Conheço dos embargos de declaração, considerando que atendem aos pressupostos de admissibilidade. No que tange ao mérito, dou-lhe provimento, uma vez que a decisão é realmente contraditória, visto que deixou de observar o que dispõe o art. 58, da Lei 8.245/1991. Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar - se - á o seguinte: V - os recursos interpostos contra as sentenças terão efeito somente devolutivo. (grifo nosso) Assim, vislumbra-se que, equivocadamente, fora atribuído ao mencionado recurso o efeito suspensivo. 3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, revogando o despacho de fl. 576 no que tange ao recebimento do recurso no efeito suspensivo. 4. No mais, persiste o despacho tal qual está lançado. 5. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 576, o qual determina a remessa dos presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.
 22. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-77202/2005-JACQUELINE JOANIDES PIMENTA e outro x CRISTIANE CARNEIRO DE MACEDO- 2. Considerando que o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença em que se alega excesso está condicionado à imediata declaração dos valores que a parte executada entende corretos (CPC, 475-J, § 2º), rejeito liminarmente a impugnação apresentada pela parte executada (fls. 477/478), posto que desacompanhada de memória discriminada e atualizada do débito. 3. Intimem-se. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA, JULIO GOES MILITAO DA SILVA e GRAZIELA MASCARELLO-.
 23. INDENIZACAO (ORDINARIA)-77240/2005-JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI e outros x CARLOS OTAVIO FONSECA VALENTE e outro- Tendo em vista o peticionado em fls. 1274/1275, defiro a substituição do assistente técnico da parte autora. Cumpra-se o despacho de fl. 1266, o qual transcrevo: Aguarde-se a realização da perícia médica, a ser realizada em conjunto com os autos em apenso. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, MARINA BASTOS PORCIUNCUA, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e VIVIANE COELHO DE SELLOS-.
 24. CAUTELAR INOMINADA-0001494-03.2005.8.16.0001-HELDOMIR TADEU DA SILVA x BANCO FININVEST S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. PATRICIA DANIELLE CLAUDINO DA CRUZ, LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
 25. DESPEJO C/C RESC.CONTR.E R.P.-78038/2005-MARISA ESTER NAVOCHALE x GIDEONI ANTUNES DE OLIVEIRA- 1. Considerando (a) que não foi necessário empreender novas diligências no sentido de proceder à penhora de bens da parte executada (fl. 158 - verso) (b) e que, embora o pagamento espontâneo do débito tenha sido realizado no dia 04 de novembro de 2010 (fl. 159), a parte executada não o comunicou ao juízo, que somente tomou conhecimento do pagamento através da juntada da guia pelo Sr. Oficial de Justiça, revogo a decisão de fl. 177. 2. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para que proceda à devolução das custas pagas em dobro pela diligência não realizada. -Advs. EDSON HATSBACH, FERNANDO FIRMINO DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE MULLER GONÇALVES e GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE-.
 26. ANULATÓRIA (ORDINARIA)-78342/2005-T.E.A.M. ROBOTICA IND.DI TECN.ELET.AUTOMAZIONE MEC x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a peticionária de fl. 123, para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente a via original da petição sob pena de indeferimento. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, JOAO CARLOS PASTRO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
 27. EXECUCAO-78372/2005-BEATRIZ GRANEMANN BAUMANN DA ROCHA x REGINALDO AGNER DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 74,90.-Advs. RODRIGO ARRUDA SANCHEZ e LUCIANE CRISTINA DROPA-.
 28. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-78594/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS x DALVARO RIBEIRO RAMIRES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 39,48.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.
 29. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78706/2006-ROSA YAMARA DE PEDROSA x RAIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA- Suspendo o curso do processo, com fundamento no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil, diante da notícia do falecimento da autora ROSA YAMARA DE PEDROSA (fls. 49/50), determinando ao procurador da parte autora que proceda a regularização do pólo ativo, com a habilitação do espólio ou sucessores (art. 43, c/c arts. 1055 a 1062 do Código de Processo Civil). -Advs. ZENICE MOTA CARDOZO e ANNA MARIA ZANELLA-.
 30. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-79184/2006-BANCO FINASA BMC S/A x ADRIANO LACHOWISZ-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ROSIANE

APARECIDA MARTINEZ, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

31. INDENIZACAO (ORDINARIA)-80332/2007-JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI (REP. VICTOR AUGUSTO PERE e outro x ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA.- 1. Tendo em vista o peticionado em fls. 819/820, defiro a substituição do assistente técnico da parte autora. 2. Intime-se a parte ré para que se manifeste acerca da petição de fls. 764/765, bem como sobre os documentos juntados. -Advs. CARLYLE POPP, PAULO NALIN, URSULLA ANDREA RAMOS, JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, ELISABETH NASS ANDERLE, KAIO MURILO SILVA MARTINS e JIVAGO KLEIN GARCIA-.
 32. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-81600/2007-BANCO FINASA BMC S/A x ANTONIO CEZAR CORDEIRO SALATA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 22,56.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA-.
 33. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-82008/2008-BANCO FINASA BMC S/A x JOCINEI DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora, por seu procurador regularmente constituído, para imprimir prosseguimento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.
 34. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-82014/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x LEONARDO BIGUNAS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99 ou carta de citação. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
 35. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-82172/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RAFAEL DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, inciso 1º do CPC). -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUPENSPHLAGER SANTANA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
 36. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82666/2008-RW 7 PROMOCOES E EVENTOS ARTISTICOS LTDA x LILIANE FRANCIELE ZAJACZKOSKI FIRMA INDIVIDUAL e outros- 1. A compulsão dos autos verificou-se que, nos termos da certidão de fl. 216, os réus LILIANE FRANCIELE ZAJACZKOSKI FIRMA INDIVIDUAL e JÚLIO CÉSAR DE OLIVERIA (citados pela via editalícia) são revéis, bem como o réu MARCO ANTONIO POPIELTZ (o qual foi citado conforme A.R de fl. 112 e não apresentou contestação no prazo legal). 2. A figura da revelia, nos termos do artigo 319, do CPC, também se aplica ao caso do réu MARCOS CÉSAR ZAMPIERI, o qual foi citado, conforme A.R de fl. 116, porém contestou a ação intempestivamente, vez que o aludido A.R foi juntado na data de 02/12/2008 eo protocolo da contestação de fls. 176/197 data de 11/01/2011. Como, porém, o revel pode atuar no processo em qualquer fase, não há necessidade de desentranhamento da contestação de fls. 176/197. 3. No que se refere a questão suscitada na lide acerca da revelia da ré MZ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, tem-se que tal não se concretizou, uma vez que a referida empresa foi citada na pessoa de seu mandatário, conforme se verifica no A.R de fl. 112, o qual não pode-se ser considerado preposto da empresa, para fins de aplicação da Teoria da Aparência e tampouco pessoa legítima para receber citação em nome da sociedade, já que não figura como seu representante legal. Desta forma, afastada a alegação de revelia e declarada a nulidade da citação da ré MZ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES DE EVENTOS LTDA, reabre-se-lhe o prazo para apresentação de contestação, a partir desta decisão, nos termos do artigo 214, §2º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIO CESAR SCOTA STEIN e THIAGO ABRAO SAVELI CALIXTO-.
 37. DECLARAT.INEXIS.DE DEB.(ORD)-83588/2008-BOBIPAR COMERCIO DE MADEIRAS E BOBINAS EM MADEIRAS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora, ratificando a liminar já concedida nestes autos e, para declarar a inexistência de qualquer débito desta perante a requerida, bem como para condenar a BRASIL TELECOM CELULAR S/A no pagamento da indenização por danos morais, no valor total de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), acrescidos de juros de 1% ao mes e correção monetária a partir da data desta decisão, conforme o entendimento pacificado do STJ: Súmula 362 - "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento". Porém deixo de condenar a requerida ao pagamento dos danos materiais e lucros cessantes requeridos pela autora em face da inexistência de provas a respeito. Tendo ambas as partes decaído de parte de suas pretensões, em face do princípio da sucumbência, aplica-se a sucumbência recíproca e proporcional, nos termos do artigo 21 c/c 20 § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Dessa forma, condeno a requerida em 60% (sessenta por cento) e a autora em 40% (quarenta por cento) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no § 3º, letras "a" e "c", do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendendo a média complexidade da demanda, o tempo exigido e a qualidade do trabalho desenvolvido, e que se compensam. Curitiba 14 de março de 2012. -Advs. PATRICIA LISE, JOSÉ ROOSEVELT GOMES PEPPE, KARYN MARTINS LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
 38. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-83590/2008-CEMAB x GILBERTO WANTUCH-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. com base no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais em sua integralidade. Sem honorários, em razão da ausência de contratação de profissional pelo réu.

Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Adv. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA-39. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA CONV. DEPOS-83606/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARCELO ANDRADE DO AMARAL-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

40. EXECUCAO PROVISORIA-83747/2008-CINERALI PRODUCOES ARTISTICAS LTDA e outro x HOMEOPATIA WALDOMIRO PEREIRA LAB UNDF FAMAECUTICO-Intime-se a parte requerente, para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Avaliador. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTO-.

41. COBRANCA (ORDINARIO)-83982/2009-LAURENTINO BORSA e outro x JULITA CLARICE DE MORAES SCHNEIDER e outro-(Sentença em resumo):Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC, em relação ao primeiro réu LEO HERNANI SCHNEIDER; julgo ainda improcedente estes autos 83.982/2009 de AÇÃO DE COBRANÇA, em que são autores LAURENTINO BORSA e NOELY TEREZINHA FORLIN ROBERT, sendo ré JULITA CLARICE DE MORAES SCHNEIDER. Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 2.000,00 (dois mil reais), atendendo ao grau de zelo, o lugar da prestação dos serviços eo tempo de tramitação da causa (CPC, art. 20, parágrafo 40). -Advs. CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA P. DOS SANTOS-.

42. DESPEJO-84204/2009-LILIANE APARECIDA DUDEQUE x ARIOWALDO BARDINI DE SOUZA JUNIOR e outro- (Sentença): 1. LILIANE APARECIDA DUDEQUE propôs a presente ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança em face de ARIOWALDO BARDINI DE SOUZA JUNIOR e RAFAEL MARQUES requerendo a decretação do despejo da locatária e a condenação desta ao pagamento dos alugueres e encargos da locação. Através da petição de fls. 30/31, a autora informou a este juízo que os locatários haviam desocupado voluntariamente o imóvel objeto da ação de despejo, sem, no entanto, terem adimplido com a obrigação de pagamento dos alugueres e acessórios da locação. Desta forma, há de se reconhecer a perda do objeto da ação de despejo, à vista da informação prestada pela autora. Diante do exposto, reconheço a perda de objeto da ação de despejo, julgando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a essa ação (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). No entanto, nada obsta o prosseguimento do feito em relação ao pedido de cobrança dos alugueres e encargos. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da impossibilidade de realização de diligências acerca do endereço do réu Rafael Marques pelo sistema BACEN-JUD, tendo em vista o desconhecimento do número de seu CPF. 3. Segue o resultado da consulta realizada junto ao Sistema BACEN-JUD em busca do endereço do réu Ariovaldo Bardini de Souza Junior. 4. Expeçam-se cartas de citação dos requeridos para os endereços obtidos pela via eletrônica. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição das cartas de citação/precatória. -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.

43. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-84522/2009-ESPOLIO DE JOAO FERREIRA NEVES JUNIOR (REP. EDUARD X JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 868.653-7, que concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante (fls. 318/320). 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 05.12.2011. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador Augusto Lopes Côrtes. 3. Aguardem-se o julgamento do referido agravo de instrumento. -Advs. SONY BRASILE DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-.

44. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-84620/2009-FILOMENA ANITA LENZI x JUNGLE TOUR - AGENCIA DE TURISMO LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls.-Adv. WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

45. ORDINARIA-84934/2009-GEANY VONIJONE x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEES-1. Tendo em vista a nulidade da publicação de fl. 284, na qual não constou o nome correto do advogado da parte ré, declaro sem efeito a certidão de fl. 285, bem como indefiro o pedido de processamento do cumprimento de sentença (fls. 287/298). (Sentença em resumo): Ante o exposto, julgo procedente estes autos 84.934/2009 de AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, em que é autora GEANY VONIJONE sendo ré CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEES, NOTARIOS E REGISTRADORES - CONPREVI, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de: a) declarar o direito da autora de não recolher mensalmente os valores a título de contribuição previdenciária, decorrentes de atos próprios lavrados em seu ofício, devidos a ré; b) condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (fls. 19/168), com correção monetária pela média do INPC/IGPDI e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, parágrafo 30), atendendo ao grau de zelo, o lugar da prestação do serviço eo tempo de tramitação da causa. -Advs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI e VICENTE PAULA SANTOS-.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL (AMARELO)-85226/2009-ROSANA CATTALINI NAPPA x JORGE LUIZ FRITZ- Defiro como requer, fl. 66. Desentranhe-se e cumpra-se com novo endereço. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PERCY ARAÚJO-.

47. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-85270/2009-LENY VALENTE ODIA x EDILSON WOLLINGER DOS SANTOS- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na inicial e, de consequência: a) determine ao réu que, em quinze dias (Lei 8.245, art. 63, § 1º, "b" c/c art. 9º, III), desocupe voluntariamente o imóvel, sob pena de despejo amparado na falta de pagamento; b) condene o réu ao pagamento do valor de condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 6.271,70 (seis mil, duzentos e setenta e um reais e setenta centavos - cálculo atualizado até 07 de julho de 2009 - fls. 26/29), relativos aos alugueis e encargos contratuais vencidos até a propositura da demanda, que deverá ser atualizado pelo INPC desde o ajuizamento da demanda, com incidência de juros de 1% ao mês desde o mesmo marco, bem como dos que se venceram e não foram pagos no curso da demanda até a efetiva desocupação do bem imóvel, montante decorrente de mero cálculo aritmético a ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária de acordo com o INPC a partir do vencimento de cada parcela; c) autorizo o levantamento dos valores depositados a título de caução pelo réu na Caderneta de Poupança da Caixa Econômica Federal, agência 2937, operação 022, conta 249, observando que estes deverão ser abatidos do cálculo final da execução, junto aos valores que foram efetivamente pagos pelo réu quando da celebração do acordo parcialmente cumprido. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em sua integralidade e honorários advocatícios em favor do autor, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando que o profissional atuou zelosamente e que a causa não trouxe qualquer complexidade, inclusive tendo havido julgamento antecipado, tudo nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Adv. ADRIANA RIOS MENEZES-.

48. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-85436/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA FILHO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno do ofício. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

49. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000713-39.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x WILLIAM GONÇALVES-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74, bem como para efetuar o preparo das custas referentes a expedição de ofício no importe de R\$ 9,40. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

50. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0000743-74.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x EUNICE CRISTINA BARRETO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

51. INCIDENTE DE FALSIDADE-85556/2009-ALDO FERNANDES DE SOUZA x VIVO S.A.- (Sentença em resumo): Diante do exposto, com arrimo no artigo 395, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor e declaro a falsidade das assinaturas constantes em Contratos de Tomada de Assinatura para Prestação de Serviço Móvel Pessoal firmado com a requerida. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes do teor dessa decisão e para que seja dado prosseguimento aos autos principais. -Advs. THIAGO RICARDO DURSKI P. DETSCH e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

52. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-85856/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x NORMA PEDROSO MACHADO-Intime-se a parte executada para que esclareça se o depósito empreendido à fl. 157 é para garantir o juízo ou se refere ao pagamento da condenação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA NATAL-.

53. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-86128/2009-CERES PERROTTI x SHIRLEY GONÇALVES DA COSTA- (Sentença): ANTE O EXPOSTO, julgo procedente estes autos 86.128/2009, de AÇÃO DE DESPEJO, em que é autora CERES PERROTTI, e em que é ré SHIRLEY GONÇALVES DA COSTA, para o fim de: a) decretar o despejo da ré do imóvel descrito na inicial, concedendo-lhe o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária; b) condenar a requerida ao pagamento dos alugueis e acessórios vencidos e vincendos, até a data da efetiva desocupação do imóvel, nos termos do art. 290 do CPC, a serem compensados com os valores dos depósitos judiciais de fls. 38, 59/61. Pelo princípio da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Incide, todavia, o art. 12 da Lei 1.060/50, por ser a mesma beneficiária da gratuidade. Transitada em julgado, ou requerida a execução provisória e recolhida a caução, expeça-se mandado de notificação e despejo. Desentranhe-se o documento de fls. 37, não pertencente a estes autos. -Adv. SIRLEIDE HASENAUER e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

54. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-2454/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ESPOLIO DE ALTAIR BRAZ-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 31,02.-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

55. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003512-21.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 08 (oito) ofícios. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

56. INVENTARIO-0015565-34.2010.8.16.0001-VERA MARCIA SCHROEDER x HELMUTH SCHROEDER e outro-Expeça-se a competente carta de adjudicação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de adjudicação. -Adv. JOLI GLEY BARBOSA CUBAS-.

57. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0015566-19.2010.8.16.0001-TEOFILO BARCZY SZYN x ALEXSANDRO TIZON BAUNGROTZ e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 03 (três) ofícios. -Advs. ADRIANA SZABELSKI e ELISANGELA DE FATIMA JAREK-.

58. DESPEJO-0025282-70.2010.8.16.0001-ALGARVE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x JONNHY LIMA SANTOS-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais em sua integralidade. Sem honorários, em razão da ausência de contratação de profissional pelo réu. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

59. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0039223-87.2010.8.16.0001-THIAGO LUDIMAR PEREIRA x GOLFINHO TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA- (Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor na inicial, a fim de condenar o autor ao pagamento de danos materiais no importe de R\$2.300,00 (dois mil e trezentos reais), bem como ao pagamento da importância de R\$4.000,00 (quatro mil reais) referentes aos danos morais suportados, tudo devidamente corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais. Condene ainda, o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, sendo que este último fixo em 15% do valor da condenação, atendendo ao conteúdo do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desempenhado nos autos e a baixa complexidade da demanda eo local da prestação de serviços. -Advs. JONAS BORGES e ALCIDES BIER DOS SANTOS-.

60. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0040429-39.2010.8.16.0001-NELSON DA COSTA SALES x BAR LANCHONETE MARGARIDA LTDA (TENDINHA SNACK BAR) e outros- Converto o julgamento em diligência. 1. Compulsando os autos, verifico que foram dois os recursos de Agravo de Instrumento interpostos, (a) um por NELSON DA COSTA SALES (90/102), em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 88), (b) e outro por BAR LANCHONETE MARGARIDA LTDA - TENDINHA SNACK BAR (fls. 117/127), em face da decisão que reputou a contestação como ato não praticado em razão de irregularidades na representação processual da ré (fl. 104). A decisão de mérito prolatada nos autos de Agravo de Instrumento registrados sob o nº776.002-3, em que figura como agravante NELSON DA COSTA SALES, já transitou em julgado (fls. 135/141). No entanto, pendente julgamento do Agravo de Instrumento registrado sob o nº 819.111-3, em que figura como agravante BAR LANCHONETE MARGARIDA LTDA - TENDINHA SNACK BAR. Considerando que a este recurso foi atribuído efeito suspensivo (fls. 136), não há que se falar na movimentação processual até a resolução definitiva da controvérsia, uma vez que, se o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná der provimento ao agravo, os efeitos da revelia serão afastados, havendo necessidade de realização de dilação probatória. Neste sentido, retiro os autos da conclusão para sentença. 2. Intimem-se. 3. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 819.111-3. -Advs. ERENI INES CASARIN, THIAGO CASARIN DA SILVA e MÁRCIA S. BADARÓ-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0044337-07.2010.8.16.0001-ISABELLA AMATUZZI VALENTINI CAVALI x FPB INTERNATIONAL BANK INC.- Havendo apenas questões de direito a dirimir, conforme manifestação das partes, registre-se estes autos para sentença. -Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A. CAMARGO e GOMES, EDSON ISFER, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e DEBORA DE FERRANTE LING CATANI-.

62. MONITORIA-0047405-62.2010.8.16.0001-INBRAS INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS DE BORRACHA x CARLOS NUNES BORRACHARIA -ME-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 10 (dez) ofícios. -Adv. SEDIMARA CHAVES MOREIRA-.

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048590-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARMANDO CELSO AMATO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 8 (oito) ofícios. -Advs. NELSON PASCHOALOTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

64. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0049377-67.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARIA DA LUCIA FELISBERTO- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 62/74, somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso VII, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0051919-58.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DILSON MARION B DE CAMARGO-Defiro, fl. 54. Cite-se por edital. Prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de edital de citação. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

66. COBRANCA (ORDINARIO)-0053833-60.2010.8.16.0001-CARRERA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO LTDA-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 73,32.-Advs. JAMES ANDREI ZUCCO e MARIA FERNANDA CAMPELLO DIPP-.

67. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0054423-37.2010.8.16.0001-MARIA DA GRAÇA RODRIGUES x ISMAEL DE PAULA MENDES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 40/47.-Advs.

HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR, PRISCILLA ANNE GAZDA e KELLEN KENOR RAMOS-.

68. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0054701-38.2010.8.16.0001-JOSE KLUTHOVSKY x RENOAR COMERCIO LTDA e outro- Primeiramente deve a parte exequente apresentar matricula atualizada do imóvel, no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e CLAUDIA GIOVANNA PRESENTATO-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0059507-19.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FRANCISCO WERLON BRITO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060716-23.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x KURT ALBERTO VIERKORN-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e CRISTIANO LUSTOSA-.

71. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0066663-58.2010.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL e outros x DEMANTOVA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, AURELIANO PERNETTA CARON e ADRIANA CRISTINA GUIMARAES-.

72. DESPEJO P/DENUNCIA IMOTIVADA-0074329-13.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x AUTO POSTO PETRO CHAMPAGNAT LTDA-(Sentença): 1. Diante da concordância da parte ré (fl. 116), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora em petição de fl. 138, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte autora. 3. Certifique a escrituração o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, RODRIGO GAIAO e JOSE HOTZ-.

73. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004344-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO GALVAO DE OLIVEIRA-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 113/115, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a Escrituração o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Custas como acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

74. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008390-52.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x REGINALDO DA SILVA-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fl. 56, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas como acordado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se a partes para efetuar o preparo das custas remanescentes "pro rata" que importam no valor de R\$ 8,46, sendo R\$ 4,23 para cada parte. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

75. DESPEJO-0012735-61.2011.8.16.0001-LEVY SUPPLY FERREIRA DO AMARAL FILHO x ELIAKIM IHONE-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA e MARCELO MAZUR-.

76. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015063-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x EMERSON DE MOURA DOMINGUES- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos novos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL, SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016856-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS x MARINO JOSE DA SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019182-65.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x VILA OESTE TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28 -Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

79. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL (ORDINARIO)-0021153-85.2011.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A (SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A, ATUALMENTE CONTROLADA PELA OI S/A)- 3. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da

audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 4. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. -Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, JOAO LUIZ SCAREMELLA FILHO e JOAQUIM MIRO.-

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029258-51.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x TELMA BRUNATTO FONSECA- Intime-se a parte autora para dizer em 05 (cinco) dias se houve o integral cumprimento do acordo noticiado pelas partes às fls. 55/56. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.-

81. ORDINARIA-0030051-87.2011.8.16.0001-JGB-ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. x BRASIL TELECOM S.A-1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 15,04.-Advs. MARÇAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO e ALEXANDRE WAGNER NESTER.-

82. DESPEJO C/C COB DE ALUGUEIS-0030081-25.2011.8.16.0001-INGRAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A x CAMILA CARDOSO DE ANDRADE e outro-1. Trata-se de embargos de declaração opostos por INGRAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAXAS S/A em face da decisão de fl. 59, a qual indeferiu o pleito liminar pretendido pelo autor. Alega a embargante que a referida decisão contempla omissão devido ao fato de que não teria aludido aos motivos pelo qual houve o indeferimento da liminar após o pedido de renúncia à fiança. Em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. A questão alegada não configura qualquer das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, posto que não existe qualquer contradição, obscuridade ou omissão, uma vez que este juízo devidamente informou que o indeferimento da liminar deu-se pelo fato de que o contrato fora firmado com a observância de cláusula de fiança, segurança esta garantida pela Lei 8.245/91 e que, por opção legislativa, exclui o cabimento de liminar de despejo. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum, como pretende a embargante, ainda que alegue a existência de omissão. Pelo contrário, têm como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades de fato constantes nas decisões. No caso em análise, não se verifica nenhum desses defeitos. Assim, como o embargante deseja uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento, deve procurar a via recursal própria. Desta forma, não conheço dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 2. Cumpra-se o inteiro teor da decisão de fl. 59, o qual determina a citação do requerido. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI.-

83. IMPUGNACAO-0030094-24.2011.8.16.0001-PESQUISA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA x PAULO ROBERTO VIEIRA DE SÁ-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Advs. MARIA CECÍLIA TAVARES ZANON, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e CARISI MARA ARPINI MIGUEL.-

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032167-66.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VILMA BATISTA DA SILVA-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIAN MIGUEL e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032743-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON DA ROCHA FERREIRA-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais feitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. 3. Dessa forma, dou por revogada a liminar concedida à fl. 32/33. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

86. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-0040735-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO LEME DE OLIVEIRA-1. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 96-verso), nos exatos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 2. Façam-se as anotações e retificações necessárias nos registros e na autuação. 3. Após, cite-se a parte ré, para, no prazo de 5(cinco) dias: a) entregar o bem alienado fiduciariamente; ou b) depositá-lo em juízo; ou c) consignar-lhe o equivalente em dinheiro. 4. Observadas as formalidades legais, expeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SILVANA TORMEM.-

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0044525-63.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANO NEVES DE MORAIS-1. Tendo em vista que o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado pelo oficial de justiça, assim como, não houve citação da requerida, nos exatos termos do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/691, defiro o pedido de

conversão da ação de busca e em ação executiva de título extrajudicial. Neste sentido, a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSAO. CONVERSÃO EM AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA PLEITEADA ANTERIORMENTE A CITAÇÃO DO RÉU, ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM EM LIMINAR. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 610.559-3, de Guarapuava - 1a Vara Cível, em que é agravante Banco ABN Amro Real S/A, e agravado Albertino Horstmann. Em ação de busca e apreensão (autos nº 411/2008), ajuizada pelo agravante, o MM Juiz de Direito da 2a Vara Cível de Guarapuava indeferiu a conversão da busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, intimando o credor para se manifestar quanto ao interesse na conversão da ação em depósito (fls. 58-TJ). É dessa decisão que se recorre, alegando o agravante que somente tem interesse na conversão em execução. Argumenta que a falta de citação do requerido ocasionou a não instauração da relação jurídica processual, razão pela qual, a inexistência de citação válida autoriza a emenda à inicial, convertendo-se o pedido em execução de título extrajudicial, encontrando guarida no artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, sendo mais célere e econômico ao credor. (...) Assiste razão ao agravante quando clama pela possibilidade de conversão da busca e apreensão em ação executiva, não sendo causa de qualquer tumulto processual. Atente-se que o réu ainda não foi citado, vez que restou infrutífero o mandado de busca e apreensão do bem (fls. 45-TJ), logo em sequência tendo-se requerido a conversão em execução de título. Não há qualquer tumulto processual na conversão. A busca e apreensão se trata de execução específica de um bem, em procedimento mais célere. Se o credor opta pela execução do título extrajudicial, a implicar-lhe demora processual, e maiores garantias ao devedor, que poderá apresentar embargos de execução e nomear hens à penhora, não há como se ver aí qualquer tumulto à condução do feito. Cabe apenas analisar se cabível a alteração do procedimento em face do momento processual. Tenha-se em mente que, a contrário senso do que disciplina o artigo 264 do CPC, é lícito ao autor modificar livremente o pedido ou a causa de pedir antes de feita a citação, pois após a citação depende de consentimento do réu, e após o saneamento é impossível qualquer modificação. Se é possível a alteração do pedido, porórbvio cabe alteração do procedimento, sem qualquer prejuízo à defesa ou tumulto. Portanto, alterado o procedimento e destinada a execução nao em face de bem específico, mas contra a totalidade do patrimônio do devedor, em procedimento provido de maiores garantias à defesa, é equívocado ao juiz negar esta conversão, impondo atraso processual e novas custas processuais ao credor, em violação aos princípios da economia e celeridade processual. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para admitir a possibilidade de conversão do rito especial de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em ação executiva do título extrajudicial de contrato de financiamento, (...). (TJPR - Agravo de Instrumento: Al 6118890 PR 0611889-0. Relator(a): Vicente Del Prete Misurelli. Julgamento: 30/09/2009, 17a Câmara Cível. Publicação: DJ: 246). (grifos). 2. Façam-se as anotações e retificações necessárias nos registros e na autuação. 3. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, informando-o(s) de que, havendo o pagamento integral da dívida, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (artigos 652 e 652-A, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), sendo autorizado ao Sr. Oficial de Justiça o exercício de seus atos em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no caput do artigo 172, observado o disposto na Constituição Federal (artigo 172, §2º do Código de Processo Civil). Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CRISTIAN MIGUEL.-

88. COBRANCA (SUMARIO)-0049951-56.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA CONDOMINIO XV x ESPOLIO DE AUDELINA DA SILVA MATOS- 1. Defiro o pedido de fl. 149/150. Como não há óbice para tanto, cite-se a herdeira do Espólio de Audelina da Silva Matos, Raquel Motta da Silva Salomão, por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 2. Esclareça-se a parte autora que a audiência do dia 25.04.2012, às 13h30, continua marcada. 3. Cumpra-se o item 2, do despacho de fl.146, o qual transcrevo: 2. Tendo em vista que o herdeiro NILSON MATOS DA SILVA já fora citado (fl. 113), porém não constituiu procurador nos presentes autos, intime-o por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição das cartas de citação. -Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSIMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

89. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0051248-98.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S.A x SOLARIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA-1. Trata-se de exceção de incompetência proposta por Brasil Telecom SIA. em face de Solário Participações e Aquisições LTDA., no bojo da qual o excipiente alega a incompetência deste juízo para processar os autos de ação de adimplemento contratual cumulado com pedido de exibição de documentos, haja vista que possui sede no Rio de Janeiro/RJ. Asseverou que o excepto não é consumidor, de modo que não serão aplicadas nestes autos as normas do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ao final, o reconhecimento da incompetência e remessa do feito à Comarca do Rio de Janeiro/RJ. O excepto manifestou-se (fls. 54/66), sustentando que o ajuizamento da ação nessa Comarca entra em conformidade com o princípio da ampla defesa, uma vez que há a facilitação da defesa de seus direitos, bem como que os contratos de participação financeira conformam-se sob a égide do Código de Defesa Do Consumidor, pois são de adesão. Requer, assim, a manutenção da demanda neste juízo. 2. Afere-se desnecessária a produção de prova testemunhal para o julgamento do incidente, de forma que cabe decisão de plano (arts. 308 c/c 309, ambos do CPC, aplicados analogicamente). Primeiramente, cumpre destacar

que não se aplicam ao caso as disposições constantes na alínea 'b' do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, na medida em que não se trata de obrigação assumida por agência ou sucursal da ré, e sim de contrato de participação financeira firmado com a pessoa jurídica reclamada, a qual responde pelo cumprimento do pacto independentemente do local de assinatura do contrato. Aplicam-se, por conseguinte, as disposições previstas no parágrafo 1º do artigo 94 do Código de Processo Civil, o qual determina que em caso de múltiplos domicílios, pode o réu ser demandado em qualquer um deles. Assim, tendo em vista que o domicílio indicado como do réu coincide com o domicílio do autor, sequer e necessário discutir-se acerca da aplicação das disposições previstas pelo Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento para decisão da presente exceção. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.577-5 Agravante: Brasil Telecom. Agravada: Solário Participações e Aquisições Ltda. (...) Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência, determinando o regular prosseguimento da ação principal" (fls. 31- TJ e verso). Efetivamente, à espécie, aplica-se a regra geral de competência para as ações fundadas em direito pessoal, inserta no art. 94, caput e seu parágrafo primeiro, do CPC: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. § 1º. Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles". E por demais sabido que a ré-agravante possui estabelecimento também nesta Cidade de Curitiba. (...) Verifica-se, portanto, que o foro competente para a propositura da ação em questão é o do domicílio do réu e como a agravante possui filiais em diversas cidades, a ação poderia ser proposta em qualquer uma delas, conforme dispõe o §1º do artigo 94, antes transcrito. Logo, não se há falar em incompetência do juízo de Curitiba, uma vez que a ré possui estabelecimento nesta cidade. (Agravo de Instrumento Nº 831.577-5, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: José Cichocki Neto, Julgado em 03/10/2011)

3. Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de incompetência em apreço, proclamando a competência deste juízo para processamento e julgamento da ação de adimplemento contratual cumulada com pedido de exibição de documentos registrada sob nº 0021153-85.2011.8.16.0001. Aguarde-se o trânsito em julgado desta decisão, o que deve ser certificado. Em seguida, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas da D. Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAO LUIZ SCAREMELLA FILHO.

90. PRESTACAO DE CONTAS-0051351-08.2011.8.16.0001-WALDECIR FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 22/35.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-

91. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0054292-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI ALVES DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. SILVANA TORMEM-

92. DESPEJO C/C COB DE ALGUEIS-0054703-71.2011.8.16.0001-MBM PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA x GALSAN COMERCIO E CONFECÇÃO DE VESTUÁRIO LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GUILHERME ELACHE GUSI e MAURICIO KOWALCZUK DE OLIVEIRA-

93. PRESTACAO DE CONTAS-0055423-38.2011.8.16.0001-BANDA BALANÇO DO TREM LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente para que regularize a petição de fls. 44 (assinatura) -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-

94. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0056273-92.2011.8.16.0001-MARA LUCIA DALARMI x PAULO ALESSANDRO ALVES DA SILVA-1.Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 870.926-6, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pela agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, através do qual foi encaminhado o pedido de informações, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 08/12/2011. Segue anexo a resposta encaminhada ao desembargador Antonio Domingos Ramina Junior. 3. Cumpra-se o item '2' da decisão de fls. 20/21, a fim de citar a parte requerida. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057662-15.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JAMIL FERREIRA DE AGUIAR-Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 5,64. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058154-07.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x ALEXANDRE APARECIDO COSTA-1. Acolho a petição de fls. 23/45 como emenda à inicial. 2. Trata-se de ação de busca e apreensão intentada por Banco BV Financeira SIA C.F.I. em face de Alexandre Aparecido Costa, todos devidamente qualificados na inicial, com pedido de busca e apreensão liminar do veículo GM / CELTA , ano 2002/2003, cor preta, placa AKL-6586. Alega o requerente que a parte ré deixou de pagar as prestações vencidas a partir de junho de 2011, incorrendo em mora desde então, encontrando-se o débito totalmente vencido. Requer como medida liminar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 3. Verificando os documentos juntados pelo autor, bem como os próprios termos da petição inicial, afere-se que as partes entabularam entre si contrato de abertura de crédito fixo, com base na qual o requerente concedeu a parte ré um crédito no valor de R\$ 19.628,93 (dezenove mil, seiscentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), para pagamento em 72 parcelas, iniciando-se a primeira em maio de 2007 e findando o pacto com a parcela de vencimento em abril de 2013. O demonstrativo de débito trazido à fl. 15 revela que a inadimplência apontada se expressa em aproximadamente 32% (31,9%) das prestações contratadas pela parte

ré. Demonstra que o valor da dívida é deveras pequeno se confrontado com o valor do financiamento e menor ainda se contrastado com o valor efetivamente exigido do requerido, quando se embutem os encargos do empréstimo. Tal dissonância torna questionável o cabimento do deferimento in limine da medida antecipatória postulada, ao menos diante do princípio da proporcionalidade, eis que nao se revela razoável retirar da esfera de poder do requerido um bem tão valioso, do qual já quitou porção substancial de seu valor. A jurisprudência já tem se sensibilizado para a necessidade de ponderação da situação peculiar de cada caso antes de se determinar a busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, reconhecendo ao juiz a possibilidade de indeferir as liminares postuladas diante de situações como a que ora está em julgamento. Nesse sentido, confira-se: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. Busca e apreensão. Deferimento liminar. Adimplementosubstancial. Não viola a lei a decisão que indefere o pedido liminar de busca e apreensão considerando o pequeno valor da dívida em relação ao valor do bem eo fato de que este é essencial à atividade da devedora. Recurso não conhecido. (REsp 469.577/SC, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 05.05.2003 p. 310, destaque nosso) ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. Busca e apreensão. Falta da última prestação. Adimplemento substancial. O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que nao eo caso. Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela. Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse. Recurso não conhecido. (REsp 272.739/MG, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 02.04.2001 p. 299, destaque nosso). E bem sabido que nos contratos como o que embasou a presente demanda milita a presunção de que o credor tem interesse primeiro no cumprimento do contrato e a alienação fiduciária é apenas uma garantia da consecução do objeto principal, permitindo ao credor receber o bem para saldar o débito em caso de não cumprimento do contrato por parte do devedor. No caso, não se vislumbra que o credor tenha interesse imediato de reaver o bem, eis que já recebeu parcela substancial do contrato, do que emerge a conclusão da ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar. Não há aparência de direito, pois não se vislumbra de plano o interesse em cerrar o cumprimento do contrato e não há perigo na demora, porque o requerido pagou grande parte do financiamento e ainda há a possibilidade, que se admite apenas por hipótese, de periculum in mora inverso. Apenas para argumentar, não olvidando da discussão que existe na doutrina acerca da obrigatoriedade ou não da concessão da liminar nos feitos de busca e apreensão lastreados em contrato de alienação fiduciária em garantia, não vejo óbice legal a impelir o magistrado a deferir a medida liminar assim que constatada a singular presença dos requisitos objetivos postos no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69. O cotejo da lei com o caso concreto é medida que se mostra de rigor para conferir legitimidade à decisão acerca do pedido liminar. Se é certo que atrelar o magistrado exclusivamente ao caso concreto pode dar vida a uma decisão ilegal, não é menos correto que se ele se calca apenas na lei, sua decisão será fria e com grande possibilidade de dissociar-se da realidade dos fatos. Em ambos os casos será injusta. Por isso que, também nas hipóteses de busca e apreensão fundada no Decreto-Lei nº 911/69, é de rigor que, para a apreciação da liminar, seja feita a devida subsunção da norma ao caso concreto. Ainda que não se entendesse que o magistrado deve ir além da observância dos requisitos objetivamente estabelecidos no Decreto-Lei nº 911/69, forçoso seria reconhecer que, com base no poder geral de cautela, tem ele a possibilidade de deixar de conferir a liminar almejada, protegendo, assim, o devedor não-renitente em relação ao intuito flagrantemente intimidativo do uso da ação de busca e apreensão. Assim já julgou o Superior Tribunal de Justiça: ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. DECRETO-LEI N. 911/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LIMINAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO DA MORA. INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. CIRCUNSTANCIAS DO CASO. PODER GERAL DE CAUTELA. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da orientação do Supremo Tribunal Federal, as disposições contidas no Decreto-Lei n. 911/69 foram recepcionadas pela Constituição. II - Comprovada a mora eo inadimplemento da devedora, e ausente qualquer circunstância que possa afastar a aplicação da referida norma (v.q. serem os bens indispensáveis ao sustento do devedor), a concessão da liminar na ação de busca e apreensão se justifica, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. III - Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (REsp 151.272/SP, Rel. Ministro SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10.12.2002, DJ 24.02.2003 p. 235, destaque nosso). AGRAVO INTERNO. DECISAO MONOCRATICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CONFRONTO COM JURISPRUDENCIA DOMINANTE DO TJRS. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA EM GARANTIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PAGAMENTO SUBSTANCIAL DO PREÇO. PREQUESTIONAMENTO. Ainda que o DL nº 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 10.931/2004, tenha sido recepcionado, no ponto, pela Constituição Federal, para a concessão da antecipação de tutela de busca e apreensão e necessário o preenchimento dos requisitos essenciais, como o fumus boni juris eo periculum in mora. O pagamento substancial do preço afasta a plausibilidade do pedido de concessão de liminar de busca e apreensão. Na linha decisória da decisão monocrática, não há falar na negativa de vigência a qualquer dispositivo legal. Agravo Interno desprovido. (Agravo Nº 70023771694, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 24/04/2008). 4. A luz das considerações postas, indefiro o pedido liminar de busca

e apreensão do bem. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

97. REVISIONAL DE CONTR. (ORD)-0064951-96.2011.8.16.0001-BANAKON DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES DE BANANAS CLIMATIZADAS LTDA ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça ao Juízo se pretende depositar judicialmente os valores tidos como incontroversos e, em caso positivo, quais sejam esses montantes, sob pena de indeferimento dos pleitos liminares. -Advs. JANUARIO JOSE WSZOEK e OSNI FRANCISCO MINOTTO-.

98. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001057-15.2012.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIARIOS S/A x MUNDO EGIPCIO COMERCIAL LTDA- Defiro o pedido de fl. 90 e suspendo o presente pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Advs. ANA LETICIA DIAS ROSA, ALEXANDRE ARAUJO GONZALEZ, LEONARDO RAMOS PINTO e PATRICIA DA SILVA CORDEIRO-.

99. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0002177-93.2012.8.16.0001-MARIA CRISTINA DOMINGOS FRAIZ x RIAN PADUA CLAUS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. ANDRE CASTILHO e ANDRE MIRANDA DE CARVALHO-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0008053-29.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ADEILDO SCHNEIDER OLIVEIRA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 09/09 verso) e da comprovação da mora (fl. 11 verso). O fundado recelo de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 05), a parte requerida pagou apenas doze do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

101. MONITORIA-0009680-68.2012.8.16.0001-GLOBAL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA x SONAEX S/A INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO-1. A presente ação monitoria encontra-se suspensa desde a data da comunicação do deferimento da Recuperação Judicial pelo Juízo da 1ª Vara Faz. Publica, conforme fls. 117, datado de 27.02.2012, e de acordo com o art. 6º da Lei nº 11.101/2005. 2. Desse modo, não há qualquer necessidade, absolutamente, de remeter os presentes autos à 1ª Vara Faz. Publica; inexistente conflito de competência, isto é, a presente ação está suspensa "ex vi legis". -Advs. SILVIO CARPI, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUCIANO VERNALHA GUIMAR ES-.

CURITIBA,30 DE MARÇO DE 2012
MAIARA BARCIK - E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação

	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	00006	000242/1998
ADRIANA BASSO	00071	052562/2010
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	00032	001013/2007
AFONSO RODEGUER NETO	00002	000270/1989
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00098	044366/2011
ALBERTO DO CARMO AMORIM	00021	000290/2005
ALBERTO SILVA GOMES	00004	000453/1996
ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR	00038	000668/2008
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA	00014	000359/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00086	017816/2011
	00112	002318/2012
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	00025	000607/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00009	000817/2002
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS	00028	000184/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00030	000284/2007
	00080	074256/2010
	00081	002710/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00079	073831/2010
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00041	000018/2009
ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA	00035	000246/2008
ANDREA HERTZ MALUCCELLI	00094	034537/2011
ANDREA TATINI ROSA	00074	055724/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	00108	061658/2011
ANDRE LUIZ PRONER	00017	001155/2003
ANDREZZA MARIA BELTONI	00002	000270/1989
ANGELA AMELIA ROSSI	00055	012433/2010
ANTONIO CARLOS BONET	00074	055724/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA	00057	014949/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR	00106	055445/2011
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00068	045034/2010
AUREO RODRIGO ALMEIDA BERNARDO	00028	000184/2007
BLAS GOMM FILHO	00030	000284/2007
	00052	002297/2009
BRUNO GUISS	00103	050477/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00077	065459/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00007	001491/1999
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00001	045196/1984
	00046	001242/2009
CARLOS BERNARDO CARVELHO DE ALBURQU	00006	000242/1998
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00028	000184/2007
	00030	000284/2007
CARLOS GOMES DE BRITO	00116	012449/2012
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES	00010	001020/2002
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00105	051829/2011
CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER	00010	001020/2002
CAROLINE MIZUTA	00001	045196/1984
CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS	00044	001025/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00097	043130/2011
CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO	00065	035045/2010
CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR	00005	001061/1997
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00036	000376/2008
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00047	001363/2009
CIRO BRUNING	00089	012677/2011
CLAIRE LOTTICI	00110	066314/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00086	017816/2011
CLAUDIO MARCELO BAIK	00018	001353/2003
CLAUDIO MARIANI BERTI	00007	001491/1999
CLECI T. MUXFELDT	00015	000967/2003
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00095	036370/2011
CORNELIO AFONSO CAVERDE	00079	073831/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00024	000056/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00077	065459/2010
CRISTIANO KAMEL SALMEN	00002	000270/1989
DAMARIS LEIMANN	00050	001991/2009
DANIELE DE BONA	00083	009498/2011
	00105	051829/2011
DANIEL HACHEM	00019	001202/2004
	00029	000248/2007
	00031	000452/2007
	00117	012460/2012
DAYE SOAVINSKY	00012	001368/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00075	056448/2010
DENISE BENETOR GIESELER	00022	000846/2005
DENIS GRADOWSKI RODRIGUES	00003	000162/1993
DIDIO MAURO MARCHESINI	00093	032730/2011
DIEGO DE ANDRADE	00108	061658/2011
DIEGO MARTINS CASPARY	00002	000270/1989
DUILIO SOARES	00069	048091/2010
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00035	000246/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00083	009498/2011
	00090	024534/2011
ELCI BOZZA	00109	064441/2011
ELIAS LACERDA AQUINO	00085	014079/2011
ELTON EUCLIDES FERNANDES	00048	001406/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00082	004325/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA		

REGINA DE MELO SILVA	00052	002297/2009
REGINALDO CELSO GUIDOLIN	00119	014338/2012
REGINA MARIA GUIDOLIN	00119	014338/2012
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00031	000452/2007
RENATA E. BUENO	00009	000817/2002
	00091	025725/2011
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00094	034537/2011
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00021	000290/2005
RICARDO RUSSO	00010	001020/2002
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00020	000113/2005
RICARDO XIMENES	00020	000113/2005
RITA DE CASSIA RIBEIRO	00005	001061/1997
ROBINSON LEON DE AGUERO	00061	027788/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00101	048908/2011
	00102	049222/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA	00074	055724/2010
RODRIGO TAKAKI	00030	000284/2007
ROGERIA DOTTI	00073	055606/2010
ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI	00096	040045/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00038	000668/2008
ROSANGELA WOLFF QUADRO DE MORO	00115	009620/2012
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	00018	001353/2003
SAMIRA NABBOUH ABREU	00073	055606/2010
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00045	001045/2009
SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI	00008	000461/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES	00066	037361/2010
SANDRA REGINA SOLLA	00075	056448/2010
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00022	000846/2005
SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA	00062	028714/2010
SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO	00006	000242/1998
SELMA REJANE STERNADT	00002	000270/1989
SERGIO BATISTA HENRICH	00120	006976/0000
SERGIO SCHULZE	00081	002710/2011
SIDNEI GILSON DOCKHORN	00010	001020/2002
SIMONE CHAPIESKI	00089	021677/2011
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00037	000538/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00100	047153/2011
SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI	00013	000284/2003
	00016	001087/2003
	00068	045034/2010
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00040	001464/2008
	00057	014949/2010
	00059	019961/2010
	00060	020148/2010
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00001	045196/1984
TEREZA Z. SOBRINHO DUCK	00002	000270/1989
THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES	00091	025725/2011
THAISSA TAQUES	00009	000817/2002
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00061	027788/2010
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00085	014079/2011
VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO	00007	001491/1999
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00083	009498/2011
	00084	012957/2011
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00095	036370/2011
VIVIANE CASTELLI	00052	002297/2009
VIVIANE MARIA DE SOUZA	00114	008270/2012
VIVIAN ZOCARATO	00075	056448/2010
WAGNER INACIO DE SOUZA	00113	003929/2012
WILLIAM RAPHAEL MARTINS	00093	032730/2011
WILLIAN FURMAN	00020	000113/2005

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-45196/1984-TRANSRIO S/A CAMINHOS, ONIBUS. MOT x VOLVO DO BRASIL, MOTORES E VEIC. S/A-As partes para que se manifestem acerca do laudo pericial complementar, no prazo comum de dez dias. -- Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 2062 verso. -Adv. TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINE MIZUTA, GABRIEL ANTONIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e RAFAEL DIAS CORTES-.

2. INVENTÁRIO-270/1989-CATARINA DEKKER WIENS e outros x ESP. DE GERTRUD DEKKER E ABR O DEKKER- Diante da manifestação de fls. 1914/1916, manifeste-se a peticionante de fls. 1887/1888, em cinco dias. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA, TEREZA Z. SOBRINHO DUCK, MARISA LORENA D. VECCHI, SELMA REJANE STERNADT, ANGELA AMELIA ROSSI, FABIOLA PAULA BEE, RAFAEL PADILHA CALDAS, CRISTIANO KAMEL SALMEN, DUILIO SOARES, MARIA EMA PACHECO DOS SANTOS e MIRIAM PEREIRA CANFIELD-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000063-51.1993.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA VELHA x BERNADETE DO ROCIO QUADROS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, JOSELIA A. KUCHLER, MARILZA MATIOSKI, DIDIO MAURO MARCHESINI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

4. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000137-03.1996.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CELSO LUIZ DIAS FERREIRA e outros-A parte

interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO e ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1061/1997-MARCOS GONCALVES x JOAO ROBERTO TONCOVITCH e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, CHARLES NEANDER GUEBERT SEDORIO JUNIOR e RITA DE CASSIA RIBEIRO-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-242/1998-TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTO S/A x FRIOLAT CORRETORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ADRIANA BASSO, MARCO AURÉLIO B. S. MATOS, SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, GENI WERKA, CARLOS BERNARDO CARVELHO DE ALBURQU e NELMON JOSE DA SILVA JR.-.

7. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-1491/1999-MAHAVIUS - COMERCIO DE ROUPAS LTDA x IAB - ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA- Recolhidas as custas expeça carta precatória. Ciência a parte interessada face o contido no expediente de fl. 1091. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, PATRICIA BOTTER NICKEL, JANINE XAVIER MARUM e HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-461/2002-AAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x FAMA PESCA LTDA e outros- Expeça alvara com prazo de noventa dias, desde que recolhidas as custas. -Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI-.

9. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0000140-45.2002.8.16.0001-CLINICA DE ODONTOLOGIA MARCIA BARRETO TENORIO S/C e outro x LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros- Ciencia as partes sobre o acordão prolatado. -Adv. FERNANDA CONDESSA, OSMANN DE OLIVEIRA, RENATA E. BUENO, AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS, THAISSA TAQUES, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1020/2002-CONDOMINIO BELA CINTRA x PAULO CEZAR SOARES e outro-Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa diversa, ao interessado para que de regular prosseguimento ao feito no prazo legal. -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, SIDNEI GILSON DOCKHORN, RICARDO RUSSO e CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES-.

11. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-1352/2002-TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x REGINA CELIA GONCALVES e outro- Ao credor para que apresente calculo atualizado da dívida. -Adv. LUIS CARLOS VASSELAI e MARICY PORTUGAL WERNECK-.

12. AÇÃO DE USUCAPIÃO-1368/2002-MERCEDES CARDOSO ALVES x JOAO DORVALINO BORBA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-284/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x QUEILA DOS PASSOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

14. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO COM-359/2003-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAXIVEL PROJETOS DE ENG. ELTRO ELETRONICA LTDA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e PAULO SERGIO SENA-.

15. AÇÃO COMINATÓRIA PROC. ORDINARIO-967/2003-P S STREET COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x RUPRO CONFECÇÕES LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. CLECI T. MUXFELDT, GILBERTO ANANIAS DE SOUZA JUNIOR, OCTAVIO CAMPOS FISCHER e KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1087/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x KATIA CRISTIANE DE LIMA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

17. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1155/2003-JOEL CAMARGO PEGO x BANCO BMC S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 265 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1353/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA MOREIRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS-.

19. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1202/2004-BANCO ITAU S/A x LUCILENE LAVERDE-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. DANIEL HACHEM-.

20. INVENTÁRIO-113/2005-OSVALDO NASCIMENTO JUNIOR e outros x OSWALDO NASCIMENTO- A inventariante para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 275/284, em dez dias. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. FABIOLA SCHIMIDT, GIOVANI ANTONIO DE LUCA, MARCELO FERNANDES POLAK, WILLIAN FURMAN, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e RICARDO XIMENES-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-290/2005-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HCC HOSPITAL DE CARDIOLOGIA DE CURITIBA LTDA e outros-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 339 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RICARDO DOS SANTOS ABREU, GIOVANNA MAGGI MAIA e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

22. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0000062-46.2005.8.16.0001-LIDIANY FRANCINI BOSI x ANDRE OCTAVIO BROTTO CRUZ-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 410 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. - Advs. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, EROS GRADOWSKI JUNIOR e DENIS GRADOWSKI RODRIGUES-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-990/2005-ERMINIO GIANATTI JUNIOR x TALMIR MORILAS DE PADUA e outros- Ao procurador do autor para que compareça em cartório e firme a petição de fls. 399/400. -Adv. ERMÍNIO GIANATTI JUNIOR-.

24. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR-56/2006-MARCELO BACH DE AGUIAR e outro x BANCO ITAU S/A-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. MOYSES GRINBERG e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC.COMUM ORDINÁR)-607/2006-IVETE SILVA BUÓZI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 424 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-63/2007-JAIR SOARES DE GOUVEA x INDIANA SEGUROS S/A-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIZA HELENA TEIXEIRA e GISELE GEMIN LOEPER-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-180/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x MOACIR DE FRANÇA PINTO e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. JEFERSON WEBER-.

28. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-184/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x CLAUDEMIR LUIS DA SILVA- Suspendo o feito pelo prazo de 90 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, FERNANDA MOREIRA DA SILVA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e JEFERSON PAULO FINK-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-248/2007-BANCO BRADESCO S.A. x S F G HORN ME e outro-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

30. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-284/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NAO PADR. AMERICA MULTICARTEIRA x LUIZ ERNESTO AMARO-Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa diversa, ao interessado para que de regular prosseguimento ao feito no prazo legal. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RODRIGO TAKAKI-.

31. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003110-42.2007.8.16.0001-RAFAELA AMELIA SIRANGELO x BANCO BRADESCO S.A.- Ciência as partes sobre o acordão prolatado. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

32. AÇÃO MONITÓRIA-1013/2007-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x FC SOUZA E CIA LTDA. e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. - Advs. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1209/2007-HOMERO RASBOLD x ELEANE MARIA DO NASCIMENTO-As partes para que informem nos autos acerca do integral cumprimento do acordo, em cinco dias. -Advs. HOMERO RASBOLD e HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

34. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (ORDINARIO) C/ TUTELA ANTECIPADA-1572/2007-IARA ALVES RODRIGUES x TRANSPORTES COLETIVOS GLORIA LTDA- Ao Banco Bradesco para que efetue o recolhimento do funjus (taxa judiciária), de acordo com o certificado as fls. 592 verso, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação do acordo. -- Promovido a restituição do montante pago equivocadamente, descontado o valor do boleto bancario e tributo indicente sobre o valor recolhido em favor da serventia, arquivando o comprovante em pasta própria. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

35. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-246/2008-BANCO PAULISTA S/A x ARI GUEDES-A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS, ANDREA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-376/2008-MILTON TOKIHICO URU e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 321 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-538/2008-MONIR HAIKEL FAHD x MEIRE MARCIANE KUZERATSKI e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-668/2008-TRANSPORTADORA PROTEGIDA x BANCO FINASA BMC S/A-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 270 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Tendo em vista que o feito ja foi julgado, conforme decisão de fls. 248, arquivem-se os autos com as anotações necessarias. -Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-1356/2008-DARCI AGOSTINI x NET PARANA COMUNICAÇÕES LTDA-Ciência a parte interessada face o contido na

certidão de fls. , tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO e FERNANDO ANDRÉ DA SILVA-.

40. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1464/2008-MANOEL SILVA DO CARMO x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 290 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-18/2009-NSILVA COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA - ME x JETRO FLORES DE MATTOS-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. ANDREA BENETTI CARVALHO DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA e GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA-.

42. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-913/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE III e outro x PEDRO MARCOS SOARES DE ANHAIA e outros-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Adv. GLEIDSON DE MOARES MUCKE e KATIA REGINA COELHO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0011545-34.2009.8.16.0001-GAM2 EMPREENDEMENTOS LTDA x JC3 EDITORA E COMERCIO LTDA e outro- Determino perda do direito de vista dos autos fora do cartório ao autor. Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 206 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, RAFAEL AUGUSTO GUEDES, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

44. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-1025/2009-DANILO HEREK x DANILO CASTILHO-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. CESAR AUGUSTO RIBEIRO MARTINS e LEONARDO CAMARGO DO NASCIMENTO-.

45. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-1045/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NEUSA ESPURIO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1242/2009-PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA x TIM CELULAR S/A- ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. -Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e RAFAEL DIAS CORTES-.

47. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-0011138-28.2009.8.16.0001-JANETE DA LUZ PEREIRA PELIZARO x CLAUDIO BARBOZA DOS SANTOS e outro-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. MARIZ MENDES MAY e CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0005504-51.2009.8.16.0001-RENATO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1572/2009-BANCO ITAU S/A x ERMES MARCIO DOMANSKI e outros-A parte interessada para que promova a retirada da carta de intimação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

50. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-1991/2009-COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS ITALIA LTDA e outro x ENERTEC DO BRASIL LTDA-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 154 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. DAMARIS LEIMANN, JULIANA

DE CHRISTO SOUZA CHELLA, FABIO MESQUITA RIBEIRO, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE e JANAINA DALOIA RUZZANTE-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2246/2009-RAFAEL VIEIRA CANEDO x OTAVIO CAVALCANTE FILHO e outro-A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES HORTA-.

52. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0005638-78.2009.8.16.0001-MARIA IRENE DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 206 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, BLAS GOMM FILHO, VIVIANE CASTELLI e FELIPE TURNES FERRARINNI-.

53. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000060-03.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x DENISE ANGELA LEAL-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL-.

54. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005223-61.2010.8.16.0001-JOEL PRINCIVAL JUNIOR x BANCO BMG S/A- Ao banco para que se manifeste sobre a proposta de acordo ofertada pelo requerente as fls. 270/272. -Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

55. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012433-66.2010.8.16.0001-ERNANI ROCHA OLIVETTE JUNIOR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 140 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. - Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ANTONIO CARLOS BONET-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014796-26.2010.8.16.0001-INES MARIA LINS E SILVA e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - Diante da eventual possibilidade de concessão de efeito infringente aos embargos de declaração opostos as fls. 187/189, ao Banco do Brasil para que se manifeste no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL MARCAL ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014949-59.2010.8.16.0001-JOSE FLORENCIO e outros x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO F. OLIVEIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017308-79.2010.8.16.0001-M/SUL COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA-EPP x IMEDIATO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA-Aguarda-se retirada de ofício expedido. -- Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS e MAURICIO JOSE DIAS-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019961-54.2010.8.16.0001-MARIA APOLONIA SCHMITZ x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 148 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do credito, no prazo de cinco dias, alertando que seu silencio sera reputado como aceitação. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020148-62.2010.8.16.0001-LINDA MARIA CASANOVA x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 177 verso. , tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil

para o devido levantamento. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

61. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027788-19.2010.8.16.0001-ADRIANO ABDANUR x UNIMED- FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS- ...Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH e ROBINSON LEON DE AGUERO.-

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0028714-97.2010.8.16.0001-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x ROSENI CRUCOSKI-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA.-

63. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0028721-89.2010.8.16.0001-LUIZA FUCK DOS SANTOS e outro x BANCO REAL S/A e outro-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, GUSTAVO MUNHOZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO.-

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029354-03.2010.8.16.0001-VAGNER DE JESUS RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor acerca da extinção do feito. Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 156 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0035045-95.2010.8.16.0001-CAMILA SIMAO e outro x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO.-

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0037361-81.2010.8.16.0001-MARILENE MARIA DOS SANTOS CEZARIO x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

67. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0040682-27.2010.8.16.0001-BOM GOURMET CHEFF JESUS LTDA x CURITIBA FLAT S/C LTDA-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

68. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0045034-28.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DIEGO LUIZ COELHO LEMOS-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e AUREO RODRIGO ALMEIDA BERNARDO.-

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0048091-54.2010.8.16.0001-RICARDO ANDRE FIGUEIRA DA SILVA x ARTHUR LUGDREN TECIDOS S/A-PERNAMBUCANAS-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao funjus, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao funjus e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 22,38, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. LUIZ SALVADOR e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0050277-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SUPRINTER SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA E ESCRITORIO LTDA e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 67. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0052562-16.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SUMMER

HILLS x AMARILDO MARCONDES ALVES e outro- Aos requeridos para que se manifestem sobre a documentação juntada pelo autor as fls. 169/180, em cinco dias. -Advs. MARILICE PERAZZOLLI COLLIN, AFONSO CESAR DIAS COLLIN e GUILHERME QUEIROZ.-

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0054349-80.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE HELIO CARVALHO JOHANSSON-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

73. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0055606-43.2010.8.16.0001-RENATA SIMOES DE LIMA x BAGGIO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ...Assiste razão a embargante, eis que não houve manifestação sobre o pedido de inversão do onus da prova. Assim sendo, acolho os embargos para o fim de definir a inversão do onus da prova. Trata-se de uma relação de consumo. A argumentação trazida na inicial é verossímil e há hipossuficiência técnica do consumidor no que concerne a produção da prova. Ha que se ressaltar, contudo, que a inversão do onus da prova não modifica a obrigação de pagamento das custas periciais pelo requerente da prova. -Advs. ROGERIA DOTTI, LAIS BERGSTEIN, SAMIRA NABBOUH ABREU e MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER.-

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0055724-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x J.F. PORTAS AUTOMÁTICAS LTDA e outros-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 127 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. Aguarda retirada de certidão expedida. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT e JEFFERSON SUZIN.-

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0056448-23.2010.8.16.0001-ATENAS COMERCIAL LTDA x VARIG LOGISTICA S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, DENISE BENETOR GIESELER, SANDRA REGINA SOLLA e VIVIAN ZOCCARATO.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0060546-12.2010.8.16.0014-JUCIMARA DO ROCIO CHIMENES BORGES x BANCO BANESTADO S/A- Ao procurador do autor para que compareça em cartorio para firmar a petição de fls. 59/76. s-Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

77. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0065459-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x AC. MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

78. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0069424-62.2010.8.16.0001-JAMIR CARLOS GAI e outros-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 137.-Advs. JOSE TORTATO SOBRINHO e PAULO ROBERTO JENSEN.-

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0073831-14.2010.8.16.0001-SUELY HASS x BRASIL TELECOM S/A- ...Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.-

80. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0074256-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CICERA ROSANGELA BATISTA DE ARAUJO FERRE-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e FELIPE TURNES FERRARINNI.-

81. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0002710-86.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FERNANDA MONTANARI-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

82. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0004325-14.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIA ISABEL

DA SILVA RAMOS-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009498-19.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x RONALD CLARO ZIMMERMANN FILHO-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012957-29.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WANDERLEY DE ALMEIDA LIMA-Como se infere na resposta juntada pela 15ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 331/2011 que tramita perante o juízo da 15ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, dertermino a remessa destes autos ao Juízo da 15ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

85. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014079-77.2011.8.16.0001-MARJURI FERREIRA MACHADO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Ao réu para que no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da obrigação, advertindo que o inadimplemento implicará a incidência de multa no montante de R\$ 5.000,00 por mes de atraso, com fundamento no art. 461, § 4º do CPC. Ao réu para que promova o pagamento da quantia referente as custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir em multa de 10% sobre o valor apresentado, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC.-Adv. ELTON EUCLIDES FERNANDES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017816-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCELO LUIZ YAMAKAWA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

87. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0017818-58.2011.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AMOS GOMES CARDOSO- Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido as fls. 109. -Adv. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, RAFAEL HENRIQUE OZELAME e JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021515-87.2011.8.16.0001-JEFERSON DE AZEVEDO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

89. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0021677-82.2011.8.16.0001-PRESSLEITURA TRANSPORTES LTDA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. SIMONE CHAPIESKI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e CIRO BRUNING-.

90. ALVARÁ JUDICIAL-0024534-04.2011.8.16.0001-MARISTELA SIMON SZPEITER LOPES DE OLIVEIRA e outros x NELSON SZPEITER-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. ELCI BOZZA-.

91. INVENTÁRIO-0025725-84.2011.8.16.0001-TATIANE COTELESSE DE ALMEIDA x ALTAIR ANISTALIO DE ALMEIDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR., LARISSA LEMANSKI DE PAIVA, RENATA E. BUENO e THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES-.

92. ALVARÁ JUDICIAL-0029727-97.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DE FREITAS MOCELLIN x VIRMONDES MOCELLIN-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Adv. NIXON ALEXSANDRO FIORI-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0032730-60.2011.8.16.0001-IRONI ALVES DE OLIVEIRA GRELLA x MBM SEGURADORA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Cumpra-se a determinação de fls. 98, expedindo-se ofício ao IML para agendamento da perícia. -Adv. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e WILLIAM RAPHAEL MARTINS-.

94. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0034537-18.2011.8.16.0001-IVONETÉ VENTURA ITALHOMEM DE LIMA x VIACAO CIDADE SORRISO LTDA- ...Assiste razão ao embargante. Acolho os embargos de declaração a fim de deferir o pedido de expedição de ofício ao Hospital do Trabalhador, a fim de obter remessa do prontuário medico da autora. -Adv. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

95. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0036370-71.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IRACEMA ALFANIO DE OLIVEIRA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHES, FERNANDO RUDGE LEITE NETO e CLEVERSON GOMES DA SILVA-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040045-42.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MURIEL KAYALLA VIEIRA DE MORAES SARMENTO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO e ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI-.

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0043130-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x SORAIA MACHADO FIGUEIREDO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0044366-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x MARCELO DE OLIVEIRA-Ciência a parte interessada face o contido no expediente retro. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

99. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0046936-79.2011.8.16.0001-HILDA CRISTINA CAETANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047153-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCO AURELIO FERNANDES NERIS e outro-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

101. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0048908-84.2011.8.16.0001-WANDERLEI KOROBINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0049222-30.2011.8.16.0001-TABATA CRISTHIE DO AMARAL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

103. INTERDIÇÃO-0050477-23.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA BATISTA GALVAO x IZABELA VIANNA MAIDA-Designado o dia 10/04/2012 as 16:00, na Av. Sete de Setembro, 5388, 17 andar, conj. 1702, Batel, devendo apresentar atestado médico recente, receituário medico atualizado, bem como todos os exames

complementares relacionados, para realização da perícia médica. -Adv. BRUNO GUISS e HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS-.

104. ALVARÁ JUDICIAL-0051778-05.2011.8.16.0001-ROSEMERI APARECIDA FERREIRA GONCALVES x SALATIEL GONCALVES- Ao requerente para que cumpra os termos de fls. 26. Supridas as custas, expeça novo ofício munido das informações adicionais requisitadas. -Adv. MAINA OLBERTZ e GABRIEL YARED FORTE-.

105. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0051829-16.2011.8.16.0001-VANIA ENILDA HENRIQSON MARTINS DE SA x BANCO BFB LEASING S/A-ARREND.MERCANTIL- Diante do interesse das partes na composição, fl. 76 e 77, bem como observando a possibilidade de transação, designo audiência conciliatória para o dia 13/04/2012, as 16:30 horas, na forma do art. 125, IV, do CPC. Remeta-se ao Nucleo de Conciliação deste Forum.-Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, DANIELE DE BONA, KLAUS SCHNITZLER e FERNANDO JOSE GASPAS-.

106. AÇÃO MONITÓRIA-0055445-96.2011.8.16.0001-ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR x TEREZINHA NOILI VIDAL HENDRIKX-Tendo em vista que o AR foi recebido por pessoa diversa, ao autor para que de regular prosseguimento ao feito no prazo legal. -Adv. OMÍRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ORIVALDO FERRARI DE OLIVEIRA JUNIOR e ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0057570-37.2011.8.16.0001-WALTER SALLES DE SILVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- ...Pelos fundamentos acima expostos, defiro o pedido de tutela antecipada, a fim de determinar a não inscrição do nome da requerente dos cadastros de proteção ao crédito, com relação a dívida mencionada na exordial, ate ulterior deliberação deste juízo, sob pena de multa. Outrossim, defiro o pedido de exibição de documentos. Ao banco requerido para que apresente os documentos requeridos na inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de busca e apreensão. Para a tentativa de conciliação e oferecimento de defesa marco o dia 17 de maio de 2012 as 13:30 horas. Cite(m)-se o(s) requerido(s) com a advertência legal, intimando-o(s) para que compareça(m) a audiência, onde deverá(ão) apresentar defesa, escrita ou oral, desde que se faça acompanhar por advogado, sob pena de revelia. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas devidas. -Adv. MERINSON GARZÃO-.

108. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0061658-21.2011.8.16.0001-ADALTO ACIR ALTHAUS x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO e outro-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

109. ALVARÁ JUDICIAL-0064441-83.2011.8.16.0001-LEIA DE LIMA e outros x ADILSON LUIZ FRAGOZO- Aos requerentes para que cumpram a cota ministerial de fls. 31, em cinco dias. A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ELIAS LACERDA AQUINO-.

110. ALVARÁ JUDICIAL-0066314-21.2011.8.16.0001-MARGARETE CRUZ AMARAL x ALISSON AMARAL DOS SANTOS- ...Isso posto, autorizo a requerente a proceder o levantamento das importancias correspondentes ao FGTS/PIS, inscrição 2120978638-0, junto a CEF, depositados em nome do falecido Alisson Amaral dos Santos independentemente de prestação de contas. Independentemente de transitio em julgado, expeça o competente alvara judicial. Aguarda retirada de alvara expedido. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002238-51.2012.8.16.0001-MARLENE LEMISZKA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. KARINE SIERACKI REDE-.

112. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - SUMARIO-0002318-15.2012.8.16.0001-PUREX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA x TIM CELULAR S/A-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Expeça carta com

AR/MP ou mandado, desde que preparadas as custas. -Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS-.

113. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0003929-03.2012.8.16.0001-LUCIANE DE OLIVEIRA TORRES ESTIGARA x BV FINANCEIRA S/A-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido valor inferior ao que é devido par a pratica do ato, razão pela qual devera a parte providenciar a complementação das custas, no importe de R\$ 423,70, sob pena de expedição de mandado. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

114. INVENTÁRIO-0008270-72.2012.8.16.0001-WILMA MURDIGA DENES x FERNANDO DENES- Nomeio inventariante a herdeira Wilma Murdiga Denes, que devera prestar compromisso dentro de cinco dias. Indefiro o pedido de nomeação da requerente coo administradora provisoria da empresa Tecnogran Serviços Ltda, uma vez que tal pedido devera ser postulado na ação de dissolução de sociedade, em tramite perante o Tribunal de Justiça. Dentro de vinte dias, devera a inventariante apresentar por petição, as primeiras declarações. Recolhidas as custas, expeça carta de citação dos demais herdeiros (filhos do de cujus), no endereço que o inventariante indicar, nas declarações. Abra-se vista a Procuradoria Geral do Estado. Após, ao MP. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT, VIVIANE MARIA DE SOUZA e KAROLINE MILANI-.

115. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0009620-95.2012.8.16.0001-FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DO PARANA x IDPRO-SISTEMAS DIGITAIS LTDA-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. ROSANGELA WOLFF QUADRO DE MORO-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0012449-49.2012.8.16.0001-TEREZINHA DE JESUS BONFIM x BRASIL TELECOM S/A (OI)- ... Posto isso, defiro a liminar para o fim de determinar a suspensão da inscrição do nome do autor dos órgãos de proteção ao c redito com relação a dívida mencionada na exordial, bem como pra que os reus se abstenham de promover novas inscrições relacionada a dívida discutida nestes autos, ate ulterior deliberação deste juízo, sob pena de incidir no pagamento de multa. oficie-se ao Serasa par aque promova a suspensão da inscrição do autor, independentemente de pagamento de custas, eis que a autora é beneficiaria da justiça gratuita. Cite-se o reu para apresentar defesa no prazo legal. Defiro a assistencia judiciaria. -- A parte interessada para que promova a retirada do ofício e da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e CARLOS GOMES DE BRITO-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0012460-78.2012.8.16.0001-SANDRA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO DE ALMEIDA x MAURO SERGIO ROCHAVETZ DE LARA e outros-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas de oficial de justiça ou de AR/MP. -Adv. DAYE SOAVINSKY-.

118. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013888-95.2012.8.16.0001-MARIA CLEIDE FERREIRA DA SILVA RINALDIM x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SER. MEDICOS E HOSP. DE CURITIBA- UNIMED- Avoco os autos. As fl. 128/129, leia-se, que a liminar devera ser cumprida no prazo de 72 horas, bem que a multa em caso de não cumprimento da obrigação é de R\$ 20.000,00. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014338-38.2012.8.16.0001-GUACIRA DO NASCIMENTO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas ultimas declarações de imposto de renda, certidão do detran que ateste a inexistencia de veivulos em nome do autor, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena de indeferimento. - Adv. REGINALDO CELSO GUIDOLIN, MARIA LUCIA GUIDOLIN e REGINA MARIA GUIDOLIN-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0016732-18.2012.8.16.0001-VANDERLEI BILIBIO x JUSSIMAR JUNIOR BOSIO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de atuação, na forma disposta

na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 39.830,03. -Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES e FACUNDO EDUARDO MENDONZA-.

CURITIBA, 30/03/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE
LOURDES SIMETTE.**

RELACAO N. 59/2012

Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 1476/2006 - Dr. Rodrigo de Araújo Mathias - OAB/SP 255.250
Proc. 1114/1977 - Dr. Marcelo Fanchin - OAB/PR 21.235
Proc. 0048383-05.2011.8.16.0001 - Dra. Ingrid de Mattos - OAB/PR 39.473
Proc. 788/2005 - Dra. Andrea Hertel Malucelli - OAB/PR 31.408
Proc. 688/2006 - Dr. Enio Correa Maranhão - OAB/PR 44.216
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE N. FERRAZ 00014 015415/0000
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00011 014880/0000
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00031 016197/0000
ANA LUCIA FRANCA 00001 014295/0000
BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00037 016419/0000
CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI 00024 016037/0000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00004 014440/0000
00009 014823/0000
00027 016112/0000
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00018 015677/0000
EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES 00036 016404/0000
ESTEVAO RUCHINSKI 00030 016174/0000
FABIANA SILVEIRA 00026 016077/0000
00033 016316/0000
FABIANO ROESNER 00006 014533/0000
GILBERTO BORGES DA SILVA 00004 014440/0000
00009 014823/0000
00024 016037/0000
00027 016112/0000
GIULIO ALVARENGA REALE 00015 015423/0000
00034 016335/0000
00035 016367/0000
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA 00038 016427/0000
GUILHERME VERONA GHELLERE 00018 015677/0000
GUSTAVO LEONEL CELLI 00020 015835/0000
00039 016483/0000
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00002 014335/0000
JAMILÉ VILLELA DE BARROS 00030 016174/0000
JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00029 016168/0000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00005 014451/0000
00008 014801/0000
00021 015839/0000
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00010 014841/0000
JULIO CESAR BERA 00016 015498/0000
LUCAS OSTERNACK MALUCELLI 00022 016007/0000
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00005 014451/0000
MARCELO MARQUARDT 00007 014643/0000
MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA 00013 015398/0000
MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00017 015634/0000
MARCOS R. CAXAMBU 00003 014416/0000
MIEKO ITO 00018 015677/0000
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00025 016062/0000
PATRICIA PIEKARCZYK 00023 016018/0000
00028 016143/0000
PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA 00013 015398/0000
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00019 015752/0000
REGINA DE MELO SILVA 00040 016495/0000
SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO 00032 016296/0000
SIMONE ANGELICA GRECIOS 00041 016509/0000

TATIANA VILLORDO CALDERON 00012 015076/0000

1. COBRANÇA-0014295-04.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALUISIO VIEIRA NETO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA LUCIA FRANCA-.
2. BUSCA E APREENSÃO-0014335-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CAMILA SANCHES CAVALHEIRO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.
3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0014416-32.2012.8.16.0001-IDEAL PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA x ESPOLIO DE ROSY WOISKI LEAO DE MACEDO e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCOS R. CAXAMBU-.
4. BUSCA E APREENSÃO-0014440-60.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARA SUELI SILVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 305,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
5. REVISAO CONTRATUAL-0014451-89.2012.8.16.0001-ANDREW JUDSON PIPER x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 714,40, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.
6. BUSCA E APREENSÃO-0014533-23.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x LUCIANA DA SILVA WOLF-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 799,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANO ROESNER-.
7. REIVINDICATORIA-0014643-22.2012.8.16.0001-HENRIQUE RODRIGUES x WILLIAN SEBASTIAO RODRIGUES e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCELO MARQUARDT-.
8. REVISAO CONTRATUAL-0014801-77.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS LENHARDT x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
9. BUSCA E APREENSÃO-0014823-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARY DE FATIMA LIMA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014841-59.2012.8.16.0001-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x BLANCA RIBEIRO VIANNA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.
11. COBRANÇA-0014880-56.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x LEVI SOUZA DO AMARAL-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 446,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.
12. COBRANÇA-0015076-26.2012.8.16.0001-SCHERNKER OCEAN e outro x MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. TATIANA VILLORDO CALDERON-.
13. MONITORIA-0015398-46.2012.8.16.0001-FABIO HIDEKI ASSAHI LTDA x IVANEIDE APARECIDA NEGRELLI-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Advs. MARCELO RIBAS KUBRUSLY SILVA e PEDRO HENRIQUE FORTES ROCHA-.
14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015415-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LOJA DE CONVENIENCIA DIAMANTINA LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0015423-59.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 799,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0015498-98.2012.8.16.0001-MARIA SOLANGE ALESSI x CLECIOS DE GODOY BUENO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JULIO CESAR BERA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015634-95.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LENO SERIRUE SILVA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MARCELO TAVARES GUMY SILVA-.

18. MONITORIA-0015677-32.2012.8.16.0001- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ RODRIGUES SIQUEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. MIEKO ITO, CHRYSSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0015752-71.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MAURI MOREIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015835-87.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PAULO JUAREZ DE SOUZA LEMOS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

21. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-0015839-27.2012.8.16.0001-RICARDO SANTOS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 545,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

22. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0016007-29.2012.8.16.0001-EDSON HIDEKI ONO x SI GROUP CRIOS RESINAS S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 23,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. LUCAS OSTERNACK MALUCELLI-.

23. COBRANÇA-0016018-58.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL COLUMBIA x ROGERIO MACHADO DE SOUZA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 333,70, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0016037-64.2012.8.16.0001- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DORIVAL BERTO-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016062-77.2012.8.16.0001-JOSE LAERCIO RUIZ x JOAO CORREA PINHEIRO FILHO e outros-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 686,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0016077-46.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x GILBERTO MARCOS RAMOS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0016112-06.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANE MARCIA ROCHA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

28. COBRANÇA-0016143-26.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO PARQUE x GRAZIELE BORSATTODA SILVA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 361,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

29. EMBARGOS DO DEVEDOR-0016168-39.2012.8.16.0001-JOSÉ MAURICIO DIAS x BANCO ITAU S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. JOAO OTAVIO SIMOES NETO-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0016174-46.2012.8.16.0001-H.W. - CAIXAS DE PAPELÃO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI e JAMILLE VILLELA DE BARROS-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0016197-89.2012.8.16.0001-JUDITH ISABEL LEINER x ETELVINA ZEREDE DE OLIVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

32. REPETICAO DE INDEBITO-0016296-59.2012.8.16.0001-DOMINGUES E ZANELLA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SILVINO DE ASSIS BRANDAO NETO-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0016316-50.2012.8.16.0001- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x JACKSON SANTOS OLIVEIRA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0016335-56.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x EDNALVA ALVES FERREIRA DA SILVA -Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

35. BUSCA E APREENSÃO-0016367-61.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISABEL CRISTINA MODESTO PEREIRA DA SILVA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

36. DESPEJO C/C COBRANÇA-0016404-88.2012.8.16.0001-LAURI DE OLIVEIRA x VIRGINIA ESTEVES CINQUEGRAMA DE FREITAS-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 446,50, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. EDUARDO HOEPPERS RODRIGUES-.

37. COBRANÇA-0016419-57.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORENTINA I x ESPOLIO DE LUIZA CARDOSO FERREIRA e outro-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0016427-34.2012.8.16.0001-OESTECLIN CLINICA MEDICA OESTE DO PARANA LTDA e outro x DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA-.

39. COBRANÇA-0016483-67.2012.8.16.0001- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CATM COMERCIO DE LIVROS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 827,20, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

40. INDENIZACAO POR DANOS-0016495-81.2012.8.16.0001-NORMA MARIA RAMOS FERREIRA x BANCO FINASA S.A-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 220,90, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

41. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0016509-65.2012.8.16.0001-ANANDA METAIS LTDA x PERFIPLAC COM DE ATERF DEGESSOS LTDA-Petição inicial que aguarda o preparo das custas no valor de R\$ 517,00, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br). -Adv. SIMONE ANGELICA GRECIOS-.

CURITIBA, 30/03/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado**4ª VARA CÍVEL****JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 61/2012.**

JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA REZENDE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN CAPELA

RELAÇÃO Nº 61/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAM MIRANDA SA STEHLING 0011 000531/2008
 ADILSON MENAS FIDELIS 0003 001090/2000
 0021 001555/2009
 ADRIANA DA SILVA SANTOS 0066 044772/2011
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCH 0001 000394/1999
 ADRIANO KAZUO GOTO 0002 000178/2000
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0059 036446/2011
 0066 044772/2011
 ALBERTO AUGUSTO GUEDES JU 0092 015832/2012
 ALCEU PREISNER JUNIOR 0038 049998/2010
 ALCIO MANOEL DE SOUSA FIG 0029 015377/2010
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO 0041 055618/2010
 ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0066 044772/2011
 ALESSANDRA LABIAK 0025 002036/2009
 0040 054325/2010
 ALESSANDRA SPREA PETRI 0003 001090/2000
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0043 071095/2010
 ALEXANDRE DORFMUND MOLTEN 0037 046581/2010
 ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0060 038052/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 001608/2008
 0020 001265/2009
 0028 003282/2010
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0081 005200/2012
 0097 009850/3333
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0012 000759/2008
 ALVARO PINTO DA SILVA 0004 001176/2000
 ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA 0029 015377/2010
 AMELIA MARIA CARMEN ZANCH 0034 033317/2010
 ANA LUCIA SANTOS RIBAS 0016 001567/2008
 ANA PAULA BUENO 0037 046581/2010
 ANA PAULA GOES NICOLADELI 0035 035033/2010
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0048 009529/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0065 044445/2011
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0033 027995/2010
 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 ANDRE AMBROZIO DIAS 0092 015832/2012
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0050 010395/2011
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0057 034886/2011
 ANDREY SALMAZO POUBEL 0014 001141/2008
 ANELIESE BUENO DE MORAES 0031 015986/2010
 ANISIO DOS SANTOS 0031 015986/2010
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0002 000178/2000
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0055 026465/2011
 ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0021 001555/2009
 ANTONIO MORIS CURY 0027 002486/2009
 ANTONIO NUNES NETO 0056 029743/2011
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0095 009846/3333
 ARNALDO FERREIRA MULLER 0013 001132/2008
 ARNALDO OLICHEVIS 0101 009854/3333
 AUGUSTO GRANDE BERNINI 0053 013732/2011
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0007 001520/2003
 AUREO VINHOTI 0056 029743/2011
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0031 015986/2010
 BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0015 001184/2008
 BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0102 009855/3333
 BRUNA IASNOGRODSKI 0034 033317/2010
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0041 055618/2010
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0051 010538/2011
 CAIO MEDICI MADUREIRA 0041 055618/2010
 CAMILA GBUR HALUCH 0016 001567/2008
 CARLA CHRISTINA SCHNAPP 0063 043643/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 000353/2008
 0096 009847/3333
 CARLA HELIANA V M TANTIN 0010 000353/2008
 0025 002036/2009
 0040 054325/2010
 CARLA LUIZA MANNRICH 0046 002335/2011
 CARLA MARIA KOHLER 0039 053698/2010
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0058 035640/2011
 0086 007918/2012
 CARLOS EDUARDO DE ABREU M 0011 000531/2008
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0056 029743/2011
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0011 000531/2008
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0050 010395/2011
 CARLYLE POPP 0017 001608/2008
 CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0034 033317/2010
 CAROLINA MARCELA FRANCIOL 0035 035033/2010
 CAROLINA MOURA CARDOZO 0063 043643/2011
 CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 0015 001184/2008
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0047 003016/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0050 010395/2011
 0069 049277/2011
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0011 000531/2008

CHARLES EMMANUEL PARCHEN 0041 055618/2010
 CHARLES PARCHEN 0050 010395/2011
 CINTIA REGINA DORNELAS MA 0081 005200/2012
 CLARISSA MENDES RIBEIRO 0050 010395/2011
 CLAUDIA BARROSO DE PINHO 0001 000394/1999
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0010 000353/2008
 0040 054325/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0037 046581/2010
 CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO 0033 027995/2010
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 CLAUDIO PISCONTI MACHADO 0027 002486/2009
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0025 002036/2009
 0040 054325/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0010 000353/2008
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0039 053698/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0040 054325/2010
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0038 049998/2010
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0033 027995/2010
 DANIEL BARCELLOS 0015 001184/2008
 DANIELE CARVALHO 0010 000353/2008
 DANIELE DE BONA 0023 001758/2009
 DANIEL HACHEM 0075 057540/2011
 DANIEL HAJJAR S MONTANHA 0001 000394/1999
 DANIEL SOTILLI MENDES JOR 0089 010055/2012
 DAYANA SANDRI DALLABRIDA 0038 049998/2010
 DEBORAH DEMENECK 0032 018273/2010
 DEBORAH FIGUEIREDO FERRER 0011 000531/2008
 DEBORAH GUIMARAES 0016 001567/2008
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0038 049998/2010
 DEBORA NORMANTON SOMBRIO 0014 001141/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0012 000759/2008
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0045 001652/2011
 DIEGO MIALSKI FONTANA 0074 054812/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0023 001758/2009
 DIOGO FADEL BRAZ 0063 043643/2011
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0027 002486/2009
 EDILSON SORA 0092 015832/2012
 EDSON ALBERTO RAMOS 0036 044487/2010
 EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0074 054812/2011
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 0056 029743/2011
 EDUARDO EGG BORGES RESEND 0064 044244/2011
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 0036 044487/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0033 027995/2010
 0073 053456/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 001758/2009
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 0002 000178/2000
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0063 043643/2011
 ELIZABETH REGINA VENANCIO 0021 001555/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0010 000353/2008
 ELTON LUIZ BORRACHINI 0046 002335/2011
 ELVIS BITTENCOURT 0007 001520/2003
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0076 057790/2011
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0002 000178/2000
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0010 000353/2008
 0040 054325/2010
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0025 002036/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 0098 009851/3333
 EMILIA DANIELA CHUERY M. 0044 000997/2011
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0011 000531/2008
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0027 002486/2009
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0071 051705/2011
 ETIENE DO NASCIMENTO LARA 0036 044487/2010
 EUCLIDES ROBERTO FACCHI 0062 043309/2011
 FABIANA ACOSTA MACHADO DE 0038 049998/2010
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0085 007760/2012
 FABIANA SILVEIRA 0048 009529/2011
 FABIANA SILVEIRA 0077 057832/2011
 FABIANO GONZAGA DA SILVA 0020 001265/2009
 FABIO COSMO ALVES 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 FABIO FORTI 0015 001184/2008
 0030 015829/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0089 010055/2012
 FELIPE HASSON 0021 001555/2009
 FELIPE SA FERREIRA 0028 003282/2010
 0081 005200/2012
 0097 009850/3333
 FERNANDA ANDREAZZA 0046 002335/2011
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0060 038052/2011
 FERNANDA DIACOV 0037 046581/2010
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0033 027995/2010
 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 FERNANDA ZACARIAS 0016 001567/2008
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0011 000531/2008
 FERNANDO ALOYSIO MACIEL W 0060 038052/2011
 FERNANDO GUSTAVO MENDES 0018 000501/2009
 FERNANDO JOSE GASPAS 0023 001758/2009
 FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0083 006738/2012
 FERNANDO O REILLY C. BARR 0100 009853/3333
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0038 049998/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 0056 029743/2011
 FIORAVANTE BUCH NETO 0002 000178/2000
 FLAVIA HUGEN ESMARRIAGA 0028 003282/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0010 000353/2008
 0025 002036/2009
 0040 054325/2010
 0096 009847/3333

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0010 000353/2008
 FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 0021 001555/2009
 FLAVIA TORRES MANCINI 0033 027995/2010
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0025 002036/2009
 0040 054325/2010
 FRANCIELLY TIBOLA 0045 001652/2011
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0060 038052/2011
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0051 010538/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0010 000353/2008
 0040 054325/2010
 0096 009847/3333
 GILIAN PACHECO 0065 044445/2011
 GILSON GOULART JUNIOR 0063 043643/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0041 055618/2010
 GIOVANI GIONEDIS 0100 009853/3333
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0045 001652/2011
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0041 055618/2010
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0038 049998/2010
 GIZELI BELLOLI 0041 055618/2010
 GLAUCO IWERSEN 0007 001520/2003
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0095 009846/3333
 GRACIELI DE GRACIA RIBEIR 0073 053456/2011
 GUILHERME BORBA VIANNA 0017 001608/2008
 GUILHERME VERONA GHELLERE 0070 050167/2011
 GUILHERME ZIEGEMANN SEIDE 0035 035033/2010
 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI 0060 038052/2011
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0035 035033/2010
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0038 049998/2010
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0010 000353/2008
 0040 054325/2010
 HELENA COELHO GONÇALVES 0054 021468/2011
 HELENA GALARZA ROSA 0034 033317/2010
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0079 067053/2011
 HENRIQUE CEZAR ROESLER LA 0030 015829/2010
 IDERALDO JOSE APPI 0009 000162/2008
 INGRID DE MATTOS 0033 027995/2010
 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0051 010538/2011
 IVAN LUCIANO MENDES 0018 000501/2009
 JACKSON FERNANDO S CASTEL 0036 044487/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0080 003840/2012
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0050 010395/2011
 JANAINA ROVARIS 0065 044445/2011
 0067 046380/2011
 JEFERSON BARBOSA 0010 000353/2008
 0040 054325/2010
 JESSICA AGDA DA SILVA 0034 033317/2010
 JOANITA FARYNIAK 0016 001567/2008
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0028 003282/2010
 JOAO EURICO KOERNER 0064 044244/2011
 JOAO LUIZ CAMPOS 0033 027995/2010
 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0011 000531/2008
 JOAO RAFAEL GOULART OLIVE 0014 001141/2008
 JOAO SCARAMELLA FILHO 0051 010538/2011
 JOAQUIM MIRO 0051 010538/2011
 JOAQUIM MIRO NETO 0051 010538/2011
 JOLI GLEY BARBOSA CUBAS 0029 015377/2010
 JOSE CARLOS DIZIDEL MACHA 0029 015377/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0082 005798/2012
 0084 007550/2012
 JOSE MAURO LANGER 0019 000613/2009
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0060 038052/2011
 JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0042 067248/2010
 JOSE VALTER RODRIGUES 0006 000063/2003
 JOYCE MAUS MISCHUR 0015 001184/2008
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0044 000997/2011
 JULIANA LIMA PONTES 0041 055618/2010
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0035 035033/2010
 JULIANA PERON RIFFEL 0045 001652/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 0034 033317/2010
 JULIANO CALDAS POZZO 0071 051705/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0033 027995/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0061 041851/2011
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0073 053456/2011
 JULIO CESAR BERA 0090 013308/2012
 JULIO CESAR BROTTTO 0060 038052/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0080 003840/2012
 KARINA KUSTER 0068 047832/2011
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0040 054325/2010
 0048 009529/2011
 KARYN MARTINS LOPES 0057 034886/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0063 043643/2011
 KLAUS SCHNITZLER 0023 001758/2009
 LAIS VANHAZEBROUCK 0021 001555/2009
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0071 051705/2011
 LEA CRISTINA DE CARVALHO 0041 055618/2010
 LEANDRA NEGRELLI 0022 001585/2009
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0055 026465/2011
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0044 000997/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0095 009846/3333
 LEOMIR BINHARA DE MELO 0047 003016/2011
 LEONARDO BIBAS 0042 067248/2010
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO 0053 013732/2011
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0016 001567/2008
 0028 003282/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0024 001759/2009

LEONORA REITENBACH DAVI 0038 049998/2010
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0072 053123/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 0085 007760/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0052 013304/2011
 LIVIA PEREIRA STEFANINI 0002 000178/2000
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0023 001758/2009
 LORENA NASCIMENTO GLOK 0021 001555/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0002 000178/2000
 LUANA FERLAUTO 0038 049998/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0012 000759/2008
 LUCAS B LINZMAYER OTSUKA 0046 002335/2011
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0041 055618/2010
 LUCIANO VERNALHA GUIMARAE 0038 049998/2010
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 0051 010538/2011
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 0078 059354/2011
 0094 009845/3333
 LUIS FELIPE CUNHA 0051 010538/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0065 044445/2011
 0067 046380/2011
 LUIZ ASSI 0041 055618/2010
 0050 010395/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0079 067053/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0098 009851/3333
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0016 001567/2008
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0038 049998/2010
 LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALL 0074 054812/2011
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0041 055618/2010
 0050 010395/2011
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0016 001567/2008
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0051 010538/2011
 MAGNO ALGUSTO LAVORATO AL 0044 000997/2011
 MAIRA APARECIDA FERRARI 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0017 001608/2008
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0041 055618/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0093 009835/3333
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0061 041851/2011
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0073 053456/2011
 MARCELO JOSE ARAUJO 0022 001585/2009
 0064 044244/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0003 001090/2000
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0031 015986/2010
 MARCELO TAVARES GUMY SILV 0078 059354/2011
 0094 009845/3333
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0043 071095/2010
 MARCIA L. GUND 0080 003840/2012
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0038 049998/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 027995/2010
 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 MARCIO MANFREDINI POSEBON 0038 049998/2010
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0020 001265/2009
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0020 001265/2009
 0028 003282/2010
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0081 005200/2012
 0097 009850/3333
 MARCO ANTONIO LANGER 0030 015829/2010
 MARCO ANTONIO ROESLER LAN 0030 015829/2010
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0049 010358/2011
 MARCO AURELIO GUIMARAES 0021 001555/2009
 MARCO AURELIO TOLEDO DUAR 0012 000759/2008
 MARCOS BASILIO 0024 001759/2009
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE O 0009 000162/2008
 MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0079 067053/2011
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0025 002036/2009
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0002 000178/2000
 MARIA DAS GRACAS RIBEIRO 0005 001141/2002
 MARIANA JOBIM 0038 049998/2010
 MARIANA PAULO PEREIRA 0087 007973/2012
 MARIA SILVIA TADDEI 0051 010538/2011
 MARINA MARTINS KLUPPEL SM 0005 001141/2002
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA F 0085 007760/2012
 MARJORIE R DE AZEVEDO FOR 0015 001184/2008
 0030 015829/2010
 MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA 0046 002335/2011
 MARTA P BONK RIZZO 0091 014976/2012
 MAURICIO GOMES DA SILVA 0003 001090/2000
 MAURO MARONEZ NAVEGANTES 0011 000531/2008
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0045 001652/2011
 MELISSA CRISTINE FACCHI 0062 043309/2011
 MICHELE GERBER DORN 0038 049998/2010
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0010 000353/2008
 MIEKO ITO 0070 050167/2011
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0025 002036/2009
 0040 054325/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0007 001520/2003
 MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL 0034 033317/2010
 MONICA LORENZONI 0015 001184/2008
 MOZER SEPECA 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 MURILO CELSO FERRI 0026 002305/2009
 0076 057790/2011
 MURILO VARASQUIM 0060 038052/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0002 000178/2000
 NELSON PASCHOALOTTO 0045 001652/2011
 NEUDI FERNANDES 0003 001090/2000
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0038 049998/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0054 021468/2011
 OSVALDO CALIZARIO 0036 044487/2010

PATRICIA DA FONSECA DOS S 0074 054812/2011
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0060 038052/2011
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0007 001520/2003
 PATRICIA HANEMANN ALVES P 0034 033317/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0010 000353/2008
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0010 000353/2008
 0040 054325/2010
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0015 001184/2008
 0030 015829/2010
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0099 009852/3333
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0059 036446/2011
 0066 044772/2011
 PAULO HENRIQUE BEREHLKA 0002 000178/2000
 PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0034 033317/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0024 001759/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0050 010395/2011
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0017 001608/2008
 PAULO SERGIO PIASECKI 0016 001567/2008
 PAULO SERGIO WINCKLER 0088 009597/2012
 PEDRO DAVI BENETTI 0014 001141/2008
 PEDRO ROBERTO NETO 0008 001514/2006
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0010 000353/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0025 002036/2009
 0040 054325/2010
 PRISCILA CARAMORI TOLEDO 0002 000178/2000
 PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 0008 001514/2006
 RAFAEL FABRICIO DE MELO 0060 038052/2011
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0041 055618/2010
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0002 000178/2000
 RAFAEL MAIA EHMKE 0045 001652/2011
 RAFAEL MICHELON 0041 055618/2010
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0005 001141/2002
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0035 035033/2010
 RAQUEL VASCONCELLOS BRAMB 0041 055618/2010
 REGIANE ANTUNES DEQUECHE 0063 043643/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0041 055618/2010
 0050 010395/2011
 RENAN FERRÃO BARCELLOS 0051 010538/2011
 RENATA BELMONTE DE PAULA 0020 001265/2009
 RENATO DE OLIVEIRA 0037 046581/2010
 RENE ARIEL DOTTI 0060 038052/2011
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0042 062748/2010
 RICHARDT ANDRE ALBRECHT 0002 000178/2000
 RITA DE CASSIA ROSA 0044 000997/2011
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0051 010538/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 0078 059354/2011
 0094 009845/3333
 RODRIGO BEZERRA ACRE 0033 027995/2010
 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0042 067248/2010
 RODRIGO ROCKENBACH 0005 001141/2002
 ROGERIA DOTTI 0060 038052/2011
 ROLF KOERNER JUNIOR 0064 044244/2011
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0038 049998/2010
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 0053 013732/2011
 RUBENS SILVA 0005 001141/2002
 SANDRA ALVES CAVALCANTE 0054 021468/2011
 SANDRA CALABRESE SIMAO 0021 001555/2009
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0027 002486/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0016 001567/2008
 SEBASTIAO FIDELIS 0021 001555/2009
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0051 010538/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0051 010538/2011
 SERGIO SCHULZE 0048 009529/2011
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0054 021468/2011
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 0067 046380/2011
 SILVIA MARIA OIKAWA 0034 033317/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 0070 050167/2011
 SIMONE MOLLETA 0022 001585/2009
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0083 006738/2012
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0015 001184/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0016 001567/2008
 TAIS BRITO FRANCISCO 0033 027995/2010
 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0099 009852/3333
 TICIANA FONSECA FAVIERO 0034 033317/2010
 TOBIAS DE MACEDO 0063 043643/2011
 TOMAS NUNES DA SILVA 0032 018273/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 0017 001608/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0020 001265/2009
 0028 003282/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO 0091 014976/2012
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0060 038052/2011
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0023 001758/2009
 VANESSA PALUDZYSZYN 0099 009852/3333
 VICTOR GERALDO JORGE 0008 001514/2006
 VINICIUS GONÇALVES 0061 041851/2011
 0073 053456/2011
 VINICIUS KOBNER 0100 009853/3333
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0041 055618/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0050 010395/2011
 WILSON MAFRA MEILER FILHO 0005 001141/2002
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0021 001555/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 394/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x YPEMADE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros - Deve o exequente retirar o edital de fl. 600. Int. - Adv. ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG, DANIEL HAJJAR S MONTANHA TEIXEIRA e CLAUDIA BARROSO DE PINHO M TEIXEIRA.

2. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 178/2000-COMETA VEICULOS E PECAS LTDA x BANCO HSBC BEMRINDUS S/A - Sobre a petição do Sr. perito de fls. 2008/2012, manifeste-se o requerido. Int. - Adv. ADRIANO KAZUO GOTO, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, PAULO HENRIQUE BEREHLKA, FIORAVANTE BUCH NETO, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES, RICHARDT ANDRE ALBRECHT, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA e LIVIA PEREIRA STEFANINI.

3. ACAO ORDINARIA - 1090/2000-SANDRA MARIA WERNECK FARANI DE CARVALHO x MORO S/A CONSTRUCOES CIVIS - 1. O réu, às fls. 867/871, opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 864/866, sob o fundamento de que "merece ser alterada a decisão supra colecionada, com fulcro no artigo 463, II do Código de Processo Civil", alegando a impossibilidade de a manifestação de fls. 795/805 procrastinar o feito, porquanto que foi intimada para se manifestar acerca do cálculo, exercendo o direito ao contraditório e ampla defesa, restando, pois a decisão contraditória e obscura. Os defeitos apontados pelo embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Na verdade o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não deve revestir-se de caráter infringente. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve o embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, ADILSON MENAS FIDELIS, MAURICIO GOMES DA SILVA e NEUDI FERNANDES.

4. ARROLAMENTO COMUM - INVENTARIO - 1176/2000-ONDINA BENIGNA CASAGRANDE x JOAO CASAGRANDE (ESPOLIO) e outro - 1. Lavre-se termo de retificação de partilha. Deve o inventariante assinar o termo em cartório. Int. - Adv. ALVARO PINTO DA SILVA.

5. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1141/2002-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE VERSAILLES x EDUARDO JOSE MORALES RIBEIRO e outro - Deve o autor retirar a carta de fl. 497. Int. - Adv. RUBENS SILVA, WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK, RAFAEL SCHIER GUERRA, RODRIGO ROCKENBACH e MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO.

6. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 63/2003-PERCI CEZAR OLIVEIRA ALVES RODRIGUES x CIA DE SEG MARITIMOS E TERR PHENIX DE PORTO ALEGRE - Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 601/605. Int. - Adv. JOSE VALTER RODRIGUES.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1520/2003-HOTEL DEL REY LTDA x JOSE CARLOS ZANETTE - 1. Trata-se de execução de título extrajudicial, sendo que inexistem nos presentes autos homologação de acordo, que a viabilize a aplicação do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, deverá o credor no prazo de 05 dias, adequar o pedido de fls. 135/136 ao procedimento de execução de título extrajudicial. Int. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e PATRICIA FRANCISCA DE SOUZA.

8. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1514/2006-BANCO DO BRASIL S.A x SONOMAXX COLCHOES E ACESSORIOS LTDA e outros - Tendo em vista se tratar de dois endereços diferentes, deve a parte autora complementar as custas do Sr. oficial de Justiça no valor de R\$544,50 (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. VICTOR GERALDO JORGE, PEDRO ROBERTO NETO e PRISCILLA RAMALHO PERSEKE.

9. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 162/2008-CONDOMINIO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA REQUIAO x BRUNO ENRICO MARCOCCIA - 1. Defiro (fl. 191). promova-se o bloqueio de eventuais ativos financeiros de titularidade da parte devedora, via BACENJUD. Manifeste-se o autor sobre as fls. 193/196. Int. - Adv. IDERALDO JOSE APPI e MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.

10. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 353/2008-BANCO FINASA S/A x FABIANO QUADROS - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 93. Int. - Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, DANIELE CARVALHO, PATRICIA PONTAROLI JASEN, CARLA HELIANA V M TANTIN, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFERSON BARBOSA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

11. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 531/2008-KUNIBERT SCHUBERT x BANCO HSBC - 1. Expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. Ressalto que a prolação deverá ser atualizada (Agravo de Instrumento nº 200401000387308/DF, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. j. 30.03.2005, unânime, DJU 18.04.2005: "Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de regularização processual, determinando a juntada de instrumentos de prolação atualizados, para fins de expedição de alvará de levantamento em face do transcurso do tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, encontra-se abarcada pelos

poderes de cautela e discricionário do Juízo. 2. Precedentes. (REsp 196.356/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5. Turma, DJ 02.09.2002 p. 220); (REsp 247.887/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5. Turma, DJ 15.10.2001 p. 280); (REsp 173.011/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5. Turma, DJ 19.06.2000, p. 164.) e conter poderes para levantamento do valor, sendo que acaso inexistente, o alvará deverá ser expedido em nome da Parte (C.N. da CGJ: item 2.6.10 - O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da serventia e da comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica seqüencial da serventia; prazo de validade estabelecido pelo magistrado; nome da parte beneficiada pelo levantamento eo dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos eo valor autorizado.). 2. Com a expedição do alvará caso não se te de honorários advocatícios, comunique-se por meio de carta por AR à parte exequente acerca da expedição e valor do referido alvará. 3. Após, em nada sendo requerido, archive-se os autos. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, ADAM MIRANDA SA STEHLING, JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO DE ABREU MARTINS, MAURO MARONEZ NAVEGANTES, DEBORAH FIGUEIREDO FERRER, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE.

12. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0007761-83.2008.8.16.0001-NEIDE ELIZABETH WAGNER x BANCO FINASA S/A - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela demandada Neide Elizabeth Wagner (fls. 107-108) em face da sentença vertida às fls. 100-104 destes autos. A parte recorrente invocou omissão na decisão guerreada, argumentando que a sentença merece reforma no que se refere a omissão quanto a entrega dos valores das prestações atualizadas. Vieram os autos conclusos para decisão. O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece desprovimento nos seguintes termos: O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no Código de Processo Civil, art. 535, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Não logrou o embargante em demonstrar a ocorrência de nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, uma vez que as questões jurídicas suscitadas foram devidamente enfrentadas, adotados os fundamentos e a legislação aplicável ao caso. Todas as teses jurídicas invocadas restaram rejeitadas, não se vislumbrando a existência de nenhum dos requisitos dispostos no mencionado comando legal. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA NO ARTIGO 535, II, DO CPC - 2. PRETENSÃO EM VERDADE DE REAPRECIÇÃO DA CAUSA. INADMISSIBILIDADE - 2. PREQUESTIONAMENTO. 1. Sob a guisa de necessidade de "esclarecimento", pretende a parte rever a decisão, com o fim de obter novo pronunciamento sobre tema já devidamente apreciado. Hipótese não albergada nos estreitos limites do artigo 535, II, do CPC. "(...) A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da questão jurí, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil" (EDci no MS 8954/DF; Min. Hamilton Carvalhido; dJ 10.04.2006; p. 119). EMBARGOS REJEITADOS. (TJPR - Edcl 0356599-7/01 - Marechal Cândido Rondon - 15a C.Cív. - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - J. 22.11.2006). Sem grifos no original em verdade a matéria arquivada em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Desta feita, recebo e conheço o recurso, porém nego-lhe provimento. Não obstante tenha sido julgado improcedente o presente recurso não o visualizo, pelo menos neste momento, como manifestamente protelatório, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no Código de Processo Civil, art. 538, par. ún.3 . Intimem-se. - Advs. MARCO AURELIO TOLEDO DUARTE, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002500-40.2008.8.16.0001-ARNALDO FERREIRA MULLER x VILSON ANTONIO PINTO - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 143. Int. - Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1141/2008-ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DO PARANA x FRANKLIN FURTADO DA COSTA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. ANDREY SALMAZO POUBEL, PEDRO DAVI BENETTI, DEBORA NORMANTON SOMBRILO e JOAO RAFAEL GOULART OLIVEIRA.

15. ACAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1184/2008-GERDAU ACOS LONGOS S/A x PONTO CIVIL ENGENHARIA LTDA e outros - ...4. Por fim, intime-se os executados, acerca da penhora realizada. Int. - Advs. BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, DANIEL BARCELLOS, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, MONICA LORENZONI, MARJORIE R DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1567/2008-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TUBE TOY S COMERCIO DE LUBRIFICANTES e COMBUSTIVEIS e outros - O feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle desta Escrivania (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES,

JOANITA FARYNIAK, ANA LUCIA SANTOS RIBAS, CAMILA GBUR HALUCH, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e PAULO SERGIO PIASECKI.

17. ACAO MONITORIA - 0008469-36.2008.8.16.0001-OPANANKEN ANTISTRESS CALÇADOS x RCW COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abrase bvista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA e URSULLA ANDRÉA RAMOS.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO - 501/2009-VALDIR MEKELBURG x ELOILTON CELESTINO VIDAL e outro - Deve o requerente preparar as custas da taxa do 2º distribuidor e taxa do funrejus (pagamento a ser efetuado na conta das respectivas instituições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como comprovar o pagamento nos autos. Int. - Advs. IVAN LUCIANO MENDES e FERNANDO GUSTAVO MENDES.

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 613/2009-LEONI LANGER x NANCY TEREZINHA SANTIAGO LANGER - Deve o autor assinar termo de adjudicação em cartório. Int. - Adv. JOSE MAURO LANGER.

20. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0002708-87.2009.8.16.0001-DF VIANA E CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A - Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais. Int. - Advs. RENATA BELMONTE DE PAULA XAVIER, MARCIO NICOLAU DUMAS, FABIANO GONZAGA DA SILVA, VALERIA CAMAMURU CICALARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD.

21. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0009857-37.2009.8.16.0001-ADILSON DE FRANCA COSTA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA - GVT - 1. O juízo de admissibilidade do recurso de embargos de declaração de fls. 161-163 é positivo, uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. 2. No mérito, merece provimento, pois de fato a certidão de fls. 141 contém erro quanto ao início do prazo para a interposição de recurso de apelação, já que a data correta é 02.12.2012 e não 01.12.2012 como lá constou. Tal fato foi certificado pela Escrivania, conforme se constata à fl. 160, porém em data posterior ao despacho de fl. 158 que havia deixado de receber o recurso por ser intertemptivo. Advirto a Escrivania que fatos como este em hipótese alguma poderoa voltar a ocorrer, pois causam tumulto processual e prejuízo às partes. 3. Portanto, revogo o despacho de fl. 158, pois o recurso de apelação não se mostra intertemptivo, já que observado o prazo previsto na legislação vigente. 4. Desta feita, recebo e conheço o recurso de embargos de declaração, dando-lhe provimento nos termos expostos anteriormente. 5. Desta forma, recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 6. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS, SEBASTIAO FIDELIS, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, SANDRA CALABRESE SIMAO, LAIS VANHAZEBROUCK, LORENA NASCIMENTO GLOK, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO, FELIPE HASSON e MARCO AURELIO GUIMARAES.

22. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0002858-68.2009.8.16.0001-EDNA DE LIMA ARAGAO x MINEIRO MOTOS - 1. Revogo o despacho de fl. 103, pois equivocados. 2. Em que pese o feito se encontrar concluso para saneamento ou julgamento antecipado, verifico que à fl. 102 foi requerido pela parte demandante a exclusão do pólo passivo do lide do segundo demandado. 3. Entretanto, tendo em vista que o primeiro demandado já foi citado, tendo inclusive apresentado contestação, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil necessário se faz a sua manifestação quanto ao pedido de desistência em relação ao segundo demandado. 4. Portanto, intime-se o primeiro demandado para que se manifeste acerca da petição de fl. 102, ficando ciente de que o transcurso do prazo sem manifestação será entendido como anuência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. SIMONE MOLLETTA, LEANDRA NEGRELLI e MARCELO JOSE ARAUJO.

23. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 1758/2009-BANCO ITAULEASING S/A x JOSE RAIMUNDO ISIDORO BUENO - Sobre a resposta de ofícios, manifeste-se o autor. Int. - Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZAR DE MARCHI, FERNANDO JOSE GASPAR e KLAUS SCHNITZLER.

24. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1759/2009-FABRICA DO CHURRASCO x BANCO ITAU S/A - 1. primeiramente, compulsando os autos, verifico que o procurador dos demandados não foi intimado da decisão de fls. 133-137, conforme publicação de fls. 151-152. Portanto, a Escrivania para que proceda a regularização da intimação. DESPACHO FL. 133/137. Vistos, examinados, preparados, passo a relatar. 1 - Relatório Nilton Rodrigues Machado, já qualificado nos presentes autos, apresentou impugnação a cumprimento de sentença em face de José Leveck, também já qualificado no presente autos, em que alegou, em síntese, que: 1) Os cálculos do perito estariam equivocados eis que não considerou o pagamento adiantado de um mês de aluguel (dezembro de 2009) realizado pelo impugnante quando da assinatura do contrato de locação; 2) O impugnante discordou dos cálculos apresentados pelo impugnado tão somente quanto a cobrança de um mês de aluguel cobrado e que portanto deveria ser mantido o cálculo do impugnante abatendo-se o valor referente ao aluguel de dezembro de 2009 já pago; 3) Os valores a título de honorários advocatícios estão errados eis que com o pagamento adiantado de um mês de aluguel o valor do débito também deve ser

reduziu proporcionalmente, eis que incide aquele sobre este; 4) Que não há que se falar em incidência de multa do artigo 475-J eis que a parte fez o pagamento tempestivamente; 5) Que o valor das custas processuais seriam incorrerNs. A parte impugnada concordou com os valores apresentados pelo contador. Eo relatório. Passo a fundamentar, para ao final decidir. II - Fundamentação II. a) Julgamento antecipado da lide. O processo está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é tão-somente de direito, sendo que a questão de fato encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados nestes autos, adequando-se, pois, analogicamente, ao comando do Código de Processo Civil, art. 740, par. ún.º. Insta pontuar que a dispensa de produção de prova não constitui, por si só, cerceamento do direito de defesa, se o Magistrado entende que suas razões de decidir independem da produção de outras provas, o que se evidencia no caso em tela. II. b) Mérito II. b.1) Do valor referente ao aluguel do mês de dezembro de 2009 já pago pelo impugnante A parte impugnante alegou em sua impugnação aos cálculos apresentados pelo perito que a cobrança referente ao mês de dezembro de 2009 não deveria constar dos cálculos apresentados eis que tal valor foi pago antecipadamente e, portanto seria indevida a cobrança levada a cabo pelo impugnado. Ocorre, todavia, que não consta dos autos qualquer recibo de quitação ou mesmo do contrato de locação celebrado entre as parte que houve pagamento antecipado do mês de dezembro de 2009. A mingua de provas deve ser afastado tal pleito. II.b.2) Dos honorários de sucumbência O impugnante também alegou em sua manifestação de fls. 130-132, que o valor apresentado a título de honorários advocatícios não observou os comandos contidos no despacho de fl. 108. Segundo o impugnante, o valor de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios incidente sobre o objeto do cumprimento da sentença deveria ser calculado considerando os valores dos alugueis com o abatimento decorrente da antecipação do pagamento efetuado no mês de dezembro de 2009. Conforme já salientado no tópico supra, não existe nos autos qualquer prova da propalada antecipação do pagamento de aluguel realizada pelo impugnante referente ao mês de dezembro de 2009. Destarte, afastada a tese do pagamento antecipado do aluguel do mês de dezembro de 2009, os valores dos honorários advocatícios apresentam-se escoreitos. II. b. 3) Da multa do artigo 475-J do CPC Mister esclarecer que não constou dos cálculos apresentados pelo perito às fls. 124-126, a cobrança da multa do artigo 475-J. Em verdade o impugnante confunde a cobrança dos honorários advocatícios estipulado em sentença (fl. 96) no valor de 15% (quinze por cento) sobre a condenação e os honorários advocatícios decorrentes do cumprimento de " " sentença (fl.108) estabelecido em 10% sobre o objeto do cumprimento de sentença. / Não existe qualquer menção a multa do artigo 475-J nos cálculos apresentados pelo perito, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação da parte impugnante. II.b.4) Das custas devidas e despesas processuais Não merece acolhida o inconformismo da parte impugnante em relação aos valores das custas e despesas processuais posto que o perito apenas atualizou monetariamente as custas e despesas processuais fixadas em sentença. III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por Nilton Rodrigues Machado em face de José Leveck reconhecendo os cálculos apresentados pelo perito às fls. 124-127 como corretos. Não obstante se conclua que a natureza jurídica da impugnação a cumprimento de sentença é de incidente processual2, ainda assim entendo cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que caracterizado o caráter contencioso dos pedidos e a efetiva atuação da parte adversa impugnada3 razão pela qual condeno o impugnante ao pagamento honorários advocatícios, os quais, nos termos do Código de Processo Civil, art. 20, § 4º, arbitro em R\$ 2 Nesse mesmo sentido: NEVES, Daniel Amorim Assunção; et al. Reforma do CPC: leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 254. * Com o mesmo entendimento se apresenta a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DE IMPROCFDENCIA - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - DECISAO MANTIDA. 1-A verba honorária é devida pelo vencido em incidente processual, tendo em vista o caráter contencioso do pedido e a efetiva atuação da parte adversa, conforme previsto do artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil. 2- Recurso desprovido. (TJPR - ApCiv 0159235-6 - (24364) - Imbituva - 2a C.Civ. - Rel. Des. Hiroshê Zeni - DJPR 06.12.2004). 4 Art. 20. (...). Sem grifos no original 1.000,00 (um mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. A verba honorária fixada engloba os honorários arbitrados provisoriamente nos autos de execução, devendo ser corrigida monetariamente desde esta data até o efetivo pagamento. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. MARCOS BASILIO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

25. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 2036/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO x MARCUS VINICIUS MEYER PROENCA - Conforme pedido em fl. 31, Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSPLAGER SANTANA, MILKEN JAQUELINE C.JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2305/2009-BANCO BRADESCO S/A x AIR SPLIT AR CONDICIONADO LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 86. Int. - Adv. MURILIO CELSO FERRI.

27. AÇÃO DE USUCAPIAO - 2486/2009-LALY SIQUEIRA x JOAO CORDEIRO DA CRUZ - 1. Para o pedido de fl. 366 defiro tão somente o prazo de 10 dias, no mesmo prazo, deverá o autor acostar os autos certidão de óbito do Sr. João Cordeiro da Cruz, bem como promover a regularização do espólio. Int. - Adv. CLAUDIO PISCONTI MACHADO, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY e SAULO DE MEIRA ALBACH.

28. AÇÃO MONITORIA - 0003282-76.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANTONIO CARLOS CRUZ - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias (15) dias. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, FLAVIA HUGEN ESMARRIAGA e JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA.

29. AÇÃO DE NUNCIACAO OBRA NOVA - 0015377-41.2010.8.16.0001-IZABEL FERREIRA SCHROEDER x VERA MARCIA SCHROEDER e outro - 1. Intime-se a parte vencida (autora), para que, no prazo de quinze dias, efetue pagamento da condenação, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Int. - Adv. ALCIO MANOEL DE SOUSA FIGUEIREDO, JOSE CARLOS DIZIDEL MACHADO, ALZIMEIRE MARIA DE SOUZA FIGUEIREDO e JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.

30. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0015829-51.2010.8.16.0001-ROSANGELA TEIXEIRA DE SOUZA x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA e outro - 1. A parte autora apresentou às fls. 230/239 recurso de Apelação, o qual não se encontra acompanhado do comprovante do respectivo preparo. Dispõe o artigo 511 do CPC, que "No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção". Todavia o recorrente não comprovou o recolhimento das despesas recursais, razão pela qual deve ser declarada a extinção anômala do presente recurso. Em face ao exposto DECLARO DESERTO o recurso interposto, julgando-o conseqüentemente extinto nos termos do artigo 511 do CPC. 2. Recebo a apelação interposta pelo réu às fls. 240/256 em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dia . 3. Intime-se. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER, MARCO ANTONIO ROESLER LANGER, HENRIQUE CEZAR ROESLER LANGER, MARJORIE R DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI e PATRICIA VALDIVIESO HESSEL.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015986-24.2010.8.16.0001-ARTANY INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x CLIMOVEIS COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANELIESE BUENO DE MORAES C DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.

32. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0018273-57.2010.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x KAREN ROESLER LEGG - Deve a parte autora promover a retirada das cartas de intimação das testemunhas por ela arrolada, bem como o requerido recolher custas no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia), referente a expedição de carta de intimação da testemunha Franciele. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DEBORAH DEMENECK e TOMAS NUNES DA SILVA.

33. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0027995-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIFANY CRISTINE S GONCALVES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juizo). Int. - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO ARTHUR BIAZETTO, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, FLAVIA TORRES MANCINI, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

34. AÇÃO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0033317-19.2010.8.16.0001-ACCIOLY LOPES GALVAO FILHO x TAM LINHAS AERIAS S/A e outro - 1. recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao recorrido para, querendo, contrarrazoar. Int. - Adv. AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI, PATRICIA HANEMANN ALVES PEREIRA, JULIANE ZANCANARO BERTASI, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, MIRIAN SILVA RAMOS KRUEL, TICIANA FONSECA FAVIERO, HELENA GALARZA ROSA, BRUNA IASNOGRODSKI e SILVIA MARIA OIKAWA.

35. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035033-81.2010.8.16.0001-ECOPRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Preliminares Ao apresentar contestação a parte demandada postulou o reconhecimento de preliminar de inépcia da inicial. Alega a demandada a necessidade de extinção do feito em razão da inépcia da inicial, visto que não apresenta alegações vagas e imprecisas, o que tornaria o pedido juridicamente impossível. Entretanto, não merece prosperar tal alegação, pois da leitura da inicial percebe-se que o autor pretende a revisão de contrato de serviços bancários firmados com a demandada, delimitando de forma específica as irregularidades que entende presentes e que pretende ver afastada. Desta forma, não há o que se falar em inépcia da inicial em razão de suposta imprecisão dos pedidos constantes da inicial, pois bem delimitados os fatos e fundamentos do pedido, restando afastada a preliminar alegada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-19) e na contestação (fls. 167-198), fixo como pontos controvertidos: a)

lançamentos indevidos à crédito e à débito na conta corrente do demandante; b) cobrança indevida de juros moratórios e remuneratórios; c) existência e legalidade da capitalização de juros; d) existência e legalidade da comissão de permanência; III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando para atuar no encargo MARCOS FERNANDO GALBIATI (tel. 3026-7692/8447-0022), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422'. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários. Incumbe as partes, dentro em 05 dias, contados da intimação de nomeação do perito, indicar o assistente técnico e apresentar quesitos. Intimem-se. - Advs. GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, JULIANA MIGUEL REBELS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK.

36. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0044487-85.2010.8.16.0001-LUIS FERNANDO PIRES x SILAS DE SOUZA COSTA e outro - 1. Nos termos do CPC, art. 70, DEFIRO a denunciação da lide de Gesuel Zeferino. Nos termos do CPC, art. 72, SUSPENDO o processo para citação do denunciado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Expeça-se carta de citação do denunciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285). Deve o requerido preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. OSVALDO CALIZARIO, EDUARDO FRANCA ROMEIRO, EDSON ALBERTO RAMOS, JACKSON FERNANDO S CASTELÃO CARVALHO e ETIENE DO NASCIMENTO LARA.

37. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 0046581-06.2010.8.16.0001-NELSON OTSUKA x CLINICA DE FRATURAS E ORTOPEDIA GARIBALDI LTDA e outros - 1. Compulsando os autos verifica-se que a contestação de fls. 302/333 não foi assinada pelo procurador dos réus. Por se tratar de irregularidade sanável, intime-se o subscritor de fl. 333 (Alexandre Dorfmond Molteni e Fernanda Diacov) para, no prazo de 48 horas, promover a regularização da petição mencionada, sob pena de desconsideração e desentranhamento. 2. Após, voltem para demais deliberações. Int. - Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, ALEXANDRE DORFMOND MOLTENI, FERNANDA DIACOV, RENATO DE OLIVEIRA e ANA PAULA BUENO.

38. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049998-64.2010.8.16.0001-L.S. x L.F.V. - 1. A embargada, às fls. 289/291, opôs embargos de declaração em face da decisão que saneou o feito, sob o argumento que não foi analisado o pedido de decretação do segredo de justiça, bem como não foram esclarecidos os motivos, além do exclusivamente patrimonial, que levaram a uma suspensão da execução. Sem razão a ora embargante. Os defeitos apontados pela embargante não se enquadram nas hipóteses descritas no artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão. O pedido de segredo de justiça já foi analisado, conforme constou na decisão de fls. 284/286. Quanto a alegada omissão pela suspensão da execução, na verdade, o que há é uma insurgência contra a decisão exarada, o que não poderá ser realizado por meio de embargos, tendo em vista que o recurso de embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringentes. Se o que se pretende é ver reformado o teor da decisão, deve a embargante insurgir-se pela via adequada, qual seja, o recurso de agravo. Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios ante a inexistência dos vícios descritos no artigo 535 do Código de Processo Civil. 3. Com relação as provas, atente-se a parte embargada que já foram apreciadas e deferidas por ocasião do saneamento do feito. 4. Certifique-se acerca de eventual manifestação da embargada quanto ao expediente de fls. 315/321. 5. Por fim, sobre o pedido de fls. 323/325, manifeste-se a embargada, em 05 dias. 6. Intime-se. - Advs. MARCIO ALEXANDRE MALFATTI, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, MICHELE GERBER DORN, CRISTINA FONTOURA VERRI, MARCIO MANFREDINI POSEBON, LUANA FERLAUTO, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, MARIANA JOBIM, GISLAINE FERNANDA DE PAULA, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, FABIANA ACOSTA MACHADO DE HOLANDA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO PEREIRA, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMARAES e DAYANA SANDRI DALLABRIDA.

39. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053698-48.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CECILIA KEIKO HASEGAWA - Manifeste-se o Autor sobre a certidão de fl. 68. Int. - Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

40. ACAO DE DEPOSITO - 0054325-52.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x BRUNO RODRIGO NEVES - Manifeste-se o autor sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 74. Int. - Advs. CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JASEN, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA V M TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANA VALGAS, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, JEFERSON BARBOSA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, CRISTIAN MIGUEL, GILBERTO BORGES DA SILVA e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

41. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0055618-57.2010.8.16.0001-INGRID LILIAN BORTOLI DA SILVA x BLUE DREAM VIAGEM E TURISMO LTDA CVC SHOPPING MUELLER e outro - 1. A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre a demandante e as demandadas se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação

de um serviço como destinatária final. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não tenha clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, 13. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns conectivos daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabeleça o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento exposto acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante das demandadas. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AQAQO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AQOES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSAO ONUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR - 9a C. Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desa Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediato da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como tisa o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Assim, intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Oportunamente, voltem. Intime-se. - Advs. RAQUEL VASCONCELLOS BRAMBILLA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, CHARLES EMMANUEL PARCHEN, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, REINALDO MIRICO ARONIS, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, LEA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELLOLI, ALESSANDRA CRISTINA MOURO, CAIO MEDICI MADUREIRA, RAFAELA GUSSELA DE LIMA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, GISELI ITO GOMES AFONSO e RAFAEL MICHELON.

42. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067248-13.2010.8.16.0001-CLEMENTE JOSE LUIZ DA SILVA e outro x UNI CONBUSTIVEIS LTDA - I - Preliminares Ao apresentar impugnação a parte embargada não postulou o reconhecimento de preliminar. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. II - Pontos controvertidos Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-31) e na impugnação (fls. 84-104), fixo como pontos controvertidos: a) ocorrência de

lesão à embargante em razão das cláusulas contratuais tal como firmadas; b) desequilíbrio contratual em prejuízo da embargante; c) culpa pela rescisão contratual; d) aplicabilidade e valor da multa contratual; III - Meios de prova Necessária a dilação probatória. Assim, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva das testemunhas, a serem arroladas no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação da presente decisão, a qual designo para de 19 de junho de 2012 às 14h30min. As partes deverão recolher as custas necessárias para o envio das cartas de intimação ou mandados a serem cumpridos pelos oficiais de justiça, salvo de forem beneficiárias de assistência judiciária gratuita já deferida, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da presente decisão, bem como retirar as cartas de intimação e provar seu encaminhamento, sob pena de referidas testemunhas somente serem inquiridas no caso de se apresentarem espontaneamente. 1. DESPACHO DE FL. 149. ...Avoco os presentes autos. 2. Por equívoco deste magistrado, constou que a audiência foi marcada para o dia 19 quando, em verdade, será dia 18. 3. Assim, a audiência de instrução realizar-se-á em 18 de junho de 2012, às 14h30min. 4. Intimações e alterações necessárias. - Advs. JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO.

43. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0071095-23.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x JUCILEISI FREITAS DA SILVA - Deve o autor preparar as custas de encaminhamento do mandado no valor de R\$25,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000997-76.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x NELSON FERNANDES BARROS - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. MAGNO ALGUSTO LAVORATO ALVES, LEILA MEJDALANI PEREIRA, EMILIA DANIELA CHUERY M. DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROSA e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

45. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001652-48.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ISMAEL PLODOWSKI - Sobre a resposta de ofícios, manifeste-se o autor no prazo legal. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA e FRANCIELLY TIBOLA.

46. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 0002335-71.2011.8.16.0038-NILCE LEDA PEREIRA x ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - COLEGIO SAO JOSE - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. ELTON LUIZ BORRACHINI, MARLUS H ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B LINZMAYER OTSUKA e CARLA LUIZA MANNRICH.

47. ALVARA JUDICIAL - 0003016-55.2011.8.16.0001-JAQUELINE RODRIGUES RAMOS e outro x JACIRA FERRAZ RODRIGUES (ESPOLIO) - I. Da certidão de matrícula de fl. 17 dos autos de inventário em apenso, extrai-se que o imóvel objeto do alvará pertence à falecida e seu ex-marido, José Geraldo Ramos. Atente-se a parte autora, dessa forma, que só os 50% do bem pertencente à falecida pode ser objeto do alvará. Portanto, não há como deferir o pedido na forma requerida, vez que requerer a autorização judicial com relação a totalidade do bem. 2. Ante o exposto, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial. 3. Intime-se. - Advs. LEOMIR BINHARA DE MELO e CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO.

48. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0009529-39.2011.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL x GILBERTO UBIRACI PEREIRA DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas de ofícios no valor de R\$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDAS.

49. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 0010358-20.2011.8.16.0001-JOAO MARIA PEDROSO DA SILVA x MINI MERCADO KAMIROL LTDA - Alvará remetido ao Banco do Brasil S/A, o pagamento será feito naquele estabelecimento. - Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA.

50. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0010395-47.2011.8.16.0001-SANDRA MARIA DE SOUZA x EMBRATTEL - 1. A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre a demandante e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não tenha clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme

seu art. 4º, I. Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento expandido acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança das alegações da demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSAO ONUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participação financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus probatório. (TJPR - 9a C. Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediado da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como tísna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra", inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Assim, intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Oportunamente, voltem. Intima-se Dilinencias necessárias. - Advs. CESAR RICARDO TUPONI, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, CLARISSA MENDES RIBEIRO, ANDREIA CRISTINA STEIN, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SBUH.

51. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0010538-36.2011.8.16.0001-SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - 1. Ante a suspensão da presente, conforme decisão de fl. 60 dos autos de exceção de incompetência autos n. 52906/2011 em apenso, inexistindo o trânsito em julgado da sentença lá proferida, não há, por ora, como analisar o pedido de fls. 1313/1314. Int. - Advs. SERGIO ROBERTO VOSGERAU, LUIS FELIPE CUNHA, JOAO SCARAMELLA FILHO, RENAN FERRÃO BARCELLOS, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIGI MIRO ZILIO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

52. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0013304-62.2011.8.16.0001-ADILSON MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - ...5. archive-se após as cautelas legais. Int. - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

53. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0013732-44.2011.8.16.0001-WALMOR PIZZI x CONDOMINIO DO CONJUNTO DE MORADIAS AUGUSTA VIII - ...2. havendo contraproposta, intime-se a ré para se

manifestar em cinco dias. Int. - Advs. AUGUSTO GRANDE BERNINI, LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO.

54. OPOSICAO - 0021468-16.2011.8.16.0001-ANTONIO DOMINGOS RAMINA e outros x VERA M. D. FURLAN e outro - 1. Recebo o recurso de Apelação interposto, às fls. 208-215, no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do C.P.C. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. Int. - Advs. SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, SANDRA ALVES CAVALCANTE, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES e HELENA COELHO GONÇALVES.

55. Acao DE COBRANCA (SUM) - 0026465-42.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARSELHA x LAERCIO LESSA - Deve o autor retirar a carta de fl. 67. Int. - Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e ANTONIO EMERSON MARTINS.

56. Acao DE COBRANCA (SUM) - 0029743-51.2011.8.16.0001-JAIR FIORI BETTEZ e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. A Lei n. 8.078/90 tem por objeto as relações de consumo, que se caracterizam pela presença na relação de direito material de um consumidor de um lado e de um fornecedor do outro (Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º e 3º). Nesse passo, a relação havida entre a demandante e a demandada se submete às regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo a primeira contratado a prestação de um serviço como destinatária final, com a demandada. Neste particular, cumpre destacar a diferença entre as categorias de vulnerabilidade e hipossuficiência. Embora grande parte da doutrina e jurisprudência não teça com clareza a discrepância entre mencionados institutos, parece de bom grado que se proceda a este mister. A vulnerabilidade se caracteriza pela fragilidade do consumidor nas relações jurídicas de direito material. Enquanto a hipossuficiência é a mesma fragilidade, porém verificada na relação jurídica de direito processual. Todo consumidor é presumidamente vulnerável, de acordo com as regras protetionistas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme seu art. 4º, ". Ou seja, existe presunção legal de que o consumidor é mais fraco que o fornecedor em uma relação de consumo. Então, todos os consumidores são presumidos vulneráveis, por isso amparados pela norma consumerista. De outro norte, nem todos os consumidores são hipossuficientes porque esta fragilidade está inserida na relação processual, sendo constatada na diferença de instrumental jurídico a amparar cada consumidor. Por exemplo, não é crível entender que um grande jogador de futebol que tem contratado um renomado escritório de advocacia para lhe assessorar esteja em desvantagem processual frente a um pequeno comerciante dono de uma frutaria que mal pode arcar com os honorários de um advogado. Neste caso, o consumidor jogador de futebol será considerado vulnerável na relação de direito material com a frutaria, em razão da presunção legal referida, porém não será hipossuficiente, pois não está em situação de desvantagem na relação processual. Resumidamente, a hipossuficiência vem a ser a vulnerabilidade qualificada processualmente. Quando constatado na relação de direito processual que o consumidor é hipossuficiente alguns consectários daí advirão, dentre eles, a inversão do ônus da prova. Diante disso, estabelece o Código de Defesa do Consumidor, art. 6º VIII, in verbis: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A norma legal em questão prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos casos de verossimilhança da alegação do autor, ou quando for ele hipossuficiente, conforme o entendimento exposto acima. No presente caso, entendo pertinente a aplicação da regra da inversão do ônus da prova, ante a verossimilhança da alegação do demandante, bem assim, sua hipossuficiência técnica diante da demandada. Nesse mesmo sentido é o posicionamento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO AÇONARIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - APLICABILIDADE DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERSAO ONUS DA PROVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Está pacificado o entendimento que se aplicam as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor aos contratos de participacao financeira com cláusula de investimento em ações decorrentes de prestação de serviços de telefonia. 2. Configurados ambos os pressupostos do artigo 6º VII, do Código de Defesa do Consumidor - hipossuficiência da Autora e verossimilhança das suas alegações - impõe-se correta a inversão do ônus prob io. (TJPR - 9a C.Cível - AC 0565260-4 - Rio Negro - Rel.: Desa Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 30.04.2009) Sem grifos no original. Acerca do momento processual adequado para que se inverta o ônus da prova, existem 04 posicionamentos jurídicos: 1º. O momento correto é na sentença, uma vez que o juiz é o destinatário mediado da prova, de sorte que a regra sobre o ônus da prova é a ele dirigida, por ser regra de julgamento. Este posicionamento, não obstante o peso de seu defensor, tem como terna o fato de violar o Princípio da Ampla Defesa, pois incorre em surpresa para a o fornecedor demandado. 2º. O momento adequado é no despacho inicial, logo que o magistrado tem contato com as alegações do demandado. 3º. A inversão do ônus da prova deve se processar na decisão interlocutória saneadora, pois este é o marco, em regra, inicial para que se inicie a produção das provas. 4º. É possível que a inversão da prova se opere desde o despacho da petição inicial que manda citar o demandado até a decisão saneadora, desde que o Juiz verifique que estão presentes os pressupostos autorizadores do instituto jurídico. Este posicionamento, o qual reputo como mais acertado, tem a vantagem de não violar o Princípio da Ampla Defesa e não engessar o magistrado com apenas um momento processual para proceder à inversão. O colega paulista Rizzatto Nunes também segue este mesmo posicionamento por mim assumido. A decisão por meio do qual se inverte o ônus da prova é interlocutória, por isso agravável. Portanto, no caso em testilha mister a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, pois, além de ser momento oportuno, caracterizados os pressupostos autorizadores. Assim, intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10

(dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Oportunamente, voltem. Intime-se. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, ANTONIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC.

57. Acao REIVINDICATORIA - 0034886-21.2011.8.16.0001-RIEDI ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x MARLI DO ROCIO TABORDA ALVES DE MEIRA - I. A análise da conexão alegada pela ré não pode ser realizada com base nas certidões acostadas a fls. 105-111 tendo em vista que nos referidos autos que se alegam conexos, ainda não houve a prolação de despacho inicial positivo, conforme se infere das referidas certidões. Desta forma, deve a parte que alega a conexão providenciar a juntada nos presentes autos de certidão explicativa contendo a data do despacho inicial positivo quando tal for proferido, para análise de eventual conexão. II. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.444/02, esclareçam as partes, em dez dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Outrossim, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). IV. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Seção, p. 03).

V. Intime-se. - Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM e KARYN MARTINS LOPES.

58. Acao DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035640-60.2011.8.16.0001-CLEUSA APARECIDA ROSA MARCONDELI x BRASIL TELECOM S/A Oi e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 49. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

59. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0036446-95.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MONICA MUCK SIGALA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

60. Acao ORDINARIA - 0038052-61.2011.8.16.0001-OSEAS RIBAS FERREIRA JUNIOR x CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEIS NOTARIOS E REGISTRADORES - COMPREVI - Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 168/196, no prazo de 10 dias. Int. - Advs. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, GUSTAVO BRITTA SCANDELARI, MURILLO VARASQUIM e RAFAEL FABRICIO DE MELO.

61. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0041851-15.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE ASSIS DE MIRANDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO.

62. Acao DE RESSARCIMENTO (SUM) - 0043309-67.2011.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x LEANDRO BERNIERI - Deve o requerido retirar a carta de fl. 112. Int. - Advs. EUCLIDES ROBERTO FACCHI e MELISSA CRISTINE FACCHI.

63. Acao DE INDENIZACAO (ORD) - 0043643-04.2011.8.16.0001-FRANCISCO EUGENIO ZICCARELLI MILLARCH x DELTA AIR LINES INC e outro - 1. Se as partes possuem interesse na composição (fls. 221/222), deverão apresentar proposta concreta de acordo, em cinco dias. int. - Advs. GILSON GOULART JUNIOR, CAROLINA MOURA CARDOZO, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, REGIANE ANTUNES DEQUECHE e CARLA CHRISTINA SCHNAPP.

64. Acao DE INDENIZACAO (ORD) - 0044244-10.2011.8.16.0001-CROFT HOUSE MOVEIS LTDA x FLORENCA CAMINHOES S/A - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 168, bem como retirar a carta de fl. 170. Int. - Advs. JOAO EURICO KOERNER, ROLF KOERNER JUNIOR, MARCELO JOSE ARAUJO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044445-02.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GIZILEH COMERCIO DE ROUPAS LTDA (LEONAH) e outro - Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS.

66. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0044772-44.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. ALBERTO DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046380-77.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DYSTAK DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 46 do

sr. oficial de justiça. Int. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA VOLOSCHEN KUDREK.

68. AÇAO MONITORIA - 0047832-25.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ANDREA CARLA ROBALLO MACIEL - Conforme pedido em fl. 34, Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. KARINA KUSTER.

69. AÇAO DECLARATORIA (ORD) - 0049277-78.2011.8.16.0001-LUIZ BERNARDO x EMBRATEL - Deve o autor retirar os ofícios expedidos. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

70. AÇAO MONITORIA - 0050167-17.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x OVER TUNING COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre a carta devolvida de fls. 131. Int. - Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051705-33.2011.8.16.0001-PROJECTIVA AUDIO E VIDEO LTDA. x ESDRAS DE OLIVEIRA SANTOS - Deve o exequente preparar as custas de ofícios no valor de R\$75,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER e JULIANO CALDAS POZZO.

72. ARROLAMENTO SUMARIO - 0053123-06.2011.8.16.0001-ROSANE SCHUNEMANN OCHMAT e outros x CECILIA SCHUNEMANN (ESPOLIO) - Assinar Termo de Renúncia em cartório. Int. - Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.

73. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0053456-55.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLO WATANABE - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZETTO PREHS, MOZER SEPÉCA, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, MAIRA APARECIDA FERRARI, VINICIUS GONÇALVES, JULIANO MIQUELETTI SONCINI, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO e GRACIELI DE GRACIA RIBEIRO SANTUCCI.

74. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054812-85.2011.8.16.0001-MPGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA x SANTOS E DEMCHUK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA - II. Após, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.444/02, esclareçam as partes, no mesmo prazo supra, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. III. Outrossim, ainda no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). IV. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - pleno - AÇO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). V. Intime-se. - Advs. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, DIEGO MIALSKI FONTANA, LUIZ GUSTAVO SALOMÃO BALLAN e PATRICIA DA FONSECA DOS SANTOS.

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057540-02.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PRO EDITORA LTDA ME e outro - Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls. 30. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057790-35.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ONOFRE APARECIDO MARTINS - Manifeste-se o exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

77. AÇAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0057832-84.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CRISTIANE MARIA BASSETTI - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. FABIANA SILVEIRA.

78. AÇAO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0059354-49.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOAO BARRETO FILHO - Deve o exequente preparar as custas de ofícios R\$9,40 por ofício (na conta desta serventia), bem como indicar quais companhias telefônicas a serem oficiadas. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067053-91.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x M C LENGLEER CIA LTDA e outros - 1. O credor, às fls. 46/48, opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 40 sob o fundamento que não há que se falar em juntada de instrumento de mandato original se inexistiu impugnação da parte contrária. Os embargos não devem ser conhecidos face a sua intempestividade. Consoante se observa dos autos, a decisão recorrida foi publicada em 08.02.2012, iniciando o prazo recursal em 209.02.2012 (quinta-feira). Assim, levando em conta que o prazo para interposição de embargos é de cinco dias (CPC, art. 536), verifica-se que o último dia do prazo para apresentação do recurso foi

13.02.2012 (segunda-feira), portanto os aclaratórios protocolados em 14.02.2010 são manifestamente intempestivos. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. 2. Intime-se. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.

80. AÇAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0003840-77.2012.8.16.0001-R SCHLUMBERGER & CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A - 1. Cite-se para, no prazo de cinco dias, contestar ou desde logo prestar as contas exigidas, com as advertências legais. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

81. AÇAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0005200-47.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x ALISTELIA GONCALVES DOS SANTOS - 1. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, junte-se instrumento de mandato atualizado original ou cópia autenticada. Int. - Advs. CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLO e FELIPE SA FERREIRA.

82. AÇAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0005798-98.2012.8.16.0001-KARIN BALZER WINTER x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Sintese, n.º 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. n.º 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência íntegra ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou

encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto- Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaque). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - Aglnst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 02 de maio de 2012, às 13h45min. Deve o autor retirar a carta de fl. 47. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

83. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006738-63.2012.8.16.0001-GOLDENFAC COBRANCAS LTDA x MARCELO RODRIGUEZ PILENGHY - 1. Recebo os presentes embargos para discussão sem suspender a execução. 2. Intime-se a parte embargada, por meio de seu advogado, para manifestar, querendo, no prazo de 15 dias. Int. - Adv. SONIA ITAJARA FERNANDES e FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA.

84. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007550-08.2012.8.16.0001-NEILE APARECIDA CADENA FAGUNDES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Acaso requerido pelo demandante, defiro o desentranhamento das declarações de imposto de renda anexadas aos autos. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo recesso de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisora a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente

de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova mequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca se obtém mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova mequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto- Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos

dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17a Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 25 de abril de 2012, às 14h00min. Deve o autor retirar a carta de fl. 51. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

85. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0007760-59.2012.8.16.0001-JACKSON TIAGO TICIANELLI x PANASONIC DO BRASIL LTDA e outro - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Adv. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA e MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO.

86. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0007918-17.2012.8.16.0001-GLAUCIO CRISTIANO PACHECO MENDES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

87. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0007973-65.2012.8.16.0001-ADALBERTO COUTO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de

insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14. Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos as interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 4. Intimem-se Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

88. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0009597-52.2012.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO BRESSOLA DA ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisona a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca e a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca e a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Sintese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2a Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRSP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3a Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3a Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4a Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou

encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615), "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto- Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaque). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18a C.Civ. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17a C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR (aviso de recebimento) para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 16 de maio de 2012, às 13h45min. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R \$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010055-69.2012.8.16.0001-LIBERTY SEGUROS S/A x JOSE TOME DE LIMA - 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, nos termos do Código de Processo Civil, art. 652º. 2. Conforme prevê o Código de Processo Civil, art. 652-A2-, fixo honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 3. Saliento que no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4. Identifique a parte executada acerca do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada da 1ª via do mandado de citação aos autos, para que, querendo, apresente embargos à execução, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 736) e, ainda, que no mesmo prazo fixado, desde que reconheça o crédito da parte exequente e efetue o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer o pagamento em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pela média INPC/IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, com suspensão da execução caso seja deferida (CPC, art. 745-A, §1º). 5. Não efetuado o pagamento, desde já fica autorizado ao Sr. Oficial de Justiça a, munido da segunda via do mandado,

proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado na pessoa de seu advogado, caso não o tenha, intime-se pessoalmente. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, deverá ser intimado também o(a) cônjuge do(a) executado(a). 7. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo à parte exequente, sem prejuízo da imediata intimação do(a) executado(a) (Código de Processo Civil, art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. 8. Em razão de o(a) executado(a) não ter anuído expressamente, conforme redação do Código de Processo Civil, art. 666, § 1º, os bens móveis por ventura penhorados deverão ser removidos ao depósito público, ou, não sendo possível, ficarão em poder do(a) executado(a), do que será lavrado termo, ficando ciente o mesmo de que a prisão de depositário judicial infiel pode ser decretada no próprio processo, independentemente de ação de depósito. 9. Concedo os benefícios do previstos no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia no valor de R\$49,50 a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e DANIEL SOTILLI MENDES JORDÃO.

90. ALVARA JUDICIAL - 0013308-65.2012.8.16.0001-ANA GOBBO e outros x NELSON GOBBO (ESPOLIO) - 1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial, mediante juntada de documento indispensável à propositura da ação, consistente na certidão de inexistência/existência de dependentes perante a Previdência Social (art. 1º, da Lei nº 6.858/80), sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). 4. havendo emenda, voltem conclusos. Int. - Adv. JULIO CESAR BERA.

91. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014976-71.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE x DENISE LUISA VARASCHIN - 1. Muito embora a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, a presunção de que goza a afirmação é relativa quando se refere às pessoas jurídicas, o que comporta averiguação. 2. Assim, considerando que a exequente constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, que embora se trate de instituição filantrópica exerce atividade pela qual auferir receita, em princípio não faz presumir ser pobre na acepção jurídica do termo. Sendo assim, no prazo de cinco dias, deverá juntar documento hábil à comprovação de seus rendimentos e declaração de renda, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento. 3. Observe-se que o não cumprimento enseja o indeferimento do benefício e cancelamento da reconvenção. 4. Intime-se. - Adv. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

92. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO (SUM) - 0015832-35.2012.8.16.0001-RODRIGO RIBEIRO DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A - 1. Emende-se nos termos do artigo 282, II, do Código de Processo Civil, em dez dias, sob pena de indeferimento, devendo no mesmo prazo juntar documento hábil a demonstrar rendimento e declaração de renda. Int. - Adv. ANDRE AMBROZIO DIAS, EDILSON SORA e ALBERTO AUGUSTO GUEDES JUNIOR.

93. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0015099-69.2012.8.16.0001-ODAIR ANTONIO DE PAULA x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados ... Cuida-se de ação de exibição de documento relativos à conta corrente mantida pelo autor, Odaír Antonio de Paula, na instituição ré, OMNI S/A Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Decido. Como pacificado pela jurisprudência, a solução ao litígio em espécie dar-se-á sob a luz da Lei 8.078/90, na medida em que os clientes das instituições bancárias nos contratos bancários mantidos e que eventualmente sejam preteridos em seu direito são considerados consumidores. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC, c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Contudo, sem qualquer embasamento legal ou fático, a ação foi proposta neste Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ora, como já decidido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, não poderia a parte autora, diga-se, domiciliada em Campo Magro/PR, nem tampouco seu advogado, elegerem, ao arripio das demais regras processuais, foro diferente por mera conveniência, máxime ser fato notório a instituição financeira possuir agência naquela cidade, bem como ser indicado na inicial endereço de São Paulo/SP. Registre-se que, caso o ajuizamento da ação no foro de Curitiba decorra de interesse do próprio advogado, essa escolha desrespeita os princípios que regem a competência, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Justiça do Paraná. Nesse sentido, conferir decisões monocráticas proferidas pelo Des. Fernando Vidal de Oliveira no âmbito da 17ª Câmara Cível, ao relatar e julgar os Agravos de Instrumento nos 520.423-9, 521513-2, 520552-5, 519991-5, 519935-7 e 520177-2. Igualmente, não se pode olvidar que a circunstância dos autos constitui verdadeira afronta ao princípio do juiz natural, o qual não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional a que a Constituição atribuiu, previamente, poder jurisdicional a partir de critérios taxativos de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade do legislador ordinário e do jurisdicionado. Em corroboração, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: "CONTRATO BANCARIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLAUSULAS. DISCUSSAO. COMPETENCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento

da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou do serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não e nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício" (STJ - CC 106990/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, Segunda Seção, j. 11/11/2009). ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, reconheço a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor para a devida compensação. Com relação ao pedido de assistência judiciária, a análise deve ser feita pelo Juízo de do Foro Regional de Almirante Tamandaré/PR. Intimem-se. - Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

94. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015638-35.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MATILDE CAMACHO FERREIRA SILVA e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$220,90, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar uma contrafé. Int. - Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

95. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0015650-49.2012.8.16.0001-OSVALDO SCHMITZ x RICARDO REIS LIMA e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

96. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016042-86.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ARENILDO GOMES DE SA - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZESS TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016139-86.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x APPAR APARAS PARANA COM R L EPP e outro - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA.

98. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0016149-33.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - COND II x MIRACI SALETE DOS SANTOS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$488,80, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

99. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0016152-85.2012.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. x ADRIANA AP. OLIVEIRA SILVA EPP - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

100. AÇÃO DECLARATORIA (ORD) - 0016165-84.2012.8.16.0001-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PINHAIS x EDUCAE - OSWALDO GAZETA SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar uma contrafé. Int. - Advs. GIOVANI GIONEDIS, FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER.

101. INVENTARIO E PARTILHA - 0016166-69.2012.8.16.0001-LUCIANE DE PAULA ARAUJO e outros x JULIA JOLINSKI DE PAULA (ESPOLIO) e outros - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09, bem como apresentar quatro contrafé. Int. - Adv. ARNALDO OLICHEVIS.

102. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0015715-44.2012.8.16.0001-LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTARIA SS. x B APARECIDO DE MELLO & CIA LTDA. - Efetuar o depósito inicial mais autuação no valor de R\$827,20, em favor desta serventia, em 30 dias, sob pena de cancelamento. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI.

Curitiba, 30 de março de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 56 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AGNALDO ALVES GODOI 0025 000592/2005
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0025 000592/2005
ALBERTO LUIS CAMELIER DA 0098 006561/2011
ALCIO M. S. FIGUEIREDO 0041 000451/2008
ALCYON RICARDO CARDOSO DE 0012 000585/2001
ALESSANDRA RUIZ UBERREICH 0008 001460/1997
AMANDO BARBOSA LEMES 0022 000845/2004
ANA CAROLINA LAGO BAHIENTS 0014 000479/2002
ANA CRISTINA COSTAMILAN 0018 000143/2004
ANA PAULA OAIDA GABELLINI 0140 011448/2012
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0041 000451/2008
ANDERSON GLEBER OKUMURA Y 0044 001099/2008
ANDRE THIAGO LOSSO 0002 000467/1995
ANDREIA GEARA CARDOSO 0106 035126/2011
ANGELA RITA PEDROLLO GUER 0135 009390/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0061 001555/2009
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0100 013727/2011
0103 025512/2011
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0052 000668/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO 0023 001098/2004
Acacio Correa Filho 0023 001098/2004
Adilson Menas Fidelis 0024 000205/2005
Adriana D Avila Oliveira 0012 000585/2001
Alexandre Millen Zappa 0025 000592/2005
Alexandre Nelson Ferraz 0043 000639/2008
0102 025275/2011
0124 003580/2012
Alexandre de Almeida 0064 002075/2009
0110 044159/2011
Ana Cristiane de Mello Mo 0032 000123/2007
Ana Lúcia França 0052 000668/2009
Ana Maria Silvério Lima 0052 000668/2009
Ana Paula Conti Bastos 0055 000721/2009
Ana Paula Martin Alves da 0074 019378/2010
Ana Rosa de Lima Lopes Be 0116 059493/2011
Ana Tereza Palhares Basil 0109 043820/2011
Anderson Cleber Okumura Y 0055 000721/2009
0064 002075/2009
Andrea Hertel Malucelli 0035 001066/2007
Andrea Cristiane Grabovsk 0134 008879/2012
Andrea Hertel Malucelli 0020 000587/2004
0083 037582/2010
0086 051456/2010
Angela Estorilio Silva Fr 0042 000561/2008
Annette Macedo Skarbek 0051 000481/2009
Antonio Joaquim de Olivei 0024 000205/2005
Aurelio Cancio Peluso 0025 000592/2005
BRUNO LIBONATI ROCHA 0066 002194/2009
Barbara De Souza Fenley 0095 002518/2011
Blas Gomm Filho 0052 000668/2009
0062 001906/2009
Braulio Belinatti Garcia P 0033 000517/2007
Bruno Engler Lamberti 0066 002194/2009
Bruno Lobianco Ferreira 0045 001135/2008
Bruno Szczepanski Silvest 0060 001272/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0125 003585/2012
0131 004949/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0126 003911/2012
CARLA RODRIGUES THOME DA 0081 032691/2010
CARLITOS SERGIO FERREIRA 0075 019981/2010
CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0118 062075/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 0116 059493/2011
CASSIANO ANTUNES TAVARES 0009 001418/1999
CELI GABRIEL FERREIRA 0057 000895/2009
CELIA ROSA HERINGER DITTM 0032 000123/2007
CELSON BORBA BITTENCOURT 0072 013805/2010
CESAR TADRA 0005 000316/1997
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0030 000333/2006
CHARLES S. RIBEIRO 0009 001418/1999
CHEDID MILANO NETO 0012 000585/2001
CHRYSYTIANNE F. ALVES FERRE 0009 001418/1999

CLAUDIO FACCIOLI 0018 000143/2004
 CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0088 052535/2010
 Caio Marcio Eberhart 0009 001418/1999
 Carine de Medeiros Martin 0059 001085/2009
 Carlos Alexandre Lorga 0058 000898/2009
 Carlos Eduardo Faisca Nah 0047 000009/2009
 Carlos Eduardo Scardua 0061 001555/2009
 Carlos Fernando Correa de 0012 000585/2001
 Carlos Frederico Reina Co 0013 000062/2002
 Cesar Augusto Terra 0046 001727/2008
 0069 002400/2009
 0108 037849/2011
 0133 007802/2012
 Claire Lottici 0016 000791/2003
 0026 000664/2005
 0028 000874/2005
 Claudia E. C. Van Heesewij 0048 000146/2009
 Claudine Adamowicz Rebell 0097 003780/2011
 Claudinei Dombroski 0028 000874/2005
 0045 001135/2008
 Claudio Marcelo Baiak 0026 000664/2005
 0036 001365/2007
 Cleverson Marcel Spochiad 0092 062542/2010
 Clinio L.L. Lyra 0009 001418/1999
 Cristiane Bellinati Garci 0059 001085/2009
 0107 037330/2011
 0121 063078/2011
 Cristiane Schwanka 0011 000514/2001
 DALVA FERREIRA CAMARGO 0115 059224/2011
 DEIRISTON GONÇALVES 0089 057134/2010
 0093 067241/2010
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0024 000205/2005
 DIOGO CORSO DE SOUZA 0056 000870/2009
 Dalton Antonio Schultz Ga 0101 019920/2011
 Daniel Hachem 0021 000640/2004
 Danielle Tedesco 0061 001555/2009
 Davi Chedlovski Pinheiro 0057 000895/2009
 0060 001272/2009
 0076 020847/2010
 0083 037582/2010
 Diego Martins Caspary 0014 000479/2002
 Diego Rubens Gottardi 0054 000706/2009
 Diogo Guedert 0047 000009/2009
 Débora Regina Ferreira 0005 000316/1997
 EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0117 061805/2011
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0042 000561/2008
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0020 000587/2004
 EDUARDO MALUCELLI 0029 000130/2006
 EDUARDO MARIOTTI 0004 001319/1996
 EDUARDO RESSETTI PINHEIRO 0012 000585/2001
 EGBERTO FANTIN 0031 000520/2006
 ELCELY TEREZINHA FRANKLIN 0005 000316/1997
 ELDES MARTINHO RODRIGUES 0049 000175/2009
 ELOETE CAMILLI OLIVEIRA 0009 001418/1999
 ELTON DE ALMEIDA CORREIA 0137 010775/2012
 Edson Gonçalves Araujo 0045 001135/2008
 Eduardo Feliciano dos Rei 0078 025812/2010
 Eduardo José Fumis Faria 0035 001066/2007
 Eduardo José Fumis Faria 0083 037582/2010
 0086 051456/2010
 Eduardo Mariano Valezin d 0054 000706/2009
 Elisa Gehlen Paula Barros 0044 001099/2008
 Elton Scheidedt Pupo 0072 013805/2010
 Eraldo Lacerda Junior 0037 001713/2007
 Erika Hikishima Fraga 0063 001985/2009
 Esteveo Lourenço Correia 0023 001098/2004
 Evaldo de Paula e Silva J 0042 000561/2008
 Evandro Severino Colonhi 0032 000123/2007
 Evaristo Aragão Ferreira 0038 000241/2008
 0073 016455/2010
 0079 026362/2010
 0081 032691/2010
 FABIO DE POSSIDIO EGASHIR 0014 000479/2002
 FERNANDO CESAR DA COSTA F 0010 000086/2001
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0012 000585/2001
 FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI 0009 001418/1999
 FLUVIO DENIS MACHADO 0070 000439/2010
 Fabiano Neves Macieyewski 0111 045727/2011
 Fabio Fernandes Leonardo 0095 002518/2011
 Fabricio Verdolin de Carv 0045 001135/2008
 Fabricio Zilotti 0017 001358/2003
 Felipe Meurer Jorge 0037 001713/2007
 Fernanda Pires Alves 0030 000333/2006
 Fernando José Gaspar 0065 002190/2009
 0085 049753/2010
 0114 052831/2011
 Fernando Murilo Costa Gar 0111 045727/2011
 Fernando Valente Costacur 0114 052831/2011
 Fernando Vernalha Guimara 0097 003780/2011
 0098 006561/2011
 Flavia Ribeiro de Campos 0024 000205/2005
 Flavio Dionisio Bernartt 0100 013727/2011
 0103 025512/2011
 Flavio Penteado Geromini 0077 022137/2010
 Francielly Tibola 0104 029988/2011
 Francisco Antonio Fragata 0044 001099/2008
 GENESIO TAVARES 0009 001418/1999
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0121 063078/2011
 0125 003585/2012

0131 004949/2012
 GIORGIA CRISTIANE PACHECO 0098 006561/2011
 GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN 0009 001418/1999
 GLORIA NAKKO SUZUKI 0008 001460/1997
 GUILHERME AUGUSTO PICKLER 0103 025512/2011
 GUILHERME SCHEIDT MÄDER 0039 000317/2008
 0073 016455/2010
 Gerson Vanzin Moura da Si 0077 022137/2010
 Gilberto Adriane Da Silva 0020 000587/2004
 Gilberto Rodrigues Baena 0046 001727/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0046 001727/2008
 0108 037849/2011
 Gilmar Schwanka 0011 000514/2001
 Giovanna Price de Melo 0080 027675/2010
 Gisele Cristina Mendonça 0022 000845/2004
 Gizéli Belloli 0057 000895/2009
 Glauco Iwersen 0013 000062/2002
 Glauco José Rodrigues 0090 059149/2010
 Helen Rose Aida Alex 0045 001135/2008
 Helio Kennedy G. Vargas 0087 051730/2010
 0113 050249/2011
 IRACI DA SILVA BORGES 0089 057134/2010
 0093 067241/2010
 Ilcemara Farias 0050 000259/2009
 Ingrid de Mattos 0035 001066/2007
 Ivan Parolin Filho 0027 000776/2005
 JACQUELINE CARNEIRO CAVAS 0009 001418/1999
 JAIME SCHAPPO 0140 011448/2012
 JAQUELINE ZAMBON 0046 001727/2008
 JEAN DAL MASO COSTI 0140 011448/2012
 JEFFERSON JOHNSON B.SANTO 0105 030350/2011
 JEZADAQUE MOTA DOS SANTO 0075 019981/2010
 JOAO BATISTA PIO VIEIRA 0009 001418/1999
 JOAO HENRIQUE DE SOUZA AR 0066 002194/2009
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG 0105 030350/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0137 010775/2012
 JOSE ANTONIO GARCIA JOAQU 0129 004738/2012
 0130 004750/2012
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0038 000241/2008
 JOSEANE CRISTINA R. VENTU 0012 000585/2001
 JULIANA FAITA 0127 003934/2012
 JULIANA PERON RIFFEL 0104 029988/2011
 JUSSARA DE BARROS A ARAUJ 0014 000479/2002
 Jackson Sondahl de Campos 0095 002518/2011
 Jaime Oliveira Penteado 0048 000146/2009
 0077 022137/2010
 Jaqueline Scotá Stein 0048 000146/2009
 Jefferson Renato Rosolem 0075 019981/2010
 Joao Leonel Antocheski 0034 000902/2007
 Joao Leonel Antocheski 0068 002359/2009
 Joao Leonel Antocheski 0136 009436/2012
 Joao Leonel Gabardo Fil 0046 001727/2008
 0069 002400/2009
 0133 007802/2012
 Joao de Barros Torres 0051 000481/2009
 Joaquim Miró 0109 043820/2011
 Jocelino Alves de Freitas 0084 039961/2010
 Jonas Borges 0036 001365/2007
 0099 010318/2011
 Jose Antonio Broglio Aral 0072 013805/2010
 Jose Valter Rodrigues 0006 001398/1997
 José Carlos Skrzyszowski 0076 020847/2010
 José Ricardo C. De Albuqu 0069 002400/2009
 José Vilmar Machado Júnio 0101 019920/2011
 João Casillo 0042 000561/2008
 João Leonel Gabardo Fil 0108 037849/2011
 Juliana F. Di Marzio 0045 001135/2008
 Juliana Mara da Silva 0048 000146/2009
 Juliana Osório Junho 0047 000009/2009
 Juliane Toledo S. Rossa 0043 000639/2008
 0077 022137/2010
 0102 025275/2011
 Juliano Francisco da Rosa 0061 001555/2009
 Julio Barbosa Lemes Filho 0022 000845/2004
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0095 002518/2011
 KELLY FRANCINE PAZELLO CH 0012 000585/2001
 Kelly Worm Cotlinski Canz 0080 027675/2010
 LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0010 000086/2001
 LEUREMAR A. TALAMINI 0009 001418/1999
 LIDIA IVONE RIBAS 0009 001418/1999
 LIGIA GOEBEL 0001 000675/1992
 LISEMAR VALVERDE 0009 001418/1999
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0126 003911/2012
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0039 000317/2008
 0073 016455/2010
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0024 000205/2005
 LUIZ ANTONIO MARTINS BARB 0009 001418/1999
 LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CI 0119 062116/2011
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0097 003780/2011
 LUIZ LOSSO 0002 000467/1995
 LUIZ MARTINS JUNIOR 0009 001418/1999
 Lasline Monte Wolski Scho 0048 000146/2009
 Lauro Barros Boccacio 0053 000698/2009
 Leandro Galli 0016 000791/2003
 Leonilda Zanardini Dezeve 0019 000443/2004
 Leuremar Anderson Talamini 0009 001418/1999
 Lincoln Taylor Ferreira 0108 037849/2011
 Loriane Guisantes da Rosa 0123 064908/2011
 Lorival Damaso da Silveir 0071 005799/2010

Luciano Anghinoni 0048 000146/2009
 Luciano Casali Rosa 0045 001135/2008
 Lucimar de Paula 0098 006561/2011
 Luis Oscar Six Botton 0074 019378/2010
 Luiz Alberto Oliveira de 0062 001906/2009
 Luiz Antonio P. Rodrigues 0007 001454/1997
 Luiz Carlos da Rocha 0004 001319/1996
 Luiz Fernando Brusamolín 0067 002297/2009
 Luiz Fernando Brusamolín 0072 013805/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0122 064082/2011
 0134 008879/2012
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0009 001418/1999
 Luiz Guilherme Muller Pra 0029 000130/2006
 Luiz Henrique Bona Turra 0048 000146/2009
 0077 022137/2010
 Luiz Henrique Cabanellos 0057 000895/2009
 Luiz Rodrigues Wambier 0038 000241/2008
 0051 000481/2009
 0073 016455/2010
 0079 026362/2010
 0081 032691/2010
 Luiz Salvador 0129 004738/2012
 0130 004750/2012
 0139 011128/2012
 MANOEL DAHER 0140 011448/2012
 MANOELLA DOS SANTOS DAHER 0140 011448/2012
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0057 000895/2009
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0105 030350/2011
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0132 007711/2012
 MARCELO RICARDO S. MARCEL 0030 000333/2006
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0107 037330/2011
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS 0023 001098/2004
 MARCO AURELIO SCHETTINO DE 0041 000451/2008
 MARCOS A. MALUCELLI 0029 000130/2006
 MARIA DA LUZ DANGUI BEDI 0032 000123/2007
 MARIA WROBEL SCHATZ 0030 000333/2006
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0011 000514/2001
 MAURO JOSE AUACHE 0014 000479/2002
 MERINSON JANIR GARZÃO DAL 0046 001727/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0114 052831/2011
 MIRIAM NASCIMENTO 0014 000479/2002
 MOISES ANTONIO ALVES DE S 0010 000086/2001
 Manoel Alexandre S. Ribas 0087 051730/2010
 Manoel Luiz Brum 0032 000123/2007
 Marcello Taborda Ribas 0037 001713/2007
 Marcelo Henrique Ferreira 0040 000445/2008
 0120 062415/2011
 Marcelo Jose Ciscato 0024 000205/2005
 Marcelo Mazur 0045 001135/2008
 Marcia Adriana Mansano 0041 000451/2008
 Marcia Eneida Bueno 0085 049753/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0020 000587/2004
 0035 001066/2007
 0083 037582/2010
 0086 051456/2010
 Marcio Rogerio Depolli 0033 000517/2007
 Marco Antonio Kaufmann 0120 062415/2011
 Marcos Augusto Malucelli 0029 000130/2006
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0019 000443/2004
 Marcus de Oliveira Salles 0007 001454/1997
 Maria Elizabeth H. Ribeir 0094 069858/2010
 Maria Felicia Chedlovski 0060 001272/2009
 0076 020847/2010
 Maria Lucilia Gomes 0120 062415/2011
 Mariana Forbeck Cunha 0008 001460/1997
 Mariane Cardoso Macarevic 0096 002922/2011
 Mariano Martorano Menegot 0103 025512/2011
 Mario Gregorio Barz Junio 0007 001454/1997
 Martius Vinicius Krabbe 0045 001135/2008
 Mauricio Beleske de Carva 0106 035126/2011
 Mauro Caramico 0008 001460/1997
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0044 001099/2008
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0055 000721/2009
 0064 002075/2009
 0079 026362/2010
 0110 044159/2011
 Mayara Juliana Roika Pach 0045 001135/2008
 Mieke Ito 0063 001985/2009
 0123 064908/2011
 Milton Luis Kuster 0013 000062/2002
 Moisés de Jesus Teixeira 0090 059149/2010
 NEILA DA SILVA ROCHA 0071 005799/2010
 NEWTON DE MATTOS NETO 0031 000520/2006
 Nadia Regina de Carvalho 0094 069858/2010
 Nelson Antonio Gomes Juni 0003 000345/1996
 0029 000130/2006
 Nelson Paschoalotto 0082 036592/2010
 0104 029988/2011
 Ney Pinto Valera Neto 0091 062521/2010
 Nilson M. Sugawara 0004 001319/1996
 Otto João Lyra Neto 0009 001418/1999
 PATRICIA CASILLO SENFF 0042 000561/2008
 PATRICIA V. MARAN VIEIRA 0027 000776/2005
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0050 000259/2009
 PAULO DONATO MARINHO GONÇ 0037 001713/2007
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0011 000514/2001
 PAULO SERGIO IVANOSKI 0011 000514/2001
 PEDRO PAULO G. DE ASSIS R 0119 062116/2011
 PIRAMON ARAUJO 0091 062521/2010

Patricia Pontaroli Jansen 0078 025812/2010
 Paula Gisele Puquevis de 0086 051456/2010
 Paulo Roberto Gomes 0033 000517/2007
 Paulo Sergio Stahlschmidt 0019 000443/2004
 Paulo Sergio Winckler 0048 000146/2009
 Paulo Yves Temporal 0094 069858/2010
 RAFAEL ARAUJO GABARDO 0101 019920/2011
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0011 000514/2001
 REINALDO E. A. HACHEM 0021 000640/2004
 RICARDO HUMBERTO DE ALENC 0138 0111087/2012
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI 0007 001454/1997
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0014 000479/2002
 ROBSON SAKAI GARCIA 0112 048875/2011
 RODRIGO PARREIRA 0113 050249/2011
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0050 000259/2009
 RODRIGO ZANONI 0128 004042/2012
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0050 000259/2009
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 0012 000585/2001
 ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO 0009 001418/1999
 ROMULO FERREIRA DA SILVA 0009 001418/1999
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO 0070 000439/2010
 Rafael Bertoldi Coelho 0103 025512/2011
 Rafaela Polatti 0008 001460/1997
 Rebeca Soares Trindade 0095 002518/2011
 Regina de Melo Silva 0086 051456/2010
 Reinaldo Mirico Aronis 0057 000895/2009
 0092 062542/2010
 0107 037330/2011
 Roberto de Carvalho Peixo 0041 000451/2008
 Romara Costa Borges 0040 000445/2008
 Rosana Jardim R. Pedrao 0012 000585/2001
 Rosangela da Rosa Correa 0096 002922/2011
 SANDRA ELIANE DOS SANTOS 0038 000241/2008
 SANTIAGO LOSSO 0002 000467/1995
 SEBASTIAO FIDELIS 0024 000205/2005
 SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEK 0109 043820/2011
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 0017 001358/2003
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0084 039961/2010
 SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBAC 0009 001418/1999
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0136 009436/2012
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0015 000972/2002
 Saulo de Meira Albach 0070 000439/2010
 Silvio Binhara 0140 011448/2012
 Silvio Nagamine 0004 001319/1996
 Simone Marques Szesz 0063 001985/2009
 Simone Zonari Letchacoski 0042 000561/2008
 Sonia Maria Schroeder Vie 0095 002518/2011
 Sydnei Martins Lecheta 0056 000870/2009
 TEOMAR PIACESKI 0058 000898/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0116 059493/2011
 Tatiane Muncinelle 0048 000146/2009
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0051 000481/2009
 0073 016455/2010
 0079 026362/2010
 0081 032691/2010
 Teresa Celina Arruda Alvi 0038 000241/2008
 Thiago Conte Lofredo Tede 0038 000241/2008
 VALERIA GASPARI 0091 062521/2010
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0022 000845/2004
 VINICIUS TEODORO DE OLIVE 0025 000592/2005
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ 0111 045727/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0092 062542/2010
 VIVIANE MIRANDA 0137 010775/2012
 Valeria Caramuru Cicarell 0043 000639/2008
 Victor Geraldo Jorge 0037 001713/2007
 Vilson Ribeiro de Andrade 0048 000146/2009
 Vitorio Karan 0001 000675/1992
 WAGNER ANDRE JOHANSSON 0054 000706/2009
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0095 002518/2011
 Wellington Andraus 0067 002297/2009
 andrezza cristina anciuti 0004 001319/1996
 denis audi espinela 0105 030350/2011
 lucimara pereira da silva 0060 001272/2009

1. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 675/1992-INGRA IND.GRAFICA S/A x LABORATORIO REUNIDOS PARANA - Deve a parte interessada retirar os Ofício expedidos à f. 625. Advs. Vitorio Karan e LIGIA GOEBEL.
2. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 467/1995-MANUEL DO NASCIMENTO CARRILHO CARVALHO x SEBASTIAO MENDES DOS SANTOS - Desp. de fls.314...Considerando que a parte deveodra não possuiu advogado constituído nos autos, sua intimação quanto ao termo de penhora de fl. 304, deve ser realizada pessoalmente. Assim, intime-se a parte credora para indicar o endereço do requerido. Após, voltem conclusos. Int. Advs. LUIZ LOSSO, SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO.
3. EXECUCAO DE TITULO - 345/1996-MARTINHO SEIITI ONO e outro x CONSUELO TROVAO FRAIZ GRACIANO - Ao autor para retirar a carta precatória de fl. 209. Adv. Nelson Antonio Gomes Junior.
4. REVISIONAL DE CONTRATO - 1319/1996-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA x BANCO BOZANO SIMONSEN S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 677. Advs. Luiz Carlos da Rocha, Nilson M. Sugawara, Silvio Nagamine, EDUARDO MARIOTTI e andrezza cristina anciuti.
5. USUCAPIAO - 316/1997-SIRLENE DIAS ALVES x CARLOS AUGUSTO MERHY - Ao autor para retirar mandado de registro de imóvel usucapiado Advs. ELCELY TEREZINHA FRANKLIN, CESAR TADRA e Débora Regina Ferreira.

6. INVENTARIO - 1398/1997-ZILAMAR DOS SANTOS x ESPOLIO DE CARLOS DOS SANTOS - Desp. de fls.147..Aguarda-se no arquivo a iniciativa das partes. Int. Adv. Jose Valter Rodrigues.

7. MONITORIA - 1454/1997-FLORISVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA x ESMACEL ESTREMEL RIBEIRO - Desp. de fls.438...Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 425/428 e 428/433. Int. Adv. Luiz Antonio P. Rodrigues, Marcus de Oliveira Salles Reis, RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e Mario Gregorio Barz Junior.

8. ANULATORIA - 1460/1997-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A. x BANCO INDUSVAL S/A. e outro - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R \$9,40, referente ao pagamento da expedição de alvará, no prazo de 05 dias. Advs. Mariana Forbeck Cunha, Rafaela Polatti, GLORIA NAKOKO SUZUKI, Mauro Caramico e ALESSANDRA RUIZ UBERREICH.

9. POSSESSORIA - 1418/1999-PROCONSULT-PROJETO, CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA. e outro x CONDOMINIO EDIFICIO DO PARQUE e outros - Desp. de fls. 3449. . Cumpra-se a sentença de fls. 3438, expedindo o alvará nela determinado. Após, cumpra-se a parte final da mesma. Int. .. Ciência ante a entrega do Alvará. ... Ao credor para efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 3. 485,52 + R\$ 54,00 Distribuidor. Advs. LIDIA IVONE RIBAS, GENESIO TAVARES, Caio Marcio Eberhart, CASSIANO ANTUNES TAVARES, ROMULO FERREIRA DA SILVA, SOLOMAR PEREIRA ROCKEMBACH, Clinio L.L. Lyra, JOAO BATISTA PIO VIEIRA, Luiz Fernando da Rosa Pinto, ROGGI ATILIO ERCOLE FILHO, FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, JACQUELINE CARNEIRO CAVASSIN, ELIETE CAMILLI OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MARTINS BARBOSA JUNIOR, CHARLES S. RIBEIRO, LUIZ MARTINS JUNIOR, Otto João Lyra Neto, Leuremar Anderson Talamini, LISEMAR VALVERDE, GENESIO TAVARES, CHRYSTIANNE F.ALVES FERREIRA, GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR e LEUREMAR A. TALAMINI.

10. INTERDICAÇÃO - 86/2001-ROSANA KRULL DA SILVA x ROBERTO KRUHL - Desp. de fls.180...Manifeste-se a requerente ante os termos da certidão supra. Int. Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, MOISES ANTONIO ALVES DE SOUZA e FERNANDO CESAR DA COSTA FERREIRA.

11. OBRIGACAO DE FAZER - 514/2001-SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x JONATHAN ZAZE e outro - Desp. de fls.541...Manifeste-se a parte autora ante a petição retro. Int. Advs. PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, Cristiane Schwanka, Gilmar Schwanka, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e REGINA APARECIDA CAMPOS.

12. RESCISAO CONTRATUAL - 585/2001-CITIBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS MORER - Desp. de fls.204...Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 203. Int. Advs. EDUARDO RESSETTI PINHEIRO MARQUES VIANNA, JOSEANE CRISTINA R. VENTURELLI, Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Rosana Jardim R. Pedrao, ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA, FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN, ROGERIO DE SOUZA CHEDID, KELLY FRANCINE PAZELLO CHEDID e CHEDID MILANO NETO.

13. EXECUCAO DE TITULO - 62/2002-DJANIRA RIBEIRO NUNES x UNIBANCO SEGUROS S A - Desp. de fls.101...Com fulcro no artigo 7º inciso XIII da Lei 8906/1994, defiro a subscritora de fl. 99, carga rápida dos presentes autos para o fim de fotocópia-lo bem como tomar apontamentos. Int. Advs. Carlos Frederico Reina Coutinho, Milton Luis Kuster e Glauco Iwersen, Regiane R. F. Berrisch

14. ORDINARIA DE COBRANCA - 479/2002-LOURIVAL GABRIEL DA SILVA x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL - Desp. de fls.562....Primeiramente, oficie-se ao Banco do Brasil pra que remeta a este Juízo o comprovante do depósito mencionado a fl. 541. Int. Advs. MAURO JOSE AUACHE, Diego Martins Caspary, FABIO DE POSSIDIO EGASHIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, JUSSARA DE BARROS A ARAUJO e MIRIAM NASCIMENTO.

15. SUMARIA DE COBRANÇA - 972/2002-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x OSNI LUIS DE LIMA - Manifeste-se o autor ante o ofício de fls. 126/127. Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

16. EXECUCAO DE TITULO - 791/2003-JABER ISSA MAKHOUL x FABRICIO AGUIAR BELLINI - Desp. de fls.205...reitere-se a expedição do ofício de fl. 203, com a ressalva de que a resposta deve ser encaminhada a este juízo no prazo de 10 dias. Int. Advs. Leandro Galli e Claire Lottici.

17. REVISIONAL DE CONTRATO - 1358/2003-MANOEL MARIA DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Desp. de fls.374....Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05, conforme solicitado na petição de fl. 370. int. Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR e Fabricio Zilotti.

18. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 143/2004-LITTLE THINGS LTDA x INDUSTRIA MANCINI S/A - Desp. de fls.199....Intimem-se as partes pelo derradeiro prazo de 05 dias para informarem sobre o integral cumprimento do acordo, ressalvando que o silêncio importará na presunção do adimplemento. Int. Advs. ANA CRISTINA COSTAMILAN e CLAUDIO FACCIOLI.

19. DECLARATORIA - 443/2004-AUTO POSTO ARPOADOR LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - Desp. de fls.154...Reitere-se a expedição do ofício de fl. 152, com a ressalva de que a resposta deve ser encaminhada a este Juízo no prazo de 10 dias. Int. Advs. Paulo Sergio Stahlschmidt Cachoeira, Marcus Vinicius Tadeu Pereira e Leonilda Zanardini Dezevecki.

20. REPETICAO DE INDEBITO - 587/2004-VALMIR PIOLA x BANCO BMC S.A - Desp. de fls.374...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 373, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Marcio Ayres de Oliveira, Andrea Hertel Malucelli e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

21. EXECUCAO DE TITULO - 640/2004-BANCO BRADESCO S/A x DELZENI CARVALHO DE OLIVEIRA e outro - Desp. de fls.151...Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo

provisório com as anotações da praxe. int. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E. A. HACHEM.

22. MONITORIA - 845/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JOSE CHAGAS DOS SANTOS e outros - Desp. de fs. 150. .. Indefiro o pedido de consulta junto ao Sistema BACENJUD uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante os referidos sistemas. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que se segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escritania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. ... Ao exequente para retirar o ofício. Advs. Julio Barbosa Lemes Filho, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, AMANDO BARBOSA LEMES e Gisele Cristina Mendonça.

23. COMINATORIA - 1098/2004-MEDCLIN - CLINICA DA MULHER E DA CRIANCA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A - Desp. de fls. 318. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. int. Advs. MARCIO AUGUSTO DE FREITAS, Acacio Correa Filho, Estevo Lourenço Correia e AURELIO FERREIRA GALVAO.

24. HABILITACAO - 205/2005-SCHEILA DE SOUZA GARCIA x ESP. MARCO AURELIO NASSER DE MORAES - Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 78. Advs. Adilson Menas Fidelis, Marcelo Jose Piscato, Flavia Ribeiro de Campos, Antonio Joaquim de Oliveira Neto, SEBASTIAO FIDELIS, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO.

25. INVENTARIO - 592/2005-MARIA HELENA MARCHIORI e outros x ESP. RENATO MARCHIORI e outro - Desp. de fls.207...Prestem as declarações finais, bem como apresentem o pedido de quinhão. Int. Advs. Aurelio Cancio Peluso, Alexandre Millen Zappa, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, AGNALDO ALVES GODOI e ALBERTO FERREIRA ALVIM.

26. SUMARIA DE COBRANÇA - 0001079-20.2005.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DOS PRINCIPES x ZAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fls. 227. .. Diga o credor ante o contido na petição retro. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Claire Lottici.

27. MONITORIA - 776/2005-ARNALDO SANTANA DE OLIVEIRA FILHO x MATILDE DE CARVALHO - Desp. de fls. 167. .. Deve a parte credora requerer o cumprimento da sentença observando o contido nos arts. 475-B e 475-J CPC. Int. Advs. Ivan Parolin Filho e PATRICIA V. MARAN VIEIRA.

28. OBRIGACAO DE FAZER - 874/2005-ERICSON LUIZ STRAUB e outros x ROBERTO ANTONIO PEREIRA CORREIA - Ao autor para retirar a carta precatória. Advs. Claudinei Dombroski e Claire Lottici.

29. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 130/2006-SEMI HAMDAR e outros x ITALY COLOR MATERIAIS FOTOGRAFICOS LIMITADA e outro - Desp. de fls.185...Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 179. Int. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Luiz Guilherme Muller Prado, Marcos Augusto Malucelli, EDUARDO MALUCELLI e MARCOS A. MALUCELLI.

30. SUMARIA DE COBRANÇA - 333/2006-COND.CONJ.RESID.SERRA DOURADA x EDNA APARECIDA CEZARIO DE SIQUEIRA e outro - Desp. de fls.290...Considerando o contido na petição de fl. 288, aguarde-se até o integral cumprimento do acordo, o que deverá ser noticiado nos autos pelo credor. Int. Advs. Fernanda Pires Alves, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARCELO RICARDO S. MARCELINO e MARIA WROBEL SCHATZ.

31. EXECUCAO DE TITULO - 520/2006-SPERAFIC AGROINDUSTRIAL LTDA x NEWTON DE MATTOS NETO - Desp. de fls.54...Diante da desídia do credor, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. EGBERTO FANTIN e NEWTON DE MATTOS NETO.

32. OBRIGACAO DE FAZER - 123/2007-LUIZ CARLOS DANGUI x SOC.COOP.DE SERVIÇOS MEDICOS UNIMED GUARAPUAVA - Desp. de fls.326...Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. MARIA DA LUZ DANGUI BEDIN, CELIA ROSA HERINGER DITTMAR, Ana Cristiane de Mello Moreles, Evandro Severino Colonhi e Manoel Luiz Brum.

33. COBRANÇA - 517/2007-SIMAO OSNA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR BANCO BANESTADO) - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. Paulo Roberto Gomes, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

34. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 902/2007-BANCO BRADESCO S.A x MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA e outro - Deve a parte interessada retirar os Ofícios expedidos a f. 126. Adv. Joao Leonel Antocheski.

35. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1066/2007-BANCO ITAU S.A x FERNANDO ALVES SIQUEIRA - Manifeste-se o autor ante a juntada da resposta do ofícios de fls. 106/107. Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Ingrid de Mattos e Andrea Hertel Malucelli.

36. SUMARIA DE COBRANÇA - 1365/2007-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL RENOIR x HEIDY MARA PAIVA MORGADO e outro - Desp. de fls.262...Indefiro o pedido de fl. 261, posto que não consta dos presentes qualquer determinação a ser cumprida pela parte requerida, estando o presente feito pronto para prolação da sentença. Assim, cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 245. Int. Advs. Claudio Marcelo Baiak e Jonas Borges.

37. COBRANÇA - 1713/2007-WILSON DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A - Decisão de fls. 137. .. Considerando o contido na petição de fls. 136, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na

distribuição. P.R.I. Adv. Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas, PAULO DONATO MARINHO GONÇALVES, Victor Geraldo Jorge e Felipe Meurer Jorge.

38. DECLARATORIA INEXISTENTE DE DEBIT - 241/2008-VALCINARA GOMES DA SILVA x SULBETON BRASIL S. P. D. CIMENTO e outro - Desp. de fls. 171. .. Reitere-se a expedição de ofício de fls. 162, devendo acompanhar o mesmo uma cópia da petição de fls. 169/170. Int. Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, SANDRA ELIANE DOS SANTOS, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Thiago Conte Lofredo Tedeschi, Teresa Celina Arruda Alvim e Luiz Rodrigues Wambier.

39. EXECUCAO DE TITULO - 317/2008-SIDNEI DA SILVA AUTOMOTORES ME- SHALON VEICULOS x RICARDO MARCELINO DE JESUS - Desp. de fls.63...Considerando que entre a citação de fl. 17, e a expedição da intimação de fl. 59 decorreram mais de 03 anos, intime-se a parte exequente para apresentar o endereço atualizado do executado a fim de cumprir com o disposto na parte final do parágrafo único do artigo 238 do CPC. Após, retornem conclusos para análise dos demais pedidos. Int. Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e GUILHERME SCHEIDT MÄDER.

40. BUSCA E APREENSAO - 445/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA DE NAZARETH SOUZA COLLINS - Desp. de fl.50... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC art. 267, III, §1º). Int. Adv. Romara Costa Borges e Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos.

41. MONITORIA - 451/2008-JULIAN LOPEZ BUENO x PROINTEL-IND.COM.DE EQUIP.ELETRICOS LTDA - Desp. de fls. 124. .. Defiro o pedido retro para que o processo fique suspenso pelo prazo de 30 dias. Decorrido esse prazo, intime-se o requerente a se manifestar. Int. Adv. ANA PAULA PELLEGRINELLO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, Roberto de Carvalho Peixoto, ALCIO M. S. FIGUEIREDO e Marcia Adriana Mansano.

42. MONITORIA - 561/2008-IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME - Ao autor, para pagamento de custas processuais, conforme fl. 121/verso. Adv. João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior, Angela Estorillo Silva Franco, Simone Zonari Letchacoski, EDUARDO CASILLO JARDIM e PATRICIA CASILLO SENFF.

43. BUSCA E APREENSAO - 639/2008-BANCO ABN AMRO REAL S A x EMERSON SCHRANN - Sentença de f.126... Vistos, ... Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação, conforme as condições constantes às fls. 109/111. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a expedição de ofício ao DETRAN-PARANÁ para que proceda ao desbloqueio judicial do veículo objeto da presente demanda. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. Ciência sobre o ofício de desbloqueio do veículo. Adv. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli e Juliane Toledo S. Rossa.

44. PRESTACAO DE CONTAS - 1099/2008-IVONETE DIAS DE LIMA x BANCO IBI S.A - BANCO MULTIPLO - Desp. de fls.187... Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fl. 179/186. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

45. MONITORIA - 1135/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x SOUZA CENTER SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA - Desp. de fls.188...Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, informando acerca do cumprimento ao art.526 do CPC. Intimações e diligências necessárias. Adv. Helen Rose Aida Aiex, Bruno Lobianco Ferreira, Luciano Casali Rosa, Juliana F. Di Marzio, Martius Vinicius Krabbe, Mayara Juliana Roika Pacheco, Edson Gonçalves Araujo, Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e Claudinei Dombroski.

46. REVISIONAL DE CONTRATO - 1277/2008-ALVARO MIRANDA TIMERMANN e outro x BANCO ITAU S.A - Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00. Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL, Gilberto Rodrigues Baena, Joao Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e JAQUELINE ZAMBON.

47. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO - 9/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x IVETE AVILA - Desp. de fls. 83. .. Manifeste-se a parte credora sobre a certidão de fl. 82, solicitando o que de direito. Int. Adv. Diogo Guedert, Juliana Osório Junho e Carlos Eduardo Faisca Naha.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 146/2009-ANDERSON LUIZ SURMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls.150...Considerando o contido na certidão retro, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 135. Int. Adv. Paulo Sergio Winckler, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Wilson Ribeiro de Andrade, Luciano Anghinoni, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein, Claudia E. C.Van Heesewijk, Tatiane Muncinelle e Lasline Monte Wolski Scholze.

49. DECLARATORIA INEXISTENTE DE DEBIT - 175/2009-ANDINA TRANSPORTES LTDA x GIOVANE DOS SANTOS GRAMINHO - Desp. de fl. 54... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC art. 267, III, §1º). Int. Adv. ELDES MARTINHO RODRIGUES.

50. SUMARIA DE COBRANÇA - 259/2009-CONDOMINIO EDIFICIO COPERNICO x LENIA LUZ NOGUEIRA - Decisão de fls. 75. .. Considerando o contido na petição de fls. 69, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo em face da satisfação da obrigação pelo devedor. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA e Ilcemara Farias.

51. COBRANÇA - 481/2009-ROMUALDO SKARBK x BANCO ITAÚ S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 172/188. .. "(...) Posto isto e tudo mais que dos autos

consta, com supedâneo no contido no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcimoniosamente procedente o pedido destes autos de Ação de Cobrança proposta por IKasimz.Do SEAREEK em face de ITAU UNIBANCO S.A, para condenar a parte ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária, correspondentes ao que deveria ter sido creditado e que efetivamente foi no mês de março/90. E no que diz respeito aos Planos Bresser e Verão, julgo improcedentes os pedidos tendo em vista estarem prescritos pela razão fundamentada nesta sentença. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverá ser considerado como aplicável o seguinte percentual: i) quanto ao Plano collar I março/90 - 84, 32%; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; c) sobre o referido valor será acrescido juros remuneratórios de 0,5% ao mês, na data do aniversário da conta e até seu encerramento; c) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA, (artigo 21 do-Código de Processo Civil) e considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos, as custas processuais e os honorários advocatícios, à ordem de 35% para a parte ré e 65% para a parte autora, considerando que esta obteve êxito somente em 35% de sua pretensão. * Levando em conta a forma da distribuição da sucumbência, bem como o teor da súmula 306 do STJ e atendendo, ainda, o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para a realização dos serviços (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil) fixo honorários para ombos os advogados das partes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. Annette Macedo Skarbek, Joao de Barros Torres, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 668/2009-GEMARAL MERCEARIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fls.271...Defiro o pedido retro, concedo o prazo de 30 dias, conforme retro solicitado. Int. Adv. ANTONIO ELOY BERNARDIN, Ana Maria Silvério Lima, Ana Lúcia França e Blas Gomm Filho.

53. DECLARATORIA - 698/2009-ANAIR BARBOSA DE ALMEIDA AMORIN x BANCO FINASA S.A - Desp. de fl. 63... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC art. 267, III, §1º). Int. Adv. Lauro Barros Boccacio.

54. BUSCA E APREENSAO - 706/2009-BANCO FINASA S.A x FRANCISCO ADEMIR PEREIRA - Ao autor para retirar os autos e encaminhá-lo ao Juízo prevento. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Diego Rubens Gottardi e WAGNER ANDRE JOHANSSON.

55. PRESTACAO DE CONTAS - 721/2009-VANDERLEI NORIO x PARANA BANCO S/A - Desp. de fls. 216. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 205/215, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Ana Paula Conti Bastos.

56. OBRIGACAO DE FAZER - 870/2009-ALBERTO RANK x DIRCEU PEREIRA DA SILVA e outro - Desp. de fls.125. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Adv. DIOGO CORSO DE SOUZA e Sydnei Martins Lecheta.

57. RESCISAO CONTRATUAL - 895/2009-ELISANGELA CRUZ DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. e outro - Desp. de fl. 161... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC art. 267, III, §1º). Int. Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Reinaldo Mirico Aronis, CELI GABRIEL FERREIRA, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, Luiz Henrique Cabanellos Schuh e Gizeli Belloli.

58. EXECUCAO DE TITULO - 898/2009-CECON FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x NICKOLAS EDUARDO JANUÁRIO - Ao autor, para pagamento de custas processuais no valor de R\$9,40, conforme fl.78/verso Adv. Carlos Alexandre Lorga e TEOMAR PIACESKI.

59. REINTEGRACAO DE POSSE - 1085/2009-BFB LEASING S.A ARRRENDAMENTO MERCANTIL x MACLEY GLUCHOWSKI STECANELLA - Desp. de fls.65.... Nos termos do artigo 475-J, § 5º do CPC, defiro o arquivamento provisório do presente feito, com as anotações da praxe. Int. Adv. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1272/2009-SIDNEI JOSE PAES x HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVES. - Diga as partes ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. . Adv. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski, lucimara pereira da silva e Bruno Szczepanski Silvestrin.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1555/2009-VALDEMIR DOS SANTOS BARBOSA x BANCO SUL FINANCEIRA S.A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 180/193. .. Posto isto e tudo mais que dos autos consta, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo parc.i>T-nite procedente o pedido dos autos de revisional de contrato para o fim de: a) determinar a exclusão da capitalização de juros, deteminando-se a incidência de juros simples; b) afastar a cobrança da taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de boleto; ; c) determinar que, em caso de mora, haja a incidência apenas da comissão de permanência; d) declarar a ausência de mora da parte autora; e) condenar a parte ré na restituição, em dobro, de todos os valores cobrados a maior da parte autora, conforme os itens acima., devidamente atualizados monetariamente pela média entre o INPC/IGP-DI desde cada pagamento indevido e com juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, os quais deverão ser abatidos do saldo devedor existente. Também deverão ser levados em consideração para a compensação os valores depositados em 3uizo. : Pelo princípio da sucumbência e, levando-se em consideração a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. No mais, cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. Retifique-se a distribuição, registro e autuação dos autos revisionais para que conste no polo passivo Aymoré CFI S.A. Pbligue-se. Registre-se. Intimem-se. " Adv. Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko, ANGELIZE SEVERO FREIRE e Juliano Francisco da Rosa.

62. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005985-14.2009.8.16.0001-NILZA LUCIA MENON BORA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fls. 379. .. Ciência às partes sobre a baixa dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Aguarde-se por 30 dias. Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. Int. Advs. Luiz Alberto Oliveira de Luca e Blas Gomm Filho.

63. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1985/2009-BANCO BMG S/A x LEOMAR DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 85/verso. Advs. Miekio Ito, Erika Hikishima Fraga e Simone Marques Szesz.

64. PRESTACAO DE CONTAS - 2075/2009-PAULO PRZYVITOSKI x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls.113...Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge e Alexandre de Almeida.

65. REINTEGRACAO DE POSSE - 2190/2009-BANCO FINASA BMC S.A x RODRIGO MASCARENHAS DA COSTA - Desp. de fls.57...Anote-se a procuração de fls. 51/54 e substabelecimento de fl. 55. Diga o autor em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Adv. Fernando José Gaspar.

66. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 2194/2009-CAROLINE GUIMARAES PANÇARDES DA SILVA x POLOCAR VEICULOS LTDA e outro - Desp. de fls. 86. .. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias sob pena de extinção. Int. Advs. JOAO HENRIQUE DE SOUZA ARCO-VERDE, BRUNO LIBONATI ROCHA e Bruno Engler Lambertini.

67. INDENIZATÓRIA - 2297/2009-RUI FERNANDO BAGGIO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 244. .. Presentes os pressupostos de admissibilidade recebo o recurso de apelação de fls. 228/229 no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Advs. Wellington Andraus e Luiz Fernando Brusamolin.

68. EXECUÇÃO DE TITULO - 2359/2009-BANCO BRADESCO S.A x ROTTAS CONFECÇÕES LTDA - Ao autor para retirar carta precatória de fl. 113. Adv. Joao Leonel Antocheski.

69. RESCISAO CONTRATUAL - 2400/2009-MARCOS FREDERICO BORTOLETO x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 159/166. .. " (...) Diante do exposto julgo procedentes os pedidos para a) ratificar a tutela antecipada para cancelamento das inscrições do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito; b) anular o contrato de financiamento celebrado entre as partes; c) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP-DI da presente data e juros moratórios de um por cento ao mês da citação tudo até efetivo pagamento. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Advs. José Ricardo C. De Albuquerque, Joao Leonel Gabardo Filho e Cesar Augusto Terra.

70. USUCAPIAO - 0000439-41.2010.8.16.0001-JAQUELINE NICHELE - Deve o Requerente efetuar o pagamento de R\$22,40, referente ao pagamento das custas postais, no prazo de 05 dias. Advs. FLUVIO DENIS MACHADO, Saulo de Meira Albach e ROSA MARIA ALVES PEDROSO.

71. ANULATÓRIA - 0005799-54.2010.8.16.0001-VILCEMA NATALINA PRIM x LAYZA FRANCISCA SILVEIRA e outros - Desp. de fls. 126. .. Intime-se a parte autora para manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 107/125. Int. Advs. NEILA DA SILVA ROCHA e Lorival Damaso da Silveira.

72. SUMARIA - 0013805-50.2010.8.16.0001-EDITHE BURDINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 171/187. .. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente os pedidos destes autos de Ação de Cobrança proposta por Edithe Burdinski, Wasco Burginski, Eelena Mocelin Gardeizo, Be-vinda 21erreira de Paula, Nadir BWreira de Oliveira e Alair Scheidt Zaapier, Marcia I,niza Zampier, Ivo Daniel Zaupier, herdeiros de Antonio Zampiezem face de Banco do Brasil S.A. para.condenar a parte ré a pagar ao autor WAsco BURGINKKI a diferença de correção monetária, correspondente ao que deveria ter sido creditado eo que efetivamente foi nos meses de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), até o limite de Ncz\$ 50.000,00, junto aos saldos das cadernetas de poupança cujo extrato se encontra à fl. 18. Fica consignado o seguinte: a) para o cálculo da diferença devida deverá ser considerado como aplicável o percentual de 44,80% em abril/1990 e 7,87% em maio de 1990; b) o valor da diferença assim encontrada será acrescido de correção monetária, a partir da data em que deveria ter sido creditada na respectiva conta segundo os indexadores aplicados na correção dos saldos das cadernetas de poupança; c) sobre os referidos valores serão acrescidos juros remuneratórios de 0,5% a.m., na data do aniversário da conta e até seu encerramento; d) incidirão ainda juros de mora, nos termos do artigo 406 do Código civil, combinado com o artigo 161 §1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação. Pela aplicação do PRINCIPIO DA SUCUBENCIA, (artigo 21 do Código de Processo civil) e considerando que a parte autora decaiu em maior parte do seu pedido, serão recíproca e proporcionalmente compensados entre ambos, as custas processuais e os honorários advocatícios, à ordem de 20% para a parte ré e 80% para a parte autora, considerando que esta obteve êxito somente em 1/6 de sua pretensão. Levando em conta a forma da distribuição da sucumbência, bem como o teor da súmula 306 do STJ e atendendo, ainda, o grau de complexidade eo valor da causa, o zelo dos profissionais eo local e tempo exigidos para a realização dos serviços (artigo 20, § 4º Código de Processo Civil) fixo honorários para ambos os advogados das partes em R\$ 1.000,00 (um mil reais): Publique-se.Registre-

se.Intimem-se. " Advs. Elton Scheidert Pupo, CELSO BORBA BITTENCOURT, Luiz Fernando Brusamolin e Jose Antonio Broglio Araldi.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0016455-70.2010.8.16.0001-INTERMÉDUIM COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls.175... Até o presente momento não houve a apresentação dos contratos objeto da ação, oriundos da conta corrente em que a parte autora é titular nº65650-1. Sem tal documentação, inviável se torna o prosseguimento da demanda. Sendo assim, determino que a parte ré, no prazo de 15 dias, exhiba os contratos referentes a conta corrente de titularidade da parte autora, sob as penas do art. 359, CPC. Int. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA, GUILHERME SCHEIDT MÄDER, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.

74. COBRANÇA - 0019378-69.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE IRACY DE LIMA CONTER e outros x BANCO ITAU S.A - Desp. de fls.292...Intime-se o requerido para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 264/291. Cumpra-se o item 2.3.9. do CN. Int. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva e Luis Oscar Six Botton.

75. OBRIGACAO DE FAZER - 0019981-45.2010.8.16.0001-MARIA ETIENE ROCHA MORAES DE LIMA e outro x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA SEB - Parte dispositiva r. Sentença de fls. 192/197. .. " (...) Diante do exposto, julgo: (i) extinto o processo em relação à autora MARIA I TIENE ROCHA MORAES DE LIMA para o fim de julgar extinto o processo em relação a ela com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC. procedentes os pedidos em relação à segunda autora para o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização de R\$ 5.340,00 (cinco mil e trezentos e quarenta reais), que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI da presente data (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios de um por cento ao mês da citação haja vista que se trata de inadimplemento resultante de contrato (prestação de serviços educacionais), de forma que não se aplica a Súmula 54 do STJ que somente diz respeito ao inadimplemento extracontratual; também a condeno a entregar os cheques, o que até já fez, de forma que determino que se cumpra o item 04. (@ ratifico a tutela antecipada anteriormente concedida pelo juízo. Condeno a ré ao pagamento de metade das custas processuais e a primeira autora ao pagamento do restante. Considerando que a demanda não exigiu maiores esforços, condeno a ré ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Condeno a primeira autora, pelos mesmos motivos, ao pagamento de honorários que arbitro em 5% sobre o valor dado à causa, importância que será corrigida monetariamente pela variação do INPC/IGP/DI da presente data até efetivo pagamento. Representadas as autoras por um mesmo advogado, pertencendo os honorários aos advogados, determino a compensação dos honorários com fundamento na Súmula 306 do STJ. P.R.I. " Advs. CARLITOS SERGIO FERREIRA, JEOZADAQUE MOTA DOS SANTOS e Jefferson Renato Rosolem Zaneti.

76. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0020847-53.2010.8.16.0001-IVANETE BONFIM DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Diga as partes ante o trânsito em julgado da sentença, certificado as fls. no prazo de 05 dias. . Advs. Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felicia Chedlovski e José Carlos Skrzyszowski Junior.

77. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022137-06.2010.8.16.0001-AGNALDO DE CASTRO ALVES x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 234. .. Cumpra-se corretamente o despacho de fl. 225. nt. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Flavio Penteado Geromini.

78. REVISIONAL DE ALUGUEL - 0025812-74.2010.8.16.0001-JOSIANE FERREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - Desp. de fls.210...A interpretação do § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil deixa evidente que as partes podem dispor sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSAÇÃO ACORDO DISPONDO SOBRE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - RESPONSABILIDADE DOS DEVEDORES - PEDIDO FORMULADO PELO CREDOR E AGRAVANTE PARA INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARA PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS REMANESCENTES - INDEFERIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A regra contida no § 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil, permite que as partes, na transação, estabeleçam sobre a responsabilidade do pagamento das custas processuais. (grifei). (TJPR, Ag Instr 1.0141062-8, 22 CCv, Rel. Des. Milani Moura, j. 20/08/03). Da mesma forma, o artigo 12 da lei 1060/50 deixa claro que: "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 05 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita." Verifica-se, no caso, porém, que o requerido, ao impor ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita, a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais, pretende esquivar-se do ônus que pesa sobre sua pessoa. Diante disto, intime-se para recolhimento de 50% das custas processuais, funrejus bem como distribuição, e após venham conclusos para homologação. Oficie-se aos bancos conveniados, a fim de que remetam a este Juízo os extratos atualizados da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Patricia Pontaroli Jansen.

79. PRESTACAO DE CONTAS - 0026362-69.2010.8.16.0001-ROSEMARA DO NASCIMENTO x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Desp. de fls.187...Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e depósito de fls. 104/106, bem como das contas prestadas na petição retro. Int. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

80. COBRANÇA - 0027675-65.2010.8.16.0001-HERDEIROS E SUCESSORES DE VALERIA OTILIA HEIL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 190/210. .. " (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para o fim de a) condenar o réu a pagar em favor da parte autora sobre

as quantias existentes na conta poupança sob o nº 0062.901888-0, as diferenças entre o índice creditado e o IPC dos meses de abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87% respectivamente) com incorporação na conta do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento desta conta até o limite de NCz\$ 50.000,00 para que cumpra o que disposto no item 01 desta sentença. Condeno ainda o réu a pagar as quantias assim apuradas sem aquela incorporação nos meses subsequentes e a partir inclusive de abril e maio de 1990 correção monetária pela variação das BTN's depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média do INPC/IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 91 mes em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno o também ao pagamento de juros moratórios de meio por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 1% ao mês contados desde a citação. Tudo isso juros e correção monetária até data do efetivo cumprimento de sentença. Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Adv. Giovanna Price de Melo e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

81. COBRANÇA - 0032691-97.2010.8.16.0001-WELINTON DAVID SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 149/166. " (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar os réus a pagarem em favor do autor sobre a quantia existente na conta poupança sob o nº 047.054-3 a diferença entre o índice creditado e o IPC do mês de abril de 1990 (correspondente a 44,80%) com incorporação na cointa do referido aumento nos meses subsequentes até o momento do encerramento desta conta, até o limite de NCz\$ 50.000,00 para que se cumpra o que disposto no item 01 desta sentença. Condeno ainda os réus a pagarem sobre a quantia assim apurada (sem aquela incorporação nos meses subsequentes) e a partir (inclusive) de maio de 1990, correção monetária pela variação das BTN's depois da extinção desta pela média do INPC até o advento do Decreto 1544/95 e após 01/07/95 pela média INPC/IGP-DI. Isso com exceção de fevereiro de 91 mes em que se dará a correção monetária pela variação do IPC (21,87%). Condeno-o também ao pagamento de juros moratórios de por cento ao mês até 10/01/2003 e a partir desta data no percentual de 10% ao mês, contados desde a citação. Tudo isso (juros e correção monetária) até data do efetivo cumprimento da sentença. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços. P.R.I. " Adv. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

82. BUSCA E APREENSAO - 0036592-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x G & E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA - Deve a parte interessada retirar os Ofício expedidos à f. 57. Adv. Nelson Paschoalotto.

83. REINTEGRACAO DE POSSE - 0037582-64.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SAMUEL DAVID E EBERLE SANTOS - Desp. de fls.125..Considerando a certidão de fl. 124, oficie-se nos termos do despacho de fl. 107. Após, voltem conclusos. Int. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli e Davi Chedlovski Pinheiro.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039961-75.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PARANA-ASPP x ANA LUCIA MARQUES DE SOUZA - Desp. de fls.90...Intime-se a parte credora para acostar aos autos planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos. Int. Adv. Jocelino Alves de Freitas e SIMONE ALVES DE FREITAS.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0049753-53.2010.8.16.0001-LOURENÇO DE SOUZA MORAES x BANCO ITAUCARD S/A - Decisão de fls. 175. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação conforme condições constantes às fls. 173/174. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC diante da transação, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Adv. Marcia Eneida Bueno e Fernando José Gaspar.

86. REINTEGRACAO DE POSSE - 0051456-19.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x APARECIDO DOS SANTOS - Decisão de fls. 22/23. .. Afirma o autor que celebrou contrato de financiamento de veículo com o banco requerido o qual foi objeto de ação revisional nos autos em apenso sob nº872/2009. As partes celebraram acordo em referida ação (revisão contratual) sendo que o ora autor adimpliu perfeitamente com a sua parte. .. Contudo mesmo o autor realizando corretamente o pagamento anuído na transação o réu inscreveu seu nome no órgão de restrição ao crédito exatamente pela dívida já adimplida anteriormente. Pleiteia em sede de tutela antecipada a exclusão do apontamento dos órgãos de proteção ao crédito. [...] Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do CPC inciso I defiro o pedido de tutela antecipada para que sejam expedidos ofícios ao SERASA e SPC para que promovam a exclusão do apontamento referente a dívida do contrato sob nº 3495148, inscrito por iniciativa do réu. Oficie-se. Cite-se o réu para apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. ... Ao autor para retirar os ofícios. Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andrea Hertel Malucelli, Regina de Melo Silva e Paula Gisele Piquevis de Moraes.

87. MONITORIA - 0051730-80.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S.C LTDA x ANTONIO CARLOS M DOS SANTOS - Desp. de fls.47...Intime-se a parte autora para comprovar a entrega do ofício expedido à Receita Federal. Int. Adv. Helio Kennedy G. Vargas e Manoel Alexandre S. Ribas.

88. COBRANÇA - 0052535-33.2010.8.16.0001-BENEDITO TABORDA SILVEIRA e outro x INCOPEBRAS - TECNOLOGIA EM MAQUINAS PARA SORVETE - Desp. de fls. 62. .. Cumpra-se o despacho de fl. 48, devendo a intimação pessoal da parte devedora ser realizada mediante expedição de mandado. Int. ... Ao autor para recolher 15 cópias autenticadas bem como as custas de carta precatória. Adv. CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA.

89. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0057134-15.2010.8.16.0001-ROSIMERY WILTZKI x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Decisão de fls. 49. .. A multa a que alude o art. 475-J do CPC somente tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 dias devidamente intimado para tanto. Assim, intime-se o credor para apresentar demonstrativo atualizado do débito excetuando do mesmo a incidência precipitada da referida multa. Após, voltem. Int. Adv. IRACI DA SILVA BORGES e DEIRISTON GONÇALVES.

90. DECLARATORIA - 0059149-54.2010.8.16.0001-DAVI BELLO MORENO e outro x UNIMED CTBA - SOC. COOP. DE SERV. MEDICOS LTDA - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 171/181. .. " (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de confirmar a tutela antecipada deferida, no sentido de determinar que a ré libere a guala de internamento em favor do primeiro autor e condenar a requerida ao pagamento das seguintes verbas: * A) com fundamento no item !!!.1 desta sentença. R\$ 2.532,51 (dois mil quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos) a título de danos materiais, com incidência de correção monetária pela média INPC/IGP-Di e juros de um por cento a partir a partir da data da citação, tudo até efetivo pagamento. B) com fundamento no item !!!.2 desta sentença, R\$ 6.000,00 a título de danos morais, com incidência de correção monetária pela média (NPCnGP-Di desde a presente data e juros legais de um por cento ao mês desde o momento da citação (2000/2010), por se tratar de ilícito contratual, não se aplicando a súmula 54 do STJ. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação com fundamento no art. 20 s3 do CPC. P.R.I. " Adv. Moisés de Jesus Teixeira Junior e Glauco José Rodrigues.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062521-11.2010.8.16.0001-MEGA SYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA E AUTOMAÇÃO LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Deep. de fls. 144. .. Intime-se a parte ré para no prazo de 15 dias apresentar os documentos conforme pedido de fls. 143. Int. Adv. Ney Pinto Valera Neto, VALERIA GASPARI e PIRAMON ARAUJO.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062542-84.2010.8.16.0001-NOEL DE JESUS YEDE x BANCO BV FINANCEIRA C.F.I. - Desp. de fls.99..Considerando que houve a inversão do onus da prova, manifeste-se a parte autora se insiste na produção da prova pericial, e em caso positivo, deverá arcar com os honorários periciais. Int. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, Cleverton Marcel Spochiado e Reinaldo Mirico Aronis.

93. DECLARATORIA - 0067241-21.2010.8.16.0001-ROSIMERY WILTZKI x CRAL COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA - Decisão de fls. 49. .. A multa a que alude o art. 475-J do CPC somente tem aplicabilidade após a inércia do devedor em pagar voluntariamente a dívida, no prazo de 15 dias devidamente intimado para tanto. Assim, intime-se o credor para apresentar demonstrativo atualizado do débito excetuando do mesmo a incidência precipitada da referida multa. Após, voltem. Int. Adv. IRACI DA SILVA BORGES e DEIRISTON GONÇALVES.

94. INVENTARIO - 0069858-51.2010.8.16.0001-ABEL GARCIA NETO x ESPOLIO DE AUREA BUCZEK - Desp. de fls.48..Aguarde-se por trinta dias na forma requerida a fl. 47. Adv. Maria Elizabeth H. Ribeiro, Nadia Regina de Carvalho Mikos e Paulo Yves Temporal.

95. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0002518-56.2011.8.16.0001-VAGNER MATHOSO x SPR AUTOMOVEIS LTDA - SUPER FIAT e outro - Desp. de fls. 165. .. Defiro a produção de prova pericial solicitada às fls. 161/162. Para realização da perícia nomeio o Sr. Antonio Vaz Siqueira. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários. Após, intímem-se as partes para se manifestar. As demais provas solicitadas serão analisadas após o término da perícia, caso este Juízo entenda necessária sua produção. Int. Adv. KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, Barbara de Souza Fenley, Jackson Sondahl de Campos, Fabio Fernandes Leonardo, Sonia Maria Schroeder Vieira e Rebeca Soares Trindade.

96. BUSCA E APREENSAO - 0002922-10.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x FRANCISCO THEODORO DE JESUS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Ofício de Justiça de fls. 75. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e Rosangela da Rosa Correa.

97. ORDINARIA - 0003780-41.2011.8.16.0001-BRASIL SUL - LINHAS RODOVIÁRIAS x PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A - Ao autor para recolher as custas de 3 ofícios. Adv. Fernando Vernalha Guimarães, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA e Claudine Adamowicz Rebello.

98. IMPUGNACAO - 0006561-36.2011.8.16.0001-NIELY DO BRULZ INDUSTRIAL LTDA x BRENO BOGADO - Desp. de fls.50...Aguarde-se suspenso nos termos do despacho de fl. 67, dos autos de número 6562/2011, em apenso. Int. Adv. GIORGIA CRISTIANE PACHECO, ALBERTO LUIS CAMELIER DA SILVA, Lucimar de Paula e Fernando Vernalha Guimarães.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010318-38.2011.8.16.0001-CARVÃO NACIONAL x EMBALAGENS GRAVATAIENSE LTDA - Desp. de fls. 43. .. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, conforme solicitado na petição de fls. 42. Int. Adv. Jonas Borges.

100. SUMARIA DE COBRANÇA - 0013727-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CIC III x VALDINEI APARECIDO STAUT - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 66/69. .. " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, I, julgo procedente o presente feito de Ação de Cobrança ajuizada por Construtor conjunto Residencial CIC III em face de Valdinei Aparecido Staut para: a) condenar a parte ré a pagar à parte autora o importe relativo às prestações condominiais vencidas e não adimplidas referentes aos períodos de julho/2009 a dezembro/2009, janeiro/2010 a agosto/2010, outubro/2010 a dezembro/2010, janeiro/2011 a março/2011, bem como as que se venceram no curso do processo e até final quitação (artigo 290, Código de Processo civil) . Fica consignado que o valor nominal de cada uma das parcelas sofrerá a incidência de juros de mora de 1% ao mês, correção monetária conforme Dec. 1544/95, multa de

2%, em consonância com o artigo 1.336, §1º, do Código Civil. Pela aplicação do Princípio da sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, cumpra-se o contido no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. " Advs. Flavio Dionisio Bernartt e ANELMO JOAO BERNARTT FILHO.

101. DESPEJO - 0019920-53.2011.8.16.0001-JOAO ELI DE LIMA x VILMAR LEMOS - Desp. de fls.78...Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 53/68, bem como impugnar a reconvenção de fls. 69/74. Intime-se a parte requerida para acostar aos autos, comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias. Int. Advs. Dalton Antonio Schultz Gabardo, RAFAEL ARAUJO GABARDO, José Vilmar Machado Júnior e José Vilmar Machado Júnior.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025275-44.2011.8.16.0001-JANETE APARECIDA FONSECA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Desp. de fls.67/verso...Converto o feito em diligência. Intime-se a parte ré para juntar aos autos o contrato celebrado, em 05 dias, sob penas do art. 359 CPC. Após, voltem para sentença. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Alexandre Nelson Ferraz.

103. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0025512-78.2011.8.16.0001-ANA CLAUDIA GOIS COLLI x ICONCE BRASIL CONVITES E EVENTOS SOCIAIS - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 90/102... " (...) Posto isso e tudo mais que dos autos consta, com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nestes autos para o fim de, confirmando a liminar concedida, cancelar definitivamente o protesto e condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, consignando que sobre referida verba incidirá correção monetária (INPC) desde a data da prolação da sentença, segundo as regras do Dec. 1544/95 e juros de mora (1%a.m), desde a citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil combinado como o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional, visto tratar-se de ilícito contratual. Pela aplicação do princípio da sucumbência, considerando que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. Flavio Dionisio Bernartt, ANELMO JOAO BERNARTT FILHO, GUILHERME AUGUSTO PICKLER, Mariano Martorano Menegotto e Rafael Bertoldi Coelho.

104. REINTEGRACAO DE POSSE - 0029988-62.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO FERNANDES - Desp. de fl. 108... Intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção (CPC art. 267, III, §1º). Int. Advs. Nelson Paschoalotto, JULIANA PERON RIFFEL e Francielly Tibola.

105. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0030350-64.2011.8.16.0001-CENIRA ANDRE DE SOUZA x BANCO PINE S/A - Desp. de f.83... O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON B.SANTOS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e denis audi espinela.

106. REVISIONAL DE CONTRATO - 0035126-10.2011.8.16.0001-MARIA FIDELIS PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A - Desp. de fls. 79. .. Indefiro o pedido de reconsideração da tutela antecipada. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 49/53. Int. Advs. Mauricio Beleske de Carvalho e ANDREIA GEARA CARDOSO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037330-27.2011.8.16.0001-VERA APARECIDA DE PAULA SANTOS x BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 163. ... Defiro a produção de prova pericial solicitada pelo autor. Para realização da perícia nomeio o Sr. Wilson Alberto Zappa Hog. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico. O perito deverá ser notificado para se manifestar quanto a aceitação do encargo e apresentar proposta de honorários bem como esclarecer se aceita perceber-los ao final da demanda, às custas da parte vencida. Após, intimem-se as partes a se manifestar. Int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, Reinaldo Mirico Aronis e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

108. OBRIGACAO DE NAO FAZER - 0037849-02.2011.8.16.0001-MARIA ANGELA FLORES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Desp. de fls. 97. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, João Leonel Filho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

109. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0043820-65.2011.8.16.0001-SIMONE RITA ZIBETTI DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fls. 167. .. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição retro. Int. Advs. SIBELLE ANNY ZIBETTI DEEKE, Joaquim Miró e Ana Tereza Palhares Basílio.

110. PRESTACAO DE CONTAS - 0044159-24.2011.8.16.0001-ACICLEYA LOURENÇO RODRIGUES PIRES x BANCO ITAÚ S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 53/64. .. " (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido na forma solicitada na inicial para condenar o réu a prestar contas no prazo de 48 horas em relação ao período total de duração do contrato (18 meses) sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em oitocentos reais, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, importância esta que será corrigida monetariamente pela média aritmética do INPC/IGP-DI da presente data até o efetivo

dia do pagamento. P.R.I. " Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari e Alexandre de Almeida.

111. COBRANÇA - 0045727-75.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS DA CUNHA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Decisão de fls. 36. .. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos,a transação, conforme condições constantes às fls. 31/32. Pelo exposto, com fulcro no art. 269 inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Defiro a renúncia ao prazo recursal. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski.

112. COBRANÇA - 0048875-94.2011.8.16.0001-IVANO APARECIDO PEREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Parte dispositiva da r. Sentença de fls. 54/58. .. " (...) Diante do exposto, com fulcro no disposto no art. 269 IV do CPC julgo EXTINTO o processo com resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais observando-se o contido no art. 12 da Lei 1060/50. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais tendo em vista em vista que não houve citação da parte ré. P.R.I. " Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

113. INDENIZATÓRIA - 0050249-48.2011.8.16.0001-LUCIANA GUI SANTES JONES x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A - Parte dispositiva da r. sentença de fls.98/105...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para o fim de declarar a inexistência do débito levado a registro nos órgãos de proteção ao crédito por iniciativa da ré. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 50% das custas processuais e o réu ao restante. Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 5% sobre o valor dado à causa, haja vista que a demanda não exigiu maiores esforços, quantia esta a ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da causa, quantia esta a ser corrigida pela média INPC/IGP-DI da presente data até efetivo pagamento. Determino a compensação dos honorários em conformidade com a Súmula 306 do STJ. Isento o autor dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, devendo-se observar o disposto no art. 12 do Lei nº 1060/1950. .P.R.I. Advs. Helio Kennedy G. Vargas e RODRIGO PARREIRA.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0052831-21.2011.8.16.0001-AGEU ANTONIO BARBOZA x BANCO ITAUCARD S/A - Desp. de fls.185... Especificam as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil. 2.Int. Advs. Fernando Valente Costacurta, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e Fernando José Gaspar.

115. INVENTARIO - 0059224-59.2011.8.16.0001-AMANDA LIMA DA SILVEIRA x ESPOLIO DE NIVALDO DA SILVEIRA - Desp. de fls.37...Citem-se os herdeiros menores Fernanda Maria Batista da Silveira e Fernanda da Silveira, na pessoa de sua representante legal, para que em dez dias, com advogado constituído, se habilitem nos presentes autos de inventário. endereço fls. 23. Expeça-se mandado. Oficiem-se na forma requerida nos itens "b" e "c" de fls. 35/36, cujos ofícios devem ser entregues à inventariante para a devida diligência. Int. Ao autor para retirar o ofício expedido bem como para recolher as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$99,00. Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO.

116. REVISIONAL DE CONTRATO - 0059493-98.2011.8.16.0001-JOAO DA LUZ OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Desp. de fls. 132...Em tempo: Tendo em vista que os dados da ata de audi-ência foram equivocadamente elaborados, passo a retifica-los: data: 08 de março de 2012, 14:50 horas; Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, Tatiana Valesca Vroblewski e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

117. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0061805-47.2011.8.16.0001-SERGIO LUIS HUZEK x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO - Desp. de fls. 184. .. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao e. TJPR a fim de comunicar o cumprimento do contido no art. 526 do CPC. Int. Adv. EDISON EDUARDO BORG REINERT.

118. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062075-71.2011.8.16.0001-NILTHSON VARGAS x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Desp. de fls.89...Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto nos artigos 259, V, do CPC, e 276, CPC, este último sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Int. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA.

119. REPARACAO DE DANOS - 0062116-38.2011.8.16.0001-ROSILEI APARECIDA PANCIER x BANCO ITAUBANK S.A - Desp. de fls.77...Avoco os autos. Revogo o item "04" do despacho de fl. 76, posto que elaborado equivocadamente. No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. Int. Ao autor para recolher as custas postais de R\$1300. Adv. LUIZ EDUARDO DE ARAUJO CINTRA CARPINELLI e PEDRO PAULO G. DE ASSIS RIBEIRO.

120. BUSCA E APREENSAO - 0062415-15.2011.8.16.0001-BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x SERGIO LUIZ - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38. Advs. Maria Lucilia Gomes, Marcelo Henrique Ferreira Siqueira de Matos e Marco Antonio Kaufmann.

121. BUSCA E APREENSAO - 0063078-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA C.F.I x JAMIL BUENO DE LIMA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

122. BUSCA E APREENSAO - 0064082-36.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEUZA CARVALHO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

123. MONITORIA - 0064908-62.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TREVISAN E NALDONY COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros - Desp. de fls.66...Avoco os autos para retificar o despacho de fl. 65, onde

se lê intempestivos, leia tempestivos. No mais, persiste tal decisão da maneira como elaborada. Int. Advs. Mieko Ito e Loriane Guisantes da Rosa.

124. EXECUCAO DE TITULO - 0003580-97.2012.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x MADFORT COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

125. BUSCA E APREENSAO - 0003585-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x CAMILA PASSOS - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

126. COBRANÇA - 0003911-79.2012.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x PATRICIA CAVALCANTI ALVES - Desp. de fls. 28. ... Cite-se a parte ré na formarequerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente. Senhor Escrivão (CPC art. 162, 4º c/c art. 125, inciso II); a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). Defiro os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Anote-se. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 22,40. Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

127. DECLARATORIA - 0003934-25.2012.8.16.0001-ROBERTO SIQUEIRA FELISBINO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Deve a parte autora retirar a(s) carta(s) expedida(s) e providenciar sua(s) postagem(ns), no prazo de cinco dias. Adv. JULIANA FAITA.

128. SUMARIA DE COBRANÇA - 0004042-54.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS ANDINOS x ANDRE PAGNONCELLI LIMA - Desp. de fls. 40. ... Intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. RODRIGO ZANONI.

129. IMPUGNACAO V CAUSA - 0004738-90.2012.8.16.0001-SCHERING - PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA x MARCO ANTONIO SCARANT - Desp. de fls. 15. . Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Intime-se o impugnado para em 05 dias manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Decorrido o prazo sem manifestação voltem conclusos. Int. Advs. JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM e Luiz Salvador.

130. IMPUGNACAO - 0004750-07.2012.8.16.0001-SCHERING - PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA x MARCO ANTONIO SCARANT - Des de fls. ... Recebo a presente impugnação a justiça gratuita. Intime-se o impugnado para em 05 dias manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Decorrido o prazo com ou sem manifestação voltem conclusos. nt. Advs. JOSE ANTONIO GARCIA JOAQUIM e Luiz Salvador.

131. REINTEGRACAO DE POSSE - 0004949-29.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDMUNDO SANSONE DE BRITO - Decisão de fls. 67. ... Diz a autora que firmou com o réu contrato de arrendamento mercantil e deixou de adimplir com as prestações pactuadas. Sustentando que tal situação, além de implicar no vencimento antecipado da avença também caracteriza esbulho possessório, pode a concessão de liminar de reintegração de posse do objeto do contrato. Segundo literal exegese do art. 927 do CPC, cabem ao autor, em casos tais, provar, a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data da turbacão ou do esbulho; a perda da posse. In casu, todos os elementos se acham evidenciados, quais sejam; a) a existência do contrato entre as partes (fls. 08/09), b) a posse injusta por parte do arrendatário - a mora comprovada provocou a rescisão do contrato (fls. 10/verso); c) o esbulho possessório diante da não devolução do bem arrendado. Assim sendo, defiro a medida requerida liminarmente, com fundamento nos artigos 1210 do CC e 928 CPC. Expeça-se o mandado de reintegração de posse e oficie-se ao DETRAN para anotação de restrição. Cite-se o réu para no prazo de 15 dias contestar a ação, consignando que na falta da mesma considerar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 247,50. ... Ciência ante o bloqueio de veículo de fls. 68. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

132. DECLARATORIA - 0007711-18.2012.8.16.0001-MILTON ROCHA x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS E DTOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS - Decisão de fls. 21. ... Defiro os benefícios da assistência Afirma o autor que descobriu que existia restrição do seu nome junto ao SPC e SERASA por iniciativa do requerido no valor total de R\$ 8.775,95. Aduz que, em verdade, jamais possuiu qualquer vínculo negocial com o requerido. Considerando que não há indícios nos autos de que o autor extraviou este documento ou foi roubado, no contrato do que comumente ocorre nos casos de dano de consumo em que terceira pessoa se utilizando de documento de outrem realiza transações comerciais, necessário aguardar a manifestação da parte requerida para que se possa averiguar a eventual atuação de um estelionatário que teria celebrado o contrato em nome do autor. Por tais razões, somente terei condições de analisar o pedido de tutela antecipada após apresentação de defesa pelo requerido. Cite-se a parte ré na forma requerida para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Int. ... Ao autor para retirar bem como encaminhar via Correio com AR a Carta de Citação do requerido. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

133. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 0007802-11.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANTONIO CONCEIÇÃO DE JESUS e outro - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 198,00. Advs. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Gabardo Filho.

134. EXECUCAO DE TITULO - 0008879-55.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x EDNA MARIA PEREIRA VARGAS - Ao autor para recolher as custas regimentais do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

135. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0009390-53.2012.8.16.0001-MARISA MACIEL PEREIRA x VITA SORRISO ODONTOLOGIA - Desp. de fls.16... Para fins de exame do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a ré para juntar aos autos comprovante de rendimentos e declaração de próprio punho quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Neste sentido, convém trazer à baila parte do voto do DD. Des. Eugênio Achille Grandinetti, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 302.035-7, 16ª Câmara Cível do TJPR: "...". Int. Adv. ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO.

136. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009436-42.2012.8.16.0001-V. MILENO & CIA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fls.08... Para fins de exame do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a ré para juntar aos autos comprovante de rendimentos e declaração de próprio punho quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Neste sentido, convém trazer à baila parte do voto do DD. Des. Eugênio Achille Grandinetti, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 302.035-7, 16ª Câmara Cível do TJPR: "...". Int. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES e Joao Leonel Antocheski.

137. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0010775-36.2012.8.16.0001-HEITOR ROBERTO LEITE x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls.15...Intime-se a parte excipiente para acostar aos autos, comprovante de rendimentos e/ou copia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 dias. Int. Advs. ELTON DE ALMEIDA CORREIA, VIVIANE MIRANDA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

138. INDENIZATÓRIA - 0011087-12.2012.8.16.0001-WILSON DE SOUZA MARQUES x LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM - Desp. de fls.123... Para fins de exame do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a ré para juntar aos autos comprovante de rendimentos e declaração de próprio punho quanto à impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Neste sentido, convém trazer à baila parte do voto do DD. Des. Eugênio Achille Grandinetti, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 302.035-7, 16ª Câmara Cível do TJPR: "...". Int. Adv. RICARDO HUMBERTO DE ALENCAR SANTOS SILVA.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011128-76.2012.8.16.0001-JAIRA TRENTIN x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Decisão de fls. 20/25. ... " (...) Posto isso, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara Cível do Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, foro do domicílio do consumidor autor, por presumir ser este o mais benéfico a parte autora. " Adv. Luiz Salvador.

140. ALVARA JUDICIAL - 0011448-29.2012.8.16.0001-EDINEIA TEREZINHA BRANCO e outros x ESPOLIO DE IDILSON VIEIRA DA SILVA - Desp. de fls.41...Intime-se a requerente para recolher as custas devidas do sr. Distribuidor e ao Funrejus. Após, voltem. Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, Silvio Binhar, ANA PAULA Oaida GABELLINI, JEAN DAL MASO COSTI e JAIME SCHAPO.

Curitiba, 30 de 03 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELACAO Nº 57/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 0001 000417/1994
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0013 000759/2003
ADRIANO MINOR UEMA 0009 000979/2002
AIRTON SAVIO VARGAS 0022 000813/2005
ALBERTO MANENTI 0048 024564/2010
ALEXANDRE DALLA VECCHIA 0058 065525/2010
ALEXANDRE MINOR UEMA 0017 000068/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0062 000298/2011
ALEXANDRE TORRES VEDANA 0014 001098/2003
ALEXSANDRA DE SOUZA 0023 001415/2005
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0057 065295/2010
ANA LUCIA CAROLINO CABRAL 0063 000315/2011
ANA LUCIA FRANCA 0002 000151/1995
ANDRE ABREU DE SOUZA 0021 000697/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0018 000221/2004
ANDRE KASSEN HAMDAD 0066 000573/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0052 044249/2010
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA 0026 001314/2006
ANNELISE MOTTA JOAKINSON 0048 024564/2010

ANTONIO BUENO 0011 001571/2002
 ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0007 001152/2000
 ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0030 000090/2008
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0005 001030/1999
 AURELIANO PERNETTA CARON 0080 001396/2011
 BLAS GOMM FILHO 0002 000151/1995
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSI 0096 000496/2012
 CAMILLA HAMAMOTO 0095 000490/2012
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0036 000243/2009
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0034 001823/2008
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0093 000461/2012
 CARLA LINHARES MEYER CALL 0088 000185/2012
 CARLA MARIA KOHLER 0052 044249/2010
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0085 000021/2012
 CARLOS DA COSTA 0033 001533/2008
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0044 019194/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0031 000237/2008
 CAROLINA BORGES CORDEIRO 0023 001415/2005
 CAROLINA MARIA G. DE SÁ R 0015 001170/2003
 CARY CESAR MONDINI 0043 002010/2009
 CHRISTIAN AUGUSTO COSTA B 0026 001314/2006
 CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO 0017 000068/2004
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0079 001309/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0071 000874/2011
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0052 044249/2010
 DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0002 000151/1995
 DANIEL HACHEM 0042 001971/2009
 DANIELLE TEDESKO 0031 000237/2008
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0065 000483/2011
 DAYANE MICHELLE MUNIZ 0039 000095/2009
 DELMAR SELMAR METZ 0068 000655/2011
 DEROOTHEU GONÇALVES DA SIL 0029 000860/2007
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JU 0053 047509/2010
 EDUARDO MELLO 0017 000068/2004
 ELISA GEHLEN PAULA B. DE 0035 001958/2008
 0045 019521/2010
 0048 024564/2010
 ELIS DANIELE SENEM 0020 000380/2005
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0030 000090/2008
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0077 001144/2011
 EVERTON LUIZ MOREIRA 0018 000221/2004
 EVERTON LUIZ SANTOS 0053 047509/2010
 FABIOLA POLATI CORDEIRO F 0044 019194/2010
 FABRICIO KAVA 0077 001144/2011
 FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0065 000483/2011
 FATIMA PEREIRA ORFON 0079 001309/2011
 FELIPE REDDIN WERKA 0021 000697/2005
 FERNANDA EHALT VAM 0013 000759/2003
 FERNANDA FABIANA SCARPARO 0003 000221/1997
 FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0025 000504/2006
 FILIPE ALVES DA MOTA 0037 000474/2009
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0010 001456/2002
 FLAVIA IZABEL FUKAHORI 0070 000839/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0061 000206/2011
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0035 001958/2008
 0045 019521/2010
 0048 024564/2010
 FRANCISCO SOUZA JUNIOR 0038 000832/2009
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0079 001309/2011
 GEDIAO TULIO 0047 022135/2010
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0036 000243/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0061 000206/2011
 GIOVANNA MARTINEZ RÉ 0070 000839/2011
 GISELE MARIE MELLO B. BIG 0054 050571/2010
 GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0019 000828/2004
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0036 000243/2009
 0059 065737/2010
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0005 001030/1999
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0040 001220/2009
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0050 041345/2010
 HAROLDO CESAR NATER 0010 001456/2002
 HENRIQUE GINESTE SCHOROED 0082 001587/2011
 HOMERO RASBOLD 0081 001496/2011
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0011 001571/2002
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0014 001098/2003
 ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0051 042948/2010
 IVONE PAVATO BATISTA 0019 000828/2004
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0061 000206/2011
 JANAINA GIOZZA AVILA 0040 001220/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0006 001104/2000
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0025 000504/2006
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0074 000987/2011
 JOAO NELSON KINAL 0005 001030/1999
 JOAO PEREIRA 0026 001314/2006
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0017 000068/2004
 JOEL KRAVITCHENKO 0081 001496/2011
 JONAS BORGES 0046 020953/2010
 JORGE COSTRICH ESTEVAM 0024 000418/2006
 JOSE ARI NUNES 0023 001415/2005
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0009 000979/2002
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0038 000832/2009
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0057 065295/2010
 JULIA FREIRE FELIZ 0059 065737/2010
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇ 0019 000828/2004
 JULIANA PERON RIFFEL 0054 050571/2010
 0090 000316/2012
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0039 000905/2009
 0089 000218/2012
 JULIANO FRANCA TETTO 0026 001314/2006

JULIANO LAGO SEBEN 0003 000221/1997
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0030 000090/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0060 000010/2011
 KARIN RUPP 0030 000090/2008
 KARIN VANESSA BOTTINI 0026 001314/2006
 KATIA REGINA ROCHA RAMOS 0064 000358/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0034 001823/2008
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0005 001030/1999
 LEONARDO BIBAS 0086 000048/2012
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0061 000206/2011
 0078 001303/2011
 0084 002158/2011
 LILIAN ROMAGNA 0040 001220/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0008 000926/2001
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0036 000243/2009
 0055 052998/2010
 0059 065737/2010
 LUCIOLA LOPES CORREA 0049 026994/2010
 LUIZ ALBERTO LESCHKAU 0020 000380/2005
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0082 001587/2011
 LUIZ FELIPE MAGALHAES ZAR 0050 041345/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 001104/2000
 0016 001415/2003
 0094 000465/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0061 000206/2011
 LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0083 001698/2011
 MARCELO DA SILVA 0030 000090/2008
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0012 000148/2003
 MARCIA J. VIEIRA SIMOES 0010 001456/2002
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0072 000911/2011
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0011 001571/2002
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0074 000987/2011
 MARIA LUIZA LOESCH 0059 065737/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0002 000151/1995
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0039 000905/2009
 MARIO A. BATISTA DE SOUZA 0002 000151/1995
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0092 000456/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0040 001220/2009
 MAURICIO KAVINSKI 0006 001104/2000
 MAURICIO OBLADEN AGUIAR 0011 001571/2002
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0022 000813/2005
 0035 001958/2008
 0045 019521/2010
 MAYLIN MAFFINI 0041 001613/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000013/2007
 0070 000839/2011
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0051 042948/2010
 MONICA CAROLINA ZANIN 0028 000294/2007
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0072 000911/2011
 NAOTO YAMASAKI 0051 042948/2010
 NARJARA HEIDMANN 0001 000417/1994
 NELCI MARIA F. ZANIN 0028 000294/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0064 000358/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0054 050571/2010
 NOBERTO TREVISAN BUENO 0020 000380/2005
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0023 001415/2005
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0028 000294/2007
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0019 000828/2004
 OSNIR MAYER 0064 000358/2011
 OZIMO COSTA PEREIRA 0023 001415/2005
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0075 001051/2011
 0076 001080/2011
 PAULO GUILHERME PFAU 0043 002010/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0012 000148/2003
 PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0023 001415/2005
 PAULO ROBERTO MARTINS 0080 001396/2011
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0008 000926/2001
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0017 000068/2004
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0037 000474/2009
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0091 000439/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0041 001613/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0076 001080/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0073 000939/2011
 RAQUEL RIBAS CHAVES 0008 000926/2001
 RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEI 0063 000315/2011
 REINALDO JOSE ANDREATTA 0004 000347/1997
 RENATO WOLF PEDROSO 0050 041345/2010
 RICARDO MENON ESPERIDIAO 0055 052998/2010
 RICARDO RUH 0032 001050/2008
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0086 000048/2012
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 0029 000860/2007
 ROBSON FARI NASSIN 0027 000013/2007
 ROBSON SAKAI GARCIA 0087 000119/2012
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0026 001314/2006
 RODRIGO LEMOS MOREIRA 0018 000221/2004
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0065 000483/2011
 RODRIGO RUH 0032 001050/2008
 ROSANE LOYOLA BASSO 0048 024564/2010
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0056 061529/2010
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0006 001104/2000
 SAMUEL MARTINS 0044 019194/2010
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0040 001220/2009
 SEBASTIAO CARLOS DA COSTA 0033 001533/2008
 SERGIO AGOSTINHO DRESCH 0019 000828/2004
 SERGIO SCHULZE 0063 000315/2011
 SHENIA SAMIRA NASSIN 0027 000013/2007
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 0018 000221/2004
 SILVANA SANTOS ACCIOLY 0008 000926/2001
 SILVIO SEGURO 0068 000655/2011

SIMONE KOHLER 0009 000979/2002
 SIRLEIDE HASENAUER 0003 000221/1997
 SOLANGE CANDIDA WUICIK 0001 000417/1994
 SYLVIA HELENA FERREIRA CA 0020 000380/2005
 TAIANA VALEJO ROCHA 0016 001415/2003
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0044 019194/2010
 TATIANA KALKO TURQUETI CU 0014 001098/2003
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0039 000905/2009
 0046 020953/2010
 TATIANE MUNCINELLI 0072 000911/2011
 TAYANE BARBOSA RITTA 0067 000613/2011
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0012 000148/2003
 THIAGO MAYER ALVES DA SIL 0058 065525/2010
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0076 001080/2011
 VALDEMAR ANDRETTA 0004 000347/1997
 VANIA REGINA MAMESSO LUDK 0011 001571/2002
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0010 001456/2002
 VICENTE PAULA SANTOS 0026 001314/2006
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 0030 000090/2008
 VIRGINIA MAZZUCCO 0040 001220/2009
 VITOR SERGIO GROCHOSKI 0024 000418/2006
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0002 000151/1995
 WILIAM CARVALHO 0069 000801/2011
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0007 001152/2000
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0001 000417/1994
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 0011 001571/2002

1. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 417/1994-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x OSMAR REIS JUNIOR - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (688), no prazo legal". Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, NARJARA HEIDMANN, SOLANGE CANDIDA WUICIK e ZELIA MEIRELES ESCOUTO.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 151/1995-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DEALING REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, VIVIANE STADLER FAGUNDES e MARIO A. BATISTA DE SOUSA.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 221/1997-ISES CASTAGNO HACK x TIBAGI ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E MINERACAO LTDA e outros - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Conquanto a manifestação de fls. 14 não tenha atendido a intimação de fls. 13, arquivem-se nos termos da interlocutória de fls. 10, máxime ser interesse da parte o cumprimento do expediente de fls. 11. Intimem-se. Advs. SIRLEIDE HASENAUER, JULIANO LAGO SEBEN e FERNANDA FABIANA SCARPARO.
4. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 347/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS x ADRIANO DE A. VIEIRA - Ciência da certidão de fls. 284. Intime-se. Advs. REINALDO JOSE ANDRETTA e VALDEMAR ANDRETTA.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1030/1999-SEBASTIAO CARDOSO RIBEIRO x ALLIETE GUSSO e outros - Vistos e examinados...Ante o exposto, máxime o petição de fl. 294, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de execução de título extrajudicial n.º 1.030/99, em que é Exequente SEBASTIÃO CARDOSO RIBEIRO e Executados ALLIETE GUSSO, JOSÉ MARCELINO EDUARDO e TEREZINHA DE LURDES DOS SANTOS, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e JOAO NELSON KINAL.
6. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA-FASE EXECUÇÃO - 0000145-38.2000.8.16.0001-BAGGIO & FILHOS LTDA x LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - A bem do contraditório, ciência a parte Requerente quanto ao teor do petitorio de fls. 381/382 e documentos de fls. 384 e seguintes. Intimem-se. Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
7. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 1152/2000-RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x BEATRIZ DO BELEM SABATOVITCH DA SILVA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração única. À vista da certidão de fl. 797-v.º, defiro o pleito de fl.795. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. No demais, diga à parte Credora quanto à satisfação, ou não, da obrigação. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R \$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e ANTONIO CARLOS CORDEIRO.
8. RESCISAO DE CONTRATO-ORDINARIA - 926/2001-ODILE DE SOUZA GODAR XAVIER x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011. - Advs. SILVANA SANTOS ACCIOLY, RAQUEL RIBAS CHAVES, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
9. USUCAPIAO - 0000675-71.2002.8.16.0001-VALDECI CARVALHO DA SILVA e outro x AUGUSTO SENEGAGLIA e outros - A vista da certidão de fls. 320-v.º, à

- parte Requerente para, no prazo de quinze dias, dar integral cumprimento ao quanto lhe competir, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento por abandono, se o caso. Intimem-se. Advs. ADRIANO MINOR UEMA, SIMONE KOHLER e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1456/2002-BANCO DO BRASIL S/ A x HAROLDO CESAR NATER - Ciência a parte autora da petição de fls. 199/207. Intime-se. Advs. MARCIA J.VIEIRA SIMOES, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e HAROLDO CESAR NATER.
 11. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUÇÃO - 0000644-51.2002.8.16.0001-DENISE MACHADO STRAPASSON e outros x COMERCIO E INDUSTRIA DE CAL TANCAL LTDA e outros - Ciência a parte autora da certidão de fls. 612. Intime-se. Advs. ANTONIO BUENO, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO LUDKIVITCH, MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.
 12. ORDINARIA C/ TUTELA - 0001016-63.2003.8.16.0001-JOSE ASTROGILDO DE LIMA PASZEUK x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - CREDITO IMOBILIARI - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 6º volume- Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e PAULO ROBERTO BARBIERI.
 13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 759/2003-SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEP. REG.PARANA x HIGIE BRAS PRODUTOS HIGIENICOS DO BRASIL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (387), no prazo legal". Advs. FERNANDA EHALT VAM e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.
 14. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 0001220-10.2003.8.16.0001-MARIA GENILSE DOS SANTOS x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$32,90 , no prazo legal". Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO.
 15. ARROLAMENTO - 1170/2003-ROSA MARIA FARIAS DA SILVA x ESP. ALTINO DOMINGUES DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CAROLINA MARIA G. DE SÁ RIBEIRO REFATTI.
 16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000883-21.2003.8.16.0001-FERNANDO RETUMBA GUIMARAES REZENDE x ACIR NORATO e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.
 17. MONITORIA - 68/2004-CIA. DE CIMENTO ITAMBE x ARCOBRAS ARGAMASSA E CONCRETO DO BRASIL LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (409), no prazo legal". Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, ALEXANDRE MINOR UEMA, EDUARDO MELLO e CRISTIANA OLIVEIRA FRANCO.
 18. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0000974-77.2004.8.16.0001-LUIZ GERMANO BERNARTT JUNIOR x EVERSON ALESSANDRE LORENZETTI DE SOUZA e outro - Primeiramente, devesse ser juntado o original da petição de fls. 179. Intime-se. Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, EVERTON LUIZ MOREIRA e RODRIGO LEMOS MOREIRA.
 19. MONITORIA - 0000618-82.2004.8.16.0001-INTERATIVA-ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x SUCESS MONEY - Vistos e examinados...Como consequência, JULGO IMPROCENTES os presentes Embargos à Execução, movidos por SUCESS MONEY, em face de INTERATIVA - ASSESSORIA E COBRANCA LTDA., co.m fundamento no artigo 269, I do mesmo diploma legal, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R\$ 191.324,70, em 21.06.2004, o qual deverá, a partir de então, sofrer correção monetária pela média entre o INPC eo IGP-DI e ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas processuais, honor e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.
 20. INDENIZACAO/FASE EXECUÇÃO - 0001389-26.2005.8.16.0001-ANTONIO JEAN ABDO-ME x HELIOS CARBEX IND. COM. MAT. DE ESCR. LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. NOBERTO TREVISAN BUENO, LUIZ ALBERTO LESCHKAU, ELIS DANIELE SENEM e SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS.
 21. COBRANÇA - SUMARIO - 0001938-36.2005.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS UBATUBA II x ISRAEL COLUCCI -I. Oficie-se como pretendido às fls. 180, item "a". Seja certificado pela Escrituraria acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escrituraria seja designada datas para a realização das hastas públicas,

com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios até antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC. Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escrivania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. FELIPE REDDIN WERKA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

22. ORDINARIA - 0002268-33.2005.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ELCI BRASIL SOARES FONSECA - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 3º volume- Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

23. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0001308-77.2005.8.16.0001-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND METAL MEC E MA x AGUSTO VOINAROSKI e outro - Fica o procurador da parte executada intimada para providenciar o numero correto do CPF de seu cliente. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR, ODAIR SABOIA CORDEIRO, CAROLINA BORGES CORDEIRO, ALEXSANDRA DE SOUZA, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSE ARI NUNES.

24. INVENTARIO - 0002916-76.2006.8.16.0001-NIUZZETTI DO PRADO AUGUSTO CORDONI x ESP. JOSE DE ASSIS CORDONI - A sra. Inventariante para anteder a r. promoção ministerail de fls. 178/179, unico empecilho para a expedição do formal de partilha. Intimem-se. Advs. JORGE COSTRICH ESTEVAM e VITOR SERGIO GROCHOSKI.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002732-23.2006.8.16.0001-SANDRA MARIA BEZEERA DA SILVA x COMPANHIA FEDERAL DE SEGUROS S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA e JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.

26. INDENIZACAO - SUMARIO - 0000964-62.2006.8.16.0001-PAULO CEZAR SEGAT x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outros - A despeito de o acordo de fls. 533/534 ter sido celebrado apenas entre o Requerente e primeira Requerida, a sentença homologatória abarcará, também, os demais litigantes, salvo oposição expressa das partes, no prazo comum de cinco dias. Intimem-se. Advs. JULIANO FRANCA TETTO, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, KARIN VANESSA BOTTINI, JOAO PEREIRA, VICENTE PAULA SANTOS e ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK.

27. COBRANCA - SUMARIO - 0000382-28.2007.8.16.0001-PAULO CEZAR KORBEL BRITTO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciencia as partes da baixa dos autos a este Juizo. Intime-se. Advs. ROBSON FARI NASSIN, SHENIA SAMIRA NASSIN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. COBRANCA - SUMARIO - 0003185-81.2007.8.16.0001-LUIZ CARLOS ADAMI e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 4º volume- Advs. NELCI MARIA F. ZANIN, MONICA CAROLINA ZANIN e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

29. ORDINARIA DE COBRANCA - 860/2007-FRANCISCO JOSÉ BERNARDI VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES e DERO THEU GONCALVES DA SILVA.

30. EMBARGOS A EXECUCAO - 90/2008-JOSE LUIZ TATIT FERREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciencia a parte requerida da manifestação da parte contraria de fls. 583. Intime-se. Advs. ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, ERIKA PAULA DE CAMPOS, MARCELO DA SILVA, KARIN RUPP, VILMA DE ALMEIDA BASTOS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

31. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0009189-03.2008.8.16.0001-SOLANGE BARVIEIRA ALVES FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A - Processo encaminhado as expensas da escrivania. Aguardando o preparo das custas referentes ao Sedex de encaminhamento dos autos para o Foro Regional da Fazenda Rio Grande-PR, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) pela parte autora. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e DANIELLE TEDESKO.

32. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 1050/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAYANE DA CRUZ FERRAZ - "Sobre o contido na certidão de f. 88 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulse a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

33. USUCAPIAO - 0005705-77.2008.8.16.0001-ARILDA DOS SANTOS DA CUNHA x ESP. REINALDO PINHEIRO DA CUNHA e outros - A vista da certidão de fls. 227-v.º, à parte Requerente para, no prazo de quinze dias, dar integral cumprimento

ao quanto lhe competir, sob as penas da lei, inclusive, extinção e arquivamento por abandono, se o caso. Intimem-se. Advs. SEBASTIAO CARLOS DA COSTA e CARLOS DA COSTA.

34. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 1823/2008-IZAIR LUIZ VIZENTIN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ciencia a parte requerida da petição de fls. 457. Intime-se. Advs. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0001361-53.2008.8.16.0001-SAMUEL OLIVEIRA DO CARMO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 216/verso. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

36. OBRIGACAO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 243/2009-GERALDO DÉRCIO DE MACEDO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERV.MEDIC.HOSP.CURITIBA - Ciencia as partes da certidão de fls. 148. Intime-se. Advs. GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

37. EMBARGOS A EXECUCAO - 474/2009-COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS S/A x PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro - Providencie a Escrivania a numeração única para ambos os feitos. Determino a expedição de ofício ao estipulante do contrato de seguro, Usicamp Eqtos. Agrícolas, Indis e Rodoviários Ltda., para que apresente o comprovante de pagamento do seguro, relativo ao mês de novembro de dois mil e sete, em relação ao de cujus Nelson dos Reis de Oliveira, consoante requerido à f. 123. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e FILIPE ALVES DA MOTA.

38. COBRANCA - SUMARIO - 832/2009-MARIA ELIZABETH GLISTAU LEITE x BANCO ITAU S/A - "Sobre o contido na certidão de f. 66, acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulse a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e FRANCISCO SOUZA JUNIOR.

39. NULIDADE DE CLAUSULAS - SUMARIA - 0008750-55.2009.8.16.0001-LISANDRO RIBEIRO VIEGAS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Deixo de deferir o pedido de fls. 131, porquanto aviado recurso de apelação pela parte adversa. Com as cautelas de praxe, sejam os autos remetidos ao Tribunal de Justiça. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, DAYANE MICHELLE MUNIZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

40. DECLARATORIA DE NULIDADE DE DEBITO C/REP. DANOS E TUTELA - 0010518-16.2009.8.16.0001-ESMERALDA DUNKEL x BANCO ITAUCARD S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO.

41. REVISAO DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - SUM - 1613/2009-NELSON PIRES FILHO x BANCO ITAUCARD S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$254,90 , no prazo legal". Advs. MAYLIN MAFFINI e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

42. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1971/2009-BANCO BRADESCO S/A x EMILSON KWIATKOVSKI - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls.48 e, assim, nos termos do artigo 791 do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Adv. DANIEL HACHEM.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011976-68.2009.8.16.0001-BANCO ALFA S/A x MARGARETE KUCZYNSKI BAGGIO - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração unica. Os pedidos de fl. 96, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo da parte Executada, pelo RENAJUD. Cienciam a parte autora da certidão de fls. 105/verso. III. Intimem-se. Advs. CARY CESAR MONDINI e PAULO GUILHERME PFAU.

44. INDENIZACAO C/TUTELA - SUMARIO - 0019194-16.2010.8.16.0001-HAMMER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por HAMMER CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA em face de VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A, para o fim de declarar inexigíveis os débitos inscritos na SERASA indevidamente e condenar a Requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais à Requerente, no valor de R\$8.000,00 (oito mil reais), atualizados monetariamente a partir da data de publicação desta decisão (súmula 362 - STJ), pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação - (artigo 405 do Código Civil). Considero que a Requerente decaiu de parte mínima do pedido, de forma que condeno a empresa Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que, na forma do artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, face a singeleza da causa. Cumpra-

se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ e FABIOLA POLATI CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0019521-58.2010.8.16.0001-ELEISEU DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A - I - Anote-se para intimação do banco réu conforme postulado às fls.65/66. II - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. III - Intimem-se. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO.

46. REVISAO CONTRATUAL C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 0020953-15.2010.8.16.0001-MARCELO JOSE MOTA x BANCO ALFA S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão contratual c/c restituição n.º 0020953-15.2010.8.16.0001, em que é Requerente MARCELO JOSÉ MOTA e Requerido BANCO ALFA S/A, qualificados. Custas pelo Requerente, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar o Requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido, máxime o consentimento tácito do Requerido com os termos da interlocutória de fl. 155. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. JONAS BORGES e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

47. USUCAPIAO - 0022135-36.2010.8.16.0001-AYRTON ALIRIO HECKE e outro - Ante a informação prestada pelo autor, às fls. 159, de que os herdeiros diretos do Sr. Reynaldo Hecke já são falecidos, deverá, em 30 (trinta) dias, providenciar a relação dos sucessores na linha subsequente, bem como qualifica-los, para posterior acolhimento da emenda à inicial. Tudo como determinado pelo Tribunal ad quem no agravo de instrumento 0736873-0. Intimem-se. Adv. GEDÍAO TULIO.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0024564-73.2010.8.16.0001-SUELI DE JESUS RUFINO x C&A MODAS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. ALBERTO MANENTI, ROSANE LOYOLA BASSO, ANNE LISE MOTTA JOAKINSON, ELISA GEHLEN PAULA B. DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

49. ALVARA JUDICIAL - 0026994-95.2010.8.16.0001-EDUARDO ANTONIO FERNANDES e outros x ESP. TEREZINHA MOREIRA MONTEIRO - Ciência a parte autora da manifestação da Fazenda às fls. 65/66.Intime-se. Adv. LUCIOLA LOPES CORREA.

50. MONITORIA - 0041345-73.2010.8.16.0001-NILAGGE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA. x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COUNTRY HILL - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (865), no prazo legal". Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR.

51. RESCISAO DE NEGOCIO C/ TUTELA - 0042948-84.2010.8.16.0001-NEI ROBERTO ANTUNES e outro x MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO e outros - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. ISAIAS MAURICIO JUNIOR, MILTON MIRO VERNALHA FILHO e NAOTO YAMASAKI.

52. BUSCA E APREENSAO - 0044249-66.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO DE SOUZA - A vista do petitorio de fls. 34, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso III, do CPC, salvo oposição da parte Credora das verbas de sucumbência. Intimem-se. Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

53. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0047509-54.2010.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO TRANSPORTADOR - O pedido de fl. 107, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, fode no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. Ciência a parte autora da certidão de fls.109/verso. II. Intimem-se. Advs. EVERTON LUIZ SANTOS e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

54. BUSCA E APREENSAO - 0050571-05.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x J COL PRODUÇÕES E EMPREENDA A LTDA - Defiro pleito de fls. 54. Oficie-se como pretendido. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO B. BIGUETTE e JULIANA PERON RIFFEL.

55. ORDINARIA C/ TUTELA - 0052998-72.2010.8.16.0001-ETTORE SENNA x UNIMED CURITIBA - Vistos e examinados...Diante do que floci exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por ETTORE SENNA em face de UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS, ambos qualificados, na AÇÃO ORDINARIA, para o fim de confirmar a tutela concedida inicialmente, determinando nesta oportunidade a intimação pessoal (através de mandado) do representante legal da Requerida para os fins da decisão de fl. 89 e verso e determinar a manutenção do plano de saúde contratado pelo Requerente, reconhecendo como indevido o cancelamento do contrato, por não atender às disposições legais; ainda, condeno a Requerida a indenizar o Requerente pelos danos morais que lhe causou, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI,

acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados desde a citação. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor atualizado do débito, na forma do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da dotta Corregedoria da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RICARDO MENON ESPERIDIAO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0061529-50.2010.8.16.0001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALEXANDRE JOSE MONTEIRO e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (60), no prazo legal". Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO.

57. COBRANÇA - SUMARIO - 0065295-14.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFÍCIO NAMI x JOSE MARÇAL ANTONIO e outro - 1. Recebo a apelação de fls. 151 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5.4, Intimem-se. Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO.

58. RESCISAO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0065525-56.2010.8.16.0001-NETLINGUAE TREINAMENTO EMPRESARIAL E CONSULTORIA LTDA x PREMIER'S TREINAMENTO EM IDIOMAS E COMUNICACAO INTERNACIONAL LTDA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e THIAGO MAYER ALVES DA SILVA.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0065737-77.2010.8.16.0001-JORGE GUSTAVO DE ALMEIDA KRUGER NETO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED CURITIBA - VISTOS em saneador ... Nos termos do artigo 330, I, do CPC, o processo comporta julgamento antecipado. Máxime estar a matéria fática devidamente elucidada por documentos. Como se não bastasse em face de ambas as partes operara preclusão quanto à dilação probatória. Assim, em não havendo insurgência quanto ao teor desta decisão, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva anotação, voltem os autos concluídos para sentença. Intimem-se. Advs. MARIA LUIZA LOESCH, JULIA FREIRE FELIZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCO JOSE RODRIGUES.

60. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0073375-64.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEVERLY MARQUES RAMOS - Primeiramente, devera a parte Requerente suprir a irregularidade certificada a fls. 54/vº, maxime tratar-se de valor irrisorio para o porte da instituição financeira. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

61. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0001515-66.2011.8.16.0001-MARIA REGINA DE LIMA ALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

62. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006789-11.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VMW SERVIÇOS TECNICOS LTDA e outro - Os pedidos de fl. 45, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II - Também, proceda-se ao bloqueio de veículo do Executado, pelo RENAJUD. III. Ciência da certidão de fls. 49/verso. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

63. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIA - 0006547-52.2011.8.16.0001-SANDRA ELISA SCHUCHOVSKY RYMSZA x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DA BANCO DO BRASIL - CASSI - Mantenho, por seus próprios fundamentos, a interlocutória de fls. 189, desafiada pelo agravo retido de fls. 187/192, Voltem, pois, para os fins contidos no segundo parágrafo da aludida decisão. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA LUCIA CAROLINO CABRAL GUERINI e RAQUEL SOBOLESKI CAVALHEIRO.

64. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0008377-53.2011.8.16.0001-ESP. NELSON GUZE x ROBERTO REGATIERI - Ao Requerido/Reconvinde para, no prazo de cinco dias, promover o recolhimento integral do montante a que se refere o Cartório Distribuidor a fls. 58-verso (taxa judiciária), sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, KATIA REGINA ROCHA RAMOS e OSNIR MAYER.

65. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0013234-45.2011.8.16.0001-REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS - Defiro pleito de fls. 81. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

66. REVISAO DE CONTRATO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E TUTELA - ORD - 0017313-67.2011.8.16.0001-SAMUEL DE SA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD.

67. ALVARA JUDICIAL - 0019074-36.2011.8.16.0001-CASTURINA OLIVEIRA MARTINS x ESP. JOAQUIM JOSE MARTINS - Forte no r. parecer ministerial de

fls. 51, intime-se a parte Requerente, pessoalmente e por carta com AR, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. TAYANE BARBOSA RITTA.

68. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SUM - 0020429-81.2011.8.16.0001-MARIANE APARECIDA GONÇALVES LIMA x MUNICIPIO DE BALSANOVA - Fica o autor intimado para remeter os autos em definitivo para Comarca de Campo Largo/PR. Intime-se. Advs. DELMAR SELMAR METZ e SILVIO SEGURO.

69. INVENTARIO - 0024483-90.2011.8.16.0001-ELISABETH LIPIENSKI e outro x LUIZ CARLOS SURMA - ESP - Fica a parte autora, devidamente intimada, na pessoa de seu procurador judicial para firmar o termo de compromisso de inventariante de fls. 68. Intime-se. Adv. WILIAM CARVALHO.

70. COBRANÇA - SUMARIO - 0025549-08.2011.8.16.0001-RODRIGO VITORIANO BEZERRA x MAFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 78/88. Intime-se. Advs. GIOVANNA MARTINEZ RÉ, FLAVIA IZABEL FUKAHORI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

71. REVISAO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLAUSULAS - SUM - 0026498-32.2011.8.16.0001-HELENA TEIXEIRA DE CAMARGO x BANCO FIAT S/A - Fique a parte intimada para responder o agravo retido de fl. 135/150, no prazo legal. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0027802-66.2011.8.16.0001-ELZA ROSA DOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI e MORIANE PORTELLA GARCIA.

73. COBRANÇA C/LIMINAR - SUM - 0083183-54.2010.8.16.0014-JOSE BENEDITO DA COSTA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.

74. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0028486-88.2011.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S/A x BENEDITO CAETANO DE LIMA - Remeter os autos em definitivo a Comarca de São José dos Pinhais-PR. Intime-se. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

75. BUSCA E APREENSAO - 0027005-90.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NANCY DE FATIMA CORREIA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (42), no prazo legal". Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ORD - 0033048-43.2011.8.16.0001-DIEGO LINO x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

77. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031935-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x ARAUPACK COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

78. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - ORD - 0034093-82.2011.8.16.0001-MARCILEU RODRIGUES DE FARIA x BANCO ITAULEASING S/A - Remeta-se os autos em definitivo a Comarca de São José dos Pinhais-PR. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

79. RESTITUCAO C/ INDENIZACAO C/ TUTELA - ORD - 0037946-02.2011.8.16.0001-OFFICER CONTABILIDADE DE CONSULTORIA LTDA x TIM CELULAR S.A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. FATIMA PEREIRA ORFON, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

80. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042540-59.2011.8.16.0001-POSTEFER INDUSTRIA A COMERCIO DE POSTES LTDA x CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO ELETRICAS LTDA - Ciencia a parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls. 128. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO MARTINS e AURELIANO PERNETTA CARON.

81. DESPEJO - DENUNCIA VAZIA - 0045185-57.2011.8.16.0001-BEATRIZ ROTTIA DE ANDRADE x ESTER PINTO PORTUGAL e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (67), no prazo legal". Advs. JOEL KRAVITCHENKO e HOMERO RASBOLD.

82. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZACAO E TUTELA - ORD - 0048971-12.2011.8.16.0001-DORAMI APARECIDA DE QUADROS x BANCO BMG S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI e HENRIQUE GINESTE SCHOROEDER.

83. ALVARA JUDICIAL - 0052173-94.2011.8.16.0001-IRMA MINOTTO SABINO e outros x ESP. ANTENOR SABINO - Ciencia a parte autora da manifestação da Fazenda Publica do Estado as fls. 18. Intime-se. Adv. LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS.

84. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUTELA - ORD - 0065826-66.2011.8.16.0001-LORENA MASSUMI SAKAMOTO x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Retirar carta de citação. Int. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

85. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ INDENIZACAO - ORD - 0067630-69.2011.8.16.0001-RENATO MOKWA x NOSSA SAUDE OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA - Cite-se como determinado as fls. 56. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR.

86. COBRANÇA C/ INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0065425-67.2011.8.16.0001-ADINOR WOLPE x NASCHEWENG ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (130), no prazo legal". Advs. RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e LEONARDO BIBAS.

87. COBRANÇA - SUMARIO - 0003025-80.2012.8.16.0001-JULIANA APARECIDA DIAS LOPES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Manifeste-se o autor, acerca da contestação e documentos, no prazo legal". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

88. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067591-72.2011.8.16.0001-CAROL BEAUTY COSMETICOS LTDA ME x CRUZEIRO DO SUL COMERCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E LOGISTICA INTEGRADA DE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (283), no prazo legal". Adv. CARLA LINHARES MEYER CALLADO MACIEL.

89. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ LIMINAR - SUM - 0006023-21.2012.8.16.0001-ARGEMIRO CARLOS SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - Remeter os autos a Comarca de Piraquara. Intime-se. Adv. JULIANA TOLEDO S. ROSSA.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008048-07.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOAO RODRIGUES ESTUARTE - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (33, no prazo legal". Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

91. COBRANÇA - SUMARIO - 0005848-27.2012.8.16.0001-WALKIRIA SAFKA MARTINS x SUELI DE LOURDES LIMA DAROS - 1. Para a audiência e conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 26/06/2012 as 16h00min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

92. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0013299-06.2012.8.16.0001-MARILU RICARDO XAVIER x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (SUPERMERCADOS BIS - BOA VISTA) - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte Requerente para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Intimem-se. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

93. BUSCA E APREENSAO - 0011583-41.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL APARECIDO RIBEIRO - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

94. MONITORIA - 0012428-73.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x LE CAFFES CAFETERIA LTDA e outro - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SUM - 0014409-40.2012.8.16.0001-MAURO DE LIMA CHAGAS x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - I. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 13/08/2012 as 15h15min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, devendo trazer aos autos todos os documentos pertinentes ao processo administrativo realizado para afeição de pagamento de seguro DPVAT ao autor. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável pelo pagamento. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. CAMILLA HAMAMOTO.

96. INVENTARIO - 0013838-69.2012.8.16.0001-ANDREIA ROSA BISPO x ESP. JOAO ROSA - Nomeio inventariante ANDREIA ROSA BISPO, mediante compromisso legal. Apresente as primeiras declarações, em 20 dias, conforme determina o artigo 993, do Código de Processo Civil, contendo: I) o rol de herdeiros necessários, com a respectiva qualificação, de acordo com o que informado na certidão de óbito de fl. 6, para que sejam citados posteriormente; em caso de concordância com a presente demanda, junte-se as devidas procurações; II) apresentar o rol de bens móveis e imóveis deixados pelo de cujus, juntando certidões atualizadas quanto aos imóveis, e cópia dos documentos quanto aos móveis. Ademais, deverá juntar aos autos certidões negativas do Fisco Federal, Estadual e dos municípios aonde o de cujus possui imóveis; III) Informar se o de cujus mantinha alguma conta bancária e, se positivo, todos os dados pertinentes; os respectivos documentos de propriedade de bem móvel e imóvel bem como traga aos autos as certidões das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal em nome do (a) falecido(a). Em seguida, lavre-se o termo de primeiras declarações conforme artigo 993 do Código de Processo Civil, para em seguida serem citados os herdeiros necessários não representados nos autos, o Ministério Público e Fazenda Pública Estadual nos termos do artigo 999 do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. Adv. BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM.

Curitiba, 30 de março de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA
REZENDE

RELAÇÃO Nº 56/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI 0067 072158/2010
ADRIANE FIGUEIREDO LARA N 0032 000715/2007
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0015 000081/2005
ALESSANDRA LABIAK 0021 000133/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0004 000870/1999
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0082 001802/2011
ALTIVO JOSE SENISKI 0027 001640/2006
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0070 000257/2011
AMARILDO L. LOPES 0024 000455/2006
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0070 000257/2011
ANA CRISTINA MARTINS BRAN 0091 000401/2012
ANA LIA FALKENBERG PIRES 0084 000113/2012
ANA LUCIA FRANCA 0061 049008/2010
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0082 001802/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0080 001643/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0081 001692/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0085 000124/2012
0098 000509/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0115 000363/2012
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0065 066793/2010
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK 0047 001466/2009
ANDREA DANIELLA AZEVEDO 0032 000715/2007
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0015 000081/2005
ANDRE FELIPE BAGATIN 0026 001013/2006
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZ 0049 001784/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0016 000553/2005
ANNA CAROLINA DE CAMARGO 0029 000272/2007
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS 0029 000272/2007

ANTONIO CARLOS BONET 0055 001016/2010
ANTONIO VALMOR JUNKES 0043 000018/2009
APARECIDO JOSE DA SILVA 0008 000925/2002
ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0064 061868/2010
ARIBERT JOAO RANNOU 0001 000236/1991
BARBARA LETICIA DE SOUZA. 0034 001901/2007
BARTOLOMEU ALVES DA SILVA 0056 017052/2010
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0064 061868/2010
BLAS GOMM FILHO 0061 049008/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0093 000449/2012
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0013 001007/2004
CAMILA GIANNINA BETIATO 0063 057071/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0021 000133/2006
0041 001846/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0095 000484/2012
0108 000356/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0077 001088/2011
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0045 000480/2009
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0118 000366/2012
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0012 000856/2004
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0022 000173/2006
CARLYLE POPP 0037 000328/2008
CAROLINA A. CILANOVA SCOP 0048 001585/2009
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0073 000871/2011
CAROLINE FARIAS DOS SANTO 0057 017983/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0079 001641/2011
CELSE CESAR DA CUNHA 0001 000236/1991
CELSE FERNANDO GUTMANN 0074 000975/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0033 001572/2007
CILENE MARIA SKORA 0001 000236/1991
CLARA VAINBOIM 0063 057071/2010
CLAUDETE DA SILVA 0006 001365/1999
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0013 001007/2004
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0044 000351/2009
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0037 000328/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0041 001846/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0049 001784/2009
DAMARIS LEIMANN 0026 001013/2006
DANIEL BARRETO GELBECKE 0035 000134/2008
DANIEL HACHEM 0017 001228/2005
0046 000806/2009
DANIELLA ZOLDAN 0037 000328/2008
DANIELLE TEDESKO 0042 000012/2009
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0090 000388/2012
DEBORA SEGALA 0002 000825/1997
DENILSON DONIZETE LOURENC 0067 072158/2010
DIOGENES ANTONIO GRACO 0010 000609/2003
DIOGNES GONÇALVES 0057 017983/2010
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0001 000236/1991
0030 000341/2007
DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0001 000236/1991
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0017 001228/2005
EDSON JOSE DA SILVA 0030 000341/2007
EDUARDO CHALFIN 0063 057071/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 001800/2009
0077 001088/2011
0111 000359/2012
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0039 001183/2008
ELIAS ED MISKALO 0047 001466/2009
ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 0100 000527/2012
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0040 001280/2008
0056 017052/2010
EVERLY DOMBECK FLORIANI 0020 000109/2006
EVERTON FELIZARDO 0109 000357/2012
FABIANA SILVEIRA 0080 001643/2011
0083 002149/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0034 001901/2007
FABRICIO KAVA 0040 001280/2008
FABRICIO VERDOLIM DE CARV 0092 000427/2012
FELIPE REDDIN WERKA 0028 000210/2007
FELIPE ROSINSKI LIMA BISS 0022 000173/2006
FELIPE TURNES FERRARINI 0061 049008/2010
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0009 001439/2002
0091 000401/2012
FERNANDO JOSE BONATTO 0004 000870/1999
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0034 001901/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0021 000133/2006
0041 001846/2008
FLAVIO DA SILVA FERNANDES 0049 001784/2009
FLAVIO FALCONE 0035 000134/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0052 002224/2009
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0015 000081/2005
GABRIEL BARDAL 0076 001068/2011
GABRIEL CAMARGO 0001 000236/1991
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0073 000871/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL 0064 061868/2010
GENEROSO HORNING MARTINS 0038 001112/2008
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0002 000825/1997
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0002 000825/1997
GERMANO VILHENA DE ANDRAD 0007 001566/2001
GERSON REQUIAO 0102 000536/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0052 002224/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0033 001572/2007
GILBERTO STINGLIN LOTH 0033 001572/2007
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0101 000533/2012
GISELE CARDOSO PIPERNO GA 0032 000715/2007
GISELE VENZO 0024 000455/2006
GIULIO ALVARENGA REALE 0116 000364/2012
0117 000365/2012

GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNE 0099 000520/2012
 GLAUCIO CEZAR SILVA MOLIN 0008 000925/2002
 GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI 0058 031251/2010
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0005 001171/1999
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 0014 001457/2004
 IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0018 001265/2005
 ILAN GOLDBERG 0063 057071/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0022 000173/2006
 IVANISE NEIVA KORNELHUK 0006 001365/1999
 IZOEL MOTA JUNIOR 0114 000362/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0052 002224/2009
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0001 000236/1991
 JANE DIAS MASCARENHAS PER 0006 001365/1999
 JAQUELINE ZAMBON 0033 001572/2007
 JEFERSON WEBER 0084 000113/2012
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0020 000109/2006
 JEFFERSON RENATO ROSELM 0022 000173/2006
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0055 001016/2010
 JOAO FRANCISCO DE PASQUAL 0038 001112/2008
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0005 001171/1999
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0094 000477/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0033 001572/2007
 JOAQUIM MIRO 0065 066793/2010
 JORGE LUIZ IESKI CALMON D 0072 000841/2011
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0011 001139/2003
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0034 001901/2007
 JOSE ARI MATOS 0065 066793/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0013 001007/2004
 JOSE HOTZ 0009 001439/2002
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 0020 000109/2006
 JOSE NAZARENO GOULART 0023 000362/2006
 JOSE TAMOYO VILHENA DE AN 0007 001566/2001
 JOSIANE ROLIM DE MOURA 0009 001439/2002
 0091 000401/2012
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0036 000252/2008
 JUAREZ BORTOLI 0070 000257/2011
 JULIANA CRISTINA TORRES 0008 000925/2002
 JULIANA DA SILVA 0010 000609/2003
 JULIANA DE CHRISTO SOUZA 0026 001013/2006
 JULIANA REMBOLD ESPINDOLA 0076 001068/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0078 001566/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0105 000353/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0039 001183/2008
 KAREN MONTEIRO DOS ANJOS 0005 001171/1999
 KARINNE ROMANI 0034 001901/2007
 LEONARDO ZICCARELLI RODRI 0063 057071/2010
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0059 031438/2010
 LEUCIMAR GANDIN 0035 000134/2008
 LILIAN ROMAGNA 0040 001280/2008
 LUCAS RECK VIEIRA 0042 000012/2009
 LUCIANO ALBERTI DE BRITO 0070 000257/2011
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0070 000257/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0006 001365/1999
 LUIS MOLOSSI 0009 001439/2002
 0091 000401/2012
 LUIZ ALBERTO MARIM 0024 000455/2006
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0054 002459/2009
 LUIZ ANTONIO MORES 0006 001365/1999
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0003 000807/1999
 0107 000355/2012
 LUIZ ASSI 0019 001331/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0086 000235/2012
 0097 000507/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0010 000609/2003
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0052 002224/2009
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAE 0051 001821/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0056 017052/2010
 LUZARDO THOMAZ DE AQUINO 0052 002224/2009
 MANOELA LAUTERT CARON 0025 000925/2006
 MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0006 001365/1999
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0013 001007/2004
 MARCELO LOPES SALOMAO 0011 001139/2003
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0070 000257/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000870/1999
 MARCIA DE FATIMA MORO DE 0011 001139/2003
 MARCIA PETRYSZYN 0070 000257/2011
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA 0002 000825/1997
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0068 000079/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001800/2009
 0077 001088/2011
 0106 000354/2012
 0111 000359/2012
 MARCIO NAPALONE CHUERI GU 0006 001365/1999
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0001 000236/1991
 0002 000825/1997
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0069 000102/2011
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0071 000451/2011
 MARCOS GRABOSKI 0035 000134/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 0047 001466/2009
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0013 001007/2004
 MARIA ELISABETH LACERDA G 0014 001457/2004
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0094 000477/2012
 MARIANA STIEVEN SOUZA 0060 036260/2010
 MARIANE CARDOZO MACAREVIC 0045 000480/2009
 MARIANNE SARAIVA LIMA 0018 001265/2005
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0020 000109/2006
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0036 000252/2008
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0087 000278/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0066 066854/2010

MAURICIO BELESKI DE CARVA 0040 001280/2008
 0050 001800/2009
 MAURICIO PIOLI 0058 031251/2010
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0016 000553/2005
 MAURI JOSE ROIKA 0032 000715/2007
 MAURO CURY FILHO 0026 001013/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0026 001013/2006
 0046 000806/2009
 MAYLIN MAFFINI 0044 000351/2009
 MELISSA EGASHIRA 0088 000280/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0055 001016/2010
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0052 002224/2009
 MURILO CARNEIRO 0009 001439/2002
 0091 000401/2012
 MURILO CELSO FERRI 0103 000351/2012
 0104 000352/2012
 NATACHA MACHADO FERREIRA 0006 001365/1999
 NATALIA DO PATROCINIO 0058 031251/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0096 000486/2012
 NEUDI FERNANDES 0110 000358/2012
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0099 000520/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0041 001846/2008
 PAULO HENRIQUE RIBAS 0035 000134/2008
 PAULO MAXIMILIAN W.M. SCH 0063 057071/2010
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0052 002224/2009
 PAULO VICENTE ROCHA DE AS 0024 000455/2006
 PETRUS TYBUR JUNIOR 0016 000553/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0042 000012/2009
 PIRATAN ARAUJO FILHO 0019 001331/2005
 RAFAEL MICHELON 0013 001007/2004
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0064 061868/2010
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0107 000355/2012
 REGES JOSE REIMANN 0002 000825/1997
 REINALDO MIRICO ARONIS 0044 000351/2009
 0066 066854/2010
 RENATA MARIA BORBA 0107 000355/2012
 RENATA STRAPASSON 0029 000272/2007
 RICARDO HUMBERTO ALENCAR 0018 001265/2005
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0062 051668/2010
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0006 001365/1999
 RODRIGO ARABRI 0058 031251/2010
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0092 000427/2012
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0043 000018/2009
 ROGERIO CARNEIRO ANUNCIAC 0030 000341/2007
 ROGERIO TOMAS 0089 000342/2012
 ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO 0012 000856/2004
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0045 000480/2009
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0021 000133/2006
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0058 031251/2010
 SADI BONATTO 0004 000870/1999
 SAMIRA NABBOUCH ABREU 0079 001641/2011
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0040 001280/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0053 002312/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 000856/2004
 0051 001821/2009
 SERGIO SCHULZE 0080 001643/2011
 0081 001692/2011
 SERGIO SCHULZE 0085 000124/2012
 SERGIO SCHULZE 0098 000509/2012
 0115 000363/2012
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0031 000407/2007
 SILVIO ANTONIO AGUIAR 0013 001007/2004
 SONIA MARIA ANRELINK 0007 001566/2001
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0060 036260/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 0112 000360/2012
 SUZEL HAMAMOTO 0029 000272/2007
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0062 051668/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0056 017052/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0045 000480/2009
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0080 001643/2011
 ULIANA SCHERNIKAU 0113 000361/2012
 VANESSA NASCIMENTO BARBOS 0075 000996/2011
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0008 000925/2002
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 0031 000407/2007
 VICTOR GERALDO JORGE 0039 001183/2008

1. ARROLAMENTO - 0000033-84.1991.8.16.0001-JOSE KANIA x ESP. MARIA KANIA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fl. 277. Oficie-se como pretendido. Em tempo, sem prejuízo do quanto determinado supra, diligencie a Escrivania, no sítio indicado, a possibilidade de obtenção da certidão a que se refere o item "1" da interlocutória de fls. 157/158, pela internet Certificaque-se. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. GABRIEL CAMARGO, MARCO AURELIO CARNEIRO, ARIBERT JOAO RANNOV, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, CILENE MARIA SKORA e CELSO CESAR DA CUNHA.

2. REPARAÇÃO DE DANOS/EXECUCAO - 0000199-09.1997.8.16.0001-AMAURI DE LIMA e outro x REINALDO JOSE DE SA RIBAS e outro - I. Proceda-se a penhora por meio do sistema BACENJUD. Em sendo assim, no caso de constrição de numerário, despidianda a lavratura de auto de penhora. Porém, necessária a respectiva intimação do executado, por meio de seu advogado, para a faculdade processual inerente ao manejo de eventual impugnação. Assim, realizada a constrição, intime-se para os fins do art. 475-J, § 1º, do CPC. II. Em tempo, face

a obrigatoriedade do Sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. III. Ciência a parte autora da certidão de fls. 930/verso. Cumpra-se. Adv. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO, REGES JOSE REIMANN, MARCO AURELIO CARNEIRO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA.

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 807/1999-VANIA WIESE x BANCO ITAU S/A - "Aguarda o preparo de custas no valor de R\$ 20,68, no prazo legal". Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

4. CANCELAMENTO DE PROTESTO - ORD - 870/1999-JOZIAS SOUZA FONSECA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Considerando que o Requerido, a despeito de regularmente intimado, deixou de efetuar o preparo das custas remanescentes, o montante será bloqueado pelo BACEN-JUD por ocasião da sentença de extinção. Intimem-se. Adv. SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000043-50.1999.8.16.0001-STOP N GO PNEUS LTDA x JOSE SABINO TRINDADE e outros - Ciência da remessa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI e KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI.

6. RESCISÃO DE CONTRATO-ORDINARIA-FASE EXECUÇÃO - 0000159-56.1999.8.16.0001-DENIS BORGES MYSKO SOLER x CINI CONSTRUÇÕES LTDA e outros - Trata-se de cumprimento de sentença formulado por Denis Borges Misko Soler em face de CINI Construções e outros Por este Juízo, para a satisfação do crédito, foi determinado o BACENJUD. Ato contínuo, Antônio José Boava, um dos executados, ante bloqueio de numerário em seu desfavor, pugnou pela respectiva liberação. Para tanto, advoga a tese de impenhorabilidade. Na parte essencial, o relatório. Decido. I. A efetividade da prestação jurisdicional não pode ser alcançada a qualquer modo. Detêm limites, entre os quais a impenhorabilidade fixada pela norma inserta no art. 649 do CPC. Com efeito, a impenhorabilidade do salário ou proventos de aposentadoria é, preceito de ordem pública e cogente. Como se não bastasse, dif respeito a sua integralidade e não apenas a cota parte. Não há, outrossim, que confundir a impenhorabilidade do salário e/ou proventos de aposentadoria, com a disponibilidade por parte do próprio mutuário, que goza de autodeterminação, como quando pactua espontaneamente o desconto em folha como forma de pagamento de mútuo, de regra, beneficiando-se de juros inferiores aos praticados no mercado exatamente em razão do tipo de garantia ofertada. Não é o caso dos autos. Nesse sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE 30% DO SALARIO. IMPOSSIBILIDADE. A impenhorabilidade do salário é norma de ordem pública e cogente, atingindo a integralidade do mesmo. Não há, outrossim, que confundir impenhorabilidade do salário com sua disponibilidade, por parte do próprio trabalhador, quando, por opção própria, utiliza-se do mecanismo de desconto em folha para pagamento de prestações de mútuo. AGRAVO PROVIDO. (Agravado Instrumento N° 70005486774, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2003); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGOCIOS JURIDICOS BANCARIOS. EXECUÇÃO. PENHORA DE PARTE DO SALARIO DOS EXECUTADOS. INVIABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC. Consoante o art. 649, IV, do CPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios de qualquer natureza, destinadas ao sustento do devedor e sua família, salvo quando possuírem exclusiva feição patrimonial (v.g., quando utilizado para investimento no mercado financeiro ou de ações) ou, então, quando se tratar de execução de prestação alimentícia. No caso dos autos, trata-se de execução de contrato bancário, o qual não se amolda a nenhuma das exceções prevista em lei, situação que impossibilita o bloqueio, ainda que parcial, dos vencimentos dos executados. RECURSO PROVIDO DE PLANO POR DECISAO DO RELATOR. (Agravado Instrumento N° 70021774229, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 15/10/2007)". Ante o exposto, considerando que a constrição recaiu por sobre conta salário, como provou o executado (fls. 691/696), determino a imediata e pronta liberação do numerário. Para tanto, expeça-se alvará. II. Em tempo, proceda-se à penhora no rosto dos autos, tal como requerido pelo exequente às fls. 698. Expeça-se, poi, respectivo mandado. Ciência da certidão de fls. 702/verso. Intime-se. Adv. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, MARCIO NAPALONE CHUERI GURGEL, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, NATACHA MACHADO FERREIRA, IVANISE NEIVA KORNELHUK, LUIZ ANTONIO MORES e CLAUDETE DA SILVA.

7. ARROLAMENTO - 0000511-43.2001.8.16.0001-OLGA VASCONCELOS MAIA x ESP. ELOY MAIA NOGUEIRA - Concedo prazo de cinco dias para a Sra. Inventariante dar impulso no feito, sob pena de remoção do cargo, com a consequente nomeação de inventariante dativo, cujos honorários serão suportados pelos herdeiros. Intimem-se. Adv. GERMANO VILHENA DE ANDRADE, JOSE TAMOYO VILHENA DE ANDRADE, SONIA MARIA ANRELINK e SONIA MARIA ANRELINK.

8. ORDINARIA REVISIONAL/FASE EXECUÇÃO - 0000579-56.2002.8.16.0001-MARIA INES BEDANI x BANCO DO BRASIL S/A - O pedido de fls. 618, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência a certidão de fls. 621. Intimem-se. Adv.

APARECIDO JOSE DA SILVA, GLAUCIO CEZAR SILVA MOLINO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS e JULIANA CRISTINA TORRES.

9. INTERDIÇÃO - 0000252-14.2002.8.16.0001-DILNA SILVA REIF x MILENA REIF - I. O pleito de fls. 152/153 será apreciado após a transferência dos valores depositados junto ao Juízo da 7a Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba a uma conta vinculada a estes autos, conforme requerimento do Ministério Público de fls. 264. Certifique-se, pois, a Escrivania acerca da transferência do numerário a este Juízo, máxime, o ofício de fls. 172. II. No mais, ficam os autos sobrestados até posterior determinação nos autos de levantamento de interdição apenso, inclusive quanto ao pedido de fls. 209/211. III. Intimem-se. Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA, LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO, JOSE HOTZ e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000819-11.2003.8.16.0001-ACIR BORCK x LEONICE DOS SANTOS SOUZA e outros - Primeiramente, deverá a parte Exequite diligenciar para a citação dos novos integrantes do polo passivo, consoante interlocutória de fls. 346. Concretizada as citações e não efetuado o pagamento, será apreciada a pretensão de fls. 350. Intimem-se. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JULIANA DA SILVA e DIOGENES ANTONIO GRACO.

11. NULIDADE C/TUTELA/FASE EXECUÇÃO - 0000498-73.2003.8.16.0001-PEREIRA E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS SC x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO - O pedido de fls.373/374, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência a parte autora da certidão de fls. 376/verso. Intimem-se. Adv. MARCELO LOPES SALOMAO, JORGE MORENO DE CARVALHO e MARCIA DE FATIMA MORO DE OLIVEIRA.

12. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0001583-60.2004.8.16.0001-WILSON JOSE TEIXEIRA x BRASIL TELECOM S/A - Ciência a parte autora da petição de fls. 516/519. Intime-se. Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

13. REVISIONAL C/ TUTELA/EXECUÇÃO - 0000890-76.2004.8.16.0001-HELENICE NUNES FEIJO x BANCO CITIBANK S/A - Manifeste-se a executada sobre a proposta de acordo apresentada pela parte contrária, no prazo legal. Intime-se. Adv. SILVIO ANTONIO AGUIAR, CLEBER DE PAULA BALZANELI, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e MARCELO AUGUSTO BERTONI.

14. ARROLAMENTO - 1457/2004-RENATO MEISTER FILHO x ESP. RENATO MEISTER - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARIA ELISABETH LACERDA GOMARA NEVE e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA.

15. REINTEGRACAO POSSE/EXECUCAO - 81/2005-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO MONTINI - VISTOS etc... O feito merece ordenação processual. I. Conquanto desnecessária a lavratura de termo de penhora, consoante item 17.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." E assim este Juízo o faz, consoante documentos de fls. 131/132. Intime-se, pois, o executado, na pessoa de seu procurador. II. Decorrido o prazo, sem pronunciamento, voltem para análise da pretensão de fls. 135. Intimem-se. Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

16. EMBARGOS DO DEVEDOR - 553/2005-SERGIO BITTENCOURT MARTINS x PAROQUIA NOSSA SENHORA DAS MERCES - Nos termos do artigo 475-j, § 5º do CPC, arquivem-se, máxime o desinteresse da parte Credora. Intimem-se. Adv. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e PETRUS TYBUR JUNIOR.

17. ORDINARIA - 1228/2005-ROBERTO LACOURT DE MENDONCA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ciência as partes da pericia designada para o dia 02 de maio de 2012 as 16h00min a Rua Lysimago Ferreira da Costa, 771. Intimem-se. Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE e DANIEL HACHEM.

18. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0000918-10.2005.8.16.0001-JOSIANE ALMEIDA COSTA x BDF NIVEA LTDA - Nos termos do artigo 475-J, § 5º, do CPC, arquivem-se. Intimem-se. Adv. MARIANNE SARAIVA LIMA, RICARDO HUMBERTO ALENCAR STOS SILVA e IGOR FILUS LUDKEVITCH.

19. COBRANÇA - SUMARIO - 0002265-78.2005.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x AUTO POSTO MATE LTDA e outro - Aguardando o preparo de R\$ 9,40, referente a autuação do 3º volume- Adv. LUIZ ASSI e PIRATAN ARAUJO FILHO.

20. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0001174-16.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASTEL BOLOGNESE x CARLOS EDUARDO GONCALVES CAMARGO - O feito merece ordenação processual. I. Antes do cumprimento da interlocutória de fls. 399, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste quanto à petição de fls. 402/403 e demais documentos. II. Após, voltem conclusos. III. Intimem-se. Adv. JEFFERSON OSCAR HECKE, MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

21. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0001059-92.2006.8.16.0001-BANCO FINASA S/A e outros x CRESLEI JOSE DA SILVA - Cumpra-se integralmente, a sentença de fls. 139/140, referendada pela Superior Instância, consoante se infere de fls. 159/162 e 183/185. Intimem-se. Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e ALESSANDRA LABIAK.

22. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002041-09.2006.8.16.0001-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIEN DE CURITIBA e outro x LURDES DA FONSECA - O pedido de fis. 278, em sua integralidade, merece deferimento. 1. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rei. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciência da certidão de fis.280/verso. Intimem-se. Advs. JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, CARLOS ROBERTO MENOSSO e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI.

23. ALVARA JUDICIAL - 362/2006-OLINDA BORA DYBAS x ESP. VITORIO DYBAS - Manifeste-se a parte autora do ofício mde fis. 129. Intime-se. Adv. JOSE NAZARENO GOULART.

24. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUCAO - 455/2006-NILDA MARCONDES DA SILVA x PATRICIA R. SULVEIRA - FOTOGRAFIAS - Ciência a parte autora da certidão de fis. 231. Intime-se. Advs. AMARILDO L. LOPES, GISELE VENZO, LUIZ ALBERTO MARIM e PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS.

25. MONITORIA - 925/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x BETESDA SOCIEDADE CIVIL -Defiro pleito de fglis. 116, de citação por edital, com prazo de vinte dias. Intime-se. "Promova-se o preparo de custas da Carta ARMP sendo R\$ 9,40 para expedição do edital, para a devida expedição". Adv. MANOELA LAUTERT CARON.

26. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 1013/2006-EDMAR RAMOS x AGENOR MACCARI e outro - 1. Anote-se fis. 440. 2. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração unica. , 3. Recebo a apelação de fis. 443 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. A parte apelada para resposta no prazo legal. 5. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 6. Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDRE FELIPE BAGATIN, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA.

27. EMBARGOS A EXECUCAO - 0001385-52.2006.8.16.0001-SERGIO RONEY MORAZ e outros x ALTIVO JOSE SENISKI - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. ALTIVO JOSE SENISKI.

28. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0004848-65.2007.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL NOVO MUNDO x JOAO ALSIR ADAO - Defiro a alienação do bem penhorado por intermédio de corretor credenciado, nomeando para o ato ANTONIO MAGNO JACOB DA ROCHA, com endereço na Rua Alferes Poli, n.º 311, Conjunto 4B - telefonofax (41)3077-8880, nesta Capital. Nos termos do artigo 685-C, § 1º, do Código de Processo Civil: a) fixo o prazo de 60 dias para a efetivação da alienação; b) determino que a publicidade se dê pela imprensa (falada e escrita) e por meio eletrônico; c) fixo como preço para a alienação o valor pelo qual o bem foi avaliado; d) o pagamento deverá ser feito à vista, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução, ou, no caso de aquisição em prestações, deverá ser efetuado o pagamento de 30% à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel; e) fixo a comissão de corretagem em 6% do valor auferido com a venda. Conforme o art 685-C, § 2º, do Código de Processo Civil, a alienação será formalizada por termo nos autos, assinado pelo juiz, pelo exequente, pelo adquirente e pelo executado, expedindo-se carta de alienação do imóvel, para o devido registro imobiliário. Intimem-se. Adv. FELIPE REDDIN WERKA.

29. EMBARGOS A EXECUCAO - 0004235-45.2007.8.16.0001-ODAIDE MARIA x ELAINE MERCLEIDE DE ANDRADE - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, movidos por ODAINE MARIA e MARIA DIAS DO PRADO MARIA, em face de ELAINE MERCLEIDE DE ANDRADE, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da fiança prestada pelos Embargantes junto ao contrato de fis. 12/14 dos autos de Execução de Título Extrajudicial. Conseqüentemente, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO os autos de Ação de Execução Extrajudicial, em relação aos Executados ODAINE MARIA e MARIA DIAS DO PRADO MARIA. Pelo princípio da sucumbência, condeno a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. SUZEL HAMAMOTA, ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO, ANNA CAROLINA DE CAMARGO BELTRAO e RENATA STRAPASSON.

30. REVISIONAL C/ TUTELA - ORDINARIA - 341/2007-ORIVALDO AFONSO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. EDSON JOSE DA SILVA, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO e ROGERIO CARNEIRO ANUNCIACAO.

31. USUCAPIAO - 0004294-33.2007.8.16.0001-HELENA BLAU x ESTE JUIZO - Indefero o pedido de fis. 99, de expedição do ofício pretendido, maxime comprovação da negativa da Prefeitura Municipal em fornecer a certidão de confrontantes. Intime-se. Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e VANUSA APARECIDA HOFFMANN.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 715/2007-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER-ADV. ASSOCIADOS S/C x ISSEI MAEZAWA - Ciência a parte autora da certidão de fis. 396/405. Intimem-se. Advs. MAURI JOSE ROIKA, ADRIANE FIGUEIREDO LARA NASSIMBENI, GISELE CARDOSO PIPERNO GARCIA e ANDREA DANIELLA AZEVEDO.

33. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0000297-42.2007.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A x EDUARDO SIQUEIRA MILANI e outro - "Aguarda o preparo de

custas no valor de R\$ 527,50, no prazo legal". Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.

34. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0002612-43.2007.8.16.0001-BIANOR SOARES MACIEL e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - Ciência as partes da baixa dos autos a este Juízo. Intime-se. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA. SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

35. REPARACAO DE DANOS -SUM - 0006544-05.2008.8.16.0001-MARIA TÂNIA FERREIRA DO PRADO x CRISTIANE DA GRAÇA SCHUH e outro - Considerando que a interlocutória de fis. 207 a 209 foi referendada pela Superior Instância, consoante se infere de fis. 235 a 238, à Requerida para depósito dos honorários periciais, máxime a inversão do ônus da prova em seu desfavor. Intimem-se. Advs. LEUCIMAR GANDIN, FLAVIO FALCONE, DANIEL BARRETO GELBECKE, PAULO HENRIQUE RIBAS e MARCOS GRABOSKI.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 252/2008-LEDA MARIA DE OLIVEIRA e outro x M. A. BERTOLDI & CIA LTDA - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 1.650,00 conforme petição de fis. 163/172,, no prazo legal".- Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

37. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 328/2008-BANCO DO BRASIL S/A x CHAMONIX COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS e outros - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R \$1.590,00 , conforme petição de fis.212/213 , no prazo legal".- Advs. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVA, CARLYLE POPP e DANIELLA ZOLDAN.

38. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO - 0002672-79.2008.8.16.0001-ELZA GONÇALVES x JACQUELINE CARNEIRO CALABRESI - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e JOAO FRANCISCO DE PASQUALE.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUCAO - 0001401-35.2008.8.16.0001-GRACI RAMOS x BANCO DO BRASIL S/A - O pedido de fis. 96, em parte, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rei. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Em tempo, resta indeferida a pretensão contida no item "a " de fis. 96, por falta de amparo legal. Ciência da certidão de fis. 99/verso. III.Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, VICTOR GERALDO JORGE e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1280/2008-BANCO ITAU S/A x AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. AR. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA e SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1846/2008-BANCO ITAULEASING S/A x EDSON VINICIUS SILVA FREITAS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fis. (87), no prazo legal". Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

42. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 12/2009-MARTINHO WERNER x BANCO FINASA S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrituraria o necessário quanto à numeração unica. A vista da certidão de fl. 144-v.º, intime-se a parte Requerida, na pessoa de seu representante legal, nos devidos termos da interlocutória de fis. 142/143. . Intimem-se. Advs. DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

43. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002844-21.2008.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x ALESSANDRA DE LACERDA CARVALHO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES.

44. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO - 0008594-67.2009.8.16.0001-EDSON LUIS DE RAMOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - A despeito de já ter sido juntada cópia do contrato passado entre as partes (fis. 197 e verso), para que não se alegue violação ao disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, vista ao autor do contido no documento de fis. 247 e verso. H - Oportunamente, postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. III - Intimem-se. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS.

45. BUSCA E APREENSAO - 480/2009-BANCO FINASA S/A x ROOSEVELT LEMES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fis. (130), no prazo legal". Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0004118-83.2009.8.16.0001-SERGIO FILLA x BANCO ITAU S/A - Conforme certidão de fis.164 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

47. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 1466/2009-JOAO CARLOS DE SOUZA VITOLA x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifestem-se as partes interessadas, acerca da proposta de honorários periciais no valor R\$ 1.590,00 conforme petição de fis. 179, no prazo legal".- Advs. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO e MARCOS ROBERTO HASSE.

48. ALVARA JUDICIAL - 1585/2009-ALMA LAZAROTTO E OUTROS x ESP. GERALDO ARTUR NEMECEK - Retirar alvara. Intime-se. Adv. CAROLINA A. CILANOVA SCOPEL.

49. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0008054-19.2009.8.16.0001-ELZA DA SILVA DE ALMEIDA x IESDE BRASIL S/A - Quanto ao pleito de suspensão deduzido pela Requerente as fls. 538/539, manifestem-se os adversos. Intimem-se. Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, FLAVIO DA SILVA FERNANDES e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA.

50. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 1800/2009-DIRCEU DE SOUZA x BANCO FIAT S/A - Digam as partes sobre o cumprimento do acordo. Reitera-se a intimação ao réu para o preparo das custas processuais, conforme acordo, no valor de R\$ 451.17 Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

51. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 1821/2009-THAIS GRETIS RODRIGUES DA LUZ x OI - BRASIL TELECOM - Em tempo, a vista da certidão de fls. 194, devolvo prazo tal como requerido. Intime-se. Adv. LUIZ HENRIQUE DE GUIMARAES e SANDRA REGINA RODRIGUES.

52. REVISAO C/REPETICAO DE INDEBITO - 2224/2009-DELICI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LUZARDO THOMAZ DE AQUINO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, MORIANE PORTELLA GARCIA e PAULO ROBERTO ANGHINONI.

53. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003864-13.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDIO KANK - Defiro o pleito de fls. 93. Oficie-se como pretendido. Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

54. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005588-52.2009.8.16.0001-WALDEMAR STRAPASSON x JOSEPH JAWAD ABDU - Retirar ofício. Intime-se. Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.

55. COBRANÇA - SUMARIO - 0001016-19.2010.8.16.0001-LINDAMIR SANTOS DE LIMA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Conforme certidão de fls.117 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

56. RECUPERAÇÃO DE PERDAS - ORD - 0017052-39.2010.8.16.0001-ESP. ANTONIO FRANCISCO PIMENTA SILLOS e outros x BANCO ITAU/ BANESTADO S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. BARTOLOMEU ALVES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

57. DESPEJO P/FALTA PGTG C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0017983-42.2010.8.16.0001-RAFAEL HANDOCHA x NEVANDRO BORBA e outro - O feito merece ordenação processual. Cumpre-se o antes já determinado por este Juízo às fls. 150, no tocante à penhora, observando-se o regramento previsto no art. 659 do CPC. Deverá ainda a parte exequente dar plena vazão ao § 4º do artigo em questão. Cumprida tal diligência e tão somente assim, uma vez seguro o juízo, recebo o expediente de fls. 162/167 como se impugnação fosse. Forte no artigo 475-J, § 1º, do CPC, concedo efeito suspensivo ao instituto em apreço (art. 475-M do CPC). E assim o faço, considerando que entre as teses advogadas pelo devedor gravita em torno da inexigibilidade do título. Atribuído tal efeito à impugnação, o seu respectivo processamento dar-se-á nos próprios autos (art. 475-M, § 2º, do CPC), devendo o exequente se manifestar no prazo de quinze dias. Intimem-se. Adv. CAROLINE FARIAS DOS SANTOS e DIOGNES GONÇALVES.

58. RESPONSABILIDADE CIVIL - 0031251-66.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Defiro pleito de vista articulado as fls. 400, com as cautelas de praxe, maxime o comando inserto na interlocutoria de fls. 390. Intimem-se. Adv. NATALIA DO PATROCINIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI, RODRIGO ARABRI e MAURICIO PIOLI.

59. INTERDIÇÃO E CURATELA - 0031438-74.2010.8.16.0001-MARIA SUELI ROLIM DE MOURA x IRACEMA ANNA DE FREITAS - A requerente para, no prazo de cinco dias efetuar o depósito dos honorários periciais, maxime a concordância de fls. 87. Intimem-se. Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA SCHAICH.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036260-09.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RIDENIO BORGES DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de fls. 63. Depreque-se como pretendido. Retirar carta precatória. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MARIANA STIEVEN SOUZA.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0049008-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ANTONIO MARCELINO OLIVEIRA BASTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (89), no prazo legal". Adv. FELIPE TURNES FERRARINI, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

62. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0051668-40.2010.8.16.0001-DIOGO SANTIAGO DA COSTA SOUZA x FABIANE CHIMINELLI TASCHNER - Ciência as partes da petição de fls. 57. Intime-se. Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS e ROBERTO ROCHA WENCESLAU.

63. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0057071-87.2010.8.16.0001-BENTO JOSE DE FARIA SAMPAIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - A vista do alegado pelo banco réu em seu petição de fls. 89/90, concedo-lhe o prazo de cinco dias para que traga aos autos o original do recurso protocolizado equivocadamente no Juízo da Vara Cível desta Capital, indeferido, portanto, a expedição de ofício para tal desiderato. Intimem-se. Adv. LEONARDO ZICCARELLI

RODRIGUES, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, CLARA VAINBOIM, PAULO MAXIMILIAN W.M. SCHOBLUM e CAMILA GIANNINA BETIATO.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ORD - 0061868-09.2010.8.16.0001-TREIGER GRUPENMACHER ADOVADOS ASSOCIADOS x TIM CELULAR S/A - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (710), no prazo legal". Adv. RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA, BETINA TREIGER GRUPENMACHER e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

65. ADIMPLEMTO CONTRATUAL - SUMARIO - 0066793-48.2010.8.16.0001-NADIR DA SILVA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Acolho os embargos de declaração opostos pela Brasil Telecom S/A, considerando que o documento para solução do litígio se faz juntado às fls. 196. Em tempo, o processo comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria é exclusivamente de direito e os fatos estão suficientemente provados por documentos. Assim, precedida a respectiva anotação, voltem os autos conclusos para sentença. Adv. JOSE ARI MATOS, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

66. REVISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR - ORD - 0066854-06.2010.8.16.0001-BEATRIZ APARECIDA PORTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sob pena de extinção e arquivamento e abandono, se configurada a hipótese, concedo prazo derradeiro de cinco dias para a Requerente trazer aos autos a certidão explicativa a que está obrigada. Intimem-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0072158-83.2010.8.16.0001-ADRIANA SZABELSKI x KARSTEN S/A - O levantamento de numerário dar-se-á em favor do réu via expedição de alvará. Por questões de segurança e proteção aos próprios jurisdicionados, este Juízo não determina a transferência, tal como solicitado. Prejudicado, pois, o pedido de fls. 75/76. Libere-se o numerário, assim como antes determinado. Adv. ADRIANA SZABELSKI e DENILSON DONIZETE LOURENCO DE PAULA.

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0001824-87.2011.8.16.0001-ELIZABETH JOBIM DE OLIVEIRA x BANCO ITAU LEASING S/A - Recebo o pedido de fls. 99 como assistência, contudo, antes de prolar sentença nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, deverá a parte autora informar se já postou a carta de citação e, se negativo, restitui-la ao cartório. Intimem-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

69. DESPEJO - 0066851-51.2010.8.16.0001-IELMA POZZOBON e outro x JEOVA DO NASCIMENTO BARROS -Indefiro o pedido de fl. 63, máxime, não concretizada a citação do Requerido. Em tempo, ao Requerente para prosseguimento, antecipando as custas para o cumprimento do ato citatório, desta vez por mandado, no endereço indicado à fl. 61. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - SUM - 0006004-49.2011.8.16.0001-SANDRA MARA MATHIAS PEDROSO e outros x JORDANA TURISMO LTDA ME e outro - Vistos em saneador... O feito encontra-se ordenado. I. A petição inicial se faz apta. Com efeito, "a petição inicial só deve ser indeferida, por mecia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional" (STJ, 3a Turma, REsp 193.1000, rel. Min. Ari Pargendler). Aos réus foi assegurado o contraditório, tanto que deduziram defesa direta de mérito. II. Ademais, os autores detêm interesse de agir. O processo lhes é útil e necessário, na medida em que por outra forma não alcançariam eventual indenização. III. Resta indeferido o pedido de formulado pela seguradora no tocante à citação de IRB Brasil Resseguros S/A. A uma, porquanto a intervenção de terceiro, nos termos do art. 280 do CPC, somente é possível quando fundada em contrato de seguro, leia-se, pois, relação jurídica entre denunciante e denunciada. A duas, na medida em que a solução ao litígio passa necessariamente pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, no caso em espécie, devem ser considerados, por extensão, vítimas de fato do serviço. Em sendo assim, a intervenção de terceiro somente seria possível caso lhes favoráveis, o que, m casu, nao se evidencia. Logo, a denunciação tão somente retardará a marcha processual. IV. Ademais, o ponto controvertido da presente demanda gravita em torno de eventual excludente de responsabilidade civil do transportador e a respectiva extensão dos danos impostos aos autores. V. Em tempo, defiro a dilação probatória requerida pelos autores e réus (rol fls. 28 e 159). Para a oitiva das testemunhas da terra, designo o dia 23 de agosto de 2012, às 14h00min. Deverão as partes, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão, promover o recolhimento das despesas processuais inerentes à intimação das testemunhas, ato esse por mandado, salvo comparecimento espontâneo e/ou estar a parte amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita. Em tempo, seja a autora Sandra Mara Mathias Pedroso eo réu Silvio Becker intimados pessoalmente e advertidos da norma inserta no artigo 343, § 1º, do Código Processual Civil. VI. Quanto à testemunha de fora, expeça-se carta precatória, devendo a autora comprovar a sua distribuição perante o Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Nem se argumente acerca de eventual inversão acerca da colheita de provas, porquanto a carta precatória não suspende a marcha processual. Nesse sentido conferir inteligência do art. 338 do CPC. Intimem-se. Ciência ar Ministério Público. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. AMELIA YOSHIKO HANAÍ BORTOLI, JUAREZ BORTOLI, MARCIA PETRYSZYN, ALYNE CLARETE

ANDRADE DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, LUCIANO ALBERTI DE BRITO e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA. ALBUQUERQUE.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011272-84.2011.8.16.0001-PARANA BANCO S/A x MILTON SANTOS - Retirar mandado e ofício. Intime-se. Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO.

72. INTERDIÇÃO - 0025304-94.2011.8.16.0001-EDGARD DE ALENCAR GUIMARAES NETO x ESP. EMY GOMES GUIMARAES - I. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. II. Renumere-se o feito a partir das fls. 129. III. Desentranhe-se a petição de prestação de contas e documentos. Distribua-se por dependência. IV. Seja intimado o experto, nomeado às fls. 119, para que informe se aceita o encargo, bem como apresente sua proposta de honorários. Fixo ainda o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do laudo pericial, contados do depósito dos honorários periciais, os quais serão arcados pela parte autora. V. Intimem-se Adv. JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS.

73. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0026166-65.2011.8.16.0001-ERNANI AVELINO DREVECK x BV FINANCEIRA S/A - Vistos em saneador... Trata-se de pedido indenizatório formulado por Ernani Avelino Dreveck em face de BV Financeira S/A. O feito encontra-se ordenado, nenhum vício a ser sanado. Ressalte-se que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há em desfavor deste Juízo qualquer preclusão quanto aos pressupostos processuais de existência e validade, bem como acerca das condições da (ação). O ponto controvertido da presente demandir gravita em torno de eventual abusividade da parte ré em cobranças perpetradas em face do autor. Porém, a despeito da solução ao litígio passa pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que a inversão do ônus da prova não merece deferimento. Com efeito, "a inversão ou não do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, depende da análise de requisitos básicos (verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor), aferidos com base nos aspectos fático- probatórios peculiares de cada caso concreto" (STJ, 4a Turma, REsp 284.995, Min. Fernando Gonçalves, j. 26.10.04, DJU 22.11.04). Nesse cont.exto, fica subordinada ao critério do Juízo, que, in casu, não vislumbra ser o autor hipossuficiente quanto à produção da prova. Como já decidido, "a hipossuficiência a que faz remissão o referido inciso VIII deve ser analisada não apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica" (ST J, 3a Turma, REsp 915.599). Assim, deverá o autor fazer prova do fato constitutivo de seu direito, especificamente no tocante a eventual abuso praticado pelo réu em supostas cobranças. Em tempo, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, defiro parcialmente a dilação probatória requerida pela parte autora. Isso porque depoimento pessoal de preposto da parte ré de dada servir para a solução do litígio. Note-se que em face do réu operara a preclusão lógica quanto à faculdade processual em questão. Nesse sentido conferir petição de fls. 48. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 04 de setembro de 2012, às 14h00min. Deverá a parte autora, se ainda não o fez, depositar rol de testemunha no prazo de 60 (sessenta dias) antecedente à audiência. E mais. A intimação dar-se-á por mandado. Despicienda a antecipação de custas pelo autor, porquanto amparados pela assistência judiciária gratuita. Em tempo, determino seja pelo réu exibido material de gravação eventualmen e existente acerca do caso em concreto. Na impossibilidade de exibi-lo, justifique. Intimem-se. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028167-23.2011.8.16.0001-GCW ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x WS-COMERCIO DE LIVROS LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (63), no prazo legal". Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN.

75. RESCISAO CONTRATUAL - SUM - 0025438-24.2011.8.16.0001-EDUARDO MALVEIRO PEREIRA LEITE e outro x CAIO MUINOS PARRODE DE GODOY - Pelos mesmos fundamentos já expostos na decisão de fls. 27/28, indefiro a pretensão formulado à fl. 31 e verso, porquanto não trouxe nenhum elemento de convicção hábil a ensejar reconsideração, mesmo formulando pedido alternativo. Ademais, analisando a inicial, constato que como posta se revela ela inepta, porquanto como se vê de fl. 02 a ação é de rescisão de contrato de compra e venda, todavia a inicial não traz os fundamentos para esta pretensão e sequer pedido. Como não houve ainda a citação (não foi sequer expedido o mandado, embora já recolhidas as custas), determino que, antes desta providência, seja a parte autora intimada para dar cumprimento ao artigo 282 do Código de Processo Civil, em especial os incisos III e IV. Após cumprimento do supra determinado, retornem conclusos. Intimem-se. Adv. VANESSA NASCIMENTO BARBOSA.

76. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0030759-40.2011.8.16.0001-LOEMIR JOSE DE FARIAS e outros x GRAÇA FATIMA DE FARIAS - A vista dos argumentos expendidos pela inventariante na petição de fls. 49/50 e, ainda, a bem da economia processual, defiro o pleito de restituição a que fez referencia na aludida peça. Intimem-se. - Advs. JULIANA REMBOLD ESPINDOLA e GABRIEL BARDAL.

77. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG EM PGTO E TUTELA - SUM - 0033567-18.2011.8.16.0001-RAFAEL WILKER STAFANI x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046648-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

79. RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO - ORD - 0048976-34.2011.8.16.0001-JASMINE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x CHAS CAMPO VERDE LTDA - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$

9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e SAMIRA NABBOUCH ABREU.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0049564-41.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSEMARY ALVES LOPES - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, incisos I, do CPC, em confirmação à liminar, julgo procedente o pedido do autor. Consecutivamente, determino a reintegração definitiva do autor na posse do veículo. Condeno ainda a ré em custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, fixo em R\$ 500,00, valorado o zelo profissional do patrono da parte autora que, embora relevante, manteve-se adstrito à propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0050728-41.2011.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SANDRA MARA HAUAGGE DE OLIVEIRA VON LINS - Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (41), no prazo legal" Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

82. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0054934-98.2011.8.16.0001-MARCELO DE CAMPOS COSTA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. ANA PAULA PROVESI DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

83. BUSCA E APREENSAO - 0064935-45.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDSON CARDOSO FAGUNDES - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (44), no prazo legal". Adv. FABIANA SILVEIRA.

84. COBRANÇA - SUMARIO - 0065905-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL TREVISO x MARCOS ANTONIO SAGATI - 1. Para audiência e conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 04/07/2012 as 16h00min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA e JEFERSON WEBER.

85. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002749-49.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AIRTON CORREA DE FRITAS - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi tentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002596-16.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CAUE FELIX DE MELLO - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está

maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e ordem de arrombamento, se necessário. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87. DECLARATORIA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0008179-79.2012.8.16.0001-EDINILSON MAIA x BANCO SANTANDER S/A - A despeito do alegado na petição de fls. 65/66, relatório-me à interlocutória de fls. 61/62, por seus próprios fundamentos. Em tempo, se a parte Requerente tem dificuldades na obtenção de cópia do contrato deve-se valor de procedimento cautelar de exibição de documentos. Intimem-se. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

88. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/TUTELA - SUMARIO - 0008292-33.2012.8.16.0001-VALERIO TEIXEIRA GUERREIRO x BANCO SANTANDER S/A - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s) bem como Ofício. Adv. MELISSA EGASHIRA.

89. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 0010062-61.2012.8.16.0001-SERGIO LUIS CASSI MOREIRA x EWALDO WENDLER - Primeiramente, deverá a parte autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, para que passe a figurar no pólo ativo da demanda a Sra. Neuzeli do Rocio Ferreira Moreira, juntando procuração desta, posto que casada com o ora Autor. No mesmo prazo deverá juntar certidão do 2º Distribuidor Cível desta Comarca para saber se não há ações possessórias e petições distribuídas contra os Srs. PEDRO SENNA LIMA e PASCHOALINO DE FELIPO, porquanto constam como compromissários compradores conforme fl. 54. Cumpridas tais diligências, voltem. Intimem-se. Adv. ROGERIO TOMAS.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/ DANO MORAL E TUTELA - ORD - 0010123-19.2012.8.16.0001-ELO SUPERMERCADOS LTDA x ITAU UNIBANCO S/A - Pela manifestação de fl. 252, pode-se entender que os contratos objeto da presente lide se limitam à Cédula de Crédito Bancário e aditamento (fls. 72 a 83), caso contrário deveria dar atendimento à decisão de fls. 249/250, juntando todos os contratos que pretendesse questionar através da presente lide. Se o caso é de revisão da Cédula de Crédito Bancário e seu aditamento, deve a parte autora esclarecer a razão pela qual menciona financiamento no valor de R\$ 897.919,67 (fl. 30), com pagamento de parcelas no valor de R\$ 35.588,23. Quanto aos dois instrumentos que constam dos autos e aos quais se reporta a Requerente, não há menção a valor de parcelas, o que torna, diante da petição de fl. 252, ininteligível a pretensão da parte autora. Faculto, pois, prazo para esclarecimento, se necessário emenda, frisando a necessidade, se for o caso de discussão de toda a relação negocial, da juntada dos documentos, conforme determinado na decisão inicial. Intimem-se. Adv. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT.

91. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO - 0011690-85.2012.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MILENA REIF - Forte no item II da exordial, designo o dia 14/05/2012 as 14h00min, para o interrogatório da Interditada. Cite-se a Interditada, na pessoa de sua Curadora, consoante item "III" da mesma peça. Expeça-se mandado, independentemente de recolhimento de custas, máxima tratar-se de feito ajuizado pelo Ministério Público. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA, LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO, ANA CRISTINA MARTINS BRANDAO-PROMOTORA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

92. REGRESSIVA - SUM - 0007518-03.2012.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x RAIMUNDO LOURENÇO DE ARAUJO - 1. Para audiência e conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 14/06/2012 as 16h00min. 2. Cite-se a parte Requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte Requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO e RODRIGO RIBAS REHBEIN.

93. ALVARA JUDICIAL - 0012179-25.2012.8.16.0001-MARIA INEZ FERREIRA DA COSTA DOS SANTOS - Faculto à Autora emenda à exordial, no prazo de dez dias, para adequar o pleito inicial com a demanda de Cobrança, eis que a via procedimental escolhida não é hábil a produzir os efeitos almejados. Intime-se. Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

94. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012322-14.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO CELSO BOENG e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

95. MONITORIA - 0002325-07.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x THIAGO ANDRADE DOS SANTOS - A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1102 a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com o prazo de 15 dias, nos termos pedidos na inicial (CPC, art. 1102 b), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102 c, § 1º). Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial." (CPC, art. 1102 c). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

96. BUSCA E APREENSAO - 0013970-29.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x HEMERSON KENZO NISHIMURA -I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

97. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0013710-49.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x 3B COM DE EQUIP A GAS LTDA ME e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

98. BUSCA E APREENSAO - 0013926-10.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO CERVI - Primeiramente, deverá a parte Requerente promover a regular constituição do Requerido em mora, nos estritos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto Lei nº911/69. Intimem-se. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

99. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0014600-85.2012.8.16.0001-VECTOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x TANIA REGINA PRADO ARAUJO e outro - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de

integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e GLAUCIA TCHORNOBAY WEIDNER.

100. COBRANÇA - SUMARIO - 0015028-67.2012.8.16.0001-JOMAR DE DEUS CARDOSO e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 17/07/2012 as 15h00min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para que traga aos autos o processo administrativo que autorizou o pagamento de seguro à autora. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO.

101. COBRANÇA - SUMARIO - 0015480-77.2012.8.16.0001-ANGELITA MIERZWA MICHAILIW e outro x MBM SEGURADORA S/A - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 04/07/2012 as 16h30min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para que traga aos autos o processo administrativo que autorizou o pagamento de seguro à autora. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

102. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0015758-78.2012.8.16.0001-PAULO LELAK x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 20/08/2012 as 14h00min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial, bem assim para que traga aos autos o processo administrativo que autorizou o pagamento de seguro à autora. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Adv. GERSON REQUIAO.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015970-02.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CAMARA SERVIÇOS DE TORNO LTDA e outros - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MURILO CELSO FERRI.

104. MONITORIA - 0015974-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLI TEREZINHA NATH - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MURILO CELSO FERRI.

105. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0015983-98.2012.8.16.0001-FUNILARIA SORRISO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.

106. BUSCA E APREENSAO - 0016056-70.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA HRANHUK - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 507,60 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA - PROIBIDO.

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0016070-54.2012.8.16.0001-A T DOS SANTOS FERRO E AÇO e outro x BANCO BRADESCO S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, RENATA MARIA BORBA e RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA.

108. BUSCA E APREENSAO - 0016098-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ELISEU RABAC NETO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

109. REVISIONAL C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO - SUM - 0016167-54.2012.8.16.0001-PAULO DE ANDRADE x BANCO REAL S/A - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 676,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. EVERTON FELIZARDO.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0016183-08.2012.8.16.0001-AUTO POSTO PETRO CHILE LTDA x ASSOCIAÇÃO RADIO TELETAXI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. NEUDI FERNANDES.

111. BUSCA E APREENSAO - 0015995-15.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EMILIA BUDNIESVSKI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

112. MONITORIA - 0016485-37.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x PAULO JUAREZ DE SOUZA LEMOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA.

113. ALVARA JUDICIAL - 0016518-27.2012.8.16.0001-ELAINE BALLA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 105,75 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ULIANA SCHERNIKAU.

114. RESCISAO DE CONTRATO C/ COBRANÇA - SUM - 0016313-95.2012.8.16.0001-ESMAEL LOCATELLI x EDISON VENANCIO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 352,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. IZGEL MOTA JUNIOR.

115. BUSCA E APREENSAO - 0016323-42.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRACIELE BARROS DOS SANTOS - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA

DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

116. BUSCA E APREENSAO - 0016347-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA AMELIA KOROBINSKI - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

117. BUSCA E APREENSAO - 0016364-09.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EVERTON ALVES TAVARES - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

118. CESSAÇÃO DE PRATO DE ATO ILICITO C/ INDENIZAÇÃO - ORD - 0016426-49.2012.8.16.0001-ANACLETO BAR LTDA x IDEM BAR - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douda Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO.

Curitiba, 29 de março de 2.012.
Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	00033	000170/2007
ADERLAN ANGELO CAMARGO	00014	000699/2002
ADRIAN MORENO	00038	000007/2008
ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO	00046	001342/2008
	00054	000477/2009
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR	00064	002031/2009
ALCINDO LIMA NETO	00041	000510/2008
ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART	00064	002031/2009
ALESSANDRO MASTRINER FELIPE	00016	000460/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00016	000460/2003
ALEX SCHOPP DOS SANTOS	00089	013326/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00046	001342/2008
	00054	000477/2009
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00009	000193/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00046	001342/2008
	00054	000477/2009
	00054	000477/2009
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA	00057	000725/2009
ALEXANDRE TORRES VEDANA	00011	000946/2001
ALFEU CICARELLI DE MELO	00070	014089/2010
ALINE URBAN	00041	000510/2008
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00033	000170/2007
ALTIVO JOSE SENISKI	00020	000616/2004
AMANDA CECATTO ALCANTARA	00040	000438/2008
AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS	00097	033463/2011
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00032	000098/2007
ANA CLAUDIA FINGER	00143	015444/2012
ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS	00059	000918/2009
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	00033	000170/2007
ANA LUCIA FRANCA	00033	000170/2007
	00106	051383/2011
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00143	015444/2012
ANA PAULA LARA PAGANINI	00014	000699/2002
ANA PAULA MAGALHAES	00047	001551/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00067	003422/2010
ANA PAULA WOLLSTEIN	00102	047862/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00039	000203/2008

00064	002031/2009
00144	015675/2012
00092	024319/2011
00111	066714/2011
00110	062206/2011
00054	000477/2009
00038	000007/2008
00071	022454/2010
00091	016830/2011
00097	033463/2011
00010	000251/2001
00043	001059/2008
00048	001719/2008
00076	033826/2010
00065	002057/2009
00047	001551/2008
00021	001085/2004
00020	000616/2004
00038	000007/2008
00086	063240/2010
00046	001342/2008
00054	000477/2009
00009	000193/2001
00137	014999/2012
00141	015090/2012
00071	022454/2010
00047	001551/2008
00128	007223/2012
00089	013326/2011
00108	061052/2011
00080	045410/2010
00059	000918/2009
00077	042327/2010
00059	000918/2009
00063	001990/2009
00059	000918/2009
00033	000170/2007
00091	016830/2011
00047	001551/2008
00035	000493/2007
00033	000170/2007
00058	000881/2009
00104	050576/2011
00043	001059/2008
00125	066414/2012
00045	001311/2008
00047	001551/2008
00038	000007/2008
00021	001085/2004
00137	014999/2012
00038	000007/2008
00089	013326/2011
00072	026334/2010
00022	000101/2005
00032	000098/2007
00063	001990/2009
00037	001803/2007
00006	000479/2000
00018	000180/2004
00110	062206/2011
00084	050899/2010
00046	001342/2008
00022	000101/2005
00033	000170/2007
00106	051383/2011
00079	044877/2010
00006	000479/2000
00010	000251/2001
00103	050377/2011
00114	002338/2012
00115	002496/2012
00121	006065/2012
00086	063240/2010
00105	051194/2011
00108	061052/2011
00110	062206/2011
00127	007048/2012
00088	006460/2011
00033	000170/2007
00020	000616/2004
00059	000918/2009
00027	000165/2006
00030	001029/2006
00031	001257/2006
00055	000645/2009
00059	000918/2009
00133	012831/2012
00073	027154/2010
00009	000193/2001
00025	000701/2005
00085	057984/2010
00064	002031/2009
00013	000265/2002
00059	000918/2009
00069	013187/2010
00059	000918/2009
00045	001311/2008
00047	001551/2008
00055	000645/2009

Processo Civil. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Advs. KIYOSHI ISHITANI e Douglas Vilar.

3. COBRANÇA - SUMÁRIA - 697/1997-ESPOLIO DE ALTAMIRO ROMUALDO DOS SANTOS x ESPOLIO DE MISAEEL PEREIRA DA SILVA - I. Indefiro o requerimento de fl. 282, porquanto o feito não pode ficar eternamente suspenso, sendo que está paralisado desde 2007. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. III. Int. Advs. ROBERTO GRINES DA SILVA e DEMETRIO BEREHULKA.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 0000161-60.1998.8.16.0001-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. x ALEOMAR BELMONTE PAESE - 1. Recebi os autos em 14/03/2012. 2. BANCO HSBC BAMERINDUS S/A propôs "Ação de Execução Hipotecária" narrando que as partes firmaram um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Hipoteca de Primeiro Grau e outras avenças", sob nº 5.378-1, tendo o Executado adimplido com somente 14 (quatorze) prestações do contrato. Foi penhorado o imóvel de matrícula sob nº 42.267, da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba (f. 59). O Executado opôs "Embargos à Execução de Título Extrajudicial", em apenso, sob nº 547/2000, os quais foram julgados parcialmente procedentes (f. 359/371). Ato contínuo, HERBERTY ALEXANDRE IANKAUSKAS ajuizou "Ação Cautelar atípica preparatória c/c Pedido de Medida Liminar", em apenso, sob nº 1253/2008, em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (BANCO HSBC BAMERINDUS S/A) alegando que em 17 de dezembro de 2007, firmou Contrato de Promessa de Compra e Venda - "Contrato de Gaveta", com o procurador do Executado, tendo por objeto, o imóvel financiado por este. Tal demanda foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, por carência de ação (f. 314/319). O Autor apresentou Recurso de Apelação (f. 321/330) e o Réu apresentou Contrarrazões ao Recurso de Apelação (f. 338/352). O Exequente, ainda, propôs "Ação de Cobrança de Autos", sob nº 001/2010, em apenso. No curso do processo as partes HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e ALEOMAR BELMONTE PAESE firmaram acordo (f. 244/248) requerendo sua homologação e suspensão do processo, até o seu cumprimento integral. Às f. 552/553, dos autos de "Embargos à Execução de Título Extrajudicial", as partes pugnam pela extinção do processo, com resolução de mérito, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, no processo principal. Semelhante diligência foi tomada nos autos de "Ação Cautelar atípica preparatória c/c Pedido de Medida Liminar", as f. 358/359. O Executado pleiteou, à f. 252, o levantamento e cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel em discussão. 3. Tendo em vista a manifestação supracitada, homologo o acordo apresentado, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, suspendo o processo principal, até o cumprimento integral do acordo. 4. Com relação aos autos 547/2000, 1253/2008 e 001/2010, em apenso, julgo-os extintos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, tendo em vista o acordo, supracitado, entabulado entre as partes. 5. Intime-se o Executado, para recolhimento de eventuais custas, nos autos em apenso, em observância ao disposto na Cláusula Quarta, do acordo firmado. Após, proceda-se o desapensamento dos autos citados no item "4" e promovam-se os seus arquivamentos, com as baixas necessárias. 6. Quanto ao pedido de levantamento e cancelamento da penhora do imóvel, solicitado pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a condição imposta na Cláusula Nona, do acordo, e pelo lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de f. 252. 7. Junte-se cópia aos autos 547/2000, 1253/2008 e 001/2010. Intimem-se. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, Toni Mendes de Oliveira, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI.

5. PRESTACAO DE CONTAS - 1395/1999-PETER AMARO DE SOUZA x FINASA ADM E PLANEJAMENTO S.A. - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. PETER AMARO DE SOUSA, Luis Alberto Sniecikoski e LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA.

6. MONITÓRIA - 479/2000-SIEMENS LTDA x PAPELARIA BARAO DO RIO BRANCO LTDA - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. CAMILA PEINADOR MOD, LUCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE PAOLINI, MARCELO LIN YEE TSENG, BEATRIZ NADLER LAREDO, LUCIANA CHADALAKIAN DE CARVALHO e JOSE ALZAMORA NETO.

7. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0000536-90.2000.8.16.0001-ALEOMAR BELMONTE PAESE x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - 1. Recebi os autos em 14/03/2012. 2. BANCO HSBC BAMERINDUS S/A propôs "Ação de Execução Hipotecária" narrando que as partes firmaram um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Hipoteca de Primeiro Grau e outras avenças", sob nº 5.378-1, tendo o Executado adimplido com somente 14 (quatorze) prestações do contrato. Foi penhorado o imóvel de matrícula sob nº 42.267, da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba (f. 59). O Executado opôs "Embargos à Execução de Título Extrajudicial", em apenso, sob nº 547/2000, os quais foram julgados parcialmente procedentes (f. 359/371). Ato contínuo, HERBERTY ALEXANDRE IANKAUSKAS ajuizou "Ação Cautelar atípica preparatória c/c Pedido de Medida Liminar", em apenso, sob nº 1253/2008, em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (BANCO HSBC BAMERINDUS S/A) alegando que em 17 de dezembro de 2007, firmou Contrato de Promessa de Compra e Venda - "Contrato de Gaveta", com o procurador do Executado, tendo

por objeto, o imóvel financiado por este. Tal demanda foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, por carência de ação (f. 314/319). O Autor apresentou Recurso de Apelação (f. 321/330) e o Réu apresentou Contrarrazões ao Recurso de Apelação (f. 338/352). O Exequente, ainda, propôs "Ação de Cobrança de Autos", sob nº 001/2010, em apenso. No curso do processo as partes HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e ALEOMAR BELMONTE PAESE firmaram acordo (f. 244/248) requerendo sua homologação e suspensão do processo, até o seu cumprimento integral. Às f. 552/553, dos autos de "Embargos à Execução de Título Extrajudicial", as partes pugnam pela extinção do processo, com resolução de mérito, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, no processo principal. Semelhante diligência foi tomada nos autos de "Ação Cautelar atípica preparatória c/c Pedido de Medida Liminar", as f. 358/359. O Executado pleiteou, à f. 252, o levantamento e cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel em discussão. 3. Tendo em vista a manifestação supracitada, homologo o acordo apresentado, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, suspendo o processo principal, até o cumprimento integral do acordo. 4. Com relação aos autos 547/2000, 1253/2008 e 001/2010, em apenso, julgo-os extintos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, tendo em vista o acordo, supracitado, entabulado entre as partes. 5. Intime-se o Executado, para recolhimento de eventuais custas, nos autos em apenso, em observância ao disposto na Cláusula Quarta, do acordo firmado. Após, proceda-se o desapensamento dos autos citados no item "4" e promovam-se os seus arquivamentos, com as baixas necessárias. 6. Quanto ao pedido de levantamento e cancelamento da penhora do imóvel, solicitado pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a condição imposta na Cláusula Nona, do acordo, e pelo lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de f. 252. 7. Junte-se cópia aos autos 547/2000, 1253/2008 e 001/2010. Intimem-se. Advs. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e MIEKO ITO.

8. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - 118/2001-BANCO ITAÚ S/A x INST.DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DEFONSO S/C LTDA - Manifestem-se as partes quanto informação de fls. 259, bem como providenciem o recolhimento das custas da Sra. contadora. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Rodrigues Baena e Gilberto Stinglin Loth.

9. COBRANCA - ORDINARIA - 193/2001-CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMP.DOS ESCRIVAES,NOT.RE x JOAO PEDRO GHIGNONE COSTA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. TANABI REGINA PIVA PERIN, VICENTE PAULA DOS SANTOS, JULIANA PUPO, CARLOS ZUCOLLO JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, Lucyanna Jopert Lima Lopes Fatuche, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA e ANNA PAOLA SOARES QUADROS.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 251/2001-JOSE CARLOS DO AMARAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - "Manifestem-se as partes quanto a informação de fls. 803/805, no prazo de 05 (cinco) dias.." Advs. Rafael Schier Guerra, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, GILBERTO BORGES DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI.

11. IMISSAO DE POSSE - 946/2001-BANCO ITAÚ S/A x DILNEY DE OLIVEIRA GOMES e outro - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ALEXANDRE TORRES VEDANA, Fernanda Fortunato Mafra, FATIMA DENISE FABRIN, Jose Maria Coelho Filho, LEONEL TREVISAN JUNIOR e Orlando Anzoategui Junior.

12. DECLARACAO DE AUSENCIA - 1548/2001-NOBORU TERADA e outro x CLAUDIA TERADA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 25,38 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça ." Adv. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 265/2002-BANCO DIBENS S/A x ARION CRUZ SANTOS - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Vitor Cesar Bonvino, Edison de Mello Santos, CHRISTIANNE KARIN WAGNER PANCHENIAK e MARCIO ADRIANO PINHEIRO.

14. USUCAPIAO - 0000887-92.2002.8.16.0001-MARIA CAMARGO KOLACO x ANTONIO TULLIO e outros - Manifeste-se a parte autora quanto certidão de fls. 396 verso. CERTIFICADO que decorreu o prazo para contestação. Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, ANA PAULA LARA PAGANINI e ADERLAN ANGELO CAMARGO.

15. MONITÓRIA - 266/2003-BANCO BANESTADO S/A x JOSE GILDO BELESKI JUNIOR - I. Defiro o requerimento de fl. 321. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração da conta geral. II. Int. Manifestem-se as partes acerca das informações de fls. 335 , no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Daniel Hachem.

16. BUSCA E APREENSÃO - 460/2003-BANCO FORD S/A x CARGESSO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - Manifeste o exequente sobre certidão de fls. 507."CERTIFICADO que decorreu o prazo para depósito". Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, ALESSANDRO MASTRINER FELIPE e JOEL FERREIRA LIMA.

17. ORDINÁRIA - 544/2003-SALETE STRESSER DE PAULA x IMOVEIS BASSOLI LTDA - I. Considerando-se a adjudicação já realizada, bem como ausência de manifestação da Exequente, arquivem-se. II. Int. Advs. KARYME GUERIOS, Laciir Guarengi e Odacyr Carlos Prigol.

18. COBRANCA - ORDINARIA - 180/2004-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (SPC) x SULINA SEGURADORA S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 11,88 + R\$ 59,22 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. ERALDO LUIS KÜSTER, JEFERSON RENATO R.ZANETI, BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, MARCELO LOPES SALOMÃO, FABRÍCIO ROCHA, RICARDO TEPEDINO, EDUARDO ALBERTO M. VIRMOND, EDUARDO ROCHA VIRMOND, GUILHERME MOREIRA RODRIGUES, FLAVIO BETTEGA e MARIA HELENA DOS SANTOS.

19. ORDINÁRIA - 409/2004-MAURICIO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor/exequente sobre o depósito de fls. 681/683, e se dá por quitada a dívida em 5 dias, ficando advertida a parte que em caso de inércia, será presumida como satisfeita a pretensão. Advs. MARCOS MATTIOLI, LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI, MELISSA ABRAMOVICCI P. MATTIOLI, Luis Eduardo Milkowski, Walter Jose Mathias Junior, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO e Cesar Augusto Terra.

20. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 616/2004-MARLOS LEONEL COUTINHO BUENO x DIVESA AUTOMOVEIS LTDA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 37,60 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. Carlos Humberto F. Silva, JOAO GERALDO NASCIMENTO, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, ANDREA HULGUEIRO SCHENFELDER SALLE, ALTIVO JOSE SENISKI, Juliãne Zancanaro Bertassi, Geroldo Augusto Hauer, Wilmar Eppinger, Paulo Maingue Neto, PAULO HENRIQUE PETROCINI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

21. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000807-60.2004.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA. - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. JEFERSON WEBER, ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA, Anderson Rocha Faria e ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0001496-70.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO KANIAK NETO - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 89,30 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. Magda Luiza Rigodanzo Egger, Marili da Luz Ribeiro Taborda, Blas Gomm Filho, Felipe Turnes Ferrarini, MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL, MIRIELLE ELOIZE NETZEL, SILVIA ARRUDA GOMM e Arthur Henrique Kampmann.

23. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 281/2005-BERENICE CELESTINA DOS SANTOS OLIVEIRA e outros x IMOVEIS BASSOLI LTDA. e outros - Manifeste a parte autora sobre certidão de fls. 742. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Odacyr Carlos Prigol e Laciir Guarengi.

24. REINTEGRACAO DE POSSE - 542/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G.ITAÚ x EDSON LINDENBERG CORDEIRO - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência (Comarca de Colombo/PR)." Deve ainda a parte recolher as custas referente a expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40. Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

25. COBRANÇA - SUMÁRIA - 701/2005-ONCOPAR CLINICA DE ONCOLOGIA S/C LTDA. x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 708,39 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. Macazumi Furtado Niwa, CAROLINA MARTINS PEDROL, Israel Iuitti, WILSON BENINI e GLAUCE VIANA.

26. CARTA DE SENTENÇA - 1093/2005-GISELA SCHWANKE x LUIZ SERGIO RAGUGNETTI - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. LOLINNA CHAN e Renato Jose Borgert.

27. RESCISAO DE CONTRATO - 0002658-66.2006.8.16.0001-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x DORACI ELIZABETH WOITECHEN - I - Da atenta leitura dos autos é possível verificar a conciliação não é apenas possível, mas também altamente provável, existindo expresso pedido

das partes de oportunização de tentativa de acordo, justificando a designação de audiência de conciliação. II - Nesse aspecto, cumpre observar que o Fórum Cível dispõe, desde novembro de 2010, de um Núcleo de Conciliação de funcionamento permanente, o qual conta com conciliadores treinados, liberdade de pauta, e ambientação propícia à realização das audiências, fatores estes que aumentam consideravelmente as chances de resolução amigável da lide. III - Via de consequência, considerando o exposto na resolução 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulado com a previsão dos incisos II e IV do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 10 de ABRIL de 2012, às 13:15 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2.º andar deste edifício. IV - Cientifiquem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça, convidando-os a comparecer ao ato acompanhados das partes por eles representadas a fim de facilitar a tentativa de composição. V - Restando infrutífera a tentativa conciliatória, retornem conclusos para saneamento. VI. Diligências e intimações necessárias. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, RONALD ROESNER JUNIOR, Paulo Raimundo Vieira Zacarias, MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 513/2006-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x LUZIA NOGUEIRA RODRIGUES - Manifeste o autor/exequente sobre a avaliação de fls. 191/192, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

29. INVENTARIO - 959/2006-SUELI DE FARIAS x LEOPOLDO BAUMANN - Expedido alvará. Retirar alvará. Advs. KATIA CRISTINA RIBEIRO e DALVA COELHO DA SILVA.

30. RESCISÃO DE CONTRATO (ORDINÁRIA) - 1029/2006-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ROSILDA KLIMEKI e outro - Ao autor para dar cumprimento ao item V, do despacho de fls. 286, no prazo de 05 (cinco) dias. Despacho fls 286 item V. Havendo aceitação, intime-se o requerente para que deposite os honorários periciais em 05 (cinco) dias. Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e GILVAN ANTONIO DAL PONT.

31. RESCISAO DE CONTRATO - 1257/2006-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x TEREZA MARIA DE SOUZA - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R \$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO, ELYANE AUXILIADORA DE FREITAS, SADI FRANZON, ZARA HUSSEIN e Nataniel Ricci.

32. DECLARATORIA - SUMARIA - 98/2007-JOAO KANIAK NETO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 77,08 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. Arthur Henrique Kampmann, ANA CAROLINA DE MELO MANO, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, Silvana Tormem, Magda Luiza Rigodanzo Egger e Marili da Luz Ribeiro Taborda.

33. DEPOSITO - 170/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x NICOLAU FERNANDES DE SOUZA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 96,48 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 4,96 referente ao Sr. Distribuidor." Advs. Karine Cristina da Costa, LEONARDO CABRERA GALBIATI, Daniele de Bona, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ERIKA EHARA, MICHELE SACHSER, Adriano Muniz Rebello, Fernanda Moreira da Silva, Joanna de Angelis Galdino da Silva, ABEL ANTONIO REBELLO, Giovanna Benvenuti, FABIANA DE ALMEIDA PASCHALOTO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Idamara Rocha Ferreira Samangaia, Daniel Barbosa Maia, Mirna Luchmann, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, Fabiano Martini, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, Blas Gomm Filho, ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, Kathleen Scholze, Felipe Turnes Ferrarini, Rodrigo Otavio Vicentini e RODRIGO TAKAKI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 203/2007-BANCO BRADESCO S/A x GRANADA FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - I. Ante a petição de fls. 79/80, intime-se a parte executada para que, caso tenha sido efetuado, comprove o depósito das duas últimas parcelas do valor previsto no acordo, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, defiro o requerimento de fl. 79 para que, através do sistema Bacenjud, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, até o limite da execução, indicado à fl. 79. III. Dado sucesso ao bloqueio, lavre-se termo de penhora dos valores bloqueados e transferidos e intimem-se as partes (475-J, §1º do CPC). IV. Restando infrutífera a diligência do item II, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome do executado, através do sistema Renajud. Em caso positivo, proceda-se ao posterior bloqueio. V. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 493/2007-ADRIANO BARBOSA x JURANDIR AUGUSTO DA SILVA - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. Adriano Barbosa.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1772/2007-BANCO BRADESCO S/A x CLEUZA SARTOR - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 141. Advs. Daniel Hachem e REINALDO E.A. HACHEM.

37. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1803/2007-MARIA ROSA DE LIMA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. II. Int. Advs. JOSE A. DE A. ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA L. DE SOUZA SPAGNOLO, Karinne Romani, Marcelo Baldassarre Cortez, HUDERSON ALEXANDER DALLA VECCHIA, LUIZ SGANZELLA LOPES, Douglas dos Santos, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

38. ORDINÁRIA - 7/2008-EDIR GASPARI e outros x BANCO BAMERINDUS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre certidão de fls. 344, no prazo de 05 (cinco) dias. CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador dos requerentes, tendo em vista, que as procurações juntadas as fls. 25,32 e 35, não estarem com firma reconhecida. CERTIFICO finalmente, que não foi determinado a substituição do pólo passivo da presente ação. Advs. Ana Paula Martin Alves da Silva, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, Sergio Alves Rayzel, Laura Margherita Farina, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, ANDERSON MARCIO DE BARROS, VILMA DE ALMEIDA, MILTON PINHEIRO JUNIOR, ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS, elaine de fatima pinto marconcin, leslie mercedes francisco da costa, clarice dronk nachornik, Andreia Fabiola de Magalhães, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, NELTO LUIZ RENZETTI, ADRIAN MORENO, MARCUS VINICIUS SASS TOLOTO, ANDRÉ RICARDO LOPES DA SILVA, Mariana Esper Nicoletti, MARCELO MEDEIROS CANELLA, RODRIGO CARRACO DA SILVA, FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD e KELLY WORM COTLISKI CAZAN.

39. BUSCA E APREENSÃO - 203/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - I. A procuração de fl. 98 não outorga os poderes específicos necessários à expedição de alvará em nome do procurador da parte. II. Isto posto, intime-se o requerente para que acoste aos autos procuração original ou autenticada, com poderes específicos para dar e receber quitação. III. Ademais, esclareço que o levantamento de valores nos autos só é cabível através de alvará judicial, uma vez que a diligência referente ao levantamento de valores deve ser promovida pela própria parte, e não pela Escritura, sendo inoportuno, portanto, o pedido de transferência eletrônica. IV. Int. Advs. PAULO CESAR TORRES, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO, LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE, Karine Simone Pofahl Weber, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 438/2008-CLAUDIANE PUGSLEY ALVES BUENO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno do Aviso de Recebimento de fls 110/114 com a observação "não existe o número", no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DIDIO MAURO MARCHESINI, AMANDA CECATTO ALCANTARA, SILVANO ALVES ALCANTARA, Joao Leonel Filho, Gilberto Rodrigues Baena e Cesar Augusto Terra.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001130-26.2008.8.16.0001-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A x FLORESTAL Z. C. LTDA. - ME e outros - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. Advs. CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, ALINE URBAN, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa vianna, CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA, ALCINDO LIMA NETO e RENATO DA SILVA OLIVEIRA.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 749/2008-CREDIMIX FOMENTO COMERCIAL LTDA. x A C C CENTRO ESPORTIVO LTDA. e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 128, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO.

43. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 1059/2008-JAIR POSSIDONIO DO PRADO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU - 1. Conforme disposto no acordo (f. 254) o Autor recebeu instruções e documentos para efetuar a transferência do fim. Assim, indefiro f. 272 e ss. 2. Satisfeitas as custas processuais, arquivem-se. 3. Intime-se. Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0005708-32.2008.8.16.0001-HERBERTY ALEXANDRE IANKAUSKAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - 1. Recebi os autos em 14/03/2012. 2. BANCO HSBC BAMERINDUS S/A propôs "Ação de Execução Hipotecária" narrando que as partes firmaram um "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Hipoteca de Primeiro Grau e outras avenças", sob nº 5.378-1, tendo o Executado adimplido com somente 14 (quatorze) prestações do contrato. Foi penhorado o imóvel de matrícula sob nº 42.267, da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba (f. 59). O Executado opôs "Embargos à Execução de Título Extrajudicial", em apenso, sob nº 547/2000, os quais foram julgados parcialmente procedentes (f. 359/371). Ato contínuo, HERBERTY ALEXANDRE IANKAUSKAS ajuizou "Ação Cautelar atípica preparatória c/c Pedido de Medida Liminar", em apenso, sob nº 1253/2008, em face de HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO (BANCO HSBC BAMERINDUS S/A) alegando que em 17 de dezembro de 2007, firmou Contrato de Promessa de Compra e Venda - "Contrato de Gaveta", com o procurador do Executado, tendo por objeto, o imóvel financiado por este. Tal demanda foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, por carência de ação (f. 314/319). O Autor apresentou Recurso de Apelação (f. 321/330) e o Réu apresentou Contrarrazões ao Recurso de Apelação (f. 338/352). O Exequente, ainda, propôs "Ação de Cobrança de Autos", sob nº 001/2010, em apenso. No curso do processo as partes HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO e ALEOMAR BELMONTE PAESE firmaram acordo (f. 244/248) requerendo sua homologação e suspensão do processo, até o seu cumprimento integral. Às f. 552/553, dos autos de "Embargos à Execução de Título Extrajudicial", as partes pugnaram pela extinção do processo, com resolução de mérito, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes, no processo principal. Semelhante diligência foi tomada nos autos de "Ação Cautelar atípica preparatória c/c Pedido de Medida Liminar", as f. 358/359. O Executado piteu, à f. 252, o levantamento e cancelamento da penhora realizada sobre o imóvel em discussão. 3. Tendo em vista a manifestação supracitada, homologo o acordo apresentado, para que o mesmo surta seus efeitos legais e jurídicos e, por consequência, suspendo o processo principal, até o cumprimento integral do acordo. 4. Com relação aos autos 547/2000, 1253/2008 e 001/2010, em apenso, julgo-os extintos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, tendo em vista o acordo, supracitado, entabulado entre as partes. 5. Intime-se o Executado, para recolhimento de eventuais custas, nos autos em apenso, em observância ao disposto na Cláusula Quarta, do acordo firmado. Após, proceda-se o desapensamento dos autos citados no item "4" e promovam-se os seus arquivamentos, com as baixas necessárias. 6. Quanto ao pedido de levantamento e cancelamento da penhora do imóvel, solicitado pelo Executado, intime-se o Exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a condição imposta na Cláusula Nona, do acordo, e pelo lapso temporal transcorrido desde o protocolo da petição de f. 252. 7. Junte-se cópia aos autos 547/2000, 1253/2008 e 001/2010. Intimem-se. Advs. DILERMANDO WIEGMANE SANCHES, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MIEKO ITO.

45. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008742-15.2008.8.16.0001-MARCIA KRAMBECK VALENTE x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. VALDECYR BORGES, RODRIGO KRAMBECK VALENTE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Luciano Anghinoni, rodrgo ronaldo martins rebelo da silva, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, Amílcare Scattolin, Suelen Patricia Buttenbender, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESWIJK.

46. PRESTACAO DE CONTAS - 1342/2008-EDSON LUIZ DA SILVA x FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - 1. Defiro o requerimento de expedição de alvará em favor do procurador do autor (fls. 175), para levantamento dos valores depositados às fls. 173, referentes a honorários advocatícios. 2. Intime-se o réu para que, no improrrogável prazo de 5 (cinco) dias, preste as contas devidas nos termos do determinado no acórdão de fls. 142/147, sob as penalidades processualmente previstas ao caso. 3. Intimem-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, Fabricio Tapxure Scaramuzza, carolina erzinger peixer martins, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, karolyne cristina albino quadri, tatiana de oliveira nascimento, priscila wicthoff neves, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIJO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e FERNANDA SKOWROSKI.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000884-30.2008.8.16.0001-ALINE DO PRADO DELISS x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Adilson de Castro Junior, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, MARINA FREIBERGER NEIVA, Janaina Comar Ramos de Oliveira, Thais Pontes de Oliveira, Ivy Manfredini Barbosa, Denise Oliveira Picussa, Tatiane Pires de Camargo, Vanessa Klingczack, Douglas Andrade Matos, Juliana de Farias Pires gomes, Camila Boscardin Navarini, Felipe Gomiero Rigo, Gabriella murara Vieira, Eloisa Nava de Assis, LARISSA STIEVEN TRIZOTTO, Amílcare Scattolin, FLAVIO GEROMINI

PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Luciano Anghinoni, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Jaqueline Scotá Stein, JULIANA MARA DA SILVA, LASNINE MONTE WOSLKI SCHOLZE e TATIANE MUNCINELI.

48. DEPOSITO - 1719/2008-BANCO PAULISTA S.A. x ALDO JOSE DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

49. DEPOSITO - 1868/2008-BANCO BRADESCO S/A x JORGE APARECIDO DOS SANTOS - I. Pagas as custas remanescentes, remetam-se os autos ao arquivo provisório, porém pelo prazo de 1 (um) ano ou até ulterior manifestação das partes, visto que não podem ficar arquivados por tempo indeterminado. II. Decorrido o prazo do item I, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender ser de direito. III. Decorrido o prazo do item II, sem o devido impulso à execução, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. IV. Intime-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 36,66 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor." Advs. Nelson Paschoalotto, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e Lizia Cezario de Marchi.

50. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000998-32.2009.8.16.0001-GERALDO MARQUES DE LIMA e outro x ELIO WINTER INCORPORACOES LTDA - ...VI. Sobre a proposta, digam as partes, em cinco dias. Havendo anuência com os valores, intime-se o réu para efetuar o depósito dos honorários periciais em cinco dias. Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

51. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0010165-73.2009.8.16.0001-MYRTON WALGYR PRIEBE e outro x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 14,10 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 49,50 referente ao Sr. Oficial de Justiça." Adv. NEITON M. PRIEBE.

52. MONITÓRIA - 363/2009-RUBENS SOARES DE OLIVEIRA x CLAUDINEY APARECIDO CAETANO - I. Defiro o requerimento de fl. 95, expeça-se mandado de penhora e avaliação de quantos bens bastem para a satisfação da dívida. II. Após, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. III. Intime-se. Manifeste-se a parte exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 101 verso, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MARA SANTANA e MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA.

53. COBRANÇA - SUMÁRIA - 469/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x JACKSON LUIS MATTOS - I. Proceda-se pesquisa pelos sistemas BacenJud e RenaJud sobre o endereço dos possíveis empregadores do réu. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. II. Intime-se Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 477/2009-SOLANGE DO ROCIO DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Ao autor sobre a petição e documentos de fls. 139/167, em 5 dias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ADRIANE DO ROCIO FERREIRA RODRIGUES KAIO, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA e FERNANDA SKOWROSKI.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 645/2009-A.S.K. PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. x TJP ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA. - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." (Comarca de São José dos Pinhais/PR). Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, RAFAEL LIMA TORRES, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA, DAVID EGDOBERTO DA SILVA e LINNEU LUIZ BONATO DECZKA.

56. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 673/2009-ANA MARIA PIRES x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR - COHAVIPRO - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. GISELE VENZO e MARIANA CAVALCANTE BORRALHO.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 725/2009-ALDROVANDO CARDON CASTRO FILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, defiro desde já a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 189), em favor dos autores, conforme requerido à fl. 209. III. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias

(ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. IV. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item I) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item II) V. Após, realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. VI. Intime-se. Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, Rogerio Galli Berardi, Michelle Coelho Cherschiglia Berardi, Marcia Simone Sakagami Spitzner, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA.

58. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0001199-24.2009.8.16.0001-TIAGO PUEL CORREIA x BRASIL TELECOM S/A e outro - I. Nada mais sendo requerido, pagas as custas e realizadas as diligências necessárias, arquivem-se. II. Intime-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 29,14 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 10,08 da Sra. Contadora." Advs. DIONEI SCHENFELD, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO, Priscila Perelles, LEANDRO F. NASCENTES e Alberto Rodrigues Alves.

59. INDENIZACAO - SUMARIA - 0005251-63.2009.8.16.0001-SIRLEEM FUZISAWA x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, UBIRAJARA TONELLI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, ANA FLORA BOUÇAS RIBEIRO DOS SANTOS, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, Cesar Yukio Yokoyama, CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA, CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXE, DALIANE CRISTINA ARMSTRONG, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, FABIO SPAGNOLLI, JAIRO BASSO, LUIZ CARLOS CACERES, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO RIBEIRO PIRES, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MONICA DE PAULA XAVIER ZIESEMER, NAIM NASIHGIL FILHO, NILDA LEIDE DOURADOR, RODRIGO MANTOVANI, RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, SIMONE BEAL, SONNY STEFANI, Werner Aumann e FABRICIO ZILOTTI.

60. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0008451-78.2009.8.16.0001-ELIEVERSON GONCALVES PEREIRA x BANCO FINASA S.A. - Manifeste-se a parte interessada sobre certidão de fls. 337. " Respeitosamente informo a V. Excia., que as custas desta Serventia requerida às fls. 323, no valor de R\$ 10,08 foram pagas para o tribunal (fls. 336). Pedimos a V. Excia., que o réu seja novamente intimado para fazer o pagamento corretamente. Advs. Michelle Schuster Neumann, NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

61. DEPOSITO - 0002735-70.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE RODRIGO DA ROCHA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 125, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth e JOSE CARLOS DA ROCHA.

62. DEPOSITO - 0011222-29.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x NOELI TEREZINHA CARDOSO - I. Defiro o requerimento de fls. 70/73, de conversão da presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, considerando que o contrato de fls. 8/10 é título executivo extrajudicial. Neste sentido, promovam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, retificando-se a autuação e demais registros. II. Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da dívida, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). III. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) do valor da dívida. IV. Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. V. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se o devedor. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge do devedor. VI. Não encontrando o devedor, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VII. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VIII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. IX. Opostos embargos, voltem, desde logo. X. Intime-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a(s) carta(s) Precatória no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. "Foi expedido Carta Precatória." (Retirar Carta Precatória). Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e FABRICIO KAVA.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0005131-20.2009.8.16.0001-POLLOSHOP - 1. Tendo em vista que decorreu o prazo para pagamento sem manifestação do executado, determino a incidência da multa de 10% do art. 475-

J do CPC. 2. Procedam-se as anotações necessárias, tendo em vista que o feito passou a tramitar como cumprimento de sentença. Comunique-se também ao distribuidor. 3. Intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença. PARTICIPAÇÕES E EMPREEDIMENTOS LTDA x ROXANA CELINDA VELEZ BENITO - ME - Advs. ASSIS CORREA, Aureliano Pernetta Caron, FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, SILVIO FELIPE GUIDI e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

64. BUSCA E APREENSÃO - 2031/2009-BV FINANCEIRA S/A x GILMAR CESAR LOPES - 1. Mantenho a decisão de fls. 83/84, a fim de manter a suspensão da presente ação até decisão final da ação revisional. 2. Intimem-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, FABIANA SILVEIRA, FELIPE ANDRÉ DANI, GERMANO GUSTAVO LINZMEYER, HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR, JULIANA MUHLMANN, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, KATIA REGINA NASCIMENTO B. SALES, LETICIA TORQUATO VIEIRA, MARINA BLASKOVSKI, MARIZA HELSDINGEN, MICHELE GEIGER JACOB, MILTON BAIROS DA ROSA, OLIVER JANDER COSTA PEREIRA, RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA BRITO BRAGA, SANDRA MARIZA RATHUNDE, Tatiana Valesca Vroblewski, TATIANE COSTA DE MORAIS e Ivone Struck.

65. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0003632-98.2009.8.16.0001-VERA LUCIA APARECIDA x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R \$ 859,84 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 50,72 referente ao Funrejus." Advs. MAYLIN MAFFINI, Leandro Negrelli, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 2065/2009-SILVIA GONSALVES x BANCO FINASA BMC S.A. - I. Defiro o requerimento de fls. 180/181 para que se expeça alvará em favor da requerente para levantamento dos valores depositados nos autos. Fica desde logo, autorizada a escrituração a utilizar dos benefícios do item 2.6.8 do Código de Normas, na existência de custas remanescentes. II. Isto posto, intime-se o requerido para que se manifeste acerca da sentença proferida, requerendo o que entender de direito em relação aos honorários de sucumbência, no prazo de 05 (cinco) dias. III. No silêncio, arquivem-se. IV. Int.Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0003422-13.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ELIEVERSON GONCALVES PEREIRA - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 15,04 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça ." Advs. Silvana Tormem, NORBERTO TARGINO DA SILVA, Michelle Schuster Neumann e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008903-54.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x IVANEY CASADO - I - Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, solicitando os dados cadastrais e a relação de bens, arquivando os documentos recebidos, em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II- Intimem-se. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e Maria Amelia Cassiana Mastrozosa vianna.

69. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0013187-08.2010.8.16.0001-MOACIR MESSIAS x BANCO CARREFOUR S/A - 1. Pretende o Autor a declaração de inexigibilidade de dívida junto à Ré, a qual ensejou a inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, além do pagamento de indenização por danos morais. O pedido foi objeto de contestação pela parte ré (f. 68/97), facultada a especificação de provas as partes pediram julgamento antecipado do feito. Após despacho de f. 129 a parte autora acostou documentos e pediu a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central (f. 140/157). 2. O pedido de remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central não merece acolhida porquanto, ainda que reconhecida eventual conexão entre as ações, o fato da ação movida pelo Autor em face da CETELEM já ter sido sentenciada impede a reunião dos processos. Neste sentido é a Súmula 235, STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". 3. Em análise da questão controvertida nestes autos infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. Enfim, o feito será julgado de forma antecipada. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH, MIRIAM CRISTINA ARTUR, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araujo Kroetz, Fabiola Polatti Cordeiro Fleischfresser, MARIANA FORBECK CUNHA e Rafaela Polatti.

70. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0014089-58.2010.8.16.0001-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA CHUEIRE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 122/136, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. Rafael Baggio Berbicz, ALFEU CICARELLI DE MELO, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan e LUIS FERNANDO PEDRUÇO.

71. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0022454-04.2010.8.16.0001-MARIA CASTORINA CARVALHO MOREIRA x TRANSPORTES GEDEON LTDA. e outro - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se o autor experimentou danos de natureza material e dano moral indenizável em virtude do falecimento de seu filho no acidente descrito na inicial. Num segundo momento cumpre constatar se restou caracterizada responsabilidade do réu ré em promover o pagamento de indenização compensatória. Para tanto, necessário apurar se o autor arcou com o ônus de todos os prejuízos materiais argüidos na inicial e se referido acidente decorreu de culpa do réu ou de terceira pessoa. II- O réu defende ser o autor parte ilegítima para pleitear indenização por dano material relativamente às despesas do veículo sinistrado e às despesas do funeral. O autor defende que arcou com os ônus dos referidos prejuízos. Existindo alegação de que o autor suportou as despesas resta caracterizada sua legitimidade ativa para figurar no pólo ativo de ação pleiteando o recebimento de indenização. A efetiva existência de prova de sua alegação e, portanto, do direito de ressarcimento, de outro lado, é matéria que concerne exclusivamente ao mérito. Tendo em vista que o pedido de denunciação já fora analisado, bem como que a litisdenunciada apresentou sua defesa, inexistem outras questões pendentes de análise nesta oportunidade, razão pela qual declaro o feito saneado. III - Defiro, a produção da prova oral pleiteada por ambas as partes, consistente na colheita de depoimento do autor, do representante legal da ré na oitiva de testemunhas arroladas na inicial e na contestação. Designo, para realização da audiência de instrução e julgamento, o dia 29/05/2012, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento de seus representantes legais a fim de prestar depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do artigo 343 do Código de Processo Civil, bem como seus procuradores. Ficam as partes advertidas da necessidade de antecipação das custas no caso de necessidade de intimação das testemunhas arroladas para comparecimento. Indefiro o pedido de expedição de ofício à FENASEG a fim de apurar a existência de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, porquanto irrelevante para solução do caso em comento. IV. Diligências e intimações necessárias. Providenciem as partes o depósito das custas referentes as cartas de intimação das partes para depoimento pessoal, bem como para intimação das testemunhas arroladas, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. ANTONIO BUENO, MARIO LUIZ ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

72. EXECUÇÃO - 0026334-04.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CONGRESSIL IND. ART. C TEL LTDA. e outros - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR e Antonio Celestino Toneloto.

73. EXECUÇÃO - 0027154-23.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x MARCO ANTONIO GALBINE ME - I. Defiro o requerimento de fls. 120 para que através do sistema Renajud, efetue-se a consulta acerca de veículos em nome do executado e, em caso positivo o posterior bloqueio. II. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. III. Int. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, CARLOS ROBERTO NAUFEL e ROBERTA CASTRO NAUFEL MARTINS.

74. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0028761-71.2010.8.16.0001-THEREZA FERNANDES x B.V. FINANCEIRA S/A - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 858,22 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça + R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor + R\$ 47,15 referente ao Funrejus." Advs. LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA, MAISA CLIMECK DE OLIVEIRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e LUCIANO ANGHINONI.

75. INTERDICAÇÃO - 0031545-21.2010.8.16.0001-ELZINA CLAUDINA DA CRUZ x JOSE VANIR ALVES CRUZ - I. Pagas as custas, aguarde-se a prestação de contas a ser feita pela curadora do interditado. II. Após, dê-se vistas ao Ministério Público. III. Intime-se. "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 25,38 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sitio do E. Tribunal de Justiça ." Advs. CRISTIANE DE ARAGAO DOMINGUES e LUIZ FERNANDO KUSTER.

76. REINTEGRACAO DE POSSE - 0033826-47.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x FABIO LUIS LUCINDO - 1. Defiro o requerimento de fls. 50 para que, por meio do sistema Renajud, sejam procedidas às anotações necessárias, no

que concerne à existência da presente demanda, sobre o veículo objeto da presente demanda. 2. Após, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. 3. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

77. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0042327-87.2010.8.16.0001-ETELVINA BOFF VIEL x DEBORA CRISTINE BRUKOSKI e outros - Expedido ofício. Retirar ofício. Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e DAMARIS LEIMANN.

78. COBRANCA - ORDINARIA - 0044334-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x G. HOLDING S/C LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

79. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0044877-55.2010.8.16.0001-PAULO JOSE OLIMPIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Manifeste o réu sobre informação de fls. 186. "Respeitosamente informo a V. Excia., que as custas desta Serventia requerida às fls. 180v., no valor de R\$ 10,08 foram pagas para o 1º Distribuidor (fls. 184). Pedimos a V. Excia., que o réu seja novamente intimado para fazer o pagamento corretamente. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Braulio Belinati Garcia Perez, EDMARA SILVIA ROMANO e Marcio Rogerio Depolli.

80. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0045410-14.2010.8.16.0001-DANIEL DUARTE DE ANDRADE x BANCO VOLKSWAGEN S/A - A parte interessada sobre certidão de fls. 239, no prazo de 05 (cinco) dias. "CERTIFICO que o pagamento efetuado no valor de R\$ 400,00 conforme guia retro, refere-se ao depósito consignado nos autos junto ao Banco do Brasil, o qual foi pago erroneamente na conta desta serventia. CERTIFICO ainda que a parte interessada deverá solicitar a devolução na serventia e depositar em conta própria do Depósito Judicial". Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON, ARCHANJO DAMA FILHO e FELIPE HERNANDEZ MARQUES.

81. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0047294-78.2010.8.16.0001-ERICO TADEU DA SILVEIRA BRAGA x SANTANDER LEASING S/A, ARRENDAMENTO MERCANTIL e AYMORE FINANCIAMENTOS - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 135/162, no prazo de 10 dias Adv. MARLON SIMOES.

82. MONITÓRIA - 0048795-67.2010.8.16.0001-DANIEL BISPO DA SILVA x ROMILDO DO CARMO - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. Adv. SILVIA FERNANDA B. DA SILVA.

83. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0048817-28.2010.8.16.0001-ILDENIR SEVERIANO PEDROSO x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste a requerida sobre certidão de fls. 223, no prazo de 5 (cinco) dias. "CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerido, tendo em vista, que a procuração e substabelecimento juntados as fls. 214/219 são apenas fotocópias, devendo o mesmo juntar fotocópias autenticadas. Advs. Larissa da Silva Vieira, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050899-32.2010.8.16.0001-ESTOFADOS GRANDO LTDA. x MAXIMO ESTOFAMENTO LTDA. - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 65. Advs. BIANCA TRENTIN e MORGANA CRISTINA TONDIN.

85. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0057984-69.2010.8.16.0001-ERNESTO JOSE MACHADO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte interessada retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. CASSIANO BOAVENTURA MEURER, RAQUEL CIESLAK LAZARIN MEURER, GIORGIA PAULA MESQUITA, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL e Reinaldo Mirco Aronis.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0063240-90.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WEDER GABIATI - I. Defiro o requerimento de fls. 49/50, para que, em prol da liminar, seja procedido o bloqueio do veículo objeto da presente ação, a ser realizado através do sistema RENAJUD. II. Defiro ainda que, através do sistema Renajud, efetue-se consulta acerca do endereço do requerido. Determino ainda, que a consulta seja também realizada no sistema Renajud. III. Após, intime-se a parte autora para se manifestar quanto as informações obtidas, indicando as diligências necessárias para citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Restada infrutífera a diligência determinada no item II, expeçam-se os ofícios, conforme requerido. V. Intime-se. Advs. CARLA MARIA KOHLER e ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0069561-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MGA PAINÉIS PUBLICITARIOS LTDA. e outro - Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme informação de fls. 46, no prazo de dez (10) dias. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e MARCIA RUBINECK TREVISAN.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006460-96.2011.8.16.0001-MARIA HELENA KNECHTEL x ATHAYDE DE OLIVEIRA NETO - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 169, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CARLOS ANDRE BITTENCURT DE OLIVEIRA.

89. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0013326-23.2011.8.16.0001-EZEQUIAS GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 62/98, no prazo de 10 dias Advs. ANTONIO DA SILVA DE PAULO, André Kassem Hammad, ALEX SCHOPP DOS SANTOS, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e VALÉRIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO.

90. DECLARATORIA - SUMARIA - 0015552-98.2011.8.16.0001-JF COSMETICOS LTDA. x SUPORT-MED - Expedida carta de citação/intimação e ofício. Retirar carta de citação/intimação e ofício. Advs. VITOR HUGO ALVES e MURILO CESAR ALVES.

91. OBRIGACAO DE FAZER - 0016830-37.2011.8.16.0001-SERGIO LUIZ RIBEIRO MARTINS x PLANO DE SAUDE "SAUDE IDEAL" - "Aguardando preparo das custas remanescentes pela parte interessada no valor de R\$ 14,10 custas referente ao cartório, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça." Advs. ELI ZELLA JORGE, JAILSON DE SOUZA ARAUJO, Mauro Junior Seraphim, Abelardo Evangelista de Faria, ANDRE THIEL STIGLIN, Cibele Merlin Torres, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, INDIUARA DE F. SAMPAIO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA.

92. BUSCA E APREENSÃO - 0024319-28.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAYCON MITSU ROCHA KODAMA - I. Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. II. Após, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl. 44, em 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e SUELEN LOURENÇO GIMENES.

93. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0027210-22.2011.8.16.0001-VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM x EVELINA CORDEIRO MACHADO - I. Tendo em vista que a apelação interposta nos autos em apenso (nº 24351/2011) foi recebida somente no efeito devolutivo, conforme o artigo 17 da lei 1060/50, intime-se a parte impugnante para que efetue o pagamento das custas iniciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. II. Int. Advs. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ F. SCHULTZ SZEWSM, RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO.

94. OBRIGACAO DE FAZER - 0027654-55.2011.8.16.0001-JOELMA MITIKO DA SILVA x JOSIAS PAULO DOS SANTOS e outros - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 279, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS ALMIRAO.

95. RESOLUTIVA - 0028716-33.2011.8.16.0001-AZ MOVEIS LTDA. x MARIA ORLI KARPINSKI - 1- Ante o interesse da requerida em promover o acordo, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 15/05/2012, às 13:30 horas. 2- Restada infrutífera a conciliação, voltem conclusos para deliberações. 3- Intimem-se. Advs. Silvio Andre Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORIA PUBLICA).

96. BUSCA E APREENSÃO - 0030045-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ZIPORIA DE ABREU FIGUEIREDO CAMPOS - I. Defiro o pedido para que, através do sistema Renajud, procedam-se as anotações necessárias junto ao veículo indicado na inicial, acerca da existência da presente lide objetivando evitar eventual transferência do veículo. II. Após, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 34-v, em 10 (dez) dias. III. Intime-se. Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e Ioneia Ilda Veroneze.

97. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0033463-26.2011.8.16.0001-ANTONIO ROBERTO ANJOS MANSUR x HESTIA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e outro - I. Mantenho a decisão atacada por Agravo Retido de f. 106/108. II. Cumpra-se f. 99/101, itens 4 e seguintes. III. Int. Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, MANIF ANTONIO TORRES JULIO, PAULA RENA BERALDO e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036231-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ANA MERI SIMIONI - "Deve a parte retirar o ofício e o mandato expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência, (Comarca de São José dos Pinhais)." Deve ainda a parte recolher as custas referente a expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40 nesta serventia. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINESTRA.

99. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0036264-12.2011.8.16.0001-REGIANE DA SILVA x FACULDADE VIZINHANÇA DO IGUAÇU- VIZIVAI- DOIS VIZINHOS - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 88/527, no prazo de 10 dias Adv. EVANDRO ESTEVÃO MOREIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.

100. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0040588-45.2011.8.16.0001-ZENITA JAHN x BV FINANCEIRA e outro -... III. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

101. MONITÓRIA - 0047807-12.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x CARLOS ROLIM DE MOURA - I. Considerando que a ausência de embargos à monitoria, constituído está o título executivo judicial, conforme art. 1102-C, §3º do Código de Processo Civil. II. Isto posto, defiro os pedidos de f. 37 e, de acordo com o art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, para que pague a importância apontada à fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. III. Deve a parte exequente antecipar as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias. IV. Intime-se. Adv. KARINA KUSTER.

102. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0047862-60.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS ALBACH BUENO FILHO x CRISTIANE ISABEL MIRANDA FEITOSA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN, LAURO CAVERSAN JUNIOR e RENATO ANTUNES VILLANOVA.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0050377-68.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EVA VIANA RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 71, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

104. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0050576-90.2011.8.16.0001-CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO x YEDA DE SOUZA GONCALVES ROVEDA e outros - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zaniccotti Leite, ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM e Alessandro Donizethe Souza Vale.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051194-35.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARATI e outro x LUIS FERNANDO CORRÊA - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência (Comarca de Pinhais/PR). Deve a parte ainda recolher as custas referente a expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40 nesta serventia." Adv. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO.

106. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0051383-13.2011.8.16.0001-CEZAR ELIAS ARIDA x AYMORE CFI S/A (BANCO SANTANDER) - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. MICHEL KAFROUNI, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

107. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 0055798-39.2011.8.16.0001-CARMEM MARIA MONTEIRO FULGENCIO x YEDA DE SOUZA GONCALVES ROVEDA - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zaniccotti Leite e JOÃO CRUZ ERBANO NETO.

108. PRESTACAO DE CONTAS - 0061052-90.2011.8.16.0001-JOAOQUIM ARTIGAS NETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Ante a não interposição de competente recurso em face da sentença proferida, certifique-se acerca do trânsito em julgado. II. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. III. Int. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

109. COBRANCA - ORDINARIA - 0062073-04.2011.8.16.0001-EISMANN DO BRASIL x FERNANDES E PEREIRA COMÉRCIO DE SORVETES LTDA - ME -

"Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 65/132, no prazo de 10 dias Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONCALVES ROCHA, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.

110. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0062206-46.2011.8.16.0001-ALGACYR SOUZA MORENO x BRASIL TELECOM S/A -... III. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. IV. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0066714-35.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CFI x WILSON DARLEI DELFIS DE SOUZA - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.36, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

112. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0067284-21.2011.8.16.0001-Alessandro Sperancetta e outros x TAM LINHAS AÉREAS S.A - II. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. Emiliana Silva Sperancetta, FERNANDA RIVÉ MACHADO, Juliane Zancanaro Bertassi e JULIANE ZANCARO BERTASI.

113. MONITÓRIA - 0002326-89.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x OSNI JUARES FARIAS - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

114. MONITÓRIA - 0002338-06.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSINEI VIDAL DE OLIVEIRA - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

115. MONITÓRIA - 0002496-61.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x CARLOS ROBERTO SLAVAN - I. Cite-se, na forma requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, ou, no mesmo prazo, apresente embargos, ciente de que no caso de adimplemento voluntário estará isento de pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. II. Conste da citação advertência no sentido de que se não forem oferecidos embargos, no prazo estabelecido, constituir-se-á de plano título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1102-C, do Código de Processo Civil. III. Fica a parte ciente de que, uma vez constituído o título executivo judicial pela não apresentação dos embargos, começa a contar, independentemente de nova intimação, o decurso de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, sob pena de aplicação da multa de 10%, conforme artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0004926-83.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DE LIMA MARTINS - I - Suspendo o cumprimento da decisão de f. 52. II - Da leitura dos documentos de fls. 53/69, vê-se que o requerido ajuizou Ação Revisional de Contrato c/c com Consignação em Pagamento em face da ora autora, visando a revisão contratual e a consignação em pagamento das parcelas do mesmo veículo objeto desta demanda. II - Assim sendo, na medida em que há identidade de objeto (veículo descrito na exordial) entre as demandas, bem como identidade de partes, conclui-se pela ocorrência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil. III - Reconhecida a ocorrência de conexão, devem os autos serem remetidos ao juízo prevento, nos termos do artigo 219 do CPC. IV - Da leitura dos documentos se

verifica que foi proferida decisão no dia 28 de julho de 2011, sendo esta ação de busca e apreensão distribuída posteriormente a referida data. Portanto, constatada a conexão entre as demandas e a prevenção daquele juízo para julgar as ações, impõe-se a remessa destes autos a 11ª Vara do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Paraná. V - Procedam-se as diligências necessárias a referida remessa. VI - Intimem-se. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e RODRIGO DE LIMA MARTINS.

117. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0005045-44.2012.8.16.0001-ORLANDO ABBATE x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A - I. Indefero o pedido de fl. 51, por se tratar de diligência que pode ser realizada pela parte autora. II. Assim, intime-se a requerente para que cumpra o determinado na certidão de fl. 50, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Adv. Fabiana Zotelli de Mattos.

118. BUSCA E APREENSÃO - 0005806-75.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x R.A. DE FREITAS LIXADORA CURITIBA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

119. REINTEGRACAO DE POSSE - 0005863-93.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x YARA GUIOMAR RITZMANN DE SOUZA - I. A notificação extrajudicial, caso seja recebida pelo devedor, é documento hábil para comprovar a conversão da posse justa para a injusta e a configuração de mora. II. No caso dos presentes autos, a notificação endereçada à requerida foi entregue, porém em endereço diverso do constante no contrato celebrado entre as partes, de fl. 08. Assim, tendo em vista que não houve juntada de AR, em que pudesse se verificar a firma do receptor da notificação, não há como se afirmar que a requerida foi devidamente cientificada da pretensão do autor. III. Isto posto, intime-se o requerente para que forneça esclarecimentos acerca da notificação em endereço diverso do constante no contrato ou para que comprove o seu recebimento pela parte requerida. IV. Int. Adv. Cesar Augusto Terra.

120. BUSCA E APREENSÃO - 0006057-93.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE OLIVEIRA SANTOS - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

121. BUSCA E APREENSÃO - 0006065-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUZI DE MORAES FRANCISCO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

122. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0006097-75.2012.8.16.0001-VALTER SANTOS DE MELO x BANCO BRADESCO S/A BRADESCO CARTOES - I. Verifica-

se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de Colombo, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) (TJPR - 18ª Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de Colombo, na Região Metropolitana de Curitiba. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

123. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0006190-38.2012.8.16.0001-CLAUDINEA BUENO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e a cobrança de juros de mora. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a Jurisprudência pátria admite sua alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabeleceu", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontrovertida ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrih, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas, tem-se que o depósito oferecido pela parte autora não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. A propósito, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade

das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita a autora. VIII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em 15 dias. IX. Intimem-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

124. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006219-88.2012.8.16.0001-JOSE OLIVEIRA DA SILVA x BANCO FIBRA S.A - I. Pretende a parte autora a revisão de cláusulas contratuais em relação à incidência de juros que reputa excessivos e superiores à taxa de mercado e capitalizados e outras taxas que reputa indevidas, dentre outras irregularidades, apontadas genericamente. Propõe-se a depositar as prestações mensais em valor que entende devido e pede antecipação de tutela para manter-se na posse do bem e a não inclusão de seu nome de cadastro restritivo de crédito. II. Inicialmente, destaca-se que na ausência do contrato firmado entre as partes não é possível aferir as alegações da parte autora expostas na inicial em relação ao contrato, tampouco se pode presumir como corretas tais informações. Com efeito, caberia à parte autora trazer aos autos o documento ou demonstrar de forma efetiva que tentou buscá-la junto ao Réu e não obteve êxito. III. A alegada capitalização de juros e a cobrança de juros em percentual acima da taxa de mercado não estão inequívocas nas razões da inicial. Quanto à insurreição da parte autora no tocante aos juros registra-se que a Jurisprudência pátria admite sua alteração apenas quando abusivos, a ponto de colocar o consumidor em desvantagem exagerada no sentido das disposições do art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (vide REsp 1.061.530-RS). Na espécie, não há tal demonstração. Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que não influenciam o recálculo da prestação. Assim, defiro o depósito das parcelas, em conta vinculada aos autos, no valor que a parte autora entende devido, salientando, porém, que com isto a parte autora não evitará os efeitos da mora, tendo em vista que, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que, mesmo a parte depositando em juízo o valor integral das parcelas, não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados, e, estando a parte autora em mora, é autorizada a reintegração de posse. IV. Igualmente, a mera afirmação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas (item 3), tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. V. O Autor pede para ser mantido na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe ao Autor promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito do Autor em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. À proposita, é a Jurisprudência: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros. (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a Autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do bem. VI. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. VII. Cite-se a ré por AR para, querendo, apresentar resposta em

15 dias. VIII. Intimem-se. Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

125. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006414-73.2012.8.16.0001-ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA NETTO x BOSQUIROLI E FILHO LTDA - I. Tendo em vista o teor da decisão de f. 206, a qual anulou o f. 154/155, este Juízo passa a analisar novamente os pedidos do Autor. II. Pretende a parte autora a revisão de contrato de locação de imóvel destinado ao comércio de combustíveis, com término em 19.07.2012 (objeto da ação renovatória em apenso), cujo valor do aluguel constante no aditamento do contrato (datado de 2001) é R\$10.000,00, reajustado anualmente; correspondendo atualmente ao valor de R\$22.372,74. Afirma a Autora que sempre realizou o pagamento de apenas R\$13.000,00, tendo em vista que o valor do aluguel nos termos da atualização prevista em contrato é superior ao valor de mercado, indicando que o valor restante era suportado pela distribuidora de combustíveis, da qual sublocava o imóvel. Por fim, propõe-se a depositar o valor de R\$ 10.300,00 a título de aluguel mensal enquanto durar a demanda. III. Inicialmente, pontua-se que precedente a esta ação, a parte autora propôs Ação Renovatória do Contrato de locação (autos nº 2.460/2012) em apenso, no qual oferece como condições para renovação contratual o pagamento de aluguel mensal correspondente a R\$ 13.000,00. Nesta ação, a Autora pediu "a REVISÃO DA CLÁUSULA DO VALOR DO ALUGUEL, ao preço de mercado, confirmando o valor provisório ou até o limite de R\$ 13.000,00, corrigido anualmente pela média do índice do INPC e IGP-M". Indica a quantia de R\$ 10.300,00 como valor provisório para fixação de aluguel, de acordo com avaliação por ela trazida ao processo. Consoante alegações da parte autora e documentos juntados aos autos verifica-se que passou a utilizar o imóvel na qualidade de sublocatária e, posteriormente, sucedeu a então locatária Raizen Combustíveis S/A. Enquanto sublocatária a Autora efetuava o pagamento de aluguel correspondente a R\$ 13.000,00 e o saldo remanescente era suportado pela Sublocatária. A Autora propôs esta ação revisional de aluguel pretendendo a alteração da prestação que lhe cabe em contrato de locação. Por certo que este contrato, assim como os outros deve resguardar comutatividade, assim entendida como correspondência entre a prestação e contraprestação. A Lei de Locações (Lei n.º 8245/1991) nos artigos 68 e 69, disciplina o procedimento a ser seguido nas ações revisionais, prevendo a fixação de aluguel provisório se houver requerimento pelo autor e elementos suficientes a demonstrar a necessidade da alteração do aluguel acordado anteriormente entre as partes. Contudo, a fixação do aluguel provisório, por se tratar de nítido pedido com natureza antecipatória, exige a presença de requisitos especiais, típicos da antecipação da tutela jurisdicional (artigo 273, CPC), quais sejam, prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. No caso em comento, em que pese a possibilidade de revisão antecipada do encargo, reputa-se necessária a instrução probatória do feito, para apuração do alegado pela parte Autora, pois não restaram comprovados os requisitos previstos no art. 273 do CPC. Com efeito, o laudo de avaliação do aluguel acostado à inicial foi produzido de forma unilateral, não tendo sido atendido o princípio do contraditório o que, por si só, já fundamenta a necessidade da instrução probatória do feito antes da fixação de um valor adequado, ainda que de forma provisória. Com efeito, a produção de provas é necessária e indispensável, objetivando a comprovação da existência de efetiva desproporcionalidade dos aluguéis cobrados com a realidade do mercado. Além disso, outros pontos merecem destaque. A locação originou-se em 1997, foi objeto de aditivo em 2001 e a Autora assumiu o contrato mediante cessão em 29/12/2011. Verifica-se então que a Autora tinha inequívoca ciência quanto ao valor da locação, não lhe socorrendo a alegação de que enquanto existia a sublocação o preço do aluguel era subsidiado pela Sublocadora. Ora, configura-se inverossímil que a Autora ao ingressar em um contrato de locação ainda vigente não tenha analisado a situação e não mesmo discordando do valor do aluguel o tenha assumido. Enfim, a Autora já tinha conhecimento do valor da locação, não podendo, agora, se insurgir com o seu término. Assim, não devem ser considerados os subsídios concedidos pela Cedente como motivo para reduzir liminarmente o aluguel. Aliás, tais subsídios concedidos pela antiga Sublocadora constituem mera liberalidade desta e não podem ser impostos ao proprietário do bem. Adiciona-se, também que não houve demonstração quanto ao receio do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a Autora não demonstrou qualquer fato que comprove perigo em se aguardar a decisão final, ou pelo menos até que haja nos autos elementos comprobatórios mais convincentes de alegada desproporcionalidade. Portanto, entendo que no caso em tela não se notam preenchidos tais requisitos para fixação de aluguéis provisórios, valendo-me então da previsão do artigo 68, inciso IV da Lei de Locações, pelo qual o Magistrado pode aguardar elementos de maior poder persuasivos para sua convicção nesse sentido, o que autoriza seja aguardada a realização de prova pericial. Por tudo o exposto, não se configura plausível e nem mesmo prudente a fixação de aluguel provisório neste momento processual, sem a análise mais profunda da relação comercial entabulada entre as partes. Nesse sentido prestada a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL LOCAÇÃO - INDEREFIMENTO DE FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO TUTELA ANTECIPADA LAUDO DE AVALIAÇÃO PRODUZIDO DE FORMA UNILATERAL - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E INEQUÍVOCA AUTORIZADORA DA ANTECIPAÇÃO. MANTIDA DECISÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Não há como anteceder os efeitos da tutela pretendida, se não restou configurada a prova inequívoca, apta a conduzir à verossimilhança das alegações. Agravo não provido." (TJPR - 12ª C.Cível - AI 765831-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Antonio Loyola Vieira - Unânime - J. 19.10.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE SUBLOCAÇÃO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. ALUGUEL LIVREMENTE PACTUADO PELAS PARTES. REDUÇÃO PROVISÓRIA DO VALOR

DO ALUGUEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES QUE POSSIBILITEM O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 718341-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Muggiati - Unânime - J. 02.03.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA. ALUGUEL PROVISÓRIO. FIXAÇÃO QUE DEVE SER ESTABELECIDO COM BASE NOS LAUDOS DE AVALIAÇÃO APRESENTADOS POR AMBOS OS LITIGANTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (TJPR - 11ª C.Cível - AI 0644144-7 - Paranavaí - Rel.: Des. Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 07.04.2010) "REVISIONAL DE ALUGUEL. FIXAÇÃO DE ALUGUEL PROVISÓRIO INDEFERIDA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL PARA APURAR O DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL ALEGADO. AGRAVO. DECISÃO CONFIRMADA. Inexistindo prova satisfatória que conduza à verossimilhança das alegações da locatária, uma vez que há contrariedade nas avaliações apresentadas pelas partes, necessitando de prova pericial para apurar o valor do aluguel, mantém-se a decisão agravada, que indeferiu o pedido de fixação do aluguel provisório. " (TJPR - 11ª C.Cível - AI 031309-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Accácio Cambi - Unânime - J. 25.01.2006) Desta forma, ausentes elementos suficientes para reduzir os aluguéis provisoriamente, deixo de arbitrar aluguel provisório. Vale ressaltar que nada impede a fixação do aluguel provisório no curso do processo, ou mesmo, ao final, quando já houver elementos probatórios mais convincentes, como, por exemplo, um laudo pericial elaborado por profissional da confiança do juízo. IV. Considerando-se a divergência da parte autora quanto a modificação do rito processual, a qual se deu em função da motivação constante no item I de f. 154, além do teor da decisão do Tribunal de Justiça, revogo a determinação que ordenou o trâmite do feito pelo rito ordinário. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias em relação a audiência abaixo designada, para nela comparecer, representada por preposto com poderes para transigir, ciente de que reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial diante da sua ausência injustificada (art. 277, e parágrafos, do CPC). Designo audiência de conciliação para o dia 28 de MAIO de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que, não obtida a conciliação entre as partes, a ré oferecerá, por meio de seu advogado, contestação oral ou escrita, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, do CPC). Intimem-se. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Foi expedida carta de citação/intimação. Deve a parte autora proceder a retirada e devida remessa da carta expedida no prazo de 10 (dez) dias. Adv. Amarilis Vaz Cortesi.

126. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0006480-53.2012.8.16.0001-MARILENE MENDES NERE x BANCO ITAU LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que remanescem dúvidas sobre o estado de miserabilidade da requerente, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer sobre seus rendimentos, apresentando Carteira de Trabalho, holerite de recebimento de salário ou comprovante de isento do Imposto de Renda, devendo ainda acostar a declaração exigida na lei acima mencionada. II. Após, voltem. III. Int. Adv. RAPHAEL TOSTES SALIN E SOUZA.

127. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0007048-69.2012.8.16.0001-RONI FABIO LUZZA BESEGATTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento firmado com o réu. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como taxas e encargos administrativos que entende indevidos e abusivos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem e a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito. 1.Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vindendos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dudem estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor ao requerido o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. 2. Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência

acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pelo réu. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantém-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. 3. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. 4. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. 5.Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 6.Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. 7.Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

128. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0007223-63.2012.8.16.0001-CLAUDINEI GOES DA CRUZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A - I. Verifica-se que não há razão para a propositura da ação neste foro, pois tanto o autor, quanto a ré não residem ou possuem sede nesta cidade. Ainda, considerando que trata-se de relação de consumo, e que o autor reside na cidade de São José dos Pinhais - PR, falta a este Juízo competência para julgar o feito, pois de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, é competente para julgar a demanda o foro de domicílio do autor consumidor. A este respeito, já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Paraná: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...). (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089- 7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) II. Reconhecida, portanto, a incompetência deste Juízo, imperiosa a redistribuição do feito a Vara de São José dos Pinhais, no Estado do Paraná. III. Isto posto, promovam-se as anotações e baixas pertinentes junto ao Cartório Distribuidor. IV. Intimem-se. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0007632-39.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUELI TEREZINHA CAMARGO - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0009716-13.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DE FATIMA MACIEL PEREIRA - 1. Provada documentalmente a alienação fiduciária em garantia e a mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. 2. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. 3. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. 4. Int. Adv. Humberto Luiz Teixeira.

131. BUSCA E APREENSÃO - 0010075-60.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S.A x PATRICK JEAN NEVES - 1. Diante dos documentos apresentados, constato que o devedor não recebeu a notificação extrajudicial, pois no aviso de recebimento consta que o mesmo "Ausente". Desta forma, não está demonstrada a mora do devedor, portanto a petição inicial não se amolda aos termos do artigo 3o do Decreto-Lei 911/69. 2. Assim, faculto ao autor o prazo de dez dias para a apresentação de documento hábil, à luz do artigo 2o, §2o do Decreto-Lei 911/69, que comprove a mora do devedor. 3. No silêncio, voltem conclusos para deliberações pertinentes. 4. Int. Adv. Mariane Cardoso Macarevich e ROSANGELA CORREA.

132. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0012454-71.2012.8.16.0001-ELTON SCHEIDT PUPO x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. - ME e outro - I. Cite-se e intime-se o executado para que efetue o pagamento dos valores devidos, indicados na fl. 08, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. II. Intime-se. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias) Adv. LUIR CESCHIN.

133. OBRIGACAO DE FAZER - 0012831-42.2012.8.16.0001-ABRAV COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. ABRAV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. ajuizou Ação de Obrigação de Fazer em face de SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, alegando, em síntese: a) adquiriu veículo objeto de contrato de leasing com a ré, procedendo-se sua quitação; b) após a quitação vendeu o veículo para pessoa que iria gravá-lo com alienação fiduciária junto ao Banco Finasa S/A em substituição a outro objeto de contrato que o Comprador mantinha com tal instituição financeira; c) em função desta situação a Ré preencheu o certificado de registro de veículo autorizando a transferência do veículo para o Banco Finasa S/A; d) não foi possível ao terceiro Comprador efetuar a substituição da garantia no contrato existente com o Banco Finasa S/A, de forma que requereram à ré a assinatura para a transferência do veículo para o nome do Pai do terceiro adquirente, o que não foi realizado. Por isso, propõe a presente ação, visando a concessão de liminar a fim de determinar a Ré a imediata entrega do documento de transferência, devidamente assinado e preenchido em favor do pai do adquirente do veículo. 2. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Na espécie, em análise dos autos entendo-se que não está presente, até o momento, a verossimilhança das alegações. A Autora afirma que, inicialmente, requereu a Ré a emissão de recibo de transferência em favor do Banco Finasa S/A, o que restou atendido. No entanto, o negócio junto ao Banco Finasa S/A (substituição da garantia fiduciária no contrato do terceiro Comprador com tal Banco) não foi concretizado, de modo que a Autora não deseja mais a transferência para o Banco Finasa S/A. pretendendo a transferência para o pai do terceiro adquirente do veículo. Neste caso, segundo assertiva da própria Autora o documento de transferência do veículo foi preenchido pela Ré em conformidade com sua solicitação inicial, isto é, ao Banco Finasa S/A e não houve qualquer contribuição da Santander Leasing S/A para a não efetivação do outro contrato. Destarte, como a parte ré firmou o recibo de transferência do veículo em nome de quem lhe foi indicado não é possível exigir-lhe, ao menos em sede liminar, a assinatura de outro recibo em favor de uma quarta pessoa. Ademais, só há um documento de transferência (o qual já fora assinado), pois tal expediente, também conhecido por CRV, é emitido nos casos em que há o primeiro emplacamento, ou na ocorrência de alteração de dados e aquisição de veículo usado. Assim, uma vez assinado o documento, outro só será emitido pelo DETRAN, se ocorrido alguma dessas hipóteses. Em conclusão, indefiro, a concessão da medida liminar pleiteada. 3. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo no mesmo prazo acostar o contrato firmado entre as partes. 4. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. CARLOS PZEBOWSKI.

134. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014039-61.2012.8.16.0001-MARCO AURELIO THOMAZ PEREIRA x PAULA DUCAT SANTOS LIMA e outro - Vistos e examinados estes Autos nº 14.039/2012 1. MARCO AURÉLIO THOMAZ PEREIRA opôs "Embargos de Terceiro" em face de PAULA DUCAT SANTOS LIMA e CYBELE DUCAT SANTOS LIMA, com a seguinte narrativa: a) convive em união estável com ISIS TEREZINHA BARBETO MARTINS, ora Executada, há mais de 16 (dezesesseis) anos, tendo com esta 3 (três) filhos; b) houve penhora nos autos em apenso, de "Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Alugueres", sob nº 1343/2004 (em fase de execução), de bem imóvel de sua propriedade e de Iris Terezinha Barbeto Martins, tendo sido designada praça para o dia 20 de março e 03 de abril de 2012, às 15h30min. Dessa forma, pede o recebimento e a procedência dos Embargos de Terceiro opostos, aduzindo que deixou de ser intimado da penhora e demais atos subsequentes, restando inconteste que tal fato lhe causará prejuízos. Instruiu a petição inicial com os documentos de f. 07/25. 2. Compulsando as alegações e os documentos acostados aos autos, verifica-se que a Ação de Despejo, em apenso, foi proposta em face de DH ALIMENTOS LTDA. M.E., NERCY BARBETO e ISIS TEREZINHA BARBETO MARTINS, tendo sido penhorado o bem imóvel registrado sob a matrícula de nº 3.116, da 3ª Circunscrição do Registro de Imóveis de Curitiba, conforme se denota do "Auto de Penhora, Avaliação e Intimação", de f.250, dos autos em apenso. Conforme se observa da Matrícula acostada à f. 598-verso, daqueles autos, depreende-se que o registro do imóvel em questão indica como Adquirente apenas a Executada NERCY BARRETO, nos seguintes termos: "ADQUIRENTE: NERCY BARRETO, brasileira, separada consensualmente, do lar, Id. 5.158.713-8-PR e CPF 403.784.549-00, residente à rua Alberto Boliger nº 23, apto 204 (...)". Neste contexto, restam infundadas as alegações do Embargante de que o imóvel em questão é de sua propriedade e de sua companheira, vez que, conforme prova incontestada nos autos, tal imóvel pertence somente a co-executada NERCY. Além de não ter o Embargante evidenciado que sua companheira é a proprietária do imóvel penhorado outras circunstâncias demonstram sua ilegitimidade, cumprindo ser ainda salientado que: a) a pretensão do Embargante diz respeito à imóvel pertencente a NERCY BARRETO, em relação a qual não fez qualquer argumentação ou deduziu vinculação; b) o Embargante não demonstrou a posse sobre o imóvel penhorado, considerando-se que não trouxe qualquer documento comprobatório desta situação (veja-se que f. 10/11 indicam endereço diverso do imóvel penhorado). Registra-se, por fim, que qualquer questionamento acerca da execução judicial e do valor da dívida deveria emanar do devedor e ser solucionado no próprio procedimento executório ou por meio de ação anulatória. Assim, evidente a falta de comprovação de que o bem penhorado é de propriedade da companheira do Embargante ou que eles exerçam a posse sobre o imóvel é inviável acolher-se a tese exposta na inicial. De consequente,

com fundamento no artigo 295, inciso II, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I e VI. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, DENISE LUNELLI MARCONDES e ROSANE VIDA CANFIELD.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014985-33.2012.8.16.0001 - UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE x TIBIRIÇA FATUCH LEAL - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Vanessa Benato Cardoso.

136. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0014993-10.2012.8.16.0001-ELIZABETH DE OLIVEIRA MORAIS e outro x FERRARI LOGISTICA LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JOSE MADSON DOS REIS e Carolina Elisabete Puehringer Miguez de Senna Motta.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014999-17.2012.8.16.0001- ITAÚ UNIBANCO S/A x JONAS DA SILVA - PAINEIS (ARTE STAR COMUNICAÇÃO) e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

138. BUSCA E APREENSÃO - 0015040-81.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

139. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0015052-95.2012.8.16.0001-PLINIO ARMANDO ZANARDI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta + R\$ 9,40 Ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA.

140. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0015053-80.2012.8.16.0001- PAULO AUGUSTO ZANARDI e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 Carta + R\$ 9,40 Ofício, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e NEIMAR BATISTA.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015090-10.2012.8.16.0001- ITAÚ UNIBANCO S/A x LUCIANE BADLUK (ATHENAS FILMS) e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

142. ORDINÁRIA - 0015127-37.2012.8.16.0001-IRACEMA BAPTISTA DETONI e outros x BRASIL TELECOM S.A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015444-35.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER BRASIL S.A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES ME e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0015675-62.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. RCI BRASIL x DANIELA BRABDT SANTOS KOGISKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

8ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUÍZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA**

RELACAO Nº 047/2012

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0032 000632/2007
0071 055046/2010
AFONSO CELSO NUNES 0005 001154/1997
0006 001350/1998
AIRTON PASSOS DE SOUZA 0036 001650/2007
ALESSANDRA SCHUTA 0037 001803/2007
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0049 000615/2009
ALEXANDRE CESAR SZINKE 0077 061576/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 000343/2005
ALEXANDRE N FERRAZ 0073 056410/2010
ALFREDO LINCOLN PEDROSO 0049 000615/2009
ALINE BRATTTI NUNES PEREI 0100 047008/2011
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0086 022736/2011
ALUS NATAL ALESSI 0018 000564/2004
AMÉLIA MARIA CARMEM ZANCH 0001 016465/1985
ANA FLORA BOUCAS RIBEIRO 0047 000499/2009
ANA LUCIA FRANCA 0024 000628/2006
ANA PAULA MAGALHAES 0071 055046/2010
ANA PAULA MARTIN ALVES DA 0061 019386/2010
ANA PAULA RIBAS VIEIRA 0029 000122/2007
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0045 000058/2009
ANA TERAZA PALHARES BASIL 0056 010360/2010
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0060 018885/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0047 000499/2009
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0038 000731/2008
ANDREA TATTINI ROSA 0049 000615/2009
ANDRE CASTILHO 0068 040261/2010
ANDREIA DAMASCENO 0055 001622/2009
ANDREIA GEARA CARDOSO 0110 007143/2012
ANDRE LOPES MARTINS 0100 047008/2011
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR 0070 049994/2010
ANDRESSA BOLSI 0017 000148/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0002 000458/1993
0078 067406/2010
ANDRÉ LUIS GASPAS 0075 060084/2010
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO 0068 040261/2010
ANNIE OZGA RICARDO 0096 042053/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0004 000020/1996
0011 001277/2001
ANTONIO CARLOS GASPAS DE 0032 000632/2007
ANTONIO SILVA DE PAULO 0064 027089/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0008 001412/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0020 000870/2005
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0083 008984/2011
ARLINDO JOSÉ DIAS 0032 000632/2007
ARLINDO MENEZES MOLINA 0027 001270/2006
ARNALDO DAVID BARACAT 0023 000568/2006
ASTRID W. BATISTA DA SILV 0044 000033/2009
AUREO ZAMPONIO FILHO 0050 000659/2009
BARBARA GONZALES LUCAS 0022 000404/2006
BEATRIZ GROSSI MAIA 0037 001803/2007
BENEDITO GOMES BARBOSA 0030 000398/2007
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0018 000564/2004
BERENICE DA APARECIDA GOM 0078 067406/2010
BLAS GOMM FILHO 0024 000628/2006
BRUNA MARIA PINHEIRO FERN 0060 018885/2010
BRUNO GUISS 0079 000670/2011
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0071 055046/2010
CAMILA ESMANHOTO 0063 026726/2010
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0051 000824/2009
CARLA ANDRESSA TATESUDI 0110 007143/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER 0090 027865/2011
CARLOS EDUARDO DE NOVAES 0037 001803/2007
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0049 000615/2009
CARLOS TOAZZA 0012 001296/2002
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0076 060837/2010
CAROLINA ELISABETE PUEHRI 0025 000735/2006
CAROLINA KNOPHOLZ 0100 047008/2011
CELIA MARA NOVACK 0081 003024/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 000058/2009
0087 024543/2011
0088 024707/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0085 022403/2011
CHRISTIANE PACHOLOK 0042 001633/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR 0033 000681/2007
CLOVIS MOTTIN 0003 000731/1995
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 0032 000632/2007

CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0060 018885/2010
CRYSTIANE LINHARES 0035 001448/2007
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA 0030 000398/2007
DALTON JOSE BORBA 0108 061656/2011
DANIELA MARIA DE ANDRADE 0100 047008/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 0039 001121/2008
DANIELE DE BONA 0089 024856/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 0071 055046/2010
DANIELLE LENZI 0016 001055/2003
DANIEL NUNES ROMERO 0035 001448/2007
DEBORA SEGALA 0071 055046/2010
DEISI LACERDA 0037 001803/2007
DORIVALDO SCHULER 0076 060837/2010
DORVAL ANGELO CURY SIMOES 0031 000594/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0053 001465/2009
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0098 044909/2011
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0099 046891/2011
EDWIL CALIANI 0059 014281/2010
ELOISA FONTES TAVARES RIV 0027 001270/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0102 049359/2011
ERALDO LACERDA JUNIOR 0021 000336/2006
0038 000731/2008
ERALDO LUIZ KUSTER 0022 000404/2006
ERLON DE FARIA PILATI 0008 001412/1999
ERNANI SAMMARCO ROSA 0049 000615/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0019 000343/2005
0021 000336/2006
0028 001411/2006
0034 000783/2007
0059 014281/2010
0074 059493/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0066 035870/2010
FABIANO AUGUSTO PIAZZA BA 0023 000568/2006
FABRICIA KUTNE REDER OAB 0022 000404/2006
FABRICIO KAVA 0066 035870/2010
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0058 011668/2010
FERNANDA MACIEL GARCEZ 0037 001803/2007
FERNANDA WILLE POSNIAK 0012 001296/2002
0016 001055/2003
FERNANDA ZACARIAS 0048 000570/2009
FERNANDO ANDRE SILVA 0085 022403/2011
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0052 001287/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0038 000731/2008
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 0046 000262/2009
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0056 010360/2010
FRANCIS HIRSCH 0100 047008/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0012 001296/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0032 000632/2007
0084 021204/2011
GERUSA LINHARES LAMORTE 0012 001296/2002
0016 001055/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 000058/2009
0087 024543/2011
0088 024707/2011
GIOVANNA PRICE DE MELO 0062 026235/2010
GLAUCO CARDOSO DA SILVEIR 0044 000033/2009
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0008 001412/1999
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0049 000615/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0039 001121/2008
GUILHERME BORBA VIANNA 0019 000343/2005
GUILHERME DE SALLES GONCA 0049 000615/2009
GUILHERME PIAZZETTA ARAUJ 0039 001121/2008
GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0023 000568/2006
0025 000735/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0064 027089/2010
HATSUO FUKUDA 0050 000659/2009
HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0049 000615/2009
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0070 049994/2010
HUGO LEONARDO DE SOUZA AN 0085 022403/2011
IGOR RAFAEL MAYER 0016 001055/2003
IGOR ROBERTO MATTOS 0103 050022/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0006 001350/1998
INES ZORZATO DE MATOS BAG 0012 001296/2002
IRINEU GALESKI JUNIOR 0022 000404/2006
IRINEU PALMA PEREIRA 0003 000731/1995
IVONE STRUCK 0097 042856/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0032 000632/2007
0084 021204/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0074 059493/2010
JAIRO BASSO 0027 001270/2006
0043 001671/2008
0047 000499/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 0064 027089/2010
JAQUELINE LORENA MIGLIORI 0015 001012/2003
JEFFERSON RENATO ROZOLEM 0022 000404/2006
JOAO ALFREDO BOND MENDONC 0037 001803/2007
JOAO AMADEU GUISS 0079 000670/2011
JOAO EURICO KOERNER 0095 040008/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0061 019386/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0045 000058/2009
0087 024543/2011
0088 024707/2011
JOAQUIM MIRO 0028 001411/2006
0056 010360/2010
0060 018885/2010
JONAS BORGES 0033 000681/2007
JOÃO TAVARES DE LIMA 0040 001254/2008
JORGE LUIZ MARTINS 0087 024543/2011
0088 024707/2011

JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0063 026726/2010
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0085 022403/2011
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0032 000632/2007
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0010 000311/2001
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0013 000452/2003
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0084 021204/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0039 001121/2008
 0067 039432/2010
 JOSE EUCLAIR MARTINS 0023 000568/2006
 JOSEMAR PERUSSOLO 0070 049994/2010
 JOSE RENE CALLEGARI 0012 001296/2002
 JOSE TADEU SILVA 0082 007194/2011
 JUAREZ BORTOLI 0003 000731/1995
 JULIANA L. MALVEZZI 0053 001465/2009
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0046 000262/2009
 JULIANO FRANCA TETTO 0016 001055/2003
 JULIO CESAR DALMOLIN 0074 059493/2010
 JULIO JACOB JUNIOR 0013 000452/2003
 KARIME CECYN PIETZKOWSKI 0015 001012/2003
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0044 000033/2009
 KARINE BARANCZUK 0063 026726/2010
 KATIA VERONICA DA ROCHA S 0064 027089/2010
 KIRILA KOSLOSK 0092 035099/2011
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0022 000404/2006
 0022 000404/2006
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0064 027089/2010
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0040 001254/2008
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0048 000570/2009
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0016 001055/2003
 LEVI DE ANDRADE 0096 042053/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0094 039830/2011
 0101 047226/2011
 0104 051030/2011
 0105 051043/2011
 0106 051074/2011
 LILIAN ROMAGNA 0067 039432/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0009 000293/2000
 0087 024543/2011
 0088 024707/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 0061 019386/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0053 001465/2009
 0079 000670/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0062 026235/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 0086 022736/2011
 LUCAS FELIPE JACOBS 0063 026726/2010
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0091 034517/2011
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0015 001012/2003
 LUCIANO DE SOUZA CASTELAN 0030 000398/2007
 LUCIANO SALIMENE 0098 044909/2011
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0037 001803/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0004 000020/1996
 LUIS FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000458/1993
 LUIS MOLOSSI 0065 033074/2010
 0069 043072/2010
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0080 001651/2011
 LUIZ ASSI 0024 000628/2006
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0025 000735/2006
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0032 000632/2007
 0084 021204/2011
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0011 001277/2001
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0056 010360/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 000336/2006
 0028 001411/2006
 0034 000783/2007
 0059 014281/2010
 0074 059493/2010
 MAGDA L. R. EGGER 0007 000200/1999
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0019 000343/2005
 MARA SILVIA ALVES FERNAND 0002 000458/1993
 MARCELO ANTONIO OHRENN 0008 001412/1999
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0039 001121/2008
 MARCELO JOSE ARAUJO 0010 000311/2001
 MARCELO NASSIF MALUF 0025 000735/2006
 MARCIA L. GUND 0074 059493/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0010 000311/2001
 MARCIO ANTONIO SASSO 0027 001270/2006
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 000343/2005
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0039 001121/2008
 MARCOS VIANA COSTODIO 0051 000824/2009
 MARCY HELEN VIDOLIN 0026 001212/2006
 MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0024 000628/2006
 MARIA HELENA DE CASTRO 0039 001121/2008
 MARIA ILMA CARUSO GOULART 0009 000293/2000
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 0005 001154/1997
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0021 000336/2006
 MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FR 0078 067406/2010
 MARIANA SILVA MARQUEZANI 0008 001412/1999
 MARIANA STIEVEN SONZA 0048 000570/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0109 005258/2012
 MARILI R TABORDA 0007 000200/1999
 MARISE GODOY CAMPOS DE OL 0071 055046/2010
 MARLI T.D AVILA CARGNIN 0002 000458/1993
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 0039 001121/2008
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0067 039432/2010
 0110 007143/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0047 000499/2009
 MAXWELL MENDES OLIVEIRA 0003 000731/1995
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0039 001121/2008
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0045 000058/2009

0093 035656/2011
 MICHELLE SUZANA DE ALMEID 0002 000458/1993
 MILTON ALBUQUERQUE 0026 001212/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0010 000311/2001
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN 0005 001154/1997
 MIRIAN PERSIA DE SOUZA 0010 000311/2001
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0081 003024/2011
 MOISES EDUARDO BOGO 0012 001296/2002
 MURILO CARNEIRO 0065 033074/2010
 0069 043072/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0010 000311/2001
 NANCI NOEMI CENTURION BRA 0044 000033/2009
 NEIDE NAOMI HIRAMA 0022 000404/2006
 0022 000404/2006
 NEITON M. PRIEBE 0042 001633/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0003 000731/1995
 NEUDI FERNANDES 0065 033074/2010
 0069 043072/2010
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0078 067406/2010
 ODECIL ANDERSON BORA WILL 0057 010882/2010
 ONIEL EMMENDOERFER 0029 000122/2007
 ORLANDO ALVES DE MATOS 0107 060208/2011
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 0081 003024/2011
 PAMELA DE MOURA SANTOS 0085 022403/2011
 PAULA ROBERTA PIRES 0030 000398/2007
 PAULO ANGELIN RAMOS 0005 001154/1997
 PAULO CESAR SILVEIRA 0016 001055/2003
 PAULO MACARINI 0072 056217/2010
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0016 001055/2003
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0080 001651/2011
 PAULO ROBERTO GOMES 0034 000783/2007
 0039 001121/2008
 PAULO ROBERTO JENSEN 0018 000564/2004
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0019 000343/2005
 PAULO SERGIO ZAGO 0107 060208/2011
 PAULO SILVIO BORTOLINI 0012 001296/2002
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0049 000615/2009
 PRISCILA CAMARGO P. DA CU 0076 060837/2010
 RAFAEL LAYNES BASSIL 0026 001212/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0012 001296/2002
 0016 001055/2003
 REBECA SOARES TRINDADE 0086 022736/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0086 022736/2011
 RICARDO MAGNO QUADROS 0041 001469/2008
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0071 055046/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 0086 022736/2011
 RODOLFO LUIS GUERRA 0085 022403/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0014 000928/2003
 0015 001012/2003
 RODRIGO COLERE 0001 016465/1985
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0014 000928/2003
 0015 001012/2003
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0039 001121/2008
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0067 039432/2010
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0028 001411/2006
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 0036 001650/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0052 001287/2009
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEI 0029 000122/2007
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0043 001671/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0024 000628/2006
 SILVIA ELISABETH NAIME 0070 049994/2010
 SILVIA LOURDES SOUZA DE G 0008 001412/1999
 SIMONE BEAL 0047 000499/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0048 000570/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ 0070 049994/2010
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARG 0054 001509/2009
 SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0082 007194/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 000336/2006
 0028 001411/2006
 0034 000783/2007
 0059 014281/2010
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0074 059493/2010
 THEMIS W. BATISTA DA SILV 0044 000033/2009
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0027 001270/2006
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0051 000824/2009
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0019 000343/2005
 VICTOR GERALDO JORGE 0047 000499/2009
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0003 000731/1995
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0040 001254/2008
 WAGNER BARONE LOPES 0046 000262/2009
 WALTER CARDOSO DA SILVEIR 0044 000033/2009
 WANIA MARIA BARBOSA DE JE 0049 000615/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000229-78.1996.8.16.0001-HERMES MACEDO S.A. x NANCI PIRES LESSNAU- "Vistos, etc. Conforme se infere dos autos, o exequente foi intimado pessoalmente para efetuar o preparo das custas em 22.01.1986 (fl. 49-v) e, desde então, deixou de dar andamento ao feito, sem sequer requerer diligências na tentativa de encontrar bens penhoráveis. E assim, permaneceu o feito paralisado no período de janeiro de 1986 (fls. 49) a fevereiro de 2012 (fl. 50-v). Sobre a execução, Araken de Assis, em Manual da execução, 11° ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 440) assevera: 'a pretensão de executor prescreve no prazo da ação (Súmula 150 do STF)". No caso, resultou configurada a prescrição intercorrente, considerando o prazo prescricional do título que embasa a execução (cinco anos) eo lapso temporal transcorrido até o desarquivamento administrativo

48. COBRANCA (SUMARIA)-0010757-20.2009.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ISOMEC USINAGEM LTDA- "Avoquei. Revogo o despacho de fls. 92. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 01/06/2012 às 13:50horas. Diligências necessárias. Retifique-se a capa dos autos e comunique-se o distribuidor, eis que o feito foi convertido às fls. 56. Intimem-se." -Adv. LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA e FERNANDA ZACARIAS-.

49. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-615/2009-REINALDO GOLVEIA e outros x ARAUCARIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA- " Não existindo preliminares aduzidas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 60, VIII, do CODECON, tendo em vista que se verifica a relação de consumo, pois há o fornecimento do serviço de transporte ao consumidor, mediante remuneração, bem como a condição de hipossuficiência do autor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Fixo como pontos controvertidos os danos sofridos pelos autores eo nexo causal entre estes e a conduta da requerida. Para o deslinde do feito, defiro a produção das provas orais, consistente no depoimento pessoal do autor e das testemunhas arroladas às fls. 31, bem como na oitiva do condutor e cobrador do ônibus que estavam neste no momento do acidente, conforme postulado pelo Ministério Público às fls. 485. Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer o endereço do condutor eo nome e endereço do cobrador para a devida intimação. Indefiro o depoimento pessoal do representante da requerida, els que não participou do ocorrido. Defiro a produção da prova emprestada no tocante à perícia realizada no veículo, constante do Inquérito Policial n.º 004/09. Conforme cota ministerial de fls. 48, a prova já está acostada às fls. 347/268 e 369/380 destes autos. Diante disso manifestem-se as partes sobre o constante na referida perícia no prazo de 10 (dez) dias. A parte requerida deverá ainda apresentar o rol de testemunhas e a parte autora eventual rol complementar em até 20 dias antes da audiência Após a manifestação das partes será designada audiência de instrução e julgamento. Intime-se." -Adv. ALFREDO LINCOLN PEDROSO, GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ERNANI SAMMARCO ROSA, ANDREA TATTINI ROSA, PEDRO ROBERTO ROMAO e HEITOR ALCANTARA DA SILVA-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009625-25.2009.8.16.0001-JORGE TAKEMOTO x ANA PAULA CUNHA- Requeira a parte exequente o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se.-Adv. AUREO ZAMPONIO FILHO e HATSUO FUKUDA-.

51. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0011604-22.2009.8.16.0001-RIMATUR TRANSPORTES LTDA x LUIZ HENRIQUE BORNANCIN- "I - Conheço dos embargos interpostos pela parte ré, eis que tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que a irrisignação da embargante não condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do julgado, na medida em que importa em reexame de questões articuladas no feito e já decididas pela sentença embargada, insuscetível de reapreciação pela via dos embargos declaratórios. II - O que a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão para que o montante indenizatório seja reduzido e apurado em sede de liquidação de sentença, o que vai contra o que restou decidido. III - Destarte, as questões postas revelam o inconformismo do requerido com o teor da sentença prolatada e deveriam ser sido deduzidas através do recurso cabível à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, UBIRAJARA COSTODIO FILHO e MARCOS VIANA COSTODIO-.

52. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0011229-21.2009.8.16.0001-LAUREANO FERREIRA SOUZA MUNIZ x BRASIL TELECOM S.A.- "Defiro o pedido de fls. 92 quanto a concessão de prazo para pagamento ser efetuado. Intimem-se." -Adv. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0011143-50.2009.8.16.0001-MARINA RODRIGUES SANTANA x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS E HOSPITALARES LTDA- "Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pela requerida às fls. 200/202, em cinco dias. Intimem-se." -Adv. JULIANA L. MALVEZZI, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

54. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-1509/2009-FLAVIO CRISTIANO GONCALVES x BANCO ITAU S/A- "1)Intime-se o requerido para firmar o termo de acordo das fls. 47/48 ou requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS-.

55. REVISAO CONTRATO-SUMARIA-0009925-84.2009.8.16.0001-ELIAS MACIEL DO NASCIMENTO x BANCO BMG S.A- "Anotem-se as informações dos defensores para futuras intimações. Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito. Intime-se." -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

56. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0010360-24.2010.8.16.0001-ELIZABH STELA STOCO x BRASIL TELECOM S/A- "I - Conheço dos embargos interpostos pela parte ré, eis que tempestivos, porém, os rejeito, uma vez que a irrisignação da embargante não condiz com a aferição de eventual omissão no bojo do julgado, na medida em que importa em reexame de questões articuladas no feito e já decididas pela sentença embargada, insuscetível de reapreciação pela via dos embargos declaratórios. II - O que a parte embargante pretende, na realidade, é a modificação da decisão para que seja reconhecida a falta de interesse de agir e a consequente extinção da presente demanda, o que vai contra o que restou decidido. III - Destarte, as questões postas revelam o inconformismo da requerida com o teor da sentença prolatada e deveriam ser sido deduzidas através do recurso cabível à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. FRANCIELI CRISTINA MARQUES

DE SOUZA, ANA TERAZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI-.

57. COBRANCA (SUMARIA)-0010882-51.2010.8.16.0001-ELIANE MARA CESARIO PEREIRA MALUF x UNIBANCO UNIAO DE BACOS BRASILEIROS S/A- "As partes acerca do contido na certidão de fls. 54 (Certifico que, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 44, fica desde logo designada nova data para a realização da audiência de conciliação, a qual realizar-se-á no dia 26/06/2012, às 15h10min. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. ODECIL ANDERSON BORA WILLIE-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0011668-95.2010.8.16.0001-JOSE GALDINO TRANSPORTES - ME x COMPANHIA AYMORE DE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "Avoquei. Redesigno audiência de conciliação para o dia 18/05/2012, às 15:50horas. Diligências necessária. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

59. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0014281-88.2010.8.16.0001-EDWIL CALIANI x BANCO ITAU S/A- " Primeiramente, repilo a preliminar de prescrição, tendo em vista que, neste caso é aplicável o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois o que se questiona é um possível defeito no serviço prestado pelo requerido, sendo o prazo, portanto de 05 (cinco) anos. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 60, VIII, do CODECON, tendo em vista que é pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que se verifica a condição de hipossuficiência do autor/ consumidor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a existência de defeito no serviço prestado pelo requerido na realização de empréstimo sem autorização pelo autor e a consequente ilicitude dos lançamentos efetuados. Para o deslinde do feito, defiro a produção de prova postulada pelo requerido, consistente no envio de ofícios às operadoras de cartão de crédito Mastercard e Credicard para que informem nos autos os nomes dos titulares dos cartões de crédito apontados nos extratos de fls. 20 e 21, cujos pagamentos foram realizados em 06/09/2006; 25/09/2006 e 26/09/2006, tudo conforme postulado no item "a" de fls. 189. Defiro a produção das provas orais, consistentes no depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão e na inquirição de testemunhas, devendo as partes apresentarem o respectivo rol em até 20 dias antes da audiência. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 14:00 horas. Diligências necessárias. Intimem-se. Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 02 Ofícios no valor de R\$18,80 e 01 Carta com A.R. no valor de R \$9,40." -Adv. EDWIL CALIANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

60. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0018885-92.2010.8.16.0001-LOUIS REINALDO PERNER x BRASIL TELECOM S/A- Voltem conclusos para sentença. Intimem-se.-Adv. CORNELIO AFONSO CAVAVERDE, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e BRUNA MARIA PINHEIRO FERNANDES-.

61. COBRANCA (ORDINARIA)-0019386-46.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE FLORINDO FABIANE e outros x BANCO BRADESCO- "Diante do contido às fls. 182/183, manifeste-se o autor quanto ao pedido do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem a vinda da manifestação, voltem para sentença. Intimem-se." -Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

62. ORDINARIA-0026235-34.2010.8.16.0001-JOAO MARCOVICZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos retro juntados, no prazo de cinco dias. Intimem-se.-Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0026726-41.2010.8.16.0001-EMERSON BRUNOR x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Diante da certidão de fls. 144, promova a parte requerida o recolhimento da taxa devida, a fim de possibilitar o levantamento a seu favor dos valores depositados em juízo, para posterior baixa do gravame do veículo da parte autora, sob pena de descumprimento do acordo entabulado. Intimem-se. -Adv. KARINE BARANCZUK, CAMILA ESMANHOTO, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e LUCAS FELIPE JACOBS-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0027089-28.2010.8.16.0001-PAULO CESAR OLIVATO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- "Infelizmente, este juízo não poderá homologar o acordo de fls. 174/175. E que as partes lá dispuseram que as custas processuais seriam arcadas exclusivamente pela parte autora, a qual "coincidentemente" é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a lei processual dispõe que no caso de acordo as custas deverao, via de regra, ser divididas pelas partes acordantes. Uma interpretação sistemática e teleológica de tal norma torna evidente que uma parte só poderá assumir o pagamento da totalidade das custas, em caso de acordo, se não foi beneficiária da justiça gratuita, ou se renunciar a tal benefício. Assim, no presente caso, tal tentativa da parte requerida em escapar do pagamento de sua parte nas custas processuais - com a convicência da parte autora, diga-se de passagem - não pode ser referendada por este juízo. Assim, às partes para que no prazo de dez dias, ou emendem o acordo no tocante as custas (possibilitando a sua homologação) ou requeiram a continuidade do processo. Intimem-se." -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, LARISSA DA SILVA VIEIRA, KATIA VERONICA DA ROCHA SOUSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

65. MEDIDA CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0033074-75.2010.8.16.0001-ALOIR ANTONIO SCUZZIATTO x JOACIRO CORREA & CIA LTDA- "1. Em relação ao pedido da fl. 63, despachei nos autos em apenso. 2. Ante o acórdão das fls. 68/76, oficie-se ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos desta Capital para que restabeleça o protesto. 3. Intimem-se

as partes para que, no prazo de dez dias: a) indiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento; b) informem sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência, pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c) apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO e NEUDI FERNANDES-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035870-39.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x SCRIPT INFORMATICA LTDA - EPP- "I - Indefiro o pedido de fls.27/28 de penhora on-line via BACEN-JUD visto que o reu ainda não foi citado. II - Defiro pedido de fls. 29, após recolhida a taxa, cite-se conforme requerido. Intime-se." -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

67. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0039432-56.2010.8.16.0001-SIMONE SCHERMAK DAS NEVES x BANCO CITIBANK S/A- "Voltem para sentença. Intime-se." -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

68. EXECUCAO DE SENTENCA-0040261-37.2010.8.16.0001-ALZERINO FRANCISCO CHAVES x DANIELE ALMEIDA DE SOUZA- "Vistos, etc. Ante a satisfação da obrigação notificada pelo exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, inc. I, do Códgo de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo executado. Publique-se Registre-se. Intime-se. Por derradeiro determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisao e procedidas às anotações, registros, se houver, e comunicações necessárias." -Advs. ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO e ANDRE CASTILHO-.

69. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE-0043072-67.2010.8.16.0001-ALOIR ANTONIO SCUZZIATTO x JOACIRO CORREA e CIA LTDA- " 1. Sobre a contestação apresentada, diga o autor. 2. Em consulta ao sistema INFOJUD, que deverá ser juntada aos autos, localizei novo endereço de Claudemir Mattei. Por conseguinte, suspendo, por ora, o despacho da fl. 57. 3. Designo nova data para a audiência de tentativa de conciliação: 19/06/2012, às 15h30min. 4.Cite-se o requerido Claudemir Mattei no novo endereço obtido e nos termos do despacho da fl. 21. 5. Intime-se a parte autora e o primeiro requerido. Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 62 (Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Doua Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 Carta com A.R, no valor de R\$9,40.)"-Advs. LUIS MOLOSSI, MURILO CARNEIRO e NEUDI FERNANDES-.

70. INDENIZACAO - ORDINARIA-0049994-27.2010.8.16.0001-ANA FLAVIA ZANARDO x LUIZ FELIPE CURY- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intime-se." -Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO-.

71. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0055046-04.2010.8.16.0001-MARIA SALETE THIBES MACIEL x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA (SUPERMERCADO BIG)- "Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores discriminados, se for o caso. Intime-se." -Advs. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI e DEBORA SEGALA-.

72. REGISTRO TESTAMENTO-0056217-93.2010.8.16.0001-MARLENE WILHELM CAMARGO e outros x ESPOLIO DE ARNALDO ALVES CAMARGO FILHO- "Vistos e examinados estes autos de Testamento no. 0056217-93.2010.8.16.0001, em que são requerentes MARLENE WILHELM CAMARGO E OUTROS. Marlene Wilhelm Camargo e outros, devidamente qualificados, formularam pedido de REGISTRO DE TESTAMENTO, referente à declaração de última vontade de ARNALDO ALVES CAMARGO FILHO. O testamento foi lavrado junto ao Cartório Distrital do Cajuru, às fls. 150, do livro 365-N (fls. 09/10). Dada vista dos autos ao Ministério Público, a sua representante exarou parecer favorável ao pedido exordial (fls. 45/46). É a relatório. Desde já, considerando o parecer favorável do Ministério Público e achando-se o testamento público perfeito em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, determino-lhe o registro, arquivamento e cumprimento. Nomeio como testamenteira a Sra. Marlene Wilhelm Camargo. Intime-se, após, a testamenteira nomeada para, em 05 (cinco) dias, assinar o termo de compromisso e de testamenteira, enviando-lhe cópia autêntica do testamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. PAULO MACARINI-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056410-11.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ NATALICIO ANACLETO- "Defiro o pedido de fls. 46, expeçam-se ofícios conforme solicitado para a tentativa de localização da parte requerida. Intime-se. A parte interessada para efetuar o preparo da taxa de expedição." -Adv. ALEXANDRE N FERAZZ-.

74. REVISAO CONTRATUAL-0059493-35.2010.8.16.0001-POSSANI e WERNECK PIZZARIA DELIVERY LTDA x BANCO ITAU S/A- "Intime-se os subscritores da petição de fls. 123/124 para compareçam ao Cartório e promovam a assinatura desta que está apócrifa." -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. USUCAPIAO-0060084-94.2010.8.16.0001-CREONIR TATSCH x ALCEU SAPAROLLI e outros- "Defiro o pedido de fls. 79, recolhidas as taxas devidas, oficie-se conforme requerido. Intime-se." -Adv. ANDRÉ LUIS GASPAR-.

76. COBRANCA (SUMARIA)-0060837-51.2010.8.16.0001-VIVO S/A x CONDOMINIO EDIFICIO JAYME CANET- "Uma vez que as partes demonstraram interesse em transigir, designo audiência preliminar, com fundamento no artigo 331 do Código de Processo Civil, para o dia 11/06/2012, às 13:50horas. Diligências necessárias. Intime-se." -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, PRISCILA CAMARGO P. DA CUNHA e DORIVALDO SCHULER-.

77. USUCAPIAO-0061576-24.2010.8.16.0001-OSWALDO PEDICINO e outro- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-J da Portaria 001/2012, promovio a intimação da parte autora, para emenda no prazo de dez dias, devendo providenciar o mencionado na certidão de fls. 77, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. ALEXANDRE CESAR SZINKE-.

78. COBRANCA (SUMARIA)-0067406-68.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x CAMILA SEIDL FRAGOZO BRINGEL DA COSTA- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 71 (R\$ 160,74, mais R\$2,82-desta intimação - custas de Cartório)." -Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO e MARIA LUIZA ROSÁRIO DE FREITAS-.

79. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0000670-34.2011.8.16.0001-MAURICIO ARTIGAS GRILLO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA- "Revogo o despacho de fls. 42. Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se." -Advs. BRUNO GUISS, JOAO AMADEU GUISS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

80. COBRANCA DE ALUGUERES-0001651-63.2011.8.16.0001-SUSANA DA ROS x DA ROS HOTEL LTDA e outro- "A parte interessada para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 118 - Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Doua Corregedoria da Justiça, solicito que a parte requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 06 Cartas com A.R., no valor de R\$ 56,40. - Certifico que em cumprimento ao item 2.3.10 do Código de Normas da Doua Corregedoria, compulsando os autos constatei que encontram-se aguardando a intimação da parte requerida, via publicação no Diário da Justiça acerca da certidão de fls. 118, bem como encontram-se aguardando o recolhimento das custas solicitadas às fls. 114, tanto pela parte autora quanto pela parte requerida." -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

81. PERDAS E DANOS-0003024-32.2011.8.16.0001-RENITLON SOARES x MADECO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos legais efeitos, o acordo das fls. 68/70 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ante a informação da fl. 77, expeça-se alvará em favor do Contador para levantamento dos valores. Defiro a dispensa do prazo recursal Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e CELIA MARA NOVACK-.

82. ARBITRAMENTO E COBRANCA-0007194-31.2004.8.16.0021-SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO x ESPOLIO DE EMILIO HUMBERTO CARAZZAI e outro- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Advs. SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO e JOSE TADEU SILVA-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008984-66.2011.8.16.0001-VANUZA RODRIGUES ME x BANCO DO BRASIL S/A- "Intime-se a parte autora para que informe acerca do trâmite do agravo de instrumento. Intime-se." -Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

84. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0021204-96.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO VIEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Manifeste-se a parte requerida acerca do alegado às fls. 209/227, ciente de que a partir da publicação desta decisão resta fixada multa diária no valor de R\$500,00 pelo descumprimento da decisão liminar. Intime-se." -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

85. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022403-56.2011.8.16.0001-LIRIO BENTO DA SILVA x NET - SERVICOS DE COMUNICACAO S.A- "Que a autora se manifeste quanto à contestação de fls. 90/109, em 10 dias. Intime-se." -Advs. CESAR RICARDO TUPONI, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, FERNANDO ANDRE SILVA, HUGO LEONARDO DE SOUZA ANGELO, RODOLFO LUIS GUERRA e PAMELA DE MOURA SANTOS-.

86. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0022736-08.2011.8.16.0001-LACI DAS NEVES x BANCO SANTANDER S.A e outro- Em cinco dias especifiquem as partes com clareza e objetividade quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intime-se. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, REBECA SOARES TRINDADE, REINALDO MIRICO ARONIS, ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI e LUCAS AMARAL DASSAN-.

87. INIBITÓRIA C/C ANTEC. TUTELA-0024543-63.2011.8.16.0001-AMILTO NUNES DE JESUS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, defiro o julgamento antecipado da lide. Voltem para sentença, Intime-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

88. ORDINARIA-0024707-28.2011.8.16.0001-MARIA JORACIL MARQUES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Uma vez que a questão de mérito é unicamente de direito, defiro o julgamento antecipado da lide. Voltem para sentença, Intimem-se. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

89. BUSCA E APREENSAO-0024856-24.2011.8.16.0001-BANCO BGN S/A x NECLANOR SOARES NETO- "Manifeste-se a parte autora, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se." -Adv. DANIELE DE BONA-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-0027865-91.2011.8.16.0001-LEANDRO RODRIGO DE ALCANTARA x BANCO ITAULEASING S.A- "Acolho os pedidos de fls. 64/65 e 68, como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Uma vez que a parte autora pretende depositar o valor integral das parcelas devidas, defiro os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar os depósitos mensais e determinar que a ré abstenha-se de incluir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, referentemente ao crédito ora discutido, bem como, resta deferido o pedido de manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Designo audiência de conciliação para o dia 18/05/2012 às 15:30horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-

91. INVENTARIO-0034517-27.2011.8.16.0001-JOSE LUIZ DE SOUZA x MARCIO DAHER DE SOUZA- "Diante das fls. 95/96, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se."-Adv. LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES-

92. COBRANCA (SUMARIA)-0035099-27.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MONTE VERDE IV x JOSE NAZARE DA SILVA FILHO- "Diante as certidões de fls. 54, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se." -Adv. KIRILA KOSLOSK-

93. REVISAO CONTRATUAL-0035656-14.2011.8.16.0001-MARIO PROCOPIUCK x BANCO DIBENS LEASING S/A-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-

94. REVISAO CONTRATUAL-0039830-66.2011.8.16.0001-IVONETE DE ANDRADES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Defiro a emenda de fls. 62/63. Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 1.464,13 para as parcelas vencidas e R\$ 472,02 para as parcelas vencidas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que nao admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora e dos avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. (...) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. c) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente, ou então, o depósito integral conforme acordado pelas partes. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. (...) Quanto ao pedido de exibição de documentos formulado na inicial, entendo que nao existe nenhum óbice para tal deferimento, a posto que os documentos comuns às partes são imprescindíveis para a formação do convencimento do juiz, razão pela qual, deve o Banco/requerido juntar aos autos cópia do contrato original e da planilha de evolução do financiamento. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisao, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro parcialmente os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 01/06/2012 às 13:30 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Intimem-se. Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 67 (Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Douta Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 01 Carta com A.R. no valor de R \$ 9,40.) -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

95. ALVARA JUDICIAL-0040008-15.2011.8.16.0001-MARLENE DE MELLO e outros- A parte interessada para retirar o alvará.-Adv. JOAO EURICO KOERNER-

96. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0042053-89.2011.8.16.0001-VERA LUCIA SILVEIRA x EDER FARIAS- " I - Defiro por ora o pedido de justiça gratuita. II - Acolho o contido às fls. 98/99 como emenda à inicial. III - Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 15:10 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. LEVI DE ANDRADE e ANNIE OZGA RICARDO-

97. DECLARATÓRIA - SUMÁRIA-0042856-72.2011.8.16.0001-ELDA LUCINEIA DE QUEIROZ MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.-Adv. IVONE STRUCK-

98. REVISAO CONTRATUAL-004909-26.2011.8.16.0001-CLAUDIA SILVA DELLAZARI CORREA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO- " I - Defiro por ora o pedido de justiça gratuita. II - Acolho o contido às fls. 14/15 como emenda à inicial. III - Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 13:30 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Advs. LUCIANO SALIMENE e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-

99. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0046891-75.2011.8.16.0001-LAUDAIR DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA- " I - Acolho o pedido de fls. 42/43 como emenda à inicial. II - Defiro por ora o benefício da assistência judiciária gratuita. III- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor de R\$ 455,67 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos); b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que nao admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato nao se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada, nem há comprovação de que o veiculo é seu instrumento de trabalho. (...) c) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. (...) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 14:30horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem."-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-

100. COBRANCA (SUMARIA)-0047008-66.2011.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS AZALEIAS x JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- "A parte interessada para efetuar o preparo das custas de fls. 51 (R\$33,84, mais R\$2,82-desta intimação (custas de Cartório)." -Advs. ALINE

BRATTTI NUNES PEREIRA, DANIELA MARIA DE ANDRADE SCHWERZ, ANDRE LOPES MARTINS, CAROLINA KNOPHOLZ e FRANCIS HIRSCH-
101. REVISAO CONTRATUAL-0047226-94.2011.8.16.0001-AIRTON CARVALHO DO PRADO x BANCO FIAT S.A. - " I - Acolho o pedido de fls. 60/61 como emenda à inicial. II - Defiro por ora o benefício da assistência judiciária gratuita. III- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor de R\$ 465,94 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa quatro centavos) para as parcelas vencidas e R\$ 225,10 (duzentos e vinte e cinco reais e dez) para as parcelas vincendas; b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante o autor afirme a necessidade de manutenção de posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. (...) c) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. (...) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 16:10horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

102. ORDINARIA-0049359-12.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS BUCHMANN DE ARAUJO e outro x FUNDAÇÃO PETROBRAS DA SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- " I - Defiro por ora o benefício da assistência judiciária gratuita. II- Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012 às 13:50horas. Citem-se os requeridos, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecerem. Querendo, deverão nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN-.

103. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0050022-58.2011.8.16.0001-GILBERTO CASAGRANDE TARASZCZUK x BANCO CITIBANK S.A. -"Defiro a emenda de fls. 53/54, Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 744,67 (setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) para as parcelas vencidas e vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados, a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome da devedora e dos avalistas nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. (...) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo

exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora e avalistas nos cadastros de proteção ao crédito. Designo audiência de conciliação para o dia 26/06/2012, às 13:50horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, Intimem-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS-.

104. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0051030-70.2011.8.16.0001-RONALDO GONÇALVES CAVALCANTE x BANCO ITAUCARD S/A- " I - Acolho o pedido de fls. 57/58 como emenda à inicial. II - Defiro o benefício da justiça gratuita. III - Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 58,30 (cinquenta e oito reais e trinta centavos) para as parcelas vincendas; b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do devedor na posse do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. (...) c) Abstenção de inclusão/cancelamento de inscrição do nome nos cadastros restritivos: No tocante ao pedido de exclusão ou abstenção do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. (...) Neste caso, não resta demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pois as parcelas do financiamento importam o montante de R\$ 583,01 (quinhentos e oitenta e três reais e um centavo), como se infere dos autos e a parte autora pretende depositar apenas o valor de R\$ 58,30 (cinquenta e oito reais e trinta centavos), o que se mostra irrisório e inidôneo para o deferimento da proibição de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como para manutenção na posse do bem. Destarte, deve ser negado provimento ao presente tópico, ante à ausência de verossimilhança do afirmado por falta de correspondência entre o valor indicado e as razões para fazer o depósito. Apenas a discussão judicial do débito não tem o condão de obstar a inscrição negativa do nome do devedor em cadastros de inadimplência, nem mantê-lo na posse do bem. Assim, considerando que o se pretende discutir nos autos é a validade dos encargos contratados, apenas com a instrução do feito será possível reapreciar a questão. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 16:10horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §20, do art. 277 do CPC. Intime-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

105. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0051043-69.2011.8.16.0001-WILLIAN DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A- "Acolho o pedido de fls. 62/63 como emenda à inicial. II - Defiro o benefício da justiça gratuita. III - Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$ 73,46 (setenta e três reais e quarenta e seis centavos) para as parcelas vincendas; b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. Passo a analisar os pedidos formulados. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pelo autor com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o

implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do dever do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. (...) c) Abstenção de inclusão de inscrição do nome nos cadastros restritivos: No tocante ao pedido de abstenção de inscrição do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, tem-se que o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o levantamento da restrição existente em cadastros de proteção ao crédito só é possível se houver, concomitantemente, a presença de três elementos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, seja depositado o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou prestada caução idônea, arbitrada pelo magistrado. (...) Neste caso, não resta demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora, pois as parcelas do financiamento importam o montante de R\$ 575,44 (quinhentos e setenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) como se infere dos autos e a parte autora pretende depositar apenas o valor de R\$ 73,46 (setenta e três reais e quarenta e seis centavos), o que se mostra irrisório e inidôneo para o deferimento da proibição de inscrever seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como para manutenção na posse do bem. Destarte, deve ser negado provimento ao presente tópico, ante à ausência de verossimilhança do afirmado por falta de correspondência entre o valor indicado e as razões para fazer o depósito. Apenas a discussão judicial do débito não tem o condão de obstar a inscrição negativa do nome do devedor em cadastros de inadimplência, nem mantê-lo na posse do bem. Assim, considerando que o que se pretende discutir nos autos é a validade dos encargos contratados, apenas com a instrução do feito será possível reapreciar a questão. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 15:30horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Intime-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

106. REV.CLAUS.CONTR.C/C ANT.TUTEL-0051074-89.2011.8.16.0001-CLAUDINEIA DA SILVA ROXO x BANCO ITAUCARD S/A- " I - Acolho o pedido de fls. 59/60 como emenda à inicial. II - Defiro por ora o benefício da assistência judiciária gratuita. III- Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, do valor de R\$ 1.911,95 (mil novecentos e onze reais e noventa e cinco centavos) para as parcelas vencidas e R\$ 460,03 (quatrocentos e sessenta reais e três centavos) para as parcelas vincendas; b) a manutenção de posse sobre o bem enquanto perdurar a demanda; c) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores. a) Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores incontroversos e que entende devido, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados, porém sem afastar os efeitos da mora. Saliente-se pela impossibilidade de se afastar os efeitos da mora considerando-se que o depósito das parcelas no montante incontroverso está sendo efetivado pela autora com base em cálculos elaborados de forma unilateral. Demais disso, o afastamento da mora seria o mesmo que não admitir a possibilidade do credor buscar judicialmente o implemento do seu direito, o que ofende a norma estampada no artigo 50., inciso XXXV, da Constituição Federal, bem como a concernente à constante do Decreto Lei n. 911169, notadamente os artigos 2º. e 3º. e seus parágrafos. b) Manutenção de Posse: Entendo que não se faz viável a concessão de tutela antecipatória em ação revisional para a manutenção do dever do bem arrendado. A jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente. Entretanto, no presente caso concreto vê-se que inobstante a autora afirme a necessidade de manutenção da posse em razão do contrato estar sob análise judicial, tal fato não se demonstra suficiente a ponto de justificar o cabimento da medida pleiteada. (...) c) Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. (...) Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Pelo exposto, defiro os efeitos da tutela pretendida, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pela autora do valor exposto na exordial, bem como para determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e indefiro os efeitos da tutela pretendida quanto à manutenção da parte autora na posse do bem. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2012, às 16:30 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo,

deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, consoante dispõe o §2º, do art. 277 do CPC. Intime-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-

107. COBRANÇA-0060208-43.2011.8.16.0001-EBC - CONSULTORIA DE MOVEIS LTDA x ALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- " 1. Nos termos do art. 277, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2012, às 15:50horas. 2. Cite-se o requerido, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. 3. Intime-se o requerente e seu procurador judicial. 4. Diligências necessárias. Manifeste-se a parte interessada acerca do contido na certidão de fls. 45 (Certifico, que em cumprimento ao item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, que determina a antecipação das custas de Oficial de Justiça através de recolhimento de guia própria, solicito que seja a parte autora intimada para depositar a quantia de R\$ 49,50, a fim de que o Cartório possa proceder a expedição e/ou desentranhamento do referido mandado.)"-Adv. PAULO SERGIO ZAGO e ORLANDO ALVES DE MATOS-

108. USUCAPIAO-0061656-51.2011.8.16.0001-ELIANE DO ROCIO DA SILVA BORGES x IMOBILIARIA 2000- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-J da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte autora, para emenda no prazo de dez dias, devendo providenciar o mencionado na certidão de fls. 56, sob pena de indeferimento da inicial." -Adv. DALTON JOSE BORBA-

109. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005258-50.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MAURICIO CASTANHEIRA DE ALMEIDA- Embarcos de Declaração e Decisão interlocutória Vistos, etc. Conheço dos embargos interpostos (fls. 32/36), na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, o recurso não deve prosperar, pois não estão presentes os vícios apontados. Com efeito, "os embargos declaratórios têm a finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado" (Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil Comentado, 7º ed., pág. 924). Esse entendimento também se encontra sedimentado na jurisprudência pátria: "16144694 JCP.535 - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - POLICIAL MILITAR - PROCESSO DE JUSTIFICAÇÃO - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO EM VIRTUDE DE LACUNA DA LEI - INEXISTÊNCIA DE CORTE REVISORA - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL - CARATER MODIFICATIVO - REJEIÇÃO - (...) 2 - Reafirmo que, por prerrogativa do dispositivo processual avertedo, os Embargos de Declaração consubstanciam instrumento processual adequado para excluir do julgado qualquer obscuridade ou contradição ou, ainda, suprir omissão, cujo pronunciamento sobre a matéria se impunha ao Colegiado, não se adequando, todavia, para promover o efeito modificativo do mesmo. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Inteligência do art. 535, do Código de Processo Civil. (...) (STJ - EDRESP - 169273 - MG - 5º T. - Rel. Min. Jorge Scartezini - DJU 29.10.2001 - p. 00234)" - grifei. No caso posto para desate, o embargante não apontou a presença de obscuridade, contradição ou omissão na decisão atacada, mas requereu, via reflexa, sua modificação, para o fim de ser considerada válida a notificação extrajudicial realizada. Realmente, considera-se válida a notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja de forma pessoal. Todavia, os documentos acostados à petição inicial não comprovam que a notificação enviada foi entregue no domicílio do devedor. Observa-se claramente, à fl 12 que a notificação enviada não foi "deixada" no local Aínda, como é cediço, reforma de decisão interlocutória deve ser buscada através dos meios processuais pertinentes (agravo), porquanto os embargos declaratórios não se prestam a ofender tal desiderato. Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração interpostos e mantenho a decisão tal como está lançada. Cumpra-se o disposto no CN, Conferindo crasseguimento ao feito, diante do documento juntado às fls, 38/39, passo o decidir na forma que segue: 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa o bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº911/69, alterado pela Lei 10.931/04, O promovente comprova o mora do requerido através de protesto (fls. 38/39). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em visto, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada o medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art 3º §§ 1º e 2º do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo como as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art 172, § 2º, do Código de Processo Civil. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-

110. DECLARATORIA DE NULIDADE-0007143-02.2012.8.16.0001-JUAREZ CARLOS MARQUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- " I -- Defiro o pedido de justiça gratuita. II - O requerente pleiteia a antecipação da tutela para que seu nome seja retirado dos cadastros de proteção ao crédito. Alega que, em ação de busca e a apreensão, providenciou a entrega

amigável do bem e que, no entanto, o requerido lhe cobra saldo remanescente da dívida e inscreveu seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Dos documentos juntados pelo requerente, referentes à ação de busca e apreensão que tramitou perante a Vara Cível de Colombo -PR, é possível verificar que foi feito um acordo entre o ora requerente e a instituição financeira, (fls.49/50) e que, apesar da entrega do bem, ficou acordado que eventual saldo remanescente seria de responsabilidade do ora autor. Diante disso, indefiro por ora os efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência de verossimilhança das alegações. III - Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2012 às 15:50 horas. Cite-se o requerido, com no mínimo dez dias de antecedência do ato acima designado, para comparecer. Querendo, deverá nessa oportunidade apresentar resposta. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, consoante dispõe o §26, do art. 277 do CPC. Intime-se. Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas/ofícios, para postagem." -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ANDREIA GEARA CARDOSO e CARLA ANDRESSA TATESUDI-.

CURITIBA, 30 de Março de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA**

RELAÇÃO Nº 44/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DESOUSA LIMA 00002 001106/2003
ALBERTO SILVA GOMES 00032 014183/2011
ALCENIR TEIXEIRA 00051 042803/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00002 001106/2003
00020 001678/2010
00023 002201/2010
ANA CLAUDIA FINGER 00111 006567/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO 00111 006567/2012
ANA ROSA DE LIMA BERNARDES 00035 018403/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00117 009327/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00065 056231/2011
00088 001349/2012
00089 001365/2012
00099 004141/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00057 052713/2011
00101 005057/2012
ANDREA ROCIO DA SILVA 00114 007647/2012
ANDREY OSINAGA TERRES 00076 059363/2011
ANNIE OZGA RICARDO 00066 056259/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00088 001349/2012
00099 004141/2012
ANTONIO CARLOS BONET 00107 005727/2012
ANTONIO MORIS CURY 00007 001251/2007
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00067 056465/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00068 056515/2011
00087 000691/2012
ARNALDO OLICHEVIS 00043 023807/2011
AURELIANO PERNETTA CARON 00036 019171/2011
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00042 023735/2011
BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA 00007 001251/2007
BRUNO MARTIN BATISTA 00062 055053/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00116 008685/2012
CARLOS ALBERTO FRANK 00012 001091/2008
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00067 056465/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00012 006977/2012
00113 007053/2012
CARLOS DA COSTA 00013 001479/2008
00026 002320/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00045 034399/2011
CLAIRE LOTTICI 00033 015797/2011
CLAUDINEI BELAFRONTI 00018 001493/2010
CLAUDIO DE FRAGA 00108 005733/2012
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00025 002241/2010
CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST 00110 006447/2012
CLINIO L. L. LYRA 00009 000476/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00116 008685/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00029 004643/2011
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00031 011883/2011
DANIEL PESSOA MADER 00015 000577/2010
DEBORAH GUIMARAES 00071 057494/2011
DIEGO DE ANDRADE 00069 056525/2011
DIOGO ANDRADE DOS SANTOS 00003 000429/2005
DJALMA A. MULLER GARCIA 00019 001665/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 00005 000395/2007
EDUARDO BENZI DA COSTA 00026 002320/2010

EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00028 004417/2011
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00053 045515/2011
00054 050203/2011
00060 053437/2011
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00024 002229/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00011 001065/2008
ELIZEU TOPOROSKI 00030 011345/2011
ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN 00093 002621/2012
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00082 063776/2011
00096 002977/2012
ERALDO LACERDA JUNIOR 00005 000395/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00011 001065/2008
00017 001127/2010
00039 022213/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00008 001541/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00027 003257/2011
FABIANE DE ANDRADE 00069 056525/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00069 056525/2011
FABIO JOSÉ POSSAMAÍ 00109 005835/2012
FERNANDA TROIAN 00001 000743/1991
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00016 000638/2010
FERNANDO HIDEKI KUMODE 00076 059363/2011
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00038 020801/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00069 056525/2011
FERNANDO VALENTE COSTA CURTA 00084 064843/2011
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00036 019171/2011
FERNANDO ZACARIAS 00019 001665/2010
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 00011 001065/2008
FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA 00003 000429/2005
GABRIEL CALVET DE ALMEIDA 00017 001127/2010
GABRIEL DA SILVA RIBAS 00015 000577/2010
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00008 001541/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00116 008685/2012
GILBERTO DANIELUZ 00058 052879/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00010 000847/2008
GILIAN PACHECO 00065 056231/2011
GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00078 060131/2011
GUILHERME CORREA DA SILVA 00028 004417/2011
GUILHERME YANIK SERPA SÁ 00120 011060/2012
GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO 00032 014183/2011
HELOISA GONÇALVES DA ROCHA 00057 052713/2011
HENRIQUE RICHTER CARON 00048 039091/2011
IZAURA DIAS MOREIRA 00059 053275/2011
JANAINA ROVARIS 00065 056231/2011
00089 001365/2012
JESSICA GHELFI 00097 003427/2012
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00055 050273/2011
JOAO LEONEL BRUGINSKI 00041 023255/2011
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00118 010371/2012
JONAS BORGES 00039 022213/2011
JORGE DE SOUZA II 00061 055011/2011
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00105 005457/2012
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO 00013 001479/2008
00026 002320/2010
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00064 055789/2011
JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00015 000577/2010
JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 00016 000638/2010
00107 005727/2012
JOÃO LEONARDO VIEIRA 00013 001479/2008
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00040 022921/2011
00085 065128/2011
00095 002843/2012
JOÃO PAULO DOSCIATTI 00024 002229/2010
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00104 005445/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00022 002111/2010
00044 031884/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00046 037193/2011
00049 041227/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00111 006567/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00090 001849/2012
JULIO CEZAR N. DIPPE 00001 000743/1991
JUVITA ELIZABETH LIMA LEONI 00079 060795/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 018403/2011
00117 009327/2012
LEANDRO DE QUADROS 00111 006567/2012
LEANDRO DELYSON FRANÇA 00073 058243/2011
LEANDRO J. LYRA 00009 000476/2008
LEANDRO NEGRELLI 00056 051349/2011
00074 058677/2011
00075 058893/2011
00080 061651/2011
00083 064377/2011
LEANDRO RAMOS GOUVEIA 00108 005733/2012
LEONARDO FRANCO DE BRITO 00013 001479/2008
00026 002320/2010
LEONEL TREVISAN JÚNIOR 00047 037751/2011
00052 044797/2011
LEVI DE ANDRADE 00066 056259/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 00013 001479/2008
LORENA MARINS SCHWARTZ 00004 000961/2005
LUCIANE LAWIN 00075 058893/2011
00083 064377/2011
LUCIANO RODRIGO DUARTE 00008 001541/2007
LUCÍOLA LOPES CORREA 00003 000429/2005
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00056 051349/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00065 056231/2011
00088 001349/2012
00089 001365/2012
00099 004141/2012

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 002001/2010
00057 052713/2011
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00101 005057/2012
LUIZ FERNANDO PEREIRA 00036 019177/2011
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00032 014183/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 001541/2007
MAFUZ ANTONIO ABRAO 00048 039091/2011
MANOELA LAURET CARON 00091 002087/2012
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00005 000395/2007
MARCELO CRESTANI RUBEL 00090 001849/2012
00103 005407/2012
00106 005505/2012
MARCELO DE BORTOLLO 00045 034399/2011
MARCELO JOSE ARAUJO 00081 062685/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00102 005325/2012
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00092 002197/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00053 045515/2011
00054 050203/2011
00060 053437/2011
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00006 000470/2007
00108 005733/2012
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00041 023255/2011
00055 050273/2011
00085 065128/2011
00095 002843/2012
MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE 00014 000449/2010
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00012 001091/2008
MARIANA CAVALLIN XAVIER 00016 000638/2010
MARIANA PAULO PEREIRA 00070 056707/2011
00119 010777/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00030 011345/2011
00097 003427/2012
MARILI RIBAS TABBORDA 00115 007993/2012
MARUSKA NUCIA VOLCOV 00037 020756/2011
MAURICIO KAVINSKI 00056 051349/2011
MAYLIN MAFFINI 00011 001065/2008
00056 051349/2011
00074 058677/2011
00075 058893/2011
00080 061651/2011
00083 064377/2011
MELISSA EGASHIRA 00104 005445/2012
MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL 00098 003837/2012
MICHEL LAUREANTI 00105 005457/2012
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00084 064843/2011
MIEKO ITO 00011 001065/2008
00017 001127/2010
MURILO CELSO FERRI 00082 063776/2011
00096 002977/2012
MÁRCIA SATIL PARREIRA 00016 000638/2010
NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS 00108 005733/2012
NEILA R. BUZI FIGLIE 00028 004417/2011
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00012 001091/2008
OKSANDRO GONCALVES 00013 001479/2008
00026 002320/2010
PAULO CESAR BULOTAS 00108 005733/2012
PAULO YVES TEMPORAL 00108 005733/2012
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00005 000395/2007
00016 000638/2010
RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO 00072 057545/2011
RAUL D' ARAUJO SANTOS 00034 017893/2011
REBECA CRISTINA BIACHI HILCKO 00109 005835/2012
REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA 00022 002111/2010
00044 031884/2011
RENATO JOSÉ BORGERT 00058 052879/2011
ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00058 052879/2011
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00068 056515/2011
00087 000691/2012
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 00094 002795/2012
ROGERIO COSTA 00063 055669/2011
ROMULO VINICIUS FINATO 00052 044797/2011
ROSÂNGELA DA ROSA CORREA 00030 011345/2011
SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA 00013 001479/2008
SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO 00100 005039/2012
SERGIO SCHULZE 00011 001065/2008
00035 018403/2011
00117 009327/2012
SILVIO BATISTA 00062 055053/2011
SIMONE CERETTA LIMA 00006 000470/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00019 001665/2010
00071 057494/2011
STEFAN KLAUS GILDEMEISTER 00037 020756/2011
TATIANA FARIA DA SILVA 00011 001065/2008
TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO 00050 041371/2011
THIAGO SALDANHA MACORATI 00066 056259/2011
VALDEMAR BERNARDO JORGE 00038 020801/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00086 065271/2011
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00018 001493/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 00077 059659/2011
VINICIUS A. GASPARIINI 00104 005445/2012
VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS 00016 000638/2010
WALTER JOSE DE FONTES 00021 002001/2010
WALTER SPENA DE MACEDO 00028 004417/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00002 001106/2003
WILIAM CARVALHO 00030 011345/2011

1. DEPOSITO-743/1991-GUARARAPES ADM.CONSORCIOS S/C LTDA x ALEI BECKER BERTO-"Conforme o Termo de Penhora lavrado em f.434, nos termos art. 475-J do C.P.C., fica devidamente intimado o executado por seu procurador, para querendo, oferecendo impugnação, no prazo de quinze dias" -Advs. FERNANDA TROIAN e JULIO CEZAR N. DIPPE-.

2. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1106/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VERA LUCIA BELO ALVES- (...). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido de consolidação no domínio e posse exclusiva do bem formulado por Banco Abn Amro Real S/A em face de Vera Lúcia Belo Alves. Por ser sucumbente, arcará o autor com as custas e as despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte adversa. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ADENICIA DESOUSA LIMA e WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

3. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-429/2005-JOSE BERTOLINO ANTUNES DE OLIVEIRA x BABY - MAC COM. E MONTAGEM DE MAQUINAS PARA PRODUT- 1.Intime-se a parte ré para que proceda ao pagamento dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fl.164. 2. Após o cumprimento do determinado, intime-se ao Senhor Perito para iniciar os trabalhos. Dil.Nec.Int.-Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCÍOLA LOPES CORREA e DIOGO ANDRADE DOS SANTOS-.

4. USUCAPIAO-961/2005-OLIVI DIAS DE LIMA e outro x LUIZ RENATO DE BRITO- A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ-.

5. ACAO DE COBRANCA-po-0002462-62.2007.8.16.0001-MARIA ANTONIA CLOTILDE ZBIERSKI x LIBERTY SEGUROS S.A- Vistos. Maria Antonia Clotilde Zbierski propôs a presente ação de cobrança contra Liberty Seguros S/A, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a petição de fl. 159, onde se comunicou a quitação da dívida e foi requerida a extinção do processo, com o qual concordou a parte contrária à fl. 166. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da executada, nos termos da lei. Expeça-se alvará para levantamento dos valores, conforme requerido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, DOUGLAS DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

6. INTERDIÇÃO-0004711-83.2007.8.16.0001-ANA MARIA FORMANQUEVSKI x MARGARETH FORMANQUEVSKI-Vistos. Trata-se de pedido de remoção de curador realizado por Elizabeth Formanquevski dos Santos contra Ana Maria Formanquevski, ambas qualificadas nos autos. Aduz a requerente, em síntese, que a requerida foi nomeada curadora da interdita Margaret Formanquevski, em 24/03/2011, nos presentes autos, porém faleceu em 17/11/2010, razão pela qual requereu à fl. 77 a sua substituição. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 78-82. O Ministério Público manifestou-se às fls. 86-88, concordando com a substituição da curadora anteriormente nomeada, devendo ser nomeado em seu lugar Elisabeth Formanquevski dos Santos. Por meio da decisão de fls. 90-91, a requerente foi nomeada como curadora provisória da interdita. Foi realizado estudo social (fls. 102-107). Finalmente, o Ministério Público manifestou em caráter final às fls. 109-110, pugnano pela procedência do pedido. Relatados. Decido. O pedido formulado merece acolhimento. De acordo com o estudo social realizado, é a interessada Elizabeth Formanquevski dos Santos a responsável de fato pela interdita Margaret Formanquevski. De acordo com o seu depoimento, tal fato pode ser evidenciado: (...) A Margaret sempre morou com a nossa mãe, na casa onde agora todos moramos juntos. Após a morte da mãe eu me mudei praquela casa com meu marido e filhas para cuidar da minha irmã. (...) Diante do falecimento da curadora primitiva (certidão de óbito de fl. 82), cessa a função, razão pela qual não existe qualquer óbice à promoção da substituição da curadora primitiva pela requerente, tal como se manifestou o Ministério Público às fls. 109-110 e 131-132, requerendo também a homologação das contas prestadas pela requerente até junho de 2011. A nomeação de Elisabeth Formanquevski na função satisfaz os interesses da curatelada, uma vez que sempre esteve à sua disposição ao longo dos anos a que se dedica a ela, e do parecer favorável da Assistente Social. Deve ser considerado que não há parentes passíveis de assumir o encargo, pelo menos em face das informações levantadas nos autos, o que impõe a aplicação do art. 1.775, § 3º, do Código Civil, que delega ao Magistrado a escolha do curador na falta de cônjuge, companheiro ou ascendentes, em atenção ao caso concreto. Diante do exposto, confirmando a tutela antecipada concedida e com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e removo a pessoa de Ana Maria Formanquevski, regularmente qualificada, do encargo de curadora ordenado nos presentes autos e, de acordo com o art. 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio curadora de Margaret Formanquevski a interessada Elisabeth Formanquevski, qualificada à fl. 77. Lavre-se termo. Em atenção ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais, relativamente à nova curadora, e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes consecutivas, com intervalo de dez dias. Custas ex lege. Homologo as contas prestadas pela curadora desde a data em que assumiu o encargo até junho de 2010. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIMONE CERETTA LIMA e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

7. USUCAPIAO-1251/2007-MARIA MARGARIDA FRANCO DOS SANTOS e outro- Manifeste-se a parte autora sobre o parecer ministerial e sobre o parecer do município de Curitiba, no prazo legal.-Adv. BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA e ANTONIO MORIS CURY-.

8. EXECUCAO-1541/2007-BANCO ITAU S A x DORIVAL RIBEIRO- Vistos. Banco Itaú S/A propôs ação de execução contra Dorival Ribeiro, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 148/151 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Expeça-se alvará, conforme requerido. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANO RODRIGUE DUARTE-.

9. ACAO DE CUMPRIMENTO-476/2008-LLR ADMINISTRAÇÃO FLORESTAL LTDA e outros x MANZANILHA S/A e outro-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. -Adv. CLINIO L. L. LYRA e LEANDRO J. LYRA-.

10. EXECUCAO HIPOTECARIA-847/2008-BANCO ITAU S A x ANTONIO CARLOS SOARES e outro-Vistos. Banco Itaú S/A propôs a presente ação de execução hipotecária contra Antonio Carlos Soares e Francisca dos Santos Soares, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a petição de fl. 146, onde se comunicou a quitação da dívida e foi requerida a extinção do processo. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da executada, nos termos da lei. Expeça-se ofício, conforme requerido à fl. 146. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

11. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1065/2008-DANTEIZ NARCISO JOAQUIM DA SILVA x BANCO BMG S.A- Vistos. Danteiz Narciso Joaquim da Silva propôs ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra Banco BMG S/a, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 222/226 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Expeça-se alvará, conforme requerido.; Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, SERGIO SCHULZE, MIEKO ITO, TATIANA FARIA DA SILVA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

12. ACAO DE COBRANCA-po-1091/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES x LIDIA AZEVEDO DIAS-Vistos. Condomínio Residencial Torres propôs a presente ação de cobrança contra Lidia Azevedo Dias, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a petição de fl. 84, onde se comunicou a quitação da dívida e foi requerida a extinção do processo. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da executada, nos termos da lei. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA e CARLOS ALBERTO FRANK-.

13. ACAO DE INDENIZACAO-po-1479/2008-VALTER CESAR CAMPAGNOLO x POLOCAR COM. IMP. E EXP. VEICULOS LTDA-Vistos. Valter Cesar Campagnolo propôs ação de indenização por danos morais cumulada com obrigação de fazer contra Polocar Com. Imp. E Exp. Veículos Ltda e Ademar Kentope, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes Valter Cesar Campagnolo e Ademar Kintope comunicaram às fls. 140/142 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, somente em relação ao requerido Ademar Kintope, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com o prosseguimento do feito em relação ao requerido Polocar Imp. E Exp. De Veículos Ltda. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LEONARDO FRANCO DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO, SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA, JOÃO LEONARDO VIEIRA, OKSANDRO GONCALVES e CARLOS DA COSTA-.

14. ALVARA JUDICIAL. P. ALIENACAO-0012251-80.2010.8.16.0001-SIRLEI APARECIDA CORISCO PASSOS e outros x BANCO SANTANDER-Vistos. Sirlei Aparecida Corsico Passos, Rosângela de Fátima Corsico Capri e Odair Ramos Corsico Junior requereram a presente concessão de alvará visando ao levantamento de valores depositados em nome de Leni Aparecida Ribas, mãe dos requerentes, falecida em 14/01/2010. O feito tramitou regularmente. Intimada para dar prosseguimento (fls.49-50), a parte autora não se manifestou. É o breve relato.

Decido. A autora deixou de promover o andamento processual por mais de 30 dias. Não obstante intimada pessoalmente, para movimentar o feito, na conformidade do artigo 267, § 1º, do CPC, permaneceu inerte. Isto posto, julgo extinto o processo, por abandono, o que faço com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e honorários a cargo da parte autora. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA JOSÉ CARVALHO DANTAS CAVALCANTE-.

15. MONITÓRIA-0010945-76.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x SIMONE DE SOUZA TESSMAN-A parte interessada para retirar edital a disposição em Cartório diligenciando na sua respectiva publicação. - Adv. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

16. ACAO DE COBRANCA-po-0000638-63.2010.8.16.0001-ORLEI DE ALMEIDA MACHADO x CENTAURO SEGURADORA S/A- (...). Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Frente à sucumbência sofrida, condeno o autor ao pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com base no art. 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da demanda e tempo de tramitação do processo e trabalho e tempo exigidos dos advogados. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais, no termos da Lei n. 1060/50, enquanto permanecer na condição de pessoa pobre na aceção jurídica do termo. Cumpram-se as diligências previstas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça pertinentes ao caso. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MÁRCIA SATIL PARREIRA, VIVIANE ALMEIDA DE FARIAS SANTOS, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0028961-78.2010.8.16.0001-LOURIVAL DE SOUSA ANDRADE x BANCO BMG S.A-Vistos. Lourival de Sousa Andrade propôs ação de revisão contratual contra Banco BMG S/A, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 191/192 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em conseqüência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Expeça-se alvará, conforme requerido. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GABRIEL CALVET DE ALMEIDA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

18. DECLARATORIA-po-0044353-58.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRINCESA CAROLINE x CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS- Em que pesem as razões descritas às fls. 909/911, entendo que não há necessidade da inspeção direta por este juízo, porquanto foi realizada perícia, mediante medida cautelar de produção antecipada de provas, que já dirimiu as questões suscitadas pelas partes nos presentes autos. É o art. 442 do Código de Processo Civil: Art. 442 - O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando: - julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar; II - a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades; III - determinar a reconstituição dos fatos. Parágrafo único - As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que repute de interesse para a causa. No presente caso, é evidente que a inspeção direta para exame da extensão e gravidade dos danos narrados não tem razão de ser, uma vez que, considerando a falta de conhecimento técnico deste Juízo, seria necessária a assistência por um ou mais peritos, não havendo motivo para que diligenciem pessoalmente junto ao condomínio para constatar o que já se encontra comprovado nos autos. Tal medida causaria o indesejável retardo na entrega da prestação jurisdicional e maior onerosidade, porque, antes da diligência, seria imperativa a nomeação de perito engenheiro, apenas para acompanhar a inspeção, o que, inclusive, como asseverado, já foi objeto da medida cautelar de produção antecipada de provas. Da mesma forma, não há qualquer pertinência da produção da prova oral, na medida em que os depoimentos pessoais e a oitiva das testemunhas em nada acrescentarão ao e deslinde da controvérsia, que paira na suposto culpa da ré quanto aos danos no condomínio autor. Assim sendo, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Por tais razões, indefiro o pedido de inspeção judicial. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

19. DEPOSITO-0048403-30.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSE ADONIS DAL PIZZOL-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDO ZACARIAS e DJALMA A. MULLER GARCIA-.

20. EXECUCAO-0046237-25.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x NOELI APARECIDA DE PAULA SILVA-Vistos. Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil propôs reintegração de

posse, convertida em execução contra Noeli Aparecida de Paula Silva, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 70), não havendo oposição da parte requerida, que não chegou a ser citada. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

21. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0052915-56.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVA DE JESUS DOS SANTOS- 1. À Escrivania, para pesquisa junto ao BACENJUD, nos termos requeridos. 2. Diligências Necessárias.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

22. EXECUCAO-0059231-85.2010.8.16.0001-MOACIR LEICHSENRING e outros e outro x NORGIE INDUSTRIAL LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre a petição do segundo executado juntado em fls.157/158, no prazo legal.-Advs. REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA e JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

23. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0056409-26.2010.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLÁVIA RAIMUNDI RODRIGUES GALVÃO-Vistos etc. 1. Nesta data procedo consulta acerca do endereço do executado, via Sistema BACENJUD e RENAJUD. 2. Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, deverá o cartório, através de funcionário credenciado, verificar se encontrado algum endereço. 3. Em sendo diverso o endereço encontrado, cumpra-se o R. Despacho inaugural, expedindo-se mandado ou, se for o caso, carta precatória. Idêntico o endereço, expeçam-se ofícios conforme requerido à fl. 36. 4. Nesse caso, com o retorno do ofício, manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for pertinente. Fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 42. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

24. ALVARA-0064069-71.2010.8.16.0001-MICHELE DA CRUZ x ESPÓLIO DE ROBINSON ARAUJO ASSAD- Considerando a gratuidade processual, registre-se o presente feito para setença, voltando os autos, em seguida, conclusos. Dil. Nec. Int.-Advs. ELIANE MARCKS MOUSQUER e JOÃO PAULO DOSCIATTI-.

25. DECLARATORIA-po-0063103-11.2010.8.16.0001-DIONISIO FERREIRA PORTO x ALFA MERCANTIL FOMENTO LTDA- 1. RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débitos cumulada com danos morais proposta por Dionísio Ferreira Porto contra Alfa Mercantil Fomento Ltda., ambos qualificados nos autos. Na inicial, relata o autor, em síntese, ter obtido informação de que seu nome estava inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, perante o Serasa, em razão de um empréstimo com a ré, o qual nunca foi contraído. Afirmou desconhecer os títulos cobrados, razão pela qual requereu a remoção da inscrição de seu nome junto ao Serasa, juntamente com a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a condenação do requerido ao pagamento de indenização por danos morais que lhe foram causados. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 14- 18. Requereu a antecipação de tutela para a suspensão das anotações nos cadastros restritivos de crédito, a qual foi concedida às fls. 31- 32. Citada à fl. 43, a requerida permaneceu inerte. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O réu é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citado, quedou-se inerte no prazo assinalado para oferecimento de contestação. A revelia do réu que, devidamente citado, não contestou o pedido, permite que sejam reputados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, por força do que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil e porque não se encontram presentes qualquer das hipóteses relacionadas no art. 20 do mesmo Código. Tratando-se de direito disponível - direito patrimonial - a consequência da revelia é a presunção de veracidade de todos os fatos aduzidos na petição inicial. Ademais, da análise dos autos verifica-se que houve a inscrição do cadastro da requerente junto ao Serasa à fl. 17, não havendo comprovação da relação jurídica comercial que a motivou, nem o débito que justificaria a inscrição, razões pelas quais se entende que esta seja indevida. Nesse sentido, comprovado o fato de que o nome da autora foi mesmo remetido para figurar na lista de inadimplente, o dano moral emerge in re ipsa, isto é, basta a inscrição indevida e independe de prova, configurando assim o abalo à honra subjetiva da autora, com danos morais presumidos. Resta, pois, analisar o quantum indenizatório. Os critérios mais utilizados baseiam-se no entendimento de que a indenização deve ser proporcional ao agravo sofrido, à repercussão para a vítima, às circunstâncias nas quais os fatos aconteceram, bem como as condições econômicas do réu e da vítima e a participação de cada um nos fatos danosos, de tal sorte que não deve caracterizar-se como fonte de enriquecimento para quem pede, mas com caráter de sanção inibidora para quem ofende. Esses critérios foram construídos na doutrina e também na jurisprudência: Sopesados tais fatores, entendo razoável fixar o quantum indenizatório devido pela parte ré à autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), verba que, em meu entender, não implicará enriquecimento da autora, porém, servirá para compensar o dano moral que esta sofreu, funcionando, ao mesmo tempo, como medida sancionatória à parte ré, apta o bastante para dissuadi-la de incorrer em igual e novo atentado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos e, em consequência, confirmo a tutela antecipada concedida e condeno o réu a pagar à autora indenização por danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigida monetariamente desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento, pelo INPC/IBGE, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), também computados a partir da publicação desta sentença. Por ser sucumbente, arcará o réu com as custas e as despesas

processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte adversa. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 3º, do CPC, em 15% do valor atualizado da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas, no que for aplicável, e, se houver o trânsito em julgado e a parte autora não requerer o cumprimento da sentença no prazo de 6 meses, arquivem-se, observadas as cautelas legais (CPC, art. 475-J, § 5º). Oficie-se ao Serasa para a exclusão do nome da autora, conforme decisão liminar, de clemência. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-po-0068480-60.2010.8.16.0001-ADEMAR KINTOPE x MASSA FALIDA DE POLCCAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Vistos. Ademar Kintope propôs ação resolutória de contrato cumulada com busca e apreensão contra Massa Falida de Polcar Comércio, Importação e Exportação de Veículos Ltda., ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes Valter Cesar Campagnolo e Ademar Kintope comunicaram às fls. 38/40 que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o consequente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, somente em relação ao requerido Ademar Kintope, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, com o prosseguimento do feito em relação ao requerido Polcar Imp. E Exp. De Veículos Ltda. Custas e honorários na forma acordada. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS DA COSTA, EDUARDO BENZI DA COSTA, LEONARDO FRANCO DE BRITO, JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO e OKSANDRO GONCALVES-.

27. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0003257-29.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MDKRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA-ME-1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Paralelamente às diligências relacionadas, desentranhe-se o mandado e remeta-se ao Foro Regional de Campo Largo, nos termos requeridos à fl.36. 5. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.40/42. -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

28. EXECUCAO-0004417-89.2011.8.16.0001-SAN TEE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x MARACUJÁ COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. 5. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 59. -Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE, NEILA R. BUZI FIGLIE, GUILHERME CORREA DA SILVA e WALTER SPENA DE MACEDO-.

29. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0004643-94.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x NELSON IVANKIO-Vistos. HSBC Bank Brasil S.A propôs ação de busca e apreensão contra Nelson Ivankio, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 51). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pro rata. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

30. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0011345-56.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO GONÇALVES DA COSTA- 1. RELATÓRIO Banco Panamericano S/A propôs ação de busca e apreensão contra Rodrigo Gonçalves da Costa, ambos qualificados, objetivando ver apreendido, diante da inadimplência deste último, um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente, assim descrito: veículo Ford Focus Hatch Flex GLX 1.6 8V com 4P, chassi 8AFPZZFH8J096125, ano de fabricação: 2007/2008, cor Prata, Placa AOY8854, RENAVAL 927321610. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04-25. Ao despachá-la, o Juízo autorizou liminarmente a busca e apreensão pretendida (fls. 31-32). Às fls. 34-63 manifestou-se o requerido, alegando, em síntese, que pagou a totalidade do débito decorrente do contrato de financiamento do veículo em tela, na data de 12/07/2010, conforme documento de fl. 45. Porém, ao solicitar junto ao DETRAN-PR a liberação do gravame, foi surpreendido ao saber que o seu contrato ainda constava como ativo, com o pagamento apenas da primeira parcela. Retornando em outro momento, novamente não havia sido operada a baixa do gravame, pendente ainda o débito do contrato. O requerido notificou a parte autora

do equívoco, conforme notificação extrajudicial de fls. 47-48, requerendo a adoção de providências. O requerente não apenas deixou de atender à solicitação, como insistiu na cobrança, inscrevendo o requerido em órgão de restrição ao crédito, conforme documento de fl. 59. Assim, propôs o requerido ação de obrigação de fazer junto ao juízo da 22ª Vara Cível deste Foro Central sob o nº 51.165/2010, na qual foi concedida liminar para determinar à requerida que efetuasse a baixa do gravame constante do veículo em questão (fls. 50-51). À fl. 73 a parte autora apresentou pedido de desistência da ação e a consequente extinção do processo, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. A requerida à fl. 87 manifestou-se contrariamente ao pedido, ressaltando que houve inscrição indevida do seu nome no cadastro restritivo de proteção ao crédito, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, conforme contido no artigo 330, I do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência, além das já produzidas. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. A autora requereu a busca e apreensão do bem descrito em razão de suposto débito da parte da requerida, porém verifica-se que tal débito não existiu. Conforme demonstrado pelo requerido à fl. 45, houve o pagamento da totalidade dos valores devidos, só não havendo a sua quitação, uma vez que o requerido foi notificado para efetuar o pagamento (documento de fl. 55), sendo inclusive réu da presente ação de busca e apreensão. Ademais, teve seu nome inscrito em órgão de restrição ao crédito, conforme documento de fl.55, de forma indevida, uma vez que inexistente o débito que a motivou. O equívoco da parte autora ao cobrar valores já pagos e assim não efetuar a devida baixa do gravame junto ao DETRAN-Pr, culminando na inscrição indevida do nome da requerida junto aos órgãos de restrição ao crédito reflète a improcedência do pedido da parte autora na presente ação. Portanto, comprovado o pagamento dos valores referentes ao contrato em tela, a inexistência da obrigação contratual, e consequentemente, do débito, não merece ser acolhido o pedido da parte autora. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, com

fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Por ser sucumbente, arcará o autor com as custas e as despesas processuais, bem como com a verba honorária devida ao patrono da parte adversa. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o bom trabalho realizado. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 09 de março de 2012.-Advs. ELIZEU TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSÂNGELA DA ROSA CORREA e WILLIAM CARVALHO.

31. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0011883-37.2011.8.16.0001-EMPREENDEIMENTOS AGROPECUÁRIOS RIO BONITO LTDA x TEREZINHA MATOSO DOS SANTOS e outro-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls.62, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulso no feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-.
32. DECLARATORIA-ps-0014183-69.2011.8.16.0001-VALMIR DOS SANTOS x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITORE-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO-.
33. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0015797-12.2011.8.16.0001-JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x ESPÓLIO DE SANDRO PEREIRA DA SILVA-Vistos. Josiane Ferreira de Oliveira da Silva por si e na qualidade de representante de seu filho Luigi Henrique Oliveira da Silva, devidamente qualificados e representados nos autos, postulam concessão de alvará judicial que os autorize a vender os bens de propriedade do de cujus Sandro Pereira da Silva, cônjuge e pai dos requerentes, quais sejam: o automóvel VW/Parati 1.6, ano de fabricação 1999, modelo 2000, cor vermelha, gasolina, placa CRL - 3737, RENAVALM 71.942851-3 e uma motoneta Honda/Biz 125 ES, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor prata, gasolina, placa AOI - 5812, RENAVALM 90.547915-7, conforme formal de partilha nos autos de inventário n. 1377/2007. Alegam que o inventário já fora concluído, tendo sido formalizada a transferência junto ao DETRAN-PR e que os bens podem sofrer depreciação. A representante legal compromete-se a depositar 50% do valor que cabe ao menor em uma caderneta de poupança vinculada a este juízo. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 05/28. Solicitados esclarecimentos pelo Ministério Público acerca dos valores de avaliação dos bens, bem como sobre seu atual estado à fl. 46. Em parecer lançado às fls. 50/51, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito. Relatados. Decido. Justifica-se a pretensão deduzida em Juízo, pois, segundo se depreende dos autos, a alienação dos bens não trará prejuízos à parte requerente. Não se vislumbra, assim, óbice algum à pretendida alienação dos bens. Ao contrário, trará a venda reais vantagens aos herdeiros. Pelo exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e defiro a expedição de alvará em favor da parte requerente, por não vislumbra óbice à sua expedição, que a autorize a efetuar a venda dos bens, na forma postulada, devendo a requerente, após realizado o negócio jurídico, efetuar o depósito dos valores correspondentes à cota-parte do menor Luigi Henrique de Oliveira em conta de poupança vinculada a este juízo. Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, expeçam-se os alvarás, com prazo de 90 dias, devendo a prestação de contas se dar em igual prazo. Sem custas por serem os requerentes beneficiários da assistência judiciária gratuita. Sem fixação judicial de verba honorária de natureza advocatícia por inexistir lide resistida, isso porque o feito é jurisdição voluntária. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

34. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0017893-97.2011.8.16.0001-PJ EVENTOS FEIRAS e CONGRESSOS - CENTRAL DE EVENTOS EDITORA LTDA ME x CELSO LEANDRO LIMA-Vistos etc. 1. Considerando que não houve o pagamento, realizo o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud. 2. Na sequência, cumpra-se o item "5" e seguintes do R. Despacho de fls.24/26. 3. Oportunamente, voltem em conclusão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.40. -Adv. RAUL D'ARAUJO SANTOS-.

35. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018403-13.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x HERBERT LUCIUV BUENO-Vistos. BV Financeira S/A CFV propôs a presente ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente contra Herbert Luciuw Bueno, ambos qualificados na petição inicial. Ao despachar a inicial, o Juízo determinou liminarmente a apreensão do bem perseguido, o qual não foi apreendido, conforme certidão de fl. 39-verso. Regularmente citado (fl. 40-verso), o requerido deixou postorror in albis o prazo para contestar o pedido, motivo pelo qual a requerente postulou o julgamento antecipado da lide (fl. 45). Na sequência, os autos vieram-me conclusos. É o breve relato. Decido. O pedido merece procedência. O requerido é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citado, ficou-se inerte no prazo assinalado para oferecimento de contestação. Assim, de acordo com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, reputam-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, principalmente por não se encontrarem presentes as hipóteses do art. 320. Portanto, por ter o requerido se tornado inadimplente frente à requerente, tem este o direito de ser reintegrado na posse do bem objeto do contrato que firmou com aquele, descrito à fl. 02, bem como de ver reconhecido o domínio em seu favor. Por essas razões, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e consolo a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da demanda, nas mãos da requerente, o que faço com base também no artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69. Por ser o requerido sucumbente, condeno-o, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária devida ao patrono da parte adversa, a qual arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), levando-se em consideração o grau de zelo do causídico, o tempo despendido com a causa e a natureza singular da matéria discutida. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES-.

36. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0019171-36.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DO LAGO - ALA COMERCIAL e outros x ANA CARLA COELHO LUCATELLI DORIA ARAUJO e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e AURELIANO PERNETTA CARON-.

37. INVENTARIO-0020756-26.2011.8.16.0001-MARUSKA NUCIA VOLCOV x ESPÓLIO DE ACULINA CIUVALSCHI-Promova a retirada da carta de citação à disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e MARUSKA NUCIA VOLCOV-.

38. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0020801-30.2011.8.16.0001-RODOPARANÁ IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x LUCIANO NEGRELI- 1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 5. Paralelamente às diligências relacionadas, intime-se a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre a certidão de fl.55. 6. Diligências necessárias. (f.67)-1. A pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD restou infrutífera, diante das restrições introduzidas (alienação fiduciária e ordem judicial), conforme comprovantes em anexo. 2. Determinei a transferência dos recursos bloqueados, conforme documentos que seguem em anexo, via sistema Bacen Jud. Aguarde-se a efetivação do depósito pelo prazo de 10 dias. 3. Quanto ao INFOJUD, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerido, para atendimento no prazo de 10 dias. O ofício requisitório de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos da parte executada à Receita Federal deverá ser assinado pelo Magistrado e, ao ser entregue pela Escrivania em mãos do Procurador da parte solicitante, que deverá ser intimada para, em 5 dias, retirá-lo, será por ele encaminhada. Ressalvados os casos de isenção, gratuidade ou urgência, o que deverá constar expressamente da requisição, a escrivania científicará a parte de que o atendimento da requisição está subordinado às exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. 4. Ao receber a resposta, a Escrivania deverá atentar para o contido no item 5.8.6.1 do CN, de acordo com o qual os documentos fiscais remetidos pela Receita Federal, salvo determinação judicial em contrário, serão arquivados em cartório, objetivando a preservação do sigilo fiscal, ressalvando-se o direito à consulta e extração de cópia pelas partes, certificando-se nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 5. Após os documentos serem arquivados, na forma do item anterior, a Escrivania deverá intimar a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se a respeito e, se for o caso, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. 6. Diligências

necessárias. -Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO e VALDEMAR BERNARDO JORGE.-

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0022213-93.2011.8.16.0001-CLEDIS MARIA BORGES x BANCO BMG S.A.- 1. RELATÓRIO Cledis Maria Borges propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos contra Banco BMG S.A, ambos qualificados na petição inicial, alegando, em suma, que celebrou com a requerida contrato de financiamento de veículo, realizando vários pagamentos das parcelas ajustadas. Em razão da ausência de pagamento de algumas parcelas, a ré propôs busca e apreensão contra ela, porém continuou cobrando os valores e promoveu a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Entendendo ser abusiva essa inscrição, a autora afirmou que requereu administrativamente a cópia dos documentos referentes ao contrato em questão, não obtendo qualquer resposta, razão pela qual ingressou com a presente ação. Pediu a procedência do pedido, para que a requerida exhiba os documentos relativos ao contrato de financiamento do veículo e demais documentos necessários à compreensão da ação a ser proposta pela parte autora. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 07-09. À fl. 22 foi determinada a citação da requerida. Regularmente citada (fl. 30), apresentou resposta às fls. 31-44, apresentando cópia do contrato de financiamento, alegando que houve a apresentação espontânea do documento, razão pelas quais os honorários e as custas processuais deverão ser arcadas por cada parte em conformidade aos valores despendidos. afirmou por fim que a requerente apenas fez alegações genéricas. Juntou documentos. A requerente impugnou a resposta às fls. 46-48. É, resumidamente, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por não demandar a produção de outras provas, além das já produzidas nos autos. A pretensão deduzida pelo requerente merece parcial guarida, encontrando amparo legal no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...). II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. O contrato de financiamento, celebrado entre os litigantes, é comum a ambos; portanto, incumbe à requerida apresentá-lo nos autos, caracterizado então o interesse processual da parte autora. E não foi outro o comportamento que teve, já que o instrumento foi por ela trazido com a resposta, conforme se vê às fls. 41-44, com o quê satisfaz, de forma parcial, a pretensão do requerente. Quanto à responsabilidade pelos ônus da sucumbência, razão assistente à requerida. Realmente, não se pode puni-la com esses encargos, levando-se em consideração que não deu causa à incoação do presente processo, na medida em que poderia o requerente, embora não se erija em obrigação, satisfazer sua pretensão administrativamente, ou ter comprovado de forma efetiva a negativa da financeira em entregar-lhe o documento. Se optou por fazê-lo judicialmente, deve arcar, à luz do princípio da causalidade, com as consequências processuais de seu comportamento. Decida a lide nestes termos, as demais questões suscitadas pelas partes restam logicamente superadas. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido, deixando de impor à ré a obrigação de exibição do contrato referido na petição inicial, porque já foi juntado às fls. 41-44. Outrossim, julgo extinto o

processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, considerando ser a presente cautelar de natureza satisfativa. Consoante exposto na fundamentação, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador da requerida, ora arbitrada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, por apreciação equitativa, tendo em vista a sua atuação profissional, o tempo exigido pela causa e a natureza da matéria. Todavia, o pagamento dessas verbas deve ficar suspenso, por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

40. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0022921-46.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x JOÃO ALBERTO WALTER-1. Defiro os requerimentos de fls. 777/78. 2. Diligências necessárias. -Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls. 81 e ss. -Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.-

41. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0023255-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TERRITORIOS BAR E PIZZARIA LTDA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, tendo em vista que o autor não se manifestou-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial (f.66), no prazo legal. -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOAO LEONEL BRUGINSKI.-

42. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0023735-58.2011.8.16.0001-LUIZA MARIA BERNERT x SEBASTIÃO PAIVA-1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. 5. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.-

43. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0023807-45.2011.8.16.0001-IRACEMA BONATO x JOEL GILMAR MONTEIRO-Vistos. Iracema Bonato requereu a presente concessão de alvará visando ao levantamento de valores depositados em

nome de Joel Gilmar Monteiro, cônjuge da requerente, falecido em 14/04/2010. O feito tramitou regularmente. Intimada para dar prosseguimento (fls.32-34), a parte autora não se manifestou. É o breve relato. Decido. A autora deixou de promover o andamento processual por mais de 30 dias. Não obstante intimada pessoalmente, para movimentar o feito, na conformidade do artigo 267, § 1º, do CPC, permaneceu inerte. Isto posto, julgo extinto o processo, por abandono, o que faço com base no artigo 267, inciso III, do CPC. Custas e honorários a cargo da parte autora. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARNALDO OLICHEVIS.-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0031884-43.2011.8.16.0001-N.I.L. e outros x M.L. e outros-Li as razões do inconformismo e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa infirmar os fundamentos da r. decisão agravada (fl. 87), que mantenho, pelo que nela se contém. Oficie-se ao Desembargador Relator, encaminhando cópia desta decisão e notificando o cumprimento ao que dispõe o art. 526, do CPC, pelos agravantes. Diante da concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI e REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA.-

45. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0034399-51.2011.8.16.0001-CARRIER VEICULOS LTDA x JEAN CARLO DA COSTA-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLLO.-

46. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0037193-45.2011.8.16.0001-CIBELE DE OLIVEIRA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Vistos etc. 1. Preambulamente à análise dos pedidos lançados na exordial e designação de audiência do art.277, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos o parecer técnico subscrito por profissional da área contábil, considerando que não foi apresentado, sob pena de indeferimento do pedido de provimento de urgência. 2. Com ou sem resposta, certifique-se e voltem em conclusão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

47. EXECUCAO-0037751-17.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x NELSON RIBEIRO DA SILVA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LEONEL TREVISAN JÚNIOR.-

48. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0039091-93.2011.8.16.0001-RODRIGO MARCONDES LOUREIRO x FULVIO MARQUES AMENDOLA CARVALHO- Vistos etc. 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, através do seu procurador, formalize o pedido mencionado à fl.68. 2. Após, voltem-me. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO e HENRIQUE RICHTER CARON.-

49. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0041227-63.2011.8.16.0001-EDEGAR NEVES x HSBC BANK BRASIL S/A- 1. Considerando a certidão de fl.58, cumpra-se os itens 4 e seguintes do despacho de fl.41. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.-

50. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0041371-37.2011.8.16.0001-MARIA ZELI DE OLIVEIRA e outro x DIEGO SUDBRACH DOS SANTOS-Vistos etc. 1. Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, na forma do artigo 652 do C.P.C. (Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.), ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - Art. 652-A: omissis: Parágrafo único. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do C.P.C. (Art. 652-A. Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários de advogado a serem pagos pelo executado (art. 20, § 4º).). 3. No mandado deverá constar que a Parte devedora poderá: 3.1. opor-se à execução por meio de embargos oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (Art. 738. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação); 3.2. ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) sobre o valor da execução (inclusive custas e honorários), postular lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 745-A.No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.). 4. Se o devedor optar pelo parcelamento previsto no artigo 745-A do C.P.C., manifeste-se o credor, no prazo de 10 (dez) dias, vindo em conclusão a seguir. 5. Não efetivado o pagamento e não oferecido embargos e, considerando que os ativos financeiros figuram em primeiro lugar na ordem prevista no artigo 655 do C.P.C. (Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.); determino a penhora sobre crédito figurante em contas, fundos e aplicações do(s) Executado(s), além do bloqueio pertinente, tudo a ser efetivado por meio do sistema BACENJUD. Para tanto, intime-se o Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, acoste aos autos planilha atualizada, retornando em seguida para elaboração da minuta pertinente. Na sequência deve o Cartório, por seu funcionário credenciado, verificar, ultimado o prazo de 10 (dez) dias, se efetivamente bloqueado algum montante. 6. Não havendo ativos financeiros a bloquear, expeça-se mandado de penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado (§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.). Considerando a nova redação dada ao artigo

666 do C.P.C. pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, DOU de 07.12.2006. (Art. 666. Os bens penhorados serão preferencialmente depositados: II - em poder do depositário judicial, os móveis e os imóveis urbanos); efetuada penhora de bens móveis, determino ao Sr. Oficial de Justiça ao qual for distribuído o mandado que proceda à imediata remoção do bem penhorado e depósito junto ao depositário público da comarca. 7. Não encontrando bens, determino a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou ofício-se para desbloqueio. 8. Ultimado o gravame, lave-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. 9. Se não encontrar o Executado para intimá-lo da penhora, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas (§ 5º Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas (...)). 10. Em nada sendo requerido, certifique-se, arquivem-se os autos e oficie-se para desbloqueio, levantando-se, ainda, eventual constrição. 11. DEFIRO o cumprimento do mandado inaugural na forma do artigo 172, §2º do C.P.C. (§ 2º A citação e a penhora poderão, em casos excepcionais, e mediante autorização expressa do juiz, realizar-se em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5, inciso XI, da Constituição Federal.), ressaltando-se a garantia prevista na Carta da República. 12. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação encartada aos autos. Anote-se onde couber. 13. Intimem-se. Diligências necessárias. -Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0042803-91.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos etc. 1. Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, no prazo mínimo o início do mês de maio de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. 2. Não há como entender, sem malogro ao princípio da razoável duração do processo, que o procedimento comum ordinário venha a ser mais célere do que o sumário, já idealizado com esse intuito. 3. Deste modo, impõe-se conversão, ex officio, do procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará o direito da Parte Ré que, ao contrário, terá similitude possibilidade de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. 4. Ante o exposto, converto, ex officio, o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 5. Cite-se o Réu para, querendo, ofertar resposta no prazo legal. Se com a contestação forem apresentadas matéria prefaciais, manifeste-se o Autor em réplica, no prazo legal. Se com a réplica forem juntados documentos novos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a ulterior juntada de documentação. 6. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 7. DEFIRO a gratuidade de justiça. Anote-se onde couber. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. ALCENIR TEIXEIRA-.

52. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0044797-57.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ESTÚDIO DE DANÇA GRAZZY BRUGNER LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LEONEL TREVISAN JÚNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

53. REINTEGRACAO DE POSSE-0045515-54.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NORA MARIA VIDAL SANTOS-Vistos. Banco BV Leasing - Arrendamento Mercantil S/A propôs a presente ação de reintegração de posse com pedido de liminar contra Nora Maria Vidal Santos, ambos qualificados na petição inicial, alegando, em suma, que celebrou com o réu contrato de arrendamento mercantil, conhecido como leasing, por meio do qual cedeu a este o veículo Fiat /Palio Fire Economy, descrito à fl. 03, e estabeleceu contraprestação pecuniária dividida em 60 parcelas no valor individual de R\$42,00. O contrato passou a vigorar em 21/01/2011, mas deixou de ser executado em 21/03/2011, quando o réu se tornou inadimplente. O réu foi constituído em mora, mas, não obstante, manteve o descumprimento contratual e acarretando a posse precária a exigir a concessão de liminar, razão pela qual formulou pedido nesse sentido. Ao final, requereu a procedência do pedido a fim de lhe ser conferida a posse definitiva do bem. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 05-18. Pela decisão de fls. 24-25, o Juízo concedeu a liminar e determinou a citação do réu. A liminar foi cumprida, conforme auto de fl. 31 e o réu, regularmente citado à fl. 30-verso, não apresentou resposta. É, resumidamente, o relatório. Decido. A revelia do réu que, devidamente citado, não contestou o pedido, permite que sejam reputados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, por força do que dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil e porque não se encontram presentes quaisquer das hipóteses relacionadas no art. 20 do mesmo Código. Destarte, estando satisfeitos os requisitos contemplados pelo art. 927, do Diploma Processual Civil, impõe-se a procedência do pedido, com

a reintegração definitiva da autora na posse do bem. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, determino a reintegração definitiva da autora na posse do veículo discriminado na petição inicial, ficando confirmada a liminar deferida nos autos. Ante a sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador da parte adversa, ora arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, por apreciação equitativa, tendo em vista a sua atuação profissional, o tempo exigido pela causa e a natureza da matéria. Cumram-se as normas contidas no Código de Normas da doutra Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0050203-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAFAEL ANTONIO DE OLIVEIRA-Vistos. Banco Itaú S/A propôs ação de reintegração de posse contra Rafael Antonio de Oliveira, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 36). Sem manifestação do requerido, uma vez que este não integrou à lide. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil somente em relação aos requeridos Aldo Carraro e Elisabete Zonato Carraro, prosseguindo a ação em face dos demais. Custas e honorários ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Revogo a liminar de fls. 30-31. Cumram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

55. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0050273-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x SPAZIO TELECOM TELEFONIA LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0051349-38.2011.8.16.0001-VALMIR CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (Dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int.Dil.Nec. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

57. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0052713-45.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BISPO PARK ESTACIONAMENTO LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$2,82, conforme cálculo de fls.52, no prazo legal. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES DA ROCHA-.

58. NOTIFICACAO-0052879-77.2011.8.16.0001-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIONALISMO x IRAIDES CATRINA DIAS BANDEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. RENATO JOSÉ BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS e GILBERTO DANELUZ-.

59. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0053275-54.2011.8.16.0001-ERINA BAGGIO SIMEONI x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e outro-Vistos. Erina Baggio Simeoni propôs ação de obrigação de fazer contra Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos e Unimed do Estado do Paraná - Federação Estadual das Cooperativas Médicas, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 54). Sem manifestação da parte requerida, uma vez que ainda não integrada à lide. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. IZAURA DIAS MOREIRA-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0053437-49.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CINTIA KARIN APARECIDA VENTURA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0055011-10.2011.8.16.0001-ELIANA MARA ALEIXO KALIBERDA x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art.275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora para emendar a inicial, adequando o pedido, principalmente no tocante à questão probatória (art.276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos para a designação da audiência do art.277 do CPC. Diligências necessárias, Intimem-se.-Adv. JORGE DE SOUZA II-.

62. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-0055053-59.2011.8.16.0001-J.P. LIMA TRANSPORTES LTDA - ME x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS-"Pela derradeira vez promova-se a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor unitário R\$9,40, após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal". -Advs. SILVIO BATISTA e BRUNO MARTIN BATISTA-.

63. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0055669-34.2011.8.16.0001-FLORIANA NOBRE DOS ANJOS x BRASIL TELECOM S/A- 1. Defiro a dilação requerida na petição de fl.31. Expirando o prazo, intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se. 2. Diligências Necessárias.-Adv. ROGERIO COSTA-.

64. REVIS. CLAUS.CONTR. C/C ANT.TU-0055789-77.2011.8.16.0001-EDER MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A-1. Sem embargo das relevantes argumentações relacionadas na petição inicial, os pleitos de tutela de urgência não podem ser acolhidos. As questões postas serão examinadas dentro das premissas que disciplinam a tutela antecipada, extraídas do art. 273 do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico entendimento de que a exclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse requerem a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito (ou verossimilhança da alegação) e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. O requisito relacionado no item b não se faz presente. O demandante, segundo consta, celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária e está débito em relação a parte das parcelas contratadas, ainda vinculadas, e pretende com esta ação a discussão de algumas cláusulas, relacionadas com a cobrança de encargos supostamente abusivos. O pedido formulado, assim, não se dirige à discussão integral da dívida contraída; mas, tão-somente, revisar valores secundários, os quais, embora importantes, não podem servir de supedâneo à obstrução do direito creditício da instituição financeira demandada. No que diz respeito à alegada capitalização, é possível afirmar que é admitida em contratos bancários celebrados a partir da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Logo, quanto à suposta ilegalidade que cerca a cobrança de juros, não se mostra possível acolhê-la, para fins de exame da tutela de urgência postulada. Em relação às tarifas rotuladas de ilegais, ligadas ao custo do financiamento, muito embora o predomínio de ampla jurisprudência assim as reconhecendo, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 24/10/2011, sob relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, entendeu ser legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando expressamente pactuadas. Somente a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro é que essas cobranças podem ser consideradas ilegais e abusivas (notícia colhida no site do STJ - www.stj.jus.br - no dia 19/11/2011). A análise da vantagem exagerada requer dilação probatória, no caso dos autos e, assim, impede uma posição favorável ao autor, neste momento inicial. Ainda de acordo com a notícia mencionada, a decisão: (...) ocorreu no julgamento de recurso especial interposto pelo ABN AMRO Bank contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que considerou ilegal a cobrança das referidas taxas. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que essa cobrança não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional e tem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Como não foi demonstrada a obtenção de vantagem exagerada pelo banco, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da cobrança das duas tarifas. Assim, é forçoso reconhecer que o STJ sinaliza para a legalidade das cobranças feitas sob a justificativa de custos administrativos do financiamento. Quanto à manutenção da posse em favor da parte autora, trago à baila, neste momento inicial, que uma parcela da jurisprudência, inclusive oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, defende o entendimento que a veda em âmbito de ação revisional. A propósito: Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no REsp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. Il Recurso improvido (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). É importante considerar que existe uma dívida, com origem contratual e que, se não paga, pode plenamente ser posta em cobrança pelo credor, facultada concedida e admitida em lei. Relativamente à negativação do nome, é preciso dizer que a configuração da mora solvendi foi confessada pelo próprio autor, já que o contrato está em curso, a qual não pode ser afastada, em princípio, com a alegação de existência de excesso de cobrança, o qual, repita-se cinge-se a aspectos periféricos e não nulifica o inadimplemento contratual, além de não estar, em princípio, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, eventual inscrição ou manutenção do nome do autor

em cadastros de restrição de crédito constituir-se-á em exercício regular de direito da ré, a teor do art. 43 da Lei n. 8.078/90. Impede observar, ainda, que, pelo que preceitua o artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8078/90, o objetivo maior do Código de Defesa do Consumidor não é cobrir toda e qualquer forma de desequilíbrio da relação contratual de consumo, mas, sim, aquela em que o contratante hipossuficiente se veja colocado em situação de desvantagem exagerada, por força de uma ou alguma das cláusulas que disciplinam o negócio jurídico. Não me parece ser esse o caso dos autos,

onde os encargos contratados, embora tornem a prestação devida pelo autor razoavelmente onerosa, não chegam ao ponto de romper o equilíbrio contratual, nem tampouco ferem os ditames de boa fé, situação, no entanto, que será melhor apurada quando da sentença de mérito. Ausentes, assim, a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do direito alegado. É preciso considerar, por fim, que, ao assumir um empréstimo em prestações fixas, sabia o consumidor, de antemão, o valor que deveria pagar, o que traz a presunção de que se preparou financeiramente para compromissos-se com a cedente do crédito e honrar a obrigação, não sendo viável, neste momento inicial, reivindicar efeitos jurídicos de revisão que devem ser obtidos, de forma ordinária, após o trâmite natural do feito e observância do contraditório. Essa constatação nulifica qualquer hipótese de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como afasta o direito à consignação dos valores que a parte autora entende como incontroversos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 5. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

65. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0056231-43.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x FRANCISLENO DE FREITAS CABREIRA (D.K. INFORMÁTICA)- Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA, GILIAN PACHECO e JANAINA ROVARIS-

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0056259-11.2011.8.16.0001-SALETE ZIELINSKI DE OLIVEIRA x HOSPITAL DE MATERNIDADE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-1. RELATÓRIO Salete Zielinski de Oliveira propôs a presente ação cautelar de exibição de documentos contra Hospital e Maternidade São José dos Pinhais, ambos qualificados na petição inicial, alegando, em suma, que seu filho, Claudinei Marcos dos Santos foi vítima de acidente de trânsito e faleceu em 11/12/2010 no hospital réu. Porém, por diversas vezes dirigiu-se ao requerido para obter cópia do prontuário médico, por exigência para obtenção de pagamento do seguro DPVAT, porém não obteve sucesso, fundamentado em Parecer do Conselho Federal de Medicina, que garante o sigilo médico, que deve ser preservado mesmo após a morte do paciente. Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 06-16. À fl. 21 foi determinada a citação do requerido. Regularmente citado, apresentou contestação às fls. 25-32, reforçou a idéia do direito ao sigilo, o que impossibilitaria o fornecimento do documento requerido, porém juntou os documentos requeridos às fls. 33-513. A requerente impugnou a resposta às fls. 515-518. É, resumidamente, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, por não demandar a produção de outras provas, além das já produzidas nos autos. A pretensão deduzida pelo requerente merece parcial guarda, encontrando amparo legal no artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, de acordo com o qual tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...). II - de documento próprio ou comum, em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. A relação contratual entre o requerido e o filho da parte autora restou comprovada, incumbindo ao requerido apresentar aos autos o prontuário médico requerido, caracterizado então o interesse processual da parte autora. E não foi outro o comportamento que teve, já que o instrumento foi por ela trazido com a resposta, conforme se vê às fls. 33-513, com o quê satisfaz, de forma parcial, a pretensão da requerente. Decidida a lide nestes termos, as demais questões suscitadas pelas partes restam logicamente superadas. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, à vista do exposto, julgo procedente o pedido, deixando de impor à ré a obrigação de exibição do contrato referido na petição inicial, porque já foi juntado às fls. 33-513. Outrossim, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, considerando ser a presente cautelar de natureza satisfativa. Condono a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária devida ao Procurador da requerente, ora arbitrada em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, por apreciação equitativa, tendo em vista a sua atuação profissional, o tempo exigido pela causa e a natureza da matéria. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se -Adv. LEVI DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO e THIAGO SALDANHA MACORATI-.

67. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0056465-25.2011.8.16.0001-IDA CRISTINA BAADE x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Sem embargo das relevantes argumentações relacionadas na petição inicial, os pleitos de tutela

de urgência não podem ser acolhidos. As questões postas serão examinadas dentro das premissas que disciplinam a tutela antecipada, extraídas do art. 273 do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a exclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse requerem a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito (ou verossimilhança da alegação) e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. O requisito relacionado no item b não se faz presente. O demandante, segundo consta, celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária e está débito em relação a parte das parcelas contratadas, ainda vincendas, e pretende com esta ação a discussão de algumas cláusulas, relacionadas com a cobrança de encargos supostamente abusivos. O pedido formulado, assim, não se dirige à discussão integral da dívida contraída; mas, tão-somente, revisar valores secundários, os quais, embora importantes, não podem servir de supedâneo à obstrução do direito creditício da instituição financeira demandada. No que diz respeito à alegada capitalização, é possível afirmar que é admitida em contratos bancários celebrados a partir da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Logo, quanto à suposta ilegalidade que cerca a cobrança de juros, não se mostra possível acolhê-la, para fins de exame da tutela de urgência postulada. Em relação às tarifas rotuladas de ilegais, ligadas ao custo do financiamento, muito embora o predomínio de ampla jurisprudência assim as reconhecendo, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 24/10/2011, sob relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, entendeu ser legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando expressamente pactuadas. Somente a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro é que essas cobranças podem ser consideradas ilegais e abusivas (notícia colhida no site do STJ - www.stj.jus.br - no dia 19/11/2011). A análise da vantagem exagerada requer dilação probatória, no caso dos autos e, assim, impede uma posição favorável ao autor, neste momento inicial. Ainda de acordo com a notícia mencionada, a decisão: (...) ocorreu no julgamento de recurso especial interposto pelo ABN AMRO Bank contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que considerou ilegal a cobrança das referidas taxas. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que essa cobrança não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional e tem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Como não foi demonstrada a obtenção de vantagem exagerada pelo banco, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da cobrança das duas tarifas. Assim, é forçoso reconhecer que o STJ sinaliza para a legalidade das cobranças feitas sob a justificativa de custos administrativos do financiamento. Quanto à manutenção da posse em favor da parte autora, trago à baila, neste momento inicial, que uma parcela da jurisprudência, inclusive oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, defende o entendimento que a veda em âmbito de ação revisional. A propósito: Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no REsp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionalar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. III Recurso improvido (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). É importante considerar que existe uma dívida, com origem contratual e que, se não paga, pode plenamente ser posta em cobrança pelo credor, facultada concedida e admitida em lei. Relativamente à negatização do nome, é preciso dizer que a configuração da mora solvendi foi confessada pelo próprio autor, já que o contrato está em curso, a qual não pode ser afastada, em princípio, com a alegação de existência de excesso de cobrança, o qual, repita-se cinge-se a aspectos periféricos e não nulifica o inadimplemento contratual, além de não estar, em princípio, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, eventual inscrição ou manutenção do nome do autor em cadastros de restrição de crédito constituir-se-á em exercício regular de direito da ré, a teor do art. 43 da Lei n. 8.078/90. Impende observar, ainda, que, pelo que preceitua o artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90, o objetivo maior do Código de Defesa do Consumidor não é coibir toda e qualquer forma de desequilíbrio da relação contratual de consumo, mas, sim, aquela em que o contratante hipossuficiente se veja colocado em situação de desvantagem exagerada, por força de uma ou alguma das cláusulas que disciplinam o negócio jurídico. Não me parece ser

esse o caso dos autos, onde os encargos contratados, embora tornem a prestação devida pelo autor razoavelmente onerosa, não chegam ao ponto de romper o equilíbrio contratual, nem tampouco ferem os ditames de boa fé, situação, no entanto, que será melhor apurada quando da sentença de mérito. Ausentes, assim, a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do direito alegado. É preciso considerar, por fim, que, ao assumir um empréstimo em prestações fixas, sabia o consumidor, de antemão, o valor que deveria pagar, o que traz a presunção de que se preparou financeiramente para compromissar-se com a cedente do crédito e honrar a obrigação, não sendo viável, neste momento inicial, reivindicar efeitos jurídicos de revisão que devem ser obtidos, de forma ordinária, após o trâmite natural do feito e observância do contraditório. Essa constatação nulifica qualquer hipótese de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como afasta o direito à consignação dos valores que a parte autora entende como incontroversos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.-

68. EXEC. TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0056515-51.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RHEMA TRICOT LTDA ME e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

69. COBRANÇA-ps-0056525-95.2011.8.16.0001-JOÃO MARIA MARCONDES x MBM SEGURADORA S/A- Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.-Adv. FABIANE DE ANDRADE, DIEGO DE ANDRADE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

70. DECLARATORIA-ps-0056707-81.2011.8.16.0001-EVERSON EDUARDO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-1. Sem embargo das relevantes argumentações relacionadas na petição inicial, os pleitos de tutela de urgência não podem ser acolhidos. As questões postas serão examinadas dentro das premissas que disciplinam a tutela antecipada, extraídas do art. 273 do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a exclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse requerem a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito (ou verossimilhança da alegação) e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. O requisito relacionado no item b não se faz presente. O demandante, segundo consta, celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária e está débito em relação a parte das parcelas contratadas, ainda vincendas, e pretende com esta ação a discussão de algumas cláusulas, relacionadas com a cobrança de encargos supostamente abusivos. O pedido formulado, assim, não se dirige à discussão integral da dívida contraída; mas, tão-somente, revisar valores secundários, os quais, embora importantes, não podem servir de supedâneo à obstrução do direito creditício da instituição financeira demandada. No que diz respeito à alegada capitalização, é possível afirmar que é admitida em contratos bancários celebrados a partir da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Logo, quanto à suposta ilegalidade que cerca a cobrança de juros, não se mostra possível acolhê-la, para fins de exame da tutela de urgência postulada. Em relação às tarifas rotuladas de ilegais, ligadas ao custo do financiamento, muito embora o predomínio de ampla jurisprudência assim as reconhecendo, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 24/10/2011, sob relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, entendeu ser legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando expressamente pactuadas. Somente a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro é que essas cobranças podem ser consideradas ilegais e abusivas (notícia colhida no site do STJ - www.stj.jus.br - no dia 19/11/2011). A análise da vantagem exagerada requer dilação

probatória, no caso dos autos e, assim, impede uma posição favorável ao autor, neste momento inicial. Ainda de acordo com a notícia mencionada, a decisão: (...) ocorreu no julgamento de recurso especial interposto pelo ABN AMRO Bank contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que considerou ilegal a cobrança das referidas taxas. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que essa cobrança não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional e

tem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Como não foi demonstrada a obtenção de vantagem exagerada pelo banco, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da cobrança das duas tarifas. Assim, é forçoso reconhecer que o STJ sinaliza para a legalidade das cobranças feitas sob a justificativa de custos administrativos do financiamento. Quanto à manutenção da posse em favor da parte autora, trago à baila, neste momento inicial, que uma parcela da jurisprudência, inclusive oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, defende o entendimento que a veda em âmbito de ação revisional. A propósito: Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no Resp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. Il Recurso improvido (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). É importante considerar que existe uma dívida, com origem contratual e que, se não paga, pode plenamente ser posta em cobrança pelo credor, facultada concedida e admitida em lei. Relativamente à negatização do nome, é preciso dizer que a configuração da mora solventi foi confessada pelo próprio autor, já que o contrato está em curso, a qual não pode ser afastada, em princípio, com a alegação de existência de excesso de cobrança, o qual, repita-se cinge-se a aspectos periféricos e não nulifica o inadimplemento contratual, além de não estar, em princípio, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, eventual inscrição ou manutenção do nome do autor em cadastros de restrição de crédito constituir-se-á em exercício regular de direito da ré, a teor do art. 43 da Lei n. 8.078/90. Impende observar, ainda, que, pelo que preceitua o artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8078/90, o objetivo maior do Código de Defesa do Consumidor não é coibir toda e qualquer forma de desequilíbrio da relação contratual de consumo, mas, sim, aquela em que o contratante hipossuficiente se veja colocado em situação de desvantagem exagerada, por força de uma ou alguma das cláusulas que disciplinam o negócio jurídico. Não me parece ser esse o caso dos autos,

onde os encargos contratados, embora tornem a prestação devida pelo autor razoavelmente onerosa, não chegam ao ponto de romper o equilíbrio contratual, nem tampouco ferem os ditames de boa fé, situação, no entanto, que será melhor apurada quando da sentença de mérito. Ausentes, assim, a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do direito alegado. É preciso considerar, por fim, que, ao assumir um empréstimo em prestações fixas, sabia o consumidor, de antemão, o valor que deveria pagar, o que traz a presunção de que se preparou financeiramente para compromissos-se com a cedente do crédito e honrar a obrigação, não sendo viável, neste momento inicial, reivindicar efeitos jurídicos de revisão que devem ser obtidos, de forma ordinária, após o trâmite natural do feito e observância do contraditório. Essa constatação nulifica qualquer hipótese de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como afasta o direito à consignação dos valores que a parte autora entende como incontroversos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 5. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA.

71. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0057494-13.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x J. R. A. ORGANIZAÇÃO FARMACEUTICA LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e DEBORAH GUIMARAES.

72. RESOLUCAO CONTRATUAL-0057545-24.2011.8.16.0001-JOÃO LUIZ PEREIRA SCHERER e outro x CLARISSA BUENO RIBAS RIBEIRO-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO.

73. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0058243-30.2011.8.16.0001-COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.L.M LTDA e outros x ANDERSON CESAR DE AZEVEDO-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice

INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerta-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determino que a Escritania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LEANDRO DELYSON FRANÇA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0058677-19.2011.8.16.0001-CRISTIANO CESAR SEIDEL x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0058893-77.2011.8.16.0001-NILSON SANTOS LIMA x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL GRUPO ITAÚ-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANA LAWIN.

76. ORDINARIA-0059363-11.2011.8.16.0001-T.D. x S.- 1. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte autora. 2. INTIME-SE a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de indicar o valor dado causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 295, VI, do Código de Processo Civil). 3. Esclareço que consta da causa de pedir referente a dano moral sofrido pela parte autora, todavia dentre os pedidos finais constantes às fls.23/24 não constou a condenação da parte ré. 4. Não se trata de apego ao formalismo, como sois pode parecer. 5. A petição inicial deve guardar simetria entre aquilo que se alega e aquilo que se pede, em uma construção lógica que permita a parte ré o exercício da ampla defesa e conduza o julgador a uma decisão em que não parem dúvidas quanto o bem da vida que o autor pleiteia. 6. Assim, visando espancar qualquer dúvida que possa redundar em uma decisão que frustre os objetivos da atividade jurisdicional, no mesmo prazo assinalado no item 2 retro, deverá a parte autora promover a emenda da petição inicial, indicando expressamente o que pretende quanto ao dano moral indicado na causa de pedir, caso em que não o fazendo, a exordial será declarada inepta. 7. Intime-se. Diligências necessárias -Advs. FERNANDO HIDEKI KUMODE e ANDREY OSINAGA TERRES.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0059659-33.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x EPL LOCAÇÕES TERRAPL CONSTRUÇÕES E COM LTDA-Vistos etc. 1. Trata-se de ação possessória proposta por BANCO VOLVO BRASIL S.A. em face de EPL LOCAÇÕES TERRAPL CONSTRUÇÕES E COM. LTDA., ambos qualificados nos autos. 2. Compulsando os autos, verifico que a Ré, consumidora, tem domicílio em São Bernardo do Campo/SP, tendo sido a demanda ajuizada em Curitiba em desconformidade ao prescrito no artigo 101, inciso I da Lei n.º 8.078/90 e jurisprudência pertinente (Conflito Negativo de Competência nº 1.0000.06.446432-4/000(1), 12ª Câmara Cível do TJMG, Rel. José Flávio de Almeida, j. 23.05.2007, unânime, Publ. 06.06.2007). 3. No caso, o domicílio do consumidor deve prevalecer em virtude: a) do caráter cogente das normas hauridas da Lei n.º 8.078/90; b) do princípio da facilitação da defesa do consumidor em Juízo. Ressalto que vem sendo admitida a declinação ex officio em casos similares ora em análise (Agravado de Instrumento nº 12089000355, 1ª Câmara Cível do TJES, Rel. Annibal de Rezende Lima, j. 12.05.2009, unânime, DJe 23.07.2009: "(...)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EX OFFICIO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ART. 112, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FORO DE DOMICÍLIO DO RÉU."). 4. Nessas condições, declino, ex officio, da competência em favor de um dos R. Juízos Cíveis da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser os autos remetidos após a preclusão quanto ao decidido. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

78. USUCAPIAO-0060131-34.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO MORO x PEDRO JORGE JORY e outros-Vistos etc. 1. Citem-se, na modalidade pretendida (acaso por edital, com prazo de 30 dias), os Réus em lugar incerto e os eventuais interessados (CPC, 942). 2. Citem-se todos os confinantes do imóvel usucapiendo, para contestar o pedido, querendo. 3. Por via postal, notifiquem-se, para manifestar eventual interesse na causa, os representantes da União, do Estado e do Município. 4. Ultimada a citação por edital, nomeie a Defensoria Pública para exercer o encargo de curador especial. Proceda-se à sua intimação para, no prazo legal, apresentar resposta. 5. Na seqüência, ultimada a apresentação de resposta de todos os citados - ou certificado o prazo para tanto - abra-se vista ao Ministério Público e retornem a seguir. 6. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada. Anote-se onde couber. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, outrossim acerca do edital trazer minuta para a expedição, no prazo legal. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

79. INVENTARIO-0060795-65.2011.8.16.0001-THEREZINHA LOECHEL FOWLER e outros x ESPÓLIO DE LINCOLN NEFTON BITTENCOURT FOWLER- Tendo em vista que na inicial de fls. 02/06 consta a informação de que o de cujus deixou testamento, bem como considerando que nesta hipótese o rito solene de inventário (arts. 982 a 1030 do CPC) faz-se imprescindível, determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da inicial, adequado o pedido ao procedimento regulado pelos arts. 982 e seguintes do CPC, considerando as circunstâncias do caso concreto. Após, promova a Escritúria às anotações necessárias, retificando a autuação do feito. Dil.Nec.Int.-Adv. JUVITA ELIZABETH LIMA LEONI-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0061651-29.2011.8.16.0001-IZABEL FERREIRA DE MELO x BANCO FIAT S.A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI-.

81. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0062685-39.2011.8.16.0001-VILMAR JOSE CYMBALISTA x MAPFRE SEGUROS-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO JOSE ARAUJO-.

82. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0063776-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x GUILHERME FRANCO RANDO-1. Diante da não localização do bem, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução. Dê ciência ao Distribuidor, retifique-se a autuação e procedam-se às anotações cartorárias pertinentes. -2. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerte-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 3. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 4. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 5. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determino que a Escritúria efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritúria realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 6. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 7. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 8. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 9. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

83. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0064377-73.2011.8.16.0001-LUIZ BRESSAN x BANCO ITAUCARD S.A. Vistos etc. 1. Embora o ajuizamento de demanda visando discussão de cláusulas contratuais tenha o condão de evitar a inscrição

do nome da Parte Autora nos cadastros restritivos ao crédito se relevantes e plausíveis os fundamentos (Agravado de Instrumento nº 37.698-1/2004 (30.231), 3ª Câmara Cível do TJBA, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 31.05.2006, Agravo de Instrumento nº 20050020035662 (224638), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 08.08.2005, unânime, DJU 20.09.2005) e depositado em Juízo o montante tido por incontroverso, não vislumbro a possibilidade de conceder à Parte Autora a permanência com o veículo independentemente do cumprimento estrito do avençado. Entender de forma diversa implicaria não apenas cercear a possibilidade de o Réu vir a Juízo deduzir pretensão legítima em exercício ao seu direito de ação, mas também conceder ao Autor a prerrogativa de não mais quitar o pactuado sem que com isto lhe acarretasse qualquer consequência patrimonial nociva. 2. O Egrégio Sodalício Paranaense, aliás, em recente precedente, decidiu que: "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)" (Agravado de Instrumento nº 0329820-0 (2571), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Designado Shiroshi Yendo. j. 22.03.2006, unânime). 3. Desse modo, DEFIRO, em parte, a antecipação de tutela perquirida, em ordem a determinar a exclusão do nome da Parte Autora dos cadastros restritivos ao crédito cuja inscrição tenha se operado em virtude do contrato mencionado na inicial e, bem assim, sustar os efeitos de eventuais protestos decorrentes da dívida mencionada na inicial. Após o depósito mencionado na inicial, oficie-se diretamente aos cadastros mencionados na inicial. 4. DEFIRO a consignação dos valores em Juízo, a serem efetivados mensalmente na data contratualmente aprazada para pagamento. 5. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). 6. Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 7. Senhor Escrivão (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II): I - Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). II - Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 8. Após, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse em conciliação; ou, em não havendo, quanto às provas que intentam produzir, justificando-as. 9. Oportunamente, voltem conclusos. 10. DEFIRO a gratuidade de justiça, ante a documentação acostada aos autos. Anote-se onde couber. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUCIANE LAWIN-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0064843-67.2011.8.16.0001-PAULO FERNANDO MATOZO x BANCO ITAUCARD S/A-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTA CURTA-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065128-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x RESUMO ASSESSORIA CONTABIL FISCAL e outro-Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de COLOMBO - PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. Bem como que as custas aqui porventura recolhidas e não utilizadas, poderão serem levantadas mediante requerimento. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

86. EXECUCAO-0065271-49.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x MIGUEL WILSON ELLAS-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerte-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em

depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determine que a Escritania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determine desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000691-73.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x AA LOGOS PREV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME e outro-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerta-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determine que a Escritania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determine desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as

diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

88. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001349-97.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ANDRE LUIZ OLESKOVICZ E CIA LTDA-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerta-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC,

art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determine que a Escritania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determine desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

89. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0001365-51.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MARIA DE LOURDES FERREIRA BUENO (R L MODAS) e outro-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerta-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determine que a Escritania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determine desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as

diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

90. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001849-66.2012.8.16.0001-FERNANDO FRANCISCO ROCHA x LUIZA CRED S/A (MAGAZINE LUIZA)-1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Demonstrando o interesse da parte autora, e considerando que os documentos postulados encontram-se inequivocadamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento deste feito. 3. Cite-se a empresa ré para contestar em 05 (cinco) dias, ou exibir os documentos vinculados ao contrato nº

6002078738008, conforme requerido pela parte autora, com as advertências do arts. 285, 319 e 359 CPC. 4. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Dil. Nec. Int.-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e MARCELO CRESTANI RUBEL-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002087-85.2012.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA x DANIELEN YULKARI GOTA MOISES-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerta-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determino que a Escritania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MANOELA LAURET CARON-.

92. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO-0002197-84.2012.8.16.0001-ANA CUSTÓDIO x BANCO ITAUCARD S.A.-1. Requereu a parte autora o depósito em juízo das parcelas que considera incontroversas, contudo, não juntou aos autos parecer técnico com os cálculos que a fizeram chegar a tal valor. Assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte o documento pertinente. 2. Após, voltem os autos conclusos para exame do pedido liminar. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

93. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0002621-29.2012.8.16.0001-RAIMUNDO GALDINO FILHO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1. Sem embargo das relevantes argumentações relacionadas na petição inicial, os pleitos de tutela de urgência não podem ser acolhidos. As questões postas serão examinadas dentro das premissas que disciplinam a tutela antecipada, extraídas do art. 273 do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a exclusão do nome de devedores em cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem em sua posse requerem a presença concomitante dos seguintes requisitos: (a) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; (b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito (ou verossimilhança da alegação) e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; (c) que, sendo a contestação apenas parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: REsp 551.682/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 11.11.2003, DJ 19.04.2004 p. 205. O requisito relacionado no item b não se faz presente. O demandante, segundo consta, celebrou com a ré contrato de financiamento para aquisição de bem, garantido por alienação fiduciária e está débito em relação a parte das parcelas contratadas, ainda vincendas, e pretende com esta ação a discussão de algumas cláusulas, relacionadas com a cobrança de encargos supostamente abusivos. O pedido formulado, assim, não se dirige à discussão integral da dívida contraída; mas, tão-somente, revisar valores secundários, os quais, embora importantes, não podem servir de supedâneo à obstrução do direito creditício da instituição financeira demandada. No que diz respeito à alegada capitalização, é possível afirmar que é admita em contratos bancários celebrados a partir da

Medida Provisória n. 1.963-17/2000, conforme já reconheceu o Superior Tribunal de Justiça: Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. (AgRg no REsp nº 907.214/MS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 14.10.08) Logo, quanto à suposta ilegalidade que cerca a cobrança de juros, não se mostra possível acolhê-la, para fins de exame da tutela de urgência postulada. Em relação às tarifas rotuladas de ilegais, ligadas ao custeio do financiamento, muito embora o predomínio de ampla jurisprudência assim as reconhecendo, o Superior Tribunal de Justiça, no dia 24/10/2011, sob relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, entendeu ser legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando expressamente pactuadas. Somente a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro é que essas cobranças podem ser consideradas ilegais e abusivas (notícia colhida no site do STJ - www.stj.jus.br - no dia 19/11/2011). A análise da vantagem exagerada requer dilação probatória, no caso dos autos e, assim, impede uma posição favorável ao autor, neste momento inicial. Ainda de acordo com a notícia mencionada, a decisão: (...) ocorreu no julgamento de recurso especial interposto pelo ABN AMRO Bank contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), que considerou ilegal a cobrança das referidas taxas. O ministro Luis Felipe Salomão, relator do recurso, afirmou que essa cobrança não é vedada pelo Conselho Monetário Nacional e tem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor. Como não foi demonstrada a obtenção de vantagem exagerada pelo banco, foi dado parcial provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da cobrança das duas tarifas. Assim, é forçoso reconhecer que o STJ sinaliza para a legalidade das cobranças feitas sob a justificativa de custos administrativos do financiamento. Quanto à manutenção da posse em favor da parte autora, trago à baila, neste momento inicial, que uma parcela da jurisprudência, inclusive oriunda do Colendo Superior Tribunal de Justiça, defende o entendimento que a veda em âmbito de ação revisional. A propósito: Em relação à manutenção do devedor na posse do bem ela não pode persistir, porque refoge dos limites da ação revisional a discussão possessória. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, sendo facultado que ela seja requerida em ação própria pelo credor, não podendo ser a credora impedida de tomar as medidas judiciais que entender cabíveis. (c.f. AgRg no REsp 831.780/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06). (AgRg no REsp nº 1.006.105/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, j. 12.08.08). O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perdimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de excepcionar), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, Dje 19.05.2009). É importante considerar que existe uma dívida, com origem contratual e que, se não paga, pode plenamente ser posta em cobrança pelo credor, facultade concedida e admitida em lei. Relativamente à negatificação do nome, é preciso dizer que a configuração da mora solvendi foi confessada pelo próprio autor, já que o contrato está em curso, a qual não pode ser afastada, em princípio, com a alegação de existência de excesso de cobrança, o qual, repita-se cinge-se a aspectos periféricos e não nulifica o inadimplemento contratual, além de não estar, em princípio, em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, eventual inscrição ou manutenção do nome do autor em cadastros de restrição de crédito constituir-se-á em exercício regular de direito da ré, a teor do art. 43 da Lei n. 8.078/90. Impende observar, ainda, que, pelo que preceitua o artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8078/90, o objetivo maior do Código de Defesa do Consumidor não é coibir toda e qualquer forma de desequilíbrio da relação contratual de consumo, mas, sim, aquela em que o contratante hipossuficiente se veja colocado em situação de desvantagem exagerada, por força de uma ou alguma das cláusulas que disciplinam o negócio jurídico. Não me parece ser esse o caso dos autos, onde os encargos contratados, embora tornem a prestação devida pelo autor razoavelmente onerosa, não chegam ao ponto de romper o equilíbrio contratual, nem tampouco ferem os ditames de boa fé, situação, no entanto, que será melhor apurada quando da sentença de mérito. Ausentes, assim, a verossimilhança da alegação e a prova inequívoca do direito alegado. É preciso considerar, por fim, que, ao assumir um empréstimo em prestações fixas, sabia o consumidor, de antemão, o valor que deveria pagar, o que traz a presunção de que se preparou financeiramente para compromissar-se com a cedente do crédito e honrar a obrigação, não sendo viável, neste momento inicial, reivindicar efeitos jurídicos de revisão que devem ser obtidos, de forma ordinária, após o trâmite natural do feito e observância do contraditório. Essa constatação nulifica qualquer hipótese de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como afasta o direito à consignação dos valores que a parte autora entende como incontroversos. Diante do exposto, indefiro os pedidos de tutela antecipada. Intime-se a parte autora. 2. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta. Consigne-se na citação que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). Consigne-se o pedido de exibição na carta citatória. A inversão do ônus da prova será examinada na fase de saneamento. 3. Apresentada a resposta,

intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 5. Diligências necessárias. -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ELME K. B. DE CAMARGO HERMANN-.

94. COBRANÇA-ps-0002795-38.2012.8.16.0001-BACK E TREVISAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x MAGNUM GOLD INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA-1. Tendo em vista que a parte autora é pessoa jurídica de direito privado de fins lucrativos, com objeto social voltado a intermediações de venda de relógios e joias, percebendo significativos rendimentos mensais, conforme se extrai da própria narrativa fática contida na petição inicial, bem como não ter havido qualquer indicação precisa de fato ou circunstância que a impeça de fazer frente às despesas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino sua intimação para, em 10 dias, recolher as custas e taxa judiciária, sob as penas da lei. 2. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO MACEDO DOS SANTOS-.

95. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002843-94.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WOGUE COMERCIO DE CALÇADOS e outro-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerte-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determino que a Escritania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

96. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0002977-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARIO GILBERTO GLUK HAMILKO e outro-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerte-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8)

e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determino que a Escritania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem

cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

97. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0003427-64.2012.8.16.0001-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A. x IZIEL ALVES DE FREITAS-1. Ante a declinação da competência, dou prosseguimento ao feito. 2. Defiro o requerimento de fl.101. 3. Diligências necessárias.-Manifeste-se a parte exequente, no prazo legal, sobre a certidão da Serventia às fls.114/115. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e JESSICA GHELFI-.

98. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0003837-25.2012.8.16.0001-THABITA REGINA GONÇALVES FERREIRA x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVANGELICO DE CURITIBA LTDA- 1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido referente à declaração da solidariedade "de ambos os réus", uma vez que o presente feito foi ajuizado somente em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CURITIBA, alternando, se for o caso, causa de pedir e pedido. Após, voltem os autos conclusos. Diligências Necessárias, intemem-se. -Adv. MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL-.

99. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0004141-24.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x F.V. OBRAS DE ALVENARIA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerte-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determino que a Escritania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escritania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as

diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.-

100. NOTIFICACAO-0005039-37.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS BONATO x AUREA CAVALCA HAUER- 1. Defiro a notificação requerida. Expeça-se mandado. 2. Efetivada a notificação e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art.872 do CPC, o que a Escrivania certificará, entreguem-se os autos à parte requerente, observadas as formalidades legais. 3. Diligências necessárias.-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SEBASTIÃO MARIA MARTINS NETO.-

101. MONITÓRIA-0005057-58.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x SOUZA BUENO AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA M-1. Defiro a expedição de mandado de pagamento da importância reclamada na petição inicial, no prazo de 15 dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos pela parte devedora, ficará constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. 2. Se a parte ré oferecer embargos, intime-se a parte autora para, em 15 dias, apresentar resposta. 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte autora para, em 10 dias, ofertar réplica. 4. Na hipótese de pronto pagamento do débito, ficará a parte ré isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102c, § 1º). Consigne-se esta observação no mandado. 5. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

102. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005325-15.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S.A. x GENESIO CANOFRE-1. Estando comprovada a mora do requerido (modificação/protesto), autorizo liminarmente a Busca e Apreensão do bem discriminado na inicial, o qua só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

103. DECLARATORIA-po-0005407-46.2012.8.16.0001-ODAIR ANTONIO DE PAULA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-1. Tendo em vista que não é possível extrair a procedência do documento de fl. 10, intime-se o autor para, em 10 dias, emendar a petição inicial a fim de instruí-la com comprovante da negatificação que notícia, promovida pela parte ré. 2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 3. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

104. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0005445-58.2012.8.16.0001-DENISE SAPORSKI x JJ COMÉRCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA-1. Cuida-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por Denise Saporski contra JJ Comércio de Veículos e Motos Ltda., ambos qualificados, por meio da qual o requerente, argumentando que o veículo Ford/Ecosport XLS, descrito à fl. 02, objeto de contrato de compra e venda celebrado com a requerida (fls. 14/15), foi apreendido ante investigação criminal levada a efeito para apurar conduta delituosa em tese praticada pela ré, que teria adquirido outros veículos sem a correspondente contrapartida financeira, pretende reaver o bem, ante o grave prejuízo que experimenta, já que, também, não houve cumprimento do contrato pactuado pela requerida e os envolvidos, que teriam lesado dezenas de pessoas, encontram-se em local incerto. Feitas essas considerações, decido. O fumus boni juris emerge da própria narrativa fática, bem como dos documentos juntados, que demonstram que a requerida adquiriu automóveis e os revendeu a terceiros, sem que houvesse pago o preço pactuado. A teor do que dispõe o art. 524 do Código Civil, a transferência de propriedade ao comprador dá-se no momento em que o preço esteja integralmente pago. A notícia de que o negócio jurídico ainda não se consumou, já que a requerida-compradora encontra-se inadimplente, traz a presunção de existir no caso concreto indícios de grave prejuízo à requerente. Além disso, a facilidade no comércio de bens móveis, dentre os quais os veículos automotores, cujo domínio se transmite com a simples tradição, de regra, enseja o reconhecimento de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a configurar periculum in mora. Diante do exposto, defiro a liminar requerida, com fundamento nos artigos 839 e seguintes do CPC, e determino que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em mãos do requerente, independentemente de caução. Juntamente com o mandado, expeça-se ofício à Autoridade Policial competente para providenciar a restituição do bem, diante da notícia de que o bem encontra-se vinculada a investigação criminal. 2. Cite-se a requerida para, no prazo de 5 dias, contestar o pedido, indicando as provas que pretende produzir. Consigne-se na citação que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente (CPC, art. 285 e 319). 3. Apresentada a resposta, intime-se a requerente para, em 5 dias, ofertar réplica. 4. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MELISSA EGASHIRA e VINICIUS A. GASPARINI.-

105. COBRANÇA-ps-0005457-72.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATHENAS GARDEN x ARI HIROSHI CACAZU-Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES e MICHEL LAUREANTI.-

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005505-31.2012.8.16.0001-MARCELLI DE SILOS x BANCO DO BRASIL S/A-1. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 dias, exhibir os documentos relacionados na petição inicial e/ou contestar o pedido. Consigne-se na carta de citação que, não sendo contestada a

ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, passíveis de tal presunção (CPC, artigos 285 e 319), passíveis de tal presunção. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300). 2. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, ofertar réplica. 3. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade processual, nos termos da Lei n. 1.060/50. 4. Diligências necessárias -Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.-

107. COBRANÇA-ps-0005727-96.2012.8.16.0001-LUIZ ALEXANDRE MESQUITA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- 1. Para melhor exame do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o embargante para, em 10 dias, juntar aos autos comprovante de rendimentos. 2. Dil.Nec.-Adv. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET.-

108. INTERDIÇÃO-0005733-06.2012.8.16.0001-ALTAMIRO PEREIRA DA SILVA x LAERCIO PEREIRA DA SILVA-1. À vista do contido no petítório inicial e da necessidade de representação premente do interditanda, relativamente à sua representação, com fundamento no art. 273, I, do CPC, atento à prova inequívoca dos documentos médicos, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, nomeio, provisoriamente, a pessoa de Altamiro Ferreira da Silva curador do interditando, para todos os fins de direitos. A nomeação deverá perdurar até o término do processo ou até advento de motivo que justifique a revogação. Lavre-se, nos autos, termo de compromisso alusivo à curatela provisória. 2. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 29 de AGOSTO de 2012, às 14h00. Expeça-se mandado de citação e intimação, com as advertências legais. Intime-se o curador provisório hoje nomeada. 3. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público. 5. Diligências necessárias. -Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, LEANDRO RAMOS GOUVEA, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL e CLAUDIO DE FRAGA.-

109. MONITÓRIA-0005835-28.2012.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x CTESA CONSTRUÇÕES LTDA e outros-1.Expeça-se, com prazo de 30 dias, carta precatória de pagamento da importância reclamada na petição inicial, no prazo de 15 dias, dentro do qual, se não for efetuado o pagamento da dívida, nem opostos embargos pela parte devedora, ficará constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.- A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. FABIO JOSE POSSAMAI e REBECA CRISTINA BIACHI HILCKO.-

110. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006447-63.2012.8.16.0001-ESTER MARTINS x PABLO OSVALDO VOLPE e outro-1. Expeça-se mandado de despejo, no prazo de 15 dias, e de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerta-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, provido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determino que a Escrivania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas

relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. CLEVERSON ALEX HERZ SELHORST-.

111. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0006567-09.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x CASA DA CASA - ELETROS E UTILIDADES LTDA- Tendo em vista a certidão de fl.37, em que descreve que necessita da apresentação da guia onde consta "CAMPO DE AUTORIZAÇÃO", para que o juízo possa autorizar o levantamento da quantia ao Sr. Oficial de Justiça, a fim de que este dê integral cumprimento a diligência, promova-se a parte autora, no prazo legal. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0006977-67.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-1. Tendo em vista o volume vultoso das negociações noticiadas na petição inicial, mais precisamente à fl. 04, por meio da qual se extrai que autora contraiu empréstimos para pagamento mensal no valor total de R\$ 12.635,66, bem como o requerimento sucessivo de consignação mensal desse valor, percebo que a autora ostenta considerável capacidade de fazer frente ao pagamento das despesas processuais. Por essa razão, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino a intimação da parte autora para, em 10 dias, recolher as custas e taxa judiciária, sob as penas da lei. 2. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0007053-91.2012.8.16.0001-AMADEU DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A- 1. Tendo em vista que o autor indicou ser empresário e ter adquirido um veículo avaliado em R\$ 100.000,00 (fl. 34), tendo quitado 24 das 60 parcelas, cada qual no valor de R\$ 3.195,15, o que revela razoável poder aquisitivo, bem como não ter havido qualquer indicação precisa de fato ou circunstância que o impeça de fazer frente às despesas processuais, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino sua intimação para, em 10 dias, recolher as custas e taxa judiciária, sob as penas da lei. 2. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

114. USUCAPIAO-0007647-08.2012.8.16.0001-LOURENÇO JOSÉ DA SILVA x PEDRO MIGUEL BRAZ e outro-1. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 30 dias, juntando aos autos: a) instrumento de mandato, a fim de regular a representação processual; b) indicação e qualificação da parte ré; c) cópia atualizada da matrícula do imóvel que deseja usucapir ou certidão de inexistência de matrícula; d) certidão de inexistência de ações possessórias ou petitoriais envolvendo o imóvel que pretende usucapir, expedida pelo Ofício do Distribuidor local; e) memorial descritivo da área, com a menção aos confrontantes, e a juntada correspondente da anotação de responsabilidade técnica emitida pelo CREA; f) comprovante de rendimento, para melhor aferição da gratuidade processual postulada. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA ROCIO DA SILVA-.

115. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007993-56.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x GUILHERME AUGUSTO TOSATO-1. Expeça-se mandado de citação da parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, bem como sua intimação para, querendo, no prazo de 15 dias, opor-se à execução por meio de embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, art. 652, caput, c/c os arts. 736 e 738). Consigne-se, ainda, no mandado que, dentro do prazo para embargos, poderá a parte executada, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante da dívida em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária de acordo com o índice INPC/IBGE e juros de mora de 1% ao mês. Alerte-se o Oficial de Justiça que a primeira via do mandado de citação deve ser entregue em cartório assim que cumprido, para que se inicie o prazo de oposição de embargos, independentemente de penhora (CPC, art. 736). 2. Não sendo efetuado o pagamento, o Oficial de Justiça, independentemente de eventual oposição de embargos, procederá de imediato à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado (CPC, art. 652, §§ 1º e 2º). Em sem tratando de bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, sobre a pessoa do executado, nos termos do art. 659, § 5º, do Código de Processo Civil. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem imóvel, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimados o cônjuge, eventual credor hipotecário e o Depositário Público (CN, 5.8.8) e, além disso, procedido ao registro no Serviço de Registro de Imóveis competente (CN, 5.8.8.2). 3. Se as diligências a que se referem os itens "1" e "2" resultarem infrutíferas, mas constatada regular citação, cumpram-se os itens seguintes. 4. Considerando que dinheiro, em espécie ou em depósito, ou aplicação em instituição financeira figuram em primeiro lugar na ordem prevista no art. 655 do CPC, determino que a Escrivania efetue pesquisa, via sistema BACENJUD, sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 5. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). 6. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (CPC, art. 652-A). No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 652-A, parágrafo único). 7. Defiro à parte exequente os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC, se necessário. 8. Diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem

cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MARILY RIBAS TABORDA-.

116. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0008685-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CLAUDINÉIA DA SILVA PEREIRA LIMA-1. Estando comprovada a mora do requerido (notificação/protesto), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos Procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 5 dias, manifestar-se. 4. Intimações e diligências necessárias. -Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

117. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009327-28.2012.8.16.0001-BANCO DIBENS S/A x MARCOS LINDOMAR CORREIA- 1. Ante a declinação da competência, dou prosseguimento ao feito. 2. Intime-se a parte requerente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. 3. Dil.Nec.-Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

118. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-0010371-82.2012.8.16.0001-JOÃO ANTONIO CIRINO DOS SANTOS x SORAIA PORTUGUAL MONTEIRO- (....). 3. Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 273 do CPC, defiro parcialmente a tutela antecipada e, em consequência, determino a indisponibilização mensal de 30% dos rendimentos líquidos da autora, até que haja o pagamento integral da dívida, fixada, por ora, em R\$ 114.971,61, montante que poderá ser alterado oportunamente. 4. Providencie a Escrivania a abertura de conta poupança judicial e, em seguida, oficie-se ao PARANAPREVIDENCIA para que efetue o depósito mensal, nos termos do item anterior. Intimem-se as partes. 5. Cite-se (...). (Promova a retirada das cartas de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal.) -Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.

119. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0010777-06.2012.8.16.0001-FELIX MUCHAU x FUNDAÇÃO MÉDICA E ASSISTENCIAL DO TRABALHOR RURAL DE QUITANDINHA-1. Cite-se a parte ré, por carta/AR, para , no prazo de 15 dias, apresentar resposta. "Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal". -Adv. MARIANA PAULO PEREIRA-.

120. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0011060-29.2012.8.16.0001-NILTON BLAESE x ACHÉ LABORATÓRIO FARMEÍTICO S.A- Promova a retirada da carta de citação e ofício a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. GUILHERME YANIK SERPA SÁ-.

Curitiba, 02 de abril de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 59/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG	00044	001793/2009
ALAIOR RIBEIRO DOS REIS	00001	000853/2000
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENS	00057	037845/2010
ALCEU BODOT	00016	000618/2006
ALESSANDRA LABIAK	00045	001994/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00070	031347/2011
ALESSANDRO RAVAZZANI	00019	000988/2006
ALEXANDRE CHEMIM	00060	060643/2010
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA	00033	001607/2008
ALINE BORGES LEAL	00023	000874/2007
ALINE TOMASSI	00033	001607/2008
ALINE URBAN	00077	006111/2012

OLIVEIRA AGUSTINHO e Adv. do Executado ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA.

6. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 1044/2003-ROSIMARI LOBAS x ARGEU FELISBERTO DA SILVA - Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente ARNALDO FERREIRA MULLER e Adv. do Requerido RENATO DACILIO FLORES.

7. CANCELAMENTO DE PROTESTO C/CREP.DANOS MOR.ANTEC.TUTELA - 6/2004-CONDOMINIO CONJ. RES. BELL TERRA x ADMIR PADILHA - Anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente RICARDO ONOFRIO CARVALHO.

8. DESPEJO P/FALTA DE PAG.C/TUT.ANTECIPADA - 393/2004-FACTOR LTDA e outro x WSI BRAZIL CENTERS LTDA - Intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Advs. do Requerente CLAUDIA BUENO GOMES OAB 32.186 e MARCOS BUENO GOMES e Advs. do Requerido ELENI MORAES BARROS, CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER, LUIZ CARLOS CHECOZZI e RUBENS OPICE FILHO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 473/2004-MIGUEL RODRIGUES DOS SANTOS x NELSIMAR APARECIDA C.ZANIN - Anote-se e arquivem-se. Advs. do Exeçúente MANOEL BORBA DE CAMARGO 1.121 e EDSON ZBIERSKI ROCHA e Adv. do Executado CARLOS JOSE SEBRENSKI-OAB-27644.

10. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - 1234/2004-VALMOR LUIZ DA VEIGA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido à f. 582. Advs. do Requerente JONAS BORGES e ANDRE LUIZ PARDO e Advs. do Requerido SILVIANI IWERSON BARONE, CRISTIANE RATIER, KARINE PEREIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, JOÃO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES.

11. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 16/2005-CONDOMINIO CONJ.RESID.MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x JORGE LUIZ RODRIGUES GONCALVES - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do devedor (fls. 107), conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado e confirmado o resultado da solicitação. Advs. do Requerente VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM e HÉLIO KENNEDY G. VARGAS.

12. INDENIZACAO P/ATO ILCITO - 0002037-06.2005.8.16.0001-ELIAS DE OLIVEIRA e outro x ERONDINA PELLESE DE OLIVEIRA-ME e outro - 1. Vistos, etc. Interbrazil Seguradora S/A (autos n. 198/2001) ofereceu embargos de declaração (fls. 1645/1646) em que alega omissão da sentença de fls. 1511/1566 em razão da não apreciação do pedido de suspensão da fluência de juros, tendo em vista o regime especial da liquidação extrajudicial. Não prospera a alegação do embargante. A sentença foi clara ao afastar a pretendida incidência da Lei de Falências às entidades seguradoras em liquidação extrajudicial. Sendo assim, via de consequência, também não se aplica o art. 18, alínea d, da Lei 6.024/74, que determina a não fluência de juros contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo. A finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não tem caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (Nelson Nery, CPC, RT, 7ª ed., p. 924). Da petição de embargos de declaração não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas pela ré na contestação, a fim de dar outra solução à demanda. Não há que se falar em omissão ou contradição, pois a decisão ora em debate não deixou de se pronunciar sobre nenhum ponto ou contraditou sua conclusão. A propósito: Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adéque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, EdclAgRgREsp nº 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, DJU 23.09.1991, p. 13.067). Além do mais, o órgão julgador, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente pra composição do litígio. (STJ, AI nº 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.1998, pág. 44). O uso indiscriminado dos embargos de declaração, além de aumentar a carga do serviço forense não contribui, em nada, com a boa marcha processual. Objetividade é indispensável, conforme indicou Calamandrei. A simples leitura da decisão hostilizada autoriza a conclusão de que não há nenhum vício atacável via embargos de declaração. Rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Vistos, etc. Terezinha de Jesus Sarmento e outros (autos n. 1.062/02) e Elias de Oliveira e Joaquina Maria Fabricio de Oliveira (autos n. 545/05) opuseram embargos de declaração (fls. 1647/1656) alegando omissão/obscuridade em vários capítulos da sentença de fls. 1511/1566, os quais passo

a analisar, ponto por ponto: 2.1) Da culpa concorrente das vítimas: não assiste razão aos embargantes, na medida em que os fatos postos à apreciação do Juízo já foram devidamente analisados durante a instrução processual e o direito a eles aplicado suficientemente fundamentado na sentença embargada. A insurgência contra a valoração atribuída à declaração de informante esbarra no princípio da persuasão racional, também denominado princípio do livre convencimento motivado (arts. 130 e 131, do Código de Processo Civil), que, mormente na via estreita dos embargos de declaração, dispensa maiores apresentações. Da petição de embargos de declaração opostos pelos autores não se vê, em momento algum, o objetivo de extirpar qualquer obscuridade ou omissão da decisão atacada, mas, indiscutivelmente, forçar discussão acerca de teses invocadas na inicial, a fim de dar outra solução à demanda. 2.2) Da indenização à vítima Terezinha de Jesus Sarmento (fls. 1539/1544 e 1559 'a') e da indenização à vítima Rosane Sarmento da Silva (fls. 1544/1545 e 1560 'b'): Novamente, o que se vê é a tentativa do embargante de reformar o julgado, principalmente quando pleiteia - como se isso fosse possível em sede de embargos de declaração - majoração da indenização pelos danos estéticos e danos morais. No tocante ao custeio da prótese, reporta-se às próprias alegações do embargante: sua especificação e valor serão determinados em liquidação por arbitramento. 2.3) Da indenização às vítimas Rozane, Orlei e Leandro - Marcelino de Barros (fls. 1549/1552 e 1562 'e'): Aqui, razão assiste, em parte, aos embargantes. Realmente, houve omissão do julgado, especificamente à fl. 1549, no penúltimo parágrafo, porque deixou de constar que a indenização também é devida aos filhos de Orlando Marcelino de Barros. Por isso, passa a constar o seguinte: "Em razão do falecimento do esposo e pai, fixo danos morais em R\$ 30.000,000, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da data desta decisão (...)" Porém, totalmente descabido o pedido de majoração da indenização a título de danos morais, conforme já explicitado no tópico acima. A mesma fundamentação vale para a indenização às vítimas Maria Nelcy Mathias, Denize Mathias Becker, Rodrigo Mathias e Daiane Mathias (fls. 1552/1553 e 1562 'f'), uma vez que a quantia fixada a título de danos morais é devida à esposa e filhos do de cujus, nos termos da sentença, não havendo omissão a ser suprida. 2.4) Da indenização às vítimas Elias de Oliveira e Joaquina M. F. de Oliveira (fls. 1553/1555 e 1563/1564): Também aqui pretendem os embargantes a reforma do julgado, ao pugnar pela majoração da indenização fixada a título de danos morais e materiais. O erro material apontado pelos embargantes, para que conste "JOAQUINA MARIA" no lugar de "NOEMI", às fls. 1554 e 1564 já foi corrigido em decisão de embargos declaratórios oferecidos pela ré Eronidina (fls. 1641/1642). 2.5) Da litigância de má-fé. Da lide temerária. Da Fraude processual: De fato, nesse ponto, houve omissão do Juízo. Sendo assim, com vistas a suprir a referida lacuna, faço constar: "Indefiro a condenação dos réus nas penas da litigância de má-fé porque tal conduta não restou configurada. Também não há que se falar em lide temerária ou fraude processual. Não verifico nenhuma excrecência na conduta processual dos réus, tampouco atos processuais praticados de má-fé. O processo correu nos moldes do princípio do devido processo legal e qualquer insurgência em relação às provas requeridas e produzidas deveriam ter sido impugnadas no momento processual adequado, por meio de recurso cabível. Além disso, meras suposições dos autores acerca da má conduta ou má intenção dos réus nada comprovam." 2.7) Dos honorários de sucumbência: Também não há que falar em alteração dos honorários sucumbenciais em sede de embargos de declaração. Aliás, é bom frisar que para quase todas as irrisignações dos autores, o recurso cabível seria a apelação e não os embargos declaratórios - aptos tão somente para sanar obscuridade, omissão ou contradição ocorrida na própria sentença. Não servem os presentes para as partes manifestarem irrisignação quanto à aferição das provas, convicção ou posicionamento do juízo. Conheço dos embargos, porque tempestivos, e os acolho parcialmente no mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 1575/1624, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Advs. do Requerente RENATO SEIDELER-OAB.13777 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e Advs. do Requerido ILDO ROQUE GUARESCHI, ERIDSON POMPEU DA SILVA, ANDERSON HATAQUEIAMA, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, NATAN SCHWARTZMAN -OAB 34555, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, IOLANDO MUNHOZ JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, MOACYR ALVARO DE SOUZA, BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO, FRANCINE FATIMA OLIVEIRA, DANIELLE ROSA E SOUZA e LUIZ HENRIQUE ZANELATTO.

13. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 735/2005-FRANCISCO JOSE MIKUS e outro x ROGER EDUARDO MIKUS e outro - Aguarde-se no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada, dando-se baixa no boletim mensal de movimento forense. Adv. do Requerente SANDRO P.DE CAMPOS-OAB.26295 e Adv. do Requerido DIRCEU A.ZANLORENZI.

14. MEDIDA CAUTELAR DE PROD.ANTEC.PROVAS - 1137/2005-ROSENI DE SOUZA e outro x CLÍNICA ODONTOLÓGICA JOÃO NEGRÃO LTDA - Expeça-se mandado de busca e apreensão dos exames e documentos solicitados às fls. 89/90 e que, conforme se depreende de fl. 104, estão em posse de Sérgio Luiz Guandalini. Adv. do Requerente VITAL CASSOL DA ROCHA e Advs. do Requerido GILBERTO GAESKI 21.838/PR, CRISTIANE MAINARDES 7489/MT e IGOR MARTINHO KALLUF.

15. MONITÓRIA - 218/2006-GREIN GREIN LTDA x T & A COBRANCAS LTDA - Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos (CN, 5.8.20), onde deverão permanecer até manifestação

da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente RAFAEL M.FRANCA-OAB.32790 e Adv. do Requerido ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI e RAFAEL TADEU MACHADO (CURADOR ESPECIAL).

16. ANULAÇÃO DE TÍTULO - 618/2006-CURITIGRAN GRANITOS E MARMORES LTDA x BARCELOS GRANITOS E MARMORES LTDA e outro - Intime-se a parte interessada para dar andamento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se os autos onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC, dando-se baixa no Boletim Mensal de Movimento Forense. Adv. do Requerente ALCEU BODOT e Adv. do Requerido JACYMAR DELFINO DALCAMINI, MILTRO JOSÉ DALCAMIN, ARETUSA POLLIANNA ARAÚJO, THIAGO DE ARAÚJO COELHO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL e ISABELLE TARAZI VALETON.

17. REVISÃO DE CONTR. C/ANT.PARC.TUTELA - 630/2006-LEONEL ANDRADE DO NASCIMENTO e outros x BANCO FINASA S/A - Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste Juízo. Adv. do Requerente EDEMAR FRITZ JUNIOR e FERNANDA RODRIGUES CENTENO e Adv. do Requerido CARLOS ALBERTO A.ROVEL, FLAVIANO B.GARCIA PEREZ, CRISTIANG B. GARCIA LOPES, ROSIANE A.MARTINEZ-OAB.29.945, JOSÉ TELLES DO PILAR e MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI.

18. ORDINÁRIA - 761/2006-NEWTON PYTÁGORAS GUSSO e outro x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO - Intimem-se as partes acerca da data e local da realização da perícia: dia 13 de Abril de 2012 às 9:00 horas, na Avenida Candido de Abreu, nº 427, conjunto 507-A, Curitiba-PR, telefones 3352-9644 ou 9974-3571, conforme petição de fls. 550/551. Adv. do Requerente MARCIA CRISTINA MARCONDES, ANDRE PORTUGAL CEZAR e FABIANO GUIMARAES e Adv. do Requerido LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

19. REPARAÇÃO DE DANOS P/ATO ILÍCITO C/C INDENIZ. DANOS MORAIS - 988/2006-FABIANO FERREIRA CARDOSO e outros x ALEVIR LOURENÇO TRANSPORTE ESCOLAR - Ao Sr. Perito para designar nova data para o início dos trabalhos, com subsequente intimação das partes. Adv. do Requerente PATRICIA ROHN e ALESSANDRO RAVAZZANI e Adv. do Requerido ALTEMAR BARREIROS HARTIN, LUIZ FERNANDO P.DA SILVA GARCIA, OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, EDNA TÂNIA FERNANDES SOUZA, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1459/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO e outros - Anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada. Adv. do Exequente ANGELA S. C. MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e Adv. do Executado PEDRO PAULO PAMPLONA., DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.

21. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 1654/2006-BANCO DO BRASIL S/A x ALUMÍNIOS CTBÁ IND. E COMÉRCIO DE EXTRUDADOS LTDA e outros - Ao autor, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

22. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 27/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROMILDO DOS SANTOS ALVES - Defiro o pedido retro. Findo o prazo de suspensão, manifeste-se o autor para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, após cumpridas as determinações do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

23. REIVINDICATORIA - 0000697-56.2007.8.16.0001-DECIO VISINHANI x JOSE FERNANDO CECHINATO e outros - Ante o contido às fls. 436/437, diga o autor, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá se manifestar sobre a possibilidade de extinção do feito, ou requerer, o que entender de direito. Adv. do Requerente JAIR VISINHANI, ELAINE RODRIGUES VISINHANI, HERICA CRISTINA ARRUDA RODRIGUES e LUCIANA LOPES FERNANDES CASAS e Adv. do Requerido CLOVIS MOTTIN, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALINE BORGES LEAL,

JULIANA MUHLMANN PROVESI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI e JUDITE ANDRADE DOS SANTOS.

24. NULIDADE DE ATO JUR.C/C ANTEC. DE TUTELA - 1128/2007-CLAUDIO SEDOR RODRIGUES FERREIRA x FINKLER & FERREIRA TRANSPORTES LTDA ME e outro - Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais em derradeiros cinco dias, sob pena de não produção da prova. Adv. do Requerente SERGIO LUIZ FERNANDES e Adv. do Requerido CLEBER DE PAULA BALZANELI-OAB-35055 e LUCI RAIMUNDO DAMAZIO.

25. IMISSÃO DE POSSE C/C TUTELA ANTECIPADA - 0002479-98.2007.8.16.0001-SIDNEI JARDIM DA SILVA e outro x RITA INÉZ DE OLIVEIRA CAMARGO e outro - I) Despacho de fl. 355: Defiro o pedido de fl. 354. Recolha-se o alvará que se vê por cópia à fl. 351 e, após, expeça-se novo alvará para levantamento do valor remanescente do depósito de fl. 215 em favor da procuradora dos requeridos. II) Despacho de fl. 358: Intime-se a procuradora dos réus para que se manifeste quanto ao contido na certidão e documento de fls. 356/357, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MILTON TEODORO DA SILVA e FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO e Adv. do Requerido PATRÍCIA MORAIS SERRA.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1258/2007-PQS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x CHURRASCARIA AVENIDA BATEL LTDA-EPP(CHAROLÊS) - Anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer até manifestação da parte interessada. Adv. do Exequente ERIKA LIRIA MATSUGANO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI e Adv. do Executado SYLVIO F.DE MOURA JUNIOR-OAB.17956.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1347/2007-ASSOCIAÇÃO CULTURAL SÃO JOSÉ -MAT.N.S. DE FÁTIMA x MARIA ANDREIA DE SOUZA MELLO - I) 1. Anote-se (f. 215/217). 2. Manifeste-se o credor, no prazo de dez dias, dando prosseguimento ao feito, informando sobre a integral satisfação do crédito ou requerendo o que entender de direito visando à satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI e MARCELO MARQUARDT.

28. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 1478/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO - PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MARIA LUIZA ANDRADE DE OLIVEIRA E SILVA - Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TÁTIANA VALESCA VROBLEWSKI, MARINA BLASKOVSKI e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

29. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1937/2007-CONDOMÍNIO CONJUNTO RES. ATENAS I CONDOMINIO VIII x JORGE LUIZ BUFFA - Anote-se e arquivem-se os autos, na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI.

30. REPARAÇÃO DE DANOS - 581/2008-ORLANDO FABRIS x FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA - Efetivamente a seguradora não teve acesso aos autos, pois, tão logo publicada a decisão de f. 422, o procurador da parte autora levou o processo em carga no dia 12/12/2011 e os evoluiu em 09/01/2012. Defiro a reabertura de prazo à seguradora para apresentação, querendo, de contrarrazões. Após, cumpra-se a decisão de f. 435: ("Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo"). Adv. do Requerente JACKSON GLADSTON NICOLodi e CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi, Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, JOSUE DYONISIO HECKE, SABRINA DE QUEIROZ ALVES, HENRIQUE DE SOUZA LOPES e ANDRÉIA TAMBEIRO REIS e Adv. de Terceiro JOSUE DYONISIO HECKE.

31. NULIDADE DE ATO JUR.C/C ANTEC. DE TUTELA - 710/2008-ANA MARIA AZEVEDO SCHNEIDER BURGUER x LUCIANA AZEVEDO SCHNEIDER e outro - Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em dez dias, requerendo o que de direito. Adv. do Requerente MÁRCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA.

32. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0000972-68.2008.8.16.0001-ELIETE MENDES RODRIGUES x BANCO SAFRA S/A - Intime-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o preparo das custas remanescentes até a presente data devidas, conforme o cálculo à fl. 159, acrescido das custas desta Publicação (R\$ 2,82), totalizando o valor de R\$ 80,90 (oitenta reais e noventa centavos). Adv. do Requerente ALVARO BORGES JUNIOR e Adv. do Requerido LUCIANE ALVES PADILHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 1607/2008-JULIANA BUENO DA SILVA MACIEL x MEDIAL SAÚDE S/A e outro - 1. Nomeio para atuar como perito o Dr. José Camargo Lima Filho (F. 3222-3122/9968-4776), que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso. 2. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, tomando ciência de que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advs. do Requerente ANGELA BENGHI e MAURICIO GAVANSKI e Advs. do Requerido ALEXANDRE MILLEN ZAPPA, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, AURELIO CANCIO PELLUSO, ALINE TOMASSI, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

34. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1776/2008-JOVINO FERREIRA DE BRITO x BANCO HSBC S/A e outro - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente EDIVANA VENTURIN 26.929 e Advs. do Requerido LUIZ SGANZELLA LOPES e GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 571/2009-DEMAND SOLUÇÕES TRIBUTÁRIAS LTDA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS - Intime-se o credor para que esclareça a petição de f. 239, indicando objetivamente a quais veículos se refere, e em qual endereço dos arrolados pode ser localizado cada veículo. Ciente de que não se poderá penhorar aquele veículo que está alienado fiduciariamente, tão somente os direitos decorrentes do contrato, se já não foi quitado. Prazo: 10 dias. Advs. do Exequente MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES e Adv. do Executado PATRÍCIA MORAIS SERRA.

36. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 580/2009-CLAUDIONOU DIAS DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, cumprindo o despacho de fl. 49, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Advs. do Requerente CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 610/2009-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CELSO MACEDO - Anote-se e arquivem-se os autos, onde deverão permanecer os autos até a manifestação da parte interessada. Advs. do Requerente ROBERTA NALEPA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

38. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0001833-20.2009.8.16.0001-SULIVAN GONÇALVES MAGNO x BANCO BMG S.A. - Ante a inércia das partes, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e Advs. do Requerido MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

39. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1483/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x CLEITON DE JESUS SILVA - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução das Cartas de Citação de fls. 107/108, com a informação dos Correios de que o destinatário esteve ausente por três vezes. Advs. do Requerente ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA, MARIANE MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

40. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 1526/2009-JOSÉ LUIZ URBANEK x BANCO HSBC LEASING - Ante o contido à fl. 175-v, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente DANIELLE TEDESKO e Advs. do Requerido MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO e MICHELI GONDIM DE CASTRO.

41. ALVARA JUDICIAL - 1578/2009-CLAUDIO BUSSMANN - Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Adv. do Requerente NILTON ALVES CAVICHILO.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0011547-04.2009.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x HARLEM LUIZ DOS SANTOS - (...) Dispositivo: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de condenar o réu a entregar ou depositar o bem em Juízo, consolidando a posse e a propriedade do bem para a parte autora, confirmando-se a decisão liminar de fls. 25. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

43. INVENTARIO - 1757/2009-MARIO RUSYCKI x OCTACILIA MENDES RUSYCKI e outros - 1. Intime-se a convivente para que se manifeste sobre o débito

de IPTU indicado à fl. 304, no prazo de 10 dias. 2. Quanto ao pedido de inclusão do veículo Celta de propriedade da companheira, reporto-me à decisão de fls. 254/257. 3. Remetam-se os autos à Fazenda Pública Estadual, conforme determinado à fl. 316. Advs. do Requerente SIDNEY ADILSON GMACH, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CARLOS ANTONIO LESSKIU e CARLOS CESAR LESSKIU e Advs. do Requerido DIEFFERSON MEIADO e SIDNEY ADILSON GMACH.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1793/2009-COOP. CRÉD. MÚTUO DOS PROF. MÉD. E DA SAÚDE x JULIO CEZAR CAPRIOTTI - Anote-se e archive-se. Adv. do Exequente ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTEMBERG.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1994/2009-BANCO FINASA BMC S/A x VILMAR ANTONIO RUSSI DE ANDRADE - Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Advs. do Requerente ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 2022/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO VALE DO ITAJÁ - VIACREDI x ROSANE PREILIPPER DA SILVA ALVES - Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, manifestando-se sobre certidão de fl. 50v, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Exequente IGOR DA SILVA SCHMEISKE.

47. MONITÓRIA - 2322/2009-J.S. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x JOSE CARLOS RUIZ MORETI - Intime-se o autor, pessoalmente, para que promova o andamento do feito, providenciando a citação do réu, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente ROSELAINE STOCK.

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO... - 2364/2009-LAERZIO CHIESORIN JUNIOR x MÓVEIS ZEUS LTDA - Ante o pedido expresso feito pelos procuradores de ambas as partes, suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, restando prejudicada a audiência designada para o dia 30/03/2012. Anote-se na pauta. Decorrido referido prazo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. Adv. do Requerente PAMELA IRIS TEILOR e Adv. do Requerido HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

49. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL - 2397/2009-SIVALDO VALENTIN DA SILVA e outros x ASSOC. BRASILEIRA DE REV. DE APOSENTADORIA - ABRA e outro - Anote-se e archive-se. Adv. do Requerente CLAYTON VALENTIM DA SILVA.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 2513/2009-BANCO FINASA BMC S.A. x CELINA LOURDES DA SILVA - Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLÁVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005454-88.2010.8.16.0001-PANAMERICANO S/A x ALEXANDRO DE OLIVEIRA COSTA - I) 1. Anote-se (fl. 86). 2. Quanto à solicitação de informações pelo INFOSEG, muito embora exista convênio acerca do procedimento, ainda não foi efetivado o cadastro deste magistrado, pelo que não é possível efetuar a consulta requerida pelo credor. Assim, peça-se ofício à Receita Federal, para que informe sobre o endereço do réu. 3. Oficie-se como requerido à fl. 86. 4. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do réu, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 56,40 (cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e R\$ 42,90 (quarenta e dois reais e noventa centavos), respectivamente. Advs. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0014870-80.2010.8.16.0001-ROBERTO CALDAS BELZ e outro x BANCO ITAÚ S/A - 1) Converto o feito em diligências. 2) Considerando a decisão dada pelo Ministro Gilmar Mendes na petição nº 46.209/2010 em Agravo de Instrumento nº 754745-SP, em que já reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional suscitada, determinando o sobrestamento de todos os feitos que se refiram aos expurgos inflacionários advindos do Plano Econômico Collor II, determino a suspensão do processo até nova ordem do Supremo Tribunal Federal. 3) Aguarde-se em cartório pelo prazo de seis (06) meses. 4) Após, voltem-me. Adv. do Requerente LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO

OAB 32.224, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER
OAB.67721/SP.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015875-40.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA MONTE CARLO LTDA - Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito, já que com relação ao despacho de f. 122, não houve qualquer manifestação. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABRICIO ZILOTTI e Adv. do Requerido CARLOS ARAUZ FILHO.

54. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0028395-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ENFLOTOPO COM. DE ALIMENTOS E TRANSP. LTDA. e outro - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de informações sobre o endereço do avalista, conforme comprovante em anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificado o resultado da solicitação. Avds. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e GISELE MARIE M.B.BIGUETTE.

55. REVISÃO CONTRATO C/C REP.INDÉBITO C/ TUT. - 0032041-50.2010.8.16.0001-IRAILTON MARIO BENDLIN x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 196/198 e tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Avds. do Requerente JAQUELINE MEIRA LIMA 39740/PR e ANA MARIA HARGER e Adv. do Requerido GILBERTO STINGLIN LOTH.

56. ALVARA JUDICIAL - 0034931-59.2010.8.16.0001-MARIO RUSYCKI x ADELAIDE BRAUN RUSYCKI - Certifique-se o decurso do prazo sem manifestação dos demais herdeiros sobre a intimação de fl. 60. Após, voltem conclusos para decisão. Avds. do Requerente SIDNEY ADILSON GMACH, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, CARLOS CESAR LESSKI, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, DIEFFERSON MEIADO e CARLOS ANTONIO LESSKI e Adv. do Requerido SIDNEY ADILSON GMACH.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037845-96.2010.8.16.0001-MAXIMO PORRES DE MACEDO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A - Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 182/189. Aguarde-se a citação da parte ré. Avds. do Requerente WALNEY COLETO SUBTIL e ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM GOLDENSTEIN.

58. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040485-72.2010.8.16.0001-FREDOLINO BANDEIRA BOHN x BRASIL TELECOM S/A - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido declinado na ação cautelar de exibição de documentos para o fim de determinar à parte requerida que exiba em Juízo os documentos requeridos na petição inicial, e ainda não apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do art. 359, I, do CPC (não será aplicada multa diária, tendo em vista que as penas do art. 359 já são suficientes para coagir o réu ao cumprimento da ordem). Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0051405-08.2010.8.16.0001-ROSA E GARANHANI RESTAURANTE LTDA. x IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e outros - I) Despacho de fl. 461: 1. Diante do contido na petição de (fls. 460), expeça-se mandado de verificação, devendo o oficial lavrar minucioso auto sobre as condições do imóvel. Traslade-se cópia da petição retro e certifique-se quanto ao deferimento desta medida nos autos de Despejo sob nº 1301/2009. 2. Intime-se a parte ré para junto aos autos cópia da certidão de óbito de IEDA LUSTOSA SBALCHIERO e termo de compromisso de inventariante, no prazo de 10 dias, a fim de que possa ser regularizado o polo passivo. 3. Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta de citação do espólio de ANA MURASKI DE ANDRADE (fl. 455), no prazo de 10 dias. II) Despacho de fl. 468v: Diante do julgamento do agravo e do apontado abandono do imóvel, expeça-se mandado de verificação e imissão de posse em favor do locador (autos nº 1301/2009) imediatamente. No mais, cumpra-se (f. 461). Avds. do Embargante CARLOS HUGO MARAVALHAS e CRISTIANE DA ROSA HEY e Avds. do Embargado NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO-32.013.

60. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DEB C/C INDEN. DANOS MORAIS - 0060643-51.2010.8.16.0001-EDUARDO RODOLFO THIES x BANCO ITAÚ S/A e outro - Em razão da falta de tempo hábil para a citação regular do segundo réu até a audiência anteriormente designada, redesigno o dia 01 de JULHO de 2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, nos termos do despacho de fls. 20. Anote-se na pauta. No mais, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 62. Adv. do Requerente ALEXANDRE CHEMIM e Avds. do

Requerido JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

61. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 0064599-75.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SHIRLEY APARECIDA GRUBER RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, replicar a contestação apresentada. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN.

62. BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR - 0072214-19.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ALTAIR GOIS - Anote-se (fl. 52). Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), o bloqueio do veículo objeto do presente feito, conforme comprovante em anexo. Ante a resposta, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Avds. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013949-87.2011.8.16.0001-AFIPA - ASSOCIAÇÃO DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PARANÁ e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. O requerido Banco do Brasil S/A, após exceção de pré-executividade às fls. 113/116, com os mesmos argumentos no mesmo incidente juntado às fls. 134/146, arguindo carência de ação por inexistência de título executivo judicial válido, sobretudo, por estarem os efeitos da sentença que lastreia a execução, limitados exclusivamente aos limites territoriais do Distrito Federal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 7.347/85, pedindo pela suspensão e extinção da execução. Recebido o incidente (fl. 149), sem efeito suspensivo. Os exceptos aduziram ter a sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1998.01.1.016798-9, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC contra o Banco do Brasil S.A. perante a 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília -DF, estendido nacionalmente seus efeitos, atingindo todos os poupadores. Entre outros argumentos, pugnam pela rejeição do incidente (fls. 150/189). 2. Enfrento desde logo os argumentos trazidos em sede de exceção de pré-executividade. Por sua própria natureza, é exceção à regra de que a defesa do devedor em execução forçada só se faz por meio dos embargos. Vale para os casos em que, de tão clara e evidente determinada causa, apareça ela provada, sem necessidade de maiores perquirições ou investigação, muito menos prova, de que submeter o apontado devedor ao processo e à restrição decorrente da penhora, se constituiria em flagrante injustiça. O STJ: A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade. (STJ, AGA nº 197577-GO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julg. em 28.03.2000). Sublinhei. 3. Incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade. Isso porque, ao contrário do afirmado pelo banco, a decisão que originou o título que lastreia a execução possui abrangência nacional e efeitos erga omnes, conforme se extrai dos documentos juntados com a inicial. Não bastasse isso, a questão encontra-se preclusa, porquanto acobertada pela coisa julgada. Nesse tocante, inclusive, já decidiu o TJ-RS: APELAÇÃO CÍVEL. POUPANÇA. BANCO DO BRASIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM BASE EM AÇÃO CÍVEL PÚBLICA COM TRÂNSITO EM JULGADO. COMPETÊNCIA. DESNECESSÁRIA PRÉVIA LIQUIDAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DESCONSTITUÍDA. O título executivo está consubstanciado em ação civil pública proposta pelo IDEC, cujos efeitos têm abrangência nacional. O tema está precluso na medida em que o Banco do Brasil jamais se irresignou acerca da abrangência nacional e, o processo em tela, foi objeto de recurso especial e recurso extraordinário, os quais transitaram em julgado. Precedentes deste colegiado. Não há iliquidez, porquanto o título executivo fixou o percentual dos rendimentos expurgados da remuneração das cadernetas de poupança, além da inicial executiva anexar os extratos bancários necessários para aferição do débito. Apuração da dívida é de fácil confecção, eis que o Tribunal de Justiça instituiu o simulador de cálculo que é de extrema confiabilidade e praticidade, além do feito estar submetido ao princípio do devido processo legal, ou seja, a parte devedora dispor da impugnação ao cumprimento de sentença, ou perquirir nestes autos a correção da dívida. Mera operação aritmética que afasta a iliquidez do título. Precedentes do STJ e TJRS. APELAÇÃO PROVIDA PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA. (Apelação Cível Nº 70044112076, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 23/08/2011) APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A decisão proferida na ação civil pública ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor em desfavor do Banco do Brasil SA, no Distrito Federal, tem abrangência nacional e efeito erga omnes, conforme decidido naquela demanda. Existência de coisa julgada. Desnecessidade de liquidação prévia. Além disso, de acordo com o melhor entendimento do artigo 98, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, possível é o ajuizamento de pleito executório individual de ação coletiva no foro de domicílio do credor, sob pena de inviabilizar-se a tutela coletiva dos direitos. Sentença que indeferiu a inicial desconstituída. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70043186006, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/06/2011) 4. Além do mais, o Supremo Tribunal Federal suspendeu os recursos e não as execuções já em andamento, conforme se observa da decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli no julgamento do Recurso Extraordinário nº 626.307, segundo

o qual: ?é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral? (grifou-se). Ainda, ressalta que Recurso Especial e Extraordinário não tem efeito suspensivo, o que não impede, portanto, a execução da sentença, nos termos do que dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil. 5. Em razão da inexistência de limitação territorial dos efeitos do título judicial, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem sucumbência, em face da natureza do incidente. 6. Como não foi dado efeito suspensivo à exceção de pré-executividade, intime-se o credor para apresentar nova planilha do débito com a multa de 10% e requeira o que de direito, vez que o banco, devidamente intimado, não realizou o depósito em quinze dias como determinou a decisão de f. 107. Adv. do Requerente ANTONIO SAONETTI e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

64. INVENTARIO - 0016335-90.2011.8.16.0001-ZEILA GUTIERREZ CABRERA - Sobre a petição e documentos de fls. 65/69, manifeste-se a inventariante em dez dias. Advs. do Requerente AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA.

65. ORDINÁRIA - 0016813-98.2011.8.16.0001-ALCENIR COOPER e outros x FUNDAÇÃO PETROBRÁS DA SEGURIDADE SOCIAL- PETROS - À parte autora, por 10 dias, para dar andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

66. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0018110-43.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JACKSON BATISTA - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

67. REVISÃO DE CONTRATO - 0020557-04.2011.8.16.0001-CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela réu às fls. 142/164, em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. 2. Quanto ao que requer o autor às fls. 177/178, esclareço que a execução provisória da sentença poderá ser requerida nos termos do art. 475-O, §3º, do CPC. Advs. do Requerente AUREO LINCOLN CROVADOR e MATEUS CROVADOR DA SILVA e Advs. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

68. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0024195-45.2011.8.16.0001-VANDERLEIA GIACOMINI DA SILVA x BANCO SAFRA S/A - Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré às fls. 191/224, no seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER e Adv. do Requerido NELSON PASCHOALOTTO.

69. RESCISÃO DE CONTRATO - 0025907-70.2011.8.16.0001-ODAIR JOSÉ JANUÁRIO x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a rescisão do contrato de arrendamento mercantil entre as partes, bem como condenar a ré a restituir ao autor o pagamento do valor relativo ao saldo credor referente ao VRG estipulado no contrato, acrescidos de correção monetária pelo índice INPC/IGP e de juros de mora à taxa legal (1% ao mês), ambos a partir da data do pagamento realizado pelo autor. Igualmente, condeno a parte ré a restituir em dobro o autor pelos valores pagos a título de juros, multa e correção monetária que tenham tido por base o valor do VRG diluído nas parcelas. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pelo autor de forma indevida a título de taxas (tarifa de cadastro, inclusão de gravame, tarifa de avaliação de bens, serviços de terceiros, serviços de proteção financeira), em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista que a parte requerente decaiu de parte mínima do pedido, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO FELICIANO DOS REIS e Adv. do Requerida FERNANDO JOSE GASPAS.

70. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0031347-47.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUCIANO DE CASTRO MONTEIRO - 1. Homologo o pedido de desistência formulado à f. 42 e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil), eis que não se chegou a dar cumprimento à liminar. 2. Indefero o pedido de expedição de ofício ao Serasa e de desbloqueio junto ao DETRAN/CIRETRAN vez que não houve qualquer determinação anterior nesse sentido emanada deste juízo. 3. Custas pela desistente. 4. Comunique-se, anote-se e arquite-se. P.R.I Advs. do Requerente ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033524-81.2011.8.16.0001-HONDA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA - Esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, o contido na petição de fl.

52, tendo que em vista que às fls. 40/41 noticiou a realização de acordo extrajudicial entre as partes, com o pagamento, por parte do réu, dos valores em atraso. Adv. do Requerente MARIA LUCILIA GOMES.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0035985-26.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A x LUCIANE DO ROCIO LIMA DOS SANTOS - Ante o contido à fl. 40-v, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

73. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0040633-49.2011.8.16.0001-FRANCISCO CARLOS MOREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A - Ciente da decisão que se vê por cópia às fls. 84/90. Aguarde-se o oferecimento de resposta ou eventual decurso de prazo. Adv. do Requerente MERINSON JANIR GARZÃO DAL AGNOL e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

74. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0041005-95.2011.8.16.0001-GRUPO KAM DO BRASIL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x TIM CELULAR S/A - O contrato em debate apresenta-se como sendo tipicamente de adesão. Neste particular, têm-se de um lado a autora, na condição de destinatária final das ações e dos serviços ofertados pela TIM (art. 2º, do CDC), e, do outro, a ré, no fornecimento dos serviços de telefonia (art. 3º, do CDC), o que torna a relação jurídica havida entre eles sujeita às normas do CDC. É caso típico de inversão do ônus da prova eis que todas as tratativas se deram via telefone, mediante registro de protocolo e, mais ainda, foram gravadas. Disso decorre em certa medida que a autora está em posição processual desvantajosa, não tem controle sobre as informações e tratativas realizadas. Há real disparidade e sujeição da autora, aos comandos da TIM, na medida em que as negociações foram feitas via telefone e não tem a autora, controle sobre que aconteceu. Ela, peremptoriamente, disse que entrou em contato com a TIM, e ocorreram negociações. Assim, inverto o ônus da prova, devendo a ré apresentar a gravação da ligação datada de 11/03/2011, referente ao protocolo n. 2011.054559503, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e Adv. do Requerido SERGIO LEAL MARTINEZ.

75. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0048957-28.2011.8.16.0001-ERIVELTO EDBERTO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Antes da apreciação do pedido de homologação do acordo entabulado (fls. 31/32), e até para possibilitar sua homologação, deve a parte ré regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias. 2. Ante o acordo firmado entre as partes, retire-se de pauta a audiência de conciliação anteriormente designada. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003833-85.2012.8.16.0001-DEBORAH DEMENECK x TERCIO ACCIOLY MIRANDA e outros - I) Citem-se os devedores para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens dos devedores, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando-os na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50 (cento e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Exequente DEBORAH DEMENECK.

77. MONITÓRIA - 0006111-59.2012.8.16.0001-CLINIPAM-CLINICA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA MÉDICA x DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outro - I) Citem-se as rés para pagar ou oferecer embargos (arts. 1102b e 1102c do CPC), no prazo de 15 dias. Consigne-se no mandado que se não forem opostos embargos, constituir-se-á título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo. Cientifique-se, igualmente, as rés, de que caso efetivem desde logo o pagamento, ficarão isentas de pagar custas e honorários advocatícios (art. 1102c, §1º, do CPC). II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Requerente CAROLINE FERRAZ DA COSTA e ALINE URBAN.

78. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0006383-53.2012.8.16.0001-TERNISE CRISTINA WOLLMANN x PAULO GAIGA ENGENHARIA LTDA - O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente NERI MAZZOCHIN.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006455-40.2012.8.16.0001-LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x ZILMA MIRIAN RODRIGUES - 1. Intime-se a exequente para que efetue a complementação da taxa judiciária recolhida a menor, conforme certidão de fl. 02v, no prazo de 05 dias. 2. Cite-se a executada para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Advs. do Exequente PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO.

80. RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ TUTELA ANTECIPADA - 0012274-55.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x CLEUSA MARA MOSCIBROSKI - I) 1. AZ IMÓVEIS LTDA. propôs a presente ação com o objetivo de rescindir o contrato de compromisso de compra e venda de imóvel celebrado com MARA MOSCIBROSKI, bem como para, em sede de antecipação de tutela, ser reintegrado na posse do bem, argumentando que a ré descumpriu o contrato celebrado, eis que não efetua o pagamento das parcelas vencidas desde novembro de 2004. Segundo consta da inicial, as partes firmaram o contrato de compromisso de compra e venda em 27/04/2000. Ademais, informou o autor que a ré optou pelo pagamento em 144 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais). Ao que se vê, pelo compromisso de compra e venda do imóvel, parte dos poderes inerentes ao domínio é transferida ao promissário comprador. O promitente vendedor conserva tão-somente a nua propriedade, até que todo o preço seja pago, ou seja, o ius abutendi (direito de dispor) não é transferido em sua totalidade, mas vai se esvaindo à medida em que o preço é pago pelo promissário comprador, até desaparecer com a quitação integral. Todavia, enquanto não pago o preço integral, a garantia permanece. Desse modo, exigindo a manifestação judicial acerca da resolução do contrato - cuja extensão pode não ser a rescisão - não cabe liminar. Deve existir, antes, a apreciação da causa da rescisão para, depois, excluir a posse. Assim já se decidiu o STJ: Direito civil e processual civil. Compromisso de compra e venda. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Liminar. Descabimento. Cláusula resolutória expressa. Irrelevância. Caso concreto. Necessidade de declaração judicial. Precedente. Recurso desacolhido. A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel. (STJ, REsp n. 204.246-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 24.02.2003). Frente a essas considerações, indefiro a liminar de reintegração de posse do imóvel. 2. Cite-se a ré para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Advs. do Requerente SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

CURITIBA, 30 de Março de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CIVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0019 000465/2006
0042 001532/2008
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0076 033989/2010
ADILSON LUIS FERREIRA 0001 000467/1993
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0010 000092/2003
ALÉCIO PEDRO BERNARDI 0084 000650/2011
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0053 000882/2009
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0082 067468/2010
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0009 001396/2001
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0092 053370/2011
ALEXANDRE TOSCANO DE CAST 0040 000910/2008
ALLAN MARTINS COELHO 0016 001234/2004
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0020 000702/2006
ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROC 0052 000836/2009
ANA LUCIA FRANCA 0080 051609/2010
ANA MARIA ZANELLA 0007 001004/2001
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0003 000628/1999
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0074 029565/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0035 000649/2008
0093 057287/2011
ANDREA CUNHA 0003 000628/1999
ANDRE KASSEM HAMDAD 0087 032936/2011
ANDRE LUIZ LUNARDON 0037 000786/2008
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO 0029 000206/2008
ANGELA MARIA MARCELO 0112 014426/2012
ANTENOR DEMETERCO NETO 0055 001207/2009
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0015 000840/2004
0017 001034/2005
ANTONIO CARLOS EFING 0052 000836/2009
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEM 0046 000139/2009
0055 001207/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS 0014 000732/2004
ANTONIO SAONETTI 0045 000122/2009
ARIVALDIR GASPAS 0023 001470/2006
ARLINDO MENDES DE SOUZA 0018 001166/2005
BIANCA DIB DO VALLE 0085 014639/2011
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0068 003580/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0089 038596/2011
BRUNO GOMARA CAVALLIN 0073 025707/2010
CARLA BIGOLIN AMARAL 0008 001078/2001
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0002 001027/1997
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0022 001348/2006
CARLOS EDUARDO FAISCA NAH 0065 002131/2009
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0003 000628/1999
CARLOS WERZEL 0032 000522/2008
CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0010 000092/2003
CASSIANO ROBERTO LANGER 0013 001097/2003
CELSO DAVID ANTUNES 0029 000206/2008
CESAR AUGUSTO GAVRON 0006 000762/2001
CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000905/2000
0009 001396/2001
0104 011259/2012
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0028 001623/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0002 001027/1997
0006 000762/2001
CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0067 002382/2009
CRISTIANE FERNANDES - DEF 0054 000941/2009
CRYSTIANE LINHARES 0027 001176/2007
DANIELA RUTH CABRAL ESPIN 0008 001078/2001
DANIEL BARBOSA MAIA 0010 000092/2003
DANIELE DE BONA 0096 002147/2012
DANIEL HACHEM 0008 001078/2001
0081 052465/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0066 002205/2009
DAYÉLLI MARIA ALVES DE SO 0099 004656/2012
DIOGO GJEDERT 0065 002131/2009
DIRCEU ANDERSEN JUNIOR 0051 000688/2009
DOUGLAS MARCEL PERES 0003 000628/1999
EDMUNDO VASCONCELOS FILHO 0100 009974/2012
EDUARDO BATISTEL RAMOS 0038 000877/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0049 000466/2009
EDUARDO GARCIA BRANCO 0013 001097/2003
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0033 000561/2008
0063 001706/2009
0070 008118/2010
ELIAZER ANTONIO MEDEIROS 0003 000628/1999
ELISA DE CARVALHO 0057 001256/2009
ELISA DE MATTOS LEO PRIG 0100 009974/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0029 000206/2008
ELOI CONTINI 0028 001623/2007
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0111 013990/2012
ELTON ALAVER BARROSO 0074 029565/2010
ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI 0034 000562/2008
ESTEVAO LOURENÇO CORREA 0019 000465/2006
0042 001532/2008
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0022 001348/2006
0039 000888/2008
FABIANE CRISTINA SANTANA 0100 009974/2012
FABIANO DIAS DOS REIS 0046 000139/2009
0055 001207/2009
FABIANO LOPES 0020 000702/2006
FABIO MICHAEL MOREIRA 0062 001657/2009
FABIO SANTOS RODRIGUES 0064 001994/2009
FABIO SILVEIRA ROCHA 0038 000877/2008
FABIO UILI COELHO 0016 001234/2004

FABRICIO COSTA SELLA 0014 000732/2004
 FABRICIO KAVA 0039 000888/2008
 FABRICIO ZIOTTI 0056 001237/2009
 FERNANDA CORONADO FERREIR 0026 000703/2007
 FERNANDA MARIANO SOUZA 0071 022806/2010
 FERNANDA SCHOSSLAND 0057 001256/2009
 FERNANDO ROCHA FILHO 0052 000836/2009
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0085 014639/2011
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0037 000786/2008
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0069 001693/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0057 001256/2009
 FRANCISCO DERADI 0040 000910/2008
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0012 000911/2003
 GENESIO SELLA 0014 000732/2004
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0003 000628/1999
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0026 000703/2007
 0037 000786/2008
 0047 000356/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0101 010192/2012
 0105 011569/2012
 0106 011860/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0009 001396/2001
 GILBERTO VILAS BOAS 0080 051609/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0075 031780/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE 0102 010639/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 0010 000092/2003
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0058 001268/2009
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0010 000092/2003
 IGO IWANT LOSSO 0007 001004/2001
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0018 001166/2005
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0003 000628/1999
 0006 000762/2001
 IONEIA ILDA VERONEZE 0027 001176/2007
 IVONE STRUCK 0075 031780/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0026 000703/2007
 0037 000786/2008
 0047 000356/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0092 053370/2011
 JAQUELINE ZAMBON 0009 001396/2001
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0078 038197/2010
 JENIERI POLACCHINI 0001 000467/1993
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO 0010 000092/2003
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000905/2000
 0009 001396/2001
 0104 011259/2012
 JOAQUIM MIRO 0022 001348/2006
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0103 010786/2012
 JONATAS PIRKIEL 0036 000664/2008
 JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIO 0057 001256/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0025 000621/2007
 JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OL 0026 000703/2007
 JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0014 000732/2004
 JOSE DO CARMO BADARO 0007 001004/2001
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0013 001097/2003
 JOSE ELI SALAMACHA 0032 000522/2008
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0013 001097/2003
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0017 001034/2005
 JUCELIA CATARINA BURACOSK 0007 001004/2001
 JULIANA BEZRUTCHKA BULGAR 0008 001078/2001
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0088 035342/2011
 0095 067007/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0092 053370/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0058 001268/2009
 0076 033989/2010
 0081 052465/2010
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0008 001078/2001
 KARINA S. DE OLIVEIRA 0014 000732/2004
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0035 000649/2008
 0043 001681/2008
 0044 001740/2008
 0048 000462/2009
 KELLY SOARES POLTRONIERI 0040 000910/2008
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0005 000713/2001
 LEANDRO GALLI 0020 000702/2006
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0014 000732/2004
 LEONARDO RAMOS PINTO 0082 067468/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 001027/1997
 0003 000628/1999
 0006 000762/2001
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 0054 000941/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0038 000877/2008
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0072 024255/2010
 LOREANE SZTOLTZ 0050 000646/2009
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0030 000409/2008
 LUCIANO HINZ MARAN 0071 022806/2010
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0067 002382/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0013 001097/2003
 LUIZ ASSI 0075 031780/2010
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0016 001234/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0061 001584/2009
 0066 002205/2009
 0077 038137/2010
 0088 035342/2011
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 0018 001166/2005
 LUIZ GONZAGA STREHL 0060 001529/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 000786/2008
 0047 000356/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 001348/2006
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0050 000646/2009

MARCELO A. TABORDA 0001 000467/1993
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0064 001994/2009
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0089 038596/2011
 MARCELO JOSE CISCATO 0043 001681/2008
 MARCIA ENEIDA BUENO 0083 071630/2010
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0014 000732/2004
 MARCIA L. GUND 0092 053370/2011
 MARCIA S. BADARO 0007 001004/2001
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0023 001470/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0033 000561/2008
 0049 000466/2009
 0062 001657/2009
 0063 001706/2009
 0070 008118/2010
 0074 029565/2010
 0109 012714/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0089 038596/2011
 MARCOS ANTONIO BARBOSA 0017 001034/2005
 MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0053 000882/2009
 MARCOS BUENO GOMES 0020 000702/2006
 MARIA APARECIDA DE ALBUQU 0054 000941/2009
 MARIA DE FATIMA S. CESCOC 0020 000702/2006
 MARIA HELENA LAZOF 0011 000231/2003
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0050 000646/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0072 024255/2010
 MAURICIO DE PAULA SOARES 0011 000231/2003
 MAURO LEITNER GUIMAR AES 0073 025707/2010
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 000206/2008
 0042 001532/2008
 0056 001237/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0048 000462/2009
 MIEKO ITO 0031 000474/2008
 MIGUEL CAVALI MIRANDA 0004 000905/2000
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0069 001693/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0025 000621/2007
 MONIA XAVIER GAMA 0003 000628/1999
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0025 000621/2007
 MURILO CELSO FERRI 0073 025707/2010
 MURILO CLEVE MACHADO 0025 000621/2007
 NATALIA SCHNEIDER VÁZQUEZ 0097 002467/2012
 NATANOELO ZAHORCAK 0017 001034/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0099 004656/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0045 000122/2009
 NILZO A. R. SILVA 0012 000911/2003
 OLINTO ROBERTO TERRA 0047 000356/2009
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0020 000702/2006
 PAULO CESAR TORRES 0024 000147/2007
 0035 000649/2008
 PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO 0100 009974/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0003 000628/1999
 0006 000762/2001
 PAULO ROBERTO FADEL 0075 031780/2010
 PAULO ROBERTO FERRAZ 0028 001623/2007
 PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0041 001503/2008
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0016 001234/2004
 PAULO SERGIO WINCKLER 0090 042480/2011
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0079 039261/2010
 0098 002629/2012
 PEDRO ROBERTO BELONE 0074 029565/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 0094 063311/2011
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0038 000877/2008
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0085 014639/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0107 012268/2012
 0108 012275/2012
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0011 000231/2003
 RAFAEL TADEU MACHADO 0007 001004/2001
 REALINA PEREIRA CHAVES BA 0036 000664/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0059 001323/2009
 0061 001584/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0008 001078/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 001323/2009
 0075 031780/2010
 REINALDO WOELHNER 0005 000713/2001
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0097 002467/2012
 RICARDO RUH 0032 000522/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0038 000877/2008
 ROBERTO SANTOS DE OLIVEIR 0007 001004/2001
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0008 001078/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0085 014639/2011
 0091 049248/2011
 ROBSON ZANETTI 0019 000465/2006
 RODRIGO RUH 0032 000522/2008
 ROGERIO ALAN STAHNKE 0020 000702/2006
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0086 018774/2011
 ROMANA COSTA BORGES 0030 000409/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0060 001529/2009
 SANTINO SAGAIS 0015 000840/2004
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0079 039261/2010
 SERGIO SCHULZE 0021 001019/2006
 0035 000649/2008
 0093 057287/2011
 SHEYLA DAROL BOLSÍ DOS SA 0071 022806/2010
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0033 000561/2008
 SILVIO BRAMBILA 0107 012268/2012
 0108 012275/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0079 039261/2010
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0032 000522/2008
 TADEU CERBARO 0028 001623/2007
 TATIANA FARIA DA SILVA 0051 000688/2009

TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0025 000621/2007
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0038 000877/2008
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0110 013471/2012
 VALMIR LEAL GRITEN 0023 001470/2006
 VANESSA ABU-JAMRA DE CAST 0002 001027/1997
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 0017 001034/2005
 VERONICA DIAS 0050 000646/2009
 VICENTE GANTER DE MORAES 0040 000910/2008
 VICTOR GERALDO JORGE 0011 000231/2003
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0026 000703/2007
 VINICIUS TEIXEIRA MONTEIR 0040 000910/2008
 ZENICE MOTA CARDOZO 0007 001004/2001

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/1993-CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA x OLGA JONAS GEHRING- 1. Lavre-se termo de penhora do valor transferido às fls. 388-389. 2. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias da forma requerida às fls. 394. 3. No mais, deverá a parte exequente trazer planilha atualizada e detalhada do débito, lembrando que, deverá ser descontado a quantia que já está constrita nos autos desde o bloqueio em 23/08/2011 (comprovante em anexo), em 15 (quinze) dias. 4. Retirar cartas e intruí-las com cópia do termo de penhora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA, MARCELO A. TABORDA e JENIERI POLACCHINI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1027/1997-GENOMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA x LUCIANA MARIA STIEGLER-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$37,60, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

3. ORDINÁRIA-628/1999-CARLOS ROBERTO MENOSSO x ADM DE CARTAO DE CREDITO BBV- Diante da divergência entre as partes quanto ao crédito a ser liquidado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para que promova a conta geral. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Ciência as partes da manifestação da Contadoria as fls. 601. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONIA XAVIER GAMA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, ELIAZER ANTONIO MEDEIROS, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, ANDREA CUNHA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

4. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-905/2000-BANCO ITAU S/A x EMERSON NESTOR PINTO BORGES e outro- Sobre o laudo de avaliação de fls. 253/254, manifeste-se o interessado. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MIGUEL CAVALI MIRANDA-.

5. INVENTÁRIO-713/2001-ALBERTO GONCALVES x THEMIS VALENTE GONCALVES- 1. A inventariante, Sra Stela Maria Valente Gonçalves Moreira, nomeada às fls. 136 infringiu o artigo 995, inciso II do Código de Processo Civil, vez que intimada pessoalmente para dar continuidade ao feito, permaneceu inerte, fls. 142 e 155. 2. Com efeito, remove-a do encargo, com fundamento no artigo 125 do Código de Processo Civil. 3. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO. CABIMENTO. Demonstrado que a inventariante não vem cumprindo com seu dever de auxiliar o juízo na condução do inventário, cabível sua remoção do cargo. A tentativa de nomear outro inventariante dentre os herdeiros irmãos da falecida não se mostra razoável, pois essa tentativa já foi frustrada em passado recente. NEGADO SEGUIMENTO EM MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70034847202, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 27/02/2010) 4. Assim, nomeio para o encargo de inventariante a herdeira Rita de Cássia Valente, que deverá prestar compromisso legal no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) autor devidamente intimado(a), para, em cinco dias, firmar o termo de compromisso de inventariante. Intimem-se. -Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA e REINALDO WOELHNER-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-762/2001-ELIA MARIA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 493/495, porque tempestivos. 2. Alega o embargante que a decisão de fls. 486/487 é omissa e contraditória porque deixou de analisar o pedido de dispensa de juntada de procuração para o levantamento de valores referentes aos honorários advocatícios, bem como mencionou que a decisão deferiu o levantamento de valores pela autora enquanto deveria determinar a expedição de alvará em favor dos procuradores do réu. 3. Primeiramente quanto à omissão apontada, verifico que assiste razão o embargante, tendo em vista que em se tratando de valores depositados referentes à honorários advocatícios dispensa-se a juntada de procuração. 4. Com relação à arguição de contradição, constato que novamente assiste razão o embargante, tendo em vista que o levantamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser efetuada pelos procuradores da partes requerida. 5. Denote-se que havendo valores remanescentes depositados nos autos, o que será aferido depois de oficiado o banco depositados, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, conforme requerido nas fls. 503/504. 6. Sendo assim, recebo os embargos de declaração opostos, porque tempestivos e os acolho, para sanar a contradição e a omissão apontadas. 7. Expeça-se alvará em favor dos procuradores da parte ré para levantamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 8. Oficie-se ao Banco depositário para que informe a quantia remanescente depositada nos autos. 9. Em seguida, contadas e preparadas eventuais custas, expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos valores restantes

depositados nos autos. 10. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO GAVRON, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

7. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1004/2001-SHIRLEY DE OLIVEIRA x ANA MARIA DO ESPIRITO SANTO e outros- Antes de mais, intime-se a parte autora para trazer certidão positiva ou negativa de abertura de inventário em nome do falecido Ovírio Rodrigues de Oliveira. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO SANTOS DE OLIVEIRA, IGO IWANT LOSSO, MARCIA S. BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL, ZENICE MOTA CARDOZO, ANA MARIA ZANELLA, JOSE DO CARMO BADARO e RAFAEL TADEU MACHADO-.

8. ORDINÁRIA-1078/2001-ROBERTO DA ROCHA LIMA TANUS x LEASING BANK OF BOSTON S/A ARREND MERCANTIL- Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da Contadoria em 10 (dez) dias e, após, voltem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 495/503. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA BEZRUTCHKA BULGARELLI, CARLA BIGOLIN AMARAL, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, DANIELA RUTH CABRAL ESPINHEIRA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

9. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1396/2001-MARIA OZELIA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Antes de mais, intime-se a parte autora para cumprir o despacho de fls. 568 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Ademais, concedo ao requerido vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON-.

10. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-92/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VERANI ANDERLI ATANGE-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$61,20 (a Escrivania), R\$2,48 (ao Distribuidor). Intimem-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JOANARA DE ANGELIS GALDINO SILVA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LEG S COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros- Os embargos declaratórios opostos pelo executado Omar Abdul Rahman Ayoub às fls. 203/208 são tempestivos, devendo, portanto, serem apreciados por este Juízo. O executado alegou que a decisão proferida às fls. 201, incorreu em contradição, uma vez que no item "1" determinou o início do prazo para interposição de embargos a partir da intimação da parte e no item "3" constou que o início do prazo se daria com a publicação, nos termos do artigo 738, inciso II, da Lei 5.869/73, sendo que o correto seria a aplicação do artigo 669 da mesma Lei. Pois bem. Assiste razão a parte executada em suas argumentações, uma vez que de fato o inciso II, do artigo 738 da Lei 5.869/73 refere-se execução para entrega de coisa certa, assim aplica-se no presente caso o artigo 669 da mesma lei Desse modo, revogo o item "3" da decisão proferida às fls. 201, porquanto fruto de equívoco, e determino que intime-se pessoalmente o devedor, para querendo opor embargos, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 669 da Lei 5.869/73. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARIA HELENA LAZOF, VICTOR GERALDO JORGE, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

12. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-911/2003-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDITE DE JESUS RIBEIRO- Avoquei os autos. No item "7" da decisão de fls.281-284, onde se lê "nome da parte autora" deve se ler "nome da parte requerida". Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e NILZO A. R. SILVA-.

13. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1097/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I COND. II x CIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA COHAB CT- Fica o impgnante intimado para depositar o valor de R\$352,50 (a Escrivania) referentes a impugnação apresentada. Intime-se. -Adv. JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

14. SUMÁRIA DE COBRANÇA-732/2004-CONDOMINIO EDIFICIO LYON E TOULOUSE e outro x ZENITH ENGENHARIA LTDA-1. Compulsando os autos verifico que se trata de pedido de levantamento de valores de crédito hipotecário. 2. Denote-se que o exequente já promoveu o levantamento dos valores correspondentes ao seu crédito, ainda permanecendo quantias depositadas nos autos, motivo pelo qual, não há impedimento para a expedição de alvará em favor do Banco Unibanco S/A. 3. O feito tramitou regularmente, tendo sido efetuado o depósito dos valores devidos às fls. 336. 4. O credor hipotecário requereu o levantamento dos valores depositados. 5. O caso é de deferimento. Pois bem. Encontra-se depositado em Juízo valor que quita a execução e põe fim ao litígio. 6. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome do procurador com poderes especiais conforme procuração de fls. 349/351, nos valores referentes ao depósito de fls. 367, acrescido da devida atualização monetária. 7. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. 8. Nada mais sendo requerido, depois de cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos. 9. Intimem-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. KARINA S. DE OLIVEIRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI,

GENESIO SELLA, FABRICIO COSTA SELLA, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-840/2004-CONDOMINIO EDIFICIO THIAGO x WIMSTON ESPER-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$47,00, referentes a expedição de ofícios. Intime-se. -Advs. SANTINO SAGAIS e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-

16. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1234/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TANGARA x IRONALDO PEREIRA DE DEUS e outro-Compulsando os autos, verifico que a parte ré comprometeu-se a pagar o valor restante do débito de R\$ 25.168,96 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) em três parcelas consecutivas de R\$ 8.389,65 (oito mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, verifico que há a comprovação nos presentes autos do pagamento de apenas duas parcelas. Diante do exposto, certifique a Escritania se houve o pagamento da terceira parcela restante. Em caso negativo, intime-se a executada para manifestar-se em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para análise do pedido de levantamento de valores bem como de apazamento da venda pública do imóvel penhorado (331/332). Intime-se. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. ALLAN MARTINS COELHO, FABIO UILI COELHO, LUIZ CARLOS GUIESLER JUNIOR e PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA-

17. SUMÁRIA-1034/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO PRETO e outro x VALDIK DOS SANTOS- Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MARCOS ANTONIO BARBOSA, NATANOEL ZAHORCAK, JOSE ROBERTO CAVALCANTI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-

18. ANULATORIA-1166/2005-JAIR DE LIMA x AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 885,48 (a Escritania). Intime-se -Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, IGOR FILUS LUDKEVITCH e ARLINDO MENDES DE SOUZA-

19. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ORD-465/2006-EDERSON AUGUSTO ZANETTI x BANCO DO BRASIL S/A- Fica a parte executada devidamente intimada para, querendo apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, relativo à penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. -Advs. ROBSON ZANETTI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-702/2006-LUIZ CARLOS GOMES DAMACENA x OUROFACTO FACTORING LTDA- 1. Primeiramente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos matrícula atualizada do imóvel arrematado nos presentes autos. 2. Intime-se. -Advs. MARIA DE FATIMA S. CESCONETTO, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ROGERIO ALAN STAHNKE, MARCOS BUENO GOMES, LEANDRO GALLI e FABIANO LOPES-

21. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1019/2006-BANCO DIBENS S/A x ARIELE FERNANDA DOS SANTOS- 1. Segue em anexo o comprovante da resposta à solicitação de informações junto ao Sistema BacenJud, sobre o endereço da parte ré, a qual restou positiva. 2. Deste modo, manifeste-se a parte autora, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SERGIO SCHULZE-

22. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1348/2006-ODECIR JOSE GRISILINE BRAULIO x BRASIL TELECOM S/A-Fica o(a) requerida devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 260,38 (a Escritania), R\$30,2550 (ao Distribuidor) e R\$21,32 (FUNREJUS). Intime-se -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-

23. INVENTÁRIO-1470/2006-ALESSANDRA RAMOS MENEGALI e outros x ESPOLIO DE ELIZEU MENEGALI- Intime-se o advogado Marcio A. Pinheiro pelo Diário de Justiça para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a entrega da notificação extrajudicial à inventariante, tendo em vista que o número indicado no endereço (fls. 161) não existe, inclusive conforme informado na primeira tentativa às fls. 164. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ARIVALDIR GASPARG, MARCIO ADRIANO PINHEIRO e VALMIR LEAL GRITEN-

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-147/2007-OMNI S/A CRED FIN E INVESTIMENTO x LODIR GONÇALVES DA SILVA- 1. Ante a certidão de fls. 64, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. PAULO CESAR TORRES-

25. SUMÁRIA DE COBRANÇA-621/2007-MIRIAM RITA SCHEFFER BATISTA MANFRON x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- 1. Defiro o pedido de levantamento do valor penhorado às fls. 337, considerando que a parte devedora não apresentou impugnação (certidão de fls. 344). 2. Para tanto, expeça alvará em nome do procurador da parte autora, (procuração de fls. 325). 3. Pagas eventuais custas, nada mais sendo requerido, ao arquivo. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA N FRIEDRICH e MONICA CRISTINA BIZINELLI-

26. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0002389-90.2007.8.16.0001-SEBASTIAO ORLI RIBEIRO x CENTAURO SEGURADORAS S/A- 1. Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo os atos que lhe competir. 2. Em se mantendo inerte, o que deverá ser certificado,

voltem conclusos. 3. Intime-se. -Advs. JOSE BRUNNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-

27. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1176/2007-BANCO ITAU S/A x ROSELENE SILVA DOS SANTOS- Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-

28. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1623/2007-ANTONIO RICARDO FERREIRA CARDOSO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 264-271/verso, interposta pela parte requerida, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 5. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, PAULO ROBERTO FERRAZ, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003679-09.2008.8.16.0001-ANTONIO GONÇALVES x CETELEM BRASIL S/A CRED FIN E INVESTIMENTO- Trata-se de ação de ação de prestação de contas, ajuizada por Antonio Gonçalves, em face de Cetelem Brasil S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Há requerimento nos autos, às fls. 147/148, feito por Antonio Gonçalves., que é autor na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 76 e 145. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, em relação aos honorários advocatícios de primeira fase. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Mauro Sérgio Guedes Nastari, para o levantamento do valor de R\$ 303,15 (trezentos e três reais e quinze centavos), referente ao depósito de fls. 46, e o levantamento do valor de R\$ 196,85 (cento e noventa e seis reais e oitenta e cinco centavos), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 145. Desta decisão intime-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, registre-se o feito e venham os autos conclusos para sentença de 2ª fase. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e CELSO DAVID ANTUNES-

30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-409/2008-BANCO FINASA S/A x JOAO CARLOS DE OLIVEIRA- 1. Ante a certidão de fls. 49, proceda-se a intimação da parte autora, através de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o devido andamento do feito. 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se o(a) autor (a) pessoalmente através de carta AR/MP, para dar andamento ao feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, §1º, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMANA COSTA BORGES-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-474/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELI OLIVEIRA DE SOUZA- Retirar ofício. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO-

32. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-522/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JACKSON PEREIRA DE SENE- Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se possui interesse no prosseguimento da demanda. Caso mantenha-se silente, intime-se pessoalmente a parte autora, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do mesmo com fulcro no artigo 267, III, do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-561/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA DE SOUSA CARRASCO- Tendo em vista que, na certidão de fls.75 do 5º Juizado Especial Cível, consta a informação de que nos autos em tramite naquele juízo houve composição entre as partes, e ainda levando em consideração que a parte requerida juntou às fls.66-67 os termos do acordo, não verifico assim a necessidade de reunião das demandas, eis que ausente possibilidade de decisões conflitantes. Assim, cumpra-se a decisão de fls.85. Intime-se. Diligências necessárias -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SIDNEI GILSON DOCKHORN-

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-562/2008-TECH DATA BRASIL LTDA x INFOCENTRO COM DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ELZA MEGUMI LIDA SASSAKI-

35. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-649/2008-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARMEN MIGLIORI DO AMARAL-Ao arquivo, com as baixas de estilo. Intime-se. -Advs. PAULO CESAR TORRES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-

36. DESPEJO-664/2008-BAVES ADM DE BENS LTDA e outro x GILSON LOPES RODRIGUES- Ciente da decisão de fls. 163/174. Manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. REALINA PEREIRA CHAVES BATISTEL e JONATAS PIRKIEL-

37. RESOLUCAO DE CONTRATO-786/2008-DILVETE BORBA ALVES e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de fls. 186, devendo comprovar que

realizou a citação da litisdenunciada, sob pena de indeferimento do requerimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE LUIZ LUNARDON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

38. DECLARATORIA-877/2008-MARIA SALETI ABRÃO x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- 1. Trata-se de ação ordinária de declaratória ajuizada por Maria Saleti Abrão em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Unimed. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença (fls. 215-223). 3. Às fls. 232 foi efetuado depósito pela parte requerida no valor de R\$ 17.220,71 (dezesete mil, duzentos e vinte reais e setenta e um centavos) a título de pagamento da condenação. 4. A autora requereu autorização para levantamento da quantia atualmente depositada em conta vinculada a este Juízo. 5. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento. 6. Entretanto, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, informar se dá quitação ao débito. 9. Após, em sendo apresentada procuração atualizada, nos termos da determinação acima, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, ou em nome da parte, se esta optar por fazer o levantamento. 10. Em nada mais sendo requerido, lançadas as baixas, inclusive na distribuição, encaminhe-se os autos ao arquivo. 11. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R \$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-888/2008-BANCO ITAU S/A x CARLAO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- Antes de mais, intime-se a exequente para se manifestar acerca do resultado via Renajud quanto ao bloqueio de veículos (fls. 65/68), em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA-.

40. INVENTÁRIO-910/2008-OMAR AFONSO DE GANTER PEPLow x BENTO AFONSO MARTINS- 1. Primeiramente, intime-se a inventariante, pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, para que promova o devido prosseguimento ao feito, sob pena de substituição ao encargo. 2. Intimem-se. -Advs. VICENTE GANTER DE MORAES, FRANCISCO DERADI, KELLY SOARES POLTRONIERI, VINÍCIUS TEIXEIRA MONTEIRO, ALEXANDRE TOSCANO DE CASTRO e FRANCISCO DERADI-.

41. INVENTÁRIO-1503/2008-NORMA BEATRIZ ALTAMIRANO x MIGUEL BERNARDINO CARPINTIERO- 1. Defiro o pedido de fls. 82. Expeça-se Alvará autorizando a inventariante a representar o espólio perante a Junta Comercial do Estado do Paraná referente as quotas da empresa "Ecosystem" para o fim de alteração de seu contrato social, exclusivamente, a abertura de filial no Estado de Minas Gerais. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0001661-15.2008.8.16.0001-PEDRO MELECHENCKO x BANCO DO BRASIL S/A- Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por Pedro Melechencko, em face de Banco do Brasil S/A. Há requerimento nos autos, às fls. 248, feito por Pedro Melechencko., que é autor na presente demanda, para o fim de levantamento do valor depositado judicialmente nos autos às fls. 245. O caso é de deferimento tendo em vista que se trata de levantamento de valor depositado judicialmente, pelo requerido, em favor da parte autora, em relação aos honorários advocatícios de primeira fase. Pelo exposto, defiro a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Mauro Sérgio Guedes Nastari, para o levantamento do valor de R\$ 577,77 (quinhentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos), mais correção monetária, referente ao depósito judicial de fls. 245. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, registre-se o feito e venham os autos conclusos para sentença de 2ª fase. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

43. RESCISÃO CONTRATUAL ORDINÁRIA-1681/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO CAPEL- Marcelo Capel, já qualificado nos autos, ingressou com embargos de declaração às fls. 187-189, da decisão proferida às fls. 185, sustentando que nela há erro, posto que o recurso de apelação de fls. 177-184 foi recebida como se recurso de apelação adesivo fosse, que em verdade, apenas foi restituído o prazo de fls. 146 ao requerido e assim apresentado recurso de apelação pela parte requerida. Assiste razão ao exequente, tendo em vista que a apelação de fls. 177-183 refere-se à apelação apresentada pelo requerido, não importando em dependência da apelação apresentada pela parte requerente (fls. 151-167). Assim, conheço dos embargos, porque tempestivos, dando-lhes provimento, com o que retifico o item "1" do dispositivo de fls. 185, passando a ter a seguinte redação: "Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 177-184, interposto pela parte requerida, em seu duplo efeito". No mais, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 185, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCELO JOSE CISCATO-.

44. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1740/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON LUIS GONÇALVES DE FREITAS- Antes de mais, deverá a parte autora trazer documentos que comprovem a cessão de créditos noticiada às fls. 122. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-122/2009-TEODORO BERNARDINO DE ABREU e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir nos autos os documentos solicitados, em conformidade com o artigo 355 do CPC, sob as penas previstas no artigo 359 do mesmo Diploma Legal. Decorrido o prazo, venham imediatamente conclusos para deliberações. Intimem-se. -Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-139/2009-GALIANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x LOURDES MARIA MONTES e outros- 1. Antes de mais, intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente planilha atualizada do débito. 2. Após, voltem para análise do pedido de fls. 228. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIANO DIAS DOS REIS e ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO-.

47. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0005796-36.2009.8.16.0001-ELSA BARAN e outros x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista a decisão de fls. 168/172, determino que a requerida traga aos autos os extratos dos meses de janeiro e fevereiro de 1989 das contas poupança relacionadas às fls. 04 destes autos no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Ademais, manifestem-se as partes se pretendem produzir alguma outra prova, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

48. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-462/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x MARINELE DE CASSIA PINTO CORDEIRO- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia autenticada ou o documento original do acordo de fls. 169/172 para sua homologação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-466/2009-BANCO ITAULEASING S/A x CLAUDINEI ALVES DE MOURA- Tendo em vista o contido no ofício de fls. 60 e a partir da leitura dos documentos juntados aos autos, verifico que o requerido não possui razão em suas alegações de fls. 25/26, de forma que indefiro o requerimento de extinção do processo por coisa julgada anterior. Ademais, verifico que a procuração de fls. 27 concede poderes especiais ao procurador para recebimento de citação, de modo que entendo a parte ré como citada nos presentes autos. Assim, verifico que, apesar de ter tomado ciência da ação na data de 30/06/2009, o requerido deixou de contestar a ação no prazo legal, de modo que decreto a revelia da parte requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Determino o cumprimento da decisão de fls. 23, devendo ser expedido o competente mandado de reintegração de posse. Ecosossim, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-646/2009-ANDERSON ALVES DA SILVA x VOLSWAGEN LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ciência as partes da perícia designada para dia 03 de maio de 2012 as 09h00min a Rua Anita Garibaldi, 3235, Fone: 3352-1789. Intimem-se. -Advs. VERONICA DIAS, LOREANE SZTOLTZ, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

51. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-688/2009-EDMUNDO RIBEIRO DA ROCHA x DAISY MARIA MARTINS DA ROCHA e outro- Antes de mais, deverá a parte autora comprovar documentalmente o alegado às fls. 132/134, ou seja, que houve sucessão entre as empresas e que as novas empresas assumiram responsabilidade perante as dívidas da antiga. Ademais, deverá o requerente diligenciar acerca do endereço para citação da segunda requerida, trazendo cópia do contrato social ou certidão da Junta Comercial na qual constem os nomes dos sócios da mesma.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA FARIA DA SILVA e DIRCEU ANDERSEN JUNIOR-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-836/2009-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x MARCOS ROBERTO DO VALLE- Cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias (art. 232 do Código de Processo Civil), conforme requerido às fls. 118/120. Após, voltem os autos conclusos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de edital. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, FERNANDO ROCHA FILHO e ANA CLAUDIA LOYOLA DA ROCHA-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-882/2009-MARCO DEMETERCO x VALDIR ALES e outros- Da leitura da petição de fls. 167, verifico que o autor não providenciou a citação do réu Banco Itaú S/A por entender que a citação cabe ao denunciante, ou seja, ao primeiro requerida. Entretanto, a inclusão do Banco Itaú S/A no polo passivo desta demanda não decorre de uma denunciação da lide, mas sim do reconhecimento do litisconsórcio necessário do mesmo. De modo que cabe à parte autora realizar a citação do litisconsorte necessário nos termos do art. 47 do CPC. Assim, intime-se a parte autora para promover a válida citação do réu Banco Itaú S/A. Por outro lado, cite-se a litisdenunciada Collection Comércio de Automóveis

Ltda. conforme requerido às fls. 187. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR.-

54. ANULACAO DE ATO JURIDICO-941/2009-TEREZA DOS SANTOS EFIGENIO x DIRCE MARIA VERGO POLAN e outros-Ficam as partes devidamente intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. MARIA APARECIDA DE ALBUQUERQUE, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA.-

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1207/2009-(apenso aos autos 139/2009)-LOURDES MARIA MONTES e outro x GALIANO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- 1. Convento o feito em diligência. 2. Para análise de mérito da demanda, necessário decisão preliminar quanto a alegação de litispendência, levantada pelo executado. 3. Diante disso, cumpra-se a escrivania, com urgência, o 5º parágrafo do despacho de fl. 287, após voltem conclusos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, ANTONIO DEMETERCO NETO e FABIANO DIAS DOS REIS.-

56. PRESTACAO DE CONTAS-0005283-68.2009.8.16.0001-CLOVIS JAINE DE FARIAS x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Concedo vista dos autos às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. 2. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e FABRÍCIO ZILOTTI.-

57. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1256/2009-WALDEMAR ROSSINI x CREDICARD ITAU ADM DE CARTOES DE CREDITO S/A e outros- Recebo os embargos de declaração de fls. 190/192, porque tempestivos. Alega o embargante que a decisão de fls. 184/186 é contraditória, eis que interpretou equivocadamente o item três do acordo entabulado entre as partes, reconhecendo a renúncia explícita do autor aos benefícios da assistência judiciária gratuita devido o mesmo aceitar o encargo de arcar com as custas processuais remanescentes. Sem razão o embargante. Conforme explicitado na decisão embargada, é entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná que o fato do autor beneficiário da assistência judiciária gratuita se responsabilizar expressamente pelo pagamento das custas processuais remanescentes em sede de acordo realizado entre as partes, ter-se-á pela tácita renúncia ao respectivo benefício. Frisa-se, ainda, o próprio princípio da boa-fé, em que a parte não deve se responsabilizar pelo pagamento das custas e posteriormente se valer dos benefícios da assistência judiciária gratuita para se esquivar da obrigação assumida. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é provisória, sendo possível, ao manifestar a parte a sua atual possibilidade de arcar com custas, entender pela sua renúncia ao benefício, tendo em vista que possuem as partes livre arbítrio para disporem sobre as cláusulas do acordo. Neste sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/ C REPETIÇÃO INDÉBITO. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (TJPR Agravo de Instrumento nº 796.315-1 17ª Câmara Cível Relator Mário Helton Jorge Publicação: 11/07/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVÊ QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. JULGADOR QUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NÃO- PROVIDO." (TJPR - 7ª C.Cível - Al 0404942-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Maurício Pinto de Almeida - Unânime - J. 14.08.2007). Sendo assim, resta constatada a renúncia pela autora aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do exposto, conheço dos embargos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDA SCHOSSLAND, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR.-

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1268/2009-RUBENS GONÇALVES LINS x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo ao requerido vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Com a devolução dos autos a este Juízo, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 63. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1323/2009-ELIAS ALVES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Expeça-se novo alvará, em nome do patrono da parte requerida indicado na petição de fls.253, para levantamento do valor indicado às fls.242. Intimem-se. Diligências necessárias Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

60. DECLARATORIA-1529/2009-LUIZ COSTA STREHL x BRASIL TELECOM S/ A- 1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 191-197, interposta pela parte requerida, em seu duplo efeito. 2. Abra-se vista à parte apelada, para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5) 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo 5. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

61. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1584/2009-REINALDO ALVES DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se a parte autora para dar cumprimento ao item "3" do despacho de fls. 124 a fim de ser deferido o levantamento dos valores. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1657/2009-ELZA CIENCHINSKI DE PAULA x BANCO ITAU S/A- Compulsando os autos verifico que a parte requerida apesar de intimada, deixou de proceder a juntada do contrato celebrado entre as partes. No entanto, apesar da determinação de fls.95, verifico que no presente caso é desnecessária a aplicação de multa, sendo suficiente a pena prevista no artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, em razão do acima exposto, deixo de aplicar multa e determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a juntada do contrato celebrado entre as partes, sob as penas do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1706/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ANA MARIA DE LIMA DE OLIVEIRA-Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carta precatória. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

64. MONITORIA-1994/2009-LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CANCER x DOIVO COUTA DA ROCHA e outro- Expeçam-se novas cartas de citação conforme requerido às fls. 113. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e FABIO SANTOS RODRIGUES.-

65. MONITORIA-2131/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FRANCIELLE REIS DA SILVA- Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. CARLOS EDUARDO FAISCA NAHAS e DIOGO GUEBERT.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-2205/2009-SIONARA CELENE THIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Indefiro por ora o requerimento formulado pela parte autora de lavratura do termo de fiel depositária, uma vez que, às fls.180, foi juntado extrato bancário indicando a realização de sete depósitos judiciais, no entanto, no autos pode-se verificar que a autora deixou de pagar o carnê à partir da presta 21/48. Assim, antes de mais, comprove a parte autora que esta em dia com os depósitos judiciais. Sem prejuízo, quanto ao requerimento formulado pela parte requerida, por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acautelado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. Destarte, intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte requerida, na pessoa de seu advogado, para levantamento das importâncias depositadas nos autos, tendo em vista que se trata de valor incontroverso. Intimem-se. Diligências necessárias Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

67. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-2382/2009-OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x VINICIUS MARCHIORI BERLEZE-Cite-se conforme requerido às fls. 112. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. LUIS CESAR ESMANHOTTO e CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA.-

68. INVENTÁRIO-0003580-03.2009.8.16.0034-ZENAIDE PINHEIRO MILITÃO x ESPÓLIO DE ANTONIO FRANCISCO PINHEIRO- Em atendimento à cota ministerial de fls. 142/143, intime-se a inventariante para que junto aos autos matrícula atualizada do imóvel descrito às fls. 08, bem como certidão negativa oriunda do Município em nome do falecido Antonio Francisco Pinheiro. Intime-se a inventariante para que promova a juntada da escritura pública, na forma do artigo 1793 do CC, já que os herdeiros, com exceção do menor Mateus Pinheiro, expressam vontade de ceder, a título gratuita, a meação que lhes cabe do bem inventariado em favor da herdeira Zenaide Pinheiro Militão. Após, intime-se a Fazenda Pública para avaliação e posterior cálculo do imposto "causa mortis", a qual deverá inclusive se manifestar acerca da possibilidade de isenção do ITCMD, na forma da Lei Estadual nº 16.017/2008 (art. 6º) por ser o bem imóvel, ora inventariado, o único que compõe o espólio. Intimem-se. -Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.-

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1693/2010-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR FLAVIANO GALOA- Esclareça a parte autora se pretende a desistência da presente ação (art. 267, VIII, CPC) ou a extinção pela homologação de acordo (art. 269, III, CPC). Caso pretenda a homologação, deverá trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de acordo realizado entre as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI.-

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008118-92.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 2205/2009)-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SIONARA CELENE THIEL- 1. Defiro o pedido de sobrestamento do feito até julgamento da ação revisional, em apenso, conforme requerido pela parte requerente às fls. 50. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

71. DECLARATORIA-0022806-59.2010.8.16.0001-ENIDES FIGUEIREDO DA FONSECA x PAYSAGE COND DIFERENCIADOS LTDA e outros- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 250. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. SHEYLA DAROL BOLSI DOS SANTOS, FERNANDA MARIANO SOUZA e LUCIANO HINZ MARAN.-

72. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024255-52.2010.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SIDNEY CASTILHO- 1. O autor informa a existência de ação revisional ajuizada pelo autor, motivo pelo qual determino a intimação do requerente para que, no prazo de cinco dias, informe efetivamente o

número dos autos e em que vara tramitam os referidos autos. 2. Intimem-se. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025707-97.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x REALFILTROS COMERCIAL DE FILTROS E PECAS LTDA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 40. Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 27 para o seu integral cumprimento no endereço informado nas fls. 40. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, MAURO LEITNER GUIMAR AES FILHO e BRUNO GOMARA CAVALLIN-.

74. SUMARIA DE NULIDADE-0029565-39.2010.8.16.0001-CELSO BATISTA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A/- Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual ajuizada por Celso Batista de Souza em face de Banco Itaucard S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 120, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), a ser descontado do depósito judicial de fls. 116. Consta nos autos a procauração atualizada em nome de Ana Paula Delgado de Souza Barroso (fls. 121). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procauração, para o levantamento do valor de R \$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais) referente ao depósito judicial de fls. 116. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Após, cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-0031780-85.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO COSTA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Tendo em vista a decisão de fls. 111/114, a qual determinou que o ônus financeiro da prova pericial é do autor, pois o mesmo foi quem requereu a prova, intime-se a parte autora para manifestar se ainda possui interesse na produção da prova pericial. Em caso positivo, intime-se o Sr. Perito para apresentar proposta de honorários. Em caso negativo, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVONE STRUCK, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GORGIA PAULA MESQUITA e PAULO ROBERTO FADEL-.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0033989-27.2010.8.16.0001-FLAVIO SOARDI DE CAMARGO x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO- Compulsando os autos, verifique que a parte requerida interpôs recurso de apelação às fls. 65/76, tendo a parte requerente apresentado contrarrazões às fls.80/82, bem como recurso adesivo às fls. 88/90. Ocorre, porém, que da simples análise do caderno processual verifica-se que o recurso adesivo protocolado juntamente com as contrarrazões foram anexados aos autos depois da decisão do tribunal acerca da apelação, não havendo menção na referida decisão acerca do recurso adesivo em questão. Sendo assim, diante da possibilidade de não ter sido analisado o referido recurso, determino a remessa dos presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038137-81.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCIA MACHADO BUENO- Defiro o requerimento de fls. 75 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte autora, independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038197-54.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x LUIS CARLOS BARTH ME- Indefiro o requerimento de fls. 70, no que pertine à expedição de ofício ao DETRAN-PR, eis que tal diligencia incumbe à parte exequente, uma vez que a informação desejada pode ser obtida diretamente com a referida instituição Outrossim, cumpre-se ressaltar que este Juízo se encontra cadastrado no sistema de penhora online Bancejud, meio também eficaz para busca de endereço atualizado das partes. Diante do exposto, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que entender de direito. Intimem-se. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039261-02.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x SERGIO LUIZ BASSI e outro-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 74,25,relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0051609-52.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 2012/2009)-GUILHERME LUIZ CONRADO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A/- Concedo o benefício da Justiça Gratuita ao embargante. Anote-se. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registre-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO VILAS BOAS e ANA LUCIA FRANCA-.

81. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0052465-16.2010.8.16.0001-DENILSON DA COSTA PEDRO x BANCO ITAU S/A/- Antes de mais, concedo à requerida o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos pleiteados. Em caso negativo, decorrido o prazo, verifique que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e DANIEL HACHEM-.

82. MONITORIA-0067468-11.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x CELSO LUCCA- 1. Defiro o requerimento de fls. 55 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, manifeste-se a parte requerente independente de nova conclusão. 3. Intimem-se. -Advs. LEONARDO RAMOS PINTO e ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ-.

83. INVENTÁRIO-0071630-49.2010.8.16.0001-EMERSON ANTONIO DE MELO x WALDORILDO PEREIRA DE MELO- 1. Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerimento da parte autora, fls. 49. 2. Esgotado o prazo, fique ciente a parte interessada que deverá se manifestar independentemente de nova intimação promovendo o devido andamento do feito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCIA ENEIDA BUENO-.

84. ORDINÁRIA-0000650-43.2011.8.16.0001-PROVOPAR AÇÃO SOCIAL/PR x MANU COMÉRCIO MONTAGEM E AUTOMAÇÃO LTDA- Retirar carta de citação reevelopada mediante petição de fls 55. Intimem-se-Adv. ALÉCIO PEDRO BERNARDI-.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0014639-19.2011.8.16.0001-RONDINELI FERREIRA PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A/- Retirar ofício. Intime-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, BIANCA DIB DO VALLE e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

86. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0018774-74.2011.8.16.0001-COND DO EDIF COPÉRNICO x JOSÉ ESTEVES JÚNIOR-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CUMPR DE OBR FAZER C/C REP IND C/ PEDIDO DE TUTELA SUM-0032936-74.2011.8.16.0001-YNAIARA DIAS DA SILVA FERREIRA x BANCO FINASA S/A/- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ANDRE KASSEM HMMAD-.

88. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0035342-68.2011.8.16.0001-SERGIO ROSA DE CAMPOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias se manifeste sobre a resposta apresentada pelo réu. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

89. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0038596-49.2011.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA CONSORCIOS LTDA x NASTENKA PATZSCH WANDERLEY- Retirar ofícios. Intime-se. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0042480-86.2011.8.16.0001-ARI TEIXEIRA BORGES FILHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

91. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0049248-28.2011.8.16.0001-ODAIR JOSÉ DA SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A/- 1. Os documentos apresentados às fls. 59-68, são ilegíveis, razão pela qual, faculto a parte autora nova apresentação em 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0053370-84.2011.8.16.0001-ELCOESTE AUTOMAÇÃO ELETROMECÂNICA LTDA EPP x BANCO ITAU S/A-Face a contestação ofertada as fls.32/378, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

93. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057287-14.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SAMUEL PASSOS DA SILVA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

94. OBRIGAÇÃO DE FAZER (COMINATÓRIA) C/C COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ORD-0063311-58.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA CARNEIRO VIEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- Analisando a petição de fls. 83 e os documentos de fls. 85/88, deixo de conferir a restituição de prazo para defesa, pois não verifiquei a ocorrência de uma impossibilidade, nem um impedimento para apresentação de contestação por parte da requerida. Conforme certidão de fls. 76, no momento da citação foi entregue à requerida a contrafé, que foi aceita, de modo que a ré possuía total conhecimento das alegações feitas na petição inicial, não sendo imprescindível a carga dos autos para formulação de sua defesa. Portanto, diante da informação contida na certidão de fls. 81 e considerando que a parte ré, apesar de regularmente citada, deixou de contestar a ação no prazo legal, decreto a revelia da requerida, o que faço com fulcro no art. 319 do CPC. Contudo, conforme determina o art. 322, parágrafo único, do CPC, "o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar", assim, considerando que a ré compareceu aos autos às fls. 83, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a mesma se manifeste sobre a petição inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO VIEIRA CESAR-.

95. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0067007-05.2011.8.16.0001-JOSE DA LUZ PEREIRA DA SILVA x BANCO FIBRA S/A/- Ciente da decisão de fls. 55/56. Oficie-se à empresa ré para que se abstenha de inscrever o nome do requerente em cadastros de restrição ao crédito. No mais, guarde-se a audiência já designada. Intimem-se. Diligências necessárias. Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ,BANCO FIBRA S/A,. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002147-58.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x URSINO DIAZ ROJAS JUNIOR- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 12-13), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. DANIELE DE BONA-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CHEQUE-0002467-11.2012.8.16.0001-DYPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICO LTDA x MARIA SALETE BLOOT- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que serão reduzidos pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. RICARDO DOS SANTOS ABREU e NATALIA SCHNEIDER VÁZQUEZ-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS c/ PED TUTELA SUM-0002629-06.2012.8.16.0001-CELSO LUIZ BRONZE x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED DE CURITIBA-1. Defiro a prioridade na tramitação em observância ao Estatuto do Idoso. Anote-se. 2. No mais, importante salientar, que a Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 3. E ainda, frise-se que a Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 4. Diante disso, para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 461, em dez dias. 5. Por fim, cumpre observar que, para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado pelo autor, este devera trazer a negativa expressa da ré, conforme já determinado anteriormente, uma vez que apesar das argumentações trazidas pelo autor de que a ré se nega a autorizar o tratamento, a contranotificação feita pela requerida, juntada na inicial pela própria parte autora, fls. 202-204, demonstra que a requerida não se nega a custear o tratamento, mas sim, esclarece, que o tratamento pode ser realizado em clínica conveniada, a qual inclusive é indicada naquele documento. Assim, no prazo acima assinalado cumpra-se o despacho de fls. 461. 6. Intimem-se. -Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

99. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004656-59.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x NEVERTON FRANCA DOS SANTOS- Despacho de fls. 28: Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Despacho de fls. 32: Defiro o requerimento de fls. 31 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e DAYÉLLI MARIA ALVES DE SOUZA-.

100. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0009974-23.2012.8.16.0001-DIEDERICHSEN - PR. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA x MULTIPLAN EMP IMOBILIÁRIOS S/A e outros- Cite-se a parte ré, para que informe se concorda com a proposta para

renovação do contrato de locação ou para que a mesma apresente defesa no prazo legal, sob pena de aplicação do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$28,00, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Adv. EDMUNDO VASCONCELOS FILHO, PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO, ELISA DE MATTOS LEAO PRIGOL GRANDE e FABIANE CRISITNA SANTANA-.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010192-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JENIFER NARJORCI DIAS GARVIN - Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 42-44), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010639-39.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DORALICE MENDES RODRIGUES- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0010786-65.2012.8.16.0001-BRASILCRED - RECUPERAÇÃO DE ATIVOS LTDA e outro x JAIR NOGUEIRA e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2. Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do contido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 16.250,00 (dezesseis mil, duzentos e cinquenta reais), que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de três dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 74,25, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABH-.

104. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0011259-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WILSON MARQUES DOS SANTOS e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promova o pagamento da dívida ou deposite em Juízo, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, sob pena de penhora sobre o imóvel hipotecado (artigo 3º da Lei 5.741/71). 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 74,25, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

105. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011569-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALCIONI TEREZINHA RIBAS TEIXEIRA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 41/42), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo,

poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

106. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011860-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HADAEZER PAULO BRITO- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) da parte devedora pelo protesto de fls. 44, concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito às fls. 02, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se a parte devedora que após 05 (cinco) dias da execução da liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Cientifique-se, ainda, que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhes será restituído livre de ônus. Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei nº911/69) Efetivada a liminar, cite-se para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado a partir da execução da liminar, inclusive esclarecendo que ela poderá ser ofertada caso a parte devedora se valha da faculdade de pagar a dívida já mencionada, se entender ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 6. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

107. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012268-48.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x PAULO CORREA ANTUNES e outro- 1. Trata-se de demanda ajuizada por AZ ImóveisLtda em face de Paulo Correa Antunes e Marilda Rodrigues Antunes, visando a rescisão contratual, a reintegração de posse do imóvel em razão do inadimplemento da requerida. 2. Alegou que as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda em 05/07/1999, tendo por objeto o lote 0005, da quadra 0005, do Empreendimento Moradias Santa Clara.. Argumentou que optaram pelo pagamento parcelado, o qual foi dividido em 144 parcelas mensais fixas e consecutivas no valor de R\$ 199,00 (cento e noventa e nove reais). afirmou que os requeridos estão inadimplentes, bem como que por diversas vezes tentou obter a satisfação do crédito, no entanto, sem êxito. Disse ainda que encaminhou notificação extrajudicial em 06/06/2011, tendo constituído os réus em mora. Requereu, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de reintegrar-se na posse do imóvel. Pleiteou a procedência do pedido e juntou documentos fls. 22-37. É o relatório. Decido. 3. Primeiramente, para que seja concedida a tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a pretensão do autor. 4. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico o contraditório e ampla defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, constituem regra geral do processo. 5. Ademais a concessão de liminar, inaudita altera pars, constitui exceção à regra que só se justifica quando o seu não implemento, naquele exato momento, resulte do que a supressão do contraditório e da ampla defesa ou torne o provimento final inútil. 6. Pois bem. No caso em tela, apesar da documentação acostada com a inicial, não verifico que estejam presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela pretendida. 7. Saliente-se ainda, que apesar de ter a parte autora cumulado o pedido de rescisão contratual com a reintegração de posse, a verdade é que o contrato ainda vige entre as partes, razão pela qual, não se mostra possível, por ora, a reintegração de posse almejada, uma vez que esta se mostra justa. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel.II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (204246 MG 1999/0014944-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.02.2003 p. 236, undefined) 8. Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. 9. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo,

apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 10. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 11. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

108. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012275-40.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ERMELINDA DE JESUS DOS SANTOS e outro- 1. Trata-se de demanda ajuizada por AZ ImóveisLtda em face de Ermelinda de Jesus dos Santos e Luiz Carlos dos Santos, visando a rescisão contratual, a reintegração de posse do imóvel em razão do inadimplemento da requerida.. 2. Alegou que as partes celebraram contrato de compromisso de compra e venda em 30/01/2002, tendo por objeto o lote 0016, da quadra 0007, do Empreendimento Moradias São José. Argumentou que optaram pelo pagamento parcelado, em 144 parcelas mensais fixas e consecutivas no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). afirmou que os requeridos estão inadimplentes, bem como que por diversas vezes tentou obter a satisfação do crédito, no entanto, sem êxito. Disse ainda que encaminhou notificação extrajudicial em 15/07/2011, tendo constituído os réus em mora. Requereu, em sede de liminar, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de reintegrar-se na posse do imóvel. Pleiteou a procedência do pedido e juntou documentos 22-50. É o relatório. Decido. 3. Primeiramente, para que seja concedida a tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo que a ausência de qualquer um deles inviabiliza a pretensão do autor. 4. Como se sabe, em nosso ordenamento jurídico o contraditório e ampla defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, constituem regra geral do processo. 5. Ademais a concessão de liminar, inaudita altera pars, constitui exceção à regra que só se justifica quando o seu não implemento, naquele exato momento, resulte do que a supressão do contraditório e da ampla defesa ou torne o provimento final inútil. 6. Pois bem. No caso em tela, apesar da documentação acostada com a inicial, não verifico que estejam presentes os requisitos autorizadores para concessão da antecipação da tutela pretendida. 7. Saliente-se ainda, que apesar de ter a parte autora cumulado o pedido de rescisão contratual com a reintegração de posse, a verdade é que o contrato ainda vige entre as partes, razão pela qual, não se mostra possível, por ora, a reintegração de posse almejada, uma vez que esta se mostra justa. Nesse sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE 'RESCISÃO' CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel.II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a 'rescisão' (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de 'rescisão' de contrato de compra e venda de imóvel. (204246 MG 1999/0014944-0, Relator: Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Data de Julgamento: 09/12/2002, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 24.02.2003 p. 236, undefined) 5. Pelo exposto, indefiro a antecipação da tutela pretendida. 6. Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 7. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 8. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$74,25, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de citação. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

109. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012714-51.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON FERREIRA- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 17/18), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art.

3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 247,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

110. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO C/PED TUT SUM-0013471-45.2012.8.16.0001-NEUZA TEREZINHA ROCKEMBACH x BANCO ITAUCARD S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. 3. Assim, determino que a parte apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. 4. Intimem-se. -Adv. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-.

111. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM CONTRATOS BANCÁRIOS-0013990-20.2012.8.16.0001-CELSON ANDONIRIO BIANCHI x BANCO BRADESCO S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, ante de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, e ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e levando em consideração que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ELOISE TEODORO FIGUEIRA-.

112. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/ PEDIDO DE LIMINAR SUM-0014426-76.2012.8.16.0001-AMARILDO NADOLNY x BANCO FINASA S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, determino que a parte comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, juntando aos autos, as últimas declarações do Imposto de renda, ou holerite de seus ganhos, ou cópia da carteira de trabalho. 4. No mesmo prazo, considerando que o rito é matéria de ordem pública e tendo em vista o valor atribuído à causa, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de adequá-la ao rito sumário fazendo os requerimentos pertinentes, de acordo com o disposto nos artigos 276 e 277 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

Curitiba, 30 de Março de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 058/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI 0014 031227/2007
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0024 034577/2008
ALCEU MARCZYNSKI 0024 034577/2008
ALCIDES TARGUER FILHO 0018 031970/2007
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0044 000973/2011
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0023 034531/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0016 031606/2007
0060 065117/2011
ALEXANDRO FREITAS DA SILV 0064 005973/2012
ALFREDO ZUCCA NETO 0044 000973/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0055 054618/2011
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 0025 034589/2008
ANA CAROLINA SILVESTRE TO 0013 031049/2006
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0063 005353/2012
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0021 034030/2008
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0041 052948/2010
0070 009803/2012
ANDREIA GEARA CARDOSO 0030 036595/2009
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0012 028207/2005
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0028 035957/2009
ANISIO DOS SANTOS 0059 064877/2011
ANTONIO ARAUJO SILVA 0029 036437/2009
ANTONIO CARLOS CORDEIRO 0024 034577/2008
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0063 005353/2012
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0035 024467/2010
ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0032 014952/2010
ARTHUR MARTINS C.COSTA 0024 034577/2008
AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0015 031276/2007
BENEDITO DE PAULA 0014 031227/2007
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0028 035957/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0044 000973/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0061 067346/2011
CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0019 032495/2007
CARLYLE POPP 0063 005353/2012
CAROLINA ANDRADE VIEIRA 0030 036595/2009
CAROLINE MARCELE GULKA 0036 025489/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 0003 019927/1999
0004 020289/1999
0011 027841/2004
CESAR LINHARES WALLBACH 0006 021127/1999
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0036 025489/2010
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 0053 044959/2011
CICERO BELIN DE MOURA COR 0015 031276/2007
CLEVERSON GOMES DA SILVA 0019 032495/2007
CRISTOVAO SOARES CAVALCAN 0057 057342/2011
DANIEL HACHEM 0027 035287/2009
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0012 028207/2005
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0009 022574/2001
DELIVAR TADEU DE MATTOS 0008 022465/2001
DENIS NORTON RABY 0037 033761/2010
DIMITRYA PIRIH MARANHÃO 0018 031970/2007
DIONISIO OLISCHEVIS 0012 028207/2005
EGLACY PAULINO KOTO 0004 020289/1999
ERALDO LACERDA JUNIOR 0020 033906/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 036595/2009
EROS BELIN DE MOURA CORDE 0015 031276/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0029 036437/2009
0032 014952/2010
0046 016366/2011
0047 022793/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0042 057672/2010
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0034 019248/2010
FABIANA SILVEIRA 0067 009461/2012
FABIO FORTI 0016 031606/2007
FABIO GIL ANACLETO 0025 034589/2008
FABIOLA P.CORDEIRO FLEISC 0035 024467/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 0058 059795/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0018 031970/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0031 036864/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0033 018633/2010
GABRIELA DAVOLI GOMIERO 0019 032495/2007
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0003 019927/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH 0003 019927/1999
0011 027841/2004
GIOVANNA MARTINEZ RE 0032 014952/2010
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0056 057032/2011
GUILHERME LOPES DO AMARAL 0044 000973/2011
0044 000973/2011
HELIO ORTIZ NETO 0057 057342/2011
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0034 019248/2010
IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 0042 057672/2010
INGRID DE MATTOS 0041 052948/2010
IRACEMA ELIS DE FARIA 0008 022465/2001
JANAINA ROVARIS 0034 019248/2010
JAQUELINE ZAMBON 0003 019927/1999
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPR 0063 005353/2012
JEFFERSON WEBER 0038 039781/2010
JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL 0014 031227/2007
JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0032 014952/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0003 019927/1999
JOHNSON SADE 0026 035106/2009
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0054 046583/2011
JOSE ARI MATTOS 0023 034531/2008
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0052 044897/2011
JOYCE DOS SANTOS RODRIGUE 0044 000973/2011

JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0010 027302/2004
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0005 020961/1999
 JULIANA DOMINGUES TANCRED 0063 005353/2012
 JULIANA LIMA PONTES 0021 034030/2008
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0054 046583/2011
 JULIANO MECHELS FRANCO 0042 057672/2010
 KEITY SUTO TROMBELI 0022 034516/2008
 KIRILA KOSLOSK 0050 040085/2011
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0065 007178/2012
 LEANDRO SOUZA ROSA 0010 027302/2004
 LEONARDO G. DOS SANTOS LI 0005 020961/1999
 LEO ROBERT PADILHA 0018 031970/2007
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0045 002247/2011
 LILLIANA MARIA CERUTI LAS 0014 031227/2007
 LUCAS AMARAL DASSAN 0036 025489/2010
 LUCIANA OLICSHEVIS 0012 028207/2005
 LUCIANE HEY 0065 007178/2012
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0040 043783/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0034 019248/2010
 LUIS OTAVIO LEMES DE TOLE 0048 023420/2011
 LUIZ ASSI 0020 033906/2008
 LUIZ CARLOS GULKA 0036 025489/2010
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0003 019927/1999
 0004 020289/1999
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0005 020961/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 036437/2009
 0046 016366/2011
 0047 022793/2011
 MAGDA LUISE R. EGGER 0022 034516/2008
 MAGDA REJANE CRUZ 0015 031276/2007
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0063 005353/2012
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0009 022574/2001
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0066 007909/2012
 0069 009724/2012
 MARCELO HENRIQUE F.S.MATO 0051 043914/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0041 052948/2010
 0045 002247/2011
 0052 044897/2011
 0070 009803/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0044 000973/2011
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0011 027841/2004
 MARIA LUCILIA GOMES 0051 043914/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0043 061235/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0022 034516/2008
 MARILZA MATIOSKI 0007 022229/2000
 MARJORIE R.A.FORTI 0016 031606/2007
 MARTA P. BONK RIZZO 0049 033197/2011
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0030 036595/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0062 000442/2012
 MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0002 015467/1995
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0021 034030/2008
 0027 035287/2009
 0033 018633/2010
 MICHELI TORRES DE ASSUNÇA 0017 031866/2007
 MIEKO ITO 0030 036595/2009
 NELSON JOAO KLASS JUNIOR 0010 027302/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 0039 042873/2010
 ODORICO TOMASONI 0014 031227/2007
 PABLO JOSE DE BARROS LOPE 0040 043783/2010
 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOA 0019 032495/2007
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 0025 034589/2008
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0063 005353/2012
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0011 027841/2004
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO 0005 020961/1999
 PAULO VIEIRA DE CAMARGO J 0005 020961/1999
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0012 028207/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0031 036864/2009
 RAFAEL FADEL BRAZ 0012 028207/2005
 REGIANA LOPES PEREIRA 0071 011632/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 033906/2008
 0021 034030/2008
 RICARDO BALAROTTI 0044 000973/2011
 0044 000973/2011
 RICARDO EUGENIO ALVES FER 0046 016366/2011
 0047 022793/2011
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0010 027302/2004
 ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA 0029 036437/2009
 ROSEANE RIESEL 0014 031227/2007
 ROSILENE MARCELO 0065 007178/2012
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0039 042873/2010
 SAMUEL MARTINS 0008 022465/2001
 SIMARA ZONTA 0042 057672/2010
 SOELI INGRACIO DE SILVA 0071 011632/2012
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0048 023420/2011
 TERESA CELINA ARRUDA A WA 0029 036437/2009
 TERESA CRISTINA CRUZ CARD 0025 034589/2008
 THAIS FÁVARO 0018 031970/2007
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0043 061235/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0065 007178/2012
 VALDIR NUNES PALMEIRA 0068 009685/2012
 VANESSA DA SILVA HILARIO 0062 000442/2012
 VERONICA DIAS 0031 036864/2009
 VINICIUS GONÇALVES 0041 052948/2010
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0019 032495/2007
 VIVIANE COELHO DE SELLOS 0058 059795/2011
 WALBER PYDD 0026 035106/2009
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0004 020289/1999

1. ARROLAMENTO - 6846/1986-JANDIRA TESSEROLLI COELHO x ESPOLIO DE MARLUCE TESSEROLLI COELHO - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. MIGUEL CAVALI MIRANDA.
2. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 15467/1995-J.MALUCELLI SEGURADORA S/ A x VIAÇAO CASTELO BRANCO LTDA - Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 79. (Arquive-se os autos com as cautelas de estilo.) Intime-se. Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA.
3. REVISIONAL DE CONTRATO - 19927/1999-MARIA REGINA FRANCISCO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Prefacialmente oficie-se o Banco do Brasil para que preste informação acerca da eventual transferência de valores, bem como extrato atualizado do montante referente aos autos. Intime-se. -.-.-.-. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.-Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON.
4. EXECUCAO DE HIPOTECA - 20289/1999-BANCO ITAÚ S/A x ROSALINA DE OLIVEIRA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, WOLNEY LUIZ BAGGIO e EGLACY PAULINO KOTO.
5. DESPEJO - 20961/1999-DIRECIONAL LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e outro x BYUNG SOO KIM - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LEONARDO G. DOS SANTOS LIMA, PAULO VIEIRA DE CAMARGO e PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR.
6. DECLARATORIA - 21127/1999-JOSE ROBERTO ANDRADE NOBELL e outro x BANCO BRADESCO S.A - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias (fl. 178). Adv. CESAR LINHARES WALLBACH.
7. SUMARIA DE COBRANÇA - 22229/2000-COND.CONJ.RES.VILA REAL x DENISE DO ROCIO SCHREDERHOF e outro - conclusão da sentença de fls. 13/17...Pelo exposto, JULGO RESTAURADOS os autos nº 22.229/2000 de Ação de Cobrança aforada pelo CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL em face de DENISE DO ROCIO SCHREDORHOF e MARCOS OSIAS DA SILVA. Outrossim, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Não se apurando até agora a responsabilidade pelo extravio dos autos, inviável a aplicação, por enquanto, do artigo 1.069 do CPC, portanto, não incidirá ônus da sucumbência em relação ao incidente. Portanto, custas e honorários nihil. Por fim, HOMOLOGO a renúncia à facultade recursal declarando, de imediato, o trânsito em julgado para viabilizar a imediata baixa dos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.
8. COMINATORIA - 22465/2001-RUI MENEGHETTI e outros x COND.ED.SAN REMO - Considerando que os procuradores notificaram os outorgantes quanto à renúncia (fls. 424), aguarde-se, pelo prazo de trinta dias, a constituição de novo procurador, continuando os advogados que renunciaram a representar os mandantes, desde que necessário, durante o decêndio subsequente à renúncia por força do artigo 45 do CPC. Intime-se. Advs. IRACEMA ELIS DE FARIA, DELIVAR TADEU DE MATTOS e SAMUEL MARTINS.
9. SUMARIA DE COBRANÇA - 22574/2001-COND.ED.SOLAR DOS ALAMOS x VERGILIA ADM. E PARTICIPACOES LTDA - I. Caberá a Curadoria horário de 10% sobre o valor da dívida. No entanto, não há antecipação, pois quem os deve é o executado que se beneficia dos préstimos. II. Assim será a verba incluída em conta geral. III. Para realização da hata pública, designo respectivamente os dias 01/08/2012 às 15:00 e 15/08/2012 às 15:00 horas. Expeçam-se editais consoante o teor do artigo 686 do Código de Processo Civil. IV. Intime-se. -.-.-.-. Intime-se a parte autora para juntar matrícula atualizada do imóvel penhorad, bem como efetuar o pagamento da importância de R\$ 18,80, p/exp. de ofícios para 4ª V. Faz. Publ. e 7ª VC (fls. 813 e 815).- Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.
10. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 27302/2004-IDAIZA-DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LDA x AUTO POSTO EUROPA LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 48,84. Advs. LEANDRO SOUZA ROSA, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR., ROBERLEI ALDO QUEIROZ e NELSON JOAO KLASS JUNIOR.
11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 27841/2004-ANTONIO BENEDITO PSCHIEDT e outro x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Vislumbro que a parte requerida tomou iniciativa no que tange ao cumprimento de sentença. Como houve divergência entre os litigantes, foram os autos a Contadoria. II. Sopesando a ausência de impugnação (certidão de fls. 659 verso), APROVO o cálculo de 655 a 653.III. Aguarde-se o cumprimento voluntário em cinco dias. Quedando-se inerte, tornem para deflagrar o cumprimento da sentença. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.
12. DECLARATORIA - 28207/2005-LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN x EDSON DAMIANI & CIA.LTDA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 23,73. Advs. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, DIONISIO OLISCHEVIS e LUCIANA OLICSHEVIS.
13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 31049/2006-NEUZA APARECIDA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias (fl. 283). Intime-se. Adv. ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLLO.
14. MONITORIA - 31227/2007-RIBAMAR FABIANO ROCHA - ME. x MARLENE WIELEWSKI PEREIRA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das

custas processuais no valor de R\$ 502,62. Advs. ODORICO TOMASONI, ROSEANE RIESEL, BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA, ADELICIO CERUTI e LILLIANA MARIA CERUTI LASS.

15. IMISSAO DE POSSE - 31276/2007-IRINEU RODOLFO FILIPAK e outro x ESPÓLIO DE ROSALVO MUNIZ DE MACEDO - Ante o contido na certidão de fl. 335, intime-se a parte autora para devolução dos ofícios expedidos. Intime-se. Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e MAGDA REJANE CRUZ.

16. MONITORIA - 31606/2007-BANCO SAFRA S/A x JONACYR WIUMAR WEBER COM.DE FERR.E FERRAM. e outro - Providenciaria a parte autora o pagamento da importância de R\$ 94,00, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARJORIE R.A.FORTI e FABIO FORTI.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31866/2007-BÁRBARA GUANDALINI x ELIANE SALES FARIAS - Ciência às partes dos ofícios de fls. 224/225.- Adv. MICHELI TORRES DE ASSUNÇÃO.

18. COBRANCA (ORD) - 31970/2007-ADILSON CASEMIRO PIRES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - conclusão da sentença de fls. 450...Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO PELO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, o que faço com fundamento no artigo 475-J, II do CPC. Expeça-se alvará de levantamento para pagamento das custas devidas à Serventia, de acordo com o cálculo de fl. 422. Expeça-se alvará de levantamento consoante postulado à fl. 449. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Advs. LEO ROBERT PADILHA, THAIS FÁVARO, ALCIDES TARGUER FILHO, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO.

19. ORDINARIA - 32495/2007-ASSOC.RELIGIOSA PIO XII e outro x OLGA H. DA MOTA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CLEVERSON GOMES DA SILVA, GABRIELA DAVOLI GOMIERO, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES, CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

20. COBRANCA (SUM) - 33906/2008-GUSTAVO KIYOSHI ISHITANI e outros x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - Conclusão da sentença de fls. 127/138... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes para CONDENAR o BANCO SANTANDER S/A, ao PAGAMENTO do diferencial apurado entre o índice aplicado pelo requerido e o percentual que se declara devido a saber: 42,72% (JAN/89), a ser liquidada por simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), acrescidos de juros contratuais (remuneratórios 0,5% + TR). Sobre o diferencial apurado, incide correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI a partir de fevereiro de 1989, data em que deveria ser creditado o índice (data do efetivo prejuízo), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (CC; art. 406, c/c art. 219 do CPC). Para orientação da liquidação por cálculo, levando em conta a existência de saldo conforme "tabela supra". Observe-se que a sistemática do contrato de caderneta de poupança implica em capitalização dos juros remuneratórios. Fica desde já consignado, que na eventualidade de dissidência na apresentação das planilhas, estender-se-á a CONDENAÇÃO, à obrigação de fazer consistente no custeio de perícia contábil de arbitramento. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC, observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput"). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 34030/2008-JOSÉ OCLAIR PALU x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Manifeste-se a parte autora quanto ao interesse no cumprimento da sentença. Quedando-se inerte no prazo de 10 dias, archive-se com as cautelas de estilo. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JULIANA LIMA PONTES e REINALDO MIRICO ARONIS.

22. BUSCA E APREENSAO - 34516/2008-CIFRA S/A - CRED.FINANC.E INVEST. x VALCIR SEBASTIAO RIBEIRO - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição da carta de citação no importe R\$ 9,40. Advs. MARILÍ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUISE R. EGGER e KEITY SUTO TROMBELI.

23. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0004034-19.2008.8.16.0001-PAULO SAMILA e outro x BRASIL TELECOM S/A - Ante o depósito de fl. 192, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Intime-se. Advs. JOSE ARI MATTOS e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

24. INDENIZACAO - 34577/2008-DEUSUÍTA BOMFIM SEROTIUKI LYRIO x IGOR KINTOPP RIBEIRO e outros - Diante das inúmeras tentativas de localização do réu ALLAN MULER MARDEGAN (certidões de fls. 560 a 564) não restam dúvidas quanto ao seu paradeiro desconhecido. II. Estando o réu ALLAN MULER MARDEGAN em lugar incerto e não sabido (CPC, art. 232, I), conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 560 a 564) cite-se por edital com prazo de vinte (20) dias, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). III. Observe na expedição dos editais o disposto na norma

5.4.3.4 do Código de Normas da Corregedoria. Intime-se. Advs. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, ARTHUR MARTINS C.COSTA, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR e ALCU MARCZYNSKI.

25. REIVINDICATORIA - 0004521-86.2008.8.16.0001-SERGIO LUIS PEREIRA HENRIQUES x JOAQUIM PLACIDO DA MAIA - Vistos. Defiro os provas requeridas, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal) e, b) documental. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2012, às 15:00 horas, quando poderão as partes produzir a prova oral pelo qual protestaram em seus manifestos destes autos, devendo elas especificar, com a devida antecipação, no que tange aos depoimentos de testemunhas e a forma de suas intimações, inclusive para que, no futuro, não venham a alegar cerceamento de defesa, ficando, desde já, deferido o depoimento das testemunhas arroladas às fls. 47. Além disso, o rol com o nome das testemunhas deverá ser depositado em Cartório em até dez dias úteis antes da audiência já agendada (art. 407, CPC). Intimem-se pessoalmente as partes (representante legal) para prestarem depoimentos pessoais, constando no mandado as advertências de que trata os parágrafos do artigo 343 do CPC, relativo à pena de confesso. Pertinente ao depoimento da Sra. Maria Izabel Pereira Henriques, vale frisar que é inadmissível que a testemunha seja ouvida através de Procurador. Assim, frise-se, deverá ser intimada (mandado) para comparecer a audiência acima agendada. Int. Advs. PAULO ROBERTO RAZZOLINI, ANA CARLA HARMATIUK MATOS, FABIO GIL ANACLETO e TERESA CRISTINA CRUZ CARDOZO.

26. INDENIZACAO - 35106/2009-ANTONIO SCHPANSKI E FILHOS LTDA x REBRASA - REFLORESTAMENTO BRASILEIRO S/A e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. JOHNSON SADE e WALBER PYDD.

27. PRESTACAO DE CONTAS - 0004914-74.2009.8.16.0001-TERESA DE JESUS ALBUQUERQUE ALVES x BANCO ITAÚ S/A - Defiro a expedição de alvará para levantamento do montante depositado à fl. 109, conforme pedido de fl. 113. II. Sobre as contas prestadas fl. (115/116), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias (art. 915, § 1º do CPC).-.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará no importe R\$ 9,40. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

28. DECLARATORIA - 0001469-48.2009.8.16.0001-SIMONE CELUPPI RIBEIRO x OLIMPIA MARIA DORNELLES COUTO - Ante o certidão de fl. 178, manifeste-se a parte requerente quanto o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ANGELICA DUARTE MARTINSKI.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 0005112-14.2009.8.16.0001-STA PAULINA PREST.DE SERV.TERRAPL.LOC.DE MÁQ.LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A - Ante o depósito de fl. 219, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, bem como se o seu crédito está satisfeito. Intime-se. Advs. ANTONIO ARAUJO SILVA, ROBERTA ANDRIOLI PEREIRA DE MELLO, TERESA CELINA ARRUDA A WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

30. PRESTACAO DE CONTAS - 0006999-33.2009.8.16.0001-DIEGO HALISON ROCHA x BANCO BMG S/A - Prefacialmente ante os documentos juntados pelo requerido às fls. 125/127 e 130/131 manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. Advs. ANDREIA GEARA CARDOSO, CAROLINA ANDRADE VIEIRA, MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 36864/2009-JOSIANE APARECIDA CORDEIRO SUCKOW x BANCO FINASA S/A - LEASING - Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Advs. VERONICA DIAS, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

32. COBRANCA (SUM) - 0014952-14.2010.8.16.0001-GLACY DE MATOS BETTEGA E OUTROS e outros x BANCO ITAUBANK S/A - Conclusão da sentença de fls. 176/192... Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes para CONDENAR o BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, ao PAGAMENTO do diferencial apurado entre o índice aplicado e o percentual que se declara devido a saber: 44,80% para abril de 1990 e 7,87% para maio de 1990, a ser liquidado por simples cálculo aritmético (CPC, art. 475-B), acrescidos de juros contratuais (remuneratórios 0,5% + TR). Sobre o diferencial apurado, incide correção monetária pela média aritmética entre o INPC e o IGP/DI a partir de maio e junho de 1990, data em que deveriam ser creditados os índices (data do efetivo prejuízo), incidindo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da citação (CC; art. 406, c/c art. 219 do CPC). Para orientação da liquidação por cálculo, levando em conta a existência de saldo conforme "tabela supra". Observe-se que a sistemática do contrato de caderneta de poupança implica em capitalização dos juros remuneratórios. Fica desde já consignado, que na eventualidade de dissidência na apresentação das planilhas, estender-se-á a CONDENAÇÃO, à obrigação de fazer consistente no custeio de perícia contábil de arbitramento. Outrossim, CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação nos moldes do artigo 20, § 3º do CPC, observando que as despesas processuais não incidem no cálculo dos honorários: "Calculam-se os honorários sobre o principal os juros devidos (RT 609/106, RJTJESP 92/227, JTA 53/21), não, porém, sobre as custas e outras despesas processuais (JRA 89/407). Estão sujeitos a correção monetária (LCM 1º "caput"). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, GIOVANNA MARTINEZ RE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

33. PRESTACAO DE CONTAS - 0018633-89.2010.8.16.0001-MARIAN DO ROCIO TEIXEIRA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A - Expeça-se alvará de levantamento conforme postulado à fl. 160. Após, sopendo as informações de fls. 160 e 161, manifeste-se o requerido no prazo de dez dias. -.-.- Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará

Otrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

63. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005353-80.2012.8.16.0001-EDEMAR JOSE ZAMPROGNA e outro x LAURO ROCHA LARA JÚNIOR e outros - Conclusão da sentença de fls. 75/79... Em face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento nos artigos 295, II, III; 267, I e IV, c/c art. 1.046, caput, todos do Código de Processo Civil. Custas pelos requerentes. Honorários nihil. Traslade-se cópia para os autos de ação de execução em apenso e compute-se as custas destes autos na conta geral da execução, desapensando e arquivando o presente caderno para que não haja sobrestamento ao curso da execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANA MARIA SILVERIO LIMA, ANTONIO ELOY BERNARDIN, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN e JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK.

64. CAUTELAR INOMINADA - 0005973-92.2012.8.16.0001-SILVA E MOLINA SUPERMERCADOS LTDA x J.C CALEGARO LTDA e outros - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALEXANDRO FREITAS DA SILVA.

65. MONITORIA - 0007178-59.2012.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA x LEANDRO RIPKA e outro - Providenciando a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LUCIANE HEY, LEANDRO CABRERA GALBIATI e ROSILENE MARCELO.

66. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0007909-55.2012.8.16.0001-HELENA RIBAS DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009461-55.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTOS MERCANTIL x MARGARIDA SCHOEDER SOARES - Conclusão da decisão de fls. 28. A interpelação prévia do arrendatário é essencial para demonstrar de plano a ocorrência do esbulho possessório, sob pena de inviabilizar a reintegração liminar na posse do bem... Pelo exposto facuto provar a interpelação prévia, no prazo de dez dias (CPC, art. 284), sob pena de indeferimento da medida liminar. Intime-se. Adv. FABIANA SILVEIRA.

68. ALVARA - 0009685-90.2012.8.16.0001-DENILSON DEZONET ATHAYDE x ESPOLIO DE AMAURI DEZONET ATHAYDE - Conclusão da decisão de fls. 48... Intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento... Intime-se. Adv. VALDIR NUNES PALMEIRA.

69. ALVARA - 0009724-87.2012.8.16.0001-MARIA IVETE VOLOCHEN x BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009803-66.2012.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITÁU x CRISTINA APARECIDA M MARTINS - Cientifique-se a parte autora do recebimento dos autos remetidos pela Vara Cível da Comarca de Piraquara/PR. Intime-se. Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

71. INTERDIÇÃO - 0011632-82.2012.8.16.0001-ANALDO PEREIRA x SERGIO PEREIRA SOBRINHO - Retirar a autora o ofício e mandado, para integral cumprimento na Comarca de Piraquara-PR, conforme provimento 168/2008, inciso II da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA e REGIANA LOPES PEREIRA.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

13ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 50/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 0023 039097/0000
0053 045984/0000
0071 048573/0000
0078 049463/0000
ACRAM MOHAMAD SAKHR 0070 048557/0000
0085 050213/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0026 039546/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0082 049954/0000
ADRIANE HAKIM PACHECO 0085 050213/0000
AIRTON MARQUES 0009 033309/0000
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BO 0019 038299/0000
ALEXANDRE N. FRANCISCO 0019 038299/0000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 034225/0000
0101 052619/0000
ANA CAROLINA MOREIRA ZARP 0015 035591/0000
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0094 051280/0000
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0042 044117/0000
ANDRE ALFREDO DUCK 0104 011312/2010

ANDRE BORGES MARQUES 0009 033309/0000
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0102 052823/0000
ANDREY FERNANDO KLODZINSK 0023 039097/0000
ANGELINA GIL 0027 039572/0000
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0003 022838/0000
ANNA CAROLINA DE BARROS 0005 024946/0000
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0070 048557/0000
0085 050213/0000
APARECIDO ALBINO DECHICHE 0093 051127/0000
AURA GRUBE NERY DE LIMA 0030 039810/0000
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0042 044117/0000
CAIO MARCIO EBERHART 0006 027764/0000
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0005 024946/0000
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0029 039709/0000
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0029 039709/0000
0101 052619/0000
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0019 038299/0000
CARLOS HUGO MARAVALHAS 0104 011312/2010
CARLOS MURILO PAIVA 0023 039097/0000
CINTIA MOLINARI STEDILE 0083 049977/0000
0090 050723/0000
CLARICE MARIA DAL COMUNE 0019 038299/0000
CLAUDIA GUEDES PEREIRA 0009 033309/0000
CLAUDIA LOPES BORIO 0015 035591/0000
CLAUDIO MARCELO BAIK 0030 039810/0000
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0055 046132/0000
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI 0077 049349/0000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0012 034523/0000
CRISTIANE FERNANDES 0016 035919/0000
DALVA FERREIRA CAMARGO 0106 011687/2012
DANIELLE DERENLANYJ VIANN 0003 022838/0000
DANIELLE TEDESKO 0029 039709/0000
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0100 051938/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO 0103 052968/0000
DAYÉ SOAVINSKY 0105 043637/2010
DEBORA SEGALA 0106 011687/2012
DENISE THAMI HAYASHI 0015 035591/0000
DIEGO MARTINS CASPARY 0102 052823/0000
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0029 039709/0000
DIOGO BERTOLINI 0036 043021/0000
DIRCIORI RUTHES 0013 034578/0000
ELERSON GALIOTTO 0104 011312/2010
ELIANE MARIA MARQUES 0007 031991/0000
ELIZABETH MARI DA R C DE 0003 022838/0000
ELOI CONTINI 0036 043021/0000
0062 046952/0000
0083 049977/0000
0090 050723/0000
EMERSON J. DA SILVA 0006 027764/0000
EMMANUEL ASSAD GUIMARAES 0028 039599/0000
ERALDO LACERDA JUNIOR 0036 043021/0000
0037 043194/0000
0048 044911/0000
0052 045963/0000
0063 046993/0000
0075 049172/0000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 038799/0000
0028 039599/0000
ERLON DE FARIA PILATI 0002 022692/0000
ERMINIO GIANATTI JR. 0069 048182/0000
ESTEVÃO LOURENCO CORREA 0053 045984/0000
0078 049463/0000
EUMERO DE OLIVEIRA E SILV 0103 052968/0000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0020 038311/0000
0074 049019/0000
EVELYN MARIANO ENDO 0031 039924/0000
EVERTON JONIR FAGUNDES ME 0019 038299/0000
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0066 047436/0000
FABIANO ARCEGAS 0013 034578/0000
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 0018 037950/0000
FABIULA MULLER KOENIG 0069 048182/0000
FABRICIO ZILOTTI 0051 045899/0000
0067 047739/0000
0072 048969/0000
0081 049825/0000
FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR 0023 039097/0000
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0029 039709/0000
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0037 043194/0000
0041 043961/0000
0052 045963/0000
0068 047984/0000
0073 048997/0000
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0040 043958/0000
0060 046635/0000
0070 048557/0000
0079 049762/0000
0092 051029/0000
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0022 038799/0000
FRANK RICHARD FAST 0032 040085/0000
FREDERICO AUGUSTO K. PERE 0008 032392/0000
GABRIELA MARIA HILU DA RO 0013 034578/0000
GEISON JOSE SIMOES SANTOS 0097 051561/0000
0098 051562/0000
GERMANO DE SORDI 0074 049019/0000
GIOVANNA PRICE DE MELO 0034 042706/0000
0042 044117/0000
0044 044499/0000
0046 044821/0000
0049 044981/0000

0051 045899/0000
 0053 045984/0000
 0057 046227/0000
 0058 046442/0000
 0060 046635/0000
 0062 046952/0000
 0067 047739/0000
 0068 047984/0000
 0077 049349/0000
 0081 049825/0000
 0087 050599/0000
 GORGON NOBREGA 0011 034490/0000
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0083 049977/0000
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0019 038299/0000
 GUILHERME HENRIQUE KURAMO 0008 032392/0000
 GUSTAVO PAES RABELLO 0031 039924/0000
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0084 050146/0000
 0098 051562/0000
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0083 049977/0000
 HENRIQUE MEYENBERG 0008 032392/0000
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0096 051501/0000
 ISABEL CRISTINA SPODE FLO 0015 035591/0000
 IVO JOAO TONOLLI 0013 034578/0000
 JAAFAR A. BARAKAT 0086 050444/0000
 JEAN CARLOS STORER 0055 046132/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0096 051501/0000
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0054 046057/0000
 0076 049268/0000
 JOSE ARMANDO DE GLORIA BA 0102 052823/0000
 JOSE FRANDJI 0003 022838/0000
 JOSE LUIZ RICETTI 0005 024946/0000
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0069 048182/0000
 JULIANA WERKHAUSER 0003 022838/0000
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0012 034523/0000
 0022 038799/0000
 JULIO CESAR ENGEL DOS SAN 0038 043635/0000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0042 044117/0000
 0044 044499/0000
 0047 044876/0000
 0090 050723/0000
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0022 038799/0000
 LAUDIR GULDEN 0039 043795/0000
 LINCO KCZAM 0061 046645/0000
 0072 048969/0000
 0082 049954/0000
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0080 049812/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0024 039165/0000
 0025 039336/0000
 0058 046442/0000
 LUCAS RECK VIEIRA 0101 052619/0000
 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS 0064 047163/0000
 LUCILLANA LUA ROOS DE OLI 0001 013247/0000
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0100 051938/0000
 LUCIOLA LOPES CORREA 0008 032392/0000
 LUIS FERNANDO BIAGGI JUNI 0055 046132/0000
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0046 044821/0000
 0049 044981/0000
 0050 045663/0000
 0080 049812/0000
 0088 050701/0000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0017 036050/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0074 049019/0000
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0002 022692/0000
 0080 049812/0000
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0042 044117/0000
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0026 039546/0000
 0082 049954/0000
 0085 050213/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 0045 044818/0000
 MARCIA ENEIDA BUENO 0050 045663/0000
 MARCIO ANTONIO SASSO 0011 034490/0000
 0045 044818/0000
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0013 034578/0000
 MARCO AURELIO MONTEIRO 0020 038311/0000
 MARCOS ANTONIO FUGANTI DE 0001 013247/0000
 MARCOS OSIAS DA SILVA 0007 031991/0000
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0042 044117/0000
 MARGARETH ZANARDINI 0005 024946/0000
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0100 051938/0000
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0093 051127/0000
 MARIA AMELIA MASTROROSA V 0025 039336/0000
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0024 039165/0000
 MARIANO CIPOLLA 0020 038311/0000
 MARINA TALAMINI ZILLI 0099 051851/0000
 MAURICIO VIEIRA 0004 023092/0000
 MELISSA KIRSTEN HETKA 0104 011312/2010
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0042 044117/0000
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0022 038799/0000
 MIEKO ITO 0028 039599/0000
 0080 049812/0000
 0094 051280/0000
 MILENA MASLOWSKY 0043 044245/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 022838/0000
 0095 051432/0000
 MITSUYO FIGIMOTO STONOGA 0033 040744/0000
 MOYSES GRINBERG 0006 027764/0000
 NAHIMA PERON COELHO RAZUK 0019 038299/0000
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0048 044911/0000
 0091 050805/0000

0093 051127/0000
 NEUDI FERNANDES 0014 035584/0000
 ODETE SPODE MAHLKE 0015 035591/0000
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0005 024946/0000
 OSVALDO TAQUE 0005 024946/0000
 PATRICIA LISE 0015 035591/0000
 PAULO ROBERTO NAREZI 0006 027764/0000
 PRYSILLA ANTUNES DA M. P 0104 011312/2010
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0014 035584/0000
 RAFAEL FURTADO MADI 0074 049019/0000
 RAFAEL MICHELON 0042 044117/0000
 RAFAEL TADEU MACHADO 0016 035919/0000
 RAFAELA FILGUEIRA 0029 039709/0000
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0042 044117/0000
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0062 046952/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0090 050723/0000
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0010 034225/0000
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0031 039924/0000
 RICCARDO BERTOTTI 0015 035591/0000
 ROBERTA ADRIANA MARTINEZ 0019 038299/0000
 ROBERTO CHIMANSKI 0005 024946/0000
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0010 034225/0000
 RODRIGO PEREIRA CORTEZ 0020 038311/0000
 ROSEMAR ANGELO MELO 0035 042900/0000
 0065 047264/0000
 0071 048573/0000
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0012 034523/0000
 RUBENS CORREA 0005 024946/0000
 SABRINA M. MARTINS 0021 038542/0000
 SACHA BRECKENFELD RECK 0019 038299/0000
 SERGIO RICARDO ZENNI 0069 048182/0000
 SILVANA DENISE LOBATO 0005 024946/0000
 SILVENEI DE CAMPOS 0022 038799/0000
 SILVIA CRISTINA XAVIER 0016 035919/0000
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0022 038799/0000
 SIMONE MARQUES SZESZ 0080 049812/0000
 TADEU CERBARO 0083 049977/0000
 0090 050723/0000
 TATIANA PECHMANN SCHERER 0099 051851/0000
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0022 038799/0000
 ULYSSES FALCAO VIEIRA NET 0003 022838/0000
 VANDERLEI LUIS K. BONATTO 0030 039810/0000
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 039709/0000
 VICTOR GERALDO JORGE 0054 046057/0000
 0055 046132/0000
 0056 046219/0000
 0057 046227/0000
 0076 049268/0000
 VICTOR VITELCI DE SOUZA A 0030 039810/0000
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0090 050723/0000
 0091 050805/0000
 WASHINGTON YAMANE 0059 046513/0000
 0061 046645/0000
 0064 047163/0000
 0065 047264/0000
 0075 049172/0000
 0089 050718/0000
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 0078 049463/0000
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 038799/0000

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 13247/0-HILDA DA SILVA DORIA x ELIAS REDEDE - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 98,70. Int.) Advs. MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA e LUCILLANA LUA ROOS DE OLIVEIRA.
2. BUSCA E APREENSÃO - 22692/0-BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A x BMOURA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - Fls. 257, II: "Inexistindo manifestação, poderá o exequente dar inicio a execução.Int." Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e ERLON DE FARIA PILATI.
3. RESSARCIMENTO (ORDINÁRIO) - 22838/0-SANTA CRUZ SEGUROS S/A x PAULO RIBEIRO DE ANDRADE - (Manifeste-se quanto a resposta dos officios. Int.) Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DANIELLE DERENLANJY VIANNA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, JULIANA WERKHAUSER, ELIZABETH MARI DA R C DE LIMA E SIL, ULYSSES FALCAO VIEIRA NETTO e JOSE FRANDJI.
4. MONITORIA - 23092/0-COLAGRO INDUSTRIAL E AGROPECUARIA LTDA x CAMARA COMERCIO BRASIL ANGOLA e outro - "Tendo em vista o não cumprimento de fls. 325, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, compete ao advogado comunicar a esta Escrivania quanto a qualquer alteração de endereço, onde, não o fazendo, reputar-se-ão validas as intimações enviadas para o endereço constante dos autos (art. 39, II, § único do CPC). Faculta-se ao Sr. Escrivão, calcular e executar o pagamento de eventuais custas remanescentes, as quais serao pagas pelo autor (267,§2º, CPC). Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arquivem-se estes autos, com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. MAURICIO VIEIRA.
5. INVENTARIO - 24946/0-BERNADETE LEONOR HEIDGGER x JOSE DARCY HEIDGGER - "Indefiro a suspensão do inventário, na medida em que não comprovado o ajuizamento de investigação de paternidade pela requerente de fl. 509. Digam a inventariante que bens existem ainda para serem partilhados, especificando-os. Intimem-se " Advs. SILVANA DENISE LOBATO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES AUST, JOSE LUIZ RICETTI, RUBENS CORREA, ROBERTO CHIMANSKI, OSVALDO TAQUE, ANNA CAROLINA DE BARROS e MARGARETH ZANARDINI.

6. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 27764/0-DALTON HONORIO DA SILVA FILHO e outro x NORCONCIL CONSTRUÇOES CIVIS LTDA -
- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 28.173:
(Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 71,44. Int.)
Advs. MOYSES GRINBERG, EMERSON J. DA SILVA, PAULO ROBERTO NAREZI e CAIO MARCIO EBERHART.

7. DESPEJO - 31991/0-MARCIA REGINA VISINONI WILDOLIN x ESFERAL ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA. e outros - (Manifeste-se quanto a resposta dos ofícios, bem como, o retorno da carta negativa.Int.) Advs. ELIANE MARIA MARQUES e MARCOS OSIAS DA SILVA.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 32392/0-NARCISO ANTONIO BROLESE e outro - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicialmente deduzido e declaro o domínio dos autores NARCISO ANTÔNIO BROLESE e ORIDES ORTEGA BROLEZE sobre o imóvel descrito na planta e memorial de fls. 19/20 (lote n° 09 da quadra "C" do loteamento Vila Uberlândia, com área de 172,30m2), servindo esta sentença como título para o respectivo registro, oportunamente, no Cartório do Registro de Imóveis competente. Pela sucumbência, responde o réu pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho realizado, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e HENRIQUE MEYENBERG.

9. INVENTARIO - 33309/0-GUELSON GOMES MENEZES x MARIO DE MENEZES - - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 37.315:
"1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se." Advs. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, AIRTON MARQUES e ANDRE BORGES MARQUES.

10. COBRANCA (ORDINARIA) - 34225/0-BANCO SAFRA S/A. x CONSTRUMAIS COMERCIO DE MATER. DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - "Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes, querendo, o prazo de dez dias respectivamente para apresentação de memoriais. Em seguida, preparadas as custas, anotem-se conclusos para sentença e voltem. Int. Diligências necessárias." Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e RICARDO DOS SANTOS ABREU.

11. ORDINARIA - 34490/0-ERALDO SERGIO ARAUJO DE MEDEIROS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 91,09. Int.) Advs. MARCIO ANTONIO SASSO e GORGON NOBREGA.

12. BUSCA E APREENSÃO - 34523/0-B.V FINANCEIRA S.A x HERITON OLIVEIRA VILELA - "Manifeste-se a parte requerida, no prazo de 10 dias, quanto ao pedido de assistência formulado pelo requerente à f. 74, bem como se tem interesse no prosseguimento da ação revisional autuada sob n° 37.924 em apenso considerando o exposto a fl. 72. Int." Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

13. ORDINARIA - 34578/0-LUIZ CARLOS DE LIMA GERBER e outros x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas dispensadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IVO JOAO TONOLLI, GABRIELA MARIA HILU DA ROCHA P NTO e FABIANO ARCHEGAS.

14. EMBARGOS DE TERCEIROS - 35584/0-OSVALDO HOFFMANN FILHO x LUIS FERNANDO BOFF ZARPELON e outro - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 91,18. Int.) Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON e NEUDI FERNANDES.

15. INVENTARIO - 35591/0-ODETE SPODE MAHLKE e outros x ESPOLIO DE ONIVO RUDOLFO MAHLKE - "Ciente do parecer de f. 252. Tendo em vista os esclarecimentos da Fazenda Pública do Estado do Paraná à f. 252, intime-se a inventariante para que tome ciência do mesmo, já que nao há mais empecilho à averbação do formal de partilha. Sem que nada seja requerido em 10 dias, cumpra-se o despacho de fl. 251. Int." Advs. DENISE THAMI HAYASHI, ODETE SPODE MAHLKE, CLAUDIA LOPES BORIO, PATRICIA LISE, RICCARDO BERTOTTI, ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON e ISABEL CRISTINA SPODE FLORES.

16. INTERDICAÇÃO - 35919/0-PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA x JOSE ADAO DE OLIVEIRA - "Diante do falecimento do requerido, conforme certidão de óbito de f. 52, impõe-se a extinção da ação pela perda superveniente do interesse de agir. Sendo assim, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Custas pelo requerente, lembrando-se o benefício da assistência judiciária gratuita. Arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, SILVIA CRISTINA XAVIER e CRISTIANE FERNANDES.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 36050/0-TOM DA COR COMERCIO DE TINTAS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO ANA KARENINA - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 40,42. Int.) Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37950/0-ADEL AMADO BARK x MAURO COSTA - "I. Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 05 dias, se pretende o arquivamento da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC ou sua extinção, conforme artigo 794 do CPC. II. Com a manifestação, voltem conclusos. III. Int." Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI.

19. SUMARIA - 38299/0-ROBSON GOOD x VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA - "Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial. Int." Advs. CLARICE MARIA DAL COMUNE, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIM, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA,

SACHA BRECKENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK e ALEXANDRE N. FRANCISCO.

20. REVISAO CONTRATUAL -ORDINÁRIA - 38311/0-APARECIDO BATISTA e outro x BANCO ITAÚ S/A - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes pela ausência de qualquer vício a ser sanado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Intimem-se." Advs. MARIANO CIPOLLA, RODRIGO PEREIRA CORTEZ, EVARISTO ARAGAO SANTOS e MARCO AURELIO MONTEIRO.

21. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 38542/0-MARIA OTÍLIA RODRIGUES MENEGAZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 800/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.) Adv. SABRINA M. MARTINS.

22. BUSCA E APREENSÃO - 38799/0-BANCO BMG S/A x REGINALDO GIL - "Defiro os pedidos de fl. 110. Expeçam-se mandados de busca e apreensão e citação nos endereços indicados. Int." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, MICHELLY CRISTINA ALVES N. TALLEVI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 39097/0-LEONI BELTRÃO PONTES CONTAS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a apresentação de fl. 103, cumpra a parte autora o disposto no art. 475-B do CPC, em 10 dias, sob pena de indeferimento da execução. Int." Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, CARLOS MURILO PAIVA e ACACIO CORREA FILHO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 39165/0-LUCIA CRISTINA ALVES DA ROCHA x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int." Advs. MARIANA DOMINGUES DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

25. COBRANCA (ORDINARIA) - 39336/0-ANTONIO MALUF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 62,98. Int.) Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA MASTROROSA VIANA.

26. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS (ORDINÁRIA) - 39546/0-ALFREDO BORYÇA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 64,86. Int.) Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

27. SUMARIA COBRANCA - 39572/0-ESPÓLIO DE TAKAMI TANO x BANCO DO BRASIL S/A - (O alvará de nº 799/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor Advogado .Int.) - "Inexistindo manifestação dos exequentes no prazo de 10 dias, certifique-se (...)" Adv. ANGELINA GIL.

28. BUSCA E APREENSÃO - 39599/0-BANCO BMG S/A x DIOLANDA PEREIRA DOS SANTOS -
- DESPACHO NOS AUTOS 39.599 E NO APENSO 41.764:
"(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 142/145, extinguindo-se os processos, com resolução do mérito, com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As custas processuais remanescentes serão de responsabilidade do Banco BMG S/A, enquanto cada parte responderá pelos honorários advocatícios do respectivo patrono. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco BMG S/A referente ao valor depositado por Diolanda Pereira dos Santos nos autos n. 41.764, autorizando-se, no entanto, a dedução de eventuais custas processuais remanescentes sobre esse alvará. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos n. 39.599 e n. 41.764, juntandose cópia desta sentença autos n. 41.764. Publique-se. Registre-se e Intime-se " Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e EMMANUEL ASSAD GUIMARAES.

29. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 39709/0-ISAIAIS TEÓFILA x BANCO FINASA S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 130/141, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, FERNANDO JOSÉ GASPAREL e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 39810/0-DANIELE SCHULTZ BAHR x O COND. DO CONJU. RESIDE. MORADIAS COTOLENGO I - "A impugnação ao cumprimento de sentença constitui incidente processual, estando sujeita, como tal, ao pagamento das custas processuais respectivas, em conformidade com o item I da Tabela IX do Regimento de Custas (Lei Estadual nº 13.611/02), combinado com o item II da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria Geral da Justiça, sendo devidas por antecipação nos termos do art. 19 do CPC. E como entende, aliás, o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR, 4a C. Cível, AI nº 0487117-0, Rel. Juiz Salvatore Antonio Astuti, unânime, j. 05.08.08; TJPR, I la C. Cível, AI nº 0504228-4, Rel. Des. Augusto Lopes Cortes). Intime-se, pois, o devedor para que, no prazo de 05 dias, efetue o pagamento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, sob pena de não ser conhecido o incidente." Advs. VANDERLEI LUIS K. BONATTO, AURA GRUBE NERY DE LIMA, VICTOR VITELCI DE SOUZA ALVES e CLAUDIO MARCELO BAIK.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 39924/0-TEREZA PNEUS LTDA e outro x ALBERTO CÉSAR SABATKE e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 154,16. Int.) Adv. EVELYN MARIANO ENDO, GUSTAVO PAES RABELLO e RICARDO PALUDO CALIXTO.

32. SUMARIA COBRANÇA - 40085/0-PETER ROGALSKY FILHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora quanto a satisfação do seu crédito no prazo de 10 dias.Int." Adv. FRANK RICHARD FAST.

33. COBRANÇA - 40744/0-EDA LEONTINA SCHUCK e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 51,70. Int.) Adv. MITSUYO FIGIMOTO STONOAGA.

34. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 42706/0-CLAIR ADIR PALUDO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

35. COBRANÇA - 42900/0-DJALMA GALAFASSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 54,52. Int.) Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43021/0-ESPOLIO DE CASEMIRO MATUSCZAKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (fls. 50/51). Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada, mantendo-se na conta para restituição ao banco o valor de R\$ 5.05510 referente ao crédito excluído. Após expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A para levantamento da quantia remanescente na conta judicial. Baixas, anotações e comunicações necessárias. A seguir, arqui em-se estes autos com as baixas e anotações estilo. P. R. I." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43194/0-GUIOMAR PERCIDES TRACZINSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao depósito efetuado pelo banco, conforme comprovante de fls. 176. II. Sendo requerido, expeça-se desde logo, competente alvará aos exequentes para que procedam ao levantamento do referido valor." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

38. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 43635/0-ANTONIO DOS SANTOS BICALHO x CARREFOUR ADMI.DE CARTOES COMERCIO E PARTI. LTDA - "Vista dos autos pelo prazo de 10 dias.Int." Adv. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 43795/0-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VALDIR JACINTHO e outro - "I. Ausente o amparo legal (artigo 791 do Código de Processo Civil), indefiro o pedido de suspensão formulado à f. 313. II. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra-se o disposto no artigo 267, § 1º, do Código de Processo Civil. Permanecendo a inércia, os autos deverão retornar conclusos para extinção por abandono da causa (artigo 267, III, do Código de Processo Civil). III. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. LAUDIR GULDEN.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 43958/0-ALTAIRES SCANDOLARA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 891,12. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 43961/0-IAROSLAU HUCALO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

42. COBRANÇA - 44117/0-ADOLFO CELSO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a exequente para que diga quanto ao incidente de impugnação (fls. 201/204), no prazo de 10 (dez) dias. II. Após, os autos deverão voltar conclusos para decisão do incidente. III. Intimem-se. Diligências necessárias." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 44245/0-ANA PAULA SILVA DE VASCONCELLOS LARA e outro x WILSON LENSER e outro - "I. Em atenção à certidão de ff. 74, defiro o pedido de fl. 76 e autorizo a expedição, por meio de aditamento ao mandado, de ordem de arrombamento. Ressalto que devem ser empreendidas as cautelas legais a fim de salvaguardar a legalidade da medida. II. Observo, ainda, que eventual reforço policial deverá ser requisitado (sob pena de desobediência) diretamente pelo Sr. Oficial de Justiça ao qual distribuído o mandado, independentemente de ofício deste R. Juízo. Aliás, o expediente do ofício, que vem se mostrando frequente no dia-a-dia forense, não se justifica senão como forma de vincular indevidamente o cumprimento de ordens judiciais ao prévio exame administrativo no bojo da Polícia Militar, situação que não se coaduna com o princípio da independência dos Poderes da República. III. Ultimado o cumprimento da diligência, cumpra-se o item II do despacho de fl. 69. IV. Cumpridos os itens acima, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que à pertinente. V. Intimem-se, " (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Adv. MILENA MASLOWSKY.

44. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44499/0-ADELIA ZANIN RISSI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, na parte em que foi conhecida, julgo parcialmente procedente a impugnação de fls. 96/101 simplesmente para determinar a exclusão do excesso (conta de Cirso Casavechia). Para liberação do crédito, apresente a parte autora cálculo detalhado do débito para a data do depósito de fl. 89, com observância estrita dos critérios de fls. 60/63, pois a conta de fl. 73/75

não possibilita destacar o valor excluído. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44818/0-EDGARD PAULO GRAF e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 52,64. Int.) Adv. MARCELO LUIZ DREHER e MARCIO ANTONIO SASSO.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44821/0-ALEXANDER WESLEY WELZ e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se a parte exequente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito. II. Sendo requerido, expeça-se desde logo competente alvará aos exequentes, para levantamento dos valores penhorados/depositados pelo banco. III. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

47. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44876/0-ANA MARIA CACHEFFO PASTORE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 76,14. Int.) Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

48. SUMARIA COBRANÇA - 44911/0-ESPOLIO DE ADALBERTO ALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 18.262,52 (dezoito mil, duzentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-D1 eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, arquivem-se. P.R.I." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44981/0-CARLOS LEITE FALCAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser arguido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação.Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45663/0-JOAO ALVES TEIXEIRA PINHEIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 74,26. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e MARCIA ENEIDA BUENO.

51. COBRANÇA - 45899/0-ANGELO HORCESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, reconhecendo-se o excesso de execução, de modo que o valor devido fique restrito a R\$ 1.214,60 (um mil, duzentos e quatorze reais e sessenta centavos) em favor dos impugnados. Como realmente havia débito pendente, é certo que a execução forçada foi necessária, ademais, não houve arbitramento de honorários advocatícios para esse ato. Assim, em respeito ao princípio da causalidade e à proporção de sucumbência, condena-se o impugnante ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais da fase de cumprimento de sentença e também do incidente de impugnação, ao passo que os impugnados responderão por 80% (oitenta por cento) dessas custas processuais. Respeitada a proporção de sucumbência já registrada, condenam-se as partes ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a complexidade da causa (simplicidade) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Saliente-se que é autorizada a compensação da verba de sucumbência na forma da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Após o decurso do prazo recursal, o impugnante poderá levantar a totalidade dos valores depositados, isto porque o ônus da sucumbência (R\$ 1.256,40) supera o montante da dívida pendente. Em seguida, as partes devem falar quanto à eventual diferença a ser satisfeita, sob pena de essa inércia ser interpretada como reconhecimento tácito da quitação, implicando na extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Intimem-se." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 45963/0-ADERSON BEZERRA DOS REIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando que ainda há saldo na conta judicial, intime-se o banco para que diga sobre o pedido retro, de diferenças de juros e correção até o depósito, em 05 dias. Intime-se." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

53. COBRANÇA - 45984/0-IVO SANGUANINI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas da impugnação no valor de R\$ 817,80. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

54. COBRANÇA - 0002960-27.2008.8.16.0001-ALBERTO DONASSOLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu (fl. 155), expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuído pela legislação de regência. 2. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fls.157/158), verifique efetivada a prestação jurisdicional. 3. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 5. Eventuais custas remanescentes ao Banco, a serem facultadas pela escrituração. 6. Diligências, P.R.I." Adv. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e VICTOR GERALDO JORGE.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 46132/0-ADOLFO TOSHUYUKI KAWASAKI YABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débit,

JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Homologo o calculo de fl. 200. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e VICTOR GERALDO JORGE.

56. COBRANÇA - 46219/0-ANTONIO TANAKA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 73,32. Int.) Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

57. SUMARIA COBRANCA - 46227/0-ARNALDO DALLE MOLLE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Considerando o decurso de prazo para o executado impugnar a penhora realizada (fl. 99- verso), expeça-se o alvará pretendido (fl. 102), obserlando-se o estatuido pela legislação de regência. 2. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl. 102), verifco efetivada a prestação jurisdicional. 3. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 5. Eventuais custas remanescentes ao Banco executado, a serem facultadas pela escrivania. 6. Diligências, baixas intimações necessárias. 7. Publique-se, registre-se e intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e VICTOR GERALDO JORGE.

58. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46442/0-ALICE MONTANARI DE AGUIAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciou-se, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser arguido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição. No mais, cumpra-se integralmente a decisao proferida as fls. 149, expedindo-se competente alvará aos exequentes, para levantamento dos valores depositados/penhorados. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46513/0-MARIA BENEDICTA REGINATO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 44,18. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

60. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0002260-51.2008.8.16.0001-ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1. Considerando o depósito empreendido pelo Banco Réu (fl. 157), expeça-se o alvará pretendido, observando-se o estatuido pela legislação de regência. 2. Após, ante a notícia de satisfação do crédito (fl.159), verifco efetivada a prestação jurisdicional. 3. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 4. Oportunamente promovam-se as baixas e anotações pertinentes e, após, encaminhe-se ao arquivo. 5. Eventuais custas remanescentes ao banco, a serem facultadas pela escrivania. 6. Diligências, baixa e intimações necessárias. 7. Publique-se, registre-se e intime-se." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

61. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 46645/0-JAKOB GARTNES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LINCO KCZAM e WASHINGTON YAMANE.

62. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46952/0-ARCENCICO HILARIO BRAMBILLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada, digo, aguarde-se o julgamento do recurso ante o efeito suspensivo concedido. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, ELOI CONTINI e RAQUEL ANGELA TOMEI.

63. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 46993/0-ABILIO ANDRAUS NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Vista dos autos aos exequentes pelo prazo de 5 dias. Int." Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

64. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47163/0-ABEL PINTO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUCIANO MARCIO DOS SANTOS e WASHINGTON YAMANE.

65. COBRANÇA - 47264/0-ADIR OLIVEIRA ALMEIDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia penhorada. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e WASHINGTON YAMANE.

66. SUMARIA - 47436/0-LENICE APARECIDA LOURENCO x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - (Ao exequite o pagamento das custas no valor de R\$ 1.168,90. Int.) Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

67. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 47739/0-ARI FRANCISCO DE MARCHI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 164/182, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47984/0-GUIDO FRITZEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Era perfeitamente possível ao banco manifestar-se sobre os cálculos dos exequentes, que foram corretamente atualizados até abril/2009 porque o depósito se fez nesse mês (fl. 124), com elisão da mora. O pleito de fls. 200 não tem cabimento, sendo que a conta de fls. 202/235 não faz nenhum sentido, pois não excluiu os créditos relativos à litispndência, calculou juros moratórios sobre a

quantia deposita e não abateu a sucumbência na impugnação, salvo se a intenção do banco for pagar R\$ 37.999,55 em lugar dos R\$ 21.614,26 que os exequentes, atentos às decisões deste juízo e do tribunal, pleitearam às fls. 169/172 para pagamento somente com remuneração da conta judicial desde o depósito. Sendo assim, porque os exequentes calcularam corretamente o valor de seu crédito na data do depósito, abatendo as quantias de que são devedores, determino que se expeça alvará a eles para que, da conta de fl. 124, levatem o capital de 21.614,26 com a remuneração respectiva desde o depósito. Feito o pagamento, libere-se ao banco o saldo da conta judicial e, só após, voltem para extinção. Intimem-se." (Ao preparo das custas de alvara.Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

69. COBRANÇA - 48182/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ALFREDO KRAMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." (Ao exequite o pagamento das custas no valor de R\$ 65,80. Int.) Advs. SERGIO RICARDO ZENNI, ERMINIO GIANATTI JR., JULIANA MIGUEL REBEIS e FABIULA MULLER KOENIG.

70. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48557/0-APARECIDO PAIXAO DOS SANTOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "intime-se a parte requerente para que se manifeste quanto o depósito realizado pelo requerido (fls. 243/245)." Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

71. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 48573/0-ROSARIO PITELLI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ACACIO CORREA FILHO.

72. COBRANÇA - 48969/0-HELOISA MARIA TAMANINI CASTRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defiro o pedido de fl. 155. Aguarde-se por 30 dias a juntada dos documentos referentes à alegação de litispndência, em conformidade com o despacho de fl. 147. Int." Advs. LINCO KCZAM e FABRICIO ZILOTTI.

73. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 48997/0-APAE ASSOCIAÇÃO EXCEPCIONAIS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 43,24. Int.) Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

74. INDENIZAÇÃO - 49019/0-JORZENO ANTONIO CERQUEIRA DILAY x BANCO ITAU S.A. SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 112/119, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, defiro o pedido de restituição de prazo formulado as fls. 120/122, pelo prazo de 15 dias. Int." Advs. GERMANO DE SORDI, RAFAEL FURTADO MADI, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49172/0-ALEXA SELICANI SOUZA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Considerando que ainda há saldo na conta judicial, em 05 dias diga o banco sobre os cálculos retro com pedido de diferenças de correção e juros. Após, voltem. Intimem-se." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e WASHINGTON YAMANE.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49268/0-ESPOLIO DE ARCENEO ARBILIO SCHNEIDER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia do pagamento do débito, JULGO EXTINTO O PROCESSO (art. 794, I, do CPC). Custas pagas. Expeça-se alvará aos exequentes para levantamento da quantia depositada (fl. 345). Homologo a conta de fl. 346 e condeno o executado ao pagamento das custas processuais remanescentes, facultando ao Sr. Escrivão executá-las. Promovam-se as baixas necessárias. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. P.R.I." Advs. JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH e VICTOR GERALDO JORGE.

77. COBRANÇA - 0003994-37.2008.8.16.0001-BARSILIO LINDNER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Analisando o cálculo apresentado à f. 114, verifica-se que a parte requerente incluiu juros remuneratórios capitalizados, à taxa de 0,5% ao mês, incidentes sobre o valor principal até a data do pagamento. Ocorre que a parte dispositiva da sentença de f. 54/57v não contemplou a incidência de juros remuneratórios capitalizados, determinando somente a atualização monetária dos valores eo acréscimo de juros de mora de 1% ao mês. Nota-se, também, que não há qualquer notícia da modificação do dispositivo da sentença, e que a parte exequite não apresentou o recurso próprio à época da prolação da sentença, sendo impossível, assim, modificar o seu conteúdo na fase de cumprimento de sentença. II. Assim, intime-se a parte exequite para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o cálculo de f. 114 aos parâmetros estabelecidos na decisão de f. 54/57v, sob pena de remessb. dos autos ao contador judicial, nos termos do artigo 475-B, § 3º, do Código Processo Civil. III. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.

78. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 49463/0-CELITA METZ x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

79. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0005538-60.2008.8.16.0001-AMAURI ANTONIO DE CAMPOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49812/0-MARIA BUIAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 96, l: "Aguarde-se a comprovação do pagamento dos impostos pelos exequentes. Após, expeça-se alvará nos termos da decisão de fl. 87/verso.Int." Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA, SIMONE MARQUES SZESZ, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

81. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49825/0-ADEMIR JOSE ZORZO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 49954/0-ANTONIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Sendo assim, julgo improcedente a impugnação. Decorrido o prazo para recurso, expeça-se alvará aos exequentes para que, do depósito de fl. 61, levarem o capital de R\$ 33.643,42 com a remuneração proporcional da conta. Feito o pagamento e nada sendo requerido em 30 dias, libere-se ao banco o saldo remanescente da conta judicial e voltem para extinção da execução. Intimem-se." Adv. LINCO KCZAM, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

83. SUMARIA COBRANCA - 0006164-79.2008.8.16.0001-JOSE MAURICIO WAGNER x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 844,64 (oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em favor do requerente, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP- DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condena-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Atente-se que a causa é de pequeno valor, por isso, descabe a delimitação sobre o valor da condenação. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50146/0-ADAIRTON JOSE GAIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 47,00. Int.) Adv. GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

85. COBRANÇA - 50213/0-ROSALINA FERREIRA DE CARVALHO FREDERICO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos espólios de Joaquim Gomes Leat, Libero Simionato, Maria Fernandes Garcia, Nilza Gasparoto Faccin, Porto Santos, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 13.107,53 (treze mil, cento e sete reais e cinquenta e três centavos) em favor dos requerentes remanescentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI eo INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Condenam-se os espólios de Joaquim Gomes Leal, Libero Simionato, Maria Fernandes Garcia, Nilza Gasparoto Faccin e Porto Santos, respectivamente, ao pagamento de 15%, 8%, 10%, 10% e 5% das custas processuais, enquanto o requerido responderá por 52% das custas processuais. Em respeito à proporção de sucumbência já registrada, condena-se cada parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, isto a ser pago pelo Banco do Brasil S/A; e 10% (dez por cento) do crédito afirmado pelos sucumbentes na petição inicial, a ser suportado pelos espólios de Joaquim Gomes Leal, Libero Simionato, Maria Fernandes Garcia, Nilza Gasparoto Faccin e Porto Santos, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) eo trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimeuse." Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

86. COBRANÇA - 50444/0-ESPOLIO DE JOSE DURDYN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Adv. JAAFAR A. BARAKAT.

87. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50599/0-ANTONIO DURAU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 40,42. Int.) Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50701/0-JOSÉ GONÇALVES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 867,62. Int.) Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

89. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 50718/0-INORI EURICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 42,30. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50723/0-AGRIPINO DOMINGOS MARCELINO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A atualização do débito eo acréscimo de juros são devidos até o cumprimento da obrigação, devendo essas verbas ser incluídas independentemente de pedido expresso, por decorrer da

lei (CPC, art. 293; Lei nº 6899/81, art. 1º). Se o banco pagou/depositou o valor histórico do débito sem qualquer correção ou acréscimo de juros a partir da data do ajuizamento, há naturalmente saldo devedor. No entanto, como houve depósito a maior pelo banco, em razão da litispendência reconhecida, esse valor deve ser utilizado no abatimento do saldo devedor apurado na data do depósito, de modo a incidirem correção e juros posteriormente somente sobre o que não tiver sido depositado. A diferença não depositada apurada em novembro/2009, assim, atinge somente R\$ 3.219,48 somente, que deverão ser atualizados e acrescidos de juros deste então. Intime-se, pois, o banco para que, no prazo de 05 dias e sob pena de penhora, efetue a complementação do pagamento. No silêncio, fica desde já autorizado o levantamento do saldo da conta judicial pelos exequentes, que deverão trazer planilha atualizada da diferença acima apontada, de modo a viabilizar a penhora on line. Intimem-se." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, REINALDO MIRICO ARONIS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CINTIA MOLINARI STEDILE e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 50805/0-AMELIA LUCIANO GOMES FARIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não procede a arguição de prescrição. Reiniciouse, com o trânsito em julgado da sentença, novo prazo prescricional, agora para execução da sentença - o único cujo decurso pode ser argüido em impugnação, nos termos dos arts. 475-L, inciso VI, e 741, VI, do CPC, sob pena de afrontar-se a coisa julgada, notadamente em face do que estabelece o art. 474 do mesmo Código. A prescrição da ação de conhecimento, portanto, reputa-se deduzida e repelida. (...) Sendo assim, rejeito a alegação de prescrição.Int." Adv. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51029/0-ADELINO DAL MORO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 53,58. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 51127/0-LINDAURO FERREIRA DA MOTA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A decisão de fl. 152 definiu nestes autos que o prazo para execução da sentença é vintenário. O banco, que não interpôs qualquer recurso apesar da intimação certificada à fl. 166, à luz do art. 473 do CPC não estava autorizado a argüir a prescrição, mesmo que por outro fundamento, como fez às fls. 193/202, visto que essa peça processual não veiculou qualquer recurso. Sendo assim, deixo de apreciar os argumentos expostos pelo banco. Intipiem-se." Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007348-36.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A x A C CAVICHIOLLO E CIA LTDA e outros - "Aguarde-se no arquivo.Int." Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIRO KEPPE.

95. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 0004181-11.2009.8.16.0001-VITORIO ALVES RIBEIRO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A. - (Ao requerido o pagamento das custas no valor de R\$ 344,24. Int.) Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 51501/0-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA e outro x BRUNA RIBEIRO CALVANCANTE - "Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se quanto aos endereços obtidos por meio da consulta via Bacenjud os f.93/94. Int." Adv. JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

97. SUMARIA DE COBRANCA (ORDINÁRIA) - 51561/0-BERTOLINA MENEGOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "1) Observa-se que o extrato de f. 15 não diz respeito ao espólio de Vitorio Humberto Menegotto. Assim, concede-se o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para exibição do extrato inerente ao aludido espólio, assim como memorial de cálculo do débito existente até a data do ajuizamento da lide, adequando-se o valor da causa e complementando o pagamento de custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial, ainda mais quando se aguarda a regularização da petição inicial desde janeiro/2009; 2) Intime-se. Diligências necessárias." Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51562/0-BERTOLINA MENEGOTTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a concessão de efeito suspensivo fls. 118, aguarde-se o julgamento do agravo de Instrumento.Int." Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS e GUSTAVO R. GÓES NICOLADELLI.

99. REINTEGRACAO DE POSSE - 51851/0-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x HAROLDO JOSÉ RODRIGUES e outro - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 131,60. Int.) Adv. MARINA TALAMINI ZILLI e TATIANA PECHMANN SCHERER.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 51938/0-RAFAEL LEITOLES REMER x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 1.050,59. Int.) Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI PINHEIRO.

101. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 52619/0-FRANCISCO DE ASSIS FLORSZ x BANCO ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) procedente o pedido de afastamento da capitalização mensal dos juros, de modo que a taxa de juros mensal (2,4618%) deverá ser calculada de forma simples ou linear, sem prejuízo da acumulação de juros apurada anualmente, de acordo com permissivo legal contemplado no artigo 4º do Decreto n. 22.626/1933, assim como a imputação ao pagamento (artigo 354 do Código Civil); b) procedente o pedido para afastar os encargos moratórios cumulados, suprimindo-se a comissão de permanência; c) improcedente o pedido de afastamento dos efeitos da mora; d) procedente o pedido de exclusão dos valores discriminados a título de "Tarifa de Abertura de Crédito" (TAC), da "Tarifa de Emissão de Carnê"; e) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado em liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 -- B do Código de Processo Civil), com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária de acordo com a média ponderada entre o IGP-D/INPC a partir

do ajuizamento da lide, autorizando-se, todavia, a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do financiamento. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condena-se Francisco de Assis Florsz ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, ao passo que Santander Leasing S/A responderá por 80% (oitenta por cento) das custas processuais. Condeno-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados unicamente em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem dilação probatória e ausente complexidade jurídica) eo trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º e 21, caput, ambos do Código de Processo Civil). Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se, " Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

102. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 52823/0-WALTER ENTRES FILHO x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS - "(...) Diante do exposto, conhecem-se dos embargos de declaração, julgando-os improcedentes pela ausência de qualquer vício a ser sanado. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Após o decurso do prazo recursal, os autos devem retornar conclusos para juízo de admissibilidade da apelação de f. 142/146. Intimem-se. " Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA e JOSE ARMANDO DE GLORIA BATISTA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009447-76.2009.8.16.0001-IRLENE TEREZINHA BELNOSKI x FABIANA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA e outros - "I. Ante o requerimento retro, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. II. Int. " Advs. DAVI DEUTSCHER FILHO e EUMERO DE OLIVEIRA E SILVA.

104. DESPEJO - 0011312-03.2010.8.16.0001-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO GENHA LTDA e outro - "(...) Diante do exposto, deixa-se de conhecer os embargos de declaração, determinando-se, ainda, o desentranhamento das peças de f. 128/419, uma vez que foram juntadas de forma intempestiva pelo embargante (artigo 396 do Código de Processo Civil); 2) Recebe-se o recurso de apelação (f. 420/419) somente no efeito devolutivo (artigo 58, inciso V, da Lei n. 8.245/1991), posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação da irresignação em superior instância; 3) Oportunize-se ao requerente a apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias; 4) Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo; 5) Intimem-se. Diligências necessárias. " - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N°6741/2012:

"1) Antes de expedir o mandado de desocupação voluntária e despejo, o exequente deverá depositar judicialmente a caução exigida à f. 11, sob pena de inviabilizar o cumprimento da sentença; 2) Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. PRYSCILLA ANTUNES DA M. PAES, ANDRE ALFREDO DUCK, MELISSA KIRSTEN HETKA, ELERSON GALIOTTO e CARLOS HUGO MARAVALHAS.

105. DESPEJO - 0043637-31.2010.8.16.0001-OSMARIO DE LARA x VIVIANE DRONGECK BROTTTO e outro - (Manifeste-se quanto a certidão do Oficial de Justiça.Int.) Adv. DAYÉ SOAVINSKY.

106. RESTAURACAO DE AUTOS - 0011687-33.2012.8.16.0001-PEDRO ALVES DA CRUZ x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A -

"Tendo em vista os documentos juntados pela parte requerente da ação e a manifestação da parte requerida concordando com a restauração à f. 35, JULGO RESTAURADO os autos de Ação de Consignação em Pagamento, sob nº 11.687-33/2012, em que é requerente PEDRO ALVES DA CRUZ e requerido BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A. Assim, expeça-se alvará dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos (f. 34), em favor da parte requerente. Após, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias, quanto à satisfação de seu crédito. A inexistência de manifestação no prazo acima será interpretada por este Juízo como satisfação. Desta forma, voltem conclusos para extinção. P.R.I. "

- (O alvará de nº 699/2012, encontra-se à disposição na Caixa Econômica Federal, para o Senhor (a) Advogado (a) DALVA FERREIRA CAMARGO. Int.) Advs. DALVA FERREIRA CAMARGO e DEBORA SEGALA.

Curitiba, 30 de março de 2012.

Mário Martins
Escrivão Titular

15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI
PAULO CEZAR CARRASCO REYES

RELAÇÃO 064/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADERBAL BUENO DE ALMEIDA 00018 001332/2004
AFONSO BUENO DE SANTANA 00132 000192/2012
ALAN CARLOS ORDAKOVSKI 00062 001132/2009
ALEXANDRE MARCOS GOHR 00074 018812/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00124 001812/2011
ALFREDO SCHWENNING 00070 002335/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00115 001486/2011
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00067 002070/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00075 022190/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00075 022190/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 001281/2008
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00057 000497/2009
ANDRE LUIZ PRONER 00014 001511/2003
ANDREZZA DUTRA CARNEIRO DE PALMA 00122 001731/2011
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00082 032765/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00054 000461/2009
ANTONIO CARLOS DA SILVA 00083 034809/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS 00002 001301/1995
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00003 000404/1998
BENTO OLIVEIRA SILVA 00037 001694/2007
BLAS GOMM FILHO 00035 001302/2007
00104 000667/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00049 001734/2008
CAMILLA HAMAMOTO 00077 025052/2010
CARLA PASSOS MELHADO 00116 001490/2011
CARLOS EDUARDO SANTINI TELES 00083 034809/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00008 000473/2001
CARLOS PZEBEOWSKI 00020 000525/2005
CAROLINE AMADORI CAVET 00093 057041/2010
CASSIO VIECELI 00057 000497/2009
CESAR AUGUSTO GAVRON 00018 001332/2004
CIBELE FERNANDES DIAS 00008 000473/2001
CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA 00089 048771/2010
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00018 001332/2004
CORNELIO AFONSO CAVERDE 00002 001301/1995
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00012 000276/2002
00053 000424/2009
DANIEL BERNARDI BOSVARDIN 00103 000633/2011
DANIELE POTRICH LIMA 00088 047227/2010
DANIEL HACHEM 00022 001000/2005
DANIELI DUDECKE 00021 000577/2005
DANIEL PESSOA MADER 00096 061068/2010
00134 000245/2012
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00046 001042/2008
DEBORA CRISTINA DE CASTRO TAO 00058 000658/2009
DEIVITY DUTRA CHAVES 00100 000229/2011
DIEGO MARTINS CASPARY 00014 001511/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00033 000871/2007
00069 002234/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00105 000807/2011
DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO 00119 001628/2011
DJALMA A. MULLER GARCIA 00067 002070/2009
EDGAR LUIZ DIAS 00002 001301/1995
EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA 00031 000270/2007
EDUARDO CHALFIN 00032 000427/2007
EDUARDO HENRIQUE VEIGA 00059 000854/2009
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 00073 011864/2010
ELIANE MARCKS MOUSQUER 00036 001328/2007
ELISON LUIZ CALEGARI 00021 000577/2005
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00052 000396/2009
ELIZEU ANTONIO MACIEL 00027 000688/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00107 001023/2011
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00042 000304/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00087 045457/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00034 001050/2007
00067 002070/2009
00073 011864/2010
FABIANO FABRIS DA SILVA 00061 001051/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 00014 001511/2003
FELIPE REDDIN WERKA 00024 000044/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00091 050913/2010
FERNANDO CHIN FEI 00057 000497/2009
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00130 000115/2012
FERNANDO SACCO NETO 00031 000270/2007
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00045 000945/2008
FILIPE ALVES DA MOTA 00041 000289/2008
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00041 000289/2008
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00048 001490/2008
00090 050896/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00065 001921/2009
FLAVIO VILMAR DA SILVA 00104 000667/2011
FRANCINE DE FATIMA OLIVEIRA 00022 001000/2005
GEISON MELZER CHINCOSKI 00064 001391/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00065 001921/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00020 000525/2005
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 00012 000276/2002
GIOVANNA PRINCE DE MELO 00078 025778/2010
GIZELLE DE ASSIS 00008 000473/2001
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 00028 000906/2006
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00003 000404/1998
GRACINDA MARINHO DA ROCHA 00121 001711/2011
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN 00090 050896/2010
GUILHERME BORBA VIANNA 00072 010616/2010
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00006 000967/2000
HARYSSON ROBERTO TRES 00114 001431/2011

HENRIQUE KURSCHIEDT 00070 002335/2009
 HERICK PAVIN 00072 010616/2010
 ILAN GOLDBERG 00032 000427/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 00023 001401/2005
 IRIS D AGOSTINI 00016 000837/2004
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00006 000967/2000
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00065 001921/2009
 JAIRO MELLO CHRIST 00009 000731/2001
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00008 000473/2001
 JHONSON CARDOSO GRIMARÃES NEVES 00075 022190/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00050 001826/2008
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00065 001921/2009
 JOAO CASILLO 00060 000901/2009
 JOAO EBERHARDT FRANCISCO 00004 001561/1998
 JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS 00101 000354/2011
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00037 001694/2007
 JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO 00043 000351/2008
 JOAQUIM MIRO 00075 022190/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00108 001055/2011
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00066 001992/2009
 JOSE ELI SALAMACHA 00069 002234/2009
 JOSE GONÇALVES FILHO 00120 001639/2011
 JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI 00044 000798/2008
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL 00047 001281/2008
 JULIANA PAULA DE SOUZA 00102 000552/2011
 JULIANE CAROLINE PANNEBECKER 00006 000967/2000
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00113 001413/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 00066 001992/2009
 JULIO CESAR GOULART LANES 00112 001333/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00112 001333/2011
 JUSSARA ROSA FLORES 00126 001896/2011
 KALIL JORGE ABBoud 00092 052237/2010
 KARINE ROMERO ALTHAUS 00032 000427/2007
 KARINE SIMONE POFahl WEBER 00052 000396/2009
 KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00038 001710/2007
 KARYME GUERIOS 00099 072069/2010
 LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00025 000491/2006
 LAMARTINE NUNES DE SOUSA 00042 000304/2008
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00119 001628/2011
 LAURO EDSON CORREA 00049 001734/2008
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00129 002008/2011
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00003 000404/1998
 LEONARDO DA COSTA 00008 000473/2001
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00128 001966/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 00133 000226/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00044 000798/2008
 LUCAS MARTINS 00058 000658/2009
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 00059 000854/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00047 001281/2008
 00055 000488/2009
 00071 003302/2010
 00097 067175/2010
 00140 000471/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00065 001921/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00067 002070/2009
 LUIZ SALVADOR 00087 045457/2010
 00118 001587/2011
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00098 069515/2010
 MARA ANGELITA N. FERREIRA 00007 000227/2001
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00036 001328/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00135 000270/2012
 00137 000342/2012
 00139 000383/2012
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00031 000270/2007
 MARCELO LUIZ DREHER 00046 001042/2008
 MARCELO SILAS RIBEIRO 00125 001870/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001276/2004
 00095 059548/2010
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 00029 001480/2006
 00030 001491/2006
 MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00123 001793/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 00106 000975/2011
 00127 001946/2011
 00129 002008/2011
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00037 001694/2007
 MARILEA CUELBAS SOUTO 00013 001388/2003
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00051 000205/2009
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00053 000424/2009
 MAURICIO VIEIRA 00010 000799/2001
 00038 001710/2007
 MAURO CURY FILHO 00138 000345/2012
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00131 000132/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00063 001358/2009
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00032 000427/2007
 MAYLIN MAFFINI 00068 002113/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00077 025052/2010
 MUNIR GUERIOS FILHO 00050 001826/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 00039 000200/2008
 00084 035299/2010
 OSMAR NODARI 00025 000491/2006
 OTAVIO FERNANDO ANTONIOLLI LANNER 00027 000688/2006
 PALOMA NUNES GIMENEZ 00079 026569/2010
 PATRICIA PIEKARCZYK 00009 000731/2001
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00076 024609/2010
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00111 001302/2011
 PAULO CESAR TORRES 00040 000246/2008
 PAULO GABRIEL 00070 002335/2009
 PAULO JOSE GOZZO 00080 027269/2010
 PAULO ROBERTO NAREZI 00086 041783/2010

PEDRO COLLERE JUNIOR 00001 000697/1991
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00016 000837/2004
 PERCY ARAUJO 00015 000411/2004
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00031 000270/2007
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHPFF 00054 000461/2009
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00058 000658/2009
 REGINA DE MELO SILVA 00136 000327/2012
 REGINALDO NOGUEIRA GUIMARÃES JUNIOR 00045 000945/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00063 001358/2009
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00004 001561/1998
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00034 001050/2007
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00094 058684/2010
 ROBERTO GRINES DA SILVA 00026 000510/2006
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 00086 041783/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00117 001567/2011
 RODRIGO RUH 00069 002234/2009
 ROSICLER DOS SANTOS 00048 001490/2008
 RUTHE FARIA DOS SANTOS 00003 000404/1998
 SABRINA MARCOLLI RUI 00010 000799/2001
 SAMIR THOME 00110 001300/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00086 041783/2010
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00015 000411/2004
 SERGIO SCHULZE 00109 001245/2011
 SILVIO BRAMBILA 00056 000490/2009
 00058 000658/2009
 SIMON CARVALHERO ZVEITER 00081 032438/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00043 000351/2008
 00052 000396/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00067 002070/2009
 THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES 00099 072069/2010
 VALTER FERRER COSTA 00004 001561/1998
 VANDRÉ BINE FÁZIO 00070 002335/2009
 VERONICA MACHADO CATIVO 00034 001050/2007
 VICENTE MAGALHAES 00083 034809/2010
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00019 000327/2005
 VICTOR SEBASTIAO CEREGATO 00019 000327/2005
 VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00005 000109/1999
 VIVIANE WEINGARTNER 00011 000886/2001
 WILSON REDONDO AVILA 00085 039395/2010

1. INVENTARIO - 697/1991-ROSICLER COSTA ALVES GUERRA x ESPOLIO DE MANOEL NUNES DA COSTA FILHO - Aguarda pagamento das custas para expedição de alvará no valor de R\$9,40. Adv. PEDRO COLLERE JUNIOR.
2. SUMARIA DE COBRANCA - 1301/1995-COND.CONJ.RESIDENCIAL EUCALIPTOS VII x VERA MARIA NEVES DE ARAUJO - Tendo em vista o contido na certidão de fl. 167, intime-se a parte executada, pessoalmente, para dar andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, arcando o intimando com as custas da diligência. À executada para efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$689,93. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, CORNELIO AFONSO CAVAVERDE e EDGAR LUIZ DIAS.
3. DESPEJO - 404/1998-TOMOKO SANDRA TAKAHASHI x GENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA. e outro - "Intime-se a aparte interessada a retirar ofício." Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e RUTHE FARIA DOS SANTOS.
4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1561/1998-WISLEY ROCHA CACHEFFO x TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de f. 508/510, e julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Conforme avençado, expeça-se alvará de levantamento em favor desta Serventia, no que se refere ao valor das custas remanescentes. Expeça-se alvará de levantamento dos valores restantes depositados nos autos, nos termos do acordo de fls. 50/510, item 2, alínea "a" e "b". Realizadas as anotações, baixas e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. VALTER FERRER COSTA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAO EBERHARDT FRANCISCO.
5. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 109/1999-JOAOEMED COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA. e outro x EDITORA O ESTADO DO PARANA e outro - Intima-se a parte interessada a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. VINICIUS DE ANDRADE MENDES.
6. ANULACAO E SUBST.DE TITULOS - 967/2000-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x JORGE LUIZ MARTINS TAVARES e outro - Aguarda manifestação das partes acerca do contido na Certidão do Oficial de Justiça de fs. 198 verso. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER e GUILHERME DALOCE CASTANHO.
7. MONITORIA - 227/2001-REDE FERROVIARIA FEDERAL x MAURO JOSE FELTRAN - Aguarda pagamento das custas, no valor de R\$28,00, no prazo legal. Adv. MARA ANGELITA N. FERREIRA.
8. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 473/2001-CLAUDIO ALVES MARINHO x SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e outro - ... oficie-se, conforme requerido. Aguarda o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R \$9,40. Advs. LEONARDO DA COSTA, CIBELE FERNANDES DIAS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR e GIZELLE DE ASSIS.
9. SUMARIA DE COBRANCA - 731/2001-CONDOMINIO CONJ.RES.MORADIAS ABAETE II-COND.I x ESPOLIO DE HELGA ELFRIDA STREICHER - Preliminarmente, defiro o pedido de fl. 270, abra-se vista dos autos ao procurador do autor, pelo prazo legal. Com a manifestação, voltem-me para análise do petitiório de fl. 266 e fl. 268. Advs. PATRICIA PIEKARCZYK e JAIRO MELLO CHRIST.
10. PRESTACAO DE CONTAS - 0000185-83.2001.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL HENRY FORD x DIONE SEARA BAPTISTA - "Dê-se ciência às

65. ORDINARIA DE COBRANCA - 1921/2009-ERNESMAR ALMEIDA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intima-se a parte autora a receber alvará no Banco do Brasil. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

66. SUMARIA DE COBRANCA - 1992/2009-ELIZABETE DE CALDAS VALDERRAMA x ITAULEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, informando, ainda, sobre a regular homologação do acordo firmado perante o juízo da 16ª Vara Cível, consoante petição e documento de fls. 76/78. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

67. USUCAPIAO - 2070/2009-JOSE NILSON ALVES CORDEIRO x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e DJALMA A. MULLER GARCIA.

68. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 2113/2009-VIVIANE VIEIRA MACIEL DE ANDRADE x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. MAYLIN MAFFINI.

69. BUSCA E APREENSAO - 2234/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CID HERCULES SAOARES DE MORAIS - Intime-se a pagar R\$247,50 referente desentranhamento. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

70. RENOVATORIA DE LOCACAO - 0006561-07.2009.8.16.0001-TNG - COMERCIO DE ROUPAS LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - "1. Em virtude da divergência entre as partes, tenho como improvável a conciliação entre as partes, razão pela qual passo a sanear o processo em gabinete. 2. A parte requerida alega, em preliminar, a carência de ação por ofensa ao artigo 71, incisos I, II e V da Lei de Locações (Lei 8.245/91). Não merece acolhida a preliminar argüida. Vejamos: O artigo 71, inciso I da Lei 8.245/91 dispõe que a inicial da ação renovatória deve ser instruída com a prova do preenchimento dos requisitos do artigo 51, incisos I, II e III da Lei 8.245/91. Por sua vez, o artigo 51, inciso I da Lei 8.245/91 diz que o contrato a renovar deve ter sido celebrado por escrito e com prazo determinado. Da análise dos autos, verifico que o contrato de locação que se pretende renovar foi celebrado por escrito, bem como é por prazo determinado de 06 (seis) anos, conforme demonstra a cláusula 04 do contrato à fl. 42. Dispõe, ainda, o artigo 51 da Lei 8.245/91, em seu inciso II, que o prazo mínimo do contrato a ser renovado ou a soma dos prazos ininterruptos dos contratos escritos deve ser de 05 (cinco) anos. Conforme já referido, trata-se de contrato com prazo determinado de 06 (seis) anos (fl. 42). E, por fim, o artigo 51 da Lei 8.245/91, no inciso III, diz que o locatário tem que estar explorando o mesmo ramo de comércio pelo prazo mínimo e ininterrupto de 03 (três) anos. Ressalte-se, neste momento, que é notório que a empresa requerente/locatária atua no mesmo ramo de comércio a muitos anos bem como está exercendo a sua atividade no mesmo local, ou seja, no espaço locado pelo requerido a mais de 03 (três) anos. Sendo assim, por todo o exposto, é que rejeito a preliminar de carência de ação por ofensa ao artigo 71, inciso I da Lei 8.245/91. Quanto à alegação, em preliminar, de carência de ação por ofensa ao inciso II, do artigo 71 da Lei 8.245/91, o qual dispõe que deve instruir a inicial da renovatória a prova do exato cumprimento do contrato em curso, no entanto, compulsando os autos, verifico que a parte requerente juntou os recibos de pagamento de aluguéis às fls. 53/66, o que é suficiente para a comprovação de que estão cumprindo o contrato. Desse modo, rejeito a preliminar de carência de ação por ofensa ao inciso II, do artigo 71, da Lei 8.245/91. No que tange à preliminar argüida de carência de ação por ofensa ao inciso V da Lei 8.245/91, esta, igualmente, não merece prosperar. Dispõe o inciso V do artigo 71 da referida Lei que deve instruir a inicial da renovatória com a indicação do fiador quando houver no contrato a renovar e, quando não for o mesmo, com a indicação do mesmo, bem como a sua qualificação. Verifica-se que no contrato de fls. 40/51 que há a indicação de um fiador e na inicial à fl. 03, o requerente propõe a manutenção das cláusulas do contrato, logo, presume-se a inclusão da cláusula indicativa de fiador. Assim, rejeito a preliminar de carência de ação por ofensa ao inciso V do artigo 71 da Lei 8.245/91. Argüiu, ainda, a parte requerida, em preliminar, a ausência de comprovação da idoneidade financeira do fiador. Entretanto, esta preliminar também deve ser afastada, uma vez que a pessoa indicada como fiador é a própria pessoa do sócio da empresa requerente e que, através dos documentos juntados à inicial, verifica-se que vem cumprindo com as obrigações contratuais, prova suficiente de idoneidade financeira. Ressalte-se, por fim, que a requerente é empresa conhecida em todo território nacional, possuindo diversas filiais e com bom nome no mercado. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de comprovação de idoneidade financeira do fiador. Por derradeiro, alega a parte requerida, em sede de prejudicial de mérito, a decadência, afirmando que não basta a propositura da demanda para interromper o prazo previsto no parágrafo 5º do artigo 51 da Lei 8.245/91. Consoante o disposto no parágrafo 5º do artigo 51 da Lei 8.245/91, a ação renovatória deve ser ajuizada dentro do prazo determinado, isto é, de 01 (um) ano até 06 (seis) meses antes do vencimento do contrato de locação a renovar. Não antes, nem depois. Se for proposta antes, o locatário ainda não tem interesse processual, e, ser for ajuizada depois do prazo, decaiu o direito do autor. Sendo o prazo decadencial, não há meios de interrompê-lo, nem suspendê-lo, nem prorrogá-lo. Na espécie, a ação foi ajuizada em 10/12/2009. O artigo 51, parágrafo 5º, da Lei de Locações define que o prazo decadencial se esbarra no limite entre 01 (um) ano a 06 (seis) meses de término do contrato, desde que não seja proposta a ação renovatória. Como o contrato de locação apresenta como término em 14/06/2010 (fl. 42) e a ação renovatória foi proposta em 10/12/2009, entendendo que na data da propositura do feito não haviam decorrido os seis (06) meses

antes do fim do prazo decadencial. Com efeito, houve a observância pela autora do prazo decadencial previsto no artigo 51, parágrafo 5º, da Lei 8.245/91, impondo-se o afastamento do reconhecimento da decadência. Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: (...) Assim, afasto a ocorrência da decadência. As partes guardam legitimidade e interesse para a causa e se encontram regularmente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Declaro, pois, o processo saneado. 3. O julgamento antecipado não é viável, pois há questões fáticas que necessitam ser dirimidas. 4. Fixo o ponto controvertido, qual seja, aferir o valor do aluguel frente à realidade de mercado de Curitiba. 5. Defiro a produção de prova pericial para a qual nomeio o Sr. Nelson Kuhn Denes Filho (Praça Zacarias, 80, cj. 807 e telefone: 3076-0111). 6. Intime-se as partes para, querendo, indicar assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo legal. 7. Feito isso, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários. 8. Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias. 9. Havendo concordância das partes, intime-se o perito para início dos trabalhos. Laudo pericial em 30 (trinta) dias. 10. Intime-se. Adv. PAULO GABRIEL, VANDRÉ BINE FÁZIO, ALFREDO SCHWENNING e HENRIQUE KURSCHEIDT.

71. BUSCA E APREENSAO - 0003302-67.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MAURICIO VALDEMAR FERNANDES - ... Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para confirmar a apreensão da motocicleta marca HONDA, modelo VT600C SHADOW, ano 2000/2000, cor preta, placas AJO-9895, chassi 9C2PC21001R001228, consolidando-a na exclusiva e plena posse e propriedade do autor Banco Santander (Brasil) S/A, o que faço com fundamento no artigo 3º, §5º do Decreto-Lei nº 911-69. Em razão da sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$300,00 (trezentos reais), considerando a natureza da ação, a simplicidade da matéria, a ausência de contestação, o zelo profissional e o tempo do trâmite da demanda (CPC, art. 20, §4º). Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

72. ORDINARIA - 0010616-64.2010.8.16.0001-COMO - COMERCIO DE REFEIÇÕES LTDA - ME e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A - ... em nada mais sendo requerido, satisfeitas custas remanescentes, feitas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se. Adv. GUILHERME BORBA VIANNA e HERICK PAVIN.

73. SUMARIA DE COBRANCA - 0011864-65.2010.8.16.0001-ADEMAR CEZAR BUDEL e outros x BANCO ITAU S/A - Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0018812-23.2010.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x VICTOR HUGO SCHEMBERGER - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR.

75. ORDINARIA - 0022190-84.2010.8.16.0001-JOSE MARIA DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Adv. ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JHONSON CARDOSO GRIMARÃES NEVES, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0024609-77.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DAVINO LOURENÇO - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova o andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se pessoalmente... Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

77. SUMARIA DE COBRANCA - 0025052-28.2010.8.16.0001-ZABEL LECH GAVLAK e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Concedo o prazo de 10 dias ao procurador da parte autora para se manifestar acerca da prejudicial de mérito, bem como os documentos acostados a contestação. Na oportunidade deverá especificar provas ou requerer o julgamento antecipado. Após voltem conclusos para saneador/sentença. Adv. CAMILLA HAMAMOTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

78. ORDINARIA - 0025778-02.2010.8.16.0001-JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros x BANCO HSBC S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Adv. GIOVANNA PRINCE DE MELO.

79. ORDINARIA - 0026569-68.2010.8.16.0001-ENGLBERTO ELSO PAIDOSZ x BANCO MATONE S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. PALOMA NUNES GIMENEZ.

80. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0027269-44.2010.8.16.0001-VERA REGINA GRAFF CARVALHO DAMASIA e outro x TIM CELULAR S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. PAULO JOSE GOZZO.

81. MONITORIA - 0032438-12.2010.8.16.0001-CONFECÇÕES ROSEMARY LTDA x ATREVA MODA PRAIA E MODA INTIMA LTDA - ME - Aguarda manifestação da parte autora acerca do contido na certidão de f. 44 (decurso do prazo sem manifestação da parte ré). Adv. SIMON CARVALHERO ZVEITER.

82. DEPOSITO - 0032765-54.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVALDO DIAS DA RESSURIEIÇÃO - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

83. MANUTENCAO DE POSSE - 0034809-46.2010.8.16.0001-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ADILSON JOSE BERBEKI - Defiro a suspensão do feito, bem como dos apensos de Interdito Proibitório nº 35400/2010, Cautelar de Atentado nº 40393/2010 e Execução Forçada nº 4725/2010, visando o cumprimento da composição firmada. Certifique-se naqueles autos. 2. Atendidas as obrigações, com o cumprimento do acordo, tornem-se conclusos. Adv. VICENTE MAGALHAES, CARLOS EDUARDO SANTINI TELES e ANTONIO CARLOS DA SILVA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0035299-68.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA EPP - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

85. MONITORIA - 0039395-29.2010.8.16.0001-CASSEL CASCAVEL MOTOSERRAS E EQUIPAMENTOS LTDA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. WILSON REDONDO AVILA.

86. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0041783-02.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM CELULAR S/A x PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - "1. As partes estão bem representadas por seus procuradores, cujo instrumento de mandato foi juntado aos autos. 2. Preliminar de descumprimento do inciso IV do artigo 71 da lei nº 8.245/1991. Alega a requerida que a autora não indicou de modo claro e preciso, como exige o dispositivo legal, as condições oferecidas para a renovação da locação. Analisando a inicial verifico que a autora se reportou no pedido (fl. 07) que a renovação se dá por igual prazo e nas mesmas condições, inclusive quanto aos índices de reajuste (sic). Com certeza a petição inicial foi extremamente sucinta e deveria ser mais específica quanto ao cumprimento dos requisitos legais, no que tange ao pedido de renovação da locação comercial, mormente o alegado dispositivo do art. 71, IV da lei de locação. No entanto não verifico seu descumprimento, com o condão de extinguir o processo, pois, ainda que de modo sucinto, há referência à pretensão, pela referência ao contrato a renovar, ao valor pago e ao índice de correção. A alusão permitiu a requerida elaborar a sua defesa, não consistindo em fato impeditivo do exercício da defesa no processo. Assim, afasto a preliminar arguida, em sede de contestação. 3. Fixação do valor provisório da locação. Portanto, a proposta da requerente é de pagar R\$ 2.558,42 (fl. 119) e a pretensão da requerida é de fixação do valor da locação em R\$ 4.140,00 (fl. 93). Tomo como base para aplicação do disposto no art. 72, § 4º da Lei nº 8.245/91, a média dos valores, eis que a requerida trouxe aos autos prova da sua pretensão (fis. 125 a 127) ainda que na forma de parecer. Ao contrário, a inicial não foi expressa quanto a sua pretensão, demandando remissão ao valor contido no contrato e deixou de juntar outros documentos que confortem o pedido de manutenção do valor. Destarte, fixo o valor provisório da locação em R\$ 2.790,35 devidos desde 01/02/2011. Consigno que não considere como base para aplicação do percentual previsto no dispositivo legal referido, pois a autora quer renovação pelo valor contratual. Caso fosse aplicado, o valor da locação na renovação, seria inferior àquela pactuada no primeiro aditivo contratual, no ano de 2006. 2. 4. Pontos controvertidos: 1) período do contrato a ser renovado; 2) valor mensal da locação; 5. Provas. Defiro a produção de prova pericial, nomeando o Engenheiro Civil Nelson Kuhn Denes Filho, inscrito no CREA-PR sob o nº 23.246-D, com endereço na Travessa Oliveira Belo nº 80, fone (041) 3076.0111 e 99743727, e-mail nkdf@uol.com.br. Intime-se o perito para apresentar as credenciais bem como proposta de honorários, no prazo de cinco dias. Intime-se as partes para se apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente será designada audiência de instrução e julgamento." Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBSON JOSE EVANGELISTA e PAULO ROBERTO NAREZI.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045457-85.2010.8.16.0001-DIRCEU ARAUJO FARIAS x BANCO BMG S/A - 1. O autor juntou duas contestações, razão pela qual mantenho a de fls. 23/35, pois protocolada anteriormente e determino o desentranhamento da petição de fls. 41/53, devendo ser entregue ao seu subscritor. 2. Anuncio o julgamento antecipado. 4. Registrada a fase decisória, voltem. Adv. LUIZ SALVADOR e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

88. MONITORIA - 0047227-16.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x ARILVO ANTONIO TONET - Aguarda manifestação da parte autora acerca do contido na certidão de f. 33 (decurso do prazo sem manifestação da parte ré). Adv. DANIELE POTRICH LIMA.

89. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0048771-39.2010.8.16.0001-VIVIANE CAETANO BUGAY x AGSCURITIBA ASSESSORIA E SERVIÇOS EM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SOCIEDADE EMPRESARIAL LTDA - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. CLAIRE LOTTICE - DEFENSORA PUBLICA.

90. ORDINARIA DE COBRANCA - 0050896-77.2010.8.16.0001-DIONISIO WENGRZYNSKI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS - "Intime-se as partes sobre proposta de honorários. fl.165." Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

91. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0050913-16.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ILUMIX COMERCIO DE PAINEIS LTDA. e outros - Intime-se o exequente pessoalmente, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, das prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, por abandono, nos termos do artigo 267, inciso III e §1º c/c artigo 598, ambos do CPC, ciente a parte, por seu procurador, de que frustrada a intimação pessoal, incidirá o disposto no art. 238, parágrafo único do CPC. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

92. ORDINARIA - 0052237-41.2010.8.16.0001-CELITA LOURDES SSPALDING GALLEGO x BANCO BRADESCO S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. KALIL JORGE ABBOUD.

93. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0057041-52.2010.8.16.0001-MARCIA STEUENAGEL RODRIGUES x BANCO ITAU LEASING S/A - Defiro o pedido de fl. 112, aguarde-se pelo prazo derradeiro de 30 dias, para o cumprimento do despacho de fl. 110. Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

94. MONITORIA - 0058684-45.2010.8.16.0001-UNIC FOMENTO MERCANTIL LTDA x CLAUDIONEI MARQUES BERNARDI e outro - Aguarda manifestação da parte autora acerca do contido na certidão de f. 28 (decurso do prazo sem manifestação da parte ré). Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

95. BUSCA E APREENSAO - 0059548-83.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x CLAUDINEI DA SILVA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

96. MONITORIA - 0061068-78.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ULISSES VIDAL DOS SANTOS SOBRINHO - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. DANIEL PESSOA MADER.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067175-41.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WEB MONTAGEM E MANUTENÇÃO DE INFORMATICA LTDA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

98. MONITORIA - 0069515-55.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x MELISSA GORDIA SAVI - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

99. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - 0072069-60.2010.8.16.0001-NICE FRANCO MOURA x RUSSO CLINICA ODONTOLOGICA - "Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls.79/91." Adv. KARYME GUERIOS e THAISSA CARVALHO DE OLIVEIRA TAQUES.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006834-15.2011.8.16.0001-CLEVERSON SOUZA SANTOS x BANCO BNL DO BRASIL S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

101. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0010677-85.2011.8.16.0001-JOSE MARIA DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Adv. JOAO HAROLDO RUIZ MARTINS.

102. RENOVATORIA DE LOCAÇÃO - 0014807-21.2011.8.16.0001-CARLOS CAMILO TOLEDO AMORIM x MUNIR ANTONIO NAMUR - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA.

103. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0020622-96.2011.8.16.0001-AUTO POSTO MIDAS CENTRO LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. DANIEL BERNARDI BOSVARDIN.

104. ORDINARIA - 0019624-31.2011.8.16.0001-VALDECK DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA e BLAS GOMM FILHO.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0023458-42.2011.8.16.0001-FELICIO SCHAMUDA x BANCO BANESTADO S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL.

106. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0031003-66.2011.8.16.0001-MARIA DE FATIMA KUKA MARTINI x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

107. SUMARIA - 0033914-51.2011.8.16.0001-JOSE BAKA FILHO e outros x ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANA - AMP e outro - "Vistos, etc. Homologação por sentença o pedido de desistência formulado à f. 172 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VIII do CPC). Tendo por base o que dispõe o artigo 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se o arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes." Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

108. ORDINARIA DE COBRANCA - 0030989-82.2011.8.16.0001-ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A e outro x METROVIAS BRASIL LTDA - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

109. BUSCA E APREENSAO - 0039342-14.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA - As partes noticiaram o acordo celebrado através de instrumento particular, com firma reconhecida do requerido, onde põem fim ao litígio, com fundamento no art. 269, II e III do CPC (fl. 43/46). Com o reconhecimento da procedência do pedido e a transação realizada, fica consolidada a posse e propriedade do veículo para o autor. Posto isso, homologo o acordo celebrado, com fundamento no art. 269, II e III do CPC, julgando extinta com resolução de mérito. Custas remanescentes como acordado. Adv. SERGIO SCHULZE.

110. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0039773-48.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO ARTUZI e outro x DIEGO PACHECO FREGNANI - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. SAMIR THOME.

111. PROTESTO JUDICIAL - 0040565-02.2011.8.16.0001-ITAU SEGUROS S/A x GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE - GRIMALDI GROUP - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0042320-61.2011.8.16.0001-VILSON FRANCO DE ANDRADE x CLARO S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e JULIO CESAR GOULART LANES.

113. SUMARIA - 0044398-28.2011.8.16.0001-ILSON EKERMANN JUNIOR x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0045835-07.2011.8.16.0001-ORIDES VIEIRA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - SANTANDER - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. HARYSSON ROBERTO TRES.

115. SUMARIA - 0043930-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x JUSSARA MARIA BEREZOSKI e outro - "Para o ato postergado designo o dia 18/04/12, às 13:30 horas. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

116. ORDINARIA - 0045772-79.2011.8.16.0001-BANCO CITICARD S/A x WILSON ZASESKI - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

117. SUMARIA - 0049253-50.2011.8.16.0001-CLAUDINEI DE MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Intime-se a parte interessada a retirar ofício." Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

118. MEDIDA CAUTELAR - 0050308-36.2011.8.16.0001-MIGUEL SGODA x BV FINANCEIRA - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. LUIZ SALVADOR.

119. DESPEJO - 0048963-35.2011.8.16.0001-LUIS EDUARDO CANTOR VIEIRA x MARIA OLINDA SPLETT - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e LARISSA DA SILVA VIEIRA.

120. MONITORIA - 0052244-96.2011.8.16.0001-MARA BOMBACHIM SILVA x SYSTHERM COMERCIO DE SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO LTDA - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. JOSE GONÇALVES FILHO.

121. ORDINARIA - 0052247-51.2011.8.16.0001-ACI VIAGENS E TURISMO - ME x MGM OPERADORA DE TURISMO - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. GRACINDA MARINHO DA ROCHA.

122. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0050221-80.2011.8.16.0001-HEINRICH FAST x MACOPA LTDA - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. ANDREZZA DUTRA CARNEIRO DE PALMA.

123. ORDINARIA - 0049382-55.2011.8.16.0001-ADILSON STOCCHERO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - "Recebo a inicial, com os documentos que a instruem, imprimindo o rito ordinário, eis que o valor da causa ultrapassa o limite previsto no art. 275, I do CPC. O requerente postula a antecipação de tutela para o fim de realizar depósito judicial dos valores que entende incontroverso, bem como a vedação da inscrição ou a retirada do seu nome do cadastro de devedores inadimplentes. Dentre as teses abraçadas está ocorrência de anatocismo através da imposição de capitalização de juros aplicando-se a tabela price, considerando-se que há pedido de reconhecimento de nulidade da cláusula que prevê expressamente o uso da referida tabela. O vínculo contratual afirmado é comprovado através da juntada dos extratos da conta-corrente (fls. 75 a 112) e do contrato de empréstimo bancário (fls. 124 a 129), cujo pagamento será em 47 parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se em 03/10/2010. Como prova da sua tese anexa laudo pericial contábil demonstrando a diferença da evolução do saldo devedor calculado na sua conta-corrente, aplicando de modo comparado a tabela price e método de Gauss (fls. 26 a 74). A análise perfunctória do parecer mostra que na evolução da cobrança dos juros e encargos moratórios o requerido incorporava ao Fls. saldo devedor os juros cobrados. Em sequência, sobre o saldo apurado calculado novamente os juros moratórios e novamente incorporados, d modo sucessivo ao longo do tempo. Importa frizar o raciocínio feito, pois ao final, o saldo devedor encontrado foi objeto do empréstimo pessoal, documentado na Cédula de Crédito Bancário (fl. 124/125), como o valor financiado. Tal valor está acrescido do IOF, sendo depositado na conta o total de R\$ 46.774,61 (fl. 106) 1. Em razão da aplicação do método de Gauss e juros médios praticados pelo mercado financeiro foi encontrado o saldo devedor na conta-corrente de R\$ 40.659,93, que deveria ser o valor financiado na Cédula de Crédito Bancário, ao invés de R\$ 47.639,85. De pronto, verifico a verossimilhança do direito alegado, em se referindo ao anatocismo pela aplicação da tabela price, método considerado vedado pelo ordenamento jurídico, conforme a seguinte jurisprudência: (...). adimplir a obrigação assumida, pode ter seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes. Em relação ao tema, reportando a jurisprudência do STJ, antes citada, exige-se que a requerente demonstre: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea. O autor cumpre todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, bem como aqueles prescritos na jurisprudência do STJ, portanto, defiro a antecipação parcial da tutela, para o fim de: i) realizar os depósitos das parcelas pactuadas, no valor de R\$ 1.170,67 (mil cento e setenta reais e sessenta e sete centavos) considerado incontroverso, determinando ao requerido que suspenda o débito direto i) conta-corrente do requerente; ii) comprovado o pagamento das parcelas vencidas, determino a vedação da inscrição do nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito e sua imediata exclusão, caso tenha sido inscrito, em relação aos presentes contratos, fixando a multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), vencíveis após o 5º dia da ciência do presente decisão ou do descumprimento, sendo posterior. Citem-se o requerido para contestar a presente ação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos, de acordo com o art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes da concessão da medida de antecipação parcial da tutela pretendida. Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053839-33.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FERNANDO DOS REIS - Cite-se... Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

125. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0059225-44.2011.8.16.0001-WILSON VILLA x BANCO BANESTADO S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. MARCELO SILAS RIBEIRO.

126. ORDINARIA - 0060110-58.2011.8.16.0001-LUCIANO MIGUEL NOVES TERNA x BANCO FINASA BMC S/A - Conforme jurisprudência do TJPR (...) O requerente firmou contrato de financiamento no valor de R\$121.611,00, mediante o pagamento de sessenta parcelas de R\$2.026,85, conforme se vê do documento de fls. 08/10, presumindo-se que auferir renda considerável, já que é de conhecimento que as instituições bancárias não fornecem esse crédito a quem não possui renda compatível. A prova da incapacidade econômica se faz por meio de comprovante mensal de rendimentos, proventos ou salário, da declaração anual do imposto de renda, ou qualquer outro meio que comprove o quanto a pessoa ganha e gasta mensalmente ou em determinado período. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Adv. JUSSARA ROSA FLORES.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0061446-97.2011.8.16.0001-ROSANGELA DE CAMPOS FABRI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

128. ALVARA JUDICIAL - 0062000-32.2011.8.16.0001-ISABELLE TEREZINHA CESAR DE QUADROS - "As interessadas, filha e viúva de Celso Erodil de Quadros, ingressam com o presente pedido de alvará judicial visando o levantamento junto à Caixa Econômica Federal do saldo existente em conta vinculada ao FGTS e PIS de titularidade do falecido. Juntaram documentos. O representante do Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (fls. 43/44). Relate; Decido: Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, amparado pela Lei 6.858/80, por meio do qual as interessadas pretendem autorização judicial para levantar os valores existentes na conta vinculada ao FGTS/PIS do falecido genitor e marido. A matéria versada está disciplinada no art. 1º da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980, que dispensa a existência de inventário em qualquer de suas modalidades. Por seu turno, o art. 1037 do Código de (Processo Civil, dispõe que independentemente de inventário ou arrolamento o l pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80. As interessadas demonstraram sua legitimidade (fls. 15/16), além disso, restou comprovada a ausência de dependentes habilitados na Previdência Social (fl. 08). Posto isso, defiro o pedido inicial, autorizando as interessadas, ISABELLE TEREZINHA CESAR DE QUADROS e MARIA APARECIDA CESAR DE QUADROS, a promover o levantamento do saldo existente na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS e PIS/PASEP (123 20796 47 0), além dos eventuais acréscimos legais, em nome do falecido CELSO EROLDIL DE QUADROS. Expeça-se o competente alvará em nome da Sra. Maria Aparecida Cesar de Quadros, com prazo de trinta dias. Dispensada a prestação de contas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0063152-18.2011.8.16.0001-MARIA INEZ RODRIGUES UNIDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

130. INVENTARIO - 0066330-72.2011.8.16.0001-JOAO PAULO DOS SANTOS x ESPOLIO DE MARIA JOSE DOS SANTOS e outro - "Intime-se para pagar R\$9,40 para expedição de carta AR." Adv. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.

131. DESPEJO - 0001748-29.2012.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x RPP - COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003961-08.2012.8.16.0001-EDSON BARBOSA CARDOSO x ITAULEASING S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA.

133. ORDINARIA - 0004730-16.2012.8.16.0001-CLAUDIA DA SILVA ROSA x CESAR GOUVEIA - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

134. MONITORIA - 0000892-65.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x FERNANDA FABIANA SCARPARO - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. DANIEL PESSOA MADER.

135. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006090-83.2012.8.16.0001-MARCELLI DE SILOS x CETELEM BRASIL SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

136. ORDINARIA - 0008104-40.2012.8.16.0001-AMELIA DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. REGINA DE MELO SILVA.

137. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008198-85.2012.8.16.0001-LUZIA RIBEIRO DA CRUZ BARBOSA x OI - BRASIL TELECOM S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

138. ORDINARIA - 0008296-70.2012.8.16.0001-MARIA MATILDE CAMPELO RODRIGUES x BANCO BRADESCO S/A e outro - "Intime-se a retirar carta." Adv. MAURO CURY FILHO.

139. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0009736-04.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - "Intime-se a retirar carta em cartório." Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

140. BUSCA E APREENSAO - 0004390-72.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO RENATO COSTA - "1. Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 20/21), defiro, liminarmente, a medida. 2. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. 3. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, certificando-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do §2º do art. 3º, do DL 911/69). 4. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. 5. Intimem-se. Intime-se a parte interessada a pagar R\$247,50 referente expedição de mandado." Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

Adicionar um(a) Data

16ª VARA CÍVEL

(fl 461), expeça-se alvará de levantamento conforme ali pleiteado. 3. Em seguida, intime-se a parte credora para dar prosseguimento ao feito em 05 (cinco) dias. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR), MARILANE TON RAMOS (OAB: 23.002), CARLOS ALBERTO MORO (OAB: 1.352/PR), KARINA LUCIA WOITOWICZ (OAB: 17.835/PR), LUIZ ROBERTO ROMANO (OAB: 21.363 PR) e JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB: 31.085/PR)-.

6. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-1001/2001-MILI DISTRIBUIDORA DE PAPEIS S/A x SOMAFAL SOCIEDADE DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outro- Vistos. Quanto ao agravo de instrumento interposto às fls. 699/705, mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao e. Tribunal de Justiça, comunicando sobre a manutenção da decisão hostilizada, bem como sobre o cumprimento pelo agravante do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Pendendo notícia quanto a concessão ou não de efeito suspensivo ao recurso, aguarda-se o pedido de informações do e. Tribunal de Justiça. Intime(m)-se. À parte interessada para retirar Ofício à disposição em Cartório. Advs. IRINEU JOSE PETERS e LUIS ALBERTO SNIECIKOSKI (OAB: 5.407 PR)-.

7. ORDINARIA-188/2003-EDISON JOSUE VICENTINI x AGENOR BAGGIO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. E apresentar matrículas atualizadas. Advs. OSMAR NODARI (OAB: 6.828/PR), ITO TARAS (OAB: 7051/PR) e DJANIR PEDRO PALMEIRA (OAB: 1070/PR)-.

8. MONITORIA-922/2003-WESTPHALEN FOMENTO MERCANTIL LTDA. x ANTONIO CARLOS VALACHENSKI e outro- Através dos dados dos veículos, descrito às fls. 197, procedi consulta no sistema RENAJUD, constatando que os executados não figuram como proprietários de referidos veículos. Contudo, não há como verificar, através do Renajud, se tais veículos pertenciam aos executados, bem como se foram alienados por eles, no curso da execução. De outro lado, os documentos apresentados pelos exequentes às fls. 198/199, também não demonstram que os veículos pertenciam aos executados e foram alienados durante o tramite da execução. Assim sendo, não há como deduzir a ocorrência de fraude à execução, sendo essencial a demonstração, de forma incontestável, que os executados detinham a propriedade dos veículos mencionados pelo exequente às fls. 197, bem como alienaram tais bens, após serem citados no processo de execução. Int. Advs. CARLOS AUGUSTO DO N. BENKENDORF, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA (OAB: 038825/PR) e WILSON TRINKEL (OAB: 10.132/PR)-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1133/2003-AUTO POSTO POLITO LTDA. e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A- Defiro o pedido de fls. 525/526. Procedi consulta junto ao sistema Renajud, o qual restou infrutífero, porque sob o número dos CPF's não foram encontrados veículos. (vide certidões em anexo) Oficie-se a Delegacia da Receita Federal para que apresente as Declarações de Operações Imobiliárias nos últimos 20 anos, como requerido às fls. 526. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. EDUARDO MELLO (OAB: 19.252 PR), CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 27.440/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 4.093) e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO (OAB: 24.544/PR)-.

10. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO-0000421-64.2003.8.16.0001-LUTERO MARQUES DE OLIVEIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- Homologo, o acordo firmado entre as partes, noticiado às fls.615/616, referente aos honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 269, inciso III, do mesmo Código de Processo Civil. Custas remanescentes deverão ser arcadas pelo requerente, conforme restou pactuado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 22.571/ PR), LAURO CAVERSAN JUNIOR (OAB: 34.587/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000019-937/PR)-.

11. DECLARAT.ANULAT.CAMBIAL-1501/2003-SERGIO RICARDO SIGEL x GEMA FILLIPI BUZZI- 1. Diante do alegado e da documentação acostada (fls. 337/380), defiro, a partir de agora, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade, insentando a exequente das custas e despesas com o processo e, igualmente, do pagamento de honorários advocatícios. 2. Cumpra-se o despacho de f. 330, independentemente da antecipação das custas (f. 331). Int. À parte exequente para retirar Carta Precatória à disposição em Cartório. Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 30.562/PR) e RAQUEL REGINA BENTO FARAH (OAB: 29.194/PR)-.

12. REVISÃO DE CONTRATO-539/2004-NILSON FLOR DA SILVA e outros x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.- Defiro o pedido de fls. 724, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR), ODACYR CARLOS PRIGOL (OAB: 14.451/PR) e LACIR GUARENGHI (OAB: 3.966-Pr)-.

13. VISANDO CIRURGIA OFTALMO.-0002194-76.2005.8.16.0001-CAIO HENRIQUE CAMARGO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS-

UNIMED- Julgo extinto o feito, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E arquivem-se. Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS (OAB: 36.799/PR) e PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6.511/PR)-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-656/2005-NEIDE MARIA GRAHL x JANIO AKIRA ISHISAKI e outros- Defiro pedido de fls. 866. Expeça-se alvará das quantias depositadas às fls. 840/841. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JOAQUIM TRAMUJAS NETO, LUZIA ADRIANA COSTA (OAB: 29.917/PR), JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383/PR), LUCINEIDE M. ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB: 72.973/SP) e LUCIANO ALBERTI DE BRITO (OAB: 24.663/PR)-.

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1076/2005-DIRCEU MACHADO e outro x ITAÚ SEGUROS S/A- Não é momento ainda, de proceder-se com o bloqueio de valores on line, via sistema BacenJud, uma vez que o devedor nem ao menos foi intimado a dar o cumprimento espontâneo de sentença. Por esse motivo, intime-se o requerido/ devedor - Banco Itaú, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na planilha de fls. 409) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ (OAB: 33.810/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 22.966/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-110/2006-BANCO DIBENS S/A x GUSTAVO FERREIRA LOURENCO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-242/2006-MAKTOUR VIAGENS E TURISMO LTDA x AIRTON BERNARDO ROVEDA FILHO- À parte exequente para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 37,60. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. THOMAS EDGAR BRADFIELD (OAB: 103320/SP), LUIZ ADRIANO BOABAID (OAB: 015796/PR) e FERNANDO SCHLIEPER (OAB: 34.960/B-PR)-.

18. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0001003-59.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/ A x LUTERO MARQUES DE OLIVEIRA e outro- Ao exequente, quanto ao prosseguimento da execução. Int. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839), ANA PAULA WOLLSTEIN (OAB: 22.571/ PR) e LAURO CAVERSAN JUNIOR (OAB: 34.587/PR)-.

19. EXECUÇÃO-0002986-93.2006.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro- Diante da notícia de acordo entre as partes (fls. 64/65 dos autos em apenso) o juízo entendeu por homologar-lo e extinguir o presente feito (fls. 271). Foram interpostos embargos de declaração às fls. 273/278, requerendo-se efeitos infringentes. Vistos. Nota-se que o conteúdo do acordo de fls. 64/65 -apenso diz tão somente quanto a liberação dos bens objeto dos Embargos de Terceiro, não havendo acordo para o pagamento da dívida objeto da ação principal de Execução por quantia certa contra devedor solvente. Por esse motivo é que a homologação deste nos autos principais se deu de forma errônea e equivocada. Reconhecendo pois, a obscuridade e contradição da decisão. Por esses fundamentos é que reformo a decisão atacada, modificando-a para, e tão somente: a) Deferir o levantamento do arresto de fl. 267. b) E intimar o credor para dar prosseguimento ao feito. Para ciência das partes também despachei nos autos em apenso, nesta data. Int. Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

20. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1473/2006-ESTER SILVA KOYAMA e outro x GIANCARLO BONACCORSO- Recebo a apelação de fls. 1015/1044, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intime-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Advs. JEFERSON LUIZ DAMBROS e SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO (OAB: 021418/PR)-.

21. AÇÃO MONITÓRIA-170/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x JULIANA ALVES & CIA LTDA e outros- Defiro, como requerido (fl. 239). Proceda à citação via Oficial de Justiça. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 21.208 PR) e CURADORIA ESPECIAL- FACULD.CURITIBA.-.

22. REVISIONAL COM PEDIDO DE CONSIGNAÇÃO-175/2007-VILMAR PEREIRA DE ALMEIDA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR (OAB: 16.590), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293) e LUIZ FERNANDO C. F. POTIER (OAB: 000025-946/PR)-.

23. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-316/2007-BANCO BRADESCO S/A x LG DO AMARAL E CIA LTDA- Intime-se o requerente, para dar prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Adv. WILSON SANCHES MARCONI (OAB: 085657/SP)-.

24. EXECUÇÃO-435/2007-BANCO SAFRA S/A x POTÊNCIA MÁXIMA SUPRIMENTOS LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 95. Procedi consulta junto ao sistema Renajud, o qual restou infrutífero. Primeiro porque o CNPJ apontado para a empresa Potência Máxima Suprimentos LTDA localizou um veículo em nome de Italiano Transportes de Cargas LTDA; depois porque o CPF de Almicar e Andrea não possuem veículos em seus nomes; e finalmente porque o CPF indicado como de Eclair constou como incorreto. (vide certidões em anexo) Expeça-se novo mandado de penhora de bens que guarnecem os imóveis, conforme requerido às fls. 95. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e ANA FLAVIA CAMILLI OLIVEIRA (OAB: 041397-PR/PR)-.

25. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0004513-46.2007.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x REGINALDO SWED- Os embargos de declaração opostos (fls. 125/127) são tempestivos, daí porque deles conheço. Entretanto, devem ser rejeitados, pois na decisão lançada, não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração, conforme disposto no artigo 535 do CPC: Cabem embargos de declaração quando: I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega o embargante em síntese que não houve inércia de sua parte, sendo injustificável a extinção do feito nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Entretanto, após a sua manifestação de fls. 115/116, em que pleiteou a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso III do CPC, foi decidido pelo magistrado às fls. 117 que tal petição não atendia o contido no despacho de fls. 113, reiterando a necessidade de seu cumprimento. Foi então expedida carta de intimação pessoal ao requerente para se manifestar em 48 horas (fls. 118), recebida em 28 de Novembro de 2011 (fls. 119), intimação essa não atendida, quedando-se inerte o requerente (certidão fls. 120). Não há que se falar, pois, em ausência de regular intimação, nem tampouco de surpresa por parte do embargante. Finalmente, eventual desacerto ou erro na decisão é justamente o que justifica a possibilidade de manejo no recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente opostos, para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Intime-se. Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

26. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000119-93.2007.8.16.0001-OSMARIO DE SOUZA BRANDÃO e outro x AGF BRASIL SEGUROS S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 243/244. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 000037-114/PR)-.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0004838-21.2007.8.16.0001-SANCCOL FOMENTO MERCANTIL LTDA /M x ENZO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-[...] Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para: a) declarar o imóvel penhorado nestes autos, de Matrícula nº 973 do 6º Registro de Imóveis desta Capital como bem de família, devendo, portanto, proceder-se ao levantamento da penhora realizada. b) Frente ao Princípio da Sucumbência, condeno a impugnante ao pagamento das custas processuais no importe de 70%, bem como os honorários advocatícios à impugnada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Expeça-se ofício ao cartório do 6º Registro de Imóveis desta Capital, para levantamento da referida penhora, do imóvel de Matrícula nº 973. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Adv. ANA CRISTINA COLETO (OAB: 28.378/PR), FABIO FORTI (OAB: 29.080/PR), DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO (OAB: 33.094/PR), BRUNO TORTORELLI WINCHE (OAB: 34351/PR), DANIELE FERREIRA DE FREITAS (OAB: 000039-264/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB: 7756-B/PR) e LIVIA CABRAL GUIMARÃES (OAB: 040634/PR)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-726/2007-TERESINHA ZILMA NICHELE x BANCO ITAÚ S/A- 1. Intime-se o Banco/réu para que apresente os extratos referentes à conta poupança da autora, tendo em vista a hipossuficiência probatória da mesma, no prazo de 30 dias. 2. Int. Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO (OAB:

25.932/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

29. AÇÃO ORDINÁRIA-1240/2007-JAIME ANTÔNIO CURTIUS x CARLOS MULLER NETO e outro- Tendo em vista a manifestação da Senhora Perita, digam as partes em 05 (cinco) dias. Int. Adv. ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 21.306/PR), JOSUÉ DYONISIO HECKE (OAB: 10.835/PR), EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE (OAB:) e ANA CAROLINA MOREIRA ZARPELLON (OAB: 038165/PR)-.

30. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZACAO-0004829-59.2007.8.16.0001-JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA x ANA CLÁUDIA DAMBISKI-[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Declarar rescindido o contrato de compra e venda entre particulares, entabulado entre as partes, de fls. 9/11 dos autos; b) Condenar a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devidamente corrigido pelos índices oficiais INPC/IGPDI, desde 10/07/2003 e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação inicial, nos termos dos artigos 397 e 405, ambos do Código Civil, a título de devolução dos valores pagos pelo autor, pelo bem objeto dos autos. c) Com o efetivo pagamento pecuniário pela requerida, cabe ao autor à devolução do bem à requerida, em perfeito estado de conservação, conforme termo de audiência de fls. 32, restando como depositário do bem o autor, até efetiva entrega à proprietária requerida. d) Condeno ainda a requerida, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao autor, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no artigo 20, § 3º e alíneas do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 000026-313/PR) e FLAVIO W. LINS (OAB: 031832/PR)-.

31. AÇÃO CONDENATÓRIA-1510/2007-SIGMATEC IMPORTAÇÃO, EXP. IND. E COMÉRCIO LTDA x SHV GÁS BRASIL LTDA- Recebo as apelações de fls. 1322/1361, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520, caput). Intimem-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). Após, lance-se à certidão a que se refere o CN 5.12.5. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná. Adv. LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB: 16.015/PR), ANA CAROLINA LAGO BAHIANSE (OAB:), MIRIAN NASCIMENTO CARREIRA (OAB: 000040-898B/PR) e YOSHIHIRO MIYAMURA (OAB: 7.086 -PR)-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-1534/2007-BIOSYSTEMS-COMERCIAL,IMP.EXP.EQUIP.LABORATÓRIOS x ÔMEGA GLOBAL CARGO COLMASP - AGENCIAMENTO DE CARGA- Intime-se a requerida, para dizer se não se opõe ao contido às fls. 224/225, no prazo legal. Adv. SILVIO BRAMBILA (OAB: 21.305 - PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR), GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS (OAB: 32.060/PR) e JOSE DEVANIR FRITOLA (OAB: 13.901/PR)-.

33. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA-0000557-22.2007.8.16.0001-CLEVERSON APARECIDO RAEI CORDEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 198.199, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Expeça-se alvará em nome do procurador dos autores (fl. 209), da importância prevista em fls. 192. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. ANTONIO CARLOS BONET (OAB: 34.065/PR), JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR (OAB: 31.060/PR), PAULO CESAR BRAGA MENESCAL (OAB: 16.523/PR), WAGNER CARDEAL OGANAUKAS (OAB: 21.820 PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

34. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004520-38.2007.8.16.0001-ANDERSON JOSÉ DA SILVA BARROS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR), GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA (OAB: 038677/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1658/2007-ESPÓLIO DE MARIA DE LOURDES ROCHA PEDROSO x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista determinação exarada pelo Min. Dias Toffoli do STF no RE 59.179 e RE 62.6307, suspenda-se o feito. Int. Adv. REMY FADANELLI (OAB: 000007-599/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-83/2008-JOSAFÁ FIRMAN x UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ- Anote-se fls. 370/371. Intime-se a parte autora para em 05 (cinco) dias se

manifestar sobre a petição de fls. 354/368. Int. Advs. HANELORE MORBIS OZORIO (OAB: 012081/PR), WILLIAM OZORIO (OAB: 3219-4729), MONICA LORUSSO (OAB: 000060-159/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612/PR), ROBINSON LEON DE AGUERO (OAB: 000034-641/PR) e MAÇAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852/-).

37. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-89/2008-GERCILIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- Expeça-se alvará em nome do procurador do autor para o levantamento da importância depositada as fls. 305 e 311. Manifeste-se o autor se houve a satisfação do crédito. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

38. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS-208/2008-MAURÍCIO OPUSZKA e outros x JOSE KOEHLER e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 776/777. Advs. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO (OAB: 000036-578/PR), LILIAN ROMAGNA (OAB: 032831/PR), SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO (OAB: 008287/PR), MARIO JOSE DALCANALE (OAB: 035269/PR) e ADERLAN ANGELO CAMARGO (OAB: 34.692/PR)-.

39. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0000191-46.2008.8.16.0001-LINDOMAR WEISS x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- Homologo, por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 255/256, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art.269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios conforme descrito no acordo. Anote-se fls. 259. Expeça-se alvará em nome do procurador do autor para levantamento da importância depositada em fl. 261. Com as devidas anotações, Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847), GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-690/2008-NAHYR NADALIN STAWSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Defiro o pedido de fls. 305, pelo prazo requerido. Int. Advs. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA (OAB: 033643/PR) e KELLY CRISTINA WORM CANZAN (OAB: 000029-066/PR)-.

41. AÇÃO SUMÁRIA DE RESSARCIMENTOS DE DANOS-0000584-68.2008.8.16.0001-BASE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x TRANSPORTES RODOWAY LTDA- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o acordo firmado entre as partes, conforme noticiado às fls. 138/139, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas Pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142 PR) e GUILHERME BORBA VIANNA (OAB: 27.083 PR)-.

42. INVENTARIO NEGATIVO-966/2008-MARILDA SNITYNSKI RODRIGUES x ESPÓLIO DE DOUGLAS RODRIGUES- 1. Intime-se a inventariante para que providencie certidão atualiza do termo de exploração do serviço de taxi, visto que se trata de cópia datada de 1984. 2.Int. Advs. ELIANE ANDREA CHALATA (OAB:) e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS (OAB: 048706-A/PR)-.

43. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008567-21.2008.8.16.0001-DEBORA PASQUALIN x LORENI APARECIDA DE SIQUEIRA e outros- Tendo em vista o espontâneo pagamento do débito descrito em fls. 339/340, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000027-228/PR), RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 000041-415/PR), WILLIAM MOREIRA CASTILHO e EDGAR LENZI (OAB: 28.579/PR)-.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1334/2008-LUCIA PEREIRA DE FÁTIMA MENDES x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA- Intimem-se às partes para no prazo de 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA (OAB: 032480/PR), JOSÉ HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383 PR) e ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR)-.

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-0009030-60.2008.8.16.0001-WILSON CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo de fls. 56/57, e em consequência,

julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Diante da certidão de fls. 69-verso, não há mais custas pendentes a serem recebidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA (OAB: 25.056/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498 PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 7.295 PR)-.

46. EXECUÇÃO-1782/2008-BANCO ITAÚ S/A x BRUNO BOGUZEWSKI - ME e outro- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em cartório. Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8.761 -A PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR)-.

47. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS-0003208-90.2008.8.16.0001-AGOSTINHO SCHIRMER x BRASIL TELECOM S/A- Aguarda o preparo de custas/ atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 296,10 (Custas Regimentais); R\$ 9,40 (Autuação); R\$ 23,10 (11 Avisos); R\$ 3,00 (Fotocópias); R\$ 30,24 (Distribuidor); R \$ 21,32 (Funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. JOSÉ ARI MATOS (OAB: 022524/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB:)-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA-0011686-53.2009.8.16.0001-ALBINO LAVERDE x BANCO ITAÚ S/A- Tendo em vista o pagamento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando em consequência, os necessários levantamentos de alvará, conforme requerido às fls. 212. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Adv. LEONI JOSE GALLI (OAB: PR 27.047-B), MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 32.678 PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

49. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-610/2009-MATILDE MAZZABANI BALBINOT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. O pedido de assistência jurídica gratuita, até o presente momento não foi analisado. Assim sendo, não verifico a presença, incontestada, dos requisitos autorizadores da concessão do referido benefício. Por tal razão, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. À conta e preparo. 3. Int. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 817,80 (Custas Regimentais); R\$ 9,40 (Autuação); R\$ 25,20 (12 Avisos); R\$ 30,24 (Distribuidor); R\$ 75,68 (Funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI (OAB: 000045-260/PR)-.

50. SUMÁRIA DE COBRANÇA-831/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x PEDRO PAULO ANTUNES NETTO e outro- Vistos. Contados e preparados, voltem para prolação de sentença. Intime(m)-se Advs. ANELISE SBALQUEIRO (OAB: 041294/PR) e JOSE CORRÊA FERREIRA (OAB: 3776/PR)-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-1009/2009-RODRIGO MENDES DO PRADO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Diante da ausência de possibilidade de acordo e inexistência de interesse de produção de outras provas além das já acostadas aos presentes autos, o feito comporta julgamento antecipado. 2. À conta e preparo. 4. Int. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (Custas regimentais); R\$ 9,40 (Autuação); R\$ 10,50 (Avisos); R\$ 41,00 (Fotocópias); R\$ 21,40 (Carta citação); R \$ 30,24 (Distribuidor); R\$ 21,32 (Funrejus). observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 000054-305/PR)-.

52. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-1336/2009-JOÃO LUIZ LEINECKER TURCHENSKI x TEREZINHA DA CRUZ BARBOSA- - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21.773/PR)-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000630-23.2009.8.16.0001-TANIA MARA MOTTERLE PIRES x BANCO BRADESCO S/A- 1. À conta e preparo. 3. Int. Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 211,50 (Custas regimentais); R\$ 9,40 (Autuação); R\$ 23,10 (Avisos); R\$ 2,25 (Fotocópias); R\$ 9,40 (Expedição-carta); R\$ 30,24 (Distribuidor); R\$ 21,32 (Funrejus). Observação: Custas do Oficial de Justiça mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793-1, do Banco do Brasil. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 27.802/PR),

MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088/PR)-.

54. AÇÃO DE DEPÓSITO-1574/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO FERREIRA DA ROSA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal... Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-1582/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIANA BRIGIDA DOS SANTOS- Anote-se (fls. 50). Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14559-Pr)-.

56. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO-1668/2009-RONALDO CESAR MACIEL x BFB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se o requerido / executado, na pessoa de seu advogado, para se manifestar sobre o requerimento de liquidação de sentença (art. 475 - A, § 1º do CPC). Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 34.262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

57. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1726/2009-MARIA DO CARMO SOARES DE LUCENA x BRASIL TELECOM S/A- Aguarda-se, informação do E. Tribunal de Justiça, sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, postulado pela requerente no agravo de instrumento interposto. Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

58. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011687-38.2009.8.16.0001-NADIR DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- Vistos e etc. Dispõe o art. 267, inciso III do CPC: " Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando , por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias". E o que ocorreu nestes autos, logo, nada mais resta aqui a fazer senão extinguir o feito. Ainda mais, o próprio patrono do autor, às fls. 195, diz não conseguir localizar mais a autora da presente ação, mostrando seu total desinteresse pela demanda. POSTO ISSO, com base no artigo 267, inciso III do CPC, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Quanto às custas pendentes, tendo em vista a ausência de êxito nas inúmeras intimações efetuadas pela escritania, objetivando receber as custas a que foi condenado o credor, autorizo a Sra. Escrivã, extrair cópias dos documentos constantes nos autos, que entender necessários, para instaurar a medida judicial cabível contra o devedor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. JOSE ARI MATOS (OAB: 002524/PR), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

59. AÇÃO DE DEPÓSITO-1736/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ROZILEI DE FATIMA DANELIU- Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 46. (Cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, (a) entregar o veículo; (b) depositá-lo em juízo, ou (c) alternativamente, o que for menor: (c.1) depositar o seu equivalente em dinheiro, ou (c.2) o valor do débito em aberto; ou (d) contestar a ação. Int). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR), EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

60. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO ORD.)-1814/2009-JEVERSON GABRIEL DOS SANTOS x EMPRESA CURITIBA LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre o retorno do mandado à fl. 116 verso. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ (OAB: 051315/PR), JAIR MOSCARDINI (OAB: 12.792/pr) e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK (OAB: 12.664)-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0004829-88.2009.8.16.0001-JULIANA RAMOS NOGUEIRA LUZ x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Primeiramente, expeçam-se ofícios aos órgãos de restrição ao crédito (SCPC e SERASA) para retirar as restrições constantes em nome de Juliana Ramos Nogueira Luz (CPF 052.708.159-07). Por ser beneficiária da assistência judiciária desnecessária se faz o recolhimento das respectivas custas. 2. Intime-se o devedor - Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento, através de seu procurador, para que efetue o pagamento do débito (demonstrado na petição e planilha de fls. 262/268) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10%, do valor atualizado da dívida, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Int. Advs. MIRIAN RAMOS NOGUEIRA (OAB: 052405/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 24.730/PR)-.

62. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE MEDIDA L-0011705-59.2009.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN x CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES JANAINA LTDA- HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), o

pedido de desistência da parte autora, conforme noticiado à fl. 30, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 29.062 - A PR)-.

63. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-2384/2009-EBENÉSIO ARCILHO DOS SANTOS x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLIO- Anote-se fls. 182/183. Diante da juntada de recolhimento de custas da Serventia, expeça-se alvará em nome da procuradora do requerido, para levantamento do valor erroneamente recolhido, conforme exposto em petição de fls. 181/182. Int. CERTIFICO que, deixo de dar cumprimento ao r. despacho de f. 187, tendo em vista que o depósito de f. 159 foi efetuado como taxa judiciária, ou seja, tributo pago ao Poder Judiciário. CERTIFICO ainda, que a partir de janeiro de 2010, o produto da taxa judiciária pertence ao Fundo da Justiça do Poder Judiciário - FUNJUS, motivo pelo qual o referido levantamento deve ser pleiteado junto ao Funjus, conforme informação fornecida pelo site do Tribunal de Justiça - manual para preenchimento da guia da , Taxa Judiciária - equívoco no preenchimento e restituição. Advs. ELEDIR HELENA PASSOS (OAB: 22.488/PR), ELISA GEHLEN P. DE BARROS DE CARVALHO (OAB: 26.225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR (OAB: 069584-A/RS)-.

64. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004887-57.2010.8.16.0001-MARIA LINA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA LUZ e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 251. Advs. MAJOLY ALINE ARAÚJO DOS ANJOS HARDY (OAB: 016760/PR), ALUISIO CLEMENTINO SOARES (OAB: 034569/PR), MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB: 17.670 - PR), ANDRE THIEL STINGLIN (OAB:) e CIBELE MERLIN TORRES (OAB: 032201/PR)-.

65. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0008187-27.2010.8.16.0001-ADELAIDE MARIA LUIZA OLANDOSKI x ARIOSTO FABIANO DE MORAES-[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: I) Declarar rescindido o contrato de locação entabulado entre as partes de fls. 09/ 12. II) Condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais), acrescidos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária pelos índices oficiais desde cada inadimplemento, nos termos dos artigos 405 do Código Civil, até o limite atribuído a causa. III) Condenar o requerido ao pagamento de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), consoante cláusula nº 07 do contrato, a título de multa. IV) Condenar ainda o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios do procurador da parte autora, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, considerando o zelo do profissional, o trabalho realizado, a demora da demanda e o local da prestação dos serviços. Diligências necessárias. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA (OAB: 9133 PR)-.

66. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0006958-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ORIVALDO LIVOTTO JUNIOR- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as respostas dos ofícios de fls. 45/52. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 35.646/PR) e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO (OAB: 000041-629/PR)-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0009822-43.2010.8.16.0001-KRUKER BONOTTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA- Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA contra a sentença de fls. 144. Segundo o que alega o embargante, este Juízo se omitiu quanto ao arbitramento de honorários em favor dos patronos da requerida, uma vez que a requerente pleiteou pela desistência da ação. Os embargos são tempestivos e devem ser providos. No que toca a omissão quanto aos honorários advocatícios, parece-me claro que a embargante tem razão em pleiteá-los, pois a teor do disposto no artigo 26, caput do Código de Processo Civil, a desistência da ação após a citação e o efetivo ingresso do advogado do réu no processo acarreta, para o autor desistente, o dever de suportar os honorários do advogado da parte contrária. Pelo exposto, acolho os embargos ao efeito de determinar a condenação da parte requerente/desistente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao disposto no artigo 20 § 4º do CPC. Int. Advs. ISRAEL JOSE HENNING (OAB: 007902/SC), CACIANA PINTO MARTINS (OAB: 000053-475/PR), GLENDA GONÇALVES GONDIM (OAB: 31.043/PR) e JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 17.452)-.

68. AÇÃO DE DESPEJO-0016484-23.2010.8.16.0001-GERALDO JACINTO LORENZON x FIBRIA CELULOSE S/A- Intime-se a requerida, ora executada, através de seus advogados, para se manifestar sobre o contido às fls.138/142, bem como depositar o valor que o exequente entende, ainda, ser devido, no prazo de 15 dias. Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA (OAB: 005954/PR),

LEONARDO THOMAZONI LOYOLA (OAB: 034586/PR), LEONEL CAMILLI e JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO (OAB: 32.891/PR)-.

69. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015682-25.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON LUIZ CORREA- Defiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69. Expeça-se novo mandado para, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, citar o réu, para no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; ou II - contestar a ação. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

70. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0019659-25.2010.8.16.0001-DILMAR ALVES PEREIRA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- De acordo com o contido na petição de fls.268/269, o requerente encontra-se inadimplente com a parcela do mês de setembro de 2011. Assim, a situação relatada impossibilita o deferimento do pedido do requerente, para o levantamento de valores depositados em conta judicial (fls.254/255). Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA (OAB: 000050-560/PR)-.

71. AÇÃO DE DESPEJO-0033234-03.2010.8.16.0001-MARIA BELONI DOS SANTOS x REGINA LÚCIA PALOTA e outro- Cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 94. (1. Visto. 2. Os presentes autos já foram devolvidos, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de fl. 92. 3. Recebo o recurso de apelação manifestado tempestivamente por meio da petição de fls. 81/89 nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 4. Intime-se a parte apelada para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido o prazo, com ou sem o oferecimento de contrarrazões ou recurso adesivo, voltem os autos conclusos para o encaminhamento do Egrégio Tribunal de Justiça. Int.). Advs. ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 10.297), FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB: 37.964/PR), PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI (OAB: 039346-PR) e JEFFERSON FURLANETTO MOISES (OAB: 053460/PR)-.

72. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0040326-32.2010.8.16.0001-SANDRO DOS SANTOS LIMA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por SANDRO DOS SANTOS LIMA em face de BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

73. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES-0041647-05.2010.8.16.0001-EDEVAL GONÇALVES AZEVEDO x ANTONIO ALVINO LANDGRAF e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado à fl. 72 verso. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE (OAB: 9.530/PR)-.

74. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0041452-20.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS- À parte requerente para apresentar [01 cópia: fls. 02/09, 24, 41 e 43]. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

75. INDENIZAÇÃO-0041438-36.2010.8.16.0001-ESTAÇÃO I - AUTO POSTO LTDA x IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito à fl. 627 Advs. EDER MAURICIO RIGONI (OAB: 030393/PR), CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA (OAB: 022740/PR), RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA (OAB: 22.909/PR) e KLEBER VELTRINI TOZZI (OAB: 027567/PR)-.

76. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0048052-57.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIONEY ARAUJO NUNES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: CERTIFICO que, deixei de expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, tendo em vista que, para a expedição do mesmo, faz-

se necessária a apresentação do nome dos pais do requerido. CERTIFICO ainda que, fica o procurador do requerente intimado para, no prazo de 05 dias, apresentar referida informação. À parte interessada para retirar Ofício a disposição em cartório. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0047860-27.2010.8.16.0001-ARTECIL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA x BANESTADO S/A e outro- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 75,52 (atos processuais) . A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ANA LUIZA MANZOCHI (OAB: 24.824 PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-0054730-88.2010.8.16.0001-JOSE OSNI PRUENEC x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.- 1. Defiro o requerimento de fls. 119/120. Concedo prazo de 30 dias para que o Banco/réu realize as diligências necessárias. 2. Int. Advs. JOSNEI DE AZEVEDO LIMA FILHO (OAB: 046982/PR) e MARILI R. TABORDA (OAB: 12.293-PR)-.

79. AÇÃO SUMÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0056216-11.2010.8.16.0001-MARTA ROSANE PADILHA x BANCO SANTANDER S/A-[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARTA ROSANE PADILHA em face de BANCO SANTANDER S/A. Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

80. AÇÃO DE DEPÓSITO-0060101-33.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA DE PAULA FONSECA-[...] Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para: a) Confirmando a liminar concedida, para o fim de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente ao autor, para todos os efeitos legais, o que faço com fulcro no artigo 66 da Lei nº 4.728/65, cc artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei 911/69. b) Afastar a arguição de litigância de má-fé do autor, bem como declarar inaplicável a prisão civil no caso em tela. c) Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da requerente, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e RODRIGO REPP (OAB: 055304/PR)-.

81. EXECUÇÃO CONTRA DEV. SOLVENTE-0057879-92.2010.8.16.0001-SOLON & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SEA WORTHY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e outro- O contrato firmado entre as partes (fls. 99/101) é claro em seu teor, em seus itens 2 e 3 quando diz: "As partes executadas se obrigam a pagar o total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) à Exequente, incluindo honorários advocatícios arbitrados no processo de execução, operação esta que será feita mediante transferência do valor equivalente, já bloqueado nos autos à fls. 77, para conta vinculada a este juízo, para posterior levantamento. Destarte, considerando que o montante bloqueado corresponde a R\$ 169.067,31 (cento e sessenta e nove mil e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), o remanescente, de aproximadamente R\$ 69.067,31 (sessenta e nove mil e sessenta e sete reais e trinta e um centavos), acrescidos de correção, deverá ser restituído em favor do parte do segundo executado, ..." Ou seja, R\$ 100.000,00 e sua correção pertence à parte Exequente, e os R\$ 69.067,31 remanescentes a época, mais a sua correção monetária, seriam devolvidas ao segundo Executado. Portanto, o alvará expedido não foi feito de maneira equivocada, e nem tampouco cabe restituição ao 2º executado da correção monetária que incidiu sobre o valor de R\$ 100.000,00 acordados. 1. Por tudo isso que foi exposto, indefiro o pedido b) e c) de fls. 227. 2. Também indefiro o pedido de fls. 240 para condenar o executado em litigância de má-fé e a pagar honorários advocatícios, tendo em vista que o que aconteceu na presente demanda foi uma interpretação equivocada dos termos do acordo e não má-fé da parte executada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Advs. HUMBERTO SARAN SOLON (OAB: 28.516/PR), JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB: 050968/PR) e RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO (OAB: 000054-039/PR)-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0062357-46.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A. x BVM LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME e outros- A parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em

cartório. Advs. FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR), MARLA GEORGIA PALMA (OAB: 000030-214/PR), CARLOS ZUCOLOTTI JUNIOR (OAB: 15.717) e LEONARDO REICHMANN MOREIRA PINTO (OAB: -).

83. AÇÃO DECLARATÓRIA-0065381-82.2010.8.16.0001-GENESIO ALENCAR x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por GENESIO ALENCAR em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

84. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (RITO SUM.)-0065701-35.2010.8.16.0001-JULIO CAMARGO x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A e outro- 1. Primeiramente, intime-se o novo expert nomeado às fls. 274, para que ofereça proposta de honorários, no prazo de cinco dias, ressaltando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. 2. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta do perito, bem como sobre o retorno da carta precatória de fls. 282/315, no prazo de dez dias, primeiramente a parte autora, depois a parte requerida. 3. Int. À parte interessada para retirar Ofício à disposição em cartório. Advs. DYEGO ALVES CARDOSO (OAB: 000039-627/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 27.497/PR) e JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO (OAB: 011552/PR)-.

85. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0062732-47.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO DE PAULA FRANCO- À parte interessada para retirar Ofício à disposição em cartório. Advs. CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) e CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR)-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0060768-19.2010.8.16.0001-JOAZIO DE JESUS RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S.A.- CERTIFICO, que houve equívoco no recolhimento de custas devidas ao Contador de fls. 85 (R\$ 10,08), sendo depositadas em favor desta Serventia, conforme o demonstrativo retro. Oportuno ressaltar que cada extrato impresso gera ônus para o Cartório, no valor de R\$ 1,33, taxa cobrada pela instituição financeira pela movimentação da conta judicial. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 33.381/PR)-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0063426-16.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA II e outro- À parte exequente para apresentar as [1 cópia: fls. 02/08, 11/12, 20, 82 e 84]. Advs. JULIANNIA WIRSCHUM SILVA (OAB: 000038-629/PR), HASSAN SOHH (OAB: 000025-862/PR), EDUARDO GARCIA BRANCO (OAB: 035685/PR), ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB: 052399/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560)-.

88. AÇÃO DE ADIMPLENTO-0008016-36.2011.8.16.0001-ROSANGELA PRINCIVAL x BRASIL TELECOM S.A.- Primeiramente, entendo que no caso em tela, resta configurada uma relação de hipossuficiência do requerente em relação a Brasil Telecom S.A., impondo-se correta a inversão do ônus da prova. Desta forma, verifiquemos também a existência da verossimilhança caracterizada na dificuldade de produção de prova do consumidor dando base à inversão do Onus da prova. Além do mais, sendo a Brasil Telecom S.A. sucessora da Telepar, responde pelos contratos de participação financeira inadimplidos pela empresa sucedida. Defiro o pedido da requerente, para que a requerida apresente, no prazo de 5 dias, os documentos mencionados na petição de fls. 211/213. Int. Advs. CLAITON LUIS BORK (OAB: 009399/SC), ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB: 074802-RJ) e JOAQUIM MIRÓ (OAB: 15.181 PR)-.

89. REVISÃO DE CONTRATO-0014037-28.2011.8.16.0001-RAULINO BRAULIO CERCAL x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-Audiência aberta, verificou-se a ausência da parte autora. Pela MM Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Homologo para que surtam seu jurídicos e legais efeitos o acordo noticiado as fls. 256/260 e em consequência julgo extinto o feito com resolução do mérito com base no artigo 269, inciso III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme disposto no acordo. Pagas as custas, inclusive referente ao alvará, expeça o em favor da requerida para levantamento das valores depósitos em Juízo pelo autor. Oportunamente archive-se os autos sendo feitas as anotações e comunicações necessárias. Registre-se. Advs. ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR) e PATRICIA GOMES IWERSSEN (OAB: 000012-014/PR)-. Advs. ANA MARIA HARGER (OAB: 039274/PR), PATRICIA GOMES IWERSSEN (OAB: 000012-014/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

90. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0004739-12.2011.8.16.0001-SONIA MARIA GONÇALVES e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- À

parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fl. 100, no valor de R\$ 2,82 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI (OAB: 10488)-.

91. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0014586-38.2011.8.16.0001-MAURILIO FERREIRA PACHECO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C.), a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 148/150, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Defiro pedido de dispensa de prazo recursal. 3. Custas conforme descrito no acordo. 4. Expeça-se alvará, conforme requerido no item "a" do referido acordo. 5. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, mediante as baixas necessárias. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB:) e ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 32.426 - A PR)-.

92. MONITORIA-0022434-76.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x CRISLAINE MAYARA BARBOSA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Encaminho os autos para expedição de carta a ser cumprida no endereço informado à fl. 90. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DANIEL PESSOA MADER (OAB: 042997/PR)-.

93. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0020252-20.2011.8.16.0001-SEAWORTHY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x SOLON & ADVOGADOS ASSOCIADOS- Por este juízo foi facultada a parte autora a emenda à inicial (fls. 56), nos termos do art. 284 do CPC. Como não foi cumprida a diligência é que indefiro a petição inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Dispõe o art. 267, inciso I do CPC: "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: ... quando, o juiz indeferir a petição inicial.". ISTO POSTO, com base no artigo 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Não há custas pendentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E oportunamente, arquivem-se. Advs. FABIO DA VEIGA (OAB: 019103/SC), ELIDIA TRIDAPALLI (OAB: 009666/SC), HUMBERTO SARAN SOLON (OAB: 28.516/PR), JULIO CESAR CARDOSO SILVA (OAB: 050968/PR) e RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO (OAB: 000054-039/PR)-.

94. DESPEJO-0030119-37.2011.8.16.0001-WALDOMIRO RAUTH FILHO x JOSE MAURICIO MONTEIRO VALVERDE- Cabe ao magistrado, conforme artigo 130 do Código de Processo Civil, averiguar a necessidade, ou não, da realização de determinada prova. O destinatário imediato da prova é o processo, o juiz é o destinatário mediato, a quem cabe aferir a pertinência de sua realização para firmar seu juízo de convencimento. Não é outro o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê pela decisão abaixo transcrita: "Sendo o juiz o destinatário final da prova, cabe a ele, em sintonia com o sistema de persuasão racional adotado pelo CPC, dirigir a instrução probatória e determinar a produção das provas que considerar necessárias à formação do seu convencimento. - Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz, verificando suficientemente instruído o processo e desnecessária a dilação probatória, desconsidera o pedido de produção de prova testemunhal"(RESP 844.778, Min. Nancy Andrighi, j. 8/3/2007, in Boletim STJ N° 07, ANO 2007, PÁG. 28 e 29). Em outro julgado, ainda, a ilustre Ministra ponderou: "E soberano o juiz em seu livre convencimento motivado ao examinar a necessidade da realização de provas requeridas pelas partes, desde que atento às circunstâncias do caso concreto e à imprescindível salvaguarda do contraditório". (RESP 722.600-SC, in Revista do Superior Tribunal de Justiça, n.196/346, 2005) O requerido postulou pela produção de prova pericial e testemunhal (fls.155). Contudo, não demonstrou a real necessidade da realização de tais provas. Além disso, no caso em apreço, não há necessidade da produção de outra prova a não ser da prova documental, a qual já foi produzida pelas partes. Pelo exposto, indefiro o pedido do requerido. Nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se. Adv. MARCELO VICTOR HERZ GRUCAJUK e JONAS BORGES (OAB: PR 30534)-.

95. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0032159-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x MAYKON ROBERTO DOS SANTOS KUSTER- Defiro o pedido de conversão da presente Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, nos termos do art. 4º do Decreto Lei 911/69. Expeça-se novo mandado para, nos termos do art. 902 do Código de Processo Civil, citar o réu, para no prazo de 05 (cinco) dias: I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; ou II - contestar a ação. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 49,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 040835/0)-.

96. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0038227-55.2011.8.16.0001-AVITEC COMERCIO DE VIDROS LTDA x SAFRA LEASING S/A- 1. Como as partes não propuseram nenhum acordo, e essa magistrada entende que o feito comporta julgamento antecipado da lide, deixo de marcar audiência de conciliação. Advs. ELTON ALAVER BARROSO (OAB: 34.050/PR), ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO (OAB: 029484), PEDRO ROBERTO BELONE (OAB: 030343/

PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474/PR)-.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038188-58.2011.8.16.0001-AÇOS GROTH LTDA x PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA- Intimise o requerente para dar prosseguimento ao feito. Adv. SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB: 000054-847/PR)-.

98. COBRANÇA-0041056-09.2011.8.16.0001-DORIVAL MARTINS DOS SANTOS x AGROPECUÁRIA TAGUÁ S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. AFONSO CESAR DIAS COLLIN (OAB: 014850/PR)-.

99. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0038319-33.2011.8.16.0001-RONALDO DE SOUZA LIMA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES- Aguarda-se audiência designada em fls. 39. Int. Adv. FABIOLA DE REZENDE NESPOLO (OAB: 000053-837/PR)-.

100. DESPEJO-0040700-14.2011.8.16.0001-LAURO GESSER x ADRIANE GERONASSO ANTUNES CORREA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado à fl. 53. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI (OAB: 22.339 PR)-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048675-87.2011.8.16.0001-VERA MARIA MENDES BAGATELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Deferido os benefícios da Justiça Gratuita em favor do requerente (decisão de fls. 31/32). Considerando que a parte autora requer documentos desde a abertura da conta até dezembro de 2000, sendo muito exíguo o prazo legal de 05 dias para cumprimento pela parte requerida, cite-se, via AR, para que no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, ofereça resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

102. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0053122-21.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVINO DE PAULA FONSECA- Defiro fl. 32. Conforme requerido, expeçam-se os referidos ofícios. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 28,20. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. DANIEL MARQUETTI (OAB: 047722/PR) e JOSE MARTINS (OAB: 084314/SP)-.

103. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0044498-80.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SIDNEY APARECIDO SOARES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo 5 dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado à fl. 34. Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

104. NULIDADE CONTRATUAL-0059836-94.2011.8.16.0001-JOSE ANISIO MACHADO x BANCO ITAÚ S/A[...] Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSE ANISIO MACHADO em face de BANCO ITAÚ S/A. Condene o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" a "c" do Código de Processo Civil. Entretanto, por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deverão ser observados os artigos 11 e 12 da Lei nº. 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 000029-214/PR)-.

105. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0059070-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CARLOS ALBERTO AMARAL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado às fls. 41/42. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

106. REVISÃO DE CONTRATO-0065212-61.2011.8.16.0001-HOLANDA APARECIDA STAVSKI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 16.700,00. A requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 540,08. A primeira parcela teve vencimento no dia 09/11/2010. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicial o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 371,48. Fundamenta

seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo até decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, consoante decisão fundamentada de fls. 28/30. Entretanto, o E. Tribunal de Justiça concedeu o benefício à favor da autora (decisão monocrática de fls. 52/54). Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Consoante contrato de fls. 19/21, firmado em 30/09/2010, a autora obteve o valor de R\$ 19.574,11 para aquisição de um veículo, comprometeu-se a pagar 60 parcelas no valor de R\$ 540,08, não conseguindo honrar seu compromisso. Está inadimplente. Alega onerosidade do contrato, o qual deveria ter sido bem analisado pela autora no momento pré-contratual, ou seja, se poderia arcar com o pagamento das parcelas assumidas, antes de assinar o contrato. Visa revisão de cláusula contratual, alegando prática de anatocismo, sendo que as parcelas são pré-fixadas. Também insurge-se em relação à cobrança de comissão de permanência e dos encargos moratórios, cuja cláusula 16 (fl. 20) estabelece, em caso de inadimplência, cobrança de multa contratual de 2% e comissão de permanência de 12%. Não há cobrança de juros moratórios, muito menos cumulação de correção monetária e comissão de permanência, prática vedada pelo ordenamento jurídico. Por fim, reclama da cobrança dos encargos administrativos e IOF, cujos valores foram devidamente ajustados pelas partes (fl. 19). Com efeito, em cognição sumária, não socorre à autora as referidas alegações para tentar estabelecer um valor menor da parcela do contrato e afastar sua mora. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000037-171/PR)-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064523-17.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x MECANICA MODELO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME- 1.Anote-se fls. 30/32. 2. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (art. 158, parágrafo único do C.P.C), a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 28/29, julgando, por consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 3. Custas conforme descrito no acordo. 4. P.R.I Oportunamente, archive-se, mediante as baixas necessárias. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

108. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0065501-91.2011.8.16.0001-TRIUNFAZ LTDA x LUZIA BERNARDETE DE SOUZA- À parte interessada para retirar Carta Precatória à disposição em cartório. Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB: 000021-305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR)-.

109. INTERDIÇÃO-0004068-52.2012.8.16.0001-RONALDO LEMBERG FILHO x VANIA FONSECA LEMBERG- Acolho o parecer Ministerial para nomear o suplicante (Ronaldo Lemberg Filho) como curador provisório da interditanda (Vânia Fonseca Lemberg).Livre-se o termo de curador. Ainda, atenda-se os itens a) e b) das fls. 25. Designo o dia 18 de Maio de 2012, às 16:30 horas, para audiência de interrogatório da interditanda. Int. Adv. RODRIGO MARQUES MACHADO (OAB: 060167/PR)-.

110. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0002148-43.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S.A. x EVERTON DA SILVA PRATA- Estando comprovada a mora pela prova documental inelucta, DEFIRO liminarmente a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a autora, lavrando-se auto e especificando o estado em que se encontra. Executada a liminar, cite-se o requerido para, em 05 dias, optar em pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. No prazo de 15 dias da execução da liminar, o devedor fiduciante poderá apresentar resposta, mesmo que opte em pagar a integralidade da dívida, conforme

Ihe foi, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se mandado. Cumpra-se. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

111. AÇÃO CONSTITUTIVA - NEGATIVA DE DÉBITO-0063923-93.2011.8.16.0001-KARINA ESPINDOLA DE ABREU x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Vistos. Trata-se de AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA DE DÉBITO proposta por KARINA ESPINDOLA DE ABREU em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, bem como para seja autorizada a depositar em Juízo o valor que entende devido. Ora, enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito da quantia que entende devida, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a errônia estará definida. Isto posto, defiro a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da quantia de R\$ 264,85, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. FRANCISCO FERLEY (OAB: 022747/PR)-.

112. COBRANÇA-0011097-56.2012.8.16.0001-JOEL JOSE DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A- 1. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Não obstante o valor atribuído a causa seguir o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, tratando-se de feito em que há a cumulação de pedidos, bem como observando a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarretando uma sobrecarga da pauta de audiência, acaba por tornar a adoção do rito ordinário mais célere. Saliente-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II). Contudo, na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, razão pela qual é mais célere imprimir a este feito o rito ordinário. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se, pois, a requerida para, querendo, oferecer defesa, advertidos dos efeitos da revelia. À parte interessada para retirar Carta de Citação à disposição em cartório. Advs. JULIANA PETCHEVIST (OAB: 038447/) e CHRISTYANE MONTEIRO (OAB: 20.128/PR)-.

113. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006991-51.2012.8.16.0001-PIERGO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA x AÇOS GROTH LTDA- 1. Recebo os embargos. Entretanto, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, posto que não restou comprovada a garantia do Juízo, nem há fundamentos consistentes relativos à possibilidade de dano grave e/ou de difícil reparação. A embargante alega irregularidades em cláusulas contratuais. 2. Intime-se o embargado para impugnar no prazo de 10 dias. 3. Int. Advs. CIRO BRUNING (OAB: 20.336/PR), HEITOR CAETANO B. HEDEKE (OAB: 045834/PR), LEANDRO MENDES (OAB: 000053-535/PR), PAULO HENRIQUE BEREHULKA (OAB: 035664/PR), ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (OAB: 038282/PR), JOSE RICARDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS (OAB: 288984/SP) e SANDRA REGINA FREIRE LOPES (OAB: 000054-847/PR)-.

114. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL-0012001-76.2012.8.16.0001-ESPÓLIO DE ROBSON DE OLIVEIRA COELHO x RITA MARIA VALIATI- Trata-se de ação de arbitramento de aluguel com pedido de antecipação de tutela formulado pelo Espólio de Robson de Oliveira Coelho, representado por sua inventariante Yannick Brasil Coelho em face de Rita Maria Valiati, referente ao imóvel descrito no documento de fl. 20/21 deixado pelo "de cujus". Consoante termo de inventariante (documento de fl. 18), a ação de inventário tramita na 10ª. Vara Cível do Foro Central (autos sob o n.º. 61245/2010). O Juízo do inventário deve decidir todas as questões que influem na partilha, salvo as de alta indagação ou aquelas a ele não pertinentes. Com efeito, a ação de arbitramento de aluguel decorrente de imóvel deixado pelo falecido e que está sendo ocupado pela requerida (companheira) é de fácil solução. Na melhor jurisprudência formatada pelo então Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira,

j. 21.6.2001, no REsp 190436-SP DJU 10.09.2001, p. 329: "Cobrança de aluguel. Competência do juízo do inventário. I - As questões de ato e de direito atinentes à herança devem ser resolvidas pelo juízo do inventário, salvo as exceções previstas em lei, como as matérias de "alta indagação" referidas no CPC 984, e as ações reais imobiliárias ou as em que o espólio for ator. Com essas ressalvas, o foro sucessório assume caráter universal, tal como o juízo falimentar, devendo nele ser solucionadas as pendências entre os herdeiros. II - O ajuizamento de ação de rito ordinário, por um herdeiro contra o outro, cobrando o aluguel pelo tempo de ocupação de um dos bens deixados em testamento pelo falecido, contraria o princípio da universalidade do juízo do inventário, afirmada no CPC 984, uma vez não se tratar de questão a demandar "alta indagação" ou a depender de "outras provas", mas de matéria típica do inventário, que, como cedição,, é o procedimento apropriado para proceder-se à relação, descrição e avaliação dos bens deixados pelo falecido. III - Eventual crédito da herdeira pelo uso privativo da propriedade comum deve ser avertado nos autos do inventário, para começar-se na posterior partilha do patrimônio líquido do espólio. O ajuizamento de ação autônoma para esse fim não tem necessidade para o autor, que se vê, assim, sem interesse de agir, uma das condições da ação, que se perfaz com a conjugação da utilidade e da necessidade." Assim, ao meu juízo, de início não se trata de matéria de alta indagação e cabendo ao juízo do inventário decidir todas as questões que interessam à avaliação dos bens e à sua renda, deve e pode ser decidida pelo Juiz do inventário o direito ao aluguel. É que compete ao Juízo do inventário - e não às vias ordinárias - conhecer e deliberar sobre a questão que se apresentou nos autos, diante da prova documental já carreada, que afasta, de forma peremptória, a alegação de questão de alta indagação. Pode ser, pois, decidido dentro do inventário, se o herdeiro que reside no imóvel tem ou não o direito de ali permanecer, se deve ou não pagar aluguel e qual o seu valor, que pode afetar diretamente a partilha. Decidia tais questões, mormente as de direito, verificada a impossibilidade de ser arbitrado o aluguel - se for devido - em razão de controvérsias de difícil solução no inventário, aí sim essa controvérsia pode ser remetidas aos meios ordinários. Entretanto, no presente caso, através dos documentos de fls. 23/31, é possível auferir o valor a ser arbitrado à título de aluguel do imóvel. Ante o exposto, declino a competência para analisar e julgar o presente feito ao Juízo da 10ª. Vara Cível do Foro Central. Anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos ao referido Juízo. Int. Advs. HANY KELLY GUSSO (OAB: 36 697/PR) e ANA CAROLINA BUSATTO (OAB: 37 425/PR)-.

115. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0007613-33.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x ARTUR ANSELMO ROCHA DA CRUZ- Comprovada a mora, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404 - A PR)-.

116. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0009348-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA BARROZO INACIO- 1.Comprovada a mora (fls. 40/41), defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. 2. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias), apresentar contestação. 3. Cinco dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de Mandado, no valor de R\$ 247,50. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR) e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

Curitiba,30 de Março de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN
DR. CESAR GHIZONI

RELACAO N 56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAO MONTEIRO 00151 000102/1990
 ADELClO CERUTI 00219 000906/1992
 ADEMAR GAILIT 00035 000027/1982
 00061 000609/1984
 ADEMAR LIEDEK 00081 000734/1986
 ADILSON ARY TODESCHI 00092 000619/1987
 ADILSON LUIZ BOHATCZUK 00094 000786/1987
 ADMAR DENES DE ANDRADE 00388 001437/1997
 ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00830 031257/2010
 ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00068 000012/1985
 00144 000743/1989
 ADRIANA GLUCK CAMARGO 00500 001405/2001
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 00563 001059/2003
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 00855 051608/2010
 AFONSO D. AZZOLINE 00026 000382/1981
 AFONSO PROENCO BRANCO FILHO 00142 000734/1989
 AGNES ALINE CANTELLI DILAY 00789 002204/2009
 AGOSTINHO JUSTE 00336 000798/1996
 AIRTON DE OLIVEIRA 00159 000557/1990
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00507 000233/2002
 00565 001074/2003
 00731 001031/2008
 AIRTON SAVIO VARGAS 00566 001264/2003
 00622 000685/2005
 00671 000288/2007
 00699 001541/2007
 00836 037842/2010
 ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO 00016 000386/1980
 00040 000329/1982
 ALBERTO FERREIRA CHAVES 00044 000637/1982
 ALCEU BIANCOLINI FILHO 00313 001065/1995
 ALCEU GIESE 00318 001338/1995
 ALCIDES LACOURT JUNIOR 00728 000884/2008
 ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00619 000557/2005
 ALEXANDRE BILIERI 00751 000211/2009
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00487 000934/2001
 00603 001275/2004
 00887 007784/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00698 001442/2007
 00859 054373/2010
 00877 073568/2010
 00892 012654/2011
 00903 020510/2011
 ALEXANDRE RECH 00676 000416/2007
 ALINE FAGUNDES 00457 000958/2000
 ALOISIO SURGIK 00032 000812/1981
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 00761 000849/2009
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00236 000265/1993
 00384 001271/1997
 ALTIVIL ALVES MACHADO 00390 000131/1998
 00490 001024/2001
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA 00762 000868/2009
 ALVINO J. BONI 00059 000532/1984
 AMABILON DALCOMUNI 00438 001332/1999
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00265 000308/1994
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL 00331 000518/1996
 AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES 00375 000915/1997
 00432 001027/1999
 ANA LIRIA AMBONATTE 00626 001019/2005
 ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00613 000270/2005
 00662 001141/2006
 ANA PAULA WOLLSTEIN 00600 001155/2004
 ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO 00545 000091/2003
 ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00571 001591/2003
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00443 000100/2000
 00721 000669/2008
 00750 000068/2009
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 00476 000325/2001
 ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES 00670 000260/2007
 ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00678 000447/2007
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00258 000088/1994
 00332 000539/1996
 00377 001005/1997
 00464 001210/2000
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 00917 034177/2011
 ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO 00927 044236/2011
 ANGELA BENGHI 00858 054359/2010
 ANGELA MARIA MARCELO 00875 071091/2010
 00885 006556/2011
 ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00679 000514/2007
 ANGELO PROVRSI 00108 001172/1987
 00128 000073/1989
 ANTENOR C. PENTEADO 00794 002255/2009
 ANTONIO A. RAMOS DE OLIVEIRA 00088 000513/1987
 ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS 00198 000287/1992
 00312 000953/1995
 ANTONIO BASSI 00558 000784/2003
 ANTONIO CARLOS C. MACEDO 00185 000627/1991
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00484 000709/2001
 ANTONIO CARLOS PERIOTO 00203 000362/1992
 ANTONIO CARLOS SCHURMIAK 00449 000377/2000
 ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE 00706 000082/2008
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00401 000690/1998
 00430 000877/1999
 ANTONIO FRANCISCO MOLINA 00343 001044/1996

00354 000074/1997
 ANTONIO P. COELHO 00003 000836/1979
 ANTONIO SILVA DE PAULO 00363 000339/1997
 ANTONIO SIMON SOBRINHO 00233 000216/1993
 ANTONIO VILMAR GOULART 00413 001169/1998
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00499 001379/2001
 00916 033262/2011
 ARIIVALDO LOPES 00416 000079/1999
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00478 000350/2001
 00595 000837/2004
 00860 055723/2010
 00890 011856/2011
 00907 025493/2011
 00945 062968/2011
 ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS DOMIT 00183 000621/1991
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA 00373 000720/1997
 00527 000920/2002
 00536 001291/2002
 ARNALDO FERREIRA 00114 000277/1988
 00169 000134/1991
 ARNALDO FERREIRA MULLER 00162 000614/1990
 ARNOLDO HORST PREHS 00497 001279/2001
 ARTHUR GOMES FILHO 00250 000727/1993
 00314 001069/1995
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00652 000672/2006
 ARTUR GABRIEL FERREIRA 00725 000763/2008
 ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO 00861 055874/2010
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00440 001442/1999
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00684 000770/2007
 BLAS GOMM FILHO 00748 001887/2008
 00782 001836/2009
 BOLESLAU SLIVIANY 00511 000348/2002
 00539 001358/2002
 BRASIL RAVAGLIO 00030 000558/1981
 BRUNO GUISS 00246 000657/1993
 00425 000592/1999
 CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA 00259 000113/1994
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00755 000450/2009
 00770 001119/2009
 00795 002343/2009
 00905 022940/2011
 CAMILA FERNADA MOREIRA ANTUNES 00798 001290/2010
 CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN 00512 000351/2002
 00809 012370/2010
 CARLOS ALBERTO PEREIRA 00428 000781/1999
 CARLOS ALBERTO PORTILHO 00273 000546/1994
 CARLOS ARAUZ FILHO 00463 001175/2000
 00501 001466/2001
 CARLOS AUGUSTO COGO 00842 042750/2010
 CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00509 000313/2002
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00630 001319/2005
 CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER 00064 000879/1984
 00189 000809/1991
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00569 001509/2003
 00645 000395/2006
 00683 000763/2007
 CARLOS JUAREZ WEBER 00006 000985/1979
 CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00867 064917/2010
 CARLOS ROBERTO ZILLI 00417 000098/1999
 CARLYLE POPP 00181 000445/1991
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00672 000355/2007
 CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON 00924 041374/2011
 CASSIANO RICARDO REGIS 00467 001347/2000
 CELIA MARA NOVACK 00146 000780/1989
 CELIO MANOEL DA SILVA 00257 000032/1994
 CELSO FERREIRA GONÇALVES 00807 007675/2010
 CELSO HECKE 00170 000145/1991
 CESAR AUGUSTO CARVALHO 00176 000347/1991
 CESAR AUGUSTO TERRA 00819 017803/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 00481 000681/2001
 00879 002168/2011
 00889 011038/2011
 00896 016597/2011
 00910 027805/2011
 00911 029503/2011
 CHRISTIANE CORTES IWERSEN 00168 000080/1991
 CINTHIA A. CHUEIRE 00832 035741/2010
 CLARINDA MARQUES DE ANDRADE 00886 006982/2011
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00409 000972/1998
 CLAUDIA DE CUNHA 00076 000065/1986
 CLAUDIA REJANE NODARI 00588 000533/2004
 00753 000250/2009
 CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 00422 000482/1999
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 00458 000974/2000
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00453 000729/2000
 00582 000336/2004
 CLAUDIO MELCHIORETTO 00005 000965/1979
 00284 000938/1994
 CLAUS ROTTSCHEFER (PERITO) 00517 000620/2002
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00442 000080/2000
 CLEOSNY SLOMPO 00519 000679/2002
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO 00344 001078/1996
 00829 028216/2010
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00308 000865/1995
 CLINIO L L LYRA 00535 001289/2002
 CLÓVIS CAETANO SOARES MAIA 00908 026838/2011
 CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 00601 001167/2004
 00747 001856/2008
 00891 012196/2011

CREUZA CARVALHO SADDI 00171 000174/1991
 CRISTIANE DA ROSA HEY 00150 000101/1990
 CRISTIANO CESAR SANFELICE 00740 001395/2008
 DALTON LENKE 00051 000585/1983
 DANIEL HACHEM 00340 000962/1996
 00636 001477/2005
 00864 062097/2010
 00866 063728/2010
 00878 074433/2010
 DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA 00282 000876/1994
 DANIELI MEIRA FERREIRA 00814 014727/2010
 DANIEL JOSE B. GAIDESKI 00756 000467/2009
 DANIEL LOURENCO MACHADO 00521 000798/2002
 DANIEL MELNIK BLICHARSKI 00131 000174/1989
 DANIEL PRATES 00705 000047/2008
 00840 041164/2010
 DARCIARIA SOVIERZOSKI 00244 000625/1993
 00245 000626/1993
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00736 001317/2008
 DAVI DEUTSCHER 00015 000272/1980
 DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE 00325 000064/1996
 DELOA MULLER 00854 050627/2010
 DENISE C. BANDEIRA 00073 000631/1985
 DENIS LOPES TEIXEIRA 00404 000762/1998
 DIDIO MAURO MARCHESINI 00295 000477/1995
 00298 000562/1995
 DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS 00733 001201/2008
 DINOR DA SILVA LIMA 00421 000389/1999
 DIRCE DE PAULA MION 00660 001085/2006
 DJALMA PIMENTEL MARTINS 00387 001393/1997
 DORVAL A. CURY SIMOES 00586 000462/2004
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 00665 001281/2006
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00710 000208/2008
 EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL 00912 030760/2011
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 00561 000991/2003
 EDGAR WINTER 00107 001170/1987
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00102 001058/1987
 EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA 00548 000276/2003
 EDSON ALBERTO RAMOS 00673 000361/2007
 EDSON CENTANINI 00587 000476/2004
 EDSON GONCALVES 00688 001001/2007
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00790 002217/2009
 EDUARDO MARECKI JUNIOR 00540 001359/2002
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 00420 000358/1999
 EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR 00097 000877/1987
 ELAINE SANCHES 00801 003006/2010
 ELDER ISSAMU NODA 00528 000947/2002
 ELEDIR HELENA PASSOS 00596 000909/2004
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00681 000662/2007
 ELIAS ED MISKALO 00779 001531/2009
 ELIMAR SZANIAWSKI 00057 000303/1984
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00480 000547/2001
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00708 000167/2008
 ELOI ROQUE ROGGIA 00505 000149/2002
 ELOI TAMBOSI 00468 001355/2000
 EMERSON LUIS DE MELO 00704 001824/2007
 EMERSON LUIZ SCHMIDT 00510 000323/2002
 ENIO ROBERTO MURARA 00825 026073/2010
 ENRICO MATTANA CAROLLO 00054 000898/1983
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00701 001676/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00791 002227/2009
 ERNESTO BOND CUNHA 00118 000420/1988
 00119 000447/1988
 ERNESTO CARLBERG NETO - PERITO 00320 001372/1995
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00682 000664/2007
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00502 000066/2002
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00664 001193/2006
 EVARISTO CHALBAUD BISCAIA 00202 000353/1992
 EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR 00143 000742/1989
 EWELYZE PROTASIEWYTCH 00938 056510/2011
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00803 004317/2010
 FABIANA SILVEIRA 00856 053339/2010
 FABIANO FABRIS DA SILVA 00658 000998/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00534 001130/2002
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00784 001920/2009
 FABIULA MULLER KOENIG 00542 000031/2003
 00799 002170/2010
 FABRICIO PASSOS AZEVEDO 00849 047541/2010
 FATIMA LUIZA CASABURI 00407 000930/1998
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00255 000880/1993
 FAZENDA 00450 000469/2000
 00552 000381/2003
 00690 001016/2007
 00865 062106/2010
 00901 019495/2011
 00925 042516/2011
 FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00431 001019/1999
 FELIPE BALECHE NETO 00402 000691/1998
 FERNANDA ALVES FRANCO DIAS 00132 000421/1989
 FERNANDA CAPRIOTTI 00434 001132/1999
 FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00696 001417/2007
 FERNANDA TROIAN 00231 000212/1993
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO 00520 000743/2002
 FERNANDO FERNANDES 00585 000460/2004
 FERNANDO HOFFMANN 00264 000251/1994
 FERNANDO JOSE BONATTO 00870 068483/2010
 FIRMINO ZANONI 00316 001146/1995
 FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA 00235 000232/1993
 FLAVIO BETTEGA 00066 001023/1984
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00846 046570/2010
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 00667 001581/2006
 FLORESBA PAIM VIEIRA 00186 000642/1991
 FRANCISCO BLEGGI JR. 00010 001361/1979
 FRANCISCO CAMPOS 00027 000429/1981
 FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS 00659 001040/2006
 FRANCISCO JURACI BONATTO 00288 000059/1995
 GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO 00489 000990/2001
 GABRIEL DE ARAUJO LIMA 00352 001378/1996
 GABRIEL YARED FORTE 00902 020226/2011
 GECE SOARES CHAISE 00532 001101/2002
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00894 016252/2011
 GENESIO SELLA 00611 000142/2005
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00935 055350/2011
 00943 060155/2011
 GEORGE BUENO GOMM 00116 000310/1988
 GEORGIJ SEREDA 00498 001337/2001
 GERCINO BETT JUNIOR 00554 000499/2003
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00034 000867/1981
 GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA 00538 001339/2002
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00472 000271/2001
 00575 000028/2004
 00594 000821/2004
 00623 000696/2005
 00638 000064/2006
 GILBERTO LUIZ BONAT 00350 001221/1996
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00516 000432/2002
 00568 001467/2003
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00486 000805/2001
 GIL COUTO DA SILVEIRA FILHO 00271 000476/1994
 GILFROIS CARLOS BAUER 00479 000542/2001
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00947 005001/2012
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00826 026374/2010
 GISELE BOLONHEZ KUCEK 00695 001367/2007
 GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00812 013585/2010
 GISSELY CARLA BIUHNA 00714 000386/2008
 GRAZIELA DOS REIS FELTRIN 00644 000342/2006
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA 00278 000707/1994
 GUIDO JOSE DOBELI 00042 000543/1982
 GUILHERME CORDEIRO NETO 00735 001278/2008
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 00067 001067/1984
 GUILHERME RODRIGUES 00262 000165/1994
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00604 001387/2004
 00810 012648/2010
 HANY KELLY GUSSO 00759 000770/2009
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00712 000360/2008
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 00776 001315/2009
 HELINGTON C. V. CAMARGO 00287 000058/1995
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00178 000407/1991
 00283 000926/1994
 00445 000163/2000
 00448 000300/2000
 00455 000845/2000
 00504 000118/2002
 00506 000195/2002
 HENRY HASSE 00570 001535/2003
 HERMANN EMMEL SCHWARTZ 00618 000471/2005
 00730 001028/2008
 HOMERO VIEIRA NETO 00460 001041/2000
 HUGO MARTINS KOSOP 00230 000179/1993
 IDENY J. DA CRUZ 00012 001639/1979
 00100 000997/1987
 IDERALDO JOSE APPI 00161 000613/1990
 00661 001123/2006
 IGO IWANT LOSSO 00689 001009/2007
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00923 041048/2011
 00937 056298/2011
 ILSON NEY BEMBEN 00091 000603/1987
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 00383 001185/1997
 IRINEU PALMA PEREIRA 00398 000543/1998
 IRINEU SOARES 00077 000142/1986
 ISAIAS DA SILVA 00773 001211/2009
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00488 000989/2001
 IVAN NORBERTO CARBONAR ZAMONER 00101 001049/1987
 IVO ARY MEIER JUNIOR 00818 016801/2010
 IVONE STRUCK 00158 000525/1990
 00607 001498/2004
 00693 001343/2007
 00764 000909/2009
 00768 001089/2009
 00928 045462/2011
 IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00474 000285/2001
 IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA 00880 003451/2011
 JACOB CHRISTMANN FILHO 00184 000623/1991
 JADERSON DE MEIRA GAIEWSKI 00531 001064/2002
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00335 000739/1996
 JAIME LUIZ SCHLUGA 00523 000809/2002
 JAIR CESAR DE OLIVEIRA 00249 000721/1993
 JANAINA ROVARIS 00342 001030/1996
 JAQUELINE ZAMBON 00433 001063/1999
 JAURY SOUZA 00047 000005/1983
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00414 001419/1998
 00783 001917/2009
 00932 048771/2011
 JEANE BURDA NICOLA 00339 000941/1996
 JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE 00470 000158/2001
 JERONIMO GRECHINSKI 00232 000213/1993
 JERSON OSVALDIR BENATO 00121 000699/1988
 JOAO ALBERTO SERBAKE 00513 000358/2002

JOAO BATISTA DOS ANJOS 00099 000901/1987
 00593 000802/2004
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 00037 000127/1982
 00328 000249/1996
 00598 001058/2004
 00615 000342/2005
 JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00876 073306/2010
 JOAO CARLOS DARCANCHY 00023 000199/1981
 JOAO GUISS 00036 000119/1982
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00213 000624/1992
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00796 000400/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00608 000003/2005
 JOAO LOPES DE OLIVEIRA 00591 000621/2004
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00485 000749/2001
 JOAO SOARES DOS REIS 00247 000683/1993
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00090 000590/1987
 JOAQUIM A. DE OLIVEIRA PORTES 00429 000825/1999
 JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00686 000926/2007
 JOEL KRAVTCHEK 00368 000499/1997
 JONAS BORGES 00447 000284/2000
 00465 001228/2000
 00895 016320/2011
 JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR 00754 000286/2009
 JORGE AFONSO PROLIK 00009 001326/1979
 JORGE LUIZ MOHR 00333 000571/1996
 JORGE MARCELO DUARTE CORREA 00380 001049/1997
 00452 000539/2000
 JOSE A. DE JESUS 00002 000776/1979
 JOSE ARI MATOS 00839 041039/2010
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 00307 000863/1995
 JOSE CORREA FERREIRA 00687 000960/2007
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00400 000627/1998
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00897 016918/2011
 JOSE DO CARMO BADARO 00272 000535/1994
 00290 000247/1995
 00495 001196/2001
 JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI 00338 000924/1996
 JOSE EDUARDO S. DE CAMARGO 00270 000456/1994
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00046 000777/1982
 00060 000576/1984
 00069 000064/1985
 00210 000540/1992
 00216 000731/1992
 00266 000311/1994
 00267 000330/1994
 00419 000282/1999
 00553 000402/2003
 00634 001466/2005
 JOSE LAMARTINE DE OLIVEIRA 00045 000681/1982
 JOSE MARIA AZEVEDO 00055 000032/1984
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR 00426 000669/1999
 JOSENEY CARNEIRO 00813 013883/2010
 JOSE PAULO GRANERO PEREIRA 00300 000657/1995
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00167 000023/1991
 JOSE ROBERTO HAGEBOCK 00148 000009/1990
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00110 000166/1988
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00226 000096/1993
 JOSUE FERREIRA RODRIGUES 00261 000150/1994
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00651 000633/2006
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00033 000855/1981
 JUAREZ C. GUIMARÃES 00001 000240/1978
 JULIANA FAITA 00893 015773/2011
 JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO 00882 004759/2011
 JULIANO LOCATELLI SANTOS 00541 001450/2002
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00141 000665/1989
 JULIO BROTTTO 00395 000434/1998
 JULIO CESAR DALMOLIN 00808 011357/2010
 JULIO CESAR RIBEIRO 00637 000051/2006
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00851 049897/2010
 00914 031274/2011
 JUSSARA ROSA FLORES 00899 018895/2011
 KARINA KUSTER 00778 001386/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00697 001429/2007
 KIYOSHI ISHITANI 00106 001119/1987
 00720 000553/2008
 00850 048622/2010
 KLAUS PETER KLEIN 00367 000459/1997
 00372 000686/1997
 KLAUS SCHNITZLER 00831 033275/2010
 00921 036940/2011
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 00765 000917/2009
 00786 002047/2009
 LACIR GUARENCHI 00117 000366/1988
 00188 000722/1991
 LAIR CARTES 00056 000242/1984
 LAURISETE CHAGAS DE SOUZA 00025 000342/1981
 LAURO BARROS BOCCACIO 00732 001095/2008
 00792 002230/2009
 00824 023385/2010
 00881 004430/2011
 00940 058993/2011
 LAURO CAETANO VALENTIN 00396 000524/1998
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00913 030796/2011
 LEANDRO GALLI 00806 007281/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00612 000203/2005
 LEANDRO RICARDO ZENI 00869 067259/2010
 00946 063595/2011
 LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA 00625 000883/2005
 LEONEL CAMILLI 00492 001033/2001
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00550 000372/2003
 00668 000039/2007
 LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI 00742 001553/2008
 LEVI ROCHA 00555 000649/2003
 LIDIA H. M. KAMINAGARURI 00031 000618/1981
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00863 057721/2010
 LINCOLN EDUARDO A. DE CARMARGO FILHO 00381 001122/1997
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00439 001401/1999
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 00900 019141/2011
 LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL 00691 001196/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00718 000544/2008
 00888 009398/2011
 LOLINNA CHAN 00359 000148/1997
 LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI 00657 000917/2006
 LUCAS MARTINS 00931 048027/2011
 LUCIA ANA LAZOF 00418 000197/1999
 LUCIANO MAIA BASTOS 00641 000245/2006
 LUCIANO PEREIRA MEWES 00549 000352/2003
 LUCIA TRINDADE 00451 000501/2000
 LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO 00424 000551/1999
 LUCIMAR DE PAULA 00707 000105/2008
 LUCI MARLENE HABBIB 00621 000664/2005
 LUCIOLA LOPES CORREA 00589 000573/2004
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00788 002178/2009
 LUIR CESHIN 00703 001693/2007
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00394 000349/1998
 LUIS FERNANDO N. LOYOLA 00694 001346/2007
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00590 000595/2004
 LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO 00583 000400/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00291 000249/1995
 00933 050751/2011
 LUIZ A. DE CARLI 00628 001275/2005
 LUIZ ALCEU GOMES BETEGA 00096 000856/1987
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00543 000062/2003
 LUIZ ALEXANDRE C. WINTER 00240 000449/1993
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 00562 001034/2003
 LUIZ DE MIRANDA 00616 000452/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00524 000830/2002
 00647 000541/2006
 00715 000421/2008
 00843 043904/2010
 00883 004804/2011
 00929 046590/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00087 000481/1987
 00137 000532/1989
 00195 000141/1992
 00263 000216/1994
 00279 000711/1994
 00369 000567/1997
 00391 000232/1998
 00437 001298/1999
 LUIZ FERNANDO N. LOYOLA 00220 000925/1992
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00466 001329/2000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00737 001349/2008
 LUIZ HECKE 00147 000797/1989
 00165 000706/1990
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ 00503 000083/2002
 LUIZ LOSSO 00104 001077/1987
 LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA 00631 001343/2005
 LUIZ ROBERTO LOPES 00085 000335/1987
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00835 037523/2010
 LUIZ SALVADOR 00841 042704/2010
 MACIEL JACINTO GOMES 00175 000326/1991
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00345 001088/1996
 00410 000992/1998
 00508 000262/2002
 MANOEL CARLOS DA SILVA 00242 000495/1993
 MANOEL MOREIRA DE GODOY 00719 000552/2008
 MARAN CARNEIRO DA SILVA 00411 001010/1998
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00234 000217/1993
 00675 000411/2007
 MARCELO CHEDID 00253 000811/1993
 MARCELO FERNANDO SCHMAL 00427 000770/1999
 MARCELO KINTZEL GRACIANO 00515 000427/2002
 00716 000468/2008
 MARCELO MAZUR 00580 000228/2004
 MARCELO MUSSI CORREA 00627 001102/2005
 00805 006476/2010
 MARCELO RICARDO SABER 00815 014969/2010
 MARCELO TORTOZA BIGNELLI 00605 001390/2004
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 00702 001677/2007
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA 00120 000643/1988
 MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO 00793 002235/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00752 000245/2009
 00922 038761/2011
 00939 058146/2011
 MARCIO CESAR MELECH 00462 001137/2000
 MARCIO DANIEL CORREA 00749 000043/2009
 MARCIO DAROS SWENSSON 00514 000410/2002
 MARCIO FIGUEIREDO 00013 000002/1980
 00020 000865/1980
 00022 000111/1981
 00048 000149/1983
 00074 000695/1985
 00075 000783/1985
 00080 000689/1986
 00089 000563/1987
 00095 000816/1987
 00098 000897/1987

00105 001103/1987
 00109 000131/1988
 00111 000182/1988
 00113 000239/1988
 00115 000298/1988
 00122 000770/1988
 00123 000779/1988
 00124 000824/1988
 00125 001028/1988
 00126 000053/1989
 00129 000074/1989
 00133 000427/1989
 00134 000437/1989
 00135 000490/1989
 00139 000613/1989
 00145 000765/1989
 00153 000168/1990
 00154 000262/1990
 00155 000357/1990
 00160 000575/1990
 00163 000620/1990
 00164 000699/1990
 00173 000249/1991
 00174 000252/1991
 00177 000388/1991
 00179 000426/1991
 00180 000435/1991
 00182 000564/1991
 00187 000650/1991
 00190 000812/1991
 00191 000876/1991
 00192 000900/1991
 00197 000271/1992
 00199 000317/1992
 00200 000321/1992
 00201 000330/1992
 00204 000367/1992
 00205 000394/1992
 00206 000400/1992
 00207 000429/1992
 00208 000486/1992
 00209 000518/1992
 00211 000589/1992
 00212 000593/1992
 00214 000686/1992
 00217 000751/1992
 00218 000871/1992
 00221 000932/1992
 00222 000978/1992
 00223 001027/1992
 00224 001034/1992
 00225 000008/1993
 00227 000105/1993
 00228 000117/1993
 00238 000361/1993
 00248 000709/1993
 00251 000744/1993
 00252 000751/1993
 00254 000820/1993
 00256 000025/1994
 00260 000119/1994
 00274 000577/1994
 00275 000626/1994
 00280 000725/1994
 00285 000944/1994
 00286 000051/1995
 00289 000122/1995
 00292 000282/1995
 00297 000553/1995
 00299 000596/1995
 00302 000728/1995
 00303 000744/1995
 00304 000799/1995
 00306 000860/1995
 00310 000891/1995
 00317 001294/1995
 00319 001340/1995
 00321 001376/1995
 00323 000035/1996
 00326 000106/1996
 00337 000899/1996
 00341 001027/1996
 00346 001122/1996
 00347 001133/1996
 00353 001418/1996
 00355 000075/1997
 00356 000083/1997
 00357 000120/1997
 00358 000122/1997
 00360 000160/1997
 00361 000254/1997
 00364 000360/1997
 00370 000586/1997
 00374 000777/1997
 00385 001282/1997
 00393 000325/1998
 MARCIO G. GODOY 00745 001618/2008
 MARCIUS FONTOURA LASS 00493 001076/2001
 00643 000252/2006

MARCO ANTONIO ANDRAUS 00741 001428/2008
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00324 000056/1996
 MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA 00766 001010/2009
 MARCOLINO PEREIRA CAMARGO 00567 001404/2003
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO 00348 001140/1996
 00629 001280/2005
 MARCOS BUENO GOMES 00837 038513/2010
 MARCOS FABIO PAULINO 00852 050163/2010
 MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA 00194 000017/1992
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00743 001559/2008
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00757 000633/2009
 MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO 00640 000233/2006
 MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00526 000876/2002
 MARCY HELEN VIDOLIN 00386 001358/1997
 MARGARETE MARIA LEMES 00229 000163/1993
 MARIA ALICE ROSS 00838 040153/2010
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA 00483 000699/2001
 MARIA DA CONCEICAO PERUZZO 00156 000365/1990
 MARIA DA GRACA MENDES PASSOS 00775 001311/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00763 000904/2009
 MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA 00592 000798/2004
 MARINA MARTINS K. SMISTJTINK 00904 022019/2011
 MARINA MIRANDA STRAFITE DE OLIVEIRA 00399 000622/1998
 MARIO A. CORREA 00004 000873/1979
 MARIO DE PRATES 00007 001117/1979
 MARISA LORENA D. VECCHI 00564 001068/2003
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00389 000016/1998
 MARLUS ROBERTO SABER 00816 014989/2010
 MARTA P.BONK RIZZO 00112 000230/1988
 MATHEUS DIACOV 00853 050340/2010
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00884 005639/2011
 00934 051360/2011
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00469 000035/2001
 MAURICIO MUSSI CORREA 00804 004672/2010
 MAURICIO REGIS SABER 00862 057580/2010
 MAURICIO VIEIRA 00711 000269/2008
 MAURO CURY FILHO 00378 001015/1997
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00559 000933/2003
 00578 000149/2004
 00633 001458/2005
 00639 000079/2006
 00674 000401/2007
 00722 000675/2008
 00758 000677/2009
 00767 001035/2009
 00817 015595/2010
 00827 027960/2010
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 00845 045392/2010
 MAYLIN MAFFINI 00646 000450/2006
 00909 027555/2011
 MERIANE SANDER CYK 00241 000459/1993
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 00522 000807/2002
 MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO 00823 023210/2010
 MICHELLE HELOISE AKEL 00268 000337/1994
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00579 000180/2004
 00781 001714/2009
 MIEKO ITO 00065 000959/1984
 00078 000309/1986
 00746 001763/2008
 MIGUEL CAVALI MIRANDA 00011 001506/1979
 MIGUEL CESAR SETIM 00744 001573/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00620 000592/2005
 MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS 00477 000326/2001
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00787 002118/2009
 MOZART PIZZATTO ANDREOLLI 00281 000728/1994
 MUNIR GUERIOS FILHO 00215 000699/1992
 00269 000354/1994
 MURILO CARNEIRO 00494 001111/2001
 MURILO CELSO FERRI 00772 001205/2009
 NARCISO ADIR PETERS 00043 000609/1982
 00071 000219/1985
 00172 000234/1991
 NATAL HILARIO DOSSENA 00330 000481/1996
 NEITON M. PRIEBE 00848 047438/2010
 NELIO ANTONIO UZEYKA JR. 00415 000037/1999
 NELSON JULIAO GONCALVES 00052 000649/1983
 NELSON RAMOS KUSTER 00584 000429/2004
 NELSON SAKAE 00473 000280/2001
 NELTI GONCALVES DE SOUZA 00874 070157/2010
 NEUDI FERNANDES 00847 047392/2010
 NEWTON S. DE SOUZA 00024 000297/1981
 NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO 00574 001600/2003
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00785 001941/2009
 NIVALDO MIGLIOZZI 00093 000770/1987
 NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS 00614 000289/2005
 ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA 00127 000067/1989
 ODILON MEGER 00070 000135/1985
 OGIER ALBERGE BUCHI 00405 000779/1998
 OLIMPIO ESTORILLIO 00053 000719/1983
 OLIVAR CONEGLIAN 00654 000832/2006
 OLIVIO H. R. FERRAZ 00327 000181/1996
 00362 000298/1997
 00529 001036/2002
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00444 000114/2000
 OSEAS RONCAGLIO JUNIOR 00906 023730/2011
 00930 047133/2011
 OSMAR ALVES BAPTISTA 00576 000040/2004
 OSMAR SIMOES 00039 000302/1982
 OSWALDO FRANCISCO GASPARI 00029 000473/1981

OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES 00669 000209/2007
 OTTO JOAO LYRA NETO 00237 000314/1993
 PAMELA IRIS TEILOR 00717 000536/2008
 PATRICIA FROGEL LOPES 00666 001286/2006
 PAULO CAMARGO 00063 000718/1984
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 00771 001121/2009
 PAULO FERREIRA 00014 000081/1980
 PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS 00525 000862/2002
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK 00729 000916/2008
 PAULO R. CUNHA 00130 000173/1989
 PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA 00547 000202/2003
 PAULO ROBERTO FONSECA 00471 000260/2001
 PAULO ROBERTO GOMES 00685 000905/2007
 PAULO ROBERTO S. NOLLI 00530 001040/2002
 PAULO ROGERIO TSUKASSA MAEDA 00656 000869/2006
 PAULO SERGIO WINCKLER 00738 001353/2008
 00769 001108/2009
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00382 001160/1997
 PEDRO A. DOS SANTOS 00049 000203/1983
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES 00734 001275/2008
 00920 036754/2011
 PEDRO LOPES 00403 000758/1998
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00546 000144/2003
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00021 000963/1980
 00072 000469/1985
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00833 036285/2010
 RAFAEL DA SILVA GOMES 00868 067223/2010
 RAFAEL SCHIER GUERRA 00365 000420/1997
 RAFAEL SERBENA 00018 000682/1980
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00828 028195/2010
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA 00926 043826/2011
 RAPHAEL RICARDO TISSI 00692 001288/2007
 REGINA DE MELO SILVA 00709 000181/2008
 REINALDO WOELLNER 00822 021795/2010
 RENATA BAGLIOLI 00635 001476/2005
 RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA 00441 001462/1999
 RENATO JOSE BORGERT 00537 001300/2002
 00551 000373/2003
 00941 059650/2011
 RENE J. MACHADO 00028 000449/1981
 RENE MARIO PACHE 00724 000748/2008
 REYNALDO ESTEVES 00301 000697/1995
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00157 000459/1990
 RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO 00572 001593/2003
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00556 000690/2003
 RICARDO MAGNO QUADROS 00802 004271/2010
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO 00821 018155/2010
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 00649 000625/2006
 ROBERTA DE ROSIS 00760 000793/2009
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00305 000845/1995
 00322 000001/1996
 00392 000318/1998
 00456 000928/2000
 ROBERTO KUGLER 00560 000981/2003
 ROBERTO PIRES 00041 000374/1982
 ROBERTO ROCHA WENCESLAU 00617 000454/2005
 ROBSON ZANETTI 00581 000238/2004
 RODRIGO BEVILAQUA 00655 000861/2006
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00800 002923/2010
 RODRIGO FERREIRA 00406 000806/1998
 RODRIGO FONTANA FRANCA 00915 032147/2011
 RODRIGO J. CASAGRANDE 00834 036336/2010
 RODRIGO ROCKENBACH 00820 018133/2010
 RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO 00533 001105/2002
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00857 053744/2010
 ROGERIO COSTA 00518 000672/2002
 ROGERIO DE SOUZA CHEDID 00315 001105/1995
 00371 000685/1997
 00475 000313/2001
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00648 000547/2006
 ROMERO SANTOS LIMA JR 00723 000710/2008
 ROMILDA RAMOS MARTINELLI MARTINS 00491 001030/2001
 ROMY CARRARO BARBOSA 00557 000758/2003
 RONALDO MARTINS 00149 000100/1990
 RONILDO GONCALVES DA SILVA 00050 000283/1983
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00496 001213/2001
 ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER 00459 000989/2000
 ROSANA CRISTINA KRUPP 00663 001148/2006
 ROSICLER REGINA BONN 00038 000181/1982
 RUBENS ROBERTI 00008 001303/1979
 RUI R. REGIO 00058 000384/1984
 RUI SCUCATO DOS SANTOS 00632 001376/2005
 SABRINA DA COSTA PEREIRA 00609 000004/2005
 SADI BONATTO 00680 000651/2007
 00871 068485/2010
 00873 069219/2010
 SAIMI SEMIL FURIO 00872 068797/2010
 SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE 00349 001196/1996
 SAMEQUE GUERRART 00293 000343/1995
 SAMIRA KARAM SEMAAN 00376 000962/1997
 SAMIR THOME 00436 001290/1999
 00573 001595/2003
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00918 034817/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00597 000935/2004
 00811 013045/2010
 SANDRA MARA HINATA 00944 061075/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00599 001148/2004
 00602 001268/2004
 00624 000850/2005

00650 000627/2006
 SANTIAGO LOSSO 00739 001361/2008
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA 00577 000071/2004
 SEBASTIAO CAVENOLLI 00138 000583/1989
 SEBASTIAO GONZAGA 00152 000130/1990
 00296 000536/1995
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00700 001666/2007
 00713 000377/2008
 SERGIO ANTONIO CAVET 00136 000499/1989
 SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA 00193 001007/1991
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00083 000034/1987
 00727 000865/2008
 SIDNEY MARCOS MIRANDA 00276 000645/1994
 SILENE HIRATA 00898 018800/2011
 SILVANA SANTOS TURIN 00140 000629/1989
 SILVANA TORMEM 00777 001331/2009
 00797 001120/2010
 00844 044930/2010
 SILVIA CARNEIRO LEAO 00243 000558/1993
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00726 000821/2008
 SILVIO BATISTA 00239 000420/1993
 SILVIO BRAMBILA 00544 000071/2003
 SILVIO MARTINS VIANNA 00277 000696/1994
 00311 000912/1995
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS 00334 000612/1996
 SONIA RAMIRA STEFF 00606 001414/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00351 001301/1996
 STELLA MARIS DE F. BITTENCOURT 00454 000816/2000
 SUELY E. V. STROBEL 00019 000731/1980
 SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO 00653 000803/2006
 TATIANE PARZIANELLO 00677 000424/2007
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00461 001051/2000
 TOMMY FARAGO A. WIPPEL 00942 059996/2011
 VALDEMAR ANDREATTA 00103 001062/1987
 VALDENEI S. SILVA 00166 000809/1990
 VALQUIRIA BASSETTI BPROCHMANN 00780 001707/2009
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 00408 000960/1998
 VERA LUCIA DE PAULI 00294 000436/1995
 VERA LUCIA SWOBODA MAGALHAES 00309 000887/1995
 VERENA C. BORBA 00446 000181/2000
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00082 000009/1987
 00379 001020/1997
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 00435 001232/1999
 VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA 00774 001283/2009
 00936 056069/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELLO 00642 000249/2006
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00610 000039/2005
 00919 035184/2011
 WALMIR FARIA MACHADO 00062 000699/1984
 WALTER BORGES CARNEIRO 00482 000682/2001
 WALTER DO AMARAL 00079 000375/1986
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 00397 000536/1998
 WELLINGTON T. PEDROSO 00366 000439/1997
 WILDE L. PUGLIESE 00017 000631/1980
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00423 000526/1999
 WILSON ROBERTO DE LIMA 00412 001080/1998
 WILTON VICENTE PAESE 00086 000417/1987
 WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO 00329 000313/1996
 ZORAIDE SANT ANA DE LIMA 00196 000249/1992
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00084 000221/1987

1. EXECUCAO DE TITULOS-240/1978-GASTAO E. BARBOSA x JOSE F. DA CUNHA E S/M-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JUAREZ C. GUIMARÃES-.

2. EXECUCAO DE TITULOS-776/1979-CIA DE VEICULOS MARUBI CIVEMA x DAVID ESTEVANIN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE A. DE JESUS-.

3. ARROLAMENTO-836/1979-JACY MARTINS ARAUJO x PIRAGIBE ARAUJO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO P. COELHO-.

4. EXECUCAO DE TITULOS-873/1979-ANTONIO PINTO RIBEIRO x ORLI JOFRE VOLAGO BUENO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARIO A. CORREA-.

5. ARROLAMENTO-965/1979-GUENEFÁ WOJCIK x VITOR WOJCIK FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-985/1979-SODILUB-SOC.DISTR.LUBRIF.LTDA x NELSON B.SILVESTRE/NASIL SILVE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS JUAREZ WEBER-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-1117/1979-NEY ANDRE MAIA x SERGIO L.LEWEC/RUBENS DE SOUZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARIO DE PRATES-.

8. INDENIZACAO ORDINARIO-1303/1979-DAVID PIANOWSKI x TRANSPORTES FORJADO LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RUBENS ROBERTI-.

9. ORDINARIA-1326/1979-JORGE AFFONSO PROLIK x ELISIO ROMERO-IMPORT.COM.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JORGE AFONSO PROLIK-.

10. EXECUCAO DE TITULOS-1361/1979-JOAO TOLOCZKO x GREGORIO ANTONIO CORDEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FRANCISCO BLEGGI JR.-.

11. INTERDICAÇÃO-1506/1979-GERTRUDES BERTOLINI x RONEI BERTOLINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MIGUEL CAVALI MIRANDA-.

12. EXECUCAO DE TITULOS-1639/1979-ALCIDES RADAELLI x LUIZ SOARES BARREIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IDENY J. DA CRUZ-.

13. INDENIZACAO ORDINARIO-2/1980-BANCO AMERICA DO SUL S/A x EMPRESA GRAFICA ROTUPEL LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

14. ARROLAMENTO-81/1980-MARIA T. M. MENDES x LUIZ MENDES FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO FERREIRA-.

15. ORDINARIA-272/1980-ZACARIAS MANDES DE PAULA x ADOLFO H. PARNES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DAVI DEUTSCHER-.

16. EXECUCAO DE TITULOS-386/1980-LUIZ A. REGO BARROS x MOVEIS KASTRUP S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO-.

17. EXECUCAO DE TITULOS-631/1980-ANCORA COMERCIAL S/A x MINI MERCADO COMPRE BEM LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WILDE L. PUGLIESE-.

18. ARROLAMENTO-682/1980-LUIZ CAETANO DO PRADO x IDA RAZARA DO PRADO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RAFAEL SERBENA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS-731/1980-LUIZ CARLOS TADEU CAPOVILLA x PAULO ROBERTO SCHWINSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SUELY E. V. STROBEL-.

20. ORDINARIA-865/1980-OSIL TISSOT BASTOS x EXPOLOJA IND.COM. LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS-963/1980-BANCO CIDADE DE SAO PAULO S/A x WALDIR ALVES DA CUNHA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

22. ORDINARIA-111/1981-JOAO C.COELHO LUPION E S/M x JOSE C.DE CASTRO E MARTINEZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

23. EXECUCAO DE TITULOS-199/1981-CENTRO ELETRONICO STARSON LTDA x OZAIR DOS SANTOS WOLFF-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO CARLOS DARCANCHY-.

24. TUTELA-297/1981-JOSE VAZ THEODORO x HEDIAVILDO C.DE OLIVEIRA/HEDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NEWTON S. DE SOUZA-.

25. EXECUCAO DE TITULOS-342/1981-COMERCIAL SAO LUIZ NARDI & NAR x CONSTRUTORA SULBRAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LAURISETE CHAGAS DE SOUZA-.

26. DESPEJO-382/1981-CARLOS JOSE FRANCO DE SOUZA x AFONSO DOIN AZZOLINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado

a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AFONSO D. AZZOLINE-.

27. EXECUCAO DE TITULOS-429/1981-MANER REPRES.COMERCIAIS S/C x FARMACIA ITUPAVA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FRANCISCO CAMPOS-.

28. ADJUDICACAO COMPULSORIA-449/1981-WALDOMIRO BIGATTI x FELICIANO SANSON E S/M-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RENE J. MACHADO-.

29. ARROLAMENTO-473/1981-THEREZA STIVAL GASPARIN x JOSE GASPARIN FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OSWALDO FRANCISCO GASPARIN-.

30. DESPEJO-558/1981-ANTONIO ROBERTO BEM x HANUL MEDEIROS PAMPUCHE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. BRASIL RAVAGLIO-.

31. ARROLAMENTO-618/1981-ELICIA PIVOPAR SARY x VICENTE SARY-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LIDIA H. M. KAMINAGARURI-.

32. ARROLAMENTO-812/1981-ROSA VIEIRA MARIANO x URSALINA V.MARIANO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALOISIO SURGIK-.

33. EXECUCAO DE TITULOS-855/1981-NELSON RODRIVUES MARQUES x METROPOL-ASSIST.TEC.VEICULOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

34. ARROLAMENTO-867/1981-CLARICE MOSCALESKI CALIXTO x ROSA MOSCALESKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.

35. BUSCA E APREENSAO-277/1982-FORD COMERCIO DE SERVICOS LTDA x ADALTO LOPES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADEMAR GAILIT-.

36. INVENTARIO-119/1982-REGINA CUNHA D AVILA x EDLAR SILVEIRA D AVILA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO GUISS-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-127/1982-LAVAL PEDRO RISSATTO x JOSE PEREIRA DA CRUZ e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso

ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-181/1982-NELSON DIASSIS TEIXEIRA x HIGINO FRANCISCO ROMANEL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROSICLER REGINA BONN-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-302/1982-LIDIA BAY x MARIA LIZA BILICK-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OSMAR SIMOES-.

40. ARROLAMENTO-329/1982-REGINA M.LOBO DA COSTA x FELIZARDO GOMES DA COSTA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO-.

41. EXECUCAO DE TITULOS-374/1982-MADEIRAS LEIA LTDA x ADILSON ZANILO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBERTO PIRES-.

42. INVENTARIO-543/1982-ISOLDA CLARA GRAICHEDN x EDUARDO F. ENGELHARDT-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GUIDO JOSE DOBELI-.

43. ARROLAMENTO-609/1982-JULIA DOS SANTOS VIANA x LEUVEGILDO VIANA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NARCISO ADIR PETERS-.

44. DESPEJO-637/1982-NICANOR ROSSI x IRAN VASCO DE FIGUEREDO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALBERTO FERREIRA CHAVES-.

45. EXECUCAO DE TITULOS-681/1982-IAP- SUL FERTILIZANTES LTDA x CAFESUL- CAFEIRA SUL LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE LAMARTINE DE OLIVEIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULOS-777/1982-BANCO LAR BRASILEIRO S/A x SCAR VOX IND.COM.PROD.ELETRONI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

47. ARROLAMENTO-5/1983-EMMA SCHEIDT SOUZA x HEITOR LUIZ DE SOUZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JAURY SOUZA-.

48. ORDINARIA-149/1983-PAULO MEDEIROS FILHO x JOAO RUSYCKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

49. DESPEJO-203/1983-ALEIXO COSMO x ANTONIO CARLOS GWOZDZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PEDRO A. DOS SANTOS-.

50. ARROLAMENTO-283/1983-IRENE MARTINS FIORI x HERALDO C. MARTINS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RONILDO GONCALVES DA SILVA-.

51. EXECUCAO DE TITULOS-585/1983-MURILO BERTAGNOLI x ETIQUER PAR IND.ETIQ.PARANA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DALTON LENKE-.

52. INVENTARIO-649/1983-ANTONIO PIRATELLI FILHO x MARIA DOLORES PIRATELLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NELSON JULIAO GONCALVES-.

53. EXECUCAO DE TITULOS-719/1983-JOSE P. DE SOUZA SIQUEIRA x JANY ROGERIO DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OLIMPIO ESTORILLO-.

54. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-898/1983-ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO IMPERADOR LTDA x DJANIRA CORDEIRO AZEVEDO e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ENRICO MATTANA CAROLLO-.

55. REGISTRO DE TESTAMENTO-32/1984-VITHOLDO ZDROJEWSKI/LIDIA KOWS x BOLES LAU ZDROJEWSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE MARIA AZEVEDO-.

56. EXECUCAO DE TITULOS-242/1984-LAERCIO CARTES x FERNANDO CAVALCANTE OLIVEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LAIR CARTES-.

57. ORDINARIA-303/1984-CASSEMIRO SCHAFHAUSER E S/M x MIRANDA FILHO E S/M-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELIMAR SZANIAWSKI-.

58. USUCAPIAO-384/1984-ESTANISLAU KOVALESKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RUI R. REGIO-.

59. INDENIZACAO ORDINARIO-532/1984-ORIVAL BATISTA FILHO x SERGIO M.OSTERMANN/ MURILIO CA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALVINO J. BONI-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-576/1984-ANCORA COMERCIAL S/A x PAULO EDUARDO SAIF-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

61. BUSCA E APREENSAO-609/1984-FORD COMERCIO DE SERVICOS LTDA x MANOEL SERGIO DA ROSA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADEMAR GAILIT-.

62. EXECUCAO DE TITULOS-699/1984-BAMERINDUS S/A C.F.I. x JAIR N.DA COSTA/ ELOY P COSTA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WALMIR FARIA MACHADO-.

63. INDENIZACAO ORDINARIO-718/1984-RETIFICA MOTORES SAO FRANCISCO x JAIR PIGATTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO CAMARGO-.

64. EXECUCAO DE TITULOS-879/1984-MORINOBU HIJO x CILENE PEREIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER-.

65. EXECUCAO DE TITULOS-959/1984-BAMERINDUS S/A F.C.I. x ACIR P.MEZZADRI/ ANTONIO BASSA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MIEKO ITO-.

66. DECLARATORIA-1023/1984-IVO ZAGONEL x ALCIDIO ZAGONEL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FLAVIO BETTEGA-.

67. ARROLAMENTO-1067/1984-HANNY VAN REALTE LUNDGREN x CELSO CONDE LUNDGREN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO-.

68. EXECUCAO DE TITULOS-12/1985-ORTIZ DISTR. FIOS LTDA x TRICO ARTES COM. FIOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

69. EXECUCAO DE TITULOS-64/1985-ANCORA COMERCIAL S/A x LIFE TINTAS MAT. CONSTR. LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS-135/1985-ODILON CEZAR MEGER x ROSI TEIXEIRA SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha

efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ODILON MEGER-.

71. EXECUCAO DE TITULOS-219/1985-DEVINO JOSE CARNIEL x AURELIO CARINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NARCISO ADIR PETERS-.

72. ARROLAMENTO-469/1985-IVO LEAO NETO x IVO LEAO FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PEREGRINO DIAS ROSA NETO-.

73. USUCAPIAO-631/1985-FRANCISCA DOS SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DENISE C. BANDEIRA-.

74. EXECUCAO DE TITULOS-695/1985-MARCUS JOALHEIRO LTDA x BRUNO COSTA CICHON-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

75. ORDINARIA-783/1985-GOMES CAMARGO ENG.E CONST.LTDA x FUNDACAO NACIONAL DO INDIÓ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

76. DESPEJO-65/1986-EURICO D.MACEDO/TEREZINHA G.MA x MARCO ANTONIO ROCCO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIA DE CUNHA-.

77. EXECUCAO DE TITULOS-142/1986-CESAR & PEREIRA S/C LTDA x CONDOMINIO EDF. MERCURIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IRINEU SOARES-.

78. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-309/1986-BAMERINDUS S/A FINANC., CREDITO E INVESTIMENTOS x ADEMIR FORNAZIERI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MIEKO ITO-.

79. REGISTRO DE TESTAMENTO-375/1986-FUNDACAO EDUC.CUL.ESPIR.PR.SC. x MARIA KONFIDERA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WALTER DO AMARAL-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-689/1986-WALDEMAR DE FARIAS x LUIZ CARLOS FERNANDEZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

81. NOTIFICACAO-734/1986-ASSOCIACAO COMUN.MORAD.AMIG. S x NELTON FRIEDRICH-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem

como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADEMAR LIEDKE-.

82. EXECUCAO DE TITULOS-9/1987-COOPERATIVA C.AGROP.SUDOESTE x PANIFICADORA FORMOSA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-34/1987-JOALHERIA BOIKO LTDA x RODOLFO FIGUEROA FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

84. ADJUDICACAO COMPULSORIA-221/1987-OREST ZIMOVSKI x JOSE MERHY E ARISTIDES MERHY-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

85. ARROLAMENTO-335/1987-OLINDA TEIXEIRA LOPES e outros x VALDENIR LOPES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ ROBERTO LOPES-.

86. DESPEJO-417/1987-SANTINA GABRIEL VOLPATO x JOAO ROBERTO CORREA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WILTON VICENTE PAESE-.

87. DESPEJO-481/1987-ADELAYDE BALLIN HECKE x PAULO MAINGUE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

88. EXECUCAO DE TITULOS-513/1987-BANCO RURAL S/A x LUDOVICO CIELUSINSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO A. RAMOS DE OLIVEIRA-.

89. DESPEJO-563/1987-ERNESTO WENTH x DANIEL LAYNES DE ANDRADE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

90. BUSCA E APREENSAO-590/1987-FINANCIADORA GEN.MOTORS S/A x CONSTRULAR CLG S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.

91. INDENIZACAO ORDINARIO-603/1987-EMPRESA CRISTO REI LTDA x ELOIR M. PADILHA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ILSON NEY BEMBEN-.

92. EXECUCAO DE TITULOS-619/1987-BANCO SAFRA S/A x DEL REY PLANEJ.GRAFICO LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art.

196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADILSON ARY TODESCHI-.

93. DESPEJO-770/1987-SILVIO MANFRON x C.R.ALMEIDA S/A ENG. CONSTR.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

94. DESPEJO-786/1987-LUFRIDO COSTA DE SOUZA x SUKEIRO KASSUIA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADILSON LUIZ BOHATCZUK-.

95. INDENIZACAO ORDINARIO-816/1987-OSCAR YAMADA & CIA LTDA x JOAO ALVARO BALDINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

96. BUSCA E APREENSAO-856/1987-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x CARLITOS PINTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETEGA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO-877/1987-ALFEU MEDEIROS/MARCIA MEDEIROS x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EGYDIO JOAO CLIVATI JUNIOR-.

98. ORDINARIA-897/1987-JULIO S. MEIRELLES DE ALMEIDA x VICTOR KUGNHARSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

99. EXECUCAO DE TITULOS-901/1987-CUSTODIO ANTONIO DE ARAUJO x AMILTON FURTADO/CLEUSA FURTADO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-977/1987-GLAUCIO ROBERTO SANTOS PEZZI x ROSA GOMES VALENTE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IDENY J. DA CRUZ-.

101. ARROLAMENTO-1049/1987-MARIA NATALIA P.CARBONAR x JOSE DIAS CARBONAR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IVAN NORBERTO CARBONAR ZAMONER-.

102. EXECUCAO DE TITULOS-1058/1987-DEUCHER E DEUCHER LTDA x FRANCISCO R.PAULO CERZOSIMO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

103. ORDINARIA-1062/1987-ORNALDO TORRES x CLEIDE DE CARVALHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias,

sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VALDEMAR ANDREATTA-.

104. ARROLAMENTO-1077/1987-FLAVIO FERREIRA DE LIZ x FRANCISCA S. DE SOUZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ LOSSO-.

105. EXECUCAO DE TITULOS-1103/1987-REPRESUL REPRES.COMERCIAIS LTD x MUGA IND.COM.EQUIP.ELETR.ELETR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

106. EXECUCAO DE TITULOS-1119/1987-BANCO AMERICA DO SUL S/A x ORLANDO DE NORONHA JR.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

107. EXECUCAO DE TITULOS-1170/1987-EDITORA ABRIL S/A x PARANA COLONIAL COM.REPRES.PRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDGAR WINTER-.

108. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1172/1987-PROTECTORS COMERCIO E IND.LTDA x ECOMON ELETRECIDADE E COMERCIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANGELO PROVERSI-.

109. ORDINARIA-131/1988-ADEMIR BERNART x DEVANIR PERSIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

110. BUSCA E APREENSAO-166/1988-BANCO INDUSTRIAL COMERCIAL S/A x GRAFISEL SERV. GRAFICOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE ROBERTO SPERANDIO-.

111. BUSCA E APREENSAO-182/1988-BANCO NACIONAL INVESTIMENTOS x 96R.ALMEIDA S/A ENG. CONSTR.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

112. ARROLAMENTO-230/1988-KARIN CIRLENE NEUFELD x JACOB NEUFELD/ ANNA E.NEUFELD-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARTA P.BONK RIZZO-.

113. EXECUCAO DE TITULOS-239/1988-ARISTEVAN L.DOS SANTOS x HARRY VOGT USINAGEM FIRMA IND.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

114. EXECUCAO DE TITULOS-277/1988-J.A.VENDRAMIN & CIA LTDA x LAURO HRINHEVICZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu

poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARNALDO FERREIRA -.

115. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-298/1988-NERITO FRACARO x ORLA URBANIZ. ARBORIZACAO LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

116. SUSTACAO DE PROTESTO-310/1988-JOAO MASCHKE CIA LTDA x GERALDO GRACIANO SOBRINHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GEORGE BUENO GOMM-.

117. EXECUCAO DE TITULOS-366/1988-BANORTE BANC.NAC.NORTE S/A x SULVENDAS REPRES.COM. S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LACIR GUARENGHI-.

118. EXECUCAO DE TITULOS-420/1988-DINAPE DIST.NAC.AUTO PECAS LTD x TRANSGUTO TRANSPORTES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ERNESTO BOND CUNHA-.

119. ORDINARIA-447/1988-JOAO MASCHKE E CIA LTDA x GERALDO GRACIANO SOBRINHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ERNESTO BOND CUNHA-.

120. EXECUCAO DE TITULOS-643/1988-EMPAL EMP.DE PECAS P/VEICULOS x BRASTI IND. QUIMICA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA-.

121. ARROLAMENTO-699/1988-STANISLAU WISZNIEWSKI x MARIANA WISZNIEWSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JERSON OSVALDIR BENATO-.

122. ARROLAMENTO-770/1988-PATRICIA V.GORGULHO DE SOUZA x SERGIO GORGULHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

123. INVENTARIO-779/1988-MONICA HODAPP x HANS DIETER HODAPP-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

124. ARROLAMENTO-824/1988-MODESTA RODRIGUES SANTANA x JOSE SANTANA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

125. REVOGACAO DE PROCURACAO-1028/1988-URSO METALURGICA LTDA x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2

do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

126. ARROLAMENTO-53/1989-ELZA MARGUTTI PINTO x RENATO LUIZ PINTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

127. ARROLAMENTO-67/1989-DORACI DA VEIGA x ADELIRIO DA VEIGA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA-.

128. EXECUCAO DE TITULOS-73/1989-FARMACIA ALGAMAR LTDA x ODETE PAIVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANGELO PROVERSI-.

129. ORDINARIA-74/1989-NORBERTO JOSE MONDINI x GULIN ADM.CONSORCIOS S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

130. SUSTACAO DE PROTESTO-173/1989-DULANA-IND.QUIM./NITROX IND.QU x WIINDHAN INC.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO R. CUNHA-.

131. EXECUCAO DE TITULOS-174/1989-ALPHONSE MASSAD DIB x AZIR ABDULLA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL MELNIK BLICHARSKI-.

132. ARROLAMENTO-421/1989-CARLA PATINO C.FRANCO DIAS x CARLOS TADEU FRANCO DIAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FERNANDA ALVES FRANCO DIAS-.

133. DESPEJO-427/1989-SEVERINO LEVANDOSKI x JOSE M.DE OLIVEIRA FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

134. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-437/1989-SENCITIVA JULIETA DE OLIVEIRA x PEDRO VIRGINIO GASPARI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

135. PEDIDO DE PROVIDENCIA-490/1989-AZIZ SIMAO FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

136. MEDIDA CAUTELAR-499/1989-WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO x ELIONORA H.TAKESHIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem

como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SERGIO ANTONIO CAVET.-

137. AGRAVO DE INSTRUMENTOS-532/1989-CONDOMINIO CONJ.RES.IRACEMA IX x JUSSARA OLIVEIRA CHAGAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

138. PEDIDO DE ASSISTENCIA-583/1989-SEBASTIAO CAVAGNOLLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SEBASTIAO CAVAENOLLI.-

139. DESPEJO-613/1989-SEVERINO LEVANDOSKI x JOSE M. DE OLIVEIRA FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.-

140. BUSCA E APREENSAO-629/1989-REUNO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVANA SANTOS TURIN.-

141. ORDINARIA-665/1989-EMPRESA ONIB.S.BRAZ/ORLANDO B x BANCO BANDEIRANTES S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.-

142. INDENIZACAO ORDINARIO-734/1989-CIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x JOSE LUIZ VIEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AFONSO PROENCO BRANCO FILHO.-

143. EXECUCAO DE TITULOS-742/1989-EVILASIO FRANCISCO PINHEIRO x MARIA DA LUZ GONCALVES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.-

144. ORDINARIA-743/1989-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TRANSPORTE DERIV.PETR.OLIFELIX-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.-

145. DESPEJO-765/1989-ANELISE ROSKAMP BUDEL/ OUTROS x DIVESCAL-DIST.VEST.CALCADOS/-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.-

146. POSSESSORIA-780/1989-JOQUIM CARLOS DOS SANTOS x JOSE B.SANTOS/SILVIANA DE TAL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CELIA MARA NOVACK.-

147. ALVARA-797/1989-LUIZ HECKE x XXX-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações

prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ HECKE.-

148. DESPEJO-9/1990-PAULO PERES DOS SANTOS x AGNALDO ALVES DA CONCEICAO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE ROBERTO HAGEBOCK.-

149. ORDINARIA-100/1990-IVETE PEREIRA GAIDES x ZILDA VIEIRA PEREIRA/E OUTRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RONALDO MARTINS.-

150. INVENTARIO-101/1990-AURORA LAMBERTUCCI GERONASSO x LAERTES LAMBERTUCCI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CRISTIANE DA ROSA HEY.-

151. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-102/1990-LINDAMIR KINAKI x QUERINO ALBINI/NILMAR J.KOGLIN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADAO MONTEIRO.-

152. DESPEJO-130/1990-PAULO ROBERTO WUNDER x MIGUEL ARQUIMEDES RICHTER-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SEBASTIAO GONZAGA.-

153. MEDIDA CAUTELAR-168/1990-CONDOMINIO DO EDF.FILADELFIA x DOMANI INTERIORES-COM.E REPRES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.-

154. ARROLAMENTO-262/1990-ALTENIR T. ELEUTERIO DA LUZ x JONAS JOSE ELEUTERIO DA LUZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.-

155. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-357/1990-MODEINTER IND.E COM DE MOVEIS x EDNA SCHIAVINATO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.-

156. USUCAPIAO-365/1990-TEREZA RODRIGUES x XXX-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARIA DA CONCEICAO PERUZZO.-

157. ORDINARIA-459/1990-OLIVIO SOUZA DE OLIVEIRA x IMOBILIARIA CERNE ADM E PART.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.-

158. USUCAPIAO-525/1990-OSVALDO MEIRA / E S/M-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM.

Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IVONE STRUCK-.

159. EXECUCAO DE TITULOS-557/1990-VELO MORAES & CIA LTDA x BORG COM.REPRES. LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AIRTON DE OLIVEIRA-.

160. INDENIZACAO ORDINARIO-575/1990-BUZETTI PNEUS E RECAPAGENS x HAROLDO S. E SILVA/ EDSON ASSI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

161. ARROLAMENTO-613/1990-IVAN RIBAS DE ABREU x LIA PISSETTI ABREU-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

162. DESPEJO-614/1990-ARNALDO FERREIRA MULLER x ELIDIA DE SOUZA NASSAR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

163. SUSTACAO DE PROTESTO-620/1990-GUILHERME MOREIRA RODRIGUES x BRASIL TRANSPORTES INTERMODAL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

164. ORDINARIA-699/1990-LIVANILDA DE CRISTO GOUVEIA x CERNE ADM. PART. EMPRESAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

165. ORDINARIA-706/1990-MARIA ISOLDA ROCHA SILVEIRA x MARINA FELIX-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ HECKE-.

166. EXECUCAO DE TITULOS-809/1990-MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA x MARIA FIGURSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VALDENI S. SILVA-.

167. REVISIONAL -23/1991-MARIO TAKEMI SHIMABUKURO x FRANCISCO FRUET-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

168. EXECUCAO DE TITULOS-80/1991-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x PEIXARIA DO CAMARAO LTDA OUTRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CHRISTIANE CORTES IWERSSEN-.

169. ORDINARIA-134/1991-SALVADOR SOARES x BENEDITO TONUSSI E M SOARES &-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de

Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARNALDO FERREIRA -.

170. EXECUCAO DE TITULOS-145/1991-ESTRELA DISTR. DE VIDROS LTDA x BRANDT & COMPANHIA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CELSO HECKE-.

171. DESPEJO-174/1991-YOSHIMI NEMOTO x LUIZ CARLOS NOVELLO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CREUZA CARVALHO SADDI-.

172. EXECUCAO DE TITULOS-234/1991-DEPOSITO MADEIRAS WALMACO LTDA x GLACY T. AGUIAR DOS SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NARCISO ADIR PETERS-.

173. EXECUCAO DE TITULOS-249/1991-ROLF MARQUADT E S/M x MARIA L.ALVES DE OLIVEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

174. ARROLAMENTO-252/1991-ALZIRA ELZA SE SOUZA KOPPE x JOAO KOPPE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

175. DESPEJO-326/1991-MADIEL JACINTO GOMES x CARLOS ANSELMO NOVAK-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MACIEL JACINTO GOMES-.

176. DESPEJO-347/1991-ANTONIO CARLOS ROCHA SOARES x CARLOS HENRIQUE RIBAS SOLVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CESAR AUGUSTO CARVALHO-.

177. DESPEJO-388/1991-MAXIMO JOAO KOPP JUNIOR x RENATO DE MATTOS VIEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

178. DESPEJO-407/1991-SERGIO MAINETTI x LIGIA MARCIA VIDAL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

179. ARROLAMENTO-426/1991-EDVIGES KULICZ E OUTROS x WALDOMIRO KULICZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

180. RESTAURACAO DE AUTOS-435/1991-FREDERICO VISCENHESKI x ARY ZIMMERMANN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

181. EXECUCAO DE TITULOS-445/1991-DISPECAL DISTR.PECAS ACESSORIO x SAMOEL INACIO DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLYLE POPP-.

182. ORDINARIA-564/1991-ESTOFADOS SULANDES LTDA x MOVELEIRIA SANTA BARBARA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

183. ALVARA-621/1991-MARTA KUCZER PEREIRA E OUTRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS DOMIT-.

184. EXECUCAO DE TITULOS-623/1991-ALOISIO FRITOLLI WILLE x BIRAJAL LEMES CAVALHEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JACOB CHRISTMANN FILHO-.

185. ARROLAMENTO-627/1991-LIRIO ANSELMO BIESDORF E OUTR x ISABEL HAAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO CARLOS C. MACEDO-.

186. DEPOSITO-642/1991-TRANSABREU- TRANSP.ESCOLARES x JOSE TAVEIRA DE SOUZA E OUTRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FLORESBA PAIM VIEIRA-.

187. BUSCA E APREENSAO-650/1991-CASAGRANDE ADM.CONSORCIOS S/C x M.F. TRANSPORTES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

188. EXECUCAO DE TITULOS-722/1991-MAURICIO GONCALVES GANDARA x TRANS-CI TRANSP.RODOVIARIOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LACIR GUARENGLI-.

189. EXECUCAO DE TITULOS-809/1991-CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER x ALBERTINA PEREIRA NOBRE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO SANTOS GEISLER-.

190. DESPEJO-812/1991-JARDEL MARCOS SPRENGER E OUTRO x ROBERTO FRANCISCO ALVES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha

efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

191. DESPEJO-876/1991-REGINA MARIA GEQUELIN ROSSA x OSWANILTO OZELAME BRANT-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

192. EXECUCAO DE TITULOS-900/1991-MONTAGE ADM. TELEFONE LTDA x FRANCISCO LEITE CHAVES E OUTR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

193. MEDIDA CAUTELAR-1007/1991-ROSANA P.PONTAROLLI E OUTROS x H.D.PROMOCOES E EVENTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SERGIO ANTONIO NEIVA VIEIRA-.

194. ARROLAMENTO-17/1992-ETELVINA M.BROCHONSKI E OUTROS x ANASTACIO BROCHONSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA-.

195. DESPEJO-141/1992-EDOVINA FOGACA ANTONUCCI x EDGARDO DANIEL ZILLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

196. ORDINARIA-249/1992-NELCI ALVES DE LIMA x ANCORÁ VIGILANCIA LTDA E OUTR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ZORAIDE SANT ANA DE LIMA-.

197. DESPEJO-271/1992-ALCEU WALTER NIEDZWIEDZ x PAULO ROBERTO PEREIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

198. ARROLAMENTO-287/1992-LURDS CUMAN x SANTO CUMAN E EUGENIA B.CUMAN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS-.

199. SUSTACAO DE PROTESTO-317/1992-AURIMAR LEMOS MIRANDA COUTINHO x J.N.LABORATORIOS TECNICOS S/C-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

200. ALVARA-321/1992-LUCIANE DE FATIMA GRABARSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

201. SOBREPARTILHA-330/1992-UNIBRAS- UNIAO EXIBID.SUL BRAS x A.S.P.P. ASSOCIACAO SERV.PUBLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram

em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

202. EXECUCAO DE TITULOS-353/1992-TELEVISAO GAUCHA S/A x ETERNA GRUPO DE MODA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EVARISTO CHALBAUD BISCAIA.

203. DESPEJO-362/1992-INDUSTRIAS BETTEGA LTDA x INCOL IND.COMPENSADOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO CARLOS PERIOTO.

204. BUSCA E APREENSAO-367/1992-CONSORCIO NASSER S/C LTDA x JACINTO GREBOGE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

205. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-394/1992-REPRESENTACOES COM.TELEFICIENT x NEI BARBOZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

206. INDENIZACAO ORDINARIO-400/1992-JOSE CANDIDO MARTINS x ADRIANA NINA BIEGA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

207. EXECUCAO DE TITULOS-429/1992-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x JOSE REINALDO G. CARIVALI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

208. ORDINARIA-486/1992-MARIA CIELENE QUEIROGA CORREA x NELCI LIENE PESSOA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

209. INDENIZACAO ORDINARIO-518/1992-MAURICIO LOURDES PEREIRA x REUNO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

210. BUSCA E APREENSAO-540/1992-ARAUCARIA ADM. CONSORCIO S/C x CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

211. PROTESTO JUDICIAL-589/1992-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x NILZO T.SIGISMUNDO FREIRE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

212. USUCAPIAO-593/1992-REBOUCAS - ASSESSORIA E FOMENT x PHILZEN - CONFECOES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

213. EXECUCAO DE TITULOS-624/1992-F.C.G. FACTORING FOMENTO COM. x DEL REY PLANEJ.GRAFICO LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA.

214. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-686/1992-MARIO ROBERTO DA COSTA FERREIR x BAMERINDUS CRED.IMOBIL. LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

215. EXECUCAO DE TITULOS-699/1992-VILHENA MAQ.SIST.ESCRITORIO x OBRAP PALNEJ.EXEC.DE OBRAS LTD-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MUNIR GUERIOS FILHO.

216. BUSCA E APREENSAO-731/1992-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ASTECA COMERCIAL AGRICOLA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.

217. EXECUCAO DE TITULOS-751/1992-SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA x VITOR D.DUARTE BRAGAGNOLO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

218. INTERPELACAO JUDICIAL-871/1992-ILAIDE OLIVA CALMON DE ARAUJO x ADMINISTRACAO E PART. TACLA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

219. EXECUCAO DE TITULOS-906/1992-VOUPAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x LUIS FRANCISCO TULLIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADELICIO CERUTI.

220. ALVARA-925/1992-VILMA BANKS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO N.LOYOLA.

221. BUSCA E APREENSAO-932/1992-GARAVELO & CIA x CEDIONIL FORTUNATO DO PRADO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

222. INDENIZACAO ORDINARIO-978/1992-MARIA DE LOURDES BLEY GOMES x ALI PASSOS SALOMAO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso

ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

223. INDENIZACAO ORDINARIO-1027/1992-CONDOMINIO DO EDIFICIO CASARIO x OSMAN PIERRI JUNIOR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

224. DESPEJO-1034/1992-PAUL FERNAND MILCENT x MARIA DO CARMO SCHIMADA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

225. ORDINARIA-8/1993-ROLF ELTERMANN x APOLAR IMOVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

226. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-96/1993-ADRIANO COELHO PARISI x JOMAG CONSULTORES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

227. INDENIZACAO ORDINARIO-105/1993-LEONARDO BLASKOVSKI x MARIA BELONI SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

228. SUSTACAO DE PROTESTO-117/1993-ARGOIMPORT REPRESENT.COM. LTDA x TUBOCAR COM. E REPRESENT. COMERC.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

229. NOTIFICACAO-163/1993-S R L IMOVEIS LTDA x LUIZ JOSE E S/ CONJUGE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARGARETE MARIA LEMES-.

230. DESPEJO-179/1993-ATTILIO COMODO NETO x TREXTON INDUSTRIA QUIMICA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HUGO MARTINS KOSOP-.

231. BUSCA E APREENSAO-212/1993-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x MONCOES COMERCIAIS AGROPECUARIA LTD-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

232. INVENTARIO-213/1993-JOSE JACOB WASILEWSKI JUNIOR x JOSE JACOB WASILEWSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JERONIMO GRECHINSKI-.

233. INVENTARIO-216/1993-JOAO BATISTA SIMON x RITA MOREIRA SIMON-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição

de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO SIMON SOBRINHO-.

234. INDENIZACAO ORDINARIO-217/1993-ADEMAR VALIM x ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

235. INDENIZACAO ORDINARIO-232/1993-JOAO CARLOS DE SOUZA x LAURO DE LIMA JUNIOR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA-.

236. BUSCA E APREENSAO-265/1993-GUARARAPES ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x SOELI DO ROCIO DA SILVA LEAL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

237. ORDINARIA-314/1993-JUNE BEATRIZ MENEGASSI FONTANA x PARANAGRAIN ASSES. COM.DE CEREAIS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OTTO JOAO LYRA NETO-.

238. SUSTACAO DE PROTESTO-361/1993-THE FACTORY COM.DE MOV.OBJ.LTDA x MARESCO ESTOFADOS E DECORACOES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

239. EXECUCAO DE TITULOS-420/1993-COMIS. GALVAO S/A - CORRET. IMOVEIS x JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVIO BATISTA-.

240. EXECUCAO DE TITULOS-449/1993-EDITORIA ABRIL S/A x MUTUAL PUBLICIDADE LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ ALEXANDRE C. WINTER-.

241. SUSTACAO DE PROTESTO-459/1993-HOSPIBRAS COM REP. PROD. MEDICOS HO x AURIFLEX IND. E COMERCIO LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MERIANE SANDER CYK-.

242. EXECUCAO DE TITULOS-495/1993-FILTROSUL COM. DE FILTROS LTDA x RONIL COM. E REPRESENT. DE AUTO PECAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MANOEL CARLOS DA SILVA-.

243. INDENIZACAO ORDINARIO-558/1993-COMECE COM. DE ESTIVAS E CEREALS LT x CONSORCIO NASSER S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO-.

244. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-625/1993-GLEY LEISCHSENING x AMIRTO CHAGAS DO PRADO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste

juiz, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DARCIRIA SOVIERZOSKI-.

245. EXECUCAO DE TITULOS-626/1993-GLEY LEISCHSENRING x NEREU JULIANI DA SILVA E OUTRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DARCIRIA SOVIERZOSKI-.

246. ARROLAMENTO-657/1993-ESPOLIO DE YEDA V. MAIDA e outros x IVAN AUSTREGESIO MAIDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. BRUNO GUISS-.

247. ARROLAMENTO-683/1993-ANASTACIA PARFIENIUK C. DA COSTA x RUDI CAVALI DA COSTA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO SOARES DOS REIS-.

248. DESPEJO-709/1993-PAULO ROBERTO SPENGLER VIANNA x SPAZI & MOBILI IND. E COM. DE MOVEI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

249. ARROLAMENTO-721/1993-ANGELA MARIA ROLZAO x SIZINO DOS REIS PEREIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JAIR CESAR DE OLIVEIRA-.

250. EXECUCAO DE TITULOS-727/1993-BANCO DO BRASIL S/A x ARTHUR GOMES FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARTHUR GOMES FILHO-.

251. ARROLAMENTO-744/1993-DAGOBERTO JOSUE FERREIRA E OUTROS x ALCIDES ERASMO FERREIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

252. AGRAVO DE INSTRUMENTOS-751/1993-SOCIEDADE EDUC. EXPOENTE S/C LTDA x MINISTERIO PUBLICO EST. D PARANA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

253. INDENIZACAO ORDINARIO-811/1993-JOAO PEDRO MINISKOSKY x CURIPEL S/A IND. DE ARTEFATOS DE PA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO CHEDID-.

254. DESPEJO-820/1993-ANA MARIA DIAS ABDALA x LEVINO NEVES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

255. DECLARATORIA-880/1993-OTTO HORST FLINKERBUSCH x AUTOBENS ADM. DE CONSORCIOS S/C LTD-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA-.

256. SUSTACAO DE PROTESTO-25/1994-Z28 CORRETORA E COM. DE VEICULOS E x SHOCK INDUSTRIA E COM. DE RODAS LTD-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

257. SUSTACAO DE PROTESTO-32/1994-ZAM - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS x MBA PROPAGANDA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CELIO MANOEL DA SILVA-.

258. EXECUCAO DE TITULOS-88/1994-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S x NIPOBRAS IND. E COM. EQUIP. TELECOM-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

259. BUSCA E APREENSAO-113/1994-BANCO AUTOLATINA S/A x RICARDO LOPPNOW-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA-.

260. ARROLAMENTO-119/1994-ETSUKO KARAZAWA e outros x MASANORI KARAZAWA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

261. INVENTARIO-150/1994-JOAO NELSON BRANDALISE x NELSON BRANDALISE e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSUE FERREIRA RODRIGUES-.

262. MEDIDA CAUTELAR-165/1994-REGINALDO REICHERT e outros x ESPOLIO DE MASSANORI KARAZAWA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GUILHERME RODRIGUES-.

263. EXECUCAO DE TITULOS-216/1994-COIMBRA & PISSETTI LTDA x MARIA APARECIDA PEREIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

264. PRESTACAO DE CONTAS-251/1994-JOAO REGIS FASSBENDER TEIXEIRA x PLANTEC S/A FLORESTAM. E REFLOREST.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FERNANDO HOFFMANN-.

265. BUSCA E APREENSAO-308/1994-FINANCIADRA MESBLA S/A-CRED.FIN. INV x LENIR BIANCHINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações

prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-

266. EXCECAO DE SUSPEICAO-311/1994-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/ C LTDA x TUCKER REPRESENTACOES COM. LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-

267. BUSCA E APREENSAO-330/1994-ARAUCARIA ADM. DE CONSORCIOS S/ C LT x EDGAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-

268. ARROLAMENTO-337/1994-WALDEMAR DUDEK E OUTRO x RAYMUNDO DUDEK-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MICHELLE HELOISE AKEL-

269. EXECUCAO DE TITULOS-354/1994-VILHENA MAQUINAS E SIST.DE ESCRIT.L x D CASAGRANDE CONSULTORES ASSOC.LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MUNIR GUERIOS FILHO-

270. EXECUCAO DE TITULOS-456/1994-HOSPITAL E MATER. N. SRA.DO PILAR L x LUIZ CARLOS BUHRER E OUTRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE EDUARDO S. DE CAMARGO-

271. ORDINARIA DE COBRANCA-476/1994-BANCO NACIONAL S/A x GIL COUTO DA SILVEIRA FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GIL COUTO DA SILVEIRA FILHO-

272. EXECUCAO DE TITULOS-535/1994-PARANA BANCO S.A. x NICOLA PELLANDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-

273. ORDINARIA DE COBRANCA-546/1994-REUNO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x MARIA BERENICE ROESENBERG PINTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS ALBERTO PORTILHO-

274. ORDINARIA DE COBRANCA-577/1994-ALDO AVOSANI x CONSORCIO NASSER S/C LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-

275. EXECUCAO DE TITULOS-626/1994-DAVI DEUTSCHER x INDUSTRIA DE MADEIRAS GUARUJA LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-

276. EXECUCAO DE TITULOS-645/1994-ANTONIO MACHADO x VICENTE AMORIM SANTIAGO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional

de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SIDNEY MARCOS MIRANDA-

277. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-696/1994-TILIBRA S/A INDUSTRIA GRAFICA x MULLER BRASIL COM. DE APAR.ELET.LTD-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-

278. ARROLAMENTO-707/1994-MARIANO KRENCHIGLOVA E OUTRA x JUAREZ SALGADO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-

279. EXECUCAO DE TITULOS-711/1994-HEITOR ALVES DA CRUZ x CARLOS ALBERTO ALVES E S/MULHER-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-

280. DESPEJO-725/1994-TOBIAS DE MACEDO FILHO E OUTRO x ALIPIO BARBOSA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-

281. SUMARIA DE COBRANCA-728/1994-ENGELCO-ELETROMECANICA INDUST.LTDA. x CONSTRUTORA AMS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLLI-

282. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-876/1994-CILSO APARECIDO DOMINGUES x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL H.S. MONTANHA TEIXEIRA -

283. EXECUCAO DE TITULOS-926/1994-IZABEL WASILEWSKI PARRA x ONORINO DECONTTI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-

284. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-938/1994-LEOCIR ANTUNES MACHADO x PINK YELLOW COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIO MELCHIORETTO-

285. AGRAVO DE INSTRUMENTOS-944/1994-GENOVEZ RIBEIRO FILHO e outro x VICENTE LIBERATO STOPPA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-

286. EXECUCAO DE TITULOS-51/1995-SIGLA CAMBIO E TURISMO LTDA x TOOK A. TAKSI GROOP S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e

apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

287. BUSCA E APREENSAO-58/1995-REUNO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x PAULO CESAR CUNHA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HELINGTON C. V. CAMARGO.

288. ORDINARIA-59/1995-ELIZABETH CORREA JACOB e outro x CONVERT ADMINISTRADORA NACIONAL DE BENS S.C. LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FRANCISCO JURACI BONATTO.

289. BUSCA E APREENSAO-122/1995-SLAVIERO DECISAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C e outro x ITALIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

290. EXECUCAO DE TITULOS-247/1995-BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A x JOSE MARCIO BERTI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

291. EXECUCAO DE TITULOS-249/1995-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x REGINA CELIA RICCI ADAMI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

292. BUSCA E APREENSAO-282/1995-BANCO CACIQUE S/A x MARA JOSIANA SABINO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

293. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-343/1995-NIVALDO GREIN PADILHA x JOAO BOAVENTURA DE MEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SAMEQUE GUERRART.

294. ALVARA-436/1995-MARCIA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VERA LUCIA DE PAULI.

295. SUSTACAO DE PROTESTO-477/1995-K.S.N. MERCADO DE TELEFONES LTDA x SAVING FACTORING FOMENTO LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.

296. DESPEJO-536/1995-HUGO CELSO MESCOLIN x DOMINGOS PASCOAL TOLEDO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SEBASTIAO GONZAGA.

297. SUSTACAO DE PROTESTO-553/1995-CONSTRUTORA CARPIZZA LTDA x NELSON DOMINGOS CAMARGO LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que

se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

298. SUSTACAO DE PROTESTO-562/1995-ANTONIO WILDSON BRIGIDO x TEREZA KNOL e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.

299. EXECUCAO DE TITULOS-596/1995-ABRIL S.A. x LINHA DIRETA COM. E EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

300. RESSARCIMENTO DE DANOS-657/1995-PEDRO MICELLI NETO x DEISE CRISTINE SALOMAO SACE BAUTZER-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA.

301. ALVARA-697/1995-SELMA ALVES DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. REYNALDO ESTEVES.

302. BUSCA E APREENSAO-728/1995-EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NEIDE SUELY DA SILVA PALMEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

303. BUSCA E APREENSAO-744/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x SAMUEL RUMOR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

304. PRESTACAO DE CONTAS-799/1995-AUTO MECANICA MORGAN LTDA e outro x CLOVIS ALBERTO MORGAN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

305. BUSCA E APREENSAO-845/1995-OUROPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x ACERVO EMPREENDIMENTOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

306. DECLARATORIA-860/1995-TIGER PASSAGENS E TURISMO LTDA x GRANITOS QUATRO BARRAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.

307. ARROLAMENTO-863/1995-HENRIQUE LUIZ STOCCHERO e outro x HYGINO STOQUEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO.

308. ALVARA-865/1995-DILAH SANSON E SOUZA x EMILIANO ALVES MARINHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e,

ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

309. REVISIONAL -887/1995-ANNA KOT SVOBODA x LUZIA APARECIDA MARGATTO INOCENCIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES-.

310. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-891/1995-ALUIZIO BOSAK x CEREALISTA CORLETO LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

311. EXECUCAO FORCADA-912/1995-ANTONIO BUENO x TYLINTEL TELECOMUNICACOES LTDA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA-.

312. CAUTELAR INOMINADA-953/1995-LINHA DIRETA TELECOMUNICACOES LTDA x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTOS-.

313. EXECUCAO DE TITULOS-1065/1995-JORGE LUIZ CANELLA x JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALCEU BIANCOLINI FILHO-.

314. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1069/1995-KATAKIM COM. DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA x JOAO SURMAIS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARTHUR GOMES FILHO-.

315. RESCISAO DE CONTRATO-1105/1995-CLARICE COELHO ALVES x A.F. IMOVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

316. EXECUCAO DE TITULOS-1146/1995-FIRMINO ZANONI x SUPREMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FIRMINO ZANONI-.

317. EXECUCAO DE TITULOS-1294/1995-ANTONIO CARLOS DE MACEDO x MARIA DJUDA RESENDE DE SOUZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

318. EXECUCAO DE TITULOS-1338/1995-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO DIONISIO FILHO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição

de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALCEU GIESE-.

319. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1340/1995-LAUDELINO PEREIRA x ARIETE MIQUELIN BARBOSA CAMPOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

320. EXECUCAO DE TITULOS-1372/1995-BRADESCO LEASING S/A -ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARTRIL IND. METALURGICA LTDA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ERNESTO CARLBERG NETO - PERITO-.

321. DECLARATORIA-1376/1995-ACOUQUE CAMPO LARGO LTDA x NELCIS BARBOSA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

322. BUSCA E APREENSAO-1/1996-OUROPLAN ADM. DE CONS. S.C. LTDA x COM. E CONS. DE TELEVISORES TV COLOR LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

323. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-35/1996-SILVIA MARIA GRASSANO x CARTAO NACIONAL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

324. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-56/1996-PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS x CYAL ASSESSORIA EM COMUNICACOES LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA-.

325. BUSCA E APREENSAO-64/1996-JOSE SENKO JUNIOR x LUCIANO MAURICIO FAVA WJCCIECHOWSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-.

326. BUSCA E APREENSAO-106/1996-SERVOPA ADM. DE CONS. S.C. LTDA x CARLA PATRICIA DE SOUZA GUSSO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

327. EXECUCAO DE TITULOS-181/1996-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x JAMES GILSON BERLIM e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OLIVIO H. R. FERRAZ-.

328. EXECUCAO DE TITULOS-249/1996-BORIS FAIGENBAUM x LUCIA MARIA CAVASSIN e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

329. RESCISAO CONTRATUAL-313/1996-ALZIRA DA SILVA ANTUNES x PARQUE IGUACU ADMINISTRACAO LTDA-Em cumprimento ao contido na META

2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WLADIR DE OLIVEIRA FRANCO-.

330. DEPOSITO-481/1996-BANCO GENERAL MOTORS S/A x IRACY LOURDES PAN FAEDO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NATAL HILARIO DOSSENA-.

331. EXECUCAO DE TITULOS-518/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x LUIZ CARLOS MOREIRA ME e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

332. EXECUCAO DE TITULOS-539/1996-BRADESCO SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA RODOBARRAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

333. ORDINARIA-571/1996-MARIA DE LOURDES TECHIO KORNELIUS x REUNO ADM. CONSORCIOS S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JORGE LUIZ MOHR-.

334. INDENIZACAO ORDINARIO-612/1996-ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA x TELEVISAO IGUACU LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS-.

335. EXECUCAO DE TITULOS-739/1996-CAIXA VIDA & PREVIDENCIA S/A x ERNESTO SERPA LANZINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

336. EXECUCAO DE TITULOS-798/1996-TWIST INCOBRAS - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x MAKHO UL MINI SHOPING LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AGOSTINHO JUSTE-.

337. EXECUCAO DE TITULOS-899/1996-DELCIO ROQUE ROGGIA x QUIAROMA COM. E REPRESENT. DE OLEOS E ESSENCIAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

338. DESPEJO-924/1996-CONST. ZOLLER LTDA x ELENISE HILGEMBERG-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE EDILSON DE SOUZA CAVALCANTI-.

339. DESPEJO-941/1996-DIAMANTINA MOSSE x LUIS HENRIQUE PIRES DO ROSARIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JEANE BURDA NICOLA-.

340. -962/1996-BANCO ITAU S.A. x ROSEMARY BORGES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

341. EXECUCAO DE TITULOS-1027/1996-CRISTHIAN SATAKE x BLESS IND. E COM. DE CONF. LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

342. -1030/1996-UNIBANCO LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL x ABB REPRESENT. COM. S/C LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JANAINA ROVARIS-.

343. DESPEJO-1044/1996-SOC. BENEF. UNIAO DOS CHAUFFEURS x DOLI LUCAS TERNA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

344. INDENIZACAO ORDINARIO-1078/1996-MAURI VITORIA e outro x LUIZ CARLOS ALBORGUETTI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

345. SUMARIA DE COBRANCA-1088/1996-COND. CONJ. RESID. CURITIBA x JOSE DE SOUZA E SILVA JUNIOR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

346. EXECUCAO DE TITULOS-1122/1996-TALIVO LEITE x PAULO ROBERTO RAMOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

347. EXECUCAO DE TITULOS-1133/1996-IMATAL INDL. MADEIREIRA LTDA x DOUGLAS CARIAS GAYANSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

348. ORDINARIA-1140/1996-SERGIO TEIJI KANDO e outro x EXCLUSIVA CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

349. EXECUCAO DE TITULOS-1196/1996-WILSON ROBISON SADE x EDILENE MERCES DA SILVA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE-.

350. CAUTELAR INOMINADA-1221/1996-RIBAS & CECATTO LTDA x NACIONAL GAS BUTANO DIST. LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso

ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILBERTO LUIZ BONAT-.

351. EXECUCAO DE TITULOS-1301/1996-NERONE DO BRASIL COMP. SECURITIZADORA CRED. FINANC x KEN GRAPE FRUITS LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

352. ARROLAMENTO-1378/1996-LENI LEPKA CAMPELLI e outros x LAERZIO CAMPELLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GABRIEL DE ARAUJO LIMA-.

353. SUSTACAO DE PROTESTO-1418/1996-SIBELE REGINA BAUMGARTNER e outro x INAE MAISA DA SILVEIRA PIGATTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

354. ORDINARIA-74/1997-OSMAR DA SILVA x METALBA - METALARTE BARIGUI LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO FRANCISCO MOLINA-.

355. EXECUCAO DE TITULOS-75/1997-VERA DE AMICO COSTA x IRON MAURO MIRANDA DO VALLE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

356. REINTEGRACAO DE POSSE-83/1997-BANORTE LEASING ARREND. MERCANTIL x REVESUL REVESTIMENTOS ACRILICOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

357. EXECUCAO DE TITULOS-120/1997-INAE MAYSA DA SILVEIRA PIGATTO x DIONISIO ENRIQUE RAMOS ORELLANA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

358. EXECUCAO DE TITULOS-122/1997-MARCIA REGINA SHIMIZU x ADOLAR NARDES JUNIOR e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

359. -148/1997-DILVETE ANTONIETA VALENTE COSTACURTA x DANIEL CARLO JACOB-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LOLINNA CHAN-.

360. BUSCA E APREENSAO-160/1997-VOUPAR ADM. DE CONS. S/C x LUIZ CARLOS DE CASTRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

361. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-254/1997-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO BLUMENAU LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a)

para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

362. EXECUCAO DE TITULOS-298/1997-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x ALANTEC CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OLIVIO H. R. FERRAZ-.

363. ARROLAMENTO-339/1997-JOAO KAUVA x ISAC BOGANIK-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-.

364. EXECUCAO DE TITULOS-360/1997-BANCO BMD S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL x EMERSON CARLOS SOUZA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

365. SUMARIA DE COBRANCA-420/1997-COND. CONJ. RESID MORAD. VILAS NOVAS COND. V x VANDER DOS REIS SA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

366. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-439/1997-BANCO REAL S/A x FOXCOLOR COMERCIO E EXPORTACAO LTDA E RETROGRAF CO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WELLINGTON T. PEDROSO-.

367. SUSTACAO DE PROTESTO-459/1997-ERNESTO BUENO MION e outro x CWB-TUR OPERADORA TURISTICA LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KLAUS PETER KLEIN-.

368. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-499/1997-EDUARDO THA JUNIOR x CONCESSIONARIA DE VEICULOS M.I. LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOEL KRAVTSCHENKO-.

369. SUMARIA DE COBRANCA-567/1997-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II - x MARCIA DO ROCIO REMINS PIMENTEL E GILBERTO VIDAL e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

370. INTERPELACAO JUDICIAL-586/1997-ELEVA INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE ELEVADO- e outro x CONSTRUTORA NHO-QUIM LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

371. BUSCA E APREENSAO-685/1997-DISAPEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LEANDRO SOUZA DA CUNHA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDID-.

372. PRESTACAO DE CAUCAO-686/1997-ERNESTO BUENO MION x CWB TUR OPERADORA TURISTICA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KLAUS PETER KLEIN-.

373. EXECUCAO DE TITULOS-720/1997-ALCIBIO GONÇALVES ROBAINA x ROMALDINO TAVARES e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

374. EXECUCAO DE TITULOS-777/1997-OUROPLAN-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SEBASTIAO ALVES CORDEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

375. SUSTACAO DE PROTESTO-915/1997-JACKSON RENE ANDRADE GOMES x MARCELO HENRIQUE BERTOLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES-.

376. EXECUCAO DE TITULOS-962/1997-JOSE ROBERTO DE SOUZA x CONSTRUTORA HALLEY LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SAMIRA KARAM SEMAAN-.

377. EXECUCAO DE TITULOS-1005/1997-CLEONICE BELLO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE x CIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

378. DECLARATORIA DE NULIDADE-1015/1997-IZAURA RODRIGUES TIEPPO x NAIR MARIA PIOVESAN TABORDA RIBAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO CURY FILHO-.

379. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS-1020/1997-VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI x JOSE GUILHERME GERMANO CAMARGO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

380. DESPEJO-1049/1997-EXXOWEL IND. E COM. DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro x ABEL JORGE COSTA MARTINS e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA-.

381. INVENTARIO-1122/1997-JANDIRA SALES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO x GUILHERME DE ALBUQUERQUE MARANHÃO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LINCOLN EDUARDO A. DE CARMARGO FILHO-.

382. ALVARA-1160/1997-ANNA BAGDYNSKI, EDEVINO BAGDYNSKI E OUTROS x ANTONIO BAGDINSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art.

196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR-.

383. -1185/1997-COMPANHIA DE SEGUROS MARITIMOS E TERRESTRES PHENIX x CARLOS ROBERTO SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

384. EXECUCAO DE TITULOS-1271/1997-OUROPLAN FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUIZ CARLOS SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO-.

385. BUSCA E APREENSAO-1282/1997-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x CLEONICE MARIA BENATO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO-.

386. EXECUCAO DE TITULOS-1358/1997-COLONY CONSTRUCAO CIVIL LTDA x ALDIR BUIAR E NAEMI MAIKA JUNG BUIAR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN-.

387. REIVINDICATORIA-1393/1997-GILBERTA JUSTI x OSVALDO SOARES DE SOUZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DJALMA PIMENTEL MARTINS-.

388. ARROLAMENTO-1437/1997-CECILIA TOCKUS SILBERSPIZ x KURT TOCKUS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADMAR DENES DE ANDRADE-.

389. EXECUCAO DE TITULOS-16/1998-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ANGELA RITA FUCCI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS-.

390. INDENIZACAO SUMARIO-131/1998-EXCEPAR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA x EXCEL TUBOS DE ACO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALTIVIL ALVES MACHADO-.

391. EXECUCAO DE TITULOS-232/1998-VANIA DE CASTRO GUTIERREZ x JOSE REBOUCAS DE CARVALHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-.

392. BUSCA E APREENSAO-318/1998-OUROPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x IVANISE AIRES RIBEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

393. ARROLAMENTO-325/1998-MARIA JOSE CORREA RIBEIRO x MARIO LOPES RIBEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-

CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO FIGUEIREDO.-

394. EXECUCAO DE TITULOS-349/1998-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x CINI CONSTRUÇOES LTDA E ORLANDO CINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.-

395. INDENIZACAO ORDINARIO-434/1998-IVAN PORCIUNCUA e outro x JOSE OBERTO BASTOS OLIVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIO BROTT.-

396. -524/1998-VALERIANO MARCOS RIEDI x JORGE EURICO HEISLER-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LAURO CAETANO VALENTIN.-

397. DESPEJO-536/1998-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇOES x ANTONIOLI COMERCIO E REP. DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA.-

398. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-543/1998-TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR x JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU, JOAO A. DE ABREU E G e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IRINEU PALMA PEREIRA.-

399. EXECUCAO DE TITULOS-622/1998-SERGIO LUIZ ALVES DE MIRANDA x ANDERSON CEZAR TORRES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARINA MIRANDA STRAFITE DE OLIVEIRA.-

400. REINTEGRACAO DE POSSE C/P.DAN-627/1998-MARIA ANGELICA BREDA x GLAUCIA MIRIAN MARUYAMA MOURA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.-

401. SUMARIA DE COBRANCA-690/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA VI x JOAO MARIA ALVES DOS ANJOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

402. ORDINARIA DE COBRANCA-691/1998-ROBERTO NOBORU IMAI x IMOBILIARIA KAZAVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FELIPE BALECHE NETO.-

403. SUSTACAO DE PROTESTO-758/1998-SKATEBOARD STYLE IND. E COM. LTDA x QUADRANT INFORMATICA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e

apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PEDRO LOPES.-

404. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-762/1998-MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO x JAIME MOREIRA DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DENIS LOPES TEIXEIRA.-

405. ORDINARIA DECLARATORIA-779/1998-CIOM CONSTRUÇOES E INCORPORACOES OM LTDA E OUTROS x M.C. CONST. CIVIS LTDA; CENTRO-NORTE CONST. E EMP. e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OGIER ALBERGE BUCHI.-

406. BUSCA E APREENSAO-806/1998-SLAVIEIRO DECISAO ADM. CONS. S/C LTDA x ROBERTO NEVES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RODRIGO FERREIRA.-

407. -930/1998-SIDNEY DA SILVA x HERIVELTON VALENTIM FERREIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FATIMA LUIZA CASABURI.-

408. ORDINARIA DE INDENIZACAO-960/1998-ROBERTO RIVELINO CARDOSO E ROSANGELA P. FERNANDES x HOSPITAL E MATERIDADE DE MORRETES E JOSE R. MAY-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VANDOCIR JOSE DOS SANTOS.-

409. INVENTARIO-972/1998-HEBE SILVA GUIMARAES E OUTROS x REMY REBELLO GUIMARAES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-

410. SUMARIA DE COBRANCA-992/1998-CONDOMINIO EDIFICIO VEGA x JANE BALCEWICZ LEMANSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

411. RESCISAO CONTRATUAL-1010/1998-LUCIA HELENA BOTTI x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARAN CARNEIRO DA SILVA.-

412. MEDIDA CAUTELAR-1080/1998-ELIMAR ALVARES AUDE x ELIAS MADUREIRA AUDE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA.-

413. EXECUCAO DE TITULOS-1169/1998-CONGREGACAO DOS PADRES MARIANOS x ORLANDO JOSE ROSA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO VILMAR GOULART.-

414. VISTORIA-1419/1998-MARINA LOPES SOBRINHO E OUTROS x EMPRESA EXPRESSO AZUL LTDA, JOSE H. MOSER E MUNICI e outro-Em cumprimento ao

contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

415. ORDINARIA-37/1999-P.M.F CONSTRUCOES CIVIS LTDA x F.J CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NELIO ANTONIO UZEYKA JR.-.

416. SUMARIA DE COBRANCA-79/1999-ARIOVALDO LOPES x JULIO CESAR RODRIGUES ZANGARI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARIOVALDO LOPES-.

417. ORDINARIA-98/1999-NORLEY ZANELLO BATISTA DE SILVA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS ROBERTO ZILLI-.

418. -197/1999-LUCIANO AUGUSTO BARIANI e outro x ECORA S/A- EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE -Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUCIA ANA LAZOF-.

419. DEPOSITO-282/1999-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x EDSON WRONSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-.

420. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-358/1999-TEF COMERCIAL DE ROUPAS LTDA. x ELIZABETH SHAYKOSKI MACHADO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EGBERTO PEREIRA JUNIOR-.

421. INVENTARIO-389/1999-RACHEL GREGORIO ALVES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DINOR DA SILVA LIMA-.

422. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTR-482/1999-CARMEM LUCIA AUER E OUTROS x CIDADELA S/A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA-.

423. -526/1999-GILMAR VILLA DE CARVALHO x IOP INCORPORADORA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WILSON NALDO GRUBE FILHO-.

424. -551/1999-CHISTOPH SCHAFFER x TORREBLANCA CONTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO-.

425. ALVARA-592/1999-YEDA VIANNA MAIDA x IVAN AUSTREGESILIO MAIDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. BRUNO GUISS-.

426. INVENTARIO NEGATIVO-669/1999-MARIA APARECIDA NOVAES ALESIO x MARCO ANTONIO ALESIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR-.

427. EXECUCAO DE TITULOS-770/1999-BANCO BANDEIRANTES S/A x DIRCE IZIDORO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO FERNANDO SCHMAL-.

428. INVENTARIO-781/1999-ELISABETE DAS NEVES CARVALHO MARQUES x ALAYDE DAS NEVES CARVALHO MARQUES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA-.

429. INVENTARIO-825/1999-HENRIQUE SERGIO CORREA DE AZEVEDO x AMBROSINA PORTES DE ANDRADE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAQUIM A. DE OLIVEIRA PORTES-.

430. SUMARIA DE COBRANCA-877/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ATENAS II COND. V x IDILTON VAZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

431. INVENTARIO-1019/1999-ARLETE GONCALVES DE ASSIS AZEVEDO e outro x EROCY ANTONIO ROSA DE AZEVEDO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE-.

432. SUSTACAO DE PROTESTO-1027/1999-IVO ANDRADE BIATO x AIRTON TREVISAN DA COSTA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AMINTAS DE ALENCAR CUNHA BORGES-.

433. REVISAO DE CONTRATO-1063/1999-REJANE DA CUNHA NEVES x BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JAQUELINE ZAMBON-.

434. ARROLAMENTO-1132/1999-JOSE ANTONIO MAINGUE e outros x YEDDA VELLOZO MAINGUE e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FERNANDA CAPRIOTTI-.

435. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-1232/1999-MARIO VENTURELLI, VILMA R.B. VENTURELLI, WILLI GUT e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. CORRETAGEM DE IMOVEIS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art.

196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VICTOR BENGHI DEL CLARO.-

436. DESPEJO-1290/1999-ADEMIR COSTA e outro x IZOQUE MAFRA DA COSTA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SAMIR THOME.-

437. DESPEJO-1298/1999-EUGENIO JOSE FERREIRA x REGINA SIMONE PROTICA ANGELOTTI MORO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

438. EXECUCAO DE TITULOS-1332/1999-DOMINGOS PESSOA DA SILVA x ELKE YARA DE ANDRADE CAMARGO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AMABILON DALCOMUNI.-

439. RESCISAO CONTRATUAL-1401/1999-ELOIR KRAFT x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

440. DECLARACAO DE AUSENCIA-1442/1999-JOHNHY CARLOS MAITO x CARLINHO ALBERTO MAITO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR.-

441. RESTAURACAO DE AUTOS-1462/1999-EUNICE RODRIGUES ALVES PEREIRA e outros x TEXAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA.-

442. USUCAPIAO-80/2000-JUVENAL DE LIMA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.-

443. ORDINARIA DE COBRANCA-100/2000-REAL ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA. x JANICE JANET PERSUHN ALCOFARADO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

444. ORDINARIA DE ANULACAO-114/2000-RPM INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A x TUDO EM GESSO-INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER.-

445. BUSCA E APREENSAO-163/2000-SEGURANÇA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS ALBERTO PICOLE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

446. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-181/2000-EDSON DANELUK x IZABEL HUK-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VERENA C. BORBA -.

447. DESPEJO-284/2000-EDGAR ENGICHT FILHO x ANTONIO BELAMIRO DA SILVA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JONAS BORGES.-

448. EXECUCAO FORCADA-300/2000-DAVI POLODORO e outro x ROBSON RODOLFO RODRIGUES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

449. -377/2000-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ADI JOSE SUTIL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIK.-

450. INVENTARIO-469/2000-JOAO CARLOS DA SILVA e outros x ALBERTO DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FAZENDA -.

451. EXECUCAO DE TITULOS-501/2000-BRASIL CAR TRANSPORTES LTDA. x METRATON TELECOMUNICACOES LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUCIA TRINIDADE.-

452. SUMARIA DE COBRANCA-539/2000-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X x ANTONIO PEREIRA NERY-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JORGE MARCELO DUARTE CORREA.-

453. SUMARIA DE COBRANCA-729/2000-O EDIFICIO JOAO BETTEGA x CONSTRUTORA CARLOS MENEZES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.-

454. ALVARA-816/2000-ORLANDO COSTA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. STELLA MARIS DE F. BITTENCOURT.-

455. DESPEJO-845/2000-JOSE ALCEU MICHELETTO x IVO MARTINS BORDIGNON-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO.-

456. BUSCA E APREENSAO-928/2000-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JAIR ARCENO DOS SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.-

457. BUSCA E APREENSAO-958/2000-ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x EDUARDO ALBERTO FREITAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos auto que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e

apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALINE FAGUNDES-.

458. INTERPELACAO JUDICIAL-974/2000-REGINA CELIA DE OLIVEIRA x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO-.

459. ALVARA-989/2000-LUIZ RENATO MOREIRA PEDROSO E OUTRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

460. NOTIFICACAO-1041/2000-ROSENY APARECIDA ANTONIO x BANCO FIAT S.A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HOMERO VIEIRA NETO-.

461. -1051/2000-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TRANSPORTES COLLAZIOL LTDA. e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

462. RESCISAO DE CONT.CUM.C/P.DANO-1137/2000-EUMARI TEREZINHA CAJUEIRO x MARCIO CESAR MELECH e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO CESAR MELECH-.

463. ORDINARIA-1175/2000-LUIZ SISSON DOS SANTOS JUNIOR e outro x CIDAELA S/A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

464. COBRANCA-1210/2000-WASHINGTON LOURENCO CERCAL x COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS/BRANDESCO SEGUROS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

465. ALVARA-1228/2000-ALFREDO PEREIRA DE CARVALHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JONAS BORGES-.

466. INDENIZACAO-1329/2000-MARIA CATARINA CARDOSO DOS SANTOS x TRANSCOENICA- PASSAGENS E TURISMO LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

467. USUCAPIAO-1347/2000-JOAO NADIR DE LIMA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CASSIANO RICARDO REGIS-.

468. ADJUDICACAO-1355/2000-JOSUEL TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO x ALEIXO BAUDE E OUTROS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha

efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELOI TAMBOSI-.

469. DESPEJO-35/2001-NELSON SENFF CORPORACOES LTDA x MARIA LUCIA ROSA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURICIO ANDRADE DO VALE-.

470. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-158/2001-SYLVIO RUIZ COLLE x UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JEFFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE-.

471. DECLARATORIA DE NULIDADE-260/2001-SANDRO LINO x TUCANO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONST. E MAD. LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO ROBERTO FONSECA-.

472. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-271/2001-JOAO JORCELI LOCATELLI e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

473. ARROLAMENTO-280/2001-MARLISE COSTA BRUSTOLIN e outro x WILSON CARDOSO BRUSTOLIN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NELSON SAKAE-.

474. DESPEJO-285/2001-SILVIO CEZAR HORNOS E ARTIGAS e outro x JOBAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA-.

475. REINTEGRACAO DE POSSE-313/2001-ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A x ELCIO ARI MARQUART-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROGERIO DE SOUZA CHEDI-.

476. INVENTARIO-325/2001-MARIA RITA ROESNER x MAX ROESNER NETO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

477. DESPEJO-326/2001-ARMANDO BRAGA DE MORAES NETO x ALESSANDRO PROVENCINI SILVA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS-.

478. -350/2001-BANCO BANESTADO S/A x MAURER PNEUS LTDA. e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

479. DEPOSITO-542/2001-D.J.C. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x TEREZINHA JITKOSKI CZELUSNIAK-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações

prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILFROIS CARLOS BAUER-.

480. -547/2001-ESPOLIO DE NELSON MAITO x DENISE MARIA OLIVEIRA MAITO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM-.

481. EXECUCAO HIPOTECARIA-681/2001-BANCO BANESTADO S/A x CESAR RICARDO TUPONI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

482. EXECUCAO HIPOTECARIA-682/2001-BANCO BANESTADO S/A x VALNEI ANDREATTA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WALTER BORGES CARNEIRO-.

483. ORDINARIA DE COBRANCA-699/2001-BANCO DO BRASIL S/A x SANDRA MARIA GARCIA PEIXOTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSO-.

484. DESPEJO-709/2001-CLAUDINEI TOMIO x ODILEIA REGINA PEREIRA MARQUES BEZERRA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

485. EXECUCAO DE TITULOS-749/2001-EDSON FRANCO DA LUZ x OTICAS BRASIL LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO MAESTRELLI TIGRINHO-.

486. EXECUCAO HIPOTECARIA-805/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. x LUIS CARLOS PORTES DOS SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

487. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-934/2001-PERI FERREIRA DIAS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

488. RESCISAO CONTRATUAL-989/2001-PAULO ZAGONEL e outro x ENEDINA BARCELOS CORDEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

489. DEPOSITO-990/2001-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x VILMAR MASSANEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GABRIEL A.H. NEIVA DE LIMA FILHO-.

490. JUSTIFICACAO JUDICIAL-1024/2001-NEUSA MIRIAN RODRIGUES SCHOENBERG-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de

Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALTIVIL ALVES MACHADO-.

491. INVENTARIO-1030/2001-CASSEMIRO DE OLIVEIRA x MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROMILDA RAMOS MARTINELLI MARTINS-.

492. EXECUCAO DE TITULOS-1033/2001-JACKSON MURILO LENZI x SERGIO DE MATOS HILST-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEONEL CAMILLI-.

493. ANULATORIA-1076/2001-CONSTRUTORA ELEVACAO LTDA x ANTONIA CARMEM LEME BARRACO- ME-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS-.

494. MEDIDA CAUT. BUSCA APREENSAO-1111/2001-SUPORTE SERVICOS DE INSTALACAO E MONITAR. ALARMES x FARO SERVICOS ATEND. MONITORAMENTO DE ALARMES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MURILO CARNEIRO-.

495. DEPOSITO-0000271-54.2001.8.16.0001-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM. DE CONSORCIOS S/C LT x ZULMA MARCHIORI DE BRITO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

496. REINTEGRACAO DE POSSE-1213/2001-ELIAS DE ALMEIDA x GONCALA MACEDO DOS SANTOS e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEZINHINI-.

497. EXECUCAO DE TITULOS-1279/2001-ARNOLDO HORST PREHS x BORIS FAIGENBAUM-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARNOLDO HORST PREHS-.

498. DESPEJO-1337/2001-GEORGIJ SEREDA x AMILTON GONCALVES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GEORGIJ SEREDA-.

499. INVENTARIO-1379/2001-MARIA EDUARDA DOS SANTOS ANDRADE x EDUARDO DE ANDRADE NETO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

500. ORDINARIA DE COBRANCA-1405/2001-LETICIA DESTEFANI SANTOS x QUALIFIX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição

de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADRIANA GLUCK CARMAGO-.

501. -1466/2001-WILSON NATAL MORENO x CIDADELA S/A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS ARAUJ FILHO-.

502. BUSCA E APREENSAO-66/2002-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x VANDERLEY RIBEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

503. SUMARIA DE COBRANCA-83/2002-CONDOMINIO EDIFICIO ANA CATARINA x OLIVAR OLIVEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

504. EXECUCAO FORCADA-118/2002-CONCEPCION BALLESTEROS GONZALEZ EPIFANIO x SAMUEL PALLAZZINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

505. DESPEJO-149/2002-ELOI ROQUE ROGGIA x DINARCI MARIA DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELOI ROQUE ROGGIA-.

506. EXECUCAO FORCADA-195/2002-ANITA KOCHLA DOS SANTOS x ROSEMARY SALGADO MARTINS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

507. REPARACAO DE DANOS-233/2002-PAULO CESAR CONTE x PAINELIS DECORATIVOS COMPORTA LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

508. SUMARIA DE COBRANCA-262/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARCO IRIS x JOSE CARLOS ALENCAR e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

509. EXECUCAO DE TITULOS-313/2002-GABRIEL TAUFIK NAME x ADEMIR PILLA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

510. SUMARIA DE COBRANCA-323/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SANT ANNA x JOAO SCHMIDT e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EMERSON LUIZ SCHMIDT-.

511. REGISTRO DE TESTAMENTO-348/2002-MARIA LUDOVICA BOROWICZ SENISE x MARIA KOBYSKANSKA BOROWICZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações

prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

512. EMBARGOS A EXECUCAO-351/2002-GILBERTO GUELMANN e outro x CONCORDE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

513. EXECUCAO DE TITULOS-358/2002-NELSON PESSUTI x EDITORA SANTA MONICA LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO ALBERTO SERBAKE-.

514. ARROLAMENTO-410/2002-MARIA HELENA ALVES GALVAO x CLEUZA MARIA DA SILVA INACIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO DAROS SWENSSON-.

515. REPARACAO DE DANOS-427/2002-AUGUSTO JANISCKI JUNIOR x LL. PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

516. ORDINARIA-432/2002-EDIO MARCON e outro x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

517. INDENIZACAO-620/2002-MARCO ROGERIO PEDROSO CIUDROWSKI x HUGO HELENO FOLLY ZEBENDO E OUTROS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUD ROTTSCHEFER (PERITO)-.

518. INTERDICAO-672/2002-SILON RAMOS DA ROSA x AGRIPINO SOARES DA ROSA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROGERIO COSTA-.

519. SUMARISSIMA-679/2002-RONALD LUZ x MARIA DA PENHA LUZ DA ROCHA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLEOSNY SLOMPO-.

520. -743/2002-MAGAZIN GERAL LTDA. x BANCO BANESTADO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO-.

521. DESPEJO-798/2002-TOBIAS DE MACEDO FILHO e outros x ROCKWAY COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO, DISCOS E e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL LOURENCO MACHADO-.

522. EXECUCAO DE TITULOS-807/2002-D. GRUDTNER & CIA. LTDA x IEC-SA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que

se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

523. DESPEJO-809/2002-ANGELO APARECIDO MORIGGI x MARIA JOSE FERREIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA-.

524. ORDINARIA DE COBRANCA-830/2002-SENAI-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL- x CIDAELA S/A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

525. BUSCA E APREENSAO-862/2002-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x REGINA MARIA CARRANO SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO HENRIQUE CARRANO SANTOS-.

526. ORDINARIA-876/2002-AIMARA RIVA DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

527. DESPEJO-920/2002-RUY FRANCISCO THOMAZ x MIRELE LUIZE LAURINDO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

528. EMBARGOS DO DEVEDOR-947/2002-JOSE GUILHERME GERMANO CAMARGO x ERICKSON DIOTALEVI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELDER ISSAMU NODA-.

529. REINTEGRACAO DE POSSE-1036/2002-BANCO BAMEERINDUS DO BRASIL S.A x BOSCA S.A. TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OLIVIO H. R. FERRAZ-.

530. SUMARIA DE COBRANCA-1040/2002-EDIFICIO CHARLI CHAPLIN x HAROLDO JOSE CESCHIN e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO ROBERTO S. NOLLI-.

531. COMINATORIA-1064/2002-CLUBE ATLETICO PARANAENSE e outro x COMERCIO DE CALCADOS GOL LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JADERSON DE MEIRA GAEWSKI-.

532. RESCISAO DE CONTRATO-1101/2002-LEBLON COMERCIO DE MAQUINAS DE TRICO E COSTURA LTD x TB TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GECE SOARES CHAISE-.

533. CAUT. IXIBICAO DE DOCUMENTOS-1105/2002-NIVALDO NAVA x Q.G. FACTORING-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

534. NOTIFICACAO-1130/2002-FERNANDO CARLOS ACOSTA RAMA x GILVANIA BIONE DE MORAIS e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

535. ARROLAMENTO-1289/2002-JOHNIGLEY KRUEGER CLAUDINO x FRANCISCO CLAUDINO FERREIRA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLINIO L L LYRA-.

536. DESPEJO-1291/2002-WILSON SCHWENNING x VALMIR JOSE DAS NEVES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

537. RESCISAO DE CONTRATO-1300/2002-ROSANA FERREIRA DE CUNHA x COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO PROFESSOR-COHAVIP-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

538. ARROLAMENTO-1339/2002-DANILO LOPES MAFRA e outro x GENI CORDEIRO WOLSKI MAFRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA-.

539. INVENTARIO-1358/2002-MARIA LUDOVICA BOROWICZ SENISE x MARIA KOBYLANSKA BOROWICZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. BOLESLAU SLIVIANY-.

540. SUMARIA DE COBRANCA-1359/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHAS GREGAS x EDUARDO MARECKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDUARDO MARECKI JUNIOR-.

541. ALVARA-1450/2002-ARACI APOLONIA OTTO CEBOLA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIANO LOCATELLI SANTOS-.

542. EXECUCAO DE TITULOS-31/2003-BANCO DO BRASIL S/A x R CURY & CIA LTDA. e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

543. BUSCA E APREENSAO-62/2003-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x ELIAS LUCIO DO NASCIMENTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e

apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-

544. DECLARATORIA DE NULIDADE-71/2003-REDE ROCK COMUNICACOES LTDA x IMPSAT COMUNICACOES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVIO BRAMBILA-

545. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-91/2003-JUNIOR CESAR CAVICHIOLO x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO-

546. EXECUCAO DE TITULOS-144/2003-OSVALDO BERGO x ADRIANO LACHOVSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-

547. ARROLAMENTO-202/2003-ELISABETH LIMA WIERYSZKO e outros x ANATOLIJ WIERYSZKO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO ROBERTO BARROS DA SILVA-

548. INDENIZACAO-276/2003-REINALDO HENRIQUE BARRENA x SERASA EXPERIAN S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA-

549. REPARACAO DE DANOS-352/2003-PAULO FERNANDES FOGACA x FORD LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUCIANO PEREIRA MEWES-

550. DEPOSITO-372/2003-BANCO ITAU S.A. x EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS CATARINENSES LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-

551. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-373/2003-AUTO POSTO GENESIS LTDA. x ROSA GENOVEVA ROMAEL e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-

552. INVENTARIO-381/2003-IDA CHAPAVAL PIMENTEL e outro x ARNOLDO MEISTER PIMENTEL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FAZENDA -

553. BUSCA E APREENSAO-402/2003-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x WAGNER FRANCISCO DE PAULA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-

554. ORDINARIA DE COBRANCA-499/2003-REGINA MARIA CHAGAS RODRIGUES x HSBC SEGUROS S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de

Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GERCINO BETT JUNIOR-

555. SUSTACAO DE PROTESTO-649/2003-DONNA I UOMO CABELEREIROS LTDA x JENI BAGGIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEVI ROCHA-

556. ORDINARIA-690/2003-LUIZ PATRICIO BRAGA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA-

557. ALVARA-758/2003-ROBSON MATHEUS DA SILVA e outros x LUCIO MARCOS DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROMY CARRARO BARBOSA-

558. ALVARA-784/2003-NAIR SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO BASSI-

559. REVISAO CONTRATUAL-933/2003-ROGERIO FLORKOSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-

560. -981/2003-LUIZ CARLOS SILVESTRE x FRELUCHT LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBERTO KUGLER-

561. REINTEGRACAO DE POSSE C/P.DAN-991/2003-NELSON COSTA e outro x WALTER ONOFRE e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-

562. ARROLAMENTO-1034/2003-MANOEL GONCALVES DA MAIA e outros x JOSE GONCALVES DA MAIA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ CESAR TABORDA ALVES-

563. INVENTARIO-1059/2003-SILVIA LETICIA DE MORAIS DOS SANTOS e outro x VALDEMAR DIAS DE MORAIS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT-

564. -1068/2003-LIRIO DA SILVA x SEBASTIAO ALTAMIRO DE OLIVEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARISA LORENA D. VECCHI-

565. SUSTACAO DE PROTESTO-1074/2003-AIRTON PASSOS DE SOUZA x FEPAR FOMENTO MERCANTIL PARANAENSE LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM.

Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

566. DESPEJO-1264/2003-NIZIA KINDZESKI GROSS x ELI CORREA FERNANDES e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

567. DESPEJO-1404/2003-MARIA JOANA BARBOSA LEMES x KELCILENE DOS SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCOLINO PEREIRA CAMARGO-.

568. DECLARATORIA DE NULIDADE-1467/2003-IVONE NUNES CORREIA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

569. REVISAO CONTRATUAL-1509/2003-SILMARA REGINA LENZ x HSBC BANK BRASIL S/A. BANCO MULTIPLIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

570. INTERPELACAO JUDICIAL-1535/2003-JOAO MARIA DE LARA x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HENRY HASSE-.

571. ORDINARIA-1591/2003-IVO BORGES DE LIMA e outro x A.Z. IMOVELS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS-.

572. EXECUCAO DE TITULOS-1593/2003-FRANCISCA RITA MEIRELLES x JOSE ALBERTO OKAZAKI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RICARDO KLEINE DE MARIA SOBRINHO-.

573. DESPEJO-1595/2003-IDALINA RAVAGLIO ANDRETTA x PAIOL LATARIA E PINTURA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SAMIR THOME-.

574. ANULACAO DE TITULO-1600/2003-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDAO-.

575. -28/2004-ROSANA FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

576. ARROLAMENTO-40/2004-IRENE ROMANEL BATISTA e outros x ROSA GENOVEVA ROMANEL e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do

Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OSMAR ALVES BAPTISTA-.

577. INVENTARIO-71/2004-JOAO CARLOS KOZAK e outros x JOAO KOZAK-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

578. REVISAO CONTRATUAL-149/2004-NAIR RIBEIRO DE JESUS e outros x RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

579. -180/2004-ELCE MAINARDES DE MORAES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

580. EXECUCAO DE TITULOS-228/2004-BANCO TRIANGULO S/A x LUZIA SONIA DOS SANTOS ZEM-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO MAZUR-.

581. EXECUCAO DE TITULOS-238/2004-MARIA DA GLORIA CARVALHO DE SOUZA x NOVA ORLEANS MPRENDIMENTOS IMOBILIARIOS e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBSON ZANETTI-.

582. ORDINARIA DE INDENIZACAO-336/2004-JOSE DE ASSIS PEREIRA-ASSESSORIA CONDOMINIAL S/C x CONDOMINIO EDIFICIO MANHATTAN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

583. ORDINARIA-400/2004-LEMON DANNOVA ENGENHARIA E EMPRENDIMENTOS LTDA e outro x PAULO PORFIGLIO FILHO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO-.

584. INVENTARIO-429/2004-ALEIDA FAGUNDES PARDINI e outro x ANTONIO RAUL PARDINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER-.

585. TUTELA-460/2004-MOISES MARTINS e outro x LYGIA MOREIRA DIAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FERNANDO FERNANDES-.

586. EXECUCAO DE TITULOS-462/2004-ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ALEXEI BRUMATTI DE SOUZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DORVAL A. CURY SIMOES-.

587. CARTA DE SENTENÇA-476/2004-ALI HACHEM EL HUSSEINI x ALBERTO SCOZ E OUTROS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDSON CENTANINI-.

588. DECLARATORIA-533/2004-MARIA FATIMA GONCALVES MACHADO x EDSON CAMARGO SANTANA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI-.

589. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-573/2004-ROBERTO LUIZ C. REMONATO e outro x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUCIOLA LOPES CORREA-.

590. CAUTELAR INOMINADA-595/2004-MIRLE GUIMARAES RUSCHEL x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ-.

591. RESCISAO CONTRATUAL-621/2004-ARTENGE CONSTRUcoes CIVIS LTDA. x MARIA MILITINA ALVES e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO LOPES DE OLIVEIRA-.

592. DECLARATORIA-798/2004-ALZIRA CARLINS LOPES x TERCEIRO TABELIAO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARIA RAQUEL DE OLIVEIRA-.

593. DESPEJO-802/2004-MOZART TABORDA STOCKLER FRANÇA e outro x REDE ANDRADE DE COMUNICACAO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

594. ARROLAMENTO-821/2004-BEATRIZ FLOR CIURZYNSKI e outros x EDWARD CIURZYNSKI - ESPOLIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

595. COBRANCA - ORDINARIA-837/2004-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EXATA COMERCIO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

596. DECLARATORIA INEXISTENCIA-909/2004-BUFFET CAMPESTRE EVENTOS E ASSESSORIA LTDA. x TRANSAMERICA PRODUCOES LTDA.-REDE TRANS. DE COMUNI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELEDIR HELENA PASSOS-.

597. B e A -convertida em DEPOSITO-935/2004-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x CARLOS ALBERTO SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por

determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

598. ARROLAMENTO-1058/2004-MARIA TEREZINHA MEDEIROS x MARIA DE JESUS FERNANDES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

599. DECLARATORIA-1148/2004-TOKUSHI NATUME x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

600. -1155/2004-EDITORIA LETRA VIVA LTDA. x KRN MARKETING LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANA PAULA WOLLSTEIN-.

601. ARROLAMENTO-1167/2004-EZILDA NOGUEIRA ALVES x LEOCADIO ALVES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CORNELIO AFONSO CAVALERDE-.

602. DECLARATORIA-1268/2004-ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

603. INDENIZACAO-1275/2004-JM- COPIADORA LTDA. x BANCO BRADESCO S/A. e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.

604. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-1387/2004-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x KONJUNSKI, KONJUNSKI & CIA. LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

605. ARROLAMENTO-1390/2004-ANA BEATRIZ AZEVEDO COSTA x NILOTON COSTA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO TORTOZA BIGNELLI-.

606. -1414/2004-CONSTRUTORA INCORPORADORA E ADM. CONCORDE LTDA. x LUIZ CARLOS COSTA REIS e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SONIA RAMIRA STEFF-.

607. EXECUCAO DE TITULOS-1498/2004-BANCO BANESTADO S/A x CATIA MARIA SCHIAVINI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IVONE STRUCK-.

608. EXECUCAO HIPOTECARIA-3/2005-BANCO ITAU S.A. x RUBEN RAIMUNDO SORRIBAS SANCHES e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

609. EXECUCAO HIPOTECARIA-4/2005-BANCO BANESTADO S/A x SIMONE RODRIGUES DE LIMA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SABRINA DA COSTA PEREIRA-.

610. RESSARCIMENTO DE DANOS-39/2005-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A x MOACIR DOS SANTOS e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

611. INVENTARIO-142/2005-DJANIRA DA COSTA SINGER x HENRI SALDANHA SINGER-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GENESIO SELLA-.

612. EXECUCAO DE SENTENÇA-203/2005-ASSIS BRASIL ALVES x RIBAMAR MICHAEL OLIVEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

613. ORDINARIA DE COBRANCA-270/2005-TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA. x ELISANGELA CARVALHO ME-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

614. ARROLAMENTO-289/2005-ANTONIO ZILMAR HUNGARO x MARIA JOSE HUNGARO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NORBERTO CAMARGO DOS SANTOS-.

615. REGISTRO DE TESTAMENTO-342/2005-DOMINGOS PRATA BARBOSA e outro x AIMEE FERREIRA BARBOSA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-.

616. DESPEJO-452/2005-NIVALDO SOARES FILHO x JONATAS GONCALVES DE SOUZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ DE MIRANDA-.

617. -454/2005-HILLANI CONSTRUCOES CIVIS LTDA x SILVIA MARIA FLORES BARBOSA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

618. SUMARIA DE COBRANCA-471/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MARIA TERESA x IVANIO ANTONIO GALVAN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e

apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HERMANN EMMEL SCHWARTZ-.

619. DECLARATORIA INEXISTENCIA-557/2005-RITA DE CASSIA LIMA RIBEIRO x FONZAGHI COMERCIO DE JOIAS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

620. DESPEJO-592/2005-CLUBE CURITIBANO x LEILA MODAS INFANTIS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

621. INVENTARIO-664/2005-FLAVIA DOS SANTOS MARANA x VALENTIN MARANA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUCI MARLENE HABBIB-.

622. REVISAO CONTRATUAL-685/2005-LUCIANE APARECIDA GONCALVES RIBEIRO x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

623. REVISAO DE CONTRATO-696/2005-TATSU CONFECÇÕES LTDA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

624. REVISAO CONTRATUAL-850/2005-CLEUNICE AFONSO CAPOTE e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

625. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-883/2005-MARGARETH SOARES FRAGOSO x ABACO PARTICIPACOES LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEONARDO MARQUES GUEDES DA SILVA-.

626. -1019/2005-RECAPADORA DE PNEUS BR LTDA. x ANDREA UMBERTO SIMONETTI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANA LIRIA AMBONATTE-.

627. BUSCA E APREENSAO-1102/2005-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA BETRIZ COIMBRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO MUSSI CORREA-.

628. INVENTARIO-1275/2005-JULIO CESAR SOARES x MARCIA FATIMA SOARES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

629. REPARACAO DE DANOS-1280/2005-ASSOCIACAO REC. TORC. ORG. OS FANATICOS x MERGULHO TRANSP. ROD. DE PASSAGEIROS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a)

para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-. 630. INTERDITO PROIBITORIO-1319/2005-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x DCE - DIR. C. E. DAS FACULDADES INT. DO BRASIL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-. 631. EXECUCAO DE SENTENÇA-1343/2005-ROSALVO LEOPOLDO BAGGIO x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ RICARDO PINTO OLIVEIRA-. 632. DESPEJO-1376/2005-THEODOCIO GIMENES JUNIOR x CRISTIANO DE OLIVEIRA MACIEL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RUI SCUCATO DOS SANTOS-. 633. REVISAO DE CONTRATO-1458/2005-FRANCIELE CATARINA DOS SANTOS HOTZ e outros x ALO IMOVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-. 634. BUSCA E APREENSAO-1466/2005-ARAUCARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x NELSI VORPAGEL GRIEP-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA-. 635. NOTIFICACAO-1476/2005-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ADRIANA MURARA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RENATA BAGLIOLI-. 636. -1477/2005-BANCO BRADESCO S/A. x ALUMINIOS CURITIBA INDUSTRIA E COMERCIO DE EXTRUDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-. 637. MEDIDA CAUTELAR-51/2006-JOSILENE DE FATIMA SILVA x CENTRO UNI. C. DE ANDRADE- UNIANDRADE/ASS. ENSINO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO-. 638. REVISIONAL -64/2006-ADEMIR PAZELLO x IBI ADM. E PROM. LTDA. - BANCO MULTIPLO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GILBERTO ADRIANA DA SILVA-. 639. REVISAO DE CONTRATO-79/2006-JACQUES ADRIANO DA SILVA VAZ e outros x ALO IMOVEIS LTDA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-. 640. EXECUCAO DE TITULOS-233/2006-TEREZA GUZIK x CASA DA IMAGEM COMERCIO DE OBRAS DE ARTE LTDA. e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-. 641. DECLARATORIA-245/2006-LEONORA BENTO DE LIMA x O.M.W. EVENTOS-CONSULTORIA E ASSESSORIA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUCIANO MAIA BASTOS-. 642. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE-249/2006-INDUSTRIAL MADEIREIRA GLORIA LTDA. x WIEGANDO OLSEN S/A e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELLO-. 643. -252/2006-SANDRO EDMILSON OTANI PEREIRA x DISTRIBUIDORA SUL DE BATERIAS AUTOMOTIVAS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIUS FONTOURA LASS-. 644. INDENIZACAO-342/2006-GESSO REI INDUSTRIA E COMERCIO DE GESSO LTDA. x BANCO BRADESCO S/A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GRAZIELA DOS REIS FELTRIN-. 645. COMINATORIA-395/2006-ANTONIOO AGOSTINHO SCORSIN x SOLIDE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-. 646. B e A -convertida em DEPOSITO-450/2006-BANCO BRADESCO S/A. x GILBERTO DA SILVA BRUSKE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-. 647. EXECUCAO DE TITULOS-541/2006-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA. x ADILSON PELISSARI GUMURSKI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 648. -547/2006-ISNELDO UECKER x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANGEIROS RIO NATAL LTDA. e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROGERIO IURK RIBEIRO-. 649. DESPEJO-625/2006-RICARDO ANTONIO DEBONI e outro x DOURO CONSULTORIA DE SERVICOS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBERLEI ALDO QUEIROZ-. 650. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-627/2006-THAIS MARRESE SCARPELLINI x BRASIL TELECOM S/A - OI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art.

196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

651. REINTEGRACAO DE POSSE-633/2006-CARLOS ROBERTO E SILVA x ANDRE RICARDO ALVES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA-.

652. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-672/2006-HOTEL ELO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN-.

653. EXECUCAO DE TITULOS-803/2006-CIDADE AZUL TRANSPORTES LTDA x PERPAK CONS. COM. REP. EXP. IMP. DE MAQ. PEÇAS E -Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO-.

654. ARROLAMENTO-832/2006-EUGENIO BIM e outro x LUCIA GUEBUR BIM-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OLIVAR CONEGLIAN-.

655. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-861/2006-AUGUSTO TASSO SANT'ANNA BEVILUQUA x TELET S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RODRIGO BEVILUQUA-.

656. DECLARATORIA DE NULIDADE-869/2006-JABUR PNEUS S/A x ICL FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA MAEDA-.

657. DESPEJO-917/2006-SATIKO SUGAWARA x MALAQUIAS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI-.

658. USUCAPIAO-998/2006-DORACI ALMEIDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

659. SUSTACAO DE PROTESTO-1040/2006-AUTO PECAS MARECHAL LTDA x I.C.R. RANJEL - EPP-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FRANCISCO EMANOEL RAVEDUTTI SANTOS-.

660. ARROLAMENTO-1085/2006-JORACI PEREIRA SANTOS PADUA x LUIZ GOMES DE PADUA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DIRCE DE PAULA MION-.

661. INDENIZACAO ORDINARIO-1123/2006-MARIA DE LURDES DENDENA FORTES x RAFAEL ELICKER MALHEIROS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que

se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

662. -1141/2006-FICAP S/A x CARLOS ALBERTO FOTI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

663. TUTELA-1148/2006-DORACY MARTINS FERREIRA x JORDANA CRISTINE COIMBRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROSANA CRISTINA KRUPP-.

664. -1193/2006-DARLI CAVALLI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

665. BUSCA E APREENSAO-1281/2006-FUNDO INVEST. DTOS. CREDIT. NÃO-PADRO. PCG-BRASIL x MARIZA ANDRADE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

666. DECLARATORIA-1286/2006-GUSTAVO ESTEVAN LOPES e outro x BRASIL TELECOM S/A - OI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PATRICIA FROGEL LOPES-.

667. USUCAPIAO-1581/2006-ADILSON KNOPIKA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA-.

668. B e A -convertida em DEPOSITO-39/2007-BANCO ITAU S.A. x CESAR THOME FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

669. DECLARATORIA INEXISTENCIA-209/2007-ADOLFO JOAO BREGINSKI x DIEGO RIBEIRO ANTUNES e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OTAVIO AUGUSTO GOMES DE P. ANTUNES-.

670. ORDINARIA-260/2007-MURILO DA SILVA e outros x REFER- FUNDACAO REDE FERROVIARIA FEDERAL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES-.

671. ORDINARIA-288/2007-A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ARIEL RODRIGUES e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

672. OBRIGACAO DE FAZER-355/2007-ANTONIO CARLOS ANDRIOLI e outros x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações

prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

673. USUCAPIAO-361/2007-ANTONIO SANTANA DA SILVA e outros x DUCK IMOVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDSON ALBERTO RAMOS-.

674. INDENIZACAO-401/2007-ROSENILDA SOUZA BATISTA e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

675. EXECUCAO DE TITULOS-411/2007-ARNALDO TRELINSKI x HANNA MAHFOUD-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO ALESSANDRO BERTO-.

676. EXECUCAO DE TITULOS-416/2007-BANCO BRADESCO S/A. x ANAMARIA COSTA MARCAL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE RECH-.

677. EXECUCAO DE TITULOS-424/2007-ULTRALAB COM. E IMP. DE PROD. PARA LABORATORIOS LT x LABORATORIO MEDICO DONA FRANCISCA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. TATIANE PARZIANELLO-.

678. BUSCA E APREENSAO-447/2007-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO CARLOS FERREIRA SOUZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM-.

679. EXECUCAO DE SENTENCA-514/2007-ESPOLIO DE VIRGILIO JOSE BURGUI x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA-.

680. -651/2007-COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CREDITO MUTUO DOS PROFI x AUGUSTO CARLOS PACHECO DA SILVEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SADI BONATTO-.

681. ORDINARIA DE COBRANCA-662/2007-CLAUDIO BUSMANN e outro x BANCO REAL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

682. DEMOLITORIA-664/2007-CLEONY ANDRADE NAREL x SINVALDO MOREIRA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA-.

683. PROTESTO INTERRUPTIVO-763/2007-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x METROBENS AUTOMOVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META

2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

684. REINTEGRACAO DE POSSE-770/2007-COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV x ARILSON DE FREITAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA-.

685. ORDINARIA DE COBRANCA-905/2007-WILSON IVAN ANDREGUETTO e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

686. PROTESTO JUDICIAL-926/2007-MARIO JOAO FRANCISCO THOMASZECK x BANCO BRADESCO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

687. EXECUCAO DE SENTENCA-960/2007-ANTONIO CARLOS LEME DE SIQUEIRA e outro x ABN AMRO ARENDAMENTO MERCANTIL S.A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA-.

688. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1001/2007-JHONI LUIZ BOIASKI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDSON GONCALVES-.

689. RESSARCIMENTO DE DANOS-1009/2007-AFONSO CELSO FERNANDES DE ANDRADE x MARCOS ALAOR PEREIRA DE TOLEDO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IGO IWANT LOSSO-.

690. INVENTARIO-1016/2007-DANIELLE ALVES VIEIRA x JAIR ALVES DA SILVA FILHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FAZENDA -.

691. EXECUCAO DE TITULOS-1196/2007-N.B. FOMENTO S/A x SATCO TRADING S/A e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL-.

692. EXECUCAO DE TITULOS-1288/2007-SIRONI ANTONIO CAVAGNOLI x ATAIDES ZELINDO BOCA SANTA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RAPHAEL RICARDO TISSI-.

693. PRESTACAO DE CONTAS-1343/2007-IVONE STRUCK x CONDOMINIO EDIFICIO SHEFFIELD e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IVONE STRUCK-.

694. EXECUCAO DE SENTENÇA-1346/2007-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S/A x E B COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIS FERNANDO N. LOYOLA-.

695. INVENTARIO-1367/2007-CRISTIANE PRESTES CARDOSO RIMBANO x RICARDO RIMBANO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GISELE BOLONHEZ KUCEK-.

696. ORDINARIA DE COBRANCA-1417/2007-FATIMA DE OLIVEIRA MARIA DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FERNANDA CORONADO F. MARQUES-.

697. BUSCA E APREENSAO-1429/2007-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x EVA JAQUELINE RODRIGUES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

698. -1442/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x WLI TRANSPORTES LTDA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

699. REVISAO DE CONTRATO-1541/2007-ANTONIO JOSE FIGUEIREDO e outro x A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

700. ORDINARIA DE COBRANCA-1666/2007-NORBERTO BOND e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

701. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-1676/2007-TERESINHA WISBECKI x BRASIL TELECOM S/A - OI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

702. EXECUCAO DE TITULOS-1677/2007-BANCO BRADESCO S/A. x L. MOREIRA DA COSTA & FILHOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO TRAJANO DA ROCHA-.

703. INVENTARIO NEGATIVO-1693/2007-MARIA LEONTINA ANTUNES HAUS x IRAUL HAUS JUNIOR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIR CESCHIN-.

704. INVENTARIO-1824/2007-EZIER PIEROBOM x GERMANO PIEROBEM e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura

expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EMERSON LUIS DE MELO-.

705. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-47/2008-LUZIA DA SILVA GONÇALVES RIBEIRO x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S.C. LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL PRATES-.

706. EXECUCAO DE TITULOS-82/2008-COOPERATIVA DE CRED. MUTUO DOS PROF. MED. E DA SAU x DENIS ANTONIO JACQUES ANTONELLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE-.

707. COBRANCA-105/2008-LISIANE VELLO PAROL x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUCIMAR DE PAULA-.

708. MED.CAUT. DE IXIBICAO DE DOCS-167/2008-ESPOLIO DE ONDINA ORDINE KLEMTZ e outros x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELIZEU MENDES DA SILVA-.

709. -181/2008-JORGE LUIZ LEZON DOS SANTOS x MARCIO LEAO DOS PASSOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

710. -208/2008-ARAMIS TEOBALDO REMER x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

711. INDENIZACAO-269/2008-EDSON MATIAS x K & S TELECOMUNICACOES LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

712. BUSCA E APREENSAO-360/2008-BANCO FINASA BMC S/A x FREDERICO GUIMARÃES FRANCO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR-.

713. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-377/2008-JANE TEREZINHA KLECHOVICZ e outro x BANCO BANESTADO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA-.

714. EXECUCAO DE TITULOS-386/2008-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO MADA LTDA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GISSELY CARLA BIUHNA-.

715. EXECUCAO DE TITULOS-421/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que

se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

716. ARROLAMENTO-468/2008-BONIFACIA JULIA HAMMERSCHMIDT x CANIZIO HAMMERSCHMIDT-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO KINTZEL GRACIANO-.

717. -536/2008-MARCIO ANTONIO DA SILVA x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAMELA IRIS TEILOR-.

718. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-544/2008-IARA PELANDA x UNIMED CURITIBA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

719. -552/2008-ROBERTO PLACIDO BAHR x ALDIVINO PEREIRA NASCIMENTO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY-.

720. INVENTARIO-553/2008-SIMONE REGINA DE LARA e outros x ROGERIO SCHWENSE FAUCZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

721. DECLARATORIA INEXISTENCIA-669/2008-MARGEON COMERCIO DE LUMINOSOS E PAINÉIS LTDA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

722. PRESTACAO DE CONTAS-675/2008-DANIEL CHRISTIAN MARQUES DE LIMA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

723. ORDINARIA-710/2008-ANA CRISTINA SILVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - OI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROMERO SANTOS LIMA JR-.

724. INVENTARIO-748/2008-EUGENIA SAVISKI PIECHOWIAK x ESPOLIO DE ARTHUR WILLI PIECHOWIAK-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RENE MARIO PACHE-.

725. ALVARA-763/2008-JOAO HENRIQUE RODRIGUES ALVES NEUMANN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

726. -821/2008-SPAIPA S/A - INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MERCEARIA CAROLINA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do

Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO-.

727. ORDINARIA DE INDENIZACAO-865/2008-SIMONE DENISE BREDA PELOW (FI) x PREEBOR COMPANY BRASIL LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES-.

728. ORDINARIA DECLARATORIA-884/2008-JIOMAR JOSE TURIN x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALCIDES LACOURT JUNIOR-.

729. CAUTELAR INCIDENTAL-916/2008-ASSIS CELSO ZANI x ANTONIO JOSE CARVALHO DOS SANTOS e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK-.

730. INDENIZACAO-1028/2008-ROGERIO CORREIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HERMANN EMMEL SCHWARTZ-.

731. ORDINARIA-1031/2008-NEI DE FARIA DOS SANTOS x CLASSITEL EDITORA LISTAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

732. DECLARATORIA-1095/2008-MISLENE SCARPETA FRANÇA x BANCO HSBC S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

733. EXECUCAO DE SENTENCA-1201/2008-HENRIQUE SOUZA GROTA e outro x BANCO BRADESCO S/A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS-.

734. OBRIGACAO DE FAZER-1275/2008-ZAVIR LUIZ ZIMER x UNIMED CURITIBA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

735. DECLARATORIA-1278/2008-GILMAR GONCALVES DE PAIVA x MLF COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GUILHERME CORDEIRO NETO-.

736. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1317/2008-LEANDRO DE OLIVEIRA CORNELIO x BANCO HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição

de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-

737. DECLARATORIA-1349/2008-CARLA ROBERTA MOREIRA x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-

738. -1353/2008-WILMA APARECIDA DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-

739. DESPEJO-1361/2008-CELGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x I.C. DALCORTIVO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SANTIAGO LOSSO-

740. EXECUCAO DE TITULOS-1395/2008-H. DIAS- INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-EPP x FAISAL MAGALHAES BRAHIM e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CRISTIANO CESAR SANFELICE-

741. OBRIGACAO DE FAZER-1428/2008-ONILSON CAMPARIN e outro x ZELINA MARIA WENDLER MEIRELLES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-

742. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1553/2008-FRANCIANE BUSTO MORENO x SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LETICIA PELLEGRINO DA ROCHA ROSSI-

743. REPARACAO DE DANOS-0004798-05.2008.8.16.0001-ACADEMIA CORPUS SPORT CENTER LIMITADA x RENATO PATRIK MACHADO DE MENESES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-

744. SUMARIA DE COBRANCA-1573/2008-CONDOMINIO CONJUNTO VILA VELHA x GERSON EHLKE SANTI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MIGUEL CESAR SETIM-

745. COBRANCA-1618/2008-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x RURAL IMOVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO G. GODOY-

746. -1763/2008-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MANUEL CARLOS NERY RODEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MIEKO ITO-

747. PROTESTO INTERRUPTIVO-1856/2008-VANDERLEY DOS SANTOS FERREIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM.

Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CORNELIO AFONSO CAVAVERDE-

748. REVISAO CONTRATUAL-1887/2008-ELIAS FERREIRA SALES x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-

749. EXECUCAO DE TITULOS-43/2009-BIM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA x COSTA ENOGASTRONOMIA LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO DANIEL CORREA -

750. B e A -convertida em DEPOSITO-68/2009-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-

751. EXECUCAO DE TITULOS-211/2009-CANMER COMERCIAL LTDA x VALEDI CONSTRUTORA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE BILIERI-

752. REINTEGRACAO DE POSSE-245/2009-CIA. ITAU LEASING x CARLOS ALFREDO ROTENSKI -Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

753. DECLARATORIA-250/2009-LINCOLN DE SOUZA SAMPAIO x BRASIL TELECOM S/A - OI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI-

754. SUMARIA DE COBRANCA-286/2009-CONDOMINIO EDIFICIO COPERNICO x SERGIO ANTONIO CEZAK e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES JUNIOR-

755. -450/2009-RITA DE CASSIA KLEMZ x BANCO BMG S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-

756. INVENTARIO-467/2009-LUZIA VIEIRA RISSATTO x ELOY TADEU RISSATTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL JOSE B. GAIDESKI-

757. REINTEGRACAO DE POSSE-633/2009-CIA. ITAU LEASING x DIEGO MANICA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-

758. PRESTAÇÃO DE CONTAS-677/2009-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAUA S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

759. EXECUCAO DE TITULOS-770/2009-ACO IDEAL LTDA x LUIS VICENTE D ALBUQUERQUE TEIXEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HANY KELLY GUSO-.

760. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-793/2009-NOELI MATTOS DOS ANJOS x BRASIL TELECOM S/A - OI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ROBERTA DE ROSIS-.

761. BUSCA E APREENSAO-849/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE LIMA -Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

762. EXECUCAO DE TITULOS-868/2009-ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO e outro x ROSA FAVILE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA-.

763. BUSCA E APREENSAO-904/2009-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EDVALDO RIBEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

764. REVISAO DE CONTRATO-909/2009-ADEMIR JOSE DOS SANTOS x BANCO BMG S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IVONE STRUCK-.

765. EXECUCAO DE SENTENCA-917/2009-FLAVIO FELIPE KIRCHNER x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

766. RESCISAO DE CONTRATO-1010/2009-OLINDA MARIA GUSI x JOAO BASSINELLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCO AURELIO GONÇALVES NOGUEIRA-.

767. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1035/2009-VALDEMIR RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

768. REVISAO DE CONTRATO-1089/2009-SIMONE RIOS DOS PRAZERES DA SILVA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e

apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IVONE STRUCK-.

769. -1108/2009-ANGELO CHAVES MACIEL x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

770. -1119/2009-LINCON CLEVIS DE SOUZA x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

771. EXECUCAO DE TITULOS-1121/2009-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x TRANSPORTADORA CABER LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

772. EXECUCAO DE TITULOS-1205/2009-BANCO BRADESCO S/A. x SERGIO LUIS SERAFIM-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

773. REPARAÇÃO DE DANOS-1211/2009-IVONI INEZ AMORIM x NUTRELLA ALIMENTOS S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ISAIAS DA SILVA-.

774. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1283/2009-EXPOGLOBE INTERNACIONAL IMPORT. E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO BRADESCO S/A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

775. ORDINARIA DE COBRANCA-1311/2009-RONALDO LENHART e outro x BANCO BANESTADO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS-.

776. INDENIZACAO-1315/2009-FANNY KARINA GONZALAES ORELLANA x SILVANA DE FATIMA PAIXAO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. HELENA ARRIOLA SPERANDIO-.

777. BUSCA E APREENSAO-1331/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ADAIR ROCHA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVANA TORMEM-.

778. -1386/2009-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x NELSIMAR APARECIDA CHEMIN ZANINI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KARINA KUSTER-.

779. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1531/2009-JOÃO CARLOS DE SOUZA VITOLA x BANCO AMERICAN EXPRESS S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações

prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELIAS ED MISKALO-.

780. DECLARATORIA-1707/2009-GEANE BOGO DE FREITAS DOS SANTOS x CPEA - CENTRO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VALQUIRIA BASSETTI BPROCHMANN-.

781. -1714/2009-LUIZ VIEIRA DE SOUZA x BANCO BMG S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

782. CAUTELAR INOMINADA-1836/2009-MARLI BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

783. EXECUCAO DE TITULOS-1917/2009-BANCO ITAU S.A. x TWA COMERCIAL LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FABIO VACELKOVSKI KONDRAT-.

784. COBRANCA - ORDINARIA-1920/2009-APOLINARIO DESIGNERS E SERVIÇOS LTDA - ME x CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - FILIAL CURITIBA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

785. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1941/2009-SIMONE LOPES DA SILVA x CIA. ITAU LEASING-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

786. COBRANCA C/C INDENIZACAO-2047/2009-RODRIGO VIEGAS DE TOLEDO OLIVEIRA x MARIA IZABEL RIBAS BERARDI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

787. COBRANCA - ORDINARIA-2118/2009-ANTONIO FUZINELLI e outros x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA-.

788. HABILITACAO DE CREDITO-2178/2009-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DIST. ECAD x ESPOLIO DE LUIZ FRANCISCO MEYER HOFFMANN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

789. REVISIONAL -2204/2009-ROSENETE NOGUEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AGNES ALINE CANTELLI DILAY-.

790. REVISIONAL -2217/2009-MARIA TEREZINHA NEVES DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

791. REINTEGRACAO DE POSSE-2227/2009-BANCO BMG LEASING S.A. x ANA CRISTINA DO PILAR-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

792. REVISAO DE CONTRATO-2230/2009-MAURO BARBOSA GALDINO x BANCO DAYCOVAL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

793. INTERPELACAO JUDICIAL-2235/2009-PATRICIA VIANA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO-.

794. OBRIGACAO DE FAZER-2255/2009-HENRIQUE DIOGO WENGRAT e outros x FAISAL IASSIM-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANTENOR C. PENTEADO-.

795. -2343/2009-LAÉRCIO ALBERGONI x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

796. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000400-44.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x E BAY INDUSTRIA E COMERCIO CONFECÇÕES LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

797. BUSCA E APREENSAO-1120/2010-BANCO FINASA BMC S/A x JOÃO MIGUEL ZANCA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVANA TORMEM-.

798. BUSCA E APREENSAO-0001290-65.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA. x MARCOS ROBERTO CORRÊA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES-.

799. EXECUCAO DE SENTENCA-0002170-72.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x FERRAMENTAS SARTORI IND. E COMÉRCIO LTDA - ME e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

800. INDENIZACAO-0002923-29.2010.8.16.0001-ALESSANDRA SOARES SILVA x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196

do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA-.

801. MEDIDA DE PROTEÇÃO-0003006-45.2010.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ELAINE SANCHES-.

802. RESCISAO CONTRATUAL-0004271-82.2010.8.16.0001-B. KRICK IMP. EXP. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x VOLTRU FITAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

803. SUSTACAO DE PROTESTO-0004317-71.2010.8.16.0001-DORACI BORCHERT x IVANES DE ALMEIDA GUEDES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

804. NOTIFICACAO-4672/2010-JOÃO ALCEU BOBATO x DONÉRIO ROCHA SANTIAGO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

805. COMINATORIA-6476/2010-PAULO HENRIQUE BRISOLA DE MELLO x UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO MUSSI CORREA-.

806. -0007281-37.2010.8.16.0001-CLAUDIO GREBOGI e outro x JOÃO ANDRÉ PAGOTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEANDRO GALLI-.

807. INVENTARIO-0007675-44.2010.8.16.0001-JOSÉ ATAIR RIBAS KEPPE x MARIA ESTELA RIZZO KEPPE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CELSO FERREIRA GONÇALVES-.

808. EXECUCAO DE TITULOS-0011357-07.2010.8.16.0001-JULIO CESAR DALMOLIN x VANDERLEI ROBERTO GNOATO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

809. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0012370-41.2010.8.16.0001-ROYAL PINE COMERCIAL LTDA x MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

810. DESPEJO C/C COBRANÇA-0012648-42.2010.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO FLEX LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK-.

811. -13045/2010-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x LUCIANO WASILEWSKI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho

Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

812. BUSCA E APREENSAO-0013585-52.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS RIBEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

813. INDENIZACAO-0013883-44.2010.8.16.0001-SALVADOR DE LIMA SOUZA e outros x VALMIR RAMOS DE ARAÚJO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSENEY CARNEIRO-.

814. COBRANCA-0014727-91.2010.8.16.0001-CAMILO DANIEL CALEME e outros x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIELI MEIRA FERREIRA-.

815. EXECUCAO DE SENTENCA-0014969-50.2010.8.16.0001-PEDRO MASSUQUETO e outros x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCELO RICARDO SABER-.

816. EXECUCAO DE SENTENCA-0014989-41.2010.8.16.0001-RICARDO VIDINICH e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARLUS ROBERTO SABER-.

817. PRESTACAO DE CONTAS-0015595-69.2010.8.16.0001-ETELVINO FERNANDES DA SILVA x BANCO BMG S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

818. EXECUCAO DE TITULOS-0016801-21.2010.8.16.0001-PRECISION TRABALHO TEMPORARIO LTDA x SECULUS SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IVO ARY MEIER JUNIOR-.

819. EXECUCAO DE TITULOS-0017803-26.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x JOSE PAULO HACK e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

820. RESCISAO CONTRATUAL-0018133-23.2010.8.16.0001-FERDINANDO COTA PACHECO JUNIOR e outros x SANDRA REGINA CARLOS SERVIÇOS DE LATARIA E PINTURA DE VEÍCULOS e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RODRIGO ROCKENBACH-.

821. EXECUCAO DE TITULOS-0018155-81.2010.8.16.0001-JOÃO MARCOLINO DA SILVA x JOÃO ALBERTO SCHMIDT-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e

apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO-.

822. EXECUCAO DE TITULOS-0021795-92.2010.8.16.0001-IVANI DEOLA x SABRINA NOGUEIRA PETITTEMBERTE e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. REINALDO WOELLNER-.

823. COBRANCA-0023210-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PETROPOLIS x MARCO AURÉLIO NINO DE ARAUJO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO-.

824. REVISAO DE CONTRATO-0023385-07.2010.8.16.0001-SEVERINO ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

825. RESCISAO DE CONTRATO-0026073-39.2010.8.16.0001-ROSA PAPHALA x CRL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

826. ORDINARIA-0026374-83.2010.8.16.0001-FUMIO NEMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO-.

827. PRESTACAO DE CONTAS-0027960-58.2010.8.16.0001-JAIRO JOSÉ PEREIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

828. DESPEJO C/C COBRANCA-0028195-25.2010.8.16.0001-CLAUDIO COCHINSKI x JAKELINE CARLOS e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

829. EXECUCAO DE TITULOS-0028216-98.2010.8.16.0001-PAULO SERGIO SANTANA DA CRUZ - EPP x BEAJONI LTDA. ME-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

830. ARROLAMENTO-0031257-73.2010.8.16.0001-VERA LUZ DEMETRIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE DORVALINO RODRIGUES DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA-.

831. REINTEGRACAO DE POSSE-0033275-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUBENS APARECIDO ANTONIO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

832. INDENIZACAO-0035741-34.2010.8.16.0001-SONIA REGINA MENEGHELLI MARIO DE SOUZA x FABIO CAMARGO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM.

Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CINTHIA A. CHUEIRE-.

833. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0036285-22.2010.8.16.0001-JOEL ALVES DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVEST.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

834. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036336-33.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RODRIGO J. CASAGRANDE-.

835. NOTIFICACAO-0037523-76.2010.8.16.0001-PAULO ESTEVÃO ALBIERI x AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

836. USUCAPIAO-0037842-44.2010.8.16.0001-PALMIRA ALICE DE CARVALHO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

837. INVENTARIO-0038513-67.2010.8.16.0001-APARECIDA CARRETERO REGAZZO e outros x LEBERATO REGAZZO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

838. SUSTACAO DE PROTESTO-0040153-08.2010.8.16.0001-NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA x RVA - PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARIA ALICE ROSS-.

839. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0041039-07.2010.8.16.0001-MARCELO JOSÉ ZANETTI x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE ARI MATOS-.

840. INDENIZACAO-0041164-72.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO CARLOS DUTRA x BANCO ITAU S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL PRATES-.

841. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042704-58.2010.8.16.0001-FRANCISCO RICARDO DOS SANTOS x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

842. ALVARA-0042750-47.2010.8.16.0001-JAIRO BERTOLDO DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS AUGUSTO COGO-.

843. BUSCA E APREENSAO-0043904-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x ZAQUEU DA FONSECA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de

Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

844. BUSCA E APREENSAO-0044930-36.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A - C.F.I. x RAFAEL RIO BRANCO CORDEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILVANA TORMEM-.

845. IMPUGNACAO A ASSISTÊNCIA JUDICIAR-0045392-90.2010.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A - OI x JUAREZ APARECIDO VIEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

846. -0046570-74.2010.8.16.0001-JOSÉ MANOEL DA SILVEIRA e outro x DEPTO JURIDICO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

847. -0047392-63.2010.8.16.0001-PANIFICADORA QUERÊNCIA LTDA x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

848. INTERPELACAO JUDICIAL-0047438-52.2010.8.16.0001-ROSANGELA APARECIDA VIEIRA x ODILON BERTINATO MICHELS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NEITON M. PRIEBE-.

849. INDENIZACAO-0047541-59.2010.8.16.0001-VISUALIZE PLOTAGENS LTDA x SINDICATO DOS TAXISTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDITAXI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FABRICIO PASSOS AZEVEDO-.

850. DESPEJO C/C COBRANÇA-0048622-43.2010.8.16.0001-FRANGO VIT COM. DE ALIMENTOS LTDA x SEBASTIÃO SOUZA LIMA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KIYOSHI ISHITANI-.

851. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049897-27.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

852. DESPEJO C/C COBRANÇA-0050163-14.2010.8.16.0001-LAUDEMIRA OLIVA x CIA PARANAENSE DE LAVANDERIAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCOS FABIO PAULINO-.

853. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0050340-75.2010.8.16.0001-IVAIR JOSE DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MATHEUS DIACOV-.

854. NOTIFICACAO-0050627-38.2010.8.16.0001-MERI IONICE MAFRA x ANITA PIRCHAKI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DELOA MULLER-.

855. BUSCA E APREENSAO-0051608-67.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PEREIRA FLORAO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

856. BUSCA E APREENSAO-0053339-98.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE CRED. FIN. E INVEST RENAULT DO BRASIL x ANDRE LUIZ DINIZ DE SOUZA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

857. COBRANCA-0053744-37.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA x ANDREA VIVIANE PENHALVER-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.

858. COBRANCA - ORDINARIA-0054359-27.2010.8.16.0001-ROMA BROZZA GORSKI x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANGELA BENGHI-.

859. REINTEGRACAO DE POSSE-0054373-11.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x LUIZ HENRIQUE MARIA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

860. EXECUCAO DE TITULOS-0055723-34.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ESTACAO CIMENTO C CIMENTO LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

861. REVISAO CONTRATUAL-0055874-97.2010.8.16.0001-LUCYENE CRISTINE BARBOSA ANTONIO x BANCO BMG S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARXIBANI RODRIGUES MONCORVO-.

862. COBRANCA-0057580-18.2010.8.16.0001-LYDIA LANÇONI e outros x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

863. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0057721-37.2010.8.16.0001-OZI NUNES DA SILVEIRA x BANCO BMG S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

864. EXECUCAO DE TITULOS-0062097-66.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x DÉBORA FRANCISCA DO CARMO SOUZA ME e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações previstas no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de

busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

865. INVENTARIO-0062106-28.2010.8.16.0001-SANDRA MARA MATHIAS PEDROSO x CEZAR PEDROSO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FAZENDA -.

866. EXECUCAO DE TITULOS-0063728-45.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x GILTEXTIL DERIVADOS TEXTEIS, PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - ME e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

867. ARROLAMENTO-0064917-58.2010.8.16.0001-GILSEMERI DE CASSIA DANGUI YAMADA e outros x ELON DA SILVA DANGUI e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

868. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0067223-97.2010.8.16.0001-CYNTHIA VALERIA GALARDA GOMES ROSA x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RAFAEL DA SILVA GOMES-.

869. PRESTACAO DE CONTAS-0067259-42.2010.8.16.0001-FALAFRAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x PEDRO DEGANI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

870. -0068483-15.2010.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO FUNC. INST. FIN. PUB. FEDERAIS LTDA x JOSE LUIZ VECCHIONE XISTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.

871. -0068485-82.2010.8.16.0001-COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO FUNC. INST. FIN. PUB. FEDERAIS LTDA x WILLIAM CASTELLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SADI BONATTO-.

872. INVENTARIO-0068797-58.2010.8.16.0001-JEFFERSON RADUNZ e outro x IVANOR CLAITON RADUINZ-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SAIMI SEMIL FURIO-.

873. EXECUCAO DE TITULOS-0069219-33.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRED. MUTUO DOS PEQ. EMPRESARIOS, MICROEMPRESARIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x RANGEL RONEI SCUISSIATTO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SADI BONATTO-.

874. CAUTELAR INOMINADA-0070157-28.2010.8.16.0001-DAVID JOSÉ DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA-.

875. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0071091-83.2010.8.16.0001-LUIS SERGIO VIENSCOSKI x BANCO BMG S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

876. DESPEJO-0073306-32.2010.8.16.0001-PLANSHOPPING - PLANEJ., CONS. E ADM. DE SHOP. CENTERS S/A x JOSIMAR CREMACIO COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

877. REINTEGRACAO DE POSSE-0073568-79.2010.8.16.0001-SANTANDER BRASIL LEASING-ARREND. MERCANTIL S/A x DANIELI FERNANDES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

878. BUSCA E APREENSAO-0074433-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MARIA TEREZA DA CUNHA MASSAGENS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

879. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0002168-68.2011.8.16.0001-ALESSANDRA DOS SANTOS SILVA x COSTA & GROSSI ESCOLA DE IDIOMAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

880. NOTIFICACAO-0003451-29.2011.8.16.0001-DOROTÉA SERVELLO x ROGERIO PRESTES BORTOLETO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA-.

881. REVISAO DE CONTRATO-0004430-88.2011.8.16.0001-TUIANE MICHELLY CAMARGO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

882. COBRANCA-0004759-03.2011.8.16.0001-ANGÉLICA DE FATIMA ALEIXO SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIANA MICHELE DE ASSUNÇÃO-.

883. EXECUCAO DE TITULOS-0004804-07.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x EDUARDO AUGUSTO INFANTE ARAUJO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

884. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005639-92.2011.8.16.0001-LIRIAN DE BRITO MIORANCE ALVES x BANCO ITAUCARD S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

885. -0006556-14.2011.8.16.0001-ADILSON DE PAULA PINTO x DUCK IMOVEIS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de

10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.
 886. EXECUCAO DE TITULOS-0006982-26.2011.8.16.0001-JOSI APARECIDA DOS SANTOS x BIOLOGIA MOLECULAR BRASIL LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLARINDA MARQUES DE ANDRADE-.
 887. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0007784-24.2011.8.16.0001-ESTHER HIRT x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-BANESTADO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO-.
 888. OBRIGACAO DE FAZER-0009398-64.2011.8.16.0001-CLARICE BICHELS x UNIMED CURITIBA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.
 889. -0011038-05.2011.8.16.0001-JEAN CARLOS BRANCO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
 890. EXECUCAO DE TITULOS-0011856-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ARSUL COMERCIO E REP DE ELTRO DOMESTICOS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.
 891. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA-0012196-95.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS DE LEMOS x BRASIL TELECOM S/A - Oi-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE-.
 892. REINTEGRACAO DE POSSE-0012654-15.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANNALLI BILAN-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
 893. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0015773-81.2011.8.16.0001-LAERCIO DOS SANTOS e outro x GRAFITEX COMERCIO DE GRAFIATO E TEXTURA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIANA FAITA-.
 894. REVISAO CONTRATUAL-0016252-74.2011.8.16.0001-JUNIO COLDOVA PASSOS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.
 895. REINTEGRACAO DE POSSE-0016320-24.2011.8.16.0001-CARLOS FIRMINO RIBEIRO x ROSENDO ALBUQUERQUE FREITAS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JONAS BORGES-.
 896. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0016597-40.2011.8.16.0001-LUIZ ORLANDO PIRES x ATIVOS S/A CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINAN.-

Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.
 897. REVISAO DE CONTRATO-0016918-75.2011.8.16.0001-SONIA PACHECO SANTIAGO x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.
 898. ALVARA-0018800-72.2011.8.16.0001-VINICIUS ANTONIO PERUCELLI-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SILENE HIRATA-.
 899. ARROLAMENTO-0018895-05.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA SOARES DA ROCHA x GERALDO SOARES DA ROCHA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JUSSARA ROSA FLORES-.
 900. REGISTRO DE TESTAMENTO-0019141-98.2011.8.16.0001-RACHEL APARECIDA DA COSTA RIBEIRO e outros x HALLO RINCK RIBEIRO-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LINNEU DE SOUZA LEMOS-.
 901. INVENTARIO-0019495-26.2011.8.16.0001-MARIA KOSIENSKI PAMPUCHE x JOSÉ PAMPUCHE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FAZENDA -.
 902. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0020226-22.2011.8.16.0001-OSMAR ROGERIO PEREIRA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GABRIEL YARED FORTE-.
 903. BUSCA E APREENSAO-0020510-30.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO RIBEIRO DE QUADROS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.
 904. ARROLAMENTO-0022019-93.2011.8.16.0001-INA MARQUES SILVA e outros x CYRAN SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARINA MARTINS K. SMISTJITINK -.
 905. -0022940-52.2011.8.16.0001-CARLOS MAGNO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.
 906. -0023730-36.2011.8.16.0001-ROSE MOREIRA SANTOS x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA GARCIA - ME e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OSEAS RONCAGLIO JUNIOR-.
 - 487 -

907. EXECUCAO DE TITULOS-0025493-72.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x SEBASTIÃO SOARES & FILHOS LTDA ME e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

908. -0026838-73.2011.8.16.0001-GLACI ACHY SOARES MAIA x BANCO ITAU S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CLÓVIS CAETANO SOARES MAIA-.

909. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0027555-85.2011.8.16.0001-JULIO TOMAZ MAGNO RIBEIRO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

910. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0027805-21.2011.8.16.0001-ISABEL CORDEIRO DA SILVA x SIDESC/PLENOCARD-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

911. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0029503-62.2011.8.16.0001-CICERO FERREIRA x ARTE CLEANER CLINICAS MÉDICAS LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

912. -0030760-25.2011.8.16.0001-FRANCIELE CAVALHEIRO x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL-.

913. INDENIZACAO-0030796-67.2011.8.16.0001-TATHIANE POSSAMAI x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT-.

914. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031274-75.2011.8.16.0001-FABIOLA DE SOUZA LOURA x EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

915. EXECUCAO DE TITULOS-0032147-75.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x ELETROMOVEIS PAPAÍ NOEL LTDA e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA-.

916. EXECUCAO DE TITULOS-0033262-34.2011.8.16.0001-TRIUNFANTE PARANA ALIMENTOS LTDA. x TANIA MARA ALVES RIBEIRO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

917. DIVISAO-0034177-83.2011.8.16.0001-NEIDE MARIA ZEN x JEFFERSON LUIS SLOMPO e outros-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram

em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDRE JULIANO BORNANCIM-.

918. REVISAO CONTRATUAL-0034817-86.2011.8.16.0001-NERIAS CESAR FORTES DE AIMEIDA x BANCO REAL LEASING S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO-.

919. RESSARCIMENTO DE DANOS-0035184-13.2011.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x GUARAPUAVA DIESEL COMÉRCIO E TRANSPORTES e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS-.

920. COBRANCA-0036754-34.2011.8.16.0001-PEDRO IGINO DA SILVEIRA x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES-.

921. BUSCA E APREENSAO-0036940-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDER ROBERTO APARECIDO DOS SANTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

922. BUSCA E APREENSAO-0038761-96.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DAIANE DE LIMA MIRANDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

923. -0041048-32.2011.8.16.0001-ANTONIO MEDEIROS DE AZEREDO x BARIGUI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

924. REVISAO DE CONTRATO-0041374-89.2011.8.16.0001-MESSIAS PICUSSA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON-.

925. INVENTARIO-0042516-31.2011.8.16.0001-JUDITH ALVES DE LIMA e outro x AVELINO ALVES DA SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. FAZENDA -.

926. COBRANCA-0043826-72.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA-.

927. COBRANCA-0044236-33.2011.8.16.0001-RENATO RODRIGUES QUADROS x BANCO GMAC S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ANDRÉ LUIZ FERREIRA RIBEIRO-.

928. REVISAO DE CONTRATO-0045462-73.2011.8.16.0001-ANDERSON ANTONIO FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IVONE STRUCK-.

929. EXECUCAO DE TITULOS-0046590-31.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x TECICOUROS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

930. EXECUCAO DE TITULOS-0047133-34.2011.8.16.0001-ROSA MOREIRA SANTOS x ELIZABETH CRISTINA DE SOUZA GARCIA - ME e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. OSEAS RONCAGLIO JUNIOR-.

931. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0048027-10.2011.8.16.0001-MARQUES E TURSIS LTDA x KOMANDO SERVICE SEGURANÇA MONITORADA LTDA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUCAS MARTINS-.

932. SUSTACAO DE PROTESTO-0048771-05.2011.8.16.0001-DRW COMERCIAL LTDA -ME x MAIS PROXIMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA S/A e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

933. COBRANCA - ORDINARIA-0050751-84.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MIRIAM DE ARAUJO E SILVA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

934. REVISAO DE CONTRATO-0051360-67.2011.8.16.0001-ALCEU PADILHA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

935. -0055350-66.2011.8.16.0001-CICERO BENTO DA SILVA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

936. RENOVATORIA CONTRATO LOCACAO-0056069-48.2011.8.16.0001-VERA REGINA MATIAS x ANTONIO ZATTAR SOBRINHO e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA-.

937. -0056298-08.2011.8.16.0001-NOEMIA MIRANDA DOS SANTOS x PARANA BANCO S.A.-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

938. INVENTARIO-0056510-29.2011.8.16.0001-DAVID SALOMÃO MINEIRO DE ANDRADE PEREIRA DUARTE e outro x SEBASTIÃO PEREIRA DUARTE-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a)

para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. EWELYZE PROTASIEWYTCZ-.

939. BUSCA E APREENSAO-0058146-30.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CHRISTIANO RAMOS DE LIMA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

940. DECLARATORIA-0058993-32.2011.8.16.0001-SILVANIRA OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

941. EXECUCAO DE TITULOS-0059650-71.2011.8.16.0001-VACILA JULIO MERLIN x DANIEL GOMES-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. RENATO JOSE BORGERT-.

942. -0059996-22.2011.8.16.0001-AFAN MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x PAULO PONCE DE OLIVEIRA-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. TOMMY FARAGO A. WIPPEL-.

943. -0060155-62.2011.8.16.0001-SILENE SANTANA PERUCELI x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

944. ALVARA-0061075-36.2011.8.16.0001-SANDRA REGINA MONTEIRO GUIMARÃES e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. SANDRA MARA HINATA-.

945. BUSCA E APREENSAO-0062968-62.2011.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANCELMO & CIA LTDA-ME-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

946. DECLARATORIA-0063595-66.2011.8.16.0001-DREAMS LAW CURSOS LTDA x LFG BUSINESS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. LEANDRO RICARDO ZENI-.

947. COBRANCA-0005001-25.2012.8.16.0001-CRISTINA DO ROCIO LOPES e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S/A-Em cumprimento ao contido na META 2 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, ainda, por determinação do MM. Juiz de Direito deste juízo, fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso ja tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

Curitiba, 28 de março de 2012

18ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN
ESPÍNOLA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE
MELLO LEITÃO SALMON

RELAÇÃO Nº 70/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 0076 001727/2009
 ADRIANO MORO BITTENCOURT 0052 000559/2007
 ADRIANO SOARES TAQUES 0037 001254/2005
 0093 045012/2010
 ALAN ALBERTO DE SOUSA 0025 001021/2003
 ALBERTO CARAZZAI NETO 0047 001095/2006
 ALEXANDRE FREDERICO B. SC 0013 001623/2001
 ALEXANDRE NISHIMURA 0057 001338/2007
 ALVARO BORGES JUNIOR 0013 001623/2001
 ANA PAULA DE MATTOS P. RI 0064 000983/2008
 ANDRE CICARELLI DE MELO 0023 000801/2003
 ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0039 000138/2006
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0032 000582/2005
 Abel Antônio Rebello 0095 048616/2010
 Aduino Dalpizzol 0063 000956/2008
 Adrian Hinterlang de Barr 0069 001719/2008
 Adriano Henrique Gohr 0056 001132/2007
 Adriano Henrique Pinheiro 0043 000602/2006
 Airton Passos de Souza 0073 000728/2009
 Alceu Machado Neto 0043 000602/2006
 Alceu Rodrigues Chaves 0041 000329/2006
 Alessandra Labiak 0050 000247/2007
 Alessandro Donizethe Souz 0036 000995/2005
 0077 002066/2009
 Alexandra Dária Pryjmak 0019 001208/2002
 Alexandra Valenza Rocha 0081 005637/2010
 Alexandre José Garcia de 0054 000955/2007
 Alexandre de Almeida 0108 036810/2011
 Ana Carolina Busatto Mace 0116 064557/2011
 Ana Carolina Mion Pilati 0034 000769/2005
 Ana Rosa de Lima Lopes Be 0085 016782/2010
 0112 046072/2011
 Ana Tereza Palhares Basíl 0095 048616/2010
 Andre Eduardo Detzel 0069 001719/2008
 André Ricardo Brusamolín 0029 000894/2004
 Andréa Hertel Malucelli 0010 000730/2001
 Angelo Daniel Carrion 0034 000769/2005
 Anselmo Maschio 0012 001071/2001
 Antonio Augusto Cruz Port 0004 000047/1996
 Antonio Carlos Bonet 0060 001728/2007
 Antonio Carlos G. Taques 0037 001254/2005
 Antonio Celestino Tonelot 0057 001338/2007
 Antonio Emerson Martins 0014 000023/2002
 Aparecido José da Silva 0002 000695/1994
 0096 055251/2010
 Ardêmio Dorival Mücke 0061 000556/2008
 0110 037460/2011
 Arivaldir Gaspar 0101 000663/2011
 Arlete do Rocio M. Grandi 0057 001338/2007
 Arlindo Menezes Molina 0032 000582/2005
 Beatriz Schiebler 0029 000894/2004
 Bernardo Guedes Ramina 0095 048616/2010
 Blas Gomm Filho 0075 001157/2009
 Bráulio Belinati Garcia P 0106 033893/2011
 Bárbara Letícia de Souza 0056 001132/2007
 CARMEN SILVIA GARMENDIA 0022 000800/2003
 CASSIANO RICARDO REGIS 0021 001463/2002
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0060 001728/2007
 Candice Karina Souto Maio 0055 000972/2007
 Carine de Medeiros Martin 0050 000247/2007
 Carla Pelissari 0047 001095/2006
 Carlos Alberto Costa Mach 0080 005633/2010
 Carlos Alberto Farracha d 0028 000656/2004
 Carlos Alberto Pessoa San 0042 000426/2006
 Carlos Caetano Z. da Cost 0027 000151/2004
 Carlos Eduardo M. Hapner 0064 000983/2008
 Carlos Frederico R. Couti 0091 041190/2010
 Carlos Humberto F. Silva 0027 000151/2004
 Carlos Pzebeowski 0115 053982/2011
 Claire Lottice 0042 000426/2006
 0052 000559/2007
 0059 001696/2007
 Cleverson Marinho Teixeira 0101 000663/2011
 Cristiane Belinati Garcia 0018 001061/2002
 0050 000247/2007
 0071 000540/2009
 Cristiano Roque Spagnol 0063 000956/2008
 Cândido Mateus M. Boscard 0106 033893/2011
 César Augusto Terra 0031 000018/2005
 0083 015043/2010
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0029 000894/2004
 Daniel Hachem 0006 000174/1998

0026 001192/2003
 Davi Chedlovski Pinheiro 0087 022521/2010
 Diefferson Meiado 0105 030467/2011
 Diego Barreto 0070 000269/2009
 Diogo Corso de Souza 0070 000269/2009
 EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA 0005 000568/1997
 ELAINE SANCHES 0033 000597/2005
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0021 001463/2002
 Eduardo José Fumis Faria 0078 002148/2009
 Eduardo Magalhães 0081 005637/2010
 Eduardo Pena de Moura Fra 0096 055251/2010
 Emanuelly Pereira da Silv 0016 000388/2002
 Eraldo Lacerda Junior 0054 000955/2007
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0024 000942/2003
 0041 000329/2006
 0058 001688/2007
 0079 000354/2010
 0090 025596/2010
 FABIANA SILVEIRA 0112 046072/2011
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0100 074326/2010
 Fabiano Freitas Minardi 0034 000769/2005
 Fabiano Garrett Cardoso 0046 000815/2006
 Fabiano da Rosa 0081 005637/2010
 Fabiola Polatti Cordeiro 0064 000983/2008
 Fabrício Zir Bothomé 0034 000769/2005
 Felipe Netz Fernandes de 0047 001095/2006
 Fernanda Nogoceke Braga 0082 008880/2010
 Fernanda Pires Alves 0080 005633/2010
 Fernando Augusto Sperb 0043 000602/2006
 Fernando Chin Fei 0076 001727/2009
 Fernando Munhoz Ribeiro 0063 000956/2008
 Fernando Rudge Leite Neto 0042 000426/2006
 Fernando T. Ishikawa 0098 058727/2010
 Fernando Vernalha Guimarães 0061 000556/2008
 Filipe Alves da Mota 0104 021226/2011
 Flaviano Bellinati G. Per 0050 000247/2007
 Flávia Hellen Taffarel 0115 053982/2011
 Flávia Voigt Miranda 0091 041190/2010
 Flávio Penteado Geromini 0062 000641/2008
 0104 021226/2011
 Franz Hermann Nieuwenhoff 0008 000916/1999
 0027 000151/2004
 Fábio Pacheco Guedes 0025 001021/2003
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0095 048616/2010
 GERSON WISTUBA 0004 000047/1996
 GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI 0002 000695/1994
 Geraldo Mocellin 0007 000948/1998
 Gercino Bett Junior 0040 000185/2006
 Gerson Massignan Mansani 0030 001263/2004
 Gerson Vanzin Moura da Si 0062 000641/2008
 0104 021226/2011
 Geverson Anselmo Pilati 0034 000769/2005
 Gilberto Rodrigues Baena 0031 000018/2005
 Gilberto Stinglin Loth 0031 000018/2005
 0083 015043/2010
 Glauco José Rodrigues 0055 000972/2007
 Gleidson de Moraes Mücke 0061 000556/2008
 0110 037460/2011
 Gláucia D'Ávila Ostaszews 0057 001338/2007
 Guilherme Frazão Nadalin 0074 001054/2009
 Gustavo Aydar de Brito 0088 024128/2010
 Hanelore Morbis Ozório 0092 042858/2010
 0100 074326/2010
 Hany Kelly Gusso 0116 064557/2011
 Helder Eduardo Vicentini 0094 046688/2010
 Helena Martins Schmitt 0045 000739/2006
 Herick Pavin 0066 001219/2008
 ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0032 000582/2005
 Ilsomar Antonio Lunardi 0063 000956/2008
 Inaiá Nogueira Q. Botelho 0018 001061/2002
 0072 000646/2009
 Isabella Maria Bidart Lim 0097 057061/2010
 Ivair Junglos 0005 000568/1997
 Ivone Struck 0050 000247/2007
 JAIME LUIZ SCHLUGA 0006 000174/1998
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0019 001208/2002
 JOAO PAULO BONFIM 0005 000568/1997
 JOSE APARECIDO GOMES 0004 000047/1996
 JOÃO LIGOCKI 0038 001378/2005
 JULIANA LUCIANO 0038 001378/2005
 Jackson Gladston Nicolodi 0009 001310/1999
 Jaime Oliveira Penteado 0062 000641/2008
 0104 021226/2011
 Jair Antônio Wiebellling 0108 036810/2011
 0118 002989/2012
 Janaina Rovaris 0003 000759/1994
 0004 000047/1996
 0051 000541/2007
 Janaina Zanon 0072 000646/2009
 Jaqueline Schwartz 0047 001095/2006
 Jaqueline Zambon 0031 000018/2005
 Jayro Bohatchuk de Araujo 0009 001310/1999
 Jean Carlo de Almeida 0023 000801/2003
 Jean Frederick Maschio 0012 001071/2001
 0066 001219/2008
 Jefferson Suzin 0052 000559/2007
 Joaquim Miró 0095 048616/2010
 José Aderlei de Souza 0098 058727/2010
 José Antônio de Andrade A 0056 001132/2007

José Devanir Fritola 0002 000695/1994
 José Dias de Souza Júnior 0117 067179/2011
 José Fernando Romão da Si 0120 009466/2012
 José do Carmo Badaró 0025 001021/2003
 João Carlos Flor Junior 0060 001728/2007
 João Carlos Régis 0021 001463/2002
 João Carlos de Souza 0120 009466/2012
 João Joaquim Martinelli 0091 041190/2010
 João Leonel Antocheski 0089 024981/2010
 João Leonelho Gabardo Fil 0031 000018/2005
 0083 015043/2010
 João Maestrelli Tigrinho 0033 000597/2005
 João Marcelo Keretch 0107 035453/2011
 0111 041862/2011
 Juan Marciano Dombeck Vie 0038 001378/2005
 Julio Cesar Pinto D' Amic 0011 000934/2001
 Júlio César Dalmolin 0049 001477/2006
 0058 001688/2007
 0108 036810/2011
 0118 002989/2012
 KARINNE ROMANI 0056 001132/2007
 KELLY KRUGER CARVALHO 0029 000894/2004
 Karen Dala Rosa 0048 001171/2006
 Karine Simone P. Weber 0084 016371/2010
 0085 016782/2010
 Kelly Cristina Worm Cotli 0017 000715/2002
 0053 000948/2007
 0105 030467/2011
 Kelsen Christina Zanotti 0097 057061/2010
 Kiara Cristina Dias Perei 0119 008994/2012
 LUIGI BOEIRA LOCATELLI 0048 001171/2006
 LUIZ LIMA 0045 000739/2006
 Lauro Fernando Zanetti 0049 001477/2006
 0113 052622/2011
 Leirson de Moraes Mücke 0061 000556/2008
 0110 037460/2011
 Leonardo da Costa 0045 000739/2006
 Leondina Alice Mion Pilat 0034 000769/2005
 Leonel Trevisan Júnior 0040 000185/2006
 Leonildo Brustolin 0095 048616/2010
 Lidiana Vaz Ribovski 0114 053190/2011
 Lizete Rodrigues Feitosa 0055 000972/2007
 0100 074326/2010
 Louise Rainer Pereira Gio 0070 000269/2009
 0073 000728/2009
 0093 045012/2010
 Luciano Hinz Maran 0041 000329/2006
 Ludovico Albino Savaris 0036 000995/2005
 Luis Carlos Barreto 0009 001310/1999
 Luiz Carlos Checozzi 0094 046688/2010
 Luiz Carlos Moreira Junio 0099 071064/2010
 Luiz Fernando Brusamolín 0052 000559/2007
 Luiz Fernando Pereira 0061 000556/2008
 Luiz Fernando da Rosa Pin 0055 000972/2007
 Luiz Fernando de Queiroz 0019 001208/2002
 Luiz Gonzaga Dias Junior 0030 001263/2004
 Luiz Henrique Bona Turra 0062 000641/2008
 0104 021226/2011
 Luiz Márcio Formighieri R 0007 000948/1998
 Luiz Rodrigues Wambier 0024 000942/2003
 0041 000329/2006
 0058 001688/2007
 0090 025596/2010
 Luis Carlos Antonio 0119 008994/2012
 Luis Oscar Six Botton 0003 000759/1994
 0004 000047/1996
 0051 000541/2007
 MARCELLO CESAR PEREIRA FI 0008 000916/1999
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0020 001346/2002
 MARCIA ZANIN 0041 000329/2006
 MARCIO ANTONIO SASSO 0032 000582/2005
 MARIA HELENA MACENO 0016 000388/2002
 MARIA SONIA DE SOUZA 0016 000388/2002
 MARILIA MARIA PAESE 0034 000769/2005
 MARQUEZ HUDSON CORES 0009 001310/1999
 MAURO CURY FILHO 0038 001378/2005
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0001 000473/1983
 Mafuz Antonio Abrão 0074 001054/2009
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 0004 000047/1996
 Manoela Lautert Caron 0044 000687/2006
 Marcela Cristina Tezolin 0034 000769/2005
 Marcelo de Souza Teixeira 0101 000663/2011
 Marcio Alexandre Cavenagu 0039 000138/2006
 0092 042858/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0010 000730/2001
 0078 002148/2009
 0082 008880/2010
 Marcos Wengerkiewicz 0086 019501/2010
 Marcus Aurélio Liogi 0113 052622/2011
 Maria Izabel Bruginski 0089 024981/2010
 Maria Lúcia Lins Conceição 0024 000942/2003
 Mariane Cardoso Macarevic 0035 000960/2005
 0087 022521/2010
 Marilí Ribeiro Daluz Tabo 0004 000047/1996
 Marilí da Luz Ribeiro Tab 0105 030467/2011
 Mario Rubens Vargas Mella 0099 071064/2010
 Marlos Alexandre C. Costa 0024 000942/2003
 Mary Hellen de S. F. Toca 0001 000473/1983
 Maurício de Paula Soares 0046 000815/2006

Michelli Sayuri Murakami 0047 001095/2006
 Michelly Cristina Alves N 0050 000247/2007
 Mieko Ito 0065 001078/2008
 0068 001522/2008
 0102 001698/2011
 Milton Luiz Cleve Küster 0039 000138/2006
 0056 001132/2007
 0092 042858/2010
 Misael Fuckner de Oliveira 0080 005633/2010
 Mouzar Martins Barboza 0065 001078/2008
 0068 001522/2008
 Moyses Grinberg 0031 000018/2005
 Márcia L. Gund 0108 036810/2011
 0118 002989/2012
 Márcio Rogério Depolli 0106 033893/2011
 Mônica Lorusso 0092 042858/2010
 0100 074326/2010
 Nanci Aparecida Eduardo 0086 019501/2010
 ODECIO LUIZ PERALTA 0010 000730/2001
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0029 000894/2004
 Omires Pedrosa do Nascime 0109 036979/2011
 Onildo Pacheco Junior 0030 001263/2004
 PIERCY DE LEMOS 0053 000948/2007
 Patricia Pontaroli Jansen 0050 000247/2007
 Patricia Suemi Ishikawa 0098 058727/2010
 Paulino Cesar Gaspar 0101 000663/2011
 Paulo Ambrósio 0046 000815/2006
 Paulo Henrique Gardemann 0083 015043/2010
 Paulo Roberto Barbieri 0018 001061/2002
 Paulo Roberto Gomes 0051 000541/2007
 Paulo Sergio Winckler 0062 000641/2008
 Pedro Paulo Pamplona 0029 000894/2004
 Pio Carlos Freiria Junior 0050 000247/2007
 Priscila Kei Sato 0024 000942/2003
 Priscila Pacheco 0027 000151/2004
 Priscilla Antunes da Mota 0101 000663/2011
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0013 001623/2001
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0006 000174/1998
 0026 001192/2003
 RENATO VARGAS GUASQUE 0076 001727/2009
 ROBSON JULIAN BERGUJO MAR 0008 000916/1999
 Rafael Baggio Berbicz 0055 000972/2007
 Rafael Martins Bordinhão 0046 000815/2006
 Rafael Schier Guerra 0059 001696/2007
 Raphael Caetano Solek 0008 000916/1999
 Regina de Melo Silva 0082 008880/2010
 Regis Tocach 0001 000473/1983
 0015 000292/2002
 Ricardo Costa Maguetas 0080 005633/2010
 Ricardo Magno Quadros 0019 001208/2002
 Rita de Cássia Corrêa de 0024 000942/2003
 Robson Ivan Stival 0064 000983/2008
 Romara Costa Borges da Si 0067 001352/2008
 Rone Marcos Brandalize 0012 001071/2001
 Rosângela da Rosa Corrêa 0035 000960/2005
 Rosângela da Rosa Corrêa 0087 022521/2010
 Rômulo de Souza Leitão Ne 0023 000801/2003
 SANDRA MARA PEREIRA 0047 001095/2006
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0093 045012/2010
 SANI CRISTINA GUIMARAES 0028 000656/2004
 Sabrina Ferraz Batista 0075 001157/2009
 Samira Nabbouh Abreu 0023 000801/2003
 Sandra Jussara Kuchnir 0078 002148/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0021 001463/2002
 Sergio Leal Martinez 0077 002066/2009
 Silvenei de Campos 0099 071064/2010
 Silvio Espindola 0018 001061/2002
 Suelen Salvi Zanini 0109 036979/2011
 Suzana Valenza Manocchio 0025 001021/2003
 Sérgio Schulze 0085 016782/2010
 0112 046072/2011
 Silvio Cesar Micheletti 0088 024128/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0064 000983/2008
 Teresa Arruda A. Wambier 0024 000942/2003
 0058 001688/2007
 0090 025596/2010
 Ulisses Cabral B. Ferreir 0100 074326/2010
 VANESSA VALÉRIO ROSENSTOC 0016 000388/2002
 Valdeci Wenceslau B. Marq 0047 001095/2006
 Valkiria de Lima Gasques 0044 000687/2006
 Valter Kislewicz 0103 012977/2011
 Verônica Dias 0071 000540/2009
 Vicente Magalhães 0081 005637/2010
 0090 025596/2010
 Vinicius Siarcos Sanchez 0042 000426/2006
 Viviane Cêlho de Sélis 0045 000739/2006
 WASHINGTON YAMANE 0032 000582/2005
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0047 001095/2006
 Waldir Leske 0004 000047/1996
 William Ozório 0100 074326/2010
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0016 000388/2002
 Álvaro Eiji Nakashima 0057 001338/2007
 Êmerson Luiz Vello 0052 000559/2007
 Érika Hikishima Fraga 0065 001078/2008
 0068 001522/2008
 0102 001698/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-473/1983-DIPAVE VEICULOS LTDA x DIVINO SEBASTIAO- (fl. 117) " Manifeste-se a parte interessada quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. MIGUEL ANTONIO SLOWIK, Regis Tocach e Mary Hellen de S. F. Tocach-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-695/1994-ARAMIS NOVAES COELHO MARTINS x AUTO POSTO ROSANE LTDA- Providencie o credor o pagamento de custas do sr. Escrivão (R\$ 327,18) -Advs. Aparecido José da Silva, José Devanir Fritola e GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA-.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-759/1994-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILMAR FOGAGNOLI e outro- (fls. 67) " Manifeste-se a parte credora quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. Luís Oscar Six Botton e Janaina Rovaris-.

4. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-47/1996-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ADELICIO DE SOUZA e outros- (fl. 213) " Providencie a parte aoutora o pagamento das custas processuais. Pagas a s custas, voltem-me conclusos para homologação do acordo de fl. 210. Providencie a parte interessada o depósito das custas do Sr. Contador, no valor de R\$10.08 , diretamente na conta do Contador (GUIA PRÓPRIA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO CONTADOR E PARTIDOR), conforme certidão de fls. -Advs. Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Marili Ribeiro Daluz Taborda, Luís Oscar Six Botton, Antonio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, JOSE APARECIDO GOMES, Waldir Leske e GERSON WISTUBA-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO-568/1997-DUCK IMOVEIS LTDA x AROLDO ALMEIDA DE ARAUJO- (fl. 212) " Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conta e preparo das despesas processuais, devendo ser incluído no demonstrativo as custas pela feitura do cálculo. Em seguida, voltem conclusos. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 85,98), Sr Contador (R\$ 10,08) -Advs. JOAO PAULO BONFIM, Ivair Junglos e EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-174/1998-DALVA SIQUEIRA DO NASCIMENTO x BANCO BOAVISTA S.A. e outro- "Intime-se as partes quanto ao cálculo de fls. 388/389. -Advs. JAIME LUIZ SCHLUGA, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-948/1998-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC CHAMPANHAT x SULBETON SERVIÇOS DE ARGAMASSAS LTDA- Providencie o credor o pagamento de custas do sr. Escrivão (R\$ 56,12) -Advs. Geraldo Mocellin e Luiz Márcio Formighieri Ribas-.

8. EMBARGOS-916/1999-ELIZABETHN DE OLIVEIRA x CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA- (fl. 141) " 1. Intime-se a autora para que providencie o pagamento das custas do processo, (fl. 139). 2. Intime-se. -Advs. MARCELLO CESAR PEREIRA FILHO, ROBSON JULIAN BERGUINO MARTIN, Raphael Caetano Solek e Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior-.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1310/1999-INDIANA SEGUROS S/A x GREGORY BOHATCHUK DE ARAUJO e outro- (fl. 261) " Vistos etc. Considerando a notícia de composição amigável entre a credora (INDIANA SEGUROS S/A) e o devedor (GREGORY BOHATCHUK DE ARAUJO), formalizada através do petítório de fls. 253/257, no qual restou consignado na cláusula 1ª, parágrafo segundo, o pedido de expedição de ofício ao DETRAN e para as instituições financeiras contidas no comprovante de ordem judicial de fls. 250/252, para desbloqueio dos veículos e valores constrictos por ordem deste Juízo; e, ainda, a manifestação do devedor GREGORY (fls. 258/260) reiterando o pleito de liberação do montante bloqueado face à atual situação do devedor MILTON, defiro, desde logo, tal postulação. Então, proceda-se, com urgência, a liberação dos valores bloqueados aos titulares das contas correspondentes às instituições financeiras discriminadas no comprovante de fls. 250/252, via sistema BACENJUD. À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS. Em seguida, voltem conclusos para análise e homologação do sobredito acordo. Intime-se. Providencie o credor o pagamento de custas do sr. Escrivão (R\$ 607,14), Sr. Distribuidor (R\$ 2,48) bem como antecipe custas de 01 ofício (R\$ 9,40)-Advs. Jackson Gladston Nicolodi, Luis Carlos Barreto, MARQUEZ HUDSON CORES e Jayro Bohatchuk de Araujo-.

10. RESCISÃO DE CONTRATO-730/2001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO SANTIAGO DOS ANJOS- (fl. 111) " 1. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 110, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Marcio Ayres de Oliveira, ODECIO LUIZ PERALTA e Andréa Hertel Malucelli-.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/2001-CONFECOES PATROPY LTDA x FOSTER INDUSTRIAL LTDA- (fl. 129) " 1. Ao credor para que prepare as custas apontadas à fl. 128vº, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Julio Cesar Pinto D' Amico-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1071/2001-JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA x ROSA MARIA TRENTINI GODOI- (fl. 304) " 1. Manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do processo, requerendo o que entender necessário. 2. Intime-se. -Advs. Anselmo Maschio, Jean Frederick Maschio e Rone Marcos Brandalize-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1623/2001-AVANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA x NEIDE MARIA PASCOTTO- (fl. 153) " 1. Manifeste-se a ré sobre o interesse no prosseguimento do processo, praticando os atos que lhe cabem, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ, ALVARO BORGES JUNIOR e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

14. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-23/2002-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS COND.II x JOSÉ BORGES- Providencie o pagamento de custas de intimação do devedor e credor hipotecário-Adv. Antonio Emerson Martins-.

15. DEPÓSITO-292/2002-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LUCIANE STRAPASSON CECON- (fl. 113) " 1. Notifique-se a autora, GULIN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. Regis Tocach-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-388/2002-ELZA FERREIRA x ANTONIO CARLOS MARQUES DOS SANTOS- (fl. 304) " 1. Indefiro os pedidos de fls. 300/303. 1.1. Deve a credora, ELZA FERREIRA, recolher junto à Serventia deste Juízo, as custas iniciais da liquidação de sentença (hoje cumprimento de sentença, com a nova nomenclatura da lei adjetiva civil), conforme informação prestada nos autos pelo 2º Distribuidor Cível desta Comarca (fl. 297), porque, muito embora se tenha retirado a natureza do processo autônomo, o cumprimento do julgado, ainda que mero procedimento ou fase do processo de conhecimento, continua a existir, máxime se não houver o cumprimento espontâneo da condenação. 1.1.1. Vale o alerta: dispõe tal parte, por força de lei, de 30 (trinta) dias de prazo ao desiderato. (CPC, 257). 1.2. De outro vértice, compulsando o encarte processual, verifico que ao devedor foram concedidas as benesses da gratuidade processual (vide ordinatório de fl. 54). Desse modo, à luz do art. 12 da lei nº 1.060/1950, o vencido fica obrigado ao pagamento do ônus da sucumbência, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou de suas famílias, observado o prazo o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Por consequência, torno nulos os despachos de fls. 293 e 299, e determino a imediata liberação do valor bloqueado via sistema BACENJUD (vide comprovante de fls. 294/295). 2. Intime-se. -Advs. VANESSA VALÉRIO ROSENSTOCK, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, MARIA HELENA MACENO, Emanuelly Pereira da Silva e MARIA SONIA DE SOUZA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-715/2002-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x LUIZ IVANIUTA- Providencie a parte BANCO HSBC BAMERINDUS, o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 253,80) Sr. Distribuidor (R\$ 18,00), Taxa Judiciária - Funrejus (R\$ 21,32). -Adv. Kelly Cristina Worn Cotlinski Canzan-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1061/2002-LUIZ THOMAZI MACHIAVELLI e outro x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 876,94), Sr. Distribuidor (R\$ 15,12, Taxa Judiciária (R\$ 28,86) (fls. 461) providencie também o pagamento de custas (cump sentença) Sr. Escrivão (R\$ 420,18), Sr. Distribuidor (R\$ 15,12-Advs. Silvio Espindola, Paulo Roberto Barbieri, Inaiá Nogueira Q. Botelho e Cristiane Belinatti Garcia Lopes-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1208/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL PONTA DO SOL x JAIR BATISTA DO NASCIMENTO e outro- "Manifestem-se as partes quanto ao cálculo de fls. 247 e 248/249.-Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Ricardo Magno Quadros, Alexandra Dária Pryjmak e JAIR BATISTA DO NASCIMENTO-.

20. INVENTÁRIO-1346/2002-ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR x ESPOLIO DE ERNANI OLINTO ELLWANGER- (fl. 59) " Vistos etc. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta-geral, devendo ser incluído no demonstrativo as custas pela feitura do cálculo. Em seguida, notifique-se o requerente, ERNANI OLINTO ELLWANGER JUNIOR, para efetuar o preparo das custas processuais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 2.1. Expeça-se mandado. Intime-se-o, pessoalmente. Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 619,92), contador (R\$ 10,08) . - Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1463/2002-TANIA RIBEIRO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.- Providencie o advogado Dr. Cassiano Ricardo Régis a retirada do alvará nº 142/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 23.03.2012. -Advs. CASSIANO RICARDO REGIS, João Carlos Régis, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e Sandra Regina Rodrigues-.

22. DECLARATÓRIA-800/2003-ALEXANDRE GARCIA CABRAL e outro x CARTÃO CREDICARD- (fl. 149) " 1. Manifestem-se os autores, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 148vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. CARMEN SILVIA GARMENDIA-.

23. RESCISÃO CONTRATUAL-801/2003-ANDRÉ CICARELLI DE MELO e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA- (fl. 1408) " 1. Tendo em vista que na decisão de fls. 1.001 foi deferida a produção da prova testemunhal e considerando o contido na petição de fls. 1.407, designo audiência de instrução e julgamento para o fim de ser produzida a prova oral deferida para o dia 29/04/2013, as 13:30 horas 2. Diligencie-se à intimação pessoal das partes para que nela compareçam para o fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confesso. 3. Os Drs. Procuradores das partes deverão protocolar petição contendo o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo mínimo de 20 (vinte) dias antes da data da realização da audiência designada, diligenciando-se às suas respectivas intimações, se requerido. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Rômulo de Souza Leitão Neto, ANDRÉ CICARELLI DE MELO, Jean Carlo de Almeida e Samira Nabhou Abreu-.

24. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-942/2003-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ... e outro x PEDRO MIGUEL HADDAD NETO e outro- (fl. 189) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 188vº) da sentença homologatória (fl. 187), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Priscila Kei Sato, Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos, Teresa Arruda A. Wambier e Marlos Alexandre C. Costa-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1021/2003-ELIANE MACHADO x JOEL CAVALHEIRO- Manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 301/302. -Advs. ALAN ALBERTO DE SOUSA, José do Carmo Badaró, Fábio Pacheco Guedes e Suzana Valenza Manocchio Petry-.

26. MONITÓRIA-1192/2003-BANCO ITAÚ S.A. x MOURDON MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA MICRO EMPRESA e outro- (fl. 215) " Manifeste-se a autora,

Diligências. -Advs. Diogo Corso de Souza, Louise Rainer Pereira Gionédís e Diego Barreto-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-540/2009-BANCO ITAUCARD S.A. x GILANIO BARBOSA DE OLIVEIRA- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 23,50) Sr. Distribuidor (R\$ 18,00) -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes e Verônica Dias-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-646/2009-NACIONAL, SERV.E ASS.DE PROPAG.E MÍDIA ELETRÔNICA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Providencie a parte interessada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 846,94), distribuidor (R\$ 18,00) e funrejus (R\$ 21,32).-Advs. Janaina Zanon e Inaiá Nogueira Q. Botelho-.

73. SUMÁRIA-728/2009-NEI DE FARIAS DOS SANTOS (FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL) x VIVO S.A.- (fl. 111/115) " Vistos em saneamento: As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Das preliminares: 2.1. Carência da ação ausência de interesse de agir do autor. Com relação à preliminar de carência de ação argüida na contestação de fls. 58/85, pela suposta ausência de interesse de agir do autor, entendo que a mesma não merece acolhimento. Pela análise da peça exordial não vislumbro qualquer irregularidade que possa levar à extinção do processo com fundamento no art. 267, VI do CPC. Acerca do interesse processual, Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 36ª Edição, Vol. I), nos ensina que: "Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação "que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares)". Rejeito, pois, a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade dos valores cobrados pela ré; legalidade, ou não, da inscrição do autor nos cadastros de proteção de crédito; responsabilidade da ré pelos alegados prejuízos de ordem moral suportados pelo autor em razão da negativização de seu nome junto à SERASA. Via de consequência, dou o feito como saneado. Noutro giro, considerando que a autora, à fl. 06, requereu a inversão do "onus probandi", passo, neste momento, a analisar tal pleito, conforme segue: 5.1. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois as atividades desenvolvidas pela empresa ré são de comércio e o comerciante é fornecedor, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, art. 3.º, caput: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." A atividade desenvolvida pela ré encontra plena tipificação na expressão "fornecedor", descrita pelo caput do artigo 3º. 5.2. O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o(a) autor(a) for considerado(a) hipossuficiente. 5.3. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. 5.5. Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, primeiramente, cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois a atividade desenvolvida pela empresa ré enquadra-se no disposto no artigo 3º do CDC: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço PE qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o requerente for considerado hipossuficiente. 5.6. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." A inversão tem como fundamento a hipossuficiência

do consumidor, não apenas econômica, também jurídica e processual. Deve-se esclarecer que verossímil é aquilo que é crível ou aceitável em face de uma realizada fática. Não se trata de prova definitiva, mas da chamada prova de primeira aparência, que permitem um juízo de probabilidade. São regras de caráter subjetivo, não se exigindo do juiz uma maior e perfeita fundamentação na aplicação da norma. 5.7. Com relação à hipossuficiência a que se refere o CDC, logo de início já se denota ser a autora hipossuficiente em relação à empresa ré. Ora, como se sabe, a ré tem maiores condições para a produção de provas, eis que possui em sua guarda todos os elementos referentes ao contrato, bem como planilhas da evolução do crédito/débito, ou seja, elementos que facilitam a comprovação de eventuais encargos excessivos que estejam sendo cobrados. Conforme o acima exposto, tem-se a prova, além de onerosa e cara, é extremamente difícil, já que, como dito, encontram-se em poder do fornecedor os elementos necessários para a sua realização, e, portanto, é evidente a superioridade processual da autora. 5.8. Assim, diante da existência do requisito da hipossuficiência e das demais razões acima elucidadas, impõe-se a inversão do ônus "probandi", consoante o que dispõe o inciso VIII, do art. 6º, do CDC. "...É correta a inversão do ônus da prova quando presente qualquer dos requisitos constantes no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, verossimilhança ou hipossuficiência do consumidor." (TJPR- Ag. 0279228-9 -14ª C.Civ. - rel. Des. Maria Mercis Gomes Aniceto DJ 18/3/2005). 6. De outro vértice, a matéria açambarcada no processo é, na sua essência, somente de direito. Entendimento contrário, pela dilação probatória, esbarra na situação fática, pois o que já foi coligido nos autos é suficientemente forte para lastrear a decisão de mérito (CPC, 330, I, e 130, conjugados). 6.1. Desta sorte, manifestem-se as partes acerca deste entendimento (considerando o feito sazonal para sentença), no prazo comum de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. 6.2. Empós, havendo concordância pelo julgamento do processo no estado em que se encontra, à conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. 7. Intime-se. -Advs. Airton Passos de Souza e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

74. RESCISÃO CONTRATUAL-1054/2009-APK SPORTS LTDA-ME x LEANDRO DA SILVA- Providencie a parte autora o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 34,98)-Advs. Guilherme Frazão Nadalin e Mafuz Antonio Abrão-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1157/2009-BLU DESIGN E COMUNICAÇÃO LTDA x BOLSHOY MALHAS LTDA- (fl. 94) " 1. Antes de analisar o requerimento de fl. 93, excepe-se mandado de citação para cumprimento no endereço constante de fl. 89, haja vista que, conforme consta da carta registrada de fl. 52, a devolução ocorreu por motivo de ausência. 2. Deve, portanto, o Sr. Oficial de Justiça certificar nos autos as circunstâncias relevantes para o fim de comprovar-se acerca da localização da parte ré no respectivo endereço. 3. Intime-se. Diligências. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Advs. Sabrina Ferraz Batista e Blas Gomm Filho-.

76. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE TRÂNSITO-1727/2009-TELMA MARIA MOREIRA DANCINI e outros x RASPINI TRANSPORTES LTDA e outro- Providencie a Denunciada o pagamento das custas referentes ao escrivão (R\$ 862,58), distribuidor (R\$ 30,25) e funrejus (R\$ 266,43).-Advs. Fernando Chin Fei, RENATO VARGAS GUASQUE e ADRIANE GUASQUE-.

77. DECLARATÓRIA-2066/2009-PEREIRA E MELO COMÉRCIO DE MADEIRAS SERIGRÁFICOS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- (fl. 167/170) " Vistos em saneamento: As partes figurantes neste processo são legítimas e estão regularmente representadas. Existe o confronto de interesses econômicos e, quiçá, morais, no deslinde da causa. Não existem questões preliminares a serem analisadas nesta fase processual. Com relação ao mérito, os pontos controvertidos resumem-se, basicamente, em: legalidade dos valores cobrados pela ré; legalidade, ou não, da inscrição do autor nos cadastros de proteção de crédito; responsabilidade da ré pelos alegados prejuízos de ordem moral suportados pelo autor em razão da negativização de seu nome junto à SERASA. Via de consequência, dou o feito como saneado. Noutro giro, considerando que a autora, à fl. 06, requereu a inversão do "onus probandi", passo, neste momento, a analisar tal pleito, conforme segue: 5.1. Primeiramente, cumpre esclarecer que o Código do Consumidor é aplicável aos contratos como o em exame nestes autos, pois as atividades desenvolvidas pela empresa ré são de comércio e o comerciante é fornecedor, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, art. 3.º, caput: "Art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º - Serviço é qualquer atividade, fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." A atividade desenvolvida pela ré encontra plena tipificação na expressão "fornecedor", descrita pelo caput do artigo 3º. 5.2. O Código de Defesa do consumidor prevê no inciso VIII, do art. 6º, a possibilidade de inversão do ônus da prova, e a referida inversão deve ser aplicada quando a alegação for verossímil, ou, ainda, se o(a) autor(a) for considerado(a) hipossuficiente. 5.3. A inversão do ônus traduz-se numa exceção da regra de quem alega compete provar (art. 333 do CPC). Configura-se, na realidade, como um meio de proteger um direito do cidadão-consumidor que possa vir a ser violado e, que não possa vir a ser comprovado por circunstância objetiva alheia a sua vontade. "Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências" A inversão tem como fundamento a hipossuficiência do consumidor, não apenas

93. COBRANÇA-0045012-67.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO HOTEL GRACIOSA x LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA- (fl. 110) " À conta e preparo. Após, volteme conclusos. Intime-se- Providencie a parte o pagamento de custas do sr. Escrivão (R\$ 11,28) .-Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis, SANDRO RAFAEL BONATTO e ADRIANO SOARES TAQUES-.

94. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046688-50.2010.8.16.0001-TLR TRANSPORTO LOGÍSTICO RODOVIÁRIOS LTDA. x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.- Providencie a embargante o pagamento de 01 AR (R\$ 9,40) e 01 postagem (R \$ 10,40)-Adv. Helder Eduardo Vicentini e Luiz Carlos Chcozzini-.

95. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048616-36.2010.8.16.0001-KIMIKO OUTI SAKAKIBARA x BRASIL TELECOM S/A- (fl. 140) " Cumpra-se o item "3" do despacho de fl. 136. Intime-se. (fl. 136)3" À conta e preparo das custas remanescentes. Preparadas, faça-se anotação no livro próprio e torne-me concluso o encarte processual, para desate. Intime-se. -Adv. Leonildo Brustolin, Ana Tereza Palhares Basílio, Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Abel Antônio Rebello e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-.

96. BUSCA E APREENSÃO-0055251-33.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO FRANCISCO BERTRAM- (fl. 162) " 1. Tendo em vista o requerimento de continência entre feitos, determino a expedição de ofício à 5ª Vara Cível desta Capital, solicitando informações sobre quem são as partes; qual o seu objeto e causa de pedir; quando foi despachada positivamente; e qual o estágio processual atual da ação lá autuada, sob nº 57131-60.2010. 2. Intime-se. Providencie o autor o pagamento de custas para a expedição de 01 ofício (R\$9,40)-Adv. Eduardo Pena de Moura França e Aparecido José da Silva-.

97. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057061-43.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CAMPOS DE ANDRADE - UNIANDRADE x RENATA DE LIMA MACHADO- (fl. 67) " 1. Defiro o pedido de suspensão do feito (fl. 66). 2. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, manifestação da parte interessada. 3. Intime-se. -Adv. Isabella Maria Bidart Lima do Amaral e Kelsen Christina Zanotti Tonelo-.

98. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058727-79.2010.8.16.0001-STEELCORTE COMÉRCIO DE FERRO E AÇOS LTDA. x HOLOBRÁS MANUFATURADOS EM AÇOS LTDA.- Providencie a retirada e remessa do ofício. a R. F. -Adv. Fernando T. Ishikawa, José Aderlei de Souza e Patricia Suemi Ishikawa-.

99. RESCISÃO DE CONTRATO-0071064-03.2010.8.16.0001-CÉLIA DO ROCIO ANDREATTA x VERA MARIA NEVES TAULE e outro- (fl. 216) " 1. Tendo em vista a expressa manifestação dos réus, acenando com a possibilidade de acordo (fis. 214/215), e considerando que a via de conciliação resolverá com maior celeridade (e economia) o conflito de interesse das partes, diga a autora quanto àquela petição, antes do saneamento do processo. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Carlos Moreira Junior, Silveira de Campos e Mario Rubens Vargas Mella-.

100. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0074326-58.2010.8.16.0001-ELAINE FÁTIMA BALEM GOEDERT x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- (fl. 171/172) " Vistos e examinados estes autos em saneamento. 1. As circunstâncias dos autos não indicam possibilidade de acordo entre as partes, razão pela qual passo ao saneamento do feito (CPC, 331, § 3º). 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 120. 3. Inexistem preliminares a serem apreciadas, daquelas elencadas no art. 301 do Código de Processo Civil, bem como irregularidades ou nulidades. 4. Os pontos controvertidos são os seguintes: 1. o caráter experimental do medicamento quimioterápico FOLFOX na administração proposta para o tratamento da autora, ou não; 2. a obrigação, ou não, da ré na cobertura do tratamento. 5. No que se refere à prova pericial requerida pela ré (fls. 165), tem-se que é pertinente e deve ser deferida a sua produção. 6. Para o fim de proceder à prova pericial médica na área Patologia Clínica e Medicina Laboratorial, nomeio, como perito do Juízo, o profissional, Dr. LUIZ FERNANDO BLEGGI TORRES, com endereço à Rua Alcides Munhoz, nº 433, Mercês, Curitiba/PR, telefone (41)3240-6501, sob a fé do seu grau, independentemente de compromisso (art. 422, CPC). 7. As partes poderão formular quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação do presente despacho (art. 421, § 1º, CPC). 8. Intime-se o perito nomeado para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, com entrega do laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, após a intimação quanto ao depósito dos honorários. 9. Apresentada a proposta de honorários, intimem-se aos Drs. Procuradores das partes para que sobre ela se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias. 10. Decorrido o prazo de que trata o item '9' supra, venham-me conclusos. 11. Intime-se. Diligências. -Adv. Hanelore Morbis Ozório, William Ozório, Mônica Lorusso, Lizete Rodrigues Feitosa, Ulisses Cabral B. Ferreira e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

101. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000663-42.2011.8.16.0001-ASSIS ARTUR ADADA x SPC E TELECHEQUE DA ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA- (fl. 300) " Por primeiro certifique a Serventia se houve interposição de petição rlativa ao ordinatório de fl. 294 pelo embargante. Após, tomem-me conclusos Intime-se. (fl. 290) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ, que juntaram aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 269/289), contra a decisão de fls. 163, onde figura como agravado, ASSIS ARTUR ADADA, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevido pedido de informação, oficie-se à douta Relatoria, via sistema mensageiro, com cópia deste despacho, noticiando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. (fl. 294) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é,

mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. Antecipe custas para expedição ofício. -Adv. Arivaldir Gaspar, Paulino Cesar Gaspar, Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira e Pryscilla Antunes da Mota Paes-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0001698-37.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x RAFAEL WOSCH- Manifeste-se acerca da certidão de fls.32-Adv. Miekio Ito e Érika Hikishima Fraga-.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-0012977-20.2011.8.16.0001-ALTAMIR GODINHO NASCIMENTO x ITAUCARD S/A- (fl. 43) " 1. Primeiramente, traga o autor, ALTAMIR GODINHO NASCIMENTO, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, ITAUCARD S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Intime-se. -Adv. Valtter Kiselewiez-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0021226-57.2011.8.16.0001-ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x JOÃO DA SILVA e outros- (f. 145) " 1. Por mera liberalidade, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a embargante se manifeste quanto ao despacho de fl. 142. 2. Intime-se. -Adv. Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra e Filipe Alves da Mota-.

105. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0030467-55.2011.8.16.0001-ANDERSON MARIO APARECIDO DA SILVA DE OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO e outro- (fl. 135) " 1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, esclareçam as partes sobre a possibilidade de conciliação em audiência, bem como especifiquem quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego) com a matéria em discepção, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. Diefferson Meiado, Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan e Marili da Luz Ribeiro Taborada-.

106. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0033893-75.2011.8.16.0001-PAULO SÉRGIO MARQUES x BANCO ITAUCARD S.A.- (fl. 99) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. Cândido Mateus M. Boscardin, Braulio Belinati Garcia Perez e Márcio Rogério Depolli-.

107. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0035453-52.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x LUIS EDUARDO CUSTÓDIO- (fls. 45) À conta e preparo das custas processuais remanescentes, inclusive FUNJUS, se houver. Em seguida, tomem conclusos para análise do acordo entabulado pelas partes às fls. 40/42. Intime-se. Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64)-Adv. João Marcelo Keretch-.

108. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0036810-67.2011.8.16.0001-DEFARVETE FARMÁCIA VETERINÁRIA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 49) " 1. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de conciliação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o fato controvertido que se pretende elucidar. 2. Intime-se. -Adv. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia L. Gund e Alexandre de Almeida-.

109. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0036979-54.2011.8.16.0001-GUINCHO CARGA PESADA LTDA x BANCO ITAUCARD S.A.- (fl. 106) 1. Cite-se o réu para responder à ação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando ciente que se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados que permanecerem sem contestação, tipificando-se a parte autora na revelia (CPC, 285, 297 e 319). 2. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. 3. Encerrada a fase postulatória, notifiquem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se dizendo da possibilidade de se conciliar em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas outras, justificando, para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretendem elucidar. 4. Intime-se. Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem)" -Adv. Omires Pedrosa do Nascimento e Suelen Salvi Zanini-.

110. DESPEJO C/C COBRANÇA-0037460-17.2011.8.16.0001-ELEUTÉRIO DEMETRIO x ISAN DO BRASIL LTDA e outro- Manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça da comarca de Pinhais-Pr fls. 46-Adv. Ardêmio Dorival Mücke, Gleidson de Moraes Mücke e Leirson de Moraes Mücke-.

111. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0041862-44.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO S/C LTDA. x LUIS EDUARDO CUSTÓDIO- Providencie o pagamento de custas do Sr. Escrivão (R\$ 5,64) -Adv. João Marcelo Keretch-.

112. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0046072-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSÉ LUIZ NICOLOTTI- (fl. 44) " 1. Tendo em vista que a petição de fls. 42/43 veio desacompanhada dos documentos indicados, intime-se a autora para que junte aos autos os referidos documentos. 2. Intime-se. -Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze e FABIANA SILVEIRA-.

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052622-52.2011.8.16.0001-LUCIMAR ASSIS COSTA FERREIRA DE CAMARGO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos. -Adv. Marcus Aurélio Liogi e Lauro Fernando Zanetti-.

114. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0053190-68.2011.8.16.0001-EDILEI CARVALHO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- (fl. 108) " Vistos etc. Ciente do "decisum" prolatado pelo Excelentíssimo Relator, Desembargador Sérgio Roberto Nóbrega Rolanski (fls. 105/106), nos autos de agravo de instrumento nº 889.224-6, dando parcial

provimento ao recurso (na parte conhecida) para conceder a manutenção da posse do bem em mão do autor/agravante, desde que seja depositado o montante equivalente ao valor incontroverso da dívida, nos termos ali expostos. Desse modo, deve o autor dar imediato cumprimento aos itens "8" e "9" do despacho de fls. 73/76, sob pena de revogação da liminar. Dando prosseguimento ao feito, deve o promovente dar integral cumprimento ao item "3" do despacho de fl. 103, para o fim colimado. Intime-se. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-

115. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO-0053982-22.2011.8.16.0001-MAURO DE OLIVEIRA x ANNELISE MESQUITA COTRIN e outros- (fl. 320) " 1. Manifeste-se o autor sobre a contestação (fls. 269/310), em 10 (dez) dias. 2. Após, deliberarei quanto à petição de fls. 311/319. 3. Intime-se. -Adv. Flávia Hellen Taffarel e Carlos Pzebeowski-

116. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0064557-89.2011.8.16.0001-SANDRA MARA ARANTES GONZALES x DAPPY INDÚSTRIA DE BOLSAS E DE CALÇADOS LTDA. e outro- (fl. 96) Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora (fls. 90/93) face à decisão de fls. 67/68. 2. Verifica-se erro material em relação ao número dos autos acrescentado à decisão de fls. 67/68, qual seja 57111/2011, uma vez que o número correto da ação é 0064557-89.2011. 3. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, pelos motivos antes registrados, reparo a inexistência material referente ao número apostado, bem como supro a omissão apontada para o fim de que o terceiro parágrafo do item '2' do despacho de fls. 67/68, passe a vigorar com a seguinte redação, eis que os embargos possuem efeitos infringentes: "Autos nº 0064557-89.2011 2. Em vista do exposto, DEFIRO a medida antecipatória requerida em sede liminar, conforme deduzida com a inicial, para o fim de determinar as requeridas e aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA) que se abstenham de fornecer informação a respeito do registro e anotação do protesto do título a que se refere à inicial, seja expedido ofício aos cinco Tabelionatos de Protesto de Títulos da Comarca de Curitiba para que suspendam os efeitos do protesto, bem como se abstenham de realizar novos protestos das notas fiscais sob o nº. 914, 991, 1017 e 1082, até o trânsito em julgado da decisão definitiva nos presentes autos, sob pena de multa cominatória diária." 4. Intime-se. Diligências. Antecipe custas de 05 ofícios (R\$ 47,00) -Adv. Ana Carolina Busatto Macedo e Hany Kelly Gusso-

117. REVISÃO CONTRATUAL-0067179-44.2011.8.16.0001-MARIA HELENA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (fl. 27) " 1. Primeiramente, traga a autora, MARIA HELENA DE OLIVEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 26, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$41.606,40 (quarenta e um mil, seiscentos e seis reais e quarenta centavos), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-

118. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002989-38.2012.8.16.0001-GRAZIELA FUMIE NOGATA x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 18) " 1. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, para apresentar a prestação de contas, ou contestar a ação, querendo, em 05 (cinco) dias, consignada a advertência de lei (arts. 285 e 319, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se. Diligências. - Antecipe a parte interessada o pagamento das custas de 01 AR com postagem = R\$19,80 - (R\$9,40 AR + 10,40 postagem) -Adv. Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin e Márcia L. Gund-

119. REVISIONAL DE CONTRATO-0008994-76.2012.8.16.0001-JANDIRA DO CARMO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- (fl. 56) " 1. Primeiramente, traga a autora, JANDIRA DO CARMO DE OLIVEIRA, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO FINASA S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Conforme informação à fl. 55, proceda a autora a retificação do valor da causa para R\$6.485,00 (seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais), num decêndio. 3. Tendo em vista o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de "pobreza" de fls. 37, faça prova o promovente da ação, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 4. Intime-se. -Adv. Kiara Cristina Dias Pereira Antonio e Luís Carlos Antonio-

120. DECLARATÓRIA-0009466-77.2012.8.16.0001-RICARDO TEIXEIRA MARQUES x CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI- (fl. 151/153) " 1. RICARDO TEIXEIRA MARQUES, por intermédio de Advogados constituídos, propôs a presente Ação em face da CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVÃES, NOTÁRIOS E REGISTRADORES - CONPREVI para o fim de obter declaração quanto à nulidade do ato de filiação obrigatória em virtude da facultatividade para ingressar e participar do regime de previdência oferecido pela entidade ré e a condenação da entidade ré à restituição integral do valor das contribuições recolhidas, também formulando pedido de antecipação de tutela, em sede liminar, no sentido de ser determinada a suspensão da cobrança de contribuição previdenciária de modo a suspender a obrigatoriedade dos recolhimentos mensais, conforme razões declinadas na petição inicial (fls. 02/34). 2. Cumpre, pois, decidir, em sede liminar, quanto ao requerimento formulado para a concessão de tutela antecipada, conforme referido no item anterior. 3. Conforme Acórdão

prolatado quando do julgamento do Agravo de instrumento nº 791.230-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1V Vara Cível, sendo Agravante Paulo Roberto Mion e Agravada a Carteira de Previdência Complementar dos Escrivães, Notários e Registradores - CONPREVI, no qual foi Relatora a Desembargadora Ângela Khury Munhoz da Rocha, na hipótese dos autos "a verossimilhança das alegações consiste no fato de que a filiação obrigatória prevista pela Lei Estadual nº 7.567/82 viola o princípio constitucional da livre associação (artigo 5º, inciso XX), bem como o artigo 202, da Carta Magna de 1988, segundo o qual 'o regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, baseado na constituição de reservas que garantam benefício contratado, e requeira o por lei complemento?'. 4. Acrescenta o julgado que "sendo a CONPREVI entidade de natureza privada (artigo 1º, da Lei Estadual Q 7.567/82, alterado pela Lei Estadual nº 12.830/002), a filiação compulsória mostra-se indevida, conforme pacificadô jurisprudência:1. Em se tratando de previdência privada complementar, a filiação é sempre facultativa, nos termos do art. 12 da Lei Complementar nº 109/2001 e 202 da Constituição Federal. Precedente desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido." (STJ - Resp 920.702/PR - 4 Turma - Rei. Ministro Aldir Passarinho Junior-julgado em 18.03.2010)". "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGIME DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CARÁTER COMPLEMENTAR. ADESAO. FACULDADE. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. 1. A faculdade que tem os interessados de aderirem a plano de previdência privada decorre de norma inserida no próprio texto constitucional [artigo 202 da CB/88]. 2. Da não-obrigatoriedade de adesão ao sistema de previdência privada decorre a possibilidade de os filiados desvincularem-se dos regimes de previdência complementar a que aderirem, especialmente porque a liberdade de associação comporta, em sua dimensão negativa, o direito de desfiliação, conforme já reconhecido pelo Supremo em outros julgados. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - RE 482207 - 2 Turma - Rei. Mi Eros Grau - julgado em 12.05.2009)". 5. Ainda conforme consta do teor do referido Acórdão: "além da verossimilhança das alegações, consistente na facultatividade da filiação ao plano de previdência privada complementar, está presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que o agravante pode sofrer eventuais sanções administrativas, conforme artigo 13, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.567/82, verbis: "Art. 13 - Os recolhimentos efetuados fora do prazo estão sujeitos à multa moratória de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30% (trinta por cento), se feitos após 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, respectivamente, das datas estipuladas nesta lei, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária calculada com base no índice de reajustamento adotado pelo Governo. Parágrafo único. Ultrapassado o prazo de 90 (noventa) dias, sem que tenha sido feito o recolhimento devido, após denúncia do CONPREVI, o responsável em exercício pela Serventia sofrerá pena disciplinar a critério do Corregedor da Justiça, e será afastado com duração até a regularidade para com a Carteira, caso não aconteça a regularidade dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, ficará a sua delegação cassada". 6. Daí que conclui o Acórdão referido: "assim, evidenciada a presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, o agravo deve ser provido para conceder a antecipação de tutela postulada e, assim, autorizar o agravante a suspender o recolhimento mensal da contribuição à CONPREVI". 7. Portanto, pelos motivos e fundamentos antes expostos, DEFIRO o requerimento formulado mediante antecipação de tutela, em sede liminar, para o fim de determinar a suspensão da cobrança de contribuição complementar pela CONPREVI em relação ao autor, RICARDO TEIXEIRA MARQUES, suspendendo a obrigatoriedade dos seus recolhimentos, conforme pleiteado com a petição inicial. 8. Diligencie-se à citação da pessoa jurídica ré, pelo Correio (art. 222, alínea f, CPC), conforme requerido no item 'c.2' de fls. 34, para que ofereça resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo que, uma vez não apresentada contestação, serão presumidos aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, cumprindo a Escrivania ao prescrito no art. 223 do CPC. Intimem-se. Demais diligências necessárias. -Adv. João Carlos de Souza e José Fernando Romão da Silva-

CURITIBA, 29 de março de 2012.
JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

RELAÇÃO Nº 63/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO CERUTI (OAB: 005643/PR) 00035 001150/2005
ADELE MARIA BRANDALISE 00076 000840/2009

ADILSON MENAS FIDELIS 00131 033535/2011
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00009 001349/1996
 ADRIANA GONCALVES (OAB: 025767/PR) 00135 045398/2011
 AFFONSO VICENTE LOPES (OAB: 1166) 00001 000058/1984
 ALCEU CONCEICAO MACHADO NETO 00140 052519/2011
 ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO 00140 052519/2011
 ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR) 00001 000058/1984
 ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00021 000081/2002
 ALDACI DO CARMO CAPIVERDE 00005 000904/1995
 00154 065728/2011
 ALDO JOSE KAUL 00022 000362/2002
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00112 064004/2010
 ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR) 00143 054748/2011
 ALEXANDER SILVA SANTANA 00032 000483/2004
 ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00009 001349/1996
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00009 001349/1996
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00082 001792/2009
 00083 001812/2009
 ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR) 00027 001541/2002
 ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 00124 014808/2011
 ALMIR SILVA MENDES (OAB: 030589/PR) 00056 000083/2008
 ALONSO SANTOS ALVARES (OAB: 246387/SP) 00057 000220/2008
 ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) 00012 001142/1998
 AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: 017985/PR) 00087 002406/2009
 AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS 00125 021719/2011
 ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS 00014 001173/1999
 ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR) 00015 000013/2000
 ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR) 00019 000291/2001
 ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00040 000852/2006
 ANA PAULA IANKILEVICH 00005 000904/1995
 00044 000274/2007
 ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 00118 070342/2010
 ANA PAULA VIANA BARMANN 00054 001663/2007
 ANDRE POMPERMAYER OLIVO (OAB: 057885/PR) 00154 065728/2011
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00126 023408/2011
 ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI 00080 001568/2009
 00089 001345/2010
 00097 010963/2010
 ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA 00093 009001/2010
 ANDREA CUNHA 00005 000904/1995
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00081 001633/2009
 ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA 00069 001476/2008
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:) 00107 043896/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00024 000605/2002
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00152 063828/2011
 ANTONIO CARLOS CANTONI 00026 001428/2002
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00014 001173/1999
 ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) 00019 000291/2001
 ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00008 000789/1996
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00014 001173/1999
 ANTONIO MORIS CURY 00102 025558/2010
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 00044 000274/2007
 00154 065728/2011
 ARLINDO MENDES DE SOUZA 00132 033536/2011
 ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) 00019 000291/2001
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00140 052519/2011
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00035 001150/2005
 BETINA TREIGER GRUPENMACHER 00044 000274/2007
 BIRATAN DE OLIVEIRA 00017 000913/2000
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00015 000013/2000
 00051 001251/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00149 060107/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR) 00052 001507/2007
 BRUNO CIDADE MORGADO 00119 070945/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00095 009802/2010
 CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00107 043896/2010
 CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00122 007173/2011
 CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR 00096 010309/2010
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00091 002645/2010
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 00018 000182/2001
 CAROLINE INABA (OAB: 039732/PR) 00025 000716/2002
 CASSIANO RICARDO REGIS 00105 040266/2010
 CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00123 013444/2011
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS 00118 070342/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00029 000182/2003
 00114 066000/2010
 CHARLES S. RIBEIRO (OAB: 023291/PR) 00026 001428/2002
 CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA 00025 000716/2002
 CIRO CECCATTO (OAB: 000011-852/PR) 00028 000004/2003
 CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00141 053682/2011
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00112 064004/2010
 CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 000023-828/PR) 00060 000685/2008
 CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) 00047 000932/2007
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00122 007173/2011
 CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530) 00002 000704/1991
 CLEVERSON GOMES DA SILVA 00049 001011/2007
 CLODOALDO MOREIRA (OAB: 2.454) 00009 001349/1996
 CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA 00113 065972/2010
 CORNELIO AFONSO CAPIVERDE (OAB: 8935) 00005 000904/1995
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00095 009802/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00107 043896/2010
 CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA 00129 030323/2011
 DAIANA EL OMAIRI (OAB: 042521/PR) 00105 040266/2010
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 00168 013266/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00051 001251/2007
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00006 000688/1996
 00085 002007/2009
 00115 067161/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO 00053 001539/2007

00108 046531/2010
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00054 001663/2007
 00110 059291/2010
 DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) 00040 000852/2006
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00091 002645/2010
 DAYÉ SOAVINSKY (OAB: 000054-334/PR) 00069 001476/2008
 DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00102 025558/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000766/1992
 00030 000487/2003
 DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR) 00054 001663/2007
 DIMAS CASTRO DA SILVA 00007 000715/1996
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 00066 001280/2008
 DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 041287/PR) 00143 054748/2011
 ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00052 001507/2007
 EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00108 046531/2010
 EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND 00133 034102/2011
 EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00025 000716/2002
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00062 000801/2008
 00086 002322/2009
 00116 0628495/2010
 EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 00026 001428/2002
 EDVALDO IRINEU REINERT 00150 061686/2011
 ELIANE D'AVILA (OAB: 044979-PR) 00120 071515/2010
 ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA 00017 000913/2000
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00162 009150/2012
 ELISABETE RIBEIRO (OAB: 046810/PR) 00144 054784/2011
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00084 001816/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00122 007173/2011
 00137 047653/2011
 EMERSON LUIS DE MELO 00018 000182/2001
 EMIR MARIA SECCO DA COSTA 00142 054735/2011
 ENIO MEDEIROS FILHO 00050 001067/2007
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00075 000631/2009
 00088 002471/2009
 ERNESTO BOND CUNHA 00001 000058/1984
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00025 000716/2002
 00031 000190/2004
 00148 059366/2011
 FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00084 001816/2009
 00157 001624/2012
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00155 067166/2011
 FABIANO NEVES MACIEYSKI 00072 000069/2009
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00046 000492/2007
 FABRICIO ROCHA 00133 034102/2011
 FABRICIO VEDOLIN DE CARVALHO 00053 001539/2007
 00108 046531/2010
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB:) 00101 023150/2010
 00128 028506/2011
 FARID FAISSAL EL SANKARI 00076 000840/2009
 FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR) 00017 000913/2000
 FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) 00012 001142/1998
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00140 052519/2011
 FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR 00105 040266/2010
 FERNANDO J. GASPAR (OAB:) 00110 059291/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00072 000069/2009
 FERNANDO WELTER (OAB: 036558/PR) 00044 000274/2007
 FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00068 001463/2008
 FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR) 00136 046369/2011
 FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00120 071515/2010
 FERNANDA DE CASTRO JULIANO 00087 002406/2009
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00121 001892/2011
 GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00064 001119/2008
 00072 000069/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00068 001463/2008
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00031 000190/2004
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00017 000913/2000
 00029 000182/2003
 GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS 00102 025558/2010
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR) 00164 010628/2012
 GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS 00056 000083/2008
 HELENA MUSSOLINO 00009 001349/1996
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00103 032955/2010
 00109 051717/2010
 00161 009110/2012
 HELIOSA GONÇALVES ROCHA (OAB:) 00080 001568/2009
 HENRIQUE KURSCHEIDT (OAB: 000045-050/PR) 00024 000605/2002
 00090 002418/2010
 00117 070236/2010
 HERNANI HARLOS JUNIOR 00102 025558/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00051 001251/2007
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB:) 00101 023150/2010
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00062 000801/2008
 00081 001633/2009
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORANHA 00158 0004234/2012
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00037 000758/2006
 ISMAEL MARTINEZ 00017 000913/2000
 ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR) 00032 000483/2004
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7495) 00055 000076/2008
 JACQUELINE MARIA MOSER 00048 000997/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00068 001463/2008
 JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR) 00149 060107/2011
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00047 000932/2007
 JANE MARIA RONCATO 00079 001526/2009
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00017 000913/2000
 JEFERSON RIBEIRO (OAB: 023348/PR) 00007 000715/1996
 00011 000272/1998
 JEFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR) 00027 001541/2002
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00023 000409/2002
 00099 013468/2010

JOAO BATISTA ATHANASIO (OAB: 025239/PR) 00087 002406/2009
 JOAO CARLOS REGIS (OAB:) 00105 040266/2010
 JOAO DOMINGOS CARDOSO 00059 000534/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00029 000182/2003
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RAULI 00002 000704/1991
 JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR) 00048 000997/2007
 JOB ROCHA PEREIRA (OAB: 028499/PR) 00045 000282/2007
 JONAS BORGES (OAB: 030534/PR) 00127 025198/2011
 JORGE CLARO BADARO (OAB: 14.467) 00004 000338/1993
 00050 001067/2007
 JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) 00042 001364/2006
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00013 000303/1999
 00015 000013/2000
 JOSE CARSTEN (OAB: 041843/PR) 00108 046531/2010
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00004 000338/1993
 00050 001067/2007
 JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) 00129 030323/2011
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00025 000716/2002
 JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) 00168 013266/2012
 JOSELIA APARECIDA KÜCHLER 00131 033535/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00165 011347/2012
 JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR 00059 000534/2008
 JOÃO PAULO IBAÑES LEAL (OAB: 012037/RS) 00125 021719/2011
 JUAREZ MARCHET (OAB: 000039-312/RS) 00048 000997/2007
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00104 033323/2010
 JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 00036 001280/2005
 JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064) 00133 034102/2011
 JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062) 00065 001201/2008
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) 00002 000704/1991
 JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00044 000274/2007
 00071 000036/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00149 060107/2011
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00124 014808/2011
 JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS 00143 054478/2011
 JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR) 00100 000716/1997
 00034 000198/2005
 JUSSARÉ MARIA DE ALMEIDA (OAB:) 00001 000058/1984
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 00046 000492/2007
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00094 009415/2010
 KEILE CRISTINA BIEZUS 00038 000784/2006
 KELLY DE SOUZA PADILHA 00013 000303/1999
 KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) 00035 001150/2005
 KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) 00007 000715/1996
 KIYOSHI ISHITANI (OAB: 002655/PR) 00151 063240/2011
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00054 001663/2007
 00110 059291/2010
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00035 001150/2005
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 00133 034102/2011
 LARISSA BERRI (OAB: 050685/PR) 00146 057329/2011
 LASIER BERTOLUZ (OAB: 000041-755/RS) 00048 000997/2007
 LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR) 00006 000688/1996
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00077 001117/2009
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCCETTI 00037 000758/2006
 LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB: 016015/PR) 00146 057329/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00067 001440/2008
 LIANA MARIA TABORDA RAMOS 00163 009635/2012
 LILIAN LUCIA BRUNETTA (OAB: 040844/PR) 00063 001014/2008
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00035 001150/2005
 LINEU ALVARES (OAB: 039956/PR) 00057 000220/2008
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00065 001201/2008
 00135 045398/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00124 014808/2011
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00091 002645/2010
 LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323) 00041 001055/2006
 LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00051 001251/2007
 LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) 00169 013595/2012
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00021 000081/2002
 LUCIMAR FRETTE (OAB: 000040-901/PR) 00027 001541/2002
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00125 021719/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR) 00123 013444/2011
 LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA 00116 068495/2010
 LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR) 00061 000740/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR) 00048 000997/2007
 LUIZ ALCEU GOMES BETEGA (OAB: 006881/PR) 00132 033536/2011
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00001 000058/1984
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR 00100 019361/2010
 LUIZ EDSON FACHIN 00013 000303/1999
 LUIZ F. BRUSAMOLIN 00080 001568/2009
 LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) 00125 021719/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 000081/2002
 00097 010963/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00104 033323/2010
 LUIZ FERNANDO R. PINTO (OAB: 22.062) 00026 001428/2002
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00017 000913/2000
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00022 000362/2002
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00015 000013/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00068 001463/2008
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00093 009001/2010
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00156 001590/2012
 LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR) 00014 001173/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00148 059366/2011
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00111 060137/2010
 MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00032 0000483/2004
 MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR) 00136 046369/2011
 MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ 00025 000716/2002
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00004 000338/1993
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00081 001633/2009
 MARCELO LOPES 00133 034102/2011
 MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR) 00108 046531/2010

MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR) 00148 059366/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00112 064004/2010
 MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) 00019 000291/2001
 MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI 00014 001173/1999
 MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR) 00048 000997/2007
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00126 023408/2011
 MARCIA LORENI GUND 00149 060107/2011
 MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR) 00050 001067/2007
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 00043 001414/2006
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00056 000083/2008
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00160 008495/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 000801/2008
 00081 001633/2009
 00086 002322/2009
 00116 068495/2010
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00159 008214/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) 00052 001507/2007
 MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702) 00058 000273/2008
 00102 025558/2010
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00048 000997/2007
 MARCOS PAULO DA SILVA 00042 001364/2006
 MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) 00041 001055/2006
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00156 001590/2012
 MARGARETH ZANARDINI (OAB: 009604/PR) 00020 000428/2001
 MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00060 000685/2008
 MARIA JOSÉ BRAGA BETTEGA 00009 001349/1996
 MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00020 000428/2001
 MARIA THEREZA CALDART 00010 000716/1997
 MARIANA REBELATO 00133 034102/2011
 MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897) 00134 034851/2011
 MARIO BIERNASKI (OAB: 12.155) 00001 000058/1984
 MARIO DE MELLO GUIDES NETO 00017 000913/2000
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00128 028506/2011
 MAURICIO JOSE LOPES (OAB: 000043-607/PR) 00147 059055/2011
 MAURICIO BONATTO GUIMARAES 00015 000013/2000
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00021 000081/2002
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00009 001349/1996
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00077 001117/2009
 00098 011784/2010
 MICHELLE ARAUJO (OAB: 053879/PR) 00135 045398/2011
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00065 001201/2008
 00075 000631/2009
 00088 002471/2009
 00135 045398/2011
 MIGUEL BELTRAN NETO (OAB: 000046-791/PR) 00071 000036/2009
 MIGUEL CAVALI MIRANDA 00018 000182/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00056 000083/2008
 00102 025558/2010
 MOZART PIZZATTO ANDREOLI 00019 000291/2001
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00122 007173/2011
 00137 047653/2011
 00169 013595/2012
 MURILO PASCHOALETTI BARIVIERA 00098 011784/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00149 060107/2011
 NEIVA DE NEZ (OAB: 26.547) 00027 001541/2002
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00016 000859/2000
 00101 023150/2010
 00128 028506/2011
 NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR) 00106 042972/2010
 NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00013 000303/1999
 NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00073 000404/2009
 00092 005121/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 20.039) 00101 023150/2010
 00128 028506/2011
 NIRLANDO JACINTO PACHECO 00071 000036/2009
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00130 030786/2011
 00150 061686/2011
 NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) 00123 013444/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 00026 001428/2002
 PATRICIA LANTMANN (OAB: 000026-282/PR) 00027 001541/2002
 PAULA ANGELICA BAEK (OAB: 038525/PR) 00004 000338/1993
 PAULO EDUARDO BREVE (OAB:) 00059 000534/2008
 PAULO HILARIO BONAMETTI 00001 000058/1984
 PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00155 067166/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00153 065626/2011
 PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) 00004 000338/1993
 PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660) 00126 023408/2011
 PRISCILA BIANCA STENGRAT 00045 000282/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00124 014808/2011
 RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) 00126 023408/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00166 012258/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00138 050291/2011
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA 00005 000904/1995
 REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA 00047 000932/2007
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00139 051493/2011
 REGINALDO BAITLER (OAB: 025075/PR) 00022 000362/2002
 RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR) 00126 000859/2000
 RENE DOTTI (OAB: 000020-900/PR) 00071 000036/2009
 RICARDO BAITLER (OAB: 008149/PR) 00022 000362/2002
 RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH 00021 000081/2002
 RICARDO LUIZ LOURES CANTO 00093 009001/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00165 0011347/2012
 RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR) 00102 025558/2010
 ROBERTO KAISERLIAN MARMO 00098 011784/2010
 ROBERVAL KUGLER MENDES 00001 000058/1984
 ROBSON FRANCO 00002 000704/1991
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00138 050291/2011
 RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR) 00070 001811/2008
 RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR) 00053 001539/2007

RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00102 025558/2010
 ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/) 00071 000036/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00005 000904/1995
 00044 000274/2007
 ROGERIO A. BORBA (OAB: 000025-961/PR) 00018 000182/2001
 ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) 00013 000303/1999
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00052 001507/2007
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00037 000758/2006
 RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) 00061 000740/2008
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559) 00078 001205/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00040 000852/2006
 00045 000282/2007
 00111 060137/2010
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) 00090 0002418/2010
 SERGIO CUNHA DA SILVA 00038 000784/2006
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00030 000487/2003
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00039 000786/2006
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00024 000605/2002
 SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) 00130 030786/2011
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00001 000058/1984
 SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) 00040 000852/2006
 SILVIA MARIA OIKAWA (OAB: 019727/PR) 00140 052519/2011
 00146 057329/2011
 SILVIO BATISTA (OAB: 9239) 00057 000220/2008
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00033 001132/2004
 00166 012258/2012
 00167 012590/2012
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00014 001173/1999
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00145 054817/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00074 000521/2009
 STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR) 00119 070945/2010
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00068 001463/2008
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00033 001132/2004
 SUZETE DE FATIMA GUERRA 00141 053682/2011
 TANIA INESITA MAUL 00012 001142/1998
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00084 001816/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00148 059366/2011
 THAILA ANDRESSA NAKADOMARI 00140 052519/2011
 THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00128 028506/2011
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00121 001892/2011
 TIAGO NUNES E SILVA (OAB: 057892/PR) 00121 001892/2011
 VALDECYR BORGES (OAB: 042712/PR) 00070 001811/2008
 VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR) 00055 000076/2008
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00036 001280/2005
 VINICIUS KRAINER (OAB: 056926/PR) 00147 059055/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00049 001011/2007
 VIRGINIA D'ANDREA VERA (OAB: 100851/RJ) 00140 052519/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00037 000758/2006
 WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA 00076 000840/2009
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00064 001119/2008
 00072 000069/2009
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00017 000913/2000
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR) 00026 001428/2002

1. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 58/1984-ELI BRIDI e outro x CLAUDIA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA e outros - informações prestadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud às fls. Advs. do Requerente PAULO HILARIO BONAMETTI, MARIO BIERNASKI (OAB: 12.155), LUIZ ANTONIO DE SOUZA (OAB: 000021-718/PR) e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB: 039489/PR) e Advs. do Requerido ALCEU MACHADO FILHO (OAB: 000032-767/PR), ROBERVAL KUGLER MENDES, ERNESTO BOND CUNHA, JUSSARÉ MARIA DE ALMEIDA (OAB:) e AFFONSO VICENTE LOPES (OAB: 1166).

2. EXECUÇÃO - 704/1991-FINANÇEIRA ALFA S.A.-CRED.,FINANC. E INVESTIMENTOS x EDISSON ELLIBERI FAUST e outro - Lavre-se termo de penhora da meação da parte que o executado possui no imóvel indicado às fls. 283, intimando-se na sequência os executados (CPC, art. 659, §§ 4º e 5º). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB: 5.385) e Advs. do Requerido ROBSON FRANCO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFF RAULI (OAB: 000025-182/PR) e CLEBER MARCONDES (OAB: 24.530).

3. DECLARATORIA C/C REP.INDEBITO - 766/1992-IRMAOS FELIPE LTDA x BANCO CIDADE -ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes a diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerido DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

4. REPARACAO DE DANOS - 338/1993-IVONE TERESA FERNANDES x MARCELO AUGUSTO BOM SALVADOR - 1. Considerando o contido às fls. 370, retifique-se o termo de penhora que pairou sobre os "direitos" para que passe a incidir sobre o veículo propriamente dito. 2. Após, proceda-se à sua avaliação. 3. Sem prejuízo, ao exequente para manifestação acerca da penhora de fls. 334. 4. Proceda-se a juntada de cópia da decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 542/2008, para estes autos. Advs. do Requerente PAULA ANGELICA BAEK (OAB: 038525/PR), PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) e MANOEL ANGELO

ANTUNES VOITECHEN (OAB: 000049-468/PR) e Advs. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e JORGE CLARO BADARO (OAB: 14.467).

5. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 904/1995-COND. EDIFÍCIO CHAMPS ELYSÉES x IANKI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 505,84. Advs. do Requerente ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), ANDREA CUNHA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA (OAB: 045269/) e Advs. do Requerido ALDACL DO CARMO CAVAVEVERDE, CORNELIO AFONSO CAVAVEVERDE (OAB: 8935) e ANA PAULA IANKLEVICH.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 688/1996-BANCO BRADESCO S/ A x FABRICAMA FABRICA DE MOVEIS TUBULARES E METALURGIA e outros - 1. Com o cálculo de fls. 181, cumpra-se a decisão de fls. 176. 2. Após, voltem para análise dos requerimentos de utilização dos sistemas RenaJud e InfoJud. (informações Bacenjud prestadas às fls. 183/186) Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e Adv. do Requerido LAURI JOAO ZAMBONI (OAB: 005886/PR).

7. INVENTÁRIO - 715/1996-SANDRA ANDRI FERREIRA x BENITO ANDRI - Intime-se a companheira meeira para apresentar, em 05 (cinco) dias, documento que visa comprovar o valor das 18 (dezoito) parcelas de financiamento do apartamento e a data dos referidos pagamentos. Advs. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 000002-655/PR) e DIMAS CASTRO DA SILVA (OAB: 000012-627/PR) e Adv. do Requerido JEFERSON RIBEIRO (OAB: 023348/PR).

8. SUMARISSIMO DE COBRANÇA - 789/1996-COND. CONJ. RESID. OURO FINO x RUBENS LACERDA PASSOS JUNIOR - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

9. ORDINÁRIA - 1349/1996-JOSE VICTOR MOSELE DE MELO BRAGA x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Por três vezes foram expedidos alvarás para que o exequente levantasse o valor a ele devido. Todavia, sem sucesso. Os alvarás acostados às fls. 745, 754 foram devidamente expedidos em nome dos procuradores indicados pela parte. Portanto, sem razão a alegação de que foram expedidos em nome dos antigos procuradores. Ademais, não há possibilidade de transferência, devendo a parte diligenciar para o recebimento dos valores. 2. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais## , expeça-se o competente alvará. 2. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, arquite-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente CLODALDO MOREIRA (OAB: 2.454), HELENA MUSSOLINO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG (OAB: 026222/PR), MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA (OAB: 13147) e MARIA JOSÉ BRAGA BETTEGA (OAB: 006225/PR) e Advs. do Requerido ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 716/1997-RENATO SERGIO BAGGIO x GEORGES PANTAZIS - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente MARIA THEREZA CALDART (OAB: 000025-975/PR) e Adv. do Requerido JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR).

11. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 272/1998-ERVINO HAUPT e outros x NORBERTO LUIS MILAN - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente JEFERSON RIBEIRO (OAB: 023348/PR).

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1142/1998-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x TEREZINHA DE LOURDES GONCALVES - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente ALTAMIRANO PEREIRA NETO (OAB: 5.095) e FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729) e Adv. do Requerido TANIA INESITA MAUL.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 303/1999-ELOIR ROSA PASSOS x SERGIO BUERGER - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente KELLY DE SOUZA PADILHA, ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 031054/PR) e Advs. do Requerido LUIZ EDSON FACHIN e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR).

14. COBRANCA PROCED. SUMARISSIMO - 1173/1999-INSTITUTO PARANENSE DOS CEGOS x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - "Solicito que a parte autora indique o endereço para qual deseja que se realize a penhora de bens. Caso a parte indique o endereço informado na inicial, deverá a parte antecipar as despesas postais para encaminhar o mandado à outra Comarca." Advs. do Requerente MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI (OAB: 26.743-B), ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS (OAB: 036750/PR), SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 23.937) e ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) e Advs. do Requerido ANTONIO GERALDO SCUPINARI (OAB: 015956/PR) e LUIZ RENATO PEDROSO (OAB: 000027-940/PR).

15. MONITÓRIA - 13/2000-BANCO ITAÚ S.A. x LUIZ CLAUDIO CHAVES e outro - informações Renajud às fls. 268/269 - Custas de AR/OFCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 42,20 - Advs. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e Advs. do Requerido MAURICIO BONATTO GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR).

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 859/2000-DELCY DUTRA GUERRA e outro x RUBENS RUTH FILHO - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30

dias. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido RENATO DE OLIVEIRA (OAB: 000031-057/PR).

17. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 913/2000-CONDOMINIO EDIFICIO BOAVENTURA x ISMAEL MARTINEZ - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na CEF Adv. do Requerente BIRATAN DE OLIVEIRA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, MARIO DE MELLO GUIDES NETO e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 033037/PR), Adv. do Requerido ISMAEL MARTINEZ, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e Adv. de Terceiro FELIPE REDDIN WERKA (OAB: 042965/PR).

18. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 182/2001-VERA CHAVES e outros x ESPOLIO DE WALDEMAR CHAVES - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MIGUEL CAVALI MIRANDA e EMERSON LUIS DE MELO (OAB: 000020-501/PR) e Adv. do Requerido ROGERIO A.BORBA (OAB: 000025-961/PR) e CARLOS ROBERTO DE MATOS.

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 291/2001-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA. x NILSON VALMOR DE CARVALHO -3. Cumpridas as formalidades legais, excepe-se alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente, conforme fls. 336 e fls. 349, na forma requerida de fls.357. - Informações Renajud367/369 - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente MOZART PIZZATTO ANDREOLI (OAB: 000009-113/PR), ARNO JUNG (OAB: 019585/PR) e MARCELO ZANON SIMAO (OAB: 029029/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO ELOY BERNARDIN (OAB: 033088/PR) e ANA MARIA SILVERIO LIMA (OAB: 017933/PR).

20. INTERDIÇÃO - 428/2001-VALENTIN REDROFF x ALEXANDRA REDROFF - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MARGARETH ZANARDINI (OAB: 009604/PR) e MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR).

21. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 81/2002-TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612).

22. USUCAPIÃO - 362/2002-FELIPE CZAPLINSKI e outro - mandado de averbação expedido a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ALDO JOSE KAUL, RICARDO BAITLER (OAB: 008149/PR) e REGINALDO BAITLER (OAB: 025075/PR) e Adv. do Requerido LUIZ GUILHERME MULLER PRADO (OAB: 020597/PR).

23. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 409/2002-COND. ED. DANTE ALEGHERI x CONSTRUTORA TRIANGULO LTDA. - Manifestem-se as partes acerca do laudo de avaliação, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JEFFERSON WEBER (OAB: 16.974).

24. EXECUÇÃO - 605/2002-CHAMON TOUR OPERADORA DE TURISMO LTDA. x EDUARDO TROMBINI - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO (OAB: 21.787) e HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR).

25. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 716/2002-B. B. S/A. x AEROSUL S/A LEVANTAMENTOS AEROSPACIAIS E CONSULT. e outros - Acerca da certidão de fls. 290, diga o exequente, em cinco dias. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e Adv. do Requerido JOSE ROBERTO RUTKOSKI, CAROLINE INABA (OAB: 039732/PR), CRISTINA GOUVEIA PEREIRA (OAB: 037527/PR), MAGGIE MARIANNE ANTHONIJSZ (OAB: 000016-196/SC) e EDUARDO FRANCA ROMERO (OAB: 000037-635/PR).

26. ORDINÁRIA DE INDENIZACAO - 1428/2002-JOSE VANDERLEI ALVES x TRANSVALE-TRANSP.RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. e outro - A partir do rol informado pelas partes, percebe-se que as testemunhas do autor serão ouvidas neste Juízo e que as testemunhas das requeridas serão ouvidas através de carta precatória. Deferiu-se, também, em saneador, o depoimento pessoal das partes, que seguirá a mesma forma na sua produção. A fim de organizar a tomada da prova, esclareça o autor em cinco dias se efetivamente pretende o depoimento das representantes legais de todas as rés, vez que na petição inicial fez tal requerimento, mais depois da decisão saneadora não o reiterou (fls. 284). Adv. do Requerente EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, LUIZ FERNANDO R. PINTO (OAB: 22.062) e CHARLES S.RIBEIRO (OAB: 023291/PR) e Adv. do Requerido OSVALDO KRAMES NETO, ANTONIO CARLOS CANTONI (OAB: 000007-380/PR) e ZULMIRA CRISTINA LEONEL (OAB: 010803/PR).

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 1541/2002-WALTER JOSE ZELINSKI x UTT INFORMATICA (FACET FACULDADES) - 1. Quanto à proposta de fls. 255/256, diga a parte autora em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente NEIVA DE NEZ (OAB: 26.547) e PATRICIA LANTMANN (OAB: 000026-282/PR) e Adv. do Requerido JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 033186/PR), ALINE AMARAL UCHOA (OAB: 000048-948/PR) e LUCIMAR FRETTA (OAB: 000040-901/PR).

28. COBRANCA - 4/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO x ESPOLIO DE ELIAS SIMAO e outro - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 250,98. Adv. do Requerente CIRO CECCATTO (OAB: 000011-852/PR).

29. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 182/2003-B. B. S/A. x WALDEMAR GAVA e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca do Ofício, devolvido. Adv. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

30. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 487/2003-BANCO BRADESCO S/A x OLS PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E INVESTIMENTO LTD e outro - 1. Não tendo sido encontrado bens, determine a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das últimas 03 (três) declarações do imposto de renda. Conste no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Nesse caso, decreto o segredo de justiça. Anote-se onde couber. Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma do artigo 791, III do Código de Processo Civil, até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Neste caso, levante-se eventual gravame e/ou oficie-se para desbloqueio 2. Encontrado bens na declaração de imposto de renda, considerando a ausência de pagamento, DEFIRO a expedição de mandado de penhora a incidir sobre os bens móveis indicados pelo credor. 3. Ultimado o gravame, lavre-se termo de penhora e, na seqüência, certifique o cartório quanto a oposição de embargos (deverá ser observada a atual legislação processual e não a antiga) e, na seqüência, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Custas de AR/OFFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

31. INDENIZATORIA - 190/2004-VALDEREZ PENTEADO FERREIRA x ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVESTIMENTO - CERTIFICO que as custas para cumprimento do mandado de fl. 128 devem ser recolhidas na conta dos Oficiais da Direção do Fórum de São José dos Pinhais, e não na conta dos Oficiais desta serventia, conforme feito pela parte autora. Deve a parte autora regularizar o recolhimento das custas, bem como efetuar o pagamento das custas para envio do mandado a outra Comarca. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR).

32. ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO - 483/2004-JOST OSCAR SIGEL e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 83,66. Adv. do Requerente ALEXANDER SILVA SANTANA (OAB: 000030-562/PR) e Adv. do Requerido MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e ISRAEL LIUTTI (OAB: 019516/PR).

33. ORDINARIA C/TUTELA ANTECIPADA - 0000743-50.2004.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. x ESPOLIO DE ALCIDES SILVERIO e outro - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Fórum da ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e Adv. do Requerido SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

34. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 198/2005-SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA. x ELIZIA DA SILVA PEREIRA - 1. Excepe-se carta precatória para cumprimento no endereço indicado às fls. 98. 2. Considerando que a lei processual tem aplicação imediata, cite(m)-se a(s) executada(s) para, no prazo de 03 dias, pagar(em) a dívida apontada (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, a(s) executada(s) também deverá(ão) ser intimada(s) da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor(em) embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular(em) proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida - naquele prazo de três dias - o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando a(s) executada(s) para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, §único, ambos do CPC). 3. Antes, porém, ao exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida (CPC, art. 614, II). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 29,14. Adv. do Requerente JULIO CESAR SCOTA STEIN (OAB: 027076/PR).

35. SUMARISSIMA DE COBRANCA - 1150/2005-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAXÁ e outro x ANTONIO ROBERTO BRETAS - 1. Excepe-se alvará em favor da parte autora, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 347. 2. Após, intime-se o exequente para apresentar nova planilha de débito, segundo os parâmetros fixados na decisão de fls. 344/345, contemplando a dedução do valor levantado e as correções indicadas às fls. 358. 3. Com o cálculo, intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor remanescente, no prazo de dez dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J do CPC. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ R\$ 9,40. Adv. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR), LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR) e KIRILA KOSLOSK (OAB: 000052-592/PR) e Adv. do Requerido ADELICIO CERUTI (OAB: 005643/PR) e LILIANA MARIA CERUTI LASS (OAB: 21.472-PR).

36. EXECUCAO DE CEDULA DE CREDITO - 1280/2005-BANCO DO BRASIL S.A x SAO VINCENTE CHOPARIA E PETISCARIA LTDA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar

a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) e Adv. do Requerido JULIANA DE CARVALHO ANTUNES (OAB: 000030-125/PR).

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 758/2006-LAVORO FACTORING LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - UNIANDRADE - Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias proceda ao pagamento dos honorários periciais, conforme decisão de fls. 425. Adv. do Requerente VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.793) e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI (OAB: 042294/PR) e Adv. do Requerido ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI (OAB: 000033-735/PR) e ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL (OAB: 054744/PR).

38. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 784/2006-CELESTINA HOINASKI CAMARGO x ESPÓLIO DE VERENA HAUER - Compulsando os autos, verifico relevância na questão suscitada pela ilustre Curadora Especial, às fls. 117/118. Trata-se de divergência entre o nome constante das certidões do Registro de Imóveis da 3ª e 6ª Circunscrições desta capital, às fls. 12/16 (Verena Hauer) e àquele informado na certidão expedida pela 2ª Vara Cível deste foro central, às fls. 72 (Verena Winz Hauer). Assim, a fim de esclarecer se os nomes constantes daqueles documentos, de fato, não havendo no processo referência ou possível localização do CI/RG, CPF, filiação, data de nascimento e endereço de Verena Hauer e Verena Winz Hauer, anotada a existência de inventário já arquivado, solicite-se ao distribuidor certidão em nome de Humberto Hauer e/ou Herberto Paulo Hauer. Com a resposta, voltem conclusos. Adv. do Requerente KEILE CRISTINA BIEZUS (OAB: 000030-050/PR) e SERGIO CUNHA DA SILVA (OAB: 000028-642/PR).

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 786/2006-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO x CEMILDE ZANINI - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESÍDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 33,84. Adv. do Requerente SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS (OAB: 000033-258/PR).

40. REPETICAO DE INDEBITO (SUMAR) - 852/2006-J. VILLE INDUSTRIA MECÂNICA LTDA ME x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - 1. A transferência do valor bloqueado e a liberação dos demais valores já ocorrerá. 2. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do bloqueio e do contido às fls. 292/293. 3. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente DANIELE DIAS DOS REIS (OAB: 029445/PR) e SILVESTRE DIAS DOS REIS (OAB: 016722/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

41. DECLAR.DE INEX.DE DEBITO - 1055/2006-MEILI FRANCIELY HEY x MOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - acerca do calculo geral de fls., manifestem-se as partes. Adv. do Requerente MARCOS RENAN SALVATI (OAB: 023161/PR) e Adv. do Requerido LUCIA A. LAZOF (OAB: 19323).

42. MONITÓRIA - 1364/2006-LUCIY ZANETTI AGUIAR x JANINE PACHECO GOBBI - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar em cinco (05) dias. Adv. do Requerente JORGE DURVAL DA SILVA (OAB: 029083/PR) e MARCOS PAULO DA SILVA (OAB: 000039-451/PR).

43. INDENIZACAO DECORRENTE DE ATO ILICITO - 1414/2006-LUCIANO THOMAZINI e outros x JULIANO CAMARGO DE OLIVEIRA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente MARCIO ADRIANO PINHEIRO (OAB: 000030-303/PR).

44. EMBARGOS DO DEVEDOR - 274/2007-IDEL IANKILEVICH e outro x COND. EDIFÍCIO CHAMPS ELYSÉES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 43,24. Adv. do Requerente BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH e ARIANE BINI DE OLIVEIRA (OAB: 000037-156/PR) e Adv. do Requerido ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR), FERNANDO WELTER (OAB: 036558/PR) e JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).

45. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - 282/2007-RENATO KAROLSKI x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Deve o signatário da petição de fls.

-246/248(AUTOR) - firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. Adv. do Requerente PRISCILA BIANCA STENGRAT (OAB: 039477/PR) e JOB ROCHA PEREIRA (OAB: 028499/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

46. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO - 492/2007-JAHIR DE MORAES x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. - 1. Intime-se a ré para, em cinco dias, proceder ao depósito dos honorários do perito, tendo em vista a sucumbência imposta no processo cognitivo. 2. Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert e, não havendo outros requerimentos, tornem ao arquivo. 3. Caso negativo, intime-se o perito. Adv. do Requerente KARINA MIQUELETTI VIDAL e Adv. do Requerido FABIOLA ROSA FERSTEMBERG (OAB: 033712/PR).

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 932/2007-COND. RESIDENCIAL MORADIAS FLORENTINA - COND. II x MARCOS LEONEL CARVALHO e outro - Preparadas as custas da execução de sentença no valor de R\$ 829,08. Adv. do Requerente CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 029241/PR) e Adv. do Requerido REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA (OAB: 020710/PR) e JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 043081/PR).

48. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 997/2007-KSA SEGURANÇA ELETRÔNICA x MECAPLAST TECNOLOGIA E PLÁSTICOS LTDA e outros - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas objetivas, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente JACQUELINE MARIA MOSER (OAB: 000017-847/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALBERTO GONCALVES (OAB: 008146/PR), MARCIA ENEIDA BUENO (OAB: 049020/PR), JOAREZ DA NATIVIDADE (OAB: 040903/PR), MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA (OAB: 053169/PR), JUAREZ MARCHET (OAB: 000039-312/RS) e LASIER BERTOLUZ (OAB: 000041-755/RS).

49. RESCISÃO DE CONTRATO - 1011/2007-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x CLEUSA MARIA TESINE - Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço da ré. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente CLEVERSON GOMES DA SILVA (OAB: 039059/PR) e VINICIUS SARCOS SANCHEZ (OAB: 055036/PR).

50. SUMÁRIA - 1067/2007-ORLANDO SOARES PEDROSO x ELIZEU BATISTA DO NASCIMENTO e outro - 1. Intimem-se os requeridos para se manifestarem quanto ao alegado pelo Sr. Perito em fls. 262. Adv. do Requerente ENIO MEDEIROS FILHO e Adv. do Requerido JORGE CLARO BADARO (OAB: 14.467), JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) e MARCIA S. BADARÓ (OAB: 022657/PR).

51. BUSCA E APRENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1251/2007-SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILCE DA SILVA BATISTA - Utilize-se o sistema Bacen-jud, bem como expeça-se ofício à Copel, para a localização do endereço do réu. Indefiro pedido de consulta pelo sistema INFOJUD, por não haver convênio. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681) e DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR).

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1507/2007-AYRTON NASCIMENTO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - 1. Defiro pedido de fls. 58, tendo em vista que o presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Assim, à conta e preparo. 3. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 67,00. Adv. do Requerente ECLAIR TAVARES TESSEROLI e Adv. do Requerido ROMARA COSTA BORGES DA SILVA (OAB: 029198/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR) e BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR).

53. RESSARCIMENTO - 1539/2007-UNIBANCO AIG SEGUROS S/A x ESTACIONAMENTO PARK AVENIDA LTDA - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 041498/PR) e RODRIGO RIBAS REHBEIN (OAB: 048974/PR).

54. AÇÃO DE DEPOSITO - 1663/2007-BANCO ITAÚ S.A. x ITACIR CASTELLAN MARTINELLI - Defiro o pedido de fls. 100. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do réu. Expeça-se ofício ao Detran/PR, a fim de que proceda ao desbloqueio do veículo. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 000007-919/PR), DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 041356/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

55. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE - 76/2008-TORTATO & CLAUDINO LTDA x ALUMACS ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME e outros - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 89,60 + R\$ 16,40 para expedição de ofício. Adv. do Requerente IVAN DE AZEVEDO GUBERT (OAB: 7495) e VALERIA SUSANA RUIZ (OAB: 037384/PR).

56. INDENIZAÇÃO - 83/2008-SANDRA LUCÉLIA ZOCCA x PEPSICO DO BRASIL LTDA. e outro - Defiro o pedido de fls. 600/601. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço da testemunha Julio Moacir Schneckenberg. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. - AVOQUEI 1. Em que pede o deferimento da pesquisa do endereço da testemunha à fl. 609, o CPF desta não foi indicado pela parte, não sendo possível a consulta no sistema BacenJud. Assim, intime-se a parte para indicar o número do CPF da testemunha Julio Moacir Schneckenberg. Adv. do Requerente ALMIR SILVA MENDES (OAB: 030589/PR) e Adv. do Requerido GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS (OAB: 128329/SP), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR).

57. RESSARCIMENTO - 220/2008-RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA x OFERTA DIGITAL-RAFAEL LEITE DE O. INFORMATICA-EPP - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da parte executada até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Adv. do Requerente SILVIO BATISTA (OAB: 9239) e Adv. do Requerido ALONSO SANTOS ALVARES (OAB: 246387/SP) e LINEU ALVARES (OAB: 039956/PR).

58. COBRANÇA - 273/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ECOBUSINESS CENTER x LUIZ CARLOS DOS REIS e outro - 1. Defiro pedido de vista contido em fls. 139, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702).

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 534/2008-TEREZINHA MACIEL DA SILVA RIBEIRO x ELEONOR TURRA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente PAULO EDUARDO BREVE (OAB:) e Adv. do Requerido JOAO DOMINGOS CARDOSO e JOÃO DOMINGOS CARDOSO JÚNIOR (OAB: 041623/PR).

60. INVENTÁRIO - 685/2008-INEZ TUCHAKI DE CARVALHO e outros x ESPOLIO DE ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO - 1. Sobre o requerimento de fl. 64, deve a parte fazê-lo perante a Fazenda Estadual. Adv. do Requerente CLAUDIO DE FRAGA (OAB: 000023-828/PR) e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO (OAB: 24.971).

61. COBRANÇA - 740/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE NOVA x RENATA BUENO DE BONFIM - 1. Lavre-se termo de penhora do imóvel indicado pelo exequente, de propriedade da executada. 2. Para publicidade do ato compete ao autor a respectiva anotação no ofício imobiliário (CPC, art. 659, § 4º). 3. Proceda-se à avaliação do bem penhorado. 4. Cumpridos os itens 1 e 3, intime-se a executada para que fique ciente da penhora e da avaliação, bem assim para, querendo, apresentar impugnação, em 15 dias (CPC, art. 475- § 1º e CN, item 5.8.10.1, I e III). 5. Intime-se o exequente para se manifestar sobre a forma de expropriação pretendida, em cinco dias (CN, item 5.8.10.1, II). Adv. do Requerente RUY ANTONIO LOPES (OAB: 5906) e Adv. do Requerido LUIS SERGIO CHEMIN (OAB: 000010-571/PR).

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 801/2008-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x NIRCE ALVES DA COSTA - Defiro o pedido de fls. 70. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

63. ALVARÁ JUDICIAL - 1014/2008-MAURILIA TARGINO DA SILVA MARTINS e outros x ESPOLIO DE ANTONIO ELOI MARTINS - 1. O Juízo do inventário é competente para decidir as questões que envolvam direitos e interesses do espólio, como no caso em espécie. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AJUIZADA EM FACE DO ESPÓLIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PROCESSAMENTO DO INVENTÁRIO, QUE É UNIVERSAL E ATRAI A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE TODAS AS AÇÕES QUE ENVOLVAM DIREITOS E INTERESSES DO ESPÓLIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AI 755950-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fernando Wolff Bodziak - Unânime - J. 08.06.2011) Nessa perspectiva, encaminhem-se estes autos ao Juízo da 1ª Vara Cível deste Foro Central, precedidas das baixas, anotações e comunicações necessárias. 2. Ciência ao Ministério Público. Adv. do Requerente LILIAN LUCIA BRUNETTA (OAB: 040844/PR).

64. COBRANÇA SECURITÁRIA - 1119/2008-NILSON DEMETERKO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - ao autor para que apresente contra-fé afim de acompanhar a citação. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR).

65. EMBARGOS - 1201/2008-DULCIMARA TONIOLLO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JULIO ASSIS GEHLEN (OAB: 13.062) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e LORIANE GUI SANTOS DA ROSA (OAB: 042618/PR).

66. COBRANÇA - 1280/2008-DAMOVO DO BRASIL S/A x AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado e Ofício, devolvido. Adv. do Requerente DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1440/2008-CIA ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x DOMACOSKI & CIA LTDA - I. Homologo e transação civil e suspendo o andamento do processo até o integral cumprimento da composição. II. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. III. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

68. COBRANÇA - 1463/2008-ALMIR FILADELFO MARTINS x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. - 1. À conta e preparo. 2. Após, anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR).

69. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1476/2008-CHRISTIANNE GARMATTER x ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA e outro - 1. Nada há para ser revogado. Se a parte, por ora, não pretende o levantamento dos valores é sua opção, o que, por si só, não é suficiente para modificar a decisão anteriormente exarada. 2. Cumpra-se, com urgência, o item 2, do despacho de fls. 480, a fim de que o feito prossiga até seu julgamento definitivo. Adv. do Requerente DAYÉ SOAVINSKY (OAB: 000054-334/PR) e Adv. do Requerido ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA (OAB: 036115/PR).

70. USUCAPIAO ESPECIAL URBANO - 1811/2008-AIRTON JOSE LOEZER e outro x NELSON EDUARDO PETZA e outros - 1. Deverá o autor, em cinco (05) dias, dar atendimento ao que dispõe o item 5.4.3.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (minuta do edital). 2. Cite-se o réu por edital, com prazo de vinte (20) dias. 3. Sem prejuízo, expeça-se Mandado de Citação do confrontante Elmiro Ivo Hoffmann, na forma requerida em fls. 198. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente VALDECYR BORGES (OAB: 042712/PR) e RODRIGO K. VALENTE (OAB: 004224-9/PR).

71. INDENIZAÇÃO - 36/2009-PEDRO LUIS SANSON CORAT e outro x DARTAGNAN CADILHE ABILHOA e outros - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 182,26 Adv. do Requerente RENE DOTTI (OAB: 000020-900/PR), ROGERIA DOTTI (OAB: 020900/) e JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) e Adv. do Requerido MIGUEL BELTRAN NETO (OAB: 000046-791/PR) e NIRLANDO JACINTO PACHECO (OAB: 000049-362/PR).

72. COBRANÇA - 0004513-75.2009.8.16.0001-ROSELI DE FATIMA MAIA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - 1. Intime-se a Parte Executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante fixado no provimento judicial, sob pena de incidência de multa prevista no artigo 475-J do C.P.C. e prosseguimento, às instâncias do credor, na forma da lei ("Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação."). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

73. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 404/2009-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ALBINO DE OLIVEIRA - Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, como requerido pelo autor. O termo inicial deve ser contado a partir da data da intimação da parte, ciente o autor que, terminada a suspensão, automaticamente será contado o prazo de 48 horas para que promova os atos e diligências que lhe competir, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, e parágrafo 1º, CPC). Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

74. COBRANÇA - 521/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x BRUNO SANTI TOMSON - 1. Intime-se o réu-devedor na pessoa de seu procurador, via diário oficial, para que no prazo de 15 (quinze) dias promova o pagamento dos valores a que foi condenado, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. 2. Em não havendo pagamento espontâneo, cumpra-se o item 5.8.1 do CN e intime-se o exequente para recolher as custas processuais referentes ao cumprimento de sentença, consoante dispõe a instrução normativa n.º 05/2008. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI (OAB: 059411/PR).

75. AÇÃO DE DEPOSITO - 631/2009-BANCO BMG S/A x ROSA MARIA OLIVEIRA COSTA - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 840/2009-AUTO POSTO NAPOLI LTDA x JOSE APARECIDO ALVES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 130,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente FARID FAISSAL EL SANKARI (OAB: 000049-000/PR) e Adv. do Requerido ADELE MARIA BRANDALISE (OAB: 000039-527/PR) e WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA (OAB: 039167/PR).

77. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1117/2009-WELIGTON FELIX DOS ANJOS x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação adesivo, interposto em fls. 139/144, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR).

78. BUSCA E APREENSÃO - 1205/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x ROGENIO DANTAS SOARES - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 14.559).

79. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 1526/2009-CAROLINA BAPTISTA O. NUNES DA COSTA TASSINARI HAAD x DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S/A. - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente JANE MARIA RONCATO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1568/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INV. EM DIREITO CRED. NÃO PADRONIZADOS x GRIGOLI AUTOMOVEIS LTDA e outro - 1. Defiro a substituição processual, conforme requerido às fls. 77/78. Anotações e comunicações necessárias. 2. Indefiro o requerimento de suspensão do processo, com fundamento no artigo 791, do Código de Processo Civil, vez que não está presente nenhuma daquelas hipóteses. Ademais, sequer foi tentado proceder a citação da parte executada. 3. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. 4. Sem prejuízo, regularize a Serventia o traslado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, tendo em vista que aquela acosta aos autos diz respeito ao Recurso Especial. Advs. do Requerente LUIZ F. BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR) e HELIOSA GONÇALVES ROCHA (OAB:).

81. BUSCA E APREENSÃO - 1633/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x JOSE BENEDITO DA SILVA - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 30 dias. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR), ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) e MARCELO DE SOUZA MORAES (OAB: 000156-753/SP).

82. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1792/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIO NÃO PADRONIZADOS NPL I x G.V.V TRANSPORTES LTDA - Considerando a cessão de crédito demonstrada, defiro a substituição no pólo ativo. Anote-se onde couber. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 24,75 (COMPLEMENTAÇÃO), para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

83. MONITÓRIA - 1812/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CLINICA TORRES LTDA e outros - informações prestadas pelos sistemas Bacenjud e Renajud às fls. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1816/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSALINO FRANCA PONTES - 1. Recebo a apelação interposta pelo autor. 2. Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Advs. do Requerente TATIANA VALESKA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES (OAB: 000040-835/) e FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

85. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 2007/2009-BANCO BRADESCO S.A x LUCI DUARTE CAVALARI - 1. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este juízo. 2. Após, lavre-se termo de penhora. 3. Em seguida, intime-se a executada acerca da constrição. Sem prejuízo, proceda-se com a pesquisa de eventuais veículos em nome da parte executada através do sistema Renajud. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

86. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 2322/2009-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x ANTONIO GONÇALVES CORDEIRO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Advs. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

87. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 2406/2009-MARCELLA VILLEN e outros x ESPOLIO DE EWALDO KABITSCHKE e outros - edital expedido a disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente AMARILDO PEDRO GULIN (OAB: 017985/PR) e JOAO BATISTA ATHANASIO (OAB: 025239/PR) e Adv. do Requerido Fernanda de Castro Juliano (OAB: 045891/PR).

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2471/2009-BMG LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA GABRIELE MACHUCA - 1. Defiro o pedido de fls. 120. 2. Utilize-se do sistema Bacenjud para localização do endereço da requerida. 3. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001345-31.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MURILO CESAR DOS SANTOS - O processo depende, para o seu desenvolvimento, de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 30 dias. Expediu-se intimação ao autor,

atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil, contudo, não se manifestou. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo autor (artigo 26, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

90. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002418-38.2010.8.16.0001-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x FUNDAÇÃO PAULO MOURA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) e HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR).

91. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002645-28.2010.8.16.0001-ADERLON ROSA BORGES x BANCO FINASA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devesa ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR).

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005121-39.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MEMORYCARDUSA LTDA - 1. Utilize-se o sistema Bacenjud a fim de localizar os endereços dos sócios da ré. 2. Com a resposta, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR).

93. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINAIS - 0009001-39.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFÍCIO HESTIA ROYALE x LUIZ MARQUES CANTO - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA (OAB: 017775/PR) e Advs. do Requerido RICARDO LUIZ LOURES CANTO (OAB: 057180/PR) e LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR).

94. BUSCA E APREENSÃO - 0009415-37.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NÃO PAD. PCG BRASIL MULTICARTEIRA x DORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 36,10. Adv. do Requerente KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB: 029296/PR).

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009802-52.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A. x ALESSANDRO FERNANDO DA SILVA - 1. Pretende o autor a conversão da ação de reintegração de posse em execução de título extrajudicial, sob o argumento de que o contrato em questão possui liquidez, certeza e exigibilidade. Trata-se de ação de reintegração de posse, fundada em contrato de arrendamento mercantil, sob a alegação de inadimplência do réu. Deferida a liminar, o bem não foi encontrado, bem assim até o presente momento o réu não foi citado. O contrato preenche os requisitos do art. 585, II, do Código de Processo Civil. Nessa perspectiva, possível a modificação qualitativa pretendida (CPC, art. 264). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. REQUISITOS DO ART. 585, II DO CPC. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE. O contrato de arrendamento mercantil estampa a obrigação de pagamento de dívida líquida e certa e, uma vez assinado por duas testemunhas, cabível a modificação do pedido para execução de título executivo extrajudicial. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 793698-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 09.11.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE FUNDADA NO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 264 DO CPC. PEDIDO REALIZADO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. BEM NÃO LOCALIZADO. RECURSO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0700387-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 17.11.2010) Assim, defiro a conversão da presente ação em execução de título extrajudicial. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias. 2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, pagar(em) a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado, o valor dos honorários advocatícios ficará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o(s) executado(s) também deverá(ão) ser intimado(s) da possibilidade de, no prazo de 15 dias, opor(em) embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular(em) proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida - naquele prazo de três dias - o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o(s) executado(s) para imediatamente indicar quais bens possui e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §1º, c/c art.14, §único, ambos do CPC). Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

96. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0010309-13.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x THEREZINHA DE JESUS MEIRELES COUTINHO FERREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento

de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR (OAB:).

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010963-97.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDIR NUNES ALBINO - Defiro o pedido de fls. 75. Utilize-se o sistema BacenJud para a localização do endereço da parte requerida. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 000036-223/PR).

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0011784-04.2010.8.16.0001-MARILENE DE SOUZA ZEFERINO x BANCO FIBRA S/A. - 1. Anote-se (fls. 122/123). 2. Não há aplicação da multa, por ora, tendo em vista o entendimento jurisprudencial que aponta a necessidade de intimação da parte oportunizando-lhe o cumprimento espontâneo da obrigação. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. 3. De igual forma, intime-se o réu para pagamento das despesas processuais. 4. Intime-se, ainda, para que proceda à prestação de contas, em 48h, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido ROBERTO KAISSELIAN MARMO (OAB: 000034-352/SP) e MURILO PASCHOALETTI BARVIERA (OAB: 000257-069/SP).

99. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0013468-61.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL CASABLANCA x GENESIO NAILO FINGER e outro - Considerando o retorno negativo da citação, expeça-se mandado de verificação, conforme requerido. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JEFERSON WEBER (OAB: 16.974).

100. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG. EM PAG. COM TUT. ANTECIPADA - RITO ORDINÁRIO - 0019361-33.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO PEREIRA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR (OAB: 047430/PR).

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023150-40.2010.8.16.0001-SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA x FACILE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome dos executados até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo sistema BacenJud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o exequente para se manifestar em cinco (05) dias. Advs. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e INAJARA MESSIAS VEIGA STELA (OAB:) e Advs. do Requerido NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 20.039) e FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB:).

102. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E LUCROS CESSANTES - 0025558-04.2010.8.16.0001-EUNICE ACCIOLY GONÇALVES x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METROPOLITAN BUILDING - A petição de fls. 501 aponta erro material e omissão no despacho saneador. A denunciada a lide requereu, também, a produção da prova pericial médica, com a finalidade de "(...) mediar a extensão dos danos alegados e comprovar a ausência de invalidez capaz de gerar o direito do pedido de lucros cessantes e pensionamento." (fls. 485). Essa questão não fora enfrentada pela decisão saneadora, que indeferiu essa prova, sob o fundamento de que apenas a autora a havia requerido, tornando-se despicenda em face dos documentos por ela juntados. Na ação principal, a seguradora assume a posição de assistente simples. Nesta qualidade lhe é permitido requerer e produzir provas em benefício da assistida. Ocorre, ainda, que a denunciada, com a referida prova, tem interesse em demonstrar, eventualmente, fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, com reflexos na lide secundária, razão pela qual, defiro a sua produção. Como perito do Juízo, nomeio a médica Giana Silveira Giostri, sob a fé de seu grau. Às partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, à Perita para apresentação de seus honorários periciais, acerca do qual deverão as partes se manifestar, em 05 dias. Acordes, à denunciada para adiantamento da referida verba, em 10 dias, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. Laudo em 30 dias. Advs. do Requerente GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS (OAB: 000012-018/PR) e RITA DE CASSIA RIBEIRO (OAB: 012661/PR), Advs. do Requerido MARCO ANTONIO LANGER (OAB: 7.702), ANTONIO MORIS CURY e DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) e Advs. de Terceiro MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919), RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e HERNANI HARLOS JUNIOR.

103. MONITÓRIA - 0032955-17.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x ROBERTO MANFROI - "Solicito a parte autora que traga

aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

104. MONITÓRIA - 0033323-26.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x GISELLE CRISTINA SUARDI - 1. Indefiro pedido de consulta pelo sistema INFOJUD, por não haver convênio com este juízo 2. Intime-se o autor para dar prosseguimento do feito. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR).

105. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0040266-59.2010.8.16.0001-MARIANA ZALESKI CESÁRIO e outros x NELMERSON FIRMIANO DIAS - ofícios expedidos a disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente JOAO CARLOS REGIS (OAB:), CASSIANO RICARDO REGIS, DAIANA EL OMAIRI (OAB: 042521/PR) e FERNANDO CESAR SILVA JUNIOR (OAB: 053649/PR).

106. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0042972-15.2010.8.16.0001-ROSI PADILHA DE LIMA x MARLENE BRAIS e outro - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 24,75. Adv. do Requerente NELSON BELTZAC JUNIOR (OAB: 013083/PR).

107. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 0043896-26.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x ILSON CARLOS DA CONCEIÇÃO - 1. Defiro a conversão para ação de depósito. Anote-se, retifique-se a atuação e comunique-se o Distribuidor. 2. Cite-se a parte ré para, alternativamente, em cinco (05) dias: a) entregar o veículo; b) depositá-lo em juízo; c) depositar o que for menor: o seu equivalente em dinheiro, ou o valor do débito em aberto, assim considerado apenas a dívida corrigida monetariamente desde os seus vencimentos; ou d) contestar a ação. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB:), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

108. RESSARCIMENTO DE DANOS - 0046531-77.2010.8.16.0001-MARÍTIMA SEGUROS S/A x DOUGLAS MAIA DALCHAU - 1. Deixo de conhecer o recurso de fls. 127/134, vez que é intempestivo. Advs. do Requerente FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO (OAB: 028857/PR), MARCELO MAZUR (OAB: 031092/PR), DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO (OAB: 041498/PR) e EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) e Adv. do Requerido JOSE CARSTEN (OAB: 041843/PR).

109. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0051717-81.2010.8.16.0001-PORTAL CONDOMINIO E COBRANÇA S/C LTDA x LEADERBANK CONSULTORIA DE INVESTIMENTO LTDA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de intimação." Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

110. BUSCA E APREENSÃO - 0059291-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ALEX CASAROTO - À conta e preparo. Após, anote-se conclusão para sentença. Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Advs. do Requerente FERNANDO J. GASPARI (OAB:), KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR).

111. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0060137-75.2010.8.16.0001-ABRAÃO FREIRE x OI - BRASIL TELECOM S/A - A embargante opõe os presentes declaratórios da sentença de fls. 159/161, que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a decisão não teria abordado todas as questões por ela suscitadas. Relatei. Decido. Não assiste razão à embargante. O que se observa é que a parte pretende rediscutir a matéria quando este Juízo foi suficientemente claro ao expor os motivos que o levaram a decidir pela exibição dos documentos pleiteados pelo autor. Ademais, é vedado ao embargante na presente sede rediscutir o conteúdo do provimento jurisdicional, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

112. BUSCA E APREENSÃO - 0064004-76.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x FABIANA AMARAL DE SOUZA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 029404-A/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI (OAB: 029833-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 166822/SP).

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065972-44.2010.8.16.0001-SARRAFF CONSULTORIA DE NEGOCIOS S/S x MENINA DOS OLHOS CAFÉ E ARTE LTDA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente CLÁUDIO MANOEL SILVA BEGA (OAB: 000038-266/PR).

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0066000-12.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABERSON CHARAN - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa

Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556/PR).

115. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0067161-57.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x VENEZA CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - informações prestadas pelos sistemas Renajud às fls. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0068495-29.2010.8.16.0001-MIRIAN CIBELE PARODI x BANCO ITAÚ S.A. - 1. O presente feito comporta julgamento antecipado conforme dispõe o art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Anote-se conclusão para sentença. Adv. do Requerente LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB: 000037-17/) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070236-07.2010.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x PROJETTA PAINES LTDA e outros - Em face do reconhecimento da prevenção, com as anotações necessárias, remetam-se os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível. Adv. do Requerente HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB: 000045-050/PR).

118. REPARAÇÃO DE DANOS C/C ARBITRAMENTO NO PREÇO - 0070342-66.2010.8.16.0001-JENIFFER KORMANN e outro x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA - 1. Intimem-se as partes acerca da decisão de fls. 230, caso isso ainda não tenha ocorrido. 2. Recebo o recurso de apelação apresentado pela autora, no efeito devolutivo naquilo que respeita à confirmação da antecipação da tutela, e em ambos os efeitos no restante. 3. À apelação para, querendo, apresentar contrarrazões, em 15 dias. 4. Após, não havendo impeditivos, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. (desp. de fls. 230 - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. Argumenta a ré que a sentença fora omnia vez que não se pronunciou sobre as preliminares de falta de interesse de agir e decadência. Razão assiste à ré. Passo à análise dessas questões. Conforme disposto na fundamentação da sentença objurgada, a ré como fornecedora de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. Possível, por conseguinte, a aplicação dessa legislação principiológica. Significativa, ainda, a observação de que o princípio da liberdade é uma regra válida, mas não impositivamente absoluta, diante da superação do dogma da vontade e a rigidez de sua força vinculativa ao contrato (pacta sunt servanda). Dispõe o artigo 421 do Código Civil: "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato". Nesta perspectiva, é que vem o consumidor questionar a diferença entre a oferta veiculada pela ré, por meio de propaganda, e o que efetivamente lhe fora entregue. Não se evidencia, por conseguinte, semelhança entre a pretensão deduzida pelos autores e o exercício do direito previsto no artigo 26 da Lei nº 8.078/90. Com essas considerações afastado a um só tempo as preliminares de falta de interesse de agir e de decadência. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS (OAB: 044148/PR) e Adv. do Requerido ANA PAULA PESSOA RIBEIRO.

119. ALVARÁ JUDICIAL - 0070945-42.2010.8.16.0001-LUCILENE SEGALLA ROMANOWSKI MONDADORI x ESPOLIO DE DRAHOMIRO LUCIO SEGALLA ROMANOWSKI - Custas de AR/OFICIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Adv. do Requerente BRUNO CIDADE MORGADO (OAB: 000026-388/PR) e STELA MARLENE SCHWERZ (OAB: 018802/PR).

120. USUCAPIAO URBANO - 0071515-28.2010.8.16.0001-INES ROSA RALDI x BENEDITO AIRTON VETTORI e outros - 1. Cite-se Eudamara Rodrigues, com endereço na Rua Izaac Ferreira da Cruz, travessa, nº 4085, casa 14, bairro Sítio Cercado, Curitiba/PR, haja vista a indicação como atual proprietária do imóvel referido e, portanto, confrontante. 2. Citem-se os réus no endereço de fl. 166. 3. Cite-se Marco Antonio M., conforme requerimento de fl. 187. 4. Manifeste-se a autora sobre parecer de fls. 169/186. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO R\$ 89,60. Adv. do Requerente FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA (OAB: 042212/PR) e ELIANE D'AVILA (OAB: 044979-PR).

121. BUSCA E APREENSÃO - 0001892-84.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JOÃO PEDRO VALDEMARI - I. Ciência às partes acerca do recebimento dos autos. II. Convalido o ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Rio Branco do Sul. III. Cumpra-se a decisão de fls. 62. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO (OAB: 023378/PR), TIAGO GODOY ZANICOTTI (OAB: 000044-170/PR) e TIAGO NUNES E SILVA (OAB: 057892/PR).

122. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0007173-71.2011.8.16.0001-NOR TEC COMERCIAL LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - 1. Insurge-se a parte embargante contra a proposta de honorários periciais apresentada pela perita, sem, contudo, apresentar qualquer argumento capaz de demonstrar que o valor sugerido pela profissional destoa do valor comumente praticado. Assim, ante a ausência de objetiva impugnação e considerando os esclarecimentos prestados pela perita, mantenho os honorários no patamar por ela sugerido, qual seja, R\$ 1.736,41 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos), mas para adiantamento em 02 vezes. 2. Intime-se os embargantes para pagamento dos honorários periciais, em

15 dias, sob pena de se presumir a desistência tácita da prova. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 000031-21/PR) e CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 000025-822/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

123. INDENIZAÇÃO - 0013444-96.2011.8.16.0001-MONICA RIBEIRO DA SILVA e outro x JAQUELINE LINS SARDELLA e outro - 1. Preliminarmente, considerando que há pedido para que seja declarada inepta a reconvenção, digam os réus-reconvindos, em 10 dias (CPC, art. 327). 2. Após, voltem para decidir sobre as questões processuais pendentes. Adv. do Requerente CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO (OAB: 040492/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO TREVISAN BUENO (OAB: 4610) e LUIS EDUARDO PEREIRA (OAB: 044028/PR).

124. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA - 0014808-06.2011.8.16.0001-JONAS GONÇALVES x BANCO FINASA S/A - 1. O Banco como fornecedor de serviços, pode ter sua conduta contrastada com as disposições da Lei nº 8.078/90. A redistribuição do ônus da prova impõe à instituição financeira a obrigação de realizar a prova, ou de suportar as consequências processuais desta falta, conforme jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. RESPONSABILIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. A simples inversão do ônus da prova, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, não gera a obrigação de custear as despesas com a perícia, embora sofra a parte ré as consequências decorrentes de sua não-produção. (REsp 639.534/MT, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 13.02.6). Precedentes. (STJ - Resp 1063639/MS Relator Ministro Castro Meira Segunda Turma j. 01/10/2009) 2. Nestes termos, intimem-se o réu para dizer se pretende a produção de outras provas, no prazo de 10 dias. 3. Se negativo, anote-se para sentença. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI (OAB: 000050-569/PR).

125. SUMÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES DESEMBOLSADOS - 0021719-34.2011.8.16.0001-ANA PAULA TEBALDI GOMES BELCHIOR x PROJETO IMOBILIÁRIO RESIDENCIAL VIVER BOSQUE SJP SPE 91 LTDA - Sobre o Agravo Retido, fica a parte recorrida intimada para apresentar, em dez dias, as contrarrazões recursais. Adv. do Requerente AMARILIO HERMES L. DE VASCONCELLOS (OAB: 031335/PR) e LUIZ FELIPE DE MATOS (OAB: 051836/PR) e Adv. do Requerido LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (OAB: 000043-080/PR) e JOÃO PAULO IBAÑES LEAL (OAB: 012037/RS).

126. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 0023408-16.2011.8.16.0001-PEDRO PAULO PAMPLONA x AGRICOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN (OAB: 022916/PR), MARCIA FERNANDES BEZERRA, RAFAEL FADEL BRAZ (OAB: 000023-014/PR) e PEDRO PAULO PAMPLONA (OAB: 4660).

127. REVISÃO CONTRATUAL - 0025198-35.2011.8.16.0001-DANIELLE GALVAO SALDANHA x BANCO REAL e outro - a autora para que apresente contra-fé (01) para acompanhar a citação. Adv. do Requerente JONAS BORGES (OAB: 030534/PR).

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0028506-79.2011.8.16.0001-FACILE REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA x SERVOPA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA - I. Diante do conteúdo no § 3º do art. 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. II. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. III. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente NEMO ELOY VIDAL NETO (OAB: 20.039), MATHIEU BERTRAND STRUCK, FAGNER FRANCISCO CASTILHO (OAB:) e THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO (OAB: 038948/PR) e Adv. do Requerido NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

129. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0030323-81.2011.8.16.0001-ANDRE CANDIDO DOS ANJOS x BANCO SIMPLES - 1. Oficie-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 849.890-8, com urgência, informando o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como da manutenção da decisão agravada. 2. Tendo em vista que não foi deferido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, cumpra-se o despacho de fls. 17. Adv. do Requerente JOSE NAZARENO GOULART (OAB: 001007-5/PR) e CRISTIANE MARIA CORDEIRO GRANERO PEREIRA (OAB: 005367-5/PR).

130. BUSCA E APREENSÃO - 0030786-23.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODIVALDO APARECIDO RIBEIRO - 1. Intimem-se as partes para juntar aos autos o original ou cópia autenticada do acordo de fls. 57/58. Adv. do Requerente SILVANA TORMEM (OAB: 000039-559/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

131. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033535-13.2011.8.16.0001-ELISETE MACHADO x CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JOSELIA APARECIDA KÜCHLER (OAB: 000021-674/PR) e Adv. do Requerido ADILSON MENAS FIDELIS (OAB: 000029-596/PR).

132. ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS - 0033536-95.2011.8.16.0001-D. BORCATH ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA e outros x AGRO FLORESTAL OLSEN S.A e outros - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do

Requerente ARLINDO MENDES DE SOUZA (OAB: 000022-424/PR) e Adv. do Requerido LUIZ ALCEU GOMES BETEGA (OAB: 006881/PR).

133. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0034102-44.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x SULINA SEGUROS S/A - 1. "A caução deve ser prestada no momento anterior à alteração que, por força da execução, ocorrerá na situação jurídica do executado" (RSTJ 186/594, REsp 653.879). No mesmo sentido: RSTJ 71/188, STJ-RT 758/181, 759/188, RT 720/258, Bol. AASP 1.924/357 e RF 330/307." In: NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F.; BONDOLI, Luis Guilherme A. Processo Civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 548. Nada obstante as alegações da executada, estas não são aptas a afastar o bem ofertado pela exequente, vez que o imóvel possui valor muito superior ao pleiteado nesta demanda (diga-se valor não impugnado). Ainda que eventualmente seja de difícil comercialização, isso não retira dele sua idoneidade. Tome-se por termo a caução ofertada. 2. Iniciada a fase de cumprimento de sentença a parte executada fora intimada para depositar em Juízo o valor em execução. Por sua vez, a exequente fora cientificada dos termos do artigo 475-O, I, I, III, do Código de Processo Civil (fls. 174). A executada apresentou bem para garantia do Juízo, consistente em apólice de seguro. A exequente rechaçou a garantia aos argumentos de que: a) na ordem prevista no artigo 655, do CPC, o dinheiro se encontra em primeiro lugar; b) a apólice traz em suas condições especiais a cláusula de que somente possuirá efeito após o trânsito em julgado; c) a garantia possui prazo de validade. Pois bem. Indefiro a garantia ofertada pela executada, pois: a) não houve obediência à regra preferencial estabelecida pelo artigo 655, do Código de Processo Civil que coloca o dinheiro em posição privilegiada; b) o seguro garantia possui prazo de vigência limitado, ou seja, iniciou-se em 15.09.2011 e terá término em 13.09.2013 (fls. 184 e 186). Não há como se admitir segurança do Juízo com título que possui prazo de validade, vez que não há certeza de que a demanda será solucionada até a referida data; c) seus efeitos serão produzidos apenas após o trânsito em julgado, o que não respeita as regras do procedimento de cumprimento provisório da sentença. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO PROVISÓRIA PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO POR SEGURO-GARANTIA JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE EFICÁCIA APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - JUÍZO GARANTIDO COM DINHEIRO EM ESPÉCIE MANUTENÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." (TJPR - 10ª C. Cível - AI 806000-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Peretto - Unânime - J. 26.01.2012) Assim, fixo prazo de cinco dias para que a executada deposite em conta vinculada ao Juízo, o valor em execução, em dinheiro. Essa intimação (para depósito) deverá ocorrer após o cumprimento do item 1. Havendo o depósito pela executada, desde já esclareço que o prazo para impugnação ao cumprimento de sentença iniciar-se-á imediatamente. Isso porque, na aplicação do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a jurisprudência bem distingue duas situações jurídicas: a penhora efetuada contra o devedor, a que se segue sua intimação, e o depósito do valor em dinheiro pelo devedor, para apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença. "O STJ pacificou o entendimento no sentido de que o prazo para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença, nos termos da Lei nº 11.232/2005, se inicia quando realizado o depósito judicial para a garantia do juízo.

Precedentes". (STJ Edcl no REsp 1084305/RS Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti Quarta Turma j. 05.04.2011). Essa diferenciação é necessária, uma vez que, para o devedor, importa saber o momento em que o bem de sua propriedade foi vinculado à execução. Como bem salientou a Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp nº 972.182/RJ, o "relevante para o legislador é a comunicação ao executado para que ele possa, se entender necessário, manifestar seu inconformismo. Entretanto, em se tratando de depósito efetuado pelo próprio executado, é prescindível sua intimação, porque a finalidade do ato já foi alcançada - ciência do devedor." Seguindo a jurisprudência dominante, considero o termo inicial do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, a data da efetivação do depósito judicial realizado pelo devedor. Advs. do Requerente JULIANO CALDAS POZZO (OAB: 044064/) e LARISSA ALCANTARA PEREIRA (OAB: 000038-299/PR) e Advs. do Requerido MARCELO LOPES, EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND (OAB: 009074/PR), FABRÍCIO ROCHA e MARIANA REBELATO.

134. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0034851-61.2011.8.16.0001-CONJUNTO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x JAIR PINTO ALBUQUERQUE e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 16,92. Adv. do Requerente MARILZA MATIOSKI (OAB: 16897).

135. MONITÓRIA - 0045398-63.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x METAL FREIOS LTDA e outros - 1. Acerca dos embargos monitorios, diga o autor, em dez dias. 2. Após, intem-se as partes para esclarecerem, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Advs. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR), LORIANE GUI SANTES DA ROSA (OAB: 042618/PR) e MICHELLE ARAUJO (OAB: 053879/PR) e Adv. do Requerido ADRIANA GONCALVES (OAB: 025767/PR).

136. DECL. DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REP. DE DANOS E PEDIDO DE ANT. DE TUTELA. - 0046369-48.2011.8.16.0001-VIVIANE DE JESUS x PLANET GIRLS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - Oficie-se o Ilustre Relator do Agravo de Instrumento informando o cumprimento do artigo 526 do CPC, bem como da manutenção da decisão agravada. Tendo em vista que fora indeferido o pedido de efeito suspensivo, cumpra-se o despacho de fls. 80. Advs. do Requerente MAGDA DEMARTINI TASCA (OAB: 026487/PR) e FLORI ANTONIO TASCA (OAB: 020256/PR).

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0047653-91.2011.8.16.0001-B. B. S/A x REFORMA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

138. COBRANÇA - 0050291-97.2011.8.16.0001-MARCO CORADASSI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - 1. Trata-se de ação sumária de cobrança securitária (DPVAT), aduzindo o autor que fora vítima de acidente de trânsito, ocorrido em 13 de dezembro de 1995, tendo como consequência invalidez permanente, razão pela qual pretende o recebimento a importância relativa a 40 salários mínimos. 2. Como preliminares, aguiú a ré: a) a sua substituição do pólo passivo, vez que toda administração e gestão do seguro DPVAT ocorre por meio da Seguradora Líder; b) carência de ação por ausência do boletim de ocorrência e por ausência de prova da lesão permanente; d) prescrição. Inicialmente, não há se falar em substituição do pólo passivo, pois o beneficiário do seguro obrigatório (DPVAT) pode postular de qualquer seguradora integrante do convênio (resolução SUSEP CNSP nº 56/2001). A propósito: "(...) A indenização do seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo (...)". (STJ - RESP 602165 - RJ - 4ª T. - Rel. Min. Cesar Asfor Rocha - DJU 13.09.2004 - p. 00260). Melhor sorte não socorre a ré em relação à aventada carência de ação por ausência de juntada do boletim de ocorrência policial e do laudo do IML. Isso porque o documento de fls. 11 dá conta de que as lesões sofridas pelo autor são decorrentes de acidente automobilístico, o que dispensa a juntada de qualquer outro documento. A invalidez e sua extensão, por sua vez, podem ser verificadas por meio de perícia judicial que, inclusive, fora requerida pelo autor. No tocante à prescrição, é pacífica a questão relativa ao prazo trienal, conforme disposto no Código Civil, no artigo 206, § 3º, IX, bem assim na Súmula 405, do Superior Tribunal de Justiça. Questão importante é saber quando o autor tomou ciência inequívoca da consolidação da lesão. "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUSENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. CUJA PROVA CABE A QUEM BENEFICIA.

1. O direito de produção de provas durante o curso do processo não atinge as provas pré-constituídas, que devem estar acostadas à inicial. 2. A data do laudo do IML não pode ser tida como início para contagem da prescrição quando efetuado depois de decorridos quase 9 anos do acidente e não houver prova de tratamento durante esse período. 3. A prova da data da ciência inequívoca cabe ao autor quando ele pretende afastar a prescrição de seu direito" APELAÇÃO NÃO PROVIDA" (TJ/PR Apelação Cível nº 648.050-6 10ª Câmara Cível Relator Desembargador Nilson Mizuta j. 04/03/2010). Nessa perspectiva, com os elementos processuais colacionados autos é impossível verificar essa informação, razão pela qual, por ora, impossível a análise com relação a essa questão prejudicial. 3. Pontos controvertidos que nortearão a instrução processual: a) Incapacidade do autor e sua extensão; b) data em que o autor tomou ciência dessa incapacidade. 4. Nas hipóteses em que se busca indenização decorrente do seguro obrigatório por invalidez permanente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu, em recente julgamento, que deve ser levado em consideração o grau de invalidez apresentado pela vítima. (TJPR. Agravo de Instrumento: Nº. 788.093-5. Relator: Des. Domingos José Peretto. Data do julgamento: 08/06/2011). Citado entendimento, aliás, encontra-se em perfeita simetria com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa do seguinte julgado. "DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. I - Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes. II - Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1341965/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/10/2010) - destaquei. Os documentos juntados aos autos não revelam a invalidez ou seu grau. Assim, havendo objetiva necessidade de instrução probatória defiro a prova pericial requerida pelo autor. Antes, porém, da nomeação de perito, oficie-se ao Hospital Evangélico de Curitiba, a fim de que forneçam cópia do prontuário médico do autor. Prazo: 10 dias. Vindo, dê-se vista às partes e voltem conclusos. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR).

139. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0051493-12.2011.8.16.0001-SEBASTIAO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, verifiquo que junta Declaração para Justiça Gratuita, em que alega que percebe o valor mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), possibilitando a este Juízo uma real análise de sua situação financeira em face da miserabilidade alegada. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos, pois não se enquadra ele no conceito de pessoa pobre para os fins das disposições da Lei nº 1060/50. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas, enquanto o autor mantém gastos que não guardam relação com a subsistência de qualquer pessoa. Anote-se, ainda, que não requereu o autor a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública. Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária. Intime-se o autor para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

140. CUMPRIMENTO DA PARTE LIQUIDA DA SENTENÇA - 0052519-45.2011.8.16.0001-SUMARA ANDREA BOTTAZZARI QUINTAS e outros x ALITALIA LINEE AEREE ITALIANE SPA - Avoquei Processo nº 52519.2011.1.

Considerando a informação prestada pela própria exequente (fls. 371), suspendo os efeitos da decisão de fls. 375. 2. Renove-se a intimação de fls. 367, observando a Escrivania, deste feita, o nome das procuradoras da executada (vide fls. 371). -

1. Não há, por ora, fixação de honorários advocatícios para esta fase processual, tendo em vista que a obrigação pode ser cumprida espontaneamente pela parte. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA 475-J. A multa prevista no art. 475-J do CPC somente pode ser exigida após a intimação da pretensão executiva, amparada em título judicial, requerida pelo credor. Não paga a dívida, em 15 dias, e nem interposta eventual impugnação ao "cumprimento da sentença", a multa será exigível. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRONTO PAGAMENTO. É entendimento desta Câmara que, na fase de cumprimento de sentença, não é cabível a fixação de honorários no caso de pronto pagamento, pois única petição requerendo o cumprimento de sentença não passa de procedimento da ação de conhecimento; entretanto, são devidos honorários advocatícios caso não haja pagamento espontâneo, em casos de interposição de impugnação ao cumprimento da sentença, por exemplo. Assim, havendo a necessidade do trabalho do advogado, possível o arbitramento de honorários advocatícios; motivo que não autoriza a condenação de pagamento no presente caso. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME". (Agravado de Instrumento Nº 70039630306, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 24/02/2011) 2. Assim, intime-se a parte ré-devedora, na pessoa de seu procurador, via diário da justiça, para que no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J e seguinte, do CPC. Adv. do Requerente AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR) e THAILA ANDRESSA NAKADOMARI (OAB: 042938/PR) e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO SPERB (OAB: 002299-7/PR), ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO (OAB: 006223/PR), ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, SILVIA MARIA OIKAWA (OAB: 019727/PR) e VIRGINIA D'ANDREA VERA (OAB: 100851/RJ).

141. INTERDIÇÃO - 0053682-60.2011.8.16.0001-PEDRO ZANARDO FILHO x ANDRESSA DE ALMEIDA ZANARDO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) e SUZETE DE FATIMA GUERRA (OAB: 000011-440/PR).

142. INTERDIÇÃO PLENA - 0054735-76.2011.8.16.0001-MARIA ELENA STRAPASSÃO DVORAK x ADILINA COLODEL STRAPAÇÃO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente EMIR MARIA SECCO DA COSTA (OAB: 000011-988/PR).

143. INVENTÁRIO E PARTILHA - 0054748-75.2011.8.16.0001-PAULO HENRIQUE FAGUNDES DOS SANTOS e outro x ESPOLIO DE PAULO ROBERTO FAGUNDES DOS SANTOS JUNIOR - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente JULIO CESAR FAGUNDES DOS SANTOS (OAB: 041351/PR), DOUGLAS NOBORU NIEKAWA (OAB: 041287/PR) e ALESSANDRO PANASOLO (OAB: 000043-849/PR).

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0054784-20.2011.8.16.0001-ANTONIO CLARIDES MODENA x IGOR CESAR DA COSTA SANTETTI e outro - Sobre a certidão lançada à fl. -56-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente ELISABETE RIBEIRO (OAB: 046810/PR).

145. EMBARGOS - 0054817-10.2011.8.16.0001-RUMO COMERCIO DE JOIAS E OBJETOS DE ARTE LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Acerca da impugnação diga a parte embargante, em 10 dias. 2. Esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 3. No mesmo prazo, especifiquem se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 4. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto a eventuais questões processuais pendentes. Adv. do Requerente SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

146. EXECUÇÃO PROVISÓRIA - 0057329-63.2011.8.16.0001-ALITÁLIA LINEE AEREE ITALIANE x ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS AGÊNCIAS DE VIAGEM - ABAV - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente SILVIA MARIA OIKAWA (OAB: 019727/PR) e Adv. do Requerido LEONARDO SPERB DE PAOLA (OAB: 016015/PR) e LARISSA BERRI (OAB: 050685/PR).

147. COBRANÇA DE SEGURO C/C INDENIZATORIO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0059055-72.2011.8.16.0001-NILTON CESAR APARECIDO MORAES x BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURICIO JOSE LOPES (OAB: 000043-607/PR) e VINICIUS KRAINER (OAB: 056926/PR).

148. CAUTELAR SATISFATIVA, DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059366-63.2011.8.16.0001-EROS PINHEIRO x BANCO BANESTADO S/A - Acerca da manifestação do réu e documentos apresentados, diga o autor, em cinco dias. Adv. do Requerente MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB: 027634/PR) e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

149. REVISÃO CONTRATUAL - 0060107-06.2011.8.16.0001-VOLFFER - MANUFATURAS E DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x BANCO ITAU S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no

mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR).

150. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0061686-86.2011.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO DE PAULA BASILIO x BANCO FINASA BMC S.A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente EDVALDO IRINEU REINERT (OAB: 000044-203/PR) e Adv. do Requerido NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

151. MONITÓRIA - 0063240-56.2011.8.16.0001-OFCINA MECÂNICA KM LTDA x BISCARO & FILHO LTDA - Sobre a certidão lançada à fl. -37-, manifeste-se a parte autora. Adv. do Requerente KIYOSHI ISHITANI (OAB: 002655/PR).

152. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0063828-63.2011.8.16.0001-NEUZA DE FÁTIMA SCHUVAIZERSKI x METROPOLITAN LIFE SEGUROS - autos a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR).

153. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0065626-59.2011.8.16.0001-FABIOLA MANUELLE MARCONDES x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Informações prestadas pelo sistema mensageiro. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR).

154. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0065728-81.2011.8.16.0001-PEROLA GRUPENMACHER IANKILEVICH x IANKI CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREEND. IMOB. LTDA. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 23,50. Adv. do Requerente ARIANE BINI DE OLIVEIRA (OAB: 000037-156/PR) e ANDRE POMPERMAYER OLIVO (OAB: 057885/PR) e Adv. do Requerido ALDADI DO CARMO CAPAVERDE.

155. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0067166-45.2011.8.16.0001-ADILTON LUCIO DIAS CAVALLI e outro x RUBENS FLAVIO DA CRUZ RODRIGUES e outros - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA (OAB: 018063/PR) e Adv. do Requerido FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR).

156. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001590-71.2012.8.16.0001-MARIA DA SILVA MARQUES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - autos a disposição da parte para retirada. Adv. do Requerente LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001624-46.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCELO MARTINS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

158. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MAT. E MORAIS - 0004234-84.2012.8.16.0001-IRAJÁ ZIMMERMANN DE NORONHA x PLUMA AEREA URUGUAYAS SOCIEDAD ANONIMA - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA (OAB: 000032-489/PR).

159. INVENTÁRIO - 0008214-39.2012.8.16.0001-PAULO CESAR MOSER e outro x ESPOLIO DE JOÃO HOELZL - Nomeio inventariante o(a) requerente, que prestará em cinco dias o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. 2. Citem-se os herdeiros que não estão representados nos autos. Feitas as primeiras declarações, intimem-se a Fazenda Pública para o exercício de seus direitos fiscais. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + R\$ 44,80 para expedição de carta de citação. O INVENTARIANTE NOMEADO DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA FIRMAR O TERMO DE COMPROMISSO. Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR).

160. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISIONAL DE CONTRATO - 0008495-92.2012.8.16.0001-ORIVALDO CALCAGNOTO JUNIOR x CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - 1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder com a emenda da inicial demonstrando como chegou ao valor que entende devido para o depósito das parcelas mensais. Adv. do Requerente MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA (OAB: 000041-929/PR).

161. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0009110-82.2012.8.16.0001-RESIDENCIAL CAMPO BELO III x ELIZABETE DA SILVA SANTOS - Audiência de conciliação dia 03 de maio de 2012, às 14:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 44,80. Adv. do Requerente HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS (OAB: 039265/PR).

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0009150-64.2012.8.16.0001-LUCIA WACHOWICZ x PETERSON VENDERLEI BUENO e outro - Solicito que a parte autora apresente em cartório três cópias da inicial, para posterior expedição do mandado. Adv. do Exequente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).

163. INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 0009635-64.2012.8.16.0001-ANNA MARIA TABORDA x JOSÉLIA APARECIDA DRANKA - Solicito que a parte autora apresente em cartório a contra-fé, para posterior expedição do mandado. Adv. do Requerente LIANA MARIA TABORDA RAMOS (OAB: 000018-983/PR).

164. BUSCA E APREENSÃO - 0010628-10.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EDER CLEITON GOMES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/PR).

165. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0011347-89.2012.8.16.0001-HEINZ PANKRATZ e outro x MATHIAS WAGNER NETO e outros - 1. Da antecipação de tutela: Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres, movida por HEINZ PANKRATZ e outro em face de MATHIAS WAGNER NETO e outros, pela qual a parte autora pretende a rescisão do contrato de locação em face do inadimplemento, bem como pretende liminarmente a decretação de despejo da requerida. Com efeito, assiste razão a parte autora. Primeiramente, vale ressaltar que há possibilidade da concessão da tutela antecipada nas ações de despejo por falta de pagamento, conforme já pacificado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO DE LOJA EM SHOPPING CENTER - AÇÃO DE DESPEJO POR TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL E INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -DESCUPAÇÃO IMEDIATA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE DE SUA CONCESSÃO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. Agravo provido. 1. "Cabível, nas ações de despejo, a antecipação de tutela, como o é em toda a ação de conhecimento, seja a ação declaratória, seja constitutiva (negativa ou positiva), condenatória, mandamental, se presentes os pressupostos legais. Recurso não conhecido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 445863-SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 19.12.02)". Assim, demonstrados nos autos os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada e a ocorrência da verossimilhança da alegação com perigo de dano de difícil reparação, afigura-se perfeitamente viável a concessão da tutela antecipada na ação de despejo, a fim de autorizar a imediata desocupação do imóvel locado, ante a inadimplência do locatário. No caso em apreço, a análise dos autos não deixa dúvidas de que estão presentes os requisitos exigidos pelo art. 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação da tutela. A verossimilhança da alegação se faz presente através do referido contrato de locação e aditivos contratuais às fls. 12/15-verso, bem como demais documentos, comprovando inadimplência do requerido (fls. 18), descumprindo assim, o que foi previamente pactuado. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, da mesma forma, restou devidamente configurado, pois a continuidade do contrato de locação pode ensejar a ampliação da dívida, cujo adimplemento, haja vista a atitude procrastinatória da requerida, é incerto. Ademais, não se pode olvidar que a requerida não tem arcado com as despesas comuns do empreendimento, bem como não tem cumprido com as regras impostas pelo estabelecimento para o funcionamento das lojas, o que, sem dúvida, traduz-se em efetivo perigo de demora. Portanto, uma vez presentes os requisitos necessários, a antecipação da tutela é medida de rigor, razão pela qual DEFIRO o pedido antecipatório, a fim de determinar a desocupação do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando para tanto que tal medida fica condicionada à prestação de caução no valor equivalente a três meses de aluguel, conforme dispõe o § 1º do art. 59 da Lei 8.245/91, devendo ser prestada em até 05 (cinco) dias contados da publicação desta decisão. 2. Demais providências: 2.1 Cite-se o locatário para responder o pedido de rescisão, bem como o locatário e os fiadores para responderem ao pedido de cobrança, no prazo de quinze dias, com as advertências legais, ou no mesmo prazo purgar a mora, hipótese na qual deve ser observado o que dispõe o artigo 62, inciso II, da Lei de

Locações. 2.2. Vindo resposta ou pedido de purgação, abra-se vista ao autor para manifestação em dez dias. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 74,25, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. + R\$ 16,40 PARA ENVIO DE MANDADO A OUTRA COMARCA. Advs. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

166. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0012258-04.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ESPÓLIO DE ANTONIO CIRILO FILHO e outro - Só o inadimplemento não impõe aos compradores o pronto dever de restituir a posse de imóvel ao vendedor, sem oportunizar aos primeiros a formação do contraditório. Entendimento contrário faria prevalecer, sem maiores ponderações, a rescisão do contrato desde logo. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de

imóvel." (STJ, 4ª Turma, REsp 204246/MG, relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 24.02.2003, p. 236). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" PARA A PRONTA REINTEGRAÇÃO DOS BENS. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, POSTO A NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO SOBRE QUEM ENSEJOU CAUSA À RESCISÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR., 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0381940-3, Acórdão nº 17429, relator Des. SÉRGIO ARENHART, DJPR nº 7319, julgado em 13.02.2007). Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerido SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

167. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMP. DE COMPRA E VENDA - 0012590-68.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTONIO FERNANDES e outro - Só o inadimplemento não impõe aos compradores o pronto dever de restituir a posse de imóvel ao vendedor, sem oportunizar aos primeiros a formação do contraditório. Entendimento contrário faria prevalecer, sem maiores ponderações, a rescisão do contrato desde logo. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ, 4ª Turma, REsp 204246/MG, relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 24.02.2003, p. 236). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" PARA A PRONTA REINTEGRAÇÃO DOS BENS. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, POSTO A NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO SOBRE QUEM ENSEJOU CAUSA À RESCISÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR., 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0381940-3, Acórdão nº 17429, relator Des. SÉRGIO ARENHART, DJPR nº 7319, julgado em 13.02.2007). Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR).

168. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 0013266-16.2012.8.16.0001-IRMA LEONILDA ROGELIN x ESPÓLIO DE SÉRGIO JOSÉ DEZONET - Nomeio inventariante a requerente, que prestará em cinco dias o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo. Dentro de 20 dias do compromisso, a inventariante deverá apresentar as declarações na forma do artigo 993 do Código de Processo Civil. Feitas as primeiras declarações, intime-se a Fazenda Pública para o exercício de seus direitos fiscais. A INVENTARIANTE NOMEADA DEVERÁ COMPARECER EM CARTÓRIO PARA FIRMAR O TERMO DE COMPROMISSO. Advs. do Requerente JOSE VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e DAIANE SANTANA RODRIGUES.

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0013595-28.2012.8.16.0001-LEOCÁDIO JOSÉ FAZOLARI POLD x BANCO BRADESCO S/A - 1. Recebo os embargos, instaurando discussão em torno da validade da citação. 2. O embargante requer a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Para tanto, a lei (artigo 739-A, parágrafo 1º, CPC), impõe os requisitos: a) Relevância dos fundamentos. b) Grave dano de difícil ou incerta reparação, na hipótese de prosseguimento da execução. c) Garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Alega o embargante que não foram esgotados os meios necessários para a efetiva localização do requerido, gerando nulidade da citação por edital. Mas só a partir desta alegação não é possível vislumbrar grave dano de difícil ou incerta reparação, fato não demonstrado pelo embargante. A execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Assim, os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, conforme regra geral do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. 3. Intime-se o embargado para responder em 15 dias. Adv. do Requerente LUCIANO DA SILVA BUSATO (OAB: 038302/PR) e Adv. do Requerido MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473).

Curitiba, 03 de abril de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 60/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza
Siqueira

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 Adriano Muniz Rebello 0084 000503/2011
 AFONSO RODEGUER NETO 0027 001117/2007
 Airton Peasson 0073 001969/2010
 Alessandro Mestriner Feli 0058 001387/2009
 0105 001581/2011
 Alessandro Vale 0053 001227/2009
 ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE 0016 001161/2005
 Alexandre Nelson Ferraz 0074 002185/2010
 0096 001097/2011
 ALTAIR MARENDA PEREIRA 0043 001667/2008
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 0065 000305/2010
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0045 000237/2009
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0016 001161/2005
 Andréa Hertel Malucelli 0049 000891/2009
 Andrea Ricetti Bueno Fusc 0089 000733/2011
 Andre Luis Jacomin 0087 000697/2011
 ANDRE LUIZ C. DE ALBUQUER 0008 001029/2002
 André Guilherme Zaia 0017 001297/2005
 Aretha Michelli Casarin 0067 000803/2010
 Arineide Basso 0047 000527/2009
 Aristides Athayde Bisneto 0115 000048/2012
 Arlete Maria Riconi 0061 001953/2009
 Beatriz Schiebler 0069 001183/2010
 Blas Gomm Filho 0114 000042/2012
 Braulio Belinati Garcia P 0028 001261/2007
 0088 000729/2011
 Carla Teresa Bittencourt 0011 000330/2004
 Carlos Alberto Farracha d 0033 000091/2008
 CARLOS ALBERTO VARGAS BAT 0071 001687/2010
 CARLOS ANTONIO FERREIRA L 0045 000237/2009
 Carlos Henrique de Matos 0090 000765/2011
 CELSO ARAUJO MARQUES 0071 001687/2010
 Claudia Cristina Toesca E 0100 001321/2011
 Cornélio Afonso Capaverde 0052 001153/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 001383/2005
 0072 001787/2010
 0078 000144/2011
 0081 000337/2011
 0119 000312/2012
 Cristiane Paraskevi Campo 0014 000855/2005
 Cristiane Tapea Consalter 0120 000411/2012
 Cristiano Costa Garcia Ca 0104 001553/2011
 Danielle Aparecida Sukow 0068 000959/2010
 Danielle Tedesko 0049 000891/2009
 Daniel Pessoa Mader 0064 000187/2010
 0112 002167/2011
 Daniel Sottili Mendes Jor 0124 000486/2012
 Dante Parisi 0046 000427/2009
 Darci José Finger 0028 001261/2007
 Denio Leite Novaes Junior 0005 000267/2002
 0087 000697/2011
 Denise Thami Hayashi 0026 000305/2007
 DESIRÉE PASSOS DIAS 0003 000792/2001
 Djonathan Debus 0046 000427/2009
 Edgard Jarreta Thomaz 0033 000091/2008
 EDGAR LUIZ DIAS 0051 000977/2009
 Edson Luiz Nunes 0094 000943/2011
 Eduardo José Guastini Roc 0023 001315/2006
 EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0084 000503/2011
 EDUARDO SABEDOTTI BREDI 0002 000772/2000
 Eliane Andrea Chalata 0111 002015/2011
 Elizandra Cristina Sandri 0056 001291/2009
 ERALDO LACERDA JR. 0024 001395/2006
 Evaristo Aragão Ferreira 0008 001029/2002
 0041 001481/2008
 Evaristo Aragão Santos 0075 002241/2010
 0083 000439/2011
 0093 000896/2011
 Everson Nazario 0013 000753/2004
 Fabiola Lopes Bueno 0037 000719/2008
 Fernanda da Veiga França 0066 000791/2010
 Fernando José Bonatto 0003 000792/2001
 Fernando José Gaspar 0095 001011/2011
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0053 001227/2009
 Germano Alberto Dresch Fi 0001 000497/1998
 Gerson Vanzin Moura da Si 0044 000167/2009
 0058 001387/2009
 Giulio Alvarenga Reale 0128 000530/2012
 GUILHERME PEZZI NETO 0003 000792/2001
 Gustavo Saldanha Suchy 0015 001099/2005
 Haroldo Meirelles Filho 0088 000729/2011
 Helio Kennedy Gonçalves V 0019 000372/2006
 Helton Costa Artin 0066 000791/2010
 Henrique Richter Caron 0063 000061/2010
 Ideraldo José Appi 0031 001619/2007
 IGUACIMIR G. FRANCO 0002 000772/2000
 Ilza Regina Defilippi Dia 0051 000977/2009
 Itacir José Rockenbach 0011 000330/2004

Ito Taras 0034 000113/2008
 Ivan Martins Tristão 0127 000528/2012
 Ivan Pegoraro 0103 001417/2011
 Ivo Brugnolo Macedo 0045 000237/2009
 Ivone Struck 0035 000139/2008
 Jackson André de Sá 0091 000809/2011
 Jacques Nunes Attié 0051 000977/2009
 Jeferson Weber 0029 001399/2007
 Jefferson Renato Rosolen 0060 001489/2009
 Jesiê Reinert 0043 001667/2008
 Júlio César Dalmolin 0001 000497/1998
 Joana Paula Chemin de And 0098 001193/2011
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0009 000639/2003
 Joaquim Miró 0052 001153/2009
 0080 000207/2011
 0085 000647/2011
 0092 000863/2011
 Jonas Borges 0086 000665/2011
 João Aparecido Venancio 0117 000081/2012
 João Joaquim Martinelli 0012 000589/2004
 João Leonel Antocheski 0101 001327/2011
 João Leonel Gabardo Fil 0082 000387/2011
 José Antonio Diana Mapell 0023 001315/2006
 José Carlos de Alvarenga 0027 001117/2007
 José de Castro Alves Ferr 0026 000305/2007
 Jose Carlos Skrzyszowski 0058 001387/2009
 0062 002313/2009
 Juhil Martins de Oliveira 0032 001859/2007
 Juliane Toledo S. Rossa 0055 001281/2009
 Karina de Almeida Batistu 0025 000127/2007
 Kelly Cristina Worm Cotli 0042 001494/2008
 Lenilson dos Santos 0123 000472/2012
 Leonardo Ramos Pinto 0077 002491/2010
 Lidiane Melina Gobetti 0051 000977/2009
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0126 000520/2012
 Lisimar Valverde Pereira 0060 001489/2009
 Lorena Marins Schwartz 0045 000237/2009
 Lucia Ana Lazof 0039 001289/2008
 Lucia Dalazoanna 0066 000791/2010
 Luciano Hinz Maran 0012 000589/2004
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0010 001145/2003
 Luis Felipe Cunha 0085 000647/2011
 Luiz Fernando Brusamolin 0038 000989/2008
 0110 001906/2011
 Luiz Henrique Perusso da 0121 000436/2012
 Luiz Marcio Formighieri R 0013 000753/2004
 Luiz Rodrigues Wambier 0086 000665/2011
 Manoela Lautert Caron 0021 000701/2006
 Manoel Alexandre S. Ribas 0019 000372/2006
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0024 001395/2006
 Marcelo Mazur 0066 000791/2010
 Marcelo Museka 0040 001403/2008
 Marcelo Muzeka 0022 000849/2006
 Marcia Eneida Bueno 0089 000733/2011
 Marcilene Soares da Silva 0105 001581/2011
 Marcio Andrei Gomes da Si 0072 001787/2010
 0078 000144/2011
 Marco Antonio Langer 0113 002190/2011
 Marcos Roberto dos Santos 0122 000453/2012
 Marcos Wengerkiewicz 0067 000803/2010
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0018 001383/2005
 Maria Adriana Pereira 0022 000849/2006
 0040 001403/2008
 Maria Cristina Baretta Mo 0034 000113/2008
 Marili Ribeiro Daluz Tabo 0054 001279/2009
 Marissol J. Filla 0004 001558/2001
 0123 000472/2012
 Marta P. Bonk Rizzo 0108 001793/2011
 Mauricio Galeb 0004 001558/2001
 Mauro Eduardo Jaceguay Za 0002 000772/2000
 Mauro Junior Seraphim 0097 001163/2011
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0041 001481/2008
 0084 000503/2011
 Maylin Maffini 0062 002313/2009
 Michelle Schuster Neumann 0096 001097/2011
 0107 001651/2011
 0116 000074/2012
 Mieko Ito 0079 000179/2011
 0100 001321/2011
 Miguel Cesar Setim 0019 000372/2006
 Márcio Ayres de Oliveira 0068 000959/2010
 0070 001635/2010
 NATALICIO VIEIRA UMBELINO 0010 001145/2003
 Nelson Antonio Gomes Juni 0006 000395/2002
 Nilzo Antonio Roda da Sil 0020 000403/2006
 Nirlando Jacinto Pacheco 0025 000127/2007
 0048 000537/2009
 ODECIO LUIZ PERALTA 0009 000639/2003
 Paulo Guilherme Pfau 0048 000537/2009
 Paulo Vinicius de Barros 0038 000989/2008
 Pedro Fratucci Savordelli 0032 001859/2007
 Pedro Henrique Laguna Mio 0118 000280/2012
 Pedro Henrique Xavier 0017 001297/2005
 Petrus Tybur Júnior 0099 001243/2011
 Priscila Vieira 0097 001163/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0067 000803/2010
 Regina de Melo Silva 0057 001309/2009
 Reinaldo Mirico Aronis 0057 001309/2009
 Renato Dacilio Flores 0005 000267/2002

RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0016 001161/2005
 Ricardo Alex Lamb 0044 000167/2009
 Ricardo Luiz Salvador 0067 000803/2010
 Érika Hikishima Fraga 0099 001243/2011
 Rodrigo Fernandes Saracen 0073 001969/2010
 Rubert Antonio Reccanello 0036 000621/2008
 Rubia Andrade Fagundes 0051 000977/2009
 Sandra Evelizi Mendonça 0080 000207/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0059 001429/2009
 Sandra Regina Rodrigues 0047 000527/2009
 Sergio Leal Martinez 0037 000719/2008
 Sergio Schulze 0076 002437/2010
 0102 001385/2011
 0106 001593/2011
 Sidney Marcos Miranda 0125 000504/2012
 Silvana de Mello Guzzo - 0109 001889/2011
 Silvio Brambila 0067 000803/2010
 Simone Ceretta Lima 0030 001423/2007
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0065 000305/2010
 Sonia Itajara Fernandes- 0006 000395/2002
 0015 001099/2005
 0081 000337/2011
 Sérgio Augusto Urbano Fel 0051 000977/2009
 Sérgio Paulo França de Al 0083 000439/2011
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0035 000139/2008
 0055 001281/2009
 Tatiane Parzianello 0014 000855/2005
 Telma Rodrigues Aires 0111 002015/2011
 Thiago Antônio de Lemos A 0003 000792/2001
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0020 000403/2006
 Valdemir do Carmo da Silv 0042 001494/2008
 Valmir Jorge Comerlatto 0061 001953/2009
 Valterlei Costa 0036 000621/2008
 Vanessa Cristina de Paiva 0115 000048/2012
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0050 000969/2009
 Vicitia Kinaski Gonçalves 0114 000042/2012
 Vilma de Almeida Bastos 0050 000969/2009
 Viviane Karina Teixeira 0102 001385/2011
 William Hamilton Moreira A 0043 001667/2008
 Yara Alexandra Dias 0007 000431/2002

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 497/1998-KFV MECANICA E MOTORES LTDA e outros x ELETROPAR ELETRO PARANA LTDA - recolher GRC no valor de R\$222,75 para cumprimento do mandato no endereço declinado. Advs. Júlio César Dalmolin e Germano Alberto Dresch Filho.
2. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 772/2000-WEG QUIMICAS LTDA x JANIO RISSI e outro - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Advs. Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro, EDUARDO SABEDOTTI BREDA e IGUACIMIR G. FRANCO.
3. COBRANCA - ORDINARIO - 792/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x M SAVI - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Advs. Fernando José Bonatto, DESIRÉE PASSOS DIAS, GUILHERME PEZZI NETO e Thiago Antônio de Lemos Almeida.
4. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1558/2001-PAULO SERGIO MACHADO FURTADO x BOURBON CURITIBA HOTEL E TOWER - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 770/779, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, - AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Escado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Maurício Galeb e Marissol J. Filla.
5. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 267/2002-BHENTEN & CIA LTDA x KAIZEN COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA e outro - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de relacionamento, conforme detalhamentos que seguem em frente. Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Advs. Renato Dacilô Flôres e Denio Leite Novaes Junior.
6. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 395/2002-CELSO TRAUZYNSKI x NELSON CASTURINO LEMES - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, cumprir com a decisão do Juízo ad quem. Autorizo a escrivania a proceder a consulta, via sistema Renajud, para averiguar a existência de veículo em nome do réu, procedendo em caso positivo a anotação de bloqueio no cadastro dos veículos, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Nelson Antonio Gomes Júnior e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 431/2002-ALFALUZ COMERCIAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA x YAMASAKI CONSTRUcoes OBRAS E SERVICOS LTDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Yara Alexandra Dias.
8. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1029/2002-PERICLES KNABBEN x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. ANDRE LUIZ C. DE ALBUQUERQUE e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 639/2003-BONNY COMERCIO E ATACADO DE FRUTAS LTDA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA e ODECIO LUIZ PERALTA.
10. MONITORIA - ESPECIAL - 1145/2003-HELIOTEK MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA x REI DAS PISCINAS LTDA e outros - É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de sociedade de responsabilidade limitada, por dívida particular deste, em razão de inexistir vedação legal, devendo, contudo, ser dado direito de preferência para os outros sócios adquirirem as mesmas (artigos 655, inciso VI, do CPC e 685-A, §4º, do CPC). (...) A fim de se observar os princípios societários da affectio societatis, quando por previsão do contrato social a sociedade caracterizar-se como sociedade de pessoas intuito personae, deve-se facultar a esta, enquanto "terceira interessada", remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas (CPC, arts. 1.117, 1.118 e 1.119), assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade. Isso posto, defiro o requerimento de fl. 291. Apresente o exequente planilha atualizada do valor de seu crédito. Após, mediante preparo, expeça-se mandado de penhora sobre as cotas sociais que a executada possui da empresa indicada, até o limite da execução. Intimem-se. Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES e NATALICIO VIEIRA UMBELINO.
11. MONITORIA - ESPECIAL - 330/2004-ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO SERV. PUBLICO - AMOSP x KARINA DIAS BASTOS CASONI - restituo os autos em cartório para juntada de petição. Intime-se. - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, via sistema BACENJUD e, sucessivamente, de desbloqueio, em razão do acordo noticiado nos autos, conforme detalhamento que segue em frente. Contas e preparandos, voltem conclusos para homologação da transação e extinto do processo. Intimem-se. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas apuradas na conta de fl. 151, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$ 157,92, em cinco dias. - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (ffs. 141/143) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 794, inc. II, do Código de Processo Civil. Constituído o título judicial, procedi desde logo o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carla Teresa Bittencourt da Costa Bonomo e Itacir José Rockenbach.
12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0000760-86.2004.8.16.0001-INCEPA REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUcoes CIVIS LTDA e outros - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. João Joaquim Martinelli e Luciano Hinz Maran.
13. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000269-79.2004.8.16.0001-NELSON ROCHA x SULBETON SERVICOS DE ARGAMASSA LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 475-J, § 1º do CPC. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. - 1. Recebo a impugnação de fls. 552/575, eis que tempestiva, sem atribuir-lhe o efeito suspensivo, conforme art. 475-M, caput, do CPC. Não é caso de recebimento no efeito suspensivo, visto que a executada não logrou êxito em demonstrar o grave dano de difícil ou incerta reparação, porém, o levantamento do depósito fica condicionado a prestação de caução suficiente e idônea. 2. Desentranhe-se a impugnação que deverá ser atuada em apartado conforme disposto no art. 475-M, § 2º, do CPC. Intime-se o impugnante para, no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar a impugnação desentranhada a fim providenciar o seu devido protocolo junto ao distribuidor para a atribuição de numeração única e registros, bem como efetuar o pagamento da taxa de FUNJUS e depósito inicial, sob pena de não conhecimento da peça e preclusão do direito à impugnação. 3. Tendo em conta que a escrivania não tem obrigação de manter arquivados documentos desentranhados, salvo sob determinação do Juízo, as peças desentranhadas, não retiradas no prazo de dez dias, deverão ser descartadas. 4. Cumpridas as determinações supra, nos autos de impugnação, que deverão ser apensados aos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar defesa à impugnação, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 5. Em seguida, intime-se o executado/impugnante para manifestar-se sobre a defesa apresentada pelo exequente/impugnado, especificando eventuais provas que pretenda produzir. 6. Por fim, voltem os autos de impugnação conclusos para decisão de mérito. Intimem-se. Advs. Everson Nazario e Luiz Marcio Formighieri Ribas.
14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 855/2005-ULTRALAB COM. E IMPORT. DE PROD. P/ LABORATORIO LT x LETICIA SEVERO SOARES e outro - Mediante preparo, expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento dos valores penhorados. Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intime-se. Advs. Tatiane Parzianello e Cristiane Paraskevi Campos Kollia.
15. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 1099/2005-BANCO ITAU S/A. x AMARILDO DE JESUS E SILVA - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo

conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Gustavo Saldanha Suchy e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

16. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000585-58.2005.8.16.0001-VALDOMIRO PIRES e outro x AUTO VIACAO SANTO ANTONIO LTDA e outro - Recebo os recursos de apelação interpostos, as fls. 484/496, 498/511 e 513/525 em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para que ofereçam contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intimem-se. Advs. ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e ANDERSON HATAQUEIAMA.

17. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 1297/2005-CLORIS MARTINS CORTES (ESPÓLIO) x SOCIEDADE COOP. SERV. MEDICOS HOSP. - UNIMED CTBA - Vistos, etc. Haja vista o adimplemento do valor executado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Mediante preparo, excepa-se alvará em favor da parte credora conforme requerido. Recolhidas eventuais custas remanescentes, oportunamente, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Intimem-se. Advs. André Guilherme Zaia e Pedro Henrique Xavier.

18. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1383/2005-BANCO ITAUBANK S/A x EMERSON PIOVESAN e outros - Defiro a substituição de depositário pleiteada à fl. 189. Lavre-se o competente termo. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES e Marcus Vinicius Tadeu Pereira.

19. COBRANCA - SUMARIO - 372/2006-CONDOMINIO EDIFCIO LUGANO A x WILNEI PINTO ROCHA e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o laudo de avaliação. Advs. Miguel Cesar Setim, Manoel Alexandre S. Ribas e Helio Kennedy Gonçalves Vargas.

20. INDENIZACAO - SUMARIO - 403/2006-HITEC COMERCIO DE EQ. DE TELECOMUNICACOES LTDA x HOTEEL DEL REY LTDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e Nilzo Antonio Roda da Silva.

21. MONITORIA - ESPECIAL - 701/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x LUCIANO LUZ LOPES - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Manoela Lautert Caron.

22. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0001749-24.2006.8.16.0001-LEMOV DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x DALTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - A prestação jurisdicional já foi entregue (fls. 1045). Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. Marcelo Muzeka e Maria Adriana Pereira.

23. DESPEJO - ORDINARIO - 0001280-75.2006.8.16.0001-MAIROS LUIZ ONGARRATO x ANITA NUNES MEZZA - Diante a notícia do falecimento da executada, suspendo o curso do processo, na forma do art. 265, I, do CPC. Intime-se a exequente para promover a devida regularização do pólo passivo da demanda, nos termos do art. 43 do CPC, no prazo de 20 dias. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. Eduardo José Guastini Rocha e José Antonio Diana Mapelli.

24. COBRANCA - SUMARIO - 1395/2006-APARECIDO JOSE DE ALMEIDA x ITAÚ SEGUROS S/A - Mediante preparo, excepa-se alvará conforme requerido. Oportunamente baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Advs. ERALDO LACERDA JR. e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

25. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 127/2007-BANCO DO BRASIL S/A x L. MOREIRA DA COSTA & FILHOS LTDA. e outros - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para os termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Karina de Almeida Batistuci e Nirlando Jacinto Pacheco.

26. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 305/2007-ANDRÉIA SHIMIZU FRIZZO x MAURICIO LEON LEFCOVICH - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Denise Thami Hayashi e José de Castro Alves Ferreira.

27. MONITORIA - ESPECIAL - 1117/2007-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MULTIFORM MÓVEIS ESPECIAIS IND. E COM. LTDA e outros - Indefiro o pedido de fl. 248/249, visto que, conforme certidão de fl. 245, o devedor reside em Minas Gerais. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intime-se. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e José Carlos de Alvarenga Mattos.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1261/2007-DANIEL CASTILHO FALAVINHA x BANCO FININVEST S/A - Fica intimada a parte requerida para recolher R\$9,40 para expedição do alvará requerido. Advs. Darcí José Finger e Bráulio Belinati Garcia Perez.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1399/2007-CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x ERALDO MENDONÇA FILHO e outro - Mediante preparo excepa-se mandado para atualização da avaliação de fl. 82 (C.N. 5.8.14). Intimem-se. Adv. Jefferson Weber.

30. INTERDICAÇÃO - ESPECIAL - 1423/2007-ANATAN VALENTIM LIMA x ADARLAN VALENTIM LIMA - Arquivem-se os autos. Adv. Simone Ceretta Lima.

31. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1619/2007-IDERALDO JOSE APPI x NICOLAU BERENDA - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD, cujo resultado restou frustrado, em razão da inexistência de saldo positivo em conta bancária de titularidade da parte devedora, conforme detalhamentos que seguem em frente. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, indicar outros bens suscetíveis de penhora. Intime-se. Adv. Ideraldo José Appi.

32. INDENIZACAO - SUMARIO - 1859/2007-JOSÉ CARLOS COSTA ESTRELA x GUSTAVO ROCHA LOURES CHRISTOVAL - EMPRESA INDIVIDUO - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Advs. Pedro Fratucci Savordelli e Juaheil Martins de Oliveira.

33. Acao ORDINARIA - 91/2008-HATEN DO BRASIL SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA x TELESPIAZIO BRASIL S/A - Vistos e etc...Desse modo, e porque inócurre qualquer sorte de mácula a restar declarada, é de ser mantida a sentença prolatada quanto aos demais pontos. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro e Edgard Jarreta Thomaz.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 113/2008-JORGE OYAMA x ROGÉRIO KOZESINSKI e outro - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Maria Cristina Baretta Moraes e Ito Taras.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 139/2008-MARIA LUCIA FRAGA BRANDÃO FISTAROL x BV FINANCEIRA S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre os esclarecimentos prestados pelo perito. Advs. Ivone Struck e Tatiana Valesca Vroblewski.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 621/2008-VEDERE ÓTICA LTDA x IPPON RESTAURANTE LTDA - Mantenho os honorários periciais no percentual pleiteado pelo perito, posto que condizente com o trabalho a ser realizado. Encaminhem-se os autos ao perito, que deverá informar a data em que dará início aos trabalhos, a fim de possibilitar a prévia intimação das partes (art. 431-A do Código de Processo Civil). Intime-se. Advs. Rubert Antonio Reccanello Lisboa e Valterlei Costa.

37. INDENIZACAO - ORDINARIO - 719/2008-HERCÍLIO BENITES GONÇALVES x TIM SUL S/A - Procedi o protocolamento da ordem de bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUD e, sucessivamente, o desbloqueio dos valores, visto que insignificantes. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias dar andamento ao feito. Intimem-se. Advs. Fabioli Lopes Bueno e Sergio Leal Martinez.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 989/2008-JULIANA CRISTINA CARVALHO SILVA BOVO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Cumprida a exigência do art. 45 do CPC, defiro a renúncia notificada à fl. 227, anotações necessárias. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual sob pena de extinção, art. 267, IV, do CPC. Intimem-se. Advs. Paulo Vinicius de Barros Martins Jr. e Luiz Fernando Brusamolin.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1289/2008-JORGE LUIZ DE FREITAS x MARCIO LUIZ DOS SANTOS BUETTGEN e outro - Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Lucia Ana Lazof.

40. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 1403/2008-DALTRO TREMÉA FILHO x PAULO PORPIGLIO FILHO e outro - Indefiro o requerimento de fl. 506, vez que incumbe ao renunciante notificar seu mandatário. O mandante deverá ser válida e inequivocamente notificado no caso renúncia e, até que haja prova da notificação, a subscritora da petição de fl. 506 prosseguirá na defesa dos interesses de seu constituinte (art. 45, do CPC). A citação é ato personalíssimo, de forma que indefiro o pedido de fl. 509/514. Cumpra-se o determinado à fl. 493. Intimem-se. Advs. Maria Adriana Pereira e Marcelo Muzeka.

41. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0005004-19.2008.8.16.0001-REINALDO GARCIA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos, para que requeram o que de direito. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

42. COBRANCA - ORDINARIO - 1494/2008-ANIBAL ANTONIO DA SILVA x BANCO BAMERINDUS S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Advs. Valdemir do Carmo da Silva e Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan.

43. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1667/2008-WILLIAM HAMILTON MOREIRA ALVES e outros x IVANY MOREIRA - Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Intime-se. Advs. William Hamilton Moreira Alves, Jesiê Reinert e ALTAIR MAREANDA PEREIRA.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0002049-78.2009.8.16.0001-DAVID DZIBANSKEI x BV FINANCEIRA - Intime-se o réu para, no prazo de 48 horas, comprovar nos autos o depósito noticiado à fl. 236. Intime-se. Advs. Ricardo Alex Lamb e Gerson Vanzin Moura da Silva.

45. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 237/2009-NELSON GANZER x PRISCILA KELLY PRESTES DETZ e outros - Recebo a apelação de fls. 229/234 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Advs. Ivo Brugnolo Macedo, ANA PAULA CONTI BASTOS, CARLOS ANTONIO FERREIRA LOPES e Lorena Marins Schwartz.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 427/2009-S.T. FACTORING LTDA. x DILAIR DO ROCIO BERNATZKI - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Djonathan Debus e Dante Parisi.
47. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0002597-06.2009.8.16.0001-ARI BASSO x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para a CEF, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Arineide Basso e Sandra Regina Rodrigues.
48. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 537/2009-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARITZA ROSANA VARGAS ZEBALLOS LEMES - A execução provisória da sentença deverá ser requerida em autos apartados. remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo. Intimem-se. Adv. Paulo Guilherme Pfau e Nirlando Jacinto Pacheco.
49. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000229-24.2009.8.16.0001-OSEIAS DE PAULA CECCON x CIA. ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Danielle Tedesco e Andréa Hertel Malucelli.
50. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0000011-93.2009.8.16.0001-CELONI CRISTIANE SARTORI x BANCO ITAULEASING S/A - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 248/251, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Vilma de Almeida Bastos e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.
51. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 977/2009-JOSÉ GODY DE PAULA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A - Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intimem-se. Adv. Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Lidiane Melina Gobetti, Jacques Nunes Attié, Ilza Regina Defilippi Dias, Rubia Andrade Fagundes e EDGAR LUIZ DIAS.
52. EXIBICAO - CAUTELAR - 0003671-95.2009.8.16.0001-TEODOMIRA CASTRO DE VARGAS x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se eventual manifestação do interessado, pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC, ciente o exequente de que a autora é beneficiária da assistência judiciária, devendo ser observado o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Adv. Cornélio Afonso Capaverde e Joaquim Miró.
53. COBRANCA - ORDINARIO - 1227/2009-JOSÉ ALVES DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A - Recebo a apelação de fls. 371/397 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Alessandro Vale e GERARD KAGHTAZIAN JR..
54. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 1279/2009-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO MARIA COSTA - A autora foi regularmente intimada em 01/12/2011 (fl. 144) para manifestação sobre a guia de fl. 143, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação. Tendo em conta a máxima dormientibus non succurrit jus e, visto que já cumprida a determinação de fl. 145, tenho por insubsistente o petitorio de fl. 148. Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. Marili Ribeiro Daluz Tabora.
55. ANULATORIA - SUMARIO - 0000579-12.2009.8.16.0001-MARCOS JOÃO FERREIRA x BV FINANCEIRA - Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Adv. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.
56. DEPOSITO - ESPECIAL - 1291/2009-BANCO FINASA BMC S/A x MIRIAN CELLA MEDEIROS - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.
57. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0004038-22.2009.8.16.0001-INÁCIO CARVALHO PEREIRA x BV FINANCEIRA - Ciência ao requerido sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Regina de Melo Silva e Reinaldo Mirico Aronis.
58. INDENIZACAO - SUMARIO - 0005657-84.2009.8.16.0001-JOÃO MOREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre os pagamentos realizados. Adv. Alessandro Mestriner Felipe, Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Gerson Vanzin Moura da Silva.
59. DEPOSITO - ESPECIAL - 1429/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x LUIS ROBERTO DA SILVA LEITE - Defiro a utilização do sistema Bacenjud para requisição de informação quanto ao endereço da parte requerida. Certifique a escrituração o resultado. Se negativo, oficie-se aos órgãos de praxe para requisição de endereço. Intimem-se. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.
60. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 1489/2009-C.V. MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. x RICARDO RISSATO - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Adv. Lisimar Valverde Pereira e Jefferson Renato Rosolen Zaneti.
61. MONITORIA - ESPECIAL - 1953/2009-IVETE INEZ FAGUNDES x RILDO JOSÉ FELTRACO e outro - Recebo a apelação de fls. 89/100 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Valmir Jorge Comerlato e Arlete Maria Riconi.
62. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 2313/2009-ANTÔNIO APARECIDO SIMÕES x BANCO ITAÚ S/A - Baixem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se. Adv. Maylin Maffini e Jose Carlos Skrzyszowski Junior.
63. ACAO ORDINARIA - 0004315-04.2010.8.16.0001-GODINO ARQUITETURA E ENGENHARIA x CASSIANO VIDAL GARCIA - Defiro a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC. Aguarde-se a iniciativa do credor, com os autos em arquivo, observando o contido no item 5.8.20 do CN. Intime-se. Adv. Henrique Richter Caron.
64. MONITORIA - ESPECIAL - 0000187-38.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x JANAÍNA RÉGIA DE LIMA PEREIRA - Defiro o pedido de fl. 143. recolhidas as custas, expeça-se novo mandado, conforme requerido. Intime-se. Adv. Daniel Pessoa Mader.
65. COMINATORIA - ORDINARIO - 0009026-52.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MOIANA FONSECA x HOSPITAL SANTA CRUZ - Tendo em conta a certidão de fl. 293, visto que há nos autos o pedido de assistência judiciária, bem como o fato de os autos terem tramitado como se concedido estivesse o benefício, considerando, ainda, que tal benesse pode ser conferida a qualquer momento, defiro a autora, ora executada, os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a exequente observar o disposto no art. 12 da lei 1.060/50, para execução da sentença. Intimem-se. Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e AMILTON FERREIRA DA SILVA.
66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0021976-93.2010.8.16.0001-BANCO TRIÂNGULO S/A x SUPERMERCADO ALEGRETTI LTDA. e outros - Diante da desistência do exequente à penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 52063, lavre-se termo de levantamento da construção. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Marcelo Mazur, Helton Costa Artin, Fernanda da Veiga França e Lucia Dalazoana.
67. DEVOLUCAO DE VALORES-SUMARIO - 0021619-16.2010.8.16.0001-LUIS ROGÉRIO VIEIRA ESPINDOLA e outro x MARCELO CORREA PIEROBOM e outro - Recebo a apelação de fls. 162/172 em ambos os efeitos. Ao apelo para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Marcos Wengerkiewicz, Aretha Michelli Casarin, Ricardo Luiz Salvador, Silvio Brambila e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.
68. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0026601-73.2010.8.16.0001-TEREZINHA NUNES BATISTA x BANCO ITAULEASING S/A - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Danielle Aparecida Sukow Ulrich e Márcio Ayres de Oliveira.
69. COBRANCA - SUMARIO - 0030211-49.2010.8.16.0001-EDIFÍCIO VILLA LOBOS x MATEUS BRUNIARA e outro - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou na falta destes, o seu representante legal, ou pessoalmente para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 140/143, acrescido das custas processuais, sob pena de multa de 10% sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Adv. Beatriz Schiebler.
70. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0044172-57.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOÃO CARLOS DE FRANÇA SANTOS - Diante da desistência do exequente ao cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Márcio Ayres de Oliveira.
71. DESPEJO - ORDINARIO - 0045413-66.2010.8.16.0001-MARCO RONALDO BOHN SPACH x MANOEL CEZARINO GONÇALVES FILHO - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados. Efetivadas as medidas, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 dias. Intime-se. Adv. CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA e CELSO ARAUJO MARQUES.
72. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0049967-44.2010.8.16.0001-PEDRO LUIS DE SOUZA BARROS x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Contados e preparados, na forma acordada entre as partes, voltem para homologação do acordo. Intimem-se. Adv. Marcio Andrei Gomes da Silva e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.
73. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0049315-27.2010.8.16.0001-CRISTIANE SPRENGEL x OTÁVIO CASTELHANO LEMOS e outros - Tendo em conta o decurso de prazo para autuação da impugnação desentranhada, declaro precluso o direito da executada a tal. Mediante preparo, expeça-se alvará em favor da exequente conforme requerido à fl. 154. Após, intime-se o exequente par, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Rodrigo Fernandes Saraceni e Ailton Peasson.
74. MONITORIA - ESPECIAL - 0057090-93.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x A ATUATION PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e outro - Defiro a substituição processual do autor, Banco Santander por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado NPL I. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0059619-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CARLITOS PEREIRA - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado, intimando-se o executado dos atos processuais. Este Juízo não opera com o sistema Infojud. Mediante preparo, oficie-se para o fim requerido. Intimem-se. Adv. Evaristo Aragão Santos.
76. DEPOSITO - ESPECIAL - 0069870-65.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x PEDRO SATURNINO DA SILVA - Diante da desistência do exequente ao

cumprimento de sentença, recolhidas eventuais custas remanescentes, baixem-se e arquivem-se. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze.

77. MONITORIA - ESPECIAL - 0067470-78.2010.8.16.0001-PNEUFLEX RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA. x DIANE DE AMORIM OLIVEIRA - manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Leonardo Ramos Pinto.

78. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0073974-03.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A e outro x PEDRO LUIS DE SOUZA BARROS - Restitua os autos ao cartório para juntada de petição nos autos em apenso. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES e Marcio Andrei Gomes da Silva.

79. MONITORIA - ESPECIAL - 0000798-54.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA. e outros - Mediante preparo, intime-se conforme requerido. Intimem-se. Adv. Miekio Ito.

80. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0001239-35.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x JOAO RECCO - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Joaquim Miró e Sandra Evelizi Mendonça.

81. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067419-67.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PEDRO FERNANDO LECH - Não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 265 do CPC, indefiro a suspensão pretendida. Cumpra o determinado à fl. 70. Intimem-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES e Sonia Itajara Fernandes-CURADORA ESPECIAL.

82. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0005979-36.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO SILVA - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. João Leonel Filho Gabardo.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - 0010370-34.2011.8.16.0001-MURICY DECORAÇÕES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Sérgio Paulo França de Almeida e Evaristo Aragão Santos.

84. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0012538-09.2011.8.16.0001-JOEL ELPIDIO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CFI - O feito, nesta primeira fase, comporta julgamento no estado em que se encontra, por tratar-se de matéria meramente de direito. Registre-se no sistema a fase decisória e venham conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Mauro Sérgio Guedes Nastari, Adriano Muniz Rebelo e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

85. COMINATORIA - ORDINARIO - 0015719-18.2011.8.16.0001-SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Aguarde-se a decisão do recurso pendente. Intimem-se. Adv. Luis Felipe Cunha e Joaquim Miró.

86. EXIBICAO - CAUTELAR - 0017261-71.2011.8.16.0001-ODETE MARIA SCARIOT PASQUAL x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - Intime-se o autor para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelo requerido, guardados no cofre da escrivania. Intime-se. Adv. Jonas Borges e Luiz Rodrigues Wambier.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0017400-23.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CLASSICAR VEÍCULOS LTDA. - ME e outro - Mediante preparo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Intimem-se. Adv. Denio Leite Novaes Junior e Andre Luis Jacomin.

88. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020240-06.2011.8.16.0001-MARISTELA VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A - Expeça-se alvará conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. - Ciência ao requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil, devendo efetuar o pagamento de R\$9,40. Adv. Haroldo Meirelles Filho e Bráulio Belinati Garcia Perez.

89. INDENIZACAO - SUMARIO - 0019994-10.2011.8.16.0001-MARIA DE FÁTIMA SANTOS x ELIZANDRA RODRIGUES DE ARAÚJO e outros - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter o atual endereço dos requeridos. Intime-se. Adv. Marcia Eneida Bueno e Andrea Ricetti Bueno Fusculim.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019527-31.2011.8.16.0001-RÁDIO E TELELEVISÃO IGUAÇU S/A x GOLD CELULARES LTDA. - Mediante preparo, oficie-se conforme requerido. Intime-se. Adv. Carlos Henrique de Matos Sabino.

91. MONITORIA - ESPECIAL - 0021355-62.2011.8.16.0001-RONCONI LTDA. x ALVES COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA. - Intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, indicar bens de propriedade da executada. Anote-se na capa dos autos a fase de cumprimento de sentença. Intimem-se. Adv. Jackson André de Sá.

92. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 0024015-29.2011.8.16.0001-EMY LOPES BAYER e outros x LAZARO PEIXOTO BAYER (ESPÓLIO) - Arquivem-se os autos Intimem-se. Adv. Joaquim Miró.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018244-70.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GUIVANNA VEÍCULOS MULTIMARCAS LTDA. e outros - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a certidão supra. Adv. Evaristo Aragão Santos.

94. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0026804-98.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CANAVIEIRAS x ROSA MARIA FERREIRA - Recebo a

apelação de fls. 53/56 em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Adv. Edson Luiz Nunes.

95. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028154-24.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BERENICE DA SILVA - Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Fernando José Gaspar.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0030687-53.2011.8.16.0001-ECIA DA SILVA MAINARDES x BANCO SANTANDER S/A - 1. Intime-se a parte autora para que acoste, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão referente ao agravo de instrumento nº 849.851-1 por si interposto, eis que não há notícia nos autos acerca do julgamento. 2. Após, voltem conclusos. 3. Diligências necessárias. Adv. Michelle Schuster Neumann e Alexandre Nelson Ferraz.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0032939-29.2011.8.16.0001-HAROLDE BATISTA GUSO x SAÚDE IDEAL - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intime-se. - Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Adv. Priscila Vieira e Mauro Junior Seraphim.

98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0032766-05.2011.8.16.0001-MOZA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA -ME x JEAN CARLOS PESSOA - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Joana Paula Chemin de Andrade.

99. EXIBICAO - CAUTELAR - 0036347-28.2011.8.16.0001-PAULO ROBERTO LUNARDI x BANCO BMG S/A - Defiro o desentranhamento dos documentos conforme requerido às fls. 48, mediante a substituição por fotocópias conferidas. No mais, aguarde-se eventual manifestação pelo prazo conferido no artigo 475-J, § 5º do CPC. Nada havendo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Adv. Petrus Tybur Júnior e Érika Hikishima Fraga.

100. EMBARGOS A EXECUCAO - 0032847-51.2011.8.16.0001-JORGE ALEXANDRE DA SILVA E MONTEIRO AMADOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Aguarde-se a audiência designada. Intime-se. Adv. Claudia Cristina Toesca Espinhosa e Miekio Ito.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036226-97.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x NILVA GARCIA BOELL - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter o atual endereço da parte ré. Intime-se. Adv. João Leonel Antocheski.

102. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039339-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSÉ MANUEL VICENTE - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. Adv. Sergio Schulze e Viviane Karina Teixeira.

103. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040405-74.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x FRANCIELLE REGINA DE JESUS - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intime-se. Adv. Ivan Pegoraro.

104. COBRANCA - ORDINARIO - 0044563-75.2011.8.16.0001-GAMBRO DO BRASIL LTDA. x CLINI-RIM LTDA. - Em que pese o AR de fl. 102v comprovar o recebimento da correspondência, a carta foi devolvida com a informação de desconhecido (fl. 104). Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Intimem-se. Adv. Cristiano Costa Garcia Cassemunha.

105. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0046468-18.2011.8.16.0001-NEUSI APARECIDA FERREIRA e outro x ANDRÉ LUIS SEVERINO - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, em cinco dias, justificando-as, bem como manifestem-se sobre a possibilidade de composição em audiência. Intimem-se. Adv. Alessandro Mestriner Felipe e Marciene Soares da Silva.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0045429-83.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x FABIANO MENDES - Mediante preparo, expeça-se carta precatória conforme requerido. Intime-se. Adv. Sergio Schulze.

107. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0048296-49.2011.8.16.0001-IVONE PEREIRA DAS NEVES x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267 III do CPC). Ciente o procurador, desde já, que, em caso de diligência negativa no endereço declinado na inicial, será aplicado o contido no artigo 238, parágrafo único do CPC. Intimem-se. - Antecipadas as despesas postais, cite-se no endereço indicado à fl. 97. As despesas concernentes a expedição de carta AR, deverão ser arcadas pelo autor, visto que o Estado não disponibiliza selos e a ECT não atende gratuitamente. Intimem-se. Adv. Michelle Schuster Neumann.

108. DESPEJO - ORDINARIO - 0051874-20.2011.8.16.0001-CIDADE SUL IMÓVEIS LTDA. x ROSILENE MOREIRA DA SILVA e outro - O acordo de fl. 59/60 em seu quarto parágrafo vale-se da expressão "Para o fim do litígio", o que ensejou a sentença de fl. 63. Nos termos do art. 463. do CPC, uma vez publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, indefiro o pedido de reconsideração de fls. 66/67. Intime-se. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

109. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0055278-79.2011.8.16.0001-DARCI FERREIRA DE JESUS x BAN CONSÓRCIO ADM. DE BENS S/C - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "É nula a citação por edital se previamente não foram esgotados todos os meios possíveis na localização do réu (JTA 121/354). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, determino a expedição de ofícios à Receita Federal, Copel e empresas de telefonia fixa e móvel, a fim de obter o atual endereço da parte ré. Intime-se. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

110. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0052277-86.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A x WORLD HAIR CENTRO DE ESTÉTICA LTDA. e outro - recolher GRC no valor de R\$74,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Luiz Fernando Brusamolín.

111. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0058795-92.2011.8.16.0001-SUELI CLAUDINO DE BARROS FERNANDES x IMOBILIÁRIA RAZÃO LTDA. e outro - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Advs. Eliane Andrea Chalata e Telma Rodrigues Aires.

112. MONITORIA - ESPECIAL - 0056612-51.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA. x HUGO CESAR SANDOVAL PINELLI - Providenciar o pagamento no valor de R\$21,40, visando a expedição e remessa da carta de citação. Adv. Daniel Pessoa Mader.

113. DESPEJO - ORDINARIO - 0060218-87.2011.8.16.0001-AKIRA INAKURA x JULIO AUGUSTO GONZAGA e outro - recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Marco Antonio Langer.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0001119-55.2012.8.16.0001-ALEXANDER TRIAQUIM x REAL S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Advs. Vicitia Kinaski Gonçalves e Blas Gomm Filho.

115. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002638-65.2012.8.16.0001-CAT B INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA. x BARNÁ INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. - Atenda-se o pedido retro, expedindo-se alvará visando a restituição da quantia recolhida em duplicidade. A seguir, especifiquem as partes, com objetividade e precisão, as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-lhes o cabimento, bem como informem sobre a possibilidade de composição em audiência, no prazo de cinco dias. Intimem-se Advs. Vanessa Cristina de Paiva Carvalho e Aristides Athayde Bisneto.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0002172-71.2012.8.16.0001-VALQUIRIA DE FÁTIMA GREIM x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o depósito das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos moratórios contratados, acompanhado de planilha que identifique as parcelas consignadas, seu valor, data dos vencimentos e acréscimos moratórios, no prazo de cinco dias. 2. Defiro, ainda, o depósito das parcelas vincendas, estas nas datas dos respectivos pagamentos. 3. Efetuado o depósito das parcelas vencidas, voltem para reexame das demais medidas antecipatórias pleiteadas na inicial. 4. De resto, cite-se. Adv. Michelle Schuster Neumann.

117. INVENTARIO - ESPECIAL - 0001834-97.2012.8.16.0001-REGINA ALVES BATISTA x MARIO ALVEZ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO) - processo suspenso pelo prazo de quarenta e cinco dias. Adv. João Aparecido Venancio.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002233-29.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANE RESMER KOCH - 1. O autor demonstra ser credor fiduciário da parte ré, tendo recebido o bem que menciona em garantia do mutuo contratado entre as partes, nos moldes do Decreto-lei 911/69. A mora do devedor, resta devidamente comprovada pela notificação de f. 16/17 (§2º, art. 2º, D.L. 911/69), estando o credor autorizado a promover a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, tal como preconizado no art. 3º, do texto legal mencionado. 2. Concedo, assim, a liminarmente a busca e apreensão requerida, entregando-se o bem em mãos ao autor, ou a quem este indicar formalmente, até ulterior deliberação. 3. Após, cite-se a parte ré para que, querendo, em 15 (quinze) dias, apresentar contestação com as advertências legais 4. Expeça-se mandado. Intime-se. Adv. Pedro Henrique Laguna Miorin.

119. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0007476-51.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ANTONIO CIUS - Mantenho a decisão homologada por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de f. 59/67 para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Averbese na autuação. Cumpra-se a decisão inaugural. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES.

120. INDENIZACAO - SUMARIO - 0011913-38.2012.8.16.0001-MARCIO FERNANDO DOS SANTOS x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA. - FRUPIC NÉCTAR - Concedo os benefícios da justiça gratuita. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, juntando certidão emitida pelo Tabelionato de Protestos de Títulos competente que identifique os dados do título protestado, data do vencimento, sacador e sacado. Intime-se. Adv. Cristiane Tapea Consalter Ribeiro.

121. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se a parte ré para apresentação de resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em dez dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012955-25.2012.8.16.0001-EDSON SCHETZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Adv. Luiz Henrique Perusso da Costa.

122. DESPEJO - ORDINARIO - 0012115-15.2012.8.16.0001-MARIA DS GRAÇAS MENDES MOREIRA e outro x AVEL SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. e outros - Antecipadas as despesas postais cite-se a requerida, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora (art. 62, inciso II da Lei nº 8.245/91). Se realizado o depósito (art. 62, III e IV), intime-se a autora para, em cinco dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância do autor (art. 62, inciso IV e V), intimem-se os réus para em dez dias depositarem a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação de depósito, ficam os réus intimados para depositar, à disposição do Juízo, os alugueros que forem vencendo. Intimem-se. Adv. Marcos Roberto dos Santos.

123. EXECUCAO PROVISORIA - 0011278-57.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO MACHADO FURTADO x HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA. - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 02/09, acrescida das custas processuais. Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/2010). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Lenilson dos Santos e Marissol J. Filla.

124. COBRANCA - SUMARIO - 0011616-31.2012.8.16.0001-TONIOLO BOLZON PRODUTOS ÓPTICO LTDA. - EPP x SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - Emende-se, no prazo de dez dias, cumprindo o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Intimem-se. Adv. Daniel Sottili Mendes Jordão.

125. EXIBICAO - CAUTELAR - 0012303-08.2012.8.16.0001-JC. SANTANA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA. - EPP x BANCO ITAÚ - Demonstrado o interesse da parte autora, e considerando que o documento postulado encontra-se inequivocamente em poder da parte ré, sendo ainda comum às partes, defiro o processamento do feito. Mediante a antecipação das despesas postais, cite-se a parte ré para contestar, em cinco dias, ou exibir a documentação requerida na inicial, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. Sidney Marcos Miranda.

126. ACAO ORDINARIA - 0015546-57.2012.8.16.0001-MARCELLE GUELLA DRÖHER x PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ - PUC/PR - Vistos e etc...Isso posto, presentes os requisitos do art. 273, do CPC antecipo os efeitos da tutela pleiteada, para o efeito de determinar à ré a adoção das medidas necessárias visando proceder a matrícula da autora para o 3º período deste 1º semestre no curso de medicina, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por dia de atraso no cumprimento do preceito. Cite-se e intime-se a ré para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais. Intimem-se. Adv. Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho.

127. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0008837-06.2012.8.16.0001-J.P. TRISTÃO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA. x VALVEVINO FRANCISCO DA SILVA - Mediante preparo cite-se o executado para, em três dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de três dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 (quinze) dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos art. 738 do CPC. Intime-se. Adv. Ivan Martins Tristão.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011408-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BRUNO DE OLIVEIRA ARPINO - Comprovada a mora (fl. 15), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa do seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se a parte ré, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em cinco dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do d'êbito, correspondente às parcelas vencidas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Nesse sentido (...) Concedo os benefícios do artigo 172, §2º, do CPC. Intime-se. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

Curitiba, 30 de Março de 2012.
Fabio Eduardo Nunes
Empregado Juramentado

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 58/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0030 000713/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0029 000317/2007
0060 007637/2010
0067 024089/2010
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0004 001070/1998
ADRIANO DALEFFE 0006 001436/1998
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0030 000713/2007
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0032 001791/2007
ADRIANO PIMENTEL MARCOVIC 0046 000230/2009
ADSON GABINO DE MORAES JU 0050 001309/2009
AIRTON SAVIO VARGAS 0055 002468/2009
ALANA BELZ MARTZ 0048 000594/2009
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0018 001501/2003
ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0075 061555/2010
ALESSANDRA LABIAK 0048 000594/2009
0057 002611/2010
ALESSANDRA MIZUTA 0067 024089/2010
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0071 038246/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0056 002415/2010
ALEXANDRE FIDALSKI 0015 000770/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000113/2008
ALFEU CICARELLI DE MELO 0051 001532/2009
ALI CHAM FILHO 0001 000083/1998
ALINE BORGES LEAL 0008 001462/2001
ALLAN WOLFGANG FRANCO RUS 0029 000317/2007
0060 007637/2010
ALMIR LAMIN 0013 000733/2003
0019 000437/2004
0022 001635/2005
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROL 0087 001224/2011
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0001 000083/1998
AMANCIO CONCEIÇÃO MACHADO 0054 002305/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0016 001162/2003
ANA CECILIA PARODI 0077 067267/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCE 0077 067267/2010
ANA LETICIA DIAS ROSA 0085 001009/2011
ANA LETICIA LACERDA 0029 000317/2007
0060 007637/2010
ANA PAULA ANTUNES VARELA 0064 016120/2010
ANA PAULA BRANDT 0009 000268/2002
ANA PAULA BRANDT MIELKE 0009 000268/2002
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0036 000461/2008
ANA PAULA MAGALHAES 0029 000317/2007
0060 007637/2010
0067 024089/2010
ANA PAULA MONTANS 0029 000317/2007
0060 007637/2010
ANA PAULA TORRES 0035 000219/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0061 010435/2010
ANDERSON LOVATO 0061 010435/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA 0008 001462/2001
ANDRE LUIZ SADA FILHO 0029 000317/2007
0060 007637/2010
ANDRE RICARDO TUBIANA 0046 000230/2009
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0078 072131/2010
ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA 0030 000713/2007
ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE 0087 001224/2011
ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESC 0029 000317/2007
0060 007637/2010
0067 024089/2010
ANGELA ESTORILLO SILVA FR 0047 000584/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO 0026 001315/2006
0028 000083/2007
ANTONIO ANILTO PADIAL 0001 000083/1998
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0042 001365/2008
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0068 025844/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 001409/1998
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0008 001462/2001
ANTONIO CARLOS EFING 0032 001791/2007
ANTONIO CLARIDES MODENA 0013 000733/2003
0019 000437/2004
0022 001635/2005
ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEI 0026 001315/2006
0028 000083/2007
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0001 000083/1998
ANTONIO KOMARCHEUSKI SOBR 0021 000307/2005
ANTONIO NUNES NETO 0017 001461/2003
ANTONIO ROBERTO M. DE OLI 0045 001860/2008
APARECIDO SOARES ANDRADE 0010 000787/2002
ARELINE FATIGA RODRIGUES 0037 000538/2008
ARINALDO BITTENCOURT 0026 001315/2006
0028 000083/2007
ARISTON CARLOS GHIDIN 0035 000219/2008
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0024 001093/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA 0026 001315/2006
0028 000083/2007

ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 0051 001532/2009
ATILA SAUNER POSSE 0046 000230/2009
AURELIO FERREIRA GALVAO 0026 001315/2006
0028 000083/2007
AUREO VINHOTI 0067 024089/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0014 000762/2003
CANDIDO FRANCISCO DE OLIV 0087 001224/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0048 000594/2009
0057 002611/2010
CARLA BEUX 0005 001409/1998
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0037 000538/2008
CARLA LUIZA MANNRICH 0079 000228/2011
CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0087 001224/2011
CARLOS ALBERTO DE CARVALH 0026 001315/2006
0028 000083/2007
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0001 000083/1998
CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0072 041123/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0087 001224/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0034 000113/2008
CARLOS FREDERICO REINA CO 0067 024089/2010
CARLOS LEANDRO DA COSTA R 0040 001072/2008
CARLOS MURILO PAIVA 0008 001462/2001
0026 001315/2006
0028 000083/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0064 016120/2010
CARLYLE POPP 0077 067267/2010
CAROLINA DO ROCIO NADALIN 0072 041123/2010
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0056 002415/2010
CAROLINE AMADORI CAVET 0086 001184/2011
CARY CESAR MONDINI 0018 001501/2003
CASSIA BERNARDELLI 0013 000733/2003
CELSO FERREIRA DE MELO 0016 001162/2003
CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0006 001436/1998
CESAR YUKIO YOKOYAMA 0026 001315/2006
0028 000083/2007
CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA 0048 000594/2009
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0072 041123/2010
CHRISTIAN S. BORTOLOTTI 0015 000770/2003
CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0032 001791/2007
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0072 041123/2010
CICERO JOSE ALBANO 0008 001462/2001
CLARICE AMELIA M.C. TEIXE 0026 001315/2006
0028 000083/2007
CLARICE PIACENTINI DE AND 0029 000317/2007
0060 007637/2010
CLAUDIA BUENO GOMES 0011 001500/2002
0013 000733/2003
0019 000437/2004
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAM 0005 001409/1998
CLAUDINEI DOMBROSKI 0033 000098/2008
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0020 000494/2004
CLELIA MARIA G. B. S. BET 0016 001162/2003
CLEONICE MOREIRA FORTES 0021 000307/2005
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0017 001461/2003
CONSUELO GALLEGU DE MACED 0015 000770/2003
CRISMACLETON PAMPLONA 0018 001501/2003
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0080 000290/2011
0084 000996/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0037 000538/2008
0048 000594/2009
0057 002611/2010
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0068 025844/2010
CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0018 001501/2003
DAIANA ALLESSI NICOLLETTI 0051 001532/2009
DALTON JOSE BORBA 0001 000083/1998
DANI LEONARDO GIACOMINI 0070 031783/2010
DANIEL HACHEM 0020 000494/2004
DANIEL PEDRALLI DE OLIVEI 0045 001860/2008
DANIELE DE BONA 0027 001666/2006
DANIELE NEVES POPIKA 0025 001192/2006
0031 001375/2007
DANIELE POTRICH LIMA DAS 0018 001501/2003
DANIELLA LETICIA BROERING 0029 000317/2007
0060 007637/2010
0067 024089/2010
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0014 000762/2003
DANIELLE LENZI 0087 001224/2011
DANIELLE TEDESKO 0034 000113/2008
DARCI JOSE FINGER 0069 031385/2010
DARIANE MARQUES MARTINELL 0067 024089/2010
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0001 000083/1998
DEBORA SEGALA 0043 001474/2008
DENIO LEITE NOVAES JR 0072 041123/2010
DENISE OLIVEIRA PICUSSA 0029 000317/2007
0060 007637/2010
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0046 000230/2009
DIEGO BENRADT CARDOSO 0004 001070/1998
DINO COSTA CURTA 0030 000713/2007
DIOGO MATTE AMARO 0004 001070/1998
DIRCIORI RUTHES 0072 041123/2010
DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0004 001070/1998
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0053 002155/2009
EDUARDO DE OLIVEIRA FRAN 0015 000770/2003
EDUARDO JOSE GUASTINI ROC 0007 000364/2000
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0026 001315/2006
0028 000083/2007
EDUARDO MAGALHÃES MACHADO 0054 002305/2009
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0027 001666/2006
EDUARDO MARTINS FRANCO 0036 000461/2008

EDUARDO MELLO 0085 001009/2011
 EDUARDO TALAMINI 0006 001436/1998
 ELCIO KOVALHUK 0008 001462/2001
 ELIANE APARECIDA ROCHA 0010 000787/2002
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0079 000228/2011
 0081 000450/2011
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0008 001462/2001
 ELISA MARIA LOSS MADEIROS 0002 000893/1998
 ELISANGELA FERNANDES 0018 001501/2003
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0032 001791/2007
 ELME KAREM BAIDO 0046 000230/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0052 001835/2009
 EMERSON LUIZ VELLO 0012 000006/2003
 EMERSON RODRIGUES DA SILVA 0005 001409/1998
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0018 001501/2003
 ERNANI JOSE DE CASTRO GAM 0043 001474/2008
 EVALDO DE PAULA SILVA JUN 0049 000998/2009
 EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE 0026 001315/2006
 0028 000083/2007
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 000268/2002
 0062 012941/2010
 0065 019403/2010
 EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0044 001639/2008
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0077 067267/2010
 FABIANO NEVES 0035 000219/2008
 FABIO FORTI 0052 001835/2009
 FABIO JOSE POSSAMAI 0042 001365/2008
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0075 061555/2010
 FABIO SPAGNOLI 0026 001315/2006
 FABIO SPAGNOLLI 0028 000083/2007
 FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0043 001474/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0026 001315/2006
 0028 000083/2007
 FATIMA DENISE FABRIN 0059 006794/2010
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0006 001436/1998
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 FERNANDA ANDREAZZA 0079 000228/2011
 0081 000450/2011
 FERNANDA DE ARAUJO MOLTEN 0077 067267/2010
 FERNANDO JOSE GASPAR 0027 001666/2006
 FERNANDO MUNIZ SANTOS 0046 000230/2009
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA 0079 000228/2011
 FERNANDO ROCHA FILHO 0032 001791/2007
 FERNANDO TODESCHINI 0034 000113/2008
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0006 001436/1998
 FILIPE ALVES DA MOTA 0067 024089/2010
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0048 000594/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0037 000538/2008
 FLAVIO CESAR DE PAULA 0032 001791/2007
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0063 013620/2010
 FRANCIELE FONTANA 0087 001224/2011
 GABRIEL ANGELO LUVISON 0016 001162/2003
 GABRIELA CORTES LEÃO DE O 0027 001666/2006
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0070 031783/2010
 GELSON BARBIERI 0007 000364/2000
 GELSON DE OLIVEIRA CARDOS 0002 000893/1998
 GERALDO MOCELLIN 0007 000364/2000
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0043 001474/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0041 001327/2008
 0063 013620/2010
 GIL ROCHA TESSEROLLI 0005 001409/1998
 GILMAR DUARTE 0002 000893/1998
 GILMARA FERNANDES MACHADO 0043 001474/2008
 GILSON VICENTE VENANCIO D 0005 001409/1998
 GIORDANO SANTOS RECH 0069 031385/2010
 GIOVANI ALBERTO DE LARA 0008 001462/2001
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 GLAUCIA VIEIRA MARINS DE 0032 001791/2007
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0075 061555/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0080 000290/2011
 0084 000996/2011
 HELIO ALONSO FILHO 0018 001501/2003
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0067 024089/2010
 HERICK PAVIN 0031 001375/2007
 0034 000113/2008
 0058 004970/2010
 HERMANN SCHAICH IV 0056 002415/2010
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0047 000584/2009
 IDALINA VALERIO PEREIRA 0016 001162/2003
 IDERALDO JOSE APPI 0070 031783/2010
 IGO IWANT LOSSO 0030 000713/2007
 IOLANDA CORREIA DE OLIVEI 0076 065555/2010
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0007 000364/2000
 ISABEL CUNHA 0006 001436/1998
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0087 001224/2011
 IVO DYNIEWICZ JUNIOR 0030 000713/2007
 IVONE STRUCK 0041 001327/2008
 0057 002611/2010
 0058 004970/2010
 JACKSON HAAS GOMES 0051 001532/2009
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU 0030 000713/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0041 001327/2008
 0063 013620/2010
 JAIRO BASSO 0026 001315/2006
 0028 000083/2007
 JAIRO PORTELLA CAMERA 0002 000893/1998
 JAMES J. MARINS DE SOUZA 0032 001791/2007
 JANAINA COMAR RAMOS DE OL 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0016 001162/2003
 JANAINA GIOZZA AVILA 0080 000290/2011
 0084 000996/2011
 JANAINA MIQUELATO DOS SAN 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 JANAINA ROVARIS 0008 001462/2001
 JANDER LUIS CATARIN 0012 000006/2003
 JAUDE RICARDO LOURES ROCH 0087 001224/2011
 JEAN CESAR XAVIER 0043 001474/2008
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0044 001639/2008
 JEDDY DOBROWOLSKI 0087 001224/2011
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0004 001070/1998
 JESSICA FERREIRA DE OLIVE 0030 000713/2007
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0036 000461/2008
 JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 0005 001409/1998
 JOAO BOSCO LEE 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 0067 024089/2010
 JOAO CARLOS REQUIAO 0030 000713/2007
 JOAO CARLOS VENANCIO 0035 000219/2008
 JOAO CASILLO 0047 000584/2009
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0015 000770/2003
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0087 001224/2011
 JOEL KRAVTCHEK 0085 001009/2011
 JONAS BORGES 0023 000270/2006
 0039 001040/2008
 JONAS ROBERTO JUSTI WASZA 0005 001409/1998
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0072 004123/2010
 JORGE ANDRÉ RITZMANN DE O 0038 000553/2008
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0087 001224/2011
 JOSAFAT LITVIN 0066 022782/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0065 019403/2010
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0056 002415/2010
 JOSE CID CAMPELO 0066 022782/2010
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0066 022782/2010
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0005 001409/1998
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0032 001791/2007
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0018 001501/2003
 JOSE PIERRE P. DE BITENCO 0002 000893/1998
 JOSE RODRIGO SADE 0066 022782/2010
 JOSEANE CRISTINA RODRIGUE 0030 000713/2007
 JOSLAINE MONTANHEIRO A DA 0038 000553/2008
 JOSÉ ROBERTO DE LIMA 0037 000538/2008
 JUAN DIEGO DE LEON 0043 001474/2008
 JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0003 000936/1998
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0066 022782/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0038 000553/2008
 JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXE 0043 001474/2008
 KAREN YUMI KIMURA 0051 001532/2009
 KARIN LUCY BETTINGHAUSEN 0038 000553/2008
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0052 001835/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0047 000584/2009
 0049 000998/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0027 001666/2006
 KELI DIANA WEBER 0072 041123/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0044 001639/2008
 LAISE MATROS 0043 001474/2008
 LAURO BARROS BOCCACIO 0078 072131/2010
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0027 001666/2006
 LEANDRO JOÃO LYRA 0040 001072/2008
 LEANDRO LUIZ PEREIRA 0002 000893/1998
 LEANDRO RICARDO ZENI 0015 000770/2003
 LEILANE TREVISAN MORAES 0050 001309/2009
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0003 000936/1998
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0002 000893/1998
 0006 001436/1998
 0059 006794/2010
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0001 000083/1998
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0005 001409/1998
 LISSANDRA MEDINA GARMES D 0018 001501/2003
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0087 001224/2011
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0075 061555/2010
 LORAYNE DE BARROS CLAUDIN 0052 001835/2009
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0052 001835/2009
 LUCAS AMARAL DASSAN 0072 041123/2010
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0079 000228/2011
 LUCAS MOREIRA JORGE 0052 001835/2009
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0003 000936/1998
 LUCIANO ANGHINONI 0063 013620/2010
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0059 006794/2010
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0003 000936/1998
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0005 001409/1998
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0005 001409/1998
 0008 001462/2001
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0061 010435/2010
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 001162/2003
 LUIZ ANTONIO DAROS 0007 000364/2000
 LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0043 001474/2008
 LUIZ CARLOS SANTOS 0013 000733/2003
 0019 000437/2004
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0075 061555/2010
 LUIZ EDGARD MANTAURY PIME 0054 002305/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 000936/1998

0058 004970/2010
 0074 053988/2010
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000006/2003
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0034 000113/2008
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0056 002415/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0041 001327/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0063 013620/2010
 LUIZ LOSSO 0030 000713/2007
 LUIZ ROBERTO RECH 0069 031385/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0003 000936/1998
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0009 000268/2002
 0062 012941/2010
 0065 019403/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EG 0071 038246/2010
 MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0043 001474/2008
 MANOEL MARTINS JUNIOR 0005 001409/1998
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0069 031385/2010
 MARCAL JUSTEN FILHO 0006 001436/1998
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0017 001461/2003
 MARCELO LASPERG DE ANDRAD 0040 001072/2008
 MARCELO LUIZ DREHER 0052 001835/2009
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0032 001791/2007
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0072 041123/2010
 MARCELO TRAJANO DA ROCHA 0014 000762/2003
 MARCIA CRISTINA VAZ 0018 001501/2003
 MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 0017 001461/2003
 MARCIO ADRIANO PINHEIRO 0064 016120/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0078 072131/2010
 MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0018 001501/2003
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0072 041123/2010
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0083 000708/2011
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0072 041123/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0011 001500/2002
 0013 000733/2003
 0019 000437/2004
 0022 001635/2005
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0031 001375/2007
 MARCOS SOUZA RONCHESSEL 0018 001501/2003
 MARCOS VINICIUS ULAF 0020 000494/2004
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0037 000538/2008
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0052 001835/2009
 MARIA ELISA ZOCOLA 0050 001309/2009
 MARIA HELENA LAZOF 0080 000290/2011
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0072 041123/2010
 MARIANNA FURTADO DE MANDO 0054 002305/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0071 038246/2010
 MARIO KRIEGER NETO 0062 012941/2010
 MARISTELA BUSETTI 0001 000083/1998
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0052 001835/2009
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0087 001224/2011
 MARTIN ROEDER FILHO 0083 000708/2011
 MAURICIO GAVANSKI 0021 000307/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0003 000936/1998
 0058 004970/2010
 MAURO CURY FILHO 0025 001192/2006
 0031 001375/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0025 001192/2006
 0031 001375/2007
 0073 051559/2010
 MAURO VINICIUS NUNES FEST 0085 001009/2011
 MAYLIN MAFFINI 0018 001501/2003
 MICHELLE HÖRLLE 0087 001224/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0084 000996/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0084 000996/2011
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0020 000494/2004
 MIGUEL LUIZ CONTE 0030 000713/2007
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0057 002611/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 MONICA MINE YAO 0015 000770/2003
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0002 000893/1998
 MURILO CELSO FERRI 0052 001835/2009
 MURILO MENGARDA 0050 001309/2009
 NEITON M PRIEBE 0045 001860/2008
 NELSON PASCHOALOTTO 0018 001501/2003
 NEUDI FERNANDES 0004 001070/1998
 OSMAR GOMES DE BRITO 0070 031783/2010
 OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0006 001436/1998
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0052 001835/2009
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0046 000230/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 000538/2008
 0048 000594/2009
 0057 002611/2010
 PATRICIA VALDIVIESO HESSE 0052 001835/2009
 PAULA BORGES DA CRUZ DANT 0015 000770/2003
 PAULO BRANCO 0036 000461/2008
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0017 001461/2003
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0004 001070/1998
 PAULO RICARDO OPUSZKA 0030 000713/2007
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0002 000893/1998
 0006 001436/1998
 PAULO ROBERTO DUNAISKI 0005 001409/1998
 PAULO ROBERTO JENSEN 0032 001791/2007
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0069 031385/2010
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0068 025844/2010
 PAULO SERGIO PIASECKI 0010 000787/2002
 PAULO SERGIO WINCKLER 0048 000594/2009

PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0037 000538/2008
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0087 001224/2011
 PETER ANDERSEN CAVALCANTI 0002 000893/1998
 PETER LUDWIG JOSEF SCHOLZ 0001 000083/1998
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0051 001532/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 RAFAEL KNORR LIPPMANN 0004 001070/1998
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0025 001192/2006
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0043 001474/2008
 RAFAELA FILGUEIRA 0034 000113/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0027 001666/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0020 000494/2004
 RENATO DACILIO FLORES 0013 000733/2003
 0019 000437/2004
 0022 001635/2005
 REYMI SAVARIS JUNIOR 0029 000317/2007
 0060 007637/2010
 0067 024089/2010
 RICARDO CHEANG 0030 000713/2007
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0046 000230/2009
 RITA PASINATO 0007 000364/2000
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0067 024089/2010
 ROBERTO S. OLIVEIRA 0030 000713/2007
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0062 012941/2010
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0032 001791/2007
 RODRIGO FERREIRA 0020 000494/2004
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0067 024089/2010
 ROGERIO MOREIRA LINS PAST 0002 000893/1998
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0018 001501/2003
 ROMINA VIZENTIN 0002 000893/1998
 ROMULO VINICIUS FINATO 0059 006794/2010
 ROSANGELA BINHARA ESTURIL 0005 001409/1998
 ROSANGELA SEABRA PEREIRA 0026 001315/2006
 0028 000083/2007
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0046 000230/2009
 SANDRA A. GIBIN PITOL 0082 000677/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 000461/2008
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 0066 022782/2010
 SANDRO W. PEREIRA DOS SAN 0032 001791/2007
 SERGIO ALBERTO GONCALVES 0076 065555/2010
 SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0043 001474/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0070 031783/2010
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0001 000083/1998
 SERGIO MORES 0015 000770/2003
 SERGIO SCHULZE 0061 010435/2010
 0083 000708/2011
 SILENE HIRATA 0040 001072/2008
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0025 001192/2006
 0031 001375/2007
 SIMONE BEAL 0026 001315/2006
 0028 000083/2007
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0047 000584/2009
 SOLAINE MARIA BARBIERI 0007 000364/2000
 SONNY STEFANI 0026 001315/2006
 0028 000083/2007
 TARSO CORREIA DE OLIVEIRA 0076 065555/2010
 TATYANE PRISCILA PORTES S 0063 013620/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0065 019403/2010
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0009 000268/2002
 0062 012941/2010
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0027 001666/2006
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 0054 002305/2009
 URSULA CORREA MANENTI 0087 001224/2011
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0015 000770/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0034 000113/2008
 VALTER CARLOS MARQUES 0026 001315/2006
 0028 000083/2007
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0027 001666/2006
 VANESSA TAVARES 0032 001791/2007
 VANISE MELGAR TALAVERA 0068 025844/2010
 VENILTON CAMARGO 0013 000733/2003
 VERGILIO PAULO TUOTO STEM 0079 000228/2011
 0081 000450/2011
 VERONICA DIAS 0037 000538/2008
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0086 001184/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0080 000290/2011
 0084 000996/2011
 VIVIANE BERNARDO JORGE 0015 000770/2003
 WALDIR FRANCOLIN 0009 000268/2002
 WALTER JOSE DE FONTES 0074 053988/2010
 WALTER RAMOS NETTO 0083 000708/2011
 WANDA JOANA SLUCZANOWSKI 0013 000733/2003
 0019 000437/2004
 WERNER AUMANN 0026 001315/2006
 0028 000083/2007

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-83/1998-NATURAL BLATT - COM. E REP. COSMETICOS LTDA x ASPEN -REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Em que pese o silêncio da parte executada e as arguições da parte exequente, tenho que não restou demonstrada a alegada fraude à execução, ao menos por ora. mormente porque pelo que se colheu de informações nos autos estas limitaram-se a suposições, inclusive os documentos carreados ao feito não tem o condão de confirmar por si as alegações pelo que INDEFIRO o pedido. Prazo de 10 dias para requerer o que for do seu interesse. Int. -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO, ALI CHAM FILHO, DALTON JOSE BORBA, DARIO

ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, MARISTELA Buseti, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES, ANTONIO ANILTO PADIAL, ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, PETER LUDWIG JOSEF SCHOLZ e ANTONIO FONSECA HORTMANN-.

2. ACAO MONITORIA-893/1998-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A x PAULO SERGIO KAMINSKI- 1. Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. 2. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. -Advs. ROMINA VIZENTIN, ROGERIO MOREIRA LINS PASTL, PETER ANDERSEN CAVALCANTI, LEANDRO LUIZ PEREIRA, JOSE PIERRE P. DE BITENCOURT, JAIRO PORTELLA CAMERA, GILMAR DUARTE, GELSON DE OLIVEIRA CARDOSO, ELISA MARIA LOSS MADEIROS, PAULO ROBERTO BARBIERI, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

3. REPARACAO DE DANOS-936/1998-JOSE REINALDO VANIN x PROMOHUSE COMERCIAL LTDA- De forma a permitir o deferimento do requerimento de fls.331-335, conforme constou do comando de fl.327, a inclusão dos ex-sócios ficou condicionada à comprovação de sua situação de sócios à época dos fatos narrados nestes autos. Diante disto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para aludida comprovação. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, MAURICIO KAVINSKI, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-1070/1998-MORO S.A. CONSTRUCOES CIVIS x IDEALIZA-ADM.DE BENS E PARTICIPACOES LTDA. e outros- Em resposta à solicitação de fls.969-1.001, declaro haver prestado, nesta data, as informações quanto ao cumprimento do determinado pelo artigo 526 do CPC, via sistema MENSAGEIRO, doc. anexo. Tendo em vista a ausência de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.969. Intimem-se. -Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DIEGO BENRADT CARDOSO, NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORREA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS e RAFAEL KNORR LIPPMANN-.

5. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000199-72.1998.8.16.0001-FABRIMOL EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA x BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dez dias, como requerido em fls. 369. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. CARLA BEUX, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, EMERSON RODRIGUES DA SILVA, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ROSANGELA BINHARA ESTURILIO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, GIL ROCHA TESSEROLLI, GILSON VICENTE VENANCIO DE ANDRADE, PAULO ROBERTO DUNAISKI, CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL e MANOEL MARTINS JUNIOR-.

6. ORDINARIA-1436/1998-CLAUDIA VIEIRA PEREIRA OLIVEIRA x BBV PREVIDENCIA E SEGURADORA S.A- 1. Em atendimento ao determinado no comando de fls.558-559 a parte exequente apresentou seus cálculos às fls.562-584. Tendo em vista os valores apresentados distanciarem-se ainda mais dos valores indicados anteriormente e não restar claro qual o correto valor exequendo, a fim de evitar maiores discussões e a demora no deslinde da demanda, entendo necessária a nomeação de profissional da confiança do Juízo para realizar os cálculos. 2. Assim, para realização dos cálculos nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. 3. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a indicar o valor exequendo de acordo com os parâmetros fixados em sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. 4. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. 5. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte exequente, interessada no deslinde da demanda, proceder ao depósito do valor indicado. 6. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. 7. Intimem-se. -Advs. EDUARDO TALAMINI, MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ADRIANO DALEFFE, ISABEL CUNHA, OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FELIPE SCRIPES WLADECK e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

7. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTEC-364/2000-WILLIAN ALVES BRINI x CASAS SANTA FELICIDADE LTDA- 1.Acercda da resposta ao ofício de F.811-816 e da exceção de pré-executividade de f.817-831. manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dez dias. 2.Em seguida, retornem para decisão. 3.Int mem-se. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA B. BARBIERI, SOLAINE MARIA BARBIERI, RITA PASINATO, EDUARDO JOSE GUASTINI ROCHA, LUIZ ANTONIO DAROS e GERALDO MOCELLIN-.

8. REVISIONAL CONTRATO C/LIMINAR-1462/2001-GILBERTO FRANCISCO CORDEIRO x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Ante o informado e pugnado às fls.1.210-1.212, tendo em vista apenas ser possível a retirada da constrição pela instituição financeira, a qual a inseriu, determino sua intimação para comprovar aludida retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Devidamente comprovado e nada mais sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS MURILO PAIVA, GIOVANI ALBERTO DE LARA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO e ALINE BORGES LEAL-.

9. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-268/2002-IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1.

Tendo em vista o acordo informado às fls.463-468, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de dispensa recursal.

3. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 440/441, no valor de R\$131,30 e R\$ 740,30 cumprimento de sentença, em cinco dias. -Advs. WALDIR FRANCOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, ANA PAULA BRANDT e ANA PAULA BRANDT MIELKE-.

10. SUMARIA DE COBRANCA-787/2002-CONDOMINIO EDIFICIO CAPITAO RODRIGO x MIDAIR MOREIRA DE CASTILHO e outros- Em que pese as propostas apresentadas pelas partes não foi possível alcançar a conciliação, devendo o feito prosseguir com seu tramite. Devidamente comprovado o recolhimento da taxa devida (DARF), oficie-se a Receita Federal como requerido. Sobrevida as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, ELIANE APARECIDA ROCHA e PAULO SERGIO PIASECKI-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1500/2002-EDIFICIO CORDILHEIRAS x DENIZE FELICIDADE D OLIVEIRA GONCALVES- Devidamente pagas eventuais custas remanescentes, defiro o requerimento de fl.171, devendo o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.154, no valor de R\$ 557,60 em cinco dias. -Advs. MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-6/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL AVENIDA DA REPUBLICA I x ANA SILVA PRESTES RAMOS- A manifestação de fls.364-366 é idêntica à de fls.358-361, motivo pelo qual determino desentranhamento daquela. Devido à impugnação ao cálculo, manifeste-se a Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e JANDER LUIS CATARIN-.

13. IMISSAO DE POSSE-0000469-23.2003.8.16.0001-ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outro x DURVAL DO NASCIMENTO e outros-Intime-se a parte vencida para cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, pena de incidir sobre o valor devido multa de 10% (art. 475-j do CPC.) . Int.-Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, ALMIR LAMINI, ANTONIO CLARIDES MODENA, RENATO DACILIO FLORES, VENILTON CAMARGO, LUIZ CARLOS SANTOS, WANDA JOANA SLUCZANOWSKI e CASSIA BERNARDELLI-.

14. INVENTARIO-762/2003-GUMERCINDO DE CASTRO x JOAO DE CASTRO-Defiro o requerimento de fl.440, devendo ser expedido ofício conforme pugnado, inclusive em relação às informações adicionais indicadas. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. (valor R \$ 35.273,09) -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-770/2003-ANDRE LUIZ SPERB x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO CARMO e outro- Tendo em vista a retirada da certidão (fl.225-v), nada mais sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.216, no valor de R\$ 149,50 em cinco dias. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, LEANDRO RICARDO ZENI, EDUARDO DE OLIVEIRA FRANCO, MONICA MINE YAO, PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS, CONSUELO GALLEGO DE MACEDO, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN S. BORTOLOTTO-.

16. SUMARIA DE COBRANCA-1162/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x CLOVIS LUIZ DELLA BETTA e outro- Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. IDALINA VALERIO PEREIRA, GABRIEL ANGELO LUVISON, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENE e CELSO FERREIRA DE MELO-.

17. SUMARIA DE COBRANCA-1461/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAO PEDRO x ELISABETE VASCONCELOS BARRETO CAMINHA- As questões alegadas pela parte ré às fls. 325/326, devem ser objeto de impugnação ao cumprimento da sentença se for do seu interesse. porém depois de garantido o Juízo. nos termos do §1º do art. 475-] do CPC. Intime-se a parte ré para o pagamento do débito apontado à fls. 316/324, no prazo de 15 dias, pena de incidir sobre tais valores multa de 10% (art. 475-] do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem o atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. requerendo o que for do seu interesse. pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido. arquivem-se os autos. Int. -Advs. ANTONIO NUNES NETO, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MARCIA GALEAZZI CAXAMBU-.

18. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1501/2003-NOELI INEZ INCOT x BANCO ZOGBI S/A- Vistos etc. 1. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora online. 2. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA VAZ, CARY CESAR MONDINI, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO S., CRISMACLETON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE

OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESEL e HELIO ALONSO FILHO-
 19. USUCAPIAO-0000673-33.2004.8.16.0001-OLIVIR SERVELO x ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros- Intime-se a parte vencida para cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, pena de incidir sobre o valor devido multa de 10% (art. 475-j do CPC.) . Int.-Advs. ALMIR LAMIN, ANTONIO CLARIDES MODENA, RENATO DACILIO FLORES, CLAUDIA BUENO GOMES, LUIZ CARLOS SANTOS, MARCOS BUENO GOMES e WANDA JOANA SLUCZANOWSKI-
 20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-494/2004-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x NEWTON DE OLIVEIRA SANTOS- Ante o acordo informado às fls.136-137 e o requerimento de suspensão da demanda enquanto não cumprido o acordo, devido à data fixada para seu cumprimento (16/03/2012), intimem-se as partes para informar se este ocorreu, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser presumida a quitação. Em seguida, contados e preparados, retornem para homologação. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, RODRIGO FERREIRA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e MARCOS VINICIUS ULAF-
 21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-307/2005-ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA x MARCOS MADRID CALZOLAIO- Ante o contido em fls. 271/277. intime-se a parte executada pessoalmente pelo correio pant que. no prazo de 10 dias, constitua novo procurador nos autos. Com as advertências legais. Int. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (02) cartas, em cinco dias. -Advs. CLEONICE MOREIRA FORTES, ANTONIO KOMARCHIEUSKI SOBRINHO e MAURICIO GAVANSKI-
 22. ORDINARIA DE COBRANCA-0001036-83.2005.8.16.0001-ELIMARI DO ROCIO NASCIMENTO SANTOS e outro x OLIVIR SERVELO e outro- Intime-se a parte vencida para cumprimento do julgado, no prazo de 15 dias, pena de incidir sobre o valor devido multa de 10% (art. 475-j do CPC.) . Int.-Advs. MARCOS BUENO GOMES, ALMIR LAMIN, ANTONIO CLARIDES MODENA e RENATO DACILIO FLORES-
 23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-270/2006-ISABEL CONELHEIRO DA CRUZ ROCHA x LUIZ CARLOS MAKOLIN- Defiro o requerimento de fl.298, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retomando os autos sem manifestação, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 300, no valor de R\$ 1.077,20 em cinco dias. -Adv. JONAS BORGES-
 24. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1093/2006-JOSÉ MERCES MOREIRA x GIVANILDO DA SILVA e outros- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Adv. ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA-
 25. HABILITACAO-1192/2006-LEILA SANTOS STELLE x AZ IMOVEIS LTDA.- Ante o contido no petição retro, exclua-se o nome da parte autora do rol dos habilitados na ação civil pública. Prejudicado o pedido de levantamento. considerando os alvarás expedidos às fl. 258. Nada mais sendo requerido. arquivem-se os -Advs. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIELE NEVES POPIKA, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-
 26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1315/2006-BANCO DO BRASIL S.A x SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros-1. Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. 2. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. -Advs. FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL, ROSANGELA SEABRA PEREIRA, ANTENOR DEMETERCO NETO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO e ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO-
 27. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0000803-52.2006.8.16.0001-OZIAS GONÇALVES SOARES x BANCO VOTORANTIN S/A- Este Juízo vinha sistematicamente decidindo pela desnecessidade da intimação da parte executada para efetuar o pagamento indicado em sentença, entendendo que a aplicação de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do CPC, se daria a partir do decurso do prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado. Entretanto, houve alteração do posicionamento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a intimação do devedor deve ser prévia, sob pena de aplicação da multa de 10%. Nesse sentido já decidiu o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. PRAZO DE QUINZE DIAS. TERMO INICIAL: INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DE SEU ADVOGADO, NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTE: RESP 940.274/MS (CORTE ESPECIAL). 1. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento, sendo que o prazo referido tem como termo inicial o primeiro dia útil seguinte à data da publicação da intimação do devedor na pessoa de seu advogado, na imprensa oficial, não obstante seja desnecessária a intimação pessoal do devedor. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1265422/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). Sendo assim, devidamente apresentada planilha atualizada do débito pela parte exequente, proceda-se a intimação do devedor/executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor indicado, pena de aplicação

da multa prevista no art.475-J do CPC. Intimem-se. -Advs. GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPONI, REGINA DE MELO SILVA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e FERNANDO JOSE GASPAR-
 28. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2007-SAINT GIUSEPPE PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Defiro o pedido retro. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line em nome de todos os devedores. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação. após o que. voltem os autos conclusos. Int. -Advs. ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE FIGUEIREDO DEMETERCO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FOGGIATO, FABRICIO ZILOTTI, ARINALDO BITTENCOURT, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO, CARLOS MURILO PAIVA, CESAR YUKIO YOKOYAMA, CLARICE AMELIA M.C. TEIXEIRA, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, EVANDRO LÚCIO PEREIRA DE SOUZA, FABIO SPAGNOLI, JAIRO BASSO, WERNER AUMANN, VALTER CARLOS MARQUES, SONNY STEFANI, SIMONE BEAL e ROSANGELA SEABRA PEREIRA-
 29. SUMARIA DE COBRANCA-317/2007-BENEDITA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Considerando o contido na certidão de fl. 305. nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias. aguarde-se o tramite final dos autos em apenso (7637/10) para posterior arquivamento em conjunto dos feitos. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELTO DOS SANTOS, ANA PAULA MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-
 30. ORDINARIA DECLARATORIA-713/2007-PAULO NAZARENO RORIZ GUIMARAES e outro x MARCELO SANTOS MACHADO e outros- Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários advocatícios para esta fase de execução. Segue em anexo o comprovante da solicitação de penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Em permanecendo o interesse da parte na penhora do imóvel deverá juntar matrícula atualizada do bem. Int. -Advs. JOAO CARLOS REQUIAO, MIGUEL LUIZ CONTE, ANDRÉ FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, PAULO RICARDO OPUZKA, IGO IWANT LOSSO, LUIZ LOSSO, ROBERTO S. OLIVEIRA, IVO DYNIEWICZ JUNIOR, RICARDO CHEANG, DINO COSTA CURTA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSEANE CRISTINA RODRIGUES, JESSICA FERREIRA DE OLIVEIRA e ABEL ANTONIO REBELLO-
 31. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-1375/2007-AZ IMOVEIS LTDA. x RAFAEL PENHALVER NETO e outro- Certifique a Serventia sobre o alegado em f. 363 e. se confirmando a falta, intime-se a parte autora para regularizar. no prazo de 10 dias. Não obstante, deverá ser observado que o valor era de R\$1.500.00 divididos em 03 parcelas, a despeito dos depósitos de fls. 334/339. Após. voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MARCOS DOS SANTOS MARINHO, HERICK PAVIN, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-
 32. EMBARGOS DE TERCEIRO-1791/2007-CELINA GUIMARÃES HARDY x ANTONIO CARLOS ROMÃO CARMONA e outro- Ante o denunciado em fls. 547/551, remetam-se os autos novamente ao e. Tribunal de Justiça. Int. -Advs. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, JAMES J. MARINS DE SOUZA, GLAUCIA VIEIRA MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e CHRISTIAN SCHRAMM JORGE-
 33. ORDINARIA DECLARATORIA-98/2008-ALUSILVA ASS. E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA- Ante a renúncia informada e notificação comprovada às fls.172-174, determino a intimação da requerente por meio de carta, no endereço utilizado pelo procurador, para constituição de novo procurador, no prazo de 10 (dez) dias, pena de extinção. Intimem-se. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI-
 34. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-113/2008-FABIANO GUADAGNIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Anote-se como requerido às fls. 307/309. Aseguir, registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, RAFAELA FILGUEIRA, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, FERNANDO TODESCHINI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-
 35. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-219/2008-FABIANO NEVES MACIEYWSKI x CARLOS MIGUEL MENDES- Ante a decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 305/312 eo decurso do prazo. intime-se a parte credora para se manifestar nos autos. no prazo de 10 dias. requerendo o que for do seu interesse. pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido. arquivem-se os autos. Int. -Advs. FABIANO NEVES, ANA PAULA TORRES, JOAO CARLOS VENANCIO e ARISTON CARLOS GHIDIN-
 36. ORDINARIA DECLARATORIA-461/2008-ARCENIO GREBOGI x BRASIL TELECOM S/A- Sobre as alegações e documentos de fls.326/328, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO, ANA PAULA

DOMINGUES DOS SANTOS, PAULO BRANCO, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS-.

37. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-538/2008-MIGUEL MASSANEIRO x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.335-344, por meio da qual foi determinada à instituição financeira arcar com as custas processuais. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para preparo, pena de constrição. Nada sendo depositado, retornem para constrição. Realizado o preparo, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, PEDRO FRATUCCI SAVORELLI, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, VERONICA DIAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ARELINE FATIGA RODRIGUES DE OLIVEIRA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

38. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001399-65.2008.8.16.0001-JOSINEI ALVES x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro-Sem prejuízo da intimação anterior, deverá a parte autora se manifestar também sobre o contido em fls. 309/315, requerendo o que for do seu interesse. pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. KARIN LUCY BETTINGHAUSEN, JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO A DA SILVA-.

39. MONITORIA-0009028-90.2008.8.16.0001-LORENA CANEPA SANDIM x MARCELO RIGONI- Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retornem para análise do requerimento de fl.145, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JONAS BORGES-.

40. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1072/2008-TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. x EDVALDO GARCIA GOMES e outro- Ante o informado e pugnado às fls.273-274, em que pese ser da executada o ônus de pagar as custas remanescentes, certo é que o interesse no prosseguimento da execução é da parte exequente, motivo pelo qual deve efetuar o devido preparo das custas. Sem prejuízo, aguarde-se a transferência informada. Intimem-se. -Advs. MARCELO LASPERG DE ANDRADE, SILENE HIRATA, CARLOS LEANDRO DA COSTA ROSLINDO e LEANDRO JOÃO LYRA-.

41. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0002438-97.2008.8.16.0001-EMERSON CAMPANA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido à fl. 403 pelo prazo de 05 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação. voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias, inclusive sobre o pedido de fl. 401. Int. -Advs. IVONE STRUCK, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

42. MONITORIA-1365/2008-CALÇADOS JACOB S.A. x COMERCIO DE CALÇADOS GOL LTDA. e outros- Segue em anexo o comprovante de solicitação de arresto on li. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

43. ORDINARIA DE RESP. OBRIGACIONAL-0008607-03.2008.8.16.0001-GERTRUDES ALVES NETTO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Em que pese o recurso de apelação de fls.1.360-1.378, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de recurso pela parte adversa e, em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, JUAN DIEGO DE LEON, JEAN CESAR XAVIER, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JULIO CEZAR SAMPAIO TEIXEIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e LAISE MATROS-.

44. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-1639/2008-ROSELI DA SILVA LOBO x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- Segue em anexo o comprovante de solitação de penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação, após o que voltem os autos conclusos. Int. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, EVELYN FABRICIA DE ARRUDA e KELLY CHRISTINA FERNANDES-.

45. SUMARIA DE COBRANCA-0003220-07.2008.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOBRAL PINTO x ANGELA RIBEIRO VILLATORI-1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevidendo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) 5. Intimem-se. -Advs. NEITON M PRIEBE, DANIEL PEDRALLI DE OLIVEIRA e ANTONIO ROBERTO M. DE OLIVEIRA-.

46. CAUTELAR DE ARRESTO-0001275-48.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL e CONS. EMPRESARIAL S/A x ELON MARCOS FERREIRA - ME- Diante da quitação outorgada à fl.263, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, ATILA SAUNER POSSE, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ANDRÉ RICARDO TUBIANA, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e ELME KAREM BAIDO-.

47. SUMARIA DECLARATORIA-584/2009-WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. x TRENI FERRAMENTAS LTDA.- Ciente quanto ao desarquivamento pugnado às fls.151-154. Nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS,

JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e HERMANO ISMAEL EMILIO-.

48. SUM. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGN. EM PGTO-0011839-86.2009.8.16.0001-IVERSON LUIZ RIBEIRO FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.326, no valor de R\$ 239,70 em cinco dias. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ALANA BELZ MARTZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CEZAR AUGUSTO WIRSCHUM DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-998/2009-IBEMA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x FAMAGRAPH INDUSTRIA, COM EDIT E DISTR LTDA - EPP- Por meio da manifestação de fls.150-153, pugna a parte exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada sob o argumento de fraude e abuso de direito, uma vez que consta da declaração enviada pela Receita Federal a executada não possui renda há alguns anos, o que em seu entendimento caracterizaria o encerramento irregular de suas atividades, uma vez que estaria ativa sem haver realizado o devido pagamento de seus credores. Não merece acolhimento a tese defendida pela exequente, uma vez que a inexistência de bens ou renda em seu nome ou a ausência de movimentação financeira, por si só, não caracteriza o abuso de direito a que alude o artigo 50 do Código Civil. Para que reste comprovado o abuso, necessário ser evidenciada a fraude caracterizada pelo desvio de finalidade ou a confusão patrimonial, o que, s.m.j., não é o caso dos presentes autos. Muito embora a parte executada não possua bens de sua propriedade, isto, por si só não constitui meio hábil ao reconhecimento do abuso e a consequente desconsideração da personalidade jurídica. Ressalte-se, ademais, que a desconsideração da personalidade jurídica destina-se a alcançar o patrimônio dos sócios quando estes praticam atos ilícitos ou que contrariem o objetivo pelo qual foi constituída a pessoa jurídica e não por simples inexistência de patrimônio da empresa frente aos débitos existentes. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender de direito, inclusive apresentando planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. EVALDO DE PAULA SILVA JUNIOR e KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS-.

50. DESPEJO-1309/2009-LIZETE BRUZAMOLIM MILEKE x DURVAL KOWALSKI e outro- 1- Em permanecendo o interesse da parte credora na execução deverá cumprir o item 2 de fl. 120, no prazo de 10 dias. pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido. arquivem-se os autos. Int. -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, MURILO MENGARDA e MARIA ELISA ZOCCOLA-.

51. EXECUCAO DE SENTENCA-1532/2009-WEIMAR CABRAL SALGUEIRO x ELIO CORDEIRO DE LIMA e outros- Ciente quanto ao teor da decisão proferida em sede de agravo (fls.380-388), por meio da qual foi afastada a nulidade da arrematação reconhecida, manifeste-se a parte exequente no mesmo prazo concedido no comando de fl.379. Intimem-se. -Advs. DAIANA ALLESSI NICOLLETTI ALVES, ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, KAREN YUMI KIMURA, JACKSON HAAS GOMES, ALFEU CICARELLI DE MELO e RAFAEL BAGGIO BERBICZ-.

52. DECLARATORIA COM LIMINAR-0003782-79.2009.8.16.0001-MEDFIO IND. E COM. DE ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA. x OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA. e outros- Vistos etc. 1. Diante da manifestação de fls. 371/372, tendo em vista que o valor anteriormente penhorado, à fl. 347, é suficiente para o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente Execução instaurada nos autos, e o faço com fulcro no art. 794, I do CPC, ante a satisfação da obrigação. 2. Expeça-se alvará em nome do credor para levantamento do valor penhorado e seus acréscimos legais. 3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas. P.R.I Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LORAYNE DE BARROS CLAUDINO, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, PATRICIA VALDIVIESO HESSEL, LUCAS MOREIRA JORGE, MARCELO LUIZ DREHER, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA-.

53. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-2155/2009-GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA. x BIOS COM SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.- Segue em anexo o comprovante da solicitacao de penhora on line. Aguarde-se pelo prazo de 48 horas resposta a tal solicitação. após o que. voltem os autos conclusos. Int. -Adv. EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.

54. COMINATORIA C/C INDENIZATORIA-2305/2009-GLOBOMEDICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA x TC-TECNICA CIRURGICA COM.MAT.HOSP.O.R.C. LTDA.- Nos termos do art. 398 do CPC. intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido em fls. 885/886, no prazo de 10 dias e, não sobrevindo manifestação e/ou documento contrário ao al alegado. mantenho a suspensão do feito até o julgamento do recurso pendente. Int. -Advs. AMANCIO CONCEIÇÃO MACHADO, EDUARDO MAGALHÃES MACHADO, LUIZ EDGARD MANTAURY PIMENTA, MARIANNA FURTADO DE MANDONÇA e UBIRAJARA CUSTODIO FILHO-.

55. ORDINARIA-2468/2009-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA- Tendo em vista o acordo informado às fls.108-109, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para

proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.112, no valor de R\$ 34,78 em cinco dias. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS-.

56. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0002415-83.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Laborei em equívoco quando determinei pela deciso de fls. 303/304 a intimação da parte autora para o pagamento dos honorários periciais, mormente porque tal obrigação é da parte ré, posto que sucumbente nos autos. pelo que, revogo tal comando. denunciado que o onus financeiro da prova é de responsabilidade da parte que sucumbiu pelo julgado, no caso concreto a parte ré. Ante a decisão supra, o pedido contido no petitório de fl. 329 perdeu o objeto. Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação ao valor dos seus honorários. Sobrevido esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. HERMANN SCHAICH IV, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-0002611-53.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x HUDSON FRANCA DUTRA- Defiro o pedido de vias dos autos pelo prazo de 05 dias como requerido à fls. 127. Int.-Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e IVONE STRUCK-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004970-73.2010.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO ROBERTO FERREIRA- De forma a permitir a análise do requerimento de fls.175-177, deverá ser comprovada a notificação prevista no artigo 290 do Código Civil. No mais cumpra-se conforme determinado no comando de fl.170. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, HERICK PAVIN e IVONE STRUCK-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006794-67.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ESQUINA DO ONIBUS COM. VEICULOS LTDA. e outro-1. Recebo os embargos declaratórios de fls.76-79, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento a tese da embargantes, uma vez que ao proferir o comando embargado este juízo não atentou-se para o fato de no acórdão haver sido afastada a exigência de adequação do valor devido. Portanto, inexistindo necessidade de adequação do valor devido, deve a execução prosseguir normalmente. Desta forma, revogo o comando de fl.33, bem como autorizo a realização de nova solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios, revogando o comando embargado. 2. Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. (R\$97.018,46) Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. 3. Intimem-se. - Advs. FATIMA DENISE FABRIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007637-32.2010.8.16.0001-BENEDITA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- 1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevido ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) 5. Intimem-se.-Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING, GISELLE LOPES DE SOUZA, JOAO BOSCO LEE, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, ANA PAULA MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010435-63.2010.8.16.0001-CIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x ROSEMARY SINGER COMPANHOLI- Ciente quanto ao teor da decisão de fls.254-261. Quanto à decisão de fls.240-252, posto idêntica à de fls.214-222, determino seu desentranhamento. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.235. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO-.

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012941-12.2010.8.16.0001-IVO RIBEIRO e outros x BANCO ITAU S/A- Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevido ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se a parte executada. Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para pugnar o que entender de direito, inclusive informando se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-0013620-12.2010.8.16.0001-AMADEU WINKERT x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Pagas eventuais custas remanescentes pela parte sucumbente, voltem os autos concluso para decisão quanto a impugnação. (R\$ 29,56) Int. -Advs. TATYANE PRISCILA PORTES STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e LUCIANO ANGHINONI-.

64. SUM.ANUL.TIT. C/C IND. E TUT.-0016120-51.2010.8.16.0001-MARCIO YUTAKA ISHIDA x CENTRONIC ADMINISTRACAO DE SERVIÇOS LTDA.- Ante o certificado no verso da fl. 166. tenho que assiste razão a parte ré quanto a reabertura do prazo, pelo que defiro. Ciência da interposição do agravo de instrumento de fls. 180/187. Desnecessário neuarar o resultado do recurso para que feito suba ao Tribunal a fim de ser apreciado o recurso de apelação, mormente porque em sendo provido se limitará a aplicar efeito suspensivo ao apelo do ora réu. Ademais, desde já, informo que mantenho a decisão aeravada. Assim, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Int. -Advs. MARCIO ADRIANO PINHEIRO, CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0019403-82.2010.8.16.0001-AVELINO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A sucessor do BANESTADO S/A- Diante da quitação outorgada à fl.206, com fundamento no artigo 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, expeça-se alvará em favor da parte requerente. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.209, no valor de R\$ 25,38 em cinco dias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

66. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-0022782-31.2010.8.16.0001-EDY APPELT TSCHA x WAGNER JORGE ARAUJO NOGUEIRA e outros- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 120, no valor de R\$ 123,52 em cinco dias. -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO, JOSAFAT LITVIN, JOSE CID CAMPELO FILHO, JULIANO CAMPELO PRESTES, JOSE CID CAMPELO e JOSE RODRIGO SADE-.

67. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO C/ TUTELA-0024089-20.2010.8.16.0001-MOACIR ANTONIO QUEGE e outros x ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A- Desde que devidamente certificado o valor a ser levantado, defiro a expedição de alvará pugnado pela parte requerida à fl.595 quanto aos depósitos realizados pela parte requerente. Intimem-se. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, JOAO BOSCO LEE, ALESSANDRA MIZUTA, REYMI SAVARIS JUNIOR, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, DARIANE MARQUES MARTINELLI, ANDRÉA PAULA DA ROCHA ESCORSIN e ROGERIO MARCOS TAUBE-.

68. MONITORIA-0025844-79.2010.8.16.0001-SERV.NAC.APREND.COML, ADM REG ESTADO PR- SENAC-PR x ADRIANO AUGUSTO DE AZEVEDO- Segue em anexo o comprovante de solicitação de penhora on line. Aguarde-se pelo prazo 48 hora respostas a tal solicitação. após o que voltem os autos conclusos. Int. - Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA, VANISE MELGAR TALAVERA, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

69. ORDINARIA DE COBRANCA-0031385-93.2010.8.16.0001-NEYDE ZOTESSO SRINGHINI x ELTON ADAM-1. Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. 2. Sobrevido ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora, bem como se proceda a intimação da parte executada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Desde já autorizo a expedição de alvará em favor desta Serventia para levantamento do valor referente às custas processuais. (item 2.6.8 do CN) 5. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, GIORDANO SANTOS RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA e DARCI JOSE FINGER-.

70. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0031783-40.2010.8.16.0001-DIEGO GUILHERME PONTES DE ARAUJO x TIM CELULAR S/A- Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO, SERGIO LEAL MARTINEZ, GEANDRO LUIZ SCOPEL e DANI LEONARDO GIACOMINI-.

71. REINTEGRACAO DE POSSE-0038246-95.2010.8.16.0001-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ESTACIONAMENTO FAGUNDES LTDA- Tendo em vista o decurso do prazo concedido para retirada no nome da parte requerente dos cadastros dos órgãos restritivos de crédito, sem que nada fosse comprovado nos autos, intime-se a parte interessada para informar se houve a retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo informado ou pugnado, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MARILIZ RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

72. SUM.DECL.C/C TUTELA E INDENIZ-0041123-08.2010.8.16.0001-DEISE MUCKE x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA e outro- Em que pese a planilha atualizada apresentada às fls.230-231, antes de dar seguimento ao feito com a nova solicitação de bloqueio, manifeste-se a parte exequente quanto ao comprovante de depósito de fls.227-229, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, KELI DIANA WEBER, CAROLINA DO ROCIO NADALINE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES, DENIO LEITE NOVAES JR, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KCHACHAN NETO, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES-.

73. SUMARIA DE RESTITUIÇÃO-0051559-26.2010.8.16.0001-PAULO ALOISIO HICKMANN x HSVC EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME e outros- Desp. de fls. 48-Ante o pugnado às fls.45-47, deixo de analisar o pedido realizado em sede de tutela antecipada. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as

partes, designo o DIA 05/JUNHO/2012 ÀS 14:30 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e o réu, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se o réu, ficando ele ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhado de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Desp. de fls. 50-1. Ante o certificado à fl.49-v, determino a intimação da parte requerente para indicar o correto e atual endereço dos réus incluídos à fl.31, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-. 74. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0053988-63.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA EMILIA SILVEIRA COELHO- Intime-se as partes para procederem a retirada dos alvarás junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 cada.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSE DE FONTES-.

75. SUMARIA DECLARATORIA-0061555-48.2010.8.16.0001-A. e outro x U.C.S.C.S.M.C.M.- Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, GLAUCO JOSE RODRIGUES e FABIO SILVEIRA ROCHA-.

76. SONEGADOS-0065555-91.2010.8.16.0001-ÁUREA APARECIDA COUTO x THEREZINHA GRABAS- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o contido no parecer ministerial de fl. 238. no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e pagas eventuais custas remanescentes. voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA, IOLANDA CORREIA DE OLIVEIRA e TARSO CORREIA DE OLIVEIRA-.

77. RESOLUÇÃO NEGOCIO JURIDICO C/C PERDAS E DANOS-0067267-19.2010.8.16.0001-JOAO PAULO YEH x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- A questão do ônus financeiro da prova já restou resolvida anteriormente. Quanto aos quesitos da parte ré. mantenha-os devendo o perito discernir se algum remete a questão de mérito. Intime-se novamente o perito para se manifestar acerca da impugnação ao valor dos seus honorários. Sobrevidos os esclarecimentos e/ou nova proposta. manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ANA CECILIA PARODI, CARLYLE POPP, FERNANDA DE ARAUJO MOLTENI, FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CRISTINA DE VASCONCELLOS-.

78. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0072131-03.2010.8.16.0001-CARLOS ALEXANDRO GUEDES DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Ante o silêncio da parte requerente quanto à apresentação de documentos e ao prosseguimento da demanda, posto aqueles serem indispensáveis para a propositura da demanda, impõe-se o reconhecimento da inépcia da exordial. Diante disto, com fundamento no artigo 295, § único, I do Código de Processo Civil, reconheço a inépcia da inicial. Conseqüentemente, JULGO EXTINTA a demanda com fundamento no artigo 267, I do Código de Processo Civil. Custas pela parte requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

79. SUSTACAO DE PROTESTO-0006644-52.2011.8.16.0001-GUSTAVO YUDI KUDO x INDUSTRIA CHAO LTDA e outro- Recebo o agravo retido de fls.180-185, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação.(fl.177) Intimem-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, FERNANDO PORTUGAL DE LARA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

80. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-0007904-67.2011.8.16.0001-MARIA DA LUZ NIEMIES FAE x BANCO ITAUCARD S.A.- Tendo em vista o silêncio das partes quanto ao determinado no comando de fl.235, determino seja renovada a intimação para apresentação de via do acordo nos moldes indicados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o comando supra e preparadas as custas remanescentes, retomem. Intimem-se. Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 238, no valor de R\$ 54,10 em cinco dias. -Advs. MARIA HELENA LAZOF, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. ORD RESC CONTR C/TUTELA ANTECIPADA-0012720-92.2011.8.16.0001-GUSTAVO YUDI KUDO x INDUSTRIA CHAO LTDA e outro- Deixo de analisar o requerimento de fls.171- 173 devido ao consignado no comando de fl.168. Intimem-se. -Advs. FERNANDA ANDREAZZA, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

82. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0020457-49.2011.8.16.0001-CRESCILDA ALVES x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos etc. 1. Trata-se de ação de revisão de contrato ajuizada por Crescilda Alves em face de Banco Itauleasing de Arrendamento Mercantil S.A. 2. Instado ao preparo inicial (cf. fl. 126), quedou-se inerte o Autor, tendo requerido a desistência do feito (fl. 128). 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Considerando o pedido de desistência e a inexistência da formalização do actum trium personarum, impõe-se a extinção do feito. 5. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com arrimo no artigo 267, inciso VIII do C.P.C. 6. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 7. P.R.I. Oportunamente, archive-se. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SANDRA A. GIBIN PITOL-.

83. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0021505-43.2011.8.16.0001-LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- De forma a permitir o acolhimento da renúncia informada às fls.169-170, deverão os procuradores comprovar a notificação à qual alude o artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se a comunicação pelo Juízo da 9ª Vara cível quanto à existência de conexão entre as demandas. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, WALTER RAMOS NETTO e SERGIO SCHULZE-.

84. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0030686-68.2011.8.16.0001-LEANDRO RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A-1. Tendo em vista o acordo informado às fls.147-150, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido de dispensa recursal e a expedição de alvará. 3. Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

85. RENOVATORIA DE LOCACAO-0031968-44.2011.8.16.0001-H.L. FARIAS x CONDOMINIO CIVIL SHOPPING CURITIBA- Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação ao valor dos seus honorários. Sobrevidos os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. JOEL KRAVTCHENKO, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, EDUARDO MELLO e ANA LETICIA DIAS ROSA-.

86. EXECUCAO PROVISORIA SENTENCA-0037028-95.2011.8.16.0001-GRACIELE CRISTINE WOS x BANCO SANTANDER S/A- Tendo em vista que a autora desistiu de dar prosseguimento à presente demanda(fl.178) e não houve a citação da parte ré, JULGO EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VIII, do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.187, no valor de R\$ 458,72 em cinco dias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONCALVES-.

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0035442-23.2011.8.16.0001-ADVONSIR HILBERT JUNIOR x CIA DE CIMENTO ITAMBE-Em que pese o recurso de apelação de fls.132-151, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de recurso pela parte adversa e, em seguida, retomem. Intimem-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS, LIVIA CABRAL GUIMARÃES, JEDDY DOBROWOLSKI, URSULA CORREA MANENTI, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JAUDE RICARDO LOURES ROCHA, DANIELLE LENZI, ANDRÉA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA, MICHELLE HÖRLLÉ e ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO-.

CURITIBA, 30 DE MARÇO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

**JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO ROGERIO DE ASSIS
ESCRIVÁ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 307/2012

ADRIANA BARRETO DA SILVA (OAB 18792/PE)
ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR)
ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR)
ALAN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 208322/SP)
ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR)
ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR)
ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA (OAB 302582/SP)
ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB 37979/PR)
ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR)
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR)
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB 55335/PR)
AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R)
ANA TEREZA PALHARES BASILIO (OAB 74802/RJ)
ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR)
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR)
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR)
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR)
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS)
ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR)

ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR)
ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR)
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR)
AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR)
BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR)
BEATRIZ SANTI (OAB 28761/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR)
CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR)
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR)
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR)
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB 20656/PR)
CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR)
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR)
CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR)
CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR)
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR)
CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR)
DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR)
DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP)
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR)
DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR)
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR)
DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR)
EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
EDUARDO ZANONCINI MILEO (OAB 34662/PR)
ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR)
ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR)
ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR)
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR)
EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR)
FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR)
FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR)
FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR)
FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR)
FABRICIO JESSE DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR)
FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR)
FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR)
FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP)
FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR)
FERNANDO JOSÉ GASPAREL (OAB 51124/PR)
FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR)
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR)
FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR)
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR)
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/PR)
FLAVIO MENDES BENINCASA (OAB 32967/PR)
FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR)
FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR)
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR)
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR)
GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
GILBERTO PEDRIAL (OAB 6816/PR)
GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR)
GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR)
GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR)
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR)
GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR)
HARRI KLAIS (OAB 16664/PR)
HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR)
HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)
IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR)
IGO IWANT LOSSO (OAB 2108/PR)
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR)
IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR)
IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR)
IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR)
JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR)
JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETTI (OAB 33068/PR)
JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR)
JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR)
JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR)
JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR)
JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR)
JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR)
JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR)
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR)

JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR)
JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR)
JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR)
JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR)
JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR)
JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR)
KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR)
KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR)
KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR)
LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR)
LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR)
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR)
LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR)
LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR)
LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR)
LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR)
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR)
LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR)
LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR)
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR)
LUIZ GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB 37179/PR)
LUIZ OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R)
LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR)
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR)
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR)
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR)
MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR)
MANOEL DAHER (OAB 4646/PR)
MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR)
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR)
MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR)
MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR)
MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR)
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR)
MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)
MARIANA DE MORAES SCHELLER (OAB 59169/PR)
MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR)
MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR)
MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR)
MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
MARINO GALVAO (OAB 22666/PR)
MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR)
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR)
MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA (OAB 187880/SP)
MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR)
MAURO CURTI (OAB 29016AP/R)
MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR)
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR)
MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR)
MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR)
MIEKO ITO (OAB 6187/PR)
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR)
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO (OAB 57440/PR)
MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR)
NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR)
NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS)
NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS)
OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR)
OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR)
PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR)
PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR)
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR)
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR)
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR)
RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR)
RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR)
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR)
RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR)
RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR)
RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR)
RICARDO RICART SANTORO (OAB 115912/RJ)
RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR)
ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR)
ROBERTA SANTOS OLIVEIRA (OAB 25619/PR)
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR)
RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR)
ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR)
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR)
ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR)
RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR)
SADI BONATTO (OAB 10011/PR)
SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR)
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR)
SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR)
SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR)

SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR)
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR)
 SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR)
 SIDNEI MACHADO (OAB 18533/PR)
 SILMARA Z. DE LEMOS (OAB 15125/PR)
 SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR)
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR)
 TATIANA MORETZ-SOHN FERNANDES (OAB 297678/SP)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR)
 THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR)
 URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE)
 VALDEMIRO DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)
 VANESSA PEDROLLO CANI (OAB 27130/PR)
 VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR)
 VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR)
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR)
 VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR)
 VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR)
 WILSON BENINI (OAB 26914/PR)
 WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR)
 WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR)

ADV: LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB 45883/PR), BEATRIZ SANTI (OAB 28761/PR), KIRILA KOSLOSK (OAB 52592/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0000425-72.2001.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I - REQUERIDO: MAURO IRINEU PETERS e outro - Expeçam-se ofícios conforme pugnado às fls.419-420. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entende de direito. Intime-se.

ADV: GENNARO CANNAVACCIULO (OAB 48881/PR), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0000457-91.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ILTON FERREIRA MACHADO - REQUERIDO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 63.

ADV: JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB 22558/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB 30929/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR) - Processo 0001567-09.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A - EXECUTADO: JOAQUIM INACIO CAMPOS NOBREGA JUNIOR - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações quanto ao ajuizamento e ao cumprimento da carta precatória expedida. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0002129-37.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A - REQUERIDO: AFENAS ENGENHARIA E EXECUÇÃO LTDA - Com razão a parte autora quanto ao documento que confirma a mora do devedor através da notificação enviada. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC e, sendo o caso complementar o preparo das custas processuais. Prazo de 10 dias. Sobrevindo o atendimento ao comando judicial supra, voltem os autos conclusos para deliberar sobre a liminar pugnada. Int.

ADV: ALBERTO YOSHIUTI NAKAHARA (OAB 302582/SP), TATIANA MORETZ-SOHN FERNANDES (OAB 297678/SP) - Processo 0002147-92.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: TEXTIL J. SERRANO LTDA - EXECUTADO: LENI MACHADO DA SILVA - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal conforme pugnada às fls. 145-146, desde que a parte exequente comprove o recolhimento da guia DARF, juntando a via original devidamente paga. Intimem-se.

ADV: JORGE ELOIR MAURER (OAB 19247/PR) - Processo 0002614-37.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Honorários Advocáticos - EXEQUENTE: JORGE ELOIR MAURER - EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO GRAND PALAIS - Intime-se a Sra. Oficial de Justiça para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar informações quanto ao cumprimento do mandado expedido (v. Fl. 73). Após, retornem. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0002712-22.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - REQUERIDA: DIONE FERNANDA BRAGA - Ante a resposta à solicitação de informações realizadas junto ao sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB 8123/PR) - Processo 0003391-22.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A - REQUERIDO: AMARILDO DE SOUZA COSTA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - As partes se manifestaram requerendo o julgamento antecipado da lide, uma vez

que a matéria dos autos é exclusivamente de direito. Desta feita, não havendo a necessidade de dilação probatória, é de ser aplicado o que dispõe o artigo 330, I, CPC. Assim, contados e preparados os autos, registre-se para sentença e voltem conclusos. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB 29486/PR) - Processo 0003624-19.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: LARI INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA-ME e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), THAIS CERCAL DALMINA LOSSO (OAB 32020/PR), FABIO MALINA LOSSO (OAB 27227/PR), RODRIGO XAVIER LEONARDO (OAB 27175/PR), EZEQUIAS LOSSO (OAB 4053/PR) - Processo 0003662-36.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: LUIZ CARLOS DEA - REQUERIDO: EDITORA GAZETA DO POVO S.A. - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referente à postagem de 02 (duas) cartas de intimação no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais). Intime-se, no mesmo prazo, a parte requerida, para proceder ao pagamento das custas referente à expedição de 02 cartas de intimação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos), bem como custas de postagem no valor de R\$ 16,00 (dezesseis reais).

ADV: MARCELO SILAS RIBEIRO (OAB 27634/PR) - Processo 0003933-40.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: NELSON DA CUNHA - REQUERIDO: BANCO BANESTADO S.A. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 34. ADV: SIDNEI MACHADO (OAB 18533/PR), RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR) - Processo 0004458-22.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: LAURO ANTONIO MACHADO e outro - REQUERIDO: ADRIANA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 29. Oficie-se ao Cartório do Distribuidor para proceder à retificação do nome da ré (fls. 25).

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0004597-47.2007.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: MIGUEL LUIZ KURTT - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: DENILSON JANDERSON TROMBETTA (OAB 26236/PR) - Processo 0004769-13.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: ISAUARA MARIA DO ROCIO MEURER - REQUERIDO: EGIDIO MEURER - Intime-se a curadora provisória, agora de forma pessoal, para dar cumprimento ao pronunciamento de Fl.50, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vistas ao l. Representante do Ministério Público. Intime-se.

ADV: FABIANO GONZAGA DA SILVA (OAB 55177/PR) - Processo 0005242-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: DUMAS ADVOGADOS & ASSOCIADOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER - Vistos etc. 1. Considerando que a parte ré regularmente citada não apresentou defesa nos autos, DECRETO sua revelia. 2. Intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse na produção de provas, no prazo de 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB 10578/PR) - Processo 0006454-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Locação de Imóvel - EXEQUENTE: JOSE RUBENS LIMA PIOLI - EXECUTADO: HARALDO DE NEGREIROS SOARES e outro - Cumpra-se o segundo parágrafo do item "1" do despacho de fls. 81, oficiando-se.

ADV: NAIA PAULA YOLANDA BITTENCOURT TORTATO (OAB 58538/PR) - Processo 0007529-32.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: KELLY GULINOWSKI TIBURSKI - HERDEIRO: RAFAEL GULINOSKI (MENOR) e outro - DE CUJUS: MARCOS AURELIO GULINOSKI - Nomeio inventariante a Sra. KELLY GULINOWSKI TIBURSKI, intime-se para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 990, § único, CPC). Deve a inventariante apresentar as primeiras declarações (artigo 993 CPC), conjuntamente com as declarações negativas Municipais e Estaduais, em nome do "de cujus", bem como os documentos indicados no parecer de fl.63, no prazo de 20 (vinte) dias. Citem-se, após, o Ministério Público e os interessados não representados, se for o caso, bem como a Fazenda Pública (artigo 999 CPC), manifestando ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em 20 (vinte) dias (artigo 1.002 CPC) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (artigo 1.008 CPC), manifestando-se expressamente. Havendo concordância, quanto às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (artigo 1.001 CPC), dizendo os interessados no prazo de 10 (dez) dias. Se concordarem, dê-se vista à Fazenda Pública para elaboração do cálculo, dizendo os interessados no prazo de 05 (cinco) dias (artigo 1.013 CPC). Havendo concordância, retornem para homologação da partilha. Intimem-se.

ADV: FLAVIO MENDES BENINCASA (OAB 32967/PR), LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES (OAB 33372/PR), ADRIANA BARRETO DA SILVA (OAB 18792/PE), URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB 17700/PE) - Processo 0008096-63.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda -

REQUERENTE: FERNANDO CARLOS DIAS FERRUGEM - REQUERIDO: ELETROSHOPPING.COM - Sobre a contestação e documentos apresentados pela parte requerida, manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MAISA GORETI LOPES SANT'ANA (OAB 16824/PR), HARRI KLAIS (OAB 16664/PR), MARILANE DA LUZ CORDEIRO FERNANDES RIOS (OAB 45031/PR), ANTONIO PAULO TIRADENTES (OAB 54873/PR) - Processo 0008329-02.2008.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS DAVID TOWNS LTDA - REQUERIDO: LUIZ AMARILDO SABEL - Sobre o retorno do ofício expedido ao Banco Honda (fls. 416/418), com a informação de mudou-se, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VALDEMIR DO CARMO DA SILVA (OAB 27380/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB 37007/PR) - Processo 0008479-46.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Mútuo - EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - EXECUTADO: ERNANI CARLOS MARTINESCHEN e outro - Diante do informado à fl.328, proceda a Serventia às informações necessárias ao Sr.Avaliador para que obtenha acesso às impugnações e documentos. Intime-se.

ADV: RICARDO BAITLER (OAB 8149/PR), REGINALDO BAITLER (OAB 25075/PR) - Processo 0008521-90.2012.8.16.0001 - Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha - INVTE: ARLINDO ZILLI - HERDEIRO: ARNALDO ZILLI e outros - DE CUJUS: MERCEDES BOM ZILLI - Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de mais 10 dias o integral cumprimento do comando judicial. Int.

ADV: MARCELO DE OLIVEIRA (OAB 36382/PR), ADRIANO DE OLIVEIRA (OAB 26232/PR) - Processo 0008550-48.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: J.C.M. COMERCIAL DE MOVEIS PARA ESCRITORIO - EXECUTADO: ALTAIR REIS ARTIGAS - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA (OAB 29597/PR), FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS (OAB 52898/PR), JOÃO MANOEL RIBAS DE CASTRO (OAB 16665/PR), ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO (OAB 7358/MS) - Processo 0008784-30.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARISA FERREIRA MACHADO CABRAL - REQUERIDO: LUIZ CARLOS BONETTO - Expeça-se alvará conforme pugnado à fl.337. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, se manifestarem sobre o laudo. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB 53034/PR), CARLA MARIA KÖHLER (OAB 46047/PR) - Processo 0008835-70.2011.8.16.0001 - Depósito - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - RÉU: ANDREIA APARECIDA IRIAS - Intime-se pessoalmente a parte autora, agora de forma pessoal, para, no prazo de 48 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se.

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0008912-50.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ROBERTO GAERTNER - Sobre o contido no ofício recebido (fls. 195/196), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0008974-85.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDO: VALTÍVIO PEREIRA DA LUZ - Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência entre o nome do autor informado na inicial e aquele contido no petitório retro. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0009034-58.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: JEFERSON JOSE BONAGURA - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação apresentada pelo requerido (fls. 70/94), manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0009062-31.2009.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: JOÃO CORREIA DA SILVA - REQUERIDO: DOMINIUM S.A - Defiro o pedido de dilação do prazo de 30 dias para que a parte autora indique o endereço atual da parte ré. Intime-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0009064-98.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: V.S COMERCIO DE JOIAS LTDA-ME e outro - Cientifique a parte autora dos documentos juntados às fls. 208-213. No mais, aguarde-se a decisão do recurso. Intime-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), VICENTE MAGALHAES FILHO (OAB 17298/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0009065-83.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADA: ESPOLIO ALCYONE DARCY DE PAUL SANTOS e outro - Ante o teor da decisão monocrática de fls.275-283, proceda-se a inclusão do Espólio de ALCYONE DERCY DE PAULA SANTOS no pólo passivo da presente demanda. ANOTE-SE. O Espólio deverá ser representado pela Sra. Arrejane Bernadett Benedetti, desde que comprovada a condição desta de cônjuge supérstite. Antes de analisar os requerimentos realizados na manifestação de fls.284-285, deverá ser comprovada a condição de cônjuge supérstite da Sra. Arrejane Bernadett Benedetti, no prazo de 10 (Dez) dias. Sem prejuízo, Diante do bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobre vindo ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora

e cientifique-se a parte executada. Sem prejuízo, intime-se a exequente para pugnar ou que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR (OAB 37979/PR), RICARDO RICART SANTORO (OAB 115912/RJ), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0009106-84.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: FACIBRAS - FABRICA DE ARTEFATOS DE CIMENTO DO BRASIL LTDA. - EXECUTADO: COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Ciente das informações prestadas pela parte exequente. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. Intime-se.

ADV: AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS MUGGIATI (OAB 53798/PR) - Processo 0009140-20.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ARI MOREIRA PINTO - MEI - REQUERIDO: CONSTRUTORA VELOSO LTDA. - A despeito dos documentos juntados com o pedido, intime a parte autora para trazer aos autos documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB 55335/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0009586-23.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ZENAIDE COCENZZO - REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A - Primeiramente, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, consigno desde já que não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto à esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. Recebo o agravo retido de fls. 63-70, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, bem como manifestar-se quanto à defesa apresentada às fls.71-103, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retorne para eventual juízo de retratação. Intimem-se.

ADV: KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS (OAB 44164/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR) - Processo 0010037-53.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Compra e Venda - EXEQUENTE: INORDTECH MÁQUINAS E MOTORES LTDA - EXECUTADO: MAD GRAZIOLLI EPP - Ante a certidão de fl. 263, vista dos autos à Curadoria Especial. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Intimem-se.

ADV: DENISE DE JESUS FERREIRA (OAB 16911/PR) - Processo 0010340-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FABIANA GONÇALVES DO AMARAL - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para, no derradeiro prazo de 10(dez) dias, atender ao determinado no despacho de fls. 23.

ADV: FERNANDO JOSÉ GASPAS (OAB 51124/PR), CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0010765-26.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO ALAN NARCISO - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista que a decisão de fls.96-99, indeferiu o depósito do valor incontroverso para o fim de afastar a mora e como os depósitos foram realizados no valor da parcela (R\$1048,42 - v.fl.91-92, 201-204), determino a intimação do banco réu para justificar o pedido de levantamento do valor incontroverso (v.fl.216-217), no prazo de 5 dias. Intimem-se.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0011404-10.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: TIAGO ALEXANDRE GOMES DA SILVA - Intime-se a parte autora para emendar a inicial, alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC e, sendo o caso complementado o recolhimento das custas processuais. Prazo de 10 dias.

ADV: ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB 23041/PR), JUDAS TADEU GRASSI MENDES JUNIOR (OAB 51668/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0011442-22.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: CENTRO ESTAÇÃO DE ESTUDOS SUPERIORES LTDA e outros - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A - Sobre a impugnação aos embargos (fls. 92/112), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR), FAGNER SCHNEIDER (OAB 42638/PR) - Processo 0011467-40.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: NADINE GIL - EXECUTADO: LEANDRO MICHEL CHARNESKI e outro - Tendo em vista a não localização da parte ré e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a autora diligenciado nesse sentido, entendendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação. Devidamente comprovadas as publicações e decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. Intimem-se.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR), LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0011969-71.2012.8.16.0001 - Restauração de Autos - Promessa de Compra e Venda - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇÕES LTDA - REQUERIDA: DORALINA BOENO - Tendo em vista que o Sr.Perito

(v.Fl.410) deu causa a presente demanda de restauração, eis que extraviou os autos principais, determine a sua intimação pessoal para, no prazo de 10 dias, proceder ao recolhimento das custas processuais. Após, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR) - Processo 0012553-41.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDO: ADEMIR ANTONIO DE FREITAS - Intime-se a parte autora para emenda à inicial alterando o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC, ou ainda o que denuncia o documento de fls. 41/43 e, sendo o caso complementemente o preparo das custas processuais. Prazo de 10 dias. Certifique a Serventia acerca da existência de habilitação em nome do réu na ação civil pública em tramite nesse Juízo. Int.

ADV: MARIANA PAULO PEREIRA (OAB 57166/PR) - Processo 0012815-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: MARCIO REINALDO PEREIRA e outro - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - O atendimento ao comando judicial não veio a contento. Prazo de até 10 dias para juntada de documento atualizado que denuncie a renda mensal dos autores, pena de indeferimento. Int.

ADV: VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA (OAB 23335/PR), SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA CEZAR (OAB 27477/PR) - Processo 0013058-32.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO SAN GIORGIO - REQUERIDO: SANDRO ROOSEVELT MAINARDES e outro - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23/05/2012 às 15:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: ALBERTO FERNANDES NETO (OAB 60115/PR) - Processo 0013110-28.2012.8.16.0001 - Exibição - Medida Cautelar - REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA - REQUERIDO: SPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. Intime-se a parte autora para juntar documento legível quanto a alegada inscrição indevida, mormente porque aquele de fl. 12 não se presta a tal fim. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0013273-42.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - EXECUTADO: RONALDO SOUZA DA SILVA - 1. Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, cumpra-se conforme determinado no item "2" do comando de fl.92. 2. Intimem-se.

ADV: CARLOS BAYESTORFF JUNIOR (OAB 20656/PR) - Processo 0013487-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADEMIR ERNANDES RIBEIRO - REQUERIDO: BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - A despeito das alegações contidas no petitório retro, deverá a parte juntar cópia do seu imposto de renda "isento" do último ano em que foi obrigatória sua apresentação (2007), bem como deverá esclarecer ainda a discrepância entre a informações que não se encontra afluindo renda mensal e o pedido de depósito de valores mensais. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0013944-31.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: TRANSPORTES SAO CAMILO LTDA. e outro - Intime-se a parte exequente para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgado ao subscritor da petição inicial e cópia dos seus atos constitutivos. Prazo de 10 dias. Int.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0014260-44.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: APETITH PESCADOS LTDA. e outros - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento dos mandados expedidos.

ADV: VINICIUS ANTONIO IANOSKI LASKOSKI (OAB 32556/PR) - Processo 0014418-02.2012.8.16.0001 - Cautelar Inominada - Medida Cautelar - REQUERENTE: FEDERAÇÃO UMBANDISTA DO ESTADO DO PARANA - REQUERIDO: IRIBERTO ALVES DA SILVEIRA - Intime-se a parte autora para emenda à inicial, requerendo o que entender de direito na busca do atual endereço do réu, mormente porque antes de se esgotar todas as possibilidades não se justifica o pedido de citação via edital. Deverá também informar e juntar documento comprobatório da atual fase do processo em tramite na Comarca de Itapoá/SC, bem como despacho inicial e/ou decisório quanto ao pedido liminar contido no pedido. Por

fim, esclareça e fundamente acerca da competência do Juízo ora eleito, ante o local do imóvel e a relação entre as ações. Prazo de 10 dias, pena de indeferimento. Int. ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0014574-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANÇEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ANNE CAROLINE MOTTA DIAS - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), para posterior cumprimento do mandado expedido.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0014640-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: PHOSPHORU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outro - Cite(m)-se o(s) executado(s) para, em 03 (três) dias, pagar(em) o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito, na forma do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, os devedores somente pagarão metade da verba honorária (artigo 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder a imediata penhora dos bens do(s) executado(s), bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade (artigo 652, §1º, CPC). Expeça-se mandado e carta precatória. Intimações e diligências necessárias.

ADV: MARTA P. BONK RIZZO (OAB 23017/PR) - Processo 0014981-93.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO - UCE - EXECUTADO: ADILSON DOS SANTOS MATEUS e outro - Ao contrário do alegado, a parte autora não se enquadra em "entidade filantrópica", mas de ensino, cuja cobrança de mensalidades não tem o cunho meramente de se manter, mas também lucrativo até que se prove o contrário, porém, a fim de evitar eventual arguição falta de oportunidade para provar o alegado, intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: MIRIS THELMA TONIN DO NASCIMENTO (OAB 57440/PR) - Processo 0015205-31.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Obrigação de Fazer / Não Fazer - REQUERENTE: CARLOS WAGNER DO NASCIMENTO - REQUERIDO: MAGAZINE LUIZA S/A - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23/05/2012 às 14:30 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: CAMILLA HAMAMOTO (OAB 47517/PR) - Processo 0015494-61.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - REQUERIDO: LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. No mesmo prazo, deverá a parte fazer nova juntada da sua peça inicial, considerando que aquela não se mostra inteiramente legível, podendo comprometer a compreensão do seu conteúdo. Intime-se.

ADV: CARLOS ALEXANDRE LORGA (OAB 31119/PR), JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO (OAB 45073/PR) - Processo 0015667-56.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - AUTOR: GALVANIZAÇÃO BETTEL LTDA ME - RÉU: AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS - Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias (v.fl.198). Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se.

ADV: MAURO CURY FILHO (OAB 18436/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0015714-59.2012.8.16.0001 - Habilitação - Espécies de Contratos - REQUERENTE: REGINA APARECIDA RODRIGUES BERNACCHI - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Intime-se a parte autora para emenda à inicial, com observância do disposto no art. 282, V do CPC, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo esclareça se pretende a distribuição do pedido inicial por dependência a ação civil pública, mormente porque os autos nº 459/2003 referem-se a ação de consignação em pagamento. Em

permanecendo o interesse na isenção das custas e despesas processuais, deverá a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: KARINE SIERACKI REDE (OAB 46851/PR) - Processo 0015718-96.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LOURDES PORTELA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Considerando que a petição inicial se encontra apócrifa, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos ratificando o pedido, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo.

ADV: BARBARA CRISTINA HANAUER TAPOROSKY (OAB 52415/PR), ANTONIO RUDOLFO HANAUER (OAB 36509/PR) - Processo 0015963-10.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: ANA PAULA BACH - REQUERIDO: TIM CELULAR S.A - A despeito dos documentos juntados com a inicial, intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR), MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB 27802/PR) - Processo 0015965-77.2012.8.16.0001 - Habilitação - Compra e Venda - REQUERENTE: NEDISON DE OLIVEIRA BRUETTO - REQUERIDO: AZ IMOVEIS LTDA. - Intime-se a parte autora para emenda à inicial, com observância do disposto no art. 282, V do CPC, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo esclareça se pretende a distribuição do pedido inicial por dependência a ação civil pública, mormente porque os autos nº 459/2003 referem-se a ação de consignação em pagamento. Em permanecendo o interesse na isenção das custas e despesas processuais, deverá a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: FERNANDO MUNIZ SANTOS (OAB 22384/PR), ELME KAREN BAIDO DE CAMARGO HERMANN (OAB 39516/PR), PATRICIA MARIN DA ROCHA (OAB 32708/PR), GUILHERME AUGUSTO FERNANDES DE PAULA (OAB 54537/PR) - Processo 0016510-50.2012.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: LUIZ CARLOS RAMALHO - EMBARGADO: FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A - Intime a parte autora para juntar documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. Ainda, em não havendo mais interesse na concessão do benefício, pode a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais e do FUNREJUS, em igual prazo. Intime-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0016580-67.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: ANDERSON LUIS PEREIRA - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: ROBERTO SANTOS OLIVEIRA (OAB 25619/PR), IGO IWANT LOSSO (OAB 2108/PR) - Processo 0016605-80.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: CLAUDICIR BIANCHINI - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB 25731/PR) - Processo 0016639-55.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: BAROES DO CAFE LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: NELSON PASCHOALOTTO (OAB 42745/PR) - Processo 0016650-84.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO SAFRA S.A. - REQUERIDO: TEKLA ENGENHARIA LTDA. EPP - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN (OAB 26065/PR) - Processo 0016676-82.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Compra e Venda - REQUERENTE: FERNANDA PETRY MARQUES e outro - REQUERIDO: RODRIGO BASSO e outros - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB 36566/PR), ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB 17425/PR) - Processo 0016707-05.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO - REQUERIDO: NIVANDE PEREIRA DOS SANTOS - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: GIOVANI GIONEDIS (OAB 8128/PR), VINICIUS KOBNER (OAB 26904/PR) - Processo 0016720-04.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: MARIO CELSO PETRAGLIA - REQUERIDO: QUINTA DO BUCANERO LTDA. ME e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS (OAB 20072/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB 50673/PR), JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB 45471/PR), DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA (OAB 25587/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0016895-66.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: DEBORA DE SOUZA KUSS - REQUERIDO: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e outro - Avoco os autos. Quanto ao agravo retido, mantenho a decisão agrava por seus próprios fundamentos. Intime-se o perito nomeado à fl. 425 para aceitação do encargo e proposta de honorários. Int.

ADV: CARLOS ROBERTO DE MATOS (OAB 12775/PR), JEFFERSON RENATO ROSOLEN ZANETI (OAB 33068/PR) - Processo 0018920-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: EDUARDO LELIS RIBEIRO - REQUERIDO: PARANA SERVICE TRADING LTDA - Ciente da decisão retro, cuja as providências já haviam sido determinadas no despacho de fl. 205, devendo o feito permanecer suspenso até o julgamento final do agravo de instrumento. Int.

ADV: LUCAS AMARAL DASSAN (OAB 43451/PR), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0019657-21.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ALEXANDER PINTO DA SILVA e outro - Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço informado à fl. 127. Não obstante, considerando que ainda não houve a citação regular da parte executada, indefiro, por ora, a quebra do seu sigilo fiscal. Segue em anexo o comprovante da consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, acerca do qual deve se manifestar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB 56124/PR), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC) - Processo 0020867-10.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROSA TRINDADE DA COSTA - REQUERIDO: BANCO ITAU CARD S/A - Dada a limitação informada pelo Sr. Perito às fls.236-237, ante a insuficiência dos documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Em igual prazo, devem as partes se manifestarem quanto aos honorários periciais. Intimem-se.

ADV: LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), MARCIA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 29027/PR), RENATA CHRISTINA MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 22743/PR), JOSÉ FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA (OAB 6388/PR), MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB 56964/PR) - Processo 0022236-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Multa Cominatória / Astreintes - REQUERENTE: FERNANDA GREGORCZYK - REQUERIDO: ANDRE LUIZ FERREIRA PONTES e outro - Tendo em vista o interesse da parte autora (v. fl. 248) na realização de composição entre as partes, intime-a para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar proposta concreta de acordo, sob pena de não ser designada a audiência. Sobrevindo proposta, intimem-se os requeridos para, em igual prazo, manifestarem-se. Decorrido prazo supra, sem manifestação, voltem conclusos para despacho saneador ou julgamento antecipado. Intimem-se.

ADV: EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB 41311/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR) - Processo 0022760-36.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MERCEPAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - REQUERIDO: ITAÚ UNIBANCO S.A - 1. Tendo em vista a alteração do Juiz que preside nestes autos, embora nada tenha contra ao profissional anteriormente nomeado, por uma questão de confiança, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. 2. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. 3.

Apresentada proposta, intemem-se as partes para informarem se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deve a parte autora para efetuar o depósito do valor integral, em igual prazo. Em havendo impugnação, manifeste-se o Sr. Perito, em igual prazo. 4. Após comprovação do depósito, intime-se o Sr. Perito para, no prazo de 30 (trinta), apresentar o laudo pericial. 5. Intemem-se.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0022924-98.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: ADY SAMPAIO FERRO NETO e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls. 180-198). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fls.165. Intemem-se. ADV: RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR), EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS (OAB 24498/PR), TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB 22129/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB 7295/PR) - Processo 0022997-07.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO ITAÚ S/A - EXECUTADO: TRUCK CENTER TAQUARENSE COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA. - ME e outro - Vistos etc. Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se, diligências necessárias.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0023396-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS ME e outros - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se novamente ao TRE, desta vez incluindo no ofício as informações apresentadas à fl. 143. Intemem-se.

ADV: MIEKO ITO (OAB 6187/PR) - Processo 0023396-36.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: MARILDA DE SOUZA DOS SANTOS ME e outros - 1.Cumpra-se conforme determinado no comando de fl.145. 2.Intemem-se.

ADV: WILSON BENINI (OAB 26914/PR) - Processo 0024523-72.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ANA CLÁUDIA GARABELI CAVALLI KLUTHCOVSKI - INVDO: FÁBIO ARAGÃO KLUTHCOVSKI - Intime-se a inventariante para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao pugnado pelo I. Representante do Ministério Público no parecer de fl. 357. Intime-se.

ADV: JEAN CARLOS CAMOZATO (OAB 40539/PR), RAFAEL MOSELE (OAB 44752/PR) - Processo 0024578-57.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Seguro - EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A - EXECUTADO: AGRÍCOLA VALLIS LTDA e outros - Defiro em parte o requerimento de fl. 176, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Quanto aos demais órgãos pugnados no petição retro, oficie-se solicitando as informações requeridas. Intemem-se.

ADV: ROSANE BARCZAK (OAB 47394/PR), SADI BONATTO (OAB 10011/PR), FERNANDO JOSE BONATTO (OAB 25698/PR) - Processo 0025817-62.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: COOP ECON CRED MUTUO PEQ EMPRES MICROEMP, MICROEMPREENDE- DE CTBA E REG METROP - SICOOB SUL - REQUERIDO: ROSANGELA PERES - Sobre o contido nos ofícios recebidos (fls. 163/169), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: GISELE STEFANIA SZEIKO (OAB 44496/PR) - Processo 0029558-13.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: ROSELI APARECIDA DE FREITAS - HERDEIRO: JOHNNY DE FREITAS e outro - DE CUJUS: GEOVANETE JONAS TOBIAS - Preliminarmente, considerando que houve a juntada por três vezes da mesma petição, eliminem as de fls. 68/71, advertindo a parte autora para que tome mais cautela ao peticionário no processo, a fim de evitar expedientes desnecessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária em favor da parte autora. Considerando a presença de menores no feito, intime-se o Ministério Público para se manifestar. Int.

ADV: LUCIANO HINZ MARAN (OAB 29381/PR), ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB 29073/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR) - Processo 0031913-93.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - REQUERENTE: WOK CHINA FAST FOOD LTDA. - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre o contido na petição e documentos apresentados pelo requerido (fls. 302/306), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO (OAB 37964/PR), LILIAN CRISTINA WENDLER DA ROCHA POMBO (OAB 23896/PR) - Processo 0032745-29.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: MEGA TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EMBARGADO: BRUJAMIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Dê-se ciência às partes da data designada para a inquirição da testemunha junto ao Juízo de Belo Horizonte - MG, para o dia 24/04/2012, às 14h50, conforme informado no ofício de fls. 228.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0033498-83.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: RIALICE DOS SANTOS LOPES - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre o laudo pericial (fls. 209/227), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB 28758/PR), FLAVIO VILMAR DA SILVA (OAB 12035/PR), MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), NELSON PILLA FILHO (OAB 41666/RS) - Processo 0033882-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLARICE

APARECIDA PEREIRA - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Indefiro o pedido de dilatação do prazo requerido à fl. 218, posto que injustificável. Considerando a envergadura dos trabalhos a serem realizados e os quesitos apresentados pelas partes e, considerando ainda que a parte autora limitou-se a impugnar genericamente o valor pretendido pelo perito, tenho como razoável e compatível os honorários requeridos pelo Sr. Perito. Fixo os honorários periciais em R\$1.100,00 conforme proposta de fl. 187. Não obstante, considerando que este Juiz permanecerá atuando no feito, ante a falta até o momento de Juiz para assumir a vaga do substituto, o que por certo poderá alcançar a fase de encerramento da instrução nestes autos, tenho como necessário a substituição do perito nomeado para aquele de confiança deste Magistrado, sem que isso implique em desabonar os trabalhos do expert anterior, limitando-se a questão pela forma de trabalho. Nesse sentido nomeio em substituição o perito ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo, salientando que os honorários já foram fixados pelo Juízo. Deve a parte ré, fazer o depósito no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: RICARDO HENRIQUE WEBER (OAB 21498/PR), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB 51867/PR), GISLAINE FERNANDA DE PAULA (OAB 47013/PR), ANTONIO NUNES NETO (OAB 25571/PR), STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO (OAB 39429/PR), NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA (OAB 33055/RS), GUSTAVO ALBERTO WEBER (OAB 16261/PR) - Processo 0035018-78.2011.8.16.0001 - Cumprimento Provisório de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução - EXEQUENTE: MARLUI MONTEIRO DOLIS e outros - EXECUTADO: TRANSPORTES MOMOLI LTDA - ME - DENUNCIADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1.Tendo em vista a juntada do comprovante de transferência relativa ao sistema BACENJUD (fls.175-176), cumpra-se conforme determinado no comando de fl.170. 2.Intemem-se.

ADV: MAURÍCIO GALEB (OAB 18827/PR), FRANCISCO CARLOS DUARTE (OAB 8301/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB 28128AP/R) - Processo 0035796-48.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ALICE MARE CUNHA DEFORVILLE - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deve o requerido juntar aos autos planilha evolutiva do financiamento indicando os valores pagos, datas e moras individualizadas (multa, juros e outros).

ADV: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES (OAB 6472/PR), EDSON ANTONIO LENZI FILHO (OAB 38722/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB 32552/PR) - Processo 0036845-27.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: SEBASTIAO ANTONIO TEIXEIRA VIEIRA - Em que pese o valor bloqueado via sistema BACENJUD, o executado comprovou às fls.88-93 que este recaiu em sua verba salarial, motivo pelo qual necessário determinar o desbloqueio de aludida quantia. Assim, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Quanto aos demais valores bloqueados, segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência do valor a uma conta vinculada aos autos. Sobrevida ofício informando a transferência, lavre-se termo de penhora e cientifique-se o executado. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intemem-se.

ADV: ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR), GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR) - Processo 0038559-22.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: SANDER CLEBERSON DA SILVA - ME e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intemem-se.

ADV: GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR (OAB 8760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB 37462/PR) - Processo 0040754-77.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: AWG METALURGICA E COMERCIO LTDA e outro - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intemem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0041853-82.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: SERGIO LUIZ KRAVETZ - Defiro o requerimento de fl.58, em virtude do que segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intemem-se.

ADV: JOAO LEONEL ANTOCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0042267-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A - EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE MORO e outro - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intemem-se.

ADV: MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER (OAB 31117/PR), ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO (OAB 16727/PR) - Processo 0042837-66.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BARIGUI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - EXECUTADO: FABIO ANTONIO DALLAZEM - 1.Ante o

requerimento de fls.74-76 e o comprovante de recolhimento da DARF, expeça-se ofício à Receita Federal conforme pugnado. 2.Sobrevindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias 3.Intimem-se.

ADV: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB 24102BP/R), MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI (OAB 31722/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0043036-88.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO PAULISTA S/A - REQUERIDA: LEONILDA DEMAMANN - 1.Ante o disposto no artigo 296 do CPC, informo que mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos 2.Recebo a apelação de fls.46-57, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). 3.Deixo de abrir prazo para as contrarrazões, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou. 4.Remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. 5.Intimem-se.

ADV: LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB 17427/PR), VICTICIA KINASKI GONÇALVES (OAB 55649/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB 19180/PR) - Processo 0043037-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WALTER HENRIQUE BOZA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo o agravo retido de fls. 133-147, posto tempestivo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, retornem para eventual juízo de retratação. Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação. Intimem-se.

ADV: RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR) - Processo 0043650-93.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO ITAULEASING S/A - EXECUTADO: M. DE OLIVEIRA DESPACHOS LTDA e outro - Tendo em vista os valores bloqueados via sistema BACENJUD (doc. anexo), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DEBORAH GONÇALVES DE SOUSA (OAB 129938/SP), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB 37114/PR) - Processo 0044556-83.2011.8.16.0001 - Monitoria - Espécies de Contratos - REQUERENTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - REQUERIDO: GAZA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - Segue em anexo comprovante da resposta à solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD, o qual indica não haver sido realizado bloqueio de valores em conta de titularidade da parte executada. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, devido ao endereço informado, devidamente apresentada planilha atualizado do débito, expeça-se carta precatória para citação da requerida. Devidamente expedida, intime-se a parte interessada para proceder a sua retirada, bem como comprovar seu ajuizamento e recolhimento das custas devidas junto ao Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0044775-96.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: VALDENIR DA SILVA BERNABE - Tendo em vista não haver sido protocolado o requerimento de informações indicado no comando de fl.61, neste momento segue em anexo comprovante de solicitação de INFORMAÇÕES junto ao sistema BACENJUD. Intimem-se.

ADV: MANOELLA DOS SANTOS DAHER (OAB 30414/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), MANOEL DAHER (OAB 4646/PR) - Processo 0046425-81.2011.8.16.0001 - Despejo - Despejo por Denúncia Vazia - REQUERENTE: MARIA OLIMPIA DE OLIVEIRA FRANCO DE MACEDO e outros - REQUERIDO: HERMES ANZOLIN - FIADOR: ELOI ANZOLIN - Sobre a contestação apresentada pela Curadora Especial, manifestem-se os autores no prazo de 10(dez) dias.

ADV: BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR) - Processo 0046826-80.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: HV'S INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO (OAB 28701/PR), ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE (OAB 47583/PR) - Processo 0047492-81.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GUARUJÁ - EXECUTADO: OSIEL BARBOSA DE OLIVEIRA e outro - 1.Em que pese não haver sido acostado aos autos o comprovante de transferência consignado no comando de fl.93, o ofício de fls.120-122 não deixa dúvida quanto à realização de aludida solicitação, uma vez que a CEF vem informar a concretização da transferência do valor bloqueado. 2.O prazo para impugnação à penhora transcorreu in albis (fls.124-126). Portanto, defiro o requerimento de fls.113, no sentido de ser levantado pela parte exequente o valor penhorado. Assim, devidamente certificado o exato valor a ser levantado, expeça-se alvará em favor da parte exequente. 3.No mais, aguarde-se a resposta ao ofícios expedidos às fls.98-99. 4.Intimem-se.

ADV: ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB 18132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA (OAB 32687/PR), LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB 40216/PR) - Processo 0048009-86.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: GRAYCI FRANCINI ERICHSEN - REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A - Ante a certidão de fl. 121, intime-se pessoalmente a parte requerente para, no derradeiro prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovar o complemento das custas processuais (v. fl. 96), sob pena de indeferimento. Intimem-se.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034/PR), GENNARO CANNAVIUOLO (OAB 48881/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R), IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR) - Processo 0048608-25.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: GEOVANI MORAES - Expeça-se ofício ao juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca solicitando as informações contidas no pronunciamento de fl.159, referente aos autos nº0050392-37-2011. Intimem-se.

ADV: EMILI CRISTINA DE FREITAS (OAB 48982/PR), RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA (OAB 49805/PR) - Processo 0049236-48.2010.8.16.0001 - Monitoria - Títulos de Crédito - REQUERENTE: MUREX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - REQUERIDO: BLUTTZ COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar planilha atualizada do débito. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ADV: SIDNEI GILSON DOCKHORN (OAB 23159/PR), CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES (OAB 29409/PR), RICARDO RUSSO (OAB 31666/PR) - Processo 0049402-46.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: PLH FOMENTO MERCANTIL LTDA - EXECUTADO: AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA e outros - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: MARCOS AMARAL VASCONCELLOS (OAB 16440/PR), JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB 29214/PR), MARIANA DE MORAES SCHELLER (OAB 59169/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB 6816/PR) - Processo 0049585-17.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: EDSON ALVES DE LIMA - REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - 1. Tendo em vista a alteração do Juízo que preside nestes autos, posto que o laudo pericial ainda não foi elaborado e, embora nada tenha contra ao profissional anteriormente nomeado, por uma questão de confiança, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. 2. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. 3. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. 4. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. 5. Intimem-se.

ADV: CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA (OAB 49440/PR), FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR), LORY ANN VERMEULEN PLYMENOS (OAB 44143/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0050327-76.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: RENATO SKRAVONSKI - REQUERIDO: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - Ciente do Agravo de Instrumento (fls.371-377). Quando requisitado, informem que mantendo a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, ante ao pedido de reforma da decisão, necessário que o feito aguarde a decisão definitiva do agravo. Comunique-se o Sr.Perito. Intimem-se.

ADV: JOSE NAZARENO GOULART (OAB 10075/PR) - Processo 0050404-51.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ALCENIR RODRIGUES VALIN - MANUTENÇÃO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO - REQUERIDO: VICTORIA REFRIGERAÇÃO LTDA - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação a ser enviada ao endereço indicado pela autora em fls. 101.

ADV: ELISANDRA CRISTINA GUEVARA (OAB 57067/PR) - Processo 0050671-23.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOÃO ALTEVIR BAILO - REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o dia 23/05/2012 às 14:00 horas (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, é facultada à parte ré a juntada da sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), de forma física em audiência, ou através de pendrive. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: RENATO ANTUNES FERREIRA (OAB 44629/PR) - Processo 0051461-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: REJANE FAUCZ - REQUERIDO: ERVANDO MARSON - Considerando o retorno da carta de intimação do requerido (fls. 120/121), com a informação de "ausente três vezes", encaminho os presentes autos para expedição de mandado para os devidos fins.

ADV: LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA (OAB 37179/PR), EDUARDO ZANONCINI MILEO (OAB 34662/PR), ALEXANDRE RICARDO PESSERL (OAB 29380/PR), VANESSA PEDROLLO CANI (OAB 27130/PR) - Processo 0051854-63.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: T. L. dos S. - REQUERIDO: H. P. - Intime-se a Sra. Perita para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à impugnação aos honorários de fls. 1714-1718. Após, retornem. Intimem-se.

ADV: JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR (OAB 37171/PR) - Processo 0052520-30.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE VOLNECIR DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Defiro a dilação de prazo pugnada à fl. 64, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, retorne. Intimem-se.

ADV: MAURÍCIO FERNANDES BAPTISTA (OAB 187880/SP), ALAN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 208322/SP), IVAN CÉSAR BORGES DE LIZ (OAB 25851/PR), CESAR RICARDO TUPONI (OAB 22730/PR), DÁRIO BORGES DE LIZ NETO (OAB 31148/PR) - Processo 0053178-54.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ANTONIO OSORIO BUENO DOS SANTOS - REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte autora e o contido no despacho de fls. 85/86, digam as partes, no mesmo prazo, sobre a possibilidade de conciliação, juntando proposta concreta de acordo, pena de não ser designada a audiência, bem como sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade probatória o ponto controvertido que pretende elidir.

ADV: MARINO GALVAO (OAB 22666/PR) - Processo 0053859-24.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Compra e Venda - REQUERENTE: JONAS PIRES DE FARIAS (MENOR) - Cumpra-se o contido na parte final da sentença de fls. 117/119, expedindo-se o respectivo alvará.

ADV: MAURO CURTI (OAB 29016AP/PR), IVO ARY MEIER JUNIOR (OAB 25047/PR), IDELANIR ERNESTI (OAB 4723/PR), OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR (OAB 24671/PR) - Processo 0053961-46.2011.8.16.0001 - Incidente de Falsidade - Atos Processuais - REQUERENTE: ELLEN CRISTINE GELENSKI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Publiquem-se os itens "2" e "3" do despacho de fls. 16. (... 2. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 10 (dez) dias responder, nos termos do artigo 392, do Código de Processo Civil, ciente de que não se procederá ao exame pericial se esta concordar em retirar os documentos impugnados e o autor não se opuser ao desentranhamento. 3. Sobrevidendo manifestação, diga a parte requerente, em igual prazo.)

ADV: ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB 74802/RJ), JOAQUIM MIRÓ (OAB 15181/PR), ROGERIO COSTA (OAB 14913/PR) - Processo 0054519-18.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adimplemento e Extinção - REQUERENTE: VILMAR BITENCOURT - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Vistos etc. 1. Prestei hoje as informações via mensageiro. 2. Considerando que não foi deferido o almejado efeito suspensivo ao recurso, intime-se a parte ré para o cumprimento do comando judicial anterior, no prazo de até 10 dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0054610-45.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CAVALCANTI COMÉRCIO DE FILMES LTDA e outro - 1. Devidamente apresentada planilha atualizada do débito, retorne para análise do requerimento de fls. 163-165. 2. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. 3. Intimem-se.

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0055249-29.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CARLOS EDUARDO OLESKI - Encaminhado os presentes autos para expedição de novo mandado, a ser cumprido no endereço indicado pelo credor em fls. 51.

ADV: LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB 22076/PR), FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES (OAB 20738/PR) - Processo 0057056-84.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ABACO INCORPORAÇÕES LTDA - REQUERIDO: VALDECIR OLIVEIRA e outro - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. Intimem-se.

ADV: OLAVIO PIRES PEREIRA (OAB 22637/PR), WILSON NALDO GRUBE FILHO (OAB 10801/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR), PAULO AUGUSTO GRUBE (OAB 17058/PR), WILSON NALDO GRUBE (OAB 9141/PR), AMILCAR DELVAN STUHLER (OAB 17939/PR) - Processo 0059249-09.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR - Tendo em vista os ínfimos valores bloqueados, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR) - Processo 0060513-27.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: VILZA HELENA AMARAL PONTES - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - Tendo em vista que a parte ré apresentou contestação, resta demonstrado o seu desinteresse em qualquer composição, razão pela qual se faz desnecessária a audiência designada. Dessa forma, determino a sua retirada da pauta. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o documento apresentado às fls. 126-146. Intimem-se.

ADV: SCHEILA MARIA CIELLO (OAB 17665/PR), JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0060820-15.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: MARLON FELIPE VILELA DE MORAES - REQUERIDA: ELABORATA TREINAMENTO E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA - DENUNCIADA: DÉBORAH TARSO MORAES DA SILVA - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: LEANDRO NEGRELLI (OAB 45496/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), MAYLIN MAFFIN (OAB 34262/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0061410-89.2010.8.16.0001 - Procedimento

Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CLEIA MARA LEAL MACHADO DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - A prova pericial esta concluída. Considerando que não há outras provas a serem produzidas, o feito se encontra apto para o julgamento da causa no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

ADV: ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB 56012/PR) - Processo 0061422-69.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: DOMINGOS NASCIMENTO DE ARAUJO - Avoco os autos. A despeito da parte autora ter denunciado no petição de fl. 37 que se tratava de "guia comprobatória de pagamento de custas processuais", da análise de tal documento (fl. 38), observa-se que refere-se a guia para diligências do Oficial de Justiça que em função da decisão de fls. 27/30, restou prejudicada. Expeça-se alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor recolhido através da referida guia, intimando-a para o levantamento, no prazo de 10 dias. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

ADV: JORGE LUIZ MOHR (OAB 14849/PR), SEBASTIÃO VERGO POLAN (OAB 24855/PR) - Processo 0062069-64.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARIA DE FATIMA VERISSIMO DE SOUZA - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ante a certidão de fl. 93, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se interpele recurso contra a decisão de fl. 90. Decorrido prazo supra, sem manifestação, proceda-se ao cancelamento da presente, independente de novo comando judicial. Diligências necessárias. Intimem-se.

ADV: SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB 14559/PR) - Processo 0063238-86.2011.8.16.0001 - Monitoria - Cheque - REQUERENTE: DERMATIKA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA. ME - REQUERIDO: WELLINGTON JOSE HALUCHE - 1. Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. 2. Intime-se a parte exequente para apresentação de memória de cálculo atualizada do seu crédito, no prazo de 10 dias. 3. Sobrevidendo o cálculo, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC). 4. Intimem-se.

ADV: FABIANO DIAS DOS REIS (OAB 45402/PR) - Processo 0063814-79.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Locação de Imóvel - REQUERENTE: ISRAEL JAIME REISS - REQUERIDO: DERLI RIBEIRO DE CARVALHO - FIADOR: LUIS ROGERIO SANTOS DE CARVALHO - Expeçam-se ofícios conforme pugnado à fl. 71. Intimem-se.

ADV: FABRICIO JESSE DE OLIVEIRA (OAB 50144/PR), ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA (OAB 51662/PR) - Processo 0064524-02.2011.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ANILDA LEANDRA DOS SANTOS CRUZ - Considerando o decurso do prazo concedido no despacho de fls. 35, manifeste-se a parte autora, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, atendendo ao despacho de fls. 28.

ADV: CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA (OAB 50518/PR), LUIZ CELSO BRANCO (OAB 3974/PR) - Processo 0065811-97.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - REQUERIDO: PAULO CESAR RIBEIRO e outro - Acerca das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, doc. anexo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

ADV: DEBORA OCIMARA SCHROEDER DA SILVA LOPES (OAB 44188/PR), SILMARA Z. DE LEMOS (OAB 15125/PR), JOAO EDSON PIRES DE LEMOS (OAB 15781/PR) - Processo 0066221-92.2010.8.16.0001 - Prestação de Contas - Exigidas - Inventário e Partilha - REQUERENTE: ENEDINA MARIA DA CRUZ e outros - REQUERIDA: INYS VANESSA TAVARES - Sobre a proposta de honorários periciais (fls. 331), no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

ADV: HEITOR HENRIQUE PEDROSO (OAB 37589/PR), ELAINE BEATRIZ PEDROSO (OAB 37774/PR) - Processo 0067400-61.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: GRTX NEGOCIO E LOGISTICA - EXECUTADO: J.T. DANTE TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA EPP - Defiro a suspensão pelo prazo de 15 dias. Após, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no prazo de 5 dias. Intime-se.

ADV: IVANISE NEIVA DOZORETZ KORNELHUK (OAB 23279/PR), LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA (OAB 12001/PR), FABIANO BINHARA (OAB 24460/PR), DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB 16007/PR), CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS (OAB 35255/PR) - Processo 0067558-82.2011.8.16.0001 - Embargos de Terceiro - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: JOSE LUIZ DIAS DE CASTRO - EMBARGADO: SIDNEY RODRIGUES DE LIMA e outro - Em que pese o informado às fls. 208-212, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 210-212. Após, retorne. Intimem-se.

ADV: MAURICIO ALCANTARA DA SILVA (OAB 53479/PR) - Processo 0069959-88.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO SANTOS BARBOSA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - Tendo em vista o teor da decisão de fl. 44, a qual indeferiu as benesses da justiça gratuita, indefiro o pedido de fl. 64, devendo a parte autora proceder ao recolhimento das custas, no prazo de 10 dias. Após, arquivem-se.

ADV: ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB 53432/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0072453-23.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ELIAS PEREIRA BAIA - REQUERIDO: REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro a dilação do prazo pugnada pelo prazo de 30 dias, eis que o documento é imprescindível para o julgamento. Intimem-se.

ADV: JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR) - Processo 0072621-25.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSÉ RAVÁGLIO NETO - INVDA: ROSENA GREGA RAVAGLIO - Dê-se ciência aos interessados do contido no ofício recebido da Prefeitura de Ipaão-SC (fls. 96/98).
ADV: JOÃO CARLOS DE LUCAS (OAB 2737/PR) - Processo 0072621-25.2010.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: JOSÉ RAVÁGLIO NETO - INVDA: ROSENA GREGA RAVAGLIO - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao pronunciamento de fls.45, 65, para o fim de dar seguimento ao feito. Intime-se.

CURITIBA, 30 DE MARÇO DE 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS
JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA
ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº 67/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00027 000380/2009
ADILSON PEREIRA LOPES 00001 000037/2004
ADRIANA GAVAZZONI 00026 000133/2009
ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL 00020 001022/2008
ADRIANA MURARA DIAS 00013 000703/2007
ADRIANA SZMULIK 00097 000693/2011
ADRIANE FERNANDES 00146 000120/2012
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 00021 001172/2008
ADRIANO DUTRA EMETRICK 00087 000064/2011
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00081 064369/2010
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA 00051 002185/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00033 000828/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00010 000124/2007
00039 001452/2009
ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADAO 00087 000064/2011
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO 00013 000703/2007
ALVARO PINTO CHAVES 00048 001986/2009
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00049 002021/2009
00062 029466/2010
ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00034 000836/2009
ANA CRISTINA DE MELO 00044 001768/2009
ANA LETÍCIA DIAS ROSA 00009 001470/2006
ANA PAULA FERNANDES FURTADO 00098 000775/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00128 001596/2011
00148 000218/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 00048 001986/2009
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00052 002188/2009
ANDREIA MARINA LATREILLE 00066 038463/2010
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT 00121 001443/2011
ANELISE SBALQUEIRO 00018 001144/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00046 001891/2009
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00048 001986/2009
ANTONIO CARLOS BONET 00073 055089/2010
ANTONIO SILVA DE PAULO 00067 041876/2010
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 00009 001470/2006
BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO 00110 001188/2011
BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK 00009 001470/2006
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00042 001617/2009
BLAS GOMM FILHO 00063 030050/2010
CAMILA MARANHÃO RIBAS DA SILVA 00121 001443/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00040 001464/2009
00050 002094/2009
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00105 001056/2011
CARLOS ALBERTO XAVIER 00117 001321/2011
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00037 001000/2009
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00059 022236/2010
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00072 054433/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00016 000842/2007
CARLOS HENRIQUE HANCKE 00115 001270/2011
CARLOS MAGNO BRAGA 00102 000926/2011
CAROLINE PALUDETTO PASCUTI 00127 001590/2011
CAROLINE ROBERTA MENTA 00032 000595/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00020 001022/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00055 002410/2010
00124 001505/2011
00134 002038/2011
00140 002117/2011
CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ 00147 000182/2012

CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA 00075 056046/2010
CHRYSYTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00123 001499/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00084 073399/2010
CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00037 001000/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00047 001934/2009
00067 041876/2010
00078 057596/2010
00093 000238/2011
00116 001293/2011
CRISTIANO TRIZOLINI 00072 054433/2010
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO 00009 001470/2006
CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA 00012 000496/2007
DANIELA SILVA VIEIRA 00022 001503/2008
DANIELE DE BONA 00006 001256/2006
00019 000274/2008
00076 056207/2010
DANIEL HACHEM 00053 002377/2009
00058 017219/2010
DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00051 002185/2009
DANIELLE BROTTTO 00020 001022/2008
DANIELLE NOTARI 00074 055732/2010
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00033 000828/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00092 000205/2011
DEBORA FIGUEIRO 00098 000775/2011
DENIO LEITE NOVAES JR 00112 001212/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00006 001256/2006
00019 000274/2008
DIGELAIN MEYRE DOS SANTOS 00027 000380/2009
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 00035 000873/2009
EDSON HATSBACH 00014 000733/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00040 001464/2009
EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00075 056046/2010
EDUARDO JANSEN PEREIRA 00060 022839/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00096 000676/2011
00100 000902/2011
00129 001652/2011
ELCIO KOVALHUK 00007 001295/2006
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00080 063678/2010
ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES 00149 000302/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL 00077 057330/2010
00099 000867/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00116 001293/2011
EMIR CALLUF FILHO 00017 000911/2007
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00027 000380/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00059 022236/2010
00120 001428/2011
00131 001776/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057 015510/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA 00092 000205/2011
00099 000867/2011
FABIANA SILVEIRA 00061 024365/2010
00143 000054/2012
00144 000055/2012
00145 000110/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00073 055089/2010
FABIANO ROESNER 00142 000039/2012
FABIO JOSE POSSAMAI 00090 000146/2011
FABIO KIKUTHI FELIX 00040 001464/2009
FABIO SZESZ 00029 000459/2009
FERNANDA TROIAN 00028 000391/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00109 001184/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 00008 001465/2006
FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO 00057 015510/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00073 055089/2010
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00097 000693/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00016 000842/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00047 001934/2009
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 00031 000591/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00077 057330/2010
00099 000867/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR 00048 001986/2009
GENEROSO HORNING MARTINS 00065 033174/2010
GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI 00044 001768/2009
GERARDO KAGHTAZIAN JUNIOR 00081 064369/2010
GIANCARLO AMPESSAN 00005 001201/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH 00140 002117/2011
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00046 001891/2009
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00111 001192/2011
GISELE SOLER CONSALTER 00007 001295/2006
GISSELY CARLA BIUHNA 00023 001531/2008
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00090 000146/2011
GUSTAVO PAES RABELLO 00004 000960/2006
HANY KELLY GUSSO 00034 000836/2009
HELIO PEREIRA CURY FILHO 00017 000911/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00004 000960/2006
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00010 000124/2007
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 00043 001707/2009
IVO ARY MEIER JUNIOR 00065 033174/2010
IVONE STRUCK 00108 001163/2011
JAIME BELMIRO TASCA 00012 000496/2007
JEAN CARLOS CAMOZATO 00069 043245/2010
JEAN CESAR XAVIER 00046 001891/2009
JOANES EVERALDO DE SOUSA 00141 002118/2011
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00137 002096/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00140 002117/2011
JOEL FERREIRA VAZ FILHO 00086 000033/2011
JOEL KRAVTCHEENKO 00010 000124/2007
JOELMA PULTINAVICIUS 00081 064369/2010
JORGE DE SOUZA II 00114 001251/2011

JORGE TORTATO 00030 000500/2009
 JOSE CARLOS ROSA 00079 062072/2010
 JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00025 001650/2008
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00034 000836/2009
 JOSE FERREIRA SOARES NETO 00035 000873/2009
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00098 000775/2011
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK 00001 000037/2004
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00075 056046/2010
 JOVELINO ARTIFON 00115 001270/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00094 000362/2011
 JUAREZ BORTOLI 00120 001428/2011
 JUAREZ JOSE SCHEMBERG 00023 001531/2008
 JULIANA L. MALVEZZI 00050 002094/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 00082 068921/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00126 001552/2011
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00081 064369/2010
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00069 043245/2010
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00047 001934/2009
 KARIN CRISTINA BORIO MANCIA 00071 053381/2010
 00088 000112/2011
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00006 001256/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00056 011126/2010
 00061 024365/2010
 00064 031382/2010
 00083 069871/2010
 00136 002088/2011
 KELLEN KENOR RAMOS 00012 000496/2007
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00121 001443/2011
 KLAUS SCHNITZLER 00006 001256/2006
 00076 056207/2010
 LAURA GARBACCIO VIANNA 00031 000591/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00038 001341/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00138 002105/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 00099 000867/2011
 LILIAN ROMAGNA 00025 001650/2008
 LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA 00015 000744/2007
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00040 001464/2009
 00074 055732/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00019 000274/2008
 LOREANE SZTOLTZ 00055 002410/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00017 000911/2007
 00054 001455/2010
 LUCAS AMARAL DASSAN 00112 001212/2011
 00114 001251/2011
 LUCIANA DE CASSIA SAVARIS 00122 001444/2011
 LUCIANA KISHINO 00121 001443/2011
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00122 001444/2011
 LUIS CARLOS ANTONIO 00145 000110/2012
 LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR 00104 001002/2011
 00118 001329/2011
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00032 000595/2009
 LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 00003 000561/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00007 001295/2006
 00022 001503/2008
 00043 001707/2009
 LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ 00107 001159/2011
 LUIZ ASSI 00014 000733/2007
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 000367/2007
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00097 000693/2011
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00086 000033/2011
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00009 001470/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00059 022236/2010
 LUIZ SALVADOR 00077 057330/2010
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00072 054433/2010
 MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA 00075 056046/2010
 MARCELLA SEEG MUELLER DA COSTA PINT 00090 000146/2011
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 00071 053381/2010
 00088 000112/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00048 001986/2009
 MARCELO DE BORTOLLO 00016 000842/2007
 00103 000939/2011
 MARCELO RAYES 00032 000595/2009
 MARCELO TAVARES GUMY SILVA 00104 001002/2011
 00118 001329/2011
 MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA 00027 000380/2009
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00037 001000/2009
 MARCOS BUENO GOMES 00030 000500/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00138 002105/2011
 MARIA ALICE ROSS 00024 001586/2008
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00017 000911/2007
 MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI 00042 001617/2009
 MARIA ILMA CARUSO 00060 022839/2010
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00137 002096/2011
 MARIA IZABELLA ANTONIO LUIZ BRAIN 00086 000033/2011
 MARLUS JORGE DOMINGOS 00072 054433/2010
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00080 063678/2010
 00091 000168/2011
 MARTA P BONK RIZZO 00068 042769/2010
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00025 001650/2008
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00036 000945/2009
 MAURO VIGNOTTI 00005 001201/2006
 MELINA BRECKENFELD RECK 00037 001000/2009
 MICHELE SACKSER 00019 000274/2008
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER 00045 001812/2009
 MIEKO ITO 00123 001499/2011
 MONICA ORTEGA 00075 056046/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00096 000676/2011
 00100 000902/2011
 00119 001369/2011

00129 001652/2011
 MURILO CELSO FERRI 00133 002006/2011
 NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI 00044 001768/2009
 NEIMAR BATISTA 00075 056046/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00035 000873/2009
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00015 000744/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00041 001493/2009
 00082 068921/2010
 NEUDI FERNANDES 00054 001455/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00013 000703/2007
 NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE 00017 000911/2007
 NEY PINTO VARELLA NETO 00063 030050/2010
 NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON 00072 054433/2010
 NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA 00020 001022/2008
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00130 001688/2011
 NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA 00071 053381/2010
 00088 000112/2011
 ODILON MENDES JUNIOR 00123 001499/2011
 OSCAR FLEISCHFRESSER 00012 000496/2007
 OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA 00035 000873/2009
 PATRICIA DOMINGUES NYMBERG 00026 000133/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00067 041876/2010
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00105 001056/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00047 001934/2009
 00093 000238/2011
 PIRAMON ARAUJO 00063 030050/2010
 PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA 00017 000911/2007
 PRISCILA RECHETZKI 00023 001531/2008
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00037 001000/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00050 002094/2009
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00047 001934/2009
 00069 043245/2010
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00070 044340/2010
 RAFAEL MOSELE 00069 043245/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 00016 000842/2007
 00020 001022/2008
 REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA 00011 000367/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 00014 000733/2007
 RENE ARIEL DOTI 00026 000133/2009
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00121 001443/2011
 RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO 00066 038463/2010
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00094 000362/2011
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK 00086 000033/2011
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00002 000916/2005
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00121 001443/2011
 RODOLFO MENDES SOCCIO 00104 001002/2011
 00118 001329/2011
 SADI BONATTO 00008 001465/2006
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00045 001812/2009
 SAMIR MATTAR ASSAD 00146 000120/2012
 SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO 00025 001650/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00052 002188/2009
 SANTINO SAGAI 00079 062072/2010
 SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS 00087 000064/2011
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00046 001891/2009
 SERGIO BATISTA HENRICH 00029 000459/2009
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS 00089 000119/2011
 SERGIO SCHULZE 00056 011126/2010
 00128 001596/2011
 00148 000218/2012
 SHAIANE CARNEIRO 00037 001000/2009
 SIGISFREDO HOEPERS 00071 053381/2010
 00088 000112/2011
 SILVANA TORMEM 00130 001688/2011
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00021 001172/2008
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00085 000019/2011
 00101 000920/2011
 SUELEN LOURENCO GIMENES 00135 002058/2011
 TADEU CERBARO 00139 002109/2011
 TATIANY ROCHA GUIMARAES 00125 001546/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 015510/2010
 00059 022236/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00132 001788/2011
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00078 057596/2010
 TRICIANA CUNHA PIZZATTO 00121 001443/2011
 ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00074 055732/2010
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00029 000459/2009
 VALERIA SUSANA RUIZ 00043 001707/2009
 VALMIRIO TROMBETA FAVASSA 00002 000916/2005
 VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI 00010 000124/2007
 00039 001452/2009
 00108 001163/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 00068 042769/2010
 00091 000168/2011
 VANESSA JANKE DE CASTRO 00002 000916/2005
 VANESSA PALUDZYSZYN 00095 000599/2011
 00106 001153/2011
 00113 001239/2011
 VASCO FLANDOLI SOBRINHO 00051 002185/2009
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS 00121 001443/2011
 VINICIUS MORO CONQUE 00020 001022/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00084 073399/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00002 000916/2005

1. ORDINÁRIA C/ PED. DE TUTELA ANTECIPADA -
 0001403-44.2004.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA VERDE x MARIA
 LAURENI DA SILVA - Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-

se a disposição junto a Caixa Econômica Federal. PAB Forum Cível. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e ADILSON PEREIRA LOPES.

2. INTERDITO PROIBITÓRIO - 916/2005-OCTAVIO RICARDO LUSTOSA e outro x SOLANGE PIZZATTO DE ARAUJO - I. A presente ação foi julgada extinta sem resolução do mérito em grau recursal. Portanto, nada mais há para ser discutido nestes autos, restando apenas a execução de eventual verba sucumbencial. II. Saliente-se, outrossim, que a questão da posse já está sendo discutida em ação de reintegração de posse em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Cível de Curitiba, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de mandado formulado pela requerida. III. Intime-se a parte interessada para manifestar-se quanto a execução da sucumbência em 10 dias. IV. Inocorrendo manifestação, contadas e preparadas as custas remanescentes, arquivem-se com as cautelas de estilo. V. Intime-se. Advs. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, VALMIRIO TROMBETA FAVASSA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 561/2006-COOPERATIVA DE CALCADOS E COMPONENTES JOANETENSE L x COMERCIO DE CALCADOS SHARIF LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO.

4. DEPÓSITO - 960/2006-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVES x JOSE LUIZ DE ANDRADE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO e IDAMARA ROCHA FERREIRA.

5. ORDINARIA DE COBRANÇA - 1201/2006-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA e CIA x COMPANHIA TERMATIL COMERCIO EXTERIOR - TRADING COM - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. MAURO VIGNOTTI e GIANCARLO AMPRESSAN.

6. RESCISÃO DE CONTRATO - 1256/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERALDO APARECIDO LUIZ - Intime-se pessoalmente a parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas, sob pena de extinção. Int. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1295/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x IVAN ALVES SIQUEIRA e outros - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSALTER.

8. MONITÓRIA - 1465/2006-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS PEQUENOS x IVONE CASTANHA e outro - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1470/2006-SHOPPING ESTACAO LIMITADA x D & D BENETTA INFORMATICA LIMITADA e outros - Defiro o pedido de fls. 363/364. Aguarde-se pelo prazo de 60 dias. Int. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMAN, ANA LETÍCIA DIAS ROSA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO e BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK.

10. ORD. DE INEXIST. DE DEBITO - 0003844-90.2007.8.16.0001-VEGOPAR VEICULOS E PECAS LTDA x BANCO SAFRA S/A - Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido, Banco Safra S/A. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. IGOR LUBY KRAVCHENKO, JOEL KRAVCHENKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

11. ORDINARIA DE COBRANÇA - 367/2007-BANCO DO BRASIL S/A x EUGENIO VIEIRA SARMENTO ME e outros - Indefiro o pedido de suspensão por falta de amparo legal. A part autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Int. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANÇA.

12. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0003823-17.2007.8.16.0001-CELINDO GRIGOLI x ELZA MEDEIROS & CIA LTDA - Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de consolidar a liminar anteriormente deferida e determinar que se libere as sessões de hemodiálise solicitada pelo médico da parte autora quantas forem necessárias para o tratamento, e, condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e

de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. KELLEN KENOR RAMOS, CYNTHIA GLOWACKI FERREIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER e JAIME BELMIRO TASCA.

13. COBRANÇA - 0004845-13.2007.8.16.0001-CLAUDIO ROSA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Cláudio Roza e outros em face de Banco Bradesco S/A. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte credora apresentou os cálculos (R\$ 78035,67) para cumprimento voluntário da sentença (fls. 228-232). A parte devedora apresentou impugnação (fls. 247-248), impugnando os cálculos apresentados pela credora, alegando serem superiores do que o valor realmente devido, que seria R\$ 53762,64. A parte credora apresentou resposta à impugnação (fl. 321-323). Interposto agravo de instrumento pela parte devedora para o fim de afastar a incidência da multa de 10% do artigo 475-J, ao qual foi dado provimento em sede de recurso especial (fls.466-468). Após, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que procedeu com o cálculo do valor devido no cumprimento de sentença (fls.504- 509). Fixou o valor devido no montante de R\$36.451,70 (trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). A parte credora impugnou o cálculo às fls 513-516, que foram confirmados pelo Contador às fls.520. Eo breve relato. Considerando a expertise do Contador do Juízo para proceder com o cálculo do cumprimento de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação às partes, acolho o cálculo apresentado. Ademais disso, ressalte-se que a parte devedora concordou com os valores devidos (fl. 530), a parte credora discordou sem, entretanto, requerer a produção de outras provas com o fito de comprovar o alegado. Em sendo assim, a impugnação merece ser acolhida. Diante exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o cumprimento de sentença no valor de R\$ 36.451,70. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional eo tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Manifestem-se as partes sobre o que de direito requerem, no prazo de 05 (cinco) dias. Providências necessárias. Advs. ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, ADRIANA MURARA DIAS e NEWTON DORNELIS SARATT.

14. COBRANÇA - 733/2007-NELSON ADAMASOR GAVA x BANCO SANTANDER/ BANESPA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. EDSON HATSBACH, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI.

15. MONITÓRIA - 744/2007-PLASTSEVEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SATCO TRADING S/A - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. NELSON BELTZAC JUNIOR e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

16. MONITÓRIA - 0003846-60.2007.8.16.0001-SOCIEDADE RADIO EMISSORA PARANAENSE S.A e outros x TOP AVESTRUZ CRIACAO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTA - Ao credor sobre o transitu em julgado da sentença. Int. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLLO, FILIPE ALVES DA MOTA e RAFAEL TADEU MACHADO.

17. COBRANÇA - 911/2007-ADELIO DA SILVA TRINDADE x BANCO DO BRASIL S.A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. EMIR CALLUF FILHO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE e PRISCILA CAMARGO PEREIRA DA CUNHA.

18. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1144/2007-CONJUNTO RESIDENCIAL CURITIBA APARTAMENTOS x JOAO LUIZ CAMARGO e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ANELISE SBALQUEIRO.

19. DEPÓSITO - 0008723-09.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x OSMAR SANTOS DA CRUZ - Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito. Apesar de ter sido intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente (fls. 115), para dar andamento ao feito, a parte autora manteve-se inerte, restando evidente o seu desinteresse no prosseguimento do feito Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, MICHELE SACKSER, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1022/2008-SUEMIR VAZ DO VALLE x LEANDRO PIETRO FERREIRA DE PAULA e outros - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO, ADRIANA MORO CONQUE PRIGOL, DANIELLE BROTTTO, VINICIUS MORO CONQUE, RAFAEL TADEU MACHADO e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007493-29.2008.8.16.0001-LAURITA CORREA DA SILVA x LOJAS AMERICANAS S/A - Diante do exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a requerida, Lojas Americanas S/A, ao pagamento, em favor da autora, Laurita Correa da Silva, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a citação (19/11/2008) e correção monetária, na média do INPC/IGP-M, a partir do fato (22/12/2007). Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA.

22. COBRANÇA - 1503/2008-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ESPÓLIO DE RENATO PAULO GOELLNER e outros - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA.

23. ORD. ANULACAO DE TITULO - 1531/2008-AUTO POSTO FENIX LTDA x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro - Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2012 às 13:45 horas. Int. Advs. JUAREZ JOSE SCHEMBERG, PRISCILA RECHETZKI e GISSELY CARLA BIUHNA.

24. INVENTARIO E PARTILHA BENS - 1586/2008-SURYA DE SA ANASTACIO GREIN x ESPOLIO DE NILZA DE SA ANASTACIO - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Adv. MARIA ALICE ROSS.

25. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0007461-24.2008.8.16.0001-RICARDO DA SILVA GONCALVES x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, consolidando a liminar anteriormente deferida, e para CONDENAR a parte Requerida, Atlântico Fundo de Investimento, ao pagamento, em favor do autor, Ricardo da Silva Gonçalves, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

26. REPARACAO DE DANOS MORAIS - 0009499-72.2009.8.16.0001-JEVERSON BACKES DA SILVA x JORNAL A TRIBUNA DO PARANÁ - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR a parte requerida, Jornal Tribuna do Paraná, ao pagamento, em favor do autor, Jeverson Backes da Silva, a título de indenização por danos morais, da importância de R \$30.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC, a partir desta sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 12% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ADRIANA GAVAZZONI, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG e RENE ARIEL DOTTI.

27. COBRANÇA - 0009074-79.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA ESTIVALLET DE MESQUITA e outros x ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX e outro - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. P.R.I. Encaminhem-se os presentes autos ao distribuidor para que promova as retificações necessárias. Após, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS,

MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

28. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 391/2009-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x HERBERSON DANTAS BARBIST - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. FERNANDA TROIAN.

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 459/2009-EDUARDO RIBEIRO SANTOS x JANDIR SORATO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. SERGIO BATISTA HENRICHES, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FABIO SZESZ.

30. MONITÓRIA - 0006606-11.2009.8.16.0001-COPAVA VEICULOS LTDA x JOÃO BATISTA PEREIRA MOREIRA - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. MARCOS BUENO GOMES e JORGE TORTATO.

31. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - 591/2009-TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A x VATARI REPRESENTAÇÕES LTDA (VYVARA) - 1. Tendo em vista que a parte autora requereu na data de 16/02/12 um prazo de 10 dias para manifestação (fl. 244), assim sendo, tal prazo já se esgotara. Portanto Intime-se a parte autora para que, em 48 horas, de andamento ao feito. 2. Restando negativo o item anterior, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção. 3. Providências necessárias. Advs. FRANCIS ALMEIDA VESSONI e LAURA GARBACCIO VIANNA.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007316-31.2009.8.16.0001-POLIANE BEATRIZ SPANSKI CRESTANI x ALIANCA DO BRASIL - CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, CAROLINE ROBERTA MENTA e MARCELO RAYES.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000545-37.2009.8.16.0001-AMARILDO ANTONIO MOCELIN e outros x BRASIL TELECOM S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. IAO credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.

34. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0009525-70.2009.8.16.0001-CELSON LUIZ SCHLICHTA x BANCO CITIBANK S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para CONDENAR parte requerida, Maxcoil Colchões Ltda EPP, ao pagamento, em favor da autora, Kézia Michele Fagundes de Assis, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$5.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC, a partir desta sentença. Condeno aos requeridos solidariamente, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO, HANY KELLY GUSSO e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

35. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0006908-40.2009.8.16.0001-EDSON JOSÉ DE LIMA x FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, EDGARDO MARANHÃO SOARES, OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA e JOSE FERREIRA SOARES NETO.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005786-89.2009.8.16.0001-BARTOLOMEU ALVES GUIMARÃES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Autorizado vista dos

autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

37. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009532-62.2009.8.16.0001-BRUNA CARNEIRO x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL (FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL) e outro - A) EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do requerido, SCPC - Associação Comercial do Paraná. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do SCPC- Associação Comercial, os quais fixo em R \$ 550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. B) PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Complexo de Ensino Superior Brasil, ao pagamento, em favor da autora, Bruna Carneiro, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC, a partir desta sentença. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA, MELINA BRECKENFELD RECK, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES e CLEVERSON MARCELO TEIXEIRA.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 1341/2009-M.J. FEDRE E CIA LTDA x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao procurador da parte autora para que se manifeste a respeito do retorno negativo do AR, no prazo 05 dias. Int Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

39. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1452/2009-BANCO GMAC S.A x ALCIDEA DA CONCEIÇÃO SILVA COSTA - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI.

40. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009170-60.2009.8.16.0001-SYDNEY MASSAMI KIKUTHI x UNIMED CURITIBA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Celino Grigoli, para: A) DECLARAR o rescindido o contrato de locação celebrado entre o autor e Elza Medeiros & Cia Ltda e decretando o despejo dessa. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel (artigo 63, § 1º, alínea "a", da Lei 8.245/91); B) CONDENAR a parte requerida ao pagamento dos aluguéis vencidos e encargos de mora, na forma do contrato, até a data de efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros legais, de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional e correção monetária, pela média aritmética simples do INPC com IGPM. Condene solidariamente as requeridas ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da causa, lugar e tempo da prestação do serviço, considerando que o feito foi julgado antecipadamente, bem como a qualidade do serviço prestado. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 58, inciso V da Lei 8.245/91. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FABIO KIKUTHI FELIX, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

41. PERDAS E DANOS - ORDINARIA - 1493/2009-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI LEITE DE MORAES - Ao autor sobre o retorno do AR. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

42. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 0007293-85.2009.8.16.0001-THAIS JULIANA TIMM FERREIRA e outro x JOEL FREITAS DE ARAUJO - As partes celebraram transação (fls. 204-207). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1707/2009-TORTATO & CLAUDINO LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Ao requerido para juntar aos autos os documentos solicitado pelo Sr. Perito: / Cópia do contrato de

cheque especial nº 0014061326758, bem como demonstrativo analítico atualizado da evolução do saldo devedor, evidenciando: a) Data inicial do contrato; b) Data do vencimento; c) Data do pagamento; d) Valor no vencimento; e) Valor pago; f) Saldo devedor; g) Valor dos juros, bem como a metodologia aplicada nos cálculos; h) Quais encargos de mora aplicados e os respectivos valores, bem como a metodologia aplicada nos cálculos. / Cópia do contrato de unigiro nº 0140664215713, bem como demonstrativo analítico atualizado da evolução do saldo devedor, evidenciando: a) Data inicial do contrato; b) Data do vencimento; c) Data do pagamento; d) Valor no vencimento; e) Valor pago; f) Saldo devedor; g) Valor dos juros, bem como a metodologia aplicada nos cálculos; h) Quais encargos de mora aplicados e os respectivos valores, bem como a metodologia aplicada nos cálculos. / Cópia do contrato de unigiro nº 0140665577332, bem como demonstrativo analítico atualizado da evolução do saldo devedor, evidenciando: a) Data inicial do contrato; b) Data do vencimento; c) Data do pagamento; d) Valor no vencimento; e) Valor pago; f) Saldo devedor; g) Valor dos juros, bem como a metodologia aplicada nos cálculos; h) Quais encargos de mora aplicados e os respectivos valores, bem como a metodologia aplicada nos cálculos. As partes para que tomem ciência acerca da data de início dos trabalhos pericial, marcada para o dia 24/05/2012 às 14:00 horas, no escritório do Sr. Perito, na Rua da Glória, 314, sala 31, Centro Cívico, Curitiba-PR Avs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0009295-28.2009.8.16.0001-KEZIA MICHELE FAGUNDES DE ASSIS x MAXCOIL COLCHÕES LTDA EPP - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, consolidando a liminar anteriormente deferida, e, para, DECLARAR inexigível o débito referente a dívida do cartão de crédito (fls. 24), e CONDENAR a parte requerida, Banco Citibank S/A., ao pagamento, em favor do autor, Celso Luiz Schlichta, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$ 8.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, a partir desta sentença. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 inciso VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHACHA RAPHAELA POMAGERSKI e ANA CRISTINA DE MELO.

45. MONITÓRIA - 1812/2009-J A BAGGIO CONSTRUÇÕES CÍVIS LTDA x SURIAM TEREZINHA CLAUMANN - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER e SAMIRA NABBOUH ABREU.

46. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1891/2009-IVANI GETRUDE RIBEIRO e outros x BRADESCO SEGUROS S.A - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

47. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003107-19.2009.8.16.0001-ORLANDO MARTINES x BANCO FIAT S/A - 1. Aoi exequente para que dê andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. 2. Providências necessárias. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0009497-05.2009.8.16.0001-FRANCIVANIA FEITOSA MATOS x BANCO UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a parte requerida, Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A., ao pagamento, em favor da autora, Francivania Feitosa Matos, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$8.000,00, bem como, a importância de R\$600,00 a título de danos materiais, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, a partir desta sentença. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 12% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escritania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-

se. Registre-se. Intimem-se. Advs. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, ALVARO PINTO CHAVES, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

49. REPARACAO DE DANOS - 2021/2009-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x CAIO ALBERTO BORGES - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

50. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 0009223-41.2009.8.16.0001-LENIR LUNDGREN x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial movida por Lenir Lundgren em face de Unimed- Sociedade Cooperativa de Médicos e Hospitalares Ltda, consolidando a liminar deferida, para CONDENAR parte requerida, ao pagamento, em favor do autor, a título de indenização por danos morais, da importância de R\$10.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária, na média do INPC, a partir desta sentença. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 14% do valor da condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Advs. JULIANA L. MALVEZZI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA.

51. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005671-68.2009.8.16.0001-VILSON TOSO x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA - 1. Diante do depósito das custas finais (fls.219/223), proceda a escrivania a transferência do numerário depositado em tis.156/157 para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. 2. Instrua-se o ofício com copia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. 3. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se copia do ofício e comprovante do depósito. 4. Após, procedam-se às anotações e baixas de estilo e arquivem-se. Ao procurador de que o ofício de transferência a qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. VASCO FLANDOLI SOBRINHO, ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA e DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.

52. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA - 0009531-77.2009.8.16.0001-ALESSANDRO VIANNA DE FREITAS ME x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexigibilidade do crédito após a data de cancelamento (janeiro de 2006), e, conseqüentemente julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 550,00. E, diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do autor. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Interposta apelação, ao cartório para que cumpra certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.

53. COBRANÇA - 2377/2009-BANCO BRADESCO S.A x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

54. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1455/2010-BARIGUI VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - As partes para que apresentem alegações finais na forma de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. int. Advs. NEUDI FERNANDES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. BUSCA E APREENSÃO - 0002410-61.2010.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S.A x REGINA MARIA KRAVISKI FAVERZANI - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 139/140 e, de conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e LOREANE SZTOLTZ.

56. DEPÓSITO - 11126/2010-BV FINANCEIRA S/A CFI x SANDRO MARCELO REIS - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.

57. COBRANÇA - 0015510-83.2010.8.16.0001-ALCIDES CORTES MUNHOZ e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. FERNANDO MUNHOZ REQUIÃO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

58. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0017219-56.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x R.M. INDÚSTRIA METALURGICA LTDA e outro - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 dias. int. Adv. DANIEL HACHEM.

59. REVISIONAL DE CONTRATO - 0022236-73.2010.8.16.0001-MSET COMERCIAL LTDA x BANCO ITAÚ S/A - A parte autora para que efetive o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Int. Advs. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

60. ORDINÁRIA - 0022839-49.2010.8.16.0001-RENATO ROEDER x DALTON BARBOSA LIMA RIBAS - Tendo em vista a cinversão do agravo de instrumento em retido, a parte agravada, para querendo e no prazo legal, contra-minutar o agravo. Int. Advs. MARIA ILMA CARUSO e EDUARDO JANSEN PEREIRA.

61. BUSCA E APREENSÃO - 0024365-51.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ZENAIDE MACHADO DE SOUZA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

62. REPARACAO DE DANOS - 0029466-69.2010.8.16.0001-M.K.N COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

63. REVISÃO CONTRATUAL - 0030050-39.2010.8.16.0001-RIVADAVIA PRESTES NETTO x BANCO SANTANDER S/A - Sobre as propostas de acordo apresentadas, manifestem-se as partes em 10 dias. Int. Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, PIRAMON ARAUJO e BLAS GOMM FILHO.

64. DEPÓSITO - 0031382-41.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DIEGO MATHIAS ROSA - Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo-se o processo com resolução do mérito para determinar ao requerido que promova a entrega da "MOTONETA HONDA/BIZ 125 KS, 2008/2008, CHASSI 9C2JA04108R062785, PLACAS AQS6360, COR CINZA", no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou deposite o equivalente em dinheiro, além das custas processuais e honorários advocatícios. A Súmula Vinculante nº 25 do Supremo Tribunal Federal estabelece que: "É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Por essa razão, deixo de decretar a prisão civil do infiel depositário. Com fundamento no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, CONDENO o requerido DIEGO MATHIAS ROSA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, bem como levando em conta o trabalho desenvolvido pelo causídico e o tempo de tramitação, fixo-os em R\$ 700,00 (setecentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

65. ORDINARIA DE COBRANCA - 0033174-30.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA ORLEANS E NOVA ORLEANS I x URSULA ESSER HOTMANN - II. Diante da notícia de descumprimento de acordo, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGr NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Ao procurador de que o ofício de transferência a qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e IVO ARY MEIER JUNIOR.

66. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO - 0038463-41.2010.8.16.0001-ESMAELO FAYAD PORTES e outro x ZAKIE FAYAD PORTES e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da

lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura não existir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO e ANDREIA MARINA LATREILLE.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0041876-62.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CELIA REGINA LOCATELLI RODRIGUES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 118 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ANTONIO SILVA DE PAULO.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042769-53.2010.8.16.0001-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x ANNE REGINA GUECHESKI ROSA - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

69. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO E INEXISTENCIA DE DÉBITO - 0043245-91.2010.8.16.0001-ADRIANO FERREIRA CAMPOS x ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelo para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

70. REVISÃO DE CONTRATO - 0044340-59.2010.8.16.0001-MAURILIO RAPHAEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A - Trata-se de ação de revisão de contrato. Apesar de ter sido intimada diversas vezes, inclusive pessoalmente (fls.58), para dar andamento ao feito, a parte autora manteve-se inerte, restando evidente o seu desinteresse no prosseguimento do feito Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

71. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0053381-50.2010.8.16.0001-SILVANA FERREIRA x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05 dias. Int. Advs. KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA e SIGISFREDO HOEPERS.

72. ORDINÁRIA - 0054433-81.2010.8.16.0001-ALM REFEIÇÕES LTDA x AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE FRANGOS CORTE LTDA e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. MAFUZ ANTONIO ABRÃO, NICOLE CRISTINA ABRÃO CARON, MARLUS JORGE DOMINGOS, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e CRISTIANO TRIZOLINI.

73. COBRANÇA - 0055089-38.2010.8.16.0001-TIAGO SOARES x CENTAURO SEGURADORA S/A - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 151/152 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. ANTONIO CARLOS BONET, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

74. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055732-93.2010.8.16.0001-ALFONSO SANTI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS - UNIMED CURITIBA - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. DANIELLE NOTARI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.

75. DECLARATORIA - 0056046-39.2010.8.16.0001-MARIA HELENA DOS SANTOS MELO e outro x JOSE ROBERTO RUTKOSKI e outros - Manifestem-se as partes sobre os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 21.000,00, no prazo de cinco dias. Int. Advs. NEIMAR BATISTA, CHRISTINA GOUVEIA PEREIRA, MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA, MONICA ORTEGA, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e EDUARDO FRANCA ROMEIRO.

76. DEPÓSITO - 0056207-49.2010.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MARCO ANTONIO BRZEZINSKI - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0057330-82.2010.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA x LOJAS C&A - Sobre o documento apresentado e o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente. Int. Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLN PAULA BARROS DE CARVAL.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0057596-69.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x RODRIGO FONTOURA DA SILVA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado

pelas partes às fls. 28/29 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

79. EXECUÇÃO - 0062072-53.2010.8.16.0001-MARCIA MARGARETH SCHMIDT BERGONZINI x ARNALDO RICARDO DA SILVA AMORIN e outros - Ao procurador de que o ofício de transferência a qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Advs. SANTINO SAGAI e JOSE CARLOS ROSA.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0063678-19.2010.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x SORAIA MOUHTAR - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face do exequente. A excipiente apresentou exceção de pré-executividade alegando a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sustentou ainda a ocorrência de prescrição. Juntou documentos (fls. 1-14-116). O excopto rebateu as teses apresentadas pelo excipiente. E breve o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister se faz analisar o cabimento da presente exceção de pré executividade. A exceção de pré-executividade é uma construção doutrinária que visa à instrumentalidade do processo. Em vista de tais fatos só poderão ser alegadas em sede dessa exceção questões relativas à admissibilidade da execução, bem como matérias de ordem pública. Em qualquer caso a exceção de pré-executividade não admite dilação probatória. Compulsando os autos observa-se que todas as alegações a respeito do descumprimento do contrato de permuta são genéricas e não vieram amparadas em nenhuma forma de prova pré-constituída, embora delas dependam. Conclui-se, assim, pois, que a presente exceção de pré-executividade, não deve ser conhecida pela falta das condições de admissibilidade e cabimento com relação a esta alegação. Presentes os requisitos legais e não demandando instrução probatória conheço o tópico relativo à prescrição. Da Prescrição O objeto da execução é dívida referente a mensalidades escolares dos anos de 2006 e 2007. A excipiente alega, com base no art.178, § 6º, VII do Código Civil de 1916, que o prazo prescricional para ação de cobrança de mensalidades escolares é de um ano. Assim o feito estaria prescrito. Entretanto, tal artigo não foi abarcado pelo Código Civil de 2002, que em seu artigo nº206, §5º, inciso I dispõe: 'prescreve em 5 (cinco) anos, a pretensão de cobrança de dívidas /íquidas constantes de instrumento público ou particular.' Assim a partir da entrada em vigor do novo Código Civil em 2003, o prazo prescricional para a cobrança de mensalidades devidas em virtude de celebração de contrato entre particulares é de 5 anos. Infere-se, pois, que no caso em apreço os contratos foram celebrados em 01/02/2006 (fls.21-24) e 26/02/2007 (fls. 26-29). Tendo a execução sido ajuizada em 05/11/2010, não se verifica a ocorrência da prescrição no presente feito Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade. Condono a excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixando-os em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional eo tempo e local da prestação do serviço. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e ELIAN TEIXEIRA DE FERRO.

81. ORDINÁRIA - 0064369-33.2010.8.16.0001-LUCIANE NUMAIR x INDIANA SEGUROS S/A e outro - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura não existir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JOELMA PULTINAVICIUS, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA.

82. BUSCA E APREENSÃO - 0068921-41.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEFFERSON MARQUES - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. JULIANA PERON RIFFEL e NELSON PASCHOALOTTO.

83. BUSCA E APREENSÃO - 0069871-50.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JAIR MAGNEZI - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0073399-92.2010.8.16.0001-BRUNO PAOLO WILCZEK x BANCO FINASA BMC S/A - A parte autora para que comprove o recolhimento das custas de Funrejus e Distribuidor. Int. Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073110-62.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VASCONCELLOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

86. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0070370-34.2010.8.16.0001-ALESSANDRO NEIR RICCIO x GOL LINHAS AEREAS e outro - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR solidariamente a parte requerida, Gol Linhas Aereas e Societe Air France, ao pagamento, em favor do autor, Alessandro Neir Riccio, a título de indenização por danos materiais na importância de R\$5.000,00, e título de danos morais, e, a importância de R\$5.000,00, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma legal c/c artigo 161, §4º, do Código Tributário Nacional, desde a ocorrência do ato ilícito (artigo 398 do CC/02 e Súmula nº 54 do STJ) e correção monetária pelo INPC, a partir desta sentença. Condono a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local

da prestação do serviço, ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, ou autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK, MARIA IZABELLA ANTONIO LUIZ BRAIN, JOEL FERREIRA VAZ FILHO e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.

87. DECLARATORIA - 0037826-90.2010.8.16.0001-ADRIANO DUTRA EMERICK x PERITO GARCIA e outro - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 148, com o qual o requerido concordou tacitamente, já que, intimado, não se insurgiu, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS, ADRIANO DUTRA EMETRICK e ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO.

88. RESCISÃO DE CONTRATO - 0002503-87.2011.8.16.0001-SILVANA FERREIRA x ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Manifestem-se os requeridos sobre a proposta de acordo apresentada as fls. 229, no prazo de 05 dias. Int. Advs. KARIN CRISTINA BORIO MANCIA, MARCELO ALMEIDA TAMAOKI, NÍVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA e SIGISFREDO HOEPERS.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073313-24.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RODOVIÁRIA DO PARANA - ARP x EDILINY APARECIDA FAVARO RAMOS - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.

90. MONITÓRIA - 0001770-24.2011.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x EBATE CONSTRUTORA LTDA e outros - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTO, FABIO JOSE POSSAMAI e MARCELLA SEEG MUELLER DA COSTA PINT.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003848-88.2011.8.16.0001-ABEC - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA x MIRIAM DE SOUZA PERINE - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

92. DECLARATORIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0005698-80.2011.8.16.0001-RAIMON DA SILVA LADISLAU x BRASIL TELECOM S.A - A parte autora manifestou-se expressamente desistindo da ação (fl.29). Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, haja vista o requerido não ter sido citado. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

93. BUSCA E APREENSÃO - 0002219-79.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRESSA FERREIRA DE SOUZA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

94. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0006390-79.2011.8.16.0001-JOSE CAVASSIN x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outro - Compulsando os autos, percebe-se que houve a perda do objeto, tendo em vista que o requerido desocupou o referido imóvel, objeto da ação, voluntariamente. Portanto, com fundamento no artigo 267, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no que tange ao pedido de despejo. Em relação a cobrança de alugueres, o presente feito deve prosseguir. Intime-se a parte autora, para que informe o endereço da ré, a fim de viabilizar a citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0017269-48.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x PAVI PLAN COM E LOC MAQ PESADAS LTDA - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

96. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0016879-78.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MARCOS ROBERTO DO NASCIMENTO - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 46, com o qual o requerido concordou tacitamente, já que, intimado, não se insurgiu, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

97. INDENIZAÇÃO - 0007740-05.2011.8.16.0001-FISCAL TECNOLOGIA E AUTOMAÇÃO LTDA x DTL TRANSPORTES LTDA - Ao credor sobre o retorno negativo do AR. Int. Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ADRIANA SZMULIK.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0024376-46.2011.8.16.0001-YOLANDA HORNING x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - As partes celebraram transação (fls. 374-376). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO

a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 269, III, do CPC). Custas e honorários advocatícios nos termos da transação. P.R.I. Oportunamente, archive-se Advs. DEBORA FIGUEIRO, ANA PAULA FERNANDES FURTADO e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

99. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO - 0026832-66.2011.8.16.0001-MARIA NEVES DOS SANTOS x BANCO IBI S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese.

Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

100. BUSCA E APREENSÃO - 0026480-11.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x RODRIGO PROENÇA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 48 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Não há restrição judicial nestes autos, razão pela qual deixo de determinar a expedição de ofício, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028087-59.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VERA LUISA BERTACINI GOMES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

102. INTERDICAÇÃO C/ ANTEC. TUTELA - 0029030-76.2011.8.16.0001-NELZA TOMIKO NAKAMA x CELSO HIROSHI NAKAMA - Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido na petição inicial e, de consequência, decreto a interdição do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente Sra. NELZA TOMIKO NAKAMA. Em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 (três) vezes, com intervalo de 10 dias. Lavre-se competente termo, devendo a curadora firmar compromisso. Com fundamento no artigo 1190, do Código de Processo Civil, dispense a curadora da especialização da hipoteca legal. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para que suspenda os direitos políticos do interditando. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. CARLOS MAGNO BRAGA.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029462-95.2011.8.16.0001-TV CATARATAS LTDA x SOCIEDADE EDUCACIONAL FOZ DO IGUAÇU LTDA S/C e outros - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Adv. MARCELO DE BORTOLLO.

104. DEPÓSITO - 0025994-26.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x KUNIKO SAITO MOTOMURA - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citação, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo número de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002930-80.2009.8.16.0025-ANIELEM BUENO ROSSINI x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado às fls. 81/86 dos autos, mediante as condições ali consignadas para JULGAR EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o processo supra indicado, o que faço com fundamento nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 87/88 juntando-a nos autos em apenso, anotando-se para conclusão. Dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se o caderno processual, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. PAULO SÉRGIO WINCKLER e CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

106. BUSCA E APREENSÃO - 0036032-97.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ANDRUSZEJIN & KERCHBAUM TRAN e LOG LTDA - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

107. DECLARATORIA - 0036611-45.2011.8.16.0001-CARLOS NOSBERTO DA SILVA x NIRTO RIBEIRO DE FREITAS - Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para declarar rescindido o contrato determinando que as partes voltem ao status quo ante, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios os quais fixo em 14% do valor condenação, com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço. Interposta apelação, ao cartório para que certifique sobre sua tempestividade bem como preparo, observando os casos de gratuidade e de isenção. Implementados, recebo o recurso, em seu duplo efeito. Tendo sido o

apelado citado e constituído procurador nos autos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e após, remetam-se os autos à Instância Superior. Caso o apelado não tenha sido citado ou constituído procurador nos autos, remetam-se, diretamente, os autos à Instância Superior. Não sendo o recurso protocolado dentro do prazo legal ou não estando devidamente preparado, voltem conclusos. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. LUIZ AFONSO DE MACEDO FRAIZ.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036975-17.2011.8.16.0001-VALDECI DA LUZ DOS SANTOS BRITO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Advs. IVONE STRUCK e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

109. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0027713-43.2011.8.16.0001-CHEMIN EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

110. COBRANÇA - 0034865-45.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAIS DO PARQUE x THIAGO LUIZ IURK e outro - Ao autor para providenciar o complemento das custas de expedição e postagem da carta de citação, no valor de R\$ 22,40. Int. Adv. BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO.

111. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0036818-44.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCOS AURELIO BARBOSA - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033889-38.2011.8.16.0001-BANCO BRÁDESCO S.A x CROWN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA e outros - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Advs. DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN.

113. BUSCA E APREENSÃO - 0036670-33.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x ANTONIO DONIZETI CASAGRANDA - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

114. DECLARATORIA - 0039962-26.2011.8.16.0001-JAQUELINE ASSARÉ DA SILVA e outro x BANCO FINASA S/A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. JORGE DE SOUZA II e LUCAS AMARAL DASSAN.

115. ALVARÁ JUDICIAL - 0038147-91.2011.8.16.0001-FRANCISCO KLUSINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo-se o procedimento com resolução do mérito, para DEFERIR a expedição do alvará postulado. Expeça-se competente alvará autorizando o requerente a promover o levantamento das quantias disponíveis junto ao INSS, de titularidade da Sra. GENOVEVA KLUCZINSKI, mãe do requerente, falecida em 25 de maio de 2011. Consigne-se no alvará prazo de validade de 90 dias. Cumpridas as formalidades legais, arquive-se o caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. JOVELINO ARTIFON e CARLOS HENRIQUE HANCKE.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0037895-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENALDO ROBERTO PERRETTO JUNIOR - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

117. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037474-98.2011.8.16.0001-JOCAMADU DISTRIBUIDORA x BFB LEASING S/A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043072-33.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AMILTON VALENTIM BASSO e outro - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO.

119. BUSCA E APREENSÃO - 0038754-07.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C F I x CARLOS ALBERTO PINTO DO AMARAL - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0045216-77.2011.8.16.0001-INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS E PRODUTOS HIG ECONOMICO LTDA e outro x

BANCO ITAU S/A - Sobre a impugnação, diga o embargante em 10 dias. int. Advs. JUAREZ BORTOLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

121. REPARAÇÃO DE DANOS - 0045801-32.2011.8.16.0001-POSTO SHANGRI-LA LTDA x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA e outros - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT, CAMILA MARANHO RIBAS DA SILVA, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, LUCIANA KISHINO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER e TRICIANA CUNHA PIZZATTO.

122. CUMPRIMENTO - 0041585-28.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD x ROTI BAR LTDA / CLASS NIGHT CLUB e outros - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 207/209 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS.

123. MONITÓRIA - 0046035-14.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO PEÇAS LUNAR LTDA ME e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. MIEKO ITO, CHRYSYIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ODILON MENDES JUNIOR.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039243-44.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO CORREA DA SILVA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. | Int. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

125. ABERTURA INVENTARIO - 0046041-21.2011.8.16.0001-MATUSAEL DE JESUS TEIXEIRA GUIMARAES x SHIVAL TEIXEIRA GUIMARES (DE CUJUS) - Homologo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do CPC, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante das fls. 56/58 e mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se competente formal de partilha, observando-se o disposto pelo §2º, do artigo 1.031, do Código de Processo Civil, dando-se ciência à Fazenda Pública do Estado. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048035-84.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x EDUARDO LOPES DE SOUZA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO.

127. IMISSÃO DE POSSE C/C ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO COM TUTELA ANTECIPADA - 0051103-42.2011.8.16.0001-RDM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x OLGA WOSUASKI - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se o documento de fls. 40/41, substituindo-o por cópia e entregando o original ao autor mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0049270-86.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THEREZA SIMAO DE SOUZA - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

129. BUSCA E APREENSÃO - 0051956-51.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ROSANGELA SANDOVAL HINOJOSA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 51/52, com o qual o requerido concordou expressamente e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

130. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 0053162-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO ROGERIO DOMINGUES DA CRUZ - Ao procurador, para no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição da Carta Precatória. Int. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053819-42.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RECON DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

132. BUSCA E APREENSÃO - 0054344-24.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x MAFRA LOG EMPREENDIMENTOS LTDA - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060102-81.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AUTO LUCCA AUTOMOVEIS LTDA ME e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

134. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061202-71.2011.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARILIANE DO ROCIO GUIMARAES GROSCH - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

135. BUSCA E APREENSÃO - 0062290-47.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CRISTIANO SANTOS DIAS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SUELEN LOURENCO GIMENES.

136. BUSCA E APREENSÃO - 0036855-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDEMIR VILACA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057921-10.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x SEVERO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

138. DECLARATORIA - 0064962-28.2011.8.16.0001-NIVALDO BRASCICA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

139. BUSCA E APREENSÃO - 0057392-88.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ZELITA PEREIRA DA SILVA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. TADEU CERBARO.

140. BUSCA APREENSÃO COM MEDIDA LIMINAR - 0034423-79.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ARNALDO FERREIRA DA COSTA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

141. LIQUIDAÇÃO E EXTINÇÃO DE PESSOA JURIDICA COM PED. DE TUTELA ANTECIPADA - 0065471-56.2011.8.16.0001-YAN CHI FOR x EDUARDO MONTEIRO DE VALÕES - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 173 e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA.

142. BUSCA E APREENSÃO - 0064409-78.2011.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x GILMAR SALES - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANO ROESNER.

143. BUSCA E APREENSÃO - 0067079-89.2011.8.16.0001-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A x SONIA ALVES DE SOUZA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

144. BUSCA E APREENSÃO - 0066283-98.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RIKLLEY RODRIGUES SANTOS - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

145. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0001409-70.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANY SOUZA DOS SANTOS - I. Os documentos juntados pela parte requerida demonstram a existência de ação revisional envolvendo o contrato objeto desta ação em trâmite em outro juízo. II. Não restam dúvidas quanto a existência de conexão entre as duas demandas considerando o objeto das ações ajuizadas e o que poderia resultar na prolação de decisões conflitantes. III. Portanto, reconhecendo o liame entre as pretensões deduzidas em Juízos diversos, mister que se reúnam os feitos para que se evitem decisões contraditórias. IV. Neste caso, define-se a competência pela prevenção (CPC, art. 106), ou seja, é prevento o juízo que despachou em primeiro lugar. Sendo certo que, no caso, o Juízo da 15ª Vara cível despachou em primeiro lugar, consoante se extrai das fls. 97. V. Em face ao exposto, DETERMINO A REMESSA do presente caderno processual ao Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba, Paraná, que é o competente para processar e julgar o feito. VI. Inocorrendo impugnação tempestiva remetam-se os autos com as cautelas de estilo. VII. Recolha-se imediatamente o mandado expedido independentemente de cumprimento. VIII. Intime-se. A Decisão de fls. 109:1. Considerando que este Juízo não detém mais competência para presidir o feito, tendo em vista a decisão de fls. 99, o pedido de fls. 106/ 108 deverá ser apreciado pelo Juízo da 15ª Vara Cível de Curitiba. II. Intime-se. dvs. FABIANA SILVEIRA e LUIS CARLOS ANTONIO.

146. MEDIDA CAUTELAR - 0002931-35.2012.8.16.0001-FRANCIELI DA GRAÇA LIMA x LUANA SHCEUER e outros - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 22, com o qual o requerido concordou tacitamente, já que, intimado, não se insurgiu, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. ADRIANE FERNANDES e SAMIR MATTAR ASSAD.

147. REVISIONAL DE CONTRATO - 0065897-68.2011.8.16.0001-JABISMAR CORSATO e outro x OTT CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - Autorizado

vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 15 dias. int. Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

148. BUSCA E APREENSÃO - 0004990-93.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EMMANUELLI CRISTINA FISCHER DA SILVA - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 49/51 e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Não há restrição judicial nestes autos, razão pela qual deixo de determinar a expedição de ofício, como requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

149. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0008997-31.2012.8.16.0001-IDEJANE NIZES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU - 1. Considerando que a parte Autora informou na inicial que é professora do ensino fundamental tendo vínculo profissional junto ao Município de Almirante Tamandaré, mas não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos, intime-se para que no prazo de 10 dias junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou a última declaração de rendimentos junto a Secretaria da Receita Federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Havendo emenda voltem os autos conclusos para análise da inicial. 3. Intimações e providências necessárias. Adv. ELISABETH CRISTINA VIANA LOPES.

CURITIBA, 23/03/2012
P/ESCRIVA

Crime

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Santos Lima OAB PR037156	009	2011.0029916-5
Alessandro Ravazzani OAB PR029209	007	2010.0000781-2
Alexandre Martins OAB PR029082	007	2010.0000781-2
Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233	004	2011.0002489-1
Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479	002	2010.0018665-2
Denise de Jesus Ferreira dos Santos OAB PR016911	013	2011.0000205-7
Dgamar Hernandes OAB PR034119	011	2011.0028302-1
Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203	004	2011.0002489-1
Joamir Casagrande OAB PR025462	002	2010.0018665-2
Joao Aparecido Venancio OAB PR018944	011	2010.0028302-1
Julia Cristina Vieira Castamann OAB PR056498	013	2011.0000205-7
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	010	2012.0001808-7
Luiz Vicente Ribeiro Corrêa OAB SP069838	001	2006.0003777-0
Marjorie Bley OAB PR057840	011	2011.0028302-1
Marta Bevilacqua de Carvalho OAB SP136687	001	2006.0003777-0
Oswaldo Marques de Souza OAB PR009980	011	2011.0028302-1
Oswaldo Simões Junior OAB SP072004	005	2010.0006062-4
Paulo Roberto Lopes OAB PR032638	007	2010.0000781-2
Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685	011	2011.0028302-1
Rui Barbosa OAB PR053420	003	2011.0011239-1
Valdirene Vescovi OAB PR036743	005	2010.0006062-4
Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103	011	2011.0028302-1
Virginia Ferreira Fernandes OAB PR047191	008	2011.0006701-9
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001	013	2011.0000205-7
001 2006.0003777-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Vicente Ribeiro Corrêa OAB SP069838 Advogado: Marta Bevilacqua de Carvalho OAB SP136687 Objeto: Intimar a douta defesa a se manifestar quanto ao art. 402 do CPP		
002 2010.0018665-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Carlos Alberto de Oliveira Casagrande OAB PR026479 Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462 Réu: Alair Correa Réu: Alair Correa Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Posto isso, e mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno ALAIR CORREA, já qualificado, por infração ao artigo 171, ?caput?, do Código Penal.Com supedâneo no artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal, determino como regime inicial para o cumprimento da pena imposta, o ABERTO,...Porém, com fundamento no artigo 44, § 2º, do CP, substituo a pena privativa de liberdade imposta por uma restritiva de direito,constante em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE," Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		
003 2011.0011239-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420 Réu: Jose Luiz Ramos Réu: Jose Luiz Ramos Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Posto isto e, mais do que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia e absolvo JOSÉ LUIZ RAMOS, já qualificado, quanto ao fato que lhe foi imputado na inicial acusatória, e o faço com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Promova-se a restituição do dinheiro e do celular apreendido em poder do acusado (auto de exibição de fls. 17 e termo de Depósito de fls. 31)." Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello		

- 004** 2011.0002489-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benjamin Pedro Zonato OAB PR008233
Advogado: Emerson Luiz Laurenti OAB PR026203
Réu: Ana Neri Cardoso Oliveira
Objeto: Posto isso e mais do que dos autos constam, com fundamento no artigo 383 do CPP, desclassifico a capitulação jurídica dada na inicial, atribuindo a ré ANA NERI CARDOZO OLIVEIRA a infração prevista no artigo 155, ?caput?, do Código Penal.
- 005** 2010.0006062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 25/06/2012
- 006** 2010.0006062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Osvaldo Simões Junior OAB SP072004
Advogado: Valdirene Vescovi OAB PR036743
Réu: Hamilton dos Santos Medeiros
Objeto: Ciência as partes acerca da decisão de fls. 397/400.
- 007** 2010.0000781-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Ravazzani OAB PR029209
Advogado: Alexandre Martins OAB PR029082
Advogado: Paulo Roberto Lopes OAB PR032638
Réu: Elison Freymundo Thiel
Réu: Rosana de Fatima Oliveira Thiel
Réu: Rosana de Fatima Oliveira Thiel
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo parcialmente procedente a denúncia e, com fundamento no artigo 383 do CPP, condeno ROSANA DE FATIMA OLIVEIRA THIEL, por infração aos artigos 158, do Código Penal... CONDENO a ré ROSANA ao pagamento do valor de R\$ 100.780,50 (CEM MIL, SETECENTOS E OITENTA REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), devidamente corrigido a partir do trânsito em julgado desta decisão, em favor da vítima ANALIA DE OLIVEIRA THIEL, a título de reparação dos danos materiais..."
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 97 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Elison Freymundo Thiel
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "... absolvo ELISON FREYMUNDO THIEL quanto aos fatos denunciados, com fundamento no artigo 386, inciso VII do CPP..."
Magistrado: Carmen Lucia de Azevedo e Mello
- 008** 2011.0006701-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Virginia Ferreira Fernandes OAB PR047191
Réu: Everton Ribeiro dos Santos
Réu: Everton Ribeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso e, mais do que dos autos constam, julgo procedente a denúncia e condeno EVERTON RIBEIRO DOS SANTOS, por infração ao artigo 157, ?caput? do Código Penal... CONDENO o réu EVERTON ao pagamento da importância de R\$32,00 (trinta e dois reais) à vítima JÉSSICA LORENA MOREIRA DA SILVA, a título de reparação dos danos materiais causados e se considerando o valor mínimo demonstrado nos autos."
Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 009** 2011.0029916-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Santos Lima OAB PR037156
Réu: Haltman dos Santos Gonçalves
Objeto: "... Intime-se a defesa... para que traga suas testemunhas independentemente de intimação...".
- 010** 2012.0001808-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Réu: Thacio Alexandre Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/04/2012
- 011** 2011.0028302-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Airton Rodrigues da Mota
Réu: Andre Luis Delega
Objeto: "... nego o pedido de liberdade provisória formulado...".
- 012** 2011.0028302-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dgamar Hernandes OAB PR034119
Advogado: Joao Aparecido Venancio OAB PR018944
Advogado: Osvaldo Marques de Souza OAB PR009980
Advogado: Ralph Durval Moreira de Souza OAB PR034685
Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Airton Rodrigues da Mota
Réu: Andre Luis Delega
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/04/2012
- 013** 2011.0000205-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos OAB PR016911
Advogado: Julia Cristina Vieira Castamann OAB PR056498
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR100001
Réu: Anderson do Lago
Réu: Anderson Sergio Portes
Réu: Juliana Aparecida David
Réu: Anderson do Lago
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de condenar os réus JULIANA APARECIDA DAVID, ANDERSON SÉRGIO PORTES E ANDERSON DO LAGO"

Pena final: 7 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão e 137 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Anderson Sergio Portes

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 6 anos e 7 dias de reclusão e 68 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Réu: Juliana Aparecida David

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 6 anos e 8 meses e 22 dias de reclusão e 75 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amir Krachinski OAB PR032378	004	2010.0012931-4
	005	2010.0012931-4
André de Souza Ramos OAB PR052614	016	2011.0030765-6
Bernardo Procopio dos Santos OAB PR012471	009	2003.0001615-8
Débora Cristina Veneral OAB PR028140	017	2012.0003605-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	003	2009.0018912-9
	013	2010.0018361-0
	014	2010.0018361-0
Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299	003	2009.0018912-9
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	012	2007.0003603-2
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2008.0021712-0
Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599	001	2008.0021712-0
Fernanda Prioli Cordeiro OAB PR049715	011	2011.0028797-3
Jorge Francisco OAB PR052209	015	2009.0006984-0
Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566	006	2010.0009596-7
	007	2010.0009596-7
Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655	012	2007.0003603-2
Luiz Carlos Aoki OAB PR040161	015	2009.0006984-0
Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB PR024625	002	1999.0006867-0
Maria Beatriz Imthorn OAB RO000625	008	2007.0016692-0
Robson Fumagali OAB PR050412	015	2009.0006984-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	011	2011.0028797-3
Said Mahmoud Abdul Fattah Junior OAB PR038514	008	2007.0016692-0
Thadeu José Capote OAB PR050829	010	2009.0011538-9

- 001** 2008.0021712-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Emmanuel Aschidamini David OAB PR038599
Réu: Carlos Henrique Silva Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/07/2012
- 002** 1999.0006867-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira OAB PR024625
Réu: Norberto Luiz Guimaraes Grubhofer
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 003** 2009.0018912-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Advogado: Diego Ribeiro de Souza OAB PR037299
Réu: David Silva
Réu: Tiago Jose Dutra
Réu: Tiago Jose Dutra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos e 3 meses e 2 dias de reclusão e 191 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: David Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 1 mês de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 004** 2010.0012931-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378

Réu: Andre Cesar Montebeller

Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.

- 005** 2010.0012931-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Amir Krachinski OAB PR032378
Réu: Andre Cesar Montebeller
Réu: Andre Cesar Montebeller
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 4 meses e 20 dias de reclusão e 138 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 006** 2010.0009596-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Jeferson Ariel Henrique
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 007** 2010.0009596-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566
Réu: Jeferson Ariel Henrique
Réu: Reginaldo Antonio dos Santos
Réu: Jeferson Ariel Henrique
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e multa (dez dias multa)."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Reginaldo Antonio dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade) e multa (dez dias multa)."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 008** 2007.0016692-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Maria Beatriz Imthorn OAB RO000625
Advogado: Said Mahmoud Abdul Fattah Junior OAB PR038514
Réu: Fernanda Letícia Barkmann Alves
Objeto: ...ASSIM, RECEBO OS EMBARGOS E, NO MÉRITO, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS.
- 009** 2003.0001615-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Bernardo Procopio dos Santos OAB PR012471
Réu: Reinaldo Salome da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/07/2012
- 010** 2009.0011538-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Thadeu José Capote OAB PR050829
Réu: Fabio Tabora Correia
Objeto: APRESENTAR RAZOES DE RECURSO NO PRAZO DE OITO DIAS.
- 011** 2011.0028797-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Fernanda Prioli Cordeiro OAB PR049715
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Edson Roberto Muller
Réu: Rafael Perovano
Réu: Wladimir Luiz da Rosa Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/04/2012
- 012** 2007.0003603-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Luciano Nei Cesconetto OAB PR031655
Réu: Abedir dos Santos
Réu: Charles Teixeira
Objeto: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DIA 27/04/2012 AS 13.30 HORAS.
- 013** 2010.0018361-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Juliano Lara
Réu: Juliano Lara
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 1 ano e 8 meses e 6 dias de reclusão e 66 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 014** 2010.0018361-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Juliano Lara
Objeto: APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA, NO PRAZO LEGAL DE OITO(08) DIAS.
- 015** 2009.0006984-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Jorge Francisco OAB PR052209
Advogado: Luiz Carlos Aoki OAB PR040161
Advogado: Robson Fumagali OAB PR050412
Réu: Roseli Maria Fernandes
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: NOVA ESPERANÇA/PR
Finalidade: Interrogatório Ré
Réu: Roseli Maria Fernandes
Prazo: 40 dias
- 016** 2011.0030765-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
 Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
 Réu: Jaquinaldo Fernandes Bispo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012

- 017** 2012.0003605-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Débora Cristina Veneral OAB PR028140
 Réu: Bruno Rocha
 Réu: Rozilda Nunes
 Objeto: ...INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA À RÉ...

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adalberto Corrêa Junior OAB SC024693	001	2011.0015304-7
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	002	2010.0016889-1

- 001** 2011.0015304-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adalberto Corrêa Junior OAB SC024693
 Réu: Thiago Alves
 Réu: Thiago Alves
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Absolvido do Art. 307, caput, do Código Penal, com fulcro no Art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.
 Concurso Material. Mantida a prisão."
 Pena final: 13 anos e 6 meses e 7 dias de reclusão e 43 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 002** 2010.0016889-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
 Réu: Leandro Gomes Ferreira
 Réu: Luiz Felipe de Carvalho
 Objeto: Intimá-la para que devolva os Autos em 24 horas sob pena de busca e apreensão."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
James José da Silva OAB SC012314	001	2011.0000101-8

- 001** 2011.0000101-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: James José da Silva OAB SC012314
 Réu: Fabio Fernandes
 Réu: Fabio Fernandes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Absolvido quanto ao 2º fato com fulcro no Art. 386, III, do CPP. Decretada a prisão."
 Pena final: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398	002	2008.0001742-0
Leandro Delyson França OAB PR048638	001	2011.0020968-9
Rafael Cesseti OAB PR044097	002	2008.0001742-0

- 001** 2011.0020968-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leandro Delyson França OAB PR048638
 Réu: Guilherme Osires Ribeiro
 Réu: Guilherme Osires Ribeiro
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Mantida a prisão."
 Pena final: 6 anos de reclusão e 26 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 002** 2008.0001742-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Eliziane Cristina Maluf OAB PR023398
 Advogado: Rafael Cesseti OAB PR044097
 Réu: Dorival Schuler
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade durante o período da pena privativa, sendo 7 horas semanais."
 Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Lourival Pedro Chemim

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Teixeira OAB PR050626	002	2010.0008978-9
Carl Heinz Leichsenring OAB PR017282	002	2010.0008978-9
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	002	2010.0008978-9
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	003	2011.0027416-2
Marcia Cristina Gunha OAB PR046271	001	2012.0001118-0
Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194	001	2012.0001118-0

- 001** 2012.0001118-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcia Cristina Gunha OAB PR046271
 Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas OAB PR018194
 Réu: Jhonattam Lopes da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012
- 002** 2010.0008978-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Alcenir Teixeira OAB PR050626
 Advogado: Carl Heinz Leichsenring OAB PR017282
 Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
 Réu: Acir Carvalho dos Santos
 Réu: Marcio José Tavares
 Réu: Marcio José Tavares
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Absolvido do Art. 35, caput, da Lei 11343/2006."
 Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Réu: Acir Carvalho dos Santos
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Absolvido das imputações contidas nos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas
- 003** 2011.0027416-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
 Réu: Anderson dos Santos Santana
 Réu: Anderson dos Santos Santana
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Mantida a prisão preventiva."
 Pena final: 7 anos e 4 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: Melissa de Azevedo Olivas

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709	013	2011.0021614-6
Almir Siqueira Mendes OAB PR030589	013	2011.0021614-6
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	002	2012.0000529-5
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	007	2012.0003461-9
Darci Cândido de Paula OAB PR017780	013	2011.0021614-6
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	012	2007.0015793-0
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	006	2011.0004977-0
	009	2009.0005005-8
	011	2008.0019081-8
Iracema Garcia Vaz OAB PR011445	004	2012.0000575-9
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	003	2011.0005924-5
	005	2012.0002508-3
	014	2012.0003707-3
Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537	013	2011.0021614-6
Marcos Luiz Maskow OAB PR022814	001	2012.0003994-7
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	008	2012.0002358-7
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2011.0005924-5
Victor Alexander Mazura OAB PR055098	010	2010.0009826-5

- 001** 2012.0003994-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814
Réu: Fabio Michel Machado
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2012.0000529-5 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Requerente: Wilian Silveira
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA REVOGAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 08, BEM COMO PARA QUE COMPROVE A APREENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO DO REQUERENTE, CONFORME DESPACHO DE FLS. 09.
- 003** 2011.0005924-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343
Réu: Marta Zacarias Gomes
Objeto: CONFORME DESPACHO DE FLS. 153, INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA INSISTÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO EXAME DE SANIDADE MENTAL DA ACUSADA, HAJA VISTA QUE SUA NÃO LOCALIZAÇÃO IMPOSSIBILITARÁ A REALIZAÇÃO DO EXAME.
- 004** 2012.0000575-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Iracema Garcia Vaz OAB PR011445
Réu: Jeferson Ramos
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR JEFERSON RAMOS, CONFORME DECISÃO DE FLS 84/85 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.929-0.
- 005** 2012.0002508-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Alessandro Jose Carlotto
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU ALESSANDRO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2011.0004977-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Michael Augusto da Silva
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MICHEL AUGUSTO DA SILVA, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 07.05.2012 ÀS 16H00.
- 007** 2012.0003461-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Andre Aparecido Jacinto
Réu: Rafael Jorge
Objeto: INTIMAR O DR. CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DOS RÉUS ANDRÉ E RAFAEL, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 008** 2012.0002358-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811
Réu: Michel Fernando Campestrini
Objeto: INTIMAR O DR. RODOLFO HEROLD MARTINS DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MICHEL, BEM COMO PARA QUE OFEREÇA DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.
- 009** 2009.0005005-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Ednaldo Guedes Silva
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU EDNALDO, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 23.05.2012 ÀS 15H00.
- 010** 2010.0009826-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Victor Alexander Mazura OAB PR055098
Réu: Joao Rodrigues Pacheco
Objeto: INTIMAR O DR. VICTOR ALEXANDRE MAZURA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU JOÃO PACHECO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2008.0019081-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Réu: Everton Carlos Ribas Pereira
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 012** 2007.0015793-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Sílvia Sofia Pereira Ramirez
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ SILVIA SOFIA PEREIRA RAMIREZ, BEM COMO PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.
- 013** 2011.0021614-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes OAB PR056709
Advogado: Almir Siqueira Mendes OAB PR030589
Advogado: Darci Cândido de Paula OAB PR017780
Advogado: Luís Gustavo Janiszewski OAB PR050537
Réu: Carlos Dionis Monteiro
Réu: Dieke Chales Monteiro
Réu: Elcio Augusto Alves Goetten
Réu: Jose Guilherme França de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 17/04/2012
- 014** 2012.0003707-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Pablo Fernando da Cruz Oliveira
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU PABLO FERNANDO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	007	2011.0011268-5
Alessandro Maurici OAB PR030024	009	2008.0017664-2
Aribert Joao Rannow OAB PR008703	008	2008.0015192-5
Arlei Azolin OAB PR008859	005	2000.0004387-7
David Eliezer Hayashida Petit OAB PR037897	006	2012.0004233-6
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	003	2011.0029409-0
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	001	2007.0016657-2
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	010	2012.0003203-9
Silvanei de Campos OAB PR030506	004	2010.0023881-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	002	2011.0029023-0
001 2007.0016657-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991 Réu: Adelia Scheffer Réu: Giane Gregor Soster Objeto: INTIMAR A DEFESA DAS RÉ ADELIA E GIANE PARA QUE APRESENTE AS RAZÕES RECURSAIS NO PRAZO LEGAL.		
002 2011.0029023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602 Réu: Juliano de Souza Macedo Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR JULIANO DE SOUZA MACEDO, CONFORME DECISÃO DE FLS. 29/31 DOS AUTOS APENSOS Nº 2012.4894-6.		
003 2011.0029409-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337 Réu: Messias Miguel dos Santos Objeto: INTIMAR A DEFESA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO RÉU NESSIAS, CONFORME DECISÃO DE FLS. 64/67 DOS AUTOS APENSOS Nº 2011.29977-7.		
004 2010.0023881-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Silvanei de Campos OAB PR030506 Objeto: INTIMAR DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DECOISA APREENDIDA, CONFORME DECISÃO DE FLS. 16/17 DOS AUTOS APENSOS Nº 20112944-3.		
005 2000.0004387-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859 Réu: Joel Telma Objeto: INTIMAR O DR. AZOLIN PARA QUE APRESENTE RESPOSTA REFERENTE AO RÉU JOEL TELMA NO PRAZO LEGAL.		
006 2012.0004233-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: David Eliezer Hayashida Petit OAB PR037897 Objeto: INTIMAR O DR. DAVID PETIT PARA QUE JUNTE AOS AUTOS CÓPIA DO AUTO DE APREENSÃO DO OBJETO PEDIDO, NOS AUTOS APENSOS Nº 2012.4068-6.		
007 2011.0011268-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688 Réu: Seme Fauz Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA NO PRAZO LEGAL.		
008 2008.0015192-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aribert Joao Rannow OAB PR008703 Réu: Marcio Rogerio Pigaiani Réu: Marcio Rogerio Pigaiani Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "julgo procedente a denúncia para condenar o réu Marcio às penas do Art. 288, cpud, CP, em 1 ano de reclusão, regime aberto, substituída pelo cumprimento de uma restritiva de direito (prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas)..."		

- Pena final: 1 ano de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 009** 2008.0017664-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Réu: Ana Claudia Ribas
Réu: Plínio de Oliveira Almeida
Réu: Ana Claudia Ribas
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 11 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Plínio de Oliveira Almeida
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 6 anos de reclusão e 160 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Luciane do Rocio Custodio Ludovico
- 010** 2012.0003203-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223
Réu: Marcio dos Santos Moreira
Objeto: INTIMAR O DR. NORBERTO BONAMIN JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MARCIO, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077	003	2011.0003089-1
	Geraldo de Oliveira OAB PR029433	001	2011.0022452-1
	Jose Antonio Faria de Brito OAB PR012510	005	2007.0010644-8
	Levi de Andrade OAB PR040532	004	2001.0007641-6
	Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	003	2011.0003089-1
	Rosimeiri Gomes Basilio OAB PR026627	002	2011.0016489-8
001	2011.0022452-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029433 Réu: Dione Miranda Campos Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL		
002	2011.0016489-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rosimeiri Gomes Basilio OAB PR026627 Réu: Rosemeri Gomes Basilio Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/08/2012		
003	2011.0003089-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cesar Augusto Ribeiro Martins OAB PR043077 Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232 Réu: Miguel Angel Cuenca Cespedes Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Dispositivo: "Ante o exposto, julgo improcedente a r. denúncia para o fim de absolver o réu MIGUEL ANGEL CUENCA CESPEDES, das sanções previstas no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, artigo 35, c/c o artigo 40, inciso IV, todos da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal e artigo 16, "caput", da Lei nº 10.826/2003, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal." Magistrado: Sayonara Sedano		
004	2001.0007641-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Levi de Andrade OAB PR040532 Réu: Maria Stela Stelmach Objeto: APRESENTAR OS MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL		
005	2007.0010644-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Antonio Faria de Brito OAB PR012510 Réu: Jose Carlos de Souza Junior Réu: Jose Carlos de Souza Junior Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Sayonara Sedano		

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVogado	ORDEM	PROCESSO
	Adilson Rodrigues Minervino OAB PR056195	006	2010.0020350-6
	Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649	008	2012.0007314-2
	Carlos Eduardo Scardua OAB PR039636	006	2010.0020350-6
	Edson Rimet de Almeida OAB PR032034	006	2010.0020350-6
	Edson Scardua OAB PR026261	006	2010.0020350-6
	Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	003	2011.0005417-0
	Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2011.0023318-0
	Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	007	2011.0019909-8
	Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195	006	2010.0020350-6
	Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859	006	2010.0020350-6
	Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	004	2011.0022401-7
	Marcio Hideo Mino OAB PR055361	005	2011.0030626-9
	Maynard Moreira OAB PR034410	006	2010.0020350-6
	Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	002	2009.0001757-3

- 001** 2011.0023318-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Anderson da Silva Euzébio
Objeto: 1) Recebo o recurso de apelação interposto a termo pelo réu Anderson da Silva Euzébio (fls. 166).
2) Abra-se vista ao apelante para oferecimento das razões no prazo de 08 dias...
- 002** 2009.0001757-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Réu: Juliano dos Reis Bastos
Objeto: Concedo à Defesa o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de alegações finais.
- 003** 2011.0005417-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: Cleyton Souto Santana
Objeto: "Pelo exposto, conheço os embargos de declaração opostos por CLEYTON SOUTO SANTANA e, no mérito, DEIXO DE ACOLHÊ-LOS, tendo em vista a ausência em virtude omissão ou obscuridade na r. decisão de fls. 217 e ss."
- 004** 2011.0022401-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Wellington de Almeida Vaz
Objeto: Tendo em vista o efeito infringente pretendido pelo embargante (acusação), em virtude da pleiteada integração da omissão apontada, notifique-se o embargado, para, querendo, manifestar-se em 2 (dois) dias.
- 005** 2011.0030626-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcio Hideo Mino OAB PR055361
Réu: Rodrigo Amorim Rosa
Objeto: 1. Recebida a denúncia oferecida contra o réu RODRIGO AMORIN ROSA;
2. Designado o dia 10/05/2012, às 14h00min, para audiência de instrução e julgamento.
- 006** 2010.0020350-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Braulino Pacheco Rolim
Assistente de Acusação: Sebastiana Viana Rolim
Advogado: Adilson Rodrigues Minervino OAB PR056195
Advogado: Carlos Eduardo Scardua OAB PR039636
Advogado: Edson Rimet de Almeida OAB PR032034
Advogado: Edson Scardua OAB PR026261
Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães OAB PR053195
Advogado: Luciana Vaz Adamoli OAB PR056859
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Bruno Souza Pacheco
Réu: Gutierrez Calil dos Santos
Objeto: 1. Diante do parecer ministerial de fls. 424, DEFIRO o pedido de provas formulado pelo assistente de acusação às fls. 334/335, item 2; 2. DEFIRO o pedido de oitiva das testemunhas arroladas às fls. 334/335, item 4, somente na qualidade de informantes. 3. INDEFIRO o pedido do item 5 de fls. 334/335, considerando que a acusação já arrolou o número máximo de testemunhas permitidas ao procedimento comum.
- 007** 2011.0019909-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Nylton Alves de Lima
Objeto: 1. Em atenção ao petitorio de fls. 346, tratando-se de defensora contituída pelo réu Nylton Alves de Lima, a comunicação da denúncia deve ser feita diretamente ao cliente, por analogia ao contido no artigo 45 do CPC;
2. Desta forma, intime-se a Dra. Ivani Floriano Frare Assis para que comprove ter cientificado o mandante, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 008** 2012.0007314-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Agenor de Souza Leal Neto OAB PR044649
Requerente: Fernando Henrique dos Santos
Objeto: Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Fernando Henrique de Oliveira, por estarem presentes os fundamentos autorizadores da manutenção da prisão preventiva previstos nos artigos 312 e 313, inciso I, da Lei 12.403/2011.

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joao Batista Valim OAB PR013242	001	2009.0010372-0
Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132	002	2011.0026494-9
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2012.0000084-6
	004	2012.0002870-8

- 001** 2009.0010372-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista Valim OAB PR013242
Réu: Dionéia Terezinha dos Anjos Silveira
Objeto: "1.Intimem-se a Dra. Promotora de Justiça e o advogado da acusada Dionéia Terezinha dos Anjos Silveira para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se acerca do aproveitamento das provas já produzidas na instrução processual referente à Jusara Catarina dos Anjos Silveira.
2.Após, voltem conclusos".
- 002** 2011.0026494-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sônia Regina Santos Silveira OAB PR016132
Réu: Ederson Carlos dos Santos de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar Ederson Carlos dos Santos de Lima, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, e do artigo 12 da Lei 10.826/2003 (Íntegra na Internet)."
Pena final: 2 anos e 10 meses de reclusão e 210 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Antonio Carlos Schiebel Filho
- 003** 2012.0000084-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Humberto Pedroso Bittencourt
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/04/2012
- 004** 2012.0002870-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Marcelo Christian Alves dos Santos
Objeto: "6.Deverão ser juntados documento imprescindíveis para análise do pleito de liberdade provisória. Intime-se."

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	007	2010.0022234-9
Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068	007	2010.0022234-9
Antonio Sergio Monti Roballo OAB PR008972	001	2007.0014972-4
Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190	011	2012.0002363-3
Fernando Rodrigues OAB PR036150	010	2010.0012734-6
Gabriel Pierozan OAB PR057249	002	2008.0005930-1
	003	2011.0014260-6
	004	2008.0002917-8
	005	2008.0002794-9
	006	2010.0023728-1
Nelson Jose da Silva Junior OAB PR029125	014	2011.0011747-4
Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600	008	2007.0014475-7
Sergio Silva Guimaraes OAB PR018582	001	2007.0014972-4
Vania Maria Forlin OAB PR011932	009	2010.0002275-7
	012	2012.0000701-8
	013	2011.0016000-0
	014	2011.0011747-4

- 001** 2007.0014972-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Sergio Monti Roballo OAB PR008972
Advogado: Sergio Silva Guimaraes OAB PR018582
Réu: Alessander Diego Cordeiro
Réu: Clever Graciano
Réu: Jose Ribamar Arcangelo de Barros Filho
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES PARA QUE APRESENTEM SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE SUA OMISSÃO CARACTERIZAR ABANDONO DA CAUSA E , EM CONSEQUÊNCIA, INCIDIR EM

MULTA DE 10 (DEZ) A 100 (CEM) SALÁRIOS MÍNIMOS, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES CABÍVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

- 002** 2008.0005930-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Adao Alves Xavier
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA SUA NOMEAÇÃO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO ADÃO ALVES XAVIER."
- 003** 2011.0014260-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Roger Costa
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA SUA NOMEAÇÃO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO ROGER COSTA, DEVENDO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 004** 2008.0002917-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Luis Fernando Felipe
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA SUA NOMEAÇÃO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO LUIS FERNANDO FELIPE, DEVENDO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 005** 2008.0002794-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Paulo Sergio da Silva
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA SUA NOMEAÇÃO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO PAULO SÉRGIO DA SILVA, DEVENDO APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL."
- 006** 2010.0023728-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249
Réu: Rene Celestino Alves Filho
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR DA SUA NOMEAÇÃO PARA PATROCINAR A DEFESA DO DENUNCIADO RENE CELESTINO ALVES FILHO."
- 007** 2010.0022234-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688
Advogado: Angela Bittencourt Cordeiro OAB PR028068
Réu: Thalita Marie Oliveira do Carmo
Objeto: "FICAM INTIMADOS OS DEFENSORES DA JUNTADA DO LAUDO".
- 008** 2007.0014475-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Reinaldo Santos de Almeida Junior OAB PR054600
Réu: Cleber Antonio Begnini
Réu: Cleber Antonio Begnini
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Aline Passos
- 009** 2010.0002275-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Edson Luiz Cunha
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/08/2013
- 010** 2010.0012734-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Valdeci Bijari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 18/04/2013
- 011** 2012.0002363-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Masoller Bonetto OAB PR057190
Réu: Cristiano Aparecido Savioli
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/08/2013
- 012** 2012.0000701-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Edson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 15/08/2013
- 013** 2011.0016000-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Jaderson do Real
Réu: Willian Buch
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 15/08/2013
- 014** 2011.0011747-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelmon Jose da Silva Junior OAB PR029125
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Réu: Arthur Silva Brustolim
Réu: Marco Tullio Kobayashi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 15/08/2013

Fazenda Pública

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATASCARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E
CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ

DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE DIREITO

ROSSELINI CARNEIRO

LUCIANE PEREIRA RAMOS

RELAÇÃO Nº 60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00040	001077/2006
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS	00024	001434/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00032	000595/2006
ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER	00019	000824/2005
ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO	00073	000260/2007
ALAN MESNIKI	00066	011529/2010
ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA	00069	003160/2011
ALCIDES PAVAN CORREA	00054	000211/2008
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	00022	001196/2005
	00029	000359/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00031	000540/2006
ALEXANDRE CHEMIM	00045	001158/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00073	000260/2007
	00073	000260/2007
ALEXANDRE WAGNER NESTER	00063	010378/2010
ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO	00059	001589/2009
ANA LIRIA AMBONATTI	00024	001434/2005
ANAMARIA BATISTA	00005	014173/1992
	00050	001229/2006
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES	00058	001544/2009
ANA MARIA MAXIMILIANO	00051	001395/2006
ANDRÉA CRISTINA MAIA DA SILVA	00046	001179/2006
ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE	00005	014173/1992
ANDRÉ EDUARDO MARCELINO	00073	000260/2007
ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ	00071	035640/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00063	010378/2010
ANDRE PORTUGAL CEZAR	00073	000260/2007
ANDRÉ GUSKOW CARDOSO	00011	000868/2000
ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO	00015	000922/2004
	00019	000824/2005
	00031	000540/2006
	00036	000993/2006
ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00037	000997/2006
	00052	001065/2007
ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00005	014173/1992
ANTÔNIO MORIS CURY	00024	001434/2005
	00066	011529/2010
ANTONIO DORA DA VEIGA	00059	001589/2009
ANTÔNIO R. M. DE OLIVEIRA	00064	010568/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00025	001435/2005
	00027	000168/2006
	00033	000828/2006
ARNALDO BENTO DA SILVA	00059	001589/2009
ARTHUR MENDES LOBO	00073	000260/2007
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00056	001569/2008
AUGUSTO PROLIK-JOSE M.OLIVEIRA	00004	013080/1992
AUGUSTO TARGOLINA SALTON	00068	000294/2011
BLAS GOMM FILHO	00006	014498/1992
BLASS GOMM FILHO	00009	000674/1997
BRUNO HENRIQUE BALECHE	00074	000206/2008
CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA	00016	000959/2004
CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO	00020	001010/2005
CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND	00015	000922/2004
	00017	000310/2005
	00019	000824/2005
	00023	001256/2005
	00031	000540/2006
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA	00011	000868/2000
CARLOS FREDERICO MARÊS DE SOUZA FILHO	00023	001256/2005
CAROLINA VILLENA GINI	00001	000808/1992
	00010	000017/1998
	00019	000824/2005
	00064	010568/2010
	00067	012027/2010
CAROLINE FERRAZ DA COSTAS	00046	001179/2006
CASSIANO LUIZ IURK	00012	001138/2001

CESAR A.GUIMARAES PEREIRA	00011	000868/2000
CIBELE KOEHLER CABRAL	00032	000595/2006
CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI	00014	000682/2003
	00026	000078/2006
	00064	010568/2010
CLAUDIO MARCELO BAIK	00073	000260/2007
CLÉBER EDUARDO ALBANEZ	00073	000260/2007
CÉLIA PERCEVALLI THEODORO MENDES	00073	000260/2007
CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO	00058	001544/2009
CRISTIANO HOTZ	00072	044169/2011
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00032	000595/2006
CRISTINA KAKAWA	00021	001125/2005
DAIANE MARIA BISSANI	00015	000922/2004
	00023	001256/2005
	00031	000540/2006
	00032	000595/2006
DANIELLA LETÍCIA BROERING	00014	000682/2003
DANIELLE ROSA E SOUZA	00059	001589/2009
DANIEL RAMOS	00064	010568/2010
DÉBORA NUNES	00034	000973/2006
DENISE MARTINS AGOSTINI	00069	003160/2011
DIOGO CASTOR DE MATTOS	00002	010435/1992
DIOGO SALDANHA MACORATI	00005	014173/1992
	00050	001229/2006
EDEGARD A.C.LESSNAU	00057	000020/2009
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU	00072	044169/2011
EDGAR LENZI	00046	001179/2006
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	00046	001179/2006
EDSON LUIZ AMARAL	00037	000997/2006
	00052	001065/2007
	00020	001010/2005
EDSON LUIZ DA ROCHA	00056	001569/2008
EDUARDO GARCIA BRANCO	00073	000260/2007
EDUARDO KUMMEL	00021	001125/2005
EDUARDO LUIZ DANTE	00009	000674/1997
EDUARDO VARELA GARCIA	00011	000868/2000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER	00028	000291/2006
	00023	001256/2005
ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA	00005	014173/1992
ELISEU GARBIN	00036	000993/2006
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS	00073	000260/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00067	012027/2010
EMMANOEL A DAVID	00073	000260/2007
ERIKA DE ANDRADE	00028	000291/2006
EROS SOWINSKI	00073	000260/2007
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00044	001139/2006
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA	00061	006072/2010
FERNANDO DANIELI	00007	000020/1996
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	00063	010378/2010
FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA	00004	013080/1992
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA	00020	001010/2005
GERSON LUIZ WENZEL	00017	000310/2005
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	00036	000993/2006
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00019	000824/2005
GISELLE PASCUAL PONCE	00023	001256/2005
	00067	012027/2010
GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO	00059	001589/2009
GUSTAVO DAUAR	00041	001103/2006
HANELORE MORBIS OZORIO	00062	006748/2010
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00040	001077/2006
HENRIQUE EHLERS SILVA	00051	001395/2006
HYPÉRIDES ZANELLO NETO	00053	001862/2007
INGRID KUNTZE	00038	001001/2006
INOR SILVA DOS SANTOS	00023	001256/2005
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00067	012027/2010
	00012	001138/2001
	00017	000310/2005
IURI FERRARI COCICOV	00019	000824/2005
	00065	010634/2010
JACSON LUIZ PINTO	00040	001077/2006
JAIR GEVAERD	00040	001077/2006
JAIR LIMA GEVAERD FILHO	00057	000020/2009
JANICE KELLER ARAÚJO	00009	000674/1997
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00043	001119/2006
JEFERSON AUGUSTO DE PAULA	00018	000602/2005
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO	00035	000975/2006
JONAS BORGES	00047	001185/2006
	00017	000310/2005
JOÃO ANTONIO DA CRUZ	00013	000338/2003
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA	00004	013080/1992
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA	00056	001569/2008
JOSE MALIKOSKI	00020	001010/2005
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00056	001569/2008
	00060	001163/2010
JOSIANE BECKER	00063	010378/2010
JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA	00073	000260/2007
JULIANO MARQUES DE SOUZA	00021	001125/2005
JULIO CESAR ZEM CARDOZO	00012	001138/2001
	00023	001256/2005
	00075	000002/1993
KARINA LOCKS PASSOS	00017	000310/2005
	00019	000824/2005
	00064	010568/2010
KARLIANA MENDES TEODORO	00012	001138/2001
KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00013	000338/2003
LAURO ROCHA HOFF	00052	001065/2007
LEANDRO FRANKLIN GORSDFORF	00030	000496/2006
LENIRA GONCALVES DA SILVA	00005	014173/1992
LENIR GONCALVES DA SILVA	00005	014173/1992
LIBIAMAR DE SOUZA	00049	001225/2006

LINCOLN LOURENCO MACUCH	00055	001346/2008
LUCIANO MARCHESINI	00025	001435/2005
	00027	000168/2006
	00033	000828/2006
LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI	00036	000993/2006
LUIZ AFONSO DIZ CLETO	00030	000496/2006
LUIZ CARLOS CALDAS	00058	001544/2009
LUIZ CARLOS CHECOZZI	00018	000602/2005
LUIZ CARLOS ROSSI	00012	001138/2001
	00019	000824/2005
LUIZ FERNANDO PEREIRA	00020	001010/2005
	00069	003160/2011
LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI	00043	001119/2006
LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO	00072	044169/2011
LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00049	001225/2006
LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA	00063	010378/2010
MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO	00041	001103/2006
	00058	001544/2009
MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO	00020	001010/2005
MARA ANGELITTA NESTOR FERREIRA	00059	001589/2009
MARCELO ZANON SIMAO	00073	000260/2007
MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA	00054	000211/2008
MARCOS ANTONIO RIBEIRO	00003	010626/1992
MARCOS JORDÃO DA MOTTA	00019	000824/2005
MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA	00073	000260/2007
MARIA ADRIANA PEREIRA	00070	023206/2011
MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00024	001434/2005
	00061	006072/2010
MARIA GOMES SAMPAIO	00048	001207/2006
MARISTELA FREDERICO	00029	000359/2006
MARIZA ZANDONAI	00017	000310/2005
MICHEL GUERIOS NETTO	00073	000260/2007
MILTON FERREIRA	00013	000338/2003
MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO	00065	010634/2010
MOACYR CORREA NETO	00054	000211/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00022	001196/2005
	00029	000359/2006
MURILLO CELSO FERRI	00073	000260/2007
NATANIEL RICCI	00066	011529/2010
NELISSA ROSA MENDES	00016	000959/2004
NEREU AUGUSTO T.GANTER PELOW	00005	014173/1992
NEWTON JOSÉ DE SISTI	00075	000002/1993
ODILON REINHARDT	00014	000682/2003
	00026	000078/2006
OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA	00014	000682/2003
PAULA SCHMITZ DE BARROS	00041	001103/2006
PAULO ASTETE DA SILVA	00073	000260/2007
PAULO CARVALHO	00072	044169/2011
PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA	00005	014173/1992
PAULO OSTERNACK AMARAL	00063	010378/2010
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00055	001346/2008
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00018	000602/2005
	00069	003160/2011
PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR	00017	000310/2005
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00028	000291/2006
	00044	001139/2006
	00073	000260/2007
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00073	000260/2007
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00011	000868/2000
PEDRO LOPES	00007	000020/1996
PIRAMON ARAÚJO	00012	001138/2001
RAFAEL GONCALVES ROCHA	00073	000260/2007
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00065	010634/2010
RENÉ PELEPIU	00039	001009/2006
RICARDO DOS SANTOS ABREU	00046	001179/2006
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00064	010568/2010
ROBERTA CASTRO NAUFEL	00073	000260/2007
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	00073	000260/2007
ROBERTO VARELA GEWERH	00020	001010/2005
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA	00073	000260/2007
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00069	003160/2011
RODRIGO DA ROCHA ROSA	00042	001109/2006
RODRIGO LUÍZ KANAYAMA	00030	000496/2006
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00023	001256/2005
	00036	000993/2006
ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO	00019	000824/2005
RONILDO GONÇALVES DA SILVA	00073	000260/2007
ROSERIS BLUM	00019	000824/2005
SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA	00016	000959/2004
	00075	000002/1993
SANDRA SANTOS BEM	00063	010378/2010
SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO	00030	000496/2006
SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS	00015	000922/2004
SILVIA ARRUDA GOMM	00009	000674/1997
SILVIO BRAMBILA	00020	001010/2005
SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	00014	000682/2003
SONNY BRÁSIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00072	044169/2011
SUZANE MARIE ZAWADZKI	00031	000540/2006
TANIA CRISTINA DOS SANTOS	00020	001010/2005
TATIANA FACCHIM	00073	000260/2007
TEREZINHA BUENO BACELLAR	00012	001138/2001
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00073	000260/2007
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00029	000359/2006
VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE	00026	000078/2006
VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ	00017	000310/2005
WILTON VICENTE PAESE	00045	001158/2006
	00054	000211/2008
	00055	001346/2008
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00008	000028/1997

1. ORD DE COB C/ REVISAO DE PENS-808/1992-MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 252). Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI-.

2. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10435/1992-EMILIO LOPES DE OLIVEIRA E S/M e outro x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- Preliminarmente, restitua-se o prazo ao Estado Paraná, abra-se vistas pelo prazo legal. Oportunamente será analisado o pedido retro. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI-.

3. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO-10626/1992-SUCESORES DE ARSILIO DIASSI E OUTROS x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- -Defiro o pedido de vista (fls. 613) pelo prazo de cinco dias. -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

4. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-13080/1992-RODOTAXI LTDA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Da petição e documentos de fls. 381/435, colha-se a manifestação da parte autora em cinco dias e voltem conclusos. Intime(m)-se. -Advs. AUGUSTO PROLIK-JOSE M.OLIVEIRA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e JOSE MACHADO DE OLIVEIRA-.

5. ANULACAO DE ATO JURIDICO-14173/1992-ASSOC VILA MIL POLICIA MIL EST PR e outro x ESTADO DO PARANÁ- I - Tendo em vista que o bem oferecido à penhora pela Kurten Madeiras e Construção Civil Ltda., avaliado em R \$ 26.094,36 (vinte e seis mil e noventa e quatro reais, e trinta e seis centavos), foi arrematado pelo preço vil de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme termo de arrematação de fls. 394, com base no artigo 694, §1º, V do CPC, torno sem efeito a arrematação de fls. 394/397. Neste sentido: "Alienação a preço vil. A nulidade da arrematação pode ser declarada de ofício pelo juízo ou a requerimento do interessado, por simples petição, nos próprios autos de execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação" (STJ-RJ 260/64). II - Isto posto, intime-se o Sr. Leiloeiro para que efetue a devolução dos valores pagos pelo arrematante João Carlos Monteiro de Quadros, de forma atualizada. III - Ainda, expeça-se alvará em favor do Estado do Paraná para o levantamento dos valores depositados pela Associação da Vila Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná às fls. 308, os quais correspondem a 50% (cinquenta por cento) da condenação dos honorários de sucumbência. IV - Então, manifestem-se as partes, no prazo legal. V - Intime-se. -Advs. LENIR GONCALVES DA SILVA, LENIRA GONCALVES DA SILVA, ELISEU GARBIN, NEREU AUGUSTO T.GANTER PELOW, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, ANTÔNIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, ANAMARIA BATISTA, DIOGO SALDANHA MACORATI e ANDRÉA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-14498/1992-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x NIKKOR INDUSTRIAL S/A e outros -Autos que se encontram com carga e deverão ser devolvidos em Cartório no prazo de 24 horas, conforme determinação contida no item 2.10.1, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob as penas do art. 196 do C.P.C.- -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

7. MONITORIA-20/1996-RIO PARANA COMPANHIA SECUR DE CREDITOS FINANCIEROS x RENAMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS EM COURO LT -Intime-se novamente a parte ré para, em 5 dias, providenciar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova. - Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e PEDRO LOPES-.

8. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE CUMULADA COM REP DE IND E TUT ANT.-28/1997-MARCELINO CESARIO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fls. 425). Intime(m)-se. -Adv. YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-674/1997-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PR S/A - EM LIQUIDACAO x IGUACU CELULOSE PAPEL S/A e outro- A decisão ora embargada (fls. 430/435) decidiu sobre todos os pontos coligidos no curso processual, bem como aqueles apontados nos embargos declaratórios de fls. 441/455, nada havendo, portanto, para ser declarado. A respeito do assunto, vejamos o seguinte julgado: Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o tema posto a desate foi fundamentadamente apreciado no julgado embargado. (STJ RESP 347021 SP 3ª T. Relª Min. Nancy Andrighi DJU 16.09.2002). Aliás, extraindo-se dos citados embargos mera manifestação de inconformismo frente à deliberação judicial, a insurgência deverá ser externada por meio de recurso próprio. Assim ocorrendo, conclui-se que nenhuma omissão ou contradição resta para ser declarada, devendo a decisão embargada ser mantida tal qual foi lançada, restando pois rejeitados os referidos embargos. Intime(m)-se. -Advs. BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM, EDUARDO VARELA GARCIA e JAQUELINE LOBO DA ROSA-.

10. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA-17/1998-ALFREDO BORGES e outros x ESTADO DO PARANÁ- Preliminarmente defiro requerimento de vista postulado pelo Estado do Paraná para manifestação em cinco dias. Após, venham conclusos para análise da petição de fls. 1196/1998. Intime(m)-se. -Adv. CAROLINA VILLENA GINI.-

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000297-77.2000.8.16.0004-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA- Conheço dos embargos de declaração (fls. 627/628), pois tempestivos, a fim de rejeitá-los. O valor do débito tributário, sobre o qual incidem os honorários advocatícios (10%), está declinado na CDA, da qual consta os acréscimos legais devidamente discriminados, inclusive atualização monetária. Logo, não há que se falar em omissão da sentença embargada, devendo, por óbvio, serem os honorários advocatícios apurados de acordo com os critérios utilizados pelo Município para obter o valor exequendo. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos para o fim de rejeitá-los. Int.-se -Adv. CESAR A.GUIMARAES PEREIRA, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, PAULO VINICIUS FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER.-

12. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1138/2001-LIRA DA SILVA OLIVEIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Conforme se retira o v. acórdão de fls. 289/314, com a condenação dos réus ao pagamento do benefício por morte à viúva e aos herdeiros do servidor Vitor Santos da Silva Oliveira, permitiu-se a habilitação destes no processo executivo. A parte disso, a petição de fls. 394/397 trouxe a planilha analítica do débito exequendo, discriminando a quota pertencente às pessoas apontadas como credoras. No que se refere a Leidy e João Vítor de Oliveira a condição de herdeiros encontra-se devidamente demonstrada às fls. 63/64, não se vislumbrando, contudo, nos autos os documentos pessoais de Juliana e Jessica Oliveira. Por outro lado, a representação processual da parte autora (leia-se, credora) encontra-se irregular. Assim, oportunizo o prazo de cinco dias para a apresentação das procurações da autora e dos demais herdeiros, acompanhados das cópias das documentações pessoais faltantes, tudo conforme acima fundamentado. Com o cumprimento, serão examinados os pedidos formulados pelas partes às fls. 418/436. Consigno, por fim, que os honorários de sucumbência cabem apenas à Dra. Terezinha Bueno Bacellar (OAB/PR nº 13.185) que é a detentora real de tal crédito por ter ela atuado com exclusividade na fase de conhecimento. Intime(m)-se. -Adv. TEREZINHA BUENO BACELLAR, PIRAMON ARAÚJO, CASSIANO LUIZ IURK, LUIZ CARLOS ROSSI, IURI FERRARI COCICOV, KARLIANA MENDES TEODORO e JULIO CESAR ZEM CARDOZO.-

13. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000440-61.2003.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII- Tendo em vista a possibilidade de ser concedido efeito infringente aos embargos de declaração de fls. 537/539, manifeste-se a parte autora. Int.-se -Adv. MILTON FERREIRA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.-

14. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-682/2003-MARTINELLI AUDITORES INDEPENDENTES S/C x DIRETOR PRÉSIDENTE DA SANEPAR e outro- A decisão ora embargada (fls. 456) decidiu sobre o ponto coligido nos embargos declaratórios de fls. 458/462, nada havendo, portanto, para ser declarado. A respeito do assunto, vejamos o seguinte julgado: Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o tema posto a desate foi fundamentadamente apreciado no julgado embargado. (STJ RESP 347021 SP 3ª T. Relª Min. Nancy Andrighi DJU 16.09.2002). Assim ocorrendo, conclui-se que nenhuma omissão ou contradição resta para ser declarada, devendo a decisão embargada ser mantida tal qual foi lançada, restando pois rejeitados os referidos embargos. Cumpra-se (fls. 456). Intime(m)-se. -Adv. OSCAR SILVÉRIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT.-

15. ORDINARIA REPET.DE INDEBITO-922/2004-MARLI DE FATIMA RAVANELO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Digam as partes e venham. Intime(m)-se. -Adv. SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND.-

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-959/2004-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x CLAUDINEIA HERMINIA RASO e outro- Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Adv. SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA.-

17. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-310/2005-BENJAMIN DE CASTRO e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- A objeção de não executividade (fls. 841/893)

não merece acolhida porque as questões lá levantadas buscam a rediscussão de matérias superadas na fase de conhecimento, de modo a importar ofensa ao instituto da coisa julgada. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade e determino que o presente feito prossiga em seus ulteriores termos, mediante a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta geral neste e no feito em apenso, acostando-se aqui as planilhas. Intime(m)-se. -Adv. JOÃO ANTONIO DA CRUZ, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, IURI FERRARI COCICOV, PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR, MARIZA ZANDONAI, KARINA LOCKS PASSOS, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHMÉ.-

18. REPARAÇÃO DE DANOS-602/2005-JOACIR POLICENO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Adv. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e LUIZ CARLOS CHECOZZI.-

19. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-824/2005-SINDAFEP - SIND DOS AUD FISCAIS DA RECEITA DO EST x ESTADO DO PARANÁ e outro- Com relação à objeção de não executividade (fls. 663/699), os aspectos ventilados pela Parana Previdência não comportam acolhimento porque importam rediscussão do julgado, o que fere o instituto da coisa julgada; sendo que, a procedência dos pedidos inaugurais se perfez também a par da relação de sindicalizados trazidas às fls. 97/138, cujos termos, inclusive, ratificou a parte autora para fins de viabilizar o cumprimento do julgado (vide despacho de fls. 629), conforme se vê da petição de 631. Assim, restam infundados os argumentos sustentados às fls. 663/699, razão pela qual rejeito a presente exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito com o cumprimento pelos réus do que foi deliberado às fls. 611 - segundo parágrafo. Quanto a execução das verbas líquidas, concedo o prazo de quinze dias para que a autora providencie a apresentação da planilha analítica do montante devido a cada um dos sindicalizados listados às fls. 97/138, devendo a dita conta vir acompanhada dos requerimentos processuais adequados à natureza dos réus. Defiro a habilitação dos herdeiros da sindicalizada Neuza Jordão da Motta (fls. 128), quais sejam, Marlene Jordão da Motta Armiliato e Marcos Jordão da Motta, devendo, contudo, o espólio dela ser representado apenas pela inventariante legalmente investida (fls. 650/651). Intime(m)-se. -Adv. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, MARCOS JORDÃO DA MOTTA, IURI FERRARI COCICOV, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIZ CARLOS ROSSI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, KARINA LOCKS PASSOS, ROSERIS BLUM, CAROLINA VILLENA GINI e GISELLE PASCUAL PONCE.-

20. ANULAT.DE ATO JURID.PED.INDEN-1010/2005-ANTONIO EDSON DA SILVA e outros x ABACO CONSTRUÇÕES LTDA e outros- 1. Certifique a escritania a regularidade dos depósitos das parcelas mensais pelos autores remanescentes, conforme decisão de fls. 150 e 156, bem como a ocorrência do decurso do prazo recursal das decisões homologatórias, implementando imediatamente as medidas necessárias para tal, sendo o caso. 2. Da leitura das fls. 05, percebe-se que Ábaco Construções Ltda e Prisma Agropecuária Ltda foram tratados como se fossem a mesma pessoa jurídica. No entanto, na própria peça inaugural e as manifestações feitas no curso do feito, restou revelado que, em verdade, tratam-se de pessoas jurídicas distintas. Logo, a fim de evitar nulidade processual, inobstante a fase processual atual, é preciso que a autora preste esclarecimentos no feito no prazo de 10 dias, pois de tratando se pessoas jurídicas distintas incide na espécie o disposto no artigo 47, parágrafo único do CPC. 3. Por fim, deverá a parte autora, em dez dias, informar o endereço para citação do Banco do Estado do Paraná. Intime(m)-se. -Adv. GERSON LUIZ WENZEL, EDSON LUIZ DA ROCHA, ROBERTO VARELA GEWERH, CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, TANIA CRISTINA DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, SILVIO BRAMBILA e MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO.-

21. DECLARATÓRIA-1125/2005-ELI MATEUS SIBEN x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Transferi nesta data, para conta judicial, parte do valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. Intimem-se as partes para manifestação, em cinco dias. -Adv. JULIANO MARQUES DE SOUZA, EDUARDO LUIZ DANTE e CRISTINA KAKAWA.-

22. EXECUCAO-1196/2005-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x OSNI DE JESUS SANTOS- -Ao autor para que apresente o AR referente a carta de citação de fls. 32. -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

23. REPETICAO DE INDEBITO-1256/2005-AMAURY PEREIRA NOTAROBERTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Parana Previdência manejou a impugnação ao cumprimento da sentença às fls. 370/374, argumentando, em síntese, que não houve observância quanto a prescrição quinquenal, já que o cálculo considerou as verbas desde janeiro de 1999; o cálculo da multa imposta em seu

desfavor se fez sobre o valor da condenação e dos honorários e não sobre o valor atualizado da causa, conforme determina a decisão de fls. 282; não são devidos honorários em fase de execução; que os valores exequendos devem ser retificados. Ao final pediu pelo provimento da impugnação. Juntou os documentos de fls. 375/382. Porque tempestiva, a impugnação foi recebida, atribuindo-se a ela o efeito suspensivo pretendido (fls. 386). Devidamente intimado, o autor refutou as razões (fls. 383/385). Após, vieram-me conclusos. É o relatório, decidido. A impugnação merece parcial acolhimento, senão vejamos: De fato, o cálculo exequendo (fls. 183/184) não observou o comando sentencial pertinente à limitação da prescrição quinquenal (fls. 86), já que considerou as parcelas anteriores a outubro de 2000, devendo, portanto, serem extirpadas da execução as parcelas pertinentes aos período de janeiro de 1999 a setembro de 2000. Logo, a conta exequenda merece reparos. Por igual, o cálculo atualizador de fls. 285 deixou de cumprir os termos da multa objeto da deliberação de fls. 282, cujo percentual deverá incidir sobre o valor atualizado da causa, merecendo, por isso, as ponderações da ParanaPrevidência nesse sentido. Finalmente, a insurgência relativa aos honorários advocatícios resta prejudicada, porque não houve arbitramento neste sentido. Diante do exposto: 1. Acolho parcialmente a impugnação manejada pela ParanaPrevidência para o efeito de determinar o afastamento da execução das parcelas pertinentes aos período de janeiro de 1999 a setembro de 2000, bem como reconhecer o equívoco no cálculo exequendo de fls. 285 quanto a observância da deliberação de fls. 282 no tocante à multa. Considerando a correção voluntária dos cálculos da execução feita às fls. 387/388, com o concordância da executada (fls. 394), passo a homologar tal conta. Pelos princípios da sucumbência e causalidade, considerando ainda o êxito de parte considerável dos pedidos formulados na impugnação, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos causídicos da ParanaPrevidência, os quais, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando, para tanto, a natureza, o tempo e o trabalho profissional efetivamente exigidos (CPC, art. 20, § 3º). 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração das retenções legais. 3. Em seguida, colham-se as manifestações do autor e da Fazenda Pública Estadual. Intime(m)-se. -Advs. ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, CARLOS FREDERICO MARÉS DE SOUZA FILHO, GISELLE PASCUAL PONCE, JULIO CESAR ZEM CARDOZO e DAIANE MARIA BISSANI.

24. AÇÃO DESMEMBRAMENTO DE IPTU C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1434/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARTEMIO JOSE CASANOVA e outro- 1) Anote-se a não intervenção ministerial (fl. 121). 2) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar e passo a sanear o processo. 3) A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos réus Artêmio José Casanova e Carmem Lúcia Figueiredo Casanova não merece acolhida, eis que, conforme atesta a matrícula do imóvel (fls. 22/23), são os proprietários do bem. O fato de Vilson José Ivanquio pagar débito fiscal inerente ao imóvel não o torna proprietário do bem, mas apenas interessado na quitação da dívida. 4) Também não merece acolhida a ilegitimidade passiva ad causam de Vilson Jose Ivanquio, pois, consoante se verifica dos documentos colacionados aos autos (fls. 44/47), é o atual ocupante do bem, tendo, portanto, interesse direto no desfecho dessa demanda, que pode implicar na alteração da edificação. 5) Melhor sorte não assiste à alegada falta de interesse de agir por não constar documentos essenciais à propositura da ação. Diversamente do argüido, os documentos colacionados pelo autor são hábeis ao deslinde da controvérsia, sobretudo por se tratar de documentos públicos, isto é, atos administrativos, os quais gozam de presunção de legalidade e veracidade. 6) Por fim, a prejudicial de mérito de prescrição não pode, por ora, ser averiguada, eis que não é possível saber quando, realmente, foram realizadas as obras impugnadas; o ano de 1983 (fl. 112) pode corresponder à data da construção da edificação originária, e não de alterações posteriores. No mais, inexistem preliminares ou outras prejudiciais de mérito a serem apreciadas sendo que o feito se encontra em ordem, razão pela qual o declaro saneado. 7) Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada. 8) Ao compulsar os autos, mediante análise do que foi argüido na petição inicial, bem como do que foi contestado, tem-se que somente a prova pericial revela-se útil e necessária para o deslinde da controvérsia, restando deferida. A juntada de novos documentos é permitida enquanto não encerrada a instrução processual e desde que ausente o propósito de surpreender a parte contrária, assegurando-se o direito dessa se manifestar (artigo 398 do CPC). Nomeio perito Antonio Abud Neto (3262-1211 / 3324-8444), o qual deverá dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, no mesmo prazo. Em seguida deverão as partes se manifestar sobre a proposta, também em cinco dias. Se concordar, intime-se o Sr. Perito para, em sessenta dias, efetuar a entrega do laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação. 9) Apresentado o laudo, as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. 10) A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso necessário, pois é nela que perito e assistentes técnicos prestam eventuais esclarecimentos. Int.-se -Advs. ANTONIO MORIS CURY, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ANA LIRIA AMBONATTI e ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-1435/2005-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x GUMERCINDO COSTA LEITE- A diligência relativa ao bloqueio de valores, via BacenJud restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

26. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-78/2006-SAMUEL ALVES BARBOSA x DIRETOR PRESIDENTE DA SANEPAR- Avoquei. Torno sem efeito o despacho de fls. 409, vez que foi lavrado em equívoco. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o peticionado pelo autor, demonstrando, na oportunidade, o cumprimento do julgado, já que as razões de fls. 399, a princípio, não a eximem de tal obrigação. Intime(m)-se. -Advs. VIVIAN CRISTINA LIMA LOPEZ VALLE, ODILON REINHARDT e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-168/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x DAVID THIESSEN -Indefiro (fls. 36).O dispositivo legal invocado (art. 600 IV do CPC) refere-se a bens já indicados a penhora, mas não apresentados, e não a simples ausência de indicação de bens a penhora. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO e LUCIANO MARCHESINI-.

28. EMBARGOS À EXECUÇÃO-291/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o contido na petição de fls. 183/184, em cinco dias. Intime(m)-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e EROS SOWINSKI-.

29. EXECUCAO-359/2006-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PAR x VERA LUCIA PEREIRA MARCOLINO PERDONA- Transferi nesta data, para conta judicial o valor da dívida exequenda e seus acréscimos legais, conforme documentação em anexo. Seguindo a orientação contida no item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, desnecessária a lavratura do termo de penhora, ante o extrato em anexo, o qual substituirá o termo. Intime-se o executado para, querendo, oferecer embargos à execução. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, abra-se vista ao exequente. Intime(m)-se. -Advs. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, MARISTELA FREDERICO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI-.

30. ANULATORIA DE ATO ADM. C/C DEC. INEX. DE DEBITO-496/2006-JOAO MATEUS x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA e outros- 1. Anote-se (fls. 148). 2. Certifique a escrituração se houve apresentação de defesa pelos réus citados Ivone Felisbino e Natal Moreira. 3. Expeçam-se ARMP para citação do MJM Comércio de Plásticos Ltda, na pessoa de Maria Conceição, nos moldes postulados às fls. 145. 4. Por fim, no que tange ao réu Natal Moreira dos Santos (CPF nº 019.428.399-28), para fins de se evitar eventual arguição de nulidade processual, segue o relatório de consulta pelo Sistema Infojud. Acerca disso, dê-se ciência à parte autora. Intime(m)-se. -Advs. SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, LEANDRO FRANKLIN GORSODORF e LUIZ AFONSO DIZ CLETO-.

31. SUMARIA-540/2006-MARIA ODETE CAUDURA DA CUNHA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- ParanaPrevidência manejou a Exceção de Pré-Executividade de fls. 82/86, argumentando, para tanto, a inexistência de crédito a lhe ser reclamado, já que a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais se fixou em desfavor da autora. Intimada para se manifestar, a autora manteve-se silente (fls. 88 - verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade merece acolhimento. Com efeito, retira-se da sentença exarada nos autos (fls. 65/71) que, de fato, houve condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios em decorrência da sucumbência mínima sofrida pela parte ré. Assim, porque evidente que não há nada a ser pago pelos réus as tais títulos, acolho a exceção de pré-executividade manejada pela ParanaPrevidência. Ainda, revelando-se na hipótese dos autos a circunstância descrita pelo artigo 17, inciso I, do CPC, a teor do disposto no artigo 18, do mesmo digesto processual, reputo o causídico da autora (já que esta foi mera substituta processual) litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da execução. Pela sucumbência, condeno o causídico da autora ao pagamento das custas inerentes à exceção de pré-executividade. Deixo de fixar honorários, por tratar a presente exceção de pré-executividade de mero incidente processual, o que impõe a regra disposta no artigo 20, §1º do CPC. Por fim, torno sem efeito a segunda parte da deliberação de fls. 80. Intime(m)-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, SUZANE MARIE ZAWADZKI e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-595/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- I - Defiro o pedido de fls. 120. Procedam-se as anotações necessárias. II - Ainda, indefiro o pedido de republicação da sentença de fls. 112/118 em nome do advogado Adilson de Castro Junior (fls. 125), uma vez que o pedido de fls. 120 foi juntado posteriormente (12/07/2010) à publicação da decisão, a qual se deu na data de 14/06/2010, conforme certidão de publicação e prazo de fls. 119. III - Intime-se. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELA LETÍCIA BROERING, CRISTINA HATSCHBACH MACIEL e CIBELE KOEHLER CABRAL-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-828/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x INDUSTRIA E COMERCIO OURO VERDE LTDA -Indefiro (fls. 36), eis que se trata de diligência a ser providenciada pela parte junto a escrituração. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

34. AÇÃO COBRANÇA-973/2006-DIRCINHA MARTINS DASENBRACK e outros x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do petitório de fls. 376/377. -Intime(m)-se. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

35. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-975/2006-OLIVIA JORGE SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outro- - Diga o requerente acerca dos Embargos de Declaração opostos (fl. 239), no prazo de 05 (cinco) dias. - Após, voltem-me. - Intime(m)-se. - Adv. JONAS BORGES-.

36. REVISAO DE PENSÃO-993/2006-OLEGARIO GONCALVES BARBOSA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Sobre os embargos de declaração opostos, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Após, venham conclusos. Intime(m)-se. -Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-997/2006-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA x RATINHO VIAGENS LTDA- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta dos ofícios. Intime(m)-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

38. INDENIZACAO-1001/2006-MASSA FALIDA DE GEA - ENG E EMPREEND LTDA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- - Ao Sindico para cumpra cota ministerial de fls.6428. -Adv. INOR SILVA DOS SANTOS-.

39. DECLARATÓRIA-1009/2006-GRACIELA DEBIASE x ESTADO DO PARANÁ -Intime-se o devedor para pagamento no prazo de quinze dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme autoriza o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. RENÉ PELEPIU-.

40. INDENIZACAO DANOS MAT. MORAIS-1077/2006-ROSIANE BUENO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO ESTADO e outros- Manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta dos ofícios. Intime(m)-se. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO, HENRIQUE EHLERS SILVA e JAIR GEVAERD-.

41. OBRIGAÇÃO DE FAZER-1103/2006-ANTONIO PANKIEVICZ x ESTADO DO PARANÁ- Manifestem-se as partes em cinco dias. Nada sendo requerido e considerando o trânsito em julgado (fls. 264), arquite-se o feito. Intime(m)-se. -Adv. HANELORE MORBIS OZORIO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e PAULA SCHMITZ DE BARROS-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0000611-13.2006.8.16.0004-JOAO DO ESPIRITO SANTO ABREU x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Defiro (fl. 230), abra-se vista ao procurador da parte autora, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

43. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1119/2006-MOISES LEME DE AQUINO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o Recurso de apelação de fls. 351/377, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Intime(m)-se. -Adv. JEFERSON AUGUSTO DE PAULA e LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI-.

44. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1139/2006-BANESTADO S/A x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do contido ao petitório e documentos de fls. 72/75. Intime(m)-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

45. INDENIZACAO-1158/2006-ESPOLIO DE JOAO RIGON x DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA -Não obstante a atual fase processual, compulsando os autos, verifica-se que a representação processual mostra-se irregular, tornando necessária, portanto, a intimação da parte autora para o fim de sanar o defeito verificado. Com efeito, compõe o pólo ativo o Espólio de João Rigon, representado pela intitulada inventariante Vera Maria de Lima Rigon. Entretanto, não há nada nos autos que demonstre que essa inventariança tenha sido, de fato, outorgada à pessoa supracitada. Assim, concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que seja esclarecido o fato acima apontado, sob pena de cominação da pena preconizada no artigo 13, inciso I, do CPC. Intime(m)-se. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM e WILTON VICENTE PAESE-.

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1179/2006-GILTON ANGELO GUILGEN x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Adv. ANDRÉA CRISTINA

MAIA DA SILVA, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, EDGAR LENZI, RICARDO DOS SANTOS ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTAS-.

47. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-000047-34.2006.8.16.0004-SIRVANIR ALVES DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 114/115, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. JONAS BORGES-.

48. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-1207/2006-LIGIA BRUDZINSKI x ESTADO DO PARANÁ e outro- Intime-se a parte vencida, através de seu procurador, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 147/148, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante devido, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. -Adv. MARIA GOMES SAMPAIO-.

49. DESAPROPRIACAO-1225/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERMELINO CARDOZO e outro- Considerando o contido à certidão de fl. 71, manifeste-se a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e LIBIAMAR DE SOUZA-.

50. DECLARATÓRIA-0000184-16.2006.8.16.0004-ISMAEL PEROTTI x ESTADO DO PARANÁ- Defiro (fl. 168), abra-se vista à Fazenda Pública, como se requer, pelo prazo legal. Intime(m)-se. -Adv. DIOGO SALDANHA MACORATI e ANAMARIA BATISTA-.

51. INDENIZACAO-1395/2006-ANA PAULA CONINCK MAFRA POLETO e outros x MUNICÍPIO DE CURITIBA- Diga o Município de Curitiba sobre o contido na petição de fls. 556/557, em cinco dias. Intime(m)-se. -Adv. ANA MARIA MAXIMILIANO e HYPÉRIDES ZANELLO NETO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-1065/2007-DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO PR. x ENI TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA- A diligência relativa ao bloqueio de valores, via BacenJud restou infrutífera, conforme comprovante anexo. Manifeste-se o exequente, em cinco dias. Intimem-se. -Adv. ANTÔNIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

53. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-1862/2007-RESIDENCIAL GRALHA AZUL II x CELIA REGINA FERREIRA e outro- Do peticionado às fls. 193/194, colha-se a manifestação da parte autora. Intime(m)-se. -Adv. INGRID KUNTZE-.

54. INDENIZATÓRIA-211/2008-ANTONIO ELIAS FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ- Digam os autores sobre o retorno da carta de intimação (fls. 252), em cinco dias. Atente-se a Escrivania para a intimação dos mesmos, em razão da proximidade da data da audiência de instrução e julgamento. Intime-se. -Adv. MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA e WILTON VICENTE PAESE-.

55. INDENIZACAO-1346/2008-GERSON LUIZ MARTINEZ e outro x ESTADO DO PARANÁ- Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado. Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada. Para o deslinde do feito, defiro a produção das provas orais consistentes no depoimento pessoal da parte autora, sob pena de confissão, bem como a oitiva de testemunhas (fls. 09 e 86) a serem arroladas pelas partes, em até 20 dias antes da audiência. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de agosto de 2012, às 14:30 horas. Anote-se, por fim, a ausência de interesse ministerial (fls. 89). Intime(m)-se. -Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e WILTON VICENTE PAESE-.

56. USUCAPIAÇÃO-1569/2008-JOSE MALIKOSKI x COHAB - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIB- Em razão das alegações das partes, redesigno o ato para o dia 25 de junho de 2012, às 14:00 horas. Às partes para que depositem o rol de testemunhas até 30 (trinta) dias antes da audiência. Intime(m)-se. -Adv. JOSE MALIKOSKI, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

57. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2009-BRDE - BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x COOPERATIVA DE PRODUTORES DE LEITE DE IRATI - LACTISUL LTDA e outros- 1. Acolha as ponderações de fls. 311, deferindo a dispensa da intimação da garantidora da dívida, Inês Rossoni. 2. Certifique a escrivania acerca do cumprimento das precatórias expedidas nos autos. 3. Oportunamente, façam-se contados os autos. - Intime(m)-se. - Adv. JANICE KELLER ARAÚJO e EDEGARD A.C.LESSNAU-.

58. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003128-83.2009.8.16.0004-SUELI TEREZINHA ZANIN GUENO x ESTADO DO PARANÁ- Conheço dos Embargos de Declaração (fls. 121/123), pois tempestivos, a fim de rejeitá-los. Em que pese ser cabível interposição de embargos declaratórios em face das sentenças que venham a ser proferidas, por certo que essa possibilidade também se submete à análise das hipóteses de cabimento, quais sejam: existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão a ser embargada. Conquanto isso, nenhum desses requisitos foi preenchido neste feito com relação à decisão ora embargada. Não há que se confundir omissão da análise de todos os pontos controvertidos, obscuridade ou contradição, com eventual erro de fundamentação constante no referido decisum. Denota-se que embargos de declaração que visem nova análise da lide sob o ponto de vista do Embargante se revelam impossíveis, pois do contrário estar-se-ia diante de novo julgamento da demanda. ?1. Tendo em vista a taxatividade do artigo 535 do CPC, não se autoriza a propositura dos embargos de declaração para sanar eventual dúvida que venha a ser originada quando da interpretação da decisão. 2. Não padecendo o acórdão do vício de omissão alegado, é de rigor a rejeição dos embargos de declaração, até porque estes não se prestam para rediscussão de questão já suficientemente esclarecida. 3. O cabimento de embargos de declaração para fins de prequestionamento somente pode ocorrer quando não se enfrenta a tese jurídica tida como violadora de lei federal ou da Constituição Federal, o que impede, no entanto, que se chegue ao extremo de se exigir que a decisão recorrida explicitamente aquelas disposições tidas como violadas. 4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados? (TJ/PR, Acórdão 9419, 15ª CC, Rel. Des. FÁBIO HAICK DALLA VECCHIA, julgado em 24/10/2007). Dessa forma, a insatisfação no que tange aos fundamentos articulados na decisão ou mesmo sua equivocidade não comporta fundamento para sua alteração por meio de embargos declaratórios. Isto posto, conheço dos embargos de declaração tempestivamente opostos, a fim de negar-lhes provimento. Int.-se -Advs. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES, CLÁUDIO ANTONIO RIBEIRO, LUIZ CARLOS CALDAS e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

59. DECLARATÓRIA-1589/2009-BS COLWAY PNEUS LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Recebo o recurso de fls. 350/377 em seus legais efeitos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. GUSTAVO DAUAR, ARNALDO BENTO DA SILVA, ANTONIO DORA DA VEIGA, DANIEL RAMOS, ALEX RODRIGO MARTINS QUIRINO e MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA-.

60. AÇÃO EXONERATÓRIA DE DÉBITO C.C PREST DE CONT E COM DE OB DE FAZER E NÃO C P LIM-1163/2010-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT x CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS JARDIM DAS ARAUCÁRIAS - CONDOMÍNIO V- Não merece deferimento a tutela antecipada postulada na inicial tendente: (a) a impedir o condomínio réu a promover a cobrança do compromissário-comprador, por si ou por terceiros, dos débitos condominiais discutidos na presente lide; (b) a impor o recebimento pelo condomínio réu das taxas vencidas e vencíveis após outubro de 2003; (c) a impor ao condomínio a prestação de contas. É que o impedimento à busca pelo condomínio réu dos meios judiciais ou não para a cobrança de eventual débito, seja qual for o período da inadimplência, implica óbice ao exercício constitucional do direito da ação (CFRB, art. 5º, inciso XXXV), o que não se admite. Aliás, bom que se frise que a natureza da taxa condominial é a proter rem, ou seja, cujos débitos acompanham o bem. Por outro lado, sequer se vislumbrou nos autos prova da recusa do condomínio em receber os condomínios vencidos, ausentando-se aí, pois, um dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança das alegações. Finalmente, a pretensa prestação de contas não guarda pertinência porque não se demonstrou a emergência da medida, ou seja, também não se verificou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. Em que pesem as ponderações de fls. 48/52, novamente, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de dez dias, de modo a limitar o objeto da demanda para si, extirpando dos pedidos quaisquer requerimentos formulados em favor "do novo compromissário" (fls. 18/19). Intime(m)-se. -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

61. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006072-24.2010.8.16.0004-JOSE VILSON MACIEL DE SOUZA e outro x MUNICÍPIO DE CURITIBA ESTADO DO PARANA e outro- Digam as partes. Intime(m)-se. -Advs. FERNANDO DANIELI e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS-.

62. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE DE COBRANCA C/C COM REPETICAO DE INDEBITO-0006746-02.2010.8.16.0004-SAUL HEY e outros x INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE - ICS e outro- Intimem-se os autores para que efetuem o pagamento das custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HELIO PEREIRA CURY FILHO-.

63. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA-0010378-36.2010.8.16.0004-CONSTRUTORA ITAÚ LTDA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Recebo os recursos de fls. 6176/6193 e fls. 6220/6231 apenas no efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo comum de quinze dias. Após, remetam-se ao E. Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se. -Advs. FERNÃO JUSTEN DE OLIVEIRA, PAULO OSTERNACK AMARAL, ALEXANDRE WAGNER NESTER,

JOSIANE BECKER, SANDRA SANTOS BEM, ANDREI DE OLIVEIRA RECH e LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRO-0010568-96.2010.8.16.0004-PAULO CESAR AGUIAR BERALDO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- A decisão ora embargada (fls. 171) decidiu com base em todos os pontos coligidos no curso processual, bem como aqueles apontados nos embargos declaratórios de fls. 186/187, nada havendo, portanto, para ser declarado. A respeito do assunto, vejamos o seguinte julgado: Inexiste omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração quando o tema posto a debate foi fundamentadamente apreciado no julgado embargado. (STJ RESP 347021 SP 3ª T, Relª Min. Nancy Andrighi DJU 16.09.2002). Aliás, extraindo-se dos citados embargos mera manifestação de inconformismo frente à deliberação judicial, a insurgência deverá ser externada por meio de recurso próprio. Assim ocorrendo, conclui-se que nenhuma obscuridade resta para ser declarada, devendo a decisão embargada ser mantida tal qual foi lançada, restando pois rejeitados os referidos embargos. Intime(m)-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK, DÉBORA NUNES, KARINA LOCKS PASSOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CAROLINA VILLENA GINI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0010634-76.2010.8.16.0004-ODINEI HEIDEN x ESTADO DO PARANÁ e outro -Intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. - Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. - Advs. MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e JACSON LUIZ PINTO-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA-0011529-37.2010.8.16.0004-ALCEU ANTONIO GAMA x MUNICÍPIO DE CURITIBA- 1) Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 45). 2) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, deixo de designar audiência preliminar e passo a sanear o processo. 3) As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e dependem da realização da prova pericial para serem devidamente analisadas. 4) Deixo de fixar os pontos controvertidos, por implicar em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada, como um todo, foi impugnada. 5) Ao compulsar os autos, mediante análise do que foi argüido na petição inicial, bem como do que foi contestado, tem-se que somente a prova pericial revela-se útil e necessária para o deslinde da controvérsia, restando deferida. A juntada de novos documentos é permitida enquanto não encerrada a instrução processual e desde que ausente o propósito de surpreender a parte contrária, assegurando-se o direito dessa se manifestar (artigo 398 do CPC). Nomeio perito Cássio Roberto Moreira (3223-5993), o qual deverá dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários, no mesmo prazo. Em seguida deverão as partes se manifestar sobre a proposta, também em cinco dias. Se concordar, intime-se o Sr. Perito para, em sessenta dias, efetuar a entrega do laudo. Formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos em cinco dias, a contar da intimação desta deliberação. 6) Apresentado o laudo, as partes deverão se manifestar no prazo comum de dez dias. 7) A audiência de instrução e julgamento será designada oportunamente, caso necessário, pois é nela que perito e assistentes técnicos prestam eventuais esclarecimentos. Int.-se -Advs. ALAN MESNIKI, ANTÔNIO MORIS CURY e NATANIEL RICCI-.

67. ORDINARIA C/C COBRANCA-0012027-36.2010.8.16.0004-EUEDES ANTONIO BASSETTI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- O pedido de tutela antecipatória formulado às fls. 77/87 não comporta deferimento. É que, em que pesem as alegações do autor, ao caso aplica-se a legislação que veda a possibilidade de concessão da antecipação da tutela, já que o contrário importaria esgotamento, em parte, o objeto da ação (artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92; e artigo 1º da Lei nº 9494/97). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE ART. 1º DA LEI 9494/97 AGRADO DESPROVIDO I - Nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, é vedada a concessão da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública que tenha por objeto a concessão de aumento ou vantagem a servidores públicos. Neste sentido, a manifestação do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida liminar na adc nº 4. II - Agravo interno desprovido. (STJ AGA 200501389740 (701863 PE) 5ª T. Rel. Min. Gilson Dipp DJU 01.02.2006 p. 00595) ?... é vedada a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, quando a pretensão importar em aumento salarial e em pagamento de vencimentos e proventos? (TJES AI 024039000237 1ª C.Civ. Rel. Des. ARNALDO SANTOS SOUZA j. 10.02.2004 ementa parcialmente transcrita). Por outro lado, não obstante a natureza da verba pleiteada corresponder à alimentar, não há prova nos autos de que não concessão da tutela poderá gerar prejuízo insustentável ao autor, ausentando-se aí um dos requisitos autorizadores ao deferimento da medida, qual, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto posto: 1. Indefiro a tutela antecipada pleiteada. 2. O feito tramitará em regime de prioridade aos demais (fls. 13). Anote-se. 3. Anote-se a não intervenção ministerial (fls. 90). 4. Não havendo interesse pelas partes em produzir outras provas (fls. 75, 88 e 89), declaro encerrada a instrução processual. 5. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Façam-se contados os autos, voltando conclusos para julgamento. Intime(m)-se. -Advs. EMMANOEL A DAVID, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e CAROLINA VILLENA GINI-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA CUMULADA COM A-0000294-39.2011.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA DA SALETTE x ESTADO DO PARANÁ- Tendo em vista o contido à certidão de fl. 182-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se. -Adv. AUGUSTO TARGOLINA SALTON-.

69. AÇÃO POPULAR-0003160-20.2011.8.16.0004-DIOGO CASTOR DE MATTOS x MUNICÍPIO DE CURITIBA e outros- 1. Cumpra-se integralmente o que já foi deliberado às fls. 36. Somente após, colha-se a manifestação da parte autora para, querendo, ofertar réplica às contestações apresentadas, no prazo de dez dias. 2. Depois de cumprido o item anterior, intimem-se as partes para se manifestar sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena indeferimento. - Intime(m)-se. -Advs. DIOGO CASTOR DE MATTOS, ALCIDES MUNHOZ DA CUNHA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

70. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DECLÁUSULA E SUA REVISÃO C/C PEDIDO DE QUITAÇÃO-0023206-30.2011.8.16.0004-LIDVINA BUGALSKI PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Conforme se retira da peça inaugural, a autora apontou para compor o pólo passivo o Banestado Leasing S/A "e/ou" Banco Itaú S/A. A providência, contudo, contraria o que preconiza o artigo 282, inciso II, do CPC que exige que a identificação do réu seja determinada, de modo a impedir a formulação de pedido alternativo quanto a pessoa a ser demandada. Assim, até mesmo para viabilizar o exame sobre a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, oportuno o prazo de dez dias para que a autora esclareça adequadamente o pólo passivo da demanda, indicando a instituição financeira que gerencia o contrato objeto dos autos. Intime(m)-se. -Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA-.

71. AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA-0035640-51.2011.8.16.0004-DIVA STAHL x SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- Diva Stahl impetrou o presente mandado de segurança em face de atos, taxados de ilegais, emanados pelo Sr. Secretário de Educação do Estado do Paraná e pela Sra. Chefe do Núcleo de Educação de Foz de Iguaçu que, sob o argumento de ausência de documentação hábil a demonstrar a formação educacional exigida em edital, importaram exclusão sua do certame público aberto para a contratação de professores. Juntos os documentos de fls. 11/76. O Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu entendeu que, por se manter aqui a sede da autoridade coatora, o caso em apreço não se enquadra sob sua competência, com o que declinou dela (a competência) para uma das Varas da Fazenda Pública deste Foro Central (fls. 78/82), mediante remessa dos autos. Com a chegada dos autos a este Juízo, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido: Da análise dos autos constata-se que este Juízo da Segunda Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com a devida vênia, é absolutamente incompetente para processar e julgar a medida cautelar intentada. É que, conforme acima mencionado, apontou-se como uma das autoridades coadoras do ato hostilizado o Secretário de Educação do Estado do Paraná, sendo que a Constituição Estadual estabeleceu a competência originária do Tribunal de Justiça para processar e julgar esta demanda, nos moldes do artigo 101, inciso VII, alínea 'b', in verbis: Constituição do Estado do Paraná, art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos: VII - processar e julgar, originariamente: b) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de algum de seus órgãos, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador-Geral do Estado e do Defensor-Geral da Defensoria Pública; (grifos ausentes no texto original) Portanto, em princípio, a pretensão deve ser processada e julgada perante o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, nos moldes do artigo 113, do Digesto Processual Civil ex vi artigo 101, inciso VII, alínea 'b?', da Constituição do Estado do Paraná, impondo-se, assim, seja suscitado o conflito negativo de competência, nos moldes preconizados pelo artigo 118, inciso I, do CPC, já que caracterizada a hipótese preconizada no artigo 115 do CPC. O conflito de competência, no caso, deve ser suscitado via ofício, inclusive fazendo-se necessária a solicitação no respectivo expediente de designação de magistrado, suscitante ou suscitado, para atuar no feito, a fim de que delibere sobre o deferimento ou não da petição inicial e, em sendo o caso, aprecie a tutela de urgência, o que ora faço. Ante o exposto: Suscito o conflito negativo de competência, com fulcro no artigo 118, inciso I, do CPC e nos termos do ofício ora suscrito, cuja remessa, em caráter de urgência, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Miguel Kfoury Neto, determino, instruído com cópia das seguintes peças: - petição inicial (fls. 04/10); da deliberação de fls. 78/82 e desta. Intimem-se e aguarde-se o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça. -Adv. ANDRÉ EDUARDO QUEIROZ-.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0044169-59.2011.8.16.0004-VILLARE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x GROSSI & CIA LTDA- I - Mantenho a sentença lançada nos autos por seus próprios fundamentos. II - Recurso de apelação, no duplo efeito, pois tempestivo e atendidos os requisitos do artigo 514 do Código de Processo Civil. III - Cite-se a parte apelada, nos termos do artigo 285-A, §2º do CPC. IV - Após, abra-se vista ao Ministério Público. V - Finalmente, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. VI - Intime-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA

LESSNAU, CRISTIANO HOTZ, LUIZ GUILHERME COVRE DE MARCO e PAULO CARVALHO-.

73. RECUPERAÇÃO JUDICIAL-260/2007-ZEN COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- I - RELATÓRIO I.I - Autos nº 260/2007 Zen Comércio de Medicamentos Ltda Zen Comércio de Medicamentos Ltda EPP, integrante do grupo Multifarma, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, consoante se vê da petição inicial de fls. 02/18 e documentos acostados. O processamento do pleito de recuperação judicial foi deferido na data de 28/11/2007 (fls. 1069/1070 5º volume). Através da deliberação de fls. 1381/1384 (6º volume), dentre outras providências, determinou-se a escrituração a identificação e discriminação, por etiqueta, dos principais atos do processo, a fim de facilitar o manuseio dos autos e o impulso processual. Ainda, também foi determinada a autuação em separado de ?cópia das procurações, em ordem alfabética, dos interessados no feito e seus procuradores, elaborando-se índice discriminado e observando-se a correta representação em juízo por ocasião das publicações, evitando-se assim tumulto processual e nulidades?. O plano de recuperação judicial foi aprovado em assembléia (fls. 1648/1650 7º volume). A Consult Consultoria em Gestão e Treinamento noticiou que desde 01/01/2009, mediante distrato, não presta mais serviços para a Zen Comércio de Medicamentos Ltda, Eduardo Breem de Castro-ME e EBC Comércio de Medicamentos Ltda recuperandas integrantes do grupo Multifarma (fls. 1741/1742 8º volume). Nova manifestação da Consult as fls. 1787/1788, 8º volume, noticiando o ajuizamento de execução frente às recuperandas integrantes do grupo Multifarma e o descumprimento por parte delas das obrigações contratadas após a recuperação judicial. Manifestação do administrador judicial as fls. 1817/1821 (8º volume). A Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda postulou a declaração de falência das empresas recuperandas integrantes do grupo Multifarma, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 1823/1842 8º volume). Nova manifestação as fls. 1844/1852 (8º volume). O Ministério Público manifestou-se as fls. 1854, 8º volume, pleiteando a intimação da recuperanda e do administrador judicial para que se pronuncie sobre o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência, o que restou deferido (fls. 1855 8º volume). Sobreveio a deliberação de fls. 1858 (8º volume). Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos S/A denunciou o não cumprimento pelas recuperandas do plano aprovado em assembléia de credores (fls. 1866/1867 8º volume). Distribuidora de Medicamentos ANB Farma Ltda também noticiou o descumprimento do plano por parte das recuperandas e pleiteou a decretação da falência (fls. 1868/1870 9º volume). O administrador judicial pronunciou-se no sentido da decretação da quebra das recuperandas (fls. 1871/1876 9º volume). O Ministério Público opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 1959 9º volume). Banco Bradesco S/A compareceu nos autos para solicitar vista fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 1963 9º volume). Pela escrituração foi lançada a certidão de fls. 1964, 9º volume. Na sequência, lançou-se o pronunciamento judicial de fls. 1966/1973 (9º volume), abrangendo os autos de nºs 260/2007, 274/2007 e 276/2007. Banco Safra S/A peticionou nos autos e requereu vista fora de cartório (fls. 1980 9º volume). Outdoor mídia Comunicação Visual Ltda promoveu a juntada de substabelecimento (fls. 1981/1982 9º volume). As recuperandas constituíram novos procuradores e acostaram aos autos os instrumentos de mandato (fls. 1983/1986 9º volume). Juntou-se cópia de parecer ministerial (fls. 1988/1989 9º volume). Por fim, as recuperandas requereram o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da metade das parcelas em recuperação em atraso, e outros 30 (trinta) dias para o pagamento do saldo devedor remanescente (fls. 1991/1994 9º volume). I.II - Autos nº 274/2007 Eduardo Breem de Castro-ME Eduardo Breem de Castro-ME, integrante do grupo Multifarma, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, consoante se vê da petição inicial de fls. 02/20 e documentos acostados. O processamento do pleito de recuperação judicial foi deferido na data de 06/12/2007 (fls. 772/773 4º volume), inclusive determinando-se que isso se desse em conjunto com a recuperação objeto dos autos nº 260/2007. Acostou-se aos autos o plano de recuperação judicial (fls. 855/913 5º volume). Através da deliberação de fls. 1058/1061 (6º volume), dentre outras providências, determinou-se a escrituração a identificação e discriminação, por etiqueta, dos principais atos do processo, a fim de facilitar o manuseio dos autos e o impulso processual. Ainda, também foi determinada a autuação em separado de ?cópia das procurações, em ordem alfabética, dos interessados no feito e seus procuradores, elaborando-se índice discriminado e observando-se a correta representação em juízo por ocasião das publicações, evitando-se assim tumulto processual e nulidades?. Pelo administrador judicial foi comunicada a aprovação do plano de recuperação judicial (fls. 1271/1273 6º volume). Por força da deliberação de fls. 1336/1337 (7º volume), a recuperanda foi dispensada da apresentação das certidões negativas de débito tributário, afastando-se a incidência do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 diante da inconstitucionalidade. A Consult Consultoria em Gestão e Treinamento noticiou o ajuizamento de execução em face das recuperandas, integrantes do grupo Multifarma, e o descumprimento por parte delas das obrigações contratadas após a recuperação judicial (fls. 1407/1408 7º volume). Na sequência, o administrador judicial comunicou a realização da assembléia geral de credores (fls. 1488/1490 7º volume), inclusive juntando aos autos a respectiva documentação. Houve a homologação judicial da alteração do plano de recuperação (fls. 1503 8º volume). Dimper Comercial Ltda e Hernandez e Ferreira Advogados Associados postularam a nulidade dos atos processuais praticados a partir de 17/06/2008, bem como seja integralmente anulado ?extinto? o processo a partir de então (fls. 1506/1511 8º volume). A Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda postulou a declaração de falência das empresas recuperandas integrantes do grupo Multifarma, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 1533/1552 8º volume). Nova manifestação as fls. 1661/1663 (8º volume), ocasião em que postulou a substituição do administrador judicial por suspeita de fraude e quebra de confiança.

Pelo administrador judicial foram formulados os requerimentos constantes da petição de fls. 1635/1637 (8º volume), deferidos as fls. 1638. Nova deliberação judicial as fls. 1672 (8º volume). Pelo administrador judicial (fls. 1676/1681- 8º volume) foi reiterado o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência. Ainda, rebateu o requerimento formulado pela Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda as fls. 1661/1663. A Distribuidora de Medicamentos ANB Farma Ltda também noticiou o descumprimento do plano por parte das recuperandas e pleiteou a decretação da falência (fls. 1727/1729 9º volume). Em atenção a deliberação de fls. 1730 (8º volume), a escritania lançou a certidão de fls. 1730/verso. A recuperanda peticionou nos autos (fls. 1734/1735 8º volume). A escritania lançou a certidão de fls. 1737 (8º volume). Na sequência, juntou-se aos autos cópia de deliberação deste Juízo abrangendo os autos de nºs 260/2007, 274/2007 e 276/2007 (fls. 1738/1745 8º volume). As recuperandas se manifestaram as fls. 1746/1757 (8º volume). Após, noticiaram a constituição de novos procuradores e juntaram os instrumentos de mandatos (fls. 1758/1762 8º volume). Promoveu-se a juntada aos autos de parecer ministerial (fls. 1763/1764 8º volume). A escritania juntou cópia de Decretos Judiciários (fls. 1765 8º volume). Ainda, foi lançada a certidão de fls. 1765/verso (8º volume). Por fim, as recuperandas requereram o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da metade das parcelas em recuperação em atraso, e outros 30 (trinta) dias para o pagamento do saldo devedor remanescente (fls. 1767/1770 8º volume). I.III - Autos nº 276/2007 EBC Comércio de Medicamentos Ltda EBC Comércio de Medicamentos Ltda, integrante do grupo Multifarma, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, consoante se vê da petição inicial de fls. 02/21 e documentos acostados. O processamento do pleito de recuperação judicial foi deferido na data de 10/12/2007 (fls. 545/546 3º volume), inclusive determinando-se que isso se desse em conjunto com a recuperação objeto dos autos nº 260/2007. O plano de recuperação judicial foi apresentado as fls. 797/855 (5º volume). Através da deliberação de fls. 1138/1140 (6º volume), dentre outras providências, determinou-se a escritania a identificação e discriminação, por etiqueta, dos principais atos do processo, a fim de facilitar o manuseio dos autos e o impulso processual. Ainda, também foi determinada a autuação em separado de cópia das procurações, em ordem alfabética, dos interessados no feito e seus procuradores, elaborando-se índice discriminado e observando-se a correta representação em juízo por ocasião das publicações, evitando-se assintumulto processual e nulidades?. Pelo administrador judicial foi comunicada a aprovação do plano de recuperação judicial (fls. 1335/1337 7º volume). Através da deliberação de fls. 1959/1960 (8º volume), a recuperanda foi dispensada da apresentação das certidões negativas de débito tributário, afastando-se a incidência do artigo 57 da Lei nº 11.101/2005 ante ainconstitucionalidade. A Consult Consultoria em Gestão e Treinamento comunicou que desde 01/01/2009 não mais presta serviço as recuperandas (fls. 2054/2055 9º volume). A Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda postulou a declaração de falência das empresas recuperandas integrantes do grupo Multifarma, diante do descumprimento do plano de recuperação judicial (fls. 2175/2194 9º volume). Nova manifestação as fls. 2220/2228 (9º volume). Condomínio Edifício Vila Rica peticionou nos autos (fls. 2195/2196 9º volume) e noticiou a existência de título judicial, pleiteando, assim, o pagamento pela recuperanda. O Ministério Público manifestou-se as fls. 2230 (9º volume). O administrador judicial pronunciou-se no sentido da decretação da quebra das recuperandas (fls. 2235/2243 9º volume). A Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda requereu a substituição do administrador judicial por suspeita de fraude (fls. 2259/2261 9º volume). A Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda requereu a intimação do advogado da recuperanda para promover a devolução dos autos, sob pena de busca e apreensão (fls. 2303/2304), o que reiterou as fls. 2306/2307 (9º volume). Houve a cobrança dos autos através de intimações publicadas no Diário da Justiça (fls. 2305 e 2309), bem como via telefone (fls. 2310 9º volume), efetuando-se a entrega. Sobreveio a deliberação de fls. 2310 (9º volume). Pelo administrador judicial (fls. 2312/2318- 9º volume) foi reiterado o pedido de convalidação da recuperação judicial em falência. Ainda, rebateu o requerimento formulado pela Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda acerca de sua substituição. Distribuidora de Medicamentos ANB Farma Ltda também noticiou o descumprimento do plano por parte das recuperandas e pleiteou a decretação da falência (fls. 1868/1870 9º volume). O Ministério Público lançou o parecer de fls. 2327/2329 (9º volume) no sentido da convalidação da recuperação judicial em falência. Pela escritania foi lançada a certidão de fls. 2329/verso (9º volume). Na sequência, juntou-se cópia de deliberação deste Juízo abrangendo os autos de nºs 260/2007, 274/2007 e 276/2007 (fls. 2330/2337 9º volume). O Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná OCEPAR requereu a decretação da falência da recuperanda EBC Comércio de Medicamentos Ltda (fls. 2338/2340 9º volume). O Ministério Público opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência do grupo Multifarma (fls.2342/2343 9º volume). Banco Safra S/ A requereu vista dos autos fora de cartório (fls. 2344 9º volume). As recuperandas constituíram novos procuradores e acostaram aos autos os instrumentos de mandato (fls. 2345/2349 9º volume). Na sequência, as requereram o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento da metade das parcelas em recuperação em atraso, e outros 30 (trinta) dias para o pagamento do saldo devedor remanescente (fls. 2351/2354 9º volume). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Zen Comércio de Medicamentos Ltda, Eduardo Broom de Castro-ME e EBC Comércio de Medicamentos Ltda, pessoas jurídicas integrantes do grupo Multifarma, ingressaram com pedido de recuperação judicial, cujo plano restou aprovado em assembléia geral, inclusive a posterior alteração. Pois bem, do relatório e peças nele referidas constata-se que noticiaram o descumprimento do plano de recuperação judicial: - Consult Consultoria em Gestão e Treinamento; - Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda; - Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Ltda; - e Distribuidora de Medicamentos ABN Farma Ltda. Mencionem-se, ainda, as manifestações do Condomínio Edifício Vila Rica e do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná OCEPAR. O administrador judicial e o Ministério Público, em

mais de uma ocasião, manifestaram-se no sentido da convalidação da recuperação judicial em falência. As recuperandas, por sua vez, não lograram êxito em comprovar nos autos o cumprimento do plano e alteração aprovados, pelo contrário, as justificativas apresentadas nem de longe afastam a pertinência convalidação da recuperação judicial em falência, como postulado por mais de um interessado, com manifestações favoráveis do administrador judicial e do Ministério Público. Dispõe a Lei nº 11.101/2005: Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial. § 1º. Durante o período estabelecido no caput do artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação judicial em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º. Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. Art. 73. O Juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma § 1º do art. 61 desta Lei. Parágrafo único: O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei. Ar. 94. Será decretada a falência do devedor que: III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: g) deixar de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Do exame dos autos dúvida não resta quanto ao descumprimento do plano de recuperação judicial e posterior alteração. Aliás, isso é expressamente admitido pelas recuperandas na última manifestação constante dos autos, inclusive solicitando a concessão de prazos para saldar as parcelas da recuperação impagadas e em atraso. É o que basta para a convalidação da recuperação judicial em falência. Noutro giro, assiste razão as recuperandas ao asseverar que a decretação da falência é medida extrema e excepcional. No caso concreto, tal medida excepcional deve ser adotada, isso porque houve a concessão de recuperação judicial, aprovação do plano e a posterior alteração. Entretanto, há bastante tempo as recuperandas estão a descumprir, injustificadamente, os compromissos assumidos em sede de recuperação, inclusive deixando de realizar os pagamentos a que se comprometeram, em prejuízo dos credores. Mais, no transcorrer das recuperações, deram ensejo à rescisão de contrato celebrado com a Consult Consultoria em Gestão e Treinamento, descumpriram obrigações contratadas após as recuperações e tiveram ajuizado contra si processo executivo. Por certo o princípio da preservação da empresa norteia nosso ordenamento. Tanto é assim que remédios jurídicos como a recuperação judicial estão nele previsto. Contudo, isso não significa que a empresa que descumpra obrigação assumida em plano de recuperação judicial não possa ter sua falência decretada, muito pelo contrário, nessa hipótese tal princípio não prevalece, mesmo porque não tem caráter absoluto. Exatamente por isso é que a legislação anteriormente citada e transcrita prevê a possibilidade da convalidação da recuperação judicial em falência. E nem poderia ser diferente. Em suma, a convalidação da recuperação judicial em falência das empresas integrantes do Grupo Multifarma é medida inafastável e ora resta acolhida, rejeitando-se assim o pleito de concessão de prazo para saldar as parcelas em atraso. Ressalte-se, por fim, que nos termos da Lei nº 11.101/2005: Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa. Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual. III DISPOSITIVO Isto posto, convolo nesta data (28/03/2012), as 14:00 horas, as recuperações judiciais de Zen Comércio de Medicamentos Ltda, Eduardo Broom de Castro-ME e EBC Comércio de Medicamentos Ltda, integrantes do Grupo Multifarma, em falência, o que faço com fulcro no artigo 61, § 1º, artigo 73, inciso IV, e artigo 94, inciso III, alínea ?g? da Lei nº 11.101/2005 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, indeferindo, consequentemente, o pleito de concessão de prazos para a satisfação do débito em atraso. Fixo o termo legal da falência no 90º dia anterior ao último pedido de recuperação judicial (autos nº 276/2007 06/12/2007 fls. 02). Esclareço que toda a movimentação processual da falência dar-se-á, exclusivamente, nos autos sob o nº 260/2007, evitando-se assim o tumulto processual, a repetição de atos e diligências, bem como preservando-se a economia processual. Logo, todas petições, requerimentos, provimentos judiciais e assim por diante, deverão ser acostados nos autos nº 260/2007, salvo expressa deliberação judicial em contrário. Por força do contido na alteração do plano de recuperação detém a condição de administradores: - Cesar Broom de Castro (autos nº 260/2007 contrato social nona alteração cláusula oitava fls. 26 1º volume); - Eduardo Broom de Castro (autos nº 274/2007 fls. 24 1º volume); - Lília Aparecida Lopes Pereira de Castro (autos nº 276/2007 3º volume certidão simplificada fls. 442); - E Vivaldo Curi (obrigação assumida na alteração do plano). Ordeno as falidas que apresentem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal atualizada dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações de crédito (artigo 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005). Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas (artigo 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005). Mantenho na função o administrador judicial que já atua nos feitos. Ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro das devedoras. Oficie-se na forma prevista pelo artigo 99, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005. Oficie-se, consoante disposto no artigo 99, incisos X, da Lei nº 11.101/2005. A continuidade provisória das atividades não se revela viável, ante o contido nos autos. Promova-se a laclação dos estabelecimentos, observado o disposto no

artigo 109 da Lei nº 11.101/2005. Intime-se o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência. Expeça-se edital contendo a integração desta decisão e a relação de credores, publicando-se (artigo 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005) Junte-se cópia desta decisão nos autos nºs 274/2007 e 276/2007. Autue a escritania em separado cópia de petição que noticia desaparecimento de peças dos autos e respectiva certidão como providência do Juízo, vindo conclusos para deliberações Cumpridas as diligências de incumbência da escritania e decorrido o prazo recursal, autorizo a abertura de vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de cinco e observada a ordem aos seguintes interessados: - Banco Bradesco S/A; - e Banco Safra S/A. Intimem-se. -Adv. ANDRE PORTUGAL CEZAR, ADRIANO HENRIQUE PINHEIRO, MARCELO ZANON SIMAO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, TATIANA FACCHIM, MICHEL GUERIOS NETTO, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, RONILDO GONÇALVES DA SILVA, PAULO ASTETE DA SILVA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ERIKA DE ANDRADE, RAFAEL GONCALVES ROCHA, CLÉBER EDUARDO ALBANEZ, CÉLIA PERCEVALLI THEODORO MENDES, ROBERTA CASTRO NAUFEL, ARTHUR MENDES LOBO, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MARCUS EDUARDO PERES DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, EDUARDO KUMMEL, ANDRÉ EDUARDO MARCELINO, JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

74. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO-206/2008-BENGUELLA & SIARCOS LTDA x ARAUPLAST INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA- Diga a autora. Após, voltem imediatamente conclusos. Intime(m)-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE BALECHE-.

75. CARTA REQUISITORIA-2/1993-Oriundo da Comarca de TRIBUNAL DE JUSTICA-STEREO SOCIED. DE TERREP. ENG. REAL X DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA- 1. Apense-se os autos de carta requisitória ao feito principal (nº 2824/1992). 2. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração da conta pertinente às retenções legais cabíveis, acostando-se lá a planilha e intimando-se, em seguida, as partes para manifestação em cinco dias. 3. Autorizo a escritania a levantar o numerário que lhe é devido. 4. Traslade-se cópia desta deliberação para os autos principais. Intime(m)-se. -Adv. NEWTON JOSÉ DE SISTI, SAMUÉL MACHADO DE MIRANDA e JULIO CESAR ZEM CARDOZO-.

CURITIBA, 29 de Março de 2012.

EDILBERTO BRANDALIZE

Redator

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 53/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABNER PEREIRA DA SILVA 0038 029308/0000
0040 030867/0000
0044 032839/0000
0050 035365/0000
0055 037179/0000
0058 037680/0000
ACIR FILIPAKE 0057 037303/0000
ADELINO GARBUGGIO 0017 015983/0000
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0041 031032/0000
ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE 0087 115715/0000
0102 127076/0000
0106 129985/0000
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 0008 010383/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0016 015419/0000
0103 128180/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0035 025250/0000
ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO 0073 017434/2010
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0109 133493/0000
0112 134632/0000
0113 134674/0000

0114 134718/0000
0115 134730/0000
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0110 134290/0000
0111 134371/0000
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0016 015419/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELLA 0051 035437/0000
0072 017305/2010
0079 081674/2009
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0031 023998/0000
ANA LUCIA FRANCA 0025 019040/0000
ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0056 037276/0000
ANAMARIA JORGE BATISTA E 0021 017960/0000
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0015 014861/0000
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENT 0054 036938/0000
ANDERSON HATAQUEIAMA 0025 019040/0000
ANDERSON MARCELO DE M.OLI 0005 009862/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 003836/0000
0003 008225/0000
0016 015419/0000
0020 016810/0000
0026 019216/0000
0038 029308/0000
0040 030867/0000
0044 032839/0000
0050 035365/0000
0052 035495/0000
0054 036938/0000
0055 037179/0000
0058 037680/0000
0060 021653/0001
0067 021944/0019
0068 034388/0027
0069 034388/0095
ANDRE GUILHERME ZAIA 0068 034388/0027
0069 034388/0095
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0027 019937/0000
ANDRESSA GOMES DE CAMPOS 0014 014714/0000
0017 015983/0000
0021 017960/0000
ANE GONCALVES DE RESENDE 0038 029308/0000
0040 030867/0000
0044 032839/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0090 116816/0000
0102 127076/0000
0116 004655/2010
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0008 010383/0000
0039 029900/0000
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0097 121420/0000
0108 133156/0000
ANTONIO CARLOS DE ARRUDA 0003 008225/0000
ANTONIO MORIS CURY 0007 010227/0000
0048 034511/0000
AQUILE ANDERLE 0028 020000/0000
AQUILES MORAES 0038 029308/0000
0040 030867/0000
0044 032839/0000
ARIANA VIEIRA DE LIMA 0051 035437/0000
ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0047 033847/0000
0064 021158/0011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0014 014714/0000
0017 015983/0000
0018 016559/0000
0021 017960/0000
ARLYVAN PROBST 0038 029308/0000
0040 030867/0000
0044 032839/0000
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0016 015419/0000
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0018 016559/0000
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0075 000056/2011
BRAULIO CARDOZO 0018 016559/0000
CAMYLLA DO ROCIO KALLED C 0012 013032/0000
CANDIDO MATEUS M BOSCARDI 0068 034388/0027
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 022009/0000
CARLA MARGOT MACHADO SELE 0015 014861/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA 0004 009290/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0027 019937/0000
CARLOS GUSTAVO STIER 0072 017305/2010
CAROLINA MAGALHAES 0031 023998/0000
CELIA MARA NOVACK 0028 020000/0000
CELSO WOLF 0001 003074/0000
CERINO LORENZETTI 0040 030867/0000
0044 032839/0000
0050 035365/0000
0055 037179/0000
CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0027 019937/0000
CHRISTIANNE REGINA L. POS 0094 120100/0000
CICERO LUVIZOTTO 0048 034511/0000
CIRINEU DIAS 0024 018988/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS 0087 115715/0000
0091 117412/0000
0096 121194/0000
0098 122858/0000
CLAUDIA REGINA LIMA 0077 027866/2011
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0056 037276/0000
CLAUDIO SMIRNE DINIZ 0042 032367/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0025 019040/0000
CLEIDE ROSECLER KAZMIERSK 0015 014861/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0033 024361/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0078 041642/2011

CLOVIS DE GOUVEIA FRANCO 0003 008225/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0023 018299/0000
 0029 022009/0000
 CRISTIANO HOTZ 0076 023256/2011
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0076 023256/2011
 CURADORA - CRISTIANE FERN 0013 014566/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0045 032943/0000
 0083 074754/0000
 0084 111555/0000
 0085 113442/0000
 0086 113482/0000
 0087 115715/0000
 0088 115720/0000
 0089 116427/0000
 0090 116816/0000
 0091 117412/0000
 0092 117726/0000
 0093 119632/0000
 0094 120100/0000
 0095 120803/0000
 0096 121194/0000
 0098 122858/0000
 0099 123170/0000
 0101 126626/0000
 0102 127076/0000
 0103 128180/0000
 0104 128428/0000
 0105 128704/0000
 0106 129985/0000
 0107 131816/0000
 0108 133156/0000
 0109 133493/0000
 0110 134290/0000
 0111 134371/0000
 0112 134632/0000
 0113 134674/0000
 0114 134718/0000
 0115 134730/0000
 0116 004655/2010
 0117 007358/2010
 0118 029250/2010
 DANIELA LUIZ 0002 003836/0000
 0003 008225/0000
 0020 016810/0000
 0038 029308/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0038 029308/0000
 0040 030867/0000
 0044 032839/0000
 0050 035365/0000
 0055 037179/0000
 0058 037680/0000
 DANIEL HACHEM 0011 012818/0000
 0013 014566/0000
 DANIEL HENNING 0109 133493/0000
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0016 015419/0000
 DAVI DEUTSCHER 0002 003836/0000
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0002 003836/0000
 DENICE SGARBOZA MAIA 0039 029900/0000
 DENISE ROSAS NUNES 0108 133156/0000
 DIVANIL MANCINI 0003 008225/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0057 037303/0000
 DORIS MARIA BATTISTELLA 0012 013032/0000
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0015 014861/0000
 DULCE MONIZ DE ARAGAO 0003 008225/0000
 EDGAR DAVID GUSSO 0007 010227/0000
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0001 003074/0000
 EDUARDO MAGALHAES 0031 023998/0000
 EDUARDO TALAMINI 0027 019937/0000
 EDVALDO IRINEU REINERT 0013 014566/0000
 EDWIL CALIANI 0060 021653/0001
 0064 021158/0011
 0067 021944/0019
 ELAINE RIBEIRO DE SOUZA A 0028 020000/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0027 019937/0000
 0033 024361/0000
 0041 031032/0000
 ELIANE DAVILLA SAVIO 0032 024096/0000
 ELISON L. CALEGARI 0006 010139/0000
 ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA 0008 010383/0000
 ELVINO FRANCO 0003 008225/0000
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 0032 024096/0000
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0076 023256/2011
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0019 016593/0000
 EMMYLOU B. LAGOS 0042 032367/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0038 029308/0000
 0040 030867/0000
 0044 032839/0000
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0022 018042/0000
 EROS SANTOS CARRILHO 0003 008225/0000
 EROS SOWINSKI 0079 081674/2009
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0073 017434/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0010 012264/0000
 0024 018988/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0078 041642/2011
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0109 133493/0000
 0113 134674/0000
 0114 134718/0000
 0115 134730/0000
 FABIO DUTRA 0068 034388/0027

0069 034388/0095
 FABRICIO KAVA 0010 012264/0000
 FATIMA CRISTINA BONASSA 0003 008225/0000
 FATIMA LUIZA GEBARA CASAB 0026 019216/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0002 003836/0000
 0038 029308/0000
 0040 030867/0000
 0044 032839/0000
 0050 035365/0000
 0055 037179/0000
 0058 037680/0000
 0068 034388/0027
 0069 034388/0095
 FERNANDA PREVEDELLO BUSAT 0043 032608/0000
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0018 016559/0000
 FERNANDO QUADROS DA SILVA 0003 008225/0000
 FLAVIO BUENO 0012 013032/0000
 0054 036938/0000
 FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES 0003 008225/0000
 FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR 0079 081674/2009
 FRANCIELE STIVAL DE LIMA 0033 024361/0000
 FRANCINE FREDERICO 0112 134632/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0003 008225/0000
 0012 013032/0000
 0015 014861/0000
 GENEROSO HORNING MARTINS 0052 035495/0000
 GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0008 010383/0000
 GERSON PAULUS DE CAMPOS 0008 010383/0000
 GILBERTO BELOTO SENSI 0020 016810/0000
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0029 022009/0000
 GIOVANI GIONEDIS FILHO 0006 010139/0000
 GIOVANI MARCOS NEGRISOLI 0029 022009/0000
 GISELA DIAS 0003 008225/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0008 010383/0000
 GISELE DA ROCHA PARENTE V 0004 009290/0000
 0006 010139/0000
 0028 020000/0000
 GISELE SOARES 0036 025663/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0039 029900/0000
 0071 015628/2010
 GLAUCIUS GHEBUR 0016 015419/0000
 GUILHERME GOMES X DE OLIV 0104 128428/0000
 GUSTAVO BERTO ROCA 0016 015419/0000
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0025 019040/0000
 HASSAN SOHN 0075 000056/2011
 HELAINE MARI BALLINI MIAN 0003 008225/0000
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0110 134290/0000
 0111 134371/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0078 041642/2011
 HENRIQUE FERNANDO DLUHOSC 0001 003074/0000
 HYPERIDES ZANELLO NETO 0031 023998/0000
 INGRID M. K. BUENO MENDES 0016 015419/0000
 IRA NEVES JARDIM 0032 024096/0000
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0048 034511/0000
 0051 035437/0000
 IRINEU TONINELLO 0004 009290/0000
 0061 009290/0002
 ISABELA CRISTINE MARTINS 0006 010139/0000
 0039 029900/0000
 ITALO TANAKA JUNIOR 0057 037303/0000
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0042 032367/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0062 010972/0002
 IVO DYNIEWICZ 0068 034388/0027
 0069 034388/0095
 JACEGUAY F. DE LAURINDO 0068 034388/0027
 0069 034388/0095
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0046 033541/0000
 JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0038 029308/0000
 JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0032 024096/0000
 JAIR APARECIDO AVANSI 0003 008225/0000
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0016 015419/0000
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0048 034511/0000
 JISLAINE NEULS ALVES PRUD 0024 018988/0000
 JOAO ALCI O. PADILHA 0005 009862/0000
 JOAO ANTONIO GASPASPAR 0082 022237/0000
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0056 037276/0000
 JOAO GUALBERTO PINHEIRO J 0002 003836/0000
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0032 024096/0000
 JOAO ROBERTO LEMGRUBER WI 0012 013032/0000
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0051 035437/0000
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0081 021476/0000
 JOEL SAMWAYS NETO 0002 003836/0000
 JONATHAS VALERIO DA SILVA 0002 003836/0000
 JORGE C. DE OLIVEIRA BECH 0045 032943/0000
 JORGE DERBLI 0060 021653/0001
 0067 021944/0019
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0012 013032/0000
 JOSE CARLOS CARVALHO 0020 016810/0000
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0103 128180/0000
 JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI 0020 016810/0000
 JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 0079 081674/2009
 JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT 0010 012264/0000
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0046 033541/0000
 JULIANA PUPO 0002 003836/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0075 000056/2011
 JULIANO FRANCA TETTO 0074 021662/2010
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0069 034388/0095
 JULIO ASSIS GEHLEN 0005 009862/0000
 JUSSARA OSIK 0056 037276/0000

KAREM OLIVEIRA 0108 133156/0000
 0109 133493/0000
 0113 134674/0000
 0114 134718/0000
 0115 134730/0000
 0117 007358/2010
 0118 029250/2010
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0087 115715/0000
 0101 126626/0000
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0033 024361/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0020 016810/0000
 0045 032943/0000
 0083 074754/0000
 0084 111555/0000
 0085 113442/0000
 0086 113482/0000
 0087 115715/0000
 0088 115720/0000
 0089 116427/0000
 0090 116816/0000
 0091 117412/0000
 0092 117726/0000
 0093 119632/0000
 0094 120100/0000
 0095 120803/0000
 0098 122858/0000
 0099 123170/0000
 0101 126626/0000
 0102 127076/0000
 0103 128180/0000
 0104 128428/0000
 0105 128704/0000
 0106 129985/0000
 0107 131816/0000
 0108 133156/0000
 0109 133493/0000
 0110 134290/0000
 0111 134371/0000
 0112 134632/0000
 0113 134674/0000
 0114 134718/0000
 0115 134730/0000
 0116 004655/2010
 0117 007358/2010
 0118 029250/2010
 LAURO ROCHA HOFF 0070 005374/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0029 022009/0000
 LETICIA FERREIRA DA SILVA 0110 134290/0000
 0111 134371/0000
 LILIAN ACRAS FANCHIN 0096 121194/0000
 0109 133493/0000
 0112 134632/0000
 0117 007358/2010
 LILIANE KRUEZMANN ABDO 0046 033541/0000
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0004 009290/0000
 0019 016593/0000
 0061 009290/0002
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0107 131816/0000
 LUCIANA MOURA LEBBOS 0079 081674/2009
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0109 133493/0000
 0111 134371/0000
 0112 134632/0000
 0113 134674/0000
 0114 134718/0000
 0115 134730/0000
 LUCIANO DINIS DE SOUZA 0024 018988/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0006 010139/0000
 0008 010383/0000
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0039 029900/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0006 010139/0000
 0008 010383/0000
 0028 020000/0000
 0036 025663/0000
 0039 029900/0000
 0043 032608/0000
 0059 009844/0001
 0064 021158/0011
 0065 009612/0016
 0066 009612/0018
 0071 015628/2010
 LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES 0074 021662/2010
 LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRAD 0075 000056/2011
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0014 014714/0000
 0018 016559/0000
 0021 017960/0000
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0075 000056/2011
 LUIZ BRESOLIN 0004 009290/0000
 0034 024894/0000
 0061 009290/0002
 LUIZ CARLOS CALDAS 0016 015419/0000
 0076 023256/2011
 LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZA 0087 115715/0000
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0002 003836/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0060 021653/0001
 0063 018197/0004
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0025 019040/0000
 LUIZ HENRIQUE SORMANI BAR 0036 025663/0000
 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIO 0003 008225/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0038 029308/0000

0040 030867/0000
 0044 032839/0000
 LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN 0080 021023/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 018988/0000
 LUIZ SANTANA 0062 010972/0002
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0003 008225/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0038 029308/0000
 0040 030867/0000
 0055 037179/0000
 0058 037680/0000
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0032 024096/0000
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0004 009290/0000
 0006 010139/0000
 0028 020000/0000
 0061 009290/0002
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0001 003074/0000
 MARCELO LUIZ DREHER 0110 134290/0000
 0111 134371/0000
 MARCELO MUSSI CORREA 0058 037680/0000
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0087 115715/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0015 014861/0000
 MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER 0020 016810/0000
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0098 122858/0000
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0025 019040/0000
 MARCIO GOBBO COSTA 0077 027866/2011
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0040 030867/0000
 0044 032839/0000
 0050 035365/0000
 0055 037179/0000
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0088 115720/0000
 0092 117726/0000
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0040 030867/0000
 0044 032839/0000
 0050 035365/0000
 0055 037179/0000
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0037 026965/0000
 MARCOS RUY FRANCO DE MACE 0006 010139/0000
 MARGARETH ZANARDINI 0065 009612/0016
 MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0045 032943/0000
 0067 021944/0019
 MARIA EDILIA CAMARGO JABL 0018 016559/0000
 MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA 0003 008225/0000
 MARIANA GRAZZIOTIN CARNIE 0109 133493/0000
 0112 134632/0000
 0113 134674/0000
 0114 134718/0000
 0115 134730/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0009 010493/0000
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E 0036 025663/0000
 MARINHO SILVA NETO 0029 022009/0000
 MARIO BELTRAMIN JUNIOR 0002 003836/0000
 MARIO JORGE SOBRINHO 0070 005374/2010
 MARISTELA BUSETTI 0049 034613/0000
 MARISTELA BUSETTI 0053 036745/0000
 MARISTELA BUSETTI 0077 027866/2011
 MARISTELA FREDERICO 0049 034613/0000
 0053 036745/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0019 016593/0000
 0027 019937/0000
 MAURICIO DE OLIVEIRA 0030 023612/0000
 MAURICIO DE SANTA CRUZ AR 0047 033847/0000
 MAURICIO MUSSI CORREA 0058 037680/0000
 MAURI JOSE ROIKA 0002 003836/0000
 MAURO RIBEIRO BORGES 0006 010139/0000
 MAURO WEGRZYN 0026 019216/0000
 MESSIAS ALVES DE ASSIS 0059 009844/0001
 MIEKO ITO 0022 018042/0000
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0100 123198/0000
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 015983/0000
 0025 019040/0000
 MIRIAM APARECIDA GLERIA G 0036 025663/0000
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0049 034613/0000
 0053 036745/0000
 NATASHA MORILLA CUNHA 0031 023998/0000
 NELMAR SOUTO PINHEIRO 0018 016559/0000
 NELSON LUIS RIBEIRO 0028 020000/0000
 NIVALDO MIGLIOZZI 0015 014861/0000
 ODONE SERRANO JUNIOR / PR 0042 032367/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0014 014714/0000
 OLGA MACHADO KAISER 0036 025663/0000
 ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0023 018299/0000
 OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUD 0047 033847/0000
 OSMANN DE OLIVEIRA 0026 019216/0000
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0074 021662/2010
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0049 034613/0000
 PAULO CORTELLINI 0009 010493/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0097 121420/0000
 0108 133156/0000
 0118 029250/2010
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0052 035495/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0057 037303/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0007 010227/0000
 0008 010383/0000
 0048 034511/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0041 031032/0000
 0051 035437/0000
 0072 017305/2010
 0079 081674/2009
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0086 113482/0000

PEDRO MIGUEL 0005 009862/0000
 PEDRO PROVIN JUNIOR 0073 017434/2010
 PLINIO LUIZ BONANCA 0015 014861/0000
 PRISCILA MELO CHAGAS TURK 0104 128428/0000
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0108 133156/0000
 0118 029250/2010
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0027 019937/0000
 RAQUEL MARIA TREIN DE ALM 0046 033541/0000
 0056 037276/0000
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 012818/0000
 0013 014566/0000
 RENATO BUCENKO 0024 018988/0000
 RENATO DE OLIVEIRA 0048 034511/0000
 RENATO RAMOS 0003 008225/0000
 RENATO RIBEIRO SCHIMIDT 0007 010227/0000
 RENATO WOLF PEDROSO 0087 115715/0000
 RICARDO CHEANG 0068 034388/0027
 0069 034388/0095
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0036 025663/0000
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0004 009290/0000
 0006 010139/0000
 0059 009844/0001
 0061 009290/0002
 0117 007358/2010
 ROBERTO MACHADO FILHO 0002 003836/0000
 0045 032943/0000
 0083 074754/0000
 0084 111555/0000
 0085 113442/0000
 0086 113482/0000
 0087 115715/0000
 0088 115720/0000
 0089 116427/0000
 0090 116816/0000
 0091 117412/0000
 0092 117726/0000
 0093 119632/0000
 0094 120100/0000
 0095 120803/0000
 0096 121194/0000
 0098 122858/0000
 0099 123170/0000
 0101 126626/0000
 0102 127076/0000
 0103 128180/0000
 0104 128428/0000
 0105 128704/0000
 0106 129985/0000
 0107 131816/0000
 0108 133156/0000
 0109 133493/0000
 0110 134290/0000
 0111 134371/0000
 0112 134632/0000
 0113 134674/0000
 0114 134718/0000
 0115 134730/0000
 0116 004655/2010
 0117 007358/2010
 0118 029250/2010
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0052 035495/0000
 ROBERTO PONTES CARDOSO JU 0036 025663/0000
 RODRIGO CAXAMBU DE ALMEID 0008 010383/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0028 020000/0000
 0036 025663/0000
 0039 029900/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0109 133493/0000
 0112 134632/0000
 0113 134674/0000
 0114 134718/0000
 0115 134730/0000
 ROGERIA DOTTI 0048 034511/0000
 ROGERIO COSTA 0002 003836/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0047 033847/0000
 ROGERIO FERES GIL 0016 015419/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0085 113442/0000
 RONY MARCOS DE LIMA 0049 034613/0000
 0053 036745/0000
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0002 003836/0000
 SAMUEL MARQUES 0071 015628/2010
 SAMUEL TORQUATO 0028 020000/0000
 0039 029900/0000
 0062 010972/0002
 SANDRA CRISTINA DE OLIVEI 0029 022009/0000
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0003 008225/0000
 SERGIO PAULO BARBOSA 0091 117412/0000
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0027 019937/0000
 SIMONE KOHLER 0027 019937/0000
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIR 0104 128428/0000
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0104 128428/0000
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0002 003836/0000
 SIND- CLEMENCEAU CALIXTO 0087 115715/0000
 TALES DE SODRÉ E MACEDO 0074 021662/2010
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDE 0024 018988/0000
 THIAGO SALDANHA MACORATI 0046 033541/0000
 UBIRAJARA AYRES GASPARIN 0003 008225/0000
 URSULA R. DE OLIVEIRA ALV 0036 025663/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0079 081674/2009
 VALERIA SUSANA RUIZ 0042 032367/0000

VALIANA WARGHA CALLIARI 0059 009844/0001
 0065 009612/0016
 VALMOR COELHO 0003 008225/0000
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0046 033541/0000
 0052 035495/0000
 0056 037276/0000
 0073 017434/2010
 0076 023256/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0036 025663/0000
 VERA LUCIA DE PAULA XAVIE 0032 024096/0000
 VERGILIO EMILIO FLORIANI 0002 003836/0000
 VICENTE MAGALHAES 0031 023998/0000
 VILSON STALL 0002 003836/0000
 VIVIANI COSTA 0042 032367/0000
 WALLACE SOARES PUGLIESE 0110 134290/0000
 WALTER ALEXANDRE DE SOUZA 0047 033847/0000
 WILTON VICENTE PAESE 0012 013032/0000
 0015 014861/0000
 WOLNEY BAGGIO 0060 021653/0001
 0064 021158/0011
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 0067 021944/0019

1. EMBARGOS A EXECUCAO-3074/0-REGINA CELIA PREUTER G. CORDEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- DESPACHO DE FL. 105: Da apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. CELSO WOLF, HENRIQUE FERNANDO DLUHOSCH, EDSON CARLOS PEREIRA DE SA e MARCELO BOM DOS SANTOS-.
2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-3836/0-WALDOMIRO GAYER JUNIOR e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FL. 1276: I Defiro o pedido de fls. 1274, concedo ao autor Jeferson Mario Bora Chalus vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. II Após, cumpra-se o despacho de fl. 1270. -Advs. DAVI DEUTSCHER, MAURI JOSE ROIKA, JONATHAS VALERIO DA SILVA, VILSON STALL, ROGERIO COSTA, VERGILIO EMILIO FLORIANI JR., SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, JULIANA PUPO, MARIO BELTRAMIN JUNIOR, DAVI DEUTSCHER FILHO, LUIZ FERNANDO CHEMIM, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER, JOAO GUALBERTO PINHEIRO JUNIOR, ROBERTO MACHADO FILHO, JOEL SAMWAYS NETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e DANIELA LUIZ-.
3. ACAO CAUTELAR-8225/0-ESTEVE IRMAOS S/A COMERCIO E INDUSTRIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 541: Defiro o pedido de fls. 513/515, ao Banco Itaú para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto a petição e cálculos de fls. 513/525. -Advs. LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR, FATIMA CRISTINA BONASSA, CLOVIS DE GOUVEIA FRANCO, HELAINE MARI BALLINI MIANI, RENATO RAMOS, MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE, JAIR APARECIDO AVANSI, DIVANIL MANCINI, ANTONIO CARLOS DE ARRUDA COELHO, DULCE MONIZ DE ARAGAO, ELVINO FRANCO, EROS SANTOS CARRILHO, FERNANDO QUADROS DA SILVA, FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, GISELA DIAS, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, SERGIO BOTTO DE LACERDA, UBIRAJARA AYRES GASPARIN, VALMOR COELHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.
4. REVISAO DE PENSAO-9290/0-ANA VERCEZI SHIMABUCO x IPE e outro-DESPACHO DE FL. 436: I Indefiro o pedido de fls. 434, mantendo a decisão de fls. 421 sob seus próprios fundamentos. II Aguarde-se o pagamento de todos os credores. -Advs. CARLOS ALBERTO PEREIRA, LUIZ BRESOLIN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, IRINEU TONINELLO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9862/0-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA - EM LIQUIDACAO x COOPERATIVA AGRIC. DE ASTORGA E OTS e outros- FL. 355: Suspendo o processo pelo prazo de sessenta (60) dias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, PEDRO MIGUEL e ANDERSON MARCELO DE M.OLIVEIRA-.
6. REVISAO DE PENSAO-10139/0-ARACY GONCALVES x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FL. 398: I Homologo os cálculos de fls. 370 quanto aos honorários contratados e devidas retenções, uma vez que não houve impugnação. Segue o cálculo de fls. 355 quanto aos honorários de sucumbência. II Face à penhora de fls. 365 transfira-se a quanti ao juízo requisitante. III - O valor que remanescer dos honorários recolhido o imposto legal (fls. 370) deve ser transferido para conta única (certidão de fls.393), de titularidade de Carlos Aberto Pereira, a qual fica a disposição deste juízo para fazer frente aos diversos ofícios cíveis que tem por comando a retenção desses créditos (fls. 395/396). IV - Sobre a satisfação do débito diga a parte credora em 5 dias. -Advs. ELISON L CALEGARI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, GIOVANI GIONEDIS FILHO, MARCOS RUY FRANCO DE MACEDO, MAURO RIBEIRO BORGES, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.
7. INDENIZACAO POR DESAPROP INDI-10227/0-ROMEU FRESSATO x MUNICIPIO DE CURITIBA- FL. 391: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Advs. RENATO RIBEIRO SCHIMIDT, EDGAR DAVID GUSSO, ANTONIO MORIS CURY e PAULO ROBERTO JENSEN-.
8. REVISAO DE PENSAO-10383/0-TEREZA GARBOS DE ALMEIDA e outros x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDO- FL. 791: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -

Adv. GENTIL ALMEIDA CAMPOS, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO JENSEN, ADRIANO PICCOLI CELINSKI, GERSON PAULUS DE CAMPOS, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e GISELE DA ROCHA PARENTE.

9. REVISAO DE PENSAO-10493/0-JUCELIA ALMEIDA DOS SANTOS x IPE e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. PAULO CORTELLINI e MARIA REGINA DISCINI.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-12264/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x CONSTRUTORA SING LTDA- FL. 59: Suspendo o processo pelo prazo de trinta (30) dias. -Adv. JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-12818/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x TELHACENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 113: I Defiro o pedido de fls. 106. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 115: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13032/0-ESTADO DO PARANA x ITALIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 268: Ao procurador do Estado do Paraná para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, oponha sua assinatura a peça de fls. 266, sob pena de desconsideração. -Adv. DORIS MARIA BATTISTELLA, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRINI, WILTON VICENTE PAESE, FLAVIO BUENO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, JOAO ROBERTO LEMGRUBER WISNIEWSKI e CAMYLLA DO ROCIO KALLED CAMELO.

13. COBRANÇA-000059-97.1996.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x INDUSTRIA COM. METALURGICA TOCANTINS LTDA e outros- FL. 242: Suspendo o processo pelo prazo de trinta (30) dias. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, EDVALDO IRINEU REINERT e CURADORA - CRISTIANE FERNANDES.

14. RECISAO CONTRATUAL-14714/0-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGRICOLA VALE DO LONTRA LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 181: Sobre a contestação de fls. 154/181, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONCALVES, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14861/0-ESTADO DO PARANA x CONSTRUTORA VILLA VECCHI LTDA e outros- FL. 490: Manifeste-se o requerido, sobre o ofício de fls. 489, no prazo de cinco dias. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, FRANCISCO CARLOS DUARTE, WILTON VICENTE PAESE, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, DULCE ESTHER KAIRALLA, CLEIDE ROSECLER KAZMIERSKI, NIVALDO MIGLIOZZI e PLINIO LUIZ BONANCA.

16. DECLARATORIA-15419/0-BENEDITO BRUNIERI e outros x ESTADO DO PARANA e outros-DESPACHO DE FLS. 429/431: I Em atenção a peça de fls. 414, saliente que comunicação de cessão de crédito deve ser feita junto ao tribunal de justiça. O regime de pagamento de crédito alimentar está sujeito as regras constitucionais recentemente modificadas por força da Emenda Constitucional n. 62, de 09 de dezembro de 2009. Pois bem. A disposição contida no artigo 567, inciso II, do Código de Processo Civil Lei n. 5.869/73 autoriza a sucessão processual no curso da execução quando o direito resultante do título executivo foi transferido ao cessionário por ato entre vivos. Acontece, porém, que as novas regras constitucionais inseridas no artigo 100, §§ 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil autorizam a cessão, total ou parcial, dos créditos em precatórios, independentemente da concordância do devedor, bastando a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora para que produza os seus efeitos. Como se pode notar, de reconhecida superioridade hierárquica com relação à norma processual acima referida, a nova sistemática constitucional torna desnecessária a habilitação do cessionário junto ao juízo de primeiro grau no qual tramita a execução. Aliás, a dispensa da habilitação efetivamente tem razão de ser, porque, agora, de acordo também com a nova disposição contida no artigo 100, §6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, a ordem de pagamento ao respectivo credor primitivo ou cessionário será emitida e controlada pelo Presidente do Tribunal e não pelo juízo de primeiro grau. Portanto, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. II Defiro a substituição processual em relação ao procurador falecido, credor em relação aos honorários sucumbenciais e contratados. Assim, admito Ingrid Maria Kopac Bueno Mendes Busato, Ivan Kopac Bueno Mendes, Elizabeth Bueno Mendes, Helga Elize Bueno Mendes Pedro em substituição a Ivan Rubens Bueno Mendes. III Defiro o pleito de retenção de 20% em relação ao crédito dos autores para satisfação dos honorários contratados a serem destacados quando da liberação dos valores aos credores. Anotações a serem feitas nos autos de pagamentos preferenciais. IV Em atenção ao item I de fls. 421, ressalto a procuradora de José de Aquino Figueiredo para observar que os pagamentos preferenciais estão sendo feitos em autos apartados por credor, devendo lá a parte se manifestar. V Efetue-se o recadastramento conforme pleito de fls.394/395. VI Anotações necessárias quanto a parte final de fls. 424 (item VI). VII Desapensem-se as cessões, transferindo decisão final para os autos principais e arquivando as já resolvidas e encaminhando à conclusão as ainda pendentes de solução. VII Deixo de analisar o conteúdo do

item IV de fls. 422/423 pois trata-se de insurgência em relação a decisão do Tribunal em relação ao deferimento de precatório, não sendo de competência deste juízo a matéria. -Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO, ROGERIO FERES GIL, GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA, INGRID M. K. BUENO MENDES BUSATO, ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, LUIZ CARLOS CALDAS, AMANDA LOUISE RANAJÓ CORVELLO BARRETO, ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000001-60.1997.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSEWELZ TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-DESPACHO DE FL. 288: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - Ao executado para que, no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia certa determinada na sentença dos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e ADELINO GARBUGGIO.

18. REVISAO DE CONTRATO-16559/0-TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-DESPACHO DE FL. 494: A liquidação de sentença vinha seguindo o disposto no artigo 606, do CPC, já revogado. Com o comparecimento espontâneo do Banestado Leasing S/A em 22/04/2010, aperfeiçoou-se sua citação para a liquidação. Considerando-se o teor da petição de fls. 491/492, informe a autora se pretende que o feito siga o rito de liquidação por arbitramento, com a nomeação de perito, ou se apresentará cálculos e o feito seguirá o rito do do artigo 475-J do CPC. -Adv. NELMAR SOUTO PINHEIRO, BRAULIO CARDOZO, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

19. MANDADO DE SEGURANÇA-16593/0-MULLER BAZZANESE GERENCIAMENTO DA CONTABILIDADE x SECRETARIO MUNICIPAL DAS FINANÇAS DO MUN DE CTBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, EMILIANA SILVA SPERANCETTA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.

20. ORDINARIA-16810/0-MLZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 314: Cite-se a Fazenda Pública nos termos do art. 730 do CPC. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. GILBERTO BELOTO SENSI, JOSE CARLOS CARVALHO, MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, DANIELA LUIZ e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000074-95.1998.8.16.0004-BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOACIR JOSE DAS CHAGAS LIMA-FL. 197: Apresente a parte interessada a resenha da inicial para cumprimento do despacho de fl. 196. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ANDRESSA GOMES DE CAMPOS, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID e LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA.

22. MONITORIA-18042/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x PRISCILA NEUMANN ALONSO BAUDISCH- FL. 168: Sobre a diligência negativa de citação, manifeste-se a autora, em cinco dias. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18299/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LUIZ FERNANDO PEREIRA SIMOES e outro-DESPACHO DE FL. 371: Defiro o pedido de bloqueio 'on line' de ativos em nome do executado até o limite do valor exequendo (fl. 368), mais custas de fl. 363, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 375: Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A., acerca da efetivação da transferência. Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. Em seguida, à devedora da realização da penhora. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.

24. ORDINARIA-18988/0-MUNICIPIO DE MARUMBI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FL. 394 (item IV): Contados registrem-se para sentença. -Adv. CIRINEU DIAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RENATO BUCENKO, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, LUCIANO DINIS DE SOUZA e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI.

25. DECLARATORIA-19040/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAS CAROL LTDA e outro-DESPACHO DE FL. 371: Quanto ao pedido de fls. 369, apresente o credor o valor atualizado do débito em 10 dias. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ANA LUCIA FRANCA, ANDERSON HATAQUEIAMA, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE.

26. DECLARATORIA-19216/0-ANDRE BERTOLI x SECRETARIA DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 236: Indefiro o pedido formulado à fl. 229, pois cabe ao interessado apresentar o cálculo do valor que entende devido. -Adv. FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI, MAURO WEGRZYN, OSMANN DE OLIVEIRA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-19937/0-ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 775: Cite-se, de acordo com os termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com a inclusão das

- custas processuais. --CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, EDUARDO TALAMINI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, SHEILA JUSTEN TRISTAO, CARLOS ANTONIO LESSKIU, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e SIMONE KOHLER-.
28. DECLARATORIA-20000/0-FRIDOLIM SCHLOGEL e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 678: I Indefiro o pedido e fls. 676, posto que não há valores depositados nos presentes autos. II Aguarde-se manifestação da parte interessada. -Adv. ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, AQUILE ANDERLE, CELIA MARA NOVACK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, SAMUEL TORQUATO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, NELSON LUIS RIBEIRO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.
29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22009/0-BANCO ITAU S/A x EDSON ROBERTO TEIXEIRA DA CRUZ e outro- DESPACHO DE FL. 236: Sobre o ofício de fls.234, manifeste-se a parte autora. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI, SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA SAMPAIO e MARINHO SILVA NETO-.
30. USUCAPIAO-23612/0-GRACIANO PAES x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FL. 232: I - Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a certidão de fls. 227. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA-.
31. INDENIZACAO-23998/0-JOSE CARLOS MATEUS x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 272: Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Adv. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, NATASHA MORILLA CUNHA, CAROLINA MAGALHAES, EDUARDO MAGALHAES e HYPERIDES ZANELLO NETO-.
32. MONITORIA-0000108-94.2003.8.16.0004-COMPANHIA TELECOMUNICACOES S.A. x IGUASSU INFORMACAO E TECNOLOGIA LTDA-DESPACHO DE FL. 235: I - Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e para pronto pagamento em 10% (dez por cento) do valor exequendo. II - À parte devedora para, no prazo de 15 (dias) efetue o pagamento da quantia certa determinada em sentença referente à honorários de sucumbência nos presentes autos, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Adv. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, VERA LUCIA DE PAULA XAVIER, ELIANE DAVILLA SAVIO, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, IRA NEVES JARDIM, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.
33. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-24361/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x EZOEL DOMINGOS STIVAL e outros- DESPACHO DE FL. 445: Sobre esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e FRANCIELE STIVAL DE LIMA-.
34. SUMARIA DE RESTITUICAO-24894/0-JOSE ANTONIO ASSAD RIECHI x PARANAPREVIDENCIA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. LUIZ BRESOLIN-.
35. DECLARATORIA-25250/0-ELZA DE JESUS CASTRO DE SOUZA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.
36. REVISAO DE DEBITO-25663/0-TEREZA LEMES x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 291: Fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo. À parte devedora para, no prazo de 15 dias, cumprir a obrigação, inclusive custas processuais. -Adv. OLGA MACHADO KAISER, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, URSULA R. DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA, ROBERTO PONTES CARDOSO JUNIOR, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, GISELE SOARES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.
37. RESTITUICAO-26965/0-LOURDES GONCALVES FAIT x ESTADO DO PARANA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.
38. CESSAO DE CREDITO-0000038-72.2006.8.16.0004-CIRENE MARIA FELISBINO x EXAL ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES EMPRESARIAIS LT-DESPACHO DE FL. 115: I Defiro o pedido de fls. 110 nos termos da disposição contida no artigo 655-A do Código de Processo Civil. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 119: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e JACIR DOMINGOS CAVASSOLA-.
39. ACAO DE RESTITUICAO-29900/0-DIRCE PECANHA PALHANO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 253: Defiro o pedido de fls. 249. Expeça-se o respectivo alvará. -Adv. DENICE SGARBOZA MAIA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO, SAMUEL TORQUATO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIQ e GISELLE PASQUAL PONCE-.
40. CESSAO DE CREDITO-0000577-38.2006.8.16.0004-MAURICIO JOSE FERRERO x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT- FL. 292: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.
41. EMBARGOS A EXECUCAO-0001029-14.2007.8.16.0004-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 288: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.
42. ACAO DE IMPROBIDADE-32367/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO e outros- DESPACHO DE FL. 522: I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 329/335. Anote-se na atuação a respeito do agravo. II - À parte agravada a responder, no prazo de dez (10) dias. III- Manifeste-se o Ministério Público sobre as contestações de fls. 336/385, 427/445 e 475/520. - Adv. Odone Serrano Junior / PROMOTOR, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, VALERIA SUSANA RUIZ, EMMYLOU B. LAGOS e VIVIANI COSTA-.
43. EMBARGOS A EXECUCAO-32608/0-ESTADO DO PARANA x MARIA LUIZA PEREIRA ZANINI- FL. 56: Às partes para que tomem ciência da decisão proferida em Superior Instância. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e FERNANDA PREEDELLO BUSATO-.
44. CESSAO DE CREDITO-0000673-19.2007.8.16.0004-OSNI ROLIM DE MOURA x COMTRAFO IND E COM DE TRANSFORMADORES ELETRICOS LT-FL. 282: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.
45. EMBARGOS DE TERCEIRO-32943/0-MAURILIO LECHETA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 43 (item IV): À devedora sobre a realização da penhora. -Adv. JORGE C. DE OLIVEIRA BECHTLOFF, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.
46. ORDINARIA-33541/0-CLENIO GONCALVES ANTUNES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 149: Sobre a satisfação do crédito, manifeste-se Estado do Paraná no prazo de 5 dias. -Adv. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, THIAGO SALDANHA MACORATI, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.
47. ACAO CIVIL PUBLICA-33847/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA e outro x ISAIAS RIBEIRO DE ANDRADE NETO- DESPACHO DE FL. 615: Sobre a resposta ao ofício expedido, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Adv. WALTER ALEXANDRE DE SOUZA (MP), ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, ROGERIO DISTEFANO, OSMAN DE SANTA CRUZ ARRUDA e MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA-.
48. INDENIZACAO-34511/0-MARIA DAS GRACAS ARAUJO DE PAULA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FL. 573: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA, JEFFERSON RENATO ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, ROGERIA DOTTI, CICERO LUIVIZOTTO, PAULO ROBERTO JENSEN e ANTONIO MORIS CURY-.
49. EXECUCAO FISCAL-0001695-78.2008.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x VERALICE FATIMA PANSENERA FALINSKI- DESPACHO DE FL. 137: Defiro o pedido de bloqueio on line de ativos em nome da executada até o limite do valor exequendo (fls.132v.), com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 141: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, MARISTELA FREDERICO, MARISTELA BUSETTI e RONY MARCOS DE LIMA-.
50. HOMOLOGACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0000218-20.2008.8.16.0004-SERGIO NEY RAVANELLO x RUI ARTUR DE AGUIAR- FL. 271: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, FELIPE BARRETO FRIAS, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.
51. EMBARGOS A EXECUCAO-0000922-96.2009.8.16.0004-MARIO CESAR WOLF RIGOTTI ALICE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 143 e vº: I Não havendo preliminares a serem analisadas, estando as partes devidamente representadas, presentes as condições da ação e pressupostos processuais, declaro o processo por saneado. Em que pese tenha sido oportunizado às partes a produção

de provas (fl. 67), o embargante manifestou-se, a fl. 70, pelo julgamento antecipado da lide. No entanto, julgado improcedente os presentes embargos, conforme sentença de fls. 79/83, em sede de apelação o embargante arguiu cerceamento de defesa (fls. 91/104), o que foi acolhido pelo juízo ad quem, restando anulada a sentença para retornar o processo na fase de produção de provas (fls. 129/134). Neste sentido, como pontos controvertidos, os quais dependem de produção de prova pericial, a controvérsia cinge-se acerca da apuração do valor venal do imóvel em tela. Outrossim, se provará, por meio de prova testemunhal, a destinação e utilização do imóvel objeto dos autos. Portanto, defiro a produção de provas pericial e testemunhal. Para a realização da perícia, na forma retratada pelas partes e para que demonstre as questões atinentes ao imóvel, nomeio perito judicial o Dr. Nelson Kuhn Denes Filho CREA/PR 23.246-D (telefone: 323-7622), que servirá escrupulosamente o encargo, independentemente de compromisso (CPC artigo 422). Os honorários deverão ser pagos pelo embargante (artigo 33 do CPC. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Se houver aceitação, fazendo o depósito em Juízo do valor, concedo a partir dela o prazo de trinta (30) dias para a realização da perícia, lembrando aos eventuais assistentes técnicos o delineado no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Oportunamente, será marcada audiência de instrução e julgamento, consistente em oitiva de testemunhas, desde que as partes obedeçam ao disposto no artigo 407, do CPC, qualificando-as dentro daquele prazo anterior à audiência de instrução, com atenção ao disposto no artigo 343, do CPC. -Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, ARIANA VIEIRA DE LIMA, JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

52. DECLARATORIA-0000896-98.2009.8.16.0004-MARCEL LEANDRO SZYMANSKI x ESTADO DO PARANA- FL. 246: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

53. EXECUCAO FISCAL-36745/0-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x RONALDO FERRAZ PIETCHAKI- DESPACHO DE FL. 32: Aguarde-se o retorno da precatória. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA Busetti, MARISTELA FREDERICO e RONY MARGOS DE LIMA.-

54. REPARACAO DE DANOS-0001073-62.2009.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x WILLIAM GUSTAVO PIRES LATRES DOS SANTOS- FL. 171: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. FLAVIO BUENO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL.-

55. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001351-63.2009.8.16.0004-CAMACHO E VIEIRA LTDA x CELMA GARCIA POLETTI-FL. 148: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR.-

56. ORDINARIA-37276/0-MARIA EUNICE DE MOURA BASSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 224: Rejeito o recurso de apelação, haja vista que é intempestivo. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, JUSSARA OSIK, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JOAO EGIDIO DA SILVA, RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

57. DESAPROPRIACAO-37303/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEOPHILO OPALINSKI e outro- DESPACHO DE FL. 146: Diante da certidão de fls. 142, nomeio em substituição para atuar como perito o Sr. Alexandre Raitani Beltrami, CREA 32.198-D/PR (fone: (41)3329-2629 e (41)8837-9897). --DESPACHO DE FL. 153: Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 6.000,00), manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. -Advs. PAULO ROBERTO F. PEREIRA, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, ITALO TANAKA JUNIOR e ACIR FILIPIAKE.-

58. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001303-07.2009.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ELISABETH CRISTINA DE GEUS- FL. 195: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO MUSSI CORREA, MAURICIO MUSSI CORREA, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO.-

59. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9844/1-HILDAIR MARCHIORI SOUZA x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 42: Defiro o pedido de fls. 37/38, proceda à transferência dos valores retidos nestes autos, para a conta aberta em nome de Carlos Alberto Pereira para satisfação das diversas penhoras requeridas pelos juízos cíveis. Após, aguarde-se a manifestação da parte interessada. -Advs. MESSIAS ALVES DE ASSIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

60. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21653/1-MARIA JOSE BASSO ANDRIGUETTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 19: Sobre os cálculos, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. IV.- Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JORGE DERBLI, WOLNEY BAGGIO, EDWIL CALIANI, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE.-

61. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9290/2-ANA VERCEZI SHIMBUCAO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 32: I A questão quanto à reserva de honorários já restou decidida nos autos principais (fls. 421). Portanto não procede a manifestação de fls. 29, bem como não é possível a liberação do crédito de honorários contratados ao procurador

original (fls. 27/28). II Homologo os cálculos de fls. 21/25. III Pague-se com as devidas retenções. IV Quanto aos honorários contratados, face de ofício da 14ª Vara Cível de Curitiba restou determinada a retenção de valores. Contudo, em inúmeros processos em que foi utilizado para reter o crédito do procurador, foi determinada a expedição de ofício aquele juízo para que fosse informada a conta para transferência, mas não houve resposta, o que vem tornando a medida de retenção do crédito totalmente ineficaz para o fim proposto. Assim, e diante também do conhecimento desse juízo quanto à existência de diversas ações de cobrança contra o referido procurador no juízo cível, inclusive com recente ofício do juízo da Quinta Vara Cível de Curitiba, para retenção de valores, este juízo determinou a abertura de uma conta para qual devem ser encaminhados todos os créditos de honorários contratados e sucumbenciais, a fim de que possam ficar disponíveis aos juízos solicitantes. Portanto, o valor dos honorários contratados deve ser transferido a referida conta. --Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. LUIZ BRESOLIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e IRINEU TONINELLO.-

62. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10972/2-CONCEICAO ISAURA ROMERO CADARI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 59: I - Tendo em vista o conteúdo do ofício de fls. 53/54 suspendo, por ora, a discussão trazida às fls. 45/46. Sobre os cálculos apresentados manifestem-se as partes. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO e LUIZ SANTANA.-

63. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/4-AGENIR LEONARDO VICTOR x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 30: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

64. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21158/11-JURANDIR FARIA DE PAULA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 48: Tendo em vista que o credor originário é falecido, restitua-se o valor depositado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO, ARIANA DE N. PETROVSKY GEVAERD e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

65. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/16-RECLE JACOTENSKI FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 16: Sobre os cálculos apresentados, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Deve a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -- DESPACHO DE FL. 31: I Deixo de analisar os embargos de fls. 23/24 posto que, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil cabem embargos quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal logo, incabíveis por erro do cartório quando da publicação. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI.-

66. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9612/18-VERONICA PRANGE DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 24: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.-

67. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21944/19-AFFONSO MIGUEL REVERS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 37: Tendo em vista que o pagamento em virtude de caráter preferencial do credor originário a habilitação de eventual herdeiro não autoriza o levantamento deste crédito por seus sucessores sem as prerrogativas do artigo 10 da Resolução 115 do CNJ, assim sendo e, considerando que o credor originário é falecido, restitua-se o valor depositado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI, WOLNEY LUIZ BAGGIO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO.-

68. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/27-FRANCISCO DE LIMA CRUZ x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 74: Aguarde-se como requerido. -Advs. IVO DYNIEWICZ, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, RICARDO CHEANG, CANDIDO MATEUS M BOSCARDIN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

69. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/95-ROMILDA ANGELA BRACKMANN x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 64: Aguarde-se a apreciação da peça protocolada nos autos principais (nº 7876). -Advs. IVO DYNIEWICZ, RICARDO CHEANG, FABIO DUTRA, JACEGUAY F. DE LAURINDO RIBAS, ANDRE GUILHERME ZAIA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO e FELIPE BARRETO FRIAS.-

70. EXECUCAO FISCAL-0005374-18.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x TRANSMATIC TRANSPORTE E COMERCIO LTDA- DESPACHO DE FL. 101: I Defiro o pedido de fls. 94/97. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FL. 103: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Em seguida, intime-se a devedora

da realização da penhora. V Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF e MARIO JORGE SOBRINHO.

71. REPETICAO DE INDEBITO-0015628-50.2010.8.16.0004-LUCIANE STAMPOSKI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 185: I Recebo os recursos de apelação de fls. 168/174 e 175/181 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SAMUEL MARQUES, GISELLE PASCUAL PONCE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0017305-18.2010.8.16.0004-CONDOMINIO EDIFICIO ROYAL CLUB e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 237: I Recebo o recurso de apelação de fls. 210/233 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CARLOS GUSTAVO STIER, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.

73. MANDADO DE SEGURANCA-0017434-23.2010.8.16.0004-DENISE ELI x DIR DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E DA PREVID- DESPACHO DE FL. 156: I Recebo o recurso de apelação de fls. 146/152 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. III Transcorrido o prazo acima indicado, com ou sem manifestação do apelado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ALEXANDRE HENRIQUE GUZZO, PEDRO PROVINCINI JUNIOR, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.

74. IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA-0021662-41.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL- DESPACHO DE FL. 119: I Recebo o recurso de apelação de fls. 109/117 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PATRICIA FERREIRA POMOCENO, JULIANO FRANCA TETTO, TALES DE SODRÉ e MACEDO e LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES.

75. USUCAPIAO-0000056-20.2011.8.16.0004-ACIR MARQUES DE LIMA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DESPACHO DE FL. 141: I - Recebo o recurso de agravo retido de fls. 136/139. II Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de 10 dias (art. 523, § 2, do CPC). -Advs. LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANA WIRSCHUM SILVA e BARBARA RIBEIRO VICENTE.

76. AÇÃO POPULAR-0023256-56.2011.8.16.0004-HERCULANO JOSE TEIXEIRA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 472: I Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ CARLOS CALDAS, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e CRISTIANO HOTZ.

77. MANDADO DE SEGURANCA-0027866-67.2011.8.16.0004-MARIA DE FATIMA CAVALARINI x CHEFE DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 74: I Recebo o recurso de apelação da parte Autora (fls.67/71) no seu efeito legal. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARCIO GOBBO COSTA e MARISTELA BUSETTI.

78. SUMARIA DE COBRANCA-0041642-37.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PEDRO MIGUEL MARTINS DA EIRA REBELO- DESPACHO DE FL. 241: Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e EVELLYN DAL POZZO YUGUE.

79. EXECUCAO FISCAL-81674/2009-MUNICIPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A- DESPACHO DE FL. 78: I - Face ao parcelamento do débito noticiado nos autos, suspendam-se os leilões designados para os dias 30/03 e 18/04/2012. Havendo o descumprimento do parcelamento, deverá a Execução prosseguir com o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). II - Suspenda-se a execução pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, observando-se o item G. 4 da Portaria 03/2010. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS, VALDIR JULIO ULBRICH, EROS SOWINSKI, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA e JOSE MACHADO DE OLIVEIRA.

80. HABILITACAO DE CREDITO-21023/0-EDILSON BARBOSA CARDOSO x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-À parte interessada para que proceda junto a esta Serventia a retirada do alvará. -Adv. LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN.

81. HABILITACAO DE CREDITO-21476/0-TARCISIO FAUSTINO SANTOS MADUREIRA x SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-À parte interessada para que proceda junto a esta Serventia a retirada do alvará. -Adv. JOELCIO SANTOS MADUREIRA.

82. HABILITACAO DE CREDITO-22237/0-ALUISIO KAMINSKI x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- DESPACHO DE FL. 87: I Expeça-se alvará da quantia depositada à fl.68 em favor do habilitante. II Ao habilitante sobre a expedição. -Adv. JOAO ANTONIO GASPAS.

83. EXECUCAO FISCAL-74754/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IND SOUZA LOBO-ALDO DE SOUZA LOBO E CIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 68 e vº: .. Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM.

84. EXECUCAO FISCAL-111555/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REFEICOES NUTRITIVAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 31 e vº: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo por sentença, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, sendo que em relação à dívida sob nº 1646420-4 o faço com fulcro nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, com isenção de custas, em

relação a esta dívida, nos termos legais. Em relação às dívidas sob nºs 1646409-0 e 1651366-3, custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.

85. EXECUCAO FISCAL-0000040-67.1991.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COM DE CARNES RODEIO LTDA- DESPACHO DE FL. 94: I Defiro o pedido da realização da penhora on line pelo sistema Bacen Jud. II Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. III Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 96: I Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 104: Defiro o pedido de fls. 100. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e RONILDO GONCALVES DA SILVA.

86. EXECUCAO FISCAL-113482/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COITO TRANSPORTES LTDA- DECISÃO DE FLS. 22 e vº: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.

87. EXECUCAO FISCAL-115715/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAFE PARANA LTDA- DESPACHO DE FL. 106: Defiro o pedido de inclusão da sócia Sra. Andrea Wolf Pedrosa no pólo passivo da demanda. --DESPACHO DE FL. 193: Defiro o pedido da realização da penhora 'on line' pelo sistema Bacen Jud. Segue, em separado, o comprovante da solicitação do bloqueio de valores. Aguarde-se por três dias e, após, conclusos para a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 195: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FLS. 219/222: ..Assim, uma vez não preenchidos os requisitos autorizadores para o redirecionamento do sócio-gerente da empresa no polo passivo da execução fiscal, estabelecidos no artigo 135, do Código Tributário Nacional, conclui-se que a Sra. Andréa Wolf, não é parte legítima para figurar no polo passivo das execuções nº 115.398, 115.449, 115.572 e 115.715. ...Em razão disso, reconheço o pedido de exclusão da excipiente do polo passivo das execuções ora referidas. Quanto à alegação da prescrição, constata-se que a demora na citação decorreu por problema inerente ao mecanismo judiciário e na localização da excipiente, o que descaracteriza a prescrição, pois não houve inércia da exequente. Ademais, a executada requereu vistas dos autos, pelo que, conforme artigo 214, § 1º do Código de Processo Civil, a citação foi suprida. Aplica-se, portanto, a orientação contida na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a demora na citação por falha do mecanismo judiciário não justifica o reconhecimento da prescrição. Indefiro, pois, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ilegitimidade passiva da excipiente e, com relação a ela, julgar extinta a execução, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em virtude da sucumbência, condeno o excepto no pagamento dos honorários da excipiente (os quais, mediante o que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Retifique-se a distribuição, o registro e a autuação para retirar o nome da Sra. Andréa Wolf do polo passivo das execuções. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS, ADRIANA MIKUT RIBEIRO DE GODOY, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA, SIND- CLEMENCEAU CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR.

88. EXECUCAO FISCAL-115720/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS MENDES E CIA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 45: I Defiro o pedido de fls. 41/22. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 47: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.

89. EXECUCAO FISCAL-116427/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MASTER COLOR COMERCIO E REPR DE TINTAS LTDA- DECISÃO DE FLS. 31 e vº: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO.

90. EXECUCAO FISCAL-116816/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALEM DA GULA LANCHONETE LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 74: I Defiro o pedido de fls. 62/68. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 76: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores inferiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após

a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

91. EXECUCAO FISCAL-0000255-96.1998.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SALA VIP COMERCIO E REPRESENTACOES DE MOVEIS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 61: Defiro o pedido de fls. 57. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e SERGIO PAULO BARBOSA-.

92. EXECUCAO FISCAL-117726/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ILHEUS COM DE MAT DE CONST LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 79: I Defiro o pedido de fls. 75/76. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 81: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

93. EXECUCAO FISCAL-119632/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DIRCE MARIA MARQUES- DECISÃO DE FLS. 71 e vº: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

94. EXECUCAO FISCAL-0000289-03.2000.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NOVATRONICA COM DE COMPONENTES E ELETRONICOS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 103: Defiro o pedido de fls.

98. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO-.

95. EXECUCAO FISCAL-120803/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RDAV REPRES COMERCIAIS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT- DECISÃO DE FLS. 31 e vº: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0000375-37.2001.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x BERÇO DE OURO COM DE CONFECÇÕES LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 62: Defiro o pedido de penhora 'on line' de ativos em nome do executado, até o limite do valor exequendo, com fulcro nos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil. --DESPACHO DE FL. 64: Verificando o resultado da solicitação do bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em cinco dias. --DESPACHO DE FL. 86: Defiro o pedido de fls. 80. Segue em anexo o comprovante de requisição das declarações de imposto de renda. ..Sobre a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LILIAN ACRAS FANCHIN e CLAUDIA DE SOUZA HAUS-.

97. EXECUCAO FISCAL-121420/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA- DESPACHO DE FL. 91: Ao subscritor da petição de fls. 79/83 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, aponha sua assinatura na peça. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

98. EXECUCAO FISCAL-122858/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTADORA ROTEIRO RR LTDA.- DECISÃO DE FL. 161: Face a petição de fl. 155, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Dê-se baixa na distribuição e levante-se eventual penhora. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, CLAUDIA DE SOUZA HAUS e MARCIA GIRALDI SBARAINI-.

99. EXECUCAO FISCAL-123170/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x JORGE BIAZOTO DA COSTA- DECISÃO DE FLS. 53 e vº: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

100. EXECUCAO FISCAL-0000404-53.2002.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FIO DE LUZ COM DE MAT ELETRICO LTDA e outro-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JR-.

101. EXECUCAO FISCAL-126626/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MUTANT IND COM E REP DE ART DE COURO E METAIS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 63: Defiro o pedido de fl. 54. Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 65: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

102. EXECUCAO FISCAL-127076/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GILSERV - SULLIVAN TRANSPORTES e outro- DESPACHO DE FL. 65: I Defiro o pedido de fls. 54/62. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 67: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY e ANITA CARUSO PUCHTA-.

103. EXECUCAO FISCAL-128180/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x KHARINA ALIMENTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 103: Ao executado para que atenda ao contido às fls. 99/100.-Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JOSE FERNANDO PUCHTA e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

104. EXECUCAO FISCAL-128428/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTIPAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- DESPACHO DE FL. 173: Sobre a atualização dos cálculos, manifestem-se as partes. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, GUILHERME GOMES X DE OLIVEIRA e PRISCILA MELO CHAGAS TURKOT-.

105. EXECUCAO FISCAL-128704/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DANIELA STIVAL- DESPACHO DE FL. 39: I Defiro o pedido de fls. 35/36. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 41: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

106. EXECUCAO FISCAL-129985/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VECTRA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 82: Defiro o pedido de fl. 76. Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 84: Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que foram encontrados valores irrisórios, os quais não são suficientes nem sequer para pagamento das custas do processo. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ADRIANA MIKRUT RIBEIRO DE GODOY-.

107. EXECUCAO FISCAL-131816/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x NICANOR CORDEIRO DE ABREU-DESPACHO DE FL. 41: I Defiro o pedido de fls. 34/38. II Segue em separado o comprovante de solicitação de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto às informações sobre o executado. --DESPACHO DE FL. 43: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. IV Em seguida, ao executado da penhora realizada. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS-.

108. EXECUCAO FISCAL-0001639-45.2008.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI IND E COM DE COLCHOES E MOVEIS LTDA-DESPACHO DE FLS. 161/162: I Nos autos da execução fiscal houve a penhora de crédito de precatório. No entanto, crédito de precatório não pode mais servir como garantia de execução fiscal ante a falta de exigibilidade. Isso porque, o Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 6.335/2010, aderiu à nova sistemática de pagamentos de precatórios instituída pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 e prevista no artigo 97, do ADCT. De acordo com essa nova sistemática, o Estado do Paraná se comprometeu a efetuar o depósito 2% (dois por cento) de sua receita corrente líquida em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, sendo que metade do valor depositado será utilizado para efetuar o pagamento de precatórios observando-se a ordem cronológica de apresentação e as preferências legais. Esse regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados. Na vigência do regime especial de pagamento de precatórios, o Estado não está mais em mora, não havendo que se falar em exigibilidade do débito relativo ao precatório. II - Desta forma, defiro o pedido de substituição da penhora do precatório por penhora de ativos financeiros em nome da executada. III Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. IV - Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 164: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, KAREM OLIVEIRA, DENISE ROSAS NUNES, PAULO

HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB.-

109. EXECUCAO FISCAL-133493/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FL. 198: Considerando que a executada tem a intenção de pagar o débito, beneficiando-se da Lei n.º 17082/12, determino a suspensão da hasta pública como requer as fls. 195/196. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e DANIEL HENNING.-

110. EXECUCAO FISCAL-134290/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA- DECISÃO DE FLS. 148/152: ..Diante do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade, deixando de arbitrar custas e honorários porquanto não findo o processo. Ante a petição de fls. 127/128 e 130/132, manifeste-se o exequente. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, WALLACE SOARES PUGLIESE, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.-

111. EXECUCAO FISCAL-134371/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x A ANGELONI & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 344: Manifeste-se a executada sobre petição de fls. 341. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LETICIA FERREIRA DA SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO e HELDER EDUARDO VICENTINI.-

112. EXECUCAO FISCAL-134632/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA- DESPACHO DE FL. 185: I Defiro o pedido de fls. 182. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 187: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, LILIAN ACRAS FANCHIN, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL e FRANCINE FREDERICO.-

113. EXECUCAO FISCAL-134674/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FLS. 88/89: I Nos autos da execução fiscal houve a penhora de crédito de precatório. No entanto, crédito de precatório não pode mais servir como garantia de execução fiscal ante a falta de exigibilidade. Isso porque, o Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 6.335/2010, aderiu à nova sistemática de pagamentos de precatórios instituída pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 e prevista no artigo 97, do ADCT. De acordo com essa nova sistemática, o Estado do Paraná se comprometeu a efetuar o depósito 2% (dois por cento) de sua receita corrente líquida em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, sendo que metade do valor depositado será utilizado para efetuar o pagamento de precatórios observando-se a ordem cronológica de apresentação e as preferências legais. Esse regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados. Na vigência do regime especial de pagamento de precatórios, o Estado não está mais em mora, não havendo que se falar em exigibilidade do débito relativo ao precatório. II - Desta forma, defiro o pedido de substituição da penhora do precatório por penhora de ativos financeiros em nome da executada. III Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. IV - Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 91: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.-

114. EXECUCAO FISCAL-134718/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FLS. 82/83: I Nos autos da execução fiscal houve a penhora de crédito de precatório. No entanto, crédito de precatório não pode mais servir como garantia de execução fiscal ante a falta de exigibilidade. Isso porque, o Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 6.335/2010, aderiu à nova sistemática de pagamentos de precatórios instituída pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 e prevista no artigo 97, do ADCT. De acordo com essa nova sistemática, o Estado do Paraná se comprometeu a efetuar o depósito 2% (dois por cento) de sua receita corrente líquida em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, sendo que metade do valor depositado será utilizado para efetuar o pagamento de precatórios observando-se a ordem cronológica de apresentação e as preferências legais. Esse regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados. Na vigência do regime especial de pagamento de precatórios, o Estado não está mais em mora, não havendo que se falar em exigibilidade do débito relativo ao precatório. II - Desta forma, defiro o pedido de substituição da penhora do precatório por penhora de ativos financeiros em nome da executada. III Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. IV - Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 85: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o

documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.-

115. EXECUCAO FISCAL-134730/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- DESPACHO DE FLS. 79/80: I Nos autos da execução fiscal houve a penhora de crédito de precatório. No entanto, crédito de precatório não pode mais servir como garantia de execução fiscal ante a falta de exigibilidade. Isso porque, o Estado do Paraná, por meio do Decreto n.º 6.335/2010, aderiu à nova sistemática de pagamentos de precatórios instituída pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 e prevista no artigo 97, do ADCT. De acordo com essa nova sistemática, o Estado do Paraná se comprometeu a efetuar o depósito 2% (dois por cento) de sua receita corrente líquida em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, sendo que metade do valor depositado será utilizado para efetuar o pagamento de precatórios observando-se a ordem cronológica de apresentação e as preferências legais. Esse regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados. Na vigência do regime especial de pagamento de precatórios, o Estado não está mais em mora, não havendo que se falar em exigibilidade do débito relativo ao precatório. II - Desta forma, defiro o pedido de substituição da penhora do precatório por penhora de ativos financeiros em nome da executada. III Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. IV - Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 82: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, KAREM OLIVEIRA, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e MARIANA GRAZZIOTIN CARNIEL.-

116. EXECUCAO FISCAL-0004655-36.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PABLO MAKIELL SILVEIRA- DESPACHO DE FL. 38: I Defiro o pedido de fls. 29/35. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 40: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ANITA CARUSO PUCHTA.-

117. EXECUCAO FISCAL-0007358-37.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA- DESPACHO DE FL. 64: I Diante da discordância da penhora de precatórios pela exequente, defiro o pedido de fls. 61. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 66: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, KAREM OLIVEIRA, LILIAN ACRAS FANCHIN e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS.-

118. EXECUCAO FISCAL-0029250-02.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA- DESPACHO DE FL. 112: I Diante da discordância da penhora de precatórios pela exequente, defiro o pedido de fls. 101/107. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 114: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, KAREM OLIVEIRA, RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.-

Adicionar um(a) Data

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

RELAÇÃO Nº 52/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0019 029668/0000
 0023 031227/0000
 0036 035640/0000
 ADALBERTO FONSAATTI 0053 002356/2010
 ADILSON DE CASTRO JR 0018 029335/0000
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0119 056706/2004
 ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0122 018981/0000
 ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOF 0019 029668/0000
 0123 020706/0000
 ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0049 037661/0000
 ALCEU CARLESSO 0012 025732/0000
 ALCEU SCHWEGLER 0039 036337/0000
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0011 025620/0000
 ALESSANDRO RENATO DE OLIV 0075 022603/2010
 ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVE 0035 035628/0000
 AMANDA DE LIMA GODOI 0017 029191/0000
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0006 021107/0000
 0023 031227/0000
 0044 037292/0000
 ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0030 034064/0000
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0020 030378/0000
 ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0005 020173/0000
 0028 033257/0000
 0123 020706/0000
 ANA LUCIA FISHER DE O. JU 0074 019830/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0004 014829/0000
 ANAMARIA BUENO RIBEIRO GU 0044 037292/0000
 0045 037414/0000
 0046 037450/0000
 ANA PAULA SCHNAIDER 0048 037604/0000
 ANDERSON THADEU CARNEIRO 0028 033257/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0082 010274/2011
 ANDREA IZABEL KRASINSKI 0006 021107/0000
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0003 012783/0000
 0006 021107/0000
 0007 022073/0000
 0009 023815/0000
 0015 026981/0000
 0019 029668/0000
 0020 030378/0000
 0023 031227/0000
 0025 031625/0000
 0036 035640/0000
 0037 036015/0000
 0039 036337/0000
 0043 037193/0000
 ANDRE DE ABREU COLLI 0077 001310/2011
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0074 019830/2010
 ANDRESSA CALDAS 0074 019830/2010
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0033 034704/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0017 029191/0000
 0051 037706/0000
 0067 012846/2010
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0019 029668/0000
 0023 031227/0000
 ANITA CARUSO PUCHTA 0041 036986/0000
 ANNE MARIE FERREIRA DA CU 0017 029191/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0001 010882/0000
 0002 011523/0000
 0003 012783/0000
 ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0041 036986/0000
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0022 030806/0000
 0026 032417/0000
 0029 033617/0000
 0053 002356/2010
 0056 006906/2010
 0057 009362/2010
 0060 010409/2010
 0069 013016/2010
 ANTONIO TAVARES BUENO 0121 012858/0000
 AQUILES MORAES 0019 029668/0000
 0023 031227/0000
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0001 010882/0000
 ARIILTON PORTELLA 0124 020923/0000
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0005 020173/0000
 ARLYVAN PROBST 0019 029668/0000
 0023 031227/0000
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0031 034422/0000
 AUREA CRISTHINA DE ALMEID 0003 012783/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0010 025613/0000
 BLAS GOMM FILHO 0004 014829/0000
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0001 010882/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0024 031457/0000
 CARLA MARGOT MACHADO SELE 0063 010719/2010
 CARLOS ANTONIO LESSKIU 0011 025620/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0038 036233/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0016 027574/0000
 0018 029335/0000
 0032 034636/0000
 CARLOS CHIESA NETTO 0093 010688/0000
 0094 010700/0000
 CARLOS EDUARDO ORTEGA 0019 029668/0000
 CARLOS FREDERICO MARES DE 0074 019830/2010
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0004 014829/0000
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0043 037193/0000

CAROLINA GONÇALVES SANTOS 0105 026840/0000
 CAROLINE DIAS DOS SANTOS 0017 029191/0000
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0121 012858/0000
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0008 022885/0000
 0010 025613/0000
 CERINO LORENZETTI 0023 031227/0000
 CESAR AUGUSTO TERRA 0122 018981/0000
 CHRISTIANE SEIDEL 0121 012858/0000
 CIBELE KOEHLER 0016 027574/0000
 0118 045933/2001
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0043 037193/0000
 CIRO DE ALENCAR AMORIM 0032 034636/0000
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0034 035192/0000
 CLAUDIA DE SOUZA ARZUA 0048 037604/0000
 CLAUDINE CAMARGO MANENTI 0016 027574/0000
 CLAUDIO ANDREI CATHCART 0050 037670/0000
 CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO 0044 037292/0000
 0045 037414/0000
 0046 037450/0000
 CLAUDIO BONATO FRUET 0003 012783/0000
 CLAUDIO FULLE 0121 012858/0000
 CLEBERSON BENTO PINTO 0083 024313/2011
 CLEIDE KAZMIERSKI 0063 010719/2010
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0067 012846/2010
 0076 023776/2010
 CRISTIANO HOTZ 0050 037670/0000
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0014 026859/0000
 CRISTINA H. MACIEL 0110 097285/0000
 0118 045933/2001
 CRISTINA IVANKIW 0019 029668/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0015 026981/0000
 0034 035192/0000
 0041 036986/0000
 0047 037550/0000
 0054 006443/2010
 0085 025551/2011
 0125 128691/0000
 0127 003845/2010
 DANIELA LUIZ 0003 012783/0000
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0008 022885/0000
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0004 014829/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0019 029668/0000
 0023 031227/0000
 0036 035640/0000
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0074 019830/2010
 DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0058 009469/2010
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0003 012783/0000
 DEISE ALMIRA BORBA MOURA 0121 012858/0000
 DENISE CANOVA 0070 014591/2010
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0009 023815/0000
 DENISE SCOPARO PENITENTE 0068 012920/2010
 0075 022603/2010
 0078 001542/2011
 0079 003888/2011
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0005 020173/0000
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0010 025613/0000
 DIONES SANTOS CAMPOS 0079 003888/2011
 DULCE ESTHER KAIRALLA 0063 010719/2010
 EDIVALDO APARECIDO DE JES 0034 035192/0000
 EDSON LUIZ AMARAL 0022 030806/0000
 0026 032417/0000
 0029 033617/0000
 0053 002356/2010
 0056 006906/2010
 0057 009362/2010
 0060 010409/2010
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 0030 034064/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0010 025613/0000
 0033 034704/0000
 ELAINE CRISTINA BONETE 0121 012858/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0032 034636/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0118 045933/2001
 ELOINA DA CRUZ MACHADO 0002 011523/0000
 EMERSON CORAZZA DA CRUZ 0041 036986/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0019 029668/0000
 0023 031227/0000
 ERICA GERTRUD POLAK 0121 012858/0000
 EROS SOWINSKI 0014 026859/0000
 0118 045933/2001
 EUNICE FUMAGALLI M E SCHE 0066 012217/2010
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0017 029191/0000
 0051 037706/0000
 0067 012846/2010
 0076 023776/2010
 0087 041653/2011
 EVERTON PASSOS 0070 014591/2010
 0079 003888/2011
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0125 128691/0000
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0066 011217/2010
 FABIOLA RITTER MORO 0025 031625/0000
 FABRICIO FONTANA 0020 030378/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0024 031457/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0007 022073/0000
 0009 023815/0000
 0019 029668/0000
 0023 031227/0000
 0025 031625/0000
 0036 035640/0000
 0039 036337/0000

FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0061 010489/2010
FERNANDA PIRES ALVES 0008 022885/0000
FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRA 0015 026981/0000
FRANCELIZE ALVES MORKING 0048 037604/0000
FRANCISCO CARLOS DUARTE 0063 010719/2010
FRANCOIS YOUSSEF DAOU 0048 037604/0000
GASTAO SCHEFER FILHO 0011 025620/0000
GENEROSO HORNING MARTINS 0080 003902/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI 0121 012858/0000
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0122 018981/0000
GILBERTO STIGLING LOTH 0122 018981/0000
GILES SANTIAGO JUNIOR 0054 006443/2010
GILMAR FERNANDO DE CRISTO 0121 012858/0000
GILSON GOULART JR. 0030 034064/0000
GIOVANNI DAL TOSO NETO 0028 033257/0000
GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0048 037604/0000
GISELE SOARES 0037 036015/0000
GUILHERME GRUMMT WOLF 0019 029668/0000
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0022 030806/0000
GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL 0002 011523/0000
0006 021107/0000
HASSAN SOHN 0008 022885/0000
0010 025613/0000
0028 033257/0000
0033 034704/0000
0040 036714/0000
HELOISA BOT BORGES 0020 030378/0000
0043 037193/0000
HELOISA RIBEIRO LOPES 0017 029191/0000
0076 023776/2010
0087 041653/2011
HENRIQUE GAEDE 0015 026981/0000
IASMINE POHREN 0019 029668/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0122 018981/0000
INGRID GIACHINI ALTHAUS 0077 001310/2011
ITALO TANAKA JUNIOR 0012 025732/0000
IVAN LELIS BONILHA 0050 037670/0000
IVAN SERGIO TASCA 0001 010882/0000
IVAN SZABELIM DE SOUZA 0017 029191/0000
0067 012846/2010
IVO DYNIEWICZ 0073 017659/2010
JACINTO NELSON DE MIRANDA 0044 037292/0000
0052 001607/2010
JAIME SCHMITT KREUSCH 0004 014829/0000
JAIR GEVAERD 0077 001310/2011
0086 040185/2011
JEFERSON LUIZ LUCASKI 0028 033257/0000
0033 034704/0000
JEFFERSON KAMINSKI 0039 036337/0000
JERVIS PUPPI WANDERLEY 0042 037129/0000
JOAO ANTONIO DA CRUZ 0003 012783/0000
JOAO ANTONIO GASPAS 0062 010577/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0122 018981/0000
JONATAS PIRKIEL 0122 018981/0000
JORGE RAFAEL SANTAR 0121 012858/0000
JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0122 018981/0000
JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0055 006666/2010
0066 012217/2010
0084 024322/2011
JOSE AUGUSTO PEREIRA 0121 012858/0000
JOSE CARLOS LARANJEIRA 0030 034064/0000
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0038 036233/0000
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0008 022885/0000
0010 025613/0000
0028 033257/0000
0033 034704/0000
0040 036714/0000
JOSE PASTORE 0065 011970/2010
JOSE REINALDO NOGUEIRA DE 0123 020706/0000
JOSE ROBERTO MARTINS 0027 032706/0000
0055 006666/2010
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0028 033257/0000
JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0123 020706/0000
JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0008 022885/0000
0010 025613/0000
0040 036714/0000
JULIANO RODRIGUEZ TORRES 0049 037661/0000
JULIO CESAR CAPRONI 0008 022885/0000
JULIO JACOB JUNIOR 0050 037670/0000
KALIL JORGE ABBoud 0064 010728/2010
KAREM OLIVEIRA 0126 133217/0000
LADISMARA TEIXEIRA 0010 025613/0000
0028 033257/0000
0033 034704/0000
LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0015 026981/0000
0034 035192/0000
0041 036986/0000
0047 037550/0000
0054 006443/2010
0085 025551/2011
0125 128691/0000
0127 003845/2010
LAURO ROCHA HOFF 0022 030806/0000
0029 033617/0000
0053 002356/2010
0056 006906/2010
0057 009362/2010
0059 010142/2010
0060 010409/2010

0069 013016/2010
LEANDRO SCHULZ 0017 029191/0000
LEILANE TREVISAN MORAES 0021 030613/0000
LEO MARCIO TOZIN 0024 031457/0000
LEONARDO RODRIGUES SOARES 0036 035640/0000
LEONARDO SILVA MACHADO 0047 037550/0000
LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0066 012217/2010
LILIAN ACRAS FANCHIN 0125 128691/0000
0126 133217/0000
LILIAN BATISTA DE LIMA 0032 034636/0000
LILIANE KRUEZMANN ABDO 0015 026981/0000
LIRIANE LOVATO 0008 022885/0000
LUCIANA MOURA LEBBOS 0013 026277/0000
0014 026859/0000
0119 056706/2004
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0122 018981/0000
LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0125 128691/0000
LUCIANE GOULIN DE LAZZARI 0049 037661/0000
LUCIANO DALMOLIN 0009 023815/0000
LUCIANO GUBERT DE OLIVEIR 0074 019830/2010
LUCIANO MARCHESINI 0031 034422/0000
LUCIANO M. R. MACHADO 0106 027118/0000
LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0027 032706/0000
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0039 036337/0000
LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0001 010882/0000
0002 011523/0000
0003 012783/0000
0027 032706/0000
0073 017659/2010
0082 010274/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0123 020706/0000
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0005 020173/0000
LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0019 029668/0000
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0008 022885/0000
0010 025613/0000
0028 033257/0000
0033 034704/0000
0040 036714/0000
LUIZ ASSI 0042 037129/0000
LUIZ CARLOS CALDAS 0045 037414/0000
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0074 019830/2010
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0008 022885/0000
LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0017 029191/0000
LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0003 012783/0000
LUIZ GUILHERME B. MARINON 0009 023815/0000
0046 037450/0000
LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0010 025613/0000
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0009 023815/0000
LUIZ MAZZA 0012 025732/0000
LUIZ OTAVIO GOES 0011 025620/0000
LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0019 029668/0000
0023 031227/0000
LUIZ ROBERTO RECH 0016 027574/0000
LUIZ SALVADOR 0068 012920/2010
0070 014591/2010
0071 016750/2010
0075 022603/2010
0078 001542/2011
0079 003888/2011
0081 005331/2011
MAGALI C. DALCOL ZANELLAT 0012 025732/0000
MANOELA LAUTERT CARON 0038 036233/0000
MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0063 010719/2010
MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0015 026981/0000
0020 030378/0000
0023 031227/0000
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0016 027574/0000
MARCELLO REUS DARIN DE AR 0121 012858/0000
MARCELO BERVIAN 0124 020923/0000
MARCELO ZANON SIMAO 0085 025551/2011
MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0077 001310/2011
MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER 0003 012783/0000
MARCIAL BARRETO CASABONA 0122 018981/0000
MARCIA ZANIN 0030 034064/0000
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0023 031227/0000
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0023 031227/0000
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0002 011523/0000
MARCOS LEANDRO PEREIRA 0121 012858/0000
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 0034 035192/0000
MARIA GOMES DA CUNHA 0019 029668/0000
MARIA LUCIA STROPARO BERA 0051 037706/0000
MARIA REGINA DISCINI 0002 011523/0000
MARIENE MIRANDA SCHMIDT 0122 018981/0000
MARIO JORGE SOBRINHO 0059 010142/2010
MARISE LAO 0081 005331/2011
MARISTELA BUSETTI 0061 010489/2010
MARLI SALETE PASTORE 0065 011970/2010
MARLI TEREZINHA FERREIRA 0014 026859/0000
0062 010577/2010
0117 111632/0000
0118 045933/2001
MARLUS JORGE DOMINGOS 0074 019830/2010
MARTA FAVRETO PAIM 0043 037193/0000
MAURICIO GOTARDO GERUM 0002 011523/0000
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN 0039 036337/0000
MILTON MIRO VERNALHA FILH 0082 010274/2011
MOACIR TADEU FURTADO 0074 019830/2010
MOLOTOV PASSOS 0122 018981/0000
MONIQUE DE SOUZA PEREIRA 0017 029191/0000

NAOTO YAMASAKI 0082 010274/2011
 NELISSA ROSA MENDES 0024 031457/0000
 OKSANDRO GONCALVES 0005 020173/0000
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0121 012858/0000
 OMAR RODRIGUES CHAVES 0121 012858/0000
 OSMAR GOMES JUNIOR 0052 001607/2010
 PATRICIA BRENNER LOPES 0048 037604/0000
 PATRICIA CORREA GOBBI BAT 0122 018981/0000
 PATRICIA FERREIRA POCOCEN 0119 056706/2004
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0024 031457/0000
 PATRICIA MOMBELLI NOVAIS 0058 009469/2010
 PATRICIA PECK PINHEIRO 0050 037670/0000
 PAULO AFONSO DA MOTTA RIB 0121 012858/0000
 PAULO CORTELLINI 0002 011523/0000
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0041 036986/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0063 010719/2010
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0035 035628/0000
 PAULO ROBERTO JENSEN 0048 037604/0000
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0014 026859/0000
 0016 027574/0000
 0018 029335/0000
 0030 034064/0000
 0032 034636/0000
 0062 010577/2010
 0064 010728/2010
 0072 016826/2010
 0088 006385/0000
 0089 006467/0000
 0090 007841/0000
 0091 007843/0000
 0092 007860/0000
 0093 010688/0000
 0094 010700/0000
 0095 012261/0000
 0096 014793/0000
 0097 018687/0000
 0098 018693/0000
 0099 018703/0000
 0100 021945/0000
 0101 022103/0000
 0102 024735/0000
 0103 024949/0000
 0104 026033/0000
 0105 026840/0000
 0106 027118/0000
 0107 084883/0000
 0108 090137/0000
 0109 096640/0000
 0110 097285/0000
 0111 097445/0000
 0112 102244/0000
 0113 102246/0000
 0114 110481/0000
 0115 111190/0000
 0116 111280/0000
 0117 111632/0000
 0118 045933/2001
 0119 056706/2004
 0120 040593/2011
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0127 003845/2010
 PEDRO HENRIQUE GOBBI MACH 0048 037604/0000
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0050 037670/0000
 PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA 0030 034064/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0076 023776/2010
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0074 019830/2010
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0082 010274/2011
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0065 011970/2010
 RAFAEL ANDREY FERNANDES 0072 016826/2010
 RAFAEL FADEL BRAZ 0074 019830/2010
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUEN 0028 033257/0000
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 037193/0000
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0068 012920/2010
 RENATA MARACCINI FRANCO 0068 012920/2010
 RENE PELEPIU 0084 024322/2011
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0004 014829/0000
 RICARDO MARCELO FONSECA 0009 023815/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0027 032706/0000
 0083 024313/2011
 ROBERTO MACHADO FILHO 0015 026981/0000
 0034 035192/0000
 0041 036986/0000
 0047 037550/0000
 0054 006443/2010
 0085 025551/2011
 0125 128691/0000
 0127 003845/2010
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0076 023776/2010
 RODRIGO GUIMARAES 0083 024313/2011
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0027 032706/0000
 0082 010274/2011
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0050 037670/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0037 036015/0000
 ROGERIO LEMOS P. MARTES 0050 037670/0000
 ROGERIO MARCIO BERALDI BI 0032 034636/0000
 ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR 0030 034064/0000
 RONILDO GONCALVES DA SILV 0125 128691/0000
 ROSERIS BLUM 0002 011523/0000
 ROSSANA MOREIRA GOMES 0048 037604/0000
 RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHEL 0122 018981/0000

RUY JOSE MIRANDA RATTON 0039 036337/0000
 SAMUEL TORQUATO 0001 010882/0000
 0002 011523/0000
 0038 036233/0000
 SANDRA REGINA S. ROMANIEL 0048 037604/0000
 SANDRO LUIZ KYZANOSKI 0054 006443/2010
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0050 037670/0000
 SERGIO ANTONIO CAVET 0122 018981/0000
 SERGIO BOTTO DE LACERDA 0001 010882/0000
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0121 012858/0000
 SERGIO GOMES 0071 016750/2010
 0078 001542/2011
 SERGIO LUIZ PEIXER 0121 012858/0000
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0021 030613/0000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0058 009469/2010
 SIMONE KOHLER 0013 026277/0000
 0106 027118/0000
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0074 019830/2010
 0122 018981/0000
 SIND- PAULO VINICIUS DE B 0121 012858/0000
 0124 020923/0000
 SOLON BRASIL JUNIOR 0017 029191/0000
 0067 012846/2010
 0076 023776/2010
 SONIA MARIA SCHROEDER VIE 0121 012858/0000
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0038 036233/0000
 TAISE ROSA DOS SANTOS 0121 012858/0000
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0024 031457/0000
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0005 020173/0000
 TEREZA CRISTINA B. MARINO 0025 031625/0000
 THAIS CERCAL DALMINA LOSS 0050 037670/0000
 THIAGO LEMOS SANNA 0032 034636/0000
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0016 027574/0000
 UMBERTO GIOTTO NETO 0013 026277/0000
 VALDIR JULIO ULBRICH 0064 010728/2010
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0001 010882/0000
 0002 011523/0000
 0003 012783/0000
 0083 024313/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0037 036015/0000
 0044 037292/0000
 0045 037414/0000
 0046 037450/0000
 0052 001607/2010
 0055 006666/2010
 0065 011970/2010
 0066 012217/2010
 0084 024322/2011
 VANETE STEIL VILLATORI 0121 012858/0000
 VENINA SABINO DA SILVA E 0082 010274/2011
 VIVIANE STADLER FAGUNDES 0121 012858/0000
 VIVIAN FERNANDA PRATTI 0050 037670/0000
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0027 032706/0000
 WALDIRENE GOBETTI MOLIN 0121 012858/0000
 WALTER ANTONIO PETRUZZIEL 0059 010142/2010
 WILTON VICENTE PAESE 0080 003902/2011
 0121 012858/0000

1. REVISAO DE PENSÃO-10882/0-MIRANDA CAROTTA CATALAN x IPE e outro- DESPACHO DE FL. 307: Ao exequente para quem no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto a petição e documentos de fls. 304/305, bem como quanto a satisfação da dívida. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCA, SAMUEL TORQUATO, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, SERGIO BOTTO DE LACERDA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
2. ORDINARIA DE COBRANCA-0000100-69.1993.8.16.0004-LAURA DE LIMA CAMPOS x IPE e outro- DECISÃO DE FL. 285: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARIA REGINA DISCINI, PAULO CORTELLINI, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MAURICIO GOTARDO GERUM, ELOINA DA CRUZ MACHADO, SAMUEL TORQUATO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e ROSERIS BLUM-.
3. DECLARATORIA-12783/0-AGNOR MINARI e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 776: Manifeste-se o Estado do Paraná quanto à petição de fls. 770/774. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ, CLAUDIO BONATO FRUET, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL, MARCIA DIEGUEZ LEUZIMGER, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, DANIELA LUIZ, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14829/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x CLARICE BONANI CASANOVA e outro-DESPACHO DE FL. 354: Quanto ao pedido de fls. 352, apresente o credor o valor atualizado do débito em 10 dias. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, ANA LUCIA FRANCA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, BLAS GOMM FILHO e JAIME SCHMITT KREUSCH-.
5. ACOA MONITORIA-20173/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DJO COMERCIO DE MALHAS LTDA- DESPACHO DE FL. 226: Mantenho a decisão de fls. 216. -Advs. OKSANDRO GONCALVES, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, LUIZ

ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, DIANA SORAIA TABALPIA PIMENTEL e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-

6. DECLARATORIA-21107/0-ADEMIR PEREIRA SAMPAIO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1126: Defiro o pedido de reserva dos honorários contratuais (fls. 1077), o que deverá ser observado quando do repasse dos valores aos credores. No mais, aguarde-se o pagamento do precatório. -Advs. ANDREA IZABEL KRASINSKI, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-

7. INDENIZACAO-0000961-64.2007.8.16.0004-VICENTE LUIZ DUARTE x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-

8. SUMARIA DE COBRANCA-22885/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 239: Concedo vista dos autos ao Requerido pelo prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, JULIO CESAR CAPRONI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LIRIANE LOVATO, CASSIANO ROBERTO LANGER, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-

9. ORDINARIA DE COBRANCA-23815/0-JULIO KRASSOTA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 375: Quanto a manifestação do exequente (diferenças de correção monetária). Manifeste-se o Estado do Paraná em dez dias. - Advs. DENISE MARTINS AGOSTINI, RICARDO MARCELO FONSECA, LUCIANO DALMOLIN, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-

10. INDENIZACAO-0000765-02.2004.8.16.0004-VERA LUCIA DA LUZ DOS ANJOS x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 479/493: .. Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por não constatar a presença dos pressupostos do dever de indenizar no caso concreto, o que afasta a responsabilidade dos requeridos, diante do evento da natureza caracterizado como força maior (chuvas). Pelo princípio da sucumbência, condeno os autores, em proporção igualitária, ao pagamento das custas e despesas processuais do feito, mais a verba honorária dos Procuradores dos Requeridos, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um, com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, considerando tempo de duração da demanda e o trabalho realizado, mais o zelo profissional. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros). Ressalto que a parte autora está isenta desta condenação, pois beneficiária da justiça gratuita (fl.90), não se olvidando, contudo, a respeito do disciplinado nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER, LADISMARA TEIXEIRA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e EDUARDO GARCIA BRANCO-

11. DECLARATORIA-25620/0-MOISES RITA MACHADO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 93: Indefiro o pedido retro, com fundamento na Lei 9494/97. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e CARLOS ANTONIO LESSKIU-

12. INDENIZACAO-0000804-96.2004.8.16.0004-DIVONSIR FRANCISCO LOPES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 200/204: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Divonsir Francisco Lopes em face do Município de Curitiba, para condenar o réu ao pagamento de indenização em favor do autor, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do autor, fixo em 15% (dez por cento) do valor da condenação. -Advs. ALCEU CARLESSO, MAGALI C. DALCOL ZANELLATO, LUIZ MAZZA e ITALO TANAKA JUNIOR-

13. EMBARGOS A EXECUCAO-26277/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VALDECI PEREIRA DA SILVA- DESPACHO DE FL. 82: Concedo vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de cinco dias. -Advs. SIMONE KOHLER, LUCIANA MOURA LEBBOS e UMBERTO GIOTTO NETO-

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000011-26.2005.8.16.0004-ESPOLIO DE GELSON LUIS NEUTZLING x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 246: Face à concordância do Município de Curitiba com o valor apresentado pelo exequente, determino a expedição de certidão no valor de R\$ 219,49, já incluídas as custas processuais. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, PAULO VINICIO FORTES FILHO, EROS SOWINSKI, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA e LUCIANA MOURA LEBBOS-

15. ORDINARIA-0000387-12.2005.8.16.0004-PERFIPAR S/A MANUFATURADOS DE ACO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 437: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. HENRIQUE GAEDE, FLAVIO AUGUSTO DUMONT PRADO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, LILIANE KRUEZMANN ABDO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-27574/0-COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA CELC UP x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE

FL. 341: Ao exequente para que manifeste-se sobre a satisfação da dívida, no prazo de 03 (três) dias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI, CIBELE KOEHLER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-

17. DECLARATORIA-0000003-15.2006.8.16.0004-ACORES PARTICIPACOES LTDA x DIRETRAN PR-DESPACHO DE FL. 591: Defiro o pedido de fls. 586/587. Expeça-se alvará. Ao devedor para que proceda ao depósito do valor pendente de forma parcelada. CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. CAROLINE DIAS DOS SANTOS, MONIQUE DE SOUZA PEREIRA, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, AMANDA DE LIMA GODOI, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, LEANDRO SCHULZ, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, ANDREA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-29335/0-BANCO BANESTADO S.A. x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 191: A parte autora, para que manifeste-se sobre o aduzido de fls. 186/189. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-

19. CESSAO DE CREDITO-0000632-86.2006.8.16.0004-ALCIONE COAN e outros x INKAFARMA COMERCIO FARMACEUTICOS SA e outro- DESPACHO DE FL. 243: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARIA GOMES DA CUNHA, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, CARLOS EDUARDO ORTEGA, CRISTINA IVANKIW e IASMINE POHREN-

20. DECLARATORIA-30378/0-ALDO CESAR MICHELETTI e CIA LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 184: I Defiro o pedido de fls. 179/180. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 186: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. FABRICIO FONTANA, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, HELOISA BOT BORGES, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-

21. ORDINARIA-30613/0-MARCIA APARECIDA LEITE RIBEIRO x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS e LEILANE TREVISAN MORAES-

22. EXECUCAO FISCAL-30806/0-DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR x TEREZINHA MARIA FEUSER e outros- FL. 164: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e GUIOMAR MARIO PIZZATTO-

23. CESSAO DE CREDITO-0000717-38.2007.8.16.0004-ANA ESTEVES DE ASSIS x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA- FL. 278: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-

24. INDENIZACAO-0000065-21.2007.8.16.0004-PLASLEAO IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA. x AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A-DESPACHO DE FL. 303: Não pago o debito no prazo, defiro pedido de acréscimo da multa de 10%. Expeça-se mandado de penhora de bens do devedor nos endereços indicado à fls. 301. --- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-

25. ORDINARIA-31625/0-SERGIO VIANNA GURSKI x ESTADO DO PARANA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 003/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas relativas à expedição do(s) alvará(s). -Advs. FABIOLA RITTER MORO, TEREZA CRISTINA B. MARINONI, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-32417/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x M M S ZUCARELLI TURISMO LTDA- FL. 65: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-

27. DECLARATORIA-32706/0-HELIO SCHIOCHET e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 333: I Autorizo, desde já, o levantamento de R \$ 5.614,92 (cinco mil seiscentos e quatorze reais e noventa e dois centavos) relativo a parte incontroversa da presente execução pelo exequente. Expeça-se o respectivo alvará. II Proceda-se a penhora de R\$ 550,45 (quinhentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos) por termo nos presentes autos. -Advs. JOSE ROBERTO

MARTINS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, LUCIANO TENORIO DE CARVALHO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

28. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001128-47.2008.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ALANGASTER JOSE WEISER e outros- DESPACHO DE FL. 220: I Recebo o recurso de apelação de fls. 208/216 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI, GIOVANNI DAL TOSO NETO, ANDERSON THADEU CARNEIRO ROMÃO, RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION-.

29. EXECUCAO FISCAL-33617/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x EXPRESSO ALBATROZ LTDA.- FL. 56: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0002472-63.2008.8.16.0004-ANDERSON FUMAGALLI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 120/121: ..Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para determinar o recálculo do IPTU utilizando-se, para tanto, da alíquota de 0,2%. -Advs. ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR, JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, GILSON GOULART JR., EDUARDO ESPINDOLA CORREA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA-.

31. EXECUCAO FISCAL-0002456-12.2008.8.16.0004-IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x DIVONSIR SABEC- DECISÃO DE FL. 35: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0002396-39.2008.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 270/276: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Banco Bradesco S/A em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador do embargado, fixo em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser objeto de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e de juros de mora a contar desta sentença, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997. -Advs. ROGERIO MARCIO BERALDI BIGUETTE, THIAGO LEMOS SANNA, LILIAN BATISTA DE LIMA, CIRO DE ALENCAR AMORIM, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

33. RESOLUCAO DE CONTRATO-34704/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x LUCAS RODRIGUES DA SILVA- DESPACHO DE FL. 107: A parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob nº 262/2011, através de Pen Drive, para a devida publicação. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JEFERSON LUIZ LUCASKI, LADISMARA TEIXEIRA, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

34. EXECUCAO-35192/0-MARCELO PAULO CHUEIRI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 53: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido à fl. 51. --À interessada (Dra. Claire Lemos de Camargo) para que proceda o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. II Quanto a satisfação da dívida, manifeste-se o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias. - Advs. CLAIRE LEMOS DE CAMARGO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, MARIA AUGUSTA CORREA LOBO e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

35. ORDINARIA-35628/0-AUREO LINCOLN CROVADOR DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 129: I Conforme a lei estadual n.º 16.024, não há impedimentos para o exercício do Perito Marcelo Marques no presente processo fl. 118 item VII. II - As partes para que manifestem-se sobre a proposta de honorários do Perito, no prazo de 5 (cinco) dias fls.111/112. -Advs. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS e PAULO ROBERTO F. PEREIRA-.

36. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0003201-55.2009.8.16.0004-BENATO E FILHOS LTDA x CLAUDIR JOSE SCHWARZ e outro- DECISÃO DE FLS. 65/69: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno os cessionários Benato & Filhos Ltda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R \$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. LEONARDO RODRIGUES SOARES, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

37. DECLARATORIA-0000796-46.2009.8.16.0004-LORENA ZANON x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 285: Manifeste-se a parte autora, sobre o aduzido de fls.280/283. -Advs. GISELE SOARES, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e ROGERIO DISTEFANO-.

38. EXECUCAO DE SENTENÇA-36233/0-ASSOC DE DEFSA DOS DIR DOS POL MIL AMAI x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 972: I Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo II - Indefiro o pedido de intimação da executada para pagamento posto que, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, condenado ao pagamento o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo sob pena de incidência de multa e penhora de bens. Assim sendo, e considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo supra mencionado. III Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. --- DESPACHO DE FL. 976: I - Revogo o despacho de fls. 972 pois equivocado. II Defiro o pleito de fls. 974. --- DESPACHO DE FL. 981: I Da consulta realizada junto ao Bacen Jud, constatou-se o bloqueio de valores superiores ao da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para o Banco do Brasil S.A., agência Poder Judiciário, bem como o desbloqueio do excesso, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. III Após a informação da transferência, proceda-se a penhora por termo nos autos. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, MANOELA LAUTERT CARON, SUZANE MARIE ZAWADZKI, SAMUEL TORQUATO e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

39. HABILITAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-36337/0-WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA x THAIS SOBOCINSKI- DESPACHO DE FL. 115: I Recebo o recurso de apelação de fls. 86/112 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, RUY JOSE MIRANDA RATTON, JEFFERSON KAMINSKI, MAURO ALEXANDRE KRAISMANN, ALCEU SCHWEGLER, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

40. RESOLUCAO DE CONTRATO-36714/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x VALDECIR RODRIGUES e outro- DESPACHO DE FL. 134: Ante o teor do ofício de fl.132, suspendo o trâmite deste processo, até o julgamento definitivo da ação proposta na Justiça Federal. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-0002858-59.2009.8.16.0004-MINI MERCADO SANTA TERESA D AVILA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 312: I Recebo o recurso de apelação de fls. 292/308 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. EMERSON CORAZZA DA CRUZ, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ANITA CARUSO PUCHTA-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-37129/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x VICTOR ROMANO WAGNER FILHO-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. JERVIS PUPPI WANDERLEY e LUIZ ASSI-.

43. MANDADO DE SEGURANCA-0000821-59.2009.8.16.0004-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA EMBRATEL x COORDENADOR DO PROCON PR- FL. 327: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, MARTA FAVRETO PAIM, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, HELOISA BOT BORGES e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

44. ORDINARIA-37292/0-JOSE GONCALVES DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 155: Não há na decisão de fls. 143/150 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 152/153, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO-.

45. ORDINARIA-0003234-45.2009.8.16.0004-RENATO PEDRO DE ALMEIDA TORRES x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 95/96vº: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Renato Pedro de Almeida Torres em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, LUIZ CARLOS CALDAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

46. ORDINARIA-0002075-67.2009.8.16.0004-HELOISA PIEDADE MENEGHEL x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 137/141: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados por Heloisa Piedade Meneghel em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARAES, LUIZ GUILHERME B. MARINONI e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

47. EMBARGOS A EXECUCAO-37550/0-IDEALE COLCHOES LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 65/67: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Ideale Colchões Ltda. em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da embargada, fixo em R\$ 500,00

(quinhentos reais). -Advs. LEONARDO SILVA MACHADO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM- 48. EMBARGOS A EXECUCAO-0001508-36.2009.8.16.0004-IEDA APARECIDA PUIPO BREMM x CIA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 79: I Recebo o recurso de apelação de fls. 68/77 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU, FRANCOIS YOUSSEF DAOU, FRANCELIZE ALVES MORKING, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANA PAULA SCHNAIDER, PAULO ROBERTO JENSEN, CLAUDIA DE SOUZA ARZUA, SANDRA REGINA S. ROMANIELLO, ROSSANA MOREIRA GOMES e PATRICIA BRENNER LOPES- 49. REPETICAO DE INDEBITO-0003029-16.2009.8.16.0004-EDSON LUIS AMARAL x CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL- DECISÃO DE FLS. 404/416: ..Posto isto, enfrentando o mérito do litígio, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicialmente formulado por EDSON LUIS AMARAL em face da COPEL, por entender que os consumidores finais, caso do autor, não têm direito à repetição de indébito como pleiteada na inicial, nem que haja declaração judicial de nulidade da cobrança atacada. Enfim, não há ilegalidade no repasse das contribuições de PIS e COFINS, seguindo, inclusive, a jurisprudência consolidada. Diante do princípio da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios do Procurador da parte ré, os quais arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço, amoldando-se no artigo 20, §4.º do CPC (não se desculpando dos vetores do §3.º de tal dispositivo). O valor dos honorários advocatícios deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC desde esse provimento jurisdicional, até o pagamento (Lei n.º 6.899/81), e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aqui a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento (Código Civil artigo 406). Ficará, todavia, o autor, isento da condenação em comento, por ser beneficiário da justiça gratuita (fl.25), não se esquecendo do disposto nos artigos 11,§2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES, LUCIANE GOULIN DE LAZZARI e ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO- 50. ACOA POPULAR-0002901-93.2009.8.16.0004-TARSO CABRAL VIOLIN x CARLOS ALBERTO RICA e outros- DECISÃO DE FLS. 293/294: ..No caso em comento, a sentença é bastante clara ao assentar não haver comprovação da prática de ato ilegal e lesivo ao patrimônio público. Logo, por não verificar a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, rejeito os embargos de declaração. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, SAULO DE MEIRA ALBACH, JULIO JACOB JUNIOR, IVAN LELIS BONILHA, PATRICIA PECK PINHEIRO, VIVIAN FERNANDA PRATTI, ROGERIO LEMOS P. MARTES, CLAUDIO ANDREI CATHCART, CRISTIANO HOTZ e PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES- 51. REPETICAO DE INDEBITO-37706/0-CARLOS QUENAP DOS SANTOS x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA e outro-À parte interessada para que efetue o recolhimento das custas processuais, sendo: R\$ 757,32, devido a esta escrivania, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, e R\$ 37,15 de taxa do Funrejus, devendo a parte gerar um boleto bancário para cada unidade judiciária. -Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ- 52. DECLARATORIA-0001607-69.2010.8.16.0004-YVONIR LEANDRO DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA-FL. 119: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. OSMAR GOMES JUNIOR, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN- 53. EXECUCAO FISCAL-2356/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ALZIRO EDEMILSO GOMES- DECISÃO DE FL. 50: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, LAURO ROCHA HOFF e ADALBERTO FONSATTI- 54. EMBARGOS A EXECUCAO-0006443-85.2010.8.16.0004-HEXA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 120: Da simples leitura dos presentes autos, constata-se que o autor foi intimado da sentença por publicação pela imprensa, conforme certidão de fls. 85. O prazo de quinze dias para apelação começou a contar em 20 de janeiro de 2012 e se findou, portanto, em 03 de fevereiro de 2012. A certidão do protocolo de fls. 118, entretanto, deixa claro que a petição do recurso foi protocolada em 06 de fevereiro de 2012, isto é, depois de já decorrido o prazo de quinze dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil. Deixo, por isso, de receber o recurso de apelação, por considerar ausente o pressuposto objetivo da tempestividade. -Advs. SANDRO LUIZ KZYZANOSKI, GILES SANTIAGO JUNIOR, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO e CYNTHIA GARCEZ RABELLO- 55. DECLARATORIA-0006666-38.2010.8.16.0004-JOSE ADRIANO x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 93: I Considerando os termos da decisão de fls. 87/91, defiro ao exequente o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. JOSE ROBERTO MARTINS, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN- 56. EXECUCAO FISCAL-0006906-27.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL YAMAKAWA LTDA- DECISÃO DE FL. 66: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

57. EXECUCAO FISCAL-0009362-47.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ITALIA CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME- DESPACHO DE FL. 61: I Defiro o pedido de fls. 55/56. Expeça-se o respectivo alvará para levantamento pelo exequente da quantia depositada às fls. 47. II Deixo de determinar a expedição de ofício conforme requerido às fls. 56, item 2, posto que respectiva carta precatória já se encontrada encartada aos autos (fls. 35/52). --DECISÃO DE FL. 62: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF- 58. INDENIZACAO-0009469-91.2010.8.16.0004-MARCO ANTONIO BONFIM DA COSTA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 147/155: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Marco Antonio Bonfim da Costa em face do Estado do Paraná, para condenar o réu a efetuar o pagamento de indenização por invalidez permanente em favor do requerente, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). -Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PATRICIA MOMBELLI NOVAIS e SILMARA BONATTO CURUCHET- 59. EXECUCAO FISCAL-0010142-84.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x IVAI ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FL. 59: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de determinar o cancelamento de penhora, posto que não há bens penhorados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LAURO ROCHA HOFF, MARIO JORGE SOBRINHO e WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO- 60. EXECUCAO FISCAL-0010409-56.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ALSN TRANSPORTES LTDA ME (FRAQUETA E FRAQUETA TRANSPORTES)- DECISÃO DE FL. 41: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF- 61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010489-20.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE TRANSITO - DETRAN x WILSON JOSUE DUDA- FL. 152: Revogo a Portaria de fl. 150. Complemente o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça (R\$ 88,00), no prazo de cinco dias. -Advs. MARISTELA Busetti e FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI- 62. EMBARGOS A EXECUCAO-0010577-58.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE NICOLAU COWAL e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 82/83vº: ..Por todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por Espólio de Nicolau Cowal, em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o embargado promova a adequação do valor da execução, com a exclusão da progressividade da alíquota do valor executado. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na proporção de 70% (setenta por cento) pelo embargado e 30% (trinta por cento) pelos embargantes. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA- 63. EMBARGOS A EXECUCAO-0010719-62.2010.8.16.0004-CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 85/89: ..Posto isto, atento aos fundamentos ora destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pleito executivo, com a procedência dos presentes embargos, ante o reconhecimento da prescrição. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado nas custas e nas despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios do Procurador do embargante, fixando-os em R\$2.000,00 (dois mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, levando em conta o trabalho realizado e o tempo de duração do litígio e o zelo profissional, corrigido monetariamente na forma do artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o pagamento. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, DULCE ESTHER KAIRALLA, CLEIDE KAZMIERSKI, CARLA MARGOT MACHADO SELEME, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e FRANCISCO CARLOS DUARTE- 64. EMBARGOS DO EXECUTADO-0010728-24.2010.8.16.0004-LEONIZA CAXAMBU PENKAL x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 80/81: Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos em embargos à execução por Leoniza Caxambu Penkal, em face do Município de Curitiba, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a baixa complexidade da causa fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Certifique-se o desfecho nos autos da execução nº 45.992, juntando cópia desta decisão. Diligências necessárias. -Advs. KALIL JORGE ABOUD, PAULO VINICIO FORTES FILHO e VALDIR JULIO ULBRICH- 65. SUMARIA-0011970-18.2010.8.16.0004-LAURITA COSTA ROSA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 197: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.190/195) no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. MARLI SALETE PASTORE, JOSE PASTORE, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

66. ORDINARIA-0012217-96.2010.8.16.0004-GASTAO LUIZ DE FREITAS JUNIOR x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 158/165: ..Posto isso, utilizando os argumentos legais explanados e nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nesta Ação Ordinária movida por GASTÃO LUIZ DE FREITAS JUNIOR em desfavor do ESTADO DO PARANÁ. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da Procuradora do requerido, os quais fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, §4.º do CPC, levando-se em consideração a natureza da causa, o tempo de duração da demanda, o grau de dificuldade e o zelo do profissional. Em relação ao ônus da sucumbência, ele deve ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui desde o trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Ficará o autor isento da condenação em tela, levando em conta que ele é beneficiário da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, EUNICE FUMAGALLI M E SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

67. SUMARIA-0012846-70.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x UBIRATAN RAYMUNDO- DESPACHO DE FL. 214: I.- Suspendo a audiência designada, tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação do requerido. II.- À parte autora para que tome as providências necessárias, no prazo de dez dias. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

68. MEDIDA CAUTELAR-0012920-27.2010.8.16.0004-ODETE TEREZINHA DE MATOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FL. 165: I Recebo o recurso de apelação de fls. 87/93 no feito devolutivo. II Ao apelo para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. LUIZ SALVADOR, REJANE MARA S. D ALMEIDA, DENISE SCOPARO PENITENTE e RENATA MARACCINI FRANCO-.

69. EXECUCAO FISCAL-0013016-42.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CECRISA REVESTIMENTOS CERAMICOS SA- DESPACHO DE FL. 45: A executada da penhora realizada. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e LAURO ROCHA HOFF-.

70. MEDIDA CAUTELAR-0014591-85.2010.8.16.0004-HERZIRIO BERTO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 119/126: ..Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente cautelar, ante a falta de interesse de agir, não se olvidando a desnecessidade da cautelar, levando em conta o disposto no artigo 475-B, §1.º do CPC. Na mesma direção, entendo que não houve recusa da COPEL na entrega da documentação. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da requerida, que arbitro em R \$600,00 (seiscentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a simplicidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará, contudo, a parte autora isenta da condenação acima retratada, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR, DENISE CÂNOVA e EVERTON PASSOS-.

71. MEDIDA CAUTELAR-0016750-98.2010.8.16.0004-MARIANA RIBEIRO DIAS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 101/109: ..Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente cautelar, ante a falta de interesse de agir, não se olvidando a desnecessidade da cautelar, levando em conta o disposto no artigo 475-B, §1.º do CPC. Na mesma direção, entendo que não houve recusa da COPEL na entrega da documentação. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da requerida, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a simplicidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará, contudo, a parte autora isenta da condenação acima retratada, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR e SERGIO GOMES-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-0016826-25.2010.8.16.0004-VASCO DA GAMA FUTEBOL CLUBE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FL. 54: Tendo em vista que a parte autora, devidamente intimada, deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fls. 42 e 49), determino o cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC. Custas pela parte embargante. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Advs. RAFAEL ANDREY FERNANDES e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. DECLARATORIA-0017659-43.2010.8.16.0004-LAERCIO SIMPLICIO DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 133/142: ..Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Laércio Simplicio da Silva e outros em face do Estado do Paraná e Paranaprevidência, extinguindo o

processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo apenas a alíquota de 10%, e condenando-se os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças de alíquotas cobradas entre 14% e 10%, de todas as parcelas mensais descontadas da autora nos últimos cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação (prescrição quinquenal), parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente, com base no INPC, e acrescidas de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano (artigo 406 do Código Civil combinado com o art. 161, §1º do Código Tributário Nacional). A correção monetária terá como termo a quo de incidência as datas em que foram efetuados os descontos indevidos, devendo os juros da mora, por sua vez, ser calculados a partir do trânsito em julgado (Súmula n.º 188 do STJ). Pelo princípio da sucumbência, condeno os requeridos, em proporção igualitária para cada um, nas custas e nas despesas processuais, mais os honorários advocatícios do Advogado da requerente, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), o que faço com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, principalmente ante o trabalho realizado, a pequena complexidade do litígio e o tempo exigido para o serviço, tudo corrigido monetariamente (natureza diversa da restituição do indébito acima espelhada), a partir da citação, na forma do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09 artigo 5.º. Como o valor da condenação depende de cálculo aritmético, com base no valor da causa, independentemente de recurso voluntário, determino que se proceda ao reexame necessária dessa sentença junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. - Advs. IVO DYNIEWICZ e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-0019830-70.2010.8.16.0004-PEDRO PAULO PAMPLONA e outros x DUOMO INDUSTRIA DE ACRILICO E FIBRA DE VIDRO LTDA- DECISÃO DE FLS. 80 e vº: ..Ao Síndico para, por ocasião da formação do Quadro Geral de Credores, observar o crédito aqui habilitado. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, CARLOS FREDERICO MARES DE SOUZA Fº, ANA LUCIA FISHER DE O. JURASZEK, MARLUS JORGE DOMINGOS, LUCIANO GUBERT DE OLIVEIRA, ANDRESSA CALDAS, MOACIR TADEU FURTADO e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

75. MEDIDA CAUTELAR-0022603-88.2010.8.16.0004-LUIZ CLAUDIO GUERRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 125/132: ..Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente cautelar, ante a falta de interesse de agir, não se olvidando a desnecessidade da cautelar, levando em conta o disposto no artigo 475-B, §1.º do CPC. Na mesma direção, entendo que não houve recusa da COPEL na entrega da documentação. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da requerida, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a simplicidade da matéria, Quanto ao ônus de sucumbência, ele deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará, contudo, a parte autora isenta da condenação acima retratada, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

76. SUMARIA DE COBRANCA-0023776-50.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x PAULO ROGERIO DE LIMA- DESPACHO DE FL. 409: Sobre o retorno da carta com aviso de recebimento expedida à fl. 407, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

77. INDENIZACAO-0001310-28.2011.8.16.0004-ANGELO JOSE BARBOSA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- FL. 101: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. ANDRE DE ABREU COLLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, INGRID GIACHINI ALTHAUS e JAIR GEVAERD-.

78. MEDIDA CAUTELAR-0001542-40.2011.8.16.0004-ELOI GALO x COPEL DISTRIBUIDORA S.A- DECISÃO DE FLS. 141/148: ..Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente cautelar, ante a falta de interesse de agir, não se olvidando a desnecessidade da cautelar, levando em conta o disposto no artigo 475-B, §1.º do CPC. Na mesma direção, entendo que não houve recusa da COPEL na entrega da documentação. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da requerida, que arbitro em R \$600,00 (seiscentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a simplicidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará, contudo, a parte autora isenta da condenação acima retratada, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO GOMES e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

79. MEDIDA CAUTELAR-0003888-61.2011.8.16.0004-MARI LUCIA RODRIGUES x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 99/107: ..Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente cautelar, ante a falta de interesse de agir, não se olvidando a desnecessidade da cautelar, levando em conta o disposto no artigo 475-B, §1.º do CPC. Na mesma direção, entendo que não houve recusa da COPEL na entrega da documentação. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da requerida, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a simplicidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará, contudo, a parte autora isenta da condenação acima retratada, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR, DIONES SANTOS CAMPOS, EVERTON PASSOS e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

80. INDENIZACAO-0003902-45.2011.8.16.0004-IVONE RAMOS FERREIRA SABINO x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 271/272: ..Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios aos procuradores dos réus, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando-se em consideração a causa, bem como ao zelo do profissional e ao tempo de duração do litígio, mais o seu resultado, na forma do artigo 20, §4.º do CPC, devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e WILTON VICENTE PAESE-.

81. MEDIDA CAUTELAR-0005331-47.2011.8.16.0004-VILMA FERNANDES x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FLS. 96/104: ..Posto isto, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente cautelar, ante a falta de interesse de agir, não se olvidando a desnecessidade da cautelar, levando em conta o disposto no artigo 475-B, §1.º do CPC. Na mesma direção, entendo que não houve recusa da COPEL na entrega da documentação. Pelo princípio da sucumbência (causalidade), com respaldo no artigo 20, §4.º do CPC, condeno a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do Procurador da requerida, que arbitro em R\$600,00 (seiscentos reais), chegando a esse valor em razão do zelo profissional, o tempo de duração da demanda e a simplicidade da matéria, tudo a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir do presente provimento judicial até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% (um por cento) ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença até o efetivo desembolso (momento em que incidirá os juros), evitando com isso o enriquecimento sem causa de uma parte em relação à outra. Ficará, contudo, a parte autora isenta da condenação acima retratada, por ser beneficiária da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, §2.º e 12, ambos do CPC. -Advs. LUIZ SALVADOR e MARISE LAO-.

82. REPETICAO DE INDEBITO-0010274-10.2011.8.16.0004-EDMILSON AMBROSIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 100: I Recebo os recursos de apelação de fls. 84/89 e 90/97 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. NAOTO YAMASAKI, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

83. ORDINARIA-0024313-12.2011.8.16.0004-OZILDA DO ESPIRITO SANTO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FLS. 69/73: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Ozilda do Espírito Santo dos Santos em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devendo ser observado o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, CLEBERSON BENTO PINTO e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

84. DECLARATORIA-0024322-71.2011.8.16.0004-JUDITE SILVA DE OLIVEIRA FLORA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 149: I Recebo o recurso de apelação de fls. 139/147 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. RENE PELEPIU, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0025551-66.2011.8.16.0004-M F DE LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 58: I - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II Contados, registrem-se para sentença. -Advs. MARCELO ZANON SIMAO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

86. MONITORIA-0040185-67.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x BMOURA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 40 (item II):

Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JAIR GEVAERD-.

87. SUMARIA DE COBRANCA-0041653-66.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ADEMIR FAUSTINO DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 192: Defiro o pedido de fl. 188. Segue em anexo o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. ..Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

88. EXECUCAO FISCAL-6385/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x O PEREIRA REPRES COM LTDA- DECISÃO DE FL. 09: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-6467/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x L G D SERV TEC S/C LTDA- DECISÃO DE FL. 09: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

90. EXECUCAO FISCAL-7841/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASOS COM SUC FER DO PR ASSUFEPAR- DECISÃO DE FL. 33: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUCAO FISCAL-7843/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x TORNEMAD IND COM ARTEF MADEIR LTD- DECISÃO DE FL. 13: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUCAO FISCAL-7860/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DISAP DISTR SAO PAULO MAT ELET LT- DECISÃO DE FL. 07: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUCAO FISCAL-10688/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x SILOEL DOS SANTOS ACAB CONST CIV M.- DECISÃO DE FL. 10: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. CARLOS CHIESA NETTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUCAO FISCAL-10700/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FASHION PUBLICIDADE LTDA- DECISÃO DE FL. 10: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. CARLOS CHIESA NETTO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUCAO FISCAL-12261/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x WALDOMIRO FERNANDO LEWEK- DECISÃO DE FL. 11: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-0000052-13.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLI FRANZON- DECISÃO DE FLS. 09/11: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUCAO FISCAL-0000113-97.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA FRAN WILLIAN LTDA- DECISÃO DE FLS. 09/11: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUCAO FISCAL-0000114-82.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO VANDERLEI GOES- DECISÃO DE FLS. 08/10: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUCAO FISCAL-0000115-67.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PINHEIRO CORRETORA DE SEGUROS LTDA- DECISÃO DE FLS. 15/17: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA

a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUCAO FISCAL-0000235-42.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZEQUIEL BALEMBERG- DECISÃO DE FLS. 07/09: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUCAO FISCAL-0000233-72.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ENGTEX ENG E EMP LTDA- DECISÃO DE FLS. 09/11: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUCAO FISCAL-0000234-57.1997.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x TEODORO ZUBINSKI- DECISÃO DE FLS. 08/10: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUCAO FISCAL-24949/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x GETULIO APARECIDO DE SOUZA- DECISÃO DE FL. : Nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, julgo parcialmente extinta, por sentença, a execução, no tocante aos débitos relativos ao ano de 1996. Isenção de custas na forma legal. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, manifeste-se a exequente. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUCAO FISCAL-26033/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARTEGRAFIA DVIEIRA LTDA- DECISÃO DE FLS. 15/16: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUCAO FISCAL-26840/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x COMERCIAL DE ANTENAS ABA LTDA- DESPACHO DE FL. 15: Ao exequente para que comprove a publicação dos editais de citação expedidos. Ainda, em atenção ao poder geral de cautela, forte no artigo 655-A do Código Processual Civil, determino o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte devedora via Sistema BACENJUD. Tal bloqueio dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo Isso porque na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, e artigo 11 da Lei 6.830/80, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, máxima o interesse público perseguido. Com efeito, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22.2.2010). Na hipótese de bloqueio de numerário, desnecessária a lavratura de termo de penhora. Consoante item 7.2.9.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, "recebida a resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o juiz imprimirá o respectivo extrato, o qual substituirá o termo de penhora." Cumprida tal diligência, intime-se o executado, pessoalmente ou por seu advogado caso constituído, para, no prazo legal, em querendo, oferecer eventuais embargos à execução. --DESPACHO DE FL. 17: Ao exequente para que informe o CNPJ da executada, para fins de efetivar o bloqueio pretendido. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CAROLINA GONÇALVES SANTOS.-

106. EXECUCAO FISCAL-27118/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FORUM SERIGRAFIA S/C LTDA- DESPACHO DE FL. 48: Indefiro, pois o CNPJ não corresponde à executada. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, SIMONE KOHLER e LUCIANO M. R. MACHADO.-

107. EXECUCAO FISCAL-84883/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOÃO E ANGELO RANSOLIN- DECISÃO DE FL. 08: Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a execução, no tocante à inscrição municipal n.º 29.060.004.000-5. Isenção de custas na forma legal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUCAO FISCAL-90137/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x HAUER E WENDEL S/C LTDA- DECISÃO DE FL. 04: Nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta, por sentença, a execução, no tocante à inscrição municipal nº 00.000.118.285-2. Isenção de custas na forma legal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUCAO FISCAL-0000019-04.1985.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SOLOS - EMPREEND. TOPOGR. S/C LTDA- DECISÃO DE FLS. 06/09: .. Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUCAO FISCAL-97285/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREE LANCER-COM DE CONFECÇÕES- DECISÃO DE FL. 20: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por

sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CRISTINA H. MACIEL.-

111. EXECUCAO FISCAL-97445/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x WESA PARTICIPACOES- DECISÃO DE FL. 30: Ante ao pedido de desistência formulado pelo exequente, com fulcro no art. 26 da Lei 6830/80, julgo extinta, por sentença, a presente execução. Sem custas. Em havendo requerimento expresso, desde já homologo a desistência do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e as anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUCAO FISCAL-102244/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARQUIPLAN - CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 09/10: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUCAO FISCAL-102246/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x BRASIL TAE KWON-DO CLUBE S/C LTDA- DECISÃO DE FLS. 07/08: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUCAO FISCAL-0000028-58.1988.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA- DECISÃO DE FLS. 14/16: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. Pelo princípio da precaução, proceda-se o levantamento do arresto de fls. 05. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUCAO FISCAL-111190/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOEL AGUIAR RIBAS- DECISÃO DE FLS. 08/09: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

116. EXECUCAO FISCAL-111280/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURO DOMINGOS- DECISÃO DE FLS. 06/07: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

117. EXECUCAO FISCAL-111632/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CARMEN DA F. FREITAS- DECISÃO DE FLS. 10/11: ..Pelo exposto, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA.-

118. EXECUCAO FISCAL-0000302-65.2001.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BERNARDO COELHO PEREIRA- DECISÃO DE FL. 125: Julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA, CIBELE KOEHLER, ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER e EROS SOWINSKI.-

119. EXECUCAO FISCAL-0000466-25.2004.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO BANDEIRANTES S/A- DECISÃO DE FL. 69: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. - Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, LUCIANA MOURA LEBBOS, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

120. EXECUCAO FISCAL-0040593-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CHICON & CIA LTDA - ME- DECISÃO DE FL. 08: Ante a manifestação de fls. 04, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução em relação aos débitos TXL/2011 (117754-0) e TXE/2011 (117753-0), com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. FALENCIA-12858/0-CONSTRUTORA PREMONAL LTDA x OUTROS-DESPACHO DE FL. 1303: I - Acolho a cota Ministerail de fls. 1301. Cumpra-se conforme requerido às fls. 1294, itens "a" e "b", assinalando, para este último, o prazo de 05 (coincido) dias para resposta. Ao Sindico para que de cumprimento a certidão de fl. 1304. -Advs. SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, DEISE ALMIRA BORBA MOURA e SILVA, OMAR RODRIGUES CHAVES, CLAUDIO FULLE, JOSE AUGUSTO PEREIRA, PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO, WILTON VICENTE PAESE, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, JORGE RAFAEL SANTAR, MARCELLO REUS DARIN DE ARAUJO, ERICA GERTRUD POLAK, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, SERGIO LUIZ PEIXER, GEVERSON ANSELMO PILATI, ANTONIO TAVARES BUENO, MARCOS LEANDRO PEREIRA, ELAINE CRISTINA BONETE, WALDIRENE GOBETTI MOLIN, VIVIANE STADLER FAGUNDES, SERGIO DE MACEDO SALDANHA, VANETE STEIL VILLATORI, CHRISTIANE SEIDEL, GILMAR FERNANDO DE CRISTO, CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ e TAISE ROSA DOS SANTOS.-

122. RESTAURACAO DE AUTOS-18981/0-ICO COMERCIAL S/A - FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS x ENCOMAL ENGENHARIA E COMERCIO ALVORADA LTDA- DESPACHO DE FL. 831: I Concedo vistas dos presentes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias a Rio Paraná Companhia Securitizadora de créditos financeiros. II Intime-se o Sr. Claudio Roberto Machado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junto aos autos cópia dos documentos que comprovem o alegado às fls. 815/817. --DESPACHO DE FL. 845: -Advs. MARIENE MIRANDA SCHMIDT, ADILSON LUIZ BOHATCZUK, PATRICIA CORREA GOBBI

BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, SERGIO ANTONIO CAVET, SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI, RUBIA AKEMI HIRAYAMA GHELLER, MOLOTOV PASSOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JONATAS PIRKIEL, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA-.

123. FALENCIA-20706/0-MICROLITE S.A. x K S COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PILHAS- DESPACHO DE FL. 446: Ao Administrador, para que manifeste-se sobre a resposta dos ofícios de fls. 438/443, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI, ADM. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

124. FALENCIA-20923/0-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A. x ADALBERTO HOLLATZ - ME- DESPACHO DE FL. 208 item I: Ao Síndico para que compareça a esta Escrivania para assinatura do termo de compromisso. - Advs. MARCELO BERVIAN, ARILTON PORTELLA e SIND- PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

125. EXECUCAO FISCAL-128691/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RESTAURANTE VENEZA LTDA- DESPACHO DE FL. 124: I Defiro o pedido de fls. 110. II Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 103. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, FABIANE CRISTINA SENISKI, RONILDO GONCALVES DA SILVA e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

126. EXECUCAO FISCAL-133217/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. KAREM OLIVEIRA e LILIAN ACRAS FANCHIN-.

127. EXECUCAO FISCAL-0003845-61.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RENATO BOTTURI DA CUNHA- DECISÃO DE FL. 28: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO-.

Adicionar um(a) Data

4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO

RELAÇÃO Nº 58/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00017	033401/0000
ADRIANE PIECHNIK BARROS	00034	045227/0000
AILDO CATENACCI	00001	011888/0000
ALCEU WALDIR SCHULTZ	00007	025444/0000
ALCIONE BASTOS RIBAS	00018	033524/0000
ALDO MEDEIROS	00037	048383/0000
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	00055	053813/0000
	00070	006814/2010
	00112	056969/2008
ALEXANDRE ROSOLEN	00007	025444/0000
ALEX JIMI POMIN	00032	042478/0000
ALFREDO LINCOLN PEDROSO	00022	035632/0000
ALIDO DEPINE	00012	030557/0000
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	00014	031212/0000
ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES	00048	052363/0000
ANA MARIA LOPES PINTO	00036	046945/0000
ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA	00087	000117/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH	00045	050989/0000
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA	00089	001314/2011
ANITA CARUSO PUCHTA	00001	011888/0000
ANNE MARIE FERREIRA	00040	049875/0000
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	00099	010144/2011
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA	00015	031348/0000
ANTONIO MORIS CURY	00053	053177/0000
AQUILE ANDERLE	00052	052882/0000

ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA	00012	030557/0000
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO	00003	016089/0000
BENEDICTO CELSO BENICIO	00057	054051/0000
BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR	00057	054051/0000
BERENICE MULLER DA SILVA	00007	025444/0000
CAIO AUGUSTUS ALI AMIN	00108	042237/2011
CAMILA ENRIETTI BIN	00028	040630/0000
CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES	00082	018890/2010
	00086	000037/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO	00094	002369/2011
	00095	002385/2011
	00092	001491/2011
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00104	028922/2011
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES	00104	028922/2011
CARLA LUIZA MANNRICH	00062	000966/2010
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA	00074	011208/2010
CARLOS ALBERTO PEREIRA	00003	016089/0000
	00004	019469/0000
CARLOS BUENO RIBEIRO	00048	052363/0000
CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI	00014	031212/0000
CAROLINE SAID DIAS	00033	044657/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00006	025251/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	00013	030660/0000
	00015	031348/0000
	00040	049875/0000
CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO	00006	025251/0000
CHRISTIANE REGINA L. POSFALDO	00006	025251/0000
CIBELE KOEHLER CABRAL	00025	036754/0000
CLAUDEMIR MOLINA	00110	043793/2011
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00025	036754/0000
CLAUDIO ADRIANO BONFATI	00082	018890/2010
CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO	00048	052363/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI	00031	042009/0000
CLEBERSON BENTO PINTO	00090	001374/2011
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00077	012679/2010
CLEMILDA SILVA LEAL	00031	042009/0000
CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR	00008	026549/0000
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00082	018890/2010
	00086	000037/2011
CRISTIANE VELLOZO LUCASKI	00060	054998/0000
CRISTINA HATSCHBACH MACIEL	00019	034280/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS	00108	042237/2011
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00018	033524/0000
	00036	046945/0000
DANIELA LUIZ	00001	011888/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00006	025251/0000
DANIEL NASCIMENTO CURI	00058	054070/0000
DANIEL PINHEIRO	00056	053843/0000
DANYELLE GALVAO	00062	000966/2010
DEBORA SEGALA	00014	031212/0000
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00082	018890/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00103	025512/2011
DJALMA A. MULLER GARCIA	00005	022471/0000
DUNIA SERPA RAMPAZZO	00099	010144/2011
EDEGARD A. C. LESSNAU	00021	035581/0000
EDIO CHAVEREN	00026	037474/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00038	049190/0000
EDIVAL MONTEIRO RODRIGUES	00002	014150/0000
EDSON ISFER	00008	026549/0000
EDUARDO GARCIA BRANCO	00068	006342/2010
	00097	005444/2011
EDUARDO HENRIQUE VEIGA	00068	006342/2010
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE	00052	052882/0000
ELINOR JOUKOSKI	00004	019469/0000
ELIO G. GUAREZI	00043	050620/0000
ELMO SAID DIAS	00033	044657/0000
ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO	00050	052523/0000
EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA	00054	053676/0000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00090	001374/2011
ERALDO LACERDA JR	00034	045227/0000
EROS SOWINSKI	00022	035632/0000
EROUALTHS CORTIANO JUNIOR	00016	032334/0000
	00083	020137/2010
EVELIN NAIARA GARCIA	00100	011355/2011
EVVELYN DAL POZZO YUGUE	00040	049875/0000
	00041	050055/0000
EVELYN THAIS OZAKI	00057	054051/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00067	005858/2010
	00107	036965/2011
FABIANO JORGE STAINSACK	00030	041823/0000
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00014	031212/0000
FABRICIO JOSE BABY	00092	001491/2011
FELIPE REDDIN WERKA	00097	005444/2011
FERNANDA ANDREAZZA	00062	000966/2010
FERNANDA BERNARDO GONÇALVES	00003	016089/0000
FERNANDO BORGES MANICA	00010	029284/0000
	00048	052363/0000
	00110	043793/2011
FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI	00060	054998/0000
FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS	00109	043764/2011
FLAVIO BUENO	00084	023724/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO	00077	012679/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00001	011888/0000
	00018	033524/0000
	00058	054070/0000
	00096	002868/2011
FLUVIO DENIS MACHADO	00111	046285/2011
FRANCISCO CARLOS DUARTE	00010	029284/0000
	00058	054070/0000
FUAD SALIM NAJI	00108	042237/2011
GABRIELA DE PAULA SOARES	00090	001374/2011

PAULO LUIZ DURIGAN	00014	031212/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA	00053	053177/0000
	00080	017463/2010
PAULO SERGIO PIASECKI	00009	028413/0000
PAULO INICIO FORTES FILHO	00017	033401/0000
	00042	050468/0000
	00043	050620/0000
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00012	030557/0000
PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL	00085	024861/2010
RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	00088	001233/2011
RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONCALVES	00039	049836/0000
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00103	025512/2011
RAFAEL DIAS CORTES	00074	011208/2010
RAFAEL ELIAS ZANETTI	00101	016908/2010
RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA	00053	053177/0000
RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA	00039	049836/0000
	00051	052534/0000
	00061	055031/0000
RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA	00014	031212/0000
RENATA FARAH PEREIRA CASTRO	00067	005858/2010
	00083	020137/2010
RENE DOTTI	00099	010144/2011
RENE PELEPIU	00054	053676/0000
	00096	002868/2011
RHODRIGO DEDA GOMES	00077	012679/2010
RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH	00019	034280/0000
RICARDO LOMBARDI THURONYI	00077	012679/2010
RICARDO ROSA REIS	00077	012679/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00029	041810/0000
	00072	010831/2010
	00076	012170/2010
RODRIGO BIEZUZ	00082	018890/2010
	00086	000037/2011
ROGERIO LOPEZ GARCIA	00111	046285/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES	00028	040630/0000
	00029	041810/0000
RONY MARCOS DE LIMA	00047	052116/0000
	00060	054998/0000
ROSANGELA DO SOCORRO ALVES	00091	001471/2011
ROSERIS BLUM	00052	052882/0000
	00103	025512/2011
	00104	028922/2011
ROZILEI MONTEIRO	00087	000117/2011
SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI	00058	054070/0000
SAULO DE MEIRA ALBACH	00005	022471/0000
SIDNEY MARTINS	00002	014150/0000
SILVIO BRAMBILA	00075	011528/2010
SILVIO FELIPE GUIDI	00030	041823/0000
SIMONE KOHLER	00017	033401/0000
	00075	011528/2010
SOLON BRASIL JÚNIOR	00085	024861/2010
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	00012	030557/0000
	00040	049875/0000
SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA	00021	035581/0000
THIAGO FARIA	00032	042478/0000
TIAGO DE BRITO BUQUERA	00018	033524/0000
VALDEMAR REINERT	00011	029563/0000
VALDEMIR ANSELMO PONTES	00008	026549/0000
VALERIA JARUGA BRUNETTI	00007	025444/0000
VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER	00077	012679/2010
VALIANA WARGHA CALIARI	00035	046384/0000
	00046	051582/0000
VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN	00089	001314/2011
VALQUIRIA GONÇALVES	00098	008095/2011
VANIA REGINA MAMESSO	00042	050468/0000
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00094	002369/2011
	00103	025512/2011
	00104	028922/2011
VINICIUS HIROSHI TSURU	00021	035581/0000
VINICIUS KLEIN	00035	046384/0000
	00073	010998/2010
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS	00022	035632/0000
WANIRA COTES	00007	025444/0000
WILLIAN CLEBER ZOLANDECK	00091	001471/2011
WILLIANS EIDY YOSHIZUMI	00086	000037/2011
WILTON VICENTE PAESE	00082	018890/2010
	00086	000037/2011
YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00030	041823/0000
	00072	010831/2010
	00101	016908/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000002-94.1987.8.16.0004-MARIA AMELIA LOPES PELIKI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-CERTIFICADO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Adv. AILDO CATENACCI, ANITA CARUSO PUCHTA, DANIELA LUIZ e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

2. REIVINDICATORIA-14150/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x ANIBAL DE LIMA e outro- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 205), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. Diligências e intimações

necessárias. -Adv. SIDNEY MARTINS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, PATRICIA BRENNER LOPES e EDIVAL MONTEIRO RODRIGUES-.

3. ORDIN. DE REVISAO DE PENSAO-16089/0-EDIRCE SILVEIRA LOPES x IPE e outro- Sobre a impugnação de fls. 399/404, diga a exequente no prazo de dez dias. -Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI, OSEIAS DE CARVALHO, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES-.

4. ACAO ORDINARIA-19469/0-IOLANDA DO CARMO PEREIRA x INSTITUTO DE PREV.ASSIS.AOS SERV. EST. PR - IPE- 1. Primeiramente, cumpra-se com urgente o ja determinado às fls. 261. 2. Quanto ao alegado às fls. 263/265, informo que o ofício enviado pela 14a Vara Cível de Curitiba foi o de nº 1043/06 e refere-se aos autos nº 587/2006 de Cautelar Inominada em que são partes Maria da Silva Pereira e Carlos Alberto Pereira. 3. Este juízo já deferiu em outro processo que a serventia faça levantamento dos valores bloqueados em outros autos, até para se ter uma ideia do montante. 4. Entretanto, tal trabalho também cabe à parte, a mais interessada na liberação de seus honorários. Caso deseje que o trabalho seja mais ágil (até porque sabe em quais processos foi determinado o bloqueio), deve informar ac juízo e ao juízo da 14a Vara Cível desta Comarca. 5. Junte-se cópia do ofício enviado pela 14a Vara Cível. 6. Oficie-se à vara declinada a acima informando quanto e retenção dos valores nestes autos se solicitando informações quanto a eventual pagamento da dívida cobrada naquele autos. 7. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO PEREIRA, MESSIAS ALVES DE ASSIS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, KARINA LOCKS PASSOS, ELINOR JOUKOSKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

5. PRECEITO COMINATORIO-22471/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULA FRANCINETE ALVES- Remeto-me ao contido no item 3 de fls. 166. Deve o exequente indicar outros bens passíveis de penhora para total garantia do Juízo. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH, DJALMA A. MULLER GARCIA e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

6. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0000173-36.1996.8.16.0004-CLAUCIO NOGUEIRA DE SA FILHO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo ESTADO DO PARANA, em face de CLAICIO NOGUEIRA DE SA FILHO e OUTROS, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 484, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na tribuição. P.R.I. -Adv. CELINA GALEB NITSCHKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, DANIEL BARRETO GELBECKE, LUIZ CARLOS CALDAS, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, MARINA CODAZZI DA COSTA e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

7. DECLARATORIA-25444/0-COMPANHIA TROPICAL DE HOTEIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- Manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. WANIRA COTES, ALCEU WALDIR SCHULTZ, ALEXANDRE ROSOLEN, BERENICE MULLER DA SILVA, VALERIA JARUGA BRUNETTI e HELIO DE SOUZA SANTOS-.

8. HABILITACAO DE CREDITO-26549/0-ALFREDO MANIKA e outros x DISTRIBUIDORA ZAID LTDA- Manifeste-se SÍndico sobre o prosseguimento do feito. -Adv. CLOVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, VALDEMIR ANSELMO PONTES, EDSON ISFER, MARCELA VILLATORE e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

9. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-28413/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x TANGUA IND E COM DE PROD QUIM LTDA e outro- 1. Manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 208/212, no prazo de dez dias. 2. Quanto ao pedido e fls. 221, reporto-me ao contido no item 3 do despacho de fls.196. 3. Intimem-se. -Adv. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LILIANE BEATRIZ UES e PAULO SERGIO PIASECKI-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-29284/0-ERNESTO BOEFF x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Conforme já determinado, deve o Requerente demonstrar documentalmente que as constrições são decorrentes dos contratos discutidos nestes autos. Ainda, sobre o pedido de fl.775, manifeste-se o Requerido. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, PAULA ROBERTA PIRES, FRANCISCO CARLOS DUARTE e FERNANDO BORGES MANICA-.

11. AÇÃO REVOCATÓRIA-29563/0-TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA x FABIO HENRIQUE RIBEIRO- 1. Na forma da Lei 11232/2005, intime-se o executado via DJ para que no prazo de quinze dias pague o valor apontado às fls.344, sob pena da incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC. 2. Em caso de não cumprimento voluntário, arbitro honorários advocatícios para esta fase em 10%

sobre o valor da dívida. 3. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO), HERAON FAGUNDES DOS REIS e VALDEMAR REINERT.-

12. HABILITACAO DE CREDITO-30557/0-NORBERTO MOHR x TECIDOS FILADELFIA COM IMP E EXP LTDA- Cumpra-se a cota ministerial. Assim, intime-se o Requerente, conforme requerido. -Advs. ALIDO DEPINE, ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA, PATRICIA ABU-JAMRA DE CASTRO, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR.-

13. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-30660/0-BANCO ITAU S/A x ALVARO FRANCISCO FERNANDES- Defiro fls. 254/256. Observe-se e anote-se. Após, abra-se vista dos autos por cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBON.-

14. DECLARATORIA CUM C/QUITACAO-31212/0-RAUL LUIZ FERREIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT e outro- Manifeste-se a Cohab-CT acerca do contido no petitorio de fls. 488/849. -Advs. RENATA CHRISTINA M. DE OLIVEIRA, MARCIA CRISTINA M. DE OLIVEIRA, JULIO CESAR CAPRONI, CARLOS GUSTAVO NOGARI ANDRIOLI, LUIR CESCHIN, MONICA MORAES ZANELATTO, ANA LUCIA MARTINS VALDUGA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, PAULO LUIZ DURIGAN, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

15. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-31348/0-BANCO ITAU S/A x JOSE DA SILVA e outro- Defiro os pedidos de fl.157. Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.158/159). Após, conceda-se vista dos autos ao Banco Itaú S.A. pelo prazo de 05 (cinco) dias. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

16. ACAO ORDINARIA-32334/0-ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. Ressalte-se que o Estado do Paraná pode durante o período de cinco anos, previsto no art. 12, a Lei nº 1060/50, caso comprovada a mudança de situação econômica do(s) executado(s), dar inicio a execução. -Advs. JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, IVAN GUERIOS CURI, EROULTHS CORTIANO JUNIOR e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

17. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000261-69.1999.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR, SIMONE KOHLER e PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

18. DECLAR. DE INEXIST REL JURID-33524/0-CESBE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ-Diante da informação de que a empresa Requerente não possui mais débitos de IPVA frente ao Estado do Paraná (fls.307/312), defiro o pedido de fl.323. Primeiramente, recolha-se o Alvará de n.º 1.382/2011, expedindo-se novo documento, em nome dos procuradores de fl.324. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO N. DE LOYOLA, JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILVA, TIAGO DE BRITO BUQUERA, ALCIONE BASTOS RIBAS, MARINA CODAZZI DA COSTA, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS.-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-34280/0-ONCOPAR CLINICA ONCOLOGICA S/C LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Defiro fls. 837. Reabro o prazo ao Município de Curitiba. -Advs. GUILHERME KLOSS NETO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, HELOISA HELENA DE O. SOARES CORVELLO e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL.-

20. EMBARGOS À EXECUCAO-35311/0-SUPORTES DE FERRO MALLU LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Indefiro o pedido de indisponibilidade, tendo em vista que a indisponibilidade de bens do executado nos termos do artigo 185-A do CTN trata-se de medida excepcional, diante da sua alta onerosidade em face ao devedor. 2. Em consulta ao sistema convênio RENA-JUD, verifiquei que inexistem veículos registrados e nome do executado, conforme extrato em anexo. 3. Manifeste-se o exequente em prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, KAREM OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

21. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-35581/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x TRANTOR IND E COM DE ESPUMAS LTDA e outros- "1.Sobre o pedido de desbloqueio formulado às fls. 435/514 manifeste-se o exequente, em 5 (cinco) dias. 2.Após, retornem imediatamente conclusos para análise do pedido de desbloqueio. Intimem-se". -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGARD A. C. LESSNAU, SURAYA NABHEM KALLUF DE OLIVEIRA e VINICIUS HIROSHI TSURU.-

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-35632/0-E.B. COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indefiro o pedido de fls.1.205/1.206, uma vez que, ocorrendo o falecimento da procuradora do autor na atual fase dos autos, deve ser procedida a habilitação do inventariante ou de eventuais herdeiros, a fim de que seja efetuado o pagamento solicitado. Difigências necessárias. Intimem-se. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS, ALFREDO LINCOLN PEDROSO e EROS SOWINSKI.-

23. PRESTACAO DE CONTAS-35903/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x GREMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA GAROTOS UNIDOS- CERTIFICO que em conformidade ao C.N. 5.8.7.1, que a solicitação de bloqueio realizada através do sistema Bacen-Jud, não foi atendida por inexistência de relacionamento, conforme extrato retro. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.-

24. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-36535/0-ENACLI RIBEIRO MUDERNO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias inclusive na distribuição. -Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA e GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO.-

25. DECLARATORIA DE NULIDADE-36754/0-WALDOMIRO MURARO MEZZALIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Indefiro o pedido de fl.801, uma vez que, ocorrendo o falecimento da procuradora do autor na atual fase dos autos, deve ser procedida a habilitação do inventariante ou de eventuais herdeiros, a fim de que seja efetuado o pagamento dos honorários. Ainda, tendo em vista a procuração de fl.40, observe-se e anote-se o pedido de fl.801, último parágrafo. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO, CLAUDINE CAMARGO MANENTI e CIBELE KOEHLER CABRAL.-

26. MANDADO DE SEGURANCA-37474/0-JOSE DE OLIVEIRA BARROS x PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONC PUBLICO DA SANEPAR e outro - Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JEFFERSON J. B. DOS SANTOS, JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e EDIO CHAVEREN.-

27. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-40528/0-BEBIDAS L. DYNIEWCZ LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA e JOSE FERNANDO PUCHTA.-

28. ACAO DE GRATIF DE PRODUTIVIDA-40630/0-IRLEY SADY OTTO e outro x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CAMILA ENRIETTI BIN, GIORGIA ENRIETTI BIN, ROGER OLIVEIRA LOPES e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

29. ACAO ORDINARIA-41810/0-CID FRANCISCO ALONSO PIERIN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Manifeste-se o Exequente acerca do contido do fls. 476/496. (Alvará encontra-se a disposição da parte interessada). -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ROGER OLIVEIRA LOPES.-

30. REVISAO DE PROVENTOS-41823/0-REGINALDO DO PRADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outro- Intimem-se as partes interessadas do cálculo fls. 459/465. -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, SILVIO FELIPE GUIDI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FABIANO JORGE STAINSACK.-

31. HABILITACAO DE CREDITO-0000660-25.2004.8.16.0004-IVANIR DE OLIVEIRA x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 176/180, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência a parte apelada, para querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com a cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. CLEMILDA SILVA LEAL, CLAUDIO MARIANI BERTI e OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES (SÍNDICO)-.

32. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-42478/0-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE x M.H.B. INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA e outros- Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se o exequente. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, THIAGO FARIA, ALEX JIMI POMIN e NELSON COUTO DE REZENDE JR.-

33. AÇÃO ORDINARIA-44657/0-ALFREDO DIB JUNIOR e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Diante da manifestação dos autores (fls. 673), aguarde-se por trinta dias. -Advs. CAROLINE SAID DIAS, ELMO SAID DIAS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, JOSELIA NOGUEIRA BROLIANI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

34. REPETICAO DE INDEBITO-45227/0-EDUARDO KNAUT x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA DO PARANÁ S/A- 1. Ao contrário do alegado pela Copel, como os documentos solicitados estão em seu poder, deve juntar aos autos as faturas de energia de fevereiro a novembro de 1986, nos termos do artigo 475-B, § 1º do CPC, no prazo de trinta dias, sob pena da aplicação da penalidade prevista no § 2º do mesmo artigo. 2. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JR, ADRIANE PIECHNIK BARROS e KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA-.

35. MANDADO DE SEGURANCA-46384/0-GLAUBER LACERDA SILVERIO x COMANDANTE GERAL DA PMPR- Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.135/136). Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN, VALIANA WARGHA CALIARI e VINICIUS KLEIN-.

36. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-46945/0-FRANCISCO ANTONIO ARANTES e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se a parte Exequente sobre o contido no petitório de fls. 64/68. -Advs. ANA MARIA LOPES PINTO, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

37. ORDINARIA DECLARATORIA-48383/0-LUIZ CLAUDIO RIBAS FERREIRA x EMBAP - ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PR-Aguarde-se por trinta dias, eventual pedido de execução das verbas de sucumbência fixadas neste processo. No silêncio, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive no distribuidor. -Advs. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, LEANDRA M. CAMPANHOLO e ALDO MEDEIROS-.

38. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000050-52.2007.8.16.0004-TRAVIS LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 1038. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, EDIVALDO APARECIDO DE JESUS, LILIANE KRUEZMANN ABDO e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

39. AÇÃO ORDINARIA-49836/0-ROBISON LUIS CORDEIRO DE PAULA e outros x ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 101. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

40. INDENIZACAO POR ACIDENT TRANS-49875/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x CLAUDIR SILVEIRA FRANCO e outros- 1. A parte já foi intimada para cumprimento do julgado, quedando-se inerte, sendo despicinda nova intimação. 2. Defiro em parte o pedido contido na parte final da petição de fls. 139. Expeça-se ofício a Receita Federal para que remeta cópia das últimas 3 declarações de renda do executado. 3. Intimem-se. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, ANNE MARIE FERREIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SORAYA DOS SANTOS PEREIRA e CESAR HENRIQUE MENDES CORDEIRO-.

41. SUMARIA DE COBRANÇA-50055/0-URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A x JOSÉ ALBERTO OKAZAKI- Intime-se a parte executada na forma pretendida às fls. 124/136, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA e EVELLYN DAL POZZO YUGUE

42. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50468/0-AVA PARTICIPACOES E EMPREEND LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-50620/0-SAN GIOVANNE PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$8,46). -Advs. ELIO G. GUAREZI e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. ORDINARIA CONDENATORIA-50688/0-MARISTELA SCHNEKEMBERG HELLER e outros x ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, MARINA CODAZZI DA COSTA e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

45. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-50989/0-SANEAPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA/PR e outro- 1. Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de provas, onde é requerente Saneapar e requeridos os Municípios de União da Vitória e Porto União. 2. Pela própria natureza do processo, não há qualquer análise de mérito, limitando-se o julgador a homologação da prova e constituição desta como prova judicial a ser usada em processo futuro. 3. Pois bem. E de interesse da requerente a produção ou não da prova pericial de engenharia. Se pretende que esta tenha cunho de prova judicial deverá produzi-la nestes autos. Se não, pode simplesmente desistir da sua produção, manifestando-se expressamente a respeito. 4. Assim, primeiro diga a requerente se pretende ou não manter a produção da prova. Após, decidirei quanto aos embargos de declaração e também quanto a impugnação ao valor dos honorários dos peritos. 5. Intimem-se. -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, MARTIM FRANCISCO RIBAS, LUIS RENATO CARVALHO PINTO e LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

46. EMBARGOS À EXECUCAO-51582/0-ESTADO DO PARANÁ x JOSE GOMES DE SOUZA- Sobre a manifestação de fls. 104/105, diga o Embargado. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VALIANA WARGHA CALIARI e JONAS BORGES-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-52116/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x ARISTIDES ALVES- Em face do contido na certidão retro, manifeste-se o Exequente. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

48. REVISÃO DE ENQUADRAMENTO E COBRANÇA-52363/0-ANA MARIA BROTTO PACE x ESTADO DO PARANÁ- Sobre o laudo pericial (fls. 257/268), manifestem-se as partes. -Advs. CLAUDIO ANTONIO RIBEIRO, MARCIA HELENA BADER MALUF, CARLOS BUENO RIBEIRO, ANAMARIA BUENO R. GUIMARAES, JUSSARA OSIK e FERNANDO BORGES MANICA-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-52471/0-ALCIDES ORESTES TASCA x DIRETORA DE R.H. DA SEC. DE ESTADO DA ADM E DA PRE e outros- Defiro fls. 228. Abra-se vista dos autos ao Estado do Paraná. -Advs. LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE C. FILHO, GISELE PASCUAL PONCE BEVERANSO, LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO e LILIANE KRUEZMANN ABDO-.

50. FALENCIA-0002450-05.2008.8.16.0004-CAFE DAMASCO S/A x RAFAEL DA SILVA LOPES- 1. Tendo em conta a renúncia dos advogados do autor (fls.32), estando este devidamente cientificado, eo decurso do prazo de dez dias para constituição de novo procurador, o caso é de extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Há um ano o feito permanece parado por falta de impulso da parte autora, sendo que os procuradores comunicaram a renúncia aos poderes outorgados, não havendo substituição por parte do autor. 3. Dessa forma, inexistente pressuposto processual no feito, posto que a parte não se encontra devidamente representada por advogado nos autos. 4. Sendo assim, julgo extinto o processo, sem análise de mérito, com base no que prevê o artigo 267, IV do CPC. 5. P.R.I. 6. Custas ex lege. 7. Intimem-se. -Advs. IGOR DA SILVA SCHMEISKE e ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-52534/0-BEATRIZ PUGLIA ZANON DA LUZ x ESTADO DO PARANÁ- Defiro os pedidos de fls. 202/203. Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido. Após o levantamento, voltem para as devidas extinção do feito. -Advs. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

52. EMBARGOS À EXECUCAO-52882/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ROSANE SCHOLOGEL e outros- Primeiramente, informe o Exequente acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo interposto nos autos principais. Após, voltem para deliberação. Diligências necessárias. Intimem-se -Advs. LUCIANO TENÓRIO DE CARVALHO, GISELE DA ROCHA PARENTE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, AQUILE ANDERLE e ROSERIS BLUM-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-53177/0-FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA x WELLINGTON DA SILVA - PRODUÇÕES ARTÍSTICAS- Defiro fls. 515. Suspendo o feito por trinta dias. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e RAQUEL APARECIDA DE ALMEIDA-.

54. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000279-41.2009.8.16.0004-LUCIANA MAXIMIANO DE ANDRADE x ESTADO DO PARANÁ- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GISELE SOARES, RENE PELEPIU e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

55. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0002755-52.2009.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO

PARANÁ- Defiro fls. 132. Reabro o prazo à Fazenda Pública Estadual. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

56. DECLARATÓRIA ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000484-70.2009.8.16.0004-DIOGO SALDANHA MACORATI x PARANAPREVIDÊNCIA e outro-CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). Intime-se a Paranaprevidência para que no prazo de quinze dias apresente impugnação ao cumprimento de sentença. -Advs. DANIEL PINHEIRO, JACSON LUIZ PINTO, MARISA LEOPOLDINA DE MACEDO CRUZ CORDEIRO e GISELE DA ROCHA PARENTE-.

57. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0000858-86.2009.8.16.0004-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x RAUL MORKING- Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para os fins pretendidos (fls. 400-verso, item 2). Observe-se e anote-se (fls. 400, item 3). CERTIFICO que expedir alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(ais) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. MELISSA DE MIRANDA COUTINHO, LOUISE MAROCHI ALMEIDA KOZIKOSKI, BENEDICTO CELSO BENICIO, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, LUIZ CONSTANTINI FILIPIN, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e EVELYN THAIS OZAKI-.

58. AÇÃO MONITORIA-54070/0-ESTADO DO PARANA x GRANELSILO TERMINAIS LTDA e outros- Primeiramente, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público. Nada sendo requerido, expeça-se o competente Precatório Requisitório, o qual possui natureza alimentar, conforme entendimento já sedimentado no e. Supremo Tribunal Federal: (.....). -Advs. FRANCISCO CARLOS DUARTE, DANIEL NASCIMENTO CURI, SAMIR ANTONIO NASCIMENTO CURI e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

59. EMBARGOS À EXECUCAO-54536/0-ESTADO DO PARANÁ x DURVALINA MUCELIN ARAUJO-O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, JONAS BORGES e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

60. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-54998/0-LUCIMARA GONCALVES DE OLIVEIRA x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. CRISTIANE VELLOZO LUCASKI, FERNANDO CESAR VELLOZO LUCASKI, MARCIO GOBBO COSTA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO e RONY MARCOS DE LIMA-.

61. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0000668-26.2009.8.16.0004-ANA LUCIA ROSA DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GISELE SOARES e RAQUEL MARIA TREIN DE ALMEIDA-.

62. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL-0000966-81.2010.8.16.0004-PRODUCTA IND E COM DE ULT DOMESTICAS LTDA x ESTADO DO PARANA- Tendo em vista a apresentação de esclarecimento do Sr. Perito, declaro encerrada a instrução. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ANDREAZZA, DANYELLE GALVAO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-0004856-28.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x T.G.M. TRANSPORTES LTDA- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-0004912-61.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x MADEIREIRA SCHAPPO LTDA - ME- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

65. CESSAO DE CREDITOS-0005852-26.2010.8.16.0004-TRAVIS LTDA x NEI FERREIRA DE CAMARGO NETO e outro- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. MARCELO MUSSI CORREA e MAURICIO MUSSI CORREA-.

66. CESSAO DE CREDITOS-0005853-11.2010.8.16.0004-CIMHSA COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXP. DE MAQ. x ACYR FERREIRA DE CAMARGO FILHO e outros- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO e NELSON JOAO SCHAIKOSKI-.

67. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0005858-33.2010.8.16.0004-ANITA FATIMA REJANE GARCIA x DELEGADO REGIONAL DA DELEG DA REC EST e outro-Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. LUCIANA DE FONTOURA RODRIGUES, RENATA FARAH PEREIRA CASTRO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

68. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006342-48.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB CT x SHERON DE OLIVEIRA BUENO-.... ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes e confirmar os efeitos da liminar concedida, bem como condenar à ré ao pagamento de uma indenização à autora, por perdas e danos, equivalente a um aluguel mensal pelo período da ocupação ilegal do bem, tudo a ser fixado em liquidação por arbitramento. Frente ao princípio da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono da autora que, considerando o trabalho profissional e tempo da demanda, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), consoante os termos do art.20, §4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, HASSAN SOHN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e EDUARDO HENRIQUE VEIGA-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-0006647-32.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x FRIGORIFICO RAJA LTDA- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

70. EMBARGOS À EXECUCAO-0006814-49.2010.8.16.0004-AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo os recursos de apelação (fls. 103/110 e 111/122), em ambos os efeitos. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões em quinze dias. Após, ao Ministério Público. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. ALEXANDRE DALLA VECCHIA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

71. ORDINARIA DECLARATORIA-0010240-69.2010.8.16.0004-CLAYTON JOSE RIBEIRO RAMOS e outros x ESTADO DO PARANA e outros- Defiro o pedido de fls. 379. Conceda-se vista dos autos aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

72. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUICAO PREV.-0010831-31.2010.8.16.0004-JONATAS CAMILO DE GODOI e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Intime-se a parte executada PARANAPREVIDENCIA na forma pretendida às fls. 234/241, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 -- J, do Códico de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 11.232/05. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), caso não haja pronto pagamento. 2. Diante da concordância de fls. 242, expeça-se certidão de pequeno valor em favor dos credores. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. JOSÉ ROBERTO MARTINS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

73. AÇÃO DE OBRIGACAO DE FAZER-0010998-48.2010.8.16.0004-ARACI DOS SANTOS PALHARES x SAS - SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Recebo os recursos de apelação interpostos às fls. 157/162 e 163/171, no duplo efeito, exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à parte apelada, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES e VINICIUS KLEIN-.

74. HABILITACAO DE CREDITO-0011208-02.2010.8.16.0004-TIM CELULAR S/ A x RJT TRANSPORTES DE CARGA LTDA- 1. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser desacolhidos. 2. Isto porque os embargos de declaração servem para casos em que a sentença/decisão contenha omissão, contradição ou obscuridade, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado. 3. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na sentença, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: 4. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decurso no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ

- EAESP 554213 - PR - la T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). 5. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ - EEESP 397684 - MA - 13 T. - Rel. Min. Denise Arruda - DJU 20.09.2004). 6. Por fim, cumpre-se ponderar que não se trata de obrigação de dar, como quer fazer crer o embargante, mas obrigação de fazer, qual seja, devolver o dinheiro ilegalmente levantado. 7. Posto isso, persie a decisão como foi concebida. 8. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL DIAS CORTES, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)-.

75. USUCAPIÃO-0011528-52.2010.8.16.0004-EDSON LUIZ BALDAN e outro- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, conforme dispõe o art. 330, I, do Código de Processo Civil. Registre-se para sentença. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. LEONEI MARTINS FREITAS, SILVIO BRAMBILA, JAIR LIMA GEVAERD FILHO e SIMONE KOHLER-.

76. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE-0012170-25.2010.8.16.0004-HAVANYR CAVICHIOLO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Vistos e examinado em saneador. 2. As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições da ação e pressupostos processuais. Dou o feito por saneado. 3. Defiro a produção da prova oral (depoimento pessoal da autora e testemunhal) e documental. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 30/05/2012, às 14.30 horas. 5. Devem as partes juntar rol de testemunhas em até quinze dias contados da intimação deste despacho. 6. Fixo como ponto vertido a existência de dependência econômica da autora em relação a sua falecida filha. 7. Intimem-se. -Advs. LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0012679-53.2010.8.16.0004-FERNANDO COELHO DE ALMEIDA REIS x MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMESTICOS e outros- Acolho a cota ministerial de fls. 186. Manifeste-se o síndico. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA L. DEMCHUK, RICARDO ROSA REIS, RHODRIGO DEDA GOMES, RICARDO LOMBARDI THURONYI, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO e VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER-.

78. ANULATÓRIA DE DEBITO-0014569-27.2010.8.16.0004-CASAGRANDE REVESTIMENTOS CERÂMICOS S/A x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. LUIS GUSTAVO D AGOSTINI BUENO e JOSE FERNANDO PUCHTA-.

79. INDENIZAÇÃO-0017403-03.2010.8.16.0004-DEBORA ESTER RIBEIRO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. JOSIEL VACISKI BARBOSA, MARCIO JONES SUTILLE, MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

80. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-0017463-73.2010.8.16.0004-INCORPORADORA MENEZES LTDA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CURITIBA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. GABRIEL BARDAL e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA-.

81. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0017741-74.2010.8.16.0004-PEDRO MARCOS SOARES ANHAIA x PRESIDENTE DO CONSELHO DE DISCIPLINA ADMINISTRATIVO- Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida as fls 652, com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e arquivem-se os autos. PRI. Diligências e intimações necessárias. -Adv. JOSIANE LASKOSKI-.

82. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018890-08.2010.8.16.0004-CELIA JUDITH ARAUJO DE OLIVEIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- 1. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas pelo Estado às fls. 822/823, e Carta Precatória para as Comarcas de Dois Vizinhos e ponta Grossa para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 844. 2. Ciente da interposição do recurso de agravo. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, WILTON VICENTE PAESE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, CLAUDIO ADRIANO BONFATI e KLEBER VELTRINI TOZZI-.

83. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020137-24.2010.8.16.0004-JOSE ARIMATEIA RODRIGUES CORDEIRO JUNIOR x ESTADO DO PARANÁ- Em face da desistência do recurso interposto pelo Estado do Paraná, arquivem-se os autos. -Advs. RENATA FARAH PEREIRA CASTRO e EROULTS CORTIANO JUNIOR-.

84. INDENIZAÇÃO-0023724-54.2010.8.16.0004-CELIA MARIA BUENO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Vistos e examinados em saneador. 2. Concorrem as condições da ação e pressupostos processuais. Inexistem questões processuais pendentes de apreciação. Dou o feito por saneado. 3. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção da prova testemunhal, devendo as partes juntar rol de testemunhas em até quinze dias após a publicação deste despacho. 4. Designo audiência de instrução e julgamento a data de 25/07/2012, às 14.30 horas. 5. Como ponto controvertido fixo s seguintes: a) se houve assédio moral por parte dos preposto do Estado do Paraná em relação a autora; b) se houve dano moral. 6. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e FLAVIO BUENO-.

85. AÇÃO ORDINARIA-0024861-71.2010.8.16.0004-EDISSON DA SILVA FAGUNDES x CEZAR IMOVELS LTDA e outro- 1. Converto o feito em diligência. 2. Com os autos em mesa para julgamento verifico que há questão que impede o pronto julgamento do feito, observe-se que o Detran- PR também deve figurar no pólo passivo do feito, já que a URBS aplica as multas eo Detran aplica a penalidade de suspensão do direito de dirigir, dessa forma, resta claro o litisconsórcio passivo necessário. 3. Intime-se o autor para que se manifeste e requeira o que entender de direito. Diligências e intimações necessárias. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e MARCY HELEN VIDOLIN-.

86. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000037-14.2011.8.16.0004-SANDRA MARA QUERINO DO NASCIMENTO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU- O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, I, do CPC. Registre-se para sentença. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI, RODRIGO BIEZUZ e WILTON VICENTE PAESE-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000117-75.2011.8.16.0004-JARBAS MAGAZIN LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre os termos da impugnação retro, manifeste-se o embargante no prazo de dez dias. -Advs. ROZILEI MONTEIRO, ANA MARIA REMOWICZ DE OLIVEIRA e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001233-19.2011.8.16.0004-MARIA APARECIDA BACHIEGA FONSECA x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se o feito para sentença. -Advs. IRMA ROSSATTO e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL-.

89. AÇÃO DECLARATORIA-0001314-65.2011.8.16.0004-NELSON LUIZ COMPAGNONI e outros x ESTADO DO PARANÁ- 1. Diante da possibilidade de ocorrência de efeitos infringentes, determino a intimação do embargado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito dos pedidos formulados, o que faço em respeito ao cânone constitucional do contraditório. 2. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA, LOUISE JULIANE SANDRI, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

90. AÇÃO ORDINARIA-0001374-38.2011.8.16.0004-LYDIA CESAR x ESTADO DO PARANÁ e outro- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma e sobre a possibilidade de conciliação em audiência. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, GABRIELA DE PAULA SOARES e CLEBERSON BENTO PINTO-.

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001471-38.2011.8.16.0004-LAURECY FRANCISCO SERAFIM e outros x ESTADO DO PARANÁ- Intimem-se as partes interessadas sobre os ARs devolvidos. -Advs. WILLIAN CLEBER ZOLANDECK, JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001491-29.2011.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO RODRIGUES e outro- Manifeste-se o autor sobre a precatória retro. -Advs. CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

93. INDENIZAÇÃO-0001946-91.2011.8.16.0004-JANE RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

94. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002369-51.2011.8.16.0004-ANGELO HALMENSCHLAGER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Recebo os embargos de declaração, vez que tempestivos. 2. No mérito, não há o que ser alterado, posto que as apelações foram recebidas somente no efeito devolutivo, conforme despacho de fls. 108. 3. O que houve foi um equívoco na publicação do despacho, motivo pelo qual

determino a republicação do despacho acima mencionada, de feita de acordo com o despacho proferido. 4. Intimem-se. "Recebo os recursos de apelação (fls. 84/95 e 96/107), no efeito devolutivo. Intimem-se as partes apeladas, para apresentarem suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias". -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, IURI FERRARI COCICOV e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

95. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002385-05.2011.8.16.0004-ANDRAZA BRAVO PONTES MOREIRA x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

96. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0002868-35.2011.8.16.0004-GENILDE BIAZON RODRIGUES x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Registre-se para sentença. -Advs. RENE PELEPIU, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e JACSON LUIZ PINTO-.

97. SUMARIA DE COBRANÇA-0005444-98.2011.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND V x LOURIVAL FRANCISCO e outro- Digam as partes as provas que pretendem produzir em cinco dias, indicando a finalidade e pertinência. -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

98. EMBARGOS À EXECUCAO-0008095-06.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIDSON JOSÉ TOMASS - PROCURADOR DO MUNICIPIO- 1. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, devendo ser desacolhidos. 2. Isto porque os embargos de declaração servem para casos em que a sentença/decisão contenha omissão, contradição ou obscuridade, não havendo espaço para reapreciação de provas ou mudança do convencimento exarado. 3. O que pretende o embargante é justamente provocar reapreciação do tema, questão já analisada na decisão objurgada, sendo portanto vedado. Trago decisões neste sentido: 4. "Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine ao mérito da questão, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC". (STJ - EARESP 554213 - PR - 13 T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 28.06.2004). 5. "Os declaratórios, no caso, não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita. 3. Embargos de declaração rejeitados." (STJ. - EEERSP 397684 - MA - la T. - Rel. Min. Denise Arruda DJU 20.09.2004). 6. Posto isso, persiste a sentença como foi concebida. 7. Intimem-se. -Advs. VALQUIRIA GONÇALVES, LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA e LINEU EDSON TOMASS-.

99. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0010144-20.2011.8.16.0004-GIANE DE FATIMA LARA STOCCHERO x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros- Registre-se o feito para sentença. -Advs. DUNIA SERPA RAMPAZZO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA e RENE DOTTI-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011355-91.2011.8.16.0004-ANTONIO DE DEUS SILVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre os termos da contestação de fls. 32/43, manifeste-se o embargante. -Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, LUIS EDUARDO PEREIRA e EVELIN NAIARA GARCIA-.

101. DECLARATORIA CUMULADA COM COBRANÇA-0016908-22.2011.8.16.0004-AROLD MACHADO x ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. RAFAEL ELIAS ZANETTI, LUIZ GUILHERME MARINONI e YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA-.

102. REPARAÇÃO DE DANOS-0024856-15.2011.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- 1. Vistos e examinados em saneador. 2. Inexistem questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado. 3. Defiro a produção da prova testemunhal requerida e designo a data de 04/06/2012, às 14.30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. 4. O rol de testemunhas deve ser juntado em até quinze dias a contar da intimação des despacho. 5. Intimem-se. -Advs. PAULA CASSETARI FLORES e IRA NEVES JARDIM-.

103. DECLARATORIA DE INEXIBILIDADE-0025512-69.2011.8.16.0004-PEDRO DE GODOY PINTO x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- ".... Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexigibilidade

do desconto de contribuição previdenciária, na forma de alíquotas progressivas, mantendo-se apenas a alíquota de 10% (dez por cento), bem como para condenar os réus, solidariamente, a restituir ao autor as diferenças, indevidamente recolhidas, observada a prescrição quinquenal, até a cessação das mesmas, tudo corrigido monetariamente desde o respectivo recolhimento de cada parcela através do Decreto 1.544/95 até 29/06/2009, após na forma do artigo 1º-F da lei nº 9494/97, observe-se que os juros são incidentes a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme súmula 188 do STJ. Pela sucumbência, pagarão os réus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais os honorários do advogado da autora que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o disposto no artigo 20, §4º do CPC, tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado a causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

104. DECLARATORIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0028922-38.2011.8.16.0004-MATHEUS ELIAS SCHUFFNER x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- 1. Da decisão de fl. 99, que recebeu os recursos de apelação, o autor opôs embargos de declaração, alegando que os recursos deveriam ser recebidos tão somente no efeito devolutivo, em conformidade com o disposto no art. 520, VII do CPC. Conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, todavia, não merecem provimento, eis que a decisão guerreada já havia recebido os recursos meramente no efeito devolutivo. 2. Cumpra-se integralmente despacho de fl. 99. Intime-se. "Recebo os recursos de apelação (fls. 77/88 e 90/98), no efeito devolutivo. Intimem-se as parte apeladas, para apresentarem suas contrarrazões, em quinze dias. Em seguida, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias". -Advs. CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO MORAES, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO e ROSERIS BLUM-.

105. REVISAO DE APOSENTADORIA-0032184-93.2011.8.16.0004-PEDRO ANTONIO DOMINGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- Registre-se para sentença. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, GISELE DA ROCHA PARENTE e JACSON LUIZ PINTO-.

106. HABILITACAO DE CREDITO-0032220-38.2011.8.16.0004-LUIZ ANTONIO DE MELO x ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES- Cumpra-se a cota ministerial. assim, intime-se o Requerente conforme requerido. -Advs. JOAO BATISTA MENDES LUSTOSA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

107. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR-0036965-61.2011.8.16.0004-ELETRO MARINGA COM. DE MAT. ELÉTRICOS LTDA x INSPETORA GERAL DE ARRECAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ- Recebo o recurso de apelação (fls. 169/179), no efeito devolutivo. Deixo de intimar parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, posto que, já foram apresentadas às ls. 184/192. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (caso não seja interposto recurso na forma adesiva). Diligências e intimações necessárias. -Advs. GUILHERME HENN, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

108. ACAO ORDINARIA-0042237-36.2011.8.16.0004-GILBERTO ANTONIO NARCISO x ESTADO DO PARANÁ- 1. Vistos e examinados em saneador. 2. Não é caso de reconhecimento da prescrição da pretensão de fundo do direito do autor, uma vez que se trata de prestação de trato sucessivo. Entretanto, em vista da prescrição quinquenal que ocorre em face da Fazenda Pública, deve-se limitar a abrangência de eventual acolhimento do pedido ao prazo de cinco anos anteriores a propositura da ação. 3. Defiro a produção da prova testemunhal, desde que o rol seja apresentado em até quinze dias a contar da intimação deste despacho. No caso das testemunhas arroladas residirem em Comarca diversa, autorizo desde já a expedição de carta precatória. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 16/07/2012, às 14.30. horas. 5. O depoimento pessoal requerido no item 1 de fls. 230 não pode ser acolhido, devendo o referido "chefe da secretaria" ser arrolado como testemunha, pois este não é parte no processo. 6. Intimem-se. -Advs. FUAD SALIM NAJI, CAIO AUGUSTUS ALI AMIN e CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS-.

109. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0043764-23.2011.8.16.0004-ADSOLITEC SERVIÇOS TECNICOS LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FLAVIA ZELINDA DE CAMPOS e LUCIANA MOURA LEBBOS-.

110. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0043793-73.2011.8.16.0004-LUIS MORAIS NETO x ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. CLAUDEMIR MOLINA e FERNANDO BORGES MANICA-.

111. USUCUPIÃO-0046285-38.2011.8.16.0004-FRANCISCO LINEU SCROCCARO e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando-as, atendendo-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO, ROGERIO LOPEZ GARCIA e ITALO TANAKA JUNIOR-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0002029-15.2008.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x AVENIDA 7 MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- 1. É desnecessário o desapensamento requerido, vez que os embargos já estão na fase de sentença. 2. Ao exequente para que requeira o que entender de direito. 3. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e ALEXANDRE DALLA VECCHIA-.

Curitiba, 30 de Março de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECURAÇÃO DE EMPRESAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, SITO NA RUA MAUÁ, 920, 18º ANDAR, ED. ESSENFELDER.-

EDITAL PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS SOBRE O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE **INFORLANDIA COM. ASSIST. TEC. EM INFORMATICA LTDA.**, PELO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CONFORME ART. 132 §2º DL 7661/45.

Através do presente EDITAL, expedido nos autos de **FALÊNCIA**, sob o n.º 384/2001, requerida por **USB COMERCIAL LTDA**, em face de **INFORLANDIA COM. ASSIST. TEC. EM INFORMATICA LTDA**, que foi encerrada a presente falência, conforme sentença que ora transcrevo:

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação de Falência promovida por USB Comercial Ltda. em face de Inforlandia Com. Assist. Técnica em Informática Ltda. Por sentença, datada de 07.05.2002, houve a decretação de falência, fixando-se termo legal (o 60º dia anterior à data do primeiro protesto), nomeando-se Síndico, e procedendo-se às demais determinações (fls. 44/46). Foram realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar, dentre eles: 1) Nomeação e Substituição de Síndicos (fls. 218/219); 2) Publicação de Edital e Aviso de Decretação da Falência (fls. 48); 3) Termo de Esclarecimentos do Falido (fls. 207); 4) Manifestações dos Síndicos (fls. 52/53, 79/80, 116, 128, 131/132, 189/191, 209, 222/225, 409/410, 416/418); 5) Manifestações do Ministério Público (fls. 137/138, 183, 193/194, 411, 420); 6) expedição de ofícios e juntada de expedientes diversos. Após a publicação dos Editais previstos no art. 75 do DLF e a ausência de manifestação dos interessados (fls. 414-verso), veio os autos o Síndico apresentando relatório final visando o encerramento do feito falimentar (fls. 416/418). Houve manifestação do Ministério Público favorável ao encerramento da falência (fl. 420). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Em conformidade com inteligência do art. 75 do DL 7661/45, verifica-se tratar o presente caso de hipótese de falência frustrada, com decretação e procedimento nos termos do DL 7661/45. Tendo sido apresentado relatório final pelo Sr. Síndico havendo manifestação favorável do Ministério Público e não existindo diligências a serem realizadas no feito, não resta outro caminho senão o encerramento da presente falência. Ora, o feito já se arrasta por aproximadamente 10 (dez) anos sem previsão de solução satisfatória, haja vista não ter sido arrecadado nenhum bem em nome da falida, inexistindo, portanto, possibilidade de sucesso no pagamento de credores da empresa falida. Note-se ainda que além do crédito do requerente da falência e de outros credores quirografários, existem dívidas declaradas nos autos de ordem fiscal (ou seja, que independem da presente execução concursal nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional), bem como relativa a custas judiciais. No mais, ciente da inexistência de atos passíveis de revogação e inocorrência de prática de crimes falimentares, assim como da ausência de movimentação financeira pelo Síndico. Justo consignar ainda que no feito não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, sendo suficiente o relatório final apresentado pelo Síndico às fls. 416/418. Desse modo, aduz-se que benefício algum vai trazer a qualquer das partes envolvidas, inclusive ao próprio Judiciário, o prosseguimento do presente feito, havendo, portanto, que se compreender pelo encerramento da presente falência. III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, **DECLARO ENCERRADA** esta falência de **INFORLÂNDIA COMÉRCIO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM INFORMATICA LTDA**, continuando os falidos responsáveis pelo passivo remanescente. Cumpra-se no Ofício Judicial o disposto no art. 132, §2º e 3º do DL 7661/45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente arquivem-se, com as devidas baixas. Curitiba, 10 de fevereiro de 2012. Jaílton Juan Carlos Tontini - Juiz de Direito Substituto. **PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DOS CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS O PRESENTE EDITAL será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês**

de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____,
MARA REGINA DE OLIVEIRA TREVIZAN, Escrivã, que o fiz digitar e assinar.
JAÍLTON JUAN CARLOS TONTINI
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Família

1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE
ARAUJO.**

RELAÇÃO 51/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00053 006042/2010
ADRIANA BITTENCOURT P. L. HEREK 00001 001484/1999
ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS 00009 003746/2005
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00020 000510/2008
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES 00003 000165/2002
AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI 00016 001454/2007
00028 003239/2008
AMIRA YOUSSEF NASR 00007 001378/2005
00008 001709/2005
00038 002946/2009
00054 006250/2010
ANDREIA GANDIN 00053 006042/2010
ANDRÉ KASSEM HAMDAD 00048 003903/2010
ANIZIO CEZAR PEREIRA 00013 000612/2007
BARBARA FIRAKOWSKI FERREIRA 00049 004357/2010
BENVINDA L. BRENNENISEN 00010 002515/2006
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR 00036 002258/2009
CASSIANO ANTUNES TAVARES 00002 002771/2000
CELIA INES DA SILVA 00008 001709/2005
00014 001218/2007
00018 001865/2007
00037 002445/2009
00045 003158/2010
00046 003159/2010
CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO 00041 000335/2010
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA 00035 002080/2009
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00006 001620/2003
DAIANE COSTA 00026 002958/2008
DIRCE DE PAULA MION 00012 000271/2007
DIRCEU VIEIRA 00049 004357/2010
EDVALDO CAPASSI 00011 000192/2007
ELISANGELA PEREIRA 00013 000612/2007
ERLON ROBERVAL KONOPACKI 00005 001253/2003
EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS 00010 002515/2006
EVELIN NAIARA GARCIA 00023 002094/2008
FABIANO FABRIS DA SILVA 00050 004401/2010
FABIANO RIBEIRO DO PRADO 00004 001924/2002
FABIO MARCELO LABATUT BINI 00035 002080/2009
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00006 001620/2003
FLAVIA G. IRION FERREIRA 00051 004479/2010
FLAVIO WARUMBY LINS 00021 000818/2008
GLAUCIO ADRIANO HECKE 00026 002958/2008
GREICY KEROL PATRIZZI 00029 000143/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00022 001181/2008
ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS 00028 003239/2008
IVONE TEREZINHA RANZOLIN 00038 002946/2009
JAILSON DE SOUZA ARAUJO 00042 001024/2010
JAIR APARECIDO AVANSI 00052 005423/2010
JAIR LIMA GEVAERD FILHO 00003 000165/2002
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00031 000672/2009
JOAO BATISTA PIO VIEIRA 00027 003132/2008
JOAO CARLOS LORUSSO 00002 002771/2000
JONAS BORGES 00040 003134/2009
JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA 00051 004479/2010
JORGE LUIZ GARRET 00030 000345/2009
JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS 00032 000734/2009
JULIANO RODRIGUEZ TORRES 00034 002004/2009
LOUISE JULIANE SANDRI 00048 003903/2010
LUCELIA MARIA COLLE 00012 000271/2007
LUIZ EDUARDO PEREIRA 00023 002094/2008
LUZIA APARECIDA FAVETTA 00025 002710/2008
MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00027 003132/2008
MARIANE MELILLO FONTAN 00032 000734/2009
MARIA ROSELI WILLE 00033 001378/2009
MIGUEL ANGELO RASBOLD 00001 001484/1999
NEILA DA SILVA ROCHA 00029 000143/2009
OLINTO ROBERTO TERRA 00030 000345/2009
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00016 001454/2007
PAULO CESAR HOROCHOSKI 00019 003093/2007
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00017 001636/2007
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00024 002698/2008
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00043 001685/2010

REGIANE DENISE BORGES 00019 003093/2007
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00047 003373/2010
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00043 001685/2010
RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA 00040 003134/2009
ROBERTO NOBUO TANIGUCHI 00044 002973/2010
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00034 002004/2009
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00024 002698/2008
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA 00039 003094/2009
SANDRA REGINA FIGUEIREDO 00025 002710/2008
SILVIA CARNEIRO LEAO 00023 002094/2008
00039 003094/2009
TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00015 001359/2007
VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD 00001 001484/1999
VERENA CRISTINA BORBA 00043 001685/2010
VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS 00011 000192/2007
WILSON MATTOS 00030 000345/2009
YURI PEREIRA FIALHO 00022 001181/2008

1. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-1484/1999-V.L.S. e outro x J.D.-Considerando que se está a exigir neste caderno processual prestações alimentícias com mais de três meses de atraso, o presente feito deverá seguir o rito estabelecido para a execução por quantia certa. Diante disso, intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 47 5-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia mencionada às fls. 28, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escriturária tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Quanto aos honorários advocatícios, defendem o seu cabimento nessa situação: Araken de Assis, Cumprimento de sentença, Editora Forense, 2006; Athon Gusmão Carneiro. Cumprimento da sentença civil, Editora Forense, 2007. No mesmo sentido: STJ. REsp. 978.545, Rel. Min. Naney Andrihghi, Terceira Turma, j. 11.3.2008. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento J 44) do CN. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Ciência ao Ministério Público. -Adv. MIGUEL ANGELO RASBOLD, VANESSA CRISTINA DE CARVALHO RASBOLD e ADRIANA BITTENCOURT P. L. HEREK-.

2. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-2771/2000-M.R.R.H. x J.I.- Diante dos pedidos de assistência ao réu formulados às fls. 629/630 e 648/651, colha-se manifestação da autora em 05 (cinco) dias (CPC, art. 51). -Adv. JOAO CARLOS LORUSSO e CASSIANO ANTUNES TAVARES-.

3. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-165/2002-C.A.M. x M.W.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 1055-1056. para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo. com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários nos termos do acordo. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e JAIR LIMA GEVAERD FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1924/2002-R.W.P. e outro x M.J.P.- Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada para dar andamento ao processo sob pena de extinção, conforme certidão de fl. 164, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte exequente. Custas processuais pelo exequente, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FABIANO RIBEIRO DO PRADO-.

5. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1253/2003-C.S.Z. e outros x J.D.- Diante do que informado na petição retro, aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos novamente ao arquivo, podendo o autor, caso haja necessidade, pleitear o desarquivamento no momento oportuno.- Adv. ERLON ROBERVAL KONOPACKI-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1620/2003-V.W.L. e outro x A.L.D.S.- Intime-se a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca das respostas a ofícios juntadas aos autos, fls. 130/132.-Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1378/2005-V.B.J. e outro x V.B.- Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte exequente (fl. 173), julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.

8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1709/2005-T.F.S.P. e outro x J.S.P.- Ao autor para apresentar planilha atualizada do valor do débito desde a propositura da ação,

informando os valores devidos e eventuais valores pagos. [mbb] -Advs. CELIA INES DA SILVA e AMIRA YOUSSEF NASR -.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3746/2005-W.H.D.C. e outro x E.C.C.- Considerando a certidão de fl. 143 e petição de fl. 147, expeça-se novo mandado de prisão, com validade de 120 (cento e vinte) dias, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, observando-se, no mais, a decisão de fls. 131/132. Desde já autorizo o reforço policial, se necessário. Obs: À parte interessada, apresentar planilha atualizada de débito.-Adv. ALESSANDRA NEUSA SAMBUGARO DE MATOS-.

10. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-2515/2006-E.L.R.A. x L.R.A. e outro- Diante do exposto, deixo de receber o recurso de fls. 124-136, visto que intempestivo. Defiro os benefícios de assistência judiciária à requerida. Certifique-se o trânsito em julgado.-Advs. EUCLIDES GONCALVES DE MORAIS e BENVINDA L. BRENNEISEN-.

11. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-192/2007-K.M.G.G. e outro x M.W.G.- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 61/68.-Advs. VINICIUS DE OLIVEIRA MARTINS e EDVALDO CAPASSI-.

12. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-271/2007-G.B.S. x P.E.S. e outros- Diante do exposto, observado o parecer favorável do Ministério Público (fls. 175), julgo extinto o processo em relação aos réus P.E.da S., R.A.B. da S. e J.A.B. da S., sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão. arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LUCELIA MARIA COLLE e DIRCE DE PAULA MION-.

13. INVEST. DE PATERN. C/C DECL. DE PATERNIDADE-612/2007-V.B. e outro x V.Z.P.- Agende-se nova data para coleta do material no laboratório. Após, certifique-se e intime-se pessoalmente as partes, ficando ciente o requerido de que a esquia acarretará a presunção de paternidade. Quanto à coleta do material genético no domicílio do réu, dever-se-á agendar diretamente com o perito e arcar com os custos do deslocamento. Obs: Ciência às partes acerca da certidão de fls. 199 de que o exame de DNA foi agendado para o dia 28/05/2012, às 14h30min, na Clínica DNALab - Diagnóstico Molecular, situada à rua Nunes Machado, nº 472, 12º andar, conjunto 1204, Curitiba, telefone 41 - 3225-6666.-Advs. ELISANGELA PEREIRA e ANIZIO CEZAR PEREIRA-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1218/2007-W.C.D.S.P. e outro x O.P.- Oficie-se o Detran-Pr para que informe acerca da existência de bens de propriedade do executado. Obs: resposta dos ofícios juntada às fls. 125/126.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

15. DISS. UNI. EST. CONSENSUAL C/C GUARDA-1359/2007-G.M.A. e outro-VISTA dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 5 dias.-Adv. TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

16. ALIMENTOS-1454/2007-Y.B.V.M. x D.V.M.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 5 (cinco) dias, tendo em vista que a carta precatória expedida aguarda o pagamento das custas no juízo deprecado.-Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.

17. ALIMENTOS-000050-58.2007.8.16.0002-P.E.C. e outro x E.L.C.- Considerando os pedidos "a" e "b" de fls. 121-122, oficie-se à empregadora do requerido, solicitando informações acerca de sua atual remuneração e que proceda ao desconto de 25% dos rendimentos líquidos (brutos menos descontos obrigatórios), devendo o valor ser depositado na conta informada pela parte exequente às fls. 121. Intime-se o executado a fim de que, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários de sucumbência, com os acréscimos legais, sob pena de não o fazendo incidir multa de 10%. Não sendo o pagamento efetuado no prazo supra, certifique a Escritúria tal circunstância, acrescente-se a multa acima referida, bem como o valor correspondente a honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% sobre o valor devido (CPC, art. 20, § 4º), e, após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, observado o disposto no art. 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil, e atentando-se para eventual indicação de bens penhoráveis pela parte credora. Quanto aos honorários advocatícios, defendem o seu cabimento nessa situação: Araken de Assis, Cumprimento de sentença, Editora Forense, 2006; Athos Guzmán Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Editora Forense, 2007. No mesmo sentido: STJ, REsp. 978.545, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11.3.2008. Efetivada a penhora, proceda-se à intimação da parte devedora, na pessoa de seu procurador (CPC, arts. 236, 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se desde logo que referida defesa somente poderá versar sobre os termos indicados no art. 475-L do Código de Processo Civil. Sr. Oficial de Justiça: caso não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, informe a este Juízo, para posterior nomeação de avaliador. Anote-se e comunique-se ao distribuidor. Cumpra-se o item 5.8.1 (Provimento 144) do CN. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Ciência ao Ministério Público.-Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

18. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1865/2007-Y.R.G. e outro x E.L.G.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes à fls. 88, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as ao pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensada a parte exequente do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do conflito. Ciência ao Ministério Público.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3093/2007-P.M.S. e outro x M.S.- Intime-se a parte interessada para se manifestar, em 5 dias, sobre a petição e/ou documentos juntados pela parte adversa, fls. 108/116.-Advs. PAULO CESAR HOROCHOSKI e REGIANE DENISE BORGES-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-510/2008-A.P.C.M.C. e outro x R.S.C.-Intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

21. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-818/2008-G.S.A.R. e outro x J.R.- Diante da inércia do exequente, em comparecer ao Juízo e promover o prosseguimento do feito, embora tenha restado frutífera sua intimação pessoal (fls. 74) para tanto, e da inaplicabilidade da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a natureza da presente ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno os autores apenas no pagamento das custas processuais, restando, entretanto, dispensado de seu adimplemento enquanto não reunir condições para tanto (Lei 1.060/50, art. 12). Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FLAVIO WARUMBY LINS-.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1181/2008-L.M.M. x P.L.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e/ou arquivamento, em 5 (cinco) dias.-Advs. YURI PEREIRA FIALHO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

23. DIV.JUD. C/C PARTILHA DE BENS-2094/2008-M.H.A. x R.A.K.A.- Sobre a petição de fls. 134, manifeste-se a divorciada.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO, LUIS EDUARDO PEREIRA e EVELIN NAIARA GARCIA-.

24. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-2698/2008-C.R.P. e outro x E.J.P.- Considerando o pedido de fls. 45, desentranhem-se a petição de fls. 38 e o substabelecimento de fls. 39. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da certidão de fls. 43. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2710/2008-R.P.D.S. e outro x V.E.D.S.- Com a resposta do ofício diga a parte exequente.-Advs. SANDRA REGINA FIGUEIREDO e LUZIA APARECIDA FAVETTA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2958/2008-C.C.M. e outro x F.J.M.- Acolho os itens II e III da cota ministerial retro (II. Em face do exposto às fls. 64/65, opinamos pelo deferimento do pedido formulado às fls. 57. III. Requeremos seja determinada a intimação da Sra. advogada Daiana Costa para que se manifeste nos autos a respeito do conteúdo na petição de fls. 64/65).-Advs. GLAUCIO ADRIANO HECKE e DAIANE COSTA-.

27. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-3132/2008-J.V.V. e outro- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 130/131 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerente varão, conforme disposto no acordo (fl. 131). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, voltem os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JOAO BATISTA PIO VIEIRA-.

28. REV.ALIM.C/ PEDIDO DE LIMINAR-3239/2008-E.M. x I.Z.M. e outro- E.M. propôs ação de revisão de alimentos em face de Isadora Z.M., representada por sua genitora F.Z.M. Às fls. 176/177 o advogado do autor informou a renúncia ao mandato, indicando não ter conseguido contato com seu cliente, ante a indicação dos correios no aviso de recebimento de que o destinatário mudou-se. O autor foi então intimado por edital para dar prosseguimento ao feito, não havendo manifestação no prazo legal. Com vista dos autos, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo ante a inércia da parte autora. Assim, considerando a ausência de manifestação dos requerentes quanto ao andamento do feito e, ainda, tendo em vista que o autor não manteve seus dados atualizados no processo, inviabilizando sua intimação pessoal, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ISRAEL ANTONIO COSTA SANTOS e AMELIA MARIA CARMEN ZANCHI-.

29. OFERTA DE ALIMENTOS-143/2009-M.E.Z. x M.E.Z. e outro- Acolho o parecer ministerial retro (seja oficiada à empregadora do autor solicitando-se o encaminhamento, a este juízo, de seus três últimos holerites). Obs: À parte requerida, comprovar o pagamento referente à expedição do ofício, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas de remessa postal, no valor de R\$ 7,15, caso queira que esta secretária envie o documento.-Advs. GREICY KEROL PATRIZZI e NEILA DA SILVA ROCHA-.

30. ALIMENTOS-345/2009-L.L.O. x E.H.O.- Intime-se a parte interessada a comprovar o pagamento das custas, fls.231, no valor de R\$ 529,85.-Advs. WILSON MATTOS, JORGE LUIZ GARRET e OLINTO ROBERTO TERRA-.

31. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-672/2009-G.S.N.M. e outros x M.A.N.M.- Considerando o pedido da parte exequente (fl. 44), bem como o parecer ministerial (fl. 45), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte exequente. Custas processuais pelas exequentes, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-734/2009-E.F.A. e outro x F.P.A.- Tendo em vista que a renúncia do mandato só se afeiteira com a notificação do mandante e que no A.R. juntado às fls. 76 consta assinatura de pessoa diversa da outorgante, esclareço que enquanto a procuradora não informar a sua cliente e comprovar a renúncia

nos autos incumbem-lhe a representação em juízo, com todas as responsabilidades inerentes à profissão (art. 45 do C.P.C.), mesmo após a notificação, pelo prazo de la (dez) dias. No mais, determino a juntada de planilha do débito com valores atualizados, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de viabilizar a penhora online do veículo indicado às fls. 72/73. Por fim, oficie-se ao empregador do alimentante, a fim de que proceda ao desconto dos alimentos em folha de pagamento.-Advs. MARIANE MELILLO FONTAN e JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS-.

33. REVISÃO DE ALIMENTOS-1378/2009-G.S.S. e outro x M.A.S.- Considerando que a parte exequente foi devidamente intimada para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, e não se manifestou por mais de 30 (trinta) dias, caracterizando-se, portanto, o abandono processual, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte exequente. Custas processuais pela exequente, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual. Após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MARIA ROSELI WILLE-.

34. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-2004/2009-L.C.G. x J.C.G.L.M.- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação "retro", apenas no efeito devolutivo (art. 520, II, do CPC). À parte apelada para contrarrazões. Após, abra-se vista ao Ministério Público. Na sequência, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com homenagens deste juízo.-Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES e RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA-.

35. ALIMENTOS C/C GUARDA RESPON.-2080/2009-N.D.A. x L.C.A.- Considerando a informação acerca do óbito do requerido (fl. 184), bem como o parecer do Ministério Público (fl. 188), e tendo em vista que a obrigação alimentar é personalíssima, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária às partes. Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado dos requerentes, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos a partir do ajuizamento da demanda, pelo INPC do IBGE, considerando-se o zelo do profissional, o trabalho realizado, a natureza e o valor da causa, suspensos em virtude do benefício da gratuidade processual (Lei 1060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e FABIO MARCELO LABATUT BINI-.

36. EXON.ALIM.C/ TUTELA ANTECIPADA-2258/2009-D.F.F.A. x T.R.G. e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de exonerar o requerente da obrigação alimentar de efetuar o pagamento de pensão alimentícia à sua ex-cônjuge T.do R.G.e à sua filha J.G.de A. Face ao princípio da sucumbência, condeno as requeridas no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional. o valor das verbas honorárias deverá ser atualizado (INPC do IBGE) e acrescido de juros legais (1% ao mês - CC, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da presente data.Publique-se. Registre-se. Intime-se e, oportunamente, arquivem-se.-Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2445/2009-R.S.P. e outro x P.C.P.- Intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito e endereço atualizados do executado.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

38. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2946/2009-I.C.D.S. e outro x A.C.D.S.- Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, determinando a expedição de ofício à Receita Federal, na forma requerida às fls. 114-115, para o fim de requisitar a remessa de fotocópia da declaração de imposto de renda, referente aos últimos 3 (três) anos, informando que o prazo de atendimento da requisição é de 10 (dez) dias. Atente a Secretaria ao disposto nos itens 5.8.6 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. AMIRA YOUSSEF NASR e IVONE TEREZINHA RANZOLINI-.

39. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-3094/2009-A.R.C. e outro- 1. Intime-se a apresentar as certidões negativas de débito nas três esferas (CPC, art. 1031) em nome das partes, como contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Abra-se vista à Fazenda Pública.-Advs. SILVIA CARNEIRO LEAO e SANDRA MARA MARAFON DA SILVA-.

40. ALIMENTOS-3134/2009-S.M.A. e outro x R.P.A.- VISTA dos autos ao advogado constituído, pelo prazo de 5 dias.-Advs. JONAS BORGES e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

41. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-0000335-46.2010.8.16.0002-B.C.B.C. e outros- Trata-se de ação consensual de alteração de cláusula de acordo, no tocante aos alimentos, realizado em ação de divórcio. Foi determinada por diversas vezes a intimação dos requerentes para que comparecessem em juízo a fim de ratificar o acordo, quedando-se inertes, sem qualquer outra manifestação além da inicial. Após a intimação por edital, o Ministério Público se manifestou pela extinção do processo pela inércia dos interessados. Assim, considerando a ausência de manifestação dos requerentes quanto ao andamento do feito, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO-.

42. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-0001024-90.2010.8.16.0002-I.C.P.D.S. e outro- Intime-se a apresentar a certidão negativa de débitos municipais ao contribuinte J.V. dos S., considerando que a certidão de fl. 51 se refere a imóvel. Cumprindo o item supra, expeçam-se os formais de partilha.-Adv. JAILSON DE SOUZA ARAUJO-.

43. ALIM.C/C.GUARDA E REG.VISITAS-0001685-69.2010.8.16.0002-K.B.M.B. e outro x L.M.B.- Acolho o parecer ministerial retro (seja determinada a intimação da

parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito). Após abra-se nova vista ao Ministério Público.-Advs. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA e VERENA CRISTINA BORBA-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002973-52.2010.8.16.0002-C.M.R. e outro x S.L.R.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 34 e 42, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensada a parte exequente do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto (Lei 1.060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do conflito. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003158-90.2010.8.16.0002-M.A.S. e outros x I.A.S.- Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte exequente no pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 26), das quais fica dispensada do pagamento enquanto não reunir condições para adimplemento (Lei 1.060/50, art. 12), tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios. Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003159-75.2010.8.16.0002-M.A.S. e outros x I.A.S.- Diante do exposto, observado o parecer favorável do Ministério Público (fls. 45), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e despesas processuais pelo autor, nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquite-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

47. INVEST.PAT.CUM./COM ALIMENTOS-0003373-66.2010.8.16.0002-A.J.R. e outro x E.M.A.- 4. A contestação é deveras intempestiva. Isso porque, com a juntada da Carta Precatória em 30.09.2010 (fl. 19-verso), o dies a quo perfez-se em 01.10.2010, findando-se em 15.10.2010 (CPC, art. 241, II, e 297). A peça contestatória foi protocolada somente em 14.07.2011, muito a destempo, portanto. 5. Desse modo, acolho a preliminar suscitada e declaro a inexistência da contestação (fls. 38/40), determinando o seu desentranhamento dos autos, mediante certificação (Código de Normas, item 2.3.7). 6. Por outro lado, não obstante a revelia, cujos verdadeiros efeitos não se operam em ações como a presente, que versa sobre direito indisponível, nada impede que o Réu intervenha no processo (CPC, art. 322, parágrafo único), assumindo a causa na fase em que se encontra e suportando os ônus do processo que tramita regularmente. Assim, considerando o pedido feito pelo defensor público que assina a contestação, de que "haja indicação de advogado conveniado para atuar nos demais atos do processo", intime-se pessoalmente o requerido acerca desta decisão, para, querendo constituir procurador ou se encaminhar à Defensoria Pública do Paraná. 7. No prazo de 5 (cinco) dias, especifique a Autora as provas que pretende produzir em ulterior instrução do processo, indicando objetivo e pertinência, sob pena de indeferimento.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

48. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003903-70.2010.8.16.0002-H.B.W. e outro x W.A.W.- Diante do exposto, decreto a prisão de W.A.W., com fundamento no art. 50, inciso LXVII, da Constituição da República, e art. 733, §1º, do Código de Processo Civil, a ser cumprida em prisão especial ou quartel, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias. Advirta-se o devedor de que pago o montante em execução, a ordem de prisão será imediatamente suspensa, na forma do disposto no artigo 733, § 3º, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de prisão, após mês a atualização da conta até o mês atual, descontado o valor depositado em 27/06/2011, conforme comprovante de fls. 66. Intimações e diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público. Obs: À parte interessada, apresentar planilha de débito e endereço do executado atualizados.-Advs. LOUISE JULIANE SANDRI e ANDRÉ KASSEM HAMMAD-.

49. REC.SOC.DE FATO C/C PART. DE BENS-0004357-50.2010.8.16.0002-N.M.S. x T.C.G.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre o retorno negativo dos A.R., conforme fls. 113.-Advs. DIRCEU VIEIRA e BARBARA FIRAKOWSKI FERREIRA-.

50. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0004401-69.2010.8.16.0002-I.J.S.J. x S.R.L.S.- Providenciar a parte autora o recolhimento das custas de oficial de justiça para a expedição de mandado de citação. R\$ 49,50. [mbb] -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA -.

51. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-0004479-63.2010.8.16.0002-L.P.V.G. e outros x J.L.V.G.- Tendo em vista que o acordo formulado nos presentes autos versa tão somente sobre alimentos (fls. 79-80), a discussão relativa à guarda dos requerentes (96-98) deve ser realizada nos autos 3545/2010, conforme manifestação ministerial de fls. 105. Dessa forma, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público.-Advs. FLAVIA G. IRION FERREIRA e JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005423-65.2010.8.16.0002-D.V.N.N. e outro x A.J.N.- Considerando que a obrigação foi plenamente satisfeita, conforme informado pela parte exequente (fl. 144), julgo extinto o processo de execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. JAIR APARECIDO AVANSI-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006042-92.2010.8.16.0002-F.K.M. e outro x M.M.- Em consulta ao sistema RENAJUD, verifica-se a existência do veículo HONDA..., placas A... em nome do executado. Determinei o bloqueio da motocicleta. Lavre-se o termo de penhora sobre os direitos do devedor quanto ao bem penhorado, intimando-se-o para que se manifeste em 10 (dez) dias. Em que pese a existência de alienação fiduciária em relação ao automóvel, "é perfeitamente admissível a penhora sobre eventuais direitos do devedor fiduciante, relativa a bem que se encontra alienado fiduciariamente, desde que previamente ciente o credor fiduciário, e resguardados os seus direitos sobre o mesmo bem, até o limite do seu crédito. Ressalta-se, ainda, que o próprio veículo é impenhorável, uma vez que pesa sobre o mesmo o gravame oriundo de um contrato de alienação fiduciária em garantia". (TJMG Agravo de Instrumento 1.0344.06.029115-2/001). Assim, oficie-se ao DETRAN/PR a fim de que informe os dados do credor fiduciário, devendo a Secretaria, com a resposta, intimá-lo, cientificando-o da constrição dos direitos do devedor fiduciante. Diligências necessárias. Intimem-se. Segue em separado o comprovante de restrição do veículo. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em 05 (cinco) dias.-Advs. ANDREIA GANDIN e ADAUTO PINTO DA SILVA-

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006250-76.2010.8.16.0002-T.C.R.L. e outro x A.R.L.- Suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias.-Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-

Curitiba, 30 de março de 2012.

Delitos de Trânsito

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

Adicionar um(a) TítuloJUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR.
EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA
Of. 1436/2012
CURITIBA, 28 de Marco de 2012
SENHOR DIRETOR
Atraves do presente, tenho a honra de passar as
maos de Vossa Senhoria, para fins de Publicacao a relacao
no.
0024/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa
Senhoria os meus protestos de consideracao e apreco.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
Nesta Capital
fol. 01

RELACAO NR: 0024/2012

DR. IVAN RIBAS 015 0107562
 DR. ADRIANO MINOR UEMA 024 0177047
 DR. ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE 005 0084715
 DR. BENEDITO ALVES RODRIGUES 014 0177481
 DR. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 026 0154936
 DR. CLEVERSON PAIVA 016 0125804
 DR. DARCI CANDIDO DE PAULA 002 0169456
 DR. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE 007 0177569
 DR. FRANCISCO LOPES 001 0142411
 DR. IVAN RIBAS 009 0129930
 DR. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS 013 0158591
 DR. LAERSON DA ROSA VIEIRA 008 0159374
 DR. RUFINO MENDES NETO 004 0197971
 DR. RUY BARBOSA 019 0199086
 DR. SERGIO VIEIRA PORTELA 011 0129723
 DR. TOMMY F. ANDRADE WIPPEL 018 0095923
 DR. VALCIR ALECIO PROVENZI 017 0185727
 DRA. DARCI CANDIDO DE PAULA 020 0194483
 DRA. GISLAINE MIKOS 021 0196922
 DRA. JULLYANE INGRIT ABDALA 022 0175631
 DRA. LEILA CARLA LEPREVOST 010 0146933
 DRA. LETICIA LOPES JAHN 025 0092169
 DRA. MARISSA FERREIRA COLACO PROENCA. 006 0101303
 DRA. SANDRA SIOMARA BORBA 023 0184711
 DRA. TANIA MARA PDOGUSKI 003 0192127
 DRA. SANDRA SIOMARA BORBA 027 0172512
 DRA. VANDERLEIA CRISTINA CAMILO 012 0189475

001. CADASTRO No.: 142411
 SENTENCIADO : VALDIR BATISTA
 FILIACAO : AFONSO BATISTA
 JUVENTINA SIQUEIRA BATISTA
 ADVOGADO(A) : DR. FRANCISCO LOPES
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO
 PUBLICO,PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL.
 PRAZO : 05 DIAS
 002. CADASTRO No.: 169456
 SENTENCIADO : ITANAEL JOAO SCHALSINA FILHO
 FILIACAO : ITANAEL JOAO SCHALSINA
 ELENIR REIS DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR. DARCI CANDIDO DE PAULA
 OBJETO : CONTRARRAZOAR, NO PRAZO LEGAL O RECURSO DE AGRAVO
 INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO.
 PRAZO : 10 DIAS
 003. CADASTRO No.: 192127
 SENTENCIADO : ERITON SOARES JUSTINO
 FILIACAO : EVA FATIMA SOARES
 ELOIR JUSTINO
 ADVOGADO(A) : DRA TANIA MARA PDOGUSKI

OBJETO : JUNTADA DE PROCURACAO E ATESTADO DE PERMANENCIA E
 CONDUTA
 CARCERARIA DA DELEGACIA DE FURTOS E VEICULOS DE CURITIBA.
 PRAZO : 10 DIAS
 004. CADASTRO No.: 197971
 SENTENCIADO : EVERALDO MACHADO
 FILIACAO : LUIZ MACHADO
 CEZARINA MACHADO
 ADVOGADO(A) : DR. RUFINO MENDES NETO
 OBJETO : JULGADO PREJUDICADO O PEDIDO DE PROGRESSAO DE REGIME,
 DIANTE DA PROGRESSAO CONCEDIDA AO SENTENCIADO PELA COMARCA
 DE RIO NEGRO.
 005. CADASTRO No.: 84715
 SENTENCIADO : MAURI DE VITTE
 FILIACAO : ORIVAL DE VITTE
 ORACI DE VITTE
 ADVOGADO(A) : DR. ALLAN SIMAS DE ALBUQUERQUE
 OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURACAO.
 PRAZO : 10 DIAS
 006. CADASTRO No.: 101303
 SENTENCIADO : VALDECIR FERREIRA DA SILVA
 FILIACAO : MANOEL FERREIRA DA SILVA
 CLEVIS TEREZA DA SILVA
 ADVOGADO(A) : DRA MARISSA FERREIRA COLACO PROENCA.
 OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO AO
 REGIME SEMI
 ABERTO, POR DECISAO PROFERIDA EM 23/03/2012.
 007. CADASTRO No.: 177569
 SENTENCIADO : EDGAR CAMARGO GARCIA
 FILIACAO : CELSO ALVES GARCIA
 NERIS TERESINHA CAMARGO GARCIA
 ADVOGADO(A) : DR. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO
 PELO
 INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.
 PRAZO : 03 DIAS
 008. CADASTRO No.: 159374
 SENTENCIADO : FABRICIO LOPES DE ABREU
 FILIACAO : ADMIR CARLOS DE ABREU
 MARISTELA LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR. LAERSON DA ROSA VIEIRA
 OBJETO : INDEFERIDO O PEDIDO DE UNIFICACAO DE CADASTRO, POR
 DECISAO
 PROFERIDA EM 17/02/2012.
 009. CADASTRO No.: 129930
 SENTENCIADO : RODMAR MICHEL DOS SANTOS
 FILIACAO : JOSE SILVA DOS SANTOS
 MARIA CONCEICAO DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DR. IVAN RIBAS
 OBJETO : JUNTADA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO
 DA PEP
 II ATUALIZADO.
 PRAZO : 10 DIAS.
 010. CADASTRO No.: 146933
 SENTENCIADO : ANEZIO SEREIA
 FILIACAO : ANTONIO SEREIA
 ROSA ESPANHOL SEREIA
 ADVOGADO(A) : DRA LEILA CARLA LEPREVOST
 OBJETO : JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO.
 PRAZO : 10 DIAS.
 011. CADASTRO No.: 129723
 SENTENCIADO : SANDRO ALVES VALENTE
 FILIACAO : PAULO ROBERTO ALVES VALENTE
 LOURDES DE LIMA VALENTE
 ADVOGADO(A) : DR. SERGIO VIEIRA PORTELA
 OBJETO : JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSAO DE
 REGIME, POR
 DECISAO PROFERIDA EM 14/03/2012.
 012. CADASTRO No.: 189475
 SENTENCIADO : RAPHAEL SANTANA
 FILIACAO : WALDEMAR SANTANA
 ROSANA SANTANA
 ADVOGADO(A) : DRA. VANDERLEIA CRISTINA CAMILO
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O LAPSO TEMPORAL MINIMO PARA
 PROGRESSAO DE REGIME.
 PRAZO : 05 DIAS.
 013. CADASTRO No.: 158591
 SENTENCIADO : EDER ENDO LOPES
 FILIACAO : ORLANDO FORTES LOPES
 FATIMA ENDO LOPES
 ADVOGADO(A) : DR. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS
 OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURACAO.
 PRAZO : 05 DIAS
 014. CADASTRO No.: 177481
 SENTENCIADO : APARECIDO GALDINO DE CAMPOS

FILIAÇÃO : JOSE GALDINO DE CAMPOS
 CESARINA SILVEIRA
 ADVOGADO(A) : DR. BENEDITO ALVES RODRIGUES
 OBJETO : JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.
 PRAZO : 05 DIAS
 015. CADASTRO No.: 107562
 SENTENCIADO : MARCOS AURELIO WILDNER
 FILIAÇÃO : HENRIQUE WILDNER
 MIRIAN DE LIMA WILDNER
 ADVOGADO(A) : DR. IVAN RIBAS
 OBJETO : JUNTADA DE FICHA DE DADOS GERAIS E COMPORTAMENTO
 CARCERARIO DA CASA DE CUSTODIA DE SAO JOSE DOS PINHAIS.
 PRAZO : 10 DIAS
 016. CADASTRO No.: 125804
 SENTENCIADO : CLEVERSON PAIVA
 FILIAÇÃO : WILSON PAIVA
 GEUZA BARBOSA PAIVA
 ADVOGADO(A) : DR. CLEVERSON PAIVA
 OBJETO : INDEFERIDO O PEDIDO DE NOVO CALCULO DA PENA, POR
 SENTENÇA
 DATADA DE 17/02/2012.
 017. CADASTRO No.: 185727
 SENTENCIADO : VALDERI DE CASTRO MACHADO
 FILIAÇÃO : VILMAR MACHADO
 MARIA DOS PRAZERES MACHADO
 ADVOGADO(A) : DR. VALCIR ALECIO PROVENZI
 OBJETO : JUNTADA DE ATESTADO DE PERMANENCIA E CONDUTA
 CARCERARIA DO
 C.T.II.
 PRAZO : 10 DIAS
 018. CADASTRO No.: 95923
 SENTENCIADO : EZEQUIEL PONTES
 FILIAÇÃO : LOURIVAL RIBEIRO PONTES
 MARIA APARECIDA PONTES
 ADVOGADO(A) : DR. TOMMY F. ANDRADE WIPPEL
 OBJETO : JUNTADA DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO E COMPROVANTE DE
 REPARAÇÃO DE DANO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZE-LO, FICHA DE
 DADOS
 GERAIS E COMPORTAMENTO CARCERARIO DA PCE E DO C.T.II.
 PRAZO : 10 DIAS
 019. CADASTRO No.: 199086
 SENTENCIADO : ROBERT CABANAS PENA
 FILIAÇÃO : MARIO CABANAS
 FERMINA PENA
 ADVOGADO(A) : DR. RUY BARBOSA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO
 PUBLICO, PELO
 INDEFERIMENTO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL.
 PRAZO : 05 DIAS
 020. CADASTRO No.: 194483
 SENTENCIADO : FABIANO CARLOS DE CHRISTO
 FILIAÇÃO : ANTONIO CARLOS DE CHRISTO
 ROSECLER DE FATIMA RODRIGUES
 ADVOGADO(A) : DRA DARCI CANDIDO DE PAULA
 OBJETO : A DETRAÇÃO DE PENA SOLICITADA JA ENCONTRA-SE NO RESA.
 021. CADASTRO No.: 196922
 SENTENCIADO : GILSON MENEGON
 FILIAÇÃO : NELSON LEONIDAS MARQUES
 CECILIA LOURDES MENEGON
 ADVOGADO(A) : DRA GISLAINE MIKOS
 OBJETO : CONCEDIDO O PEDIDO DE PROGRESSAO AO REGIME
 SEMIABERTO, POR
 DECISAO PROFERIDA EM 13/03/2012
 022. CADASTRO No.: 175631
 SENTENCIADO : THIAGO CEZAR SOARES POLETTI
 FILIAÇÃO : PAULO ROBERTO POLETTI
 MARLENE SOARES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO(A) : DRA JULLYANE INGRIT ABDALA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O LAPSO TEMPORAL MINIMO PARA

Adicionar um(a) Data

Senhoria os meus protestos de consideracao e apreço.
FERNANDA CAROLINA CANI
DIRETORA DE SECRETARIA
 Ilustrissimo Senhor
PAULO DAVID DA COSTA MARQUES
 MD. Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado
 R. dos Funcionarios, 1.645 - Juveve
 Nesta Capital

ELACAO NR: 0025/2012

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAS DE CURITIBA
 COMARCA DE CURITIBA - PARANA'

001. CADASTRO No.: 172512
 SENTENCIADO : EDNALDO RODRIGUES DE ARAUJO
 FILIAÇÃO : EDIVALDO RODRIGUES DE ARAUJO
 MARLI CONCEICAO RODRIGUES DE ARAUJO
 ADVOGADO(A) : DRA SANDRA SIOMARA BORBA
 OBJETO : MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER DO MINISTERIO PUBLICO,
 PELO
 INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSAO.
 PRAZO : 05 DIAS
 002. CADASTRO No.: 184711
 SENTENCIADO : JELLERSON SIQUEIRA DOS SANTOS
 FILIAÇÃO : OSVALDO SIQUEIRA DOS SANTOS
 ROSENI DA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO(A) : DRA SANDRA SIOMARA BORBA
 OBJETO : JULGADO PREJUDICADO O INCIDENTE DE PROGRESSAO AO
 REGIME
 ABERTO.
 003. CADASTRO No.: 92169
 SENTENCIADO : AGUINALDO JOSE MORAES
 FILIAÇÃO : ANTONIO BRAZILIO DE MORAES
 INES MAGESKI MORAES
 ADVOGADO(A) : DRA LETICIA LOPES JAHN
 OBJETO : CONTRARRAZOAR NO PRAZO LEGAL O RECURSO DE AGRAVO
 INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO.
 PRAZO : 10 DIAS
 004. CADASTRO No.: 154936
 SENTENCIADO : MARLON CESAR SIMOES
 FILIAÇÃO : JOAO RAPOSO SIMOES
 MARIA LOPES DE COUTO
 ADVOGADO(A) : DR. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA
 OBJETO : CONTRARRAZOAR NO PRAZO LEGAL O RECURSO DE AGRAVO
 INTERPOSTO PELO MINISTERIO PUBLICO.
 PRAZO : 10 DIAS

Adicionar um(a) Data

JUIZO DE DIREITO DA 1a. SECR. EXECUCOES PENAS
 DE CURITIBA
 Of. 1438/2012
 CURITIBA, 29 de Marco de 2012
 SENHOR DIRETOR
 Atraves do presente, tenho a honra de passar as
 maos de Vossa Senhoria, para fins de Intimacao a relacao
 no.
 0025/2012, expedida por esta Vara de Execucoes Penais.
 Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa

Tribunal do Júri

Infância e Juventude

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA
JUVENTUDE E ADOÇÃO

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

**Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola
Diretor de Secretaria: Walter José Petla.**

Relação de Publicação n. 16/2012

01. Autos n. 2009.619-9

Requerente: M. M. T.

Infante: R. K.

Adv.: **Dr. Marco Aurélio Schetino de Lima**

Requerida: K. K. K.

OBJETO: Intimação de que foi designada audiência para o dia **10 de abril de 2012, às 15h15**, a fim de ouvir os pais de R. T. e suas filhas biológicas, para que manifestem sua anuência com o pedido de Adoção.

02. Autos n. 2007.1108-4

Requerentes: U. B. de L. e H. B. de L.

Infante: G. B. de L.

Adv.: **Dr. Elizeu Mendes da Silva**

Requeridos: C. F. de L. e A. B.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, destituindo os genitores do poder familiar exercido sobre o infante, e concedeu a adoção do menor aos requerentes.

03. Autos n. 2011. 3-6

Requerentes: L. G. da S. e T. P. G. da S.

Infante: R. P. D. G.

Adv.: **Drs. Maurício Sprenger Natividade, Luiz Antonio Carvalho de Julio e Márcia Ferreira dos Santos**

Requerido: O. D. G.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que julgou procedente o pedido inicial, destituindo o genitor do poder familiar exercido sobre o infante, e concedeu a adoção do menor ao requerente.

04. Autos n. 2009.400-4

Requerentes: J. L. R. da C. e M. de F. M. da C.

Infante: J. L. da S.

Adv.: **Dra. Giovanna Pires**

Requerida: R. A. da S.

OBJETO: Intimação de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o **dia 24 de abril de 2012, às 14h30**, cumprindo aos requerentes depositar o rol de testemunhas em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de comprovar o abandono do infante por parte da genitora, esclarecendo se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser previamente intimadas.

05. Autos n. 2010.812-0

Requerente: Ministério Público

Infante: R. V. da S. M.

Requeridos: J. C. da S. M. e L. da S. R.

Adv.: **Dr. José Carlos de Oliveira**

OBJETO: Intimação do procurador da requerida para que apresente memoriais, no prazo de 10 dias.

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA CARLA HARMATIUK MATOS 4 469/2008
CLEITON SACOMAN 5 1226/2012
DENISE FERRARINI 6 14147/2012
FABIO GIL ANACLETO 4 469/2008
FERNANDO BUENO DE CASTRO 5 1226/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 1 137/2007
MICHELE TISSIANE DE OLIVE 3 1521/2012
NOEMIA INGRACIO DE SILVA 2 725/2009
SOELI INGRACIO DE SILVA 2 725/2009

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0000572-88.2007.8.16.0001-NATALICIO FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se o Dr. Luiz Alberto Gonçalves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se concorda que o valor dos honorários advocatícios especificado no cálculo de fl. 216, seja paga ao Dr. Joarez da Natividade. Caso não haja manifestação no prazo assinalado, se entenderá que concorda. -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO-0001628-88.2009.8.16.0001-NIVALDO BOZZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ...Diante do exposto, julgo procedente em parte, a inicial para condenar o réu Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-se o mérito do processo, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a fixar-lhes as seguintes determinações à parte ré-sucumbente: 1) Restabelecer o benefício auxílio doença acidentário no, 531.083.003-7 desde a data da ocasião de sua cessação - 29 de novembro de 2008 (fl. 129). II) O segurado deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez. III) Efetuar o pagamento das diferenças devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente, a ser calculada nos termos da Lei no 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ 5), pelo índice INPC/IBGE, e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação (Súmula 204 do STJ). IV) A partir de 30/06/2009, devem ser aplicados, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora - havendo incidência uma única vez, até o efetivo pagamento - os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei Federal n. 9.494/97. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, portanto, por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se o grau de denodo e zelo demonstrado pelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo causidico e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA e NOEMIA INGRACIO DE SILVA-.
3. ACIDENTE DE TRABALHO-0001521-39.2012.8.16.0001-WALDIR DA SILVA DERENGOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Por mera liberalidade, em 05 (cinco) dias, deverá o Autor cumprir o item "2.a" do despacho de fls. 14, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. MICHELE TISSIANE DE OLIVEIRA-.
4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-469/2008-ROMANUS ZOLKIEWICZ JUNIOR- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que na matrícula sob nº 83.425 (R-8) do 8º Serviço de Registro de Imóveis da capital (f. 34/135), seja averbado, que o adquirente Romanus Zolkiewicz Júnior (R-8), em razão do

decidido nos autos nº 469/2008, perante esta Vara de Registros Públicos da Capital, passou a se chamar "Juliane Francieli Zolkiewicz". Custas de Lei, pela Requerente. Publique-se, registre-se, intimem-se. -Advs. FABIO GIL ANACLETO e ANA CARLA HARMATIUK MATOS-.

5. REGISTRO DE ÓBITO REALIZADO NO EXTERIOR-0001226-02.2012.8.16.0001-BEATRIX NOGUEIRA BEHN- 1. Intime-se a requerente, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 05 (cinco) dias promover o que lhe compete para que o prosseguimento do feito tenha lugar. -Advs. CLEITON SACOMAN e FERNANDO BUENO DE CASTRO-.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014147-90.2012.8.16.0001-JOSEANE CRISTINA JACOBI-Os presentes autos aguardam o regular preparo das custas processuais no valor de R\$ 211,50 (Cartório) e de R\$9,40 (Autuação), conforme CN-CGJ/PR 1.14.8.1 (O preparo das custas processuais deverá ser efetuado diretamente à vara a que for distribuída a petição inicial, no prazo e sob as penas do art. 257, do Código de Processo Civil) e do art. 257 do CPC (Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 dias, não for preparado no Cartório em que deu entrada). -Adv. DENISE FERRARINI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

Relação 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 1 50/2006
ANA PAULA FERNANDES FURTA 14 44076/2010
ARNALDO FERREIRA 30 62994/2011
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 8 1027/2009
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 27 55032/2011
CHEYWA GABRIELLA DE JUODI 10 21724/2010
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 1 50/2006
DEBORA FIGUEIRÓ 14 44076/2010
EDUARDO CASTRO CESAR DE O 4 83/2008
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 7 871/2009
ELIO G. GUAREZI 9 1142/2009
ELTON DIEGO STOLF 24 45995/2011
EROS BELIN DE MOURA CORDE 2 96/2007
FERNANDA GUTERRES LÓPEZ D 15 47034/2010
FERNANDA PEDERNEIRAS 7 871/2009
FERNANDO FORONDA 26 53338/2011
FERNANDO JOSÉ BREDA PESSÓ 28 61635/2011
GELSON FAITA 21 35859/2011
JORGE AUGUSTO PENSO 31 945/2012
JOSANE DALILA FERRAZ RODR 3 544/2007
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 22 42683/2011
JOSE MAURICIO PACHECO 5 638/2009
JOSE MAURICIO PACHECO JUN 5 638/2009
JULIO CESAR BROTTTO 7 871/2009
KAREN CRISTINE NADOLNY 5 638/2009
LEONARDO FRANCO DE BRITO 22 42683/2011
LIGIA FRANCO DE BRITO 22 42683/2011
LUIZ RENATO PEDROSO 19 19454/2011
MARCELO SPLINDLER DE OLIV 7 871/2009
MARIA ELIZABETH HOLMANN R 25 50660/2011
MARIA IZABELLA GULLO ANTO 16 51422/2010
MARISA FERREIRA DE SOUZA 6 815/2009
MAURICIO VIEIRA 12 27878/2010
MICHELLE CHALBAUD BISCAIA 27 55032/2011
NEUCI RIBEIRO GOSLAR 12 27878/2010
NILSON ROBERTO MARTINES G 6 815/2009
NOEMIA PAULA FONTANELA DE 2 96/2007
PAULO DE TARSO DE OLIVEIR 20 20674/2011
PAULO HENRIQUE MOLINA ALV 23 45675/2011
PAULO WINICIUS DE CASTRO 32 2878/2012
PAULO YVES TEMPORAL 29 62514/2011
RICARDO BAITLER 17 3297/2011
ROSEMARI KALLUF SCHNECK 30 62994/2011
ROXANA BARLETA MARCHIORAT 8 1027/2009
RUBYO DANILO BRITO DOS AN 11 27344/2010
SAULO DE MEIRA ALBACH (PR 2 96/2007
THAIS PRECOMA GUIMARÃES 7 871/2009
VIVIANE MACIEL FERREIRA 13 42539/2010
ZORAIDE BATISTELA 18 9132/2011

1. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-50/2006-JOSE EDES PACHECO DE FARIA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Certifico que encaminho os presentes autos à intimação do(s) interessado(s) para identificá-lo(s) da remessa do(s) alvará(s), cuja(s) cópia(s) encontram-se às fls). 171/172, ao Banco do Brasil S/A - PAB MAUA, onde o(s) mesmo(s) deve(m) comparecer para resgatá-lo(s) em até noventa (90) dias contados da presente data. Curitiba, 27 de Fevereiro de 2012. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS-.

2. ABERTURA DE MATRICULA-96/2007-SERGIO ROBERTO BITTENCOURT e outros- Reitere-se aos requerentes o determinado à fl. 175 no que diz respeito à apresentação de propostas registrárias (LRP 225). -Advs. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA CORDEIRO e SAULO DE MEIRA ALBACH (PROCURADOR JUDICIAL)-.

3. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-544/2007-ANDREA BATISTA- À requerente (fl. 65). Int. -Adv. JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES-.

4. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-83/2008-IZABEL CRISTINA AMPEZZAN CAMPOS DE DEUS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTES em termos os pedidos, determinando de consequência: 1 - que se lavre no Serviço de Registro Civil de Caxias do Sul, RS, o assento de nascimento de ANGELO AMPEZZAN, observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem: sexo masculino, data deascimento 17/04/1879, nascido em Caixas do Sul, RS, filho de Giacomo Ampezzan e de Anna Maria Zucco; avós maternos: Alessandro Zucco e Giovanna Botton; avós paternos: Vittorio Ampezzan e Giacomina; e II - que no assento de óbito de Ângelo Ampezzan, lavrado sob n. 000562, à f. 149 do livro C-02 do Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Ipirá, SC (f. 19), faça-se constar, em retificação, que a genitora do falecido se chamava Anna Maria Zucco, sendo ela natural de Fonzaso, Itália; que o falecido era casado com Giacomina Toicio e deixou os filhos: Joanin, Marcelino, Domingo, Ana, Angelina, Amabile e Giacomo João. Custas de lei pelas Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. EDUARDO CASTRO CESAR DE OLIVEIRA-.

5. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-638/2009-LUIS FERNANDO DE SOUZA BURGER- Intime-se o requerente a apresentar, na forma da manifestação de fl. 64, rol de testemunhas a serem ouvidas (três). Desde logo observe-se a parte que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, salvo expressa manifestação em contrário. -Advs. JOSE MAURICIO PACHECO JUNIOR, JOSE MAURICIO PACHECO e KAREN CRISTINE NADOLNY-.

6. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-815/2009-GERALDA DE SOUZA MACEDO- A parte interessada para devida retirada e publicação do edital, para posterior comprovação nos autos. Int. -Advs. MARISA FERREIRA DE SOUZA DUTRA e NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA-.

7. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-871/2009-GLACY FERREIRA MATHIAS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTES em termos, os pedidos da inicial, para o efeito de determinar para todos os fins de direito, que no assento de óbito lavrado sob n. 034822, à f. 159 do livro C-162 do 2º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Curitiba (f.17), faça-se constar, em retificação, que a falecida deixou bens. Custas de lei pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FERNANDA PEDERNEIRAS, THAIS PRECOMA GUIMARÃES, JULIO CESAR BROTT, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e MARCELO SPLINDLER DE OLIVEIRA LEITE-.

8. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-1027/2009-SERGIO DAUNIS VIEIRA e outros- 1. bigam os requerentes se persiste interesse no pedido deduzido, cumprindo-se, nessa premissa, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado à f 1. 143. Intimem-Se. -Advs. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

9. CANCELAMENTO DE REGISTRO CIVIL-1142/2009-CARLOS BUARQUE FRANCO NETO e outro- Aos requerentes, dando-lhes ciência da manifestação de f. 82 e para, em cinco (05) dias, promover o andamento do processo. Intimem-se. -Adv. ELIO G. GUAREZI-.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0021724-90.2010.8.16.0001-ERIC UTHER VIEIRA FERRAZ, REP. POR SUA GENITORA JOSETE VIEIRA DA ROSA- O mandato retificatório está a disposição do requerente para a devida averbação. -Adv. CHEYWA GABRIELLA DE JUODIS STREML-.

11. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0027344-83.2010.8.16.0001-RAFAEL DA SILVA MONTEIRO- A parte interessada para devida retirada e publicação do edital, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS-.

12. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027878-27.2010.8.16.0001-JUCARA MARA NUNES BERVUQUE x TABELIONATO E REGISTRO CIVIL PORTÃO- Diga a requerente, querendo, em 10 (dez) dias (fl. 24/36). Int. -Advs. MAURICIO VIEIRA e NEUCI RIBEIRO GOSLAR-.

13. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042539-11.2010.8.16.0001-ANDREIA DE CASSIA PEGUIM SOUZA- A parte interessada para devida retirada e publicação do edital, para posterior comprovação nos autos. Int.-Adv. VIVIANE MACIEL FERREIRA-.

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044076-42.2010.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO NOBRE DE PAULA ROSA e outro- Em 10 (dez) dias, diga o requerente, querendo, sobre a manifestação ministerial retro, promovendo o que de direito e interesse. Int. -Advs. ANA PAULA FERNANDES FURTADO e DEBORA FIGUEIRÓ-.

15. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0047034-98.2010.8.16.0001-S.G.S. e outros- Vistos ...3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE em termos os pedidos, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que nos assentos: 1 - de nascimento de Nicolie Goosen Singer, matrícula nº 129759 01 55 1994 1 00134 283 0055183 19, do 4º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,

PR, faça-se constar, em averbação, que a genitora da assentada, após contrair núpcias em 26/01/2005, passou a se chamar "Simone Goosen Singer". II - de nascimento de Vitória Goosen Singer, matrícula nº 086447 01 55 1997 1 00156 224 0056934 34, do Serviço Distrital do Pinheirinho do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, PR, faça-se constar, em averbação, que a genitora da assentada, após contrair núpcias em 26/01/2005, passou a se chamar "Simone Goosen Singer". Custas de lei, pelas Requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA GUTERRES LÓPEZ DE ALDA-.

16. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0051422-44.2010.8.16.0001-LAURENT JADOUJ e outro- A parte interessada para devida retirada e publicação do edital, para posterior comprovação nos autos. Int. -Adv. MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ BRAIN-.

17. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0003297-11.2011.8.16.0001-SEVERINO FERRO e outro- Digam os requerentes, promovendo o que de direito e de seu interesse, ante a manifestação ministerial retro (fl. 33/34). Int. -Adv. RICARDO BAITLER-.

18. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0009132-77.2011.8.16.0001-ANTONIO JOAQUIM LUCAS- 3. Nestes termos, à vista do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o efeito de determinar, para todos os fins de direito, que no assento de casamento de Antonio Joaquim de Lucas e de Maria Ludovina Cancela, lavrado no Serviço Distrital da Barreirinha, nesta Capital (matrícula sob o n. 082081 01 55 1973 2 00010 533 0005933 78- f. 06), faça-se constar, em retificação, que o genitor do nubente se chama "VIRGILIO AUGUSTO LUCAS", mantendo-se inalterados os demais dados. Custas de lei pelo Requerente. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. ZORAIDE BATISTELA-.

19. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0019454-59.2011.8.16.0001-ADÃO VALDINEI PINHEIRO DA SILVA- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. Int. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO-.

20. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0020674-92.2011.8.16.0001-ALVARO FERNANDES DIAS e outros- 1. Malgrado o inusitado, uma vez que apresentados pelo doutor advogado, e não pela parte, como seria de rigor, mantendo nos autos, no interesse de sua instrução, os documentos de f. 78 e 79. 2. No mais, uma vez que ainda não o fizeram, tampouco com a diligência assinalada na petição de f. 77, reitere-se a intimação dos requerentes para que cumpram o determinado à f. 75. -Adv. PAULO DE TÁRSO DE OLIVEIRA ABBAS-.

21. LAVRATURA DE ASSENTO DE ÓBITO-0035859-73.2011.8.16.0001-ARI MARIO DE OLIVEIRA-... 2. Diante da natureza do pedido e da documentação acostada, que no suficiente e necessário fundamenta o pedido inicial, e da manifestação favorável da douta Promotora, defiro o pedido inicial, determinando, de corolário, que se lavre no Cartório de Registro de Pessoas Naturais de Cononhinhas-Pr, o registro do assento de nascimento de ARI MARIO DE OLIVEIRA, observadas as formalidades da Lei dos Registros Públicos e os dados que seguem dados que seguem na certidão de nascimento de fl.06, sendo essa encaminhada junto desta sentença, fazendo-se averbar, em seguida, que nasceu em 11 de janeiro de 1958 às 04h00min, no município de Congonhinhas-Paraná, sexo masculino e que seus pais se chamam Maurício de Oliveira e Santa Moraes de Oliveira e seus avós paternos se chamam Otávio de Oliveira e Ana Froes de Oliveira e avós maternos ignorados. Custas de lei pelo Requerente, dispensadas, por ora, em face do benefício da Justiça gratuita que lhe foi deferido (LAJ, art. 12). P.R.I. -Adv. GELSON FAITA-.

22. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0042683-48.2011.8.16.0001-MAIRA ROSSIN GIOIA- 1. Dê-se ciência à Requerente dos documentos de f. 29/40. 2. Outrossim, intime-se a Requerente para juntar certidões negativas expedidas pelos I (Crime, Família e Fazenda), 2º e 3º Ofícios Distribuidores desta Capital (apenas, se aqui reside há mais cinco anos) e pelas Justicas Eleitoral, Federal e do Trabalho. -Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO-.

23. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0045675-79.2011.8.16.0001-DINANCIR CRISTINA BONATO CAVICHILO- 1. Em 10 (dez) dias, junte a requerente cópia de documentos pessoais dos 04 (quatro) filhos do falecido e informe o endereço do declarante Leandro José Cavichilo, a fim de ser ouvido sobre o pedido. Intime-se. -Adv. PAULO HENRIQUE MOLINA ALVES-.

24. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0045995-32.2011.8.16.0001-FRANCIANE CRISTINA GARCIA e outro- 1. Defiro aos requerentes, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 2. Em dez (10) dias: 1 - promovam os requerentes a intervenção de LUIZ GARCIA no pólo ativo do requerimento, uma vez que, se vivo, é o único legitimado à retificação dos assentos de seu nascimento e de seu casamento; II - diligenciem, em relação ao documento de f. 51, o seu registro e de sua tradução em Ofício de Registro de Títulos e Documentos (LRP, art. 129, § 6º); e III por fim, querendo, retifique o pedido de f. 12/13, letra b, em relação ao sobrenome de sua trisavó "Angela". pois que a grafia pretendida ("Bettine") não se coaduna com os demais pedidos firmados. Intimem-se. -Adv. ELTON DIEGO STOLF-.

25. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0050660-91.2011.8.16.0001-LARISSA VIEIRA PINTO ROVERSI- Defiro à requerente benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se por até 30 (trinta) dias, o cumprimento do despachado à fl. 14, n.2. Int. -Adv. MARIA ELIZABETH HOLMANN RIBEIRO-.

26. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0053338-79.2011.8.16.0001-NOEMI BAPTISTA e outro- Intime-se a requerente para atender o determinado à fl. 20,1, juntando aos autos certidão atualizadas dos assentos referidos. (fl. 20,1... Intime-se a requerente a juntar certidões atualizadas (no original ou em cópia autenticada) de seu assento de casamento e do assento de nascimento de Karoline Baptista Andolfato Jaquetti.-Adv. FERNANDO FORONDA-.

27. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0055032-83.2011.8.16.0001-ROSANE MARCIA GODZIKOWSKI REZENDE DA SILVA e outros- Intime-se o requerente para diligenciar a remessa/entrega dos expedientes aos seus destinatários, apresentando em cartório, em 10 (dez) dias, os correspondentes recibos. -Advs.

CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e MICHELLE CHALBAUD BISCAIA HARTMANN-

28. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0061635-75.2011.8.16.0001-ARIANA RODRIGUES PACHENIAK e outro- Junte-se o original do documento de fl. 29 (ou cópia autenticada por Tabelião). Int. -Adv. FERNANDO JOSÉ BREDIA PESSÔA-

29. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0062514-82.2011.8.16.0001-ALZIMAR INEZ DORABIALLO- Ainda por esta vez, reitere-se à requerente o determinado à fl. 21, n. III. Int. -Adv. PAULO YVES TEMPORAL-

30. REGISTRO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL-0062994-60.2011.8.16.0001-CLAUDIA SCHNECK DE JESUS- ... 3. Logo, à vista do exposto, com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo (CPC, art. 267, 1). Custas pela Requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA e ROSEMARI KALLUF SCHNECK-

31. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000945-46.2012.8.16.0001-JERVANDO DO VALLE RIBEIRO- Intime-se o advogado indicado no instrumento de fl. 06, para, em 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, subscrever a petição inicial. -Adv. JORGE AUGUSTO PENSO-

32. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002878-54.2012.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE MORAIS- Defiro ao requerente, por ora, o benefício da justiça gratuita. Em 10 (dez) dias, deve o requerente juntar certidão do assento de nascimento de sua mãe, e anuência de seu genitor quanto ao pedido inicial. Intime-se. -Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 172/2012-ADM

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
DJALMA A. MULLER GARCIA 1 368/2002
EDGAR DAVID GUSSO 1 368/2002
RAFAEL BOFF ZARPELON OAB/PR 23564 1 368/2002

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO-368/2002-L.R.U. e outro- 1. (...). Nestes termos, à vista do exposto, determino: I - em face do decido no Agravo de Instrumento, expeça-se alvará para o levantamento, pelos Espólios de Frederico Júlio Reginato e de Natália Byron Reginato, dos valores depositados nas contas indicadas na certidão de f. 980; II - oficie-se à Caixa Econômica Federal dando notícia da presente decisão e de que não mais serão devidos depósitos vinculados a estes autos; III - lavre-se termo de levantamento da caução prestada nos autos (f. 947), expedindo-se, para o mesmo fim e em seguida, ofício ao 3º Serviço de Registro de Imóveis da Capital (AV-2/M-42.878); e IV - finalmente, realizadas as anotações e baixas devidas, inclusive no livro de Registro de Depósitos, o arquivamento dos autos. Custas de lei a cargo dos Espólios de Frederico Júlio Reginato e de Natália Byron Reginato. R. Intimem-se (Espólios, Município de Curitiba e Ministério Público).- Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON OAB/PR 23564, DJALMA A. MULLER GARCIA e EDGAR DAVID GUSSO-

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 170/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACCIOLY BITTAR FERNANDES 25 34298/2011
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 39 57203/2011
ALACIR SILVA BORGES 26 37032/2011
ALEXANDRA DOS SANTOS COST 8 52370/2010
ALEXANDRE AMORIM FELIPE 47 15131/2012
ALEX JIMI POMIN 38 56120/2011
ALVADI MANTOVANI 40 58033/2011
AMADEUS CANDIDO DE SOUZA 47 15131/2012
AMANDA FREIRE DE FREITAS 35 48490/2011
AMARILIS DE BARROS FAGUND 45 4839/2012
AMERICO ALVES FRANCISCO 32 46272/2011
ANA KEICO HIROMITSU FREIT 6 41276/2010
ANDREA VIEIRA CASAL 26 37032/2011
ANDRE DALANHOL 20 27514/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 35 48490/2011
ANDREI DE OLIVEIRA RECH 35 48490/2011
ANDRE LUIS BRUNIALTI GODO 8 52370/2010
ANDRE LUIS XAVIER MACHADO 27 38344/2011
ANDRE PERUZZOLO 26 37032/2011
ANDRE RIBAS DE ALMEIDA 26 37032/2011
ARAO DOS SANTOS 37 53302/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 15 15268/2011
CAMILA MEGID INDES 16 18986/2011
CARLOS ALBERTO DE JESUS M 27 38344/2011
CARLOS EDUARDO SANCHEZ 16 18986/2011
CARLOS EDUARDO VANIN KUKL 35 48490/2011
CARLOS ROBERTO DANZIGER 2 7620/2009
CAROLINA APARECIDA GIOVAN 37 53302/2011
CAROLINE CAMPOS DE OLIVEI 21 27538/2011
CAROLINE DE QUEIROZ TELES 35 48490/2011
CELSON ANTONIO RODRIGUES 18 20304/2011
CESAR AUGUSTO ALCKMIN JAC 45 4839/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 7 42499/2010
CHIRLE DE LIMA BORGES KOT 37 53302/2011
CINTIA REGINA DORNELAS MA 47 15131/2012
CLAUDIA BUENO GOMES 1 17/2009
CLAUDIA ELIANE LEONARDI S 35 48490/2011
CLAUDINEI SZYMOCZAK 16 18986/2011
CLAYTON EDUARDO CAMARGO G 19 21020/2011
CRISTIANE FERREIRA DE LIM 37 53302/2011
DANIELA DENTELLO MATHIAS 17 19843/2011
DANIELE CHRISTINA ZECCA 44 4598/2012
DANIEL SILVA NAPOLEÃO 26 37032/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 1 17/2009
EDEGARD AUGUSTO CRUZZARA 38 56120/2011
EDSON MARCIO HOPPEN CORRE 18 20304/2011
EMERSON LUIZ ROSA DA SILV 1 17/2009
EURIDES RAMOS FRANCISCO 32 46272/2011
FABIANO COIMBRA BARBOSA 46 8900/2012
FABIANO DEZZOTTI D'ELBOUX 14 14484/2011
FABIANO MARCOS ZWICKER 21 27538/2011
FABIOLA FURLANETTI 30 41163/2011
FABIOLA RIBAS FACHINI 21 27538/2011
FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOU 14 14484/2011
FAUSTO ALVES LELIS NETO 29 40822/2011
FERNANDA CHIQUITO DOS SAN 24 33332/2011
FERNANDO OLIVEIRA PERNA 16 18986/2011
FERNANDO PADILHA JURCAK 2 7620/2009
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG 2 7620/2009
GABRIEL GARCIA MAES 26 37032/2011
GABRIEL LOPES MOREIRA 23 30872/2011
GILBERTO RODRIGUES BAENA 7 42499/2010
GISELE FREITAS SORDO CARL 41 64558/2011
GISELE MARA FREITAS 41 64558/2011
GIZELI BELOLI 23 30872/2011
ITAMIR ANTUNES FERREIRA 2 7620/2009
JAIME DE ASSIS FOLSTER 34 47323/2011
JANAINA ALVES ARGENIO 41 64558/2011
JANETE ABREU DO NASCIMENT 25 34298/2011
JANICE KELLER ARAUJO 38 56120/2011
JOSE CARLOS D'ANDREA 17 19843/2011
JOSE LEOPOLDINO DA COSTA 14 14484/2011
JOVENTINO VIEIRA 34 47323/2011
JOYCE ARAUJO DALL'STELLA 9 61112/2010
JUÇANÁ MONTEIRO 21 27538/2011
JUBRAIL ROMEU ARGENIO 41 64558/2011
JULIO CESAR MELO LOPES 42 295/2012
KATIA MARIA DE SOUZA CARD 30 41163/2011
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 10 63283/2010
LAZARO FRANCO DE FREITAS 33 46282/2011
LEANDRO CORREA SOARES 21 27538/2011
LEANDRO ROHR NESELLO 20 27514/2011
LENILDO GUSMÃO DE ALMEIDA 46 8900/2012
LUCY A. B. DE MEDEIROS MA 27 38344/2011
LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA B 16 18986/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 15 15268/2011
LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES 21 27538/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 22 30559/2011
47 15131/2012
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 23 30872/2011
MAGDA L. R. EGGER 11 71995/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 28 39878/2011
MANOEL BORBA DE CAMARGO 31 44709/2011
MANUELA GOMES MAGALHAES B 23 30872/2011
MARCELO AHRENDTS MARANINCH 29 40822/2011

MARCELO DALANHOL 20 27514/2011
 MARCELO DIAS DE ALMEIDA 2 7620/2009
 MARCELO H. LAPOLLA A. AGU 16 18986/2011
 MARCIO ALCEU PAZETO 21 27538/2011
 MARCIO CORREA NERY 25 34298/2011
 MARCOS ANTONIO RIBEIRO 4 24841/2010
 MARCOS BUENO GOMES 1 17/2009
 MARIA APARECIDA ALVES ARC 41 64558/2011
 MARIA LUIZA DUARTE AHREND 29 40822/2011
 MARIA MADALENA CENCIANI 17 19843/2011
 MARILIA RIBEIRO TABORDA 11 71995/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 28 39878/2011
 MARTIN REUTER 36 50915/2011
 MILENE NUNES LIMA 21 27538/2011
 MILTON BACCIN 1 17/2009
 MOACIR DE MELO 18 20304/2011
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 34 47323/2011
 NÃO INDICADO 43 2004/2012
 NÃO INFORMADO 43 2004/2012
 45 4839/2012
 OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL 34 47323/2011
 PATRICIA NORONHA 37 53302/2011
 PAULO ROBERTO DA ROCHA 25 34298/2011
 PERSIO GARCIA CORREA 12 486/2011
 REINALDO JACYNTHO ARAUJO 44 4598/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 23 30872/2011
 RENATA BAIXO DE SA MARTIN 21 27538/2011
 RICARDO PEREIRA PORTUGAL 26 37032/2011
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 2 7620/2009
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 15 15268/2011
 RODRIGO LICHES COELHO DE S 26 37032/2011
 RUTINEIA BENDER 3 23603/2010
 RUY FONSATTI JUNIOR 20 27514/2011
 SAULO GRANEMANN TEIXEIRA 26 37032/2011
 SCHEILA BAUMGARTNER IASCO 33 46282/2011
 SERGIO DALBEN 1 17/2009
 SILVIO CESAR DE BETTIO 38 56120/2011
 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 5 37253/2010
 10 63283/2010
 13 2338/2011
 SUMIE SONIA MIYAZAKI 41 64558/2011
 SYLVIO CLEMENTE CARLONI 34 47323/2011
 TATIANA RODRIGUES 47 15131/2012
 THIAGO FARIA 38 56120/2011
 VALDIR JOSE MICHELS 3 23603/2010
 VALERIA SILVA DA ROCHA 25 34298/2011
 VERA LUCIA MASCARENHAS BR 46 8900/2012
 VINICIUS BAZZANEZE 16 18986/2011
 VINICIUS RAMOS FRANCISCO 32 46272/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 18 20304/2011
 VIVIANE WEHMUTH 3 23603/2010
 WALBER PYDD 42 295/2012
 WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO 41 64558/2011
 ZANI DALTON FARAH 18 20304/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-0011700-37.2009.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ABELARDO LUZ - SC - VARA UNICA-BANCO BRADESCO S.A x VALDIR DE ROSSI e outros- Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr Avaliador Judicial, digam as partes, em ate 05 (cinco) dias. Após, voltem-me. -Advs. MILTON BACCIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SERGIO DALBEN, EMERSON LUIZ ROSA DA SILVA, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA BUENO GOMES-.

2. CARTA PRECATÓRIA-7620/2009-Oriundo da Comarca de BARUERI - SP - 2ª VARA CÍVEL-ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-TOK x BUY CASCH FOMENTO MERCANTIL S/A-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista encontrar a loja vazia, fechada, e com informações junto ao segurança Henrique, de que era a loja Lio, fechou, não sabe informar se era o requerido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. FERNANDO PADILHA JURCAK, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELO, MARCELO DIAS DE ALMEIDA, CARLOS ROBERTO DANZIGER, ITAMIR ANTUNES FERREIRA e ROBERT CARLON DE CARVALHO-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0023603-35.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GASPAS - SC - 1ª VARA -BUNGE ALIMENTOS S/A x INCOASUL IND. E COMÉRCIO ALIMENTICIO DO SUL LTDA.- Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$22,22 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR) e R\$99,00 referente as diligencias certificadas nos autos pelo Oficial de Justiça e não antecipadas, em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça ou então podera ser requisitada no e-mail: vrp@vrpcuritiba.com.br do cartorio). -Advs. RUTINEIA BENDER, VALDIR JOSE MICHELS e VIVIANE WEHMUTH-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0024841-89.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SARANDI - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE SARANDI x SANTOS & CAPELI LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista encontrar o local vazio e desocupado e com informações junto a vizinhos, de que esta assim a uns 02 anos...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCOS ANTONIO RIBEIRO-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0037253-52.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 29ª VARA CÍVEL CENTRAL-BANCO BMD S/A x SOLANGE MARIA FERREIRA DOMINGUES-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e ai sendo, inumeras vezes em dias e horarios diferentes e não encontrei os executados ... deixei recados e não houve retorno. Há suspeitas de que os executados estejam se ocultando para evitar a citação. Eles não tem um horario fixo para estar ali. Trata-se de um escritorio de representação comercial e esta fechado todas as vezes em que fui ali. Foi-me informado pelo porteiro que os executados viajam muito...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0041276-41.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPEVA - SP - 2ª VARA CÍVEL -F.L.O.R. x L.C.R.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de prender ... por não encontrar o mesmo, sendo que não avistei imóvel de numeral 33 da rua Assai endereço atual do Sr Luis informado nos autos...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANA KEICO HIROMITSU FREITAS-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0042499-29.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -BANCO ITAU S/A. x YOCHINORI YAMAMOTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar e intimar ... por ali sendo ter estado em 17 de novembro as 09:20 horas, em 02 de dezembro as 11:00 horas, em 29 de dezembro as 14:00 horas, em 16 de janeiro as 08:00 horas e hoje as 13:00 horas, sendo sempre informado pelo porteiro Ricardo e pela zeladora Silvia, que ele não se encontra, trabalhando fora de Curitiba, embora recados deixados para contato telefonico não se obteve exito em falar com o mesmo, havendo indicios que se esconde para evitar a citação...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0052370-83.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPIRA - SP - 2ª VARA CÍVEL-LUIZ ANTONIO CAVENHAGHI x GILSON PINHEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por ali sendo ter estado em 25 de outubro as 10:00 horas; em 08 de novembro as 09:00 horas; em 16 de dezembro as 11:00 horas; em 26 de janeiro as 07:30 horas, em 09 de fevereiro as 08:20 horas e hoje as 17:50 horas não encontrando moradores presentes, embora sempre tenha um veiculo na garagem, Renault placas AYZ-9695, recados deixados no portão e caixa de mensagem, para contato telefonico não se obteve exito em falar com o mesmo, havendo indicios que se esconde para evitar a citação...) sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA e ANDRE LUIS BRUNIALTI GODOY-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0061112-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MATINHOS - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-UBIRAJARA IPIRA BRAGA e outro x ESPÓLIO DE RAFAEL GUARINELLO e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...apos novas diligencias realizadas, deixei de citar Hamilton Thá, em virtude de não encontra-lo, haja vista estar em viagem, pois está "passando" a temporada no litoral deste Estado, conforme informações do zelador do edificio, Sr Wanderlei, informando também que, apos a temporada, o citando ira viajar para a Africa do Sul. Certifico finalmente que, deixei de proceder a citação por hora, pois apesar do acima exposto, até o momento, para este Oficial, não houve indicios de ocultação...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOYCE ARAUJO DALL' STELLA COSTA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0063283-27.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 11ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MARCIA MARIA CAMARGO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista informações no local Sigma Informatica , Sra Patricia, não conhece, bem como na Rua Dr Muricy, 970, cj 25, junto a portaria, de que a sala esta vazia, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0071995-06.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 3ª VARA CÍVEL -BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x OSNIR DE PAULA SILVA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar ... por não encontrar endereço onde o mesmo podera ser encontrado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Advs. MAGDA L. R. EGGER e MARILIA RIBEIRO TABORDA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0000486-78.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 8ª VARA CÍVEL-A.R. DISTRIBUIÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO LTDA x LASER COMPANY COMERCIO DE APARELHOS DE SOM-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... por não ter sede neste endereço, onde atualmente tem sede a empresa Bem me Quer - Enxovais e Decoração. Esta informação foi prestada pela Sra Karina, funcionaria deste endereço, que não soube informar seu paradeiro. Deixo de realizar as outras diligencias, pois não foram recolhidas as custas...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PERSIO GARCIA CORREA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0002338-40.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 39ª VARA CÍVEL-BANCO BMD S/A x ARLINDO ZORZAN-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar ... tendo em vista informações no local, onde funciona uma cafeteria, Sra Silvana a 10 anos no local, não conhecem, bem como

por diversas vezes a Rua Conselheiro Laurindo, 1035, apto 60, em dias e horários alternados ninguém atende ao interfone, trata-se de um prédio antigo, sem portaria, perguntei a moradores de outros aptos, não conhecem o requerido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0014484-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SOROCABA - SP - 2ª VARA DE FAMÍLIA-B.S.S. x J.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...ai sendo não logrei êxito em encontrar o requerido Joel da Silva. Segundo informações obtidas no local, o requerido mudou de endereço ha mais de um ano. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE LEOPOLDINO DA COSTA, FABIANO DEZZOTTI D'ELBOUX e FABRICIA DEZZOTTI D'ELBOUX RIBEIRO-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0015268-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 12ª VARA CÍVEL -UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x ACTUAL PROPAGANDA LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar a Jose Rui Barros Coelho, tendo em vista informações junto a portaria Sr Marcos Godinho, não é morador, não conhece...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0018986-95.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 9ª VARA CÍVEL -VELCAN DESENVOLVIMENTO ENERGETICO DO BRASIL LTDA x MANFRA E CIA LTDA-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 18/04/2012 às 15:00, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terças intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. CARLOS EDUARDO SANCHEZ, CAMILA MEGID INDES, LUIS EDUARDO DE ALMEIDA BEDIN, MARCELO H. LAPOLLA A. AGUIAR, VINICIUS BAZZANEZE, CLAUDINEI SZYMCAK e FERNANDO OLIVEIRA PERNA-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0019843-44.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 2ª VARA DE REGISTROS PÚ-DRAUSIO ROBERTO CYRNE e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei êxito em encontrar a requerida ... Segundo informações obtidas no local a casa é locada e atualmente não reside ninguém neste endereço com o nome da requerida...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA MADALENA CENCIANI, DANIELA DENTELLO MATHIAS e JOSE CARLOS D'ANDREA-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0020304-16.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PR - VARA CÍVEL-IRMÃOS HOBI LTDA x MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei êxito em encontrar a representante legal da requerida ... Segundo informações obtidas no local com atuais moradores, que estão na casa alugada há mais de um ano, não mora ninguém neste endereço com o nome de Vanessa Pnetado Okayama e desconhecem o paradeiro da mesma...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, MOACIR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES, ZANI DALTON FARAH e EDSON MARCIO HOPPEN CORREIA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0021020-43.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FARTURA - SP - VARA CÍVEL-C.M.G. x C.G.N.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... por não encontrar o mesmo sendo que o imóvel estava fechado as diligências realizadas...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. CLAYTON EDUARDO CAMARGO GARBELOTO-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0027514-21.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARECHAL CANDIDO RONDON - PR - VR CÍVEL-JEFERSON EMMEL TRENTINI x NILTO BUSS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que ali reside o Sr Nilton Xavier o qual informa que reside neste endereço a seis meses e que é o proprietário do imóvel e que desconhece o requerido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RUY FONSATTI JUNIOR, MARCELO DALANHOL, ANDRE DALANHOL e LEANDRO ROHR NESELLO-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0027538-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS - SC - 1ª VARA CÍVEL-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A x B. SZPAK & CIA LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista que no local funciona a CEPDAP cursos técnicos e desconhecem, bem como não localizar a Av João Paulino Vieira Filho, nos mapas e guias de endereços desta cidade...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. FABIANO MARCOS ZWICKER, FABIOLA RIBAS FACHINI, CAROLINE CAMPOS DE OLIVEIRA, JUÇANÃ MONTEIRO, LEANDRO CORREA SOARES, MILENE NUNES LIMA, MARCIO ALCEU PAZETO, RENATA BAIXO DE SA MARTINS e LUIZ ARTHUR DUARTE NUNES-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0030559-33.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SANDRA RODRIGUES DE SOUZA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado, e ai sendo inumeras vezes em dias e horários diferentes, inclusive num sábado pela manhã, e não localizei o veiculo

objeto da ação. Os vizinhos falarm-me que as vezes encosta duas kombis no local, mais especificamente no domingo. Ha suspeitas de que o requerido esta ocultando o veiculo para evitar a apreensão. Solicito autorização para diligenciar ao local indicado no final de semana, no domingo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0030872-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - VC - A. PETRÓPOLIS-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x EVERTON LUIS DIAS ANGELO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei êxito em encontrar o requerido ... Segundo informações obtidas com o porteiro do edifício o requerido mudou de endereço ha mais de dois anos...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, GABRIEL LOPES MOREIRA, MANUELA GOMES MAGALHAES BIANCAMANO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0033332-51.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARARAPES - SP - 1ª VARA-C.F.D.S. e outro x A.N.D.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...ai sendo não logrei êxito em encontra o requerido Segundo informações obtidas com o Sra Cleo, o requerido mudou de endereço acerca de 2 anos e não tem mais contato com o mesmo. Forneceu um numero de telefone de contato 9979-1468 (Claudia), em cujo numero tentei ligar, mas ninguém atendeu...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDA CHIQUITO DOS SANTOS-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0034298-14.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VIAMÃO - RS - 3ª VARA CÍVEL DE -JAZON RODRIGUES GOMES x AMAURY FERNANDES NERY-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...comparei ao endereço indicado neste mandado no dia 20/03/2012 e la estando fui atendido pelo Sr Jose Soares morador do imóvel o qual informa não conhecer a pessoa a ser intimada...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JANETE ABREU DO NASCIMENTO FEIJO, MARCIO CORREA NERY, ACCIOLY BITTAR FERNANDES, PAULO ROBERTO DA ROCHA e VALERIA SILVA DA ROCHA-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0037032-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTE SERRADA - SC - VARA ÚNICA-PASSOS MAIA ENERGETICA S/A x ESPOLIO DE NARCISO TADEU MACIEL BELLO e outro- Apos complementadas as custas inerentes ao ato (R\$), retornem ao Meirinho para novas diligencias visando seu integral cumprimento, devendo adotar as providencias de seu mister em caso de eventual suspeita de ocultação. -Advs. ALACIR SILVA BORGES, ANDRE RIBAS DE ALMEIDA, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA, ANDRE PERUZZOLO, RODRIGO LICHS COELHO DE SOUZA, DANIEL SILVA NAPOLEÃO, SAULO GRANEMANN TEIXEIRA JUNIOR, GABRIEL GARCIA MAES e ANDREA VIEIRA CASAL-.

27. CARTA PRECATÓRIA-0038344-46.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 2ª VARA CÍVEL-MOTOR 3 FRANCE LTDA x FELIPE DEITOS PIOTTO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista informações no local, Sra Elair, avó, de que o mesmo mudou-se para Rondonopolis / MT faz quase 02 anos, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES, LUCY A. B. DE MEDEIROS MARQUES e ANDRE LUIS XAVIER MACHADO-.

28. CARTA PRECATÓRIA-0039878-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CASCAVEL - PR - 1ª VARA CÍVEL -BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A x TRANS SARTORETTO LTDA.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça as fls.141/142, sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0040822-27.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CANOAS - RS - 5ª VARA CÍVEL-AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x GPMR FERRAMENTAS LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...la estando constatei que no local funciona a empresa Veiga & Holtman Grafica e Editora Ltda desde 26/01/2011. No local não souberam informar sobre a empresa requerida pois o imóvel é de aluguel...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARIA LUIZA DUARTE AHRENDIS, FAUSTO ALVES LELIS NETO e MARCELO AHRENDIS MARANINCHI-.

30. CARTA PRECATÓRIA-0041163-53.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - MS - 1ª VARA DE FAMÍLIA-J.L.M. e outro x E.C.P.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixo de intimar ao executado ... pelo fato do mesmo não possuir endereço nesta comarca, e que sendo assim procedo com o deposito junto ao Sr Depositario Publico, e ainda deixo de proceder com a avaliação pelo fato deste oficial não possuir conhecimentos técnicos para uma correta avaliação do imóvel...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. KATIA MARIA DE SOUZA CARDOSO e FABIOLA FURLANETTI-.

31. CARTA PRECATÓRIA-0044709-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PITANGA - PR - VARA CÍVEL -JAIR RODRIGUES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE MARIA DE LIMA CONRADO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...estou devolvendo sem cumprir o mandado do MM Juiz desta vara. Isto porque, o endereço para ser cumprido não existe em Curitiba, de acordo com o Índice de ruas e Loteamentos editado pelo IPPUC, atualizado até janeiro de 2008. Em pesquisa no site do correio, também não foi possível sua localização...), sob pena de devolução

da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

32. CARTA PRECATÓRIA-0046272-48.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO -SP- 1ª VARA CÍVEL PINHEIROS-FABIO ALONSO - ME x PAULO CESAR COUTO SANTOS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...constatei que no local funciona a administração do Cemiterio Parque Iguçu de Curitiba a mais de um ano, onde o requerido não é conhecido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. AMERICO ALVES FRANCISCO, EURIDES RAMOS FRANCISCO e VINICIUS RAMOS FRANCISCO-.

33. CARTA PRECATÓRIA-0046282-92.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARILIA - SP - 2ª VARA CIVEL-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA x AMANDA SCHATZMANN CARRETEIRO-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... com informações no local Sra Rute, avô, de que esta morando e estudando medicina na Argentina a mais de um ano...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. LAZARO FRANCO DE FREITAS e SCHEILA BAUMGARTNER IASCO-.

34. CARTA PRECATÓRIA-0047323-94.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO MATEUS DO SUL - PR - VARA CÍVEL -ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x ESPÓLIO DE JOÃO DA SILVA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o herdeiro Carlos Roberto da Silva tendo em vista que ele não reside, não trabalha e tampouco é conhecido no local conforme informações dadas pelo porteiro Alison. O nome do requerido não consta da lista elaborada pelo sindicato do prédio...), (...deixei de citar a herdeira Silvanira do Rocio da Silva Macuco, tendo em vista que ela é falecida, conforme informações dadas pelo herdeiro Reginaldo Roberto da Silva Macuco, mas não consegui ter acesso a respectiva certidão de óbito...), (...dirigi-me a Rua Daniel Morivski, Fazendinha, percorri-a em toda sua extensão e não localizei o numero 180. Isto posto deixei de citar o herdeiro Luiz Fernando Domingos da Silva e sua esposa Maria Olesia Pedrosa da Silva...), (...deixei de citar a herdeira Rosana do Rocio Silva, tendo em vista que ela mudou-se para a Praia de Leste, Pontal do Paraná - PR, conforme informações da Sra Luzia, mãe, que disse desconhecer o endereço exato da filha naquele balneário...), (...dirigi-me ao Conjunto Prata III, Sítio Cercado, e não localizei a Rua 131, casa 3. Isto posto, deixei de citar o herdeiro Vilmar Pinto e sua esposa Roseli da Silva Macuco Pinto...) e (...deixei de citar a herdeira Maria das Dores dos Santos Silva, tendo em vista que ela reside no Município da Fazenda Rio Grande como já fora certificado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JOVENTINO VIEIRA, NILTON JOSE DO NASCIMENTO, OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL, JAIME DE ASSIS FOLSTER e SYLVIO CLEMENTE CARLONI-.

35. CARTA PRECATÓRIA-0048490-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 3ª VARA CÍVEL -SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x SÃO CONRADO TERRAPLANAGEM PAV. INCORP. CONST. LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista informações no local onde funciona uma mercenaria, Sr Alexandre, de que mudaram a mais de 02 anos, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Advs. AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO e CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI-.

36. CARTA PRECATÓRIA-0050915-49.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA CECÍLIA - SC - VARA ÚNICA -LAMINADOS DO BRASIL LTDA x JS PACTO FOMENTO COMERCIAL LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ao requerido tendo em vista não localizar o nº 751, conforme indicado mesmo percorrendo a referida rua em sua extensão e que pela sequencia numerica pula do nº731 para 743, para 753, para 781, para 795 e segue...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. MARTIN REUTER-.

37. CARTA PRECATÓRIA-0053302-37.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1ª VARA-ADELYN NEUMANN x FABIO BORGHETTI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...ai sendo constatei que o requerido ... não reside mais neste endereço. A casa esta desocupada e em construção. A vizinha que mora nos fundos, confirmou que o requerido mudou de endereço. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. ARAO DOS SANTOS, PATRICIA NORONHA, CRISTIANE FERREIRA DE LIMA OSOWSKY, CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA e CHIRLE DE LIMA BORGES KOTOVICZ-.

38. CARTA PRECATÓRIA-0056120-59.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAI - SC - 2ª VARA CÍVEL-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x WR TURISMO E TRANSPORTES LTDA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado inumeras vezes em dias e horarios diferentes, e não consegui localizar o veiculo objeto da ação. Ha evidencias de que o requerido esta ocultando o veiculo para dificultar a apreensão. Foram efetuadas diligencias inclusive nos finais de semana e o veiculo não foi localizado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, EDEGAR AUGUSTO CRUZZARA LESSNAU, SILVIO CESAR DE BETTIO, THIAGO FARIA e ALEX JIMI POMIN-.

39. CARTA PRECATÓRIA-0057203-13.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de TELEMACO BORBA - PR - VR CRIMIN. E ANEXO-F.R. x V.G.G.-Intima-se a parte,

para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar o Sr Victor Guerios Guedes, por não encontra-lo neste endereço nas varias diligencias realizadas. Em contato com vizinhos, consegui os telefones do Sr Waldir Simões de Assis Filho (3274 6515 - 9972 2449). Ao ser contactado, não forneceu seu endereço para a citação, pois alega que seu tio não é o requerido nos autos, pois se chamava Victor Guerios Filho (falecido em 2010, com 76 anos e não deixou bens) e sua mãe se chamava Cirene Guerio de Assis (falecida em 2011, com 86 anos)...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ADRIANO MARTINS RODRIGUES-.

40. CARTA PRECATÓRIA-0058033-76.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPOS NOVOS - SC - 1ª VARA CIVEL-G.P.S. e outros x L.C.B.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... percorri toda a sua extensão (rua) e não localizei a casa de nº 320 como indicado neste mandado e os moradores do local não conhecem o executado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Adv. ALVADI MANTOVANI-.

41. CARTA PRECATÓRIA-0064558-74.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -ANTONIO AGOSTINHO DE SOUZA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA DO PARANA - COCAP-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...procedi a penhora no rosto dos autos ... deixei de intimar o executado, pois conforme observa-se na Carta Precatória, não há endereço do requerido para proceder a diligência...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. GISELE FREITAS SORDO CARLIM, GISELE MARA FREITAS, WODZIEMIECZ ERVINO NIZIO, JUBRAIL ROMEU ARGENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO, JANAINA ALVES ARGENIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0000295-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CERRO AZUL - PR -V.DE REG.E CORREGEDORIA-J.D.D.F.C.C.A. x J.C.G. - Diante das razões apresentadas a fl.33, suspendo a realização da audiência designada a fl.28. Em consequencia, redesigno o dia 07/05/2012 as 13:30 horas para a realização do ato. Anote-se na pauta e renovem-se as diligências. -Advs. JULIO CESAR MELO LOPES e WALBER PYDD-.

43. CARTA PRECATÓRIA-0002004-69.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL-VARA CRIM. E ANEXOS-R.A.S. e outro x A.M.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...no local constatei que o imóvel encontra-se desocupado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. NÃO INFORMADO, NÃO INDICADO e NÃO INFORMADO-.

44. CARTA PRECATÓRIA-0004598-56.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 5ª VARA CIVEL-V.J.C. e outro x J.A.C.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...onde fui atendido pela Sra Sandra Lopes a qual informou que o requerido mudou de endereço a mais de um ano...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. DANIELE CHRISTINA ZECCA e REINALDO JACYNTHO ARAUJO-.

45. CARTA PRECATÓRIA-0004839-30.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 6ª VR FAZENDA PÚBLICA-COMPANHIA DO METROPOLITANA DE SAO PAULO - METRO x EDISON LUCIO AMARAL SILVA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar ... tendo em vista informações no local, empresa Autografico, convites para casamentos, Sra Valeria, de que mudou a uns 03 anos, e ainda junto a portaria, Sr Jonatas, não sabe informar seu atual endereço...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES, CESAR AUGUSTO ALCKMIN JACOB e NÃO INFORMADO-.

46. CARTA PRECATÓRIA-0008900-31.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 2ª VR CIVEL OLARIA-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x SILMEI MALVAR TEIXEIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...o banco foi citado e intimado a proceder a entrega do veiculo descrito no mandado. Informo ainda que o referido veiculo indicado neste mandado não encontra-se nesta comarca mas sim na Comarca de Rio de Janeiro - RJ. Sendo assim não foi possivel apreendelo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Advs. LENILDO GUSMÃO DE ALMEIDA, FABIANO COIMBRA BARBOSA e VERA LUCIA MASCARENHAS BRUM-.

47. CARTA PRECATÓRIA-0015131-74.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL E ANEXOS-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE RIBEIRO DOS SANTOS-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, promover o depósito (via Guia (GRC) propria) para as diligências iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$247,50 em conta judicial exclusiva vinculada ao Juízo de Direito da Vara de Registros Publicos e Cartas Precatorias Civeis de Curitiba - PR, na forma disciplinada pelo Egrégio TJ-PR, através de GRC disponibilizada (pelo Banco do Brasil S/A, Posto Fórum Cível ou site do Tribunal), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecado no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". -Advs. ALEXANDRE AMORIM FELIPE, AMADEUS CANDIDO DE SOUZA, CINTIA REGINA DORNELAS MARTINS PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA RODRIGUES-.

**ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÁ**

Precatórios Criminais

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 29/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pinheiro OAB PR048941	001	2010.0013819-4

001 2010.0013819-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Pinheiro OAB PR048941
Réu: Márcio Nascimento da Silva
Objeto: Ficam deferidos os pedidos da Defesa formulados nos itens 3, 5, 6, 7, 8 e 9 e indeferidos os pedidos dos itens 1, 2, 4 da petição de fls. 1555/1556.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 29/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941	002	2011.0030391-0
Eduardo Zanocini Mileo Oab-34.662	006	2011.0019286-7
Fabio Murari Vieira OAB PR056158	002	2011.0030391-0
Lauro Antonio Schleder Goncalves OAB PR018373	004	2011.0029691-3
Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209	003	2012.0001672-6
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	001	2011.0001341-5
Urubatan da Silva Junior OAB PR048623	005	2012.0002557-1

001 2011.0001341-5 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Ricardo Mateus Favaretto
Objeto: A Defesa deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas razões de apelação.

002 2011.0030391-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Gabriel Ferreira de Andrade OAB PR058941
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158
Réu: Carlos José Rodrigues
Réu: Janari Santos de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 16/05/2012

003 2012.0001672-6 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Márcio Fabiano de Souza OAB PR035209
Réu: Jorge Luiz Marinho
Réu: Ricardo Adilson Trinkel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 31/05/2012

004 2011.0029691-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Antonio Schleder Goncalves OAB PR018373
Réu: Adriano Kolitski
Réu: Sidnei Benedito Ferralhi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 31/05/2012

005 2012.0002557-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Urubatan da Silva Junior OAB PR048623
Réu: Denis Felipe Castellano
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 16/05/2012

006 2011.0019286-7 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanocini Mileo Oab-34.662
Réu: Cleverton José Siba
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 04/06/2012

Central de Inquéritos

Central de Penas Alternativas

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

Concursos

Comarcas do Interior

Plantão Judiciário

ALTO PIQUIRI

Período:	01/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	ANTONIO PAULO VIEIRA DE SOUZA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ALTO PIQUIRI - PR
Telefone:	44-99670048
Período:	16/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	NIVALDO ENDO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ALTO PIQUIRI - PR
Telefone:	44-88232333

ASSAÍ

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Sonia Leifa Yeh Fuzinato
Responsável:	Sr. Odalvo Viana Marques
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Comarca de Assaí
Telefone:	43 9927-0993
Fax:	(43) 3262-3201

BANDEIRANTES

Período:	01/04/2012 a 08/04/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pessegini
Responsável:	Cleide Nunes Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9148.8514
Fax:	43.3542.1739

Período:	09/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	Cleide Nunes Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9148.8514
Fax:	43.3542.1739
Período:	16/04/2012 a 22/04/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pessegini
Responsável:	Cleide Nunes Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9148.8514
Fax:	43.3542.1739
Período:	23/04/2012 a 29/04/2012
Juiz:	Larissa Alves Gomes Braga
Responsável:	Cleide Nunes Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9148.8514
Fax:	43.3542.1739
Período:	30/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Fabiana Januario Pessegini
Responsável:	Cleide Nunes Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Edelina Meneghel Rando, 425
Telefone:	43.9148.8514
Fax:	43.3542.1739

BARBOSA FERRAZ

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Daniel Alves Belingieri
Responsável:	Afrânia Ribeiro Gomes Beuron
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum da Comarca de Barbosa Ferraz
Telefone:	(44) 9931-2684
Fax:	(44) 3275-1378

CAMPO MOURÃO

Período:	01/04/2012 a 01/04/2012
Juiz:	Juliano Albino Manica
Responsável:	Daniel Ferreira de Almeida - Artur dos Santos Filho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custodio de Oliveira, 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	02/04/2012 a 08/04/2012
Juiz:	Max Paskin Neto
Responsável:	Sebastiana Machado Borges - Emerson Pelizer

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	09/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	Edson Jacobucci Rueda Junior
Responsável:	Nilcéia Gonçalves S. Beluomini - Everton Parma
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 55241887
Fax:	44 35182150
Período:	16/04/2012 a 22/04/2012
Juiz:	Rui Antonio Cruz
Responsável:	José Albino Bieszczad - Araceli Natan Jardim
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 35182150
Período:	23/04/2012 a 29/04/2012
Juiz:	Juliano Albino Manica
Responsável:	Daniel Ferreira de Almeida - Eraldo Alves Pereira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 55241887
Fax:	44 35182150
Período:	30/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	James Hamilton de Oliveira Macedo
Responsável:	Dejair Palma - João Guedes da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Avenida José Custódio de Oliveira, nº 2065
Telefone:	44 88241887
Fax:	44 88241887

CASTRO

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	Leonilda Brígina Westphal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	(42)9994.6946
Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Franciele Narciza Martins de Paula Santos Lima
Responsável:	DEISE LUCY GAIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	(42)9994.6946
Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Adriana Paiva
Responsável:	Jefferson Araújo Bavoso

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	(42)9994.6946
Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Felipe André Lechiv
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	(42)9994.6946
Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Luciana Benassi Gomes
Responsável:	Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum
Telefone:	(42)9994.6946

CATANDUVAS

Período:	01/04/2012 a 13/04/2012
Juiz:	Regiane Tonet
Responsável:	Andrea Regina Calicchio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. São Paulo, n. 301, Centro
Telefone:	45 9965-7820; 45 3233-1248
Fax:	45 3234-1415
Período:	14/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Regiane Tonet
Responsável:	Andrea Regina Calicchio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua São Paulo, n. 301, Centro
Telefone:	45 9965-7820; 45 3233-1248
Fax:	45 3234-1415

FRANCISCO BELTRÃO

Período:	01/04/2012 a 06/04/2012
Juiz:	Maciéo Cataneo
Responsável:	Perpetua Machado
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local
Telefone:	46-88060230
Período:	06/04/2012 a 13/04/2012
Juiz:	Carina Daggios
Responsável:	Gustavo Mendes Nascimento
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local
Telefone:	46-8806-0230
Período:	13/04/2012 a 20/04/2012
Juiz:	Fernanda Maria Zerbeto Assis Monteiro

Responsável:	Paulo Ricardo Cesari
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local
Telefone:	46-88060230
Período:	20/04/2012 a 27/04/2012
Juiz:	Sandra Dal Molin
Responsável:	Fernanda Albeton
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local
Telefone:	46-88060230
Período:	27/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Maciéio Cataneo
Responsável:	Alessandra Polli Milis
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Forum local
Telefone:	46-88060230

IBAITI

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	043.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1282
Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	043.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	043.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1382
Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	043.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1382
Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	CELSO DIAS UGOLINI
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.

Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	043.9979.0111
Fax:	0xx.43.3546.1392
Período:	30/04/2012 a 07/05/2012
Juiz:	Ricardo José Lopes
Responsável:	JOEL CANDIDO DA SILVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Maria Rosa Heidgger, 477
Telefone:	043.9987.5822
Fax:	0xx.43.3546.1392

MATELÂNDIA

Período:	01/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Irene Maria Klein da Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Matelândia
Telefone:	(45) 9985-3750
Fax:	(45) 3262-1231
Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Josiane Fatima Coser Costa
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Matelândia
Telefone:	(45) 9985-3750
Fax:	(45) 3262-1231
Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Valdirene Alves Cardoso Erthal
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Matelândia
Telefone:	(45) 9985-3750
Fax:	(45) 3262-1231
Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Leonardo Bechara Stancioli
Responsável:	Mabel Simões
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Matelândia
Telefone:	(45) 9985-3750
Fax:	(45) 3262-1231

NOVA ESPERANÇA

Período:	01/03/2012 a 31/03/2012
Juiz:	Ana Lucia Penhalber Moraes
Responsável:	Otto Abner Albanez
Horário:	Entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente.
Local:	Nova Esperança
Telefone:	9920-0852
Fax:	(44) 3252-4042

ROLÂNDIA

Período:	01/04/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Felipe Forte Cobo
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9905-2957
Fax:	43 3256-3720
Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Alberto José Ludovico
Responsável:	CARLA MARTINS VIEIRA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9627-6455
Fax:	43 3256-3720
Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes
Responsável:	Daniele Campaner Zago
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9917-5087
Fax:	43 3256-3720
Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Felipe Forte Cobo
Responsável:	Margareth Colusso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9905-2957
Fax:	43 3256-3720
Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Ana Cristina Penhalbel Moraes
Responsável:	Kley Willian Cavalcante
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Rolândia
Telefone:	43 9105-8995
Fax:	43 3256-3720

SÃO JOÃO DO IVAÍ

Período:	26/03/2012 a 02/04/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Luciana Quadros da Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566
Período:	02/04/2012 a 09/04/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Edicléia Ferreira

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566
Período:	09/04/2012 a 16/04/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Luciana Quadros da Rocha
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566
Período:	16/04/2012 a 23/04/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Maria de Fátima de Carvalho
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566
Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Laercio Franco Junior
Responsável:	Edicléia Ferreira
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Meron Heuko, nº 160 - Edifício do Fórum
Telefone:	(43) 9610 6158
Fax:	(43) 3477 1566

SENGÉS

Período:	01/04/2012 a 08/04/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Angeria Martins Ferreira Fernandes
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-9930-0732
Fax:	43-3567-1212
Período:	09/04/2012 a 15/04/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Antonio Gonçalves Fernandes Neto
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-9923-5069
Fax:	43-3567-1212
Período:	16/04/2012 a 22/04/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Edilceia Ribeiro Queiroz Copeti
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-9979-0787
Fax:	43-3567-1212
Período:	23/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Erika Watanabe
Responsável:	Paulo dos Santos
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia

	seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum Estadual
Telefone:	43-8405-0315
Fax:	43-3567-1212

TERRA RICA

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	Luiz Henrique Trompczynski
Responsável:	Thiago Alves Pitangui - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Vara Criminal de Terra Rica
Telefone:	(44) 9820-7658
Fax:	(44) 3441-1272

TIBAGI

Período:	01/04/2012 a 30/04/2012
Juiz:	João Batista Spanier Neto
Responsável:	GLACI BITTENCOURT DE GEUS e EMERSON BONASSO DA COSTA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Frei Gaudêncio, 469 - Fórum
Telefone:	42 9973 6287 e 8812 4950
Fax:	42 3275 1161

Cível

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

**COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº34/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI**

Relação de intimação de Advogados n.34/2012

ADALBERTO FONSATTI 0011 000314/2007
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO 0101 006978/2011
ALDAIR APARECIDO NUNES 0108 009101/2011
ALEXANDER CAMPOS DE LIMA 0108 009101/2011
ALEXANDER VIEIRA 0018 000705/2008
0022 000176/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0012 000359/2007
0013 000486/2007
0029 000777/2009
0090 003743/2011
0102 007187/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0004 000573/2004
0029 000777/2009
ALFEU CAETANO DE MORAES 0020 001014/2008
ANDERSON GARCIA KATO 0108 009101/2011
ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI 0037 002408/2009
0093 005183/2011
ANDRÉ RICARDO DAMIÃO 0102 007187/2011
ANTONIO ALVES PEREIRA NET 0094 005440/2011
ANTONIO DE PADUA TADEU DE 0004 000573/2004
ANTONIO ELSON SABAINI 0126 001773/2012
ANTONIO RENATO BREDI 0011 000314/2007
ARMANDO GARCIA GARCIA 0079 007201/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0089 003742/2011
0099 006366/2011
0111 010269/2011
BLAS GOMM FILHO 0024 000621/2009
0038 002445/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0027 000758/2009
0097 006363/2011
BRUNO GNOATO MORELI 0127 000550/2006
BRUNO GONÇALVES CORREA 0118 012008/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0119 012029/2011
CARLOS ARAUZ FILHO 0033 001411/2009
0034 001412/2009
CAROLINA POSTIÇO CANEZIN 0118 012008/2011
CASSIA GUIDUGLI 0104 007362/2011
CASSIA ROCHA MACHADO 0120 039995/2011
0121 040004/2011
0122 041611/2011
CECILIA INACIO ALVES 0040 002575/2009
CECILIO LUZ JUNIOR 0001 000002/2000
CELIA REGINA MARTINS PRAN 0005 000611/2005
CELSO DE FARIA MONTEIRO 0002 000702/2003
CIDIONIR JOSÉ DEPIERI 0079 007201/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0119 012029/2011
0120 039995/2011
DANIEL HACHEM 0031 000980/2009
EDEVALDO HATAMURA 0109 009600/2011
EDUARDO MARCELO PINOTTI 0127 000550/2006
EDY GUSMÃO TIVANELLO 0088 003526/2011
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 0080 008404/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0010 000156/2007
ELTON LUIZ DE CARVALHO 0108 009101/2011
EMERSON LUZ 0001 000002/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0091 003747/2011
EUGENIO LUCIANO PRAVATO 0086 002385/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0099 006366/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE A 0110 010248/2011
0112 010306/2011
FABIO VIANA BARROS 0016 000215/2008
FABIOLA LUKIANOU 0106 008630/2011
0114 011300/2011
FLÁVIO PIEROBON 0095 005600/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0010 000156/2007
FREDERICO RODRIGUES DE AR 0025 000748/2009
0042 002286/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES 0107 008740/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0081 009554/2010
0082 009556/2010
0095 005600/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 0119 012029/2011
GILBERTO PEDRIALI 0101 006978/2011
GUSTAVO REIS MARSON 0103 007322/2011
HELDER MASQUETE CALIXTI 0032 001285/2009
HUGO FRANCISCO GOMES 0036 002158/2009
ITAMAR WILSON DE BRITO MO 0013 000486/2007
0021 001205/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0003 000315/2004
JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0094 005440/2011
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0094 005440/2011
JANAINA CRISTINA DA SILVA 0123 000389/2012
JOAO DIONYSIO RODRIGUES N 0016 000215/2008
JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚN 0019 000983/2008
JULIANA APYRIO BERTONCEL 0088 003526/2011
JULIANA VIEIRA CSISZER 0017 000252/2008
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0087 002583/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0031 000980/2009
0044 004206/2010
0045 004455/2010
0046 004512/2010
0047 004514/2010
0049 004598/2010
0050 004603/2010
0051 004610/2010
0053 004618/2010
0055 004685/2010
0057 004688/2010
0058 004699/2010
0059 004706/2010
0060 004800/2010
0061 004995/2010
0063 005051/2010
0064 005107/2010
0065 005109/2010
0067 005125/2010
0068 005805/2010
0070 005918/2010
0071 006069/2010
0073 006162/2010
0074 006165/2010
0075 006166/2010
0085 001838/2011
0092 004473/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000292/2009
0089 003742/2011
LUCIANA APARECIDA TOZZATT 0113 011172/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0091 003747/2011
LUIZ CARLOS FREITAS 0044 004206/2010
0045 004455/2010
0046 004512/2010
0047 004514/2010
0048 004520/2010
0049 004598/2010
0050 004603/2010
0051 004610/2010
0052 004614/2010
0053 004618/2010
0054 004684/2010
0055 004685/2010
0056 004687/2010
0057 004688/2010
0058 004699/2010
0059 004706/2010
0060 004800/2010
0061 004995/2010
0062 005025/2010
0063 005051/2010
0064 005107/2010
0065 005109/2010
0066 005113/2010
0067 005125/2010
0068 005805/2010
0069 005861/2010
0070 005918/2010
0071 006069/2010
0072 006119/2010
0073 006162/2010
0074 006165/2010
0075 006166/2010
0076 006170/2010
0077 006213/2010
0078 006227/2010
0085 001838/2011
LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ 0101 006978/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0028 000760/2009
0030 000960/2009
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA 0044 004206/2010
0045 004455/2010
0046 004512/2010
0047 004514/2010
0048 004520/2010
0049 004598/2010
0050 004603/2010
0051 004610/2010
0052 004614/2010
0053 004618/2010
0054 004684/2010
0055 004685/2010
0056 004687/2010

0057 004688/2010
 0058 004699/2010
 0059 004706/2010
 0060 004800/2010
 0061 004995/2010
 0062 005025/2010
 0063 005051/2010
 0064 005107/2010
 0065 005109/2010
 0066 005113/2010
 0067 005125/2010
 0068 005805/2010
 0069 005861/2010
 0070 005918/2010
 0071 006069/2010
 0072 006119/2010
 0073 006162/2010
 0074 006165/2010
 0075 006166/2010
 0076 006170/2010
 0077 006213/2010
 0078 006227/2010
 0085 001838/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0099 006366/2011
 MARCELO FUENTES 0104 007362/2011
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0084 001497/2011
 MARCELO MASCHIO CARDOZO C 0009 000096/2007
 MARCIA CRISTINA SANTOS 0125 001744/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0027 000758/2009
 0097 006363/2011
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0101 006978/2011
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0014 000537/2007
 0021 001205/2008
 0098 006365/2011
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0103 007322/2011
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0018 000705/2008
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0036 002158/2009
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0099 006366/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0030 000960/2009
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0043 002564/2010
 MEIRIELE REZENDE DA SILVA 0105 007428/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0083 000569/2011
 NILZA APARECIDA SACOMAN B 0081 009554/2010
 0082 009556/2010
 0095 005600/2011
 OSVALDIR DA SILVA 0123 000389/2012
 OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILH 0022 000176/2009
 0026 000750/2009
 0093 005183/2011
 PEDRO HENRIQUE WALDRICH N 0125 001744/2012
 PRISCILA CAROLINE DA SILV 0026 000750/2009
 RAFAEL AVANZI PRAVATO 0086 002385/2011
 0106 008630/2011
 0114 011300/2011
 RAFAEL HERRERO VICENTIN 0100 006652/2011
 RAPHAEL MAESTRELLO 0126 001773/2012
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0005 000611/2005
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0031 000980/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000113/2006
 0016 000215/2008
 RENATA DEQUECH 0008 000826/2006
 0028 000760/2009
 0039 002448/2009
 0089 003742/2011
 0099 006366/2011
 0111 010269/2011
 RICARDO ROSSI 0035 001657/2009
 ROBERTO BUSATO FILHO 0009 000096/2007
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0103 007322/2011
 ROGERIO BARBEIRO CONSTANT 0116 011848/2011
 RONAN W. BOTELHO 0041 002673/2009
 0110 010248/2011
 ROSILENE BORGES DOMINGOS 0096 006340/2011
 SANDRA REGINA GASPAROTTI 0088 003526/2011
 0115 011436/2011
 SHIRLENY MARIA DOS SANTOS 0124 001572/2012
 SILVIA REGINA GAZDA 0117 011902/2011
 SÉRGIO SCHULZE 0043 002564/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0099 006366/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0012 000359/2007
 0013 000486/2007
 0090 003743/2011
 0102 007187/2011
 VIVIANE CRISTINA RODRIGUE 0007 000286/2006
 VLADIMIR STASIAK 0013 000486/2007
 0015 001032/2007
 0021 001205/2008
 WILSON CLEMENTINO SOARES 0127 000550/2006
 WILSON JOSE DE FREITAS 0014 000537/2007
 0021 001205/2008
 0098 006365/2011

1. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-2/2000-FAMART INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte requerente para manifestação sobre a resposta juntada pelo Sr. Perito (fls.651/661), pelo prazo de dez dias. Após proceda-se a intimação do requerido para manifestar-

se. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. EMERSON LUZ e CECILIO LUZ JUNIOR-.

2. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-0003198-84.2003.8.16.0045-DURAPLIC - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- O banco requerido às fls.1058 afirmou ter interesse na produção de prova pericial, bem como custeá-la, de tal modo, determinar que o mesmo manifeste-se sobre a proposta de honorários de fls.1062, no valor de R \$4.500,075. -Adv. CELSO DE FARIA MONTEIRO-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-315/2004-SEBASTIAO ZORZAN x BANCO BRADESCO S. A.- Antes de responder aos quesitos suplementares/complementares, Perito solicita que a parte requerente deposite o valor de R \$840,12, referente ao acréscimo de 20% do valor dos honorários periciais. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

4. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-573/2004-ERINEIA DELMIRO DA SILVA e outro x EMERSON DA CRUZ VIEIRA-À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.85, não houve intimação do Requerido. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA-.

5. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-611/2005-ROSSANA SPERDUTI e outros x CELSO DANTAS- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, o que torna desnecessária a produção de outras provas. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: Distribuidor/ Contador Judicial (R\$.10,09), bem como o recolhimento no valor de R\$.37,00, referente à diligência do oficial de justiça adiante assinalado: (X) Nilson Sérgio da Silva - conta corrente nº. 1.357-9, agência nº. 0359-X, do Banco do Brasil S.A. -Advs. CELIA REGINA MARTINS PRANDINI e REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONTA (ord)-113/2006-ELMO DE HERCULE x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Vista dos autos ao novo procurador do Requerido, pelo prazo de 15 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO (ord)-286/2006-JARDELINO ANGELO LORENZETTI x LAERCIO MARTINIANO DA SILVA e outros-Aguarde-se pelo prazo de mais 30 dias, eventual manifestação da parte autora quanto ao prosseguimento. -Adv. VIVIANE CRISTINA RODRIGUES-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-826/2006-NATALINO GREGORIO DA COSTA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o depósito dos honorários periciais (R \$3.000,50), ciente de que a inércia implicará em presunção de desistência da prova requerida. -Adv. RENATA DEQUECH-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-96/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CENTROTRAFÓ - TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA. e outros-À parte autora para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito, pelo prazo de dez dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ROBERTO BUSATO FILHO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA-.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-156/2007-CELIO MARTINS VIEIRA x BANCO ITAÚ S.A.- Sobre a petição de fls.254/256, manifeste-se o banco requerido. -Advs. FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO-.

11. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (ord)-314/2007-PONTALTI IND. COM. RESIDUOS DE MADEIRAS LTDA. x GRIGIO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA.-À parte autora para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. ADALBERTO FONSATTI e ANTONIO RENATO BRED-.

12. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-359/2007-HERNANI JUSTUS LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte requerida para fornecer as cópias da prestação de contas e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art. 159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivânia o numerário suficiente para extraí-las (R\$.54,60), em 10 dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

13. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-486/2007-JUSSARA PEDROSO LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Às partes sobre a nova proposta de honorários periciais (R\$.2.500,00). -Advs. VLADIMIR STASIAK, ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

14. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-537/2007-AUGUSTO VOLPE FILHO x BANCO BRADESCO S. A.- Defere o pleito de fls.305; determina o banco requerido complementar os extratos faltantes, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser fixada. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1032/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x AUTO POSTO ANDORINHAS LTDA. e outros-À parte Exequente sobre o prosseguimento. -Adv. VLADIMIR STASIAK-.

16. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE TRÂNSITO (sum)-215/2008-AQUINALDO DE MELO x ALINE JACOMETO e outros-Às partes sobre o(s) expediente(s) juntado(s) às fls.248/273, resposta de ofício recebido da Seguradora Líder-DPVAT. -Advs. FABIO VIANA BARROS, JOAO DIONYSIO RODRIGUES NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

17. AÇÃO MONITÓRIA-252/2008-TORNO E SOLDA BRASILIA LTDA. x S.PELHOS COMERCIO DE MATERIAIS ARTISTICOS e outro- Vista dos autos à nova procuradora da Requerente. -Adv. JULIANA VIEIRA CSISZER-.

18. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-705/2008-LUIZ CARLOS SCALONI NAVARRO x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL ROLANDIA LTDA. - CRED-1. Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos.

Determino que permaneça o agravo retido nos autos. 2. Dêem-se ciência as partes. -Adv. ALEXANDER VIEIRA e MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

19. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-983/2008-GRAPPA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA. x EMANUEL ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.- À parte requerida para depositar sua cota parte dos honorários periciais (R\$.1.200,20), conforme determinado no saneador. -Adv. JOÃO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR-.

20. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1014/2008-OLINDA KIYOKO KOGA x PAULO CARDOSO DA SILVA- À parte Executada para, no prazo legal efetuar o pagamento da Execução de Honorários, no valor de R\$.1.861,71. -Adv. ALFEU CAETANO DE MORAES-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS- (1205/2008) 0005207-43.2008.8.16.0045-H.L. INDUSTRIAL LTDA. x BANCO BRADESCO S. A.- Às partes sobre a proposta de honorários periciais (R\$.3.600,60). -Adv. ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES, VLADIMIR STASIAK, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

22. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-176/2009-MCR - COMÉRCIO DE MAT. E INSTAL. ELÉTRICAS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB- À parte ré para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e ALEXANDER VIEIRA-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-292/2009-BORRASCIA E CIA LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte requerida para fornecer as cópias da petição e documentos, destinadas à formação dos autos suplementares (art. 159 e § 1º, do CPC) ou depositar na Escrivania o numerário suficiente para extrair-las (R\$.72,30), em 10 dias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

Obs: A Escrivania dispõe do serviço de fornecimento de fotocópias (xerox) e remessa via correio. Fone: (43) 3055 2202.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-621/2009-EDMAR TOSHIO HIRATA E CIA LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Conforme o disposto no artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar, se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357 do mesmo caderno processual.

Assim, renove-se a intimação, ciente de que a inércia implicará na aplicação da penalidade prevista no dispositivo mencionado. ___À parte ré para apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.208, para que o mesmo possa dar início aos trabalhos periciais. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-748/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x IDALINA FIER PEDROSO-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi negativa. -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (céd.créd.bancário)-750/2009-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x APLIQUES SÃO JUDAS - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ME e outros-À parte autora sobre o prosseguimento da execução, indicando bens passíveis de penhora. -Adv. OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO e PRISCILA CAROLINE DA SILVA VEIGA-.

27. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-758/2009-GAIGUER & TUDINO LTDA e outros x ITAU UNIBANCO S.A.- Ao requerido para apresentar os documentos faltantes indicados às fls.3267/3272, no prazo de 15 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

28. AÇÃO REVISIONAL (ordinário)-760/2009-MAJOKA MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Às partes sobre a proposta de honorários periciais: a) pagamento avista R\$.2.800,00; b) 3 vezes de R\$.967,00, sendo uma entrada, 20 dias e 40 dias (R\$.2.900,00); ou, c) 4 vezes de R\$.750,00, sendo uma entrada e 20, 40 e 60 dias (R\$.3.000,00). -Adv. RENATA DEQUECH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

29. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-777/2009-RILDO NICASTRO x BANCO REAL S.A.- 1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental. 2. À conta e preparo das custas remanescentes. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. ___À parte autora para comprovar o recolhimento das custas remanescentes, conforme TABELA IX - Escrivão do Cível: custas remanescentes (R\$.18,80); Distribuidor/Contador Judicial (R\$.10,09). -Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-960/2009-MAJOKA MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Defere a intimação do Requerido para que no prazo de 10 dias junte os documentos faltantes indicados no pleito de fls.583/586. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sumário)-980/2009-VIVIANE DA SILVA GALVÃO x BANCO ITAÚ S.A.- Ao banco requerido para apresentar os documentos faltantes indicados às fls.182/183, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL-1285/2009-IRACEMA RIBEIRO EGREDJYD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-1411/2009-EDCARLOS MANFREDIN x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI AGROEMPRESARIAL- À parte requerida para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ordinário)-1412/2009-MANFREDIN - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO LTDA - EPP x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI

AGROEMPRESARIAL- À parte requerida para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

35. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL-1657/2009-ELSA DOS SANTOS JULIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. RICARDO ROSSI-.

36. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-2158/2009-ADILSON ANTONIO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- À parte autora para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

37. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-2408/2009-VIVIAN GANZERT BESPALHOK x PAULO AUGUSTO COSTA- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-2445/2009-FELIZARDO BASANA & CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Defere a intimação do Requerido para que no prazo de 10 dias junte os documentos faltantes indicados no pleito de fls.366/369. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ORD)-2448/2009-ENERGITRAFO MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Sobre o pleito de fls.1439/1440, manifeste-se a autora apresentando às informações solicitadas. -Adv. RENATA DEQUECH-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (cheque)-2575/2009-ABA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x R. M. HIRATA & CIA LTDA-À parte autora para antecipar, conforme o disposto no art. 2º, item A-1, da Portaria nº. 01/2010 deste Juízo, as despesas com a expedição de (1) ofício (R\$.9,40). -Adv. CECILIA INACIO ALVES-.

41. AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2673/2009-ODAIR DANNAS x ITAUCARD FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Salvo engano, o advogado que assinou a petição de acordo pelo Requerente, não tem procuração nos presentes autos. Ao Requerente para esclarecimentos. -Adv. RONAN W. BOTELHO-.

42. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-0002286-43.2010.8.16.0045-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE ARAPONGAS - SICOOB x CLAUDIO FERRAGINE-À parte autora sobre prosseguimento, uma vez que a consulta RENAJUD foi positiva (fls.68). -Adv. FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0002564-44.2010.8.16.0045-CELSON DE JESUS FERRIS MORALES x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-À parte requerida para retirada do alvará judicial expedido. -Adv. MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e SÉRGIO SCHULZE-.

44. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004206-52.2010.8.16.0045-APARECIDA GUILHERMINA BONIN x ITAU UNIBANCO S.A.- Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

45. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004455-03.2010.8.16.0045-EVANINA GOMES GAMERO x BANCO ITAÚ S.A.- Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004512-21.2010.8.16.0045-ILDA DA SILVA VERDASCA x ITAU UNIBANCO S.A.- Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004514-88.2010.8.16.0045-IONE BENETOLI x ITAU UNIBANCO S.A.- Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004520-95.2010.8.16.0045-IVES FURLAN x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS-.

49. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004598-89.2010.8.16.0045-JOSE ROBERTO MIRANDA x ITAU UNIBANCO S.A.- Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004603-14.2010.8.16.0045-KIMIKO KOISHI KUDO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004610-06.2010.8.16.0045-LEILA APARECIDA PERDIGÃO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

52. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004614-43.2010.8.16.0045-LOURDES PIERRIN STROSI x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

53. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004618-80.2010.8.16.0045-LUDOVICO YUJJI SUZUKI x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

54. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004684-60.2010.8.16.0045-LUIZ VITORIO DE CARLI x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

55. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004685-45.2010.8.16.0045-MARCIA CLARO DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004687-15.2010.8.16.0045-MARGARIDA KIKUE MYASAVA x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

57. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004688-97.2010.8.16.0045-MARIA APARECIDA CRAVEIRO VIAN x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004699-29.2010.8.16.0045-MARIA DA CONCEIÇÃO QUESSADA BOVO x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

59. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004706-21.2010.8.16.0045-MARIA EUGENIA LINHAM x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

60. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004800-66.2010.8.16.0045-MARIA KUMIKO SUZUKI x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste

estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

61. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004995-51.2010.8.16.0045-MAXIMINO VIAN x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

62. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005025-86.2010.8.16.0045-ROSELI SUZUKI x BANCO ITAÚ S.A.- À parte autora para responder à apelação interposta, em 15 dias. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

63. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005051-84.2010.8.16.0045-SILVANA LUCIA BERARDI x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

64. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005107-20.2010.8.16.0045-TEREZA TIOKA GOBARA x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

65. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005109-87.2010.8.16.0045-VERA LUCIA CANASSA x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

66. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005113-27.2010.8.16.0045-VILMA STAHOVSKI HORVATICH x ITAU UNIBANCO S.A.- Manifeste-se a Requerente sobre a prestação de contas apresentada, bem como sobre o pagamento de honorários advocatícios. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

67. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005125-41.2010.8.16.0045-ZENAIDE VIZONI BREDA x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

68. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005805-26.2010.8.16.0045-CECILIA SUMIE AOKI x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005861-59.2010.8.16.0045-CLEIDE APARECIDA VIEZZI MARIANO x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

70. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005918-77.2010.8.16.0045-DIRCE BERTONCINI x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

71. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006069-43.2010.8.16.0045-EMILIA FERNANDES REINALDO x BANCO ITAÚ S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

72. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006119-69.2010.8.16.0045-FRANCISCA RABELO DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

73. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006162-06.2010.8.16.0045-HIROKO NIZIOKA x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

74. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006165-58.2010.8.16.0045-IVANILDE BUENO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

75. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006166-43.2010.8.16.0045-IVETE CHAVES DE MELLO x ITAU UNIBANCO S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

76. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006170-80.2010.8.16.0045-JOQUIM PEDRO SIMÕES x BANCO ITAU S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

77. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006213-17.2010.8.16.0045-LEONOR MARTIN LAQUI x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

78. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006227-98.2010.8.16.0045-MARIA DA GRAÇA SILVA x ITAU UNIBANCO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS-.

79. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (sum)-0007201-38.2010.8.16.0045-MARIA ESTELA DAMIÃO DEPIERI e outro x UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído por prova documental, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. 2. À conta e preparo das custas remanescentes (já recebidas). 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. CIDIONIZ JOSÉ DEPIERI e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

80. AÇÃO REVISIONAL (sumário)-0008404-35.2010.8.16.0045-RUBIA CRISTINA SOARES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

81. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0009554-51.2010.8.16.0045-PAULO SERGIO GIOCONDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, bem como para responder ao agravo retido, no prazo de 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0009556-21.2010.8.16.0045-PAULO SERGIO GIOCONDO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

83. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000569-59.2011.8.16.0045-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ ANTONIO QUIRINO-Defere pedido de fls.39. À parte autora para retirar a carta precatória expedida, visando o respectivo cumprimento. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (sum)-0001497-10.2011.8.16.0045-ANTONIO CLARO x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. MARCELO GONÇALVES DA SILVA-.

85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001838-36.2011.8.16.0045-SINVALDO DA SILVA x BANCO ITAU S.A.-Trata-se de ação de prestação de contas, em razão do que, na primeira fase do procedimento, devo apenas decidir se o réu deve ou não prestar contas. Assim, verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, por ser desnecessária a produção de provas neste estágio processual. Assim sendo, decorrido o prazo para eventual recurso, voltem conclusos para julgamento. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

86. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO (ord)-0002385-76.2011.8.16.0045-JOÃO PAULO GAIGNER e outros x CLAUDIR EDUARDO PERES PEPINELLI- Ao requerido para especificar as provas no prazo de 10 dias. -Adv. EUGENIO LUCIANO PRAVATO e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

87. AÇÃO REVISIONAL (sumário)-0002583-16.2011.8.16.0045-REINALDO TEIXEIRA SOARES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Requerido não juntou os documentos solicitados. Manifeste-se o autor. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

88. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (ord)-0003526-33.2011.8.16.0045-MARLON GASPAROTO x BETAZZA LOTEADORA LTDA-1. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que devidamente instruído

por prova documental, tratando-se de matéria exclusivamente de direito. 2. À conta e preparo das custas remanescentes, ainda que beneficiário da gratuidade da justiça. 3. Após, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem conclusos para julgamento. -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA, EDY GUSMÃO TIVANELLO e JULIANA APRYGIO BERTONCELO-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0003742-91.2011.8.16.0045-LUIZ INACIO OCTAVIO REBELO DA COSTA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Altera posicionamento quanto aos momento ideal é na fase de liquidação de sentença, caso procedente alguns dos pedidos iniciais; entende que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, pois desnecessária a produção de provas neste momento processual. Decorrido o prazo de eventual inconformismo, voltem conclusos para sentença. -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0003743-76.2011.8.16.0045-LUIZ INACIO OCTAVIO REBELO DA COSTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Determina que o réu exiba os documentos solicitados pelo autor na inicial (item 04), em 05 dias, ou apresente recusa justificada (art.357 do CPC), sob pena de aplicação da presunção prevista no art.359 do CPC. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

91. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0003747-16.2011.8.16.0045-ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte requerida sobre as impugnações à contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

92. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0004473-87.2011.8.16.0045-TRANSPORTADORA MOQUIUTI LTDA x ITAU UNIBANCO S.A.- Antes de qualquer providência, ao banco réu para apresentar os documentos solicitados às fls.203/204. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

93. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005183-10.2011.8.16.0045-UNIMOVEIS INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA x COBRAFAS CIA. SECURITIZADORA- Mantem decisão fls.618/619; determina manifestação da parte ré sobre o documentos de fls.708/712, no prazo legal; det.Serventia informar todos os processos que a ré promove contra a autora, bem como a fase em que se encontra cada um e se houve a incidência de algum gravame judicial sobre os bens da autora. -Adv. ANDRÉ LUIZ DONEGA VERRI e OSVALDO DAMIÃO VEIGA FILHO-.

94. AÇÃO MONITÓRIA-0005440-35.2011.8.16.0045-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x K. FUJII JOIAS E METAIS - ME e outro-Às partes para manifestarem intenção de se conciliarem, no prazo de 10 dias, ofertando proposta por escrito nos autos. Com isso evitará a designação da respectiva audiência (art.331, do CPC). Caso negativo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, no mesmo prazo. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e ANTONIO ALVES PEREIRA NETO-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0005600-60.2011.8.16.0045-JOSÉ ANTONIO QUIRINO x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da Requerente. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a intimação de fls.147, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLÁVIO PIEROBON-.

96. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (sumário)-0006340-18.2011.8.16.0045-ANTONIO SOARES GUDIN x SÃO FRANCISCO SUPERMERCADOS - COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO S.A.- À advogada do autor para fornecer novo endereço ou informar se ele comparecerá em audiência independente de intimação, uma vez que o Sr. Oficial de justiça às fls.69, certificou que não localizou o autor. -Adv. ROSILENE BORGES DOMINGOS-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0006363-61.2011.8.16.0045-ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME x BANCO ITAU S.A.- Determina que o requerido apresente os documentos relacionados às fls.199/206, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES-.

98. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0006365-31.2011.8.16.0045-ACADEMIA WASHINGTON S/S LTDA - ME x BANCO BRADESCO S. A.- Determina que o Requerido apresente os documentos relacionados às fls.199/206, no prazo de 15 dias. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

99. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0006366-16.2011.8.16.0045-ANA MARIA LOLLATO DA COSTA x ITAU UNIBANCO S.A.- Às partes para, no prazo de cinco dias, indicarem efetivamente as provas que desejam produzir, dentro, obviamente, daquelas tempestivamente indicadas na inicial e contestação, mesmo porque nem sempre as provas indicadas nestas peças necessariamente são produzidas. -Adv. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0006652-91.2011.8.16.0045-ELAINE CRISTINA MIAMURU x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, eis que a discussão está restrita a matéria que não depende de dilação probatória. 2. Assim, decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. -Adv. RAFAEL HERRERO VICENTIN-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0006978-51.2011.8.16.0045-JOSE ROBERTO MICHELATO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A.-Às partes

para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0007187-20.2011.8.16.0045-CARLOS ALBERTO EVANGELISTA & CIA. LTDA. - EPP e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Às partes para que, em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como para que se manifestem acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. ANDRÉ RICARDO DAMIÃO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

103. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (ord)-0007322-32.2011.8.16.0045-VIRGLIO DO NASCIMENTO MENDES e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Indefere a antecipação da tutela. Sobre a contestação, manifestem-se os autores, querendo, no prazo legal. -Advs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

104. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0007362-14.2011.8.16.0045-EVANDRO MENOLI PANICIO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da parte autora. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intemem-se os procuradores judiciais da parte autora para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, sob pena de extinção. Caso os advogados nada requererem, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Advs. MARCELO FUENTES e CASSIA GUIDUGLI-.

105. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0007428-87.2011.8.16.0014-GISLAINE BALDUINO x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Adv. MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0008630-06.2011.8.16.0045-CLECIO BATISTA GONÇALVES x ITAU UNIBANCO S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. FABIOLA LUKIANOU e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0008740-05.2011.8.16.0045-SILVANA PEREIRA THIODORO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

108. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sumário)-0009101-22.2011.8.16.0045-JOSE LABEGALINI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- À parte autora para dar atendimento ao artigo 276 do CPC, no prazo de 10 dias. -Advs. ALDAIR APARECIDO NUNES, ANDERSON GARCIA KATO, ALEXANDER CAMPOS DE LIMA e ELTON LUIZ DE CARVALHO-.

109. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (sum)-0009600-06.2011.8.16.0045-LUDOVICO YOUJI SUZUKI x IMOBILIARIA EUGENIO IMOVEIS- Manifeste-se a autora, não houve contestação, nem proposta de conciliação.-Adv. EDEVALDO HATAMURA-.

110. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010248-83.2011.8.16.0045-ELIANE SOUZA DE MORAIS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo da Requerente. Carece o feito de providência a ser praticada por ela que, aliás, não há como ser suprida pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o procurador judicial da Requerente para, em 48:00 horas, dar seguimento ao feito, referente a intimação de fls.65, pena de extinção. Caso o Advogado nada requerer, para idêntico fim e com a mesma advertência, intime-se a parte pessoalmente. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e RONAN W. BOTELHO-.

111. AÇÃO REVISIONAL (sumário)-0010269-59.2011.8.16.0045-PEDRASSOLI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AGUSTO PRATO-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0010306-86.2011.8.16.0045-REINALDO DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

113. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011172-94.2011.8.16.0045-IRMÃOS TUDINO LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- À parte autora sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. LUCIANA APARECIDA TOZZATO DE ALMEIDA-.

114. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0011300-17.2011.8.16.0045-SEBASTIÃO MASARON x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- À parte autora para antecipar, as despesas com a expedição de (1) ofício de citação (R\$.9,40) e despesas postais com AR/MP da carta-citação (R\$.13,60). Total: R\$.23,00. -Advs. FABIOLA LUKIANOU e RAFAEL AVANZI PRAVATO-.

115. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (sum)-0011436-14.2011.8.16.0045-MARIA DE FÁTIMA GREGO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Adv. SANDRA REGINA GASPAROTTI DE SOUZA-.

116. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0011848-42.2011.8.16.0045-MARLI APARECIDA MOTA FANTIN e outro x NAGIBE VENANCIO FERREIRA JUNIOR e outro-Perito apresenta proposta de honorários em R\$.1.500,00 e marca pericia para dia 14/05/2012 às 16:00 horas, em sua clínica, sito à Rua Marabú n.605, esquina com Eurilemes, fone: 43-3252-0800. À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.80, não houve citação do Requerido Nagibe Venâncio. -Adv. ROGERIO BARBEIRO CONSTANTINO-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (sum)-0011902-08.2011.8.16.0045-LUCIOMAR DE CARVALHO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- "As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico" (STJ - 3ª Turma - REsp 55.288/GO - Min. Castro Filho - j. 24.09.02 - DJU 14.10.02 - pág. 225). Por outro lado, pode o magistrado, de ofício, determinar a correção do valor da causa quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental ou a regra recursal (STJ - 4ª Turma, REsp. 120.363-GO, rel. Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, v.u., DJU 15.12.97, p. 66.417). Com efeito, então, verifico que o objeto da ação é revisão de contrato, porém, à causa foi dado o valor das pretendidas diferenças pagas a maior. Assim sendo, aplicando-se o disposto no art. 259, V, do C.P.C., a par do entendimento jurisprudencial antes reproduzido, entendo que o valor dado à causa não está correto, já que deveria corresponder ao valor do contrato. Isto posto, determino a devida retificação pela parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (sum)-0012008-67.2011.8.16.0045-CARLOS ALBERTO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. BRUNO GONÇALVES CORREA e CAROLINA POSTIÇÃO CANEZIN-.

119. AÇÃO MONITÓRIA-0012029-43.2011.8.16.0045-BANCO ITAUCARD S.A. x ADIVALDO ALVES PRIMO.- À parte autora sobre o contido na certidão lavrada pelo oficial de justiça às fls.62, não houve citação. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

120. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-0039995-74.2011.8.16.0014-DULCE MARIA DA SILVA x BANCO VOTORANTIN S.A.- 1. À parte autora para regularizar a procuração juntada às fls.15, conforme o disposto no art. 654, §1º, do Código Civil. 2. Verifico que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, vez que a controvérsia incidente nos autos é essencialmente dirimível pela análise da prova documental já apresentada, mostrando-se prescindível a produção de prova oral em audiência, restando inviável a produção da prova testemunhal requerida pela ré, porquanto não apresentou o rol respectivo junto à contestação, conforme preconiza o art. 276, do C.P.C, tendo em vista que se esta diante do procedimento sumário. 3. Decorrido o prazo para eventual inconformismo, voltem-me conclusos para decisão. Intimem-se. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

121. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-0040004-36.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S. A.- Avoquei 1. Considerando que a autora não é alfabetizada (fls.15), determino a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração por instrumento público. Assim, é o entendimento do S.T.J.: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSÕES DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E O SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. (REsp 122.366/MG, Rel. Ministro LUIZ VIVANT CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34921)." (grifei). 2. Após, aguarde-se o prazo para eventual contestação. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

122. AÇÃO COMINATÓRIA (sumário)-0041611-84.2011.8.16.0014-MARIA RITA MOTA x BANCO VOTORANTIN S.A.- Avoquei 1. Considerando que a autora não é alfabetizada (fls.15), determino a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a procuração por instrumento público. Assim, é o entendimento do S.T.J.: "RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O MANDADO OUTORGADO, POR INSTRUMENTO PARTICULAR, DEVE SER ASSINADO PELO MANDANTE. INADEQUADO LANÇAR AS IMPRESSÕES

DIGITAIS. NULIDADE. TODAVIA, CONSIDERADO OS MODERNOS PRINCÍPIOS DE ACESSO AO JUDICIÁRIO E O SENTIDO SOCIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, AO JUIZ CUMPRE ENSEJAR OPORTUNIDADE PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. (REsp 122.366/MG, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 27/05/1997, DJ 04/08/1997, p. 34921)." (grifei). 2. Após, aguarde-se o prazo para eventual contestação. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

123. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (sumário)-0000389-09.2012.8.16.0045-NEWTON DA SILVA x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.-À parte autora para dar atendimento ao art.276 do CPC, bem como manifestar-se sobre a contestação e documentos, em 10 dias. (Conforme Portaria n.01/2010 deste Juízo). -Advs. OSVALDIR DA SILVA e JANAINA CRISTINA DA SILVA-.

124. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0001572-15.2012.8.16.0045-LUIZ CARLOS RIGONI x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (sum)-0001744-54.2012.8.16.0045-JOSÉ APARECIDO STRAMOWSKI x CREDIFIBRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO e MARCIA CRISTINA SANTOS-.

126. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (ord)-0001773-07.2012.8.16.0045-NEREU SAGRILLO x B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- A parte autora almeja a obtenção da gratuidade quanto às custas processuais. Como tem sido requeridos demasiados pedidos de concessão do benefício da justiça gratuita o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as normas da Lei 1.060/50 devem ser analisadas caso a caso. Nesse sentido a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. Dispõe art. 4º. da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso especial desprovido" (STJ, 1ª. Turma, REsp 544021/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 21.10.2003, DJ 10.11.2003, p. 168) - sublinhou-se. Igualmente decidido também na Apelação Cível n. 476.609-6, TJ/PR, Des. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI, em 10.03.2008. Assim sendo, entendendo necessário que a parte autora efetue a juntada das cópias dos seus rendimentos (três últimas declarações de imposto de renda e três últimas folhas de pagamento), para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. -Advs. ANTONIO ELSON SABAINI e RAPHAEL MAESTRELLO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-550/2006-MUNICÍPIO DE ARAPONGAS x LEONARDO OZORIO DA SILVA e outro-À parte executada para retirada do alvará judicial expedido. -Advs. BRUNO GNOATO MORELI, EDUARDO MARCELO PINOTTI e WILSON CLEMENTINO SOARES-.

Peterson Adriano Migliorini
Escrivão

COMARCA DE ARAPONGAS - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº37/2012
JUIZ TITULAR: EVANDRO LUIZ CAMPAROTO
ESCRIVÃO: PETERSON ADRIANO MIGLIORINI

Relação de intimação de Advogados n.37/2012

DIOGO PICINATTO 0001 009966/2010
0002 009969/2010
0003 009971/2010
NEWTON BURGER DA SILVA JU 0001 009966/2010
0002 009969/2010
0003 009971/2010
ROLF CRISTHIAN ZORNIG 0001 009966/2010
0002 009969/2010
0003 009971/2010

1. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009966-79.2010.8.16.0045- INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação a CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA, JOSEPH TANNOURI e IZABEL CRISTINA RAMOS TANNOURI, igualmente qualificados no caderno processual, requerendo, em síntese, o despejo da primeira ré, em face de sua mora quanto ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10.05.2010, que totalizam, no momento do ajuizamento da ação, o montante de R\$20.667,15, bem como a condenação ao pagamento de R\$95.534,84, referente às benfeitorias cujo implemento é de responsabilidade da locatária. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Efetivada a citação (fls.65/vº), os réus deduziram a contestação de fls.66/78, aduzindo, em resumo, o que segue: a) o contrato de locação é nulo, pois firmado com CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável, enquanto a legítima senhora e possuidora do imóvel é a União; b) ilegitimidade ativa, pois é o Estado do Paraná, cessionário do contrato de cessão firmado com a União, que detém legitimidade para estar em juízo no que se refere ao imóvel locado. Requereram a extinção do processo, sem resolução de mérito. A seguir, manifestou-se o autor (fls.99/106). Intimados, apenas os réus especificaram as provas que pretendiam produzir. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado, decido. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, uma vez que está suficientemente instruído com documentos, os quais permitem a formação de segura convicção em torno da questão sub judice, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise dos aspectos formais da demanda. PRELIMINARES: Nulidade do contrato de locação: Segundo os réus, o contrato de locação firmado com a CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável é nulo, pois a senhora e legítima possuidora do imóvel é a União. Para melhor compreensão, impõe-se a apresentação cronológica dos fatos. O imóvel objeto dos autos pertencia do IBC - Instituto Brasileiro do Café, autarquia federal extinta por força do artigo 1º, I, 'e' da Lei 8.029/90. Em 17.02.1992, depois de extinta a autarquia, seu patrimônio foi incorporado à União, conforme Termo de Transferência e Incorporação, lavrado na Delegacia do Patrimônio da União no Estado do Paraná (cf. matrícula de fls.85). Em 02.06.1998, a União cedeu ao Estado do Paraná, em contrato de cessão sob o regime de arrendamento, o imóvel outrora pertencente ao IBC, a fim de que se implantasse o CRN - Centro Regional de Negócios (fls.109/113). Visando a operacionalização da cessão, o Estado do Paraná, por sua vez, firmou em 30.09.1997 "Termo de Cooperação Técnica" com o IPD - Instituto Paraná Desenvolvimento (fls.117/120), o qual foi aditado inúmeras vezes, mantendo-se, porém, seu objetivo primitivo (fls.122/123, 125/126, 128/129 e 131). Em 2004 foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão entre o Estado do Paraná e o IPD - Instituto Paraná Desenvolvimento (fls.134/139). Em 11.03.2004, CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável sublocou o imóvel em questão para Cedro Armazéns Geral Ltda. (fls.38/45). Em 07.05.2008, o Estado do Paraná requereu à União a renovação do Contrato de Cessão sob o regime de arrendamento (fls.145), o que foi deferido, renovando-se referido contrato (fls.150/154). Tendo em vista a renovação do contrato de cessão com a União, o Estado do Paraná firmou novo Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão com o IPD, cujo nome foi alterado para Instituto de Promoção do Desenvolvimento. A gerência, administração e gestão do Centro Regional de Negócio cabia ao CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável até 19.03.2004, quando firmado o "Termo de Acordo" de fls.165/166, oportunidade em que o IPD assumiu toda a responsabilidade pela administração e gerenciamento do CRN. O CETEC e IPD notificaram a ré Cedro Armazéns Gerais dando conta de que o termo de acordo de operação técnica firmado entre elas se findou e que a gestão do imóvel doravante estava a cargo do IPD (fls.168). Em 30.05.2008, o IPD e a Cedro Armazéns Gerais firmaram termo aditivo ao contrato de sublocação de espaço industrial (fls.170/171). Com base nesta ligeira e necessária exposição dos fatos, em ordem cronológica, conclui-se que o contrato de sublocação firmado entre a CETEC e a Cedro Armazéns não é nulo. Embora a União realmente seja a legítima senhora e possuidora do imóvel, conforme fls.85, ela firmou contrato de cessão em regime de arrendamento com o Estado do Paraná, a fim de que se implantasse o CRN -

Centro Regional de Negócios. O Estado do Paraná, por sua vez, firmou convênio com o IPD no ano de 1.997, visando a operacionalização do Centro Regional de Negócios. É certo que o IPD firmou termo de acordo com o CETEC, de modo que este administrasse e gerisse o CRN, pois embora não haja nos autos o instrumento da relação jurídica, restou inequívoca pelo documento de fls.165/166, que pôs fim ao termo de acordo firmado entre elas. É certo, destarte, que à época em que foi firmado o contrato de sublocação entre a CETEC e a Cedro Armazéns, aquela detinha poderes para firmar referido contrato, conforme Cláusula 2ª, do IPD, item 'e', do Termo de Cooperação de fls.117/120, pelo que não há se falar em nulidade. Afasto a preliminar. Ilegitimidade ativa: Dentre as responsabilidades do IPD, está a de "Administração em definitivo das unidades dos CENTROS REGIONAIS DE NEGÓCIOS - CRN, inclusive locando espaços aos usuários que se encaixem nos objetivos do projeto". (Cláusula 2ª, do IPD, item 'f'). Não se olvide a outra obrigação do IPD de "Reaplicar os recursos obtidos pela gestão das unidades do CRN - CENTRO REGIONAL DE NEGÓCIOS, no custeio do planejamento, implantação e administração de novas unidades do CRN - Centro Regional de Negócios ou no custeio de planejamento, implantação e administração de novos projetos de desenvolvimento econômico dentro do Estado do Paraná" (Cláusula 2ª, do IPD, item 'h'). Esses recursos, não obstante aqueles cedidos pelo Estado do Paraná, são obtidos por meio de locações como a discutida nos autos. Logo, evidente a legitimidade ativa do IPD - Instituto de Promoção do Desenvolvimento, motivo pelo qual também afasto esta preliminar. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. A matéria fática é incontroversa, pois não há impugnação dos réus, conforme artigos 300 e 302, parte final, do CPC, ausente qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste. Logo, incontroverso o contrato de locação firmado entre as partes, o qual se encontra devidamente materializado nos autos às fls.38/45. Incontroverso também que os réus estão em mora quanto ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10.05.2010. Outrossim, incontroverso que os réus são devedores da quantia de R\$95.534,84, por benfeitorias cujo implemento é de responsabilidade da locatária. Conforme cláusula 8ª do contrato de locação, a mora dará ensejo à rescisão contratual, disposição em perfeita consonância com a norma insculpida nos artigos 9º, III e 23, I, da Lei 8.245/91. Por outro lado, não houve pedido de purgação da mora. Em suma, procedem os pedidos iniciais. - - - - - Por todo o exposto, com espeque nos arts. 9º, III, 62, I, e 63, § 1º, B, da Lei 8.245/91 e art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial formulado pelo Instituto de Promoção do Desenvolvimento - IPD em face de Cedro Armazéns Gerais Ltda., Joseph Tannouri e Izabel Cristina Ramos Tannouri, com resolução de mérito, para o fim de: a) rescindir o contrato de locação firmado entre as partes (fls.38/45); b) ordenar que a ré Cedro Armazéns Gerais Ltda. desocupe o imóvel (galpão industrial, área de 2.187 m², matrícula 5446, portões 51-52-53), no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo coercitivamente; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10.05.2010 até a efetiva desocupação, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela; d) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da quantia de R\$95.534,84 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), a título de benfeitorias cuja responsabilidade é da locatária, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Condono os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da condenação (art. 20, § 3º, do CPC). Os valores serão apurados mediante simples cálculo. Tratando-se de hipótese de infração contratual, é desnecessária a caução (art.64, caput, da Lei 8.245/91). Expeça-se, desde já, mandado para notificação dos réus. P.R.I. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR.-

2. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009969-34.2010.8.16.0045- INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação a CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA, JOSEPH TANNOURI e IZABEL CRISTINA RAMOS TANNOURI, igualmente qualificados no caderno processual, requerendo, em síntese, o despejo da primeira ré, em face de sua mora quanto ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10.06.2010, que totalizam, no momento do ajuizamento da ação, o montante de R\$12.679,74. Requerer a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Efetivada a citação (fls.60/vº), os réus deduziram a contestação de fls.61/73, aduzindo, em resumo, o que segue: a) o contrato de locação é nulo, pois firmado com CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável, enquanto a legítima senhora e possuidora do imóvel é a União; b) ilegitimidade ativa, pois é o Estado do Paraná, cessionário do contrato de cessão firmado com a União, que detém legitimidade para estar em juízo no que se refere ao imóvel locado. Requereram a extinção do processo, sem resolução de mérito. A seguir, manifestou-se o autor (fls.94/101). Intimidados, apenas os réus especificaram as provas que pretendiam produzir. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado, decido. Preambulamente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, uma vez que está suficientemente instruído com documentos, os quais permitem a formação de segura convicção em torno da questão sub judice, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise dos aspectos formais da demanda. PRELIMINARES: Nulidade do contrato de locação: Seguindo os réus, o contrato de locação firmado com a CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável é nulo, pois a senhora e legítima possuidora do imóvel é a União. Para melhor compreensão, impõe-se a apresentação cronológica dos fatos. O imóvel objeto dos autos pertencia do IBC - Instituto Brasileiro do Café, autarquia federal extinta por força do artigo 1º, I, 'e' da Lei 8.029/90. Em 17.02.1992, depois de extinta a autarquia, seu patrimônio foi

incorporado à União, conforme Termo de Transferência e Incorporação, lavrado na Delegacia do Patrimônio do Estado do Paraná (cf. matrícula de fls.80/vº). Em 02.06.1998, a União cedeu ao Estado do Paraná, em contrato de cessão sob o regime de arrendamento, o imóvel outrora pertencente ao IBC, a fim de que se implantasse o CRN - Centro Regional de Negócios (fls.104/108). Visando a operacionalização da cessão, o Estado do Paraná, por sua vez, firmou em 30.09.1997 "Termo de Cooperação Técnica" com o IPD - Instituto Paraná Desenvolvimento (fls.112/115), o qual foi aditado inúmeras vezes, mantendo-se, porém, seu objetivo primitivo (fls.117/118, 120/121, 123/124 e 126). Em 2004 foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão entre o Estado do Paraná e o IPD - Instituto Paraná Desenvolvimento (fls.129/134). Em 11.03.2004, CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável sublocou o imóvel em questão para Cedro Armazéns Geral Ltda. (fls.38/45). Em 07.05.2008, o Estado do Paraná requereu à União a renovação do Contrato de Cessão sob o regime de arrendamento (fls.140), o que foi deferido, renovando-se referido contrato (fls.145/149). Tendo em vista a renovação do contrato de cessão com a União, o Estado do Paraná firmou novo Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão com o IPD, cujo nome foi alterado para Instituto de Promoção do Desenvolvimento. A gerência, administração e gestão do Centro Regional de Negócio cabia ao CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável até 19.03.2004, quando firmado o "Termo de Acordo" de fls.160/161, oportunidade em que o IPD assumiu toda a responsabilidade pela administração e gerenciamento do CRN. O CETEC e IPD notificaram a ré Cedro Armazéns Gerais dando conta de que o termo de acordo de operação técnica firmado entre elas se findou e que a gestão do imóvel doravante estava a cargo do IPD (fls.163). Em 30.05.2008, o IPD e a Cedro Armazéns Gerais firmaram termo aditivo ao contrato de sublocação de espaço industrial (fls.165/166). Com base nesta ligeira e necessária exposição dos fatos, em ordem cronológica, conclui-se que o contrato de sublocação firmado entre a CETEC e a Cedro Armazéns não é nulo. Embora a União realmente seja a legítima senhora e possuidora do imóvel, conforme fls.80, ela firmou contrato de cessão em regime de arrendamento com o Estado do Paraná, a fim de que se implantasse o CRN - Centro Regional de Negócios. O Estado do Paraná, por sua vez, firmou convênio com o IPD no ano de 1.997, visando a operacionalização do Centro Regional de Negócios. É certo que o IPD firmou termo de acordo com o CETEC, de modo que este administrasse e gerisse o CRN, pois embora não haja nos autos o instrumento da relação jurídica, restou inequívoca pelo documento de fls.160/161, que pôs fim ao termo de acordo firmado entre elas. Destarte, à época em que foi firmado o contrato de sublocação entre a CETEC e a Cedro Armazéns, aquela detinha poderes para firmar referido contrato, conforme Cláusula 2ª, do IPD, item 'e', do Termo de Cooperação de fls.112/115, pelo que não há se falar em nulidade. Afasto a preliminar. Ilegitimidade ativa: Dentre as responsabilidades do IPD, está a de "Administração em definitivo as unidades dos CENTROS REGIONAIS DE NEGÓCIOS - CRN, inclusive locando espaços aos usuários que se encaixem nos objetivos do projeto". (Cláusula 2ª, do IPD, item 'f'). Não se olvide a outra obrigação do IPD de "Reaplicar os recursos obtidos pela gestão das unidades do CRN - CENTRO REGIONAL DE NEGÓCIOS, no custeio do planejamento, implantação e administração de novas unidades do CRN - Centro Regional de Negócios ou no custeio de planejamento, implantação e administração de novos projetos de desenvolvimento econômico dentro do Estado do Paraná" (Cláusula 2ª, do IPD, item 'h'). Esses recursos, não obstante aqueles cedidos pelo Estado do Paraná, são obtidos por meio de locações como a discutida nos autos. Logo, evidente a legitimidade ativa do IPD - Instituto de Promoção do Desenvolvimento, motivo pelo qual também afasto esta preliminar. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. A matéria fática é incontroversa, pois não há impugnação dos réus, conforme artigos 300 e 302, parte final, do CPC, ausente qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste. Logo, incontroverso o contrato de locação firmado entre as partes, o qual se encontra devidamente materializado nos autos às fls.38/45. Incontroverso também que os réus estão em mora quanto ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10.06.2010. Conforme cláusula 8ª do contrato de locação, a mora dará ensejo à rescisão contratual, disposição em perfeita consonância com a norma insculpida nos artigos 9º, III e 23, I, da Lei 8.245/91. Por outro lado, não houve pedido de purgação da mora. Em suma, procedem os pedidos iniciais. - - - - - Por todo o exposto, com espeque nos arts. 9º, III, 62, I, e 63, § 1º, B, da Lei 8.245/91 e art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial formulado pelo Instituto de Promoção do Desenvolvimento - IPD em face de Cedro Armazéns Gerais Ltda., Joseph Tannouri e Izabel Cristina Ramos Tannouri, com resolução de mérito, para o fim de: a) rescindir o contrato de locação firmado entre as partes (fls.38/45); b) ordenar que a ré Cedro Armazéns Gerais Ltda. desocupe o imóvel (galpão industrial, área de 1.489 m², matrícula 5446, portões 09A-10A), no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo coercitivamente; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10.06.2010 até a efetiva desocupação, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Os valores serão apurados mediante simples cálculo. Tratando-se de hipótese de infração contratual, é desnecessária a caução (art.64, caput, da Lei 8.245/91). Expeça-se, desde já, mandado para notificação dos réus. P.R.I. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR.-

3. AÇÃO DE DESPEJO (falta de pgto. c/c cobrança)-0009971-04.2010.8.16.0045- INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD e outro x CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- INSTITUTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO - IPD, qualificado nos autos, ajuizou a presente em relação a CEDRO ARMAZENS GERAIS LTDA, JOSEPH TANNOURI e IZABEL CRISTINA RAMOS TANNOURI, igualmente qualificados no caderno processual, requerendo, em síntese, o despejo da primeira ré, em face de sua mora quanto ao pagamento

dos aluguéis vencidos desde 10.05.2010, que totalizam, no momento do ajuizamento da ação, o montante de R\$22.656,06. Requereu a procedência do pedido e a citação dos réus, juntando documentos. Efetivada a citação (fls.61/vº), os réus deduziram a contestação de fls.62/74, aduzindo, em resumo, o que segue: a) o contrato de locação é nulo, pois firmado com CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável, enquanto a legítima senhora e possuidora do imóvel é a União; b) ilegitimidade ativa, pois é o Estado do Paraná, cessionário do contrato de cessão firmado com a União, que detém legitimidade para estar em juízo no que se refere ao imóvel locado. Requereram a extinção do processo, sem resolução de mérito. A seguir, manifestou-se os autores (fls.95/102). Intimados, apenas os réus especificaram as provas que pretendiam produzir. Vieram-me conclusos os autos. Sucintamente relatado, decido. Preambularmente, cumpre-me ressaltar que o processo comporta julgamento de plano, uma vez que está suficientemente instruído com documentos, os quais permitem a formação de segura convicção em torno da questão sub iudice, mesmo porque é desnecessária a produção de outras provas. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e demais encargos. Antes de adentrar no mérito, impõe-se a análise dos aspectos formais da demanda. PRELIMINARES: Nulidade do contrato de locação: Segundo os réus, o contrato de locação firmado com a CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável é nulo, pois a senhora e legítima possuidora do imóvel é a União. Para melhor compreensão, impõe-se a apresentação cronológica dos fatos. O imóvel objeto dos autos pertencia do IBC - Instituto Brasileiro do Café, autarquia federal extinta por força do artigo 1º, I, 'e' da Lei 8.029/90. Em 17.02.1992, depois de extinta a autarquia, seu patrimônio foi incorporado à União, conforme Termo de Transferência e Incorporação, lavrado na Delegacia do Patrimônio da União no Estado do Paraná (cf. matrícula de fls.81/vº). Em 02.06.1998, a União cedeu ao Estado do Paraná, em contrato de cessão sob o regime de arrendamento, o imóvel outrora pertencente ao IBC, a fim de que se implantasse o CRN - Centro Regional de Negócios (fls.105/109). Visando a operacionalização da cessão, o Estado do Paraná, por sua vez, firmou em 30.09.1997 "Termo de Cooperação Técnica" com o IPD - Instituto Paraná Desenvolvimento (fls.113/116), o qual foi aditado inúmeras vezes, mantendo-se, porém, seu objetivo primitivo (fls.118/119, 121/122, 124/125 e 127). Em 2004 foi firmado Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão entre o Estado do Paraná e o IPD - Instituto Paraná Desenvolvimento (fls.130/135). Em 11.03.2004, CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável sublocou o imóvel em questão para Cedro Armazéns Geral Ltda. (fls.40/46). Em 07.05.2008, o Estado do Paraná requereu à União a renovação do Contrato de Cessão sob o regime de arrendamento (fls.141), o que foi deferido, renovando-se referido contrato (fls.146/150). Tendo em vista a renovação do contrato de cessão com a União, o Estado do Paraná firmou novo Convênio de Cooperação Técnica e de Gestão com o IPD, cujo nome foi alterado para Instituto de Promoção do Desenvolvimento. A gerência, administração e gestão do Centro Regional de Negócio cabia ao CETEC - Centro de Tecnologia em Ação e Desenvolvimento Sustentável até 19.03.2004, quando firmado o "Termo de Acordo" de fls.161/162, oportunidade em que o IPD assumiu toda a responsabilidade pela administração e gerenciamento do CRN. O CETEC e IPD notificaram a ré Cedro Armazéns Gerais dando conta de que o termo de acordo de operação técnica firmado entre elas se findou e que a gestão do imóvel doravante estava a cargo do IPD (fls.164). Em 30.05.2008, o IPD e a Cedro Armazéns Gerais firmaram termo aditivo ao contrato de sublocação de espaço industrial (fls.166/167). Com base nesta ligeira e necessária exposição dos fatos, em ordem cronológica, conclui-se que o contrato de sublocação firmado entre a CETEC e a Cedro Armazéns não é nulo. Embora a União realmente seja a legítima senhora e possuidora do imóvel, conforme fls.81, ela firmou contrato de cessão em regime de arrendamento com o Estado do Paraná, a fim de que se implantasse o CRN - Centro Regional de Negócios. O Estado do Paraná, por sua vez, firmou convênio com o IPD no ano de 1.997, visando a operacionalização do Centro Regional de Negócios. É certo que o IPD firmou termo de acordo com o CETEC, de modo que este administrasse e gerisse o CRN, pois embora não haja nos autos o instrumento da relação jurídica, restou inequívoca pelo documento de fls.161/162, que pôs fim ao termo de acordo firmado entre elas. Destarte, à época em que foi firmado o contrato de sublocação entre a CETEC e a Cedro Armazéns, aquela detinha poderes para firmar referido contrato, conforme Cláusula 2ª, do IPD, item 'e', do Termo de Cooperação de fls.113/116, pelo que não há se falar em nulidade. Afasto a preliminar. Ilegitimidade ativa: Dentre as responsabilidades do IPD, está a de "Administração em definitivo das unidades dos CENTROS REGIONAIS DE NEGÓCIOS - CRN, inclusive locando espaços aos usuários que se encaixem nos objetivos do projeto". (Cláusula 2ª, do IPD, item 'f'). Não se olvide a outra obrigação do IPD de "Reaplicar os recursos obtidos pela gestão das unidades do CRN - CENTRO REGIONAL DE NEGÓCIOS, no custeio do planejamento, implantação e administração de novas unidades do CRN - Centro Regional de Negócios ou no custeio de planejamento, implantação e administração de novos projetos de desenvolvimento econômico dentro do Estado do Paraná" (Cláusula 2ª, do IPD, item 'h'). Esses recursos, não obstante aqueles cedidos pelo Estado do Paraná, são obtidos por meio de locações como a discutida nos autos. Logo, evidente a legitimidade ativa do IPD - Instituto de Promoção do Desenvolvimento, motivo pelo qual também afasto esta preliminar. MÉRITO: Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à resolução do mérito. A matéria fática é incontroversa, pois não há impugnação dos réus, conforme artigos 300 e 302, parte final, do CPC, ausente qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste. Logo, incontroverso o contrato de locação firmado entre as partes, o qual se encontra devidamente materializado nos autos às fls.38/46. Incontroverso também que os réus estão em mora quanto ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10.05.2010. Conforme cláusula 9ª do contrato de locação, a mora dará ensejo à rescisão contratual, disposição em perfeita consonância com a norma insculpida nos artigos 9º, III e 23, I, da Lei 8.245/91. Por outro lado, não houve pedido de

purgação da mora. Em suma, procedem os pedidos iniciais. - - - - -
 - - - - - Por todo o exposto, com espeque nos arts. 9º, III, 62, I, e 63, § 1º, B, da Lei 8.245/91 e art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial formulado pelo Instituto de Promoção do Desenvolvimento - IPD em face de Cedro Armazéns Gerais Ltda., Joseph Tannouri e Izabel Cristina Ramos Tannouri, com resolução de mérito, para o fim de: a) rescindir o contrato de locação firmado entre as partes (fls.38/46); b) ordenar que a ré Cedro Armazéns Gerais Ltda. desocupe o imóvel (galpão industrial, área de 2.065 m², matrícula 5446, portões 54-55), no prazo de 15 dias, sob pena de fazê-lo coercitivamente; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento dos aluguéis vencidos desde 10.05.2010 até a efetiva desocupação, com o acréscimo de juros legais (1% a.m.) e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, além das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação. Os valores serão apurados mediante simples cálculo. Tratando-se de hipótese de infração contratual, é desnecessária a caução (art.64, caput, da Lei 8.245/91). Expeça-se, desde já, mandado para notificação dos réus. P.R.I. -Adv. ROLF CRISTHIAN ZORNIG, DIOGO PICINATTO e NEWTON BURGER DA SILVA JUNIOR-.

Adicionar um(a) DataARAPONGAS, 30 de Março de 2012
 Peterson Adriano Migliorini

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
 VARA CIVEL - RELACAO Nº 0196/2012
 JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0021 000122/2004
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0005 001355/2006
 ANTONIO GONCALVES FILHO - 0002 001846/2004
 CARLA PELISSARI 0011 000327/2010
 CLAUDIANA FILA 0014 005427/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0012 002038/2010
 CRISTIANE KUCHTA 0001 000006/2004
 DAMASCENO MAURICIO DA ROC 0008 000194/2008
 DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0001 000006/2004
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0006 000828/2007
 EROS SANTOS CARRILHO 0005 001355/2006
 EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0018 000924/2011
 FABIANA SILVEIRA 0020 005934/2011
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0008 000194/2008
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0002 001846/2004
 0010 000008/2010
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0005 001355/2006
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0005 001355/2006
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0007 001844/2007
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0018 000924/2011
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0007 001844/2007
 JOEL GONCALVES DE LIMA JU 0005 001355/2006
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0007 001844/2007
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0004 000915/2006
 JOSE MADSON DOS REIS 0019 001331/2011
 JOSE RUBENS CAFARELI 0005 001355/2006
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0007 001844/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0013 003540/2010
 0017 000270/2011
 LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA 0003 000605/2006
 LUCIANO GOMES CARRILHO 0005 001355/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000828/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0018 000924/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0020 005934/2011
 MARCO AURELIO BARATO 0022 004007/2011
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0004 000915/2006
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0006 000828/2007
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0020 005934/2011
 MARIO ANDRE DE SOUZA 0019 001331/2011
 MARISA AYRES DE OLIVEIRA 0004 000915/2006
 MARLI JANKOVSKI 0019 001331/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0006 000828/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0015 009567/2010
 MAYLIN MAFFINI 0013 003540/2010
 0016 000154/2011
 0017 000270/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0009 001673/2009
 MIEKO ITO 0011 000327/2010
 NELSON DE SA RIBAS 0005 001355/2006

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0012 002038/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0012 002038/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0012 002038/2010
 SERGIO TERNUS 0004 000915/2006
 SIMONE MARQUES SZESZ 0011 000327/2010
 SUELEN SALVI ZANANI 0013 003540/2010
 TATIANA FARIA DA SILVA 0011 000327/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 000924/2011
 VERONICA DIAS 0009 001673/2009
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0011 000327/2010

1. AÇÃO DE SUSTACAO DE PROTESTO-0001793-39.2004.8.16.0025-SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES e outros x LIZEU ADAIR BERTO e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Advs. DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA e CRISTIANE KUCHTA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1846/2004-BRASA BRASIL ASFALTOS S/A x CONLAF ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40) -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e ANTONIO GONCALVES FILHO - BA-.

3. AÇÃO DE DESPEJO-605/2006-GREGOR PARTICIPAÇÕES LTDA. x PRODUCTA IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outro- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Adv. LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-915/2006-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x FATIMA DOS SANTOS- (Se faz necessário o depósito do valor R\$49,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Ari Antonio Feita, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.826-1) -Advs. SERGIO TERNUS, MARISA AYRES DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e JOSE GUILHERME DUARTE SILVA-.

5. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002477-90.2006.8.16.0025-AURELIO FONTANA DE PAULI (ESPÓLIO) x COCEPLA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANA- (...)Manifestem-se as partes sobre o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, EROS SANTOS CARRILHO, JOSE RUBENS CAFARELI, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, NELSON DE SA RIBAS, JOEL GONCALVES DE LIMA JUNIOR e LUCIANO GOMES CARRILHO-.

6. BUSCA E APREENSÃO-0003478-76.2007.8.16.0025-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIANE STRASSAMANN SILVA- Junte-se aos autos a decisão recebida pelo sistema mensageiro. Em cumprimento a decisão emanada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, encaminhem-se os autos ao foro competente. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

7. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1844/2007-ATHOS VINICIUS MARCHIORI LTDA x JOAO CARLOS BUEST- (Se faz necessário o depósito do valor R\$247,50, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça João Alves da Cruz, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 36.167-4) -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

8. MONITORIA-194/2008-COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA LTDA x FERROPLAST IND E COM DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Mandado para a devida distribuição no Foro Central-Advs. FABRICIO FABIANI PEREIRA e DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

9. REVISÃO DE CONTRATOS-1673/2009-JAKSON GOMES DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000008-32.2010.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro x INTERCOLA TRANSPORTES TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA e outro- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Precatória) -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

11. REVISÃO DE CONTRATOS-0000327-97.2010.8.16.0025-MARCIO ANTONIO SOMMER DIAS x BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Manifestem-se as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Após, voltem para deliberação. Intimem-se. -Advs. CARLA PELISSARI, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ e TATIANA FARIA DA SILVA-.

12. REVISÃO DE CONTRATOS-0002038-40.2010.8.16.0025-NELSON STOCHERO GONÇALVES x BANCO FINASA S.A.- (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de juros fixados unilateralmente pelo requerido e de juros capitalizados mensalmente, bem como a ilegalidade da cobrança de encargos extras (comissão de permanência, tarifa de emissão de carnê de pagamento, tarifa de abertura de crédito, serviços de terceiros), dos juros capitalizados mensalmente e a nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a emissão de nota promissória e outros títulos cambiais. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo com a aplicação de juros de 12% (doze por cento) ao ano, sem a capitalização mensal. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescido de juros de mora à taxa legal

e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuando o pagamento, podendo ser compensado tal restituição com o saldo devedor do autor, devidamente recalculado nos termos desta decisão. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da restituição, tendo em vista o disposto no art.20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

13. REVISÃO DE CONTRATOS-0003540-14.2010.8.16.0025-LIDIA JANISCH x BANCO AMRO REAL S.A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem) -Advs. MAYLIN MAFFINI, SUELEN SALVI ZANANI e LEANDRO NEGRELLI-.

14. AÇÃO DE USUCAPIAO-0005427-33.2010.8.16.0025-ADENILSON PARREIRA DO NASCIMENTO e outros- (Se faz necessário o depósito do valor R\$43,00, referente às diligências do Senhor Oficial de Justiça Odair Moreira Alves, na Conta do Banco do Brasil, Agência 1467-2, conta nº 35.009-5) -Adv. CLAUDIANA FILA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0009567-13.2010.8.16.0025-SILVERTRE KAMINSKI x BANCO FINASA BMC S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem, mediante recolhimento de GRC valor R\$ 9,40). -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

16. REVISÃO DE CONTRATOS-0000154-39.2011.8.16.0025-EDER UMBELINO DA SILVA x BFB LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem). -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-0000270-45.2011.8.16.0025-EDINALDO ALVES TEREZINHA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...) Intimem-se. (Aguardando retirada de Carta de Citação/Intimação, para a devida postagem). -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

18. AÇÃO DE USUCAPIAO-0000924-32.2011.8.16.0025-MARINS CARON e outro-Sentença f. 125/ 130 (...)Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, ao efeito de declarar a aquisição do imóvel descrito à inicial, por usucapião, pelos requerentes, sendo esta decisão título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente. Ante a sucumbência, condeno o requerido Banco Itaú, único a opor-se ao pedido inicial, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), dada a menor complexidade da causa, a qualidade do serviço prestado, a duração do processo e o local da prestação, na forma do art. 20, § 4.º c.c. § 3.º, a, b e c, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. -Advs. IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

19. REPARACAO DE DANOS-0001331-38.2011.8.16.0025-T.G INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ASFALTOS E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x JAIR ALVES DE OLIVEIRA- (...) Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 19.155,15 (dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e quinze centavos), acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária, pelo índice INPC/IGP-DI, desde o evento danoso e de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 20, § 4º. c.c. § 3º, a, b e c, do Código de Processo Civil, ante a qualidade do serviço prestado, a duração da demanda, o local da prestação do serviço e o zelo do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, no que cabível, o Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS, MARLI JANKOVSKI e MARIO ANDRE DE SOUZA-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0005934-57.2011.8.16.0025-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JOSÉ DA SILVA- I- Prestei as informações solicitadas. II- Aguarde-se julgamento, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. -Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, FABIANA SILVEIRA e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

21. CARTA PRECATORIA-122/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SANTA CATARINA - SC-W.M. COMERCIAL LTDA. x HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- *COBRANCA DE AUTOS* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. (...) Certifique o Cartório a respeito da devolução e ou intimação da Advogada. Junte-se aos autos. -Adv. ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA-.

22. CARTA PRECATORIA-0004007-56.2011.8.16.0025-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GRANDES RIOS-ESTADO DO PARANÁ x SEBASTIAO APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA- 1. O pedido da exequente se reveste de legalidade, pois a penhora pretendida por meio eletrônico, tem previsão no ordenamento e assim entendo que merece deferimento do pedido formulado. Dessa forma, defiro a penhora on-line no valor da presente execução. 2. O requerimento foi devidamente protocolado, aguarde-se o decurso de prazo de 05(cinco) dias, e retornem conclusos para consulta do bloqueio. Intime-se. Diligências Necessárias. -Adv. MARCO AURELIO BARATO-.

DILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALComarca de Assai - Estado do Paraná
Vara Unica - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 037/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MARTINS VIEIRA 00006 000015/2005
 00012 000186/2008
 ANDREA BERNABEL FURLAN 00007 000237/2005
 00012 000186/2008
 AYRTON LOPES DA SILVA 00021 000517/2010
 BENEDITO ALVES RODRIGUES 00010 000197/2007
 BERNARDO BUOSI 00019 000383/2010
 BRUNO MONTENEGRO SOBRINHO 00031 000006/1993
 00032 000078/1998
 BRUNO NORONHA BERGONSE 00013 000430/2008
 BRUNO SACANI SOBRINHO 00031 000006/1993
 00032 000078/1998
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00027 000306/2011
 CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR 00030 000044/1991
 CLAUDINE APARECIDO TERRA 00002 000297/1995
 00003 000298/1995
 00004 000299/1995
 00005 000300/1995
 CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUIZ 00023 000152/2011
 CRISTINA GOMES SEVERINO 00029 000495/2001
 CÍCERO BRAZ PORTUGAL 00033 000069/2001
 DENISE VASQUEZ PIRES 00009 000016/2007
 EDIVALDO GOMES COSTA 00001 000038/1988
 EDMILDO FERNANDES 00011 000434/2007
 EDSON LUIZ DUCAT 00002 000297/1995
 00003 000298/1995
 00004 000299/1995
 00005 000300/1995
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00015 000284/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000049/2011
 GILBERTO PEDRIALI 00014 000197/2009
 GIORGIA BACH MALACARNE 00030 000044/1991
 ILMO TRISTÃO BARBOSA 00007 000237/2005
 00016 000467/2009
 00017 000587/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00022 000049/2011
 JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO 00008 000305/2006
 JOSE DE OLIVEIRA PAES 00013 000430/2008
 00017 000587/2009
 00019 000383/2010
 JULIO RIBEIRO DE CASTRO 00024 000154/2011
 KINOE IRENE IKEDA 00001 000038/1988
 00002 000297/1995
 00003 000298/1995
 00004 000299/1995
 00005 000300/1995
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 000049/2011
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00020 000418/2010
 MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA 00010 000197/2007
 MARIA ELIZABETH JACOB 00018 000043/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00026 000274/2011
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA LIMA 00033 000069/2001
 PATRICIA GRASSANO PEDALINO 00008 000305/2006
 PAULO CESAR TORRES 00009 000016/2007
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00026 000274/2011
 PAULO HNRIQUE GARDEMANN 00022 000049/2011
 PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL 00023 000152/2011
 00028 000462/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00026 000274/2011
 ROBERTA CARLA SOTILLE 00025 000258/2011
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO 00002 000297/1995
 00003 000298/1995
 00004 000299/1995
 00005 000300/1995
 SERGIO ANTONIO MEDA 00014 000197/2009
 VICENTE DE PAULA 00025 000258/2011
 ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA 00006 000015/2005

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000018-79.1988.8.16.0047 - 038/1988 - SERGIO AZUMA x TAKASHI AZUMA e outro - Vistos, etc., I - Em face do contido às fls. 223, JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao executado Seiji Yamakawa, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - Com relação ao EXECUTADO Takashi Azuma, o feito é de ter prosseguimento. Intimem-se o exequente para que informe se tem interesse na adjudicação ou arrematação do imóvel penhorado, em cinco dias. Advs. EDIVALDO GOMES COSTA e KINOE IRENE IKEDA.-
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000068-61.1995.8.16.0047 - 297/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x ADEMAR SHOJI TANNO e outro - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 108 e 136/137, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, SAYMON FRANKLIN MAZZARO e KINOE IRENE IKEDA.-
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000066-91.1995.8.16.0047 - 298/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x EDSON MASSAYOSHI TANNO e outro - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte dos executados, conforme noticiado às fls. 97 e 125/126 com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA, SAYMON FRANKLIN MAZZARO e KINOE IRENE IKEDA.-
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000065-09.1995.8.16.0047 - 299/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x EDSON MASSAYOSHI TANNO e outro - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte dos executados, conforme noticiado às fls. 121 e 138/139, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Custas pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, SAYMON FRANKLIN MAZZARO e KINOE IRENE IKEDA.-
5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000064-24.1995.8.16.0047 - 300/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x MIZUHO TANNO - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 115/116 e 146/147, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CLAUDINE APARECIDO TERRA, EDSON LUIZ DUCAT, SAYMON FRANKLIN MAZZARO e KINOE IRENE IKEDA.-
6. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO - 0000812-07.2005.8.16.0047 - 015/2005 - JERONIMO SOARES e outros x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Vistos, etc., Em face do pagamento efetivado, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA e ADEMAR MARTINS VIEIRA.-
7. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO - 0001033-87.2005.8.16.0047 - 237/2005 - MANOEL LOPES e outro x COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANA LTDA - ... CONCLUSÃO: Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente Ação Ordinária de Anulação de Ato Jurídico ajuizada por MANOEL LOPES e MARIA CORREA LOPES em face da COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA LTDA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos da execução. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e ILMO TRISTÃO BARBOSA.-
8. DANOS MATERIAIS - 0001171-20.2006.8.16.0047 - 305/2006 - YARA HISAE SATO e outros x TOMITA ITIMURA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO o cumprimento de sentença acima mencionado, ante o pagamento integral do débito por parte dos devedores, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do credor, para fins de levantamento do valor depositado. Levante-se a penhora efetivada. Através do sistema Renajud, foi levantada o registro da penhora, conforme documento em anexo. Custas pelos devedores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JERONIMO JATAHY DE CAMARGO NETO e PATRICIA GRASSANO PEDALINO.-
9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001782-36.2007.8.16.0047 - 016/2007 - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS PEIXOTO - PARA SE MANIFESTAR SOBRE A DILIGENCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, FEITA NOS AUTOS. Advs. PAULO CESAR TORRES e DENISE VASQUEZ PIRES.-
10. MONITORIA - 0001671-52.2007.8.16.0047 - 197/2007 - AUTO POSTO JOSK LTDA x CLEYTON CLYVER CRUZ - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada,

ante o pagamento integral do débito por parte do devedor, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. BENEDITO ALVES RODRIGUES e MARCOS ATSUSHI UTSUNOMIYA.-

11. COBRANÇA - 0001449-84.2007.8.16.0047 - 434/2007 - AUTO POSTO AMOREIRA LTDA x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA - ... CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expedidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para fins de condenar o réu ao pagamento do valor constante na petição inicial, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e, acrescido de juros de mora de 1% a.m., a partir da citação do réu. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil. Cumpram-se as diligências necessárias, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. EDMILDO FERNANDES.-

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0001775-10.2008.8.16.0047 - 186/2008 - VANDALUCIA LOPES x MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - ... CONCLUSÃO: Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contido nos presentes Embargos à Execução ajuizados por VANDALUCIA LOPES em face do MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, determinando o prosseguimento da execução. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Estes honorários abrangem a execução fiscal e os presentes embargos, restando superada a fixação inicial feita nos autos de execução fiscal. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDREA BERNABEL FURLAN e ADEMAR MARTINS VIEIRA.-

13. INDENIZACAO - 0002106-89.2008.8.16.0047 - 430/2008 - VALERIA MARIA SALUSTIANO REP. P/ e outro x ANA CLAUDIA SIVIEIRO REP. P/ e outro - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por VALÉRIA MARIA SALUSTIANO em face de ANA CLÁUDIA SIVIEIRO. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE a reconvenção apresentada pela ré. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais da ação principal e a ré ao pagamento das custas processuais da reconvenção. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. A ré fica dispensada, por ora, do pagamento das custas processuais da reconvenção, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça do Estado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. BRUNO NORONHA BERGONSE e JOSE DE OLIVEIRA PAES.-

14. ORDINARIA DE NULIDADE - 0002373-27.2009.8.16.0047 - 197/2009 - SEVERINO FELIX PESSOA e outro x BAMERINDUS S/A - ... CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEVERINO FELIX PESSOA e ESPÓLIO DE BENONE FELIX PESSOA em face de BAMERINDUS S/A PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e GILBERTO PEDRIALI.-

15. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002669-49.2009.8.16.0047 - 284/2009 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x JUAREZ DOS SANTOS - BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira, com sede na Avenida Roque Petroni Jr., nº 999, na cidade de São Paulo-SP, por seu procurador, ajuízo Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito em face JUAREZ DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 022.391.859-88, residente e domiciliado na Rua José Arlindo dos Santos, nº 37, centro, na cidade de São Sebastião da Amoreira - PR, aduzindo, em síntese, que concedeu ao réu um financiamento, através de cédula de crédito bancário, celebrado em 16/04/2008, no valor de R\$ 12.891,18 (doze mil, oitocentos e noventa e um reais e deztoito centavos), sendo que essa importância deveria ser restituída em 48 (quarenta e oito) parcelas, iniciando-se em 31/05/2008 e terminando em 30/04/2012. Afirma que, em garantia ao pagamento das obrigações, o réu transmitiu ao autor, em alienação fiduciária, um veículo automóvel marca Fiat, modelo Tempra 8V 2.0IE, ano/modelo 1995/1995, cor vermelha, chassi 9BD15900S9130038, placa BTQ 6667. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 31 de dezembro de 2008, incorrendo em mora. Requereu a concessão de liminar e a procedência do pedido. Protestou pela produção de provas, dando valor à causa. Juntou documentos de fls. 04/15. Através do despacho de fls. 35, foi deferida a liminar pleiteada. A busca e apreensão não foi efetivada, pois o veículo não se encontrava mais com o réu, sendo que foi vendido a um terceiro, conforme a certidão de fls. 44-verso. Em petição de fls. 46/47, o autor requereu a conversão da Busca e Apreensão em Ação de Depósito. Através da decisão de fls. 53, foi deferida a conversão. O réu foi citado às fls. 55-verso. Contudo, não apresentou manifestação, conforme a certidão de fls. 63-verso.

Diante da ausência de manifestação pelo réu, o autor requereu que seja julgada procedente a presente ação (fls. 66). É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, convertida em Ação de Depósito com base em uma Cédula de Crédito Bancário, ajuizada por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de JUAREZ DOS SANTOS. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, inc. II do Código de Processo Civil. O réu, apesar de ter sido devidamente citado (fls. 55-verso), não apresentou contestação (fls. 63-verso). Diante disso, decreto sua revelia, nos termos do art. 319 do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na inicial. Considerando que a presunção decorrente da confissão ficta é relativa, passo a analisar os elementos dos autos que corroboram as afirmações do autor. A inicial veio instruída com a Cédula de Crédito Bancário, onde consta, expressamente, a garantia da alienação fiduciária e a assunção pelo réu do encargo de fiel depositário do bem alienado, com todas as responsabilidades decorrentes desse encargo (fls. 07/08). Como se pode notar, o pedido formulado na inicial apóia-se em prova documental inequívoca, obtendo, portanto, o autor, êxito em sua pretensão quanto ao depósito do bem. Porém, verifica-se nos autos que o bem foi vendido a um terceiro pelo réu, conforme a certidão de fls. 43-verso. Contudo, mesmo que tenha havido a venda do bem sobre o qual recaia garantia de alienação fiduciária não exime a obrigação do devedor de efetuar o pagamento do valor equivalente. Sobre o assunto, há os seguintes julgados: APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPOSITO. 1) VENDA DO BEM - A venda do bem para terceiro, sem o consentimento da instituição financeira, não é causa excludente de responsabilidade contratual. Devendo proceder a ação de busca e apreensão convertida em ação de depósito em decorrência da inadimplência e do concurso dos demais requisitos legais; 2) COMPROVAÇÃO DA MORA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - Notificação entregue no endereço do devedor - Para comprovação da mora do devedor, é necessária a notificação extrajudicial deste por intermédio de carta expedida por Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título (art. 2º, §2º, do DL 911/69). Basta que a notificação seja entregue no endereço do devedor, dispensada a notificação pessoal. 3) ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA - Diante do pedido de gratuidade, que já seria o suficiente para a concessão do benefício, à luz do artigo 4º, §1º da Lei Federal n.1060/50, também houve a comprovação documental da necessidade. Pretensão acolhida. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA (Apelação Cível Nº 70031575426, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 02/06/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO SEM INFORMAÇÃO AO DEVEDOR E SEM ORDEM EXPRESSA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO MEDIANTE DEPOSITO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A obrigação de restituir o bem alienado a terceiro, quando havia ordem para que não fosse vendido sem autorização do juiz do feito, pode, excepcionalmente, ante a impossibilidade material, ser convertida para a entrega de equivalente em dinheiro, mediante depósito judicial, pelo valor atual de mercado, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento. 2. Recurso não provido, com concessão de liminar de ofício. (TJPR - Agravo de Instrumento nº. 541.515-2, Relator Juiz Francisco Jorge, publicado em 17/02/2010). COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL O artigo 4º, do Decreto-Lei 911/69 prevê que a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, tem o intuito de conferir ao devedor diversas opções de adimplir com o seu débito, tais como, entregar o bem ou depositar o equivalente em dinheiro. Saliente-se que a satisfação plena do credor é sempre a quitação em pecúnia da dívida, sendo que o bem serve apenas como garantia do contrato realizado, em caso de inadimplemento. Assim, a procedência do pedido de depósito é medida que se impõe. Cumpre esclarecer, desde já, a impossibilidade de decretação da prisão civil, no presente caso. Os nossos Tribunais, de forma reiterada e quase unânime, vêm entendendo pela impossibilidade da decretação da prisão civil em caso de alienação fiduciária. Realmente, o contrato garantido por alienação fiduciária não se caracteriza em contrato de depósito típico a ensejar a cominação da prisão civil do devedor que não entrega o bem ou seu equivalente em dinheiro. Nesse sentido, já decidiu o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: "Alienação fiduciária em garantia - Ação de busca e apreensão - Conversão em depósito - Possibilidade - Decreto-Lei 911/69, art. 4º - Carência de ação - Inexistência - Prisão civil - Inadmissibilidade, segundo a ótica do Superior Tribunal de Justiça - Honorários advocatícios - Incidência do §4º do art. 20 do Código de Processo Civil - Apreciação equitativa do juiz - Razoabilidade - Recurso provido em parte. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, quando fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, conforme disposto no Decreto-lei 911/69. É incabível a prisão civil COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL do depositário infiel em contratos de alienação fiduciária, haja vista tratar-se de depósito atípico." (TAPR. Ap. Civ. 0215040-1 - Guarapuava - Ac. 18013. Juiz Mendes Silva. 4ª Câm. Cível. Revisor: Juiz Costa Barros. Julg. em 09/04/2003. DJ: 25/04/2003). "Busca e Apreensão - Alienação fiduciária - Decreto-lei 911/69 - Constitucionalidade - Conversão em ação de depósito - Possibilidade - Prisão civil - Impossibilidade - Depósito atípico - Inexistência do depositário clássico - Entendimento pacificado - Recurso parcialmente provido. 1. O Decreto-lei 911/69 foi recepcionado pela ordem constitucional sendo, portanto, aplicável. 2. É possível a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. 3. É assente na jurisprudência que a prisão civil é incabível nos casos de alienação fiduciária, por se tratar de depósito atípico, inexistindo a figura do depositário clássico." (TAPR. Ap. Civ. 0209786-5. Ponta Grossa. Ac.18242. Juiz Costa Barros. 4ª Câm. Cível. Revisor: Valter Ressel. Julg. em 30/04/2003 - DJ: 16/05/2003). Dessa forma, não é admissível a cominação da pena da prisão civil, conforme acima explicitado. CONCLUSÃO: Isto

posto, em face dos argumentos acima expendidos, com fundamento no art. 4º do Decreto-lei 911/69 e art. 902 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido na presente Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito, para condenar o réu JUAREZ DOS SANTOS como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o veículo descrito na inicial ou o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 901 e 904, caput, do Código de Processo Civil. Ressalva-se, desde já, ao autor, a utilização da faculdade contida no art. 906, do Código de Processo Civil, se for o caso. Fica consignada a impossibilidade de decretação da prisão civil. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no código de normas da douta corregedoria geral de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002783-85.2009.8.16.0047 - 467/2009 - INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x PEDRO LUIZ MACIEL e outro - Intime-se o exequente para dar prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002782-03.2009.8.16.0047 - 587/2009 - PEDRO LUIZ MACIEL e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL - ... CONCLUSÃO: Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido nos presentes Embargos à Execução, ajuizados por PEDRO LUIZ MACIEL e AMÉLIA MARTINS MACIEL em face de INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. Em consequência, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condono o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, abrangendo os honorários dos embargos e da execução, restando superada a fixação inicial feita nos autos de execução, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, junte-se cópia da presente decisão aos autos de execução. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE DE OLIVEIRA PAES e ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

18. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0000043-23.2010.8.16.0047 - 043/2010 - NAZILDA LEANDRO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Autos nº 0000437-30.2010.8.16.0047 - Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária: Trata-se de Ação de Responsabilidade Obrigacional Securitária ajuizada por Nazilda Leandro da Silva e outros em face da Caixa Seguradora para pleitear a condenação da requerida ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação dos imóveis sinistrados. Verifica-se que os autores requereram, nos autos em apenso, sob o nº 0001471-06.2011.8.16.0047, às fls. 134, a desistência dos presentes autos. Note-se que não foi juntado nenhum documento aos presentes autos, nem ao menos instrumento de procuração, demonstrando o desinteresse dos autores. Ademais, os próprios autores externaram o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. Ressalte-se que não houve a citação da parte ré, não sendo necessária a sua intimação para que concorde ou não com a desistência requerida pelos autores. Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, nos moldes do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Junte-se nos autos em apenso, sob o nº 0001471-06.2011.8.16.0047 cópia da presente decisão. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

19. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002379-97.2010.8.16.0047 - 383/2010 - SBARDELLINI & CIA. LTDA - FUZIL x CONSTRUCAMPOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ... SBARDELLINI & CIA LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.861.222/0001-00, com endereço na Rodovia SP 344 Km 243,40, Vargem Grande do Sul-SP, por seu procurador, ajuizou Ação de Cobrança em face de CONSTRUCAMPOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.264.236/0001-96, com endereço na Rua Laranjinhas, Rodovia SP 344 Km 243,40, Vargem Grande do Sul-SP, alegando que é credor da quantia de R\$ 3.455,13 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), referente a venda de mercadorias, conforme as notas fiscais 056507 e 056508 e duplicatas mencionadas na petição inicial. Requereu a procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 06/28. O réu, apesar de ter sido devidamente citado, às fls. 36, não apresentou contestação, conforme a certidão de fls. 36-verso. O autor, às fls. 38, requereu a aplicação dos efeitos da revelia. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL 2 Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Versam os presentes autos de AÇÃO DE COBRANÇA em que figura como autora SBARDELLINI & CIA LTDA e como ré CONSTRUCAMPOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, incs. I e II do Código de Processo Civil. A autora pretende o recebimento da quantia de R\$ 3.455,13 (três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), referente à venda de mercadorias. O réu, no entanto, deixou de apresentar defesa, conforme a certidão de fls. 36-verso, ocasionando a revelia e reputando como verdadeiros os fatos alegados pela autora. O artigo 319, do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. O direito da autora está devidamente comprovado pela documentação juntada à inicial, reafirmado pela revelia, de cujos efeitos têm-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, pois, embora

citado regularmente (fls. 36), o réu deixou de contestar o pedido, conforme a certidão de fls. 36-verso. Assim, diante dos argumentos expostos, a procedência do pedido formulado é medida que se impõe. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente Ação de Cobrança, ajuizada por SBARDELLINI & CIA LTDA em face de CONSTRUCAMPOS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA para condenar o réu ao pagamento do valor constante na petição inicial, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, ambos desde o ajuizamento da ação. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. BERNARDO BUOSI e JOSE DE OLIVEIRA PAES-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002638-92.2010.8.16.0047 - 418/2010 - ASSAI MOTOR LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - ... CONCLUSÃO: Isto posto, embasado nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial contidos nos presentes Embargos à Execução ajuizado por ASSAI MOTOR LTDA em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Estes honorários abrangem a execução fiscal e os presentes embargos, restando superada a fixação inicial feita nos autos de execução fiscal. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença aos autos principais. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

21. INVENTÁRIO - 0003118-70.2010.8.16.0047 - 517/2010 - ARISTIDES DOMINGUES x JOSE HONORIO RAQUEL - Vistos, etc. Aristides Domingues ajuizou o presente INVENTÁRIO dos bens deixados por José Honório Raquel, por ser credor de um dos herdeiros. O herdeiro Sidney Honório Raquel alegou a ocorrência de litispendência, posto que o inventário já tinha sido ajuizado na Comarca de Uraí. Realmente, o inventário dos bens deixados por José Honório Raquel foi ajuizado na Comarca de Uraí, em dezembro de 2004, conforme documento de fls. 58. Esse processo foi ajuizado primeiro. O requerente, apesar de ter retificada a informação posteriormente, na petição inicial informou que o último domicílio do inventariado foi na cidade de Jataizinho, Comarca de Uraí. Se o requerente pretende que seja declinada a competência, deverá requerer no processo de inventário que tramita na Comarca de Uraí. Assim, em face da litispendência, cabe a extinção do feito. COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ante a ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, inc. V do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

22. COBRANÇA - 0000366-91.2011.8.16.0047 - 049/2011 - MARCELO CARNEIRO CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por MARCELO CARNEIRO CRUZ em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, determinando que a ré pague ao autor o valor referente ao seguro obrigatório (DPVAT), no montante de quarenta salários mínimos, o qual deve ser devidamente corrigido desde a data do sinistro, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da data da citação da ré. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

23. INDENIZACAO - 0000816-34.2011.8.16.0047 - 152/2011 - THIAGO VALERIO DOS SANTOS x VALMIR FLAMIA - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO movida por THIAGO VALÉRIO DOS SANTOS em face de VALMIR FLAMIA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, por ora, dispense o pagamento, ficando obrigado ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Douta Corregedoria geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CONCEIÇÃO APARECIDA VERONEZE DA LUIZ e PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL-.

24. MANDADO DE SEGURANÇA - 0000824-11.2011.8.16.0047 - 154/2011 - DEJALMA ALVES FERNANDES x PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE S.S.DA AMOREIRA - ... CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido no presente MANDADO DE SEGURANÇA interposto por DEJALMA ALVES FERNANDES em face da PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL 6 Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante.

Comunicações necessárias. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JULIO RIBEIRO DE CASTRO.-

25. RECLAMATORIA TRABALHISTA - 0001287-50.2011.8.16.0047 - 258/2011 - NATANAEL FERREIRA x MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA e outro - ... CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente Reclamação Trabalhista ajuizada por NATANAEL FERREIRA em face do MUNICIPIO DE NOVA AMERICA DA COLINA e ALCESTE IVANAGA DE SANTANA. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL 10 Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ROBERTA CARLA SOTILLE e VICENTE DE PAULA.-

26. ORDINARIA - 0001391-42.2011.8.16.0047 - 274/2011 - ROSENI JOSE DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial ajuizado por ROSENI JOSÉ DA SILVA em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT para condenar a ré a pagar ao autor o valor referente ao seguro obrigatório (DPVAT), no montante de quarenta salários mínimos na época do sinistro devidamente corrigido, descontado o valor já pago, com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Cumpram-se as formalidades legais, mormente as previstas no Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

27. BUSCA E APREENSÃO - 0001568-06.2011.8.16.0047 - 306/2011 - BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANÇ. E INVESTIMENTO x DANIEL BURSOI - ... BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com sede na Avenida Nações Unidas, nº 14.171, 8º andar, na cidade de São Paulo-SP, por seu procurador, ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face do réu DANIEL BURSOI, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Papa João XXIII, nº 1299, bairro, na cidade de São Sebastião da Amoreira, alegando que concedeu ao réu um crédito, através de uma cédula de crédito bancário, celebrado em 07 de Julho de 2008, no valor de R\$ 12.109,96 (doze mil cento e nove reais e noventa e seis centavos), sendo que essa importância deveria ser restituída em quarenta e oito parcelas. Afirma que, em garantia ao pagamento das obrigações, o réu transmitiu ao autor, em alienação fiduciária, um automóvel VOLKSWAGEN/LOGUS GLSI 2.0 2P, ano 1993/1994, a gasolina, cor cinza, chassi 9BWZZ55ZPB440634, placa BOC7076. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 11/11/2010, apesar de notificado, o que resultou no vencimento antecipado da dívida em sua totalidade. Requeru a concessão de liminar e a procedência do pedido. Protestou pela produção de provas, dando valor à causa. Juntou documentos de fls. 03/13. Estado do Paraná PODER JUDICIÁRIO Comarca de Assaí Vara Cível Através do despacho de fls. 16, foi deferida a liminar pleiteada, que foi cumprida às fls. 19. O réu foi citado às fls. 20, não tendo apresentado contestação (fls. 21-verso). É o breve relatório. Tudo bem visto, examinado e ponderado, passo aos fundamentos da decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão com base em uma cédula de crédito bancário, onde o réu figura como financiado e o veículo em discussão como bem financiado. O feito comporta julgamento antecipado, conforme art. 330, incisos I e II do Código de Processo Civil. O direito do autor está devidamente comprovado pela documentação que juntou à inicial, bem como a mora do réu, tudo reafirmado pela revelia, de cujos efeitos tem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, pois, embora citado regularmente, o réu deixou de contestar o pedido e sequer requereu a concessão de prazo para efetuar o pagamento, a fim de reaver a coisa. Diante deste quadro, o autor obteve liminar, que foi efetivada, sendo o bem objeto de depósito com o próprio autor. O contrato encontra-se perfeito e a mora comprovada. CONCLUSÃO: Isto posto, com fundamento nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido de Busca e Apreensão, para confirmar definitivamente a liminar de fls. 16, consolidando nas mãos do autor BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, já qualificado, o domínio e a posse plenos e exclusivos do veículo apreendido às fls. 19. Fica facultada a venda pelo autor, na forma do art. 2º, do Dec-Lei 911/69. Com a venda, o preço deverá ser aplicado no pagamento do crédito do autor e das despesas de cobrança, devendo entregar ao réu o saldo, se houver. Em consequência, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

28. RETIFICACAO JUDICIAL - 0002282-63.2011.8.16.0047 - 462/2011 - JOSE SHIGUEO MIZUGUTTI e outro - ... CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, observadas as formalidades legais, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido feito na presente Ação de Retificação Judicial ajuizada por JOSÉ SHIGUEO MIZUGUTTI e AURISCELIA SHIRATORI MIZUGUTI. Custas pelos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PEDRO ALBERTO ALVES MACIEL.-

29. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0002438-51.2011.8.16.0047 - 495/2011 - RESTAURANTE SECÇÃO BALSAMO LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA - Vistos, etc. Em petição de fls. 19, o impetrante externou seu desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção. O Ministério Público concordou com o pedido de desistência. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte do impetrante, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO.-

30. EXECUÇÃO FISCAL - 0000022-14.1991.8.16.0047 - 044/1991 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO PARANÁ x NELSON L. DA SILVA & CIA. LTDA - Vistos, etc., DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, ante o pagamento integral do débito por parte do executado, conforme noticiado às fls. 148, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora efetivada. Custas pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE.-

31. EXECUÇÃO FISCAL - 0000018-06.1993.8.16.0047 - 006/1993 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NORTRAC BAVARIA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA - ... Assim, considerando-se que decorreu o prazo quinquenal entre a citação da pessoa jurídica e os sócios, ocorreu a prescrição intercorrente. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios SIEGRIED STREMLow, EDITH STREMLow, SONIA BERTHA WAGNER e JOHANN WAGNER. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação aos executados SIEGRIED STREMLow, EDITH STREMLow, SONIA BERTHA WAGNER e JOHANN WAGNER, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Retifique-se a autuação e distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - Deve a execução prosseguir em relação à empresa executada Nortrac - Bavaria Comercial de Máquinas Ltda. Defiro o pedido de penhora on line. Proceda-se à penhora de numerários, pelo sistema do convênio Bacen Jud. Após, intime-se a exequente para manifestar-se, em cinco dias. ... Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SOBRINHO.-

32. EXECUÇÃO FISCAL - 0000056-42.1998.8.16.0047 - 078/1998 - FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NORTRAC BAVARIA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA e outros - Vistos, etc. I - Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de SIEGRIED STREMLow E OUTROS. Os executados apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 390/399, alegando a prescrição, uma vez que a citação dos sócios deu-se após onze anos da citação da empresa executada. Aduz que a citação da empresa deu-se em 21 de junho de 1999, sendo que o pedido para a inclusão dos sócios ocorreu em julho de 2010. O despacho que determinou a citação dos sócios deu-se em 22 de novembro de 2010. Sustenta que os sócios deveriam ter sido citados dentro do prazo prescricional quinquenal, ou seja, até 21 de junho de 2004, o que não ocorreu no caso dos autos. Sustenta que deve ser suspensa a execução para que seja evitada a penhora indevida e maiores prejuízos. Alega que, caso seja acolhida exceção, deve o exequente ser condenado em honorários advocatícios. Requer a procedência da presente exceção de pré-executividade. Sobre a exceção de pré-executividade, o exequente manifestou-se às fls. 405/421, alegando a inexistência da prescrição intercorrente, sendo que envolve a inércia da parte interessada. Aduz que deu o devido andamento aos presentes autos. Alega que a suspensão da execução fiscal somente pode ocorrer em sede de exceção de pré-executividade se a dívida estiver garantida. Aduz que a presente execução não está garantida. Alega que não cabe a condenação de honorários advocatícios. Requer a improcedência da exceção de pré-executividade apresentada, bem como o prosseguimento da ação, com o deferimento da penhora on line. É o breve relatório. DECIDO: A exceção de pré-executividade é passível de apreciação, visto que discute a ocorrência da prescrição. Consta-se que são alegações relevantes, que atacam o requisito da exigibilidade da CDA em execução. Assim, é totalmente admissível nos presentes autos a exceção de pré-executividade, sendo uma possibilidade do executado defender-se, de forma a assegurar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, proporcionando o livre acesso à justiça, sem a necessidade de que seus bens sejam objeto de apreensão judicial, assegurando que a execução se proceda da forma menos gravosa para o devedor, sendo esse o entendimento que impera nos Tribunais estaduais e, até mesmo nos Tribunais Superiores, inclusive, quando se trata de execução fiscal. Sustentam os exipientes a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que entre a data da citação da pessoa jurídica e a data do pedido de redirecionamento dos sócios decorreram mais de dezessete anos. O artigo 174, do Código Tributário Nacional, dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva". No caso dos autos, tendo em vista que entre os executados há a presença de pessoa jurídica e que, esta foi citada primeiro, a citação dos sócios deu-se em seguida, com a inexistência de bens passíveis de penhora. Verifica-se que o exequente realizou várias diligências no intuito de ver satisfeito o valor do crédito tributário não pago pelos executados. Às fls. 173/180 foi requerido a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução, o que foi deferido através do despacho de fls. 372, proferido em 22 de novembro de 2010. Analisando-se os autos, verifica-se que os sócios foram citados em 28 de março de 2011 (certidão

de fls. 378), exceto em relação ao executado Johann Wagner, o qual é falecido, conforme a certidão de fls. 378. Ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, ocorre a prescrição intercorrente, quando decorrido mais de cinco anos após a citação da empresa executada, inclusive para os sócios Saliente-se que o exequente tem o prazo de cinco anos para a citação dos sócios, contados a partir da citação da pessoa jurídica. A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. 1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica. 3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL 4 contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1106740/RS - Rel. Castro Meira - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Julg. 18/11/2010 - DJe 01/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide. 2. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedente: (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09). 3. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do Resp 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009). 4. O Tribunal de origem, com base em acurada análise do conjunto fático-probatório dos autos, entendeu configurado, em tese, ilícito praticado pelos dirigentes da sociedade. 5. Afastar o entendimento do acórdão recorrido no sentido de acolher-se a pretensão do recorrente de não ter havido infração à lei, mas mero descumprimento da obrigação tributária, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável, no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - REsp 1194586/SP - Rel. Castro Meira - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Julg. 19/10/2010 - DJe 28/10/2010). No caso dos autos, verifica-se que a empresa foi citada em 21 de junho de 1999, enquanto que os sócios foram citados em 28 de março de 2011 (fls. 378). Assim, considerando-se que decorreu o prazo quinquenal entre a citação da pessoa jurídica e os sócios, ocorreu a prescrição intercorrente. Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, DECLARO a ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos sócios SIEGRIED STREMLow, EDITH STREMLow, SONIA BERTHA WAGNER E JOHANN WAGNER. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação aos executados SIEGRIED STREMLow, EDITH STREMLow, SONIA BERTHA WAGNER E JOHANN WAGNER, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Condene o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. II - Deve a execução prosseguir em relação à empresa executada Nortrac - Bavaria Comercial de Máquinas Ltda. Defiro o pedido de penhora on line. Proceda-se à penhora de numerários, pelo sistema do convênio Bacen Jud. Após, intime-se a exequente para dar andamento ao feito, bem como para se manifestar sobre os bens penhorados às fls. 54, em cinco dias. Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SOBRINHO.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 0000284-12.2001.8.16.0047 - 069/2001 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO x NOOYAKUHIN COMERCIAL DE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA - Vistos, etc. Por não ter sido localizado qualquer bem passível de penhora e por não ter havido nenhuma manifestação do exequente, houve o arquivamento provisório do processo em abril de 2003. De acordo com o §4º, do art. 40 da Lei 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso em exame, foi ouvida a exequente, que informou que não houve nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, mas que não pode ser reconhecida a prescrição, mesmo que de ofício. Com a inclusão do §4º ao artigo 40, da Lei nº 6.830/80, trazida pela Lei nº 11.051/2004, já em vigor, dá-se tratamento uniforme à prescrição, ou seja, ela assume a natureza de objeção substancial, devendo ser reconhecida pelo

juiz, inclusive de ofício, a qualquer tempo, devendo ser aplicada de imediato, mesmo nas ações ajuizadas anteriormente, em face de seu caráter processual. Assim, a partir da edição da Lei nº 11.051/04, é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, desde que a parte, respeitado o contraditório, seja ouvida, antes da manifestação judicial. Neste sentido: Tributário. Processual Civil. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Decretação de Ofício. Possibilidade, a partir da Lei 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.803/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a FAZENDA Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, em aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista" (destacamos). (STJ - REsp n.735.220/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, publicado em 16/05/2005). EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - DIFERENCIAÇÃO - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - ART. 219, §5º DO CPC - POSSIBILIDADE. - Percebe-se que a nova redação do art. 219, §5º do CPC, visando abrihantar o princípio da segurança da ordem jurídica, além de reforçar a possibilidade da decretação "ex officio" da prescrição intercorrente, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no art. 40 da LEF, possibilitou ao magistrado reconhecer, de ofício, a ocorrência da PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ASSAÍ VARA CÍVEL 3 prescrição da pretensão. (TJMG 1.0024.99.090623-2/001 - Rel. Teresa Cristina da Cunha Peixoto - Julg. 15/02/2007 - Publ. 11/05/2007). Conforme o contido na certidão de fls. 38, restou comprovado que o processo encontrava-se no arquivo provisório, há mais de cinco anos, sem que o exequente desse o devido prosseguimento ao feito. Mesmo estando o processo no arquivo provisório, o exequente poderia, a qualquer momento, apresentar manifestação e dar andamento ao feito. No entanto, o exequente permaneceu inerte, sendo que somente se manifestou após o despacho de fls. 38, o qual determinava que o exequente informasse se ocorreu alguma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Saliente-se que foi dada oportunidade à Fazenda Pública, ora exequente, de arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, conforme fls. 38. O exequente, em sua manifestação, informou que não havia causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, sustentando que não cabe o reconhecimento da prescrição intercorrente, de ofício, às hipóteses anteriores à vigência da Lei nº 11.051/2004. Verifica-se que, apesar de intimado o exequente não deu o devido prosseguimento ao feito, sendo que os autos permaneceram em arquivo provisório por mais de cinco anos, sem a nomeação de bens passíveis de penhora em nome do executado. Assim, em face do decurso do prazo de cinco anos, contados do despacho que ordenou o arquivamento (09/04/2003, fls. 37), verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Isto posto, DECLARO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a execução acima mencionada, em face da ocorrência da prescrição, com fundamento no Art. 40, §4º da Lei nº 6.830/80. Custas pelo exequente. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CÍCERO BRAZ PORTUGAL e OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA LIMA.

ASSAI, 29/03/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

CAMPINA DA LAGOA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Campina da Lagoa - Pr
Diele Denardin Zidek
Juiz de Direito

Relação n. 007/2012 - Juizado Especial Cível

Índice de Publicação
PROCESSO ADVOGADO
279/2005 FIDELCINO TOLENTINO
155/2007 FRANCO ANDREI FIGAGNA

1.- AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 279/2005 - JULIANO MENDES CARDOSO X CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR - Intimá-lo da r. sentença a seguir transcrita: "... Ante o exposto, **DECLARO NULA A EXECUÇÃO** movida por **CARLOS ROBERTO PEREIRA** em face de **JULIANO MENDES CARDOSO**, todos regularmente individualizados, frente à ausência de

título e, para mais, **JULGO-A EXTINTA**, sem resolução de mérito, o que faço com supedâneo no art. 267, inciso IV e VI, c/c 618, inciso I, tudo da lei de Ritos.

- Adv. FICELCINO TOLENTINO - OAB 3.598

2- AÇÃO DE COBRANÇA - 155/2007 - MADEIREIRA FICAGNA LTDA - ME X MARCIO FERNANDO CALDERARI

- Intimá-lo para que, em 5 dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição dos bens penhorados, por dinheiro, como também, concordando, diga sobre o levantamento de eventuais quantias depositadas e o seguimento do feito executivo. Deverá se for o caso, ofertar cálculo remanescente atualizado.

- Adv. FRANCO ANDREY FICAGNA - OAB/PR 28.959

Christiane Angélica Kizerlla Villela

Secretária

Campina da Lagoa, 30 de março de 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 065/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO HUBER JUNIOR 00007 000680/1997
00037 000012/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00041 000354/2009
ALEXANDRE LUIS WESTPHAL 00012 000750/2001
00013 000056/2002
ALEXANDRE R. MAZZETTO 00036 001499/2008
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00028 000786/2006
00029 000787/2006
00030 000802/2006
BRUNO MIRANDA QUADROS 00053 000722/2010
CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO 00021 000947/2003
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00035 001474/2008
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00040 000174/2009
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00007 000680/1997
CRYSTIANE LINHARES 00044 000988/2009
00049 001608/2009
DANIELLE TEDESKO 00035 001474/2008
DARLENE COSTA NEIZER 00005 000371/1994
00024 000252/2006
DAYSY REGINA BRITO 00044 000988/2009
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00036 001499/2008
00044 000988/2009
DEBORA SEGALA 00026 000491/2006
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00006 000662/1997
00008 000691/1999
00009 000692/1999
00010 000763/2000
00011 000707/2001
00018 000338/2003
00026 000491/2006
00033 001173/2006
00043 000701/2009
EDSON GONCALVES 00036 001499/2008
EDU LUIZ NOVELLI ROSSONI 00002 000350/1992
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00022 000044/2005
ELISABETH NASS ANDERLE 00036 001499/2008
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00017 000843/2002
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD 00017 000843/2002
FRANCISCO CARLOS DUARTE 00006 000662/1997
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00021 000947/2003
HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO 00012 000750/2001
00013 000056/2002
ISAIAS DA SILVA 00048 001580/2009
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00014 000145/2002
00027 000624/2006

JEAN CARLO PAISANI 00040 000174/2009
JOAO ANTONIO BAPTISTELLA 00016 000278/2002
00017 000843/2002
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00034 000034/2008
JOÃO MARCELO DA CRUZ 00042 000371/2009
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00019 000520/2003
JOSE FRANCISCO DA SILVA 00020 000775/2003
JOSE HERIBERTO MICHELETO 00036 001499/2008
JOSE OLINTO NERCOLINI 00026 000491/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00035 001474/2008
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00024 000252/2006
LAISE MATROS 00026 000491/2006
LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO 00008 000691/1999
LEANDRO NEGRELLI 00041 000354/2009
LEILANE TREVISAN MORAES 00040 000174/2009
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00041 000354/2009
LUCAS RECK VIEIRA 00035 001474/2008
LUCIANE MARIA ANDREASSA 00036 001499/2008
LUCIANO MORAIS E SILVA 00050 004130/2010
LUIZ CARLOS PUPIM 00031 001005/2006
LUIZ MAZZA 00011 000707/2001
00018 000338/2003
MANOEL DAHER 00016 000278/2002
MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00040 000174/2009
MANOELLA DOS SANTOS DAHER 00016 000278/2002
MARCELO SOUZA TAQUES 00016 000278/2002
MARCIO CESAR MELECH 00003 000053/1993
MARCOS H.M.PEREIRA 00003 000053/1993
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00005 000371/1994
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00053 000722/2010
MARIANE MELILLO FONTAN 00017 000843/2002
MARIO LUIZ ANDREASSA 00005 000371/1994
00036 001499/2008
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00002 000350/1992
00004 000364/1993
00010 000763/2000
00015 000188/2002
00020 000775/2003
00024 000252/2006
00031 001005/2006
00046 001562/2009
00047 001574/2009
00048 001580/2009
00051 007697/2010
00052 002833/2011
MAYLIN MAFFINI 00041 000354/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00040 000174/2009
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00002 000350/1992
00046 001562/2009
NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00040 000174/2009
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00002 000350/1992
00020 000775/2003
00024 000252/2006
00031 001005/2006
00046 001562/2009
00047 001574/2009
00048 001580/2009
00052 002833/2011
PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00029 000787/2006
PAULO JOSE GOZZO 00022 000044/2005
PAULO MARCELO SEIXAS 00016 000278/2002
00017 000843/2002
00023 000866/2005
00027 000624/2006
00032 001099/2006
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000350/1992
00003 000053/1993
00006 000662/1997
00031 001005/2006
00042 000371/2009
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00013 000056/2002
PRISCILA FABRIS 00050 004130/2010
RAFAEL AUGUSTO PEREIRA 00030 000802/2006
RAFAEL COSTA CONTADOR 00001 000548/1988
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00014 000145/2002
RICARDO DE LUCCA MECKING 00016 000278/2002
00023 000866/2005
00027 000624/2006
RUBENS NELSON CUNHA 00014 000145/2002
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00038 000117/2009
00039 000118/2009
SIMONE LONGO 00017 000843/2002
TANIA CRISTINA FERREIRA 00002 000350/1992
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00035 001474/2008
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00002 000350/1992
00031 001005/2006
00040 000174/2009
00046 001562/2009
00047 001574/2009
00048 001580/2009
00052 002833/2011
VALERIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI 00027 000624/2006
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00008 000691/1999
00009 000692/1999
WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00045 001514/2009
00049 001608/2009
WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 00014 000145/2002
WALLACE SOARES PUGLIESE 00031 001005/2006
WALTER GUANDALINI JUNIOR 00047 001574/2009

WANDERVAL POLACHINI 00040 000174/2009
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00019 000520/2003
 00025 000368/2006
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00019 000520/2003
 00031 001005/2006
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000548/1988
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00028 000786/2006
 00030 000802/2006

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-548/1988-TERUO NAGANO x MARIO GOOD CORDEIRO- Procedida a cobrança dos autos n.º 548/1988, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. RAFAEL COSTA CONTADOR e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

2. ARROLAMENTO-350/1992-ANTONIA BORA x FRANCISCO BORA- Procedida a cobrança dos autos n.º 350/1992, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. EDU LUIZ NOVELLI ROSSONI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, TANIA CRISTINA FERREIRA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. ARROLAMENTO-53/1993-ESTEPHANIA K.HRYSZKO e outro x DEMETRIO HRYSZKO- Procedida a cobrança dos autos n.º 53/1993, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. MARCOS H.M.PEREIRA, MARCIO CESAR MELECH e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

4. INVENTARIO-364/1993-ROSA BENATO ROSSA E OUTROS x EUGENIO ROSSA- Procedida a cobrança dos autos n.º 364/1993, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

5. INVENTARIO-371/1994-ARIETE MARIA GRITTEN x TEREZA RINALDIN - ESPOLIO- Procedida a cobrança dos autos n.º 371/1994, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. DARLENE COSTA NEIZER, MARIO LUIZ ANDREASSA e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-662/1997-MARISTELA A. CZLUSNIAK x ESTADO DO PARANA- Procedida a cobrança dos autos n.º 662/1997, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento

disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, FRANCISCO CARLOS DUARTE e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

7. INVENTARIO-680/1997-RITA MARIA HUBER x ADRIANO HUBER- Procedida a cobrança dos autos n.º 680/1997, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e ADRIANO HUBER JUNIOR-.

8. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-691/1999-CREDIMASTER FACTORING LTDA x STUDIO ENGENHARIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Procedida a cobrança dos autos n.º 691/1999, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-692/1999-STUDIO ENGENHARIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA x CREDIMASTER FACTORING LTDA- Procedida a cobrança dos autos n.º 692/1999, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

10. INVENTARIO-763/2000-MARTA FIERST CHULIK e outros x VICENTE CHULIK- Procedida a cobrança dos autos n.º 763/2000, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-707/2001-MARIA ERONDINA LOPES x CESAR AUGUSTO RICARDO BARROS- Procedida a cobrança dos autos n.º 707/2001, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LUIZ MAZZA-.

12. INVENTARIO-750/2001-EVARISTO ANTONIO MAROCHI x ALAYDE MAROCHI- Procedida a cobrança dos autos n.º 750/2001, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAUJO e ALEXANDRE LUIS WESTPHAL-.

13. PROC.ESPEC.JUR.VOLUNTARIA-56/2002-EVARISTO ANTONIO MAROCHI x ESTE JUÍZO- Procedida a cobrança dos autos n.º 56/2002, na forma preconizada

pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, ALEXANDRE LUIS WESTPHAL e HERON CATTIA PRETA GOMES DE ARAUJO-.

14. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-145/2002-NUTRELLA ALIMENTOS S/A x WEBER PANIFICACAO LTDA- Procedida a cobrança dos autos n.º 145/2002, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. WALDEMAR DE ARAUJO FILHO, RUBENS NELSON CUNHA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

15. ARROLAMENTO-188/2002-ANTONIO FRANCISCO FRANCO e outros x MARIA CORDEIRO FRANCO- Procedida a cobrança dos autos n.º 188/2002, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

16. INVENTARIO-278/2002-IMOBILIARIA SAO LUIZ LTDA x ESTACIO BERNARDINO DE SEIXAS- Procedida a cobrança dos autos n.º 278/2002, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. MANOEL DAHER, MANOELLA DOS SANTOS DAHER, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, PAULO MARCELO SEIXAS, RICARDO DE LUCCA MECKING e MARCELO SOUZA TAQUES-.

17. INVENTARIO-843/2002-CRISTINA ROSA SEIXAS x ESTACIO BERNARDINO SEIXAS- Procedida a cobrança dos autos n.º 843/2002, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, MARIANE MELILLO FONTAN, SIMONE LONGO, JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN GUIRAUD e FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-338/2003-ARILDE VAZ DA SILVA RIVABEM x CEZAR AUGUSTO RICARDO BARROS- Procedida a cobrança dos autos n.º 338/2003, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LUIZ MAZZA-.

19. INVENTARIO-520/2003-JOSE MAURICIO TEIXEIRA e outro x TEREZA BRUGINSKI TEIXEIRA e outro- Procedida a cobrança dos autos n.º 520/2003, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do

Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS, WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

20. USUCAPÇÕES-775/2003-JOSE JURANDIR MAZUR e outros x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA- Procedida a cobrança dos autos n.º 775/2003, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e JOSE FRANCISCO DA SILVA-.

21. MONITORIA-947/2003-ANASTACIO BENATO x CONSTRUTORA AMBIENTE- Procedida a cobrança dos autos n.º 947/2003, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e CARLOS A. FARRACHA DE CASTRO-.

22. DISSOLUCAO PARCIAL DE SOCIEDADE-44/2005-ADEMIR MACIEL x IRINEO LUIZ MAESTRELI- Procedida a cobrança dos autos n.º 44/2005, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ e PAULO JOSE GOZZO-.

23. ALVARA JUDICIAL-866/2005-CRISTINA ROSA SEIXAS x ESTE JUIZO- Procedida a cobrança dos autos n.º 866/2005, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

24. INVENTARIO-252/2006-JURACI MARIA DA CRUZ VALENTIN e outro x AMADEU BARBOSA DE JESUS- Procedida a cobrança dos autos n.º 252/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, LAERCIO MARCOS TOREZIN e DARLENE COSTA NEIZER-.

25. INVENTARIO-368/2006-AMADEU MENEGUSSO x ANTONIO MENEGUSSO e outro- Procedida a cobrança dos autos n.º 368/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado

exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

26. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001630-85.2006.8.16.0026-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A x ROSANI DE FATIMA PEREIRA KARACHE- Procedida a cobrança dos autos n.º 491/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI, DEBORA SEGALA, Laise Matros e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

27. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-624/2006-ESTACIO BERNARDINO DE SEIXAS - ESPOLIO- Procedida a cobrança dos autos n.º 624/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. PAULO MARCELO SEIXAS, RICARDO DE LUCCA MECKING, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e VALERIA FINATTI TOMMASI MANTOVANI-.

28. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-786/2006-JOAOQUIM PEREIRA DA LUZ x FLORESPAR FLORESTAL LTDA- Procedida a cobrança dos autos n.º 786/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e ZULMIRA CRISTINA LEONEL-.

29. MANUTENCAO DE POSSE-787/2006-JOAOQUIM PEREIRA DA LUZ x ESTE JUIZO- Procedida a cobrança dos autos n.º 787/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. PAULO HENRIQUE BEREHULKA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

30. INTERDITO PROIBITORIO-802/2006-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x JOAQUIM PEREIRA DA LUZ- Procedida a cobrança dos autos n.º 802/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. ZULMIRA CRISTINA LEONEL, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA e ANTONIO AUGUSTO GRELLERT-.

31. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-1005/2006-AIRTON DA CONCEIÇÃO TORRES e outros x ESTADO DO PARANA- Procedida a cobrança dos autos n.º 1005/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARÁ, NORMA ROZARIO VIDAL TATARÁ, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARÁ, WALLACE SOARES PUGLIESE, WILMAR

ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS PUPIM e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

32. ALVARA JUDICIAL-1099/2006-CRISTINA ROSA SEIXAS x ESTE JUIZO- Procedida a cobrança dos autos n.º 1099/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. PAULO MARCELO SEIXAS-.

33. ARROLAMENTO SUMARIO-1173/2006-DORAIDE FEDALTO BARAUSE e outros x CELSO ELIAS BARAUSE- Procedida a cobrança dos autos n.º 1173/2006, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

34. HABILITACAO DE CREDITO-34/2008-HILÁRIO PENIHONZE x MIGUEL CYZ- Procedida a cobrança dos autos n.º 34/2008, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. JOAO ANTONIO DABROWSKI-.

35. BUSCA E APREENSÃO-1474/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ITAMAR PENZO- Procedida a cobrança dos autos n.º 1474/2008, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CARLOS EDUARDO SCARDUA, LUCAS RECK VIEIRA e DANIELLE TEDESKO-.

36. INDENIZATORIA-1499/2008-RYAN RICARDO MANEIRA e outros x ELIANE TEREZINHA CYZ SEQUINEL e outros- Procedida a cobrança dos autos n.º 1499/2008, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, MARIO LUIZ ANDREASSA, LUCIANE MARIA ANDREASSA, EDSON GONCALVES, ALEXANDRE R. MAZZETTO, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE-.

37. USUCAPIÃO-12/2009-ALFREDO FILA- Procedida a cobrança dos autos n.º 12/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. ADRIANO HUBER JUNIOR-.

38. USUCAPIÃO-117/2009-VALTER PINHEIRO DOS SANTOS x AUGUSTO FERNANDO BEDUSCHI- Procedida a cobrança dos autos n.º 117/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando

vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA.

39. USUCAPÍÃO-118/2009-JOVENTINO DA SILVEIRA x GERSON LUIZ DO BOMFIM e outro- Procedida a cobrança dos autos n.º 118/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA.

40. INTERDITO PROIBITORIO-174/2009-JOSE GARANHANI x JOÃO LUIZ PEDROSO e outros- Procedida a cobrança dos autos n.º 174/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-354/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CICERO FLORIANO CORREA- Procedida a cobrança dos autos n.º 354/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

42. MONITORIA-371/2009-ESTADO DO PARANÁ x JOSE KOCHINSKI e outro- Procedida a cobrança dos autos n.º 371/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e João Marcelo da Cruz.

43. USUCAPÍÃO-701/2009-HUMBERTO NEY GUIRAUD e outros- Procedida a cobrança dos autos n.º 701/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-988/2009-VALDECIR ANASTACIO BARBOSA x BANCO ITAULEASING S/A- Procedida a cobrança dos autos n.º 988/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-

se o crime de sonegação de autos. -Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, DAYSI REGINA BRITO e CRYSTIANE LINHARES-

45. REVISIONAL-1514/2009-GLEDYSTO FERNANDO LIMA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Procedida a cobrança dos autos n.º 1514/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

46. INVENTÁRIO-1562/2009-OLIVIER DE SOUZA LEAL e outro x DIOGO DE SOUZA LEAL- Procedida a cobrança dos autos n.º 1562/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI.

47. INDENIZAÇÃO-1574/2009-JOAO KARACHENSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Procedida a cobrança dos autos n.º 1574/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e WALTER GUANDALINI JUNIOR.

48. USUCAPÍÃO-1580/2009-JOAO TADEU CAMILO e outro x ANA HILDA BASSANI DA SILVA- Procedida a cobrança dos autos n.º 1580/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e ISAIAS DA SILVA.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1608/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GLEDYSTO FERNANDO LIMA- Procedida a cobrança dos autos n.º 1608/2009, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

50. USUCAPÍÃO EXTRAORDINARIO-0004130-85.2010.8.16.0026-DISIONETE DAMAS e outro x ESTE JUIZO- Procedida a cobrança dos autos n.º 4130-85.2010, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. LUCIANO MORAIS E SILVA e PRISCILA FABRIS.

51. ARROLAMENTO SUMARIO-0007697-27.2010.8.16.0026-ZILMA FELICIA DO PRADO e outros x ESPOLIO DE ISMAEL DOS SANTOS LUCCAS- Procedida a cobrança dos autos n.º 7697/2010, na forma preconizada pelo Código de Normas,

verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

52. ARROLAMENTO-0005518-86.2011.8.16.0026-MARIA DE JESUS COSTA MACHADO e outro- Procedida a cobrança dos autos n.º 2833/2011, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

53. CARTA PRECATÓRIA-0000722-86.2010.8.16.0026-Oriuando da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PR-BANCO FINASA S/A x DANIEL RAMOS- Procedida a cobrança dos autos n.º 722-86.2010, na forma preconizada pelo Código de Normas, verifica-se que a determinação não foi atendida, não tendo sido devolvidos os processos. Desta forma, aplico ao detentor da carga dos autos a penalidade prevista no artigo 196 do Código de Processo Civil, ficando vedada a retirada de processos fora da Secretaria. Na forma do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil e do item 2.10.3, II do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Paraná oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional local, comunicando o ocorrido, para fins de instauração de procedimento disciplinar, e, se for o caso, imposição de penalidade. No mais, expeça-se mandado exibição e entrega dos autos, com a advertência da possibilidade de caracterizar-se o crime de sonegação de autos. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 30 de março de 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 063/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADYR RAITANI JUNIOR 00020 001614/2008
AIMORE OD ROCHA 00012 000584/2005
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00015 000220/2007
00030 001728/2009
AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA 00043 009358/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00017 000329/2008
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00014 001159/2006
ANDREA PAULA ANDREASSA 00010 000454/2001
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 00043 009358/2010
ANGELA ESSER P. DE PAULA 00042 008482/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00039 007584/2010
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00032 001800/2009
00037 006500/2010
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00032 001800/2009
ANTONIO FERREIRA KUSTER 00007 000429/1999
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00035 005450/2010
BLAS GOMM FILHO 00013 000539/2006
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00009 000599/2000
BRUNO BRAGA ZOTTO 00043 009358/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENE GASSI TANTIN 00051 002813/2011
CARLA MARIA KÖHLER 00039 007584/2010
00041 008481/2010
00042 008482/2010
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00061 000253/2012
00062 000254/2012
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00022 000001/2009
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00005 000309/1996
CASSIANE COSTA 00019 001600/2008
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00003 000371/1992

CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00024 000262/2009
CHRISTIAN SARA FRACARO 00025 000550/2009
CLARICE ZENDRON DIAS 00006 000229/1998
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00040 007937/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00005 000309/1996
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00039 007584/2010
00041 008481/2010
00042 008482/2010
CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA 00049 002459/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA 00020 001614/2008
DANIELE DE BONA 00028 001668/2009
00028 001668/2009
00059 000194/2012
DANIEL HACHEM 00004 000154/1996
DANIELLE MAGNABOSCO 00032 001800/2009
DELMAR SELMAR METZ 00020 001614/2008
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00005 000309/1996
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00009 000599/2000
00014 001159/2006
EDSON ADIR DA CRUZ 00002 000237/1984
EDSON GONCALVES 00029 001689/2009
00035 005450/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00028 001668/2009
ELENI R FREIRE 00001 000386/1975
ELMO SAID DIAS 00022 000001/2009
ENRICO L.P. DE OLIVEIRA SOFFIATTI 00012 000584/2005
FABIANA SILVEIRA 00052 002815/2011
FERNANDA BAHL 00006 000229/1998
FERNANDO JOSÉ GASPAS 00028 001668/2009
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI 00011 000210/2003
GABRIEL MARCONDES KARAN 00023 000202/2009
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00053 002929/2011
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00048 002172/2011
GEVERSON ANSELMO PILATI 00014 001159/2006
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00012 000584/2005
GIULIO ALVARENGA REALE 00057 000038/2012
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00003 000371/1992
IGOR ROBERTO MATTOS 00053 002929/2011
ILARIO DALLARMI 00001 000386/1975
ITALO TANAKA JUNIOR 00006 000229/1998
IVANES DA GLORIA MATTOS 00030 001728/2009
JACKSON LUIZ SALATA 00060 000207/2012
JOAO HENRIQUE DA SILVA 00006 000229/1998
JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILH 00015 000220/2007
00030 001728/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00013 000539/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00063 000290/2012
JUAREZ XAVIER KUSTER 00003 000371/1992
JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00040 007937/2010
JULIO CESAR DALMOLIN 00032 001800/2009
KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES 00055 000007/2012
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00016 001199/2007
KATHIA LANUSA WIEZZER 00043 009358/2010
KLEBER VELTRINI TOZZI 00005 000309/1996
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00020 001614/2008
LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00045 010387/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00054 003282/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00008 000116/2000
00031 001753/2009
LUANE IANIK COSTA 00036 006313/2010
LUCIANA BERRO 00013 000539/2006
LUCIANO MORAIS E SILVA 00033 004018/2010
LUCIANO SOARES PEREIRA 00005 000309/1996
LUIZ CESAR ESMANHOTTO 00040 007937/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 007515/2010
00050 002718/2011
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00035 005450/2010
MARCELO ANTONIO O. MARTINS 00020 001614/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 00017 000329/2008
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00006 000229/1998
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00057 000038/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 004147/2010
00046 011091/2010
MARCIO TADEU BRUNETTA 00005 000309/1996
00027 001469/2009
00056 000012/2012
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00005 000309/1996
00011 000210/2003
00026 000963/2009
00044 010250/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00031 001753/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 00008 000116/2000
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00055 000007/2012
MARIANA ALVES BARBOSA 00014 001159/2006
MARLON CORDEIRO 00035 005450/2010
MAUREEN MACHADO VIRMOND 00022 000001/2009
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00007 000429/1999
00033 004018/2010
MELINA BRECKENFELD RECK 00061 000253/2012
00062 000254/2012
MICHELE APARECIDA GANHO 00022 000001/2009
MIRNA LUCHMANN 00013 000539/2006
MONICA FERREIRA MELLO BIORA 00025 000550/2009
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00020 001614/2008
NATHALIE MARIE FERREIRA 00048 002172/2011
NELSON PASCHOALOTTO 00054 003282/2011
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00004 000154/1996
00005 000309/1996
00011 000210/2003

00026 000963/2009
 00044 010250/2010
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00033 004018/2010
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00009 000599/2000
 00043 009358/2010
 OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00015 000220/2007
 PATRICIA FRANÇA BENATO 00039 007584/2010
 PAULA AGNER BRITO 00015 000220/2007
 PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA 00025 000550/2009
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00005 000309/1996
 00010 000454/2001
 PAULO SERGIO WINCKLER 00058 000049/2012
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00010 000454/2001
 RAFAEL SCHLENKER 00064 000370/2012
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00005 000309/1996
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00018 000471/2008
 00038 007515/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA 00047 000113/2011
 ROGERIO DYNIEWICZ 00065 000131/2009
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00001 000386/1975
 SILVIO SEGURO 00007 000429/1999
 00019 001600/2008
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00040 007937/2010
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00023 000202/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 001736/2008
 TERESINHA DE JESUS HASS 00011 000210/2003
 THAIS LUIZA SAUERESSIG 00024 000262/2009
 TIAGO FEDALTO 00017 000329/2008
 TOMMY F. ANDRADE WIPPEL 00060 000207/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 001668/2009
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00064 000370/2012
 VITORIO KARAN 00009 000599/2000
 WALTER GUANDALINI JUNIOR 00015 000220/2007
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00027 001469/2009
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00003 000371/1992

1. ARROLAMENTO-0000002-48.1975.8.16.0026-ELENA LISA KULIG e outro x ANGELINA LANGOVSKI- Nomeio inventariante o requerente OSVALDO PATRZYK, tendo em vista a cessão de direitos hereditários (fls.276/278) independentemente de lavratura de termo, em substituição da herdeira ELENA LISSA KULING. Após, intime-se o inventariante para prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ILARIO DALLARMI, ELENI R FREIRE e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

2. HABILITACAO DE CREDITO-0005579-44.2011.8.16.0026-MARCOS BAGGIO E CIA LTDA x DE CASTRO CONSTRUCOES CIVIS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 62,37 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R \$ 123,93. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. EDSOM ADIR DA CRUZ-.

3. USUCAPÕES-0000047-56.1992.8.16.0026-CLEMENTE BRUEL x ESTE JUÍZO-Intime-se a parte autora para que informe sobre a possibilidade composição amigável conforme noticiado, ou o prosseguimento do feito designando-se audiência instrução.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

4. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0000155-46.1996.8.16.0026-PURUNA DIST. DE CARNES LTDA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO-Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano. Após, independente de novo despacho, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e DANIEL HACHEM-.

5. INVENTARIO-0000153-76.1996.8.16.0026-ELZA MOCELIN BASSANI E OUTROS x ALCIDES BASSANI - ESPÓLIO- Tendo em vista o grande número de bens pertencentes ao espólio, de herdeiros e diante das manifestações já apresentadas pelas partes interessadas, manifestem-se os herdeiros, no prazo comum de 20 dias, acerca dos pedidos de quinhões hereditários juntados às fls. 2644/2646, 2648/2657, 2687/2689. Após, voltem para elaboração do Plano de Partilha. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCIO TADEU BRUNETTA e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

6. MANUTENCAO DE POSSE-229/1998-JOAO GOGOLA x ASSIZANI INCORPORACOES E PLANEJAMENTO IMOB. LTDA- Intime-se o procurador do autor, via Diário de Justiça, para que informe o atual endereço da parte sucumbente.-Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, CLARICE ZENDRON DIAS, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, JOAO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

7. INVENTÁRIO-429/1999-VITORIO KINAP E OUTROS x GRACILIANA GONCALVES DOS SANTOS e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 179, intime-se o Dr. Silvio Seguro para que informe no prazo de 10 dias, o endereço dos requerentes.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, SILVIO SEGURO e ANTONIO FERREIRA KUSTER-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000551-81.2000.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x ORLANDO RAMOS DA QUINTEA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o credor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. Intimações e diligências

necessárias.-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.

9. INVENTARIO-0000553-51.2000.8.16.0026-VITORIO KARAN e outro x CINIRA DE ANDRADE WILSEK-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Primeiramente, cumpra-se o contido às fls. 83 dos autos nº 424/2006 apensos. Após, diante do petição retro que informa a intenção do inventariante em conciliar com o credor dos autos apensos (execução nº 424/2006), designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012, às 14h 20min. Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores via DJ, especialmente os credores dos autos apensos, para comparecerem pessoalmente à audiência designada. As partes deverão se fazer presentes já com propostas concretas de conciliação, de preferência elaboradas em conjunto, de modo a facilitar a conciliação. Caso a conciliação reste infrutífera, voltem para deliberações. Intimações e diligências necessárias.-Advs. VITORIO KARAN, BRUNNO BRAGA ZOTTO, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

10. INDENIZAÇÃO-0000681-37.2001.8.16.0026-ORLANDO VIDAL - ESPOLIO e outros x DER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 817,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 827,89. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, ANDREA PAULA ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-210/2003-MUNICIPIO DE Balsa Nova x THADEU WAGNER - ESPOLIO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre os cálculos de fls 222/223. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS PUPPI RACHINSKI, NELSON SCHIAVON RACHINSKI, GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI e TERESINHA DE JESUS HASS-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-584/2005-GT CRIACAO PUBLICITARIA LTDA x EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MOVEIS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. ENRICO L.P.DE OLIVEIRA SOFFIATTI, AIMORE OD ROCHA e GIULIANO DOMIT OD ROCHA-.

13. DEPÓSITO-0001785-88.2006.8.16.0026-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x DAIANE DE MEIRA BATISTA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001683-66.2006.8.16.0026-MARCELO PACHECO x RODERLEI JORGE DALLAGRANA e outro- Tendo em vista que a decisão de folhas 341/342 determinou a intimação dos sucumbentes na pessoa de seus procuradores e que o réu RODERLEI JORGE DALLAGRANA foi revel, não tendo constituído advogado, é imprescindível a realização de sua intimação, de forma pessoal, para pagar a quantia devida, nos termos do item 1 da decisão de folhas 341/342. Diante do contido na petição de folhas 353/354 e ante o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/1950, intime-se o sucumbente MARCELO PACHECO, na pessoa de seu procurador, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, a situação de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, bem como para que junte declaração dos ilustres causídicos que o representam, no sentido de que não estão recebendo honorários, devendo tal declaração também ser assinada pela parte por eles representada, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº. 1.060/50. Neste sentido: EMENTA: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA, GEVERSON ANSELMO PILATI e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE-.

15. INDENIZAÇÃO-220/2007-VALDIR IAREK e outros x COPEL TRANSMISAO S.A- Diante das relevantes notícias trazidas aos autos pelo petição de fls. 352/354, determino a suspensão da realização da perícia, por ora. Intime-se o Sr. perito para se manifestar quanto às alegações de fls. 352/354, em cinco dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS,

JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO, PAULA AGNER BRITO, WALTER GUANDALINI JUNIOR e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI-
 16. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1199/2007-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EZEQUIEL DA ROSA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-
 17. HABILITACAO DE CREDITO-0001975-80.2008.8.16.0026-ANALICE DE OLIVEIRA SILVEIRA x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 19,49. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. TIAGO FEDALTO, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-
 18. INDENIZAÇÃO-471/2008-ANTONIO ALCIONI ARAUJO JUNIOR x ROSELI VIDAL MELO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Expeça(m)-se carta(s), com aviso de recebimento, no(s) endereço(s) informado(s) às folhas 69. Intimações e diligências necessárias. -Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN-
 19. COBRANÇA SUMÁRIO-1600/2008-GLAIR MARIA DA SILVA PIENARO x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN- Ante a decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná, Desembargador Miguel Kfouri Neto, e o teor do decreto Judiciário n.º 956/2011, intime-se o Instituto devedor para que informe sobre a existência ou não de débitos líquidos e certos, constituídos contra o credor, incluído parcelas vincendas de parcelamentos, ressaltados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (§ 9º do art. 100 da Constituição Federal). Intimações e diligências necessárias.- Adv. CASSIANE COSTA e SILVIO SEGURO-
 20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1614/2008-ILDA FIOR CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 93. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LAERCIO MARCOS TOREZIN, DELMAR SELMAR METZ, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO O. MARTINS, DANIELE CRISTINE TAKLA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-
 21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1736/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CARLOS HENRIQUE FORTUNATO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, comprove a publicação do editais. Intimações e diligências necessárias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-
 22. EMBARGOS À ARREMATACAO-1/2009-RENATO JOAO HAUBER x CLAUDIO ROTH- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o embargado para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAUREEN MACHADO VIRMOND, ELMO SAID DIAS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELE APARECIDA GANHÓ-
 23. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0002213-65.2009.8.16.0026-CARLOS PITTARELLO e outro x SILMERI DE FÁTIMA BELON- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) requerido(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 135. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA e GABRIEL MARCONDES KARAN-
 24. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 155. Intimações e diligências necessárias. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-262/2009-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO. E IMPORTAÇÃO S.A x ANDRAPINUS COMÉRCIO MADEIRAS LTDA- -Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES e THAIS LUIZA SAUERESSIG-
 25. INDENIZATORIA-0002002-29.2009.8.16.0026-ANTONIO DA LUZ TRZASKOS e outro x AUTO PISTA LITORAL SUL- Vistos. Indefero petição de fl. 298, eis que a intimação para manifestação sobre o retorno (negativo) das cartas AR referia-se à intimação das testemunhas arroladas pela ré AUTO PISTA LITORAL SUL. As testemunhas acima mencionadas não foram devidamente intimadas, haja vista a informação de "mudou-se" nos avisos de recebimento de fls. 288/289 e 291. Levando em consideração que referidas testemunhas residem em outro Estado (fl.85); que foi requerida a intimação por carta precatória (fls. 84 e 269); que para efetivar a intimação de tais haveria necessidade de intimação da ré AUTO PISTA LITORAL SUL para atualizar os endereços; e ainda que, mesmo com a máxima urgência, tal fato não seria concluído até a data da audiência designada, em respeito à celeridade processual, determino o aguardo da realização da audiência já designada para 03/04/2012 às 15:30hs, na qual, mediante confirmação da necessidade da oitiva, e apresentação dos endereços atualizados, será deliberado acerca do tema. Int.-Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO, PAULA VARAJÃO VIEIRA DA SILVA e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-
 26. INVENTÁRIO-963/2009-UDO SCHIMDT e outros x UDO SCHIMDT e outro-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) inventariante para que, em 05 dias, promova o regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-
 27. PEDIDO P/ASSISTENCIA JUDICIAL-0003879-33.2011.8.16.0026-PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE Balsa NOVA x CAMARA MUNICIPAL DE Balsa NOVA-Expeça-se alvará em favor do procurador que subscreveu o pedido de fl. 90. Intimem-se. Diligências necessárias. À parte interessada para que proceda com

o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Adv. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ e MARCIO TADEU BRUNETTA-
 28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002258-69.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x EDUARDO HENRIQUE SOUZA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove a distribuição do(s) ofício(s) retirado(s). Intimações e diligências necessárias. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-
 29. USUCAPIÃO-1689/2009-BENEDITO FURQUIN DE CAMARGO x AZ IMOVEIS LDTA- Cumpra-se integralmente o disposto em fl. 57.-Adv. EDSON GONCALVES-
 30. ORD DE INDENIZACAO-0001834-27.2009.8.16.0026-IOLANDA BERNASKI e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Diante das relevantes notícias trazidas aos autos pelo petitor de fls. 200/202, determino a suspensão da realização da perícia, por ora. Intime-se o Sr. perito para se manifestar quanto às alegações de fls. 200/202, em cinco dias. Intimações e diligências necessárias.- Adv. ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO e IVANES DA GLORIA MATTOS-
 31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1753/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x CALM COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 211. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-
 32. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001918-28.2009.8.16.0026-AROLD DO RIBAS DE BONFIM x RODRIGO ALEX BASSO- Indefero o pedido de desbloqueio do veículo indicado em petição de fls. 128/129, tendo em vista o que o dispõe a cláusula 5.0 do acordo juntado às fls.109/110 e homologado por este Juízo. Assim, aguarde-se o integral cumprimento do referido acordo para se proceder as baixas necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JULIO CESAR DALMOLIN, ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE e DANIELLE MAGNABOSCO-
 33. HABILITACAO DE CREDITO-0004018-19.2010.8.16.0026-MAURO SOVIERSKI TATARA x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Diga a massa falida de Cyz Consultoria Financeira Ltda, sobre o petitor e documentos juntados pelo requerente em fls.20/42. Intime-se.-Adv. MAURO SOVIERSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e LUCIANO MORAIS E SILVA-
 34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004147-24.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x RENATO LAMOUR- Cumpra-se o art. 475, J, § 5º do CPC.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-
 35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005450-73.2010.8.16.0026-IRONDI LAUTHARTI SANTANA e outro x ZAQUEU DE MORAIS- Diante do contido na certidão de fls. 64/65, ao autor para que junte aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome da requerente Noeli de Fátima Santana e mapa do imóvel onde conste sua localização exata (croqui de situação). Outrossim, deve também (i) regularizar o polo passivo da demanda, indicando o nome daquele que figure como último proprietário do imóvel no Registro de Imóveis, (ii) informar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo) e (iii) comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, MARLON CORDEIRO e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL-
 36. Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica a parte autora intimada para se manifestar, em cinco dias, acerca do retorno do(s) mandado(s), bem como sobre a(s) certidão(ões) do oficial de justiça. Ainda, para que retire os editais à disposição. Intimações e diligências necessárias. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006313-29.2010.8.16.0026-AMADEO DURAU e outro- -Adv. LUANE IANIK COSTA-
 37. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA-0006500-37.2010.8.16.0026-LIDIA REGLOSKI MORAES x LORIVAL ZANETTI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 57. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE-
 38. REVISIONAL DE CONTRATO-0007515-41.2010.8.16.0026-MANOELITA ARTIGO DO VESTUÁRIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o perito para que, em 10 dias, se manifeste a respeito da impugnação à sua proposta de honorários de folhas 192. Intimações e diligências necessárias. - Adv. RAPHAEL MARCONDES KARAN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-
 39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007584-73.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ADIR ROSA PRESTES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o credor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e PATRICIA FRANÇA BENATO-
 40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007937-16.2010.8.16.0026-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERÔNIMO GOMES DE MEDEIROS x NERY ADÃO RASMUSSEN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o credor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE

BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008481-04.2010.8.16.0026-BV LEASING - S/A x MAYCON CASTRO NESSER TALGE- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo.-Advs. CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KÖHLER-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008482-86.2010.8.16.0026-BV LEASING - S/A x WALDEMAR SANTOS LIMA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intimem-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire a carta precatória à disposição na secretaria. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANGELA ESSER P. DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-

43. INDENIZAÇÃO-0009358-41.2010.8.16.0026-RENATO FLORES x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA SA-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Sustenta a ré que não possui legitimidade para integrar o polo passivo da lide, vez que é mera permitente de serviço público, cabendo a empresa permissionária que presta o serviço responder por eventuais danos que causa a terceiros. A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso V, estabelece que compete aos Municípios "organizar e prestar, indiretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". Não há dúvida, portanto, que o serviço de transporte coletivo de passageiros é serviço público essencial, ainda que seja prestado sob o regime de concessão ou permissão. A Lei Municipal nº 12.597, de 17 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a organização do sistema de transporte coletivo da cidade de Curitiba e estabelece que compete à URBS a "a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do Sistema de Transporte coletivo de passageiros do Município de Curitiba PR" (artigo 2º), dispondo ainda que "a Administração Pública poderá delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte" (artigo 6º), sendo que "os serviços delegados somente poderão ser executados por empresas contratadas pela URBS." (artigo 7º). A lei municipal ainda dispõe que o sistema tem como receita básica a tarifa cobrada (artigo 25, parágrafo único) e que "no caso de receita pública e remuneração por quilômetro rodado, a URBS estabelecerá o modo e a forma de recolhimento das quantias arrecadadas pelas empresas contratadas, bem como o sistema de conferência, controle e fiscalização da arrecadação, sendo toda receita arrecadada depositada em um fundo municipal de transporte, assegurado o repasse às operadoras em um prazo máximo de 10 (dez) dias." Trata-se, no caso em tela, de um sistema híbrido, em que o serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros é deferido à URBS, - pessoa jurídica de direito privado, constituída como sociedade de economia mista, - na qualidade de única concessionária, a qual, por sua vez, através do instituto administrativo da permissão, contrata, mediante licitação, empresas particulares (pessoas jurídicas de direito privado), as quais recebem a remuneração contratada para a execução direta do serviço. Em face dessas considerações, por óbvio, a hipótese dos autos se aplicaria a disposição do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. E, como doutrina Celso Ribeiro Bastos, comentando tal dispositivo constitucional: O Estado, na verdade, hoje responde por qualquer ato causador de dano. A nova redação constante deste parágrafo é mais ampliativa do que a do equivalente artigo do Texto anterior. Fala-se agora que tanto as pessoas jurídicas de direito público quando as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem. (...) não resta ato provindo do Estado, nas suas diversas expressões, assim como pessoas privadas que cumprem função pública, que não se encontra sancionado pela responsabilidade civil. Hely Lopes Meirelles, por sua vez, assevera que: A Constituição atual usou acertadamente o vocábulo agente, no sentido genérico de servidor público, abrangendo, para fins de responsabilidade civil, todas as pessoas incumbidas da realização de algum serviço público, em caráter permanente ou transitório. O essencial é que o agente da Administração haja praticado o ato ou a omissão administrativa do exercício de suas atribuições ou a pretexto de exercê-la. Para a vítima é indiferente o título pelo qual o causador direto do dano esteja vinculado à Administração; o necessário é que se encontre a serviço do Poder Público, embora atue fora ou além de sua competência administrativa. "Para obter a indenização, basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como o seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da administração. Sem qualquer dúvida a responsabilidade do prestador de serviço público se enquadra na denominada teoria do risco administrativo, quando, na lição de Caio Mário: O que se tem de verificar é a existência de um dano, sofrido em consequência do funcionamento do serviço público. Não se cogita da culpa do agente, ou da culpa do próprio serviço; não se indaga se houve um mau funcionamento da atividade administrativa. Proclama-se em verdade a presunção iuri et de iure da culpa. Basta estabelecer a relação de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a ação do

agente ou do órgão da Administração. Se o funcionamento do serviço público (bom ou mau não importa), causou um dano, este deve ser separado. É de se realçar que, sob a égide da ordem constitucional anterior, já asseverava Yussef Said Cahali# que se o Poder Público, "na amplitude de sua discricionariedade, escamoteia a finalidade própria das sociedades de economia mista, cometendo-lhes, por desígnios políticos, serviços públicos, propriamente ou serviços próprios do Estado, então a atividade pública assim desenvolvida, ainda que pelas mãos de uma sociedade de economia mista, engendra responsabilidade objetiva na forma do art. 107 da Constituição, pois de outra forma estar-se-ia prestigiando a defraudação da regra constitucional." Destarte, sendo o transporte coletivo de passageiros um serviço público essencial, e se, para a realização de tal serviço atual, tanto a empresa privada contratada como a URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, como permissionária e concessionária, respectivamente, ainda que se constituam em pessoas jurídicas de direito privado, estão obrigadas, por força do preceito constitucional antes mencionado e pela teoria do risco administrativo, a indenizar os eventuais danos de qualquer natureza causados por ação ou omissão de seu funcionário. Também sob o enfoque do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados, segundo consta em seu artigo 14. Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva, afasta-se, desde logo, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam invocada pela URBS. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Os pontos controvertidos baseiam-se: a) na culpa do acidente; b) no nexo causal; c) na extensão dos danos. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Designo a data de 03/07/2012 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes para comparecerem a audiência, sob pena de serem confessos, e para que apresentem o rol de testemunhas, o qual deve ser exposto em até 10 (dez) dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Intimem-se.- Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER, BRUNO BRAGA ZOTTO, Amanda Cristhina Almeida Sava e Andreza Cristina Chropacz-

44. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010250-47.2010.8.16.0026-ESTEFANO DRANKA e outro- Fls. 80: Recebo a emenda. Fls. 83: Diante do contido na certidão de fls. 81/82, ao autor para que informe a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo) e comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-

45. ORDINARIA-0010387-29.2010.8.16.0026-TSJ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA x TIO TALICO TRANSPORTES LTDA-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011091-42.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD x DENILSON CORDEIRO DE JESUS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 6,70 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 6,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000113-69.2011.8.16.0026-EVANDRO LUIZ NALEPA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- À parte requerente para que se manifeste quanto o petítório de fl. 129.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-

48. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002030-26.2011.8.16.0026-SONIA ELENA DA ROCHA x FERNANDO ORPONHES-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. NATHALIE MARIE FERREIRA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-

49. MEDIDA CAUTELAR-0003663-72.2011.8.16.0026-DISIONETE DAMAS x ANDREY YACISHIN DA CUNHA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o perito para que, em 10 dias, apresente os esclarecimentos requeridos pela parte autora -Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA-

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004992-22.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JULIO HENRIQUE DOS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005383-74.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x DANIEL WYLLY FRIEDERICH-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005418-34.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO

INGLES-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0006020-25.2011.8.16.0026-GEREMIAS CLEMENTE x BANCO BRADESCO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Recebo a emenda de fls. 89/95. 2. Em seu pedido inicial a parte autora requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o banco tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido instado excluir ou a não incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como a manutenção na posse do bem até final julgamento. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b.- Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, tanto que a parte autora requere a produção de prova pericial. Ademais, os cálculos que junta são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação a parte autora já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor da parte autora, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá a parte autora exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. N 376.842-9, Rel. Dês. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C. Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Com relação ao pedido de consignação em pagamento, tenho aqui uma mudança em meu posicionamento. Com a propagação das ações revisionais nos mais diversos meios de comunicação, bem como ante ao elevado número de ações desta espécie em tramite neste Foro Regional, pode-se perceber que ao deferir tal pedido de depósito dos valores tidos por incontroversos acaba-se por prejudicar o consumidor. Explico. Deferia-se o depósito dos valores tidos por incontroversos, com efeitos de liberação da mora unicamente em relação ao valor consignado, não se contemplando o seu afastamento relativamente à diferença entre o valor depositado e o das parcelas contratadas. Ocorre que tal situação nem sempre era explanada em todos os seus termos ao

autor da ação pelo seu procurador, gerando uma falsa segurança ao consumidor de que este permaneceria na posse do bem até final julgamento, mesmo que tal pedido liminar restasse negado. Ainda, tais depósitos de valores a menor do que o contratado possibilitava que as instituições financeiras adentrassem com ações de busca e apreensão ou reintegração de posse, posto que direito seu, lesando, muitas vezes, consumidores até então pontuais em seus pagamentos. Assim sendo, indefiro os pedidos liminares. 3. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012 às 14 h 00 min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007925-65.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSEMIR DOS SANTOS DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-0008114-43.2011.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S.A x LTJ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 73. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008242-63.2011.8.16.0026-COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DALZOTO LTDA - EPP x SILMARA CAVALLI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000108-13.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEMISSON DOS SANTOS- Vistos. Em se tratando de ação de busca e apreensão, a apresentação de contestação somente é admissível após o cumprimento da liminar. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão - Contestação - Intempestividade - Oferecimento antes do cumprimento da liminar e da citação - Reconhecimento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Contestação intempestiva, eis que apresentada antes do cumprimento da liminar e da citação. Revelia que não pode ser reconhecida, por ora. Inépcia da petição inicial e carência da ação bem repelidas. (2ºTACivSP - AI nº 740.850-00/3 - 9ª Câmara. - Rel. Juiz Sá Duarte - J. 5.6.2002). Assim sendo, desentranhe-se e entregue-se a peça ao peticionário. Intimem-se.-Adv. GIULIO ALVAREGA REALE e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

58. REVISIONAL-0000155-84.2012.8.16.0026-JOÃO MARIA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000880-73.2012.8.16.0026-BANCO FICSA S.A x JULIO CESAR DE ASSIS- Vistos. Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 13. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-Adv. DANIELE DE BONA-.

60. COBRANÇA-0000867-74.2012.8.16.0026-O&M COMÉRCIO DE ARTIGOS METALÚRGICOS LTDA x HAWKING AUTOMAÇÃO LTDA- Autos nº 0000867-74/2012 Defiro o prazo para juntada da procuração no prazo do artigo 37 do CPC. Determino que o autor mende a inicial, em dez dias, a fim de esclarecer se o feito se trata de ação de cobrança (conforme indicado a fls.02) ou de ação de execução (conforme indicado a fls.03). Intimem-se.-Adv. TOMMY F. ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA-.

61. COBRANÇA-0001019-25.2012.8.16.0026-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALEXANDRE FERREIRA SALVADOR-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 20/06/2012, às 14h 40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

62. COBRANÇA-0001016-70.2012.8.16.0026-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ELAINE APARECIDA RIBEIRO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h 00min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA-.

63. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-0001213-25.2012.8.16.0026-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x FRANKE DEINE DE OLIVEIRA BUSNARDI e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h 20min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

64. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001630-75.2012.8.16.0026-MÁQUINAS E MOTOSSERAS RAZERA LTDA x FERRAMAR COMÉRCIO DE FERRAMENTAS

ELÉTRICAS LTDA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 19/06/2012, às 14h 40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.- Advs. VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER-.

65. CARTA PRECATORIA-131/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRA-BANCO DO BRASIL S/A x GOOSSEN E CIA LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 9,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 30 DE MARÇO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 062/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00045 000294/2012
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00010 000679/2007
AFONSO CELSO DE ALMEIDA VIDAL 00060 000101/2011
AGATA CRISTY ZERMIANI 00046 000306/2012
ALBERT DO CARMO AMORIM 00032 002772/2011
00034 003071/2011
ALCIONE DAVID LAMOGLIA 00050 000329/2012
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00007 001081/2006
ALESSANDRA LABIAK 00017 001342/2009
ALEXANDRE FOTI 00008 001138/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00020 000647/2010
ANDREA RICETI BUENO FUSCULIM 00002 000447/1993
ANDRE CICARELLI DE MELO 00004 000485/2004
ANDREA A. ZOWTYI TANAKA 00009 000665/2007
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00026 011105/2010
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00004 000485/2004
BRUNO RAMPIM CASSIMIRO 00012 001035/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00036 003150/2011
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS 00010 000679/2007
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00024 007243/2010
CELSON ANTONIO ROSSONI 00052 000347/2012
CELSON ARAUJO GUIMARAES 00002 000447/1993
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00020 000647/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 003150/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00024 007243/2010
DANIELE DE BONA 00038 003221/2011
DANIEL HACHEM 00027 000019/2011
DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA 00039 003274/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00002 000447/1993
00007 001081/2006
EDIVAN JOSE CUNICO 00024 007243/2010
EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00023 007022/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00017 001342/2009
00020 000647/2010
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00013 000378/2008
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00008 001138/2006
FABIANA NAWATE MIYATA 00028 002201/2011
FABIANA SILVEIRA 00058 000377/2012
FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA 00022 005216/2010
FRANCISCO LUIZ R. MACEDO 00005 000836/2004
GENEROSO HORNING MARTINS 00024 007243/2010
00031 002646/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00029 002427/2011
GERALDO MARCELO FELIPE 00037 003209/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00036 003150/2011
GIOVANI MARCELO RIOS 00024 007243/2010
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00023 007022/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00005 000836/2004
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00043 000227/2012

IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00052 000347/2012
IGOR ROBERTO MATTOS 00029 002427/2011
INACIO HIDEO SANO 00009 000665/2007
IOLANDA I. OSTROWSKI ZAINA 00002 000447/1993
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00004 000485/2004
00005 000836/2004
00011 000860/2007
00031 002646/2011
JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM 00002 000447/1993
JOAO LIGOCKI 00025 011100/2010
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00023 007022/2010
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00014 001104/2008
JOSE CORREA FERREIRA 00041 000188/2012
JOSIAS CHROMIEC 00056 000372/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI 00007 001081/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00013 000378/2008
00015 001434/2008
00019 000632/2010
00020 000647/2010
00021 003889/2010
KARYME MARCONDES KARAN 00044 000270/2012
00047 000308/2012
LEILANE TREVISAN MORAES 00010 000679/2007
LUANE IANIK COSTA 00059 000380/2012
LUCIANO SALIMENE 00023 007022/2010
LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA 00006 000175/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00014 001104/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00008 001138/2006
MAGUY AZEVEDO LOBO 00049 000328/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 00007 001081/2006
MARCIO TADEU BRUNETTA 00006 000175/2005
MARCO ANTONIO CAIS 00012 001035/2007
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00055 000357/2012
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00033 002913/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00040 000174/2012
MAURO CURY FILHO 00025 011100/2010
MAYLIN MAFFINI 00022 005216/2010
MOACIR THADEU SCHINEIDER 00052 000347/2012
MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR 00035 003115/2011
MUNIR ABAGGE 00007 001081/2006
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00002 000447/1993
00003 000032/2000
00033 002913/2011
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00042 000226/2012
00043 000227/2012
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00001 000170/1993
00003 000032/2000
OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI 00009 000665/2007
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00023 007022/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00017 001342/2009
PAULA CARNEIRO BETTEGA 00006 000175/2005
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00002 000447/1993
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000032/2000
00030 002523/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00022 005216/2010
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00016 001017/2009
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00024 007243/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00028 002201/2011
RICARDO ANTÔNIO LÁZARO 00060 000101/2011
ROBERTO MACHADO FILHO 00005 000836/2004
ROBERTO MACHADO NETO 00005 000836/2004
RODRIGO BIEZUS 00024 007243/2010
RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00002 000447/1993
ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO 00004 000485/2004
ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00009 000665/2007
SAMUEL DA CRUZ MARQUES 00002 000447/1993
SAMUEL TANER DE ANDRADE 00037 003209/2011
SARA FRACARO 00057 000376/2012
SERGIO SCHULZE 00020 000647/2010
SILVANA TORMEM 00042 000226/2012
SILVIO SEGURO 00005 000836/2004
00006 000175/2005
00031 002646/2011
00054 000356/2012
TANIA CRISTINA FERREIRA 00018 001629/2009
00048 000316/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00008 001138/2006
TERESINHA DE JESUS HASS 00051 000343/2012
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00014 001104/2008
ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA 00016 001017/2009
VITORIO KARAN 00044 000270/2012
00047 000308/2012
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000447/1993
00016 001017/2009
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00053 000348/2012

1. ARROLAMENTO-170/1993-HELOHYNA PELLIZARI WEBER e outro x FLORIANO WEBER-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

2. INVENTARIO-447/1993-DERCILIA RODRIGUES DE QUEIROZ x JOSE CRUZ DE QUEIROZ- Manifestem os herdeiros representados pelo subscritor da petição de fls. 620/621 se concordam integralmente com divisão de bens formulada às fls. 613/616. Após voltem para homologação da partilha ou para deliberações.- Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CELSON ARAUJO GUIMARAES, RODRIGO TAGLIARI HELBLING, IOLANDA I.

OSTROWSKI ZAINA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, SAMUEL DA CRUZ MARQUES, JAQUELINE TODESCO BARBOSA DE AMORIM, Andrea Riceti Bueno Fusculim e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. OPOSIÇÃO-0000547-44.2000.8.16.0026-JOSE VILMAR MORAS x ROMILDA DA CONCEICAO IVANOVSKI E ANTONIO ARDIGÓNE e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. OSMAR ANDRADE ZOTTO, PEDRO ANGELO ANDREAÇA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

4. AÇÃO POPULAR-485/2004-VANESSA CRISTINE DA COSTA MELLO x AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES- Intime-se o Município para pagamentos das custas referentes à expedição de CP e ofício, bem como para retirar ofício à disposição. No mais, oficie-se o juiz deprecado solicitando informações sobre o cumprimento do ato deprecado. Intimem-se.-Adv. ROMULO DE SOUZA LEITAO NETO, ANDRE CICARELLI DE MELO, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

5. DESAPROPRIACAO INDIRETA-836/2004-FRANCISCO LUIZ R. MACEDO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- I Fls.761: defiro o levantamento do valor incontroverso, devidamente indicado a fls.563 (R\$ 8.658,70 oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos). Diligências necessárias, inclusive comunicando-se à Presidência do Tribunal de Justiça (Central de Precatórios) acerca do levantamento. II Fls.762/768: tendo em vista que apresentada manifestação junto a este Juízo, digitalize-se e encaminhe-se via Sistema Mensageiro à Presidência do Tribunal de Justiça (Central de Precatórios), vez que se trata de discussão acerca de eventual compensação de valores. Diligências necessárias.- Adv. FRANCISCO LUIZ R. MACEDO, ROBERTO MACHADO FILHO, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, roberto machado neto, SILVIO SEGURO e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001374-79.2005.8.16.0026-ARMANDO NORILLER x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o contido em folhas 645.-Adv. LUIZ FERNANDO CARNEIRO BETTEGA, PAULA CARNEIRO BETTEGA, MARCIO TADEU BRUNETTA e SILVIO SEGURO.-

7. INDENIZAÇÃO-0001446-32.2006.8.16.0026-SONIA DA SILVA LEGROSKI x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre o contido em folhas 206.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, MUNIR ABAGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI.-

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-1138/2006-ANTONIO CARLOS FERREIRA x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE FOTI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

9. SERVIDÃO-0001550-87.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x BORYS GABRIEL TRZECIAK e outro- Intime-se a parte autora para que efetue o depósito dos honorários periciais. Após, cumpra-se a decisão de fl. 253. Intime-se.-Adv. INACIO HIDEO SANO, ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e OSWALDO HIDETOSHI SARUHASHI.-

10. BUSCA E APREENSÃO-0001597-61.2007.8.16.0026-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x ADRIANO ANTONIO GOGOLA-Expeça-se alvará para levantamento dos valores penhorados conforme requerido em fls. 137, desde que os procuradores possuam procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS.-

11. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-860/2007-MARIA CLARICE VECCHI DE ALENCAR e outro- Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

12. EXECUÇÃO-1035/2007-FACCHINI S/A x JUPTER TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCO ANTONIO CAIS e BRUNO RAMPIM CASSIMIRO.-

13. BUSCA E APREENSÃO-0001839-83.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE x ROSICLER CABRAL RODRIGUES FEITOSA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.-

14. MEDIDA CAUTELAR-0001901-26.2008.8.16.0026-MARGERY BALLIN HECKE x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA- Denota-se que a parte insurge-se em face da sentença que julgou improcedente a medida cautelar, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Deixo de conhecer dos embargos de declaração (fls. 201/203), eis que intempestivos. Contudo, vislumbra-se erro material na decisão ora embargada, vez que já proferida sentença homologatória de acordo, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 192. O erro material é corrigível de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Ao proferir a sentença de f. 190, o magistrado pôs fim ao processo examinando o mérito da pretensão de direito material, nos termos do disposto no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Uma vez proferida a sentença consolida-se a prestação jurisdicional e somente poderá ser modificada para corrigir erro material ou através do recurso de embargos de declaração, conforme o disposto no art. 463 do Código de Processo Civil. Assim, é vedado ao magistrado proferir nova

sentença em um mesmo processo. Como se pode perceber, a segunda "sentença" proferida (fls. 194/197) não teve por desiderato "corrigir inexistências materiais ou erros de cálculo", nem suprir quaisquer dos vícios referidos no art. 535 do Código de Processo Civil. Diversamente, esta segunda sentença, caso não seja anulada, torna sem efeito a sentença de mérito que julgou homologou o acordo realizado entre as partes. A respeito da impossibilidade de modificação da sentença pelo Juiz, após sua publicação, vale conferir os ensinamentos de Humberto Theodoro Junior, lançados em sua obra Curso de Direito Processual Civil - V. I: "Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional" (art. 463). Da publicação decorrem dois efeitos importantes: 1º, torna-se pública a prestação jurisdicional, encerrando-se o ofício do juiz; 2º, fixa-se o teor da sentença, tornando-a irretroatável. Assim, o juiz ou órgão jurisdicional, que a proferiu, não mais poderá revogá-la ou modificá-la na sua substância" Isso não quer dizer que o juiz não possa praticar nenhum ato no processo, pois os recursos que se seguem à sentença são processados perante o próprio julgador de primeiro grau de jurisdição, a quem compete receber ou não a apelação (art. 518), decretar ou revelar a pena de deserção (art. 519 e parágrafo único) e mandar subir os autos ao tribunal (art. 519, caput). A nenhum desses atos, como é óbvio, se aplica a regra que proíbe o juiz de inovar no processo quando recebida a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 521, primeira parte). O que finda com a sentença é apenas o ofício de julgar, não podendo, a partir de então, o juiz reapreciar aquilo que já decidira" (32ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 452) Registra-se, portanto, manifesta ofensa ao disposto no art. 463 e 471, caput, do CPC. Quanto a este último diz que "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativamente à mesma lide", não se enquadrando a presente situação na exceção prevista no inciso I deste artigo. Com efeito, diante da afronta aos arts. 463, 467 e 471, caput, do CPC, resta claro que essa segunda sentença é nula de pleno direito, devendo, desse modo, ser cassada. Nesse sentido: "Salvo a hipótese do art. 296- caput", o juiz não pode reformar a sentença (Lex-JTA 172/205). Se isso acontecer, anula-se a segunda sentença, restituindo-se à parte prejudicada o restante do prazo para apelar (RTFR 157/155, RJTJESP 103/242). Se a reforma ocorreu após trânsito em julgado, a segunda sentença é nula e a primeira prevalece, sem possibilidade de qualquer recurso contra ela (RT 597/167);" (NEGREÃO, Theotônio et al. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39ª ed. São Paulo. 2007, p. 556) Ante o exposto, REVOGO a sentença proferida às fls. 194/197, vez que já esgotada a jurisdição em 1º grau, sendo vedada nova sentença nos presentes autos.-Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

15. BUSCA E APREENSÃO-0001842-38.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLOVIS DE SOUZA SILVA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

16. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO-0001828-20.2009.8.16.0026-FABIANA PAULA XAVIER KUSTER x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSP.- Expeça-se alvará para a perita do valor depositado às fl. 244. Após, intime-se a parte autora para que diga se insiste na oitiva da testemunha arrolada a fls.44 (prova já deferida a fls.103), no prazo de cinco dias. Em caso positivo, tornem para designação de audiência de instrução e julgamento.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.-

17. REVISIONAL-0001766-77.2009.8.16.0026-MARA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

18. ALVARA JUDICIAL-0002092-37.2009.8.16.0026-OLINDA DE JESUS MORAES RODRIGUES e outros- Indefiro o pedido de fl.55. Aguarde-se em arquivo provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a manifestação da parte interessada. Após o decurso do prazo, independentemente de novo despacho, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias.- Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000632-78.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JULIANO CESAR BARENDRECHT- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000647-47.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS- Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse em face de Maurício de Oliveira Ramos diante da ocorrência de esbulho possessório sobre o veículo descrito na exordial objeto de contrato de arrendamento mercantil. A liminar de reintegração de posse restou deferida, contudo o bem não pode ser localizado. O requerido juntou contestação e o autor apresentou impugnação, reafirmando o ora exposto em sede de inicial. Ademais, avertida a existência de ação revisional na 19ª Vara Cível de Curitiba/PR, assevera o requerente que nesta houve despacho o qual torna o juízo preventivo. Ora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se posicionado no sentido de que existe prejudicialidade externa entre as ações Revisionais de Contrato e de Reintegração de Posse, mas não há conexão, vez que as causas de pedir são diversas. Senão vejamos: Ação de busca e apreensão com liminar deferida. Ação de revisão. Reunião dos processos. Precedentes da Corte. 1. Como acolhido em precedentes da Corte o

"ajuizamento de ação objetivando discutir condições e cláusulas do pacto garantido por alienação fiduciária não obsta o prosseguimento da busca e apreensão fundada na mesma avença" (REsp nº 633.581/SC, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 25/10/04). Por outro lado, não tem cabimento "impedir a liminar em ação de busca e apreensão porque ajuizada ação ordinária questionando a existência de defeito na máquina comprada, com conseqüente pedido de ruptura do contrato de compra e, naturalmente, do financiamento para tanto" (REsp nº 531.290/MT, da minha relatoria, DJ de 19/3/04; no mesmo sentido: REsp nº 192.978/RS, da minha relatoria, DJ de 9/8/99; REsp nº 402.580/MS, da minha relatoria, DJ de 4/11/02). 2. Não se examinando a fase em que se encontram os feitos não há apoio para a reunião dos processos, sendo certo que esta Terceira Turma tem precedente no sentido de não existir conexão, "mas sim prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais, quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária" (MC nº 6.358/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 2/8/04). (STJ - REsp 669819 / SP - RECURSO ESPECIAL 2004/0079722-0 - Min Carlos Alberto Menezes Direito TERCEIRA TURMA DJ 25/06/2007 p. 233) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido". (STJ AgRg no REsp 926314 / SP Rel. Min. João Otávio de Noronha 4ª. Turma Dje 13.10.2008). AGRAVO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR CONCEDIDA - AÇÃO REVISIONAL ANTERIORMENTE AJUIZADA - PREJUDICIALIDADE EXTERNA - EXISTÊNCIA - SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO QUE SE IMPÕE - PRECEDENTES - AGRAVO CONHECIDO - PROVIMENTO NEGADO. (TJPR - 17ª C.Cível - A 846249-9/01 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta anteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1143018/MG - Rel.: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) - terceira turma - J. 14.12.2010). Ressalte-se, portanto, que havendo prejudicialidade externa, caberá a suspensão da ação de Busca e Apreensão até o julgamento final da Ação Revisional. Diante do exposto, encaminhem-se os presentes autos para o arquivo provisório, até que uma das partes junte aos autos cópia da decisão final, transitada em julgado, da ação revisional ajuizada pela parte ora requerida. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

21. DEPÓSITO-0003889-14.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x NILTON JOSÉ DE PAULA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

22. REVISAO DE CONTRATO-0005216-91.2010.8.16.0026-CARLOS ROBERTO HERMANN x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. MAYLIN MAFFINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA.-

23. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0007022-64.2010.8.16.0026-ENACON - ESCRITÓRIO NACIONAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE CORNÉLIO PROCÓPIO x COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. LUCIANO SALIMENE, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

24. INDENIZATORIA-0007243-47.2010.8.16.0026-ROSELI MARIA FALARZ x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO.-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011100-04.2010.8.16.0026-G.W. INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x LUCIARA HELENA CLAIS e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. MAURO CURY FILHO e JOAO LIGOCKI.-

26. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011105-26.2010.8.16.0026-ROSA KINABE DE SOUZA LEAL x ESTE JUÍZO- Diante do contido na certidão de fls. 53/54, ao autor para que comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Ainda, indique pormenorizadamente os endereços dos confinantes e daquele(s) cujo(s) nome(s) figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no

Registro de Imóveis para viabilizar a citação dos mesmos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.-

27. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000019-24.2011.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x CHECKDOOR PAINEIS E CARTAZES LTDA - EPP e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. DANIEL HACHEM.-

28. MONITORIA-0002206-05.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RICKTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- Tendo em conta que o substabelecimento trazido aos autos às folhas 84 apenas reitera o contido em folhas 75, e que ambos não possuem poderes para levantamento de valores, pois que remetem aos poderes inseridos na procuração de folhas 06 que confere poderes ao Dr. Reinaldo Mirico Aronis, entre outros, que é quem os substabeleceu, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.-Advs. FABIANA NAWATE MIYATA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

29. REVISIONAL-0003418-61.2011.8.16.0026-ELENI DE CASTRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Ao contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS.-

30. ALVARA JUDICIAL-0003759-87.2011.8.16.0026-WILSON DE SOUZA PORTELLA e outro- Aguarde-se em arquivo provisório, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a manifestação da parte interessada. Após o decurso do prazo, independentemente de novo despacho, intime-se a parte interessada para dar prosseguimento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA.-

31. COBRANÇA-0004277-77.2011.8.16.0026-GICELIA INGLES SANCHES x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Ao autor para impugnação.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e SILVIO SEGURO.-

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005212-20.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x EDINA FERREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

33. USUCAPIÃO-0005964-89.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS RACHINSKI- Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI.-

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006803-17.2011.8.16.0026-BANCO BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ADEMIR COITINHO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.-

35. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0007086-40.2011.8.16.0026-ALTAIR DE ANDRADE e outro x PEDRO DE CASTRO e outro-Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2. Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados.

4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC. 5. Intime-se o órgão do Minsitério Público, conforme dispõe o art. 944 do CPC. 6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito. 7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 8. Intimem-se.-Adv. MOISÉS DE JESUS TEIXEIRA JÚNIOR.-

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007219-82.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x DIMAIR GONÇALVES- Anote-se o contido às fls. 43/44. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007501-23.2011.8.16.0026-LUCI TEREZINHA KUPKA GARRETE ANDRADE - ME x BANCO BRADESCO S.A.- Intime-se a embargante para emendar a inicial, juntando-se cópias das peças processuais relevantes do processo de execução, consoante artigo 736, § único do CPC, notadamente para fins de aferição da tempestividade, eis que pela atual sistemática processual os embargos não tramitam em apenso à execução. Após, certifique a Escritania a data em que ocorreu a juntada aos autos de execução de título extrajudicial nº 3701/2010 do mandado de citação, a fim de averiguar a tempestividade dos presentes embargos. Após, voltem conclusos. Int.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e GERALDO MARCELO FELIPE.-

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007577-47.2011.8.16.0026-BANCO BGN S/A x JEFERSON JORGE XAVIER- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. DANIELE DE BONA.-

39. REVISAO DE CONTRATO-0007901-37.2011.8.16.0026-ELPIDIO DOS SANTOS JUNIOR x BANCO PANAMERICANO S/A- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Não havendo manifestação, intime-

se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, também sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int.-Adv. DANIELLE R. HONÓRIO GAZAPINA-.

40. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0000806-19.2012.8.16.0026-MARCOS DOMINGUES FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A- 1. Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 23/24, juntando-se as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento, bem como a declaração do causídico, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. 2. No mesmo prazo, emende-se a inicial, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas, caso pretenda a produção de prova oral. 3. Ainda, o autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado. Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido: "(...) Outrossim, vale ressaltar que, vindo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examine, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial". (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, o autor ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, além da ausência de documento essencial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Desta feita, deve a parte autora emendar a inicial, colacionando aos autos o contrato de financiamento firmado, também no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Int.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

41. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0000828-77.2012.8.16.0026-FÁBIO ROSSANO GUGIK- Diante do contido na certidão de fls. 23/24, ao autor para que junte aos autos (i) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: a) localização exata; b) confrontações; c) medidas perimetrais; d) área; e) benfeitorias existentes (a planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que a assina); (ii) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), requerendo, se for o caso, a citação pessoal daquele(s) cujo(s) nome(s) figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em); (iii) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores. Outrossim, deve também informar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo), comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo e especificar os endereços dos confinantes e seus cônjuges, afim de viabilizar a citação. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JOSE CORREA FERREIRA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001008-93.2012.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAUL GONÇALVES DA COSTA JUNIOR- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001007-11.2012.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS DE ASSIS- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA e Humberto Luiz Teixeira-.

44. USUCAPIÃO-0001061-74.2012.8.16.0026-LUIZ GONÇALVES PADILHA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 39/40, ao autor para que junte aos autos (i) mapa e memorial descritivo nos quais conste a localização exata do imóvel (croqui de situação) e benfeitorias existentes e (ii) a cópia autenticada do registro do imóvel no CRI mencionada na certidão de fls. 37. Outrossim, deve também informar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo) e especificar os endereços dos confinantes e seus cônjuges,

se casados forem, para fins de citação. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

45. ALVARA JUDICIAL-0001230-61.2012.8.16.0026-JOSIMARA DO ROCIO NUNES FERREIRA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, ao autor para que cumpra o artigo 78 inciso II da portaria 01/2011. Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1037 do CPC, combinando com a Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto no. 85845/81. Inciso II - Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial; -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

46. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0001303-33.2012.8.16.0026-JOSÉ CARLOS MOZELESKI e outro-. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanimidade - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Ainda, diante do contido na certidão de fls. 34/35, ao autor para que junte aos autos (i) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina

a planta, (ii) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome da requerente Adenize do Rocio Ramos Machado e (iii) memorial descritivo no qual conste benfeitorias existentes. Por fim, deverá o autor comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. AGATA CRISTY ZERMIANI-.

47. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0001247-97.2012.8.16.0026-ATILIO MAIA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE RINOLDO ALBANO CUNHA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado

incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Ainda, diante do contido na certidão de fls. 46/47, ao autor para que junte aos autos (i) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), (ii) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome do requerente e (iii) mapa e memorial descritivo nos quais conste a localização exata do imóvel (croqui de situação) e benfeitorias existentes. Por fim, a teor do que dispõe o art. 942 do CPC, deverá o autor indicar os confrontantes e respectivos cônjuges, especificando seus endereços para fins de citação. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN.-

48. USUCAPIAO ORDINÁRIO-0001278-20.2012.8.16.0026-CLÁUDIO CELESTINO TEIXEIRA-. Intime-se o autor para emendar a inicial, juntando aos autos o contrato social, bem como ART (anotação de responsabilidade técnica). 2. Citem-se, pois, os confrontantes do imóvel, bem como, as pessoas em nome de quem, eventualmente, esteja transcrito o imóvel usucapiendo para apresentarem resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto no art. 942 do CPC. Para o mesmo fim, só que por edital, no prazo de sessenta dias (CPC, art. 232 inciso IV), citem-se os possíveis réus desconhecidos e outros interessados. 4. Intimem-se os entes públicos, consoante o disposto no art. 943 do CPC. 5. Intime-se o órgão do Minsitério Público, conforme dispõe o art. 944 do CPC. 6. Tratando-se de imóveis rurais, notifiquem-se o IPA e o INCRA, para que, no prazo de trinta dias, manifestem-se quanto ao pleito. 7. Concluídas as providências contidas na presente decisão, voltem os autos conclusos para saneamento do feito. 8. Intimem-se. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir uma efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do

Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Ainda, diante do contido na certidão de fls. 26/27, ao autor para que junte aos autos (i) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores e (iii) mapa no qual conste a localização exata do imóvel (croqui de situação). Quanto ao contido na certidão de fls. 18/19, no que se refere ao registro do "lote de terreno designado sob o n. 12 da quadra n. 09" diga o autor se se trata do imóvel usucapiendo, ocasião em que, sendo positiva a resposta, deverá também regularizar o polo passivo da demanda, indicando o(s) nome(s) daquele(s) cujo(s) nome(s) figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado for, especificando o(s) respectivo(s) endereço(s), para fins de citação. Por fim, comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

49. USUCAPIAO-0001319-84.2012.8.16.0026-JULIO JOAQUIM FIORI e outro- Diante do contido na certidão de fls. 30/31, ao autor para que junte aos autos (i) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta, (ii) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome da requerente Oliva Fiori e em nome dos possuidores anteriores. Outrossim, deve também informar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo) e comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAGUY AZEVEDO LOBO.-

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001352-74.2012.8.16.0026-GILMAR LUIZ RAZERA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 25/26, ao autor para que junte aos autos (i) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assina a planta, (ii) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), requerendo, se for o caso, a citação daquele(s) cujo(s) nome(s) figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado for(em), e (iii) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores. Outrossim, deverá também individualizar os endereços dos confinantes para viabilizar a citação e comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALCIONE DAVID LAMOGLIA.-

51. USUCAPIAO-0001521-61.2012.8.16.0026-JOSÉ AUGUSTO GOMES LEAL FILHO e outros- Diante do contido na certidão de fls. 94/95, ao autor para que junte aos autos (i) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores bem como dos requerentes Jeni Sobreira de Lima e Maurício Roorda, e (ii) memorial descritivo no qual conste as benfeitorias existentes na área usucapienda. Outrossim, deve também informar a espécie de usucapião postulada (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo) e comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo, informando, no caso, o valor da terra nua tributável. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TERESINHA DE JESUS HASS.-

52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001444-52.2012.8.16.0026-ARIETE DOLORES CARLESSO KAMPA e outros- Diante do contido na certidão de fls. 44/45, ao autor para que indique os endereços dos confinantes, viabilizando a citação dos mesmos, bem como comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, MOACIR THÁDEU SCHNEIDER e CELSO ANTONIO ROSSONI.-

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001491-26.2012.8.16.0026-VILMA SUELI FRANCO- Diante do contido na certidão de fls. 26/27, ao autor para que indique os endereços dos confinantes, viabilizando a citação dos mesmos, bem como comprove se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR.-

54. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001548-44.2012.8.16.0026-MARCELO CEZAR COUTINHO DE OLIVEIRA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 22/23, ao autor para que junte aos autos (i) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), requerendo, se for o caso, a citação daquele(s) cujo(s) nome(s) figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado for(em); (ii) certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; (iii) memorial descritivo no qual conste benfeitorias existentes. Outrossim, deve também especificar os endereços dos confinantes e seus cônjuges, se casados forem, para fins de citação e comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO.-

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001545-89.2012.8.16.0026-OSNI ASSIS DE MIRANDA e outro- Diante do contido na certidão de fls. 53/54, ao autor para que

junte aos autos (i) planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, com indicação do número da carteira profissional (CREA), contendo: a) localização exata; b) confrontações; c) medidas perimetrais; d) área; e) benfeitorias existentes (a planta do imóvel deverá vir instruída com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que a assina); (ii) certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), requerendo, se for o caso, a citação pessoal daquele(s) cujo(s) nome(s) figura(m) como último(s) proprietário(s) do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em). Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

56. DECLARATORIA-0001704-32.2012.8.16.0026-IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM CURITIBA x IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS EM Balsa Nova- Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. JOSIAS CHROMIEC-.

57. REVISÃO DE CONTRATO-0001815-16.2012.8.16.0026-ELIS FERNANDA MANEIRA x BV FINANCEIRA S.A.- Com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino que seja juntada, no prazo de 10 dias, declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). No mesmo prazo, emende-se a inicial, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intime-se.-Adv. SARA FRACARO-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001812-61.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x MARCO AURERIO VITORINO- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação substitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fls. 24 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001817-83.2012.8.16.0026-ANDERSON JOSÉ LEAL e outro- Diante do contido na certidão de fls. 32/33, ao autor para que junte aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias em nome dos possuidores anteriores. Outrossim, deve também comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUJANE IANIK COSTA-.

60. CARTA PRECATÓRIA-0006747-81.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª - V. REGISTROS PÚBLICOS SÃO PAULO/SP-Rosa de Jesus Vieira Reis x ANTONIO VIEIRA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. afonso celso de almeida vidal e ricardo antônio lázaro-.

JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 064/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABIMAEI ANTONIO SIMAO 00020 001850/2008
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00063 002672/2011
ADRIANO HUBER JUNIOR 00008 001185/2006
ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO 00043 007409/2010
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00093 006733/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00038 005941/2010
ANA RITA ULRICH 00002 000063/1995
ANDRE ABREU DE SOUZA 00080 000213/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00082 000215/2012
ANDREZZA MARIA BELTONI 00037 005651/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN 00010 000277/2007
00039 006065/2010
ANGELO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00053 002038/2011
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00046 009281/2010
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR 00091 000165/2004
AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI 00010 000277/2007
CARINA LANTMANN MORAIS 00092 005072/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00022 002026/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00077 000163/2012
00078 000164/2012
CARLOS AUGUSTO WEBER 00012 000739/2007
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00019 001146/2008
CASSIANE COSTA 00039 006065/2010
CESAR RICARDO TUPONI 00034 001670/2010
CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO 00032 001203/2010
CLEBER ANDRIO PEDRALLI 00094 009174/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00077 000163/2012
00078 000164/2012
CRISTIANE EMMENDOERFER 00050 001896/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 00019 001146/2008
DANIELE CRISTINA MACEDO 00020 001850/2008
DANIELE DE BONA 00076 000065/2012
DANIELE SCHWARTZ 00056 002142/2011
DANIEL PANGRACIO NERONE 00004 000345/2002
00052 002010/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO 00048 010325/2010
DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ 00090 000085/2002
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00032 001203/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00014 001009/2007
EDSON GONCALVES 00025 001117/2009
00055 002120/2011
ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM 00023 000694/2009
EMANUEL MASCARENHAS PADILHA 00090 000085/2002
ENIO ROBERTO MURARA 00013 000963/2007
EROL RAMOS 00027 001524/2009
EVALDO PISSAIA 00068 003112/2011
FABIANA NAWATE MIYATA 00065 002931/2011
FABIANA SILVEIRA 00088 000338/2012
00089 000353/2012
FABIO ROBERTO PORTELLA 00041 006593/2010
00044 007596/2010
FERNANDA BAHL 00015 000581/2008
FRANCIELLE ALINE DA ROCHA 00061 002583/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00054 002080/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00077 000163/2012
00078 000164/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00049 001886/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 00075 000040/2012
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00080 000213/2012
GLAUCO JOSE BEDUSCHI 00093 006733/2010
GUSTAVO LUIS BALABUCH 00009 000175/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00014 001009/2007
00081 000214/2012
GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO 00031 000502/2010
HASSAN SOHN 00012 000739/2007
HELICIO SILVA ORANE 00031 000502/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00064 002863/2011
IARA MATOS DE LIMA 00052 002010/2011
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00019 001146/2008
INACIO HIDEO SANO 00062 002639/2011
00070 003232/2011
00073 003306/2011
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00048 010325/2010
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00016 000583/2008
00027 001524/2009
JACKSON LUIZ SALATA 00079 000202/2012
JANAINA GIOZZA 00081 000214/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00014 001009/2007
JEFFERSON BARBOSA 00059 002505/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00001 000364/1989
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00015 000581/2008
JOELMA PUTINAVICIUS 00029 001801/2009
JORDANA MARCIA DA S. SANTOS 00046 009281/2010
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00023 000694/2009
00052 002010/2011

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 30 DE MARÇO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI**

JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00017 001027/2008
00025 001117/2009
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 322-4455 00012 000739/2007
JOSLAINE DE SOUZA LOPES 00020 001850/2008
JUAREZ XAVIER KUSTER 00013 000963/2007
JULIANO MARCONDES 00009 000175/2007
JULIO ASSIS GEHLEN 00001 000364/1989
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00018 001126/2008
00019 001146/2008
00033 001279/2010
00035 003425/2010
KATHIA LANUSA WIEZZER 00011 000443/2007
LAERCIO MARCOS TOREZIN 00006 000528/2005
LEANDRO NEGRELLI 00028 001626/2009
00032 001203/2010
LILIANA ORTH DIEHL 00052 002010/2011
LIZIANE LACERDA 00014 001009/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00001 000364/1989
LUANE IANIK COSTA 00040 006239/2010
LUCAS AMARAL DASSAN 00032 001203/2010
LUCIANA BERRO 00019 001146/2008
LUCIANO MORAIS E SILVA 00011 000443/2007
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00080 000213/2012
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00007 001051/2006
LUIZ ASSI 00001 000364/1989
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00052 002010/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00021 001859/2008
00082 000215/2012
MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 00091 000165/2004
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 00023 000694/2009
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00057 002328/2011
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00002 000063/1995
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00003 000287/2000
00007 001051/2006
00015 000581/2008
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00010 000277/2007
MÁRCIA M. BARRIDA 00031 000502/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00024 001077/2009
00060 002547/2011
00066 002982/2011
MARCIO TADEU BRUNETTA 00020 001850/2008
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00009 000175/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00001 000364/1989
MARIA LUCILIA GOMES 00057 002328/2011
MARIL R. TABORDA 00085 000295/2012
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00069 003188/2011
MARLON CORDEIRO 00090 000085/2002
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00072 003301/2011
MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00052 002010/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00045 008985/2010
MAYLIN MAFFINI 00028 001626/2009
00032 001203/2010
MERISSEA SETIM PRIOSTE 00061 002583/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00049 001886/2011
MIRIAM KLAHOLD 00010 000277/2007
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00009 000175/2007
NEUCERI NARDI 00004 000345/2002
NEWTON DORNELES SARATT 00028 001626/2009
NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00092 005072/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00071 003257/2011
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00045 008985/2010
OSMAR ANDRADE ZOTTO 00011 000443/2007
OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO 00094 009174/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00030 000193/2010
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00006 000528/2005
00008 001185/2006
00031 000502/2010
00036 003809/2010
00037 005651/2010
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00026 001347/2009
00036 003809/2010
PEDRO BARAUSSE NETO 00051 001904/2011
RAFAELA FILGUEIRA 00019 001146/2008
RAFAEL ROGISKI 00047 010295/2010
RAMALHO TAGLIARI 00053 002038/2011
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00003 000287/2000
REINALDO MIRICO ARONIS 00001 000364/1989
RICARDO DA SILVA GAMA 00009 000175/2007
RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO 00010 000277/2007
RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00084 000273/2012
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00084 000273/2012
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00009 000175/2007
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00058 002337/2011
SANDRA LUSTOSA FRANCO 00039 006065/2010
SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00092 005072/2010
SARA FRACARO 00053 002038/2011
00087 000303/2012
SILVIO SEGURO 00005 000981/2002
00042 006708/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00064 002863/2011
00083 000252/2012
TANIA CRISTINA FERREIRA 00048 010325/2010
00086 000296/2012
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00021 001859/2008
THIARA RANDO BEZERRA 00067 002994/2011
TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00045 008985/2010
TOMMY F. ANDRADE WIPPEL 00079 000202/2012
VALERIA CAMACHO MARTINS SCHIMITKE 00052 002010/2011
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00016 000583/2008

VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00072 003301/2011
VERA LUCIA BURBELA 00010 000277/2007
VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00074 000002/2012
VITORIO KARAN 00043 007409/2010
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00051 001904/2011
WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA 00053 002038/2011
WASHINGTON YAMANE 00004 000345/2002
00091 000165/2004
WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00026 001347/2009

1. DECLARATORIA-364/1989-GADENS COM DE MATERIAIS P/ CONST LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes para que se manifestem sobre a petição juntada pelo Sr. Perito.-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.
2. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-63/1995-FAZENDA NACIONAL e outro x CALCAREO SANT ANA LTDA e outro- Às partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação elaborado pelo Sr. Avaliador.-Advs. ANA RITA ULRICH e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000574-27.2000.8.16.0026-MARCELO MIRANDA DE SOUZA x MAGIMOVEIS IMOBILIARIA LTDA- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2002-PAULO FERNANDES FEDATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Depreende-se dos autos a existência de controvérsia quanto ao valor devido à execução. Desta feita, faz-se necessário dar início à fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-C do Código de Processo Civil. Nomeio Perito o Sr. Carlos Galarda fone 3292-3970. No prazo de dez dias, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Em seguida, o Perito deve ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. Após, caberá à parte ré a antecipação dos honorários periciais, tendo em vista que restou vencida no processo. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. NEUCERI NARDI, DANIEL PANGRACIO NERONE e WASHINGTON YAMANE-.
5. USUCAPIÕES-0000587-55.2002.8.16.0026-SEBASTIAO GEQUELIN e outros x ESTE JUIZO- Promova-se uma derradeira intimação do autor para retirar o mandado de averbação, assim como para que recolha as custas processuais referentes à sua expedição, consignando-se que os autos serão remetidos ao arquivo caso não pratique o ato que lhe couber. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SILVIO SEGURO-.
6. INVENTARIO-0001361-80.2005.8.16.0026-CLAUDETE APARECIDA DOS SANTOS e outros x ORESTES RONI VICELLI- À parte interessada para que se manifeste sobre as fls. 53/55 (PGE).-Advs. LAERCIO MARCOS TOREZIN e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
7. RESCISAO DE CONTRATO-0001699-20.2006.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x ALCIONE JOSÉ KAMPA e outro- Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, suspenda-se o curso do processo até a comunicação do integral cumprimento da avença noticiada, nos termos do art. 265, inciso II, do CPC. Assim, proceda-se ao recolhimento do mandado de reintegração de posse. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.
8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001457-61.2006.8.16.0026-MIGUEL GONÇALVES DAS NEVES x ESTADO DO PARANA- Cumpra-se o artigo 475-J, §5º do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
9. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001368-04.2007.8.16.0026-RUY BARBOSA PUPPI e outro x LUIZ CARLOS DE MELLO e outros- Proceda-se na forma do artigo 475-J, §5º, do CPC.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, RICARDO DA SILVA GAMA, RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, GUSTAVO LUIS BALABUCH e JULIANO MARCONDES-.
10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001632-21.2007.8.16.0026-LUIZ CARLOS NOVICKI x ELENÍ DE CASTRO e outro- Fls.299/301: à parte adversa, em dez dias. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. MIRIAM KLAHOLD, AURORA CUSTÓDIO DOS SANTOS REGI, VERA LUCIA BURBELA, RICARDO STUART SALDANHA DE ARAUJO, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e ANELIZE BEBER RINALDIN-.
11. DIVISAO-443/2007-ARIETE TEREZINHA ZANIN DAMAS e outro x ANTONIO IVO ZANIN e outro- Às partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito.-Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.
12. RESOLUCAO DE CONTRATO C/C REI-0001638-28.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CTBA. x ROSELI APARECIDA MARTINS- Indefiro o pedido de fl. 163, vez que imprescindível a participação dos atuais ocupantes do imóvel objeto da lide, vez que estes poderão esclarecer a relação jurídica existente com a primeira requerida. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito em 5 dias, sob pena de abandono.-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 322-4455, HASSAN SOHN e CARLOS AUGUSTO WEBER-.
13. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0001619-22.2007.8.16.0026-EMPÓRIO DAS LOUÇAS LTDA e outros x POLOVI COMERCIO DE PORCELANAS LTDA- À parte interessada para que comprove que o veículo descrito à fl. 412

é de propriedade da executada. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. ENIO ROBERTO MURARA e JUAREZ XAVIER KUSTER-.

14. REVISAO DE CONTRATO-0001623-59.2007.8.16.0026-DELMA APARECIDA PADILHA VIGILATO x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 14,07 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 7,51 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 21,58. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e LIZIANE LACERDA-.

15. REIVINDICATORIA-581/2008-URBANIZAÇÃO SANTA ANGELA LTDA x ADELAIDE ANASTACIO DE ANDRADE- Cumpra-se o item "3" da decisão de fl. 71. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

16. USUCAPIÃO-0002152-44.2008.8.16.0026-ALEXANDRO PAULART e outro-Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, independente de nova conclusão-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

17. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002112-62.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALDIRA MARA DO BONFIM- Intime-se a parte expropriada para cumprir os requisitos do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41. Após, cumpra-se a decisão de fl. 117. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002089-19.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x CLAUDINEI NOGUEIRA ALVES- Defiro o pedido pela citação por edital no prazo de 30 (trinta) dias, conforme pugnado à fl. 95. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001760-07.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x CARLOS ALBERTO HUINKA- Devolva-se a presente petição ao subscritor (Sr. Carlos Eduardo Scardua), mediante recibo. Ainda ao Sr. Carlos Eduardo Scardua para que retire tal petição na secretaria.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, RAFAELA FILGUEIRA e CARLOS EDUARDO SCARDUA-.

20. ANULATORIA-0001962-81.2008.8.16.0026-METALÚRGICA NOVA GAM LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 43,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 43,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DANIELE CRISTINA MACEDO, Joslaine de Souza Lopes, Abimael Antonio Simao e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

21. REVISIONAL-1859/2008-LUIZ DA CRUZ CHAVES x BANCO ABN AMRO REAL S/A- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, Registrem-se os presentes autos para sentença e após voltem. Intimem-se.-Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001927-24.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS EDUARDO PRESTES MACEDO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

23. ALVARA DE PESQUISA-694/2009-NADIA COSTA x DNPMP 826182/2007- Tendo em vista que há réus citados no presente feito, intimem-se para manifestação em 10 dias acerca do pedido de desistência do feito. Intimem-se.-Advs. MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA, ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002196-29.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DARLETE DE SOUZA E SILVA KAMINSKI- Antes de apreciar o requerimento retro formulado, intime-se a parte requerente para que junte aos autos o termo de cessão de créditos firmado, no prazo de 5 dias. Após, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

25. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1117/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x FLORA MASUR DE BECKER- Fls.158/161: ciência à parte adversa, como determina o art.398 do CPC. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os presentes autos para sentença e, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e EDSON GONCALVES-.

26. INVENTÁRIO-1347/2009-ANASTACIO BENATO x AFONSO TANER- Intime-se a inventariante para regularizar as primeiras declarações, vez que a certidão de casamento de fl. 42 aponta que o herdeiro Robson Clesius Taner ainda era casado quando da data do óbito do inventariado. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

27. USUCAPIÃO-1524/2009-ELOI RAMOS e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital bem como retire-o na secretaria.-Advs. EROL RAMOS e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

28. REVISIONAL-0001973-76.2009.8.16.0026-DERCILIA RODRIGUES DE QUEIROZ x BANCO FINASA S/A- Defiro o pedido de reabertura de prazo. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e NEWTON DORNELLES SARATT-.

29. USUCAPIÃO-0001999-74.2009.8.16.0026-IOLANDA SETLIK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 1,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL

DAS CUSTAS: R\$ 1,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JOELMA PUTINAVICIUS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000193-67.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x EZELSON LUIS PATRICIO DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000502-88.2010.8.16.0026-RICARDO WAGNER SALIM x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se o embargante para juntar aos autos comprovação das alegações referentes à perda de objeto do recurso de Apelação, consoante arguição de fls. 107/108, bem como para que esclareça seu pedido de desistência. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. MÁRCIA M. BARRIDA, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, HELCIO SILVA ORANE e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

32. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0001203-49.2010.8.16.0026-JOSLEI ANTÔNIO ALFANIO x BANCO FINASA BMC S/A- Intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Após, contatos, voltem conclusos para sentença. Intimem-se-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHAD KUHNEN KCHACHAN NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001279-73.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MIQUEIAS GOMES DANIEL- Intime-se a parte interessada para proceder a regularização quanto ao pagamento das custas. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (INCIDENTE)-0001670-28.2010.8.16.0026-MILTON ANTONIO TERRA MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003425-87.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x SILVIO JEFERSON COSTA- Diante do trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

36. INVENTÁRIO-0003809-50.2010.8.16.0026-GRACILDA BATISTA ZANLORENZI e outros x DEMERVAL LEAL BAPTISTA e outro- Trata-se de inventário em que foi deferida a conversão para arrolamento (fls.139), vez que ausentes herdeiros menores ou incapazes. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por DEMERVAL LEAL BAPTISTA e JOSÉ AIRTON BATISTA LEAL, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Forma de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

37. INVENTÁRIO-0005651-65.2010.8.16.0026-CARNA SONIA GONÇALVES DA SILVA e outros x ISAAC GONÇALVES DA SILVA- Reitere-se intimação de fl. 45. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005941-80.2010.8.16.0026-AYMORE CRED FINANÇ E INVESTIMENTOS S.A x CLEVERSON VIEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. MONITORIA-0006065-63.2010.8.16.0026-ANDERSON JOÃO PEREIRA DA COSTA x ANDRÉ HUMBERTO SARTORI CECHEI-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da CARTA AR. -Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, CASSIANE COSTA e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

40. INVENTÁRIO-0006239-72.2010.8.16.0026-ELISANDRA APARECIDA CHIQUITTO x ELISEU ARI CHIQUITTO e outro- Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 dias, sob pena de remoção.-Adv. LUANE IANIK COSTA-.

41. DEC. DE USUCAPIÃO ORDINARIA-0006593-97.2010.8.16.0026-VITORIO SVOLINSKI DUKIEVICZ e outros- 1. Cumpra-se integralmente o ora determinado à fl. 59, atentando para a juntada da certidão atualizada de todos os imóveis confinantes, expedida pelo cartório imobiliário. 2. No mais, intime-se a autora para diligenciar na localização do endereço dos últimos proprietários do imóvel, de modo que seja possível efetuar sua citação. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.

42. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0006708-21.2010.8.16.0026-ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA COLONIA BALBINO CUNHA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital, bem como sua retirada na secretaria.-Adv. SILVIO SEGURO-.

43. MANDADOS DE SEGURANÇA-0007409-79.2010.8.16.0026-JOÃO NOGUEIRA DA SILVA & CIA LTDA - ME x PREFEITURA DE CAMPO LARGO- Intime-se o impetrante nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, bem como para que se manifeste quanto ao exposto às fls. 96/115. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. VITORIO KARAN e ADRIANO LUIZ FERREIRA MURARO-.

44. DEC. DE USUCAPIÃO ORDINARIA-0007596-87.2010.8.16.0026-LUIZ FERNADO NETZEL e outro- 1. Cumpra-se integralmente o ora determinado à fl. 53, atentando para a juntada da certidão atualizada de todos os imóveis confinantes, expedida pelo cartório imobiliário. 2. No mais, indefiro o pedido pela citação editalícia dos últimos proprietários, eis que tal modalidade de citação é aplicada quando

já esgotados todos os meios de procura. Assim, intemem-se os autores para diligenciarem na localização do endereço. 3. Por fim, intemem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. Intemem-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA.-

45. INVENTARIO-0008985-10.2010.8.16.0026-MILENA DOS SANTOS MORAIS e outro x NILSON JOSÉ MORAIS- Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 19, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Intemem-se. Diligências Necessárias.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA.-

46. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009281-32.2010.8.16.0026-JOSE FERNANDO BETEZEK e outro x HENRY CHRISTIAN CHAGAS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital, bem como sua retirada.-Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS.-

47. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010295-51.2010.8.16.0026-AIRTON GRUMM E MARIA HELENA FONTANA GRUMM- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição de edital, bem como providencie sua retirada na secretaria.-Adv. RAFAEL ROGISKI.-

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010325-86.2010.8.16.0026-MARTINHO GREIN e outro x NELSON GONÇALVES DA SILVA e outro- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Intemem-se. Diligências Necessárias.-Advs. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e TANIA CRISTINA FERREIRA.-

49. ORDINARIA-0000434-07.2011.8.16.0026-ALBERTO BRONHOLO x SEGURADORA LIDER- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir uma efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - Al 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que deverá a Requerente juntar declaração do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intemem-se. Diligências Necessárias.-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

50. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000505-09.2011.8.16.0026-JOCELINA PEREIRA DE SOUSA x MATIAS JOSE DE ANDRADE e outros- À parte interessada para que providencie a minuta de edital bem como as custas de expedição do mesmo.-Adv. CRISTIANE EMMENDOERFER.-

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000544-06.2011.8.16.0026-OSMAIR VISINIEVSKI DOS SANTOS e outros- À parte interessada para que proceda com a retirada do edital bem como o recolhimento de suas custas.-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA.-

52. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001285-46.2011.8.16.0026-HALLISON DIEGO DE MORAIS x MAURO PECHEBOVICZ e outro- Diga o autor sobre o depósito realizado às folhas 455. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, IARA MATOS DE LIMA, DANIEL PANGRACIO

NERONE, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, Valeria Camacho Martins Schimitke, LILIANA ORTH DIEHL e LUIZ CARLOS CHECOZZI.-

53. ORDINARIA-0001464-77.2011.8.16.0026-JORGE DO NASCIMENTO x METROPOLITAN LIFE SEGURO E PREVIDENCIA PRIVADA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. SARA FRACARO, Washington Luiz Bezerra da Silva, Ramalho Tagliari e Angelo Luiz Ramalho Tagliari.-

54. DECLARATORIA-0001662-17.2011.8.16.0026-SUPLEMA MGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Vistos. A parte ré não justou procuração, assim, deve ser expedida nova carta de citação, de modo a viabilizar a audiência já designada. Expeça-se com urgência. Ainda providencie a juntada de contra-fés quanto bastem. Int.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN.-

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001808-58.2011.8.16.0026-ROSA FRANCISCA DA CRUZ- Renove-se a intimação ode fl. 94, sob pena de indeferimento da inicial. Intemem-se. Diligências Necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES.-

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001502-89.2011.8.16.0026-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICAS FORTEZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Avoquei os presentes autos para corrigir erro material existente na decisão de fls. 81, de modo que seu teor seja o seguinte: "Intime-se o requerente pessoalmente, via carta A.R., bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para cumprir o determinado em fls. 66/66-v, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias." Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELE SCHWARTZ.-

57. DEPÓSITO-0002886-87.2011.8.16.0026-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS.-

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002946-60.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO AMILCAR GONÇALVES-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.-

59. ALVARA JUDICIAL-0003779-78.2011.8.16.0026-SANTO CARLESSO e outro- Diante documento de fl. 26, regularize-se o polo ativo da demanda. Intemem-se. Diligências Necessárias.-Adv. JEFFERSON BARBOSA.-

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004069-93.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JOANA LICHESKI-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

61. INVENTARIO-0004293-31.2011.8.16.0026-PAULO FERNANDES DE SOUSA x PAULO AUGUSTO FERNANDES DE SOUSA- Cabe ao advogado que renunciar aos poderes que lhe forem conferidos comunicar o constituinte e demonstrar este fato em Juízo, respondendo nos dez dias subseqüentes pelo patrocínio da causa. Enquanto não for adotada esta providência, válidas as notificações e intimações realizadas em seu nome, não havendo o que se falar em suspensão dos prazos processuais. Desse modo, reitere-se a intimação do inventariante para que firme o termo de compromisso lavrado nos autos. Intemem-se. Bem como ao inventariante para que firme o Termo de Compromisso.-Advs. FRANCIELLE ALINE DA ROCHA e MERÍSSEA SETIM PRIOSTE.-

62. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0004310-67.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALCIDIO MARQUES DO PILAR e outros-Fls. 57: Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intemem-se. Fls. 63: Considerando a avaliação de fls. 39/40 e o depósito do "justo preço" de fls. 62, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, cite-se por mandado para apresentação de resposta no prazo legal, com as advertências de

praxe. Int. Diligências necessárias. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

63. USUCAPIÃO-0004127-96.2011.8.16.0026-LIRIO ELMAR MARTINS e outros- Às partes para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do edital, ainda proceda à sua retirada na secretaria.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR.-

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005550-91.2011.8.16.0026-HUGO DE ALMEIDA BARBOSA x BANCO SANTANDER S/A- 1. Recebo a emenda de fls. 27/28. 2. Recebo os embargos, eis que tempestivos. 3. Não houve requerimento de efeito suspensivo, no entanto, à fl. 27 o embargante pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para ser determinada a exclusão do seu nome dos restritivos cadastrais, até decisão final. Na verdade, o pedido formulado guarda similitude com medida de natureza cautelar, já que não possui co-relação direta com o pedido principal formulado, que será apreciado quando da prolação da sentença. No entanto, nos termos dos artigos 273, § 7º e 798 do CPC, nada impede que o pedido seja apreciado. Pois bem, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - AFASTAMENTO - REQUISITOS - AUSÊNCIA - INSCRIÇÃO DEVIDA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte, o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: 1) existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, 2) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e,3) por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa. No caso dos autos, conforme se verifica da decisão de fl. 91v e do acórdão recorrido, não há a presença do terceiro requisito, devendo ser afastada a vedação de registro dos nomes dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, relativamente ao débito objeto deste feito. Agravo improvido" - grifei (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 684.185/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, 3ª Turma, DJ 03/10/2008). No mesmo diapasão, a doutrina de Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamim, para quem, também: "(...) só os débitos indubitados podem ser objeto de registro financeiro (...)", razão porque: "Havendo dúvida, judicial e razoavelmente materializada, sobre o seu valor ou sobre a própria existência da obrigação, descabida a manutenção do arquivo, a qualquer título, mesmo que como anotação" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, Forense Universitária, 7ª ed., art. 42, nº 12.2.1., p. 382). Assim sendo, permanecendo o débito em discussão judicial, se a pessoa apontada como devedora diz que a dívida pretendida é menor ou não existe, a inscrição no serviço de proteção ao crédito extrapolaria os limites da razoabilidade e da própria realidade vivida pelas partes conflitantes. In casu, em análise aos três requisitos consagrados pela jurisprudência, denoto o cumprimento pelo embargante de todas as condições, senão vejamos: A primeira condição (existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito) encontra-se atendida e dispensa maiores comentários, já que foram ajuizados os presentes embargos à execução, em face da execução de título extrajudicial. Igualmente, o embargante nomeou bem para garantia da execução, não se fazendo necessário o depósito do valor incontroverso, sendo suficiente para atender o terceiro requisito (prestação de caução). A segunda condição também se verificou, pois se pode

constatar, em tese, que há efetiva possibilidade de cobrança indevida, consoante as razões despendidas pelo embargado sobre a capitalização ilegal de juros, bem como a cobrança em taxas superiores ao limite legal e a venda casada de seguro, configurando a aparência do bom direito em jurisprudência consolidada pelos Tribunais Superiores. Do exposto, defiro o pedido liminar, para determinar a baixa das inscrições procedidas em órgãos restritivos de crédito relativamente ao autor. 4. No mais, intime-se o embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em dez dias. Int.-Adv. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006045-38.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e outros-Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 5% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA NAWATE MIYATA.-

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006283-57.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO DO CARMO DE ARAUJO-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do

Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001175-14.2010.8.16.0113-ODINIR ANTONIO SOBOTA x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Adv. THIARA RANDO BEZERRA.-

68. USUCAPIÃO-0007067-34.2011.8.16.0026-ALTIVIR DOMINGUES FERREIRA e outros- Recebo a emenda de fls. 142/144. Cumpra-se integralmente a determinação de fl.140, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo improrrogável de 10 dias. Int.-Adv. EVALDO PISSAIA.-

69. ORDINARIA-0007384-32.2011.8.16.0026-DANIELE APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO.-

70. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0007637-20.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO ARDIGÓ NETO e outro- Considerando a avaliação de fls. 40 e o depósito do "justo preço" de fls. 43/44, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, cite-se por mandado para apresentação de resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Int. Diligências necessárias. Intimem-se.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça e proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões).. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007827-80.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELANI DE CASTRO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.-

72. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0008038-19.2011.8.16.0026-REGINA MARCIA MESSIAS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILÁRIO.-

73. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0008034-79.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO GEQUELIM e outros- Considerando a avaliação de fls. 50/51 e o depósito do "justo preço" de fls. 57/58, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, cite-se por mandado para apresentação de resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Int. Diligências necessárias. Intimem-se.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. INACIO HIDEO SANO.-

74. REVISIONAL-0008361-24.2011.8.16.0026-ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A- Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 53/54, juntando-se a declaração do causídico, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Int.-Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES.-

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000106-43.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS CESAR DO CARMO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

76. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000238-03.2012.8.16.0026-BANCO FICSA S.A x RICARDO ZAIA-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA.-

77. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000725-70.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JACIEL ANTONIO DE SOUZA FERREIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso

tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

78. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000739-54.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO BATISTA- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

79. EXECUCAO-0000864-22.2012.8.16.0026-OLIVEIRA & OLIVEIRA COMÉRCIO DE ARTIGOS METALÚRGICOS, FERREAGENS E FERRAGENS (ELEMEC - INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA) x IMPÉRIO GRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA-Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TOMMY F. ANDRADE WIPPEL e JACKSON LUIZ SALATA.-

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000933-54.2012.8.16.0026-ITAU UNIBANCO S/A x ASSIRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000937-91.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JEMERSON MOCELIN FERREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA.-

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000932-69.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO AURELIO DE OLIVIERA - FORROS EM P. e outros-Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001015-85.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TADEU OSIOWY-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente

de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001079-95.2012.8.16.0026-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x KOMODRAS COM. IMP. E EXP. DE PNEUS ALKMANN TRANSPORTES LTDA - ME-Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. Rodrigo Alexandre de Castro e Rodrigo Fontoura da Silva.-

85. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001236-68.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S.A x RICARDO FELIX OLEINIK- Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Adv. MARILI R. TABORDA.-

86. ALVARA-0001277-35.2012.8.16.0026-FELIX TRZASKACZ- Cumpra-se integralmente a determinação de fls. 15/17, juntando-se a declaração do causídico, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade da Justiça. Int.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

87. MANDADO DE SEGURANCA-0001370-95.2012.8.16.0026-LUIZ ERNESTO WENDLER x CRISTIANE CHEMIM- Vistos em liminar. O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança contra ato praticado pela impetrada. Alega que ingressou no quadro de funcionário deste Município em data de 06/08/1982, para exercer a função de médico, sendo em que data de 07/12/1992 concluiu o mestrado na área de medicina e em 20/06/1995 concluiu doutorado na mesma área. Aduz que requereu sua elevação de nível junto ao impetrado, mas seu pedido foi indeferido, sob alegação de que seus cursos foram concretizados antes da entrada da Lei em vigor nº 1200/1996, completada pelo Decreto 30/2009. Pediu liminar requerendo que a autoridade coatora conceda sua elevação de nível (fl. 10). Juntou documentos. É, em síntese, o Relatório. Decido. O mandado de segurança está regulado pela Lei federal nº 12016/2009 e como leciona Hely Lopes Meirelles, é a "ação civil de rito sumário especial, destinada a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade" (in "Mandado de Segurança, ed. Malheiros, 16ª ed., 1995, p. 23). Tem como elementos essenciais o direito líquido e certo a ser protegido e o ato de ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade coatora. Como objeto tem a correção deste ato ou a prevenção contra o mesmo em sede de mandado de segurança preventivo. Assim, a impetração do "mandamus" pressupõe a existência e demonstração de ato ilegal ou a possibilidade ofensiva de direito líquido e certo do impetrante, praticado ou a ser praticado pelo impetrado. É o que estabelece o artigo 1º da já citada Lei nº 12016/2009. Em sede de análise da liminar, dois requisitos devem se fazer presentes, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei, quais sejam, o fumus boni juris, consubstanciado na relevância da fundamentação, e o periculum in mora, que nada mais é do que a possibilidade de ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação, em caso de não suspensão do ato. Verifica-se que a medida liminar não pode ser concedida para a finalidade pretendida pelo impetrante, eis que incabível se faz a concessão de liminar para impor à Autoridade Coatora a elevação de nível. O artigo 7º em seu parágrafo 2º da Lei nº 12016/2009, dispõe expressamente sobre a vedação da concessão de medida liminar conforme requer o impetrante. Vejamos: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A respeito: "SERVIDOR INATIVO. PRETENSÃO DE OBTER VIA MANDAMUS ASCENSÃO DE DOIS NÍVEIS NA CARREIRA: REIMPLANTE DE GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS

ESPECIAIS E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE), BEM COMO, CÁLCULO EM CASCATA DOS ADICIONAIS QUE LEVOU À INATIVAÇÃO (SÚMULA 6 TJPR, LEI 11719/97, ARTS. 17 DO ADCT E 37, XIV DA CF 88). INADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE SEGURANÇA DENEGADO". (TJPR MS. Nº 62.222-2 Ac. Nº 3982/OE Rel. Des. FLEURY FERNANDES unânime). Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo de dez dias, trazendo aos autos outros documentos necessários para elucidação do caso. Cumpra-se o disposto no artigo 7º inc. II da Lei 12016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.-

Adv. SARA FRACARO.-

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001517-24.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JOSÉ SANTOS DE FARIA-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001597-85.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ULISSES BASSANI-A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

90. CARTA PRECATORIA-0000624-82.2002.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CURITIBA 7º VARA CIVEL - PR-TRES LAGOS ALIMENTOS LTDA x RUBENS JACO PRATTO- Vistos. Intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a proposta de acordo de fls. 161/162. Após, voltem conclusos. Int.-Adv. EMANUEL MASCARENHAS PADILHA, DEISE C. MONTEIRO DE BARROS HINZ e MARLON CORDEIRO.-

91. CARTA PRECATORIA-165/2004-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 4º VARA CIVEL PR-BANCO DO BRASIL S/A x ADB & BATISTA LTDA- Após o pagamento das custas, devolva-se a presente Carta Precatória. Caso não haja pagamento oficie-se ao Juízo Deprecante solicitando a intimação da parte autora para realizar o pagamento das custas. Intimem-se. Diligências Necessárias.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 28,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 28,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCELO DE OLIVEIRA VIANA, WASHINGTON YAMANE e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.-

92. CARTA PRECATORIA-0005072-20.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 6ª - VARA FEDERAL DE CURITIBA PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARCOS APARECIDO TORQUETTO-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES, Sandra Regina de Mattos Bertolotti e CARINA LANTMANN MORAIS.-

93. CARTA PRECATORIA-0006733-34.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de BLUMENAU 4º VARA CIVEL - SC-JOCELMA FABRIS MARTINELLI x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA- Às partes para que se manifestem sobre o laudo de avaliação elaborado pelo Sr. Avaliador.-Adv. GLAUCO JOSE BEDUSCHI e ALCEU RODRIGUES CHAVES.-

94. CARTA PRECATORIA-0009174-85.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GARUVA-MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL x SIDNEI PENSKEY e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO e CLEBER ANDRIO PEDRALLI.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 30 de março de 2012.

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIARIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 38/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO	00002	000162/2010
CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA	00004	002306/2010
CERINO LORENZETTI	00012	000159/2012
DILIANO R. DE OLIVEIRA	00015	000317/2012
DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN	00013	000277/2012
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00010	001208/2011
DR. IVO NOWACKI	00001	000509/2006
DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA	00017	000327/2012
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00017	000327/2012
DR. LAURI DA SILVA	00011	001223/2011
DR. LEANDRO DE QUADROS	00017	000327/2012
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00003	001560/2010
DR. PLINIO ROBERTO DA SILVA	00014	000314/2012
DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE	00001	000509/2006
DRA. ANA CARINA THIEME BAGGENSTOSS	00001	000509/2006
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00017	000327/2012
DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA	00013	000277/2012
DRA. LIA GOMES VALENTE	00001	000509/2006
DRA. MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA	00001	000509/2006
DRA. SUZANA BONAT	00014	000314/2012
EDIMAR GRITHEIN	00011	001223/2011
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00005	000231/2011
	00006	000288/2011
	00012	000159/2012
JEAN CARLOS CONFORTINI	00007	000553/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI	00007	000553/2011
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00004	002306/2010
LEILA ANDREIA ZANATO	00018	000329/2012
LIRIANE MARASCHIN	00015	000317/2012
LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI	00008	001072/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00012	000159/2012
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00003	001560/2010
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00009	001188/2011
MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO	00002	000162/2010
NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR	00007	000553/2011
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00012	000159/2012
ROBERTO GLOSS MALTA	00017	000327/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00005	000231/2011
	00006	000288/2011
SIMONE BRANDÃO	00016	000319/2012
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00018	000329/2012

1. EXECUCAO DE SENTENÇA-0012385-86.2006.8.16.0021-EUCLELIO PEREIRA MORO e outros x EMTUCO SERVICOS E PARTICIPACOES S/ A-DESPACHO DIGITAL==>Quanto ao item (a) de fls. 1014/1015 Os autores manifestaram interesse de prosseguir com a execução provisória da multa de 20%, tanto que ofereceram caução. Dai, que prudente aguardar a manifestação do executado sobre a caução oferecida.Após, voltem conclusos para análise do item (a).Quanto ao item (b) de fls. 1015.Já foi deferido às fls. 1008, item 1.Quanto ao item (c) de fls. 1015 Oficie-se conforme requerido. =====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). =====>Vista as partes da juntada da Carta Precatória de fls.1025/1730. =====>Ofício a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento.(artigo 162, § 4º, do CPC). -Adv. do Exequente DR. IVO NOWACKI e DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE e Adv. do Executado DRA. MARIA LUISA GOMES DE OLIVEIRA, DRA. ANA CARINA THIEME BAGGENSTOSS e DRA. LIA GOMES VALENTE.-

2. COBRANCA-0001448-75.2010.8.16.0021-NUNO FERREIRA CARGAS INTERNACIONAIS LTDA x MATO GROSSO EXPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA- =====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/04/2012 as 14:00 horas.=====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO e MICHEL DE MAGALHÃES COSTA MOUZINHO.-

3. ACAO MONITORIA-0020513-56.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x VERONICA REDIVO- Audência de CONCILIAÇÃO designada

para o dia 17/05/2012 as 16:00 horas.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

4. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0027025-55.2010.8.16.0021-SILVANA PEREIRA DA SILVA BIRK x CAIXA CONSORCIOS S.A (ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS)-=====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 as 17:00 horas.=====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS.-

5. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005767-52.2011.8.16.0021-LUCAS RAFAEL PEREIRA DE SOUZA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- A fim de investigar sobre a seriedade do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecerem em dia e hora a ser designada por esta escrivania, para entrevista na forma do art. 342 do CPC.=====>Audência designada para o dia 09/04/2012 as 9:30 horas.-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

6. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0006780-86.2011.8.16.0021-GILBERTO BORGES DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- A fim de investigar sobre a seriedade do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecerem em dia e hora a ser designada por esta escrivania, para entrevista na forma do art. 342 do CPC.=====>Audência designada para o dia 09/04/2012 as 9:00 horas.-Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

7. DECLARATORIA INEX. DE TITULO-0015051-84.2011.8.16.0021-R. FRANZONI CONSTRUTORA LTDA ME x MUNDY INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA- Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 as 15:30 horas.=====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente NILBERTO RAFAEL VANZO JUNIOR e JOSE FERNANDO MARUCCI.-

8. ACAO MONITORIA-0033198-61.2011.8.16.0021-OSMAR ANTONIO SERAFINI x PAULO ANGELO MELANI-=====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 as 16:30 horas.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Requerente LUIZ HEITOR DACOL BOSCHIROLI.-

9. ACAO MONITORIA-0035599-33.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ELISANGELA MANCHINE CAVALCANTE-=====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/04/2012 as 13:30 horas.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.-

10. ACAO MONITORIA-0036083-48.2011.8.16.0021-FABIANDRA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x JOELMA SIQUEIRA CUNHA MENEGHEL-=====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 as 14:30 horas.=====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.-

11. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0037184-23.2011.8.16.0021-GEOVANI ALBERTO SANTIN x HARBOR REFRIGERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA - KING ICE-=====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/04/2012 as 14:30 horas.-Adv. do Requerente DR. LAURI DA SILVA e EDIMAR GRITHTEN.-

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004803-25.2012.8.16.0021-LEANDRO BARBOSA MATHIAS e outro x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU SICREDI- Vista as partes, da certidão de fls.71 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC).=====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 as 17:30 horas.-Adv. do Embargante RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Adv. do Embargado MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

13. PRECEITO COMINATORIO-0007671-73.2012.8.16.0021-ERWIN SOLIVA e outro x JOSE EUGENIO DE BIASIO e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação cominatória c/c indenização por danos materiais e morais que Erwin Soliva S/M Thelma Regina Rapani Soliva movem contra Jose Eugenio de Biasio S/M Elizabete Silva de Biasio, alegando em síntese, que venderam ao réu uma área urbana de 12.900 m², desmembrada de uma área maior da matrícula nº 62.087, do 1º C.R.I pelo valor de R\$ 1.200,00, a ser pago do seguinte modo: R\$ 600,000,00 em dinheiro de forma parcelada, e o restante mediante a entrega de 5 apartamentos, nº 222,

232, 331,421 e 431, localizados no residencial alto do lago, com área de 114,24 m², cada um, pelo valor de R\$ 120.000,00, totalizando os R\$ 600.000,00 conforme contrato firmado em 16.7.2009. Alega que até o momento não foram entregues os apartamentos, muito embora constantes e reiteradas tentativas. Pede liminarmente a averbação do contrato de compra e venda à margem das matrículas nº 38.238, 38.242, 40558, 40569 e 40573 do 3º C.R.I bem como notificar a Caixa Econômica Federal para depositar em juízo os futuros pagamentos de vendas de apartamentos do Residencial Portal Dom Pedro até o montante do valor de 5 apartamentos devidos aos autores. 2. A tutela cautelar protege a aparência do direito para resguardar a sua efetividade. Para a concessão, basta que o direito alegado seja verossímil e haja risco da ocorrência de danos de incerta reparação com a demora na tramitação do processo; e, em sede de liminar, basta que exista risco de a futura sentença tornar-se ineficaz caso a antecipação não seja de pronto deferida. Na espécie, o estado atual da prova (contrato de compra e venda fls. 16/18) aponta para a existência do negócio alegado pelos autores e a alegação inverídica sujeita os autores às penas da litigância de má-fé. Dai que cabe mandar averbar a existência do feito nas matrículas nº 38.238, 38.242, 40558, 40569 e 40573 do 3º C.R.I. No mais, fica indeferido a notificação para Caixa Econômica Federal, isso porque o pedido dos autores é para entrega dos apartamentos e não de dinheiro. ASSIM, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR APENAS PARA AVERBAR A EXISTÊNCIA DO FEITO NAS MATRÍCULAS Nº 38.238, 38.242, 40558, 40569 E 40573 DO 3º C.R.I. 3. No mais, tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, e que as chances de autocomposição do litígio são maiores antes da resposta do réu, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, em data a ser agendada pelo Cartório. Citem-se os réus para comparecerem ao ato, e também para responder, querendo, aos termos da demanda no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Intime-se. Ofício-se.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).=====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 as 15:00 horas.=====>Ofícios ARMP a disposição do autor e do réu, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento.-Adv. do Requerente DR. ANGELO OVILDO ZANUZO DENARDIN e DRA. CLAUDIA DENARDIN DONA.-

14. ACAO MONITORIA-0003540-55.2012.8.16.0021-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA-DESPACHO DE FL.31/VERSO==>Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, e em pauta a ser agendada pelo cartório. Intime-se o réu para comparecer à audiência e cite-se-o para pagar a quantia reclamada na inicial, no prazo de 15 dias, a contar da audiência, sob pena de constituição de título executivo judicial. Advirta-se o réu de que poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência, e de que, caso haja pagamento, ficará isento de custas e honorários.=====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 as 14:00 horas.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 49,50.-Adv. do Requerente DR. PLINIO ROBERTO DA SILVA e DRA. SUZANA BONAT.-

15. ACAO MONITORIA-0007311-41.2012.8.16.0021-A.A. ROTTA & CIA LTDA x PIAZZA & RIBEIRO LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, designo audiência de tentativa de conciliação a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, e em pauta a ser agendada pelo cartório. Intime-se o réu para comparecer à audiência e cite-se-o para pagar a quantia reclamada na inicial, no prazo de 15 dias, a contar da audiência, sob pena de constituição de título executivo judicial. Advirta-se o réu de que poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da audiência, e de que, caso haja pagamento, ficará isento de custas e honorários.=====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 17/05/2012 as 13:30 horas.-Adv. do Requerente DILIANO R. DE OLIVEIRA e LIRIANE MARASCHIN.-

16. REINTEGRACAO DE POSSE-0007738-38.2012.8.16.0021-ALCINDO ALCIDES ADAM x ANTONIO BOTELHO-DESPACHO DIGITAL==>1. Cuida-se de ação de resolução contratual, travestida de reintegração de posse com pedido liminar que Alcindo Alcides Adan move contra Antônio Botelho, na qual o autor noticia que firmou com o réu contrato de empreitada de materiais e de mão-de-obra para construção civil para a edificação de 3 casas. Informa que o imóvel descrito na cláusula 2º do contrato foi dado em comodato ao réu até o término da obra. Alega que o réu não entregou a obra na data pactuada, gerando o adendo ao contrato, o qual estabeleceu novo prazo final para obra 17.3.2011, porém o réu não cumpriu com sua obrigação, estando a obra inacabada e abandonada, segundo fotos anexas. Aduz que notificou o réu para desocupar o imóvel dado em comodato, porém o imóvel está na posse de terceiro ocorrendo o descumprimento do contrato de comodato. Pede seja reintegrado na posse do imóvel. 2. A posse da ré sobre o imóvel objeto da presente tem origem contratual, e a configuração do esbulho requer prévio juízo de resolução do contrato, quando só então caberá cogitar do desaparecimento da causa lícita para a posse dela. Assim, não cuida a espécie de tutela interdita, de modo a seguir adotando o procedimento dos arts. 927 e segs. CPC, sendo aplicável o regime geral da antecipação de tutela previsto no art. 273 CPC. 3. A antecipação de tutela requer a probabilidade do direito alegado e o risco na demora. Na espécie, o estado atual da prova ainda não é capaz de demonstrar os fatos alegados pelo autor, já que o bem sobre o qual se alega o

comodato é o mesmo imóvel dado em pagamento no instrumento do contrato. Daí que é necessário no mínimo ouvir o réu a respeito. 4. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR. 5. Tendo em vista o disposto no art. 125, IV, CPC, e que as chances de autocomposição do litígio são maiores antes da resposta do réu, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser conduzida pela equipe de conciliadores deste Juízo, em data a ser agendada pelo Cartório. Cite-se a ré para comparecer ao ato, e também para responder, querendo, aos termos da demanda no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pelo autor.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link CONSULTAS/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Audência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/04/2012 as 15:00 horas.====>Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente SIMONE BRANDÃO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0008648-65.2012.8.16.0021-ENERZIMO BARBOSA DE OLIVEIRA e outro x BANCO BRADESCO S.A-DESPACHO DE FL. 62/verso==>A fim de investigar sobre a seriedade do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora pessoalmente, em dia e horário a ser designado por esta escrivania, para entrevista na forma do artigo 342 do CPC.====>Audência designada para o dia 09/04/2012 as 10:30 horas.-Advs. do Embargante DR. JONAS ADALBERTO PEREIRA e ROBERTO GLOSS MALTA e Advs. do Embargado DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS e DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

18. REVISAO DE CONTRATO-0008686-77.2012.8.16.0021-JOSE CARLOS PERES x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL - CRESOL LINDOESTE-DESPACHO DE FL. 106/VERSO==>A fim de investigar sobre a seriedade do pedido de Justiça Gratuita, intime-se a parte autora pessoalmente, em dia e horário a ser designado por esta escrivania, para entrevista na forma do artigo 342 do CPC.====>Audência designada para o dia 09/04/2012 as 10:00 horas.-Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e LEILA ANDREIA ZANATO-.

CASCAVEL, 30 de Março de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Clevelândia - Paraná

JUIZ DE DIREITO - DR. RODRIGO SIMÕES PALMA.

RELAÇÃO 014/2012 - Vara Cível e Anexos

Dr. Adriano Muniz Rebelo
Dr. André Ricardo Broglio
Dr. Andrey Herget
Dr. Angelino Luiz Ramalho Tagliari
Dr. Antonio Rampazzo
Dra. Ariane Bini de Oliveira
Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto
Dr. Aurino Muniz de Souza
Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro
Dr. Claudiomir Giaretton
Dr. Diego Balem
Dr. Expedito Eugênio Stefanello Lago
Dra. Fabiana Battisti
Dra. Fabiana Eliza Mattos
Dra. Fanceliz Bassetti de Paula
Dra. Franciele da Roza Colla
Dr. Gabriel Cambuzzi
Dr. Geonir Edvard Fonseca Vincensi
Dra. Giovana Abreu da Silva
Dr. Guilherme Assad de Lara
Dr. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida

Dr. Irineu Junior Bolzan
Dr. Jair Antonio Wiebelling
Dr. Jéferson Luiz Pichetti
Dr. Jesuel Antonio da Silva Bello
Dra. Kelian Bortolini Lima
Dr. Laércio Antonio Vicari
Dr. Luiz Fernando Brusamolín
Dra. Maria Cecília Soares Vanucci
Dr. Maurício de Freitas Silveira
Dr. Maurício Sidney Fazolo
Dr. Ney Gustavo Paes de Andrade
Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
Dr. Ricardo José Carneietto
Dra. Tatiana Meneghel
Dr. Valdemar Morás
Dr. Vitor Eduardo Huffner Pardal
Dr. Volney Sebastião Spricigo

01. EXECUTIVO FISCAL - 2582-50.2011 - Município de Mariópolis X Moacir Carlos Zander. Sobre o cálculo geral, digam os interessados. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
02. EXECUTIVO FISCAL - 2572-06.2011 - Município de Mariópolis X Osvaldir Pinheiro Witemburg. Sobre o cálculo geral, digam os interessados. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
03. PREVIDENCIÁRIA - 632-74.2009 - Lucilda de Campos Pedrozo X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
04. PREVIDENCIÁRIA - 367-38.2010 - Daluz da Aparecida de Lima Silva X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
05. PREVIDENCIÁRIA - 1592-93.2010 - Roselene Noronha Pereira X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
06. PREVIDENCIÁRIA - 1591-11.2010 - Rosimary Hey da Silva X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
07. PREVIDENCIÁRIA - 1583-34.2010 - Maria Helena de Oliveira X INSS. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
08. COMINATÓRIA - 457-80.2009 - Mauricio de Freitas Silveira X Universidade do Sul de Santa Catarina. Ciência às partes, da baixa dos autos. Adv. Mauricio de Freitas Silveira e Tatiana Meneghel.
09. PREVIDENCIÁRIA - 525-64.2008 - Rozi Mara Sangalli X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.
10. PREVIDENCIÁRIA - 1682-04.2010 - Francisco Siqueira X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. André Ricardo Broglio.
11. PREVIDENCIÁRIA - 894-87.2010 - João Batista Pompeio da Silva X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
12. PREVIDENCIÁRIA - 636-48.2008 - Orlando Farias de Lara X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Volney Sebastião Spricigo.
13. COBRANÇA - 851-53.2010 - Sirlene Aparecida Aires Silveira X Sul América Seguros S/A. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.
14. PREVIDENCIÁRIA - 526-15.2009 - Helena Araújo X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
15. PREVIDENCIÁRIA - 1581-64.2010 - Devanir da Aparecida Maciel X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Considerando que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, determinado a remessa dos autos ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
16. PREVIDENCIÁRIA - 1216-10.2010 - João Maria dos Santos X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
17. PREVIDENCIÁRIA - 731-10.2010 - Marli Aparecida Teodoro X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Considerando que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, determinado a remessa dos autos ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
18. INVENTÁRIO - 390-52.2008 - Espólio de Milton Lustosa Araújo e outra. Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Adv. Antonio Rampazzo.
19. USUCAPIÃO - 1378-68.2011 - Idolino Gotz Albani X Este Juízo. Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre o requerimento de fls. 76/77. Adv. Jéferson Luiz Pichetti.
20. PREVIDENCIÁRIA - 940-13.2009 - Flaviane Marques de Moraes X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Considerando que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, determinado a remessa dos autos ao TRF. Adv. Claudiomir Giaretton.
21. EMBARGOS - 554-75.2012 - INSS X Maria Iraci Rodrigues. Cite-se o embargado, para que, assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias, podendo, se assim entender, anuir expressamente com os valores declinados pelo embargante, com a finalidade de imprimir celeridade ao trâmite processual. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.
22. PREVIDENCIÁRIA - 642-21.2009 - Waldemar dos Santos Cruz X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Laércio Antonio Vicari.
23. PREVIDENCIÁRIA - 631-89.2009 - Josefa Borba dos Santos X INSS. Pela simples razão de não poder ser expedido mais de um precatório requisitório por processo, indeferido o pedido de fixação de honorários. Determinado a expedição dos alvarás respectivos e após, o arquivamento dos autos. Adv. Claudiomir Giaretton.

24. EMBARGOS - 556-45.2012 - INSS X João Rodrigues da Silva Cite-se o embargado, para que, assim entendido, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias, podendo, se assim entender, anuir expressamente com os valores declinados pelo embargante, com a finalidade de imprimir celeridade ao trâmite processual. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

25. PREVIDENCIÁRIA - 463-24.2008 - Álvaro Osório Freski X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Considerando que o recorrido já apresentou suas contrarrazões, determinado a remessa dos autos ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

26. EMBARGOS - 576-75.2008 - Curtume Catarinense Ltda e outro X Cooperativa Sicredi. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Giovana Abreu da Silva e Andrey Herget.

27. CONSTITUTIVA NEGATIVA - 540-96.2009 - Juarez Martins e outros X Banco do Brasil S/A. Concedido o prazo de 60 dias para que o banco requerido apresente a documentação pertinente a realização da perícia. Deferido o pleito do autor, para pagamento da verba pericial em quatro parcelas. Adv. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira e Adriano Muniz Rebelo.

28. PREVIDENCIÁRIA - 1211-85.2010 - Willyan Tyago Piacentini Veiga X INSS. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2459-86.2010 - Moacir Griss X Cooperativa Sicredi. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Gabriel Cambuzzi.

30. EMBARGOS - 2094-95.2011 - Agro Avícola Granzotto Ltda X IAP. Sobre a impugnação e documentos acostados, diga o embargante, em 10 dias. Adv. Andrey Herget.

31. PREVIDENCIÁRIA - 522-12.2008 - Genuino Spricigo X INSS. Deixado de receber o recurso interposto pelo autor, em face da sua intempestividade. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

32. MONITÓRIA - 144-27.2006 - Laticínio Vila Nova X José Guerreiro de Paula Filho. Deferido a penhora on-line. Considerando a insuficiência dos valores bloqueados, diga o exequente sobre o prosseguimento do feito. Adv. Franceliz Basetti de Paula.

33. EXECUÇÃO - 573-81.2012 - Fábrica de Cola Polesello Ltda X Antonio Augusto Pereira e outros. A autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Guilherme Assad de Lara.

34. EMBARGOS - 574-66.2012 - Pedro Anselmo Metzen X Banco do Brasil S/A. A autora deve promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Gabriel Cambuzzi.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 131-62.2005 - Elizangela Marcelo X Banco do Brasil S/A. Recebido os recursos de apelação, em seu duplo efeito. Aos recorridos. Após, ao TJ. Adv. Jair Antonio Wiebelling e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

36. INDENIZAÇÃO - 1230-57.2011 - Joel Moura D'Ávila X Banco do Brasil S/A Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Fabiana Battisti e Luiz Fernando Brusamolín.

37. PREVIDENCIÁRIA - 538-29.2009 - Vera Lucia Correa X INSS. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

38. PREVIDENCIÁRIA - 524-79.2008 - Ivaldo Perin X INSS. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

39. PREVIDENCIÁRIA - 1189-27.2010 - Ivone Terezinha Bortolon X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Diego Balem.

40. MONITÓRIA - 1398-59.2011 - CRESOL X Flávio Onofre do Amaral e outro. Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Irineu Junior Bolzan.

41. USUCAPÍÃO - 592-24.2011 - Alderli de Ré e outra X Nelson Ughi e outros. Manifestem-se os autores. Adv. Andrey Herget.

42. PREVIDENCIÁRIA - 985-80.2010 - Maria Salete Mellos dos Santos X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

43. PREVIDENCIÁRIA - 076-38.2010 - Leni Terezinha Munhoz Canabarro X INSS. Manifeste-se a autora, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1441-93.2011 - Vitor Eduardo Huffner Pardal e outro X Rodobens Administração e Promoções Ltda. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 291/2004 - Madeireira Pinos Pedra Ltda X Bradesco S/A. Considerando o decurso do prazo, assim como a inércia do perito nomeado, manifeste-se a autora, requerendo o que entender pertinente. Adv. Valdemar Morás.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 103-60.2006 - Indústria e Comércio de Madeiras Rezmar Ltda X Bradesco S/A. Recebido o recurso adesivo de fls. 1070/1073. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari e Valdemar Morás.

47. PREVIDENCIÁRIA - 900-31.2009 - Tereza Soares dos Santos X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 09/11/2012, às 16h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

48. PREVIDENCIÁRIA - 2330-81.2010 - Adair santo Prestes X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 14/12/2012, às 13h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas

para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

49. PREVIDENCIÁRIA - 1498-48.2010 - Antonio Albani X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 14/12/2012, às 14h15min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Diego Balem.

50. PREVIDENCIÁRIA - 734-62.2010 - Tereza Maria Dalla Roz X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 14/12/2012, às 15h00min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

51. EXECUTIVO FISCAL - 633-25.2010 - IAP X Rivair Ferreira de Andrade. Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório, até eventual manifestação das partes. Adv. Arnaldo Alves de Camargo Neto.

52. PREVIDENCIÁRIA - 476-23.2008 - Iracilda Constantini X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 09/11/2012, às 15h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

53. ALVARÁ - 551-23.2012 - Régia de Moraes Prata Martins Vieira Severo. Determinado a intimação do herdeiro Marco Antonio para manifestar-se quanto aos termos do alvará. Adv. Expedido Eugênio Stefanello Lago.

54. EXECUÇÃO - 303-33.2007 - Banco do Brasil S/A X Luiz Carlos Valério e outros. Manifeste-se o exequente. Adv. Vitor Eduardo Huffner Pardal.

55. PREVIDENCIÁRIA - 596-66.2008 - Edson Luiz Cavalheiro X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 09/11/2012, às 13h30min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

56. PREVIDENCIÁRIA - 560-87.2009 - Erondina de Fátima dos Santos X INSS. Considerando o deferimento da prova oral, designo o **dia 09/11/2012, às 14h15min**, para audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se as partes, para que efetuem o depósito do rol de testemunhas, no prazo de até 20 dias anteriores à data da audiência, caso não pretendam sejam as testemunhas intimadas para o ato, ou no prazo de 20 dias anteriores à data da audiência, caso pretendam sejam as testemunhas intimadas para comparecerem ao ato, com requerimento específico para o caso, tudo sob pena de preclusão. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

57. PREVIDENCIÁRIA - 1585-04.2010 - Alaides Lino Rosa X INSS. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

58. PREVIDENCIÁRIA - 727-70.2010 - Luisa Sabina Rossoni X INSS. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

59. ANULATÓRIA - 426-55.2012 - Conceição Antunes Paim X Bradesco S/A. Indeferido os pedidos liminares. Designado audiência de conciliação para a data de 11/09/2012, à 15h00min. Determinado a citação do requerido. Adv. Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2300-12.2011 - Cacildo Mariani X Banco do Brasil S/A. O autor deve apresentar memória de cálculo atualizada do débito, acrescido da multa de 10%. Adv. Aurino Muniz de Souza.

61. PREVIDENCIÁRIA - 326-71.2010 - Balbina de Jesus Santos X INSS. Homologado, o cálculo apresentado pelo autor, determinando a expedição de RPV, com reserva de honorários pleiteada. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

62. BUSCA E APREENSÃO - 1910-42.2011 - BV Financeira S/A X Ademir dos Santos Oliveira. Recebido o recurso em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Franciele da Roza Colla.

63. DECLARATÓRIA - 655-54.2008 - João Leal X Global Telecom Ltda. Determinado o arquivamento dos autos. Adv. Diego Balem e Ney Gustavo Paes de Andrade.

64. PREVIDENCIÁRIA - 523-94.2008 - Pedro Roberto Freitas X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

65. PREVIDENCIÁRIA - 475-38.2008 - Teresinha Moreira X INSS. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

66. PREVIDENCIÁRIA - 1041-50.2009 - Ademir Sutel Guerra X INSS. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TRF. Adv. Fabiana Eliza Mattos.

67. PREVIDENCIÁRIA - 1913-94.2011 - Filomeno Roque Pacheco X INSS. Saneado o feito. Fixado os pontos controvertidos. Deferido a produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal da autora, além da prova documental, podendo ser encartados documentos até o final da instrução processual. Designado o dia 09/11/2012, às 15h00min para Audiência de Instrução e Julgamento. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

68. PREVIDENCIÁRIA - 1392-86.2010 - Eliana de Lara Câmbara X INSS. Homologado, o cálculo apresentado pelo autor, determinando a expedição de RPV, com reserva de honorários pleiteada. Adv. Geonir Edvard Fonseca Vincensi.

69. INDENIZAÇÃO - 546-06.2009 - Alexandre Marin X INSS. Às partes, para alegações finais, via memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias. Adv. Volney Sebastião Spricigo.

70. COBRANÇA - 914-15.2009 - Fronter Engenharia de Obras Ltda X Município de Mariópolis. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Ao recorrido. Após, ao TJ. Adv. Maurício Sidney Fazolo e Vitor Eduardo Huffner Pardal.

71. EMBARGOS - 555-60.2012 - INSS X Maria Dalligna Vanz. Cite-se o embargado, para que, assim entendendo, apresente impugnação aos embargos, no prazo de 15 dias, podendo, se assim entender, anuir expressamente com os valores declinados pelo embargante, com a finalidade de imprimir celeridade ao trâmite processual. Adv. Jesuel Antonio da Silva Bello.

72. EMBARGOS - 2240-39.2011 - João Carlos Piccinin X Estado do Paraná. Manifeste-se o embargante, quanto ao prosseguimento do feito. Adv. Ariane Bini de Oliveira.

73. INTERDIÇÃO - 2456-34.2010 - Carmela Domingas Bevilacqua Martins e outros X Juarez Martins. Sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$4.000,00 apresentada pelo perito Dr. André Beheregaray, digam as partes. Adv. Carlo Alberto Farracha de Castro e Maria Cecília Soares Vanucci.

74. EMBARGOS - 117-34.2012 - Elizabete Cecconi dos Santos e outros X Banco do Brasil S/A. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, declinando a sua relevância e pertinência, sob pena de indeferimento, inclusive manifestando-se sobre a viabilidade de conciliação. Adv. Ricardo José Carnieletto e Luiz Fernando Brusamolín.

75. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1875-82.2011 - Adriano Flávio de Lima X Net Paraná Comunicações Ltda. Contados e preparados R\$30,65, voltem conclusos para sentença. Adv. Kelian Bortolini Lima.

Clevelândia, 30 de março de 2012.
JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUIZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 25 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR KENHITI ISSI 00029 000517/2008
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 00005 000182/2003
ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00039 000318/2010
ADMIR VIANA PEREIRA 00004 000021/2003
ADRIANO M.CORREIA 00021 000419/2007
ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO 00038 000060/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00049 001528/2011
ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI 00042 001878/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00026 000360/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00022 000581/2007
ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL 00030 000527/2008
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00006 000025/2004
AUREO OLIVEIRA NETO 00022 000581/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PERES 00006 000025/2004
00014 000515/2006
00015 000114/2007
00019 000399/2007
BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 00026 000360/2008
BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 00034 000154/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00043 001894/2010
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00020 000415/2007
CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL 00033 000133/2009
00041 001063/2010
00042 001878/2010
CARLOS ALBERTO DE MELO 00060 000415/2012
00076 000022/2009
CARLOS ARAUZ FILHO 00070 001186/2011
CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO 00021 000419/2007

CARMELA MANFROI TISSIANI 00009 000097/2005
CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA 00069 001019/2011
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 00062 001254/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00026 000360/2008
CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA 00037 000436/2009
00045 000376/2011
CLAUDINEI ALVES FERREIRA 00002 000151/1999
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 000415/2007
00031 000006/2009
DENIZE HEUKO 00002 000151/1999
00030 000527/2008
DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI 00049 001528/2011
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00020 000415/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 000209/2007
FABIANA AKIKO OMURA 00012 000003/2006
FABIO ROBERTO COLOMBO 00044 000056/2011
FELIPE PEREIRA LIBORIO 00022 000581/2007
FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI 00074 000225/2012
FERNANDO DE PAULA XAVIER 00046 000426/2011
FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00050 001757/2011
00051 001760/2011
00052 001761/2011
00053 001763/2011
00054 001764/2011
00055 001767/2011
00056 001769/2011
00057 001772/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00020 000415/2007
FRANCINY FERNANDA VILELA 00010 000215/2005
FRANCIELY RITA VIEL 00006 000025/2004
GILSON HENRIQUE DE ANDRADE 00075 000396/2012
GISELLY CAMPELO RODRIGUES 00012 000003/2006
GLORIA ISABEL S.F. QUISTER 00074 000225/2012
GRAZIELA BOSSO 00001 000163/1998
ILZA KAYADE OKADA 00032 000112/2009
IVANI FANTUCCI VIEIRA 00074 000225/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00006 000025/2004
00015 000114/2007
00059 000155/2012
JEAN FERNANDO PONTIN 00004 000021/2003
00030 000527/2008
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 00071 001817/2011
JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE 00028 000488/2008
JORDANA LUCHETTI DE CAMARGO 00012 000003/2006
JOSE ANTONIO SOARES NETO 00069 001019/2011
JOSE CARLOS BUSSATTO 00072 002012/2011
JOSE ELI SALAMACHA 00018 000329/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00002 000151/1999
00007 000154/2004
00030 000527/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00025 000290/2008
JULIANO LUIS ZANELATO 00071 001817/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 00006 000025/2004
00015 000114/2007
JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI 00001 000163/1998
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00025 000290/2008
KELLY DEFANI SCOARIZE 00019 000399/2007
LAERCIO RIBEIRO MOISES 00019 000399/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00014 000515/2006
LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI 00074 000225/2012
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00014 000515/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00023 000602/2007
LUCIANO BOABAID BERTAZZO 00022 000581/2007
LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM 00019 000399/2007
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 00004 000021/2003
00012 000003/2006
00021 000419/2007
00024 000202/2008
00046 000426/2011
00063 001376/2011
00064 001378/2011
00065 001379/2011
00066 001380/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 000209/2007
MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA 00017 000317/2007
MARCELO DAL PONT GAZOLA 00004 000021/2003
MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA 00036 000433/2009
MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA 00004 000021/2003
00074 000225/2012
MARCIA LORENI GUND 00006 000025/2004
00015 000114/2007
MARCIO GOBBO COSTA 00074 000225/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000025/2004
00014 000515/2006
00015 000114/2007

00019 000399/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN 00022 000581/2007
MARIA LUCILIA GOMES 00022 000581/2007
MARIA SILVA PAIM 00073 000194/2012
MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI 00003 000254/1999
MARISTELA BUSSETTI 00074 000225/2012
MARISTELA FREDERICO 00074 000225/2012
MARIZA HELENA TEIXEIRA 00074 000225/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00016 000209/2007
MAURO YUTAKA AIDA 00012 000003/2006
MESSIAS QUEIROZ UCHÔA 00012 000003/2006
00034 000154/2009
MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 00047 000818/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00020 000415/2007
MIRNA LUCHMANN 00003 000254/1999
00018 000329/2007
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00074 000225/2012
NELSON JOAO SCARPIN 00058 0000081/2012
NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00067 000148/2004
PATRICIA STROBEL PIAZZETTA 00074 000225/2012
PAULA DANIELE JEDLICZKA 00013 000381/2006
00028 000488/2008
PAULA MENA CORTARELLI 00027 000396/2008
PAULO CESAR BRAGA FERNANDES 00003 000254/1999
PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES 00030 000527/2008
PAULO VINICIOS ALVES PEREIRA 00026 000360/2008
PEDRO CARLOS PALMA 00036 000433/2009
00037 000436/2009
00048 001384/2011
PEDRO TEIXEIRA PINTO 00072 002012/2011
POLYANA RODRIGUES PEDRO 00074 000225/2012
RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR 00040 000779/2010
REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES 00042 001878/2010
RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR 00011 000409/2005
00035 000279/2009
00071 001817/2011
RICARDO RIBEIRO 00018 000329/2007
RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA 00006 000025/2004
RODRIGO RUH 00018 000329/2007
RONY MARCOS DE LIMA 00074 000225/2012
RUBENS MELLO DAVID 00001 000163/1998
RUI GHELLERE GHELLERE 00021 000419/2007
SANDRA MARA NOBILE FERNANDES 00003 000254/1999
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00014 000515/2006
SIMONE BOER RAMOS 00008 000294/2004
SUELY DOS SANTOS NUNES 00067 000148/2004
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00026 000360/2008
THIAGO RUPPEL OSTERNACK 00074 000225/2012
VALDIR JOSE BASSI 00003 000254/1999
VINICIUS GOMES DE AMORIM 00061 000245/2011
VIVIANE CONSOLIN SMARZARO 00074 000225/2012
WALMOR JUNIOR DA SILVA 00014 000515/2006
WANDENIR DE SOUZA 00068 000103/2011

- 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-163/1998-MARION & MARION LTDA x CLAUDIO RALF DRAEGER- Retirar ofícios de fls. 246/247, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida, bem como, manifeste-se, ante o teor do contido na certidão de fl. 245, qual consta que não foi possível dar cumprimento ao despacho de fl. 246, no que diz respeito ao pedido de fl. 243, item 2, em relação à matrícula nº 8.135, em razão de que os imóveis adjudicados referem-se às matrículas nºs 8.132 e 8.133 e, ainda que não consta nos autos o endereço do Banco Nordeste S/A, para a expedição da carta de intimação. Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itau. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. RUBENS MELLO DAVID, GRAZIELA BOSSO e JÉSSICA AZEVEDO TROLEZI-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-151/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ADILSON ANTONIO SANTIAGO e outros- Desp. fl. 386: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 15 dias, conforme requerido às fls. 385. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDINEI ALVES FERREIRA, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.
3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-254/1999-RIO PARANA COMPANHIA SEC.DE CREDITOS FINANCEIROS x JORGE DA SILVA- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o oferecimento da proposta de acordo pelo requerido às fls. 347/351.-Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES, SANDRA MARA NOBILE FERNANDES, MIRNA LUCHMANN, VALDIR JOSE BASSI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.
4. ORDINARIA RESCISO DE CONTRATO-21/2003-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x ALESSANDRO TIBURCIO -ME- Retirar ofício de fl. 113, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. ADMIR VIANA PEREIRA, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, JEAN FERNANDO PONTIN, MARCELO DAL PONT GAZOLA e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

- 5. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA-182/2003-L.D.G. x R.P.C.C.F.- Desp. fl. 400: "Defiro (fls. 398), revalide-se o alvará com prazo de 60 dias."-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
6. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL- 0546256-8/03 - Desp. fl. 200: "Ciência as partes da baixa do Agravo de Instrumento". -KATSUTA FUMIO & FILHOS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FRANCIELY RITA VIEL, RODRIGO PELLISSÃO DE ALMEIDA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.
7. PRESTACAO DE CONTAS-154/2004-VALDEMAR LIEBSCH x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência de que os autos foram desarquivados, conforme requerimento de fl. 757 e, aguardam em cartório pelo prazo de 15 dias. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-294/2004-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA LINDALVA BATISTA DE SOUZA PORTO-ME e outros- Manifeste-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa, realizada via BacenJud de fls. 130/131. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-97/2005-CASCABEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EDMIR DIAS TUNES - Retirar os ofícios de fls. 244/247, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-215/2005-PEDRO NESPOLO x PEDRO ELIAS MENECHINI- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa realizada via BacenJud de fl. 316. -Adv. FRANCIANY FERNANDA VILELA-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-409/2005-COOPERMIBRA - COOP.MISTA AGROP.DO BRASIL x VILMAR DA SILVA- Retirar carta precatória de citação, bem como o termo de conversão de penhora em arresto, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
12. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-3/2006-CRISNEIDE ZUIM PESTANA x JOSE RODRIGUES NUNES e outro-Desp. fl. 321: "Designo o dia 10/05/2012, às 14h00min, para a audiência de instrução e julgamento." Ao requerido para efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação das testemunhas, no prazo de cinco dias, bem como no mesmo prazo, retirar carta de intimação. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itau. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. MAURO YUTAKA AIDA, MESSIAS QUEIROZ UCHÔA, GISELLY CAMPELO RODRIGUES, JORDANA LUCHETTI DE CAMARGO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e FABIANA AKIKO OMURA-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000175-20.2006.8.16.0080-C.S.A.R. e outro x J.T.A.- Sent. fl. 116: "(...) julgo extinto a presente ação de alimentos sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, II e paragrafo 1º, do Código de Processo Civil Brasileiro."-Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA-.
14. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 0010891-79.2011.8.16.0000- B.I. x J.R.S. e outro- Desp. fl. 333: Ciência as partes da baixa do Agravo de Instrumento, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
15. PRESTACAO DE CONTAS-114/2007-JOSE BOMFIM x BANCO ITAÚ S/A- As partes para apresentação de quesitos e de assistentes, no prazo de 10 dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
16. PRESTACAO DE CONTAS-209/2007-SETSUKO TAKEUTI FUMIO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- Para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.
17. COBRANCA-317/2007-MATIAS & FARINHA LTDA x SANDRA MARA DA SILVA- Manifeste-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa realizada via sistema BacenJud e Renajud de fls. 83/84. -Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA-.
18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-329/2007-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x DJALMA RIBEIRO LOPES- Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, conforme requerido às fls. 123 dos autos. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO RIBEIRO, RODRIGO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e MIRNA LUCHMANN-.
19. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0048645-55.2011.8.16.0000 - BANCO ITAÚ S/A x ADALMIR JOSÉ GARBIM- Desp. fl106: Ciência as partes da baixa do agravo de instrumento, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. - Advs. LUCIANO HENRIQUE DE SOUZA GARBIM, LAERCIO RIBEIRO MOISES, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e KELLY DEFALNI SCOARIZE-.
20. REINTEGRACAO DE POSSE-415/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE ALENCAR ALVES DO AMARAL- Desp. fl. 113: "Remtem-se os autos ao arquivo pelo prazo de 180 dias."-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
21. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000392-29.2007.8.16.0080-ROSANA CAMPOS DE LIMA ARAUJO e outro x ESCOLA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL HILDA VEITAS-APAE e outro-Desp. fl. 295: "Ante o petitorio retro, designo o dia 24/05/2012, às 14h00min, para a audiência de conciliação. Sem prejuízo, cumpra-se os itens "a" e "b" do despacho de fls. 292/293, devendo constar no mandado de intimação pessoal do Município de Engenheiro Beltrão, ainda, a intimação para a audiência

supra." Ao autor para efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento dos mandados de intimações, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itau. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. ADRIANO M.CORREIA, CARLOS AUGUSTO SALONSKI FILHO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e RUI GHELLERE GHELLERE-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-581/2007-BANCO BRADESCO SA x CLAUDIOL FERMINO FARIAS-ME e outro- Retirar ofício ao chefe do departamento de trânsito, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDO FERREIRA TERESO JUNIOR, LUCIANO BOABAI BERTAZZO, FELIPE PEREIRA LIBORIO, AUREO OLIVEIRA NETO e MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

23. BUSCA E APREENSAO-602/2007-BANCO FINASA S/A x APARECIDO BRAGA DA SILVA- Ao requerente para retirar o ofício para desbloqueio do veículo Fiat Uno Mille, mediante apresentação de guia recolhida, qual se encontra disponível em cartório, pelo prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

24. DIVORCIO CONSENSUAL-0000689-02.2008.8.16.0080-J.D.N.G. e outro- Sent. fl. 105/106:"(...) homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre os requerentes nos termos da petição inicial apresentada, e via de consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC, e Decreto do Divórcio do casamento havido entre as partes, dissolvendo qualquer vinculo e laço matrimonial ainda existente. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, quer seja R.M.R. Isento de custas."- Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

25. AÇÃO DE DEPOSITO-290/2008-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMIR PEDRO DE JESUS- Manifiestar-se no prazo de cinco dias, ante a pesquisa negativa de fl. 94 do sistema BacenJud.-Adv. KARINE SIMONE POFÁHL WEBER e JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

26. ORDINARIA-360/2008-GERALDO DIAS DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Desp. fl. 430: Manifestam-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, ante o teor do laudo pericial de fls. 635/700. -Adv. PAULO VINÍCIOS ALVES PEREIRA, BRUNA DEBORAH PEREIRA -1, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-396/2008-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x LUIZ HEITOR LINHARES- Retirar no prazo de cinco dias, ofício de fl. 127, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. PAULA MENA CORTARELLI-.

28. AÇÃO DE DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000690-84.2008.8.16.0080-J.C.S. x R.M.R.A.S.- Sent. fls.52/53:"(...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, decretando o divórcio direto do casamento havido entre as partes, dissolvendo-se o laço matrimonial ainda existente. Arbitro em favor do curador nomeado, nos termos do art. 20, §4º do CPC, o valor de R\$ 500,00 a título de honorários advocatícios, os quais deverão ser suportados pelo Estado do Paraná. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação." -Adv. PAULA DANIELE JEDLICZKA e JOAO HENRIQUE DE SOUZA GALANTE-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO-517/2008-SANSRAY SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE METAIS LTDA ME x BRADESCO LEASING S.A. - ARREND. MERCANTIL- Desp. fl. 154: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 153. Após o prazo, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-527/2008-OGAMAR MICHELONI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- As partes para manifestarem-se no prazo sucessivo de 10 dias, ante o teor do laudo pericial de fls. 540/624. -Adv. PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES, JEAN FERNANDO PONTIN, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-6/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x EDIVALDO PEREIRA SANTOS- Desp. fl. 99:"Trata-se de requerimento formulado por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados PCG-Brasil Multicarteira em que alega ter adquirido de autora BV Financeira o crédito havido em face do requerido, objeto dos presentes autos, postulando pela sua inclusão no polo ativo da demanda, sem substituição à primeira. Assim, a luz do art. 42, §1º, do Código de Processo Civil, intime-se o requerido para que se manifeste quanto à substituição, no prazo de 05 dias." Retirar carta de intimação, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. DESPEJO-112/2009-HALINA DA SILVA x CLAUDENIR RODRIGUES-Retirar Carta Precatória para intimação do Requerido no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida, instuindo-as com as cópias necessárias. -Adv. ILZA KAYADE OKADA-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-133/2009-WALTER ROMERO x DJAIR APARECIDO CORDIOLA- Des. fl. 122/123:"Trata-se de execução de título extrajudicial, em que é exequente, Walter Romero e executado, Djair Aparecido Cordiola. O exequente é credor do valor de R\$ 53.641,95, cuja pretensão está calcada nos cheques colacionados às fls. 17/27. Anteriormente ao ingresso da ação executiva o exequente ingressou com cautelar de arresto (nº07/09), na qual se obteve o arresto, remoção e depósito de 41 vacas e 31 bezerras. Citado para efetuar o pagamento, o executado manteve-se inerte, razão pela qual se converteu o arresto em penhora (fl.86-autos de arresto nº 07/09). O exequente solicitou a avaliação dos bens, bem como a adjudicação dos semoventes. Às fls. 78/80 o Banco Bradesco solicitou protesto por preferencia, alegando ser credor pignoratício, ante a cédula rural pignoratícia e hipotecária, título que embasa as execuções nº 276/2009 e 316/2009. O protesto merece acolhimento. Conforme documentação juntada pelo credor Banco Bradesco, seu crédito está representado por uma cédula rural pignoratícia referente ao financiamento de custeio pecuário bovino (contrato nº200/05099), cujos bens registrados em penhor cedular de primeiro

grau são 120 novilhas aneladas, localizadas na Fazenda Valadão; e cédula rural pignoratícia e hipotecária para aquisição de 100 animais de novilha/garrote (contrato nº 200805124), onde o penhor cedular recaiu sobre 100 novilhas 17 arrobas aneladas, localizadas na Fazenda Valadão, e ainda, em hipoteca o imóvel matriculado sob o nº 10.379, descrito à f. 102. Verifica-se que ao caso em tela se aplica a regra consagrada no artigo 1422 do Código Civil. Tem-se de tal forma, que não paga a dívida garantida por penhor ou hipoteca, pode o credor proceder a excussão, a fim de pagar-se de seu crédito com o produto obtido em praça. Entretanto, pode ocorrer de o bem dado em garantia não alcançar, no leilão judicial, importância suficiente para pagar a totalidade da dívida, ocasião em que cifra obtida recebida será imputada no crédito exequendo. Pelo remanescente continuará pessoalmente responsável o devedor, e o crédito correspondente a tal importância adquirirá caráter de quirografário. Assim sendo, levados os semoventes a praça, e remanescendo valores da dívida originária das cédulas rurais pignoratícias, deverá se observar o credor que prevaleceu da penhora, ou ainda, se existe de outro bem hipotecado ou empenhado, garantidor do negócio jurídico. Por fim, superada a fase de adjudicação, expeça-se edital de hasta pública , nos termos do artigo 686 e seguintes do CPC."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

34. EXECUCAO DE ALIMENTOS-154/2009-E.J.C.N. x R.A.C.-Desp. fl. 34:"Intime-se conforme requerido na cota ministerial retro." Ou seja, "(...) proceder a intimação da Dra. Bruna Deborah Pereira, para que junte aos presentes autos a devida procuração, e os termos do acordo, devidamente assinados pelas partes, bem como, a intimação do advogado inicialmente constituído - Dr. Messias Queiroz Uchôa - para que se manifeste nos presentes autos." -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHÔA e BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000613-41.2009.8.16.0080-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANA SICOOB CREDI NOROESTE x VALDEMAR FLORENCIO e outro- Sent. fl. 69:"(...) Diante de todo o exposto, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes, com fulcro no art. 269, III, do CPC, e ainda, artigos 475-N incisos III e V, 585, inc. II, ambos todos do mesmo codex, e artigo 840 do Código Civil, para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Considerando que os bloqueios de valores havido nos autos foram transferidos ao Banco do Brasil, fato que impossibilita que os desbloqueios sejam feitos por esse Juízo, expeçam-se ofícios solicitando que os valores sejam liberados e se for o caso, expeça-se alvará em favor dos executados cuja conta corrente foi bloqueada, ou ainda, restitua o valor à conta bloqueada."-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-433/2009-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER STRADA- Manifiestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa realizada via sistema BacenJud e Renajud de fls. 62/64. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-436/2009-BANCO BRADESCO S/A x VAGNER STRADA- Manifiestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa realizada via sistema BacenJud e Renajud de fls. 59/61.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

38. COBRANCA-0000060-57.2010.8.16.0080-PARANA DIESEL VEICULOS LTDA x KURT RODER- Manifiestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl. 63, qual consta que decorreu o prazo do acordo entabulado entre as partes.-Adv. ALESSANDRO DA SILVA HOSHIO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000318-67.2010.8.16.0080-AMANDATUR AGENCIA DE TURISMO LTDA ME x MUNIR BAZZI & CIA LTDA- Manifiestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da petição de fls. 84/96. -Adv. ADILSON RODRIGUES FERNANDES-.

40. ARROLAMENTO-0000779-39.2010.8.16.0080-LUCIANE CROZAKE e outros x AGOSTINHO CROZAKE - ESPOLIO- Desp. fl. 116: Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 06 meses, conforme requerido às fls. 114/115. Após o prazo, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. RAYMUNDO EDILSON J. DA SILVA JUNIOR-.

41. REPARACAO DE DANOS-0001063-47.2010.8.16.0080-SILVIO ROBERTO FERNANDES x SEBASTIAO ANTONIO- Desp. fl. 61:"Ante a certidão retro, redesigno a audiência para o dia 10/05/2012, às 15h00min." Ao procurador do autor para comparecimento na data supra, acompanhado de seu cliente independentemente de intimação pessoal do mesmo, bem como, para retirar carta de citação no prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

42. AGRAVO DE INSTRUMENTO-0007255-08.2011.8.16.0000 - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL x JOÃO CARLOS BENATTI DE MENDONÇA - Desp. fl. 144: Ciência as partes da baixa do Agravo de Instrumento, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES e CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001894-95.2010.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x CARLOS AUGUSTO AMENDOLA-Providenciar a retirada do alvará judicial de fl. 44, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

44. MONITORIA-0000056-83.2011.8.16.0080-MARKO ELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL x MIRTES GOULVEIA PARO ELETRODOMESTICOS-ME- Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itau. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. FABIO ROBERTO COLOMBO-.

45. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000376-36.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x MUNIR BAZZI & CIA LTDA e outros- Retirar edital de citação no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-.

46. RECLAMAÇÃO TRAALHISTA-0000426-62.2011.8.16.0080-GERALDO DOS SANTOS DA SILVA x MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO- Desp. fl. 306:"Ante as razões retro, tendo o procurador do reclamante comprovado a intimação anterior para a audiência de instrução e julgamento junto à Vara do Trabalho de Campo Mourão/PR, na mesma data que a solenidade designada à f. 302, em horários compatíveis, defiro o pedido de adiamento. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 26/04/2012, às 13h00min." Ao procurador do autor para retirar o ofício de intimação no prazo de cinco dias. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER e LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000818-02.2011.8.16.0080-WILSON POVOA x HERCULES JANGUAS HERNANDES e outro- Desp. fl. 51:"Intime-se o exequente para manifestar-se no feito, no prazo de cinco dias."-Adv. MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001384-48.2011.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x CESAR LEAL RINQUE e outros- Desp. fl. 44: Ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

49. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001528-22.2011.8.16.0080-ADILSON FERREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A- Desp. fl. 152/153"(...) indefiro o pedido do executado, de modo que declaro ineficaz a nomeação à penhora de cota de fundo de investimento. Para dar andamento ao feito, considerando que não houve o pagamento por parte do executado, cumpra-se o despacho de fl. 96, itens 2 e 3." Ao autor para efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de penhora, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

50. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001757-79.2011.8.16.0080-JOSE GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A- Desp. fl. 49:"Trouxe aos autos o requerente cópia da petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora o agravo de instrumento, em regra, não tenha efeito suspensivo, à luz do disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é fundamental ao prosseguimento do feito o recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado até a análise do recurso citado. Assim, aguarde-se o deslinde do agravo perante o E. Tribunal de Justiça."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

51. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001760-34.2011.8.16.0080-ANTONIO DE LUCCA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Desp. fl. 47:"Trouxe aos autos o requerente cópia da petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora o agravo de instrumento, em regra, não tenha efeito suspensivo, à luz do disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é fundamental ao prosseguimento do feito o recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado até a análise do recurso citado. Assim, aguarde-se o deslinde do agravo perante o E. Tribunal de Justiça."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

52. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001761-19.2011.8.16.0080-JOSE MARCOS GONÇALVES LOPES JUNIOR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS- Desp. fl. 47:"Trouxe aos autos o requerente cópia da petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora o agravo de instrumento, em regra, não tenha efeito suspensivo, à luz do disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é fundamental ao prosseguimento do feito o recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado até a análise do recurso citado. Assim, aguarde-se o deslinde do agravo perante o E. Tribunal de Justiça."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

53. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001763-86.2011.8.16.0080-FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS- Desp. fl. 47:"Trouxe aos autos o requerente cópia da petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora o agravo de instrumento, em regra, não tenha efeito suspensivo, à luz do disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é fundamental ao prosseguimento do feito o recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado até a análise do recurso citado. Assim, aguarde-se o deslinde do agravo perante o E. Tribunal de Justiça."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

54. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001764-71.2011.8.16.0080-LEONICE ALVES RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS- Desp. fl. 46:"Trouxe aos autos o requerente cópia da petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora o agravo de instrumento, em regra, não tenha efeito suspensivo, à luz do disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é fundamental ao prosseguimento do feito o recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado até a análise do recurso citado. Assim, aguarde-se o deslinde do agravo perante o E. Tribunal de Justiça."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

55. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001767-26.2011.8.16.0080-SHIRLEI FERNANDES DA COSTA x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Desp. fl. 47:"Trouxe aos autos o requerente cópia da petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora o agravo de instrumento, em regra, não tenha efeito suspensivo, à luz do disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é fundamental ao prosseguimento do feito o recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado até a análise do recurso citado. Assim, aguarde-se o deslinde do agravo perante o E. Tribunal de Justiça."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

56. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001769-93.2011.8.16.0080-DIRCEU PEREIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO- Desp. fl. 47:"Trouxe aos autos o requerente cópia da petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora o agravo de instrumento, em regra, não tenha efeito suspensivo, à luz do disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é fundamental ao prosseguimento do feito o recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado até a análise do recurso citado. Assim, aguarde-se o deslinde do agravo perante o E. Tribunal de Justiça."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

57. MEDIDA CAUT.EXIB.DOCUMENTOS-0001772-48.2011.8.16.0080-LUIZ NEVES x OMNI S/A - CRED. FIN. INVESTIMENTO- Desp. fl. 48:"Trouxe aos autos o requerente cópia da petição de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Muito embora o agravo de instrumento, em regra, não tenha efeito suspensivo, à luz do disposto no art. 527, inciso III, do Código de Processo Civil, é fundamental ao prosseguimento do feito o recolhimento das custas processuais, ficando prejudicado até a análise do recurso citado. Assim, aguarde-se o deslinde do agravo perante o E. Tribunal de Justiça."-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

58. MONITORIA-0000081-62.2012.8.16.0080-GUAVIPEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS P/TRATORES LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE FENIX - Efetuar o pagamento das custas do sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de citação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. NELSON JOAO SCARPIN-.

59. ORDINARIA DE COBRANCA-0000155-19.2012.8.16.0080-EDINEY DIAS TUNES x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Desp. fl. 23:"Redesigno audiência para o dia 10/05/2012, às 13h30min." Autor retirar no prazo de cinco dias, carta de citação, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-.

60. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-0000415-96.2012.8.16.0080-PATRICIA FIALHO e outros x RODOMEU TRANSPORTADORA LTDA- Desp. fl. 68:"Designo audiência de conciliação para o dia 26/04/2012, às 15h30min. Para tanto, cite-se o réu, com antecedência mínima de dez dias, sob a advertência do artigo 277, §2º do CPC. Não obtida a conciliação, oferecerá o réu, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, CPC)." Autor retirar Carta de Citação, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

61. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000245-61.2011.8.16.0080-CONSELHO REG.FARMACIA PR x JOSEMARIO BATISTA DA SILVA- Ciência do deferimento da suspensão dos autos pelo prazo de 01 ano, conforme requerido às fls. 27. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias.-Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

62. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0001254-58.2011.8.16.0080-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x VANDERLEI JOSE- Desp. fl. 17:"Intime-se o exequente para que junte aos autos planilha indicando o valor que pretende bloquear, no prazo de cinco dias."-Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

63. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001376-71.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x JOSE DALPONT- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa realizada via sistema Renajud, de fl. 17. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

64. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001378-41.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x JOSE DALPONT- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa realizada via sistema Renajud de fl. 17. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

65. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001379-26.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x JOSE DALPONT- Manifeste-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa realizada via sistema Renajud de fl. 17. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

66. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0001380-11.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO x JOSE DALPONT- Manifeste-se no prazo de cinco dias, ante o teor da pesquisa negativa realizada via sistema Renajud. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

67. CARTA PRECATORIA - CIVEL-148/2004-Oriundo da Comarca de V.FED.C.MOURAO-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LAZARA QUINTINO ROTTA e outro- Desp. fl. 265/266:"(...) Infere-se que a avaliação deve ser atualizada, haja vista a possibilidade do valor dos imóveis terem sofrido variação, principalmente em razão do longo prazo entre a primeira avaliação, devendo o Sr. Avaliador deslocar-se até o local onde os imóveis se encontram para realização, no prazo de 20 dias. Diante disso, deve o exequente promover o recolhimento das custas no importe de R\$ 1.240,80, vez que são disponibilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná."-Advs. SUELY DOS SANTOS NUNES e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA-.

68. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000103-57.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.CIV.C.MOURAO-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x WLADIMIR BERBER FILHO e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fl.42, qual consta que não houve atribuição de efeito suspensivo aos embargos.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

69. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001019-91.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE MUNDO NOVO-AURECI PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 51:"Designo o dia 24/05/2012, às 15h00min, para a oitiva da testemunha indicada."-Advs. JOSE ANTONIO SOARES NETO e CAROLINA ARANTES NEUBER LIMA-.

70. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001186-11.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2A.V.C.C.MOURAO-COOPERATIVA MISTA AGROP.DO BRASIL - COOPERMIBRA x JOSE TOMEIX- Desp. fl. 31: Ciência do deferimento da

suspensão dos autos pelo prazo de 180 dias, conforme requerido às fls. 180. Após, manifeste-se no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

71. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001817-52.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de -COOPERMIBRA COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA- Desp. fl. 134:"Redesigno a audiência para o dia 24/05/2012, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a embargante para que efetue o recolhimento das custas necessárias, na forma do art. 238, do CPC, sob pena de devolução da deprecata."-Advs. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR, JULIANO LUIS ZANELATO e JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

72. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002012-37.2011.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 6A.V.CIVEL - CTBA-PROTECAES LOC AÇÃO DE CAES E ALARMES LTDA x CARLOS ROBERTO MARIANO-Desp. fl. 110:"Redesigno a audiência para o dia 03/05/2012, às 16h00min." Ao autor para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento dos mandados de intimações dos requeridos e das testemunhas arroladas pelo requerente, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Advs. JOSE CARLOS BUSSATTO e PEDRO TEIXEIRA PINTO-.

73. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000194-16.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE JUNDIAI-SP-MAURA RUBIA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Desp. fl. 26:"Redesigno a audiência para o dia 03/05/2012, às 15h00min."-Adv. MARIA SILVA PAIM-.

74. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000225-36.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 5A.V.CIV.MGA-ALESSANDRE FRANCISCO x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-PR e outro- Desp. fl. 38:"Redesigno a audiência para o dia 03/05/2012, às 14h00min." Ao requerido para efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do Mandado de Intimação das testemunhas, arroladas pelo mesmo. -Advs. LENARA RIBEIRO DA SILVA FAZOLLI, MARCELO LUIZ PINTO VIEIRA, IVANI FANTUCCI VIEIRA, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, GLORIA ISABEL S.F. QUISTER, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA Buseti, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, POLYANA RODRIGUES PEDRO, RONY MARCOS DE LIMA, THIAGO RUPPEL OSTERNACK e VIVIANE CONSOLIN SMARZARO-.

75. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000396-90.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 2ª VARA JUIZADO ESP.FED. PREV.CURITIBA--SAULO SIRLANO FIGUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- Desp. fl. 26:"Para o ato deprecado designo o dia 10/05/2012, às 16h00min."-Adv. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE-.

76. AÇÃO SOCIO EDUCATIVA-0000583-06.2009.8.16.0080-M.P.E.P. x J.C.P.S.- Sent. fl. 116:"(...) considerando a data do ato infracional, e conforme manifestação ministerial retro, verifica-se que a pretensão socioeducativa do Estado está prescrita, razão pela qual JULGO EXTINTA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA imposta ao adolescente J.C.P.S., devendo o presente ser arquivado."-Adv. CARLOS ALBERTO DE MELO-.

Engenheiro Beltrão, 30 de Março de 2012

Liraucio Saragioto
Escrivão

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 35/2012

ADRIANO MUNIZ REBELLO 0008 000602/2004
ADYR RAITANI JUNIOR 0005 000187/2003
0009 000605/2005
0012 000912/2006
AIRTON 0013 000987/2006
AIRTON SAVIO VARGAS 0020 000531/2007
0045 001187/2009
ALEXANDRE PYDD 0028 000955/2008
ALISSON ANTHONY WANDSCHEE 0038 000564/2009
ALUIR ROMANO ZANELLATO F 0006 000720/2003
ANA CAROLINA M. PILATI DO 0016 000168/2007
ANA CLAUDIA CERICATTO 0014 001149/2006

ANA LUCIA FRANCA 0031 001571/2008
ANA PAULA DUARTE 0070 000600/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0019 000473/2007
0059 001672/2011
0072 001105/2012
0073 001108/2012
0074 001109/2012
0078 001239/2012
0084 001269/2012
0086 001316/2012
ANDRESSA CRISTINA BECKER 0051 004575/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0048 002513/2010
ANGELA MARIA CYPRIANI 0010 000227/2006
ANTONIO NUNES NETO 0014 001149/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0036 000273/2009
AUREO STUPP 0028 000955/2008
AYRTON LOPES DA SILVA 0003 000046/2002
0007 000731/2003
BLAS GOMM FILHO 0015 000061/2007
0018 000308/2007
0031 001571/2008
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0081 001249/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0050 004070/2010
CARLOS A A PEIXOTO 0036 000273/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0004 000090/2003
0023 001285/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0065 006232/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO 0011 000890/2006
CELIO CORDEIRO BARBOZA 0023 001285/2007
CELSON ARAUJO GUIMARÃES 0038 000564/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 000234/2009
0044 001161/2009
0066 006457/2011
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0004 000090/2003
0009 000605/2005
CLAUDIA MARIA BORGES COST 0008 000602/2004
CLAUDIA RENATA ROCHA 0012 000912/2006
0061 003248/2011
CLEIDE DE OLIVEIRA 0022 001250/2007
0024 001419/2007
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0030 001530/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 000596/2009
0040 000730/2009
0049 003740/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0048 002513/2010
DANIEL HACHEM 0037 000506/2009
DANIEL BARBOSA MAIA 0015 000061/2007
0018 000308/2007
DANIELA MACHADO 0042 001090/2009
DEBORA FABIA DO NASCIMENT 0025 000439/2008
DEISI LACERDA 0001 000118/2000
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0052 005566/2010
DENISE VAZQUEZ PIRES 0069 000235/2012
DIONEI SCHENFELD 0020 000531/2007
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0003 000046/2002
0007 000731/2003
EDSON PROCIDONIO DA SILVA 0033 000078/2009
EDUARDO APARECIDO DE MORA 0033 000078/2009
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0064 005923/2011
EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0008 000602/2004
EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0052 005566/2010
ELTON ALAVER BARROSO 0085 001309/2012
ENIO CORREA MARANHÃO 0024 001419/2007
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0055 006550/2010
FABIANA SILVEIRA 0030 001530/2008
FABIANA SILVEIRA 0054 006167/2010
0068 006942/2011
0073 001108/2012
0074 001109/2012
FABIANO ROESNER 0071 000827/2012
FABIO JULIO NOGARA 0058 000706/2011
FABIO LUIS DE RAMOS 0006 000720/2003
FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0002 000222/2000
0034 000234/2009
0035 000252/2009
0060 001999/2011
0064 005923/2011
0104 001367/2012
FERNANDO DO AMARAL BORTOL 0016 000168/2007
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0017 000259/2007
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0017 000259/2007
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0049 003740/2010
FRANCINE GABRIELE DA SILV 0040 000730/2009
FRANZ HERMANN N. JUNIOR 0061 003248/2011
GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0013 000987/2006
0056 000217/2011
GARDENIA FERNANDES OLIVEI 0029 001073/2008
GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0002 000222/2000
GERSON WISTUBA 0016 000168/2007
GILBERTO CARLOS RICHTHCIK 0035 000252/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0034 000234/2009
0044 001161/2009
GILBERTO VILAS BOAS 0016 000168/2007
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0003 000046/2002
GIOVANA ROBERTA MERCALDI 0006 000720/2003
GISELLE ELOUISE MARCOLLA 0010 000227/2006
GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0016 000168/2007
GUSTAVO DAL BOSCO 0031 001571/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0015 000061/2007

0018 000308/2007
 ITALO JORGE SILVEIRA LEIT 0013 000987/2006
 IVONE STRUCK 0054 006167/2010
 JAIR MOSCARDINI 0007 000731/2003
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0041 000812/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 000234/2009
 JOAQUIM ROCHA 0061 003248/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0029 001073/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0027 000840/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0003 000046/2002
 JOSE MARIA MARTINS DO NAS 0025 000439/2008
 JOSE NAZARENO GOULART 0047 002266/2010
 JOSLAINE DE SOUZA LOPES 0012 000912/2006
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0029 001073/2008
 JULIANA RIBEIRO GONÇALVES 0050 004070/2010
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0029 001073/2008
 JULIO BROTTTO 0042 001090/2009
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0079 001241/2012
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0006 000720/2003
 KARINA MIQUELETTTO VIDAL 0029 001073/2008
 KARINE SIMONE POFAPHL WEBE 0026 000452/2008
 0030 001530/2008
 0053 006033/2010
 0054 006167/2010
 0057 000600/2011
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0027 000840/2008
 LUCIANA BERRO 0015 000061/2007
 0018 000308/2007
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0050 004070/2010
 LUDEMIR KLEBER MOSER 0001 000118/2000
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0022 001250/2007
 LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0062 003542/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0080 001243/2012
 LYGIA MARIA ERTHAL 0013 000987/2006
 MARCELA PEGORARO 0021 001009/2007
 0032 001613/2008
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0005 000187/2003
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0009 000605/2005
 0012 000912/2006
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0004 000090/2003
 MARCELO SZADKOSKI 0038 000564/2009
 MARCIO ANTONIO SASSO 0017 000259/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0064 005923/2011
 0083 001268/2012
 MARCO AURÉLIO RODRIGUES M 0008 000602/2004
 MARCOS ANTONIO DE CASTRO 0001 000118/2000
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0027 000840/2008
 0029 001073/2008
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0043 001134/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0077 001238/2012
 MARIANO CIPOLLA 0025 000439/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0041 000812/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0045 001187/2009
 MAYLIN MAFFINI 0030 001530/2008
 MIEKO ITO 0055 006550/2010
 MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0005 000187/2003
 MURILO MARTINEZ E SILVA 0001 000118/2000
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0002 000222/2000
 NEUSA MARIA CANDIDO 0008 000602/2004
 NILSON LEMES BUENO 0005 000187/2003
 0021 001009/2007
 0067 006800/2011
 ODECIO LUIZ PERALTA 0046 002096/2010
 OLIVAR CONEGLIAN 0038 000564/2009
 PATRICIA FREYER 0031 001571/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 000596/2009
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0066 006457/2011
 PAULO SERGIO WINCKLER 0040 000730/2009
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0010 000227/2006
 POLIANE LAGNER DE SILVEIR 0076 001219/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0088 001333/2012
 0089 001334/2012
 0090 001338/2012
 0091 001339/2012
 0092 001342/2012
 0093 001345/2012
 0094 001347/2012
 0095 001348/2012
 0096 001350/2012
 0097 001351/2012
 0098 001352/2012
 0099 001353/2012
 0100 001354/2012
 0101 001355/2012
 0102 001356/2012
 0103 001357/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0003 000046/2002
 RAFAEL VASQUES S BURNEIKO 0013 000987/2006
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0037 000506/2009
 RENÉ ARIEL DOTTI 0042 001090/2009
 RICARDO ANDRAUS 0024 001419/2007
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0005 000187/2003
 0012 000912/2006
 RODRIGO MALENO GOULART 0033 000078/2009
 RODRIGO P.CORTEZ 0025 000439/2008
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 0038 000564/2009
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0051 004575/2010
 RONY MARCOS DE LIMA 0064 005923/2011
 ROSANGELA CORREA 0077 001238/2012

SANDRA CRISTINA PEREIRA B 0033 000078/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0047 002266/2010
 SANDRO M DE OLIVEIRA 0003 000046/2002
 SERGIO SCHULZE 0019 000473/2007
 0030 001530/2008
 0059 001672/2011
 0074 001109/2012
 0078 001239/2012
 0084 001269/2012
 0086 001316/2012
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0031 001571/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0018 000308/2007
 SILVIO BRAMBILA 0021 001009/2007
 0032 001613/2008
 0087 001328/2012
 0088 001333/2012
 0089 001334/2012
 0090 001338/2012
 0091 001339/2012
 0092 001342/2012
 0093 001345/2012
 0094 001347/2012
 0095 001348/2012
 0096 001350/2012
 0097 001351/2012
 0098 001352/2012
 0099 001353/2012
 0100 001354/2012
 0101 001355/2012
 0102 001356/2012
 0103 001357/2012
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0006 000720/2003
 SONIA MARIA ANRELINK 0042 001090/2009
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0026 000452/2008
 0053 006033/2010
 0072 001105/2012
 SUZANA BONAT 0010 000227/2006
 TATIANA KALKO T C BARRETO 0003 000046/2002
 TERCIO ALVES ALBUQUERQUE 0058 000706/2011
 TONY AUGUSTO PARANA DA SI 0082 001258/2012
 VALDEDIR A. PONTES 0002 000222/2000
 VANESSA ABU-JAMRA FARRACH 0004 000090/2003
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0017 000259/2007
 VIRGINIA MAZZUCCO 0063 005582/2011
 VIVIANE ANNE DIAVAN 0013 000987/2006
 VIVIANE MARIA CYPRIANI 0010 000227/2006
 WALDIR LESKE 0016 000168/2007
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0011 000890/2006
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0014 001149/2006
 WOLNEY CEZAR RUBIN 0001 000118/2000

1. INDENIZACAO POR DANO MORAIS-118/2000-JOSE CARLOS DE OLIVEIRA x SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA- Certifique-se o transito em julgado da sentença retro. Intimem-se as partes acerca do interesse no prosseguimento do feito em 5 dias. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. Intimem-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES, WOLNEY CEZAR RUBIN, DEISI LACERDA, LUDEMIR KLEBER MOSER e MURILO MARTINEZ E SILVA-.
2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-222/2000-JURANDIR GONCALVES DE LIMA x HORTISUL ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE HORTIGRANGEI- Acerca do detalhamento retro, manifeste-se o requerente. Intimem-se. -Advs. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, GERSON DE OLIVEIRA BONATTI, NELSON SCARPIM JUNIOR e VALDEMIR A. PONTES-.
3. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-46/2002-PATRICIA DE CASSIA DA SILVA e outros x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A- Considerando que os valores acordados foram depositados em 15/06/2009 e levantados após 11/08/2009, tão somente o capital, os valores existentes referem-se a acréscimos de rendimentos. Defiro o pedido retro para autorizar a expedição de alvará em favor das requeridas e/ou seu subscritor, visando o levantamento do saldo existente na conta 3.400.116.711.368, agência 4314-1, do Banco do Brasil S/A. Intimem-se. ARQUIVEM-SE. -Advs. AYRTON LOPES DA SILVA, SANDRO M DE OLIVEIRA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, TATIANA KALKO T C BARRETO, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.
4. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000294-15.2003.8.16.0038-LUCIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, REJEITO os embargos de declaração diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade. -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABU-JAMRA FARRACHA DE CASTRO-.
5. REVISAO CONTRATUAL-187/2003-ENOQUE GASPAR SOUZA x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- Manifeste-se a exequente pleiteando o que entender de direito em 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. Intimem-se. -Advs. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS e RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.
6. DECLARATORIA-720/2003-WOODGRAIN DO BRASIL LTDA x CRONOTEC TRANSM. MEC. E MAQ. ESPECIALS LTDA- Diante do noticiado retro, nomeio em substituição o Dr. Fabio Luis de Ramos, Sob a Fé de seu grau. Intimem-se. -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS

DOS SANTOS, ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, GIOVANA ROBERTA MERCALDI CORREIA e FABIO LUIS DE RAMOS-
7. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-0000286-38.2003.8.16.0038-LORENA DE FATIMA DE OLIVEIRA e outros x ALEXANDRO GEOBAR LISKA- Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário de Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de , Havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. intemem-se.-Adv. AYRTON LOPES DA SILVA, DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA e JAIR MOSCARDINI.-
8. BUSCA E APREENSÃO-602/2004-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, LAZARO APARECIDO DOS S- Recolhidas eventuais taxas, peça-se novo mandado, Intemem-se.-Adv. NEUSA MARIA CANDIDO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCO AURÉLIO RODRIGUES MOREY e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO.-
9. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-0000737-92.2005.8.16.0038-TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Para apreciação do pedido retro, deve o requerido apresentar planilha de cálculo discriminada e atualizada dos valores que entende devidos pela executada. Com a exibição, manifeste-se a requerente. intemem-se. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, ADYR RAITANI JUNIOR e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.-
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-227/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRAÇON LTDA x JONEI CARLOS LAURINDO DA CUNHA- Recolhidas eventuais taxas, depreque-se como requerido retro. Intemem-se.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT, GISELLE ELOUISE MARCOLLA, ANGELA MARIA CYPRIANI e VIVIANE MARIA CYPRIANI.-
11. INVENTARIO-890/2006-ELIZIR CASTRO FARIAS x WALDIR DE JESUS CASTRO FARIAS- Intime-se o Inventariante sobre contido às fls. 64-66. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES CORDEIRO.-
12. RESCISAO DE CONTRATO, C/C REI-912/2006-ESTELA MIRANDA ACORDES e outros x REINALDO MENDES DE OLIVEIRA e outro- Diante do noticiado retro, nomeio A Dra. Jostaie de Souza Lopes, sob a fé de seu grau. intemem-se. -Adv. ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, RODRIGO AUGUSTO BRUNING, CLAUDIA RENATA ROCHA e JOSLAINE DE SOUZA LOPES.-
13. BUSCA E APREENSÃO-987/2006-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CARLOS MELLO DA SILVA- Manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito com o prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE. Intemem-se.-Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO, LYGIA MARIA ERTHAL, AIRTON, ITALO JORGE SILVEIRA LEITE, VIVIANE ANNE DIAVAN e RAFAEL VASQUES S BURNEIKO.-
14. REPARACAO DE DANOS C/C INDENI-1149/2006-ADRIANE ATNER x CLEUZA DE FATIMA CARVALHO VALERIO e outro- Conpulsando os autos, verifico que a demandada Cleuza de Fátima Carvalho Valério está representada nos autos, apresentou contestação e não há necessidade da busca por seu endereço. Isto posto, indefiro o pedido retro. Esclareça a requerente o porque do não comparecimento para a realização dos exames, bem como quanto aso pedidos retro (fls. 172 e 179). Intemem-se o expert para renovar a data do exame, intimando-se a requerente para comparecimento através do DJ, por seu subscritor. Intemem-se.-Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATTO.-
15. BUSCA E APREENSÃO-61/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ROSA MARIA DOS SANTOS- Abre-se vista para o autor pelo prazo de 20 (vinte) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA.-
16. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAI-168/2007-EMANUEL MACHADO DE SOUZA e outro x TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA e outro- Acerca da contestação apresentada pelo curador especial nomeado, manifeste-se a requerente em 10 (dez) dias. Diante do noticiado retro, nomeio em substituição a Dra. Grazielly Palinger Androchechen, sob a fé de seu grau. Após, em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS, WALDIR LESKE, FERNANDO DO AMARAL BORTOLOTO, GERSON WISTUBA, ANA CAROLINA M. PILATI DO VALE e GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN.-
17. INVENTARIO-259/2007-NILVA MARIA BISSANI CRUZ x ELOI CRUZ- Forme-se o segundo Volume. Cumpra-se na integra a cota ministerial de fls. 207. Intemem-se.-Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e MARCIO ANTONIO SASSO.-
18. BUSCA E APREENSÃO-0000894-94.2007.8.16.0038-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x VICTOR TOKARSKI BORGES- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação, pelo prazo de seis meses (art. 265, § 3º, CPC) Intemem-se.-Adv. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM.-
19. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-473/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x VALDEMIR FRANCISCO FERREIRA-

Supenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-
20. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-0000796-12.2007.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x ARGEU TABORDA- Defiro os auspícios da gratuidade judicial aos requeridos. Cumpra-se a decisão de fls. 231. Intemem-se.-Adv. AIRTON SAVIO VARGAS e DIONEI SCHENFELD.-
21. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-0000856-82.2007.8.16.0038-EMPREENDIMTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x CRISTIANO FERNANDO DA SILVA- Peça-se mandado de reintegração de posse com ordem de arrombamento e reforço policial havendo necessidade. Intemem-se-Adv. SILVIO BRAMBILA, MARCELA PEGORARO e NILSON LEMES BUENO.-
22. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0000926-02.2007.8.16.0038-G LAFFITTE INCORP E EMRPR IMOB LTDA e outros x MARIA VIEIRA DA SILVA e outros- Acerca do detalhamento retro, manifeste-se o requerente. Intemem-se.-Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.-
23. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1285/2007-IMOBILIARIA PANAKOL LTDA x JOANIR KURTZ- Oportunizo aos requeridos que as custas sejam preparadas pelo vencido ao final da demanda. Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo legal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CELIO CORDEIRO BARBOZA.-
24. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1419/2007-G LAFFITTE INCORP E EMRPR IMOB LTDA x TANIELEM DE GOIS MACIEL e outros- Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para rescindir o contrato de locação celebrado entre as partes, nos termos do art. 9º, III, da Lei n. 8.245/91, bem como para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de demanda, até a efetiva desocupação, com juros de mora de 1% ao mês, desde o inadimplemento de cada prestação, e multa moratória de 2% sobre o valor de cada prestação e m atraso. Concedo o prazo de 15 dias para desocupação voluntária, emitindo-se mandado de despejo após este prazo, com uso de força policial se necessário, conforme art. 63, § 1º, "b", da Lei n. 8.245/9. Condeno os requeridos, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.-Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS e ENIO CORREA MARANHÃO.-
25. DESPEJO-439/2008-KOTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA e outro x R.P. DE PAULA & CIA e outros- Recolhidas eventuais taxas, intime-se como requerido retro. Intemem-se. -Adv. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, MARIANO CIPOLLA, RODRIGO P. CORTEZ e JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO.-
26. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-452/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x SIDNEI RODRIGUES DA SILVA- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação pelo prazo de seis meses (art. 265, § 3º, CPC)-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES.-
27. REPARACAO DE DANOS-0002486-42.2008.8.16.0038-EMANUELI VITORIA DE ALMEIDA e outro x LEBLON TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA- Cientifiquem-se as partes da chegada dos autos, para que se manifestem, pleiteando o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo concedido, ARQUIVEM-SE. Intemem-se.-Adv. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e MARCOS WENGERKIEWICZ.-
28. EMBARGOS - EXECUCAO-955/2008-CARLOS BRASIL DA ROCHA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação, pelo prazo de um ano (art. 791, III, CPC). Intemem-se. -Adv. AUREO STUPP e ALEXANDRE PYDD.-
29. REPARACAO DE DANOS-0002540-08.2008.8.16.0038-ZENITA RODRIGUES x VIACAO NOBEL LTDA- Para o postergado, designo o dia 23/05/12, às 15:00 horas. Intemem-se.-Adv. KARINA MIQUELETTTO VIDAL, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, GARDENIA FERNANDES OLIVEIRA, MARCOS WENGERKIEWICZ e JULIANO ARLINDO CLIVATTI.-
30. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1530/2008-BV FINANCEIRA S/A C F I x VALDENIR SEBASTIAO ALVES- Recebo o recurso adesivo interposto. Ao requerente pra querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após subam ao e. TJ conforme retro determinado. Itimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFALH WEBER, SERGIO SCHULZE, FABIANA SILVEIRA, MAYLIN MAFFINI e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-
31. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1571/2008-BANCO SANTANDER S/ A x RASPGAS COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO GAS LTDA - ME e outro- Defiro a substituição no pólo ativo da demanda, passando a constar FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1. Retificações necessárias. Intemem-se a exequente para colacionar aos autos, planilha de cálculo atualizada dos valores devidos pelos executados. Após, procedam-se as buscas conforme pleiteado retro. -Adv. ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER.-
32. RESOLUCAO CONTR C/VEND ORDINA-1613/2008-JUAREZ ANGELO PELANDA e outro x MARCIA APARECIDA VALENTE e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 31,02 (trinta e um reais e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 153, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tj.pr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 31,02 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do

Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SILVIO BRAMBILA e MARCELA PEGORARO-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS-78/2009-GEOVANNA CRIPA x BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Aguarde-se em Arquivo provisório, até eventual provocação da parte autora. Intimem-se.-Adv. RODRIGO MALENO GOULART, EDSON PROCIDONIO DA SILVA, SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA e EDUARDO APARECIDO DE MORAES-.

34. REVISAO CONTRATUAL-234/2009-KAROLINE RODRIGUES CUSTODIO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- Reitere-se a decisão de fls. 157 para ambas as partes. Intimem-se.-Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. INVENTARIO-252/2009-GISLENE MARCIA GARCIA x BELANDI JOSE RODRIGUES (ESPOLIO)- Citem-se como retro determinado. Intimem-se.-Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHCIK e FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

36. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002750-25.2009.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x MAZZAROTTO e CEZAR PAPELARIA E INFORMATICA LTDA e outro- Acerca do detalhamento retro, manifeste-se o requerente. Intimem-se.-Adv. CARLOS A A PEIXOTO e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

37. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002769-31.2009.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x TRANSPORTADORA QUEROBINS DE OURO LTDA e outro- Acerca do detalhamento retro, manifeste-se o requerente. Intimem-se.-Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

38. CIVIL PUBLICA-564/2009-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO WANDSCHEER e outros- Assim, Deverá a serventia juntar cópia da decisão de agravo nestes autos e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intimem-se.-Adv. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, MARCELO SZADKOSKI, OLIVAR CONEGLIAN, CELSO ARAUJO GUIMARÃES e RODRIGO TAGLIARI HELBLING-.

39. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-596/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JACIRA FAGUNDES DA COSTA- Indefiro o pedido retro, considerando que a Ação de busca e apreensão foi convertida em depósito e a sentença já foi prolatada (fls. 49/50). Manifeste-se a requerente pleiteando o que entender de direito, citando para tanto, os dispositivos legais pertinentes. Intimem-se.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

40. REVISIONAL CONTR. C/ PEDIDO DE T-0002661-02.2009.8.16.0038-NIVALDO GASPARIÑO MACIEL x CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU- Expeça-se Alvará conforme pleiteado retro. Ao Sr. Contador para a conta de custas e ao distribuidor para dar atendimento ao contido no item 5.8.1. do CN. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias nos termos do artigo 475-J "caput" do Código de Processo Civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, proceda-se a penhora como pleiteado e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, FRANCINE GABRIELE DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

41. INDENIZACAO-812/2009-MARCIO BASNAK x JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS e outros- Baixo os autos em diligência. Observo que a terceira requerida AZ Imóveis Ltda, Ainda não Foi citada, em que pese ter fornecido seu endereço às fls. 36. Cite-se a terceira demandada na forma da decisão inicial com ou sem resposta, manifeste-se o requerente. Após reitere-se a intimação de fls. 67, acerca da especificação de provas. Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

42. REIVINDICATORIA-1090/2009-MARIA DE LOURDES LUX PICUSSA x D'AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Oficie-se como pleiteado retro. Intimem-se.-Adv. SONIA MARIA ANRELINK, JULIO BROTT, DANIELA MACHADO e RENÉ ARIEL DOTTI-.

43. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1134/2009-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x TRANSPORMAQ TRANSPORTES DE AMQUINAS LTDA- Recolhidas eventuais taxas, Expeça-se mandado como requerido retro. Intimem-se.-Adv. MARIA HELENA GURGEL PRADO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-1161/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE CLAUDIO SILVEIRA- 1) Acolho o pedido de aditamento da inicial. retifique-se a atuação e demais assentamentos a fim que conste ação de execução d e títulos extrajudicial. 2) Após, cite-se para pagamento em três dias sob pena de penhora ou querendo, em quinze dias opor embargos. 3) Para a hipótese de imediato pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito, que será reduzido pela metade, caso haja pagamento no prazo. 4) Não havendo pagamento, proceda-se a penhora conforme pleiteado, nos termos do artigo 652, § 1º do Código de Processo Civil, obedecidas as preferências previstas no art. 655 do CPC. Intimem-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

45. REVISAO CONTRATUAL-1187/2009-CLAUDEMIR DA CRUZ AMARAL x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA- Recebo os embargos opostos às fls. 340/341, diante de sua tempestividade e no mérito dou lhes provimento para sanar a contradição apontada, declarando a tempestividade daqueles embargos interpostos às fls. 302/303, ao qual, no mérito, dou-lhes provimento e, visando sanar a omissão apontada, determino a compensação dos honorários entre as partes, na forma do artigo 21, caput, do CPC e Súmula 306 do STJ. Cumpra-se o item "2", da decisão de fls. 338. Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

46. BUSCA E APREENSÃO-0002096-04.2010.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOEL DE LIMA- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação, observados os preceitos do artigo 265 do CPC.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

47. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002266-73.2010.8.16.0038-MARIA CLEUZA MARIANO e outro x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o pedido de fls.133/ V como emenda à inicial. Designo audiência de conciliação para o dia 23/05/12, às 14:00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, ocasião em que poderá oferecer defesa, ou ratificar aquela já apresentada, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salve se o contrário resultar da prova dos autos.-Adv. JOSE NAZARENO GOULART e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

48. BUSCA E APREENSÃO-0002513-54.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RUTE OLIVEIRA ALECRIN- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos (art. 520, IV, CPC), que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se.-Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

49. BUSCA E APREENSÃO-0003740-79.2010.8.16.0038-BANCO CREDIFIBRA S.A x ANTONIO JAIR PEREIRA- Intime-se o requerente pessoalmente (ARMP), e seu patrono pelas vias normais (DJ) para que dê regular prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intimem-se.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0004070-76.2010.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x LILIA DE JESUS LIMA- Atendidos os requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados, para responderem no prazo egal. Não havendo recurso adesivo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO-.

51. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-0004575-67.2010.8.16.0038-OSNI BECKER x TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA e outros- Indefiro, por ora a emenda pretendida pelo autor. Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se.-Adv. ANDRESSA CRISTINA BECKER e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

52. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005566-43.2010.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x DOCES MABOM LTDA- Acerca do detalhamento retro, manifeste-se o requerente. Intimem-se.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0006033-22.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROSENI DE FATIMA CRUZ- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação pelo prazo de seis meses (art. 265, §3º, do CPC)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0006167-49.2010.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCILENE DE CARVALHO- Mantenho o despacho agravado por seus jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos deduzidos pelo agravante. Aguarde-se solicitação de informações. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e IVONE STRUCK-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0006550-27.2010.8.16.0038-BANCO BMG S.A x MARCELO GRANADO- Para apreciação do pedido retro, deve a requerente colacionar aos autos o acordo entabulado entre as partes. Intimem-se.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0000217-25.2011.8.16.0038-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSARCIOS S/C LTDA x LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA- Aguarde-se provocação e em arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. Intimem-se.-Adv. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000600-03.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALISSON ERNANI DE PAULA SOUZA- Acerca do detalhamento retro, manifeste-se a exequente. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. ALTERACAO DE CURATELA-0000706-62.2011.8.16.0038-MARLI DE FATIMA BRIZOLA x DANILO BRIZOLA- Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 24/05/12, às 14:00 horas. Intimem-se.-Adv. TERCIO ALVES ALBUQUERQUE JUNIOR e FABIO JULIO NOGARA-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0001672-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LAURINDO GONÇALVES MARTINS DOS SANTOS- Defiro o pedido de conversão, convertendo a ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, com fundamento no artigo 4º do Decreto - Lei nº 911/69. Efetuem-se as anotações necessárias, retifique-se a atuação e comunique-se o distribuidor. Recolhidas as taxas devidas, cite-se o devedor via ARMP para que, em cinco dias, entregue a coisa, deposite-a em juízo, consigne o valor do débito ou conteste a ação. Conste da carta que o decurso de prazo sem contestação ou manifestação faz presumir verdadeiros os fatos articulados pelo autor.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

60. DECLARATORIA-0001999-67.2011.8.16.0038-MIRIAN FATIMA DA SILVA MOLERO x R J UNITRON SEGURANCA PATRIMONIAL - GORDIA e PACHECO COM. DE SIST. ELET. LTDA- Nada a reconsiderar quanto à decisão retro. Cumpra-se o que lá foi determinado (fls. 33). Intimem-se.-Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

61. REINTEGRACAO DE POSSE IMOVEL-0003248-53.2011.8.16.0038-AUGUSTO DE SOUZA VICENTE x JOSE SABINO DE GODOI- Cumpra-se a decisão de fls. 84. Intimem-se.-Adv. FRANZ HERMANN N. JUNIOR, JOAQUIM ROCHA e CLAUDIA RENATA ROCHA-.

62. REVISAO CONTRATUAL-0003542-08.2011.8.16.0038-JOAO FRANCISCO FRAGOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Diante da inércia do requerente, instado a promover o prepara das custas judiciais, cujo

pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, consoante decisão de fls. 26/28, ratificada pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 66/72) Determino o cancelamento da Distribuição, no termos do artg.257 do CPC. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intimem-se, Oportunamente archive-se. -Adv. LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.-

63. BUSCA E APREENSÃO-0005582-60.2011.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO ADRIANO WACHERSKI- Nada a reconsiderar quanto ao despacho de fls. 22. Recebo o agravo de fls. 30/34, devendo o mesmo permanecer retido nos autos. Cumpra-se a decisão agravada. Intimem-se. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.-

64. INDENIZACAO-0005923-86.2011.8.16.0038-REGINALDO CORREA DE MELO x BANCO ITAU S/A e outro- Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino: a) abstenção do senguendo réu (DETRAN) de suspender o direito de dirigir do autor (CNH nº 03384759646), relativamente aos autos de infração de transito nº 241230L002849136, 1252008006015964, 000100R203849752, 241230AB00806631, 241230AB00825509 e 241230AB01024493, até solução final desse litígio; b) suspensão da publicidade do nome do autor dos órgão de negativação - SERASA, em relação à dívida objeto da petição inicial, no valor de R \$61.038,00 (sessenta e um mil e trinta e oito reais), no prazo de 72 horas, fixando como multa diária o valor de R\$ 100,00 por dia de descumprimento da presente decisão judicial. Oficie-se ao SERASA para que cumpra a ordem judicial acima deferida. Diante do deferimento dos pedidos liminares nos presenta autos, denota-se prejudicado o pedido de cautelar constante nos autos nº 5343.56.2011.8.16.0038 em apenso, razão pela qual JULGO EXTINTO a ação cautelar inominada em apenso, sem resolução do Mérito, o que faço com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de processo civil, em razão da falta do interesse de agir. Extraia-se cópia desta decisão, juntando-a aos autos nº 5343.56.2011.8.16.0038 em apenso. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 65/74 e 77/94, no prazo de 10 (dez) dias. Após Indiquem, as partes, especificamente, as provas que pretendem produzir, informando sobre a real e efetiva pertinência de cada uma. No mais, deverão informar sobre a possibilidade de conciliação em audiência de cada uma. No mais, deverão informar sobre a possibilidade de conciliação em audiência, pois, caso contrário, e no silêncio das partes, por uma questão de economia processual, o feito poderá ser saneado diretamente por este juízo, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. Intimem-se e diligências necessárias.-Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e RONY MARCOS DE LIMA.-

65. REVISAO CONTRATUAL-0006232-10.2011.8.16.0038-GILSON LUIZ DE CARVALHO x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Diante do decurso do prazo desde a decisão do e. Tribunal de Justiça, da qual o requerente tomou conhecimento, Oportunizo ao mesmo para que promova o preparo das custas processuais com o prazo de 10 (dez) dias. Em mantendo-se inerte, determino o cancelamento da Distribuição, no termos do artigo 257 do CPC. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Intime-se. Oportunamente archive-se -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.-

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006457-30.2011.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DIECSON ANTONIO ERMONGE- Manifeste-se a aparte autora sobre a contestação, em específico sobre a ausência de mora. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.-

67. INDENIZACAO-0006800-26.2011.8.16.0038-BRUNO GUSTAVO NUNES BAUMGART e outros x MANOEL LEMOS FILHO e outro- Isto posto, impõe-se o indeferimento do pleito antecipatório, ante o não preenchimento dos requisitos contidos do artigo 273, do Código de Processo Civil. CITEM-SE os requeridos para que, querendo, apresente defesa no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Diligências e comunicações necessárias. Intime-se. -Adv. NILSON LEMES BUENO.-

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0006942-30.2011.8.16.0038-BANCO BV LEASING - ARREND. MERCANTIL S/A x EVERSON CORDEIRO DE PAULA- Face ao exposto, revogo a liminar concedida às fls. 27, dos autos. Manifeste-se a financeira , quanto as pagamentos realizados às fls. 34-37. Intime-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

69. BUSCA E APREENSÃO-0000235-12.2012.8.16.0038-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO FABIANO CIDRAL- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

70. DECLARATORIA-0000600-66.2012.8.16.0038-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - SINMAG - PR x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Cite-se a parte requerida para que, querendo, responda, no prazo legal, com a devida advertência de que caso ocorra à omissão, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se. -Adv. ANA PAULA DUARTE.-

71. BUSCA E APREENSÃO-0000827-56.2012.8.16.0038-BANCO DAYCOVAL S/A x JONES MARCOS DE PAULA REZENDE- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABIANO ROESNER.-

72. BUSCA E APREENSÃO-0001105-57.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALMERINDA PETERS- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

73. BUSCA E APREENSÃO-0001108-12.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBERTO RAMOS TAVARES- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. FABIANA SILVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

74. BUSCA E APREENSÃO-0001109-94.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SIDCLEI CORREIA DE ARAUJO- Deve a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que demonstre, documentalmente, se constituiu a parte requerida em mora, anteriormente ao ajuizamento da demanda, de forma legal e válida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. b -Adv. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

75. INTERDICAÇÃO-0001189-58.2012.8.16.0038-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANTENOR FERREIRA- 1. Cabe o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos interessados. 2. Cumpra-se nomear a Sra. Caclida S. Ferreira, como curadora provisória do interditando. Tome-se por termo. 3. Para o interrogatório do interditando, designo o dia 19/04/12 às 14:30 horas, neste Juízo. 4. Cite-se o requerido, para fins do contido no art. 1182 do CPC. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Intime-se. -Adv. -

76. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0001219-93.2012.8.16.0038-NANDIR NANDO NEGRELLO e outro x ANGELO DE PAULA DA SILVA e outros- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. III- Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, no termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. IV - Intime-se. -Adv. POLIANE LAGNER DE SILVEIRA.-

77. BUSCA E APREENSÃO-0001238-02.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x RAMAO WILSON TRINDADE- Deve a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que demonstre, documentalmente, se constituiu a parte requerida em mora, anteriormente ao ajuizamento da demanda, de forma legal e válida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA.-

78. BUSCA E APREENSÃO-0001239-84.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x LUCINEIA GRAEBIN BRITO-Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

79. MONITORIA-0001241-54.2012.8.16.0038-BANCO DO BRASIL S/A x J V BUENO MATERIAS DE SEGURANÇA e outros- Da peça preambular nota-se que o pedido está instruído por prova escrita de dívida representada por documentos acostados à inicial, demonstrando relação jurídica entre as partes, porém sem força executiva, conforme se depreende da inicial, sendo o presente procedimento o adequado (CPC, art. 1.102a). Assim sendo, com fundamento no artigo 1.002b, do Código de Processo Civil, recolhidas às taxas proceda-se a expedição de mandado a primeira requerida, com prazo de quinze dias, no termos pedidos na inicial, anotando-se que, caso haja cumprimento espontâneo, o réu ficará isento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do pedido. Quanto ao pedido contido do item "c", no que diz respeito a citação dos demais requeridos, defiro que a citação seja feita perante o juízo de Curitiba, contudo por meio de mandado pela central de mandados. Consigne-se também que nesse prazo a réus poderão oferecer embargos e, caso não seja cumprida a obrigação ou oferecidos embargos, o título executivo será constituído de pleno direito (CPC, art. 1.102c). Intime-se. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.-

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001243-24.2012.8.16.0038-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN MACENO- Diante do documento de fls.29, dos autos, deve a autora emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que demonstre, documentalmente, se constituiu a parte requerida em mora, anteriormente ao ajuizamento da demanda, de forma legal e válida, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

81. BUSCA E APREENSÃO-0001249-31.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SEBASTIANA APARECIDA PRIMO- Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN.-

82. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001258-90.2012.8.16.0038-WILSON JOSE CORREA e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA-Para melhor apreciação quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita dos autores, promovam os mesmos, no prazo de 10 dias, a fim de que demonstrem dos autos por meio de documentação que comprove seus rendimentos compatíveis com a declaração firmada, bem como esclareçam quais suas atividades laborativas, pois, como se vislumbra dos autos, os requerentes interessados estão em entre duas pessoas, o que poderia dar suporte a ratear o custo quanto ao preparo de custas e despesas processuais, sem maiores prejuízos para sua subsistência. De todo modo, cumpre-se considerar que os autores estão representados por advocacia particular, que por ora não declarou patrocinar a causa de modo gratuito. Ressaltando-se da existência de Defensoria Pública do Município e da esfera estadual, além do que contrataram engenheiro agrimensor. Anote-se que os autores adquiriram o imóvel em comento, a título oneroso, e o imóvel é mantido por eles há anos, seja com impostos, seja com a construção de benfeitorias entre outros, lembrando que certamente o imóvel possui valor considerável, pois é urbano e detém área de 468m², assim, afasta-se neste momento, dos casos dos quem necessita realmente usufruir dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliente-se que o deferimento das benesses da gratuidade processual, deve ser cuidadosamente examinado pelo juízo, uma vez o deferimento desordenado destes benefícios acarreta tanto no prejuízo para o reequipamento do Poder Judiciário, quanto para o desestímulo de servidores e serventúrios Intime-se. - Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001268-37.2012.8.16.0038-BANCO ITAUCARD S/A x CLAUDIA REGINA BATISTA STAREPRAVO-Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. BUSCA E APREENSÃO-0001269-22.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x HILARIO DE JESUS DE BASTOS-Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 297,00 (duzentos e noventa e sete reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009) -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

85. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001309-04.2012.8.16.0038-CELIO COIMBRA LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- É de se deferir a parte autora o pedido para concessão dos auspícios da Assistência Judiciária Gratuita. Com a ressalva de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar que, em havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Cite-se o requerido, mediante carta com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, do CPC). Intime-se. -Adv. ELTON ALAVER BARROSO-.

86. BUSCA E APREENSÃO-0001316-93.2012.8.16.0038-BANCO PANAMERICANO S/A x RAQUEL SUZANE DA SILVA SILVEIRA-Providencie, o requerente, recolhimento das custas referentes a diligência do Sr.º Oficial de Justiça, sendo que a guia para recolhimento encontra-se disponível no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (R\$ 258,00 (duzentos e cinquenta e oito reais) - Banco do Brasil, Conta Judicial n.º 2800130424255, Agência n.º 4314-1). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001328-10.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x EVERTON CASTILHO SOUZA- Assim, não merece o amparo, em sede de juízo sumário, a pretensão de que haja a imediata reintegração de posse do imóvel, por meio de antecipação dos efeitos de tutela. Dos requisitos contidos do artigo 273, do CPC, analisa-se que os mesmos são taxativos, e do caso em comento não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação a autora, e não fica evidenciado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte requerida. Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA-.

88. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001333-32.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MIGUEL GONÇALVES- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

89. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001334-17.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ENTELMIRA RAMOS DA SILVA- Assim, não merece o amparo, em sede de juízo

sumário, a pretensão de que haja a imediata reintegração de posse do imóvel, por meio de antecipação dos efeitos de tutela. Dos requisitos contidos do artigo 273, do CPC, analisa-se que os mesmos são taxativos, e do caso em comento não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação a autora, e não fica evidenciado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte requerida. Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

90. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001338-54.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x ADIR JOSE DOS SANTOS e outro- Assim, não merece o amparo, em sede de juízo sumário, a pretensão de que haja a imediata reintegração de posse do imóvel, por meio de antecipação dos efeitos de tutela. Dos requisitos contidos do artigo 273, do CPC, analisa-se que os mesmos são taxativos, e do caso em comento não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação a autora, e não fica evidenciado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte requerida. Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

91. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001339-39.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JAIR FERREIRA SANTOS e outro- Assim, não merece o amparo, em sede de juízo sumário, a pretensão de que haja a imediata reintegração de posse do imóvel, por meio de antecipação dos efeitos de tutela. Dos requisitos contidos do artigo 273, do CPC, analisa-se que os mesmos são taxativos, e do caso em comento não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação a autora, e não fica evidenciado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte requerida. Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

92. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001342-91.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x AMARILDO MOREIRA- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

93. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001345-46.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LUIZ HENRIQUE DA SILVA e outro- Assim, não merece o amparo, em sede de juízo sumário, a pretensão de que haja a imediata reintegração de posse do imóvel, por meio de antecipação dos efeitos de tutela. Dos requisitos contidos do artigo 273, do CPC, analisa-se que os mesmos são taxativos, e do caso em comento não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação a autora, e não fica evidenciado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte requerida. Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

94. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001347-16.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x JOSE CARLOS PEREIRA- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

95. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001348-98.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA DA LUZ DOS SANTOS DE OLIVEIRA- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores

para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a requerida para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

96. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001350-68.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA LUIZA CHUPIL- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a requerida para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

97. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001351-53.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x SILVIO JOAO GOBETI e outro- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a requerida para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

98. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001352-38.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARIA PERES DO NASCIMENTO- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte requerida para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

99. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001353-23.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

100. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001354-08.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x CANDIDO MARCELO RIBAS DE ASSIS e outro- Assim, não merece o amparo, em sede de juízo sumário, a pretensão de que haja a imediata reintegração de posse do imóvel, por meio de antecipação dos efeitos de tutela. Dos requisitos contidos do artigo 273, do CPC, analisa-se que os mesmos são taxativos, e do caso em comento não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação a autora, e não fica evidenciado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte requerida. Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

101. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001355-90.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x LUCIANA CLAUDIA MELQUIADES- Assim, não merece o amparo, em sede de juízo sumário, a pretensão de que haja a imediata reintegração de posse do imóvel, por meio de antecipação dos efeitos de tutela. Dos requisitos contidos do artigo 273, do CPC, analisa-se que os mesmos são taxativos, e do caso em comento não se verifica o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação a autora, e não fica evidenciado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte requerida. Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITEM-SE as requeridas para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

102. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001356-75.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x HELENA RODRIGUES CHAGAS e outro- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a parte

requerida para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

103. RESOLUCAO DE CONTRATO-0001357-60.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x PEDRO CAZAL e outro- Isto posto, é de se INDEFERIR o pleito antecipatório, por não se conferir do preenchimento dos requisitos ensejadores para a concessão da medida manejada pela autora, em consonância com o artigo 273, do CPC, bem como diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial consolidado demonstrado acima. Recolhidas eventuais taxas, CITE-SE a requerida para, querendo, responder no prazo legal, com a devida advertência de que caso não apresente defesa no prazo legal presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 319, do mesmo diploma legal. Intime-se. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

104. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001367-07.2012.8.16.0038-RAUL LOPES DE LIMA e outro x CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros- Defiro a parte requerente os auspícios da assistência judiciária gratuita. Com a ressalva de que de que esse benefício não se estende a parte adversa, sob pena de configurar enriquecimento sem causa às custas da Serventia. Cabe considerar, que havendo pendência de homologação de acordo firmado entre as partes, não será aceito eventual acordo que a parte autora fique com o encargo de suportar o ônus das custas e despesas processuais. Compulsando-se dos autos verifica-se que os mesmos tratam de ação de consignação em pagamento, ajuizada por RAUL LOPES DE LIMA e outra, em face de CLAUDIO JOSE PELLANDA e outros. Alegam os autores em síntese que, operam na dúvida quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, no que tange a qual pessoa jurídica devem realizar pagamentos das parcelas contratuais, principalmente no que diz respeito aos comunicados às fls. 86, 87, bem com as fls. 89/91, dos autos. Desta feita, cumpre-se ao juízo, autorizar a consignação das parcelas a serem depositadas periodicamente, em até (5) dias, após a data de vencimento da obrigação contratual. CITEM-SE os réus, na forma pleiteada, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos articulados na inicial do artigo 297, do CPC, pois como o artigo 893, do CPC, não estipula o prazo para oferecer resposta, é aplicável a inteligência do referido artigo, para se preservar o contraditório e a ampla defesa nesta espécie de procedimento especial. Intimem-se. -Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN-.

FAZENDA RIO GRANDE, 20 DE MARÇO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE Foz do Iguaçu - Estado do Paraná
- 2ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO S. DE QUADROS

RELAÇÃO N.º 57/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN 0004 000545/2004
ADEMAR MARTINS MONTORO 0022 001101/2008
ADEMIR BASSO 0092 000323/2012
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0019 000893/2008
ADERBAL SOUTO GOMES 0003 000421/2000
ADRIANA GAVAZZONI 0016 000323/2008
ADRIANA SOUTO G RODRIGUES 0006 000375/2006
ADRIANO NOGUEIRA 0093 000110/2011
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0010 000274/2007
ALEXANDRA GAZZONI 0017 000628/2008
ALEXANDRE LESSMANN BUTTZA 0003 000421/2000
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0072 001240/2011
0081 000023/2012
ALFREDO MAURIZIO PASANISI 0030 000773/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0010 000274/2007
ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0025 000528/2009
0029 000698/2009
ANA PAULA SALDANHA 0092 000323/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000211/1999
ANDRE EDUARDO QUEIROZ 0023 000322/2009
0053 000204/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0006 000375/2006
ANDREIA STRASSBURGER 0005 000530/2005
0041 000477/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0060 000772/2011
ANNE PATRICIA MARTINI FER 0035 001436/2009
ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0028 000695/2009

ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0045 000785/2010
0048 000948/2010
ANTONIO VANDERLI MOREIRA 0026 000555/2009
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0091 000322/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 000943/2008
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0034 001295/2009
0084 000063/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0058 000563/2011
0090 000248/2012
CARLOS ALVES 0064 000957/2011
CLAUDIA CANZI 0078 001372/2011
CLAUDIO GILARDI BRITOS 0013 000883/2007
0075 001338/2011
CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAK 0030 000773/2009
CLAUDIO RORATO 0062 000935/2011
CLEVERTON LORDANI 0018 000803/2008
CLEVERTON LORDANI 0047 000835/2010
CRISTIANE BELLINATI GARC 0034 001295/2009
0084 000063/2012
CRISTIANE MARIA SILVA 0002 000227/2000
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0041 000477/2010
DALTON LEMKE 0093 000110/2011
DANIELE RIBEIRO COSTA 0042 000560/2010
DANILO AUGUSTO DE PAULA S 0067 001086/2011
DENER PAULO MARTINI 0062 000935/2011
DIOGO HENDRIGO NEVES GERB 0046 000802/2010
EDINOMAR LUIS GALTER 0031 000791/2009
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0003 000421/2000
0009 000039/2007
0027 000561/2009
0043 000574/2010
0044 000776/2010
0088 000216/2012
ELIANA MARIA COLUSSO 0089 000230/2012
EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA 0004 000545/2004
EMERSON CHIBIAQUI 0009 000039/2007
ENIR BECKER 0002 000227/2000
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0076 001347/2011
EVERALDO LARSEN 0091 000322/2012
EWERTON LINEU BARRETO RAM 0095 000023/2012
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0017 000628/2008
FABIO ROGERIO DE JESUS 0030 000773/2009
FABRINA SPERANDIO DE SOUZ 0063 000948/2011
0066 001048/2011
FELIPE ANTONIOLLI DANTAS 0063 000948/2011
0066 001048/2011
FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 0095 000023/2012
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0001 000211/1999
FLAVIO RAMOS 0005 000530/2005
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0034 001295/2009
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0050 001221/2010
0052 001432/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0084 000063/2012
GILNEI RICARDO EIDT 0051 001334/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0020 000943/2008
GUILHERME DI LUCA 0013 000883/2007
0015 000208/2008
0024 000342/2009
0026 000555/2009
GUSTAVO SURIAN BALESTRERO 0003 000421/2000
HERICK PAVIN 0039 000181/2010
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0074 001326/2011
INDIA MARA MOURA TORRES 0071 001158/2011
0079 001404/2011
0085 000085/2012
ISABEL C. SZULCZEWSKI 0016 000323/2008
JACKSON DANIEL BARBOSA RI 0004 000545/2004
JADER ALBERTO PAZINATO 0067 001086/2011
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0031 000791/2009
0033 001243/2009
JANAINA BAPTISTA TENTE 0009 000039/2007
JANE MARIA VOISKI PRONER 0038 000019/2010
0065 000967/2011
JEAN CARLOS FROGERI 0031 000791/2009
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO 0015 000208/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0041 000477/2010
JOAO MARCOS BRAIS 0035 001436/2009
JOEL FABRO 0092 000323/2012
JORGE AUGUSTO MATOS 0007 000408/2006
JORGE DA SILVA GIULIAN 0035 001436/2009
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0003 000421/2000
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI 0006 000375/2006
JOSE CLAUDIO RORATO 0026 000555/2009
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0026 000555/2009
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0021 001004/2008
0059 000585/2011
JOSIMAR DINIZ 0031 000791/2009
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUEN 0046 000802/2010
JULIANA PENAYO DE MELO 0013 000883/2007
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0032 000833/2009
0036 001454/2009
0046 000802/2010
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0003 000421/2000
KARIN SUZY COLOMBO TEDESC 0092 000323/2012
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0071 001158/2011
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0079 001404/2011
0085 000085/2012
KEYLA MONQUERO 0020 000943/2008
LAUDIR GULDEN 0092 000323/2012

LEANDRO DE OLIVEIRA 0042 000560/2010
LEANDRO DE QUADROS 0032 000833/2009
0036 001454/2009
0046 000802/2010
LEILA DE FATIMA C. CORNEL 0012 000855/2007
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0023 000322/2009
LUCIMAR DE FARIA 0065 000967/2011
0090 000248/2012
LUIZ FERNANDO DA SILVA 0030 000773/2009
LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0021 001004/2008
0059 000585/2011
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0001 000211/1999
0008 000415/2006
LUIZ CARLOS DE ARRUDA 0062 000935/2011
LUIZ EDUARDO DA SILVA 0023 000322/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0006 000375/2006
0040 000427/2010
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0082 000039/2012
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0046 000802/2010
MARCELO RICARDO URIZZI DE 0018 000803/2008
0047 000835/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000490/2007
0070 001092/2011
MARCOS VALERIO SILVEIRA L 0040 000427/2010
MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA 0026 000555/2009
MARIA CLAUDIA RORATO 0048 000948/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0010 000274/2007
MARILI R. TABORDA 0037 001614/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 0077 001362/2011
MARIO ESPEDITO OSTROVISKI 0029 000698/2009
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 0025 000528/2009
MATHEUS CAPOANI MEINE 0014 000033/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0076 001347/2011
MAURICIO KAVINSKI 0040 000427/2010
MUNIR KASSEM HAMDAN 0082 000039/2012
MUNIRAH MUHIEDDINE 0056 000544/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0073 001247/2011
NATALIA ARAUJO 0087 000198/2012
NEANDRO LUNARDI 0005 000530/2005
NEDI VALDI DAMIATI 0014 000033/2008
NELSON PILLA FILHO 0040 000427/2010
OLIRIO RIVES DOS SANTOS 0080 001410/2011
OSLI DE SOUZA MACHADO 0005 000530/2005
0019 000893/2008
PATRICIA TRENTO 0038 000019/2010
PAULO ROBERTO FADEL 0039 000181/2010
PEDRO ANTONIO FURLAN 0087 000198/2012
PLINIO RICARDO SCAPPINI J 0003 000421/2000
RAFAEL ANNES AENLHE 0092 000323/2012
RAFAEL FELIPE DE QUADROS 0032 000833/2009
RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0061 000890/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000181/2010
0045 000785/2010
RENATA NOGUEIRA 0031 000791/2009
RENATA PEREIRA DA COSTA D 0049 001170/2010
0054 000272/2011
0057 000552/2011
0068 001087/2011
0083 000052/2012
0086 000128/2012
RIVADAVIA A. PROSDOCIMO 0093 000110/2011
ROBERTO CHIMANSKI 0064 000957/2011
0069 001088/2011
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0036 001454/2009
RODRIGO JOSEFI MORAES DE 0046 000802/2010
RODRINEI CRISTIAN BRAUN 0095 000023/2012
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0043 000574/2010
RONALDO GOMES NEVES 0062 000935/2011
SADI MEINE 0014 000033/2008
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0027 000561/2009
SANDRA FAGUNDES 0080 001410/2011
SERGIO BARROS DA SILVA 0031 000791/2009
0033 001243/2009
SERGIO SCHULZE 0043 000574/2010
SIMONE RAQUEL ANTUNES 0006 000375/2006
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0030 000773/2009
TADEU CERBARO 0094 000115/2011
TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0013 000883/2007
0015 000208/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWS 0043 000574/2010
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0003 000421/2000
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0010 000274/2007
VAGNER DE OLIVEIRA 0055 000339/2011
VALCIO LUIZ FERRI 0019 000893/2008
VALERIA CARAMURU CICARELL 0072 001240/2011
0081 000023/2012
VITOR HUGO NACHTYGAL 0005 000530/2005
0017 000628/2008
VIVIANE RAMONE TAVARES 0062 000935/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0035 001436/2009
WELINGTON EDUARDO LUDKE 0053 000204/2011
WILSON FRANCISCO FERNANDE 0008 000415/2006
WILSON LUIZ ISCUISSATI 0008 000415/2006
WILSON SANCHES MARCONI 0036 001454/2009
XAVIER ANTONIO SALGAR 0039 000181/2010

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - (211/1999) 0004731-65.1999.8.16.0030-BANCO BANDEIRANTES S/A x ANTONIO JORGE MARTINS e outro - Manifeste-se o autor, acerca do recibo/detalhamento de requisição de informações de fl. 103 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente FLAVIA GOTARDO SEIDEL, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.
2. EMBARGOS DE DEVEDOR - (227/2000) 0005465-79.2000.8.16.0030-ROSANGELA REZANDE ROZIN x MILTON DILKIN - Ao réu para, em 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais em forma de memoriais. Advs. do Embargado ENIR BECKER e CRISTIANE MARIA SILVA.
3. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - (421/2000) 0005376-56.2000.8.16.0030-EUFRASIA MARIA DAMIN x GAZETA DO IGUAÇU e outro - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI, PLINIO RICARDO SCAPPINI JUNIOR e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e Advs. do Requerido ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI, GUSTAVO SURIAN BALESTRERO, JOSE BENTO VIDAL FILHO, ADERBAL SOUTO GOMES e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - (545/2004) 0012233-79.2004.8.16.0030-ADILSON LUIS ROYER x EMPRESA FISS AUTOMOVEIS LTDA e outro - Manifeste-se a autora acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão, em virtude do depósito efetuado nos autos (artigo 1º item 20 da Portaria nº 01/2009). Advs. do Requerente EMANUEL SILVEIRA DE SOUZA e JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO e Adv. do Requerido ADEMAR ANTONIO SANTIN.
5. RESCISAO DE ESCRITURA - (530/2005) 0014279-07.2005.8.16.0030-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DIAS & QUEIROZ LTDA - À parte Requerida para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 244 que importam na totalidade de R\$ 470,00 para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente VITOR HUGO NACHTYGAL, NEANDRO LUNARDI e OSLI DE SOUZA MACHADO e Advs. do Requerido FLAVIO RAMOS e ANDREIA STRASSBURGER.
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (375/2006) 0015653-24.2006.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HBLF-TREINAMENTOS E EVENTOS LTDA e outros - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, ADRIANA SOUTO G RODRIGUES e SIMONE RAQUEL ANTUNES.
7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (408/2006) 0015565-83.2006.8.16.0030-ANTONIO DE JESUS LOPES e outros x CAMILO PERPETUO RORATO - À parte interessada para que promova a retirada do alvará junto ao Banco da Caixa Econômica Federal - junto ao Fórum desta Comarca. Por fim, manifeste-se a parte Exequente o prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JORGE AUGUSTO MATOS.
8. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - (415/2006) 0015523-34.2006.8.16.0030- CARLOS AUGUSTO GROTTTE PIRES x BANCO UNIBANCO S/A - À parte Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 187 que importam na totalidade de R\$ 224,91 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 2,82 de custas Cíveis; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 212,00 de diligência do Oficial de Justiça para posterior arquivamento definitivo do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente WILSON LUIZ ISCUSSATI e WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.
9. ALVARÁ JUDICIAL - (39/2007) 0015339-44.2007.8.16.0030-MARIETA ESPERANÇA DA SILVA x O JUIZO - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Advs. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, EMERSON CHIBIAQUI e JANAINA BAPTISTA TENTE.
10. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (274/2007) 0015073-57.2007.8.16.0030- HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VILMAR ARNALDO SILVEIRA - À Requerente parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 171/172 onde informa que deixou de proceder a citação da parte Requerida, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.
11. ACÃO DE DEPOSITO - (490/2007) 0015230-30.2007.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO CARLOS RIBEIRO - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 119/120 que importam na totalidade de R \$ 99,75 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 79,90 de custas Cíveis e o valor de R\$ 19,85 referente ao Funrejus para os devidos fins. Ainda, ante o deferimento do desentranhamento de documentos, manifeste-se a parte Requerente. (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
12. INVENTARIO - (855/2007) 0015805-38.2007.8.16.0030-EDILZA SALETE MAYER x ESPOLIO DE EDINAN MARQUES SANTANA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2009 artigo 1º item 4: "4. intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento;" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LEILA DE FATIMA C. CORNELIO.
13. EXECUÇÃO - (883/2007) 0015470-19.2007.8.16.0030-ADELAR FELIPETTI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a parte Exequente ante o depósito judicial efetuado às fl. 379/380 requerendo o que de direito. Ainda, manifeste-se a parte Executada nos termos da certidão de fl. 378 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente JULIANA PENAYO DE MELO e
- CLAUDIO GILARDI BRITOS e Advs. do Requerido TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISK e GUILHERME DI LUCA.
14. INVENTARIO - (33/2008) 0015864-89.2008.8.16.0030-CELINA DE SOUZA MARTINS e outro x ELIO JOSE MARTINS - ESPOLIO - À parte Inventariante ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 184/185 onde solicita da parte Inventariante o recolhimento das custas relativa à diligência a ser cumprida, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerente SADI MEINE, MATEUUS CAPOANI MEINE e NEDI VALDI DAMIATI.
15. EXECUÇÃO - (208/2008) 0015993-94.2008.8.16.0030-JUCARA GOUDINHO COUTO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - Manifeste-se a autora acerca da satisfação do crédito conforme comprovante de depósito judicial de fl. 303, no prazo de cinco dias, advertida de que em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão nos termos do artigo 1º item 20 da Portaria nº 01/2009. Adv. do Requerente JOAO AUGUSTO MARTINS NETO e Advs. do Requerido TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISK e GUILHERME DI LUCA.
16. REPARAÇÃO DE DANOS - (Ordinária) - (323/2008) 0015185-89.2008.8.16.0030-VIVIANE MELCHIOR x LAHSA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS VIARIOS e outro - Acerca do laudo pericial apresentado às fls. 487/557, à parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito nos termos do artigo 1º item 6 da Portaria nº 01/2009. Advs. do Requerente ISABEL C. SZULCZEWSKI e ADRIANA GAVAZZONI.
17. RESCISAO CONT. C/C REINT.DE POSSE - (628/2008) 0016411-32.2008.8.16.0030-JOEL MAXIMINO DE LIMA JUNIOR x VANDERLEI LAZARIN - Às partes ante a sentença proferida às fls. 96/102 que em suma: "Em face ao exposto, com fundamento no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual do Requerente. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Adv. do Requerente FABIANA CAROLINA GALEAZZI e Advs. do Requerido VITOR HUGO NACHTYGAL e ALEXANDRA GAZZONI.
18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (803/2008) 0015673-44.2008.8.16.0030- PULCINELLI & PULCINELLI LTDA x COMERCIO VAREJISTA DE OTICAS BELI LTDA - À parte Exequente ante o retorno da carta precatória de fls. 159/175 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC).Advs. do Exequente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e CLEVERTON LORDANI.
19. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS - (893/2008) 0015751-38.2008.8.16.0030-HELI NOVAES DA SILVA x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente VALCIO LUIZ FERRI e Advs. do Requerido OSLI DE SOUZA MACHADO e AGENICIA DE SOUZA LIMA.
20. MONITORIA - (943/2008) 0014837-71.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ROSSINI MULTIMARCAS VEICULOS LTDA - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Advs. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e KEYLA MONQUERO.
21. MONITORIA - (1004/2008) 0015086-22.2008.8.16.0030-OSNI MUCCELLIN ARRUDA x MARCIO RODRIGUES DE ARAUJO - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 109/114 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.
22. DESAPROPRIACAO - (1101/2008) 0015204-95.2008.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x NIVALDO BENEDET PIAZZA - À parte Requerida ante a informação do Perito Judicial de fls. 224/254 e da manifestação da parte Requerente de fls. 256/258 para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ADEMAR MARTINS MONTORO.
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (322/2009) 0018649-87.2009.8.16.0030-MIRIAM PEREZ RODRIGUEZ x WORLDCOLORS - COMÉRCIOS DE FITAS PARA IMPRESSORAS LTDA. - Manifestem-se as partes ante o despacho proferido às fl. 235, extratos de fls. 237/238 e cálculo geral de fls. 239/240 requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente ANDRE EDUARDO QUEIROZ e Advs. do Executado LUIZ EDUARDO DA SILVA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA.
24. IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA -(342/2009) 016106-14.2009.8.16.0030 -COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x CONDOMINIO RESIDENCIAL IPACARAY - À parte Impugnante para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 171 que importam na totalidade de R\$ 454,88 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 414,54 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial e o valor de R\$ 10,09 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Impugnante GUILHERME DI LUCA.
25. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 528/2009-SOCZEK & SOCZEK LTDA.-ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - Acerca do laudo pericial apresentado, à parte Requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito. Advs. do Requerente ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI e MARIO ESPEDITO OSTROVSKI.
26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (555/2009) 0018284-33.2009.8.16.0030-EDIFICIO COMERCIAL GUAIRACÁ e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR - "I - Ciente do agravo interposto, entretanto mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - No mais, segue informações em separado, encaminhadas através do sistema "Mensagem". III - Por fim, agrade-se em Cartório o julgamento do agravo". Advs. do Requerente ANTONIO VANDERLI MOREIRA, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO e MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA RORATO e Adv. do Requerido GUILHERME DI LUCA.

27. REVISIONAL DE CONTRATO - (561/2009) 0016333-04.2009.8.16.0030-ADMILSON MARQUES DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 208 que importam na totalidade de R\$ 51,62 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 11,28 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial e o valor de R\$ 10,09 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO.
28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (695/2009) 0016914-19.2009.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x SERGIO TEXEIRA - Manifeste-se a parte Exequente o interesse no prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR.
29. DECLARATÓRIA (sumário) - 698/2009-CLARI SOCZEK x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Acerca do laudo pericial apresentado de fls. 154/170, à parte Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que for de direito nos termos do artigo 1º item 6 da Portaria nº 01/2009. Adv. do Requerente MARIO ESPEDITO OSTROVSKI e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI.
30. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (773/2009) 0017279-73.2009.8.16.0030- BANCO DO BRASIL S/A x HELCIO DREHER - À parte Requerete para proceder o preparo das custas processuais remanescentes constantes no cálculo de fl. 121 que importa na totalidade de R\$ 57,34. Ainda à parte Requerete nos termos da Portaria nº 01/2009 artigo 1º item 32 - nos processos findos, desentranhar documentos, quando solicitado, entregando-os a quem de direito (partes ou Procurador) mediante recibo, ficando cópia autenticada nos autos, com exceção da procuração que não será desentranhada; - para proceder a retirada dos documentos em Cartório. Adv. do Requerente ALFREDO MAURIZIO PASANISI, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, LUIS FERNANDO DA SILVA, FABIO ROGERIO DE JESUS e TABATA NOBREGA BONGIORNO.
31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (791/2009) 0016919-41.2009.8.16.0030-RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A x ZANATTA & FILHOS S/C LTDA. - À parte Executada para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 109 que importam na totalidade de R\$ 44,18 para posterior arquivamento definitivo do feito para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente EDINOMAR LUIS GALTER e RENATA NOGUEIRA e Adv. do Requerido JAIME ANDRE SCHLOGEL, JEAN CARLOS FROGERI, JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA.
32. ACÃO DE DEPOSITO - (833/2009) 0018011-54.2009.8.16.0030- BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x RODOFOS - TRANSPORTADORA E CORRETORA DE GRAOS E DE - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e RAFAEL FELIPE DE QUADROS.
33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - (1243/2009) 0018464-49.2009.8.16.0030-ELIZABETE FAVARO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 231/516 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente SERGIO BARROS DA SILVA e JAIME ANDRE SCHLOGEL.
34. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1295/2009) 0016422-27.2009.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x LUCAS TEIXEIRA - "I - Intime-se novamente a parte autora pessoalmente, pelo correio (artigo 238, CPC) para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º do CPC). II - No mais, dê-se ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção". Adv. do Requerente CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
35. RESCISÃO DE CONTRATO - (1436/2009) 0018350-13.2009.8.16.0030-WASHINGTON JOSE JACKES BARBOSA x ANA AUGUSTA ESPER BORGES - Às partes para no prazo de 05 (cinco) dias querendo se manifestarem acerca da fixação dos honorários periciais de fls. 245/248 requerendo o que de direito nos termos do artigo 1º item 30 da Portaria nº 01/2009. Adv. do Requerente JORGE DA SILVA GIULIAN, JOAO MARCOS BRAIS e ANNE PATRICIA MARTINI FERRO e Adv. do Requerido WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.
36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1454/2009) 0017467-66.2009.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x E.E.C. COMERCIO IMPORT. E EXPRT. DE CONFECÇÕES LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS e WILSON SANCHES MARCONI.
37. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1614/2009) 0017611-40.2009.8.16.0030- BANCO VOLKSWAGEN S/A x CELINA MARTINEZ ROMERO - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Adv. do Requerente MARILI R. TABORDA.
38. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (19/2010) 0000367-64.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSE EDNEY FERREIRA - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO e JANE MARIA VOISKI PRONER.
39. COBRANCA C/C INDENIZACAO - (181/2010) 0004230-28.2010.8.16.0030-BRUNO MENEZES GOMES e outros x SANTANDER SEGUROS S/A - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente XAVIER ANTONIO SALGAR e Adv. do Requerido HERICK PAVIN, REINALDO MIRICO ARONIS e PAULO ROBERTO FADEL.
40. CAUTELAR DE EXIBICAO - (57/2012) 0008126-79.2010.8.16.0030-VALMIR SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Ante o desartquivamento do presente feito à parte Requerida ante a disponibilidade dos presentes autos em Cartório requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA.
41. REVISIONAL DE CONTRATO - (477/2010) 0008941-76.2010.8.16.0030-GILSON AMADO TAVARES DE ANDRADE x BANCO SANTANDER S/A - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.
42. RESCISÃO DE CONTRATO - (560/2010) 0010997-82.2010.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x NOEL MARCIANO DE SOUZA - À parte para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 77/78 que importam na totalidade de R\$ 38,54 para posterior arquivamento definitivo do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DANIELE RIBEIRO COSTA.
43. REVISIONAL DE CONTRATO - (574/2010) 0011229-94.2010.8.16.0030-SILVIO EZEQUIEL CAVANHA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A - Às partes interessadas ante o retorno dos autos do Tribunal de Justiça para requererem o que de direito no prosseguimento do feito nos termos da Portaria nº 01/2009, artigo 1º item 8 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.
44. REVISIONAL DE CONTRATO - (776/2010) 0015210-34.2010.8.16.0030-MARCELO TONET x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - À parte Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 180 que importam na totalidade de R\$ 35,72 para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.
45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (785/2010) 0015501-34.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GENI MACHADO (firma individual) e outro - A parte ante o ofício resposta de fls. 132/148 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS e Adv. do Executado ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO.
46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (802/2010) 0015724-84.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDI TRANSPORTES LTDA. e outro - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 80/81 a qual solicita a complementação das custas, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, RODRIGO JOSEFI MORAES DE JESUS, DIOGO HENDRIGO NEVES GERBER, LEANDRO DE QUADROS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCELO AUGUSTO BERTONI.
47. MONITORIA - (835/2010) 0016776-18.2010.8.16.0030-PULCINELLI & PULCINELLI LTDA. x MARIA ESTER MEDINA - À parte Exequente ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 65 verso onde informa que deixou de intimar a parte Executada tendo em vista a mesma estar enferma, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CLEVERTON LORDANI e MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA.
48. USUCAPIAO - (948/2010) 0018636-54.2010.8.16.0030-OSWALDO SEVERINO DA SILVA x DIMAS DA SILVA - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. nos termos do despacho proferido às fl. 76 item II Adv. do Requerente MARIA CLAUDIA RORATO e ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO.
49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1170/2010) 0023176-48.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x JOSE DIAS PEREIRA - Manifeste-se o autor, acerca do recibo/ detalhamento da requisição de informações obtidas via Bacen Jud de fl. 66 requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.
50. ACÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (1221/2010) 0024292-89.2010.8.16.0030-HAMILTON PROCOPIO BELLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao autor, para comprovar a remessa do(s) ofício(s). Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.
51. REVISIONAL - (1334/2010) 0026830-43.2010.8.16.0030-EVANDRO SERGIO BECKER x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 212 que importam na totalidade de R\$ 656,76 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 581,86 de custas Cíveis; R\$ 30,25 do Distribuidor Judicial; R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 34,56 referente ao Funrejus nos termos do despacho de fl. 182 item III para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente GILNEI RICARDO EIDT.
52. ACÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (1432/2010) 0029283-11.2010.8.16.0030-JOSE EDEMAR DE AGUIAR x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 44/70 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA.

53. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(204/2011) 0005119-45.2011.8.16.0030- BANCO VOLKSWAGEN S/A x NESTOR GAMBIM - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2009 artigo 1º item 4: "4. intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento;" requerendo o que de direito no prosseguimnto do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ANDRE EDUARDO QUEIROZ e WELINGTON EDUARDO LUDKE.

54. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (272/2011) 0006618-64.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x VILMAR JOSE DE SOUZA - "I - Intime-se novamente a parte autora pessoalmente, pelo correio (artigo 238, CPC) para, em 48 (quarenta e oito) horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (artigo 267, § 1º do CPC). II - No mais, dê-se ciência ao procurador da parte autora, de que seu constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção". Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

55. USUCAPIAO - (339/2011) 0008455-57.2011.8.16.0030- FRANCISCO MARTINS DE FREITAS x EXPORTADORA E AGROPECUARIA CRICIUMA LTDA. - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 100 verso, com diligência negativa, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - (544/2011) 0013175-67.2011.8.16.0030-ALEXANDRE CALIXTO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao autor para comprovar o envio da carta de citação. Adv. do Requerente MUNIRAH MUHIEDDINE.

57. AÇÃO DE DEPOSITO - (552/2011) 0013258-83.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ALEXANDRE SCHEEL - À parte ante o retorno da correspondência com o motivo "ausente 3x" requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

58. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (563/2011) 0013516-93.2011.8.16.0030- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO CARVALHO DE LIMA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 57/58 a qual restou negativa, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

59. REVISIONAL - (585/2011) 0014124-91.2011.8.16.0030-LUCINEIA APARECIDA DE OLIVEIRA x ITAU UNIBANCO S/A - À parte Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 155 que importam na totalidade de R\$ 15,04 para posterior conclusão dos autos para sentença (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LUIS OGUÉDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (772/2011) 0017979-78.2011.8.16.0030- BANCO BRADESCO S/A x ADELIR MORESCO e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça com diligência parcial de fls. 81/82 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - (890/2011) 0020507-85.2011.8.16.0030-EDUARDO DALCIN CASTILHA x BANCO ITAU S/A - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 79/107 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente RAFAEL GERMANO ARGUELLO.

62. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - (935/2010) 0021358-27.2011.8.16.0030- ANDRE GUIMARÃES GOUVEIA x HELTRAUT BRAISCHATT DE LIMA - "1 - Segue informações em separado, já encaminhadas via sistema "Mensageiro". 2 - No mais, aguarde-se em Cartório o julgamento do agravo". Adv. do Requerente CLAUDIO RORATO, LUIZ CARLOS DE ARRUDA, VIVIANE RAMONE TAVARES e RONALDO GOMES NEVES e Adv. do Requerido DENER PAULO MARTINI.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - (948/2011) 0021455-27.2011.8.16.0030-JOSERLEY LUZIA DOTTO DIAS x BANCO FINASA S/A - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 39/74 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente FABRINA SPERANDIO DE SOUZA e FELIPE ANTONIOLLI DANTAS.

64. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - (957/2011) 0021685-69.2011.8.16.0030-ADMILSON MARQUES DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 208/278 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLOS ALVES e ROBERTO CHIMANSKI.

65. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (967/2011) 0022004-37.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SUELI APARECIDA BARBOSA DA SILVA - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 40/43 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e LUCIMAR DE FARIA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO - (1048/2011) 0023911-47.2011.8.16.0030-JOSERLEY LUZIA DOTTO DIAS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 29/42 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente FELIPE ANTONIOLLI DANTAS e FABRINA SPERANDIO DE SOUZA.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO - (1086/2011) 0022709-35.2011.8.16.0030-NEVIO MORELLO RAFAGNIN x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 27/66 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente JADER ALBERTO PAZINATO e DANILO AUGUSTO DE PAULA SOUZA.

68. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(1087/2011) 0024945-57.2011.8.16.0030- AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x HEBERSON BITENCORT - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 42 verso com diligência negativa, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

69. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - (1088/2011) 0025045-12.2011.8.16.0030-DIONE MARGARIDA DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 216/282 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente ROBERTO CHIMANSKI.

70. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1092/2011) 0025108-37.2011.8.16.0030- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEFFERSON FRANCISCO DOS SANTOS - À parte ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fl. 78 verso requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

71. AÇÃO SECURITÁRIA - (1158/2011) 0027416-46.2011.8.16.0030-JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 45/337 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

72. MONITORIA - (1240/2011) 0030791-55.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOHAMED ALI JOMAR - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 50 verso onde informa que deixou de citar o Requerido, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

73. OBRIGACAO DE FAZER - 0031156-12.2011.8.16.0030-LEONI TREMEA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - À parte Requerente ante a certidão de fl. 589 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos não foi constatado a juntada do aviso de recebimento referente ao ofício de citação de nº 6080/2011 de fl. 188 da parte Requerida de IESDE BRASIL S/A. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação do Procurador da parte Requerente ante o supra exposto (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA.

74. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1326/2011) 0033283-20.2011.8.16.0030- COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x HORIVELTO FURTADO ALVES - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 40 com diligência negativa, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1338/2011) 0033541-30.2011.8.16.0030- RONAL ADELTAO RAFAGNIN x MARCELO BITTENCOURT - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 27 verso que solicita complementação das custas referente à sua diligência no importe de R\$ 86,00, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Exequente CLAUDIO GILARDI BRITOS.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - (1347/2011) 0033815-91.2011.8.16.0030- BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KAZUMI NEMOTO - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 116/130 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

77. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1362/2011) 0034055-80.2011.8.16.0030 -BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO ANTUNES DE LIMA NETO - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA.

78. DESPEJO - (1372/2011) 0034350-20.2011.8.16.0030-MARIA RITA ARAUJO x EMPRESA - FAST FOOD ISTAMBUL LTDA - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 69 verso onde requer a complementação de suas custas no importe de R\$ 86,00, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CLAUDIA CANZI.

79. CAUTELAR DE EXIBICAO - (1404/2011) 0035024-95.2011.8.16.0030-MARCIA DE LOURDES PORTO x BANCO BMG S/A - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 35/52 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

80. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (1410/2011) 0035090-75.2011.8.16.0030-SANDRA FAGUNDES x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Ao Embargante para manifestar no prazo de 10 (dez) dias, inclusive indicando as provas que efetivamente pretende produzir, justificando sua finalidade. Adv. do Embargante OLIRIO RIVES DOS SANTOS e SANDRA FAGUNDES.

81. AÇÃO MONITÓRIA - (23/2012) 0000236-21.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXSSANDRO DOS SANTIS SUSIN - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

82. DESPEJO C/C COBRANCA - (39/2012) 0000531-58.2012.8.16.0030 -DANIEL DE FREITAS x LUCIANA SERATTO e outros - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 34/35 com diligência parcialmente comprida, requerendo o que de

direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.

83. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (52/2012) 0000883-16.2012.8.16.0030- BANCO PANAMERICANO S/A x DAVID NOVAIS MARTINS - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31 verso onde informa que deixou de proceder a busca ante a sua não localização, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (63/2012) 0001098-89.2012.8.16.0030 -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GILMAR DOS SANTOS MORAES - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

85. OBRIGACAO DE FAZER - (85/2012) 0001514-57.2012.8.16.0030-ADEMIR DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

86. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (128/2012) 0002345-08.2012.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x WESLLEY RODRIGO CAMPOS - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 32 verso onde informa que deixou de proceder a apreensão tendo em vista não localizar o bem, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

87. DESPEJO - (198/2012) 0003983-76.2012.8.16.0030-FOUAD CENTER LL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x CLINICA MEDICA CATARATAS - Ao autor ante a decisão interlocutória de fl. 46 que indefere a liminar e para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente NATALIA ARAUJO e PEDRO ANTONIO FURLAN.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - (216/2012) 0004365-69.2012.8.16.0030-WILLIAN WILSON GONÇALVES CARVALHO x BANCO FINASA S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

89. CAUTELAR INOM.C/ PED. LIMINAR - (230/2012) 0004884-44.2012.8.16.0030-MAURO VOSGERAU JUNIOR x UNIMED DE FOZ DO IGUAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - À parte autora, para querendo se manifestar acerca da contestação apresentada às fls. 82/89 requerendo o que de direito (artigo 162 § 4º do CPC). Adv. do Requerente ELIANA MARIA COLUSSO.

90. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (248/2012) 0005359-97.2012.8.16.0030- BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IVONE DOS SANTOS - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

91. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - (322/2012) 0009088-34.2012.8.16.0030- INICIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP x CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente EVERALDO LARSSSEN e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.

92. MONITORIA - (323/2012) 0009104-85.2012.8.16.0030 -FARROUPILHA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ALESSANDRA MARI MULLER e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 408,90 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente LAUDIR GULDEN, KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO, ADEMIR BASSO, JOEL FABRO, ANA PAULA SALDANHA e RAFAEL ANNES AENLHE.

93. CARTA PRECATÓRIA - (110/2011) 0020006-34.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 10 V.C. COM. DE CURITIBA - PR - J. TORRES AUTO CENTER LTDA. x GRENTESKI & TEIXEIRA LTDA. - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 onde certifica que deixou de proceder a citação tendo em vista não encontrar a parte no local por a mesma ser desconhecida e deixou de proceder o arresto de bens por não encontrá-los, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LEMKE e RIVADAVIA A. PROSDOCIMO.

94. CARTA PRECATÓRIA - (115/2011) 0021203-24.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de NAVEGANTES - SC - 2ª V. CIVEL - BANCO FINASA BMC S/A x MIGUEL NEUFT - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 23 o qual informa que deixou de proceder a busca e apreensão do bem por não localizá-lo, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente TADEU CERBARO.

95. CARTA PRECATÓRIA - (23/2012) 0004071-17.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 V.C. COM. DE F. BELTRAO - PR - MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO x CÉSAR DE SOUZA E CIA LTDA E OUTRO - À parte ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 16 verso que certifica que citou a parte Executada e requer a intimação da parte Exequente para que indique bens passíveis de penhora, requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e RODRINEI CRISTIAN BRAUN.

FOZ DO IGUAÇU, 28 de Março de 2012
ANGELA MARIA FRANCISCO
ESCRIVÃ

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO: DRA. LECÍIA CRISTINA SANTOS
TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 84/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00003 000165/2004
00005 000346/2007
00038 000968/2011
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00024 000300/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00010 000065/2009
ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - 00015 000306/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00031 000760/2011
00035 000813/2011
00039 001010/2011
00041 001318/2011
00043 000046/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 00029 000620/2011
ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213 00042 001391/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 2 00030 000753/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00040 001128/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00021 001366/2010
CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00013 001254/2009
CARLA ADRIANE PINTO MARAN 00019 000843/2010
CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB 00032 000762/2011
CASSIO LOBATO MACHADO 00028 000593/2011
CELIO PIRES OAB/PR 56.572 00038 000968/2011
CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00008 000100/2008
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/ 00005 000346/2007
DANIELE CRISTINE TEIXEIRA 00019 000843/2010
DANIEL MARQUES VIRMOND OAB/PR 25.890 00050 000546/2003
DEBORA DE FERRANTE LING CATANI AOB/PR 23 00050 000546/2003
DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00023 000119/2011
00032 000762/2011
DIOGO DE ARAÚJO LIMA OAB/PR 41.808 00005 000346/2007
EDUARDO SABBAG HAMPPEL OAB/PR 50.809 00050 000546/2003
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00016 000738/2010
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00003 000165/2004
00026 000308/2011
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00048 000281/2012
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00014 000194/2010
FELIPE TURNES FERRARINI 00036 000826/2011
00037 000827/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00021 001366/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00009 001101/2008
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00002 000603/2002
HUGO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.9 00018 000801/2010
IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00040 001128/2011
INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00036 000826/2011
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00027 000388/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00027 000388/2011
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00014 000194/2010
JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160 00019 000843/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00006 000560/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00001 000257/1998
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00002 000603/2002
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00033 000764/2011
JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852 00011 000884/2009
KARIN L. HOLLER MUSSI BERTSOT OAB/PR 28.9 00034 000778/2011
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERTSOT OAB/PR 2 00033 000764/2011
KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582 00036 000826/2011
00049 000238/2003
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00020 001029/2010
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00045 000244/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00014 000194/2010
LUCIANA HOFFMANN CECCHET 00022 001534/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777 00029 000620/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÁNEGA VIDAL PINTO 00001 000257/1998
MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920 00013 001254/2009
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00049 000238/2003
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00004 000351/2004
MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLI 00004 000351/2004
MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 00047 000258/2012
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/ 00012 000904/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00007 001139/2007
NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00010 000065/2009
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00020 001029/2010
PATRICIA OKI 00007 001139/2007
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00010 000065/2009

RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923 00044 000125/2012
 REINALDO MİRICO ARONIS 35.137-A/PR 00025 000307/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIROAB/PR 3 00012 000904/2009
 RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 00018 000801/2010
 ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.021 00046 000248/2012
 SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI OAB/PR 00017 000765/2010
 SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00031 000760/2011
 00035 000813/2011
 00039 001010/2011
 00041 001318/2011
 00043 000046/2012
 SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855 00032 000762/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00033 000764/2011
 00034 000778/2011
 VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA 00051 000327/2005
 VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/ 00018 000801/2010
 VANESSA M. C. RINALDI GAYER MOSSANE OAB/ 00018 000801/2010
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00018 000801/2010

1. INDENIZACAO-0003949-92.1998.8.16.0030-VANIR DE SOUZA DA SILVA x BANCO EXCEL S/A e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 979,48, Distribuidor e Contador R\$ 41,1. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-603/2002-SANTOS GUGLIELME LTDA e outros x IVANIR ANTONIO TECHIO- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Adv. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

3. DECLARAT.C/C REP.DE INDEBITO-165/2004-DIMAS ALVES PEREIRA e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Manifestem-se as partes ante o cálculo judicial de fls. 236/254. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

4. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-351/2004-LARISSA MORAES DA SILVA e outro x RICARDO ALBERTO LOPEZ BURGOS- VISTOS. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, e a fim de evitar qualquer vindoura arguição de invalidade, as eventuais provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Adv. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR e MARIO SERGIO KECHE GALICIOILLI-.

5. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-346/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - A parte executada não opôs embargos, não havendo qualquer controvérsia. Deste modo, homologo os cálculos de fls. 347/348. No que diz respeito aos honorários advocatícios, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 10-0 da Lei nº 9.494/97, embora seja constitucional, não se aplica aos casos de pagamento de obrigações definidas em Lei como de pequeno valor. Como a obrigação é de pequeno valor, não se aplica o disposto no artigo 10-0 da Lei nº 9.494/97, incidindo o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Por conta disso e considerando que se trata de demanda repetitiva, arbitro os honorários em R\$35,00 (trinta e cinco reais), que deverão ser acrescidos ao cálculo. II - Assim, após decorrido o prazo para recurso, deve a escrituraria providenciar a extração de Requisição de Pequeno Valor, mediante ofício requisitório ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, para pagamento do total do débito no prazo de 60 dias, na forma da Lei Municipal nº 2.783/Z003. O valor deve ser atualizado monetariamente até a data do efetivo. III - O pagamento deverá ser realizado por depósito nos autos. -Adv. CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA OAB/PR 24.456, DIOGO DE ARAÚJO LIMA OAB/PR 41.808 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

6. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-560/2007-IMOBILIARIA FOZ NACOES LTDA x ALI MOHAMAD AWALI e outro- Alvará à disposição junto À Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 12/03/2012. -Adv. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

7. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0014700-26.2007.8.16.0030-ESPÓLIO DE ELÍDIO PISETTA e outro x SUL AMERICA SEGUROS- Manifeste-se a parte acerca da petição/cálculo de fls. 297/302.-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 e PATRICIA OKI-.

8. BUSCA E APREENSAO.CONV.DEPOSITO-100/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO RICARDO CASTANHO- VISTOS. Providencie-se o correto seguimento. A certidão de fls. 70/verso noticia onde o réu está atualmente residindo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016297-93.2008.8.16.0030-RAFAEL GOULART DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. Diga a ré face requerimento de fls. 429. -Adv. GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

10. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0018421-15.2009.8.16.0030-MARINEZ RODRIGUES E CIA LTDA - ME x REDECARD S/A- VISTOS. I - Ante a produção de todas as provas deferidas em sede de saneamento, declaro encerrada a instrução probatória. II - Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas alegações finais. -Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113, RAFAEL GONÇALVES ROCHA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

11. OBRIGACAO DE FAZER (ORDINÁRIO)-884/2009-IDGAR DIAS DE SOUZA x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC- VISTOS. I - A peticionária de fl. 119 deverá demonstrar, documentalmente, sua condição de representante do Espólio do autor falecido, através da comprovação da existência de inventário em curso. II - Em não existindo inventário, o pólo ativo deverá ser

composto por todos os herdeiros do de cujus. -Adv. JULMARA LUIZA HUBNER OAB/PR 31.852-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016872-67.2009.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SIDINEIA CAOBIANCO LOPES- VISTOS. Comprovada a mora (f. 111), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação).-Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI OAB/PR 31.722 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIROAB/PR 38.959-B-.

13. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1254/2009-MARILAURO LOBO x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 119/121. -Adv. MARCELO BARZOTTO OAB/PR 34.920 e CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377-.

14. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005149-17.2010.8.16.0030-ESPÓLIO DE ANDRÉ LUIZ SCHIMMELPFENG DAMIÃO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Adv. JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

15. ALVARA JUDICIAL-0000306-09.2010.8.16.0030-STEVEN STUART GALEANO NARANJO x O JUÍZO- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido para que de regular andamento ao feito. -Adv. ANADIR RUTE DOS SANTOS OAB/PR 13.687 - B-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015211-19.2010.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ARTECFOZ COMERCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 164, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (...)-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015726-54.2010.8.16.0030-SESAT - SOCIEDADE DE ENSINO SUP. E ASSESSORIA TECNICA LTDA x MARCELO FOLETTO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 95/verso: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado e ai sendo deixei de proceder a CITAÇÃO do Executado MARCELO FOLETTO, pois não localizei a rua indicada no bairro mencionado. Que deixei de proceder ao Arresto pois não localizei bens em nome do requerido.)-Adv. SANDRA MARIS D' PASQUALI LEONARDI OAB/PR 25.111-B-.

18. INDENIZACAO-0016464-42.2010.8.16.0030-LAIS MARA MEZOMO BORTOLO x ROVILSON RAFAGNANI- Sobre o Laudo Pericial, manifestem-se as partes no período de 10 dias. -Adv. VANESSA CRISTINA MAIA VASQUES ALVES OAB/PR 36.842, VANESSA M. C. RINALDI GAYER MOSSANE OAB/PR 54.132, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937, RICARDO ZAMPIER OAB/PR 31.225 e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA OAB/PR 15.937-.

19. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-0017260-33.2010.8.16.0030-INCORPORADORA NOVA AMERICA LTDA. x MIRIAN GRACIELA RUIZ DIAS- Vistos. I - Designo o dia 10/07/2012, às 14:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. CARLA ADRIANE PINTO MARAN, Daniele Cristine Teixeira e JOAO JORGE ZIEMANN OAB/PR 17.160-.

20. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001029-28.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO x VALDENEI CARLOS DE OLIVEIRA- VISTOS. I - Defiro o petitório de fls. 104. Verifica-se que a correspondência de fl 97 fora enviada ao endereço informado às fls. 102, que é o mesmo da inicial, contudo, o numeral foi anotado erroneamente. II - No mais, redesigno a audiência para o dia 10/07/2012, às 16:00 horas. Carta de Citação à disposição em cartório. -Adv. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 e LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027293-82.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x CASTIONE & PADILHA LTDA.- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 63: (...em cumprimento ao r. mandado me dirigi ao endereço indicado as fls 53, qual seja, RUA MIGUEL SMACK 963, e ai sendo deixei de proceder a Apreensão dos veículos indicados pois não localizei os mesmos no endereço indicado e tão pouco os devedores solidários Sr. ROGERIO BRIZOLLA PADILHA E SRA. DOLORES ANA CASTIONE PADILHA já que estes não residem mais no endereço indicado.). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070-.

22. MONITORIA-0031426-70.2010.8.16.0030-SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA x NERCI REDIN- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Adv. LUCIANA HOFFMANN CECCHET-.

23. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0003069-46.2011.8.16.0030-JOSE FRANCISCO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- VISTOS. I - Em atenção ao petitório de fls. 132, redesigno a audiência para 10/07/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. II - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais

os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413-.

24. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0007340-98.2011.8.16.0030-NELCI INES MAI x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. Ao Administrador Judicial. -Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007473-43.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOGAFARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

26. INVENTARIO-0007475-13.2011.8.16.0030-MARIA CLEUZA SOUZA DOS SANTOS x ESPOLIO DE MANOEL GRACINCO DOS SANTOS- II - De acordo com o Código de Processo Civil, o rito do arrolamento sumário aplicável à partilha amigável celebrada entre capazes. Assim, é possível a homologação da partilha quando todos os herdeiros estiverem concordes quanto a seus termos. Da petição inicial, consta apenas a inventariante no pólo ativo. Contudo, na certidão de óbito há a informação de que o falecido deixou nove filhos. Destarte, à inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias promova a emenda da inicial para fazer constar no pólo ativo os herdeiros faltantes, bem como junte o termo de partilha amigável, ou promova a conversão para o rito de inventário. III - No mesmo prazo, Junte aos autos as certidões negativas das Fazendas Municipal, Estadual e Federal.-Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0009901-95.2011.8.16.0030-ANDRE DE FIGUEIREDO SILVA PEDRINI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. À parte autora para que se manifeste acerca do depósito de fls. 86/91. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

28. IMISSAO DE POSSE-0014864-49.2011.8.16.0030-ALEXANDRE CHAGAS x MARIA BENEDITA RODRIGUES VELOZO e outro- VISTOS. (...) II - No mais, manifeste-se o requerente sobre o prosseguimento do feito, em especial no que diz respeito à citação do requerido Celso Donizete Veloso.-Adv. CASSIO LOBATO MACHADO-.

29. MONITORIA-0015474-17.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GALENA VEICULOS LTDA- VISTOS. Diga o autor. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB-PR 21.777-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017980-63.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x ADELIR MORESCO e outros- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109: (...em deixei de proceder a CITAÇÃO dos executados VALDECIR LUIZ MORESCO, GIOVANA DE ALMEIDA MORESCO e ADELIR MORES CO, haja vista que imóvel encontra-SE AUSENTE DE QUALQUER PESSOA e QUE OS MORADORES DO MESMO encontram-se vigiando há alguns dias, consoante informações do porteiro do residencial, Sra. Ivani, não sabendo a cidade e o local correto, tão pouco soube informar a data do retorno dos executados. CERTIFICO que em cumprimento ao r. mandado, (...) deixei de proceder a CITAÇÃO DOS EXECUTADOS (...) haja vista que os executados estão viajando e não tem data de retorno, (...)).-Adv. ANGELENO LUIZ RAMALHO TAGLIARI OAB/PR 29.486-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018274-18.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSVALDO ALVES DA CUNHA- VISTOS. Não encontrado o bem, deve a parte autora, querendo, rogar a conversão em ação de depósito, nos termos legais. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

32. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018372-03.2011.8.16.0030-VANDERLEI PANZENHAGEN DE BRUM x QUIMICA FOZ DO IGUAÇU COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS- VISTOS. I - Verifica-se que a requerida Química Foz do Iguaçu Comércio de Produtos Químicos, na petição de fls. 35/37, denunciou à lide o Banco Itaú. Tendo em vista a alegação de que o Banco agiu como mandatário da requerida, entendendo necessária a manifestação do denunciado. Assim, defiro a denunciação à lide, com fundamento no art. 70, III, do Código de Processo Civil. Carta de Citação à disposição em Cartório. -Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, CARLA FERNANDES RIBEIRO BONFIN SUTIL OAB/PR 47.993 e SILVIO BENJAMIM ALVARENGA OAB/PR 16.855-.

33. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018376-40.2011.8.16.0030-ART OESTE METAIS LTDA - ME e outro x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbabilidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181, TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018864-92.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x V R MORESCO CIA LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Advs. KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944 e TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0019659-98.2011.8.16.0030-B. V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x DIEGO DOS SANTOS SOUZA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 58: (...em cumprimento ao r. mandado (...)) deixei de proceder a CITAÇÃO do requerido DIEGO DOS SANTOS SOUZA, haja vista o endereço diligenciado tratar-se apenas de depósito de polícia, sendo que somente o veículo se encontrara.). -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016176-60.2011.8.16.0030-LUCIANE FERREIRA DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Não há segurança do Juízo. Certifique-se nos autos principais e na atuação (CN, 5.2.5, III). II - À parte embargada para impugná-las, querendo, no prazo legal. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 e FELIPE TURNES FERRARINI-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021600-20.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUCIANE FERREIRA DE OLIVEIRA- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Adv. FELIPE TURNES FERRARINI-.

38. REVISÃO SALARIAL-0022870-45.2011.8.16.0030-JOÃO JOAQUIM DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. CELIO PIRES OAB/PR 56.572 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0023982-49.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDERSON LUIZ GARCIA- VISTOS. Não encontrado o bem, deve a parte autora, querendo, rogar a conversão em ação de depósito, nos termos legais. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027939-58.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x GEOVANI ROBERTO DA ROSA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos nO 0027939-58.2011.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4a Vara cível, em que é requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU e requerido: GEOVANI ROBERTO DA ROSA dirigi-me às 16h45min do dia 27/01/2012, às 15h20min do dia 02/02/2012, às 16h20min do dia 10/02/2012, às 15h00min do dia 17/02/2012 e às 19h00min do dia 02/03/2012 ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo VOLKSW AGEM GOL 1.0 MI SPECIAL, Ano Fabricação/Modelo 1999/1999, Placa KMC-IS07, Cor BRANCA, Chassi n° 9BWZZ377XF072197, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo.eis que não o visualizei e na última diligência supracitada conversei com O genitor da requerido; Sra. Valimara, onde me informou que seu filho esporadicamente aparece por ali, e com relação ao veículo da referida Busca não souberam prestar maiores informações. CERTIFICO por fim que a Sra. Valimara informou não saber o atual endereço de seu filho uma vez que o mesmo encontra-se residindo na casa de uma namorada no bairro Vila Braz, nesta cidade.).-Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0034351-05.2011.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO HENRIQUE CAMARGO REGINO- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos n° 0034351-05.20J UU6.0030, de Busca e Apreensão da 4ª Vara cível, em que é requerente: BANCO PANAMERICANO S/A e requerido: BRUNO HENRIQUE CAMARGO REGINO dirigi-me às 16h10min do dia 27/01/2012, às 15h05min do dia 02/02/2012, às 15h40min do dia 10/02/2012 e às 18h35min do dia 01/03/2012 ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo YAMAHA FACTOR YBR 125 K, Ano Fabricação/Modelo 2011/2011, Placa AUB-3251, Cor ROXA, Chassi nO 9C6KE15200B0042549, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo.eis que não o visualizei e na última diligência supracitada conversei com os genitores do requerido; Sr. Jose Regina e Sra. Marilda, onde me informaram que seu filho esporadicamente aparece por ali e com relação ao veículo da referida Busca não souberam prestar maiores informações.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

42. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0035852-91.2011.8.16.0030-CASSIA CIBELE BARBGLIO HORTOLAN e outro x KAMMER INKORPORADORA DE IMOVEIS LTDA- À parte para que comprove a postagem da Carta de Citação retirada em Cartório na data de 09/02/2012, juntando aos Autos via de recebimento.-Adv. ANGELA PEREIRA DALBOSCO OAB/PR 57.213-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001138-71.2012.8.16.0030-AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALQUIRIA APARECIDA SIMON DE ALCANTARA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos n° 0001138-71.2012.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4ª Vara cível, em que é requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e requerido: VALQUIRJA APARECIDA SJMON DE ALCANTARA dirigi-me às 15h45min do dia 10/02/2012, às 14h05min do dia 17/02/2012 e às 14h00min do dia 02/03/2012 ao endereço indicado, e ali sendo, deixei de proceder a APREENSÃO do Veículo Marca/Modelo RONDA CR-V EXL, Ano Fabricação/Modelo 2010/2010, Placa AVB-0312, Cor PRATA, Chassi n° 3CZRE2870AG501978, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo.eis que não o visualizei e na última diligência supracitada conversei com a requerida onde me informou ter vendido o veículo para uma pessoa que a mesma desconhece o nome, sendo que a pessoa a qual adquiriu o veículo ficou de pagar as prestações. Por fim não soube informar o atual paradeiro do veículo e da suposta pessoa.). -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

44. EVIÇÃO-0003021-53.2012.8.16.0030-CLAUDETE DE FATIMA VARGAS x SILMARIA SOARES- VISTOS. I - Defiro, por ora, o pleito de gratuidade na prestação jurisdicional (Lei 1.060/50). II - Designo o dia 10/07/2012, às 14:00 horas, para a realização da audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de

forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) IV - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da suma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Adv. RAQUEL DA SILVA OAB/PR 58.923-.

45. REVISIONAL-0007176-02.2012.8.16.0030-SERGIO LUIZ FERREIRA x BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A- VISTOS. I - Ao requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retificar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 259, V do Código de Processo Civil). -Adv. LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847-.

46. ORDINARIA-0007530-27.2012.8.16.0030-ADAM SMITH FERREIRA DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS- VISTOS. I - Pretendem os requerentes a condenação da requerida Sul América Companhia Nacional de Seguros no pagamento de indenização decorrente de danos no imóvel por eles adquiridos junto ao Sistema Financeiro de Habitação, com adesão compulsória aos termos da Apólice de Seguro Habitacional, cuja cobertura foi automaticamente contratada com a requerida. Assim, à parte requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil), a fim de: a) comprovar o vínculo com o imóvel segurado, especialmente através da juntada da matrícula do bem, com relação à autora Eunice Aparecida de Aquino dos Santos; b) adequar o paio ativo da demanda, vez que dos documentos juntados à fls. 44, 62, 70, 74, 84, 96, 108, constata-se que os imóveis em questão foram adquiridos pelos requerente e seus cônjuges ali apontados os quais, possivelmente, também são legitimados a pleitear eventual indenização. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.

47. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007968-53.2012.8.16.0030-MOHAMAD KALIL SAFIEDDINE x MARIA APARECIDA ARAUJO- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado Citação e de Notificação.). -Adv. MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA OAB/PR 53.699-.

48. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0009105-70.2012.8.16.0030-CLAUDIO EVILSON FIGUEIREDO DE ARAUJO x FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV- VISTOS.1. Designo a audiência de conciliação para o dia 08/10/2012, às 15:00 horas. 2. (...) 3. Defiro, em prol da parte autora, os benefícios da justiça gratuita. -Adv. FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO OAB/PR 30.300-.

49. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010409-22.2003.8.16.0030-MANOEL MIRANDA DE JESUS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. I - Após, feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666 e KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582-.

50. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-546/2003-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x MARCOS PEDRI- VISTOS. (...) IV - Ante as respostas positivas das instituições financeiras, à parte acerca da substituição das CDA's, assim como da penhora de fls. 40 para, querendo, oferecer embargos em 30 (trinta) dias. -Advs. EDUARDO SABBAG HAMPEL OAB/PR 50.809, DEBORA DE FERRANTE LING CATANI AOB/PR 23.985 e DANIEL MARQUES VIRMOND OAB/PR 25.890-.

51. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-327/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x OSVALDO CLAUDENOR TRIDA- VISTOS. I - Defiro a substituição da CDA n. 6135/2005 pela CDA n. 1.332/2011, na forma requerida na petição de f. 161. II - Tendo em vista a readequação dos débitos, À parte executada, acerca da substituição das CDA's, para querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA-.

FOZ DO IGUAÇU, 30 de Março de 2012
P/ESCRIVÃO

FRANCISCO BELTRÃO

2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIARIO
ESTADO DO PARANA
COMARCA DE FRANCISCO BELTRAO
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO:DRª: ALINE KOENTOPP**

RELAÇÃO Nº 35/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 19 979/2006
ACACIO PERIN 22 57/2007
ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA 85 146/2012

ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO 8 71/2004
28 278/2008
ADRIANO CRIPPA ELICKER 12 77/2005
15 758/2005
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 12 77/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO 19 979/2006
AIRTON CESAR HINTZ 24 423/2007
AIRTON JOSE ALBERTON 22 57/2007
22 57/2007
ALBERTO JOSE GIARETTA 6 83/2000
ALCEU MACHADO FILHO 41 1409/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 24 423/2007
ALDINA PAGANI 10 491/2004
14 587/2005
19 979/2006
30 475/2008
ALEXANDRE CADETE MARTINI 48 10000/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA 46 8849/2010
55 111/2011
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI 73 995/2011
ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA 36 392/2009
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA 25 453/2007
ALINE FATIMA MORELATTO 89 186/2012
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 45 5933/2010
ALINE RIBEIRO GUILLET 44 4385/2010
ALINE URBAN 39 825/2009
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 61 605/2011
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA 24 423/2007
AMILTON DE ALMEIDA 5 234/1996
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 19 979/2006
ANA LUCIA PEREIRA 97 213/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 90 193/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 1 171/1987
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 24 423/2007
ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI 59 542/2011
ANDRE LUIZ CALVO 12 77/2005
15 758/2005
ANDREA GOMES 14 587/2005
ANDREIA PARZIANELLO 76 1084/2011
ANDRESSA C. BLENK 64 659/2011
73 995/2011
ANDRESSA CRISTIANE BLEK 63 655/2011
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 30 475/2008
ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI 45 5933/2010
52 14495/2010
65 695/2011
66 801/2011
72 977/2011
78 1137/2011
80 1191/2011
81 1194/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 4 87/1996
50 11525/2010
ANGELITAZ TEREZINHA ANTUNES GUARDINI 17 975/2005
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS 102 86/2011
ANTONIO DA SILVA JUNIOR 89 186/2012
ARIBERTO VALTER LAUTERT 39 825/2009
ARIBERTO WALTER LAUTERT 44 4385/2010
ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 49 10326/2010
ARNI DEONILDO HALL 2 268/1987
5 234/1996
9 233/2004
ARY CEZARIO JUNIOR 18 725/2006
31 488/2008
37 614/2009
51 14245/2010
AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER 62 643/2011
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 24 423/2007
AURIMAR JOSE TURRA 103 19/2012
AURINO MUNIZ DE SOUZA 35 377/2009
46 8849/2010
93 196/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 5 234/1996
7 169/2001
45 5933/2010
BRUNA BANDARRA 76 1084/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 29 354/2008
CAMILO DE TONI 96 201/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 78 1137/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 65 695/2011
CARLOS ALBERTO MUELLER 24 423/2007
CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA 42 2986/2010
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA 95 198/2012
CARLOS FERNANDES 32 517/2008
39 825/2009
44 4385/2010
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA 19 979/2006
CARLOS NATAL GIARETTA 2 268/1987
6 83/2000
25 453/2007
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 33 687/2008
CASSIANO FABRIS 53 15388/2010
CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES 49 10326/2010
CELIA IRACI DA CUNHA 101 20/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 76 1084/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 33 687/2008
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 14 587/2005
CIRO ALBERTO PIASECKI 25 453/2007
CIRO BRUNING 22 57/2007

22 57/2007
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK 34 207/2009
 CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI 5 234/1996
 9 233/2004
 CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 13 525/2005
 42 2986/2010
 82 14/2012
 CLERSON ANDRE ROSSATO 35 377/2009
 CLOVIS CARDOSO 9 233/2004
 18 725/2006
 31 488/2008
 37 614/2009
 51 14245/2010
 CRISTIANE GABRIEL PACHECO 10 491/2004
 CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA 39 825/2009
 CRISTIANO VICENTE DA SILVA 9 233/2004
 DALILA CRISTINA MARCON 9 233/2004
 DALILA CRISTINA MARCON LISTON 9 233/2004
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 62 643/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 33 687/2008
 DAVI DE PAULA 49 10326/2010
 DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL 62 643/2011
 DENISE VAZQUEZ PIRES 56 166/2011
 69 888/2011
 75 1070/2011
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 14 587/2005
 30 475/2008
 43 3931/2010
 DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL 48 10000/2010
 EDERSON ROBERTO DALLA COSTA 77 1134/2011
 EDIMARA SACHET RISSO 4 87/1996
 EDSON GHETTINO 54 15393/2010
 EDSON WANDERLEY CRUZ 67 874/2011
 EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP 17 975/2005
 EDUARDO DESIDERIO 25 453/2007
 EDUARDO GODINHO PASA 61 605/2011
 EDUARDO MARIOTTI 63 655/2011
 73 995/2011
 EDUARDO MUNARETTO 41 1409/2010
 EGIDIO MUNARETO 41 1409/2010
 ELDEMIER DE OLIVEIRA 2 268/1987
 ELIANA AKEMI NAKAMURA 39 825/2009
 ELIEL DE ALMEIDA 67 874/2011
 ELIO LUIS FROZZA 100 259/2004
 ELISA DE CARVALHO 61 605/2011
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 103 19/2012
 ELIZANGELA MARA CAPONI 89 186/2012
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI 49 10326/2010
 EMIR BENEDETE 24 423/2007
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 97 213/2012
 ERNANI CEZAR WERNER 48 10000/2010
 ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 23 247/2007
 60 548/2011
 ERNESTO HAMANN 49 10326/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 68 876/2011
 EVERTON RODRIGO ZAMARCHI 96 201/2012
 EWERTON LINEU BARRETO RAMOS 8 71/2004
 48 10000/2010
 100 259/2004
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO 19 979/2006
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 34 207/2009
 FABIO ALBERTO DE LORENSI 25 453/2007
 92 195/2012
 FABIO LUIS ANTONIO 25 453/2007
 FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE 25 453/2007
 47 9321/2010
 FABIO ROBERTO COLOMBO 61 605/2011
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 24 423/2007
 FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE 47 9321/2010
 FERNANDA MOMBACH 32 517/2008
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 41 1409/2010
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 38 619/2009
 FERNANDO LUIZ CHIAPETTI 8 71/2004
 14 587/2005
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 65 695/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 34 207/2009
 FLAVIA DREHER NETTO 45 5933/2010
 52 14495/2010
 65 695/2011
 66 801/2011
 72 977/2011
 78 1137/2011
 80 1191/2011
 81 1194/2011
 FLAVIO JOSE PENSO 36 392/2009
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 34 207/2009
 40 862/2009
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 91 194/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 71 969/2011
 90 193/2012
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 61 605/2011
 FREDERICO AUGUSTO VEIGA 44 4385/2010
 GABRIEL MONTILHA 99 195/2011
 GABRIEL PLACHA 14 587/2005
 GABRIELA VITIELLO WINK 73 995/2011
 GELINDO J. FOLLADOR 2 268/1987
 4 87/1996
 67 874/2011
 GEONIR VINCENSI 2 268/1987

5 234/1996
 9 233/2004
 GEOVANI GHIDOLIN 5 234/1996
 37 614/2009
 70 925/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 25 453/2007
 34 207/2009
 40 862/2009
 GIOR GIO PASINI 34 207/2009
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 5 234/1996
 GIOVANI MARCELO RIOS 18 725/2006
 87 164/2012
 GIOVANNA BENVENUTTI 19 979/2006
 GISELE HELENA BROCK 29 354/2008
 GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 39 825/2009
 GLAUCIO RICARDO FAUST 38 619/2009
 GLENDA GONCALVES GONDIM 14 587/2005
 GUSTAVO FASCIANO SANTOS 11 593/2004
 62 643/2011
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 12 77/2005
 15 758/2005
 GYSELE VIEIRA SILVA 47 9321/2010
 HELIO DUTRA DE SOUZA 49 10326/2010
 HELLISON EDUARDO ALVES 29 354/2008
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 12 77/2005
 15 758/2005
 HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER 10 491/2004
 14 587/2005
 43 3931/2010
 HORCINO LUIZ ROSA VELOZO 82 14/2012
 83 123/2012
 IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO 9 233/2004
 37 614/2009
 51 14245/2010
 IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO 31 488/2008
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 33 687/2008
 IGOR RAFAEL MAYER 33 687/2008
 ILAN GOLDBERG 29 354/2008
 IRACI CONSOLINI BAGGIO 49 10326/2010
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 34 207/2009
 48 10000/2010
 ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK 12 77/2005
 15 758/2005
 IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR 24 423/2007
 IVO SANTOS JUNIOR 86 162/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 25 453/2007
 34 207/2009
 40 862/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 12 77/2005
 JANAINA MOSCATTO ORSINI 45 5933/2010
 JANE MARIA VOISKI PRONER 65 695/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ 14 587/2005
 JAQUELINE SCOTA STEIN 34 207/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 94 197/2012
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 23 247/2007
 JHONNY RAFAEL BERTO 21 49/2007
 23 247/2007
 26 128/2008
 27 225/2008
 29 354/2008
 JOAO ALBERTO MARCHIORI 37 614/2009
 JOAO BATISTA ARRUDA 17 975/2005
 JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA 83 123/2012
 JOAO PAULO STRAUB 59 542/2011
 JONY STULP 100 259/2004
 JORGE JOSE GOTARDI 3 312/1995
 JORGE LUIZ DE MELLO 21 49/2007
 60 548/2011
 JORGE LUIZ DE MELO 26 128/2008
 27 225/2008
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 12 77/2005
 15 758/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 61 605/2011
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 33 687/2008
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 44 4385/2010
 JOSE ROBSON DA SILVA 49 10326/2010
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 29 354/2008
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 72 977/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 34 207/2009
 JULIANA WERLANG 12 77/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 12 77/2005
 15 758/2005
 JULIO CESAR OLIVEIRA 49 10326/2010
 JULIO CESAR PACHECO FRANCO 49 10326/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 52 14495/2010
 KATIA MARUCCI 44 4385/2010
 KONSTANTINOS JEAN ANDREPOPOULOS 45 5933/2010
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE 34 207/2009
 LAURO FERNANDO ZANETTI 23 247/2007
 LEANDRO MEIRELES DA SILVA 82 14/2012
 LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 5 234/1996
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 55 111/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 23 247/2007
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 19 979/2006
 LILIAN ROBERTA SCNES 19 979/2006
 LILIANE GRUHN 25 453/2007
 LIZEU ADAIR BERTO 21 49/2007
 23 247/2007
 26 128/2008

27 225/2008
 29 354/2008
 LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 39 825/2009
 LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO 44 4385/2010
 LUCELI DONATTI 18 725/2006
 89 186/2012
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 5 234/1996
 LUCIANA PAULA MAZETTO 13 525/2005
 42 2986/2010
 82 14/2012
 LUCIANE ALBERTON 51 14245/2010
 LUCIANE KITANISHI 23 247/2007
 LUCIANO ANGHINONI 34 207/2009
 LUCIANO DE SOUZA CASTELANI 44 4385/2010
 LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI 92 195/2012
 LUCIO MAURO NOFFKE 12 77/2005
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 1 171/1987
 LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA 10 491/2004
 18 725/2006
 LUIZ CARLOS LAZARINI 34 207/2009
 LUIZ FELIPE APOLLO 55 111/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 12 77/2005
 15 758/2005
 64 659/2011
 66 801/2011
 80 1191/2011
 81 1194/2011
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 7 169/2001
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 34 207/2009
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 40 862/2009
 LUIZ HENRIQUE FOLTRAN 43 3931/2010
 LUIZ RAMME 28 278/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 68 876/2011
 MARA LUCIA FORNAZARI 16 790/2005
 MARA REGINA JAKOBOVSKI 67 874/2011
 MARCELA BREDA BAUMGARTEN 76 1084/2011
 MARCELLO MOREIRA 24 423/2007
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 44 4385/2010
 52 14495/2010
 MARCELO BIENTINEZ MIRO 5 234/1996
 36 392/2009
 MARCELO HABICE DA MOTTA 45 5933/2010
 MARCELO VARASCHIN 22 57/2007
 22 57/2007
 MARCIA LORENI GUND 12 77/2005
 MARCIO GOBBO COSTA 47 9321/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 5 234/1996
 7 169/2001
 45 5933/2010
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 44 4385/2010
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 44 4385/2010
 52 14495/2010
 MARCOS RODRIGO SUSIN 13 525/2005
 MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA 39 825/2009
 MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH 12 77/2005
 15 758/2005
 MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS 68 876/2011
 MARIA RACHEL P. KREMER 49 10326/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 70 925/2011
 MARISTELA Busetti 47 9321/2010
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 47 9321/2010
 MAURICIO GHETTINO 54 15393/2010
 MAURICIO KAVINSKI 12 77/2005
 15 758/2005
 64 659/2011
 66 801/2011
 80 1191/2011
 81 1194/2011
 MAURO CEZAR ABATI 62 643/2011
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI 29 354/2008
 MERIELLY PRESOTTO 84 138/2012
 MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO 24 423/2007
 MICHELLE FRANCINE RODRIGUES 29 354/2008
 MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA 44 4385/2010
 52 14495/2010
 MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR 33 687/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 28 278/2008
 MIRNA LUCHMANN 33 687/2008
 MOISES VALERIO GHINELLI 97 213/2012
 MONICA DALMOLIN 15 758/2005
 MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA 43 3931/2010
 MORGANA CRISTINA TONDIN 20 30/2007
 MURILO AZAMBUJA RIBEIRO 24 423/2007
 NADIA DE ALMEIDA ENGEL 12 77/2005
 15 758/2005
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 39 825/2009
 NEIMAR JOSE POMPERMAIER 96 201/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 97 213/2012
 NELSON PILLA FILHO 12 77/2005
 15 758/2005
 NERI L. CENZI 22 57/2007
 NICHELLE BELLANDI ZAPELINI 67 874/2011
 NILTO SALES VIEIRA 4 87/1996
 OLDEMAR MARIANO 29 354/2008
 ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO 86 162/2012
 OSCAR DANILO MACIEL 16 790/2005
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 13 525/2005
 OSVALDO TONDO 17 975/2005
 OTÁVIO GUILHERME ELY 76 1084/2011

PAULA REGINA ANTUNES 19 979/2006
 36 392/2009
 PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA 49 10326/2010
 PAULO CESAR TORRES 19 979/2006
 PAULO JOSE GIARETTA 3 312/1995
 6 83/2000
 22 57/2007
 PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA 17 975/2005
 74 1060/2011
 PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES 57 354/2011
 102 86/2011
 POLYANA RODRIGUES PEDRO 47 9321/2010
 58 366/2011
 PRISCILA BARBOSA DA SILVA 98 162/2008
 RACHEL ZOLET 22 57/2007
 RAFAEL FURTADO MADI 63 655/2011
 73 995/2011
 RAFAEL MOSELE 94 197/2012
 RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA 95 198/2012
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 52 14495/2010
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 44 4385/2010
 RAQUEL B.S. LAVRATTI 88 183/2012
 RAQUEL GONCALVES NUNES 40 862/2009
 59 542/2011
 RAQUEL NUNES BRAVO 79 1188/2011
 RAUL JOSE PROLO 5 234/1996
 9 233/2004
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 23 247/2007
 RENATA CRISTINA COSTA 23 247/2007
 RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 24 423/2007
 RENI BAGGIO 24 423/2007
 RICARDO BORTOLOZZI 33 687/2008
 RICARDO COSTELLA 103 19/2012
 RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT 39 825/2009
 ROBERTO A BUSATO 29 354/2008
 ROBERTO BUSATO FILHO 29 354/2008
 ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR 6 83/2000
 17 975/2005
 ROBERTO ROSSI 78 1137/2011
 ROBSON ALFREDO MASS 43 3931/2010
 RODOLFO LORENZATTO VAZ 12 77/2005
 15 758/2005
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 5 234/1996
 25 453/2007
 RODRIGO BIEZUS 87 164/2012
 RODRIGO LONGO 11 593/2004
 62 643/2011
 RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA 43 3931/2010
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA 5 234/1996
 RODRINEI CRISTIAN BRAUN 48 10000/2010
 98 162/2008
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 35 377/2009
 RONIR IRANI VINCENSI 5 234/1996
 9 233/2004
 RONY MARCOS DE LIMA 58 366/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 76 1084/2011
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 29 354/2008
 RUDEMAR TOFOLO 16 790/2005
 68 876/2011
 RICARDO BERLATTO 40 862/2009
 SABRINA FERRARI 12 77/2005
 15 758/2005
 SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO 77 1134/2011
 SELMA NEGRO CAPETO 45 5933/2010
 SERGIO BIENTINEZ MIRO 36 392/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 29 354/2008
 SERGIO SCHULZE 90 193/2012
 91 194/2012
 SIDINEI ROQUE CICHOCKI 36 392/2009
 SILVANO GHISI 25 453/2007
 SIMONE PEREIRA GONÇALVES 20 30/2007
 SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA 44 4385/2010
 STEFÂNIA BASSO 101 20/2011
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 23 247/2007
 TATIANE A. LANGE 60 548/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 21 49/2007
 TATIANE MUNCINELLI 34 207/2009
 THAIS RENATA ZAMARCHI 58 366/2011
 THIAGO DIAMANTE 12 77/2005
 15 758/2005
 THIAGO PERALTA SILVEIRA 35 377/2009
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 28 278/2008
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 45 5933/2010
 VALMIR ANTONIO SGARBI 14 587/2005
 43 3931/2010
 VANDERLEI JOSE FOLLADOR 1 171/1987
 4 87/1996
 67 874/2011
 VERIDIANO FELIPPI 68 876/2011
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 34 207/2009
 VILSON STALL 2 268/1987
 VILSON VIEIRA 11 593/2004
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 48 10000/2010
 WANDERLEY DALLO 82 14/2012

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 110. Seguinte...

A análise do requerimento de fls. 105 resta prejudicada em virtude da sentença já lançada às fls. 89 resta. Arquive-se, com as cautelas de praxe.

-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANDRE ABREU DE SOUZA e VANDERLEI JOSE FOLLADOR.-

2. FALENCIA-268/1987-FABRICA DE ESTOFADOS TIECHER LTDA. x JUÍZO DE DIREITO-

A PARTE RÉ, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 825/2012 e 826/2012 (cópia nas fls. 1721 e 1722), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Advs. VILSON STALL, CARLOS NATAL GIARETTA, GELINDO J. FOLLADOR, GEONIR VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL e ELDEMIR DE OLIVEIRA.-

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-312/1995-OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA x MERCANTIL DE CEREAS FAUST LTDA e outros-

AO EXEQUENTE, para que, no PRAZO de CINCO 05 (cinco) DIAS, retire e efetue a devida postagem da Carta Precatória (cópia fls. 589), comprovando a distribuição no prazo subsequente de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fls. 588.

-Advs. PAULO JOSE GIARETTA e JORGE JOSE GOTARDI.-

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-87/1996-BANCO BRADESCO S/A x ODILON A PEREIRA CIA LTDA-

A PROCURADORA DA EXECUTADA (Edimara Sachet RISSO), para que retire o alvará n.º 156/2012.

-Advs. NILTO SALES VIEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, GELINDO J. FOLLADOR, VANDERLEI JOSE FOLLADOR e EDIMARA SACHET RISSO.-

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-234/1996-BANCO BANESTADO S/A. x SUPERMERCADO RIO TUNA LTDA e outros-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 719. Seguinte...

Defiro o requerimento de suspensão do trâmite processual. Prazo 90 dias. Experiado o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GEOVANI GHIDOLIN, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, AMILTON DE ALMEIDA, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR VINCENSI, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI e RONIR IRANI VINCENSI.-

6. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-83/2000-HENRIQUE PRATTI e outro x LUIZ ALFREDO VIGANO e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 300. Seguinte...

Defiro o requerimento de suspensão do trâmite processual. Prazo 90 dias. Experiado o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

-Advs. CARLOS NATAL GIARETTA, PAULO JOSE GIARETTA, ALBERTO JOSE GIARETTA e ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR.-

7. REVISAO CONTRATUAL CC-169/2001-ALMIR ANTONIO SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 1188. Seguinte...

1 - Da análise dos autos, verifica-se que às fls. 1184/verso restou certificado o decurso do prazo da instituição financeira em relação à decisão que rejeitou a impugnação ofertada e determinou o refazimento da conta, com o desconto dos valores já levantados (fls. 1128/1131'. De outro lado, verifica-se que à fls. 1137/1139 foi realizada a conta, encontrando-se o valor de R\$152.247,4 i sendo que a par do valor depositado existe um débito remanescente de R\$U.973,72 (fls. 1139), sendo que também não houve manifestação da instituição financeira sobre a conta, a teor da já referida certidão de fls. 1184/verso. Destarte, considerando que diante da inexistência de insurgência da executada o valor da conta se tornou incontroverso, expeça-se alvará para levantamento do valor integral depositado conforme requerimento retro. t/ 2 - No que se refere à impugnação da conta, tem-se que efetivamente o valor dos honorários não poderia ter sido descontado do valor do principal, como ocorreu, eis que os credores são diversos, inclusive havendo execuções diversas. No mesmo viés, tem-se que a multa e os honorários devem incidir sobre a totalidade do débito exequendo, mormente porque no caso não houve o pagamento tempestivo dos valores devidos. Assim, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para refazimento da conta.

-Advs. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

8. REINT. A CARGO PUBLICO CC.IND-0001549-33.2004.8.16.0083-IVO DIVENSI e outros x MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 462. Seguinte...

Indefiro o requerimento de fls. 458, eis que cumpre ao credor trazer aos autos cálculo atualizado da condenação para iniciar a fase de execução de sentença que, neste caso, será contra a fazenda pública.

-Advs. EWERTON LINEU BARRETO RAMOS, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI e ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO.-

9. IMISSAO DE POSSE-233/2004-LOURDES MARIA PELLEGRINI PASQUALOTTO x DOMERCIO MENDES LEAL e outro-

A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 865/2012 (cópia nas fls. 605), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, GEONIR VINCENSI, ARNI DEONILDO HALL, RAUL JOSE PROLO, DALILA CRISTINA MARCON LISTON, CLAUDIOMIR FONSECA VINCENSI, RONIR IRANI VINCENSI, CRISTIANO VICENTE DA SILVA e DALILA CRISTINA MARCON.-

10. RESCISAO DE CONTRATO CC.-491/2004-ALTAIR JOSE CEZARI e outro x MIGUEL DA SILVA e outro-

AO REQUERENTE, para que proceda ao recolhimento da G.R.C, no valor de R\$ 364,11, referente às custas do Sr.º Oficial de Justiça, que deve ser depositado na conta n.º 2600122718754, AGÊNCIA N.º 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, ALDINA PAGANI, LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA e CRISTIANE GABRIEL PACHECO.-

11. INDENIZACAO-593/2004-DANIEL HECKLER HELMANN x EDSON TAKITO e outro-

AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 312/314. Seguinte...

Alega o autor que a sentença de mérito prolatada por este Juízo às fls. 280/297 é omissa, sob o fundamento de que não há "na parte dispositiva da sentença a advertência aos réus, por meio de seus advogados, de que da data do trânsito em julgado da sentença condenatória ou do acórdão que a confirme, será contado, independentemente de intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento das verbas indenizatórias líquidas e certas que forem imputadas aos réus, bem como da correspondente sucumbência, após o que deverá ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil" (fls. 302). Os requeridos e o Ministério Público manifestaram-se às fls. 307/308 e fls. 310/311, respectivamente. E o breve relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos pelo autor, visto que tempestivos (artigo 536 do Código de Processo Civil). No mérito, não merecem acolhimento, uma vez que não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na aludida sentença. Ademais, cumpre salientar que esta Magistrada filia-se ao entendimento mais recente do STJ, que é no sentido de que deve haver prévia intimação do executado para o início da contagem do prazo de quinze dias, preconizado no art. 475-J, do CPC, e, consequentemente, a multa lá prevista. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOS TERMOS DA SUMULA 282 DO STF, E INADMISSIVEL O CONHECIMENTO DE RECURSO POR ALEGADA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI. NAO FOI REALIZADA PELO ACORJAO RECORRIDO. CONFORME PRECEDENTE DESTA TURMA, QUI GUARDA ESTRITTA SINTONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFIC/ DO NESTE EGR. STJ, "A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NAO SE EFETIVA DE FORMA AUTOMATICA, OU SEJA, LOGO AF 35 O TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO. DE ACORDO COM O RT. 475-1 COMBINADO COM OS ARTS. 475-B E 614, II, TODOS DO DO CPC, CABE AO CREDOR O EXERCICIO DE ATOS PARA O (EGULAR CUMPRIMENTO DA DECISAO CONDENATORIA, ESPECIALMENTE REQUERER AO JUIZO QUE DE CIENCIA AO DE'EDOR SOBRE O MONTANTE APURADO, CONSOANTE 19 EMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA". "OBSERVADO PELO CREDOR O PROCEDIMENTO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 475-J DO CPT E CIENTE O ADVOGADO DA PARTE DEVEDORA ACERCA DA FASE EXECUTIVA, O DESCUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO A QUE LHE FORA IMPOSTA IMPLICA NA IMPOSIÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DEVIDO". AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1174547/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUCAO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil não incide de forma automática. E necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - "cumprimento de sentença" - e não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado ocorrer em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado às partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010). Ante ao exposto, recebo os embargos porque tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade alguma na sentença atacada, devendo o embargante, se

persistir a irrisignação, apresentar o recurso cabível. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, no que forem aplicáveis, dev, ndo a escritoria observar, principalmente, o contido no item 2.2.14.6 do aludido Código. Int. Dil. Nec.

-Advs. VILSON VIEIRA, GUSTAVO FASCIANO SANTOS e RODRIGO LONGO.-

12. PRESTACAO DE CONTAS-0002567-55.2005.8.16.0083-CLINICA DE RADIOLOGIA SANTA TERESA S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

AS PARTES, sobre o trânsito em julgado da sentença.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, JULIANA WERLANG, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-525/2005-SINDICATO RURAL DE RENASCENCA x GIOVANI CAPOANI e outro-

AO EXECUTADO, para que retire a carta precatória de levantamento da penhora de fls. 32.

-Advs. LUCIANA PAULA MAZETTO, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, MARCOS RODRIGO SUSIN e OSVALDO LUIZ GABRIEL.-

14. INDENIZACAO-587/2005-BEJAMIN PITTOL x NORDICA VEICULOS S.A-

AO AUTOR, para que retire o ofício n.º 830/2012 e a carta precatória para inquirição da testemunha e comprove suas distribuições nos 15 dias subsequentes. Introssim AO RÉU para que retire o ofício n.º 829/2012 e a carta precatória para inquirição da testemunha e comprove suas distribuições nos 15 dias subsequentes.

-Advs. HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, FERNANDO LUIZ CHIAPETTI, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, ALDINA PAGANI, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, ANDREA GOMES, CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, GABRIEL PLACHA e GLENDA GONCALVES GONDIM-
15. PRESTACAO DE CONTAS-0002565-85.2005.8.16.0083-SCHULTZ E SCHULTZ x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, para que se manifestem sobre o laudo pericial de fls. 671/882.
-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA RECH, NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HELOISA GONÇALVES ROCHA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, SABRINA FERRARI, JOSE ANTONIO BROGLIO ARAUDI, MAURICIO KAVINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, THIAGO DIAMANTE, ADRIANO CRIPPA ELICKER, RODOLFO LORENZATTO VAZ, ISABEL KLEBOWSKI GRESCZUK e NADIA DE ALMEIDA ENGEL-
16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-790/2005-IND. SEMENTES VIDA HORTA LTDA x ADRIANA PINHEIRO DA ROSA-
AO INTERESSADO, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício(levantamento/desbloqueio da penhora) n.º 840/2012 (cópia nas fls.121), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.
-Advs. OSCAR DANILO MACIEL, RUDEMAR TOFOLO e MARA LUCIA FORNAZARI-
17. ACAO CIVIL PUBLICA-0002580-54.2005.8.16.0083-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JAIRO ASSIS BANDEIRA e outros-
AS PARTES, face a baixa dos autos do tribunal.
-Advs. EDUARDO ALFREDO M.S.MONTEIRO-2º MP, OSVALDO TONDO, ROBERTO C. BANDEIRA SEDOR, ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI, PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA e JOAO BATISTA ARRUDA-
18. REINTEGRACAO DE POSSE-725/2006-VILMAR RODRIGUES DE LARA x MARLENE DE SOUZA BUENO-
A REQUERIDA, para que proceda ao recolhimento dos impostos devidos, porquanto sem o referido recolhimento não há a possibilidade de expedição de formal de partilha. Int. Conforme despacho de fls. 82.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, ARY CEZARIO JUNIOR, GIOVANI MARCELO RIOS, LUIZ ANTONIO FABRO DE ALMEIDA e LUCELI DONATTI-
19. ACAO DE DEPOSITO-979/2006-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CHARLES RONOEVERSON BACHINSKI-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 114. Seguinte...
Defiro o requerimento de suspensão do trâmite processual. Prazo 60 dias. Expirado o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.
-Advs. PAULO CESAR TORRES, ALDINA PAGANI, ABEL ANTONIO REBELLO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO, GIOVANNA BENVENUTTI, LILIAN ROBERTA SCNES e PAULA REGINA ANTUNES-
20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30/2007-METALCORTE METALURGIA LTDA x AVESUI INDUSTRIA METALURGICA LTDA-
A parte exequente, para no prazo de cinco (5) dias, proceder o preparo do saldo de custas no importe total de R\$. 134,16, consoante condenação (sentença de fls. 75), sob pena de execução destas custas, penhora "on-line", bem como ter que arcar com novas custas desta fase de execução, mais honorários advocatícios e eventual multa por litigância de má-fé.
ADVERTÊNCIA: FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE (ex. 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO), POIS SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO O PAGAMENTO NÃO É VALIDO. -Advs. MORGANA CRISTINA TONDIN e SIMONE PEREIRA GONÇALVES-
21. PRESTACAO DE CONTAS-49/2007-RODRIGUES E CAVEGLION LTDA x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre o expediente de fls. 731/735.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, JORGE LUIZ DE MELLO e TATIANE APARECIDA LANGE-
22. REPARACAO DE DANOS - SUMÁRIO-57/2007-ROSANGELA ROSA BUDTINGER e outros x MARCIA MARIA SEIFERT-
A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem dos ofícios n.º 655/2012 e 656/2012 (cópia nas fls. 335/336), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.
-Advs. NERI L. CENZI, PAULO JOSE GIARETTA, ACACIO PERIN, CIRO BRUNING, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON, CIRO BRUNING, MARCELO VARASCHIN, AIRTON JOSE ALBERTON e RACHEL ZOLET-
23. PRESTACAO DE CONTAS-247/2007-LOJA ROZER ESPORTES LTDA ME x BANCO ITAU S/A-
AO AUTOR, para que promova o depósito do valor de R\$ 1.900,00, referente ao remanescente dos honorários periciais, sob pena de preclusão.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, RENATA CRISTINA COSTA e JESSICA MERIE TEIXEIRA-
24. ORD. DE RESPONS. OBRIGACIONAL-423/2007-GLORIA TEREZINHA BERTUOL DA ROCHA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-
Aos autores, para no prazo de cinco (5) dias, procederem o preparo das custas remanescentes, no importe total de R\$ 123,48, sob pena de execução judicial,

penhora "on-line" e consequente pagamento de novas custas e honorários por esta nova fase executiva.
ADVERTÊNCIA: FICAM OS SRS. ADVOGADOS ADVERTIDOS QUE CADA RECOLHIMENTO DEVE SER DESTINADO A UNIDADE ARRECADADORA À QUE PERTENCE (ex. 2ª ESCRIVANIA DO CÍVEL ou ao OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR, CONTADOR, PARTIDOR, AVALIADOR e DEPOSITÁRIO PÚBLICO), POIS SE ISSO NÃO FOR OBSERVADO O PAGAMENTO NÃO É VALIDO.
-Advs. EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE CASSIA T. S. BERLOTTO, RENI BAGGIO, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG, IVAN LUIZ GONTIJO JUNIOR, MURILO AZAMBUJA RIBEIRO, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, AGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO e MARCELLO MOREIRA-
25. INDENIZACAO-453/2007-VIA GESSO LTDA x INGA VEICULOS LTDA-
AS PARTES, sobre o tópico da sentença de fls. 45. Seguinte...
Ante ao exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do CPC. Ante a sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º do CI C, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
-Advs. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, LILIANE GRUHN, ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, SILVANO GHISI, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIO ALBERTO DE LORENSI, EDUARDO DESIDERIO, FABIO LUIS ANTONIO e CARLOS NATAL GIARETTA-
26. PRESTACAO DE CONTAS-128/2008-DIOMAR MARCHESE PITT x BANCO ITAU S/A-
A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício (Intimação do Sr.º perito) n.º 892/2012 (cópia nas fls. 356), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e sua distribuição.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELLO-
27. PRESTACAO DE CONTAS-225/2008-A SCARIOT & CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 476. Seguinte...
Defiro o requerimento de dilação de prazo para depósito dos honorários periciais por dez dias, conforme retro requerido. Após o decurso do prazo acima assinalado, intime-se a instituição financeira para que comprove o depósito, sob pena de preclusão da prova pericial.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELLO-
28. ACAO SUMARIA DE COBRANCA-278/2008-MUNICIPIO DE ENEAS MARQUES x CIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 121. Seguinte...
Considerando o contido na petição de fls. 120, que anuncia o adimplimento total da obrigação, julgo a presente execução extinta pelo pagamento, com fundamento no art. 794, I do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição existente.
-Advs. ADEMIR AVELINO JOAO ROSSETO, LUIZ RAMME, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-
29. PRESTACAO DE CONTAS-354/2008-CLAUDIO CECHINEL DA SILVA E CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO-
A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre o parecer técnico de fls. 360/396.
-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO, OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR, HELLISON EDUARDO ALVES, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, MICHELLE FRANCINE RODRIGUES, ROBERTO A BUSATO e ILAN GOLDBERG-
30. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-475/2008-ATALIBIO RAMOS BONETTI x COPEL-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S.A-
AO AUTOR, sobre o expediente de fls. 330
-Advs. DOUGLAS ALBERTO LUVISON, ALDINA PAGANI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-
31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-488/2008-AMARILDO TALEDO QUARESMA x ALCEMIR GONCALVES DE ALMEIDA-
AO EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, bem como sobre a certidão de fls. 16 e 17, sob pena de extinção.
-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA PELLEGRINI PASQUALOTO e ARY CEZARIO JUNIOR-
32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-517/2008-COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DE PLANTIO DIRETO LTD x PAULO KOKOGISKI e outros-
AO EXEQUENTE, no prazo de 5 dias, para que se manifeste sobre a devolução da carta precatória, bem como sobre a certidão de fls. 95.
-Advs. CARLOS FERNANDES e FERNANDA MOMBACH-
33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-687/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS ALEXANDRE MORLIN DE LIMA-
AO AUTOR, para que proceda ao recolhimento da G.R.C, no valor de R\$ 221,50, conforme intimação retro, referente as custas do Sr.º oficial de justiça que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.
-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, IGOR RAFAEL MAYER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, MIRNA LUCHMANN, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA e JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA-

34. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-207/2009-WALTER BARDUCO DE OLIVEIRA e outro x FERNANDO ARANTES e outro-
A PARTE RÉ, para que comprove o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 38,68, destinadas ao Sr.º Distribuidor, contador e Oficial de Justiça, ou do contrário, efetue o pagamento do respectivo valor, na seguinte ordem R\$ 15,13 ao Sr.º Distribuidor, R\$5,05 ao Sr.º Contador e R\$ 18,50 ao Sr.º oficial de justiça.
-Advs. IRINEU JUNIOR BOLZAN, LUIZ CARLOS LAZARINI, GIORGIO PASINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, TATIANA MUNCINELLI, LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

35. REVISAO CONTRATUAL CC-0005991-66.2009.8.16.0083-MARCOS CHIAPETTI x BANCO PANAMERICANO-
AS PARTES, face a baixa dos autos do tribunal.
-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO e THIAGO PERALTA SILVEIRA-.

36. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-392/2009-ROSA FRARON COSTA e outros x MARA CELIA GABRIEL RAICICKI e outros-
A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 150. Seguinte...
Considerando que a presente demanda atinge a esfera patrimonial dos interessados, defiro o requerimento retro, salientando, porém, que os terceiros interessados recebem o feito no estado em que se encontra. Assim, proceda-se às anotações necessárias de inclusão no pólo passivo da demanda. Após, preclusa a presente de decisão, voltem para sentença como outrora determinado.
-Advs. SIDINEI ROQUE CICHOCKI, FLAVIO JOSE PENSO, PAULA REGINA ANTUNES, MARCELO BIENTINEZ MIRO, ALEXANDRE MAGNO AUGUSTO MOREIRA e SERGIO BIENTINEZ MIRO-.

37. DIVISAO DE CONDOMINIO-614/2009-NILTON DE MELLO BIBIANO x ENOEMA DA LUZ BIBIANO-
A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 893/2012 (cópia nas fls. 368), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.
-Advs. JOAO ALBERTO MARCHIORI, GEOVANI GHIDOLIN, CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO e ARY CEZARIO JUNIOR-.

38. ACAO MONITORIA-619/2009-AUGUSTO MAFESSONI & CIA LTDA - RETIFICA MAFESSONI x DONIZETTE LAURIANO SC LTDA ME-
A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 893/2012 (cópia nas fls. 55), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.
-Advs. GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0006010-72.2009.8.16.0083-GERALDO VENDRAMIN x BANCO DO BRASIL S/A-
AS PARTES, face a baixa dos autos do tribunal e AO AUTOR, para que se manifeste sobre a petição de fls. 176/545.
-Advs. CARLOS FERNANDES, ARIBERTO VALTER LAUTERT, MARIA AMELIA C.MASTROROSA VIANNA, ALINE URBAN, ELIANA AKEMI NAKAMURA, GISELI DE FATIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RICHARDT ANDRÉ ALBRECHT, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA e LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS-.

40. ACAO DE COBRANCA-862/2009-DENISE APARECIDA CANOVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro-
AO REQUERENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 40/2012. (cópia nas fls.192), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.
-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e Ricardo Berlatto-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001409-86.2010.8.16.0083-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO x ANGELO CAMILOTTI & CIA LTDA e outros-
AS PARTES, para que se manifestem sobre a avaliação de fls. 226 e calculo de fls. 227/228.
-Advs. EGIDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETTO, ALCEU MACHADO FILHO e FERNANDO AUGUSTO SPERB-.

42. EXECUCAO P/QUANTIA CERTA-0002986-02.2010.8.16.0083-BEDIN - INSUMOS E ARMAZENS GERAIS LTDA x ATAÍDES MEDEIROS e outro-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 92/95. Seguinte...
1 - Quanto ao requerimento retro, de citação fictícia do executado Ataídes de Medeiros, vem crescendo o entendimento jurisprudencial no sentido de que a citação por edital consiste na ultima ratio do sistema, afigurando-se imprescindível que sejam exauridos os meios para a localização do executado, sob pena de se declarar a nulidade do ato citatório. Neste sentido: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - APELANTE CITADO POR EDITAL - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGENCIAS CABÍVEIS - EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PARADEIRO DO DEVEDOR - NULIDADE DA CITAÇÃO FICTA, DA SENTENÇA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, DEVENDO SER REALIZADAS TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA O REGULAR ANDAMENTO DO FEITO - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 6a C.Cível - AC 0471082-5 - Londrina - Rel.: Des. Renato Braga Bettega - Unanime - J. 08.07.2008). RESCISAO DE COMPROMISSO se como sendo de ordem pública, sendo possível, portanto, o seu conhecimento a qualquer tempo e até mesmo de ofício. Nessa esteira, somente se admite a

citação edilícia, uma vez que sejam esgotados todos os demais meios para a localização da parte requerida, sob pena de nulidade do ato, que é o caso dos autos. Havendo, pois, opção pela citação via edital, sem prévias e devidas diligências, expõe-se à anulação do ato, o que ora se realiza. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA CITAÇÃO VIA EDITAL. (TJPR - 17a C.Cível - AC 03753 13-5 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unanime - J. 02.07.2008) Destarte, a fim de evitar prejuízos ao próprio exequente, indefiro, por ora, a citação por edital e determino a expedição de ofício à Justiça Eleitoral e Receita Federal, solicitando informações sobre o endereço atualizado do executado Ataídes de Medeiros. Caso a tentativa seja infrutífera, proceda-se à inclusão de minuta via BacenJud, voltando conclusos para o protocolamento de requisição de informações. 2 - No que tange ao requerimento de substituição processual do segundo executado pelo seu Espólio, representado por administrador provisório, tenho que comporta acolhimento. Com efeito, o art. 985, do CPC, preceitua que "até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório", ademais, o art. 986, do mesmo diploma legal dispõe que "o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa". DE COMPRA E VENDA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A PRETENSÃO INICIAL - CITAÇÃO OPERADA VIA EDITAL - MATERIA DE ORDEM PUBLICA - INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL FUNDAMENTAL - POSSIBILIDADE DE EXAME DE OFÍCIO - NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DOS REQUERIDOS ANTES DA CITAÇÃO VIA EDITAL - NULIDADE ABSOLUTA - PRECEDENTES. A citação, por certo, instaura o contraditório nas relações processuais levadas ao exame do Poder Judiciário. Trata-se, a bem da verdade, de um princípio constitucional fundamental de ordem processual, onde a sua inobservância retira a validade dos atos posteriormente realizados. Tal matéria ante a sua inquestionável importância intitula-se como sendo de ordem pública, ser do possível, portanto, o seu conhecimento a qualquer tempo e até mesmo de ofício. Nessa esteira, somente se admite a citação edilícia, a ma vez que sejam esgotados todos os demais meios para a localização da parte requerida, sob pena de nulidade do ato, que é o caso dos autos. Havendo, pois, opção pela citação via edital, sem prévias e devidas diligências, expõe-se à anulação do ato, o que ora se realiza. PROCESSO ANULADO A PARTIR DA CITAÇÃO VIA EDITAL. (TJPR - 17a C.Cível - AC 0375323-5 - Londrina - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unanime - J. 02.07.2008) Destarte, a fim de evitar prejuízos ao próprio exequente, indefiro, por ora, a citação por edital e determino a expedição de ofício à Justiça Eleitoral e Receita Federal, solicitando informações sobre o endereço atualizado do executado Ataídes de Medeiros. Caso a tentativa seja infrutífera, proceda-se à inclusão de minuta via BacenJud, voltando conclusos para o protocolamento de requisição de informações. 2 - No que tange ao requerimento de substituição processual do segundo executado pelo seu Espólio, representado por administrador provisório, tenho que comporta acolhimento. Com efeito, o art. 985, do CPC, preceitua que "até que o inventariante preste o compromisso fart. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório", ademais, o art. 986, do mesmo diploma legal dispõe que "o administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa. Assim, considerando que o exequente informou a ausência de abertura de inventário dos bens deixados pelo executado Geraldo Giacomini, é de rigor que o Espólio seja representado pelo administrador provisório, o qual, a teor do rol contido no art. 1.797, do Código Civil, é o cônjuge ou o companheiro do de cujus. Neste sentido a jurisprudência deste Estado IRREGULARIDADE DE REPRESENTACAO - INEXISTENCIA - POSSIBILIDADE DE O ESPOLIO SER REPRESENTADO ATIVA E PASSIVAMENTE POR ADMINISTRADOR PROVISORIO - ARTIGOS 985 E 986 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL - ORDEM DE PREFERENCIA DO ARTIGO 1797 DO CODIGO CIVIL OBSERVADA - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. Até que o compromisso de inventariante seja prestado, o espólio pode ser representado ativa e passivamente por um administrador provisório que, comumente, é o cônjuge sobrevivente, como ocorre na espécie, não sendo necessária a citação e intimação de todos os herdeiros. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (TJ-PR - 877033-4 (Decisão Monocrática) - Relator(a): Angela Maria Machado Costa - DJ: 808 23/02/2012) Desta forma, considerando que a certidão de fls. 91 atesta que o executado falecido era casado, defiro o pleito de substituição processual, para o fim de determinar que conste no pólo passivo "Espólio de Geraldo Giacomini", representado pela Sra. Miraci Terezinha Giacomini, a qual deverá informar eventual abertura de inventário ou arrolar quais são os herdeiros do de cujus. Procedam-se as anotações e retificações de praxe, inclusive junto à Distribuição Local. 3 - Após, com a qualificação dos herdeiros ou a notícia de abertura de inventário, cite-se o Espólio. 4 - Observe-se a escrituração do contido no item I supra, procedendo-se, inicialmente, a expedição dos respectivos ofícios. Int. Dil. Nec.

-Advs. CARLOS ALBERTO ZANCHET VIANA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e LUCIANA PAULA MAZETTO-.

43. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0003931-86.2010.8.16.0083-SOELI APARECIDA TOBIAS DOS SANTOS x MARCO ANTONIO BATISTA-
AO EXECUTADO, no prazo de 15 dias, para que efetue o pagamento indicado pelo credor, nos termos do 475-J do CPC, sob pena de incidência de multa de 10% e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 100/101. Seguinte...
1 - Proceda-se às anotações necessárias no sentido de que o feito se a tramitar na forma de cumprimento de sentença, inclusive junto à distribuição

Local, nos termos do item 5.8.1 do CN. 2 - O mais recente entendimento do STJ é no sentido de que a multa pode incidir após a prévia intimação do executado Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL EIVIL. AUSENCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOS TERMOS DA SUMULA 282 DO STF, E INADMISSEVEL O CONHECIMENTO DE RECURSO POR ALEGADA VIOLAÇÃO A ARTIGOS DE LEI, CUJA APRECIACAO NAO FOI REALIZADA PELO ACORDAO RECORRIDO. CONFORME PRECEDENTE DESTA TURMA, QUE GUARDA ESTRITA SINTONIA COM O ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTE EGR. STJ, "A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NAO SE EFETIVA DE FORMA AUTOMÁTICA, OU SEJA, LOGO APOS O TRANSITO EM JULGADO DA DECISAO. DE ACORDO COM O ART. 475-J COMBINADO COM OS ARTS. 475-B E 614, II, TODOS DO DO CPC, CABE AO CREDOR O EXERCICIO DE ATOS PARA O REGULAR CUMPRIMENTO DA DECISAO CONDENATORIA, ESPECIALMENTE REQUERER AO JUIZO QUE DE CIENCIA AO DEVEDOR SOBRE O MONTANTE APURADO, CONSOANTE MEMORIA DE CALCULO DISCRIMINADA E ATUALIZADA". "OBSERVADO PELO CREDOR O PROCEDIMENTO RELATIVO AO CUMPRIMENTO DO JULGADO NA FORMA DO ART. 475-J DO CPC E CIENTE O ADVOGADO DA PARTE DEVEDORA ACERCA DA FASE EXECUTIVA, O DESCUMPRIMENTO DA CONDENACAO A QUE LHE FORA IMPOSTA IMPLICA NA IMPOSICAO DE MULTA DE 10% SOBRE O MONTANTE DEVIDO". AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1174547/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 25/10/2010). AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUCAO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA. ART. 475-J DO CPC. MULTA. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO. 1. A sanção prevista no art. 475-1 do Código de Processo Civil não incide de forma automática. É necessário, para tanto, além do trânsito em julgado da sentença condenatória, a instauração de fase executiva - "cumprimento de sentença" - e o não cumprimento voluntário da obrigação no período de tempo adequado. 2. Na hipótese em que o transitu em julgado em instância recursal, o retorno dos autos à origem deve ser comunicado as partes para, então, o credor requerer o cumprimento do julgado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 17526/SP, Rel. Ministro JOAO OTAVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010). Assim, preferencialmente, intime-se o exequente para que adequar o valor do débito exequendo, com a exclusão da multa. 3 - Após, considerando o advento da Lei 1132/2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor indicado pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475 - J do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa de 10% nos termos do mesmo artigo. 4 - Não se realizando o pagamento, proceda-se à incidência da multa e à elaboração da minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. 5 - Realizada penhora, após formalizado o auto, deve o advogado do devedor ser intimado para que, querendo, ofereça impugnação em 15 (quinze) dias. 6 - Desde já arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito. Intimem-se.

-Advs. RODRIGO PARIZOTTO BANDEIRA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, VALMIR ANTONIO SGARBI, MORENA GABRIELA C.PEREIRA BATISTA, LUIZ HENRIQUE FOLTRAN e ROBSON ALFREDO MASS-.

44. PRESTACAO DE CONTAS CC-0004385-66.2010.8.16.0083-CLAUDIO LUIZ TRUCHYM x BANCO CITIBANK S/A-

A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre o expediente de fls. 193/226.

-Advs. ARIBERTO WALTER LAUTERL, CARLOS FERNANDES, MARCELO AUGUSTO BERTONI, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KATIA MARUCCI, FREDERICO AUGUSTO VEIGA, LUCAS ALBERNAZ MACHADO MICHELAZZO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, ALINE RIBEIRO GUILLET e LUCIANO DE SOUZA CASTELANI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0005933-29.2010.8.16.0083-TRANSPORTADORA SOLASAL LTDA. x BANCO ITAU S/A-

AS PARTES, no prazo comum de 5 dias, querendo , indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, bem como cientifiquem-se do sepacho de fls. 1141/1145. Seguente...

1 - Ante a discordância do autor acerca das contas apresentadas pelo réu, defiro a produção de prova pericial, requerida pelo autor. 2 - Para atuar como perita, nomeio a Sra. Sara da Gama Carlin, que cumprirá o encargo, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). 3 Intimem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formulação de quesitos (CPC, art. 421, § 1, alíneas. I e II). 4 - Como quesito do Juízo, indago: a) De acordo com a documentação apresentada pelo banco, os encargos cobrados na conta corrente do autor estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e com as cláusulas nele previstas? Em caso negativo, especificar os encargos cobrados e não contratados e seu respectivo valor. c) Qual a taxa de juros contratada? E qual a taxa de juros aplicada?Aplicando-se a taxa de juros contratada qual o valor obtido? d) Houve capitalização mensal de juros? Tal capitalização foi pactuada?Excluindo-se a capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, qual o valor obtido? e) Excluindo-se eventual capitalização mensal, com a aplicação de juros simples, aplicando-se a taxa de juros contratada e excluindo eventuais taxas e encargos não pactuados, qual o valor obtido? 5 - Em seguida, a Sra. Perita deverá ser notificada para formular a sua proposta de honorários, consentânea com a natureza da causa e o trabalho exigido. 6 - Após, o réu deverá ser intimado, para, também no prazo de cinco dias, depositar em juízo o valor da perícia. Neste passo, vale salientar que não obstante o contido nos arts. 19 e 33 do CPC, a matéria é controvertida, sendo que ante as peculiaridades da ação de prestação de contas a jurisprudência pátria vem perfilhando entendimento no sentido de que cabe ao réu o pagamento da perícia por ter dado causa à ação e à

realização da perícia. Neste sentido trago à baila os seguintes arestos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PERÍCIA CONTÁE L. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO IMPUTADO AO BA CO, SOB PENA DE SEREM ADMITIDOS OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. INFORMAÇÃO DO JUÍZ DANDO CONTA DO PEDIDO DO BANCO REQUERENDO DILAÇÃO DO PRAZO PARA DEPOSITAR O NUMERARIO QUESTIONADO. PLEITO INCOMPATIVEL COM A VONTADE DE RECORRER. IRRELEVANCIA NA ESPECIE. CAUTELA ADMISSEVEL PARA EVITAR PRECLUSAO DE DIREITO A PROVA TECNICA . PAGAMENTO DA VERBA HONORARIA. ONUS DO AGRAVANTE QUE DEU CAUSA A LIDE E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14a C.Cível - AI 0591214-5 - Cascavel - Rel.: Des. Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 09.09.2009). PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. PROVA PERICIAL. A INVERSAO DO ONUS DA PROVA NAO TEM O CONDÃO DE INVERTER O ONUS DO PAGAMENTO. TODAVIA, ACASO NAO SE PRODUZA TAL PROVA, O REU PODERA SOFRER AS CONSEQUENCIAS PROCESSUAIS DAI ADVINDAS, JA QUE, POR FORÇA DA INVERSAO, CABERA A ELE DESCONSTITUIR OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR. A RESPONSABILIZAÇÃO DO REU PELO PAGAMENTO DOS HONORARIOS PERICIAIS NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, A BEM DA VERDADE, NAO GUARDA CORRELAÇÃO COM A INVERSAO DO ONUS DA PROVA PREVISTA NO CDC. AFINAL, CONSIDERANDO QUE O REU SUCUMBIU NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA PELO AUTOR, NADA MAIS JUSTO DO QUE IMPUTAR A ELE O PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DA PERÍCIA. RECURSO PROVIDO. Na ação de prestação de contas, aquele que está obrigado a prestá-las deve arcar com o pagamento das custas relativas à perícia técnica. Afinal, cabe a ele provar

a regularidade dos lançamentos, a teor do que dispõe a parte final do art. 917 do CPC. Relatório (TJPR - 13a C.Cível - AI 0609691-9 - Pato Branco - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 10.02.2010). Ademais, vale salientar que a jurisprudência pátria perfilhou entendimento no sentido de que aos contratos bancários aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, restando, inclusive sumulado tal entendimento. Tal se justifica, pois em se tratando de contratos bancários, estabelecidos com instituição financeira, torna-se evidente a hipossuficiência técnica do consumidor, pois a instituição financeira possui todos os elementos e documentos que retratam a relação contratual entre as partes, ficando a seu cargo, inclusive, o lançamento dos encargos contratuais nas cobranças efetuadas ao consumidor. Assim, resta caracterizada a hipótese do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, impondo-se a inversão do ônus da prova. Neste sentido vale trazer à baila os seguintes julgados: Prestação de contas - Primeira fase - Sentença de procedência do pedido - Coisa julgada material - Sucumbência - Cumprimento da sentença em relação a honorários advocatícios e custas processuais - Possibilidade, sem necessidade de ficar isso subordinado ao resultado da segunda fase procedimental. Código de Defesa do Consumidor (CDC) - Relação de consumo - Incidência - Hipossuficiência técnica e financeira do consumidor - Configuração - Inversão do ônus da prova - CDC, art. 6º, inc. VIII - Ressalva, contudo, de que essa inversão não tem o condão de alterar a responsabilidade pelo pagamento (antecipação) das custas relativas à prova pericial já deferida. Agravo provido. I - A ação de prestação de contas, estruturada em duas fases procedimentais distintas, importa na autonomia e responsabilidade quanto aos ônus sucumbências relativos à primeira fase, cuja satisfação pode desde logo ser exigida, sem ficar condicionada ao resultado da segunda fase do procedimento. II - A superioridade técnico- econômica do banco em relação ao consumidor põe este na condição de hipossuficiente frente àquele. II-I - A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as conseqüências processuais de sua não produção. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0532532-4 - Mangueirinha - Rel.: Des. Rabello Filho - Unânime - J. 11.02.2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SEGUNDA FASE - INSURGÊNCIA CONTRA A , DECISAO INTERLOCUTORIA QUE DETERMINOU A INVERSAO DO ONUS DA PROVA A FAVOR DOS AUTORES (ART. 6º, DO CDC), E DETERMINOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE A DEPOSITAR OS HONORARIOS DO PERITO - NAO ACOLHIMENTO - OBRIGAÇÃO QUE CABE AC AGRAVANTE EM RAZAO DE RESULTAR VENCIDO NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO - RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 14a C.Cível - AI 0542 553-0 - Cambé - Rel.: Des. Celso Seikit Saito - Unanime - J. 04. (2.2009) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. CHEQUE ESPECIAL. AGRAVO RETIDO. FALTA DE PEDIDO EXPRESSO NESTE SENTIDO. ART. 523, § 1º, CPC. RECURSO NAO CONHECIDO. APELAÇÃO CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSARIA A REALIZAÇÃO DE PERK I t. INVERSAO DO ONUS PROBATORIO. DESISTENC1 DE PRODUÇÃO DE PERICIA PELO BANCO REQU RIDO. PRESUNÇÃO DE PROCEDENCIA DOS VA .ORES CONCLUIDOS PELO REQUERENTE. JUROS REM JNERATORIOS FLUTUANTES. AUSENCIA DE PACTUAÇÃO DA TAXA. JUROS INCIDENTES LIMITADOS DE ACORDO COM A TAXA MEDIA DE MERCADO, APURADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. CAPITALIZAÇÃO. OCORRENCIA. AUSENCIA DE PROVA DA PACTUAÇÃO EXPRESSA. AFASTAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO. DECADENCIA (ART. 26 DO CDC) RECONHECIDA, MAS JÁ ANTERIORMENTE AFASTADA NA SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA FASE. TRANSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEU RECONHECIMENTO NA SEGUNDA FASE. PROCEDENTE O DIREITO A ANALISE DOS LANÇAMENTOS NO PERIODO RECLAMADO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS VALORES CONCLUIDOS PELO REQUERENTE EM VISTA DO DESCUMPRIMENTO DO ONUS DA

PROVA PELO REQUERIDO. DIREITO A REPETIÇÃO DOS LANÇAMENTOS INDICADOS COMO INDEVIDOS. SUCUMBENCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS E DA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA NA SENTENÇA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 16a C.Cível - AC 0490358-6 - Maringá - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unanime - J. 19.11.2008) 7 - O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data em que o perito for intimado para dar início aos trabalhos (CPC, art. 421, caput, e 433, caput). 8 - Apresentado o laudo em Cartório, os assistente; técnicos porventura indicados pelas partes deverão, querendo, apresentar seus pareceres no prazo sucessivo e autônomo de dez dias, iniciando-se pelo autor, depois de intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC 433, par. único). 9 - Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES, JANAINA MOSCATTO ORSINI, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, MARCELO HABICE DA MOTTA, SELMA NEGRO CAPETO e KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-0008849-36.2010.8.16.0083-DITRAPAL DISTRIBUIDORA DE TRATORES LTDA x BANCO ITAU S/A- AO AUTOR, sobre o despacho de fls. 168. Seguinte...

Intime-se o autor para que se manifeste acerca do contido no petição e no depósito de fls. 64. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo sua pertinência e eficácia, sob pena de indeferimento.

-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

47. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0009321-37.2010.8.16.0083-PEDRO QUILIANO KAMMER x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 348. Seguinte...

O feito comporta julgamento antecipado por tratar de matéria meramente de direito. Contados e preparados voltem para sentença.

-Advs. FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, FABRICIO SANTIN DE ALBUQUERQUE, MARISTELA Buseti, POLYANA RODRIGUES PEDRO, GYSELE VIEIRA SILVA, MARCIO GOBBO COSTA e MARIZA HELENA TEIXEIRA-.

48. SUM. DE REPAR. DE DANOS CC-0010000-37.2010.8.16.0083-VANDUIR SARTORI TONELLO x CRESOL-COOP.DE CREDITO RURAL COM INT.SOLIDARIA F.B e outro- A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício (direcionado ao 2ª companhia do 3º batalhão de polícia militar) n.º 841/2012 (cópia nas fls. 663), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e sua distribuição.

-Advs. ALEXANDRE CADETE MARTINI, DOUGLAS EDUARDO B. SCOPEL, ERNANI CEZAR WERNER, IRINEU JUNIOR BOLZAN, RODRINEI CRISTIAN BRAUN, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS-.

49. MANDADO DE SEGURANCA-0010326-94.2010.8.16.0083-PALMAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x CHEFE REGIONAL DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- AS PARTES, face a baixa dos autos do tribunal.

-Advs. JULIO CESAR OLIVEIRA, JULIO CESAR PACHECO FRANCO, PAULO CESAR LAGO DE ALMEIDA, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES, DAVI DE PAULA, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, ERNESTO HAMANN, HELIO DUTRA DE SOUZA, IRACI CONSOLINI BAGGIO, JOSE ROBSON DA SILVA e MARIA RACHEL P. KREMER-.

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011525-54.2010.8.16.0083-BANCO BRADESCO S.A. x E R MARTINI COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA- AO EXEQUENTE, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 834/2012 (cópia nas fls. 80), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

51. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0014245-91.2010.8.16.0083-MARIZA FAVERO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- A PARTE AUTORA, para que adequo o seu pleito na forma do arts. 475 -J e 614,II, ambos do CPC. Conforme despacho de fls 39.

-Advs. CLOVIS CARDOSO, IDAMARA P. PASQUALOTO CARDOSO, LUCIANE ALBERTON e ARY CEZARIO JUNIOR-.

52. PRESTACAO DE CONTAS-0014495-27.2010.8.16.0083-ANTONIO MARCOS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- AO APELADO, para que apresente as contrarrazões, no prazo de 15 dias. Outrossim AS PARTES, para que identifiquem-se do despacho de fls. 377. Seguinte...

1 - Recebo o recurso d apelação, interposto pelo réu às fls. 369/271-verso, visto que tempestivo (certidão de fls. 376/v) e devidamente preparado (fls. 372/375), no seu duplo efeito (artigo 520, caput. do Código de Processo Civil). 2 - Abra-se vista dos autos ao apelado, para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. 3 - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. 4 - Intimem-se. 5 - Diligências necessárias.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA e RAFAELLA GUSSELA DE LIMA-.

53. ACAO MONITORIA-0015388-18.2010.8.16.0083-C.L.F INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE MADEIRAS LTDA x MARMORARIA PANCERA LTDA- AO EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, para que requeira o que entender de direito. Conforme despacho de fls. 74. Seguinte...

A exequente postulou pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, a fim de que a penhora recaia sobre os bens dos seus sócios (fls.

57/58). Todavia, tal requerimento não comporta deferimento. Constitui regra basilar do direito empresarial que a personalidade e os bens das pessoas jurídicas não se confundem com os dos sócios que a compõem. No entanto, é possível a desconsideração da personalidade jurídica quando houver abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial (artigo 50 do Código Civil). Ocorre que a credora não indicou qualquer ato dos sócios que se enquadre como abuso da personalidade jurídica, seja por desvio de finalidade, seja por confusão patrimonial. Note-se que o simples não pagamento da dívida não constitui motivo suficiente para desconsideração da personalidade jurídica, muito menos para alcançar os bens dos sócios como requer a autora. Portanto, indefiro o pleito de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, sem prejuízo de posterior reanálise do referido requerimento se exauridos os meios de busca de bens passíveis de penhora. Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, em dez dias. 77 -Adv. CASSIANO FABRIS-.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0015393-40.2010.8.16.0083-GRAFICIL INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA-ME x RESIMAX INDUSTRIA E COMERCIO ITAPEVI LTDA- AO AUTOR, para que dê regular andamento ao feito, vez que não retornou o AR de citação, conforme certidão de fls. 60.

-Advs. EDSON GHETTINO e MAURICIO GHETTINO-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001162-71.2011.8.16.0083-ATANAZIO SCHLICKMANN e outros x BANCO ITAU S/A- AO EXECUTADO, no prazo de 5 dias, depositar as custas iniciais referentes a impugnação juntada as fls. 69/94, sob pena de desentranhamento.

-Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002324-04.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIOMAR DIAS PEREIRA- A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 43. Seguinte...

Defiro o requerimento de suspensão do trâmite processual. Prazo 60 dias. Experimentado o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

57. EXECUCAO DE HIPOTECA-0003688-11.2011.8.16.0083-LUIZ VEDANA x DEONILDA DIOMENICO- A PARTE AUTORA, sobre o auto de penhora de fls.20 e certidão de fls. 22, na qual em suma, consta que não houve, pagamento do débito, interposição de embargos nem impugnação á penhora de fls. 20.

-Adv. PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES-.

58. ANULATORIA-0004424-29.2011.8.16.0083-RODRIGO REOLON x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN- AO AUTOR, para que se manifeste sobre o expediente de fls. 97/98.

-Advs. THAIS RENATA ZAMARCHI, RONY MARCOS DE LIMA e POLYANA RODRIGUES PEDRO-.

59. INVENTARIO-0006756-66.2011.8.16.0083-IRONI ROCHA MACHADO BALDUINO e outro x JUIZO DE DIREITO - FRANCISCO BELTRAO PR- A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fls. 47.

-Advs. RAQUEL GONCALVES NUNES, ANDRE GUSTAVO VALIM SARTORELLI e JOAO PAULO STRAUB-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003128-69.2011.8.16.0083-BANCO ITAU S/A x W V IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA e outro- AO EXEQUENTE, sobre a certidão de fls. 33- verso, na qual consta não ter sido realizado a penhora, ante a não localização de bens dos executado e a certidão de fls. 34, que informa não ter havido o pagamento do débito nem apresentação de embargos.

-Advs. JORGE LUIZ DE MELLO, TATIANE A. LANGE e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

61. DECL./INEXISTENCIA DE DEB.CC.-0007536-06.2011.8.16.0083-OSMAR ANTUNES DE CAMARGO x MARKOELETRO COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- AS PARTES, sobre o despacho de fls. 175. Seguinte...

1 - Considerando o contido na petição de fls. 172, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2012 às 14:30 horas.

2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. EDUARDO GODINHO PASA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

62. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0008246-26.2011.8.16.0083-TANIA MARA DE SOUZA x DALBERTO DASSOLER e outros- As partes acerca do contido na certidão de fls. 722: C E R T I D Ã O

Certifico que a publicação retro, ocorreu de forma equivocada, posto que não deveria ter ocorrido intimação para fins de emenda à inicial, mas sim para dar ciência as partes do parecer ministerial de fls. 718/720, já que a emenda à inicial somente poderá ocorrer após a deliberação da MM Juíza, o que ainda não há.

Diante disto, procederéi nova intimação das partes. O referido é verdade e dou fé. Francisco Beltrão, 30 de março de 2012.

AS PARTES, para querendo, manifestarem-se acerca do contido no parecer ministerial de fls. 718/720.

-Advs. DEBORA CRISTINA DE SOUZA MACIEL, AUDREI DANIELE FEISTEL DASSOLER, GUSTAVO FASCIANO SANTOS, RODRIGO LONGO, MAURO CEZAR ABATI e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.-

63. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0004749-04.2011.8.16.0083-ACIR FERMINO DA SILVA e outros x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-

AO AUTOR, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R \$27.26, referente as custas da 2ª serventia civil e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 395. Seguinte....

O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. Assim, contados e preparados, voltem para a prolação de sentença.

-Advs. ANDRESSA CRISTIANE BLEK, EDUARDO MARIOTTI e RAFAEL FURTADO MADI.-

64. REPETICAO DE INDEBITO (ORDINÁRIA)-0002010-58.2011.8.16.0083-ADELAR RODRIGUES e outros x BV FINANCEIRA S/A-

A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a contestação juntada as fls.182/193.

-Advs. ANDRESSA C. BLENK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

65. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0005861-08.2011.8.16.0083-ERICA DOROTI FORCHESATTO & CIA LTDA x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 109. Seguinte....

1 - Considerando o contido na petição de fls. 107, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 13:30 horas.

2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUIZ PEREIRA.-

66. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0009526-32.2011.8.16.0083-MATEUS RIAN WASHBURGER x BV FINANCEIRA S/A-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 135. Seguinte....

1 - Considerando o contido na petição de fls. 135, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012 às 14:00 horas.

2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

67. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010418-38.2011.8.16.0083-NEIVA MARIA MOREIRA x MASSA FALIDA DE ANDORFATO ASSESSORIA FINANC.LTDA.-

ÀS PARTES, para que, no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; na mesma oportunidade manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, parágrafo 3º do CPC, bem como sobre o interesse na designação de audiência preliminar para tanto, conforme item 11.1. e 11.2 da portaria 01-2009.

-Advs. VANDERLEI JOSE FOLLADOR, GELINDO J. FOLLADOR, ELIEL DE ALMEIDA, MARA REGINA JAKOBOVSKI, NICHELLE BELLANDI ZAPELINI e EDSON WANDERLEY CRUZ.-

68. AÇÃO ORDINARIA DE COBRANCA-0010292-85.2011.8.16.0083-MAURICIO RUARO e outros x BANCO ITAU S/A-

A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 20935/20991.

-Advs. RUDEMAR TOFOLO, VERIDIANO FELIPPI, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010416-68.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE SOUZA CARBONERA-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 46. Seguinte....

Defiro o requerimento de suspensão do trâmite processual. Prazo 60 dias. Expirado o prazo acima assinalado, intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

70. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0011096-53.2011.8.16.0083-SERVIÇOS DE ADM. E TRANSPORTES MORAES LTDA x BANCO VOLKSWAGEN S.A.-

A PARTE AUTORA, para que se manifeste sobre a contestação de fls. 146/166.

-Advs. GEOVANI GHIDOLIN e MARILI RIBEIRO TABORDA.-

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011279-24.2011.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDINEIA APARECIDA MAGALHAES-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 33. Seguinte....

1. BV Financeira SIA CFI ajuizou ação de busca e apreensão contra Edineia Aparecida Magalhães, objetivando a construção de bens móveis. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Pugnou o requerente o pagamento da quantia de F \$ 14.606,97 (quatorze mil seiscentos e seis reais e noventa e sete centavos) 2. Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito (fls.24) e o protesto feito por edital público, para efeito de constituição em mora da devedora (fls.23), o qual foi feito por tabelionato de protesto de títulos e fixado em lugar de costume, bem

como publicado em jornal na data de 02/09/2011. 3. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem: veículo marca e modelo: motocicleta Honda /CB 300 - R, chassi nº9C2NC4310ARO54600, ano e modelo: 2010/2010, placa: ASF-8861, cor: preta, descrito na inicial. 4. Por ora, nomeo como depositário fiel dos bens o representante legal do autor, mediante termo nos autos. 5. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 6. Defiro as prerrogativas do artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. 7. Autorizo o reforço policial, se for o caso. 8. Cumprida a medida, cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescida das custas processuais, e/ou para apresentar defesa no prazo de quinze dias. Bem como, cientifique-se da certidão de fls. 34 - Verso, na qual consta que não houve a busca e apreensão, porque o requerido encontra-se no estado do Mato Grosso, em lugar ignorado.

-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

72. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0010568-19.2011.8.16.0083-VILSON BORGES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 163. Seguinte....

1 - Considerando o contido na petição de fls. 163, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 14:30 horas.

2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

73. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0011421-28.2011.8.16.0083-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ACIR FERMINO DA SILVA e outro-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 28/30. Seguinte....

Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/A apresentou a presente impugnação, afirmando que na inicial da Ação de Repetição do Indébito, em apenso, a associação atribuiu à caus a o valor de R\$32.800,00, o qual, entretanto, não possui qualquer fundamento. Saliu que a pretensão econômica buscada pela associação não

pode ser apurada neste momento processual, mas que os valores foram fixados de forma elevada. Disse que a única justificativa para fixação exorbitante do valor da causa é o recebimento de honorários. Narrou que o valor da causa deve corresponder ao valor de alçada. Carreou documentos às fls. 10/15. O incidente foi recebido (fls. 16).

A impugnação, devidamente intimada (fls. 17), manifestou-se às fls. 18/19, aduzindo que no momento do ajuizamento da ação não portava todos os contratos feitos com a instituição financeira, sendo impossível determinar o valor correto da causa.

Saliu que da juntada de todos os contratos nos autos principais foi possível à aferição do valor da causa na monta de R\$35.476,14.Documento juntado às fls. 20. Manifestação do impugnante às fls. 22/25. Vieram os autos conclusos.E o relato do essencial. Decido. O pedido incidental deve ser rejeita e o. Com efeito, o impugnante discor la do valor atribuído à causa principal, limitando-se a dizer que este deveria :

er o valor de alçada, sem, no entanto, afirmar objetiva e categoricamente qual seria o referido montante.Ademais, da análise da manifestação de fls. 18/19, observa-se que, caso a associação tivesse em mãos os contratos entabulados com a instituição financeira quando da confecção do pt útorio inicial, o valor. Atribuído à causa seria superior a aquele outrora apresentac a, de modo que este último se mostra totalmente razoável. Ainda, o próprio impugnante reconhece que é impossível se aferir a dimensão econômica do presente feito sem o devido trâmite processual,

impondo-se, nessa senda, a rejeição de seu pedido. Outrossim, é certo que no caso vertente, em que a ação é de valor inestimável, o arbitramento de honorários é feito em apreciação equitativa do Juízo, na forma do ar. 20, § 4º, do CPC, sendo que à alegação de que o pretexto para atribuição do valor da causa é exorbitante em razão das verbas sucumbenciais cai por terra. Destarte, rechaço a presente impugnação, mantendo incólume o valor da causa atribuído à ação de repetição do indébito, em apenso. Em consequência, condeno o impugnante ao pagamento do valor das custas deste incidente. Sem honorários, por se tratar de mero incidente. Certifique-se o desfecho nos autos principais, juntando-se fotocópia desta decisão. Após, proceda-se o desapensamento e arquivem-se os presentes autos.

-Advs. GABRIELA VITIELLO WINK, ALEXANDRE GRANDI MANDELLI, RAFAEL FURTADO MADI, EDUARDO MARIOTTI e ANDRESSA C. BLENK.-

74. ALVARA-0012267-45.2011.8.16.0083-MARIA SALETE DOS SANTOS CASTRO e outro x JUIZO DE DIREITO-

AO AUTOR, para que retire no prazo legal o alvará judicial n.º157/2012

-Adv. PEDRO JUNIOR DOS SANTOS DA SILVA.-

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012544-61.2011.8.16.0083-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADELIA IURKO LAMIM-

A PARTE AUTORA, para que proceda ao recolhimento do saldo de custas no valor total de R\$ 263,64, sendo R\$5,64 destinadas a 2ª serventia civil e R\$ 258,00 AO Sr.º Oficial de Justiça.

-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

76. INDENIZACAO-0010125-68.2011.8.16.0083-ADRIANE VALENTINI GRIGOLO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-

A PARTE INTERESSADA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício(direcionado a ao representante legal da CEF) n.º 842/2012 (cópia nas fls. 388), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Advs. OTÁVIO GUILHERME ELY, MARCELA BREDI BAUMGARTEN, BRUNA BANDARRA, ANDREIA PARZIANELLO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

77. EMBARGOS A EXECUCAO-0013080-72.2011.8.16.0083-JOSE CARLOS HACKBARTH e outro x GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 56. Seguinte...

1 - Considerando o contido na petição de fls. 56, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 17/07/2012 às 14:00 horas.
2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. EDERSON ROBERTO DALLA COSTA e SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLI.-
78. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013222-76.2011.8.16.0083-MERENCIO NESI x BANCO PANAMERICANO-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 148. Seguinte...

1 - Considerando o contido na petição de fls. 146, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012 às 13:30 horas.
2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, CARLA PASSOS MELHADO COCHI e ROBERTO ROSSI.-

79. DECLARATORIA-0012352-31.2011.8.16.0083-EMPREMAC SERVIÇOS E OBRAS LTDA x FENIX ASSISTENCIA TECNICA IND. E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA e outros-
A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 872/2012 (cópia nas fls. 68), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Adv. RAQUEL NUNES BRAVO.-
80. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013530-15.2011.8.16.0083-VIVALINO LAZZARON x BV FINANCEIRA S/A-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 120. Seguinte...

1 - Considerando o contido na petição de fls. 118, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 25/07/2012 às 13:15 horas.
2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. FLAVIA DREHER NETTO, ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-
81. ORD. DE REV. DE CONTRATO CC.-0013238-30.2011.8.16.0083-NEREU GONÇALVES DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A-AS PARTES, sobre o despacho de fls. 127. Seguinte...

1 - Considerando o contido na petição de fls. 125, a fim de evitar qualquer alegação de nulidade, designo audiência de conciliação para o dia 24/07/2012 às 14:00 horas.
2 - Oriente as partes que compareçam ao ato, podendo fazer-se representar por procurador com poderes para transigir, ou preposto. Se por qualquer motivo não for obtida conciliação o feito será saneado, bem como serão fixados os pontos controvertidos e deferidas às provas a serem produzidas ou será anunciado o julgamento antecipado do feito, conforme o caso. 3 - Int. Dil. Nec.

-Advs. ANGELA PATRICIA NESI ALBERGUINI, FLAVIA DREHER NETTO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
82. EMBARGOS A EXECUCAO-0013948-50.2011.8.16.0083-MARGARIDA PRIGOL x FELIPE FRANCO-
AO EMBARGANTE, para que se manifeste, em 5 dias, acerca dos documentos carreados às fls. 40/44. e AS PARTES, sobre o despacho de fls. 46. Seguinte...

Retifique-se a certidão retro, uma vez que o embargado especificou provas às fls. 38/39. Ainda, intime-se o embargante para que se manifeste, em cinco dias, acerca dos documentos carreados às fls. 40/44. Após, ante o desinteresse das partes na produção de provas, contados e revistos, venham conclusos para a prolação de sentença. Int. Diligências necessárias.

-Advs. LEANDRO MEIRELES DA SILVA, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL, LUCIANA PAULA MAZETTO, WANDERLEY DALLO e HORCINO LUIZ ROSA VELOZO.-
83. RESSARCIMENTO DE DANO-0013860-12.2011.8.16.0083-JOSUE DA COSTA GAMA x ADILSON MARCELINO-
AS PARTES, sobre o despacho de fls. 28. Seguinte...

1 - Recebo a emenda à inicial. 2 - Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 21/06/2012, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. 3 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência c/m vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de pericia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. 4 - Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo nas hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º).

-Advs. HORCINO LUIZ ROSA VELOZO e JOAO CARLOS FERREIRA DA SILVA.-

84. CAUTELAR DE ARRESTO-0000798-65.2012.8.16.0083-PAULO SERGIO PILATI E CIA LTDA e outro x SERGIO LUIS ALIEVI-

A PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da G.R.C., correspondente as custas do Sr.º oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A. -Adv. MERIELLY PRESOTTO.-

85. DECLARATORIA-0001755-66.2012.8.16.0083-JOCEMAR DA SILVA x PST ELETRONICA SA-

A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 869/2012 e 870/2012 (cópia nas fls. 29/30), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada e distribuição.

-Adv. ADAO FERNANDES DE OLIVEIRA.-
86. ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS CC-0001932-30.2012.8.16.0083-

ANTONIO DE LUIZ x IRMAOS PARISE LTDA ME e outro-AO AUTOR, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 890/2012 (cópia nas fls. 23), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 21, no qual, em suma, ordena a citação do réu.

-Advs. ORLANDO HENRIQUE KRAUSPENHAR FILHO e IVO SANTOS JUNIOR.-

87. EMBARGOS A EXECUCAO-0001965-20.2012.8.16.0083-IVO DE ALMEIDA e outro x COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FRANCISCO BELTRAO-
AO EMBARGANTE, sobre o despacho de fls. 20. Seguinte...

1. Emende-se a petição, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único), para fins de comprovar documentalmente que não possuem os embargantes condições de pagar as custas do processo e os honorários de seu advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 4º, da Lei 1.060/50) e esclarecer se possuem renda (trabalham ou recebem pensão), se positivo de quanto (levando em consideração todo o grupo familiar); se residem em imóvel próprio ou alugado e se possuem veículos.

-Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS.-
88. INTERDICAÇÃO-0002168-79.2012.8.16.0083-NEREIDE FORMAIO x ROBINSON ALAN FORMAIO-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 12. Seguinte... Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. De resto, designo o dia 19/06/2012 às 14:00 horas, para o interrogatório. Cite-se, com advertências legais. Ciência ao Ministério Público.

-Adv. RAQUEL B.S. LAVRATTI.-

89. ALVARA-0002207-76.2012.8.16.0083-LUCIA BORGES DA SILVA DONEL x JUIZO DE DIREITO-

A PARTE AUTORA, sobre o despacho de fls. 23. Seguinte... Defiro, por ora, a gratuidade das custas processuais a parte autora. Vista ao Ministério Público. Intimem-se. Outrossim cientifique-se do parecer do Ministério Público de fls. 24/25.

-Advs. ALINE FATIMA MORELATO, ELIZANGELA MARA CAPONI, LUCELI DONATTI e ANTONIO DA SILVA JUNIOR.-

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002057-95.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADAO BUENO-

A PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da G.R.C., correspondente as custas do Sr.º oficial de Justiça, no valor de R\$ 221,50, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002055-28.2012.8.16.0083-BV FINANCEIRA S/A CFI x AMADOR RAMOS JUNIOR-

A PARTE AUTORA, para que proceda ao recolhimento da G.R.C., no valor de R \$221,50, referente as custas do Srº Oficial de Justiça, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE.-

92. INDENIZACAO POR DANO MORAL C/C-0002315-08.2012.8.16.0083-ANTONIO VILSON DUARTE E CIA LTDA x CAMINHOS DO PARANA S/A e outros-

A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 883/2012 (cópia nas fls.38), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 34, no qual, em suma, ordena a citação do réu.

-Advs. FABIO ALBERTO DE LORENSI e LUCIMARY ANZILIERO DE LORENSI.-

93. PRESTACAO DE CONTAS-0002102-02.2012.8.16.0083-CFK EMPREENDIMENTOS S/C LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-

A PARTE AUTORA, a fim de que retire e efetue a devida postagem do ofício n.º 880/2012 (cópia nas fls. 30), no prazo de cinco (5) dias, comprovando, nos 15 dias subsequentes à retirada, sua distribuição, bem como se cientifique acerca do despacho de fl. 29, no qual, em suma, ordena a citação do réu.

-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.-
94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002005-02.2012.8.16.0083-CAIXA SEGURADORA S/A x GENUIR MERLOS-

AO EXEQUENTE, para que efetue o recolhimento da G.R.C., correspondente as custas do Sr.º oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A

-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.-

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000994-35.2012.8.16.0083-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO FRONTEIRA DO IGUACU x ANTONIO SOARES e outro-

AO EXEQUENTE, para que efetue o recolhimento da G.R.C., correspondente as custas do Sr.º oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A

.-Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e RAFAELA FERNANDA ESPINDOLA.-

96. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002142-81.2012.8.16.0083-VEIMOTO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA x IVETE MENIN-

A PARTE AUTORA, para que efetue o recolhimento da G.R.C, correspondente as custas do Sr.º oficial de Justiça, no valor de R\$ 43,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, banco do Brasil S/A, bem como cientifique-se do despacho de fls. 24. Seguinte... 1-Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, to prazo de 03 (três) dias, efetue(m) o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se o(s) devedor(es), no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporá(ão) ele(s) do prazo de 15 quinze) dias contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. 2. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à minuta e venham conclusos para protocolamento de bloqueio. Após a penhora intime(m)-se o(s) devedor(es) (art. 652, 1º do CPC). 3. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). 4. Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC. 5. Intimem-se. 6. Diligências necessárias

-Adv. CAMILO DE TONI, NEIMAR JOSE POMPERMAIER e EVERTON RODRIGO ZAMARCHI.-

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009438-91.2011.8.16.0083-BANCO BRADESCO S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 148. Seguinte...

Tendo em vista a decisão proferida em 03.06.2011 nos autos principais (Ação Ordinária n. 5100- 11.2010.8.16.0083, em apenso), a qual reconheceu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, remetam-se ambos os feitos (Ação Ordinária e Busca e Apreensão) à Comarca de Mato Branco/PR, como determinado naquela decisão. Intimem-se. Diligências necessárias

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA PEREIRA e MOISES VALERIO GHINELLI.-

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-162/2008-MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRAO - PR x IRACEMA MACHADO e outros-

AO RÉU, sobre o tópico da sentença de fls. 32. Seguinte...

Considerando o contido tu petição de fls. 24, que anuncia o adimplemento da obrigação em relação ao te n. 113, da quadra 57FB, julgo a presente execução extinta pelo pagamento somente no que se refere ao aludido lote, com fundamento no art. 794, I, do CPC e as demais disposições da LEF. Condeno o executado ao pagamento de custas processuais remanescentes, se houver. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Levante-se eventual constrição existente nos autos em relação ao aludido lote. Homologo o cálculo de custas de fls. 31. Faculto a escrivania a extrair certidão para fins de execução de custas. Após, intime-se o exequente para que dê regular prosseguimento ao feito.

-Adv. RODRINEI CRISTIAN BRAUN e PRISCILA BARBOSA DA SILVA.-

99. EXECUCAO FISCAL - 0008258-40.2011.8.16.0083-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x FUNDICAO AZEVEDO LTDA-

A PARTE AUTORA, sobre a certidão de fls. 65.(Os ofícios expedidos às fls. 61/62, eontram-se juntadas às fls. 63/64.

-Adv. GABRIEL MONTILHA.-

100. CARTA PRECATORIA-259/2004-Oriundo da Comarca de PINHALZINHO-SC - VARA CIVEL-COOPERATIVA REGIONAL ITAIPU x WILSON PENSO e outro- A EXECUTADA, no prazo de 5 dias, efetuar o depósito da comissão do Sr.º Leiloeiro, no valor de R\$3.100,00.

-Adv. ELIO LUIS FROZZA, JONY STULP e EWERTON LINEU BARRETO RAMOS.-

101. CARTA PRECATORIA-0015980-62.2010.8.16.0083-Oriundo da Comarca de PINHALZINHO-SC - VARA CIVEL-BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA x COPERMAQ COMERCIO DE PECAS E RECU.DE MAQ. LTDA.-

AS PARTES, sobre o despacho de fls. 24/27. Seguinte...

O Estado de Santa Catarina pretende a sua isenção no pagamento de custas processuais, salientando que as suas expensas limitam-se ao pagamento das diligências do Oficial de Justiça, sob o fundamento de que estas últimas possuem a natureza jurídica de despesas processuais e não de custas. Suas alegações não merecem guarida. Efetivamente o art. 39 da Lei de Execuções Fiscais prevê a isenção do pagamento de custas e emolumentos em favor da Fazenda Pública. Entretanto, o Cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca, ora Juízo Deprecante, inclui-se no rol das serventias cíveis não oficializadas e, por consequência, necessitam da cobrança de custas processuais para a manutenção de suas atividades, sendo mitigada a referida isenção para o caso vertente. Nesse sentido já se manifestou o STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUCAO FISCAL - EXTINCAO DO PROCESSO - SERVENTIAS NAO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art. 39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos. (STJ - EREsp 889.558/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) Ademais, devido a sua pertinência, cumpre trazer à baila exerto do acórdão acima referido: Nos termos da Lei nº 6.830/80 a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal. Entretanto, nos processos em curso em serventias não oficializadas, mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem recursos públicos, outro é o tratamento em relação às custas, sendo devidas c :mo o são as demais despesas tais como as remessas efetuadas pela Empresa de Correios e Telégrafos, as perícias realizadas pelo

visto oficial, as traduções realizadas pelos tradutores juramentados, etc. Não vinga a tese de que as serventias não oficializadas exercem atividade eminentemente pública, por delegação do Estado e como tal devem estipendiar as despesas da Fazenda Pública, porque para se manterem necessitam das custas, única receita que as mantêm em funcionamento. Nesse mesmo viés é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado: APELAÇÃO CIVEL - EXECUCAO FISCAL - EXTINCAO DO FEITO SEM RESOLUCAO DO MERITO, EM FACE DO CANCELAMENTO DA DIVIDA - CONDENACAO DA FAZENDA PUBLICA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - POSSIBILIDADE, NO CASO DE SERVENTIA NAO OFICIALIZADA - PRECEDENTES DO STJ E DO TJ/PR - MANUTENCAO DA SENTENCA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557 DO CPC). (...) No Estado do Paraná, há situação peculiar, já que os cartórios não são oficializados, ou seja, a sua remuneração não advém dos cofres públicos, mas sim das custas regimentais recebidas nos processos. Nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça, na la e 23 Turmas, oscilava na solução da controvérsia, ora entendendo que a Fazenda estava obrigada a pagar as custas quando se tratava de serventias não oficializadas, ora entendendo que não deveria haver diferença no tratamento quanto ao pagamento das custas nesses casos, sendo incabível a cobrança independentemente de se tratar de cartórios oficializados ou não. Porém a Primeira Seção, ao julgar os Embargos de Divergência nº 889.558/PR, em 11 de novembro de

2009, uniformizou o entendimento acerca do tem. posicionando-se, enfim, com aqueles q 1e defendem a sujeição da Fazenda Pública ao pagamento das c istas quando se tratar de serventias não oficializadas. (TJPR - kC n. 866126-7 - Rel. Antônio Renato Strapasson - DJ: 831 25 0 2012) FAZENDA PUBLICA - DESISTENCU DO PROCESSO DE EXECUCAO FISCAL POR CANCELAMENTO DO CREDITO TRIBUTARIO - PREPARO DAS CUSTAS - CUSTAS COMO EMOLUMENTOS - CUSTAS COMO REMUNERACAO DAS SERVENTIAS NAO OFICIALIZADAS - EXIGENCIA D PREPARO, NESTE CASO, RESTRITO AQUILO QUE CONSTITUI REMUNERACAO DOS SERVENTU/ RIOS E auxiliares DA JUSTIÇA. Como no Estado do Paraná as serventias cíveis não são oficializadas, ou seja, a remuneração dos seus serventuários e auxiliares não é paga pelos cofres.públicos, mas sim, haurida do preparo das custas regimentais, resta conclusivo que a Fazenda Pública deve sujeitar-se a esse preparo quando o processo vier a ser extinto em decorrência de ato exclusivamente seu (como é o cancelamento da inscrição da dívida ativa acarretando o pleito de extinção do processo de execução fiscal). Inaplicável, neste caso, o disposto pelos arts. 26 e 39 da Lei n º 6.830, de 22.9.80, visto que, se assim não fora, estaria sendo imposta a esses serventuários e auxiliares da Justiça uma ilegal obrigação de trabalhar gratuitamente para o Poder Público, o que não encontra respaldo algum no ordenamento jurídico. Entretanto, esse pagamento está restrito às custas regimentais, estas entendidas exclusivamente como a remuneração dos serventuários e auxiliares da Justiça das serventias não oficializadas. Tal preparo não abrange eventuais emolumentos devidos ao Estado, como o FUNREJUS, tampouco contribuição a associações ou qualquer outro emolumento. Restringe-se à remuneração dos prestadores de serviço, não remunerados diretamente pelo Estado do Paraná. (TJPR - AI 180.914-5 - Rel. Des. Pacheco Rocha - 2ª Câmara Cível - DJ 21.10.2005) Registra-se, ademais, que a mesma situação ocorre com o Cartório Distribuidor desta Comarca, sendo que as custas representadas pelo cálculo de fls. 17 são devidas em sua totalidade, inclusive a taxa judiciária, a qual não é alcançada pela imunidade recíproca prevista na norma constitucional. Assim, devidamente preparada, devolva-se a presente carta precatória de origem, com as homenagens e cautelas de praxe. Int. Dil. Nec.

-Adv. CELIA IRACI DA CUNHA e STEFÂNIA BASSO.-

102. CARTA PRECATORIA-0007716-22.2011.8.16.0083-Oriundo da Comarca de 3ª V.DA FAZENDA - CURITIBA-PR-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER /PR x GILBERTO GRASSIANI e outro-

A PARTE AUTORA, para que efetue o pagamento do saldo de custas no valor total de R\$ 85,16, sendo R\$ 23,50 destinadas a 2ª Serventia Cível, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$10,09 ao Sr.º Contador e R\$ 21,32 referente a taxa judiciária (Funrejus).

-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROS e PEDRO PAULO MARTINS RODRIGUES.-

103. CARTA PRECATORIA-0002077-86.2012.8.16.0083-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CHOPINZINHO - PR-COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU x EVANIO PIN-AO EXEQUENTE, para que proceda ao recolhimento da G.R.C, referente as custas do Sr.º Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, que deve ser depositada na conta n.º 2600122718754, agência 0616-5, Banco do Brasil S/A.

-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e RICARDO COSTELLA.-

Francisco Beltrao, 30 de Março de 2012.
Vladimir Prigol - Escrivao Designado
da 2ª Vara Cível e Anexos.

GUARAPUAVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.
CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL
Fone: (42) 3622 4547
Washington Simões - Escrivão
Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 41/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0003 000154/1999
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0005 000537/1999
 0006 000738/1999
 0030 000689/2009
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0013 000712/2005
 ALFREDO MARCOS SILVERIO P 0019 000428/2007
 AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0004 000483/1999
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0007 000743/2002
 0058 000900/2011
 ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 0030 000689/2009
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0035 001302/2009
 ARTUR BITTENCOURT JUNIOR 0053 000247/2011
 CIRO BRUNING OAB/PR 20.33 0032 000950/2009
 CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28 0001 000086/1993
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0024 000665/2008
 0034 001172/2009
 DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0032 000950/2009
 DANIELE KARINE COSTA OAB/ 0046 001521/2010
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0017 000174/2007
 DAYANE CORDEIRO OAB/PR 58 0044 001407/2010
 DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/ 0042 000878/2010
 EDNI DE ANDRADE ARRUDA OA 0012 000680/2005
 EDUARDO GREGORIO OAB/PR-4 0053 000247/2011
 EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 0037 000263/2010
 EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3 0037 000263/2010
 ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 0009 000083/2005
 ELIZANIA CALDAS FARIA OAB 0039 000566/2010
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0020 000627/2007
 ENEIDA WIRGUES OAB/PR 272 0036 001320/2009
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0013 000712/2005
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0011 000528/2005
 0040 000609/2010
 0045 001520/2010
 FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/ 0019 000428/2007
 FERNANDO D. DE MATTOS OAB 0016 000822/2006
 FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0008 000565/2003
 FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/ 0036 001320/2009
 FLAVIO SANTANNA VALGAS OA 0034 001172/2009
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0005 000537/1999
 0030 000689/2009
 ISABEL APARECIDA HOLM OAB 0040 000609/2010
 IVAN CESAR AZEVEDO BORGES 0017 000174/2007
 JAYME ABDANUR OAB/PR 13.1 0004 000483/1999
 JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0021 000705/2007
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0044 001407/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0015 000771/2006
 0020 000627/2007
 JONNEFER FRANCISCO BARBOS 0021 000705/2007
 JOSE LUIZ BARBOSA OAB /PR 0045 001520/2010
 JOSE MARIA DA SILVA OAB/P 0005 000537/1999
 0030 000689/2009
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALM 0052 000139/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0018 000189/2007
 LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB 0041 000835/2010
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0041 000835/2010
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0016 000822/2006
 LORENA MORO DOMINGOS OAB. 0019 000428/2007
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0043 000974/2010
 0054 000292/2011
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI O 0009 000083/2005
 LUCIMARA PLAZA TENA OAB/P 0024 000665/2008
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0041 000835/2010
 LUIZ CLAUDIO SEBRENISKI OA 0002 000879/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0035 001302/2009
 0055 000378/2011
 LUIS OTÁVIO KÜSTER ANDRIA 0056 000415/2011
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0007 000743/2002
 MARCELO ANTONIO STEPHANUS 0022 000828/2007
 MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 0008 000565/2003
 MARCELO PIRES BETTAMIO OA 0001 000086/1993
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0050 000112/2011
 MARCELO URBANO OAB/PR: 42 0053 000247/2011
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0038 000270/2010
 MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO O 0031 000920/2009
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0009 000083/2005
 MARCUS RODRIGO NASCIMENTO 0039 000566/2010
 MARLON CZYRIK OAB/PR 5625 0048 001638/2010
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0011 000528/2005
 0012 000680/2005
 0016 000822/2006
 0023 000609/2008
 0026 000645/2009

0031 000920/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0034 001172/2009
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0026 000645/2009
 0027 000646/2009
 0028 000648/2009
 0029 000649/2009
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0026 000645/2009
 0027 000646/2009
 0028 000648/2009
 0029 000649/2009
 NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 0005 000537/1999
 0030 000689/2009
 OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 0010 000165/2005
 PATRICIA BORBA TARAS OAB/ 0049 000067/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0020 000627/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0038 000270/2010
 0043 000974/2010
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0011 000528/2005
 0031 000920/2009
 RITA DE CÁSSIA BRITO BRAG 0018 000189/2007
 0057 000778/2011
 SERGIO GONZALEZ OAB/SP 10 0025 000951/2008
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0018 000189/2007
 0057 000778/2011
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0051 000121/2011
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0047 001540/2010
 SIRLEI HADRIANNE DE AGUIA 0031 000920/2009
 TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0051 000121/2011
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0011 000528/2005
 0045 001520/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0018 000189/2007
 THERCIUS ANTONIO GABRIEL 0014 000722/2006
 THIAGO GABRIEL XALAO OAB/ 0042 000878/2010
 TICIANE DALLA VECCHIA CEC 0046 001521/2010
 VALDEMAR REINERT OAB/PR 2 0033 000954/2009
 VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0044 001407/2010
 WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 0037 000263/2010
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0052 000139/2011

1. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-86/1993-AMAURI SEGURO x VINHA TRANSP. PESADOS LTDA- Deixo por hora de analisar o pedido postulado às fls. 525/527, eis que houve o desentranhamento da carta precatória razão pela qual impossível atestar as informações prestadas pelo requerente. Ante o exposto intime-se o requerente, por meio de seu procurador, para que junte aos autos cópia do auto de penhora e avaliação ou sem prejuízo aguarde-se o retorno da carta precatória. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344 e MARCELO PIRES BETTAMIO OAB 148.398-.
2. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-879/1996-JOSE CARLOS CILIVI x SIND.DOS TRAB.NA MOV. DE MERCADORIAS GERAL GPUAVA- 1. Intime-se o requerente, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENISKI OAB/PR 15.651-.
3. ORDINARIA DE COBRANÇA-154/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MADACATU - MADEIRAS CATU RA LTDA E OUTROS- Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Intime-se. -Adv. ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.
4. INVENTARIO-483/1999-GISELLE DE MATTOS LEAO FILHA E OUTROS x ESPOLIO DE ARAGAO DE MATTOS LEAO FILHO- Intime-se o inventariante a comparecer em Cartório, no prazo de 05 dias, assinar termo de últimas declarações. Outrossim, intime-se a representante da menor Tainá para que junte aos autos documentos que comprovem o recebimento do valor pertencente a quota parte a que tem direito a menor referente a sobrepartilha. Intime-se. Diligências necessárias. - Adv. JAYME ABDANUR OAB/PR 13.187 e AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440-.
5. PEDIDO DE FALENCIA-537/1999-BIG FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x FRIGOKELLER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA- Antes de apreciar o pedido de homologação do acordo de fl. 1065 a 1074, considerando que há pedido de extinção deste processo com o levantamento de falência, a falida deverá comprovar a quitação de todas as dívidas descritas no quadro geral de credores de f. 419 a 421, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá juntar cópia atualizada de seu contrato social. Cumpra-se a decisão proferida nos autos n. 369/1999 em apenso. Intimem-se. -Advs. JOSE MARIA DA SILVA OAB/PR 12.696, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-738/1999-MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a embargante para que promova o competente requerimento administrativo de pagamento de pequeno valor, com cálculo atualizado e demais requisitos da Lei 12601/99 e Decreto 1511/99, conforme solicitação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fl. 190. Intime-se. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.
7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-743/2002-ESPOLIO DE REINALDO LOSSO x PASTEL TON PASTEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E PAU e outro- Oportunizado ao exequente que comprove a informação de fl. 99, através de certidão expedida pelo cartório do juízo deprecado, no que se refere à desnecessidade de recolhimento de novas custas para cumprimento dos demais atos. Intimem-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.
8. USUCAPIAO-565/2003-MAURO SEVERO KRINSKI E ANALICE GARCIA KRINSKI x JOAO ARVID LARSON- Tendo em vista que a curadora nomeada declinou da nomeação em substituição nomeio o Dr. Marcelo Cavagnari. Intime-se o

referido advogado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB 20.202 e MARCELO CAVAGNARI OAB/PR 57579-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-83/2005-FLAMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x ALPAMA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, ALFONSO FRANCIS e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 229/230, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCO ANTONIO FAREH OAB/PR 18.938, ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY OAB/PR 46090 e LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057-.

10. REINTEGRAÇÃO DE CARGO C/C IND-165/2005-MARLI DE FATIMA SOUZA PAES x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA E VITOR HUGO RIBEIRO BURKO- Intime-se a parte autora sobre as provas que pretendem produzir, desde logo indicando o meio de prova e respectiva pertinência no prazo de 10 dias. Intime-se. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA OAB/PR 18.664-.

11. REPARAÇÃO DE DANOS-528/2005-MARCELO CALLEYA x ODONTO CENTER LTDA. E RODRIGO BASTOS- Não vislumbro a possibilidade de homologar o acordo de fl. 514 a 516 e com isso constituir novo título executivo, tendo em vista que não se trata de processo de conhecimento, mas sim de execução, em fase de cumprimento de sentença. Com efeito, o cumprimento de sentença somente se extingue nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC, em consonância com o disposto no art. 475-R do mesmo código. Assim, intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem a suspensão do processo até o cumprimento do acordo ou se pretendem a extinção da execução por qualquer das alíneas do art. 794 do CPC, no prazo de 10 dias. Intime-se a parte responsável, para que proceda o depósito das custas referentes às diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, na conta judicial 2.600.111.672.851, do Banco do Brasil e não realizando o pagamento, ocorrerá preclusão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655-.

12. MANUTENÇÃO DE POSSE-680/2005-ITACIR PHILIPAK e outro x MARIA DA GLORIA MARTINS MESSIAS e outro- Nesta data, conforme documento em anexo, efetuei o protocolo de bloqueio de transferência dos veículos existentes em nome dos requeridos Elizete Ribas Martins Philipiak e Maria da Gloria Martins Messias, por meio do sistema RENAJUD. Pelo prosseguimento, diga o requerente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, devendo indicar o atual endereço do requerido para fins de citação ou manifestar eventual interesse na conversão da presente demanda em ação de depósito. Intimem-se. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3.941-.

13. RESCISÃO DE CONTRATO-712/2005-EVIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x MONICA CRISTINA NUNES- Intime-se a parte autora, através de carta com aviso de recebimento, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, intime-se também o causídico habilitado através de diário. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141-.

14. ARROLAMENTO SUMARIO-722/2006-IVONE DO CARMO KARPINSKI BARBOZA, e outros x ESPOLIO DE RAUO KARPINSKI, e outro- Defiro o pedido de fl. 123, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para juntar matrícula atualizada. Intime-se. -Adv. THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA RESENDE OAB 25.513-.

15. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-771/2006-SISTERPEL SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA x ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 299, bem como sobre ofício de fl. 300/301. Intime(m)-se. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-822/2006-A.F. x C.C.R.T.P. e outro- Intime-se sobre despacho de fls. 982, assim transcrito: "Deixo de apreciar o contido na petição de fl. 979/980, eis que intempestiva, considerando que o prazo para as partes se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais iniciou no dia 06/05/2011 e findou em 10/05/2011. Considerando que a petição de fl. 979/980 foi protocolada no dia 16/01/2012, encontra-se precluso o direito de impugnação..." Intime-se sobre despacho de fl. 978, assim transcrito: "... Concedo ao requerido o prazo de 10 dias para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, ciente dos efeitos da inversão do ônus da prova, sob pena de preclusão..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. FERNANDO D. DE MATTOS OAB/PR 39.880, LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

17. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-174/2007-ARAGAO DE MATTOS LEAO NETO x JULIO CESAR DE OLIVEIRA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 336/337, a qual importa em um total de R\$ 74,26 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Advs. DARIO BORGES DE LIZ NETO PR/31.148 e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ OAB/PR 25851-.

18. BUSCA E APREENSAO-189/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x DANIELLY CRISTINA FRANCA- Não conheço do pedido de fl. 94, tendo em vista que não se trata de parte no processo. Assim determino que desentranha-se a referida petição e entregue ao seu subscritor. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER OAB/PR 29.296, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293, RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

19. REPARAÇÃO DE DANOS-428/2007-ARTUR ZALUSKI x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Digam as partes. Intimem-se. -

Advs. ALFREDO MARCOS SILVERIO PR/40.301, LORENA MORO DOMINGOS OAB.24.545-PR. e FERNANDO BLASZKOWSKI OAB/PR 32.738-.

20. EMBARGOS DO DEVEDOR-627/2007-CORALPLAC COMPENSADOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Manifestem-se as partes sobre laudo pericial de fls. 102/130, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS OAB/PR 31.549, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708 e JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.

21. INDENIZAÇÃO-705/2007-FLAVIO MATHEUS ROSA x AGROHAUS AGRICOLA E VETERINARIA LTDA- Intime-se sobre despacho de fls. 247, assim transcrito: "... Isto posto, homologo o acordo de fl. 244/245, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 792 do CPC, determino seja o processo suspenso até o cumprimento integral do acordo, fato este que deverá ser informado a esse juízo. Após, com a informação do cumprimento do acordo, contados e preparados, voltem para extinção". Intimações e diligências necessárias. -Advs. JONNEFER FRANCISCO BARBOSA OAB/PR 40.215 e JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-828/2007-JOAO FERNANDES LEAL x BANCO SANTANDER/MERIDIONAL- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO ANTONIO STEPHANUS OAB/PR 41.777-.

23. Deposito-609/2008-BANCO BRADESCO S/A x ELDA RICKLI FREIRE- Intime-se a requerida na forma requerida às fl. 121, para que informe o paradeiro do bem. Intime-se. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

24. Deposito-665/2008-BANCO FINASA S/A x NELSON FERREIRA DE RAMOS- Intime-se sobre despacho de fls. 60, assim transcrito: "Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 665/2008 efeitos (art. 520, Código de Processo Civil). À parte apelada para que apresente, querendo, suas contrarrazões recursais no prazo legal (art. 508 do Código de Processo Civil). Cumpra a Serventia o disposto no item 5.12.5 do Código de Normas. Com nossas homenagens e as cautelas de estilo, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUCIMARA PLAZA TENA OAB/PR:30.254 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

25. ORDINARIA DE COBRANÇA-951/2008-LEONARDO LYSENKO x CATERPILLAR DO BRASIL S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. SERGIO GONZALEZ OAB/SP 106130-.

26. REVISÃO CONTRATUAL-645/2009-NIRZIEL SIGISMUNDO FREIRE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 776, assim transcrito: "Trata-se de ação revisional de contrato ajudada por Nirziel Sigismundo Freire e Bruno Rickli Freire em face do Banco Bradesco S/A. Não há que se falar em incidência da multa fixada às fls. 310/311, eis que o respectivo atendeu, por ora, a determinação judicial para exibição de documentos. Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se desnecessária a audiência de conciliação quando a direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem sem improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência de conciliação somente viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, pois a conciliação não é plausível, haja vista o teor da manifestação do requerido à fl. 302. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Diante do exposto, desnecessária a designação de audiência preliminar. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a incidência de encargos abusivos, capitalização de juros e cumulação indevida de encargos moratórios. Para dirimir a controvérsia, defiro a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Faculto às partes, no prazo de 10 dias, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Nomeio como perito Giselli Cristina Opuskevich Dal Santo, sob a fé e compromisso de seu grau (...) Em razão da evidente relação de consumo existente e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte requerida o ônus de custear perícia contábil ora determinada. Não quer significar que o requerido será obrigado a custear a perícia. Porém, se escolher não custeá-la, sofrerá o ônus decorrente..." Intimações e diligências necessárias. -Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

27. BUSCA E APREENSAO-646/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELDA RICKLI FREIRE- Defiro o pedido de fl. 73, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 60 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

28. BUSCA E APREENSAO-648/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELDA RICKLI FREIRE- Defiro o pedido de fl. 52, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

29. BUSCA E APREENSAO-649/2009-BANCO BRADESCO S/A x ELDA RICKLI FREIRE- Defiro o pedido de fl. 81, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 90 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

30. HABILITAÇÃO DE CREDITO-689/2009-JAIR CLEMENTE ZART x FRIGOKELLER DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA- Despachei nos autos em

apenso. Aguarde-se decisão sobre o pedido de homologação de acordo nos autos de falência. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 52254, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419, JOSE MARIA DA SILVA OAB/PR 12.696, NEZIO TOLEDO OAB/PR 7.768 e GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058.

31. BUSCA E APREENSAO-920/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL TERCEIRO PLANALTO - SICREDI TERCEIRO PLANALTO x CLARI GUSSI- Diante da duplicidade de contestação ofertadas, desde logo esclareço que apenas aquela primeiramente apresentada é que será analisada, diante da incidência da preclusão consumativa, eis que naquele momento, diante do comparecimento espontâneo, a parte requerida deu-se por citada, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Assim, diante da ausência de comprovação da revogação dos poderes outorgados à procuradora subscritora da petição de fl. 52 a 152 e com o intuito de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, intime-se a parte autora por meio da referida procuradora para fins do item 2 do despacho de fl. 222. Intimem-se. -Advs. RICARDO MARTINS KAMINSKI OAB/PR 41.119, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790, SIRLEI HADRIANNE DE AGUIAR OAB/PR 50302 e MARCIO AURÉLIO SILVÉRIO OABPR 26558-.

32. RESSARCIMENTO-950/2009-ITAU SEGUROS S.A x EDERSON NOGUEIRA DALL AGNOL- Intimem-se sobre ofício de f. 205, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, referente a Carta Precatória autuada naquela Comarca sob n. 35006-64.2011.8.16.0001, informando que foi designado o dia 01/08/2012 às 14 horas para a realização do ato deprezado. Intimem-se. -Advs. CIRO BRUNING OAB/PR 20.336 e DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067-.

33. IMISSAO DE POSSE-954/2009-MARCIO AURELIO SILVERIO x OSMINDO PEREIRA LOPES e outro- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Adv. VALDEMAR REINERT OAB/PR 25.295-.

34. ORDINARIA ANULACAO-1172/2009-MARIA FRANCISCA DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Intime-se a parte requerida pela última vez, dos termos do contido no item 1 de fl. 169 (deverão as partes esclarecer se o acordo realizado às fls. 145/150 e 151/153, foi devidamente cumprido), devendo constar que na ausência de manifestação será entendido pela sua concordância. Intimem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 31.722, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR-44331 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1302/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x NATURALITER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Conforme artigo 95º da portaria 02/2009, deste juízo, havendo interposição de exceção de pré-executividade, intime-se o credor para se manifestar em 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36.223 e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OABPR21777-.

36. BUSCA E APREENSAO-1320/2009-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANDRE ROSA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 43, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. FLAVIA DIAS DA SILVA OAB/SP - 222151 e ENEIDA WIRGUES OAB/PR 27240-.

37. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003401-44.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANDRO LUIZ AGOSTINHAQUE e outro- Inicialmente, oficie-se ao Banco Itaúcard S/A, HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo e BV Financeira S/A para que informem a situação dos contratos de financiamento firmado por Sandro Luiz Agostinhaque e Tatiane Franco Agostinhaque, conforme autor de arresto e depósito de f. 51. Ainda, diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta do executado, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho determinei a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado, bem traga cópia de matrícula atualizada para que então possa ser analisado o pedido postulado no item 4 às fls. 82/83. Prazo: 05 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Advs. EGIDIO MUNARETTO OAB/PR 3.647, EDUARDO MUNARETTO OAB/PR 24.655 e WAGNER MUNNARETTO OAB/PR 39.833-.

38. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0003761-76.2010.8.16.0031-HERMANN KARLY x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

39. COBRANÇAA-0008132-83.2010.8.16.0031-ROSALINE FERREIRA DOS SANTOS e outro x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Decorrido o prazo de suspensão intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco (05) dias. Intime(m)-se.-Advs. MARCUS RODRIGO NASCIMENTO OAB/PR 35.092 e ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33.875-.

40. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008600-47.2010.8.16.0031-ESPOLIO DE KARL OSTER x BRASIL TELECOM S/A e outro- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745 e ISABEL APARECIDA HOLM OAB/PR 22.399-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012329-81.2010.8.16.0031-ANTONIO FAGUNDES SCHIER e outro x BANCO SANTANDER S/A- Desentranhe-se a petição de fl. 164/165 entregando-se ao respectivo procurador subscrito, mediante certidão

nos autos, eis que tal peça não diz respeito ao presente feito, mas sim à ação monitoria. Após, determine a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN OAB/PR 50286, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 15805 e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO OAB/PR-41993-.

42. BUSCA E APREENSAO-0011991-10.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ISOEL MACHADO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 67/73, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, na forma do art. 269, inciso I do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, isto para o fim de: a. revogar a liminar concedida por força da revisão operada e consequente afastamento da mora; b. determinar a entrega do bem descrito na inicial, no prazo de 05 dias em favor do requerido; c. determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor com exclusão da capitalização de juros, da cobrança da tarifa de cadastro e tarifa de avaliação; c. declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; e. determinar a restituição/compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condene a requerente no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836 e THIAGO GABRIEL XALAO OAB/PR 43037-.

43. ORDINARIA ANULACAO-0014551-22.2010.8.16.0031-EMERSON LETREILE x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do art. 331, § 3º do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0022332-95.2010.8.16.0031-TRANSPORTADORA NIECKARS LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 110/115, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade parcial da cláusula n. 11 do contrato n. 377060868, no que diz respeito à comissão de permanência, mantendo a aplicação de juros moratórios e multa na forma contratada. Considerando a sucumbência mínima do embargado, condene os embargantes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, o que faço considerando o trabalho realizado, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do CN da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 128/129, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, no entanto, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061, DAYANE CORDEIRO OAB/PR 58157 e JOAO ROBERTO CHOCIALI OAB/PR 10.991-.

45. MANUTENÇÃO DE POSSE-0023937-76.2010.8.16.0031-WINFRIED MATHIAS LEH e outros x DIONE TERESINHA REOLON- Compulsando os autos, verifica-se que não foi oportunizado às partes e manifestação sobre a produção de provas. Assim, para evitar eventual arquição de cerceamento de defesa, digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, no prazo comum de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Intimem-se. -Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655 e JOSE LUIZ BARBOSA OAB /PR 30.772-.

46. COBRANÇAA-0024298-93.2010.8.16.0031-MAURI PAULO DE MORAES e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 174/177, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da requerida, estes fixados em R\$ 800,00, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º do CPC, em apreciação equitativa e considerando a ausência de relevante complexidade e a desnecessidade de produção de provas em audiência. A exigibilidade de tal condenação fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1060/50, eis que concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária. Cumpram-se as disposições do CN no que for pertinente e, oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. TICIANE DALLA VECCHIA CECON 42.307 e DANIELE KARINE COSTA OAB/PR 48.573-.

47. ORDINARIA ANULACAO-0024805-54.2010.8.16.0031-EDNI SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco

dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA OAB/PR 42291-.

48. USUCAPIAO-0023934-24.2010.8.16.0031-ADAIR LUIZ DE ANDRADE e outro x INDUSTRIAS JOAO JOSE ZATTAR S/A- Intimem-se novamente os requerentes a pessoa do procurador, para que compareça em cartório retirar as cartas de citação, intimação e recolha as custas referentes às diligências do sr. oficial de justiça para o cumprimento da mandado de citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito nos moldes do art. 267, inciso III, do CPC. Prazo: 05 dias. Intime-se. -Adv. MARLON CZYRIK OAB/PR 56259-.

49. USUCAPIAO-0001700-14.2011.8.16.0031-LUIS CARLOS LIMA DE PAULA e outro x O JUIZO- Intime-se a autora para recolhimento complementar das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de baixa na distribuição. Intime-se. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS OAB/PR 27.607-.

50. BUSCA E APREENSAO-0002371-37.2011.8.16.0031-BANCO PECUNIA S/A x CLAUDIO POHL- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 45/47, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Diante do exposto, com fulcro no disposto no art. 3º, § 1º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela lei n. 10931/04, julgo procedente o pedido inicial, confirmando a liminar concedida, consolidando a posse plena e exclusiva do veículo descrito na exordial, em mãos do proprietário fiduciário, facultando-lhe a venda extrajudicial do bem. Oficie-se ao órgão de trânsito, nos termos do art. 3º, § 1º do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10931/04. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, com apoio no art. 20, § 4º do CPC, fixo em 10% do valor do débito, corrigido monetariamente até o pagamento. Contados e preparados pelo requerido, faculta a parte interessada a execução do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI 29404-A-.

51. ORDINARIA ANULACAO-0002372-22.2011.8.16.0031-VALDECI DOS SANTOS ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510-.

52. DECLARATORIA-0004780-83.2011.8.16.0031-FABIO MARCELO NERONE x ESTADO DO PARANÁ e outro- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o autor no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. ZAUQUE OAB/PR 41597-.

53. ORDINARIA ANULACAO-0006168-21.2011.8.16.0031-NEUZA FRANCO RODRIGUES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Diga a parte autora sobre o contido às fls. 47 a 72, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ARTUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR45735, EDUARDO GREGORIO OAB/PR-47539 e MARCELO URBANO OAB/PR: 42.759-.

54. ORDINARIA ANULACAO-0007653-56.2011.8.16.0031-ANNA CHRISTINA ROCHA ROSEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.

55. ORDINARIA ANULACAO-0009532-98.2011.8.16.0031-REGINA ASTRID MAZURECHEN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Levando em consideração o fato de que o comprovante de depósito anexado às fls. 154 refere-se a conta de FUNREJUS, deverá a parte interessada fazer o requerimento junto àquele órgão para o seu levantamento. Referente ao valor de fl. 152, deverá a parte interessada se dirigir diretamente à 2ª Vara Cível para o seu levantamento, não havendo necessidade de deliberação deste Juízo. Intime-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR21777-.

56. ORDINARIA ANULACAO-0009291-27.2011.8.16.0031-SAO PEDRO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VANDA MACHNIKI KULAK- Em atenção ao contido na petição de fl. 56, mantenho a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulada pela parte autora que visava a rescisão contratual e reintegração de posse no imóvel em questão, eis que não há qualquer elemento novo nos autos hábil a ensejar a reforma da decisão. Não há prova inequívoca a convencer este Juízo acerca da verossimilhança da alegação de que terceiros, que não possuem relação contratual com o autor, estão na posse do bem sem qualquer autorização, bem como ausente comprovação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo prosseguimento, oficie-se conforme requerido na parte final de fl. 56. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. LUÍS OTÁVIO KÜSTER ANDRIATA OAB/PR 41838-.

57. BUSCA E APREENSAO-0012759-96.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ZENILDE DOS SANTOS MAXIMIANO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 52, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.- Adv. RITA DE CÁSSIA BRITO BRAGA OAB/PR 33.730 e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

58. COBRANÇA-0010652-79.2011.8.16.0031-GASPARZINHO IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA x CLEONICE TEREZA TONATTO- Intime-se em cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 44. Intime(m)-se. -Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

Guarapuava, 30 de março de 2012.

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 57/2012

VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC 0038 000165/2012
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0016 000219/2011
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 0040 000048/2000
ADRIANA DA SILVA SANTOS 0032 000606/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0032 000606/2011
ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0032 000606/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0013 000116/2011
ALESSANDRO A. MAGALHÃES S 0032 000606/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0035 000068/2012
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0017 000231/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0017 000231/2011
ALEXANDRE LASKA DOMINGUES 0001 000332/2008
ALEXANDRE POLATI 0021 000391/2011
0022 000392/2011
ALUIZIO BALIU BAENA 0005 000306/2009
ANDERSON FERREIRA 0006 000039/2010
0008 000411/2010
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0025 000472/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0037 000147/2012
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0001 000332/2008
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE 0026 000473/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0013 000116/2011
0023 000413/2011
0027 000540/2011
CAROLINE AMADORI CAVET 0019 000373/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000373/2011
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0013 000116/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0013 000116/2011
CRISTIAN MIGUEL 0027 000540/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0013 000116/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000540/2011
DANIELA GIOVANELLA GIRARD 0017 000231/2011
DANIELE SCHWARTZ 0024 000437/2011
0028 000555/2011
EDSON ISAO SUGAWARA 0009 000012/2011
EDUARDO FLAVIO STASIAK 0036 000114/2012
ELOISE TEODORO FIGUEIRA 0019 000373/2011
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0040 000048/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0023 000413/2011
ERICKSON DIOTALEVI 0004 000264/2009
ESTELA MARI DE MIRANDA 0014 000153/2011
FERMINO MARIANI 0040 000048/2000
FERNANDA NELSEN TEODORO D 0016 000219/2011
FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0027 000540/2011
FLAVIO SANTANA VALGAS 0023 000413/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0013 000116/2011
FLORIANO YABE 0011 000056/2011
FRANCIELI CRISTINA MARQUE 0008 000411/2010
FREDERICO SÓ PEREIRA 0026 000473/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0027 000540/2011
GILBERTO MASSAAKI NAKAMUR 0040 000048/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000373/2011
GIULIO ALVARENGA REALE 0032 000606/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0012 000109/2011
0013 000116/2011
HEITOR CAETANO BENVENUTTI 0017 000231/2011
IVO BRUGNOLO MACEDO 0006 000039/2010
JANAINA GIOZZA AVILA 0012 000109/2011
0013 000116/2011
JEAN CARLO DA SILVA 0030 000588/2011
0031 000591/2011
JEAN CARLOS CARNOZATO 0018 000345/2011
JEAN COLBERT DIAS 0014 000153/2011
0021 000391/2011
0022 000392/2011
JEFERSON HONORATO MORO 0007 000402/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000373/2011
JOSE ALVES MACHADO 0039 000171/2012
JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0026 000473/2011
JULIO RICARDO ARAUJO 0021 000391/2011
0022 000392/2011
KLAUS SCHNITZLER 0029 000582/2011
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0017 000231/2011
LUIZ FERNANDO FRANCESCHIN 0041 000161/2011
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0003 000561/2008

LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0040 000048/2000
 LUIZ FELIPE APOLLO 0017 000231/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0035 000068/2012
 MARIA LUZIA CAVALCANTE 0033 000027/2012
 MARIO KRIEGER NETO 0017 000231/2011
 MARTA P BONK RIZZO 0002 000416/2008
 MAURO MACHADO CHAIBEN 0005 000306/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0023 000413/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 0016 000219/2011
 NATALIA DE MOURA FALCAO 0011 000056/2011
 NELSON ANTONIO SGUARIZI 0006 000039/2010
 NEREU DE OLIVEIRA 0005 000306/2009
 0011 000056/2011
 0020 000388/2011
 0034 000039/2012
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 0042 000014/2012
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0041 000161/2011
 ORIDES NEGRELLO FILHO 0016 000219/2011
 ORLEY WILSON PACHECO 0004 000264/2009
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0037 000147/2012
 PEDRO HENRIQUE IGINO BORG 0001 000332/2008
 PEDRO IGINO DA SILVEIRA 0001 000332/2008
 RAFAEL AUGUSTO CASSETARI 0021 000391/2011
 0022 000392/2011
 RAFAEL MOSELE 0018 000345/2011
 RAPHAEL COSTA DE BORBA 0010 000016/2011
 RENATO TAVARES YABE 0011 000056/2011
 RICARDO BIANCO GODOY 0039 000171/2012
 RODOLPHO BENVENUTI LIMA 0017 000231/2011
 RODRIGO DE FREITAS BARBIE 0033 000027/2012
 ROSEMARI KALUF SCHNECK 0006 000039/2010
 SANDRA CARRILHO FERREIRA 0014 000153/2011
 SANDRA MARA PEREIRA 0026 000473/2011
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0003 000561/2008
 TEREZA CRISTINA MOREIRA M 0015 000186/2011
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0021 000391/2011
 TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0041 000161/2011
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 0026 000473/2011
 VANESSA BENATO CARDOSO 0002 000416/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0029 000582/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0019 000373/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 0012 000109/2011
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZ 0013 000116/2011
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0013 000116/2011
 WILSON CANDIDO WENCESLAU 0026 000473/2011
 WILSON MARTINS MATSUNAGA 0040 000048/2000

1. EMBARGOS A EXECUCAO-332/2008-VANIA DENISE DE SOUZA MARCONDES x UNIAO FEDERAL- Sentença de fls.284/286: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a integralidade das despesas processuais e verba honorária que ora fixo em R\$ 1.000,00, consoante orientação do §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o trabalho dos advogados das partes, complexidade da causa, número de intervenções no processo e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se as disposições pertinentes do Código de Normas. Oportunamente, arquivem-se ambos os processos." - Advs. ALEXANDRE LASKA DOMINGUES, PEDRO IGINO DA SILVEIRA, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-416/2008-RUDEGON REPRESENTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro x DILCEMAR RAQUELLE- Despacho de fls.72: " I. Oficie-se como requerido, no prazo de dez dias. (...)."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias retire o Ofício expedido nos presentes autos. - Adv. MARTA P BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

3. COBRANÇAS (rito ordinário)-561/2008-NELSON DE SOUZA SOBRINHO x BRASIL KIEL MACHADO- Sentença de fls.140/145: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na presente ação, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo a lide com apreciação do mérito, para o fim de condenar o requerido ao pagamento de R\$ 11.243,33, corrigidos pela média do INPC-IGP-DI a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% a partir da citação. Havendo sucumbências recíproca, condeno ambas as partes a arcarem com 50% das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 20, §3º, do Código de Processo Civil, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, simplicidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Os honorários advocatícios deverão ser compensados diante do mais moderno posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (Súmula nº 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-264/2009-JOSE FRANCISCO BELTZAK NETO e outro x EDUARDO DA LUZ- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará expedido nos presentes autos. - Advs. ERICKSON DIOTALEVI e ORLEY WILSON PACHECO-.

5. USUCAPIAO-306/2009-GUNDAR CHAIBEN x ESPOLIO DE NICOLAU CHAIBEN- Despacho de fls.100: " (...). V. Não havendo preliminares, dou o feito por saneado. VI. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, exercida pela requerente por mais de 15 anos. b) a intenção da requerente, em razão de sua saúde fragilizada, de adquirir o imóvel para posteriormente vendê-

lo, vez que não tem mais interesse em continuar residindo nesta cidade e estado. VII. Necessária a produção de prova oral e documental, conforme requerido, para a comprovação dos requisitos da usucapião. Assim, para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 15 de Maio de 2012, às 15:30 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, dizendo as partes se há necessidade de intimação." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, MAURO MACHADO CHAIBEN e ALUIZIO BALIU BAENA-.

6. USUCAPIAO-0001245-09.2010.8.16.0088-ROMILDO FOLMANN e outro x RAIMUNDO FERREIRA- Despacho de fls.222: " (...). V. Afastadas as preliminares, dou o feito por saneado. VII. Em sede de impugnação, verifica-se que os requerentes apontam a ilegitimidade passiva de Reginaldo Rodrigues Ferreira. Com razão os requerentes em seu argumento. O inventariante não possui legitimidade para postular em nome próprio os direitos do espólio. Assim, deverá ser retificado o pólo passivo da presente demanda, para que passe a constar ESPÓLIO DE RAIMUNDO FERREIRA. Procedam-se as devidas anotações no registro, distribuição e autuação.

VII. Fixo como pontos controvertidos: a) a posse mansa e pacífica, sem oposição de terceiros, exercida pelo requerente por mais de 23 anos. b) a liberabilidade por parte do requerido falecido e herdeiros, quanto ao fato dos requerentes residirem no imóvel. c) a existência de contrato em regularizar o imóvel, inclusive com proposta de venda do imóvel, através do contato pessoal e telefônico - diretamente com os requerentes. VIII. Necessária a produção de prova oral e documental, conforme requerido, para a comprovação dos requisitos da usucapião. Assim, para audiência de instrução e julgamento, designo a data de 15 de Maio de 2012, às 14:00 horas, cujo rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 20 dias antes da audiência, dizendo as partes se há necessidade de intimação. IX. Intimem-se." - Advs. ANDERSON FERREIRA, ROSEMARI KALUF SCHNECK, NELSON ANTONIO SGUARIZI e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

7. ALVARA-0021772-79.2010.8.16.0088-ODETE DA SILVA CORREA x JOSE VALDEMAR TRAVASSOS- Sentença de fls.23: " (...). Diante do exposto, considerando a disposição do artigo 267, incisos II e III e seu §1º, do Código de Processo Civil, não tendo as partes promovido as diligências que lhes competiam, demonstrando absoluta negligência e abandono, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pelo autor, valor cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita, que ora defiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

* INTIMADA a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 333,16 (trezentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 233,33 do Cartório Cível, R\$ 31,44 do Distribuidor, R\$ 10,07 do Contador, R\$ 37,00 do Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Funrejus. - Adv. JEFERSON HONORATO MORO-.

8. DECLARATORIA-0021782-26.2010.8.16.0088-GERSON ALEIXO CAVALIN e outro x AUDEVALDI VALERIO DA SILVA- Sentença de fls.158/161: " (...). III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fundamentos no art.269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários do patrono da autora, que fixo, forte no §3º do art.20 do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 sobre o valor da condenação, considerando o trabalho desenvolvido pelos procuradores, número de intervenções no feito, tempo decorrido desde a propositura da ação e complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA e ANDERSON FERREIRA-.

9. USUCAPIAO-0000218-54.2011.8.16.0088-JOSE BENEDITO DOS SANTOS e outro- * Nos termos do contido no item 2 do inciso II da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimado o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca das respostas aos ofícios expedidos." - Adv. EDSON ISAO SUGAWARA-.

10. LOCUPLETACAO ILCITIA-0000242-82.2011.8.16.0088-OXIBRÁS COMÉRCIO DE OXIGÊNIO E SERVIÇOS LTDA x JULCIMARA APARECIDA CARTENS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. RAPHAEL COSTA DE BORBA-.

11. USUCAPIAO-0000584-93.2011.8.16.0088-SEBASTIÃO JORGE TORQUATO e outros x MAURO CERANTO- Despacho de fls.93: " I. Analisando os autos, verifico que não foram esgotados todos os meios para localização do requerido, já que, após o retorno da correspondência de fls.70, nenhuma diligência no sentido de localizar o réu foi feita. II. Assim, para fim de evitar nulidade, determino que se oficie à Receita Federal, Copel, Sanepar e Oi/Brasil Telecom para que informem se possuem o endereço do réu. III. Em caso positivo, cite-se nos endereços informados. IV. Em caso negativo e, já tendo sido promovida a citação por edital, venham para nomeação de curador." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE e NATALIA DE MOURA FALCAO-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000314-69.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x JOSE FERNANDO ROSARIO DA SILVA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.41 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.41: " Certifico eu, Oficial de Justiça abaixo assinado que nesta data diligenciei ao endereço indicado e DEIXEI de proceder a APREENSÃO do bem objeto do presente feito, em virtude do mesmo encontrar-se em péssimas condições de remoção." - Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-0000976-33.2011.8.16.0088-BANCO ITAUCARD S.A. x JACKSON DOS SANTOS- Sentença de fls.49: " (...). Decorrido o prazo para cumprimento do acordo, ficam intimadas as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem." - Advs. CRISTIANE

BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0001262-11.2011.8.16.0088-JOSE GASPARRILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a proposta de honorários periciais feita pelo Sr. Perito de fls.84, orçada em R\$ 5.760,00 (cinco mil setecentos e sessenta reais). - Advs. SANDRA CARRILHO FERREIRA, ESTELA MARI DE MIRANDA e JEAN COLBERT DIAS-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0001354-86.2011.8.16.0088-CARMINDA MAXIMO x JOSE ROCHA DO ROSARIO e outro- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 9, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre as diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), fixando prazo de 10 (dez) dias, em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. - Adv. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO-

16. IMISSAO DE POSSE-0001488-16.2011.8.16.0088-NELSON GOCH x IVONE ALBERTONE- Despacho de fls.180: " Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que manifeste eventual interesse em integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial do demandante. Havendo interesse, intime-se a parte ré para que manifeste eventual concordância com o pedido, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Caso não haja interesse da Caixa Econômica Federal, cumpra-se na íntegra o despacho da fls.159."

* INTIMADAS as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a proposta de honorários periciais de fls.181/185, orçada em R\$ 3.732,00 (três mil setecentos e trinta e dois reais). - Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, ORIDES NEGRELLO FILHO e ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000703-54.2011.8.16.0088-EUGENIA MARIA DE MORAES e outros x BANCO ITAU S A- Despacho de fls.89: " I. Intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, diga se concorda com a nomeação à penhora (fls.78/79). II. Observe a escrivania o final da petição de fls.78/79." - Advs. MARIO KRIEGER NETO, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, HEITOR CAETANO BENVENUTTI LIMA, DANIELA GIOVANELLA GIRARDI SOSA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES-

18. EXECUCAO-0002160-24.2011.8.16.0088-CAIXA SEGURADORA S/A x ALCIDIA MELLO TIMOTEO- Despacho de fls.34: " I. Suspendo a execução até o prazo retro requerido. II. Aguardem os autos em arquivo provisório. (...)"

* Prazo requerido até 05/02/2015. - Advs. JEAN CARLOS CARNOZATO e RAFAEL MOSELE-

19. REINTEGRACAO DE POSSE-0002390-66.2011.8.16.0088-SANTANDER LEASING S.A. x JOAO FERNANDES CAXILE- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CAROLINE AMADORI CAVET, ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-

20. INVENTARIO-0002455-61.2011.8.16.0088-MARA LUCIA GADOTTI TORQUATO x EUNICE PEREIRA DO NASCIMENTO GADOTTI- Despacho de fls.72: " I. Primeiramente, antes da análise do pedido de venda judicial intime-se o inventariante para que, em 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o contido às fls.65/67. II. Após, voltem conclusos." - Adv. NEREU DE OLIVEIRA-

21. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002487-66.2011.8.16.0088-MARCELINO ANTENOR PEREIRA DA ROCHA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do Contido no Inciso I, Item 08, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados em 10 (dez) dias." - Advs. ALEXANDRE POLATI, JULIO RICARDO ARAUJO, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO-

22. INDENIZAÇÃO-0002488-51.2011.8.16.0088-REGINALDO CANDIDO DE SOUZA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- * Nos termos do contido no Inciso I, Item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e tendo a parte autora impugnado a contestação, ficam intimadas as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO, ALEXANDRE POLATI, RAFAEL AUGUSTO CASSETARI FILHO e JEAN COLBERT DIAS-

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002640-02.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CFI x PEDRO LUIS SPHAIR- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002549-09.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x ADRIANA GOMES DA SILVA- Despacho de fls.62: " Nos termos do artigo 269, III, a homologação do acordo é causa de resolução do feito com apreciação do mérito,

do que não se pode homologar o acordo e suspender o processo ao mesmo tempo. De outro lado, a homologação por simples decisão interlocutória de nada adianta ao requerente, vez que não serve de título executivo judicial. Assim, intime-se o exequente para que esclareça se pretende que o processo fique suspenso até o cumprimento do acordado ou que seja a transação homologada, com a consequente extinção do feito, de modo a gerar título executivo judicial. Prazo: 10 dias." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002569-97.2011.8.16.0088-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO NORBERTO DA SILVA- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco), se manifeste quanto a certidão de fls.39 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.39: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a busca e apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado pelo requerido que o referido bem aproximadamente a 01 ano teria tido colisão de trânsito a qual no momento da colisão estava em poder do filho do requerido e por danificado muito o bem este vendeu o referido bem em uma loja de moto como ferro velho e a referida loja de moto fechou as portas a mais de 08 meses." - Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-

26. DESAPROPRIACAO-0002722-33.2011.8.16.0088-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x MAURICIO LUIZ GROSSI e outro- Sentença de fls.111/114: " (...) III. DISPOSITIVO. Diante do exposto e do mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o presente pedido para declarar constituída a servidão pretendida pela autora sobre a área 0,5908 ha do imóvel matrícula 15,027, com as demais características constantes nos autos. Condeno, com base na fundamentação supra, a autora ao pagamento da importância R\$ 1.157,00 corrigida monetariamente a partir da propositura da ação. No tocante à sucumbência, tendo em vista que não houve contestação, deve o autor arcar com as custas, sendo indevidos honorários. Neste sentido, entendimento de nosso Tribunal de Justiça: (...). O deferimento do levantamento da importância depositada fica condicionado a comprovação da propriedade e quitação das dívidas incidentes sobre o imóvel e a publicação dos editais para conhecimentos de terceiros. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se o competente mandado para registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis e publiquem-se os editais previstos no artigo 34 do Decreto Lei 3365/41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL, FREDERICO SO PEREIRA, BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, SANDRA MARA PEREIRA e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR-

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003455-96.2011.8.16.0088-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MANOEL TOBLE DE MOURA- Sentença de fls.45: " Considerando os termos do pedido de fls.38 e o fato de que o acordo juntado na está assinado pelas partes, tenho por bem JULGA EXTINTO O FEITO sem apreciação do mérito, conforme inteligência do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência. P.R.I. Sem custas e honorários. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-

28. MONITORIA-0003229-91.2011.8.16.0088-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x PAUL ANDREAS MONTEIRO MUR e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.56 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.56: " certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em Diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de Proceder a Citação dos requeridos Paul Andreas Monteiro Mur, Ramon Osvaldo Monteiro e Denise Rira Mur Mansila em razão ter sido informado por vizinhos ao referido que os requeridos são pessoa totalmente desconhecida, estando em lugar incerto ou não sabido." - Adv. DANIELE SCHWARTZ-

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003108-63.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I. x JAMILE MONTEIRO DEPETRIS- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a certidão de fls.29 do Sr. Oficial de Justiça.

Certidão de fls.29: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a liminar de Busca e Apreensão do bem constante no teor do Mandado em razão ter sido informado que a mesma não reside mais no referido endereço que foi embora desta Cidade e Comarca para a Cidade e Comarca de Ponta Grossa sem deixar para ninguém o seu nove endereço a requerida Jamile Monteiro Depetris." - Advs. KLAUS SCHNITZLER e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0003600-55.2011.8.16.0088-LEONIRA ANA POSONSKI x BANCO BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Despacho de fls.59: " I. Intime-se pessoalmente a autora para que em 48 horas adéque seu pedido, sob pena de extinção." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0003723-53.2011.8.16.0088-LEONIRA ANA POSONSKI x BANCO ITAULEASING S.A.- Despacho de fls.52: " I. Intime-se pessoalmente a autora para que em 48 hrs adéque seu pedido, sob pena de extinção. II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Adv. JEAN CARLO DA SILVA-

32. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003865-57.2011.8.16.0088-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRA C.F.I. x PAULO JOSE VITORINO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento ao feito. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA, ALESSANDRO A. MAGALHÃES SILVA e GIULIO ALVARENGA REALE-

33. MONITORIA-0000114-28.2012.8.16.0088-MAGARIDA DEISE GONÇALVES x FRANCIELE ROCHA LOBO- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica

intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petição de fls.24." - Adv. MARIA LUZIA CAVALCANTE e RODRIGO DE FREITAS BARBIERI-.

34. USUCAPIAO-0003722-68.2011.8.16.0088-LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES e outro x JOEL MALUCCELLI- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. NEREU DE OLIVEIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000224-27.2012.8.16.0088-BANCO VOLKSWAGEN S/A-(CURITIBA) x RONALDO LOPES CAROLINA- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte autora ter pugnado pela suspensão processual, encaminho os presentes autos a suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

36. ADJUDICACAO COMPULSORIA (rito ordinário)-0000675-52.2012.8.16.0088-ELBIO GONCALVES MAICH x CONSTANTE EUGENIO FRUET e outro- Despacho de fls.58: " Designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2012, às 13:40 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. II. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se que, caso não alcançada a conciliação, deverá(ao), na própria audiência, apresentar resposta por meio de advogado, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil." - Adv. EDUARDO FLAVIO STASIAK-.

37. INDENIZACAO-0003918-38.2011.8.16.0088-RICARDO CELESTINO RIBEIRO x LUIS GUSTAVO NAVARRETE TRIAQUIM e outro- Despacho de fls.42: " I. Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. II. Cite(m)-se o(s), na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. III. Cientifique(m)-se que, caso não alcançada a conciliação, deverá(ao), na própria audiência, apresentar resposta por meio de advogado, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil." - Adv. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e PAULO HENRIQUE BEREHULKA-.

38. INDENIZACAO-0000852-16.2012.8.16.0088-FABIO ROJAS RODRIGUES DA SILVA x MGE TRANSPORTES LTDA- Despacho de fls.57: " I. Considerando a declaração de fls.15, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012, às fls.15:00 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. III. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. IV. Cientifique(m)-se que, caso não alcançada a conciliação, deverá(ao), na própria audiência, apresentar resposta por meio de Advogado, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil." - Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

39. INDENIZACAO-0000967-37.2012.8.16.0088-HERCILIO ADELSON VEIGA x CARLOS FIBRES ROTELI PESSA e outro- Despacho de fls.139: " I. Considerando a declaração de fls.26, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2012, às 14:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. III. Cite(m)-se o(s), na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. IV. Cientifique(m)-se que, caso não alcançada a conciliação, deverá(ao), na própria audiência, apresentar resposta por meio de advogado, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil." - Adv. RICARDO BIANCO GODOY e JOSE ALVES MACHADO-.

40. CARTA PRECATORIA-0001064-57.2000.8.16.0088-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x CAMPEA INDS.QUIMICAS LTDA e outros- Despacho de fls.209: " (...). II. Após, intime-se o Senhor Perito para apresentar proposta de honorários em 5 dias, consignando-se que serão pagos pela parte autora, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. (...)." - Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, FERMINO MARIANI, LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, GILBERTO MASSAAKI NAKAMURA e EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA-.

41. CARTA PRECATORIA-0003652-51.2011.8.16.0088-Oriundo da Comarca de BIGUACU SC 1 VARA-RIO PARTICIPAÇÕES LTDA x IPIRANGA PETROQUÍMICA S/A- Despacho de fls.86: " Tendo em vista que mesmo oficiada, a Comarca deprecante não repassou os valores devolvidos, determino a devolução dos autos." - Adv. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO FRANCESCHINI DA ROSA-.

42. CARTA PRECATORIA-0000374-08.2012.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 7 V C CURITIBA-PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA ME e outro- * Intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais), nos termos do artigo 19, do Código de Processo Civil. - Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

Guaratuba, 30 de Março de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivão

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 42/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBINO STRIQUER 0003 000342/2004
ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA 0036 002201/2011
ANTONIO F.M. DIAS 0038 003783/2011
BRUNO ZANONI CEMBRANELI 0027 002378/2010
CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0028 004882/2010
0029 005059/2010
0040 000106/2012
CARLOS RAFAEL MENEGAZO 0022 000614/2010
CARLOS ROBERTO FERREIRA 0041 001004/2012
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0011 000422/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0012 000424/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000033/2009
CRISTINE BALESTRERI 0018 001141/2009
EDIVAL MORADOR 0031 000370/2011
EIDINALVA S. MORADOR 0031 000370/2011
ENEIAS DE SOUZA REIS 0019 001275/2009
FABIO APARECIDO FRANZ 0015 000939/2009
FERNANDO BUSS 0018 001141/2009
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0017 001029/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0028 004882/2010
0035 001868/2011
FRANÇOISE SARTOR FLORES 0041 001004/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0040 000106/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0033 001078/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0024 000912/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0005 000524/2006
JANAINA GIOZZA ÀVILA 0024 000912/2010
JEFFERSON BRUNO PEREIRA 0034 001621/2011
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 0026 002315/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0016 001001/2009
JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0030 000130/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0004 000091/2006
0021 000573/2010
LENICE ARBONELLI MENDES T 0036 002201/2011
LEONARDO A. ZANETTI 0004 000091/2006
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0007 000060/2007
0014 000901/2009
LUIS HASEGAWA 0036 002201/2011
LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0031 000370/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0016 001001/2009
0024 000912/2010
MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA 0020 001276/2009
MARIA ELIZABETH JACOB 0025 002230/2010
NELSON GUALBERTO 0002 000395/2003
PAULO ANCHIETA DA SILVA 0039 004339/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI 0006 000039/2007
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0032 000651/2011
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0021 000573/2010
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0024 000912/2010
RUI SANTOS DE SA 0007 000060/2007
0014 000901/2009
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0012 000424/2009
SAVIO CEMBRANELI 0027 002378/2010
SEBASTIAO BUENO DOS SANTO 0009 000161/2007
SHEALTIEL L.P. FILHO 0004 000091/2006
0021 000573/2010
SHIROKO NUMATA 0001 000408/1998
SILMARA REGINA LAMBOIA 0013 000800/2009
VINICIUS CARVALHO FERNAND 0023 000868/2010
VIRGINIA MAZZUCCO 0024 000912/2010
WALTER SEBASTIAO SANTANA 0037 003188/2011
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0008 0000117/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-408/1998-SHIROKO NUMATA x VALDECIR GUANDALINI e outro- À exequente face petição de fls. 161/162 e docs. de fls. 164/171. Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA-.
2. ARROLAMENTO SUMARIO-395/2003-NEUSA APPARECIDA BRITTA MAJE x JOSE MAJE- Intime-se o Requerente, via postal, como diligência do Juízo, para manifestação em 48 horas. Intime-se o advogado do autor deste despacho. -Adv. NELSON GUALBERTO-.
3. ANULACAO DE TITULO-342/2004-HAMILTON FERNANDES MARQUES x ROGERIO DA SILVA GREGUI-ESQUAD.-MAD.E ACABAMENTOS- Intime-se o advogado do exequente, se procedeu a distribuição da CP retirada em cartório,

providenciando o seu cumprimento no prazo de trinta dias, caso ainda não tenha feito. -Adv. ALBINO STRIQUER-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-91/2006-LAURO FERNANDO ZANETTI e outro x JOSE MILTON FARIA- Ao requerente, face petição de fls. 92. Intime-se. - Adv. LEONARDO A. ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI e SHEALTIEL L.P. FILHO-.

5. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-524/2006-BANCO ITAU S/A x LUCIANE DE SOUZA OLIVEIRA- Ao requerente acerca da resposta do ofício às fls. 129, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

6. INDENIZAÇÃO (SUM)-39/2007-VANDA DE FATIMA INES PELISSARI x ELISIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR e outro- Ante o depósito de fls. 457/458 à Exequente, em cinco dias. 2- Defiro a expedição de alvará judicial acaso solicitado. Intime-se. - Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-.

7. COBRANCA (SUM)-60/2007-AUTO POSTO IBIPORA LTDA. x CLAUDECIR JOSE DE MOURA-Tendo em vista que o valor indenizabilizado pelo sistema Bacened, é infimo R\$ 13,91 e levando-se ainda em consideração o custo operacional de sua penhora, procedi, "ex-officio", o seu desbloqueio on-line. Diga a parte exequente em 05 (cinco dias). -Adv. RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

8. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-117/2007-WILSON TOSHIMA e outro x CELSO DUARTE e outro-1- Acerca da certidão de fls. 153 - verso, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Cumpra-se. -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

9. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-161/2007-BV COMERCIO DE DOCES LTDA. x VALCINEIA MARTINS GOMES ME e outro- Renove-se a intimação da exequente, para recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. SEBASTIAO BUENO DOS SANTOS-.

10. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-33/2009-BANCO ITAUCARD ARRENDAMENTO S/A x NOEL THIAGO DE SOUZA COSTA- Ao autor, para que em cinco dias, promova o prosseguimento da execução, via postal, e via imprensa, seu procurador, sob pena de extinção. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

11. USUCAPIAO-422/2009-JOAO APARECIDO LEMES e outro x IMOBILIARIA ARAGARCA SC LTDA- À requerida, face impugnação de fls. 78/81. Intime-se. Prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ROGERIO FRANCHELLO-.

12. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-424/2009-CARLOS AUGUSTO RAMOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1. Às partes para que tomem ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, iniciando-se pela parte autora. 2.Após, faça-se vistas a CEF, conforme pedido de fls. 688. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. SALMA ELIAS EID SERIGATO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-800/2009-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x MARCELINO GARCIA e outro- A pessoa de Marcelino Garcia ainda não fora citado, pelo que o pedido de fls. 83/84, não possa ainda ser apreciado. Intime-se. -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-901/2009-JOSE OLIMPIO EVANGELISTA NETO x AUTO POSTO IBIPORA LTDA.-1- Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e RUI SANTOS DE SA-.

15. AÇÃO MONITORIA-939/2009-ALBERTO SILVEIRA BORGES x JOSIAS JANUARIO- Intime-se o advogado do autor para que informe se procedeu a distribuição da CP retirada em cartório, providenciando o seu cumprimento no prazo de trinta dias, caso ainda não tenha feito. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1001/2009-ANGELICA MURARI HIPOLITO x BANCO ITAULEASING S/A- Renove-se a intimação das partes, do despacho de fls. 130, para manifestação em cinco dias. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, intime-se as partes, via postal, com AR, para manifestação em 48 horas. OBS. despacho de fls. 130 ... Sobre o cumprimento integral do acordo digam as partes. Informem ainda, sobre o depósito judicial realizado (e não levantado) às fls. 76. - Adv. MARCELEI GORINI PIVATO e JULIANO MIQUELETTI SONCINI-.

17. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-1029/2009-ROZELI RIBEIRO FERIA- Intime-se o advogado da requerente, para informar se foram devidamente cumpridos os mandados retro expedidos, viabilizando o cumprimento, caso ainda não tenha feito, em dez dias. -Adv. FLAVIO PIERRO DE PAULA-.

18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1141/2009-SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO x CLOVIS FONELLI- Aguarde-se por 06 meses, na forma do art. 475 - J, parágrafo 5º do CPC. Decorrido o prazo supra, aguarde-se no arquivo a iniciativa do exequente. -Adv. CRISTINE BALESTRERI e FERNANDO BUSS-.

19. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-1275/2009-MARIA APARECIDA BORGES DE SIQUEIRA- Intime-se o advogado do requerente, para informar se foi devidamente cumprido o mandado retro expedido, viabilizando o seu cumprimento, caso ainda não tenha feito, em dez dias. -Adv. ENEIAS DE SOUZA REIS-.

20. ALVARA JUDICIAL-1276/2009-NILSA APARECIDA LOPES- 1.Intime-se o requerente para comprovar, documentalmente, por meio de declaração de imposto de renda, a fins da Assistência Judiciária Gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS ATUSHI UTSUNOMIYA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000573-92.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x AGROPECUARIA LAGOA SECA LTDA. e outros-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvarás expedidos, em 05 (cinco) dias. -Adv. REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, SHEALTIEL L.P. FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. AÇÃO MONITORIA-0000614-59.2010.8.16.0090-VIRIATO RIBEIRO DA LUZ x CLEONICE DA SILVA- Ante a certidão de fls. 66, diga a requerente. Cumpra-se. Diligências necessárias. OBS. certidão de fls. 66 ... Certifico que em 01/03/2012, decorreu prazo sem que o requerido efetuasse o pagamento da dívida. -Adv. CARLOS RAFAEL MENEGAZO-.

23. COBRANCA (SUM)-0000868-32.2010.8.16.0090-DIANA SANTANA DE OLIVEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR.-Cumpra-se a decisão superior. OBS. DECISÃO SUPERIOR. 1- Compulsando os autos, observo que as partes não foram intimadas da decisão que deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora. 2- Assim, visando evitar violação dos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, e a fim de que seja sanada essa irregularidade, baixem os autos para que seja realizada a referida intimação, nos termos do artigo 234 do Código de Processo Civil. 3- Com o retorno dos autos, voltem-me conclusos. 4- Intimem-se. OBS. DECISÃO QUE DEIXOU DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. Deixo de receber a apelação de fls. 230/237, por manifesta intempestividade (fls. 189 - publicação da decisão em 01/10/2010 e apresentação da peça recursal em fls. 230, dia 11/04/2011). Retornem ao E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 3ª Cam. Cível. Cumpra-se. -Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

24. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000912-51.2010.8.16.0090-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADEMIR DE AQUINO- Às partes, para conhecimento e manifestação acerca do acórdão, em cinco dias. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÀVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, RICHARD ROBERTO FORNASARI e MARCELEI GORINI PIVATO-.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002230-69.2010.8.16.0090-KATZTOCCE TUBAK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Renove-se a intimação da advogada dos autores para fornecimento das cópias faltantes, em 48 horas. Decorrido tal prazo, sem o cumprimento intime-se o s autores, via postal, para andamento do feito, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso III do CPC. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0002315-55.2010.8.16.0090-JOSE CARLOS TOMAZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- 1. Recebo o agravo retido, por temporâneo, em seus efeitos legais. 2.Ao agravado para que apresente contrarrazões no prazo legal, devendo, após, os autos voltarem conclusos para apreciação de eventual juízo de retratação, nos termos do artigo 523, §2º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. 3.Em seguida, faça-se vistas a CEF, conforme pedido de fls. 280. 4.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

27. ARROLAMENTO-0002378-80.2010.8.16.0090-MARIA TEREZA DOS SANTOS PACHURRA x JOAO PACHURRA- 1- Acerca da certidão de fls. 48, diga à inventariante, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. SAVIO CEMBRANELI e BRUNO ZANONI CEMBRANELI-.

28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004882-59.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MARCOS VINICIUS DA SILVA- Intime-se o Requerente acerca do contido no ofício de fls. 34/35 e o disposto na parte final de fls. 31. Cumpra-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005059-23.2010.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x JHONATAN JEAN DE OLIVEIRA- 1- À parte requerente para manifestar seu interesse acerca da execução dos honorários advocatícios, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

30. RETIF.NO REGISTRO CIVIL-0000130-10.2011.8.16.0090-MARIA IZABEL RODRIGUES DA SILVA e outros- Intime-se o advogado da requerente, para informar se foi devidamente cumprido o mandado retro expedido, viabilizando o seu cumprimento, caso ainda não tenha feito, em dez dias. -Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000370-96.2011.8.16.0090-INDÚSTRIA MISSIATO DE BEBIDAS LTDA x LIDERBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA- Ante a devolução do ofício à Sanepar, diga o Requerente. -Adv. EDIVAL MORADOR, EIDINALVA S. MORADOR e LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

32. INVENTARIO-0000651-52.2011.8.16.0090-ÉRICA REGINA DA SILVA x JOAQUIM ABEL DA SILVA e outro- Defiro o pedido de fls. 108. Intime-se. -Adv. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA-.

33. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0001078-49.2011.8.16.0090-LUIZ CELSO ROSSI x ANDREA ALMEIDA SANDRE MISSIATO- Intime-se o advogado do autor para que proceda a retirada da CP expedida, em cinco dias, trazendo consigo as guias de custas devidamente recolhidas. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

34. AÇÃO MONITORIA-0001621-52.2011.8.16.0090-COPEL - DISTRIBUIÇÃO S/A x BLOWPACK COM.EMB.PLAS.LTDA- Informe a requerente, em dez dias, o novo endereço da requerida para citação. -Adv. JEFFERSON BRUNO PEREIRA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001868-33.2011.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x TALITA DAIANE CORREIA- Renove-se a intimação do autor, para que proceda ao recolhimento das custas de Oficial de Justiça para mais uma busca apreensão e citação a ser realizada no novo endereço fornecido. -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

36. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002201-82.2011.8.16.0090-ADRIANA MOYA DE MORAIS PAULETTI e outros x COOP. DE CRED. RURAL DA REG. DO NORTE DO PARANÁ- Cumpra-se o item "5" do despacho de fls. 145, iniciando-se pela parte autora. OBS. item "5" do despacho de fls. 145 ... Intime-se ambas as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIS HASEGAWA, ANNELYSE BALAROTI GÖNGORA e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

37. USUCAPIAO-0003188-21.2011.8.16.0090-NESTOR MARQUES DA SILVA FILHO x ESPOLIO DE FRANCISCO GUTIERREZ BELTRAO- Intime-se o autor, para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. Cumpra-se. -Adv. WALTER SEBASTIAO SANTANA-.

38. USUCAPIAO-0003783-20.2011.8.16.0090-MARIA DA GRAÇA DA SILVEIRA MARTINS DA SILVA e outro x FERNANDO JOSE DA SILVA e outros- Intime-se o

Requerente, via postal, como diligência do Juízo, para manifestação em 48 horas, sob pena de extinção nos termos do art. 267, inciso III do CPC. Intime-se o advogado do autor deste despacho, em cumprimento ao item 5.4.4 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Paraná. -Adv. ANTONIO F.M. DIAS-

39. ARROLAMENTO-0004339-22.2011.8.16.0090-ANTONIA MARIA DE SOUZA e outro x DEVAIRDE DE SOUZA- Defiro o pedido de fls. 37. OBS. pedido de fls. 37, requer a intimação dos requerentes para as providências necessárias referente ao recolhimento do imposto. -Adv. PAULO ANCHIETA DA SILVA-

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000106-45.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x DHANATAN ALEXANDRE BELEM- Reitere intimação do autor para recolhimento da GRC do Oficial de Justiça, sob penas da lei e ulterior execução, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-

41. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001004-58.2012.8.16.0090-VALDECIR APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. e outro-DESPACHO (fls. 14): 1. Defiro os benefícios da A.J.G. ao autor, nos termos da Lei nº 1060/50. 2) Cite(m)-se o(s) réu(s) para comparecer(em) à audiência a ser realizada no dia 03/05/2012 às 15:30 horas, ocasião em que será tentada a conciliação e, na hipótese de resultar inexistosa, oferecer-se-á resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, artigos 278 e 319). 3) Oriente as partes no sentido que compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Outrossim, deverá constar do mandado que a ausência injustificada, ou do preposto com poderes para transigir, implicará no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos (art. 277, §2º do CPC). Cumpra-se. Dil Nec. -Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA e FRANÇOISE SARTOR FLORES-

Ibiporã, 30 de Março de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA OAB/PR 27090	00001	000043/2002
CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO O	00001	000043/2002
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00005	000097/2011
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00003	000133/2010
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00002	000166/2009
	00004	000278/2010
	00006	000124/2011
JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334	00004	000278/2010
JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS	00008	000013/2012
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00004	000278/2010
	00006	000124/2011
MARIANE CARDOSO	00003	000133/2010
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995	00007	000152/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00003	000133/2010
VICTOR SEBASTIÃO CEREGATO OAB/PR 7982	00001	000043/2002
WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741	00001	000043/2002

1. AÇÃO I.D.M.L.C.D.A.D TRANSITO - 43/2002-MARILDA LUCIA STROPARO e outro x TRANSPORTADORA BLUM LTDA e outros - Advs. VICTOR SEBASTIÃO CEREGATO OAB/PR 7982, WALTER TOFFOLI OAB/PR 3.741, ANDRE PEIXOTO DE SOUZA OAB/PR 27090 e CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREIA FRANCISCO OAB/PR 13.751. Elaborada a conta nos moldes antes mencionados, intime-se as partes para que digam no prazo de comum de 05 (cinco), sendo os credores para que também se manifestem sobre a resposta de pagamento apresentada pelos

devedores. Por ora, mantenho as datas agendadas para arrematação do bem penhorado.

2. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO - 166/2009-LUIZ CARLOS BACHINSKI e outro x ESPOLIO DE EVALDO DA LUZ GOMES e outros - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200.Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, ao requerente para pagamento das custas remanescentes.

3. REVISÃO DE CONTRATO - 0000675-08.2010.8.16.0093-EDSON VOSNIAQUE x BANCO FINASA S/A - Advs. DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276, MARIANE CARDOSO e ROSANGELA DA ROSA CORREA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fl. 164/165, e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

4. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0000020-02.2011.8.16.0093-DARCI CARLOS LUCK x PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRANGA - Advs. JOAO MANOEL GROTT OAB/PR 29.334, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. O próprio teor dos fatos trazidos na inicial, que noticiam que o autor possui uma cascalheira em sua propriedade, indicam que não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Assim, indefiro o pedido formulado nesse sentido, determinando que o autor recolha o valor das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.

5. REVISÃO DE CONTRATO - 0000692-10.2011.8.16.0093-EVERTON CLOVIS RIBEIRO x BANCO BMG S/A - Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO. O feito está apto a receber julgamento no estado em que se encontra, eis que a matéria enfocada é unicamente de direito, e a questão fática encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados no caderno processual, não sendo necessária a produção de outras provas, adequando-se, pois, ao comando do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

6. CAUTELAR INOMINADA - 0000842-88.2011.8.16.0093-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS BLUM e outro - Advs. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152 e EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Para a concessão de liminar em medida cautelar, necessária a presença de dois requisitos, quais sejam: o periculum in mora e o fumas boni iures. Analisando os argumentos expostos na inicial e os documentos acostados ao caderno processual, tenho que o pedido não merece acolhimento. Inicialmente, necessário acentuar que neste feito não se está questionando eventual ilegalidade ou irregularidade no procedimento licitatório que culminou na contratação, pela Prefeitura Municipal de Ipiranga, da empresa de João Douglas Gonçalves. Ao revés, a questão cinge-se à afirmação de que a contratação configura forma encontrada pelos requeridos para desrespeitar recomendação administrativa anteriormente expedida pelo autor. Nesse passo, necessário acentuar que as recomendações eventualmente expedidas pelo Ministério Público não possuem caráter vinculante, cabendo ao destinatário decidir se entende plausível ou não seu cumprimento. Por conseguinte, verifica-se que a recomendação administrativa nº 08/2010, expedida pela Promotoria de Justiça desta comarca, com cópia acostada às fls. 92/95, não foi submetida ao crivo do Poder Judiciário, não havendo decisão acerca da legalidade ou não da cumulação dos cargos na época. Logo, não havendo ato judicial que tenha considerado a contratação do segundo requerido em cargo de provimento em comissão ilegal, não se pode afirmar, ainda que indiciariamente, que a atual contratação, através de certame licitatório, o seja. Note-se que a questão da restrição de cumulação de cargos prevista no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal admite uma série de interpretações. Para que o cargo seja considerado técnico ou científico, não é necessário que sua terminologia contenha tais vocábulos, sendo necessário que se analise se as funções exercidas efetivamente exigem ou não conhecimento técnico ou científico. Outrossim, não há vedação expressa para que o cargo seja de provimento em comissão. Destarte, não havendo indícios de ilegalidade contratação, tal assertiva conduz à conclusão de que também não há em relação à atual. Portanto, entendendo pela inexistência de fim direito a amparar o pedido articulado na inicial, INDEFIRO a liminar alr Intimem-se as partes sobre esta decisão e par sobre as provas que pretendem produzir.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 0000984-92.2011.8.16.0093-ANTONIO NEI CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS OAB/PR 41.995. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos articulados nestes autos de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO, opostos por ANTÔNIO NEI CARDOSO, em face de BV FINANCEIRA S/A C.F.I., para o fim de: A) - DECLARAR a nulidade da previsão de capitalização mensal de juros prevista na cláusula 16 do contrato, com fundamento no artigo 51, inciso IV e § lo, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, determinando que a requerida promova o recálculo das parcelas e do saldo devedor, com expurgo dos valores cobrados a esse título. Os valores indevidamente cobrados devem ser corrigidos pelo INPC, a contar do pagamento da primeira parcela, com incidência ainda de juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação. Feito o cálculo, o valor resultante deve ser abatido do saldo devedor, com fixação de novos valores das prestações do financiamento e fornecimento de novos boletos ao consumidor; B) - DECLARAR a ilegalidade de cobrança cumulada da comissão de permanência com juros e multa de mora, a qual deve, em face disso, ser substituída por correção monetária pela

média do INPC e IGP-DI, com expurgo e respectivos reflexos no saldo devedor e valor das parcelas do financiamento, salvo se a taxa de 12% (doze por cento) ao ano, prevista no item 6 do contrato, resultar menor valor; C)-MODIFICAR a antecipação de tutela concedida às fls. 57/62 dos autos, para o fim de autorizar a continuidade dos depósitos judiciais das parcelas, que devem, contudo, observar os parâmetros aqui fixados para seu cálculo, com início no dia 02 seguinte à intimação desta decisão. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre os valores cobrados a mais para formação do débito, considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelos advogados, bem como o tempo exigido dos profissionais, cabendo à requerida o pagamento de 90% (noventa por cento) e ao autor 10% (dez por cento) de tais verbas sucumbenciais, devidamente compensadas. A exigibilidade da parte atinente ao autor fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000181-75.2012.8.16.0093-PEDRO CARLOS GUERLINGUER e outros x BANCO ITAU S/A - Adv. JOSIANE MARIA STROMBERG DE MATTOS. Para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, para o fim de esclarecerem e juntarem documentos, especialmente termo de curador, acerca da interdição de Paulo Viniski, sob pena de indeferimento da inicial.

IPIRANGA,

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

RELAÇÃO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707	00002	000116/2006
DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276	00004	000058/2010
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00010	000136/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00004	000058/2010
IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.01	00001	000045/2006
JOCIANE DE PAULA OAB/PR 52.249	00004	000058/2010
JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232	00002	000116/2006
JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00007	000044/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00005	000060/2010
	00007	000044/2011
MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00003	000089/2008
	00006	000173/2010
	00008	000125/2011
	00009	000126/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 45/2006-PREMIUM TABACOS DO BRASIL LTDA. x MAURI FREITAS DE MEIRAS - Adv. IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK OAB/PR 11.018. Ante o contido no petição de fl. 38, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que JULGO EXTINTA o presente feito, sem julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes devidamente preparadas.

2. USUCAPÃO - 116/2006-JOSE HELMON KRASINSKI e outro x ESTE JUÍZO - Adv. CELI IZABEL REBELATO OAB/PR 15.707 e JORGE AMILTON DE ALMEIDA AOB/PR 17.232. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na petição inicial, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelos autores.

3. USUCAPÃO - 89/2008-ALFREDO TRAVENSOLI e outro x ANTONIO PAES DE ALMEIDA e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial e, com fulcro no artigo 550, do Código Civil de 1916 e artigo 941, e seguintes, do Código de Processo Civil, DECLARO O DOMÍNIO DE ALFREDO TRANVESOLI e MARIA EDILMA TRAVENSOLI sobre o imóvel descrito no registro 2289, bem como do remanescente, cujas áreas estão descritas no memorial e planta de fls. 17/19, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO

DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, antes da expedição de mandado, intime-se os autores, pela procuradora, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, acostem aos autos documentação que comprove o cumprimento do contido no artigo 225, § 3º da Lei 6.015/77 c/c artigo 2º, inciso I, do Decreto 5.570/2005. Custas remanescentes pelos autores.

4. REVISÃO DE CONTRATO - 0000058-48.2010.8.16.0093-OSMIR COLMAN JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Adv. JOCIANE DE PAULA OAB/PR 52.249, DANIELLE MADEIRA OAB/PR 55.276 e GILBERTO BORGES DA SILVA. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às fls 170/171, e JULGO EXTINTO o presente feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas devidamente preparadas.

5. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0000362-47.2010.8.16.0093-L.F. e outro x J.C.M. - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Já tendo decorrido o prazo de suspensão requerido pela autora para que diga no prazo de 05 (cinco) dias.

6. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0000803-28.2010.8.16.0093-J.V.A. x V.C.A. e outro - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo requerente J.V.A em face de V.C.A e J.V.A.J., RESOLVENDO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, cuja exigibilidade, contudo, fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000409-84.2011.8.16.0093-ANDERSON LUIZ MARTINS x BANCO ITAU S/A - Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553 e JOSÉ AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA. Ante todo o exposto, confirmando a antecipação parcial da tutela de fls. 31/36, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta demanda, para o fim de DECLARAR a ilegalidade da utilização dos valores existentes em conta bancária do autor para o pagamento de dívida existente com a instituição financeira, DETERMINANDO que o requerido BANCO ITAU S/A promova a restituição do montante equivalente a R\$ 392,89 (trezentos e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos), indevidamente descontados em sua conta bancária, devendo ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, entregar ao autor boletos bancários para pagamento da dívida, no valor e forma ajustada e demonstrada pelo documento de fl. 19, não se olvidando que já foram pagas 06 (seis) prestações do ajuste, CONDENANDO ainda a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao requerente ANDERSON LUIZ MARTINS, além do pagamento de multa referente ao atraso no cumprimento da obrigação gerada pela decisão de fls. 31/36, no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ambos os valores acrescidos de correção monetária, pelo INPC, no primeiro caso (indenização por danos morais) a contar da data desta decisão e, no segundo (multa), a contar de 26/05/2011, com incidência, ainda, de juros de mora de 1% ao mês, consoante disposto no artigo 406, do Código Civil e artigo 161, § 1º, do Código Tributário, em ambos os casos a partir da citação, RESOLVENDO O PRESENTE FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente o requerido, CONDENO o mesmo ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência. os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º. do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, avaliados, para tanto, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza, importância da causa e o tempo exigido do advogado.

8. ALVARA JUDICIAL - 0000855-87.2011.8.16.0093-IVAILDA GONÇALVES KOENIG x ESTE JUÍZO - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Para que promova a substituição do pólo ativo da demanda, para que passe a constar o nome da atual curadora do interditando, qual deverá regularizar sua representação nos autos.

9. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA - 0000856-72.2011.8.16.0093-IVAILDA GONÇALVES KOENIG e outro x NILTON KOENIG - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de nomear JONÉLIA APARECIDA KOENIG, curadora de NILTON KOENIG, RESOLVENDO o presente feito, COM APRECIACÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

10. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0000911-23.2011.8.16.0093-ALCEU VINISKI e outros x ESTE JUÍZO - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Tendo em vista que já foram constatados casos em que o nome grafado no registro geral era diverso daquele constante no assento de nascimento, converto o julgamento do feito em diligência para o fim de determinar que os autores tragam aos autos certidões atualizadas de nascimento de Francisca Fusvercki Wilnicki, que deve ser obtida no cartório respectivo de Rio Azul, consoante consignado no documento de fl. 08. Para tal fim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

IPIRANGA,

IRATI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº.022/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AIRTON JOSE TRENTA 0074 027869/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000495/2003
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0035 372769/2011
 0036 372854/2011
 0039 382469/2011
 0040 382554/2011
 ANA CAROLINA KASPRZAK ZAR 0069 018509/2012
 ANTONIO FERNANDES DE OLIV 0005 000716/2001
 BRUNO TEIXEIRA 0052 473144/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0045 392691/2011
 CARLOS WERZEL 0010 000415/2008
 CESAR FERNANDO GASPAR FLE 0001 000346/1994
 CLARICE AMELIA MARTINS C. 0003 000553/1998
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 392691/2011
 CRISTIANE GUGELMIN MATTIO 0072 025186/2012
 0073 025271/2012
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 0041 386621/2011
 0042 386888/2011
 0043 386973/2011
 DANIELLE MADEIRA 0079 067616/2012
 0080 067798/2012
 0086 101050/2012
 DELIO DE JESUS SOUZA 0003 000553/1998
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0033 348865/2011
 DÉBORA MACENO 0014 000656/2009
 ELISABETH MONICA HASSE BE 0010 000415/2008
 0011 000438/2008
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0022 254667/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0016 085870/2010
 EVERTON JORGE WALTRICK 0047 404989/2011
 0048 405851/2011
 FERNANDO ONESKO 0014 000656/2009
 0044 390263/2011
 0057 501030/2011
 0089 115861/2012
 FLAVIO LUIS SIMONATO 0035 372769/2011
 0036 372854/2011
 0039 382469/2011
 0040 382554/2011
 FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES 0009 000225/2008
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0012 000189/2009
 GUARACI M.SINHORI 0006 000495/2003
 0023 509720/2010
 GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0033 348865/2011
 0034 348950/2011
 0037 376921/2011
 0038 379786/2011
 0050 439455/2011
 0051 439540/2011
 0056 500508/2011
 0060 527192/2011
 0061 527277/2011
 0062 527362/2011
 0063 571880/2011
 0065 584785/2011
 0066 585125/2011
 0067 013920/2012
 0068 014005/2012
 0070 024142/2012
 0071 024227/2012
 0076 040422/2012
 0077 040507/2012
 0078 040689/2012
 0081 068745/2012
 0082 068830/2012
 0083 068915/2012
 0084 083204/2012
 0085 083386/2012
 0087 113178/2012
 0088 113263/2012
 0090 132493/2012
 0091 132578/2012
 0092 137774/2012
 0093 143832/2012
 0094 143917/2012

IEDA REGINA SCHIMALESKI W 0009 000225/2008
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0020 087509/2010
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 0031 140831/2011
 JOAO MANOEL GROTT 0041 386621/2011
 0042 386888/2011
 0043 386973/2011
 0059 510997/2011
 0075 035833/2012
 JOSE CARLOS MADALOZZO JR. 0002 000094/1996
 JOSE ELI SALAMACHA 0010 000415/2008
 0011 000438/2008
 JOÃO RICARDO FORNAZARI BI 0049 439370/2011
 KISSAO ALVARO THAIS 0009 000225/2008
 KLEBER CAZZARO 0010 000415/2008
 0011 000438/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0037 376921/2011
 LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES 0023 509720/2010
 0058 506493/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 085870/2010
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0028 031011/2011
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0046 397620/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000495/2003
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0003 000553/1998
 MARCOS AURELIO ABIB 0003 000553/1998
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 0003 000553/1998
 MARIA LETICIA BRUSCH 0020 087509/2010
 MARIA LUCILHA GOMES 0046 397620/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0046 397620/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0022 254667/2010
 MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGEL 0046 397620/2011
 0053 478085/2011
 0055 492629/2011
 0058 506493/2011
 MARLUS FABIANO SIGWALT 0003 000553/1998
 MAURI MARCELO BEVERNANÇO 0016 085870/2010
 MAURO CÉSAR IONGLEBOOD 0064 581580/2011
 MÁRCIA REGINA RODACOSKI 0003 000553/1998
 MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGEL 0054 478340/2011
 NELSON GOMES MATTOS JUNIO 0041 386621/2011
 0042 386888/2011
 0043 386973/2011
 0059 510997/2011
 0075 035833/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 348865/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0033 348865/2011
 OLDEMAR MARIANO 0005 000716/2001
 0008 000005/2008
 PEDRO DA SILVA QUEIROZ 0058 506493/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 392691/2011
 REINALDO FREITAS 0045 392691/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0028 031011/2011
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 0007 000447/2004
 ROBERTO A. BUSATO 0005 000716/2001
 0008 000005/2008
 ROGERIO A. BARBOSA 0069 018509/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0022 254667/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0041 386621/2011
 0042 386888/2011
 0043 386973/2011
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR 0008 000005/2008
 SERGIO SCHULZE 0014 000656/2009
 SILMAR FERREIRA DIETRICH 0001 000346/1994
 0008 000005/2008
 0015 085263/2010
 0016 085870/2010
 0017 086040/2010
 0018 087084/2010
 0019 087339/2010
 0020 087509/2010
 0021 087691/2010
 0024 030234/2011
 0025 030319/2011
 0026 030404/2011
 0027 030671/2011
 0029 031618/2011
 0030 034738/2011
 0044 390263/2011
 SILVIA FÁTIMA SOARES 0013 000598/2009
 TATIANA BERTUOL DE O. SIE 0006 000495/2003
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0014 000656/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0016 085870/2010
 TULIO BRAZ DE BEM 0009 000225/2008
 ULYSSES DE MATTOS 0001 000346/1994
 VANESSA QUEIROZ 0058 506493/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0004 000541/2000
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0032 244326/2011
 WALTER KRUSE 0003 000553/1998
 WILLIAN LUIS RITZMANN STR 0072 025186/2012
 0073 025271/2012

1. ORDINARIA DE REINTEGRACAO-346/1994-JOAO ANTONIO DE ALMEIDA E OUTROS 5 x PREFEITO MUNICIPAL DE IRATI (FELIPE LUCAS)- I - Os autores/ exequentes interpuseram apelação ao fls.1433/453 da decisão interlocutória de fls.1.429/1.431 que indeferiu o pedido de intimação do município para efetuar o pagamento relativo ao valor retido a título de Imposto de Renda por ocasião do pagamento do acordo. A decisão atacada reconheceu a legalidade da retenção, não

sendo terminativa. Portanto, nos termos do artigo 522 do CPC, daquela decisão, evidentemente, por não ter terminativa, cabia o recurso de agravo no prazo de 10 dias e não de apelação. Assim, ante a violação do princípio da unicidade e impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, nego seguimento ao recurso de apelação interposto às fls. 1.433/1.453. Int. II - Através do pedido de fls. 1.990/2002, pretende o ilustre procurador dos autores ver complementada a sua verba honorária referente à sucumbência, no valor de R\$.22.279,77, acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária até o seu pagamento, sob o fundamento de que a reclassificação do precatório de comum para alimentar não reabriu o prazo para pagamento, estando o município inadimplente desde 01/01/2008, bem como a aplicação dos juros deve ser de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (jan/03) e daí em diante de 1% ao mês. O Município de Irtati manifestou-se à fl.2.020 dizendo que as correções foram feitas pelos índices oficiais e os juros de mora de acordo com o fixado na sentença, tendo sido levado em conta também a reclassificação do precatório em 2009. Pois bem. Nos termos do art. 100 da CF, os pagamentos serão feitos exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios à conta do crédito. A alteração da sua natureza comum para alimentar não tem o condão de modificar a data da apresentação, mas tão somente a ordem preferencial do pagamento. Assim, neste aspecto assiste razão ao requerente. Os juros de mora são regulados pela legislação vigente na data em que se tornaram exigíveis e são consecutórios da obrigação principal. Por isso, a sentença dispôs o que vigia na época, ou seja, juros de 6% ao ano, não havendo ofensa à coisa julgada em razão da superveniência de legislação a respeito. Assim, até a entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro/2003) deverão ser computados juros de mora de 6% ao ano. A partir dessa data, juros de mora de 1% ao mês, na forma do seu artigo 406, e, após a data de 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei 11.960/09), juros aplicados a caderneta de poupança de acordo com o art.1º - F, da Lei n.9.494/97. Sobre o tema: Recurso em Mandado de Segurança n.32221/SE....Diante do exposto, defiro parcialmente os pedidos de fls. 1.990/1.997 na fundamentação supra. Int. -Adv. CESAR FERNANDO GASPAS FLEISCHER, SILMAR FERREIRA DIETRICH e ULYSSES DE MATTOS-.
2. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-94/1996-MARLI TEREZINHA STADIKOSKI x MUNICIPIO DE IRATI- À parte autora para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl.277 verso. -Adv. JOSE CARLOS MADALOZZO JR.-.

3. ORDINARIA DE NULIDADE-553/1998-ALBERTO JOSE OKONOSKI E OUTROS 31 x BANCO DO BRASIL S.A e outro- ... Estes embargos não devem ser conhecidos, considerando que não foram interpostos no prazo de 05 dias (art.536, CPC). Os autores/embargantes foram intimados através de seu procurador pelo DJ eletrônico no dia 01/03/2011 (terça feira) e o prazo se iniciaria em 02/03/2011 (quarta-feira), sendo que protocolaram os presentes embargos apenas no dia 09/03/2011, ou seja, depois de encerrado o prazo (07/03/2011). Além disso, quanto à omissão/contradição alegada, não assiste razão aos embargantes, pois a matéria atinente a nulidade das notas de crédito rural foi devidamente analisada na decisão proferida nestes autos, sendo o pedido julgado improcedente. Posto isto, não conheço estes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DELIO DE JESUS SOUZA, MARLUS FABIANO SIGWALT, MÁRCIA REGINA RODACOSKI, WALTER KRUSE, MARCOS AURELIO ABIB, CLARICE AMELIA MARTINS C.TEIXEIRA, MARCIO RIBEIRO PIRES e MARCOS MULLER CWIERTNIA-.

4. DECLARAT. PROPRIED. C/C RESTITU-0000127-26.2000.8.16.0095-R.BRAUTIGAM & CIA.LTDA. x GIOVANE DOS SANTOS e outro- Ao Procurador da autora para que no prazo de dez (10) dias providencie a retirada dos ofícios expedidos (03 ofícios). -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

5. ORDINARIO DECLARATORIO-0000157-27.2001.8.16.0095-ANTONIO CARLOS GADENS x COOPERATIVA CENTRAL DE LACTICINIOS DO PARANA LTDA.- Ao exequente para providenciar o andamento do feito em dez (10) dias, sob pena de extinção. - Adv. ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

6. AÇÃO DE DEPOSITO-0000270-10.2003.8.16.0095-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JANAINA GICELLE FERREIRA CECCON- ...Posto isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência da apontada contradição, na forma do art. 535, incisos I, do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Intimem-se. Cumpra-se a decisão embargada...-Adv. TATIANA BERTUOL DE O. SIECIECHOWICZ, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e GUARACI M.SINHORI-.

7. DECLARATORIA DE NULIDADE-447/2004-ORVAL PORAZZI x BANCO DO BRASIL S.A- Ao autor para que dê atendimento ao item II do r. despacho de fls.190, em dez (10) dias, -Adv. RENATO COSTA LUZ P. HORA-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-0000991-83.2008.8.16.0095-ESPÓLIO DE SEBASTIÃO LUCIO DE GOIS x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO-Estes embargos devem ser conhecidos, considerando que foram interpostos tempestivamente no prazo de 05 dias (art.536 CPC), mas devem ser rejeitados porque não há a alegada contradição/equívoco. A decisão embargada somente deu cumprimento ao decidido no Agravo de Instrumento n.803345-2 de fls.21/123. Posto isto, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da existência da apontada contradição/equívoco, na forma do art.535, incisos I do Código de Processo Civil, persistindo a decisão como está. Intimem-se...Cumpra-se o item II do despacho de fls.100....-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO e SERGIO LUIZ BELOTTO JR.-.

9. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDA-225/2008-VIEIRA & MOLIANI LTDA e outro x JANDIRA DAL MAGRO MASETO - COLISEU CONSTRUÇÕES e outros- ...Estes embargos devem ser conhecidos considerando que foram interpostos tempestivamente no prazo de 05 dias (art.536 CPC), contudo, devem ser rejeitados porque não se fundamenta em nenhuma das hipóteses do art. 535, CPC. A decisão embargada teve por fundamento a documentação até então existente nos autos e todas as questões levantadas foram analisadas na sentença. Para o julgamento

antecipado dos feitos e indeferimento das diligências mencionadas, foi consignado na sentença que:POSTO ISTO, conheço e rejeito estes embargos de declaração diante da inexistência da incidência de algum dos casos previstos no art. 535 e incisos do Código de Processo Civil, devendo a mesma persistir em todos os seus termos. Int.. Adv. IEDA REGINA SCHIMALESKI WAYDZIK, KISSAO ALVARO THAIS, TULIO BRAZ DE BEM e FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO-.

10. DECLARATORIA-0001062-85.2008.8.16.0095-ELTON FERNANDO MACHADO x MARILENE PEDROSO e outro- À parte ré para que no prazo de dez (10) dias, apresente suas alegações finais. -Adv. ELISABETH MONICA HASSE BECKER NEIVERTH, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL e KLEBER CAZZARO-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-438/2008-ELTON FERNANDO MACHADO x MARILENE PEDROSO- À ré para que apresente suas alegações finais no prazo de dez (10) dias. -Adv. ELISABETH MONICA HASSE BECKER NEIVERTH, JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO-.

12. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0001449-66.2009.8.16.0095-LUIZ CARLOS VELOSO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao autor para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$.1.104,47, em dez (10) dias, de conformidade com o acordo homologado às fls.95 dos autos, sob pena de execução de custas- Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

13. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-598/2009-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x JOAO JOEL JUKOSKI e outro - Ao Procurador da autora, para que se manifeste sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (fl.41) verso, em dez (10) dias. - Adv. SILVIA FÁTIMA SOARES-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-656/2009-ESPOLIO DE: JOAO AUGUSTINHO ZANLORENSI x BV FINANCEIRA S/A. - CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- ...POSTO ISTO, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais a fim de: a) declarar a nulidade da capitalização mensal de juros incidente sobre a Cédula de Crédito Bancário e condenar a requerida a restituir de forma simples os valores cobrados a este título do requerente, acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, a serem apurados em liquidação; b) declarar a nulidade da cobrança da "tarifa de abertura de crédito" e da "tarifa de emissão de boleto bancário" e condenar a requerida a restituir de forma simples os valores cobrados a estes títulos, ou seja, R\$.300,00 de TAC e R\$.3,90 por cada um dos 36 boletos emitidos, totalizando R \$.140,40 e TEC, ambos acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, a contar do pagamento indevido e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação; Por fim, ante a sucumbência parcial do requerente (restituição do IOF), condeno-o ao pagamento de 10% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$.1.000,00, e a requerida ao pagamento de 90% das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$.2.000,00, considerando em ambos os casos o dispêndio de tempo, o lugar da prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais, a média complexidade das questões versadas e a natureza da demanda, consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. As verbas referentes aos honorários advocatícios deverão ser compensadas entre si (Súmula 306 STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se, observando-se o CN. - Adv. FERNANDO ONESKO, DÉBORA MACENO, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

15. AÇÃO ORDINARIA-0000852-63.2010.8.16.0095-ANTENOR SPEGIORIN e outros x BANCO ITAU S/A.- Sobre as petições e documentos de fls.95/137, manifestem-se os autores em dez (10) dias. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

16. ORDINARIA-85870/2010-ANTONIO RODRIGUES VAZ e outros x BANCO ITAU S/A.- ...Digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir provas e se há possibilidade de conciliação, sendo que neste caso será designada audiência para tanto...-Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERNANÇO JUNIOR-.

17. AÇÃO ORDINARIA-0000860-40.2010.8.16.0095-ESPÓLIO DE AUGUSTO PABIS e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO - Ao procurador dos autores para que se manifeste sobre a petição de fls.120/123, em dez (10) dias. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

18. ORDINARIA-87084/2010-AIRTON PIRES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- Ao Procurador dos autores, para que no prazo de dez (10) dias se manifeste sobre as petições e documentos de fls.167 a 241 dos autos. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

19. AÇÃO ORDINARIA-0000873-39.2010.8.16.0095-CELSO PALLU e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- Intimem-se os requerentes para que se manifestem no prazo de dez (10) dias sobre a petição e documentos de fls.124/177. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

20. ORDINARIA-0000875-09.2010.8.16.0095-ESPOLIO DE:ANTONIO WOLFO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- ...digam as partes, justificadamente, se pretendem produzir provas e se há possibilidade de conciliação, sendo que neste caso será designada audiência para tanto. -Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRUSCH-.

21. AÇÃO ORDINARIA-0000876-91.2010.8.16.0095-JOSÉ KUSZNIR e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- Ao procurador dos autores para que se manifeste em dez (10) dias sobre a petição e documentos de fls.168/254 dos autos. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0002546-67.2010.8.16.0095-ESTANISLAU FILLUS x BANCO BRADESCO S/A- Ao réu para que no prazo de dez (10) dias proceda o recolhimento das custas remanescentes no valor de R\$.32,05 (trinta e dois reais e cinco centavos). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

23. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DAR-0005097-20.2010.8.16.0095-JOSE RIBAS x ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA CRIANÇA DE IRATI - ...Julgo extinto o presente processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$.600,00 (seiscentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a baixa complexidade das questões versadas e a importância da causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei n.1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a numeração das folhas dos autos a partir da de n.49. Oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo as anotações e baixas necessárias. Cumpra-se o CN da Corregedoria Geral de Justiça no que couber. - Advs. LUIS AUGUSTO P. DOMINGUES e GUARACI M.SINHORI.

24. ORDINARIA-0000302-34.2011.8.16.0095-AIRTON PIRES e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO - Ao Procurador dos autores, para que se manifeste sobre a petição e documentos, em dez (10) dias. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

25. ORDINARIA-0000303-19.2011.8.16.0095-ANDRÉ CHIQUETO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- Ao Procurador dos autores, para que se manifeste sobre a petição de fls.120/123, em dez (10) dias. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

26. ORDINARIA-0000304-04.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE ANTONIO WOLFO E CECILIA CHILA WOLFO e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO- Ao procurador dos autores para que em dez (10) dias manifeste-se sobre a petição e documentos de fls.135/178 dos autos. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

27. ORDINARIA-0000306-71.2011.8.16.0095-JOSÉ KUSZNIER e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A MULTIPLO - Ao Procurador dos autores, para que se manifeste sobre a petição e documentos, em dez (10) dias. - vAdv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

28. ORDINARIA-0000310-11.2011.8.16.0095-ANTONIO ALCEU JACOPETTI e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- I - Nos termos do art.355 e seguintes do CPC, reitere-se a intimação da instituição bancária ré, para que no prazo de 30 dias, exhiba os extratos bancários referentes às contas poupança dos autores, sob pena de busca e apreensão dos mesmos, com fundamento no art. 362, do Código de Processo Civil....- Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. ORDINARIA-0000316-18.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE JOÃO CHEREMETA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao Procurador dos autores, para que se manifeste sobre a petição e documentos, em dez (10) dias. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

30. ORDINARIA-0000347-38.2011.8.16.0095-ESPÓLIO DE ANTONIO WOLFO E CECILIA CHILA WOLFO e outros x BANCO ITAU S/A "SUCESSOR" DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - Ao Procurador dos autores, para que se manifeste sobre a petição e documentos, em dez (10) dias. - Adv. SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

31. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001408-31.2011.8.16.0095-CARLOS DANIEL GONÇALVES DE OLIVEIRA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ao ilustre Procurador do autor, para que em dez (10) dias se manifeste sobre a correspondência devolvida. -Adv. JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-0002443-26.2011.8.16.0095-MARUAN MIGUEL PINTO x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- Ao Procurador do autor para que efetue a retirada do Alvará expedido em seu nome e no nome do seu cliente, em 05 dias. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

33. REVISIONAL-0003488-65.2011.8.16.0095-SEBASTIÃO FERREIRA x BANCO CREDIBEL S/A-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

34. REVISIONAL-0003489-50.2011.8.16.0095-BERNARDO CHICALSKI x BV FINANCEIRA S.A- Ao Procurador do autor, para que se manifeste sobre a correspondência devolvida, no prazo de dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

35. DECLARATÓRIA-0003727-69.2011.8.16.0095-NEWPONTA GROSSA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Posto isto, conheço e acolho parcialmente estes embargos de declaração, diante da existência da apontada omissão quanto ao pedido de oferecimento de caução fidejussória, na forma do art. 535, incisos II do Código de Processo Civil, passando a decisão de fls.402/412 também conter a seguinte fundamentação:Sendo assim, diante da ausência de verossimilhança das alegações iniciais da requerente, não se mostra possível a concessão da tutela antecipada pleiteada, mesmo que prestada caução". Intimem-se...-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO-.

36. DECLARATÓRIA-0003728-54.2011.8.16.0095-NEW IRATI LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- ...Posto isto, conheço e acolho parcialmente estes embargos de declaração, diante da existência da apontada omissão quanto ao pedido de oferecimento de caução fidejussória, na forma do art. 535, incisos II do Código de Processo Civil, passando a decisão de fls.357/366 também conter a seguinte fundamentação:....Posto isto, presentes os requisitos e condicionada à prestação de caução fidejussória no valor de R\$.15.687,72, defiro parcialmente a tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC, para determinar ao requerido em relação aos valores cobrados na conta correntes da requerente a título de capitalização de juros, que até o deslinde do feito, se abstenha de promover a inscrição de seu nome e

de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), ou se já efetivada, que providencie a sua baixa, sob pena de multa de R\$.500,00 (art.461, § 4º, do CPC), limitado a 60 dias-multa. Intimem-se...-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO-.

37. REVISIONAL-0003769-21.2011.8.16.0095-SILVANA PADILHA x HSBC BANK BRASIL S.A-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

38. REVISIONAL-0003797-86.2011.8.16.0095-JOSÉ ANCIUTTI PIRES x BANCO SAFRA S/A.- Ao Procurador do autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

39. DECLARATÓRIA-0003824-69.2011.8.16.0095-NEW IRATI LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO-Posto isto, conheço e acolho parcialmente estes embargos de declaração, diante da existência da apontada omissão quanto ao pedido de oferecimento de caução fidejussória, na forma do art.535, incisos II do Código de Processo Civil, passando a decisão de fls.166/176 também conter a seguinte fundamentação:Posto isto, presentes os requisitos e condicionada à prestação de caução fidejussória idônea equivalente ao valor de R\$.5.148,22, defiro parcialmente a tutela pretendida, nos termos do art. 273, I do CPC, para determinar ao requerido em relação aos valores cobrados na conta corrente da requerente a título de capitalização de juros, que até o deslinde do feito, se abstenha de promover a inscrição do seu nome e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), ou seja já efetivada, que providencie a sua baixa, sob pena de multa de R\$.500,00 (art.461, § 4º, do CPC), limitada à 60 dias-multa. Intimem-se...-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO-.

40. DECLARATÓRIA-0003825-54.2011.8.16.0095-NEW PONTA GROSSA LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A.-BANCO MULTIPLO- ...Posto isto, conheço e acolho parcialmente estes embargos de declaração, diante da existência da apontada omissão quanto ao pedido de oferecimento de caução fidejussória, na forma do art. 535, incisos II do Código de Processo Civil, passando a decisão de fls.229/239 também conter a seguinte fundamentação: "A requerente pleiteou a concessão..... ..Posto isto, presentes os requisitos e condicionada à prestação de caução fidejussória no valor de R\$.10.012,02, defiro parcialmente a tutela pretendida, nos termos do art. 273, I, do CPC, para determinar ao requerido em relação aos valores cobrados na conta corrente da requerente a título de capitalização de juros, que até o deslinde do feito, se abstenha de promover a inscrição de seu nome e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC, SCI e afins), ou se já efetivada, que providencie a sua baixa, sob pena de multa de R\$.500,00 (art. 461, § 4º, do CPC), limitado a 60 dias-multa. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMONATO-.

41. ORDINARIA-0003866-21.2011.8.16.0095-VITORIO WOJCIK e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

42. ORDINARIA-0003868-88.2011.8.16.0095-DANIEL FRANÇA e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

43. ORDINARIA-0003869-73.2011.8.16.0095-IDÉ BORDEUX SEIXAS FERNANDES e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR, JOAO MANOEL GROTT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

44. DECLARATÓRIA-0003902-63.2011.8.16.0095-JOSÉ CARLOS CHEREMETA x MUNICIPIO DE IRATI-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. FERNANDO ONESKO e SILMAR FERREIRA DIETRICH-.

45. ORDINARIA-0003926-91.2011.8.16.0095-JOSE MARCOS ZARPELON x ITAUCARD FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na

realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. REINALDO FREITAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.-

46. REVISIONAL-0003976-20.2011.8.16.0095-ANDERSON MARCIO PACHALKI-MADEIRAS x BANCO BRADESCO S.A...Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando, de forma objetiva e fundamentada, a relevância e a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, devem as partes informar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, ficando advertidas de que, em não havendo interesse, o processo será saneado em gabinete... -Advs. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, MARIA LUCILHA GOMES, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS.-

47. ORDINARIA-0004049-89.2011.8.16.0095-ANDERSON JUNIOR SCAWINSKI e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - Ao autor, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. EVERTON JORGE WALTRICK.-

48. ORDINARIA-0004058-51.2011.8.16.0095-GERSON RODRIGUES PEDROSO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- Aos autores para que se manifestem sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. EVERTON JORGE WALTRICK.-

49. DECLARATORIA-0004393-70.2011.8.16.0095-ELISABETE NEVES GERVA e outro x FLAVIA GISELI JUSTINO- À parte autora para que no prazo de dez (10) dias manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.225 dos autos. - Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI.-

50. REVISIONAL-0004394-55.2011.8.16.0095-JOÃO MARIA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A- Ao Procurador do autor, para que se manifeste sobre a correspondência devolvida (fl.34), em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

51. REVISIONAL-0004395-40.2011.8.16.0095-JOÃO MARIA RIBEIRO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao Procurador do autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0004731-44.2011.8.16.0095-RODRIGO THADEU JENCZMIONKI x HDI SEGUROS S.A.- Ao Procurador do autor, para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação e documentos (fls.160/172) bem como sobre o Agravo Retido de fls.182/185 dos autos. - Adv. BRUNO TEIXEIRA.-

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0004780-85.2011.8.16.0095-JOÃO GOMES DE ARAÚJO x BANCO PANAMERICANO S.A- Ao Procurador do autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0004783-40.2011.8.16.0095-JOSMAR JOSÉ SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Ao Procurador do autor, para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Adv. MÁRIO CÉSAR PIANARO ANGELO.-

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0004926-29.2011.8.16.0095-JOSMAR JOSÉ SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Ao procurador do autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, no prazo de dez (10) dias. - Adv. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0005005-08.2011.8.16.0095-VALMIR JORGE LIMA DE ANDRADE x BANCO FINASA BMC S/A - Ao Procurador do autor, para que se manifeste sobre a correspondência devolvida, em dez (10) dias. - Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

57. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/ TUTELA ANTECIPADA COM DANOS MORAIS-0005010-30.2011.8.16.0095-VILMAR ANTONIO DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A.- ...Posto isto, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC, e defiro a tutela pretendida, nos termos dos artigos 273, I, do CPC e 84, § 3º, do CDC, para determinar à imediata exclusão do nome do requerente dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em relação aos débitos discutidos nos presentes autos relativos aos contratos de nº.00000048782129, 00000057163441 e 00000023167686, sob pena de multa diária de R\$.500,00 (art.461, § 4º do CPC). III - Ante o valor dada à causa e a consequente adoção do rito sumário, designo audiência de conciliação para o dia 24 de Abril de 2012, às 15:30 horas. Cite-se a requerida para comparecer à audiência ocasião em que poderá de defender....-Adv. FERNANDO ONESKO.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0005064-93.2011.8.16.0095-LICINIO MATTOSO DE OLIVEIRA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao autor para que se manifeste sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. -Advs. MARIO CÉZAR PIANARO ÂNGELO, PEDRO DA SILVA QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ e LUIS AGUSTO P. DOMINGUES.-

59. ORDINARIA-0005109-97.2011.8.16.0095-ROSANA DO ROCIO PEREIRA CIESLAK e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Ao procurador dos autores, para se manifestar sobre a contestação e documentos, em dez (10) dias. - Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.-

60. REVISIONAL-0005271-92.2011.8.16.0095-SILVIA ANCIUT PIRES x HSBC BANK BRASIL S.A.- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

61. REVISIONAL-0005272-77.2011.8.16.0095-ROSANE TEREZINHA DOTES x BANCO FINASA BMC S/A -Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A" n.1 da Portaria n.001/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

62. REVISIONAL-0005273-62.2011.8.16.0095-GISLÉIA APARECIDA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

63. REVISIONAL-0005718-80.2011.8.16.0095-MARCOS PAULO MEDEIROS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

64. REVISIONAL-0005815-80.2011.8.16.0095-FABIANO DE LARA SOARES x BANCO ITAULEASING S/A- ...Posto isto, declaro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do CDC e indefiro a tutela pretendida. (inscrição e posse do bem). Int. Cite-se...Adv. MAURO CÉSAR IONGLEBODO.-

65. REVISIONAL-0005847-85.2011.8.16.0095-TANIA RAQUEL BUSS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

66. REVISIONAL-0005851-25.2011.8.16.0095-MICAEL JOSÉ DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A" n.1 da Portaria n.001/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

67. REVISIONAL-0000139-20.2012.8.16.0095-CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

68. REVISIONAL-0000140-05.2012.8.16.0095-VILMA TEREZINHA DE BONFIM x BANCO PANAMERICANO S/A.- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

69. DECLARATORIA-0000185-09.2012.8.16.0095-ADRIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A -Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Advs. ROGERIO A. BARBOSA e ANA CAROLINA KASPRZAK ZARPELON BARBOSA.-

70. REVISIONAL-0000241-42.2012.8.16.0095-LIGIA PETCHAK ZANLORENZI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

71. REVISIONAL-0000242-27.2012.8.16.0095-ANTONIO ELOIR VIDAL FERNANDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

72. REVISIONAL-0000251-86.2012.8.16.0095-ALESSANDRO SOBENK SANTOS x BANCO CREDIBEL S/A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Advs. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN e CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY.-

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0000252-71.2012.8.16.0095-OSNI DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Advs. WILLIAN LUIS RITZMANN STRATMANN e CRISTIANE GUGELMIN MATTIOLI KOCKANNY.-

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0000278-69.2012.8.16.0095-CLODOALDO JOSÉ GAIEVISK x OMNI S/A CREDITO E FINANCIAMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. AIRTON JOSE TRENTO.-

75. ORDINARIA-0000358-33.2012.8.16.0095-EMILIA DE FATIMA GUIMARAES e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Aos autores para que apresentem declaração de próprio punho de que não podem arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez (10) dias. -Advs. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR e JOAO MANOEL GROTT.-

76. REVISIONAL-0000404-22.2012.8.16.0095-JOÃO BUHRER x AYMORE CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO S.A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

77. REVISIONAL-0000405-07.2012.8.16.0095-RENE LUIZ VIZINONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

78. REVISIONAL-0000406-89.2012.8.16.0095-RENE LUIZ VIZINONI x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.-

79. REVISAO CONTRAT.C.C/TUTELA ANTECIPADA-0000676-16.2012.8.16.0095-TEREZA BORTOLETTO x BANCO PANAMERICANO S.A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A" n.1 da Portaria n.001/2009). -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

80. REVISIONAL-0000677-98.2012.8.16.0095-NEMIAS SAIDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO -Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de

cancelamento da distribuição (item "A" n.1 da Portaria n.001/2009). -Adv. DANIELLE MADEIRA-

81. REVISIONAL-0000687-45.2012.8.16.0095-DIVONÉIA RODRIGUES BATISTA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

82. REVISIONAL-0000688-30.2012.8.16.0095-EDILIA DELGADO GOLENIA x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

83. REVISIONAL-0000689-15.2012.8.16.0095-MARISA DE FÁTIMA DA LUZ x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

84. REVISIONAL-0000832-04.2012.8.16.0095-EDILIA DELGADO GOLENIA x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

85. REVISIONAL-0000833-86.2012.8.16.0095-MARISA DE FÁTIMA DA LUZ x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

86. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-0001010-50.2012.8.16.0095-ELITON BREZINA x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A" n.1 da Portaria n.001/2009). -Adv. DANIELLE MADEIRA-

87. REVISIONAL-0001131-78.2012.8.16.0095-ALOISE SOBUTKA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

88. REVISIONAL-0001132-63.2012.8.16.0095-ALOISE SOBUTKA x BANCO ITAUCARD S.A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

89. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-0001158-61.2012.8.16.0095-JULIO AFONSO IGNÁCIO x ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A" n.1 da Portaria n.001/2009). -Adv. FERNANDO ONESKO-

90. REVISIONAL-0001324-93.2012.8.16.0095-ALEXANDRO STAXHYN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

91. REVISIONAL-0001325-78.2012.8.16.0095-OSVALDO VIANTE x BANCO ITAUCARD S/A - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

92. REVISIONAL-0001377-74.2012.8.16.0095-EDSON MIGUEL MARTINS NORTOK x BV FINANCEIRA S.A-Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

93. REVISIONAL-0001438-32.2012.8.16.0095-AIRTON DOS SANTOS PEPPE x OMNI S/A. - CRED., FINANCIAM. E INVESTIM.- Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0001439-17.2012.8.16.0095-AIRTON DOS SANTOS PEPPE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao autor para que efetue o recolhimento das custas iniciais devidas, em trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (item "A", n.1 da Portaria n.01/2009). -Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-

Irati, 29 de Março de 2012.

JOAQUIM TÁVORA

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE JOAQUIM TÁVORA/PR
JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOKE

RELAÇÃO Nº 017/12

ADVOGADO	Nº DA OAB	Nº DE ORDEM	AUTOS
ALCIDEZ APARECIDO FERRAZ	18.011/PR	001	137/12
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA CARLOS	32.835/PR	012	392/11
ALBERTO BARBOSA FERRAZ	105.113/SP	030	048/11
CARLOS HENRIQUE DE MORAES	53.292/PR	011	336/11
CLAUDIANE COELHO NETO DA LUZA	59.992/PR	029	027/12
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	19.937/PR	025	779/10
CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO	36.845/PR	027	336/08
DEIWITI DE ALMEIDA	41.977/PR	003	429/09
FRANCELE PARAMEZAN DE GOUVEIA	45.910/PR	005	37/07
HUMBERTO BAGATIN	14.957/PR	006	032/08
INGRID OLIVETTI BAGATIN	46.673/PR	008	083/11
		033	213/11
IONÉIA ILDA VERONEZE	26.856/PR	010	477/10
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	48.678/PR	003	429/09
		036	04/04
LAERCIO A. DOS SANTOS	6.576/PR	058	066/07
LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO	50.368/PR	009	513/11
		031	586/11
		034	039/11
		035	041/11
		037	144/10
		038	143/10
LEONARDO MIZUNO	29.568/PR	016	564/11
		017	573/11
		018	567/11
		019	574/11
		020	578/11
		021	575/11
		022	576/11
		023	565/11
		024	577/11
MARCIA CRISTINA A. B. IDALGO	17.323/PR	002	102/12
MARCIO BERUSKI	11.725/PR	032	513/95
		058	066/77
MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA	20.051/PR	005	037/07
		038	393/07
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	7.701/PR	012	076/09
NATALIO ERONY BERTAPPELLI	7.607/P	026	131/12
		028	485/09
NILTON VIEIRA DOS SANTOS	10.073/PR	004	405/10
		007	248/11
ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI	7.892/PR	040	076/11
		041	332/11
		042	087/11
		043	353/11
		044	296/11
		045	265/11
		046	326/11
		047	259/11
		048	344/11
		049	248/11
		050	278/11
		051	022/09
		052	33/11
		053	348/11
		054	340/11
		055	274/11
		056	308/11
		057	284/11
PAULA REGINASOUSA RITTY	28.410/PR	015	251/07
VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM	48.514/PR	004	405/10
		039	212/10
WILSON RODRIGUES DE PAULO	13.280/PR	014	027/09

01) **AÇÃO MONITÓRIA** - AUTOS Nº 187/12 - REMIR DEL COL - ME X CARROCERIAS TAVORENSE LTDA - Ao advogado, para efetuar o preparo da inicial. DR. ALIDEZ APARECIDO FERRAZ: OAB/PR 18.011.

02) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 102/12 - JOÃO CARLOS DA SILVA X INSS - Ao advogado, para proceder a assinatura da petição inicial. DR. MÂRCIA CRISTINA A. B. IDALGO: OAB/PR 17.323.

03) **INVENTÁRIO** - AUTOS Nº 429/09 - MARIA DE FÁTIMA CARVALHO X IVO ALVES DE CARVALHO - Ao advogada, da parte autora para retirada da Carta Precatória. As partes, para se manifestarem sobre o laudo de avaliação. DR. DEIWITI DE ALMEIDA: OAB/PR 41.977 e DR. JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA.

04) **AÇÃO DE GUARDA** - AUTOS Nº 405/10 - A. M. S. X F. C. S. - As partes para se apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias. DR. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM: OAB/PR 48.514 e DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

05) **PEDIDO DE GUARDA** - AUTOS Nº 037/07 - V. M. S. X F. C. S. - Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem pormenorizadamente as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). DR. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA: OAB/PR 20.051 e DRA. FRANCIELE PARMEZAN DE GOUVEIA: OAB/PR 45.910.

06) **PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE** - AUTOS Nº 032/08 - M. M. C. X M. B. S. - Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 61- v). DR. HUMBERTO BAGATIN: OAB/PR 14.957.

07) **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 248/11 - MP X LUIZA CONCEIÇÃO RAMOS. - Ao advogado, para dizer se aceita a nomeação para proceder a defesa do requerido, em aceitando, apresentar a contestação. DR. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM: OAB/PR 48.514 e DR. NILTON VIEIRA DOS SANTOS: OAB/PR 10.073.

08) **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 083/11 - MP X IVANILDO ANTUNES DENIZ. - Ao advogado, para dizer se aceita a nomeação para proceder a defesa do requerido, em aceitando, apresentar a contestação. DRA. INGRID OLIVETTI BAGATIN: OAB/PR 46.673.

09) **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 513/11 - MP X APARECIDA DOS SANTOS MACHADO - Ao advogado, para dizer se aceita a nomeação para proceder a defesa do requerido, em aceitando, apresentar a contestação. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI ARAUJO: OAB/PR 50.368

10) **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** - AUTOS Nº 477/11 - HSBC BANK BRASIL S/A X BANCO MULTIPLO - Suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias. DRA. IONÉIA ILDA VERONEZE: OAB/PR 26.856.

11) **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** - AUTOS Nº 336/11 - AIRTON MASSANARES X MUNICIPIO DE JOAQUIM TÁVORA - Intime-se o impetrante para replicar, em 05 (cinco) dias, conforme artigo 5º, LV, da CF e artigo 177, 2ª parte, do CPC. DR. CARLOS HENRIQUE DE MORAES : OAB/PR 10.073.

12) **REINTEGRAÇÃO DE POSSE** - AUTOS Nº 392/11 - HSBC BANK BRSL S/A X DANILA CAMILO RAMALHO - Defiro a suspensão do presente feito, conforme pugnado às fls. 44/46. DRA. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA: OAB/PR 32.835.

13) **AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA** - AUTOS Nº 076/09 - ARMANDO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para manifestar-se sobre a certidão de fls. 527. DR. MARIO MARCONDES NASCIMENTO: OAB/PR 7.701.

14) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 027/09 - MUNICIPIO DE QUATIGUÁ/PR X ALUIZIO RIBEIRO DOS SANTOS. - Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. DR. WILSON RODRIGUES DE PAULA: OAB/PR 13.280.

15) **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** - AUTOS Nº 251/07 - SUPERMERCADO MÉRKAGEL LTDA X SIDNEI JOSEBIANCHI e sua esposa ROSEMARY GALO BIANCHI - Indefiro o item "1" da petição de fls. 57/59, eis que não esclarecido pela exequente o estampado no item "4" do despacho de fls. 55. Quanto ao requerido no item "2", deixo de acolhê-lo, tendo em vista que já fora efetuada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD (fls. 44/45) e a parte exequente manteve-se inerte no prazo da manifestação sobre seu resultado. Defiro o requerido no item "3", expeça-se mandado de penhora dos bens do executado, sendo que esta poderá recair em quaisquer bens, quantos baste, para satisfação do débito. Quanto ao pedido do item "4", o mesmo resta prejudicado, ante a fixação ds verbas pleiteadas no despacho de fls. 18. Ao autor para que proceda o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. DR. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIM: OAB/PR 48.514 e DR. PAULA REGINA SOUZA RITTY: OAB/PR 28.410.

16) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 564/11 - LEILA RIBEIRO DE MELO E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIORDE SEGUROS - Destarte, com fundamento no artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontados nos itens "2,3,4" acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativa as este feito sem colocar em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

17) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 573/11 - ALESSANDRA DONIZETEDA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIORDE SEGUROS - Destarte, com fundamento no artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontados nos itens "2,3,4" acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativa as este feito sem colocar

em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

18) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 567/11 - ADIL PAULINO DA SILVA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIORDE SEGUROS - Destarte, com fundamento no artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontados nos itens "2,3,4" acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativa as este feito sem colocar em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

19) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 574/11 - ANA SANCHES MARIANO E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIORDE SEGUROS - Destarte, com fundamento no artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontados nos itens "2,3,4" acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativa as este feito sem colocar em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

20) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 578/11 - ADRIANA ORTEGA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIORDE SEGUROS - Destarte, com fundamento no artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontados nos itens "2,3,4" acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativa as este feito sem colocar em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

21) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 575/11 - APARECIDA MORELIN E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIORDE SEGUROS - Destarte, com fundamento no artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontados nos itens "2,3,4" acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativa as este feito sem colocar em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

22) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 576/11 - ADRIANE NADOLNY E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIORDE SEGUROS - Destarte, com fundamento no artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontados nos itens "2,3,4" acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativa as este feito sem colocar em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

23) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 565/11 - ANEISE LUCIA DE OLIVEIRA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIORDE SEGUROS - Destarte, com fundamento no artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontados nos itens "2,3,4" acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativa as este feito sem colocar em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

24) **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** - AUTOS Nº 577/11 - ADRIANO CUSTODIO DE OLIVEIRA E OUTROS X COMPANHIA EXCELSIORDE SEGUROS - Destarte, com fundamento no artigo 284, do CPC, intime-se a parte autora para que emende a inicial suprindo as faltas apontados nos itens "2,3,4" acima, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo já mencionado, os autores deverão trazer aos autos sua última declaração de imposto de renda, ou qualquer documento que comprove serem incapazes de recolher as custas relativa as este feito sem colocar em risco o sustento próprio e de suas famílias. DR. LEONARDO MIZUNO: OAB/PR 29.568.

25) **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** - AUTOS Nº 779/10 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO , FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X EVANDRO SOARES ZANINI - Intime-se o requerente para que traga aos autos o acordo encetado entre as partes para homologação e extinção do feito. DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LÓPEZ: OAB/PR 19.937.

26) **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** - AUTOS Nº 131/12 - JOÃO BATISTA RODRIGUES DE ALMEIA e sua esposa - Intimem-se os requerentes para, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial, juntar aos autos certidões negativas da existência da ação possessória ou domínial que tenha por objeto o imóvel usucapiendo. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

27) **AÇÃO PREVIDENCIÁRIA** - AUTOS Nº 336/08 - EDINA DOMINGUES X INSS - Intime-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias. DRA. CRISTIANE LENE LIMA CARDOSO: OAB/PR 36.845.

28) **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE** - AUTOS Nº 485/09 - V. A. M. X J. C. M. - Reputo desnecessária a designação de audiência para marcação de data do exame. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, agende a coleta de material para exame e informe nos autos a data e local de sua realização. DR. NATALIO ERONY BERTAPELLI: OAB/PR 7.607.

29) **AÇÃO DE USUCAPIÃO** - AUTOS Nº 027/12 - IDENI DOMINGUES DE CARVALHO E SUA ESPOSA CLARICE INEZ TONIETTE - Intime-se a parte autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, a fim de trazer aos autos certidão atualizada do Cartório do Distribuidor acerca da existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período, de acordo com o artigo 284 do CPC, sob pena de indeferimento. DRA. CLAUDIANE COLEHO NETO DA LUZA: OAB/PR 59.992.

30) **CARTA PRECATÓRIA** - AUTOS Nº 048/11 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ X EDUARDO MACIEL FERRIERA FILHO - Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme pugnado às fls 15. DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ: OAB/SP 105.113.

31) **INTERDIÇÃO** - AUTOS Nº 586/11 - MP X SILVIA FIATES DE CAMARGO- Nomeio para proceder a defesa da requerida a DRA. LARISSA MARIA BRUNIERI DE ARAÚJO advogado militante nesta Comarca, sob a fé de seu grau. Intime-se para, em aceitando o encargo, comparecer ao atos supra designado, bem como apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo legal. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI ARAUJO: OAB/PR 50.368.

32) **EXECUTIVO FISCAL** - AUTOS Nº 513/95 - MUNICIPIO DE QUATIGUA X ESPOLIO DE EVALDO E JORGE WANDELER- Nomeio como curador o Dr. Marcio Beruski, advogado militante nesta Comarca, sob a fé e o compromisso de seu grau. Intime-se-o para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo. DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

33) **ALVARÁ JUDICIAL** - AUTOS Nº 213/11 - ILDA JULIANO SALVADOR E OUTROS - A parte autora, para pagamento das custas processuais. DRA. INGRID OLIVETTI BAGATIN.

34) **RECLAMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIA E MORA POR ATO ILÍCITO** - AUTOS Nº 039/11 - ROGERIO ELEVIR MARCOS X SPCOOP INCORPORADORA LTDA - Diante do contido na certidão de fls. 20, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, n o prazo de 05 (cinco) dias. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI ARAUJO: OAB/PR 50.368.

35) **RECLAMAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIA E MORA POR ATO ILÍCITO** - AUTOS Nº 041/11 - ABRÃO BATISTA DE ALMEIDA X SPCOOP INCORPORADORA LTDA - Diante do contido na certidão de fls. 20, intime-se o autor para requerer o que entender de direito, n o prazo de 05 (cinco) dias. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI ARAUJO: OAB/PR 50.368.

36) **TIZOMA COMBUSTÍVEIS LTDA X ANA PAULA PEREIRA DOS SANTOS** - AUTOS Nº 039/11 - ROGERIO ELEVIR MARCOS X SPCOOP INCORPORADORA LTDA - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento. DR. JOSÉ CARLOS DIAS NETO: OAB/PR 16.663.

38) **ALVARÁ JUDICIAL** - AUTOS Nº 393/07 - LARISSA VALLE DA PAIXÃO E LOISE DA PAIXÃO VALLE representadas porsua genitora SANDRA APAREICADA DA PAIXÃO - Considerando a devida prestação de contas realizada pelas Requerentes (fls. 55/63), bem como o parecer favorável do Ministério Público (fls. 65), julgo boas as contas prestadas. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos com as baixas e anotações necessárias. DRA. MARIA DE LURDES M. DA SILVA: OAB/PR 20.051.

37) **AÇÃO DE APOSENTADORIA** - AUTOS Nº 144/10 - HERONITA CRISTINA RAMOS X INSS - Recebo recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI ARAUJO: OAB/PR 50.368.

38) **AÇÃO DE APOSENTADORIA** - AUTOS Nº 143/10 - ISAURA LOPES FERREIRA X INSS - Recebo recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520, caput, do CPC. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com os artigos 508 c.c 518 do diploma legal supra referido. Não havendo impugnação ao juízo de admissibilidade do recurso, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª, com as homenagens e cautelas de estilo. DR. LARISSA MARIA BRUNIERI ARAUJO: OAB/PR 50.368.

39) **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS** - AUTOS Nº 212/10 - VALDIR PADILHA PEREIRA X LOJAS REDONDA - A parte autora, para se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória DRA. VALDIRENE RODRIGUES CHERUBIN: OAB/PR 48.514.

40) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 076/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X BENEDITO ASSIS FERREIRA FILHO - Ao autor, para manifestar sobre o possível pagamento e/ou parcelamento da dívida no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

41) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 332/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X CLAUDINEI APARECIDO DA ROCHA - Ao autor, para manifestar sobre o possível pagamento e/ou parcelamento da dívida no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

42) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 087/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X WANDERLEI EGEA - Ao autor, para manifestar sobre o possível pagamento e/ou parcelamento da dívida no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

43) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 35311 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X ADRIANO ACOSTA - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

44) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 296/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X JOÃO MOREIRA DA SILVA - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

45) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 265/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X VANDERLEI RUTENA - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

46) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 326/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X DENIR ARENDT - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

47) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 259/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X EUZEBIO SÉBASTIÃO RITZMANN E OUTTROS - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

48) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 344/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X ANILSON QUEIROZ LOPES - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

49) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 248/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X LUIZ ANTONIO VILAS BOAS - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

50) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 278/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X QUIRINO XAVIER DE FREITAS - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

51) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 022/09 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X MARLI BORDIGNON - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

52) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 333/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X CLAUDINEI APARECIDO BORGES - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

53) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 348/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X AMÉLIA GARRIDO TEIXEIRA - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

54) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 340/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X APARECIDO DE SOUZA FILHO - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

55) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 274/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X SAMUEL BATISTA DO PRADO - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

56) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 308/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X JACIRA GOMES - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

57) **EXECUÇÃO FISCAL** - AUTOS Nº 284/11 - MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ X NOELI DE SOUZA ARNHA DE ARAU - Ao autor, para manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. DR. ODEMIL PINEDA BERGAMASCHI: OAB/PR 7.892.

58) **AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE** - AUTOS Nº 066/07 - CRISTINE RIBEIRO DE MELLO X ADIR LOPES VALE E OUTROS - Ao requerido para compareça no laboratório indicado pela autora e disponibilize material para análise, sob pena de, em não o fazendo, sofrer as consequências do parágrafo único, do artigo 2º A, da Lei nº 8.560/92. A coleta se dará dia 23.04.2012, às 10:30 h, no Laboratório Cristo Rei, situado a Rua Dr. Lincoln Graça, nº 575, na cidade de Joaquim Távora. Ressalto que as custas do referido exame deverão ser arcadas pela partes, à razão de 50 % (cinquenta por cento) para cada uma, sendo que, em caso de resultado positivo, o requerido ressarcirá a quantia paga pela autora e vice-versa. DR. LAERCIO A. DOS SANTOS: OAB/PR 6.576 e DR. MARCIO BERUSKI: OAB/PR 11.725.

Joaquim Távora, 27 de março de 2012.

Sueli Aparecida Araújo de Almeida
(Escrivã do Cível e demais anexos)

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER
JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 69/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADSON GABINO DE MORAES JU 0002 001037/2006
 ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0005 001740/2009
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 0006 002076/2010
 CARMEN SILVIA ARRATA 0005 001740/2009
 CARMEN SURAIÁ ACHY 0005 001740/2009
 DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0007 002400/2010
 FABIANO PEDRO HOOG KALED 0003 000669/2009
 GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0006 002076/2010
 JOAO PEDRO PIVA 0005 001740/2009
 JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0003 000669/2009
 LUIS EDUARDO MASCARENHAS 0007 002400/2010
 LUIZ CARLOS GEMIN 0001 000381/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 000945/2009
 MAURO RAUL PINHEIRO MACHA 0007 002400/2010
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0001 000381/2003
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0003 000669/2009
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0002 001037/2006

1. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-381/2003-DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS x RITA DO ROCIO RIBAS CARNEIRO e outros- "...2) Fl. 183. Defiro. 3) Intime-se a parte a retirar os ofícios em cinco dias, sob as penas da lei." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e NORBERTO TREVISAN BUENO.-
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000519-29.2006.8.16.0103-COOPERATIVA CREDITO RURAL SUDESTE PARANA SICREDI x LEANDRO BAZIA e outros- "Manifeste-se o exequente." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS.-
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003359-07.2009.8.16.0103-AUTO POSTO ANDRÉA x RAFAELA SARNICK RIBEIRO TRANSPORTES- "Manifeste-se o exequente." -Advs. FABIANO PEDRO HOOG KALED, JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF e RICARDO ALBERTO ESCHER.-
4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003568-73.2009.8.16.0103-A.C.F.I. x A.D.S.V.- "Em cumprimento à Portaria 01/2009, intime-se o procurador do autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, no prazo de cinco dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
5. ORDINARIA-0003444-90.2009.8.16.0103-GERALDINA FONTOURA DO NASCIMENTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "Ante o contido às fls. 498/507, manifeste-se a parte autora." -Advs. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, JOAO PEDRO PIVA, CARMEN SILVIA ARRATA e CARMEN SURAIÁ ACHY.-
6. BUSCA E APREENSAO-0002076-12.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCIO CUBIS DE LIMA- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e CARLOS BAYESTORFF JUNIOR.-
7. DECLARATORIA-0002400-02.2010.8.16.0103-JOSNEL BUENO KAMINSKI x PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICIPIO DA LAPA - ESTADO DO PARANA- "Converto o julgamento em diligência para determinar que seja requisitado à Municipalidade Estatuto dos Funcionários Públicos atual, em dois dias. Requisite-se..." -Advs. DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, LUIS EDUARDO MASCARENHAS SFIER e MAURO RAUL PINHEIRO MACHADO.-

Lapa, 29 de março de 2012.
 Flávio de Siqueira da Silveira
 Escrivão

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO
SCHELBAUER JUIZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE
CARVALHO CAMPOS
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 68/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS 0003 003933/2010
 0008 003651/2011
 FENELON BUENO MOREIRA 0004 004489/2010
 0005 000938/2011
 0010 000890/2012
 FLAMARION GALLOTTI MOREIRA 0005 000938/2011
 0010 000890/2012
 FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0004 004489/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000391/2009
 0009 004086/2011
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0011 000906/2012
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0002 001491/2010
 0007 002359/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-391/2009-R.L.S.A.M. x M.S.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-
2. USUCAPIAO-0001491-57.2010.8.16.0103-HAROLDO DE JESUS KURECK GREGORIO x DAVID FERREIRA MACIEL- A escritania não cumpriu adequadamente seu mister. Verifica-se que, inobstante a parte tenha postulado, tão somente, a citação dos confrontantes, a propriedade da qual os autores pretendem, pela via da usucapião, o desmembramento, pertence a outros coproprietários devidamente qualificados nas Transcrições nº 12.719 e nº 1947 e 7006, sendo que nem todos eles foram devidamente citados, mesmo porque não são confrontantes. Assim, também deverão ser trazidas aos autos as Transcrições anteriores (que dizem respeito às áreas totais dos terrenos) - Transcrição nº 12.719 e nº 1947 e 7006, que deram origem às transcrições nº 28.139 e 12.786 (cada qual das respectivas partes ideais que se pretendem usucapir), indicando-se todos os proprietários dos imóveis (tal como constam dos registros). Veja-se que a dificuldade em "fechar o condomínio" para a regularização das áreas pela via administrativa não pode ser ignorada em juízo, eis que, a teor do que dispõe o art. 942 do CPC, a citação de todos os proprietários (no caso, condôminos) é pressuposto de validade do processo, sem o qual, o processo padece de nulidade insanável. Neste sentido: O art. 942 exige a citação do proprietário do bem usucapiente para validade do processo (...) (STJ, 3ª T., REsp 402.799, rel. Min. Gomes de Barros, j. 6.4.06 DJU 15.5.06, p.200). Assim, determino a emenda da inicial, para o fim de determinar que a parte autora identifique e inclua no polo passivo todos os proprietários que constam das Transcrições supra, os quais ainda não foram citados, indicando seu endereço ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, requerendo, se o caso for, citação por edital. Junte-se as Transcrições precitadas. Junte-se, ainda, certidões referentes ao ajuizamento de ações possessórias, em nome do espólio de David Antunes Maciel Pinto e dos requeridos. Acaso ainda não se tenha acostado aos autos, junte-se certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade. Prazo: 20 dias." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAE BATISTA.-
3. USUCAPIAO-0003933-93.2010.8.16.0103-SELVINO STOKMAL e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "...Ante o Exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, Julgo Procedente o pedido, com resolução de mérito. Consecutivamente, declaro pertencer aos autores o domínio do imóvel discriminado na petição inicial e memorial descritivo de fls. 12/13, acompanhado do mapa de fls. 14. que não possui, até então, registro no CRI local (fls. 94-v), ressalvados direitos de terceiros não citados. Sirva, pois, a presente, como título para fins de transcrição junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca, sem prejuízo do cumprimento das exigências legais para tal registro, tais como juntada de certidões e outros documentos, eventualmente exigidos pelo Oficial competente. Deixo de condenar os réus em custas e honorários de sucumbência, eis que se defenderam apenas os réu incertos e ausentes, por negativa geral, ante o princípio da causalidade. Após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 945 do Código de Processo Civil e ainda 226 da Lei 6015/73, expeça-se mandado a fim de que seja a presente sentença transcrita no Registro de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS.-
4. USUCAPIAO-0004489-95.2010.8.16.0103-ALVINO JANKE e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Verifica-se que, inobstante a parte tenha postulado, tão somente, a citação dos confrontantes, a propriedade da qual os autores pretendem, pela via da usucapião, o desmembramento, pertence a outros coproprietários devidamente qualificados nas Matrículas 2.341 e 1.415 e nas Transcrições nº 16.245, 17.329 e 23.862, sendo que nem todos eles foram devidamente citados, mesmo porque não são confrontantes. Assim, também deverão ser trazidas aos autos as Transcrições anteriores (que dizem respeito à área total do terreno) - Transcrição nº 16.245, 17.329 e 23.862, que deram origem à matrícula nº 1.415 (parte ideal), indicando-se todos os proprietários dos imóveis (tal como constam dos registros). Veja-se que a dificuldade em "fechar o condomínio" para a regularização das áreas pela via administrativa não pode ser ignorada em juízo, eis que, a teor do que dispõe o art. 942 do CPC, a citação de todos os proprietários (no caso, condôminos) é pressuposto de validade do processo, sem o qual, o processo padece de nulidade insanável. Neste sentido: O art. 942 exige a citação do proprietário do bem usucapiente para validade do processo (...) (STJ, 3ª T., REsp 402.799, rel. Min. Gomes de Barros, j. 6.4.06 DJU 15.5.06, p.200). Assim, determino a emenda da inicial, para o fim de determinar que a parte autora identifique e inclua no polo passivo todos os proprietários que constam das Transcrições supra, os quais ainda não foram citados, indicando seu endereço ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, requerendo, se o caso for, citação por edital. Junte-se as Transcrições precitadas. Deverão ser citados, ainda, os demais coproprietários das Matrículas já anexadas aos autos. Acaso ainda não se tenha acostado aos autos, junte-se certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade. No mesmo sentido, junte a parte autora a ART do responsável pelo mapa e memorial descritivos. Prazo: 20 dias." -Adv. FLAMARION GALLOTTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA.-
5. USUCAPIAO-0000938-73.2011.8.16.0103-RONALDO FANTIN HOFFMANN x ESP. BIANOR PACHECO e outros- A Escritania Não cumpriu adequadamente seu mister. Verifica-se que, inobstante a parte tenha postulado, tão somente, a citação dos confrontantes, a propriedade da qual os autores pretendem, pela via da usucapião, o desmembramento, pertence a outros coproprietários devidamente qualificados na Transcrição nº 8.516, 15.269 e 16.133, sendo que nem todos eles foram devidamente citados, mesmo porque não são confrontantes. Assim, também deverão ser trazidas aos autos as Transcrições anteriores (que dizem respeito às áreas totais dos terrenos) - Transcrição nº 8.516, 15.269 e 16.133, que deram origem

à transcrição nº 26.661 (cada qual das respectivas partes ideais que se pretende usucapir), indicando-se todos os proprietários dos imóveis (tal como constam dos registros). Veja-se que a dificuldade em "fechar o condomínio" para a regularização das áreas pela via administrativa não pode ser ignorada em juízo, eis que, a teor do que dispõe o art. 942 do CPC, a citação de todos os proprietários (no caso, condôminos) é pressuposto de validade do processo, sem o qual, o processo padece de nulidade insanável. Neste sentido: O art. 942 exige a citação do proprietário do bem usucapiendo para validade do processo (...) (STJ, 3ª T., REsp 402.799, rel. Min. Gomes de Barros, j. 6.4.06 DJU 15.5.06, p.200). Assim, determino a emenda da inicial, para o fim de determinar que a parte autora identifique e inclua no polo passivo todos os proprietários que constam das Transcrições supra, os quais ainda não foram citados, indicando seu endereço ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, requerendo, se o caso for, citação por edital. Junte-se as Transcrições precitadas. Junte-se, ainda, certidões referentes ao ajuizamento de ações possessórias, em nome do autor, do espólio de Bianor Pacheco e seus herdeiros. Prazo: 20 dias." - Adv. FLAMARION GALLOTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA.-

6. USUCAPIAO-0001895-74.2011.8.16.0103-JOACIR STINGLIN MENDES x INTERESSADOS INCERTOS e outros-Verifica-se que, inobstante a parte tenha postulado, tão somente, a citação dos confrontantes e dos sucessores de Samuel Ribas e esposa, a propriedade da qual os autores pretendem, pela via da usucapição, o desmembramento, pertence a outros coproprietários devidamente qualificados na Transcrição nº 34.359, sendo que nem todos eles foram devidamente citados, mesmo porque não são confrontantes e nem herdeiros de Samuel Ribas (a exemplo de Manoel Sebastião Pereira de Andrade). Assim, também deverão ser trazidas aos autos as Transcrições anteriores (que dizem respeito à área total do terreno) - Transcrição nº 34.359 (em que consta a parte ideal do autor), indicando-se todos os proprietários dos imóveis (tal como constam dos registros). Veja-se que a dificuldade em "fechar o condomínio" para a regularização das áreas pela via administrativa não pode ser ignorada em juízo, eis que, a teor do que dispõe o art. 942 do CPC, a citação de todos os proprietários (no caso, condôminos) é pressuposto de validade do processo, sem o qual, o processo padece de nulidade insanável. Neste sentido: O art. 942 exige a citação do proprietário do bem usucapiendo para validade do processo (...) (STJ, 3ª T., REsp 402.799, rel. Min. Gomes de Barros, j. 6.4.06 DJU 15.5.06, p.200). Noutro vértice, importa que sejam juntados aos autos as Matrículas nº 602, 11.922, 11.959 e 20.927 eis que ao que tudo indica, trouxeram parcelamento da área maior. Assim, determino a emenda da inicial, para o fim de determinar que a parte autora identifique e inclua no polo passivo todos os proprietários que constam da Transcrição (e Matrículas) supra, os quais ainda não foram citados, indicando seu endereço ou justificando a impossibilidade de fazê-lo, requerendo, se o caso for, citação por edital. Junte-se as Transcrições precitadas. Junte-se, ainda, certidão de óbito de Samuel e de sua esposa, bem assim, certidão negativa/positiva e Inventário. Acaso ainda não se tenha acostado aos autos, junte-se certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade. Prazo: 20 dias." - Adv. MARCOS ROBERTO BANHARA.-

7. RETIFICACAO-0002359-98.2011.8.16.0103-ANTONIO CARLOS BAGGIO e outros x O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR - "Manifeste-se a parte autora." - Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.-

8. USUCAPIAO-0003651-21.2011.8.16.0103-HAMILTON CAMARGO DA SILVEIRA e outro x INTERESSADOS INCERTOS e outros- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." - Adv. EDSON CARLOS VIEIRA RIBAS.-

9. BUSCA E APREENSAO-0004086-92.2011.8.16.0103-I.U. x R.L.L.L.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

10. USUCAPIAO-0000890-80.2012.8.16.0103-HERMÃO HENRIQUE FURMAN x INTERESSADOS INCERTOS e outros- Considerando que consta da descrição do exercício da posse a utilização do imóvel em condomínio pelo requerente juntamente com seu pai, Paulo Cesar Furman, regularize-se o polo ativo, eis que a declaração de usucapição deverá abranger ambos os possuidores. Junte-se certidão ou traslado da escritura pública de emancipação. Junte-se certidão negativa de ações possessórias em nome de cada um dos possuidores referente ao período em que se pretende acrescer a posse, incluindo do autor e do copossuidor Paulo Cesar Furman. Caso não tenham sido juntados: junte-se ART, bem assim, o CCIR do imóvel e certidão negativa de débitos fiscais. Prazo: 10 dias. Após, por cautela, dê-se vista dos autos ao Ministério Público." - Adv. FLAMARION GALLOTI MOREIRA e FENELON BUENO MOREIRA.-

11. BUSCA E APREENSAO-0000906-34.2012.8.16.0103-A.C.F.I. x N.M.L.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.-

Lapa, 28 de março de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LONDRINA

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 35/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO

0043 066219/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0021 003337/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR 0018 028900/2009
ADRIANO PROTA SANNINO 0078 071462/2011
AFONSO FERNANDES SIMON 0081 071760/2011
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0012 001877/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0001 000024/2009
0041 061172/2010
ANA CAROLINA SILVA ALVARES 0029 029996/2010
ANDERSON DE AZEVEDO 0015 002290/2009
ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA 0035 049121/2010
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA 0021 003337/2010
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA 0008 001239/2009
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELL 0012 001877/2009
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0020 001695/2010
0042 061445/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0068 060017/2011
0074 066242/2011
0079 071510/2011
CARLOS HENRIQUE MARICATO LO 0048 074595/2010
CASSIA ROCHA MACHADO 0071 063941/2011
CELIA REGINA M. PEREIRA 0049 082874/2010
CESAR EDUARDO ZILIOOTTO 0003 000536/2009
CLAUDIO AKIHITO ITO 0050 086624/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN 0004 000587/2009
DANIEL HACHEM 0047 071267/2010
DANILO CHIMERA PIOTTO 0021 003337/2010
DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA 0082 071838/2011
DELY DIAS DAS NEVES 0022 003565/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO 0053 026954/2011
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0007 001168/2009
EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIV 0048 074595/2010
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNE 0060 045163/2011
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR 0001 000024/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0039 054980/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0026 012906/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0059 044897/2011
0064 047387/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0084 076007/2011
FERNANDO JOSE GASPAS 0072 064012/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0026 012906/2010
FERNANDO S. GONÇALVES 0022 003565/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0065 047595/2011
FLAVIO BANDEIRA SANCHES 0034 044722/2010
FLAVIO PIERRO DE PAULA 0069 062693/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0059 044897/2011
0063 047386/2011
0064 047387/2011
0075 067631/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS 0032 037660/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0028 026636/2010
0043 066219/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0008 001239/2009
HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO 0033 041810/2010
HERCULES MARCIO IDALINO 0023 005079/2010
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0019 031399/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0022 003565/2010
JACIRA ROSA TONELLO 0055 031240/2011
JACKSON LUIS VICENTE 0066 048280/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0058 041713/2011
JOAO MARCELO ROLDÃO 0004 000587/2009
0015 002290/2009
JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMA 0016 027353/2009
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0037 049759/2010
0067 049541/2011
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATT 0012 001877/2009
JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JÚ 0029 029996/2010
JOSE DE CESAR FERREIRA 0023 005079/2010
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0041 061172/2010
JOÃO ALVES DIAS FILHO 0025 010015/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0036 049353/2010
JULIANO TOMANAGA 0046 068194/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0080 071734/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 0063 047386/2011
KARLA SANCHES GIMENES 0035 049121/2010
KATIA C. PUCCA BERNARDI 0007 001168/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 0024 007756/2010
0059 044897/2011
LEONARDO MANARIN DE SOUZA 0062 045472/2011
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0076 069313/2011
LINCO KCZAM 0024 007756/2010
0040 058721/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0031 032234/2010
LUCIANA GIOIA 0044 066890/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0044 066890/2010
LUCIANE STROPA BELASQUE 0083 073629/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 031502/2010
0038 052836/2010

LUIZ ALVES NUNES NETO 0072 064012/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0033 041810/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0039 054980/2010
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0066 048280/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 049759/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0020 001695/2010
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA 0017 028848/2009
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0064 047387/2011
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0083 073629/2011
 MARCUS AURELIO LIOGI 0020 001695/2010
 MARIA APARECIDA PIVETA CARR 0073 065154/2011
 MARIA JOSE STANZANI 0049 082874/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 0085 079182/2011
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0027 021403/2010
 MAURI BEVERVANÇO JR 0039 054980/2010
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 0069 062693/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0011 001833/2009
 0018 028900/2009
 0051 020147/2011
 0076 069313/2011
 NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANT 0045 067273/2010
 NÉSIO DIAS 0005 000729/2009
 ORLANDO RIBEIRO 0052 025692/2011
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0009 001409/2009
 0010 001635/2009
 PERICLES JOSE MENEZES DELIB 0001 000024/2009
 RAFAEL BET GONÇALVES 0022 003565/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0011 001833/2009
 0018 028900/2009
 0051 020147/2011
 0076 069313/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0047 071267/2010
 RICARDO LAFFRANCHI 0006 000973/2009
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0056 031548/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 0026 012906/2010
 0077 071394/2011
 RODRIGO ALVES ABREU 0061 045194/2011
 RODRIGO ARABORI 0082 071838/2011
 ROGERIO FERES GIL 0007 001168/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0054 030442/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0084 076007/2011
 SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCO 0007 001168/2009
 SELMA LIRIO SEVERI 0008 001239/2009
 SERGIO LUIZ PEDRO 0057 037329/2011
 SHIROKO NUMATA 0014 002218/2009
 SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA 0022 003565/2010
 SILVIA REGINA GAZDA 0086 080710/2011
 TALITA SANTOS GATTI 0034 044722/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0069 062693/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0039 054980/2010
 THAIS ARANDA BARROZO 0070 063619/2011
 THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0087 081262/2011
 THIAGO COLLETTI PODANOSQUI 0029 029996/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0030 031502/2010
 VALERIA SUZANA RUIZ 0019 031399/2009
 VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RO 0013 002029/2009
 VERA AUGUSTA MORAES XAVIER 0072 064012/2011
 VERIDIANA BORBA BUENO 0055 031240/2011
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 000587/2009
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0002 000108/2009
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0048 074595/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-24/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X TORNOTECNICA C S COM. EQ. LTDA - Defiro o pedido retro. Desentranhe-se o mandado anotando-se o novo endereço. Deve a Autora recolher a guia própria para o cumprimento. Int. Adv(s).EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ .
 2.-MONITÓRIA-108/2009-CAMPEL - IND. E COM. DE EMBALAGENS DE PAPEL - LTDA X ELINE ZACHARIAS DE LIMA - "Segue pesquisa Renajud. Dê-se ciência. Arquite-se" (inexistem veículos registrados) - Adv(s). WESLEY TOLEDO RIBEIRO e .
 3.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-536/2009-CELSO MIRANDA e Outro X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - "À ré sobre o pedido de desistência." - Adv(s). e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO.
 4.-USUCAPÍÃO-587/2009-MOISÉS BATISTA DE ARAÚJO X JOSE JUNY - "A especificação de provas." - Adv(s).WAGNER DE OLIVEIRA BARROS, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e JOAO MARCELO ROLDÃO.
 5.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-729/2009-MARIA APARECIDA DA ROCHA FURTADO X PAULINHO AUTO PEÇAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e Outros - "Diga a autora sobre o réu não localizado e a citação dos demais." - Adv(s).NÉSIO DIAS
 6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-973/2009-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X CAMILLA MARCUCCI ALFREDO e Outro - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI e .
 7.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1168/2009-MARCOS ANTONIO SURIAN e Outro X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO NORTE DO PARANA - SICREDI NORTE DO PARANÁ - "Aguarde-se no arquivo. Intime-se" - Adv(s).ROGERIO FERES GIL, SANDRA SOLEDAD ESTELLE ESCOBAR e KATIA C. PUCCA BERNARDI,DIRCEU BERNARDI JUNIOR.
 8.-RESCISÃO DE CONTRATO - ORD.-1239/2009-CARLO ANTONGINI X BANCO FINASA BMC S/A e Outro - "Ao banco réu" - Adv(s). e ANDREA FERREIRA OLIVEIRA,SELMA LIRIO SEVERI,GUSTAVO VERISSIMO LEITE.

9.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1409/2009-JOSÉ DOS SANTOS GOULART X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Defiro (fl. 76). Arquite-se" (desentranhamento de dolocmentos) Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
 10.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1635/2009-JOSÉ DOS SANTOS GOULART X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Defiro (fl.76). Arquite-se" (desentranhamento de documentos) - Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN.
 11.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1833/2009-MARLENE COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas - para homologação do acordo" (CARTORIO R\$ 249,10; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.
 12.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-1877/2009-ANDERSON CASTRO DE OLIVEIRA X TSUKAMOTO & TSUKAMOTO LTDA - Dê-se ciência às partes da informação retro. (a devedora foi intimada para efetuar novo depósito judicial, em complemento, para ressarcir o credor. No entanto, após seus argumentos retro, descontando o valor referente a execução, efetuou o recolhimento de valor, como se custas fossem, em nome da Escritania, o que não é permitido, vez que, todo valor depositado na conta especial da Escritania é tido como custas recebidas, e não para repasse. Diante do fato, o levantamento deverá ser pelo autor, diretamente em cartório.). Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO, JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO e ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI.
 13.-INVENTÁRIO-2029/2009-JOAO FERREIRA DE SOUZA X ANA TOMAS DE AQUINO SOUZA - "À herdeira Vilma Aparecida de Souza sobre o esboço de partilha. Intime-se." - Adv(s). e VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES.
 14.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2218/2009-YOSHIO KIMURA X BANCO ITAÚ S/A - "À parte exequente pára apresentar cálculo da execução atualizada." - Adv(s).SHIROKO NUMATA.
 15.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-2290/2009-TEIXEIRA & HOLZMANN LTDA X NORIVAL RICO FILHO e Outro - Sobre a execução do julgado manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo. Int. Adv(s).ANDERSON DE AZEVEDO e ,JOAO MARCELO ROLDÃO.
 16.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27353/2009-TOKIO HAYAZHI X BANCO DO BRASIL S/A - "Ao impugnado" - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO SILVA GUIMARAES.
 17.-LOCUPLETACAO ILÍCITA-28848/2009-AILTON BRANDÃO DE OLIVEIRA e Outros X BANCO ITAU S.A. - "Aos autores" (manifestar-se sobre a petição apresentada pelo réu) - Adv(s).MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA.
 18.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-28900/2009-SIMONE REGINA DA CONCEIÇÃO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas - homologação do acordo" (CARTORIO R\$ 827,20; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 79,08). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER,ADRIANO HENRIQUE GOHR.
 19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-31399/2009-AUTO POSTO JAMANTA LTDA X RUY DE SILOS FERRAZ CIA LTDA - "A exequente" (manifestar-se sobre decisão apelação cível 872.628-3 - cópia nos autos) - Adv(s).VALERIA SUZANA RUIZ, IVAN DE AZEVEDO GUBERT.
 20.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1695/2010-ANGELO FARIAS MARINS X BANCO BANESTADO S/A - Vistos.Com relação a constrição determino:a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes , fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos;b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. Nesse sentido, cito jurisprudência:21002349-PENHORA DE DINHEIRO ON LINE- BANCO CENTRAL -POSSIBILIDADE -"... (TRT 18ª R. - AP 00412-1991-101-18-00-2 - Rel. Juiz Luiz Francisco Guedes de Amorim - DJGO 25.05.2004) JCPC.620 JCPC.655c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais;d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora.e) Diligências necessárias. Intime-se. Londrina, 8 de fevereiro de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito (BLOQUEADO O VALOR DE R\$ 1.583,93 - PARA QUE O DEVEDOR APRESENTE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS). - Adv(s).MARCUS AURELIO LIOGI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
 21.-DEMARCAÇÃO-3337/2010-FLORISVALDO LEONARDO NALIN X JOSE ARTHUR DE ALMEIDA - Vistos.1 - Defiro o pedido retro.2 - Insisto com as partes sobre a concordância do julgamento no estado em que o processo se encontra.Intime-se. Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DANILO CHIMERA PIOTTO e ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA.
 22.-ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-3565/2010-REINALDO GONÇALVES X CEILA SUELI NEGRÍ e Outros - "À especificação de provas." - Adv(s).FERNANDO S. GONÇALVES, RAFAEL BET GONÇALVES e DELY DIAS DAS NEVES,SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA,IZABELA RUCKER CURÍ BERTONCELLO.
 23.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-5079/2010-ESPOLIO DE FRANCISCO DE ASSIS CHATEUBRIAND BANDEIRA DE MELLO X BANCO BANESTADO S/ A (BANCO ITAU) - "Ao exequente" (juntada cópia da decisão do A.I. 802190-3). - Adv(s).JOSE DE CESAR FERREIRA, HERCULES MARCIO IDALINO.
 24.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-7756/2010-SEBASTIAO CAETANO DE PAULA e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Vistos.1 - É razoável a preocupação da instituição financeira, contudo, em sede de juízo monocrático, a execução teve seu transcurso regular com o levantamento do depósito judicial.2 - Portanto, não há como retornar a marcha, razão pela qual indefiro o pleito do banco

devedor. Intime-se. Arquive-se. Londrina, 19 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s). LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI.

25.-REPARAÇÃO DE DANOS-10015/2010-ALEX LUIZ SANCHES X MARCIO MARQUES DOS SANTOS e Outros - "Defiro o pedido de fls. 213" (reabertura de prazo) - Adv(s). e JOÃO ALVES DIAS FILHO.

26.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-12906/2010-DIEGO FERNANDO RIBEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Comprovado nos autos, pela Requerida, o pagamento das custas devidas ao sr. Contador/Distribuidor, voltem. Int. - Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

27.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-21403/2010-ESPOLIO DE MARCILIO DE ALMEIDA LOPES X BANCO BRADESCO S/A - "Ao autor" (autos retornaram do Tribunal) - Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-26636/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X ED ERNEST TAVES NETO - "Expeça-se edital" A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO e .

29.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-29996/2010-ELTON CARLOS OLIVATO DOMINGUES X BANCO ITAULEASING S/A - "Dê-se ciência às partes sobre a informação. Arquive-se" (Escrivão informa que as partes foram intimadas da sentença de fls. 187, onde consta "...as custas são devidas, ficando deferido o seu levantamento dos depósitos efetuados..." e a mesma transitou em julgado, razão pela qual, entendemos, que não há que se falar somente agora, na devolução das custas que foram distribuídas (fls. 189/190). - Adv(s). ANA CAROLINA SILVA ALVARES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR, THIAGO COLLETTI PODANOSQUI.

30.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31502/2010-JOSE BONFIM X BANCO BANESTADO S/A - Vistos. Defiro, em parte, o pedido de busca e apreensão com relação ao contrato relativo a conta corrente expresso na inicial cuja exibição não foi atendida pela instituição financeira. Os efeitos da não entrega dos demais deverão ser aferidos na ação principal. Intime-se. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

31.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32234/2010-BANCO DO BRASIL S/A X MARCELINO SHIMADA e Outro - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s). LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e .

32.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-37660/2010-AUGUSTO PEREIRA SOARES X BANCO ITAÚ S/A. - "Ao Exequente" (petições apresentadas pelo devedor) - Adv(s). GUILHERME LEPRI LONGAS.

33.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-41810/2010-RENATO ROMERO X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - À Requerida para formalizar o pagamento das custas do Contador e da taxa judiciária. Int. Adv(s). HEBBER ISAQUE SILVA RIBEIRO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

34.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-44722/2010-MARIA JOSE GUANHO CHARAMITARO X BANCO BANESTADO S/A - "À exequente" (petições apresentadas pelo requerido) - Adv(s). FLAVIO BANDEIRA SANCHES, TALITA SANTOS GATTI e .

35.-INTERDIÇÃO-49121/2010-HELENA MARTINS X LAURA MARTINS - "Cumpra-se a cota ministerial" (o pedido de alvará deverá ser em processo autônomo...). - Adv(s). ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, KARLA SANCHES GIMENES e .

36.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-49353/2010-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A X ACIR APARECIDO TEIXEIRA GUIMARAES - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s). JULIANO CESAR LAVANDOSKI e TALITA SILVEIRA FEUSER.

37.-ORDINÁRIA-49759/2010-BRUNO LUIZ NORONHA DA SILVA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e Outro - "Ao arquivo." - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

38.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-52836/2010-JOSE MARQUES X BANCO BANESTADO S/A - "...À conta e preparo das custas" (CARTORIO R\$ 230,30; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). Adv(s). e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

39.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-54980/2010-SERGIO FERREIRA DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A (ITAÚ) - O devedor não juntou aos autos a guia referente a taxa judiciária. Adv(s). e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

40.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-58721/2010-FRANCISCO LOPES COELHO SOBRINHO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - "Aos exequentes" (petições apresentadas pelo executado) - Adv(s). LINCO KCZAM.

41.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61172/2010-JOSE GOMES DA SILVA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JOSUEL DECIO DE SANTANA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

42.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-61445/2010-ZELMA DOS SANTOS FRANCELINO X BANCO ITAÚ S/A - "...Defiro o pedido de novo prazo." - Adv(s). e BRAULIO BELINATI G. PEREZ.

43.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-66219/2010-FAZENDA NOVA MODELO SANTA EDWIRGES COM. REP. LTDA X MARCELO AURELIO RANGON AVILA - Defiro o pedido retro, devendo a credora depositar numerário para a expedição e postagem da carta. Int. - Adv(s). GUILHERME REGIO PEGORARO, e .

44.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-66890/2010-LAURO CESAR FORTKAMP DE PAULO X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Face o valor substancial pago pelo Autor, as custas são devidas, conforme o acordo. Intime-se o mesmo para o preparo, no prazo de cinco dias. (CARTORIO R \$ 390,10; CONTADOR R\$ 40,33; FUNJUS R\$ 23,65). - Adv(s). LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA.

45.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-67273/2010-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/S LTDA X SHEDER CHAGAS e Outro - "Tome-se por termo. Intime-se" (DEVEDORES DEVERÃO COMPARECER A CARTORIO NO PRAZO DE 03 DIAS, A FIM DE ASSINAR O TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA) - Adv(s). e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS.

46.-ORDINÁRIA DE REPAR. DE DANOS-68194/2010-MAURO CELSO PINTO X PEDRO HENRIQUE SAPIA MONTEIRO e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s). JULIANO TOMANAGA.

47.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71267/2010-JOSMERI FARIAS MARTINS X BANCO BANESTADO S/A - Contadas e pagas as custas pelo Réu, voltem para homologação do acordo. Int. (Cartorio r\$ 230,30; contador r\$ 50,40; funjus r\$ 21,32) Adv(s). e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.

48.-ORDINÁRIA DE REPAR. DE DANOS-74595/2010-ROSELY BAZAN HAYASHI e Outros X BANCO ITAU e Outro - Às partes para que no prazo de cinco (05) dias, informem se existe interesse em transigir o direito de litígio. Sendo positiva a resposta, voltem os autos conclusos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 7. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização de audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, § 3º, do mesmo codex, à especificação de provas. 8. Observe-se a tramitação prioritária, se requerida. 9. Intime-se. - Adv(s). WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EDUARDO AYRES DINIZ DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE MARICATO LOLATA.

49.-INVENTÁRIO-82874/2010-GERCIONE RACHEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA X GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). - Adv(s). CELIA REGINA M. PEREIRA, MARIA JOSE STANZANI e .

50.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-86624/2010-HILDEMAR BERBERT X VALDECIR DOS SANTOS - Vistos. 1 - Expeça-se edital de citação. 2 - Indefiro a tutela antecipada. A reintegração de posse, in casu, é consequência da resolução do contrato. Esta depende do contraditório, prevalecendo, por ora, a finalidade do imóvel. Intime-se; A(o)(s) Promovente(s) (apresentar minuta para o edital). Adv(s). CLAUDIO AKIHITO ITO e .

51.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-20147/2011-SAMUEL LINS RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Ao preparo das custas - homologação do acordo" (CARTORIO R\$ 220,90; CONTADOR R\$ 40,32; FUNJUS R\$ 21,32). - Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

52.-ARROLAMENTO-25692/2011-AILTON PEREIRA DA SILVA X ALZIRA PEREIRA - O Inventariante deve juntar aos autos as certidões negativas faltantes. Int. Adv(s). ORLANDO RIBEIRO

53.-EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-26954/2011-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA (COHAB/LD) X VALDECIR CESTARI e Outro - Intime-se a executada na forma requerida. II- Diligências necessárias. III- Intime-se.; CUMPRIR O PROVIMENTO 01/99. (DILIGÊNCIA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA). Adv(s). DENISE TEIXEIRA REBELLO e .

54.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-30442/2011-ALVA DE FREITAS MARQUES e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A - "Aos autores" (manifestar-se pelo pedido formulado pela CEF) - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ.

55.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-31240/2011-RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X VORTEC COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outro - Defiro o pedido de vistas, devendo o Autor se manifestar, com urgência, em todos os feitos. Int. Adv(s). JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e .

56.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-31548/2011-MARCOS JOSE BARROS e Outros X ROSELI DESINI NISHIDA - "À embargada sobre os documentos carreados..." - Adv(s). e ROBERTO MARCELINO DUARTE.

57.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-37329/2011-JOSE MAURO GOMES X COMPANHIA HABITACAO DE LONDRINA COHABAN - "A providência retro foi efetivada pela Sra. Oficiala. Ao autor". - Adv(s). SERGIO LUIZ PEDRO

58.-EMBARGOS DE TERCEIRO-41713/2011-PAULO SERGIO FERNANDES X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS - Sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), diga(m) a(s) parte(s) interessada(s). - Adv(s). JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR.

59.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-44897/2011-JOAO ALVES BARRADAS e Outros X ITAU UNIBANCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

60.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-45163/2011-EDILSON FARIA X BANCO FINASA BMC S.A - Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 44. Int. Adv(s). ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES

61.-RESC.CONTRATO C/C REINT.POSSE-45194/2011-PLANOLLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CHRISTIAN MACHADO - Sobre a contestação e a reconvenção manifeste-se a autora - Adv(s). RODRIGO ALVES ABREU e .

62.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-45472/2011-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DOM MANOEL X GILMAR FELISBERTO DA SILVA - À manifestação da Autora. Prazo de cinco dias. Int. Adv(s). LEONARDO MANARIN DE SOUZA.

63.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47386/2011-PIZZARIA TCHE LTDA - ME e Outro X BANCO DO BRASIL - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na

realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI.

64.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-47387/2011-PIZZARIA TCHE LTDA - ME e Outro X BANCO BRADESCO S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO, FABIO APARECIDO FRANZ e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

65.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-47595/2011-IVONE ALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o pedido de extinção do feito retro, manifeste-se a Ré contestante, no prazo de cinco dias. Int. Adv(s). e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

66.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-48280/2011-CLAUDINEIA MARTINELLI X TIM CELULAR S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).JACKSON LUIS VICENTE e MARCIA REGINA ANTONIASSI.

67.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-49541/2011-LUCILENE PEREIRA e Outros X BANCO BRADESCO S.A - "Aos autores" (petição e documentos apresentados pelo réu) - Adv(s).JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.

68.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-600177/2011-WILLIAN CESAR FERRACINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

69.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-62693/2011-ISABEL CRISTINA GALLINDO PEREZ X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

70.-ARROLAMENTO-63619/2011-MARLENE CURTI DE SOUZA X MAXIMIANO GARCIA DE SOUZA NETO - "Aguardar-se manifestação da parte interessada." - Adv(s).THAIS ARANDA BARROZO

71.-COMINATÓRIA-63941/2011-DIOMAR DE CAMARGO GAVA X BANCO BMG S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).CASSIA ROCHA MACHADO.

72.-REPETIÇÃO DE INDEBITO-64012/2011-ISRAEL IESEN EMIDIO SOARES X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LUIZ ALVES NUNES NETO, VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA e FERNANDO JOSE GASPAR.

73.-INVENTÁRIO-65154/2011-ALEX LINCON CELINI X LINDAURA TEODORO FERREIRA Defiro a expedição de edital, devendo o Inventariante apresentar minuta para tal, conforme determina o Código de Normas. Int. Adv(s).MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO

74.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-66242/2011-ERICK HENRIQUE GASPAROTTO REP. POR MARIA DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

75.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-67631/2011-JOAO VIEIRA VARGAS X BANCO HSBC - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO e .

76.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-69313/2011-DANI ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

77.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71394/2011-CLAUDIO HAROLDO DO NASCIMENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

78.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71462/2011-VALERIA FELIX DE SOUZA SILVA X BANCO PECUNIA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO e .

79.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71510/2011-ROSINETE BORGES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e .

80.-DECLARATÓRIA (ORD.)-71734/2011-GUSTAVO BENNA BRITO X BANCO PANAMERICANO S.A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e .

81.-DECLARATÓRIA (ORD.)-71760/2011-RUBENS ROGERIO SCHLOSSER X BV FINANCEIRA S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON e .

82.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71838/2011-ISABEL ANTONIOA DOS SANTOS MARTINS X BANCO BANESTADO S.A e Outros - "A autora" (manifestar-se sobre o pedido formulado pelo réu) - Adv(s).DAVID MOVIO BARBOSA E SILVA, RODRIGO ARABORI e .

83.-DESPEJO C/C COBRANÇA-73629/2011-AMÉLIA BOLETI X PEPELEASCOV E CIA LTDA e Outro - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).LUCIANE STROPA BELASQUE, MARCOS VINICIUS ROSIN e .

84.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-76007/2011-FABIO LOUREIRO COSTA X BRASIL TELECOM S/A - 1. Informem as partes se existe interesse em transgír o direito em litígío, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expreso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e SANDRA REGINA RODRIGUES.

85.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-79182/2011-BRADESCO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO INFORMATICA E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA - Intime-se o Autor pára o depósito inicial de custas. Adv(s).MARIA LUCILIA GOMES e .

86.-REVISÃO CONTRATO-80710/2011-GERSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER S/A - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

87.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-81262/2011-FERNANDO MARTINS VASCONCELOS e Outro X BANCO SANTANDER S.A. - Sobre a contestação, manifeste-se a parte Requerente. - Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e .

Adicionar um(a) Data LONDRINA,22/03/2012

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 67/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANO MARRONI 0001 075943/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0015 014333/2012
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0011 013510/2012
0024 017039/2012
ALVINO APARECIDO FILHO 0031 018714/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0005 002562/2012
AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0002 078392/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0030 018630/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0003 000707/2012
CARLOS PASSO MELHADO COCHI 0019 015830/2012
CRISTIANO TRIZOLINI 0025 017228/2012
DANIELA DELLA GIUSTINA 0037 018447/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0007 013076/2012
0008 013077/2012
0009 013078/2012
0012 014058/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA 0003 000707/2012
GILBERTO PEDRIALI 0034 019742/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0016 014815/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0021 016104/2012
0030 018630/2012
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0013 014288/2012
IVAN PEGORARO 0027 018128/2012
IVANI MARQUES VIEIRA 0017 014843/2012
JOSE ALVES DE SOUZA 0036 016220/2012
LENICE ARBONELLI MENDES TRO 0010 013102/2012
LUCIANA PATRICIA CIUFFA 0035 015408/2012
LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ 0020 015840/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0004 001803/2012
MARCELO MITSI 0032 019161/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0015 014333/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 016104/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0034 019742/2012
MARCOS DAUBER 0020 015840/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0024 017039/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 0023 017037/2012

MIRIAM CALDARELLI 0018 015489/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0014 014305/2012
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0028 018140/2012
 RENATA DEQUECH 0029 018397/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0026 018098/2012
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0006 012006/2012
 TEODORO DE FILIPPO 0033 019729/2012
 WALID KAUSS 0022 016682/2012

1.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-75943/2011-TCPM TRANSPORTESRODOVIARIOS LTDA e Outro X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Pela derradeira vez, Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ADRIANO MARRONI e .

2.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-78392/2011-ROCHA & LEMES LTDA X OI BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Pela derradeira vez, Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e .

3.-MONITORIA-707/2012-BANCO ITAUCARD S.A X VANDERLEI MORENO DA SILVA - Pela derradeira vez, Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e .

4.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-1803/2012-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A X JOSE EXPEDITO DOS ANJUOS - Pela derradeira vez, Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

5.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-2562/2012-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X PAULO SERGIO DOS SANTOS - Pela derradeira vez, Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

6.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-12006/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X CRISTIANE BERGAMIN MORRO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).TALITA SILVEIRA FEUSER.

7.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13076/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VALDECI ALVES DA CRUZ - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e .

8.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13077/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X BRUNA EVELYN DE SOUZA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e .

9.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-13078/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ANTONIO RICARDO CARRASCO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

10.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-13102/2012-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO UNIAO - SICREDI UNIAO PR X LAURA MIZUE SHIRUO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LENICE ARBONELLI MENDES TROYA e .

11.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-13510/2012-BANCO BRADESCO S/A X TRANSPORTADORA ITAJU - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

12.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-14058/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X VITORIA HRYSZKO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

13.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-14288/2012-ILUI DE FATIMA LEITE X BANCO PANAMERICANO S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GIOVANI PIRES DE MACEDO.

14.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-14305/2012-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADAUTO FELIX DE MENEZES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

15.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-14333/2012-BANCO PECUNIA S/A X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e .

16.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-14815/2012-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X LEONARDO AUGUSTO FAVORETTO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).GILBERTO STINGLIN LOTH.

17.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-14843/2012-JOSE ANTONIO DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).IVANI MARQUES VIEIRA e .

18.-INDENIZACAO (ORD)-15489/2012-MARUJAN CALDARELLI e Outro X RYANAIR LIMITED - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MIRIAM CALDARELLI e .

19.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-15830/2012-BANCO FINASA BMC S/A X FRANCIELLI CRIVARI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).CARLOS PASSO MELHADO COCHI e .

20.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-15840/2012-VIAÇAO GARCIA LTDA X ALESSANDRA GARCIA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUDMILA LUDOVICO DE QUEIROZ, MARCOS DAUBER e .

21.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-16104/2012-ITAU UNIBANCO S/A X DANIELA DE ALMEIDA BONINI - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e .

22.-DESPEJO-16682/2012-JOSE LEONIL DUARTE X ARLINDO AUGUSTOHACMANN - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).WALID KAUSS e .

23.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-17037/2012-BANCO VOLKSWAGEN S/A X FABIO MEDEIROS DA SILVA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA e .

24.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-17039/2012-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X VLADimir RAMIRES CARMONA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e .

25.-FALENCIA-17228/2012-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDUSTRIA EXODUS X HARDS INDUSTRIA DE CONFECÇÕES - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).CRISTIANO TRIZOLINI e .

26.-MONITORIA-18098/2012-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X R. M. ALIPIO & CIA LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e .

27.-DESPEJO-18128/2012-MARCOS MACHADO REPETTI X ANA PAULA TIMM e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).IVAN PEGORARO e .

28.-REPETICAO DE INDEBITO-18140/2012-TOPAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP X BANCO ITAU S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA e .

29.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18397/2012-HORII & LOPES LTDA X BANCO ITAU S/A - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).RENATA DEQUECH e .

30.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18630/2012-ITAU UNIBANCO S/A X IVAN CARDOSO COQUEIRO - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo).

mesmo prazo). - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e .

31.-MONITORIA-18714/2012-BORGES & EIK LTDA X ELAIR EVANGELISTA DOS SANTOS - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e .

32.-DECLARATORIA-19161/2012-AIME COMERCIO DE CONFEÇÕES EPP X BRASIL EDITORA DE CATALOGOS LTDA - ME - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCELO MITSI e .

33.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-19729/2012-PKS PORTATIL INFORMATICA LTDA X NOTEBOOK FRANQUIA E INFORMATICA LTDA - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).TEODORO DE FILIPPO e .

34.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-19742/2012-BANCO BRADESCO S/A. X ELTON ALISON ORTIZ & ORTIZ LTDA e Outro - Petição Inicial em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e .

35.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-15408/2012-METALURGICA PLUMA LTDA X ARAUJO & ALVIM LTDA. - Carta Precatória em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).LUCIANA PATRICIA CIUFFA.

36.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-16220/2012-GENIVAL BARBOZA DA SILVA X TRANSPORTADORA FALCAO LTDA - Carta Precatória em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).JOSE ALVES DE SOUZA e .

37.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-18447/2012-CONSULVET COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X BYOSIN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA - Carta Precatória em cartório aguardando preparo das custas, sob pena de cancelamento na forma prevista pelo art. 257 CPC, no prazo legal. (Caso tenha havido pagamento, junte o comprovante nos autos, no mesmo prazo). - Adv(s).DANIELA DELLA GIUSTINA e .

LONDRINA, 28/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 66/2012

Índice de Publicação**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

ADRIANO MARRONI 0022 039080/2008
ALEJANDRO R. M. ZANONI 0093 073858/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA 0041 015536/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0055 043595/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0007 000939/2004
0038 011150/2010
ALEXANDRE REZENDE 0081 019524/2011
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0013 001330/2007
ANA CAROLINA A. ZANONI 0093 073858/2011
ANA CAROLINA RODRIGUES BUEN 0006 000488/2003
ANA LUCIA FRANCA 0020 023810/2008
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0038 011150/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0094 074881/2011
0095 078279/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 0077 007922/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 0072 080795/2010
ANGELA MARIA SANCHEZ 0027 001163/2009
0027 001163/2009
0046 024990/2010
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0062 057769/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0070 072395/2010
0072 080795/2010
ANTONIA MARIA DA COSTA 0042 016808/2010
ANTONIO FIDELIS 0046 024990/2010
ANTONIO ROBERTO ORSI 0077 007922/2011
AULO AUGUSTO PRATO 0005 000590/2002
AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0080 015795/2011
BLAS GOMM FILHO 0020 023810/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PERE 0039 011999/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0056 046417/2010

0064 057982/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BAND 0075 007331/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0082 031900/2011
CELSO ALDINUCCI 0007 000939/2004
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0034 034533/2009
0035 000756/2010
0079 010577/2011
CHARLES PARCHEN 0029 001539/2009
CLARISSA LICHARDI SALINE 0071 072436/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0001 000814/1995
0028 001384/2009
CLAUDIO CASQUEL 0055 043595/2010
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0056 046417/2010
0060 050218/2010
0091 070726/2011
DANIEL HACHEM 0068 071811/2010
0069 071832/2010
DANIEL JOSE DOS SANTOS 0082 031900/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LIN 0081 019524/2011
DANIELA PAZINATTO 0005 000590/2002
DANILO SERRA GONCALVES 0022 039080/2008
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA 0012 000859/2006
DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNI 0012 000859/2006
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0068 071811/2010
0069 071832/2010
DOUGLAS DOS SANTOS 0021 038963/2008
0034 034533/2009
0035 000756/2010
EDEMAR HANUSCH 0043 018027/2010
EDSON LUIZ BRANDAO 0036 006381/2010
0044 018764/2010
EDUARDO CHALFIN 0061 051537/2010
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0012 000859/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI R 0056 046417/2010
EMILIA DANIELA C. M. DE OLI 0037 010218/2010
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSL 0065 060584/2010
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0038 011150/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0075 007331/2011
0091 070726/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0023 000106/2009
0024 000474/2009
0044 018764/2010
0073 083211/2010
0074 000846/2011
0084 036055/2011
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0086 050188/2011
FABIO LOUREIRO COSTA 0058 049048/2010
FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0001 000814/1995
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0054 037682/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 0075 007331/2011
FERNANDO MURILLO COSTA GARCI 0023 000106/2009
0024 000474/2009
0044 018764/2010
0073 083211/2010
0074 000846/2011
0084 036055/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0031 034296/2009
0032 034468/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0064 057982/2010
FRANCINE NUNES DA COSTA TRI 0025 000783/2009
FRANCISCO SPISLA 0005 000590/2002
GILBERTO BORGES DA SILVA 0056 046417/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0024 000474/2009
0033 034477/2009
GUSTAVO LESSA NETO 0049 033676/2010
0049 033676/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0031 034296/2009
HAROLDO MEIRELLES FILHO 0068 071811/2010
0069 071832/2010
HERCULES MARCIO IDALINO 0050 033720/2010
ILAN GOLDBERG 0061 051537/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0087 060006/2011
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0003 000780/2001
0011 000849/2006
0015 000326/2008
0016 000625/2008
0067 071157/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0045 021084/2010
0050 033720/2010
JACKSON LUIS VICENTE 0081 019524/2011
JANAINA GIOZZA AVILA 0031 034296/2009
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA 0056 046417/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0036 006381/2010
JOAO MARCELO ROLDAO 0014 034285/2007
JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO 0042 016808/2010
JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCC 0007 000939/2004
JOAQUIM MIRO 0077 007922/2011
JORGE LUIZ IDERHA 0003 000780/2001
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0029 001539/2009
0048 033420/2010
0051 034343/2010
0052 034457/2010
0053 034663/2010
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0029 001539/2009
JOSE NOGUEIRA FILHO 0008 000375/2005
JOSE VALNIR ZAMBRIM 0007 000939/2004
JOSELAINA MAURA DE SOUZA FI 0032 034468/2009
JOSUEL DECIO DE SANTANA 0080 015795/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO 0096 079722/2011

JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE 0040 014759/2010
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 0063 057977/2010
 JULIANA STOPPA ARAGON 0043 018027/2010
 JULIARA APARECIDA GONCALVES 0030 001662/2009
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0071 072436/2010
 JULIO JOSE ROCHA KUSTER BER 0007 000939/2004
 KALINNE BANHO DO CARMO CAST 0018 001892/2008
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0054 037682/2010
 0057 048636/2010
 KARINE YURI MATSUMOTO 0076 007692/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0019 022527/2008
 0048 033420/2010
 LEANDRO I. C. DE ALMEIDA 0019 022527/2008
 0061 051537/2010
 LEANDRO LOVATTO CARMINATTI 0020 023810/2008
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0004 000030/2002
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0037 010218/2010
 LEONARDO OTAVIO VOLCI 0007 000939/2004
 LIGIA HELENA FERNANDES CARV 0087 060006/2011
 LUANA CERVANTES MALUF 0079 010577/2011
 LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM 0007 000939/2004
 LUCIANA GIOIA 0060 050218/2010
 LUCIANA JORDAO BABOSA SAPIA 0076 007692/2011
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0060 050218/2010
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SI 0062 057769/2010
 LUIZ ASSI 0040 014759/2010
 0051 034343/2010
 0052 034457/2010
 0053 034663/2010
 LUIZ CARLOS DELFINO 0030 001662/2009
 LUIZ FELIPE PRETO 0037 010218/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 001539/2009
 0085 041575/2011
 LUIZ FERNANDO JA COMINI BAR 0013 001330/2007
 LUIZ LOPES BARRETO 0010 000029/2006
 MARCELO BALDASARRE CORTEZ 0021 038963/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURIC 0040 014759/2010
 MARCELO DAVOLI LOPES 0079 010577/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0041 015536/2010
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0063 057977/2010
 MARCIA SATIL PARREIRA 0034 034533/2009
 0035 000756/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 0041 015536/2010
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS G 0023 000106/2009
 MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ 0049 033676/2010
 0049 033676/2010
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0002 000565/2001
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0071 072436/2010
 MARCOS LEATE 0003 000780/2001
 0067 071157/2010
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0011 000849/2006
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI 0005 000590/2002
 0008 000375/2005
 0025 000783/2009
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA 0047 033407/2010
 MARIA DIRCE TRIANA 0008 000375/2005
 0025 000783/2009
 MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E O 0081 019524/2011
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0057 048636/2010
 MAURO MORO SERAFINI 0002 000565/2001
 MICHELE ANDRESA DE SOUZA 0009 000754/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0043 018027/2010
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0017 001555/2008
 0026 000813/2009
 0026 000813/2009
 0033 034477/2009
 0054 037682/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0088 066719/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS 0037 010218/2010
 NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOP 0031 034296/2009
 0057 048636/2010
 NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0054 037682/2010
 NEIDE NOBRE DELAI 0002 000565/2001
 NELSON PASCHOALOTTO 0015 000326/2008
 0016 000625/2008
 0039 011999/2010
 0092 072678/2011
 NELSON SAHYUN 0002 000565/2001
 OLDEMAR MARIANO 0006 000488/2003
 0018 001892/2008
 OLIVIA MOTTA MONTEIRO 0018 001892/2008
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0078 009048/2011
 PAULO ROBERTO LUVISETI 0027 001163/2009
 0027 001163/2009
 0046 024990/2010
 PAULO ROGERIO SANCHES 0067 071157/2010
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0057 048636/2010
 0060 050218/2010
 0091 070726/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 0038 011150/2010
 0057 048636/2010
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNO 0060 050218/2010
 0089 067972/2011
 0090 067980/2011
 RACHEL BOECHAT LUPPI 0065 060584/2010
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0068 071811/2010
 0069 071832/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0017 001555/2008
 0021 038963/2008

0084 036055/2011
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0014 034285/2007
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0017 001555/2008
 0026 000813/2009
 0026 000813/2009
 0033 034477/2009
 0054 037682/2010
 0088 066719/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0068 071811/2010
 0069 071832/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0040 014759/2010
 0051 034343/2010
 0052 034457/2010
 0053 034663/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0048 033420/2010
 RENATA DEQUECH 0005 000590/2002
 RICARDO LAFFRANCHI 0004 000030/2002
 RICARDO ZANELLO 0005 000590/2002
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0041 015536/2010
 ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI 0018 001892/2008
 ROBERTO A.BUSATO 0006 000488/2003
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0003 000780/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0026 000813/2009
 0026 000813/2009
 0032 034468/2009
 0034 034533/2009
 0035 000756/2010
 0073 083211/2010
 0074 000846/2011
 0088 066719/2011
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0056 046417/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0079 010577/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0065 060584/2010
 SANIA STEFANI 0084 036055/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0070 072395/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0058 049048/2010
 0063 057977/2010
 SHIROKO NUMATA 0045 021084/2010
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0020 023810/2008
 SIMONE M LEANDRO DA SILVA S 0062 057769/2010
 SONIA APARECIDA YADOMI 0009 000754/2005
 SUSANA TOMOE YUYAMA 0080 015795/2011
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O 0010 000029/2006
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0020 023810/2008
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 0018 001892/2008
 TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAO 0071 072436/2010
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0059 049932/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELI 0055 043595/2010
 VANESSA VILELA BERBEL 0066 064665/2010
 VANILTON DE FREITAS SCOPONI 0083 034656/2011
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0071 072436/2010
 VICENTE GIOFRE FILHO 0072 080795/2010
 VIVIANE POMINI 0014 034285/2007
 WELLINGTON LUIS GRALIKE 0040 014759/2010
 ZENO BETTONI BORTOLOTTI 0042 016808/2010

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-814/1995-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A. X PAM AGRICOLA LTDA. e Outros - Sobre os ARs, intime-se a parte autora. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e FATIMA APARECIDA LUCCHESI.

2.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-565/2001-JOSE APARECIDO CASAROTTO X TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - AUTOS Nº 565/2001Autor: José Aparecido Casarotto.Ré: Til Transportes Coletivos Ltda.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, acordo este juntado às fls. 738/740 e re-ratificação às fls. 741/742, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Reparação de Danos", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas pela ré, a serem descontadas do montante depositado à fl. 719, nos termos acordados. Do saldo remanescente em conta, defiro igualmente levantamento em favor da parte autora (conta judicial 1.600.124.195.732), com as cautelas de estilo.Aguarde-se em arquivo provisório até cumprimento integral do avençado, pelo que as partes deverão comunicar o Juízo.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 08 de março de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e NELSON SAHYUN,NEIDE NOBRE DELAI.

3.-EXECUCAO DE SENTENCA-780/2001-ROLEMAK COM. DE AUTO PECAS LTDA X DIRCE TAGLIARI e Outros - Considerando a decisão transitada em julgado, proferida no agravo de instrumento (fl. 319/325) expeça-se alvará para o procurador do exequente proceder ao levantamento do valor correspondente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 328. Diligências necessárias. - Adv(s).IVAN ARIOVÁLDO PEGORARO, MARCOS LEATE e JORGE LUIZ IDERHA,ROBERTO MARCELINO DUARTE.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-30/2002-MARCO ANTONIO LAFRANCHI X MILTON COSTA - I - Defiro a expedição de ofício à Junta Comercial, requisitando a averbação da penhora de cotas efetivada no feito. II - Antes de determinar o depósito, do valor das cotas sociais penhoradas, há necessidade de prévia liquidação, com base na situação patrimonial da sociedade, motivo pelo qual indefiro, por ora, a intimação pretendida. III - intime-se. - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, RICARDO LAFFRANCHI e .

5.-COBRANCA (SUM)-590/2002-EDIFICIO RESIDENCIAL CASARIO DO PORTO X ADRIANA CRISTINA G. PARMINONDI ELIAS e Outro - Defiro o requerido retro. Promovam-se as diligências necessárias. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA, DANIELA PAZINATTO e AULO AUGUSTO PRATO,RENATA DEQUECH,RICARDO ZANELLO,FRANCISCO SPISLA.

6.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-488/2003-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X FLASH NEON SIGNS LTDA e Outro - AUTOS Nº 488/2003 Exequente: Unibanco S/A. Executado: Flash Neon Signs Ltda. Diante da notícia da satisfação do débito anunciada pela credora, JULGO EXTINTO este processo de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, o que faço com amparo no artigo 794, I do CPC.Proceda-se com as baixas necessárias, inclusive no Distribuidor, bem como o levantamento de eventuais penhoras e bloqueios existentes. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 07 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A.BUSATO e ANA CAROLINA RODRIGUES BUENO.

7.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-939/2004-RICARDO MIGUEL BELLINI X BANCO SAFRA S/A. - Intime-se o banco sobre a certidão da escritura de fl. 533, verso. - Adv(s).JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, CELSO ALDINUCCI e JULIO JOSE ROCHA KUSTER BERUTTI,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

8.-COBRANCA (SUM)-375/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I X MARCO ANTONIO MACHADO VIEIRA e Outro - I - (...) O pagamento da cota condominial é que garante a manutenção e conservação do próprio imóvel, razão pela qual deve prevalecer sobre o crédito hipotecário, motivo pelo qual indefiro a preferência pleiteada. II - Como não há deferimento do efeito suspensivo aos Embargos opostos, determino a continuidade do feito, com avaliação do imóvel penhorado. expeça-se mandado respectivo. III - O Município será intimado em momento oportuno, para apresentação de eventuais débitos referentes ao imóvel. IV - Intimem-se, inclusive advogado da instituição bancária. - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JOSE NOGUEIRA FILHO,MARIA DIRCE TRIANA.

9.-COMINATORIA-754/2005-JOSE ITO e Outro X ELAINE CRISTINA DE AZEVEDO - AUTOS Nº 754/2005I - Ante a documentação juntada pela parte ré às fls 78/86, resta comprovada a hipossuficiência financeira da parte ré para fazer frente às despesas processuais. Sendo assim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte ré.II - Autor: José Ito e Edir de Oliveira.Ré: Eliane Cristina de Azevedo.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Cominatória", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas por conta da parte requerida, ciente de que esta é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Após o recolhimento de eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 02 de março de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e MICHELE ANDRESA DE SOUZA.

10.-MONITORIA-29/2006-BARRETO & MARINI COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X DAVI ANTONIO DA SILVA - AUTOS Nº 29/2006 Autor: Barreto e Marini Comércio de Ferro e Aço Ltda. Réu: Davi Antônio da Silva. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora em seu petição de fls. 66/67 dos autos, e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação Monitoria", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas à conta da parte autora. Após o recolhimento das custas devidas, arquivem-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Defiro o desentranhamento de documentos conforme requerido pela autora, mediante recibo nos autos. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 02 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e .

11.-REINTEGRACAO DE POSSE-849/2006-PENCIL CONSTRU;OES LTDA X JOSE MARIA GOES - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 dias promover o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% sobre o montante final. - Adv(s).IVAN ARIovaldo PEGORARO e MARCOS ROGERIO LOBO COLLI.

12.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-859/2006-LM DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X HOSPITAL DA MULHER SC LTDA - Sobre a certidão de fl. 133, diga a parte interessada. - Adv(s).DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO.

13.-DEPOSITO-1330/2007-BANCO FINASA S/A X MARGARETE MAGALHAES PALIZER E CIA LTDA (...) julgo extinto os presentes autos (...) custas pelo autor (...) P. R. I. - Adv(s).LUIZ FERNANDO JA COMINI BARBOSA, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI e .

14.-MONITORIA-34285/2007-TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS X ARLINDA CANDIDA DA SILVA - (...) Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, resolvendo o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, acolho os pedidos formulados pela embargante ARLINDA CANDIDA DA SILVA e por consequência, julgo extinto este processo de AÇÃO MONITÓRIA movido pela embargada TEREZINHA DAGMAR ROSSI RAMOS, diante do reconhecimento da ilegitimidade ativa da autora. Considerando a sucumbência havida, condeno a autora/embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios ao Curador Especial nomeado à ré/embargante, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com o amparo no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, levando em conta o pouco tempo efetivamente despendido no trabalho, a pequena complexidade da demanda e seu reduzido valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).VIVIANE POMINI, RAFAEL ROSSI RAMOS e JOAO MARCELO ROLDAO.

15.-DEPOSITO-326/2008-BANCO FINASA S/A X IGOR RAFAEL PEREIRA - Ciência da certidão de fl.72, verso, que atesta que a sentença prolatada às fls. 59/65 transitou em julgado. - Adv(s).IVAN ARIovaldo PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO e .

16.-BUSCA E APREENSAO (FID)-625/2008-BANCO FINASA S/A X WESLEY ROBERTO DE SOUZA - Ciência da certidão de fl. 55, que atesta que o sentença prolatada às fls.47/49 transitou em julgado. - Adv(s).IVAN ARIovaldo PEGORARO, NELSON PASCHOALOTTO e .

17.-COBRANCA (ORD)-1555/2008-DALVO PEREIRA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 175/177 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas pelo que JULGO EXTINTA esta AÇÃO DE COBRANÇA, com apreciação do mérito. (...) - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

18.-ORDINARIA-1892/2008-CLYSIA MARIA GARCIA CID X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 1892/2008Autora: Andreza Mayara Correia.Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 158, 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal.Custas na forma avençada.Após o recolhimento de eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 28 de fevereiro de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).OLIVIA MOTTA MONTEIRO, KALINNE BANHO DO CARMO CASTRO, ROBERTA MONTEIRO PEDRIALI e OLDEMAR MARIANO,THIAGO WILSON DA LUZ KALLER.

19.-DECLARATORIA-22527/2008-DECIO BRITO X BANCO BANESTADO S/A e Outro - AUTOS Nº 22527/2008 Conheço os embargos de declaração interpostos pela parte autora, por tempestivos, mas a eles nego provimento. Não houve omissão. O juízo fixou a forma de distribuição dos ônus da prova e o custeio de provas. O que a parte pretende, em última análise, é questionar o mérito da decisão, e para tal fim não se prestam os embargos de declaração. Além disso, a parte afirmou que houve omissão de ponto controvertido sobre a existência de efetiva prestação de serviços para a cobrança de tarifas lançadas em conta. Ora, os lançamentos questionados na inicial são objeto de ponto controvertido. Não há pedido na inicial sobre "tarifas". Nada há, pois, a declarar. Intime-se. Recebo o agravo retido. Intime-se o autor para, querendo,manifestar-se. - Adv(s).LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

20.-EMBARGOS A EXECUCAO-23810/2008-RODRIGUES PINTO JUNIOR & CIA LTDA e Outro X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - autos nº 23810/2008 - Embargos à Execuçãoembargantes: rodrigues pinto junior & cia e ilídio rodrigues pinto junior.réu: banco santander s/al- Relatório Os embargantes acima nominados, qualificados na inicial, ajuizaram estes Embargos à Execução em face do banco réu igualmente acima nominado e qualificado. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. (fl. 88). Os embargantes foram devidamente intimados por meio de seu procurador judicial, pelo que permaneceram inertes. A intimação pessoal também restou infrutífera, conforme verifica-se no contido em certidão de fl. 96. Novamente o patrono dos embargantes foi intimado para noticiar nos autos o atual endereço dos demandantes, contudo, novamente silente. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação Os embargantes foram regularmente intimados da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou o preparo. Não efetuaram o pagamento, deixando fluir o prazo concedido sem manifestação. Como o feito foi autuado, inclusive com intimação da parte adversa para manifestação, adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial destes EMBARGOS À EXECUÇÃO julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios, haja vista a ocorrência de contraditório, pelo que ora os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 09 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).LEANDRO LOVATTO GARMINATTI e ANA LUCIA FRANCA,SILVANO FERREIRA DA ROCHA,BLAS COMINI FILHO,THIAGO DE FREITAS MARCOLINI.

21.-ACAO DE COBRANCA - SUMARIA-38963/2008-LUIZ CARLOS TOMAZ DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por LUIZ CARLOS TOMAZ DA SILVA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, via de consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 28/08/08 (fl. 72), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte à autora (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando,

finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a parte autora ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 14% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS, MARCELO BALDASARRE CORTEZ.

22.-DESPEJO-39080/2008-FRANCISCO DE ASSIS LEMOS DE SOUZA e Outros X ALDA DE AVILA CARMINATI - AUTOS Nº 39080/2008 Autor: Francisco de Assis Lemos de Souza e Outros. Ré: Alda de Ávila Carminati. Vistos e Examinados. Considerando o exposto nos autos, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora em seu e, por consequência, julgo extinta a presente "Ação de Despejo", sem apreciação de mérito, entre as partes acima nominadas, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas processuais remanescentes sob pena de, não o fazendo, ter o valor bloqueado em sua conta. Após o recolhimento das custas devidas, archive-se, com as baixas necessárias, inclusive no Cartório Distribuidor. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).DANILO SERRA GONCALVES e ADRIANO MARRONI.

23.-COBRANCA (ORD)-106/2009-MARIA DE AGUIAR NOGUEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o retorno da carta precatória, intimem-se as partes. - Adv(s).MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

24.-COBRANCA (ORD)-474/2009-EDNO APARECIDO GALDINO X VERA CRUZ SEGURADORA S/A. - I - A parte autora apresentou agravo retido às fls. 169/179. A seguradora já apresentou contrarrazões às fls. 182/191. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II - Retornem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

25.-EMBARGOS A EXECUCAO-783/2009-MARCO ANTONIO MACHADO VIEIRA e Outro X CONDOMINIO RESIDENCIAL DO LAGO I - I - Como já houve decisão da Impugnação à Assist-ência Judiciária Gratuita, cumpra-se o despacho de fl. 17, retornando-me os autos conclusos para sentença. - Adv(s).MARIA DIRCE TRIANA, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA.

26.-COBRANCA (SUM)-813/2009-ADRIANO SILVA DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 813/2009 Autor: Adriano Silva de Paula. Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal bem como em relação ao recurso de apelação interposto pela ré. Custas por conta da parte requerida. Uma vez que já houve o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 09 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

27.-RENOVATORIA-1163/2009-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X JOSE CARLOS ESPERANDIO e Outros - HOMOLOGO, por sentença a transação de fls. 128/130 dos autos celebrada entre as partes acima nomidas, pelo que JULGO EXTINTA esta AÇÃO RENOVATORIA DE LOCAÇÃO (...) Custas pela requerente (...) P. R. I. - Adv(s).ANGELA MARIA SANCHEZ e PAULO ROBERTO LUIVISETI.

28.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1384/2009-GIRANDO COMERCIO DE PECAS LTDA X SONIA APARECIDA SCACHETT DA SILVA - (...) diante da notícia de satisfação do débito anunciada pela credora JULGO EXTINTO este processo (...) Eventuais custas por conta da autora. (...) - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e .

29.-COBRANCA (ORD)-1539/2009-RUTH MORI BERTONCELO e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Dinata do exposto, e pelo que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...) Condeno o réu a pagar a totalidade das custas do processo, uma vez que os autores decairam somente de parte mínima do pedido (...) além dos honorários advocatícios no importe de 13% sobre o valor da condenação (...) P. R. I. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, CHARLES PARCHEN.

30.-RENOVATORIA-1662/2009-A B PAIVA LANCHONETE X EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. ----- I - Diga a parte autora se concorda com o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos pela parte ré. II - Considerando que é dever do juízo tentar, a qualquer tempo, a conciliação entre as partes, e ante o interesse manifestado à fl. 148, intime-se a ré para dizer expressamente se pretende a designação de audiência. . - Adv(s).LUIZ CARLOS DELFINO e JULIARA APARECIDA GONCALVES.

31.-COBRANCA (ORD)-34296/2009-LUIZ ANTONIO ZATTI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Conheço os embargos de declaração mas eles

nego provimento. (...) - Adv(s).NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

32.-COBRANCA (SUM)-34468/2009-CLEBER RAMOS TARDIOLLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - autos nº 34468/2009 - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por CLEBER RAMOS TARDIOLLI em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 03/07/2009 (fl. 59), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que foi imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

33.-COBRANCA (SUM)-34477/2009-JEFERSON MACIEL DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - (...) julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação (...) condeno a parte autora ao pagamento de 40% das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total em 14% sobre a condenação (...) P. R. I. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIS CLEVE KUSTER.

34.-COBRANCA (SUM)-34533/2009-JOSE DE SOUZA CESAR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JOSÉ DE SOUZA CESAR em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. Ante a sucumbência havida, condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando o artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, levando em consideração o valor da causa, o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide e o trabalho exigido. Suspendo a cobrança dos encargos da sucumbência, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, em observância ao art. 12, da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e DOUGLAS DOS SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

35.-COBRANCA (ORD)-756/2010-JEFERSON WILTSUK PEREIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta AÇÃO DE COBRANÇA, proposta por JEFERSON WILTSUK PEREIRA em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. e, em consequência, condeno a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor que deverá ser acrescido de correção monetária a partir da efetivação da citação, ocorrida em 28/01/2010 (fl. 40), tal como acima fundamentado e conforme Tabela do Contador Judicial da Comarca, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, igualmente contados a partir da citação, conforme estabelece o art. 406 do Código Civil, c/c. art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) e a ré ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte imposta ao autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.

36.-EMBARGOS A EXECUCAO-6381/2010-ROTA INDUSTRIA LTDA X JOAO HENRIQUE CRUCIOL - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta,

resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por ROTA INDÚSTRIA LTDA. nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face de JOÃO HENRIQUE CRUCIOL e, em consequência, determino o prosseguimento da execução de título extrajudicial em apenso. Considerando a sucumbência havida, condeno a embargante ao pagamento da totalidade das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios em favor do procurador do embargado, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e considerando o pouco tempo despendido no trabalho, a baixa complexidade das questões suscitadas e o razoável valor patrimonial desta causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EDSON LUIZ BRANDAO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

37.-REPETICAO DE INDEBITO-10218/2010-BENEDITO DE FREITAS TREVISAN X CREFISA CREDITO PESSOAL - Conheço os embargos de declaração mas eles nego provimento. (...) I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e LEILA MEJDALANI PEREIRA, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, LUIZ FELIPE PRETO.

38.-ORDINARIA-11150/2010-GISELDA MARIA DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por GISELDA MARIA DA SILVA nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida em face de SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e, em consequência, para o contrato de financiamento de nº 70007624562 firmado pelas partes:a) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato;b) reconheço e declaro a ilegalidade das cláusulas contratuais de dispõem sobre a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito, especialmente o item "t" do contrato, que prevê a cobrança de Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 200,00;c) condeno a ré a restituir a autora, da forma simples e não dobrada, o valor referente a Taxa de Cadastro, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada pagamento em excesso realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com saldo devedor remanescente decorrente do contrato.Considerando a sucumbência recíproca, mínima por parte da ré, condeno a autora ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da ré, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelo profissional, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido.Considerando, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR,ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-11999/2010-CASSIA CAMILA RAMOS PULPORA X BANCO CREDIBEL S/A - AUTOS Nº 11999/2010 I. Conheço os embargos de declaração interpostos pela autora, por tempestivos, mas a eles nego provimento. Afirmo a embargante que o Juízo não se pronunciou sobre o afastamento da tarifa de abertura de crédito, o que não corresponde à verdade, e basta a simples leitura da sentença para verificar isso (especialmente fls. 171/172). Nada há, pois, a declarar. Se a parte pretende modificação do julgado, os embargos de declaração não se prestam a esse fim. Intime-se. II. Recebo a apelação interposta pela parte ré, por tempestiva, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. III. Intime-se a parte apelada para apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias.o - Adv(s).BRUNO PULPORA CARVALHO PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO.

40.-COBRANCA (ORD)-14759/2010-MARIA TEREZA SILVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais consta dos autos consta, com fulcro no art. 269, I CPC, julgo procedente os pedidos formulados por MARIA TEREZA SILVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar a autora o valor de R\$ 3.606,35 (três mil, seiscentos e seis reais e trinta e cinco centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de sua caderneta de poupança nº 120.061.954-1, relativos ao mês de abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro/março de 1991 (Collor II), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação (15.03.2010 - fl. 32). Condeno ainda o banco réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 15% sobre o valor total da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI,MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15536/2010-IOLANDA GOMES X BANCO VOLKSWAGEN S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por IOLANDA GOMES nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO movida em face de BANCO VOLKSWAGEN S/A e, em consequência, para o contrato de financiamento de fls. 133/134, firmado pelas partes: a) revogo a antecipação de tutela inicialmente

concedida, relativa à proibição de inscrição do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados (anual ou mensalmente), praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros na forma simples; c) reconheço e declaro a ilegalidade parcial da cláusula 5 que previram a cobrança cumulada de comissão de permanência com correção monetária (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato de 1,93% - fl. 133);d) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 2 do contrato que prevê a cobrança de Tarifa de Abertura de Cadastro -TAC, no valor de R \$ 800,00; e) condeno a ré a restituir a autora, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para a ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno a autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte que a ela foi imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCILEI GORINI PIVATO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI,ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

42.-COBRANCA (ORD)-16808/2010-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II X CRISTINA IRENE APARECIDA VIEIRA ABATE e Outro - AUTOS Nº 16808/2010Autora: Condomínio Residencial Vale do Cambezinho II.Réu: Cristina Irene Aparecida Vieira Abate e Outro.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Cobrança de Taxa Condominial", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas a serem rateadas pelas partes.Após o recolhimento de eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Londrina, 28 de fevereiro de 2012.Alberto Junior Velloso Juiz de Direito - Adv(s).JOAO MIGUEL FERNANDES FILHO, ANTONIA MARIA DA COSTA e ZENO BETTONI BORTOLOTTI.

43.-BUSCA E APREENSAO (FID)-18027/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SIDNEY ALEIXO FERREIRA - Conheço os embargos de declaração mas eles nego provimento. (...) - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e JULIANA STOPPA ARAGON, EDEMAR HANUSCH.

44.-COBRANCA (ORD)-18764/2010-JUAREZ ARAUJO DE LIMA X MARITIMA SEGUROS S/A - (...) HOMOLOGO, por sentença a transação defls. 102/103 (...) HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Custas rateadas entre as partes, porém, suspensas em relação ao autor por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. (...) - Adv(s).EDSON LUIZ BRANDAO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

45.-COBRANCA (ORD)-21084/2010-CELSE DE SOUZA CAMPOS JUNIOR e Outro X HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO - (...) julgo procedentes os pedidos (...) condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador dos autores, que fixo em 15% do valor da condenação (...) P. R. I. - Adv(s).SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

46.-REVISIONAL DE ALUGUEL-24990/2010-PIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A X AUTO POSTO SURIAN LTDA - AUTOS Nº 24990/2010Autor: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.Réu: Auto Posto Surian. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 257/258 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a desistência do prazo recursal.Custas pela parte autora.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 09 de março de 2012. Alberto Junior Velloso Juiz de Direito - Adv(s).ANGELA MARIA SANCHEZ e ANTONIO FIDELIS,PAULO ROBERTO LUVISETI.

47.-MONITORIA-33407/2010-DURAPET RECICLAGEM DE PLASTICOS LTDA X REDETUBOS INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES LTDA - autos nº 33407/2010 - ação monitoria.autora: durapet reciclagem de plásticos ltda.ré: redetubos indústria de tubos e conexões ltda.I - Relatório O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO MONITÓRIA em face da ré igualmente acima nominado e qualificado na extradial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 50). O autor ingressou com Agravo de Instrumento, o qual teve seguimento negado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Ante tal decisão o

requerente foi intimado para efetuar o pagamento das custas e não o fez, reiterando, através do petição de fls.74/78, o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Os autos vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III - Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO MONITÓRIA julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN 26444 B e .

48.-COBRANCA (ORD)-33420/2010-CREUZA APARECIDA DA ROCHA e Outros X ITAU UNIBANCO S.A - AUTOS Nº 33420/2010 Conheço os embargos de declaração interpostos pela autora, por tempestivos, mas a eles nego provimento. Não há contradição. A sentença fixou a forma de atualização do valor da condenação, pela Tabela do Contador Judicial, não incidência desta tabela sobre saldo de poupanças desde a época em que deveria ter havido o crédito reconhecido na sentença. O que a parte pretende, em última análise, é questionar o mérito da decisão, e para tal fim não se prestam os embargos de declaração. Nada há, pois, a declarar. Intime-se. Londrina, 13/3/2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

49.-INDENIZACAO (ORD)-33676/2010-WILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE ISPER (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo extinto com apreciação do mérito os pedidos formulados por WILSON FERREIRA DOS SANTOS nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ajuizada em desfavor de JOSÉ ISPER, reconhecendo a prescrição da pretensão, ante o advento de três anos entre o surgimento da pretensão e o ingresso da ação, nos termos da Súmula 291 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 269, inciso IV do Cód. de Processo Civil. Considerando a sucumbência havida, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, sendo estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), conforme art. 20, parágrafo 4º do CPC, também tendo em vista a boa qualidade do trabalho, o pouco tempo despendido e a apenas mediana complexidade e valor patrimonial da questão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 05 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e GUSTAVO LESSA NETO.

50.-ORDINARIA-33720/2010-ANTONIO NOTARIO TETE e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados por ANTONIO NOTARIO TETE, ANTONIO RODRIGUES DE SANTANA, DEVANIR CASSEMIRO DE MORAES, ORLANDO GUIMARES VILELA E FLAVIO BALCONI em face de BANCO HSBC BANK BRASIL S/A e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 14.580,57 (quatorze mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), derivados das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 402.332-8, 402.321-1, 403.202-7, 404.110-7, 401.480-0), relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%) e de maio de 1990 (Plano Collor I - IPC de 7,87%) valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação (14.05.2010 - fl. 62) e calculados em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em consideração o bom zelo profissional, a pequena complexidade da lide, o trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). HERCULES MARCIO IDALINO e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

51.-COBRANCA (ORD)-34343/2010-JORGE LUIZ PAZA e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JORGE LUIZ PAZA, DIRCE CARDON CESAR, LUIZ CARLOSSANCHES, OSMAR DE LIMA CZARNESKI, EDSON LUIZ DECONTO, LÉLIA MAURI FRIEDRICH POLATI, ELAIR RODRIGUES DA SILVA, VICTORIO NOVAK e PAULO CEZAR VEIGA MENEQUETTI em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 44.623,41 (quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e um centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 01031732-1, 0115658-0, 01031505-1, 01031493-3, 01031433-0, 01031375-9, 03465611-8, 03465564-2, 01084187-9, 03349162-0, 03759532-2, 00921742-8 e 00832984-2), relativas aos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - IPC de 44,80%), valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (20/09/10 - fl. 160) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 00833238-0, 01105842-6, 01031458-5, 03471187-9, 03465581-2, 03023001-9 e 03239603-8, a

qual necessita ser recalculada, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. b) julgo extinto, sem resolução de mérito o processo em relação à autora Maria Augusta Andrade da Silva Cordeiro, nos moldes do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista sua ilegitimidade ativa. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte aos autores (foi necessária a propositura da ação, mas o montante não é o totalmente pretendido); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno os autores ao pagamento de 80% (oitenta por cento) e o réu ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 13% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

52.-COBRANCA (ORD)-34457/2010-VILSON CAVALLI e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VILSON CAVALLI, CARLOS FRANCISCO DA SILVA, EDITHE MARIA LORENZI ZAPATA MONTANO, OSNI ESPINDOLA, JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA, EDITHE MARIA MEDEIROS, AURINO PAULINO WAGNER, IGNEZ MEDEIROS PEREIRA, RAULINO PAGANI FILHO, JAIME DA SILVA, JOÃO FRANCISCO SCHIMITT, ANA ELOI FERREIRA, SELFREDO FOLLMANN, MARIANINO RICARDI, ENIO MURIALDO MICHELON, ALDO FICA e ORLANDO DOS SANTOS BRITO em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A. e, via de consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 50.445,46 (cinquenta mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança nºs 0033026-4, 0002257-1, 0002678-5, 0005206-9, 0005214-0, 0002601-7, 0005239-5, 0005126-7, 0004641-7, 0002646-7, 0000471-7, 0002950-7, 0002684-8 relativas as diferenças de correção monetária nos meses de abril e maio de 1990 e não creditadas nos meses de maio e junho do mesmo ano - IPC 44,8% e 7,87% - valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados da citação (06/10/2010 - fl. 135 verso) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 0004350-7, 0004252-2 0004767-2, 0001698-9 e 7000274-9, as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca bem como o que preconiza o artigo 21 do CPC e ainda o Estatuto da Advocacia, o qual defende que os honorários pertencem aos causídicos e não mais às partes, condeno a parte autora ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e o bancaréu aos restantes 60% (sessenta por cento). Arbitro os honorários advocatícios no importe de 15% que deverão ser pagos na mesma proporção acima descrita em favor dos patronos das respectivas partes adversas, conforme inteligência do § 3º do artigo 20 do CPC, levando-se em consideração a complexidade da lide, o valor da causa e o tempo a ela dedicado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

53.-COBRANCA (ORD)-34663/2010-DANIELE COPPO CABALLERO e Outros X SANTANDER S/A (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por DANIELLE COPPO CABALLERO, ALCEU EDUVIRGEM, DINO VALDATI, FAUSTINO LOPES DA SILVA, CAMILO JOSÉ DA ROCHA ZAIDEM, FERNANDO RODRIGUES TESTA, IRIS DE ABREU FARIA, DOMINGOS TREVISOL, MARIA ALBA SOUZA DE ALMEIDA, MIRIAM HENRIQUE e, em consequência, condeno o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 31.673,54 (trinta e um mil seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), derivado das diferenças incontroversas de correção monetária e juros remuneratórios não aplicados no saldo de suas cadernetas de poupança (nºs 00047324, 00019660, 70001735, 70000976, 70004041, 70004513, 70000913 e 00040397, relativas as diferenças de correção monetária devidas nos meses de abril e maio de 1990 e não creditadas nos meses de maio e junho do mesmo ano - IPC 44,80%, 7,87% - valor aquele que deverá ser devidamente corrigido pela Tabela da Contadoria Judicial, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contado da citação (20.09.2010 - fl. 96) e calculados em liquidação de sentença; e, por fim, também condeno o réu a pagar aos autores as mesmas diferenças acima estabelecidas, relativas ao mesmo período econômico, agora referente às contas nºs 00035372, 70006716 e 00013840 as quais necessitam ser recalculadas, tal como acima fundamentado, posto que ainda controversas, as quais também deverão ser corrigidas pela Tabela da Contadoria Judicial e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, por mero cálculo aritmético, na fase de liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação já que não há identidade entre os

sujeitos ativos e passivos da obrigação; condeno os autores ao pagamento de 40% (quarenta por cento) e a ré ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no importe de 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC, tendo em vista o valor da causa, sua complexidade da lide e o tempo nela despendido. Retifique-se o polo passivo da lide, para que passe a constar Banco Santander (Brasil S/A). Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

54.-COBRANCA (ORD)-37682/2010-ANDREZA MAYARA CORREIA X SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - HOMOLOGO por, sentença, a transação celebrada entre as partes (...) Custas pela conta da ré. (...) P. R. I. - Adv(s). KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Milton Luis Cleve Kuster, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

55.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-43595/2010-JOSE AUGUSTO FUGA X BANCO GENERAL MOTORS S/A - (...) julgo parcialmente procedentes os pedidos (...) Considerando a sucumbência havida, mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa que arbitro no montante total de mil reais (...) P. R. I. - Adv(s). CLAUDIO CASQUEL e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

56.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-46417/2010-VALDECI APARECIDO DA LUZ X BANCO PANAMERICANO S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDECI APARECIDO DA LUZ nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO movida em face de BANCO PANAMERICANO S/A e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 41357910 firmado pelas partes: a) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e ratifico o indeferimento do pedido de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato; b) reconheço e declaro a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados (anual ou mensalmente), praticados pela ré e, por consequência desta ilegalidade, determino o recálculo das prestações somente com juros na forma simples; c) reconheço e declaro a ilegalidade da cláusula 15 que previram a cobrança cumulada e excessiva da comissão de permanência de 12% com multa 2%, correção monetária e juros moratórios de 1% (para inadimplemento é devida somente a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado e limitada à taxa estipulada em contrato de 1,07% - fl. 80); d) condeno a ré a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes das ilegalidades acima reconhecidas, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte para a ré; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 30% (trinta por cento) e a ré ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência na parte a ele imposta, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES.

57.-ORDINARIA-48636/2010-NELCIVALDO APARECIDO DE SOUZA X BANCO ITAUCARD S/A - AUTOS Nº 48636/2010 Autor: Nelcivaldo Aparecido de Souza. Réu: Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Revisão de Contrato", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal bem como em relação ao recurso de apelação interposto pela ré. Custas a serem suportadas por ambas as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento), ciente de que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o recolhimento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 13 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). Nanci T. Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca, Marília do Amaral Felizardo e Pio Carlos Freiria Junior.

58.-DECLARATORIA-49048/2010-NAIR DE LIMA X TIM CELULAR S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedente os pedidos formulados nesta AÇÃO DECLARATÓRIA cumulada com INDENIZAÇÃO proposta por NAIR DE LIMA em face TIM CELULAR S/A. e, em consequência: a) declaro a inexistência do débito a ilegalidade da cobrança e inscrição da dívida

em cadastro de proteção ao crédito; b) confirmo a liminar inicialmente concedida, determinando que seja excluído o nome da autora de qualquer órgão de proteção de crédito inserido por este motivo e, por fim; c) condeno a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, a qual deve acrescida de correção monetária, calculada pela média do INPC e IGP-DI a partir da data da sentença, quando o valor se tornou líquido (Súmula 363 do STJ), e de juros de mora de 1% ao mês, estes a contar do ato ilícito (Súmula 54 do STJ). Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que fixo em 12% (doze por cento) do valor da condenação, o que faço com amparo no § 3º do art. 20 do CPC, levando em conta o tempo despendido no trabalho, além do pequeno valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). FABIO LOUREIRO COSTA e SERGIO LEAL MARTINEZ.

59.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49932/2010-AURICIO PINTO NUNES X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - autos nº 49932/2010 - ação cautelar de exibição de documentos. autor: mauricio pinto nunes. réu: banco do estado do paraná s.a. I- Relatório O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 46). O autor foi intimado, porém, não efetuou o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo. Não efetuou o pagamento, deixando fluir o prazo concedido sem manifestação, até que este expirou. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III- Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e .

60.-ORDINARIA-50218/2010-RONALDO JOSE BARROS X BANCO FINASA S.A. - (...) julgo parcialmente procedente os pedidos (...) condeno o autor ao pagamento de 40% e a ré ao pagamento de 60% das custas processuais bem como dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total em R\$1200,00 (...) P. R. I. - Adv(s). PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

61.-PRESTACAO DE CONTAS-51537/2010-ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER X BANCO HSBC S/A - autos nº 51537/2010- embargos de declaração HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO apresentou EMBARGOS visando a declaração da sentença prolatada neste processo, onde figura como réu, afirmando que houve omissão na fixação do início do prazo para prestação de contas, se do trânsito em julgado da sentença ou da intimação pessoal da parte ré. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração por tempestivos. No mérito, os embargos merecem acolhimento, posto que a sentença não deixou explicitado o prazo, embora a jurisprudência do STJ já tenha deixado pacífico que o prazo para cumprimento de sentença não se conta automaticamente do trânsito em julgado, mas que deve a parte ser intimada para o efetivo cumprimento. Entretanto, não vislumbro como necessária nova intimação pessoal da parte, como ato personalíssimo, já que a parte, no processo, está representada por seu advogado, salvo hipótese de renúncia e necessidade de constituição de novo procurador. Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, dou parcial provimento aos presentes EMBARGOS e, em consequência, DECLARO a sentença embargada para esclarecer que o prazo para prestação de contas fixado em sentença passará a fluir da intimação da parte através de seu procurador, após o trânsito em julgado, para o cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 6 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG.

62.-EMBARGOS A EXECUCAO-57769/2010-BERTOLUCI BERTOLUCI LTDA X HAMILTON ANTONIO DE MELO - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados por BERTOLUCI & BERTOLUCI LTDA nestes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos em face de HAMILTON ANTONIO DE MELO. Considerando a sucumbência havida, mínima por parte do embargado, condeno a embargante ao pagamento da totalidade das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da respectiva parte adversa, que arbitro em R \$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, a pequena complexidade da lide e o tempo nela despendido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES, ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATO.

63.-INDENIZACAO (ORD)-57977/2010-LA OLIVEIRA MOTOCICLETAS X TIM CELULAR S/A - (...) julgo procedentes os pedidos formulados (...) e em consequência: a) confirmo a tutela inicialmente concedida (...) b) condeno a ré a pagar ao autor cinco mil reais a título de danos morais (...) Ante a sucumbência havida, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em

favor do procurador da autora, que fixo em 12% (...) P.R. I. - Adv(s).JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE e SERGIO LEAL MARTINEZ,MARCIA REGINA ANTONIASSI.

64.-DEPOSITO-57982/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SARAH RODRIGUES DE OLIVEIRA - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos desta AÇÃO DE DEPÓSITO formulado por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SARAH RODRIGUES DE OLIVEIRA e, em consequência, condeno a ré, por sua condição de devedora fiduciante, a restituir os bens descritos na inicial e no relatório desta sentença, em 24 horas, ou depositar o valor equivalente em dinheiro nos termos do parágrafo único do art. 904 do Código de Processo Civil.Considerando a sucumbência havida, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), tendo em vista a revelia, a pouca complexidade da questão e o tempo despendido no trabalho.Publique-se.Registre-se.Intime-se. - Adv(s).FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

65.-INDENIZACAO (ORD)-60584/2010-PE VERMELHO TRANSPORTE LTDA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil julgo improcedentes os pedidos formulados por PÉ VERMELHO TRANSPORTES LTDA nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, promovida em face de BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Ante a sucumbência havida, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do procurador da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta o disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, e considerando o pouco tempo despendido no trabalho, a pequena complexidade da lide e seu reduzido valor patrimonial. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RACHEL BOECHAT LUPPI e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER,SANDRA REGINA RODRIGUES.

66.-DESPEJO-64665/2010-JOSENILDA VILELA BERBEL X JULIANA DEBORA DE SOUZA e Outro - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JOSENILDA VILELA BERBEL nesta AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS movida em face de JULIANA DÉBORA DE SOUZA e TEREZINHA DE JESUS LEAL e, em consequência: a) declaro a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, nos termos do art. 62, I, da Lei nº 8.245/91; b) condeno as rés, de forma solidária, ao pagamento da quantia de R\$ 2.537,21 (dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e um centavos), referente ao aluguel e demais despesas vencidas em maio de 2010, e ainda ao aluguel e demais despesas vencidas até a efetiva desocupação (31/01/11), tudo acrescido de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador desta Comarca), juros de mora de 1% ao mês, computados de cada vencimento do encargo contratual não pago, multa compensatória, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por meio cálculo aritmético. Outrossim, ante a sucumbência havida, condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 14% do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, levando em conta a revelia, o pouco tempo despendido e o valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).VANESSA VILELA BERBEL e .

67.-LOCUPLETAMENTO ILCITO-71157/2010-MIRANTE ADMINISTRACAO SOCIEDADE CIVIL LTDA X ILDEFONSO JOSE HASS e Outro - (...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente, com fulcro no art. 269, I CPC, os pedidos formulados por CANDINHA VALADÃO nesta AÇÃO DE COBRANÇA movida em face do BANCO DO BRASIL S/A, e condeno o réu a pagar ao autor as diferenças decorrentes entre o que foi creditado na conta poupança nº. 33.450-2 e os índices que deveriam ter sido efetivamente aplicados no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%), valor que deverá ser acrescido de juros de mora, estes de 1% ao mês, conforme o disposto no Código Civil de 2002, contados da citação (29/01/2009), tudo até a data do pagamento, a ser apurado em liquidação de sentença, por simples cálculo.Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte da ré (foi necessária a propositura da ação, apenas não acolhido o montante total postulado); considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) e a ré ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que deverão ser calculadas do montante total que ora arbitro em 15% sobre a condenação, conforme disposto no art. 20, parágrafo 3º do CPC e no art. 11, §1º da Lei nº 1.060/50, tendo em vista o pequeno valor da causa, o razoável tempo despendido no trabalho e a pequena complexidade da demanda. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência impostos à autora, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).MARCOS LEATE, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e PAULO ROGERIO SANCHES.

68.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71811/2010-PEDRO FURTADO X BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 71811/2010Autor: Pedro Furtado.Réu: Banco Banestado S/A.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal bem como em relação ao recurso de apelação

interposto pela ré.Intime-se o banco-réu para efetuar o pagamento das custas processuais em 5 (cinco) dias, conforme certidão da contadoria às fls.68.Expeça-se Alvará de Levantamento a cerca do valor depositado em juízo em favor do patrono do autor.Após o recolhimento de eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se.Registre-se.Intime-se. Londrina, 28 de fevereiro de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71832/2010-DAVID DOMINGOS SPRADA X BANCO BANESTADO S/A - HOMOLOGO, por sentença, a transação de fl. 67 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas (...) P. R. I. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

70.-INDENIZACAO (ORD)-72395/2010-ADRIANO KLAUBERG ZANUTTO X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA - (...) Diante do exposto, resolvendo o processo com amparo no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta por ADRIANO KLAUBERG ZANUTTO em desfavor de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Ante a sucumbência havida, condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da parte ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em conta o pouco tempo despendido no trabalho, sua pequena complexidade e o pequeno valor patrimonial da causa, o que faço com amparo no art. 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SERGIO EDUARDO CANELLA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

71.-RESSARCIMENTO(sum)-72436/2010-CARLOS ALBERTO PAOLIELO DE AZEVEDO X WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTO LTDA. e Outros -(...) Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do inciso I do art.269, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por BAZZATO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. nesta segunda fase deste processo de AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS movida em face de BANCO ITAÚ S/A, e, em consequência: a) reconheço e declaro que não são boas as contas prestadas pelo réu, neste processo; b) reconheço e declaro a nulidade da prática de cobrança de juros não pactuados, determinando a observância da média de mercado divulgada pelo BACEN, acolhendo os cálculos, a este respeito, apresentados pela parte autora, inclusive porque não impugnados de forma específica pelo réu; c) reconheço e declaro a nulidade da prática de capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, e lançados na conta corrente durante todo o período de movimentação nela, desde a abertura, acolhendo os cálculos da autora, neste aspecto, porque não impugnados de forma específica pelo réu; d) reconheço e declaro a nulidade dos lançamentos a débitos questionados pela autora e listados no documento à fl. 325, referente a tarifas sem origem identificada e comprovada pelo réu, e pela falta de demonstração de pactuação ou autorização da autora, acolhendo a conta apresentada pela autora, inclusive porque não impugnada de forma específica pelo réu; e) condeno o réu a restituir à autora os valores cobrados a maior na conta corrente, referentes aos juros indevidos, indevida capitalização mensal de juros, durante toda a movimentação da conta corrente, no importe de R\$ 1997,41 (um mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), já atualizado até 1º de setembro de 2008, devendo incidir a partir de então a correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1%, estes contados da citação no processo, tudo até efetivo pagamento em restituição; e mais os valores dos débitos questionados a título de tarifas, no importe de R\$ 888,39 (oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e nove centavos), já atualizado também até 1º/9/2008, e que deverá também ser objeto de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI desde aquela ocasião até o pagamento, e ainda acrescido de juros de mora de 1% ao mês, estes contados desde a citação no processo; Diante da sucumbência havida, condeno o réu a pagar as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que ora fixo em 12% do total da condenação a ser restituída à autora, o que faço com fundamento no art. 20, § 3º do CPC, considerando o razoável tempo despendido no trabalho e a mediana complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JULIO CEZAR NALIM SALINET, CLARISSA LICHARDI SALINET e TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI,MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ,VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO.

72.-COBRANCA (ORD)-80795/2010-WALMIR RUBIM X BRADESCO AUTO-RE COMPANHIA DE SEGUROS - (...) dou provimento aos presentes embargos de declaração acrescentando à sentença os seguintes dizeres: " Por conta da condenação da seguradora ré ao pagamento do preço total de mercadoria do veículo, diante da perda do bem segurado, deverá o autor promover a transferência do veículo para a seguradora ré, para hipótese de ser localizado, conforme normas do seguro de veículos, evitando-se enriquecimento sem causa. - Adv(s).VICENTE GIOFRE FILHO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI,ANDERSON HATAQUEIAMA.

73.-COBRANCA (ORD)-83211/2010-SIMONE ROBERTA FRANCA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 83211/2010Autor: Simone Roberta Franca. Réus: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 71/72 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Custas pela parte ré.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-

se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

74.-COBRANCA (ORD)-846/2011-SIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 846/2011 Autor: Sivaldo Rodrigues de Oliveira. Réus: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 71/72 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Custas pela parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

75.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7331/2011-ARTHUR RUEDIGER X BANCO FINASA S.A - Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, com fundamento nos arts. 269, inciso II e 329, ambos do Cód. de Processo Civil, declaro extinto, com resolução de mérito, este processo ajuizado por ARTHUR RUEDIGER de AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, movida em face do BANCO FINASA S/A, ante o seu reconhecimento da procedência do pedido inicial, e, em consequência, determino ao banco-réu que exhiba, nos autos, cópia do contrato de financiamento de nº 0001420971641-6 em nome do autor, tendo em vista que aquele juntado aos autos não se encontra devidamente legível, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador da autora, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FERNANDO JOSE GASPAR, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

76.-ALVARA JUDICIAL-7692/2011-ARTHUR KAZUYOSHI NUNES UEDA e Outros X (...) julgo improcedentes os pedidos formulados (...) - Adv(s). LUCIANA JORDAO BABOSA SAPIA, KARINE YURI MATSUMOTO e .

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-7922/2011-GERALDO INACIO LOIOLA X BRASIL TELECOM S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s). ANTONIO ROBERTO ORSI e ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO.

78.-COBRANCA (ORD)-9048/2011-ADALZIRA STEIN e Outros X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - autos nº 9048/2011 - ação de cobrança. autor: adalzira stein e outros. réu: hsbk bank brasil. I - Relatório Os autores supra nominados, qualificados na inicial, ajuizaram esta AÇÃO DE COBRANÇA em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e taxa FUNREJUS em prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (fl. 34). Os autores foram intimados, porém, não efetuaram o pagamento. Os autos vieram conclusos para decisão. II - Fundamentação Os autores foram regularmente intimados da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuassem o preparo. Não efetuaram o pagamento, deixando fluir o prazo concedido sem manifestação, até que este expirou. A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III - Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE COBRANÇA julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 08 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN e .

79.-COBRANCA (SUM)-10577/2011-PLINIO CAMPOS OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - (...) HOMOLOGO por sentença a transação de fls. 87/88 (...) Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do procurador do autor. Custas à conta da ré. (...) P. R. I. - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF e CEZAR EDUARDO ZILIO, MARCELO DAVOLI LOPES.

80.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-15795/2011-VALDIR ALVES X ISAIAS HONORATO DE LIMA - (...) HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta ação de EMBARGOS DE TERCEIROS, com apreciação do mérito (...) Custas remanescentes por conta do autor (...) - Adv(s). AURELIO SEVERINO DE SOUZA e SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DECIO DE SANTANA.

81.-RECLAMACAO TRABALHISTA-19524/2011-RYDALTO REZENDE DA SILVA JUNIOR X AUTO POSTO TOPAZIO LTDA. - AUTOS Nº 19524/2011 Autor: Rydalto Rezende da Silva Junior Réu: Auto Posto Topázio Ltda O autor supra nominado ingressou com Reclamação Trabalhista em face da empresa ré supracitada, que tramitou inicialmente junto à 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, requerendo a condenação da reclamada no pagamento de débitos advindos de contratação de prestação de serviços. Em contrapartida, o réu apresentou contestação (fls. 25/143) e reconvenção (fls. 144/152), rebatendo as alegações do autor, especialmente no tocante a ilegitimidade ativa, e requerendo ressarcimentos dos danos/prejuízos

advindos pela inadequação dos serviços realizados. O autor, devidamente intimado, apresentou impugnação à contestação e resposta à reconvenção, momento em que rebateu os argumentos despendidos pelo posto de combustível. As partes foram intimadas naquele Juízo para especificarem as provas que pretendiam realizar, pelo que foi em seguida realizada audiência. Na ocasião declarou-se a incompetência do Juízo em razão da matéria, consubstanciado no fato de que o contrato de prestação de serviços não foi firmado na pessoa física do autor, na condição de trabalhador, mas sim entabulado com a pessoa jurídica, e por entender não abarcar sua esfera jurídica, encaminhou-me os autos. Saliente que da decisão não houve interposição de recurso. Não poderia ser outra a decisão deste Juízo, no tocante ao pleito favorável à preliminar de ilegitimidade ativa argumentada pela empresa ré, ante o reconhecimento, pela Justiça do Trabalho, de que a relação contratual foi firmada entre pessoas jurídicas, pelo que deveria constar do pólo ativo, assim sendo, a Empresa NR Montagem de estruturas metálicas. Nem se poderia cogitar a hipótese de que haveria confusão entre a pessoa física e jurídica, por se tratar de sociedade empresária limitada, conforme constante em comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado aos autos à fl. 167. Neste interim, a reconvenção, visando ressarcimento de valores também não prospera, haja vista que danos advindos da alegada má prestação de serviços igualmente devem ser exigidos da pessoa física, sob o mesmo prisma. No tocante a condenação por litigância de má-fé requerida pela ré/reconvinte é sanção grave que só deve ser aplicada quando houver dolo por parte do litigante. Para a sua caracterização, com a consequente aplicação da multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil, é mister que haja prova contundente e inconteste do intuito mal intencionado praticado pela parte, pelo que demandaria dilação probatória acerca da matéria. Diante do exposto, e resolvendo o processo sem análise do mérito, julgo extinto o feito com base no art. 295, inciso I e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial diante da inépcia decorrente da ilegitimidade ativa do autor RYDALTO REZENDE DA SILVA JUNIOR. Considerando o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte adversa no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), consoante disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Suspendo a cobrança dos ônus da sucumbência nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 01 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). JACKSON LUIS VICENTE, ALEXANDRE REZENDE e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES.

82.-INDENIZACAO (ORD)-31900/2011-ELIANE DE SOUZA MACHADO X PAULO HENRIQUE KINISHITA CANDIDO - AUTOS Nº 31900/2011 Autor: Elaine de Souza Machado. Réu: Paulo Henrique Kinishita Candido. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fl. 74v-º dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. Informe o Tribunal de Justiça do Paraná a respeito do acordo noticiado nos autos e a consequente perda de objeto do agravo de instrumento. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Custas à conta do réu. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER e DANIEL JOSE DOS SANTOS.

83.-ARROLAMENTO-34656/2011-ANGELO TOMAZI X ANTONIO TOMAZI e Outro - AUTOS Nº 34656/2011 Inventariante: Angêlo Tomazi. Herdeiros: Angêlo Tomazi, Donizete Tomazi, Arvelino Tomazi e Maria de Lourdes Garcia. Vistos e examinados. HOMOLOGO, POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a PARTILHA (fls. 43/44) celebrada entre as partes dos bens deixados pelo falecimento de Antonio Tomazi e Aparecida Bacaro Tomazi em favor dos herdeiros acima nominados. Ante a concordância já manifestada pela Fazenda Pública Estadual à fl. 56 em relação ao recolhimento do ITCMD, reputo satisfeita a determinação contida no artigo 1031, § 2º, do CPC, pelo que determino a imediata expedição do formal de partilha. Publique-se, Registre-se, Intime-se. - Adv(s). VANILTON DE FREITAS SCOPONI e .

84.-SUMARIA-36055/2011-MAIRA CRISTINA GOUVEIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - AUTOS Nº 36055/2011 Autor: Maira Cristina Gouveia. Réus: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 91/92 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Custas pela parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

85.-BUSCA E APREENSAO (FID)-41575/2011-ITAU UNIBANCO S.A X A G SARDINHA E SILVA LTDA - AUTOS Nº 41575/2011 Autor: Itau Unibanco S/A. Réu: A G Sardinha & Silva Ltda. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 46/47 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Custas pela parte ré. Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias. Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Londrina, 13

de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

86.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-50188/2011-ANTONIO PAULO TRINTIN X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - Autos nº 50188/2011autor: antônio paulo trintin.réu: hsbc bank brasil s/a.l - Relatório O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e despesas do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo das custas processuais, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III - Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 09 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e .

87.-PRESTACAO DE CONTAS-60006/2011-LONDRINA NORTE EDITORA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - (...) indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS julgando extinto o feito sem apreciação domérito (...) Condeno a autora ao prazo de pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado contraditório. - Adv(s).ITACIR JOSE ROCKENBACH, LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO e .

88.-COBRANCA (ORD)-66719/2011-MARLI APARECIDA PISTUM X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - AUTOS Nº 66719/2011Autor: Maria Aparecida Pistum. Réus: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação de fls. 53/54 dos autos celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "AÇÃO DE COBRANÇA", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Custas pela parte ré.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas. Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 27 de fevereiro de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

89.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-67972/2011-ADNEY MARTINS MODESTO X BV FINANCEIRA S.A - Autos nº 67972/2011autor: adney martins modesto.réu: bv financeira s/a.l - Relatório O autor supra nominado, qualificado na inicial, ajuizou esta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO em face do réu igualmente acima nominado e qualificado na exordial. Foi indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e determinado o preparo de custas e despesas do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. O autor deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Os autos vieram conclusos para decisão.II - Fundamentação O autor foi regularmente intimado da decisão que indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e que ordenou efetuar o preparo das custas processuais, no entanto, deixou transcorrer o prazo sem manifestação.A demora para o preparo supera o prazo de 30 dias, que justificaria até mesmo o cancelamento da distribuição. Entretanto, como o feito foi autuado, o adequado, agora, é aplicar o disposto no artigo 284 do Cód. de Processo Civil, com o indeferimento da petição e extinção do processo. III - Conclusão Diante do exposto, e pelo que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial desta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no parágrafo único do artigo 284 c.c. o art. 283 e 267, I, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, não havendo que se falar em honorários posto que não formado o contraditório. Comunique-se a distribuição. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo, dando-se baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 09 de março de 2012. Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

90.-PRESTACAO DE CONTAS-67980/2011-TAMANINI E CORREA COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS LTDA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) indefiro apetiçao inicial desta AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, julgando extinto o feito sem apreciação do mérito (...) Condeno a autora ao pagamento das custas processuais (...) P. R. I. - Adv(s).PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e .

91.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-70726/2011-LEILA COSER SANCHES SILVA X BANCO ITAU S/A. - homologo, por sentença, a transação (...) custas pela parte autora (...) - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

92.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-72678/2011-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A X ALEXANDRE SIMOES LEMOS - (...) homologo o pedido de desistência da ação manifestado pela parte autora (...) julgo extinta a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sem apreciação do mérito (...) Custa à conta do autor (...) P. R. I. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

93.-INTERDICAÇÃO-73858/2011-CLEUSINI FRANCISCA PINCETTA X VANDERLEI JOSE PEREIRA - (...) Diante do exposto, pelo que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial e, em consequência, decreto a interdição

de VANDERLEI JOSE PEREIRA (...) P. R. I. - Adv(s).ANA CAROLINA A. ZANONI, ALEJANDRO R. M. ZANONI e .

94.-BUSCA E APREENSAO (FID)-74881/2011-BANCO FICSA S.A. X JUNIOR HENRIQUE FROIS - HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas (...) Custas pela parte ré (...) P. R. I. - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

95.-BUSCA E APREENSAO (FID)-78279/2011-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. X ALINE MEDEIROS DA SILVA - AUTOS Nº 78279/2011Autor: BV Financeira S/A.Réu: Aline Medeiros da Silva.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação de Busca e Apreensão", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Homologo, desde já, a desistência quanto ao prazo recursal.Oficie-se conforme requerido pelo petição de fls. 34.Custas por conta da parte ré.Após o recolhimento de eventuais custas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 28 de fevereiro de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

96.-DESPEJO-79722/2011-ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA X A. M. DE ANDRADE FERRER - MOVEIS e Outros - (...) Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por ROLEMAK ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA nesta AÇÃO DE DESPEJO cumulada com COBRANÇA movida em face de A.M. DE ANDRADE FERRER-IMÓVEIS, SÉRGIO AFONSO FERRER e ADRIANA MONTANHA DE ANDRADE FERRER e, em consequência: a) declaro a rescisão do contrato de locação firmado entre as partes, nos termos do art. 62, I, da Lei nº 8.245/91; b) decreto o despejo dos locatários do imóvel objeto do contrato de locação, para o qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária, sob pena de ser efetuada por oficial de Justiça, inclusive com auxílio da força pública, se necessário, tudo a teor dos artigos 9º, III, 63 e 65, todos da Lei nº 8.245/91; b) condeno os réus solidariamente ao pagamento dos alugueres e demais obrigações vencidas entre outubro e dezembro de 2011, no valor de R\$ 17.085,38 (dezesete mil, oitenta e cinco reais e trinta e oito centavos), mais aqueles que se venceram no curso da lide, até a efetiva desocupação do imóvel, com correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI (Tabela do Contador desta Comarca), juros de mora de 1% ao mês, computados de cada vencimento do encargo contratual não pago, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético. Outrossim, ante a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil, levando em conta a revelia, o pouco tempo despendido e o valor patrimonial da lide. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).JULIANA PEGORARO BAZZO e .

LONDRINA,28/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
QUINTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 68/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE 0001 030916/2007
JUBRAIL ROMEU ARGENIO 0001 030916/2007
MARIO ROCHA FILHO 0001 030916/2007
SUMIE SONIA MIYAZAKI 0001 030916/2007

1.-EMBARGOS DE TERCEIRO-30916/2007-LUIZ DINALE FAVORETO e Outros X WALDEMIR GUANDALINI GOMES e Outro - Sobre a certidão do Oficial de Justiça, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.(fls. 1377-verso) - Adv(s).ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE ARAUJO e MARIO ROCHA FILHO,SUMIE SONIA MIYAZAKI,JUBRAIL ROMEU ARGENIO.

LONDRINA,29/03/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS			HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00009	000812/2007
DRA. TELMA REGINA MAGALHAES CARVALHO			HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000468/1991
ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI			IHGOR JEAN REGO	00070	006385/2012
			ITACIR JOSE ROCKENBACH	00040	025972/2011
			IVO ALVES DE ANDRADE	00047	038597/2011
			JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00017	005736/2010
			JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00040	025972/2011
				00053	055034/2011
				00038	017384/2011
RELAÇÃO Nº.66/2012			JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00035	076966/2010
			JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	00072	011822/2012
			JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00045	036136/2011
			JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00030	065298/2010
			JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00012	001135/2008
			JOÃO MARCELO ROLDÃO	00064	071803/2011
			JULIANO NARESSI	00080	018652/2012
			JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	000712/2009
			JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00015	000712/2009
			LAURO FERNANDO ZANETTI	00041	029790/2011
			LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00101	021139/2012
			LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00015	000712/2009
			LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00032	071164/2010
			LUIZ HASEGAWA	00054	056353/2011
			LUIZ RICARDO PEREIRA BARICATI	00048	046625/2011
			LUIZ CARLOS DELFINO	00045	036136/2011
			LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00058	065044/2011
				00005	000247/2003
			LUIZ LOPES BARRETO	00046	037616/2011
			MARCELO FUENTES	00098	021042/2012
			MARCELO TESCHNER CAVASSANI	00011	000410/2008
			MARCIA TESHIMA	00047	038597/2011
			MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00061	071415/2011
				00062	071473/2011
			MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00052	054982/2011
			MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00059	065860/2011
			MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00073	016183/2012
			MARCOS C. A. VANCONSELLOS	00078	018127/2012
			MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00013	000516/2009
				00027	054754/2010
			MARCOS JOSE DE PAULA	00055	057063/2011
			MARCOS VINICIUS BELASQUE	00084	019158/2012
			MARCOS VINICIUS ROSIN	00028	057975/2010
			MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00100	021133/2012
			MARIA ANTONIA GONCALVES	00051	053921/2011
			MARIA ELIZABETH JACOB	00037	011038/2011
				00050	053224/2011
			MARIA JOSE STANZANI	00035	076966/2010
				00044	032843/2011
			MARIA T. NAVARRO	00003	000310/2002
			MARISSOL J. FILLA	00001	000468/1991
			MAURO CARAMICO	00012	001135/2008
			MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	075621/2010
			MIRIAM BELUCO	00018	005766/2010
			MOACIR MANSUR MARUM	00030	065298/2010
			MOACYR CORREA NETO	00041	029790/2011
			NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00033	074080/2010
			NELSON PASCHOALOTTO	00026	050267/2010
			NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00056	059746/2011
			PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00042	031229/2011
			PAULA CASSETTARI FLORES	00029	064933/2010
			PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00042	031229/2011
			PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00095	020196/2012
				00097	020213/2012
			PAULO SERGIO DA MOTA	00004	000785/2002
			PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO	00039	021596/2011
			PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00031	071140/2010
				00033	074080/2010
			RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00034	075621/2010
			RAQUEL PARREIRA MUSSI	00068	003382/2012
			REINALDO MIRICO ARONIS	00022	026586/2010
			RICARDO LAFFRANCHI	00020	015910/2010
				00021	023213/2010
				00075	017082/2012
			RICHARDSON CARVALHO	00009	000812/2007
			ROBSON SAKAI GARCIA	00034	075621/2010
			ROGERIO BUENO ELIAS	00043	031538/2011
			ROGERIO FERES GIL	00074	016783/2012
				00079	018644/2012
			ROGERIO RESINA MOLEZ	00043	031538/2011
				00061	071415/2011
				00062	071473/2011
				00063	071761/2011
				00064	071803/2011
				00065	074901/2011
				00081	018674/2012
				00082	018675/2012
				00083	018691/2012
				00085	019176/2012
				00086	019178/2012
				00087	019205/2012
				00088	019206/2012
				00093	020183/2012
				00094	020190/2012
				00096	020204/2012
			ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00014	000558/2009
			ROSANGELA KHATER	00001	000468/1991
			ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00045	036136/2011
			SANDRO BARIONI DE MATOS	00067	000990/2012
				00089	019740/2012

SANIA STEFANI	00043	031538/2011
SHIROKO NUMATA	00004	000785/2002
SILVIA REGINA GAZDA	00068	003382/2012
SONIA MARIA CHALO	00041	029790/2011
TAINAH ALFREDO NAVARRO	00017	005736/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00065	074901/2011
	00077	017214/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00005	000247/2003
TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	00007	001111/2004
THAISA CRISTINA CANTONI	00022	026586/2010
	00024	034227/2010
	00027	054754/2010
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00016	001401/2009
THIAGO CESAR GIAZZI	00054	056353/2011
THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO	00026	050267/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00025	048994/2010
	00069	004220/2012
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00017	005736/2010
VALERIA SOARES DA SILVA URBANO	00063	071761/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00016	001401/2009
VINICIUS GONÇALVES	00061	071415/2011
VIVIANE POMINI	00002	000404/2001
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00070	006385/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	010514/2010

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-468/1991-BANCO REAL S/A. x JOSE CARLOS DA CRUZ e outros-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ROSANGELA KHATER, MARISSOL J. FILLA e HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.

2. AÇÃO MONITORIA-404/2001-MARIA EDNA BALDUINO x GONÇALO JOSE DA SILVA-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. VIVIANE POMINI-.

3. INVENTARIO-310/2002-LAZINHA MOREIRA x NAIR RODRIGUES MOREIRA e outro-Ciência da decisão de fls. 211: "... 1. Indeferimento de suspensão por prazo indeterminado considerando a inexistência previsão legal. 2. Visando conceder prazo razoável para a regularização do processo, determino a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias..." -Adv. MARIA T. NAVARRO-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-785/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x LUCIANO CHAVES MOREIRA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO e PAULO SERGIO DA MOTA-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-247/2003-CASA VISCARDI S.A. COMERCIO E IMPORTACAO x NEWTON VITTORIO SANCHES SBORGI- Tendo em vista a manifestação do Sr. José Ivan de Souza, fls. 176/183, manifeste-se a parte exequente em 5 (cinco) dias. -Adv. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES-.

6. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-258/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO LUIZ FARIAS-Ciência às partes da decisão de recurso de Agravo de Instrumento às fls. 159/167.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GUSTAVO AYDAR DE BRITO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1111/2004-VALDEN GERALDO SOARES EULALIO - GILGRAN x MARMORARIA GRANITEX e outros- Compareça o credor para a assinar o auto de adjudicação. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e TATIANA YOKOZAWA RUMIATO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO/S-232/2005-NIVEA MARIA PAES GAJARDONI x MARIA TEREZA DA COSTA RIBEIRO-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO e BRAULINO BUENO PEREIRA-.

9. AÇÃO MONITORIA-812/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. x MARCELO DE SOUZA GOMES- Tendo em vista o contido na petição de fls. 105/106, manifeste-se o procurador do réu se insiste no interesse na prova testemunhal, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ADEMIR SIMOES, RICHARDSON CARVALHO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38/2008-FABIO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA x PANAMERICANA DE SEGUROS S.A.-Proceda a parte a retirada

da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de São Paulo- Capital.-Adv. ELISE GASPARETTO DE LIMA-.

11. INVENTARIO-410/2008-MARIA MOYA MARTINS x ANTÔNIO MOYA MARTINS e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. MARCIA TESHIMA-.

12. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - ORDINÁRIO-0039179-97.2008.8.16.0014-COMERCIAL NDM DE ALIMENTOS LTDA x CAMPO OESTE CARNES IND. COM. IMP. EXP.. LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 160/170: "...Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por Comercial NDM de Alimentos Ltda em face de Campo Oeste Carnes Ind. Com. Imp. Exp. Ltda e Banco Indusval Multistock S/A, todos qualificados, para o fim de declarar a inexigibilidade das duplicatas mercantis levadas a protesto (DMI L12161 e DMI L12163, respectivamente no valor de R\$58.347,51 e R\$15.807,99 fls. 20 e 22 dos autos de ação cautelar), bem como condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais à autora no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado com correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, contados ambos da data do arbitramento (Súmula nº 362 ?A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento)" e, via de consequência, confirmo a concessão da liminar deferida às fls. 30-31 dos autos nº 992/2008 (medida cautelar em apenso) e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extintos ambos os processos com resolução do mérito. Em razão da sucumbência, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais de ambas as ações, bem como dos honorários ao Dr. Advogado da autora, que com fulcro no disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação..." -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, MAURO CARAMICO, ANDREA TEIXEIRA PINHO RIBEIRO e JOÃO MARCELO ROLDÃO-.

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-516/2009-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x JACARANDA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA e outros- Considerando o transcurso de mais de 20 (vinte) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 128 até a data de hoje, ao requerente para que, em 10(dez) dias, se manifeste. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

14. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026426-74.2009.8.16.0014-APARECIDA DE LOURDES PERIM x BANCO ITAU S.A.-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte exequente sobre os documentos de fls. 268/270, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

15. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0026087-18.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S.A. x KAVLA COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA e outros- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, EVALDO GONÇALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1401/2009-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x PAULO HENRIQUE MORAES e outros- Ante a certidão de fls. 111, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ALVARO DOS SANTOS MACIEL, EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, AMANDA GODA GIMENES, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e HELIO AUGUSTO DA SILVA NETO-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0005736-87.2010.8.16.0014-HSBC - BANK BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO x IMA LINE BRINDES S/S LTDA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e TAINAH ALFREDO NAVARRO-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0005766-25.2010.8.16.0014-GERALDO ROSA DE SOUZA x GERALDO ROSA DE SOUZA & CIA LTDA e outros-Ciência da decisão de fls. 282: "... Presentes os pressupostos previstos no art. 191, do CPC, é de se aplicar o prazo em dobro ali previsto, independentemente de pronunciamento judicial, o que fica desde já deferido ante à existência de procurador distinto ao peticionário de fls. 280, representando litisconsorte passivo nestes autos (fls. 121/180)..." -Adv. GUSTAVO MUNHOZ e MIRIAM BELUCO-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010514-03.2010.8.16.0014-TANIA MARCIA MENDONÇA x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 139/143 no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015910-58.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. - UNOPAR x ELINIVAL SANTOS FARIAS-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023213-26.2010.8.16.0014-UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A. - UNOPAR x DEBORA DIAS LEITE-Ciência da decisão de fls. 101: "... 1. Defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0026586-65.2010.8.16.0014-OSVALDO MARCONATO e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Considerando a decisão do recurso de agravo de instrumento, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0031228-81.2010.8.16.0014-YURIKO KASHIWARA UYEOKA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência da decisão de fls. 67: "... 1. Anote-se a renúncia de mandato de fls. 66. 2. Apesar da suspensão do trâmite processual deste feito, determinada às fls. 64, este Juízo tem que referida suspensão somente deve se operar na fase recursal, pelo que retomo o referido trâmite..." Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0034227-07.2010.8.16.0014-BENEDITA ALVES CAPUCHO x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 139/146: "... Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos, nos termos formulados na inicial, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 2.818,51 (dois mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos), em favor do autor remanescente, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e GILBERTO PEDRIALI-.

25. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0048994-50.2010.8.16.0014-DARLI DUTRA PEREIRA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando a petição de fls. 140 e o depósito de fls. 141/142, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0050267-64.2010.8.16.0014-JOSE VALTER VASCONCELOS MENESES x BANCO BRADESCO S/A-Ciência do despacho de fls. 71: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." - Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, THIAGO NORIO ZANDONAI KUSSANO e NELSON PASCHOALOTTO-.

27. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0054754-77.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BENEDITA ALVES CAPUCHO e outros-Ciência da sentença de fls. 29/30: "... Do exposto, julgo procedente o pedido de impugnação ao valor da causa a fim de que seja alterado para R\$ 2.818,51 (dois mil oitocentos e dezoito reais e cinquenta e um centavos). Condeno a impugnada ao pagamento das custas processuais..." -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e THAISA CRISTINA CANTONI-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0057975-68.2010.8.16.0014-LUIZ VOLSE FILHO x DAUT GALVAO DE FRANÇA JUNIOR e outros-Ciência da decisão de fls. 85: "... 1. Compulsando-se os autos, conforme se depreende das fls. 82, enquanto pessoa física, não foi a ré Ana Paula Pifer Matias Galvão de França quem recebeu a postagem citatória encaminhada pelo correio. Essa circunstância induz à nulidade do ato, sobretudo porque não suprido por seu comparecimento espontâneo em juízo, o que no caso em tela não ocorreu. Diante disso, declaro a nulidade da citação em questão..." Manifeste-se o autor sobre a forma de citação que pretende implementar correio ou mandado -, bem como informar eventual alteração de endereço da ré. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN-.

29. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0064933-70.2010.8.16.0014-MARIA JORGINA RODRIGUES e outros x BRADESCO SEGUROS S.A-Ciência da decisão de fls. 228: "... 1. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual

solicitação de informações..." -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, PAULA CASSETTARI FLORES e FRANCISCO SPISLA-.

30. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065298-27.2010.8.16.0014-DARCI FRANCISQUINO DE ASSIS x CIFRA CREDITO RAPIDO-Ciência do despacho de fls. 129: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." - Advs. MOACIR MANSUR MARUM e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

31. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0071140-85.2010.8.16.0014-VITORIO JOSE BARBOSA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0071164-16.2010.8.16.0014-VIACAO GARCIA LTDA x C. S. PESQUISAS E PARTICIPAÇÕES e outro- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Advs. EMMANUEL CASAGRANDE, LUIS HASEGAWA e CAROLINA RIBEIRO-.

33. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0074080-23.2010.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO RIBEIRO ROCHA-Ciência do despacho de fls. 98: "... A reunião de processos, sob o fundamento de conexão não se justifica caso o feito que tramita pelo Juízo prevento já tenha sido julgado, caso dos autos 61.284/2010, em apenso (Súmula 235, do STJ), razão pela qual determino sua pronta restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca..." -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0075621-91.2010.8.16.0014-EDUARDO VIEIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ciência do despacho de fls. 112: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KÜSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

35. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0076966-92.2010.8.16.0014-MEIRYANE OZETTO x BANCO BRADESCO S/A-Ciência do despacho de fls. 130: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO e MARIA JOSE STANZANI-.

36. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007375-09.2011.8.16.0014-RODRIGO FERNANDES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Ciência da decisão de fls.56: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011038-63.2011.8.16.0014-JEVERSON CHAIBEN x BANCO REAL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0017384-30.2011.8.16.0014-SANTINA PIERINI PIRES e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021596-94.2011.8.16.0014-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x PAULO ROBERTO MACHADO FERREIRA e outro-Proceda a parte a retirada da carta precatória, devendo comprovar a sua distribuição junto ao juízo da Comarca de Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul.- Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO-.

40. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0025972-26.2011.8.16.0014-PRIMO PAZOTE NETO x BANCO SANTANDER S/A- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 13 de junho de 2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0029790-83.2011.8.16.0014-NEUZA RODRIGUES DE FARIA x TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA e

outro-Ciência da decisão de fls. 159: "... 1. Considerando que a pauta de audiências desta Vara encontra-se extensa, o que pode contribuir para a demora na prestação jurisdicional; considerando-se que não há óbice legal na conversão do rito sumário para ordinário, passa a imprimir este último rito procedimental para a lide..." Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 06 de junho de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). - Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA, MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORRÊA e SONIA MARIA CHALO-.

42. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0031229-32.2011.8.16.0014-MARCO ANTONIO ZANATA x BANCO FINASA BMC S.A.- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 13 de junho de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, EVELISE VERONESE DOS SANTOS e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

43. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031538-53.2011.8.16.0014-CLARIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência da decisão de fls. 85: "... 1. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, eventual pedido de cumprimento de sentença..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

44. AÇÃO MONITORIA-0032843-72.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x BELLU'S AMBIENTES PLANEJADOS LTDA e outro-Promova a parte autora/ exequente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0036136-50.2011.8.16.0014-ROZANE DA ROSA CACHAPUZ x PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.-Ciência do despacho de fls. 103: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARAUJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

46. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0037616-63.2011.8.16.0014-VIVIAN MARIA MACHADO DA SILVA x UNIMED DE LONDRINA-Ciência do despacho de fls. 136: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. MARCELO FUENTES e CASSIA GUIDUGLI-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0038597-92.2011.8.16.0014-LAERCIO PEDROSO DE OLIVEIRA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ciência do despacho de fls. 68: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

48. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046625-49.2011.8.16.0014-CLEBERSON CORREA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO-.

49. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0048480-63.2011.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARIA BOMFIM PEREIRA- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

50. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0053224-04.2011.8.16.0014-BENEDITO DOS SANTOS MEDEIROS x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - BANCO BRADESCO S/A-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte autora/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

51. ALVARA JUDICIAL-0053921-25.2011.8.16.0014-JANE APARECIDA SORIANI x O JUÍZO- Esclareça a requerente, em 5 (cinco) dias, porque não consta do pólo ativo destes autos o genitor de Jean Michel Soriani, titular dos valores postulados, falecido em 18.05.2008. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

52. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054982-18.2011.8.16.0014-LUCIANA VICENTE DE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 13 de junho de 2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv.

GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

53. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0055034-14.2011.8.16.0014-CLEBER JUNIOR GONÇALVES x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ciência do despacho de fls. 113: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO, ANA CAROLINE N.G. OKAZAKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0056353-17.2011.8.16.0014-SIDNEI TROCATO DE FREITAS x KATIA VALERIA FERREIRA COSTA RODRIGUES-Ciência do despacho de fls. 70: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. LUIS RICARDO PEREIRA BARICATI e THIAGO CESAR GIAZZI-.

55. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0057063-37.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO NORTE DO PARANA - SICOOB NORTE DO PARANA x EDMUNDO ALECIO BERGSHEIN e outro- Para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designado 12 de junho de 2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e MARCOS JOSE DE PAULA-.

56. AÇÃO DECLARATÓRIA PROIBITÓRIA - ORDINÁRIO-0059746-47.2011.8.16.0014-TRANSPORTADORA CALEFFI LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- Sobre a petição de fls. 188/211, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA e FLAVIO PIEROBON-.

57. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0061054-21.2011.8.16.0014-JOAO MOREIRA CASTILHO x CAIXA SEGURADORA S.A.-Deferida vista dos autos pelo prazo legal, mediante carga em livro próprio. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0065044-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x SANTOS & NUNES SERVIÇOS E SISTEMAS e outros-À parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

59. ALVARA JUDICIAL-0065860-02.2011.8.16.0014-NEIDE DA SILVA CRUZ e outros x O JUÍZO- Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas das folhas 16/19 da CTPS de Neide da Silva Cruz, das folhas 10/13 da CTPS de Ione da Silva Cruz e folhas 12/15 da CTPS de Mariza da Silva Cruz Honório. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069325-19.2011.8.16.0014-IVAN PEDRO TAFFAREL x NILSON BEGNINI MENIN e outro- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. DANIELLE REGINA BARTELLI VICENTINI-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071415-97.2011.8.16.0014-GELSON AILTON GIL x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência do despacho de fls. 41: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, VINICIUS GONÇALVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071473-03.2011.8.16.0014-JEFFERSON MARCOS DA SILVA SANTOS x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência do despacho de fls. 114: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071761-48.2011.8.16.0014-DONIZETE MARQUES x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ciência do despacho de fls. 36: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SOARES DA SILVA URBANO-.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071803-97.2011.8.16.0014-PAULO CESAR DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S.A.-Ciência do despacho de fls. 49: "...1. Anuncio o

juízo do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e JULIANO NARESSI-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0074901-90.2011.8.16.0014-ODAIR JOSE MIRANDA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência do despacho de fls. 46: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078361-85.2011.8.16.0014-JOSIVAL MANOEL BARBOSA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000990-11.2012.8.16.0014-LUCIA HELENA ABELHA x BANCO BRADESCO S.A.- Considerando o transcurso de mais de 30 (trinta) dias entre a data do protocolo da petição de fls. 28 até a data de hoje, à parte autora para que, em 5(dias), se manifeste providenciando a juntada de algum comprovante de rendimento atualizado, conforme determinado às fls. 20. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003382-21.2012.8.16.0014-LEONILDO DE JESUS BELINATTI x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, art. 1566, inciso III e art. 1568), à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este(a) não tem condições de fazer frente às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. SILVIA REGINA GAZDA e RAQUEL PARREIRA MUSSI-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004220-61.2012.8.16.0014-SEBASTIAO MATTOS GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A- Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, art. 1566, inciso III e art. 1568), à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este(a) não tem condições de fazer frente às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

70. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006385-81.2012.8.16.0014-ROGERIO ALVES VENTURA x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando que o(a) autor(a) é casado(a), bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, art. 1566, inciso III e art. 1568), à parte autora para indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este(a) não tem condições de fazer frente às custas processuais. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009753-98.2012.8.16.0014-LUCIANO MAZETTO DE JESUS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

72. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0011822-06.2012.8.16.0014-ELAINE CERCI DE OLIVEIRA SOUZA e outro x UNIMED LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO-.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016183-66.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A. x SIVIERE E SIVIERE LTDA EPP e outro- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

74. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016783-87.2012.8.16.0014-HELINDSEI OLIVEIRA BITENCOURT x RIVAIL DOMINGUES RAMOS- Promova a

parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. ROGERIO FERES GIL-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017082-64.2012.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ISABELLA LUIZA SACCANI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

76. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0017208-17.2012.8.16.0014-SORAYA LEBBOS x BANCO HSBC BRASIL S/A- À parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar sua profissão e estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. ADRIANO MARRONI-.

77. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017214-24.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MATEUS REZENDE MARTINS- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.- Adv. TALITA SILVEIRA FEUSER-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018127-06.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x PARATY ASSOCIADOS S/S LTDA e outros- Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado.-Adv. MARCOS C. A. VANCONSELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

79. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0018644-11.2012.8.16.0014-EVERSON LUIS BILIK x BANCO BRADESCO S/A - BANCO FINASA S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ROGERIO FERES GIL-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018652-85.2012.8.16.0014-MARCIO GEOVANY RODRIGUES SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que a parte requerente é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

81. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018674-46.2012.8.16.0014-SANDRO ALVES DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único).-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

82. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018675-31.2012.8.16.0014-SARA LUCIANA GARCIA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018691-82.2012.8.16.0014-JOSE AUGUSTO PEREIRA NETO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem

condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. Em igual prazo, deve a parte requerente, indicar sua profissão, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ? caput? e parágrafo único).-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019158-61.2012.8.16.0014-BRUNO LEONARDO FACCINI x ITAU UNIBANCO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). Em igual prazo, deve a parte requerente, indicar seu estado civil, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, arts. 282, inciso II e 284, ?caput? e parágrafo único). -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019176-82.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS EGIDIO x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019178-52.2012.8.16.0014-ANTONIO COITINHO DE REZENDE x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.- Considerando que a parte autora é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019205-35.2012.8.16.0014-CELDO DO NASCIMENTO x BANCO BRADESCO DE INVESTIMENTO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019206-20.2012.8.16.0014-ULISSES FERREIRA DA CRUZ x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019740-61.2012.8.16.0014-FERNANDA REGINA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento

atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019766-59.2012.8.16.0014-ANDREIA PAGLIARI DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A- Emende a parte requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias (CPC, art. 282, inciso I), esclarecendo se se destina a esta Comarca de Londrina. - Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0019768-29.2012.8.16.0014-ALESSANDRA CRISTINA PEREIRA e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0019773-51.2012.8.16.0014-MARCELO DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que alguns dos autores são casados, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

93. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020183-12.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A.- Considerando que a parte requerente é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e a 1.568), à parte requerente para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

94. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020190-04.2012.8.16.0014-MARCIA DOS SANTOS FERNANDES x BANCO ITAUCARD S.A.- Emende a parte requerente a petição inicial, em 10 (dez) dias, indicando sua profissão, sob pena de indeferimento desta (CPC, arts. 267, inciso I, 282, inciso II e 284, caput e parágrafo único). A par disso, à parte requerente para juntar aos autos seu comprovante de renda atualizado, visando alicerçar o pedido de assistência judiciária gratuita por esta formulado, no prazo retro. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

95. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0020196-11.2012.8.16.0014-VALTER CABEIRO DA LUZ e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que alguns dos autores são casados, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

96. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020204-85.2012.8.16.0014-JOAO CARLOS PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.- Considerando que a parte requerente é casada, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e a 1.568), à parte requerente para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

97. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - ORDINÁRIO-0020213-47.2012.8.16.0014-DANIELA DA SILVA CARDOSO e outros

x CAIXA SEGURADORA S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que o coautor Orides Moisés Barbaro é casado, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família (CC/02, arts. 1.566, inciso III e 1.568), à parte autora para, no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. De outra parte, no mesmo prazo, ao espólio de Maurílio Domingos Cardoso para, em 5 (cinco) dias, regularização de sua situação processual, haja vista o disposto no art. 12, inciso V, do CPC. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

98. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0021042-28.2012.8.16.0014-BANCO PECUNIA S.A. x NILDO ANTONIO DE OLIVEIRA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

99. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0021051-87.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x LUCIANO MIGUEL DA SILVA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 23,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021133-21.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO PORTUGAL x HERBERT TURRISSI e outro-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

101. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021139-28.2012.8.16.0014-GRAFFTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA x OLIVEIRA & PEREIRA COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 799,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. LEANDRO LOVATTO CARMINATTI-.

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ADAUVIR DELLA TORRE MERIBORDEM
00014PROCESSO
035565/2011

ALESSANDRO DA SILVA	00001	000096/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00022	070048/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	067549/2010
CHRISTOPHER FALCÃO	00014	035565/2011
DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO	00017	060072/2011
EDSON PADILHA	00018	060075/2011
ERICO FELDEMANN	00017	060072/2011
ERIKA RAMALHO ALVES	00016	039571/2011
FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK	00020	062978/2011
FRANCISCO AGUILERA FILHO	00001	000096/2009
JORGE LUIZ ZANON	00017	060072/2011
JOSE DO CARMO BADARÓ	00009	078859/2010
JOÃO PAULO STRAUB	00017	060072/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00007	068251/2010
LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA	00016	039571/2011
LUCIANE PIRES DIAS	00002	000205/2009
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	00003	022798/2010
LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA	00011	001880/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00019	062951/2011
LUIZ ROBERTO RECH	00012	002793/2011
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA	00012	002793/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00006	067549/2010
MARLENE CARDOSO MACAREVICH	00004	045825/2010
MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00001	000096/2009
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00009	078859/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00010	084771/2010
	00021	063703/2011
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00018	060075/2011
RAUL CANAL	00020	062978/2011
RENATA ABALÉM	00022	070048/2011
RENE PASCHOAL LIBERATORE	00005	046238/2010
ROGÉRIO DA SILVA LAU	00001	000096/2009
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI	00015	036498/2011
SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA	00013	009094/2011
SUELLEN COELHO BENÍCIO	00022	070048/2011
THEREZINHA F. F. BRAGA FERNANDES	00008	068764/2010

1. CARTA PRECATÓRIA-96/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO PAULO - SP-MACEDO MUSIC LTDA x PLANETA JUPITER - COM. DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LT-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escrivania ao Juízo Deprecante. -Adv. ROGÉRIO DA SILVA LAU, ALESSANDRO DA SILVA, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA e FRANCISCO AGUILERA FILHO-.

2. CARTA PRECATÓRIA-205/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PELOTAS - RS-FUNDAÇÃO DOM ANTÔNIO ZATTERA x MAURÍLIA MANSUR MARUM e outros-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escrivania ao Juízo Deprecante. -Adv. LUCIANE PIRES DIAS-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0022798-43.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x WELLINGTON ALVES-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escrivania ao Juízo Deprecante. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0045825-55.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE LAPA/PR-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ODILON WEIS DE ANDRADE-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escrivania ao Juízo Deprecante. -Adv. MARLENE CARDOSO MACAREVICH-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0046238-68.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ITU - SP-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x JOSÉ ROBERTO GONÇALVES-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escrivania ao Juízo Deprecante. -Adv. RENE PASCHOAL LIBERATORE-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0067549-18.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR-BANCO BANESTADO S/A x IRACI SALIMÃO KAIRUZ e outro-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja

enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0068251-61.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARAPONGAS - PR-BANCO PAULISTA S/A x ROSIMEIRE ELIANE SARAIVA PEDROSO-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0068764-29.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO PAULO - SP-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORUMBI GARDEN x FRANCISCO EDUARDO FERREIRA LEITE e outro-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. THEREZINHA F. F. BRAGA FERNANDES-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0078859-21.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-HELENA MARIA VITA x CARLOS ALBERTO KLAMAS-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. JOSE DO CARMO BADARÓ e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0084771-96.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGÁ - PR-BANCO BRADESCO S/A x ELITON L. F. DA SILVA VEÍCULOS ME-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0001880-81.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TEODORO SAMPAIO - SP-FERNANDO AMADOR x GILSON CORREIA DOS SANTOS-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. LUIZ CLÁUDIO ÚBIDA DE SOUZA-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0002793-63.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA -PR-ADUBOS BOUTIN LTDA. x BRACAFE EMPRESA BRASILEIRA EXPORTADORA DE CAFE FIN-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0009094-26.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TOLEDO - PR-ARLINDO DE OLIVEIRA FILHO x CLADIR TERESINHA FRANÇA WILHELMS e outro-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0035565-79.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CANOAS - RS-CASENOTE ELETRÔNICA INDUSTRIAL LTDA x LEANDRO JESUS DA SILVA-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. CHRISTOPHER FALCÃO e ADAUVIR DELLA TORRE MERIB-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0036498-52.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR-BELAGRICOLA - COMERCIO E REP. DE PROD. AGRÍCOLAS L x MANOEL CORREIA DA SILVA e outro- Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0039571-32.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE JI-PARANA/RONDÔNIA-LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA x MARLY RIBEIRO ALCAZAR-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo,

efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA e ERIKA RAMALHO ALVES-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0060072-07.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURAO-GERSON LUIS STRAUB x IGUAÇU MAQUINAS AGRICOLAS LIMITADA e outros-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. JOÃO PAULO STRAUB, JORGE LUIZ ZANON, DOUGLAS RICARDO GUILHEN MELO e ERICO FELDEMANN-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0060075-59.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 1ª V.C DA COMARCA DE CAXIAS DO SUL R/S-ESPOLIO DE ROSIMAR ANTONIO LAURENTINO x JABUR PNEUS S/A e outro-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA e EDSON PADILHA-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0062951-84.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DA LAPA - PR-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CRISTIANE PEREIRA NUNES MORINAKA-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0062978-67.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE SÃO PAULO - SP-JOHN RICHARD LOCAÇÃO DE MÓVEIS LTDA x MENDES E COELHO CONFECÇÕES LTDA e outro-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. FABIANA MANCUSO ATTÍE GELK e RAUL CANAL-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0063703-56.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO-BANCO ITAUCARD S/A x AILTON ANTONIO PEREIRA LIMA-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0070048-38.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de COMARCA DE GOIÂNIA - GO-MARIA FONSECA MONTANHA x UNIMED GOIÂNIA e outro-Intime-se a parte interessada na Carta Precatória para, no prazo de cinco dias, retirá-la em cartório, ou, no mesmo prazo, efetuar o pagamento referente ao Porte de Remessa, no valor de R\$ 10,00, a fim de que a presente seja enviada pela Escriwania ao Juízo Deprecante. -Adv. RENATA ABALÉM, SUELLEN COELHO BENÍCIO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

LONDRINA 30 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		00229	073350/2011
ABEL FERREIRA	00167	018943/2011	CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00022	000448/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00108	039320/2010		00120	056842/2010
	00225	070786/2011	CILENE BENASSI PEROZIM	00168	019840/2011
	00261	018416/2012		00250	015759/2012
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO	00015	000675/2002	CLAUDIA REGINA LIMA	00044	001522/2008
	00085	018728/2010	CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00007	000213/1997
ADRIANA HUMENIUK	00153	006391/2011		00057	001045/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO	00192	044169/2011	CLAUDIO CASQUEL	00053	000690/2009
ADRIANE RAVELLI	00029	000466/2007	CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00004	000052/1996
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00101	029684/2010	CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00137	072426/2010
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS	00182	031214/2011		00145	085438/2010
AILTON SANTOS	00182	031214/2011	CRISTIANE MARIA HAGGI	00009	000084/1998
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	00042	001138/2008	DANIEL HACHEM	00107	036151/2010
ALESSANDRA NUNES DE S. MORENO	00076	025416/2009	DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00217	065855/2011
ALEX APARECIDO BRANCO	00168	019840/2011	DANIELA PAZINATTO	00009	000084/1998
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	000753/2003	DANIELE DOWINGOS MONTEIRO	00168	019840/2011
	00173	024324/2011	DANILO MEN DE OLIVEIRA	00165	016290/2011
	00209	052808/2011		00172	023969/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00132	068671/2010	DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00235	001285/2012
	00194	045202/2011	DELY DIAS DAS NEVES	00236	001302/2012
ALEXANDRE DUTRA	00226	071021/2011	DIMAS JOSE DE OLIVEIRA	00014	000848/2000
	00227	071022/2011	DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR	00072	002108/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00053	000690/2009	DIAGO LOPES VILELA BERBEL	00012	000276/1999
	00134	069688/2010	DOUGLAS MOREIRA SILVA	00012	000276/1999
	00139	074107/2010	ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00116	052945/2010
	00187	040906/2011	EDMILSON CARLOS DE ALMEIDA	00059	001271/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00153	006391/2011	EDMILSON NOGIMA	00214	060544/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00018	000043/2004		00200	047432/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00109	040352/2010	EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00021	000074/2005
ALVINO APARECIDO FILHO	00033	000967/2007		00102	030587/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00019	000925/2004	EDUARDO KOTAKA JUNIOR	00086	019124/2010
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00030	000869/2007	EDUARDO LUIZ CORREIA	00183	034668/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00017	001090/2003	ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES	00095	024429/2010
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER	00110	040370/2010		00013	000695/1999
ANA PAULA BIANCO	00095	024429/2010	ELISA DE CARVALHO	00090	021320/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00018	000043/2004	ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00134	069688/2010
ANAISA BODELÃO PEREIRA	00102	030587/2010	ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00116	052945/2010
ANDRE FEOFILOFF	00135	069715/2010	ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00152	001735/2011
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00028	001083/2006		00124	060203/2010
ANDRE LUIZ TAMAROZI	00011	000824/1998	ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS	00072	002108/2009
ANDRESSA BARROS F. DE PAIVA	00152	001735/2011	ELOI CONTINI	00189	042018/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00167	018943/2011	ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00239	002443/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR	00045	001614/2008	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00042	001138/2008
	00197	045781/2011	EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00075	002301/2009
ANTONIO CARLOS A. VIANA	00012	000276/1999	EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00183	034668/2011
ANTONIO CARLOS BATISTELA	00232	079811/2011		00041	001112/2008
ANTONIO CARLOS CANTONI	00071	002079/2009		00053	000690/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00153	006391/2011		00073	002192/2009
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00151	001491/2011		00142	080143/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00130	064603/2010		00181	030182/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00030	000869/2007		00246	009954/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA	00234	000679/2012	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00254	017255/2012
AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO	00108	039320/2010		00255	017288/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00200	047432/2011		00093	022736/2010
	00241	007503/2012	EVELISE MARTIN DANTAS	00216	065648/2011
	00242	007505/2012		00070	002035/2009
AYRTON LOPES DA SILVA	00020	001102/2004	FABIO CESAR TEIXEIRA	00092	021857/2010
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00024	000488/2006	FABIO MARTINS PEREIRA	00069	001649/2009
	00039	000896/2008	FABIO Y. ARAKI	00038	000528/2008
BLAS GOMM FILHO	00029	000466/2007	FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00140	074126/2010
	00031	000899/2007	FELIPE SILVA VIEIRA	00089	021129/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010	000739/1998	FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00098	027197/2010
	00026	000985/2006	FERNANDA PAIAO PEDRO	00189	042018/2011
	00056	000994/2009	FERNANDO ANZOLA PIVARO	00193	044537/2011
	00146	086122/2010	FERNANDO JOSE GASPAR	00184	036906/2011
	00157	010616/2011	FERNANDO JOSE MESQUITA	00191	043522/2010
	00180	030102/2011		00005	000093/1996
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00224	070718/2011	FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00030	000869/2007
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00215	062830/2011	FLAVIO NEVES COSTA	00118	054424/2010
	00136	070278/2010	FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00225	070786/2011
	00213	060522/2011	FRANCISCO SPISLA	00116	052945/2010
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA	00113	047524/2010		00049	000236/2009
BRUNO PEDALINO	00011	000824/1998	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00153	006391/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00094	023205/2010		00148	086295/2010
	00112	044743/2010		00179	029456/2011
	00176	027755/2011	GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00184	036906/2011
	00195	045479/2011	GILBERTO BORGES DA SILVA	00164	016276/2011
	00201	048140/2011	GILBERTO PEDRIALI	00219	068322/2011
BRUNO RIBEIRO GONÇALVES	00214	060544/2011		00004	000052/1996
CAMILA SALINA BERTAN	00190	042400/2011		00077	000347/2010
CAMILA VIALE	00203	049104/2011		00081	004370/2010
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00137	072426/2010	GILBERTO STINGLIN LOTH	00085	018728/2010
	00163	015782/2011		00048	000098/2009
	00219	068322/2011		00136	070278/2010
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO	00003	000268/1994	GIOVANE MARTINS SERRA	00229	073350/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00207	049814/2011	GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA	00082	012875/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00214	060544/2011	GIULIO ALVARENGA REALE	00035	001296/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00102	030587/2010	GIULLYANO COSTA	00243	007806/2012
CAROLINE THON	00031	000899/2007	GLAUCO IWERSEN	00091	021381/2010
CAROLINE ZANATTA	00186	040204/2011	GLAUCO LUCIANO RAMOS	00025	000555/2006
CARY CESAR MONDINI	00147	086129/2010	GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	000925/2004
CASSIA ROCHA MACHADO	00202	049101/2011		00037	000448/2008
	00203	049104/2011		00067	001542/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00048	000098/2009	GUSTAVO LESSA NETO	00098	027197/2010
	00055	000993/2009		00133	069380/2010
	00136	070278/2010		00230	077068/2011
				00231	078371/2011
				00023	000479/2006

GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00129	064409/2010			00145	085438/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00036	000257/2008		LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00132	068671/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00170	023088/2011			00145	085438/2010
HELLISON EDUARDO ALVES	00120	056842/2010		LUCIANO RODRIGUES JAMEL	00098	027197/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00001	000972/1983		LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00244	009227/2012
HEMERSON MARCOLINO	00071	002079/2009		LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00129	064409/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00160	011886/2011		LUIS OSCAR SIX BOTTON	00120	056842/2010
HERCULES MARCIO IDALINO	00171	023125/2011			00128	063980/2010
	00173	024324/2011			00138	073810/2010
HERICK PAVIN	00142	080143/2010		LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00126	062800/2010
HUGO EDUARDO MEDEIROS	00169	022638/2011		LUIZ CARLOS FREITAS	00139	074107/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00045	001614/2008		LUIZ CARLOS MARTINS	00247	010491/2012
	00047	001784/2008		LUIZ FELLIPE PRETO	00220	070064/2011
	00050	000302/2009		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00062	001411/2009
INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE	00238	001816/2012		LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00179	029456/2011
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00121	057626/2010			00184	036906/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00111	040380/2010		LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00084	018010/2010
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00089	021129/2010			00093	022736/2010
IVAN LUIZ GOULART	00148	086295/2010		MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00259	018152/2012
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00088	021086/2010		MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00069	001649/2009
JACIRA ROSA TONELLO	00011	000824/1998		MARCELO DE ROCAMORA	00147	086129/2010
JACKSON ANDRE DE SA	00011	000824/1998		MARCIA LORENI GUND	00016	000753/2003
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00148	086295/2010		MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00188	041213/2011
	00179	029456/2011		MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00086	019124/2010
	00184	036906/2011			00183	034668/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00016	000753/2003		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00010	000739/1998
JEAN CARLOS CAMOZATO	00039	000896/2008			00026	000985/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00025	000555/2006			00056	000994/2009
JEFFERSON CARLOS RABELO	00071	002079/2009			00180	030102/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00083	015933/2010		MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00224	070718/2011
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00152	001735/2011			00001	000972/1983
	00259	018152/2012			00257	017788/2012
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00009	000084/1998		MARCO AURELIO SOARES GONCALVES	00102	030587/2010
	00022	000448/2006		MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00004	000052/1996
JOAO CASILLO	00159	011328/2011			00077	000347/2010
JOAO DE CASTRO FILHO	00149	086632/2010			00080	001776/2010
JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS	00028	001083/2006			00081	004370/2010
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	00014	000848/2000			00085	018728/2010
	00102	030587/2010		MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00113	047524/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00048	000098/2009		MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00061	001391/2009
	00136	070278/2010		MARCOS FERNANDO LANDI SÍRIO	00079	000906/2010
	00229	073350/2011		MARCOS JOSE DE PAULA	00005	000093/1996
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00188	041213/2011			00033	000967/2007
JORGE BRANDALIZE	00002	000428/1993		MARCOS LARA TORTORELLO	00162	013727/2011
JORGE WILLIAMS TAVIL	00102	030587/2010		MARCOS LEATE	00046	001753/2008
JOSE DE CESAR FERREIRA	00171	023125/2011		MARCOS VINICIUS BELASQUE	00101	029684/2010
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00141	079728/2010			00144	083839/2010
JOSE FERNANDO VIALLE	00095	024429/2010			00179	029456/2011
	00151	001491/2011		MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00052	000671/2009
	00223	070708/2011			00207	049814/2011
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00234	000679/2012			00252	016151/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA	00251	016107/2012		MARIA APARECIDA DA SILVA YANO	00081	004370/2010
JOSE ROBERTO SAPATEIRO	00023	000479/2006			00258	017974/2012
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00084	018010/2010		MARIA ELIZABETH JACOB	00017	001090/2003
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00009	000084/1998			00066	001498/2009
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00023	000479/2006		MARIA JOSE STANZANI	00065	001493/2009
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00048	000098/2009		MARIANA BENINI SOUTO	00079	000906/2010
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00120	056842/2010		MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00094	023205/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA	00188	041213/2011		MARILI RIBEIRO TABORDA	00208	050182/2011
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00187	040906/2011		MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00028	001083/2006
JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA	00212	056159/2011		MARIO LUCIO ZANATA	00186	040204/2011
JUBRAIL ROMEU ARCENIO	00010	000739/1998		MARIO ROBERTO DELGATTO	00203	049104/2011
	00071	002079/2009		MARIO ROCHA FILHO	00022	000448/2006
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00121	057626/2010			00043	001361/2008
JULIANO TOMANAGA	00042	001138/2008		MARISA S. KOBAYASHI	00040	001076/2008
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00138	073810/2010		MARLI APARECIDA WASEM	00237	001789/2012
JULIO CESAR DALMOLIN	00016	000753/2003		MARQUEZ HUDSON CÔRES	00168	019840/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00199	046666/2011		MATEUS MORBI DA SILVA	00160	011886/2011
	00208	050182/2011		MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00084	018010/2010
	00218	067293/2011			00216	065648/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00253	017087/2012		MERCIO DE MACEDO GALVAO	00029	000466/2007
JULIO CESAR TARDIVO	00125	060740/2010			00031	000899/2007
JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR	00154	008399/2011		MIEKO ITO	00041	001112/2008
KARINA HASHIMOTO	00047	001784/2008		MILKEN JACQUELINE C JACOMINI	00163	015782/2011
	00050	000302/2009		MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO	00029	000466/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00068	001573/2009		MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00036	000257/2008
	00099	027819/2010			00051	000314/2009
	00105	034062/2010			00058	001114/2009
	00115	049378/2010			00067	001542/2009
	00119	055611/2010			00073	002192/2009
	00122	058198/2010			00104	031066/2010
	00123	058216/2010			00117	054064/2010
	00150	000898/2011		MOACI MENDES LEITE	00012	000276/1999
	00171	023125/2011		MOACIR MANSUR MARUM	00219	068322/2011
LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00119	055611/2010		MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00025	000555/2006
LEANDRO I.C.DE ALMEIDA	00119	055611/2010			00049	000236/2009
	00224	070718/2011			00249	014126/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00180	030102/2011		NADIA HOMMERSCHAG NORA	00022	000448/2006
LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00042	001138/2008		NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00131	067251/2010
LEONARDO OTAVIO VOLCI	00023	000479/2006		NELSON ADRIANO DE FREITAS	00262	010427/2012
LEONARDO VERRI	00245	009434/2012		NELSON JUNKI LEE	00089	021129/2010
LIANA YURI FUKUDA	00042	001138/2008		NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00045	001614/2008
	00222	070102/2011			00047	001784/2008
LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO	00111	040380/2010		NELSON PASCHOALOTTO	00050	000302/2009
LINCO KCZAM	00115	049378/2010		NELSON PILLA FILHO	00103	030697/2010
	00122	058198/2010		NELSON SAHYUN	00181	030182/2011
	00123	058216/2010		NESIO DIAS	00175	027519/2011
LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM	00023	000479/2006		NEWTON CARLOS MORATTO	00152	001735/2011
LUCIANA GIOIA	00132	068671/2010			00117	054064/2010

NEWTON DORNELES SARATT	00061 00096 00131 00164 00193 00032 00006 00035 00014 00009 00197 00009 00072 00231 00078 00008 00229 00070 00158 00110 00068 00251 00054 00114 00039 00040 00054 00114 00095 00151 00223 00036 00051 00058 00117 00085 00008 00072 00199 00013 00033 00217 00034 00225 00043 00086 00097 00032 00040 00051 00058 00060 00104 00118 00155 00174 00185 00204 00143 00153 00177 00205 00210 00143 00153 00177 00178 00194 00197 00198 00205 00210 00211 00228 00240 00074 00248 00151 00103 00009 00044 00135 00233 00011 00169 00130 00022 00260 00113 00221 00012 00156 00157 00129 00156 00160 00010 00088 00099	001391/2009 024921/2010 067251/2010 016276/2011 044537/2011 000914/2007 000252/1996 001296/2007 000848/2000 000084/1998 045781/2011 000084/1998 002108/2009 078371/2011 000623/2010 000255/1997 073350/2011 002035/2009 010620/2011 040370/2010 001573/2009 016107/2012 000913/2009 049297/2010 000896/2008 001076/2008 000913/2009 049297/2010 024429/2010 001491/2011 070708/2011 000257/2008 000314/2009 001114/2009 054064/2010 018728/2010 000255/1997 002108/2009 046666/2011 000695/1999 000967/2007 065855/2011 001067/2007 070786/2011 001361/2008 019124/2010 025731/2010 000914/2007 001076/2008 000314/2009 001114/2009 001314/2009 031066/2010 054424/2010 008628/2011 026217/2011 039262/2011 049154/2011 081076/2010 006391/2011 027783/2011 049590/2011 054878/2011 081076/2010 006391/2011 027783/2011 028718/2011 045202/2011 045781/2011 046635/2011 049590/2011 054878/2011 054892/2011 071418/2011 002536/2012 002207/2009 012864/2012 001491/2011 030697/2010 000084/1998 001522/2008 069715/2010 080693/2011 000824/1998 022638/2011 064603/2010 000448/2006 018385/2012 047524/2010 070086/2011 000276/1999 010330/2011 010616/2011 064409/2010 010330/2011 011886/2011 000739/1998 021086/2010 027819/2010	SIDNEY LUIZ PEREIRA SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO SILVIA HELENA NEVES DE SALES SIMONE ZONARI LETCHACOSKI SOERLEI SARTORA DE MORAES SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO SUELI CRISTINA GALLELI SUMIE SONIA MIYAZAKI SUSANA TOMOE YUYAMA SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI SÉRGIO SCHULZE TADEU CERBARO TATIANA VALESCA VROBLEWSKI THAISA CRISTINA CANTONI THIAGO CESAR GIAZZI THIAGO DE FREITAS MARCOLINI TIRONE CARDOSO DE AGUIAR VALERIA CARAMURU CICARELLI VALERIA MARTINS OLIVEIRA VALERIA RAMOS DINIES VERA HELENA F. CORREA VERIDIANA BORBA BUENO WALID KAUSS WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI WILLIAN CANTUARIA DA SILVA WILSON GOMES DA SILVA WILSON LEITE DE MORAIS ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA ÉRICA MARIA STURION DE PAULA	00206 00209 00154 00221 00009 00159 00161 00166 00044 00023 00071 00256 00063 00077 00078 00096 00112 00075 00161 00061 00075 00087 00093 00105 00123 00056 00029 00038 00069 00106 00107 00128 00139 00187 00009 00008 00006 00100 00064 00027 00039 00196 00004 00219 00127 00150 00109	049801/2011 052808/2011 008399/2011 070086/2011 000084/1998 011328/2011 012220/2011 016325/2011 001522/2008 000479/2006 002079/2009 017426/2012 001417/2009 000347/2010 000623/2010 024921/2010 044743/2010 002301/2009 012220/2011 001391/2009 002301/2009 020336/2010 022736/2010 034062/2010 058216/2010 000994/2009 000466/2007 000528/2008 001649/2009 035093/2010 036151/2010 063980/2010 074107/2010 040906/2011 000084/1998 000255/1997 000252/1996 028285/2010 001473/2009 001055/2006 000896/2008 045518/2011 000052/1996 068322/2011 063367/2010 000898/2011 040352/2010
------------------------	---	---	---	---	---

1. AÇÃO DE EXECUÇÃO-972/1983-ANTONIO EDSON DO VALLE x CARLOS ALFREDO BARCELOS STADLER e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

2. ACAO ANULATORIA DE TITULOS-428/1993-JOVINA MOREIRA DOS SANTOS e outros x SONIA REGINA MORAES-Sobre o Termo de penhora fis. 345, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. JORGE BRANDALIZE-.

3. BUSCA E APREENSÃO-268/1994-BANCO DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA CAPA S/C LTDA.-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1996-BANCO BRADESCO S/A x PAULO ROBERTO MAZATTI e outro- I - Ante o contido nas certidões de fl.114 e 114v, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores penhorados à fl.103, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). II - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. III - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução (CPC, art. 791, inciso III). IV - De tal modo, arquivem-se provisoriamente, mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. WILSON GOMES DA SILVA, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

5. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-93/1996-TECNICA ENGENHARIA LTDA x ROGÉRIO GUSMÃO e outros- I - Como bem preceitua o artigo 45, do CPC, para que se efetive a renúncia aos mandatos outorgados, necessária se faz a cientificação do outorgante. Assim, indefiro o pedido retro. II - Intime-se a parte autora para que, no

prazo de 5 (cinco) dias, promova o regular andamento do feito, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e MARCOS JOSE DE PAULA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-252/1996-B.B. LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVID ROCHA e outros-Sobre o ofício juntado às fls. 56/57, manifestem-se as partes em 05 dias. Intime-se. -Advs. OMAR JOSE BADAUAY e VERA HELENA F.CORREA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-213/1997-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A e outro x LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

8. INVENTARIO-255/1997-PATRICIA DIAS GONCALVES x ELIAS LEMES GONCALVES-I - Apesar de intimado a promover o regular prosseguimento do feito, tem-se que a parte inventariante quedou-se inerte. Isto posto, declaro extinto o processo (art. 267, III e § 1º, do CPC). II - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). III - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, RAUL G. DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

9. RESCISAO NEGOCIO JURIDICO-84/1998-ALVARO SANCHES JUNIOR x LAURO PANISSA MARTINS e outros-Sobre o ofício juntado às fls. 958, manifestem-se as partes em 05 dias. Intime-se. -Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, PAULO ROBERTO BONAFINI, VALERIA MARTINS OLIVEIRA, ROSANA CAMARANI DA SILVA, PATRICIA FERNANDA FANUCCHI PINTO, CRISTIANE MARIA HAGGI, DANIELA PAZINATTO e JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-739/1998-OLIVEIRA RIBEIRO & CIA.LTDA. e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Ante a informação de fls. 299, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Intime-se. -Advs. JUBRAIL ROMEU ARGENIO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SHIROKO NUMATA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-824/1998-TIGRE S/A TUBOS E CONEXOES x SERTEC SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outros-Sobre o contido na certidão de fl. 282, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. JACKSON ANDRE DE SA, RUBENS DE MELLO DAVID, BRUNO PEDALINO, JACIRA ROSA TONELLO e ANDRE LUIZ TAMAROZI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-276/1999-CONDOMINIO EDIFICIO OURO FINO x DORVAIL FERRARO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 477/488, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. DIMAS JOSE DE OLIVEIRA, DIMAS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR, ANTONIO CARLOS A. VIANA, SARA MENDES PIEROTTI e MOACI MENDES LEITE-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-695/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MARIO EUSTAQUIO DE OLIVEIRA FURTADO e outros-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e RENATA DEQUECH-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA-848/2000-CIRO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, PATRICIA DE IPANEMA M. DO VALLE e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

15. ALVARÁ-675/2002-ONELCY APARECIDA TIBURCIO SANTANA x EVERTON CARLOS SANTANA- Por força ao item 14 da Portaria nº 03/2011, intime-se a parte interessada, para requer o que de direito, em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento provisório. Intime-se. -Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO-.

16. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010116-03.2003.8.16.0014-MARCELO REZENDE DA PAIXAO x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- I - Por meio da petição de fls. 759/760, foi noticiada a composição

entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. **Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 768, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-1090/2003-FRANCISCO ORLANDO RIBEIRO x MUNICIPIO DE LONDRINA- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.210/212, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). II - Ante o contido no item "I" supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e ANA LUCIA BOHMANN-.

18. AÇÃO ORDINARIA DE CANCELAMENT-43/2004-JOSE DANIEL SILVEIRA x AUTO AMERICA ADM. DE CONSORCIO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-.

19. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0014013-05.2004.8.16.0014-MARILENE FATIMA BROGGIO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-I - Verifica-se da petição e depósito de fls.264/266, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). II - Ante o contido no item "I" supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

20. ARROLAMENTO-1102/2004-SEBASTIAO GOMES DA SILVA x ELIAS LEMES GONCALVES JUNIOR-Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Adv. AYRTON LOPES DA SILVA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-74/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x JOEL JORGE TEILOR DE MEIRA e outro- ** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. EDMILSON NOGIMA-.

22. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-448/2006-LUIS ALBERTO PRANDINI e outro x ANTONIO SERGIO PRANDINI e outros- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 3315/3317, manifestem-se as partes, bem como sobre as fls. 3311/3314, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, MARIO ROCHA FILHO, SANDRO AUGUSTO BONACIN e NADIA HOMMERSCHAG NORA-.

23. AÇÃO DE DESPEJO-479/2006-MARIA APARECIDA LUIS MUNHOZ x LAMPISO - IND.E COM.DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA e outros- Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 299/301, sem prejuízo da realização da praça designada (fls. 238), consignando-se que o levantamento do valor de eventual arrematação e a expedição da

respectiva carta ficam condicionados a prévia apreciação do referido petição, o que ocorrerá após a manifestação da Exequente. **Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 307, bem como sobre a ata de leilão negativo, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBRIM, LEONARDO OTAVIO VOLCI, LUCIANA BEGHINI ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, JOSE ROBERTO SAPATEIRO e GUSTAVO LESSA NETO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA-488/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EMPORIO DAS EMBALAGENS LTDA ME e outros-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 209/211, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

25. ORDINARIA(PROC.COM.ORDINARIO)-555/2006-ADAUTO SOARES DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSSEN-.

26. AÇÃO ORDINÁRIA-985/2006-FABIO ALESSANDRO GRIFFANNTI x BANK BOSTON BANCO MULTIPLO S/A-Intime-se o devedor para proceder ao complemento do débito, conforme pugnado na petição de fls. 304/307. Intime-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

27. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-1055/2006-HITEC - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELECOMUNICACOES x BANCO ITAU S/A-Defiro a dilação de prazo requerida às fls.67, pelo período de 30 (trinta) dias. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

28. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-1083/2006-COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME e outros- Apesar de fundamentar seus argumentos em processo distinto, verifica-se que as alegações contidas na petição e documentos de fls. 403/438, são as mesmas daquelas constantes da exceção de pré-executividade de fls. 96/152 e 300/309, qual seja, a existência de discussão judicial questionando a obrigação da presente execução sem, todavia, demonstrar que a relação jurídica e pedido são os mesmos entre esta execução e obrigação de fazer. Assim, rejeito o pedido de fls. 403/405. **Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o Auto de Arrematação de fls. 509/511.** Intimem-se. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, ANDRE LUIZ DONEGA VERRI e JOAO FERNANDO DE ALVARENGA REIS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2007-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x GAMA S/A e outros-I - Por meio da petição de fls. 193/198, foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, c/c art. 269, inciso III, ambos do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MERCIO DE MACEDO GALVAO, MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO e ADRIANE RAVELLI-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-869/2007-SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA x CLAUDIO MARCELO TONCOVITCH e outro-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, FERNANDO JOSE MESQUITA e ARACELLI MESQUITA BANDOLIN-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-899/2007-GAMA S/A x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA-I - Por meio da petição de fls. 240/245 (fls. 193/198 dos autos de execução de título extrajudicial nº 466/2007), foi notificada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas

e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. MERCIO DE MACEDO GALVAO, CAROLINE THON e BLAS GOMM FILHO-.

32. AÇÃO DE COBRANÇA-914/2007-CLARICE IRMA HOFFMANN STORTI x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- Acolho os embargos de declaração de fls. 306, atribuindo-lhes e-feito infringente, a fim de sanar a omissão constante da decisão de fls. 297, nos seguintes termos: considerando que o embargante atuou durante toda a fase de conhecimento do presente feito, cabem-lhe integralmente os honorários referentes a esta fase processual, isto é, aqueles fixados na sentença de fls. 134/137. Contudo, tem-se que o petiçãoário de fls. 295/296 deve pugnar pelo recebimento de seu crédito - honorários sucumbenciais -, por meio de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J, do CPC, observando-se o contido em referida decisão (fls. 134/137), a qual já atribuiu aludidos honorários, de acordo com os critérios legais (CPC, art. 20, §3º), não havendo que se falar em novo arbitramento. Intime(m)-se. -Advs. LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI-.

33. EMBARGOS À EXECUÇÃO-967/2007-DONIZETE MANZALI e outro x AUTO POSTO PARATI-UI LTDA- (...) III. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os embargos para o fim de determinar o prosseguimento da execução pelo valor original de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescidos de correção monetária pelo INPC/IBGE e juros remuneratórios de 1% ao mês, ambos a partir de 19/06/2006. Sobre o montante do débito deverá incidir, ainda, juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação válida, nos termos do art. 219, caput, do CPC. Em consequência, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 50% (por cento) a cargo de cada parte. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R \$ 1.000,00 (mil reais), para os procuradores dos embargantes, e, no mesmo valor, aos procuradores da embargada, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, RENATO CARVALHO FARAH e MARCOS JOSE DE PAULA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1067/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x ALEXANDRE KOITI SUZUKI e outros-Tendo em vista a existência do acordo celebrado às fls. 112/115, o qual, em tese, poderá ocasionar perda superveniente do interesse de agir em relação aos embargos opostos (autos 298/2008 em apenso), intime-se o exequente para, em cinco dias, informar se houve ou não o cumprimento do acordo noticiado. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI-.

35. ARROLAMENTO-1296/2007-APARECIDA DE LOURDES FREIRE DA COSTA x FRANCISCO FREIRE FILHO e outro-Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intimem-se. -Advs. ORLANDO RIBEIRO e GISELDA ALVES RIBEIRO KANAMURA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-257/2008-JOSE CHICONATTO x VERA CRUZ SEGURADORA-** Deve a parte ré, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-448/2008-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x SJT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-Ante a certidão de fls. 182 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

38. ORDINARIA IND.C/PERDAS DANOS-0029450-47.2008.8.16.0014-GERALDO SORGI x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA-.

39. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0022978-30.2008.8.16.0014-LUIZ FERNANDO SANTOS NOVAIS x ATIVOS S.A. COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS F e outro-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art.

794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA-1076/2008-DHIEYSON WESLEN BUDERNIK x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que a determinação de fl. 139 trata de mera complementação do laudo pericial de fl. 83, já elaborado pelo IML desta comarca. II - Assim, tendo em vista que o documento de fl. 147-vº determina a realização de nova perícia, expeça-se novo ofício, nos termos da decisão de fl. 139, ficando sem efeito o ofício nº 88/2012. ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARISA S. KOBAYASHI-.

41. AÇÃO DE DEPÓSITO-1112/2008-BANCO BMG S/A x JOAO DA SILVA- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

42. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0023569-89.2008.8.16.0014-FABIANO CONSON GOLONO x THIAGO AUGUSTO BROGGI-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA, LIANA YURI FUKUDA, JULIANO TOMANAGA e ELLIS SHIRAHISHI TOMANAGA EGUEDIS-.

43. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TITULOS C/C IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-1361/2008-SINAI COMERCIO DE PAPEIS LTDA x BANCO ITAU S/A e outros- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. RICARDO RAMIRES e MARIO ROCHA FILHO-.

44. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0023250-24.2008.8.16.0014-IARA BRANCO FERREIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Devem os réus efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 291,94 (R\$ 230,30 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

45. AÇÃO ORDINÁRIA-1614/2008-ALTINO CEZARIO NERIS e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Advs. NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e ANTONIO BENTO JUNIOR-.

46. ALVARÁ-1753/2008-NEIVA MOREIRA e outro-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. MARCOS LEATE-.

47. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1784/2008-ADEMAR ANTONIO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Advs. KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO-.

48. DECLAR. DE INEXISTENCIA DE DIVIDA-0028675-95.2009.8.16.0014-JOEL SILVA DA ROCHA x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, GILBERTO

STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-236/2009-AIRTON RODRIGUES VIANA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 638/646, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO e FRANCISCO SPISLA-.

50. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-302/2009-ANTONIO MARCOLINO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Intime-se a seguradora ré para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento hábil a demonstrar a natureza da(s) apólice(s) de seguro referente(s) aos presentes autos, se de natureza pública (Ramo 66), ou privada (Ramo 68). Intime-se. -Advs. ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e KARINA HASHIMOTO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA-0026770-55.2009.8.16.0014-MARIA DALVA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Intime-se a parte autora, pessoalmente, via ARMP, comunicando-lhe do pagamento realizado. III - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-671/2009-CONDOMINIO EDIFICIO APOLO x TEREZINHA MARIA ZANOLA e outro-I - Por meio da petição de fls.96/98, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencional. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. - Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

53. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0026100-17.2009.8.16.0014-BANCO GMAC S/A x ROMERITO ALVES- I - Defiro a suspensão do processo requerida na petição retro, pelo prazo de trinta dias. II - Decorrido este, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento dos autos. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CLAUDIO CASQUEL-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-913/2009-SIMONE APARECIDA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 28.08.2012, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica, junto ao Instituto Médico Legal de Apucarana-PR (Rua: Professor Erasmo Gaertner, 786, Apucarana-Pr.).-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-993/2009-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VERA LUCIA CANAVEZ-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-994/2009-THIAGO CESAR GIAZZI x BANCO ITAU S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por THIAGO CESAR GIAZZI em face de BANCO ITAU S/A. Preliminarmente I - Inexistência dos Pressupostos da Revisão Contratual Em verdade, tais alegações, tendo em vista o fundamento apresentado nos autos (fls.29/31), tratam-se de matéria de mérito, vez que a discussão acerca das cláusulas contratuais e/ou demais matérias fáticas não diz respeito a questão preliminar, razão pela qual será objeto de pronunciamento por ocasião da sentença. Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual

independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advs. THIAGO CESAR GIAZZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1045/2009-GIRANDO COMERCIO DE PEÇAS LTDA x ZANINI COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Sobre o ofício, juntado às fls. 60/61, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

58. AÇÃO DE COBRANÇA-1114/2009-OSVALDO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Acolho os embargos declaratórios de fls. 168/172, para o fim de esclarecer que, ao contrário do que constou na fundamentação da sentença de fls. 158/163, o valor do salário mínimo à época do fato (14/10/1990) era de Cr\$ 6.425,15 (seis mil, quatrocentos e vinte e cinco cruzeiros e quinze centavos), conforme Portaria 561/90 - e não Ncz\$ 1.283,95 - , razão pela qual 25% (vinte e cinco por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato corresponde a Cr\$ 64.251,40 - e não a Ncz\$ 12.839,50. Esclarece-se, ainda, que o acidente automobilístico narrado na inicial ocorreu em 14/10/1990 - e não em 03/02/1990, razão pela qual, esclarecidas tais premissas, impõe-se corrigir erro material no dispositivo da sentença para o fim de que, onde se lê, às fls.162, "NCz\$ 12.839,50 (doze mil, oitocentos e trinta e nove cruzados novos e cinquenta centavos)? , passe a constar "Cr\$ 64.251,40 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e um cruzeiros e quarenta centavos)? , bem como onde se lê "(03/02/1990)? , passe a constar "14/10/1990?", restando mantida a sentença em seus demais termos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

59. AÇÃO ANULATÓRIA-1271/2009-PEDRO ORLANDO ROSSI x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o contido na petição de fls. 145/148, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DOUGLAS MOREIRA SILVA-.

60. AÇÃO DE COBRANÇA-1314/2009-APARECIDA ROSA PERES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-1391/2009-BENECLIDES JOSE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls.232/233, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam de referido depósito, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). II - Intime-se a parte autora, pessoalmente, via ARMP, comunicandolhe do pagamento realizado, o qual foi informado nos presentes autos. III - Ante o contido no item 1? supra, verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de

futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1411/2009-BANCO NOSSA CAIXA S/A x BIAZI & REIS LTDA e outros-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

63. AÇÃO DE COBRANÇA-1417/2009-RUBENS LUIZ PAVÃO x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

64. AÇÃO DE DESPEJO-1473/2009-RAMON CANHONI DEMATE x WAGNER FABIANO MONTES e outro-*** Deve a parte interessada retirar o ofício e a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. WALID KAUSS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1493/2009-BANCO BRADESCO S/A x COTONTEXTIL INDUSTRIA COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA e outro-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

66. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0028007-27.2009.8.16.0014-JOANA GORBATO x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 133, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA-1542/2009-ELVIS AGNALDO BORGES x VERA CRUZ SEGURADORA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 525,00 (quinhentos e vinte cinco reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do evento danoso (06/07/2005), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nessa data. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e a ré em 60% (sessenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o contido nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1573/2009-DAISE FROSSARD BOECHAT LUPPI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. RACHEL BOECHAT LUPPI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026214-53.2009.8.16.0014-ALESSANDRA CALIENTO MARTINS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 327,32 (R\$ 263,20 -Cartório; R\$ 42,80 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO CESAR TEIXEIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

70. ORDINARIA DE COBRANCA-2035/2009-VICENZO PORTOLESE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. PETERSON MARTIN DANTAS e EVELISE MARTIN DANTAS-.

71. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2079/2009-LUCIA OLIVIA MOURA e outro x JACIRA OCCHIUCCI ALVES- Dê-se ciência as partes, sobre a designação de audiência de inquirição da testemunha SIDNEY RODRIGUES COSTA, arrolada pelo Réu, para o dia 22 de Maio de 2012, às 16:00, na Comarca de Sertãozinho/PR, conforme ofício de fls. 315-verso. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO, HEMERSON MARCOLINO, ANTONIO CARLOS CANTONI, JUBRAIL ROMEU ARCEÑO e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

72. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-2108/2009-ALEXANDRE DE LIMA x LUIZ BENEDITO RAZABONI e outros- (...) III - DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na petição inicial a fim de condenar os réus, LUIZ BENEDITO RAZABONI, JVR COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA e HDI SEGUROS S/A a, solidariamente, observando, em relação à seguradora, os limites da apólice bem como o valor que já foi pago anteriormente, a pagar ao autor: a) R\$ 1.538,30 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta centavos) a título de danos materiais emergentes; b) R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) a título de danos morais; c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos estéticos. d) as despesas com tratamento até o fim da convalescença, cuja quantificação se fará mediante liquidação por artigos (CPC, art. 475-E); e) pensão mensal que deverá ser paga desde a data do acidente até o momento em que o autor permaneceu completamente inapto para o trabalho, no importe de 1(um) salário mínimo ao mês e a partir daí, reduzindo-se o salário mínimo proporcionalmente ao grau de sua incapacidade laboral, até a cessação da incapacidade laboral ou a ?a duração provável da vida da vítima? (CC/02, art. 948, inc. II), observando-se, na apuração de valores, também, as verbas decorrentes de 13º salário, férias e terço constitucional, cuja quantificação se fará mediante liquidação por artigos (CPC, art. 475-E). e.1) as pensões vencidas deverão ser pagas em parcela única; e.2) as pensões vincendas deverão ser pagas nas datas de seus respectivos vencimentos, ora fixados no 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que se vencer, observando-se os reajustes do salário mínimo; e. 3) na pensão deverão ser incluídos, valores referentes ao 13º salário, férias e terço constitucional. A condenação deverá ser acrescida, ainda, de juros de mora e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), no caso dos danos materiais, deverão incidir desde a data do fato (Súmula 54 do STJ)42. No caso dos danos morais e estéticos desde esta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias. A correção monetária, no caso de danos materiais, deverá incidir desde a data do desembolso das quantias indicadas no item ?a?, da fundamentação, enquanto em relação aos danos morais e estéticos, por se tratar da mesma ?ratio?, deverá ser computada a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessas verbas indenizatórias (Súmula 362 do STJ). Sobre o valor da condenação deverá ser abatido o valor do seguro obrigatório (Dpvt), conforme item ?4?, da fundamentação. Deverão os réus, ainda, constituir capital suficiente a garantir o pagamento do valor mensal da pensão, conforme item ?5?, da fundamentação. Com base no artigo 21, parágrafo único, do CPC, por entender que o autor decaiu da parte mínima do pedido, condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação em favor dos procuradores do autor (CPC, art. 20, § 3º). Para fins de cálculo dos honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, ante à condenação em pagamento de pensão, estes deverão incidir sobre o montante das parcelas vencidas e mais um ano das vincendas, conforme precedentes dos Tribunais. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, DELY DIAS DAS NEVES, PAULO ROBERTO FADEL e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-2192/2009-FERNANDA LIMA FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Súmula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada a partir do evento danoso (06/07/2005), já que o salário mínimo utilizado para cálculo da indenização foi aquele vigente nessa data. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 40% (quarenta por cento) das custas processuais e a ré em 60% (sessenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observado o contido nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumprase, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

74. CARTA DE SENTENÇA-2207/2009-NOE DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido nas petições de fls. 230/231 e 232/235, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. ROMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

75. AÇÃO DE COBRANÇA-2301/2009-ANTONIO MANHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (...) III? DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE

os pedidos dos autores, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, e condeno o réu ao pagamento da importância de R\$ 21.560,27 (vinte e um mil quinhentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

76. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0025416-92.2009.8.16.0014-ESPOLIO DE ARTUR PEDRO DA SILVA x ROSANGELA LIE MIYA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ALESSANDRA NUNES DE S. MORENO-.

77. REVISÃO CONTRATUAL-0000347-24.2010.8.16.0014-LEONEL VICENTE FERREIRA JUNIOR x BANCO FINASA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 13.1, do contrato de fl. 34, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência; cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e a ré em 20% (vinte por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

78. REVISÃO CONTRATUAL-0000623-55.2010.8.16.0014-ALMIR FERREIRA DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 11, do contrato de fl. 74, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência; cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e a ré em 20% (vinte por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 200,00 (duzentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e PEDRO ROBERTO ROMAO-.

79. REVISÃO CONTRATUAL-0000906-78.2010.8.16.0014-EDVALDO DA SILVA FERMINO x BANCO ITAU S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência; cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e a ré em 20% (vinte por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o réu, ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao advogado do autor, a título de honorários advocatícios. -Advs. MARCOS FERNANDO LANDI SIRIO e MARIANA BENINI SOUTO-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001776-26.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CIPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA e outro-Sobre o teor do extrato InfoJud juntado às fls. 160/162,

manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

81. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0004370-13.2010.8.16.0014-ADRIANA JULIA BERALDI ADARIO x BANCO BRADESCO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime(m)-se. -Advs. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

82. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0012875-90.2010.8.16.0014-APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que comprove a postagem da Carta de Citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. GIOVANE MARTINS SERRA.-

83. AÇÃO DE DEPÓSITO-0015933-04.2010.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IVANI RODRIGUES ROCHA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.-

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018010-83.2010.8.16.0014-JAIR DOS SANTOS BRAZ x BANCO BANESTADO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 116/118, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os extratos dos períodos mencionados à fl. 233, sob pena de busca e apreensão. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

85. AÇÃO REVISIONAL-0018728-80.2010.8.16.0014-STELLA SIMÕES x BANCO BRADESCO S/A-Intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, se manifestarem, querendo, sobre o laudo pericial (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMOES BOER, MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0019124-57.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO SARTORI x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por JOSE ROBERTO SARTORI em face de BFB LEASING S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a

necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. RICHARD ROBERTO FORNASARI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA-0020336-16.2010.8.16.0014-DANIELLA MACULAN PAVESI ACCORSI x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 183/240, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA-0021086-18.2010.8.16.0014-JOSE BARBOSA LIMA x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- (...) III ? Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, declarando o direito do autor à correção pelos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, relativos aos IPCs de março, abril e maio de 1990, a indicar sobre os valores depositados, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. SHIROKO NUMATA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

89. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0021129-52.2010.8.16.0014-VANESSA RAQUEL DA SILVA x DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A e outro-Tendo em vista que a certidão de fl. 166-vº é clara ao expressar que a segunda ré não foi intimada, pois até a presente data não tem advogado constituído nos autos, cumpra-se o item "1" do despacho de fl. 161, observando-se o contido no item "3". *** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, FÁBIO PAVONI JOSE PEDRO e NELSON JUNKI LEE.-

90. REVISÃO CONTRATUAL-0021320-97.2010.8.16.0014-MARIA ARMINDA RONCALIO RAMOS x BANCO ITAU S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES.-

91. AÇÃO DE COBRANÇA-0021381-55.2010.8.16.0014-OLVER SCOLIN e outros x BANCO BRADESCO S/A-I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte autora para que, em quinze dias, apresente o cálculo dos valores de expurgos inflacionários que pretende receber. Intime-se. -Adv. GIULLYANO COSTA.-

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0021857-93.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ANTONIO POLVANI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVELISE MARTIN DANTAS.-

93. AÇÃO DE COBRANÇA-0022736-03.2010.8.16.0014-WANDA DO COUTO BALAN e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A- (...) 3 ? Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos dos autores, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, declarando o direito dos autores WANDA DO COUTO BALAN, TANALIDE STRAPASSON, VITORINO PIOTTO, CLEMENCIA FIALA STRAPASSON, NILSON PERIN, ANDERSON KENITI MIURA, TACIANA KIZAK, IRINEU GIMNSKI, DOMICIANO INACIO PEREIRA, ALMIRO DA SILVA PINTO, ENI GARAGNANI SOUZA e ANACLETO GUIMARÃES SUTIL, condenando o réu ao pagamento da importância de R\$ 37.381,62 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º), bem como JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos autores ANTONIO JOSÉ BERTOLIN, ROSA BONTORIN CAVALLI e CICERO LEOPOLDO LANDAL NETO. Por conseguinte, considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 25% (vinte e cinco por cento) a cargo dos autores ANTONIO JOSÉ BERTOLIN, ROSA BONTORIN CAVALLI e CICERO LEOPOLDO LANDAL NETO, e 75% (setenta e cinco por cento) a cargo do réu. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em favor do procurador dos autores (CPC, art. 20, § 3º) e R\$ 800,00 (oitocentos reais) em favor do patrono do réu (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

94. REVISIONAL DE CONTRATO-0023205-49.2010.8.16.0014-RONALDO JOSÉ DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, movida por RONALDO JOSE DOS SANTOS em face de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Preliminarmente Procedam-se eventuais anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, conforme requerido à fl.62. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA-0024429-22.2010.8.16.0014-ARACY CARINHENA PROIETTI x BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A- 1 - Conversão em diligência Apesar do contido às fls. 388 e 398, visando evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência e passo a sanear o feito. 2 - Prescrição É certo que em casos como os dos autos, o prazo prescricional rege-se pelo contido no art. 206, § 1º, inc. II, "b", do CC/2002. No entanto, apesar da autora ter tido ciência da sua invalidez, em tese, em 05/04/2007 (fls.85) - quando da amputação de sua perna -, e a ação ter sido proposta somente em 23/03/2010, não há que se falar em prescrição. É que, por primeiro, insta salientar que a finalidade da prescrição é reprimir a inércia do titular do direito violado, incentivando-o a exercer o seu direito em período de tempo razoável, evitando, assim, a instabilidade das relações jurídicas, o que não ocorre no caso. Isto porque, extrai-se da documentação encartada à inicial que a autora, em momento algum, deixou de promover os atos necessários para a garantia de seus direitos. Assim é que, desde que ocorreu a amputação de sua perna, vem tentando obter junto à CESP - estipulante das apólices de seguro objeto dos autos -, informações sobre a vigência dos seguros em que ela constava como segurada. No entanto, tal informação somente veio a lume em maio de 2009 e a partir de então, tomou todas as providências cabíveis para ver garantido seu direito ao recebimento da indenização correspondente, tanto que ciente da existência de contrato de seguro com a ré, encaminhou-lhe a documentação necessária para regulação do sinistro, sendo que, somente em meados de janeiro de 2010 a seguradora ré negou-se, formalmente, a proceder à cobertura pretendida ao argumento que o sinistro relatado não encontrava-se ao alburge de cobertura contratual. Neste contexto, tendo ocorrido a negativa em janeiro de 2010 e a ação vindo a ser proposta em 23/03/2010 não há como ser considerada consumada a prescrição. Rejeita-se. 4 - Saneamento Inexistindo outras questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e estando as partes devidamente representadas, declaro saneado o processo (CPC, art. 331, § 3º). 5- Fixação dos pontos controvertido A controvérsia dos reside em apurar a existência de invalidez funcional permanente total por doença em relação à autora, o que, a princípio, demanda a realização de prova pericial médica. 6. Prova Pericial I - Para a realização de prova pericial médica, nomeio DR. MARCELO TITO, FONE 3377-0900, o qual será posteriormente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo de imediato em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). II - Intemem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos

(CPC, art. 421, §1º). III - Cumprido o item "II", supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. IV - Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intemem-se a parte ré, interessada na prova, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes promover o respectivo depósito. V - Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item "I", ressalvando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido. -Advs. EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

96. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0024921-14.2010.8.16.0014-LUCIANE RIBEIRO FLORENTINO x BANCO FINASA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado, no entanto, os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária. -Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI e NEWTON DORNELES SARATT-.

97. REVISIONAL DE CONTRATO-0025731-86.2010.8.16.0014-DANGELO DOMINGUES FERREIRA x BANCO FINASA S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

98. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027197-18.2010.8.16.0014-MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA x EMILIO DAVID CELINI e outro-Sobre a devolução da Carta Precatória juntada às fls. 165/173, manifeste-se a parte interessada. Intemem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, LUCIANO RODRIGUES JAMEL e FELIPE SILVA VIEIRA-.

99. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027819-97.2010.8.16.0014-ANTONIO CASARES x BANCO ITAU S/A- Tendo em vista o contido na decisão de fls. 214-verso, aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. SHIROKO NUMATA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028285-91.2010.8.16.0014-EMPREENDEIMENTOS FLÓRIDA LTDA x ESCRITORIO ESPIRITO SANTO CONTABILIDADE SC LTDA.-** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. VERIDIANA BORBA BUENO-.

101. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029684-58.2010.8.16.0014-ROBERTO RIBEIRO BISSI x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte RÉ efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 396,62 (R\$ 333,70 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 22,60 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0030587-93.2010.8.16.0014-ELIANA DE OLIVEIRA SILVA x SHEILA BRAGA PINHEIRO e outros- Em razão da suspensão do expediente em todas as repartições judiciárias do Estado, por ocasião do Decreto Judiciário 355/2012, do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraná, redesigno a audiência de fl.117 para 19/04/2012, às 14:30 horas.-Advs. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, ANAISA BODELÃO PEREIRA, CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA, JORGE WILLIANS TAUIL e MARCO AURELIO SOARES GONCALVES-.

103. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030697-92.2010.8.16.0014-JOÃO MATIAS DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A- I - Com base no art. 130 do CPC, converto o feito em diligência. II - Intime-se a parte ré para, em cinco dias, juntar aos autos o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de serem considerados verdadeiros os valores apresentados pela parte autora (CPC, art. 359, inciso I). III - Transcorrido o prazo acima sem manifestação da parte ré, intime-se a parte autora para, em cinco dias, apresentar todos os valores que pretende serem presumidos como verdadeiros, ante a ausência de contrato nos autos, nos termos do art. 359, inciso I, do CPC. Intemem-se. -Advs. RONAN W. BOTELHO e NELSON PASCHOALOTTO-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-0031066-86.2010.8.16.0014-OZIAS DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Acolho os embargos declaratórios de fls. 168/173, para o fim de esclarecer que, ao contrário do que

constou na fundamentação da sentença de fls. 157/166, o valor do salário mínimo à época do fato (01/03/2003) era de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Medida Provisória nº 35 - publicada em 28/03/2002, razão pela qual 25% (vinte e cinco por cento) de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato corresponde a R\$ 2000,00 (dois mil reais) - e não a R\$ 2400,00 (dois mil e quatrocentos reais), razão pela qual, esclarecidas tais premissas, impõe-se corrigir erro material no dispositivo da sentença para o fim de que, onde se lê, à fl. 164, "R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais)" leia-se: "R\$ 200,00 (duzentos reais)"; onde constou, à fl. 165 "R\$ 2400,00 (dois mil e quatrocentos reais)", passe a constar " R\$ 2000,00 (dois mil reais) ", bem como no dispositivo, onde constou, à fl. 165 "R\$ 2400,00 (dois mil e quatrocentos reais)", passe a constar " R\$ 2000,00 (dois mil reais)", restando mantida a sentença em seus demais termos.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0034062-57.2010.8.16.0014-VICKY JANICE SIMON e outros x BANCO ITAU S.A-I - Por meio da petição de fls.186/186v., houve a desistência da parte ALDIONE GARCIA DE OLIVEIRA SOARES em relação ao presente feito. Considerando que já formada a relação jurídica processual (CPC, art. 219), há a necessidade do consentimento do réu, nos termos do §4º, do art. 267, do CPC, exigência preenchida às fls.203/204. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III ? Eventuais despesas processuais remanescentes, bem como honorários advocatícios em favor do procurador da parte ré, estes arbitrados em R\$700,00 (setecentos reais), serão pagos pelo autor desistente (CPC, art. 26, caput c/c art. 20, §4º). IV ? Procedam-se eventuais anotações necessárias nos autos, haja vista a extinção supra. V ? No mais, considerando o interesse em prosseguir no feito demonstrado pelo(s) autor(es) (fl.186/187 e 195/201), cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, haja vista a petição e documento(s) de fls.195/201. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035093-15.2010.8.16.0014-MARCOS JOSÉ DE MARIA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

107. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036151-53.2010.8.16.0014-NESTOR EDSON DO NASCIMENTO x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A-Por força do item 15 da Portaria nº. 03/2011 deste Juízo, intime-se a parte interessada acerca da baixa dos autos da Instância Superior, a fim de que requeira o que de direito no prazo de cinco dias, sendo que findo este prazo, sem manifestações, serão arquivados estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. ** Deve a parte ré efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 282,54 (R\$ 220,90 -Cartório; R\$ 40,32 -Contador/Distribuidor; R\$ 21,32 -Funrejus), no prazo de 05 dias. ** Intime(m)-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

108. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0039320-48.2010.8.16.0014-MARCELO JUNIOR DA SILVA x FRANCISCO ALVES MOREIRA FILHO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao procurador da ré, que arbitro, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 800,00 (quatrocentos reais), observados, no entanto, os artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, em favor do autor, beneficiário da assistência judiciária. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e AUGUSTO PINTO MESQUITA NETO-.

109. AÇÃO MONITÓRIA-0040352-88.2010.8.16.0014-GERCI MARQUES x JOSIANE LUZ REINALDO - ME- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA e ÉRICA MARIA STURION DE PAULA-.

110. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040370-12.2010.8.16.0014-JÚLIO RAFAEL SIQUEIRA x BANCO CREDIBEL S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação e os ofícios, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e ANA PAULA ALMEIDA SOUZA KERBER-.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040380-56.2010.8.16.0014-EDUARDO CARLOS PEREIRA x GISLENE PIRES DA SILVA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH e LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO-.

112. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0044743-86.2010.8.16.0014-JOSE ALESSANDRO DE SOUZA

DUO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula 17, II, do contrato de fl. 39º que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência; cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475 B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e a ré em 20% (vinte por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e SÉRGIO SCHULZE-.

113. AÇÃO DE ERRO MÉDICO C/C INDENIZAÇÃO-0047524-81.2010.8.16.0014-ÉRIQUE DE OLIVEIRA x CENTRO DE OFTALMOLOGIA DE LONDRINA LTDA e outro-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.000,00), devem os réus se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO, BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCÂNTARA e SANDY PEDRO DA SILVA-.

114. AÇÃO DE COBRANÇA-0049297-64.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO DINIZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 31.08.2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia, junto ao Instituto Médico Legal de Apucarana-PR (Rua: Professor Erasmo Gaertner, 786, Apucarana-PR).-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

115. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0049378-13.2010.8.16.0014-SEBASTIÃO GOMES TORRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Adv. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

116. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052945-52.2010.8.16.0014-LEONILDA FABIANA DE OLIVEIRA CAETANO x BANCO PANAMERICANO S/A- I - Verifica-se da petição e depósito de fls. 93/96, que este ocorreu a título de pagamento. Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores referentes ao depósito mencionado, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único), desde que, caso o levantamento seja feito por procurador, este tenha poderes específicos para este fim. II - No mais, intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o regular prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

117. AÇÃO DE COBRANÇA-0054064-48.2010.8.16.0014-JOSÉ BESSA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos artigos 11 e 12, da Lei 1.060/50. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0054424-80.2010.8.16.0014-EDSON TEODORO DOS REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para o fim de condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.218,75 (quatro mil duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º; CPC, art. 219 e Sumula 426 do STJ), além da correção monetária pelo INPC/IBGE, contada da edição da MP 340/2006,

por se tratar de mera correção da moeda a partir de um valor certo. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 20% (vinte por cento) das custas processuais e a ré em 80% (oitenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 800,00 (oitocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando o contido nos art. 11 e 12 da Lei 1060/50, em relação ao autor, beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.-

119. AÇÃO DECLARATÓRIA-0055611-26.2010.8.16.0014-VALDIR FABRIN x BANCO BANESTADO S/A e outro- Trata-se de Ação Declaratória de Illegalidade de Cobrança de Valores c/c Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por Valdir Fabrin em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. Preliminares I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. II - Falta de Interesse de Agir Comprovada relação contratual entre as partes, ainda que alegue a parte ré que os documentos solicitados já foram disponibilizados, esta não pode escusar-se de fornecê-los, se for o caso, outra vez. III - Prescrição - Art. 206, § 3º e Art. 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 179 E 206, § 3º DO CC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SFT. TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 861709-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) IV - Prescrição - Art. 27, do CDC Considerando que a demanda almeja à revisão do(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, bem como eventual repetição de indébito em razão de suposta abusividade em cobrança(s), extraí-se que a regra prevista no art. 27 do CDC é incompatível com a situação fática deste feito. V - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CIVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de

natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

120. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0056842-88.2010.8.16.0014-CLEUSA SALA RUZZON x BANCO BANDEIRANTES S/A- I - Apesar do contido às fls. 22, melhor analisando os autos para fins de prolação da sentença verificou-se que o instrumento particular de confissão de dívida em execução origina-se de dois outros contratos, quais sejam: a) Contrato de empréstimo em conta não rotativo e outras avenças, de 17/05/1996 e b) Cédula Rural Pignoratícia, de 11/03/1996. Sendo assim, embora seja o instrumento de confissão de dívida título hábil para a execução (súmula 300 do STJ), questionada a legalidade das cláusulas dos contratos originários, caso dos autos, o valor da dívida confessada pode sofrer alteração, razão pela qual se mostra imprescindível ao regular andamento do feito a juntada aos autos dos contratos originários, bem como demonstrativo de evolução do débito correspondente. Frise-se, aliás, que ainda que tenham sido objeto de novação, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas supostamente ilegais e/ou abusivas, conforme Súmula 286 do STJ. Neste contexto, para que se possa conferir regular trânsito à demanda, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos os contratos e demonstrativos de débitos acima mencionados, nos termos do art. 616 do CPC, sob pena de extinção da execução. A amparar o entendimento retro, colacionam-se, a seguir, as seguintes ementas, oriundas, a primeira, do Superior Tribunal de Justiça e a segunda, do Tribunal de Justiça do Paraná: Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286ºSTJ). - Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes. - A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito. Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 988.699ºSC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17º03º2008) EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO ACERCA DOS CONTRATOS ANTERIORES E DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS REFERIDOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 286 DO STJ. Nos termos da Súmula 286 do STJ: "A renegociação do contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 823765-0 - Cascavel - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 18.01.2012) II - Atendida à determinação retro, independentemente de novo despacho, dê-se ciência aos executados, facultando-lhes manifestação em 5 (cinco) dias. III - Oportunamente, à conclusão, para devido impulso processual. - Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, HELLISON EDUARDO ALVES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

121. BUSCA E APREENSÃO-0057626-65.2010.8.16.0014-AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ALBERTO MAGNURSON SANTANA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48

horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. JULIANO CESAR LAVANDOSKI e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

122. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058198-21.2010.8.16.0014-FABIO BERG MACHADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescenta-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

123. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0058216-42.2010.8.16.0014-JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- I - Defiro o pedido de desentranhamento de fls. 154, mediante substituição por cópia. II - Aguarde-se em cartório por sessenta dias eventual pedido de cumprimento de sentença. III. Decorrido o prazo retro "in albis", aguarde-se pelo período legal contido no art. 475-J, §5º, do CPC, e não havendo manifestação da exequente, procedam-se as anotações necessárias, arquivando-se estes autos, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM, THAISA CRISTINA CANTONI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

124. ALVARÁ-0060203-16.2010.8.16.0014-GLORIA MARIA DE ASSIS- Intime-se a parte requerente para, em cinco dias, atender o solicitado às fls. 51. Intime-se. -Adv. ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF-.

125. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0060740-12.2010.8.16.0014-INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS VAME LTDA x GERDAU AÇOS LONGOS S/A- 1. Intime-se a embargante para, em trinta dias, realizar o pagamento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Atendida a determinação acima, no mesmo prazo, deverá a embargante juntar aos autos cópias das peças processuais relevantes da execução (CPC, art. 736, parágrafo único), bem como indicar o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). 3. Oportunamente, à conclusão. -Adv. JULIO CESAR TARDIVO-.

126. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0062800-55.2010.8.16.0014-LUIZ ARNALDO PRAZERES x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os embargos de declaração de fl.354/355, intime-se a parte ré para que se manifeste em 5 (cinco) dias.-Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

127. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063367-86.2010.8.16.0014-LOURENE DE FARIAS RUIVO x BANCO BANESTADO S/A-** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063980-09.2010.8.16.0014-WANDA MARIA DA SILVA DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro-I - Por meio da petição de fls. 92/94, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV ? Sobre a petição de fls. 98/101, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

129. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064409-73.2010.8.16.0014-ALUMAXI COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALUMÍNIOS LTDA x TIM CELULAR S/A- (...) III? DISPOSITIVO Em face do exposto, ratifico a decisão de fls.48 e com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, a fim de: a) Declarar a inexistência do contrato (código do cliente 58164814), bem como a inexigibilidade dos débitos a ele relativos, determinando, inclusive, o cancelamento definitivo da inscrição em cadastros de proteção ao crédito; b) Condenar a ré a pagar à autora R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. O valor referido acima deverá ser atualizados monetariamente segundo o INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% a.m. (artigo 406 do Código Civil combinado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional), a contar, a partir desta data, a qual foi utilizada como referência para fixação dessa verba indenizatória 16 17. Em consequência, na esteira da Súmula 326, do STJ18, condeno a ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais. Em relação aos honorários advocatícios ? sopesados os critérios legais (artigo 20, § 3º, do Código de Processo

Civil) arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º). -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

130. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0064603-73.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ BARBOSA SALES x EDSON LOPES DA SILVA-I - Por meio da petição de fls.71/72, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. RUI BARBOSA GAMON e APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

131. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0067251-26.2010.8.16.0014-RONALDO ADRIANO ALENCAR x BANCO BRADESCO S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 146/149), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls. 133/143. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a reificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e NEWTON DORNELES SARATT-.

132. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0068671-66.2010.8.16.0014-JORDÃO SOARES DOS REIS x OMNI FINANCEIRA S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 02, do contrato de fl. 142, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 03, ?a?, contrato de fl. 142, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0069380-04.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x FABIANO DE ANDRADE BASTOS- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial (CPC, art. 269,I), a fim de condenar o réu FABIANO DE ANDRADE BASTOS ao pagamento da importância de R\$ 5.303,66 (cinco mil trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos). O valor referido acima deverá, outrossim, ser atualizado monetariamente segundo o INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês4, ambos contados a partir do inadimplemento5. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

134. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0069688-40.2010.8.16.0014-DIMAS JOSÉ PIMENTA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para: 1. Declarar nula a cláusula contratual 11, do contrato de fl. 51, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência; cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de

valores. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e a ré em 30% (trinta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) ao procurador do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. ELAINE CAROLINA DE CARLOS FONTES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

135. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0069715-23.2010.8.16.0014-CHRISTIANE SILVA PONTES x FUNPAR - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ e outro- 1. Com efeito, extrai-se do documento de fls. 23/24 que a autora aderiu a contrato de prestação de serviços educacionais a serem ofertados pela Fundação da Universidade Federal do Paraná - FUNPAR em parceria com a Escola Técnica da UFPR. Tal circunstância foi, inclusive, afirmada pela parte autora na própria petição inicial - embora esta tenha omitido a qualificação de mencionada pessoa jurídica. No entanto, tendo a autora como objetivo se ressarcir dos prejuízos advindos da suposta falha na prestação de serviços contratada é imprescindível venha ela a integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio necessário. Assim, intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para o fim de incluir no polo passivo o Instituto Federal do Paraná (sucessor da Escola Técnica da FFPR - conforme lei 11.892/2008), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, parágrafo único do art. 47). 2. Realizada a emenda, tratando o Instituto Federal do Paraná de pessoa jurídica de direito público, organizada sob a forma de autarquia federal, remetam-se os autos à Justiça Federal de primeira instância de Londrina, competente para o julgamento da causa (CF, art. 109, I). -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e ANDRE FEOFILOFF-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0070278-17.2010.8.16.0014-LILIAN CARLA DE SOUZA GONZALEZ x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 2.2, do contrato de fl. 34, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 8, ?b?, contrato de fl. 34, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0072426-98.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA APARECIDA REIS- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

138. AÇÃO DE COBRANÇA-0073810-96.2010.8.16.0014-NELCIO BARRETO x BANCO ITAU S/A-I - Acolho os embargos de declaração de fl.92/95, a fim de corrigir o erro material constante da parte dispositiva da sentença de fl.86/89. II ? Deste modo, condeno o AUTOR ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, nos valores já arbitrados por ocasião de referida decisão. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

139. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0074107-06.2010.8.16.0014-LUIZ CORTES FERNANDES x BANCO SUDAMERIS S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos contados da data da citação. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da sua simplicidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas faltantes (contratos de conta corrente), de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

140. AÇÃO DE DEPÓSITO-0074126-12.2010.8.16.0014-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALVARO DA SILVA ALVES- ** Deve

a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. FABIO Y. ARAKI-.

141. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0079728-81.2010.8.16.0014-MARCIA CRISTINA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem das cartas de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intimem-se. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO-.

142. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080143-64.2010.8.16.0014-CARLOS DE AZEVEDO x ABN AMRO REAL S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por CARLOS DE AZEVEDO em face de AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Preliminarmente Procedam-se eventuais anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, conforme requerido à fl.43. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e HERICK PAVIN-.

143. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0081076-37.2010.8.16.0014-LUIZ BUENO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

144. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083839-11.2010.8.16.0014-ROBERTO DONIZETE THEODORO x ITAU UNIBANCO S/A- ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal. ** Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0085438-82.2010.8.16.0014-WALDEMAR DE ALMEIDA CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento, c/c Repetição de Indébito, movida por WALDEMAR DE ALMEIDA CARVALHO em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Preliminarmente Procedam-se eventuais anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, conforme requerido à fl.85. I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática

apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0086122-07.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x S. SAID MOUHANNA LONDRINA e outros-I - Verifica-se que não há mais lide a ser composta nos presentes autos, uma vez que o interesse do credor foi satisfeito, eis que houve o pagamento do débito. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional. Isto posto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. II - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, inclusive de eventuais constrições, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0086129-96.2010.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEUSA VIDOTI MASINORI- (...) III - DISPOSITIVO Pelo exposto e tudo mais que consta, JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado na inicial pelo autor, para, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos do credor fiduciário o domínio, a posse plena e a propriedade exclusiva sobre o veículo objeto da presente lide. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda, pelo autor, na forma do artigo 1.364 do Código Civil de 2002. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam, nos autos, os títulos a eles trazidos. Quanto a eventuais débitos de multa, não há como isentar o credor fiduciário de pagá-las, já que as mesmas são inerentes à propriedade do veículo, sobretudo porque nem o Detran, tampouco a Fazenda Estadual integraram a lide. Condeno ainda a parte ré em custas processuais e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerado o zelo e o trabalho desenvolvido, que embora relevante, ficou adstrito à petição inicial. Cumpram-se, no mais, as prescrições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável. -Advs. CARY CESAR MONDINI e MARCELO DE ROCAMORA-.

148. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0086295-31.2010.8.16.0014-JACKSON DIEGO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 17, II, contrato de fl. 24, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 2. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 80% (oitenta por cento) das custas processuais e a ré em 20% (vinte por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de

R\$ 700,00 (setecentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 300,00 (trezentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Advs. IVAN LUIZ GOULART, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0086632-20.2010.8.16.0014-TEREZINHA CORSI NOVE x ITAU UNIBANCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 106/114, dê-se ciência a parte AUTORA, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JOAO DE CASTRO FILHO-.

150. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000898-67.2011.8.16.0014-MARIA JOSÉ SANTOS COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por MARIA JOSÉ SANTOS COSTA em face de BANCO UNIBANCO S/A (atual denominação do Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A). Preliminarmente I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. II - Falta de Interesse de Agir Comprovada relação contratual entre as partes, ainda que alegue a parte ré que os documentos solicitados já foram disponibilizados, esta não pode escusar-se de fornecê-los, se for o caso, outra vez. III - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 179 E 206, § 3º DO CC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SFT. TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 861709-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) IV - Prescrição - Art. 27, do CDC Considerando que a demanda almeja à revisão do(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, bem como eventual repetição de indébito em razão de suposta abusividade em cobrança(s), extrai-se que a regra prevista no art. 27 do CDC é incompatível com a situação fática deste feito. Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII,

do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira e Lauro Fernando Zanetti-.

151. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0001491-96.2011.8.16.0014-QUITÉRIA PEREIRA DE LIMA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A e outro-I - Por meio da petição de fls.562/564, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. III - Custas e honorários, na forma convencional. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. IV - Destarte, fica autorizado o levantamento pelo credor dos valores que constam do depósito de fl.566, mediante termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal (CPC, art. 709, parágrafo único). V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. ANTONIO ESTEVES DA SILVA, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE e RONALDO GUSMAO-.

152. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0001735-25.2011.8.16.0014-RAFAEL GOMES DOS SANTOS x CETELEM BRASIL S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outro-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 18/04/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Advs. NESIO DIAS, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS F. DE PAIVA-.

153. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0006391-25.2011.8.16.0014-JUVENTINA FERNANDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- I - Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o despacho concedendo vista à parte ré para manifestação (fl. 399) teve seu prazo iniciado em 12.12.2011 (fl. 400), não havendo a menor relação com a certidão apresentada à fl. 467. II - Aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 463. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ADRIANA HUMENIUK e FRANCISCO SPISLA-.

154. AÇÃO DECLARATÓRIA-0008399-72.2011.8.16.0014-MDPA - INDUSTRIA METALURGICA LTDA x CISAN INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0008628-32.2011.8.16.0014-MARCIO FERNANDES LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação e do ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

156. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010330-13.2011.8.16.0014-ISAFSA - ALIMENTAÇÃO LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 250/263), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl. 248. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das

situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV - Ciente da interposição de agravo retido às fls. 264/267, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sospeando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. V - Por conseguinte, cumpra-se a decisão de fl. 248. -Advs. SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA e SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

157. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010616-88.2011.8.16.0014-M B CONFECÇÕES LTDA - ME e outros x BANCO ITAU S/A- I - Apesar do contido às fls. 82, melhor analisando os autos para fins de prolação da sentença verificou-se que a Cédula de Crédito Bancário - Confissão de Dívida, em execução, origina-se de dois outros contratos, quais sejam: a) Convênio de Desconto de Duplicatas, de 08/10/2009 e b) LIS, de 28/01/2010. Sendo assim, embora seja a Cédula de Crédito Bancário, a teor do contido no art. 28 da Lei 10.931/2004, título executivo extrajudicial, bem como seja o instrumento de confissão de dívida título hábil para a execução (súmula 300 do STJ), questionada a legalidade das cláusulas dos contratos originários, caso dos autos - em que se alega cobrança de juros abusivos tanto na própria cédula de crédito quanto no contrato de desconto de duplicatas; lançamentos não autorizados na conta correntes, bem como cobrança de encargos acima do limite legal, além de capitalização mensal de juros -, o valor da dívida confessada pode sofrer alteração, razão pela qual se mostra imprescindível ao regular andamento do feito a juntada aos autos dos contratos originários, bem como demonstrativo de evolução do débito correspondente. Frise-se, aliás, que ainda que tenham sido objeto de novação, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas supostamente ilegais e/ou abusivas, conforme Súmula 286 do STJ. Neste contexto, para que se possa conferir regular trânsito à demanda, intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos os contratos e demonstrativos de débitos acima mencionados, nos termos do art. 616 do CPC, sob pena de extinção da execução. A amparar o entendimento retro, colacionam-se, a seguir, as seguintes ementas, oriundas, a primeira, do Superior Tribunal de Justiça e a segunda, do Tribunal de Justiça do Paraná: Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Embargos do devedor à execução. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. Juntada dos contratos originários. Inércia do exequente. Extinção da execução. - A confissão de dívida é título hábil para a execução, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, novado ou não, goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. - A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores" (Súmula n. 286/STJ). - Questionada, todavia, a legalidade das cláusulas do contrato originário, pode haver o debate do valor devido, ainda que renegociado, e, em tal caso, precedentemente à extinção do processo, deve ser oportunizada ao credor a juntada daquele pacto e do demonstrativo de evolução dele advindo, nos termos do art. 616 do CPC. Precedentes. - A não juntada dos contratos anteriores pelo credor, apesar de devidamente intimado para tanto, acarreta a extinção do processo executivo sem julgamento do mérito. Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (AgRg no REsp 988.699/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 17/03/2008)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO ACERCA DOS CONTRATOS ANTERIORES E DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DOS REFERIDOS CONTRATOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 286 DO STJ. Nos termos da Súmula 286 do STJ: "A renegociação do contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades dos contratos anteriores." RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 823765-0 - Cascavel - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 18.01.2012)

II - Atendida à determinação retro, independentemente de novo despacho, dê-se ciência aos executados, facultando-lhes manifestação em 5 (cinco) dias. III - Oportunamente, à conclusão, para devido impulso processual. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

158. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0010620-28.2011.8.16.0014-EDI SILVESTRE x UNIBANCO DIBENS LEASING S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. POLIANA PATRICIO FERREIRA DE ARAUJO-.

159. AÇÕES DE DESPEJO-0011328-78.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA x TAYNIL COMERCIAL LTDA - ME (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para o fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, assinalando o prazo de 15 dias para o réu desocupar voluntariamente o imóvel, na forma do art. 63, § 1º, alínea ?b?, da Lei nº. 8.245/91, sob pena de despejo forçado. Desnecessária a prestação de caução para fins de eventual execução provisória de sentença, pois se trata de despejo por falta de pagamento, motivada por descumprimento contratual (Lei n. 8.245/91, art. 64, caput, c/c art. 9º, II). Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, os quais, com base no art.

20, § 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). -Adv. JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

160. AÇÃO DE COBRANÇA-0011886-50.2011.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/A x S.K. VEÍCULOS LTDA- Da análise dos documentos juntados às fls. 104/130, verifica-se que há identidade da causa de pedir remota, o que redundará na existência de conexão. Assim, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca se tornou prevento com o despacho de fls. 123, determino a remessa destes autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a fim de se faça a reunião dos processos para consequente julgamento. Intimem-se. -Adv. SHEATIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, MATEUS MORBI DA SILVA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

161. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012220-84.2011.8.16.0014-AMARILDO RIBEIRO DA SILVA x BV LEASING FINANCEIRA- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula contratual, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 17, II, contrato de fl. 24vº, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne e comissão de permanência, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Considerando a sucumbência recíproca (CPC, art. 21, caput), condeno o autor ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e a ré em 40% (quarenta por cento) dessa mesma verba. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 400,00 (quatrocentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, observando os arts. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

162. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0013727-80.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. MARCOS LARA TORTORELLO-.

163. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015782-04.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOEL BATISTA COELHO-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

164. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016276-63.2011.8.16.0014-TRANSPORTES TOFANI LTDA x BRADESCO SEGUROS E PREVIDÊNCIA e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem das cartas de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA-.

165. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016290-47.2011.8.16.0014-JOSE MARIA DE JESUS SILVEIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

166. BUSCA E APREENSÃO-0016325-07.2011.8.16.0014-ALESSANDRO RODRIGUES DE LIMA x JORGE RIBEIRO DE CASTRO-I - Por meio da petição de fl. 46, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. SOERLEI SARTORI DE MORAES-.

167. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018943-22.2011.8.16.0014-FRANCIELLI SOARES FREITAS x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

168. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0019840-50.2011.8.16.0014-MARIA CELIMAR BENASSI x PEDRO DO NASCIMENTO e outro- Tendo em vista que a petição de fls. 121/131 e 150/152 comprova que o réu encontra-se impossibilitado de prestar depoimento pessoal, redesigno a audiência de instrução e julgamento marcada às fls. 117/118 para 03/05/2012, às 15:00 horas. ** Deve a parte autora retirar a carta de intimação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM, ALEX APARECIDO BRANCO, DANIELE DOMINGOS MONTEIRO e MARQUEZ HUDSON CÔRES-.

169. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0022638-81.2011.8.16.0014-MARIA DEUZAIR DOS SANTOS e outro x CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LONDRINA-Designo a audiência preliminar prevista no art. 331, do CPC, para 16/04/2012, às 14:30 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º). -Adv. HUGO EDUARDO MEDEIROS e RUBENS ROSSINI FILHO-.

170. AÇÃO DE NULIDADE DE TÍTULO-0023088-24.2011.8.16.0014-JOEL RIBEIRO DOS SANTOS x MARIA DE FATIMA PEREIRA ZANUTO e outro- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem das cartas de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

171. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0023125-51.2011.8.16.0014-ANTONIO WILSON VICTÓRIO e outros x BANCO ITAU S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Adv. JOSE DE CESAR FERREIRA, HERCULES MARCIO IDALINO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

172. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0023969-98.2011.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

173. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0024324-11.2011.8.16.0014-ESPÓLIO DE ADELINO LUIZ CORTEZ x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-I - Impõe-se prudência por parte deste Juízo, no que se refere a pedidos de levantamento de valores postulados em feitos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável à espécie. II - Cabe advertir que há no STJ incidente de unificação de jurisprudência, haja vista que têm sido proferidas decisões divergentes nos tribunais. Acrescente-se que, apesar de a decisão proferida pelo STJ dizer respeito à suspensão de recursos, o Tribunal de Justiça do Paraná tem determinado a suspensão, também, dos processos que tramitam em primeiro grau em que se trate da mesma matéria. III - Do exposto, suspendo o trâmite destes autos, sobretudo levantamento de valores, até o julgamento definitivo da matéria pelo STJ. Intimem-se. -Adv. HERCULES MARCIO IDALINO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

174. AÇÃO DE COBRANÇA-0026217-37.2011.8.16.0014-MARCOS MARIANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação e do ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

175. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0027519-04.2011.8.16.0014-VICENTE ALVES NETO x RITA DE CASSIA FRANCA-1. O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócua cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. NELSON SAHYUN-.

176. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0027755-53.2011.8.16.0014-CLAUDIO LANÇA x BANCO FINASA S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA.-

177. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0027783-21.2011.8.16.0014-JORGE GONÇALVES DOS SANTOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 251/299, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS.-

178. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028718-61.2011.8.16.0014-KATHERINE MACEDO INACIO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

179. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0029456-49.2011.8.16.0014-NILTON CESAR DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para: 1. Declarar nula a cláusula nº 5.14, do contrato de fl. 25, que prevê a cobrança de emissão por lâmina de carne; 2. Declarar nula a cláusula nº 15, contrato de fl. 26, que prevê a cobrança de comissão de permanência; 3. Declarar nula a cláusula nº 16, contrato de fl. 26, que prevê a cobrança de despesas e honorários advocatícios extrajudiciais; 4. Condenar a ré a repetir ao autor os valores pagos a título de cobrança de emissão por lâmina de carne, comissão de permanência e despesas e honorários advocatícios extrajudiciais, cujo montante deverá ser apurado oportunamente com base nos artigos 475-B do CPC, acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º) contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária pelo INPC/IBGE, contada do desembolso da quantia lançada a maior. Nada obsta que as partes disponham, dentro da esfera de sua autonomia privada, eventual compensação de valores. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o ré ao pagamento das custas processuais. Condeno ainda, o autor, ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao advogado da ré e esta a pagar R\$ 600,00 (seiscentos reais) aos procuradores do autor, a título de honorários advocatícios, sopesados, em ambos os casos, os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), bem como as compensações necessárias e ressalvado o direito autônomo de cada profissional, bem como os art. 11 e 12 da Lei 1060/50 em relação ao autor. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

180. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030102-59.2011.8.16.0014-CLAUDINEI GREGÓRIO GOMES e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Revisão de Contrato c/ c Repetição de Indébito, movida por Claudinei Gregório Gomes em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. Preliminares I - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 179 E 206, § 3º DO CC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SFT. TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 861709-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) II - Prescrição - Art. 27, do CDC Considerando que a demanda almeja à revisão do(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, bem como eventual repetição

de indébito em razão de suposta abusividade em cobrança(s), extrai-se que a regra prevista no art. 27 do CDC é incompatível com a situação fática deste feito. III - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CIVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Indeferido o pedido de segredo de justiça por não verificar nos autos qualquer das circunstâncias previstas nos incisos do art. 155, do CPC. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do Contrato Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPELI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII.-

181. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030182-23.2011.8.16.0014-CELSON PASCOAL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e NELSON PILLA FILHO.-

182. AÇÃO DECLARATÓRIA-0031214-63.2011.8.16.0014-CONASA - COMPANHIA NACIONAL DE SANEAMENTO x COMAP - CONSULTORIA

MARKETING PLANEJAMENTO E REPRESENTAÇÃO LTDA-*** Deve a parte ré retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Advs. AILTON SANTOS e ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS-.

183. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0034668-51.2011.8.16.0014-LETICIA ERICA AMARAL DE CAMPOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por LETICIA ERICA AMARAL DE CAMPOS em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

184. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0036906-43.2011.8.16.0014-JEFFERSON ISIDORO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por JEFFERSON ISIDORO em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Preliminares I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSIONAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). III - Falta de Interesse de Agir Comprovada relação contratual entre as partes, ainda que alegue a parte ré que os documentos solicitados já foram disponibilizados, esta não pode escusar-se de fornecê-los, se for o caso, outra vez. Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos

A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. FERNANDO ANZOLA PIVARO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

185. AÇÃO DE COBRANÇA-0039262-11.2011.8.16.0014-RAFAEL ALVIN DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação e do ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

186. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040204-43.2011.8.16.0014-ANTONIO ANDRÉ NICOLIM x UNIMED LONDRINA-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARIO LUCIO ZANATA e CAROLINE ZANATTA-.

187. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0040906-86.2011.8.16.0014-ELZA FERNANDES DA SILVA ZANATO x BANCO GMAC S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por ELZA FERNANDES DA SILVA ZANATO em face de BANCO GMAC S/A. Preliminar I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste,

sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Adv. JOSUEL DECIO DE SANTANA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

188. AÇÃO DE COBRANÇA-0041213-40.2011.8.16.0014-ROSEMARIA GARCIA DA SILVA x GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Adv. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

189. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0042018-90.2011.8.16.0014-ANNA LARYSSA TOMAZ XIMENEZ e outros x CENTRO DE GESTÃO MEIOS DE PAGAMENTOS S/A-I - Tendo em vista que o ilustre representante do Parquet não foi intimado para a audiência designada às fls. 99, visando evitar nulidade processual, para realização daquele ato, redesigno o dia 09/04/2012, às 15:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º, 3º. II - Dê-se ciência ao Ministério Público sobre esse pronunciamento. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES-.

190. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL-0042400-83.2011.8.16.0014-ALBERTO ISSAMU SUGANO x HELIO APARECIDO DA SILVA e outros- Intime-se a parte ré para juntar instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação e não conhecimento da reconvenção apresentada.-Adv. CAMILA SALINA BERTAN-.

191. BUSCA E APREENSÃO-0043522-34.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SERGIO PICOLI- ** Deve a parte autora retirar o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. ** -Adv. FERNANDO JOSE GASPAR-.

192. ORDINARIA DE COBRANCA-0044169-29.2011.8.16.0014-SAMUEL DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte ré para, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos pleiteados na inicial, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio deles (CPC, art. 359). Intime-se. -Adv. ADRIANE HAKIM PACHECO-.

193. AÇÃO DE DESPEJO-0044537-38.2011.8.16.0014-JOSE NELSON MENDONÇA x TECHNEAL IND. E COM. DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA e outros-Sobre o teor do extrato InfoJud juntado às fls. 62/64, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. NIVALDO QUIRINO PINTO e FERNANDA PAIAO PEDRO-.

194. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045202-54.2011.8.16.0014-PAULO DE JESUS RODRIGUES x OMNI S/A- (...) III ? DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente e declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC. Em consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4o). No mais, descabe condenação ao pagamento de multa diária, quer porque a requerida já trouxe aos autos o documento pleiteado pelo requerente, quer porque sua incidência não é cabível na espécie (Súmula 372 do STJ6). Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria- Geral

da Justiça do Estado do Paraná. ** Deve a parte autora, retirar o alvará em cartório, no prazo legal.** Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

195. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0045479-70.2011.8.16.0014-FLORISVALDO IGLESIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

196. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045518-67.2011.8.16.0014-MOAIR CATA PRETA CAMPOS x BANCO FINASA S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

197. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0045781-02.2011.8.16.0014-GUILHERMINA RAMOS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. 2. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência de cada qual que vier a ser requerida. 3. O requerimento genérico de provas bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. - Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ANTONIO BENTO JUNIOR e PAULINE BORBA AGUIAR-.

198. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046635-93.2011.8.16.0014-MAURIVALDO BATISTA MATEUS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

199. AÇÃO DECLARATÓRIA-0046666-16.2011.8.16.0014-VERA LUCIA MENDES ROSA e outros x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de Ação Declaratória c/ c Revisional de Contrato, movida por VERA LUCIA MENDES ROSA, ERNANDES ALBERTO SAMPAIO, MARIA CLARA DA SILVA, ROSIMAR TEIXEIRA DA SILVA e REGINETE CORREA LEMOS ALVES em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida.

Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

200. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-0047432-69.2011.8.16.0014-ILDA FELIPPE ROSSETTE x TUFFI MIGUEL KAIRUZ JUNIOR- I - Através da petição e documento de fls. 449/452, verifica-se que o embargado não teve acesso aos autos para atender ao despacho de fl. 442, em razão da conclusão feita nos autos apensos. II - Diante disso, defiro o pedido de restituição de prazo ao embargado para cumprimento do despacho de fl. 442. -Advs. EDILSON CARLOS DE ALMEIDA e AULO AUGUSTO PRATO-.

201. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0048140-22.2011.8.16.0014-ALEXSANDRO VITAL MARTINS x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

202. AÇÃO COMINATÓRIA-0049101-60.2011.8.16.0014-JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO BONSUCESO S/A- I - É pacífico na jurisprudência dos tribunais superiores o entendimento de que as ações fundadas em contratos que envolvam relação de consumo devem ser propostas no domicílio do consumidor, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa esculpido no art. 6º, VIII, do CDC, sendo esta competência de natureza absoluta, por se tratar de contrato de adesão submetido às regras do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 297, do STJ (STJ. REsp. nº 425368/ES. Min. Nancy Andrighi. DJ: 16.12.2002; TJPR - 13ª Câmara Cível - AC 890.691-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fabian Schweitzer - Decisão Monocrática - J. 21.03.2012; TJPR 17ª CC - AC 0786696-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 22.06.2011). II - Assim, com base no art. 6º, VIII, do CDC, declaro, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo, determinando a remessa destes autos à comarca de Candido Mota/SP, domicílio do consumidor. - Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

203. AÇÃO COMINATÓRIA-0049104-15.2011.8.16.0014-SYLVIO MAS GONÇALVES x BANCO BMC S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a última dia da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. CASSIA ROCHA MACHADO, CAMILA VIALE e MARIO ROBERTO DELGATTO-.

204. AÇÃO DE COBRANÇA-0049154-41.2011.8.16.0014-NILZA DE SOUZA VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação e do ofício, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

205. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049590-97.2011.8.16.0014-ANTONIO RAMALHO DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

206. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049801-36.2011.8.16.0014-ANTONIO TRINDADE x BANCO ITAU S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.40/51), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.38) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, cumpra-se o despacho de fl.38. -Adv. SHIROKO NUMATA-.

207. AÇÃO DE COBRANÇA-0049814-35.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x MARCELO AUGUSTO VALENÇA DA SILVA- Trata-se de Ação de Cobrança c/c Ressarcimento de Valores, movida por DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA. em face de MARCELO AUGUSTO VALENÇA DA SILVA. Preliminarmente I - Prescrição Art. 206, §5º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser quinquenal, previsto no art. 206, 5º, inciso I, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação do(s) Ponto(s) Controvertido(s) Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, o pagamento das taxas condominiais objeto de cobrança nestes autos eram de responsabilidade do réu. Inversão do Ônus da Prova Requer a parte autora a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que não existe relação de consumo entre as partes, razão pela qual não são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Avaliando o exposto, não se vislumbram os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, assim, indefiro o pedido. Prova(s) O presente feito comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I, do art. 330, do CPC, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido, portanto, indefiro o pedido de produção de prova oral (fl.124/125). Com efeito, sendo a questão somente de direito, resta autorizado, conforme a pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incoorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ - 4ª T. - Ag 14952-DF - rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO - DJU, 3.2.92, p. 472). Consistindo em questão de direito e de fato, realizada prova oportuna, sem prejuízo de sua valoração, desde que ausente a necessidade de produção em audiência, há, também, correlação com o disposto no art. 330, inciso I, do CPC. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do art. 331, § 2º, do CPC: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [?] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa inuidoso o § 2º." (BERMUDES, Sérgio. A Reforma do Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1996, p. 59). Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e CARLOS ALBERTO MARICATO-.

208. AÇÃO DECLARATÓRIA-0050182-44.2011.8.16.0014-AMARILDO DE OLIVEIRA e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Trata-se de Ação Declaratória c/c Revisão de Contrato, movida por Amarildo de Oliveira, Benedita Aparecida dos Reis, Fabricio Rocha Alves e Pedro Guimarães em face de Banco Santander Brasil S/A. Preliminarmente I - Limitação do Litisconsórcio Ativo Facultativo A parte ré se insurge contrariamente à possibilidade dos autores comporem conjuntamente o polo ativo da presente demanda, na qualidade de litisconsortes. Não lhe assiste razão, porquanto o pedido dos autores se embasa no mesmo fundamento jurídico, caracterizando a possibilidade de litisconsórcio ativo facultativo, prevista no artigo 46 do CPC. Com efeito, verifica-se que o litisconsórcio ativo não ocasiona nenhum prejuízo à defesa da parte ré, na medida em que sequer precisa elaborar argumentação amplamente diferenciada para cada um dos autores. Assim, não restando configurada a hipótese prevista pelo parágrafo único do referido artigo, inexistente qualquer óbice à continuidade do litisconsórcio ativo na forma em que foi apresentado a este Juízo. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT - LITISCONSÓRCIO ATIVO - POSSIBILIDADE - AFINIDADE DE QUESTÕES TANTO POR PONTO COMUM DE FATO, QUANTO POR COMUNHÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO - ARTIGO 46, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO. Sendo tanto a causa de pedir (pagamento parcial), quanto o pedido (complementação da indenização) e o fundamento legal (Lei nº 6.194/1974, artigo 3º, alínea 'a') idênticos, não há razão alguma para se indeferir o litisconsórcio ativo facultativo formado pelos litigantes, eis que o mesmo é incapaz de causar à requerida qualquer prejuízo, até porque, as questões controversas são predominantemente de direito, e a solução do litígio é similar a todos os litigantes. (TJPR - 10ª C.Cível - AI 0527111-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Lopes - Por maioria - J. 23.04.2009). Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos Controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido

diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do Contrato Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

209. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052808-36.2011.8.16.0014-DOMINGOS SOARES x BANCO ITAU S/A- I - Trata-se de embargos de declaração (fls. 94/94-verso), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fls. 46. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejam a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. SHIROKO NUMATA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

210. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054878-26.2011.8.16.0014-EDGAR PRATES PEREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

211. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054892-10.2011.8.16.0014-JHONATAS DE SOUZA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

212. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0056159-17.2011.8.16.0014-ROSELI MELLE DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 89/92, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. JOSÉ SIDERBRAS DA SILVA-.

213. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060522-47.2011.8.16.0014-ROZINALDO PRIMO x BANCO OMNI S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

214. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0060544-08.2011.8.16.0014-DANEILLE FARIA RICARDO x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-1. O presente feito

comporta julgamento antecipado, na forma prevista no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, pois o objeto da lide já se encontra perfeitamente esclarecido. 2. Com efeito, a questão é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. 3. Aliás, é pacífica a orientação do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no sentido de que "Constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, inócorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". 4. No mesmo sentido, o comentário da doutrina acerca do artigo 331, § 2º, do Código de Processo Civil: "O juiz só designa a audiência de instrução e julgamento 'se' necessário, como esclarece a oportuna condicional com que se conclui o § 2º. [...] Em outras palavras, o juiz só deve realizar a audiência de instrução e julgamento se houver prova oral a ser colhida nela. Não havendo, dispensa-se a audiência, como deixa indubitado o § 2º." 5. Nestes termos, dê-se ciência às partes e, após 10 (dez) dias, ve-nham os autos conclusos para sentença, mediante as anotações necessárias. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, BRUNO RIBEIRO GONÇALVES e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR-.

215. AÇÃO DE COBRANÇA-0062830-56.2011.8.16.0014-DIEGO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se a parte autora para comprovar a alegação de protocolo do ofício ao IML, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

216. BUSCA E APREENSÃO-0065648-78.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x EDSON LUIZ PERUSSO-I - Por meio da petição de fls. 44/49, foi noticiada a composição entre as partes. Verifica-se, pois, que não há mais lide a ser composta nos presentes autos. Desta forma, efetivada está a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do processo com julgamento de mérito. II ? Registre-se que a homologação de acordo com suspensão do processo somente tem lugar no processo de execução, com base no permissivo legal contido no art. 792, do CPC. No processo de conhecimento a homologação de acordo se faz, necessariamente, com a extinção do processo e consequente constituição de título executivo judicial. III - Isto posto, homologo o acordo noticiado, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. IV - Custas e honorários, na forma convencionada. Em caso de ausência de manifestação nesse sentido, cumpra-se o disposto no art. 26, §1º, do CPC. V - Oportunamente, desde que preparados 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

217. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0065855-77.2011.8.16.0014-CÉLIA FONSECA LADEIA FURLAN x DIBENS LEASING S/A- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 57/68), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fls. 55) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

218. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0067293-41.2011.8.16.0014-ERICO LUIZ LOURO x BANCO PANAMERICANO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

219. BUSCA E APREENSÃO-0068322-29.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA- I - Apesar do contido na petição e documento de fls. 60/62, verifica-se que o réu, mesmo ciente dos valores a serem depositados (fls. 47), não apresentou caução idônea para purgação da mora. Assim, indefiro o pedido retro. II - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. III - Decorrido o prazo retro, sem manifestação, aguarde-se o prazo de 30 (trinta) dias constante do inciso III, do art. 267, do CPC, e, sendo o caso, certifique-se nos autos acerca do abandono, bem como promova nova intimação de referida parte, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, promover o prosseguimento regular dos autos, sob pena de extinção por inércia (CPC, art. 267, inciso III e § 1º). IV - Oportunamente, à conclusão. Intime-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, WILSON LEITE DE MORAIS e MOACIR MANSUR MARUM-.

220. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0070064-89.2011.8.16.0014-ADEMAR LEITE x BANCO GMAC S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LUIZ FELLIPE PRETO-.

221. AÇÃO DE COBRANÇA-0070086-50.2011.8.16.0014-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ÁGUA VERDE x SILVIA HELENA CAVASSANI GONÇALVES-Declarada aberta a audiência pelo MMº Juiz, realizado o pregão, constatou-se a presença da procuradora do autor, bem como da ré, acompanhada de sua procuradora. Tentada conciliação, esta restou frutífera nos seguintes termos: de comum acordo, as partes firmam a presente composição como forma de pôr fim ao processo, bem como ambas as partes nada mais discutir sobre o objeto destes autos, para tanto, a ré se compromete a pagar ao autor o valor total de R\$ 4.000,00

(quatro mil reais), dividido em 5 (cinco) parcelas fixas e mensais de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo a primeira vencimento no dia 10 de abril de 2012 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. A primeira parcela será paga mediante depósito bancário junto ao Banco do Brasil S/A, agência 1582- 2, conta corrente 10970-3, de titularidade Eunice Antunes Stefani e as demais parcelas mediante depósito bancário junto ao Banco Santander S/A, agência 162, conta corrente 13003869-9, de titularidade de Condomínio do Conjunto Residencial Água Verde. O acordo refere-se as taxas de condomínio vencidas até 10/12/2011 acrescidas de juros, multa honorários advocatícios e reembolso de custas processuais. A parte ré se compromete a juntar nos autos o comprovante de quitação da taxa de condomínio vencida em 10/01/2012 no prazo de 10 (dez) dias a contar desta data. Cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono. Fica estabelecida entre as partes a cláusula penal de 20% para caso de descumprimento deste acordo. Eventuais custas processuais remanescentes ?pro rata?. Pelo MM Juiz houve o seguinte pronunciamento: ?Homologo o acordo retro, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, determinando que se cumpra o nele contido. Em consequência, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte ré, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, ficando esta isenta do recolhimento de eventuais custas. Custas e honorários conforme convenção. Dou esta por publicada e os presentes por intimados. Registre-se. Oportunamente, pagas as custas, arquivem-se?. Nada mais havendo, lavro este termo. -Advs. SANIA STEFANI e SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

222. HABILITAÇÃO-0070102-04.2011.8.16.0014-CERSINO DIAS LOBATO x INDUSTRIA DE MOVEIS ARMACQZ LTDA-I - Com fundamento no contido à fl.33, bem como na promoção ministerial de fl.34, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. II - Com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. III - Cumpra-se o item 5.13.4, do CN. -Adv. LIANA YURI FUKUDA-.

223. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070708-32.2011.8.16.0014-JOSÉ FRANCISCO DA ASSUNÇÃO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 248/407, dê-se ciência a parte ré, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. RAFAELA DENES VIALLE e JOSÉ FERNANDO VIALLE-.

224. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070718-76.2011.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores c/c Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por José Aparecido de Carvalho em face de Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A. Preliminares I - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 179 E 206, § 3º DO CC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SFT. TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 861709-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) II - Prescrição - Art. 27, do CDC Considerando que a demanda almeja à revisão do(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, bem como eventual repetição de indébito em razão de suposta abusividade em cobrança(s), extrai-se que a regra prevista no art. 27 do CDC é incompatível com a situação fática deste feito. III - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO

CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Indefero o pedido de segredo de justiça por não verificar nos autos qualquer das circunstâncias previstas nos incisos do art. 155, do CPC. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do Contrato Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias - sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. LEANDRO I.C.DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

225. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0070786-26.2011.8.16.0014-FABIO CUSTODIO FERREIRA x BANCO FINASA S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, RICARDO NEVES COSTA e FLAVIO NEVES COSTA-.

226. LOCUPLETAMENTO ILICITO-0071021-90.2011.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF x JOSE PEDRO DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME- Defiro,

por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

227. LOCUPLETAMENTO ILCITO-0071022-75.2011.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF x CAROLINE SELIA GARCIA- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

228. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071418-52.2011.8.16.0014-IRENE BRAGA FREIRE x BANCO ITAUCARD S/A- Por força do item 10 da Portaria nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte autora, a fim de que comprove a postagem da carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

229. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0073350-75.2011.8.16.0014-VALDIVINO MARTINS DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

230. AÇÃO DE COBRANÇA-0077068-80.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x MAURO BEZERRA DA SILVA-*** Deve a parte interessada retirar a Carta Precatória em Cartório, no prazo de 48 horas, bem como instruí-la com as cópias necessárias. Intime-se. *** -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

231. AÇÃO DE COBRANÇA-0078371-32.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA GODOY x GENERALI DO BRASIL - CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO SERGIO UCHOA F FERAZ DE CAMARGO-.

232. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0079811-63.2011.8.16.0014-MARIA LUCIA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ANTONIO CARLOS BATISTELA-.

233. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080693-25.2011.8.16.0014-VANESSA MEDINA DE ARAÚJO x BANCO ITAUCARD S/A-I - Por meio da petição

de fl. 37, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. - Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

234. AÇÃO REVISIONAL-0000679-20.2012.8.16.0014-JOSÉ MANOEL QUEIROZ e outro x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-I - Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). II - Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. III - Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). IV - Outrossim, no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, para que, em caso negativo, evite-se sobrecarregar a pauta do Juízo (CPC 331, §3o com nova redação dada pela Lei 10.444/02) e paralisar o processo até a ulatimação da audiência preliminar. V - O silêncio das partes quanto ao item "4" acima, implicará em recusa à tentativa de conciliação. VI - O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. Intimem-se. - Advs. JOSE LUIZ PASCUAL FILHO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

235. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001285-48.2012.8.16.0014-WANDERLEY HERIVELTO RODRIGUES x PARANÁ BANCO S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

236. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001302-84.2012.8.16.0014-SÉRGIO JOSÉ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

237. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE-0001789-54.2012.8.16.0014-IVONETE REGINA PIMENTEL e outros x REGINA DA SILVA PASSOS PIMENTEL- Intimem-se a parte que procedeu a retirada da carta de intimação à fl.9v., por meio de seu procurador, a fim de que comprove sua postagem, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arcar com eventuais ônus de sua omissão.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

238. ALTERAÇÃO DE CURADOR-0001816-37.2012.8.16.0014-JOSE ROBERTO DA ROCHA PRADO e outros x MARCOS MONTEIRO PRADO-I - Trata-se de ação de substituição de curador proposto por José Roberto da Rocha Prado, Paulinho da Rocha Prado, Rosival Monteiro da Rocha Prado e Rubesval Monteiro da Rocha Prado, onde pugna-se pela nomeação de José Roberto da Rocha Prado como curador de Marcos Monteiro da Rocha Prado, em razão do falecimento de Maria Monteiro da Rocha Prado, mãe e curadora do interdito. II ? Presentes os requisitos necessários para concessão da interdição, já analisados nos autos em apenso, verifica-se que não há óbice para se acolher o pedido inicial, tendo em vista o falecimento da curadora (fl. 11), bem como a concordância dos demais irmãos do interdito com os termos da inicial III ? Assim, ante à concordância do Ministério Público quanto ao deferimento do pedido, defiro a substituição da curatela, nomeando como curador o Sr. José Roberto da Rocha Prado, mediante assinatura de termo de compromisso. IV ? Ciência ao Ministério Público. -Adv. INAJA MARIA DA C. VIANNA SILVESTRE-.

239. AÇÃO DE COBRANÇA-0002443-41.2012.8.16.0014-SERES REINALDO ALVES x SUL AMÉRICA SEGUROS S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias. ** Intime-se. -Adv. ELISE GASPÁROTTO DE LIMA-.

240. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002536-04.2012.8.16.0014-MARCOS ANTÔNIO CHAVES x BANCO ITAUCARD S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

241. AÇÃO MONITÓRIA-0007503-92.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ x FABRI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

e outros.** Deve a parte autora retirar as três cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

242. AÇÃO MONITÓRIA-0007505-62.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES - SICOOB NORTE DO PARANÁ x Z.T. SOUZA - SEMI JOIAS ME e outro.** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

243. BUSCA E APREENSÃO-0007806-09.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUENARI TRANSPORTES LTDA ME-I - Por meio da petição de fl.20, houve a desistência da parte autora em relação ao presente feito. Considerando que não houve a formação da relação jurídica processual (CPC, art. 219), está suprida a exigência do §4º, do art. 267, do CPC. II - Isto posto, acolho o pedido de desistência, independentemente de anuência da parte contrária, e declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. III - Custas de Lei (CPC, art. 26, caput). IV - Oportunamente, com o pagamento de 100% (cem por cento) de eventuais despesas processuais remanescentes, ressalvada ocasião de ser observado o contido nos arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

244. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009227-34.2012.8.16.0014-RENATO SILVÉRIO BERTOLUCI x BANCO SANTANDER S/A-** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES-.

245. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0009434-33.2012.8.16.0014-MARCELLO FABBIAN TEODORO e outro x ANNA CAROLINA PROENÇA e outro.** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. LEONARDO VERRI-.

246. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009954-90.2012.8.16.0014-ELICIO CAIRES ALBUQUERQUE x OMNI FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

247. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL-0010491-86.2012.8.16.0014-COMERINÉ - COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA x TIM CELULAR S/A-Existe plausibilidade do direito invocado pelos autores quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação, em cartório, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ** -Adv. LUIZ CARLOS MARTINS-.

248. ALVARÁ-0012864-90.2012.8.16.0014-TANIA ELIZA FERREIRA DUARTE- Ante a solicitação de fls. 10, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

249. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0014126-75.2012.8.16.0014-DANIEL LUCENA DE ARAUJO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 194/209), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl.192) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. Intimem-se. -Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

250. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0015759-24.2012.8.16.0014-ALINE DE CASSIA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Conforme entendimento já pacificado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pedido formulado em ação revisional de contrato bancário com a finalidade de obter liminarmente a antecipação de tutela somente deve ser deferido se presentes os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Neste sentido, os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do

débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido." "Em ações revisionais de contratos bancários, só cabe o deferimento do pleito de retirada do nome da parte inadimplente dos cadastros de proteção ao crédito na hipótese de depósito do valor reputado como devido. Agravo regimental a que se nega provimento." No caso em apreço, a autora contesta parcialmente o débito, porém não demonstra de plano a divergência dos encargos em relação à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, vez que pacificado no STF, inclusive com edição de súmula, que o limite de juros em 12% ao ano anteriormente previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal dependia de regulamentação e por isso não servia de parâmetro às operações bancárias. Também quanto à possibilidade de incidência de juros capitalizados de maneira composta, importante notar que se trata nestes autos de Cédula de Crédito Bancário, espécie de contrato em que possível a capitalização mensal de juros por força de norma contida no artigo 28 da Lei n. 10.931/2004. Outrossim, a petição inicial é por demais genérica e, à exceção do tópico referente às tarifas, não faz menção específica aos termos do contrato e ao desenrolar da relação contratual entre as partes. Assim, não é possível formar neste momento qualquer juízo, ainda que provisório, sobre a legalidade ou ilegalidade das cláusulas impugnadas. Outrossim, além de não estar presente o requisito mencionado no item "b" acima, também não preenche de maneira satisfatória aquele citado no item "c", vez que o autor, apesar de pretender a consignação dos valores tidos como incontroversos, oferece valores em muito inferiores aos que alega que foram pactuados, de modo que, não demonstradas de plano as ilegalidades alegadas, não se lhe pode dar o efeito de quitação. II - Portanto, INDEFIRO o pedido de consignação, da maneira como formulado, o depósito dos valores ofertados apenas como pagamento parcial, não configurando, porém, a quitação das parcelas com exclusão dos efeitos da mora, uma vez que o efeito liberatório somente se obtém pelo depósito dos valores, nos casos e formas legais, ou seja, na quantia, na forma e nos prazos previstos no contrato. III - No mais: a) Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, converto o rito em ordinário a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. b) Expeça-se carta de citação com aviso de recebimento, para que o réu apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297). c) Deverá constar na carta a advertência de que, a não apresentação de contestação pelo réu implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). d) Senhora Escrivã, apresentada a contestação, cumpra-se a Portaria n. 03/2011 deste Juízo (CPC, art. 162, § 4º, c/c art. 125, inc. II). ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-.

251. BUSCA E APREENSÃO-0016107-42.2012.8.16.0014-ITAÚ UNIBANCO S/ A x J.M.D. ENGENHARIA, PLANEJAMENTO, SOLUÇÕES LTDA e outro-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

252. AÇÃO DE COBRANÇA-0016151-61.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MAYER x EDUARDO PACHECO DE CARVALHO e outro-Em razão dos Princípios da Economia Processual e da Efetividade dos Atos Jurisdicionais, CONVERTO O RITO EM ORDINÁRIO a fim de proporcionar uma melhor instrução aos autos. ** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

253. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017087-86.2012.8.16.0014-EDUARDO AFONSO TORRES x BANCO DO BRASIL S/A-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

254. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017255-88.2012.8.16.0014-BENEDITO FIGUÉREDO DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-I - Existe plausibilidade do direito invocado pelo requerente quanto à exibição de documentos, pois os elementos pleiteados são comuns às partes e indispensáveis a propositura de eventual ação principal (artigos 355, 356 e 358, inciso III, do CPC). II - Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta

de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

255. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0017288-78.2012.8.16.0014-DIOGENES DE SOUZA BERNARDO x BANCO ITAU S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

256. INTERDIÇÃO-0017426-45.2012.8.16.0014-ALBERTO SABURO TSUGAWA x DINORAH APARECIDA PINTO- I - Designo o dia 13 de Abril de 2012, às 14:30 horas, para o comparecimento do interditando perante este Juízo, para os fins do art. 1.181, CPC. II - Cite-se-o para comparecer perante o Juízo, a fim de ser interrogado, cientificando-o de que, no prazo de cinco dias, contado da audiência, poderá impugnar o pedido. III - Com base no poder geral de cautela, e considerando as evidências acerca da incapacidade do interditando, trazidas com a inicial, além da necessidade da manutenção de suas relações civis, nomeio provisoriamente como curador o Sr. Alberto Saburo Tsugawa, mediante assinatura de termo de compromisso. Intime-se. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

257. AÇÃO DE COBRANÇA-0017788-47.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x WAGNER TEODORO FERNANDES e outro-** Deve a parte autora retirar as duas cartas de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

258. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0017974-70.2012.8.16.0014-ROSANGELA APARECIDA ALVES x SANPELE INDUSTRIA DE COUROS LTDA- (...) II - Assim sendo, determino liminarmente, sem ouvir o requerido, a sustação dos efeitos do protesto do título descrito na inicial. III - Condiciono, porém, a sustação dos efeitos do protesto à prestação de caução real ou fidejussória a ser efetuada no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da liminar. ** Deve a parte autora retirar a carta de citação e o ofício em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARIA APARECIDA DA SILVA YANO-.

259. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0018152-19.2012.8.16.0014-ROSILENE DOS SANTOS DUMINELI x LUIZACRED S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA-.

260. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018385-16.2012.8.16.0014-EDERSON DIEGO STIGARE x TERRA NOVA RODOBENS MARAJÓ INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - LONDRINA I - SPE LTDA- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. SANDRO BARIONI DE MATOS-.

261. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0018416-36.2012.8.16.0014-ODEJAIME ALEXANDRE MINGARELLI x BV FINANCEIRA S/A- Defiro, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em favor da parte autora, nos termos dos arts. 4, 11 e 12, da Lei 1.060/50, com a advertência de que, nos termos dos artigos 4º, § 1º, e do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", assim como, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família". ** Deve a parte autora retirar a carta de citação em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

262. CARTA PRECATÓRIA-0010427-76.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de 9ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS-CAMOZZI DO BRASIL LTDA. x ROLMATIC AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA-*** Deve o autor recolher a guia do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. *** -Adv. NELSON ADRIANO DE FREITAS-.

LONDRINA 30 de Março de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 152/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00009	001344/2009
ADEMIR TRIDA ALVES	00043	078331/2011
	00048	007475/2012
	00049	009720/2012
	00050	009737/2012
	00025	027172/2011
ADRIANE RAVELLI	00036	062761/2011
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00020	069109/2010
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS	00024	024296/2011
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCH	00015	027410/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00035	062739/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00006	001714/2008
ANTONIO CARLOS CARMONA	00033	058378/2011
ANTONIO CARLOS DE MELLO	00009	001344/2009
BLAS GOMM FILHO	00003	000004/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00047	007220/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00052	012874/2012
	00032	050396/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00040	076291/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00024	024296/2011
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00005	001547/2007
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00007	000681/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00022	012213/2011
	00036	062761/2011
DANIEL HACHEM	00035	062739/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00045	003347/2012
	00051	011992/2012
DAVID FERNANDES GOUVEA	00021	071631/2010
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00026	029067/2011
EDEMAR HANUSCH	00012	001823/2010
ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA	00021	071631/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00020	069109/2010
FABIANO CAMPOS ZETTEL	00006	001714/2008
FABIO RENATO DE ASSIS	00029	044592/2011
FERNANDA FRANCO HISASI	00038	068300/2011
FRANÇOISE SARTOR FLORES	00037	067371/2011
GUILHERME PEGORARO	00031	047624/2011
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00002	000672/1998
JAIR PEDROSO MARTINS	00034	059934/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00042	077758/2011
	00034	059934/2011
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00012	001823/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00047	007220/2012
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00006	001714/2008
JOSE FRANCISCO ASSIS	00030	046816/2011
JOSEANE VANESSA MORALES	00013	009889/2010
JOÃO HENRIQUE A. SACAFF	00026	029067/2011
JULIANA STOPPA ARAGON	00015	027410/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00004	001133/2006
LAURO FERNANDO ZANETTI	00004	001133/2006
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH	00008	001264/2009
LUCIANO BIGNATTI NIERO	00021	071631/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00001	000228/1997
MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA		

MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00041	077364/2011
MARCIA CRISTINA BOEING	00008	001264/2009
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00046	006000/2012
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00018	059866/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00010	002163/2009
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	00011	002258/2009
MARINOSIO ALVES FRANCO	00027	036531/2011
MARIO SERGIO MESQUITA	00030	046816/2011
MASSAMI TSUKAMOTO	00012	001823/2010
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO	00025	027172/2011
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO	00012	001823/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00044	078348/2011
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00023	013720/2011
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00015	027410/2010
RENATA DEQUECH	00003	000004/2001
RICARDO LAFFRANCHI	00024	024296/2011
ROBERTO LAFFRANCHI	00024	024296/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00028	040949/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	023671/2010
	00016	029744/2010
	00017	045139/2010
	00019	063338/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00039	069338/2011

1. AÇÃO MONITORIA-0006675-24.1997.8.16.0014-MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR x MOVEBRAS MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA.- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 518,78. -Adv. MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-.

2. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0008815-94.1998.8.16.0014-JULIO CESAR DE OLIVEIRA e outros x AVP - CONSTRUCAO CIVIL LTDA-"Manifeste-se o exequente dentro do prazo de 10 dias". -Adv. JAIR PEDROSO MARTINS-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0012437-79.2001.8.16.0014-ROBERTO PEDALINO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 1.700,00 (fls. 573). -Adv. RENATA DEQUECH e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0018940-43.2006.8.16.0014-JORGE BARBOSA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre os esclarecimentos prestados, digam as partes em 10 dias. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

5. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0021658-76.2007.8.16.0014-LEONARDO BRUNO FONTAO x ESTADO DO PARANA- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 294,42. - Adv. CARLOS FREDERICO VIANA REIS-.

6. DECLARATORIA DE FALSIDADE DE DOCUMENTO-0036706-41.2008.8.16.0014-WALDEMIRO HAUS x MARDIS MARINGA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ANTONIO CARLOS CARMONA, JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

7. AÇÃO DE DEPOSITO-681/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVENTIM x ELIANE MARQUES DOS SANTOS-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0033786-60.2009.8.16.0014-LUIZ SERGIO TANFERRI x FHM EMPREENDIMENTOS S/C LTDA- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCIA CRISTINA BOEING e LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0025261-89.2009.8.16.0014-RICARDO AUGUSTO WOLFF - ME x BANCO SANTANDER S/A- Sobre o esclarecimento (fls. 455/456), digam as partes em 10 dias. -Adv. ADEMIR SIMOES e BLAS GOMM FILHO-.

10. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024981-21.2009.8.16.0014-GILBERTO DE BARROS PINTO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas

processuais, no importe de R\$ 282,54, sendo o valor de R\$ 220,90 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

11. INVENTARIO-0002258-08.2009.8.16.0014-ELIANE SILVA MORAES x PEDRO ANTONIO RAMAZOTI- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 1.076,23. -Adv. MARIA ARLETE BERNARDI BIM-.

12. RESTAURACAO DE AUTOS-0049487-27.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE MANOEL DA COSTA RAMOS x LEONARDO MORENO e outros- ...Assim, tendo em vista o que restou certificado e informado, e considerando ainda as peças processuais juntadas pelas partes, declaro restaurados os autos da ação de execução de título extrajudicial movida por ESPOLIO DE MANOEL DA COSTA RAMOS em face dos SUCESSORES DE JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR e de INEDIA BORSARI MORENO, com as peças de fls. 117-120 e 152-168, de fls. 26-35, de fls. 36-42 e de fls. 56-88. Lavre-se auto de restauração, colhendo-se a assinatura das partes, nos termos do art. 1.065, §1º, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de parte sucumbente no presente processo, haja vista também o caráter não litigioso da presente ação, aliado ao fato de nenhuma das partes ter dado causa ao extravio dos autos, deixo de condena-las ao pagamento de custas ou qualquer outra verba sucumbencial. Com o trânsito em julgado desta sentença, intemem-se as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, no prazo de 05 dias. No que diz respeito as averbações realizadas pelo autor, reputo-as inválidas, porque a execução pressupõe a liquidez da obrigação constante do título. Uma vez que a liquidação da sentença ainda não foi resolvida, inviável o exercício do direito contido no art. 615-A/CPC, razão pela qual determino, por ora, o cancelamento das averbações. Oficie-se aos respectivos Registros de Imóveis, para cumprimento da sobredita determinação. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA, MONICA CESARIO PEREIRA COTELO, MASSAMI TSUKAMOTO e ERICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA-.

13. AÇÃO DEC. NULIDADE ATO JURIDICO-0009889-66.2010.8.16.0014-COMERCIO DE TINTAS J.A. BONFIM LTDA x VANDENOR RODRIGUES- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JOÃO HENRIQUE A. SACAFF-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0023671-43.2010.8.16.0014-NALU CRISTINA PASQUALINO FACHIN x BANCO BANESTADO S/A- Comparecer em cartório a fim de firmar a petição de fl. 103/104, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

15. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0027410-24.2010.8.16.0014-SILAS GERONIMO x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 190/192, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Adv. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029744-31.2010.8.16.0014-MARIA IVETE SANTANA x BANCO BANESTADO S/A- Comparecer em cartório a fim de firmar a petição de fl. 88/89, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0045139-63.2010.8.16.0014-ROSANA PEREIRA LEME OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Comparecer em cartório a fim de firmar a petição de fl. 146/147, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0059866-27.2010.8.16.0014-MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54, sendo o valor de R\$ 220,90 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0063338-36.2010.8.16.0014-JOEL PIRES x BANCO ITAÚ S/A- Comparecer em cartório a fim de firmar a petição de fls. 121/122, no prazo de 05 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

20. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0069109-92.2010.8.16.0014-WALTER AUGUSTO SILVA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- Intime-

se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 36.236,72), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. FABIANO CAMPOS ZETTEL e ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071631-92.2010.8.16.0014-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-0012213-92.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEANDRO DOMINGUES DOS SANTOS- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. REPARACAO DE DANOS-0013720-88.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0024296-43.2011.8.16.0014-CARLOS FERNANDES DA VEIGA x MARCO ANTONIO LAFFRANCHI- Considerando a noticia de cumprimento, nada mais requerido pelo credor, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

25. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0027172-68.2011.8.16.0014-GAMA S/A x TIM CELULAR S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVÃO e ADRIANE RAVELLI-.

26. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0029067-64.2011.8.16.0014-JOSE DEVAIR RODRIGUES MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. EDEMAR HANUSCH e JULIANA STOPPA ARAGON-.

27. EXECUCAO FORCADA-0036531-42.2011.8.16.0014-EDINALDO PEREIRA TEIXEIRA x JOSIEL BARBOSA DE BARROS-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARINOSIO ALVES FRANCO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0040949-23.2011.8.16.0014-CONDOMINIO METROPOLITAN PLAZA RESIDENCES x SIMONE DE CASTRO e outros-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 73/74, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

29. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0044592-86.2011.8.16.0014-FHAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA x WILSON ROBERTO GUERRA AGUIAR JUNIOR- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 930,24. -Adv. FERNANDA FRANCO HISASI-.

30. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0046816-94.2011.8.16.0014-REGINALDO SENEGALHA MORETI x TRANS EDI EXPRESS TRANSPORTES LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARIO SERGIO MESQUITA e JOSEANE VANESSA MORALES-.

31. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0047624-02.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARLENE DA SILVA TAVARES- ...Ante o exposto, reconheço que houve o abandono de causa, julgando extinta a presente demanda nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, por não ter a parte autora promovido as diligencias que lhe cabiam. Custas pela parte

autora. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0050396-35.2011.8.16.0014-NILTON BENTO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Manifeste-se a parte autora em 05 dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

33. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0058378-03.2011.8.16.0014-DANIEL SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ANTONIO CARLOS DE MELLO-.

34. RESTAURACAO DE AUTOS-0059934-40.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR- ...Assim, tendo em vista o que restou certificado e informado, e considerando ainda as peças processuais juntadas pelas partes, declaro restaurados os autos da ação de execução movida por UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR, com as peças de fls. 11-13, de fls. 14-21 e de fl. 51. Com base na certidão de fl. 53, reputo os efeitos processuais decorrentes da citação do executado ocorreram em 25.04.2011, data provavel em que foi juntado aos autos o mandado de citação. Lavre-se auto de restauração, colhendo-se a assinatura das partes, nos termos do art. 1.065, §1º, do Código de Processo Civil. Diante da inexistencia de parte sucumbente no presente processo, haja vista tambem o carater não litigioso da presente ação, aliado ao fato de nenhuma das partes ter dado causa ao extravio dos autos, deixo de condena-las ao pagamento de custas ou qualquer outra verba sucumbencial. Com o transito em julgado desta sentença, intime-se o exequente para dar prosseguimento a execução, no prazo de 05 dias, manifestando-se, inclusive, a respeito do pedido de parcelamento realizado pelo devedor as fls. 49/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR-.

35. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0062739-63.2011.8.16.0014-LUIS THIAGO DE LIMA DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tomando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

36. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0062761-24.2011.8.16.0014-FERNANDO ALVES GUIMARAES e outros x BANCO BRADESCO S/A- ...indefiro a petição inicial e declaro extinto o feito, na forma dos arts. 284, paragrafo unico, c/c 267, I e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA e DANIEL HACHEM-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA-0067371-35.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x WANDERLY DA COSTA PEREIRA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condono, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, c/c item 3.7 do Regulamento do evento que originou o debito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

38. INTERDIÇÃO-0068300-68.2011.8.16.0014-NELLY LISETTE PICCARDO x GABRIEL PICCARDO BATISTA-"...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de GABRIEL PICCARDO BATISTA, por entender que é absolutamente incapaz de administrar os atos da vida civil por si mesmo, nomeando-se curadora a autora, NELLY LISETTE PICCARDO. A curadora participará atos de gestão da vida civil, de modo que a alienação e disposição de bens dependerão de autorização judicial especifica. Cumpra-se a determinação disposta no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se no Registro Civil a presente sentença. publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. FRANÇOISE SARTOR FLORES-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069338-18.2011.8.16.0014-ROSELI APARECIDA TOGNON x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0076291-95.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO MARCOS DO NASCIMENTO- Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das

custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

41. BUSCA E APREENSAO (FID)-0077364-05.2011.8.16.0014-BANCO PECUNIA S/A x ALVACIR LOPES- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R \$ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0077758-12.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLEBER RAMALHO FERRETI- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R\$ 500,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078331-50.2011.8.16.0014-POLIANA DINIZ DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o deposito (R\$ 215,20), manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078348-86.2011.8.16.0014-EMERSON VANDER DOMINGUES x BANCO BRADESCO S.A.- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 282,54. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003347-61.2012.8.16.0014-MARCOS PAULO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

46. INTERDIÇÃO-0006000-36.2012.8.16.0014-PAULO FRANCISCO FEDRIGO e outro x PAULO AUGUSTO FEDRIGO- "...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, decretando a interdição de PAULO AUGUSTO FEDRIGO, por entender que é absolutamente incapaz de administrar os atos da vida civil por si mesmo, nomeando-se curadores os autores, seus pais, PAULO FRANCISCO FEDRIGO e LINDINALVA MACHADO LIMA. Os curadores participarão atos de gestão da vida civil, de modo que a alienação e disposição de bens dependerão de autorização judicial específica. Cumpra-se a determinação disposta no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se no Registro Civil a presente sentença. publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se." -Adv. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE-.

47. AÇÃO DE INDENIZAPOR DANOS MORAIS-0007220-69.2012.8.16.0014-LARISSA MARTINS CRUZ x JEAN DIEGO DE OLIVEIRA BARBOSA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007475-27.2012.8.16.0014-MARIA ANGELICA BIANCONI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009720-11.2012.8.16.0014-ELIEL DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009737-47.2012.8.16.0014-HUGO HENRIQUE DOS SANTOS CAMPOS x ABN AMRO REAL S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

51. ALVARA-0011992-75.2012.8.16.0014-CECILIA DE OLIVEIRA SOUZA LIMA x ESTE JUIZO- ...Do exposto, forte no art. 1º da Lei n. 6.858/80, defiro o pedido e determino - após o transito em julgado, que poderá dar-se pelo decurso do prazo ou pela renuncia ao direito de recorrer - seja expedido alvará em favor da requerente para levantamento do saldo existente na conta discriminada as fl. 08. Sem custas face a gratuidade judicial que concedo a requerente. -Adv. DAVID FERNANDES GOUVEA-.

52. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0012874-37.2012.8.16.0014-JANETE VIEIRA DA CRUZ FAUSTINO e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestacao e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

Londrina, 30 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 154/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00008	001046/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00008	001046/2008
ALEXANDRE M. PIERIN	00013	000862/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	000825/2002
AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI	00034	020136/2012
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS	00030	080807/2011
BLAS GOMM SANTOS	00025	057046/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00007	000313/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00032	014737/2012
	00033	014765/2012
CAMILA BÁRBARA MILER	00003	000635/2005
CARLOS ALBERTO FERNANDES	00028	079185/2011
ELIZAEEL JACINTO DE BARROS	00023	076967/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00017	043871/2010
FABIO APARECIDO FRANZ	00029	079772/2011
FABIO RENATO DE ASSIS	00015	001452/2009
FABIO ROTTER MEDA	00005	001116/2006
FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA	00016	021215/2010
FELIPE CLAUDINO CANNARELLA	00007	000313/2008
FIRMINO SERGIO SILVA	00002	000113/2005
GUILHERME PEGORARO	00022	069346/2010
HELENA ANNES	00013	000862/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00011	000735/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	000759/2009
JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO	00031	001744/2012
JOSE FRANCISCO ASSIS	00015	001452/2009
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00028	079185/2011
KAREN LONI BAER E SILVA	00002	000113/2005
LAURO FERNANDO ZANETTI	00006	001040/2007
	00012	000759/2009
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00016	021215/2010
	00026	061239/2011
LINDEIA CARDOSO	00004	000357/2006
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00021	060188/2010
LUIZ CARLOS FREITAS	00020	059814/2010
	00027	078742/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00010	001308/2008
	00027	078742/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00027	078742/2011
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00009	001193/2008
MARCELO JOSE PERALTA	00013	000862/2009
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00011	000735/2009
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00013	000862/2009
MARIANE MACAREVICH	00021	060188/2010
MARLOS CLEMENTE SILVA	00002	000113/2005
MAURICIO KAVINSKI	00010	001308/2008
MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	00013	000862/2009
NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI	00001	000825/2002
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00026	061239/2011
REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR	00018	052306/2010
SERGIO ANTONIO MEDA	00005	001116/2006
SHIROKO NUMATA	00001	000825/2002
SUSANA TOMOE YUYAMA	00004	000357/2006
TONY ALVES	00014	001031/2009
VALENTIM ZAZYCKI	00024	048789/2011
VALERIA CARAMURO CICARELLI	00001	000825/2002
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00019	052864/2010

1. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-825/2002- PEDRO DA SILVA FREITAS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL

S.A.- ...intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de liquidação. -Adv. NEREIDA GALINDO MILREU SABAINI, SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

2. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0025805-19.2005.8.16.0014-VALDEMAR CANDIDO DOS SANTOS e outro x OSCAR BORDIN- Intime-se o autor para informar os endereços atuais das testemunhas arroladas as fl. 09. -Adv. FIRMINO SERGIO SILVA, KAREN LONI BAER E SILVA e MARLOS CLEMENTE SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0026531-90.2005.8.16.0014-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHAS LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outros- Intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. -Adv. CAMILA BARBARA MILER-.

4. ARROLAMENTO-0029513-43.2006.8.16.0014-WILSON SOARES e outros x ANTONIO SOARES- Em atenção ao pleito retro, autorizo que a renuncia se de por termo nos autos, devendo os renunciantes comparecer em Cartório. -Adv. LINDEIA CARDOSO e SUSANA TOMOE YUYAMA-.

5. COMINATORIA-0028268-94.2006.8.16.0014-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Juntado o laudo integral pelo requerido, manifeste-se a requerente em 10 dias. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034286-97.2007.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x LIVRARIA ACADEMICA LTDA e outros- Melhor analisando o caso, verifico que o pleito de fls. 115-ss, realizando pelo banco exequente, deve ser inicialmente deduzido na ação de embargos... Assim, deverá o banco exequente promover liquidação na ação de embargos. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

7. INDENIZACAO-0037274-57.2008.8.16.0014-ADMILSON LOURENÇO DA SILVA x MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. FELIPE CLAUDINO CANNARELLA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0023363-75.2008.8.16.0014-CELSO SANTOS CONTATO x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

9. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0030160-67.2008.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x IRMAOS JABUR S.A. VEICULOS E PERTENCES e outros- Concedo a restituição de prazo retro requerida para que seja manejado eventual recurso do decisum de fl. 1471. Deve a empresa, porem, atentar-se para o fato de que a ordem principal partiu do Tribunal, limitando-se este Juizo a fixar diretrizes para seu cumprimento. -Adv. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-0023168-90.2008.8.16.0014-ORTOSHOPPING COLCHOES LTDA x BANCO REAL ABN AMRO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0027223-50.2009.8.16.0014-JOSE RUBENS BELASQUE x MARCOS MORAES BATISTA e outro-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0033869-76.2009.8.16.0014-LASERMAR ORIGINAIS GRAFICOS E EDITORA LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Deixo de conhecer dos embargos de declaração de fls. 683-ss, porquanto equivoco ocorreu quando da publicação, sendo que a decisão embargada não mencionava valores e referia-se exclusivamente ao pleito de fl. 647, que exigia justamente a cobrança da sucumbência da primeira fase. Inobstante, o réu cumpriu espontaneamente com a condenação, conforme se ve de fls. 678-ss. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, em 10 dias, acerca da resposta a impugnação retro. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. DECLARATORIA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0027002-67.2009.8.16.0014-SANTOS E CORREA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Adv. MARCELO JOSE PERALTA, HELENA ANNES, ALEXANDRE M. PIERIN, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA e MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN-.

14. DECLAR. INEX. DE OBRIGAÇÃO C/C COMPENSAÇÃO-1031/2009-ELISANE CRISTINA BOZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Considerando que o responsável pela inscrição que não foi baixada no momento oportuno não foi o banco ABN/AMRO, mas sim o Fundo de Investimento NPL 1, manifeste-se a parte autora em 10 dias. -Adv. TONY ALVES-.

15. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0029268-27.2009.8.16.0014-ADELINO LOPES DA SILVA e outro x J R LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JOSE FRANCISCO ASSIS e FABIO RENATO DE ASSIS-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0021215-23.2010.8.16.0014-SIDINEI CANDIDO DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando a manifestação retro, diga a parte autora em 05 dias. -Adv. FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA e LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0043871-71.2010.8.16.0014-ESPOLIO DE TEREZA DONATADE JESUS SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...intime-se o patrono da parte autora para que, em 05 dias, assine a exordial, sob pena de extinção do feito sem julgamento do merito. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0052306-34.2010.8.16.0014-BARRAMOTORS DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA QUEIROZ- Manifeste-se o embargante acerca da resposta do ofício, bem como do pleito retro, eno prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO CONIGLIO RAYOL JUNIOR-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052864-06.2010.8.16.0014-MARIA IZABEL DE ARRUDA x BANCO BANESTADO S/A- Frente ao certificado supra, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-0059814-31.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

21. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0060188-47.2010.8.16.0014-JOAO CARLOS TEIXEIRA x BANCO FINASA S/A- Intimem-se as partes a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS e MARIANE MACAREVICH-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0069346-29.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x AGROPECUARIA V. D. LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

23. USUCAPIAO-0076967-77.2010.8.16.0014-JOSE CARLOS GARCIA e outro x ARMANDO DA SILVA e outros-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ELIZAEEL JACINTO DE BARROS-.

24. ALVARA-0048789-84.2011.8.16.0014-JOAO RIBEIRO DA SILVA x ESTE JUIZO- Intimem-se os requerentes a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. -Adv. VALENTIM ZAZYCKI-.

25. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057046-98.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSIANE PEREIRA DO NASCIMENTO- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela propria parte, administrativamente. -Adv. BLAS GOMM SANTOS-.

26. CARTA DE SENTENCA-0061239-59.2011.8.16.0014-LINDOMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A- Aguarde-se o oportuno retorno da ação principal. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

27. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0078742-93.2011.8.16.0014-DEFFERSON JUNIOR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a

digressão probatória em audiência. -Advs. LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LUIZ CARLOS FREITAS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-0079185-44.2011.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x ICATU CALÇADOS LTDA-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSKI e CARLOS ALBERTO FERNANDES-.

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0079772-66.2011.8.16.0014-CRISTINA APARECIDA SHIMAZAKI x BANCO FINASA S/A- Defiro o pleito de dilação de prazo retroformulado, limitando-o, porém, a 30 dias, advertindo que a parte autora de que o decurso in albis de tal interstício ensejará o cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

30. AÇÃO DE EXECUÇÃO-0080807-61.2011.8.16.0014-SHARK MAQ PARA CONSTRUÇÕES LTDA x BJT SERVIÇOS HIDRAULICOS LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

31. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001744-50.2012.8.16.0014-SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A e outro-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014737-28.2012.8.16.0014-MANOEL BAPTISTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014765-93.2012.8.16.0014-MARIA IZABEL FANTINI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Emende a parte autora a peça vestibular, no prazo e sob a pena consignada no art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópia do contrato que colima revisar ou, a falta deste, documento idoneo a comprovação do exaurimento dos meios de obtenção de dito instrumento. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0020136-38.2012.8.16.0014-ANTONIO SOARES DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. AURORA CUSTODIO DOS SANTOS REGI-.

Londrina, 30 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 153/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMÕES	00004	001275/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00041	078844/2011
	00049	012446/2012
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00011	000530/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00010	000181/2009
	00022	073607/2010
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER	00025	011863/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00045	001434/2012
	00046	002489/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00014	001816/2009
ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA	00028	029471/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00015	018017/2010
	00019	051226/2010
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00047	003750/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00002	000592/2001
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00050	014813/2012
CELSO ZAMONER	00007	000718/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00043	000624/2012
CLAUDIO AKIHITO ITO	00020	064111/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00003	000412/2002
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00023	075003/2010
DALVA VERNILLO	00013	001415/2009
DANIEL HACHEM	00021	071266/2010
DANIELA DE CARVALHO	00041	078844/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00044	001275/2012
DAVI ANTUNES PAVAN	00014	001816/2009
	00051	015480/2012
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00027	025661/2011
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00027	025661/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00040	069745/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00040	069745/2011
FLAVIA BORDIN CRUZ	00023	075003/2010
GUILHERME PEGORARO	00008	000286/2008
	00052	018723/2012
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI	00018	037199/2010
IHGOR JEAN REGO	00039	069329/2011
JULIANA TORRES MILANI	00011	000530/2009
JULIANA VIEIRA CSISZER	00013	001415/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00017	037028/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00032	048507/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00042	078863/2011
KLAUS SCHNITZLER	00030	046399/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00023	075003/2010
	00032	048507/2011
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00011	000530/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00034	050129/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	035767/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00034	050129/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00019	051226/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00016	027765/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00001	000720/1998
	00037	064579/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00016	027765/2010
MARCOS ROGERIO LOBO COLLI	00002	000592/2001
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00033	049817/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00031	047824/2011
MEIRIELE REZENDE DA SILVA	00025	011863/2011
MOACIR MANSUR MARUM	00038	068037/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00026	014111/2011
NEWTON DORNELES SARATT	00016	027765/2010
NOE APARECIDO DA COSTA	00028	029471/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00037	064579/2011
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR	00012	001279/2009
PAULO CESAR GUIARRA	00035	053904/2011
PAULO ROBERTO BONAFINI	00004	001275/2006
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	00025	011863/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	001281/2008
REINALDO MURICO ARONIS	00005	000354/2007
RICARDO RUH	00024	077989/2010
RODRIGO RUH	00024	077989/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00040	069745/2011
	00046	002489/2012
SANDY PEDRO DA SILVA	00006	000488/2007
SERGIO LEAL MARTINEZ	00013	001415/2009
SERGIO SCHULZE	00048	010701/2012
VINICIUS DA SILVA BORBA	00002	000592/2001
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00036	059724/2011
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00039	069329/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	018017/2010

1. AÇÃO DE COBRANÇA-0008914-64.1998.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO SATELITE LONDRINA x IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ARAGARCA S/C LTDA-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

2. RESOLUCAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS-592/2001-ANTONIO MAZZA x OLIVEIRA CONSTRUcoes CONSTRUCAO CIVIL LTDA- ...diga o

exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINICIUS DA SILVA BORBA-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0015236-61.2002.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x JORGE MITSUO IMAKURA-Aguarde-se em arquivo oportuna manifestação de parte interessada. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

4. AÇÃO INTERDIÇÃO-0025899-30.2006.8.16.0014-RICARDO SHUHE ONO x TERUO ONO e outro- Ciente. Aguarde-se a prestação de contas vindoura, da qual deve ser dada vista ao Ministerio Publico. -Advs. ADEMIR SIMOES e PAULO ROBERTO BONAFINI-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0032786-93.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A x JORGE SCAFF e outro- Estando o feito em carga com a parte adversa, concedo a restituição de prazo retro requerida. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

6. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0034208-06.2007.8.16.0014-ADELINO FELIPE DE AZEVEDO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro requerido. -Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-.

7. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0034224-57.2007.8.16.0014-ANTONIO BOSSA x DENISE BURATTI DE FREITAS e outros- Considerando o teor dos embargos de terceiro apenso, manifeste-se o executado em 05 dias. -Adv. CELSO ZAMONER-.

8. APREENSÃO E DEPOSITO-0035727-79.2008.8.16.0014-ANGELO MÁRIO DE SOUZA PRATA TIBETY x EAP INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS S/C LTDA- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. GUILHERME PEGORARO-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1281/2008-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x FXK DO BRASIL LTDA EPP-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

10. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0034448-24.2009.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GENIVALDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

11. REPARACAO DE DANOS-530/2009-JEFFERSON DEL CIEL x BOATE VEGA- Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 20 dias. -Advs. JULIANA TORRES MILANI, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

12. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0025432-46.2009.8.16.0014-IZABEL RIBEIRO LIMA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Visando dar agilidade ao procedimento de liquidação de sentença... diga a parte autora, no prazo de 10 dias, se possui interesse em liquidar a sentença nos termos do art. 475-B do CPC, hipotese na qual deverá apresentar pedido de cumprimento instruído com memória de calculo. -Adv. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0033432-35.2009.8.16.0014-SAO GERALDO PLASTICO LTDA x TIM CELULAR S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 262/290, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. DALVA VERNILLO, JULIANA VIEIRA CSISZER e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-1816/2009-G2 - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 2.100,00 (fls. 310/311). -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA e DAVI ANTUNES PAVAN-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018017-75.2010.8.16.0014-IRACI AMARO DOS SANTOS BODON x BANCO BANESTADO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 240/245, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no

prazo de 15 dias". -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

16. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0027765-34.2010.8.16.0014-NEUDES ALVES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 153/172, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

17. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0037028-90.2010.8.16.0014-RAUL LUIZ DE OLIVEIRA MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a financeira requerida para que, no prazo de 10 dias, exiba os contratos a fim de que possibilite a liquidação da sentença. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

18. INDENIZACAO (ORD)-0037199-47.2010.8.16.0014-CRISTINA MARQUES x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, em cinco dias, advertida que o silencio implicará na extinção do feito pelo cumprimento do julgado. -Adv. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0051226-35.2010.8.16.0014-MACIEL MASSEI x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca da impugnação a prestação de contas, no prazo de 10 dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. AÇÃO MONITORIA-0064111-81.2010.8.16.0014-LONDRIFARMA COMERCIO FARMACEUTICO LTDA x MARIA MARTA TANNOURI-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071266-38.2010.8.16.0014-ALADY RODRIGUES FRANCO x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o banco réu a recolher as custas (R\$ 282,54) em 10 dias, sob pena de penhora. -Adv. DANIEL HACHEM-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0073607-37.2010.8.16.0014-LUIZ MARIO LOPES FILHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia dos contratos de financiamento ora em discussão, firmado com a parte autora. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

23. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0075003-49.2010.8.16.0014-SILVIO MARTINS DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA e outro-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.000,00, devendo o réu apresentar os documentos solicitados (fls. 298/303). -Advs. CLODOLDO JOSE VIGGIANI, FLAVIA BORDIN CRUZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

24. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0077989-73.2010.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS PCG- x DAGMAR PINESSO-Intime-se o credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

25. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0011863-07.2011.8.16.0014-VALDIR APARECIDO RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Prejudicado o pleito retro pela extinção de fl. 126, sendo que a parte autora teve oportunidade para se insurgir acerca dos valores apresentados pela ré, o que não fez. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e MEIRIELE REZENDE DA SILVA-.

26. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0014111-43.2011.8.16.0014-THIAGO APARECIDO PERES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes-.

27. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025661-35.2011.8.16.0014-LUZINETE FERREIRA TENORIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ELISE GASPAROTTO DE LIMA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

28. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0029471-18.2011.8.16.0014-CRISLIEN LUCIEINE DE OLIVEIRA x RUY PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de

prosseguimento". -Adv. NOE APARECIDO DA COSTA e ARTHUR FLAMARION SANTIAGO DA SILVA-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0035767-56.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MICHELLE MAGALHAES NISIMURA PIRES-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0046399-44.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELIEL RODRIGO DOS SANTOS-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE -LIMINAR-0047824-09.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRAZON POLPAS DE FRUTAS I. E. LTDA-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

32. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048507-46.2011.8.16.0014-JOAO VIEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 3.000,00 (fls. 332/336). -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0049817-87.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANÇA S/S LTDA x JOSE DIAS DE ALMEIDA NETO e outro-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0050129-63.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS x BANCO DO BRASIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS e LUIZ CARLOS FREITAS-.

35. INTERDIÇÃO C/C CURATELA-0053904-86.2011.8.16.0014-COSME NOVAIS x OSMAR NOVAIS- Sobre o laudo pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Adv. PAULO CESAR GUIJARRA-.

36. INTERDIÇÃO-0059724-86.2011.8.16.0014-CLEUSA GARCIA x NILSON GARCIA- Sobre o laudo pericial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

37. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0064579-11.2011.8.16.0014-MAX COBRANÇAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 4.800,00, podendo ser parcelado em 04 prestações de R\$ 1.200,00 cada (fls. 726/731). -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

38. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0068037-36.2011.8.16.0014-NILSON BRESSAN x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0069329-56.2011.8.16.0014-FERNANDA FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e IHGOR JEAN REGO-.

40. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0069745-24.2011.8.16.0014-CARLOS FERNANDES CARDOSO MOREIRA x MAPFRE SEGUROS S/A- Aguarde-se pelo prazo solicitado pelo perito. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0078844-18.2011.8.16.0014-ROSELINA MENEQUELLI x BANCO FINASA BMC S.A-"1) Recebo o recurso de fls. 55/74, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituados pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES e DANIELA DE CARVALHO-.

42. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0078863-24.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MG NASCIMENTO E CIA LTDA - ME-Intime-se o

credor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, em não havendo manifestação, arquivem-se. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0000624-69.2012.8.16.0014-BENEDITO TADEU GIANNINI x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a resposta do ofício, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001275-04.2012.8.16.0014-IONICE VALENTIM x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001434-44.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARLENE DA SILVA TAVARES-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002489-30.2012.8.16.0014-ALEXANDRE FERNANDES DE LACERDA x BANCO ITAUCARD S/A- ...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003750-30.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x ANTONIO HAMILTON FERNANDES-Intime-se o autor para dar andamento ao feito no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção, sem julgamento do mérito. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010701-40.2012.8.16.0014-INES APARECIDA PIRES ROSA x BANCO PANAMERICANO S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos a integralidade dos documentos pleiteados em sede exordial. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012446-55.2012.8.16.0014-OTAVIO FRANCELINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

50. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0014813-52.2012.8.16.0014-A. YOSHI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x AMANDA ANGELICA VESPA e outro-Retirar carta(s) de citação . -Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA-.

51. ANULATORIA-0015480-38.2012.8.16.0014-HAYDA MELO DA SILVA SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-0018723-87.2012.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ARLINDO FRANCO RODRIGUES-Retirar carta(s) de citação . - Adv. GUILHERME PEGORARO-.

Londrina, 30 de Março de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR**

Relação Nº 70/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR) 00062 013629/2012
ADILSON VENDRAME (OAB: 022979/PR) 00011 000515/2004
ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR) 00020 000539/2006
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00068 014767/2012
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00030 001278/2007
00033 000229/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00010 000485/2004
00019 000429/2006
00031 001489/2007
ALTAIR RODRIGUES DA PAULA 00007 000550/2000
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA 00007 000550/2000
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00015 000969/2005
ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00038 001195/2008
00052 002231/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00054 059736/2011
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00042 000517/2009
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO 00035 000579/2008
ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO 00039 001264/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS 00065 014352/2012
ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00028 001125/2007
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA 00052 002231/2009
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 00001 000507/1994
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00024 000737/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00038 001195/2008
00052 002231/2009
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00012 000092/2005
CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00028 001125/2007
CARLOS ROBERTO KIRCHHOF (OAB: 030654/RS) 00028 001125/2007
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 00041 001883/2008
CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) 00038 001195/2008
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00037 000950/2008
CLAUDIA RAMOS DA SILVA 00022 000131/2007
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00019 000429/2006
00053 025682/2011
CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR) 00026 000828/2007
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00005 000352/1999
00018 000114/2006
DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00003 000374/1996
00044 001600/2009
DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR) 00040 001504/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) 00033 000229/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00008 000352/2003
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00009 000988/2003
EDIVALDO GOMES COSTA 00004 000894/1997
EDMEIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) 00016 000995/2005
ELCIO PADOVEZ 00018 000114/2006
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB:) 00035 000579/2008
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO 00064 014342/2012
FABIO CHAGAS THEOPHILO 00029 001141/2007
FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC) 00019 000429/2006
FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR) 00055 012495/2012
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA 00024 000737/2007
GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR 00014 000310/2005
GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00024 000737/2007
GIOVANA GIOCONDO (OAB: 030360/PR) 00015 000969/2005
GIULIANO BITTENCOURT FRASSETTO 00034 000573/2008
GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00021 000786/2006
GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR) 00073 016744/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00013 000122/2005
GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) 00052 002231/2009
GUSTAVO R GOES NICOLADELLI 00010 000485/2004
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 00066 014699/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00033 000229/2008
00036 000721/2008
HIROYOSHI IDA 00035 000579/2008
IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR) 00060 013600/2012
00061 013603/2012
IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR) 00029 001141/2007
IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00002 000191/1996
00013 000122/2005
00050 002040/2009
JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR) 00071 015193/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00017 001177/2005
JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE 00034 000573/2008
JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR) 00040 001504/2008
JOAO PAULINO RODRIGUES DE LIMA 00018 000114/2006
JOAO RICARDO BASSORA 00010 000485/2004
00031 001489/2007
JORGE DURVAL DA SILVA 00006 000528/2000
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00004 000894/1997
00051 002123/2009
JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR) 00030 001278/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00008 000352/2003
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO 00058 013124/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00025 000756/2007
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00059 013586/2012
00063 014082/2012
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00051 002123/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00003 000374/1996
00014 000310/2005
00023 000656/2007
00042 000517/2009
00044 001600/2009
00049 002006/2009
LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) 00022 000131/2007

LOURIVAL LINO DE SOUSA 00037 000950/2008
LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) 00048 001879/2009
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00048 001879/2009
LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH 00023 000656/2007
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00042 000517/2009
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) 00029 001141/2007
LUIZ FERNANDO BARBIERI (OAB:) 00037 000950/2008
LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO 00021 000786/2006
LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA 00006 000528/2000
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00036 000721/2008
MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) 00043 001551/2009
MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) 00011 000515/2004
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00049 002006/2009
MARCIO MIATTO 00008 000352/2003
MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC) 00019 000429/2006
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00043 001551/2009
00048 001879/2009
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00027 000897/2007
MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR) 00007 000550/2000
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00010 000485/2004
00031 001489/2007
MARINO MORGATO 00001 000507/1994
MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) 00041 001883/2008
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00051 002123/2009
MAURO ANICI (OAB: 210816/) 00004 000894/1997
MELISSA CRISTINA REIS (OAB: 054330/RS) 00028 001125/2007
MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00050 002040/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00046 001634/2009
MOISES ZANARDI 00008 000352/2003
NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00045 001623/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00056 012854/2012
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00051 002123/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 00006 000528/2000
00045 001623/2009
NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR) 00004 000894/1997
OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR) 00044 001600/2009
OSVALDO FRANCISCO GASPARIN 00021 000786/2006
PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR) 00052 002231/2009
PATRICIA ROHN 00006 000528/2000
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00016 000995/2005
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00040 001504/2008
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA 00035 000579/2008
PAULO TADEU HAEDCHEN 00013 000122/2005
RAFAEL POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00046 001634/2009
RAQUEL CAROLINA PALEGARI 00032 000189/2008
REGINALDO CASELATO (OAB: 000027-045/PR) 00057 013111/2012
REGIS PANIZZON ALVES 00032 000189/2008
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00044 001600/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 00047 001778/2009
00053 025682/2011
RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00024 000737/2007
RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) 00040 001504/2008
RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00009 000988/2003
00020 000539/2006
RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR) 00033 000229/2008
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00046 001634/2009
RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI 00047 001778/2009
RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR) 00033 000229/2008
RODRIGO VICTOR DA SILVA (OAB: 034879/PR) 00037 000950/2008
ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00067 014741/2012
00068 014767/2012
00069 014777/2012
00070 014787/2012
ROSANGELA RIGA ROSSETTO (OAB:) 00037 000950/2008
SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR) 00028 001125/2007
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA 00035 000579/2008
SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR) 00008 000352/2003
SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR) 00021 000786/2006
SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00054 059736/2011
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00038 001195/2008
00052 002231/2009
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI 00003 000374/1996
SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) 00012 000092/2005
00072 015199/2012
SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00014 000310/2005
THIAGO MARCOLINI (OAB: 000045-604/PR) 00052 002231/2009
LYSSES AIRES MERCER 00035 000579/2008
VANILTON DE FREITAS SCOPONI 00039 001264/2008
WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA 00001 000507/1994
WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00019 000429/2006
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00011 000515/2004
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00006 000528/2000
WILSON LOPES DA CONCEICAO 00019 000429/2006

1. INDENIZACAO - ORD-507/1994-DEBORA MARIA DE SOUZA CEZARIO e outro x SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A=- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI (OAB: 019751/PR), WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA e MARINO MORGATO-.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-191/1996-COFEL-COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA x LUIZ MARQUES DA SILVA- Considerando que LUIZ MARQUES DA SILVA, qualificado(s) nestes autos sob nº 191/1996 de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL, movida por COFEL-COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, promoveu(ram) a liquidação do débito executado, mediante pagamento extrajudicial ao exequente, julgo extinta referida execução, o que faço com arrimo

- no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento dos autos. Homologo, ainda, eventual renúncia das partes ao prazo recursal. Intime-se o executado para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas.-Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR)-.
3. MONITORIA-374/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CARLOS ELYSEU MARDEGAN FILHO e outro= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (trinta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI (OAB: 000024-097/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-894/1997-JOSE CARLOS DOS SANTOS SADARI x CEZAR SALIM HAGGI FILHO e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. NEWTON CARLOS MORATTO (OAB: 009805/PR), MAURO ANICI (OAB: 210816/), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e EDIVALDO GOMES COSTA-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-352/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x ANGELO LANA NETO e outros= Ante a devolução do ofício, manifeste-se o requerente em cinco dias. = -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
6. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL-528/2000-EVALDO ANTONIO GUARIDO e outro x BANCO BRADESCO S/A= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Adv. LUIZ HENRIQUE GOMES SILVA, WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), JORGE DURVAL DA SILVA e PATRICIA ROHN-.
7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-550/2000-SECULOS COMERCIAL AGRO-PECUARIA LTDA x PEDRO ALAOR DALVI-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. ALTAIR RODRIGUES DA PAULA (OAB: 000045-320/PR), ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA (OAB: 045320/) e MARCOS LEATE (OAB: 014815/PR)-.
8. ORDINARIA-352/2003-JORGE ZAKI KHOURI x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Ante o termo de penhora de fls. 298, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Adv. SERGIO ANTONIO MEDA (OAB: 006320/PR), MARCIO MIATTO, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA (OAB: 000013-037/), MOISES ZANARDI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR)-.
9. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-988/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x CRISTINA VIEIRA RAMOS-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR)-.
10. EXECUCAO DE SENTENÇA-485/2004-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x DEVANIR FOGONHOLI e outro= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), GUSTAVO R GOES NICOLADELLI (OAB: 000008-927/SC), MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR)-.
11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-515/2004-ELIANE PEREIRA DE SOUZA x SAULO MOISES MIRANDA ORTIZ-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ADILSON VENDRAMA (OAB: 022979/PR), MARCELO GIOVANINI (OAB: 032609/PR) e WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR)-.
12. AÇÃO ORDINARIA-0016209-11.2005.8.16.0014-MARCIA DE SOUZA QUADROS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA-Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. -Adv. SÔNIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR) e BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.
13. COBRANCA - SUM.-122/2005-PAULO HORTO S/C LTDA. x ELIDIO JOSE DEL PINO-Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 287/290 e determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e PAULO TADEU HAEDCHEN-.
14. EXECUCAO DE TÍTULO JUDICIAL-310/2005-ANA MARIA DE LIMA SILVA e outros x BANCO BANESTADO S/A-Remeto o petição ao item 1 da decisão de fls. 78. -Adv. GARIBALDI MENEZES DELIBERADOR (OAB: 000010-481/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.
15. ANULACAO DE ATO JURIDICO-969/2005-JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x APARECIDA ROSA DE CAMPO ME - DESENTUPIDORA A JATO-Sobre o ofício de fls. 680-681, diga o credor em cinco dias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e GIOVANA GIOCONDO (OAB: 030360/PR)-.
16. AÇÃO ORDINARIA-995/2005-BALBINA MARIA DA SILVA SANEFUJI e outros x OSEIAS MACEDO DE CARVALHO.-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Adv. EDMEIRE AOKI SUGETA (OAB: 000026-428/PR) e PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.
17. COBRANCA - ORD-1177/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x FABIO SOARES GOMIDES e outros-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.
18. DECLARATORIA-114/2006-ANESIO CARON e outro x MILENIA AGRO CIENCIAS S/A= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. ELCIO PADOVEZ, JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA (OAB: 000035-483/PR) e CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
19. COBRANCA - ORD-0018762-94.2006.8.16.0014-FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CRED NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x PONTO CERTO COMERCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e outros= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação... = -Adv. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB: 012826/SC), FELIPE SA FERREIRA (OAB: 017661/SC), WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR) e CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR)-.
20. EXECUCAO HIPOTECARIA-539/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x ANGELA CRISTINA DIANA e outro= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedir-se-á mandado de penhora e avaliação... = -Adv. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ADRIANA ROSSINI (OAB: 032663/PR)-.
21. INDENIZACAO - ORD-786/2006-ANDERSON GOMES DA SILVA x ROGERIO MENDES DOS SANTOS e outro-Intime-se a seguradora para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA (OAB: 029551/PR), OSVALDO FRANCISCO GASPARIN, GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO (OAB: 022062/PR)-.
22. COBRANCA - ORD-131/2007-TEREZA ARCE DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Manifeste-se o réu, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LINCO KCZAM (OAB: 000020-407/PR) e CLAUDIA RAMOS DA SILVA-.
23. COBRANCA - ORD-656/2007-PAULO ALEXANDRE BARBIERI YANO x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH (OAB: 019277/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.
24. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-737/2007-LUIS EDUARDO JORGE PATRAO x LEVEL UP INTERACTIVE S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA (OAB: 028087/PR), GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR), RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR)-.
25. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-756/2007-BANCO ITAU S/A. x GILMAR DE OLIVEIRA-Cumpra o autor esclarecer o pedido retro, tendo em vista que já foi prolatada sentença nos autos. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.
26. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2007-ANDREA ALVES MARTINS CABESTRE x ROMILDO POLIMENI-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO (OAB: 000036-514/PR)-.
27. INVENTARIO-897/2007-SILVANA BARBOSA DA SILVA x JOSUE ANTÔNIO CARASSA= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.
28. COBRANCA - ORD-1125/2007-MARTA HELENA HADDAD PARKER GUTERRES e outro x UNIMED LONDINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Homologo a desistência do recurso de apelação interposto, para os devidos fins. -Adv. SANIA STEFANI (OAB: 022055/PR), MELISSA CRISTINA REIS (OAB: 054330/RS), CARLOS ROBERTO KIRCHHOF (OAB: 030654/RS), CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR) e ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.
29. MONITORIA-1141/2007-MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS x EULAINER RODRIGUES DE FREITAS= Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (sessenta dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Adv. IVAN LUIZ GOULART (OAB: 021632/PR), LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 000054-214/PR) e FABIO CHAGAS THEOPHILO-.
30. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1278/2007-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x BRUNO EDUARDO FERREIRA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR) e JOSE DORIVAL PEREZ (OAB: 000013-019/PR)-.
31. EMBARGOS A EXECUCAO-1489/2007-DEVANIR FOGONHOLI e outro x BANCO NOSSA CAIXA S.A.- ...manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR), JOAO RICARDO BASSORA (OAB: 000036-627/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.
32. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x ANA PAULA CORREIA DE OLIVEIRA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. REGIS PANIZZON ALVES (OAB: 000031-923/PR) e RAQUEL CAROLINA PALEGARI (OAB: 033317/PR)-.
33. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0023239-92.2008.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ. E INVEST x ANTONIO DUARTE FERREIRA-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem. -Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE (OAB: 035417/PR), RODRIGO RUH (OAB: 000045-536/PR), RICARDO RUH (OAB: 000042-945/PR), DANILO MEN DE OLIVEIRA (OAB: 046594/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

34. DECLARACAO DE AUSENCIA-573/2008-VISAPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FAROL FOMENTO MERCANTIL LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 038493/PR) e GIULLIANO BITTENCOURT FRASSETTO (OAB: 013937/SC)-.

35. DECLARATORIA-579/2008-A.C BERTIPAGLIA & CIA LIMITADA x METALBAT INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. PAULO SERGIO DIAS DA SILVA (OAB: 015151-OAB/PR), HIROYOSHI IDA, ULYSSES AIRES MERCER (OAB: 000015-626/PR), ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB:), SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA (OAB: 011551/PR) e ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO (OAB: 031243/PR)-.

36. MONITORIA-721/2008-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x GAME E GAME COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA e outro-Reitere-se a intimação para que a parte autora recolha os honorários periciais, em cinco dias, sob pena de desistência da prova pericial. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

37. COBRANCA - ORD-950/2008-EMILIO SERGIO DIAS x ROSEMEIRE BUENO DE ALMEIDA e outro-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR), ROSANGELA RIGA ROSSETTO (OAB:), LUIZ FERNANDO BARBIERI (OAB:), LOURIVAL LINO DE SOUSA e RODRIGO VICTOR DA SILVA (OAB: 034879/PR)-.

38. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1195/2008-BANCO SANTANDER S/A x JEAN MAURICIO MOTA SOARES-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), CAROLINE THON (OAB: 033169/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

39. INDENIZACAO POR DANO MORAL-1264/2008-WALMIR NUNES SOARES x IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. VANILTON DE FREITAS SCOPONI (OAB: 010657/PR) e ANTONIO ROGERIO BONFIM MELO-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1504/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN PABLO III A x DUPLIQUE LONDRINA COBRANÇAS GARANTIDAS S/C LTDA- Ante a certidão de fls. 93-verso, intime-se o credor. No mais, cumpre ao credor formular pedido de desconsideração da personalidade jurídica, evidenciando os requisitos do art. 50, do CC, a fim de seja possível a apreciação do pleito de inclusão dos sócios administradores no pólo passivo da presente. Prazo de cinco dias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), JOAO HENRIQUE QUEIROZ (OAB: 038574/PR), RICARDO FURLAN (OAB: 039143/PR) e DANIEL TOLEDO DE SOUSA (OAB: 044253/PR)-.

41. COBRANCA - ORD-0022946-25.2008.8.16.0014-DANIEL PEDRO DA SILVA x ALEXANDRE DA SILVA SANTOS-Ante o termo de penhora de fls. 334, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MARIO LUCIO ZANATTA (OAB: 000045-241/PR) e CARLOS ROBERTO SCALASSARA (OAB: 012062/PR)-.

42. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024763-90.2009.8.16.0014-GEFFERSON GUILHERME MARTINS E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A/- ...Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração para revogar a decisão que recebeu o recurso de apelação. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-1551/2009-LUCIANA GOMES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controversia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

44. REVISAO CONTRATUAL-1600/2009-ADOLFO ANTONIO DE LIMA x BANCO ITAU S/A. e outro-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, ante o depósito dos honorários periciais, compra-se a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. OSVALDO ESPINOLA JUNIOR (OAB: 045782/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 000020-185/PR)-.

45. REVISAO CONTRATUAL C/C CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0032030-16.2009.8.16.0014-GILDASIO RODRIGUES DA SILVA x BANCO UNIBANCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-1634/2009-SERGIO OLIVEIRA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Ante a juntada do laudo de fls. 196, manifeste-se a ré, querendo, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

47. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028161-45.2009.8.16.0014-KARLA ERIKA LOUREIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. RODOLFO LUIZ BRESSAN SPIGAI (OAB: 044950/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

48. REVISAO CONTRATUAL-0026315-90.2009.8.16.0014-CELIO PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A-Reslitua-se o prazo, na forma requerida. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS (OAB: 000045-201/PR), LUCIANA GIOIA (OAB: 058636/PR) e MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

49. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2006/2009-BANCO ITAU S/A. x C FARIAS PIRES E CIA LTDA ME e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD,

intime-se o credor. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

50. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2040/2009-SABRINA DE DOMENICO SALIONI x EDINELSON AUGUSTO MELO e outro-...intime-se o credor para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR)-.

51. ORDINARIA-2123/2009-DAYANNA MARY HATA FUJII e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A-Sobre o ofício de fls. 551/558, digam as partes em cinco dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP) e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR)-.

52. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2231/2009-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS NPL1 x RUY DE SILOS FERRAZ & CIA LTDA- = ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 044065/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO MARCOLINI (OAB: 000045-604/PR), ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR), GUSTAVO DAL BOSCO (OAB: 058222/PR) e PATRICIA FREYER (OAB: 058223/PR)-.

53. REVISAO CONTRATUAL-0025682-11.2011.8.16.0014-DAYANNE FRANCIELE MATIAS x BANCO PANAMERICANO S/A.-= Intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% ...expedire-se-á mandado de penhora e avaliação.... = -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

54. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0059736-03.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST x ANNA CAROLINE CASADO-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-0012495-96.2012.8.16.0014-ARTEMISA ADELIA AUGUSTO LOPES x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO-1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, uma vez que não demonstrada a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação ao embargante (CPC, 739-A, § 1º). 2. Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo, desnecessário o apensamento dos autos, cumprindo ao embargante instruir os embargos com cópias das peças processuais que julgar relevantes (CPC, 736, parágrafo único). Prazo de cinco dias. -Adv. FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 039798/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0012854-46.2012.8.16.0014-TEREZA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR)-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0013111-71.2012.8.16.0014-GUILHERME THIAGO NICHIMURA x BANCO ITAUCARD S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. REGINALDO CASELATO (OAB: 000027-045/PR)-.

58. DECLARATORIA-0013124-70.2012.8.16.0014-FLAVIO ANDRE DA SILVA x BANCO ITAU S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO (OAB: 025326/PR)-.

59. REVISAO CONTRATUAL-0013586-27.2012.8.16.0014-JOSE PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013600-11.2012.8.16.0014-HENRIQUE DO CARMO DOS SANTOS x BANCO SCHAHIN S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR)-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013603-63.2012.8.16.0014-JOSE VIEIRA DAS NEVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. IHGOR JEAN REGO (OAB: 000049-893/PR)-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013629-61.2012.8.16.0014-ELISANGELA DE OLIVEIRA SOUZA x CIFRA S/A CRED.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES (OAB: 058356/PR)-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0014082-56.2012.8.16.0014-ADEILDO PEDRO DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR)-.

64. REVISAO CONTRATUAL-0014342-36.2012.8.16.0014-MARCELO FERREIRA DE MORAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-...Assim sendo,

concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR)-.

65. RESCISAO CONTRATO C/C INDENIZ-0014352-80.2012.8.16.0014-LUZIA IVANILDE DE GOES CAMPOS x JOSE MAXIO ALVES FILHO e outros-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS (OAB: 011791/PR)-.

66. MONITORIA-0014699-16.2012.8.16.0014-SILVADO RODRIGUES DE OLIVEIRA x MAP CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. HELIO CAMILO DE ALMEIDA (OAB: 000012-595/PR)-.

67. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014741-65.2012.8.16.0014-VAGNER MARCIO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

68. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014767-63.2012.8.16.0014-FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO x SANTANDER FINANCIAMENTOS-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

69. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014777-10.2012.8.16.0014-GILVAN FRANCISCO DE MELO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

70. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014787-54.2012.8.16.0014-FERNANDO DE ARRUDA PENTEADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR)-.

71. DECLARATORIA-0015193-75.2012.8.16.0014-YOSHIKI SHIMURA x BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO (OAB: 030917/PR)-.

72. DECLARATORIA-0015199-82.2012.8.16.0014-EVERTON OCTAVIO DELLATRE DA SILVA x BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e outro-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI (OAB: 030987/PR)-.

73. DECLARATORIA-0016744-90.2012.8.16.0014-GILMARA APARECIDA MACAMBIRA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A-...Assim sendo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente suas três últimas declarações de renda, no intuito de comprovar a condição de pobreza alegada para a concessão da justiça gratuita. -Adv. GUILHERME ESPIGA (OAB: 045312/PR)-.

Londrina, 29 de Março de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 60/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ABEL FERREIRA

ORDEM
00004

PROCESSO
037309/2008

ADEMIR SIMOES	00007	031044/2009
	00010	024924/2010
	00031	008596/1999
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00002	019695/2006
	00014	042533/2010
	00018	073396/2010
	00009	017739/2010
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00016	055035/2010
AQUILE ANDERLE	00001	017192/2005
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00006	030215/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00016	055035/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00018	073396/2010
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00042	012992/2010
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00003	024806/2008
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00013	040020/2010
	00031	008596/1999
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	00036	019366/2006
	00019	074339/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00021	084379/2010
CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO	00011	027663/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00011	027663/2010
DEVAL DE GOES	00028	038616/2011
DIOGO SABINO SILVA	00006	030215/2009
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00003	024806/2008
EDGAR NOBORU EHARA	00018	073396/2010
EDMILSON NOGIMA	00017	066534/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00026	012549/2011
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00007	031044/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00019	074339/2010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00023	008356/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00024	008365/2011
	00025	009388/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00033	011147/2002
	00034	013332/2002
FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA	00009	017739/2010
GERSON DA SILVA	00030	000030/1980
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00017	066534/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00011	027663/2010
GLAUCO IWERSEN	00022	003845/2011
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00022	003845/2011
GUILHERME ZORATO	00024	008365/2011
	00025	009388/2011
HELIO DE MATOS VENANCIO	00023	008356/2011
	00024	008365/2011
	00025	009388/2011
HUGO LEONARDO ALVES	00040	032938/2007
HWIDGER LOURENÇO FERREIRA	00021	084379/2010
ISABELLE GIONEDIS GULIN	00003	024806/2008
JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO	00003	024806/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00005	029876/2009
KATIA REGINA LEITE	00003	024806/2008
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00009	017739/2010
LUCIANO GILVAN BENASSI	00003	024806/2008
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00017	066534/2010
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00005	029876/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00029	029765/1978
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00020	075917/2010
MARCELLO PEREIRA COSTA	00020	075917/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00006	030215/2009
MARCUS AURELIO LIOGI	00014	042533/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00028	038616/2011
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00008	032203/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	032203/2009
MARINETE VIOLIN	00021	084379/2010
	00027	033216/2011
MARINO SILVA	00001	017192/2005
	00028	038616/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00023	008356/2011
NEWTON CARLOS MORATTO	00039	023377/2007
NILZA APARECIDA SACOMAN DE LIMA	00017	066534/2010
ORLANDO GOMES	00035	022410/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00015	052647/2010
RENATA DE NADAI WROBEL	00016	055035/2010
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00014	042533/2010
	00023	008356/2011
	00024	008365/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00032	008735/1999
	00037	020308/2006
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00004	037309/2008
SEISHIN YOGI	00041	036499/2008
SILVIO LUIZ DE COSTA	00013	040020/2010
SONIA APARECIDA YADOMI	00015	052647/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	029876/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00019	074339/2010
	00025	009388/2011
VERA ALICE ROSSI	00038	022652/2007
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	00002	019695/2006
	00010	024924/2010
	00012	033494/2010

1. DECLARATORIA-0017192-10.2005.8.16.0014-IZABEL CRISTINA GOMES FACHINELI e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Adv. MARINO SILVA e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

2. MANDADO DE SEGURANÇA-0019695-67.2006.8.16.0014-CARLOS EDUARDO MACHE DE SOUZA x DIRETORA DA 17ª RS/LONDRINA-DRA.WANIA B.A.GUTIERRE- 1. Defiro o pedido de fls. 186. Intime-se a impetrada para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, fornecer, gratuitamente, o medicamento descrito e em conformidade com as especificações no receituário médico de fls. 179-180, enquanto dele necessitar no seu tratamento. Estabeleço multa diária de R\$ 500,00 em caso de descumprimento. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

3. REVISIONAL DE BENEFIC.PREVID.-0024806-61.2008.8.16.0014-CACILDA DIAS AMERICO x PARANAPREVIDENCIA e outro- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. EDGAR NOBORU EHARA, JOAO EDUARDO OLIVEIRA CLAUDIO MACHADO, LUCIANO GILVAN BENASSI, KATIA REGINA LEITE, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e ISABELLE GIONEDIS GULIN-.

4. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0037309-17.2008.8.16.0014-FERMINO SALVADOR ECHS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a pendência de realização de perícia nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, determino, desde já, a suspensão do processo até sua finalização. 2. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 3. Defiro o requerido às fls. 246. Promovam-se as retificações necessárias. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos na forma do Art. 475-J, §5º do CPC.-Advs. ABEL FERREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

5. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029876-25.2009.8.16.0014-WILSON DE CASTRO WENCESLAU x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. A impugnação de fls. 85-88 merece parcial acolhimento. Com efeito, tanto a incidência de honorários na fase de cumprimento de sentença quanto a inclusão da multa de 10% pela contadoria judicial se mostram indevidas. Havendo a parte devedora manifestado interesse no cumprimento espontâneo do julgado, aguardando tão somente a remessa dos autos ao contador para apuração do montante devido, tenho que a execução sequer chegou a se instaurar. Assim, os valores sobre as rubricas "multa" e "honorários advocatícios" devem ser excluídos do cálculo de fl. 84.2. Não prospera, entretanto, a impugnação quanto ao índice de correção aplicado. É que a correção do débito feita pela variação do INPC/IBGE se reputa correta. Trata-se de índice idôneo para aferir a dimensão do fenômeno inflacionário, além de ser utilizado reiteradamente por nossos tribunais. Veja-se que na sua composição o IBGE leva em conta a variação de preços verificada nos múltiplos itens de consumo no varejo. Daí por que se cuida de índice legítimo a ser adotado na evolução da dívida. 3. Remetam-se os autos ao contador, para retificação do cálculo de fl. 84, nos termos desta decisão. - Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

6. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0030215-81.2009.8.16.0014-CLARICE DA SILVA EPIPHANEO VIEIRA x TANATO - SERVIÇOS DE EMBALSAMENTO DE RECOMPOSIÇÃO CADAVERICA e outros- dESPACHO DE 15.12.2011: 1.Indefiro o pedido de cumprimento de sentença, vez que, nomeado Curador Especial à primeira ré (fls. 91), este ainda não foi intimado acerca do conteúdo da sentença, fazendo jus à intimação pessoal. Portanto, intime-se pessoalmente Dr. João Marcelo Roldão sobre o conteúdo da sentença. Despacho de 15.02.2012: Defiro a reabertura do prazo para apelação, conforme requerido à fl. 123.-Advs. AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, Diogo Teixeira de Moraes e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

7. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0031044-62.2009.8.16.0014-ANTONIA BENEDITA ALVES MARTINS x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. ADEMIR SIMOES e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

8. DECLARATORIA-0032203-40.2009.8.16.0014-ANTONIO RAMAZZOTTI NETTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Recebo o recurso adesivo interposto às fls. 154-156 em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

9. COBRANCA (SUM)-0017739-74.2010.8.16.0014-RUTE DOMINGOS ALVES x Município de Londrina- 1. Recebo a apelação interposta (Município de Londrina) ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ, FLAVIA LUIZA COLOGNESI DE SOUZA e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0024924-66.2010.8.16.0014-BASILICE APARECIDA DOS SANTOS x Município de Londrina- Arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. ADEMIR SIMOES e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-0027663-12.2010.8.16.0014-CENIRA BATISTA GOMES x COHAB - COMP. DE HABITACAO DE LODNRINA- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. DEVAIL DE GOES, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-0033494-41.2010.8.16.0014-Município de Londrina x DOMINGOS PEREIRA DA ROCHA- Ante a inércia da parte autora em promover o regular andamento do feito, arquivem-se os autos, até ulterior manifestação da parte interessada.-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

13. MANDADO DE SEGURANÇA-0040020-24.2010.8.16.0014-APUCARANA LEATHER S/A. x ATO DO DELEGADO DA 8ª DELEGACIA REGIONAL DA REC. ESTAD. DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação (Apucarana Leather) em ambos os efeitos. 2. Intime-se o recorrido para as contrarrazões. 3. Após, colhido o parecer do M.P, suba, ao eg. TJ.-Advs. SILVIO LUIZ DE COSTA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

14. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0042533-62.2010.8.16.0014-LAUDELINO DE CASTRO E SOUZA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas pelos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

15. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0052647-60.2010.8.16.0014-PEDRO PEREIRA MANCO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos, com as baixas devidas.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

16. ORDINARIA-0055035-33.2010.8.16.0014-CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB e outros x Município de Londrina- 1. Recebo as apelações de fls. 204-212 e 213-241 em ambos os efeitos. 2. Intimem-se ambas as partes para apresentarem suas contrarrazões ao recurso de apelação. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. AQUILE ANDERLE, RENATA DE NADAI WROBEL e CARLOS RENATO CUNHA-.

17. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0066534-14.2010.8.16.0014-EXPEDITA IRAIDE ALVES DOS SANTOS x COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA- 1. Recebo a apelação interposta (parte autora) ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN DE LIMA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

18. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0073396-98.2010.8.16.0014-ROBERTO ANDRE ROMANELI x ESTADO DO PARANÁ- (...)1. O autor está a renunciar ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 129). O processo, assim, há de ser extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 2. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame do mérito (CPC, art. 269, V). Pela sucumbência, pagará o autor as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, respeitada a gratuidade judicial.-Advs. CARLOS ROBERTO SCALASSARA, EDMILSON NOGIMA e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

19. RESTITUICAO DE INDEBITO-0074339-18.2010.8.16.0014-CENIRA APARECIDA ALVES e outros x ESTADO DO PARANÁ e outros- 1. Recebo as apelações interpostas pelos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0075917-16.2010.8.16.0014-MARCOS VIEIRA DE LIMA x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR e outro- 1. Citem-se as partes requeridas para, no prazo de 60 dias (caso haja litisconsorte que não seja pessoa jurídica de direito público, o prazo será de 15 dias), apresentar resposta sob pena de revelia. 2. Contestada a ação, vista à parte autora para réplica em dez dias. 3. Defiro a gratuidade judicial.-Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

21. Ação de Obrigação de Fazer-0084379-59.2010.8.16.0014-FRANSNY CANTARIN MARCELINO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- (...) 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. Considerando haver indícios da prática de atos ofensivos ao princípio da legalidade, remetam-se, independentemente do trânsito em julgado, cópias da inicial, da contestação e desta sentença ao Ministério Público (Promotoria de Defesa do Patrimônio Público). -Advs. CLAUDIO HENRIQUE CAVALHEIRO, HWIDGER LOURENÇO FERREIRA e MARINETE VIOLIN-.

22. RESTITUIÇÃO DE PARC.PAGAS-0003845-94.2011.8.16.0014-BENEDITA IZABEL DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Verificada a litispendência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V). Sem condenação em honorários por ter requerido a desistência antes da instauração do contraditório. Custas e despesas processuais serão pagas pela parte autora, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e GLAUCO IWERSSEN-.

23. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008356-38.2011.8.16.0014-LUCIA GOUVEA BURATTO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Acolho os embargos de declaração de fls. 133-134 para esclarecer que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Recebo a apelação interposta às fls. 145-151 somente no efeito devolutivo, conforme esclarecido supra, o que faço nos termos do Art. 520, VII do CPC. No que tange às demais irresignações manifestadas nas apelações interpostas, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 3. À parte recorrida para as contrarrazões. 4. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, MARISA DA SILVA SIGULO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

24. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008365-97.2011.8.16.0014-PEDRO BAPTISTA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas pelos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, GUILHERME ZORATO e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

25. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009388-78.2011.8.16.0014-CLEUSA MARIA DE ANDRADE x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irresignações manifestadas nas apelações interpostas, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GUILHERME ZORATO-.

26. AÇÃO POPULAR - LIMINAR-0012549-96.2011.8.16.0014-JOEL GARCIA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outros- Intimem-se os réus para se manifestarem, no prazo de 5 dias, acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.-Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

27. CIVIL PUBLICA-0033216-06.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outros- (...) 2. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem análise de mérito, o que faço com suporte no art. 267, VI, do CPC. Sem custas e honorários (Lei n. 7.347/1985, art. 18). Ciência ao Ministério Público.-Adv. MARINETE VIOLIN-.

28. DECL.DIREITO ACIONARIO-0038616-98.2011.8.16.0014-JOSE ANTENOR MANHANI x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- (...) 7. Do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com apreciação do mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R \$ 600,00 - respeitada a restrição do art. 12 da Lei 1060/1950.-Advs. MARINO SILVA, DIOGO SABINO SILVA e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0000007-04.1978.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x Angelina Salvador- (...)Do exposto, forte no art. 269, IV, do CPC, c/c os arts. 156, V, e 174, caput, ambos do CTN, JULGO IMPROCEDENTES os embargos infringentes interpostos, mantendo incólume a r. sentença embargada.-Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0000030-76.1980.8.16.0014-FAZENDA PÚBLICA NACIONAL x LUIZ ALBERTO POZZA e outro- 1. Compulsando os autos, verifica-se que se trata de execução fiscal de tributo federal. Assim sendo, à Justiça Federal é que caberá, nos termos da Súmula n. 150/STJ e do art. 109, I, da Constituição Federal, processar e julgar a presente execução fiscal. 2. Encaminhem-se os autos à Justiça Federal, com baixa na distribuição.-Adv. GERSON DA SILVA-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0008596-47.1999.8.16.0014-Município de Londrina x NEIDE MARIA GOMES- A Fazenda Pública, se vencida, deve exclusivamente ressarcir eventuais despesas pela parte contrária (art. 39, PU da LEF), inexistindo qualquer comprovação nesse sentido. Assim, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas necessárias, inclusive na distribuição.-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e ADEMIR SIMOES-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0008735-96.1999.8.16.0014-Município de Londrina x ESP. DE JOSE FRANCISCO DA SILVA- 1. Comprovado que os valores constrictados em conta-corrente são provenientes de aposentadoria (fl. 82) - absolutamente impenhoráveis (CPC, art. 649, IV) -; determino o seu imediato desbloqueio. Na hipótese de já haver sido transferida a quantia à disposição deste Juízo, expeça-se alvará. 2. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a Fazenda. (Ao Dr. Roberto Marcelino Duarte para juntar procuração com poderes específicos para retirar alvará).-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

33. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011147-92.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 3. Custas remanescentes, intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0013332-06.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x Mendes e Netto s/c LTDA- (...)6. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para declarar extintos, pela prescrição, os créditos alusivos a IPTU e taxas a ele agregadas constantes da CDA de fls. 03. Quanto à CDA de fls. 04, afastada a prescrição, determino sejam dela excluídas as taxas de bombeiro e de conservação das vias públicas. Havendo acolhida parcial da exceção de pré-executividade - ainda que sem extinção do executivo fiscal -, cumpre repartir proporcionalmente as custas e os honorários. Desse modo, pagará a parte executada 50% das custas e despesas do processo. Os honorários advocatícios devidos pela Fazenda à parte executada, que fixo em 1/2 de 10% do valor do débito, serão compensados com a verba honorária arbitrada para o caso de pronto pagamento (Súmula n. 306/STJ). 7. Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do débito, dela excluídos os débitos glosados por esta decisão, requerendo o que for de direito. Prazo: 10 dias. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-0022410-19.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LODRINA x NELSON MORAES- 1. Noticiada extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Eventuais custas remanescentes, pela executada. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. (**Retirar alvará**).-Adv. ORLANDO GOMES-.

36. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019366-55.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MANOEL FERNANDES PEREIRA e outro- 1. Noticiada extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Eventuais custas remanescentes, pela executada. Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. 2. Certifique a Secretaria se houve pagamento das custas, remetendo, se necessário, os autos ao contador. 3. Caso não haja comprovação do pagamento das custas e despesas processuais, intime-se a parte devedora (AR) para quitá-las no prazo de 05 dias. 4. Escoado esse prazo sem pagamento, proceda-se ao bloqueio on line do exato valor das custas e despesas processuais pendentes. Quitadas essas mediante alvará a ser expedido em nome do Diretor de Secretaria para levantamento do valor bloqueado, arquivem-se com baixa na distribuição. 5. Frustrado o bloqueio (item n. 4), ao arquivo sem baixa na distribuição.-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0020308-87.2006.8.16.0014-Município de Londrina x BRUNO AUGUSTO RIBEIRO- 1. Deferida a gratuidade judicial, desnecessária a remessa ao contador para o cálculo das custas processuais. 2. Intime-se a Fazenda para dar prosseguimento ao feito, requerendo as diligências necessárias.-Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022652-07.2007.8.16.0014-Município de Londrina x ANGELINA GARCIA JANUZZI- 1. Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro extinta a obrigação principal. 3. Custas remanescentes, intime-se a executada (através de AR) para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. VERA ALICE ROSSI-.

39. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0023377-93.2007.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLANETA JUPITER - COM. DE INSTR. MUSICAIS LTDA- 1. O pedido de compensação formulado na via administrativa pela devedora não tem o condão de inibir o ajuizamento e prosseguimento da execução fiscal. A compensação de créditos do contribuinte com débitos fiscais não se opera de pleno direito, dependente que é de manifestação da autoridade competente (CTN, art. 170). De mais a mais, anote-se o pedido de compensação formulado na via administrativa não é arrolado como causa de suspensão da exigibilidade do crédito pelo art. 151 do CTN, nem se equipara ao procedimento fiscal para constituição do crédito tributário (desnecessário, na espécie, visto cuidar-se de lançamento por homologação). Assim, não há falar em suspensão e muito menos em extinção do processo de execução fiscal. 2. Indefero o pedido de nomeação de bens a penhora. Isso porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que à Fazenda Pública é dado recusar a nomeação de crédito de precatório, quando possível a penhora de outros bens que gozam de preferência na ordem de gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 (Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009; AgRg nos EREsp 918.047/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 6/4/2009; AgRg no Ag 1.107.400/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/8/2009; AgRg no Ag 1.093.104/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/4/2009). Depois, com o advento da EC n. 62/2009, os precatórios então pendentes de pagamento - inclusive os que se enquadravam na disciplina da EC n. 30/2000 - tiveram a sua exigibilidade diferida no tempo. Assim é que, a juízo da entidade devedora, poderão os débitos a eles relativos ser saldados ou em quinze parcelas anuais ou ainda mediante depósitos mensais que representem 1/12 avos do montante dos precatórios, observados os percentuais mínimos de comprometimento da receita líquida corrente estabelecidos na referida EC n. 62/2009 (art. 97, caput, e §§ 1º e 2º, do ADCT). Significa dizer que, privado de exigibilidade, o crédito de precatório não se presta quer para garantir a execução, quer sobretudo para fundar o pedido de compensação. (...) De resto, anote-se que o art. 6º da EC n. 62/2009 não ilide esse entendimento. Ali se preceitua que as compensações já operadas até de 31 de outubro de 2009 restaram convalidadas. No caso, porém, o crédito de precatório apresentado pela parte devedora não foi em momento algum definitivamente compensado, quer na via extrajudicial, seja ainda na via jurisdicional. Do exposto, rejeito a nomeação de bens a penhora. 3. Diante da iminente entrada em vigor da Lei Estadual nº 17.082/2012 e tendo em conta que o valor da execução, aparentemente, se enquadra na remissão nela concedida, suspendo o processo até a data de 09.05.2012 (quando entrará em vigor a referida legislação). 4. Após, abra-se vista à Fazenda Estadual, para requerer o que for de direito.-Adv. NEWTON CARLOS MORATTO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0032938-44.2007.8.16.0014-Município de Londrina x MAURO PEREIRA DA SILVA- 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos e sob as penas da Lei nº 1060/50. 2. Sobre o bloqueio de fls. 18-22, intime-se a Fazenda para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. HUGO LEONARDO ALVES-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-0036499-42.2008.8.16.0014-Município de Londrina x ROBERLEI GARCIA DA SILVA- 1. Indefero o pedido de justiça gratuita, vez que custas processuais já foram pagas conforme certidão de fls. 16. 2. Intime-se o peticionário de fls.29-30 para que manifeste o interesse jurídico no presente feito, vez que não figura como executado.-Adv. SEISHIN YOGI-.

42. CARTA PRECATÓRIA-0012992-81.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE - PARANA-ESTADO DO PARANÁ x CAMILO LUCIANO- À parte autora para se manifestar, em 5 dias, sobre resposta de ofícios.-Adv. CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

LONDRINA, 30 de Março de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

**COMARCA DE MANDAGUAÇU
VARA CÍVEL E ANEXOS
JUÍZA DE DIREITO: DRA. KETBI ASTIR JOSÉ**

RELAÇÃO 12/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING 00095 001580/2011
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00073 002068/2010
00103 002025/2011
00104 002026/2011
00105 002027/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00064 001252/2010
AIRTON MARTINS MOLINA 00039 000472/2009
ALCEU MACHADO NETO 00014 000484/2007
ALEX MANGOLIM 00107 002071/2011
ALEXANDRE BACELAR PERARO 00040 000528/2009
ALVARO MANOEL FURLAN 00117 000034/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00087 001031/2011
00106 002054/2011
00111 000276/2012
00112 000280/2012
ANDRE BALBINO BONNES 00006 000332/2001
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00083 000861/2011
ANDREA GONÇALVES BONACIN 00093 001502/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00058 000756/2010
AQUILE ANDERLE 00108 004041/2011
ARIEL BORGES SIMONI 00115 000377/2012
ARY LUCIO FONTES 00026 000667/2008
ADRIANA ELIZA FREDERICHE MINCACHE 00094 001571/2011
ANDRÉ L. BONAT CORDEIRO 00014 000484/2007
ANGELA CRISTINA CONTIN JORDÃO 00047 000795/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00022 000528/2008
00059 000858/2010
00060 000991/2010
00126 002140/2011
CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI 00040 000528/2009
00044 000625/2009
CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS 00042 000541/2009
CELSO CALDAS MARTINS XAVIER 00040 000528/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00068 001913/2010
CLAUDIA FABIANA CORREA LISBOA 00040 000528/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00065 001471/2010
CINTIA MOLINARI STÉDILE 00061 001093/2010
CLEBERSON RODOLFO VIEIRA SCHWINGEL 00013 000320/2007
DANIELE DE BONA 00101 002000/2011
DIEGO FRANCO PEREIRA 00006 000332/2001
DJALMA SISTI JUNIOR 00102 002021/2011
EDIVAR MINGOTI JUNIOR 00059 000858/2010
00060 000991/2010
EDUARDO PEREIRA DAMAZIO 00003 000143/1996
00076 000136/2011
00096 001701/2011
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00108 004041/2011
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00051 000061/2010
ELOI CONTINI 00061 001093/2010
ELOI SILVA 00045 000716/2009
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00048 000800/2009
ENEIDA WIRGUES 00063 001166/2010
EVELYN THAÍS OZAKI 00041 000531/2009
EDUARDO LUIZ GOFFI JUNIOR 00049 000803/2009
00069 001944/2010
00086 000994/2011
00118 000074/2008
00119 000042/2009
FABIANO NÚD DE SOUZA 00042 000541/2009
FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS 00034 000341/2009
00055 000376/2010
00092 001376/2011
FERNANDO CESAR ROCCO 00027 000710/2008
00069 001944/2010
FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA 00095 001580/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00065 001471/2010
FÁBIO HIROMORI GOMES 00077 000431/2011
00078 000432/2011
GABRIEL SARMENTO MARQUES 00089 001177/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00035 000385/2009
GIOVANNA PRICE DE MELO 00070 001948/2010
GISELIA ISMENIA LIMA 00015 000572/2007
HEBER GOMES DA SILVA 00004 000202/1999
HEBER MARCELO GOMES DA SILVA 00004 000202/1999
HENRIQUE LAURIANO DE SOUZA 00039 000472/2009
00113 000360/2012
HERMELINDO BAGON 00002 000126/1996
IZAIAS LINO DE ALMEIDA 00023 000561/2008
00024 000563/2008
00031 000095/2009
00033 000288/2009

IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00029 000060/2009
 00054 000302/2010
 00085 000945/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00035 000385/2009
 JALUSA ROSELLE GIUSTI 00074 002314/2010
 JAQUELINE LUIZ 00082 000713/2011
 JESUS SOARES MARTINS 00061 001093/2010
 JHONATHAS SUCUPIRA 00064 001252/2010
 JOAO CARLOS SILVEIRA 00002 000126/1996
 JORGE LUIS ZANON 00057 000643/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00009 000024/2006
 JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA 00009 000024/2006
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA 00042 000541/2009
 JOSE BARBOSA 00080 000652/2011
 JOSE BEZERRA DO MONTE 00007 000511/2005
 JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA 00109 000090/2012
 JOSE LUIZ NUNES DA SILVA 00032 000144/2009
 JOSE RAMIL POPPI JUNIOR 00115 000377/2012
 JOSÉ FERNANDO VIALLE 00039 000472/2009
 JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00020 000291/2008
 00052 000144/2010
 00070 001948/2010
 JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA 00075 000134/2011
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 00039 000472/2009
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00028 000017/2009
 00125 000104/2009
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00028 000017/2009
 00125 000104/2009
 JOSE CARLOS GONCALVES MAGRO 00001 000311/1986
 00036 000423/2009
 00122 000019/2012
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00006 000332/2001
 00025 000608/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI 00002 000126/1996
 00010 000019/2007
 00011 000021/2007
 00012 000022/2007
 JOSE MAREGA 00010 000019/2007
 00011 000021/2007
 00012 000022/2007
 JOão BRUNO DACOME BUENO 00092 001376/2011
 JOão PAULO TESSEROLI SIQUEIRA 00074 002314/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00056 000440/2010
 LEONARDO MARQUES FALEIROS 00089 001177/2011
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00066 001675/2010
 LIGIA MARIA FAGUNDES 00082 000713/2011
 LUCIANA SATIKO NO MENDES 00022 000528/2008
 LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA 00039 000472/2009
 00113 000360/2012
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00048 000800/2009
 LUIZ MANRIQUE 00087 001031/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00072 002038/2010
 LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00084 000862/2011
 00090 001226/2011
 LEONARDO SAKAI 00069 001944/2010
 00081 000653/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONDIS 00046 000778/2009
 LUIZ CARLOS SANCHES 00002 000126/1996
 00044 000625/2009
 00054 000302/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00079 000488/2011
 MARCEL CRIPPA 00058 000756/2010
 00083 000861/2011
 00084 000862/2011
 00090 001226/2011
 MARCELO PALMA DA SILVA 00028 000017/2009
 MARCELO RAYES 00091 001297/2011
 00100 001944/2011
 MARCIO MORENO MUNHOZ 00003 000143/1996
 00076 000136/2011
 00096 001701/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00022 000528/2008
 00059 000858/2010
 00060 000991/2010
 MARCO ANTONIO PEIXOTO 00074 002314/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00021 000481/2008
 00053 000212/2010
 00114 000363/2012
 MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA 00062 001127/2010
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00093 001502/2011
 MARIA DULCELIA LIMA GROCHOSKI 00015 000572/2007
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00020 000291/2008
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00072 002038/2010
 MAURO LUCIO RODRIGUES 00016 000110/2008
 00017 000111/2008

00018 000180/2008
 00110 000187/2012
 MAURO VIGNOTTI 00062 001127/2010
 00091 001297/2011
 00100 001944/2011
 MILKEN JACQUELINE CENERINI 00049 000803/2009
 MILTON DA CRUZ 00002 000126/1996
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00093 001502/2011
 MARCELO COSTA 00025 000608/2008
 MARIA APARECIDA ROLIM 00121 001287/2010
 NAIARA FARIAS GOIS 00089 001177/2011
 NEIDE BARBADO 00022 000528/2008
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00096 001701/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00038 000460/2009
 00116 000457/2012
 NEREIDA GALINDO M. SABAINI 00020 000291/2008
 NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO 00043 000572/2009
 NORTON EMMEL MUHLBEIER 00094 001571/2011
 NELSON MERLINI 00005 000283/2001
 00099 001901/2011
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00097 001786/2011
 PEDRO COSTA 00086 000994/2011
 PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA 00071 002001/2010
 PATRICIA GASPARRO SEVILHA 00013 000320/2007
 PAULO SERGIO BRAGA 00019 000251/2008
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 00030 000090/2009
 RAFAEL GRANZOTTO MUZULON 00032 000144/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00093 001502/2011
 REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA 00067 001869/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 00019 000251/2008
 00032 000144/2009
 00079 000488/2011
 00088 001082/2011
 00097 001786/2011
 RENATO KLEBER BORBA 00050 000805/2009
 RICARDO CARDILIO GOMES 00035 000385/2009
 RICARDO DOMINGUES DE BRITO 00095 001580/2011
 ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA 00047 000795/2009
 ROBERTO KAISSELIAN MARMO 00027 000710/2008
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00077 000431/2011
 00078 000432/2011
 00079 000488/2011
 RONY MARCOS DE LIMA 00120 000789/2010
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00068 001913/2010
 ROSANGELA KHATER 00095 001580/2011
 RONY CESAR BERGAMASCO 00123 000160/2006
 ROSANA CARVALHO DE LIMA 00044 000625/2009
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00054 000302/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00007 000511/2005
 00034 000341/2009
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00043 000572/2009
 SERGIO SCHULZE 00087 001031/2011
 00106 002054/2011
 00111 000276/2012
 00112 000280/2012
 SHIRLEY FAETTHER DE ANDRADE 00007 000511/2005
 SANCIA AFONSO CORREA GOUVEIA 00069 001944/2010
 00081 000653/2011
 SIMONE BOER RAMOS 00008 000017/2006
 00015 000572/2007
 TADEU CERBARO 00061 001093/2010
 TATIANA CAVALIERI MATERA 00098 001832/2011
 TATIANA CRISTINA SILVESTRE 00031 000095/2009
 00033 000288/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00073 002068/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00058 000756/2010
 00083 000861/2011
 00084 000862/2011
 00090 001226/2011
 THIAGO S. RUSSI 00058 000756/2010
 VALDENIR DA SILVA 00061 001093/2010
 VANESSA ZUCCHI 00094 001571/2011
 VERA LUCIA BASSETO 00037 000438/2009
 VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00089 001177/2011
 VALDIR JOSE MICHELS 00124 000122/2008
 VALERIA AFONSO HITO 00008 000017/2006
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00019 000251/2008
 WILSON JOSE DE FREITAS 00021 000481/2008
 00053 000212/2010
 00114 000363/2012
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 00030 000090/2009

1. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-311/1986-PREF. MUN. DE SAO JORGE DO IVAI x TRANSPORTADORA IRODUSA LTDA.- Deferido o prazo de 30 dias para comprovação da distribuição da carta precatória. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-126/1996-JOAO MARQUES BEZERRA e outro x MILVIO FRANCISCO BRAGA e outro- Conheço os embargos de declaração de fls. 724/725, por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, omissão ou contradição na decisão de fls. 720/721, porque está claro que se determinou a imissão na posse por parte dos exequentes de 50% do imóvel, na forma proposta às fls. 534 e de 100% das benfeitorias descritas no auto de penhora de fls. 206, sendo certo que tal decisão não se determinou a extinção de condomínio, porém implica em tal, bem como no desalojamento futuro de quem quer que esteja utilizando a área, cuja imissão se determininou, por ser lógica consequência da determinação judicial em questão, se houver pedido exposto e em procedimento próprio da parte interessada. Mantenho, pois, a decisão tal como foi lançada. -Adv. Hermelindo Bagon, MILTON DA CRUZ, JOAO CARLOS SILVEIRA, Jose Gonzaga Soriani e Luiz Carlos Sanches-.

3. ARROLAMENTO SUMARIO-143/1996-ELZA SANTINONI SOSSAI x GENIRO SOSSAI- Faculto aos requerentes a emenda do pedido de sobrepartilha, no prazo de 10 dias, no sentido de regularizar a representação da incapaz, Elza Santinoni Sossai, atribuir valor tão somente à parte ideal cabente ao espólio, bem como indicar a pessoa que exercerá o munus de inventariante. -Adv. EDUARDO PEREIRA DAMAZIO e MARCIO MORENO MUNHOZ-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-202/1999-MARCOS BATISTTI ARCHER e outro x HSBC BAMERINDUS S/A.- Aos exequentes, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA e HEBER GOMES DA SILVA-.

5. AÇÃO CIVIL PUBLICA-283/2001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x VALDO ANTONIO OLIVEIRA BOANOVA e outros- Indefiro (fls. 708), tendo em vista que o restabelecimento dos direitos políticos deve ser requerido junto ao Cartório Eleitoral. -Adv. Nelson Merlini-.

6. AÇÃO MONITORIA-332/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x LEAL & PALMIERI LTDA. e outros-Às fls. 240/246 e documentos foi alegado pelo executado Fabio Ernesto Palmieri, impenhorabilidade dos valores penhorados às fls. 239, sob o fundamento do art. 649, IV do CPC, tendo a parte contrária se manifestado às fls. 262/263. Consta nos autos que foi realizada penhora on line, tendo sido penhorados valores da conta junto ao Itau Unibanco, de titularidade do executado. É certo que valores de conta podem ser penhorados, porém no caso em tela os argumentos expostos pelo executado devem ser acolhidos. A alegação de que o mesmo possui rendimentos de sustendo como trabalhador autônomo restou evidenciada pelas declarações de fls. 250/251, sendo que tal fato, apesar de contestado pela parte exequente, não foi desconstituído por qualquer documento apresentado por este, o que poderia ter sido feito mediante comprovação de que o executado possui outras fontes de renda ou que os valores penhorados advieram de outra maneira ao ora impugnante. Assim sendo, defiro o requerimento formulado às fls. 240/246 e, via de consequência, declaro absolutamente impenhoráveis os valores penhorados às fls. 239 em relação ao executado, por se tratar de ganhos com trabalho autônomo, de modo que determino o desbloqueio dos valores. //Lavrado termo de penhora da quantia total de R\$ 16.089,93, decorrente de bloqueio junto ao BacenJud, na seguinte forma: R\$ 7.858,35 junto ao Banco Itaú e R\$ 5.840,72 junto ao Sicredi em contas de titularidade de Catarina Pelissari Leal; R\$ 340,00 junto ao Banco Itaú, R\$ 71,82 junto ao Banco do Brasil em conta de titularidade de Flórida Teixeira Leal; R\$ 514,83 junto ao Banco do Brasil em conta de José Alexandre Teirexeira Leal e R\$ 1.464,21, junto ao Banco Itaú, em conta de titularidade de Fábio Ernesto Palmieri. Ficam intimados da penhora os executados José Alexandre Teixeira Leal, Valéria Mardegan Leal e Fabio Ernesto Palmieri, que possuem representação nos autos, a fim de que ofereçam impugnação, querendo. -Adv. Jose Francisco Pereira, DIEGO FRANCO PEREIRA e ANDRE BALBINO BONNES-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-511/2005-ALCEU FRONJA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Julgada extinta a ação em fase de cumprimento de sentença ante a quitação do débito. -Adv. SHIRLEY FAETTTE DE ANDRADE, JOSE BEZERRA DO MONTE e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-17/2006-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ APARECIDO RIBEIRO- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. Simone Boer Ramos e Valeria Afonso Hito-.

9. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-24/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x COTRILU-COM.E REPRES.DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA e outros- À exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-19/2007-BANCO DO BRASIL S/A x SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA GABRIEL e outros- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a informação de fls. 331. -Adv. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-21/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AMAURY GABRIEL FILHO- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-22/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AMAURY GABRIEL FILHO e outro- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. Jose Marega e Jose Gonzaga Soriani-.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-320/2007-ANTONIO BEZ FONTANA GUAREZI x GRANOCENTER-COM.IMP.E EXP. DE PROD.AGROP. LTDA. e outro- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. Cleberson Rodolfo Vieira Schwingel e Patricia Gasparro Sevilha-.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-484/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI x NIVALDO APARECIDO SONNI- À

exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória (R\$ 31,00). -Adv. André L. Bonat Cordeiro e ALCEU MACHADO NETO-.

15. ARROLAMENTO SUMARIO-572/2007-BANCO DO BRASIL S.A x ESPOLIO DE DOMINGOS VANSAN- Julgada procedente a partilha na forma apresentada. -Adv. Simone Boer Ramos, MARIA DULCELIA LIMA GROCHOSKI e GISELIA ISMENIA LIMA-.

16. AÇÃO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000318-51.2008.8.16.0108-TEREZINHA APARECIDA BERNARDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante a concordância da parte ré, homologo o cálculo de fls. 240 e verso, no valor de R\$ 33.341,09. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

17. AÇÃO ORDINARIA APOSENTADORIA-111/2008-ROSA MAQUEA CAMILO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À autora, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

18. AÇÃO PREVIDENCIARIA-180/2008-ANDREIA DE ANDRADE GUSMAO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgada extinta a ação em fase de cumprimento de sentença ante a quitação do débito. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-251/2008-CLOVIS GARCIA PLACA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Às partes, em cinco dias, sobre a nova proposta de honorários periciais (R\$ 2.000,00). -Adv. Paulo Sergio Braga, Vinicius Occhi Françaço e REINALDO MIRICO ARONIS-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-291/2008-NELSON ANTONIO NOVELO x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a prolação da prova pericial, não tendo sido deferidas outras em despacho saneador, é caso de julgamento do processo. Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 56,40 da escritania cível e R\$ 12,25 do contador). -Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, NEREIDA GALINDO M. SABAINI e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA-.

21. EMBARGOS A EXECUCAO-481/2008-NATIVA'S BUCHAS NATURAIS LTDA - ME e outros x BANCO BRADESCO S/A- Ao requerido, em 10 dias, ante o teor da certidão de fls. 338. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

22. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-528/2008-JOSE BENEDITO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Adv. LUCIANA SATIKO RO MENDES, NEIDE BARBADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000347-04.2008.8.16.0108-SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgada extinta a ação em fase de cumprimento de sentença ante a quitação do débito. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

24. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000354-93.2008.8.16.0108-ROBERTO DE SOUZA FILGUEIRAS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Ao autor/apelado, em 15 dias, para oferecimento de contrarrazões. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA-.

25. PRESTACAO DE CONTAS-608/2008-GRANOCENTER-COM. IMPORT. E EXPORTACAO DE PRODUTOS x HSBC - BANK BRASIL S/A- À requerente, em 10 dias, sobre a proposta de fls. 720/722. -Adv. Jose Francisco Pereira e Marcelo Costa-.

26. RESTABELECIMENTO DE AUXILIO DOENCA ACIDENTARIO-667/2008-ONIVALDO GOMES MENEZES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgada extinta a ação em fase de cumprimento de sentença, ante a quitação do débito. -Adv. ARY LUCIO FONTES-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA-0000320-21.2008.8.16.0108-ERCILIA LANCONI e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento da impugnação no estado em que se encontra. -Adv. FERNANDO CESAR ROCCO e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

28. AÇÃO MONITORIA-17/2009-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FARMACIA ZIROFARMA LTDA e outro- Deferido o prazo de 15 dias para manifestação sobre o laudo pericial. -Adv. Jamil Josepatti Junior, Jairo Antonio Gonçalves Filho e MARCELO PALMA DA SILVA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-60/2009-ALENCAR EMILIO DE TOLEDO e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-90/2009-JOSE MARTINS GALHARDO x SICREDI-COOP.DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA- Ao embargante, em cinco dias, comprovar o pagamento da segunda parcela dos honorários periciais. -Adv. Paulo de Tarso Ribeiro de Castro e Wagner Pereira Bornelli-.

31. AÇÃO PREVIDENCIARIA-95/2009-VERA LUCIA PELETERO FIALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Julgada extinta a ação em fase de cumprimento de sentença ante a quitação do débito. -Adv. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TATIANA CRISTINA SILVESTRE-.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO-144/2009-ALYNE APARECIDA TROLEIS x IVAN RAFAEL PEREIRA TAKII e outro- Tendo em vista que a última manifestação do perito nomeado Dr. Alessandro se deu em junho de 2011; que intimado em 19/10/2011, não apresentou manifestação e ante o teor da certidão de fls. 220 e 222, revogo a sua nomeação e considerando que trata-se de processo acobertado pela justiça gratuita, inclua-se a pericia no Programa Justiça do Bairro, a ser realizado na Comarca de Sarandi. Para tanto, devem as partes comparecer no dia 02/06/2012, às 14:00 horas, no Ginásio de Esportes Tancredo Neves, Rua Guaiapó s/nº, em Sarandi/PR. -Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e RAFAEL GRANZOTTO MUZULON-.

33. AÇÃO PREVIDENCIARIA-288/2009-OROTILDE DA COSTA SANTOS x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgada extinta a ação em fase

de cumprimento de sentença ante a quitação do débito. -Advs. IZAIAS LINO DE ALMEIDA e TATIANA CRISTINA SILVETRE-.

34. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-341/2009-GERALDO DUTRA GARCIA x BRASIL TELECOM S.A.-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-385/2009-MARCELO HENRIQUE TRINIDADE FERBONI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Ante a produção da prova pericial, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 dias. -Advs. RICARDO CARDILIO GOMES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

36. AÇÃO DE REVISAO E COBRANÇA DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000559-88.2009.8.16.0108-ANGELA MARIA DE SOUZA ROSADA x FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE OURIZONA- Ao exequente, em 10 dias, sobre a impugnação. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.

37. ARROLAMENTO SUMARIO-438/2009-MARIA ANISIA MARQUES LUIZ x MARIA MARQUES DA SILVA e outro- À inventariante, em cinco dias, dar cumprimento ao requerido pela Fazenda Pública. -Adv. VERA LUCIA BASSETO-.

38. DEPOSITO-460/2009-BANCO BRADESCO S/A x DULCINEIA AVELINO DOS SANTOS- Ao autor, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. SUMARIA DE INDENIZACAO-472/2009-HELENA BATILANI GARBELINI x DOMINGOS DIAS PERPETUO e outro- Às partes, em cinco dias, retirar precatórias inquiritórias para cumprimento. -Advs. Henrique Lauriano de Souza, LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA, AIRTON MARTINS MOLINA, JUZILEI LAUREANO DUARTE e JOSÉ FERNANDO VIALLE-.

40. INTERDITO PROIBITORIO-528/2009-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA (M.S.T) e outro- Às partes, em cinco dias, ante o transitio em julgado da sentença. -Advs. ALEXANDRE BACELAR PERARO, CELSO CALDAS MARTINS XAVIER, CLAUDIA FABIANA CORREA LISBOA e CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI-.

41. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-531/2009-JOAO ANDRE DA SILVA FILHO x DANIEL CORREA DE CAMPOS- Ao autor, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Adv. EVELYN THAIS OZAKI-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-541/2009-VERGILIO ALBINO PETERS x TENDENCIA FOMENTO MERCANTIL LTDA- Aos embargantes, em 10 dias, proceder ao pagamento dos honorários periciais sob pena de entender que houve desistência da prova. -Advs. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA, CELIA APARECIDA ZANATTA JORGE ELIAS e FABIANO NÚD DE SOUZA-.

43. AÇÃO DECLARATORIA ORDINARIA-572/2009-MOACIR SIMONI x DELTA FERTILIZANTES LTDA.- Ante o teor da certidão retro, diga a parte requerente se pretende produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. NEWTON ZACARIAS DO AMARAL BRANDAO e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES-.

44. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-625/2009-KATIA YURI OKAWA x PEDROSO VEICULOS- Em prosseguimento do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/05/2012, às 14:30 horas. Às partes, em cinco dias, proceder pagamento de diligência intimatória. -Advs. CARLA S.BORGOGNONI AQUARONI, Luiz Carlos Sanches e Rosana Carvalho de Lima-.

45. ALVARA-716/2009-CHINTIA APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA QUEIROS LOPES e outros- À autora, em cinco dias, efetuar prestação de contas. -Adv. ELOI SILVA-.

46. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-778/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x D MIMOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outros- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização dos executados nem bens arrestáveis. -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédis-.

47. ORDINARIA DE COBRANCA DE SEGURO-795/2009-SUPERMERCADOS JARBORAMA x MARCELO HIROSHI KUMASAKA- Ao exequente, em cinco dias, retirar ofício para postagem. -Advs. Angela Cristina Contin Jordão e ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-800/2009-BANCO DO BRASIL S/A x R.P.COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA-ME e outros- Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAS E MORAIS-803/2009-LUCINEIA BORGES DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR- Às partes, em cinco dias, ante o transitio em julgado da sentença. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e Eduardo Luiz Goffi Junior-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-805/2009-NEIDE CAMILO MARTINEZ e outro x ANTONIO WALDEMAR GUIDELLI- Aos embargantes, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 47,94 da escrivania cível e R\$ 12,25 do contador). -Adv. RENATO KLEBER BORBA-.

51. INVENTARIO-0000061-55.2010.8.16.0108-IRAILDES SANTANA x EDUARDO HIDEYOSHI KUSSABA- À inventariante, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes, sob pena de execução (R\$ 89,96 do partidor). -Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000144-71.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro- Ao exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSÉ IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

53. AÇÃO MONITORIA-0000212-21.2010.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x MAGNANI E RAMIRES LTDA ME- Ao exequente, em cinco dias, tendo em vista

o decurso do prazo de suspensão do feito. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0000302-29.2010.8.16.0108-IZAURA BORNIA JACOMETTO e outros x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Diante do exposto, rejeito as preliminares processuais arguidas e julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno o requerido ao pagamento das diferenças das correções creditadas a menor nas cadernetas de poupança em nome do de cujus, aplicando-se os seguintes IPCS: março 84,32%, abril 44,80% e maio de 1990 7,87%, janeiro 20,21% e fevereiro de 1991 21,87%. Sobre tais valores deve incidir juros contratuais de 0,5% ao mês, computados mês a mês, desde a época da lesão até a satisfação do débito, a ser calculado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente desde o vencimento da caderneta de poupança nos meses acima mencionados e acrescidos de juros demora de 1% ao mês desde a citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre a condenação. -Advs. Luiz Carlos Sanches, Rubia Roncolato da Silva e Izabela Rucker Curi Bertoncello-.

55. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000376-83.2010.8.16.0108-SERGIO MANÇO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Ao procurador do exequente, em cinco dias, assinar o petição de fls. 312/327, sob pena de desconsideração. -Adv. FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000440-93.2010.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x EVERTON BASSANI e outros- Ao exequente, em cinco dias, comprovar o pagamento de diligência do Oficial de Justiça nos autos de carta precatória nº 526-16.2011.811.0093, em tramitação na vara unica de Feliz Natal/MT, no valor de R\$ 550,00, podendo tal valor ser depositado no Banco do Brasil - agência 1180-0, conta corrente 28716-4, em nome de Oficiais de Justiça - CNPJ 07.113.696.0001-01. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

57. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000643-55.2010.8.16.0108-BANCO VOTORANTIM S/A x JANI VANDERLEIA MINALI e outro- Homologado o acordo na forma pactuada. -Adv. JORGE LUIS ZANON-.

58. AÇÃO ORDINARIA-0000756-09.2010.8.16.0108-ALCIDES FREDERICO RAMIRES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.- Conheço os embargos de declaração interpostos às fls. 630/632, por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na decisão prolatada às fls. 619/621, restando claro que o argumento em relação a Medida Provisória 513, convertida em lei já foi analisado, sendo que se a parte entende de maneira diversa da deste juízo deve impetrar recurso hábil a modificar a decisão impugnada ao Tribunal de Justiça. Mantenho, pois, a decisão, tal como foi lançada. No mais, ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA, THIAGO S. RUSSI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

59. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000858-31.2010.8.16.0108-ESPOLIO DE ARMANDO PORTELLO e outros x BANCO BANESTADO S/A- Ante os termos da decisão retro, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença com suspensão do curso do processo executório. Aos exequentes para manifestação, no prazo legal. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000991-73.2010.8.16.0108-LUIZ MELATO x BANCO BANESTADO S/A- Ciente do efeito suspensivo. Aguarde-se. -Advs. EDIVAR MINGOTI JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-0001093-95.2010.8.16.0108-SILVA E LORENA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Ante o teor da certidão de fls. 104 e de fls. 109, entendo que a parte embargante desistiu da produção da prova pericial deferido às fls. 89. Assim sendo, não havendo mais provas a serem produzidas, tendo em vista o deferimento somente da prova pericial, contados e preparados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. À embargante, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 22,56 da escrivania cível e R\$ 12,25 do contador). -Advs. JESUS SOARES MARTINS, VALDENIR DA SILVA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e Cintia Molinari Stédile-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0001127-70.2010.8.16.0108-ELCIO PEDRALI x VIA AGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA- À embargada, em 10 dias, apresentar nos autos as 03 notas fiscais faltantes, cujos valores compõem o título executivo, sob as penas do art. 359 do CPC. -Advs. MARCOS ROBERTO GOMES DA SILVA e MAURO VIGNOTTI-.

63. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001166-67.2010.8.16.0108-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ORDALIA MARQUES GALVAO- Ao autor, em cinco dias, ante o transitio em julgado da sentença e retirar ofício para postagem. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0001252-38.2010.8.16.0108-KJ REFORMAS DE CARRETAS LTDA e outros x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante o teor da certidão de fls. 160, entendo que as partes desistiram da produção da prova pericial deferida. Assim sendo, não havendo mais provas a serem produzidas, contados e preparados, venham os autos conclusos para prolação de sentença. À autora, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 26,32 da escrivania cível). -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001471-51.2010.8.16.0108-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x CLAUDEMIR MOREIRA MARTINS- O presente processo encontra-se paralisado há mais de 30 dias, sem providência da parte autora, a qual, inclusive, intimada pessoalmente a promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento, deixou transcorrer o prazo sem qualquer providência. Em consequência, julgo extinta a presente ação, o que faço com fundamento no art. 267, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas

processuais. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e Flavio Santana Valgas.-

66. ACAA MONITORIA-0001675-95.2010.8.16.0108-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x ALANA ORTOLONI DOS ANJOS E CIA- Homologado o acordo na forma pactuada. -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-

67. INVENTARIO-0001869-95.2010.8.16.0108-ANGELA MARIA LOPES DO AMARAL x ELIZEU BARBOSA DO AMARAL- Às partes, em cinco dias, sobre o auto de esboço e partilha. -Adv. REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA.-

68. ACAA ORDINARIA-0001913-17.2010.8.16.0108-MARLI BAVARO PEREIRA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- À requerida, em 10 dias, proceder ao pagamento dos honorários periciais. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

69. MANDADO DE SEGURANCA-0001944-37.2010.8.16.0108-CREDNEWS CORRETORA DE VEICULOS LTDA ME x PREFEITO MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU- Às partes, em cinco dias, sobre as informações do banco. -Adv. Leonardo Sakai, Sancia Afonso Correa Gouveia, FERNANDO CESAR ROCCO e Eduardo Luiz Goffi Junior.-

70. ACAA ORDINARIA-0001948-74.2010.8.16.0108-ANGELO GROSSI NETO e outro x BANCO BRADESCO S.A.- Diante do exposto, rejeito as preliminares processuais, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para o fim de condenar o requerido ao pagamento das diferenças das correções creditadas a menor na caderneta de poupança 4.067.358, agência 116 de Angelo Grossi Neto e poupança 4.357.249, agência 116 de José Alvares, à exceção das com aniversário na segunda quinzena de janeiro de 1989 até o encerramento das contas, aplicando-se o IPC de 42,72% em janeiro/89; 10,14% em fevereiro/89; 84,32 em março /90, 44,80% em abril/90; 7,87% em maio/90 e 21,87% em fevereiro/91, sendo que nos demais meses devem ser excluídos tais, devendo ser observado os índices: BTN nos meses de fevereiro/89 até fevereiro/91, INPC nos meses de fevereiro/91 até junho/94, IPC-R nos meses de julho/94 até junho/95 e a partir da a medida IGP-DI. Sobre tais valores deve incidir juros contratuais no percentual de 0,5% ao mês, computados mês a mês, desde a época da lesão até a satisfação do débito a ser calculado em liquidação de sentença, atualizados monetariamente desde o vencimento da caderneta de poupança nos meses acima mencionados e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, no que se refere ao pedido de correção monetária em relação ao Plano Bresse, diante do reconhecimento da prescrição. Havendo sucumbência mínima por parte dos requerentes, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da condenação. -Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA.-

71. ACAA ORDINARIA DE COBRANCA-0002001-55.2010.8.16.0108-EDSON EVANGELISTA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Deferido o pedido de vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 dias. -Adv. Patricia F. S. Serino da Silva.-

72. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002038-82.2010.8.16.0108-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUIZ APARECIDO RIBEIRO e outros- Ao exequente, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de arquivamento. -Adv. MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

73. AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0002068-20.2010.8.16.0108-ANTONIO BORGES x BV FINANCEIRA S.A. CRED. FINANÇ. INVESTIMENTO- Conheço os embargos de declaração de fls. 118/122, por tempestivos, porém os rejeito, pois não há obscuridade, contradição ou omissão na sentença, porque tal decisão se limitou aos pedidos efetuados na inicial, não se vendo em tal peça inaugural o pedido expresso de recálculo do débito com a exclusão das tarifas de financiamento e seus reflexos, apenas se pediu a nulidade e devolução da cobrança de TAC e TEC. No que se refere a comissão de permanência, não há prova contenciosa e processual da ilegalidade de sua cobrança, não cabendo ao juízo se fazer de perito para análise dos cálculos unilaterais apresentado pelas partes em suas peças iniciais, devendo o requerente arcar com as consequências da falta da prova técnica judicial que deveria constar nos autos e não foi providenciada, restando justificado na sentença o entendimento de sua não ilegalidade. Mantenho, pois, a sentença tal como foi lançada. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

74. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002314-16.2010.8.16.0108-MIGUEL GIANESINI x FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA.-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. João Paulo Tesseroli siqueira, JALUSA ROSELLE GIUSTI e MARCO ANTONIO PEIXOTO.-

75. ARROLAMENTO SUMARIO-0000134-90.2011.8.16.0108-NELSON ANTONIO DE ALMEIDA x MANOEL DE ALMEIDA- Julgado extinto o feito por perda de objeto. -Adv. JOÃO RICARDO DA SILVA LIMA.-

76. ACAA MONITORIA-0000136-60.2011.8.16.0108-MARCOL - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA x CLAUDIO MAZOTTI e outros- Julgada extinta a ação, ante a quitação do débito. -Adv. MARCIO MORENO MUNHOZ e EDUARDO PEREIRA DAMAZIO.-

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000431-97.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A x REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outro- Ciente do efeito suspensivo concedido. Aguarde-se. -Adv. Fábio Hiromori Gomes e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

78. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000432-82.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S/A x ALICE GROCHOWSKI BOLONHEIZ e outros- Ciente do efeito suspensivo concedido. Aguarde-se. -Adv. Fábio Hiromori Gomes e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

79. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000488-18.2011.8.16.0108-BANCO DO BRASIL S.A. x ALICE GROCHOWSKI BOLONHEIZ e outros- Ciente do efeito suspensivo concedido. Aguarde-se. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín, REINALDO MIRICO ARONIS e ROBSON FERREIRA DA ROCHA.-

80. BAIXA DE DISTRIBUICAO-0000652-80.2011.8.16.0108-GISLAINE CAVICCHIOLI e outros- Aos autores, em cinco dias, tendo em vista que até esta data não houve resposta ao ofício expedido ao Juízo de Direito da Comarca de Chapadão do Sul. -Adv. JOSE BARBOSA.-

81. INTERDICAÇÃO-0000653-65.2011.8.16.0108-MANOEL JOSE SOARES x JOAQUIM DO ROSARIO SOARES- Ao autor, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 28. -Adv. Leonardo Sakai e Sancia Afonso Correa Gouveia.-

82. ACAA ORDINARIA APOSENTADORIA-0000713-38.2011.8.16.0108-LUZIA DE FATIMA ESTEVES CALOI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. - Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES e JAQUELINE LUIZ.-

83. ACAA ORDINARIA-0000861-49.2011.8.16.0108-APARECIDO FRANCATTO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.-

84. ACAA ORDINARIA-0000862-34.2011.8.16.0108-ABEL FELIX DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. MARCEL CRIPPA, THIAGO HAVIARAS DA SILVA e LUIZ TRINDADE CASSETARI.-

85. ORDINARIA DE COBRANCA DE SEGURO-0000945-50.2011.8.16.0108-JOAO GENTILIN x HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Ao requerido, em cinco dias, sobre o pedido de desistência do feito de fls. 158. -Adv. Izabela Rucker Curi Bertencello.-

86. USUCAPIAO-0000994-91.2011.8.16.0108-CLAUDNEY APARECIDO CAPELLI e outro x ADMILSON JOSE DE SOUZA e outro- Ante o exposto, julgo procedente a ação e declaro o domínio dos autores sobre o imóvel usucapiendo, caracterizado na inicial. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior e PEDRO COSTA.-

87. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001031-21.2011.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x CICERO DOS SANTOS- O requerido, tempestivamente, requereu a purgação da mora, efetuando o depósito de fls. 33 para pagamento das parcelas vencidas, com o que não concordou a parte contrária, alegando intempestividade do depósito e insuficiência do mesmo, por não se ter depositado o valor a título de honorários advocatícios. Sobre tal discordância o requerido se manifestou, juntando documentos comprovando pagamentos posteriores ao depósito de fls. 33. Apesar de bem fundamentados os argumentos expostos pelo requerido não podem ser acolhidos, notadamente porque este juízo, através do despacho de fls. 25 dilatou o prazo para a purgação, não tendo o requerente agravado de tal decisão, sendo certo que depois do depósito de fls. 33, o requerente continuou recebendo valores do requerido, o que pressupõe que, de fato, aceitou a purgação efetuada. É certo quando da purgação se deve depositar os valores referentes aos custos do processo, inclusive honorários advocatícios, porém o requerido efetuou pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, os quais concedo, por presunção de estado de pobreza, não comprovando o contrário nos autos, o que retira a obrigatoriedade de complementação do depósito. No que se refere a consolidação da posse nas mãos do requerente, a mesma depende de declaração de sentença judicial, a qual não ocorreu no presente caso. Assim sendo, há que se considerar tempestivo e integral o valor depositado às fls. 33, levando-se ainda em conta os ditames do Código de Defesa do Consumidor e a função social do contrato. Ao autor pareia levantamento dos valores depositados e para restituição do veículo apreendido, no prazo de 10 dias. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e LUIZ MANRIQUE.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0001082-32.2011.8.16.0108-REINALDO BARIAN BOLONHEIZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre o pedido de prova emprestada, diga a parte embargada, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0001177-62.2011.8.16.0108-EDECARLOS THEODORO x BANCO BRADESCO S.A.- ... Diante do exposto, deixo de conceder a tutela antecipada requerida, por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, nos termos acima mencionados (íntegra da decisão no publique-se do TJ/PR). Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Adv. LEONARDO MARQUES FALEIROS, GABRIEL SARMENTO MARQUES, VIDAL RIBEIRO PONÇANO e NAIARA FARIAS GOIS.-

90. ACAA ORDINARIA-0001226-06.2011.8.16.0108-JOSE GONÇALVES DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-Deixo de designar audiência de conciliação, pois as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável sua obtenção. Pontos controvertidos: danos - vícios de construção, nexos causal, responsabilidade securitária ou não da requerida, quantum indenizatório. No que se refere às preliminares, prima facie, não ocorre inépcia da inicial e não ocorre carência de ação, pois não se vislumbra a ilegitimidade de parte, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, sendo que tais argumentos são de mérito e serão analisados a final. Não ocorre o litisconsórcio necessário da Caixa Econômica Federal, por ausência de interesse da instituição financeira, a qual não participou da contratação do seguro e não é garante do pagamento das indenizações

com os seus próprios recursos, figurando como mera depositária do fundo securitário. No que se refere a Medida Provisória 478, há que se entender que a mesma não tem o poder de interferir na relação existente entre os requerentes e a requerida, pois posterior aos contratos em questão. Declaro o feito saneado. Defiro a produção de provas requeridas, consistente em juntada de novos documentos e prova pericial, registrando que não há que se falar em prova oral. Para realização da prova pericial requerida pelos requerentes, consistente em averiguar a relação contratual existente e os danos alegados, quantificando-os, nomeio perita a Dra. Claudia de Andrade Bezerra Zanusso, engenheira civil com escrit. na Avenida Rocha Pombo, 1837, em Nova Esperança, cujo pagamento de honorários ficará a cargo dos requerentes, beneficiários da justiça gratuita, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos requerentes, pois o disposto no art. 6º, inciso VIII do CDC autoriza a inversão da prova e não o ônus do pagamento da mesma, sendo que deixo claro que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, formulado pela requerente diante da relatividade da regra exposta no art. 6º, inciso VIII do CDC, pois tal inversão não é automática, depende de circunstâncias concretas, consistentes em se verificar a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiências, sendo que no caso não se vislumbra a impossibilidade dos requerentes apresentarem os documentos necessários para a instrução do pedido inicial ou de pleitearem efetivamente a produção de prova pericial. Considero os quesitos já apresentados e, sem prejuízo, concedo as partes o prazo de 05 dias para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, sendo que o juízo formula dos seguintes quesitos: a) qual a data da ciência dos requerentes da existência dos danos alegados? b) especifique individualmente os danos - vícios de construção em cada imóvel, descrevendo este e quantificando em pecúnia possível valor indenizatório, indicando qual contrato de seguro firmado entre as partes. -Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA, MARCEL CRIPPA e LUIZ TRINDADE CASSETARI-.

91. AÇÃO DE INDENIZACAO-0001297-08.2011.8.16.0108-SIRLEY KEMP SANCHES CALVO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL- Ane o teor da certidão de fls. 153, não tendo as partes propugnado pela produção de mais provas, entendo que é caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. MAURO VIGNOTTI e MARCELO RAYES-.

92. REPARACAO DANOS MORAIS-0001376-84.2011.8.16.0108-PAMELA LOHANA GIROTO DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE OURIZONA-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. João Bruno Dacome Bueno e FABIO JUNIOR OLIVEIRA MARTINS-.

93. SUMARIO DE RESSARCIMENTO-0001502-37.2011.8.16.0108-MITZI LUVIZUTO RODRIGUES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Ante a não manifestação das partes em relação à produção de prova pericial, venham concluso para prolação de sentença. -Advs. ANDREA GONÇALVES BONACIN, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

94. DESPEJO-0001571-69.2011.8.16.0108-HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA. x GONÇALVES TORTOLA S/A-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. NORTON EMMEL MUHLBEIER, VANESSA ZUCCHI e Adriana Eliza Frederiche Mincache-.

95. AÇÃO DE COBRANCA DE SEGURO-0001580-31.2011.8.16.0108-ESLER FERNANDES DOS SANTOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 3.881,75, a título de complementação do valor plago, tendo em vista que a indenização decorrente de DPVAT que lhe é devida é no valor de R\$ 5.670,00, do qual deverá ser deduzidos R\$ 1.788,25, pagos administrativamente. Sobre tal valor deverá incidir correção monetária pelo INPC/IBGE da data do pagamento a menor e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em 15% sobre o valor da condenação. -Advs. RICARDO DOMINGUES DE BRITO, ROSANGELA KHATER, FLAVIO MARCEL ALONSO BATISTA e ADAM MIRANDA SÁ STEHLING-.

96. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0001701-59.2011.8.16.0108-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO GERALDO ELPIDIO-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA, EDUARDO PEREIRA DAMAZIO e MARCIO MORENO MUNHOZ-.

97. DECLARATORIA-0001786-45.2011.8.16.0108-LENICE APARECIDA ELVIRA SEVINHAGO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do exposto, concedo, em parte, a tutela antecipada pleiteada pela autora, e via de consequência, autorizo o depósito judicial dos valores entendidos pela parte requerente como incontroversos, relativos ao contrato em discussão, bem como determino a abstenção da requerida em inscrever o nome da requerente nos órgãos de restrição de crédito, até ulterior deliberação deste juízo. Deixo entretanto de ilidir os efeitos da mora e suspender a exigibilidade do contrato firmado pelas partes, bem como de determinar a permanência da posse do veículo alienado fiduciariamente, tendo em vista que tal pedido ultrapassa os limites da presente ação, notadamente por se tratar de pedidos meramente revisionais de contrato, nos termos acima expostos e em conformidade com o entendimento dominante no país sobre o assunto. Antes de determinar o prosseguimento do feito, entendo ainda necessária a análise da alegação de extinção do processo sem resolução do mérito ante a litispendência, sendo que o pedido tem fundamento,

notadamente por nos autos 1789-97.2011.8.16.0108, ajuizado perante o Juizado Especial Cível desta Comarca, haver pedido de declaração de nulidade da cobrança de tarifas e nos presente autos, no item 2.b, também haver pedido de nulidade da cobrança das tarifas já citadas; lembrando-se ainda que a primeira citação válida ocorreu naqueles autos. Assim sendo, julgo extinto, sem resolução do mérito, o pedido de nulidade da cobrança de tarifas, ante a ocorrência de litispendência com a ação do juizado especial cível desta Comarca. Em prosseguimento do feito, digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

98. ARROLAMENTO SUMARIO-0001832-34.2011.8.16.0108-MÁRCIA JOSÉ LOURENÇO x GENESIO CAETANO DA SILVA- À inventariante, em cinco dias, comprovar o recolhimento do ITCMD. -Adv. TATIANA CAVALIERI MATERA-.

99. USUCAPIAO-0001901-66.2011.8.16.0108-LAERCIO CARDOSO BALANCIERI x FRANCISCO LOPES FILHO- Ao requerente, em 30 dias, comprovar a existência dos autos 1927/2011, bem como que há identidade de objeto ou causa de pedir para fins de reconhecimento do instituto da conexão. -Adv. Nelson Merlini-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA-0001944-03.2011.8.16.0108-ANTONIO NUNES x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Digam as partes se há possibilidade de conciliação e se pretendem produzir mais provas, inclusive em audiência, especificando-as e indicando sua utilidade, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. MAURO VIGNOTTI e MARCELO RAYES-.

101. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002000-36.2011.8.16.0108-BANCO BRADESCO S/A x JUNIOR CEZAR LOPES BIANCHINI- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. DANIELE DE BONA-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0002021-12.2011.8.16.0108-ROBSON RADAEL RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Aos embargantes, em cinco dias, sobre a impugnação. -Adv. DJALMA SISTI JUNIOR-.

103. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002025-49.2011.8.16.0108-AMARILDO FREITAS BRANCO x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e, via de consequência, determino que o banco requerido apresente, no prazo de 30 dias, o contrato referido às fls. 03, com sua respectiva proposta de financiamento, cálculo das parcelas e extrato de pagamento. Condeno o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, cuja verba arbitro em R\$ 300,00. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002026-34.2011.8.16.0108-EDENILTON APARECIDO KUILH x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor, em cinco dias, sobre o documento exibido. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002027-19.2011.8.16.0108-AMARILDO FREITAS BRANCO x BANCO FINASA S/A- Ao autor, em 10 dias, sobre o documento exibido. -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

106. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0002054-02.2011.8.16.0108-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO RIBEIRO ALVES- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, consolidando nas mãos do requerente o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito às fls. 08, cuja apreensão liminar torno definitiva e, via de consequência, faculto a venda do mesmo pelo autor. Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

107. ARROLAMENTO SUMARIO-0002071-38.2011.8.16.0108-WESLEY DE SOUZA MATTOS x WALDECIR DE MATTOS- Ao autor, em 48:00 horas, promover o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. ALEX MANGOLIM-.

108. AÇÃO ORDINARIA-0004041-40.2011.8.16.0119-FESMEPAR-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PR x MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR- Diante do exposto, concedo a tutela antecipada pleiteada pela autora e, via de consequência, determino que o requerido efetue o desconto da contribuição sindical prevista no art. 8º, in fine da CF c/c art. 578 da CLT, de seus servidores, referente ao mês de março/11, a qual deverá ser repassada para a requerente, no percentual previsto no art. 589, II, "c" da CLT, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária, no valor de R\$ 200,00, pelo descumprimento. Determino que o requerente proceda o recolhimento das custas, despesas processuais e taxa Funrejus, no prazo de 05 dias. Após o recolhimento, cumpra-se a presente decisão. À autora, no prazo de 05 dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Advs. AQUILE ANDERLE e ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE-.

109. ALVARA-0000090-37.2012.8.16.0108-ANTONIO FIRMINO- Ao requerente, em cinco dias, sobre o parecer do Ministério Público. -Adv. JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA-.

110. AÇÃO ORDINARIA APOSENTADORIA-0000187-37.2012.8.16.0108-CELSON DA SILVA BUENO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Conheço dos embargos apresentados às fls. 74/76, por tempestivos e os acolho para acrescentar no despacho de fls. 71: 3. O pedido de tutela antecipada será analisado após o transcurso do prazo de defesa. Posto isto, no mais mantenho o despacho tal como foi lançado. -Adv. MAURO LUCIO RODRIGUES-.

111. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000276-60.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x MARCIO RODRIGO FELIX RICARDO- Ao autor, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quanto a não localização do veículo. Foi informado pelo requerido, que na oportunidade foi citado para os termos do processo, que vendeu o veículo não sabendo informar o paradeiro. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000280-97.2012.8.16.0108-BV FINANCEIRA S/A x PAULO SALMASO- Ao autor, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça que citou o requerido e deixou de proceder a busca e apreensão por não localizar o veículo. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.
113. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000360-61.2012.8.16.0108-VALDEIR LUIZ MAGALHÃES x EDUARDO ALEX DINIZ e outro- Audiência de conciliação para o dia 07/05/2012, às 15:30 horas. Parte autora intimada na pessoa de seu advogado para comparecimento ao ato. -Advs. Henrique Lauriano de Souza e LUCINEIDE PATRICIO DE SOUZA-.
114. AÇÃO MONITORIA-0000363-16.2012.8.16.0108-BANCO BRADESCO S.A. x MF EVIDENCE MODAS LTDA ME- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.
115. ORD. DE RESCISAO DE CONTRATO-0000377-97.2012.8.16.0108-IPE EMPREENDIMENTOS LTDA. x JAQUELINE COELHO DE OLIVEIRA- Preliminarmente, comprove a requerente o recolhimento de custas iniciais, no prazo legal, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento. -Advs. ARIEL BORGES SIMONI e JOSE RAMIL POPPI JUNIOR-.
116. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0000457-61.2012.8.16.0108-BANCO HONDA S/A x JOSE APARECIDO DA SILVA- Ao autor, em cinco dias, proceder pagamento de diligência visando a busca e apreensão do bem. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.
117. EXECUCAO FISCAL-34/2008-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MARCO ANTONIO ALVES DA SILVA- À exequente, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ALVARO MANOEL FURLAN-.
118. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-74/2008-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x EXPEDITO FRANCISCO DOS REIS- Ao exequente, em cinco dias, ante o decurso do prazo de suspensão do feito. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
119. FISCAL - FAZENDA EST./MUNIC.-42/2009-MUNICIPIO DE MANDAGUAÇU-PR x JOSE APARECIDO CARACATO- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência para realização de penhora e avaliação. -Adv. Eduardo Luiz Goffi Junior-.
120. EXECUCAO FISCAL-0000789-96.2010.8.16.0108-DETRAN/PR DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO x JOSE AMARO DE OLIVEIRA- Ao exequente, em 10 dias, sobre o teor da certidão de fls. 87 verso, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.
121. FISCAL - F. NAC./I.N.S.S.-0001287-95.2010.8.16.0108-INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x DANILU KERBER- Ao executado, em 05 dias, sobre a proposta de fls. 52/53. -Adv. Maria Aparecida Rolim-.
122. EXECUCAO FISCAL-0000019-35.2012.8.16.0108-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO IVAI-PR x GERSON GOMES GARCIA- Julgada extinta a execução ante a quitação do débito. -Adv. Jose Carlos Goncalves Magro-.
123. CARTA PRECATORIA CIVEL-160/2006-Oriundo da Comarca de 3ª V. CIVEL DA COMARCA DE MARINGA-PR-COOP. DE CRED. DE LIVRE ADMISSAO-SICREDI-MARINGA x CARLOS ALBERTO CARRARO e outros- Às partes, em 10 dias, sobre a atualização da avaliação (R\$ 798.099,16). -Adv. Rony Cesar Bergamasco-.
124. CARTA PRECATORIA CIVEL-122/2008-Oriundo da Comarca de 1ªVARA CIVEL DE GASPÁR -SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x GRANOCENTER-COM.IMP.E EXP. DE PROD.AGROP. LTDA.- À exequente, em cinco dias, proceder pagamento de diligência citatória. -Adv. Valdir Jose Michels-.
125. CARTA PRECATORIA CIVEL-104/2009-Oriundo da Comarca de SEGUNDA VARA CÍVEL DE CHAPADÃO DO SUL-MS-HSBC - BANK BRASIL S/A x ESPOLIO DE REINALDO CAVICHIOLO e outro- Ao exequente, em cinco dias, proceder pagamento de custas remanescentes (R\$ 26,32 da escrivania cível e R\$ 75,43 do depositário público). -Advs. Jairo Antonio Gonçalves Filho e Jamil Josepetti Junior-.
126. CARTA PRECATORIA CIVEL-0002140-70.2011.8.16.0108-Oriundo da Comarca de 7ªSECRETARIA DO CIVEL DE MARINGA-PR-BANCO ITAÚ S.A x SENHORINI CONFECÇÕES LTDA ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça quando a não localização dos executados nem bens arrestáveis. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

MANDAGUAÇU, 30 DE MARÇO DE 2.012

MARIALVA

**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº.11/2012
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI**

Relação 11/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERTO LUIZ CAITANO 0033 000076/2012
0034 000093/2012
ANNA CHRISTINA CASTELO BR 0005 000287/2003
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000374/2006
0020 000626/2010
CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE 0013 000242/2009
DAISY ROSA MALACARIO 0017 000304/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE A 0032 000725/2011
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0002 000338/2001
0010 000118/2008
0029 000332/2011
JULIO CESAR DALMOLIN 0009 000558/2007
LISANDRA GALLO BORNIA 0024 000787/2010
LUIZ EDUARDO VOLPATO 0011 000365/2008
0028 000313/2011
LUIZ FERNANDO C. MEDEIROS 0021 000664/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000531/2009
MARCUS VINÍCIUS DE ANDRAD 0035 000119/2009
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 0012 000670/2008
MARIO SENHORINI - OAB/PR 0001 000097/2000
MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0026 000186/2011
RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0007 000194/2006
ROBSON FERNANDO SEBOLD 0023 000784/2010
ROGERIO REAL 0016 000256/2010
ROGERIO VERDADE 0004 000288/2002
SILVESTRE MENDES FERREIRA 0003 000217/2002
SIMONE DAIANE ROSA 0018 000310/2010
0019 000392/2010
0025 000045/2011
0031 000520/2011
SÉRGIO SCHULZE 0006 000610/2005
0014 000502/2009
WALTER ARMELIN ANGELI 0022 000769/2010
0027 000209/2011
0030 000348/2011

1. ORDINARIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-97/2000-MARIA ROSA DE PAULA BERNABE x CARLOS R. H. INUMARU-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARIO SENHORINI - OAB/PR 10880-.
2. BUSCA E APREENSAO- ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-338/2001-BCN - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A x CAFEIEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
3. INVENTARIO-217/2002-HELENA GARBUGE DE SA e outros x ALBERTO DE SA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-288/2002-GERDAU AÇOMINAS S/ A x JOSE DE CASTRO PINTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO VERDADE-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-287/2003-COOPERATIVA AGROP.DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PR LTDA x ANDRE FELIPE BASTIANELLI e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ANNA CHRISTINA CASTELO BRANCO PEREIRA-.
6. BUSCA E APREENSAO- ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-610/2005-BANCO DIBENS S/A x SANDRA ROSA TEIXEIRA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.
7. DECLARATORIA-194/2006-AGEU BERGAMO x TRANSPORTADORA IGATY LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO-.
8. EMBARGOS DO DEVEDOR-374/2006-PAULO SERGIO MENDES e outros x COOP.DE CRED. RURAL DE MANDAGUARI - TERRA FORTE-Conforme os itens

2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-558/2007-ADILSON JOSE FELTRIN x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

10. ACAO DE DEPOSITO-118/2008-BANCO BRADESCO S/A x MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

11. ACAO MONITORIA-365/2008-NILTON CESAR DALLE MOLLE x GASPAR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

12. ACAO MONITORIA-0000354-78.2008.8.16.0113-BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x C. S. IRIGUTI & CIA. LTDA e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARIA LUIZA BACCARO GOMES-.

13. ALVARA JUDICIAL-242/2009-TEREZA FRANCO DE MELLO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ANDRADE-.

14. ACAO DE DEPOSITO-502/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROZILENE GONÇALVES DOS SANTOS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SÉRGIO SCHULZE-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-531/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARTAXERXES RIBEIRO CASTRO FILHO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. PREVIDENCIARIA-0000765-53.2010.8.16.0113-ANA MARIA COELHO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROGERIO REAL-.

17. USUCAPIAO ESPECIAL-0000866-90.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA DA SILVA MACENTE x SILEX CONSTRUcoes E EMPREENDIMENTOS LTDA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. DAISY ROSA MALACARIO-.

18. REVISIONAL-0000953-46.2010.8.16.0113-J. VISA SERVIÇOS LTDA ME x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

19. RESTITUCAO-0001292-05.2010.8.16.0113-ANDREIA BERNARDINELLI DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

20. REVISIONAL-0002190-18.2010.8.16.0113-AUTO POSTO CAPITAL DE MARIALVA LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. REVISIONAL-0002356-50.2010.8.16.0113-JOÃO FURLAN x BANCO DO BRASIL S/A-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com

o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO C. MEDEIROS-.

22. INVENTARIO-0002717-67.2010.8.16.0113-NAIR PRADELLA BERTOLINI e outros x RICARDO BERTOLINI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WALTER ARMELIN ANGELI -.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0002788-69.2010.8.16.0113-HELTON TAGLIARI x EDVALDO TAGLIARI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ROBSON FERNANDO SEBOLD -.

24. BUSCA E APREENSAO- ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002651-87.2010.8.16.0113-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x DANIEL AMERICO BATISTA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LISANDRA GALLO BORNIA-.

25. REVISIONAL-0000235-15.2011.8.16.0113-JAIME DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

26. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000876-03.2011.8.16.0113-LEOMAR WURMEISTER x OLAVO AZANHA DA SILVA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.

27. ALVARA JUDICIAL-0001000-83.2011.8.16.0113-MARCOS RICARDO BERTOLINI e outros x RICARDO BERTOLINI-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WALTER ARMELIN ANGELI -.

28. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001557-70.2011.8.16.0113-COMERCIO DE MADEIRAS NAVARRO LTDA x NAYARA PAULA SANCHES PERGO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001643-41.2011.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x R TANAMATI & CIA LTDA ME e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

30. ALVARA JUDICIAL-0001680-68.2011.8.16.0113-JOSE ARCANJO DO NASCIMENTO e outro-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. WALTER ARMELIN ANGELI -.

31. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0002487-88.2011.8.16.0113-MARCIO LOPES DE MORAES x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

32. REVISIONAL-0003337-45.2011.8.16.0113-SONIA REGINA CAVALAR GOMES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

33. ALVARA JUDICIAL-0000414-12.2012.8.16.0113-JESSICA APARECIDA DOS REIS e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

34. ALVARA JUDICIAL-0000528-48.2012.8.16.0113-BRAZ ALVES DA SILVA-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo

legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

35. CARTA PRECATORIA-119/2009-Oriundo da Comarca de VARA CIVEL DE BANDEIRANTES-PR-MILSON DOS ANJOS FERMINO e outro x VALDECIR VICENTIN e outros-Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1 do Código de Norma da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica o advogado abaixo relacionado, intimado para DEVOLUÇÃO dos autos que se encontram em carga com o prazo excedido, no prazo legal de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196, do CPC. -Adv. MARCUS VINÍCIUS DE ANDRADE-.

Marialva, 29 de março de 2012
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 20/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE C. STEFANICHEN 7 777/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 21 8255/2010
22 13091/2010
ADRIANO KAZUO GOTO 5 691/2005
ANDREA GONCALVES BONACIN 30 32134/2010
ANTONIO LORENZONI NETO 5 691/2005
CESAR AUGUSTO TERRA 31 32894/2010
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 9 1232/2008
ED WILSON MARCHINICHEN 17 696/2009
ELIANA FERRARI FELIPE GAL 6 64/2006
ELIZABETE BATISTA DE MOUR 3 403/2003
EVANDRO ALVES DOS SANTOS 34 6191/2011
FERNANDA CORREA PAVESI LA 5 691/2005
FERNANDO PAROLINI DE MORA 34 6191/2011
GERALDO NILTON KORNEICZUK 18 756/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 31 32894/2010
ISA VELÉRIA MARIANI MACED 5 691/2005
ISABELLA NASSIF MARQUES 20 1543/2009
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 1 164/1999
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 31 32894/2010
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 19 863/2009
JULIANA PINO DE JESUS 13 1544/2008
LUIZ CARLOS MANZATO 1 164/1999
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 5 691/2005
MARINA ANGELICA ASSIS Z. 4 793/2003
NEWTON DORNELES SARATT 5 691/2005
PEDRO JOSE DE ALMEIDA 20 1543/2009
PEDRO STEFANICHEN 22 13091/2010
28 25982/2010
32 465/2011
PIERRE G. SILVA 8 1064/2008
REGINA ALVES CARVALHO 19 863/2009
SANDRA MARIA DO NASCIMENT 16 528/2009
SILMARA MARTINS 19 863/2009
SILVIO HENRIQUE MARQUES J 1 164/1999
SUELY DOS SANTOS NUNES 2 214/1999
TEOFILO STEFANICHEN NETO 28 25982/2010
32 465/2011
33 5728/2011
35 7154/2011
TIAGO WATERKEMPER 10 1445/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 23 16272/2010
24 16632/2010
25 16764/2010
26 16801/2010
27 24847/2010
29 29978/2010
VILMA THOMAL 11 1515/2008
12 1517/2008
WALTER POPPI 14 197/2009
15 495/2009
WILTON RODRIGO CREPALDI 13 1544/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-000520-25.1999.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x COMPANHIA DE MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-214/1999-TELEVISAO CULTURA DE MARINGA LTDA x RSM COMERCIO DE CANES LTDA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. SUELY DOS SANTOS NUNES-.

3. AÇÃO DE COBRANCA-403/2003-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA-CNA e outros x CARLOS NOBUO ITO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ELIZABETE BATISTA DE MOURA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-793/2003-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO DE SOUZA SILVA- Fica intimada a parte Autora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Ofício -Adv. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0005323-41.2005.8.16.0017-MARCO ANTONIO FERRON ALONSO x COPEL DISTRIBUICAO S/A - CIA PARANAENSE DE ENERGIA e outro- Ficam intimadas as partes, na pessoa de seus procuradores, para proceder a retirada de 01 Alvará cada parte. -Advs. ANTONIO LORENZONI NETO, ISA VELÉRIA MARIANI MACEDO, FERNANDA CORREA PAVESI LARA, ADRIANO KAZUO GOTO, NEWTON DORNELES SARATT e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-64/2006-ENRIQUE SALAS MOSELLA x BANCO SANTANDER S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 02 Alvarás -Adv. ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-777/2007-IVO KINKOSKI x OMNI - CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ADRIANE C. STEFANICHEN-.

8. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1064/2008-ORESTE SALVALAGIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. PIERRE G. SILVA-.

9. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1232/2008-ADALGIZA LUIZ DA SILVA TEODORO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

10. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1445/2008-ADLEY FORTI RUBIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TIAGO WATERKEMPER-.

11. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1515/2008-PAULO SERGIO DA FONSECA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. VILMA THOMAL-.

12. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1517/2008-ANTONIO FERNANDES SOARES e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. VILMA THOMAL-.

13. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1544/2008-AILTON BERGAMACHI e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. JULIANA PINO DE JESUS e WILTON RODRIGO CREPALDI-.

14. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-197/2009-GOMERCINDO ANTONIO TOZZO x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. WALTER POPPI-.

15. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-495/2009-ANISIO RIBEIRO COSTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. WALTER POPPI-.

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-528/2009-SINÉSIO LOPES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G. SILVA-.

17. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-696/2009-LUIZA FLORES BERBERT e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ED WILSON MARCHINICHEN-.

18. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-756/2009-GERALDO NILTON KORNEICZUK x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

19. MEDIDA CAUT. DE BUSCA E APREENSAO-863/2009-CARLOS FERNANDES DA SILVA x LOURENÇO HIDALGO- As partes para ciência da sentença que: "Ante o exposto, indefiro a petição inicial da ação de rescisão contratual e revogo a medida liminar e julgo extinto a presente cautelar com fulcro no art. 808, I e 267, VI do cpc. Condeno a Autora ao pagamento de multa de 1 do valor da causa, e de indenização em favor do Réu Lourenço, no valor de R\$ 60.000,00 (11/02/2009) a ser corrigido pelo INPC e juros de 1 ao mês, a contar da citação; bem como ao pagamento das despesas que sofreu, além de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 6.000,00 em face o disposto no art. 20 e § § do CPC. Julgo procedente o pedido contido nos embargos de terceiro, determinando a devolução do veículo ao Embargante, e condeno o Embargado Carlos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.500,00 em favor do Embargante, sendo que em relação aos demais, cada qual deve suportar os honorários de seus advogados." -Advs. REGINA ALVES CARVALHO, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO e SILMARA MARTINS-.

20. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1543/2009-PAULO SERGIO GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Advs. ISABELLA NASSIF MARQUES e PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008255-26.2010.8.16.0017-VALDECIR MOREIRA x HSBC BANK BRASIL S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.
22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013091-42.2010.8.16.0017-JURACI DOS SANTOS LOPES x BV FINANCEIRA S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.
23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016272-51.2010.8.16.0017-SERGIO AUGUSTO DE GODOI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016632-83.2010.8.16.0017-MARIA IZABEL STEGANI MANTOVANI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016764-43.2010.8.16.0017-HELVERTON LUIS CORINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016801-70.2010.8.16.0017-CLAUDIA ELIANA ZANELATO DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0024847-48.2010.8.16.0017-ADRIANA CRUZ DE CAMPOS x BANCO ITAU S/A e outro- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0025982-95.2010.8.16.0017-CLEBER RODRIGO WOLFF x BANCO FINASA BMC S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.
29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029978-04.2010.8.16.0017-JEAN PAUL BULLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.
30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SUMARIA-0032134-62.2010.8.16.0017-WESLEI ROGERIO DA SILVA x LUIZA APARECIDA CAMARGO e outro- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. ANDREA GONCALVES BONACIN-.
31. REVISIONAL DE CONTRATO-0032894-11.2010.8.16.0017-CIRIO FERONATO x ABN AMRO REAL S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.
32. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000465-54.2011.8.16.0017-LUCIANA EUSTACHIO PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.
33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005728-67.2011.8.16.0017-VERA LUCIA DOS SANTOS MIRANDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.
34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006191-09.2011.8.16.0017-ADEMIR GONCALVES x B. V. FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.
35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007154-17.2011.8.16.0017-JOSE LUIZ FACIROLLI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Fica intimada a parte Credora, na pessoa de seu procurador judicial, para proceder a retirada de 01 Alvará -Adv. TEOFILO STEFANICHEN NETO-.

MARINGÁ, 28 de março de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVIL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação nº 54/2012

ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00094 000570/2011
 ALCENIR ANTONIO BARETTA 00087 000148/2011
 ALCEU MACHADO NETO 00047 001917/2009
 00049 002008/2009
 ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS 00035 000386/2009
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00004 000753/2001
 00091 000401/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 000146/2000
 ALTAMIR LINARES 00100 000861/2011
 ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00011 000147/2006
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00098 000816/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00043 001694/2009
 00045 001755/2009
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00047 001917/2009
 ANDRE LUIZ BORDINI 00033 001293/2008
 00055 002303/2009
 ANDREY CAVALCANTE 00029 000775/2008
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00073 000979/2010
 BLAS GOMM FILHO 00055 002303/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000380/2002
 00020 000657/2007
 00034 000076/2009
 00062 000148/2010
 00068 000810/2010
 BRUNA MARCON BARBOSA 00071 000966/2010
 CASSIA DENISE FRANZOI 00095 000576/2011
 CECILIA INACIO ALVES 00016 000083/2007
 CELSO HIDEO MAKITA 00047 001917/2009
 00049 002008/2009
 CESAR AUGUSTO MORENO 00008 000005/2005
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00019 000605/2007
 CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI 00031 001053/2008
 00043 001694/2009
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00045 001755/2009
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00038 000711/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 001628/2009
 00046 001869/2009
 00050 002109/2009
 00056 002328/2009
 00058 002474/2009
 00059 002538/2009
 00061 002617/2009
 00064 000199/2010
 00099 000860/2011
 CRISTINA SMOLARECK 00092 000469/2011
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00031 001053/2008
 00032 001128/2008
 00033 001293/2008
 00038 000711/2009
 DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO 00040 001022/2009
 DEBORA PRISCILA ANDRÉ 00103 000942/2011
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00007 001036/2004
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00040 001022/2009
 00093 000530/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00096 000679/2011
 ELISEU ALVES FORTES 00087 000148/2011
 00097 000747/2011
 ELISIO DE OLIVEIRA SILVA 00009 000084/2005
 ERICA CLAUDIA FERREIRA 00025 000255/2008
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00018 000498/2007
 00078 001133/2010
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00089 000345/2011
 00090 000363/2011
 EVERTON APARECIDO CALDEIRA 00041 001326/2009
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00087 000148/2011
 EZEQUIEL SAMUEL DEITOS 00081 001257/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWKSI 00102 000914/2011
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00093 000530/2011
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00083 001505/2010
 FABIO STECCA CIONI 00069 000828/2010
 FABIO YOSHIIHARU ARAKI 00024 000054/2008
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00089 000345/2011
 00090 000363/2011
 FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES 00060 002571/2009
 FREDERICO ANTONIO XAVIER 00009 000084/2005
 FREDERICO STECCA CIONI 00069 000828/2010
 00082 001288/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00089 000345/2011
 00090 000363/2011
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00037 000683/2009
 GUILHERME MUNHOZ DA COSTA 00091 000401/2011
 GUSTAVO AMATO PISSINI 00081 001257/2010
 GUSTAVO DAL BOSCO 00027 000459/2008
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00026 000329/2008
 HELLISON EDUARDO ALVES 00023 000901/2007
 IDELANIR ERNESTI 00015 000018/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00076 001088/2010
 00089 000345/2011
 00090 000363/2011
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00017 000347/2007
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00017 000347/2007
 00065 000475/2010
 JAQUELINE LETICIA DA FONSECA 00088 000332/2011
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00066 000500/2010
 JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA 00051 002112/2009
 JHONATHAS SUCUPIRA 00092 000469/2011
 JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA 00009 000084/2005
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00063 000179/2010
 JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR 00100 000861/2011

JOSE FRANCISCO PEREIRA 00006 000078/2003
00036 000622/2009
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00021 000874/2007
JOSE LAURINDO SILVA 00081 001257/2010
JOSE MIGUEL GIMENEZ 00051 002112/2009
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00018 000498/2007
00078 001133/2010
JULIANO GARBUGGIO 00101 000903/2011
JULIANO MIQUELETTI SOCIN 00057 002429/2009
JULIO CESAR DALMOLIN 00085 000054/2011
JULIO CESAR GOULART LANES 00103 000942/2011
JUSCELINO KUBITSCHKEK DE OLIVEIRA 00020 000657/2007
JUSSARA CORTES VOLPATO 00012 000857/2006
KERLY CRISTINA CORDEIRO 00006 000078/2003
LEANDRO DEPIERI 00082 001288/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00013 000896/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00085 000054/2011
LUANA CHAGAS BUENO 00051 002112/2009
LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00008 000005/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00018 000498/2007
00070 000936/2010
00073 000979/2010
00074 000980/2010
LUIZ ANTONIO CAPELATO 00034 000076/2009
LUIZ CARLOS MANZATO 00044 001740/2009
00079 001178/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00010 001076/2005
LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA 00054 002249/2009
MARCELO AYRES DENA 00048 002006/2009
MARCELO BARROS MENDES 00096 000679/2011
MARCELO COELHO SILVA 00081 001257/2010
MARCELO PALMA DA SILVA 00065 000475/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00008 000005/2005
00091 000401/2011
MARCELO ZANON SIMÃO 00001 000499/1987
MARCIA LORENI GUND 00085 000054/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00096 000679/2011
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00009 000084/2005
MARCIO LUIS PIRATELLI 00093 000530/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO 00080 001256/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 000380/2002
00020 000657/2007
00034 000076/2009
00062 000148/2010
00068 000810/2010
MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00054 002249/2009
MARCOS ANTONIO PIOLA 00104 000704/2010
MARCOS MASSASHI HORITA 00079 001178/2010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00014 001018/2006
MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO 00022 000885/2007
MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00038 000711/2009
MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00049 002008/2009
MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00071 000966/2010
MAURO CURTI 00015 000018/2007
MILTON APARECIDO MARTINI 00008 000005/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00008 000005/2005
NATASHA DE SA GOMES 00044 001740/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00039 000993/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00048 002006/2009
OLDEMAR MARIANO 00023 000901/2007
PABLO PEREZ FANHANI 00067 000744/2010
PATRICIA FREYER 00027 000459/2008
PAULO CESAR TORRES 00013 000896/2006
PAULO ROBERTO LUVISETI 00067 000744/2010
PAULO SERGIO BRAGA 00068 000810/2010
PEDRO ROGERIO PINHEIRO JUNTA 00078 001133/2010
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 00021 000874/2007
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00102 000914/2011
REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00028 000516/2008
REINALDO CHAVES RIVERA 00011 000147/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00072 000975/2010
00092 000469/2011
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00020 000657/2007
ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00048 002006/2009
RODRIGO DOLFINI 00005 000380/2002
RONY CESAR BERGAMASCO 00049 002008/2009
ROSEMAR ANGELO MELO 00018 000498/2007
RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00030 000913/2008
SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00030 000913/2008
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00051 002112/2009
SANDRO PISSINI 00081 001257/2010
SERGIO PAVESI FIGUEROA 00077 001101/2010
SERGIO SCHULZE 00052 002159/2009
00053 002224/2009
00075 001069/2010
00084 001662/2010
00086 000115/2011
00098 000816/2011
SHIROKO NUMATA 00062 000148/2010
SIDNEY PEREIRA NUNES 00037 000683/2009
SILVENEI DE CAMPOS 00065 000475/2010
SIMONE BOER RAMOS 00002 000129/2000
SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO 00034 000076/2009
TANABI REGINA PIVA PERIN 00027 000459/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00052 002159/2009
00094 000570/2011
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00076 001088/2010
THEREZINHA MODANESE BOLDORI 00060 002571/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00070 000936/2010

00073 000979/2010
00074 000980/2010
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00095 000576/2011
VINICIUS OCCHI FRANCOZO 00068 000810/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00009 000084/2005

1. INSOLVENCIA - 499/1987-YASSUO UMADA x O JUIZO - Cancele-se o alvará expedido à f. 1471 e indefiro, por ora, a expedição do alvará requerido à f. 1498. Esclareça o administrador da massa as despesas mencionadas à f. 1500 sob a rubrica "diligência autos 0499/1987". Adv. do Requerente MARCELO ZANON SIMÃO.
2. EMBARGOS A EXECUCAO - 129/2000-IMAZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA - Suspendo o processo por um ano. Decorrido o prazo, digam. Adv. do Requerente SIMONE BOER RAMOS.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 146/2000-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GUILHERME DE LIMA BASTOS e outro - Int.-se o subscritor de f. 54 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala e prova da notificação do deverdo, a que alude o art. 290 do Código Civil. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
4. REINTEGRACAO DE POSSE - 753/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A x FRIGORIFICO PAISSANDU LTDA - Manifestem-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória, sem cumprimento, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Mvvh>). Adv. do Requerente ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.
5. REVISAO DE CONTRATO - 380/2002-URURAY QUINTILIANO CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A - Expeça-se alvará, em favor do procurador do exequente, para levantamento dos valores depositados às f.493.----- Fica, ainda, a parte executada intimada a pagar voluntariamente no prazo de 15 dias a importância de R\$ 52.428,38.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente RODRIGO DOLFINI e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.
6. ANULATORIA - 0002830-62.2003.8.16.0017-VANDERLEI DAVINA x CLUBE OLIMPICO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) de fls. 364, bem como sobre a satisfação do crédito, em cinco dias. Em caso de inércia será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente KERLY CRISTINA CORDEIRO e JOSE FRANCISCO PEREIRA.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1036/2004-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA x KELPHIS COMERCIO TRANSPORTES E REPRES COMERCIAIS LT e outros - Nos embargos apensos hoje decidi: (...). Pelas mesmas razões, portanto, julgo extinta a presente execução, condenando o exequente nas custas e honorários advocatícios que arbitro em um mil reais. Transitada esta, arq., com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Adv. do Requerente DIRCEU BERNARDI JUNIOR.
8. SUMARIA DE COBRANCA - 5/2005-HERMINE OETTINGER FUCHS x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A e outros - Exp.-se alvará em favor da seguradora Banco Toyota do Brasil s.a. e, em seguida, v. os autos cls. para extin-guir.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente MILTON APARECIDO MARTINI e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, CESAR AUGUSTO MORENO e LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES.
9. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 84/2005-KEILA LAMBERTI PRADO x HOSPITAL SAO JOSE e outros - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e condeno os réus, solidariamente, a pagar em favor da parte autora a importância de seis mil duzentos e vinte reais, para reparação do dano moral, com correção monetária na forma da fundamentação, e juros de mora de 6% a.a. contados da citação inicial. Condeno ainda os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa complexidade da causa, e a necessidade de coleta e exame de prova pericial e testemunhal. Adv. do Requerente MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e Adv. do Requerido WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ELISIO DE OLIVEIRA SILVA, FREDERICO ANTONIO XAVIER e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1076/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MC PNEUS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
11. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0005641-87.2006.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x MUNICIPIO DE MARINGA - Cite-se na forma do art. 730 do CPC, observando-se f.324-327 e 329-331.-----Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo

de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente REINALDO CHAVES RIVERA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.

12. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 857/2006-VALCIR CRESCENCIO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Incabível a aplicação da multa do art. 475-J do CPC contra a Fazenda Pública, pois a execução em face dela procede-se na forma do art. 730 do CPC. Considerando que os embargos apresentados pela Fazenda já foram julgados, int.-se a autora para retificar os cálculos apresentados às f.181, seguindo estritamente o que restou consignado na sentença transitada em julgado. Adv. do Requerente JUSSARA CORTES VOLPATO.

13. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 896/2006-BANCO OURINVEST S/A x PEDRO ROGERIO ZANIN - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1018/2006-GISELLA BRUSCHI E CIA LTDA EPP x CONFECOES PAULA ANA LTDA - ME e outros - Diga o exequente. - Adv. do Requerente MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 18/2007-BANCO SANTANDER S/A x CONSTRUTORA CAPELASSO LTDA e outros - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada às f. 91/ 92, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas na forma do acordo. Ao cálculo das custas remanescentes. Se houver, int.-se a parte que, segundo o acordo, tiver de pagá-las, para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente IDELANIR ERNESTI e MAURO CURTI.

16. ARRESTO - 83/2007-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS Z10 LTDA ME - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas (fl. 43), sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CECILIA INACIO ALVES.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 347/2007-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x REUNIDAS INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA e outros - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

18. ORDINARIA DE COBRANCA - 498/2007-ANTONIO DECHECHI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Defiro os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950). Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Advs. do Requerente ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 605/2007-ESPOLIO DE MILTON ROCHA FERNANDES x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Em novembro de 2009 deferi o prazo de sessenta dias para apresentação dos cálculos. Os autos foram retirados em carga e só foram restituídos em abril de 2011, sem os cálculos. Em dezembro de 2011, deferi o prazo de mais 10 dias para exibição da conta, e os autos permaneceram com o autor por mais de um mês, e ao serem devolvidos, ele se restringiu a afirmar que necessita de mais tempo. Não me parece razoável que cálculos como os dos autos necessitem de anos para serem efetuados, e ao que indica o autor não está promovendo as diligências necessárias para o andamento do feito, o que leva à extinção por abandono. Meras petições de juntada de substabelecimento e dilação do prazo, não implicam em cumprimento das diligências determinadas. Defiro, pela última vez, o prazo improrrogável de 15 dias para exibição dos documentos, depois cumpra-se o despacho de f.236. Adv. do Requerente CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 657/2007-ESPOLIO DE GIOVANE DEMETRIO CAPRISTO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A BANESTADO - Expeça-se alvará em favor do exequente, para levantamento dos valores depositados às f.199. Depois, diga o exequente sobre o prosseguimento. No silêncio, v. cls. para extinguir.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 874/2007-EDSON SHIGUEMITSU NAGABE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Inexistindo custas processuais a serem pagas, expeça-se alvará em favor do executado titular da conta-corrente na qual foram bloqueados os valores.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 885/2007-DIRLEI MARCON DE SOUZA x AGROMARTE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - Nos termos do despacho de fls. 372, fica o vencido intimado a pagar o crédito exequendo (cf. petição do exequente), incluindo as custas processuais (fls. 373), voluntariamente, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir a multa do art. 475-J do CPC. Honorários advocatícios arbitrados para a fase de execução, e em caso de pronto pagamento, em 10% do valor da dívida. Adv. do Requerente MARIA DE LOURDES VIEL PULZATTO.

23. ACAO MONITORIA - 901/2007-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x LUIZ CLOVIS KURITZA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas (fls. 660), sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente HELLISON EDUARDO ALVES e OLDEMAR MARIANO.

24. ORDINARIA DE COBRANCA - 54/2008-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MANOEL WILSON SANTANA - Fica o autor intimado para antecipar, depositando em conta judicial vinculada aos autos, o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) referente aos honorários advocatícios em favor do dr. Curador. Conforme instruído pela Portaria nº 01/2011, no entendimento do juízo o valor deve ser antecipado, porque a intervenção do Curador atende aos interesses do autor, já que sem a participação daquele o processo não pode prosseguir. Nesse sentido a jurisprudência: (...). Adv. do Requerente FABIO YOSHIMARU ARAKI.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 255/2008-FRANCISCO CARLOS WOLF MOLITOR x FRANCISCO DE ASSIS ARRIGO - Int.-se o executado para, em cinco dias, pagar as custas processuais devidas, nos termos do acordo de fls. 99. No silêncio, ao arquivo provisório, independentemente de homologação. Adv. do Requerido ERICA CLAUDIA FERREIRA.

26. ORDINARIA DE COBRANCA - 329/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOSE CARLOS ESTEVAM - ME - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 459/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL 1 x PLUMA TRANSPORTES LTDA e outros - Delibero sobre o incidente de impenhorabilidade de f. 132 et seq. e 131 et seq.. Os executados afirmam que os imóveis penhorados às f. 87, referente às matrículas 2617 e 24765, respectivamente, são os únicos bens que possuem, e neles residem. Foram juntados indícios que tornam plausíveis suas afirmações. O exequente, por sua vez, limitou-se a dizer que os imóveis dos executados não são bens de família porque não consta em suas respectivas matrículas, a averbação de que trata o art. 5º, parágrafo único da Lei 8.009/1990, que dispõe: (...). Tal argumento, contudo, não prospera. Com efeito, são dois os imóveis penhorados. Mas são três os executados, sendo cada imóvel penhorado de um dos executados pessoa física. E bem se vê, da própria interpretação literal do dispositivo mencionado supra que ele tem aplicação na hipótese do mesmo executado possuir mais de um imóvel. Aqui, como se viu, os dois executados que tiveram seus imóveis penhorados são proprietários, cada um, de apenas um imóvel. Logo, o parágrafo único do art. 5º da Lei 8.009/1990 invocado pelo exequente não se aplica ao presente caso. O bem de família, positivamente protegido pelo ordenamento pátrio, requer para sua configuração a prova de que nele reside permanentemente a unidade familiar. Frise-se que as contas de telefone (f.129 e 154), de água (f. 153), a declaração de imposto de renda de ambos (f. 114/120 e 135/150) bem como as certidões de fls. 121, 122, 151, 161, 162, 199 e 200 conduzem à certeza de que os imóveis penhorados são bens de família. E em razão da matéria alegada ser de ordem pública, foi oportunizada às partes, em caráter excepcional, a produção de outras provas que pretendessem produzir. Mas o exequente nada requereu (f. 202). Ao credor competia provar que os executados têm outros imóveis. Não o fez. Com isso reconhece-se a impenhorabilidade. É este o entendimento do TJPR: (...). Acolho, pois, o incidente suscitado e declaro impenhoráveis os imóveis referentes às matrículas 2617 e 24765. Levante-se, pois, a penhora de f. 87, com as baixas, anotações e comunicações necessárias. Diga o exequente sobre o prosseguimento. Advs. do Requerente GUSTAVO DAL BOSCO e PATRICIA FREYER e Adv. do Requerido TANABI REGINA PIVA PERIN.

28. REPARACAO DE DANOS - 516/2008-DANCELLI CONFECOES LTDA x ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DA FEIRA VEST MERCOSUL e outros - Fica a parte autora intimada para, no prazo de dez dias, efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofício(s)/livro(s)/doc(s.) = R\$ 9,40 e 14 aviso(s) de publicação = R\$ 39,48. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

29. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE DE DEBITO C/C INDENIZACAO DANOS MORAIS - 775/2008-NIPPONFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE

COLCHOES LTDA x PORTOSOFT INFORMATICA LTDA e outro - Fica a parte executada intimada para proceder ao preparo das custas devidas, sob pena de bloqueio via Bacenjud. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3MvwH>). Adv. do Requerido ANDREY CAVALCANTE.

30. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 913/2008-ADEMIR FABRICIO x ATILIO MAZETTI e outro - Deixo de deliberar sobre o pleito de fls. 174 porque firmado por quem não possui capacidade postulatória.-----Fica a parte autora intimada para promover as diligências necessárias ao andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido RUBENS PINHEIRO DA SILVA.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1053/2008-GLORIA DA PENHA BORGES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Ao contador para o cálculo das custas. Após, exp.-se alvará do valor depositado às fls. 130 para quitar as custas devidas. Em seguida, exp.-se alvará em favor da procuradora do exequente para levantamento, do que sobejar, do valor depositado às f.129, e da integralidade do valor depositado às f.168. Depois, digam os exequentes se possuem outros créditos para perseguir, no silêncio, v. cls. para extinguir.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1128/2008-CELINE SILVA QUEIROZ TERUEL x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Custas remanescentes, se houver, são devidas pelo executado. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1293/2008-ROBISON CHAGAS MURADAS x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista a confirmação da quitação integral do débito exequendo, julgo extinta a presente execução, com esteio no art. 794, I, do CPC. Providencie a escritania o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos (f.67), em quantia suficiente para quitação das custas pendentes, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Quando estiverem quitadas as custas, proceda-se o levantamento da penhora, se houver, com as comunicações e liberações necessárias. Transitada a presente, se estiverem quitadas as custas arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BORDINI e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 76/2009-LUIZ ALBERTO SCHMITT x BANCO ITAU S/A e outro - Considerando a informação contida na certidão de f.204, aguarde-se o feito em Secretaria pelo prazo de seis meses ou até sobrevir informação sobre o julgamento do agravo, o que ocorrer primeiro. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO CAPELATO e SIRLENE MARIA MARONEZE CAPELATO e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 386/2009-NILSON CANDIDO DE FREITAS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o exequente para se manifestar nos autos sobre o(s) depósito(s) efetuado(s), e sobre a petição de f.128-129. Adv. do Requerente ALESSANDRA APARECIDA DE FREITAS.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 622/2009-JOAO ANTONIO FREIRIA DE OLIVEIRA x MARLON RODOLFO DELINSKI - ME - Suspendo o processo sem prazo, na forma do art. 791 III do CPC. Aguarde-se no arquivo provisório pela iniciativa dos interessados, com a baixa prevista no CN 5.8.20. Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA.

37. RESTITUICAO DE INDEBITO - 683/2009-DORACI MOREIRA DA SILVA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - Não havendo mais provas a colher, às alegações finais. Prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Adv. do Requerente SIDNEY PEREIRA NUNES e Adv. do Requerido GIANNY VANESKA GATTI FELIX.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 711/2009-AILTON LEMES BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor da procuradora dos exequentes para levantamento dos valores depositados às f.209-217, 225 e 232. Int.-se o Município para proceder ao depósito dos valores restantes, conforme petição de f.236-260, sob pena de bloqueio.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

39. DEPOSITO - 993/2009-OMNI S/A CFI x JURACY DE ALMEIDA CAVALCANTE - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, e condeno o réu a, no prazo de cinco dias, entregar ao autor o bem alienado fiduciariamente, e descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, que corresponde ao valor de mercado do bem, salvo se o valor do débito for menor, caso em que este prevalecerá, ficando ressaltada ao credor a prerrogativa que lhe confere o art. 906 do CPC. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, o trabalho

realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1022/2009-CENTRO DE ENSINO NOBEL SOCIEDADE SIMPLES LTDA x THEREZIO MARTINS FUGI e outros - Expeça-se novo alvará, em favor do exequente, como requer às f.293. Depois, diga o exequente sobre o prosseguimento. No silêncio, v. cls. para extinguir.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN e Adv. do Requerido DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS FILHO.

41. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1326/2009-ADEMIR ANTONIO RODRIGUES x MUNICIPIO DE MARINGA - Int.-se o executado para, em cinco dias, pagar as custas processuais devidas, nos termos do acordo de fls. 99. No silêncio, ao arquivo provisório, independentemente de homologação. Adv. do Requerente EVERTON APARECIDO CALDEIRA.

42. DEPOSITO - 1628/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x IRLEI LEMES DE ANDRADE SOUZA - Int.-se o subscritor de f. 54 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala e prova da notificação do devedor, a que alude o art. 290 do Código Civil. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1694/2009-JOSE CARLOS SANTANA LIMA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo o cálculo dos autores, no valor descrito na tabela de f.83, totalizando 8.882,61, anotando que os valores se acham atualizados até 27/2/2012. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observado o valor discriminado às f.83. Adv. do Requerente CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

44. EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0010196-45.2009.8.16.0017-PAULINO HEITOR MEXIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 127-129, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas remanescentes, na forma do acordo. Int.-se a parte que tiver de pagá-las para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretária o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levantem-se eventuais constrições existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13. Adv. do Requerente NATASHA DE SA GOMES e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

45. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1755/2009-JOSE PIETRANGELO x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará, em favor da procuradora do exequente para levantamento dos valores depositados às f.72 e 5. Int.-se o Município para proceder ao depósito dos valores restantes, conforme petição de f.76-79, sob pena de bloqueio. Com o depósito e/ou a resposta, digam os exequentes.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente CLARICE GARCIA DE CAMPOS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

46. DEPOSITO - 1869/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x AFONSO BARRIOS ROLON - Int.-se o subscritor de f. para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala e prova da notificação do devedor, a que alude o art. 290 do Código Civil. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 1917/2009-CARLA GIRARDI CARRARO e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedentes os embargos, para julgar extinta a execução quanto à embargante Carla, tendo em vista sua legitimidade passiva, e para julgar nula e extinta a execução, por falta de título, quanto a todos os executados, julgando, ademais, extintos os embargos com resolução de mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente CELSO HIDEO MAKITA e Adv. do Requerido ALCEU MACHADO NETO e ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO.

48. DECLARATORIA - 2006/2009-SILMARA MARTINS e outros x BANCO BRADESCO S/A - Admito o agravo a permanecer retido nos autos bem como a contraminuta, já apresentada pelo agravado. Não havendo razão para reconsiderar a decisão agravada, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos. Adv. do Requerente ROBSON FERREIRA DA ROCHA e MARCELO AYRES DENA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2008/2009-ANTONIO SOBRINHO CARRARO e outro x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI MARINGA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extintos estes embargos, pela perda do objeto e consequente desaparecimento do interesse de agir dos embargantes, e julgo extinto o processo na forma do art. 267 VI do CPC. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em dois mil reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR e RONY CESAR BERGAMASCO e Adv. do Requerido ALCEU MACHADO NETO e CELSO HIDEO MAKITA.

50. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2109/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x APARECIDO CESARIO BAIÃO - Int.-se o subscritor de f. para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos

de que fala e prova da notificação do devedor, a que alude o art. 290 do Código Civil. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

51. RESCISAO DE CONTRATO C/C REINTEGRACAO DE POSSE - 2112/2009-SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA x EDILSON SANDRI e outro - Já que o réu ratificou os depósitos realizados, ao contador para o cálculo das custas. Se houver custas pendentes, exp.-se alvará para quitá-las. O que sobejar, exp.-se alvará em favor do exequente, como requerido à f. 155, e, em seguida, int.-se-o para, em cinco dias, dizer se existem ainda créditos a serem perseguidos nos presentes autos. No silêncio, v. os autos conclusos para extinguir, nos termos do art. 794, I do CPC.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Advs. do Requerente JOSE MIGUEL GIMENEZ e JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e Advs. do Requerido LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

52. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2159/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ADAO DISPOTI - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condono a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Advs. do Requerente TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

53. DEPOSITO - 2224/2009-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x JOSE APARECIDO DA SILVA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condono a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

54. ORDINARIA DE COBRANCA C/C DANOS MORAIS - 2249/2009-LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA e outro x MARIA DALVA HERREIRO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente em parte o pedido inicial, apenas para condenar a parte requerida a restituir aos autores, em quinze dias, os documentos que deles recebeu (certidões negativas, cópias de documentos pessoais, comprovantes de renda e o contrato original do terreno descrito a f.12, cláusula segunda), no prazo de cinco dias, e sob pena de multa diária a ser arbitrada. Julgo improcedentes todos os demais pedidos e julgo extinto o processo na forma do art. 269 I do CPC. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, con-deno autores e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA e Adv. do Requerido MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO - 2303/2009-ELIANE MANCHINI NOLASCO x BANCO SANTANDER S/A - À Secretaria para levantar qualquer restrição feita ao veículo descrito às f. 23 e 24, conforme determinado em sentença retro. Providencie a Secretaria o levantamento de numerário das contas judiciais dos autos, em quantia suficiente para quitação das custas, e seu recolhimento em favor do Funjus com comprovação nos autos. Depois, expeça-se alvará, em favor do procurador do exequente, para levantamento do saldo que sobejar dos valores depositados em f. 359. Após, diga o exequente, no prazo de cinco dias, se existem mais valores a reclamar. No silêncio, v. os autos para extinguir nos termos do art. 794, I do CPC.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ANDRE LUIZ BORDINI e Adv. do Requerido BLAS GOMM FILHO.

56. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 2328/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANDERSON JUNIOR LIMA - Int.-se o subscritor de f. 54 para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala e prova da notificação do devedor, a que alude o art. 290 do Código Civil. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 2429/2009-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE MARIANO DE BRITO - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condono a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SOCIN.

58. DEPOSITO - 2474/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x JURANDIR DE OLIVEIRA - Int.-se o subscritor de f. para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala e prova da notificação do devedor, a que alude o art. 290 do Código Civil. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. DEPOSITO - 2538/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x MARCELO BARBOSA DA SILVA - Int.-se o subscritor de f. para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala e prova da notificação do devedor, a que alude o art. 290 do Código Civil. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

60. ORDINARIA DE REPARACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 2571/2009-MARIA LUCILENE DELGADO GUIMARAES e outro x WAGNER CHIARELLA GODOY e outros - Manifeste-se a parte autora sobre os endereços fornecidos por BacenJud e Renajud, acostados às fls. 769. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente THEREZINHA MODANESE BOLDORI e FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES.

61. DEPOSITO - 2617/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x VALERIA GEREMIAS VIEIRA - Int.-se o subscritor de f. para, em dez dias, juntar aos autos prova da cessão de direitos de que fala e prova da notificação do devedor, a que alude o art. 290 do Código Civil. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

62. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0002311-43.2010.8.16.0017-FRANCISCO BISCHOFF x BANCO ITAU S/A - Os autos se encontram conclusos para apreciação da impugnação ao cumprimento de sentença. Contudo, em vista da suspensão de recursos deferida no REsp nº 1.273.643/PR, o qual versa sobre os mesmos temas debatidos nos presentes autos, suspendo o processo bem como o levantamento de qualquer valor nesses autos, pelo prazo de seis meses. Decorrido o prazo sem qualquer informação acerca do julgamento do recurso pendente, v. para deliberar. Adv. do Requerente SHIROKO NUMATA e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

63. ACOAO MONITORIA - 0002330-49.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ESPIRAL COMERCIO DE UTILIDADES DO LAR LTDA e outros - A petição de f.98 não está assinada. A rubrica lá aposta provém de fotocópia. Int.-se para regularizar. -----Fica o interessado intimado para, no prazo de cinco dias, assinar a petição de fls. 98, sob pena de desentranhamento. Adv. de Terceiro JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

64. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0002665-68.2010.8.16.0017-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x ANDREA GONCALVES PEREIRA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condono a parte autora nas custas do processo. Int.-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

65. REVISAO DE CONTRATO - 0010053-22.2010.8.16.0017-FARMACIA ZIROFARMA LTDA x BANCO HSBC - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, para todo o período compreendido após a data de janeiro de 1999; quanto ao período anterior a essa data, em caso de inexistir divulgação oficial do dado pelo Banco Central, incumbirá à autora, em sede de liquidação de sentença, provar quais eram as taxas médias de mercado, e, igualmente, que essas taxas eram efetivamente menores que as cobradas pelo Banco; c) declaro ilegal a cobrança das tarifas de serviço e produtos bancários mencionados na inicial (f.4); d) declaro ilegal a pactuação de cláusula-mandato; e) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; f) condono o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condono o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Advs. do Requerente MARCELO PALMA DA SILVA e SILVENEI DE CAMPOS e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR.

66. ORDINARIA DE COBRANCA - 0009917-25.2010.8.16.0017-RACALTO BRASIL AGROPECUARIA LTDA x G G REFEICOES COLETIVAS LTDA - Manifeste-se a parte autora sobre as informações obtidas por meio de ofício, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEFFERSON LUIZ CALDERELLI.

67. ORDINARIA COM TUTELA ANTECIPADA - 0013656-06.2010.8.16.0017-JMK ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x KARINE BARBARA FELICIANO e outros - Sobre o pedido de desistência de f. 116, manifestem-se as partes já citadas, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido PAULO ROBERTO LUVISETI e PABLO PEREZ FANHANI.

68. REVISAO DE CONTRATO - 0014217-30.2010.8.16.0017-JOAO DUARTE DE AZEVEDO e outro x BANCO ITAU S/A - Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int.-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Advs. do Requerente VINICIUS OCCHI FRANCOZO e PAULO SERGIO BRAGA e Advs. do Requerido MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

69. ALVARA JUDICIAL - 0014660-78.2010.8.16.0017-CLEIDE DA SILVA ASSIS - Reconsidere o despacho de f.61, e defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Considerando a petição de f.60, arquivem-se os presentes autos. Anotações e comunicações necessárias. Advs. do Requerente FREDERICO STECCA CIONI e FABIO STECCA CIONI.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016273-36.2010.8.16.0017-SATICA YUTANI KOSEKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Expeça-se alvará, em favor da procuradora da requerente, para levantamento das verbas honorárias depositadas às f.93. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se como determinado na sentença de f.262.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015624-71.2010.8.16.0017-UNINGA UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA x HEITOR TOMITAO e outro - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada a f. 66-67, e, de consequência, julgo extinta a presente execução, na forma do art. 794, II, do CPC. Custas remanescentes na forma do acordo. Se houver, int-se a parte que tiver de pagá-las para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Oportunamente, e quando estiverem quitadas as custas, levem-se eventuais constringências existentes, e arquivem-se, com as baixas, anotações e comunicações necessárias, cumprindo o CN 5.13.1. Advs. do Requerente BRUNA MARCON BARBOSA e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.

72. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0016842-37.2010.8.16.0017-EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre a impugnação ao aditamento de f. 92/102, diga o embargante. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016797-33.2010.8.16.0017-EVA MARLI CORTELINE x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Expeça-se alvará, em favor da procuradora da requerente, para levantamento das verbas honorárias depositadas às f.93. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se como determinado na sentença de f.103.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0016790-41.2010.8.16.0017-MARISA LEMOS DANTAS GIMENES x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A) - Expeça-se alvará, em favor da procuradora da requerente, para levantamento das verbas honorárias depositadas às f.126. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se como determinado na sentença de f.131.-----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON.

75. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017169-79.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x PETERSON JORDAO DE CARVALHO - Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Dec.-lei nº 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0018432-49.2010.8.16.0017-JOAO OLIVEIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMEN - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

77. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018581-45.2010.8.16.0017-JOELCIO GRANADO LOPES e outro x BANCO BRADESCO S/A - Quanto ao requerimento de benefício de assistência judiciária gratuita formulado pelo primeiro embargante, J. G. Lopes rodas e acessórios para veículos Ltda., nos termos da jurisprudência, indefiro os benefícios da LAJ (Lei Federal nº 1060, de 1950): (...). Em relação ao requerimento formulado pelo segundo embargante, Joãoelcio Granado Lopes, considerando que os documentos apresentados demonstram o estado de pobreza a que alude a lei, defiro os benefícios da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Anote-se na autuação, e observe-se, doravante. Notifique-se o segundo embargante, por correio, de que lhe foram concedidos, a seu pedido, os benefícios da justiça gratuita, e que, na forma do artigo 3º da Lei Federal nº 1060/50, ele está dispensado do pagamento das seguintes despesas: (...). Assim sendo, feito o preparo da parte que incumbe ao primeiro embargante (metade das custas e despesas processuais), v. cls. para sentença. Adv. do Requerente SERGIO PAVESI FIGUEROA.

78. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0020273-79.2010.8.16.0017-MARIA APARECIDA DA SILVA EMBRIZI e outros x ESTADO DO PARANA - Defiro a prova pericial requerida. Nomeio perito a psicóloga sra. Ariana Calvo (R. Néu Alves Martins, nº 3.377, Sala 102, Maringá, Pr - Fone (41) 3253-7273 e (44) 3226-9996), sob a fé do grau. Int-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Juntados

os quesitos, int-se a perita para formular proposta de honorários, esclarecendo a proposta deve consignar valor que abranja a remuneração para responder a eventuais críticas ao laudo ou pedidos de esclarecimentos após o laudo. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, esta ficará homologada independentemente de outro despacho. Após, vista ao perito para executar o seu mister, independentemente de antecipação dos honorários, haja vista que as autoras são beneficiárias da Lei Federal nº 1.060, de 1950. Prazo para entrega do laudo: trinta dias. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Adv. do Requerido PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.

79. INVENTARIO - 0020905-08.2010.8.16.0017-NILDA MARIA DA SILVA ROSA e outro x JEAN DA SILVA ROSA - Sobre as últimas declarações, digam as partes no prazo comum de dez dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido MARCOS MASSASHI HORITA e LUIZ CARLOS MANZATO.

80. Acao MONITORIA - 0017280-63.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARILO BARAO DUARTE e outro - Observe-se a decisão de do E. TJPR que deu provimento ao agravo de instrumento, deferindo a inversão do ônus da prova. Sobre os documentos juntados às f.146-183, diga a parte contrária. Adv. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO.

81. ORDINARIA DE COBRANCA - 0022002-43.2010.8.16.0017-LABORE SAUDE OCUPACIONAL LTDA x TORLIM ALIMENTOS S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 17.600,00, referentes à cláusula penal estipulada no contrato firmado entre as partes, e julgo extinto o processo com resolução do mérito com base no art. 269 I do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Advs. do Requerente JOSE LAURINDO SILVA, MARCELO COELHO SILVA e EZEQUIEL SAMUEL DEITOS e Advs. do Requerido SANDRO PISSINI e GUSTAVO AMATO PISSINI.

82. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - 0022790-57.2010.8.16.0017-JORGE LUIZ BARBOSA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por fotocópias e recibo nos autos. Esclareço que somente poderão ser substituídos por fotocópias os documentos em sentido estrito e que foram juntados aos autos pela parte requerente, não incluídos, portanto, despachos, decisões interlocutórias, sentença, certidões, petições de qualquer ordem, e documentos produzidos pela parte contrária.-----Fica a parte requerente intimada para providenciar as cópias para substituição da petição e documentos que forem desentranhados. Advs. do Requerente LEANDRO DEPIERI e FREDERICO STECCA CIONI.

83. EMBARGOS A EXECUCAO - 0023729-37.2010.8.16.0017-PAULO SERGIO FERNANDES FIRMA ME e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Sobre os documentos juntados às fls. 92/250, digam os embargantes, em dez dias. Adv. do Requerente FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE.

84. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0028111-73.2010.8.16.0017-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO CLAY VALENTIM - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

85. EMBARGOS A EXECUCAO - 0033338-44.2010.8.16.0017-VALTER LUIZ BORTOLIN ARNOLD x BANCO DO BRASIL S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim reconheço o excesso de execução no apenso, para determinar o recálculo do valor da execução, a fim de que sejam excluídos do valor da execução as cobranças de TAC/TEC, de taxa de remuneração da assistência técnica e de comissão de permanência, sendo que esses valores cobrados ilegalmente deverão ser apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaindo cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno embargante e embargado a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Advs. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN e MÀRCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

86. BUSCA E APREENSAO - 0034298-97.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x LAERTE DA SILVA SOUZA - Tendo em vista que a parte autora abandonou o processo por mais de trinta dias e, devidamente intimada, não promoveu as diligências necessárias ao seu andamento, julgo extinto o processo por abandono, na forma do art. 267 III do CPC. Condeno a parte autora nas custas do processo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorrido 5 dias da intimação, se não houver pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Providenciem-se as baixas e comunicações necessárias. Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

87. REPARACAO DE DANOS - 0001649-45.2011.8.16.0017-KAREN RODRIGUES CAMPOS e outros x MARCIO ROBERTO VALERIO e outros - Esclareço, inicialmente, que "[...] a admissão do amicus curiae (órgãos ou entidades) é matéria da exclusiva competência do magistrado, que, sem que haja necessidade de submeter ao consentimento das partes, decidirá (cuja decisão, registre-se, é irrecorível) levando em consideração tão somente a relevância da matéria e a representatividade do postulante [...]" (...). E como as matérias aqui debatidas não possuem natureza puramente constitucional bem como não existe qualquer interesse público envolvido na questão mas apenas interesses privados e, ademais, considerando que não se admite a intervenção do amicus curiae em discussões subjetivas, mas apenas em discussões objetivas e/ou abstratas, indefiro o requerimento de f. 164 et seq.. Aguarde-se a realização do ato designado à f. 160/161. Adv. do Requerente ALCENIR ANTONIO BARETTA, Adv. do Requerido EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS e Adv. de Terceiro ELISEU ALVES FORTES.

88. ACAO MONITORIA - 0006042-13.2011.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x HELENO CORREIA DA SILVA - Já que o subscritor de f.71 deixou de se manifestar no prazo assinalado à f.72, dê-se vista dos autos à defensora dativa nomeada à f. 68. Adv. do Requerido JAQUELINE LETICIA DA FONSECA.

89. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006195-46.2011.8.16.0017-JOSÉ APARECIDO FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

90. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007028-64.2011.8.16.0017-JOSÉ FLORENCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a requerida a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que os documentos já foram, de fato, exibidos pelo banco. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

91. DECLARATORIA - 0006554-93.2011.8.16.0017-G.M. ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA ME x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim declaro ilegal a cobrança de TAC, e condeno o réu a restituir à autora o valor de R\$ 600,00, que cobrou ilegalmente, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Tendo ocorrido sucumbência recíproca, e decaído cada parte de fração equivalente de suas pretensões, condeno autora e réu a pagarem, meio a meio, as custas e despesas processuais. Por entender que são proporcionais as sucumbências, deixo de aplicar condenação em verba honorária, arcando cada parte com os honorários de seu respectivo patrono, operando-se, assim, perfeita compensação da sucumbência. Adv. do Requerente GUILHERME MUNHOZ DA COSTA e Adv. do Requerido MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

92. REVISAO DE CONTRATO - 0008308-70.2011.8.16.0017-EVERLEI ALEXANDRE DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO SA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes; b) declaro ilegal a cobrança de TAC, TEC, da taxa de gravame, da tarifa de vistoria e da taxa de serviços de terceiros; c) declaro ilegal o repasse dos custos de honorários advocatícios, decorrentes de cobrança extrajudicial; d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes; e) condeno o réu a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARIECK e JHONATHAS SUCUPIRA e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARORES.

93. DECLARATORIA - 0010735-40.2011.8.16.0017-ALFREDO PAULO TUZZI SIMÃO e outro x UNIMED REGIONAL DE MARINGA COOP TRABALHO MEDICO - Proferida sentença: (...) Isso posto, confirmo a liminar antes deferida, julgo extinto o

processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido inicial, para declarar a nulidade da cláusula contratual que exclui a cobertura de equipamentos e materiais necessários ao procedimento cirúrgico indicado ao autor, bem como condenar a ré em obrigação de fazer, consistente em fornecer ao autor os equipamentos necessários à realização do procedimento cirúrgico indicado à fl. 25. Condeno ainda à ré a pagar em favor do autor importância de seis mil e duzentos reais a título de reparação por danos morais, com correção monetária pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995, mais juros são de 12% a.a., tudo contado a partir de hoje. Anoto, por derradeiro, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que é provável que a obrigação, também determinada em sede de antecipação de tutela, tenha sido efetivamente cumprida pela ré, eis que a cirurgia estava prevista para 13/05/2011 e não houve insurgência posterior da parte autora. A solução cabível, contudo, é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que se a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida, a ré está liberada desse efeito da sentença. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente DIRCEU GALDINO CARDIN e Adv. do Requerido MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

94. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011627-46.2011.8.16.0017-LUIS EDUARDO PELIZARI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno o requerido a exibir nos autos, em trinta dias, sob pena de busca e apreensão, a cópia dos documentos mencionados na inicial. Anoto, para que não haja dúvida ou reclamação posterior, que alguns dos documentos reclamados já foram, de fato, exibidos pelo requerido. Isso, todavia, representa reconhecimento do direito do autor, e, por óbvio, não poderia levar à improcedência do pedido inicial, ou à extinção do processo sem resolução de mérito, soluções que penalizariam a parte que, como se viu, tinha razão. A solução cabível é a que consta acima, julgar procedente o pedido, apenas fazendo a ressalva de que a obrigação de fazer constituída nesta sentença já foi cumprida. Condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em trezentos reais, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

95. REVISAO DE CONTRATO - 0010796-95.2011.8.16.0017-PACAEMBU PETROLEO LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação retro, e assim: a) declaro ilegal a capitalização de juros, na relação havida entre as partes, mas somente no que toca às duas contas correntes e às operações havidas no cartão de crédito; b) declaro ilegal a cobrança de juros superiores à taxa média de mercado para o mesmo período e gênero de operação, a ser aferida, mensalmente, conforme as planilhas disponibilizadas pelo Banco Central, e na forma do que já foi determinado supra, mas somente no que toca às duas contas correntes e às operações havidas no cartão de crédito; c) declaro ilegal a pactuação de cláusula-mandato, em se tratando de todas as operações; d) declaro ilegal a cobrança de comissão de permanência, multa ou qualquer outro encargo da mora na relação havida entre as partes, em se tratando de todas as operações; e) condeno o réu a restituir à autora os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, respeitados os parâmetros traçados na fundamentação supra, e com os acréscimos ali mencionados. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele e a relativa simplicidade da causa. Adv. do Requerente CASSIA DENISE FRANZOI e Adv. do Requerido VIDAL RIBEIRO PONÇANO.

96. REVISAO DE CONTRATO - 0014021-26.2011.8.16.0017-GILBERTO ANIBAL x BANCO FINASA S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO BARROS MENDES e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

97. REVISAO DE CONTRATO - 0015742-13.2011.8.16.0017-IRMAOS CHINA LTDA x BANCO ITAU S/A - Considerando que o réu não atendeu a intimação de f.132, int.-se o autor, pois, para, em dez dias, declinar quanto afirma que seria o saldo das contas no período que a inicial pretende revisar. Adv. do Requerente ELISEU ALVES FORTES.

98. BUSCA E APREENSAO - 0016921-79.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x HELTON DE ALMEIDA NAKAKURA - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, e, com fundamento no Dec.-lei nº 911, de 1969, declaro rescindido o contrato e consolidada nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar converto em definitiva. Faculto a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2º do Dec.-lei nº 911, de 1969. Oficie-se ao Detran comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência do bem a terceiros que indicar. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas

processuais, e honorários advocatícios que arbitro em quinhentos reais. Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

99. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0017648-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MANOEL ANTONIO ALVES - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Arq., com as baixas, comunicações e anotações necessárias. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

100. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA - 0016330-20.2011.8.16.0017-SILVIO SARTORI DIAS x ELIO MARTINS - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial, declaro rescindido o contrato de locação, condeno a o réu a restituir, em 15 dias o imóvel, desocupado de pessoas e coisas, sob pena de despejo forçado. Condeno o réu a pagar ao autor o valor de R\$ 300,00, referente ao aluguel vencido, mais aqueles que se venceram no curso da lide. Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269 I do CPC. Condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em seiscentos reais, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Advs. do Requerente ALTAMIR LINARES e JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR.

101. REINTEGRACAO DE POSSE - 0017507-19.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEANDRO SILVEIRA MARTINI - O réu reconvinde, intimado a apresentar documentos comprobatórios de sua hipossuficiência econômica, restringiu-se a reafirmar que não possui condições financeiras, não atendendo, portanto ao despacho de f. 83. Assim, cumpriu, somente um dos requisitos da concessão, restando sem comprovação a declaração feita. A ausência de manifestação no prazo demonstra que não é verdadeira a declaração de pobreza. Se o réu não quer exibir seus comprovantes de renda, só pode ser porque seriam incompatíveis com os benefícios da assistência jurídica gratuita. Diz a jurisprudência: (...). Ademais, comentam a Profª. Drª. Marcia Carla Pereira Ribeiro e do Prof. Dr. Irineu Galeski Junior: (...). Assim, as custas processuais captadas revertem para fundo público, utilizado em benefício do próprio Poder Judiciário, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Só podem, portanto, ser isentos de seu pagamento àqueles que: a) estiverem, faticamente, em situação de pobreza; b) cumprirem a determinação do art. 4º da Lei 1.060, de 1950, mediante simples declaração nos autos; e c) comprovarem a situação declarada, conforme determina o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, nos termos do despacho retro. Dessa maneira, indefiro os benefícios da LAJ (1.060, de 1950), em virtude da ausência de comprovação da situação de pobreza. Int-se o reconvinte para providenciar o preparo de custas em 30 dias, pena de não recebimento da reconvenção. Adv. do Requerido JULIANO GARBUGGIO.

102. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018406-17.2011.8.16.0017-PATRICIA VIVIANE ANDUJAR x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Homologo por sentença, para que produza os efeitos pertinentes, a transação celebrada entre as partes, atribuindo-lhe força de título executivo, julgando extinto o processo com resolução de mérito na forma do art 269 III do CPC. Custas remanescentes pelo réu, na forma do acordo. Int-se para pagar sob pena de bloqueio via Bacen/Renajud. Decorridos 5 dias da intimação, se não houver o pagamento, proceda a secretaria o bloqueio na forma da Portaria 1/2011. Quando estiverem quitadas as custas, arq.. Se manifestada a renúncia ao direito de recorrer, homologo-a. Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWKSI.

103. REPARACAO DE DANOS - 0020060-39.2011.8.16.0017-CESAR AUGUSTO DAL PONTE BASTISTI x LOJAS RENNEN S/A - Proferida sentença: (...) Isso posto, julgo procedente o pedido inicial em parte, e condeno a ré a restituir ao autor, em dobro, os valores que cobrou ilegalmente, e que serão apurados em liquidação por cálculo da parte vencedora, e condeno a ré a pagar em favor do autor, a título de indenização por danos morais, a importância de seis mil e duzentos e vinte reais, com correção monetária calculada pelo índice misto (média IGP-DI/INPC) na forma do Decreto Federal nº 1544 de 30/6/1995 e contada da data de hoje, na forma da fundamentação, além de juros de 12% a.a. contados da citação inicial. Condeno a ré ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, por equidade, considerando o alto zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado. Adv. do Requerente DEBORA PRISCILA ANDRÉ e Adv. do Requerido JULIO CESAR GOULART LANES.

104. EXECUCAO FISCAL - 0018916-64.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x APM ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA - Desentranhe-se a petição de f.93/94, e junte-se nos autos indicados às f.96, deliberarei sobre a questão da tempestividade naquele feito. Certifique-se a Secretaria o ocorrido em ambos processos. Recebo e desprovejo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA.

MARINGÁ, 30 de março de 2012.
ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE MORRETES-PR
VARA CÍVEL E ANEXOS
DR. FERNANDO ANDRIOLLI PEREIRA

LISTAGEM P/ DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 03/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
César Chicon Biscaia 0001 299 73 2012 8 16 0118

01. Imissão de Posse - **-299 73 2012 8 16 0118 - ENIO JOSÉ PERACCHI x NORSKE SKOG PISA LTDA.** - Intimação da parte Autora do despacho de fl. 45 a seguir transcrito: Conforme se observa, a Sra. Escrivã TANIA MARA Z. PEREIRA, pediu que fosse reconhecida sua suspeição para atuar no presente feito, porque está respondendo a representação ma Corregedoria Geral da Justiça, sob a acusação de que teria favorecido a empresa NORSKE SKOG PISA LTDA, ora Requerida e também porque o Autor da ação, Sr. ENIO PERACCHI, teceu comentários desairosos acerca de sua conduta e do Magistrado no balcão da serventia. Diante de tal situação, acolho o pedido de suspeição, nomeando em substituição a Sra. VERA BIANA GALDINO LOPES, que responde atualmente pelo ofício do distribuidor e anexos, a quem deve ser encaminhado 50% das custas processuais, por força do disposto no item 2.7.6 do CN. Além disso, é necessário que o Requerente confirme se efetivamente fez o comentário a que se referiu a Sra Escrivã, esclarecendo o alcance do mesmo e se desconfia da imparcialidade do magistrado pois em tal caso o processo deve ser remetido para o juiz substituto. Adv. César Chicon Biscaia.

Morretes, 29 de março de 2012.
VERA BIANA GALDINO LOPES
ESCRIVÃO NOMEADA

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 57/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADALBERTO AMORIM SILVA 0016 000029/2011
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0014 000583/2010
0022 000040/2012
ALESSANDRA APARECIDA DA S 0016 000029/2011
ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0010 000479/2009
ALINE WALDHELM 0009 000346/2009
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0012 000209/2010
ANA CAROLINA CARNEIRO FER 0016 000029/2011
ANA CLAUDIA FINGER 0018 000321/2011
ANA LUCIA FRANCA 0015 000670/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0009 000346/2009
ANA NICE GEMELLI HENDGES 0020 000376/2011
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0004 000262/2007
0018 000321/2011
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0019 000373/2011
ANDRE BALBINO BONNES OAB/ 0002 000029/2002
ANDRE CASTILHO 0014 000583/2010

0022 000040/2012
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0019 000373/2011
 ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUN 0011 000088/2010
 ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0017 000292/2011
 ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0020 000376/2011
 ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI 0016 000029/2011
 ARINALDO BITTENCOURT 0007 000025/2009
 ARLINDO MENEZES MOLINA 0007 000025/2009
 AURELIO FERREIRA GALVAO 0007 000025/2009
 BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4. 0015 000670/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000479/2009
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0022 000040/2012
 BRUNO MILANO CENTA 0013 000485/2010
 CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000231/2004
 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 0026 000019/2012
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 CARLOS MURILO PAIVA 0007 000025/2009
 CELI GABRIEL FERREIRA 0019 000373/2011
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0019 000373/2011
 CHARLES KENDI SATO OAB/PR 0024 000108/2003
 CHRISTINA YUMI YOSHIMURA 0016 000029/2011
 CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0017 000292/2011
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0019 000373/2011
 CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0007 000025/2009
 CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0003 000231/2004
 0016 000029/2011
 CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0019 000373/2011
 DANIELLA DE SOUZA 0009 000346/2009
 DAVI ANTUNES PAVAN 0011 000088/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 DÉBORA GALHARDO DE CAMARG 0016 000029/2011
 EDER BOLETTI ANGELO 0018 000321/2011
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 0026 000019/2012
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0007 000025/2009
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0006 000341/2008
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000315/1989
 0002 000029/2002
 0004 000262/2007
 0011 000088/2010
 0013 000485/2010
 0023 000035/2011
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0009 000346/2009
 EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0019 000373/2011
 EVERTON BOGONI 0005 000478/2007
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 FABIANA SILVEIRA OAB/PR 3 0019 000373/2011
 FABIANO GONÇALVES MOTA 0016 000029/2011
 FABIO SPAGNOLLI 0007 000025/2009
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0008 000141/2009
 0021 000423/2011
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0022 000040/2012
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0018 000321/2011
 FERNANDO BONISSONI 0004 000262/2007
 0006 000341/2008
 0011 000088/2010
 0013 000485/2010
 0023 000035/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0014 000583/2010
 GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0022 000040/2012
 GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0019 000373/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0002 000029/2002
 0004 000262/2007
 0011 000088/2010
 0013 000485/2010
 0023 000035/2011
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0014 000583/2010
 HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 0009 000346/2009
 IRA NEVES JARDIM 0001 000315/1989
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000670/2010
 0018 000321/2011
 JAIR APARECIDO ZANIN 0010 000479/2009
 JAIRO BASSO 0007 000025/2009
 JARBAS FRANCO 0016 000029/2011
 JOAQUIM FRANCISCO OLIVEIR 0001 000315/1989
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0019 000373/2011
 JOSE CARLOS M. M. JUNIOR 0003 000231/2004
 JOSE LUIS BENEDETTI 0014 000583/2010
 JOSE NILSON VITAL JUNIOR 0005 000478/2007
 JOSIANE M. DE OLIVEIRA OA 0001 000315/1989
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0004 000262/2007
 0018 000321/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0015 000670/2010
 0018 000321/2011
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0017 000292/2011
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0019 000373/2011
 KEREN FERREIRA ROCHA 0016 000029/2011

LEANDRO DE QUADROS 0004 000262/2007
 0018 000321/2011
 LEONARDO ANACLETO CHAVES 0016 000029/2011
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0009 000346/2009
 LIANA REGINA BERTA 0020 000376/2011
 LILIANE MARIA BUSATO BATI 0025 000016/2010
 LUCIANA SOUZA FANTE 0024 000108/2003
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0002 000029/2002
 0004 000262/2007
 LUIZ CARLOS CACERES 0007 000025/2009
 LUIZ CARLOS PASQUALINI O 0001 000315/1989
 LUIZ GUILHERME MANFRE KN 0018 000321/2011
 LYANI LOYOLA DE OLIVEIRA 0001 000315/1989
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0018 000321/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0019 000373/2011
 MARCIA BEATRIZ MILANO CEN 0013 000485/2010
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0018 000321/2011
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0015 000670/2010
 0018 000321/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0007 000025/2009
 MARCIO RIBEIRO PIRES 0007 000025/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0010 000479/2009
 MARCOS ANTONIO MOTTE 0016 000029/2011
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0018 000321/2011
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0021 000423/2011
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0007 000025/2009
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0018 000321/2011
 MARIANA MENDES VILELA 0016 000029/2011
 MARLOS LUIZ BERTONI 0011 000088/2010
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0018 000321/2011
 MATHEUS FRANCISCO SALDANH 0012 000209/2010
 MIGUEL FERNADO RIGONI 0007 000025/2009
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0009 000346/2009
 NAIM NASIHGIL FILHO 0007 000025/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 000346/2009
 NEWTON DORNELES SARATT 0018 000321/2011
 NILDA LEIDE DOURADOR 0007 000025/2009
 ORLANDO SILVEIRA MARTINS 0016 000029/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000029/2002
 0004 000262/2007
 0011 000088/2010
 0013 000485/2010
 0023 000035/2011
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0009 000346/2009
 PATRICIA JULIANA DE OLIVE 0016 000029/2011
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0019 000373/2011
 PATRICIA RIBEIRO FERREIRA 0026 000019/2012
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0022 000040/2012
 PHILLIPE FABRICIO DE MELL 0013 000485/2010
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0019 000373/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 RAFAEL RODRIGUES DE CASTR 0012 000209/2010
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0001 000315/1989
 RENATO TORINO 0015 000670/2010
 ROBINSON ELVIS K. OLIVEIR 0007 000025/2009
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0022 000040/2012
 ROGERIO DE BORTOLI KELLER 0006 000341/2008
 RONEY O. G. MAGALDI 0007 000025/2009
 SANDRA GENI SIMON 0001 000315/1989
 0016 000029/2011
 SELIO SOARES DE QUEIROZ 0005 000478/2007
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0006 000341/2008
 SERGIO TADEU MACHADO 0006 000341/2008
 SILVIA ARRUDA GOMM 0015 000670/2010
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0018 000321/2011
 SIMONE BEAL 0007 000025/2009
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0017 000292/2011
 SONNY STEFANI 0007 000025/2009
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0014 000583/2010
 0022 000040/2012
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0010 000479/2009
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0016 000029/2011
 VINICIUS TOMAZINI MARTINS 0016 000029/2011
 WERNER AUMANN 0007 000025/2009
 cristina sakura iwata nak 0016 000029/2011

1. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-315/1989-AFONSO JOAO SCHNEIDER e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, archive-se. Intime-se. -Advs. JOAQUIM FRANCISCO OLIVEIRA ABBAS (OAB: 6868), LYANI LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, LUIZ CARLOS PASQUALINI OAB/PR22670 (OAB: 22.670), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), IRA NEVES JARDIM, JOSIANE M. DE OLIVEIRA OAB/PR 12262, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO (OAB: 000018-742/PR) e SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR)-.

2. ORDINARIA DE COBRANÇA-29/2002-CIRIA TEREZINHA SCHRODER x TAPAJOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outro- Indefiro o requerimento de fls. 520/521, ante a vedação prevista na resolução 20.132/98 do TSE. À parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. GUIOMAR MARIO

PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e ANDRE BALBINO BONNES OAB/PR 15.537 (OAB: 15.837/-).

3. ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-231/2004-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B) e JOSE CARLOS M. M. JUNIOR OAB/PR 22.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA-262/2007-OSMIR CHIAPETTI x BANCO BRADESCO S/A- Ao exequente sobre a impugnação de fls. 419/423. Intime-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

5. AÇÃO DE COBRANÇA-478/2007-EDGAR RUHLE NEIVERT x EGNOMAR DE FREITAS TIAGO e outro- I. Deixo por ora de receber a impugnação de fls. 142/145, porquanto não está seguro o juízo. II. Defiro a penhora pelo sistema Bacen-Jug, conforme requerido à fl. 148/160. III. Sobre o petição de fls. 163/164, diga a parte exequente. Intimem-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), SELIO SOARES DE QUEIROZ (OAB: 000084-70/MT) e JOSE NILSON VITAL JUNIOR (OAB: 000009-320/MT)-.

6. EMBARGOS DO DEVEDOR-341/2008-ANTONIO DANILO TREVISÓ GUERINI x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Sobre os requerimentos de fls. 110/112 e 115, manifeste-se a parte embargante. Intime-se. -Advs. SERGIO TADEU MACHADO (OAB: 000032-048/RS), ROGERIO DE BORTOLI KELLER (OAB: 000029-238/RS), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-25/2009-BANCO DO BRASIL S.A x WALDENIR MENDES LIMA e outros- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI (OAB: 019647/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 23342/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), JAIR BASSO (OAB: 013924/PR), LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR), MARCIO RIBEIRO PIRES (OAB: 025849/PR), MIGUEL FERNADO RIGONI (OAB: 017551/PR), NAIM NASIHGIL FILHO (OAB: 013807/PR), NILDA LEIDE DOURADOR (OAB: 043921/PR), RONEY O. G. MAGALDI (OAB: 023428/PR), SIMONE BEAL (OAB: 027934/PR), SONNY STEFANI (OAB: 028709-B/PR), WERNER AUMANN (OAB: 019394/PR), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR 28.922-A (OAB: 028922-A/PR) e ROBINSON ELVIS K. OLIVEIRA E SILVA (OAB: 000016-854/PR)-.

8. AÇÃO MONITORIA-141/2009-POSTO AULINTO LTDA. x JOAO RUFINO DE SOUZA- Defiro a suspensão da execução, aguardando a iniciativa da parte no arquivo provisório, com baixa no boletim mensal do movimento forense. Intime-se. -Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-346/2009-BANCO BRADESCO S/A x EDSON JANUARIO PEREIRA- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ERIC GARMES DE OLIVEIRA (OAB: 013121/CE), HELIO ALONSO FILHO OAB/SP 120.596 (OAB: 014720/CE), DANIELLA DE SOUZA (OAB: 037039/PR), ALINE WALDHHELM (OAB: 045309/PR), LEONEL LOURENÇO CARRASCO (OAB: 000047-683/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP) e PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR)-.

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000921-36.2009.8.16.0126-CARLESSO & WEBER LTDA x BANCO ITAU S/A- I. Intime-se a parte para pagamento (fls. 374/376). II. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000424-85.2010.8.16.0126-CARLOS ALBERTO ABUDI e outro x I. RIEDI & CIA LTDA.- Sobre a impugnação apresentada, diga a parte embargante. Intime-se. -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA (OAB: 000019-757/PR), DAVI ANTUNES PAVAN (OAB: 000251-016/SP), MARLOS LUIZ BERTONI (OAB: 000044-933/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-0001051-89.2010.8.16.0126-BANCO JOHN DEERE S/A x ROMEU HENDGES e outros- Cumpra o exequente conforme determinado no despacho de fls. 47 (...deve a parte exequente providenciar a habilitação dos sucessores do falecido, nos termos do artigo 1.055 e ss. do CPC, por meio de ação incidental...). -Advs. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA (OAB: 000017-480/RS), MATHEUS FRANCISCO SALDANHA (OAB: 000046-030/RS) e RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO (OAB: 000056-809/MA)-.

13. AÇÃO MONITORIA-0002179-47.2010.8.16.0126-HOSPITAL NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA x ALBERTO FIORELO TRENTINI- Sobre a proposta de acordo formulada às fls. 144/145, diga a parte ré. Intime-se. -Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA (OAB: 000028-4777), PHILLIPE FABRICIO DE MELLO (OAB: 000048-453/PR), BRUNO MILANO CENTA (OAB: 000041-441/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/

PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002704-29.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GENI RIBEIRO CORREIA e outros- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRÉ CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003142-55.2010.8.16.0126-NELSON FROZZA - ME x BANCO SANTANDER S/A- Ao apelante, para em cinco dias, efetuar o depósito no valor de R\$-10,74, referente ao complemento do porte remessa. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR), BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919, SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 000022-764/PR) e RENATO TORINO (OAB: 162697/SP)-.

16. PROCEDIMENTO SUMARIO-0000219-22.2011.8.16.0126-RUDIMAR MAFACIOLLI e outro x MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA e outros- I. Compulsando os autos verifica-se que o procedimento imprimido ao presente feito é o sumário, desse modo revogo o despacho de fl. 622, vez que a oportunidade para requerer provas é para a parte autora na petição inicial e para a parte ré na contestação. II. Desse modo, não há falar em produção de prova pericial, uma vez que a parte autora não a requereu especificamente na petição inicial, formulando quesitos conforme exigência do art. 276 do CPC.

III. Em juízo de retratação ao agravo retido interposto às fls. 671 e seguintes, mantenho a decisão proferida às fls. 643/644, acrescida da fundamentação exposta no item anterior.

IV. Recebo o agravo retido de fls. 680/686, intimando-se os agravados para manifestarem no prazo de 10 dias, voltando conclusos, oportunamente, para o juízo de retratação.

V. Sobre a certidão retro manifeste-se a parte autora. Intimem-se. -Advs. CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), ORLANDO SILVEIRA MARTINS JÚNIOR (OAB: 047037/SP), VINICIUS TOMAZINI MARTINS (OAB: 225918/SP), ANA CAROLINA CARNEIRO FERREIRA (OAB: 298307/SP), MARIANA MENDES VILELA (OAB: 265418/SP), DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO COSTA (OAB: 160131/SP), LEONARDO ANACLETO CHAVES (OAB: 203420/SP), JARBAS FRANCO (OAB: 159693/SP), cristina sakura iwata nakajima (OAB: 000075-542/), MARCOS ANTONIO MOTTE (OAB: 000115-312), ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA (OAB: 000143-644/), CHRISTINA YUMI YOSHIMURA MAGRI (OAB: 000162-983/), ADALBERTO AMORIM SILVA (OAB: 000156-606/), FABIANO GONÇALVES MOTA (OAB: 000275-300/), KEREN FERREIRA ROCHA (OAB:), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR), PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA (OAB: 000054-775/PR) e VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 000052-840/PR)-.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002149-75.2011.8.16.0126-EDMUNDO JOSE STEFANELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se-Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR 25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR) e JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP)-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002200-86.2011.8.16.0126-MICHELE AGDA KOCH x BANCO BRADESCO S/A- Sobre os documentos de fls. 85 e seguintes, diga o autor no prazo de 05 dias. Intime-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 382005/PR), LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT (OAB: 045514/PR), MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (OAB: 042469/PR), MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI (OAB: 046198/PR), SILVIA MARIA FLORES BARBOSA (OAB: 032286/PR), EDER BOLETTI ANGELO (OAB: 048312/PR), MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA (OAB: 040451/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299)-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002634-75.2011.8.16.0126-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURI ANTONIO TRENTINI- Ao autor sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR),

ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391) e GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002640-82.2011.8.16.0126-VALMOR PASQUALOTTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a contestação apresentada diga a parte autora. Intime-se. -Adv. ANA NICE GEMELLI HENDGES (OAB: 049756/PR), LIANA REGINA BERTA (OAB: 020115/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002944-81.2011.8.16.0126-GILMARA FERREIRA ROCHA FEHMBERGER x MUNICIPIO DE PALOTINA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR) e MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 000051-230/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000319-40.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x SANDRO LUIZ BACKES- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 49 (...deixei de citar executado...)-. Adv. CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR)-.

23. EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL-0001700-20.2011.8.16.0126-UNIÃO x JOÃO LUIZ MILLER- Sobre o petição de fl. 35, diga o executado. -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

24. CARTA PRECATORIA-108/2003-Oriundo da Comarca de Umuarama-PR - 02 VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x ANTONIO HOFFSTAETTER e outro- Aguarde-se pelo prazo requerido à fl. 189 (180 dias). - Adv. LUCIANA SOUZA FANTE (OAB: OAB/PR23.610) e CHARLES KENDI SATO OAB/PR 21.060 (OAB: PR 21.060)-.

25. CARTA PRECATORIA-0000845-75.2010.8.16.0126-Oriundo da Comarca de Umuarama - PR 2ª VARA DA SUBSECAO-BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN x NELSON ANTONIO ZANIN, ESPOLIO DE- Procedo a intimação do autor para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da atualização da avaliação de fls. 64. -Adv. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA-12.956 (OAB: 12956)-.

26. AGRAVO-19/2012-GILMAR PERUFO ZOLIN e outros x C VALE-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se. -Adv. PATRICIA RIBEIRO FERREIRA (OAB: 000102-247/MG), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR)-.

PALOTINA, 29 DE MARÇO DE 2012.
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 58/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO TOPA 0015 000539/2009
ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0012 000248/2008
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0025 000370/2011
ALLYNE PAMELA HEY 0023 000714/2010
AMILCARE SCATTOLIN 0016 000559/2009
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0023 000714/2010
ANA LUCIA PEREIRA 0022 000494/2010
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0025 000370/2011
ANA PAULA CAMILO 0023 000714/2010

ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0028 000414/2011
ANDERSON RENEY HECK 0005 000195/2006
ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0027 000402/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0028 000414/2011
ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS 0026 000382/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0032 000586/2011
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0026 000382/2011
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0013 000531/2008
ANGÉLICA MARTINSKI 0032 000586/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0023 000714/2010
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0029 000415/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000531/2008
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0023 000714/2010
BRUNO FABRICIO LOBO PACHE 0023 000714/2010
BRUNO GALLI 0016 000559/2009
BRUNO GALOPPINI FELIX 0032 000586/2011
CAMILA VALERENTO ROMANO 0023 000714/2010
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0009 000078/2008
CARLOS ARAUZ FILHO 0008 000559/2007
0014 000400/2009
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0014 000400/2009
0032 000586/2011
CARLOS MAZERON FILHO 0012 000248/2008
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0023 000714/2010
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0004 000387/2004
CARLOS WERZEL JUNIOR 0012 000248/2008
CARLOS WERZEL-OAB/PR 10.6 0012 000248/2008
CELI GABRIEL FERREIRA 0028 000414/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 000435/2011
CEZAR BASSO OAB/PR 7.156 0012 000248/2008
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0028 000414/2011
CHARLES PARCHEN 0023 000714/2010
CIBELE CRISTINA RUIZ AZEV 0026 000382/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0028 000414/2011
CINTIA MOLINARI STEDILE 0019 000121/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0017 000656/2009
CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0014 000400/2009
0032 000586/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 000078/2008
CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0028 000414/2011
DANIEL SANTOS BORIN 0028 000414/2011
DANIELLE CRISTHINA DEDA 0023 000714/2010
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0032 000586/2011
DIOGO ZAVADZKY 0023 000714/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0023 000714/2010
DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0016 000559/2009
EDGAR KINDERMANN SPECK 0014 000400/2009
0032 000586/2011
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0027 000402/2011
EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0029 000415/2011
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000417/1995
0007 000484/2007
0010 000127/2008
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0015 000539/2009
ELÓI CONTINI 0019 000121/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0009 000078/2008
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0001 000417/1995
0002 000005/1997
0006 000430/2007
0018 000658/2009
0019 000121/2010
0020 000183/2010
EVANDRO AFONSO RATHUNDE 0028 000414/2011
EVERTON BOGONI 0004 000387/2004
0013 000531/2008
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0014 000400/2009
0032 000586/2011
FABIANA SILVEIRA OAB/PR 3 0028 000414/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0016 000559/2009
FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0032 000586/2011
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0032 000586/2011
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0015 000539/2009
FERNANDO BONISSONI 0001 000417/1995
0007 000484/2007
0018 000658/2009
0019 000121/2010
0020 000183/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0016 000559/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0009 000078/2008
FLAVIO ADOLFO VEIGA 0023 000714/2010
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0014 000400/2009
0032 000586/2011
FLAVIO GEROMINI PENTEADO 0016 000559/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0017 000656/2009
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0009 000078/2008
FREDERICO SEFRIN 0023 000714/2010
0030 000435/2011
GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0032 000586/2011
GERALDO F. DO NASCIMENTO 0005 000195/2006
GERMANO GUSTAVO LINZMEYER 0028 000414/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0016 000559/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH 0030 000435/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0020 000183/2010
0023 000714/2010
GLAUCI ALINE HOFFMANN 0014 000400/2009
GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0020 000183/2010
0023 000714/2010
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000417/1995
0002 000005/1997

0003 000165/2002
 0006 000430/2007
 0018 000658/2009
 0019 000121/2010
 0020 000183/2010
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0023 000714/2010
 HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 0028 000414/2011
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0028 000414/2011
 HENRY FLORES DE SOUZA 0012 000248/2008
 IDEMILSON DE OLIVEIRA 0023 000714/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0017 000656/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0021 000359/2010
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0017 000656/2009
 JEFFERSON LIMA AGUIAR OAB 0013 000531/2008
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0011 000157/2008
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0030 000435/2011
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0028 000414/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0012 000248/2008
 JOSE LUIS BENEDETTI 0008 000559/2007
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0012 000248/2008
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0012 000248/2008
 JULIA MARCHIORI CRISTELLI 0028 000414/2011
 JULIANA LIMA PONTES 0023 000714/2010
 JULIANA MARA DA SILVA 0017 000656/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0028 000414/2011
 JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0028 000414/2011
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0021 000359/2010
 0029 000415/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0021 000359/2010
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0026 000382/2011
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0023 000714/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0028 000414/2011
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0028 000414/2011
 LARISSA LEOPOLDINA PIACES 0023 000714/2010
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0016 000559/2009
 0017 000656/2009
 LEANDRO CORADINI 0027 000402/2011
 LEANDRO DE QUADROS 0021 000359/2010
 0029 000415/2011
 LEOCIR JOAO RODIO 0006 000430/2007
 LEONARDO DE MATTOS 0022 000494/2010
 LEONILDO TIEPO OAB/RS 547 0002 000005/1997
 LETICIA TORQUATO VIEIRA 0028 000414/2011
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0030 000435/2011
 LILLIAN CASTILHO MENINI 0028 000414/2011
 LUANA MARICY PINHEIRO 0023 000714/2010
 LUCAS GUILHERME RIEDI 0029 000415/2011
 LUCIANO ANGHINONI 0017 000656/2009
 LUCIANO F. DE OLIVEIRA LE 0008 000559/2007
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0001 000417/1995
 0002 000005/1997
 0006 000430/2007
 LUERTI GALLINA 0013 000531/2008
 LUIZ ASSI 0020 000183/2010
 0023 000714/2010
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0023 000714/2010
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERR 0029 000415/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0016 000559/2009
 0017 000656/2009
 LÉA CRISTINA DE CARVALHO 0023 000714/2010
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0009 000078/2008
 0028 000414/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0027 000402/2011
 MARCELO DAVOLI LOPES 0016 000559/2009
 MARCELO LOCATELLI 0009 000078/2008
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0021 000359/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0013 000531/2008
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0008 000559/2007
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0025 000370/2011
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0032 000586/2011
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0027 000402/2011
 MARIA VENERANDA SPINA 0016 000559/2009
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0014 000400/2009
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0009 000078/2008
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0022 000494/2010
 MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO 0032 000586/2011
 NANJI T. ZIMMER RIBEIRO L 0017 000656/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0022 000494/2010
 OSVALDO KRAMES NETO 0001 000417/1995
 0002 000005/1997
 0003 000165/2002
 0006 000430/2007
 0018 000658/2009
 0019 000121/2010
 0020 000183/2010
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0022 000494/2010
 PATRICIA C. G. BATISTELA O 0004 000387/2004
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0028 000414/2011
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0032 000586/2011
 PAULO EDUARDO M. O. DE BA 0032 000586/2011
 PAULO ROBERTO ANGHINONI 0016 000559/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0020 000183/2010
 0023 000714/2010
 PEDRO LUIZ PETROLINI FORT 0008 000559/2007
 PRISCILA PERELLES 0025 000370/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0032 000586/2011
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0032 000586/2011
 RALPH PEREIRA MACORIM 0014 000400/2009
 0032 000586/2011

RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0025 000370/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0019 000121/2010
 RAUL RÉGIS DE FREITAS LIM 0012 000248/2008
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0023 000714/2010
 RENATA BORDIGNON DE MORAE 0023 000714/2010
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0028 000414/2011
 RENY ANGELO PASTRE 0005 000195/2006
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0028 000414/2011
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0017 000656/2009
 0031 000499/2011
 SANDRA REGINA RODRIGUES O 0025 000370/2011
 SCHEILA BAU GABRIEL 0024 000369/2011
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000417/1995
 0007 000484/2007
 0010 000127/2008
 SERGIO SCHULZE 0028 000414/2011
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0012 000248/2008
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0029 000415/2011
 SONIA MARIA BELLATO PALIN 0026 000382/2011
 TADEU CERBARO 0019 000121/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 0023 000714/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0028 000414/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0016 000559/2009
 0017 000656/2009
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0024 000369/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0014 000400/2009
 0032 000586/2011
 UESLEM MACHADO FRANCISCO 0028 000414/2011
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0031 000499/2011
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0030 000435/2011
 VERIDIANA PERIN 0012 000248/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0016 000559/2009
 0017 000656/2009
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0013 000531/2008
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0023 000714/2010
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0020 000183/2010
 0023 000714/2010
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0023 000714/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-417/1995-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x PERCIVAL ANTONIO ROSSATTO e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
2. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-5/1997-VERA LUCIA PAVAO OLIVA e outros x DARVY RAYMUNDO PILATI e outro-Ao interessado, para em cinco dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador, no valor de R\$-40,32, para confecção da conta. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e LEONILDO TIEPO OAB/RS 5470-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-165/2002-SILVEIRA & ADAM LTDA x VANIR BALADRIN REZENDE- Aguarde-se pelo prazo requerido `a fl. 282 (suspensão de seis meses). -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR)-.
4. REPETIÇÃO DE INDEBITO-387/2004-JACINTO INACIO ERBES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S. A.-Custas complementares no valor de R\$-259,61, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR) e PATRICIA C. G. BATISTELA OAB/PR-.
5. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-195/2006-EURIDES JOSE SIMON e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Diga o autor. -Advs. GERALDO F. DO NASCIMENTO SOBRINHO (OAB: 152399/SP), RENE ANGELO PASTRE (OAB: 8016-Pr.) e ANDERSON RENEY HECK (OAB: 029701/PR)-.
6. AÇÃO MONITORIA-430/2007-RIEDI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x COEXBRA - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREALIS LTDA- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-484/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ERASMO FIDELIS e outros- Sobre o bloqueio realizado à fl. 122, diga o exequente. Intime-se. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-559/2007-CREUSA PESTANA DA SILVA e outro x C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Manifeste-se a parte ré sobre o documento juntado pela parte autora à fl. 219. Intime-se. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 20.162), LUCIANO F. DE OLIVEIRA LEANDRO (OAB: 34.099 PR), PEDRO LUIZ PETROLINI FORTE (OAB: 000046-188/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR)-.
9. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-78/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ANTONIO SCHMIDT- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.-Advs. MILKEN JACQUELINE

C. JACOMINI (OAB: 031722/PR), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102-B/PR), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR), MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR), EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 027717/PR), CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL (OAB: 029910/PR), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP) e FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-127/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSIMAR HONORIO DA SILVA- Sobre o bloqueio realizado à fl. 118, diga o exequente. Intime-se. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

11. DECLARATORIA-157/2008-OLICIO PEREIRA DE LIMA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se. -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.

12. INDENIZAÇÃO C/PERDA DE DANOS-248/2008-ALAIDES DA COSTA FREITAG x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A e outro- Sobre o petição de fls. 496/497, diga a parte ré. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), CARLOS WERZEL-OAB/PR 10.646, CARLOS WERZEL JUNIOR (OAB: 000032-382/PR), CEZAR BASSO OAB/PR 7.156 (OAB: 000007-156/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), RAUL RÉGIS DE FREITAS LIMA (OAB: 004991/RS), ALBA ELIZABETH PIAS COELHO (OAB: 008285/RS), SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR (OAB: 031010/RS), CARLOS MAZERON FILHO (OAB: 004944/RS) e HENRY FLORES DE SOUZA (OAB: 000028-319/RS)-.

13. REPETIÇÃO DE INDEBITO-531/2008-MONIKA NEIVERT x BANCO ITAU S/A- À parte ré para que promova a juntada dos documentos solicitados pela Sra. Perita no prazo de 05 dias. Intime-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB: 173684/SP), LUERTI GALLINA (OAB: 000034-550/PR) e JEFFERSON LIMA AGUIAR OAB/PR 34.255 (OAB: OAB/PR 34.255)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-400/2009-COO. CRÉD. LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI x BUNKOWSKI E ANTOCHYCHEN LTDA- Ao exequente sobre o pagamento das custas. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 021771/PR), CLOVIS SUBLICY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR) e RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR)-.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-539/2009-CORREA E FAVARAO IMOVEIS LTDA x MARCIA DE PAULA- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.

Intimem-se.-Advs. ADRIANO TOPA (OAB: 000032-798/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.

16. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-559/2009-NOELI MARIA KAPPES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- À parte embargante sobre o pagamento dos honorários do Sr. Perito. Intime-se. -Advs. BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR), DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA (OAB: 025293/PR), MARIA VENERANDA SPINA (OAB: 000027-831/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), AMILCARE SCATTOLIN (OAB: 041474/PR), PAULO ROBERTO ANGHINONI (OAB: 039335/PR), FLAVIO GEROMINI PENTEADO (OAB: 035336/PR), MARCELO DAVOLI LOPES (OAB: 143370/SP), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA-656/2009-GILDO JOVENTINO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Advs. NANCEI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB PR 20.879 (OAB: 000020-879/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUCIANO ANGHINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR) e CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-658/2009-TREVISAN EQUIPAMENTOS AGROINDUSTRIAS LTDA x CLAUDIOMIRO GUERINI- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

19. DECLARATORIA-0000542-61.2010.8.16.0126-SALETE CHIAPETTI x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao autor sobre a certidão de fl. 128. Intime-se. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO

BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELÓI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), RAQUEL ANGELA TOMEI (OAB: 000055-403/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000038-459/RS) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 000048-064/RS)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000929-76.2010.8.16.0126-ADEMIR CHIUMENTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao autor sobre a certidão de fl. 100. Intime-se. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000051-912/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR) e WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR)-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001644-21.2010.8.16.0126-LEONIR TOPANOTTI x BANCO BRADESCO S/A- I. Recebo a apelação de fls. 95/119, em seus efeitos legais. II. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Intime-se.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002249-64.2010.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUZA SALETE PIVETTA- Custas complementares no valor de R\$-9,22, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e LEONARDO DE MATTOZ (OAB: 002234/RO)-.

23. AÇÃO MONITÓRIA-0003313-12.2010.8.16.0126-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x GILSON RODRIGO LERNER- Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Intime-se. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA (OAB: 000053-453/PR), CHARLES PARCHEN (OAB: 037253/PR), REGINA DE SOUZA PREUSSLER (OAB: 044615/PR), LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES (OAB: 040975/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUCA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 000043-938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 000051-912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 000045-499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI (OAB: 052154/PR), LÉA CRISTINA DE CARVALHO SUTIL BASSANI (OAB: 046000/PR), IDEMILSON DE OLIVEIRA (OAB: 050711/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), DIOGO ZAVADZKY (OAB: 050280/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), BRUNO FABRICO LOBO PACHECO (OAB: 044102/PR), ALLYNE PAMELA HEY (OAB: 042049/PR), CAMILA VALERENTO ROMANO (OAB: 050207/PR), DANIELLE CRISTHINA DEDA (OAB: 046165/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR), LUANA MARICY PINHEIRO (OAB: 055155/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 000010-992E/PR) e FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002621-76.2011.8.16.0126-DELMIRA MARIA DE JESUS ALEXANDRE x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. SCHEILA BAU GABRIEL (OAB: 000036-167/PR) e TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002622-61.2011.8.16.0126-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GABRIELA MISTRAL - AGAMI x BRASIL TELECOM S/A- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUDI (OAB: 000051-230/PR), SANDRA REGINA RODRIGUES OAB 27497PR (OAB: 27497/PR), ALBERTO RODRIGUES ALVES (OAB: 024774/PR), ANA LUCIA RODRIGUES LIMA OAB31.090 (OAB: OAB/PR 31.090) e PRISCILA PERELLES (OAB: 000038-498/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002704-92.2011.8.16.0126-SELLENE AMABILE CORRADI DALPUBEL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Advs. SONIA MARIA BELLATO PALIN (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTINA RUIZ AZEVEDO (OAB: 000029-598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002656-36.2011.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANE KOLLING e outros- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA (OAB: 024137/RS), EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI (OAB: 033777/RS), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR), LEANDRO CORADINI (OAB: 055731/RS) e MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO (OAB: 024863/RS)-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002908-39.2011.8.16.0126-BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIEL ALMEIDA RIOS- À parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS

FALCÃO (OAB: 000195-708/), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 000115-008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 000124-899/), KÁTIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 000043-578/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 000019-291/SC), CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC), DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC), EVANDRO AFONSO RATHUNDE (OAB: 000013-094/SC), FABIANA SILVEIRA OAB/PR 30.391 (OAB: PR 30.391), GERMANO GUSTAVO LINZMEYER (OAB: 000023-781/SC), HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR (OAB: 000027-584/SC), JULIA MARCHIORI CRISTELLI (OAB: 000027-851/SC), JULIANA RIGOLON DE MATOS (OAB: 000036-089/PR), JULIANO CESAR LAVANDOSKI (OAB: 000041-794/PR), KARINE SIMONE POFÄHL WEBER (OAB: PR 29.296-B), LETICIA TORQUATO VIEIRA (OAB: 000012-088/SC), RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 000033-730/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR), UESLEM MACHADO FRANCISCO (OAB: 000028-865/SC) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 000038-959/PR)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002928-30.2011.8.16.0126-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS CAUNETO LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A- I. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. II. Sobre o depósito de fl. 128, digam as partes. Intimem-se.-Advs. LUCAS GUILHERME RIEDI (OAB: 000054-026/PR), ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN (OAB: 028757/), LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ (OAB: 035450/), SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES (OAB: 048885/), EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO (OAB: 077406/), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003054-80.2011.8.16.0126-ACENIO ALVICIO KAPPES x BANCO CNH CAPITAL S.A.- À parte ré para que regularize a representação processual juntado aos autos o instrumento de procuração, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação do artigo 37, parágrafo único do CPC. Intimem-se.-Advs. FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 000052-840/PR), LÍDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948)-.

31. ALVARA-0003497-31.2011.8.16.0126-VANDERLI APARECIDA FRANCO e outro x ESTE JUIZO- Alvará expedido a disposição. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR) e VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR)-.

32. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003953-78.2011.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SIEMENS LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 98/122. -Advs. CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR), BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR), MÁRCIO ANDERSON ARAÚJO (OAB: 043821/PR), PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS (OAB: 000152-186/SP) e ANGÉLICA MARTINSKI (OAB: 000027-421/PR)-.

PALOTINA, 29 DE MARÇO DE 2012.
 ADORINAN BALBINO SIQUEIRA
 Escrivão do Cível

PARANAVÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 26/2012.
Juíza de Direito - Drª. VANYELZA MESQUITA BUENO
Juiz Substituto Designado - Dr. ANDRÉ DOI ANTUNES
02/04/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA 0015 000077/2008
 ADALBERTO ANTONIO DA SILV 0028 000628/2009

ALCEU MACHADO NETO 0031 000095/2010
 ALDREY FABIANO AZEVEDO 0001 000217/1988
 0020 000457/2008
 0034 000503/2010
 ALESSANDRO HENRIQUE BANA 0103 000340/2012
 ALEXANDRE ESPER CHEIDA 0072 000712/2011
 AMILTON LUIZ AUGUSTI 0016 000185/2008
 ANDERSON LUIS PEREIRA GON 0016 000185/2008
 ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0031 000095/2010
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0003 000330/1996
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0003 000330/1996
 ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0088 001106/2011
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIO 0039 000870/2010
 0041 000937/2010
 0045 001231/2010
 ANTONIO MARCOS SOLERA 0029 000656/2009
 ARI DE SOUZA FREIRE 0075 000768/2011
 ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0004 000786/1999
 BENJAMIM MARCAL COSTA 0022 000613/2008
 BIANKA LUCIA ALMEIDA BARB 0022 000613/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 000275/2009
 0033 000492/2010
 BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIR 0071 000664/2011
 BRUNO TORTORELLI WINCHE 0088 001106/2011
 0104 000341/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0049 000140/2011
 0090 000173/2012
 CARLOS ANTONIO VANTINI MA 0073 000716/2011
 CARLOS DA COSTA FLORENCO 0023 000126/2009
 CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0057 000360/2011
 0058 000362/2011
 CAROLINE PIRES PASZCZUK 0107 000203/2009
 0108 000311/2009
 CESAR AUGUSTO TERRA 0099 000303/2012
 CHARLES ZAUZA 0021 000516/2008
 CLAUDIO EVANDRO STEFANO 0035 000542/2010
 CLEITON DAHMER 0049 000140/2011
 0092 000277/2012
 0093 000280/2012
 0094 000281/2012
 0095 000282/2012
 0097 000286/2012
 0098 000287/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0090 000173/2012
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0056 000350/2011
 DIRCEU BERNARDI JUNIOR 0011 000348/2007
 EDILSON AVELAR SILVA 0074 000721/2011
 EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA 0019 000395/2008
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 000421/2009
 ELTON FELIPE CARVALHO 0082 000894/2011
 EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0049 000140/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0039 000870/2010
 0043 001133/2010
 0053 000270/2011
 0062 000428/2011
 0066 000546/2011
 0067 000575/2011
 0078 000810/2011
 0084 000974/2011
 0101 000313/2012
 FABIO LUIS FRANCO 0071 000664/2011
 FABIO VILELA EUZEBIO 0074 000721/2011
 FAUSTO TRENTINI 0002 000287/1991
 FERNANDA FERNANDES MIRAND 0035 000542/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0039 000870/2010
 0043 001133/2010
 0053 000270/2011
 0062 000428/2011
 0066 000546/2011
 0067 000575/2011
 0078 000810/2011
 0084 000974/2011
 0101 000313/2012
 FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO 0009 000522/2006
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO 0071 000664/2011
 FUAD ESPER CHEIDA 0072 000712/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0074 000721/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0099 000303/2012
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0022 000613/2008
 HAROLDO RODRIGUES DA SILV 0083 000926/2011
 HEIDIMARY ERENO DA SILVA 0086 001029/2011
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0071 000664/2011
 IGOR RAFAEL MAYER 0018 000373/2008
 IVAN PIMENTA DE SOUZA 0026 000421/2009
 JAIRO ANTONIO GONÇALVES F 0087 001033/2011
 JOAO ADEMAR MENTÁ 0034 000503/2010
 JOAO LUIZ AGNER REGIANI 0073 000716/2011
 JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0081 000887/2011
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0019 000395/2008
 0030 000721/2009
 JOSE LUIZ FORNAGIERI 0021 000516/2008
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0071 000664/2011
 JOSE PAULO DIAS DA SILVA 0035 000542/2010
 JOSE RICARDO P. FERREIRA 0021 000516/2008
 JOSÉ ANTONIO DA SILVA NET 0028 000628/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0026 000421/2009
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0076 000784/2011
 LETICIA SEVERO SOARES 0017 000310/2008
 LINO MASSAYUKI ITO 0037 000705/2010

LUCIANO BIGNATTI NIERO 0089 001116/2011
 LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAV 0027 000602/2009
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0005 000173/2000
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0003 000330/1996
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0009 000522/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0040 000874/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0007 000089/2003
 0008 000302/2003
 0012 000379/2007
 LUIZ PIRES DE MATTOS FILH 0010 000271/2007
 LUIZ SILVESTRE SANTORO 0014 000700/2007
 MAMORU FUKUYAMA 0071 000664/2011
 MARA RITA CASSIA ARIAS QU 0024 000166/2009
 MARCELO BARROS MENDES 0085 001027/2011
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0080 000847/2011
 MARCELO PALMA DA SILVA 0075 000768/2011
 MARCELO SCHWAB PARDO 0073 000716/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000193/2000
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0014 000700/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0076 000784/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 000275/2009
 0033 000492/2010
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0020 000457/2008
 0105 000346/2012
 0109 000047/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0037 000705/2010
 MARCUS AURELIO LIOGI 0036 000605/2010
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTR 0111 000022/2012
 MAURI JOSE ROIKA 0110 000084/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0041 000937/2010
 0044 001181/2010
 0045 001231/2010
 0052 000252/2011
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 0047 000009/2011
 0079 000811/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0069 000598/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0004 000786/1999
 0005 000173/2000
 0007 000089/2003
 0008 000302/2003
 0032 000422/2010
 0064 000501/2011
 NEWTON DORNELES SARATT 0035 000542/2010
 NILSON TADEU REIS CAMPOS 0013 000653/2007
 OSVALDO MONTEIRO 0004 000786/1999
 PATRICIA MELLO DE SOUZA F 0075 000768/2011
 PAULA SANTIN MAZARO 0038 000856/2010
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0082 000894/2011
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0009 000522/2006
 RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO 0089 001116/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0071 000664/2011
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0043 001133/2010
 0060 000416/2011
 0061 000418/2011
 0063 000429/2011
 0065 000544/2011
 0066 000546/2011
 0067 000575/2011
 0068 000585/2011
 0084 000974/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0047 000009/2011
 0079 000811/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0041 000937/2010
 0044 001181/2010
 0045 001231/2010
 0052 000252/2011
 RENATO BENVINDO FRATA 0088 001106/2011
 0104 000341/2012
 RICARDO LOMBARDI THURONYI 0048 000120/2011
 RICARDO MACHADO PAGIANOTT 0071 000664/2011
 RICARDO RUH 0018 000373/2008
 RICARDO SHIROSHIMA 0021 000516/2008
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0055 000326/2011
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0100 000312/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0042 001040/2010
 0044 001181/2010
 0046 001254/2010
 0047 000009/2011
 0050 000220/2011
 0051 000235/2011
 0052 000252/2011
 0053 000270/2011
 0054 000271/2011
 0059 000402/2011
 0062 000428/2011
 0070 000650/2011
 0077 000806/2011
 0078 000810/2011
 0079 000811/2011
 0091 000272/2012
 0096 000285/2012
 0101 000313/2012
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 0103 000340/2012
 RODRIGO RUH 0018 000373/2008
 ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA 0055 000326/2011
 ROSANA CAMARANI DA SILVA 0027 000602/2009
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0013 000653/2007
 SONIA MARIA ALONSO STAVAR 0106 000350/2012
 THIAGO CAPALBO 0083 000926/2011

VANISE MELGAR TALAVERA 0102 000327/2012
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 0055 000326/2011
 0069 000598/2011
 VINICIUS SEGANTINE BUSATT 0075 000768/2011
 VIVIANI DOS SANTOS SANCHE 0056 000350/2011
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0014 000700/2007

Relação de Publicação nº 26/2012.

- Inventario-217/1988-DARCI FURUNCHI PRADO x MILTON VASCONCELOS DO PRADO- Despacho de fl. 165.- 1. Avoquei os autos. 2. Lavre-se termo de inventariante conforme pedido de fl. 159. 3.(...). (Comparecer, o inventariante, para assinar o termo). -Adv. ALDREY FABIANO AZEVEDO-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-287/1991-BOMBAS DIESEL PARANAVAI LTDA x GERALDO ALVES DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 314.- Manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias. -Adv. FAUSTO TRENTINI-.
- Execucao de Titulos Extrajud.-0000050-48.1996.8.16.0130-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARCO ANTONIO TORRES e outro- Sobre as respostas negativas, do sistema INFOJUD, juntada às fls. 196/200, manifeste-se o exequente. -Advs. ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
- Execucao de Sentenca-0000124-97.1999.8.16.0130-JOSE TREVISAN e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fl. 649.- 1. Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. P.R.I. 2.(...). 3. Promova-se o desbloqueio de eventual numerário bloqueado. -Advs. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR, OSVALDO MONTEIRO e NELSON PASCHOALOTTO-.
- Execucao de Sentenca-173/2000-JANUARIO FELIPE e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Sentença de fl. 386.- 1. Diante da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil julgo extinta a presente execução. Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pelo executado. P.R.I. 2. Expeçam-se os alvarás competentes conforme indicado à fl. 375. 3. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e NELSON PASCHOALOTTO-.
- Execucao de Sentenca-193/2000-CLAUDIO JOSE DA SILVA e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- "Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. (Alvará válido até 27/04/2012). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.
- Embargos a Execucao-89/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x GERALDO TEOTONIO JOTA e outro- Despacho de fl. 428.- Sobre os documentos de fls. 425/427, manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- Embargos a Execucao-302/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x MARCELO MINUTTI e outro- "Replicação por Erro". - Despacho de fl. 354 e verso.- Considerando o v. acórdão do E. Tribunal de Justiça do Paraná que admitiu a apreciação da prova documental apresentada, para fins de se verificar o real valor devido, mostra-se indispensável a realização de prova pericial. Os pontos controvertidos da demanda são: a) quais os valores pagos pelos embargados; b) quando ocorreram esses alegados pagamentos; c) adotando-se esses índices de correção monetária (ORTN/OTN/BTN até 1991; e INPC em diante), qual seria o saldo eventualmente devido aos embargados, abatidas as taxas de administração (11%) e valores devolvidos através de cheques nominais (de forma simples e em dobro), em jan/02; d) havendo saldo devido aos consorciados, qual seria o seu valor até a data do laudo, considerando, a partir de jan/03, juros moratórios de 0,5% ao mês e 1% ao mês; e) saber se o valor alegadamente restituído foi suficiente para extinguir a obrigação do embargante em relação ao embargado, considerando a restituição de forma simples e em dobro. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Elenês Campos, a qual atuará nos termos do art. 422 e seguintes do CPC, ficando seus honorários arbitrados em 1,5 salários mínimos. Intime-se o embargante - que tem o ônus de comprovar os fatos alegados - para, em 05 (cinco) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova, com as conseqüências processuais daí decorrentes. No mesmo prazo (05 dias) as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. (...). -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- Embargos a Execucao-522/2006-JAFFER FELICIO JORGE e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça e juntada da cópia da decisão do Agravo de Instrumento, manifestem-se os interessados. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO VOLPATO e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.
- Execucao de Sentenca-271/2007-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA x MIGUEL HADDAD- "Retirar Alvará" - Alvará válido até 27/04/2012. -Adv. LUIZ PIRES DE MATTOS FILHO-.
- Embargos a Execucao-348/2007-KOCHI & KOCHI LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- Despacho de fl. 93.- Intime-se o procurador da parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. DIRCEU BERNARDI JUNIOR-.
- Prestacao de Contas-379/2007-ALEMIR LAURINDO x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 995.- Intime-se o requerente da prova para, em 10 (dez) dias, depositar os honorários periciais. (...). -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- Declaratoria-0001301-18.2007.8.16.0130-S.M.C.T. x C.F.J.- Sentença de fls. 251/259.- (...). Ante ao exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para o patrono do réu, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. Assinale-se que a autora é beneficiária da assistência judiciária, restando, por ora, suspensa a cobrança (fl. 48). No mais, cumpram-se as determinações preconizadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA-.

14. Monitoria-0001288-19.2007.8.16.0130-ESTADO DO PARANA x LUIZ JOAO DE JESUS e outros- Sentença de fls. 455/465.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, resolvo o processo com análise de mérito e julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial para o fim de: - EXCLUIR a capitalização mensal de juros; - DETERMINAR a aplicação da taxa de juros moratórios de 0,5% a.m. até entrada em vigor do CC/03, quando passará a incidir a taxa contratada; - DETERMINAR que se recalcule o valor da dívida, devendo ser observado que, sobre os saldos devedores devem incidir os juros apontados na fundamentação, sem capitalização; - DECLARAR constituído o título executivo judicial - cujo valor haverá de ser apurado por cálculo (CPC, art. 475-B) - devendo o feito prosseguir na forma do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência majoritária dos réus/embargantes, caberá a eles arcarem com o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 para o patrono do autor/embargado e em R\$ 800,00 em favor do Curador Especial diante do trabalho desenvolvido (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI, LUIZ SILVESTRE SANTORO e WAGNER DE MELO VOLPATO-.

15. Acao de Reparacao de Danos-77/2008-ELIETE DA SILVA e outro x PEDRO PAULO CORREA (AGROVALE IVAI) e outro- Despacho de fl. 139.- Intime-se o procurador do credor, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. ABEL DE SOUZA MORANGUEIRA-.

16. Embargos a Execucao-185/2008-ANISIA DE MATOS CAMPANA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Sentença de fl. 284.- 1.Considerando que houve a extinção da execução (cópia de fl. 282), o que interfere diretamente no presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. P.R.I. 2.Eventuais custas remanescentes deverão ser arcadas pela embargante. 3.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANDERSON LUIS PEREIRA GONZALEZ e AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

17. Ordinaria Anulacao Ato Jurid.-310/2008-NORICA DE VASCONCELOS x ALVES & MORETTO LTDA e outros- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício. -Adv. LETICIA SEVERO SOARES-.

18. Deposito-0003089-33.2008.8.16.0130-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA x HAMILTON LUCINDO- Despacho de fl. 92.- (...). Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, CPC). -Advs. IGOR RAFAEL MAYER, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

19. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-395/2008-MARIO GOMES e outros x BANCO BRADESCO S/A-Despacho de fl. 478.- 1) Lavre-se termo de penhora do depósito realizado à fl. 468. 2) Sobre a impugnação de fls. 471/477, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias. -Advs. EDUARDO KAZUAKI KAGUEYAMA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

20. Execucao de Titulos Extrajud.-457/2008-MANOEL JOAO DOS SANTOS x JOSE FLORENTINO DA SILVA JUNIOR- Despacho de fl. 102.- (...). Assim, mantenho a penhora realizada. Intime-se o credor para dar andamento no feito, em 10 dias. -Advs. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

21. Ordinaria de Indenizacao-516/2008-ANTONIO LOURENCO PINTO x MARCIO GOMES- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. CHARLES ZAUA, JOSE LUIZ FORNAGIERI, RICARDO SHIROSHIMA e JOSE RICARDO P. FERREIRA-.

22. Ordinaria de Cobranca-0003303-24.2008.8.16.0130-APARECIDA LUCIANO DE LIMA SANTOS x PREFEREITA MUNICIPAL DE PARANAVALI- Sobre a baixa do presente autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestem-se os interessados. -Advs. BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA e GILSON JOSE DOS SANTOS-.

23. Inventario-126/2009-ADALBERTO ANTONIO DA SILVA x JOSE ANTONIO DA SILVA e outro- Despacho de fl. 134.- Intime-se o herdeiro Nivaldo Antonio da Silva para, em 10 (dez) dias, dar regular prosseguimento ao feito. -Adv. CARLOS DA COSTA FLORENCIO-.

24. Incidente de Falsidade-166/2009-IVAN DE SIQUEIRA e outro x OTAVIO SIQUEIRA NETO e outro- Despacho de fls. 177/178.- (...). Ante o exposto, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, mas nego-lhes provimentos. -Adv. MARA RITA CASSIA ARIAS QUAESNER-.

25. Cominatoria-275/2009-JOAO RAZENDE x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 657.- Defiro o pedido retro. Aguarde-se por mais 05 (cinco) dias. (...). -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. Busca e Apreensao-Fiduciaria-421/2009-BV FINANCEIRA S/A x ALEXANDRE DE BRITO ARAUJO- Despacho de fl. 159.- Diante da inércia do réu em promover o depósito de honorários periciais, declaro preclusa a oportunidade para realização da perícia e encerrada a instrução. Contados e preparados, conclusos para sentença. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANA RIGOLON DE MATOS e IVAN PIMENTA DE SOUZA-.

27. Embargos a Execucao-602/2009-LUCIANO BRUNHOLI XAVIER e outro x UNICRED NORTE DO PARANA LTDA.- Diante da certidão de fl. 173 (Certifico

que transitou em julgado a sentença retro), manifestem-se os interessados. -Advs. LUCIANO JOAO TEIXEIRA XAVIER e ROSANA CAMARANI DA SILVA-.

28. Execucao de Sentenca-628/2009-BRUNA SILVA MORAIS x BANCO ITAUCARD S/A- Despacho de fl. 147.- Sobre a impugnação de fls. 141/146, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias. -Advs. ADALBERTO ANTONIO DA SILVA e JOSÉ ANTONIO DA SILVA NETO-.

29. Inventario-656/2009-SONIA MARIA FIGUEIRA JORGE RODRIGUES e outros x JANETE DE MELO JORGE e outro- Despacho de fl. 98.- Intime-se a inventariante para que cumpra, em 10 (dez) dias, o requerido pela Fazenda Pública Estadual à fl. 97. -Adv. ANTONIO MARCOS SOLERA-.

30. Execucao de Titulos Extrajud.-721/2009-BANCO BRADESCO S/A x FRIGORIFICO FRIGOEIRO LTDA e outros- Despacho de fl. 71.- Intime-se o procurador da parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

31. Execucao de Titulos Extrajud.-0001098-51.2010.8.16.0130-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI x NOROESTE TINTAS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente, em 10 dias. -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

32. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0003493-16.2010.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x AGUIA COUROS DO BRASIL LTDA- Despacho de fl. 75.- 1.Conforme se infere dos autos, não foi procedida a busca e apreensão do bem, visto que o mesmo não foi encontrado estando em lugar incerto. Logo o pedido de fls. 65/74, formulado com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação da Lei nº 6.071/74, merece deferimento. Assim, converto a Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito. (...). (Efetuar o recolhimento de R\$ 1,20, referente às fotocópias para instrução de mandado. "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Luiz Marques - no valor de R\$ 37,00). -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

33. Exhibicao de Documentos-0004785-36.2010.8.16.0130-JOSÉ FRANCISCO BERTAGGIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 124.- 1) (...). 2) Abra-se vista do autos ao réu, pelo prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

34. Alvara-0004640-77.2010.8.16.0130-MILTON FERNANDO PRADO x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 58.- Primeiramente para decisão do presente alvará, imprescindível que as determinações constantes nos autos de inventário sejam cumpridas, evitando-se, assim, qualquer desvio do patrimônio, tal como ausência de pagamento dos tributos devidos. deste modo, aguarde-se, por ora, o desenrolar do inventário. -Advs. JOAO ADEMAR MENTA e ALDREY FABIANO AZEVEDO-.

35. Declaratoria-0005337-98.2010.8.16.0130-JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS x SANDRO CHAIRES e outro- Despacho de fls. 92/93.- 1.Em contestação o réu Sandro Chaires Fuzizki EPP alegou preliminarmente ilegitimidade 'ad causam'. Entretanto, a insurgência não merece acolhida. (...) Logo, encontram-se presentes as condições da ação e pressupostos processuais de existência e validade do processo, encontrando-se, pois, em ordem o processo. Razão pela qual, o declaro saneado. 2.Fixo como pontos controvertidos: a) houve contratação entre as partes; b) a ocorrência de fraude atribuível a terceiros; c) causa excludente de responsabilidade; d) dano; e) nexo de causalidade; f) valor a ser indenizado. 3.Assim, defiro a produção de prova documental. 4.Ao mesmo tempo, defiro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Destarte, além da hipossuficiência, a experiência tem demonstrado, no mais das vezes, as práticas abusivas das instituições financeiras, residindo a verossimilhança das alegações neste aspecto. 5.(...). -Advs. FERNANDA FERNANDES MIRANDA, NEWTON DORNELES SARATT, JOSE PAULO DIAS DA SILVA e CLAUDIO EVANDRO STEFANO-.

36. Exhibicao de Documentos-0005726-83.2010.8.16.0130-CLEMENTE PEREIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 262.- 1.Expeça-se alvará em favor do patrono dos autores para levantamento da quantia depositada a título de honorários a título de honorários sucumbenciais. 2.Manifeste-se o autor sobre os documentos exibidos, em 10 (dez) dias. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

37. Execucao de Titulo Judicial-0006362-49.2010.8.16.0130-UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR x MARIA APARECIDA DE ANDRADE KUPAS- Despacho de fl. 43.- Diante da certidão retro, manifeste-se o credor, em 10 (dez) dias. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. Ordinaria de Cobranca-0007804-50.2010.8.16.0130-HENRIQUE PEREIRA SECOLO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- "Retirar Alvará" - Alvará válido até 27/04/2012. -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

39. Ordinaria de Cobranca-0007636-48.2010.8.16.0130-MARCELO DE OLIVEIRA CORREIA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 86.- 1.A simples discordância do autor com o resultado do laudo pericial por desagradar seus interesses, sem qualquer demonstração de erro ou má-fé do perito, não autoriza a realização de nova perícia. Assim, indefiro a realização de outra perícia. 2.As partes para querendo apresentem suas derradeiras alegações, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

40. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007439-93.2010.8.16.0130-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ ALVES PEREIRA- Despacho de fl. 57.- Intime-se o procurador da parte autora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. Acao de Cobranca (Rito Exec.)-0008185-58.2010.8.16.0130-JOSE MARTINS CARLOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Despacho de fl. 137.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 129/135, em seus efeitos suspensivo e

devolutivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

42. Ordinária de Cobrança-0008431-54.2010.8.16.0130-ROSEMEIRE DE SOUZA RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 180.- Intime-se a autora para dizer, em 10 (dez) dias, se pretende a inquirição de testemunhas para comprovação do acidente de trânsito. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

43. Ordinária de Cobrança-0008807-40.2010.8.16.0130-VILSON FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fl. 110.- (...). Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes noticiado às fls. 63/64 para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a informação de fls. 109, dando conta sobre o recolhimento incorreto das custas judiciais pelo procurador do autor, autoriza a escritania a realizar depósito judicial em favor da Empresa Garcia Sakai e Kczam & Cantoni, devendo ser intimado para levantamento. Não obstante, deverá o autor proceder ao pagamento individualizado, com recolhimento de guias adequadas, perante o escrivão, ao oficial de justiça, ao cartório distribuidor e ao FUNREJUS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

44. Ordinária de Cobrança-0009295-92.2010.8.16.0130-ZENILDA ROQUE WANDERLEY x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 190.- 1.Recebo o recurso de apelação de fls. 182/185, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3.(...). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

45. Ordinária de Cobrança-0009347-88.2010.8.16.0130-FERNANDO SILVA DA COSTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sentença de fls. 77/81.- (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, Código de Processo Civil, observada as benesses da assistência judiciária gratuita (artigo 12, da Lei 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

46. Ordinária de Cobrança-0009842-35.2010.8.16.0130-NAYARA APARECIDA BENEDETTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 43/46.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do réu, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

47. Ordinária de Cobrança-0010150-71.2010.8.16.0130-JOSE FRANCISCO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 114/118.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

48. Execução de Títulos Extradjud. -0001095-62.2011.8.16.0130-VERDES PASTOS PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x APARECIDO CLETO GONCALVES- Despacho de fl. 105.- Depreque-se à Comarca de Terra Rica-PR a penhora, avaliação e prateamento dos bens indicados às fls. 103/104. (Apresentar fotocópias autenticadas, das fls. 02/04, 46, 57, 61, 81, 83/86, 90/95 e versos, 103/105, para a instrução de Carta Precatória. "Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução da referida carta precatória). -Adv. RICARDO LOMBARDI THURONYI.-

49. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000783-86.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO PIRES DE SOUZA- Despacho de fl. 249.- 1.(...). Assim, para evitar atos desnecessários, o bem deve permanecer com o autor. 2.Sobre a contestação manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 3.(...). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EVANDRO BATISTA DOS SANTOS e CLEITON DAHMER.-

50. Sumaríssima de Cobrança-0001427-29.2011.8.16.0130-DANIEL RODRIGUES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

51. Sumaríssima de Cobrança-0001612-67.2011.8.16.0130-AUGUSTO CALDEIRA DA SILVA FILHO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 35/38.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e declaro prescrita a

pretensão do autor. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 350,00, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, 4º do CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

52. Sumaríssima de Cobrança-0001614-37.2011.8.16.0130-DIRLEI MARCELO RECH x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 77/80.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

53. Sumaríssima de Cobrança-0002062-10.2011.8.16.0130-TIAGO DE NOVAES BORSALI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 72/76.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

54. Sumaríssima de Cobrança-0002064-77.2011.8.16.0130-SEBASTIAO DANTAS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 36/39.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e declaro prescrita a pretensão do autor. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 350,00, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º do CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

55. Ord. de Revisao de Contrato-0002666-68.2011.8.16.0130-GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 103.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Adv. VICENTE TAKAJI SUZUKI, ROBERTO KAZUJO RIGONI FUJITA e ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA.-

56. Embargos a Execução-0002991-43.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x FAZ. PUB. MUNICIPIO DE TAMBOARA- Despacho de fl. 68.- 1.Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos. 2.Ante a presença dos requisitos previstos no artigo 729-A, § 1º, do Código de Processo Civil, estando o juízo devidamente assegurado pelo depósito de fls. 43 (autos 105/07 - execução fiscal), atribuo lhes efeito suspensivo. 3.(...). 4.Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 30 (trinta) dias. -Advs. DANIELA DE CARVALHO SILVA e VIVIANI DOS SANTOS SANCHES.-

57. Exibicao de Documentos-0003028-70.2011.8.16.0130-JOSE NUNES x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 45.- Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das guias faltantes. -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

58. Exibicao de Documentos-0003030-40.2011.8.16.0130-MARCOS FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 46.- Intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das guias faltantes. (Guia do Sr. Escrivão). -Adv. CAROLINE PAGAMUNICI PAILO.-

59. Sumaríssima de Cobrança-0003122-18.2011.8.16.0130-MARIO CESAR COVASQUE RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono dos requerentes, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

60. Ordinária de Cobrança-0003126-55.2011.8.16.0130-SEBASTIAO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 38/41.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e declaro prescrita a pretensão do autor. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 350,00, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º do CPC). Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

61. Ordinária de Cobrança-0003125-70.2011.8.16.0130-FRANKLIN DE SOUZA MEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e declaro prescrita a pretensão do autor. Em razão da sucumbência, caberá ao autor arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 350,00, diante da simplicidade da demanda e do tempo despendido (art. 20, § 4º do CPC). Concedo ao

autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

62. Sumaríssima de Cobrança-0003407-11.2011.8.16.0130-ODETE TEIXEIRA DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 79/83.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

63. Sumaríssima de Cobrança-0003406-26.2011.8.16.0130-LUCIANO BEZERRA LOPES BARROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 80/84.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

64. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004330-37.2011.8.16.0130-BANCO BRADESCO S/A x VALDENILDO DE OLIVEIRA & CIA LTDA- Diante da certidão de fl. 42 (Certifico que transitou em julgado a sentença retro), manifeste-se o requerente. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

65. Sumaríssima de Cobrança-0004428-22.2011.8.16.0130-ALEX RIBEIRO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 72/76.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

66. Sumaríssima de Cobrança-0004424-82.2011.8.16.0130-ELZA GOMES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 56/60.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

67. Sumaríssima de Cobrança-0004400-54.2011.8.16.0130-ELIAS DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 57/61.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

68. Sumaríssima de Cobrança-0004439-51.2011.8.16.0130-PAULA CECÍLIA MENDONÇA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 30/33.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

69. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005103-82.2011.8.16.0130-OMNI S/A x GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA- Despacho de fl. 57.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e VICENTE TAKAJI SUZUKI.-

70. Sumaríssima de Cobrança-0004674-18.2011.8.16.0130-APARECIDO FEITOZA DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 91/95.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

71. Impugnação ao Valor do Cred.-0005664-09.2011.8.16.0130-AVICOLA FELIPE S/A x BANCO ITAU/UNIBANCO- Despacho de fl. 76.- Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que até o momento não foi dada oportunidade para o impugnado se manifestar sobre a cessão de crédito noticiada às fls. 45/49, assim, intime-se para tanto. -Advs. BRUNO KURZWEIL DE

OLIVEIRA, RICARDO MACHADO PAGIANOTTO, FABIO LUIS FRANCO, MAMORU FUKUYAMA, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES e FLAVIO PIGATTO MONTEIRO.-

72. Habilitação de Herdeiros-0004044-59.2011.8.16.0130-FUAD ESPER CHEIDA x ESP. ANTONIO GRACINDO DE OLIVEIRA e outros- Despacho de fl. 79.- Sobre a manifestação de fls. 73/78, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Advs. ALEXANDRE ESPER CHEIDA e FUAD ESPER CHEIDA.-

73. Declaratória-0005125-43.2011.8.16.0130-FLÁVIO DONIZETE BATISTA x FACULDADE ESTADUAL DE EDUCACAO, CIENCIAS E LETRAS DE PARANAVALI - FAFIPA- Despacho de fl. 604.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. JOAO LUIZ AGNER REGIANI, MARCELO SCHWAB PARDO e CARLOS ANTONIO VANTINI MAZZINI.-

74. Declaratória-0005949-02.2011.8.16.0130-ALCIMAR JOSÉ ROCHA - ME x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 140.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA, FABIO VILELA EUZEBIO e GEANDRO LUIZ SCOPEL.-

75. Embargos a Execução-0006623-77.2011.8.16.0130-ERALDA DAMINELLI GARCIA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 64.- 1.Recebo os presentes embargos para discussão, eis que tempestivos. 2.(...). Assim, ante a presença dos requisitos previstos no artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil e, estando o juízo devidamente assegurado, atribuo aos embargos efeitos suspensivos. 3.(...). 4.Intime-se o embargado para oferecer impugnação em 15 (quinze) dias. 6.(...). -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, VINICIUS SEGANTINE BUSATTO PEREIRA, ARI DE SOUZA FREIRE e PATRICIA MELLO DE SOUZA FREIRE.-

76. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006742-38.2011.8.16.0130-BANCO ITAU S/A x CASA BRANCA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS- Despacho de fl. 58.- Intime-se o procurador do autor para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

77. Sumaríssima de Cobrança-0006736-31.2011.8.16.0130-EDIS MENDES DE MOURA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 76.- Assim, indefiro a produção de prova testemunhal. (...) -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

78. Sumaríssima de Cobrança-0006729-39.2011.8.16.0130-RAILSON VIEIRA RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 80.- Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. Caso contrário, não será designada a audiência prevista no artigo 331 do CPC, invocando-se o seu parágrafo 3º. Na mesma oportunidade, as partes deverão especificar de forma fundamentada as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

79. Sumaríssima de Cobrança-0006739-83.2011.8.16.0130-LUIZ SANCHES SANCHES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Sentença de fls. 74/78.- (...). Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso IV do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito, e julgo extinto o processo, acolhendo a prejudicial de prescrição. Por sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), firme no artigo 20, § 4º, do CPC. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

80. Execução de Títulos Extrajud.-0006014-94.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSE JOAQUIM DOS SANTOS INFORMÁTICA e outros- Despacho de fl. 55.- 1) (...) 2) Intime-se o procurador da parte credora, para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...) -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

81. Declar.Inexistência Rel.Jurid-0007903-83.2011.8.16.0130-EDISON GONÇALVES PEREIRA x CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA e outro- Despacho de fl. 90.- 1.Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. 2.Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrrazões ao agravo retido, no mesmo prazo. -Adv. JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS.-

82. Exibicao de Documentos-0008286-61.2011.8.16.0130-CLEVERSON CANGUSSU DOS SANTOS e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fl. 54.- Diante da contestação e documentos de fls. 44/53, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias. -Advs. ELTON FELIPE CARVALHO e PAULO ROBERTO DOS SANTOS.-

83. Excecao de Incompetencia-0007169-35.2011.8.16.0130-PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fl. 26/27.- (...). Ante o exposto, deixo de acolher a exceção oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial em apenso e eventuais ações conexas. Intimem-se. Preclusa a decisão, junte-se cópia nos autos e arquivem-se. -Adv. HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e THIAGO CAPALBO.-

84. Sumaríssima de Cobrança-0008805-36.2011.8.16.0130-ADRIANO MONTALVÃO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 121/124.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente

a carência de ação por falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML; a necessidade de substituição pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. (...). Do exposto, afasto as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência e de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor e juntada de BO; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b' e 'c'. c) depoimento pessoal do autor e testemunhal, para a comprovação da existência do acidente com veículo automotor. 4. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intímem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar Boletim de Ocorrência. (...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

85. Repeticao de Indebito-0008909-28.2011.8.16.0130-DIMAS EDUARDO FERRACINI DE COL x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fl. 35.- 1.Indefiro a gratuidade da justiça, vez em que os documentos de fls. 33/34, admite presumir que a capacidade financeira do autor permite o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 2.Intime-se o autor para promover o pagamento das custas, em 10 (dez) dias sob pena de cancelamento na distribuição. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

86. Declaratoria-0009142-25.2011.8.16.0130-RAFAEL DECENZO x ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 317.- Promova-se a citação do Estado do Paraná por carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, oferecer resposta. ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 81,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória). -Adv. HEIDIMARY ERENO DA SILVA CHIAPPIN-.

87. Monitoria-0008398-30.2011.8.16.0130-COMERCIAL DE ALIMENTOS VIRGINIA LTDA x J. C. OLIVEIRA & CIA LTDA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 37,00. -Adv. JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

88. Mandado de Seguranca-0010505-47.2011.8.16.0130-SANDRA EDY CARVALHO DUARTE DALOLIO x ROGERIO JOSE LORENZETTI- Despacho de fl. 213.- 1) Recebo o recurso de apelação de fls. 207/210 em seu efeito devolutivo. 2) Ao apelar para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. 3) (...). -Advs. RENATO BENVINDO FRATA, BRUNO TORTORELLI WINCHE e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

89. Ord. de Obrigacao de Fazer-0010623-23.2011.8.16.0130-R.C.G. x E.P. e outros- Despacho de fl. 47.- (...). Assim, não se tratando de pessoa pobre, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita e ainda aplico a sanção prevista no § 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, determinando que o réu, no prazo de 05 dias, promova em dobro o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. -Advs. LUCIANO BIGNATTI NIERO e RAFAEL BATIZACO ABRAHÃO-.

90. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0010737-59.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x RONE MARTINS- Despacho de fl. 42.- 1.Fls. 357. Anote-se e observe-se para futuras intimações. 2. Intime o procurador da parte autora para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. 3.(...). -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

91. Sumarissima de Cobranca-0001215-71.2012.8.16.0130-FABIANO DOS SANTOS ZIMIANI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 94.- 1.Concedo os benefícios da assistência judiciária, ficando a parte beneficiária advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do décuplo das custas processuais (art. 4º, § 1º, Lei nº 1.060/50). 2.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, o que faço com fulcro no art. 125, inciso II e art. 447, ambos do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 3.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

92. Exibicao de Documentos-0000727-19.2012.8.16.0130-ADELSON MORENO RIZZATO e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 24.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. CLEITON DAHMER-.

93. Exibicao de Documentos-0000732-41.2012.8.16.0130-DOUGLAS MEURER e outros x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 22.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer

defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. CLEITON DAHMER-.

94. Exibicao de Documentos-0000729-86.2012.8.16.0130-LUIS CARLOS DA CUNHA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 24.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. CLEITON DAHMER-.

95. Exibicao de Documentos-0000738-48.2012.8.16.0130-CELIA MARCIA REBOUÇAS x BANCO SOFISA S/A- Despacho de fl. 15.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. CLEITON DAHMER-.

96. Sumarissima de Cobranca-0001925-91.2012.8.16.0130-MAFALDA FARIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 301.- Converto o feito em diligência. (...). ("Retirar Ofício"). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

97. Exibicao de Documentos-0000714-20.2012.8.16.0130-CLEIDE ANTONIA VIOTTO SANTOS e outros x BANCO BMC S/A- Despacho de fl. 20.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. CLEITON DAHMER-.

98. Exibicao de Documentos-0000735-93.2012.8.16.0130-CLARISVALDO RODRIGUES DE SOUZA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Despacho de fl. 34.- Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos indicados na peça inicial ou oferecer defesa, nos termos do artigo 802 do CPC. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. CLEITON DAHMER-.

99. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0001941-45.2012.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BEF BORRACHAS LTDA- Despacho de fls. - 1.(...). Assim, nos termos do art. 3º, do DL nº 911/69, defiro a expedição de mandado liminar de busca e apreensão do bem indicado. Noutro passo, a despeito das alterações trazidas pela Lei nº10.931/04 ao DL nº 911/69, que acabou por inviabilizar a purgação da mora, já que exige do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida pendente, com a quitação do contrato, para que possa reaver o bem, objetivando atender a função social do contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, como cláusula geral e princípio norteador do direito contratual, considero a expressão "integralidade da dívida" como sendo todas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios e asseguro o requerido o direito de, querendo, purgar a mora. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Luiz Marques -, no valor de R\$ 221,50). -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

100. Execucao de Titulos Extrajud.-0001511-93.2012.8.16.0130-ROBERTO NOBORU IAMAGURO x MARCOS MELONI- Despacho de fl. 12.- 1) Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). 2.Fixo os honorários da execução, em favor do procurador da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3.(...). ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 21,00, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória.). -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

101. Execucao de Incompetencia-0001467-74.2012.8.16.0130-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x VAGNER DO NASCIMENTO ALMEIDA- Despacho de fl. 19.- 1.Recebo a presente exceção de incompetência para discussão, suspendendo a ação principal, nos termos do art. 306 do CPC. Certifique-se a suspensão nos autos principais. 2.Manifeste-se o excepto, em (10) dez dias. 3.(...). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

102. Execucao de Titulos Extrajud.-0001026-93.2012.8.16.0130-SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRACAO REGIONAL ESTADO DO PARANA x GISLAYNE ARAUJO ROCHA ANTUNES- Despacho de fl. 77.- 1.Cite-se a executada para: a) pagamento da dívida no prazo de 03 dias, a partir da citação, sob pena de penhora; b) querendo, interpor embargos no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado aos autos ou, se for o caso, da comunicação sobre a efetivação do ato pelo Juízo deprecado. No prazo para embargos, comprovando o depósito em Juízo de 30% do valor da dívida, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios, o executado poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, com incidência de multa de 10% para o caso de inadimplemento. Havendo requerimento nesse sentido, diga o exequente, em 05 dias, e voltem conclusos. 2.Fixo os honorários da execução, em favor do procurador do exequente, em 5% do valor atribuído à causa. Para o caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3.(...). ("Retirar Carta Precatória" e efetuar o recolhimento de R\$ 63,40, referente às fotocópias autenticadas e instrução da referida carta precatória). -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.

103. Declaratoria-0002126-83.2012.8.16.0130-LEONARDO BRITO DA CUNHA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Despacho de fls. 22 e verso.- 1.(...). Ante ao exposto, concedo a liminar pretendida para o fim de determinar a exclusão do nome do requerente do SERASA, em relação à dívida em discussão. Oficie-se. Intímem-se as

partes da presente decisão. 2.(...). ("Retirar Ofício"). -Adv. RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO-

104. Imissão de Posse-0002138-97.2012.8.16.0130-JULIANA LIMA TAVARES SANTOS x ADELIA FARIA LIMA- Despacho de fl. 40.- Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, indicando desde que a data, a ré, exerce a posse sobre o imóvel e se existe ação possessória em relação ao imóvel, sob pena de indeferimento da inicial. Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos certidão frata e BRUNO TORTORELLI WINCHE-

105. Execução de Titulos Extrajud.-0011145-50.2011.8.16.0130-TENDÊNCIA - FOMENTO MERCANTIL LTDA x R. M. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- Despacho de fl. 24.- (...). Intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, para adequá-la à ação de cobrança ou monitoria. -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-

106. Restituicao-0001751-82.2012.8.16.0130-CLOVIS DE OLIVEIRA COSTA e outro x ALLAMPARMA COM. PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP- Despacho de fl. 08.- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, juntando aos autos cópia da sentença proferida na Justiça do Trabalho e procuração outorgando poderes a subscriptora da ação, sob pena de indeferimento da inicial. (...). -Adv. SONIA MARIA ALONSO STAVARENGO COSTA-

107. Execução Fiscal-203/2009-MUNICIPIO DE AMAPORA x SEBASTIAO JOSE PUIPIO- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 50, informando que deixou de penhorar o bem indicado, manifeste-se a exequente. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-

108. Execução Fiscal-311/2009-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE AMAPORA x NILCE DA SILVA FERREIRA PUIPIO- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 50, informando que deixou de proceder a penhora do bem indicado, tendo em vista a sua não localização, abra-se vista à exequente. -Adv. CAROLINE PIRES PASZCZUK-

109. Carta Precatória-0004031-94.2010.8.16.0130-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR-AMARO DOS SANTOS QUEIROZ e outro x FRANKLIN SOARES LOPES e outro- Despacho de fl. 135.- Renove-se a intimação, nos termos do despacho de fl. 130. (Despacho de fl. 130.- Intime-se o procurador do réu (fl. 121), para esclarecer se ainda tem interesse na inquirição das testemunhas já arroladas e se já houve a designação da audiência de instrução e julgamento no d. Juízo Deprecante). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-

110. Carta Precatória-0006500-79.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR (6ª VARA CÍVEL)-ESCRITORIO DAVI DEUTSCHER ADVOGADOS ASSOCIADOS x ISSEI MAEZAWA- Despacho de fl. 19.- 1.Intime-se o exequente para, em 10 (dez) dias, promover o recolhimento das diligências efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça. 2.(...). -Adv. MAURI JOSE ROIKA-

111. Carta Precatória-0002323-38.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR (2ª V. FAZ. PUB.)-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - DER/PR x LEANDRO FONTANA- Apresentar cópias da petição inicial e do despacho de fl. 08. -Adv. MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN-

02 de Abril de 2012.

PÉROLA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Pérola

Relação 05/2012

Alex Reberte 18 282/2010
 Alex Reberte 22 660/2011
 Bráulio Belinati Garcia Perez 07 296/2005
 Clevis Vasquinho Lapinski 02 26/2011
 Dirceu Bernardi Junior 15 03/2012
 Douglas Andrade Matos 23 868/2011
 Eldeny Teixeira Costa 16 79/2009
 Emerson Marchetti 24 91/2012
 Emerson Marchetti 25 81/2012
 Emerson Marchetti 26 88/2012
 Emerson Marchetti 27 82/2012
 Emerson Marchetti 28 92/2012
 Emerson Marchetti 29 77/2012
 Emerson Marchetti 30 94/2012
 Emerson Marchetti 31 89/2012
 Emerson Marchetti 32 93/2012
 Emerson Marchetti 33 79/2012
 Emerson Marchetti 34 80/2012
 Emerson Marchetti 35 78/2012
 Emerson Marchetti 36 85/2012

Emerson Marchetti 37 86/2012
 Emerson Marchetti 38 84/2012
 Emerson Marchetti 39 83/2012
 Emerson Marchetti 40 90/2012
 Emerson Marchetti 41 87/2012
 Fabrício Rogério Becegato 20 16/2008
 Gilberto Andreassa Junior 10 858/2010
 Guilbert Carlos Azevedo D'Aviz 21 39/2012
 José Ivan Guimarães Pereira 01 385/2007
 José Ivan Guimarães Pereira 04 970/2009
 Juliano Miqueletti Socin 13 31/2012
 Lino Massayuki Ito 03 873/2010
 Lino Massayuki Ito 11 648/2011
 Lino Massayuki Ito 12 581/2011
 Lino Massayuki Ito 14 647/2011
 Lino Massayuki Ito 17 458/2011
 Louise Rainer Pereira Gionédís 18 282/2010
 Luiz Guilherme Meyer 10 858/2010
 Milene Cetinic 05 921/2010
 Milton Luiz Cleve Küster 19 875/2010
 Rodrigo Nelson de Oliveira 06 196/2009
 Rosemar Cristina L. M. Valone 08 697/2011
 Sonia M. Bellato Palin 09 695/2011
 Robson Meira dos Santos 42 122/2011

01) AÇÃO DE COBRANÇA - 385/2007

Espólio de Atilio Casagrande x Banco Bradesco S/A. Manifestar sobre a baixa dos autos. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

02) EXECUÇÃO FISCAL - 26/2011

Caixa Econômica Federal x Uniperola Uniformes Pérola Ltda. Manifestar sobre a certidão de fl. 36. Adv. Clevis Vasquinho Lapinski.

03) AÇÃO MONITÓRIA - 873/2010

Universidade Paranaense - Unipar x Luciana Aparecida da Silva. Manifestar sobre a certidão de fl. 39. Adv. Lino Massayuki Ito.

04) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 970/2009

Banco Bradesco S/A. x K. V. M. Silva Bordados e Outros. Manifestar sobre a certidão de fl. 47. Adv. José Ivan Guimarães Pereira.

05) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 921/2010

Manoel Riolando Marques de Oliveira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "...5. Juntado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias." Adv. Milene Cetinic.

06) AÇÃO DECLARATÓRIA - 196/2009

E. B. Sanches Informática Ltda. x Município de Pérola. Manifestar sobre o andamento do feito. Adv. Rodrigo Nelson de Oliveira.

07) EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 296/2005

Dionísio Moisés de Oliveira x Banco do Estado do Paraná S/A. "Considerando que o único valor depositado nos autos e levantado pelo autor é aquele constante às fls. 26/27 e 29, bem como o prazo para impugnação de quaisquer quantia, já se encontra vencido, inclusive fulminado por sentença transitada em julgado, indefiro o pedido de fls. 79/80." Adv. Bráulio Belinati Garcia Perez.

08) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 697/2011

Teresa de Jesus Vasconcelos x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "...5. Apresentada a resposta e juntada a cópia do processo administrativo, intime-se a parte autora, independentemente de novo despacho, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Rosemar Cristina L. M. Valone.

09) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 695/2011

Odenir Paulo Rena x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. "...5. Apresentada a resposta e juntada a cópia do processo administrativo, intime-se a parte autora, independentemente de novo despacho, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Sonia M. Bellato Palin.

10) AÇÃO DECLARATÓRIA - 858/2010

Claudia de Abreu Freire x Brasil Telecom Fixo S/A. Manifestar sobre a baixa dos autos. Adv. Luiz Guilherme Meyer e Gilberto Andreassa Junior.

11) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 648/2011

Universidade Paranaense - Unipar x Carla Patrícia Sa da Silva. Retirar a carta precatória expedida. Adv. Lino Massayuki Ito.

12) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 581/2011

Universidade Paranaense - Unipar x Edenir Marisa Silveira Carvalho e Outr. Retirar a carta precatória expedida. Adv. Lino Massayuki Ito.

13) BUSCA E APREENSÃO - 31/2012

Credifibra S/A. Cred. Financiamento e Investimento x Ederson Lucas da Silva. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 32. Adv. Juliano Miqueletti Socin.

14) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 647/2011

Universidade Paranaense - Unipar x Tatiane da Silva. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 26. Adv. Lino Massayuki Ito.

15) CARTA PRECATÓRIA - 03/2012

Carta Precatória extraída dos Autos nº 284/2007 de Ação Monitoria movida pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá contra Pereira comércio de Automóveis Ltda. e Outros. Efetuar o pagamento das custas processuais bem como do oficial de justiça. Adv. Dirceu Bernardi Junior.

16) EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 79/2009

João Victor de Freitas Palácio x Wagner Ferreira Palácio. Manifestar sobre o andamento do feito. Adv. Eldeny Teixeira Costa.

17) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 458/2011
Universidade Paranaense - Unipar x Ederso Lucas da Silva. Manifestar sobre o andamento do feito. Adv. Lino Massayuki Ito.

18) AÇÃO DE COBRANÇA - 282/2010
João Colonelli x Banco do Brasil S/A. Manifestar sobre a informação do contador em 10 (dez) dias. Adv. Alex Reberte e Louise Rainer Pereira Gionédís.

19) AÇÃO DE COBRANÇA - 875/2010
Alexsandro Pereira de Souza x Vera Cruz Seguradora S/A. Manifestar sobre as contas apresentadas pelo contador. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

20) AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - 16/2008
Claudinei Francisco da Silva x Zelio Rodrigues de Amorim. "...4. Sobre o valor encontrado, digam as partes no prazo comum de 05 (cinco) dias. Adv. Fabrício Rogério Becegato.

21) AÇÃO DECLARATÓRIA - 39/2012
Marta Vizioli Colonhesi - ME x Aderval Ricardo Leonardi e Outros. "...Diante de tais irregularidades, determino seja a autora intimada a emendar a inicial, no prazo de 20 dias, adequando o pedido à consignação em pagamento e descrevendo de forma clara o nexo causal entre a conduta das requeridas e seus supostos danos, ou, desistindo do pedido de indenização, tudo sob pena de indeferimento da inicial." Adv. Guilbert Carlos Azevedo D'Aviz.

22) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 660/2011
Banco do Brasil S/A. x Allan K. Thomazini. "...2. Após, intime-se o excepto para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias." Adv. Alex Reberte.

23) AÇÃO DE COBRANÇA - 686/2011
Matilde Vagula de Carvalho x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Designo a data de 24/04/2012, às 17:00 horas para realização da audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente, ou representadas por prepostos com poderes para transigir (CPC, art. 277)." Adv. Douglas Andrade Matos.

24) AÇÃO DECLARATÓRIA - 91/2012
Manoel Souza Braga x Cacilda Sturion de Barros ME. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 24/04/2012, às 14:00 horas." Adv. Emerson Marchetti.

25) AÇÃO DECLARATÓRIA - 81/2012
Manoel Souza Braga x Cacilda Sturion de Barros ME. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 25/04/2012, às 15:00 horas." Adv. Emerson Marchetti.

26) AÇÃO DECLARATÓRIA - 88/2012
Manoel Souza Braga x Lizofer Ferro e Aço Ltda. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 25/04/2012, às 16:00 horas." Adv. Emerson Marchetti.

27) AÇÃO DECLARATÓRIA - 82/2012
Manoel Souza Braga x Cacilda Sturion de Barros ME. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 25/04/2012, às 15:30 horas." Adv. Emerson Marchetti.

28) AÇÃO DECLARATÓRIA - 92/2012
Manoel Souza Braga x Lizofer Ferro e Aço Ltda. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 25/04/2012, às 16:30 horas." Adv. Emerson Marchetti.

29) AÇÃO DECLARATÓRIA - 77/2012
Manoel Souza Braga x Cacilda Sturion de Barros ME. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 17:30 horas." Adv. Emerson Marchetti.

30) AÇÃO DECLARATÓRIA - 94/2012
Manoel Souza Braga x Lizofer Ferro e Aço Ltda. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 16:50 horas." Adv. Emerson Marchetti.

31) AÇÃO DECLARATÓRIA - 89/2012
Manoel Souza Braga x Lizofer Ferro e Aço Ltda. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 17:30 horas." Adv. Emerson Marchetti.

32) AÇÃO DECLARATÓRIA - 93/2012
Manoel Souza Braga x Lizofer Ferro e Aço Ltda. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 16:30 horas." Adv. Emerson Marchetti.

33) AÇÃO DECLARATÓRIA - 79/2012
Manoel Souza Braga x Ifal Intercambio de Ferro e Aço Ltda. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 16:10 horas." Adv. Emerson Marchetti.

34) AÇÃO DECLARATÓRIA - 80/2012
Manoel Souza Braga x Ifal Intercambio de Ferro e Aço Ltda. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 15:50 horas." Adv. Emerson Marchetti.

35) AÇÃO DECLARATÓRIA - 78/2012
Manoel Souza Braga x Ifal Intercambio de Ferro e Aço Ltda. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 15:30 horas." Adv. Emerson Marchetti.

36) AÇÃO DECLARATÓRIA - 85/2012
Manoel Souza Braga x DHL Distribuidora de Peças e Serviços. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 15:10 horas." Adv. Emerson Marchetti.

37) AÇÃO DECLARATÓRIA - 86/2012
Manoel Souza Braga x DHL Distribuidora de Peças e Serviços. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 14:50 horas." Adv. Emerson Marchetti.

38) AÇÃO DECLARATÓRIA - 84/2012
Manoel Souza Braga x DHL Distribuidora de Peças e Serviços. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 14:30 horas." Adv. Emerson Marchetti.

39) AÇÃO DECLARATÓRIA - 83/2012
Manoel Souza Braga x DHL Distribuidora de Peças e Serviços. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 14:10 horas." Adv. Emerson Marchetti.

40) AÇÃO DECLARATÓRIA - 90/2012
Manoel Souza Braga x DHL Distribuidora de Peças e Serviços. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 13:50 horas." Adv. Emerson Marchetti.

41) AÇÃO DECLARATÓRIA - 87/2012
Manoel Souza Braga x DHL Distribuidora de Peças e Serviços. "...7. Para audiência de conciliação (art. 277, CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/07/2012, às 13:30 horas." Adv. Emerson Marchetti.

42) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - 122/2011
Samuel da Silva Dias x João Nunes e Outra. Manifestar sobre o ofício de fl. 60. Adv. Robson Meira dos Santos.

Pérola, 30 de março de 2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal

RELACAO Nº 043/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL MOREIRA LEITE 0048 002410/2010
 ADEMIR TOMAZ DE LIMA 0040 001656/2009
 0041 001738/2009
 0049 002446/2010
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0075 001712/2011
 0082 001992/2011
 ALCIR SPERANDIO 0063 008698/2010
 ALESSANDRO CESAR TORQUATO 0012 000716/2006
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0007 001135/2004
 0009 000027/2005
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0004 000022/2003
 0024 001583/2008
 0039 001190/2009
 ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0052 003660/2010
 ANA CAROLINA BORGES 0052 003660/2010
 0072 001357/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0077 001871/2011
 ANDRE LUIS CAVALCANTI DE 0005 000997/2003
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0084 000135/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0080 001929/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 002411/1998
 ANISIO DOS SANTOS 0063 008698/2010
 ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA 0001 002411/1998
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0023 001330/2008
 0053 003865/2010
 APARECIDO SOARES ANDRADE 0001 002411/1998
 ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL 0017 002905/2007
 ARNALDO FORTES ALCANTARA 0053 003865/2010
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0063 008698/2010
 BRÁULIO ROBERTO SCHMIDT 0020 000412/2008
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0065 000152/2011
 BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 0066 000747/2011
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0068 000871/2011
 CARLA VANESSA STROPARO 0060 006422/2010
 CARLOS DELAI OAB/PR 20.23 0006 000634/2004
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0033 000386/2009
 CARLOS H. FERNANDES SILVA 0005 000997/2003
 CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0074 001700/2011
 CARLOS ROBERTO STEUCK 18. 0001 002411/1998
 CASEMIRO LAPORTE AMBROZEW 0011 001523/2005
 CESAR AUGUSTO TERRA 0087 000316/2012
 CEZAR ANDRE KOSIBA 0026 001735/2008
 CLAUDIO ROTUNNO 0060 006422/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0064 000132/2011

CRISTIAN MIGUEL 0076 001763/2011
 CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0057 005452/2010
 0062 006854/2010
 0071 001308/2011
 CRISTIANE REGINA CLETO ME 0027 001750/2008
 DANIEL HACHEM 0069 001146/2011
 0070 001147/2011
 DANIELE DE BONA 0032 000124/2009
 0035 000722/2009
 0042 000608/2010
 0051 003571/2010
 DANIELLE MADEIRA 0056 005391/2010
 DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO 0050 003007/2010
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0001 002411/1998
 EDER FARIAS CORREIA 0052 003660/2010
 0072 001357/2011
 EDSON GALDINO VILELLA DE 0005 000997/2003
 0007 001135/2004
 0009 000027/2005
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0035 000722/2009
 ELISANGELA QUEIROZ CAVALC 0089 001575/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0034 000411/2009
 0071 001308/2011
 ENELMO ZAGO 0012 000716/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 001656/2009
 ETHELMA PEZARINI 0047 001944/2010
 EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0017 002905/2007
 FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA 0019 000381/2008
 FABIANA SILVEIRA 0077 001871/2011
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0061 006846/2010
 FABIO RENATO SANT ANA 0028 001925/2008
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0047 001944/2010
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0026 001735/2008
 FERNANDA DE FINO 0016 001095/2007
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0023 001330/2008
 FERNANDO CESAR SPRADA 0029 000016/2009
 FLAVIA IRIS PAIÃO 0006 000634/2004
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 003021/2007
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0004 000022/2003
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0027 001750/2008
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0061 006846/2010
 GISELE PIMENTEL 0027 001750/2008
 GIULIO ALVARENGA REALE 0082 001992/2011
 GRACIENNE DE FATIMA GOES 0012 000716/2006
 GUSTAVO DARIF BORTOLINI 0008 001467/2004
 IACRI MENEGHEL ABARCA 0001 002411/1998
 IDERALDO JOSE APPI 0043 000798/2010
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0019 000381/2008
 IVO BRUGNOLO MACEDO 0016 001095/2007
 JEAN CARLO DE ALMEIDA OAB 0066 000747/2011
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0030 000083/2009
 0031 000084/2009
 JOAO CARLOS VENANCIO 0045 001085/2010
 JOAO CESARIO MOTA 0078 001891/2011
 JOAO CESARIO MOTA 0091 001599/2012
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0047 001944/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0087 000316/2012
 JOAO MARCELO KERETCH 0019 000381/2008
 JOCIANE DE PAULA 0055 004464/2010
 JORGE TORTATO 0024 001583/2008
 0039 001190/2009
 JOSE CARLOS DE MORAES 86. 0008 001467/2004
 JOSE CARLOS ROCHA - PERIT 0058 005539/2010
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0060 006422/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0095 001609/2012
 JOSELIA A.KUCHLER 0046 001836/2010
 JOÃO CESSÁRIO MOTA 0090 001598/2012
 0092 001600/2012
 0093 001601/2012
 0094 001602/2012
 JULIANE CRISTINA CORREA D 0014 001754/2006
 JULIANO RIBAS DÉA 0002 000607/2001
 JUSSARA DE BARROS AMORIM 0026 001735/2008
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0034 000411/2009
 KLAUS PETER KLEIN 0022 000959/2008
 KLAUS SCHNITZLER 0051 003571/2010
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-O 0038 000989/2009
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0054 004062/2010
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0083 000095/2012
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0095 001609/2012
 LUIS MOLOSSI OAB/PR 16.26 0010 000388/2005
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0029 000016/2009
 LUIZ EDUARDO CHOMA 0010 000388/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0029 000016/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0067 000821/2011
 0079 001911/2011
 LUIZ FERNANDO DE PAULA 0083 000095/2012
 LUIZ GUSTAVO CORREA 0002 000607/2001
 LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARN 0002 000607/2001
 LUIZ MANOEL DE LIMA JUNIO 0010 000388/2005
 LUIZ OTAVIO GOES 0007 001135/2004
 0009 000027/2005
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 002905/2007
 MAGDA LUIZA R. EGGER 0013 000829/2006
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 33 0038 000989/2009
 MARCELO NASSIF MALUF 0008 001467/2004
 MARCIA REGINA DE SOUZA 0074 001700/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 002446/2010
 0084 000135/2012

MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0030 000083/2009
 0031 000084/2009
 MARIANA FERNANDA FERRI 0056 005391/2010
 MARIANA ZOTTA MOTA 0090 001598/2012
 0091 001599/2012
 0092 001600/2012
 0093 001601/2012
 0094 001602/2012
 MARIANNA STASIAK 0078 001891/2011
 MARILI TABORDA 0013 000829/2006
 MARINO GALVAO 0003 002177/2002
 MARIO GREGORIO BARZ JR 0001 002411/1998
 MAURICIO MUSSI CORREA 0058 005539/2010
 MAYLIN MAFFINI 0057 005452/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0033 000386/2009
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0018 003021/2007
 MIEKO ITO 0040 001656/2009
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0014 001754/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 0061 006846/2010
 MIRIAM NASCIMENTO CARREIR 0026 001735/2008
 NELCI APARECIDA COLOMBO 0086 000235/2012
 NELIO COELHO BENITO 0085 000222/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0012 000716/2006
 NELSON PASCHOALOTTO 0030 000083/2009
 0031 000084/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT 0023 001330/2008
 0053 003865/2010
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0036 000761/2009
 OSVALDO MARQUES DE SOUZA 0074 001700/2011
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0065 000152/2011
 0066 000747/2011
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0076 001763/2011
 PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0017 002905/2007
 PAULO SERGIO WINCKLER 0042 000608/2010
 PEDRO VIEIRA CESAR 0038 000989/2009
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0005 000997/2003
 RAPHAEL CAETANO SOLEK 0026 001735/2008
 REGINA DE MELO SILVA 0037 000931/2009
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0033 000386/2009
 RICARDO DE LUCA 0010 000388/2005
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0027 001750/2008
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0026 001735/2008
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0029 000016/2009
 0048 002410/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0036 000761/2009
 RODRIGO RUH 0015 001999/2006
 0047 001944/2010
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0025 001698/2008
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0047 001944/2010
 SERGIO SCHULZE 0073 001431/2011
 0077 001871/2011
 0081 001981/2011
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0044 000823/2010
 TATIANA NATAL 0059 005722/2010
 TATIANE VALESCA VROBLEWSK 0055 004464/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0017 002905/2007
 TIAGO STAINKE 0054 004062/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000022/2003
 VANESSA VOLPI BELLEGARD P 0038 000989/2009
 VERONICA DIAS 0088 000388/2012
 VIRGINIA MAZZUCCO 0021 000640/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0064 000132/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0026 001735/2008

1. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-2411/1998-WANDICK AMANCIO BECKERT x FRANCISCO FARIAS DE MEDEIROS e outro-"Face o acordo noticiado às fls. 346/349, remetam os autos ao Sr. Contador para elaboração das custas processuais, intimando-se a ré Bradesco Seguros S/A para efetuar o preparo, no prazo de cinco (05) dias. Efetuado o preparo, remetam os autos à conclusão para apreciação do pedido de retro. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 772,45, em 5 (cinco) dias." - Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK 18.366/PR, APARECIDO SOARES ANDRADE, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO, IACRI MENEGHEL ABARCA, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO GREGORIO BARZ JR-.
2. ORDINARIA RESCISAO DE CONTRATO-607/2001-MICROTOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS LTDA. e outro x ESTADO DO PARANÁ-"Considerando que após a realização da perícia não existem outras provas a serem produzidas, determino que sejam os autos contados e preparados. Após o preparo, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 21,37, em 5 (cinco) dias." -Adv. LUIZ GUSTAVO CORREA, LUIZ HENRIQUE MENOTTI ARNAUT e JULIANO RIBAS DÉA-.
3. INVENTÁRIO-2177/2002-MARIA JOSE DE ARAUJO ALVES x ESPOLIO DE FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO e outro-"Intimem-se o Sr. Advogado MARINO GALVAO pelo Diário da Justiça, para devolução dos autos no prazo de 24 (VINTE E QUATRO) horas. Intimem-se." -Adv. MARINO GALVAO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-22/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROBERTO TORRALBO MARTIN-"Tratam os presentes autos de Busca e Apreensão, que se encontram em fase de Cumprimento de Sentença. Petição de fls. 272/273 o requerido pugnou pelo Cumprimento de Sentença, nos termos do V. Acórdão de fls. 188/196, para que o requerente efetuasse a restituição do veículo

em mãos do réu, bem como o pagamento da multa de litigância de má-fé, honorários de sucumbência e custas de apelação. Despacho de fls. 275 deferiu o pedido de Cumprimento de Sentença e determinou a intimação do autor para o pagamento espontâneo, nos termos do artigo 475-J, CPC. Às fls. 277, o AR noticia a intimação do requerente. Certidão de fls. 277-v informa a ausência de manifestação do autor, manifestando-se o requerido às fls. 279/280 qual apresentou novo cálculo e requereu a penhora através do sistema Bacenjud. Às fls. 282/287 houve a realização de penhora. Às fls. 293/296 o autor manifestou-se alegando o pagamento do valor conforme condenação e planilha de fls. 279. Alegou ainda a impossibilidade de efetuar a devolução do bem em decorrência do inadimplemento do requerido e a venda do mesmo em leilão. Às fls. 304/309 o requerido impugnou a manifestação do autor, afirmando estar correta a planilha de cálculo apresentada às fls. 279 e requereu indenização ante a confissão do autor de não mais possuir o bem a ser restituído. Relatados, decido. Tratam os presentes autos de Busca e Apreensão que se encontram em fase de Cumprimento de Sentença. Nos termos do V. Acórdão de fls. 188/196, ante o afastamento da inadimplência, determinou-se ao autor a restituição do bem em favor do requerido, bem como a condenação em litigância de má-fé em 1% ao valor da causa e a inversão da sucumbência. R. Decisão de fls. 275 deferiu o cumprimento de sentença e arbitrou os honorários advocatícios em 10% do valor exequendo. Devidamente intimado em 15/07/2010 (fls. 277) o autor deixou de efetuar o pagamento no prazo legal. Logo aplica-se a incidência de multa no valor de 10%, nos termos do artigo 475-J, CPC que restou devidamente cumprida conforme depósito de fls. 301. Com relação aos honorários advocatícios, assiste razão o requerido, haja vista que a R. Decisão de fls. 275 arbitrou honorários advocatícios em 10% do valor exequendo. Assim, tem-se que o valor constante na planilha de fls. 279/280, acrescidos de 10% de honorários está correto. No que concerne a alegação do requerente quanto à impossibilidade de devolução do bem ante o inadimplemento por parte do requerido das demais parcelas, esta não deve prosperar. A presente ação encontra-se julgada, cuja decisão afastou o inadimplemento e determinou a devolução do bem. O alegado inadimplemento de outras parcelas ou do contrato extrapolam os limites subjetivos e objetivos da coisa julgada. A coisa julgada é a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Acrescente-se que é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (artigo 473, CPC). Logo, tem-se que a alegação feita pelo autor resta prejudicada, devendo o mesmo reportar-se as vias próprias, devendo cumprir o determinado no V. Acórdão. No entendimento jurisprudencial, se o autor não puder cumprir a contrapartida (devolver o veículo) o juiz poderá condená-lo em perdas e danos, cujo valor está tarifado na regra do §6º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Isto posto, rejeito a manifestação do autor ora executado, para declarar devido os honorários advocatícios arbitrados em fase de Cumprimento de Sentença e determino ao executado o depósito do valor complementar. Expeça-se Alvará de levantamento em favor do requerido/exequente dos depósitos constantes às. 300/301. Ante a realização da venda do veículo, deverá o autor proceder o depósito em favor do requerido no valor equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 273,54, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

5. USUCAPIAO-997/2003-GILSON ROBERTO DE SOUZA e outro x ESTE JUÍZO-"Uma vez que o presente processo está incluído no lapso temporal da Meta de Nivelamento nº 2 do Conselho Nacional de Justiça e na Instrução Normativa Conjunta nº 01/2009 do Tribunal de Justiça do Paraná, intime-se o procurador da autora, via DJPR, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, impulsionando-o, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono (art. 267, III, § 1º do CPC). Fique ciente ainda que os autores já foram intimados pessoalmente, deixando transcorrer o prazo para manifestação. Intimem-se."-Adv. CARLOS H. FERNANDES SILVA OAB-14487, ANDRE LUIS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

6. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-634/2004-SEGISMUNDO WOGAJK x LAVANDERIA INDUSTRIAL POLIVEST LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.113,22, em 5 (cinco) dias." - Adv. CARLOS DELAI OAB/PR 20.237 e FLAVIA IRIS PAIÃO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1135/2004-NATAL APARECIDO DE LIMA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 180, referente ao principal em favor do requerente e honorários advocatícios de seu patrono. Registro que os honorários pleiteados à fl. 182 foram fixados à fl. 174 e já foram depositados pelo executado. Após, à conta e preparo das custas processuais. Preparados, às baixas e anotações necessárias, arquivando-se o feito. Intimem-se. Providências Necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 627,03, em 5 (cinco) dias." - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1467/2004-SOLLUZ CONSTRUCOES TECNICAS LTDA x MULTIDUTOS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCELO NASSIF MALUF, GUSTAVO DARIF BORTOLINI e JOSE CARLOS DE MORAES 86.552/SP-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003412-43.2005.8.16.0033-JOSE PEREIRA LIMA x MUNICÍPIO DE PINHAIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 173,63, em 5 (cinco) dias." -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES e EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

10. ANULACAO DE TITULO DE CREDITO-388/2005-AAPA COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS E LOCACAO LTDA x MEGA TOOLS INFORMATICA LTDA-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA, RICARDO DE LUCA, LUIZ MANOEL DE LIMA JUNIOR(perito) e LUIS MOLOSSI OAB/PR 16.268-.

11. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1523/2005-PPL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x RODRIGO SILVA DE SANTANA- "Sobre a petição de fls. 102/105, na qual a exequente requer o reconhecimento de fraude à execução, intime-se o executado para se manifestar."-Adv. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-716/2006-BANCO BRADESCO S.A x NUTRIHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-"Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, que se encontra em fase de cumprimento de sentença. R. Decisão de fls. 101/108, julgou parcialmente procedente a ação, e determinou que o banco requerente a apresentação de planilha do saldo devedor, a consolidação da posse do bem em mãos do autor e a condenação em honorários de sucumbências em favor do patrono do requerido. Às fls. 116/117, o autor apresentou planilha de cálculos referente ao saldo devedor do requerido. Às fls. 118/119 o patrono do requerido apresentou planilha de cálculo em relação aos honorários sucumbenciais e requereu a intimação do autor para pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J, CPC. Às fls. 125, o requerente informou que até a presente data o requerido não procedeu a entrega do bem. Às fls. 134/135 o requerido apresentou impugnação a conta apresentada pelo autor, bem como ao pedido de entrega de veículo, por tratar-se de objeto diverso ao dos autos. Às fls. 136/138 o patrono do requerido reitera o pedido de pagamento dos honorários sucumbenciais. Relatados,decido. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, para pagamento de quantia certa e obrigação de entregar coisa certa. Com relação a condenação ao pagamento de saldo devedor: Ante o pedido de fls. 110, a informação do contador judicial de fls. 114 e a planilha de fls. 116/117, determino: Remetam-se para o contador judicial para que proceda a elaboração do saldo devedor do requerido, nos termos da R. Decisão de fls. 101/108. Apresentado o cálculo, intime-se o requerido para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil. Com relação a entrega de coisa certa: Tendo em vista que a sentença impôs uma prestação consistente em entregar coisa diversa de dinheiro, o seu cumprimento se obtém através dos mecanismos previstos nos artigos 461 e 461-A do CPC, conforme dispõe o artigo 475-I, CPC. Sendo o requerido condenado a devolver o bem em mãos do requerente, determino: Intime-se o requerido pessoalmente para que no prazo de 10 (dez) dias, satisfazer a obrigação entregando os bens (01 máquina pulverizadora e 01 forno SW84), nos termos do artigo 461-A, CPC, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão (artigo 461-A, CPC). Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais: Ante a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, determino: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, do valor apresentado às fls. 141, sob pena, se não o fizer, passar a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se o autor para atualizar a memória de cálculo de fls. 141, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil. Proceda-se nos autos principais o cumprimento da obrigação de entregar coisa certa e autue-se em apenso o cumprimento da obrigação de pagar honorários advocatícios, a fim de evitar tumulto na fase de Cumprimento de Sentença, ante a especificidade de procedimentos. Intimem-se. Providências Necessárias." "Manifeste-se a parte interessada sobre a informação do sr. Distribuidor de fls. 146, no prazo de cinco dias". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO, ALESSANDRO CESAR TORQUATO JUNQUEIRA, GRACIENNE DE FATIMA GOES e ENELMO ZAGO-.

13. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-829/2006-CIFRA S/A.-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTINA ALVES DOS SANTOS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 37,60, em 5 (cinco) dias." -Adv. MARILI TABORDA e MAGDA LUIZA R. EGGER-.

14. AÇÃO DE DEPÓSITO-1754/2006-BANCO FINASA BMC S.A x ANTONINO BONACCORSO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 128,62, em 5 (cinco) dias." -Adv. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI-.

15. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1999/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JANDIRA DE SOUZA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 39,15, em 5 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO RUH-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1095/2007-FERNANDO ANTONIO DE FINO e outro x JOSIAS LIMA DA SILVA e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.023,27, em 5 (cinco) dias." - Adv. FERNANDA DE FINO e IVO BRUGNOLO MACEDO-.

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003008-21.2007.8.16.0033-MARISE MERLIN RIBAS x BANCO ITAU S.A.-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no

valor de R\$ 32,65, em 5 (cinco) dias." -Advs. ARNALDO AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003093-07.2007.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x GISELE DIAS DE OLIVEIRA-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão ajuizada por Banco Finasa BMC S/A em face de Gisele Dias de Oliveira, na qual o autor requereu fosse a presente ação convertida em execução de título executivo extrajudicial. Sustenta que a apreensão do veículo objeto da presente ação não foi encontrada, inviabilizando o cumprimento da liminar. Relatados. Decido. O artigo 5º do Decreto-Lei 911/69 e o princípio da celeridade processual indicam a possibilidade de o credor fiduciário pleitear a conversão da ação de busca e apreensão diretamente em ação de execução, independentemente de prévia conversão em ação de depósito, sempre que o bem alienado fiduciariamente se extraviar ou perder seu valor como garantia da dívida, isto porque, permanece o interesse processual do credor, podendo o feito, a seu critério, ser convertido em ação de execução por quantia certa, conforme o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. No caso dos presentes autos, a ação de busca e apreensão foi ajuizada em 06/12/2007 e, devidamente comprovada à mora e o inadimplemento do réu, foi deferida a liminar de busca e apreensão às fls. 21, a qual não foi devidamente cumprida. Dessa maneira, uma vez que o bem alienado encontra-se em lugar incerto (extraviado), conforme informa o autor às fls. 69/72) e, que restará ao credor unicamente a pretensão em ver satisfeito seu direito de crédito, para o qual o rito procedimental mais dinâmico é precisamente o da execução por quantia certa contra devedor solvente, bem como tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, o deferimento do pedido de fls. 69/72 para que a presente seja ação convertida em ação de execução de título executivo extrajudicial é medida que se impõe. Isto posto, uma vez que o bem alienado fiduciariamente encontra-se extraviado (conforme certidão de fls. 67) e, tendo em vista o princípio da economia processual e visando, sobretudo, conferir maior celeridade processual, com fulcro artigo 5º do Decreto-Lei 911/69, recebo a emenda de fls. 69/72 e, defiro o pedido de conversão da presente ação em execução de título executivo extrajudicial. Anote-se na autuação, no registro e na distribuição. Cite-se o executado, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652, CPC). Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 9.000,00 (nove mil reais), nos termos nos termos do artigo 20, § 4º do CPC (artigo 652-A, CPC). No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§ único, artigo 652-A, CPC). Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (artigo 653, CPC). Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (§ único, artigo 653, CPC). A penhora observará, preferencialmente, a ordem descrita no artigo 655, CPC. Cumpridos os itens supra, voltem. O credor à fl. 69, atendendo ao disposto do artigo 655, I, CPC, requer, caso o executado não cumpra espontaneamente a obrigação ou não ofereça bens a penhora para a garantia do juízo, requereu a penhora eletrônica, a qual será analisada após cumprimento dos itens acima. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 131,12, em 5 (cinco) dias." -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-3811/2008-MILTON JOSE LOPES e outro x JORGE NOBUO KASAKA-"Compulsando os autos, observou-se que através da petição de fls. 564/568, as partes notificaram acordo celebrado, cujo pactuado foi homologado pelo Juízo através da sentença proferida à fl. 581. Nos termos do contratado, a segunda requerente Trajetor Engenharia e Comércio Ltda deveria promover o pagamento de 07 (sete) parcelas no valor de R\$500.000,00 (cinquenta mil reais) cada, através de depósito bancário na conta indicada pelo requerido, cujo eventual atraso constituiria em mora com cláusula penal de 30% e juros de mora de 6% ao ano (cláusula 2ª, parágrafos 2º e 3º). O réu noticiou a inadimplência das parcelas vencidas a partir de 27/02/2009 (fls. 687/688). Os requerentes alegaram a existência de obrigações não noticiadas no ato da celebração do acordo e a consignação extrajudicial de parcelas vencidas. Às fls. (785/786), o réu requereu o inadimplente antecipado e a aplicação da multa sobre o total devido, ante a inadimplência dos requerentes. É o breve relatório. Decido. Os requerentes restaram inadimplentes em face aos pagamentos das parcelas com vencimento em 27/02/2009, considerando que a forma do depósito realizado não foi efetuado nos termos do parágrafo 2º da cláusula 2ª do acordo entabulado. Aliás, o valor depositado foi realizado a menor e, ainda, sequer houve notícia/intimação do requerido acerca do procedimento. O depósito das parcelas com vencimento em 27/8/2009 e 27/11/2009, foram realizados nos autos, entretanto, autorizadas pelo Juízo (despacho de fl. 581). As questões trazidas através da petição de fls. 602/605 e 693/696, devem ser perquiridas por iniciativa própria, perante as vias administrativas postulando, se assim entender, propositura de procedimento próprio. Considerando que a mencionada cláusula 2ª não especificou o vencimento antecipado do acordo em caso de atraso no pagamento das parcelas, a aplicação da multa deverá ocorrer tão somente sobre o valor das parcelas em atraso, pelo que, indefiro o pedido de fls. 785/786. Então, tem-se que a questão a ser solucionada no momento, resume-se no valor remanescente que deve ou não ser efetuado entre as partes. Considerando que não houve notícia acerca de quais parcelas e quando foram efetivamente depositadas, considerando os termos do acordo celebrado, determino: Tratam os autos de cumprimento de sentença, que tem por objeto o título judicial de fls. 564/568. Esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, acerca de quais parcelas foram depositadas, mencionando-se o valor e data do efetivo depósito. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações acerca dos depósitos existentes em conta judicial vinculada ao feito, mencionando-se o valor e data do depósito. Remetam-se os autos à contabilidade judicial, para elaboração da conta de custas

e intemem-se para o devido preparo. Havendo atendimento aos itens anteriores, apresente a parte exequente planilha atualizada do seu crédito para efeitos do art. 475-J do CPC, ou, manifeste seu interesse no cálculo por arbitramento. Saliente que neste caso, deverá arcar com as custas de honorários o profissional contábil a ser nomeado pelo Juízo. Deverá atentar-se, o réu/exequente, que a mora deverá incorrer tão somente sobre o valor da(s) parcela(s) que não foi depositada na conta indicada na cláusula 2ª do acordo em discussão. Os juros devem ser calculados sobre o período de inadimplência. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH e JOAO MARCELO KERETCH.-

20. COBRANÇA-412/2008-TRANSPORTADORA AJOFFER LTDA. x BASE FORTE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-"Deve a parte requerente retirar de Cartório o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT.-

21. REVISIONAL DE CONTRATO-640/2008-JUVENAL CORREA x BANCO ITAU S.A.-"Deve a parte interessada retirar alvara expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-959/2008-SERDIA ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA x MEDITERRANEAN COMUNICACAO VISUAL DO BRASIL LTDA-"Deve a parte autora retirar a carta precatória expedida, devendo instruí-la com as cópias necessárias, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. KLAUS PETER KLEIN.-

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1330/2008-LOJA PICA PAU AMARELO LTDA. EPP x BANCO BRADESCO S.A-"Ante o cumprimento do pagamento nos termos da R. Sentença de fls. 77/87, arquivem-se os presentes autos, observando as formalidades necessárias. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 22,56, em 5 (cinco) dias." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, NEWTON DORNELLES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1583/2008-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELISEU RODRIGUES PORTO-"Vistos e examinados estes Autos n.º 1583/2008 de Reintegração de Posse cumulada com Obrigação de Pagamento de Prestações Vencidas REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 47.193.149/0001-06, com sede na Alameda Araguaia, n.º 731, Pavimento Superior, parte A, Alphaville, Barueri/SP, ajuizou ação de Reintegração de Posse cumulada com Obrigação de Pagamento de Prestações Vencidas em face de ELISEU RODRIGUES PORTO, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob n.º 662.862.631-87, residente e domiciliado na Rua Pernambuco 1392 - sob. 02, Guairá, Curitiba/PR. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor do requerido em razão do contrato de arrendamento mercantil n.º 70007348259 (fls. 08/10-v), firmado em 01 de novembro de 2007, para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecida. Por força desse instrumento contratual o requerido deixou arrendado o bem descrito às fls. 03. Alegou que o requerido se encontra inadimplente e, mesmo sendo constituído em mora, através de notificação extrajudicial (fls. 05), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu indenização por eventuais perdas e danos sofridos. Pugnou pela concessão do pedido em sede liminar, a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos, bem como a citação do requerido. Protestou pela produção de provas, atribuiu valor à causa e juntou os documentos de fls. 05/12. Despacho (fls. 19): deferiu liminarmente a Reintegração de Posse do bem descrito às fls. 03, uma vez comprovados a mora e o inadimplemento (fls. 05). Foi procedida a reintegração de posse, conforme auto de reintegração de posse de fls. 22. Citado (fls. 23) o requerido apresentou resposta às fls. 25/26 e alegou que entrou em contato com o credor a fim de adimplir metade da dívida, porém não obteve êxito, eis que a autora somente aceitará o pagamento integral do débito. Afirmou que ajuizou ação revisional com depósito de valores em juízo, e requereu a liberação do veículo objeto da ação, bem como o arquivamento do processo e, ainda, a condenação do autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 27/36. Às fls. 38/46 o requerido opôs embargos de declaração em face do despacho de fls. 37, aduzindo a existência de omissão, eis que deixou o referido despacho de mencionar sobre a liberação do veículo. Decisão interlocutória (fls. 47) conheceu os embargos opostos e os rejeitou, eis que não são a via adequada para ter efeito modificativo, uma vez que o recurso apropriado para tanto é o Agravo de Instrumento. Às fls. 49 o requerido opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 47, aduzindo a existência de omissão e obscuridade, tendo em vista que a referida decisão mencionou "ação de busca e apreensão" quando os autos tratam-se de reintegração de posse. Pleiteou pelo deferimento de pagamento apenas das parcelas atrasadas para elidir a mora, bem como a manutenção de posse do bem em suas mãos. Impugnação (fls. 50/67). Intimadas as partes para se manifestar sobre o interesse na conciliação da partes (fls. 70), pelo réu foi requerida a designação de audiência (fls. 69), e pelo autor foi requerido o julgamento da lide (fls. 71). Às fls. 80 o requerido solicitou a prestação de contas quanto à venda do objeto da ação em hasta pública. Intimado às fls. 82 o autor se manifestou às fls. 83 e alegou que a presente ação não tem finalidade de prestar contas, eis que existe via própria para tanto. Contatos (fls. 86) e preparados (fls. 88) vieram conclusos para decisão. É o relatório. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de Ação de Reintegração de Posse c/c Obrigação de Pagamento de Prestações Vencidas ajuizada por Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil, através da qual a instituição financeira pretende reaver o veículo de fls. 03. Considerando que os argumentos apresentados pelas partes independem da produção de outras provas, passo ao julgamento do processo, nos termos do art. 330, I, CPC. O arrendamento mercantil é contrato similar à locação e se diferencia dela pela opção de compra do bem ao final. O arrendatário tem a posse direta do bem, porém o domínio continua a pertencer ao arrendante. Havendo inadimplência e continuidade daquele na posse do bem passa a caracterizar o esbulho, o que dá

direito ao uso da ação possessória pela requerente. Em matéria de arrendamento mercantil, uma vez demonstrado o descumprimento das obrigações assumidas pelo arrendatário, constituído em mora através de notificação expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, é facultado a arrendante pleitear sua reintegração na posse do bem objeto do contrato. Havendo constituição da mora, a posse por parte do arrendatário passou a ser injusta a partir do momento em que deixou de cumprir a prestação devida nos termos da avença. O Núcleo da questão controvertida consiste no exame do alegado inadimplemento do requerido, face ao contrato celebrado entre as partes, na e na reintegração da posse do bem objeto da ação. Passo à análise dos elementos de convicção dos autos. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise dos autos há que ser reconhecida a existência de erro material na decisão de fls. 47, uma vez que foi mencionado "ação de busca e apreensão" na referida decisão, quando que autos tratam de ação de reintegração de posse. Logo, nos termos do artigo 463, I do CPC, há que ser reconhecida a existência de erro material e corrigir e eliminar da decisão de fls. 47 a expressão "(...) após a propositura da ação de busca e apreensão (...)" e fazer constar "(...) após a propositura da ação de reintegração de posse (...)". No mérito, verifica-se que das 60 (sessenta) parcelas convencionadas, o requerido está inadimplente com as parcelas vencidas desde 01/04/2008 e, mesmo devidamente notificado não pagou o débito em aberto, comprovando-se assim, estar constituído em mora. Comprovada a mora e o inadimplemento através dos documentos acostados a exordial foi deferida a liminar de reintegração de posse às fls. 19, a qual restou frutífera, conforme certidão de fls. 22. Há que se considerar que a decisão interlocutória prolatada na ação de revisão de contrato não concedeu efeitos de afastar a mora, conforme cópia de fls. 34 dos presentes autos. Acrescente-se que o processo de ação de revisão de contrato foi julgado extinto, sem resolução do mérito, ante o pedido de desistência da ação do ora Deste modo, restou configurada a inadimplência do requerido, e, estando preenchidos os requisitos essenciais para a reintegração da posse do veículo pela instituição financeira. O requerimento de condenação da requerida em perdas e danos não merece acolhida, tendo em vista que não há comprovação de que o objeto da presente ação tenha sofrido qualquer depreciação pelo uso indevido ou má conservação. Isto posto resta prejudicado o pedido de condenação do requerido em perdas e danos. Com relação à venda do veículo e o pedido de prestação de contas nos termos da petição de fls. 80 assiste razão ao autor, conforme manifestação de fls. 83. Há que se considerar a incompatibilidade de procedimento entre as ações de Reintegração de Posse e Prestação de Contas, devendo a parte reportar-se as vias próprias. Porém, tendo em vista que o contrato celebrado entre as partes trata de arrendamento mercantil, no qual há a previsão de pagamento de Valor Residual Garantido - VRG, tem-se que este deve ser devolvido ao arrendatário, podendo ser reconhecido ex officio, à luz do princípio que veda o enriquecimento sem causa a sua devolução. Nestas circunstâncias, a solução que a jurisprudência aponta é o abatimento do débito do arrendatário, decorrente da venda extrajudicial do bem, e a devolução da importância paga como Valor Residual Garantido ao devedor. Pois, apurado o valor da venda, abate-se eventual débito do arrendatário e devolve-se a importância paga como Valor Residual Garantido, conseqüência lógica da Ação de Reintegração de Posse de bem móvel objeto de leasing. Pois, operada e rescisão do contrato de arrendamento mercantil, com a conseqüente reintegração do veículo na posse da arrendante, é devida a devolução do VRG após a apuração do valor da venda do bem, nos termos do contrato. Conseqüências jurídicas: Comprovada a mora e o inadimplemento do requerido, através dos documentos acostados à exordial, bem como as alegações do requerido não elidiram a prova trazida na inicial, a procedência do pedido se impõe. III DO DISPOSITIVO Isto posto, reconheço, nos termos do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, a existência de erro material, para corrigir e eliminar da decisão de fls. 47, a expressão "(...) após a propositura da ação de busca e apreensão (...)" e fazer constar "(...) após a propositura da ação de reintegração de posse (...)", mantendo a referida decisão em todos os demais termos. No mérito com fulcro nos artigos 269, I, 330, I, do CPC, julgo procedente o pedido de fls. 03/04, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida às fls. 19 para consolidar a posse plena e definitiva do bem descrito no auto de reintegração de posse de fls. 22 em mãos do autor. Condono o requerido Eliseu Rodrigues Porto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.696,15 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e quinze centavos) conforme art. 20, §4º do CPC. Proceda a autora o abatimento de eventual débito do arrendatário, devolvendo ao requerido a importância paga a título de Valor Residual Garantido, como conseqüência da Ação de Reintegração de Posse de bem móvel de leasing, cuja restituição deve ocorrer em decorrência da venda do veículo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, sem manifestação, o que deverá ser certificado pela escrivania, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JORGE TORTATO-

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1698/2008-FESP-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x SILVANA FRANCISCA DA SILVA.- "Previdência a parte interessada e o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, em 5 (cinco) dias." -Adv. RODRIGO VISSOTTO JUNKES-

26. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-1735/2008-CRISTHIANE DO ROCIO DE OLIVEIRA E SILVA x MAKRO ATACADISTA S/A.- "As partes estão devidamente representadas e não há preliminares a serem analisadas, pelo que dou o feito por saneado. Defiro as provas testemunhal e depoimento pessoal da autora. Fixo como ponto controvertido a ser dirimido: a) a configuração dos danos morais, materiais e estéticos; d) o quantum dos danos. Para o depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer à audiência de Instrução e Julgamento no dia 23 de abril de 2012 às 15:00 horas. As partes deverão arrolar suas testemunhas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da audiência,

depositando desde logo as custas relativas à intimação, caso necessária. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. RAPHAEL CAETANO SOLEK, CEZAR ANDRE KOSIBA, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, JUSSARA DE BARROS AMORIM ARAUJO, MIRIAM NASCIMENTO CARREIRA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-1750/2008-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA e outros x CECILIA AGUAYO.- "Ana Cristina de Oliveira, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF/MF nº 519.112.139-20, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 496, ap. 303, bloco 07, Conjunto Residencial Nova Cidade III, Pinhais/PR; Jaqueline Silva da Rosa, brasileira, divorciada, inscrita no CPF/MF nº 797.168.909-82, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 496, ap. 301, bloco 05, Conjunto Residencial Nova Cidade III, Pinhais/PR; Jinalva dos Santos Pereira, brasileira, solteira, técnica educacional, inscrita no CPF/MF nº 527.539.645-72, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 496, ap. 304, bloco 07, Conjunto Residencial Nova Cidade III, Pinhais/PR e Maria Cirlene Mudrei, brasileira, solteira, técnica em enfermagem, inscrita no CPF/MF nº 864.819.679-53, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 496, ap. 101, bloco 05, Conjunto Residencial Nova Cidade III, Pinhais/PR; Maria das Graças Rodrigues, brasileira, solteira, inscrita no CPF/MF nº 599.943.809-82, residente e domiciliado na Rua das Palmeiras, 496, ap. 204, bloco 07, Conjunto Residencial Nova Cidade III, Pinhais/PR, opuseram Embargos de Terceiro em face de Cecília Aguayo, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua José de Alencar, 161, Cristo Rei, Curitiba/PR. I.DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/13): Aduziram os embargantes, em síntese, que são legítimos proprietários e possuidores dos imóveis descritos às fls. 03, todavia, em 19 de agosto de 2008 foram surpreendidos por Oficiais de Justiça, em cumprimento de mandado de notificação para desocupação voluntária do imóvel, expedido nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, que Cecília Aguayo (ora embargada) move contra Cerne Administradora e Participações e Luiz Henrique Garcez de Oliveira Melo, configurando-se ato de turbação. Afirmaram que não podem sofrer os efeitos do cumprimento da sentença proferida e ainda, que adquiriram os imóveis de boa-fé e a título oneroso, argüindo também, como defesa a usucapião, bem como, a retenção pelas benfeitorias realizadas. Requereram o recebimento dos presentes embargos; a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; a suspensão da execução; a citação da embargada e ao final, a procedência do pedido. Alternativamente, na hipótese de ser determinada a desocupação do imóvel, o reconhecimento do direito dos embargantes a retenção pelas benfeitorias realizadas. Juntaram os documentos de fls. 14/132. Decisão (fls. 138): deferiu a liminar pleiteada e determinou a citação da embargada. Contestação (fls. 142/158): a embargada argüiu, preliminarmente, coisa julgada em relação aos autos 588/2007, sob o fundamento de que os presentes embargos deveriam ter sido opostos a qualquer tempo, no processo de conhecimento, enquanto não transitada em julgada à sentença e a inépcia da inicial. No mérito se opôs as alegações dos embargantes. Requereu a improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 159/186. Contados (fls. 212): vieram os autos conclusos para sentença. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam-se os presentes autos de Embargos de Terceiro opostos por Ana Cristina de Oliveira; Jaqueline Silva da Rosa; Jinalva dos Santos Pereira; Maria Cirlene Mudrei e Maria das Graças Rodrigues, em face de Cecília Aguayo, insurgindo-se em face do mandado de notificação para desocupação voluntária do imóvel, expedido nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, que Cecília Aguayo (ora embargada) move contra Cerne Administradora e Participações e Luiz Henrique Garcez de Oliveira Melo. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (artigo 1046 do Código de Processo Civil). Quanto ao prazo, nos termos do artigo 1048 do Código de Processo Civil, os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgada à sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Nos termos da jurisprudência, o mandado de intimação para desocupação do imóvel objeto de pedido deduzido em ação reivindicatória, julgado procedente, enquadra-se, com relação àqueles que não figuraram na ação e que alegam exercer legítimo direito de posse sobre o imóvel a ser desocupado, como ato impugnável pela via específica dos embargos de terceiro. Todavia, quanto ao prazo, há que se considerar que o terceiro que exerce a posse sobre o imóvel possui ação de embargos de terceiro para se opor ao cumprimento do mandado de desocupação do imóvel, pois não teve ciência do processo principal entre o credor e o devedor, assim, o prazo previsto no artigo 1.048 do Código Processo Civil flui a partir da data em que ocorreu a notificação ao terceiro para que o mesmo desocupasse o bem. No contexto dos autos, tem-se que a notificação para que os embargantes desocupassem o imóvel ocorreu em 19 de agosto de 2008 (fls. 135), assim, nos termos da jurisprudência supra, o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 1.048 do Código Processo Civil, começou a fluir a partir da data em que os embargantes foram notificados. Desse modo, nos termos do artigo 184, caput e § 2º do Código de Processo Civil, o prazo inicial para oposição dos embargos deu-se em 20 de agosto de 2008 (quarta-feira) e o prazo final em 24 de agosto de 2008 (domingo), entretanto, como ocorreu em final de semana, o prazo considerou-se prorrogado até o primeiro dia útil, ou seja, até o dia 25 de agosto de 2008 (segunda-feira). Porém, como os embargantes utilizaram-se dos presentes embargos de terceiro somente em 10 de setembro de 2008, após o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, não observando o prazo processual do artigo 1048 do Código de Processo Civil, a extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito é medida que se impõe. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro no artigo 1048 do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial supra, rejeito os presentes Embargos de Terceiro, autuados sob nº 1750/2008, opostos

por Ana Cristina de Oliveira; Jaqueline Silva da Rosa; Jinalva dos Santos Pereira; Maria Cirlene Mudrei e Maria das Graças Rodrigues, em face de Cecília Aguayo, insurgindo-se em face do mandado de notificação para desocupação voluntária do imóvel, expedido nos autos de Ação Anulatória de Ato Jurídico, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença, que Cecília Aguayo (ora embargada) move contra Cerne Administradora e Participações e Luiz Henrique Garcez de Oliveira Melo, ante a intempestividade dos presentes embargos. Em consequência, revogo a liminar de fls. 138. Condono as embargantes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que as embargantes e a embargada não dispõem de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 16, 34, 54 e 72 e demonstrativo de pagamento de fls. 35, 55 e 73, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais (Ação Anulatória de Ato Jurídico, autuada sob nº 588/2007), juntando-se cópia da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observando as formalidades legais e do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça."-Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL, GISELE PIMENTEL, RICARDO DE LUCCA MECKING e CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO-.

28. COBRANÇA-1925/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL LUCIANA x BANCO ITAU S.A.-"Deve a parte interessada retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. FABIO RENATO SANT ANA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-16/2009-PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada nos autos do contrato objeto da presente ação, conforme solicitado às fls. 310. Intimem-se."-Adv. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

30. ORDINARIA-83/2009-FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x BRADESCO LEASING S.A ARRERNDAMENTO MERCANTIL-"Intime-se a Autora para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o depósito dos honorários do Sr. Perito (R\$ 1.848,00), sob pena de preclusão do direito em produzir a prova pericial. Intimem-se."-Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSÉ FÁVERO e NELSON PASCHOALOTTO-.

31. ORDINARIA-84/2009-FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x BRADESCO LEASING S.A ARRERNDAMENTO MERCANTIL-"Vistos e examinados estes Autos n.º 84/2009 de Revisão de Contrato FENN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08486048/0001-63, com sede na Rua Guilherme Ceolin, 615, Pinhais/PR, ajuizou Ação Revisional de Contrato Bancário c/c repetição do indébito e pedido de tutela antecipada em face do BRADESCO LEASING S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 047509120/0001-82, com sede na Rua Camilo de Lellis, 184, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/54): alegou a autora que firmou contrato de arrendamento mercantil com o requerido, para a aquisição de veículo, mediante pagamento em 36 parcelas no valor de R\$ 1.660,59 (um mil seiscentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos). Alegou a existência de nulidades, tais como a cobrança de juros capitalizados, caracterizando a prática de anatocismo, a cobrança de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência e de cláusulas abusivas, as quais devem ser revistas, ensejando a restituição dos valores cobrados a maior ou a sua compensação; a ocorrência de abuso do poder econômico e lesão. Alegou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a descaracterização da mora, a ocorrência de enriquecimento sem causa do requerido e a impossibilidade de invocar o princípio da pacta sunt servanda. Pleiteou, por fim, a concessão em tutela antecipada, para obstar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e para manter o bem na posse da autora. Protestou pela produção de provas, pela inversão do ônus da prova, atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 55/91. Decisão (fls. 97): indeferiu a tutela antecipada, e determinou a citação do requerido. A autora interpôs agravo de instrumento às fls. 101/132, ao qual foi negado seguimento pela decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná de fls. 201/207. Contestação (fls. 134/160): alegou o requerido, no mérito, a impossibilidade de revisão do contrato; que a natureza do contrato firmado não é de adesão; a liberdade de pactuação de juros, bem como que as taxas são pré-fixadas, a possibilidade de cobrar a comissão de permanência e multa; a possibilidade de capitalização de juros. Impugnou os argumentos apresentados pela parte autora. Requeru a produção de provas e a improcedência dos pedidos da autora e juntou os documentos de fls. 161/175. Impugnação (fls. 185/196): a autora reiterou os pedidos iniciais, e impugnou os argumentos levantados pelo requerido. Despacho de fls. 197 determinou a intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir. Despacho de fls. 200 determinou a conclusão dos autos para sentença ante a falta de interesse das partes em produzir provas. Às fls. 217/218 a parte autora informou as provas que pretende produzir, bem como a existência de possibilidade de acordo entre as partes. Contatos (fls. 220) e preparados (fls. 223) vieram conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de arrendamento financeiro, que tem por fundamento o contrato de arrendamento mercantil de fls. 63/68 para aquisição de veículo. O núcleo da questão controvertida entre as partes reside no exame das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades, notadamente no que concerne a cobrança de juros capitalizados, caracterizando a prática de anatocismo, a cobrança de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência e de cláusulas abusivas, as quais devem ser revistas, ensejando a restituição dos valores cobrados a maior

ou a sua compensação, bem como a ocorrência de abuso do poder econômico e lesão. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas existente nos autos. O instrumento contratual celebrado entre as partes encontra-se às fls. 63/68 e trata-se de contrato de arrendamento mercantil financeiro. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como é o presente contrato em análise, decorre do teor da Súmula 297, STJ, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras. A alegação genérica de abusividades e prática de usura não merece acolhida. Há que se considerar a liberdade para contratar os juros e a inexistência de limitação legal destes. Assim, existe a liberdade às instituições financeiras, que não se sujeitam as limitações de juros previstas na Lei da Usura, além da revogação do artigo 192, §3º CF pela Emenda Constitucional 40/2003 e teor da Súmula Vinculante 07 do STF, o que determina a conclusão de que as taxas de juros não possuem limite legal, exceto a taxa de mercado e do pactuado entre as partes. Neste sentido, é entendimento jurisprudencial da maioria da inaplicabilidade da limitação de juros a 12% ao ano, ante o teor da mencionada Súmula Vinculante nº 07, e que devem ser observados os juros contratados. A alegação da existência de capitalização de juros não merece acolhida. No contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabendo falar-se em cobrança de juros capitalizados. Não há juros remuneratórios capitalizados nos contratos de arrendamento mercantil, tendo em vista que as prestações são em valor fixo, sendo que, outrossim, nos cálculos da prestação do contrato, não se leva em conta apenas a taxa de juros, mas também o Valor Residual Garantido, depreciação do bem, dentre outros fatores econômicos, já que se trata de um contrato misto, ora assemelhado a uma locação, ora a um contrato de compra e venda. Insusistente, pois, a alegada prática do anatocismo, mormente porque no contrato de arrendamento mercantil não há previsão de juros remuneratórios propriamente ditos e, por consequência, capitalização mensal de juros, cuja comprovação impescinde dilação probatória. Acrescente-se que nestes autos não foi produzida prova pericial, em que pese a intimação das partes para especificarem as provas, conforme certidão de fls. 199. Em conclusão, não merece acolhida o pedido relativo ao afastamento da capitalização de juros. A comissão de permanência, calculada pela média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. A cláusula 13 de fls. 67 dispõe sobre os encargos de inadimplência, fixando que a falta de pagamento de qualquer parcela obriga o pagamento cumulativo de multa de 2%, juros de mora de 1% e comissão de permanência sob o título de "taxa de remuneração - operações em atraso". Portanto, trata-se de cumulação de cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa para o período de inadimplência, inobstante a vedação jurisprudencial, que a considera abusiva, nos termos das Súmulas 294 e 296, STJ, devendo ser afastada a cobrança cumulada de encargos, conforme prevista na cláusula 19 de fls. 40 mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência. O índice de correção monetária do contrato consta do item 18 do preâmbulo de fls. 63, sendo apenas informado que é prefixado. Dessa forma, entende a jurisprudência que na ausência da avença acerca do índice de correção monetária, o índice a ser aplicado é a média simples entre o INPC e o IGP-DI. Ante o reconhecimento da abusividade contratual, configurada pela cobrança cumulada da comissão de permanência com multa e juros, e o índice de correção monetária, os respectivos valores cobrados a este título devem ser repetidos em favor da autora, na forma simples, e não em dobro, uma vez que não restou evidenciada a má-fé do requerido ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CC. O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita a autora, ante a natureza da lide e os elementos de convicção colacionados pelas partes aos autos. Com relação à possibilidade de revisão de contrato há que se considerar o princípio da inafastabilidade expresso no artigo 5º, XXXV, CF, o qual independe da existência estrito sensu de fato novo, justificando-se nos fundamentos retro expostos. Ainda, o contrato de arrendamento mercantil é passível de revisão judicial, em observância aos princípios da boa-fé e probidade (art. 422, CC). A alegação de ocorrência de abuso de poder econômico não restou demonstrada, tampouco a lesão restou configurada, nos termos do art. 157, CC/2002. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido da autora nestes autos n.º 84/2009 de ação revisional de contrato bancário, na qual figuram como autora Fenn do Brasil Indústria e Comércio de Peças para Veículos e Equipamentos LTDA, e como requerido Bradesco Leasing S/A, para determinar a revisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 63/68 e, (a) declarar a abusividade da cláusula contratual 18 do preâmbulo de fls. 63 e determinar a incidência do índice INPC e o IGP-DI, com fundamento no artigo 51, IV e artigo 52, § 2º, CDC; (b) declarar a abusividade da cláusula 13 de fls. 67 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e juros e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (c) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a", "b" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC, ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CDC. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes último fixados em R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais). Destes, 60% são devidos ao patrono do réu e 40% ao patrono da autora. Custas processuais na proporção de 60% pela requerente e 40% pelo requerido. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSÉ FÁVERO e NELSON PASCHOALOTTO-.

32. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-124/2009-BANCO FINASA BMC S.A x RICARDO CARDOSO DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls. 63. Intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, se manifestar quanto o teor do Protocolo Judicial que segue em frente, o qual deverá ser juntado aos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DANIELE DE BONA-.

33. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-386/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ALEXANDRE BENITO CIBILIS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias."-Adv. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOENBAKLA e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

34. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003543-76.2009.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIO DO PRADO DIAS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 25,33, em 5 (cinco) dias."-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

35. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-722/2009-BANCO FINASA BMC S.A x OZIAS LOURENCO DE JESUS-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias."-Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

36. MONITÓRIA-761/2009-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x GERALPREGS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias."-Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e NORBERTO TREVISAN BUENO-.

37. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-931/2009-BANCO FINASA BMC S.A x EDUARDO LUIZ BUCENKO-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio o(s) ofício(s) expedido(s), providenciando a devida remessa no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

38. COBRANÇA-989/2009-ALCIDINO DOS SANTOS x PREVIDENCIA DO SUL SEGURADORA-"Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo legal." - Adv. PEDRO VIEIRA CESAR, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, LAURA AGRIFOGLIO VIANNA-OAB/RS18668 e MARCEL EDUARDO DE LIMA 33.062/PR-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-1190/2009-ELISEU RODRIGUES PORTO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-"Ante o pedido de desistência de fls. 81, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1190/2009, de Revisional de Contrato, ajuizado por Eliseu Rodrigues Porto em face de Banco Real - Financeira Aymoré, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte desistente. Levante-se, em favor do autor, o valor depositado em Juízo, conforme comprovante de fls. 44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. JORGE TORTATO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-1656/2009-VANUSA DE FATIMA KUZNIK NOGUEIRA x BANCO BMG S/A-"VANUSA DE FÁTIMA KUZNIK NOGUEIRA, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade R.G nº 5915768-0, inscrito no CPF sob o nº 976026129-49, residente na Rua Odith Malmann Santos, 357, Maria Antonieta, Pinhais/PR, ajuízo Ação Revisional de Contrato Bancário c/c pedido de repetição do indébito e tutela antecipada em face do BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 61.186680/0001-74, com sede na Av. Álvares Cabral, 1707, Belo Horizonte/MG, com fundamento no artigo 275 e seguintes do Código de Processo Civil. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/42): alegou a autora que firmou contrato de financiamento com o requerido, para a aquisição do veículo descrito às fls. 03, mediante pagamento em 48 parcelas no valor de R\$ 520,64 (quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos). Alegou a existência de nulidades de cláusulas abusivas, as quais devem ser revistas, dentre elas, a que estipulou juros abusivos, acima de 12% e de forma capitalizada; a cobrança cumulada de juros, comissão de permanência e da multa contratual. Aduziu a possibilidade de revisão do contrato, a aplicabilidade do CDC, a prática de anatocismo, ser indevido o cadastro do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a descaracterização da mora. Requereu a redução da multa para 2%, a consignação do valor incontroverso, a manutenção do veículo na posse da autora, bem como a repetição do indébito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova, e os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Pleiteou, por fim, a concessão de tutela antecipada, para obstar a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e para manter o bem na posse do autor, mediante depósito judicial dos valores que entende devidos. Protestou pela produção de provas, apresentou quesitos, atribuiu valor à causa e juntou documentos de fls. 43/48. Decisão (fls.51/57): deferiu parcialmente a tutela antecipada para impedir a restrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do requerido. A autora depositou os valores às fls. 60, 62, 64, 65, 67-76. Citado o requerido apresentou contestação às fls. 78/119 e alegou, em síntese, que o contrato foi livremente pactuado entre as partes, que constitui ato jurídico perfeito; a impossibilidade de revisão do contrato; a aplicação do princípio da pacta sunt servanda. Alegou que a requerente mencionou vagamente a aplicação do CDC sem indicar as disposições específicas; a validade dos juros pactuados; negou a capitalização de juros; a inexistência de limitação de juros a 12% a.a.; a possibilidade de cobrança de comissão de permanência. Aduziu, ainda, a inexistência de valores a restituir e a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Concluiu pela possibilidade de inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes por serem devidas as cobranças, pela impossibilidade de manutenção da requerente na posse do bem, bem como que os valores que a requerente pretende consignar são inviáveis. Requereu a produção de provas e a improcedência dos

pedidos da autora, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 120/124. Decisão de fls. 133 determinou o julgamento antecipado da lide. Às fls. 134/135 a requerente pleiteou a devolução dos valores depositados, em razão da busca e apreensão do veículo. Vieram conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato, que tem por fundamento o contrato de financiamento direto ao consumidor para aquisição de veículo. O núcleo da questão controvertida entre as partes reside no exame das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades, notadamente no que concerne a cobrança de juros e a capitalização destes, a comissão de permanência cumulada com outros encargos e, em consequência, o pedido de repetição de indébito. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas existente nos autos. O instrumento contratual celebrado entre as partes encontra-se às fls. 121/124 e trata-se de contrato de financiamento com garantia. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como é o presente contrato em análise, decorre do teor da Súmula 297, STJ, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A limitação de juros a 12% ao ano não merece acolhida. Há que se considerar a liberdade para contratar os juros e a inexistência de limitação legal destes, que são regulados pela taxa de mercado. E do ponto de vista jurídico são considerados abusivos apenas os juros remuneratórios que destoam da média de mercado, sem estarem justificados pelo risco do negócio, cuja conclusão depende da prova in concreto. E neste sentido, não se desincumbiu a autora. (artigo 333, I, CPC). Portanto, o percentual de juros remuneratórios é limitado pelo índice médio praticado pelo mercado, segundo a tabela estipulada pelo Banco Central. Em consequência, a limitação de 12% ao ano de juros é inadmissível no contrato bancário em espécie. Assim, existe a liberdade às instituições financeiras, que não se sujeitam às limitações de juros previstas na Lei da Usura, além da revogação do artigo 192, §3º CF pela Emenda Constitucional 40/2003 e teor da Súmula Vinculante 07 do STF, o que determina a conclusão de que as taxas de juros não possuem limite legal, exceto a taxa de mercado e do pactuado entre as partes. A alegação da existência de capitalização de juros merece acolhida, independente de previsão contratual expressa nesse sentido ou não. Isso porque a capitalização de juros com base no art. 5º, Medida Provisória n. 2.170-36 (atual reedição da MP 1.963-17/2000) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047.-0/01). INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "...Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa. 2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). Neste contexto, com base nos fundamentos retro, deve incidir a cobrança de juros na forma prevista contratualmente, isto é, 11,960031% ao mês e, em consequência, 23,52% ao ano, e excluída a cobrança de juros capitalizados. Ante o reconhecimento da abusividade contratual, configurada pela cobrança de juros capitalizados, os respectivos valores cobrados a este título devem ser deduzidos ou compensados de eventual saldo devedor existente entre as partes. A comissão de permanência, calculada pela média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. A cláusula 6 de fls. 123 dispõe sobre os encargos de inadimplência, fixando que a falta de pagamento de qualquer parcela obriga o pagamento cumulativo de multa de 2%, juros de mora de 1% ao mês e comissão de permanência calculada à taxa de mercado do dia do pagamento e honorários advocatícios de 10%. Portanto, trata-se de cumulação de cobrança de comissão de permanência, juros moratórios e multa para o período de inadimplência, inobstante a vedação jurisprudencial, que a considera abusiva, nos termos das Súmulas 294 e 296, STJ, devendo ser afastada a cobrança cumulada de encargos, conforme prevista na cláusula 6 de fls. 123 mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência. Ante o reconhecimento das abusividades contratuais, configurada pela cobrança cumulada da comissão de permanência com multa e juros, e juros na forma capitalizada os respectivos valores cobrados a este título devem ser repetidos em favor da autora, na forma simples, e não em dobro, uma vez que não restou evidenciada a má-fé do requerido ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CC. O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita a autora, ante a análise das questões

de direito, nos termos dos fundamentos retro. E tampouco restaram evidenciados os requisitos do artigo 6º, VIII do CDC, não impondo a instrução probatória ônus de difícil execução às partes. Com relação à possibilidade de revisão de contrato há que se considerar o princípio da inafastabilidade expresso no artigo 5º, XXXV, CF, o qual independe da existência estrito sensu de fato novo, justificando-se nos fundamentos retro expendidos. Ainda, o contrato de financiamento é passível de revisão judicial, em observância aos princípios da boa-fé e probidade (art. 422, CC). III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, confirmo os efeitos da tutela antecipada deferida às fls. 51/57 observada a necessidade de recálculo das parcelas, nos termos dos fundamentos desta decisão, após o oportuno trânsito em julgado, observados os depósitos de fls. 60, 62, 64, 65, 67-76, 127, 129, 130. Expeça-se alvará para levantamento em favor do requerido. No mérito, julgo parcialmente procedente o pedido da autora nestes autos n.º 1656/2009 de ação revisional de contrato bancário, na qual figuram como autora Vanusa de Fátima Kuznik Nogueira e como requerido Banco BMG S/A, para determinar a revisão do contrato de financiamento bancário celebrado entre as partes, conforme documento de fls. 121/124 e, (a) declarar a abusividade da cláusula 6 de fls. 123 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa e juros moratórios e determinar a exclusão da multa e dos juros e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (b) declarar a abusividade da lacuna 'taxa de juros contratual' do preâmbulo de fls. 121, para excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada, e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 1,960031% a.m. e, em consequência, 23, 520% a.a., conforme previsto no instrumento celebrado; (c) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos do item "a" e "b" supra, conforme os artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC, podendo haver compensação de valores, se assim as partes pretenderem, com fundamento no art. 368, CC. Considerando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, nos termos do artigo 21 CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles as despesas processuais e os honorários advocatícios, estes último fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a serem rateados em 50% pelas partes. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-1738/2009-EDMILSON JOSE DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 767,52, em 5 (cinco) dias." -Adv. ADEMIR TOMAZ DE LIMA.

42. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-608/2010-BANCO FINASA BMC S/A x DORIVAL DE OLIVEIRA-"Ante a petição de composição amigável de fls. 40/41, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 40/41, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob nº 608/2010 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes Banco Finasa BMC S/A e Dorival de Oliveira, com resolução de mérito e, revogo a liminar deferida às fls. 28. Custas processuais e honorários advocatícios na forma celebrada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais." -Adv. DANIELE DE BONA e PAULO SERGIO WINCKLER.

43. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000798-89.2010.8.16.0033-CONDOMINIO RESIDENCIAL PINWOODS x IVO RICARDO DE SA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias." -Adv. IDERALDO JOSE APPI.

44. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0000823-05.2010.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x DANIELA PIMENTA DA SILVA-"Considerando o teor da petição de fls. 85/86 e considerando que o ato designado às fls. 81 cairá em sábado, redesigno a audiência para o dia 20 de junho de 2012, às 16h30min. Cite-se e intimem-se. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001085-52.2010.8.16.0033-TECNO HARDWARE LTDA. e outro x JULIEN DO BRASIL LTDA-"...Cumprido o item supra, intime-se o devedor através de seu procurador, dando-lhe ciência de encargo de depositário dos bens penhorados (artigos 666. § 1º, CPC). Apos, voltem. Intimem-se. Providências." -Adv. JOAO CARLOS VENANCIO.

46. COBRANCA PELO RITO SUMARIO-0001836-39.2010.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x MARCOS THADEU NOGUEIRA e outro-"Ao Sr. contador para elaboração das custas processuais remanescentes. Pagas eventuais custas, vão os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 84. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Adv. JOSELIA A. KUCHLER.

47. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001944-68.2010.8.16.0033-SEBASTIAO BATISTA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A e outros-"Do ponto controvertido: Da perda, pelo requerente, de seus documentos pessoais. Da negativa de crédito no mercado, ante a existência de restrições desconhecidas perante órgãos de proteção de crédito. Da existência de débitos perante as requeridas, sem que existisse relação jurídica entre as partes. Da existência de alerta perante o SPC desde 2005, sendo que os alegados negócios realizados foram realizados e inscritos em 2009. Da diligência adotada pela

requerida. Da ausência de responsabilidade, pela ausência de conduta prejudicial. Da inaplicabilidade do CDC. Da regularidade na contratação. Do terceiro de má-fé. Da ausência de dolo ou culpa pela requerida. Da responsabilidade pelos riscos da contratação. Da fraude por terceiro. Da culpa concorrente. Do caso fortuito ou força maior. Do exercício regular do direito. Do quantum indenizatório. Da ausência de danos morais. Das questões processuais pendentes: a) A requerida Brasil Telecom alegou preliminar de ausência de interesse processual, com base na inexistência de dano moral, por ausência de culpa. Das razões trazidas pela requerida, nota-se que os fundamentos atingem o mérito da demanda, e não as condições da ação. O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil, sob o aspecto prático. O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. Assim, os motivos apresentados na inicial, quais sejam, a alegada responsabilidade por danos morais advindos de restrição indevida, justificam ao autor o ingresso judicial, substanciando o interesse processual. Deste modo, a defesa apresentada pela requerida quanto à ausência de danos morais será analisada por ocasião da decisão final, sendo assim matéria de mérito e não de preliminar. Isto posto, indefiro a preliminar de ausência de interesse processual, na forma requerida às fls. 85/86.

b) O autor requereu em sua inicial a intimação do Ministério Público para a apuração de ilícito penal pelas requeridas. Em que pese os argumentos do requerente quanto ao crime estelionato, certo é que a prática de tal conduta seria atribuída à terceiro, e não necessariamente as requeridas. Vale dizer que apenas isto não é suficiente a afastar a responsabilidade das requeridas, a qual será analisada por ocasião da decisão de mérito, uma vez que as esferas civil e penal não se confundem, ou seja, na esfera civil será verificado o dano alegado pelas restrições ocorridas e se as requeridas possuem responsabilidade nestas, analisando juntamente a diligência empregada nestas contratações, de outro lado, o ilícito penal é atribuído apenas a quem incorre na conduta descrita no tipo penal. Assim, no presente caso, o alegado estelionato teria sido realizado por terceiro, cabendo a apuração do responsável pela esfera penal. Some-se que o requerente já realizou Boletim de Ocorrência, juntado às fls. 33/38, e por isso, já está para análise do departamento competente. Ainda, não estão presentes quaisquer das situações previstas no artigo 82 CPC para intervenção do MP. Isto posto, indefiro a intimação do MP para verificação de ilícito penal. c) Alegou o autor em sua impugnação às contestações que a defesa apresentada pelo Banco Itaú está intempestiva, pois protocolada em 02/08/2010, requerendo sua revelia. Da análise dos autos, verifica-se que os AR'S de citação foram juntados em 14/07/2010, iniciando-se o prazo no dia seguinte, conforme artigos 184 e 241, inciso III, ambos do CPC. Além disso, aplica-se o artigo 191 do CPC, já que as requeridas possuem diferentes procuradores nos autos, sendo em dobro o prazo para contestar. Portanto, iniciando-se o primeiro dia do prazo em 15/07/2010, seu término se deu em 13/08/2010, uma vez o prazo em dobro para defesa, ou seja, 30 dias. Isto posto, indefiro o pedido de intempestividade.

d) Ainda, postulou o autor a inversão do ônus da prova, alegando vulnerabilidade e hipossuficiência, com base no artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Das razões apresentadas na inicial, assiste motivos ao requerente. Os fatos alegados são de inexistência de vínculo contratual entre as partes, aduzindo eventual fraude, tendo em vista a alegada perda dos documentos do autor, documentado em Boletim de Ocorrência. Destes argumentos, é possível dizer que a provas necessárias para a verificação das contratações existentes estão em poder das requeridas, que podem demonstrar a participação ou não do autor, demonstrando-se a hipossuficiência do autor e superioridade das requeridas. Ainda, entre as requeridas restam presentes instituições bancárias, sendo o CDC aplicável aos contratos bancários em geral, inclusive com a inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CPC. Isto posto, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, com base no artigo 6º, inciso VIII, CDC. Das provas: O autor requereu produção de provas às fls. 209/211. As requeridas requereram às fls. 207/208, 214 e 225. a) Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b) Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arrolados nos termos do artigo 407, CPC. Devem as partes depositarem o rol com 30 dias de antecedência. c) Defiro a produção de prova pericial, consistente na perícia grafotécnica para a verificação das assinaturas nos contratos, os quais teriam sido realizados entre as partes. d) Nomeio perito judicial, o Sr. Luiz Roberto Ferreira Falat (tel. 3342-7537 e 9196-1111) para proceder ao exame pericial. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do laudo, bem como para se manifestar sobre a aceitação em receber os honorários ao final do processo, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Oficie-se para que apresente estimativa de honorários. e) Intimem-se as partes, em 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC). f) Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. g) Apresentados quesitos remetam-se para resposta, bem como, intimem-se os assistentes técnicos para acompanhamento da perícia. h) Juntado o laudo, intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. Encaminhe-se o seguinte quesito do Juízo para resposta: a) É possível verificar se assinaturas nos contratos juntados foram realizadas pelo autor. i) Defiro a expedição de ofício a COPEL, como requerido às fls. 207, a fim de se informar os residentes nos endereços descritos, locais onde foram contratadas as instalações telefônicas em nome do autor, a fim de que estes sejam intimados para prestarem depoimentos quanto a contratação e eventual relação com o autor. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 30 de julho de 2012, às 13h30min., para audiência de instrução e julgamento. Na abertura desta será tentada a conciliação entre as partes. Intimem-se. Providências

necessárias."-Advs. ETHELMA PEZARINI, FABIOLA CUETO CLEMENTI, SANDRA REGINA RODRIGUES, RODRIGO RUH e JOAO LEONEL ANTOCESKI.-

48. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002410-62.2010.8.16.0033-JOSIEL WELLINGTON REGLY x PAPEIS MIRIM DOCE LTDA.-ME-"Josiel Wellington Regly, brasileiro, casado, comerciante, portador do RG nº 8.192.400-7/PR e inscrito no CPF/MF nº 038.983.819-51, residente e domiciliado na Rua Graça Aranha, 946, Centro, Curitiba/PR, opôs Embargos à Execução de Título Extrajudicial em face de Papéis Mirim Doce Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 07.345.901/0001-64, com sede na Estrada Geral Mirim Doce à Pinhalzinho, Km 1,6, Mirim Doce/SC. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/10): arguiu o embargante, preliminarmente, falta de condição de ação, consistente na ilegitimidade ativa do exequente/empresa embargada, sob o fundamento de que os cheques que embasam a execução de título extrajudicial foram emitidos em favor de terceiro beneficiário Gênesis Papéis Ltda e não houve o endosso, uma vez que não consta qualquer assinatura no verso ou em folha de alongamento do título. No mérito, aduziu a não configuração da sua mora e a prescrição para apresentação do cheque, portanto, não tem força executiva para garantir a execução. Alegou também a inexistência de executividade do cheque 850622, ante a data de sua emissão estar rasurada, bem como, a existência de excesso de execução, ante a ausência de apresentação para compensação de cinco cheques, os quais não têm a condição de título executivo, sendo que apenas os cinco restantes possuem executividade. Requereu o acolhimento da ilegitimidade ativa do exequente/empresa embargada com a extinção da execução; a declaração de inexistência dos títulos executivos constantes às fls. 12/13, 15 e 20/21; a exclusão da execução do cheque constante às fls. 15; a suspensão da execução até final decisão dos presentes embargos; a condenação da empresa embargada em litigância de má-fé e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de provas; atribuiu valor a causa e juntou os documentos de fls. 11/25. Despacho (fls. 35): recebeu os embargos, para discussão, sem suspensão da execução; determinou a intimação da empresa embargada para impugná-los, no prazo de 10 (dez) dias, querendo e, em seguida, a intimação do embargante para replicar, em 10 (dez) dias. Intimado (fls. 37) a empresa embargada deixou transcorrer o prazo legal sem apresentação de impugnação aos presentes embargos, conforme certidão de fls. 37. Vieram os autos conclusos para sentença. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam-se os presentes autos de Embargos à Execução Extrajudicial, opostos por Josiel Wellington Regly em face da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 1891/2009 ajuizada por Papéis Mirim Doce Ltda-ME. Arguiu o embargante, preliminarmente, falta de condição da ação, ante a ilegitimidade ativa do exequente/empresa embargada, razão pela qual, requereu a extinção da Execução de Título Extrajudicial nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de condição da ação, ante a ilegitimidade ativa do exequente/executado, com a extinção da Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela empresa embargada em face do embargante merece acolhimento, senão vejamos: O cheque é título de crédito por excelência, que pode circular mediante endosso em preto (quando identifica o endossatário), em branco (quando não identifica o endossatário, quando então se torna espécie de título ao portador), ou ainda cessão civil de direitos. Nesse último caso, o endosso se materializa mediante a mera assinatura do beneficiário original do título no seu verso, consoante o disposto no artigo 19, § 1º, da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque). Artigo 19, § 1º da Lei nº 7.357/85 (Lei do Cheque) - O endosso pode não designar o endossatário. Consistindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento. No mesmo sentido é o disposto no artigo 910 do Código Civil, in verbis: "Artigo 910 do Código Civil - O endosso deve ser lançado pelo endossante no verso ou anverso do próprio título." Assim, a simples assinatura do favorecido transfere a terceiro todos os direitos do título. Sendo em branco, ou seja, sem indicação do endossatário, qualquer portador do título terá legitimidade para executá-lo, independentemente de seu nome se achar lançado na cártula. Ressalta-se que a assinatura do endossante no verso da cártula é suficiente para caracterizar o endosso em branco, que torna o título ao portador. No contexto dos autos, verifica-se que os cheques que instruem a Execução de Título Extrajudicial (fls. 13/20) foram emitidos em favor de Gênesis Papéis Ltda., bem como, que não há endosso nos mesmos em favor da embargada Papéis Mirim Doce Ltda. - ME. Não há provas nos autos de que a embargada Papéis Mirim Doce Ltda. - ME é beneficiária do título extrajudicial em questão, não há se falar em endosso em branco ou qualquer modalidade de endosso no caso concreto, posto que tal operação ocorre quando o titular do cheque assina no verso, transferindo-o a terceiro. Dessa forma, não há legitimidade do autor da execução para cobrar o título executivo extrajudicial objeto da presente demanda, pois a cobrança de cheque por terceiro, no caso, pela empresa embargada, exige o endosso, nos termos do artigo 17 da Lei nº 7357/85 que expressa, in verbis: Artigo 17 - O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa à ordem, é transmissível por via de endosso. Do exposto, não é possível presumir-se que se trata de endosso à empresa embargada, e no presente caso, a transmissão do crédito oriundo do cheque não pode ser transmitido por simples tradição, pois se trata a espécie de cheque emitido de forma nominal a terceiros estranhos à lide. Assim, ante a ausência de endosso, o pretense credor não detém a legitimidade ativa para promover a ação de execução por não ostentar a qualidade de endossatário. Desse modo, a única pessoa legitimada a receber o crédito representado pelo título é aquela para a qual ele está nominado, ou seja, o Gênesis Papéis Ltda. Não merece acolhimento a condenação do embargado/exequente as penas da litigância de má-fé uma vez que não restaram configurados nenhum dos requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Por fim, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa da empresa embargada/exequente resta prejudicada a análise das matérias meritórias, a saber: não configuração da sua mora; prescrição para apresentação do cheque; inexistência de executividade do cheque 850622 e a existência de excesso de execução. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, com fulcro nos artigos 17 e 19, §1º da Lei nº 7357/85

(Lei do Cheque); no artigo 901 do Código Civil e no entendimento jurisprudencial citado, por sentença, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, conheço os embargos a execução, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da embargada e, em consequência, declaro extinta a ação de Execução de Título Extrajudicial, autuada sob nº 1891/2009, ajuizada por Papéis Mirim Doce Ltda-ME em face de Josiel Wellington Regly. Deixo de condenar o embargado/exequente as penas da litigância de má-fé, ante não restarem configurados nenhum dos requisitos do artigo 17 do Código de Processo Civil. Condono o embargado/exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ao patrono do embargante/executado, os quais arbitro em R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, referente a ambos os processos, ficando sem efeitos os honorários fixados às fls. 33 da execução e 65 dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, junte-se cópia da presente decisão nos autos de Execução de Título Extrajudicial, autuado sob nº 1891/2009 e, dê-se baixa e arquivem-se, os presentes autos e os autos principais, observando as formalidades legais."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ABEL MOREIRA LEITE.-

49. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002446-07.2010.8.16.0033-BANCO BMG S/A x VANUSA DE FATIMA KUZNIK NOGUEIRA-"BANCO BMG S/A, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrito no CNPJ nº 61.186680/0001-74, com sede na Av. Álvares Cabral, 1707, Belo Horizonte/MG, ajuizou Ação de Busca e Apreensão, em face de VANUSA DE FÁTIMA KUZNIK NOGUEIRA, brasileira, casada, professora, portadora da cédula de identidade R.G nº 5915768-0, inscrito no CPF sob o nº 976026129-49, residente na Rua Odith Malmann Santos, 357, Maria Antonieta, Pinhais/PR. I. DO RELATÓRIO. Inicial (fls. 02/04): afirmou o autor que é credor da requerida em razão da celebração de contrato de financiamento (fls. 07/10), firmado em 24 de abril de 2008, no valor de R\$ 24.990,72 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa reais e setenta e dois centavos), para ser pago na forma e condições contratualmente estabelecidas. Por força desse instrumento contratual a requerida deixou em alienação fiduciária o bem descrito às fls. 03. Alegou o autor que a requerida se encontra inadimplente desde outubro de 2009 e mesmo sendo constituído em mora, através de carta com aviso de recebimento (fl.14), permaneceu inerte, razão pela qual propôs a presente ação. Requereu a concessão do pedido em sede liminar, a procedência do pedido, para efeitos de consolidar a posse do bem em suas mãos, bem como a citação da requerida. Atribuiu valor à causa e juntou os documentos de fls. 05/24. Despacho (fls. 26): deferiu liminarmente a busca e apreensão do bem descrito às fls. 03, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovados a mora e o inadimplemento. Citada (fls. 32) a requerida interpôs agravo de instrumento às fls. 34/45, ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme decisão de fls. 53/56. Às fls. 46/49 a requerida noticiou a existência de ação revisional em tramite neste Juízo e requereu a reconsideração da decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo e o apensamento das referidas ações. Às fls. 59 o requerente pleiteou pelo julgamento antecipado da lide ante a revelia da ré. Despacho de fls. 60 determinou o julgamento antecipado da lide. Vieram conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão através da qual pretende o Banco BMG S/A a busca e a apreensão do veículo descrito às fls. 03. Fundamentou seu pedido na alegação do inadimplemento do contrato de financiamento de fls. 07/10, do qual 48 (quarenta e oito) parcelas celebradas apenas 17 (dezesete) foram quitadas, concluindo pelo inadimplemento do devedor desde 24 de outubro de 2009. Na fase de resposta a requerida noticiou o ajuizamento anterior da ação de revisão contratual em apenso (Autos nº 1656/2009). A ação revisional foi julgada parcialmente procedente para determinar a revisão do contrato de financiamento de fls. 07/10 e afastar a cobrança cumulada da comissão de permanência com multa, excluir a cobrança de juros capitalizados e determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados a este título, ou a compensação com parcelas vincendas. Segundo orientação sumulada do STJ, a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem. Tem afirmado a jurisprudência que a procedência, mesmo que parcial, do pedido de revisão do contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária desfigura a mora e impõe a extinção, sem resolução de mérito, da ação de busca e apreensão, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, configurando carência de ação. O reconhecimento da existência de cláusulas abusivas na ação revisional desfigura o inadimplemento culposo. Ausente a comprovação da mora, diante da exigência de valores comprovadamente abusivos, é adequada a extinção do processo, como consequência do julgamento simultâneo da ação revisional. Considerando que o julgamento proferido na ação revisional é prejudicial à solução desta lide, afastado o requisito indispensável para a comprovação da mora e o exercício da ação de busca e apreensão, em consequência, tem-se obstado o prosseguimento desta última, sendo inevitável a extinção do processo. Descaracterizada a mora há a necessidade de adequar o valor do débito, nos termos dos fundamentos da decisão proferida nos autos em apenso (1656/2009). III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, julgo extinto o processo sob nº 2446/2010, de Ação de Busca e Apreensão, sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a saber, a constituição em mora do devedor, nos termos do art. 267, IV e §3º, CPC. Revogo a liminar de fls. 26. Oficie-se ao DETRAN para o levantamento do bloqueio judicial do veículo. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, os quais arbitro em R\$ 2.490,00 (dois mil, quatrocentos e noventa reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ADEMIR TOMAZ DE LIMA.-

50. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003007-31.2010.8.16.0033-MARCILIO MOLINARI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -"Intimem-se os procuradores do autor para no prazo de cinco (05) dias, juntarem aos autos certidão do óbito do autor e regularizem o pólo ativo da ação, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art. 267, VI, do CPC). Intimem-se."-Adv. DAVI CHEDLOWSKI PINHEIRO-.

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003571-10.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JOCELI TEREZINHA SILVA AMARAL-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

52. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO-0003660-33.2010.8.16.0033-OSMAR PAES LANDIN x JOSE BORGES & CIA-"Do ponto controvertido:

Da prescrição aquisitiva do imóvel descrito às fls. 02 em favor do autor, em face do decurso do lapso de mais de dez anos de posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238 CC). Da propriedade do requerido da área usucapienda. Das questões processuais pendentes: 1) A preliminar de inépcia da petição inicial arguida pelo requerido na contestação (fls. 88/92), sob o fundamento de inexistência de narração lógica dos fatos e formulação de pedido juridicamente impossível, pois o autor diz que ocupa um imóvel e pede a declaração do domínio de 4 lotes, não merece acolhida. A ocupação é matéria a ser analisada na fase instrutória e a utilização da menção imóvel, em cotejo ao pedido referente à 4 lotes, há que ser interpretada como uma menção genérica, referente ao direito possessório invocado, relativo à área toda, agrupada, que foi discriminado para efeitos de especificação do pedido, não configurando hipótese de pedido juridicamente impossível, nem tampouco de inépcia da inicial. 2) Certifique a Escrivania se os confrontantes citados às fls. 122, apresentaram resposta no prazo legal. 3) Caso positivo, junte-se aos autos e intime-se o autor para se manifestar no prazo legal. 4) Certifique a Escrivania se os interessados incertos, ausentes e desconhecidos citados por edital às fls. 83 apresentaram resposta no prazo legal. 5) Caso positivo, junte-se aos autos e intime-se o autor para apresentar resposta no prazo legal. 6) Caso negativo, nomeie curador especial aos interessados o Dr. Allan Kardec Carvalho Rodrigues - OAB/PR nº 34.484, sob a fé de seu grau (artigo 9º, inciso II, CPC). Intime-o da nomeação. 7) Apresentada manifestação pelo curador nomeado, abra-se vista ao requerente. Das provas: Os autores requereram produção de provas às fls. 04. O representante do Ministério Público, no parecer de fls. 256, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. a-Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§ 1º e 2º CPC. b-Defiro a oitiva de testemunhas, as quais comparecerão independentemente de intimação, cujo rol deverá ser depositado nos termos do artigo 407, CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constituiu-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo o dia 9 de julho de 2012, às 13h30min., para audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. EDER FARIAS CORREIA, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e ANA CAROLINA BORGES-.

53. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003865-62.2010.8.16.0033-LOJA PICA PAU AMARELO LTDA. EPP x BANCO BRADESCO S.A-"Contados e preparados, anote-se para sentença e voltem conclusos. Ante o despacho proferido nos autos em apenso (n.º 1330/2008), proceda-se o desapensamento. Intimem-se. Providências necessárias." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 2,82, em 5 (cinco) dias." -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, ARNALDO FORTES ALCANTARA FILHO e NEWTON DORNELLES SARATT-.

54. ALVARA JUDICIAL-0004062-17.2010.8.16.0033-CLESIO HENRIQUE DE SOUSA e outro-"Deve a parte autora retirar alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. TIAGO STAINKE e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0004464-98.2010.8.16.0033-JOSE DE OLIVEIRA MOREIRA x BV FINANÇEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"DECISÃO EM QUATRO LAUDAS. Vistos, etc... Isto posto, julgo extinto o processo sob nº 4464/2010, de Revisão de Contrato, sem resolução de mérito pela carência de ação, a saber, a falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI e § 3º, CPC. Custas processuais e honorários advocatícios pelo autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC. P.R.I. Após o transitio em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e de-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Advs. JOCIANE DE PAULA e TATIANE VALESCA VROBLEWSKI-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005391-64.2010.8.16.0033-HAROLDO THIAGO MARTINS DE LIMA x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-"Vistos e examinados estes Autos n.º 5391/2010 de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada. HAROLDO THIAGO MARTINS DE LIMA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade R.G nº 90704427 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 050.231.079-7, residente e domiciliado na Rua Rio Javari, 263, Jardim Weissopolis, Pinhais/PR, ajuizou Ação Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada em face de BANCO DAYCOVAL, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita no CNPJ nº 62.232.889/0001-90, com endereço na Rua Cristóvão Nunes Pires, n.º 110, Ed. Hoepeck Blue Center, Florianópolis/SC. I. DO RELATÓRIO Inicial (fls. 02/22): alegou o requerente que firmou com a requerida contrato de financiamento, no valor de R\$ 17.450,00 (dezesete mil, quatrocentos e cinquenta reais), a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 387,11 (trezentos e oitenta e sete reais e onze centavos), entretanto, ao receber o carnê de pagamento deparou-se com valor superior ao pactuado, qual seja de 554,74 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos) por parcela. Alegou a existência de nulidades e abusividades, as quais devem ser revistas, dentre elas, a cobrança de juros abusivos, acima da taxa efetivamente

contratada; a capitalização de juros, ante a aplicação da Tabela Price; a cobrança de encargos administrativos (TAC, TEC, cobrança de honorários advocatícios); a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos e ainda a cláusula que prevê o vencimento antecipado em caso de inadimplemento. Concluiu pela devolução das quantias cobradas indevidamente, acrescidas, a aplicação do Código de Consumidor, a inversão do ônus da prova e a descaracterização da mora do requerente e a caracterização da mora da requerida. Pleiteou a concessão em tutela antecipada para obstar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e para manter o bem na posse do autor, mediante depósito de valores incontroversos, bem como a exibição de documentos (instrumento contratual e via da apólice de seguro), e pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Protestou pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 23/69. Decisão interlocutória (fls. 73/78) indeferiu o pedido de tutela antecipada, e determinou a citação da requerida. Audiência de conciliação (fls. 83) a tentativa de composição amigável restou inexistosa, e foi concedido prazo ao autor para manifestar-se acerca da contestação apresentada. Em sede de contestação (fls. 84/100) a requerida alegou que inexistente abusividade quanto à taxa de juros aplicada, eis que o autor celebrou contrato de adesão, aderindo, portanto, às cláusulas existentes, bem como que os encargos financeiros estão em acordo com a realidade do mercado financeiro, não havendo que se falar em limitação de juros a 12% ao ano, ante a revogação do artigo 192, § 3º da C.R.F pela EC 40/2003. Sobre a capitalização mensal de juros afirmou que esta é permitida, haja vista o disposto no artigo 28§ 1º, I da Lei 10.931/2004, na Súmula 93 do STJ e, ainda, o disposto no artigo 5º da MP 2.170-36. Asseverou que não há cumulação de encargos com a comissão de permanência, e aduziu não haver ilegalidade em sua cobrança não cumulada, conforme entendimento sumulado pelo STJ. Alegou não haver abusividade na cobrança de juros moratórios acima de 1% ao ano, eis que o Código Civil permite a cobrança de juros moratórios à taxa de 12% ao ano, quando pactuado pelas partes, conforme artigo 406 c/c o artigo 161 do CTN. E quanto à multa, alegou que esta decorre de disposição legal, não prevalecendo o argumento de inexistência de mora do requerente. Afirmou que as tarifas cobradas foram claramente especificadas na planilha CET - Custo Efetivo Total, bem como que não consta cobrança de tarifa de abertura de crédito na referida planilha e sim a tarifa de cadastro, a qual é permitida pelo Banco Central, e apontou que a cobrança de tarifa de emissão de carnê é válida, eis que o contrato foi celebrado anteriormente à Resolução do Banco Central que veda a sua cobrança. Ressaltou que a manifestação de vontade do contratante foi livre de coação, não havendo vício de consentimento, e sendo assim o ora demandante anuiu com os termos contratados. Ao fim alegou a improcedência da pretensão do autor de repetição de indébito e demais pedidos do autor. Juntou documentos de fls. 101/106. Impugnação (fls. 193/199) reiterou o autor os pedidos iniciais. DOS FUNDAMENTOS Tratam os presentes autos de Ação Revisão de contrato de cédula de crédito bancário celebrado às fls. 101/102, no valor de R\$ 19.776,11 (dezenove mil, setecentos e setenta e seis reais e onze centavos). O núcleo da questão controvertida consiste no exame das cláusulas contratuais e das alegadas abusividades que supostamente deram causa às onerosidades. Referidas abusividades foram representadas pela alegada cobrança de juros abusivos, de forma capitalizada; bem como pela cobrança de encargos administrativos, a cobrança de comissão de permanência cumulada, vencimento antecipado e, ainda, na aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a repetição de indébito dos valores pagos a maior. Passo a análise dos elementos de convicção e das questões jurídicas que permeiam a presente relação jurídico-processual. O instrumento contratual celebrado entre as partes encontra-se às fls. 101/102 e se trata de contrato de cédula de crédito bancário com alienação fiduciária. Inicialmente, cumpre estabelecer que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, como é o presente contrato em análise, decorre do teor da Súmula 297, STJ, que dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não há que se falar em limitação de juros. Há que se considerar, conforme igualmente aduzido pela requerida, a liberdade para contratar os juros e a inexistência de limitação legal destes. As instituições financeiras não se sujeitam às limitações de juros previstas na Lei da Usura, considerando-se a revogação do artigo 192, § 3º CF pela Emenda Constitucional 40/2003 e o teor da Súmula Vinculante 07 do STF, a qual enuncia que referido dispositivo constitucional revogado tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Entretanto, a liberdade da estipulação das taxas de juros pelas instituições financeiras não significa ausência de limite em sua aplicação. As taxas de juros não possuem limite legal, exceto quanto à taxa de mercado e ao pactuado entre as partes. Ressalte-se que o autor apenas alegou que a taxa de juros da média de mercado à época contratada era de 0,99% ao mês (fls. 11), não se desincumbindo em provar cabalmente a veracidade de tal pleito. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial é pela inaplicabilidade da limitação de juros a 12% ao ano, devendo ser observados os juros contratados pelas partes, que são de 1,8939% ao mês. Com relação à capitalização de juros, uma vez que a taxa de juros anual expressa no item "III" (25,2496%) do instrumento celebrado entre as partes é superior ao resultado da multiplicação da taxa de juros mensal (1,8939%) constante no mesmo item por 12 meses, há que se reconhecer sua ocorrência. Havendo divergência entre a taxa de juros mensal e anual contratada, evidencia-se a capitalização de juros mensal, devendo prevalecer a taxa mais. A capitalização de juros com base no art. 5º, Medida Provisória n. 2.170-36 (atual redição da MP 1.963-17/2000) foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade n. 579.047-0/01). INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/01, QUE AUTORIZA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS EM GERAL COM PERIODICIDADE INFERIOR A 01 (UM) ANO. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA

E URGÊNCIA IMPOSTOS PELO ARTIGO 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR, SEGUNDO PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. Pedido não conhecido. Segundo decisão majoritária dos membros do Órgão Especial deste Tribunal no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/01, que autoriza a capitalização mensal nos contratos bancários em geral é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e a relevância da matéria, próprios das Medidas Provisórias. Segundo assentado verbis: "... Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o periculum in mora decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa.2 Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder. 3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar. 4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que "a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". ..." (TJPR, Órgão Especial, IDI nº 579.047-0/01, Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, por maioria, j. em 05.02.10). Ressalte-se que de acordo com entendimento jurisprudencial majoritário a utilização da Tabela Price presume a capitalização de juros. Neste contexto, com base nos fundamentos retro, deve incidir a cobrança de juros na forma prevista contratualmente, isto é, 1,8939% ao mês e, em consequência, 22,7268% ao ano, e excluída a cobrança de juros capitalizados. Com relação à cobrança de tarifa de abertura de crédito, denominada como taxa de cadastro, está prevista no item "III" de fls. 101, e a tarifa de emissão de carnê, está prevista na cláusula "8" de fls. 102. Entretanto, é assente na jurisprudência o caráter ilícito de referidas cobranças, in verbis: "Com relação à alegada validade da cobrança relativa aos encargos denominados TAC (tarifa de cadastro), e demais despesas administrativas repassadas ao consumidor no momento da celebração do contrato, é de se manter a decisão atacada, vez que tais encargos devem ser suportados pela instituição financeira, a qual não pode repassar ao consumidor o custo inerente ao desenvolvimento de suas atividades, as quais já são remuneradas pelos juros contratuais. A alegação de que tais cobranças não são vedadas pelas resoluções 2303 e 2747, ambas do BACEN, não prospera, já que tais resoluções não podem se sobrepor a legislação vigente, especialmente ao Código de Defesa do Consumidor. A cobrança de taxas e encargos administrativos permite à instituição financeira receber duas vezes pelo mesmo serviço. Recebe os juros e cobra especificamente pelo serviço, que é a abertura do crédito." Note-se que os custos administrativos da operação creditícia, como emissão de boletos, análise de crédito, taxa de liquidação antecipada do contrato e outros, não podem ser transferidos ao contratante, sob pena de caracterizar evidente abusividade, já que são inerentes a própria atividade da instituição financeira e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Igualmente as taxas, contribuições de qualquer natureza, inclusive os que vierem a ser instituídos ou sofrer incremento, bem assim a taxa de cobrança de serviços de terceiros e autorizações de registros, de toda espécie e demais encargos administrativos foram previstos no item de fls. "III", e igualmente consideradas abusivas, pelo que devem ser afastadas, posto que inerentes a atividade do requerido. Quanto ao pedido de declaração de abusividade da cláusula que prevê a existência de seguro em favor da instituição financeira, este merece acolhida, eis que mesmo intimado (fls. 83) para trazer aos autos os documentos referentes ao seguro, deixou o requerido de fazê-lo, pois da análise do instrumento contratual de fls. 101/102 tem-se a inexistência do número da apólice do referido seguro (item "VIII" de fls. 101) e/ou instrumento de sua emissão, tornando-o, portanto, ineficiente. A comissão de permanência, calculada pela média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294 STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30 STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual. A cláusula "3" de fls. 102 expressamente dispõe como encargos moratórios cobrados cumulativamente, comissão de permanência, multa de 2%, além de despesas de cobrança, e demais encargos. Portanto, trata-se de cumulação de cobrança de comissão de permanência e multa para o período de inadimplência, inobstante a vedação jurisprudencial, que a considera abusiva, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296, STJ, devendo ser afastada a cobrança cumulada de encargos, conforme prevista na cláusula "3" de fls. 102, mantendo-se apenas a cobrança da comissão de permanência. Ante o reconhecimento da abusividade contratual, configurada pela cobrança de juros capitalizados, cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, e, ainda pela cobrança de encargos administrativos, os respectivos valores cobrados a este título devem ser repetidos em favor do autor, na forma simples, e não em dobro, uma vez que não restou evidenciada a má-fé do requerido. O afastamento das cláusulas abusivas, nos termos desta revisão judicial, suprem a alegação da mora do credor. O pedido de inversão do ônus da prova não aproveita ao autor, ante a natureza das questões de direito examinadas, nos termos dos fundamentos retro e os elementos de convicção trazidos aos autos pelas partes. II. DO DISPOSITIVO Isto posto, julgo procedente o pedido do autor nestes autos n. 2004/2009 de Ação Revisional de Contrato cumulada com Repetição de Indébito e pedido de Tutela Antecipada, nos quais figuram como partes Haroldo Thiago Martins de Lima e Banco Daycoval para determinar a revisão do Contrato de Cédula Bancário celebrada entre as partes, conforme documento de fls. 101/102, e: (a) declarar a abusividade e afastar a cobrança da tarifa de abertura de crédito, tarifa de emissão de carnê, de taxa de vencimento antecipado, com fundamento no artigo 51, IV e artigo 52, § 2º, CDC; (b) declarar a abusividade da previsão de capitalização de juros, expressa

no item "III" de fls. 101 para excluir a cobrança de taxa mensal capitalizada, e redimensionar a cobrança de juros mensais às taxas contratadas de 1,8939% ao mês, conforme previsto no instrumento celebrado, e, em consequência 22,7268% ao ano; (c) declarar a abusividade da cláusula "3" de fls. 102 e excluir a cobrança cumulada de comissão de permanência com demais encargos e manter a cobrança da comissão de permanência, nos termos das Súmulas 294 e 296 STJ; (d) declarar a abusividade da cláusula "10" quanto a cobrança de seguro em favor do credor, ante a ausência da apólice do referido seguro (e) determinar a repetição de indébito, na forma simples, dos valores cobrados indevidamente, nos termos dos itens "a", "b" "c" e "d" supra, nos termos dos artigos 39 inciso V, 51 inciso III e inciso IV e § 1º, todos do CDC, ou compensar com eventual saldo devedor, se assim pretenderem as partes, nos termos do artigo 368 do CPC. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme art. 20, parágrafo 4º do CPC. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme declaração de fls. 24 e demonstrativo de fls. 26, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Observe-se o prazo do artigo 475-J § 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. DANIELLE MADEIRA e MARIANA FERNANDA FERRI-

57. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005452-22.2010.8.16.0033-MIRTES TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 386,63, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-

58. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005539-75.2010.8.16.0033-CIMHSA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA x S MORELLI & CIA LTDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 18,55, em 5 (cinco) dias." -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e JOSE CARLOS ROCHA - PERITO-

59. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0005722-46.2010.8.16.0033-JANETE DO ROCIO GUIL x MEURO BRANDAO e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo de não ter encontrado o numero 2428), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. TATIANA NATAL-

60. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006422-22.2010.8.16.0033-CENTRAL DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA. x PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro-"Tratam os presentes autos de Ação de Execução por Quantia Certa ajuizada por Central Distribuidora de Papéis Ltda. em face de Paulo Roberto de Carvalho e outro. Às fls. 74 o executado requereu a suspensão do processo ante a propositura de ação Anulatória autuada sob nº. 692/2011. Relatados, decido. Nos termos do artigo 265, IV, alínea "a", CPC, suspende-se o processo, quando a sentença de mérito, depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro. Logo, a suspensão destes autos é a medida que se impõe. Isto posto, defiro o pedido de fls. 74 e determino a suspensão destes autos até decisão nos autos em apelo sob nº. 692/2011, nos termos do artigo 265, IV, alínea "a", CPC. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. CARLA VANESSA STROPARO, CLAUDIO ROTUNNO e JOSE DEVANIR FRITOLA-

61. COBRANÇA-0006846-64.2010.8.16.0033-IRENE DO NASCIMENTO CARLESSO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Vistos e examinados estes Autos n.º 06846/2010 de Cobrança de diferença de seguro. IRENE DO NASCIMENTO CARLESSO, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG n. 15258446 e inscrita no CPF/MF n. 60994711972, ajuizou Ação de Cobrança de diferença de seguro em face de SEGURADORA LIDER - DPVAT, com sede na Avenida Pedro Álvares Cabral, n. 1301, São Paulo - SP. I. DO RELATÓRIO. Inicial às (fls.02/07): Em síntese, alegou a autora, que foi beneficiária da indenização paga pelo seguro obrigatório (DPVAT) decorrente do falecimento de seu esposo Sr. Osni Carlesso. Aduziu, entretanto que a ré não adimpliu o estabelecido em lei, representado pela equivalência ao salário mínimo, o qual seria estabelecido a 40 s.m. a época do falecimento, conforme previsões legais. Que os pedidos de complementações foram indeferidos pela ré. Declarou que a equivalência ao salário mínimo não afronta a legislação, uma vez que tão somente serve para utilização do critério indenizatório. Que pela negativa da ré no pagamento ao valor estipulado por lei, constituiu-se em mora desde a data do pagamento parcial, incidindo juros e correção monetária. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor remanescente, com as devidas correções e honorários advocatícios no importe de 20%. Protestou pela produção de provas, atribuiu valor a causa e juntou documentos de fls. 08/17. Despacho: (fls.21/23), deferiu o benefício da justiça gratuita; designou data de audiência de conciliação e determinou citação da ré. Audiência às fls. 26 presente a autora, não houve a devida citação da ré, atribuído prazo para fornecer o endereço correto da ré. Redesignada nova data para audiência. Às fls. 29, manifestação da autora informando novo endereço para citação da ré. Devidamente citada à ré às fls. 31/32, audiência às fls. 33, tentada conciliação a mesma restou prejudicada. Apresentada a contestação pela parte ré; Prazo de 10 dias concedidos para autora juntar BO referente aos fatos. Contestação às fls. 34/42, em síntese a ré aduziu preliminarmente falta de comprovação do nexo causal entre a morte e o sinistro; falta de documentos para comprovação da ilegitimidade passiva da seguradora referente aos envolvidos no acidente que possa legitimar ou não a responsabilidade da ré. No mérito, alegou que o valor indenizável ampara-se na legislação vigente e não se estabelece pela equivalência

ao salário mínimo; Quanto a incidência dos juros e correção monetária, alegou que na eventual condenação, esses deverão obedecer a data da propositura da ação para correção monetária e os juros de mora da citação válida da ré. Por fim requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito e indeferimento da inicial por falta de documentos; Pleiteou pela juntada do BO e comprovante de pagamento que alega ter recebido; no caso de eventual condenação requereu a observância do valor máximo indenizável atualmente; que se for considerado o salário mínimo como base, esse deve obedecer ao vigente à época; protestou por todos os meios de provas admitidas em direito e juntou documentos às fls.43/46. Impugnação a contestação às fls. 48/53, aduziu que nos autos há documentos suficientes para caracterizar a responsabilidade da ré; que do próprio laudo do IML esclarece a causa morte do Sr. Osni; quanto ao nexo de causalidade que o mesmo encontra-se demonstrado nos autos às fls. 17; que da possível ilegitimidade passiva da ré, essa pode ser atribuída a qualquer seguradora que atue no ramo de seguro obrigatório DPVAT. No mérito reiterou as fundamentações da inicial. Autos vieram conclusos para decisão. II. DOS FUNDAMENTOS. Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança de Diferença de Seguro da qual pretende a autora, na qualidade de beneficiária, o recebimento do valor remanescente e não liquidado pela parte ré. O núcleo da questão controvertida reside na alegação do pagamento inferior ao devido a título de indenização do seguro DPVAT, decorrente do falecimento em acidente de trânsito do Sr. Osni Carlesso, esposo da autora e a equivalência ao salário mínimo na atribuição do valor indenizatório. Passo à análise dos elementos de convicção existentes nos autos. Compulsando o teor dos autos, verifica-se a comprovação da morte do Sr. Osni Carlesso em virtude de acidente de trânsito (certidão de óbito de fls. 15), bem como de seu grau de parentesco em relação à autora (fls. 14). Em sede de contestação, a ré impugnou, preliminarmente falta de comprovação do nexo causal entre a morte e o sinistro; falta de documentos para comprovação da ilegitimidade passiva da seguradora referente aos envolvidos no acidente que possa legitimar ou não a responsabilidade da ré. No mérito, alegou que o valor indenizável ampara-se na legislação vigente e não se estabelece pela equivalência ao salário mínimo; Quanto a incidência dos juros e correção monetária, alegou que na eventual condenação, esses deverão obedecer a data da propositura da ação para correção monetária e os juros de mora da citação válida da ré, fls. 35/42. Entretanto, há que se considerar que a autora já havia recebido parte do valor indenizatório, conforme se depreende às fls. 17. As preliminares de ilegitimidade passiva e falta de comprovação do nexo causal por ausência do Boletim de Ocorrência não merecem prosperar, uma vez que se depreende do comprovante de pagamento à autora que parte do valor indenizatório foi pago e havendo provas nos autos suficientes a demonstrar a ocorrência do acidente e já havendo sido paga parte da indenização pela seguradora, permite o entendimento de que a documentação necessária comprobatória do sinistro já foi apresentada administrativamente e não há que se falar em juntada obrigatória do boletim de ocorrência. Acrescente-se o entendimento jurisprudencial acerca da desnecessidade da juntada do Boletim de Ocorrência. Há que se considerar a existência da prova adicional nos autos, o que corrobora a prescindibilidade do Boletim de Ocorrência, notadamente o laudo de necropsia de fls. 12 que menciona lesões por ação contundente e acidente de trânsito, bem como o atestado de óbito de fls. 15, que igualmente menciona o acidente de trânsito. Com relação à legitimidade passiva da seguradora tem-se que ainda que já tenha recebido parte da indenização do seguro DPVAT de uma seguradora, pode o beneficiário pleitear a complementação de qualquer outra, desde que integrante do sistema, em função da responsabilidade decorrente do sistema de proteção. Trata-se de jurisprudência uniformizada. Portanto, não procede a alegação de ilegitimidade passiva da seguradora. Considerando-se o conteúdo probatório e a comprovação do valor do pagamento da indenização às fls. 17, há de prevalecer à informação trazida à inicial: houve pagamento parcial em favor da autora em dezembro de 1991, no valor equivalente a 9,6 salários mínimos. Não assiste razão à contestante ao alegar cumprimento à lei e inexistência de direito à complementação: Consoante jurisprudência consolidada dos Tribunais Pátrios, o valor da indenização relativa ao seguro obrigatório, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, de conformidade com o artigo 3º da Lei 6194/74, não constituindo o salário mínimo fator de correção monetária, já que serve apenas como base de cálculo do quantum a ser indenizado. A vinculação do pedido inicial aos salários mínimos não implica em ilegalidade, e a sua adoção como padrão para o seguro obrigatório não funciona como fator de correção monetária, nem viola o art. 7º, IV Constituição Federal. A correção monetária impõe à seguradora o dever de corrigir as quantias devidas, sempre que o pagamento for feito após os prazos legais. A utilização do salário mínimo apenas para mensurar a indenização é aceitável e possível nos limites da legislação infraconstitucional, tratando-se de base de indenização legal e não de indexador. Portanto, a vinculação do pedido inicial ao salário mínimo não implica em ilegalidade, nem pode ser acolhida como argumento para afastar o direito da autora. Com relação ao valor devido por morte em sede de seguro obrigatório DPVAT, tem-se que este deve corresponder a 40 salários mínimos, não podendo ser deferido pedido em montante inferior. Neste sentido, vale colacionar a ementa abaixo: APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT POR MORTE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - VALIDADE DA QUITAÇÃO AFASTADA - VALOR DEVIDO DE 40 VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA - INDENIZAÇÃO PAGA A MENOR - POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DA DIFERENÇA - FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 6.194/74 NÃO REVOGADA PELAS LEIS 6.205/75 E 6.423/77 CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DO PAGAMENTO PARCIAL - JUROS DE MORA INCIDENTES DA CITAÇÃO - RECURSOS DESPROVIDOS. Note-se que determinação do Conselho Nacional de Seguros Privados não tem autoridade para alterar o valor a ser pago. Diante do princípio da hierarquia das normas, as disposições de ordem infralegal, ou seja, as resoluções expedidas pelo Conselho

Nacional de Seguros Privados, não podem se sobrepor ao comando contido em Lei Ordinária. Demonstrado o pagamento a menor, faz-se necessária a complementação a fim de atingir o montante legalmente previsto. A diferença a pagar deverá ser devidamente acrescida de correção monetária a partir do pagamento parcial, vez que se trata de reflexo da desvalorização da moeda; e de juros de mora, incidentes a partir da citação (art. 405 CC). Neste sentido, dispõe a Súmula 426 do Superior Tribunal de Justiça que "os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação." Com relação ao quantum, o valor da condenação deve ser equivalente à diferença em cruzeiros apontada à inicial (devidamente atualizada e adequada à moeda vigente): à época dos fatos o salário mínimo era de Cr\$ 42.000,00 e 40 salários mínimos equivaliam a Cr\$ 1.680.000,00. A autora recebeu o valor de Cr\$ 385.137,17, consoante fls. 03 e 17. Em consequência, a diferença devida equivale a Cr\$ 1.249.862,83 totalizando 30,4 salários mínimos faltantes à época para totalizar o pagamento dos 40 salários mínimos, uma vez pagos 9,6 destes. III. DO DISPOSITIVO. Isto posto, deixo de acolher preliminar de ilegitimidade passiva (art. 3º, CPC) e, no mérito, julgo procedente o pedido da autora, Irene do Nascimento Carlesso, nestes autos de Cobrança de Diferença de Seguro sob n. 6846/2010, proposta em face de Seguradora Líder - DPVAT, para condenar a requerida a pagar a autora a importância equivalente a Cr\$ 1.249.862,83 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois cruzeiros e oitenta e três centavos), referente à diferença pelo Seguro Obrigatório DPVAT, em decorrência de acidente automobilístico com morte, acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, e de correção monetária, pelos índices oficiais, contada a partir do pagamento parcial (12 de dezembro de 1991), com fundamento no art. 3º, a Lei n. 6.194/74 e Súmula 426 STJ. Considerando-se que o inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88 - norma hierárquica superior e posterior à Lei 1060/50 - condiciona a prestação de assistência jurídica gratuita à comprovação da insuficiência de recursos, intimem a autora para que comprove a alegada hipossuficiência econômica mediante juntada de holerites, contra-cheques, declarações de imposto de renda ou declarações que atestem eventual desemprego, a fim de subsidiar a análise do requerimento de fls. 07, item c. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, CPC. Observe-se, para efeitos de intimação, o requerimento do último parágrafo de fls.42. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

62. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006854-41.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR LUCIANO AURESVALT-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em 5 (cinco) dias." -Adv. CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937.-

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008698-26.2010.8.16.0033-ERNESTO INACIO MATOS x GEREMIAS RAIMUNDO ARRUDA DE PAULA-"As partes não possuem mais provas a produzir, além das já constantes dos autos, motivo pelo qual remetem-se os autos ao Sr. Contador para elaboração das custas finais. Após preparadas as custas, anote-se e remeta os autos à conclusão para sentença. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. ALCIR SPERANDIO, ANISIO DOS SANTOS e BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE.-

64. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000268-51.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x WELINGTON MARTINS ROSA-"Face à petição de fls. 58 manifeste-se o requerido no prazo de cinco dias. Após, voltem. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.-

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000351-67.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x CLICHERIA CURITIBA LTDA e outros-"Face o acordo noticiado às fls. 86/89, ao Sr. Contador para elaboração das custas remanescentes. Efetuado o preparo de eventuais custas, remeta os autos à conclusão para apreciação do pedido retro. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 5,64, em 5 (cinco) dias." -Advs. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e PATRICIA MARIN DA ROCHA.-

66. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002680-52.2011.8.16.0033-CLICHERIA CURITIBA LTDA e outros x BANCO ITAU S.A."-"Face o acordo noticiado nos autos de execução em apenso, manifestem-se os embargantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." "Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, em 5 (cinco) dias." -Advs. PATRICIA MARIN DA ROCHA, JEAN CARLO DE ALMEIDA OAB/PR 22.929 e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO JUNIOR.-

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0003826-31.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x ARECOLA ARTHUR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 821/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 35/36, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo livremente entabulado entre as partes às fls. 35/36, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 794, II CPC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III c/c artigo 598, ambos do CPC, declaro extinto o processo sob n.º 821/2011 de Ação de Execução por Quantia Certa, no qual figuram como partes Banco Itaú S/A, Arecola Arthur Representações Comerciais Ltda. e Arthur Rezende Alves Junior, com resolução de mérito. Honorários advocatícios na forma celebrada. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se observando as formalidades legais."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

68. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004061-95.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JESSÉ ANDRADE DA COSTA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

69. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002712-57.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x ROTALETE AUTOMOVEIS E UTILITARIOS MULTIMARCAS LTDA ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

70. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002503-88.2011.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x TP-TRADE & PACK INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA. e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. DANIEL HACHEM-.

71. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005873-75.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO ALESSANDRO PINTO DA MOTTA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1308/2011. Ante a petição de fls. 28, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, e termo de fls. 29, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º 1308/2011 de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento em face de Marcio Alessandro Pinto da Motta com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, confirmo a liminar deferida às fls. 20. Custas e honorários pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Quanto às intimações, observe-se o pedido do último parágrafo de fls. 28. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI G. LOPES/ PR 19937-.

72. IMPUGNACAO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0006040-92.2011.8.16.0033-JOSE BORGES e CIA x OSMAR PAES LANDIN-"Intime-se o impugnante para, em 05 (cinco) dias, juntar aos autos o contrato social e atos constitutivos, a fim de verificar a regularidade da representação processual, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANA CAROLINA BORGES e EDER FARIAS CORREIA-.

73. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006501-64.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO LOPES-"Ante a notícia da existência de Ação de Revisão Contratual sob n. 23651-57.2011, conforme fls. 68, apresente o requerido certidão ou fotocópias noticiando, o nome das partes, o objeto dos autos e a data em que foi proferido o despacho inicial, para análise de eventual conexão e prevenção. Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 87, ante a alegada conexão, conforme item acima. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0006556-15.2011.8.16.0033-EMERSON DE PAULA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Advs. MARCIA REGINA DE SOUZA, OSVALDO MARQUES DE SOUZA e CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

75. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007984-32.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEY HUMBERTO PAIS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

76. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008142-87.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELI FATIMA DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 37 (decorreu o prazo legal sem a purgação da mora ou oferecimento de contestação), no prazo de cinco dias". -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL-.

77. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008586-23.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON PINHEIRO RIBEIRO-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1871/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 36/37, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta 36/37, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob n.º 1871/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento, e Jeferson Pinheiro Ribeiro, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 29. Custas processuais pelo requerido. Honorários advocatícios pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 37. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

78. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0007768-71.2011.8.16.0033-PAULO JOSÉ CARDOSO x SANY DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outro-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e

documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Advs. MARIANNA STASIAK e JOAO CESARIO MOTA-.

79. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008674-61.2011.8.16.0033-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANA FERREIRA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1911/2011. Ante o pedido de desistência de fls. 43, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º 1911/2011, de busca e apreensão, ajuizado por Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Adriana Ferreira, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei pela parte desistente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008254-56.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO SERGIO DELERA-"Esclareça o autor, no prazo de (05) dias, o pedido de fls. 32, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes às fls. 29/30. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008955-17.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL VALOTO VIEIRA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1981/2011. Ante a petição de composição amigável de fls. 35/36, a licitude do objeto, a capacidade das partes, a representação em juízo, a forma legal (art. 104 CC) e o fato que o acordo celebrado bem atende aos interesses dos sujeitos processuais, homologo por sentença, para que surta 35/36, determinando que se cumpra na forma em que foi celebrado, nos termos do artigo 125, inciso IV CPC e art. 449 do CPC, e art. 840 CC. Em consequência, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob n.º 1981/2011 de Ação de Busca e Apreensão, no qual figuram como partes BV Financeira S.A - Crédito, Financiamento e Investimento e Rafael Valoto Vieira, com resolução de mérito e, confirmo a liminar deferida às fls. 26. Custas processuais pelo requerido. Honorários advocatícios pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, como requer, caso esteja bloqueado. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal, como requer às fls. 36. Oportunamente, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0009069-53.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IOLANDA MESSIAS BACHETTA-"Vistos e examinados estes autos sob n.º 1992/2011. Ante a petição de fls. 24/25, noticiando que houve as partes fizeram acordo e requerida à extinção do feito, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades. Em consequência, declaro extinto o processo sob n.º 1992/2011 de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S.A - Crédito Financiamento e Investimento em face de Iolanda Messias Bachetta, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil e, revogo a decisão de fls. 21. Custas e honorários pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Providências necessárias. Oficie-se ao DETRAN/PR para que proceda ao desbloqueio do veículo, caso estiver bloqueado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se observando as formalidades legais."-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE-.

83. ORDINARIA-0000362-62.2012.8.16.0033-CAROLINA DE ANDRADE CARDOSO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 27/32. Ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica, mantenho a decisão agravada nos termos em que foi proferida. Ciente nesta data do V. Acórdão de fls. 35/38. Cumprase. Informações de Agravo de Instrumento adiante, em uma lauda. Remessa à Excelentíssima Desembargadora Relatora nesta data, via sistema mensageiro. No mais, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 24/26, observado o deferimento parcial da liminar nos termos do V. Acórdão de fls. 35/38. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA e LUIZ FERNANDO DE PAULA-.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000415-43.2012.8.16.0033-BANCO ITAU S.A. x SANDRO MENDES DE FREITAS-"Cientifiquem-se as partes de que os presentes autos foram remetidos a este Juízo. Nos termos do artigo 249, CPC, convalido os atos decisórios prolatados pelo Juízo Incompetente. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o prosseguimento da ação, sob pena de extinção e arquivamento"-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

85. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0000664-91.2012.8.16.0033-ORLANDO VASCO ALBERTI GOMEZ x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA-"Comprovo nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, exceça-se CARTA(s) na forma requerida." -Adv. NELIO COELHO BENITO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0000690-89.2012.8.16.0033-JULIANO ESTEFANO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial n.º 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento n.º 0412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de

rendimento ou contracheque. Após voltem conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. NELCI APARECIDA COLOMBO-.

87. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0000446-63.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x NATALIA RODACKI-"Tratam os presentes autos de ação de execução hipotecária, a qual é regida pela Lei n.º 5.741/1971. Expeça-se mandado, citando-se os executados para, em 24 (vinte e quatro) horas, pagar o valor do débito ou a depositá-lo em Juízo (artigo 3º). Decorrido o prazo acima assinalado, mediante o mesmo mandado, deverá o Sr. Oficial de Justiça, penhorar o imóvel hipotecado, nomeando depositário o exequente (artigo 4º), todavia, permanecendo nele os executados." "Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0065600-61.2011.8.16.0001-ADRIANO CÂNDIDO MATIAS SABINO x BANCO DAYCOVAL S/A C.F.I.-"Cientifique-se a parte de que os autos foram remetidos a Este Juízo. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 37, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para emendar à inicial, indicando assistente técnico, nos termos do artigo 421, §1º, I, CPC. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias." -Adv. VERONICA DIAS-.

89. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001575-06.2012.8.16.0033-EDITORA VENEZA DE CATALOGOS LTDA x AGRICER DISTRIBUIDORA E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. ELISANGELA QUEIROZ CAVALCANTE-.

90. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001598-49.2012.8.16.0033-VALDOMIRO PARPINELLI e outros x ROSEMBERG DALVI e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOÃO CESSÁRIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

91. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001599-34.2012.8.16.0033-FRANCIELE WITIUK e outros x MARIA PAULINO e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

92. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001600-19.2012.8.16.0033-OMB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e outros x KELLY PATRICIA DE OLIVEIRA BRONGUEL e outros-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOÃO CESSÁRIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

93. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001601-04.2012.8.16.0033-VALDEMAR FRESCHA e outros x WILSON MOREIRA PAZ-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOÃO CESSÁRIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

94. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0001602-86.2012.8.16.0033-LINDAURA MARTINS DE SOUZA REUS e outros x CHARLES BECKER e outro-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOÃO CESSÁRIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

95. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0001609-78.2012.8.16.0033-REINALDO DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-"Deve a parte interessada providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento (art. 257, do CPC)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

Pinhais, 08 de março de 2012.

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE PIRAI DO SUL - ESTADO DO PARANA
ERICK ANTONIO GOMES - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 007/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 9 118/2005
AGLAIÉ SANDRINI BOTEGA POSSAMAI 30 39/2010
ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA 31 204/2010
36 408/2010

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI 25 528/2009
ANA LUCIA FRANÇA 37 452/2010
ANA MARIA S. DE LIMA 16 282/2008
ANDRE DOS SANTOS DAMAS 4 252/2003
BENEDITA LUZIA DE CARVALHO 36 408/2010
CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 72 108/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO 6 664/2004
15 226/2008
32 252/2010
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 8 91/2005
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 1 288/1998
2 36/1999
8 91/2005
11 79/2007
CRISTIANE BELINATI G. LOPES 22 451/2009
29 37/2010
40 503/2010
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 56 468/2011
DOUGLAS DOS SANTOS 10 414/2005
DOUGLAS OSAKO 4 252/2003
5 351/2003
41 510/2010
EDDY CLEBBER DALSSOTO 7 854/2004
EDUARDO TORRES MACEDO 39 500/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 51 228/2011
EMANUEL BENTO DE ALMEIDA 48 214/2011
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 1 288/1998
ENEIDA WIRGUES 18 179/2009
57 472/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 28 565/2009
EVERTON LUIZ SANTOS 73 109/2012
74 110/2012
75 111/2012
FABIANO ROESNER 50 227/2011
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA 40 503/2010
FLAVIO ADOLFO VEIGA 58 486/2011
GEORGINA MARIA JORGE 20 391/2009
GILDO IBERE W. MACEDO 39 500/2010
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI 47 207/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 27 543/2009
49 225/2011
HELICIO SILVA ORANE 26 529/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA 55 447/2011
JOAO MANOEL GROTT 9 118/2005
10 414/2005
JOSE VALDECI DA ROSA 1 288/1998
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 44 141/2011
JOSÉ ELI SALAMACHA 43 101/2011
47 207/2011
JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA 34 326/2010
JULIO CEZAR DALCOL 42 560/2010
48 214/2011
52 238/2011
JULIO VEIGA NETO 15 226/2008
16 282/2008
24 484/2009
40 503/2010
JURANDIR CECILIO SANDRINI 42 560/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 59 510/2011
60 511/2011
61 17/2012
62 30/2012
LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES 3 46/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 24 484/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 54 417/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 28 565/2009
MARCELO FARINHA 2 36/1999
MARCIA CRISTINA DOS SANTOS 20 391/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 21 416/2009
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA 24 484/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 63 62/2012
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS 17 85/2009
MIEKO ITO 19 294/2009
35 375/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 9 118/2005
NELSON GOMES MATTOS JUNIOR 46 194/2011
NEWTON BRAGA DE SAMPAIO 1 288/1998
6 664/2004
OLDEMAR MARIANO 31 204/2010
PATRICIA ELSBETH PETTER MITTELSTEDT 42 560/2010
RAUL G. DINIES. 13 243/2007
RENATO TEDESCO 71 107/2012
RENATO VARGAS GUASQUE. 13 243/2007
RICARDO LIS 23 468/2009
ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO 12 100/2007

RONEI JULIANO F. WEISS 14 212/2008
 RONI APARECIDO RODRIGUES 64 64/2012
 65 65/2012
 66 66/2012
 67 67/2012
 68 69/2012
 69 70/2012
 ROSELAINE STOCK 45 153/2011
 SELMA APARECIDA R. GARCIA 38 482/2010
 52 238/2011
 SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA 11 79/2007
 15 226/2008
 SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA 39 500/2010
 VALDEMAR REINERT 5 351/2003
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 53 359/2011
 VINICIUS ROSA 70 100/2012
 VITOR LEAL 7 854/2004
 WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR 6 664/2004
 12 100/2007
 WILSON MAFRA MEILLER FILHO 33 275/2010

1. PRESTACAO DE CONTAS-288/1998-EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI x MARIA SOLANGE FARIAS- MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 DIAS SOBRE O PETITORIO DE FLS. 262/264-Advs. JOSE VALDECI DA ROSA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, NEWTON BRAGA DE SAMPAIO e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
 2. EXEC. DE ENTREGA DE COISA INC-36/1999-CANP - COMERCIAL AGRICOLA NORTE PARANAENSE LTDA. e outros x LUIZ GABRIEL QUEIROZ FILHO E LUIZ GABRIEL QUEIROZ.- À DISPOSIÇÃO DO AUTOR ALVARÁ.. DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. MARCELO FARINHA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
 3. MONITORIA-46/1999-PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A. x BROZOSKI AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.- PENHORA ON LINE INFRUTÍFERA. MANIFESTE-SE A AUTORA EM 10 DIAS -Adv. LAURO ANTONIO SCHLEDER GONÇALVES-.
 4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-252/2003-COMERCIAL SUL PARANA S/A. x PLINIO SABINO JUNIOR- ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DO AUTOR, OFICIO À RECEITA FEDERAL -Advs. DOUGLAS OSAKO e ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS-.
 5. INDENIZACAO-351/2003-PEDRO LUIZ MOREIRA DE LIMA x COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA- DEPOSITE A PARTE AUTORA AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 170,75 EM 05 DIAS -Advs. VALDEMAR REINERT e DOUGLAS OSAKO-.
 6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-664/2004-COOP. DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI x LUIZ CARLOS BARBOSA FILHO e outro- HOMOLOGO O ACORDO DE FLS. 95/96 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR e NEWTON BRAGA DE SAMPAIO-.
 7. COBRANCA (ORD)-854/2004-DOROTY CIOFFI LEGNANI x ITAU SEGUROS S/ A.- EFETUE A PARTE RÉ NO PRAZO LEGAL, PAGAMENTO DE R\$ 10.704,46, CONFORME CÁLCULO DE FLS. 56, EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -Advs. EDDY CLEBBER DALSSOTO e VITOR LEAL-.
 8. EMBARGOS A EXECUCAO-91/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x MARCELO ZANELLO MILLEO E OUTROS- MANIFESTE-SE O EMBARGANTE SOBRE A RESPOSTA DO PERITO DE FLS. 109/110, EM 10 DIAS -Advs. CLARICE A. M. C. TEIXEIRA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
 9. COBRANCA (SUM)-118/2005-WILLIAN FLIPE GUIMARAES DE SOUZA REP. POR SUA MAE e outros x HSBC SEGUROS- SEM MANIFESTAÇÃO DA EXECUTADA. DIGA A PARTE AUTORA EM 05 DIAS -Advs. JOAO MANOEL GROTT, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.
 10. COBRANCA (SUM)-414/2005-JAIRO GRUBERT x CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL- ESTÁ À DISPOSIÇÃO DO AUTOR ALVARÁ -Advs. JOAO MANOEL GROTT e DOUGLAS DOS SANTOS-.
 11. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-79/2007-JOAO LUIZ DA SILVA CARNEIRO e outro x LUIZ CARLOS BARBOSA FILHO e outros- HOMOLOGO O ACORDO DE FLS 95/96 COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO-Advs. SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.
 12. REINTEGRACAO DE POSSE-100/2007-ANTONIO ANHAIA NETO E SUA ESPOSA x IPPEL EQUIPAMENTOS LTDA.- MANIFESTE-SE O REQUERENTE EM 05 DIAS ACERCA DO PETITORIO DE FLS. 104 -Advs. WILSON DIAS DOS REIS JUNIOR e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-.
 13. CANCELAMENTO DE HIPOTECA-243/2007-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x BANCO BRADESCO S/A- DÊ A AUTORA EM 05 DIAS, ANDAMENTO AO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. RAUL G. DINIES. e RENATO VARGAS GUASQUE-.
 14. DEPOSITO-212/2008-BANCO FINASA S/A x ADICESAR FERREIRA DA SILVA- SOBRE A CERTIDÃO NEGATIVA DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, DIGA O AUTOR EM CINCO DIAS -Adv. RONEI JULIANO F. WEISS-.
 15. EMBARGOS DE TERCEIRO-226/2008-JOAO LUIZ DA SILVA CARNEIRO E IRECE CANAVARRO x COOP. DE CREDITO RURAL SICREDI- MANIFESTEM-SE AS PARTES EM 05 DIAS -Advs. SUZANE MARIA DE SAMPAIO NOCERA, JULIO VEIGA NETO e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.
 16. MONITORIA-282/2008-JOAO MOACIR S. DE MEIRA x MILLA IND. E COM. DE EMBALAGENS- ACERCA DE SER INFRUTIFERA A PENHORA ON LINE,

MANIFESTE O AUTOR EM 10 DIAS-Advs. ANA MARIA S. DE LIMA e JULIO VEIGA NETO-.
 17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-85/2009-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA TRANSPORTES- ME- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.
 18. BUSCA E APREENSAO (FID)-179/2009-BV FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE ALMIRO SOARES DA CRUZ- ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DA AUTORA, PRECATORIA DE BSUCA E APREENSAO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
 19. BUSCA E APREENSAO (FID)-294/2009-BANCO BMG S/A x VAGNER DOS SANTOS- MANIFESTE-SE SOBRE A BAIXA DOS AUTOS DO TJ -Adv. MIEKO ITO-.
 20. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-391/2009-C.M., REP. POR SUA MAE S. DEJ. M. x C.F. DA S. AGENDADA DATA DE 08-08-2012 AS 10:00 PARA EXAME PERICIAL EM PONTA GROSSA - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOLAB S/C - -Advs. MARCIA CRISTINA DOS SANTOS e GEORGINA MARIA JORGE-.
 21. DEPOSITO-416/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CREDITARIOS NÃO PADRON. PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUVANIO IVAN ITO- MANIFESTE-SE O NOVO PROCURADOR EM CINCO DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.
 22. DEPOSITO-451/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x SEBASTIAO DE AZEVEDO- DÊ A AUTORA PROSSEGUIMENTO AO FEITOEM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
 23. RESCISAO DE CONTRATO-468/2009-ALEXANDRE PINHEIRO LEITAO E MARILENE FERNANDES LEI x EUCLIDES DANILO GARBELLOTTI FILHO E EDGAR ROSSI- ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DO AUTOR, PRECATORIA PARA CITAÇÃO -Adv. RICARDO LIS-.
 24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-484/2009-BLUE LABOR LAB. DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A- MANIFESTEM-SE AS PARTES -Advs. JULIO VEIGA NETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA-.
 25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-528/2009-GRAFINORTE S/A. x NANJI APARECIDA DALCOL KIEL- DEPOSITE A AUTORA EM CINCO DIAS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 62,00-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI-.
 26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-529/2009-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x JEAN RICARDO FERREIRA e outro- DÊ O AUTOR ANDAMENTO DO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. HELCIO SILVA ORANE-.
 27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-543/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARIA AMELIA MAINARDES JAYME e outros- DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
 28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-565/2009-BANCO ITAU S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outro- APRESENTE O AUTOR CPF OU CNPJ DO EXECUTADO, BEM COMO PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM RAZÃO DO LAPSO TEMPORAL DESDE A ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO . PRAZO 10 DIAS -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.
 29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000169-03.2010.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x CAPRISTIANO DA SILVA JOCOSKI- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. CRISTIANE BELINATI G. LOPES-.
 30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000168-18.2010.8.16.0135-FRATELLI IND. E COM. DE ATAÚDES LTDA. x FUNERÁRIA PIRAI LTDA.- JUNTE O AUTOR, AOS AUTOS, NUMERO DE CADASTRO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA DO EXECUTADO, BEM COMO PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO EM 10 DIAS -Adv. AGLAIE SANDRINI BOTEGA POSSAMAÍ-.
 31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000489-53.2010.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SANCHES E GOMES LTDA e outros- SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 73, DIGA O AUTOR EM 05 DIAS (NÃO LOCALIZOU BENS À PENHORA)-Advs. OLDEMAR MARIANO e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.
 32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000644-56.2010.8.16.0135-COOPERATIVA DE CRÉDITO CAMPOS GERAIS - SICREDI x CLEVERSON KRUBINIKI GUIMARÃES e outro- DEPOSITE-SE CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 55,50-Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.
 33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000694-82.2010.8.16.0135-MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A. x SANCHES & GOMES LTDA. e outros- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM CINCO DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. WILSON MAFRA MEILLER FILHO-.
 34. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000859-32.2010.8.16.0135-LE LAC VEICULOS LTDA. x SANCHES & GOMES LTDA.- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JOÃO ALFREDO FAIAD E SILVA-.
 35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001010-95.2010.8.16.0135-BANCO BAMG S/ A. x NARCIZO WALDEVINO FERREIRA- EM CONSULTA AO RENAJUD FOI VERIFICADO QUE O VEICULO NÃO PERTENCEU AO RÉU, MAS SIM A TERCEIRA PESSOA. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIAS -Adv. MIEKO ITO-.
 36. USUCAPIAO-0001116-57.2010.8.16.0135-MAURICIO SBALCHEIRO E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- JUNTE-SE O AUTOR, EXTRATO DO EDITAL PUBLICADO -Advs. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e ALCIMAR DE JESUS AMARAL DA SILVA-.
 37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001270-75.2010.8.16.0135-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x SANCHES E GOMES LTDA e outros- À DISPOSIÇÃO DO AUTOR CARTA PRECATORIA PARA CITAÇÃO E PENHORA. DEPOSITE-SE CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 133,75-Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001290-66.2010.8.16.0135-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS COLETTI LTDA. x ANDERSON LUIS PINTO RIBEIRO- SOBRE A PESQUISA INFRUTÍFERA PARA PENHORA ON LINE, DIGA A AUTORA EM 10 DIAS -Adv. SELMA APARECIDA R. GARCIA-.
39. USUCAPIAO-0001381-59.2010.8.16.0135-JOÃO MARIA MILCHESKY E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- JUNTE-SE O AUTOR EXTRATO DO EDITAL PUBLICADO -Advs. GILDO IBERE W. MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO e SUZANE MARIA SAMPAIO NOCERA-.
40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001395-43.2010.8.16.0135-BANCO FIAT S/A. x NILTON CEZAR DA SILVA- MANIFESTE-SE O AUTOR EM CINCO DIAS SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO -Advs. CRISTIANE BELINATI G. LOPES, FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e JULIO VEIGA NETO-.
41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001417-04.2010.8.16.0135-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x JUVANIO IVAN ITO e outro- INFRUTIFERA PENHORA ON LINE. MANIFESTE-SE A AUTORA EM 10 DIAS Adv. DOUGLAS OSAKO-.
42. USUCAPIAO-0001684-73.2010.8.16.0135-ELIZETE TELLES PETER E SEU ESPOSO x RICARDO MARTINS SZESZ FILHO E SUA ESPOSA- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Advs. PATRICIA ELSBETH PETTER MITTELSTEDT, JURANDIR CECILIO SANDRINI e JULIO CEZAR DALCOL-.
43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000373-13.2011.8.16.0135-BANCO ITAU S/A x DALNEY J. M. BUENO E CIA. LTDA. e outro- INDEFIRO P PEDIDO DA PARTE AUTORA PARA QUE SEJAM EXPEDIDOS OFÍCIOS À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL . APRESENTE O EXEQUENTE O NUMERO DE CASTASTRO DE PESSOA FISICA OU JURIDICA DO EXECUTADO E PLANILHA ATUALIZADA DO DÉBITO. PRAZO 10 DIAS -Adv. JOSÉ ELI SALAMACHA-.
44. MONITORIA-0000546-37.2011.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x TSK GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. e outros- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ 93,00 EM CINCO DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH-.
45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000574-05.2011.8.16.0135-J.S. COMERCIO DE PNEUS LTDA x ANIELLE OLIVEIRA SANTOS BRONGUEL TRANSPORTES LTDA.- DÊ A AUTORA ANDAMENTO AO PROCESSO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ROSELAINÉ STOCK-.
46. ORDINARIA DE AD. CONTRATUAL-0000708-32.2011.8.16.0135-FRANCISCO DA LUZ SOARES DE SOUZA E OUTROS x FEDERAL DE SEGUROS- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. NELSON GOMES MATTOS JUNIOR-.
47. EMBARGOS A EXECUCAO-0000742-07.2011.8.16.0135-DALNEY J. M. BUENO E CIA. LTDA. x BANCO ITAU S/A- RECEBIDOS OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM EFEITO SUSPENSIVO. PROSSIGA-SE A EXECUÇÃO. AO EXEQUENTE PARA IMPUGNAÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e JOSÉ ELI SALAMACHA-.
48. USUCAPIAO-0000802-77.2011.8.16.0135-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REUS INCERTOS- SEM CONTESTAÇÃO. DIGA A AUTORA EM 05 DIAS -Advs. EMANUEL BENTO DE ALMEIDA e JULIO CEZAR DALCOL-.
49. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000813-09.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ MARCONDES RIBAS- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO PROCESSO EM 5 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.
50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000811-39.2011.8.16.0135-BANCO DAYCOVAL S/A x JAIR KRUBNIKI- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM CINCO DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. FABIANO ROESNER-.
51. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000810-54.2011.8.16.0135-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. x JEFERSON DOS SANTOS- DEPOSITE O AUTOR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EM CINCO DIAS NO VALOR DE R\$ 186,00 SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.
52. USUCAPIAO-0000826-08.2011.8.16.0135-ERNESTO GUILHERME KUGLER E SUA ESPOSA x REUS INCERTOS- DECORREU O PRAZO SEM CONTESTAÇÃO. MANIFESTE-SE O AUTOR EM 05 DIA.-Advs. SELMA APARECIDA R. GARCIA e JULIO CEZAR DALCOL-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001264-34.2011.8.16.0135-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA e outros- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
54. COBRANCA (ORD)-0001412-45.2011.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE ITO e outros- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
55. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0001545-87.2011.8.16.0135-ITAU UNIBANCO S/A. x MARTSA CONSUELO M GOMES PEÇAS e outro- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA-.
56. PREVIDENCIARIA-0001647-12.2011.8.16.0135-NELCI DE FATIMA MELO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS- MANIFESTE-SE A REQUERENTE EM 05 DIAS SOBRE A CERTIDÃO DE FLS. 25 (DECLINAR ENDEREÇO DO INSS)-Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.
57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001646-27.2011.8.16.0135-BV FINACEIRA S/A CFI x CARLA REJANE PUCCI RAMOS- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. ENEIDA WIRGUES-.
58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000051-56.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS MULLER- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. FLAVIO ADOLFO VEIGA-.
59. COBRANCA (EXE)-0000053-26.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x PLANCORT - COM. DE MAD. E SERVIÇOS LTDA. e outros- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
60. MONITORIA-0000048-04.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outros- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
61. MONITORIA-0000128-65.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outros- DÊ O AUTOR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
62. MONITORIA-0000186-68.2012.8.16.0135-BANCO DO BRASIL S/A x MADEIREIRA SAIVAL LTDA e outros- DÊ O AUTOR ANDAMENTO AO FEITO EM 05 DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
63. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000278-46.2012.8.16.0135-BANCO PANAMERICANO S/A x TRANSPORTADORA LORENTUR LTDA.- DEPOSITE O AUTOR EM 05 DIAS AS CUSTAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA R\$ 186,00-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
64. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000277-61.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BANCO BRADESCO S/A- EMENDE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL, ESCLARECENDO SE HOUVE PROTESTO OU APENAS A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SERASA, VEZ QUE PLEITEIA O CANCELAMENTO DE AMBOS, LIMINARMENTE INCLUSIVE, E REFEREM-SE A SITUAÇÕES DIVERSAS, ADEQUANDO ASSIM A INICIAL AOS TERMOS DO ART. 282 INCISOS III E IV DO CPC. PRAZO 10 DIAS -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
65. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000291-45.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BANCO BRADESCO S/A- EMENDE O AUTOR A INICIAL ESCLARECENDO SE HOUVE PROTESTO OU APENAS INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SERASA, VEZ QUE PLEITEIA O CANCELAMENTO DE AMBOS, LIMINARMENTE INCLUSIVE, E REFEREM-SE A SITUAÇÕES DIVERSAS. PRAZO 10 DIAS -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
66. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000276-76.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BANCO DO BRASIL- EMENDE O AUTOR A PETIÇÃO INICIAL EM 10 DIAS -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
67. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000273-24.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x BRASIL TELECOM S/A- EMENDE O AUTOR EM 10 DIAS A PETIÇÃO INICIAL, ESCLARECENDO SE HOUVE PROTESTO OU APENAS A INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SERASA, VES QUE PLEITEIA O CANCELAMENTO DE AMBOS, LIMINARMENTE INCLUSIVE E REFEREM-SE A SITUAÇÕES DIVERSAS, ADEQUANDO ASSIM A INICIAL AOS TERMOS DO ART. 282 INC. III E IV DO CPC -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
68. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000275-91.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x VIVO S/A- EMENDE O AUTOR EM 10 DIAS A PETIÇÃO INICIAL ESCLARECENDO SE HOUVE PROTESTO OU APENAS INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SERASA, VEZ QUE PLEITEIA O CANCELAMENTO DE AMBOS, LIMINARMENTE INCLUSIVE, E REFEREM-SE A SITUAÇÕES DIVERSAS, ADEQUANDO ASSIM AOS TERMOS DO ART. 282 INCISO III E IV DO CPC-Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
69. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0000274-09.2012.8.16.0135-PEDRO GUIMARÃES x VIVO S/A- EMENDE O AUTOR A INICIAL EM 10 DIAS, ESC LARECENDO SE HOUVE PROTESTO OU APENAS INSCRIÇÃO DE SEU NOME NO SERASA, VEZ QUE PLEITEIA O CANCELAMENTO DE AMBOS, LIMINARMENTE INCLUSIVE, E REFEREM-SE A SITUAÇÕES DIVERSAS, ADEQUANDO ASSIM A INICIAL NOS TERMOS DO ART. 282, INC. III E IV DO CPC -Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.
70. COBRANCA (ORD)-0000425-72.2012.8.16.0135-MARIO DA FONSECA PEREIRA x MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR- RECOLHA O AUTOR AS CUSTAS DO CARTÓRIO CIVEL EM 10 DIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO -Adv. VINICIUS ROSA-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000435-19.2012.8.16.0135-GILSON RODRIGUES DE ALMEIDA EPP x SANCHES & GOMES LTDA.- DEPOSITE O AUTOR AS CUSTAS JUDICIAIS EM 10 DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO -Adv. RENATO TEDESCO-.
72. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000426-57.2012.8.16.0135-MUNICIPIO DE PIRAI DO SUL x VALENTIM ZANELLO MILLEO- DEPOSITE A AUTORA AS CUSTAS DE DISTRIBUIÇÃO E TAXA DE FUNREJUS EM 10 DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS DO CARTORIO DO CIVEL -Adv. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA-.
73. MONITORIA-0000424-87.2012.8.16.0135-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- DEPOSITE O AUTOR AS CUSTAS JUDICIAIS DO CARTORIO CIVEL SOB PENA DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.
74. MONITORIA-0000433-49.2012.8.16.0135-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x ANATALIA MAUDA SCHEREMETA TRANSPORTES LTDA- RECOLHA A AUTORA AS CUSTAS DO CARTORIO DO CIVEL EM 10 DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO-Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.
75. MONITORIA-0000430-94.2012.8.16.0135-VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x PEDRO SCHEREMETA- DEPOSITE O AUTOR AS CUSTAS JUDICIAIS DO CARTORIO DO CIVEL SOB PENA DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

ESCRIVAO

PONTA GROSSA**1ª VARA CÍVEL****COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 35/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE GUASQUE 0001 000443/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0010 000782/2009
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0038 033862/2011
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0027 020775/2011
ANGELO FILHO MORO 0012 001324/2009
BLAS GOMM FILHO 0022 012680/2011
CAMILLE ELY GOMES 0037 033040/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0019 005655/2011
0039 003385/2012
CASSIANO A.KAMINSKI 0006 001307/2008
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA 0029 022980/2011
CLAUDINEI LUCIANO KRANZ 0037 033040/2011
CONSUELO GUASQUE 0001 000443/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0028 020776/2011
0039 003385/2012
CRYSTIANE LINHARES 0027 020775/2011
DANIEL BARBOSA MAIA 0001 000443/2002
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0013 001398/2009
0050 000226/1995
DANIELA SANTOS DE SOUZA 0001 000443/2002
DANIELLE MADEIRA 0025 018682/2011
0027 020775/2011
0028 020776/2011
0030 023311/2011
0048 004587/2012
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0047 004410/2012
DEBORA MACENO 0035 031542/2011
0036 031956/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLI 0047 004410/2012
DIOGO DA ROS GASPARIN 0006 001307/2008
DURVAL ROSA NETO 0016 032381/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0007 012906/2008
ENEIDA WIRGUES 0040 003921/2012
0041 003927/2012
0042 003929/2012
0043 003932/2012
0044 003933/2012
0045 004186/2012
0046 004193/2012
ERNANI ERNESTO MORESTONI 0024 017905/2011
FABIANO ROESNER 0038 033862/2011
FABIO ANTONIO TOME MACHAD 0006 001307/2008
FERNANDA DE SA E BENEVIDE 0002 000431/2007
FERNANDO LUZ PEREIRA 0040 003921/2012
0041 003927/2012
0042 003929/2012
0043 003932/2012
0044 003933/2012
0045 004186/2012
0046 004193/2012
FLAVIA DIAS DA SILVA 0040 003921/2012
0042 003929/2012
0043 003932/2012
0044 003933/2012
0045 004186/2012
0046 004193/2012
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0028 020776/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0019 005655/2011
GARDENIA MASCARELO 0020 009361/2011
GIDALTE DE PAULA DIAS 0034 025811/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0039 003385/2012
GILBERTO PEDRIALI 0004 000105/2008
GISELE MARIE MELLO BIGUET 0047 004410/2012
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 0005 000936/2008
GUILHERME TECHY 0022 012680/2011
GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0039 003385/2012
HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0018 005447/2011
HELLISON EDUARDO ALVES 0005 000936/2008
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0001 000443/2002
IONEIA ILDA VERONEZE 0027 020775/2011
JAIR JOSÉ TATSCH 0037 033040/2011
JOANINO ELEUTERIO 0023 014444/2011
JOAO NEY MARCAL 0031 023353/2011
JOSE CARLOS MADALAZZO JUN 0034 025811/2011
JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA 0001 000443/2002
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0027 020775/2011
JOSE FRANCISCO RODRIGUES 0001 000443/2002

JULIANA FERREIRA SOARES 0012 001324/2009
0015 010987/2010
JULIANA PERON RIFFEL 0047 004410/2012
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0051 013340/2011
KARIN REGINA RICK ROSA 0037 033040/2011
LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0001 000443/2002
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0047 004410/2012
LUCIMARA PLAZA TENA 0007 012906/2008
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000443/2002
MAIRA MALIKOSKI DOS SANTO 0034 025811/2011
MANOEL ANTONIO MOREIRA NE 0052 001141/2012
MARCELO GUTERVIL 0050 000226/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0010 000782/2009
MARCUS NADAL MATOS 0003 000707/2007
MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0004 000105/2008
MARCOS VINICIUS TADEU PER 0009 000327/2009
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA 0021 010038/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0012 001324/2009
0015 010987/2010
MAURO CESAR IONNGLEBOOD 0014 001118/2010
MIEKO ITO 0007 012906/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001118/2010
MOISES BATISTA DE SOUZA 0040 003921/2012
0041 003927/2012
0042 003929/2012
0043 003932/2012
0044 003933/2012
0045 004186/2012
0046 004193/2012
MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0008 000042/2009
NELSON PASCHOLOTTO 0047 004410/2012
NILTON ANDRE SALES VIEIRA 0032 023453/2011
OLDEMAR MARIANO 0005 000936/2008
PATRICIA FERREIRA MENDES 0031 023353/2011
PATRICIA NANTES MARCONDES 0040 003921/2012
0041 003927/2012
0042 003929/2012
0043 003932/2012
0044 003933/2012
0045 004186/2012
0046 004193/2012
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0028 020776/2011
0039 003385/2012
PAULO FRANCISCO REUSING J 0018 005447/2011
PAULO HENRIQUE CAMARGO VI 0033 024168/2011
0049 004672/2012
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0009 000327/2009
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0005 000936/2008
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0028 020776/2011
RABAB WEIZANI 0022 012680/2011
RAFAEL BORMIO PACHECO DE 0034 025811/2011
RAFAEL MARTINS CAPARROZ J 0034 025811/2011
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0011 001017/2009
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 023353/2011
RENATO VARGAS GUASQUE 0001 000443/2002
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0017 002543/2011
RODRIGO DE MORAIS SOARES 0012 001324/2009
0015 010987/2010
ROGERIO APARECIDO BARBOSA 0026 019897/2011
RUBENS DE LIMA 0001 000443/2002
SANDRA KHAFIF DAYAN 0038 033862/2011
SIMONE CRISTINE DAVEL 0032 023453/2011
STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0047 004410/2012
THIAGO HAVIARAS DA SILVA 0024 017905/2011
VANESSA CAROLINA ALBERTI 0019 005655/2011
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0008 000042/2009

1. HABILITACAO-0003516-82.2002.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MAQSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZACAO LTDA- Diante da manifestação fundada da Ré e da inércia d Autor, homologo o valor apontado pelo Síndico da Massa Falida, que atribui ao total do crédito daquele o valor de R\$ 105.367,54, tendo como referência a data da decretação da falência, sendo: a) créditos com privilégio geral - R\$ 32.451,02 (contratos nº 994-5560-6462); b) créditos quirografários - R\$ 72.916,52 (conta corrente - empréstimo n. 000416). Inclua-se os valores acima especificados no quadro geral de credores. Defiro a substituição do ocupante do polo ativo, conforme requerido às fls. 284/285.- Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DANIELA SANTOS DE SOUZA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, RUBENS DE LIMA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO SOUZA, RENATO VARGAS GUASQUE, CONSUELO GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SINDICO)-.
2. ACAO MONITORIA-0012019-19.2007.8.16.0019-CARLOS NEURI INACIO x EUNICE GUSE DOS SANTOS ME e outros- Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do executado, tendo em vista que não se esgotaram os demais meios para tentativa de localização de bens em nome do devedor. Intime-se.-Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-.
3. ORDINARIA-0011658-02.2007.8.16.0019-JAIR GINO DE CASTILHO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Intime-se para assinar petição de fl.498, no prazo legal.- Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.
4. RESCISAO DE CONTRATO-0012741-19.2008.8.16.0019-OSMAR SADOWSKI SANTOS x RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS e outros-Manifestem-se sobre a proposta de honorários periciais, cabendo a cada uma das rés depositar 50%

da verba pericial. -Advs. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI.-

5. AÇÃO MONITORIA-0012176-55.2008.8.16.0019-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A x ANAPORT REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro- Acessei o sistema RENAJUD, deixando de cadastrar bloqueios, uma vez que o único veículo registrado em nome dos devedores são objeto de alienação fiduciária, o que significa dizer que não pertencem a eles, mas sim a uma instituição financeira, a qual não pode ser afetada em seus direitos por obrigação sobre a qual elas não tem responsabilidade. Intime-se.-Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e GRAZIELLE HYZCY LISBOA.-

6. COBRANCA-0012634-72.2008.8.16.0019-FABIO ANTONIO TOME MACHADO x ESTADO DO PARANA- Revogo o despacho de fl. 574. Dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre o cumprimento do julgado.-Advs. FABIO ANTONIO TOME MACHADO, CASSIANO A.KAMINSKI e DIOGO DA ROS GASPARIN.-

7. BUSCA E APREENSÃO conv. EM AÇÃO DEPOSITO-0012906-66.2008.8.16.0019-BANCO BMG S.A x RICARDO DELFINO-Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. Não foram impressos extratos para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução.-Advs. MIEKO ITO, LUCIMARA PLAZA TENA e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.-

8. COMINATORIA-0013929-13.2009.8.16.0019-ELIAS PEREIRA FERRAZ x DEPARTAMENTO DE TRANS. DO ESTADO DO PARANA DETRAN- Conforme prova o extrato incluso, cadastre bloqueio, através do sistema RENAJUD, à transferência do veículo, conforme requerimento de fls.175. Ressalte-se que tal restrição tem índole cautelar e não se equipara a penhora, a qual pressupõe a apreensão e entrega do bem em depósito a alguém. Intime-se.-Advs. WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO.-

9. AÇÃO MONITORIA-0013660-71.2009.8.16.0019-POSTO DE COMBUSTIVEIS E SERVIÇOS QUATRO PRIMOS LTDA x EVERTON SOUZA DOS SANTOS- Manifeste-se sobre a devolução da carta.-Advs. MARCOS VINICIUS TADEU PEREIRA e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHEIRA.-

10. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0014248-78.2009.8.16.0019-BANCO CITIBANK S/A x EDUARDO MARQUES BITTENCOURT- Para falar a parte autora, no prazo requerido de 10 dias.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

11. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0013538-58.2009.8.16.0019-JOSE GASPAR CHEMIN x FAUSI AZIS CHAGURY- Intime-se o autor para cumprir espontaneamente a condenação que lhe foi imposta, no prazo de quinze dias, sob pena de instauração de execução.-Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES.-

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013697-98.2009.8.16.0019-JOAO MASSUCHETTO e outros x BANCO ITAU S/A- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias.-Advs. ANGELO FILHO MORA, RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014622-94.2009.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA x PAULO FERNANDO ROCHA- Intime-se para depositar as diligências do Oficial de Justiça.-Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

14. COBRANCA-0001118-84.2010.8.16.0019-JOAO MARIA DE JESUS x MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A- Intimem-se as partes da data designada para a realização da perícia, advertindo-se o Autor do requerimento feito às fls. 183 (perícia em 09/05/2012 às 17:30 horas, no consultório sito à rua Dr. Colares, nº 257 - Ed. Itália, sala 301, Centro - o periciado deverá levar todos os exames 02 dias antes da data marcada).-Advs. MAURO CESAR IONNGLEBOOD e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0010987-71.2010.8.16.0019-MARIA EUGENIA TRAMONTIN e outros x BANCO ITAU S/A- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, foi emitida ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Os extratos inclusos provam o alegado e o êxito ao menos parcial da diligência. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas. Junto ao Banco do Brasil, monitore-se a chegada do dinheiro. Intimem-se as partes, sendo que, na hipótese de o(s) Executado(s) não possuir(em) advogado, tal intimação deverá ser feita pessoalmente, com a advertência de que poderá opor-se à execução, no prazo de quinze dias.-Advs. RODRIGO DE MORAIS SOARES, JULIANA FERREIRA SOARES e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

16. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0032381-37.2010.8.16.0019-CELSON IONAK e outro x ALCINO RIBAS e outro- Intime-se o curador para apresentar contestação, independentemente do adiantamento dos honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.-Adv. DURVAL ROSA NETO.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002543-15.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x EDILSON DE ANDRADE E SILVA ME- Indefiro o pedido de quebra

de sigilo fiscal do Executado, tendo em vista que não se esgotaram os demais meios para tentativa de localização de bens em nome do devedor.-Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO.-

18. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005447-08.2011.8.16.0019-MARILDA APARECIDA CABRAL DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A./ OI- Intime-se a autora para indicar expressamente quais são os documentos cuja exibição ainda pretende.-Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR e HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE.-

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0005655-89.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S-A CREDITO FINANCA E INVESTIMENTO x MALVAN MACHADO DE SOUZA-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS e VANESSA CAROLINA ALBERTI.-

20. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0009361-80.2011.8.16.0019-JESUS CLAYTON DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A- Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. GARDENIA MASCARELO.-

21. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010038-13.2011.8.16.0019-LAURO DOS SANTOS e outro x AVANI DATTI BREUS e outro- Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0012680-56.2011.8.16.0019-CELIA TRACZ x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Com fundamento no artigo 331 do CPC, designo audiência para o dia 19/04/2012, às 14:00 horas. Na data em questão, será tentada a obtenção de acordo sobre o objeto da lide. Não sendo atingido esse objetivo e se não se afigurar possível o julgamento imediato da causa (que poderá ocorrer na própria audiência), os pontos controvertidos serão fixados, devendo as partes, então, especificar as provas que realmente desejam produzir, para deliberação do Juízo, correndo dessa mesma data o prazo para a interposição de recursos, ex vi do artigo 242, parágrafo 1º do CPC, inclusive para os que faltarem ao ato. Intimem-se as partes, através de seus advogados, cabendo a estes providenciar o comparecimento dos clientes.-Advs. GUILHERME TECHY, BLAS GOMM FILHO e RABAB WEIZANI.-

23. USUCAPIAO ORDINARIO-0014444-77.2011.8.16.0019-SERGIO TKACZUK e outros x GERALDO WOJCIECHOWSKI (ESPÓLIO) e outros- Intime-se a parte para juntar 04 cópias da inicial, no prazo legal.-Adv. JOANINHO ELEUTERIO.-

24. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0017905-57.2011.8.16.0019-CLAUDIO GONCALVES DA SILVA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Advs. THIAGO HAVIARAS DA SILVA e ERNANI ERNESTO MORESTONI.-

25. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0018682-42.2011.8.16.0019-CILMAR MELO REIMUNDO x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO- Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

26. REVISIONAL DE CONTRATOS BANCARIOS-0019897-53.2011.8.16.0019-ANDERSON CARNEIRO x BANCO ITAUCARD S.A.- Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. ROGERIO APARECIDO BARBOSA.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INAUDITA-0020775-75.2011.8.16.0019-HEDER LUIZ ELOIRO x BANCO FINASA BMC S/A (GRUPO BRADESCO)-Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Dê-se ciência às partes da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ressaltando-se que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora. Outrossim, a fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir.-Advs. DANIELLE MADEIRA, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0020776-60.2011.8.16.0019-CARLITO RIBEIRO x BANCO ITAUCARD S.A. (GRUPO ITAU S.A.)-Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Diante do que ficou decidido no agravo de instrumento, autorizo o depósito dos valores na forma estabelecida às fls. 117/122.-Advs. DANIELLE MADEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR.-

29. ALVARA JUDICIAL-0022980-77.2011.8.16.0019-ROSA CASTORINA BORGES CORDEIRO MACHADO- Manifeste-se sobre o contido em fls. 26, em cinco dias.-Adv. CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0023311-59.2011.8.16.0019-JAIME RODRIGO MACIEL x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. DANIELLE MADEIRA.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0023353-11.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS DOMINGUES x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir.-Advs. JOAO NEY MARCAL, PATRICIA FERREIRA MENDES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

32. AÇÃO MONITÓRIA-0023453-63.2011.8.16.0019-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA x LOURIVAL ALMEIDA- Manifeste-se sobre a certidão de fl.

82 (não localizou o requerido).-Adv. NILTON ANDRE SALES VIEIRA e SIMONE CRISTINE DAVEL-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0024168-08.2011.8.16.0019-NELSON SENGER x MAURO SUCENA- Indefero o pedido de quebra do sigilo fiscal do Executado, tendo em vista que não se esgotaram os demais meios para tentativa de localização de bens em nome do devedor. Intime-se.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.

34. CAUTELAR DE PROD. DE PROVAS-0025811-98.2011.8.16.0019-CHRISTIANE DE GOES GUIMARÃES CHRESTANI x FENESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS LTDA- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. Sobre a contestação de fls. 40/53 e documentos, manifeste-se a Autora, em dez dias.-Adv. GIDALTE DE PAULA DIAS, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR, RAFAEL BORMIO PACHECO DE CARVALHO, RAFAEL MARTINS CAPARROZ JUNIOR e MAIRA MALIKOSKI DOS SANTOS (PERITA)-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031542-75.2011.8.16.0019-EUTALIA DE FARIA x BV FINANCEIRA S.A . C.F.I- Manifeste-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.-Adv. DEBORA MACENO-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031956-73.2011.8.16.0019-NILSON ALVES CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se sobre a contestação, em 10 dias.-Adv. DEBORA MACENO-.

37. FALÊNCIA-0033040-12.2011.8.16.0019-MOREFLEX BORRACHAS LTDA x DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA. - ME- Manifeste-se sobre a contestação, em dez dias.-Adv. JAIR JOSÉ TATSCH, CLAUDINEI LUCIANO KRANZ, CAMILE ELY GOMES e KARIN REGINA RICK ROSA-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0033862-98.2011.8.16.0019-BANCO DAYCOVAL S/A. x JOAO JAIME LEMES PINHEIRO- Manifeste-se sobre certidão de fl. 28 (requerido não encontrado).-Adv. FABIANO ROESNER, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e SANDRA KHAFIF DAYAN-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003385-58.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANA PAULA PIRES DORIA DE CASTRO- Consultando o sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo cuja busca e apreensão é requerida está registrado em nome de terceiro. É possível que, pelo Autor, venha a ser alegado que a alienação fiduciária foi cadastrada perante o MEGADATA. Todavia, é sabido que referido cadastro pode ser alimentado com dados por qualquer instituição financeira e que o cadastramento de alienações fiduciárias é possível mesmo quando não há coincidência entre o nome da pessoa que faz a alienação e o daquela que, no banco de dados do DETRAN, figura como proprietária. Anote-se que, inobstante a transmissão da propriedade móvel seja feita com a tradição, há uma presunção relativa, irradiada pelo registro do DETRAN, de que a pessoa que nele é indicada como proprietária realmente ostenta essa qualidade. Aliás, já aconteceu de, em vários processos indenizatórios que correram perante este Juízo, ser alegado e posteriormente demonstrado, pelo autor, que sofreu restrição indevida através do cadastramento, via MEGADATA, de alienação fiduciária feita por terceiro. A validade da alienação fiduciária, como não poderia deixar de ser, exige a capacidade de dispor daquele que faz alienação, sendo inválido o negócio quando feito por quem não tem a propriedade. E, até prova em contrário, prevalece a presunção juris tantum de que o proprietário é aquele cujo nome aparece no cadastro do DETRAN, não o terceiro que negociou com a instituição financeira. Intime-se a Autora, destarte, para se manifestar, em dez dias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e GUSTAVO VERISSIMO LEITE-.

40. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0003921-69.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x AMARILDO DA SILVA- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. - Adv. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA,

MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0003927-76.2012.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA RAI0 DE SOL LTDA- Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa"(REsp 285.825/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003 p. 469). Tal notificação, vale esclarecer, deve ser feita por intermédio de Ofício de Títulos e Documentos, ou judicialmente, admitido, ainda, o protesto do título. O que não se admite é a publicação de edital particular ou, como ocorreu neste caso, a remessa da correspondência por intermédio do escritório de advocacia que patrocina os interesses do credor, pois não é dotado de fé pública, o que impede saber se havia correspondência entre a cópia da carta de notificação apresentada com a petição inicial e o conteúdo do envelope endereçado ao devedor. Esclareça-se que não é necessário que a notificação seja recebida pessoalmente pelo destinatário, podendo sê-lo por terceiro, quando enviada ao endereço daquele. Essencial à validade do ato é que haja o recebimento. Intime-se a Autora, destarte, para regularizar a situação, em trinta dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. - Adv. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

42. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0003929-46.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x MARCOS ALBERTO FRANCA- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Há outro empecilho, ademais, ao processamento do pedido. A certidão lavrada pelo Ofício de Títulos e Documentos menciona que foi procedido o envio da notificação ao devedor e que ela não foi recepcionada no destino. É pacífico o entendimento de que a notificação não precisa ser recebida pelo próprio devedor. Porém, para que o ato possa ser considerado consumado, é necessário que ela seja entregue no destino. Nos termos da Súmula 72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". E, não sendo possível demonstrá-la pela entrega de notificação no endereço dado pelo devedor, como ocorreu neste caso, é ônus do credor notificá-lo judicialmente (inclusive, se for o caso, com a publicação de edital), ou protestar o título. Intime-se o Autor, enfim, para, em trinta dias, provar a mora do Réu, bem como para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. -Adv. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA-.

43. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0003932-98.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x JOSE AIRTON BUENO- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de

encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. - Advs. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA.

44. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0003933-83.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ROSEMARY OLIVEIRA TERNA- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Neste caso, a planilha apresentada pelo credor não levou em conta a obrigatoriedade de não inclusão, no saldo devedor, dos juros futuros agregados às parcelas vencidas por antecipação. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. - Advs. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA.

45. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0004186-71.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x MARCO ANTONIO DALZOTTO- O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. O Autor se limitou a informar o valor supostamente devido pela parte ré, sem pormenorizar a composição de seu crédito. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. - Advs. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA.

46. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0004193-63.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x DECIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR- A certidão

lavrada pelo Ofício de Títulos e Documentos menciona que foi procedido o envio da notificação ao devedor e que ela não foi recepcionada no destino. É pacífico o entendimento de que a notificação não precisa ser recebida pelo próprio devedor. Porém, para que o ato possa ser considerado consumado, é necessário que ela seja entregue no destino. Nos termos da Súmula 72 do STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". E, não sendo possível demonstrá-la pela entrega de notificação no endereço dado pelo devedor, como ocorreu neste caso, é ônus do credor notificá-lo judicialmente (inclusive, se for o caso, com a publicação de edital), ou protestar o título. Outro óbice se apresenta à constituição válida do processo. O artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/1969 confere ao devedor a possibilidade de purgar a mora, pagando a quantia devida ao credor fiduciário. Sem embargo da discussão existente acerca da extensão da obrigação do devedor - na interpretação que alguns fazem daquele dispositivo, a resolução anômala do contrato só é evitada com o pagamento do saldo devedor total, ou seja, do valor relativo às prestações vencidas, acrescido dos encargos moratórios sobre elas incidentes e das parcelas vincendas; para outros, basta à purgação da mora o pagamento das parcelas ordinariamente vencidas e dos encargos inerentes ao atraso, não sendo necessário pagar as parcelas futuras - sem embargo, dizia-se, da discussão reinante acerca da extensão da obrigação do devedor, é certo que o direito à purgação da mora só pode ser adequadamente exercido, do mesmo modo que o direito de defesa contra pretensões abusivas, se a composição do crédito do credor for conhecida. Com efeito, é ônus do credor, para possibilitar ao devedor evitar a perda do direito à aquisição da propriedade do bem alienado fiduciariamente, discriminar a composição de seu crédito, apresentando planilha onde sejam informados: A) as parcelas ordinariamente vencidas, com a especificação: a.1) do valor original da prestação; a.2) do valor pretendido a título de encargos moratórios, com a indicação das taxas praticadas para a sua apuração e do termo ad quem adotado no cálculo; B) do valor relativo a prestações acessórias (custas e emolumentos, por exemplo); C) do valor relativo às prestações vencidas por antecipação, com a observância, nesse caso, da regra do artigo 52, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. O Autor se limitou a informar o valor supostamente devido pela parte ré, sem pormenorizar a composição de seu crédito. Intime-se-o, destarte, para, em dez dias, apresentar memória de cálculo que satisfaça as exigências acima explicitadas, sob pena de indeferimento da inicial. Aliás, para que não paire dúvidas, deverá o credor esclarecer se aceitará que a mora seja purgada com o depósito apenas das parcelas ordinariamente vencidas (acrescidas, evidentemente, dos encargos moratórios, custas e honorários), ou se o devedor terá de depositar o saldo total do financiamento, especificando, em qualquer dos casos, a composição do débito. No mesmo prazo, deverá o Autor comprovar a mora do Réu, sob pena, também, de indeferimento da inicial. - Advs. ENEIDA WIRGUES, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA e FLAVIA DIAS DA SILVA.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004410-09.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x R CHANOSKI LTDA- Intime-se para depositar a diferença do FUNREJUS.-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI, NELSON PASCHOLOTT, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL e STEFANO LA GUARDIA ZORZIN.-

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0004587-70.2012.8.16.0019-PATRICIA APARECIDA PINHEIRO x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)- Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. Cite-se o Réu para oferecer resposta, em quinze dias, advertindo-se-o de que, se não o fizer, incorrerá em revelia, caso em que a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. DANIELLE MADEIRA.-

49. AÇÃO ORDINÁRIA-0004672-56.2012.8.16.0019-FRANCISCO CARLOS CARVALHO GOMES x BANCO ITAU/UNIBANCO S.A.- ...Indefiro, enfim, o pedido de emissão de ordem ao Réu para que se abstenha de inscrever o nome da parte autora em cadastros de maus pagadores e cancele registros já efetuados. Indefiro, por igual, o pedido de consignação dos valores considerados incontroversos pela parte autora, uma vez que a admissão do depósito judicial pressupõe a injustiça da recusa ao recebimento por parte do credor, o que, neste caso, não se manifesta, na medida em que a devedora, para chegar ao valor que considera devidos, adotou critérios incompatíveis com o contrato e o entendimento predominante na jurisprudência. Indefiro, finalmente, o pedido de inversão liminar do ônus da prova, uma vez que a parte autora sequer informou o fato em relação ao qual deseja que o onus probandi seja atribuído ao Réu. Cite-se o Réu para oferecer resposta, em quinze dias, advertindo-se-o de que, se não o fizer, incorrerá em revelia, caso em que a veracidade dos fatos alegados na inicial poderá ser presumida. Defiro o pedido de assistência judiciária. -Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS.-

50. EXECUCAO FISCAL - FAZENDAS-0000432-20.1995.8.16.0019-ESTADO DO PARANÁ x DOLL & CIA LTDA e outros- Intime-se para o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 109,78.-Advs. MARCELO GUTERVIL e DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.-

51. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0013340-50.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CÂNDIDO DE ABREU-BANCO ITAUCARD S/A x JOSÉ

CARLOS PEDA- Manifeste-se sobre certidão de fl.31 (deixei de reintegrar o autor na posse do bem).-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.
52. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001141-59.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL IPIRANGA-MUNICIPIO DE IPIRANGA x CESAR ROBERTO DIMBARRE- Manifeste-se sobre certidão de fl.12 (deixei de promover a penhora).-Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO-.
Ponta Grossa, 29 de março de 2012
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 60/2012.
WWW.assejepar.com.br
JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 52 20978/2010
68 17266/2011
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 71 26304/2011
ANTONIO WALMIK A. MARCAL 62 3341/2011
Adilson de Castro Junior 46 6400/2010
Adriano Muniz Rebello 57 28403/2010
Alceu Machado Neto 21 406/2008
Alessandra Noemi Spolador 38 1186/2009
Alessandra Perez da Sique 8 2146/2003
Alexandre Nelson Ferraz 16 535/2007
Alexandre Postiglione Buh 66 14181/2011
Andre Santos Barreto 25 1280/2008
Angelino Luiz Ramalho Tag 43 79/2010
Antonio Esteves da Silva 45 5607/2010
Arnaldo Alves de Camargo 90 300/2005
Benvinda de L. Brenneisen 84 2818/2012
Brasil Penteado 63 10133/2011
Bruno Fernando Rodrigues 53 21474/2010
Bruno Miranda Quadros 19 297/2008
Bruno Szczepanski Silvent 20 362/2008
CAMILA ARIETE VITORINO DI 54 21519/2010
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 23 990/2008
CONSUELO T. FERREIRA SALA 3 375/2000
CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIA 61 35915/2010
Carla Heliana V. M. Tanti 5 103/2002
13 727/2006
Carla Heliana Vieira Mene 44 4967/2010
Carlos Eduardo Martins Bi 94 1518/2012
Carlos Renato Godoy dos S 53 21474/2010
Caroline Leal Nogueira 68 17266/2011
72 26599/2011
Caroline Martins Buhner 76 29866/2011
Cesar Augusto Terra 61 35915/2010
Cesar Augusto de França 34 931/2009
Ciro A. Cosmoski Campagno 85 3098/2012
Claudio Luiz F. C. Francis 53 21474/2010
Cleide Aparecida Ribeiro 54 21519/2010
Cristiane Belinati Garcia 5 103/2002
13 727/2006
31 565/2009
44 4967/2010
Cristiane Bellinati Garci 5 103/2002
Daniel Hachem 50 15357/2010
Daniel Luiz Schebelski 7 168/2003
60 35028/2010
Danielle F. Mendes 23 990/2008
Danielle Madeira 57 28403/2010
Danielle Szesz 47 8512/2010
Danilo Leal Nogueira 4 90/2001
Davi de Paula Quadros 90 300/2005
Denise Vazquez Pires 57 28403/2010
Dinizar Domingues 25 1280/2008
Dirceu Pertuzatti 29 173/2009
Décio Franco David 6 21/2003
23 990/2008
EDSON APARECIDO STADLER 4 90/2001
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 19 297/2008
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 13 727/2006
ENEIDA WIRGUES 27 88/2009
Elizandra Cristina Sandri 13 727/2006
Elizeu Kocan 67 15910/2011
74 28804/2011
Ellen Cristina Gonçalves 8 2146/2003
Elton Luiz Brasil Rutkows 90 300/2005
Emerson Ermani Woyceichos 52 20978/2010
68 17266/2011
Emerson L. Santana 13 727/2006
31 565/2009
Erika Hikishima Fraga 79 31430/2011
Evandro Juarez Rodrigues 5 103/2002
Evandro Sgarbiero 12 326/2006

FABRICIA MARIA VIGINESKI 7 168/2003
FERNANDA CORREA 10 858/2005
FERNANDO AUGUSTO OGURA 59 34476/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA 5 103/2002
13 727/2006
FLAVIO LOPES FERRAZ 64 11549/2011
FLAVIO LUIS SIMONATO 66 14181/2011
Fabio Ricardo da Silva Be 72 26599/2011
Fabricio Fontana 59 34476/2010
Fernando César Ferreira d 42 1435/2009
Fernando Gil dos Santos 32 883/2009
Fernando Luz Pereira 27 88/2009
Fernando Madureira 53 21474/2010
Flavio Santana Valgas 13 727/2006
44 4967/2010
Flávia Dias da Silva 27 88/2009
Fábio Mauricio Andreatto 65 12648/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 5 103/2002
13 727/2006
44 4967/2010
GISELE HELENA BROCK 53 21474/2010
GUSTAVO DE FREITAS DUARTE 79 31430/2011
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 71 26304/2011
Gardenia Mascarelo 86 4301/2012
88 4592/2012
Gerson Luiz Dechandt 6 21/2003
93 23/2007
Gerson Vanzin Moura da Si 72 26599/2011
Gilberto Stinglin Loth 61 35915/2010
Gildo Scherdien 14 1006/2006
Guilherme Hamilton Buhner 40 1306/2009
Gustavo Rodrigues Martins 68 17266/2011
72 26599/2011
Gustavo Saldanha Suchy 45 5607/2010
HAMILTON JORGE CUNHA 2 56/1998
Hausly Chagas Safrade 67 15910/2011
Helena Prata Ferreira 15 135/2007
Hellison Eduardo Alves 37 1006/2009
Hellison Eduardo Alves 53 21474/2010
Henrique Henneberg 51 18377/2010
IRAPUAN Z. DE NORONHA 15 135/2007
Iglene Guimarães Kalinosk 52 20978/2010
Iza Regina Defilippi Dia 35 934/2009
JANAINA GIOZZA AVILA 45 5607/2010
JOAO HENRIQUE KALABAIDE 5 103/2002
JOAO NEY MARCAL 9 765/2004
JOAQUIM MIRO 15 135/2007
JOAQUIM MIRO 17 1062/2007
JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SO 1 430/1995
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 92 813/2009
Jackson Wagner Rodrigues 48 14328/2010
Jacques Nunes Attié 34 931/2009
Jaime Oliveira Penteado 72 26599/2011
Janice Ianke 27 88/2009
Jesiel de Oliveira Schemb 92 813/2009
93 23/2007
Joao Luiz Stefaniak 2 56/1998
Joao Manoel Grott 34 931/2009
35 934/2009
71 26304/2011
Jose Martins 48 14328/2010
Josué Correa Fernandes 6 21/2003
Josué Corrêa Fernandes 54 21519/2010
José Albari Slompo de Lar 11 903/2005
João Casillo 22 950/2008
João Cosmosk Neto 56 25740/2010
João Guilherme Dal Fabbro 24 1277/2008
João Leonel Gabardo Fil 61 35915/2010
Juliana Fagundes Krinsky 22 950/2008
Julio Cesar Piuci Castilh 64 11549/2011
Karine Simone Pofahl Webe 26 1299/2008
Katia Navarro Gonçalves 65 12648/2011
Kátia Lopes Mariano 61 35915/2010
LARISSA BIERNATSKI 55 21830/2010
LUCIANE LUIZ PINA 36 994/2009
LUIZ ALMEIDA ROCHA 89 228/2002
Laercio Wosgrau 75 28805/2011
Lia Dias Gregório 45 5607/2010
Lígia Maria da Costa 61 35915/2010
Lígia Vosgerau 53 21474/2010
Louise Rainer Pereira Gio 49 15071/2010
Luciano Marchesini 90 300/2005
Luilson Felipe Gonçalves 58 33417/2010
81 32393/2011
Luiz Alberto Oliveira Lim 1 430/1995
Luiz Alberto de Oliveira 24 1277/2008
Luiz Fernando Matias 29 173/2009
Luiz Henrique Bona Turra 72 26599/2011
Luiz Rodrigues Wambier 15 135/2007
17 1062/2007
Luiz Sebastião Favero 11 903/2005
LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 1 430/1995
24 1277/2008
MARCELA BACELLAR PIRES 59 34476/2010
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 23 990/2008
MARCOS WENGERKIEWICZ 92 813/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 34 931/2009
35 934/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 15 135/2007

17 1062/2007
 MAURICIO DE PAULA SOARES 3 375/2000
 MAURICIO PIOLI 34 931/2009
 Marcantonio Muniz 11 903/2005
 Marcelo Alves da Silva 29 173/2009
 Marcia Liviero Passador 33 917/2009
 Marcia Maria Barrida 51 18377/2010
 Marcus Nadal Matos 15 135/2007
 41 1399/2009
 83 33028/2011
 Marco Aurelio Leite dos S 69 17270/2011
 Marcus Vinicius Esteves d 45 5607/2010
 Marcus Vinicius Freitas d 52 20978/2010
 68 17266/2011
 Maria Amélia Cassiana Mas 49 15071/2010
 Maria Eberle Araujo Marça 62 3341/2011
 Maria Marlene Machado 54 21519/2010
 Mariane Cardoso Macarevic 19 297/2008
 Marínice Serafim Szezerbi 64 11549/2011
 Maristela Buseti 91 99/2007
 Maristela Frederico 91 99/2007
 Mauricio Luz 6 21/2003
 Maurício J. Matras 6 21/2003
 Michelle Hoffmann Pinheir 69 17270/2011
 Milken Jacqueline C. Jaco 5 103/2002
 13 727/2006
 31 565/2009
 38 1186/2009
 Milken Jacqueline Cenerin 44 4967/2010
 Monica Pimentel de Souza 91 99/2007
 Mônica Angela Mafra Zacca 36 994/2009
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 34 931/2009
 35 934/2009
 NEWTON DORNELLES SARATT 59 34476/2010
 NEWTON MAURICIO F. RODRIG 34 931/2009
 Nelson Gomes Mattos Júnio 34 931/2009
 35 934/2009
 Norberto Targino da Silva 39 1302/2009
 OLGA MARIA LOPES PEREIRA 36 994/2009
 Oldemar Mariano 37 1006/2009
 53 21474/2010
 Olindo de Oliveira 18 97/2008
 30 242/2009
 Orlando Ribeiro 13 727/2006
 Patricia Ferreira Mendes 9 765/2004
 Patricia Machado Pereira 78 30393/2011
 Patricia Pontaroli Jansen 13 727/2006
 Paulo Francisco Reusing J 67 15910/2011
 Pedro Roberto Romão 20 362/2008
 Pio Carlos Freiria junior 13 727/2006
 45 5607/2010
 ROBERTO CESAR PINTO 10 858/2005
 ROBERTO PEREIRA GONCALVES 65 12648/2011
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 34 931/2009
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 73 26629/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 34 931/2009
 35 934/2009
 Rafael Justus Bühner 76 29866/2011
 Rafael Massena da Silva 82 32480/2011
 Reginaldo Balão 5 103/2002
 Reinaldo Mirico Aronis 71 26304/2011
 Rita de Cassia B. Braga 13 727/2006
 Roberta Parada S. Costa 5 103/2002
 Rodrigo Antonio Dias 55 21830/2010
 Ronei Juliano Fogaça Weis 80 31681/2011
 Rubens de Lima 1 430/1995
 24 1277/2008
 Rubiélle G. Bandeira Maga 53 21474/2010
 Rômulo Vinicius Finato 5 103/2002
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 44 4967/2010
 SERGIO LEAL MARTINEZ 18 97/2008
 SIMONE R P FONSATTI 1 430/1995
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 22 950/2008
 Sandro Marcelo Grabicoski 70 22081/2011
 77 30280/2011
 87 4305/2012
 Sibebe de Souza Silva 42 1435/2009
 Silvana Tormem 39 1302/2009
 Silvane Erdmann Buczak 28 142/2009
 Tatiana Valesca Vroblewsk 26 1299/2008
 Thiago Felipe Ribeiro dos 19 297/2008
 VALERIA CARAMURU CICARELL 16 535/2007
 VERONICA KINKOSKI 6 21/2003
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 72 26599/2011
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 23 990/2008
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 6 21/2003
 Ventura Alonso Pires 8 2146/2003
 Virginia Mazzucco 45 5607/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-430/1995-Fundo de Investimentos em Direitos Creditorios Não Padronizados NPL I x VILSON COLACO DO VALLE- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Luiz Alberto Oliveira Lima, JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SIMONE R P FONSATTI, Rubens de Lima e LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO.
 2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-56/1998-FRANCISCO JOSIAS LEITE x WALDOMIRO FERREIRA- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Adv. HAMILTON JORGE CUNHA e Joao Luiz Stefaniak-.

3. INVENTARIO-375/2000-MARIA AUGUSTA PEREIRA JORGE x FREDERICO DAITSCHMANN e outro-1. Nos termos do artigo 1.028 do Código de Processo Civil, retifico a partilha homologada, para que passe a constar os nomes dos inventariados como Frederico Daitshman e Dorah Gomes Daitshman ("item a"), bem como para que os dados do imóvel passem a constar da forma exposta no "item b" da petição de fl. 86. 2. Lavre-se o termo de retificação. Expeça-se nova carta de adjudicação em favor de Manoel Antonio Olmo. (Comparecer em cartório para firmar termo). - Adv. CONSUELO T. FERREIRA SALAMACHA e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARÃES-.

4. INDENIZACAO-90/2001-ADILSON DE PAULA RIBEIRO x ALVARO BELTRAMI- Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais não havendo preliminares de mérito, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos, a existência de dano patrimonial indenizável. Defiro o pedido de realização de prova oral requerida, a fim de se avaliar a existência dos danos alegados pelo autor. Para tanto, designo o dia 26 de abril de 2012, às 14:10 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias à data designada. -Adv. EDSON APARECIDO STADLER e Danilo Leal Nogueira-.

5. CAUTELAR-0003573-03.2002.8.16.0019-WAGNER PACE E S/M x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, Evandro Juarez Rodrigues, Rômulo Vinicius Finato, Reginaldo Balão, Cristiane Belinati Garcia Lopes, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Carla Heliana V. M. Tantin, Milken Jacqueline C. Jacomini, GILBERTO BORGES DA SILVA, Cristiane Bellinati Garcia Perez e Roberta Parada S. Costa-.

6. INVENTARIO-21/2003-HILDA MARI BEKES x ANTON BEKES (ESPOLIO) e outro-Tratam-se estes autos de inventário dos bens deixados por Anton Bekes e Mafalda Pinto Bekes. Foi lançada sentença homologando a partilha apresentada nos autos em fls. 197. Em fls. 203/205, José Newton apresentou manifestação no sentido de que todos os herdeiros que seriam beneficiados no presente inventário, cederam a totalidade de seus direitos ao peticionário José Newton Raycoski, requerendo portanto, a expedição de carta de adjudicação em relação aos bens partilhados no processo (fls. 207/210). O Ministério Público deu parecer contrário ao pedido lançado nos autos (fls. 213). A parte requerente se manifestou em fls.215/218. É o relatório. DECIDO. Conforme previsto no artigo 1.028, do Código de Processo Civil, existe a previsão da correção da sentença de partilha, quando esta contiver erro de fato ou material. Alega o Ministério Público que este não é o caso dos autos, bem como não se enquadra em nenhuma das hipóteses de sobrepartilha prevista no artigo 1.040, do Código de Processo Civil. Em que pese o parecer Ministerial, entendo que, a fim de se buscar a celeridade processual bem como em observância ao princípio da economia processual, o pedido do requerente encontra suporte legal. Isto porque, nos autos todos os herdeiros são maiores e capazes e, por consequência, podem por sua livre vontade dispor do patrimônio recebido na herança, sem prejuízo do pagamento dos impostos devidos com tais atos. Ademais, o artigo 1.028, do CPC, autoriza a correção da sentença de partilha, quando existente vício de fato ou material. Em que pese não haver no corpo da sentença qualquer erro ou omissão, ela foi prolatada sem a observância de um fato ocorrido antes de sua prolação. Neste sentido, seria ilógico imputar prejuízos as partes, obrigando-as a efetuar maiores gastos com registro dos bens, quando em verdade o juízo pode corrigir tal fato no próprio processo. Conforme mencionado, devem-se levar em conta os princípios da celeridade e economia processual, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça deste Estado: AGRADO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - ESPÓLIOS REFERENTES A PAI E FILHO FALECIDOS EM COMORIÊNCIA - TRAMITAÇÃO CONJUNTA RECOMENDADA - MEDIDA QUE VISA ATRIBUIR RAPIDEZ E EFICÁCIA À DIVISÃO DE BENS E À EFETIVAÇÃO DA PARTILHA - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CREDORES OU HERDEIROS DOS ESPÓLIOS - SEPARAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS INDEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO (TJPR - Agravo de Instrumento: AI 5609661 PR 0560966-1) O presente processo tramita desde 2003, e caso não se reconheça o direito do requerente, possivelmente somente se prolongará a solução da lide. Todos os herdeiros são maiores e capazes, sendo que comprovadamente efetuaram a cessão de seus direitos hereditários (fls. 207/210) e por consequência, o inventário segue conforme a vontade dos herdeiros. Nesse sentido, entendo que não haverá qualquer prejuízo as partes, pois comprovadamente realizarão a cessão de seus direitos hereditários à José Newton Raicoski. Com efeito, acolho o pedido de fls. 215/218, determinando a expedição de carta de adjudicação em favor do requerente José Newton Raicoski, resguardado eventual direito de terceiros, após devidamente comprovado o recolhimento dos impostos devidos. -Adv. VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI, Maurício J. Matras, Gerson Luiz Dechandt, Mauricio Luz, Josué Correa Fernandes, VERONICA KINKOSKI e Décio Franco David-.

7. COBRANCA-168/2003-ROGERIO LUIS PIEKARSKI x TEREZA GONCALVES MAIA e outros-1. Ante a inércia do credor em dar prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao ARQUIVO, até ulterior manifestação da parte interessada. 2. Ressalto que neste momento, dá-se início a contagem do prazo prescricional, para os fins de se reconhecer a prescrição intercorrente. -Adv. FABRICIA MARIA VIGINESKI SCHEBELSKI e Daniel Luiz Schebelski-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2146/2003-CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO VISANET e outros x Da Simioni & Cia Ltda- A fim de se evitar prejuízos às partes diante da substituição de procuradores, reitere-se a intimação de fls. 839 - Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (BACEN-JUD negativo). Prazo: 05

dias. -Advs. Alessandra Perez da Siqueira, Ellen Cristina Gonçalves Pires e Ventura Alonso Pires-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-765/2004-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x SQUALO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Ao autor para retirar a carta precatória, comprovando o encaminhamento no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer as cópias necessárias para instrução da carta. -Advs. JOAO NEY MARCAL e Patricia Ferreira Mendes-

10. ARROLAMENTO-858/2005-HELENA GARCIA DOS SANTOS x JOAO GARCIA DOS SANTOS-O ato de obter a relação dos débitos em aberto perante a Municipalidade é incumbência da própria inventariante, não cabendo a intervenção do Poder Judiciário. Com efeito, deverá a inventariante se dirigir à Prefeitura Municipal de Ponta Grossa para a obtenção dos valores fiscais em pendência. Na oportunidade, poderá ainda requerer a remissão da dívida, a exemplo do que foi feito com o Estado do Paraná. -Advs. ROBERTO CESAR PINTO e FERNANDA CORREA-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-903/2005-CECM - COOP. DE ECONOMIA E CRED.MUTUO DOS PROF. x MIGUEL GANDOLFO CONSTANTE-1. Cuida-se na hipótese de uma ação de execução de título extrajudicial, movida por Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Profissionais da Área de Saúde da Região dos Campos Gerais Ltda. em face de Espólio de Miguel Gandolfo Constante, na qual se alega que o executado deixou de promover o pagamento de 9 das 24 parcelas do Contrato de Mútuo n. 2004000225, de 6 das 24 parcelas do Contrato n. 2004000298 e de 1 das 12 parcelas do Contrato n. 2005000086, todas garantidas por nota promissória. Apesar de ocorrida a citação, não houve o pagamento do débito. Assim, trouxe o exequente a informação de que o executado possuía três bens passíveis execução (fl. 61), mais especificamente três salas comerciais no Edifício Philadelphia, matrículas 39.364, 39.365 e 39.371, todas do 2º Registro. Deferiu-se a penhora (fl. 65). No decorrer, o 2º CRI endereçou um ofício ao Juízo informando que estes três imóveis objetos da penhora foram transmitidos da pessoa do executado para os Srs. Raul Romário Muller e Diva Maria Muller, conforme escritura de doação em pagamento (fl. 72). Como se via nas matrículas, todos os imóveis estavam hipotecados em favor destes novos proprietários. Não concordando com a transferência, o exequente alegou que estava havendo fraude à execução (fl. 86), justificativa esta afastada pelo e. TJPR (fls. 208-218), nos seguintes termos: "À parte disso, a existência de direito de garantia incidente sobre os imóveis e vinculado ao adimplemento de obrigação assumida entre os agravantes (Srs. Romário e Diva) e o executado, por ser muito anterior ao próprio ajuizamento da execução (ano de 2001), corrobora para crer na inexistência da fraude." Esta decisão, que considerou como válida a doação em pagamento e afastou a penhora sobre os imóveis, foi mantida em sede de embargos de declaração (fls. 219-225) e recurso especial (fls. 226-228), transitando em julgado (fl. 229). Em seguida, o exequente trouxe aos autos a informação de que o espólio possuía outras cinco salas comerciais no mesmo edifício, matriculadas nos números 39.366, 39.367, 39.368, 39.369 e 39.370, também do 2º CRI. Deferida a penhora (fl. 243), efetuou-se pelo Oficial (fls. 286-287) e intimada a representante do espólio (fl. 292). Novamente a serventia extrajudicial de imóveis enviou ofício a este Juízo, agora alertando que os imóveis 39.366 e 39.367 haviam sido arrematados em hasta pública (fl. 295). Para evitar prejuízos, o exequente pediu o desmembramento do termo de penhora e requereu o prosseguimento da lide apenas para a execução do restante dos imóveis, isto é, 39.368, 39.369 e 39.370 (fl. 300-301). O termo foi retificado (fl. 307) e os imóveis avaliados (fl. 329), pedindo o exequente, por último, a designação de datas para leilão (fl. 334). 2. A presente execução padece de vícios que precisam ser reparados, antes do prosseguimento na fase expropriatória. São três as incorreções: 2.1. A primeira delas diz respeito à avaliação dos imóveis. Como já esmiuçado acima, a presente execução prossegue apenas para a expropriação dos bens matriculados nas numerações 39.368, 39.369 e 39.370. Acontece que a avaliação foi feita parcialmente errada, visto que perfez a estimativa dos imóveis das matrículas 39.364 e 39.365, já reconhecidos pelo TJPR como não sujeitos à fase executiva. Nem mesmo o exequente observou isso, pois concordou com a avaliação. 2.2. A segunda delas é sobre os direitos de garantia a que os imóveis já estão sujeitos. Certo é que nos bens a serem preceados existem hipotecas e outras penhoras anteriores a deste processo, que podem inviabilizar a medida judicial aqui perseguida (fls. 322-327), assunto este que não foi alvo de apreciação pelo exequente. 2.3. E finalmente, a terceira delas, é sobre o fato de que Juízo foi categórico ao determinar que os interessados se manifestassem nos autos para fins de eventual redução de penhora (fl. 312), algo que também não foi observado nos atos processuais seguintes. 3. Deste modo, indefiro o pedido de designação de datas para leilão e determino, primeiramente, a intimação do exequente para se manifestar acerca do conteúdo aqui debatido. Só após sua manifestação é que os imóveis serão submetidos à nova avaliação. -Advs. José Albari Slompo de Lara, Luiz Sebastião Favero e Marcantonio Muniz-

12. INVENTARIO-326/2006-ARLINDO ESTADLER x TEREZINHA ANGIESKI ESTADLER-Intime-se o curador especial (fl. 73), para se manifestar sobre o plano de partilha apresentado às fls. 135-137. -Adv. Evandro Sgarbiero-

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012253-35.2006.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ELIZEU CORREIA- Por ora indefiro o pedido de desistência (fl. 121). Intime-se a parte ré para dizer se aceita o pleito, na forma do art. 267, § 4º, do CPC: "Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." Em seguida, tornem os autos conclusos. -Advs. Emerson L. Santana, Rita de Cassia B. Braga, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, Milken Jacqueline C. Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flavio Santana Valgas, EMERSON LAUTENSCHALAGER SANTANA, Carla Heliana V. M. Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen, Pio Carlos Freiria junior e Orlando Ribeiro-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1006/2006-MARIANA ROHR KUHN x EDILSON LUIZ CARNEIRO BAGGIO-Intime-se pessoalmente a parte exequente, e pelas vias ordinárias seu advogado, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas promova o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito. -Adv. Gildo Scherdien-

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-135/2007-PAULO SERGIO IVANSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI- Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Marcius Nadal Matos, Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, JOAQUIM MIRO, IRAPUAN Z. DE NORONHA e Helena Prata Ferreira-

16. REVISAO DE CONTRATO-535/2007-GENEVIEE PALACE HOTEL LTDA-ME x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Diante da substituição de procuradores da parte ré, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, reitere-se a intimação do réu para que junte os documentos solicitados pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI e Alexandre Nelson Ferraz-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1062/2007-SILVIO WOICIECHOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - OI-1. Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente (R\$ 1.535,37 janeiro/2012). 2. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 3. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais, com o retorno dos autos conclusos para a apreciação do pedido de penhora eletrônica (fl. 513). 4. Futuramente, do auto de penhora será intimado o executado, podendo ser na pessoa de seu advogado, via DJ, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. Luiz Rodrigues Wambier, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-97/2008-LAURO PRACHUM x TIM CELULAR S/A- 1. Expeça-se em favor do autor e/ou de seu procurador alvará judicial para o levantamento do saldo remanescente apurado pela Contadoria (R\$ 1293,37 - fl. 125). 2. Após, da diferença (R\$ 313,73 e acréscimos) que se encontra depositada na conta judicial (fl. 135), a mesma deverá ser restituída à empresa devedora na forma solicitada às fls. 133, ante o equívoco ocorrido nos autos. - (As partes deverão retirar os alvarás, recolher o valor de R\$ 9,40 cada). -Advs. Olindo de Oliveira e SERGIO LEAL MARTINEZ-

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012854-70.2008.8.16.0019-BANCO FINASA x JOSE EDUARDO PEIXE-Efetuar pagamento das custas, sendo: Escrivão R\$ 17,00. Prazo: 05 dias. -Advs. Bruno Miranda Quadros, Mariane Cardoso Macarevich, Thiago Felipe Ribeiro dos Santos e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0013140-48.2008.8.16.0019-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x AGRORREGIONAL IMP., EXP. E COMERCIO DE CEREAIS LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Bruno Szczepanski Silventrin e Pedro Roberto Romão-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-406/2008-EMPRESA DE AGUA OURO FINO LTDA x PEPI & SANTOS LTDA- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Alceu Machado Neto-

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-950/2008-PONTA GROSSA ADMINIST.DE SHOPPING CENTERS LTDA. x RODRIGO MICHELIS ABILHOA- 1. A princípio, o cumprimento de sentença postulado pelo credor às fls. 316-321, viola a decisão transitada em julgada do acórdão proferido pelo e. TJPR, no recurso de apelação cível n. 643.345-0 (fls. 276-280), visto que a verba honorária foi reduzida de R \$6.500,00 para R\$3.000,00 (fl. 280). 2. Isto posto, ao credor para que promova o cumprimento de sentença, nos termos do acórdão, atentando-se para a redução dos honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais). -Advs. João Casillo, Juliana Fagundes Krinski e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-

23. MONITORIA-990/2008-PEROSA TRANSPORTES LTDA- ME x VIA NAPOLIS VEICULOS LTDA- Considerando a manifestação do terceiro interessado (fls. 157/158), observa-se que o bem mencionado apenas foi bloqueado na presente ação mediante ofício expedido ao DETRAN, todavia, sobre ele ainda não recaiu penhora, de modo que não se aplica a regra de preferência sobre a penhora prevista no Código de Processo Civil, sendo que é possível autorizar-se o desbloqueio do referido veículo, pois o mesmo foi adjudicado em ação em trâmite perante a 4ª Vara Cível desta Comarca. Com efeito, oficie-se ao DETRAN, para que promova o desbloqueio do veículo indicado em fls. 160. Após, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, se manifestar a respeito dos ofícios recebidos (fls. 154/155), requerendo o que entender de direito ao prosseguimento do feito, em especial, indicando sobre qual bem pretende que recaia a penhora, informando o local onde este se encontra. - (O procurador Dr. Vinicius M. Chagas Lima deverá retirar o ofício, recolher o valor de R\$ 9,40). -Advs. Danielle F. Mendes, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, Décio Franco David, MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA e VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1277/2008-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS NPLI x MARIA ADRIANE GONÇALVES (MAGA TRANSPORTES) e outro-

1. Intimem-se os executados, por meio de seu advogado (fls. 28-29), via DJe, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar os bens passíveis de penhora, sob pena de configurar ato atentatório a dignidade da Justiça (art. 652, §3º e §4º, art. 600, inciso IV e art. 601, do CPC). 2. No mais, para se reiterar o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos executados, mister se faz que a parte credora junte aos autos a

planilha de débito atualizada. Diante disso, intime-se o credor para que promova a diligência necessária. -Advs. Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima, LÍVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO e João Guilherme Dal Fabbro.-

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1280/2008-BRASLUMBER INDUSTRIA DE MOLDURAS LTDA x ROBERTO GUIMARAES SOUZA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Dinizar Domingues e Andre Santos Barreto.-

26. RESCISAO DE CONTRATO-1299/2008-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANE NADAL PINTO-1. A tentativa de citação representada no Aviso de Recebimento de fl. 96 não pode ser considerada como válida. Segundo o art. 215 do CPC o ato citatório deverá ser feito, em regra, pessoalmente, ou em sua falta, através de representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. No caso dos autos o AR foi assinado pela pessoa de José Lourival da Silva, que não constitui o pólo passivo da demanda, não é representante legal da parte e nem procurador dela (pelo menos não existem provas que indiquem isso). Reputo assim como não efetuada a citação. 2. Nestas condições, diga o requerente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Tatiana Valesca Vroblewski.-

27. AÇAO DE DEPOSITO-0013963-85.2009.8.16.0019-B.V FINANCEIRA S.A - C.F.I x SEBASTIÃO PEREIRA DE LIMA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Flávia Dias da Silva, ENEIDA WIRGUES, Fernando Luz Pereira e Janice lanke.-

28. ALVARÁ JUDICIAL-142/2009-REINOLDO EBEL x ESTE JUIZO- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Silvane Erdmann Buczak.-

29. REPETICAO DE INDEBITO-173/2009-ELVIRA PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR-Considerando a informação prestada pelo exequente, bem como a data marcada para o julgamento do agravo de instrumento se dar no dia de hoje (07/02/2012), aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento, intimando-se em seguida, o exequente para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento do feito. -Advs. Dirceu Pertuzatti, Marcelo Alves da Silva e Luiz Fernando Matias.-

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0013812-22.2009.8.16.0019-J. S. S x AQUINO COLCHÕES LTDA-1. Em que pese haver uma quantia de ativos financeiros do executado já penhorada (fl. 120), depreende-se dos autos que o devedor não possui mais advogado habilitado nos autos, de forma que as intimações devem ser realizadas pessoalmente ao executado (fls. 75-77). 2. Diante disso, antes de deliberar acerca de eventual levantamento dos valores penhorados, remetam-se os autos a contadoria para atualizar o valor principal do débito (fl. 82), sem a inclusão de custas, honorários e multa. 3. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, por meio do Oficial de Justiça, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme conta atualizada, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. 4. Ressalto ainda, que em caso de inércia do executado, a penhora à fl. 119 será mantida, para posterior intimação do devedor, na forma do art. 475-J, §1º do CPC. (Total da conta R\$ 6.726,95; Total das Custas R\$ 1.093,64; Total devido pelo réu R\$ 7.820,59). - Adv. Olindo de Oliveira.-

31. REINTEGRACAO DE POSSE-0012695-93.2009.8.16.0019-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARILI POLLI DAS NEVES-Por ora indefiro o pedido de homologação de acordo de fl. 123, pois ausentes nos autos quaisquer documentos que evidenciem a convenção dos envolvidos. Dou o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o instrumento de transação. -Advs. Milken Jacqueline C. Jacomini, Emerson L. Santana e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-883/2009-COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS MACHOTA LTDA x VITOR BRUGGE-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Fernando Gil dos Santos.-

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-917/2009-LAERTES DIOGO DE MATOS x SERRANA FLORESTAL E TRANSPORTES LTDA e outros- Oficie-se á SANESUL e Enersul, nos endereços indicados pelo exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este juízo o atual endereço Sérgio José Santana. Outrossim, defiro o pedido de penhora eletrônica em relação aos executados já citados, Serrana Florestal e Transportes Ltda. e Hélio José Santana, de tal modo que esteja efetuando, via internet, e através do sistema do BACEN-JUD, o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome dos referidos executados, limitados até o valor do débito, estes no montante de R\$ 56.805,18 (cinquenta e seis mil oitocentos e cinco reais e dezoito centavos), ante a informação da Contadoria. Aguarde-se, por cinco (5) dias, notícia do cumprimento da ordem e, tão logo decorrido este prazo, tornem conclusos para as providências pertinentes. ... (Retirar os ofícios, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 18,80). -Adv. Marcia Liviero Passador.-

34. AÇÃO ORDINÁRIA-931/2009-ALZIRA MARIA MARTINS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- 1. Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias, sobre a resposta ao Ofício encaminhado à SUSEP (fls. 687-697). 2. Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, Jacques Nunes Attié, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, NEWTON MAURICIO F. RODRIGUES, MAURICIO PIOLA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, Cesar Augusto de França e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

35. AÇÃO ORDINÁRIA-934/2009-ALEXANDRE FERREIRA NETO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-1. Friso que as questões pendentes suscitadas pelas partes, como a exposta pela seguradora ré às fls. 566-567, serão apreciadas após a deliberação sobre a competência deste

Juízo para o julgamento da causa. 2. Intimem-se as partes, para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre a resposta ao Ofício encaminhado à SUSEP (fls. 687-697). Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 544). -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, Nelson Gomes Mattos Júnior, Joao Manoel Grott, Ilza Regina Defilippi Dias, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-994/2009-MULTIÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÉCNICOS LTDA x DA ROCHA INSTAL. COMLS. LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. Mônica Angela Mafra Zaccarino, LUCIANE LUIZ PINA e OLGA MARIA LOPES PEREIRA.-

37. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1006/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO MEDEIROS LTDA-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Advs. Hellison Eduardo Alves e Oldemar Mariano.-

38. AÇAO DE DEPOSITO-1186/2009-BANCO ITAUCARD S.A x ALBERTO DE JESUS SATO- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs. Alessandra Noemi Spoladore e Milken Jacqueline C. Jacomini.-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1302/2009-BANCO FINASA S.A x MARILENE ANTUNES DA MAIA- Manifestar-se sobre devolução da carta precatória. Prazo: 05 dias. -Advs. Silvana Tormem e Norberto Targino da Silva.-

40. USUCAPIAO-1306/2009-MIQUELINA DE RAMOS e outro x GERMANO JUSTUS e outro- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Guilherme Hamilton Buhner.-

41. DECLARATORIA-0013574-03.2009.8.16.0019-JUSÉLIA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- 1. Autorizo a expedição de alvará em favor do autor da quantia depositada pelo réu em fls. 115. 2. Após, intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a satisfação do débito. - (Retirar o alvará, recolher o valor de R \$ 9,40). -Adv. Marcius Nadal Matos.-

42. REINTEGRACAO DE POSSE-1435/2009-ROSALIA MARIA PAES LEME RODRIGUES x DIRCEIA VIEIRA-1. Foi determinada a realização de perícia técnica sendo que, cada parte deveria arcar com os honorários periciais no importe de R \$ 1.000,00 (mil reais). 2. As partes requereram o parcelamento dos honorários, no entanto, não comprovaram o pagamento das parcelas, sendo que, em fls. 249, este Juízo dispensou a produção de prova técnica. 3. A autora requer a reconsideração do despacho, sob o fundamento de que efetuou o pagamento dos honorários periciais correspondentes à sua cota parte (fls. 152), afirmando pela necessidade da realização da perícia. 4. Em que pese a comprovação do pagamento dos honorários periciais na parte correspondente devida pela autora, ainda resta pendente o pagamento do valor referente ao réu, o qual apenas efetuou o pagamento de uma parcela no importe de R\$ 200,00. 5. Nesse sentido, não há como se deferir a realização de prova pericial com o pagamento menor do valor arbitrado a título de honorários periciais. 6. Todavia, ante o requerimento expresso da parte autora sobre a realização da perícia, a fim de se ter maiores elementos para a reconsideração do provimento de fls. 150, intime-se a autora para, em 05 (cinco) dias, informar se aceita pagar todo o montante referente aos honorários periciais, a fim de realização da prova técnica. 7. Caso contrário, conforme determinado no provimento de fls. 249, as partes se sujeitarão as regras sobre distribuição do ônus da prova. -Advs. Sibeles de Souza Silva e Fernando César Ferreira de Souza.-

43. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0039693-64.2010.8.16.0019-LUCARGA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x BRADESCO AUTO/RE CIA. DE SEGUROS- Por seus próprios fundamentos de fls. 280. Oficie-se como requerido ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, solicitando-lhe as informações pretendidas pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher R\$ 9,40). -Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0004967-64.2010.8.16.0019-BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA-Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. -Advs. Milken Jacqueline Cenerini, Flavio Santana Vargas, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, GILBERTO BORGES DA SILVA e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.-

45. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0005607-67.2010.8.16.0019-DEJALMIR ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Para a devida homologação do acordo (fls. 123-125) resta apenas o recolhimento das custas processuais. E como o instrumento foi omisso quanto a este destinação, as custas processuais deverão ser repartidas de forma igualitária (art. 26, §2º, do CPC). 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das verbas de sua responsabilidade, em duas parcelas, como ficou expressamente pedido (fl. 138) e aceitado pelo Sr. Escrivão (certidão de fl. 143). 3. Intime-se igualmente o agente bancário para, também em 10 (dez) dias, pagar as custas processuais de seu encargo, sob pena de desconto de tais valores diretamente sobre a verba destinada ao pagamentos dos honorários advocatícios de seu patrono. O STJ firmou o entendimento de que os honorários são verba alimentar, independentemente se é de natureza sucumbencial ou contratual (EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008). Por sua vez, a teor do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção dos créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Assim, em sede de concurso de credores de devedor comum, os honorários advocatícios não preferem aos créditos fiscais. (Efetuar pagamento das custas no valor de R\$ 464,21). -Advs. Marcus Vinicius Esteves da Silva, Antonio Esteves da Silva, Pio Carlos Freiria junior, Lia Dias Gregório, Virginia Mazzucco, Gustavo Saldanha Suchy e JANAINA GIOZZA AVILA.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0006400-06.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BANCO BANESTADO S/A- Efetuar pagamento das custas, sendo: Distribuidor R\$ 2,49. Prazo: 05 dias. -Adv. Adilson de Castro Junior-.

47. USUCAPIAO-0008512-45.2010.8.16.0019-ELIANA SANTANA AIMONE ALVES e outro-Diante das alegações trazidas pelo autor, oficie-se ao 2º Ofício de Registro de Imóveis, solicitando-se cópia dos documentos pedidos pelo autor (fls. 72), no prazo de 10 (dez) dias. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instrução do expediente). -Adv. Danielle Szesz-.

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014328-08.2010.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x MARIA SILVA FAVARIN- Aguarde-se pelo prazo de 06 (seis) meses. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, conforme prescreve o art. 475-J, § 5º do Código de Processo Civil. -Adv. Jose Martins e Jackson Wagner Rodrigues Santos-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015071-18.2010.8.16.0019-BANCO DO BRASIL S.A x IVAN HORN- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. -Adv. Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna e Louise Rainer Pereira Gionédís-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015357-93.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x IVANOSKI e IVANOSKI LTDA - ME e outros-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Daniel Hachem-.

51. INDENIZACAO-0018377-92.2010.8.16.0019-TRANSPORTADORA BOA VIAGEM LTDA x TREVÓ RODAL TRANSPORTES LTDA- Às partes para que no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem alegações finais, via memoriais. -Adv. Henrique Henneberg e Marcia Maria Barrida-.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020978-71.2010.8.16.0019-CELSO SCHLUTER e outros x MIEKE BLOKZIJL-MOL-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Iglene Guimarães Kalinoski, Emerson Ernani Woyceichoski, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL e Marcus Vinicius Freitas dos Santos-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021474-03.2010.8.16.0019-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x TRANSPORTADORA KRIK LTDA ME e outro- 1. Trata-se de exceção de pré-executividade promovida por Transportadora Krik Ltda em face de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, em processo de execução de título extrajudicial, lastreado em uma Cédula de Crédito Bancária. Suscitada a excipiente que a dívida exposta na inicial decorre de um crédito lançado em conta corrente, com o fito de cobrir saldo devedor pendente, e que seria preciso que a petição inicial viesse acompanhada de extratos pormenorizados e de planilha de cálculo detalhada, sob pena do título executivo ser ilíquido. 2. Instado a se manifestar, o exequente sustentou que a Cédula de Crédito Bancária é sim título executivo, nos termos do art. 28 da Lei n. 10.931/2004. Além do mais, frisa o credor que a finalidade da carta de crédito foi a liberação de capital de giro para a empresa executada. É o que interessa. DECIDO. 2. Prefacialmente, insta salientar que a exceção de pré-executividade é ferramenta processual, criada pela doutrina, que serve à arguição de matérias de ordem pública capaz de retirar a executividade do título que instrui a execução. Não se trata especificamente de defesa processual, pelo que, exatamente, não admite dilação probatória, admitindo, pois decisão neste momento. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade só tem lugar quando, para a análise de questões de ordem pública ou nulidade do título, for prescindível dilação probatória quanto aos fatos argüidos pelo executado. 2. Improsperável o agravo regimental quando não impugnado fundamento em si bastante à manutenção da decisão agravada (Súmula nº 182/STJ). 3. Agravo improvido com aplicação de multa. (AgRg no REsp 242.604/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 25/05/2009) 3. In casu, a excipiente suscita questões que a princípio são de ordem pública, visto que ataca diretamente a liquidez e exequibilidade do título executivo. Entretanto, há que se destacar que nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/2004, a CCB é título executivo. 4. Frisase ainda que conforme consta da documentação acostada aos autos, o negócio jurídico celebrado entre as partes tem como finalidade a liberação de capital de giro (fl. 18). Ainda que a excipiente suscite dúvidas quanto a sua finalidade (cédula de crédito bancária), é certo que a via correlata para impugnar a execução de título extrajudicial não é a exceção de pré-executividade, e sim os embargos à execução, pois obviamente, demandará dilação probatória com a produção de prova pericial. 5. Não restou comprovado que a Cédula Bancária em discussão, apesar da denominação "Capital de Giro", bem na verdade foi direcionada para pagamentos em conta corrente de titularidade da excipiente. Pelo contrário, o extrato acostado aos autos pelo exequente dá conta de que a excipiente realizou saques da conta corrente, utilizando-se do valor liberado pela cédula de crédito bancária (fl. 116). 6. Portanto, por não ter obtido êxito a excipiente em comprovar o alegado desvio de finalidade da cédula de crédito bancário, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. 7. Deixo de condenar o vencido em honorários advocatícios, porque incabíveis na espécie, no entanto, majoro para 10% a verba honorária já arbitrada no despacho inicial. 8. Intime-se o credor para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. - Adv. Oldemar Mariano, Carlos Renato Godoy dos Santos, Hellison Eduardo Alves, Rubiélle G. Bandeira Magagnin, Bruno Fernando Rodrigues Diniz, GISELE HELENA BROCK, Claudio Luiz F.C. Francisco, Fernando Madureira e Ligia Vosgerau-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0021519-07.2010.8.16.0019-APARECIDA DO CARMO MILITELLI x FERNANDES E CAZZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA e outro-1. Tendo em vista que a advogada titular dos honorários sucumbenciais é residente e domiciliada na Comarca de Diadema, São Paulo, e por se tratar de pequeno valor a verba honorária, defiro o pedido de fl. 54, a fim de que seja realizada

a transferência dos valores depositados à fl. 46 para a conta em nome de Maria Marlene Machado, Banco do Brasil, Agência 4850-X, Conta Corrente 5088-1. 2. Para tanto, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda com a transferência.

3. Após, nada mais havendo, remetam-se os autos ao ARQUIVO, com as baixas necessárias. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Maria Marlene Machado, Cleide Aparecida Ribeiro, CAMILA ARIETE VITORINO DIAS SOARES e Josué Corrêa Fernandes-.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021830-95.2010.8.16.0019-MARIANGELA APARECIDA BLASKIEVICZ x IRACILDA FATIMA HARZ ME- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir o expediente. -Adv. Rodrigo Antonio Dias e LARISSA BIERNATSKI-.

56. USUCAPIAO-0025740-33.2010.8.16.0019-JOÃO DONIZETE CHAICOUSKI x ROSA CLOCK SEQUINEL-Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...sendo aí no bairro da Órfãos não identifiquei a Rua "H" indicada no presente mandado...)-. -Adv. João Cosmosk Neto-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0028403-52.2010.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILTON APARECIDO PEREIRA SOARES-1. Tendo em vista que o veículo objeto desta ação ainda não foi apreendido, intime-se o banco autor para se manifestar sobre o interesse na conversão da ação em depósito, nos termos do artigo 4 do Decreto-Lei n. 911/69. Deverá ainda o autor se manifestar sobre o petitório de fl. 40. 2. Na oportunidade, às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente devam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil), bem como sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória. -Adv. Denise Vazquez Pires, Adriano Muniz Rebello e Danielle Madeira-.

58. REVISAO DE CLAUSULAS-0033417-17.2010.8.16.0019-CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40 referente a expedição. - Adv. Luilson Felipe Gonçalves-.

59. COBRANCA-0034476-40.2010.8.16.0019-JOSE LAUBER x BANCO BRADESCO S/A-Recebo a apelação de fl. 90/100 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, contra-arrazoado ou não, o que deverá ser certificado, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as minhas homenagens. -Adv. Fabricio Fontana, NEWTON DORNELLES SARATT, MARCELA BACELLAR PIRES e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035028-05.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x TIAGO ABRAÃO MARCON ATO PEDRODO-Com fundamento no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do feito e seu arquivamento provisório. -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0035915-86.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO BRITO TEIXEIRA x ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Kátia Lopes Mariano, CYNTHIA DE FATIMA ANUNZIATA SANTANA, João Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Ligia Maria da Costa-.

62. USUCAPIAO-0003341-73.2011.8.16.0019-LAURO FANCHIN e outro x ESTE JUIZO-Em que pese os réus e os confrontantes devidamente citados não terem apresentado contestação ao feito, tendo necessária a realização de audiência a fim de se avaliar sobre os elementos constitutivos do direito do autor, para tanto, designo o dia 30 de abril de 2012, às 13:20 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes para comparecimento, bem como apresentarem rol de testemunhas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, à data designada. - Adv. Maria Eberle Araujo Marçal e ANTONIO WALMIK A. MARCAL-.

63. DESPEJO-0010133-43.2011.8.16.0019-UBIRAJARA PEREIRA MESSIAS x FOTO ESTÚDIO CARLOS DE MARIO LTDA e outros-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Brasil Penteado-.

64. OBRIGACAO DE FAZER-0011549-46.2011.8.16.0019-RICHARD DOUGLAS MENDES x ROBOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS - SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA PONTA GROSSA GROSSA II - SPE LTDA-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Adv. Marinice Serafim Szezerbicki, Julio Cesar Piuci Castilho e FLAVIO LOPES FERRAZ-.

65. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0012648-51.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA e CIA LTDA - ME x NOVA PAPEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME e outro-Converto o feito em diligência. Intime-se o primeiro requerido, Nova Papéis Indústria e Comércio de Papéis Ltda., através de seu patrono, Fábio Maurício Andreatto, para que em 5 (cinco) dias traga aos autos: (i) a procuração outorgada pela empresa aos antigos advogados; (ii) e o respectivo subestabelecimento que lhe confere poderes para atuar no feito. Em seguida tomem os autos conclusos, anotados para sentença. -Adv. ROBERTO PEREIRA GONCALVES, Katia Navarro Gonçalves e Fábio Maurício Andreatto-.

66. COBRANCA-0014181-45.2011.8.16.0019-BARROS, DIAS & CIA LTDA. x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro- Ao autor para retirar as cartas de intimação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 47,00. Prazo: 05 dias.-Adv. Alexandre Postiglione Bührer e FLAVIO LUIS SIMONATO-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS-0015910-09.2011.8.16.0019-ANALICE RIBEIRO x RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE-Considerando que não houve manifestação da parte autora demonstrando a vontade de conciliar-se em audiência, passo ao saneamento do feito. O réu arguiu como preliminar de mérito a inépcia da inicial pela adoção de rito inadequado, sob o fundamento de que o processo deveria ter tramitado sob o procedimento sumário, em razão do valor atribuído à causa. Em que pese a razão de inconformismo apresentada pelo réu, sua preliminar não merece prosperar, primeiramente, pelo motivo de que não houve qualquer prejuízo à parte pela adoção do procedimento ordinário, o qual, a propósito é mais amplo e beneficia os princípios da ampla defesa e contraditório. Como não houve demonstração de qualquer prejuízo ao réu, não há que se falar em declaração de qualquer nulidade processual pela adoção do procedimento ordinário ao feito. Nesse sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: AgRg no REsp 918888 SP 2007/0013955-3) Isto posto, rejeito a preliminar arguida pelo réu. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. Fixo como pontos controvertidos: a falha na prestação do serviço; a culpa do requerido; a ocorrência de dano moral e o dever de indenizar. Defiro o pedido de prova oral, pericial e documental consistente nos documentos já juntados e porventura outros que surjam no decorrer da instrução e auxiliem a solução da lide. Considerando a relação de consumo existente, bem como pedido expresso do réu no sentido de realização de perícia, determino a realização de perícia técnica a ser realizada pelo Dr. Fernando Fernandes, que atuará sob a fé de seu grau, que pode ser intimado na Av. Carlos Cavalcanti, s/n Campus Uvaranas, fone: 3220-3103. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, observado os quesitos já apresentados pelo réu (fls.67). Após, intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, deverá oferecer proposta de honorários, os quais deverão ser antecipados pelo réu. Deve também o Sr. Perito designar data, hora e local para a realização da perícia, observado um prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, a fim de possibilitar a intimação da partes. Realizada a perícia, este juízo deliberará acerca da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. -Advs. Elizeu Kocan, Hausly Chagas Safraide e Paulo Francisco Reusing Jr.-

68. REVISIONAL DE CONTRATO-0017266-39.2011.8.16.0019-ADRIANA BORCK x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebo o recurso de apelação de fls. 88-92, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente suas contrarrazões ao recurso apresentado. Após, com ou sem resposta, o que deverá ser certificado pela Escritania, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Advs. Gustavo Rodrigues Martins, Caroline Leal Nogueira, Marcus Vinicius Freitas dos Santos, Emerson Ernani Woyceichoski e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL.-

69. INVENTARIO-0017270-76.2011.8.16.0019-JESSICA MATIAK x MIGUEL MATIAK e outros-1. Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o petítório e os documentos de fls. 63-68. 2. Da mesma forma, intime-se a cessionária Marici Cury para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, se manifestar sobre o que entender por direito (fl. 64). (A inventariante para retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias. Fornecer contrafé). -Advs. Michelle Hoffmann Pinheiro Machado e Marco Aurelio Leite dos Santos.-

70. ALVARÁ JUDICIAL-0022081-79.2011.8.16.0019-LUIZ CARLOS MAIESKI x ESTE JUÍZO- Ao autor para retirar os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski.-

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0026304-75.2011.8.16.0019-ANA MARIA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Joao Manoel Grott, Reinaldo Mirico Aronis, GUSTAVO REZENDE DA COSTA e ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS.-

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0026599-15.2011.8.16.0019-MAURÍCIO PELESKIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Caroline Leal Nogueira, Gustavo Rodrigues Martins, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Fabio Ricardo da Silva Bemfica e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.-

73. COBRANCA-0026629-50.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO ESTAÇÕES CONDOMÍNIO E LAZER, SUBCONDOMÍNIO RESIDENCIAL B x ANA CLÁUDIA DE OLIVEIRA- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...não foi possível desta feita adentrar ao Condomínio constante do mandado retro...). -Adv. RUBENS CESAR TELES FLORENZANO.-

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0028804-17.2011.8.16.0019-MARCELO MACIEL DE OLIVEIRA x SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PONTA GROSSA-Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador (fl. 43), para que se manifeste sobre a Certidão de fl. 39 (... decorreu o prazo legal sem o retorno do AR

de fls. 35), bem como sobre o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. Elizeu Kocan.-

75. ALVARÁ JUDICIAL-0028805-02.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA PINHEIRO DA COSTA (ESPOLIO) x ESTE JUÍZO- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Laercio Wostgrau.-

76. INVENTARIO-0029866-92.2011.8.16.0019-IRVING JUSTUS x ALICE MERCEDES MANSANI JUSTUS- Ao autor para retirar as cartas de citação, comprovando as postagens no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 18,80. Fornecer contrafé. -Advs. Rafael Justus Bühner e Caroline Martins Bührer.-

77. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0030280-90.2011.8.16.0019-SALVADOR SERGIO DE SOUZA x BANCO SCHAIN-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski.-

78. ALVARÁ JUDICIAL-0030393-44.2011.8.16.0019-CILO PIETRALA e outro x ESTE JUÍZO- Oficie-se ao Banco Santander para que, em 10 (dez) dias, informe o saldo atualizado da conta indicada na inicial. - (Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Patrícia Machado Pereira Gardini.-

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031430-09.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x JOSÉ CARLOS PAULOVSKI-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Erika Hikishima Fraga e GUSTAVO DE FREITAS DUARTE.-

80. TUTELA INIBITÓRIA-0031681-27.2011.8.16.0019-JOAO ANTONIO SANTANA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Trata-se de tutela inibitória proposta por João Antônio Santana dos Santos contra o Banco Santander (Brasil) S/A alegando, em síntese: a) que mantém conta corrente junto ao réu destinada ao recebimento de salário, vez que militar do exército contrato para exercer o cargo de cabo engajado, alegando, ainda, que a referida conta foi aberta por imposição do empregador para este fim; b) alega que a ré retém valor superior ao limite legal de 30% para a quitação de débito consignável sem qualquer autorização. Sustenta a ilegalidade/abusividade de tal prática e requer tutela antecipada para sua imediata cessação. Juntou os documentos de fl. 10-14 e fls.21-24. 2. Muito embora o autor não indique objetiva e especificamente qual o contrato firmado que originou os descontos impugnados, o valor mutuado, nem quantas parcelas foram pactuadas, como também não imputa nenhuma cobrança ilegal por parte do réu no mencionado empréstimo, verifica-se que o valor descontado em folha (R\$821,47 - fls.14, 21, 22) ultrapassa o limite de 30% da remuneração do autor, previsto na lei 10.820/03 (30% de R\$1897,50 = 569,25; 30% de 2.623,60=787,08). Ante a natureza da verba salarial, é justo que seja garantido ao autor que tenha disponível parte de seus vencimentos para suas despesas ordinárias, como alimentação, vestuário, higiene, etc. Assim, entendo que há possibilidade de aplicação analógica da norma insculpida no artigo 1º, § 1º, da Lei 10.820/2003, a fim de limitar a 30% os descontos a serem efetuados pelo réu quando do depósito da remuneração do autor, disponibilizando a este os outros 70%, a fim de que possa manter sua subsistência. 3. Assim, defiro parcialmente a tutela antecipada pleiteada para determinar que o réu se limite a utilizar 30% (trinta por cento) da remuneração do autor para abatimento de contrato de empréstimo, bem como outros pagamentos, assegurando que a autora possa dispor de 70% (setenta por cento) de seus vencimentos, valor que deverá ser liberado mensalmente quando do depósito de sua remuneração. 4. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. 6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. (Ao autor para retirar a carta de intimação e citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Ronei Juliano Fogaça Weiss.-

81. REVISIONAL DE CLÁUSULAS-0032393-17.2011.8.16.0019-JOÃO ADALBERTO MARAVIESKI x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Ciente do agravo interposto (fls. 57-75), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre o requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante não cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil (visto que não juntou a relação dos documentos que instruíram o recurso), devendo a comunicação se processar através do sistema mensageiro. 3. No mais, aguarde-se que o requerente comprove a postagem da carta de citação retirada (fl. 55vº). -Adv. Luilson Felipe Gonçalves.-

82. COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT-0032480-70.2011.8.16.0019-JEFERSON XAVIER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT-Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolvida (desconhecido), no prazo de 05(cinco) dias -Adv. Rafael Massena da Silva.-

83. COMINATÓRIA-0033028-95.2011.8.16.0019-ABEL VINICIUS GALIOTTO MIRANDA x BANCO BRADESCO-1. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls.20/22), em seu efeito devolutivo e suspensivo. 2. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão atacada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pelo apelante, mantenho a decisão de fl. 15/16, por seus próprios fundamentos (artigo 296 do Código de Processo Civil). 3. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça deste Estado com minhas homenagens. -Adv. Marcius Nadal Matos.-

84. ARROLAMENTO-0002818-27.2012.8.16.0019-MARINA DALBA SALDANHA x RENE SALDANHA-1. Defiro, por ora, em favor dos requerentes o benefício da AJG. 2. Por meio de ofício, solicite-se do Banco Itaú S/A, informações sobre o saldo existente na conta corrente n. 14967-3, agência n. 3716, quando do falecimento do autor da herança Rene Saldanha ocorrido em 03 de novembro de 2011. 3. Outrossim, para formalizar a renúncia abdicativa, intimem-se os herdeiros e seus respectivos cônjuges para em Juízo firmarem o respectivo termo nos autos. (Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Benvinda de L. Brenneisen.-

85. REVISIONAL DE CONTRATO-0003098-95.2012.8.16.0019-ORLANDO SIGNORI x BANCO UNIBANCO S/A.- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Adv. Ciró A. Cosmoski Campagnoli.

86. REVISÃO DE CONTRATO-0004301-92.2012.8.16.0019-MARIA ANGELICA PINHEIRO x BV FINANCEIRA S/A-1. Justiça Gratuita: Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG, com fulcro no art. 4º da Lei n. 1060/50. 2. Da tutela de urgência: Requer a parte Autora, em sede de antecipação de tutela, a exclusão e/ou a proibição de inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito; a manutenção na posse do veículo automotor litigioso; e o depósito judicial das parcelas do contrato de financiamento no valor que entende devido. A tutela de urgência pleiteada deve, em parte, ser deferida. O simples ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor, a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco a posse sobre o bem que serviu para garantir o negócio. Para a concessão da medida, necessário o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 1.061.530-RS, quais sejam: a) o ajuizamento de ação contestando a existência, parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STJ ou STF; e c) havendo contestação parcial, o depósito da parcela tida como incontroversa ou, que preste caução idônea. No caso dos autos, depreendo que está ausente a demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada no STJ e STF. Com a ação revisional, a parte Autora pretende, dentre outras, a declaração de nulidade da cobrança dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano, capitalização mensal de juros, cumulação indevida de encargos de inadimplência e cobrança indevida de TAC/TEC. Ocorre que os Tribunais Superiores, no que tange aos negócios jurídicos bancários, entendem ser facultativa a cobrança de juros superiores àquele patamar, conforme súmula 296 do STJ; que é possível a capitalização mensal de juros, quando expressamente pactuada; e que eventual ilegalidade na cobrança dos encargos de inadimplemento não tem o efeito de afastar a mora do mutuário-devedor. Ademais, inexistente prova inequívoca da verossimilhança das alegações, na medida no contrato encartado na inicial, encontra-se expressamente pactuado a capitalização mensal de juros na composição das parcelas fixas. Ademais, ainda que houvesse verossimilhança na existência de valores indevidos, não se pode olvidar que o deferimento do pedido de exclusão ou a não inclusão do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito depende de que seja prestada ao juízo cumulativamente a devida caução ou a consignação das parcelas incontroversas tidas como idôneas. Tal como a caução, referido depósito também deve ser idôneo, suficiente para demonstrar a boa-fé do requerente e para minimizar eventuais prejuízos do requerido. No caso, a quantia sugerida foi encontrada com juros diversos do pactuado, representando montante substancialmente inferior ao da parcela devida, não devendo ser por isso admitida para fins de manutenção da posse e/ou a exclusão de inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, por não haver, a priori, elementos na prova documental de que houve a pactuação de cláusulas e/ou a cobrança de valores abusivos e ilegais a ponto de descaracterizar a mora, sob pena de ofensa aos princípios do equilíbrio e a boa-fé contratual. Ausente a verossimilhança do direito, resta afastado, portanto, o pleito de antecipação de tutela de abstenção de cadastramento do nome da parte autora nos órgãos de restrição ao crédito e de manutenção de posse sobre o veículo. Por outro lado, possibilito ao Autor apenas o depósito da quantia tida como incontroversa, afastando-se a mora somente em relação a esse valor. Isto porque a jurisprudência atual preconiza que a consignação do montante incontroverso é direito do mutuário, demonstrando sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação jurídica negocial, mesmo que eventualmente a instituição financeira credora não esteja cobrando valores ilegais e/ou abusivos. Não obstante, é certo que o depósito das parcelas incontroversas não tem o condão de afastar a mora, o que se daria somente em caso de depósito do valor integral da parcela contratada. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REVISÃO CONTRATUAL. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS, AFASTAR A MORA E MANTER O BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE CONTRATO. JUÍZO DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES IMPOSSÍVEL. AFERIMENTO DAS CONDIÇÕES E CLÁUSULAS CONTRATUAIS PREJUDICADO. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO PERMITIDO. NÃO AFASTAMENTO DA MORA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 788.450-0, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, publicado em 05/08/2011). 3. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 4. Apresentada preliminar(es), defesa indireta de mérito ou documentação em contestação, intime-se o autor para manifestação, em dez (10) dias, na forma dos arts. 326 e 327, CPC. (Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias). -Adv. Gardenia Mascarelo-.

87. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004305-32.2012.8.16.0019-JOSNEI ROSA x BV FINANCEIRA S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Sandro Marcelo Grabicoski-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-0004592-92.2012.8.16.0019-ADRIANA FATIMA IATCZAK BARBOSA x BANCO BMG S/A- Ao autor para retirar a carta de citação, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Gardenia Mascarelo-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-228/2002-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x EUGENIO FEDRIGO- Retirar o ofício, recolher o valor de R\$ 9,40 e efetuar o pagamento das custas, sendo: Contador R\$ 10,09 / Oficial de Justiça R\$ 49,50 / Depositário Público R\$ 75,43. -Adv. LUIZ ALMEIDA ROCHA-.

90. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-300/2005-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x SAAD & CURY-

Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Advs. Luciano Marchesini, Arnaldo Alves de Camargo Neto, Elton Luiz Brasil Rutkowski e Davi de Paula Quadros-.

91. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-99/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x VALTER SAMARA- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40.-Advs. Monica Pimentel de Souza Lobo, Maristela Busetti e Maristela Frederico-.

92. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-813/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x METALURGICA SANTA CECILIA S/A- Considerando que a Fazenda Pública exequente optou por não se sub-rogar nos direitos de crédito penhorados, mister a designação de hastas públicas, conforme bem vêm entendendo nossos tribunais, mormente o e. Superior Tribunal de Justiça: [...]. 1. "O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. [...]). Conforme estabelece o § 1º do art. 673 do CPC, "o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora". (EREsp 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13.08.2007). Aliás, inclusive, desnecessária a avaliação do precatório, posto ter ele valor nominal definido, bastando, tão somente, simples atualização monetária, a qual poderá ser computada pelo próprio leiloeiro, quando das hastas, conforme, aliás, maciça posição jurisprudencial: "Tributário. Execução fiscal. Penhora de precatório. Avaliação judicial. Inadmissibilidade. Recurso parcialmente provido. Descabe a avaliação de precatório para a venda judicial, haja vista que seu valor é o montante do seu crédito atualizado, ou seja, o precatório vale pelo que nele está previsto." (Agravo de Instrumento nº 583.906-3 - Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo - 3ª Câmara Cível - DJe 13-1-2010). Designem-se datas para as hastas públicas, com expedição dos respectivos editais. Para segunda praça fica estabelecido, como valor mínimo para lance, o equivalente a 60% do valor atualizado do precatório (art. 692 do Código de Processo Civil). Para funcionar como leiloeiro oficial, nomeio o Sr Jair Vicente Martins, o qual deverá ser intimado pelo telefone (41) 3266-7328, cabendo-lhe, a título de comissão, 5% (cinco por cento) sobre o valor das vendas, a ser suportado pelo arrematante. Em caso de remição da execução ou transação, em já praticado todos os atos pelo leiloeiro, fica estipulada uma comissão de 2% sobre o valor do bem ou da dívida (o que for menor), a ser acrescida às despesas do processo. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

93. CARTA PRECATORIA-23/2007-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE OSORIO-RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x N. FERREIRA LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-1. Complementando o provimento judicial de fl. 192, passo a definir a ordem preferência entre os credores do executado do produto da arrematação: 1.1. A penhora que se encontra no rosto dos autos proveniente da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Ponta Grossa - RTOrd n. 3312/2000 - é referente a eventuais valores a serem liberados à transportadora Nelson Ferreira Ltda, ora executada. Pelo ofício de fl. 183, a Justiça do Trabalho informou que o valor do débito trabalhista perfaz o montante de R\$ 11.331,06, atualizado até 30/06/2011. O crédito é de natureza trabalhista, tendo, portanto preferência sobre os demais. Com efeito, atualize-se o valor da dívida em questão, transferindo, em seguida, do produto da arrematação, mediante ofício, o valor devido, à disposição do Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Ponta Grossa e vinculado aos autos RTOrd n. 3312/2000. 1.2. Por sua vez, o crédito da União, oriundo da Execução Fiscal n. 2004.70.09.001551-0/PR, em tramitação na 1ª VF e JEF Criminal de Ponta Grossa, Seção Judiciária do Paraná, segundo o ofício de fl. 195, perfaz o montante de R\$ 27.195,66, atualizado até outubro/2011. Também aqui o crédito fiscal tem preferência em relação ao crédito do exequente. Logo, atendido o item n. 1.1, determino igualmente a reserva dos valores do produto da arrematação, transferindo o valor do crédito a ser atualizado à disposição do Juízo da 1ª VF e JEF Criminal de Ponta Grossa, Seção Judiciária do Paraná, vinculado aos autos n. 2004.70.09.001551-0/PR. 1.3. Do remanescente, autorizo o levantamento integral em favor do Estado do Rio Grande do Sul, ora exequente, mediante alvará judicial, eis que o valor da dívida é superior ao bem que foi penhorado. (Total da conta R\$ 39.182,17). -Advs. Gerson Luiz Dechand e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

94. CARTA PRECATORIA-0001518-30.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - VARA CÍVEL-JURITI SECURITIZADORA S.A. x MARCUS VINICIUS NASCIMENTO MARCON ME e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Carlos Eduardo Martins Biazetto- P. Grossa, 30/03/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão GILBERTO ROMERO PERIOTO Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

RELAÇÃO Nº 58 /2012 - 4ª VARA CÍVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIELI FERREIRA RIBAS 00022 000770/2009
 ALEIXO MENDES NETO 00053 005260/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00043 017798/2011
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00003 000315/2001
 ANDERSON LUÍS MACHADO 00064 005963/2012
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00030 0026137/2010
 ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00005 000369/2006
 ARAMIS SCHRUT 00031 027236/2010
 ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI 00023 001179/2009
 BENTO ABELARDO LOPES 00017 000513/2008
 CARLOS CLEBER NALIVAICO 00022 000770/2009
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00020 013456/2008
 CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00035 004402/2011
 CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA 00047 025432/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00049 030735/2011
 DANIEL MARQUETTI 00033 033431/2010
 DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00005 000369/2006
 DANIELLE MADEIRA 00039 007791/2011
 DAVI DE PAULA QUADROS 00003 000315/2001
 DEBORA MACENO 00037 005222/2011
 00041 010366/2011
 00059 005666/2012
 00060 005669/2012
 00061 005700/2012
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 00031 027236/2010
 EDMILSON LOUIZ CARNEIRO BAGGIO 00062 005722/2012
 ELIZABET NASCIMENTO POLII 00056 005589/2012
 ELIZABET NASCIMENTO POLLI 00055 005578/2012
 00057 005593/2012
 00058 005608/2012
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00026 001245/2009
 ENEIDA WIRGUES 00040 010119/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 00043 017798/2011
 FABIANA SILVEIRA 00048 025994/2011
 FELIPE SOARES VARGAS 00007 000899/2006
 FLAVIO RIBEIRO BETTEGA 00005 000369/2006
 FLÁVIA DIAS DA SILVA 00045 021758/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00041 010366/2011
 GARDENIA MASCARELO 00030 026137/2010
 GECY MARTINS 00002 000246/2001
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00049 030735/2011
 GILBERTO STINLIN LOTH 00044 021380/2011
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00005 000369/2006
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00006 000562/2006
 GUILHERME AMARAL ALVES 00002 000246/2001
 GUILHERME NEME BOSSONI 00032 031448/2010
 HELOISA CARVALHO PINTO 00029 023218/2010
 INGRID GIACHINI ALTHAUS 00011 000418/2007
 IPURAN CURY 00042 012282/2011
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO 00028 012579/2010
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 00020 013456/2008
 JOAQUIM MIRO 00006 000562/2006
 00010 000173/2007
 00013 000917/2007
 00046 022834/2011
 JONAS SOISTAK 00015 001037/2007
 JOSE CARLOS DO CARMO 00018 001266/2008
 JOSE ELI SALAMACHA 00032 031448/2010
 00035 004402/2011
 00063 005727/2012
 JOSE OLINTO NERCOLINI 00005 000369/2006
 JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO 00051 034860/2011
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00036 004615/2011
 JULIANO CAMPOS 00043 017798/2011
 JULIO CESAR DE OLIVEIRA 00023 001179/2009
 KLEBER CAZZARO 00032 031448/2010
 LEONARDO MENDES STADLER 00038 005512/2011
 LINEU FERREIRA RIBAS 00019 001350/2008
 LUCIANE PORTELA 00046 022834/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00005 000369/2006
 LUDMILO SENE 00002 000246/2001
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00001 000110/1993
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000153/2008
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 00052 004861/2012
 MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO 00005 000369/2006
 MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA 00003 000315/2001
 MARCIA CRISTINA JONSON 00062 005722/2012
 MARCIUS NADAL MATOS 00009 000143/2007
 00010 000173/2007
 00013 000917/2007
 00024 001192/2009
 MARIANA ESCORSIM BAGGIO 00062 005722/2012
 MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS 00021 000479/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00014 000958/2007
 OLDEMAR MARIANO 00025 001236/2009
 ORLANDO RIBEIRO 00066 006153/2012
 PAULO FERNANDO PINHEIRO 00031 027236/2010
 PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS 00007 000899/2006
 PAULO REUSING JUNIOR 00008 000905/2006
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG 00017 000513/2008
 REGIS PANIZZON ALVES 00008 000905/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 00037 005222/2011
 RENATO MICHELON 00050 034850/2011
 RENATO VARGAS GUASQUE 00012 000873/2007
 RICARDO RUH 00034 036938/2010

RODRIGO DE MORAIS SOARES 00017 000513/2008
 ROGERIO DYNIEWICZ 00020 013456/2008
 RUBENS DIAS 00050 034850/2011
 SIBELE DE SOUZA SILVA 00004 000638/2005
 SILVIA ADRIANA BUENO 00003 000315/2001
 SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA 00012 000873/2007
 00014 000958/2007
 TALITA SOARES KARWOSKI SILVA 00027 003459/2010
 TARSIS MAGALHAES PEREIRA 00031 027236/2010
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00054 005547/2012
 TIBIRICA MESSIAS 00027 003459/2010
 VANESSA MEHRET HILGEMBERG 00036 004615/2011
 00044 021380/2011
 VERA LUCIA MOSTEIRO DEMARIO 00018 001266/2008
 VIVIAN GRAMINHO 00005 000369/2006
 VIVIANE WEINGARTNER 00065 006128/2012
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00005 000369/2006

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 110/1993-ESCRITORIO CENTRAL ARRECADACAO E DISTRIBUICAO-ECAD x CLUBE GUAIRA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
2. INVENTÁRIO - 246/2001-MARIA CENIR MOREIRA BAIROS e outros x TEREZA BETIM DE OLIVEIRA - Autos nº. 246/01 Sobre a petição apresentada pela Fazenda Pública Estadual, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. Adv. LUDMILO SENE, GUILHERME AMARAL ALVES e GECY MARTINS.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/2001-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x ALBARY FERNANDO BORGES-ME e outros - Autos nº. 315/01 Em sede de exceção de pré-executividade, alega o executado a ausência da devida representação da parte exequente a partir da petição d.106 à procuradora lá subscrita foi outorgado por advogado que não possuía procuração nos autos. Postulou, assim, e alegando uma suposta "prescrição", a declaração da nulidade de todos os atos praticados a partir de então, por ausência de capacidade postulatória da exequente. Entretanto, o subestabelecimento de fl.106 foi outorgado por advogado que possuía poderes para tanto, lhes conferido através de instrumento público de procuração acostado em fl.107. Não há, também, qualquer indício da alegada prescrição. Por fim, a carta de fiança de fl.21 demonstra a legitimidade da executada Juvenir Bueno dos Santos, merecendo afastamento a preliminar de ilegitimidade levantada na exceção. Sendo assim, rejeito a exceção de preexecutividade, condenando o executado/excipiente ao pagamento dos honorários advocatícios do exequente/excepto, os quais, com fulcro no art., 20§4º, do CPC, fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Sobre prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, DAVI DE PAULA QUADROS, MARCELO CRISTOVÃO DE OLIVEIRA e SILVIA ADRIANA BUENO.
4. INVENTÁRIO - 638/2005-ROSALIA MARIA PAES LEME RODRIGUES x IDALIA PAES LEME e outro - Autos nº. 638/05 Ação de reintegração de posse. Pretendida remessa dos autos à vara em que tramita o inventário. Bem integrante do espólio. Inexistência de prevenção ou conexão entre as demandas. Ausência de risco de decisões conflitantes. Exegese do artigo 103 do CPC. Competência do juízo suscitado para julgamento do feito. Em face da ausência de similitude entre os objetos ou as causas de pedir das demandas, bem como pelo fato de não haver risco de decisões contraditórias, não existe conexão ou prevenção entre a ação de inventário e a ação de reintegração de posse, conforme exegese do artigo 103 do Código de Processo Civil. (TJSC-166817 PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Conflito de Competência nº 2008.022337-2, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Rel. Luiz Carlos Freyesleben. unânime, DJe 12.02.2010). Indeferido, portanto, o pedido de conexão de demandas. Quanto ao pedido de suspensão, também não merece acolhimento, na medida em que a decisão lá proferida, na qual se deferirá somente o direito possessório e não o domínio sobre o imóvel, em nada interferirá naquela a ser prolatada nos presentes autos de inventário. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a inventariante, em cinco dias. Adv. SIBELE DE SOUZA SILVA.
5. INDENIZACAO - 369/2006-ELIZABETE CANTERI LABAS e outros x CONCESSIONARIA CAMINHOS DO PARANA e outro - Converto o feito em diligência. Compulsando os autos, denota-se que a contestação apresentada pelo réu "Caminhos do Paraná" não foi devidamente assinada por seu respectivo causídico, pelo que, intime-se-lhe para que sane referida irregularidade, em cinco dias. Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA, JOSE OLINTO NERCOLINI, GLADIMIR ADRIANI POLETTO, VIVIAN GRAMINHO, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.
6. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 562/2006-ANALICE BRANCO DUTKA x BRASIL TELECOM S/A - 562/2006 Considerando o imenso número de ações repetidas de adimplemento contratual ajuizadas conta a ré Brasil Telecom, onde os consumidores, por vezes, têm dificuldades em promover a liquidação do julgado, ante o fato de a ré deter em seu poder toda a documentação necessária à solução do litígio, determino a realização de liquidação por arbitramento. Para funcionar como perito nomeio o Sr. Mualmeri Janoski, em cujo favor arbitro honorários no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Considerando que a Brasil Telecom foi sucumbente na demanda, que a parte autora é tecnicamente e economicamente hipossuficiente para a produção da prova, e visando a célere e eficaz solução do litígio, determino à ré que promova a antecipação dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Para a confecção dos trabalhos deverão estar colacionado aos autos os seguintes documentos, a serem juntados pela ré, caso ainda não se encontrem no processo: a) Cópia da radiografia do contrato firmado perante a Telepar - Telecomunicações do Paraná S/A ou documento que contenha as informações: - Tipo do contrato; - Data da assinatura; - Valor total capitalizado; - Tipo das ações; - Valor patrimonial das ações; - Data da capitalização das ações; - Quantidade de ações. b) Balancete do mês da respectiva integralização das ações com apuração do Valor Patrimonial da Ação por este Balancete; Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; c) Relação dos Juros Ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Capital Próprio (JSCP) da Telepar/Brasil Telecom desde a integralização das ações até a data da citação, contendo o ano, data da liberação, data do pagamento e valor da ação; Defiro às partes o prazo de 10 dias para apresentação de quesitos. Após, remetam-se os autos ao Sr. Perito, para que analise a documentação juntada e, caso entenda possível, proceda a elaboração dos trabalhos, devendo entregar laudo no prazo de 30 dias. Caso o Sr. Perito manifeste a ausência de algum dos documentos supra indicados, determino, desde logo, que a ré efetue a juntada do referido escrito no prazo de 10 dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

7. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012090-55.2006.8.16.0019-COELGE CONSTRUÇÃO DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA x BRASIL TELECOM S.A. - 899/06 Equivocados os provimentos de fls. 437 e 442. Compulsando os autos, denota-se que houve o trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução (fl. 433-v), pelo que, indefiro o pedido último. Arquivem-se. Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e FELIPE SOARES VARGAS.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 905/2006-IRMAOS MUFFATO & CIA. LTDA. x IVONE APARECIDA BONIN CHILANTE e outros - 905/2006 Defiro o pedido formulado no segundo parágrafo da petição retro. Este juízo não é cadastrado ao sistema INFOJUD, pelo que, indefiro o pedido último. Adv. REGIS PALIZZON ALVES e PAULO REUSING JUNIOR.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 143/2007-MARCIO HASS e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº 143/07 À manifestação da parte exequente, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011477-98.2007.8.16.0019-DARCILDO FIOLE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 173/07 Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 418/2007-BERNARDO MIARA x BANCO ITAÚ S/A - Autos nº. 418/07 Sobre as alegações suscitadas pelo executado em sede de embargos de declaração opostos por este em fls.377/386, nos quais alega a determinação de suspensão do recurso, manifeste-se a parte autora, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes, em cinco dias. Adv. INGRID GIACHINI ALTHAUS.

12. CAUTELAR DE PROTESTO - 0011750-77.2007.8.16.0019-TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Ciente da decisão retro. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e RENATO VARGAS GUASQUE.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 917/2007-JOSE ELIAS BARBOSA DA PIEDADE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 917/07 Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e JOAQUIM MIRO.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0011751-62.2007.8.16.0019-TRANSPORTADORA REAL BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o requerimento. Prazo de 30 dias. Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA e NELSON PASCHOALOTTO.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011364-47.2007.8.16.0019-OURO VERDE TRANSPORTE DE LOCAÇÃO LTDA x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 1037/07 À manifestação do Município, em cinco dias. Adv. JONAS SOISTAK.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 153/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ORION BARBOSA - Autos nº. 153/08 Comprove o procurador da parte autora a notificação da renúncia ao mandato à parte autora, em cinco dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

17. DIVISÃO - 513/2008-ROGER GUIMARÃES e outros x CONSUELO GUIMARÃES PINTO e outro - Autos nº. 513/08 Tendo em vista a complexidade da causa, defiro o pedido de vistas formulado em fl.562 pelo prazo de 10 (dez) dias. Adv. BENTO ABELARDO LOPES, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e RODRIGO DE MORAIS SOARES.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1266/2008-JORGE MARCIO DIAS x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - 1266/08 Defiro o pedido de suspensão. Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO e VERA LUCIA MOSTEIRO DEMARIO.

19. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1350/2008-ALBERTINA VIANA DA LUZ x LUMI LIFE COMERCIO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA E.LTDA - A parte autora, para em cinco dias, apresentar resumo da inicial. Adv. LINEU FERREIRA RIBAS.

20. MONITORIA - 0013456-61.2008.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x VEREDA VEICULOS LTDA - Ciente da remessa dos autos. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAL, ROGERIO DYNIEWICZ e CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 479/2009-AZIOR DE SOUZA NETO x FERREIRA E CARNELOS LTDA. ME - 479/2009 Tendo em vista o provimento de fl. 147, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.

22. USUCAPÃO - 770/2009-AMBROSIO KAUST e outro - Autos nº. 770/09 Tendo em vista tratar-se de erro material, o qual pode ser sanado pelo juízo a qualquer tempo, ex vi do art. 463, I, do Código de Processo Civil, defiro o pedido último, a fim de corrigir a sentença prolatada à fls.116/118, para nela passe a constar como imóvel descrito na inicial: "Lote de terreno de forma irregular, medindo 9,00m de frente para a Rua Teixeira Mendes, de quem da rua olha, do lado direito confronta com área sem denominação medindo 15,60m, do lado esquerdo confronta com o lote nº 07 de propriedade de Ambrosio Kaust, onde mede 13,00m, deste ponto faz um ângulo para esquerda, confrontando com o lote nº 07 de propriedade de Ambrosio Kaust, onde mede 16,07m, daí faz ângulo reto para cima confrontando com a Rua João Hyczy, onde mede 5,30m. Na linha de fundo confronta com o lote nº "A" de propriedade de Marcos Vinicius de Almeida Santos, medindo 26,54m, perfazendo uma área de 233,79m². O imóvel se encontra distante 16,00m da Rua João Hyczy." Adv. CARLOS CLEBER NALIVAICO e ADRIELI FERREIRA RIBAS.

23. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014061-70.2009.8.16.0019-A. V. BORGES & CIA LTDA e outro x GONDOFAR METALÚRGICA - Autos nº. 1179/09 Aguarde-se o transcurso do prazo para manifestação acerca do provimento de fl.172. Adv. ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI e JULIO CESAR DE OLIVEIRA.

24. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1192/2009-VALDEMAR JAYMES x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº. 1192/09 Sobre a petição última e o documento a ela acostado, em respeito ao contraditório, intime-se a parte autora, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1236/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x PODOLAK e PODOLAK LTDA - ME - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Adv. OLDEMAR MARIANO.

26. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013665-93.2009.8.16.0019-MARIA ONEIDE DE MORAES x OMNI FINANCEIRA - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI.

27. ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA - 0003459-83.2010.8.16.0019-JANDIRA DA LUZ FELD - Autos nº. 3459/10 Por seus próprios fundamentos, defiro o pedido último. Adv. TIBIRICA MESSIAS e TALITA SOARES KARWOSKI SILVA.

28. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0012579-53.2010.8.16.0019-PAOLA RENATA RIBEIRO PAVÃO e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S.A. - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO.

29. INVENTÁRIO - 0023218-33.2010.8.16.0019-MARILÉIA PIMENTEL x JANI PIMENTEL - 23218/10 Manifeste-se a[os] inventariante, em cinco dias. Adv. HELOISA CARVALHO PINTO.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026137-92.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x K&S SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA e outro - Autos nº. 26137/10 Sobre a petição de fls.60/65, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e GARDENIA MASCARELO.

31. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0027236-97.2010.8.16.0019-MARLI DO ROCIO FONSECA x MARCOS PAULO G. BAGGIO e outro - Autos nº 27236/10 Efetivamente assiste razão ao réu. O exame pericial requerido é útil ao processo. Assim, torno sem efeito a designação de audiência de instrução e julgamento. Para funcionar como perito deste juízo, nomeio o Doutor Meição Reque, mediante uma remuneração de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se a UNIMED para antecipação dos honorários, em cinco dias. No mesmo prazo, poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Outrossim, em se tratando de típica relação de consumo e considerando a hipossuficiência da autora em relação aos réus, determino a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CPC), mormente no que diz respeito na necessidade ou não do exame anatomopatológico para o diagnóstico da autora. Fica, também, deferido o depoimento pessoal da autora. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente redesignada. Adv. TARSIS MAGALHAES PEREIRA, PAULO FERNANDO PINHEIRO, ARAMIS SCHRUT e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

32. IMISSÃO DE POSSE - 0031448-64.2010.8.16.0019-ESPÓLIO DE JULIO NEME x AMIN KATBEH - Autos nº. 31448/10 Sobre a certidão retro, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. GUILHERME NEME BOSSONI, JOSE ELI SALAMACHA e KLEBER CAZZARO.

33. DEPOSITO - 0033431-98.2010.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S/A x IVONE APARECIDA GONÇALVES - Autos nº.33431/10 Na data de hoje, pelo sistema RENAJUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, conforme detalhamento em anexo. À parte autora para prosseguimento, em cinco dias. Adv. DANIEL MARQUETTI.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036938-67.2010.8.16.0019-BANCO ITAÚ S.A x SANTA CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outro - Autos nº. 36938/10 Defiro o pedido último, devendo a penhora ser procedida na forma do art. 659, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte exequente para que providencie as certidões a que se referem os referidos dispositivos, bem como, oportunamente, providencie as diligências lhe atribuídas, em cinco dias. Adv. RICARDO RUH.

35. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0004402-66.2011.8.16.0019-BANCO ITAÚ S/A x CAMPESTRE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA M.E. - Autos nº. 4402/11 O autor acostou à exordial o contrato objeto da lide, assim como os respectivos extratos, o que afasta, por ora, a preliminar alegada pelo réu de ausência de documentos

necessários à propositura da ação. Defiro a prova pericial financeira, sendo que a qual funcionar como perito deste Juízo nomeio LINCOLN WILMAR STADLER, o qual funcionará sob a fé de seu grau, mediante remuneração de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Intimem-se as partes para, em cinco dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. No mesmo prazo deverá a parte autora, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, adiantar os honorários periciais. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

36. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0004615-72.2011.8.16.0019-RICARDO FELIPE RODRIGUES x BANCO CIFRA S.A.C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

37. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005222-85.2011.8.16.0019-ADENILSON JOSÉ IZAEI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DEBORA MACENO e REINALDO MIRICO ARONIS.

38. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0005512-03.2011.8.16.0019-JOAO CARLOS GLAPINSKI e outro x PRISCILA CRISTINE FELIX e outros - Diga a parte vencedora, em cinco (05) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. LEONARDO MENDES STADLER.

39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007791-59.2011.8.16.0019-MARTA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Autos nº. 7791/11 Em respeito ao contraditório, sobre o documento acostado pelo réu, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0010119-59.2011.8.16.0019-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x J C LINHARES DE LARA TRANSPORTES - Autos nº. 10119/11 Considerando que a parte autora pretende a cumulação com perdas e danos, mister que, no prazo de 10 (dez) dias, reformule o petição último, cumprindo o art. 282, III, CPC. Adv. ENEIDA WIRGUES.

41. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010366-40.2011.8.16.0019-MARCIEL STACOSKI DE BOMFIM x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. DEBORA MACENO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

42. ALVARA JUDICIAL - 0012282-12.2011.8.16.0019-MARIA CURI VARASSIN - Manutenção o provimento de fl. 15. Defiro vista pelo prazo de dez dias. Adv. IPURAN CURY.

43. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017798-13.2011.8.16.0019-SILVIO KAWA x ABN-AMRO - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

44. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021380-21.2011.8.16.0019-ISABETE APARECIDA DINIZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. VANESSA MEHRET HILGEMBERG e GILBERTO STINLIN LOTH.

45. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0021758-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PEDRO PAULO DA SILVA - Autos nº. 21758/11 Ausentes as hipóteses do art. 1060 do Código de Processo Civil, a habilitação deverá se dar na forma do art. 1.055 do Código de Processo Civil e seguintes. Adv. FLÁVIA DIAS DA SILVA.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0022834-36.2011.8.16.0019-TEREZINHA SMIGUEL x BRASIL TELECOM S/A - Autos nº. 22834/11 Ciente do agravo interposto, mantenho a decisão agravada, por entender persistirem os fundamentos nela exarados. Ciente da decisão que recebeu o agravo, sem atribuir-lhe o almejado efeito suspensivo. Autorizo a assessora Sabrina Sangalli a prestar as seguintes informações, via mensageiro: "Em resposta ao r. ofício, informo à Vossa Excelência, que, por ora, este juízo declinou da retratação, por entender ainda presentes os fundamentos da decisão agravada. Outrossim, o agravante cumpriu a diligência do art. 526 do Código de Processo Civil. Sendo o que tinha para o momento, coloco-me à disposição para outras informações, que, porventura, entenda Vossa Excelência necessárias." Anexe-se à presente cópia de referida resposta. Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. LUCIANE PORTELA e JOAQUIM MIRO.

47. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL - 0025432-60.2011.8.16.0019-JOSE CARLOS ULIANA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, em cinco dias. Adv. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0025994-69.2011.8.16.0019-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL REBISCHKE - Autos nº. 25994/11 Na data de hoje, pelo sistema RENAJUUD, promovi o bloqueio do veículo indicado, conforme detalhamento em anexo. À parte autora para prosseguimento, em cinco dias. Adv. FABIANA SILVEIRA.

49. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030735-55.2011.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x JONATAS RIBEIRO SANTOS - ME - Sobre o petição, diga a parte autora, em cinco dias. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

50. USUCAPião - 0034850-22.2011.8.16.0019-NOEL DE JESUS COSTA x JOEL JOÃO ALMEIDA e outro - 34850/11 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Reitero a certidão de fl. 16, notadamente no que atine à certidão atualizada do Cartório Distribuidor. Advs. RENATO MICHELON e RUBENS DIAS.

51. USUCAPião - 0034860-66.2011.8.16.0019-RAFAELA SCHEBESKI x ALDO SABATKE JUNIOR e outros - À parte autora, para que, no prazo de cinco (05) dias, retire o edital de Cartório, para fins de publicação em jornal local, entre os dias 05/04/2012 e 18/04/2012, sob pena de nulidade da citação, face a publicação no e-DJ estar programada para o dia 04/04/2012. Adv. JOSÉ EDEGAR ALVES DOS SANTOS FILHO.

52. INVENTÁRIO - 0004861-34.2012.8.16.0019-TEREZA VILANOVA GARCIA x JAIME VILANOVA GARCIA - 4861/12 Considerando o teor da certidão de óbito de fl. 06, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, deverá a parte autora emendar a petição inicial, regularizando a representação processual da herdeira ELISABETE ou requerendo a sua citação. Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER.

53. ARREOLAMENTO SUMARIO - 0005260-63.2012.8.16.0019-LAURICEIA ANDRADE LEUZENSKI x FLORISA DE ANDRADE - 5260/12 Avoquei. Nomeio a parte requerente (LAURICEIA ANDRADE LEUZENSKI) para funcionar como inventariante. Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada, em cinco dias. Adv. ALEIXO MENDES NETO.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005547-26.2012.8.16.0019-JOSÉ AYRTON DOS SANTOS e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - 5547/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Diante da sucessiva discussão encetada a respeito da competência para apreciação da matéria face às mudanças de entendimento, somadas às alterações legislativas, preliminarmente, determino, até por economia processual, a intimação prévia da parte ré para que, em decorrência da Lei n. 12.409/11, informe se as apólices apresentadas nos presentes pedidos são públicas, ou seja, do Sistema Financeiro Habitacional com comprometimento de recursos públicos ou apólices privadas. Concedo prazo de 15 dias para manifestação. Observe que, caso sejam públicas, o caso é de remessa dos autos para o processo e julgamento da Justiça Federal. Adv. THIAGO HAVIARAS DA SILVA.

55. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005578-46.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro - 5578/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora deverá emendar a petição inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 282, III, CPC) que justificam a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

56. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005589-75.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro - 5589/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora deverá emendar a petição inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 282, III, CPC) que justificam a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005593-15.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro - 5593/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora deverá emendar a petição inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 282, III, CPC) que justificam a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005608-81.2012.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x COOPERATIVA HABITACIONAL DO NORTE PIONEIRO e outro - 5608/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, a parte autora deverá emendar a petição inicial, indicando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 282, III, CPC) que justificam a inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo da presente. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005666-84.2012.8.16.0019-MARIA DO ROCIO SVIERCOSKI BUENO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 5666/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a parte Autora é residente e domiciliada na cidade de Carambeí - PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da

competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Castro - PR. Adv. DEBORA MACENO.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005669-39.2012.8.16.0019-GIOVANI DE QUADROS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 5669/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a parte Autora é residente e domiciliada na cidade de Carambeí - PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011

(AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Castro - PR. Adv. DEBORA MACENO.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0005700-59.2012.8.16.0019-OLIVIR COSTA RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - 5700/12 1. Busca a parte Autora a revisão judicial de contrato de financiamento bancário c/c a restituição de valores cobrados indevidamente. Conforme se observa da leitura da inicial, a parte Autora é residente e domiciliada na cidade de Carambeí - PR, o que é ratificado nas informações constantes do próprio termo negocial. 2. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser jungida pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. Neste sentido: "Processual Civil. Recurso Especial. Contrato de adesão. Código de Defesa do Consumidor. Cláusula de eleição de foro. Nulidade.- Nos termos do precedente exarado pela Segunda Seção deste Tribunal, é de natureza absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, considerando-se nula estipulação contratual a respeito da eleição de foro diverso. Precedentes." (STJ - RESP 425368 / ES, Rel. Min. Nancy Andrighi - 3ª Turma, j. 30/08/2002, DJU 16/12/2002, p. 318). "Processo civil. Recurso especial. Ação individual proposta por associação, na qualidade de representante de um único consumidor associado, com fundamento no art. 5º, XXI, da CF. Propositura da ação no foro do domicílio da Associação, que é diverso dos domicílios, tanto do autor da ação, como do réu. Declinação da competência promovida de ofício. Manutenção... A facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo possibilita que este proponha ação em seu próprio domicílio. Tal princípio não permite, porém, que o consumidor escolha, aleatoriamente, um local diverso de seu domicílio ou do domicílio do réu para o ajuizamento do processo. Correta, portanto, a decisão declinatória de foro. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, 3ª Turma, REsp 1.084.036/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 17/03/2009). "...O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor..." (STJ, REsp 1032876/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 09/02/2009). 3. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. 4. A jurisprudência do TJPR igualmente não destoa deste entendimento: [...] Pois bem, depois de muito discutir a questão aqui tratada, e a despeito do entendimento anteriormente manifestado, o colegiado desta 15ª Câmara, em sessão realizada em 31.08.2011 (AI 794187- 9/01, Des. Jurandyr Souza Junior), alinhou-se à atual jurisprudência do STJ, para concluir, em se tratando de relação de consumo, pela possibilidade da declinação de ofício do foro, determinando a remessa dos autos ao foro do domicílio do consumidor, evitando-se a escolha aleatória de foro, em evidente ofensa ao princípio do Juiz natural. (TJPR. Ag Instr 0836528-2. Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. DJ 09/11/2011) 5. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca de Castro - PR. Adv. DEBORA MACENO.

62. INTERDITO PROIBITORIO - 0005722-20.2012.8.16.0019-ELEAQUIM MACHADO SILVA e outro x AGUIA FLORESTAL INDUSTRIA DE MADEIRAS LTDA - Autos nº 5722/12 Também para um juízo de cognição sumária, as fotografias juntadas com o petítório último, demonstram, em princípio, o descumprimento da decisão liminar. Assim, considerando a natureza mandamental das medidas cautelares, o que autoriza a utilização das regras do art. 461, CPC, para garantir a efetividade do processo e a preservação das árvores, com fulcro no § 5º do precitado artigo, defiro a remoção de quaisquer maquinários destinados ao corte de árvores da área em litígio, bem como das pessoas que estejam "trabalhando" no local. As demais medidas postuladas ficam, por ora, indeferidas, em razão dos fundamentos da medida liminar, ficando íntegra a multa lá imposta. Promova-se a digitalização do processo para inserção no PROJUDI. A medida deverá ser cumprida por dois oficiais de justiça, ficando, desde já, caso entenda necessário, o auxílio policial. Nomeie o engenheiro João Antônio Balzer, mediante uma remuneração de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para elaboração de um laudo pericial provisório para melhor apreciação dos pedidos liminares. As partes deverão depositar os honorários fixados, em cinco dias. Feito o depósito, intime-se o perito para elaborar um laudo provisório com detalhamento da área em litígio, suas divisas e confrontações. Fiquem cientes as partes de que os autos acima referidos, foram digitalizados e inserido no PROJUDI.

Adv. MARCIA CRISTINA JONSON, EDMILSON LOUIZ CARNEIRO BAGGIO e MARIANA ESCORSIM BAGGIO.

63. INVENTÁRIO - 0005727-42.2012.8.16.0019-LUIZ RENATO MARCON x ARLINDO PEDRO MARCON e outro - 5727/12 Considerando o teor da certidão de óbito de fl. 06, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, deverá a parte autora emendar a petição inicial, regularizando a representação processual dos demais herdeiros ou requerer sua citação. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

64. ALVARA JUDICIAL - 0005963-91.2012.8.16.0019-EMILIANO MARQUES MATIAS x DIEGO DA SILVA MATIAS - 5963/12 Defiro as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. A petição inicial é apócrifa. Colha-se assinatura. Considerando o teor da certidão de óbito (fl. 12), no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, o requerente deverá incluir a herdeira ROSELI FELIX DA SILVA MATIAS ou requerer sua intimação. Adv. ANDERSON LUIS MACHADO.

65. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006128-41.2012.8.16.0019-JUSTUS MADUREIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x NHAC LANCHES - 6128/12 No prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, adequando o pedido descrito à alínea b (fl. 03) ao procedimento escolhido. Adv. VIVIANE WEINGARTNER.

66. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006153-54.2012.8.16.0019-I.C.R - COMÉRCIO DE GÁS LTDA - EPP x CLARO S/A - 6153/12 Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora postula pela exclusão dos seus dados do registro dos órgãos de proteção ao crédito. Os documentos juntados com a petição inicial, para um juízo de cognição sumária, demonstram a verossimilhança das alegações da parte autora, mormente a fatura de fl. 20 que alterou o valor original das anteriores, fato que, por si só, demonstra o reconhecimento da existência de cobrança indevida. Por sua vez, o fundado receio de dano irreparável (periculum in mora) repousa na impossibilidade da parte autora aguardar o devido processo legal, sem que haja qualquer prejuízo decorrente da inscrição. Outrossim, considerando que, por ora, é possível afirmar que a rescisão contratual foi ocasionada pela falha na prestação de serviços, consubstanciada na cobrança de valores e serviços não contratados, resta inexigível a multa atinente à rescisão por quebra de fidelidade. Deste modo, mediante a oferta de caução correspondente ao valor incontroverso da dívida, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ofertada caução idônea e líquida, em cinco dias, oficiem-se aos órgãos competentes. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Adv. ORLANDO RIBEIRO.

Ponta Grossa, 30 de março de 2012.
PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA: RENATA RIBEIRO BAU
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

RELACAO Nº 18/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA NEZELO ROSA 00010 000158/2009
00016 000615/2010
ADRIANO PAULO SCHERER 00004 000406/2006
00018 001181/2010
00019 001345/2010
ALESSANDRA SOUZA GARCIA 00020 001451/2010
ALEXANDRE FIDALSKI 00005 000446/2006
ANALICE CASTOR DE MATTOS 00027 000116/2011
ANA RITA ULRICH 00036 000001/1997
ANDREA GOMES 00014 000411/2009
ANDRÉ GUSTAVO VALLIM SARTORELLI 00005 000446/2006
00037 000033/2007
00038 000039/2007
ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00008 000011/2008
00017 000767/2010

00026 002410/2010
CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS 00030 000599/2011
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00015 000522/2010
Cássio LISANDRO TELLES 00003 000033/2006
DENIS KALLER ROTHSTEIN 00034 001028/2011
EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00001 000467/1999
00004 000406/2006
00018 001181/2010
00027 000116/2011
00031 000639/2011
00032 000697/2011
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00007 000407/2007
ÉLCIO KOVALHUK 00004 000406/2006
ELISON LUIZ CALEGARI 00021 001729/2010
ELIZABETE GRAEBIN 00020 001451/2010
00023 001758/2010
00029 000391/2011
ELIZANGELA TEIXEIRA LEVY 00007 000407/2007
ELOY DIRCEU GIRALDI 00028 000238/2011
00033 000802/2011
EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00004 000406/2006
00031 000639/2011
00034 001028/2011
EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00012 000222/2009
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00032 000697/2011
EVERTON MÜLLER 00003 000033/2006
FERNANDO RIOS 00004 000406/2006
FLÁVIA DREHER NETTO 00035 001396/2011
FLAVIANE POTULSKI COLOMBO 00022 001733/2010
00026 002410/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA 00035 001396/2011
GABRIEL PLACHA 00014 000411/2009
GASTÃO BATISTA TAMBARA 00025 002376/2010
GILBERTO FRANZEN 00022 001733/2010
00026 002410/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH 00022 001733/2010
GISELE SOLER CONSALTER 00004 000406/2006
GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00022 001733/2010
00026 002410/2010
GUSTAVO VIANA CAMATA 00015 000522/2010
HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00018 001181/2010
JAIRO BATISTA PEREIRA 00011 000166/2009
00024 002046/2010
JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO 00002 000013/2005
JAQUELINE LUSITANI CARNEIRO 00004 000406/2006
00017 000767/2010
00027 000116/2011
00032 000697/2011
00034 001028/2011
JEFERSON ARAUJO 00024 002046/2010
JOCIANE TRICHES SILVESTRI 00006 000487/2006
JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00001 000467/1999
00015 000522/2010
JÚLIO CÉSAR V. MENEGUCI 00018 001181/2010
KARISSA AGRE DE ALMEIDA 00021 001729/2010
LARISSA P. PAIVA 00013 000366/2009
LAURA MENDES RUMACHAR 00034 001028/2011
LEO EVANDRO FIGUEIREDO DOS SANTOS 00038 000039/2007
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00015 000522/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00004 000406/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 002376/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 000697/2011
MARCIO ANTONIO SASSO 00001 000467/1999
MARCO ANTONIO FARAH 00007 000407/2007
MARCOS VINÍCIUS BOSCHIROLLI 00013 000366/2009
MARIA ANTONIETA ROCHA VIRMOND FARAH 00007 000407/2007
MARIA HELENA BARATO 00009 000096/2008
MARLENE LEITHOLD 00001 000467/1999
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00032 000697/2011
MAURO CARAMICO 00009 000096/2008
MICHEL FRANZEN 00022 001733/2010
00026 002410/2010
MIRELLA PARRA FULOP 00015 000522/2010
ORILDO DE SOUZA 00002 000013/2005
PABLO L. BARROS PEREZ 00037 000033/2007
00038 000039/2007
PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00027 000116/2011
PEDRO DAVI BENETTI 00021 001729/2010
PRECIJ KYUJI KAWASAKI 00021 001729/2010
ROBERTO MILLER M. TORRES 00007 000407/2007
RODOLFO REVERS 00022 001733/2010
00026 002410/2010
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00027 000116/2011
RONNY SANDER NICOLINI 00033 000802/2011
SAMIR THOMÉ FILHO 00009 000096/2008
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 00019 001345/2010
SERAFIM PEREIRA DA SILVA 00030 000599/2011
Sócrates JOSÉ NICLEVISK 00018 001181/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 000697/2011

1. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-467/1999-Banco do Brasil S/ A. x Cerealista Juliana Ltda. e outros- ...Posto isso, acolho os embargos de declaração, para declarar a nulidade da sentença de extinção, determinando o prosseguimento do feito, na forma acima...(banco de sentenças sob nº 113.999.349) -Adv. Marlene Leithold, MARCIO ANTONIO SASSO, Edemar Antônio Zilio Júnior e Juliana Alexandre Tavares-.

2. Embargos à Execução Fiscal (CD - 52)-0000134-04.2005.8.16.0140-Município de Espigão Alto do Iguaçu - Estado do Paraná x Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr- ...Julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos resolvendo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269 I do CPC...(banco de sentença 114.042.998)-Advs. Orildo de Souza e Janio Santos de Figueiredo-.

3. Ação Ordinária Declaratória C/C Revisão-0000117-31.2006.8.16.0140-Domingos Kazanovski e outro x Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda- ...Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC...(banco de sentenças sob nº 114.015.482)-Advs. Everton Müller e Cássio Lisandro Telles-.

4. Execução de Cédula de Crédito Rural-406/2006-Banco Bamerindus do Brasil S/A x Ataídes Mercante e outros- ... Tendo em vista a sentença exarada nos autos de embargos à execução nº 042/2007, que declarou a inépcia da inicial, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, I do CPC...(banco de sentenças sob nº 114.006.2077) -Advs. Luís Oscar Six Botton, Élcio Kovalhuk, Gisele Soler Consalter, Edeimar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios, Adriano Paulo Scherer e Jaqueline Lusitani Carneiro-.

5. Ação Ordinária com Pedido de Antecipação-0000122-53.2006.8.16.0140- Associação Municipal de Suinocultores Quedas do Ig x Estado do Paraná- ... diante das razões expedidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, para declarar a nulidade da cobrança efetivada na execução fiscal nº 034/2006 (NU 121-68.2006.8.16.0140), referente às CDAs nº 02800288-2 e 02800348-0, diante da inexigibilidade da obrigação constante do título executivo (CPC, art. 269, inciso IV c/c o art. 586). Por consequência, julgo extinta a execução fiscal...(banco de sentenças sob nº 114.079.325) -Advs. Alexandre Fidalski e André Gustavo Vallim Sartorelli-.

6. Ação Monitoria (CD - 40)-487/2006-Pedro Valdir Geuer x João Carlos de Campos e outro- ...Estando configurado o abandono do processo, na medida em que o requerente, pessoalmente intimado, não tomou providências visando seu prosseguimento, decreto a extinção do feito, na forma do artigo 267, III e § 1º do CPC...(banco de sentenças sob nº 114.018.353) -Adv. Jociane Triches Silvestri-.

7. Embargos de Terceiro (cd - 56)-0000227-93.2007.8.16.0140-IBERKRAFT Indústria de Papel e Celulose Ltda x Adelar Antonio Arrois Madeiras Ltda- ...Posto isso com base no art 269 I do CPC julgo este embargo Parcialmente Procedente ... (banco de sentença 114.072.494)-Advs. Roberto Miller M. Torres, Marco Antonio Farah, Maria Antonieta Rocha Virmond Farah, Elizangela Teixeira Levy e Edemilson Pinto Vieira-.

8. Medida Cautelar de Arresto (CD - 178)-11/2008-Terra Comércio e Exportação de Cereias Ltda x Jussara Terezinha Kazanovski- ... Diante do acima exposto, e tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar deferida às fls. 42-43, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, concedendo a medida cautelar pleiteada, nos termos do art. 798, art. 813, incisos I e III, e art. 814, todos do Código de Processo Civil... (banco de sentenças sob nº 114.028.647) -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.

9. Ação Declaratória de Inexigibilidade de-96/2008-Point to Point Distribuidor Atacadista Ltda. x Oli Ma Indústria de Alimentos Ltda e outro- ... Diante das razões expedidas, ACOLHO O PEDIDO inicial da ação principal e da cautelar, extinguindo os feitos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR A INEXISTÊNCIA dos débitos apontados à fl. 03 e, por consequente, mantenho a decisão liminar já deferida às fls. 20/22... (banco de sentenças sob nº 113.995.290) -Advs. Maria Helena Barato, Samir Thomé Filho e Mauro Caramico-.

10. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-158/2009-Ezilda de Souza x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Julgo extinto o presente feito com resolução de mérito destacando como data-base o dia 25/10/2005. (banco de sentença 114.060.519)-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

11. Inventário (CD - 39)-166/2009-Melania Potulski- ... Com fulcro no artigo 1.026 do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha lançada dos bens deixados por Gabriela Sobczak, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo omissão e ressalvados direitos de terceiros. Em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, I do CPC... (banco de sentenças sob nº 114.027.261)-Adv. Jairo Batista Pereira-.

12. Registro de Óbito Tardio (CD - 7)-222/2009-Maria Rocha de Farias- ...decreto a extinção do feito, na forma do artigo 267 III e §1 do CPC...(banco de sentença 114.039.040)-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.

13. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000560-74.2009.8.16.0140-União Educacional de Cascavel - UNIVEL x Larissa Pavlak Paiva e outro- ...Julgo por sentença, para que surta os efeitos legais, extinto o presente feito, de acordo com o art. 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento, uma vez já recebido os valores devidos, conforme petição retro... (banco de sentenças sob nº 114.016.737) -Advs. Marcos Vinícius Boschirolli e Larissa P. Paiva-.

14. Habilitação de Crédito (CD - 111)-411/2009-Iguaçu - Celulose Papel S/A x Atilio Konorowski e Outros- ...Posto isso, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC...(banco de sentenças sob nº 114.077.444)-Advs. Gabriel Placha e Andrea Gomes-.

15. Embargos do Devedor, com Pedido de Antecipação de Tutela e Efeito Suspensivo-0000522-28.2010.8.16.0140-Darceu Ribeiro de Andrade e outros x Banco do Brasil S/A- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante de inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC...(banco de sentenças sob nº 113.997.270) -Advs. Juliana Alexandre Tavares, Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop e Carmen Gloria Arriagada Andrioli-.

16. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD - 7)-0000615-88.2010.8.16.0140-Adão Castro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão da aposentadoria por idade ao requerente Adão Castro, como trabalhador rural, sendo que o pagamento das parcelas deverá retroagir até a data do requerimento do benefício na via administrativa (12/08/2008, fl. 36), condenando-se o requerido a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, inclusive os abonos anuais proporcionais, na forma do artigo 40, da lei 8.213/91, descontados eventuais benefícios previdenciários, incompatíveis, concedidos administrativamente...(banco sentenças sob nº 114.023.796) -Adv. Adriana Nezele Rosa-.

17. Ação Monitoria (CD - 40)-0000767-39.2010.8.16.0140-Espólio de Alfredo Zgoda x Marco Aurelio Giraldi e outro- ... Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação à decisão que concedeu aos autores da demanda principal os benefícios da assistência judiciária gratuita... (banco de sentenças sob nº 114.067.150)-Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Jaqueline Lusitani Carneiro-.

18. Ação de Reintegração de Posse com Pedido de Liminar-0001181-37.2010.8.16.0140-Mercedes-Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S.A x Darceu Ribeiro de Andrade- ...Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial mantendo a posse do bem ao reu face o adimplemento das parcelas de n. 40, 41, 42 e 43...(banco de sentença 114.046.265)-Advs. Sócrates José Niclevisk, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César V. Meneguci, Edeimar Antônio Zilio Júnior e Adriano Paulo Scherer-.

19. Embargos à Execução com Pedido de Efeito Suspensivo-0001345-02.2010.8.16.0140-Leandro Langwinski Bonotto x Banco Rural S/A- ... em face do exposto julgo improcedente o pedido deduzido nestes embargos, resolvendo o presente processo com resolução do mérito nos termos do art. 269 I do CPC ... (banco de sentença 114.093.181)-Advs. Adriano Paulo Scherer e Sandro Mattevi Dal Bosco-.

20. Reclamação Trabalhista (CD - 7)-0001451-61.2010.8.16.0140-Valdecir Alves da Silva x Município de Quedas do Iguaçu- ...Diante do exposto, e por tudo mais que consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo, por consequência, o presente processo, com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC...(banco de sentenças sob nº 114.001.329) -Advs. Elizabeth Graebin e Alessandra Souza Garcia-.

21. Embargos à Execução (CD - 1118)-0001729-62.2010.8.16.0140-Rio Vale Construções e Empreendimentos Ltda x Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agr- ...Diante das razões expedidas, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o presente processo, com resolução de mérito, segundo art. 269, I, do CPC, para DECLARAR a nulidade da cobrança efetivada na execução fiscal nº 015/2007, e, por consequência, julgo extinta a execução fiscal...(banco de sentença sob nº 113.993.213)-Advs. Elison Luiz Calegari, Karissa Agre de Almeida, Precir Kyuji Kawasaki e Pedro Davi Benetti-.

22. Ind. por Danos Morais com Ped. de Tutela Antecipada (Liminar) e Rep. de Indébito-0001733-02.2010.8.16.0140-Antônio Cenci x Atlântico Fundo de Investimento- ...Diante das razões expedidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipada deferida às fls. 17/18, DETERMINANDO a baixa definitiva do nome do requerente do cadastro de inadimplentes, e, por fim, CONDENO a parte requerida a compensar o autor pelos danos morais por ele suportados, com a quantia equivalente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária e juros de 1% ao mês, desde a presente data...(banco de sentenças sob nº 114.020.234)-Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Rodolfo Revers, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Gilberto Stinglin Loth-.

23. Alvará Judicial para Venda de Bem Imóvel de Menor-0001758-15.2010.8.16.0140-Fernando Szczepaniak representado por Alois Szczepaniak e Rosária Szczepaniak- ...Posto isso, acolhendo os termos do parecer ministerial, defiro a expedição de alvará desde que: a venda do imóvel seja realizada, mediante comprovação nos autos, no prazo máximo de 90 (noventa dias), por valor não inferior ao da avaliação judicial (fl22); b) sejam as contas devidamente prestadas, com a discriminação de todas as despesas com os correspondentes recibos; e c) o saldo remanescente seja depositado em conta poupança em nome do menor vinculada ao juízo, até que atinja a maioridade civil...(banco de sentenças sob nº 114.010.435)-Adv. Elizabeth Graebin-.

24. Mandado de Segurança com Pedido de Liminar (CD - 120)-0002046-60.2010.8.16.0140-Amiphar Indústria e Comércio Ltda-ME x Secretário de Saúde Municipal Anderson José de Lima e outro- -Advs. Jairo Batista Pereira e Jefferson Araujo-.

25. Exceção de Incompetência (CD - 1232)-0002376-57.2010.8.16.0140-Rosália Schmitz x Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil- ... Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência proposta por Rosália Schmitz, em face de Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, condenando a excipiente às custas... (banco de sentenças sob nº 114.082.293) -Advs. Gastão Batista Tambara e Luiz Fernando Brusamolín-.

26. Embargos à Execução (CD - 1118)-0002410-32.2010.8.16.0140-Felipe Ossowski x Vicente Osowski e outro- ...Posto isso, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos...(banco de sentenças sob nº 113.986.382)-Advs. Graziela Sassi Constantini, Rodolfo Revers, Michel Franzen, Gilberto Franzen, Flaviane Potulski Colombo e Angelo Alberto Menegati Boschi-.

27. Ação Declaratória (CD - 7)-0000116-70.2011.8.16.0140-Paulina Krombauer x Avon Cosméticos Ltda- ...Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do

Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da requerente para o fim de declarar a inexistência do débito discutido, e, por consequência, determinar a retirada do seu nome dos bancos de dados de proteção ao crédito, confirmando a liminar anteriormente concedida, bem como para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelo INPC, e juros de 1% ao mês, ambos a partir desta sentença... (banco de sentenças sob nº 114.028.251) -Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Jaqueline Lusitani Carneiro, Analice Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes e Rodrigo Castor de Mattos-.

28. Alvará Judicial (CD - 1295)-0000238-83.2011.8.16.0140-Sibely Carpes e Jeferson Miguel Carpes representad- Face o exposto considerando a documentação apresentada, Defio em parte o alvara judicial para liberação de 50% da importância nas cadernetas de poupança dos menores Sibely Carpes e Jeferson Miguel Carpes para serem utilizadas nas despesas em favor dos menores já informadas na inicial. (banco de sentença114.054.480)-Adv. Eloy Dirceu Giraldi-.

29. Alvará Judicial (CD - 1295)-0000391-19.2011.8.16.0140-Maikon Macedo dos Santos representado por sua guardiã Erondina Fernandes de Quadros dos Santos- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para autorizar a liberação, junto a Caixa Econômica Federal, dos valores depositados em nome do falecido, referente ao abono do PIS e FGTS, que deverão ser entregues ao representante do requerente ou procurador habilitado, que deverá promover o depósito em conta poupança em nome do menor... (banco de sentenças sb nº 114.064.477) -Adv. Elizabete Graebin-.

30. Alvará Judicial (CD - 1295)-0000599-03.2011.8.16.0140-lara Regina Mattei e outros- ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para autorizar a liberação aos requerentes ou procurador habilitado, junto a Receita Federal, dos valores de restituição de imposto de renda em nome do falecido, relativo ao ano de 2003, os quais poderão ser depositados nas contas informadas na inicial... (banco de sentenças sob nº 114.061.212)-Advs. Serafim Pereira da Silva e Carlos Alberto Galvão Ribas-.

31. Alvará Judicial (CD - 1295)-0000639-82.2011.8.16.0140-Airton dos Santos Siqueira e outros- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim de autorizar o levantamento de indenização de seguro obrigatório em nome de Airton dos Santos Siqueira, em razão do falecimento de Sueli Bueno Gonçalves, ocorrido em 21/10/2010... (banco de sentenças sob nº 114.040.228) -Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho-.

32. Ação Ordinária (cd - 27)-0000697-85.2011.8.16.0140-Vanir Goin x Banco Itaú S/A e outro- Homologo por sentença a transação de fls. 309-392, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, de consequência, julgo extinto o presente processo, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil...(banco de sentenças sob nº 114.030.231 -Advs. Edegar Antônio Zilio Júnior, Jaqueline Lusitani Carneiro, Teresa Celina Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Mauri Marcelo Bevervanço Junior-.

33. Mandado de Segurança (cd - 93)-0000802-62.2011.8.16.0140-Macieli Korobiniski x Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul - Rosane Borges de Oliveira- ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial em via de consequência, denego a segurança impetrada...(banco de sentenças sob nº 114.012.811)-Advs. Ronny Sander Nicolini e Eloy Dirceu Giraldi-.

34. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais C/ Pedido de Tutela Antecipada-0001028-67.2011.8.16.0140-P. Mezzomo & Cia LTDA ME x MercadoLivre.com Atividades de Internet LTDA- ... diante das razões expedidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR as empresas requeridas a compensar solidariamente o requerente pelos danos materiais, a serem apurados em sede de liquidação de sentença, e danos morais, que ora arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde de 15.02.2011, data na qual se iniciou o evento danoso (fl. 93), conforme determina a Súmula nº 54 do STJ... (banco de sentenças sob nº 114.080.414) -Advs. Eurico Ortis de Lara Filho, Jaqueline Lusitani Carneiro, Laura Mendes Rumachar e Denis Kaller Rothstein-.

35. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001396-76.2011.8.16.0140-BV Financeira S/A CFI x Joel Winte & Cia. LTDA- ...Diante do exposto, com fulcro no artigo 3º do Decreto- lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida, para fins de consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, em definitivo, nas mãos do autor... (banco de sentenças sob nº 114.062.695)-Advs. Franciele da Roza Colla e Flávia Dreher Netto-.

36. Execução Fiscal-0000016-09.1997.8.16.0140-União x Sokolowicz & Cia Ltda.- ...Posto isso, diante dos mais de 11 anos sem localização de bens, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, julgando extinto o processo nos termos do art. 169, IV, do CPC...(BANCO DE SENTENÇAS SOB Nº 114.021.224) -Adv. Ana Rita Ulrich-.

37. Execução Fiscal-33/2007-Banco do Brasil S/A. x I. L. Pantalone Indústria e Comércio de Roupas Ltd- ... Nos termos do petição retro, que confirma a satisfação do crédito pela parte executada, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil... (banco de sentenças sob nº 113.987.867)-Advs. André Gustavo Vallim Sartorelli e Pablo L. Barros Perez-.

38. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-39/2007-Banco do Brasil S/A. x I. L. Pantalone Indústria e Comércio de Roupas Ltd- ... Nos termos do petição retro, que confirma a satisfação do crédito pela parte executada, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil...(banco de sentenças sob nº 113.988.560) -Advs. André Gustavo Vallim Sartorelli, Leo Evandro Figueiredo dos Santos e Pablo L. Barros Perez-.

?

QUEDAS DO IGUAÇU, 02 de abril de 2012.

REBOUCAS

JUÍZO ÚNICO

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENCA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

RELACAO N. 56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK 00001 001120/2010

EDER E. C. CAPELLARO (OAB: 040630/PR) 00001 001120/2010

JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 00001 001120/2010

1. AÇÃO ORDINARIA-0001120-73.2010.8.16.0142-ALCIONE TEREZINHA FERNANDES x EMERSON DIOSNET KALINOSKI- processo encaminhado ao senho perito judicial. -Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 44.897), EDER E. C. CAPELLARO (OAB: 040630/PR) e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK (OAB: 31.343)-.

CARTORIO CIVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.

Rua Germano Veiga s/n

Anderson Jose Molinari - escrivão.

SENHOR ADVOGADO, AGENDE COM ANTECEDÊNCIA A CARGA DE SEU PROCESSO, ENVIANDO UMA RELAÇÃO PARA O FONE FAX 42-3457 1170.EVITANDO-SE ASSIM FILAS DESNECESSÁRIAS. SOMENTE AS SENTENÇAS PODEM SER OBTIDA NA INTEGRA ATRAVES DO SITE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANA, EM "SENTENCA DIGITAL". CASO REQUEIRA CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO DEVE TAMBÉM AGENDAR.

Relação n. 55/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI 1 1464/2010

MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR 1 1464/2010

1. EXECUCAO ALIMENTOS-0001464-54.2010.8.16.0142-T.A.M. e outro x L.V.V.- Diante do pagamento do débito alimentar, com fulcro nos arts. 794, I e 795, ambos do CPC, acolho o parecer ministeriale julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. -Advs. JOÃO RICARDO FORMAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e MANOEL ODARIO COUTO GESTAL JUNIOR (OAB: 45.962)-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO
R E L A Ç Ã O Nº. /2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON PEREIRA LOPES 00030 000773/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00045 000420/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00009 000161/2006
00010 000563/2006
00016 000766/2008
AFFONSO VICENTE LOPES 00003 000102/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM 00052 000919/2011
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00014 000688/2007
00015 000146/2008
ALESSANDRA SPREA 00064 000253/2012
00068 000299/2012
ALESSANDRO D. S. VALE 00038 003658/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00051 000715/2011
ALEXANDRE N. FERRAZ 00031 000793/2010
ALOYSIO SEAWRIHT ZANATTA 00021 000294/2009
AMARILDO PEDRO GULIN 00011 000612/2006
00046 000540/2011
AMAURI CEZAR JOHNSSON 00006 000274/2004
00011 000612/2006
00066 000292/2012
ANA ELISA PEREZ SOUZA 00069 000693/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00023 000315/2009
00042 000246/2011
ANDRE HENRIQUE CHANDELIER 00046 000540/2011
ANDRE LUIZ SOUZA VALE 00045 000420/2011
ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO 00054 001015/2011
ARISON BONFIM CARNEIRO 00005 000239/2004
BRUNO JUVINSKI BUENO 00047 000621/2011
00048 000622/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00059 000032/2012
00061 000071/2012
CARLA MARIA KÖHLER 00039 000023/2011
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00016 000766/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00009 000161/2006
CEZAR GIBRAN JOHNSSON 00011 000612/2006
00047 000621/2011
00048 000622/2011
CLAUDIA PICOLO 00017 000769/2008
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00049 000626/2011
00056 000017/2012
CLEVERSON ANDRE ROSSATO 00016 000766/2008
CLINIO LEANDRO LINO LYRA 00001 000151/1999
CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL 00035 002174/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00039 000023/2011
CRISTIANO RICARDO WULFF 00043 000250/2011
CRISTINA LUISA HEDLER 00069 000693/2006
CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI 00043 000250/2011
DANIELA HOFFMANN ZAMBENEDETTI 00044 000273/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE 00032 001321/2010
DANIELE DE BONA 00019 001358/2008
00029 000087/2010
DANIEL HACHEM 00002 000088/2000
DANIELLE TEDESKO 00016 000766/2008
DITMAR ADALBERTO STRAHL 00037 003067/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTI RAMOS 00036 002999/2010
00063 000213/2012
EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00014 000688/2007
00031 000793/2010
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 00001 000151/1999
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00019 001358/2008
00029 000087/2010
ELCIO KOVALHUK 00012 000733/2006
FABIANA SILVEIRA 00023 000315/2009
FABIO ANTONIO PECCIACCO 00026 000741/2009
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00038 003658/2010
FERNANDO JOSE GASPAS 00029 000087/2010
GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00013 000424/2007
00018 000864/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00060 000035/2012
GIULIO ALVARENGA REALE 00055 001030/2011
00057 000019/2012
00058 000021/2012
JANAINA ROVARIS 00012 000733/2006
JOAO PAULO BOMFIM- 00011 000612/2006
00046 000540/2011
JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00003 000102/2001

00017 000769/2008
JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000151/1999
00026 000741/2009
JORGE AMILTON DE ALMEIDA 00062 000209/2012
JOSÉ CARLOS BUSATTO 00069 000693/2006
JOSE ARI NUNES 00017 000769/2008
00032 001321/2010
JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00025 000575/2009
00030 000773/2010
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00026 000741/2009
KARINE PEREIRA 00014 000688/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00042 000246/2011
LAÉRCIO A. DOS SANTOS 00071 000106/2011
LUIZ FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA 00027 000761/2009
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00012 000733/2006
LUIZ ROBERTO BIORA 00069 000693/2006
00070 000464/2007
MAGDA LUIZA R. EGGER 00008 000072/2006
00022 000310/2009
MAGNO GONÇALVES DA SILVA 00054 001015/2011
MARCELO JOSÉ CISCATO 00064 000253/2012
MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00007 000590/2005
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00051 000715/2011
MARCIA APARECIDA COTTA 00069 000693/2006
00070 000464/2007
MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM 00029 000087/2010
MARCOS BASSO DO NASCIMENTO 00035 002174/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA 00008 000072/2006
00041 000198/2011
MARILI R. TABORDA 00022 000310/2009
MATHIEU BERTRAND STRUCK 00038 003658/2010
NATANIEL RICCI 00032 001321/2010
NELSON WALTER DA SILVA 00072 000013/2011
NEMO ELOY VIDAL NETO 00038 003658/2010
ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00039 000023/2011
NILTON MARTOS 00035 002174/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00067 000297/2012
OZIMO COSTA PEREIRA 00003 000102/2001
00017 000769/2008
00025 000575/2009
00030 000773/2010
00035 002174/2010
PAULO MACHADO JUNIOR 00025 000575/2009
PAULO PETROCINI 00022 000310/2009
PAULO SÉRGIO WINCKLER 00039 000023/2011
PLINIO ROBERTO DA SILVA 00004 000164/2003
00020 000243/2009
00033 001678/2010
00037 003067/2010
00044 000273/2011
00054 001015/2011
PRISCILA PERELLES 00014 000688/2007
RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00019 001358/2008
RAFAEL AMBRÓSIO DIAS 00006 000274/2004
00011 000612/2006
REINALDO MIRICO ARONIS 00040 000161/2011
RENATO ALBERTO KANAYAMA 00001 000151/1999
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00050 000633/2011
00053 001008/2011
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00065 000289/2012
RODOLFO LINCOLN HEY 00070 000464/2007
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 00016 000766/2008
ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL 00022 000310/2009
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00012 000733/2006
00024 000367/2009
SABRINA MARCOLI RUI 00027 000761/2009
SADI BONATTO 00009 000161/2006
SANDRA REGINA RODRIGUES 00014 000688/2007
SERGIO SCHULZE 00023 000315/2009
00042 000246/2011
SUZANA BONAT 00004 000164/2003
TATIANA GAERTNER 00012 000733/2006
THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00038 003658/2010
THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00034 001882/2010
00036 002999/2010
00063 000213/2012
TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR 00044 000273/2011
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00031 000793/2010
VANESSA PALUDZYSZYN 00028 000853/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00001 000151/1999
WALMOR ALBERTO STREBE JÚNIOR 00043 000250/2011
WELLINGTON R LEITAO FILHO-OABCE6622 00004 000164/2003

1. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000122-42.2000.8.16.0147-JOSE ZINIVAL CASTRO x DERSON SANTANA COSTA (ESPOLIO)-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. A certidão de fls. 874 está equivocada, posto isto que o ofício expedido a junta comercial, cuja copia encontra-se encartada às fls. 849, deixou de constar o levantamento sobre as restrições sobre as cotas sociais das empresas Mica mineração Capuava LTDA e Gabardo industria e comercio de marmores e granitos ltda, tal como determinado no despacho de fls. 873. Assim sendo cumpra-se o despacho de fls. 873. 4. Aguarde-se o julgamento do Agravo. - Adv. JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO, CLINIO LEANDRO LINO LYRA, EDSON

ANTONIO LENZI FILHO, VINICIUS DE ANDRADE MENDES e RENATO ALBERTO KANAYAMA-.

2. MONITORIA-0000146-70.2000.8.16.0147-BANCO DO ESTADO DO PARANA x M.M. ROSA & CIA LTDA E OUTROS- Defiro o pedido de suspensão da execução formulado às fls. 38. Aguarde-se no arquivo provisório, manibfestaçãõ da parte exequente. - Adv. DANIEL HACHEM-.

3. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0000219-08.2001.8.16.0147-RUBENS BEZERRA e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. AFFONSO VICENTE LOPES, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA e OZIMO COSTA PEREIRA-.

4. BUSCA E APREENSÃO-0000313-82.2003.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE QUEIROIS DANTAS- 1. Defiro o pedido de fls. 156, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, SUZANA BONAT e WELLINGTON R LEITAO FILHO-OABCE6622-.

5. USUCAPÃO-0000593-19.2004.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA- 1. Concedo ao subscritor da petição de fls. 213, o prazo de 5 (cinco) dias para juntar aos autos instrumento de mandato da cessionária. 2. Retifique-se o registro e autuação dos presentes autos, bem como comunique-se ao Cartório Distribuidor, a fim de constar a Agua Mineral Marumbi Ltda, no polo ativo deste feito. 3. Diante do contido na certidão de fls. 212, expeça-se novo edital de citação de Guarnieri & Cia Ltda, conforme determinado às fls. 57. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ARISON BONFIM CARNEIRO-.

6. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-0000604-48.2004.8.16.0147-ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS- 1. Defiro o pedido de fls. 145, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS e AMAURI CEZAR JOHNSSON-.

7. BUSCA E APREENSÃO-0002099-93.2005.8.16.0147-BANCO BBA CREDITANSTALT S.A. x VALDIR TRANQUERO MENDONCA-Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0002444-25.2006.8.16.0147-VOLKSWAGEN SERVICOS S/A x OSNI CORREER- Manifeste-se sobre o ofício juntado. - Advs. MAGDA LUIZA R. EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

9. BUSCA E APREENSÃO-0002912-86.2006.8.16.0147-BANCO VOTORANTIM S.A x JOSE RICARDO LEMOS- Ao autor para que compareça em cartorio, para recebimento da importância de R\$ 9,40(nove reais e quarenta centavos), mediante a recibo nos autos. - Advs. SADI BONATTO, CESAR AUGUSTO TERRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0002407-95.2006.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x ATILIO CELCIO KEMPF-Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

11. USUCAPÃO-0002834-92.2006.8.16.0147-OZORIO MELO DE OLIVEIRA x SOLOFINO INDUSTRIA DE CAL e CALCARIO LTDA e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 138, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2.. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. RAFAEL AMBRÓSIO DIAS, CEZAR GIBRAN JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON, AMARILDO PEDRO GULIN e JOAO PAULO BOMFIM--.

12. SUMARIA DE COBRANÇA-0002948-31.2006.8.16.0147-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE) e outro-Defiro o pedido de fls. 207, para fim de conceder a parte autora, o prazo de 10 dias para juntada dos documentos ali mencionados-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, TATIANA GAERTNER, JANAINA ROVARIS e RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002184-11.2007.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAURO MOREIRA DA SILVA-1. Nada a reconsiderar, no tocante à decisão que proferi às fls. 107, a cujos termos reportam-me integralmente. 2. Intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o envio da carta de intimação retirada dos autos. 3. Por sua vez, certo que a utilização de fax para veiculação de petições não lide o dever de apresentar os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema dentro do prazo estabelecido no caput do artigo 2.6 da Lei n.º 9.800/99, providência não ultimada no presente caso. "INTERPOSIÇÃO VIA FAX- ART. 374, CPC, COMBINADO COM ART 2ºOA LEI N. 9.800/99 - PE77ÇAO ORIGINAL NAO APRESENTADA - IHPOSSIBILIDADE - 1. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos do art. 374, do CPC Z A regra, todavia, há que ser conjugada com o art 2 da Lei n.º 9, 800/99, que dispõe ser imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias após o

término do prazo para a prática do ato processual respectivo. 3. Na hipótese in casu, o agravo regimental foi interposto, tão somente, via fax, sem que a petição original correspondente fosse protocolada no prazo hábil, deixando de atender à devida regularidade formal. Comprovação via certidão nos autos (fl. 97) do descumprimento do disposto na Lei 4. Agravo Regimental não conhecido." (ST) - AGRESP 495859 - ES - 1, a 7 - Rel Min. Luiz Fox - DJU 23.06.2003 - p. 00268). 4. Determino ao credor que junte o original da petição de fls. 113/114, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

14. DECLARATÓRIA-0002029-08.2007.8.16.0147-ORLANDO DE LIMA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, KARINE PEREIRA e PRISCILA PERELLES-.

15. DECLARATÓRIA-0002080-82.2008.8.16.0147-SIMÃO STOCKO e outro x BRASIL TELECOM S/A-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de conferir e retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

16. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO-0002029-71.2008.8.16.0147-ANA LÚCIA BERNARDINO DE SOUZA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e CLEVERSON ANDRE ROSSATO-.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002016-72.2008.8.16.0147-MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA x FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ-Sobre a petição e documentos de fls. 105/108, manifestem-se a embargada, no prazo de 05 dias - Advs. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, OZIMO COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES e CLAUDIA PICOLO-.

18. BUSCA E APREENSÃO-0002777-06.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ERNESTO LUIZ BURATO S/C LTDA-01. Tendo em vista que as quantias bloqueadas via BACEN-Jud são ínfimas em relação à dívida, tendo em vista que sequer chegam a 10% (dez por cento) do valor executado, nesta data, determinei o seu desbloqueio. 02, intime-se o exequente sobre o insucesso da penhora e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do devedor, a) Adverte-se, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 791, 111, do CPC) e remessa dos autos para arquivo provisório. b) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 03. Com a passagem do prazo, voltem conclusos. 04. Intimações e diligências necessárias. - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002370-97.2008.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x REGINALDO ALVES DO ROSÁRIO- Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subsequentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002226-89.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AIRTON ESTEVÃO MATERA- Ao autor para que de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias. - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002327-29.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE MARCOS CARVALHO- Ao autor para que de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Adv. ALOYSIO SEAWRIHT ZANATTA-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002283-10.2009.8.16.0147-BANCO CNH CAPITAL S/A x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. MARILI R. TABORDA, MAGDA LUIZA R. EGGER, ROMULO AUGUSTO ARAUJO BRONZEL e PAULO PETROCINI-.

23. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0002370-63.2009.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x WAGNER JOSE DA ROSA-Ao autor para que no prazo de 05(cinco) dias promova o prosseguimento no feito, sob pena de extinção - Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

24. MONITORIA-0002115-08.2009.8.16.0147-PRO DESMONTE COMERCIAL LTDA. EPP x SJB IND DE CAL LTDA (CAL FORTE)- Defiro o pedido de fls. 401, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 10 dias para juntada dos documentos ali mencionados. - Adv. RUI DALTON MIECZNIKOWSKI-.

25. RESPONSABILIDADE CIVIL-0002272-78.2009.8.16.0147-SÉRGIO MAGARI e outro x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- . Intime-se o Município de Rio Branco do Sul para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar, nos autos, que está dando cumprimento à determinação de Superior Instância, ou seja, que continua a "dar abrigo aos autores, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00" (tjs. 286). 2. Reitere-se a intimação acerca do item 10 de fls. 253, sob as penas do art. 359 do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO MACHADO JUNIOR, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS-.

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002917-06.2009.8.16.0147-TIETÊ VEÍCULOS S/A. x ADJANY CARLOS CAVALCANTE- 101. Trata-se de ação de obrigação de

fazer cumulada com indenização por dano moral e pedido liminar, em fase de cumprimento de sentença, diante da notícia do descumprimento do acordo firmado entre as partes e homologado em Juízo às fls. 62. 02. Proceda-se as devidas anotações, inclusive, junto ao Cartório Distribuidor. 03. No caso em tela, existem duas obrigações distintas a serem cumpridas nesta fase, sendo uma obrigação de fazer (transferência do veículo) e a outra obrigação por quantia certa (pagamento dos honorários advocatícios). Desta forma, cada cobrança deve ser processada de maneira diferente, pois na primeira se aplica o disposto no artigo 461-A do CPC, ao passo que a segunda segue o rito do artigo 475-J do mesmo diploma legal. Assim sendo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a transferência do veículo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 461, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré, ainda, para efetuar o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios, no mesmo prazo acima concedido, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 04. Intimações e diligências necessárias. -Advs. FABIO ANTONIO PECCIACCO, JULIANO CASTELHANO LEMOS e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.-

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002223-37.2009.8.16.0147-EDITE JOHNSON DE SOUZA e outros x SEBASTIAO SOARES DA SILVA- 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 151/162, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Observe a Escritúria o item 2.3.9 do CNCGI 4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SABRINA MARCOLI RUI e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA.-

28. BUSCA E APREENSÃO-0002307-38.2009.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x EDGAR ALICRIM DE SOUZA & CIA LTDA.- Indefiro o pedido formulado no item "a" de fls. 104, tendo em vista que a liminar ainda não foi integralmente cumprida. Desentranhe-se a carta precatória, conforme solicitado no item "b" de fls. 104. - Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000087-33.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x ANDERSON VAZ DE FÁRIA-. Considerando que, nos termos do artigo 264 do CPC, "feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei, e tendo em vista que o requerido compareceu espontaneamente aos autos, suprimido, assim, a citação, manifeste-se o réu acerca do pedido formulado às fls. 82/84, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Em caso de inércia, entender-se-á que está de acordo com o pedido formulado pelo autor. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, FERNANDO JOSE GASPAR e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM.-

30. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0000773-25.2010.8.16.0147-REGIANE APARECIDA DE FÁRIA KEPPEL x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- 11. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo necessidade da produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, motivo pelo qual indefiro a produção da prova oral requerida pela autora às fls. 121/122. 2. Contados, voltem conclusos para prolação da sentença.-Advs. ADILSON PEREIRA LOPES, OZIMO COSTA PEREIRA e JOSÉ EUCLAIR MARTINS.-

31. BUSCA E APREENSÃO-0000793-16.2010.8.16.0147-BANCO GMAC S/A x JOAO CARLOS DE ARAUJO-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.-

32. ACAO CIVIL PÚBLICA-0001321-50.2010.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x RCV COMÉRCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA e outro- Cumpra-se a cota ministerial de fls. 397: Ao município para que no prazo de 20 dias manifeste-se sobre o eventual ressarcimento. - Advs. JOSE ARI NUNES, DANIEL ANDRADE DO VALE e NATANIEL RICCI.-

33. BUSCA E APREENSÃO-0001678-30.2010.8.16.0147-EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LEMMERTZ EMP. E PARTIC. LTDA-Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta do ofício expedido. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA.-

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0001882-74.2010.8.16.0147-MARCIA CRISTINA CIUFI PISTORI x BANCO FINASA BMC S/A-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.-

35. MONITORIA-0002174-59.2010.8.16.0147-ESPRIT NOUVEAU ARQUITETURA E URBANISMO S/S LTDA x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA- Manifeste-se sobre o cálculo de fls. 92, no valor de R\$ 11.225,38. - Advs. MARCOS BASSO DO NASCIMENTO, NILTON MARTOS, CRISTIANE DE SOUZA PEREIRA PASCHOAL e OZIMO COSTA PEREIRA.-

36. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002999-03.2010.8.16.0147-ALOISA ELVIRA DE SOUZA REIS x BANCO ITAÚ S/A-Deve à parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (um) Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R \$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.-

37. BUSCA E APREENSÃO-0003067-50.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ERNESTO ADOLSO JANN- 1. Indefiro o pedido retro, posto que cabe a Escritúria a remessa dos autos ao Juízo competente. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 94/95. (Intimações e diligências

necessárias). - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e DITMAR ADALBERTO STRAHL.-

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003658-12.2010.8.16.0147-TRANSPORTE VOU LEVAR LTDA x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA- 01. Avoquei os autos. 02. Após reexaminar detidamente os autos, concluo que o depoimento pessoal do embargante, na pessoa de seu representante legal, poderá contribuir para a elucidação dos pontos relevantes desta causa, podendo revelar, inclusive, se ele agiu imbuído ou não de boa-fé, ao adquirir a posse do bem que é objeto destes embargos de terceiro. Assim, tendo em vista ser este magistrado o destinatário das provas, hei por bem em reconsiderar o que decidi anteriormente acerca da questão (fls. 276/277) e determinar, em consequência, a colheita do depoimento pessoal do embargante, o qual será ouvido perante este Juízo, na data já designada para a audiência, contanto que aqui esteja presente. 03. Por outro lado, levando em conta o fato de que as testemunhas arroladas pelo embargante deverão ser inquiridas por meio de carta precatória, por serem todas elas residentes em outra Comarca, visando a prevenir eventual e futura arguição de nulidade processual, fundamentada na inversão da ordem de produção da prova oral, adio a inquirição das testemunhas que foram arroladas pela embargada (fls. 267), as quais serão ouvidas em nova data, a ser designada por este Juízo após o cumprimento da deprecata que foi expedida para inquirição das testemunhas arroladas pelo embargante. 04. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO D. S. VALE, MATHIEU BERTRAND STRUCK, NEMO ELOY VIDAL NETO, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO e FAGNER FRANCISCO CASTILHO.-

39. BUSCA E APREENSÃO-0000053-24.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE DA LUZ DOS SANTOS- 1. Recebo a apelação de fls. 232/239, no efeito devolutivo (a 3ª, § 5º, Decreto-lei nº 911/69). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Observe a Escritúria o item 2.3.9 do CNCGI 4. Após, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 216. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e PAULO SÉRGIO WINCKLER.-

40. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000558-15.2011.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO MIGUEL MIKOSKI & CIA LTDA e outros- Defiro o pedido de fls. 41, para fim de conceder a parte exequente, o prazo de 10 dias para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

41. BUSCA E APREENSÃO-0000526-10.2011.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEN S/A x OLIVIO LUIZ DE OLIVEIRA BONFIM- 1. Defiro o pedido de fls. 55, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimações e diligências necessárias. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

42. BUSCA E APREENSÃO-0000903-78.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON PEDROSO DA SILVA- Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0001029-31.2011.8.16.0147-ROBSON MARTINS MOURA x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do contido às fls. 91/92, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco)dias. - Advs. CRISTIANO RICARDO WULFF, CÉSAR AUGUSTO VOLTOLINI e WALMOR ALBERTO STREBE JÚNIOR.-

44. BUSCA E APREENSÃO-0001167-95.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AGRÍCOLA TAKAHASHI LTDA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Aguarde-se o julgamento do Agravo. - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA, TIAGO MATHEUS SILVA BILHAR e DANIELA HOFFMANN ZAMBENEDETTI.-

45. COBRANÇA-0001657-20.2011.8.16.0147-MARCIANO PEREIRA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA- 1. Ao autor foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de Superior Instância de fls. 395/402. 2. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 3. Faculto ao autor à emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANDRE LUIZ SOUZA VALE e ADRIANO CARLOS SOUZA VALE.-

46. MANUTENÇÃO DE POSSE-0002023-59.2011.8.16.0147-MOTTIM, PAVIN & CIALTA x JOSÉ VILSON DA SILVA e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 111, para o fim de conceder a parte requerida, o prazo de 10 (dez) dias para juntada do documento ali mencionado. 2. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. - Advs. AMARILDO PEDRO GULIN, JOAO PAULO BOMFIM- e ANDRE HENRIQUE CHANDELIER.-

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002321-51.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- 01. Converto o julgamento do feito em diligência. 02. Sobre o contido na impugnação de fls. 35/38 manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. 23. Intimações e diligências necessárias. - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSON e BRUNO JUVINSKI BUENO.-

48. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0002322-36.2011.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x JEFFERSON LUIZ ANDRADE- 01. Converto o julgamento do feito em diligência. 02. Sobre o contido na impugnação de fls. 59/62, manifeste-se o embargado, no prazo de 05 (cinco) dias. 03. Intimações e diligências necessárias.- Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSON e BRUNO JUVINSKI BUENO.-

49. BUSCA E APREENSÃO-0002287-76.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO S/A. x STOCHERO & LARA LTDA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios

fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, promover o prosseguimento no feito, informando a localização do bem objeto dos presentes autos. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0002433-20.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ELISANDRO DUARTE- 1. Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o acordo mencionado, devidamente firmado por ambas as partes, a fim de que este possa ser homologado em Juízo. 2. Em caso de inércia, o pedido de fls. 49 será entendido como pedido de desistência. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

51. BUSCA E APREENSÃO-0002446-19.2011.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRAZ RIBEIRO MACHADO-Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem, com a juntada da cópia do AR aos autos. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

52. BUSCA E APREENSÃO-0003351-24.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS MATEUS VIEIRA-Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0003635-32.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x PEDRO MORAES ERLING- 1. Defiro o pedido de fls. 23, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 cento e oitenta) dias. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco (05) dias. Intimações e diligências necessárias. - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

54. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002431-50.2011.8.16.0147-MARITANIA DA SILVA NUNES x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente caso seja solicitada informações, oficie-se ao MM. Relator do agravo, comunicando acerca do cumprimento do art 526 do CPC, e a manutenção da decisão. Intimações e diligências necessárias. - Adv. MAGNO GONÇALVES DA SILVA, ANDRE RAFAEL ELIAS CORDEIRO e PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

55. BUSCA E APREENSÃO-0003729-77.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MACHADO DE BONFIM-Ao autor para que de prosseguimento no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0000041-73.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIO MAURO DE LARA-1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Considerando que, até o presente momento, não houve qualquer informação acerca do eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, indefiro o pedido de suspensão.4. Cumpra-se a decisão de fls. 18. Intimações e diligências necessárias. - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000039-06.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDERSON SERGIO DE FARIA CLARO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito no prazo de 05(cinco) dias. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000037-36.2012.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EVANDRO RODRIGUES PAES-Ao requerente sobre a contestação oferecida Ao autor para que proceda a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 dias - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

59. MONITORIA-0003824-10.2011.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x LAURITA DE SOUZA-Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, procedendo a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

60. MONITORIA-0003873-51.2011.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x JATAIR GONÇALVES JUNIOR-Intime-se a parte autora para promover o prosseguimento do feito, procedendo a antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

61. MONITORIA-0003872-66.2011.8.16.0147-BANCO ITAUCARD S/A x ROSELI PEREIRA DE CRISTO- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento no feito no prazo de 05 dias. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0000666-10.2012.8.16.0147-ANTONIO LARA CRESPIE DE CRISTO x MARIA DA LUZ COSTA- 1. Embora o postulante tenha acostado aos autos os documentos de fls. 15/16, não juntou a sua última declaração de imposto de renda. Desta forma, não tendo havido cumprimento do disposto no despacho de fls. 12, indefiro pedido de Justiça Gratuita e assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNRFJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JORGE AMILTON DE ALMEIDA-.

63. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000670-47.2012.8.16.0147-TATIANE SCHROEDER ALVES x BANCO SANTANDER LEASING S/A- Vistos. 1. Inobstante a parte autora tenha nominado a ação de "consignação em pagamento", da leitura da inicial, constata-se que esta se trata, evidentemente, de ação revisional, com pedido de consignação de valores. Assim sendo, considerando que admite-se a cumulação dos pedidos de consignação em pagamento e de revisão de cláusulas e encargos contratuais, em face da diversidade de procedimentos

previstos para os pedidos cumulados, reputa-se ter a parte autora optado por ver processada a causa sob o rito ordinário (artigo 292, parágrafo 2 do CPC). A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - COMPROVAÇÃO - ACORDÃO RECORRIDO - FUNDAMENTO INATACADO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSSIBILIDADE - EMPREGO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Comprova-se o dissídio jurisprudencial com a cópia dos acórdãos paradigmas ou a menção do repositório inicial nos quais estejam publicados. - O Recurso Especial deve atacar os fundamentos do acórdão recorrido. - Admite-se a cumulação dos pedidos de revisão de cláusulas do contrato e de consignação em pagamento das parcelas tidas como devidas por força do mesmo negócio jurídico. - Quando o autor opta por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário. - Recurso Especial não conhecido. (ST) - RESP 464439 - GO - 3a y Re/3 Min. Nancy Andrighi - DJU 23.06.2003 - p. 00358) Admito, pois, a cumulação de pedidos requerida na petição inicial e determino que a causa seja processada sob o rito ordinário. Consequentemente, autorizo a parte autora a consignar, nestes autos, as prestações vencidas e vincendas, relativas ao contrato com garantia de alienação fiduciária que celebraram com o réu, nos valores que reputa ela serem devidos a este último. Destaque-se, porém, que o depósito do valor das prestações relativas ao contrato de financiamento que as partes entabularam entre si, no valor que o devedor reputa ser devido ao credor, não implica qualquer juízo quanto à exatidão dos valores que forem depositados e tampouco elide a mora do devedor em relação à eventual diferença não depositada. 2. Inviável, por sua vez, a concessão de liminar que autorize a parte autora a ser mantida na posse do bem que alienou fiduciariamente ao réu, pois, tal medida importaria em restringir o direito de ação do credor, o qual ficaria impedido de obter liminar em ação de busca e apreensão movida em face do devedor fiduciante. Nesse sentido, de resto, o seguinte julgado. Confira-se: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - RECURSO CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOSITO DO VALOR QUE O DEVEDOR ENTEDE COMO INCONTROVERSO - PRETENSÃO DE QUE SE.1.A DEFERIDO O DEPOSITO DAS PARCELAS, AFASTANDO-SE OS EFEITOS DA MORA, MANTENHA-SE O VEICULO NA POSSE DO DEVEDOR E ABSTENHA-SE O BANCO DE INSCREVER SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - ACOLHIMENTO DO DEPOSITO DAS PARCELAS NO VALOR OFERTADO, APENAS RELATIVIZANDO OS EFEITOS DA MORA E DE DETERMINAÇÃO DE NAO INCLUSAO DO DEVEDOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO - DESCABI PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEICULO, POIS TAL IMPLICARIA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)" 1 Além disso, não há prova alguma nos autos de que o veículo, objeto do contrato ora discutido, se trata de única fonte de renda da parte autora, ou que seja indispensável ao desenvolvimento de sua atividade laborativa. 3. Cabível, por outro lado, a concessão de tutela antecipada para impedir a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes ou, se já inscrito, seja promovida a baixa temporária, até o julgamento definitivo da presente demanda, desde que depositadas as quantias tidas como incontroversas. E bem verdade que o laudo pericial que veio instruindo a petição inicial não constitui prova inequívoca, capaz de convencer acerca da verossimilhança do direito alegado, uma vez que se trata de prova produzida unilateralmente, longe do crivo contraditório, sendo indispensável, à comprovação da existência das abusividades apontadas na exordial, a realização de perícia de natureza contábil. Daí porque não se revela cabível a concessão de tutela antecipada com base no caput, do artigo 273, do CPC. Todavia, não há dúvida de que a providência que a parte autora pretende obter, embora implique na antecipação de parte dos efeitos da tutela jurisdicional invocada, possui, também, indiscutível caráter acatulatorio, o que torna aplicável, à espécie, o disposto no par. 7.0, do artigo 273, do CPC. Como a narrativa fática constante da petição inicial permite ao Juízo vislumbrar a plausibilidade do direito alegado pela parte autora, por constar, dela, que o réu está promovendo a cobrança de encargos ilegais e abusivos, que fazem elevar, sobremaneira, o montante do saldo devedor e, além disso, da inscrição do nome da parte autora nos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito poderá resultar para ela, devedora, prejuízo de natureza irreparável, ou, quando menos, de difícil reparação, é de se concluir estarem presentes os pressupostos autoriza da concessão do provimento cautelar (fumus boni juris e periculum in mora), o que impõe o deferimento da medida pleiteada (proibição de inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes ou, se já inscrito, seja realizada a baixa temporária), com base na norma legal retro citada. Isto posto, primeiramente, enfim a consignação dos valores que o autor entende devidos ao réu, conforme item 01 desta decisão, devendo o depósito das quantias incontroversas, cujas prestações estejam vencidas e não pagas, ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que os depósitos subsequentes deverão ser efetuados até a data de vencimento da respectiva prestação. Contudo que comprovado o depósito das quantias incontroversas, cujas parcelas já venceram, expeça-se ofício ao SERASA, SPC, RENIC, CADIN, Cartório de Protesto e SCR - Sistema de Informações de Crédito do Banco Central para que, até o julgamento definitivo da presente ação, se abstenham de promover a inscrição do nome da parte autora nos cadastros de devedores inadimplentes. Caso a inscrição já tenha sido realizada, seja promovida a baixa temporária. Ressalto, ainda, que a manutenção da tutela ora deferida está condicionada ao depósito dos valores incontroversos referentes às parcelas vincendas. 4. Por fim, o pedido de exibição do contrato merece deferimento, tendo em vista que não é incomum o fato de a instituição financeira não fornecer o contrato de financiamento à parte aderente. Ademais, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a possibilidade de compeli a instituição financeira a exibir o contrato de financiamento, pois constitui documento comum às partes Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "(...)

6. A determinação de exibição de documentos Agravante é perfeitamente possível a teor da redação expressa do art. 130 do CPC, bem como a teor do disposto no art. 355, uma vez que o conteúdo desta norma é idêntico àquela e não se aplica unicamente aos processos cautelares podendo se estender por analogia aos demais casos como na demanda em tela, 7 - No caso em exame, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor a incidência dessa previsão legal, ou seja, de o Magistrado poder determinar a exibição de documentos por uma ou ambas as partes, se torna ainda mais indispensável e, o fato de o recorrente não ter manifestado recusa em apresentá-los não o exime dessa obrigação. 8 - Recurso conhecido, mas a que se nega provimento". (TJPR - 16a CO'vel - AI 0306885-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antônio de Sa Ravagnani - Unânime - J. 18.10.2006) Assim sendo, Defiro o pedido da parte autora, para o fim de determinar que o requerido apresente, no prazo para oferecimento da contestação, o contrato firmado entre as partes, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte contrária pretenda provar (art. 359 do CPC). 5. Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 297), sob as cominações previstas nos artigos 285 e 319, do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Advs. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS-.

64. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000813-36.2012.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x AMAZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro- 01. Acolho a petição e documento de fls. 74/76, como emenda à inicial. 02. Citem-se os executados para, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetuar o pagamento do débito, advertindo-os que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado de citação nos autos (artigo 738, do CPC), poderão opor embargos do devedor, os quais, a princípio, não terão efeito suspensivo (arts. 736 e 739-A, ambos do CPC). 03. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO JOSÉ CISCATO e ALESSANDRA SPREA-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0000919-95.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JOSE ALUIZIO DA SILVA-Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar de 01 (uma) carta precatória expedida e instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias, (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado), bem como, nos 15 (quinze) dias subseqüentes da data da retirada, comprovar a distribuição da mesma. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

66. USUCAPIÃO-0000931-12.2012.8.16.0147-EVALDO PEREIRA GUEDES e outro x VALDIR ALVES ARTIGAS e outro- 1. Citem-se, pessoalmente, com o prazo de 15 dias, a(s) pessoa(s) em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e, por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos (artigos 942 e artigo 232, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil). 2. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município (artigo 942, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 3. Intime-se, inclusive, o ilustre representante do Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. - Adv. AMAURI CEZAR JOHNSSON-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0000975-31.2012.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA DE SOUZA-Intime-se os signatários da petição inicial, para firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0000979-68.2012.8.16.0147-ANTONIO ELIANDRO BICA DA COSTA x AMZONTECH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA e outro- Para o deferimento do arresto, faz-se mister que seja demonstrada a existência de prova literal da dívida líquida e certa e que esteja configurada qualquer das situações previstas no artigo 813, do Código de Processo Civil. Destaque-se, por sua vez, que as hipóteses mencionadas em tal artigo não são exaustivas, motivo pelo qual "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal". Os documentos que instruem a inicial demonstram, em uma análise superficial sumária, que o devedor deixou de cumprir obrigações no prazo estipulado, tendo em vista que os cheques de fls. 21/23 (cujos originais estão acostados às fls. 14/16 dos autos de execução extrajudicial n.º 813-36.2012.8.16.0147, em apenso) foram devolvidos, circunstâncias que evidenciam o "fumus boni iuris". A certidão positiva de fls. 92/93, por outro lado, demonstra que existem 09 (nove) títulos emitidos pelo primeiro requerido que foram protestados, fato este que expressa o "periculum in mora". Neste sentido: "Assim, tendo o credor comprovado a existência de protestos e execuções contra o afiançado, defere-se o arresto, em prestígio também ao poder geral de cautela (RT 827/325)". 2. Desta forma, estão presentes os requisitos para o deferimento da tutela cautelar de arresto. Posto isso, Defiro a liminar de arresto, que deverá recair sobre os valores existentes em contas bancárias da primeira requerida e, não havendo saldo suficiente, sobre os créditos que a primeira ré tem a receber da empresa ELETROSUL, até o limite do débito já vencido, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que totalizam R\$ 121.382,21, mediante prestação de caução idônea por parte do autor. Nesta data, determinei o bloqueio das contas em nome da primeira requerida, conforme mensagem inclusa. A caução deverá ser prestada no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da liminar. Decorrido o prazo para prestação de canelín voltem imediatamente conclusos, para verificação da existência de bloqueio junto ao Bacen-Jud, caso em que, sendo insuficiente o saldo, deverá ser expedida carta precatória para arresto dos créditos que a primeira ré possui junto à empresa ELETROSUL. Cumprida a liminar, citem-se os réus para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido, conforme artigo 802 e com as advertências do artigo 285, ambos do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALESSANDRA SPREA-.

69. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO-0002355-02.2006.8.16.0147-FAZENDA NACIONAL x J. C. BUSATTO ASSESSORIA E CONSULTORIA SC e outros- Não há nenhuma omissão, obscuridade ou contadição, na sentença que foi proferida nos autos, que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 110/112, os quais, de resto, tem nitido caráter infrigante, o que não se admite. Rejeito os embargos de declaração - Advs. CRISTINA LUIZA HEDLER, ANA ELISA PEREZ SOUZA, LUIZ ROBERTO BIORA, MARCIA APARECIDA COTTA e JOSÉ CARLOS BUSATTO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO-0002353-95.2007.8.16.0147-UNIAO FEDERAL x BRASCAL CALCÁREO DO BRASIL LTDA- 01. Intime-se o(a) exequente sobre o sucesso parcial da penhora, conforme mensagem de bloqueio inclusa, que serve como termo de penhora, e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis do(a) devedor(a). a) Adverte (a), que seu silêncio, ou a inexistência de bens penduráveis, importará na suspensão do processo e remessa dos autos para arquivo provisório, com o levantamento da citada constrição. h) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra. 02. Desde já, com fundamento no disposto no item 5.8.7.22 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná, determinei a transferência do valor bloqueado para conta judicial, conforme protocolo em anexo. 03. Aguarde-se 05 (cinco) dias em Cartório e, em seguida, oficie-se ao banco solicitando informações acerca da abertura da conta. 04. Com a passagem do prazo indicado no item 01, havendo manifestação do credor no sentido de ser mantido o bloqueio, comunique-se o Cartório Distribuidor e Anexos para registro da penhora e, em seguida, intime-se o executado. Caso o exequente permaneça inerte, voltem conclusos.-Advs. LUIZ ROBERTO BIORA, MARCIA APARECIDA COTTA e RODOLFO LINCOLN HEY-.

71. CARTA PRECATÓRIA-0003572-07.2011.8.16.0147-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOMAZINA-OLÍVIA DE OLIVEIRA ROSA e outros x AGRESTE - ENGENHARIA DE CONSTRUÇÕES LTDA- Ao autor para que se manifeste sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl.26, em cinco dias, sob pena de devolução da carta precatória ao juízo de origem. - Adv. LAÉRCIO A. DOS SANTOS-.

72. LAVRATURA DE OBITO-0000400-57.2011.8.16.0147-MIRIAM DOS SANTOS x ESPÓLIO DE MOACIR DOS SANTOS-Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar o Mandado de Registro expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos), devidamente autenticado). -Adv. NELSON WALTER DA SILVA-.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br
Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0004 000170/2003
ADÃO GELINSKI 0027 001072/2011
ADÃO GELINSKI 0036 001112/2010
ADÃO GELINSKI 0037 000017/2012
0038 000023/2012
0039 000028/2012
ALESSANDRA C. DE LARA 0023 000745/2011
0026 001046/2011
0032 000119/2012
AQUILE ANDERLE 0027 001072/2011
ARGOLIO FAYAD 0012 000413/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 0002 000141/2003
0003 000142/2003
0005 000174/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 0030 000115/2012
0031 000117/2012
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 0004 000170/2003
CASSIANO GERALDO PORTES 0016 000297/2011
CELIA LUZIA HUK 0007 000258/2008
0014 000912/2010
0015 001027/2010
CRISTIANE BADELHUK 0007 000258/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0013 000473/2010
DJENANE FAYAD 0007 000258/2008
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 0027 001072/2011

ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO 0033 000167/2012
 ENEIDA WIRGUES 0028 001153/2011
 0029 001154/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 0002 000141/2003
 0003 000142/2003
 0005 000174/2003
 HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 0006 000118/2004
 IEDA R. S. WAYDZIK 0010 000264/2009
 0011 000267/2010
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0022 000738/2011
 JACQUELINE DOMBROVSKI 0020 000405/2011
 JEAN CARLOS MIRANDA 0027 001072/2011
 JORGE LUIS ROIKO 0027 001072/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0001 000069/1998
 JOÃO MANOEL GROTT 0019 000377/2011
 0021 000736/2011
 0024 000917/2011
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0017 000313/2011
 0018 000314/2011
 0024 000917/2011
 MARCIA A. COTTA 0035 000050/2010
 MICHELY FRANCO UTZIG 0040 000137/2012
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0034 000216/2012
 PAULO MANUEL VALÉRIO 0008 000150/2009
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 0006 000118/2004
 REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000172/2009
 RENE JOSE STUPAK 0004 000170/2003
 0007 000258/2008
 0040 000137/2012
 SAMUEL GOMES FILHO 0025 001037/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-69/1998-BANCO DO BRASIL S/ A x MEHL & ANGULSKI LTDA e outros- " Indefiro o novo pedido de suspensão de fls. 345, vez que há dois anos e meio (fls. 299), espera-se que o exequente promova a habilitação dos herdeiros do executado falecido. Intime-se para dar andamento ao feito em 10 dias, pena de extinção." -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-141/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A -BANESTADO S/A x Inácio Chincoviaki- " Deferido o pedido de vistas, estando o processo em Cartório à disposição da parte interessada." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

3. EXECUCAO DE CEDULA RURAL-142/2003-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A -BANESTADO S/A x ANTONIO OZIREZ IANCOSKI e outros- " Deferido o pedido de vistas, estando o processo em Cartório à disposição da parte interessada." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

4. INVENTARIO-170/2003-ROSI APARECIDA GADENS x MARIA DE LOURDES DA SILVA GADENS- " Promovam as partes o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo concedido em audiência." -Adv. CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI, RENE JOSE STUPAK e ADÃO GELINSKI-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-174/2003-Inácio Chincoviaki x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A -BANESTADO S/A- " Deferido o pedido de vistas, estando o processo em Cartório à disposição da parte interessada." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-118/2004-Glacier Clazer Halila x Floriano Mica- " A data anterior foi lançada por equívoco, razão pela qual redesigno o ato para o dia 27 de junho de 2012, às 15:30 horas." -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e HUGO RAMOS DE OLIVEIRA-.

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-258/2008-JOSE FRANCISCO NEVES FILHO e outro x ZENOVIO BADELHUK e outro- " Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CELIA LUZIA HUK, CRISTIANE BADELHUK, DJENANE FAYAD e RENE JOSE STUPAK-.

8. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-150/2009-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANA x LUIZ DE LIMA- " Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento." -Adv. PAULO MANUEL VALÉRIO-.

9. Cobrança - Rito Sumário-0000215-57.2009.8.16.0157-CIRSO GERNISCKI x HDI SEGUROS S/A- " Deve o nobre procurador do credor, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório, a fim de retirar o alvará judicial, que encontra-se à sua disposição. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-264/2009-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x JOACIR DOS SANTOS e outro- " Sobre o contido às fls. 95, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000267-19.2010.8.16.0157-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x DARCI NELSON IANHAKI e outros- " Sobre o contido às fls. 68/88, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. IEDA R. S. WAYDZIK-.

12. REIVINDICATORIA-0000413-60.2010.8.16.0157-FRANCISCO KRENSKI e outro x CARLOS LUIZ ALVES- " Intime-se o requerido para que, no prazo de 48 horas, imprimeiramente, junte aos autos o atestado médico, sob pena de arquivamento e extinção dos autos." -Adv. ARGOS FAYAD-.

13. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000473-33.2010.8.16.0157-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL

MULTICARTEIRA "FUNDO" x MARIO FOSSA- " Intime-se para dar andamento ao feito em 10 dias, pena de extinção." -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

14. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO-0000912-44.2010.8.16.0157-R.A.G. x E.A.D.S.- " Ante o exposto, com fulcro no art. 267, III, do CPC, julgo extinto o feito." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

15. ARROLAMENTO-0001027-65.2010.8.16.0157-MARIA JOSÉ ALMEIDA VOINARSKI x JOSÉ DO NASCIMENTO ALMEIDA e outro- " Derradeiramente, defiro o pedido de suspensão por 30 dias." -Adv. CELIA LUZIA HUK-.

16. ARROLAMENTO-0000297-20.2011.8.16.0157-MARIA APARECIDA DA SILVA MODESTO x VITOR MODESTO-Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de arrolamento dos bens deixados por Vitor Modesto , atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros." - Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.

17. ARROLAMENTO-0000313-71.2011.8.16.0157-MARTA FIGURSKI SKIBA x AFONSO SKIBA- " Atenda o inventariante o contido na manifestação da Fazenda Publica (fls. 119/120), no prazo de 10 (dez) dias, postulando o que entender de direito."-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

18. ARROLAMENTO-0000314-56.2011.8.16.0157-ALOISE FIGURSKI x BRONISLAVA DRABESKI- " Atenda o inventariante o contido na manifestação da Fazenda Publica (fls. 63/64), no prazo de 10 (dez) dias, postulando o que entender de direito."-Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000377-81.2011.8.16.0157-ELISEU MILCHARKI PIONOSKI x DIONISIO PIONOSKI- " I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de extinção." - Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

20. COBRANÇA-0000405-49.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x JOÃO MARCOS VALANSUELO e outros- " Revogo o despacho de fls. 37, pois melhor compulsando os autos observa-se que a citação do requerido JOÃO MARCOS VALANSUELO não se perfectibilizou-se, vez que a correspondência não foi por ele, pessoalmente, recebida (fls. 34). Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, providenciando a citação faltante, pena de extinção." Adv. JACQUELINE DOMBROVSKI-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000736-31.2011.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x LUIZ ANTONIO MENDES e outros- " Nos termos dos arts. 647, 685-A, 685-C e 686 do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/06), e considerando o disposto no item 5.8.11 do CN, intime-se o credor para que se manifeste sobre a espécie expropriatória que prefere, certo de que o silêncio importará no praxeamento do objeto da penhora, nos termos do art. 686 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/06)." -Adv. JOÃO MANOEL GROTT-.

22. ARROLAMENTO-0000738-98.2011.8.16.0157-CARLOS ALBERTO ADAMOWSKI x DILERMANDO MAGNINI ADAMOWSKI- " Atenda o inventariante o contido na manifestação da Fazenda Publica (fls. 32/33), no prazo de 10 (dez) dias, postulando o que entender de direito." -Adv. IGOR LUBY KRAVTCHENKO-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA C/C APOSENTADORIA-0000745-90.2011.8.16.0157-LETÍCIA SILVA HALILA BACIL x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- " À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias." -Adv. ALESSANDRA C. DE LARA-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0000917-32.2011.8.16.0157-LUIZ ANTONIO MENDES x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL- " O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, considerando que a matéria de fato está devidamente provada nos autos e que o restante da controvérsia cinge-se à matéria de direito. Contados e preparados (salvo se deferida a gratuidade processual), voltem conclusos para sentença." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI e JOÃO MANOEL GROTT-.

25. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0001037-75.2011.8.16.0157-ANDRÉA CRISTINA MORETTI NEITZKE GALLO x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- " Ante o exposto, com fulcro nos arts. 257 e 267, inciso III, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, via de consequência julgo extinto o feito sem resolução de mérito." -Adv. SAMUEL GOMES FILHO-.

26. ORDINARIA-0001046-37.2011.8.16.0157-OSMARIO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- " À(s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias". - Adv. ALESSANDRA C. DE LARA-.

27. ORDINARIA-0001072-35.2011.8.16.0157-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ - FESMEPAR x MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO- " Intimem-se as partes para, querendo, apresentar proposta concreta de conciliação nos autos, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, não havendo proposta de acordo, especifiquem, de forma fundamentada, as provas que pretendem efetivamente produzir, sob pena de indeferimento." -Adv. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, JEAN CARLOS MIRANDA, ADÃO GELINSKI e JORGE LUIS ROIKO-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001153-81.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x GIVANILDO LOPATKO- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001154-66.2011.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x PEDRO DUBINSKI- " Promova o autor o regular andamento do feito, no prazo de cinco dias, eis que já expirado o prazo de suspensão." -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001155-97.2012.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x JOSELI APARECIDA SANTOS- " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no

artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto processual." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000117-67.2012.8.16.0157-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST. x LEOCIR DENKENICZ- " Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto processual." -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

32. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000119-37.2012.8.16.0157-RADIO CULTURA SUL FM e outro x MARIANE MICHARKI DISTEFANO- " Ante o exposto, julgo improcedente a presente exceção de incompetência, devendo a tramitação do feito principal seguir seus ulteriores termos." -Adv. ALESSANDRA C. DE LARA-.

33. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000167-93.2012.8.16.0157-JAMIL DE CASTRO IANCOSKI x RENATO LUIZ OTTONI GUEDES- " Defiro o pedido de dilação de prazo, concedendo 20 (vinte) dias para que o autor providencie os documentos faltantes." -Adv. ENEAS HENRIQUE DOS S. DISTEFANO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000216-37.2012.8.16.0157-ITAÚ UNIBANCO S/A x JOSE GERALDO SCHIBICHESKI- " Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

35. EXECUCAO FISCAL-FAZ.NACIONAL-0000050-73.2010.8.16.0157-FAZENDA NACIONAL x OSNIR SARDANHA ME- " Deferido o pedido de suspensão. O processo permanecerá no arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano. Deve o autor após decorrido o prazo, promover o regular andamento do feito." -Adv. MARCIA A. COTTA-.

36. EXECUCAO FISCAL-0001112-51.2010.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MARIA IOLANDA SANTOS PINTO- " Sobre o contido às fls. 28, manifeste-se a parte credora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

37. EXECUCAO FISCAL-0000017-15.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x IONE DE FÁTIMA DA SILVA-I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi integralmente positivo, sendo que os valores já foram transferidos para conta judicial junto ao Banco do Brasil, agência local, conforme documentação anexada aos autos." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

38. EXECUCAO FISCAL-0000023-22.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x MANOEL PEDRO DE OLIVEIRA- " I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de extinção." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

39. EXECUCAO FISCAL-0000028-44.2012.8.16.0157-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x CLAUDIONOR DE LIMA TEIXEIRA- " I - Realizados os procedimentos de "penhora on-line", o resultado alcançado foi negativo, conforme extrato anexado aos autos. Assim, ao exequente para que tome ciência de tal diligência e, no prazo de 05 dias, apresente manifestação, sob pena de extinção." -Adv. ADÃO GELINSKI-.

40. CARTA PRECATORIA-0000137-58.2012.8.16.0157-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL/PR - VARA CIVEL-JONAS WISNIEWSKI KRULIKOWSKI e outro x LUIZ CARLOS GADENS HALILA e outro- " Defiro o pedido de adiamento, postergando o ato para o dia 27 de junho de 2012, às 14:30 horas, próxima data viável." -Adv. MICHELY FRANCO UTZIG e RENE JOSE STUPAK-.

São João do Triunfo, 30/03/2012
 Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 255/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA SZABELSKI	00006	002407/2009
ALFREDO MARCOS DO PRADO	00005	001651/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00010	002485/2010
BENEMEY SERAFIM ROSA	00006	002407/2009
CARLA MARIA KOHLER	00010	002485/2010
CELSO FERNANDO GUTMANN	00001	001052/2002
CRISTIANE F. RAMOS	00010	002485/2010
DANIELE DE BONA	00002	000514/2006
	00003	001056/2006
DENISE FERRARINI	00014	000309/2011
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00008	001343/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00002	000514/2006
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00003	001056/2006
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00011	003296/2010
FABIANO DA ROSA	00005	001651/2008
FAGNER SCHNEIDER	00015	001246/2011
GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	00011	003296/2010
JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO	00004	001708/2006
JONAS BORGES	00015	001246/2011
JOSE CARLOS ALVES SILVA	00001	001052/2002
JULIANA PERON RIFFEL	00008	001343/2010
KARINE CRISTINA DA COSTA	00002	000514/2006
	00003	001056/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00007	000840/2010
	00012	003305/2010
KLAUS SCHNITZLER	00002	000514/2006
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00005	001651/2008
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00014	000309/2011
MARLI RIBEIRO TABORDA	00014	000309/2011
MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE	00016	001625/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00008	001343/2010
PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00016	001625/2011
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00009	001649/2009
VALDINEI SANTOS SILVA	00001	001052/2002
VILMA DE ALMEIDA BASTOS	00013	000160/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0005066-64.2002.8.16.0035-CELSON FERNANDO GUTMANN x ANTONIO ALTAIR MUCHAKI- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário, NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98, VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN, VALDINEI SANTOS SILVA e JOSE CARLOS ALVES SILVA-.

2. DEPOSITO-0007689-62.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CRISTINA DE LIMA DA SILVA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER-.

3. DEPOSITO-0010256-66.2006.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ADEMAR VEIGA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA-.

4. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0009178-37.2006.8.16.0035-JOSE WILMAR RODRIGUES CORDEIRO e outro x NELSON MARQUES RODRIGUES e outro- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. JACKELINE MARTINELLI CUSTODIO-.

5. USUCAPIAO-0015657-75.2008.8.16.0035-MARIA HINHEL DA CRUZ e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALFREDO MARCOS DO PRADO, FABIANO DA ROSA e LEONARDO VINICIUS PEREIRA-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0014046-53.2009.8.16.0035-REINALDO RAIMUNDO NASCIMENTO x PAULO TONIAL e outro- Ao autor para que informe o CPF dos requeridos conforme certidão de fls. 189 no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. BENEMEY SERAFIM ROSA e ADRIANA SZABELSKI-.

7. BUSCA E APREENSAO-0005262-53.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADILSON MACHADO DOS SANTOS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

8. INDENIZACAO - ORDINARIA-0009158-07.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x ITAMAR ROGERIO FARIAS- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL e DENISE ROCHA PREISNER OLIVA-.

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009891-70.2010.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x LUCILENA MOREIRA ANDRADE- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.- Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

10. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016351-73.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x MERIANE CHIEREGATI JORGE- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da busca de endereço através do Sistema Infojud de fls.46.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

11. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0022605-62.2010.8.16.0035-ITZ COMERCIO DE VESTUARIO LTDA e outros x SINTHIA MARIA GREZELE GIUGNO e outros- Ao autor para que informe o CPF do requerido Claudio Felisberto de Macedo, conforme certidão de fls. 156 no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES e ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO-0021401-80.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALISSON RAFAEL GODOY DA ROSA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

13. USUCAPIAO ESPECIAL-0000769-96.2011.8.16.0035-SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS x PAULO JULIO STEIL E S/M e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias informe o CPF da requerida Resoleta de Souza Steil.-Adv. VILMA DE ALMEIDA BASTOS-.

14. BUSCA E APREENSAO-0000322-11.2011.8.16.0035-BANCO CIFRA S/A CREDITO DINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDCARLOS TEIXEIRA ROSA- Ao autor para que manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias acerca do resultado da busca de endereço através do Sistema Infojud de fls. 51.-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, DENISE FERRARINI e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007966-05.2011.8.16.0035-JOAOQUIM ANTONIO FERREIRA DA CRUZ x JOSÉ BENITO PETRAGLIA- Vista a parte autora face o detalhamento de ordem judicial de requisição de endereço realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário.-Advs. FAGNER SCHNEIDER e JONAS BORGES-.

16. DECLARATORIA - Sumario-0009432-34.2011.8.16.0035-ANTONINA GRACIELA ALLAMPRESE PAIVA x SALVA SERVIÇOS MÉDICOS DE EMERGÊNCIA LTDA e outros- Ao autor para que manifeste-se acerca das cartas devolvidas no prazo de 5 (cinco) dias.-Advs. PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA e MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL
DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 245/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMILSON DOS SANTOS	00009	002582/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00013	001917/2011
ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA	00001	026120/1984
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00008	000151/2009
CRYSIANE LINHARES	00004	001865/2007
DANIELE DE BONA	00007	002186/2008
	00009	002582/2009
DANIELLE MADEIRA	00012	001247/2011
DANIEL SOTTILI MENDES	00006	000730/2008
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00007	002186/2008
ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA	00002	000895/1998
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00011	002424/2010
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00006	000730/2008
FERNANDO JOSE GASPAS	00009	002582/2009
GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES	00002	000895/1998
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00010	001279/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00005	000582/2008
LORIANE GUI SANTES DA ROSA	00008	000151/2009
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00001	026120/1984
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00003	001430/2007
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00011	002424/2010
MICHELE SACKSER	00007	002186/2008
MIEKO ITO	00011	002424/2010
RAFAEL BRITO LOSSO	00006	000730/2008
RODRIGO RIBAS REHBEIN	00006	000730/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00002	000895/1998
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00013	001917/2011
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00009	002582/2009
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00003	001430/2007

1. Execucao de Titulo Extrajudicial-0000013-35.1984.8.16.0035-PAULO ALVES PEREIRA x TRANSPORTADORA MATINHOS LTDA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da resposta dos ofícios, conforme Portaria 02/2010, art. 27. "Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA-.

2. INVENTARIO-0002765-86.1998.8.16.0035-DIDI CARRARO HIPOLITO e outros x DINO HIPOLITO- Intime-se o requerente para que manifeste-se acerca da petição de fl. 349, bem como recolha os impostos devidos.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e GEÓRGIA GOMES DE ARAÚJO CHAVES-.

3. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0008360-51.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x ADEMAR PEREIRA DO NASCIMENTO e outro- Intimem-se as partes acerca da baixa dos autos de superior instância, conforme Portaria 02/2010, art. 21. "Art. 21º - Intimação das partes para tomarem ciência da baixa dos autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, os autos deverão ser remetidos ao arquivo provisório pelo período de 06 (seis) meses aguardando-se manifestação da parte interessada, conforme Código de Processo Civil, art. 475-J, § 5º, sendo que decorrido mencionado prazo in albis, os autos deverão ser arquivados com as cautelas de estilo. Parágrafo único: Não se aplica o caput na hipótese de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, quando a conclusão deverá ser imediata.-Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e MARCELLO DE SOUZA TAQUES-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011674-05.2007.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x ILARIO PAULINO DRESCH- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. CRYSIANE LINHARES-.

5. REVISAO CONTRATUAL-582/2008-OSNI VICTO PEDROSO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.- Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

6. REGRESSIVA DE REPARACAO DE DANOS-730/2008-INDIANA SEGUROS S/A x ALEXANDRE KEKES FILHO e outro- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, acerca da carta postal devolvida com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 9º. "9º. Intimação da parte, para manifestação em 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação ?mudou-se?, ? desconhecido?, ?endereço insuficiente?, ?não existe o número? e ?outras?.-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, DANIEL SOTTILI MENDES, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL BRITO LOSSO-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011705-88.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x GILBERTO CORDEIRO DE JESUS- Intime-se o autor para que manifeste-se, acerca do mandado devolvido com diligência negativa, conforme Portaria 02/2010, art. 12º. "12º - Intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Adv. MICHELE SACKSER, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

8. MONITORIA-0015260-79.2009.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA- Intime-se o autor para proceder o depósito da quantia correspondente, conforme prevê o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justiça, referente a diligências Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 43.00.-Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.

9. DEPOSITO-0014459-66.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MISAEL SOUZA DA LUZ--Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, nos termos da Portaria 01/2011, art. 2º - Art. 2º - Intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias manifestem-se sobre a) as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma; havendo requerimento de prova pericial, deverão apresentar desde logo o rol de quesitos e, querendo, indicar assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentar o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova e b) a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC; -Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAR e ADEMILSON DOS SANTOS-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0008746-76.2010.8.16.0035-KATIUSCIA JOSIANE MENDES FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

11. BUSCA E APREENSAO-0015797-41.2010.8.16.0035-BANCO BMG S/A x PATRICIA CERCAL DA SILVA- Intime-se o requerente acerca da minuta de bloqueio efetuada através do sistema do RENAJUD, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do contido no artigo 4º, do Decreto-Lei nº 911/69. -Adv. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0008060-50.2011.8.16.0035-VALDECIR BACHER x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

13. MONITORIA-0011152-36.2011.8.16.0035-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARINHO BARON ME e outro-Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?" -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Março de 2012

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 256/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTTI	00002	000918/2005
ADELINO VENTURI JUNIOR	00001	000398/2003
ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO	00017	003252/2010
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00010	001508/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00016	003067/2010
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	00010	001508/2010
ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO	00007	000710/2010
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK	00002	000918/2005
CAMILA OSTERNACK	00010	001508/2010
CLAUDIO SOCCOLOSKI	00010	001508/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	001069/2010
	00012	001701/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00005	002474/2009
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA	00013	002133/2010
FABIANO DA ROSA	00010	001508/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00013	002133/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00013	002133/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00002	000918/2005
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00013	002133/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00013	002133/2010
GILBERTO REICHARDT	00003	001434/2007
HASSAN SOHN	00003	001434/2007
INGER KALBEN SILVA	00010	001508/2010
JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI	00006	000699/2010
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	00003	001434/2007
JOSIANE GOMES DA SILVA	00003	001434/2007
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00009	001069/2010
LEANDRO NEGRELLI	00014	002373/2010
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00010	001508/2010
LILLIANA MARIA CERUTTI LASS	00002	000918/2005
LUCAS ALEXANDRE DROSDA	00004	002245/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00006	000699/2010
LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO	00003	001434/2007
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00013	002133/2010
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00004	002245/2009
MARCELO LUIZ DREHER	00004	002245/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00017	003252/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00005	002474/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ	00015	002623/2010
MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00013	002133/2010
MARCUS VINICIUS SPOSITO	00010	001508/2010
MARIANE MACAREVICH	00012	001701/2010
MAURO MIGUEL PEDROLLO	00007	000710/2010
MAYLIN MAFFINI	00008	000983/2010
	00011	001519/2010
	00014	002373/2010
PAULO SERGIO WINCKLER	00018	001221/2011
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00018	001221/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00011	001519/2010
	00016	003067/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	001701/2010
SERGIO LEAL MARTINEZ	00007	000710/2010
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00018	001221/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00008	000983/2010
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00017	003252/2010

1. USUCAPIAO-0005953-14.2003.8.16.0035-LUCIANO DE SENA e outro- despacho de fl. 215 - " 1. Finda a instrução, às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, vista ao Ministério Público. A seguir, contados e preparados, venham os autos conclusos para sentença." ----- Conta de fls. 224- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 62,98 ao Sr. Escrivão, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 86,00 do Oficial de Justiça, totalizando o valor de R\$ 159,07.-Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR-.

2. REPARACAO DE DANOS-0007818-04.2005.8.16.0035-MALHA VIARIA LOGISTICA DE ESTRADAS LTDA x AMADEU PAULO ROSSE ME- Conta de fls. 530- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 301,42 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 301,42, após contados e preparados concluso para sentença.-Adv. FERNANDO SCHUMAK MELO, CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK, ADELICIO CERUTTI e LILLIANA MARIA CERUTTI LASS-.

3. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0008684-41.2007.8.16.0035-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x ESPOLIO DE VENERANDA ERMELINDO DOS SANTOS e outros-Despacho de fls. 153 v - Acolho o pedido retro e reconheço o erro material. Intime-se o requerente sobre as fls. 151/152, permanecendo no mais a decisão tal qual lançada. No mais, com a instalação da Vara da Fazenda Pública, este juízo tornou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, razão pela qual determino a remessa dos presentes autos àquela Vara, procedendo-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto à distribuição. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSIANE GOMES DA SILVA e GILBERTO REICHARDT.-

4. DECLARATORIA - Ordinário-0015441-80.2009.8.16.0035-TECLUB INDUSTRIA E COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x NORTOIL LUBRIFICANTES LTDA e outro-Despacho de fls. 98v " Contados e preparados, voltem para sentença." ----- Conta de fls. 99- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 33,84 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 33,84.-Advs. LUCAS ALEXANDRE DROSDA, MARCELO LUIZ DREHER e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014447-52.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x JULIANO VANELLI- Despacho de fls. 64v - "O prazo já se esgotou contado do protocolo. Diga o autor, em 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. (...)" -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

6. COBRANCA - ORDINÁRIA-0005294-58.2010.8.16.0035-VALERIA TATIANE RODRIGUES x ITAU UNIBANCO S/A-Despacho de fls.71 " O feito comporta julgamento antecipado e prescinde da realização de outras provas, ante a matéria que encerra e as provas constantes dos autos são suficientes para análise da questões. Assim, contados e preparados, voltem para sentença." ----- Conta de fls. 72- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 248,76 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 43,00 do Oficial de Justiça e R\$ 21,32 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 353,42.-Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA B. BRINGHENTI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

7. CAUTELAR INCIDENTAL-0005405-42.2010.8.16.0035-RICARDO TREZUP e outros x TIM SUL S/A-Despacho de fls. 128v " O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, voltem." ----- Conta de fls. 129-Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 857,88 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 249,66 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 1.147,88.-Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO, ANGELA RITA PEDROLLO GUERRERO e SERGIO LEAL MARTINEZ.-

8. REVISIONAL DE CONTRATO-0006939-21.2010.8.16.0035-JULIO CESAR JUSTI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 130v " O feito comporta julgamento (art. 330,I, CPC). Contados e preparados, voltem." ---- Conta de fls. 131-Intime-se o autor para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 851,30 ao Sr. Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 59,07 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 950,71.-Advs. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

9. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006886-40.2010.8.16.0035-BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GEOVAL BATISTA DE LIMA-desapcho de fls. 63-verso. "Pedido retri prejudicado, diante do acordo noticiado nos autos em apenso". -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DENISE DE JESUS FERREIRA.-

10. ORDINARIA-0010275-33.2010.8.16.0035-ANA MARIA GRIBOGI CARDOSO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-despacho de fl. 180 - " 1. O feito comporta julgamento antecipado, eis que versa sobre matéria exclusivamente de direito. 2. Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste sobre o mérito. 3. Após. contados e preparados, voltem conclusos." ----- Conta de fls. 182- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 8,46 ao Sr. Escrivão e R\$ 2,49 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 10,95.-Advs. FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL, LEONARDO VINICIUS PEREIRA, CAMILA OSTERNACK, CLAUDIO SOCCOLOSKI, INGER KALBEN SILVA e MARCUS VINICIUS SPOSITO.-

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0010259-79.2010.8.16.0035-CLAUDINEI DO NASCIMENTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 97v " O feito comporta julgamento antecipado (art. 330,I, CPC). Contados e preparados, voltem." ---- Conta de fls. 98- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 30,68 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador, R\$ 47,30 de Outras

Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 118,32.-Advs. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0011338-93.2010.8.16.0035-PAULO RICARDO COSTA x BANCO FINASA S/A-Despacho de fls. 86v " O feito comporta julgamento antecipado (art. 330,I, CPC). Contados e preparados, voltem." ---- Conta de fls. 87- Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 855,06 ao Escrivão, R\$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 75,12 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 970,52.-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, Mariane Macarevich e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

13. COBRANCA - SUMÁRIO-0014252-33.2010.8.16.0035-CLAUDETE TERESINHA HORBACH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 133 " O feito comporta julgamento antecipado e prescinde da realização de outras provas, ante a matéria que encerra e as provas constantes dos autos são suficientes para análise da questão colocada em mesa. Assim, contados e preparados, voltem para sentença." ----- Conta de fls. 134-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 626,64 ao Sr. Escrivão, R \$ 30,25 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 35,59 de Outras Custas (Funrejus), totalizando o valor de R\$ 702,57.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

14. BUSCA E APREENSAO-0015716-92.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ADAO MARCOS LEONOR- Conta de fls. 91- Intime-se o requerido para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 8,46 ao Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 30,33, observando o acordo celebrado entre as partes, juntado aos autos às fls. 89/90.-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

15. COBRANCA - ORDINÁRIA-0016049-44.2010.8.16.0035-PARANATRATOR LTDA x CLAUDIO BUDZIAK-Despacho de fls. 46v " O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Contados e preparados, voltem." ----- Conta de fls. 47-Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 17,86 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 17,86.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.-

16. DECLARATORIA - Sumario-0020012-60.2010.8.16.0035-LAERTES DE PAULA x BANCO SANTANDER S/A-Despacho de fls. 150v - "Diante do contido na certidão retro, contados e preparados, voltem para sentença." ----- Conta de fls. 151-Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 17,86 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 17,86.-Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

17. BUSCA E APREENSAO-0021523-93.2010.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ARMANDO GUILHERME NOVAES OLSEN- Conta de fls. 95- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (Dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo: R\$ 19,74 ao Sr. Escrivão e R\$ 21,87 ao Distribuidor, totalizando o valor de R\$ 41,61.-Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO.-

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006911-19.2011.8.16.0035-JOSÉ VALDAIR DE MORAES x AZ IMOVEIS LTDA-Despacho de fls. 111v - "O feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem." ----- Conta de fls. 112- Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie o pagamento das custas processuais remanescentes; sendo R\$ 30,68 ao Sr. Escrivão, totalizando o valor de R\$ 30,68.-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Março de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DR. MARCELO DIAS DA SILVA - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 225/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRA LABIAK	00006	000891/2009
ANA LIA FALKENBERG PIRES DA ROCHA	00003	001995/2007
	00004	002013/2007
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO	00011	001218/2010
ANDREIA APARECIDA PINTO	00010	001099/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000504/2006
CLOVIS MOTTIN	00009	002975/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00006	000891/2009
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI	00007	001502/2009
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO	00004	002013/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00012	003015/2010
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	00015	001758/2011
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00011	001218/2010
FREDERICO RICARDO R E LOURENCO	00001	001295/2005
GUILHERME FRAZAO NADALIN	00009	002975/2009
IRINEU PALMA PEREIRA	00009	000504/2006
JEFERSON WEBER	00003	001995/2007
	00004	002013/2007
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES	00016	000018/2012
JUAREZ BORTOLI	00009	002975/2009
LAERCIO FERREIRA COELHO	00010	001099/2010
LAURO BARROS BOCCACIO	00006	000891/2009
MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA	00013	000346/2011
MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA	00002	000504/2006
MARILZA MATIOSKI	00008	001916/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO	00002	000504/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00006	000891/2009
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00006	000891/2009
RANULFO FELIX	00014	001722/2011
RICARDO CETNARSKI	00005	002464/2008
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00012	003015/2010
VINICIUS EDUARDO CORREA	00014	001722/2011
VITAL CASSOL DA ROCHA	00009	002975/2009
WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO	00009	002975/2009
WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO	00001	001295/2005

1. DECLARATORIA DE NULIDADE DE TITULO-0008526-54.2005.8.16.0035-GEMU IND.DE PRODUTOS PLASTICOS E METALURGICOS LTDA x TAMARA KWIEK-ME (AFIADORA BANDEIRANTES)-Despacho de fls. 170 " Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva, a tê porque a negativa foi geral, através de curador especial. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. Não existem nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido se houve ou não serviço prestado a ensejar a emissão do título apontado para protesto. Com o fito de que não se alegue eventual cerceamento de defesa, ainda que tenha havido contestação por negativa geral, defiro as provas requeridas consistentes em ouvida de testemunhas. Designo o dia 24 de julho de 2012, às 13h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas testemunhas a serem, eventualmente ,arroladas pelas partes, observando-se o critério contido no art. 407, caput, do Código de Processo Civil, com vinte dias de antecedência para depósito do rol, sob pena de não oitiva e preclusão. No mesmo prazo, a parte interessada deverá recolher as custas necessárias à intimação, sob pena de se presumir que desistiu da oitiva. As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência nos termos do artigo 19 do CPC" -Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e FREDERICO RICARDO R E LOURENCO-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0009040-70.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ARISTIDES LIMA BARBOSA-Despacho de fls. 591 - "Designo audiência conciliatória para o dia 26/04/2012, às 13h30min. A parte que requereu a designação do ato deverá comparecer munida de proposta concreta de acordo, pena de esvaziamento do ato." -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELLE APARECIDA GANHO e MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA-.

3. COBRANCA - ORDINÁRIA-0009706-37.2007.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS POTIGUARA x EDSON MATTOS CAETANO-Despacho de fls. 114v " Para audiência designo a data de 19/07/12, às 16:00 hrs. Cite-se no

endereço fornecido com as advertências de fls. 37." -Advs. JEFERSON WEBER e Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha-.

4. COBRANCA - SUMÁRIO-0011284-35.2007.8.16.0035-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS POTIGUARA x GILMAR FAGUNDES DA SILVA-Despacho de fls. 160v " Para a audiência conciliatória, redesigno a data de 19/07/2012, às 15h30mi. Cite-se no endereço informado, com as advertências de fls. 92." -Advs. JEFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO e Ana Lia Falkenberg Pires da Rocha-.

5. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-2464/2008-LUIZ SERGIO FILIPAK e outros- Decisão de fls. 131 " Cuida-se de ação de usucapião. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. Para a produção de prova, fixo como pontos controvertidos o lapso temporal, a posse mansa, pacífica, ininterrupta e o animus domini, da autora sobre o imóvel usucapiendo. Defiro, assim, as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal da autora, ouvida de testemunhas, juntada de novos documentos. Designo o dia 26/07/2012, às 13:30 para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal das partes , bem como ouvidas as testemunhas a serem, eventualmente, arroladas pela parte, observando-se o critério contido no art. 407, caput, do Código de Processo Civil, com vinte dias de antecedência para depósito do rol, sob pena de não oitiva e preclusão. No mesmo prazo, a parte interessada deverá recolher as custas necessárias à intimação, sob pena de se presumir que desistiu da oitiva. As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC(..)" -Adv. RICARDO CETNARSKI-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-0015370-78.2009.8.16.0035-ACIR SANDESKI x BANCO FINASA BMC S/A-Despacho de fls. 131 " Considerando que o réu acenou com a possibilidade de tentativa conciliatória e que o réu quedou-se inerte, designo audiência conciliatória para o dia 24/04/2012, às 15h00min, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Não sendo obtida, por qualquer motivo, a conciliação, na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. A parte que requereu a designação do ato deverá comparecer munida de proposta concreta de acordo, pena de esvaziamento do ato." -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

7. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014205-93.2009.8.16.0035-ELIANE DE OLIVEIRA DE MIRA e outro x NEWTON LOVATO-Despacho de fls. 105 ". A parte autora para que manifeste-se em 05 (cinco) dias acerca do contido às fl.112, devolução de carta postal "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e outras, conforme artigo 9º da portaria 02/2010.? -Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI-.

8. COBRANCA - ORDINÁRIA-0015247-80.2009.8.16.0035-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL COLONIA RIO GRANDE x ORLEI ALVES LEANDRO-Despacho de fls. 76v - "Para a audiência, designo a data de 19/07/2012, às 15h00min. Intime-se e cite-se, com as advertências do item II, de fls. 44." As partes para que providenciem o pagamento referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

9. DECLARATORIA - Ordinário-0013899-27.2009.8.16.0035-GME AEROSPACE INDUSTRIA DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA x LGM COSTA E CIA LTDA -ME-Despacho de fls. 67 - "Diante da nova redação imposta ao art. 331 do CPC, torna-se despicienda a realização de audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, as partes não manifestaram interesse na realização de audiência conciliatória e vislumbra-se que a audiência de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Assim, com fundamento no art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.444/02), deixo de designar audiência de conciliação, passando, desde logo, a sanear o processo e ordenar a produção da prova, nos termos do § 2º. Não existem nulidades e/ou irregularidade a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado, fixando como ponto controvertido se houve ou não relação jurídica a ensejar a emissão do título apontado para protesto. Defiro as provas requeridas consistentes em depoimento pessoal das partes e ouvida de testemunhas. Designo o dia 24 de julho de 2012, às 14h30min para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas já arroladas (fls. 65), com vinte dias para a parte interessada recolher as custas necessárias à intimação, sob pena de se presumir que desistiu da oitiva. Intime-se as partes, com o alerta da pena de confissão, bem como as testemunhas arroladas para comparecerem na data designada. As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC? -Advs. WALTER

ANTONIO PETRUZZIELLO, GUILHERME FRAZAO NADALIN, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-

10. OBRIGACAO DE FAZER-0007021-52.2010.8.16.0035-JULIANO DE MELO e outro x KONSTANTINOS SPIRYDION GANTZIAS e outro-Despacho de fls. 178 - "Ante as petições de fls. 173 e 176, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas." -Advs. ANDREIA APARECIDA PINTO e LAERCIO FERREIRA COELHO-

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0008104-06.2010.8.16.0035-WILSON ZOCOLLOTTE JUNIOR e outro x FERNANDO MANOEL PEREIRA e outro-DESPACHO DE FL. 118 - 1. Designo o dia 22 de maio de 2012, às 15h45, para realização da audiência prevista no art. 331 do CPC. 2. Se, por qualquer motivo, não for obtida a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendente e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intimem-se pessoalmente as partes e os Procuradores da designação, bem como de que poderão trazer suas propostas de composição, com o quê contribuirão para com a eficácia do ato. 4. Diligências necessárias. 5. As partes para que providenciem o pagamento das custas referentes aos mandados para realização de audiência nos termos do artigo 19 do CPC" -Advs. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO e FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA-

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0020485-46.2010.8.16.0035-RODRIGO GONÇALVES FERREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 129 - "Considerando que o autor acenou com a possibilidade de tentativa conciliatória, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2012, às 14h30min, oportunidade em que serão as partes advertidas sobre a conveniência da resolução do conflito amigavelmente. Não sendo obtida, por qualquer motivo, a conciliação, na mesma audiência, serão fixados os pontos controvertidos, decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se audiência de instrução e julgamento, se necessário." - Advs. ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO e FLAVIO SANTANNA VALGAS-

13. INTERDICAÇÃO-0002391-16.2011.8.16.0035-JOEFINA MOREIRA x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS-Despacho de fls. 41v " Considerando o contido na certidão retro, redesigno o ato para 26/07/2012, às 15h00. Renovem-se as intimações necessárias." -Adv. MARIA DENISE GUERIM DE ALMEIDA-

14. INTERDICAÇÃO-0010287-13.2011.8.16.0035-MARILEIA BUENO RODRIGUES DE ABREU e outro x ANDREI BUENO RODRIGUES DE ABREU-Despacho de fls. 115v - "Considerando o certificado retro, redesigno o ato para o dia 26/07/2012, às 15:30hrs. Renovem-se as intimações necessárias. As partes para que providenciem o pagamento das custas referente ao mandado para realização de audiência, nos termos do artigo 19 do CPC" -Advs. RANULFO FELIX e VINICIUS EDUARDO CORREA-

15. INTERDICAÇÃO-0010658-74.2011.8.16.0035-MADALENA BATISTA CORDEIRO x WANDERLEIA DE FÁTIMA CORDEIRO DOS SANTOS-Despacho de fls. 23v " Diante do contido na certidão retro, redesigno o ato para 26/07/2012, às 14h00min. Renovem-se as intimações necessárias." -Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-

16. CARTA PRECATORIA-0003412-90.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE-LAZARO DE OLIVEIRA x AIRTON FERREIRA MARTINS-DESPACHO DE FLS. 17. "Para o ato deprecado, designo a data de 24/05/2012, às 13h30min. Intimem-se. Comunique-se o Juízo deprecante." -Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES-

SAO JOSE DOS PINHAIS, 29 de Março de 2012

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACENDA
ESCRIVÁ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO RIVAEALTE DA FONSECA 00004 001053/1998
ADRIANA SZABELSKI 00023 000934/2004
00166 000505/2006
00168 001301/2006
AIRTON LUIZ PADILHA 00005 000666/1999
00062 001356/2008
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI 00013 001358/2003
00015 000082/2004
00016 000229/2004
00018 000620/2004
00019 000624/2004
00021 000863/2004
00024 000975/2004
ALEXANDRE CHEMIM 00047 000845/2007
ALEXANDRE MARCOS GÖHR 00119 005604/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00110 001928/2010
00115 003250/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00104 000652/2010
00125 017002/2010
ALTAIR DE OLIVEIRA 00138 000309/2011
AMANDA VACCARI 00083 001419/2009
00091 002402/2009
00092 002403/2009
00099 003174/2009
00100 000127/2010
00101 000130/2010
00105 000728/2010
00112 002453/2010
ANA CAROLINA BORGES 00149 006054/2011
ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO 00025 001073/2004
00029 000368/2005
00114 003053/2010
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 00067 002384/2008
ANDRÉ LUIS GASPAR 00124 015588/2010
ANGELA MARIA MARCELO 00088 002138/2009
ANTONIO SBANO JUNIOR 00079 001239/2009
ANTONIO SERGIO PALU FILHO 00040 000975/2006
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00117 004703/2010
ARNO JUNG 00042 001575/2006
BLAS GOMM FILHO 00022 000888/2004
CAMILA FERRARI SANTANA 00003 001020/1997
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 00082 001408/2009
CELSO FERNANDO GUTMANN 00060 001099/2008
00061 001293/2008
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00157 000277/2001
CLAUDIO SOCCOLOSKI 00158 000343/2002
00174 000799/2008
DANIEL DE CARVALHO 00012 000960/2003
00041 001305/2006
DANIELE DE BONA 00030 000688/2005
DANIEL HACHEM 00037 000279/2006
00074 000840/2009
00094 002615/2009
DANIELLE FELIZARDA MENDES 00107 001563/2010
00108 001567/2010
00109 001570/2010
00133 021663/2010
00142 001895/2011
DARLISA DA SILVA 00080 001290/2009
DENISE DE JESUS FERREIRA 00073 000829/2009
00087 002119/2009
00111 002081/2010
00113 002697/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00048 000858/2007
00068 002532/2008
EDEMILSON PINTO VIEIRA 00171 000878/2007
00176 001965/2010
EDERSON RODRIGO MANGANOTI 00134 022106/2010
EDISON FOGAÇA DA SILVA 00095 002617/2009
EDISON LUIS PEREIRA FERRAZ 00059 000912/2008
EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO 00136 022615/2010
ELISON LUIZ CALEGARI 00056 000212/2008
FABIANA SILVEIRA 00102 000164/2010
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ 00137 000238/2011
FABIANO FABRIS DA SILVA 00036 000238/2006
FABIULA MULLER KOENIG 00009 001178/2002
00116 004553/2010
FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI 00007 000592/2001
FRANCELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA 00118 005595/2010
00126 017695/2010
00135 022250/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI 00129 019468/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00127 018333/2010
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00156 011061/2011
INGER KALBEN SILVA 00103 000392/2010
00161 000549/2004
00172 001358/2007
00173 000721/2008
JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA 00008 000930/2002
00011 000365/2003
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00035 001362/2005
JENNIFER CHRISTINE PRESTES 00054 000096/2008
00071 000106/2009
00147 005778/2011
JONAS BORGES 00066 002229/2008

JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00084 001580/2009
 JOÃO NELSON KINAL 00006 000268/2001
 LAURO BARROS BOCCACIO 00046 000700/2007
 00052 001896/2007
 00072 000258/2009
 00076 001033/2009
 00097 002898/2009
 00106 001455/2010
 00123 015423/2010
 00132 019688/2010
 00141 001503/2011
 00143 002374/2011
 00150 006112/2011
 00151 006557/2011
 00152 007374/2011
 00153 008924/2011
 LETICIA CASSIANO KATANIWA 00010 000291/2003
 00145 003358/2011
 LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO 00065 001983/2008
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00002 000468/1996
 LUIZ CELSO BRANCO 00159 001361/2003
 LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00069 000060/2009
 MARCELO FANCHIIN 00045 000693/2007
 MARCELO HAPONIUK ROCHA 00028 000204/2005
 MARIA CRISTINA GUIMARÃES 00163 000402/2006
 00164 000467/2006
 00165 000472/2006
 00169 000123/2007
 00175 000326/2009
 MARIA LUCI SUCLA 00140 000920/2011
 MAURICIO MUSSI CORREA 00078 001228/2009
 MAYLIN MAFFINI 00053 000068/2008
 00064 001630/2008
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00017 000427/2004
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00044 000635/2007
 OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO 00128 019273/2010
 PATRICIA CHEMIM 00086 001903/2009
 00131 019676/2010
 00148 006052/2011
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00026 001530/2004
 00027 001711/2004
 00033 000973/2005
 00039 000927/2006
 00051 001540/2007
 00090 002325/2009
 00098 002984/2009
 PAULO SERGIO WINCKLER 00038 000704/2006
 00049 001220/2007
 RAFAEL JUSTUS DE BRITO 00057 000480/2008
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 00050 001423/2007
 00122 014819/2010
 00144 003181/2011
 ROGERIO DE OLIVEIRA 00162 000822/2005
 RONY MARCOS LIMA 00167 000743/2006
 00170 000436/2007
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00055 000138/2008
 00058 000563/2008
 00077 001183/2009
 00081 001384/2009
 00089 002256/2009
 SILVANA TORMEM 00070 000061/2009
 00096 002658/2009
 00130 019553/2010
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00020 000687/2004
 00031 000885/2005
 00032 000889/2005
 SÉRGIO LUIZ CHAVES 00014 001508/2003
 00120 008949/2010
 SUELY CRISTINA MÜHLSTEDT 00043 000452/2007
 00146 003780/2011
 TANIA MARA PODGURSKI 00155 010501/2011
 TELMO DORNELLES 00001 024359/1984
 00139 000319/2011
 00160 002126/2003
 VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI 00034 001234/2005
 VINICIUS BONIECKI MACHADO 00154 010239/2011
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00063 001527/2008
 00075 000862/2009
 00085 001648/2009
 00093 002611/2009
 00121 011168/2010

1. USUCAPÍÃO-24359/1984-JOÃO PRENDIN x O JUIZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. TELMO DORNELLES-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0000734-64.1996.8.16.0035-SCA GRAMPOS SUL LTDA x TITAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA e outros-Os presentes autos

deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-.

3. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001191-62.1997.8.16.0035-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x GILBERTO ULRICH-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CAMILA FERRARI SANTANA-.

4. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0002800-46.1998.8.16.0035-MARIA OLGA DOS SANTOS x RONALDO PORTELO RODRIGUES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA-.

5. ARROLAMENTO-666/1999-GENI DANIEL MENDES x DARCI PAULA MENDES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

6. MONITÓRIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-268/2001-HENRIQUE TATAR x GMA CROMAGENS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO NELSON KINAL-.

7. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0003510-61.2001.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x LUIZ OLAVO TRUCZYNSKI FILHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FERNANDO DE OLIVEIRA SIKORSKI-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004090-57.2002.8.16.0035-SUL FINANCEIRA S/A x TRIUNFANDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-.

9. COBRANÇA - Sumária-0004680-34.2002.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA WASTNER-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

10. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005722-84.2003.8.16.0035-LURDES DOS SANTOS COSTA e outro x LIZOTT & BATISTA LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

11. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005741-90.2003.8.16.0035-TRIUNFANDO SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA x SUL FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA-.

12. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005718-47.2003.8.16.0035-ALVINO DO ROSÁRIO ROCHA x OLIDIR DE JESUS DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

13. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007906-13.2003.8.16.0035-JOÃO CARLOS PAMPILHO DA SILVA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

14. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005774-80.2003.8.16.0035-SILAS DA SILVA COUTO e outro x MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

15. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0006869-14.2004.8.16.0035-JOSÉ PEREIRA DA CRUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

16. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008229-81.2004.8.16.0035-NILCELIA SALES DA LUZ x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

17. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0005779-68.2004.8.16.0035-CLEIDE MARA SILVA DOS SANTOS x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELES-P-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-.

18. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-620/2004-GILBERTO SANTANA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

19. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-624/2004-PEDRO ZARAMELA x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

20. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007114-25.2004.8.16.0035-JOÃO RODRIGUES e outros x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

21. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0008160-49.2004.8.16.0035-ADÃO CAMPAGNOLI x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

22. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0006467-30.2004.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSÉ VILMAR ROSA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

23. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-0006378-07.2004.8.16.0035-LINDAMIR PACHECO MACHADO e outro x VALTER DAL TOSO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

24. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007201-78.2004.8.16.0035-ORDENEL GOMES x MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI-.

25. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008280-92.2004.8.16.0035-LAUDEMIR JOSÉ TESSER x VR IMOVEIS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MÜHLSTEDT NOGAROTO-.

26. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0006500-20.2004.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOELSON FERNANDES e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor

desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006427-48.2004.8.16.0035-MIGUEL RAVANELO CAMARGO x DALTON BISHOP CORDEIRO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

28. MONITORIA-0006979-76.2005.8.16.0035-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO A.MALUCCELLI LTDA x LUIS RENATO DOS SANTOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO HAPONIUK ROCHA-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009261-87.2005.8.16.0035-RODRIGO MARTINS x MARIA LUIZA NUNES DE FÁRIA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT NOGAROTO-.

30. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007270-76.2005.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ODETE HENRIQUE DE OLIVEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009214-16.2005.8.16.0035-CARLOS CÉSAR GRACZYK x AZ IMÓVEIS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009228-97.2005.8.16.0035-LINDAMIR DE FREITAS POSS e outros x ASSIS CELSO ZANI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

33. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007919-41.2005.8.16.0035-DENISETE DO RÓCIO CAMARGO e outro x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

34. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-1234/2005-RENÉE MYARA e outros x PEDRO BASSETI ESPÓLIO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007063-77.2005.8.16.0035-ELOINA APARECIDA SANTOS e outro x IMÓVEIS BASSOLI LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

36. ARROLAMENTO-0007392-55.2006.8.16.0035-EGILDO MICHALSKI x PEDRO FERREIRA DOS SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANO FABRIS DA SILVA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008799-96.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ODAIR ANTONIO CRIMINACIO JUNIOR e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007685-25.2006.8.16.0035-LUIZ CARLOS DA COSTA INDIO e outro x G LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREEDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

39. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0010251-44.2006.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA x MARLI PRETO DE CHAVES SOBRINHA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

40. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0007948-57.2006.8.16.0035-MELIM & GARCIA SUPERMERCADOS LTDA x ULTRARROZ COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE CEREJAS LTD-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

41. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0007391-70.2006.8.16.0035-MARIA NANCY CARDOSO LUX x EMÍLIO DE MIRANDA CARDOSO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL DE CARVALHO-.

42. MONITORIA-0007524-15.2006.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x PARANÁ LUZES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no

prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ARNO JUNG-.

43. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0009701-15.2007.8.16.0035-AMADEU DE BASTOS MARTINATO e outro x GILBERTO CALMON DE BRITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009445-72.2007.8.16.0035-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ARI DE OLIVEIRA LIMA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

45. INVENTARIO NEGATIVO-693/2007-ROSILEI DO CARMO BUENO DOS SANTOS x SANDRO ALEX GOETTENEM-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARCELO FANCHIN-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008704-32.2007.8.16.0035-ADRIANO BARBOSA DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

47. REDIBITÓRIA-845/2007-LENITA ALBACH x MAILDO ALVES FERREIRA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE CHEMIM-.

48. COBRANÇA - Sumária-0008933-89.2007.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ x GESSÉ VIEIRA PEDROSO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

49. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0008999-69.2007.8.16.0035-CARLOS MILLER x ARY MILLER e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER-.

50. DEPÓSITO-0008860-20.2007.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PLUGINFO LOCAÇÃO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

51. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0007771-59.2007.8.16.0035-ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA x PEDRO ALVES DA CRUZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010687-66.2007.8.16.0035-SIRLANE DE OLIVEIRA MARTINS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0009949-44.2008.8.16.0035-IZABEL DA SILVA PEIXOTO x BANCO SAFRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

54. USUCAPIÃO-0015327-78.2008.8.16.0035-ZILDA DE FÁTIMA BASILIO x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011712-80.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSICLER RIEGEL SCHIBELBEIN-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

56. ANULATÓRIA DE TÍTULO-0015679-36.2008.8.16.0035-BUENO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA x AXIGÁS DISTRIBUIDORA DE GASES LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI-.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit Extrajudicial-0012674-06.2008.8.16.0035-BANCO ALVORADA S/A x INVEST HOUSE INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES CIVIS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RAFAEL JUSTUS DE BRITO-.

58. DEPÓSITO-0011679-90.2008.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x KELLY FERREIRA DE MORAES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos

processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013804-31.2008.8.16.0035-IDA DA SILVA ARRUDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDISON LUIZ PEREIRA FERRAZ-.

60. INVENTARIO-0010894-31.2008.8.16.0035-TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARÃES x LINDAMIR TEREZINHA AYRES DA ROCHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

61. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011353-33.2008.8.16.0035-AGÊNCIA DE IDÉIAS LTDA x CHOCOLATES GAROTO S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN-.

62. ARROLAMENTO-1356/2008-MARIA LUIZA JAREK VOSGERAU x JOÃO JARECK e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AIRTON LUIZ PADILHA-.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010957-56.2008.8.16.0035-MARCELO PEREIRA DE LUCENA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

64. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1630/2008-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x JULIANO VISNHESKI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAYLIN MAFFINI-.

65. EXECUÇÃO-0010917-74.2008.8.16.0035-DIÓGENES PEREIRA DE CAMPOS x NORBERT RADERER ME-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LINCOLN JEFFERSON RIBEIRO-.

66. EXECUÇÃO PROVISORIA-0013190-26.2008.8.16.0035-MORTEN KALLEBERG BREIBY x MARTA MARILU NOGUEIRA FERNANDES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JONAS BORGES-.

67. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0014179-32.2008.8.16.0035-HELENA DE OLIVEIRA SIKORA DE OLIVEIRA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

68. COBRANÇA - Ordinária-0014634-94.2008.8.16.0035-LUCIANO JULIATO ESPÓLIO x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA-.

69. INVENTARIO-0013613-49.2009.8.16.0035-ANA DZIN VIEIRA x JOÃO BATISTA VIEIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM-.

70. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011559-47.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ANÍSIO LUZ DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM-.

71. USUCUPIÃO-0010668-89.2009.8.16.0035-JOÃO ANTÔNIO GUIMARÃES e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

72. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013545-02.2009.8.16.0035-ODAIR LUIZ MORAES x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

73. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012315-22.2009.8.16.0035-MARCIA APARECIDA DE LIMA CAMARGO x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

74. EXECUÇÃO-0010761-52.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

75. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-862/2009-FRANCISCO ADIR LACERDA x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A -Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos

demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

76. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013493-06.2009.8.16.0035-ROZA ALAMA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

77. DEPÓSITO-0011281-12.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x CLAUDEIR PEREIRA DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

78. BUSCA E APREENSÃO - Reserva de Domínio-0010063-46.2009.8.16.0035-CIMHSA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA x ALVERIANO & ALVERIANO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA-.

79. INTERDIÇÃO-0015400-16.2009.8.16.0035-SUELI COOP DA SILVA x ROSE DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

80. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0012766-47.2009.8.16.0035-LEANDRO JOSÉ RODRIGUES DA ANUNCIAÇÃO x LMLM IMÓVEIS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DARLISA DA SILVA-.

81. DEPÓSITO-0011659-65.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOLBERTE AURELIO DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

82. ANULATÓRIA DE ATO JURIDICO-1408/2009-CARLOS ALEXANDRE ADAMS x DEVANIR DE TAL e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

83. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0014566-13.2009.8.16.0035-ALUIZIO FELICIANO ANDRADE x HSCV EMPREENHIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-.

84. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0013585-81.2009.8.16.0035-BANCO BANESTADO S/A x ANTÔNIO LUIZ PINTO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JOÃO LEONEL GABARDO FILHO-.

85. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013257-54.2009.8.16.0035-MIGUEL CARLOS FRANCISCO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

86. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013213-35.2009.8.16.0035-VANDA BERNARDETE CARDOSO x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

87. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013542-47.2009.8.16.0035-MARISLANDE ALVES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

88. DECLARATORIA DE NULIDADE-0013150-10.2009.8.16.0035-CÉLIA MARIA BUENO x BANCO CITICARD S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANGELA MARIA MARCELO-.

89. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010781-43.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESTELA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA BRANCO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR-.

90. EXECUÇÃO-0011117-47.2009.8.16.0035-DILERMANDO ANICETO ELEUTÉRIO x JOSÉ CIELO MELO TERRAPLENAGEM ME e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013395-21.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SÃO JOSE DE ENSINO LTDA x DANIELLI LUCIANE BRIDI FELICE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o

cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-

92. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012423-51.2009.8.16.0035-SOCIEDADE SÃO JOSÉ DE ENSINO LTDA x EDVALDO COELHO DE RESENDE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-

93. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012550-86.2009.8.16.0035-ELVIS ELDO DE JESUS ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-

94. EXECUÇÃO-0013168-31.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x ELIZANDRA ALONÇO FI e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-

95. INVENTARIO-0015749-19.2009.8.16.0035-MARCOS AURÉLIO CARDOSO x LOURIVAL CARDOSO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDISON FOGAÇA DA SILVA-

96. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010608-19.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x LUIS CARLOS CARVALHO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM-

97. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015419-22.2009.8.16.0035-HOMERO FERREIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

98. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014080-28.2009.8.16.0035-PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS x HIPERCARD ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013396-06.2009.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x ARNALDO FAUSTO PORTELA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o

cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000127-60.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x EUDOCIA DANELUK FERNANDES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000130-15.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x LILIANE LISBOA DA LUZ SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000164-87.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ÁLVARO RODRIGUES MAGALHÃES-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-

103. DESAPROPRIAÇÃO-0000392-62.2010.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x FLORENTINA DOMBEK e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGER KALBEN SILVA-

104. INVENTARIO-0000652-42.2010.8.16.0035-VALDECIR SQUISATTI x DOVILIO SQUISATTI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-

105. MONITORIA-0000728-66.2010.8.16.0035-SOCIEDADE DE ENSINO SÃO JOSÉ LTDA x JANAINA TEIXEIRA DE PAULA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-

106. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001455-25.2010.8.16.0035-ALESSANDRA MIRANDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

107. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0001563-54.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARCELO LOPES VAZ ME e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal,

impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

108. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001567-91.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CARLOS ALBERTO DE PAULA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

109. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001570-46.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x CACILDA ROSA PIRES DA SILVA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

110. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001928-11.2010.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANDRO LOPES ANDRE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

111. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002081-44.2010.8.16.0035-AILTON QUIRINO SOBRINHO x BANCO DO BRASIL S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

112. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0002453-90.2010.8.16.0035-VALMIR MARIANO SANTOS x BANCO FININVEST S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. AMANDA VACCARI-.

113. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002697-19.2010.8.16.0035-MAIKON RUIZ DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

114. INTERDIÇÃO-0003053-14.2010.8.16.0035-EDNA PEREIRA DE SOUZA x WASHINGTON ROCHA DE SOUZA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT NOGAROTO-.

115. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003250-66.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO DE SOUZA FERREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal,

impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004553-18.2010.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TITANIUM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

117. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0004703-96.2010.8.16.0035-ASSAF & CORREA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x NOVO RUMO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA-.

118. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0005595-05.2010.8.16.0035-SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA x ANTÔNIO FERNANDO CAETANO JÚNIOR-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005604-64.2010.8.16.0035-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x SÁLVIO DA SILVA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GÖHR-.

120. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0008949-38.2010.8.16.0035-MAR BLUE EMPREENDIMENTOS LTDA x EDNA LUIZA BATISTA QUEIROZ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.

121. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011168-24.2010.8.16.0035-DECIO BABICZ x BV FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

122. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014819-64.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x PÃO DE QUEIJO NICOLINI LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

123. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015423-25.2010.8.16.0035-CARLOS ROBERTO ALVES MISSAIA x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse interim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos

processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

124. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015588-72.2010.8.16.0035-MARIA ALVES DE FIGUEIREDO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ANDRÉ LUIS GASPAR-.

125. USUCAPIÃO-0017002-08.2010.8.16.0035-MAURO JOSE SALVI e outros x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

126. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0017695-89.2010.8.16.0035-JOSÉ LUIZ PINTO x LOURDES MENEZES PANSTER - FRUTAS E VERDURAS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

127. USUCAPIÃO-0018333-25.2010.8.16.0035-RUI CARLOS DE BRITO e outro x ARNALDO DE BRITO e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT-.

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0019273-87.2010.8.16.0035-FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

129. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019468-72.2010.8.16.0035-ALTAMIR LEIRIA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

130. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019553-58.2010.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x PEDRO HENRIQUE DA ROCHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM-.

131. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019676-56.2010.8.16.0035-VANDOIR PINHEIRO DE SOUZA x BANCO DAYCOVAL FINANCEIRA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não

devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

132. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0019688-70.2010.8.16.0035-OMNI S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA CICERA VIANA SANTOS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

133. DEPÓSITO-0021663-30.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x DARIO DE LIMA MAIA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

134. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0022106-78.2010.8.16.0035-ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA x SUPERMERCADO CRUZEIRO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDERSON RODRIGO MANGANOTTI-.

135. DECLARATORIA DE NULIDADE-0022250-52.2010.8.16.0035-MARLI TEREZINHA DE SOUZA x CARLOS STANISLAWSKI JUNIOR e outros-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FRANCIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA-.

136. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0022615-09.2010.8.16.0035-SHEILA NUNES DE ALMEIDA e outro x INFRAPREV INSTITUTO INFRAERO DE SEGURIDADE SOCIAL e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDUARDO ARLINDO ZILLOTTO-.

137. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0000238-10.2011.8.16.0035-JOÃO MARIA DE LIMA x ADEGA BRASIL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ-.

138. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000309-12.2011.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ DE PAULA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA-.

139. USUCAPIÃO-0000319-56.2011.8.16.0035-ARLETE DO ROCIO CRUZ x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal,

impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. TELMO DORNELLES-.

140. USUCAPIÃO-0000920-62.2011.8.16.0035-TEREZINHA BANACKI ROCHA e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA LUCI SUCLA-.

141. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0001503-47.2011.8.16.0035-GILBERTO OLIVEIRA LIMA x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

142. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001895-84.2011.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR x ALESSANDRO ALVES DOS SANTOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. DANIELLE FELIZARDA MENDES-.

143. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002374-77.2011.8.16.0035-AYRTON DE SOUZA MARIANO x BANCO ITAULEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003181-97.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SIDNEIA GONÇALVES DIAS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA-.

145. INVENTARIO-0003358-61.2011.8.16.0035-IOLANDA CLAUDINO DISSENHA x ANTONIO ONIVALDO DISSENHA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LETICIA CASSIANO KATANIWA-.

146. REGISTRO DE TESTAMENTO-0003780-36.2011.8.16.0035-VALDIR RIBEIRO DA SILVA x LUCIA TESSARO PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT-.

147. USUCAPIÃO-0005778-39.2011.8.16.0035-SUELY AZEVEDO DE OLIVEIRA x JOÃO DE BARROS FILHO - ESPÓLIO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. JENNIFER CHRISTINE PRESTES-.

148. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006052-03.2011.8.16.0035-JONAS PURKOT MIRANDA x BANCO BV LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser

devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. PATRICIA CHEMIM-.

149. INVENTARIO-0006054-70.2011.8.16.0035-ANA SEMES HOLTMAN x EDUARDO HOLTMAN-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. ANA CAROLINA BORGES-.

150. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006112-73.2011.8.16.0035-TIAGO STRELOW MEIRA x BANCO FIAT S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

151. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0006557-91.2011.8.16.0035-ELIZEU OLIVEIRA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

152. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007374-58.2011.8.16.0035-CIRINEU MASCARENHAS x BANCO REAL CREDITO E FINANCIAMENTOS S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

153. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0008924-88.2011.8.16.0035-MAGNO HORI VILARINHO x BANCO BFB LEASING S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

154. INVENTARIO-0010239-54.2011.8.16.0035-MARI IZABEL PINTO TEIXEIRA x ANTONIO PINTO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. VINICIUS BONIECKI MACHADO-.

155. USUCAPIÃO-0010501-04.2011.8.16.0035-JOEDES DA SILVA x O JUÍZO DESTA VARA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. - Adv. TANIA MARA PODGURSKI-.

156. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011061-43.2011.8.16.0035-NEEMIAS PIRES DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

157. EXECUTIVO FISCAL-0003887-32.2001.8.16.0035-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LAMINADORA BOM JESUS LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS-.

158. EXECUTIVO FISCAL-343/2002-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARIA SUZANA MUELLER BRANCO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDIO SOCCOLOSKI-.

159. EXECUTIVO FISCAL-0006351-58.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

160. EXECUTIVO FISCAL-0005398-94.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. TELMO DORNELLES-.

161. EXECUTIVO FISCAL-0007652-06.2004.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ISRAELINA APARECIDA KNOLL-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

162. EXECUTIVO FISCAL-0006034-89.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARCELL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ROGERIO DE OLIVEIRA-.

163. EXECUTIVO FISCAL-0006822-69.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x VALDIR BERTOTTI-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES-.

164. EXECUTIVO FISCAL-0007163-95.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x JAIR DOS SANTOS BUENO-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça

(apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES-.

165. EXECUTIVO FISCAL-0007304-17.2006.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x WILMAR LUIZ BITTENCOURT PEREIRA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES-.

166. EXECUTIVO FISCAL-0007291-18.2006.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILUMINAÇÃO E FUNDIÇÃO S VIEIRA LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

167. EXECUTIVO FISCAL-0008252-56.2006.8.16.0035-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN x IRACEMA DE ALMEIDA KOCHANNY-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RONY MARCOS LIMA-.

168. EXECUTIVO FISCAL-0007052-14.2006.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ILUMINAÇÃO E FUNDIÇÃO S VIEIRA LTDA e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. ADRIANA SZABELSKI-.

169. EXECUTIVO FISCAL-0008298-11.2007.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x BETA FERRAMENTARIA E USINAGEM LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES-.

170. EXECUTIVO FISCAL-0009901-22.2007.8.16.0035-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DETRAN x JUCIMARA ALVES DE ANDRADE-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. RONY MARCOS LIMA-.

171. EXECUTIVO FISCAL-0010456-39.2007.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KARB TOOLS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

172. EXECUTIVO FISCAL-1358/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LUIZ CELSO BRANCO e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido

poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

173. EXECUTIVO FISCAL-0013249-14.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x VALDIVINO PEREIRA DE GOIS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. INGER KALBEN SILVA-.

174. EXECUTIVO FISCAL-0010626-74.2008.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MARIO CEZAR DOS SANTOS e outro-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. CLAUDIO SOCCOLOSKI-.

175. EXECUTIVO FISCAL-0012298-20.2008.8.16.0035-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - PR x RM PRÉ MOLDADOS LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. MARIA CRISTINA GUIMARÃES-.

176. EXECUTIVO FISCAL-0001965-38.2010.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x KARB TOOLS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-Os presentes autos deverão ser devolvidos em cartório no prazo de 24 horas. A não entrega dos autos no prazo estabelecido poderá ensejar a instauração dos demais procedimentos referidos no art. 196 do CPC e disposições constantes da seção 10 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (apreensão, comunicação à OAB para instauração de procedimento disciplinar, cominação de multa e outras). Caso o processo tenha sido devolvido nesse ínterim, favor desconsiderar a intimação. A não devolução dos processos no prazo legal, impedirá o cumprimento das Metas exigidas pelo Conselho Nacional de Justiça. -Adv. EDEMILSON PINTO VIEIRA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 30 de Março de 2.012.

**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
DR. IVO FACCEMDA
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA**

RELACAO Nº 93/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGHIN 00006 001741/2004
ADRIANO CESAR MUNHOZ 00068 000271/2002
ALESSANDRA LABIAK 00029 000443/2009
ALEXANDRE GOMES NETO 00010 000368/2007
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA 00024 001902/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00047 017591/2010
00054 002594/2011
AMANDA VACCARI 00032 002219/2009
ANA LÚCIA FRANÇA 00037 000264/2010
ANTONIO SBANO JUNIOR 00060 005556/2011
AYRTON ABREU E OLIVEIRA 00046 016346/2010
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00008 000853/2006
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 00008 000853/2006
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00027 000069/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00004 000953/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00063 007364/2011
00065 010762/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00018 000717/2008
DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO 00016 001607/2007
00019 001321/2008

DENISE DE JESUS FERREIRA 00042 009819/2010
00045 014117/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA 00011 000451/2007
EDGAR CORDTS 00050 000541/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO 00058 004417/2011
EDUARDO RODRIGO COLOMBO 00043 010603/2010
ELÁDIO PINHEIRO LIMA JÚNIOR 00070 002071/2003
ELENI MORAES BARROS 00047 017591/2010
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00004 000953/2003
ELIS DANIELE SENEM 00013 000543/2007
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00056 003457/2011
EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR 00010 000368/2007
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00049 020645/2010
FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES 00072 002156/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00045 014117/2010
GILVAN ANTÔNIO DAL PONT 00010 000368/2007
GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO 00021 001566/2008
GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS 00009 001661/2006
GUSTAVO DIAS FERREIRA 00015 001035/2007
GUSTAVO MUNIZ BERGONSE 00071 000421/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00035 002758/2009
00036 002982/2009
00039 001200/2010
HERICK PAVIN 00048 019550/2010
ISA YUKARI IMAY 00046 016346/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00061 006465/2011
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00009 001661/2006
JOAO CARLOS DALEFFE 00041 007613/2010
JOEL SIQUEIRA BUENO 00057 004312/2011
JONNY PAULO DA SILVA 00022 001740/2008
JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA 00062 006803/2011
JOSÉ ARI MATOS 00002 000161/2001
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00005 001454/2004
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00021 001566/2008
JOSE VALTER RODRIGUES 00005 001454/2004
JOSÉ SÉRGIO FRANCO 00020 001402/2008
JULIANA RIBEIRO 00035 002758/2009
00039 001200/2010
KARIMEN MELO WEISS 00040 002236/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00052 000680/2011
KELEN RENATA SUCHLA 00030 001817/2009
LAURO BARROS BOCCACIO 00048 019550/2010
00055 003179/2011
LEANDRO JATTE 00059 004555/2011
LEILANE TREVISAN MORAES 00011 000451/2007
LEVI DE ANDRADE 00049 020645/2010
LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA 00051 000675/2011
LUCAS AMARAL DASSAN 00053 002422/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00003 000825/2003
LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00043 010603/2010
LUIZ CELSO BRANCO 00066 000710/2001
LUIZ DANIEL FELIPPE 00062 006803/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000896/2000
LÍVIA QUEIROZ DE LIMA 00011 000451/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00050 000541/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00061 006465/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 001696/2007
MARCIO DANIEL CORREA 00051 000675/2011
MARCOS ROBERTO HASSE 00012 000524/2007
MARCOS WENGERKIEWICZ 00025 001947/2008
MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA 00040 002236/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00064 008232/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00031 001887/2009
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00044 012302/2010
MAYLIN MAFFINI 00017 001696/2007
00031 001887/2009
MIEKO ITO 00033 002272/2009
NELSON PASCHOALOTTO 00042 009819/2010
PALOMA TEIXEIRA WENDLING 00036 002982/2009
PAULO HENRIQUE DE MENEZES JUNIOR 00056 003457/2011
PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR 00057 004312/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00005 001454/2004
00006 001741/2004
00041 007613/2010
PAULO ROBERTO JENSEN 00016 001607/2007
PAULO SERGIO BANDEIRA 00027 000069/2009
PAULO SERGIO WINCKLER 00007 001336/2005
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR 00038 000731/2010
PAULO VINICIUS DE CASTRO 00067 000001/2002
PEDRO PAULO PAMPLONA 00034 002692/2009
PETRUS TYBUR JUNIOR 00064 008232/2011
RENATO AMERIC DE OLIVEIRA 00059 004555/2011
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00023 001850/2008
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 00018 000717/2008
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00024 001902/2008
RODRIGO AZEVEDO 00034 002692/2009
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA 00019 001321/2008
RODRIGO FONTANA FRANÇA 00055 003179/2011
RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA 00053 002422/2011
ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00021 001566/2008
SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00014 000954/2007
SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR 00069 001052/2003
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00015 001035/2007
SOCRATES JOSÉ NICLEVISK 00028 000430/2009
SÉRGIO LUIZ CHAVES 00026 001979/2008
SÉRGIO SCHULZE 00044 012302/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00030 001817/2009
UMBERTO GIOTTO NETO 00053 002422/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00054 002594/2011

WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00023 001850/2008
00029 000443/2009
WILSON BENINI 00028 000430/2009
00037 000264/2010
WILSON MAFRA MEILER FILHO 00069 001052/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002655-19.2000.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x PIZA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA e outros-Ante a certidão lavrada pela Serventia, ao exequente para, no prazo de cinco dias, trazer informações sobre eventual decisão proferida no agravo de instrumento interposto. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO-0003868-26.2001.8.16.0035-ILUMINAÇÃO MURICY LTDA x EFICAZ INDÚSTRIA COMÉRCIO DE LUMINÁRIAS LTDA e outros-Ao executado G.D. FOMENTO MERCANTIL LTDA ante os bloqueios realizados às fls. 538 e 540/541. -Adv. JOSÉ ARI MATOS-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-825/2003-BANCO ITAÚ S/A x LUIZ ADIR CHICOVICZ-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES-.

4. DESPEJO-0005910-77.2003.8.16.0035-ALTAIR VAILATI x WEINGARTNER & GASPARD LTDA e outros-Diante da ausência de pagamento, de forma automática após o trânsito em julgado, independentemente de revelia ou não, ocorre a incidência da multa de 10% sobre o valor da dívida, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Ao exequente para que junte nova planilha de cálculo, incluindo-se a multa de 10%, devidamente atualizada. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTO e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

5. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0006480-29.2004.8.16.0035-ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x OBEDIS MATEUS FERREIRA e outro-Mantida a decisão de fls. 280. Por outro vértice, por uma questão de cunha humanitária e social, entendendo prudente, por força da doença que o requerido encontra-se acometido, a suspensão do cumprimento do mandado e prorrogação do prazo de trinta dias para que ocorra o seu cumprimento, tempo suficiente para que o requerido possa realizar a mudança para outro local e que possa retirar do imóvel que alega ter construído. -Advs. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA, PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOSE VALTER RODRIGUES-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1741/2004-NEUSA DE SOUZA FERRI x ECOTERRA CONSTRUÇÕES INCORPORAÇÕES E COMÉRCIO LTDA e outros-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e ADRIANA RIOS MENEZES-.

7. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinaria-0007139-04.2005.8.16.0035-RAFAM PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x MANOEL RODRIGUES PEREIRA e outro-Ao requerido para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o laudo pericial acostado aos autos. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008333-05.2006.8.16.0035-GERDAU AÇOMINAS S/A x RM PRÉ MOLDADOS LTDA e outros-Não se trata de venda de bens objeto da penhora e que tenha deixado à empresa insolvente. Não houve alienação ou oneração de bens a configurar fraude à execução. No caso presente ocorreu cessão das cotas sociais mediante cessão. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de fraude por impossibilidade jurídica do pedido, e, em a credora entendendo ser caso de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para alcançar o patrimônio dos sócios, deverá postular neste sentido. Intimem-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

9. ORDINARIA-0009012-05.2006.8.16.0035-EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA x MARCOS CESAR DA ROCHA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento

definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREITAS e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

10. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011794-48.2007.8.16.0035-TRANSFRIOS TRANSPORTES LTDA x MANCHESTER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA e outro- Recebido o recurso de apelação de fls. 1453 e suas razões em ambos os efeitos legais. À autora/apelada, para responder em quinze dias. -Advs. GILVAN ANTÔNIO DAL PONT, ALEXANDRE GOMES NETO e EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR-.

11. USUCAPIÃO-0010599-28.2007.8.16.0035-CÉLIA REGINA ALBERTI DRESCH e outro x O JUÍZO DESTA VARA-Revogado o despacho de fls. 164, sendo certo que o espólio requerido já se manifestou às fls. 133, tendo juntado os documentos correspondentes quando do peticionamento de fls. 117. Assim, sendo altere-se o pólo passivo do feito, fazendo-se constar as testemunhas nominadas às fls. 117 como requeridas. Outrossim, entendendo superada a designação de audiência de justificação de posse de que trata o artigo 5º § 1º da Lei 6969/81. Transformo o presente do RITO SUMÁRIO em RITO ORDINÁRIO. Em prosseguimento designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012, às 13:00 horas, oportunidade em que será aferida e conveniência de produção de outras provas. Assino o prazo de trinta dias anteriores ao ato para que sejam arroladas testemunhas sob pena de preclusão. Esta disposição encontra sustentáculo no art. 70 do CPC, além do que, é a única forma do juízo colaborar a se precaver para audiência se realize. As custas processuais dos presentes autos deverão estar contadas e preparadas antes do início da audiência, na forma do item 2.3.12 do Código de Normas, bem como o Sr. Contador/Avaliador Judicial deverá atribuir valor ao imóvel tão somente para os referidos efeitos. -Advs. DIRCEU LUIZ BERTOLIM PRÉCOMA, LEILANE TREVISAN MORAES e LÍVIA QUEIROZ DE LIMA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009487-24.2007.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x TEKPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS e outros-Ante a certidão lavrada pela serventia, ao exequente para que, em cinco dias, providenciar a devolução do mandado expedido às fls. 60, devidamente cumprido. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010255-47.2007.8.16.0035-LAMIARTE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BOTTICELLI ARTEFATOS MADEIRA E MÓVEIS LTDA-Visando evitar cerceamento e entendimento do Tribunal de Justiça, ao procurador da parte autora para que no prazo de 48 horas, dê-se seguimento aos presentes, sob pena de extinção nos termos do art. 267, III do CPC. -Adv. ELIS DANIELE SENEM-.

14. DEPÓSITO-0008821-23.2007.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x ANA CAROLINA DE LIMA-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

15. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0011640-30.2007.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outros x SUELI DO ROCIO DE LIMA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES e GUSTAVO DIAS FERREIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010612-27.2007.8.16.0035-AILTON DO AMARAL x OBRA PRIMA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro-Acolhido o pedido de fls. 105/105, no sentido de clarificar fraude à execução a venda do imóvel matriculado sob nr. 42826 da 1ª Circunscrição Imobiliária desta cidade, tomando a referida venda ineficaz perante a presente execução. Oportunamente analisarei a questão prevista no art. 601 do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN e DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010258-02.2007.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ANTÔNIO FAGUNDES DE OLIVEIRA-Recebido o recurso interposto pelo

autor, em ambos os efeitos legais. Ao requerido, para oferecimento de contrarrazões, em quinze dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

18. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011997-73.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INDIRA TRANSPORTES RODoviÁRIOS LTDA-Ante a certidão lavrada pela Serventia às fls. 181, às partes, no prazo de cinco dias, para que tragam informações sobre eventual decisão proferida no agravo de instrumento interposto. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-.
19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013649-28.2008.8.16.0035-AILTON DO AMARAL x OBRA PRIMA COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro-Consta na matrícula do imóvel que a venda do bem ocorreu no dia 18/01/2008 e a citação neste processo ocorreu no dia 05/08/2008, razão pela qual, não houve configuração de fraude à execução neste processo. INDEFERIDO o pedido de fraude à execução imputada através do petitorio de fls. 50/51. -Advs. RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA e DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO-.
20. CANCELAMENTO DE PACTO COMISSÓRIO-0011308-29.2008.8.16.0035-JOÃO SOARES NETO x ARTHUR EPIFÂNIO DA SILVA e outro-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Adv. JOSÉ SÉRGIO FRANCO-.
21. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011190-53.2008.8.16.0035-CARLOS ALBERTO LUIZ BATISTA x BANCO FINASA S/A-REVOGO o item "1" do despacho de fls. 207, para fins de esclarecer que o recurso de apelação interposto foi de fls. 154/155 com suas razões. Ao autor para que responda a apelação em quinze dias. -Advs. ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO-.
22. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO / DEBITO-0011121-21.2008.8.16.0035-METALGRÁFICA TRIVISAN S/A x BRAS TRADE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA-Verificando nesta oportunidade, ausência de manifestação positiva do pedido de bloqueio BACENJUD, conforme comprovante acostado às fls. 42/43, entendo que o feito se amolda ao constante do artigo 791, III do Código de Processo Civil e item 5.8.12 do Código de Normas, pelo que, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo provisório. Ao exequente acerca dessa circunstância, e se forem tomadas as medidas, no prazo de dez dias, cumpra-se o item 1 acima. -Adv. JONNY PAULO DA SILVA-.
23. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015860-37.2008.8.16.0035-FÁBIO BATISTA x BANCO BMG S/A-Recebida a apelação de fls. 124 e suas razões em ambos os efeitos. À apelada para responder em quinze dias. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.
24. COBRANÇA - Sumária-0010947-12.2008.8.16.0035-ELIDA MARIA AMORIM x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 1.500,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 750,00. À parte autora para recolher o valor fixado ou queira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Advs. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.
25. COBRANÇA - Sumária-1947/2008-JB NICHELE AUTO PEÇAS LTDA x ANDERSON AYRES MACHADO MOREIRA-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.
26. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0013044-82.2008.8.16.0035-MARCOS ANTÔNIO ALMEIDA x EDILSON DERTOLDO BISPO e outro-Ao autor para que em cinco dias efetue o pagamento dos honorários periciais sob pena de ser considerada renunciada a prova técnica. -Adv. SÉRGIO LUIZ CHAVES-.
27. RESCISÃO DE CONTRATO - ordinária-0010859-37.2009.8.16.0035-CIMAD CONSTRUÇÕES LTDA e outro x CRISTINA GALO-Deferido o pedido de dilação do prazo em cinco dias, conforme requerido às fls 159, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e PAULO SERGIO BANDEIRA-.
28. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011507-17.2009.8.16.0035-QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA x BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A-DEFERIDO o pedido de inversão do ônus da prova, sem

- obrigar a parte requerida arcar com as custas de possível realização da prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização da prova pericial ou outra espécie de prova. Após a ultrapassagem do prazo recursal, voltem conclusos para apreciar os EMBARGOS DECLARATÓRIOS, caso não haja a perda de seu objeto. -Advs. WILSON BENINI e SOCRATES JOSÉ NICLEVSK-.
29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012547-34.2009.8.16.0035-EDNILSON FERNANDES CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e ALESSANDRA LABIAK-.
30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011150-37.2009.8.16.0035-CLAUDINEI JOSÉ SANTANA DA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. - Adv. KELEN RENATA SUCHLA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.
31. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013523-41.2009.8.16.0035-MIGUEL LEAL DE OLIVEIRA NETO x BANCO PANAMERICANO S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. MAYLIN MAFFINI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
32. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0010652-38.2009.8.16.0035-AMANDA VACCARI x BANCO FINASA BMC S/A-À parte autora para que, em 10 dias, comprove a postagem ou protocolização junto ao destinatário do ofício retirado em cartório. -Adv. AMANDA VACCARI-.
33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013241-03.2009.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x LOGISTOCK LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA e outro-Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, informando sobre o efetivo cumprimento do acordo realizado às fls. 33/37. -Adv. MIEKO ITO-.
34. MEDIDA CAUTELAR PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-0013022-87.2009.8.16.0035-O S SYSTEMS SOFTWARES LTDA x INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA-Proferida a decisão, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a presente produção de prova requerida por O. S SYSTEMS SOFTWARES LTDA contra INDÚSTRIA DE MÓVEIS CEQUIPEL PARANÁ LTDA, declarando findo o processo cautelar. Ante a inexistência de lide, não há sucumbência neste processo. Uma vez que a prova pericial influenciará na ação principal que será ajuizada, deverá suportar os honorários do perito o vencido na demanda cognitiva, pois nesta demanda não se afigurou o litígio para se afirmar quem foi o vencido a suportar verba honorária do perito. Permaneçam os autos em Cartório, no arquivo, de acordo com o art. 851 do Código de Processo Civil no aguardo de eventuais requerimentos dos interessados que poderão obter certidões. -Advs. RODRIGO AZEVEDO e PEDRO PAULO PAMPLONA-.
35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011922-97.2009.8.16.0035-NEUSA BRITO DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, informando sobre o efetivo cumprimento do acordo celebrado às fls. 174/176. -Advs. JULIANA RIBEIRO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0015530-06.2009.8.16.0035-ANTÔNIO RAMO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. PALOMA TEIXEIRA WENDLING e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.
37. MONITÓRIA - RITO ORDINÁRIO-0015165-49.2009.8.16.0035-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x QUALIFICAÇÃO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e outros-Entendo que fixar o valor de honorários em R\$ 1.600,00, corresponde à realidade do mercado e se afigura justo e correto, fracionando-os em duas parcelas de R\$ 800,00. À parte requerida para recolher o valor fixado ou queira o que entender de direito no prazo de cinco dias, cujo silêncio sem o recolhimento da importância, a prova técnica poderá ser considerada renunciada e a perda do objeto da presente demanda. No que tange ao perito, caso não houver aceitação, poderá ser substituído por outro profissional. -Advs. ANA LÚCIA FRANÇA e WILSON BENINI-.
38. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000731-21.2010.8.16.0035-SCONNTEC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros x BANCO PINE S/A-Visando evitar nulidade futura do processo por cerceamento de defesa com prejuízos para ambas as partes é que DEFIRO a reabertura do prazo solicitado às fls. 230. -Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001200-67.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x NEUSA BRITO DE SOUZA-Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, informando sobre o efetivo cumprimento do acordo celebrado às fls. 91/93. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JULIANA RIBEIRO-.
40. ANULATÓRIA - ordinária-0002236-47.2010.8.16.0035-SEGUE REFORMADORA DE PNEUS LTDA x BORRACHAS VIPAL S/A-Depois a Serventia anotar os presentes para sentença voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. KARIMEN MELO WEISS e MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA-.
41. COBRANÇA - Ordinária-0007613-96.2010.8.16.0035-MINIFER SERRALHERIA LTDA x REALGEM'S DO BRASIL INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA e outro-As

questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 22/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOAO CARLOS DALEFFE-.

42. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009819-83.2010.8.16.0035-JULIANO TOBIS GULGIELMIN x BANCO FINASA BMC S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão ; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

43. DECLARATORIA DE NULIDADE-0010603-60.2010.8.16.0035-AJC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x AGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 27/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e EDUARDO RODRIGO COLOMBO-.

44. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012302-86.2010.8.16.0035-FERNANDO CESAR PINTO x BV FINANCEIRA S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e SÉRGIO SCHULZE-.

45. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0014117-21.2010.8.16.0035-CLAÚDIO DE LIMA CORREA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

46. DESPEJO-0016346-51.2010.8.16.0035-NORMA SUELI MOCELIN CEHELERO x JOSÉ CARLOS DA SILVA-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 15/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. AYRTON ABREU e OLIVEIRA e ISA YUKARI IMAY-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-0017591-97.2010.8.16.0035-ELTON WELLINGTON ARAUJO PINTO e outro x MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO- Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ELENI MORAES BARROS-.

48. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0019550-06.2010.8.16.0035-MARCO AURÉLIO SCHATZMANN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e HERICK PAVIN-.

49. MONITORIA-0020645-71.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e outro-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LEVI DE ANDRADE-.

50. REPETIÇÃO DE INDEBITO-000541-24.2011.8.16.0035-PAULO RAMOS x CONDOR SUPER CENTER LTDA - HIPERMERCADO CONDOR-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 14/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. EDGAR CORDTS e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

51. REIVINDICATORIA-0000675-51.2011.8.16.0035-JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA x RENATO FILUS e outro-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 20/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. MARCIO DANIEL CORREA e LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

52. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000680-73.2011.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO JOSÉ PRUCHNIAK-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

53. INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0002422-36.2011.8.16.0035-FRESNOMAQ INDÚSTRIA DE MÁQUINAS S/A x ALUGA TUDO EQUIPAMENTOS LTDA ME e outro-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 16/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. RODRIGO PORTES BORNEMANN e CORREA, UMBERTO GIOTTO NETO e LUCAS AMARAL DASSAN-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0002594-75.2011.8.16.0035-LAMINAFER METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x SAFER FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Os pontos controvertidos por confundirem-se com o mérito serão analisados à final. Deferidas as provas requeridas, especialmente a pericial. Nomeado perito o Dr. WILSON ALBERTO ZAPPA HOOG, para que realize a prova pericial. Às partes, para que, em 05 dias, formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos. No mesmo prazo de cinco dias deverá o perito realizar proposta de honorários e em sendo aceito, deverá ser pago numa única parcela pela autora, cujo pagamento ao perito dar-se-á em duas parcelas, sendo a primeira imediatamente e a outra no momento da juntada do laudo pericial. O perito deverá intimar as partes da data do início da realização da prova pericial com bastante antecedência para evitar a frustração da realização da prova, nos termos do art. 431-A do CPC. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

55. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003179-30.2011.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SANTOS SERRALHERIA LTDA -ME e outros-Consta nos presentes autos a notícia de que tramita na 1ª Vara Cível deste Foro Regional os autos de Ação Revisional 1637/2010 (fls.43, envolvendo as mesmas partes e o mesmo objeto (contrato). Entendo ser prudente a união dos processos para a prolação de sentença, pois a decisão proferida na ação de revisão de contrato influenciará diretamente na execução, pois pode haver valores cobrados à maior na referida execução. Reza o art. 103 do código de Processo Civil que reputam-se duas ou mais ações quando lhes for comum objeto ou a causa de pedir, evitando-se decisões contraditórias ou conflitantes. O art. 105 do mesmo Códex nos orienta que havendo conexão o juiz de ofício poderá ordenar a reunião de ações propostas em separado, a fim de que sejam decididas simultaneamente. A mesma Lei Adjetiva acima mencionada, em seu art. 106, determina que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar (mesma comarca), ordenando a citação. Tendo em vista que o processo que tramita na 1ª Vara Cível acima mencionada recebeu despacho em data bem anterior (mesma comarca), conforme acima esclarecido, por uma questão de celeridade processual a remessa imediata dos presentes e de todos os demais para àquela Vara Cível é medida que se impõe. Após as baixas devidas, remetam-se os presentes autos e os demais conexos para a 1ª Vara Cível deste Foro Regional, eis que juízo prevento para processar e julgar todos os processos conexos. -Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

56. REDIBITORIA-0003457-31.2011.8.16.0035-ALTINO CEZAR QUEIROZ x COMÉRCIO DE VEÍCULOS E TRANSPORTADORA WALTER- ME (BINOS CAR)- Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. -Advs. PAULO HENRIQUE DE MENEZES JUNIOR e ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA-.

57. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004312-10.2011.8.16.0035-DAIANE BONADIMAN x MARCIO JOSE KRUPCZAK-Ciente do recurso de agravo de instrumento, cuja cópia foi protocolada nos autos, no entanto, mantendo a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos. Informe-se que foi cumprido o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Informações em separado mediante o sistema MENSAGEIRO. INCIDENTE DE FALSIDADE. Nos termos do art. 394, do Código de Processo Civil,

determino o sobrestamento do processo. À parte que produziu o documento a responder no prazo de dez dias. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e parte contrária não se opuser ao desentranhamento. -Advs. JOEL SIQUEIRA BUENO e PAULO HERNANI DE MENEZES JUNIOR-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004417-84.2011.8.16.0035-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INTENSIMED SERVIÇOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA-Sobre o bem ofertado à penhora manifeste-se a exequente em cinco dias. -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO-.

59. COMINATORIA-0004555-51.2011.8.16.0035-VALEAUTO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA x AFACH COMUNICAÇÃO VISUAL-As questões processuais pendentes serão apreciadas por ocasião da sentença final. Deferidas as provas requeridas. Designada a data 21/08/2012, às 14:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 30 dias anteriores à data da audiência como sendo o último prazo preclusivo para arrolar testemunhas. As testemunhas residentes na Região Metropolitana e Capital deverão ser intimadas via mandado (provimento 168/2008). -Advs. LEANDRO JATTE e RENATO AMERICO DE OLIVEIRA-.

60. INTERDIÇÃO-0005556-71.2011.8.16.0035-SEZINANDA BORGES DE LIMA FERREIRA x DANIELE BORGES MAIA-Agendada a data de 15 de junho de 2012, às 12:00, na Unidade de Saúde Central, localizada na Rua Dona Izabel A Redentora, 1629, Centro, São José dos Pinhais, Paraná para a realização da perícia. -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

61. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0006465-16.2011.8.16.0035-PAULO DAVI DA ROCHA x HSBC INVESTIMENTO BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO-Deferido o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, sem obrigar, no entanto, da parte contrária suportar as custas de eventual prova pericial. Às partes para que esclareçam se pretendem ainda a realização de alguma prova que tenha, por eventualidade requerido nas peças (petição inicial, contestação ou na especificação de provas) acostadas aos autos. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

62. COBRANÇA - Sumária-0006803-87.2011.8.16.0035-GUIA VEÍCULOS LTDA x BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Nos termos do art. 125, IV do Código de Processo Civil, e, nos termos do pedido formulado pelo requerente, é que designo audiência conciliatória para o dia 11/05/2012 às 14:30 horas. -Advs. JOÃO PAULO CARMO BARBOSA LIMA e LUIZ DANIEL FELIPPE-.

63. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007364-14.2011.8.16.0035-PEDRO LUIZ BRIZOLA PORTO x BANCO BV LEASING S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

64. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0008232-89.2011.8.16.0035-LUIZ ANTONIO SEVERO MACIEL x BANCO FINASA BMC S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. PETRUS TYBUR JUNIOR e MARIA LUCILIA GOMES-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010762-66.2011.8.16.0035-ELISANGELA DE SOUZA BUENO DE BIASSIO x BANCO UNIBANCO S/A-À parte autora, para que dê continuidade ao feito em 48 horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

66. EXECUTIVO FISCAL-0003526-15.2001.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x LC BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 220, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 26, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

67. EXECUTIVO FISCAL-0003928-62.2002.8.16.0035-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPERADOR REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 111, da exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Um dos quadrantes do PLANO DE METAS PRIORITÁRIAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ para o ano de 2011 é o arquivamento compulsório de uma quantidade X de processos (correspondente ao número de atuações anuais). Assim sendo, é de nosso maior interesse o arquivamento do maior número de feitos. Nesse diapasão deverão a SERVENTIA bem como o senhor CONTADOR/DISTRIBUIDOR tomar medidas efetivas (execução) quanto ao recebimento de seu crédito (custas), observando o prazo prescricional previsto no artigo 206, §1º III, do Código Civil Brasileiro, ou declarar expressamente seu desinteresse, propiciando o arquivamento definitivo do feito no prazo de 30 dias. Os bens penhorados conforme o auto de fls. 52 ficam liberados da constrição judicial. Cientifique-se o Sr. Depositário Público. -Adv. PAULO WINICIUS DE CASTRO-.

68. EXECUTIVO FISCAL-0001712-31.2002.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x ALTAIR COLLE ESPÓLIO-Proferida a decisão, acolhendo os termos

do pronunciamento de fls. 68, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinta, sem resolução de mérito, esta execução fiscal, autos número 0001712-31.2002.8.16.0035, promovida pelo Município de São José dos Pinhais contra Altair Colle, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constrição de fls. 22 fica liberada, desobrigado o depositário do encargo assumido. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis para as averbações necessárias, providenciando a própria Serventia o encaminhamento, com vistas à celeridade processual, sendo que as despesas pertinentes deverão ser suportadas pela parte interessada na liberação (devendo acompanhar a expediente cópia do mandato de fls. 57) Dispensado o prazo recursal, por não vislumbrar interesse a tanto, para que o feito seja, desde logo, arquivado, após as averbações que se fizerem necessárias. -Adv. ADRIANO CESAR MUNHOZ-.

69. EXECUTIVO FISCAL-0005367-74.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MM INCORPORAÇÕES S/C LTDA e outro-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 149, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 105, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO e SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR-.

70. EXECUTIVO FISCAL-0007064-33.2003.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x AGLEA LAFFITE CABRAL XAVIER-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 97, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem penhorado conforme o auto de fls. 52, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. ELÁDIO PINHEIRO LIMA JÚNIOR-.

71. EXECUTIVO FISCAL-0008239-91.2005.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x SERGIO ZIPPIN e outros-Proferida a decisão, à vista do contido na petição de fls. 91, do exequente e, com fundamento no Inciso I do Artigo 794 do Código de Processo Civil, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução, determinando, em consequência, o oportuno arquivamento do feito, dispensados quaisquer prazos recursais, como requerido. Averbese-se, na distribuição, a extinção da ação. Custas regularmente pagas. O bem arretado conforme o auto de fls. 23, fica liberado da constrição judicial, desobrigado o Sr. Depositário Público do encargo assumido. Cientifique-se-o. Oficie-se ao Cartório registral competente, dando ciência desta decisão e solicitando o cancelamento do registro efetivado. Eventuais despesas com a liberação são de responsabilidade da parte interessada na liberação. Visando o célere arquivamento do feito, determino que o ofício seja encaminhado pela Serventia. -Adv. GUSTAVO MUNIZ BERGONSE-.

72. CARTA PRECATÓRIA-0002156-83.2010.8.16.0035-Oriundo da Comarca de J. D. DA 23ª V. C. DE SÃO PAULO- SP-PATRIARCA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA x LUIZ OTAVIO VASCONCELOS OLIVÉ-Sobre a manifestação do perito às fls. 133, manifeste-se em cinco dias a postulante de fls. 128/129 (AUTOR) -Adv. FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 30 de Março de 2.012.

TOLEDO

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANÁ
1ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 37/2012
DR. EUGENIO GIONGO

ADELINO MARCON 0011 000390/2002
 ADRIANE HAAS 0058 009024/2010
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0079 006664/2011
 ALEX GUERRA 0069 002525/2011
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0025 000622/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0069 002525/2011
 ALMIR ROGERIO DENIG BANDE 0070 002655/2011
 0080 007027/2011
 ANA CLAUDIA FINGER 0047 005145/2010
 0091 010937/2011
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0047 005145/2010
 0091 010937/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0089 010793/2011
 0090 010817/2011
 ANDERSON PAULO DE LIMA 0028 000699/2008
 ANDERSON RENY HECK 0024 000555/2007
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0060 009222/2010
 ANDREA TATTINI ROSA 0039 001135/2010
 ANEMERE DULABA MARCONDES 0002 000190/1991
 ANGELA FABIANA BUENO DE 0019 000584/2005
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO 0072 002898/2011
 ARIANE VETORELLO SPERAFIC 0087 010382/2011
 ARLI PINTO DA SILVA 0017 000342/2005
 ARMANDO LUIZ MARCON 0011 000390/2002
 AUGUSTO CASSIANO ABEGG 0034 000284/2009
 Adriano H. Gohr 0103 011283/2011
 BIANCA PIZZATTO DE CARVAL 0010 000345/2002
 BLAS GOMM FILHO 0011 000390/2002
 0076 005978/2011
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 000053/2001
 0009 000227/2001
 0022 000287/2007
 BRENO MARQUES DA SILVA 0002 000190/1991
 0003 000321/1994
 CAMILA ALINE FERLA 0064 000384/2011
 CARLA LILIANE WALDOW 0001 000504/1989
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0038 001104/2010
 0040 001667/2010
 0046 005136/2010
 0064 000384/2011
 0068 001991/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0048 005260/2010
 0054 008556/2010
 CARLOS FERNANDO PERUFO 0063 000060/2011
 0095 002898/2012
 0096 002899/2012
 CARLOS RENATO REGUERO PAS 0004 000232/1996
 CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI 0043 003095/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0031 000023/2009
 0033 000241/2009
 0073 004498/2011
 CHAIANY BATISTA 0075 004944/2011
 CLECIO BRAGA JUNQUEIRA 0065 000754/2011
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0026 000367/2008
 CLEUSA FRITZEN 0041 002106/2010
 CLEVERSON IVAN MERLO 0062 009777/2010
 CLOVIS FELIPE FERNANDES 0039 001135/2010
 CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0054 008556/2010
 CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0075 004944/2011
 DANIEL ALEXANDRE BEAL 0094 001092/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0011 000390/2002
 DANIELLE DALL'OGGIO DA RO 0002 000190/1991
 DANIELLE HIDALGO CAVALCAN 0002 000190/1991
 DARIO GENNARI 0014 000727/2004
 0066 001242/2011
 0080 007027/2011
 DARYENE MARIA GENNARI PRO 0014 000727/2004
 0066 001242/2011
 0080 007027/2011
 DAYANE ZANETTE 0043 003095/2010
 DAYRO GENNARI 0014 000727/2004
 0066 001242/2011
 0080 007027/2011
 DEBORA OLIVEIRA BARCELOS 0050 007361/2010
 DENER BELOTO 0064 000384/2011
 DIEGO RICARDO SCHIAVINI 0099 000110/2006
 EDGAR KINDERMAN SPECK 0054 008556/2010
 EDINARA REGINA SCHAEFER C 0097 002989/2012
 EDUARDO AMARAL POMPEO 0055 008661/2010
 EDUARDO HOFFMANN 0054 008556/2010
 0058 009024/2010
 EDUARDO LUIZ BROCK 0103 011283/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0059 009141/2010
 0063 000060/2011
 0068 001991/2011
 0073 004498/2011
 0076 005978/2011
 0082 008439/2011
 0095 002898/2012
 0096 002899/2012
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0101 005617/2011
 ENIMAR PIZZATTO 0061 009355/2010
 ERNANI FERREIRA DO ROSARI 0010 000345/2002
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0087 010382/2011
 ESTEVAO RUCHINSKI 0047 005145/2010
 EVANIO CARLOS SOLANHO 0005 000331/1996
 0036 000483/2010
 EVERTON BOGONI 0019 000584/2005
 0100 003092/2011

EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0048 005260/2010
 FABIANO JOSE BORDIGNON 0003 000321/1994
 FERNANDO BONISSONI 0061 009355/2010
 FERNANDO HENRIQUE LUCHETT 0028 000699/2008
 FERNANDO MENEGAT 0083 008529/2011
 FLAVIO GOTARDO DE SOUZA F 0002 000190/1991
 FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0018 000539/2005
 GABRIELE POPP 0003 000321/1994
 GERSON LUIZ ARMILIATO 0093 017274/2011
 GILBERTO GRACIA PEREIRA 0016 000156/2005
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0023 000549/2007
 0073 004498/2011
 GIOVANA PICOLI 0075 004944/2011
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0087 010382/2011
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0061 009355/2010
 HARYSSON ROBERTO TRES 0079 006664/2011
 HELIO LULU 0035 000214/2010
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 0072 002898/2011
 ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA 0034 000284/2009
 IVAN ANDRIGO SCHREINER 0029 000719/2008
 IVETE GARCIA DE ANDRADE 0001 000504/1989
 0049 006693/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0064 000384/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0013 000589/2003
 0015 000101/2005
 0021 000065/2007
 0023 000549/2007
 0024 000555/2007
 0025 000622/2007
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0038 001104/2010
 0067 001246/2011
 0077 006254/2011
 0084 009249/2011
 JEFFERSON LUIZ DOMINGUES 0051 007697/2010
 JOACIR PEDRO KOLLING 0064 000384/2011
 JOAO CARLOS GOMES 0006 000550/1998
 JOAO CARLOS POLETTI 0002 000190/1991
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0073 004498/2011
 JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 0022 000287/2007
 JORGE APPI DE MATTOS 0039 001135/2010
 JORGE WADIH TAHECH 0017 000342/2005
 JOSE BENTO VIDAL 0002 000190/1991
 JOSE FERNANDO VIALLE 0044 004318/2010
 JOSE GERALDO CANDIDO 0032 000133/2009
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0032 000133/2009
 JOSE LUIS BENEDETTI 0066 001242/2011
 JOSE MATULAITIS JUNIOR 0052 008127/2010
 JOSE RENACIR MARCONDES 0027 000510/2008
 JOVANA CARLA DOMINGUES PO 0062 009777/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0047 005145/2010
 0091 010937/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN 0013 000589/2003
 0015 000101/2005
 0021 000065/2007
 0023 000549/2007
 0024 000555/2007
 0025 000622/2007
 KARIN LOIZE HOLLER BERSOT 0012 000467/2002
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0037 000589/2010
 KEYLA MONQUERO 0008 000053/2001
 KLEBER DE OLIVEIRA 0011 000390/2002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000101/2005
 LEANDRO DE QUADROS 0047 005145/2010
 0091 010937/2011
 LEDA REGINA GAMBETTA 0043 003095/2010
 LEODIR CEOLON JUNIOR 0079 006664/2011
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0015 000101/2005
 LINO MASSAYUKI ITO 0020 000606/2005
 0056 008677/2010
 0081 007428/2011
 0085 009396/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0043 003095/2010
 0065 000754/2011
 LUCIANA CRISTIANE NOVAKOS 0075 004944/2011
 LUCIMAR DE FARIA 0077 006254/2011
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0019 000584/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0060 009222/2010
 0088 010437/2011
 LUIZ FERNANDO FORTES DE C 0053 0008371/2010
 MARCELO BARZOTTO 0086 010089/2011
 0092 011026/2011
 MARCELO LEÃO PUTINI 0047 005145/2010
 MARCELO PILATTI BLASKOSKI 0062 009777/2010
 MARCIA LORENI GUND 0013 000589/2003
 0015 000101/2005
 0021 000065/2007
 0023 000549/2007
 0024 000555/2007
 0025 000622/2007
 MARCIA REGINA FRASSON SC 0009 000227/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0092 011026/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0008 000053/2001
 0009 000227/2001
 0022 000287/2007
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 0007 000484/1999
 0093 017274/2011
 MARCOS LUCIANO GOMES 0050 007361/2010
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0020 000606/2005
 0056 008677/2010

0081 007428/2011
 0085 009396/2011
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0075 004944/2011
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0042 002832/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0030 000878/2008
 MARIBEL A. DE OLIVEIRA 0027 000510/2008
 MARILAN DE SOUZA ALMEIDA 0002 000190/1991
 MICHEL ARON PLATCHEK 0007 000484/1999
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000214/2010
 MONALISA MICHEL 0011 000390/2002
 NEWTON DORNELES SARATT 0021 000065/2007
 0079 006664/2011
 NILDO VALENTIM DA COSTA 0034 000284/2009
 OLIDE JOAO DE GANZER 0072 002898/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0061 009355/2010
 PATRICIA KLASSEN 0002 000190/1991
 PATRICIA TRENTO 0038 001104/2010
 0040 001667/2010
 0046 005136/2010
 0068 001991/2011
 PAULO AUGUSTO BERNARDI 0004 000232/1996
 PAULO JOSE LOEBENS 0034 000284/2009
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0019 000584/2005
 PAULO ROBERTO PEGORARO JR 0011 000390/2002
 PAULO RODRIGUES MOREIRA 0042 002832/2010
 PEDRO ANTONIO COELHO SOUZ 0002 000190/1991
 PEDRO IVO M. DE OLIVEIRA 0043 003095/2010
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0039 001135/2010
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0074 004593/2011
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0047 005145/2010
 PRISCILLA GABRIELLE MANFR 0062 009777/2010
 RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN 0104 011751/2011
 RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN 0080 007027/2011
 REGINALDO REGGIANI 0059 009141/2010
 0063 000060/2011
 0068 001991/2011
 0073 004498/2011
 0076 005978/2011
 0082 008439/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 009141/2010
 0071 002662/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE 0037 000589/2010
 0045 004670/2010
 0057 008996/2010
 0063 000060/2011
 0070 002655/2011
 0078 006491/2011
 RENY ANGELO PASTRE 0024 000555/2007
 RICARDO CANAN 0060 009222/2010
 ROBSON LUIZ GIOLLO 0034 000284/2009
 RODRIGO MARCON SANTANA 0011 000390/2002
 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0059 009141/2010
 0063 000060/2011
 0068 001991/2011
 0073 004498/2011
 0076 005978/2011
 0082 008439/2011
 0095 002898/2012
 0096 002899/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0026 000367/2008
 ROLDAO FAZZOLARI 0051 007697/2010
 ROMULO COLVARA 0062 009777/2010
 RONALDO DE BARROS E SILVA 0035 000214/2010
 ROSANA CLAUDIA BOTELHO 0052 008127/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0030 000878/2008
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0050 007361/2010
 ROSIMAR DELLA PASQUA 0035 000214/2010
 ROSSANA DO NASCIMENTO SCH 0029 000719/2008
 RUBENS FERNANDES JUNIOR 0047 005145/2010
 SANDRO EMERSON DE OLIVEIR 0066 001242/2011
 SANTINO RUCHINSKI 0075 004944/2011
 SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA 0004 000232/1996
 0041 002106/2010
 SERGIO SCHULZE 0089 010793/2011
 0090 010817/2011
 SHEALTIEL L. PEREIRA FILH 0015 000101/2005
 SIEGFRID MODES 0001 000504/1989
 SILVANA LEA FETTER 0003 000321/1994
 SILVIO CORREIA DIAS 0102 010792/2011
 SIMONE DOS SANTOS SILVA H 0019 000584/2005
 SUSANI TROVO FELIPE DE OL 0044 004318/2010
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA 0044 004318/2010
 TADEU KARASEK JUNIOR 0098 003107/2012
 TATIANA ORLANDI 0018 000539/2005
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0012 000467/2002
 ULICES PIZZATTO 0010 000345/2002
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0069 002525/2011
 VERONICA MATULAITIS RATUC 0052 008127/2010
 VILMA ROSA VERA BARRETO 0049 006693/2010
 VLADIMIR JOSE RAMBO 0039 001135/2010
 VLAMIR EMERSON FERREIRA 0043 003095/2010
 WASCISLAU MIGUEL BONETTI 0018 000539/2005
 WILSON SEBASTIAO GUAITA J 0007 000484/1999
 YUN KI LEE 0103 011283/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUM)-504/1989-MAIDI SCHULZ e outros x VALENTIN MACHADO e outro-Aos Requerente, para providenciarem a postagem

dos ofícios expedidos para Associação Missionária de Cascavel e para FAG. -Advs. SIEGFRID MODES (OAB: 9892), CARLA LILIANE WALDOW (OAB: 27.412) e IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-190/1991-COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x LUIZ SERGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA- Indeferido o pedido de fls. 581 porque a proposta pode e deve ser formalizada por petição uma vez que a exequente não tem plena disponibilidade de negociação por estar em liquidação judicial. -Advs. JOSE BENTO VIDAL (OAB: 3863/PR), JOAO CARLOS POLETTTO (OAB: 36.326-B PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 16.811/PR), PEDRO ANTONIO COELHO SOUZA FURLAN (OAB: 12324B/PR), FLAVIO GOTARDO DE SOUZA FURLAN (OAB: 27.961), DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI ALBUQUERQUE (OAB: 15.395), ANEMERE DULABA MARCONDES (OAB: 31382), MARILAN DE SOUZA ALMEIDA (OAB: 29.733), PATRICIA KLASSEN (OAB: 27.974) e DANIELLE DALL'OGGIO DA ROCHA (OAB: 043187/PR)-.

3. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-321/1994-COOP.AGROPECUARIA MISTA DO OESTE LTDA - COOPAGRO x RUFINO BALDUINO LONGEN e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. FABIANO JOSE BORDIGNON (OAB: 23.062/PR), BRENO MARQUES DA SILVA (OAB: 16.811/PR), SILVANA LEA FETTER (OAB: 12533/PR) e GABRIELE POPP (OAB: 30.364)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-232/1996-JOSE CARLOS DAMIANI x CARLOS ALBERTO PIACENTI e outro-Aos interessados, ante a devolução e juntada da Carta Precatória de fls. 800/1011. -Advs. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR), PAULO AUGUSTO BERNARDI (OAB: 095941/PR) e CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE (OAB: 216824/SP)-.

5. INVENTÁRIO-331/1996-VILMAR LUCKMANN x ANA MARIA ZORZO LUCKMANN-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304)-.

6. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000100-80.1998.8.16.0170-G.L.S. x S.C.A.-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JOAO CARLOS GOMES (OAB: 9094/PR)-.

7. ANULATÓRIA-484/1999-WALMIR GRANDE e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Recebida a impugnação de fls. 957/1045 para discussão atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. Aos Exequentes para querendo apresentem sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acolhimento da impugnação. -Advs. MICHEL ARON PLATCHEK (OAB: 027014/PR), WILSON SEBASTIAO GUAITA JR (OAB: 036599/PR) e MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 34.922/PR)-.

8. AÇÃO MONITÓRIA-53/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO x AUGUSTO ANTONIO CARDOSO e outro-Ao Requerente para dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo sem manifestação do Requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e KEYLA MONQUERO (OAB: 28209)-.

9. REVISÃO DE CONTRATO-227/2001-VALTER MARCHI e outro x BANCO ITAU S/A- Não obstante competir ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná fazer o juízo de admissibilidade recurso reconsiderada a decisão de fls. 1111 no que se refere a intempestividade do recurso porque melhor examinado os autos constata-se que é tempestivo. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento. -Advs. MARCIA REGINA FRASSON SCUCIATO (OAB: 28.483), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456)-.

10. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-345/2002-M.P.E.P. x R.F.L. e outro-Sobre o laudo pericial apresentado às fls. 3371/3374, diga o Requerido. Prazo de cinco dias. -Advs. ULICES PIZZATTO (OAB: 9988), BIANCA PIZZATTO DE CARVALHO (OAB: 26480/PR) e ERNANI FERREIRA DO ROSARIO (OAB: 21992)-.

11. BUSCA E APREENSÃO (FID)-390/2002-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x SUZANA GUIZZO e outro- Ao Autor, por intermédio de seu representante legal, para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fls. 219, no prazo de cinco dias, conforme condenação de fls. 154/156, mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, sob pena de sujeitar-se a execução. (As custas importam em R\$ 143,24, sendo R\$ 135,22 devidos ao cartório cível, R\$ 8,05 devidos ao cartório distribuidor e anexo). -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR), ADELINO MARCON (OAB: 8625), ARMANDO LUIZ MARCON (OAB: 9049), KLEBER DE OLIVEIRA (OAB: 15.658), PAULO ROBERTO PEGORARO JR. (OAB: 36.723/PR), RODRIGO MARCON SANTANA (OAB: 038413/PR), MONALISA MICHEL (OAB: 33687) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-467/2002-BANCO ITAU S/A x STELLA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA e outros-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI (OAB: 17.997) e KARIN LOIZE HOLLER BERSOT (OAB: 28944/PR)-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-589/2003-ROQUE RUDI MUNCHEN x BANCO ITAU S/A- Indeferido, por ora, o pedido de fls. 1224, no que se refere ao levantamento da importância depositada pelo Réu, uma vez que o presente processo encontra-se suspenso, pela decisão irrecorrida de fls. 1085. Além disso, não há qualquer notícia, nestes autos, do julgamento do recurso interposto pelo Réu junto ao Superior Tribunal de Justiça. -Advs. MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B) e JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162)-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/2004-NAZARIO VILMAR RAUBER x ICATU HARTFORD SEGUROS S.A- Recebida a impugnação de fls. 134 e seguintes para discussão atribuindo-lhe efeito suspensivo. Ao Exequente para querendo apresente sua defesa no prazo de quinze dias, sob pena de acolhimento da

Impugnação. -Adv. DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYNE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003962-15.2005.8.16.0170-TOLFO - INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Diante a controvérsia instalada, quanto aos cálculos apresentados pelas partes, impõe-se a liquidação da sentença por arbitramento com a nomeação de perito para calcular o valor de acordo com as diretrizes estabelecidas na sentença e no v. Acórdão, razão porque é desnecessária a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Por estas razões, nomeado perito o Contador Ademair Lascoski. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 5438), SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO (OAB: 13507) e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 037775/PR)-

16. ARROLAMENTO SUMÁRIO-156/2005-DIVAL LAERTE SARDA e outros x IGNEZ CATHARINA DALL OGLIO SIMONETTO e outro-Em observância à Portaria nº 21/2009, deve o Requerente, no prazo de dez dias, comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória expedida, sob pena de extinção. -Adv. GILBERTO GRACIA PEREIRA (OAB: 6103)-

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003985-58.2005.8.16.0170-P.I.C.E.L. x E.C.T.L. e outros- Ante o endereço obtido pelo Infojud, manifeste-se a parte interessada. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a certidão do oficial de justiça, fls. 235. -Adv. JORGE WADIIH TAHECH (OAB: 15.823/PR) e ARLI PINTO DA SILVA (OAB: 20.260/PR)-

18. OBRIGAÇÃO DE FAZER-539/2005-WILSON PERES AGUIAR e outro x LEOCIR LUIZ VIDAL e outro- Deferido em parte o pedido de fls. 190/191, para o fim de determinar o desbloqueio, por intermédio do Bacenjud, pois a importância bloqueada é ínfima. Outrossim, aos Exequentes, para manifestarem sobre a proposta de pagamento do débito, formulada pela segunda Executada às fls. 190/191, no prazo de cinco dias. -Adv. WASCISLAU MIGUEL BONETTI (OAB: 11.367), TATIANA ORLANDI (OAB: 30.939/PR) e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI (OAB: 19.349/PR)-

19. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-584/2005-PESCADOS SEREIA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- "... tendo em vista o pagamento integral do débito conforme noticiado pelo exequente às fls. 404, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC, julgo extinta a presente ação. Levante-se eventual penhora mediante termo nos autos..." -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), SIMONE DOS SANTOS SILVA HOFFMANN (OAB: 037334/PR), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 41.572/PR), ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO (OAB: 026414/PR) e LUIZ CARLOS PASQUALINI (OAB: 22.670)-

20. AÇÃO MONITÓRIA-606/2005-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GUILHERME DE SOUZA BARBIERI- Considerando que o acordo de fls. 44/45, foi juntado por equívoco, nestes autos, que já se encontravam no arquivo, em face da sentença de fls. 41, deferido em parte o pedido de fls. 49. Determinado a remessa dos autos ao Arquivo, contudo, deferido o desentranhamento do documento de fls. 07, mediante substituição por fotocópia às suas expensas. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005399-23.2007.8.16.0170-W. S. COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A- "... por estas razões não há que se cogitar de nulidade processual, razão porque indefiro o pedido de fls. 754/761..." - (replicado por incorreção). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-

22. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-287/2007-BANCO ITAU S/A x LUIZ ADELMO SCHEVER- "... Diante dos esclarecimentos prestados às fls. 105/106 acolho os embargos de declaração para o fim de reconsiderar a sentença de fls. 102 no que se refere a extinção do processo, para permitir o prosseguimento da execução. Contudo, fica mantida a sentença no que se refere a homologação dos cálculos de liquidação de sentença juntados às fls. 69/97. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 20.457), MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 20.456) e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH (OAB: 19.947 - PR)-

23. REVISÃO DE CONTRATO-549/2007-VITOR DALPOSSO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao interessado, ante o termo de penhora no rosto dos autos, de fls. 122. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-

24. REVISÃO DE CONTRATO-555/2007-VITOR DALPOSSO x BANCO DO BRASIL S/A- Aos interessados, ante o termo de penhora no rosto dos autos de fls. 299. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), ANDERSON RENEY HECK (OAB: 29701) e RENEY ANGELO PASTRE (OAB: 8.016/PR)-

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005193-09.2007.8.16.0170-VITOR DALPOSSO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Indeferido o pedido de fls. 1095/1096, ante a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, determinando a liquidação de sentença nos termos do artigo 475-B do CPC. AO EXECUTADOS - VITOR DALPOSSO -, para pagar o referido débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL - R\$ 1.789,05 sendo: R\$ 1.423,85 referentes ao débito principal, R\$ 142,38 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 211,50 devidos ao Cartório Cível e, R\$ 11,32 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. AO EXECUTADO - BANCO UNIBANCO S/A -, para pagar o referido débito, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% do valor do débito, no prazo de quinze dias, conforme dispõe o artigo 475-J do CPC, ou garantido o Juízo apresentar impugnação. TOTAL - R\$ 152.436,97

sendo: R\$ 137.118,29 referente ao principal, R\$ 13.711,83 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 1.432,56 devidos ao Cartório Cível, R\$ 10,71 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos e, R\$ 163,58 referentes ao FUNREJUS. Aos interessados, ante o termo de penhora no rosto dos autos de fls. 1156. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 24.151 B), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 25.162), MARCIA LORENI GUND (OAB: 29.734) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-

26. AÇÃO DE DEPÓSITO-367/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AILTON GIANELLO CRISTALDO- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 118, eis que encontra fundamento no artigo 569 "caput" do CPC. Em consequência, determino o desbloqueio no prontuário do veículo indicado às fls. 28, junto ao DETRAN, mediante a expedição de ofício. Ainda, condeno a exequente, que deu causa a presente demanda ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR) e CLERSON ANDRE ROSSATO (OAB: 054606/RS)-

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO-510/2008-MUNICIPIO DE TOLEDO x PRAMOTO - COMERCIO E INDUSTRIA DE PEÇA LTDA- Aos Procuradores da PRAMOTO para informarem as localizações da empresa, conforme petição da Embargante de fls. 88, e despacho de fls. 89. -Adv. JOSE RENACIR MARCONDES (OAB: 12.467 / PR) e MARIBEL A. DE OLIVEIRA (OAB: 29876/PR)-

28. DECLARATÓRIA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-699/2008-MARIA APARECIDA DOS SANTOS STEFFEN x CESTA BASICA TERRA NOSSA- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. DECLARAR inexigível o débito referido na inicial e objeto da anotação de fls. 62/63, em relação ao Autor. 2. CONDENAR a ré a pagar à autora R\$ 3.000,00 (...), cuja importância deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir de 02/09/2008, data do ato ilícito, ambas até a data do pagamento, conforme atual jurisprudência do STJ. 3. CONDENAR a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação em face da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC. 4. Determino a extração de cópia desta sentença, da inicial e da contestação e dos documentos de fls. 13, 56/58, 126/127, 151/152, 186, 191 e 214/15 e sua remessa, mediante ofício deste Juízo, à Receita Federal para tomar as providências necessárias a fim de regularizar o cadastro da autora MARIA APARECIDA DOS SANTOS STEFFEN e MARIA APARECIDA DOS SANTOS, tanto no que se refere à filiação, quanto ao número de CPF pois ao que parece a primitiva titular desse número de CPF é MARIA APARECIDA DOS SANTOS, pelo que se infere da informação de fls. 126/127 onde consta que esta pediu a primeira alteração de cadastro em 24/09/1984 enquanto que a Cédula de Identidade da autor foi expedida em 05/12/2003. 5. Essa determinação não impede que as próprias interessadas tomem providências junto à Receita Federal neste mesmo sentido. 6. Oficie-se a MARIA APARECIDA DOS SANTOS, remetendo-lhe cópia desta sentença e da informação de fls. 126/127, para que dela tome ciência e promova as diligências que entender necessárias para regularização do seu cadastro junto à Receita Federal, observando-se o endereço informado às fls. 124 e 152..." -Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA (OAB: 32.093-B/PR) e FERNANDO HENRIQUE LUCHETTI RODRIGUES (OAB: 011998-A/MS)-

29. PRECITO COMINATÓRIO-719/2008- EXECUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - 1º OFÍCIO CÍVEL e Outros x NEWMICRONS FABRICAÇÃO DE COLCHÕES LTDA x (SONOMAG COMERCIO DE COLCHOES MAGNETIZADOS) - À requerente, ora executada, para pagar o débito reclamado às fls. 664/666, no prazo de quinze dias, sob pena de sujeitar-se a multa de 10% e, à execução com a penhora de bens conforme dispõe o artigo 475-J do CPC. Na hipótese do devedor não concordar com o valor do débito exigido, lhe é facultado o direito de depositar a parte incontroversa e nesta hipótese a multa de 10% somente incidirá sobre a diferença entre o valor do depósito e o débito que vier a ser apurado como devidos, se houve, artigo 475-J, § 4º do mesmo diploma legal. TOTAL: 743,44 sendo: R\$ 392,34 referente ao principal, R\$ 39,23 referentes aos honorários advocatícios, R\$ 39,23 referente a multa, R\$ 230,30 devidos ao Cartório Cível e R\$ 42,34 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER (OAB: 000415-66/PR) e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER (OAB: 000025-045/PR)-

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-878/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x WILSON GODOY DE ALMEIDA- "... HOMOLOGO, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de fls. 107, que recebo como DESISTÊNCIA posto que constato que ainda não se estabeleceu a relação jurídica processual em face da ausência de citação do Requerido, não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. Condeno o requerente que deu causa a presente demanda, ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Outrossim, determino o desbloqueio no prontuário do veículo..." -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR) e ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB: 030820/RS)-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005592-67.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x MARCOS ANTONIO GIL DA SILVA- "... homologo por sentença, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo exequente às fls. 83, eis que encontra fundamento no artigo 569 "caput" do CPC. Em consequência determino o desbloqueio no prontuário do veículo indicado às fls. 41, junto ao DETRAN, mediante a expedição de ofício. Ainda, condeno o exequente, que deu causa a presente demanda ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver..." -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS-133/2009-JOSUE DO NASCIMENTO x ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- "... JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência hei por bem: 1. HOMOLOGAR e JULGAR BOAS as contas apresentadas pela ré o Laudo Pericial para todos os fins de direito, nos

termos do artigo 917 do CPC, declarando a existência de saldo credor em favor do autor de R\$ 76,54 atualizado até 06/06/2011. 2. CONDENAR o autor ao pagamento das custas processuais, decorrentes do processamento da 2ª fase da presente ação, honorários periciais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) em face sucumbência ínfima da ré, da natureza da demanda e o trabalho do ilustre advogado..." - Adv. JOSE GERALDO CANDIDO (OAB: 15.688) e JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA (OAB: 6236)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004982-02.2009.8.16.0170-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIR. CRED. PCG BRASIL x DAMIÃO DA SILVA - "... HOMOLOGO, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos a desistência formulada pelo autor às fls. 99, posto porque consto que ainda não se estabeleceu a relação jurídica processual em face da ausência de citação, não havendo óbice ao pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC. O pedido de comunicação ao cartório distribuidor resta prejudicado, eis que tal providência é tomada de ofício pelo cartório responsável. Condeno o autor, que deu causa à presente demanda, ao pagamento das custas processuais e faculto aos interessados executar-las nestes autos..." - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556)-.

34. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0005541-56.2009.8.16.0170-ARMINDO ECKE x P. G. VEICULOS LTDA e outro- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo entabulado entre as partes em fls. 254/255 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, III do CPC. Indefero o pedido de expedição de ofício à C.W. ANSOLIN RECURSOS HUMANOS ME, pois não foi auente do acordo e não é parte do processo. Honorários advocatícios já ajustados entre as partes. Contadas e preparadas eventuais custas processuais remanescentes, ante a desistência do prazo recursal pelas partes, arquivem-se estes autos..." - Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEIG (OAB: 047767/PR), ROBSON LUIZ GIOLLO (OAB: 046316/PR), ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA (OAB: 25563-B), PAULO JOSE LOEBENS (OAB: 036835/PR) e NILDO VALENTIM DA COSTA (OAB: 37.331/PR)-.

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000214-96.2010.8.16.0170-MAICON JAIR ZANIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - "... Por estas razões e o mais que dos autos consta, hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais), atualizada monetariamente pelo INPC, desde a data do sinistro ocorrido em 11/08/2009 e acrescida de juros de mora de 1,00% ao mês a partir da citação formalizada 24/05/2010, até a data do efetivo pagamento, conforme fundamentação supra. 2. CONDENAR a ré ao pagamento de 40% das custas processuais e honorários periciais e o autor às restantes 60% das custas processuais e honorários periciais. 3. CONDENAR a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor total da condenação e o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 em face da sucumbência parcial, da natureza da demanda e do trabalho dos ilustres advogados, o que faço com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º c/c o artigo 21 caput do CPC. A atualização da condenação deverá ser efetuada mediante simples cálculos aritméticos em sede de liquidação de sentença..." - Adv. HELIO LULU (OAB: 10.525), RONALDO DE BARROS E SILVA (OAB: 26825-B), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7919) e ROSIMAR DELLA PASQUA (OAB: 032645/PR)-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000483-38.2010.8.16.0170-M R DOS SANTOS E CIA LTDA - ME x COOP. DE CREDITO AGROPECUARIO DO OESTE - SICREDI OESTE- Indeferido o pedido de fls. 489 porque se tratando de processo de conhecimento (2ª fase da ação de prestação de contas) não pode ser suspenso, ao contrário deve prosseguir até a sentença. Assim sendo, facultado à autora, depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão do direito. - Adv. EVANIO CARLOS SOLANHO (OAB: 34.304)-.

37. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0000589-97.2010.8.16.0170-BANCO FINASA S/A x JOAO PEREIRA GARCIA- Melhor examinando os autos, especialmente a certidão de óbito de fls. 82, verificou-se que a ré não deixou filhos com o companheiro JOÃO PEREIRA GARCIA, entretanto, deixou 05 (cinco) filhos do casamento com JOSÉ SEVERINO DE SOUZA, todos indicados às fls. 82. Assim, determinado a inclusão dos herdeiros da de cujus, assim como JOSÉ SEVERINO DE SOUZA, no pólo passivo da presente demanda. Contudo, antes deve indicar o correto endereço dos herdeiros da Ré, bem como aquele incluído às fls. 97, a fim de possibilitar a devida citação. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

38. AÇÃO DE DEPÓSITO-0001104-35.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLEUZA SILVA GALVAO- "... Por estas razões e considerando que a ré não sofrerá prejuízo, julgo por sentença extinto o presente processo, sem apreciação do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais porque deu causa à presente demanda. Honorários indevidos..." - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR), PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR) e JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

39. REPARAÇÃO DE DANOS (ORD)-0001135-55.2010.8.16.0170-JULIANO CESAR FUSCO e outros x TRANSTOL - EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS TOLEDO e outro- Recebida as Apelações de fls. 239 (Mutual Seguros) e fls. 260 (Transtol), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos Apelações para, querendo, apresentem suas contrarrazões de recurso no prazo legal de 15 (quinze) dias, art. 508 do CPC. - Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO (OAB: 32.165), CLOVIS FELIPE FERNANDES (OAB: 22.768), JORGE APPI DE MATTOS (OAB: 018902/PR), PEDRO ROBERTO ROMÃO (OAB: 209551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 210738/SP)-.

40. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001667-29.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ROSANGELA APARECIDA DE SENA- "... Por estas razões, estando o processo paralisado por mais de 30 dias por absoluta falta de interesse do autor JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito o que faço com fundamento no artigo 267, inciso III c/c §1º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, ARQUIVEM-SE estes autos..." - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)-.

41. AÇÃO DE DESPEJO-0002106-40.2010.8.16.0170-IMOBILIARIA PLENA LTDA - ME x MARIA ALZIRA FERNANDES CLIVATI e outro- A autora para providenciar a postagem do ofício expedido. - Adv. SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 5.991/PR) e CLEUSA FRITZEN (OAB: 037624/PR)-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002832-14.2010.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x RAFALINE COMERCIO DE FLORES E MUDAS LTDA - ME e outros- Indeferido o pedido da Executada porque compete a Exequirente apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito. Portanto, à Exequirente para atualizar o seu crédito no prazo de cinco dias. - Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR) e PAULO RODRIGUES MOREIRA (OAB: 047318/PR)-.

43. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003095-46.2010.8.16.0170-PAULINHO KERKHOVEN x VIVO S/A- "... homologo, por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeito o acordo formulado pelas partes às fls. 149/152 e, em consequência JULGO EXTINTO o processo com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC..." Honorários advocatícios incluídos no acordo..." - Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA (OAB: 9672), LEDA REGINA GARBETTA (OAB: 22862), DAYANE ZANETTE (OAB: 047916/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR), PEDRO IVO M. DE OLIVEIRA (OAB: 33329/PR) e CARMEN GLORIA A. ANDRIOLI (OAB: 20.668/PR)-.

44. COBRANÇA DE SEGURO (SUM)-0004318-34.2010.8.16.0170-ELIANE CRISTINA DA SILVA FISCHER x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-A procuradora Suzana R. da Silva Orlando, para retirar o alvará judicial expedido. Dispensada a prestação de contas em razão dos documentos já juntados. Após, os autos voltarão ao Arquivo. - Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA ORLANDO (OAB: 041481/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 5.965/PR) e SUSANI TROVO FELIPE DE OLIVEIRA (OAB: 000055-527/PR)-.

45. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0004670-89.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ARILDO MIGUEL PASSARINI-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005136-83.2010.8.16.0170-BANCO FINASA BMC S/A x MARIA QUEIROZ MACHADO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de confirmar a liminar anteriormente concedida e consolidar a posse e a propriedade do bem "GM CHEVROLET PASSEIO OMEGA CD 1994/1994 PRATA AJA - 0140, CHASSI Nº. 9BGVR19PRRB218499" em favor do requerente. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais) em face da sucumbência, da singeleza do pedido a ausência de contestação, o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC..." - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0005145-45.2010.8.16.0170-ITACIR ANTONIO SPERAFICO x BANCO BRADESCO S/A- "... rejeito os embargos de declaração de fls. 140/143 porque ao decretar a prescrição do direito do autor com fundamento no artigo 206, § 3, inciso VIII foi automaticamente afasta a aplicação do artigo 177 do Código Civil de 1916, logo não há omissão, contração ou obscuridade para serem supridas, logo ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC..." - Adv. ESTEVAO RUCHINSKI (OAB: 25.069), PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO (OAB: 21.761/PR), MARCELO LEÃO PUTINI (OAB: 048166/PR), RUBENS FERNANDES JUNIOR (OAB: 040017/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299)-.

48. AÇÃO MONITÓRIA-0005260-66.2010.8.16.0170-C.C.L.A.O.S.O. x R.R.V. e outro- À autora ante a juntada dos documentos pela Receita Federal. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171) e EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 27.820)-.

49. INTERDIÇÃO-0006693-08.2010.8.16.0170-ALÍPIO PADILHA x ROSAVILA ALVES TEIXEIRA- "... Nestas condições atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana e acolhendo a manifestação do Ministério Público DECRETO a interdição da interditanda ROSÁVILA ALVES TEIXEIRA declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 3º inciso II, artigo 1767, inciso I, artigo 1768, inciso II e artigo 1772 todos do novo Código Civil e nomeio-lhe Curador ALÍPIO PADILHA, seu companheiro supra qualificado. Reconheço a idoneidade do Curador e dispense-o da especialização da hipoteca legal, conforme faculdade prevista no artigo 1190 do Código de Processo Civil, em face do longo período de convivência do autor com a interditanda há mais de 20 anos, de onde se presume a boa fé. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC e artigo 29, inciso V e seguintes e 107 §1º da Lei nº 6.015/73 inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, entre cada publicação. Expeça-se mandado de averbação no Registro Civil competente, conforme dispõe o artigo 92 da lei nº 6.015/73... Cumpra-se o que for aplicável o Código de Normas..." - Adv. IVETE GARCIA DE ANDRADE (OAB: 17.867/PR) e VILMA ROSA VERA BARRETO (OAB: 040027/PR)-.

50. COBRANÇA DE SEGURO (ORD)-0007361-76.2010.8.16.0170-EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ e outros x SUL AMERICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Deferido o pedido de vista dos autos ao procurador da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, mediante carga. Devido a decisão supra, ficou prejudicado por ora, o exame do pedido da seguradora. - Advs. ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), DEBORA OLIVEIRA BARCELOS (OAB: 043524/PR) e MARCOS LUCIANO GOMES (OAB: 24.605)-.

51. USUCAPÍÃO-0007697-80.2010.8.16.0170-LUIZ FINGER e outro x ESTE JUÍZO- Antes de ordenar a citação por edital foi requisitado informações dos réus SIGESFREDO EUCLIDES ANSCHAU e sua esposa SILVIA. Portanto, ante os endereços obtidos pelo Bacenjud, manifestem-se os autores. -Advs. ROLDAO FAZZOLARI (OAB: 2862) e JEFFERSON LUIZ DOMINGUES FAZZOLARI (OAB: 19.068)-.

52. RESCISÃO DE CONTRATO-0008127-32.2010.8.16.0170-RINALDO MARCOS BOTELHO x LADOBRAZIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes, relativamente aos bens descritos na inicial. 2. CONDENAR a ré ao pagamento da multa moratória constante na cláusula 09, no valor de R\$ 25.700,00 que deverá ser corrigida pelo INPC desde o vencimento da última parcela em 25/11/2008 e acrescida de juros de mora de 1% ao mês conforme autoriza o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161 do CTN, a partir da citação formalizada em 18/04/2011, conforme AR de fls. 153 verso, até o efetivo pagamento. 3. CONDENAR a ré a pagar ao autor indenização por perdas e danos no valor de R\$ 9.153,50 corrigida pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês conforme autoriza o artigo 406 do Código Civil c/c o artigo 161 do CTN, desde outubro de 2010 quando desembolsou essa importância, até o efetivo pagamento. 4. REINTEGRAR o autor na posse dos bens móveis descritos na inicial, nos termos da fundamentação retro, de modo a confirmar a manutenção da posse do veículo deferida pela decisão de fls. 137 e cumprida às fls. 137/139. 5. CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (...) em face da natureza da demanda ..." - -Advs. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI (OAB: 29.749/PR), JOSE MATULAITIS JUNIOR (OAB: 031918/PR) e ROSANA CLAUDIA BOTELHO (OAB: 048197/PR)-.

53. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008371-58.2010.8.16.0170-FRANCIELE CORREIA FERREIRA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Declarada encerrada a instrução do processo. -Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO (OAB: 22.827)-.

54. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0008556-96.2010.8.16.0170-FABIANO PEREIRA HAMILTON x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI- Diante da homologação do acordo e extinção do processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, em fls. 101, o mesmo tornou-se passível de pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento. Assim, restou prejudicado o pedido direto da penhora formulado pelo requerente. Portanto, indeferido o pedido de fls. 129, diante da ausência de fase de execução nos autos. -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 27.171), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR) e EDGAR KINDERMAN SPECK (OAB: 23539/PR)-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0008661-73.2010.8.16.0170-LUCENA CECILIA LINK x RIC REDE INDEPENDENCIA DE COMUNICAÇÃO e outro- À requerida para providenciar a postagem do ofício expedido para litisdenunciada. - Adv. EDUARDO AMARAL POMPEO (OAB: 020551/PR)-.

56. AÇÃO MONITÓRIA-0008677-27.2010.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JEAN CARLOS BEZ FONTANA-Em observância à Portaria 21/2009, fica o Requerente intimado para, no prazo de cinco dias, dar prosseguimento ao feito, ante o decurso do prazo de suspensão. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

57. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0008996-92.2010.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ZEFERINO RIBEIRO DA SILVA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

58. INTERDIÇÃO-0009024-60.2010.8.16.0170-SERGIO LUIZ KUHN x JAIME JOSE KUHN- "... Nestas condições atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana e acolhendo a manifestação ministerial, DECRETO A INTERDIÇÃO do réu JAIME JOSÉ KUHN declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º inciso II, artigo 1767, inciso I e 1768, inciso II do Código Civil nomeio-lhe Curador SÉRGIO LUIZ KUHN, seu IRMÃO retro qualificado. Reconheço a idoneidade do Curador e dispense-o de prestar garantia, conforme faculdade prevista no artigo 1190 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do CPC, inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se pela imprensa local e pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, entre cada publicação..." -Advs. EDUARDO HOFFMANN (OAB: 42652/PR) e ADRIANE HAAS (OAB: 043342/PR)-.

59. REVISÃO DE CONTRATO-0009141-51.2010.8.16.0170-ALAIRO BUENO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- "... Pelas razões expostas e tudo o mais que dos autos promana, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, hei por bem: 1. ANULAR eventual cláusula que estipule a cobrança de Comissão de Permanência acumulada com outros encargos, tais como correção monetária, juros moratórios e multa, conforme fundamentação supra. 2. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade de eventual cobrança da Comissão de Permanência, cobradas pelo réu, do autor, conforme fundamentação supra. 3. REDUZIR a taxa de juros remuneratórios do contrato de abertura de crédito em conta corrente que fundamenta esta ação, para a taxa média do mercado, prevalecendo à taxa debitada se inferior, devendo ser recalculado o débito desde o início da contratualidade. 4. CONDENAR o réu a restituir ao autor, de forma simples, todas as

importâncias cobradas indevidamente, corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, desde a citação formalizada em 30/03/2011, até a data do efetivo pagamento. 4.1. Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com o saldo devedor do contrato e na hipótese deste já estar quitado em dinheiro. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de 50% e o réu nos restantes 50% das custas processuais. 6. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 e o réu ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, com fundamento no artigo 20, §§3º e 4º c/c o artigo 21 caput do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca..." - Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009222-97.2010.8.16.0170-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FLAVIO BORDIN- *** Autos 9222/2010 e autos 426/2011 de Embargos à Execução: "... HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado entre as partes às fls. 66/67, já integralmente cumprido, conforme comprovante de fls. 65 e, em consequência, julgo extinta a presente Execução o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I e II do Código de Processo Civil. Outrossim, julgo extintos os embargos à execução sem julgamento do mérito, em face da desistência dos embargantes, com a concordância do embargado, conforme consignado no acordo, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII c/c o §4º desse mesmo artigo do CPC. Em razão do acordo ter sido omisso quanto ao pagamento das custas processuais remanescentes desse processo, condeno os respectivos autores ao pagamento das custas processuais remanescentes de cada um deles. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº. 426/2011. Oportunamente, arquivem-se..." - -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777), ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR) e RICARDO CANAN (OAB: 33819/PR)-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009355-42.2010.8.16.0170-I.I.R. e outro x F.P.- Ao Exequente para providenciar a postagem do ofício expedido para o Banco do Brasil. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 6276), ENIMAR PIZZATTO (OAB: 15.818) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 21186)-.

62. AÇÃO DE COBRANÇA-0009777-17.2010.8.16.0170-SINDICATO DOS SERVIDORES PUB. MUN DE TOLEDO x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... hei por bem, reconsiderando a decisão liminar, JULGAR PARCIALMENTE KPROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DECLARAR a nulidade de rescisão dos contratos, promovidas pelo réu, de todos os substituídos processuais, referidos às fls. 426/430. 2. RECONHECER E DECLARAR o direito de todos os substituídos, referidos, às fls. 436/430, como empregados públicos do Município de Toledo, submetidos ao regime celetista, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5452/1943 e, a partir de 08/01/2010, pela Lei Municipal "R" 01/2010, nos termos da fundamentação supra. 3. REINTEGRAR todos os substituídos, referidos às fls. 426/430, ao serviço público municipal assegurando-lhes todos os direitos emergentes do contrato e da legislação regente da matéria, como se a rescisão não tivesse ocorrido. 4. CONDENAR o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (...) em face da sucumbência ínfima do autor, da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado das autoras..." - -Advs. CLEVERSON IVAN MERLO (OAB: 35.681), JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI (OAB: 051926/PR), PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA (OAB: 040843/PR), ROMULO COLVARA (OAB: 044798/PR) e MARCELO PILATTI BLASKOSKI (OAB: 32503)-.

63. REVISÃO DE CONTRATO-0000060-44.2011.8.16.0170-VAGNER FERMINO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... acolho os embargos de declaração de fls. 134 para esclarecer que a correção monetária incide desde a indevida cobrança e os juros moratórios a partir da citação, ambos até a data do pagamento..." - -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR) e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (SUM)-0000384-34.2011.8.16.0170-FERNANDA KAROLINE COMARELLA e outros x ANA MARCIA PASSONI MARQUES BELOTO e outros- Aos Procuradores ante a audiência REDESIGNADA para o dia 24/05/2012 às 14h30min: "... Ante o disposto no Decreto Judiciário nº. 355/2012, que suspendeu o expediente forense no dia 05 de abril de 2012, redesigno a audiência de fls. 77, para o dia 24 de maio de 2012 às 14h30min..." - -Advs. JOACIR PEDRO KOLLING (OAB: 028034/PR), DENER BELOTO (OAB: 049360/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), CAMILA ALINE FERLA (OAB: 053578/PR) e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR)-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000754-13.2011.8.16.0170-MARTA GAZZONI NOGUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- "... hei por bem acolher em parte os presentes embargos e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para: 1. ANULAR parcialmente a cláusula 7ª do contrato em execução, no que se refere à possibilidade de cobrança de comissão de permanência, admitindo-se apenas a cobrança dos juros moratórios e da multa ali pactuada, conforme fundamentação supra. 2. RECONHECER E DECLARAR a ilegalidade de eventual cobrança de comissão de permanência, cobradas dos embargantes, conforme fundamentação supra. 2.1. CONDENAR o réu a restituir aos embargantes, de forma simples, todas as importâncias cobradas sob este título, corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a intimação formalizada em 09/05/2011, fls. 15, até a data do efetivo pagamento. 3. CONDENAR os embargantes ao pagamento de 70% e o embargado nos restantes 30% das custas processuais. 4. CONDENAR os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 800,00 com fundamento no artigo 20, § 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC e, o

embargado ao pagamento de honorários advocatícios já fixados ao Curador Especial nomeado pelo Juízo, com fundamento no artigo 20, § 3º c/c o art. 21 "caput" do CPC... Transitada em julgado esta sentença, excepe-se alvará judicial em favor do Curador Especial, para levantamento de seus honorários..." -Adv. CLECIO BRAGA JUNQUEIRA (OAB: 5813 / PR) e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 8123/PR)-.

66. AÇÃO REIVINDICATÓRIA-0001242-65.2011.8.16.0170-MARCIZA DE BORBA e outro x LENI TERESINHA DE SOUZA- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido para o fim de determinar que a ré desocupe o imóvel mencionado na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de o ser coercitivamente, imitando os autores definitivamente na posse do imóvel, confirmando a liminar concedida initio litis, fls. 35. Condeno a ré que deu causa a esta demanda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R \$ 1.000,00, tendo em vista a sucumbência, a natureza da demanda, o trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC..." -Adv. SANDRO EMERSON DE OLIVEIRA (OAB: 000055-760/PR), JOSE LUIS BENEDETTI (OAB: 054088/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921)-.

67. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0001246-05.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GILMAR LUIZ ROSA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

68. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0001991-82.2011.8.16.0170-LINDALVA MENDES FERREIRA x BANCO FINASA S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para os fins de: 1. EXCLUIR os excessos decorrentes da capitalização mensal de juros remuneratórios, admitida a capitalização anual no contrato de financiamento de fls. 35/35 verso, cujo cálculo deverá ser efetuado em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 2. CONDENAR a autora ao pagamento de 30% e a ré nos restantes 70% das custas processuais. 3. CONDENAR a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 15% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 4. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa, até onde compensarem. 5. Na execução das verbas de sucumbência contra a autora deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 em razão de ser beneficiária da justiça gratuita que ora lhe defiro..." - -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 044442/PR) e PATRICIA TRENTO (OAB: 051000/PR)-.

69. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0002525-26.2011.8.16.0170-JORGE RODRIGO CONCEIÇÃO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- "... hei por bem JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: 1. ANULAR as cláusulas contratuais já referidas que permitiram a cobrança de Tarifa de Serviços de Terceiros e Tarifa de Avaliação do bem, item "Especificação do Crédito" do contrato, fls. 62-verso. 2. RECONHECER e DECLARAR a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros e Tarifa de Avaliação do bem, conforme fundamentação supra. 3. CONDENAR a ré a restituir ao autor, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas, corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação formalizada em 20/05/2011, conforme AR de fls. 114 verso, até a data do efetivo pagamento. 3.1 Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com eventuais parcelas inadimplentes e o que sobejar em dinheiro. 3.2. Os valores indevidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 4. CONDENAR o autor ao pagamento de 70% e a ré nos restantes 30% das custas processuais. 5. CONDENAR o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 e a ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre todas as importâncias indevidamente cobradas, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º e 4º c/ c o artigo 21 "caput" do CPC, considerando a natureza da demanda e o trabalho dos ilustres advogados e a sucumbência recíproca. 6. Os honorários advocatícios deverão ser compensados entre si, até onde se compensarem, nos termos da Súmula 306 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça diante de sua força imperativa..." - -Adv. ALEX GUERRA (OAB: 052779/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 30.890-B) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474-PR)-.

70. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0002655-16.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x RUDIMAR DAL CANTON- "... julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de: 1. RESCINDIR o contrato firmado entre as partes e consolidar definitiva e exclusivamente a posse e a propriedade do veículo apreendido às fls. 152, consubstanciado no "automóvel marca/modelo: Fiat/Palio ED, ANO 1998/1998 ...", em favor da autora. 2. ANULAR parcialmente a cláusula 17ª para excluir a cobrança de comissão de permanência, competindo ao réu comprovar sua cobrança nos autos conforme fundamentação supra. 3. ANULAR parcialmente a cláusula 6.4 no que se refere à cobrança das importâncias relativas a serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato, e ordenar a restituição dessas importâncias ao réu, mediante compensação. 4. CONDENAR a autora a restituir ao réu, de forma simples, todas as importâncias indevidamente cobradas,

corrigidas pelo INPC desde a indevida cobrança e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da intimação para manifestar-se sobre a contestação, formalizada em 07/07/2011, conforme certidão de fls. 109, até a data do efetivo pagamento. 4.1. Essa restituição deverá ser efetuada mediante compensação com eventuais parcelas inadimplentes e o que sobejar em dinheiro. 4.2. Os valores indevidos deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante simples cálculos aritméticos. 5. CONDENAR o réu ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (...) e a autora ao pagamento dos 30% restantes das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre as importâncias indevidamente cobradas, em razão da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e do trabalho ..." - -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B) e ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR)-.

71. AÇÃO MONITÓRIA-0002662-08.2011.8.16.0170-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ CARLOS BEPPLER MOVEIS - ME- Ao Requerente para apresentar demonstrativo atualizado do seu crédito, acrescido com a multa de 10%. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002898-57.2011.8.16.0170-ELIO URBANO FELICETTI e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR- "... rejeito liminarmente os embargos à execução interpostos pelos embargantes, o que faço com fundamento no artigo 739, 5º do CPC supra transcrito. Condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais pois deram causa à presente ação. Honorários advocatícios indevidos..." - -Adv. OLIDE JOAO DE GANZER (OAB: 021359/PR), IGNIS CARDOSO DOS SANTOS (OAB: 12415/PR) e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JR (OAB: 28.214)-.

73. REVISÃO DE CONTRATO-0004498-16.2011.8.16.0170-CELIA MARIA DE OLIVEIRA SILVEIRA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. -Adv. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

74. AÇÃO DE NULIDADE-0004593-46.2011.8.16.0170-CELSO JOAO PIASSA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Ao Requerente, para providenciar a postagem do ofício expedido, bem como as cópias necessárias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 18.294/PR)-.

75. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004944-19.2011.8.16.0170-ULISSES NOGUEIRA DE SOUZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- A parte interessada para providenciar a postagem do ofício expedido ao Perito.-Adv. SANTINO RUCHINSKI (OAB: 26606-A), CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO (OAB: 31462/PR), CHAIANY BATISTA (OAB: 039975/PR), LUCIANA CRISTIANE NOVAKOSKI (OAB: 040002/PR), GIOVANA PICOLI (OAB: 051189/PR) e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 19.647)-.

76. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0005978-29.2011.8.16.0170-NIDIA MARCIA BRESSAN JORIS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em observância à Portaria nº 21/2009, intimo as partes para, em 05 (cinco) dias: 1)Especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) Manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC. (republicado por incorreção). -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006254-60.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x DIVINO DO LAGO FIGUEIREDO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR) e LUCIMAR DE FARIA (OAB: 049940/PR)-.

78. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0006491-94.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE VANDERLEI DA SILVA-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA (OAB: 38.959-B)-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO (ORD)-0006664-21.2011.8.16.0170-EDIVANIA ALMEIDA ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de: 1. DETERMINAR ao réu que exhiba os documentos requeridos pelo autos, conforme petição inicial. 2. CONDENAR o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 800,00 (...) em fce da natureza da demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º..." - -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES (OAB: 044081/PR), AFONSO BUENO DE SANTANA (OAB: 031780/PR), LEODIR CEOLON JUNIOR (OAB: 039364/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR)-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA-0007027-08.2011.8.16.0170-NIEDERMEYER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCELO JOSE PLETSCHE e outros- Aos procuradores, ante a audiência REDESIGNADA para o dia 04/05/2012 às 15h00min: "... Ante o disposto no Decreto Judiciário nº. 355/2012, que suspendeu o expediente forense no dia 05 de abril de 2012, redesigno a audiência de fls. 77, para o dia 04 de maio de 2012 às 15h00min...". -Adv. ALMIR ROGERIO DENIG BANDEIRA (OAB: 047406/PR), DARIO GENNARI (OAB: 10.130/PR), DARYENE MARIA GENNARI PROCHNAU (OAB: 16.921), DAYRO GENNARI (OAB: 18.679) e RAYKA RAFAELE DAL PAI BIN GENNARI (OAB: 051024/PR)-.

81. AÇÃO MONITÓRIA-0007428-07.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x GRAZIELI SQUISSATTO-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

82. REVISAO DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA-0008439-71.2011.8.16.0170-CENIRA ANTONIA MARCELINO x BANCO FIAT S/A-Ao autor, para providenciar a postagem do ofício expedido. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e REGINALDO REGGIANI (OAB: 046613/PR)-.

83. MANDADO DE SEGURANÇA-0008529-79.2011.8.16.0170-DENISE HELENA SILVA LINS CAJAZEIRA DE MACEDO CAMPOS e outros x SECRETARIA MUNICIPAL DE RECURSOS HUMANOS DE TOLEDO e outro- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido e conceder definitivamente a segurança pleiteada para o fim de: 1. DECLARAR inconstitucional e indevida a cobrança de contribuição à Caixa de Assistência dos Servidores Municipal de Toledo determinada pelo artigo 8º da Lei Municipal 1727/1992 e descontada dos vencimentos dos Impetrantes. 2. CONDENAR os Impetrados, em razão da sucumbência, ao pagamento das custas processuais. 3. Honorários advocatícios indevidos na espécie segundo dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e jurisprudência cristalizada nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 4... 5. Decorrido o prazo de interposição de eventual recurso voluntário remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para reexame necessário conforme dispõe o 14º, § 1º da Lei nº 12.016/09..." - -Adv. FERNANDO MENEGAT (OAB: 058539/PR)-.

84. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0009249-46.2011.8.16.0170-BANCO BGN S/A x JORGE LUIZ NOVACHINSKI-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR)-.

85. AÇÃO MONITÓRIA-0009396-72.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x CARLOS ALBERTO ROXO MARCELINO-A credora para apresentar demonstrativo do seu crédito, acrescido com a multa de 10%, observado o disposto no item 4, fls. 39, mantidos os honorários advocatícios já fixados, se desejar promover sua execução. -Advs. MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR) e LINO MASSAYUKI ITO (OAB: 18595)-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010089-56.2011.8.16.0170-CRISTINA AMARAL x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequência, hei por bem: Condenar a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC..." - -Adv. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR)-.

87. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0010382-26.2011.8.16.0170-EDUARDO LUIZ BUSATTA x AGRICOLA SPERAFICO LTDA- "... hei por bem JULGAR PROCEDENTE o pedido e, em consequência, declino da competência kpara processar e julgar a ação principal em favor do Juízo da Comarca de Cascavel - Paraná, para onde determino a remessa destes e dos autos da ação principal..." - -Advs. GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA (OAB: 037358/PR), EROULTHS CORTIANO JUNIOR (OAB: 15389/PR) e ARIANE VETORELLO SPERAFICO (OAB: 26.090/PR)-.

88. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010437-74.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVANI MARQUES DE CARVALHO-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21.777)-.

89. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010793-69.2011.8.16.0170-B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x VALMIRO AGUIAR-Em observância à Portaria nº 21/2009, fica o autor intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

90. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0010817-97.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x WAGNER VIEIRA DA SILVA- "... Por estas razões impõe-se a reunião dos processos a fim de evitar-se julgamentos contraditórios o que apenas traria perplexidade e desprestígio ao Poder Judiciário. O Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca foi quem primeiro despachou na ação revisional já referida, de sorte que aquele juízo tornou-se prevento para processar e julgar as duas demandas. Por estas razões hei por bem deferir o pedido de fls. 39/40 para o fim de ordenar a reunião dos processos ante a comprovada conexão de ações e determinar a remessa destes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca..." - -Advs. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073/SC)-.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010937-43.2011.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Autos que aguardam o preparo das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 66,95 sendo: R\$ 23,50 devidos ao Cartório Cível, R\$ 43,45 devidos ao Cartório Distribuidor e anexos. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 33.142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 31.857), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 20299) e ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649)-.

92. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0011026-66.2011.8.16.0170-IRINEU SIMON x BANCO ITAUCARD S/A- "... hei por bem JULGAR EXTINTO O PROCESSO com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso II do CPC e, em consequência, hei por bem: Condeno à ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00, em face da sucumbência, da natureza e da singeleza da demanda e do trabalho do ilustre advogado o que faço com

fundamento no artigo 20, § 4º do CPC..." - -Advs. MARCELO BARZOTTO (OAB: 034920/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR)-.

93. REVISÃO DE CONTA CORRENTE-0017274-10.2011.8.16.0021-REAL TIME - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao autor, para efetuar o depósito de R\$ 1.200,00 referentes aos honorários periciais. Prazo de cinco dias pena de preclusão do direito de produzir a prova técnica. -Advs. MARCO ANTONIO BARZOTTO (OAB: 34.922/PR) e GERSON LUIZ ARMILATO (OAB: 037626/PR)-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001092-50.2012.8.16.0170-ANISIO JACO HENKES x MAURILO PEREIRA SILVA- Ao exequente, ante as certidões de fls. 23 e, certidão de fls. 23 verso. "... que decorreu o prazo legal e a presente ação não foi contestada ou embargada..." - -Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL (OAB: 33747)-.

95. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0002898-23.2012.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Facultado a autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões dos registros de imóveis desta comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Advs. ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR), EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

96. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002899-08.2012.8.16.0170-ADILSON DILMAR KULPA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Facultado a autora emendar a petição inicial, em dez dias, seja para comprovar que efetivamente não tem condições financeiras para suportar o pagamento das custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, juntando cópia das últimas duas declarações de imposto de renda, certidões de registros de imóveis desta Comarca e do DETRAN, próprias e de seu conjugue, seja para promover o recolhimento. O silêncio da parte autora importará no indeferimento do benefício. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR (OAB: 030713/PR), ROGERIO AUGUSTO DA SILVA (OAB: 046823/PR) e CARLOS FERNANDO PERUFO (OAB: 037604/PR)-.

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002989-16.2012.8.16.0170-IRI PALUDO x IRMAOS INACIO & CIA LTDA- "... hei por bem indeferir a petição inicial e extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 295, inciso V e artigo 267, inciso I ambos do CPC. Condeno o embargante, que deu causa a esta ação, ao pagamento das custas processuais, contudo, para sua execução deverá ser observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora lhe defiro..." - -Adv. EDINARA REGINA SCHAEFER COVATTI (OAB: 000038-045/PR)-.

98. EMBARGOS À ARREMATACÃO-0003107-89.2012.8.16.0170-JOAO HENRIQUE MENEGHEL x J. D. AGRICULTURA E PARTICIPAÇÕES SOCIAIS LTDA e outro-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário nº 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 827,20, sendo R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR (portal.tjpr.jus.br), clicando-se sobre o ícone "Recolhimento Judicial". Ainda, conforme disposto no Decreto Judiciário nº 744/2009, não serão aceitos boletos bancários preenchidos manualmente, rasurados, adulterados ou ilegíveis. Cumprirá ao usuário, discriminar no boleto bancário, todas as parcelas que compõem a cobrança, ficando vedado o preenchimento em valor global. -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR (OAB: 035576/PR)-.

99. EXECUÇÃO FISCAL - FAZENDA-110/2006-MUNICIPIO DE TOLEDO x LUIZ CARLOS ZENNI e outros- Ao Sr. Curador, ante o alvará judicial expedido. -Adv. DIEGO RICARDO SCHIAVINI (OAB: 041648/PR)-.

100. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0003092-57.2011.8.16.0170-MARIA APARECIDA DE SOUZA x MUNICIPIO DE TOLEDO- "... Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, hei por bem rejeitar os embargos à execução fiscal e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) tendo em vista a natureza da demanda, a repetição do pedido e o trabalho realizado pela ilustre advogada o que faço com fundamento no artigo 20, §4º do CPC. Determino o imediato prosseguimento da execução..." - -Adv. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784)-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-0005617-12.2011.8.16.0170-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RODRIGUES E SANTI LTDA- Autos que aguardarão por 180 dias eventual manifestação do exequente. Nada sendo requerido os autos serão remetidos ao Arquivo Provisório. -Adv. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI (OAB: 8918)-.

102. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0010792-84.2011.8.16.0170-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO- Diante do pagamento das custas processuais da execução e do parcelamento do débito pelo ocupante do imóvel, o que pressupõe o reconhecimento da dívida, manifeste-se a embargante se desiste destes embargos. -Adv. SILVIO CORREIA DIAS (OAB: 054962/PR)-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-0011283-91.2011.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- "... assim, hei por bem, declarar ineficaz a nomeação de bens à penhora de fls. 11, ainda mais porque a executada se trata de instituição financeira, sendo mais lógica que seja penhorada

importância em dinheiro..." -Adv. Adriano H. Gohr (OAB: 000037-114/PR), YUN KI LEE (OAB: 000131-693/SP) e EDUARDO LUIZ BROCK (OAB: 000091-311/SP)-
104. EXECUÇÃO FISCAL-0011751-55.2011.8.16.0170-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TOLEDO x B. V. FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Indeferido o pedido de nomeação à penhora do bem descrito na notal fiscal de fls. 09, formalizado pelo executado. Indeferido o pedido de fls. 08/09.
-Adv. RAFAEL BARRETO

Toledo, 29 de março de 2012.
OSMAR DOS SANTOS
ESCRIVAO

2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE TOLEDO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA CIVEL- DRª. DENISE T C DE MELO
KRUEGER JUIZA DE DIREITO
DR HERMES DA FONSECA NETO - JUIZ SUBSTITUTO**

RELAÇÃO Nº34/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR 00026 000415/2008
00075 010013/2011
ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR 00059 002613/2011
ALVARO PINTO CHAVES-OAB PR 30.365 00001 000084/1996
ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR 00046 006204/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201 00001 000084/1996
ANDRE DALANHOL-11288/PR 00104 002864/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR 00095 001122/2012
ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 00028 000678/2008
00040 001138/2009
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00046 006204/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00001 000084/1996
ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR 00033 000205/2009
ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-5954-A 00004 000205/1998
AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR 00049 007565/2010
BLAS GOMM FILHO - 4919/PR 00004 000205/1998
BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR 00002 000463/1996
00008 000579/2003
00009 000601/2003
00019 000406/2007
00035 000283/2009
00037 000668/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00097 001443/2012
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/00053 000701/2011
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR 00060 003047/2011
00099 001641/2012
00100 001652/2012
CARLA TEREZA S. DIEL OAB/PR 42.557 00097 001443/2012
CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR 00101 001857/2012
CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR 00050 008187/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00029 000774/2008
CARMELA MANFROI TISSIANI-31912/PR 00106 002871/2012
CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR 00041 001166/2009
CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR 00049 007565/2010
00064 004834/2011
CLEITON S. BASSO- AOB 39322 00015 000003/2007
CLOVIS FELIPE FERNANDES 00048 007453/2010
CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR 00086 011599/2011
00092 000795/2012
00105 002866/2012
CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR 00037 000668/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR 00053 000701/2011
00088 011768/2011
DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR 00080 010906/2011
DARCI HEERDT-24908/PR 00108 002980/2012
DARIO GENNARI-10130/PR 00002 000463/1996
00003 000366/1997
00014 000583/2006
00020 000465/2007
DEOCLECIO ADAO PAZ-16519/PR 00018 000372/2007
DOUGLAS DOS SANTOS-22966/PR 00007 000364/2002
EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 00056 001388/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102 00082 011034/2011
EGBERTO FANTIN-35225/PR 00057 002322/2011
00109 002981/2012
ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA-29.713 00013 000045/2006
ELIANE BORGES DA SILVA-31014/PR 00102 002109/2012
ELVIS BITENCOURT 00062 004081/2011
EMELY BORTOLOTTI 42.802/PR 00042 001272/2009
EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR 00006 000562/2001
ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR 00002 000463/1996
00003 000366/1997
EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR 00006 000562/2001

FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR 00035 000283/2009
FERNANDO GRUBER - 45.311/PR 00023 000742/2007
FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B 00053 000701/2011
FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349/PR 00089 000225/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-OAB/PR 41986 00028 000678/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 00088 011768/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 00049 007565/2010
00064 004834/2011
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00041 001166/2009
HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR 00065 004937/2011
00067 005554/2011
00068 006022/2011
00077 010490/2011
00098 001506/2012
HELIO LULU-10525/PR 00027 000511/2008
00030 000121/2009
00032 000161/2009
00040 001138/2009
00048 007453/2010
00086 011599/2011
HERICK PAVIN - OAB/PR 39291 00065 004937/2011
ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR 00066 005300/2011
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR 00112 008719/2010
IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421 00002 000463/1996
JACKSON HEIM 17.772/PR 00096 001127/2012
JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR 00010 000139/2004
00011 000242/2005
00012 000674/2005
00017 000286/2007
00019 000406/2007
00021 000554/2007
00024 000814/2007
00025 000182/2008
00071 008485/2011
00078 010495/2011
00083 011275/2011
00111 000026/2008
JANAINA GIOZZA AVILA OAB/PR 28.317-A 00030 000121/2009
JANAINA ROVARIS -OAB 35651 00001 000084/1996
JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR 00003 000366/1997
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR 00049 007565/2010
00064 004834/2011
JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR 00005 000117/2001
JONAS MILTON RUTKE 00045 003546/2010
JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 00017 000286/2007
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OABSP 1 00041 001166/2009
JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR 00036 000590/2009
00043 001063/2010
00107 002902/2012
JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR 00072 008867/2011
JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089 00041 001166/2009
JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI 00054 000748/2011
JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR 00009 000601/2003
00010 000139/2004
00011 000242/2005
00012 000674/2005
00017 000286/2007
00021 000554/2007
00024 000814/2007
00025 000182/2008
00071 008485/2011
00078 010495/2011
00083 011275/2011
00111 000026/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00061 003645/2011
KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727 00036 000590/2009
KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534 00048 007453/2010
00086 011599/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR 00010 000139/2004
00012 000674/2005
LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR 00069 006669/2011
00074 009156/2011
00076 010015/2011
LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026 00082 011034/2011
LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO-OAB/SP817 00004 000205/1998
LUIZ FERNANDES ROGOWSKI OAB/PR-13.377 00087 011691/2011
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR 00051 008485/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR 00006 000562/2001
LUIZ SGANZELLA LOPES-32654-B/PR 00007 000364/2002
MARCELO AUGUSTO SELLA 00058 002472/2011
MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503 00029 000774/2008
00063 004416/2011
MARCIA L. GUND-29734/PR 00009 000601/2003
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00082 011034/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR 00002 000463/1996
00037 000668/2009
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 3 00103 002363/2012
MATHEUS DIACOV 00026 000415/2008
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR 00006 000562/2001
MAURICIO SCANDERLARI MILCZEWSKI - 52.885 00113 000899/2012
MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR 00022 000741/2007
MICHELLY ALBERTI - 36.039 00041 001166/2009
NEWTON DORNELES SARATT 00016 000135/2007
PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR 00028 000678/2008
00038 000693/2009
PAULO ROGERIO TEIXEIRA - OAB/SP 111233 00084 011378/2011
PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324 00004 000205/1998
PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA- 00029 000774/2008
REGIS PANIZZON ALVES 00062 004081/2011

REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR 00067 005554/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR- 00070 007409/2011
 00079 010549/2011
 00081 010930/2011
 00085 011496/2011
 00090 000483/2012
 00091 000726/2012
 00094 000969/2012
 RENE ANGELO PASTRE-8016/PR 00003 000366/1997
 00011 000242/2005
 00021 000554/2007
 00022 000741/2007
 00024 000814/2007
 00027 000511/2008
 00031 000143/2009
 RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15. 00006 000562/2001
 RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166 00093 000883/2012
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR 00055 000951/2011
 RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR 00056 001388/2011
 ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR 00036 000590/2009
 SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 00066 005300/2011
 SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR 00003 000366/1997
 00004 000205/1998
 00037 000668/2009
 SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN 00044 001950/2010
 SERGIO CANAN-7459/PR 00005 000117/2001
 SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A 00085 011496/2011
 00090 000483/2012
 00091 000726/2012
 00094 000969/2012
 SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 00079 010549/2011
 00081 010930/2011
 SERGIO VULPINI-10085/PR 00110 000369/2002
 SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481 00052 008710/2010
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-27293/PR 00077 010490/2011
 TATIANE APARECIDA LANGE 00017 000286/2007
 VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR 00073 009069/2011
 VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR 00039 000772/2009
 VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR 00047 006866/2010
 00084 011378/2011
 WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR 00025 000182/2008
 00034 000225/2009
 00053 000701/2011

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-84/1996-ICASEC CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x CLARINDO TURATTO - ESPOLIO e outro- Ao autor ante resposta do ofício expedido a fls. 496/497.-Advs. ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, JANAINA ROVARIS -OAB 35651, ANDRE ABREU DE SOUZA OAB 32201 e ALVARO PINTO CHAVES-OAB PR 30.365-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-463/1996-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- As partes ante designação de praças da 1ª Vara da Justiça Federal de Toledo do imóvel matriculado sob nº 32.290 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, a serem realizadas nos dias 03/05/2012 (1º leilão) e 17/05/2012 (2º leilão), bem como nos dias 08/11/2012 (1º leilão) e 22/11/2012 (2º leilão), todos a partir das 14 horas, no anfiteatro da Ordem dos Advogados do Brasil, em Toledo/PR., na rua Gal. Estilac Leal, nº 1574, centro.-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR, IVO HENRIQUE BAIRROS - OAB/PR 39421, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR, DARIO GENNARI-10130/PR e ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR-.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-366/1997-BANCO ABN AMRO - REAL x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros- As partes ante designação de praças da 1ª Vara da Justiça Federal de Toledo dos imóveis das seguintes matrículas, nº 8.304 e 33.471 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, a serem realizadas nos dias 03/05/2012 (1º leilão) e 17/05/2012 (2º leilão), bem como nos dias 08/11/2012 (1º leilão) e 22/11/2012 (2º leilão), todos a partir das 14:00 horas, no Anfiteatro da Ordem dos Advogados do Brasil, em Toledo/PR., na Rua Gal. Estilac Leal, nº 1574, Centro. -Advs. RENE ANGELO PASTRE-8016/PR, DARIO GENNARI-10130/PR, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, ESTEVAO RUCHINSKI-25069-A/PR e JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-18484/PR-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-205/1998-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA- As partes ante designação de praças na 1ª Vara da Justiça Federal de Toledo dos imóveis das seguintes matrículas, nº 8304, 22041, 33471, 32290 e 30015 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca e matrícula nº 325 do 2º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, a serem realizadas nos dias 03/05/2012 (1º leilão) e 17/05/2012 (2º leilão), bem como nos dias 08/11/2012 (1º leilão) e 22/11/2012 (2º leilão), todos a partir das 14 horas, no anfiteatro da Ordem dos Advogados do Brasil, em Toledo/PR., na rua Gal. Estilac Leal, nº 1574, centro. -Advs. BLAS GOMM FILHO - 4919/PR, PEDRO ANTONIO C.DE S.FURLAN/12.324, LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO-OAB/SP81761, SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR e ARIANE VETTORELLO SPERAFICO-5954-A-.

5. SUMARIA DE INDENIZACAO-117/2001-ROSSANO PATRICK CALLAI x BRAUTOPEÇAS LTDA- As partes ante designação de praças da 1ª Vara da Justiça Federal de Toledo do imóvel matriculado sob nº 36.762 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, a serem realizadas nos dias 03/05/2012 (1º leilão) e 17/05/2012 (2º leilão), bem como nos dias 08/11/2012 (1º leilão) e 22/11/2012 (2º leilão), todos a partir das 14:00 horas, no Anfiteatro da Ordem dos Advogados do Brasil, em Toledo/PR., na Rua Gal. Estilac Leal, nº 1574, centro.-Advs. JOMAH HUSSEIN A.MOHD RABAH-19947/PR e SERGIO CANAN-7459/PR-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-562/2001-V. G. SCUZZIATO & CIA. LTDA. x BANCO ABN AMRO - REAL e outro- As partes ante manifestação do Sr. Perito, mantendo os honorários propostos no importe de 4.000,00, em cinco dias.-Advs. EMILIANO H.DELLA COSTA-27958/PR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER-7.295/PR, EVARISTO ARAGÃO SANTOS-24.498/PR, RITA DE CASSIA CORRÊA DE VASCONCELOS-15.711/PR e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-42277/PR-.

7. REVISAO ENCARGOS FINANCEIROS-364/2002-ZENIRA INES STANHELIN x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ao exequente, por cinco dias, para que apresente planilha atualizada do crédito, acrescida de multa, e queira o que entender de direito (INTIMAÇÃO REITERADA).-Advs. DOUGLAS DOS SANTOS-22966/PR e LUIZ SGANZELLA LOPES-32654-B/PR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-579/2003-CHIELLA & CHIELLA LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Indeferido o pedido retro, visto que desprovido de qualquer respaldo legal.-Adv. BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-601/2003-DECOR TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x BANCO ITAU S/A- Cumpra-se a decisão de fls. 1122/1125, no que concerne à decisão de fl. 900.-Advs. MARCIA L. GUND-29734/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-139/2004-TRANSPOLIANA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA x BANCO BANESTADO S/A- Tendo em vista a petição de fl. 632, declaro a ineficácia da nomeação de bens à penhora. Defiro o pedido de fl. 632, conforme requerido.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0003855-68.2005.8.16.0170-LUCIO M. ELGER & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante laudo pericial, em 10 (dez) dias.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENE ANGELO PASTRE-8016/PR-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0003904-12.2005.8.16.0170-SUPER FORT SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU S/A- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em cinco dias.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-5438/PR-.

13. INTERDICAÇÃO - 0004645-18.2006.8.16.0170 - MARIA SALETE BORGES x EMILIA INACIO ALBANO e outro - Providenciar a postagem dos ofícios expedidos nos autos (à Justiça Eleitoral e ao Cartório de Registro Civil), bem como providenciar o cumprimento do mandado de inscrição, igualmente expedido - Adv. ELIAMAR XAVIER DE OLIVEIRA - 29.713.

14. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004598-44.2006.8.16.0170-ARMANDO FISCHER e outro x ERICO BULLMANN-Ao autor ante a certidão de fls. 225 -verso, bem como, para que proceda o recolhimento das custas referente a diligência do Oficial de Justiça de MARECHAL CANDIDO RONDON no valor de R\$ 56,10, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-3/2007-ELISANGELA COMERCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA x MARI ISABEL VARGAS VIEIRA. Devolver os autos 48 horas, sob pena do art. 196 do CPC.-Adv. CLEITON S. BASSO- AOB 39322-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-135/2007-OESTEMAQ COMERCIO DE TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS x BANCO BRADESCO S/A - Ao Banco Réu para que providencie o pagamento dos honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 5.840,00 (cinco mil oitocentos e quarenta reais) que deverá ser efetuado através de Depósito Judicial junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil em (05) dias. -Adv. NEWTON DORNELES SARATT-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-286/2007-ISAC FERNANDES BATISTA x BANCO ITAU S/A- Ante a não concordância do credor (fl. 1513), declaro ineficaz a oferta de bens a penhora e revogo o item "III" do despacho de fl. 1492. Determinado a penhora on line do valor total executado. Ao autor para apresentar o valor do débito atualizado bem como seus acréscimos legais (Art. 2º, par 11º, item "b" portaria 53/2009).-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR, JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JORGE LUIZ DE MELO - OAB/PR 17145 e TATIANE APARECIDA LANGE-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-372/2007-KAWY - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x SIND.COM.VAR.COMB.DER.PETR.E LOJAS CONV.EST.PARANA- Reitere-se a intimação do réu para cumprimento do despacho de fl. 637, sob pena de responder pela ausência da prova pericial nos autos. -Adv. DEOCLECIO ADAO PAZ-16519/PR-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-0005181-92.2007.8.16.0170-AGUINELO RUHOFF x BANCO BANESTADO S/A-Para a liquidação da sentença, determino a realização da perícia contábil e nomeio perito judicial o Sr. Estevan Balleiro Werneck, sob a fé de seu grau, que apresentará, em cinco dias, o valor de seus honorários periciais, que será depositado, em juízo, pelo banco réu, ante a jurisprudência pacífica respaldada pelo superior Tribunal de Justiça que entendeu acerca da exceção do disposto no artigo 33 do CPC. Após efetuado o depósito, apresentem, as partes, em cinco dias, a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos que pretendem ver respondidos. A seguir, intime-se o perito nomeado para o devido cumprimento do artigo 431-A do Código de Processo Civil e, em seguida, à apresentação do laudo, em cartório, em 30 dias. Os assistentes técnicos que forem indicados pelas partes oferecerão seus pareceres, no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo pericial em cartório, independentemente de intimação, nos termos do artigo 433 do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-465/2007-MAURI SCHAEDLER e outro x SILVINO FOSCARINI e outro- Ao autor dar prosseguimento ao feito ante hasta pública negativa. -Adv. DARIO GENNARI-10130/PR-.

21. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005354-19.2007.8.16.0170-ADEMIR DALPOSSO x BANCO DO BRASIL S/A(OUOCARD-CARTOES DE CREDITO)- Às partes ante auto de penhora no rosto dos autos.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005174-03.2007.8.16.0170-BANCO DO BRASIL S/A x RENEVAZ DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA - ME- As partes ante laudo pericial em 10(dez) dias.-Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR e MICHEL ARON PLATCHEK-27014/PR-.

23. INVENTARIO-742/2007-MARIA TEREZINHA DE CARLI SOUZA x SEBASTIAO DE PAULA SOUZA - ESPOLIO- Ao autor ante manifestação da Fazenda Pública do Estado do Paraná de fls. 204.-Adv. FERNANDO GRUBER - 45.311/PR-.

24. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-0005377-62.2007.8.16.0170-VITOR DALPOSSO x BANCO DO BRASIL S/A- Às partes ante auto de penhora no rosto dos autos.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

25. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-182/2008-CERGIO STUANI x COOP. DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE-Ao preparo das custas: (cível R \$ 117,82 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 55,84), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR, JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR e WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005264-74.2008.8.16.0170-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIO DE BEBIDAS CACHOEIRA LTDA-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escritania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escritania). -Adv. MATHEUS DIACOV e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-511/2008-VERA LUCIA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- As partes ante manifestação do Sr. Perito, informando que mantém a proposta de honorários no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de demais esclarecimentos conforme folhas 322 dos destes autos.-Adv. HELIO LULU-10525/PR e RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO-678/2008-ELIANA APARECIDA ROBALDO STROPARO e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Digam as partes ante documentos juntados.-Adv. PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR, ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414 e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-OAB/PR 41986-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-774/2008-TRANSPORTEC COLETA E REMOÇÃO DE RESIDUOS LTDA x MUNICIPIO DE TOLEDO- As partes ante proposta de honorários no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em cinco dias. Informa ainda o perito nomeado que a perícia será iniciada imediatamente após a concordância com o valor dos honorários periciais, a ser realizado na Avenida Santa Catarina, 46, centro, Corbélia-PR, fones de contato (45) 9971-5275 e (45) 3242-1586, ou via e-mail: portalcontabilidade@bol.com.br, ou no site www.periciasnet.com.br. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PRISCILLA GABRIELLE MANFREDINI DA ROSA e MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

30. SUMARIA DE INDENIZACAO-121/2009-ARTIDOR DOS SANTOS e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-As partes ante o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. (portaria 53/2009 artigo 2, § 1º item "I") - Adv. HELIO LULU-10525/PR e JANAINA GIOZZA AVILA OAB/PR 28.317-A-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-143/2009-RODRIGO RECALCATTI - VEICULOS ME x BANCO DO BRASIL S/A- Ao autor trazer aos autos o valor atualizado do debito.- Adv. RENY ANGELO PASTRE-8016/PR-.

32. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-161/2009 Ap. 31/2009 - VERA LUCIA VIEIRA ACESSORIOS PARA CHIMARRAO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos não alcançados pelo benefício da justiça gratuita. Ao autor, para recolher as despesas postais de R\$ 11,52, através de guia disponível no site www.tjpr.jus.br, para remessa dos autos ao TJPR. -Adv. HELIO LULU-10525/PR-

33. USUCAPIAO-0005682-75.2009.8.16.0170-CLECIO LUIS MEURER e outro x ESPOLIO DE DIVA MARGARIDA BECKER ZENNI e outros-Ao preparo das custas conforme condenação: (cível R\$ 958,80 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 63,42 - oficial de justiça Edson Prado Lima R\$ 37,00 - oficial de justiça Mary Deilor Bogoni R\$ 259,00 funrejus R\$ 79,17 - honorários curador R\$ 562,09 - Distribuidor de Cascavel R\$ 56,16), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários do Sr. Curador devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A. -Adv. ANTONIO LUIZ BRUNING PARIZOTTO-44.766/PR-.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005503-44.2009.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x EDUARDO TABIRA DOS SANTOS PESSOA- Ao autor ante informação da 3º Vara Cível de Cascavel/PR nos seguintes termos: "...informo que a presente deprecata encontra-se aguardando a intimação do credor fiduciário, para tanto, é necessário que a parte exequente proceda a retirada do ofício ou efetue o pagamento das despesas postais para tal fim." - Adv. WILSON JOSE ASSUMPCAO-27827/PR-.

35. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0005450-63.2009.8.16.0170-ADELEZIA CAMPAGNOLO KASPER e outros x BANCO ITAU S/A- Autos que aguardam

manifestação das partes em arquivo provisório.-Adv. FABIANO JOSE BORDIGNON-23062/PR e BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR-.

36. SUMARIA DE COBRANCA-0005235-87.2009.8.16.0170-PAULO EDSON FERREIRA SAMPALHO x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- As partes para apresentar alegações finais sucessivamente em dez dias -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO OAB/35.727, ROSSANDRA PAVANI NAGAI-29744/PR e JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

37. ORDINARIA-668/2009-C.W.ANSOLIN RECURSOS HUMANOS x BANCO ITAU S/A- Às partes ante laudo pericial em dez dias (Art. 2º, par 1º, item "i" Portaria n. 53/2009).-Adv. SANTINO RUCHINSKI-26606-A/PR, CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-31462/PR, BRAULIO BELINATI G.PEREZ-20457/PR e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-20456/PR-.

38. INTERDICAÇÃO-0005061-78.2009.8.16.0170-MARILENE SCHNEIDER x OTMAR SCHNEIDER- Certidão de nascimento com averbação encontra-se a disposição para retirada. -Adv. PAMELA MORAS DA SILVA 42.946/PR-.

39. ORDINARIA DE COBRANCA-0005479-16.2009.8.16.0170-RESULT CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA x MULTIKAR VEICULOS LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ -30,00),referente a expedição e postagem de ofício, que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br). - Adv. VLADIMIR JOSE RAMBO-32165/PR-.

40. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-1138/2009-ADINAE ALVES DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes ante resposta de quesitos suplementares, em cinco dias.-Adv. HELIO LULU-10525/PR e ANGELA FABIANA B S PINTO OAB/26414-.

41. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-1166/2009-JULIANO LUIS TAVARES x BRASIL TELECOM S/A e outro-Recebido o recurso interposto tempestivamente (pelo autor e réu), nos efeitos descritos no artigo 520 do CPC. Ao apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. CARMEN L. BEFFA GALLASSINI-27956/PR, GRACIENNE DE FATIMA GOES, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OABSP 126.504, MICHELLY ALBERTI - 36.039 e JOSIANE BORGES PRADO OAB/PR 35.089-.

42. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS-1272/2009-ADEMIR LUIZ BORTOLOTTTO e outro x CONDOMINIO EDIFICIO RIVOLI-Ao recorrente nos termos do Artigo 511 do CPC, para que no prazo de 5 (cinco) dias, promova o complemento das custas do recurso interposto, no valor de R\$ 5,64, em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br, guias de recolhimento, receita "Recursos e Exceções nos Próprios Autos". -Adv. EMELY BORTOLOTTTO 42.802/PR-.

43. ORDINARIA-0001063-68.2010.8.16.0170-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL-Ao preparo das custas: (cível R\$ 18,80), que deverá ser recolhida em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), conforme orientação do TJPR. -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

44. ORDINARIA-0001950-52.2010.8.16.0170-FABIO ROBERTO RIGO e outro x EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA- Ao autor ante resposta ao ofício expedido -Adv. SERGIO ADRIANO MARTINS MARTIN-.

45. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003546-71.2010.8.16.0170-REINALDO ALVES DE ALMEIDA x VALDECIR DA SILVA e outro-À parte autora, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. (Art. 2º, parágrafo 3º, item "k" Portaria n. 53/2009). -Adv. JONAS MILTON RUTKE-.

46. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0006204-68.2010.8.16.0170-SILVANO CRISTINO DOS SANTOS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- As partes ante proposta de honorários de perito no valor de R\$ 1.635,00 (um mil , seiscentos e trinta e cinco reais).-Adv. ANDERSON PAULO DE LIMA-32093/PR e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

47. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006866-32.2010.8.16.0170-BRUNI BRANDT x MARCOS SIDNEI DA SILVA - Ao autor ante ofícios de intimação das testemunhas recebido por terceira pessoa, bem como comprovar distribuição da carta precatória à Comarca de Foz do Iguaçu/PR retirada em 28.02.2012. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR-.

48. MONITORIA-0007453-54.2010.8.16.0170-GILSON LUIZ MONSAO x EDSON DE SALLES e outros - Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 11º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534, HELIO LULU-10525/PR e CLOVIS FELIPE FERNANDES-.

49. DECLAR. DE NULIDADE-0007565-23.2010.8.16.0170-EVALDO SCHIMANSKI MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-...Pelo exposto, faculto ao (à) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) junte aos autos todos os contratos que pretende a revisão contratual, discriminando, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) nao cumprir a diligência a petição inicial será indeferida. Revogo, por consequência, eventual deferimento de pedido de exibição de documentos porventura efetuado nos autos. -Adv. AUGUSTO CASSIANO ABEGG-47767/PR, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR, CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR e GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0008187-05.2010.8.16.0170-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE - SICREDI OESTE x SANCHES VEÍCULOS- À credora, manifestar prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-27171/PR-.

51. USUCAPIAO-0008485-94.2010.8.16.0170-ANTONIO BISPO DOS SANTOS e outros-Nomeio curador ao réu citado por edital o(a) Dr.(ª) Luiz Fernando Fortes de

Camargo, que atuará sob a fé de seu grau. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais). - Adv. LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO-22827/PR-.

52. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008710-17.2010.8.16.0170-CONSTUDO CONSTRUTORA LTDA x CONCRESUPER SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA-Ao preparo das custas: (cível R\$ 1.673,20 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 108,91 - funrejus R\$ 156,26), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. -Adv. SUZANA RODRIGUES DA SILVA - OAB/PR 41481-.

53. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000701-32.2011.8.16.0170-FLADEMIR PAULO FERRONATTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- ...Pelo exposto, faculto ao (à) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) junte aos autos todos os contratos que pretende a revisão contratual, discriminando, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida. Revogo, por consequência, eventual deferimento de pedido de exibição de documentos porventura efetuado nos autos.-Adv. WILSON JOSE ASSUMPTO-27827/PR, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-35785/PR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR e FLAVIANO BELLINATI G.PEREZ-24102-B-.

54. INTERDICAÇÃO - 0000748-06.2011.8.16.0170 - JOSE OTACILIO DOS SANTOS e outro x TIAGO RODRIGO DOS SANTOS - Providenciar o cumprimento do mandado de inscrição e averbação da sentença de interdição expedido nos autos - Adv. JOVANA CARLA DOMINGUES POSSANI.

55. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0000951-65.2011.8.16.0170-VANDERLEI CORREIA DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao preparo das custas: (cível R\$ 838,17 - Contador/distrib/deposit/avaliador/partidor R\$ 55,07 - funrejus R\$ 164,11), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site (www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. (INTIMAÇÃO REITERADA) -Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-58240/PR-.

56. DECLARATORIA-0001388-09.2011.8.16.0170-MARIPA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- As partes ante proposta de honorários periciais no valor de R\$ 1.635,00 (um mil seiscientos e trinta e cinco reais), em cinco dias. -Adv. EDUARDO HOFFMANN-OAB/PR 42652 e RONALDO JOSE E SILVA - 31.486/PR-.

57. MONITORIA-0002322-64.2011.8.16.0170-AUTO POSTO SONIR LTDA x A. ANSOLIN & CIA LTDA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "Deixei de intimar PAULINO SCHNEIDER em razão de não tê-lo encontrado pessoalmente, e segundo informações do morador do endereço, Sr. Santo Mott, o mesmo mudou-se para o Jardim Gisella, nesta Cidade, porém não soube precisar corretamente o endereço". -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

58. ORDINARIA DE COBRANCA-0002472-45.2011.8.16.0170-A. A. N. DE FARIAS & CIA LTDA e outro x CONCEITO AUTO POSTO LTDA e outro- Efetuar o preparo das custas para expedição e postagem dos ofícios de intimação das testemunhas arroladas no valor de R\$ 30,00 cada. - Adv. MARCELO AUGUSTO SELLA-.

59. USUCAPIAO-0002613-64.2011.8.16.0170-ANTONIO MUNCHEN e outro- Ao autor para que proceda o pagamento dos honorários de curador, no valor de R\$ 545,00.-Adv. ALMIR ROGERIO BANDEIRA-47406/PR-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003047-53.2011.8.16.0170-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ARI MARTINS- Ao preparo das custas ref. a expedição e postagem de 7 ofícios a fim de solicitar o endereço do requerido. R\$ 30,00 cada ofício. - Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

61. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003645-07.2011.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO RICARDO DOS SANTOS- Ao autor fornecer endereço para expedição do mandado citatório. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. MONITORIA-0004081-63.2011.8.16.0170-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x ZENAURA DOS SANTOS ALCANTARA CONFECÇÕES (FI)- Ao autor pra complemento das custas referente ao ofício de intimação no valor R\$ 20,60. -Adv. ELVIS BITENCOURT e REGIS PANIZZON ALS-.

63. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0004416-82.2011.8.16.0170-ESTELA HADASSA DA SILVA x MUNICIPIO DE TOLEDO- Ao requerido efetuar o preparo das custas ref. a expedição e postagem do ofício requisitório no valor de R\$ 30,00. -Adv. MARCELO PILATTI BLASKOSKI-OAB/PR 32503-.

64. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0004834-20.2011.8.16.0170-ANTONIO DOMICIANO GOMES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE FINANCIAMENTOS- Ao requerido para comprovar nos autos o recolhimento das custas do cível no valor de R\$ 326,31, uma vez que a guia juntada aos autos pertence à Comarca de Londrina-Pr., sob pena de execução.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA - 17.556/PR, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/34230 e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-16948/PR-.

65. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0004937-27.2011.8.16.0170-ROBERTO DE ANDRADE CORREIA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- ...Pelo exposto, faculto ao (à) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) junte aos autos todos os contratos que pretende a revisão contratual, discriminando, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida. Revogo, por consequência, eventual deferimento de pedido

de exibição de documentos porventura efetuado nos autos.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e HERICK PAVIN - OAB/PR 39291-.

66. DECLARATORIA-0005300-14.2011.8.16.0170-JOSE PEREIRA DE SOUZA x HOSPITAL SEPACO (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO) - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclarecer as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, trazer aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. SADI NUNES DA ROSA OAB/PR-45.948 e ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR-.

67. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0005554-84.2011.8.16.0170-VALDIREI DOMICIANO GOMES x BANCO PANAMERICANO S/A-...Pelo exposto, faculto ao (à) autor(a) a emenda a inicial, com fundamento nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que o(a) autor(a) junte aos autos todos os contratos que pretende a revisão contratual, discriminando, individualmente, a situação em que cada um dos defeitos alegados efetivamente ocorreu, nos termos dos artigos 282 e 283, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do(a) autor(a) não cumprir a diligência a petição inicial será indeferida. Revogo, por consequência, eventual deferimento de pedido de exibição de documentos porventura efetuado nos autos. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e REINALDO MIRICO ARONIS-35.137-A/PR-.

68. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO - 0006022-48.2011.8.16.0170 - JOAQUIM DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fornecer cópia do recurso de apelação interposto nos autos, para instrução do ofício de citação da requerida - Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR.

69. MONITORIA-0006669-43.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x DANIELE BAESSO- Ao preparo das custas de expedição do ofício à Receita Federal no valor de R\$ 9,40. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 0007409-98.2011.8.16.0170 - BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDECI FRANCISCO CABRERA - Recolher despesas de expedição da Carta Precatória requerida à fl. 40, no importe de R\$ 9,40, bem como as de expedição e postagem dos ofícios solicitados na petição de fl. 41, no importe de R\$ 69,40 - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR - 38.959.

71. EMBARGOS A EXEC.TIT.EXTRAJUD.-0008485-60.2011.8.16.0170-CENTRO SUL REFLORESTAMENTO LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Ao autor para que se manifeste acerca da petição de fls.136/137. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

72. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0008867-53.2011.8.16.0170-SAMUEL DALLMANN e outro x ERNESTO DALLMANN e outro- Ao autor ante ofícios de intimação pessoal das partes disponível para postagem. - Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-15688/PR-.

73. USUCAPIAO-0009069-30.2011.8.16.0170-LICIA BRUNI VIEIRA e outros x ESPOLIO KAZUMI YOKOZAWA- Ao autor ante ofício devolvido com a informação "não existe o nº indicado". -Adv. VICENTE DANIEL CAMPAGNARO-14486/PR-.

74. MONITORIA-0009156-83.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x FERNANDO VAZATTA- Efetuar o preparo das custas de expedição de ofício à Receita Federal para solicitar o atual endereço do requerido no valor de R\$ 9,40. - Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010013-32.2011.8.16.0170-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GISELE CAVALHEIRO DA SILVA-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-30890-B/PR-.

76. MONITORIA-0010015-02.2011.8.16.0170-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE JAIR VENITES e outro-Providenciar a retirada e cumprimento do ofício expedido para requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens (item 5.8.6 CN - A requisição de informações cadastrais e cópias de declarações de bens e rendimentos à Receita Federal será realizada mediante ofício assinado pelo Juiz, e, entregue pela escrivania em mãos do advogado solicitante e será por ele encaminhado, salvo se o requerente for o Ministério Público ou se houver determinação judicial em contrário, hipótese em que a remessa se fará diretamente pela escrivania). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO-18595/PR-.

77. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0010490-17.2011.8.16.0021-ANDRESSA CHRISTYANE SZUMOSKI CORREIA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Deferido os benefícios da Justiça Gratuita. Determinado citação.-Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-27293/PR-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-0010495-77.2011.8.16.0170-GILBERTO LIGABUE x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, comprovando nos autos o recolhimento das despesas de expedição e postagem do ofício de citação da requerida no valor de R\$ 30,00, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010549-43.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSIMERE XAVIER DA SILVA- À credora, dar

prosseguimento ao feito em cinco dias, esclarecendo que foi efetuado o bloqueio do veículo via Renajud. -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

80. MONITORIA-0010906-23.2011.8.16.0170-ARMINDO HOFFMANN x NELSON JOSE WILHELMS- Ao autor ante ausência de manifestação do requerido citado à fl. 17-verso.-Adv. DANIEL ALEXANDRE BEAL-33747/PR-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010930-51.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARLISIE GRUBER-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE OAB/SC 7.629 e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

82. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0011034-43.2011.8.16.0170-JEEL SALOME MOTA x BANCO FINASA BMC S/A-Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Em não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. LUCAS GUILHERME RIEDI OAB/PR-54.026, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-OAB/PR 37102-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0011275-17.2011.8.16.0170-BRASIL E SILVA BRASIL LTDA x BANCO SICOOB OESTE S/A- III. Advinda a contestação e documentos, diga o autor. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

84. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0011378-24.2011.8.16.0170-ODONTOSUL LTDA x METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Diante do contido no 3º do artigo 331 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em 10 dias, a respeito da possibilidade de conciliação e, sendo viável, tragam aos autos a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, sob pena de preclusão. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á a análise quanto aos pedidos de provas. Não havendo pedido, por ambas as partes, de produção de provas ou havendo abstenção de manifestação, contados e preparados, voltem para sentença. -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-9672/PR e PAULO ROGERIO TEIXEIRA - OAB/SP 11233-.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011496-97.2011.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x VALDINEY THOME-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Oficial de Justiça de fl. 31, sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

86. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0011599-07.2011.8.16.0170-EDSON DE SALLES e outro x GILSON LUIZ MONSÃO - Em cumprimento ao artigo 2º, parágrafo 1º, item u, da Portaria nº 53/2009, os presentes autos foram remetidos ao arquivo provisório até ulterior manifestação das partes. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR, HELIO LULU-10525/PR e KLEBER FERREIRA KLEN - OAB/PR 49534-.

87. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011691-82.2011.8.16.0170-ANDERSON SABADIN x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Providenciando a retirada e postagem do ofício de citação do requerido com aviso de recebimento AR, instruindo com as cópias necessárias.-Adv. LUIZ FERNANDES ROGOWSKI OAB/PR-13.377-.

88. MONITORIA-0011768-91.2011.8.16.0170-BANCO ITAUCARD S/A x ELIANE CRISTINA KESSLER- Ao credor, manifestar prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR-58.647 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-19937/PR-.

89. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0000225-57.2012.8.16.0170-ODIRLEI MASCARELLO x VEGA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita, devendo as custas serem pagas ao final pelo vencido. Determinado citação. -Adv. FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-19349PR-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000483-67.2012.8.16.0170-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDNEI BORGES-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão de fl.33sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000726-11.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO SANTOS HENRIQUE-Ao(a) autor(a), por seu procurador judicial, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 5 (cinco) dias, manifestando-se ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31-verso, de sob pena de extinção. (art. 267, par. 1º, CPC). (art. 2º, par. 1º, item "s" Portaria n. 53/09 deste Juízo). -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

92. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0000795-43.2012.8.16.0170-IVO BERNARDO MARTINI x INCORPORADORA E IMOBILIARIA JOACABA LTDA- Ante certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 28 verso, manifeste-se o autor. - Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

93. SUMARIA DE INDENIZACAO-0000883-81.2012.8.16.0170-DIONISIO DA SILVA LIMA x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A -BANCO MULTIPLO- Deferido os benefícios

da justiça gratuita, com fundamento na Lei n. 1060/50. Determinado citação.-Adv. RODRIGO SCARTON - OAB/PR 54166-.

94. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000969-52.2012.8.16.0170-BV FINANCEIRA S/A CFI x ISABEL ROSA - Ao autor ante certidão do oficial de Justiça: "(...) Não foi possível proceder a Apreensão do bem descrito neste mandado, haja vista não ter encontrado o mesmo". -Adv. SERGIO SCHULZE -OAB/PR 31034-A e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR-38.959-.

95. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001122-85.2012.8.16.0170-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOSEANE LOUISE KULPA e outro-Autos que aguardam o preparo das diligências do Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 111,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Wanderlei Poletti, conta nº 120.123-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-36223/PR-.

96. MONITORIA-0001127-10.2012.8.16.0170-IRMÃOS INACIO LTDA x JOSE GIDIO BROE- Ao autor ante ausência de citação do requerido citado à fl.. 47.-Adv. JACKSON HEIM 17.772/PR-.

97. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001443-23.2012.8.16.0170 AP. AO 9602/2011 - ITAU UNIBANCO S/A x WOLNEI OLIVO e outros- Recebo a exceção e determino o seu processamento. Suspendo o andamento do processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. Manifeste-seo excepto no prazo de dez dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e CARLA TEREZA S. DIEL OAB/PR 42.557-.

98. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0001506-48.2012.8.16.0170-LAERCIO PINTO CIRIACO x OMNI S/A - Sobre a contestação e documentos manifeste-se o autor. -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES 44.081/PR-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001641-60.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x RIVAIR DOS SANTOS PEREIRA- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça:" (...) Deixei de proceder a apreensão do veículo descrito no mandado, em virtude de não ter localizado o mesmo (...)"-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001652-89.2012.8.16.0170-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x JACKSON VENCO PANSERA- Ao autor ante certidão do oficial de justiça:(...) Deixei de proceder a apreensão do veículo descrito no mandado em virtude de não ter localizado o mesmo(...)"-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM-44.442/PR-.

101. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001857-21.2012.8.16.0170-JULIANA FERREIRA DOS SANTOS x NET LIVE COM ELETRO ELETRONICOS- ...concedida a antec. da tutela...determinado citação.-Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-35433/PR-.

102. AUTORIZACAO JUDICIAL - 0002109-24.2012.8.16.0170 - MANOEL GAMA DA SILVA e outro - Ao autor atender cota do Ministério Público de fl. 26, providenciando os documentos solicitados - Adv. ELIANE BORGES DA SILVA - 31014/PR.

103. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-0002363-94.2012.8.16.0170-VALDECIR JOÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA- Defiro os benefícios da justiça gratuita com fundamento na Lei 1060/50. Determinado citação.-Adv. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA OAB/PR 38.405-.

104. USUCAPIAO-0002864-48.2012.8.16.0170-ENOEMIA SANTOS DA SILVA- Ao autor para emendar a inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da mesma, haja vista faltar os seguintes requisitos: a) declaração na petição inicial da espécie de usucapião postulada; b) certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; c) o valor dado à causa não corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Portaria n. 53/2009 (art. 2º, § 9). -Adv. ANDRE DALANHO-11288/PR-.

105. USUCAPIAO-0002866-18.2012.8.16.0170-FERNANDI DE OLIVEIRA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$785,60, sendo: R\$9,40 de autuação e R\$ 676,80 de depósito inicial; R\$ 9,40 expedição de edital e R\$ 90,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". O valor correspondente à diligência do Oficial de Justiça deverá ser recolhido através de guia específica, que de igual forma encontra-se disponível no site do TJ/PR(ícone "Oficial de Justiça", no valor de R\$ 148,00 ao Oficial de Justiça encarregado da diligência nos presentes autos Sr. Gilvana Bortoncello Cardoso, conta nº120.168-8, agência 0726, da Caixa Econômica Federal, cuja guia devidamente autenticada deverá ser juntada aos autos, para só então ser expedido o competente mandado. -Adv. CLOVIS FELIPE FERNANDES-22768/PR-.

106. ORD. RESCISAO DE CONTRATO-0002871-40.2012.8.16.0170 ap. ao 1498/2012 - CASCAVEL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x EMERSON MACHADO DA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As

custas cíveis importam num total de R\$857,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. CARMELA MANFROI TISSIANI-31912/PR-.

107. SUMARIA DE COBRANCA-0002902-60.2012.8.16.0170-RUDI MAGEDANZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$857,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação; R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. JOSE FERNANDO VIALLE-5965/PR-.

108. INVENTARIO-0002980-54.2012.8.16.0170-OZANA FERREIRA SILVA x CACILDA FERREIRA SILVA-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$827,20, sendo: R\$9,40 de autuação e R \$817,80 de depósito inicial, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. DARCI HEERDT-24908/PR-.

109. DEC.INEXISTENCIA DE DEBITO-0002981-39.2012.8.16.0170-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA x TIM CELULAR S/A-Autos que aguardam o preparo das custas processuais iniciais e diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do CPC e nos itens 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. O recolhimento das custas e despesas processuais será realizado, obrigatoriamente, por meio de quitação bancária, nos termos do Decreto Judiciário n. 744/2009. As custas cíveis importam num total de R\$ 857,20, sendo: R\$ 9,40 de autuação e R\$ 817,80 de depósito inicial e R\$ 30,00 referente despesas postais, e deverão ser recolhidas através de boleto bancário, que poderá ser gerado mediante acesso ao site do TJ/PR(portal.tjpr.jus.br), clicando sobre o ícone "Recolhimento judicial". -Adv. EGBERTO FANTIN-35225/PR-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-369/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MANZ ETIQUETAS ADESIVAS LTDA e outros- As partes ante designação de praças da 1ª Vara da Justiça Federal de Toledo do imóvel matriculado sob o nº 1.710 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, a serem realizadas nos dias 03/05/2012 (1º leilão) e 17/05/2012 (2º leilão), bem como nos dias 08/11/2012 (1º leilão) e 22/11/2012 (2º leilão), todos a partir das 14 horas, no anfiteatro da Ordem dos Advogados do Brasil, em Toledo/PR., na rua Gal. Estilac Leal, nº 1574, centro. -Adv. SERGIO VULPINI-10085/PR-.

111. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0005108-86.2008.8.16.0170-M. A. GRANDO & LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Ao preparo das custas: (cível R\$ 223,92 - Contador/distribuidor/avaliador/partidor R\$ 82,48 - oficial de justiça R\$ 185,00 - honorários R\$ 140,57), que deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site

(www.tjpr.gov.br), de forma separada, sendo uma guia própria a cada unidade arrecadadora, conforme orientação do TJPR. Os honorários devem ser recolhidos em Conta Judicial junto a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S/A. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELING-24151-B/PR e JULIO CESAR DALMOLIN-25.162/PR-.

112. EXECUCAO FISCAL-0008719-76.2010.8.16.0170-MUNICIPIO DE TOLEDO x COSTA OESTE INTERMEDIAÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGOCIOS LTDA- Ao curador nomeado para apresentar a sua manifestação nos autos (contestação, impugnação, embargos, etc.) no prazo legal.-Adv. ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA-25563/PR-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000899-35.2012.8.16.0170-Oriundo da Comarca de CASCAVEL-PR - 5ª VARA CIVEL-PARANA BANCO S/A x ALCEU CARLOS PREISNER- Ao autor providenciar complemento das custas iniciais cível R \$ 303,15. -Adv. MAURICIO SCANDLERLARI MILCZEWSKI - 52.885/PR-.

?

Toledo,27 demarço de 2012
Fátima Ines Felipetto
Escrivã

UNIÃO DA VITÓRIA

VARA CÍVEL

COMARCA DE UNIAO DA VITORIA ESTADO DO PARANA

JUIZA DE DIREITO DRA.DANIELLE M.BUSATO SACHET

ESCRIVAO - ADAO ALVARINO SOARES

1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº22/2012

CONSULTA INTERNET - www.assejepar.com.br

RELACAO Nº22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR OLISKOWSKI	00010	000948/2002
	00037	000725/2007
ADALBERTO CORREA JUNIOR	00063	006217/2010
	00071	008546/2010
ADRIANE WALTER FAERBER	00016	000275/2004
ADRIANO COELHO PARISI	00097	009113/2011
	00098	009116/2011
ALEX STRATMANN CORDEIRO	00056	003619/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00076	001213/2011
AMAURY CORREA DE CASTILHOS	00032	000646/2006
ANA CAROLINA DE MELO MANO	00060	005198/2010
	00074	009738/2010
	00088	007914/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00095	008907/2011
ANDERSON BARCELOS AMARAL	00095	008077/2011
ANDERSON DOUGLAS MOLERI	00072	008867/2010
ANDRE LUIS ALEIXO	00034	000930/2006
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00060	005198/2010
ANDRE MARTINS FERREIRA	00029	000489/2006
	00082	004377/2011
ANGELA ANDREA HORBATIUK	00032	000646/2006
	00064	006675/2010
ANGELO DE PAULA	00101	000882/2005
ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO	00021	002081/2004
AROLDO P. GUEDES JUNIOR	00066	006959/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00043	000588/2008
CAMILA BUENO MULLER	00064	006675/2010
CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI	00104	007894/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00035	000947/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00077	001904/2011
CECY THERESA CERCAL KREUTZER DE GOES	00103	005434/2011
CELIA CLAUDIA LOURES	00061	005531/2010
	00086	007463/2011
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO	00041	000497/2008
CESAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY	00069	007947/2010
CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA	00089	007929/2011
	00090	007931/2011
CLAUDINEI SAVICKI	00087	007791/2011
	00091	007945/2011
	00096	009055/2011
CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK	00053	001377/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00042	000502/2008
DANIEL HACHEM	00087	007791/2011
DANIELLE MASNIK	00057	004430/2010
DANTE PARISI	00097	009113/2011
	00098	009116/2011
DENISE CRISTINE BORGES	00099	009200/2011
EDSON ROBERTO MARAFFON	00084	005932/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00074	009738/2010
ELOI CONTINI	00092	007986/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00001	000180/1996
	00024	000936/2005
	00080	003575/2011
FABIANA PIMENTEL	00104	007894/2010
FABIANO JOSE GLAAB	00032	000646/2006
FABIO MACIEL JAKYMIU	00062	006171/2010
FABIO ROBERTO LORENA	00041	000497/2008
	00066	006959/2010
	00073	009125/2010
FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO	00056	003619/2010
	00065	006955/2010
FAUZI BAKRI	00064	006675/2010
FRANCIELE DA ROZA COLLA	00085	007351/2011
FRANCIELE VERICIMO	00059	005063/2010
FREDERICO SLOMP NETO	00027	001590/2005
	00049	000621/2009
FREDERICO SLOMOMIRO SLOMP	00003	000692/1999
	00013	001194/2003
	00027	001590/2005
	00044	000743/2008
	00049	000621/2009
GERMANO ADOLFO BESS	00088	007914/2011
GILBERTO PEDRIALI	00097	009113/2011
	00098	009116/2011
GIOVANI ANDREOLI	00030	000509/2006
HELIO DE MACEDO KRULJAC	00005	000467/2000
	00021	002081/2004
HELLEN CRISTINA WOLFF	00033	000705/2006
HERCULES LUIZ	00091	007945/2011
IRAPUAN CAESAR DA COSTA	00003	000692/1999
IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR	00023	000759/2005

IVONE TEREZINHA RANZOLIN	00019	001835/2004
JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF	00010	000948/2002
JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTE	00052	001140/2009
	00054	002063/2010
	00081	003949/2011
	00100	009293/2011
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO	00010	000948/2002
JOAQUIM MIRO	00095	008907/2011
JOSE ELI SALAMACHA	00011	000116/2003
JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO	00006	000549/2000
	00036	001168/2006
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES	00104	007894/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00055	002334/2010
LAERTES BOGUS JUNIOR	00019	001835/2004
LEONARDO DA COSTA	00104	007894/2010
LUCIANO MARCHESINI	00017	001459/2004
LUCIANO RICARDO HLADCZUK	00019	001835/2004
	00020	001850/2004
	00102	000196/2006
	00012	001079/2003
	00022	000058/2005
	00038	000728/2007
LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	00097	009113/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00080	003575/2011
MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF	00047	000343/2009
MANUELA PILUSKI BILINSKI	00095	008907/2011
MANUELA ROSA DE CASTILHO	00020	001850/2004
MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO	00010	000948/2002
	00051	000854/2009
	00078	001949/2011
MARCELO GARCIA LAURIANO LEME	00060	005198/2010
	00068	007802/2010
	00074	009738/2010
MARCELO GELBCKE	00070	008225/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00074	009738/2010
	00075	009813/2010
	00079	003167/2011
MARCO AURELIO HLADCZUK	00002	000582/1998
	00048	000482/2009
	00050	000726/2009
	00093	008884/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELLOS	00097	009113/2011
	00098	009116/2011
MARCOS DANILO BEREJUK	00099	009200/2011
MARCOS ROGERIO HOBERG	00002	000582/1998
	00099	009200/2011
	00056	003619/2010
MARCOS RUBBO	00059	005063/2010
MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA	00043	000588/2008
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00045	000900/2008
MARTIM CANEVER	00003	000692/1999
MARTIM FRANCISCO RIBAS	00006	000549/2000
	00009	000856/2002
	00030	000509/2006
	00034	000930/2006
	00047	000343/2009
	00064	006675/2010
MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR	00080	003575/2011
MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO	00045	000900/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00083	004629/2011
MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA	00028	000423/2006
PAULA SALOMAO JAIME	00098	009116/2011
RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS	00044	000743/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00040	000091/2008
	00084	005932/2011
RENATA RUSCHEL	00104	007894/2010
RICARDO ALVES DE LIMA	00064	006675/2010
ROBERTO MACHADO FILHO	00077	001904/2011
ROGER OLIVEIRA LOPES	00017	001459/2004
SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD	00033	000705/2006
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA	00020	001850/2004
SANDRO MARCIO POGOGELSKI	00046	000950/2008
SERGIO LUIZ MAYER	00039	000084/2008
SIMONE LONGO MAHMOUD	00029	000489/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00104	007894/2010
SUSANE LEA KONELL	00004	000228/2000
	00062	006171/2010
	00065	006955/2010
TADEU CERBARO	00092	007986/2011
THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS	00025	001466/2005
VALDEMAR RAMALHO SANTOS	00058	004610/2010
VANESSA VIANA RIBEIRO	00041	000497/2008
VIRGILIO CESAR DE MELO	00003	000692/1999
	00008	000259/2002
	00014	000049/2004
	00015	000235/2004
	00018	001753/2004
	00026	001533/2005
	00031	000554/2006
	00067	007755/2010
	00069	007947/2010
	00092	007986/2011
VITOR HUGO RANKEL	00037	000725/2007
ZEIDAN MARCELO FARA J	00007	000795/2001
	00010	000948/2002
	00094	008901/2011

1. Execucao de Titulos Extrajud.-180/1996-BANCO ITAU S/A x ADEMIR ANTONIO DA SILVA- Manifeste-se o requerente,no prazo de cinco dias, sobre a resposta da REceita Federal. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

2. Indenização-0000862-84.1998.8.16.0174-PAULA GABRIELLE GOMES e outro x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA- Intime-se o requerente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se sobre as fls.311/315 -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

3. Usucapiao-0001227-07.1999.8.16.0174-LEANDRO FERREIRA TELLES DOS SANTOS e outros x LADI PEREIRA CALOMENO e outros- ...Assim, devolvo a parte requerida o prazo recursal, a contar da daa da intimação da presente decisão. - Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, MARTIM FRANCISCO RIBAS, VIRGILIO CESAR DE MELO e IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

4. Arrolamento-228/2000-LUCIO OTREMBIA x FRANCISCO OTREMBIA FILHO- Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. ELISANGELA MARLI ZAKSZESKI-.

5. Usucapiao-0001288-28.2000.8.16.0174-NEUSA MARIA GROB-Suspensao o feito por trinta dias. -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC-.

6. Embargos a Execucao-0001290-95.2000.8.16.0174-ALFREDO SCHOLZE x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA-Suspensao o feito por trinta dias.-Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

7. Cumprimento de Sentenca-0001585-98.2001.8.16.0174-FABIO ROBERTO KAMPMANN x CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outros- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidencia automatica de uma multa de 10% do valor do debito,... -Adv. ZEIDAN MARCELO FARA J-.

8. Execucao de Titulos Extrajud.-0003015-51.2002.8.16.0174-HOBI & CIA LTDA x DIONE ARAUJO CAMARGO- Intime-se o exequente a se manifestar acerca da satisfatividade do credito, em cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

9. Execucao de Titulo Judicial-0003103-89.2002.8.16.0174-MARCIELI SOARES e outros x G.R. EXTRACAO AREIA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

10. Indenizacao por Ato Illicito-0002918-51.2002.8.16.0174-SHIRLENE DE FATIMA WOWCSUK PORTELA DA LUZ e outro x ASSOC. PROTECAO MATERNIDADE E INFANCIA - APMI e outros- Ante a aceitação das partes, intimem-se para que, em cinco dias,depositem sua quota/parte, ja que todos requereram a proução da prova. -Adv. ACIR OLISKOWSKI, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, ZEIDAN MARCELO FARA J, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e JACOB AUGUSTO KRAPP HOFF-.

11. Execucao de Titulos Extrajud.-0003633-59.2003.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x ADRIANO ALEXANDRE SCORZATO-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

12. Usucapiao-0003371-12.2003.8.16.0174-ANTONIO KRAWCZIK e outro x BRONISLAU PIRUK e outros- Intim e-se o autor para que, no prazo de cinco dia,s manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do merito. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

13. Alvara-0003346-96.2003.8.16.0174-VANDERLEIA DE FATIMA OLIVEIRA BIAVATI e outro- Intime-se o rfequerente parfa que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a petição de fls.75/76 -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP-.

14. Monitoria-0005228-59.2004.8.16.0174-AUTO POSTO IPIRANGA LTDA x FAUNA SUL COMERCIO DE MADEIRA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

15. Execucao de Titulos Extrajud.-0005254-57.2004.8.16.0174-IND. NOVACKI S/A x BRANDAO IND. COM. ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA- Manifeste-se a requerente,no prazo de cinco dias, sobre as informações prestadas pela Receita Federal. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

16. Cumprimento de Sentenca-0004636-15.2004.8.16.0174-ESTEFANO TRACZ x SUZANA PODOLAK DELONZEK e outro- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pea de incidencia automatica de uma mula de 10% do valor do debito.... -Adv. ADRIANE WALTER FAERBER-.

17. Cumprimento de Sentença-0004950-58.2004.8.16.0174-RAULINO BORTOLINI x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do débito... -Adv. LUCIANO DE QUADROS BARRADAS e ROGER OLIVEIRA LOPES-.

18. Monitoria-1753/2004-CLAUDIA M. WENGERKIEWICZ & CIA LTDA x EDISON LUIZ DE LIMA- Mediante rede infoseg, bem como por requisição de informações ao Bacen-Jud, foram licalizados novos endereços do requerido, conforme extrato em anexo. Assim, intime-se o requerente para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

19. Ordinaria-1835/2004-IVONETE PALICZ x ESTADO DO PARANA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. IVONE TEREZINHA RANZOLIN, LAERTES BOGUS JUNIOR e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

20. Indenização-1850/2004-MARCIANO GAUER x ESTADO DO PARANA-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. SANDRA MARA MARAFON DA SILVA, MANUELA ROSA DE CASTILHO e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

21. Inventario-0005539-50.2004.8.16.0174-PETTERSON PATRICK LODI e outro x ADELVINO LODI- Intime-se o requerent epara que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o contido as fls.,72 -Adv. HELIO DE MACEDO KRULJAC e ARACELI CRISTINA GIACOMINI QUADRO-.

22. Usucapiao-0007724-27.2005.8.16.0174-PEDRO DIRCEU BUENO DE LIMA e outro- ...Assim, indefiro novo pedido de suspensão, devendo o autor dar prosseguimento ao feito em dez dias, sob pena de extinção. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

23. Cumprimento de Sentença-0007577-98.2005.8.16.0174-ANDRE KOTECKI & CIA LTDA x ALFREDO LARSEN- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do débito... -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

24. Execucao de Titulos Extrajud.-0007584-90.2005.8.16.0174-BANCO ITAU S/ A x ADILSON MACHADO-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

25. Alvara-1466/2005-ROQUE LIRIO DE JESUS- Intime-se o reuquerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre o prosseguimetno do feito. -Adv. THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS-.

26. Embargos a Execucao-0007510-36.2005.8.16.0174-ROMUALDO NUNES LOPES x PORTO REAL INDUSTRIAL E PASTORIL LTDA- Intime-se o devedor para que efetue o seu pagamento, em dez dias. Valor do calculo R\$R2.114,12 -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

27. Arrolamento-1590/2005-REINALDO SOUZA CORREA x PAULINA SOUZA CORREA- ...Assim, considerando o principio da duração razoavel do procedssso e que inexistente justificativa plausivel para que o feito permaneça paralisado por mais seis anos, indefiro opedido de fls.81. Intime-se a inventariante para que de prosseguimetno ao feito, em dez dias, sob pena de remoção. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

28. Ordinaria-0004908-38.2006.8.16.0174-IVANDO BALTAZAR CARVALHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Preliminarmente, determino a intimação da re para que informe, no pazo de cinco dias, se a apolice de cada um dos autores pertence ao ramo 66 ou 68. -Adv. MONICA FERREIRA DE MELLO BIORA-.

29. Usucapiao-0005127-51.2006.8.16.0174-AMADEU MENDES e outro x JOÃO MARIA LOURENÇO SOBRINHO-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. SIMONE LONGO MAHMOUD e ANDRE MARTINS FERREIRA-.

30. Embargos a Execucao-509/2006-MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA x ERICA FERNANDES-Manifestem-se os interessados sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e GIOVANI ANDREOLI-.

31. Ordinaria de Cobranca-0005387-31.2006.8.16.0174-ZULEICA ENI COLITA x PARANAPREVIDENCIA e outro- Intime-se a requerente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a petição de fls.176/177 -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

32. Usucapiao-0005078-10.2006.8.16.0174-LUIZ ANTONIO PIZA DE SOUZA e outro x VIOLETA ODETE DA SILVA SANT ANA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. AMAURY CORREA DE CASTILHOS, ANGELA ANDREA HORBATIUK e FABIANO JOSE GLAAB-.

33. Usucapiao-0005268-70.2006.8.16.0174-ELUANA APARECIDA MAXIMO x LINDAMIR THEODOROVICZ e outros-Julgado por sentença extinto o feito, com base no artigo 267, III, do Codigo de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais -Adv. SAMUEL DE ANDRADE CANFIELD e HELLEN CRISTINA WOLFF-.

34. Interdicao-0005262-63.2006.8.16.0174-E.D.R.O. x C.C.O.- Intimem-se as partes, a requerente atraves de seu procurador e a interditanda atraves de seu curador especial para que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentem alegações finais. -Adv. ANDRE LUIS ALEIXO e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

35. Execucao de Titulos Extrajud.-0005076-40.2006.8.16.0174-BANCO ITAU S/ A x ANTONIO SERENISKI e outro-Vistas dos autos pelo prazo de dez dias. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

36. Cumprimento de Sentença-0005161-26.2006.8.16.0174-MARIA EMIDIA ALVES x DORIVAL ANTONIO DOMINGUES- Intime-se o executado para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do débito... -Adv. JOSE JULIO DE MOURA CAMARGO-.

37. Revisao de Contrato-0006232-29.2007.8.16.0174-VALDIR DE FARIAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo a apelacao apenas no efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. ACIR OLISKOWSKI e VITOR HUGO RANKEL-.

38. Inventario-0005903-17.2007.8.16.0174-CLAUDIA GUEDES KULLER x WILSON DANIEL KREBS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 do Codigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. LUCIANO RICARDO HLADCZUK-.

39. Execucao de Titulos Extrajud.-0005939-25.2008.8.16.0174-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x ANTONIO CARLOS DE CAMPOS - ME-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 47,96-Adv. SERGIO LUIZ MAYER-.

40. Cumprimento de Sentença-0006124-63.2008.8.16.0174-CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA FRANCA & CIA LTDA - ME x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/ A- ... Ante ao deposito efetuado pela parte executada a fls.120, defiro opedido de substituição da penhora dos valores constritos via Bacenjud, razão pela qual, como já houve a transferência para conta judicial, expeça-se alvarça, em favor do devedor, para levantamento dos valores mencionados as fls.95. Indefiro o pedido de ab ertura de prazo para impugnação, por se tratar de materia já decidida e precluída. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

41. Indenização-0007166-50.2008.8.16.0174-MARIANA AUGUSTA DOS PASSOS x SIMONI ZANONI e outro- ...Assim, pois, julgo procedente opedido, extinguindo o processo com resolução de merito, com amparo no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a requerida Simoni Zanoniao pagamento de R\$4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais) e a requerida chopperia e Danceteria Divas [Ltda (La Luna) ao pagamento de R\$6.000,00 em favor da requerente, como indenização por danos morais, v eerba que devera ser corrigida monetariamente pela media do INPC e IGP/DI a partir desta data, bem como acrescida de juros de mora a taxa de 1% aomes até, pelo que determina o artigo 406 do atual Codigo Civil, a partir do ransito em julgado. De acordo o principio da causalidade e considerando que as requeridas ao pagamento pro rata das custas processuais e honorarios ao patrono da autora os quais fixo em 209% sobre o valor da condenação.... -Adv.

CELSO APARECIDO RIBAS BUENO, FABIO ROBERTO LORENA e VANESSA VIANA RIBEIRO-.

42. Busca e Apreensão-Fiduciária-0007470-49.2008.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x IZABEL CRISTINA RIBAS RODRIGUES- Mediante consulta a rede infoseg, bem como mediante requisição de informações ao Bacen-Jud, por este Juízo foi localizado o endereço da parte requerida, conforme extratos em anexo. Assim, intime-se o requerente para que se manifeste, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

43. Reintegracao de Posse-0006407-86.2008.8.16.0174-HSBC BAMERINDUS LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x TECNOHOUSE SUPORT EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do débito.... -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

44. Indenização-0006689-27.2008.8.16.0174-MS AUTO-SOCORRO LTDA x LEONIDES SOARES GRITTEN e outro- Copnsiderando que não houve determinação de depoimento pessoal da parte re, estga pode ser intimada acerca da audiência na pessoa de seu advogado.De-se ciência do retorno da carta precatória as partes. -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS-.

45. Usucapiao-0006120-26.2008.8.16.0174-ADAO FERREIRA DOS SANTOS e outro x MASSA FALIDA MAGRIL SERRARIAS LTDA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. MARTIM CANEVER e MELCHISEDEQUE DE OLIVEIRA MACHADO FILHO-.

46. Cumprimento de Sentença-0005726-19.2008.8.16.0174-PETROPAMPA COMERCIO COMBUSTIVEIS LTDA x MAURICIO CARLOS DALMOLIN - FI- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do débito. -Adv. SANDRO MARCIO POGOGELSKI-.

47. Ordinária de Nulidade-0006468-10.2009.8.16.0174-IRENE MARGARIDA BRIXI x FEDERAL DE SEGUROS S/A e outro-Recebo a apelacao em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazoar, no prazo legal. -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS e MADELEINE SERGEA SOUZA ECHTERHOFF-.

48. Ordinaria-0008124-02.2009.8.16.0174-ESPOLIO JOSE SMAHA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL-Suspensao o feito por cento evinte dias. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

49. Ord.de Reajuste de Beneficios-621/2009-JOAO GROBE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- ...Dito isso, julgo procedente o pedido inicial, com a finalidade de reconhecer o direito do autor a cmlução do beneficio auxilio-acidete com aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, no correspondente a 50% do seu salario=de-eneficio, a ser calculado conforme a legislação e condenar o reu a pagar ao autor as diferenças encontradas entre3 o vlaor pago mnsalente e o que se fazia devido, a ser apuradas em liquidação de sentença mediante salco aritmetico, com incidencia dos indices oficiais de remuneração basica e uros das cadernestgas de oupança, de uma so vez, para fins de atualização e compensação da mora.. Aplicando-se o principio da sucumbencia, condeno o reu ao pagamento das despesas do processo e dos honorarios do advbogado da parte ex-adversa que arbitro,levando em conta a natureza comum da causa, em 10% do valor das diferenças devidas e vencidas ate esta daa... -Adv. FREDERICO VALDOMIRO SLOMP e FREDERICO SLOMP NETO-.

50. Ordinaria-0006357-26.2009.8.16.0174-ESPOLIO HENRIQUE TIRLESKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- os presentes autos se encontram suspensos ha mais de tres anos, motivo pelo qual inefiro opedido de fls.20/21. Intime-se o procurador od autor para que pomova a inclusão dos sucessores do falecido polo ativo, no prazo de trinta dias, sob pena deextinção na forma do artigo 267, inciso III do CPC. -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

51. Anulacao de Atos Juridicos-0006620-58.2009.8.16.0174-PAULINA GONTAREK x LUIZ SIMOES OLIVEIRA e outros- Intime-se o requerente para quee manifeste acerca dos endereços localizados mediante requisição de informações ao Bacen-Jud, dando prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

52. Inventario-0008135-31.2009.8.16.0174-MIGUEL KONDRAT x LUCIA BOREK KONDRAT-Suspensao o feito por trinta dias.-Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERLOTOTTE-.

53. Cumprimento de Sentença-0007317-79.2009.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ODINIR ANTONIO RODRIGUES JUNIOR- Intime-se o devedor para, em quinze dias, cumprir voluntariamente a obrigação, sob pena de incidência automática de uma multa de 10% do valor do debito.... -Adv. CLEIDE MARA BEUREN PRESZNHUK-.

54. Ord.de Revisao de Contrato-0002063-91.2010.8.16.0174-LUCIMARA RODRIGUES GONCALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a requerida para que se manifeste acerca da petição de fls.143/152, em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERLOTOTTE-.

55. Busca e Apreensão-Fiduciária-0002334-03.2010.8.16.0174-BANCO FINASA S/A x ZILDA ALONSO MITZKO- Mediante rede infoseg bem como informações ao Bacen-ju8d, o endereço localizado ao requerido e o mesmo da inicial. Assim, intime-se o requerente para que de prosseguimento ao feito, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. Declaratoria-0003619-31.2010.8.16.0174-OSVALDO SANTONI x INSTITUTO PIAMARTA-Manifestem-se os interessados a proposta de honorarios periciais no valor de R\$175,00, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEX STRATMANN CORDEIRO, FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARCOS RUBBO-.

57. Desapropriacao-0004430-88.2010.8.16.0174-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO LORY TESTI- ...Nomeado perito na pessoa do Sr. Laercio Bufren Pessoa. As partes , no prazo comum de cinco dias, indicarão assistentes tecnicos e formularão quesitos. -Adv. DANIELLE MASNIK-.

58. Reintegracao de Posse-0004610-07.2010.8.16.0174-GRUPO ECOLOGICO VALE DO IGUACU x ANTONIO JOSE MACHINIK- Apresente o requerido, querendo, no prazo de dez dias, alegações finais. -Adv. VALDEMAR RAMALHO SANTOS-.

59. Exibicao de Documentos-0005063-02.2010.8.16.0174-EZEQUIEL KURITZA x FABIO ALCANTARA MELLO e outro-Em cumprimento a Potaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. MARIA AUGUSTA ABDALLA FESTA e FRANCIELE VERICIMO-.

60. Declaratoria-0005198-14.2010.8.16.0174-JOSE LUIZ DISSENHA x FINANCEIRA ALFA S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

61. Ordinaria de Cobranca-0005531-63.2010.8.16.0174-CANOINHAS BOMBAS INJETORAS LTDA - ME x CESAR CRISTIANO LOURES-Sobre o calculo geral, manifestem-se os interessados,no prazo legal. -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

62. Interdito Proibitorio-0006171-66.2010.8.16.0174-HERMINA BLOCKI HAZIAK x ZENO HAZIAK-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes,no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. SUSANE LEA KONELL e FABIO MACIEL JAKYMIU-.

63. Alvara-0006217-55.2010.8.16.0174-VERA LUCY DE OLIVEIRA- ...Assim, determino que a autora, no prazo de dez dias, junte aos autgos, os comprovanes das despesas mencionadas.No mesmo prazo, devera juntar a certidão de dependentes do de cujus eventualmente habilitados perante o INSS -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

64. Indenização-0006675-72.2010.8.16.0174-JOSE CORREA x MUNICIPIO DE UNIAO DA VITORIA e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre

a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. RICARDO ALVES DE LIMA, CAMILA BUENO MULLER, FAUZI BAKRI, MARTIM FRANCISCO RIBAS e ANGELA ANDREA HORBATIUK-.

65. Usucapiao-0006955-43.2010.8.16.0174-TADEU KOVALCZYK e outro x CLEMENTE KOWALCZYK-Manifeste(m)-se o(s) requerente(s), no prazo de cinco dias, sobre a certidao negativa de citacao. -Adv. SUSANE LEA KONELL e FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO-.

66. Cumprimento de Sentenca-0006959-80.2010.8.16.0174-GUEDES & LORENA ADVOGADOS ASSOCIADOS x M.M GRADE PIRES & CIA LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 273,26-Adv. FABIO ROBERTO LORENA e AROLDI P. GUEDES JUNIOR-.

67. Execuciao de Titulos Extrajud.-0007755-71.2010.8.16.0174-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO BAPTISTA DO NASCIMENTO FILHO (MASSAS TODESCAT)-Manifeste-se o(a) requerente, no prazo de cinco dias, sobre o nao recebimento do oficio. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO-.

68. Ord.de Revisao de Contrato-0007802-45.2010.8.16.0174-EDERSON PORFIRIO DA LUZ e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 758,66-Adv. MARCELO GARCIA LAURIANO LEME-.

69. Arresto-0007947-04.2010.8.16.0174-JOMADE MADEIREIRA LTDA e outros x REPROGRAF IMPRESSOS LTDA e outros-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO e CESAR AUGUSTO ACCORSI DE GODOY-.

70. Reivindicatoria-0008225-05.2010.8.16.0174-ESPOLIO FRANCISCO DE SANTA MARIA e outro x EMPRESA MADEIREIRA ZUGMAN LTDA e outros-Considerando que os requeridos ainda não foram citados, defiro a exclusão do polo passivo de REmasa Reflorestamento Ltda. Por outro lado, indefiro a meenda a inicial de fls.161/171,. Isso porque o instituto previsto no art.1228, paragrafos 4 e 5 doCodigo Civil e materia de fefesa a ser eventualmente alegada pela parte requerida., Não cabe ao autor pleitea-la, ja que não e o titular do suposto direito a aquisiçao da propriedade, sendo que esta pode não ser do interesse dos requeridos, e não podera ser imposta (a aquisiçao) pelo Judiciario. O autor e, portanto, parte manifestamente ilegítima. -Adv. MARCELO GELBCKE-.

71. Ord. de Obrigacao de Fazer-0008546-40.2010.8.16.0174-JULIANE BOIKO x ESTADO DO PARANA-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ADALBERTO CORREA JUNIOR-.

72. Alvara-0008867-75.2010.8.16.0174-ADEJAIR BUENO RODRIGUES-Manifeste-se o autor sobre o contio as fls.28/30. -Adv. ANDERSON DOUGLAS MOLERI-.

73. Embargos de Terceiro-0009125-85.2010.8.16.0174-DIMAS DE OLIVEIRA DINARTI x MARCIO KRAUSE- A citação do embargado devera ocorrer na pessoa de seu procurador, conforme disposto no art.1050, paragrafo 3, do CPC. -Adv. FABIO ROBERTO LORENA-.

74. Declaratoria-0009738-08.2010.8.16.0174-LINDOMAR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que

se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO, MARCELO GARCIA LAURIANO LEME, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

75. Reintegracao de Posse-0009813-47.2010.8.16.0174-BANCO ITAULEASING S/A x NILDO SEBASTIAO FERREIRA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 835,66-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

76. Busca e Apreensao-Fiduciária-0001213-03.2011.8.16.0174-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x TRINA CONSULT. PART. LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 835,66-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. Alvara-0001904-17.2011.8.16.0174-ESPOLIO DE ARMELINDO THOMASI e outro- Intime-se a inventariante para prestação de contas em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ROBERTO MACHADO FILHO-.

78. Prestacao de Contas-0001949-21.2011.8.16.0174-MARI ELISA ALCANTARA CASTILHO VENANCIO x ESPOLIO DE OLGA ALCANTARA-O (a) requerente devera retirar de cartorio oficio a ser encaminhado -Adv. MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO-.

79. Busca e Apreensao-Fiduciária-0003167-84.2011.8.16.0174-BANCO FIAT S/ A x ESTEFANO KARAS-Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 doCodigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. Execuciao de Titulos Extrajud.-0003575-75.2011.8.16.0174-BANCO ITAU S/A x JULIANO ANDRE KOVALHUK-Suspensao o feito por trinta dias.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

81. Ord.de Revisao de Contrato-0003949-91.2011.8.16.0174-MARCELO DE LARA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Suspensao o feito por trinta dias.-Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLOTTI-.

82. Ordinaria de Cobranca-0004377-73.2011.8.16.0174-SOC. BENEFICIENTE SAO CAMILO - HOSPITAL REGIONAL x ANDREI CRISTIANO OKPIS-Sobre a impugnacao e documentos juntados, manifeste-se o requerido-Adv. ANDRE MARTINS FERREIRA-.

83. Ordinaria de Cobranca-0004629-76.2011.8.16.0174-LIDIA LEVADOWSKI DORAKIEWICZ e outros x PORTO SEGURO CIA SEGUROS GERAIS-Sobre a impugnacao e documentos juntados, manifeste-se a requerida-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

84. Ord.de Revisao de Contrato-0005932-28.2011.8.16.0174-LORIBERTH THEODORO KUNZE x BANCO PANAMERICANO S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliacao em audiencia (artigo 331 do CPC), pois, caso contrario, ou no silencio, o feito sera saneado diretamente por este Juizo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderao, ainda, apresentar sugestao de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

85. Busca e Apreensao-Fiduciária-0007351-83.2011.8.16.0174-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO x MARCELO PILANTIL- Manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, observando o disposto no artigo 286 doCodigo de Processo Civil, sob pena de extinção sem resolução de merito, na forma do artigo 267, III, c/c § 1º do mesmo diploma legal. -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

86. Reivindicatoria-0007463-52.2011.8.16.0174-MASSA FALIDA DE CABANA S/A IND E COM DE CASAS PRE x SOPHIA MARGARIDA OCHSENKNECHT e outro-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestacao e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. CELIA CLAUDIA LOURES-.

87. Prestacao de Contas-0007791-79.2011.8.16.0174-ERNANI ANTONIO MENEGUEL x BANCO ITAU S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinencia de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverao as partes informar sobre eventual possibilidade de

conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. CLAUDINEI SAVICKI e DANIEL HACHEM-.

88. Embargos a Execução-0007914-77.2011.8.16.0174-JOSE LUIZ DISSENHA x BANCO BRADESCO S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ANA CAROLINA DE MELO MANO e GERMANO ADOLFO BESS-.

89. Execução de Títulos Extrajud.-0007929-46.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x HENRY FREYHARDT-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

90. Execução de Títulos Extrajud.-0007931-16.2011.8.16.0174-BANCO DO BRASIL S/A x HENRY FREYHARDT e outro-O requerente deverá efetuar o recolhimento das custas referente a diligência do senhor Oficial de Justiça, através de guia própria, no prazo legal. -Adv. CHRISTIANO DE LARA PAMPLONA-.

91. Ordinária de Cobrança-0007945-97.2011.8.16.0174-KLEVY MILTON SZEIKO x INDIANA SEGUROS - GRUPO LIBERTY-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. CLAUDINEI SAVICKI e HERCULES LUIZ-.

92. Declarat. Inexistência de Deb.-0007986-64.2011.8.16.0174-SUELI MAZUREK OLIVETTE e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. VIRGILIO CESAR DE MELO, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

93. Cumprimento de Sentença-0008884-77.2011.8.16.0174-ESPOLIO DE HAMILTON DOS ANJOS x OI TELEFONIA-O (a) requerente deverá retirar de cartório ofício a ser encaminhado -Adv. MARCO AURELIO HLADCZUK-.

94. Alvará-0008901-16.2011.8.16.0174-MARTA STEFANIAK- Intime-se a autora para que esclareça se o de cujus possuía filhos, diante do que consta na certidão de óbito de fls.07. Devera, ainda, em dez dias, juntar certidão de dependentes habilitados no INSS. -Adv. ZEIDAN MARCELO FARAJ-.

95. Ordinária-0008907-23.2011.8.16.0174-LUIZ CARLOS LICHOSVESKI x BRASIL TELECOM S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. ANDERSON BARCELOS AMARAL, MANUELA PILUSKI BILINSKI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

96. Prestação de Contas-0009055-34.2011.8.16.0174-IRTON NUNES x BANCO ITAU S/A-Em cumprimento a Portaria n.04/2009 - Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o(a) requerente -Adv. CLAUDINEI SAVICKI-.

97. Declaratória-0009113-37.2011.8.16.0174-IND. COM. TRANSPORTES MEIRAM LTDA - ME x BRADESCO S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir,

informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. DANTE PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ e GILBERTO PEDRIALI-.

98. Declaratória-0009116-89.2011.8.16.0174-MAD. PORTO VITORIA LTDA x BRADESCO S/A-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. DANTE PARISI, ADRIANO COELHO PARISI, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e PAULA SALOMAO JAIME-.

99. Anulação de Atos Jurídicos-0009200-90.2011.8.16.0174-MARIO NARINECZKI x FLORISVAL NEPOUNUCENO-Em cumprimento ao contido nas Portarias nºs 01/2007 e 04/2009- Indiquem as partes as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. As partes, no mesmo prazo, poderão, ainda, apresentar sugestão de forma objetiva acerca dos pontos que entenderem como controvertidos. -Adv. DENISE CRISTINE BORGES, MARCOS DANILO BEREJUK e MARCOS ROGERIO HOBERG-.

100. Ord.de Revisão de Contrato-0009293-53.2011.8.16.0174-JOANETE DE FATIMA DOS SANTOS MACHADO x CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS- Deve a requerente, no prazo de cinco dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e Funjus, tendo em vista que o comprovante juntado pertence a 2ª Vara Cível desta Comarca. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

101. Execução Fiscal - Fazenda-0007655-92.2005.8.16.0174-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDILES DONARIA SENN- Nomeado curador na pessoa do Dr.(a) . Intime-se a(o) curador(a) nomeada(o), para que se manifeste nos autos, dizendo se aceita ou não o encargo,. Caso não aceitar, deverá expor o justo motivo pelo qual não o fará, alertando que sua omissão incidirá em multa prevista no art.14, da Lei 1.060/50. -Adv. ANGELO DE PAULA-.

102. Execução Fiscal-0005384-76.2006.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MAD. DOLINE LTDA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 351,17-Adv. LUCIANO MARCHESINI-.

103. Execução Fiscal-0005434-29.2011.8.16.0174-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MUNICIPIO DE MATELANDIA-Ao preparo de custas processuais no valor de R\$ 539,226-Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOES-.

104. Carta Precatória-0007894-23.2010.8.16.0174-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR-BANCO ITAU S/A x IND. JOAO JOSE ZATTAR S/A e outros-Sobre a nova avaliação realizada, manifestem-se os interessados. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, FABIANA PIMENTEL, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI e RENATA RUSCHEL-.

UNIÃO DA VITÓRIA, 20 de Março de 2012

ADAO ALVARINO SOARES - ESCRIVAO

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrei Martins OAB PR044597	004	2004.0000843-5
Celso José da Silva OAB PR022268	001	2010.0000931-9
Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286	001	2010.0000931-9
João Martins OAB PR032490	004	2004.0000843-5
Karlo Messa Vettorazzi OAB PR036708	005	2000.0000193-0
Luiz Antonio Serenato OAB PR016319	003	2004.0000645-9
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	005	2000.0000193-0
Mayra de Souza Scremin OAB PR032397	005	2000.0000193-0
Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875	002	2011.0000241-3
Tânia Francisca dos Santos OAB PR046683	005	2000.0000193-0

- 001** 2010.0000931-9 Execução da Pena
Advogado: Celso José da Silva OAB PR022268
Advogado: Gessivaldo Oliveira Maia OAB PR047286
Réu: Nivaldo Michalowski Filho
Objeto: Designação de Audiência "Advertência - Execução" às 15:15 do dia 30/05/2012
- 002** 2011.0000241-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Misael Pereira da Silva Filho OAB PR031875
Réu: Ailton Alves Gonçalves
Objeto: Em audiência: Defiro a juntada da procuração. Ao serem ouvidas nesta audiência as vítimas Jaci de Fátima Coles Cardoso e Elisângela Correa Gonçalves, ratificaram o pedido de concessão de medidas protetivas feito nos autos 2010.428-7, em apenso, onde até a presente data não houve decisão. Como em seus depoimentos novamente afirmaram o receio que tem do réu, notadamente porque depois dos fatos ainda as ameaçou, DEFIRO O PEDIDO e CONCEDO MEDIDA PROTETIVA em favor das vítimas, consistente em PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DE AMBAS, NUM RAIOS DE 200 (duzentos) METROS, o que faço com fundamento no artigo 20 da Lei 11.340/2006. Juntem-se a estes os antecedentes extraídos nessa audiência pelo Sistema Oráculo. Vista as partes para alegações finais, cada qual no prazo de 03 (três) dias."
- 003** 2004.0000645-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio Serenato OAB PR016319
Réu: Elizandro Machado Lima
Réu: Jeferson da Costa Pereira
Réu: Jeferson da Costa Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o efeito de ABSOLVER os réus ELIZANDRO MACHADO DE LIMA e JEFFERSON DA COSTA PEREIRA, o que faço com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP, e CONDENAR a ambos como incurso nas penas do art. 157, § 2º, incs. I e II, e art. 157, § 2º, inc. I e II, c/c art. 14, inc. II, e ainda art. 71, todos do CP. (...) Condeno-os, mais, ao pagamento das custas processuais. (...) P.R.I." Pena final: 8 anos de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 004** 2004.0000843-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrei Martins OAB PR044597
Advogado: João Martins OAB PR032490
Réu: Diego Martins Falcão
Objeto: Na forma do § 2º do art. 149, suspendo o processo em relação ao réu DIEGO MARTINS FALCÃO até a solução do Incidente de Insanidade Mental e determino que o defensor constituído atue como curador.
- 005** 2000.0000193-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Karlo Messa Vettorazzi OAB PR036708
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Advogado: Mayra de Souza Scremin OAB PR032397
Advogado: Tânia Francisca dos Santos OAB PR046683
Réu: Alivan Pinto
Objeto: Intime-se a advogada constituída pelo réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais por escrito.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alus Natal Alessi OAB PR024633	001	2011.0000874-8
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	002	2007.0000890-2
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2011.0001284-2

- 001** 2011.0000874-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alus Natal Alessi OAB PR024633
Réu: Marcos Padilha
Objeto: Diante do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 205 verso, tendo o réu Marcos Padilha manifestado o seu interesse em recorrer da sentença, fica o seu procurador intimado para apresentar as respectivas razões de recurso, no prazo legal.
- 002** 2007.0000890-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Roberson Alberto Alencar
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0001284-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Antonio Fernandes
Réu: Antonio Fernandes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na denúncia para condenar o réu ANTONIO FERNANDES, como incurso nas sanções do art. 155, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal, bem como ao pagamento de multa e de custas processuais, na forma do artigo 804, do Código de Processo Penal." Pena final: 4 meses e 20 dias de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Sílvio Allan Kardec Torralbo Siqueira

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leonardo Nunes Perez OAB PR050318	001	2012.0000189-3

- 001** 2012.0000189-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 201000007162
Advogado: Leonardo Nunes Perez OAB PR050318
Réu: Gleiston Junior da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 31/07/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eriel Barreiros OAB PR025826	001	2012.0000191-5

Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049 001 2012.0000191-5

001 2012.0000191-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBARÁ / PR
Autos de origem: 200300000432
Advogado: Eriel Barreiros OAB PR025826
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Elton Lucca
Réu: Valdir Ferreira Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 31/07/2012

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655	001	2012.0000694-1

001 2012.0000694-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 201100006974
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655
Réu: Everton Egon de Barros
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para a oitiva da "Testemunha de Acusação", dia 10 de MAIO de 2.012, às 16:45 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027	001	2011.0001523-0
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	001	2011.0001523-0

001 2011.0001523-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Aline Grazielle de Oliveira OAB PR032027
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384
Réu: Adatao Toshio Oiko
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e julgamento", dia 15 de MAIO de 2.012, às 15:00 horas, inclusive para recolher as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça, e que foi expedida carta precatória para inquirição da testemunha arrolada pela denúncia, com prazo de 40 (quarenta) dias, à Comarca de Rolândia/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Danilo Lemos Freire OAB PR040738	001	2010.0002257-9

001 2010.0002257-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Lemos Freire OAB PR040738
Réu: Jose Luiz dos Santos
Objeto: Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado que este Juízo deferiu o prazo de 10 dias a fim de que o réu indique o endereço atualizado das testemunhas.

ARAPOTI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapoti Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aluisio Pires de Oliveira OAB PR020064	002	2012.0000131-1
Celso Jose da Silva OAB PR022268	002	2012.0000131-1
Luiz Cabral Franco OAB PR006459	002	2012.0000131-1
Randall Basílio Moreno OAB PR053168	001	2010.0000583-6

001 2010.0000583-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: A Justiça Pública
Advogado: Randall Basílio Moreno OAB PR053168
Réu: Fabiano Aguiar de Oliveira
Objeto: De que os autos encontram-se com vista em cartório, pelo prazo de 05 dias, para apresentação das alegações finais.

002 2012.0000131-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
Autos de origem: 200600000250
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Aluisio Pires de Oliveira OAB PR020064
Advogado: Celso Jose da Silva OAB PR022268
Advogado: Luiz Cabral Franco OAB PR006459
Réu: Adolfo Foltas Sobrinho
Réu: Celso Luiz Soares da Silva
Réu: Daniel Bueno Teixeira
Réu: Jose Carlos da Silva
Réu: Jose Carlos Distefano
Réu: Jose Sidnei Lozeski Filho
Réu: Paulo Homero da Costa Nanni
Réu: Paulo Sergio Fernandes da Costa
Réu: Willian Cesar de Mendonça Peres
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 19/04/2012

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226	002	1999.0000019-3
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	001	1996.0000058-9

- 001** 1996.0000058-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walimir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Cesar Alves da Costa
Objeto: Decisão de fls.256/257:
(1) Considerando que o TJPR irá promover de 23 a 27 de abril de 2012 a Semana de Mutirão do Tribunal do Júri (...) para o julgamento do réu CESAR ALVES DA COSTA, designo o dia 27 de ABRIL DE 2012 (27/04/2012) às 9h00 (nove horas) perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional, cujo ato excepcionalmente acontecerá no anfiteatro do prédio sede da Prefeitura Municipal de Araucária, piso térreo.
(2) Para o sorteio dos jurados designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 13h00. (...)
(3) Intimem-se as partes, em cumprimento ao artigo 422 do Código de Processo Penal, para - querendo - no prazo legal apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.
- 002** 1999.0000019-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: João Martins
Advogado: Marlus H. Arns de Oliveira OAB PR019226
Réu: Nelson Alves dos Santos
Objeto: Decisão de fls.405/406
(1) Considerando que o TJPR irá promover de 23 a 27 de abril de 2012 a Semana de Mutirão do Tribunal do Júri (...) REDESIGNO o julgamento do Réu NELSON ALVES DOS SANTOS perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional para o dia 25 de ABRIL de 2012 (25/04/2012) às 9h00 (nove horas), cujo ato excepcionalmente acontecerá no Plenário da Câmara de Vereadores de Araucária (...)
(2) Para o sorteio dos jurados designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 13h00. (...)
(4) Intimem-se as partes, em cumprimento ao artigo 422 do Código de Processo Penal, para - querendo - no prazo legal apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Araucária Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	009	2011.0000915-9
Darci Candido de Paula OAB PR017780	001	2010.0000104-0
Deloá Muller OAB PR003050	006	1994.0000032-1
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2008.0001053-4
Karina Aparecida da Cruz OAB PR013977	006	1994.0000032-1
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	007	1990.0000016-2
Paulo Antonio Ferreira de Souza OAB PR018042	004	2008.0001053-4
Ricardo Alberto Escher OAB PR032129	008	2005.0000423-7
Walimir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	002	1997.0000055-6
	003	1997.0000055-6
	005	1998.0000019-1

- 001** 2010.0000104-0 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780
Réu: Cleiton Jessé Zampieri
Objeto: Considerando a determinação judicial de fl. 38, comunica-se o teor da mesma: "Tendo em vista que o acusado já faltou ao exame agendado em uma oportunidade, em que pese tenha sido intimado (fl. 14-v), e considerando que não foi localizado para a intimação, notifique-se a sua procuradora constituída, a fim de que esta cientifique seu cliente da data do exame (25.04.2012, às 09h00), sob pena de ser considerado desistente da realização do Exame de Insanidade Mental. Local do exame: Complexo Médico Penal do Paraná, situado na Avenida Ivone Pimentel, s/nº, próximo ao antigo Parque Castelo Branco, CEP 83.327-700, Município de Pinhais-Pr.
- 002** 1997.0000055-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walimir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Verci Amauri Batista Mendes
Objeto: Decisão de fls.235/236:
(1) Considerando que o TJPR irá promover de 23 a 27 de abril de 2012 a Semana de Mutirão do Tribunal do Júri (...) REDESIGNO o julgamento do Réu VERCÍ AMAURI BATISTA MENDES perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional para o dia 26 de ABRIL de 2012 (26/04/2012) às 9h00 (nove horas), cujo ato acontecerá no Plenário da Câmara de Vereadores de Araucária (...)
(2) Para o sorteio dos jurados designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 13h00. (...)
(5) Intimem-se as partes, em cumprimento ao artigo 422 do Código de Processo Penal, para - querendo - no prazo legal apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.
- 003** 1997.0000055-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walimir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Verci Amauri Batista Mendes
Objeto: Publicação dirigida à Defesa do Pronunciado VERCÍ AMAURI BATISTA MENDES: Decisão de fls. 233/234, Item 1: Tendo em vista inormação verbal passada a este Magistrado que no dia 20 de janeiro de 2012, no período da tarde, o Dr. Walimir de Oliveira Lima Teixeira compareceu junto à Escrivania, demonstrando notória insatisfação e até rispidez com Estagiários e Servidores, diante da nomeação de Defensor Dativo ao acusado (fl. 228) a fim de que fosse ele submetido a julgamento pelo egrégio Tribunal do

- Júri, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO para, NO PRAZO DE CINCO DIAS, manifestar-se se continua exercendo a defesa do réu, bem como se pretende atuar no plenário, eis que foi nomeado à fl. 174 e não se manifesta nos autos há quase 04 anos. (...)
- 004** 2008.0001053-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Advogado: Paulo Antonio Ferreira de Souza OAB PR018042
Réu: Gelton Acacio Camilo Ramalho
Réu: Jhonatan Augusto Padilha
Objeto: Considerando a determinação judicial de fls. 208/209, comunica-se a designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 12.04.2012, às 15h45.
- 005** 1998.0000019-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walimir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Fabiane Aparecida de Castro
Objeto: Publicação dirigida à Defesa da Pronunciada, Decisão de fls. 142/143: Item 3. (...) para julgamento da Ré FABIANE APARECIDA DE CASTRO perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional, designo o dia 26 de ABRIL de 2012 (26/04/2012) às 9h00 (nove horas), próxima data viável.(...) Item 4. Para o sorteio dos jurados designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 13h00. Item 6. Nomeio para exercer a defesa da acusada, sob a fé de seu grau, o Dr. WALMIR DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA.(...)
Intimem-se as partes, em cumprimento ao artigo 422 do Código de Processo Penal, para - querendo - no prazo legal apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.
- 006** 1994.0000032-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Deloá Muller OAB PR003050
Advogado: Karina Aparecida da Cruz OAB PR013977
Réu: João Batista Otávio
Objeto: Publicação dirigida à Defesa do Pronunciado JOÃO BATISTA OTÁVIO: Decisão de fls. 102/103.
Item 1. Considerando que o TJPR irá promover de 23 a 27 de abril de 2012 a Semana de Mutirão do Tribunal do Júri (...) DESIGNO o julgamento do Réu, JOÃO BATISTA OTÁVIO, perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional para o dia 24 de ABRIL de 2012 (24/04/2012) às 9h00 (nove horas), cujo ato acontecerá no Plenário da Câmara de Vereadores de Araucária (...)
Item 2. Para o sorteio dos jurados designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 13h00.(...)
(...) Item 4. Nomeio para promover a defesa do Acusado, sob a fé de seu grau, as Dras. KARINA APARECIDA DA CRUZ DOMINGUES e DELOÁ MULLER.
Item 5. Intimem-se as partes, em cumprimento ao artigo 422 do Código de Processo Penal, para - querendo - no prazo legal apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.
- 007** 1990.0000016-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Réu: Miguel Lourenço Padilha
Objeto: Publicação dirigida à Defesa do Pronunciado
Decisão de fl. 149, item 5: Nomeio para promover a defesa do Acusado Miguel Lourenço Padilha, sob a fé de seu grau, o Dr. LAURO LUCIANO STALL.
Decisão de fls. 155/156:
(1) Considerando que o TJPR irá promover de 23 a 27 de abril de 2012 a Semana de Mutirão do Tribunal do Júri (...) REDESIGNO o julgamento do Réu MIGUEL LOURENÇO PADILHA perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional para o dia 23 de ABRIL de 2012 (23/04/2012) às 9h00 (nove horas), cujo ato acontecerá no Plenário da Câmara de Vereadores de Araucária (...)
(2) Para o sorteio dos jurados designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 13h00.
(3) Intimem-se as partes, em cumprimento ao artigo 422 do Código de Processo Penal, para - querendo - no prazo legal apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.
- 008** 2005.0000423-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Alberto Escher OAB PR032129
Réu: Fabio Moreira dos Santos
Objeto: Publicação dirigida à Defesa do Réu, Decisão de fl. 651:
(1) Para julgamento do réu FÁBIO MOREIRA DOS SANTOS perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional, designo o dia 27 de ABRIL de 2012 (27/04/2012) às 9h00 (nove horas), próxima data viável.
(2) Para o sorteio dos jurados designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 13h00.
(3) Intimem-se as partes, em cumprimento ao artigo 422 do Código de Processo Penal, para - querendo - no prazo legal apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência."
- 009** 2011.0000915-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: Eder Klostermann
Objeto: Publicação dirigida à Defesa do Pronunciado, Decisão de fl. 566:
(1) Para julgamento de EDER KLOSTERMANN perante o Tribunal do Júri deste Foro Regional, designo o dia 25 de ABRIL de 2012 (25/04/2012) às 9h00 (nove horas), próxima data viável.
(2) Para o sorteio dos jurados designo o dia 20 de MARÇO de 2012 às 13h00.
(3) Intimem-se as partes, em cumprimento ao artigo 422 do Código de Processo Penal, para - querendo - no prazo legal apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário (máximo de cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência."

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Rogério Raizi Belice OAB PR040806	001	2008.0000492-5

- 001** 2008.0000492-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Raizi Belice OAB PR040806
Objeto: intimação para apresentação das razões de recurso, no prazo de lei.

ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Astorga Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769	001	2007.0000024-3
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	002	2011.0000397-5

- 001** 2007.0000024-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Flavio Augusto Matsuoka Cestari OAB PR048769
Réu: Severino Pedro de Araujo
Objeto: Efetuar a devolução dos autos, visto estarem incluídos em Meta do Conselho Nacional de Justiça para julgamento de Ações Penais de Competência do Júri.
- 002** 2011.0000397-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394
Réu: Ricardo Elias Ferreira
Objeto: De acordo com ofício recebido da 3ª Vara Criminal da Comarca de Mossoró/RN, informo que a audiência de instrução e julgamento do acusado Ricardo Elias Ferreira foi designada para o dia 25/04/2012 às 10:30h, a ser realizada na 3ª Vara Criminal, no Fórum Dr. Silveira Martins, no 3º andar, sito à Av. Rio Barnco, nº 1902, Centro, Mossoró/RN.

BANDEIRANTES

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIACOMARCA DE BANDEIRANTES
Vara Criminal e Anexos
Juíza Dra. Fabiana Januário Pesseghini
Escrivão: Marcio Riciéri G. Storti

Relação 011/2002

Índice de Advogados:
Admir Itacy Vilela 18
Adriano Andres Rossato 01, 05, 11
André Gustavo de Souza 10
Andréia Cristina P. Freitas Soares 22
Cláudio Roberto Pereira 16

Débora Fuzeto 10, 18, 34
Doviglio Furlan Neto 06
Eduardo Tondinelli de Cillo 06
Egberto Pereira 31
João Antonio Sartori Junior 12, 13,
João Carlos Ferreira 15, 21, 29
João Luiz da Silveira Reis 17, 22, 30
João Marcelo Roldão 27
José Carlos Pereira 06,
José Fernandes da Silva 08
Lina Cioderi Alvarelli 05
Maria Auxiliadora Talmelli 16, 20
Maykon Jonatha Richter 05
Nadia Guaita Calixto 25
Nelson Rosa dos Santos 04, 09, 11, 14, 19
Odair Batista de Oliveira 33
Odair Buzato 06
Paulo Augusto Moreira Biaggi 07
Paulo Buzato 03
Ricardo Augusto Ramos Simoni 26
Simone Rosa Ragazzi 28
Thiago Afonso de Araújo Costa 02
Thiago Moura Siqueira 23
Wanderson Fernandes da Silva 10, 24

01. Execução de Alimentos n 288/2008 - EPMS x SLS - sobre a penhora online, não manifestação do executado e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Adriano Andres Rossato.
02. Cumprimento Sentença n 480/2002 - BMW x WGBG - sobre a avaliação dos bens penhorados digam as partes em 5 dias, Adv. João Antonio Sartori Junior e Thiago Afonso de Araújo Costa
03. Execução Alimentos n 104/2007 - BCR x EGR - sobre a precatória juntada aos autos e comprovante de depósito diga a autora, em 5 dias. Adv. Paulo Buzato.
04. Cumprimento Sentença n 191/2008 - ACCS x ELS - sobre a penhora online, não manifestação do executado e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. Nelson Rosa dos Santos.
05. Revisional de Alimentos n 069/2010 - CAM x MVS - vistos, etc... julgo parcialmente procedente a ação, a fim de reduzir a pensão alimentícia anteriormente fixada em 75% do salário mínimo para fixar o encargo no montante de R\$.191,95, equivalente a 31% do salário mínimo vigente... Adv. Lina Cioderi Albarelli, Maykon Jonatha Richter e Adriano Andres Rossato.
06. Embargos Terceiros 113/2009 - LCO x MM e MAS - vistos, etc... julgo improcedente o pedido formulado pelo embargante...condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em R\$.800,00... Adv. Doviglio Furlan Neto, Eduardo Tondinelli de Cillo, José Carlos Pereira e Odair Buzato.
07. Execução Alimentos n 049/2009 - YSM x VCM - ao executado para, em 3 dias, comprovar o pagamento do valor apresentado - R\$.4.151,46, bem como comprovar o pagamento das prestações alimentícias vencidas até a data do recebimento da intimação ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, sob pena de prisão civil... Adv. Paulo Augusto Moreira Biaggi.
08. Alimentos n 193/2009 - BBPS x CAS - vistos, etc... julgo parcialmente procedente a ação para: condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$. 205,26 correspondente a 33% do salário mínimo vigente... condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios... Adv. José Fernandes da Silva.
09. Execução Alimentos n 091/2010 - PFL x RAL - vistos, etc... julgo extinto o processo, com resolução do mérito - artigo 269 III e794 I do CPC... Adv. Nelson Rosa dos Santos.
10. Processo crime n 2011 631 1 - Emerson Romualdo Vitor da Silva e Outros - ao defensor do réu Vanderlei para que consigne endereço completo do réu; à defensora de Emerson para que, aceitando o encargo, apresente defesa; nomeio para atuar na defesa da ré Sandra o Dr Wanderson F da Silva, o qual aceitando o encargo, apresente a defesa da ré. Adv. André Gustavo de Souza, Débora Fuzeto e Wanderson Fernandes da Silva.
11. Investigação Paternidade n 086/2009 - GVG x PL - vistos, etc... julgo procedente a ação para: declarar o requerido pai biológico da requerente, condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia de R\$. 110,00 mensais... pagamento das custas e despesas processuais... Adv. Nelson Rosa dos Santos e Adriano Andres Rossato.
12. Alimentos n 253/2009 - LAC x GCT e MDFC - ... alimentos provisórios em R\$. 186,60 equivalentes a 30% do salário mínimo nacional... audiência conciliatória para o dia 4/maio/2012, às 13.00 horas... Adv. João Antonio Sartori Junior.
13. Execução Alimentos n 624/1999 - FLSL x AHS - sobre a negativa do meirinho e prosseguimento do feito, diga o autor em 5 dias. Adv. João Antonio Sartori Junior
14. Representação n 33/2010 - HPA - ao defensor nomeado, o qual aceitando o encargo apresente a defesa prévia do adolescente, no prazo legal. Adv. Nelson Rosa dos Santos
15. Processo Crime n 2006.326-7 - Carlos Alberto de souza - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. João Carlos Ferreira.
16. Processo Crime n 2011.503-0 - Ruben Dario Henriquez e Jussara Aparecida Custódio - a defesa dos réus para, em 5 dias, apresentarem alegações finais, sucessivamente. Adv. Cláudio Roberto Pereira e Maria Auxiliadora Talmelli.
17. Processo Crime n 2009.662-8 - Hamilton Anzdreza - vistos, etc... julgo improcedente a denúncia para absolver o réu... com fundamento no artigo 386 VII do CPP... Adv. João Luiz da Silveira Reis.
18. Processo Crime n 2012.030-7 - Diego Fernando da conceição e Rodrigo Fernandes de Oliveira - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. No mesmo prazo, sucessivamente, ao

defensor do réu Rodrigo para defesa preliminar em 10 dias. Adv Débora Fuzeto e Admir Iracy Vilela.

19. Processo Crime n 2011.687-7 - Valdirene Cristina da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Odair Buzato.
20. Processo Crime n 2011.602-8 - Luiz Fernando da Silva - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Maria Auxiliadora Talmelli.
21. Execução Penal n 2012.0106-0 - Nivaldo Crispim - unifico as penas do sentenciado em 15 anos e 1 mês de reclusão em regime fechado, e pagamento de 1999 dias multa... Adv. João Carlos Ferreira.
22. Processo Crime n 2011.381-9 - Diogo Antonio Pereira - ao defensor indicado ao réu para que, aceitando o encargo, apresente alegações finais em 5 dias. Adv. João Luiz da Silveira Reis.
23. Execução Provisória n 2012.0164-8 - Wellington Chagas - quanto a formação da execução provisória e cálculo penal diga a defesa do réu, em 5 dias. Adv. Thiago Moura Siqueira.
24. Execução Provisória n 2012.0163-0 - Alex Fernando Ferreira - quanto a formação da execução provisória e cálculo penal diga a defesa do réu, em 5 dias. Adv. Wanderson Fernandes da Silva.
25. Carta Precatória n 2012.180-0 (Andirá) - Abraão Germano Silva dos Santos - e outro - oitiva das testemunhas de acusação para o dia 17/abril/2012, às 16.00 horas. Adv. Nadia Guaita Calixto
- 26.. Processo Crime n 2012.0179-6 (Andirá) - Marciano de Souza Augusto - oitiva da testemunha de acusação para o dia 17/abril/2012, às 15.40 horas. Adv. Ricardo Aparecido Ramos Simoni
27. Carta Precatória n 2012.0184-2 (2ª Vara Judicial Londrina) - Maykon Teodoro Soares - oitiva da testemunha de acusação para o dia 17/abril/2012, às 15.20 horas. Adv. João Marcelo Roldão
28. Execução Penal n 2008.662-6 - Claudia Regina de Souza - oitiva da acusada para o dia 25/abril/2012, às 17.00 horas. Adv. Simone Rosa Ragazzi.
29. Processo Crime n 2011.513-7 - Guilherme Patrick Pereira - recebe a denuncia... e nos termos do artigo 56 caput da Lei 11343/2006 designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/abril/2012, às 13.00 horas.... Adv. João Carlos Ferreira.
30. Processo Crime n 2011.364-9 - Daniel José dos Santos - vistos, etc... julgo procedente a denuncia para condenar o réu... pena de 2 anos e 4 meses de reclusão e pagamento de 15 dias multa, em regime semiaberto... Adv. João Luiz da Silveira Reis.
31. Processo Crime n 206.460-3 - Jorge Adriano G de Oliveira - diga a defesa do réu na fase do artigo 422 do CPP. Adv. Egberto Pereira.
32. Processo Crime n 2009.26-3 - Gilson Silvério dos Santos - a defesa do réu para, em 5 dias, apresentar alegações finais. Adv. Andreia Cristina P. Freitas Soares.
33. Cumprimento Sentença n 457/2008 - Antonio Ferreira da Silva x Marcos Augusto B Camargo - sobre o pagamento efetuado pelo executado, diga o autor em 5 dias. Adv. Odair Batista de Oliveira.
34. Processo Crime n 2012.044-7 - Tatielli Cristina Silvério - a defensora indicada ao réu para que, aceitando o encargo, apresente defesa preliminar em 10 dias. Adv. Débora Fuzeto

Bandeirantes, 30/março/2012

BARBOSA FERRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	004	2012.0000062-5
Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038	002	2009.0000215-0
	003	2012.0000058-7
Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510	001	2011.0000356-8
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	004	2012.0000062-5
Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416	004	2012.0000062-5
Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740	004	2012.0000062-5
Jorge Claro Badaro OAB PR014467	004	2012.0000062-5
Jose do Carmo Badaro OAB PR014471	004	2012.0000062-5
Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467	004	2012.0000062-5
Marcia Severina Badaro OAB PR022657	004	2012.0000062-5
Marli da Silva Brito OAB PR016398	004	2012.0000062-5
Monica Garcia Dias OAB PR031316	003	2012.0000058-7

Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624 004 2012.0000062-5

- 001 2011.0000356-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO JOÃO DO IVAÍ / PR
Autos de origem: 20080001896
Advogado: Cristhiane Angelica Bertoni OAB PR042510
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 21/06/2012
- 002 2009.0000215-0 Unificação de penas
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Réu: Reginaldo Teodoro Lino
Réu: Reginaldo Teodoro Lino
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinção de pena pelo decurso do lapso fixado, nos termos do art. 66, II e 109, ambos da Lei 7.210/84."
Magistrado: Daniel Alves Bellingieri
- 003 2012.0000058-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal / UMJARAMA / PR
Autos de origem: 5000226-56.2010.404.700
Advogado: Alfredo Leoncio Dias Neto OAB PR006038
Advogado: Monica Garcia Dias OAB PR031316
Réu: Aparecido Rodrigues da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 03/05/2012
- 004 2012.0000062-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 9ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100243828
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Advogado: Frederich Mark Rosa Santos OAB PR010416
Advogado: Ilze Regina Aparecida Pinto OAB PR023740
Advogado: Jorge Claro Badaro OAB PR014467
Advogado: Jose do Carmo Badaro OAB PR014471
Advogado: Lenine Mateus Albernaz OAB PR023467
Advogado: Marcia Severina Badaro OAB PR022657
Advogado: Marli da Silva Brito OAB PR016398
Advogado: Valter Luiz de Almeida Junior OAB PR050624
Réu: Agaviny de Almeida Marques
Réu: Diego Mafra
Réu: Eduardo Guilherme de Paula Covalski
Réu: Jian Carlos Meireles de Paula
Réu: Le-dyones Carvalho da Silva
Réu: Renan Christian Nonatto Amaral
Réu: Ruham Pereira da Silva
Réu: Sabrina Dalabrada da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 02/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Barbosa Ferraz Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fatima Aiache Pegoraro OAB PR050968	001	2011.0000056-9

- 001 2011.0000056-9 Execução da Pena
Advogado: Fatima Aiache Pegoraro OAB PR050968
Réu: Fernando Terra Segovia
Objeto: Defiro a progressão de regime de cumprimento de pena para o aberto.
Remetam-se estes autos ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Dourados.

BOCAÍÚVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Bocaiúva do Sul Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleber Batista OAB PR047249	003	2012.0000086-2
Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137	002	2012.0000040-4

Ricardo Feitosa de Araújo OAB PR015843 001 2006.0000242-2

- 001** 2006.0000242-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Feitosa de Araújo OAB PR015843
Réu: Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro
Réu: Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante ao exposto e tudo mais do que nos autos consta, Julgo Procedente a denúncia de fls. 02104, para Condenar o réu Aramis Francisco Ribeiro Cordeiro, nas sanções dos artigos 297 (19 vezes), artigo 298 (19 vezes) art.313-A (19 vezes) e art.171"caput" na forma dos artigos 29 e 69 todos do Código Penal, nestes autos de Ação Penal registrados sob nO2006.0000242-2."
Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Paulo Antonio Fidalgo
- 002** 2012.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Kathia Lisane Boehs Mocelin OAB PR030137
Réu: Lucinei Alberto Vick
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 24/04/2012
- 003** 2012.0000086-2 Petição
Advogado: Cleber Batista OAB PR047249
Requerente: Alessandro Rodrigo de França
Objeto: Sobre a manifestação do Ministério Público ouça-se o Requerente Int. e dil. legais.

CAMBARÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082	003	2010.0000303-5
	Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016	005	2012.0000173-7
	Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049	001	2002.0000015-5
		002	2011.0000761-0
		004	2010.0000204-7
	Thebas Vidal Veiga OAB PR048865	003	2010.0000303-5

- 001** 2002.0000015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Objeto: Item 2.10.2.1 - "...O escrivão intimará, via Diário da Justiça ou pessoalmente, o advogado para proceder à devolução em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CP".
- 002** 2011.0000761-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Diogo Rogério Affonso de Azevedo
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR OS ACUSADOS DIOGO ROGERIO AFFONSO DE AZEVEDO, e PAMELA REGINA SILVA CARDOSO, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c/c artigo 40, inciso VI, também, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal."
Pena final: 10 anos e 4 meses e 13 dias de reclusão e 1553 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Pamela Regina Silva Cardoso
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão acusatória para CONDENAR OS ACUSADOS DIOGO ROGERIO AFFONSO DE AZEVEDO, e PAMELA REGINA SILVA CARDOSO, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei 11.343/2006, c/c artigo 40, inciso VI, também, da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69, do Código Penal."
Pena final: 14 anos e 5 meses e 26 dias de reclusão e 1839 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Renato Garcia
- 003** 2010.0000303-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082
Advogado: Thebas Vidal Veiga OAB PR048865
Réu: Luis Carlos da Silva
Objeto: Despacho em 29/03/2012: Indeferido o pedido de f. 349, por falta de amparo legal. Comproven os subscritores da petição de ff. 349 o cumprimento das disposições previstas pelo artigo 45, do Código de Processo Civil, bem como o decurso do prazo de dez dias,

sob pena de comunicação à OAB (abandono da causa - art. 34, inciso XI, da Lei 8.906/94), bem como, aplicação da multa prevista pelo artigo 265, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, intime-e o acusado para constituir novo defensor.

- 004** 2010.0000204-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Tadeu da Silva OAB PR048049
Réu: Francisco Ferreira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 24/04/2012
- 005** 2012.0000173-7 Relaxamento de Prisão
Advogado: Edvaldo de Albuquerque Melo OAB PR015016
Réu: Hugo Morais de Magalhães
Objeto: Portanto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA para a garantia da ordem pública e de acordo com o artigo 44, da Lei 11.343/2006.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambará Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082	001	2012.0000160-5
Fernando Boberg OAB PR028212	002	2012.0000081-1
Thebas Vidal Veiga OAB PR048865	001	2012.0000160-5

- 001** 2012.0000160-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim OAB PR042082
Advogado: Thebas Vidal Veiga OAB PR048865
Réu: Luis Carlos da Silva
Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA pretendido pelo acusado.
- 002** 2012.0000081-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JACAREZINHO / PR
Autos de origem: 20100004180
Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212
Réu: Fernando de Campos
Réu: Isabel Cristina de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 07/05/2012

CAMPO MOURÃO

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francine de Aribamar Geraldo OAB PR047095	001	2012.0000434-5
Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581	002	2011.0001917-0
Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912	002	2011.0001917-0

- 001** 2012.0000434-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100036148
Advogado: Francine de Aribamar Geraldo OAB PR047095
Réu: Odair Neto Maltezo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:10 do dia 11/04/2012
- 002** 2011.0001917-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Irineu Chiqueto Junior OAB PR024581
Advogado: Miguel Batista Ribeiro OAB PR053912
Réu: Carmélia Aparecida Santana
Réu: Emanuel Oliveira Santana
Réu: Rafael Soares
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IRETAMA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Adriano de Paula Bonfim
Testemunha de Acusação: Bruno Henrique Vaz de Oliveira
Réu: Carmélia Aparecida Santana

Réu: Emanuel Oliveira Santana
 Réu: Rafael Soares
 Prazo: 30 dias

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539	002	2011.0001589-2
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	001	2012.0000257-1
Sérgio W. Alves de Oliveira OAB PR018620	001	2012.0000257-1

- 001** 2012.0000257-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
 Advogado: Sérgio W. Alves de Oliveira OAB PR018620
 Réu: Paulo Sergio Teodoro da Silva Junior
 Objeto: Despacho em 05/03/2012: Intime-se o ilustre Advogado subscritor da petição de fls. 186, constituído pelo acusado às fls. 187, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação, nos termos do artigo 396 e seguintes, do Código de Processo Penal.
- 002** 2011.0001589-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Elisandra de Campos Schurmann OAB PR033539
 Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Acusação: Cassio Fernando Santos Soares
 Testemunha de Acusação: Rodrigo Cesar Gonçalves
 Prazo: 20 dias

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823	001	2010.0000486-4

- 001** 2010.0000486-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Irineu Pimentel Pinto OAB PR055823
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/04/2012

CASCADEL

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	005	2012.0000810-3
Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975	005	2012.0000810-3
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	004	2011.0002315-1
Edson James de Almeida OAB PR046004	006	2012.0001552-5
	007	2012.0001558-4
Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086	003	2012.0000629-1
Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750	005	2012.0000810-3
Nereu Carlos Massignan OAB PR004537	001	2012.0000871-5
Ne vair Soares da Cruz OAB PR052836	005	2012.0000810-3
Noeli de Souza Machado OAB PR015167	003	2012.0000629-1
Sergio Baptista da Silva OAB MT004436	002	2011.0003855-8
Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498	005	2012.0000810-3
Silvane Fruett OAB PR051986	004	2011.0002315-1
Zeninho Goldoni OAB PR011855	005	2012.0000810-3

- 001** 2012.0000871-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 200100000366
 Advogado: Nereu Carlos Massignan OAB PR004537
 Réu: Valdair da Rosa
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:55 do dia 03/05/2012
- 002** 2011.0003855-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sergio Baptista da Silva OAB MT004436
 Réu: Adailton Claudio Camilo
 Objeto: Intime-se o defensor para regularizar a representação processual em 10 dias e para manifestação sobre eventual imediata destruição do armamento.
- 003** 2012.0000629-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
 Autos de origem: 200100000897
 Advogado: Kelli B. Matievicz Benites OAB PR028086
 Advogado: Noeli de Souza Machado OAB PR015167
 Réu: Almir Augusto Vites Garcias
 Réu: Cláudio Benatti
 Réu: Silvio Andrei da Silva Matievicz
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 03/05/2012
- 004** 2011.0002315-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
 Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
 Réu: Adilson de Souza da Rosa
 Objeto: Em data de 23/03/2012 foi exarado o seguinte despacho: Verifico à fl. 166, item 5, que o valor da fiança já foi designado para o pagamento das cusas. O valor restante da fiança, se houver, deverá ser utilizado para pagamento da multa. Havendo saldo devedor da multa, a sua isenção deverá ser requerida junto à Vara de Execuções Penais.
- 005** 2012.0000810-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 201100009680
 Indiciado: A Purar
 Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087
 Advogado: Claudio Aparecido Ferreira OAB PR045975
 Advogado: Maria Angelica Gonçalves OAB PR032750
 Advogado: Ne vair Soares da Cruz OAB PR052836
 Advogado: Sergio dos Santos Silveira OAB PR010498
 Advogado: Zeninho Goldoni OAB PR011855
 Réu: João Adiel da Silva Souza
 Réu: Joselaine Fernanda da Silva
 Réu: Márcio Borba Sacomori
 Réu: Marcos Sacomori
 Réu: Maria Aparecida Krupinski
 Réu: Michele Santos de Jesus
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 04/04/2012
- 006** 2012.0001552-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Rogerio Barbosa dos Santos
 Advogado: Edson James de Almeida OAB PR046004
 Objeto: Decisão datado do dia 29/03/2012: "Indefiro, destarte, o pedido formulado, mantenho os argumentos antes já apresentados quando recebido o flagrante."
- 007** 2012.0001558-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Indiciado: Diego Gonçalves da Silva
 Advogado: Edson James de Almeida OAB PR046004
 Objeto: Decisão datado do dia 29/03/2012: "Indefiro, destarte, o pedido formulado."

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCADEL, PARANÁ.
 VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS
 PRESÍDIOS.
 JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA GABRIELLE BRITTO DE
 OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO Nº 27/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	SILVANE FRUETT	51.986	Luiz Henrique da Silva Martins	198.765	Autos de Regime Semiaberto nº 873/2012. O Ministério Público requer que a procuradora seja intimada a juntar instrumento de procuração devidamente subscrito pelo outorgante, requer que a procuradora venha a subscrever a inicial e junte aos autos atestado de comportamento carcerário.
2.	MICHEL HIROMI Z. MIYAZAKI	33.082	Marcos Antonio Zampronio Coginotti	143.897	Autos de Regime semiaberto nº 22/2012. Pede progressão ao regime semiaberto e remição. Da remição: julgo procedente esta pretensão. Declaro remidos 180 dias da pena privativa de liberdade. Da progressão: julgo procedente a pretensão.
3.	JONAS N. ARPINO	22.610	Joecemar Carlotto	181.435	Autos de regime aberto 5021/2011. Pede progressão ao regime semiaberto. Julgo improcedente o pedido.
4.	MERE RUTE DOS SANTOS KADDOURA	42.063	Flavio Guimarães	154.467	Autos de Execução nº 8017/2007. Intime-se a advogada, para apresentar justificativa por escrito, em 15 dias, acerca da falta a princípio praticada.

CASCAVEL, 30 DE MARÇO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	001	2010.0000516-0
	002	2010.0000516-0
Claudio Luiz Furtado Correa Francisco OAB PR013751	007	2011.0000791-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2010.0000072-9
Diony Robert Conceição OAB PR043235	007	2011.0000791-1
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	001	2010.0000516-0
	002	2010.0000516-0
Fernando Esteveao Deneka OAB PR031753	007	2011.0000791-1
Fernando Madureira OAB PR020316	007	2011.0000791-1
João Francisco Gabriel de Oliveira Filho OAB	PR0513537	2011.0000791-1
Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162	006	2006.0000254-6
Ligia Wosgeral Ferreira Ribas OAB PR028296	007	2011.0000791-1
Raphael Taques Pilatti OAB PR038604	007	2011.0000791-1
Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540	001	2010.0000516-0
	002	2010.0000516-0
Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754	003	2010.0001185-2
Renata de Souza Poleti OAB PR042310	007	2011.0000791-1
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	004	2011.0000690-7
Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107	001	2010.0000516-0
	002	2010.0000516-0
Valdir Iensen OAB PR051295	007	2011.0000791-1
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	004	2011.0000690-7
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	001	2010.0000516-0
	002	2010.0000516-0
Wilson Ribeiro Junior OAB PR034482	007	2011.0000791-1

001 2010.0000516-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
 Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
 Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
 Réu: Marcela Pereira Luz
 Réu: Marilda do Carmo de Biassio
 Réu: Neusa Aparecida dos Santos Alves
 Réu: Roberson Pereira Leal
 Réu: Verleia Pereira Leal
 Réu: Washington dos Santos

Objeto: Ficam intimados os advogados dos Réus, para que no prazo de 10 (dez) dias, informem se os sentenciados tem interesse em reaver os bens apreendidos: UMA BICICLETA MARCA PROX; UM RELÓGIO QUARTZ, UM RELÓGIO ORIENTE; UM CELULAR, MARCA LG; UM ANEL; UM CELULAR, MARCA MOTOROLA; UM NOTEBOOK, MARCA ITAUTECH; UMA CARTEIRA DE TRABALHO (17911815) EM NOME DE ROBERSON PEREIRA LEAL; UMA CARTEIRA COM DOCUMENTOS, UMA PISTOLA BERETTA, CALIBRE 22, Nº C41643; UM CARTUCHO, MARCA AGUILA, CALIBRE 38; UM CHEQUE DO BANCO ITAÚ, NO VALOR DE R\$ 600,00, EMITENTE LOURDES NUZDA RDR CIA LTDA; 911,25; UMA CARTELA DE ISQUEIROS BIC MAXI COM DEZ UNIDADES; UMA CAMISETA SEM MARCA; UMA CAMISETA COM DIZERES NBA; UMA FACA; UM FACÃO; UM ESILINGUE; UMA CARTEIRA COM DOCUMENTOS; UM CARTÃO BRADESCO, DE VANESSA M. ALMEIDA; E OUTROS BENS, sob pena de aplicação, mutatis mutandis, dos arts. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, conforme requerido pelo Ministério Público às fls.656 e deferido pelo Juízo (fls. 657) dos autos supramencionados.

002 2010.0000516-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662
 Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
 Advogado: Regina Maria Vassao Iezak OAB PR018540
 Advogado: Talita Angelica Henriques Gasparetto OAB PR022107
 Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
 Réu: Marcela Pereira Luz
 Réu: Marilda do Carmo de Biassio
 Réu: Neusa Aparecida dos Santos Alves
 Réu: Roberson Pereira Leal
 Réu: Verleia Pereira Leal
 Réu: Washington dos Santos
 Réu: Washington dos Santos

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a pretensão exarada na denúncia e, em consequência, absolvo os réus Marcela Pereira da Luz, Marilda do Carmo de Biassio, Neusa Aparecida dos Santos Alves, Roberson Pereira Leal, Verleia Pereira Leal e Washington dos Santos das imputações que lhe foram feitas na peça inaugural, o que faço atenta às disposições do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
 Réu: Verleia Pereira Leal
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a pretensão exarada na denúncia e, em consequência, absolvo os réus Marcela Pereira da Luz, Marilda do Carmo de Biassio, Neusa Aparecida dos Santos Alves, Roberson Pereira Leal, Verleia Pereira Leal e Washington dos Santos das imputações que lhe foram feitas na peça inaugural, o que faço atenta às disposições do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal."
 Réu: Roberson Pereira Leal

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a pretensão exarada na denúncia e, em consequência, absolve os réus Marcela Pereira da Luz, Marilda do Carmo de Biassio, Neusa Aparecida dos Santos Alves, Roberson Pereira Leal, Verléia Pereira Leal e Washington dos Santos das imputações que lhe foram feitas na peça inaugural, o que faço atenta às disposições do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal."

Réu: Neusa Aparecida dos Santos Alves

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a pretensão exarada na denúncia e, em consequência, absolve os réus Marcela Pereira da Luz, Marilda do Carmo de Biassio, Neusa Aparecida dos Santos Alves, Roberson Pereira Leal, Verléia Pereira Leal e Washington dos Santos das imputações que lhe foram feitas na peça inaugural, o que faço atenta às disposições do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal."

Réu: Marilda do Carmo de Biassio

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a pretensão exarada na denúncia e, em consequência, absolve os réus Marcela Pereira da Luz, Marilda do Carmo de Biassio, Neusa Aparecida dos Santos Alves, Roberson Pereira Leal, Verléia Pereira Leal e Washington dos Santos das imputações que lhe foram feitas na peça inaugural, o que faço atenta às disposições do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal."

Réu: Marcela Pereira Luz

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Isso posto, julgo procedente a pretensão exarada na denúncia e, em consequência, absolve os réus Marcela Pereira da Luz, Marilda do Carmo de Biassio, Neusa Aparecida dos Santos Alves, Roberson Pereira Leal, Verléia Pereira Leal e Washington dos Santos das imputações que lhe foram feitas na peça inaugural, o que faço atenta às disposições do art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal."

Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

- 003** 2010.0001185-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Regina Maria Vassão Iezak OAB PR024754
Réu: Albino do Carmo Pinheiro de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 26/04/2012
- 004** 2011.0000690-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Everton Luiz Boico
Réu: Maycon Bodziak Brittes
Objeto: Ficam intimados os advogados dos Réus de que o Ministério Público já apresentou alegações finais às fls. 414/431 e devolveu os autos supramencionados em 26/03/2012. Ficam intimados os advogados dos Réus para apresentarem alegações finais no prazo legal.
- 005** 2010.0000072-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Cleonice Domingos do Nascimento
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 10/05/2012
- 006** 2006.0000254-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Nerci Miranda Santos OAB PR028162
Réu: Joao Maria Machado
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 03/07/2012
- 007** 2011.0000791-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Luiz Furtado Correa Francisco OAB PR013751
Advogado: Diony Robert Conceicao OAB PR043235
Advogado: Fernando Estevao Deneka OAB PR031753
Advogado: Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: João Francisco Gabriel de Oliveira Filho OAB PR051353
Advogado: Ligia Wosgeral Ferreira Ribas OAB PR028296
Advogado: Raphael Taques Pilatti OAB PR038604
Advogado: Renata de Souza Poleti OAB PR042310
Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Advogado: Wilson Ribeiro Junior OAB PR034482
Réu: Edson Juarez de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 03/07/2012

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Chopinzinho Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Hoeliton Konjanski de Andrade OAB PR059651	001	2012.0000140-0

- 001** 2012.0000140-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 201000002306

Advogado: Hoeliton Konjanski de Andrade OAB PR059651

Réu: Amarildo da Silva

Réu: Antonio Carlos Faria

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 18/04/2012

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jaqueline Luiz OAB PR034461	001	1999.0000012-6
	Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	1999.0000012-6

- 001** 1999.0000012-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jaqueline Luiz OAB PR034461
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Jose Lariano
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Réu: Wagner Feliz Biserra
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
Dispositivo: "Desse modo, reconheço a ocorrência do prazo prescricional, pelo que declaro extinta a pena do réu, em decorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal."
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2011.0000236-7

- 001** 2011.0000236-7 Execução da Pena
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654
Réu: Paulo Antonio Salim
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Magistrado: Paulo Roberto Cavalheiro Pereira

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647	006	1998.0000028-0
Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171	010	2008.0001174-3
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	002	2008.0002892-1
David Daniel Lopes OAB PR017239	008	2011.0001561-2
Ecléia Maria Martins Ribas OAB PR020143	009	2011.0001234-6
Edenan Martinez Bastos OAB PR008843	001	2000.0000156-5
Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337	003	2008.0002892-1
Leilane Santos Braga OAB PR054165	011	2011.0000398-3
Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779	007	2011.0000254-5
Nelson Scarpim Junior OAB PR017439	005	1992.0000035-2
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	004	2006.0000344-5

- 001** 2000.0000156-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edenan Martinez Bastos OAB PR008843
Réu: Edmilson Franco
Réu: Edmilson Franco
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "(...) Assim, extinta a punibilidade, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal, determino o arquivamento destes, nos termos dos artigos 18, 28 e 61, todos do Código de Processo Penal. (...)"
Magistrado: Wilson Jose de Freitas Junior
- 002** 2008.0002892-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Réu: Claudete Santana
Réu: Fabiola Santana Tworek
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 003** 2008.0002892-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337
Réu: Claudete Santana
Réu: Fabiola Santana Tworek
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 004** 2006.0000344-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Rodrigo Galdino Antunes
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 005** 1992.0000035-2 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Emilia Rodrigues dos Santos
Advogado: Nelson Scarpim Junior OAB PR017439
Réu: Dejáir Pedroso de Moraes
Objeto: ...intime-se o procurador do assistente de acusação para que, no prazo de 05(cinco) dias, esclareça se subsiste o interesse em habilitar-se como assistente de acusação.
- 006** 1998.0000028-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcellos OAB PR050647
Réu: Nelson Roberto Kruger
Objeto: Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada em 23/05/2012 às 14:00.
- 007** 2011.0000254-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Rogerio Garcia Baran OAB PR050779
Réu: Lidiomar Ferraz
Objeto: Cientificá-lo de que está disponível em cartório a certidão referente aos honorários arbitrados nos autos.
- 008** 2011.0001561-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239
Réu: Claudemir Correia da Silva
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 009** 2011.0001234-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecléia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Eva Solange dos Santos Leite Martins
Objeto: Recebo o recurso de fls. 151. Intime-se a defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias apresente as razões de apelação. (...).
- 010** 2008.0001174-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arnaldo Faivro Busato Filho OAB PR011171
Réu: Juliana Souza de Jesus
Objeto: Cumpra-se como requer o Ministério Público à fl. 374 (...) requer a intimação da i. defensora constituída pela ré Juliana para que, em prazo certo e exíguo a ser assinalado por Vossa Excelência, complemente as razões recursais interpostas, com prazo de cinco dias.
- 011** 2011.0000398-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165
Réu: Paulo Neves de Oliveira
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 09/05/2012 às 14:00.

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526	005	2012.0000049-8
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	002	2012.0000090-0
Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346	004	2012.0000265-2
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	003	2009.0001064-1
Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB PR038991	006	2006.0000406-9
Dr. Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	001	2006.0000319-4

- 001** 2006.0000319-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328
Réu: Alison William Luzia
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO ADVOGADO INTIMADO A APRESENTAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2012.0000090-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
Réu: Rafael Ernesto Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2012
- 003** 2009.0001064-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711
Réu: Fernando Inácio de Brito Júnior
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 09/04/2012
- 004** 2012.0000265-2 Execução da Pena
Advogado: Dr. Emerson Carazzai Fonseca OAB PR031346
Réu: André Luiz Emerich Tavares
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 10/05/2012
- 005** 2012.0000049-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Alfredo José de Carvalho Filho OAB PR028526
Réu: Ilso Colognesi Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 14/05/2012
- 006** 2006.0000406-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. José Maria Álvares da Silva Campos Neto OAB PR038991
Réu: Adriano Gomes Sanches
Objeto: Fica o douto advogado intimado quanto da baixa dos autos do Tribunal de Justiça.

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO-PR.
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS.
Juiz - Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior**

RELAÇÃO N.º 102/2012

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE 147/2007 - Requerente: P.S.N. R.M.A. - Requerido: F.O. e J.C.N.

Intimação do Dr. Juarez Ferreira OAB/PR 12127 - escrit. nesta - do teor da sentença de fl. 223 que julgou extinta a execução, expediu alvará de levantamento da importância transferida à conta judicial, conforme fls. 211 e 212, em favor dos credores. Condenou o executado ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios do procurador das partes exequentes, o qual arbitrou em 10% do valor atualizado da execução.

27 de março de 2012.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654	001	2011.0001179-0

- 001** 2011.0001179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Raki Theodoro Guimarães OAB PR035654
Réu: Levi Mendes Pereira
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de interrogatório do réu designada para o dia 16/04/2012 às 15h15min, neste juízo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Elias Silvestre OAB PR018145	001	2010.0000420-1

- 001** 2010.0000420-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Elias Silvestre OAB PR018145
Réu: Benedito Amancio Alves
Objeto: Intimado para comparecer à audiência de interrogatório dos réus, designada para o dia 17/04/2012 às 15h00min, neste juízo.

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024	005	2005.0000104-1
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	004	2007.0000219-0
Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814	007	2011.0000114-0
Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351	006	2005.0000148-3
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275	003	2010.0000394-9
Joao Maria Brandao OAB PR005858	001	2003.0000024-6
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	002	2007.0000292-0
Lidia Wolcov OAB PR013288	001	2003.0000024-6

- 001** 2003.0000024-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Maria Brandao OAB PR005858
Advogado: Lidia Wolcov OAB PR013288
Réu: Marcos Antonio de Oliveira
Objeto: Despacho em 30/03/2012: Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino que, com urgência, seja expedido ofício à Corregedoria-Geral de Justiça de São Paulo-SP solicitando informações sobre a carta precatória expedida para inquirição da testemunha Indrid Bartenly;
Determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Telêmaco Borba, em ambas as diligências, mencione-se expressamente que o feito enquadra-se no programa META 2- CNJ, e, deste modo, tem tramitação prioritária.

- 002** 2007.0000292-0 Ação Penal de Competência do Júri

Assistente de Acusação: Cicero Augusto Martins Batista
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599
Réu: Joao de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO LARGO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Joao de Paula
Autor: Ministério Público
Prazo: 10 dias

- 003** 2010.0000394-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR050275
Réu: Clovis Ribeiro
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TEIXEIRA SOARES/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Clovis Ribeiro
Prazo: 30 dias

- 004** 2007.0000219-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
Réu: Orlando Vieira da Rosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Orlando Vieira da Rosa
Prazo: 60 dias

- 005** 2005.0000104-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cicero Augusto Martins Batista OAB PR042024
Réu: Cezar de Moraes
Réu: Josmar de Oliveira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMBÉ/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia e Notificação Audiência
Réu: Cezar de Moraes
Réu: Josmar de Oliveira
Prazo: 30 dias

- 006** 2005.0000148-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fabio Antonio Maximiano de Souza OAB PR031351
Réu: Ednilson Barbosa
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Ednilson Barbosa
Prazo: 30 dias

- 007** 2011.0000114-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Aparecido Lopes de Carvalho OAB PR043814
Réu: Jair Bueno dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curiúva Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Liria dos Santos Paula OAB PR048357	001	2012.0000093-5

- 001** 2012.0000093-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Federal Criminal de Londrina / Justiça Federal / PR
Autos de origem: 5001272-89.2010.404.7001
Advogado: Liria dos Santos Paula OAB PR048357
Réu: Rosana Fernandes Bitencourt de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/05/2012

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/	002	2009.0000658-0
	003	2009.0000658-0
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	006	2010.0000892-4
	008	2008.0000252-3
Clodoaldo Mazurana OAB PR026121	001	2011.0001000-9
Emanuel Quaresma OAB SC012399	009	2011.0000592-7
Lauri da Silva OAB PR027557	005	2011.0000380-0
Pedro Provin Junior OAB PR043505	006	2010.0000892-4
	008	2008.0000252-3
Rodolfo Revers OAB PR054709	007	2011.0000975-2
Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619	004	2012.0000103-6

- 001** 2011.0001000-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Clodoaldo Mazurana OAB PR026121
Réu: Edinei Moreira
Objeto: Intimem-se as partes recorrentes para apresentarem as razões recursais.
- 002** 2009.0000658-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/
Réu: Clovis Luis de Almeida
Objeto: intime(m)-se a(s) defesa(s), ainda, para que no prazo de 10 (dez) dias, diga(m) se arrolou(aram) testemunha(s)/informante(s) meramente abonatória(s) declinando o(s) respectivo(s) nome(s), hipótese em que seu(s) depoimento(s) deverá(ão) ser substituído(s) por declarações escrita(s), a serem juntadas aos autos até a audiência designada sob pena de preclusão. desde ja fica(m) a (s) defesa(s)advertida(s) de que se finda a instrução for constatada a existência de testemunha(s)/informante(s) que prestou (aram) depoimento(s), meramente abonatório(s) sobre a/o(s)qual(is) silenciou (aram), será reconhecida a prática de litigância temerária, como consequente penalização da(s) parte(s) ímproba(s) (art. 3º do CPP c/c arts 14, 16, 17 e 18 do CPC
- 003** 2009.0000658-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adão Fernandes da Silva OAB PR18038/
Réu: Clovis Luis de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 24/04/2012
- 004** 2012.0000103-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 200400010693
Advogado: Sergio Ricardo Tinoco OAB PR018619
Réu: Marcio Jose da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 22/05/2012
- 005** 2011.0000380-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
Autos de origem: 2010.2115-7
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557
Réu: Wagner Monteiro Maciel Ortiz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 22/05/2012
- 006** 2010.0000892-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Jonas Antunes de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 04/07/2012
- 007** 2011.0000975-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2009.091-3
Advogado: Rodolfo Revers OAB PR054709
Réu: Lucia Marques dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:50 do dia 22/05/2012
- 008** 2008.0000252-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Advogado: Pedro Provin Junior OAB PR043505
Réu: Neri Belusso
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 04/07/2012
- 009** 2011.0000592-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Garopaba / SC
Autos de origem: 167.10.000807-6
Advogado: Emanuel Quaresma OAB SC012399
Réu: Edmilson Luis Nunes Martins
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 22/05/2012

**Juiz de Direito Designado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos - Paraná
Dr. Adriano Vieira de Lima**

Relação nº 01/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JAIR FREDERICO GALVAN FILHO	01	379-28.2010.8.16.0079
CLAUDIA ZIPPIN FERRI	02	008/2009
LILI ZIPPIN FERRI	02	008/2009
VALDINEI WILLIAN WOTRICH	02	008/2009

AMPELIO PARZIANELLO	02	008/2009
ALEXANDRE MAFFISSONI	02	008/2009
AMPELIO PARZIANELLO	03	207/2008
MOACIR LUIZ GUSSO	03	207/2008
EVERTON MUELLER	04	179/2009
PEDRO PROVIN JUNIOR	05	184/2009

1. TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 379-28.2010.8.16.0079 - Noticiante: Jenes Ivan Galvan. Noticiado: Celso Roque Roveda. "Com base no art. 107, V, do CP (aplicação analógica), declaro extinta a punibilidade de Celso Roque Roveda." Adv(a). JAIR FREDERICO GALVAN FILHO.

2. QUEIXA-CRIME nº 008/2009 - Querelante: Lili Zippin Ferri. Querelado: Watucy Carla Oliveira e outros. "Considerando o cumprimento da transação penal pela Querelada Mariclei Dums, declaro a extinção da punibilidade do fato objeto do presente processo em relação à querelada. [...] Com fundamento nos arts. 107, IV, do CP, declaro a extinção da punibilidade, pela prescrição, do fato objeto do presente processo em relação às quereladas Watucy Carla Oliveira e Andressa Gonçalves dos Santos." Adv(a). CLAUDIA ZIPPIN FERRI, LILI ZIPPIN FERRI, VALDINEI WILLIAN WOTRICH, AMPELIO PARZIANELLO e ALEXANDRE MAFFISSONI.

3. TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 207/2008. Noticiante: Alan Rafael de Lima Nicolli e outros. Noticiados: Alan Rafael de Lima Nicolli e outros "Em face do exposto, com fundamento nos arts. 107, IV e 109 do CP, arts. 5º, LXVIII, da CF, e arts. 61 e 654, §2º, do CPP, concedo "habeas corpus" de ofício e declaro a extinção da punibilidade pela prescrição." Adv(a). AMPELIO PARZIANELLO e MOACIR LUIZ GUSSO.

4. TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 179/2009. Noticiante: O Estado. Noticiado: Marcio Luiz Jaguczewski. "Declaro a extinção da punibilidade, pela prescrição." Adv. EVERTON MUELLER.

5. TERMO CIRCUNSTANCIADO nº 184/2009. Noticiante: O Estado. Noticiados: Silvio Alves Garcia e outros. "Declaro a extinção da punibilidade, pela prescrição." Adv(a). PEDRO PROVIN JUNIOR.

Dois Vizinhos, 29 de março de 2012.

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Engenheiro Beltrão Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474	004	2004.0000024-8
Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655	005	2011.0000414-9
	006	2011.0000414-9
Eduardo do Lago Silva OAB PR055834	008	2010.0000260-8
Elso de Souza Novais OAB PR032849	007	2010.0000484-8
Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519	003	2008.0000570-0
Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629	001	2011.0000381-9
Rafael Almeida Calegari OAB PR041470	002	2011.0000388-6

- 001** 2011.0000381-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Dal Pont Lopes OAB PR043629
Réu: Nelson Rodrigues Gonçalves Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 16/04/2012
- 002** 2011.0000388-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Almeida Calegari OAB PR041470
Réu: José Antônio de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 18/06/2012
- 003** 2008.0000570-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Cezar Viana Pereira OAB PR023519
Réu: Sérgio Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcelo Altino da Rocha
Prazo: 30 dias
- 004** 2004.0000024-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Lucio Pedrezini OAB PR033474

- Réu: Dennis Cremonese
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcos César Perres
Prazo: 20 dias
- 005** 2011.0000414-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655
Réu: Maria Luísa Quina Galdino
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MANDAGUARÍ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marco Antonio Campos Pinheiro
Prazo: 20 dias
- 006** 2011.0000414-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alexandre Rouco Fraga OAB PR038655
Réu: Maria Luísa Quina Galdino
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: JANDAIA DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Marcos Rogério de Souza
Prazo: 20 dias
- 007** 2010.0000484-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Elso de Souza Novais OAB PR032849
Réu: Fábio José Bariviera
Réu: Leovaldemir Fontini dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Fábio José Bariviera
Prazo: 10 dias
- 008** 2010.0000260-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo do Lago Silva OAB PR055834
Réu: Renato de Araújo Costa
Objeto: FICA INTIMADO O SR. ADVOGADO PARA COMPARECER EM CARTÓRIO E RETIRAR OS DOCUMENTOS DESENTRANHADOS DO AUTOS.

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	013	2011.0000795-4
Alexandre Tomaschitz OAB PR039911	009	2000.0000094-1
	010	2000.0000094-1
Alyson Martins Leite OAB PR051128	004	2011.00011740-2
Antonio Max-além Vieira Wolff OAB PR039029	014	2005.0000199-8
	015	2005.0000199-8
Benedito de Paula OAB PR016287	006	2012.0000465-5
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	021	2012.0000406-0
Celia Mazzagardi OAB PR011719	001	2004.0000148-1
Claudia Renata Rocha OAB PR033351	016	2010.0000190-3
Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122	017	2012.0000232-6
Elias Prestes Moreira Karam OAB PR033061	012	2010.0001101-1
Emerson Dias Levandoski OAB PR053844	014	2005.0000199-8
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	005	2011.0000886-1
	007	2009.0001192-3
	008	2009.0000037-9
Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250	018	2012.0000444-2
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	018	2012.0000444-2
Marcelo Gandolfi Siqueira OAB PR028814	012	2010.0001101-1
Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951	004	2011.00011740-2
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	019	2012.0000042-0
Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189	003	2011.0000334-7
	020	2009.0000350-5
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	004	2011.00011740-2
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	011	2011.0001270-2

Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB 002 2010.0000719-7 PR039167

- 001** 2004.0000148-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Celia Mazzagardi OAB PR011719
Réu: Zenaide Alves de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 09/05/2012
- 002** 2010.0000719-7 Ação Penal de Competência do Júri
Autor: Justiça Pública
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167
Réu: Jefferso Luis da Silva
Réu: Jefferso Luis da Silva
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, §1º e art. 414, do CPP, impõe-se IMPRONUNCIAR o acusado JEFERSON LUIS DA SILVA porque não existem indícios suficientes da autoria ou participação e, por conseguinte, afastada a competência do Colendo Tribunal do Júri deste Foro, não havendo provas suficientes da existência do fato (crime conexo), impõe-se julgar improcedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER o acusado da infração prevista no art. 288, do Código Penal (art. 386, II, do CPP)."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 003** 2011.0000334-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Olerindo José Alves
Réu: Olerindo José Alves
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo improcedente a denúncia para o efeito de ABSOLVER o acusado ORELINDO JOSÉ ALVES porque inexistem provas suficientes para a condenação (art. 386, VII, do CPP)."
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 004** 2011.0001740-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Autor: Justiça Pública
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho OAB PR048951
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523
Réu: Antonio Eduardo de Carvalho Svidnitzki
Réu: Roberto Candido da Silva
Réu: Antonio Eduardo de Carvalho Svidnitzki
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado ROBERTO CANDIDO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e, ainda, CONDENAR o acusado ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO SVIDNITZKI como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e art. 333, do Código Penal."
Pena final: 5 anos e 9 meses de reclusão e 385 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Roberto Candido da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado ROBERTO CANDIDO DA SILVA como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e, ainda, CONDENAR o acusado ANTONIO EDUARDO DE CARVALHO SVIDNITZKI como incurso nas penas do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06 e art. 333, do Código Penal."
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 005** 2011.0000886-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Luiz Valdair Follmann
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/07/2012
- 006** 2012.0000465-5 Insanidade Mental do Acusado
Paciente: Daniel Adriano Pedroso
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Curador: Benedito de Paula
Objeto: Intima-se o Advogado para que no prazo de 05(cinco) dias, formule quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos.
- 007** 2009.0001192-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Vagner Jean de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/07/2012
- 008** 2009.0000037-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745
Réu: Claudinei Bora
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se DECLARAR a nulidade da citação por hora certa.
Expeça-se novo mandado de citação e, havendo suspeita de ocultação, deverá o Oficial de Justiça observar a previsão dos artigos 226 e seguintes, CPC para realizar a citação por hora certa.
- 009** 2000.0000094-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Marcio Jose Macedo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2012
- 010** 2000.0000094-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Tomaschitz OAB PR039911
Réu: Marcio Jose Macedo Ribeiro
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:01 do dia 09/04/2012
- 011** 2011.0001270-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Andrea Alves dos Santos
Réu: Emidia Alves dos Santos
Objeto: DEFIRO o pedido de fls. 195, com expedição de alvará em nome da advogada.

- 012** 2010.0001101-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elias Prestes Moreira Karam OAB PR033061
Advogado: Marcelo Gandolfi Siqueira OAB PR028814
Réu: Edir Antonio Gambin
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como se trata, em tese, de infração única, e não concurso formal de crimes (art. 70, do CP), VISTA ao Ministério Público para análise da suspensão condicional do processo (art. 89, da Lei nº 9.099/95).
- 013** 2011.0000795-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Justiça Pública
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467
Réu: Carlos Eduardo Coutinho
Réu: Carlos Eduardo Coutinho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a denúncia com o efeito de ABSOLVER o acusado da infração prevista no art. 14, da Lei nº 10.826/03 porque restou demonstrado que não concorreu para a infração (art. 386, IV, do CPP) e, por outro lado, CODENENAR o acusado CARLOS EDUARDO COUTINHO como incurso nas penas do artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03."
Pena final: 9 anos de reclusão e 43 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Marcos Vinicius Christo
- 014** 2005.0000199-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Max-além Vieira Wolff OAB PR039029
Advogado: Emerson Dias Levandoski OAB PR053844
Réu: Joel do Vale de Andrade
Réu: Nilson Barbosa
Réu: Ricardo do Vale de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/07/2012
- 015** 2005.0000199-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Max-além Vieira Wolff OAB PR039029
Réu: Nilson Barbosa
Objeto: INTIME-SE o Advogado para que, no prazo de 05(cinco) dias, comprove a notificação do acusado, porquanto, não havendo notificação da renúncia, continuará a representá-lo em Juízo, sob pena de comunicação ao órgão de classe em razão do eventual abandono do processo sem justo motivo ou, ainda, antes de decorrido o prazo de dez dias da comunicação de eventual renúncia(art. 34, XI, do EAOB).
- 016** 2010.0000190-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Renata Rocha OAB PR033351
Réu: Amany Arthur Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 13/07/2012
- 017** 2012.0000232-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Dirceu Aparecido Vieira OAB PR020122
Requerente: Angela Maria da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, como não subsistem os motivos concretos e objetivos da prisão cautelar (art. 312 e 316 do CPP), sobretudo o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, impõe-se REVOGAR a prisão preventiva da acusada ANGELA MARIA DA SILVA, com fixação do prazo de 05 (cinco) dias para comprovação da internação em unidade hospital, sob pena de restabelecimento da ordem de prisão. Sem custas.
- 018** 2012.0000444-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Hermengarda Santos Fonseca Camara OAB PR011250
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Requerente: Vanderlei Martins Pereira
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319, do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da periculosidade demonstrada, além da prática reiterada de infrações penais, impõe-se INDEFERIR o pedido de liberdade provisória formulado por VANDERLEI MARTINS PEREIRA
- 019** 2012.0000042-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758
Requerente: Villes Vieira da Silva
Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos dos artigos 118 e 120 do CPP, DEFIRO o pedido formulado por VILLES VIEIRA DA SILVA com o efeito de RESTITUIR o veículo PALIO WEEKWIND, placas HTI 9884, mediante termo de entrega
- 020** 2009.0000350-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sofia Schutzenberger Machado OAB PR007189
Réu: Adilson Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/04/2012
- 021** 2012.0000406-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581
Réu: David Jonatas Camargo Wosniski
Objeto: INTIME-SE o Advogado constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa por escrito.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	006	2012.0000771-9
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	003	2011.0002872-2
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	002	2012.0000956-8
Luiz Carneiro OAB PR050260	005	2011.0005537-1
Maurício Machado Fernandes OAB PR023874	001	2010.0004517-0
Rogério Gallo OAB PR046458	004	2010.0001280-8

- 001** 2010.0004517-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauricio Machado Fernandes OAB PR023874
Réu: Claudete Desbezell
Objeto: " Manifestar-se, na fase do art. 402 do CPP".
- 002** 2012.0000956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079
Réu: José Roberto Dias dos Reis
Objeto: Despacho em 29/03/2012: "1-Designo o dia 04/04/12, às 15:40 horas, para realização de audiência preliminar. 2-Intimem-se o indiciado e a vítima. 3-Ciência ao Ministério Público."
- 003** 2011.0002872-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292
Réu: Alencar Dias Neckel
Réu: Sidney José Ferreira
Objeto: "Apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias".
- 004** 2010.0001280-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Felipe Sacomora
Objeto: " Apresentar alegações finais no prazo legal de 05 (cinco) dias".
- 005** 2011.0005537-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260
Réu: Rogerio Piroceli de Almeida
Objeto: Despacho em 28/03/2012: "1- Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 101). 2- Abra-se vista às partes para razões e contra-razões no prazo legal. 3- A seguir, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo."
- 006** 2012.0000771-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Réu: Cristiano Gomes da Silva
Objeto: Despacho em 28/03/2012: "1-Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do(s) réu(s), nos termos do art. 397 do CPP. 2-Designo o dia 25/04/12, às 13:00 horas, para audiência de instrução e julgamento. 3- Remetam-se ao T.J., com urgência, as informações prestadas no habeas corpus, mantendo-se cópias nos autos. 4- Intimem-se".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090	005	2011.0002033-0
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	002	2002.0003241-3
	003	2002.0003241-3
Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145	006	2012.0001535-5
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	001	2010.0000528-3
Vanessa Matheus Soares de Oliveira OAB PR032562	004	2003.0001533-2

- 001** 2010.0000528-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744
Réu: Ademir Alves dos Santos
Objeto: "[...] Desta maneira, retornem os autos à origem, para que Ademir, Reginaldo e Sidnei sejam intimados acerca do recurso de apelação interposto pelo Parquet e dele possam contrarrazoar ou não. [...]".
- 002** 2002.0003241-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Admir Beltrão de Paula
Objeto: Despacho em 28/03/2012: "denego o prosseguimento do referido recurso ante a sua tempestividade. II. Ciente do cumprimento do ato deprecado na comarca de Fazenda Rio Grande. Aguarde-se a sobrevinda da mídia contendo a oitiva da testemunha Patrícia. III. Oportunamente, diligencie-se acerca da deprecata expedida para o interrogatório do réu. (fls. 210). IV. Aguarde-se a realização da audiência mencionada no expediente de fls. 208. V. Intime-se a defesa acerca do presente despacho. VI. Dil. Nec. Foz do Iguaçu, 28/03/2012. GUSTAVO GERMANO FRANCISCO ARGUELLO. Juiz de Direito.
- 003** 2002.0003241-3 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295

Réu: Admir Beltrão de Paula

Objeto: Despacho em 29/03/2012: "I. De uma análise dos autos tem-se que não deve ser dando prosseguimento à carta testemunhável de fls. 212/213, senão vejamos. O art. 639 do CPP dispõe que 'Dar-se-á carta testemunhável: I - da decisão que denegar o recurso'; Assim, em cognição sumária constata-se que o recurso é cabível em face da decisão de fls. 202. Porém, prevê o art. 640 do mesmo codex que 'A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas. (grifei)". Deste modo, considerando que a decisão que denegou o recurso foi proferida na data de 06/02/2012 (fls. 202), que a intimação do defensor acerca do referido despacho foi publicada no dia 09/02/2012 (fls. 217), bem como que a carta testemunhável foi protocolada apenas na data de 14/02/2012 (fls. 212v), exaurindo as 48 horas para interposição da carta testemunhável, [...]

004 2003.0001533-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Vanessa Matheus Soares de Oliveira OAB PR032562

Réu: Débora Raquel Ávila Santana

Réu: Débora Raquel Ávila Santana

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: ""(...)Pelo exposto, considerando a prova produzida e o direito invocado, hei por bem em julgar PROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 dos autos, para o fim de CONDENAR a ré DÉBORA RAQUEL ÁVILA SANTANA, já qualificada no preâmbulo desta, nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal.(...)""

Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços

Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

005 2011.0002033-0 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090

Réu: Paulo Sergio dos Santos

Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:30 do dia 20/06/2012

006 2012.0001535-5 Petição

Advogado: Paulo Roberto Dal Bó OAB PR057145

Requerente: Renato Siqueira Canabarro

Objeto: "[...] Ante o exposto, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal, determino a revogação da prisão preventiva do denunciado RENATO SIQUEIRA CANABARRO, por se terem tornado insubsistentes os fundamentos da medida. [...] Aplico, contudo, a medida cautelar consistente no comparecimento mensal do acusado em juízo, na comarca onde reside, bem como considerando que no contrato de locação juntado às fls. 18 consta que o prazo da locação seria até 28/02/2012, concedo o prazo de 15 dias para que a defesa junte aos autos endereço atualizado do réu, sob pena de revogação do benefício. Expeça-se carta precatória à comarca de Tenente Portela/RS solicitando a fiscalização da medida cautelar ora aplicada. [...]"

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 110/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ADRIANA STORMOSKI LARA	1

1) CAD Nº 173.697

Autos 4075/11

Réu: JACKSON PEREIRA BRANDAO .

Intimação: julgado prejudicado o pedido de Regime Aberto pela perda do objeto. Adv(ª). Dr(ª) ADRIANA STORMOSKI LARA OAB/PR 48087.

Foz do Iguaçu/PR, 30/03/2012

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2004.0002066-4

001 2004.0002066-4 Ação Penal de Competência do Júri

Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169

Réu: Jair Taborda

Réu: Odilar Taborda

Objeto: Fica o d. defensor constituído intimado, para que se manifeste na fase do artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367	001	2007.0002403-7

001 2007.0002403-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Mohamed Dib Darwiche OAB PR016367

Réu: Josiel Rosa

Objeto: Fica o d. defensor intimado que em 01/11/2011 foi proferida sentença, onde julgou-se extinta a punibilidade do noticiado Josiel Rosa em relação ao fato noticiado nos autos, tendo em vista, o integral cumprimento das condições impostas para a Suspensão Condicional do Processo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2012.0000650-0
Livia Balhestero Morgado OAB PR043872	001	2012.0000650-0

001 2012.0000650-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839

Advogado: Lívia Balhestero Morgado OAB PR043872

Requerente: Marcos Vinicius de Lima Duda

Objeto: Autos n. 2012/650-0

I - Indefero o pedido de gratuidade processual.

II - Intime-se o subscritor da petição inicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento, comprove o pagamento das custas iniciais, bem como as demais alegações, juntando comprovante de endereço e de ocupação lícita e, ainda, comprovação da primariedade alegada (juntando certidão de antecedentes criminais do Estado de Goiás, onde o réu residiu certo período, já que a relativa ao Estado do Paraná já foi obtida).

Deverá, ainda, comprovar o requerente, através de documentação idônea a hipossuficiência alegada.

Guarapuava, 29 de março de 2012

Carmen Silvania Zolandeck Mondin

Juíza de Direito

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972 001 2008.0002286-9

001 2008.0002286-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alfeu Ribas Kramer OAB PR016972
 Réu: Tiago Gomes Leal
 Objeto: Fica o d. defensor constituído, intimado que foi proferida sentença em 08/11/2011, com fundamento no artigo 89, §5º da Lei 9099/95, onde julgou-se extinta a punibilidade do denunciado Tiago Gomes Leal, devidamente qualificado nos autos.

Advogado: Hedio Carlos Silveira OAB PR014384
 Réu: Andre Porfírio dos Santos
 Objeto: INTIMA o defensor do réu para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente as alegações finais.

002 2008.0000214-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434
 Réu: Aldino Panazzolo
 Objeto: INTIMA o defensor do acusado ALDINO PANAZZOLO da designação de Audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 12.04.2012, às 13h30min, a ser realizada neste Juízo de Icaraíma/PR.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Sanson Pasetti OAB PR046718	001	2007.0000852-0
Maria Vera Weckl Pasetti OAB PR046717	001	2007.0000852-0

001 2007.0000852-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Airton Sanson Pasetti OAB PR046718
 Advogado: Maria Vera Weckl Pasetti OAB PR046717
 Réu: Cesar Augusto de Paula
 Objeto: Fica o d. defensor intimado que foi proferida sentença em 01/11/2011, onde julgou-se extinta a punibilidade do noticiado Cesar Augusto de Paula em relação ao fato noticiado nos autos, tendo em vista os documentos de fls. 88/92, que comprovam o integral cumprimento das condições impostas para a Suspensão Condicional do Processo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elcio Jose Melhem OAB PR007169	001	2006.0000654-1

001 2006.0000654-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Elcio Jose Melhem OAB PR007169
 Réu: Declacir Bernardino
 Objeto: FICA INTIMADO O D. DEFENSOR NOMINADO ACIMA PARA QUE FIQUE CIENTE DE QUE, NA DATA DE 22.03.2012, HOUVE O ADITAMENTO DA DENÚNCIA RELATIVAMENTE À DATA DA CONSUMAÇÃO DA INFRAÇÃO, E PARA QUE DIGA SE RATIFICA AS ALEGAÇÕES FINAIS JÁ APRESENTADAS.

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hedio Carlos Silveira OAB PR014384	001	2008.0000326-0
Luiz Genesio Picoloto OAB PR012434	002	2008.0000214-0

001 2008.0000326-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Imbituva Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679	003	2011.0000385-1
	006	2012.0000066-8
	011	2010.0000609-3
Dr. Cesar Dirlei de Almeida OAB PR016283	014	2006.0000075-6
Dr. Fausto Penteado OAB PR047399	007	2012.0000072-2
Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753	013	2011.0000379-7
Dr. Fernando Madureira OAB PR020316	015	2011.0000214-6
Dr. Helio Ivan Veiga OAB PR027663	005	2010.0000468-6
Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	005	2010.0000468-6
	010	2012.0000100-1
Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	015	2011.0000214-6
Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	004	2011.0000107-7
	008	2012.0000068-4
	009	2010.0000453-8
Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932	001	2010.0000089-3
	002	2008.0000239-6
Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	015	2011.0000214-6
Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177	012	2010.0000675-1
Dra. Vania Mara Moreira dos Santos OAB PR009432	014	2006.0000075-6

001 2010.0000089-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
 Réu: Dionisio da Costa Lira
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "Pena: 1 ano de detenção em regime ABERTO substituída por RESTRITIVA DE DIREITOS e 10 dias-multa a razão de 1/30."
 Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: Deisi Rodenwald

002 2008.0000239-6 Crimes Ambientais
 Advogado: Dr. Wilson Luiz Moleta OAB PR021932
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:00 do dia 01/06/2012

003 2011.0000385-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 01/06/2012

004 2011.0000107-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 01/06/2012

005 2010.0000468-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dr. Helio Ivan Veiga OAB PR027663
 Advogado: Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
 Objeto: Despacho em 27/03/2012: 1. Defiro a habilitação do Assistente de Acusação; 2. Intime o assistente, a fim de que, caso julgue necessário, mantenha contato com os familiares da vítima, para averiguar se os mesmos tem conhecimento do paradeiro da testemunha Sr. Lucian Diego Almeida. Audiência de Instrução designada para o dia 23.05.2012, às 13h00min

006 2012.0000066-8 Execução da Pena
 Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:10 do dia 09/04/2012

007 2012.0000072-2 Execução da Pena
 Advogado: Dr. Fausto Penteado OAB PR047399
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 19/04/2012

- 008** 2012.0000068-4 Execução da Pena
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 19/04/2012
- 009** 2010.0000453-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Wilson Ariel Eidam OAB PR026400
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/05/2012
- 010** 2012.0000100-1 Carta Precatória
Juízo deprecente: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2000.471-8
Advogado: Dr. Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 02/05/2012
- 011** 2010.0000609-3 Execução da Pena
Advogado: Dr. Alysson de Cristo Moleta OAB PR030679
Réu: Juarez Fernandes de Paula
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "Extinto pelo cumprimento das penas"
Magistrado: Deisi Rodenwald
- 012** 2010.0000675-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Dra. Eliete Cristina Massuqueto OAB PR022177
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Joao Vitor Nunes da Silva
Prazo: 030 dias
- 013** 2011.0000379-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dr. Fernando Estevão Deneka OAB PR031753
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 18/04/2012
- 014** 2006.0000075-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dra. Vania Mara Moreira dos Santos OAB PR009432
Advogado: Dr. Cesar Dirlei de Almeida OAB PR016283
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 14/05/2012
- 015** 2011.0000214-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dra. Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Advogado: Dr. Fernando Madureira OAB PR020316
Advogado: Dr. Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 24/04/2012

IPIRANGA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauile Filho OAB PR055193	001	2011.0000082-8

- 001** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauile Filho OAB PR055193
Réu: Gelson Luis Duarte
Réu: Luiz Claudinei Chaijah
Objeto: Proceder à devolução dos autos em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909	001	2010.0000245-4
José Henrique de Oliveira Bortolassi OAB PR044243	002	2004.0000015-9

- | | ORDEM | PROCESSO |
|---|-------|----------------|
| José Maria da Silva OAB PR012696 | 002 | 2004.0000015-9 |
| | 003 | 2004.0000015-9 |
| 001 2010.0000245-4 Execução da Pena
Advogado: Edmilson Luiz Sergio Bonache OAB PR026909
Objeto: Declino da competência para execução da pena privativa de liberdade aplicada ao sentenciado MÁRCIO ALVES MACHADO e determino a remessa dos presentes autos à Vara Criminal da Comarca de Centenário do Sul/PR. | | |
| 002 2004.0000015-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi OAB PR044243
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 27/04/2012 | | |
| 003 2004.0000015-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi OAB PR044243
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:35 do dia 02/04/2012 | | |

LONDRINA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	004	2011.0004282-2
	014	1997.0000424-1
Alexandre Teixeira OAB PR044280	011	2004.0006916-7
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	015	2010.0007380-7
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	014	1997.0000424-1
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	002	2011.0002582-0
Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820	017	2011.0007081-8
Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616	002	2011.0002582-0
Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042	012	2011.0000298-7
	013	2011.0000298-7
Claudia Rodrigues OAB PR00000N	014	1997.0000424-1
Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004	001	2010.0007581-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	017	2011.0007081-8
Edgar Augusto Marcolino OAB PR052674	009	2012.0001999-7
Fábio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628	002	2011.0002582-0
Fernando Chagas OAB PR033098	016	2011.0005907-5
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	018	2012.0000070-6
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	006	2011.0006764-7
João Marcelo Roldão OAB PR045703	001	2010.0007581-8
	012	2011.0000298-7
Josuel Décio de Santana OAB PR045596	008	2011.0007472-4
	019	2011.0004389-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	012	2011.0000298-7
	013	2011.0000298-7
	016	2011.0005907-5
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	012	2011.0000298-7
	013	2011.0000298-7
Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540	003	2012.0002427-3
Miguel Belinati Piccirillo OAB PR049406	005	2012.0000041-2
Raphael Dias Sampaio OAB PR024315	010	2012.0002345-5
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	007	2011.0004244-0
Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396	017	2011.0007081-8
Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222	007	2011.0004244-0
Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807	006	2011.0006764-7
Thiago Norio Zandonai Kussano OAB PR054404	011	2004.0006916-7
Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326	008	2011.0007472-4
	019	2011.0004389-6

- 001** 2010.0007581-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cláudio Rodrigues Oliveira OAB PR047004
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Objeto: Por tempestivo(s) recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) as fls.408 e 409, por termo nos autos, referente ao(s) réu(s) Emanuel Galdino da Silva Neto e Sérgio da Silva Ribeiro, somente no efeito devolutivo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 002** 2011.0002582-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Carlos Alberto Lopes Lamerato OAB PR036616
Advogado: Fábio Rogério Umaras Echeveria OAB PR041628
Objeto: Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) de forma tempestiva pelo Ministério Público (fls.317). Dou efeito meramente devolutivo ao apelo. Cumpram-se os arts. 600 e 601, do CPP, no que couber. Intimem-se.
- 003** 2012.0002427-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Matheus Ramos Sorgi Macedo OAB PR049540
Objeto: Despacho em 29/03/2012: Apense-se na forma requerida. Após, abra-se nova vista.
- 004** 2011.0004282-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Vistos.Trata-se a procuração de fls.82 de mera cópia, datada de 23 de janeiro de 2012, sendo que o fato narrado nestes autos, ou seja, o crime foi cometido em fevereiro com bem relatada a denúncia, daí porque entendo deva o procurador apresentar a procuração devidamente regularizada, no prazo de 48 horas. Intimem-se.
- 005** 2012.0000041-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Miguel Belinati Piccirillo OAB PR049406
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.
- 006** 2011.0006764-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Advogado: Thiago Issao Nakagawa OAB PR049807
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal, as razões finais, em forma de memoriais.
- 007** 2011.0004244-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
Advogado: Sérgio Luiz Pedro OAB PR024222
Objeto: Ingressa o MP com embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão no dispositivo da sentença, em relação ao réu RONALDO MARTINS SILVEIRA. O recurso é tempestivo e merece ser acolhido, motivo pelo qual o recebo e acolho as suas razões. O parágrafo da sentença contestado pelo MP passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Daniel Fernando de Barros Ferreira e Ronaldo Martins Silveira como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei 11343/06, bem como os ABSOLVO, com fundamento no artigo 386, inciso II, do CPP, das sanções do art.35, caput, da Lei 11343/06". Mantenha-se a sentença no mais como foi proferida. Retifique-se o registro da sentença. Intimem-se.
- 008** 2011.0007472-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Réu: Reginaldo Santos Oliveira Filho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu Reginaldo Santos Oliveira Filho como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06."
Pena final: 6 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 009** 2012.0001999-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Edgar Augusto Marcolino OAB PR052674
Objeto: Despacho em 29/03/2012: A única condição fixada na decisão de fls.46 foi o comparecimento a todos os atos processuais, razão pela qual julgo prejudicado o pedido. Intime-se.
- 010** 2012.0002345-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200000145
Advogado: Raphael Dias Sampaio OAB PR024315
Réu: Adelson Pacheco dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 26/04/2012
- 011** 2004.0006916-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Teixeira OAB PR044280
Advogado: Thiago Norio Zandonai Kussano OAB PR054404
Objeto: Fica a defesa intimada do seguinte despacho datado de 28/03/2012: "Defiro o requerido pelo subscritor da peça de fls.95, pelo prazo de 48 horas."
- 012** 2011.0000298-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: João Marcelo Roldão OAB PR045703
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Réu: Cleber Eliot Falconde
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Cleber Eliot Falconde, Jean Carlos Pelepio da Penha e Luciana Farão Prestes como incurso nas sanções do art.297, caput, do CP...Por outro lado, ABSOLVO os réus C.E.F., F.M.S.P., J.C.P.P. e L.F.P. das sanções do art.288 do CP e dos arts.33, caput, c.c e 35, ambos c.c o art.40, VI, todos da Lei 11343/06 e do art.244-B da Lei 8069/90, com fund. no art.386, II, do CPP. Além disso, ABSOLVO os réus C.E.F., J.C.P.P. e L.F.P..."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Jean Carlos Pelepio da Penha
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Cleber Eliot Falconde, Jean Carlos Pelepio da Penha e Luciana
- Farão Prestes como incurso nas sanções do art.297, caput, do CP...Por outro lado, ABSOLVO os réus C.E.F., F.M.S.P., J.C.P.P. e L.F.P. das sanções do art.288 do CP e dos arts.33, caput, c.c e 35, ambos c.c o art.40, VI, todos da Lei 11343/06 e do art.244-B da Lei 8069/90, com fund. no art.386, II, do CPP. Além disso, ABSOLVO os réus C.E.F., J.C.P.P. e L.F.P..."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Luciana Farão Prestes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus Cleber Eliot Falconde, Jean Carlos Pelepio da Penha e Luciana Farão Prestes como incurso nas sanções do art.297, caput, do CP...Por outro lado, ABSOLVO os réus C.E.F., F.M.S.P., J.C.P.P. e L.F.P. das sanções do art.288 do CP e dos arts.33, caput, c.c e 35, ambos c.c o art.40, VI, todos da Lei 11343/06 e do art.244-B da Lei 8069/90, com fund. no art.386, II, do CPP. Além disso, ABSOLVO os réus C.E.F., J.C.P.P. e L.F.P..."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Réu: Fernando Marcelo Souza Pelegrino
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os réus C.E.F., J.C.P.P. e L.F.P. como incurso nas sanções do art.297, caput, do CP. Além disso, CONDENO o réu Fernando Marcelo Souza Pelegrino nas sanções do artigo 12 da Lei 10.826/03. Por outro lado, ABSOLVO os réus C.E.F., F.M.S.P., J.C.P.P. e L.F.P. das sanções do art.288 do CP e dos arts.33, caput, c.c e 35, ambos c.c o art.40, VI, todos da Lei 11343/06 e do art.244-B...01 ANO 03 MESES DETENÇÃO e MULTA."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 013** 2011.0000298-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Carlos José Cogo Milanez OAB PR025042
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Objeto: Expedida Carta Precatória.Juízo deprecado: BELA VISTA DO PARAÍSO/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Cleber Eliot Falconde
Réu: Fernando Marcelo Souza Pelegrino
Réu: Jean Carlos Pelepio da Penha
Réu: Luciana Farão Prestes
Prazo: 10 dias
- 014** 1997.0000424-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Advogado: Claudia Rodrigues OAB PR00000N
Réu: Dorival Parra
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Obs.: prescrição da pretensão punitiva do estado, com fulcro nos art. 107, IV, 109 IV ambos do CP."
Réu: Marli da Silva Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Obs.: prescrição da pretensão punitiva do estado, com fulcro nos art. 107, IV, 109 IV ambos do CP."
Réu: Cleonice Angelina da Luz
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Evento convertido de parte. Obs.: prescrição da pretensão punitiva do estado, com fulcro nos art. 107, IV, 109 IV ambos do CP."
Magistrado: Délcio Miranda da Rocha
- 015** 2010.0007380-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Objeto: Despacho em 27/03/2012: Vistos, O laudo pericial de dependência toxicológica já foi trazido ao procedimento incidental em apenso.
A instrução encontra-se encerrada, razão pela qual se manifestem as partes em sede de alegações finais.
Intimem-se.
- 016** 2011.0005907-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernnando Chagas OAB PR033098
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Objeto: Relendo os autos, não constato qualquer excesso capaz de gerar constrangimento ilegal, simplesmente se aguarda a realização de um ato deprecado que já está designado para o dia 18 de abril vindouro, razão pela qual atendendo à razoabilidade da marcha processual, indefiro o pedido. Intime-se.
- 017** 2011.0007081-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Camila Sayuri Asari Kimura OAB PR058820
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Sakamoto, Bortoletto & Simon OAB PR002396
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/04/2012
- 018** 2012.0000070-6 Inquérito Policial
Indiciado: Heverson Santos Siqueira
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Objeto: Despacho em 14/03/2012: Cumpra-se o art.588, parágrafo único do CPP, intimando-se os recorridos na pessoa do respectivo defensor.
- 019** 2011.0004389-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Josuel Décio de Santana OAB PR045596
Advogado: Viviane Ridão Ribeiro OAB PR048326
Objeto: Fica a defesa INTIMADA para apresentar, no prazo legal e comum, as razões finais em forma de memoriais.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640	010	2011.0003001-8
Alexandre Sturion de Paula OAB PR036505	018	2011.0002699-1
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	005	2010.0002128-9
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	015	2012.0002235-1
Caroline Pereira Ribeiro OAB RS042464	011	2011.0002303-8
Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839	021	2012.0001498-7
Edson Antônio Ormino Fagundes OAB PR036620	018	2011.0002699-1
Elsa Aparecida Fernandes de Oliveira OAB RS075609	011	2011.0002303-8
Fabio Aparecido Franz OAB PR024209	001	2010.0004582-0
Fabrizio Kenji Ribeiro OAB SP110427	013	2011.0008844-0
Fernando Sakamoto OAB PR043340	021	2012.0001498-7
Fernando Stein Barbosa OAB PR035792	004	2011.0004994-0
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	020	2008.0006123-6
Francisco Gonçalves Andreoli OAB PR024280	007	2011.0008976-4
Hélio Camilo de Almeida OAB PR12595A	010	2011.0003001-8
Hélio Francisco Freitas OAB PR024366	005	2010.0002128-9
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	002	2011.0002307-0
Jose Eduardo Ribeiro Cardoso OAB RS043081	011	2011.0002303-8
José Lamarques Medeiros OAB PB002003	019	2008.0005456-6
José Renato Castanheira Junior OAB PR022155	002	2011.0002307-0
Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258	014	2011.0005547-9
Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026	006	2011.0002720-3
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	020	2008.0006123-6
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2010.0005543-4
Marco Antonio Barbosa OAB PR030782	007	2011.0008976-4
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	002	2011.0002307-0
Michel Alcazar Nakad OAB PR058795	017	2011.0004479-5
Nilson Romeu Sguarezzi OAB PR003777	002	2011.0002307-0
Rogério Pellegrini OAB PR016447	008	2010.0008093-5
	009	2010.0008093-5
Ruy Fonsatti Junior OAB PR024941	006	2011.0002720-3
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	012	2011.0008941-1
	016	2010.0006953-2
001	2010.0004582-0	Carta Precatória Juízo deprecante: Cartório Criminal, Família e Anexos / IBIPORÁ / PR Autos de origem: 2006.99-3 Advogado: Fabio Aparecido Franz OAB PR024209 Réu: Ricardo Kaibara Réu: Ysokitti Kaibara Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 18/06/2012
002	2011.0002307-0	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR Autos de origem: 2005.142-4 Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099 Advogado: José Renato Castanheira Junior OAB PR022155 Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634 Advogado: Nilson Romeu Sguarezzi OAB PR003777 Réu: Alci Pedroso de Oliveira Réu: Deigrimonte Dias Paulino Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira Réu: Francisco Matias Klosiensi Réu: Rubens Ribas Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 15/06/2012
003	2010.0005543-4	Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMBÉ / PR Autos de origem: 2008.427-5 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558 Réu: Martins de Souza Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/06/2012
004	2011.0004994-0	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / URAÍ / PR Autos de origem: 2009.510-9 Advogado: Fernando Stein Barbosa OAB PR035792 Réu: Itauby Neto José Ramalho Guarda Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:00 do dia 26/06/2012
005	2010.0002128-9	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204 Advogado: Hélio Francisco Freitas OAB PR024366 Réu: Carlos Roberto Alves da Silva

Réu: Ivanilson Oliveira de Souza
Réu: Leandro Candido Rosa
Objeto: Despacho em 23/03/2012: Autos nº 2011.2696-7
I - Recebo as apelações de fls. 680, 683 e 684.
II - Intimem-se o Defensores dos réus IVANILSON OLIVEIRA DE SOUZA e LEANDRO CÂNDIDO ROSA para a apresentação das razões de recurso e após intime-se o representante do Ministério Público para a apresentação de suas contrarrazões (artigo 600 do Código de Processo Penal), sob pena de subida dos autos sem elas (artigo 601 do mencionado Codex).
III - Apresentadas pelos Defensores as razões recursais, bem como as contrarrazões pelo Ministério Público, dentro do prazo do artigo 601 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, em obediência ao disposto no Art. 602 do supracitado Diploma Legal.
Londrina, 23 de março de 2012.
CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

006 2011.0002720-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 2008.562-0
Querelado: Eliezer José Fontana
Querelado: Jair Luiz Fontana
Querelante: Clovis João Bombarda
Querelante: Nilson de Oliveira
Advogado: Luciano de Souza Katarinhuk OAB PR043026
Advogado: Ruy Fonsatti Junior OAB PR024941
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 19/06/2012

007 2011.0008976-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CAMPINA DA LAGOA / PR
Autos de origem: 20050000240
Advogado: Francisco Gonçalves Andreoli OAB PR024280
Advogado: Marco Antonio Barbosa OAB PR030782
Réu: Odilon Andreoli Gonçalves
Réu: Rogério Jacinto dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 15/06/2012

008 2010.0008093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Roberto Carlos Machado dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: BELA VISTA DO PARAÍSO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Maria Aparecida de Amparo Barbieri
Vítima: Maria Vital Veríssimo de Menezes
Prazo: 10 dias

009 2010.0008093-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Pellegrini OAB PR016447
Réu: Roberto Carlos Machado dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Elizandra Francieli Arduin Ariano
Prazo: 10 dias

010 2011.0003001-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Alberto Melhado Ruiz OAB PR008640
Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR12595A
Réu: Lilian Daiane Rosa Pereira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR
Finalidade: Citação e Interrogatório
Réu: Lilian Daiane Rosa Pereira
Prazo: 10 dias

011 2011.0002303-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Jecrime do Foro Regional 4º Dist. / Porto Alegre / RS
Autos de origem: 001/2.09.009.4068-0
Advogado: Caroline Pereira Ribeiro OAB RS042464
Advogado: Elsa Aparecida Fernandes de Oliveira OAB RS075609
Advogado: Jose Eduardo Ribeiro Cardoso OAB RS043081
Réu: Ana Lúcia Costa Friggi
Réu: Maria Elizabeth Couto Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 18/06/2012

012 2011.0008941-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara / Miranda / MS
Autos de origem: 0000751-59.2005.8.12.0015
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: José Ricardo de Almeida
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 18/06/2012

013 2011.0008844-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Judicial / Presidente Epitácio / SP
Autos de origem: Controle nº 1264/2011
Advogado: Fabrizio Kenji Ribeiro OAB SP110427
Réu: Wellington Alves Garbin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 18/06/2012

014 2011.0005547-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 2010.550-0
Advogado: Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258
Réu: José Gabriel Iasbek
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:30 do dia 22/06/2012

015 2012.0002235-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR
Autos de origem: 200400000604
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Jose Benedito dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 11/04/2012

- 016** 2010.0006953-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021
Réu: Reinaldo Aparecido Teixeira
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Reinaldo Aparecido Teixeira para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 017** 2011.0004479-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Michel Alcazar Nakad OAB PR058795
Réu: Edmilson Rodrigues de Miranda
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:30 do dia 11/05/2012
- 018** 2011.0002699-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Sturion de Paula OAB PR036505
Advogado: Edson Antônio Ormino Fagundes OAB PR036620
Réu: Fábio Ricardo da Conceição Moraes
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Fábio Ricardo da Conceição Moraes para apresentar contrarrazões de recurso, no prazo legal.
- 019** 2008.0005456-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Lamarques Medeiros OAB PB002003
Réu: Celson Roberto de Oliveira
Objeto: Intime-se o defensor constituído do réu Celson Roberto de Oliveira para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 020** 2008.0006123-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Réu: Ivan Alves de Alcantara
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 29/06/2012
- 021** 2012.0001498-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Estevão Sakay Bortoletto OAB PR042839
Advogado: Fernando Sakamoto OAB PR043340
Réu: Everton dos Reis da Silva
Objeto: intimem-se os defensores constituídos do réu Everton dos Reis da Silva para apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Chagas OAB PR033098	005	2012.0001281-0
Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837	002	2009.0001937-1
Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662	004	2011.0005074-4
Maurício da Silva Martins OAB PR047737	001	2008.0006248-8
Paula Benine Forbeck OAB PR046674	002	2009.0001937-1
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798	003	2011.0005975-0

- 001** 2008.0006248-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maurício da Silva Martins OAB PR047737
Réu: Cleoni Correia dos Santos
Objeto: ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA, para:
a) CONDENAR o réu CLEONI CORREIA DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 10.826/03, bem como o pagamento das custas e despesas do processo, na forma do artigo 804 do Código de Processo
- 002** 2009.0001937-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriel Bertin de Almeida OAB PR024837
Advogado: Paula Benine Forbeck OAB PR046674
Réu: Gilberto Folego
Réu: Sérgio Leite Bordin
Réu: Sérgio Leite Bordin
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados SÉRGIO LEITE BORDIN e GILBERTO FOLEGO o que faço com fundamento no disposto no artigo 61, caput, c/c artigo 395, incisos II e III, ambos do Código de Processo Penal."
Réu: Gilberto Folego
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Outros"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos denunciados SÉRGIO LEITE BORDIN e GILBERTO FOLEGO o que faço com fundamento no disposto no artigo 61, caput, c/c artigo 395, incisos II e III, ambos do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 003** 2011.0005975-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos de Marialva / MARIALVA / PR
Autos de origem: 2007.225-4
Réu/Indiciado: Francisco Luiz de Oliveira
Advogado: Rodolfo Menengoti G. Ribeiro OAB PR040798
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 11/05/2012
- 004** 2011.0005074-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Busto de Souza OAB PR017662
Réu: Valdecir Vieira de Lima

Objeto: Abra-se vista às partes, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

- 005** 2012.0001281-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
Réu: Wellington Souza de Oliveira
Objeto: Despacho em 28/03/2012: I. Primeiramente, intime-se o Douto Defensor do réu Wellington Souza de Oliveira para que junte aos autos cópia do documento pessoal deste, bem como comprovante de residência e procuração.
II. Após, renove-se vista ao Ministério Público.

MAMBORÉ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE MAMBORÉ - PARANÁ VARA CRIMINAL E ANEXOS

Av. Manoel Francisco da Silva, s/nº - CEP.: 87340-000, fone (44) 3568-1439
Juiz de Direito: Dr. Fernando Bueno da Graça
Escrivão Criminal: Marcos Rodrigo Pauluk Gerbasi

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice de Publicação

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS nº ordem nº processo

SILVIO FRIGERI CALORA 001 2007.080-4
GILVANO COLOMBO 002 2007.059-6
JEAN JUNIOR ZANATTA 2007.059-6
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 003 2009.162-6
JONAS RODRIGUES 004 2010.034-6
JOSE FERNANDO VIALLE 005 2002.002-3
LUIZ CARLOS PROVIN 2002.002-3
RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA COSTA 006 2006.048-9
MARISTELA KLOSTER 007 2007.106-1

01-PROCESSO CRIME Nº 2007.080-4

Réu: DAVID BORTOLOTTI DOS SANTOS.
Adv.: Dr. Silvio Frigeri Calora, OAB/SP 193.645.
OBJETO: Intimá-lo para que se manifeste na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

02-PROCESSO CRIME Nº 2007.059-6

Réu: NILTON DE LIMA.
Adv.: Dr. Gilvano Colombo, OAB/PR 26.043 e Dr. Jean Junior Zanatta, OAB/PR 28.869.
OBJETO: Intimá-los para que, no prazo legal, apresentem suas alegações finais.

03-QUEIXA CRIME Nº 2009.162-6

Querelante: PAULO CEZAR RATTI.
Querelado: MAILSON PIETMIKA KLOSTER
Adv.: Dra. Claudimara Calore de Souza, OAB/PR 28.461.
OBJETO: Intimá-la para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais.

04-PROCESSO CRIME Nº 2010.034-6

Réu: ELSIO VOLPATO.
Adv.: Dr. Jonas Rodrigues, OAB/PR 46.245.
OBJETO: Intimá-lo da parte dispositiva da sentença nos seguintes termos: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para o fim de condenar o réu Elcio Volpato pelo crime tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003 (fato 01) e absolvo-lo do delito previsto no artigo 32 da Lei 9.605/98 (fato 02), o que faço com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal."

05-PROCESSO CRIME Nº 2002.002-3

Réu: ANORI HERMES.
Adv.: Dr. José Fernando Vialle, OAB/PR 5.965 e Dr. Luiz Carlos Provin, OAB/PR 22.366.
OBJETO: Intimá-lo da seguinte decisão: "Declaro extinta a punibilidade do réu Anori Hermes, já qualificado, em relação à acusação contra ele oferecida nestes autos, face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa."

06-PROCESSO CRIME Nº 2006.048-9

Réu: SIRLENE APARECIDA BORGES.
Adv.: Dra. Rita de Cassia de Oliveira Costa, OAB/PR .
OBJETO: Intimá-la da seguinte decisão: "Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, § 5º, Lei nº 9.099/95, julgo extinta a punibilidade da ré Sirlene Aparecida Borges."
07-PROCESSO CRIME Nº 2007.106-1
Réu: CARLOS ROBERTO PEREIRA.
Adv.: Dra. Maristela Kloster, OAB/PR 33.979.
OBJETO: Intimá-la para que, no prazo legal, apresente suas alegações finais.

30/03/2012

MANOEL RIBAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Manoel Ribas Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Henrique de Souza OAB PR054181	001	2011.0000218-9
Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577	001	2011.0000218-9
Gilberto Carniati OAB PR017897	001	2011.0000218-9
Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197	002	2012.0000098-6
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2011.0000218-9
Melvis Muchiuti OAB PR006771	001	2011.0000218-9

- 001** 2011.0000218-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique de Souza OAB PR054181
Advogado: Clemente Caetano Gomes Neto OAB PR057577
Advogado: Gilberto Carniati OAB PR017897
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061
Advogado: Melvis Muchiuti OAB PR006771
Objeto: Despacho em 29/03/2012: Ficam os defensores dos réus, devidamente intimados, de que foram juntados aos autos os documentos de fls. 783/784, oriundos da SEAB de Iretama/PR.
- 002** 2012.0000098-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR
Autos de origem: 201100023216
Advogado: Izalvi Barreto da Silva OAB PR010197
Réu: Nilton Martins
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 12:45 do dia 24/04/2012

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 22/12

Dra. JESSICA AZEVEDO TROLEZI - OAB/PR 50.922
Dr. JOÃO CELSO MARTINI - OAB/PR 11.687
Dra. DIRCINEI CAPEL CARVALHO - OAB/PR 31.714
Dra. MÁRCIA REGINA DUARTE FAJARDO - OAB/PR 34.355

Carta Precatória nº. 2012.176-1. Autos de Origem: 2011.537-4 da Vara Criminal de Mandaguari - PR. Réus: Valdiléia Xavier de Chagas e outros. Ficam os defensores intimados, de que fora designada a data de 09 de Abril de 2012 às 13:10h para a realização do ato deprecado, consistente na inquirição das testemunhas. Dra. JESSICA AZEVEDO TROLEZI - OAB/PR 50.922; Dr. JOÃO CELSO MARTINI - OAB/PR 11.687; Dra. DIRCINEI CAPEL CARVALHO - OAB/PR 31.714; Dra. MÁRCIA REGINA DUARTE FAJARDO - OAB/PR 34.355.

Marialva, 29 de Março de 2012

MARINGÁ

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Maringá 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241	018	2011.0007346-9
	026	2009.0006462-8
	037	2009.0000010-7
	038	2009.0000010-7
Ana Paula de Oliveira OAB PR051603	001	2011.0007134-2
Fabiana da Silva Balani OAB PR031942	022	2010.0005147-1
	039	2011.0000462-9
	044	2011.0000413-0
Flávio Nicolau Sábio OAB PR055283	032	2010.0004005-4
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	041	2007.0003039-8
Hosine Salem OAB PR028394	003	2012.0001710-2
	020	2011.0006426-5
	027	2009.0002130-9
Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429	015	2009.0003817-1
	024	2010.0005909-0
	042	2008.0004931-7
Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917	040	2010.0005869-7
Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730	002	2012.0001715-3
	031	2011.0007254-3
José Cicero de Oliveira OAB PR007803	035	2011.0002518-9
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	005	2010.0007210-0
Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588	023	2012.0001481-2
Luis Carneiro OAB PR050260	030	2011.0005385-9
Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889	021	2011.0001517-5
Luiz Roberto de Souza OAB PR018088	036	2011.0001517-5
	007	2011.0007679-4
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	008	2011.0007679-4
	011	2011.0007344-2
	012	2011.0007344-2
	028	2012.0001763-3
	046	2010.0005549-3
Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609	016	2009.0004182-2
	043	2010.0002816-0
Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622	004	2012.0001316-6
	013	2007.0001588-7
	014	2009.0004816-9
	033	2010.0001558-0
Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636	034	2011.0001878-6
Mário Eduardo Cunha Santana OAB PR046535	032	2010.0004005-4
Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886	019	2012.0000209-1
Névia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084	020	2011.0006426-5
Orville Robertson da Silva Moribe OAB PR014656	009	2011.0003397-1
	010	2011.0003397-1
Paula Alencar de Lima OAB PR055883	029	2012.0001109-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	006	2011.0006129-0
	045	2011.0006666-7
Roberval Santos Ribeiro OAB PR055980	017	2012.0001727-7
Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664	004	2012.0001316-6
Rosana Carvalho de Lima OAB PR039942	020	2011.0006426-5
Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642	037	2009.0000010-7
	038	2009.0000010-7
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	030	2011.0005385-9
Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195	001	2011.0007134-2
	018	2011.0007346-9
	020	2011.0006426-5
Simone Boer Ramos OAB PR019534	020	2011.0006426-5
Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444	025	2012.0000517-1

- 001** 2011.0007134-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Oliveira OAB PR051603
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Adriana da Silva Alves
Réu: Edinaldo Estevam
Réu: José Carlos Santana
Réu: Luciano Venancio
Réu: Marcos Motta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/04/2012
- 002** 2012.0001715-3 Petição
Advogado: Joao Henrique Azevedo Thibau OAB PR048730
Requerente: José Carlos Santana
Requerente: Luciano Venancio
Objeto: Ciente que em despacho de 28.03.2012, pelo MM. Juiz foi INDEFERIDO o pedido formulado na inicial, "por entender que persistem os motivos que levaram à decretação da custódia preventiva dos requerentes JOSÉ CARLOS SANTANA e LUCIANO VENÂNCIO e, acatando integralmente o parecer retro do Ministério Público".
- 003** 2012.0001710-2 Petição
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Requerente: Tainan Felipe Galdino de Oliveira
Objeto: Ciente que em despacho de 26.03.2012, o MM. Juiz INDEFERIU o pedido formulado na inicial, "por entender que persistem os motivos que levaram à conversão da prisão em flagrante do requerente em preventiva, através de decisão de fls. 47/49, diante da ausência de demonstração da alteração da situação fática que a fundamentou e, acatando o parecer do Ministério Público."
- 004** 2012.0001316-6 Petição
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Advogado: Ronaldo Adriano Fonseca OAB PR060664
Requerente: Everson de Oliveira
Objeto: Ciente que em despacho de 28.03.2012, "por entender que persistem os motivos que levaram à decretação ad custódia preventiva do requerente e, acatando integralmente o parecer retro do Ministério Público como forma de decidir, hei por bem em INDEFERIR o pedido formulado na inicial".
- 005** 2010.0007210-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Junot Seiti Yaegashi OAB PR023588
Réu: Arnaldo Bento Cortez
Réu: Guilherme Kazoni Junior
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS
- 006** 2011.0006129-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: José Jonathas França do Nascimento
Objeto: DEVOLVER OS AUTOS EM 24 HORAS.
- 007** 2011.0007679-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Adenilson dos Santos
Objeto: Ciente que em despacho de 28.03.2012, foi nomeada como defensora do denunciado ADENILSON DOS SANTOS nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para 17.05.2012, às 15:15 horas.
- 008** 2011.0007679-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Adenilson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:15 do dia 17/05/2012
- 009** 2011.0003397-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe OAB PR014656
Réu: Valdevino Pereira da Silva
Objeto: Ciente que em despacho de 28.03.2012, pelo MM. Juiz foi dito que não havia espaço para absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP, fazendo-se necessária a instrução processual. No concernente à delcaração prestada pela vítima às fls. 54 dos autos, o art. 16 da Lei 11.340/06 dispõe que na ação penal pública condicionada à representação envolvendo violência doméstica a retratação somente será admitida até o recebimento da denúncia, o que ocorreu às fls. 33/34 dos presentes autos, em nada prejudicando a continuidade da ação penal.
- 010** 2011.0003397-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe OAB PR014656
Réu: Valdevino Pereira da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 21/05/2012
- 011** 2011.0007344-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Rafael Luiz de Souza
Réu: Valdecir de Souza
Objeto: Ciente que em despacho de 27.03.2012, foi nomeada como defensora dos denunciados RAFAEL LUIZ DE SOUZA e VALDECIR DE SOUZA nestes autos. Ciente, ainda, de que foi designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 10.05.2012, às 15:00 horas.
- 012** 2011.0007344-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Rafael Luiz de Souza
Réu: Valdecir de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 10/05/2012
- 013** 2007.0001588-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Ismael Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 23/05/2012
- 014** 2009.0004816-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: Mauro Cesar Yaga Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 23/05/2012
- 015** 2009.0003817-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
- Réu: Adenilson dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 21/05/2012
- 016** 2009.0004182-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Wagner Adriano de Carvalho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 23/05/2012
- 017** 2012.0001727-7 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Roberval Santos Ribeiro OAB PR055980
Requerente: Claudivam Ribeiro
Objeto: Intime-se o Advogado do requerente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os seus quesitos.
- 018** 2011.0007346-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Réu: Diego Fernando dos Santos
Réu: João Paulo Alves da Silva
Objeto: Intimem-se os defensores dos réus do despacho proferido em 26/03/2012 onde foi revogadas as prisões preventivas, impondo-lhes medida cautelar, inobstante não prevista no art. 319, do CPP: "a comprovação, no prazo de 15 dias, de suas inscrições em tratamento do vício de entorpecentes em entidades especializadas, após o que, também deverão comprovar que estão se submetendo regularmente ao respectivo tratamento". Reduzindo a termo o compromisso dos réus, após expedindo-se alvarás de solturas em favor dos mesmos, se por outro motivo não estiverem presos.
- 019** 2012.0000209-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marisa Medeiros Moraes OAB PR011886
Réu: Izaías Ramos Paradelas
Objeto: Intime-se a Dra. Defensora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta, por escrito, resposta à acusação imputada ao acusado.
- 020** 2011.0006426-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Advogado: Nêvia de Oliveira Lopes Gonçalves OAB PR050084
Advogado: Rosana Carvalho de Lima OAB PR039942
Advogado: Silvestre Mendes Ferreira Negrão OAB PR030195
Advogado: Simone Boer Ramos OAB PR019534
Réu: Daniel Souza de Oliveira
Réu: Pedro Augusto Ferreira Neto
Réu: Rafael de Amorim Ferreira
Réu: Willian Maycon Farias
Objeto: Em cumprimento ao ofício circular 17/2012 da CGJ, intimem-se as partes para que, em 48 horas, se manifestem quanto à necessidade de contraprova, ante o laudo pericial anexados aos autos, atinente à arma e munições apreendidas.
- 021** 2011.0001517-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Eimagno Ribeiro Ruas
Objeto: Em cumprimento ao ofício circular 17/2012 da CGJ, intimem-se as partes para que, em 48 horas, se manifestem quanto à necessidade de contraprova, ante o laudo pericial anexados aos autos, atinente à arma e munições apreendidas.
- 022** 2010.0005147-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Anderson Henrique Marangoni
Objeto: Em cumprimento ao ofício circular 17/2012 da CGJ, intimem-se as partes para que, em 48 horas, se manifestem quanto à necessidade de contraprova, ante o laudo pericial anexados aos autos, atinente à arma e munições apreendidas.
- 023** 2012.0001481-2 Petição
Advogado: Luis Carneiro OAB PR050260
Requerente: Dionisio Milani Junior
Objeto: Ciente que em despacho de 15.03.2012, foi determinada pelo MM. Juiz a intimação do requerente para que providencie o recolhimento das custas processuais, bem como sua comprovação nos autos.
- 024** 2010.0005909-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Alessandra Cristina da Silva
Réu: Rudson Augusto Campos Reis
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:45 do dia 25/04/2012
- 025** 2012.0000517-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Tadeu Teixeira Neto OAB PR036444
Réu: Bruno Sergio Rocha Gomes
Objeto: Intime-se para que apresente defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias.
- 026** 2009.0006462-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Réu: Renan Augusto de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/05/2012
- 027** 2009.0002130-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Hosine Salem OAB PR028394
Réu: Sergio Bannach
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 21/05/2012
- 028** 2012.0001763-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Varginha / MG
Autos de origem: 070709182367-4
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Réu: Priscila Papale Massote
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:00 do dia 17/05/2012
- 029** 2012.0001109-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paula Alencar de Lima OAB PR055883
Réu: Claudemir Moreira Dias
Objeto: Ciente que em despacho de 26.03.2012, pelo MM. Juiz foi INDEFERIDO o pedido de revogação da prisão preventiva, por entender que persistem os motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 030** 2011.0005385-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Carlos Marques Arnaut OAB PR024889
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620

- Réu: Clóvis dos Santos Colli
Objeto: Ciente que em despacho de 26.03.2012 foi recebido o recurso de apelação interposto pela defesa. Apresentar razões recursais, no prazo legal.
- 031** 2011.0007254-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: José Cícero de Oliveira OAB PR007803
Réu: Rafael Correia Almeida Andrade
Objeto: Ciente de que em sentença prolatada em 05.03.2012, o réu foi condenado como incurso nas sanções do art. 33, caput da Lei 11.343/06, a uma pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, a serem cumpridos em regime inicial aberto. Na sentença a pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo prazo da condenação. Foi condenado ao pagamento das custas processuais. Na sentença foi determinada a devolução da mochila e do aparelho celular, bem como dos valores apreendidos em poder do réu. Foi determinada a incineração da droga e o perdimento dos demais bens (balança de precisão e martelo) apreendidos.
- 032** 2010.0004005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Flávio Nicolau Sábio OAB PR05283
Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana OAB PR046535
Réu: Valdir Urías
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 033** 2010.0001558-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Cristiane Costa da Silva OAB PR026622
Réu: João Luiz Galdino
Objeto: Apresentar memoriais, no prazo legal.
- 034** 2011.0001878-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maria Izabel Pinto de Oliveira OAB PR047636
Réu: Eder Nunes Lopes
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MATINHOS/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação Diogo Rodrigues Nogueira
Testemunha de Acusação: Diogo Rodrigues Nogueira
Réu: Eder Nunes Lopes
Prazo: 60 dias
- 035** 2011.0002518-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: José Antônio de Sá
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: José Antônio de Sá
Prazo: 20 dias
- 036** 2011.0001517-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Roberto de Souza OAB PR018088
Réu: Eimagno Ribeiro Ruas
Objeto: sentença prolatada em 22.03.2012, tendo sido condenado como incurso nas sanções do(s) art(s). 14 da Lei 10826/03, pena de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, mais o pagamento de 10 dias-multa. Decretada a perda da arma apreendida em favor da União. Autorizado o levantamento da fiança para fazer frente ao pagamento de multa e custas processuais.
- 037** 2009.0000010-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alexandre Evangelista Prado
Réu: Claudemir Ramos Inglaterra
Réu: Eduardo Scarpelli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PARANAVAL/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu Eduardo Scarpelli
Réu: Alexandre Evangelista Prado
Réu: Claudemir Ramos Inglaterra
Réu: Eduardo Scarpelli
Prazo: 60 dias
- 038** 2009.0000010-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alcenir Antonio Baretta OAB PR046241
Advogado: Sebastião Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Alexandre Evangelista Prado
Réu: Claudemir Ramos Inglaterra
Réu: Eduardo Scarpelli
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Interrogatório dos Acusados Alexandre Evangelista Prado e Claudemir Ramos Inglaterra
Réu: Alexandre Evangelista Prado
Réu: Claudemir Ramos Inglaterra
Réu: Eduardo Scarpelli
Prazo: 60 dias
- 039** 2011.0000462-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Celso Libanio de Paulo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ROLÂNDIA/PR
Finalidade: Interrogatório do Réu Celso Libanio de Paulo
Réu: Celso Libanio de Paulo
Prazo: 45 dias
- 040** 2010.0005869-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jackson Romeu Ariukudo OAB PR030917
Réu: Marcelo de Andrade Prado Vieira
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Testemunha de Defesa: Caibar Gonçalves
Réu: Marcelo de Andrade Prado Vieira
Testemunha de Defesa: Martha Beatriz Esgaib Issa
Prazo: 60 dias
- 041** 2007.0003039-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
Réu: Eloisa Patrícia Juvedi Trindade
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa Gabriela Aranda Clivati
Réu: Eloisa Patrícia Juvedi Trindade
Testemunha de Defesa: Gabriela Aranda Clivati
Prazo: 60 dias
- 042** 2008.0004931-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isa Valéria Mariani Macedo OAB PR043429
Réu: Alexandre Krasovic
Réu: Carlos Eduardo Davanco
Réu: Emerson Clodoaldo Barbosa
Objeto: Ciente que em despacho de 09.03.2012 foi nomeada também como defensora do denunciado CARLOS EDUARDO DAVANÇO nestes autos. Apresentar resposta à acusação, com relação ao réu CARLOS, no prazo legal.
- 043** 2010.0002816-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Teodoro da Silva OAB PR049609
Réu: Alexandre Marcolino de Andrade
Réu: Jairo Domingues Ramos
Réu: Paulo Henrique Gomes
Objeto: Ciente que em despacho de 09.02.2012, pelo MM. Juiz foi determinada a intimação do advogado dos acusados para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do contido na certidão de fls. 203 dos autos (dando conta de que a audiência admonitória dos réus ALEXANDRE e JAIRO não se realizou, nem tão pouco os sentenciados justificaram sua ausência).
- 044** 2011.0000413-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabiana da Silva Balani OAB PR031942
Réu: Paulo Henrique Amancio da Silva
Objeto: Ciente de que em despacho de 11.01.2012 foi nomeada como defensora do denunciado PAULO HENRIQUE AMÂNCIO DA SILVA nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.
- 045** 2011.0006666-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Réu: Paulo Henrique Brito
Objeto: Ciente de que em sentença de 02.03.2012, o MM. Juiz desclassificou a imputação que lhe foi feita na inicial acusatória para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca, após o trânsito em julgado da sentença.
- 046** 2010.0005549-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcela Mendes Moraes OAB PR059758
Réu: Gabriel Santos de Oliveira
Objeto: Ciente que em despacho de 06.03.2012 foi nomeada como defensora do denunciado GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA nestes autos. Apresentar resposta à acusação, no prazo legal.

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	002	2012.0000063-3
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	015	2011.0001041-6
Denise Helena Fuzinelli OAB SP209616	013	2011.0000332-0
Dgamar Hernandes OAB PR034119	004	2012.0000376-4
Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121	011	2011.0000619-2
Eliane Dávila Sávio OAB PR032216	015	2011.0001041-6
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	010	2011.0000296-0
Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	002	2012.0000063-3
Francisco Martins dos Reis OAB PR048530	003	2012.0000034-0
Irineu Crema OAB PR003762	009	2009.0000957-0
Jaime Luiz Remor OAB PR046235	006	2009.0000492-7
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	005	2012.0000369-1
	007	2008.0000136-5
Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073	001	2012.0000282-2
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	002	2012.0000063-3
Jose Brito de Almeida Sobrinho OAB PR028286	014	2011.0001042-4
Jossimar Ioris OAB PR021822	002	2012.0000063-3
Pedro da Luz OAB PR030106	015	2011.0001041-6
Rogério Martins Albieri OAB PR018346	008	2007.0000330-7
Valmor de Matos OAB PR008939	002	2012.0000063-3
Wellington Eduardo Ludke OAB PR036906	012	2011.0001049-1

- 001** 2012.0000282-2 Petição
Réu/indiciado: Antonio Conrado de Camargo
Advogado: Jefferson Luiz Fávero Selbach OAB PR054073
Objeto: Indeferir o pedido inicial, eis que não é o caso de concessão de liberdade provisória e pelas razões já expostas, deixo de revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do requerente Antonio Conrado de Camargo, mantendo quanto ao mesmo hígido o decreto de prisão preventiva.
- 002** 2012.0000063-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200600021834
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707
Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648
Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
Advogado: Valmor de Matos OAB PR008939
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 27/04/2012
- 003** 2012.0000034-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Martins dos Reis OAB PR048530
Réu: Juvenal Batista da Silva
Objeto: Intimá-lo para que em 05 dias apresente alegações finais.
- 004** 2012.0000376-4 Petição
Réu/indiciado: Aparecido Valdoir Felício Simões
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Objeto: Intimá-lo para que junte aos autos os documentos comprobatórios, quais sejam: fotocópia da decisão que progrediu o regime, guia de recolhimento, comprovante de endereço onde o detido ficará (no caso de deferimento da saída temporária), comprovante de bom comportamento carcerário.
- 005** 2012.0000369-1 Insanidade Mental do Acusado
Réu/indiciado: Jesiel Almeida da Silva
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Objeto: Intimá-lo para que no prazo de 03 dias apresente quesitos, caso queira, nos autos de incidente de insanidade mental.
- 006** 2009.0000492-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jaime Luiz Remor OAB PR046235
Réu: Wilson Nunes dos Santos
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Instrução e Julgamento
Testemunha de Acusação: Eliane Severino da Silva
Vítima: Ereni Fuhr
Testemunha de Acusação: Gisele Teixeira de Souza
Testemunha de Acusação: Vanderlei Cesar Trage
Réu: Wilson Nunes dos Santos
Prazo: 30 dias
- 007** 2008.0000136-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205
Réu: Jesiel Almeida da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Jesiel Almeida da Silva
Prazo: 10 dias
- 008** 2007.0000330-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Martins Albieri OAB PR018346
Réu: Claudio Pereira Pires
Réu: Fernando Henrique Felipini
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Claudio Pereira Pires
Réu: Fernando Henrique Felipini
Prazo: 40 dias
- 009** 2009.0000957-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Irineu Crema OAB PR003762
Réu: Gilberto dos Santos Meneses
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: SANTA HELENA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Emmanuel Cunico de Andrade
Réu: Gilberto dos Santos Meneses
Testemunha de Acusação: Valdir Veiga de Assis
Prazo: 30 dias
- 010** 2011.0000296-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Réu: Marcio Jose Farias da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Joao Fabio Galeano Arco
Réu: Marcio Jose Farias da Silva
Testemunha de Acusação: Nelson Valdir Spanhol
Prazo: 40 dias
- 011** 2011.0000619-2 Execução Provisória
Advogado: Eduardo Nogueira de Moraes OAB PR054121
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:45 do dia 20/04/2012
- 012** 2011.0001049-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2007.70.02.004884-9/PR
Advogado: Wellington Eduardo Ludke OAB PR036906
Réu: Odalir Bozio
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:15 do dia 23/04/2012
- 013** 2011.0000332-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 17ª Subseção Judiciária / Jaú / SP
Autos de origem: 200761170031258
Advogado: Denise Helena Fuzinelli OAB SP209616
Réu: Marcos Arruda Soares
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 18/04/2012

- 014** 2011.0001042-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2004.70.02.002446-7
Réu/indiciado: Paulo Cesar Rodrigues
Advogado: Jose Brito de Almeida Sobrinho OAB PR028286
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 23/04/2012
- 015** 2011.0001041-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 2008.70.02.006542-6
Réu/indiciado: Claudinei Moraes
Réu/indiciado: Manoel Gelson Teixeira
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 18/04/2012

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Ângela de Oliveira Rodrigues - Auxiliar de Cartório Juramentada

RELAÇÃO 13/2012

- Alcides Galicioli Filho - 10, 26
- Ali Ahmad El Laden - 25
- Ana Letícia Garcia Chagas - 01, 17
- Antonio Claudimar Lugli - 06, 07
- Aroldo Baran dos Santos - 22
- Cristian Luiz Moraes - 08
- Daniel Serur - 09
- Debora Maria Cesar de Albuquerque - 05
- Dhionatan R. dos Santos - 06
- Guilherme Zerbini de Araújo - 03
- Hermengarda S. F. Câmara
- Jean Dal Maso Costi - 13
- José Carlos Branco Junior - 12, 24
- José Costa Valim Filho - 14
- José Mario Rabello Filho - 23
- Juliano Ricardo Tolentino - 21
- Luciana Santos Costa - 02, 11, 18
- Lucinei Antonio Lugli - 06, 07
- Maria Izabel Pinto de Oliveira - 20
- Moacir José Barancelli - 16
- Paulo Cesar Varesqui Pereira - 09
- Osni Batista Padilha - 15
- Osni Mayer Junior - 03
- Reginaldo Antonio Koga - 04

1. Autos de Ação Penal nº 0006601-61.2011.8.16.0116 (2011.1733-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Luis Carlos Nepomuceno - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora indicada pelo acusado, para apresentação da defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias". DRA. ANA LETICIA GARCIA CHAGAS
2. Autos de Ação Penal nº 0000051-0.2012.8.16.0116 (2012.51-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Renato Henrique Ramos - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, que este Juízo, recebeu a denúncia, determinando a expedição de carta precatória às Comarcas de Colombo e Curitiba, para inquirição das testemunhas de acusação, bem como que foi indeferido o pedido de liberdade provisória". DRA. LUCIANA SANTOS COSTA
3. Autos de Carta Precatória nº 0007456-40.2011.8.16.0116 (2011.1994-4) - Autor: Justiça Pública X Réus: José Carlos de Andrade e Roberto da Silva Bueno - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus, que este Juízo, designou o dia 13 de abril de 2012 às 16:00 horas, interrogatório do réu Roberto da Silva Bueno". DR. OSNIR MAYER JUNIOR e DR. GUILHERME ZEBINI DE ARAÚJO
4. Autos de Ação Penal nº 0003085-38.2008.8.16.0116 (2008.1473-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Paulo Valério Zamboni - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo, recebeu o recurso interposto, e aberto vista dos autos para apresentação das razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias". DR. REGINALDO ANTONIO KOGA
5. Autos de Ação Penal nº 0000463-44.2012.8.16.0116 (2012.122-2) - Autor: Justiça Pública X Réu: Nelson De Souza - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, que este Juízo, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de abril de 2012 às 15:00 horas". DRA. DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE

6. Autos de Ação Penal nº 0000115-26.2012.8.16.0116 (2012.15-3) - Autor: Justiça Pública X Réu: Tiago de Souza Rodrigues, Wesley Marcondes Carneiro e Luciano Massuco dos Anjos - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores dos réus, que este Juízo, recebeu a denúncia, determinando a expedição de carta precatória às Comarcas de Guarapuava para inquirição das testemunhas de acusação Paulo Cesar de Oliveira, bem como que foi indeferido o pedido de liberdade provisória dos réus Tiago de Souza Rodrigues e Wesley Marcondes Carneiro". DR. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI e DR. DHIONATAN R. DOS SANTOS

7. Autos de Ação Penal nº 0000928-53.2012.8.16.0116 (2012.235-03) - Autor: Justiça Pública X Réu: Gelson Matias Soares - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo, recebeu a denúncia, determinando a expedição de carta precatória às Comarcas de Colombo e Curitiba, para inquirição das testemunhas de acusação Gilson Siqueira de Oliveira e Roberto Ferreira Cardoso, respectivamente, bem como que foi indeferido o pedido de liberdade provisória do réu". DR. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, DR. LUCINEI ANTONIO LUGLI

8. Autos de Ação Penal nº 0001309-95.2011.8.16.0116 (2011.358-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Adilson Antonio Silva de Paula - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo, arbitrou honorários no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) ante o trabalho desenvolvido e proporcionalmente aos atos praticados, para efeito de recebimento junto ao Governo do Estado do Paraná". DR. CRISTIAN LUIZ MORAES

9. Autos de Ação Penal nº 0005802-18.2011.8.16.0116 (2011.1569-8) - Autor: Justiça Pública X Réu: Wilson Lima Faria - Teor da intimação: "Intimem-se os Defensores do réu, que este Juízo, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2012 às 13:30 horas". DR. DANIEL SERUR e DR. PAULO CESAR VARESQUI PEREIRA

10. Autos de Ação Penal nº 0005077-29.2011.8.16.0116 (2011.1386-5) - Autor: Justiça Pública X Réu: Wilson Lima Faria - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi recebido o recurso interposto e aberto vista dos autos para apresentação das razões de apelação, no prazo de 08 (oito) dias". DR. ALCIDES GALICIELLI FILHO

11. Autos de Ação Penal nº 0000161-15.2012.8.16.0116 (2012.71-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Altair José Serafim da Costa - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora indicada pelo réu, que este Juízo, abriu vista dos autos para apresentação da defesa preliminar, nos termos da lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias". DRA. LUCIANA SANTOS COSTA

12. Autos de Ação Penal nº 0000064-15.2012.8.16.0116 (2012.05-6) - Autor: Justiça Pública X Réu: Rafael Rippel Carvalho - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2012 às 15:00 horas". DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR

13. Autos de Ação Penal nº 0002251-64.2010.8.16.0116 (2010.756-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Ariel Luiz Garcia Filho - Teor da intimação: "Intime-se o Assistente de Acusação, do inteiro teor do despacho de fls. 347, conforme segue: Primeiramente, restando preenchidos os requisitos do artigo 268, combinado com o artigo 31, ambos do Código de Processo Penal, bem como, diante dos documentos acostados aos autos (fls. 343/345) e da manifestação favorável do *Parquet* (fls. 339/341), defiro o requerimento de fls. 211, ao passo que determino a inclusão do Requerente como assistente de acusação. Intime-o de todos os atos praticados no presente processo e, ainda, identifique-o como tal na capa destes autos. Por fim, diante da defesa preliminar apresentada pelo acusado (fls. 216/230), intime-se o assistente de acusação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste. Demais diligências necessárias. Matinhos, 22 de março de 2012. Rodrigo Brum Lopes, Juiz de Direito". DR. JEAN DAL MASO COSTI

14. Autos de Ação Penal nº 0001626-30.2010.8.16.0116 (2010.294-2) - Autor: Justiça Pública X Réu: Ronaldo Alves de Lima - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, para se manifestar acerca do laudo de insanidade mental juntado nos autos". DR. JOSÉ COSTA VALIM FILHO

15. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0001958-26.2012.8.16.0116 (2012.590-2) - Requerente: Ivan Luiz Dina X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do réu, que este Juízo, deferiu o pedido de liberdade provisória". DR. OSNI BATISTA PADILHA

16. Autos de Ação Penal nº 0006942-24.2010.8.16.0116 (2010.1244-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Francisco Diego Vidal Coutinho - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi aberto vista dos autos para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco (05) dias". DR. MOACIR JOSÉ BARANCELLI

17. Autos de Ação Penal nº 0000989-11.2012.8.16.0116 (2012.310-1) - Autor: Justiça Pública X Réu: Valdir Ferreira da Silva - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora indicada pelo réu, que este Juízo, abriu vista dos autos para apresentação da defesa preliminar, nos termos da lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias". DRA. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS

18. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0001781-62.2012.8.16.0116 (2012.529-5) - Requerente: Claudio Luis Buiar X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se a Procuradora do réu, que este Juízo, indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a decisão da segregação preventiva do requerente". DRA. LUCIANA SANTOS COSTA

19. Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 0005735-87.2010.8.16.0116 (2010.1037-6) - Requerente: Alexandre Carlos dos Santos X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se a Procuradora do réu, que este Juízo, indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a decisão da segregação preventiva do requerente". DR. RAUL DE CASSIUS MARCIUS BAPTISTA RANGEL

20. Autos de Carta Precatória nº 0002110-74.2012.8.16.0116 (2012.605-4) - Autor: Justiça Pública X Réu: Eder Nunes Lopes - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, que este Juízo, designou o dia 30 de abril de 2012 às 13:30 horas, audiência

de inquirição da testemunha de acusação Diogo Rodrigues Nogueira". DRA. MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA

21. Autos de Carta Precatória nº 0002013-74.2012.8.16.0116 (2012.595-3) - Autor: Justiça Pública X Réu: Luiz Cezar de Oliveira - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, que este Juízo, designou o dia 20 de abril de 2012 às 15:00 horas, audiência de inquirição das testemunhas de acusação/defesa Kelly Marcondes de Oliveira e Diogo Marcondes de Oliveira e interrogatório do réu Luiz Cezar de Oliveira". DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO

22. Autos de Carta Precatória nº 0001960-93.2012.8.16.0116 (2012.583-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Flauzino José Dias - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, que este Juízo, designou o dia 20 de abril de 2012 às 14:30 horas, audiência de inquirição das testemunhas de defesa Marcos Vinicius Dias". DR. AROLDO BARAN DOS SANTOS

23. Autos de Ação Penal nº 0000293-43.2010.8.16.0116 (2010.442-2) - Autor: Justiça Pública X Réu: Lauro Nogueira Pacheco - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, para que no prazo de quarenta e oito horas, compareça neste Juízo da Vara Criminal de Matinhos, para que assinie a defesas preliminar apresentada". DR. JOSÉ MARIO RABELLO FILHO e DRA. HERMENGARDA S. F. CÂMARA

24. Autos de Ação Penal nº 0000031-40.2003.8.16.0116 (2003.31-9) - Autor: Justiça Pública X Réu: Antoninho Zappani - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi aberto vista dos autos para apresentação das razões de apelação em recurso em sentido estrito". DR. JOSÉ CARLOS BRANCO JUNIOR

25. Autos de Ação Penal nº 0017087-42.2010.8.16.0116 (2010.1732-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Marcos Oliveira dos Santos - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi aberto vista dos autos para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco (05) dias". DR. ALI AHMAD EL LADEN

26. Autos de Pedido de Restituição de Bens nº 0007292-75.2012.8.16.0116 - Requerente: Cesar Augusto Guimarães de Abreu X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do réu, que este Juízo, deferiu o pedido de restituição e encontra-se nos autos o termo de entrega a ser retirado o bem em Juízo". DR. ALCIDES GALICIELLI FILHO

Matinhos, 30/03/2012

PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, nº. 200, Caiobá - Matinhos (PR)
Estado do Paraná Fone/Fax (041) 3453-4153 - CEP 83.260-000

Dario Jaither Gonçalves de Oliveira
Escrivão

Relação nº. 10/2012 - FAM

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

- ALCEU FERNANDES CENATTI - 01, 12
- ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS - 10
- BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES - 02
- DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA - 03, 05
- DINO ROSSIGALI NETTO - 17
- ELCELY TERESINHA FRANKLIN - 01
- FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA - 02
- FRANCISCO XAVIER A. VASCONCELOS - 13
- IRLANET ANACLETO MARQUES - 07, 08
- ILSO GOMES MONTIN - 15
- JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA - 14, 17
- JOSÉ CORREIA FERREIRA - 03
- LUIZ HECKE - 02
- PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA - 04
- ROBERTO CESAR PINTO - 09
- ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK - 06
- SULLY VILARINHO - 11
- VALDEVINO SIMÕES PÉRICO - 16

1. Ação de Conversão de Separação em Divórcio n.º 309/2005 - requerente: S. R. dos S. e requerido: W. B. - Teor da intimação: "Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC, JULGO EXTINTO, o processo, sem resolução do mérito." Advogado: ELCELY TERESINHA FRANKLIN E ALCEU FERNANDES CENATTI

2. Ação de Exceção de Incompetência n.º 243/2008 - requerente: P. A. S. R. e requerido: R. N. R. - Teor da intimação: "... Assim, com fundamento no artigo 101, II, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determinando a remessa destes autos, observadas as formalidades legais e com as devidas baixas, ao Juízo de uma das Varas de Família da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Central." Advogados: FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, BERNARDO DENES HILGENBERG FERNANDES E LUIZ HECKE

3. Ação de Dissolução de Sociedade n.º 139/2005 - requerente: S. da S. e requerido: U. S. G. - Teor da intimação: "... especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir..." Advogados: JOSÉ CORREIA FERREIRA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
4. Execução de Alimentos n.º 17/2009 - requerente: L. R. M. G. e outros representados por G. A. e requerido: M. F. A. G. - Teor da intimação: "...Tendo em vista que restou infrutífera a diligência, intime-se a parte credora para que indique outros bens passíveis de penhora." Advogado: PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA
5. Execução de Alimentos n.º 342/2004 - requerente: A. M. N. A. e outro representados por A. M. e requerido: L. C. dos S. A. - Teor da intimação: "...Tendo em vista que restou infrutífera a diligência, intime-se a parte credora para que indique outros bens passíveis de penhora." Advogado: DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA
6. Execução de Alimentos n.º 372/2004 - requerente: B. A. M. R. representada por J. de F. M. e requerido: C. U. M. de M. R. - Teor da intimação: "...Tendo em vista que restou infrutífera a diligência, intime-se a parte credora para que indique outros bens passíveis de penhora." Advogado: ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK
7. Execução de Alimentos n.º 484/2004 - requerente: J. M. de S. representado por V. A. de O. e requerido: J. M. de S. - Teor da intimação: "...Tendo em vista que restou infrutífera a diligência, intime-se a parte credora para que indique outros bens passíveis de penhora." Advogado: IRLANET ANACLETO MARQUES
8. Execução de Alimentos n.º 411/2004 - requerente: B. A. M. R. representada por J. F. M. e requerido: C. U. M. M. R. - Teor da intimação: "...Tendo em vista que restou infrutífera a diligência, intime-se a parte credora para que indique outros bens passíveis de penhora." Advogado: IRLANET ANACLETO MARQUES
9. Ação de exoneração de Alimentos n.º 111/2009 - requerente: D. R. B. e requerido: M. A. de M. e outros - Teor da intimação: "Intime-se a parte autora para o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, bem como, se manifeste sobre a certidão de fls. 144." Advogado: ROBERTO CESAR PINTO
10. Ação de Guarda n.º 394/2009 - requerente: R. C. de A. e requerido: J. P. da S. - Teor da intimação: "...Manifestem-se as partes..." Advogado: ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS
11. Ação de Execução de Alimentos n.º 59/2010 - requerente: A. M. R. M. e requerido: R. M. - Teor da intimação: "... Manifeste-se a parte credora sobre o pagamento efetivado." Advogado: SULLY VILARINHO
12. Ação de Execução de alimentos n.º 41/2010 - requerente: M. A. de O., representada por S. C. do A. e requerido: L. de O. - Teor da intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 67." Advogado: ALCEU FERNANDES CENATTI
13. Ação de Reconhecimento e Dissolução n.º 187/2009 - requerente: V. A. Z. e requerido: M. D. - Teor da intimação: "Ante ao falecimento da parte autora, suspendo o curso do feito, na forma do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Intime-se o procurador da parte autora para que proceda a correta habilitação dos herdeiros do falecido, se houver interesse, juntando os documentos comprovando tal condição bem como a certidão de casamento. Requerida a habilitação, manifeste-se a parte requerida." Advogados: FRANCISCO XAVIER A. VASCONCELOS
14. Ação de Execução de Alimentos n.º 35/2010 - requerente: R. A. F., representada por D. R. e requerido: R. A. F. - Teor da intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 32". Advogado: JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA
15. Ação de Dissolução de União Estável n.º 13/2008 - requerente: A. B. R. e requerido: J. J. de O. - Teor da intimação: "... 3. Assim cumpre a parte autora comprovar a existência dos bens descritos na inicial bem como a necessidade dos alimentos e a respectiva possibilidade do requerido em efetuar o pagamento dos alimentos pleiteados. 4. Defiro, por ora, a produção da prova documental, determinando a intimação da parte autora para que traga aos autos elementos que comprovem a existência dos fatos descritos no item 3 retro." Advogado: ILSO GOMES MONTIN
16. Ação de Execução de Alimentos n.º 224/2009 - requerente: E. L. C. representado por T. A. C. D. e requerido: L. C. - Teor da intimação: "Manifeste-se a parte autora sobre o documento de fls. 57/85 - Advogado: VALDEVINO SIMÕES PERICO
17. Ação de Anulação de Casamento n.º 118/2008 - requerente: S. A. de S. S. e requerido: C. S. - Teor da intimação: "Redesigno dia 13 de abril de 2012 às 16:30 horas." Advogados: DINO ROSSIGALI NETTO e JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA

Matinhos, 28 de março de 2012.

MORRETES

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Morretes Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

Adriano Coelho Parisi OAB PR038915	006	2010.0000210-1
Ana Paula da Silva OAB PR049557	001	2012.0000081-1
Cicero Alves Fernandes OAB PR056932	011	2009.0000197-9
Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2012.0000102-8
Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466	001	2012.0000081-1
Laertes de Souza OAB PR010699	002	2012.0000085-4
	003	2012.0000107-9
Marília Lucca OAB PR034525	008	2012.0000090-0
	009	2012.0000089-7
	010	2012.0000088-9
Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413	005	2012.0000061-7
	007	2007.0000124-0
Valmir Bernardo Parisi OAB PR024624	006	2010.0000210-1
001	2012.0000081-1	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Ana Paula da Silva OAB PR049557 Advogado: Jessica Ronchini Montalvão OAB PR045466 Requerente: Jefferson Tezza Objeto: "(...) Ante o exposto, aliado à Manifestação Ministerial e com fundamento nos artigos 310, inc. II e 312, ambos do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, ao mesmo tempo em que DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JEFFERSON TEZZA, para conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal."
002	2012.0000085-4	Carta Precatória Juízo deprecante: Vara Criminal / PINHAIS / PR Autos de origem: 20110002324 Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Odair Jose Segura Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 28/05/2012
003	2012.0000107-9	Carta Precatória Juízo deprecante: 3ª Vara / São Bento do Sul / SC Autos de origem: 058.11.005630-0 Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Odair José Segura Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 19/04/2012
004	2012.0000102-8	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Débora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403 Requerente: Diego Pereira da Rosa Objeto: Despacho em 26/03/2012: (...) Conforme se observa, não foi juntada certidão de antecedentes criminais das comarcas de São José dos Pinhais - PR (residência) e Iraí - RS (nascimento). (...) Ao defensor do requerente para que junte os documentos faltantes.
005	2012.0000061-7	Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413 Réu: João Daniel de Freitas Junior Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/04/2012
006	2010.0000210-1	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Adriano Coelho Parisi OAB PR038915 Advogado: Valmir Bernardo Parisi OAB PR024624 Réu: Ana Lucia Borges de Lima Réu: Gládimir Emerson de Lima Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: CURITIBA/PR Finalidade: Citação Ciente Denúncia Réu: Ana Lucia Borges de Lima Réu: Antonio Pedro Paulo Nuevo Miguel Réu: Gládimir Emerson de Lima Réu: Jurandir de Oliveira Pontes Réu: Monalissa da Silva Pimentel Prazo: 20 dias
007	2007.0000124-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidney Antunes de Oliveira OAB PR001413 Réu: Braulio França da Silva Réu: Braulio França da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão" Dispositivo: "Ante o exposto, aliado à manifestação Ministerial e com fundamento no § 5º do art. 89 da Lei nº 9099/95 JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu acima nominado quanto à acusação formulada nestes autos." Magistrado: Fernando Andriolli Pereira
008	2012.0000090-0	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Marília Lucca OAB PR034525 Requerente: Willians dos Santos Objeto: "(...) Ante o exposto: a) INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória apresentados pelas pessoas de FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, DIEGO PEREIRA DA ROSA e WYLLIAMS DOS SANTOS, qualificados nos expedientes; b) CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante dos mesmos, o que é feito com fundamento nos arts. 310, inc. II, c.c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantia a aplicação da lei penal."
009	2012.0000089-7	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Marília Lucca OAB PR034525 Requerente: Diego Pereira da Rosa Objeto: "(...) Ante o exposto: a) INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória apresentados pelas pessoas de FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, DIEGO PEREIRA DA ROSA e WYLLIAMS DOS SANTOS, qualificados nos expedientes; b) CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante dos mesmos, o que é feito com fundamento nos arts. 310, inc. II, c.c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantia a aplicação da lei penal."
010	2012.0000088-9	Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Marília Lucca OAB PR034525

Requerente: Fernando Ferreira dos Santos
 Objeto: "(...) Ante o exposto: a) INDEFIRO os pedidos de liberdade provisória apresentados pelas pessoas de FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS, DIEGO PEREIRA DA ROSA e WYLLIAMS DOS SANTOS, qualificados nos expedientes; b) CONVERTO EM PREVENTIVA a prisão em flagrante dos mesmos, o que é feito com fundamento nos arts. 310, inc. II, c.c art. 312, ambos do CPP, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para garantia a aplicação da lei penal."

- 011** 2009.0000197-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Cicero Alves Fernandes OAB PR056932
 Réu: Cleverson Luis Rocha Marques
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/04/2012

NOVA LONDRINA

JUÍZO ÚNICO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
DA COMARCA DE NOVA LONDRINA

Juíza de Direito: **Dr. Fabiane Krueztzmann Schapinsky**
Osmar Gonçalves Ribeiro Júnior - Autorizado pela Portaria 11/2010

RELAÇÃO Nº 55/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338) 2010.210-1 01

01- Processo Crime nº 2010.210-1 - Réu: **Biato Rodrigues de Souza**. Fica o defensor do réu intimado da abertura do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de alegações finais nos autos em epígrafe. - Dr. Nelson Brito Rodrigues (OAB/PR 18.338).

Nova Londrina, 30 de março de 2012.

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palmital Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765	010	2011.0000229-4
Antonio Carlos Bini OAB PR019841	007	2000.0000052-6
Carlos Bayestorff Júnior OAB PR020656	008	2005.0000017-7
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	003	1997.0000002-5
Edson Zbierski Rocha OAB PR042412	005	2005.0000001-0
Fábio Vinício Mendes OAB PR048854	002	2011.0000226-0
	004	2010.0000121-0
Luis Paulo Zolandeck OAB PR047633	009	2010.0000268-3
Marcela Oliveira OAB PR046946	001	2012.0000046-3
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	006	2011.0000361-4

- 001** 2012.0000046-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Marcela Oliveira OAB PR046946
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 12/04/2012
- 002** 2011.0000226-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
 Réu: João Messias Krisanoski
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para o fim de CONDENAR o réu JOÃO MESSIAS KRISANOSKI, como incurso nas penas do artigo 14, da Lei 10.826/2003, bem como ao pagamento das custas processuais."

Pena final: 2 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
 Magistrado: Lygia Maria Erthal Rocha

- 003** 1997.0000002-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Dinori de Jesus Modesto
 Prazo: 45 dias
- 004** 2010.0000121-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fábio Vinício Mendes OAB PR048854
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Réu: Oeliton Vaz Rosa
 Prazo: 45 dias
- 005** 2005.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson Zbierski Rocha OAB PR042412
 Objeto: Foi designado o dia 11 de Abril de 2012, às 14:00 horas para realização de audiência de inquirição da testemunha Alzemiرو Rech Junior, nos autos de Carta Precatória nº 2012.47-1, extraída dos autos de Ação Penal nº 2005.1-0, em que figura como réu José Dutra de Almeida Neto.
- 006** 2011.0000361-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR
 Autos de origem: 200300003296
 Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 02/05/2012
- 007** 2000.0000052-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Carlos Bini OAB PR019841
 Objeto: Intime-se as partes para os fins do artigo 422, do Código de Processo Penal, ou seja, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 05 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documento e requerer diligência.
- 008** 2005.0000017-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlos Bayestorff Júnior OAB PR020656
 Objeto: Expedição de nova Carta Precatória para intimação do réu.
- 009** 2010.0000268-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luis Paulo Zolandeck OAB PR047633
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/05/2012
- 010** 2011.0000229-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Adriano Martins de Oliveira OAB PR032765
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/05/2012

PALOTINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leocir João Ródio OAB PR016127	001	2011.0000736-9

- 001** 2011.0000736-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Leocir João Ródio OAB PR016127
 Réu: Antonio Caetano de Aguiar
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 04/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	002	2011.0000766-0

Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936 001 2010.0000254-3

- 001** 2010.0000254-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Objeto: "Defiro o pedido, devendo o requerente extrair as fotocópias dentro do prédio do Fórum sob acompanhamento de um servidor da Vara Criminal."
- 002** 2011.0000766-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Lucas Assis Magalhães da Fonseca
Objeto: "Foi expedida carta precatória à Comarca de Toledo/PR cujo objeto é a inquirição da testemunha de acusação Geraldo Fantim."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	001	2011.0000766-0

- 001** 2011.0000766-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Lucas Assis Magalhães da Fonseca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 11/04/2012

PATO BRANCO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	009	2011.0002681-9
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	006	2007.0000280-7
Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871	007	2009.0001918-5
Elcio José Melhen OAB PR007169	010	2012.0000641-0
Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580	012	2012.0000356-0
Genirio Joao Favero OAB PR011571	005	2005.0000048-7
Gisele Vezzano Bolzan OAB PR044714	004	2009.0000757-8
	008	2009.0000146-4
Joao Alcione Lora OAB PR047278	003	2011.0002417-4
Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358	002	2011.0000321-5
Luciano Badia OAB PR044440	007	2009.0001918-5
Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670	001	2012.0000639-9
Robson Carlos Biscoli OAB PR023403	011	2012.0000691-7
Ronisa Biscoli OAB PR038563	011	2012.0000691-7

- 001** 2012.0000639-9 Petição
Investigado: Radio Celinauta
Advogado: Oswaldo Luiz Gabriel OAB PR008670
Requerente: Oswaldo Luiz Gabriel
Objeto: Requerimento indeferido.
- 002** 2011.0000321-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Zelindo Bocasanta OAB PR019358
Réu: Artemio Chiapetti
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 003** 2011.0002417-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Alcione Lora OAB PR047278
Réu: Silvonei Oliveira de Azevedo

Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo legal.

- 004** 2009.0000757-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gisele Vezzano Bolzan OAB PR044714
Réu: Sergio de Col
Objeto: Para que se manifeste acerca do ofício de fl. 86, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 005** 2005.0000048-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Genirio Joao Favero OAB PR011571
Réu: Adriano Pizzato de Moraes
Réu: Flavio Ritti dos Santos
Réu: Mamedes Gomes Junior
Réu: Rodrigo de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 28/05/2012
- 006** 2007.0000280-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178
Réu: Alaercio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 14/05/2012
- 007** 2009.0001918-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cilmar Francisco Pastorello OAB PR040871
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440
Réu: Evandro da Rosa
Objeto: Expedição de carta precatória à Comarca de Guarapuava/PR a fim de realizar audiência preliminar.
- 008** 2009.0000146-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gisele Vezzano Bolzan OAB PR044714
Réu: Rosa Maria Braatz da Silva
Objeto: Para apresentar razões de recurso de apelação, no prazo legal.
- 009** 2011.0002681-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407
Réu: Lucas de Souza
Objeto: Para apresentar alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.
- 010** 2012.0000641-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 200100004604
Advogado: Elcio José Melhen OAB PR007169
Réu: Jose Orlei de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:45 do dia 11/04/2012
- 011** 2012.0000691-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR
Autos de origem: 200800002191
Advogado: Robson Carlos Biscoli OAB PR023403
Advogado: Ronisa Biscoli OAB PR038563
Réu: Rodrigo Adriano Picinini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 08/05/2012
- 012** 2012.0000356-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Expedito Eugenio Stefanello Lago OAB PR004580
Réu: Emerson Tadeu Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/04/2012

PEABIRU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anezio dos Santos OAB PR011145	003	2011.0000408-4
	004	2011.0000408-4
Candido Mendes Neto OAB PR024793	001	2012.0000114-1
Edmundo Manoel Santana OAB PR031308	002	2011.0000510-2
Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629	003	2011.0000408-4
	004	2011.0000408-4

- 001** 2012.0000114-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Candido Mendes Neto OAB PR024793
Objeto: [...] Ante o exposto, estando ainda presentes os requisitos autorizadores da custódia, INDEFIRO o pedido da defesa e mantenho a prisão preventiva de ISLLAN DIHEGO MOTTA, para garantia da ordem pública e o faço com fulcro no Art. 312 do CPP [...]
- 002** 2011.0000510-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edmundo Manoel Santana OAB PR031308
Réu: Rafael Farias de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 29/03/2012
- 003** 2011.0000408-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anezio dos Santos OAB PR011145
Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
Réu: Flavio Sanches Ribeiro Lira

Réu: Rafael Aparecido Bispo da Silva
 Réu: Rodrigo dos Santos
 Réu: Wagner Gomes Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 29/03/2012

- 004** 2011.0000408-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Anezio dos Santos OAB PR011145
 Advogado: Jefersson Zeglan de Miranda OAB PR056629
 Réu: Flavio Sanches Ribeiro Lira
 Réu: Rafael Aparecido Bispo da Silva
 Réu: Rodrigo dos Santos
 Réu: Wagner Gomes Barbosa
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 27/03/2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416	002	2012.0000351-9
Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB MG103492	002	2012.0000351-9
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	004	2012.0000525-2
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	005	2012.0000515-5
João Aparecido Venâncio OAB PR018944	001	1999.0000127-0
João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695	003	2012.0000503-1

- 001** 1999.0000127-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: João Aparecido Venâncio OAB PR018944
 Réu: Maximino Xavier de Almeida
 Objeto: Intime-se novamente a defesa para que apresente as razões recursais, em relação ao réu Maximino Xavier de Almeida, no prazo legal, consignando que a ausência de manifestação acarretará em expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil.
- 002** 2012.0000351-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
 Autos de origem: 201000002896
 Advogado: Albino Gabriel Turbay Junior OAB PR019416
 Advogado: Emanuel Humberto de Oliveira Bueno OAB MG103492
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/05/2012
- 003** 2012.0000503-1 Relaxamento de Prisão
 Advogado: João Batista Lopes Coutinho OAB PR050695
 Réu: Josiane Ferreira Cortes
 Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 004** 2012.0000525-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
 Réu: Manoel Rodrigues dos Santos
 Objeto: Destarte, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 005** 2012.0000515-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/Indiciado: Andre Lages dos Santos
 Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
 Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva.

PONTA GROSSA

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	001	2012.0000573-2

- 001** 2012.0000573-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
 Autos de origem: 201000001997
 Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553
 Réu: Antonio Edgard dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:36 do dia 23/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719	001	2012.0001221-6

- 001** 2012.0001221-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 201100193588
 Advogado: Fabiano Alves de Melo da Silva OAB PR054719
 Réu: Hamilton Fernandes Filho
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:25 do dia 25/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	001	2012.0001244-5

- 001** 2012.0001244-5 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
 Autos de origem: 200900002223
 Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
 Réu: José Luiz da Fonseca
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 17/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	001	2009.0001315-2
Luís Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	002	2011.0003147-2

- 001** 2009.0001315-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Réu: Jocely da Silveira
 Objeto: Despacho de fl. 134: "1. Não se encontram presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP. As questões suscitadas pela defesa são inerentes ao mérito da causa somente serão dirimidas após a instrução criminal. 2. Designo o dia 27/04/2012, às 14:00h para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia e resposta, bem como interrogado o acusado e realizados debates orais. Intimem-se e requisitem-se. 3. Intimem-se o acusado seu defensor, via Diário da Justiça, da íntegra desta decisão. Ciência ao MP. Em Ponta Grossa, 15/03/2012. André Luiz Schafrenski. Juiz de Direito."
- 002** 2011.0003147-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luís Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
 Réu: Marco Aurelio Robert Lemes
 Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: JAGUARIÁVA/PR
 Finalidade: Intimação Sentença
 Réu: Marco Aurelio Robert Lemes
 Prazo: 40 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427	001	2012.0001212-7

001 2012.0001212-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
 Autos de origem: 20100003981
 Indiciado: Claudio Soares Maciel
 Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
 Réu: Gilmar Sousa
 Réu: Joao Maria Lemes Pinheiro
 Réu: Luis Manoel Teixeira de Moura
 Réu: Oziel Teixeira de Moura
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 25/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Keiko Kamikawa OAB PR035972	001	2012.0001288-7
Heleno Galdino Lucas OAB PR023110	001	2012.0001288-7

001 2012.0001288-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
 Autos de origem: 200700030398
 Advogado: Gisele Keiko Kamikawa OAB PR035972
 Advogado: Heleno Galdino Lucas OAB PR023110
 Réu: Eloisa Patricia Juvedi Trindade
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:10 do dia 25/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Almir de Assis Cardoso OAB PR055654	001	2012.0000576-7
Francieli Cardoso OAB PR056452	001	2012.0000576-7
Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466	001	2012.0000576-7

001 2012.0000576-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 11ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
 Autos de origem: 200400110610
 Advogado: Almir de Assis Cardoso OAB PR055654
 Advogado: Francieli Cardoso OAB PR056452
 Advogado: Gardênia Oliveira Fernandes OAB PR046466
 Réu: Joel Ferreira
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 23/04/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0001202-0
Helena Dias Barbar OAB PR024750	001	2012.0001202-0

001 2012.0001202-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR
 Autos de origem: 200900008264
 Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
 Advogado: Helena Dias Barbar OAB PR024750
 Réu: Irineu Novaski
 Réu: Marcos Kichileski
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 25/04/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164	002	2012.0001305-0
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	004	2012.0000223-7
	005	2010.0002063-0
Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	007	2011.0001601-5
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	007	2011.0001601-5
Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117	001	2008.0003016-0
	005	2010.0002063-0
Pedro Pereira de Sousa Junior OAB DF020870	008	2012.0000627-5
Rauli Gross Junior OAB PR025278	006	2008.0002624-4
Renato João Taulle Filho OAB PR055193	009	2010.0000722-7
Simone Amatecks OAB PR038468	009	2010.0000722-7
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	007	2011.0001601-5
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	003	2012.0000822-7
Viviane Pimentel Veloso OAB DF020791	008	2012.0000627-5

001 2008.0003016-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/04/2012

002 2012.0001305-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR
 Autos de origem: 201100010114
 Advogado: Ayr Azevedo de Moura Cordeiro OAB PR012164
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2012

003 2012.0000822-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/04/2012

004 2012.0000223-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 23/04/2012

005 2010.0002063-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
 Advogado: Pedro Henrique Alves Ribeiro OAB PR058117
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/04/2012

006 2008.0002624-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Rauli Gross Junior OAB PR025278
 Objeto: DEFERE A JUSTIFICATIVA DA DENUNCIADA.
 PRORROGA O PRAZO DE PROVA POR MAIS DOIS ANOS, HAJA VISTA QUE O FATO DA DENUNCIADA EXERCER ATIVIDADES NO FORUM, COMPARECENDO DIARIAMENTE NESTE LOCAL, NAO JUSTIFICA SUA AUSENCIA AO LOCAL DESTINADO A FISCALIZAÇÃO DE TAL BENEFICIO, SENDO QUE TAL CIRCUNSTANCIA FOI REPASSADA PARA A DENUNCIADA E CONSTA EXPRESSAMENTE DO TERMO DE CONCESSAO DO BENEFICIO. OBSERVA QUE O EQUIVOCO DA DENUNCIADA NAO E JUSTIFICAVEL, VEZ QUE A MESMA, SENDO ACADEMICA DE DIREITO, DEVIA TER CONHECIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTA PARA A CONCESSAO DO BENEFICIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

007 2011.0001601-5 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504
 Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147
 Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
 Réu: Evandro Lourenço Paris

Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

- 008** 2012.0000627-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / ARAPOTI / PR
Autos de origem: 200900005001
Advogado: Pedro Pereira de Sousa Junior OAB DF020870
Advogado: Viviane Pimentel Veloso OAB DF020791
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:35 do dia 25/04/2012
- 009** 2010.0000722-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Advogado: Simone Amatnecks OAB PR038468
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 08/05/2012

PORECATU

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Família

Nº 011/2012

- 1- Dr. Glaucius Cavalcanti Silva - OAB/PR 32.586 (autos 108/2009)
2- Dr. Marcelo Coelho da Silva - OAB/PR 32.810 (autos 078/2007)
3- Dr. Luiz Rubens dos Reis - OAB/PR 6.132 (autos 210/2000)
4- Dra. Arine Mary dos Reis - OAB/PR 34.047 (autos 098/2010)
5- Dr. Antonio Donandon - OAB/PR 11.085 (autos 169/2004 - 248/2008)
6- Dr. Jonatas Cesar Dias-OAB/PR 47.641 (autos 116/2010)
Dr. Ademar Barros - OAB/PR 8.757 (autos 116/2010)

- 1- Autos de Execução de Alimentos nº 108/2009 - Autor: Renan Ferreira Mendonça (Daniele da Silva Ferreira) X requerido: Renato Wagner Mendonça. "Vistos e examinados estes autos **julgo extinta** a ação em mesa, determinando o seu oportuno arquivamento, guardadas as cautelas de praxe. Sem custas processuais e honorários advocatícios. **P. R. I. Porecatu**, 28 de março de 2012. **Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito**". Dr. Glaucius Cavalcanti Silva - OAB/PR 32.586
- 2- Autos de Execução de Alimentos nº 078/2007 - Autora: Bruna Celina Araújo da Silva (Eliane Araújo) X requerido: André Fabiano da Silva. "Vistos e examinados estes autos **julgo extinta** a ação em mesa, determinando o seu oportuno arquivamento, guardadas as cautelas de praxe. Sem custas processuais e honorários advocatícios. **P. R. I. Porecatu**, 28 de março de 2012. **Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito**". Dr. Marcelo Coelho da Silva - OAB/PR 32.810
- 3- Autos de Ação de Alimentos nº 210/2000 - Autor: Luis Fernando Antunes da Silva (Solange Antunes da Silva) X requerido: Claudionor José da Silva. "Vistos e examinados estes autos **julgo extinta** a ação em mesa, determinando o seu oportuno arquivamento, guardadas as cautelas de praxe. Sem custas processuais e honorários advocatícios. **P. R. I. Porecatu**, 28 de março de 2012. **Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito**". Dr. Luiz Rubens dos Reis - OAB/PR 6.132
- 4- Autos de Execução de Alimentos nº 098/2010 - Autoras: Tainá da Silva Bezerra e Thais da Silva Bezerra (Rosemara Aparecida dos Santos) X requerido: Ezequiel da Silva Bezerra. "Vistos e examinados estes autos **julgo extinta** a ação em mesa, determinando o seu oportuno arquivamento, guardadas as cautelas de praxe. Pela sucumbência, condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por equidade em R\$300,00 (trezentos reais). **P. R. I. Porecatu**, 06 de julho de 2011. **Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito**". Dra. Arine Mary dos Reis - OAB/PR 34.047
- 5- A - Autos de Execução de Alimentos nº 169/2004 - Autores: Bruno Henrique Gonçalves dos Santos e José Victor dos Santos (Ironi Vieira dos Santos) X requerido: Naiara Graziela Ramos Gonçalves. "Vistos e examinados estes autos **julgo extinta** a ação em mesa, pela desistência da ação manifestada pelos autores às fls. 62, determinando o seu oportuno arquivamento, guardadas as cautelas de praxe. Sem custas processuais e honorários advocatícios. **P. R. I. Porecatu**, 14 de fevereiro de 2012. **Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito**". Dr. Antonio Donandon - OAB/PR 11.085
- 5-B- Autos de Execução de Alimentos nº 248/2008 - Autoras: Thatiane Moreno Mendonça e Caroline Moreno Mendonça (Maria Aparecida Rodrigues Moreno) X requerido: Claudinei dos Santos Mendonça. "Vistos e examinados estes autos **julgo extinta** a ação em mesa, pelo pagamento do débito, determinando o seu oportuno arquivamento, guardadas as cautelas de praxe. Pela sucumbência, condeno o devedor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por equidade em R\$300,00 (trezentos reais). **P. R. I. Porecatu**, 08 de setembro de 2010. **Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito**". Dr. Antonio Donandon - OAB/PR 11.085
- 6-Autos de Divórcio Litigioso com partilha de bens nº 116/2010 - Autora: Noemia Ferreira Moreira X requerido: Ival Teodoro Moreira. "Diante do expostp, e arriando no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, **julgo parcialmente procedentes**

os pedidos contidos na respeitável petição inicial desta ação, que Noemia Ferreira Moreira promove contra **Ival Teodoro Moreira**, para o efeito de:

a) Decretar o divórcio, pautada na Emenda Cosntitucional nº 066/2010, dando por dissolvido o casamento civil entre ambos.

b) Determinar a partilha igualitária entre as partes da área de terras urbana contida pelo lote 21 da quadra A-1, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis local sob nº 7.119 (fls. 172/173).

Decorrido o prazo de recurso voluntário, expeça-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil, competente, observando-se que a autora voltará a usar o nome de solteira (CCivil, art. 10, inciso I).

Pela sucumbência, e considerando que a autora decaiu, apenas, de parte das pretensões ora externadas, condeno o requerido ao pagamento das custas e em honorários advocatícios em favor do patrono dela, que arbitro por equidade em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **P. R. I. Porecatu**, 19 de março de 2012. **Dr. Walterney Amâncio, Juiz de Direito**". Dr. Jonatas Cesar Dias-OAB/PR 47.641/ Dr. Ademar Barros - OAB/PR 8.757

PORECATU, 30 DE MARÇO DE 2012.

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jetson Josias Szrajja OAB PR038606	001	2011.0000126-3

- 001** 2011.0000126-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jetson Josias Szrajja OAB PR038606
Réu: Antonio Borges
Objeto: Fica intimado o Doutor Defensor a devolver os autos no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão por intermédio de Oficial de Justiça. Observação - autos réu preso.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	001	2011.0000352-5
Jetson Josias Szrajja OAB PR038606	002	2012.0000114-1

- 001** 2011.0000352-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Réu: Ricardo José Makiolki
Objeto: Acolhido o pedido do réu e concedida a liberdade provisória vinculada ao seu comparecimento a todos os atos processuais, tendo em vista o excesso de prazo ao qual não deu causa a Defesa. Int.
- 002** 2012.0000114-1 Execução da Pena
Advogado: Jetson Josias Szrajja OAB PR038606
Réu: Anselmo Lunkes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:50 do dia 16/05/2012

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 29/03/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	005	2011.0000221-9
Antonio Furquim Xavier OAB PR040312	001	2012.0000090-0
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	002	2010.0000276-4
João Rogério Rosa OAB PR037998	003	2010.0000264-0
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	004	2010.0000263-2
Silvio Raimundo OAB PR55406-	001	2012.0000090-0

- 001** 2012.0000090-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / NOVA FÁTIMA / PR
Autos de origem: 20090000247
Advogado: Antonio Furquim Xavier OAB PR040312
Advogado: Silvio Raimundo OAB PR55406-
Réu: Alex Sandro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 17:30 do dia 26/04/2012
- 002** 2010.0000276-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287
Réu: Adriana Silveira Miranda
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi nomeado para patrocinar a defesa da referida ré, cujos autos encontra-se em cartório, no prazo de dez(10) dias, para apresentação de resposta à acusação.
- 003** 2010.0000264-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998
Réu: Nilson Aparecido Moreira
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório, no prazo de dez(10) dias, para apresentação de resposta à acusação.
- 004** 2010.0000263-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Luciano Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 16/08/2012
- 005** 2011.0000221-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Paulo César Rodrigues
Objeto: Isto Posto: Fica intimado de que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório, no prazo de dez(10) dias, para apresentação de resposta à acusação.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz de Direito: Dra. Bruna Cavalcanti de Albuquerque
Zandomeneco**

RELAÇÃO 43/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO
José Leocádio de Camargo 01 2011.611-7

01 - P.C. 2011.611-7 Réu AIRTON PEDROSO e outros - Designo o data de **16 de ABRIL de 2012 às 13h30min**, para audiência de instrução e julgamento. Adv. Dr. José Leocádio de Camargo OAB/PR 23.931.

Rio Branco do Sul, 29 de março de 2012.

Adicionar um(a) Título Relação 08/2012 - Família

Adicionar um(a) Numeração 08/2012

Adicionar um(a) Índice

Adicionar um(a) Conteúdo

Diário de Justiça nº _____, de _____/_____/_____, pág. _____.

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL****Cartório Criminal e Anexos**

Escrivã: Margaret Regina Wolf Fernandes

Juiz de Direito: Drª. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco

RELAÇÃO 08/2012**ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO**

Rosimeri Temczuk 01 05/2009

01 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (termo de acordo de prestação alimentícia,**visitas e guarda efetivado perante o Ministério Público) 05/2009 - D.R.S.L. R.S.L.****representados por sua genitora J.G.S x M.L.S.L-** Para que no prazo de 48 (quarenta

e oito) horas, se manifeste acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista que

o executado ainda encontra-se preso, bem como já decorreu o prazo de sua prisão.

Dra. Rosimeri Temczuk OAB/PR 26.746.

Rio Branco do Sul, 30 de março de 2012.

Adicionar um(a) Data30/03/2012

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**SANTO ANTÔNIO DA PLATINA - PARANÁ
VARA CRIMINAL E ANEXOS DOUTOR ERNANI MENDES
SILVA FILHO
JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO**

RELAÇÃO Nº 04/2012 - ABRIL DE 2012

ADVOGADOS ÍNDICE

- Ailson Jesus Levatti 01
- Ailson Jesus Levatti 02
- Ailson Jesus Levatti 03
- Ailson Jesus Levatti 04
- Guilherme da Silva Estefanuto 05
- Guilherme da Silva Estefanuto 06
- Jacir Furtado de Souza Guerra 07
- Jacir Furtado de Souza Guerra 08
- João Antonio Santa Rosa 09
- Luciane Pendek Fogaça e Silvío Cabral do Amaral 10
- Anderson Adalton da Silva e Luciana Maria Caldi Arantes 11
- Benedito Cardoso Silveira Junior 12
- Marina Sosnitzki Zangirolami 13

01. 148/2007. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de L.R.D. "... com base nos artigos 126, parágrafo único, e artigo 181, parágrafo 1º, todos da Lei nº 8.069/90, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente caderno como forma de exclusão do procedimento, concedido pelo Ministério Público ao infrator L.R.D...". Dr. Ailson Jesus Levatti.

02. 139/2010. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de M.M.P.S., K.W.M. e I.B.S.S. "... HOMOLOGO a REMISSÃO como forma de exclusão do procedimento, concedida pelo Ministério Público a M.M.P.S, sem aplicação de qualquer medida... Com base nos artigos 112, inciso I, 115 e 181, parágrafo 1º, todos da Lei nº 8.069/90, HOMOLOGO A REMISSÃO concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator I.B.S.S. e DETERMINO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. Para o cumprimento dessa medida, designo o dia 08/06/2012

às 14:30 horas. No tocante a K.W.M., notifique-se para comparecer em audiência de apresentação, a qual designo para o dia 08/06/2012 às 14:45 horas, devendo ser o infrator e seu responsável conduzidos coercitivamente." Dr. Ailson Jesus Levatti.

03. 147/2007. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de L.R.D. "... com base nos artigos 126, parágrafo único, e artigo 181, parágrafo 1º, todos da Lei nº 8.069/90, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente caderno como forma de exclusão do procedimento, concedido pelo Ministério Público ao infrator L.R.D...". Dr. Ailson Jesus Levatti.

04. 194/2008. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de W.C.A. "... HOMOLOGO a REMISSÃO concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator W.C.A., SEM DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, com fulcro no artigo 181, parágrafo 1º, da Lei 8.069/90...". Dr. Ailson Jesus Levatti.

05. 81/2010. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de R.V.S. "... HOMOLOGO a REMISSÃO concedida pelo Ministério Público a R.V.S. e DETERMINO A APLICAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA. Para o cumprimento dessa medida, designo o dia 08/06/2012 às 15:00 horas. ...". Guilherme da Silva Estefanuto.

06. 36/2010. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de L.R.D. "... HOMOLOGO a REMISSÃO concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator L.R.D, SEM DETERMINAÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA, com fulcro no artigo 181, parágrafo 1º, da Lei 8.069/90...". Dr. Guilherme da Silva Estefanuto.

07. 88/2010. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de J.R.M.S. "... HOMOLOGO a REMISSÃO como forma de exclusão do procedimento, concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator J.R.M.S., sem aplicação de qualquer medida...". Dr. Jacir Furtado de Souza Guerra.

08. 62/2010. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de J.R.M.S. "... HOMOLOGO a REMISSÃO como forma de exclusão do procedimento, concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator J.R.M.S., sem aplicação de qualquer medida...". Dr. Jacir Furtado de Souza Guerra.

09. 141/2010. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de A.B.T.S. "... com base no artigo 189, inciso IV, do ECA, DEIXO DE APLICAR QUALQUER MEDIDA AO ADOLESCENTE A.B.T.S. por entender que não existem provas seguras da autoria do ato infracional. Por conseguinte, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO, COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. ...". Dr. João Antonio Santa Rosa.

10. 182/2005. Procedimento Especial para Apuração de Ato Infracional: Ministério Público do Estado do Paraná em face de L.J.S., R.C.M., S.C.G. e D.S.C. "... em conformidade com o artigo 181, da Lei nº 8.069/90, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO formulado pelo Ministério Público, pelo integral cumprimento da medida imposta a L.J.S. e R.C.M...". Dra. Luciane Pendek Fogaça e Sílvio Cabral do Amaral.

11. 2011.00405125. Agravo de Instrumento: J.C.F. em face de G.P.A. "... Cumprase o v. acórdão. Certifique-se a decisão proferida nestes autos no feito principal, juntando cópia. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do CN da CCJ/PR. Intimem-se...". Dr. Anderson Adalton da Silva e Dra. Luciana Maria Caldi Arantes.

12. 239/2003. Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos: G.K.O.B. em face de L.V.F. "... JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE PEDIDO nesta Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Alimentos, atribuindo a paternidade do requerente à L.V.F., com fulcro no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente e com base no artigo 1.604, do Código Civil (por analogia). Acerca da pensão alimentar requerida, FIXO-A em 20% dos rendimentos do genitor (vide fls. 39), a ser paga todo dia 10 de cada mês à genitora do requerente. Observo que este valor é devido a partir da citação do requerido (fls. 07 verso) impondo-se a aplicação de juros de 1% (um por cento) ao mês desde aquela data. Sem custas...". Dr. Benedito Cardoso Silveira Junior.

13. 103/2010. Ação de Execução de Alimentos: A.S.M. em face de L.A.M. "... CITE-SE o executado, via Carta Precatória, na forma do artigo 652, do Código de Processo Civil, referido expressamente pelo artigo 732 do mesmo Codex, para pagar em 03 (três) dias o débito consignado no cálculo de fls. 21, sob pena de penhora. Para o caso de pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% do débito. (...) Não havendo manifestação do executado no prazo legal, certifique-se e renove-se vista ao exequente..."[decorrido o prazo sem manifestação]. Drª. Marina Sosnitzki Zangirolami.

02/04/2012

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: DRa. BRANCA BERNARDI
SECRETÁRIA DESIGNADA: FERNANDA SOTTILI PRUNZEL

RELAÇÃO Nº 02/2012

Advogado
Nº Ordem Nº AUTOS
ADRIANO MUNIZ REBELLO
004
360/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PERE
Z 008
339/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ
007
470/2008
CLEYTON ADRIANO MORESCO
008
339/2009
CLEYTON ADRIANO MORESCO
009
140/2007
CLEYTON ADRIANO MORSO
006
105/2007
DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL
001
331/2008
FERNANDA MICHEL ANDREANI
008
339/2009
GELSON VANZIN MOURA DA SILVA
002
30/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
002
30/2008
JOSÉ E.DA CUNHA BUENO FILHO
003
378/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
002
30/2008
MARCIA ROGÉRIO DEPOLLI
007
470/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI
008
339/2009
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI
006
105/2007
MARIO CEZAR TOMAZONI
004
360/2008
MARIO CEZAR TOMAZONI
005
326/2009
OLDEMAR MARIANO
009
140/2007
PAULO CESAR GNOATO
009
140/2007
PAULO CESAR GNOATTO
006
105/2007
PAULO CESAR GNOATTO
008
339/2009
RAFAEL FABRICIO MUSSINI
003
378/2009
ROBERTO A. BUSATO
009
140/2007
RUBEM LAURO DE MELO
001
331/2008

001 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº 331/2008 - HELIO FRANCISCONI X CELSO LUIZ FRANÇA - "Considerando que a parte requerente deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, julga-se extinto o presente processo sem resolução de mérito." - advogado: DÉBORA CÂNDIDA SPAGNOL, RUBEM LAURO DE MELO.

002 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nº 30/2008 - DORLI DOS SANTOS SILVA X BRADESCO SEGUROS S/A - "Diga a executada, visto que o contador judicial, manteve os cálculos de fls. 265/267." - advogado: GELSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

003 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, nº378/2009 - LOUDES GALLI X ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS.- "Homologada por sentença o acordo de fls. 207/208, ." - advogado: RAFAEL FABRICIO MUSSINI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

004 - AÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PUROS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, nº 360/2008 - LUIZA DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO- "Considerando, que a penhora foi realizada em consonância com o cálculo judicial, sendo cumprida integralmente. Julga-se extinta a presente execução." - advogado: MARIO CEZAR TOMAZONI, ADRIANO MUNIZ REBELLO.

005 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, nº 326/2009 - FELIPE EMANUEL SCHMITZHAUS X LAERCIO MULLER E ROQUE HAHN. - "Intimem-se os executados para que voluntariamente cumpram a sentença, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de penhora e avaliação e multa de 10% sobre o valor exequendo."- advogado(s): MARIO CEZAR TOMAZONI.

006 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº150/2007 - MARCO AURÉLIO CARPES MARCOM X BANCO DO BRASIL S/A. - " O pedido de fls. 183/185, já foi apreciado à f. 174-v. A parte executada para que esclareça os termos de fl.177. Advirta-se que o processo encontra-se extinto desde 23/07/09 (fl.148), contudo, os procuradores das partes continuam atravessando petições com o intuito único de tumultuar o presente processo." - advogados: PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

007 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº470/2008 - ELIDO ELIAS MANFRIN X BANCO ITAÚ S/A. - "Sobre o requerimento retro, diga o requerido. O seu silêncio presumir-se-á aceitação e a consequente extinção do feito." - advogados: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

008 - AÇÃO DE COBRANÇA Nº339/2009- CRISTIANO JOÃO MENIN X BANCO ITAÚ S/A. - "Tendo em vista o contido no ofício de fl. 191, suspendo o feito até decisão do deferido Recurso Especial." - advogados: PAULO CESAR GNOATTO, CLEYTON ADRIANO MORESCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, FERNANDA MICHEL ANDREANI.

009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Nº140/2007- GELSON ANTÔNIO PILATTI X HSBC BANK BRASIL S/A. - "Manifesta-se as partes, quanto ao cálculo, de fls. 223/225." - advogados: PAULO CESAR GNOATO, CLEYTON ADRIANO MORESCO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO.

Santo Antônio do Sudoeste, 30 de março de 2012.

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
CARTÓRIO CRIMINAL

Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior

RELAÇÃO Nº 029/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO

01 Dr. Omar Yassim
02 Dr. Lucidalva Maiostre
02 Dr. Cristhiane Angélica Bertoni

01 - Carta Precatória nº 2012.85-4 - Alikan Zanotti - Intimo-o da designação de audiência para Inquirição da testemunha Dalgima Rufino Ávila de Castro, para o dia 27/04/2012 às 14horas, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Omar Yassim OAB/PR 14.310.

02 - Carta Precatória nº 2012.31-5 - Beatriz Aparecida Pedrosa da Silva, Jeferson Ferreira, Sebastião de Lima - Intimo-o da designação de audiência para Inquirição da testemunha Nayla Fernando Avila de Castro, para o dia 03/04/2012 às 14h20m, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí. Adv. Dr. Lucidalva Maiostre OAB/PR 48.676 e Adv. Dr. Cristhiane Angélica Bertoni OAB/PR 42.510.

28 de Março de 2012.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

VARA CRIMINAL E ANEXOS

Fone/Fax: (42) 3447-1235

Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA

Juiz de Direito: GYORDANO BRENNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 24/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
MARA ANGÉLICA SEIBEN DE SOUZA	01	2010.145-8
FRANCINI FRANCO DO PRADO	01	2010.145-8

01 - PROCESSO CRIME N. 2010.145-8 - Réu: REGINALDO SÉRGIO BUGAI - "Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o calculo de fls. 234, em cinco dias, sendo que o silencio será interpretado como concordância tácita". - Adv. DRA. MARA ANGÉLICA SEIBEN DE SOUZA e DRA. FRANCINI FRANCO DO PRADO.

São João do Triunfo, 30 de março de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909	006	2010.0000192-0
Marco Antonio Minikoski OAB SC009326	009	2012.0000483-3
Maria Lucilia Gomes OAB PR029579	003	2010.0001798-2
Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711	008	2012.0000446-9
	009	2012.0000483-3
Peter Amaro de Sousa OAB PR016456	007	2011.0003472-2
Rafael Cessetti OAB PR044097	001	2003.0002460-9
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	002	2004.0002841-0
Saimon Diego Saurin OAB PR051816	004	2005.0000547-0
Thiago Ferreira Ternes OAB SC022251	005	2011.0002419-0
Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	005	2011.0002419-0

001 2003.0002460-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rafael Cessetti OAB PR044097

Réu: Fabio Daniel Farias
Réu: Fabio Daniel Farias
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula

002 2004.0002841-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933

Réu: Erlon Jose Domingues
 Objeto: Despacho em 21/03/2012: 1 - Tendo em vista que o réu constituiu advogado antes mesmo da nomeação de defensor dativo, revogo a nomeação de fls. 90. 2 - Defiro o requerimento da defesa, devendo ser concedida carga dos autos, por 05 (cinco) dias. 3 - Intimem-se.

- 003** 2010.0001798-2 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Maria Lucilia Gomes OAB PR029579
 Requerente: Banco Finasa Mnc S/a
 Objeto: Despacho em 23/02/2012: 1 - Ante a certidão de fls. 58, não haendo denuncia até a presente data, tampouco pedido de arquivamento do respectivo inquérito policial, defeiro o pedido de fls. 36-38, dado-se baixa a restrição judicial imposta sobre o veículo objeto do presente feito, haja vista que tal bem é depreciado economicamente ano a ano, não podendo haver prejuízo ao proprietário do veículo. Entretanto, fica o Banco Bradesco Financiamentos S/A ora requerente, responsável por quaisquer ônus que advier dessa liberação. 2 - Expeça-se ofício ao DETRAN do Paraná.
- 004** 2005.0000547-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Saimon Diego Saurin OAB PR051816
 Réu: Soeli Aparecida Alves
 Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 005** 2011.0002419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Ferreira Ternes OAB SC022251
 Advogado: Thiago Thomaz Kasphack (puc) OAB PR047016
 Réu: Andreza Roldão Scaburri
 Réu: Marcos Antonio Justo Maciel
 Objeto: 1 - Audiência de instrução e julgamento designada para 12/04/2012, 16h00min. 2 - Ciência às partes das cartas precatórias expedidas à Comarca de Joinville/SC.
- 006** 2010.0000192-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Luzia Aparecida Favetta OAB PR023909
 Réu: Robson Luiz da Silveira
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 09/05/2012
- 007** 2011.0003472-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Peter Amaro de Sousa OAB PR016456
 Réu: Tadeu Jorge Domingos
 Objeto: Indeferido o pleito de revogação de prisão preventiva. 28/03/2012.
- 008** 2012.0000446-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Réu/indiciado: Jose Aparecido de Santana
 Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711
 Objeto: Despacho em 29/02/2012: "...Desto modo, e a rigor do artigo 156, caput, do Código de Processo Penal, deve a r. defesa carrear aos autos documentos hábeis a ensejar o deferimento da instauração do incidente de exame de insanidade mental. 3 - Isto posto, intime-se a r. defesa para se manifeste em consonância às considerações acima aventadas..."
- 009** 2012.0000483-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marco Antonio Minikoski OAB SC009326
 Advogado: Ney Rolim de Alencar Filho OAB PR024711
 Réu: Jose Aparecido de Santana
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/04/2012

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
 JUIZ DE DIREITO: MICHELA VECHI SAVIATO
 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RELAÇÃO nº 02/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sônia Drozda	01	55/2009
Eneas Jeferson Melnisk	02	92/2006

01) Ação de Destituição do Poder Familiar nº 55/2009 - Requerente: O MP em favor de E.K.B.S x E.B.S - Intima a procuradora acerca da sentença prolatada nos autos, a qual concedeu a adoção do menor ao casal B.C.F e P.S.S.M, bem como para que informe, no prazo de cinco dias, como o adotado passará a chamar-se. Adv: SONIA DROZDA.

02) Ação de Destituição do Poder Familiar nº 92/2006 - Requerente: M.F.R e C.R.S.F x A.S - Intima o procurador acerca da sentença prolatada nos autos, a qual concedeu a adoção da menor ao casal requerente, julgando extinto o feito. Adv: ENEAS JEFERSON MELNISK.

São Mateus do Sul, 02 de abril de 2012

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de São Miguel do Iguaçu Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Algacir Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106	004	2011.0000927-2
Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545	004	2011.0000927-2
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	004	2011.0000927-2
Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642	003	2007.0000398-6
Ijair Vamerlatti OAB PR014928	001	2011.0000389-4
Marcos Haas Mallmann OAB PR044968	004	2011.0000927-2
Sérgio Custódio Fertonani de Souza OAB PR040102	002	2009.0000785-3

- 001** 2011.0000389-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ijair Vamerlatti OAB PR014928
 Objeto: Devidamente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar no feito, acerca do interesse na permanência das armas e munições apreendidas nos autos, em atenção ao ofício circular nº 79/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, datado de 05/08/2011.
- 002** 2009.0000785-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Sérgio Custódio Fertonani de Souza OAB PR040102
 Objeto: Encerrada a instrução, concedo vista dos autos as partes para alegações finais nos termos do art.403, paragrafo 3º do CPP.
- 003** 2007.0000398-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Diogo Augusto Biato Neto OAB PR038642
 Objeto: Intime-se as partes para apresentarem alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403§ 3º do CPP.
- 004** 2011.0000927-2 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
 Autos de origem: 2010.0516-0
 Advogado: Algacir Ferreira de Sá Ribeiro OAB PR005106
 Advogado: Altino Remy Gubert Junior OAB PR035545
 Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
 Advogado: Marcos Haas Mallmann OAB PR044968
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 12:59 do dia 24/04/2012

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
 Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622	001	2012.0000104-4

- 001** 2012.0000104-4 Habeas Corpus
 Advogado: Yara Bruniera Peralta Coca OAB PR019622
 Requerente: Kaio Cezar Leal
 Objeto: ...Considerando que nos autos de pedido de prisão temporária nº. 2012.91-9 foi indeferido o pedido de prisão temporária, o presente pedido perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, IV, do CPC, aqui por analogia

TELÊMACO BORBA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0001711-9

- 001** 2011.0001711-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

TERRA BOA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Terra Boa Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelo Porcel Renon OAB PR035897	009	2011.0000060-7
	010	2010.0000305-1
Argemiro Garcia Junior OAB PR033528	006	2011.0000124-7
	007	2011.0000355-0
	008	2011.0000355-0
Edson Elias de Andrade OAB PR016630	001	2006.0000035-7
Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443	002	2012.0000067-6
Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432	011	2011.0000146-8
	012	2008.0000039-3
Luciano Maestri OAB PR058568	005	2012.0000109-5
Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880	001	2006.0000035-7
Marcio Keiji Sato OAB PR033505	003	2011.0000170-0
	004	2011.0000170-0

- 001** 2006.0000035-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edson Elias de Andrade OAB PR016630
Advogado: Luiz Carlos Biaggi OAB PR016880
Réu: Antonio Carlos Andreassi
Réu: Luiz Marco Andreassi
Réu: Antonio Carlos Andreassi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus ANTONIO CARLOS ANDREASSI e LUIZ MARCO ANDREASSI nas sanções do artigo 29, §4º, inciso I, da Lei 9.605/98 e ABSOLVÊ-LOS do delito previsto no artigo 12, caput da Lei 10.826/2003, bem como inciso III, § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98."
Pena final: 9 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Réu: Luiz Marco Andreassi
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR os réus ANTONIO CARLOS ANDREASSI e LUIZ MARCO ANDREASSI nas sanções do artigo 29, §4º, inciso I, da Lei 9.605/98 e ABSOLVÊ-LOS do delito previsto no artigo 12, caput da Lei 10.826/2003, bem como inciso III, § 4º do artigo 29 da Lei nº 9.605/98."
Pena final: 9 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/2 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves
- 002** 2012.0000067-6 Execução Provisória
Advogado: Eduardo Duarte Ferreira OAB PR017443
Réu: Amadeu da Costa Neto
Objeto: Despacho em 29/03/2012: Homologo o cálculo.

Indefiro o pedido da defesa às fls. 31/35 porque a execução provisória poderá eventualmente beneficiar o sentenciado.
Aguarde-se o transitio em julgado ou o preenchimento de requisito para algum benefício.

- 003** 2011.0000170-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Marcos Idefonso
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:10 do dia 25/04/2012
- 004** 2011.0000170-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Marcio Keiji Sato OAB PR033505
Réu: Marcos Idefonso
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:30 do dia 14/03/2012
- 005** 2012.0000109-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPORÁ / PR
Autos de origem: 201200000323
Advogado: Luciano Maestri OAB PR058568
Réu: Cláudia Marques Ferrari
Réu: Sivaldo Lopes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 18/04/2012
- 006** 2011.0000124-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: Nelson de Andrade
Réu: Nelson de Andrade
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP."
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves
- 007** 2011.0000355-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: João Fernandes Alves de Araújo
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CIANORTE/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Aécio da Rocha Pereira
Testemunha de Acusação: José Luiz Cavalcante
Prazo: 10 dias
- 008** 2011.0000355-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Argemiro Garcia Junior OAB PR033528
Réu: João Fernandes Alves de Araújo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/04/2012
- 009** 2011.0000060-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Gerson Manoel Vicente
Objeto: Devolução dos autos em cartório no prazo de 24 horas sob pena de cobrança judicial (réu preso)
- 010** 2010.0000305-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Angelo Porcel Renon OAB PR035897
Réu: Francisco Altino de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 14/05/2012
- 011** 2011.0000146-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Wagner Julho
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/05/2012
- 012** 2008.0000039-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Mendes Alves Pereira OAB PR011432
Réu: Paulo Cezar de Souza
Réu: Paulo Cezar de Souza
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu PAULO CEZAR DE SOUZA, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006 e ABSOLVÊ-LO da imputação feita em relação ao artigo 2º, da Lei 8.072/90."
Pena final: 6 anos e 5 meses de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Flávia Braga de Castro Alves

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Luciano Gaioski OAB PR023956	001	2003.0000067-0
Mario Sergio Garcia OAB PR035238	002	2012.0000004-8
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	002	2012.0000004-8

- 001** 2003.0000067-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Antonio Serafim Uchoa
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para apresentar suas razões de recurso e as contrarrazões à apelação do Ministério Público, tudo no prazo de 08 (oito) dias, ficando advertido de que não poderá abandonar o processo, senão por motivo imperioso previamente comunicado ao Juízo, sob pena de multa e de outras sanções administrativas (CPP, art. 265).
- 002** 2012.0000004-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Sergio Garcia OAB PR035238
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490
Réu: Edione Alves de Moraes
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 23 de Abril de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva da testemunha de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) EDIONE ALVES DE MORAIS. Informo ainda, de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Nova Bandeirantes-MT, para inquirição da testemunha de acusação AGENOR.

Objeto: FICA O DOUTOR FREDERICO VALDOMIRO SLOMP, DD. DEFENSOR EM CAUSA PRÓPRIA, INTIMADO, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 27/06/2012, ÀS 16:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS, BEM COMO, DAS EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS VARAS CRIMINAIS DAS COMARCAS DE MARINGÁ, PR, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP E RESENDE, RJ, PARA AS INQUIRições DAS TESTEMUNHAS JORGE DOS SANTOS, FERNANDO RIBEIRO E JOSÉ TADEU ANTUNES, ARROLADAS PELA DEFESA.

- 002** 2010.0000617-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Alvinho dos Santos
Advogado: Manuella Lucia Zanini Fadel Ranssolin OAB PR041510
Objeto: FICA A DD. DEFENSORA DO RÉU INTIMADA, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 04 DE JUNHO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 003** 2004.0000827-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Réu/indiciado: Emerson Franco
Advogado: Martim Francisco Ribas OAB PR014028
Objeto: Recebo o recurso de fis 296 ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade (...)

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 30/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Edilson Magrinelli OAB PR018796	001	2010.0002852-6
Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431	004	2009.0001304-7
Fabricio Dias Vital OAB PR034210	002	2010.0002852-6
Sergio Issao Ono OAB PR020053	003	2010.0000911-4

- 001** 2010.0002852-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Edilson Magrinelli OAB PR018796
Réu: Jose Henrique Perfeito
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para juntar substabelecimento em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2010.0002852-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Dias Vital OAB PR034210
Réu: Jose Henrique Perfeito
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresenta alegações finais ou ratificar a peça apresentada pelo DR. Edilson Magrinelli (fls. 147/167).
- 003** 2010.0000911-4 Petição
Advogado: Sergio Issao Ono OAB PR020053
Requerente: Luiz Fernando de Oliveira
Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que comprove no prazo de dez dias a propriedade do veiculo Renault- Clio apreendido nos autos nº 2010.710-3.
- 004** 2009.0001304-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Aurelio Borges Monteiro OAB PR046431
Réu: Carlos Alberto do Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado da sentença de pronúncia datada de 09/03/2012., contra o réu CARLOS ALBERTO, pela prática do crime previsto no art. 121, caput, observada a regrea do art. 14, II, ambos do Código Penal, (tentativa de homicídio).

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	001	2006.0000849-8
Manuella Lucia Zanini Fadel Ranssolin OAB PR041510	002	2010.0000617-4
Martim Francisco Ribas OAB PR014028	003	2004.0000827-3

- 001** 2006.0000849-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Réu: Frederico Valdomiro Slomp

WENCESLAU BRAZ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Wenceslau Braz Vara Criminal - Relação de 29/03/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mario Andrade de Souza OAB PR045622	002	2012.0000122-2
Marli Jankovski OAB PR046136	002	2012.0000122-2
Nalinle M a o Alencar OAB PR024254	001	2012.0000071-4
Paulo Madeira OAB PR016756	001	2012.0000071-4

- 001** 2012.0000071-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Marli Terezinha Pereira
Advogado: Nalinle M a o Alencar OAB PR024254
Advogado: Paulo Madeira OAB PR016756
Réu: Cristovam Andraus Junior
Réu: Cristovam Andraus Junior
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Fulcro no art. 107, inc. IV, do CP, c/c o art. 41 da Lei n. 5.250/67, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 22 da Lei n. 5.250/67; e com fulcro no art. 107, inc. IV, c/ c o art. 109, inc. VI, todos do CP, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 4º, "h", da Lei n. 4.898/65."
Magistrado: Fabricio Voltaré
- 002** 2012.0000122-2 Relaxamento de Prisão
Indiciado: Marcia Regina Machado
Advogado: Mario Andrade de Souza OAB PR045622
Advogado: Marli Jankovski OAB PR046136
Objeto: - Por decisão datada de 23/03/2012 foi revogado com fulcro no art. 316 do CPP, a prisão preventiva da ré Marcia Regina Machado e, com escopo no art. 321 do CPP, concedido a liberdade provisória, mediante condições

Juizados Especiais

COLORADO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE COLORADO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
014/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADELINO GARBUGGIO	006	2010.0000015-0/0
ANTONIO CARDIN	002	2005.0000348-1/0
ANTONIO CARDIN	005	2007.0000134-4/0
DANILO ANDRIGO ROCCO	002	2005.0000348-1/0
DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI	005	2007.0000134-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	003	2006.0000139-8/0
FABIO CHICAROLI	005	2007.0000134-4/0
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	001	2005.0000333-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	006	2010.0000015-0/0
LEONARDO AUGUSTO GENARI	004	2006.0000162-8/0
LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE	005	2007.0000134-4/0
MARCELA DEL PINTOR	001	2005.0000333-1/0
MARCELA VIRGINIA THOMAZ	004	2006.0000162-8/0
NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR	003	2006.0000139-8/0
PAULO SERGIO RODRIGUES	001	2005.0000333-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	003	2006.0000139-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	004	2006.0000162-8/0

001 2005.0000333-1/0 - Processo de Conhecimento VICENTE FERNANDES DE SANTIAGO (E OUTRO) X FEDERAL SEGUROS S A

Certifico que, em cumprimento ao contido no Art. 60, da Portaria n. 19/2009 desta comarca, encaminho o presente feito, para intimação do advogado da parte requerente para proceder à devolução do presente processo, em vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

Adv(s) PAULO SERGIO RODRIGUES, MARCELA DEL PINTOR, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES

002 2005.0000348-1/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO PEDRO DE FARIAS

Intimação da parte interessada para manifestação, sob pena de extinção do processo, quando restar infrutífera a diligência postal/ mandado, contendo a observação de que a parte a ser citada ou intimada se "mudou", é "desconhecido", o "endereço é insuficiente", "não existe o número", entre outras;

Adv(s) ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO

003 2006.0000139-8/0 - Processo de Conhecimento HILDA BEZERRA DIAS DOS SANTOS (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S A

"Certifico que em cumprimento ao contido no artigo 30, da Portaria 19/2009, encaminho o presente feito para intimação da parte requerida para promover o levantamento do saldo em conta vinculada ao juízo, nos termos do artigo 26 da Resolução 01/2005, do CSJE."

Adv(s) NELSON AMERICO DE OLIVEIRA JUNIOR, ERIKA FERNANDA RAMOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

004 2006.0000162-8/0 - Processo de Conhecimento ILZA DE ANDRADE NUNES X BRASIL TELECOM

"Certifico que em cumprimento ao contido no artigo 30, da Portaria 19/2009, encaminho o presente feito para intimação da parte requerida para promover o levantamento do saldo em conta vinculada ao juízo, nos termos do artigo 26 da Resolução 01/2005, do CSJE."

Adv(s) MARCELA VIRGINIA THOMAZ, LEONARDO AUGUSTO GENARI, SANDRA REGINA RODRIGUES

005 2007.0000134-4/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE VIERA DE BRITO X JOAO AGUETONI NETO

Intimação da parte interessada para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, com advertência de que o processo será extinto, em caso de inércia.

Adv(s) FABIO CHICAROLI, LIANA DE OLIVEIRA GAZZONE, ANTONIO CARDIN, DÉBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI

006 2010.0000015-0/0 - Processo de Conhecimento

ROGÉRIO HENRIQUE DO SILVA X BANCO ITAU FININVEST

Sentença julgando procedentes os embargos - 1)(...) Desta feita, julgo procedente a impugnação, determinando que o valor da multa seja diminuído para quarenta salários mínimos, consoante artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. 2) Rejeito a nomeação à penhora de cotas de investimentos (fls. 73), porquanto o dinheiro prefere a qualquer outro bem (artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil). Realize-se a penhora on-line das contas em nome do executado no montante de quarenta salários mínimos. 3) Indefero o pedido do requerente de fls. 91, eis que, conforme a documentação acostada, a origem da nova inscrição no Serasa destoa da que originou os presentes autos, tanto em seu valor, quanto no número do contrato, além de não ter a parte comprovado ser essa indevida.

Adv(s) ADELINO GARBUGGIO, LAURO FERNANDO ZANETTI

IMBITUVA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE IMBITUVA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
020/2012

Advogado	Ordem	Processo
AUREO STUPP	001	2010.0000739-0/0
JOAO AURELIO STUPP	001	2010.0000739-0/0
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	001	2010.0000739-0/0
NEWTON DORNELES SARATT	001	2010.0000739-0/0

001 2010.0000739-0/0 - Processo de Conhecimento LAÉRCIO MARCELO NASS X BANCO FINASA BMC S/A

Ao recorrer para recebimento do valor existente referente as custas processuais.

Adv(s) AUREO STUPP, JOAO AURELIO STUPP, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, NEWTON DORNELES SARATT

PALMEIRA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL - COMARCA DE PALMEIRA (PR)
Juíza Supervisora, Cláudia Sanine Ponich Bosco

RELAÇÃO 16/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Ligeski	2	616/2010
Elói Contini	3	212/2010
Elói Contini	8	213/2010
Francisco Carlos Volatto	5	152/2010
Fabio Henrique da Silva	11	518/2010
Fabio Henrique da Silva	17	392/2010
Fabio Henrique da Silva	18	405/2010
Henrique Gineste Schroeder	1	547/2010
Hélio Nardi	5	152/2010
Izabela Rucker Curi Bertoncello	12	162/2010
José Edgard da Cunha Bueno Filho	14	323/2008
José Edgard da Cunha Bueno Filho	17	392/2010
Laercio Schon Ripka	3	212/2010
Laercio Schon Ripka	4	275/2010
Laercio Schon Ripka	8	213/2010
Laercio Schon Ripka	10	276/2010
Luiz Rodrigues Wambier	4	275/2010
Luiz Rodrigues Wambier	10	213/2010
Luiz Rodrigues Wambier	18	405/2010

Luiz Rodrigues Wambier	11	518/2010
Lourival Mendes	9	141/2003
Mariane Cristine Tokarski	6	142/2008
Mariane Cristine Tokarski	12	162/2010
Mariane Cristine Tokarski	13	144/2008
Mariane Cristine Tokarski	14	323/2008
Mariane Cristine Tokarski	15	524/2008
Mariane Cristine Tokarski	16	143/2008
Mauricio Elias Nastás Assad	15	524/2008
Oldemar Mariano	6	142/2008
Oldemar Mariano	13	144/2008
Oldemar Mariano	16	143/2008
Oseias Santos	7	195/2009
Poliana Maria Cremasco	5	152/2010
Fagundes Cunha		
Reinaldo Mirico Aronis	2	616/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1 - ANDERSON LUIZ ZELINSKI X BANCO BMC S/A E JOEDES VIEIRA GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS - autos nº 547/2010: "Diante da penhora realizada, intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal". - Adv. Dr.(a). Henrique Gineste Schroeder.

2 - JOÃO MARIA FERREIRA X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - autos nº 616/2010: "As partes, para que se manifestem a respeito das informações prestadas fls. 111/115, no prazo de 05 (cinco) dias". - Adv. Dr.(a). Alessandro Ligesi e Adv. Dr.(a). Reinaldo Mirico Aronis.

3 - HUGO KRAMBECK X BANCO DO BRASIL S/A - autos nº 212/2010: "Homologo a desistência da ação (fls. 50) para os fins do art. 158, paragrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 267, VIII, do CPC". - Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka e Adv. Dr.(a). Elói Contini.

4 - ESPOLIO DE ERMELINO MOREIRA MACHADO E OUTRO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - autos nº 275/2010: "Homologo a desistência da ação (fls. 50) para os fins do art. 158, paragrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 267, VIII, do CPC". - Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka, Adv. Dr.(a). Luiz Rodrigues Wambier.

5 - ANA MARIA DZIADZIO SILVA X TOP 100 CIDADE LONDRINA E OUTROS - autos nº 152/2010: "Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre a reclamante Ana Maria Dziadzio e a reclamada Miejan - Comercio de Purificadores de Água Ltda. conforme fls. 164/165. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC". - Adv. Dr.(a). Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha, Adv. Dr.(a). Helio Nardi e Adv. Dr.(a). Francisco Carlos Valotto.

6 - JUARES FRANCISCO BORNANCIN X HSBC BANK BRASIL - autos nº 142/2008: "Diante do exposto, julgo extinto este processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC.". - Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski e Adv. Dr.(a). Oldemar Mariano.

7 - SAMIRA HORST X RENATO BASTOS DA COSTA E IRIBERTO IANTAS - autos nº 195/2009: "Homologo a decisão da Juíza Leiga, e em consequência julgo extinto este processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 51, I, da Lei 9099/95". Adv. Dr.(a). Oseias Santos e Adv. Dr.(a). Telismara A. D. Klimiont.

8 - LAURO GORTE X BANCO DO BRASIL S/A - autos nº 213/2010: "Homologo a desistência da ação (fls. 51) para os fins do art. 158, paragrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento do art. 267, VIII, do CPC". Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka e Adv. Dr.(a). Elói Contini.

9 - FELIX PELINSKI X CARLOS GIOVANI TAUCHER - autos nº 141/2003: "Destarte, nos termos do art. 53, paragrafo 4º da Lei 9.099/95, declaro extinto este processo de execução.". Adv. Dr.(a). Lourival Mendes.

10 - LUZIA BERTON HILLEBRANT X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - autos nº 276/2010: "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da reclamante". Adv. Dr.(a). Laercio Schon Ripka e Adv. Dr.(a). Luiz Rodrigues Wambier.

11 - EOLICES ERNESTO CHEMIN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - autos nº 518/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido do reclamante". Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva e Adv. Dr.(a). Luiz Rodrigues Wambier.

12 - MARIA AMÁLIA AGOTTANI SAMWAYS E OUTROS X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - autos nº 162/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido dos reclamantes". Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski e Adv. Dr.(a). Izabela Rucker Curi Bertinello.

13 - JUAREZ FRANCISCO BORNANCIN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - autos nº 144/2008: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido do reclamante". Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski e Adv. Dr.(a). Oldemar Mariano.

14 - LUIZ NOSSOL X BANCO BRADESCO S/A - autos nº 323/2008: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido do reclamante". Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski e Adv. Dr.(a). José Edgard da Cunha Bueno Filho.

15 - DIRMA AGOTTANI DOMBROSKI X BANCO DO BRASIL S/A - autos nº 524/2008: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido do reclamante". Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski e Adv. Dr.(a). Mauricio Elias Nastás Assad.

16 - JUAREZ FRANCISCO BORNANCIN X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - autos nº 143/2008: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido do reclamante". Adv. Dr.(a). Mariane Cristine Tokarski e Adv. Dr.(a). Oldemar Mariano.

17 - LUIZ HENRIQUE RIGONI X BANCO BRADESCO S/A - autos nº 392/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido do reclamante". Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva e Adv. Dr.(a). José Edgard da Cunha Bueno Filho.

18 - MARIA LUCI KAPP X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - autos nº 405/2010: "Diante do exposto, julgo procedente o pedido do reclamante". Adv. Dr.(a). Fabio Henrique da Silva e Adv. Dr.(a). Luiz Henrique Wambier.

Palmeira, 30 de março de 2012.

PALMITAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE PALMITAL - PR JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Av. Max. Vicentin, 1050 - Ed. Fórum - Fax (042) 3657-1284 - CEP 85.270-000

RELAÇÃO Nº 05/2012

Índice nominal de advogados	
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA	01,06,12
MARCELA OLIVEIRA	01
LUIZ CARLOS LORENZETTI	02,04,05
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO	02
ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA	03
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	03
KEILA MENDES DE CARVALHO	07
ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI	08,09
JAMES ELI DE OLIVEIRA	09
FABIO VINICIO MENDES	10,11,13,15,17
ELIZABETE NIZER SELL	14
AGENOR DE SOUZA LEAL NETO	14
IVAN LAURO SIMIANO	16
MIKAEL LEKICH MIGOTTO	18

01 - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA PRETENDIDA - 202/2012 - EMERSON ANTONIO DMYTRIIV X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765); ADV. - MARCELA OLIVEIRA (OAB/PR 46.946);

02 - AÇÃO DE COBRANÇA - 155/2007 - ROMAIR MARTINS X V. ADDRIAN LATICINIOS, para que as partes fiquem cientes do retorno dos autos da Egrégia Turma Recursal Única do Paraná, dando seguimento ao feito, e para aferição quanto à efetiva necessidade de realização da audiência de instrução e julgamento, determino às partes que, no prazo comum e improrrogável de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir em audiência, indicando seu alcance e finalidade, tudo sob pena de indeferimento e julgamento do feito no estado em que se encontra. - ADV. - LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR 10.610); - ADV. - AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO (OAB/PR 21.856).

03 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA JURISDICCIONAL - 220/2010- ESPOLIO DE ALCEU MARIA PEREIRA E OUTRA X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, Ante o Exposto, e com espeque no art. 269, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelos requerentes Espolio de Alceu Maria Pereira e Elizabeth Pena Bartz, condenado o requerido Bradesco vida e previdência s/a a cumprir os termos do contrato de seguro efetivado com respectivo pagamento do seguro contratado, no valor do capital de R\$ 18.717,84 (dezoito mil e setecentos e dezessete reais e oitenta e quatro centavos), (fls.92), acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação

(art. 219, caput, do CPC e art. 406 CC, c/c art. 161, 1, do CTN), bem como da correção monetária pela média do INPC/IGP-DI, desde o ajuizado da ação, observando-se a preferência de quitação do débito/financiamento deixado pelo de cujus junto a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. - ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765); - ADV. - FABIOLA ROSA FERSTENBERG (OAB/PR 33.712);

04 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 258/2010- LUIS CARLOS LORENZETTI X BRASIL TELECON S.A, Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto os documentos juntados às fls. 44/53. - ADV. - LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR 10.610);

05 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO RETIFICADO PARA EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 118/2009 - IVO PANAX X CLARICE DE OLIVEIRA MENDES, Intime-se o requerente para que, manifeste-se quanto o interesse de adjudicar o bem avaliado, para quitação da dívida. - ADV. - LUIS CARLOS LORENZETTI (OAB/PR 10.610);

06 - AÇÃO DE COBRANÇA - 139/2009 -SOELI DE SOUZA X JOÃO NOGUEIRA, Intime-se o exequente para que, no prazo de dez dias, apresente memorial do débito exequendo, sem acréscimo da multa do art. 475-J do CPC, aplicando tão somente a cláusula penal acordada às fls. 59. - ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765);

07 - AÇÃO DE COBRANÇA - 329/2010 - JOSÉ CARLOS DUTRA X AIRTON SANTOS PAES, Pelo exposto e ao mais que dos autos consta com fundamento no artigo 20 da Lei n. 9.099/95, julgo procedente o pedido inicial para condenar a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária e juros 1% ao mês desde a citação. - ADV. - KEILA MENDES DE CARVALHO (OAB/PR 26.658);

08 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SOBRE O IMÓVEL - 55/2007 - JAIME LUCAS DE OLIVEIRA E ANA PAULA SNACK X FRANCISCA DE LIMA, Por todo o exposto, não verificando estar presente a condição da ação do interesse processual superveniente, em vista do ocorrido nos autos, com fulcro no art. 267, inc VI e 3, do CPC, por sentença, para que, produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito. ADV. - ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZNHARSKI (OAB/PR 43.731).

09 - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE SOBRE O IMÓVEL - 55/2007 - JAIME LUCAS DE OLIVEIRA E ANA PAULA SNACK X FRANCISCA DE LIMA, Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer omissão ou contradição na decisão embargada. ADV. - ARACELI DAIANA AGUIAR BONASSOLI KUZINHARSKI (OAB/PR 43.731), ADV. - JAMES ELI DE OLIVEIRA (OAB/PR 24.423).

10 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 217/2009 - CHARLES PECHEKA X MARIA DA LUZ GONÇALVES, Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 25/30. Manifeste-se o exequente, sob pena de extinção.- ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854);

11 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 28/2010 - ARMINDO EMILÍO HENRIQUE WELZ X ROSÉLIO CORDEIRO, Intime-se o requerente para que, manifeste-se quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 22 vº. - ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854);

12 - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ILÍCITO CONTRATUAL C/C ÉDIDO DE ANTECIPAÇÃO - 180/2009 - FRANCELINA DE MELO X BANCO BMG, Intime-se a parte autora para que, se manifeste quanto a petição e documentos juntados às fls. 156/158. - ADV. - ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PR 32.765).

13 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 066/2009 - TONICO PECHEKA FALCÃO X JAIR AFONSO LEMES, Diante da petição de fls. 38, nos termos do art. 158 do CPC, HOMOLOGO, a desistência da ação para que produza os efeitos legais, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 501, da Lei nº 9.099/95 e art. 267, VIII, c/c art. 598, caput, ambos do CPC.- ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854);

14 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL - 32/2008 - JOSE DA SILVA SALLES X LOJA PONTO FRIO . TERMO DE NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA Aos dezoito dias do mês de março de dois mil e doze (19/03/2012), nesta secretária do Juizado Especial Cível, Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, o procurador do Sr. JOSE DA SILVA SALLES, inscrito no CPF sob nº 028.303.289-81, portador do RG nº 7.229.240-5, residente e domiciliado na localidade denominada de Agua Quente (Assentamento Bela Manhã), nesta cidade e Comarca de Palmital/PR, o qual solicitou que fosse lavrado nos autos nº 32/2008 de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C REPARAÇÃO DE DANO MORAL, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, o presente auto ficando penhorada a seguinte importância: "R\$ 3.830,45 (três mil oitocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos)"> Ficando o bem acima especificado, bloqueado na conta corrente do executado LOJA PONTO FRIO, junto ao Banco do Brasil. Ficando ainda, o mesmo intimado, nesta data, para querendo, apor embargos no prazo legal. NADA MAIS, do que para constar lavrei o presente termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu _____ . Elisabete Leal Golanoski, secretária, o digitei e subscrevi. ADV. - ELIZABETE NIZER SELL (OAB/PR 43.241). ADV. - AGENOR DE SOUZA LEAL NETO (OAB/PR 44.649).

15 - AÇÃO DE EXECUÇÃO - 11/2008 - ISABEL APARECIDA MACHADO X ROMAIR MARTINS, Diante do exposto, inexistindo bens penhoráveis, com fundamento no art. 53, 4, da lei n. 9.099/95, aqui aplicado por analogia, e atendendo o item 17.2.9.4. Do código de normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná, Julgo Extinta a presente execução, sem resolução do mérito, ressalvado o direito de prosseguimento na execução dentro do prazo prescricional. ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854).

16 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 03/97 - ADEMIL VIEIRA BONFIM X CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA MOREIRA, Intime-se a parte autora para que se

manifeste quanto á certidão de fl. 119 - vº. ADV. - IVAN LAURO SIMIANO (OAB/PR 19.932).

17 -AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 30/2010 - ROZEANE MARIA PRESTES FALCÃO X JAIR AFONSO LEMES, para que, compareça a esta secretaria a fim de retirar os documentos, mediante desentranhamento e substituição por fotocópias. ADV. - FABIO VINICIO MENDES (OAB/PR 48.854).

18 -AÇÃO DE RECLAMAÇÃO - 147/2009 - ALENE MOURA NESPOLO X RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS, Ante o exposto, com espeque no art. 739, III, do CPC, aqui aplicado analogicamente, REJEITO de plano a impugnação á execução de sentença interposta ás fls. 53/58, pois manifestamente protelatória. ADV. - MIKAEL LEKICH MIGOTTO (OAB/SP 175.654).

Palmital 22 de Março de 2012

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 030/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	013	2010.0000861-8/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	018	2010.0004855-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2010.0001907-2/0
DALTON LUIS SCREMIN	002	2007.0000476-1/0
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	004	2008.0000265-4/0
DURVAL ROSA NETO	003	2007.0002895-0/0
DURVAL ROSA NETO	006	2008.0004753-6/0
ELISABETE EURICH	010	2009.0005376-8/0
EVERSON MANJINSKI	016	2010.0002784-3/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	008	2009.0002309-0/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	017	2010.0003474-1/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	007	2009.0001111-7/0
HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR	008	2009.0002309-0/0
IZAIAIS SALUSTIANO	004	2008.0000265-4/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	007	2009.0001111-7/0
JEFERSON LUIZ DE LIMA	013	2010.0000861-8/0
JOSE VALDECI DA ROSA	013	2010.0000861-8/0
KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO	001	2003.0002008-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	007	2009.0001111-7/0
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	014	2010.0001201-1/0
MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS	004	2008.0000265-4/0
MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SA	001	2003.0002008-5/0
MATIAS ALVES DA COSTA	004	2008.0000265-4/0
MATIAS ALVES DA COSTA	005	2008.0003085-3/0
MAURICIO DA SILVA MARTINS	013	2010.0000861-8/0
MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO	016	2010.0002784-3/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	012	2010.0000804-8/0
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG	015	2010.0001907-2/0
PEDRO MARCIO GRABICOSKI	001	2003.0002008-5/0
PETERSON MARTIN DANTAS	014	2010.0001201-1/0
RENATO JOSE MENDES	009	2009.0004872-1/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	001	2003.0002008-5/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	011	2009.0005691-0/0

SILVIA MARIA DE MELO 003 2007.0002895-0/0
ROSA
VINYA MARA ANDERES 006 2008.0004753-6/0
DZIEVIESKI OLIVEIRA

001 2003.0002008-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE CARRARO SOLDA X 3F EMPRESA FOTOGRAFICA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, indicar a forma de alienação judicial dos bens penhorados (adjudicação, venda por iniciativa particular ou leilão); caso contrário, será por esta última modalidade.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, PEDRO MARCIO GRABICOSKI, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SA, KARINA MARA BUENO GURSKI FLORENZANO

002 2007.0000476-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARLENE RAMOS COSTA X ALCINO JONNI

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista o contido na certidão de fl. 67-v. do oficial de justiça.

Adv(s) DALTON LUIS SCREMIN

003 2007.0002895-0/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO BORGOS NEVES X JAIME LUIZ CARNEIRO DOS SANTOS

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema Renajud.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, SILVIA MARIA DE MELO ROSA

004 2008.0000265-4/0 - Execução de Título Judicial MARIANO KRIK HUDYMA X TIAGO RAFAEL STARKE

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício encaminhada pelo Banco Itauleasing S/A.

Adv(s) MARCO AURÉLIO LEITE DOS SANTOS, MATIAS ALVES DA COSTA, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, IZAIAS SALUSTIANO

005 2008.0003085-3/0 - Execução Título Extrajudicial TICUIA LATARIA E PINTURA LTDA - MICRO EMPRESA X JOSÉ VILMAR GONTAREK

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o cálculo de fl. 68.

Adv(s) MATIAS ALVES DA COSTA

006 2008.0004753-6/0 - Processo de Conhecimento MARTIN DIJKSTRA X DJALMA DAMIÃO SIQUEIRA DE SOUZA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema Renajud.

Adv(s) DURVAL ROSA NETO, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA

007 2009.0001111-7/0 - Execução de Título Judicial RENATA GONÇALVES DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte executada intimada para, em 24 horas, depositar ao FUNREJUS/FUNJUS, mediante guia própria, o valor das custas processuais devidas em razão da sentença que julgou IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, NO VALOR DE R\$ 208,20 (duzentos e oito reais e vinte centavos). Após, os autos serão arquivados com baixas na distribuição.

Adv(s) GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA

008 2009.0002309-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANO BUENO PAVILAKI X SBPO ENGENHARIA CIVIL LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis em nome do executado e o lugar onde se encontram, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl.73-v. do oficial de justiça.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR, HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR

009 2009.0004872-1/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X FRANCIELE BETIM

Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista a satisfação da obrigação da parte executada.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

010 2009.0005376-8/0 - Execução Título Extrajudicial ÓTICA J. S. DE OLIVEIRA LTDA X LEÔNIDAS STADLER JUNIOR

Este juízo julga EXTINTA a execução, tendo em vista a satisfação da obrigação da parte executada.

Adv(s) ELISABETE EURICH

011 2009.0005691-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA CARNEIRO DA SILVA X TIM CELULAR S/A

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada e determina o arquivamento dos autos com baixas na distribuição.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

012 2010.0000804-8/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X ELIANE APARECIDA AMARAL

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o endereço obtido pelo sistema Infjud é o mesmo informado à fl. 17, cuja diligência resultou negativa (fl. 18 e ss.).

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

013 2010.0000861-8/0 - Execução de Título Judicial MARCELO SUTANA CERQUEIRA X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Fica o exequente intimado para, no prazo de 15 dias, responder aos embargos à execução.

Adv(s) JOSE VALDECI DA ROSA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, MAURICIO DA SILVA MARTINS

014 2010.0001201-1/0 - Execução de Título Judicial VANESSA DO ROCIO GONÇALVES (E OUTROS) X BANCO DO BRASIL S/A

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, depositar o valor de R\$ 568,52, apontado no cálculo de fl. 76; caso contrário, a execução terá prosseguimento.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

015 2010.0001907-2/0 - Processo de Conhecimento RAULI GROSS JUNIOR X BANCO FINASA SA

Fica a ré intimada para, no prazo de 05 dias, informar em nome de quem deverá ser expedido alvará ou, se preferir, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores que depositou para o pagamento das despesas recursais. Após, os autos serão arquivados com baixas.

Adv(s) PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

016 2010.0002784-3/0 - Execução Título Extrajudicial LINDAMIR MARTINS HOFFMANN X LUCIANO RODRIGUES FERREIRA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis em nome do executado e o lugar onde se encontram, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 53-v. do oficial de justiça.

Adv(s) MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO, EVERSON MANJINSKI

017 2010.0003474-1/0 - Execução de Título Judicial JULIANO BUENO PAVILAKI X MOMATEC - MANUTENÇÃO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o resultado obtido pelo sistema Renajud, no qual consta que inexistem veículos registrado no CPF do executado.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR

018 2010.0004855-0/0 - Execução Título Extrajudicial STARMÍDIA INFORMÁTICA - DICKEL & DICKEL INFORMÁTICA LTDA -ME X ROSELI COELHO DIAS

Fica o exequente intimado para, no prazo de 10 dias, indicar bens penhoráveis em nome do executado e o lugar onde se encontram, ou requerer outra providência que entender cabível, tendo em vista o contido na certidão de fl. 33-v. do oficial de justiça.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 008/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	003	2009.0000402-9/0
ALEXANDRE DE ALMEIDA	002	2008.0003233-5/0
CAMILA OSTERNACK	003	2009.0000402-9/0
CAMILA OSTERNACK	003	2009.0000402-9/0
ELIANE MERCES DE PAULO	004	2009.0001951-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	004	2009.0001951-0/0
FABIANO DA ROSA	003	2009.0000402-9/0
FABIANO DA ROSA	003	2009.0000402-9/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	004	2009.0001951-0/0
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	002	2008.0003233-5/0
LAMARCK ZANETTI	001	2008.0003118-2/0
MICHAEL RAFAEL TORMES	005	2010.0001376-7/0
RAQUEL CILA PRADO	003	2009.0000402-9/0
REINALDO MIRICO ARONIS	005	2010.0001376-7/0
ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	001	2008.0003118-2/0
ROMULO INOWLOCKI	004	2009.0001951-0/0
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	002	2008.0003233-5/0

001 2008.0003118-2/0 - Execução de Título Judicial AMÁLIA RIBELATO -FI X POST NEW COMÉRCIO DE ARTIGOS GRÁFICOS E PAPELARIA LTDA.

2. Decorrido o prazo (cinco dias de sobrestamento), intime-se a exequente para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito no prazo de CINCO dias.

Adv(s) ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS, LAMARCK ZANETTI

002 2008.0003233-5/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DE LIMA MAOSKI X BANCO ITAÚ S/A.

1. Considerando a discordância entre as partes sobre o valor correto da dívida, ... Contador Judicial Setim, para verificar se há saldo remanescente. 2. Com a resposta,

" ..., QUE REFAZENDO OS CÁLCULOS, NÃO ENCONTREI SALDO EM FAVOR DO REQUERENTE" (fls.175/176) abra-se vista as partes, pelo prazo COMUM de DEZ (10) dias.
Adv(s) SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, ALEXANDRE DE ALMEIDA

003 2009.0000402-9/0 - Execução de Título Judicial VERA LUCIA (E OUTRO) X JARC EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - APOLAR IMÓVEIS

5. Restando infrutífera por ausência de bloqueio de valores, intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de serem penhorados, em CINCO dias, sob pena de extinção.
Adv(s) FABIANO DA ROSA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, RAQUEL CILA PRADO, FABIANO DA ROSA, CAMILA OSTERNACK, CAMILA OSTERNACK

004 2009.0001951-0/0 - Execução de Título Judicial PAULO GOMES DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A

2. Após, sobre a CONTA de fls. 190, digam as partes, no prazo comum de CINCO (05) dias, sendo que o executado deverá proceder ao pagamento do valor nesse prazo, sob pena de execução.
Adv(s) ELIANE MERCES DE PAULO, ROMULO INOWLOCKI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

005 2010.0001376-7/0 - Processo de Conhecimento LEOVIR DOS SANTOS VIEIRA X AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Portaria 01/2009 - Sessão 11 - Petições e Documentos 11.3. Sempre que ambas as partes estiverem assistidas por advogado, e forem apresentados documentos (CPC 398), justificativa ou diligência exigida pelo Juízo, intimar a parte contrária (AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), para manifestação em CINCO (05) dias.
Adv(s) MICHAEL RAFAEL TORMES, REINALDO MIRICO ARONIS

TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE TOLEDO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 032/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO	004	2008.0001017-2/0
ANA PAULA SWIECH	006	2008.0001192-0/0
ANDERSON PAULO DE LIMA	009	2009.0001013-0/0
ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO	018	2010.0000233-9/0
AUGUSTO CASSIANO ABEGG	016	2010.0000077-0/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2010.0001394-5/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	025	2010.0001394-5/0
CARLOS ARAUZ FILHO	018	2010.0000233-9/0
CLAERCIO CARLOS LARSEN	002	2007.0000986-2/0
CLOVIS FELIPE FERNANDES	019	2010.0000396-0/0
CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO	018	2010.0000233-9/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	016	2010.0000077-0/0
DARCI HEERDT	026	2010.0001575-5/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	002	2007.0000986-2/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	007	2008.0001345-1/0
DIEGO LUIZ PASQUALLI	011	2009.0001141-0/0
EDISON RAUEN VIANNA	016	2010.0000077-0/0
EGBERTO FANTIN	002	2007.0000986-2/0
EGBERTO FANTIN	007	2008.0001345-1/0
EGBERTO FANTIN	011	2009.0001141-0/0
ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS	022	2010.0001285-6/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	025	2010.0001394-5/0
EMELY BORTOLOTTI	011	2009.0001141-0/0
FELIPE BITENCOURT LAZEREIS	018	2010.0000233-9/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	004	2008.0001017-2/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	015	2009.0001444-5/0
FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	017	2010.0000223-8/0

FLAVIO PENTEADO GEROMINI	004	2008.0001017-2/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	013	2009.0001420-6/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	015	2009.0001444-5/0
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	017	2010.0000223-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	025	2010.0001394-5/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	004	2008.0001017-2/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	013	2009.0001420-6/0
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	015	2009.0001444-5/0
GILMAR JEFERSON PALUDO	023	2010.0001329-8/0
GISSELI DE LIMA SOUZA	016	2010.0000077-0/0
ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA	003	2008.0000485-6/0
IVAN PAIM DA SILVEIRA	025	2010.0001394-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	004	2008.0001017-2/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	013	2009.0001420-6/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	015	2009.0001444-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	017	2010.0000223-8/0
JAIR ANTONIO WIEBELLING	012	2009.0001344-5/0
JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ	001	2007.0000286-2/0
JOSE GERALDO CANDIDO	018	2010.0000233-9/0
JOSE GERALDO CANDIDO	018	2010.0000233-9/0
JULIANA MARA DA SILVA	015	2009.0001444-5/0
JULIANA WAGNER	021	2010.0000819-8/0
JULIO CESAR DALMOLIN	012	2009.0001344-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	004	2008.0001017-2/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	015	2009.0001444-5/0
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	017	2010.0000223-8/0
KEYLA MONQUERO	025	2010.0001394-5/0
KEYLA MONQUERO	025	2010.0001394-5/0
LEONARDO DELLA COSTA	001	2007.0000286-2/0
LEONARDO DELLA COSTA	023	2010.0001329-8/0
LUCIANO ANGHINONI	013	2009.0001420-6/0
LUCIANO ANGHINONI	015	2009.0001444-5/0
LUCYLANE STROPARO BATTISTI	005	2008.0001066-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	004	2008.0001017-2/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	013	2009.0001420-6/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	015	2009.0001444-5/0
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	017	2010.0000223-8/0
MARCIA LORENI GUND	012	2009.0001344-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2010.0001394-5/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	025	2010.0001394-5/0
MARCOS VIANA COSTÓDIO	018	2010.0000233-9/0
MARINA JULIETTI MARINI	013	2009.0001420-6/0
NELVIO JOSE HUBNER	020	2010.0000660-6/0
NEUSA MARIA ISRAEL	008	2008.0001471-7/0
OSNI JOSE ZORZO	007	2008.0001345-1/0
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA	006	2008.0001192-0/0
REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA	016	2010.0000077-0/0
RENATO AMAURI KNIELING	025	2010.0001394-5/0
ROBSON LUIZ GIOLLO	016	2010.0000077-0/0
RONIZE FANTIN	018	2010.0000233-9/0
ROSALVO ANTONIO ORSATO	009	2009.0001013-0/0
ROSALVO ANTONIO ORSATO	014	2009.0001437-0/0
ROSALVO ANTONIO ORSATO	024	2010.0001377-9/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	004	2008.0001017-2/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	015	2009.0001444-5/0
ROSSANDRA PAVANI NAGAI	017	2010.0000223-8/0
SANDRA JUSSARA RICHTER	010	2009.0001065-9/0
SANTINO RUCHINSKI	001	2007.0000286-2/0

SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN	001	2007.0000286-2/0
SUZANA RODRIGUES DA SILVA	022	2010.0001285-6/0
THOMAS LUIZ PIEROZAN	023	2010.0001329-8/0
VANDERLEI DE SOUZA	010	2009.0001065-9/0
VERA LUCIA BARCARO	011	2009.0001141-0/0
VLADIMIR JOSÉ RAMBO	019	2010.0000396-0/0

001 2007.0000286-2/0 - Execução de Título Judicial M PERES MECÂNICA DE VEÍCULOS LTDA ME X AVELINO VERONEZ

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SEUS PROCURADORES, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) JOSE DOMINGOS DE QUEIROZ, LEONARDO DELLA COSTA, SÉRGIO ADRIANO MARTINS MARTIN, SANTINO RUCHINSKI

002 2007.0000986-2/0 - Execução Título Extrajudicial CLEONIR DA ROS X MAURI BENDER

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 159/160 QUE DIZ: "(...) PELO EXPOSTO E SEM MAIORES DELONGAS, COMO REQUER A LEI DOS JUÍZADOS ESPECIAIS, ADOTANDO OS SUCINTOS FUNDAMENTOS ACIMA ALINHADOS, HEI POR BEM EM JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO COERCITIVO DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, PARA O FIM DE DETERMINAR A RESOLUÇÃO DESTE FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO ANTE A CONSTATAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. CONDENO O EXEQUENTE/IMPUGNADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 55, II DOA LEI 9.099/95. SEM CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. POR FIM, DECRETO A EXTINÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS SUPRA ALINHADOS (...) INFORMO AINDA QUE AS CUSTAS PROCESSUAIS IMPORTAM EM R\$ 883,78 JÁ INCLUSO O VALOR REFERENTE À TAXA JUDICIÁRIA (R\$ 26,88).

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, CLAERCIO CARLOS LARSEN

003 2008.0000485-6/0 - Execução Título Extrajudicial ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA X IVO HEMKEMEIER

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) ITAMAR MARCOS DE OLIVEIRA

004 2008.0001017-2/0 - Execução de Título Judicial OLADIR JOSÉ TAVARES X CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/ A

PELA PRESENTE, REITERO A INTIMAÇÃO A PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DOS ITENS 1 E 2 DO DESPACHO DE FLS. 275, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO QUE O RECURSO FOI PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA DE MULTA DE 10%, DE SORTE QUE NÃO HOUE CONDENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INTIME-SE A REQUERIDA/RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA INDICAR NÚMERO DE AG-ENÇIA E CONTA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 242/243 E DO DEPÓSITO JUDICIAL DE FLS. 213 EM SEU FAVOR. 2. UMA VEZ INFORMADA A CONTA BANCÁRIA, OFICIE-SE AO BANCO DO BRASIL PARA A RESPECTIVA TRANSFERÊNCIA DOS DEPÓSITOS ACIMA MENCIONADO, COM POSTERIOR COMUNICAÇÃO A ESTE JUÍZO."

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

005 2008.0001066-5/0 - Execução de Título Judicial JOÃO BRANDALISE X ROGÉRIO DREHMER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Adv(s) LUCYLANE STROPARO BATTISTI

006 2008.0001192-0/0 - Execução Título Extrajudicial FOLLE COMÉRCIO DE PURIFICADORES LTDA. X JOSÉ BIASIBETTI

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE CONSIDERANDO A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO POR MEIO DO PAGAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.

Adv(s) ANA PAULA SWIECH, PAULO RICARDO DE OLIVEIRA

007 2008.0001345-1/0 - Execução de Título Judicial O. ROSSETO - FUNERÁRIA E FLORICULTURA X LEONI TERESINHA DE LIMA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, POR SUA PROCURADORA, PARA PROMOVER O PAGAMENTO DAS CUSTAS REFERENTES AS DESPESAS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DEVIDAS AO 1º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE TOLEDO/PR, EM VIRTUDE DO REGISTRO DA PENHORA REALIZADA SOB O Nº R-1 DA MATRÍCULA Nº 48.451, QUE IMPORTA EM R\$ 56, 39 (CINQUENTA E SEIS REAIS E TRINTA E NOVE CENTAVOS), BEM COMO EM OBSERVÂNCIA AO ITEM 16.5.5.2 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO AO FUNREJUS QUE É DE R\$ 15,00 (QUINZE REAIS), SOB PENA DE EXECUÇÃO PELA PARTE INTERESSADA.

Adv(s) EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, OSNI JOSE ZORZO

008 2008.0001471-7/0 - Execução Título Extrajudicial NEUSA MARIA ISRAEL X ALDUIR JOÃO LIZZI

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM

RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) NEUSA MARIA ISRAEL

009 2009.0001013-0/0 - Execução de Título Judicial Itacir João Dal Pizol X JOSÉ CARLOS E CIA LTDA ME - IPANEMA VEÍCULOS

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) ANDERSON PAULO DE LIMA, ROSALVO ANTONIO ORSATO

010 2009.0001065-9/0 - Execução Título Extrajudicial FRANCIOSI E FISCHER LTDA - ME X COMETA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) SANDRA JUSSARA RICHTER, VANDERLEI DE SOUZA

011 2009.0001141-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ANTONIO DO AMARAL X FRANCISCA FERREIRA DOS SANTOS (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) EMELY BORTOLOTO, EGBERTO FANTIN, DIEGO LUIZ PASQUALLI, VERA LUCIA BARCARO

012 2009.0001344-5/0 - Execução Título Extrajudicial ARTEGESSO - ARTEFATOS DE DECORAÇÕES LTDA - ME X MARIA JOSÉ DA SILVA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR DO R. DESPACHO DE FLS. 122 QUE DIZ: "... O JUÍZO NÃO PODE ATUAR COMO AUXILIAR DE UMA DAS PARTES NA INVESTIGAÇÃO DE ENDEREÇOS OU BENS DA OUTRA PARTE, A NÃO SER EM CASOS EXCEPCIONAIS QUE NÃO É O CASO DOS AUTOS, DE SORTE QUE INDEFIRO O PEDIDO RETRO ... ASSIM, DIGA A EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE FEITO, NO PRAZO DE CINCO (05) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO".

Adv(s) JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN

013 2009.0001420-6/0 - Processo de Conhecimento ADRIANE VANESSA DA LUIZ X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE EXECUTADA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA CONSTRUÇÃO SOBRE O NUMERÁRIO BLOQUEADO E TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL, BEM COMO PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO, QUERENDO, CONFORME O ENUNCIADO Nº 93 DO FONAJE.

Adv(s) MARINA JULIETTI MARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

014 2009.0001437-0/0 - Execução Título Extrajudicial MARA REGINA KISSLER X WALDECI JOSE HORN

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) ROSALVO ANTONIO ORSATO

015 2009.0001444-5/0 - Execução de Título Judicial GERSON ADRIANO RAMALDES X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 285, QUE DIZ: " CONSIDERANDO QUE O RECURSO DA REQUERIDA FOI PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, PARA QUE REQUEIRAM O QUE MELHOR LHE APROUVER, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO."

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, LUCIANO ANGHINONI, JULIANA MARA DA SILVA

016 2010.0000077-0/0 - Processo de Conhecimento OREMES REMI DRUM X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR S EUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 287, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO QUE O ACÓRDÃO RETRO DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO, INTIME-SE A REQUERIDA/RECORRENTE PARA INDICAR AGÊNCIA E CONTA BANCÁRIA E SEU BENEFICIÁRIO, COM O RESPECTIVO CPF OU CNPJ, PARA QUE OS DEPÓSITOS DAS CUSTAS RECURSAIS (199/200) SEJAM TRANSFERIDOS EM SEU FAVOR, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. 2. AO MESMO TEMPO, A REQUERIDA DEVERÁ APRESENTAR O CÁLCULO DO SEU CRÉDITO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RETRO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO."

Adv(s) ROBSON LUIZ GIOLLO, AUGUSTO CASSIANO ABEGG, GISSELI DE LIMA SOUZA, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA, EDISON RAUEN VIANNA

017 2010.0000223-8/0 - Execução de Título Judicial EDMAR AUGUSTO DE MORAIS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO ITEM 01 DO DESPACHO DE FLS. 323, QUE DIZ: "1. CONSIDERANDO QUE O RECURSO DA

REQUERIDA FOI PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DA MULTA PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 475-J, DO CPC, DE SORTE QUE NÃO HOUVE CONDENÇÃO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INTIME-SE A REQUERIDA/RECORRENTE, POR SEUS PROCURADORES, PARA INDICAR NÚMERO DE CONTA E AGÊNCIA BANCÁRIA E SEU RESPECTIVO BENEFICIÁRIO, COM CPF OU CNPJ, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL DE FLS. 292/293, BEM COMO DO VALOR DEPOSITADO A FLS. 205/206 EM SEU FAVOR."

Adv(s) FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO, ROSSANDRA PAVANI NAGAI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI

018 2010.0000233-9/0 - Execução de Título Judicial VALDEMAR STRAZZI X BRASIL DIGITAL TELECOMUNICACOES (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO E QUE FOI FACULTADO O DESESTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A INICIAL PELA MESMA, MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR FOTOCOPIAS ÀS SUAS EXPENSAS.

Adv(s) RONIZE FANTIN, CLÓVIS SUPLICY WIEDMER FILHO, MARCOS VIANA COSTÓDIO, JOSE GERALDO CANDIDO, JOSE GERALDO CANDIDO, FELIPE BITENCOURT LAZEREIS, ANDRÉ MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZO FILHO

019 2010.0000396-0/0 - Execução de Título Judicial CLAUDIO VIPICH X MULTIKAR VEÍCULOS LTDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) CLOVIS FELIPE FERNANDES, VLADIMIR JOSÉ RAMBO

020 2010.0000660-6/0 - Execução Título Extrajudicial NÉLVIO JOSÉ HÜBNER X ADRIANO BARBOSA RODRIGUES

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, ADVOGANDO EM CAUSA PRÓPRIA, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) NELVIO JOSE HUBNER

021 2010.0000819-8/0 - Execução de Título Judicial GISLAINE AYRES TORRES X FOTO AVENIDA (E OUTRO)

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SUA PROCURADORA, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) JULIANA WAGNER

022 2010.0001285-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRÉ DOMINGOS X CONSTUDO CONSTRUTORA LTDA

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS, SUZANA RODRIGUES DA SILVA

023 2010.0001329-8/0 - Execução Título Extrajudicial GIARETTA IMÓVEIS LTDA X SALETE TEREZINHA GALLON DE AGUIAR (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES, POR SEUS PROCURADORES ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE FLS. 85/87 PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, BEM COMO INTIMO-A AINDA DO DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DO PRESENTE FEITO, ATÉ 22/07/2013.

Adv(s) GILMAR JEFERSON PALUDO, THOMAS LUIZ PIEROZAN, LEONARDO DELLA COSTA

024 2010.0001377-9/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉIA CRISTINA PICCINI X AGIL INFORMÁTICA

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 51, I DA LEI 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA E DETERMINOU SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, OBSERVANDO-SE AS FORMALIDADES LEGAIS.

Adv(s) ROSALVO ANTONIO ORSATO

025 2010.0001394-5/0 - Processo de Conhecimento DANILO REUTER X BANCO ITAÚ CARD S.A. (E OUTROS)

INTIMAÇÃO DAS PARTES REQUERIDAS, POR SEUS PROCURADORES, ACERCA DO DESPACHO DE FLS. 248, QUE DIZ: "CONSIDERANDO O TEOR DO PEDIDO E DA CERTIDÃO RETRO, RESTITUIO O PRAZO RECURSAL AOS REQUERIDOS."

Adv(s) RENATO AMAURI KNIELING, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO, KEYLA MONQUERO, IVAN PAIM DA SILVEIRA

026 2010.0001575-5/0 - Execução Título Extrajudicial RITA MAGNO DOS SANTOS X MARLY CRISTINA DO NASCIMENTO KAYSE

INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, POR SEU PROCURADOR, ACERCA DA R. SENTENÇA PROFERIDA NESTE FEITO QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 53, §4º, DA LEI Nº 9.099/95, JULGOU EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, DETERMINANDO O SEU OPORTUNO ARQUIVAMENTO, UMA VEZ OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS. INTIMO-OS AINDA QUE SE A PARTE AUTORA PRETENDER INTENTAR NOVAMENTE A AÇÃO, DEVERÁ ARCAR COM AS CUSTAS DESTE PROCESSO.

Adv(s) DARCI HEERDT

Concursos

Família

GUARAPUAVA

VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA - PARANA
VARA DE FAMILIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE DIREITO**

RELACAO Nº 13/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALFEU RIBAS KRAMER 00001 000988/2004
00002 001151/2004
00005 001318/2007
00007 000217/2008
00011 000730/2009
00014 001332/2009
ANA VALCI SANQUETA 00008 000827/2008
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 00019 000044/2010
ANTONIO LIDIO 00015 001373/2009
AURELIANO JOSE AREDES 00006 000046/2008
00013 001216/2009
CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE 00015 001373/2009
CEZAR AUGUSTO FABIANE 00012 000852/2009
CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL 00003 000324/2006
DORACI DE FATIMA PEREIRA 00004 000965/2006
EDILBERTO SPRICIGO 00018 000017/2008
ELCIO JOSE MELHEM 00010 000538/2009
JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR 00014 001332/2009
JAIR GAVINO FILHO 00009 001221/2008
LIGIA MARY BISCHOF 00016 001635/2009
LUANA ESTECHE KOROCOSKI 00016 001635/2009
MARCIA PASSAGLIA 00017 001048/2010
SAMUEL FERREIRA XALÃO 00013 001216/2009
SERGIO ROBERTO LOSSO 00006 000046/2008
SILVANO CARDOSO ANTUNES 00004 000965/2006
TICIANE DALLA VECCHIA CECON 00004 000965/2006

1. EXEC. DE ALIMENTOS-988/2004-A.P.P.L. e outro x A.O.L.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

2. EXEC. DE ALIMENTOS-1151/2004-D.C.R.V.A. e outro x D.V.A.- Manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

3. CUMPRIMENTO SENTENCA-324/2006-K.P.N. e outro x J.N.- 1. Defiro o requerimento formulado na petição de fl. 22. 2. Intime-se o procurador da parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar de que forma o Oficial de Justiça poderá entrar em contato com a genitora de sua cliente para localizar o executado. -Adv. CLAUDIO HENRIQUE STOERBEL-.

4. ACAO DE ALIMENTOS-965/2006-T.R. e outros x A.C.R.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Advs. TICIANE DALLA VECCHIA CECON, DORACI DE FATIMA PEREIRA e SILVANO CARDOSO ANTUNES-.

5. EXEC. DE ALIMENTOS-1318/2007-D.M.R. e outro x J.R.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-46/2008-A.F.R. e outro x P.S.R.- (...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do CPC. Custas pelo exequente, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI.

-Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO e AURELIANO JOSE AREDES-.

7. EXEC. DE ALIMENTOS-217/2008-O.H.H.R. e outro x A.R.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

8. EXEC. DE ALIMENTOS-827/2008-B.G.D.S. e outro x E.S.M.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANA VALCI SANQUETA-.

9. EXEC. DE ALIMENTOS-1221/2008-A.M.B. e outro x W.A.B.- Defiro o requerimento formulado na petição de fls. 33/38. -Adv. JAIR GAVINO FILHO-.

10. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-538/2009-R.L.O.S. x C.C.S.- (...). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse na penhora dos direitos do executado sobre o veículo e no bloqueio de alienação, devendo, em caso positivo, indicar o credor fiduciário para a respectiva intimação. Outrossim, a fim de viabilizar os demais atos de constrição, deverá a parte exequente informar onde o veículo poderá ser localizado. -Adv. ELCIO JOSE MELHEM-.

11. EXEC. DE ALIMENTOS-730/2009-F.P.C. e outro x J.J.C.- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER-.

12. EXEC. DE ALIMENTOS-852/2009-B.K.B.A. e outros x S.C.A.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CEZAR AUGUSTO FABIANE-.

13. EXEC. DE ALIMENTOS-1216/2009-D.P. x P.T.-1. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento da execução, bem como na ordem de bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD, nos moldes autorizados pelo artigo 655-A do CPC, devendo, em caso positivo, informar o número do CPF do executado, além de apresentar cálculo atualizado relacionando as prestações em atraso. 2. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos de terceiro, determinei a exclusão pelo sistema RENAJUD da restrição existente sobre o veículo CORSA SUPER/GM, de placas nº AHM 8131, de propriedade de N.F. Segue anexada a esta decisão relatório emitido pelo sistema RENAJUD. -Advs. AURELIANO JOSE AREDES e SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

14. EXEC. DE ALIMENTOS-1332/2009-G.L.G.M. e outro x A.M.- Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ALFEU RIBAS KRAMER e JADIR ROBERTO VIEIRA JUNIOR-.

15. EXECUCAO DE PENSAO ALIMENTICI-1373/2009-C.D. e outro x E.L.P.- (...) JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Custas pelo executado. PRI. -Advs. ANTONIO LIDIO e CAROLINE LOPES BARBOSA CAPOTE-.

16. EXEC. DE ALIMENTOS-1635/2009-V.F.N. e outro x V.A.- (...) Analisando os autos, verifica-se que efetivamente houve contradição na sentença, pois nela restou reconhecido o adimplemento integral a obrigação pelo executado, de sorte que a parte exequente restou vencida, devendo suportar o ônus da sucumbência. Por conseguinte, dou provimento aos embargos de declaração, para o fim de inverter o ônus da sucumbência e condenar a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios da procuradora do executado, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, arbitro em 20% do valor atribuído à causa atualizado pelo INPC. No entanto, deverá ser observada a suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. PRI. -Advs. LUANA ESTECHE KOROCOSKI e LIGIA MARY BISCHOF-.

17. EXEC. DE ALIMENTOS-0016321-50.2010.8.16.0031-T.H.S. e outro x C.A.S.- Intime-se o executado, por meio de sua procuradora, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a quitação do crédito referente as três prestações anteriores à propositura da ação, além daquelas que se venceram no curso da execução, sob pena de decretação da sua prisão por até três meses. -Adv. MARCIA PASSAGLIA-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-17/2008-P.C. x I.N.S.S.- (...) O recurso merece conhecimento, já que interposto tempestivamente. Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração podem ser opostos quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou

tribunal. Todavia, no caso em exame inexistente omissão, obscuridade ou contradição a ser reparada por embargos de declaração. Com efeito, a sentença demonstrou os fatos e fundamentos que levaram à conclusão alcançada pela magistrada que a prolatou, de modo que, não estando satisfeita, deverá a parte interessada, querendo, interpor o recurso de apelação. Destarte, nego provimento aos embargos de declaração. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

19. REVISÃO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO-0019088-61.2010.8.16.0031-A.S. x l.-

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos apresentados às fls. 58/61. -Adv. ANDERSON MACOHIN SIEGEL-.

GUARAPUAVA, 29 DE MARÇO DE 2012
EDMAR ARNALDO LIPPMANN JUNIOR
TÉCNICO JUDICIÁRIO

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARAPUAVA -
PARANA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
DR. GLAUCO ALESSANDRO DE OLIVEIRA - JUIZ DE
DIREITO**

RELAÇÃO Nº 14/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS 00001 0001827-15.2012.8.16.0031
HENRIQUE ANTONIO PATARELLO 00001 0001827-15.2012.8.16.0031

1. CARTA PRECATÓRIA - GUARDA -0001827-15.2012.8.16.0031-G.M.C.M. e outro x
J.E.B.D.S. - Para a audiência deprecada, designo o dia 09/04/2012, às 15:55 horas, a ser realizada no Edifício do Fórum da Comarca de Guarapuava, localizado na Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Centro - Guarapuava/PR. - Advs. PEDRO JESUS SOBRINHO PASSOS e HENRIQUE ANTONIO PATARELLO-.

GUARAPUAVA, 29 DE MARÇO DE 2012
GUILHERME GAVANSKI DE LIMA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Execuções Penais

PONTA GROSSA

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

**VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE PONTA GROSSA/PR
JUIZ DE DIREITO: DR. ANTONIO ACIR HRYCYNA
Escrivã Designada: BEATRIZ ANETTE GLITZ LAUER
Técnico de Secretaria: KARINE PATRICIA FOLMER**

Índice de Publicação n º 07/2012

1. DR. LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS - OAB/PR 49.549

1. Progressão de Regime - nº. 1489/2012
Requerente: EDILSON RAMOS PINHEIRO
Advogado: DR. LUIZ GUSTAVO GRALAK DE JESUS - OAB/PR 49.549
Objeto: Sentença de fis. 15-16: "... Assim sendo, decido pelo indeferimento do pedido de progressão...".

PONTA GROSSA, 29 DE MARÇO DE 2012.

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ANTÔNIO VICENTE DOS SANTOS
AUTOS: 1998.7424-4

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu ANTONIO VICENTE DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 31.07.1946, natural de Curitiba/PR, filho de Benedito dos Santos e Maria Conceição Rodrigues dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 05.12.11 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado com fundamento no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso IV, ambos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 29 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉ: SUELI BARBOSA DOS SANTOS
AUTOS: 2003.13974-8

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta a ré SUELI BARBOSA DOS SANTOS, brasileira, solteira, RG n° 2.340.357/PR, natural de Rio Claro/SP, nascida aos 05.08.1963, filha de Osvaldo

Barbosa e Sebastiana Barbosa, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 24.02.12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, ambos do Código Penal, bem como no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 29 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: MALEK ABDUL HADI HIJAZI
AUTOS: 2007.3864-7

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu MALEK ABDUL HADI HIJAZI, libanês, solteiro, nascido aos 03.07.1956, na cidade de Kabrikha, filho de Abdul Haji Hizaji e Ráfia Hijazi, portador da cédula de identidade do Paraguai n° 1.026.232, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 16.12.11 que REJEITOU A DENÚNCIA com relação ao acusado com fundamento no 395, inciso III do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 29 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ANDRÉ JÚNIOR DIAS DE OLIVEIRA
AUTOS: 2011.25954-6

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu ANDRÉ JÚNIOR DIAS DE OLIVEIRA, brasileiro, RG n° 12768585-1/PR, nascido aos 18.06.1990, natural de Curitiba/PR, filho de Sebastião Francisco de Oliveira e Vilma Ferreira Dias, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 08.02.12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado com fundamento no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 30 da Lei 11.343/06, e 107, inciso IV e 115, ambos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 29 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: WESLEI RODRIGO FRANCISCO PEREIRA
AUTOS: 2006.6464-6

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu **WESLEI RODRIGO FRANCISCO PEREIRA**, brasileiro, solteiro, RG nº 10.305.407/PR, natural de Ponta Grossa/PR, nascido aos 07.02.1988, filho de Jesuíno Pereira e de Maria de Fátima Francisco, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 09.02.12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE DO ACUSAD com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI e 115, todos do Código Penal, e ainda, com amparo no artigo 61 do Código de Processo Penal Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 29 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: BRUNO TOMAZ CARNEIRO
AUTOS: 2008.19025-7

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de **60 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu **BRUNO TOMAZ CARNEIRO**, brasileiro, nascido aos 25.03.1989, filho de Pedro Carlos Carneiro Filho e Eliane Ferreira, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença em 08.02.12 que julgou EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado com fundamento no artigo 61, *caput*, do Código de Processo Penal, bem como nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 115, todos do Código Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 29 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Escrivã Designada, que o subscrevi.

ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão do Poder Familiar Nº 12381-97.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI, JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DESIGNADA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 12381-97.2011.8.16.0013, de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, referente à M.E.P.O. e M.P.O., filhos de C.R.O. e F.P., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para **CITAÇÃO** e **INTIMAÇÃO** de **FRANCIELLE PINHEIRO**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente para que, querendo, ofereça resposta no prazo de dez dias, conforme dispõe o artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública situada na Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 2, Bairro Santa Cândida, Fone: 3351-4014. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.
DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e doze (30.03.2012). Eu, _____ (Juliano Gonschorovski), Técnico Judiciário, que digitei.

SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI-
Juíza de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

Edital Geral

E D I T A L, COM O PRAZO DE **30 (TRINTA) DIAS PARA CIÊNCIA DE TERCEIROS E INTERESSADOS SOBRE A MUDANÇA DO REGIME DE CASAMENTO DE DINARTE VARIANI e FRANCISCA VALE VARIANI**

O DOUTOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R, a todos quantos vierem ou conhecimento tiverem do presente EDITAL, que tramitam neste Juízo e Secretaria respectiva da 1ª Vara de Família, autos sob nº **0008283-05.2011.8.16.0002 - PROJUDI**, de ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES, em são Requerentes Dinarte Variani e Francisca Vale Variani, brasileiros, casados entre si, sob o regime de comunhão parcial de bens, ele portador do R.G. 1.148.823-4/SSP-PR e do CPF/MF. 170.503.599-04, ela portadora do R.G. 5.777.070/SSP-PR e do CFP/MF. 213.070.322-49, ambos residentes e domiciliados em Curitiba/PR, na Rua Alceu Chichorro, 524, casa 05, Bairro Alto, tendo os requerentes alegado em síntese o seguinte: os requerentes contraíram matrimônio em 30/05/2003, quando convencionaram o regime de comunhão parcial de bens, ocorreu que, quando os requerentes não estavam aptos a tratarem de questões patrimoniais com a mesma desenvoltura e naturalidade que o fazem hoje, após 08 (oito) anos de mútuo convívio como casados. Fundamentam o pedido na Lei nº 10.406 de 2002, artigo 1.639,§2º, do CC. DESPACHO: "1. Determino o processamento em Segredo de Justiça(CPC, art. 155, II). 2. Defiro a gratuidade. 3. Com fundamento no item 4.1.14 do Código de Normas, alterado pelo Provimento nº 67/05, da Corregedoria-Geral da Justiça, determino que os Requerentes: a. providenciem a publicação de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a fim de imprimir publicidade à mudança e resguardar direitos de terceiros; b. apresentem certidões negativas fiscais nas três esferas, do INSS, dos Tabelionatos de Protestos e dos Cartórios Distribuidores do local do domicílio e da residência dos cônjuges. 4. Para tanto, concedo-lhes o prazo de 20 (vinte) dias. 5. Int. Curitiba, 20 de setembro de 2011. Lauro Augusto Fabrício de Melo Filho Juiz de Direito."

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital, que por cópia devidamente assinada será juntado aos autos e publicado no Diário Eletrônico da Justiça e na imprensa desta Capital. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná. Em 30 de março de 2012. Eu (a) _____ Barbara Nascimento Prebiana, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO FILHO
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR

Edital de citação da requerida ROSANGELA SALTE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE, com prazo de VINTE DIAS.

O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, **na forma da Lei, etc.**

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, com sede na Avenida Cândido de Abreu, 535 - 1.º andar, tramitam os autos de n.º 1672/2007 de AÇÃO DE COBRANÇA em fase Cumprimento de Sentença movida por RIVEL ADM. DE CONSORCIO LTDA dos quais se extraiu o presente para **INTIMAÇÃO** da requerida **ROSANGELA SALTE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE** inscrita no CPF sob nº 396.094.059-91, atualmente em lugar ignorado, no prazo de **QUINZE DIAS**, cumpra espontaneamente a sentença, promovendo a pagamento da quantia reclamada, R\$ 52.226,96 (cinquenta e dois mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), que deverá ser devidamente atualizado sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor atualizado, nos termos do artigo 475-J do CPC, bem como ser penhorado tantos bens quantos bastarem para garantia da dívida. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 27 de março de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro), juramentado, que o digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANÁ

Edital de citação do requerido RODRIGO FERNANDO SANTOS, com prazo de VINTE DIAS.

O doutor **Luciano Campos de Albuquerque**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-PR, **na forma da Lei, etc.**

Faz Saber a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, tramitam os autos sob n.º 473/2009 AÇÃO DE COBRANÇA em que é requerente COMPLEXO DE ENSINO SUPERIRO DO BRASIL dos quais se extraiu o presente edital para CITAÇÃO do requerido, RODRIGO FERNANDO SANTOS inscrito no CPF nº 048.621.739-69, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de QUINZE DIAS, contados do termino do prazo do presente edital, querendo, conteste a presente demanda; Inicial: As partes firmaram Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, sendo que a parte autora cumpriu com suas obrigações, no entanto, a parte requerida, assistiu as aulas, realizou provas, deixando de pagar as parcelas a que estava obrigada referentes ao primeiro semestre de 2004. Esgotadas as tentativas de recebimento amigável dos valores o requerente propôs a presente demanda visando a cobrança dos créditos. Deu a causa R\$ 4.145,05. ADVERTÊNCIA. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa, será admitido como verdadeiros os fatos narrados na inicial decretando-lhe a revelia. Curitiba 27 de março de 2012. Eu, _____ (Edno Francisco Ribeiro) Juramentado, digitei e subscrevi.

LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE
JUIZ DE DIREITO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO para levantamento de fiança

PRAZO 30 DIAS.

O Dra. Carmen Lucia de Azevedo e Mello, Juíza de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento com o prazo de **30 dias**, que por este Juízo tramita os autos de Processo Crime nº 1992.1930-5 que responde o(a) réu(é) abaixo qualificado (a), após ter sido devidamente processado(a), foi determinada sua intimação, para que tenha **reavido o valor da fiança depositada nos autos.**

RÉU: JOAQUIM SILVIO ALVES

FILIAÇÃO: Avelino Afonso Alves e Franzina Martins de Lima Alves

AUTOS: 1992.1930-5

Dado e passado.

Nesta cidade e comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2012.

Eu, Mirian Fressato Moura, Técnica Judiciária, o Subscrevi.

CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELLO

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 2008.699-0, em que é requerente **ROSANGELA DE MIRANDA**. E, como consta nos autos que a requerente encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **ROSANGELA DE MIRANDA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 1º de fevereiro de 2012, que determinou que a Equipe Técnica realize as necessárias orientações e verifique junto à parte requerente se concorda em ser convocada para adoção de uma criança a partir, exclusivamente, dos 03 anos de idade até o novo limite de idade a ser declinado nos autos, bem como para que a requerente entregue declaração formal de que está ciente que a inscrição será automaticamente cancelada caso não haja manifestação escrita quanto à manutenção da habilitação, no prazo de um (01) ano, a contar da data da decisão, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 27 de março de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Habilitação de Casal sob o n. 2005.936-5, em que são requerentes **RODRIGO SOBROSA OLIVEIRA** e **JANETE LUMA VAZ SOARES**. E, como consta nos autos que os requerentes encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **RODRIGO SOBROSA OLIVEIRA** e **JANETE LUMA VAZ SOARES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 25 de outubro de 2011, que suspendeu o andamento do processo pelo prazo de seis (06) meses, observando-se, para os fins do artigo 197-E do ECA, a data da sentença de fls. 73-76. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 27 de março de 2012.

Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

EDITAL

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

FAZ SABER a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2009.1083-4, em que são requerentes **OSVALDO PEREIRA DA SILVA** e **RENILDA APARECIDA PEREIRA DA SILVA**, requeridos os genitores **JUCIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA** e **GILVAN TAUCCHERTT BANDEIRA**, referente à infância H. V. P. da S. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **JUCIANE APARECIDA PEREIRA**

DA SILVA e **GILVAN TAUCCHERTT BANDEIRA**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da decisão proferida em 11 de janeiro de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a guarda da criança aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorram da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRE-SE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 27 de março de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretária, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ RENATO DE BRITO, LUIZ GONZAGA CONSTANTINO E ROSA MARIA HAUER, BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E/OU EVENTUAIS INTERESSADOS - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR **MARCELO DIAS DA SILVA**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial a **LUIZ RENATO DE BRITO**, brasileiro, solteiro, do comércio, RG n. 739.606/PR e CPF/157.462.329-04, **LUIZ GONZAGA CONSTANTINO E ROSA MARIA HAUER**, ambos qualificações ignoradas, **BEM COMO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E/OU EVENTUAIS INTERESSADOS**, para os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO N. 961/2005**, que tramita na 9ª Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 5º Andar, Edifício Montepar, Centro Cívico, movida por **OLIVI DIAS DE LIMA E SUA ESPOSA**, cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "Em data de 21/03/1983, o requerente adquiriu de Luiz Renato de Brito a posse do imóvel sendo que os autores desde a referida data, vem sendo exercida de forma mansa, pacífica, pública e notória, pois já fora construída uma casa de alvenaria no local, instalada luz e água em nome do requerente, assim como pagos impostos referente ao imóvel usucapido, ressalta-se que durante todos esses anos os requerentes possuíram o imóvel sem interrupção nem oposição de quem quer que seja, sendo que os mesmos como seus antecessores exercem a posse contínua e incontestada do imóvel usucapido além do tempo exigido por lei, o que lhes assegura o referido imóvel abaixo descrito, da requerente em relação ao objeto da ação: LOTE DE TERRENO N. 9, DA QUADRA F, da planta do Loteamento Sítio Cercado, subdivisão dos lotes 291, 295 e 296, código da planta AO737B, lote urbano e de esquina, forma retangular, situado no bairro Uberaba, nesta capital, sito a rua Otávio Pinto, n. 105, Cep: 81570-480, medindo 16,00x30,00m, com área de 480,00m2. Frente: rua Otávio Pinto seguindo o alinhamento predial e medindo 16,00m; Lateral direita: faz esquina com a rua Joel Pedrini e seu alinhamento perpendicular a rua Otávio Pinto medindo 30,00m; Lateral Esquerda: faz divisa com o lote cuja ind. Fiscal é 86.395.010 e seu alinhamento paralelo a rua Otávio Pinto medindo 16,00m." Assim pelo presente é feita a competente **CITAÇÃO EDITALÍCIA DE LUIZ RENATO DE BRITO, LUIZ GONZAGA CONSTANTINO E ROSA MARIA HAUER** para que, no prazo de quinze (15) dias ofereçam resposta, querendo, advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial (artigos 285, 2ª parte e 319 do Código de Processo Civil). O prazo para contestação será contado a partir do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da primeira publicação do presente Edital. Curitiba, 29/03/2012. Eu,, PAULO SÉRGIO MACHADO D'ÁVILA, Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi, por determinação judicial.

CARLOS ROMANEL

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 5º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE CITAÇÃO DE MANZANILHA S.A., AGRÍCOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA E DO ESPÓLIO DE JOSÉ NOBEL SOLLER, na pessoa do inventariante, Sr. José Roberto Andrade Nobell - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **MARCELO DIAS DA SILVA**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial aos Requeridos, **MANZANILHA S.A., AGRÍCOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA.**, CNPJ/MF n. 75.528.604/0001-04 e **DO ESPÓLIO DE JOSÉ NOBEL SOLLER, na pessoa do inventariante, Sr. José Roberto Andrade Nobell**, qualificações ignoradas, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ÁRVORE C/C INDENIZAÇÃO N. 476/2008**, em que são requerentes **LLR - Administração Florestal Ltda e outros**, cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "A primeira autora é cessionária de direitos contratuais dos demais autores, aduzindo que com a primeira ré "prestação de serviços florestais e cessão de direitos de arrendamento de terras" para o plantio de quantidades diversificadas de árvores de pinus spp e araucária angustifolia, conforme individualização na petição inicial, no Condomínio Florestal Lagoa Dourada I, II e IV, em área de 627,80ha., parte da área maior de 4.595,58ha., na Fazenda Lagoa Dourada, objeto das transcrições 29.810 e 31.172 dos livros 3-AF e 3-AG do Registro de Imóveis da Comarca da Lapa, e registrado no IBDF sob os ns. 2822/69 (aprovado sob n. 2701), 2965/69 (aprovado sob n. 19441/69), e 11209, respectivamente. A primeira ré, por sua vez, contratou com a segunda ré a transferência da administração dos mesmos reflorestamentos sendo ambas, portanto, solidárias in solidum perante os autores para o cumprimento dos contratos; que adquiriram um total de 420.439 árvores, nos Projetos Lagoa Dourada II e IV, conforme especificado na petição inicial; até a presente data as rés não deu nenhuma satisfação aos autores quanto ao cumprimento dos contratos, bem como não fez qualquer pagamento relativo a exploração da floresta, incorrendo em mora contratual quanto às obrigações contratuais relativas a 70% do total de árvores que se obrigaram a plantar e administrar, ou sejam 294.307 árvores da espécie pinus ellioti e 7.392 árvores da espécie araucária angustifolia. Requerida a citação para apresentação de defesa, e a procedência da ação para entrega aos autores, na proporção de cada contrato, as 294.307 árvores da espécie pinus ellioti e 7.392 árvores da espécie araucária angustifolia, no prazo de 15 dias, sob a sanção do parágrafo. Segundo do mesmo artigo e, na hipótese de haverem sido extraídas, pagarem aos autores o valor líquido de mercado de tais árvores no dia do efetivo pagamento, conforme se apurar na execução da sentença, mais custas e honorários advocatícios. Havendo informações de que a administração dos reflorestamentos fora assumida por José Nobell Soler ou respectivo espólio, requereram ainda a notificação do Espólio na pessoa de seu repr. Legal, Sr. José Roberto Andrade Nobell, para todos os efeitos legais do inteiro teor do pedido, sendo atribuído à causa o valor de R \$ 100.000,00 (cem mil reais). Deferida a citação várias foram as tentativas, restando todas negativas, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar o atual paradeiro dos requeridos, porém, sem êxito." Assim, através do presente é feita a **CITAÇÃO EDITALÍCIA DOS REQUERIDOS, MANZANILHA S.A., AGRÍCOLA INDUSTRIAL DO SUL LTDA E DO ESPÓLIO DE JOSÉ NOBEL SOLLER, na pessoa do inventariante, Sr. José Roberto Andrade Nobell**, para que, querendo, ofereçam resposta no prazo de quinze (15) dias, advertidos de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 285, 2ª parte e 319 do CPC). O prazo para contestar fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente Edital. NADA MAIS. Curitiba, 29/03/2012. Eu,, Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que expediu e segue conferido e subscrito pelo Escrivão da Serventia.

CARLOS ROMANEL

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR
Av. Cândido de Abreu, 535, 05º Andar, Ed. Montepar, Centro Cívico
Telefone 041-3254-7773

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIMONE DE SOUZA TESSMAN - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O DOUTOR **MARCELO DIAS DA SILVA**, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, em especial a Requerida, **SIMONE DE SOUZA TESSMAN**, brasileira, solteira, estudante, RG n. 4.778.070-3, CPF/MF n. 035.818.489-45, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente **AÇÃO MONITÓRIA N.º 10945-76.2010.8.16.0001** em que é Autora **ADM EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA - CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA)**, cuja inicial, em síntese, aduz o que segue: "A requerente é credora da ré pela importância de R\$ 4.400,31 (quatro mil, quatrocentos reais, trinta e um centavos), atualizados até 26/02/2010, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais, ocorridas em mora referente as mensalidades. Deferida a citação várias foram as tentativas de localização, sendo inclusive expedidos ofícios a vários Órgãos a fim de apurar seu atual paradeiro, porém, sem êxito. Assim, através do presente é feita a competente **CITAÇÃO EDITALÍCIA DE SIMONE DE SOUZA TESSMAN**, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia reclamada, mais acréscimos de lei, ou, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, sob pena de conversão do mandado inicial em executivo. Fica cientificada a parte ré de que, se no prazo acima citado ela

efetuar o pagamento do valor cobrado, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora. O prazo para pagamento fluirá a partir do decurso do prazo de vinte dias contados da primeira publicação do presente. NADA MAIS. Curitiba, 29/03/2012. Eu,, Paulo Sérgio Machado D'Ávila, Escrevente Juramentado, que expedi e subscrevo.

CARLOS ROMANEL

Escrivão

Por aut. do MM. Juiz de Direito - Portaria n.º 001/04

5ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

CITAÇÃO POR EDITAL

PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

Processo nº: 0002845-95.2011.8.16.0002

Requerente: A. M. D. B.

Requerido: Zair Miguel Bertholdo

Sr. Zair Miguel Bertholdo,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

Advertência: Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

Observação: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 30 de março de 2012

JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA

Juíza de Direito

12ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUSTIÇA GRATUITA

JUÍZO DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE GOTÁVIO MÜLLER DE PAULA, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS:

Edital de citação de **OTAVIO MÜLLER DE PAULA**, brasileiro, inscrito no CPF/MF n. 567.489.414-34, residente e domiciliado em lugar ignorado, para os termos da **AÇÃO MONITÓRIA N.º 36.924/2009**, em tramite no Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar - EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL - CENTRO CÍVICO, em que é Autora **ELIANE APARECIDA NUNES DA SILVA** e Réu **OTAVIO MÜLLER DE PAULA**, tudo conforme petição inicial que em síntese aduz que "A autora é titular do crédito representado pelas Notas Promissórias nº 01 e 02, a primeira no valor original de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assinada em 07/05/2002 para saque em 07/06/2002 e a segunda também no valor original de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e assinada em 07/05/2002 para saque em 07/07/2002, dadas em pagamento a empréstimo realizado pela autora. Nas datas dos vencimentos das cédulas o réu não compareceu no local, hora e endereço avençados para realizar o pagamento e resgatar os títulos, sequer após as várias tentativas da autora em receber do réu amigável e extrajudicialmente o valor constante das

notas promissórias, perfazendo o crédito atual em R\$ 7.726,76 (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos), incluindo-se ao valor do principal correção monetária e juros de 1% ao mês, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida. Não tendo o réu cumprido com suas obrigações nas datas dos vencimentos das Notas Promissórias, bem como em tentativas posteriores de composição amigável e extrajudicial, e por estas já se encontrarem prescritas à Ação Executiva, não restou alternativa à autora que não a propositura da presente Ação Monitória, buscando o recebimento do valor que lhe é devido, com base nos arts. 1.102a. 1.102b. e 1.102c. do CPC. Pede-se o deferimento de plano da expedição do mandado de pagamento, citando-se o réu através de carta com aviso de recebimento para querendo, em 15 (quinze) dias, cumprir o mandado no valor atualizado de R\$ 6.438,96 (seis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e seis centavos), ficando isento das custas e honorários ou, nesse prazo, embargar a ação, que deverá prosseguir para julgar procedentes todos os pedidos iniciais, culminando com a condenação do réu ao pagamento do principal, acrescido de juros de 1% ao mês e correção monetária desde os vencimentos dos títulos, custas e honorários advocatícios na razão de 20% sobre o valor da causa, no total atual de R\$ 7.726,76 (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos). Inocorrendo manifestação do réu, a conversão do mandado de pagamento em mandado executivo, penhorando-se tantos bens quantos forem necessários para quitar o débito, utilizando-se do procedimento previsto no art. 653 e seguintes do CPC, caso se faça necessário". Pelo presente edital, **F I C A, OTAVIO MÜLLER DE PAULA, C I T A D O** para todos os termos da presente ação, bem como do **prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.102.b)**, efetue o pagamento do débito apontado, acrescido de atualização monetária, juros de mora, honorários advocatícios e custas processuais, devidamente corrigidos até o dia do efetivo pagamento, ficando, ainda, **"Advertido (CPC, art. 1.102c) que: 1) no prazo supra declinado (15 dias), poderá o réu oferecer embargos que suspenderão a eficácia do mandado inicial; 2) Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo; 3) Caso o réu cumpra o mandado, ficará ISENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (1.102c § 1º)".**, podendo, no **prazo de 15 (quinze) dias**, da primeira publicação deste edital, efetuar o pagamento do débito atualizado até o dia do efetivo recebimento em acordo com o despacho acima proferido (**vide observação em itálico/negrito e grifada**), e nesse mesmo prazo, oferecer defesa através de embargos, por intermédio de advogado, **ADVERTIDO** de que presumem-se verdadeiros os fatos articulados na inicial se não contestados (art. 285, 2a. parte e 319 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, foi expedido o presente edital com o com prazo de **vinte (20) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. O edital será afixado no Fórum e publicado na forma da lei. Curitiba, 29/3/2012.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo (sob minuta). (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-

"JUSTIÇA GRATUITA"

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO E DOS TERCEIROS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 40 (quarenta) DIAS:

Edital de citação dos Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos terceiros interessados, todos de qualificação, estado civil, residência e domicílio ignorados, para os termos da **AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 33.042/2008**, em tramite no Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, 535, 6º andar, Edifício Fórum Cível - Centro Cívico, em que é Requerente **JOSÉ LUIZ DO CARMO** e Requeridos **HERDEIROS DE NIVALDO BARBOSA**, referente ao seguinte objeto dos autos: **IMÓVEL constituído pelo LOTE Nº 03 da quadra nº 12, da Planta Vila São José, transcrito sob nº 155 do livro 3-D, da 6ª. Circunscrição Imobiliária, situado no bairro Campo Comprido, nesta Capital, fazendo confrontação com: HELIA DA MATA AMIRIM, rua Cidade Jardim Olinda, nº 268; JACÓ BARBOSA, rua Cidade Jardim Olinda, nº 244, MD1; e JOEL RIBAS, rua Cruzeiro do Oeste, nº 379, fechando o perímetro e perfazendo uma área total de 352,00m2., com benfeitorias. Pelo presente edital, ficam os Réus e interessados em lugar incerto e não sabido e dos terceiros interessados, **CITADOS**, para todos os atos da presente ação e para que no **prazo de quinze (15) dias**, ofereçam contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia. **ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (Artº 285, 2a. parte e 319 do CPC).** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedido o presente edital com o **prazo de 40 (quarenta) dias**, que será afixado no átrio do Fórum e publicado na forma da lei, sendo que o prazo para contestação começará a fluir da primeira publicação deste. Curitiba, 29/03/2012. Eu (a)(Francisco L. C. Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) MARCELO FERREIRA - JUIZ DE DIREITO.-**

13ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

DITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS.

Pelo presente se faz saber a todos que será levado à praça os bens de propriedade do executado ELIANE DE FATIMA RODRIGUES, da seguinte forma;

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 08 DE MAIO DE 2012, Às 15:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 18 DE MAIO DE 2012, às 15:30 horas, com venda para quem mais der.

LOCAL: 13a. VARA CÍVEL DE CURITIBA, sito na Av. Cândido de Abreu, 535, Edifício Montepar, Centro Cívico, Curitiba/Pr.

PROCESSO: autos 21879/0000 de AÇÃO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em que é exequente JOÃO VECCHIONE e executada ELIANE DE FATIMA RODRIGUES.

BEM: "Um lote de terreno nº 03 da quadra nº 50 da Planta "LOTARUMÃ", situado na Município e Comarca de Piraquara/PR, medindo 12,05 metros de frente para a Faixa Martinal; por 31,00 metros de extensão da frente aos fundos pelo lado direito de quem da referida rua olha o imóvel, confrontando com terreno da propriedade da Imobiliária Santa Catarina; 30,00 metros pelo lado esquerdo, confrontando com o lote nº 02; e na linha de fundos mede 12,00 metros e confronta com o lote nº 04; perfazendo a área total de 366,00m² com as demais características constantes da Matrícula nº 02611 do Registro de Imóveis de Pinhais/PR, registro anterior: matrícula nº 27.017, do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição da Comarca de Curitiba/PR, situado na Avenida Maringá, nº 166, Vila Perneta, Pinhais/PR." (fls. 77)

DEPÓSITO: Encontra-se em mãos do depositário público Sr. Arlindo Osni Lichtenfels (fls. 68)

AVALIAÇÃO: R\$ 402.300,00 (quatrocentos e dois mil e trezentos reais) (fls. 539). VALOR DA DÍVIDA: R\$ 277.280,14 (duzentos e setenta e sete mil e duzentos e oitenta reais e quatorze centavos), na data 03/05/2010 (fls. 426).

ONUS: proprietária F.V. DE ARAÚJO S/A. MADEIRAS, AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) ELIANE DE FATIMA RODRIGUES, se porventura não fore(m) encontrado(s) para a intimação pessoal. Cientificando-(os) que caso não haja expediente forense nas datas supras, o ato será realizado no primeiro dia útil subsequente à mesma hora.

Curitiba, 19/03/2012. Eu, MARIO MARTINS, Escrivão o digitei e subscrevi.

JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL**Edital de Intimação**

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, Nº 274, BLOCO II,
BAIRRO SANTA CÂNDIDA, CEP: 82.630-900
- fones: 3351-4035 e 3351-4044 - Curitiba -
Paraná

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS

RÉU: ELIMARCOS SANTOS BARROS

A Doutora ALINE PASSOS, MMª. Juíza de Direito Substituta da Décima Quarta Vara Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **ELIMARCOS SANTOS BARROS**, RG: 13.369.655-3/RO, filho de Telma Angélica dos Santos e Mariano Batista Ramos, natural de Santa Luzia (RO), nascido em 18/07/1991, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente, **INTIMA-O** da sentença proferida nos autos 2011.20467-9, a qual condenou-o como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de dois (02) anos e nove (09) meses de reclusão e seis (06) dias-multa, regime aberto. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, Luciana Oliveira de Araújo, Técnica Judiciária o digitei e subscrevo.

ALINE PASSOS

Juiza de Direito Substituta

15ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS, JOÃO CARLOS VARGAS E ALDITH APARECIDA PADILHA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

FAZ SABER a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 15ª Vara Cível, situado na Av. Cândido de Abreu, nº 535 - Edifício do Fórum Cível - 8º andar, Curitiba-PR, tramita a ação de **DESPEJO**, sob nº **25486/2010**,

em que é requerente **EZOEL DOMINGOS STIVAL**, e requeridos **JOÃO CARLOS VARGAS** e **ALDITH APARECIDA PADILHA**; na qual alega o autor "*ser proprietário do imóvel residencial localizado na Rua Paulo José Busso, 499, nesta Capital, o qual foi cedido em locação aos Requeridos, através do Contrato de Locação firmado em 20 de outubro de 1999, sendo que os Requeridos vinham pagando o aluguel regularmente, até que em julho de 2008 passaram a descumprir com o contratado, estando em mora desde esta data, cuja dívida, atualizada até 27/04/2010, importa na quantia de R\$ 8.201,33, pelo que requer o Autor o despejo dos Requeridos*" e por este **cita** os requeridos **JOÃO CARLOS VARGAS**, inscrito no CPF/MF sob nº **423.201.609-06**, e **ALDITH APARECIDA PADILHA**, inscrita no CPF/MF sob nº **462.984.149-34**, atualmente em lugar incerto e não sabido, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste, dos termos da ação e para apresentarem contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial. Eu, _____, (Taka Sonehara - escritvã interventora), que o digitei e subscrevo.

Paulo Cezar Carrasco Reyes

Juiz de Direito Substituto

18ª VARA CÍVEL**Edital de Citação**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER, a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a ação de USUCAPIAO sob nº 618/2009, em que é requerente **ZELITA MARIA PRZYWITOWSKI**, tem o presente edital a finalidade de **CITAR** os eventuais **TERCEIROS, INCERTOS E INTERESSADOS**, da presente ação, e para, querendo, contestem o feito, no prazo de (15) dias, sob advertência da revelia. Ficando desde já advertidos do contido no artigo 285 do CPC, ou seja "... não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em seu pedido inicial." Objeto da presente ação: Lote nº 09 (nove), da quadra "E", da Planta "Jardim Irati", situado no Sítio Cercado, nesta Capital, sem benfeitorias, com as seguintes medidas e confrontações: Lote de meio de quadra, de formato irregular, com todo o perímetro cercado por muro, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Cruzeiro do Sul (S 434), lado ímpar, em leve declive com relação a rua, ficando distante 78,54 metros da rua mais próxima (Rua Celeste Tortato Gabardo). A esquerda de quem da rua observa o imóvel mede 31,70 metros e confronta com Vandira Conceição Leal (lote 08). A direita de quem da rua olha o imóvel mede 31,70 metros e confronta com Davi Henrique Maciel, Loreto Maia da Silva Filho e Floripes Maia de Azevedo (Lote 10). Na linha de fundos mede 12,00 metros confrontando com Dinez Feliciano da Silva (Lote 106) e Fernanda Przywitowski Almeida da Silva (Lote 105), perfazendo a área total de 360,00 metros quadrados. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Curitiba sob as indicações fiscais: Setor 81, Quadra 589, Lotes 009.000-4.-. **DESPACHO**: "Citem-se ainda, por edital os eventuais interessados (Art. 949 He 232 do Código de Processo Civil), para os citados por edital o prazo de contestação começará a fluir após decorrido o prazo de 30 dias, contados da primeira publicação." Em 14 de setembro de 2010. Eu, (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos de USUCAPIÃO, tombada sob o nº0015135-48.2011.8.16.0001, em que é requerente ERNANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, A QUAL É BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE PROCESSUAL, e requerida ALDA DE RAMOS QUEVEDO, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "Lote 92/B, da planta Vila Carolina, com área de 248,40 m2, integrante da matrícula n. 24.315, da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, contendo uma casa de 60 m2, cadastrado nesta capital com a indicação fiscal n. 83.125.014.000-9 no Bairro Novo Mundo. O terreno está lado par da Rua Izidoro Siedelinski, sob o n. 07, a 27, 40 metros da Rua Maria Bueno; medindo 12,00 metros de frente para a Rua Izidoro Siedelinski; 20,70 metros do lado direito de quem de frente da rua olha o terreno confrontando com o lote 92/A, 014.000 (parte), pertencente a Alda de Ramos Quevedo; medindo 20,70 metros do lado esquerdo de quem de frente olha o terreno pela Rua Izidoro Siedelinski; confrontando com o lote fiscal 013.000, pertencente a Denis Jorge Vosch; medindo 12,00 metros na linha de fundos, confrontando com o lote fiscal 015.000, pertencente a João Ribeiro Lemos.", ficando ADVERTIDOS de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO: "1. Cite-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), por edital, as pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo. 2. Citem-se os confrontantes mencionados, na forma requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob penas de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. 3. Citem-se eventuais interessados, também por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC. 4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2º do CPC), encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem. 5. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 6. Intime-se. Curitiba, 11 de janeiro de 2012 (as) CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito." Em 22 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos de USUCAPIÃO, tombada sob o nº0032774-79.2011.8.16.0001, em que são requerentes JOSÉ AIR MARTINS e OUTRA e requerida VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LTDA, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "Características do terreno usucapiendo, o qual caracteriza-se por ser uma parcela do Lote C-4, de acordo com a Matrícula 39.212 (em anexo), do Cartório da 1ª Circunscrição de Curitiba, Indicação Fiscal nº 15.099.029.000-3, fazendo divisa com o terreno onde a mãe do autor reside e é proprietária. O terreno usucapiendo esta assim delimitado: Faz fundos com o terreno de propriedade da mãe do autor em uma linha de 11,50 metros de extensão. Neste mesmo sentido, segue uma linha segmentada de 7 metro, a qual confronta com o lote C5B2. Do lado esquerdo de quem olha do terreno da mãe do autor, faz divisa com uma linha de 16,5 metros, limitando-se, ao final, com a linha do córrego. Do lado direito de quem olha do terreno da mãe do autor, segue uma linha de 14 metros. Aos fundos, possui 23,8 metros, limitando-se com a linha do córrego", ficando ADVERTIDOS de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO: "1. Defiro a gratuidade processual aos requerentes, JOSÉ AIR MARTINS e MARIA DE FÁTIMA GRALIK MARTINS, nos termos e sob as penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhes patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários**

advocáticos. 2. Cite a requerida, VALENTINI PROMOTORA DE EVENTOS EMPRESARIAIS LIDA, na pessoa de seu representante legal e os confinantes nomeados e qualificados à fls. 06/07 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 3. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 4. Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 5. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 6. Intime-se. (as) CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito." Em 23 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MAXIMILIANO L. LUCENA - PRAZO: VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de USUCAPIÃO, tombada sob o nº293/2006, em que são requerentes LIA TEREZINHA DA COSTA NASCIMENTO e réu MAXIMILIANO L. LUCENA, OS QUAIS SÃO BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "...mede 17m. de frente para a Rua 9, esquina com a Rua 15, onde mede 31,50m, perfazendo a área total de 535,50; parte ideal correspondente ao imóvel localizado nas esquinas das ruas acima citadas, medindo 17,00m de frente para a Rua 9, esquina com a Rua 15, onde mede 15,777m, sem benfeitorias, com as demais características constantes na respectiva planta...", ficando ADVERTIDOS de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO: "Faço acrescentar a determinação de fl. 89 1. Citem-se, por edital, os proprietários e confinantes à f. 03 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias, ressalvada a hipótese de contagem do prazo em dobro (CPC, 191). 2. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Procedam-se novas intimações, também pelo correio, dos representantes da Fazenda Pública da União e do Município de Curitiba para dizer(em) se têm interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 5. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011 (as) José Eduardo de Mello Leitão Salmon - Juiz de Direito Substituto." Em 22 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO
 JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DEVEDOR JOSÉ MESSIAS WALKER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Faz saber a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, n.º 535, 9º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a ação de EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 1.182/2007, em que é credora "ACO MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 77.381.259/0001-54, com sede na localidade denominada 'Ilha do Sapo', Município de Quatro Barras/PR, e filial na Rua Professora Anette Macedo, n.º 260, em Curitiba/PR, promoveu ação de Execução de Título Extrajudicial

em desfavor de JOSE MESSIAS WALKER, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 3.057.115-0/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 408.355.299-91, com endereço na Avenida Getúlio Vargas nº 3825 e na Rua Pedestre dos Jasmin, nº 5587, em Chopinzinho/PR, e ainda, Rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, nº 561, em Curitiba/PR, em tramite perante a 18ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Central, sob o nº 1182/2007. A ação encontra-se fundamentada no contrato de compra e venda de ladrilhos de granito e outras peças celebrado entre as partes em fevereiro de 2007, no valor total de R\$ 35.198,44 (trinta e cinco mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), inadimplido pelo executado. As diligências realizadas para citação do executado, via correio e oficial de justiça, restaram infrutíferas. Isto posto, requer-se seja realizada a citação por edital do Sr. JOSE MESSIAS WALKER, para que, no prazo de 03 (três) dias, promova a quitação do débito que, atualizado até outubro/2011 pela média do INPC + IGFDI e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data de inadimplemento, totaliza a importância de R\$ 73.693,19 (setenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e dezenove centavos)". Em, 21 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.
 EDITAL DE CITAÇÃO DE EURO CLASS IMPORT MANUTENÇÃO E COM. DE PEÇAS S/C LTDA - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS
 Faz saber a todos quantos o presente edital com prazo de vinte (20) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do Art. 285 do CPC, CITA o requerido EURO CLASS IMPORT MANUT. E COM. DE PEÇAS S/C LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob no 07.479.177/0001-61, atualmente em lugar incerto e não sabido, dos termos da AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 712/2007, em que é requerente BANCO BRADESCO S/A, neste ato, por seu advogado, para que dentro do prazo legal, Art. 297 do CPC, ofereça resposta que tiver à presente ação. No caso de silêncio do requerido, este reputar-se-á revel, aplicando-se o disposto no Art. 319 do CPC. Condenando-o nos termos e de acordo com a inicial, cujo resumo diz: Pelo contrato de cartão BNDES, o autor abriu à requerida um crédito de R \$50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisição de equipamentos da empresa, conforme documentos e extratos... Pelos referidos documentos verifica-se que a requerida utilizou o cartão no limite estipulado, sem o correspondente pagamento; além disso, absteve-se de efetuar o pagamento dos encargos contratados, conforme demonstra a planilha... Advertência: Decorridos os prazos acima referidos, sem o pagamento ou oposição de embargos, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do credor. Em, 21 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
 PODER JUDICIÁRIO
 JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
 CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos de USUCAPIÃO, tombada sob o nº 0043868-24.2011.8.16.0001, em que são requerentes MARIO BADÚ DE ALBUQUERQUE e OUTRA e requeridos MARIA DO ROCIO ROBES e OUTRO, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 1/7 DE CADA UM DOS SEGUINTE IMOVEIS: A) PARTE IDEAL DE N Cr\$ 0,05 sobre a avaliação de N Cr\$ 0,40 no terreno de capoeira, situado no lugar "MORANGAL", em Santa Felicidade,

neste Município, avaliada por N Cr\$ 5,00; B) remanescente de uma parte ideal de N Cr\$ 1,20 em um terreno com área de oito alqueires, situado em Santa Felicidade, neste Município, limitando por um lado com a estrada de Valentin Bozza por outro com o valor de Alfredo Wolf, por outro com Valentin Darú e a estrada de Botiatuvinha e por outro com João Gulin Filho, contendo casinha velha de madeira avaliada em N Cr\$ 30,00, remanescente esse em virtude de doação feita' pela doadora ao seu neto Arnaldo Gulin, de uma parte também ideal de 560,00m2. conforme transcrição nº 53.127 do livro 3-T C) parte de N Cr\$ 0,02 sobre a avaliação de N Cr\$ 0,20 em um terreno com mais ou menos dois alqueires, situado no lugar "Imbuial" neste Município limitando por um lado com o Rio Passauna e com João Paolin, Geronimo Stella e Amelia Seixas, sem benfeitorias, avaliado por N Cr\$3,00. D) parte ideal de N Cr\$ 0,02 sobre a avaliação de N Cr\$ 0,20 em um terreno com área de dois alqueires, sem benfeitorias, situado em " Morangal" distrito de Santa Felicidade, deste Município, e por outros, com Jacob Manfron, João Stella e Azolin Pelegrin, avaliada por N Cr\$ 3,00. " . Esclarece-se que o imóvel que os autores são detentores e pretendem usucapir é efetivamente de 294,00 m2 na qual atualmente possui as seguintes confrontações: A poligonal tem início no marco ponto 0= PP, segue com o rumo de 42945'16"NE e percorre 17.87m até o ponto 1, segue com o rumo 47910'10"SE e percorre 2.5,09m ate o ponto 2, segue com o rumo de 42945'16"SO e percorre 17.87m ate o ponto 3 segue com o rumo de 47910'10"NO e percorre 25.09m até o ponto 0=PP, onde teve inicio esta descrição. O imóvel dista 46, 73m até a transversal com a Rua Benjamim Valente. DIVISAS: Frente para a Rua Luiz Boza- rumo de 42945'16"NE e percorre 17.87m do ponto 0-PP até o ponto 1; Frente para a Rua Valentin Bosa Filho rumo de 47910'10" SE e percorre 25.09m do ponto 1 até o ponto 2; Lateral direita de quem olha da Rua Luiz Boza rumo de 42945'16" SO e percorre17.87m do ponto 2 até o ponto 3; Lateral esquerda de quem olha da Rua Valentin Bosa Filho rumo de 47910'10"NO e percorre 25.09m do ponto 4 até o ponto 0=PP. "PARTE IDEAL CORRESPONDENTE A 1/7 DE CADA UM DOS SEGUINTE IMOVEIS: A) PARTE IDEAL DE N Cr\$ 0,05 sobre a avaliação de N Cr\$ 0,40 no terreno de capoeira, situado no lugar "MORANGAL", em Santa Felicidade, neste Município, avaliada por N Cr\$ 5,00; B) remanescente de uma parte ideal de N Cr\$ 1,20 em um terreno com área de oito alqueires, situado em Santa Felicidade, neste Município, limitando por um lado com a estrada de Valentin Bozza por outro com o valor de Alfredo Wolf, por outro com Valentin Darú e a estrada de Botiatuvinha e por outro com João Gulin Filho, contendo casinha velha de madeira avaliada em N Cr\$ 30,00, remanescente esse em virtude de doação feita' pela doadora ao seu neto Arnaldo Gulin, de uma parte também ideal de 560,00m2. conforme transcrição nº 53.127 do livro 3-T C) parte de N Cr\$ 0,02 sobre a avaliação de N Cr\$ 0,20 em um terreno com mais ou menos dois alqueires, situado no lugar "Imbuial" neste Município limitando por um lado com o Rio Passauna e com João Paolin, Geronimo Stella e Amelia Seixas, sem benfeitorias, avaliado por N Cr\$3,00. D) parte ideal de N Cr\$ 0,02 sobre a avaliação de N Cr\$ 0,20 em um terreno com área de dois alqueires, sem benfeitorias, situado em " Morangal" distrito de Santa Felicidade, deste Município, e por outros,

com Jacob Manfron, João Stella e Azolin Pelegrin, avaliada por N Cr\$ 3,00. " . Esclarece-se que o imóvel que os autores são detentores e pretendem usucapir é efetivamente de 294,00 m2 na qual atualmente possui as seguintes confrontações: A poligonal tem início no marco ponto 0= PP, segue com o rumo de 42945'16"NE e percorre 17.87m até o ponto 1, segue com o rumo 47910'10"SE e percorre 2.5,09m ate o ponto 2, segue com o rumo de 42945'16"SO e percorre 17.87m ate o ponto 3 segue com o rumo de 47910'10"NO e percorre 25.09m até o ponto 0=PP, onde teve inicio esta descrição. O imóvel dista 46, 73m até a transversal com a Rua Benjamim Valente. DIVISAS: Frente para a Rua Luiz Boza- rumo de 42945'16"NE e percorre 17.87m do ponto 0-PP até o ponto 1; Frente para a Rua Valentin Bosa Filho rumo de 47910'10" SE e percorre 25.09m do ponto 1 até o ponto 2; Lateral direita de quem olha da Rua Luiz Boza rumo de 42945'16" SO e percorre17.87m do ponto 2 até o ponto 3; Lateral esquerda de quem olha da Rua Valentin Bosa Filho rumo de 47910'10"NO e percorre 25.09m do ponto 4 até o ponto 0=PP. ", ficando **ADVERTIDOS** de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revella, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO:** "1. Citem os réus, pessoalmente e os confinantes nominados e qualificados à f. 04 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 2. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 5. Intimem-se. Curitiba, 13 de outubro de 2011 (as) Carlos Eduardo Andersen Espínola - Juiz de Direito" Em 22 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos de USUCAPIÃO, tombada sob o nº0065689-84.2011.8.16.0001, em que é requerente LEANDRO DE FREITAS FERREIRA, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "O imóvel urbano, objeto da presente medida, com área total de 256,17 m2 (duzentos e cinquenta e seis metros e dezesseis centímetros quadrados), está situado na Rua Professora Vitória Grassi Mattei a 43,00 metros da esquina com a Rua José Kormann no Bairro São Lourenço na Cidade de Curitiba, Paraná, sendo o memorial descritivo assim representado pelo topógrafo: O referido levantamento teve início na piqueta denominada 0=PP implantado na margem da Rua Professora Vitória Grassi Mattei no canto de divisas com terras de Floresval Rentechen. Daí segui pelo alinhamento predial da referida Rua com azimute de 57020°06" e 14,74 metros até a piqueta nº 01 onde deixou a Rua e seguiu a direita confrontando com terras de Ariosvaldo Endler com azimute de 150°36'33" e 17,92 metros até a piqueta n 02, então seguiu a direita confrontando com de terras de herdeiros de Silvío Brusamolín com azimute de 2360 36'40" e 13,77 metros até a piqueta nº 03. Daí seguiu a direita confrontando com terras de Floresval Rentechen com azimute de 327°30'02" e 18,07 metros até o ponto onde teve início a presente descrição, fechando-se uma poligonal com área total de 256,17 m2.", ficando **ADVERTIDOS de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO:** "1. Citem os confrontantes nominados e qualificados à fl. 09 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 2.Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 3.Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4.De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 5.Intime-se.Curitiba, 20 de janeiro de 2012 (as) CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito." Em 22 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de USUCAPIÃO, tombada sob o nº293/2006, em que são requerentes LIA TEREZINHA DA COSTA NASCIMENTO e réu MAXIMILIANO L. LUCENA, OS QUAIS SÃO BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE PROCESSUAL, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "...mede 17m. de frente para a Rua 9, esquina com a Rua 15, onde mede 31,50m, perfazendo a área total de 535,50; parte ideal correspondente ao imóvel localizado nas esquinas das ruas acima citadas, medindo 17,00m de frente para a Rua 9, esquina com a Rua 15, onde mede 15,777m, sem benfeitorias, com as demais características constantes na respectiva planta..." , ficando **ADVERTIDOS de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO:** "Faço acrescentar a determinação de fl. 89 1. Citem-se, por edital, os proprietários e confinantes à f. 03 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias, ressalvada a hipótese de contagem do prazo em dobro (CPC,**

191). 2. Citem-se, ainda, por edital, os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 3. Procedam-se novas intimações, também pelo correio, dos representantes da Fazenda Pública da União e do Município de Curitiba para dizer(em) se têm interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, dê-se vista ao Ministério Público. 5. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011 (as) José Eduardo de Mello Leitão Salmon - Juiz de Direito Substituto." Em 22 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos de USUCAPIÃO, tombada sob o nº0072720-92.2010.8.16.0001, em que é requerente ELVIS OMAR BIERNARSKI RISSETO e requerido CARLOS RICETTO, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "Partindo do MOPP ao M a distância de 64,65 metro com a rua Brasília Cuman. Segue do M1 ao M2 com rumo de 58°12'SO e distancia de 70m confrontando com Herdeiros de Carlos Risseto. Segue ao M2 ao M3 com rumo de 06°25SO e distância de 72,00 confrontando com Herdeiros de Carlos Risseto. Segue do M3 ao M4 com a distância de 75,30m confrontando com Herdeiros de José Alves Moreira. Segue do M4 ao MOPP inicial com o rumo de 7° 25' e distância de 160,50m confrontando com o Sr. Valdir Francisco Fernandes, totalizando em 10.230,00 m2.", ficando **ADVERTIDOS de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO:** "1. Recebo a petição e documentos de fls. 38/42, com os como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da referida postulação deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé, quando do ato citatório. 3. Procedam-se as necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar no polo passivo desta demanda, o nome CARLOS RICETTO em substituição de ESPOLIO DE JOSE ALVES MOREIRA. 4. Cite o réu, CARLOS RICETTO, e os confinantes nominados e qualificados à fls. 38/40 para, querendo, contestar(em) a presente, em quinze dias. 5. Citem-se, ainda, por edital os eventuais interessados (art. 942, II e 232, CPC), com prazo de 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Curitiba para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando-se-lhes cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 7. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 8. Intime-se. (as) CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito." Em 23 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.**

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ARNO FELICIANO DE CASTILHO e ERNESTINA REGINA WEISS DE CASTILHO - PRAZO: VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos de

USUCAPIÃO, tombada sob o nº0036646-39.2010.8.16.0001, em que é autora NEUZA RIBEIRO DE OLIVEIRA e réus ARNO FELICIANO DE CASTILHO e OUTRA, tendo por objeto a legalização do seguinte imóvel: "SITUAÇÃO DO IMÓVEL: Bairro Alto. CARACTERÍSTICAS E CONFRONTAÇÕES: Em metade de uma fazenda denominada Bairro Alto, no lugar do mesmo nome, deste Município, com a área de 234 alqueire, mais ou menos, com terras de campo, mato e pastagens, tendo as seguintes confrontações: partindo do Rio Bacacheri, limita-se ao sul com a estrada que vai em linha reta ao Rio Atuba, ao Rio Bacacheri e este pelo rio Atuba, até encontrar a propriedade de herdeiros de João Fantinato, prosseguindo ao norte, limita-se com esta referida até encontrar da Graciosa, fazendo margem com esta, a oeste limita-se com propriedade entre outros de Francisco Gaida, Pedro Bodowski, Augusto Ansitim e Teodoro Guaida, e herdeiros de Herculano Rodrigues, separada deste último pelo rio Bacacheri, de cuja metade haverá 67 alqueires, constituindo a parte norte sendo dito 67 alqueires, avaliados por 67.000\$000. Transcrição anterior 828 do lo. 3-C. ADQUIRENTE: ERNESTINA REGINA WEISS DE CASTILHO e s/ marido ARNO FELICIANO DE CASTILHO. TRANSMITENTE: Ema Maria Mueller, espólio. Averbação n. 2941: De conformidade com o requerimento datado de 30 de novembro de 1981, arquivado neste Cartório, pasta 73, letra C, o imóvel objeto do item K (transcrição 11.714 lo. 3-G), item 11 (transcrição 10.050 lo. 3- I), item 9 (transcrição 11.713 lo.3-J), foram loteados tomando a designação de PLANTA VILA BAIRRO ALTO, constituindo as quadras 122 à 125, 134 à 146, 146-A, 147 à 175, 177 à 213, 215 à 293 , 295 à 321, conforme consta da certidão e planta fornecidas pela 2ª Circunscrição Imobiliária da Capital , as quais também ficam arquivadas juntamente com o requerimento.", ficando ADVERTIDOS de que, o prazo para contestar a ação é de quinze (15) dias, contados do término do prazo do edital (trinta dias), sob pena de revelia, ou seja, não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (arts. 285 e 319 do CPC). **DESPACHO:** "1. Cite-se, com prazo de 15 (quinze) dias (artigo 297, CPC), por edital, as pessoas em cujo nome estiver transcrito o imóvel usucapiendo. 2. Citem-se os confrontantes mencionados, na forma requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa, sob penas de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. 3. Citem-se eventuais interessados, também por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando o artigo 942 do CPC. 4. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município de Curitiba (artigo 942, § 2º do CPC), encaminhando-se a cada ente copia da inicial e dos documentos que a instruem. 5. De todos os atos e termos do processo deverá o órgão do Ministério Público ser pessoalmente cientificado. 6. Intime-se. Curitiba, 03 de agosto de 2011 (as) José Eduardo de Mello Leitão Salmon - Juiz de Direito Substituto." Em 23 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito.

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE AUGUSTO JOSE BOHN E EUNICE ROSA BOHN: MARIA INES, MATHIAS BOHN E EMERSON BOHN, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Faz saber a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Candido de Abreu, n.º 535, 9º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a ação de USUCAPIÃO nº 618/2009, em que é requerente ZELITA MARIA PRZYWITOWSKI, tem o presente edital a finalidade de CITAR os herdeiros mencionados sobre a ação, para que, querendo, contestem o feito, no prazo de (15) dias, sob advertência da revelia. Ficando desde já advertidos do contido no artigo 285 do CPC, ou seja "... não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em seu pedido inicial." Objeto da presente ação: Lote nº 09 (nove), da quadra "E", da Planta "Jardim Irati", situado no Sítio Cercado, nesta Capital, sem benfeitorias, com as seguintes medidas e confrontações: Lote de meio de quadra, de formato irregular, com todo o perímetro cercado por muro, medindo 12,00 metros de frente para a Rua Cruzeiro do Sul (S 434), lado Impar, em leve declive com relação a rua, ficando distante 78,54 metros da rua mais próxima (Rua Celeste Tortato Gabardo). A esquerda de quem da rua observa o imóvel mede 31,70 metros e confronta com Vandira Conceição Leal (Lote 08). A direita de quem da rua olha o imóvel mede 31,70 metros e confronta com Davi Henrique Maciel, Loreto Maia da Silva Filho e Floripes Maia de Azevedo (Lote 10). Na linha de fundos mede 12,00 metros confrontando com Dinez Feliciano da Silva (Lote 106) e Fernanda Przywitonski Almeida da Silva (lote 105), perfazendo a área total de 360,00 metros quadrados. Cadastrado na Prefeitura Municipal de Curitiba sob as indicações fiscais: Setor 81, Quadra 589. Lotes 009.000-4-. A presente citação decorre de serem os endereços dos herdeiros incertos e ignorados, bem como do despacho preferido às fls.122 dos autos: "...2.De outro lado, determino a citação dos

herdeiros de Augusto José Bohn por edital especificamente dirigido a estes." Em, 21 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE CITAÇÃO DE GISELLE AMORIM DA COSTA FREITAS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Faz saber a quantos virem o presente, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Candido de Abreu, n.º 535, 9º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a ação de Ação de Despejo por Falta de Pagamento c/c Cobrança de Encargos, autos nº 1308/2008, onde é requerente ESPÓLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTY, e requeridos GISELLE AMORIM DA COSTA FREITAS e outro, e que por este cita a requerida, que atualmente se encontra em lugar não sabido, para que no prazo de quinze dias, conteste a presente ação, sob pena de reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 285 do CPC), em conformidade com a petição inicial a seguir resumida: O autor cedeu a requerida, para fins residenciais, através de contrato de locação, a posse do apartamento n.º 12 do Edifício João Formiguieri, situado à Alameda Princesa Izabel, 1218, Bigorrião, Curitiba, CEP 80730/080. Ocorre que desde julho de 2008, os alugueres e os demais acessórios da locação não vêm sendo pagos. Em agosto de 2008, o Autor já havia notificado a requerida para que desocupasse o imóvel, face ao encerramento do período previsto no contrato de locação e não interesse da renovação. Sendo assim o requerente postula pela citação da requerida para, querendo, purgar a mora, utilizando a faculdade prevista no inciso II, do art. 62, da Lei n.º 8.245/91, efetuando o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na ordem de 20%, tal como previsto no item 13 do contrato de locação, ou contestar a presente ação no prazo legal sob pena de revelia, postula também pela condenação da requerida para o pagamento dos alugueres descritos na exordial, devidamente atualizados com os juros legais e correção monetária, bem como honorários advocatícios e custas processuais. Requer ainda a inclusão dos alugueres e encargos que se vencerem no decorrer da presente ação, os quais deverão ser considerados para efeito de pagamento, como estabelece a alínea "a", inciso II do art. 62 da Lei 8.245/91, requerendo ao final, a condenação da requerida ao pagamento dos alugueres e encargos vencidos. Atribui - se o valor da causa em RS 8.846,88 em 18/09/2008. (a) Dr Gilson Goulart Jr. OAB/PR 36.950. Despacho de fls 120: 1. Defiro o requerimento de citação por edital, formulado à fl. 119. 2. Cumpra a autora o cânon 5.4.3.1 do Código de Normas da douta Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. 3. Após, atendida a determinação anterior, expeça-se edital de citação, com prazo para publicação de quinze (15) dias, a contar da intimação deste despacho, na forma do inciso III do art. 232 do CPC; e de 20 (vinte) dias, para que se considere realizado o ato (inciso IV do mesmo dispositivo legal). 3.1A autora estará sujeita à sanção prevista no art. 233 do CPC, se caracterizada a hipótese. 4. Intime-se. (a) CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, o MM Juiz mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume". Em, 21 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA - Juiz de Direito

Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA 18.ª VARA CÍVEL
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA
CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

**Av. Cândido de Abreu, 535, 19.º andar - Curitiba - PR
Fone: (41) 3254-7678**

EDITAL DE PRAÇA

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado à PRAÇA o bem do executado JOSÉ BORGES, na seguinte forma:

Processo: Ação de Cobrança n.º 23/2002, em que é Autor **CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILAS NOVAS COND. II** e Réu **JOSÉ BORGES**.

PRIMEIRA PRAÇA:04/05/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior ao da avaliação do bem;

SEGUNDA PRAÇA: 18/05/2012 - 14:00h, por lance não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

LOCAL DA ARREMAÇÃO: Rocha Leilões, com endereço à Rua Alferes Poli, 311, cj. 4-B, Curitiba/PR, fone (41) 3077-8880.

LEILOEIRO: Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição ou acordo entre as partes, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

BEM: Imóvel constituído pelo apartamento sob n.º 01, do tipo AP-1-44, pavimento térreo, do bloco 03, do Conj. Res. Morádias Vilas Novas - Cond. II, nesta Capital, com endereço à Rua Prof. Algacyr Munhoz Maeder, 2765, CIC, com a área construída privativa de 40,71 m², área comum de 3,2025 m², perfazendo a área global construída de 43,9125 m², fração ideal de solo de 0,019352. Dito apartamento contém: sala, dois quartos, banheiro, cozinha, lavanderia e estacionamento.

AVALIAÇÃO DO BEM: R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), em 16/09/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 16.279,14 (dezesseis mil, duzentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), atualizado em janeiro/2011, mais custas processuais e despesas com publicação de edital.

DEPOSITÁRIO: o Executado.

ÔNUS: Promessa de Compra e Venda em favor de Companhia de Habitação Popular de Curitiba - COHAB CT.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o executado JOSÉ BORGES das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

Curitiba, 19 de março de 2012.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES PARANÁ FILTROS LTDA. ANI MIRANDA, SÁNTINA MÉRICO MIRANDA, CÉLIO DO PRADO e CONSTÂNCIA MIRANDA GOMES

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 18ª Vara Cível, tramitam os autos da ação de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE, tombada sob nº 1.459/97, em que é credor FILTROS MANN LTDA e devedores PARANÁ FILTROS LTDA E OUTROS;*****

1ª PRAÇA: Dia **10 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14h15**, por preço não inferior à avaliação, ou seja, **R\$78.000,00 (setenta e oito mil reais)**;

2ª PRAÇA: Dia **26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14h15**, pelo melhor preço, exceto preço vil;*****

LOCAL - Átrio do Edifício do Fórum, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Edifício Fórum, Centro Cívico, Curitiba, Paraná, ficando cientes os interessados, de que não havendo expediente forense no dia designado, será realizado no próximo dia útil, no mesmo horário e local;

BENS - Vaga de Garagem nº 01 do Edifício Luiz Romaguera, sito na Rua Comendador Araújo, 310, com área construída de 23,04m² e demais características constantes da matrícula nº 18.231 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição desta Capital; e, Vaga de Estacionamento nº 39 do Edifício Luiz Romaguera, sito à Rua Comendador Araújo nº 310, com área construída de 18, 85m² e demais características constantes na Matrícula nº 18.232 do Cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição desta Capital;

ÔNUS: Dos autos, consta hipoteca em favor do BANCO DO BRASIL S/A; débitos em dívida ativa, junto ao Município de Curitiba (fl. 535); dívida ativa junto ao Ministério da Fazenda (fls. 539/549; dívida ativa junto à Procuradoria do Estado (fls. 551/552).

DEPOSITÁRIO: Referidos bens se encontram depositados sob responsabilidade do próprio devedor ANI MIRANDA;

VALOR DA DÍVIDA: - R\$784.643,05 (setecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e cinco centavos), em setembro/2011;

INTIMAÇÃO - Ficom os devedores, acima nominados, devidamente **INTIMADOS** de todos os termos do presente edital, caso não sejam encontrados para sua intimação pessoal;

Em 27 de março de 2012. Eu, _____ (Sandra Aparecida de Brito Neris), Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON - Juiz de Direito

22ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
Edital de citação de JORGE RODRIGUES, com o prazo de 20 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de MONITÓRIA, registrados sob nº 1481/2009, proposta por ANTONIO PAULO MENDES DE SOUZA contra JORGE RODRIGUES, CPF nº 241.844.208-00 e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: o autor é credor de 04 cheques emitidos pelo réu, os quais somam a importância de R\$12.030,33. Os cheques sem suficiente provisão de fundos, foram devolvidos ao autor e devidamente protestados. Da-se a causa o valor de R\$13.999,15. Curitiba, 22/7/2009. Outrossim, fica o réu citado dos termos da ação e, para no prazo de quinze dias, pagar a importância de R\$ 13.999,15 mais acréscimos legais, mais custas no valor de R\$731,59 ou, querendo, embargar a presente, por intermédio de advogado. Em caso de pronto pagamento, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 1.102 c do CPC. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 23/03/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo.

Sérgio Jorge Domingos
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO D VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
EDITAL DE CITAÇÃO DOS INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, COM O PRAZO DE 40 DIAS.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos nº 0051773-80.2011.8.16.0001 de USUCAPIAO ESPECIAL, JUSTIÇA GRATUITA, requerido por BENEDITA JUCELI TEIXEIRA TORRES sobre o seguinte imóvel: Apartamento nº 13, tipo APS-32, do bloco 01, situado no terreo andar, no Núcleo Habitacional Eucaliptos XIV, sito nesta Capital, com área construída exclusiva de 28,36m², área construída comum de 3,86776m², área construída total de 32,22776m², fração ideal do solo de 0,03207, conjunto este constituído sobre o lote nº 8-A-3, subdivisão do lote 8-A, da Planta Núcleo Habitacional Eucaliptos, sito no Bairro do Xaxim, nesta capital, de forma irregular, com área de 1.123,05m², medindo 44,05m em dois segmentos retos, de frente para a Rua Francisco Derosso, sendo o primeiro segmento com 41,12 metros e o segundo segmento com 2,93m, pelo lado direito de quem da frente do imóvel observa deflete em ângulo e segue em linha reta numa extensão de 9,54m, até encontrar o balão de retorno da rua 10; aí deflete à esquerda em ângulo obtuso e segue em linha curva numa extensão de 28,19m e confronta com balão de retorno da rua 10; aí deflete à esquerda em ângulo reto e segue em linha reta numa extensão de 0,25m, e confronta com a rua nº 10, aí deflete à esquerda em ângulo reto e segue em linha reta numa extensão de 44,00m até encontrar a rua nº 9, e confronta com os lotes nºs 27 e 28 da quadra nº 07; finalmente deflete à esquerda em ângulo reto e segue em linha reta numa extensão de 27,92 m e confronta com a rua 9 numa extensão de 6,95m e com o lote 8-A-2, numa extensão de 20,97m. indicação Fiscal setor 84, quadra 377, lote 055.002. Ficam devidamente citados os interessados, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital citatório, apresentar contestação, sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo no lugar de costume do Fórum local, e publicado na forma da lei. CUMPRÁ-SE. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 30/03/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, que o digitei e subscrevi.

Sérgio Jorge Domingos
Juiz de Direito

Interior

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - MODIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS
PRAZO: TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos nº 0000759-06.2012.8.16.0039, de Ação de Alteração de Regime de Bens, requerido por MORGANA DE OLIVEIRA FERIATO e RONALDO ALEXANDRE FERIATO, alegando que são casados desde 05/03/2011 sob o regime de comunhão parcial de bens e que resolveram alterar para o regime da separação de bens em virtude da incompatibilidade de renda entre os cônjuges, os requerentes não possuem bens a serem partilhados. Assim, a fim de imprimir publicidade à mudança, visando resguardar direitos de terceiros, conforme dispõe o Provimento 67/05, o qual inseriu na Seção 1, do Capítulo 4, do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná o item 4.1.14, lavrou-se o presente edital que será publicado em jornal de ampla circulação e no átrio do fórum local, visando resguardar direitos de terceiros. Andirá, 29 de março de 2012. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanoni), Técnica Judiciária, o subscrevi.-

VANESSA DE BIASSIO MAZZUTTI
Juíza de Direito

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.
Processo Crime nº 2007.71-5

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) DENILSON DE SOUZA, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O Doutor JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de dez (10) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) **DENILSON DE SOUZA, brasileiro, filho de Vilson Vitor de Souza e Maria Inês Barbosa de Souza, natural de Grandes Rios - Pr., aos 23/03/85,** atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, nos termos da nova redação do art. 396 do CPP, data pela Lei nº 11.719/08, **CITE-O(S)**, para no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação por escrito através de advogado, *podendo na resposta arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecendo documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir durante o processo e arrolar testemunhas até o número de 05(cinco), conforme previsto na 11.719/08,* ciente de que, o prazo para responder a acusação começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou do defensor constituído, caso não constitua defensor, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 30 de março de 2012. Eu, _____ Claudia Vital de Lima Souza, Técnico de Secretaria, o digitei.
Katsujio Nakadomari **Juiz de Direito**

ARAPONGAS

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA UNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS
- PR

EDITAL DE CITAÇÃO DE
MARIA DOLORES SELEPENQUE
Prazo: 30 dias.

O Doutor Evandro Luiz Camparoto, MM. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem (expedido dos autos nº 911/2005, de Execução Fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Arapongas contra Maria Dolores Selepence, em processamento perante este Juízo, com sede à rua Ibis, n.888, Edifício do Fórum, nesta cidade) que, pelo presente edital, cujo prazo começará a fluir do dia seguinte ao que for publicado pela Imprensa Oficial deste Estado, fica a executada MARIA DOLORES SELEPENQUE, ora em lugar incerto e não sabido, devidamente citada para, no prazo de cinco dias, que começará a fluir do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, pagar o valor de R\$ 597,59, em 12.03.2012, referente à certidão de dívida ativa nº 609/2005, de IPTU não recolhido no prazo regulamentar, débito relativo a CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, devidos pelo processamento da execução, ou ofereça, no mesmo prazo, bens em garantia do débito referido, conforme o disposto no artigo 9º, da Lei 6.830, de 22 de setembro de 1.980, sob pena de se proceder à penhora, ou o arresto, em bens seus, em tantos quantos bastem e forem necessários para tanto.

Figura como Advogado da Exequente o Dr. Sérgio Renato Dalla Costa.....OAB.PR.24.335.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, em 30 de março de 2012. Eu, (Peterson Adriano Migliorini), Escrivão do Cartório da Vara Cível, datilografei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Poder Judiciário

Tribunal do Júri

Vara Criminal de Araucária

Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Rua Francisco Dranka, 991 - Vila Nova - Araucária - PR

Fone: (41) 3642-3123 Ramal 1

Edital de Intimação nº 01/2012- Tribunal do Júri

Edital de Intimação do Pronunciado MIGUEL LOURENÇO PADILHA

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **MIGUEL LOURENÇO PADILHA, vulgo "Bolacha"** (filho de Santana Lourenço Padilha, nascido em Contenda aos 07/10/1959), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O** para que compareça junto ao plenário da Câmara Municipal no **dia 23 de abril de 2012 às 9h00** diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular referente aos autos da ação penal sob o nº **1990.16-2**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu,

Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela

Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann
Juiz de Direito

Edital de Intimação nº 02/2012 - Tribunal do Júri

Edital de Intimação do Pronunciado JOÃO BATISTA OTÁVIO

Prazo: 20 (vinte) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **JOÃO BATISTA OTÁVIO, vulgo "Dandão"** (filho de Josefa da Conceição Ferreira e de João Otávio), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O para que compareça junto ao plenário da Câmara Municipal no dia 24 de abril de 2012 às 9h00 diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular** referente aos autos da ação penal sob o nº **1994.32-1**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu,

Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

Edital de Intimação nº 03/2012- Tribunal do Júri

Edital de Intimação do Pronunciado NELSON ALVES DOS SANTOS

Prazo: 20 (vinte) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **NELSON ALVES DOS SANTOS**, (portador do RG nº 6.084.934-0, filho de Claudemiro Alves dos Santos e Maria Rosa de Jesus, nascido em 03.01.1955), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O para que compareça junto ao plenário da Câmara Municipal no dia 25 de abril de 2012 às 9h00 diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular** referente aos autos da ação penal sob o nº **1999.19-3**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu,

Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

Edital de Intimação nº 04/2012- Tribunal do Júri

Edital de Intimação do Pronunciado VERCÍ AMARAL BATISTA MENDES

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **VERCÍ AMARAL BATISTA MENDES**, (portador do RG nº 7.250.327-9, filho de José Batista Mendes e de Iolanda de Jesus Mendes, nascido em 11.12.1973 em Imbituva/PR), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O para que compareça junto ao plenário da Câmara Municipal no dia 26 de abril de 2012 às 9h00 diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular** referente aos autos da ação penal sob o nº **1997.55-6**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu,

Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

Edital de Intimação nº 06/2012 - Tribunal do Júri

Edital de Intimação do Pronunciado ALEXSANDRO RAMOS DA ROCHA

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **ALEXSANDRO RAMOS DA ROCHA**, (portador do RG nº 10958414, filho de Daniel Ramos da Rocha e de Geni Aparecida da Rocha, nascido em 24/09/1989), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O**

para que compareça no Salão do Júri do Fórum de Araucária, (endereço: Rua Francisco Dranka, 991) no dia 23 de abril de 2012 às 9h00 diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular referente aos autos da ação penal sob o nº **2008.1041-0**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu,

Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

Edital de Intimação nº 07/2012 - Tribunal do Júri

Edital de Intimação do Pronunciado CARLOS ALEXANDRE DE LIMA

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **CARLOS ALEXANDRE DE LIMA**, (portador do RG nº 6.762.816-0, filho de José Carlos Lima e de Santilha Lemos dos Santos, nascido em 29/01/1981), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O para que compareça no Salão do Júri do Fórum de Araucária, (endereço: Rua Francisco Dranka, 991) no dia 23 de abril de 2012 às 9h00 diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular** referente aos autos da ação penal sob o nº **2008.1041-0**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu,

Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

Edital de Intimação nº 08/2012 - Tribunal do Júri

Edital de Intimação do Pronunciado JOSÉ CARLOS DA SILVA

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **JOSÉ CARLOS DA SILVA**, (filho de Durval Nunes da Silva e de Maria Antonia da Silva), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O para que compareça no Salão do Júri do Fórum de Araucária, (endereço: Rua Francisco Dranka, 991) no dia 24 de abril de 2012 às 9h00 diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular** referente aos autos da ação penal sob o nº **1994.31-3**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu,

Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

Edital de Intimação nº 09/2012 - Tribunal do Júri

Edital de Intimação do Pronunciado EDER KLOSTERMANN

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **EDER KLOSTERMANN** (portador do RG nº 8.126.604-2 filho de Zenilda do Rocio de Camargo Klostermann, nascido em 18/07/1983), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O para que compareça no Salão do Júri do Fórum de Araucária, (endereço: Rua Francisco Dranka, 991) no dia 25 de abril de 2012 às 9h00 diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular** referente aos autos da ação penal sob o nº **2004.160-0**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE**

CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

Edital de Intimação nº 10/2012 - Tribunal do Júri

Edital de Intimação da Pronunciada FABIANE APARECIDA DE CASTRO

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a Pronunciada **FABIANE APARECIDA DE CASTRO** (filha de Maria Cândida de Castro, nascida em 25.03.1979 em São José dos Campos/SP), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-A para que compareça no Salão do Júri do Fórum de Araucária**, (endereço: Rua Francisco Dranka, 991) **no dia 26 de abril de 2012 às 9h00 diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular** referente aos autos da ação penal sob o nº **1998-19-1**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADA DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

Edital de Intimação nº 11/2012 - Tribunal do Júri

Edital de Intimação do Pronunciado FABIO MOREIRA DOS SANTOS

Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **FABIO MOREIRA DOS SANTOS** (portador do RG nº 9.364.382, filho de Sebastião Moreira dos Santos e de Edina Lucia dos Santos, nascido em 14/09/1984), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O para que compareça no Salão do Júri do Fórum de Araucária**, (endereço: Rua Francisco Dranka, 991) **no dia 27 de abril de 2012 às 9h00 diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular** referente aos autos da ação penal sob o nº **1994.31-3**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 22 de março de 2012. Eu, _____ Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

CAMBÉ**VARA CÍVEL****Edital de Citação****JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.**

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: JOSEFA ANDRE DOS SANTOS. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 1101/2010 Executivo Fiscal, ajuizado pelo Município de Cambé, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$886,00 (oitocentos e oitenta e seis reais), valor dado à causa em dezembro de 2010, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários

para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidão de dívida ativa nº 88814/2010, inscrita em 31/12/2006. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 29/03/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: CLAUDIO DE SOUZA DE LUCENA, inscrito no CPF sob nº 044.416.599-11. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 217/2006 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/PR, CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$ 4.169,92 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), de 31/08/2006, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidões de dívidas ativas nºs 59714-7, 59715-5, 59717-1, 63100-0, 63106-0, 67670-5, 67671-3, 67672-1, 67683-7 e 59745-7, todas inscrita em 14/01/2005. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 29/03/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti

Juíza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA: ADEGAIR VERONICA SOARES DA SILVA, inscrita no CPF sob nº 781.968.769-04. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Pelo presente, expedido nos autos sob nº 337/2004 de Executivo Fiscal, ajuizado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), CITA a parte executada para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento da dívida exequenda de R\$ 1.026,00 (um mil e vinte e seis reais), valor dado à causa em janeiro de 2004, cujo valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito; e/ou, neste mesmo prazo, nomeie bens em penhora, tantos quantos necessários para garantia das execuções, sob pena de prosseguimento até final alienação de bens. Certidões de dívidas ativas nºs 2004.002.026 e 2004.002027, inscritas em data de 30/01/2004. Sede do juízo: edifício do fórum, sito na avenida Roberto Conceição nº 532, Cambé, Paraná. Em, 29/03/2012. Eu, _____ (Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti

Juíza de Direito

CAMPINA DA LAGOA**JUÍZO ÚNICO****Edital Geral - Cível****PODER JUDICIÁRIO**

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 225/1995, em que é Requerente BENEDITA DE SOUZA FARIAS e Interditando(a) ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/Pr, se processam os autos nº 225/1995 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente BENEDITA DE SOUZA FARIAS e Interditado(a) ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS, no qual por sentença proferida em 30/06/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS, que é portador(a) de Transtorno Mental decorrente de Lesão Orgânica, sendo o(a) Sr(a). BENEDITA DE SOUZA FARIAS, brasileira, viuva, do lar, portador(a) da CI/RG nº 4.985.158-8-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 521.518.679-00, com endereço no(a) Rua Duque de Caxias, 1186 - CAMPINA DA LAGOA/PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para

que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Vinte e Um dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA
Escrivã
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

CASCADEL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASCADEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: ANA LUCIA CORREIA DE ANDRADE SIEVES.

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento nº 006552-18.2011.8.16.0021**, em que é requerente M.P, requeridos A.L.C.D.A.S. e V.S e criança D.S, F.S, G.S, R.S S.S é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO da requerida ANA LUCIA CORREIA DE ANDRADE SIEVES**, brasileira filha de Arlindo Correia de Andrade e Hilda Maria Correia Andrade, atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão constante no evento 62, que os destituiu do poder familiar em relação a seis filhos, bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, (Daiany Francieli Angonesi Soares) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CASCADEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269
EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JUCELEY ALVES PROENÇA

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **Autos de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar nº 0017462-03.2011.8.16.0021**, em que são requerentes D.T.R. e L.B., requerida J.A.P. e criança H.K.A.P., é expedido o presente para a **INTIMAÇÃO da requerida JUCELEY ALVES PROENÇA**,

atualmente em lugar incerto e não sabido, com prazo de vinte (20) dias, sobre a decisão constante no evento 89 (fls. 227/234), a qual a destituiu do poder familiar em relação a sua filha H.K.A.P., bem como de que dispõe do prazo de 10 dias, caso queira, para recorrer da referida decisão. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, em vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, (Fernanda Barth Cobra) Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

CASCADEL - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU:

EVERTON CALDATO PRAZO: VINTE (20) DIAS

CADASTRO: **182.817**

A Doutora GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA, Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de 20 (vinte) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) sentenciado(a) **EVERTON CALDATO**, filho(a) de Osvaldo Caldato e Nelsi Renita Caldato, sem residência, pelo presente edital, **INTIMA-O** à apresentar, perante este Juízo, no prazo de 15 dias subsequentes ao termo final, justificativa por escrito, através de Advogado, acerca da falta grave a princípio praticada, descumprimento das condições do benefício de regime aberto, referente aos autos nº 14163/2010, sob pena de nomeação de defensor dativo.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2010. Eu, _____, Leandro José Vicenti, técnico judiciário, digitei.

GABRIELLE BRITTO DE OLIVEIRA

Juíza de Direito Substituta

CASTRO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO

Estado do Paraná

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO - 30 (TRINTA) DIAS dos herdeiros e sucessores de Elvira Eugenia Jorgensen Kugler, em cujo nome acha-se transcrita a área usucapienda, bem como de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

A Doutora LUCIANA BENASSI GOMES, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, sob nº 192-94.2012.8.16.0064 - nº de ordem 53/2012, em que é requerente PEDREIRAS IAPÓ LTDA., pela qual a autora pretende adquirir o domínio sobre: (Lote de terreno urbano localizado na Vila Rio Branco, com a área de 9.483,48 m2, medindo 73,34 metros de frente para a Rua Conselheiro Jesuino Marcondes; ao Norte divide por uma linha quebrada que parte da frente em direção ao Oeste com 37,70 metros, deflete ao Norte em 26,84 metros confrontando-se com o terreno de Gracie Aparecida Ribas, segue novamente no rumo Oeste em 72,12 metros e confronta com a Rua Arthur Gomes Machado; ao Oeste fazendo fundo com a faixa de domínio da Rede Ferroviária Federal mede 101,50 metros; e ao sul, mede 100,00 metros e confronta com a rua 21 de Abril). Mediante o presente edital, CITA os herdeiros e sucessores de Elvira Eugenia Jorgensen Kugler, em cujo nome acha-se transcrita a área usucapienda, bem como de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos., para que no prazo de 15 (quinze) dias, contestem a ação, sob pena de revelia. Consoante disposto no Art. 285 do

CPC: "NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU, COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, com o prazo de 30 dias, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos dezesseis (16) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito. Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Emp. Juramentada- Portaria nº 01/2009

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **JOSÉ SILVEIRA**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **JOSÉ SILVEIRA**, brasileiro, casado, catador de frango, nascido aos 02/02/1982, natural de Boa Vista da Aparecida-PR, filho de Paulo Silveira e de Maria Jesuíta de Jesus, portador da CI/RG nº 7.384.804-0 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que através da sentença datada de 06/03/2012, foi determinado o arquivamento dos autos, diante da falta superveniente de interesse da vítima no prosseguimento feito, nos Autos de Inquérito Policial nº 2011.0000296-0, em que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **EZIEL DA LUZ**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **EZIEL DA LUZ**, brasileiro, solteiro em união estável, diarista, nascido aos 21/12/1980, natural de Catanduvas-PR, filho de Serafim da Luz e de Maria Antunes da Silva Luz, portador da CI/RG nº 8.689.490-4 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que através da sentença datada de 12/09/2011, foi determinado o arquivamento dos autos, diante da falta superveniente de interesse da vítima no prosseguimento feito, nos Autos de Inquérito Policial nº 2010.0000620-4, em que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **JOÃO MARIA MARQUES DOS SANTOS**

A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **JOÃO MARIA MARQUES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, diarista, nascido aos 11/09/1946, natural de Guarapuava-PR, filho de José Marques dos Santos e de Alice Maria Cristina Valencio, portador da CI/RG nº 10.294.212-4 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que através da sentença datada de 06/03/2012, foi determinado o arquivamento dos autos, diante da falta superveniente de interesse da vítima no prosseguimento feito, nos Autos de Inquérito Policial nº 2010.0000791-0, em que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **MAYCON LUCAS COLAÇO**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAYCON LUCAS COLAÇO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/10/1990, natural de Guaraniaçu-PR, filho de José Carlos Colaço e de Dizelda da Silva Colaço, portador da CI/RG nº 10.896.305-0 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 23/08/2011 foi julgada improcedente a denúncia e o mesmo foi absolvido da acusação imposta, nos Autos de Processo Crime nº 2009.0000220-7, a que responde nesta Vara Criminal como incurso nas sanções do art. 163, inc. III, c/c. art. 29, ambos do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a intimação do réu, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **RENI VIEIRA DOS SANTOS**
A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **RENI VIEIRA DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido aos 05/06/1962, natural de São João-PR, filho de Manoel Vieira dos Santos e de Terezinha Vieira dos Santos, portador da CI/RG nº 3.666.844-0 SESP-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que através da sentença datada de 16/12/2011 foi julgada extinta a sua punibilidade, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, bem como para que o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em cartório para fazer o levantamento da fiança anteriormente prestada, sob pena de reversão ao FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário), nos Autos de Inquérito Policial nº 2006.0000007-1, em que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO **VILMAR VANDERLEI BORAK**
 A DOUTORA REGIANE TONET, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o indiciado **VILMAR VANDERLEI BORAK**, brasileiro, solteiro em união estável, comerciante, nascido aos 01/06/1969, natural de Catanduvas-PR, filho de Pedro Borak e de Denairdes Veiga de Souza Borak, atualmente em lugar incerto e não sabido, de que através da sentença datada de 27/02/2012, foi determinado o arquivamento dos autos, diante da falta superveniente de interesse da vítima no prosseguimento feito, nos Autos de Inquérito Policial nº 2008.0000066-0, em que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se verem passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (CLEBERSON BUENO), Técnico de Secretaria Criminal, digitei e subscrevi.
REGIANE TONET Juíza de Direito

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 0000066-09.2010.8.16.0066 de INTERDIÇÃO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Interditando: MARCO APARECIDO SALES

Data da sentença: 21/11/2011

Causa: Patologia de deficiência mental permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: AILTON MARTINS DE AZEVEDO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 13 de fevereiro de 2.012. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

Juiz de Direito

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL.

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 0001877-04.2010.8.16.0066 - INTERDIÇÃO

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO

Interditando: SILVIO AQUATTI

Data da sentença: 05/12/2011

Causa: Patologia de deficiência mental absoluta e permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: JOSÉ AMÉRICO AQUATTI

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 13 de fevereiro de 2.012. Eu, (Jeani Renata de Meda), Funcionária Juramentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

Juiz de Direito

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

EDITAL DE CITAÇÃO de AIR MACHADO DOS SANTOS - PRAZO 30 DIAS

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste CITA o executado AIR MACHADO DOS SANTOS, atualmente com endereço ignorado, para que no prazo de cinco dias efetue o pagamento da importância de R\$328,83, que deverá ser atualizado a partir de julho de 2.010 e demais cominações legais ou nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorado tantos bens quantos bastem para garantia da presente EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob número 0006/10 em que é exequente a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executado Air Machado dos Santos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), escrivão, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de Direito, Portaria 3/90, assino o presente.

ALCIDES ANTONIO ADAMANTE

ESCRIVÃO DO CÍVEL

CHOPINZINHO

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO

VARA CRIMINAL CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **ELEANDRO LONGO** COM PRAZO DE **15 DIAS**. A Doutora **PATRICIA ROQUE CARBONIERI**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Chopinzinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a **ELEANDRO LONGO**, Brasileiro, natural de São João/PR, nascido aos 08/01/1979, filho de Valdomiro Negro Longo e Nair Nodari Longo, portador do RG. n.º 7.583.820-4/PR., atualmente em lugar incerto e não sabido.

Pelo presente **INTIMA-O(s)**, do inteiro teor do Despacho de **fls. 80**, no qual foi determinada a DESIGNAÇÃO de **Audiência Admonitória**, sendo esta designada para o dia **23 de Abril de 2012, às 13h:50min**, nos autos de Execução de Pena n.º **2011.278-2**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, em **30 de Março de 2012**. Eu,[Bel. Sergio Rodrigo de Jesus] Técnico de Secretaria o digitei, e subscrevi.

PATRICIA ROQUE CARBONIERI

Juiza de Direito

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2006.2417-5
Infração	Art. 155, §4º, I do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	ARNALDO DA SILVA , brasileiro, portador do RG sob nº 9.275.456/PR, filho de Maria Aparecida da Silva e Luiz Sebastião da Silva, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 29 de março de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.1983-9
Infração	Art. 288, parágrafo único c/c art. 121, §2º, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	EDUARDO RODRIGO JOAQUIM , brasileiro, portador do RG nº 10.443.016-3/PR, nascido em 24/10/1988, natural de Cascavel/PR, filho de Leoni Donato Joaquim; e CLAUDINEI DA ROSA SANTOS , brasileiro, portador do RG sob nº 10.969.126-7/PR, nascido em 14/09/1989, natural de Jucupiranga/SP, filho de Maria da Rosa Santos e Adimir de Oliveira Santos, ambos residentes em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO dos acusados acima qualificados para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe serem nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citados, para se ver processar, até final julgamento, e cientes de que o processo seguirá à revelia se deixarem de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 30 de março de 2012. Eu _____, Ricardo Funaki, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Comarca da Região Metropolitana de Curitiba

Foro Regional de Colombo

Segunda Secretaria Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ACUSADO

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2009.1503-1
Infração	Artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. artigo 14, inc. II, ambos do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	THIAGO TELLES KASHIMARKI , brasileiro, solteiro, nascido em 09.11.1988, RG n. 9.341.990/PR, filho de Antonio Coelho Kashimarki e de Leovalda Telles Kashimarki, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, no endereço abaixo impresso, na data de 09 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS , para participar de <u>audiência de proposta do benefício da suspensão condicional do processo</u> , nos autos de Ação Penal nº. 2009.1503-1 , que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná, fazendo-se acompanhar de advogado e, sendo o caso de insuficiência de recursos, ser-lhe-á nomeado um pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Colombo, ciente que, não comparecendo ou não aceita a proposta será designada a audiência de instrução e julgamento, devendo, ainda, avisar a MM. Juíza, dentro de 01 (um) ano, qualquer mudança de seu endereço.
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei. Curitiba, 30 de março de 2012. Eu, _____, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES

Juíza de Direito

CONGONHINHAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL Nº 003/2012 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Acusado: CLAUDEMIR BERNARDO DA SILVA

Prazo: 90 (NOVENTA) DIAS

Ação Penal: 2003.065-3

Processo nº 0000065-47.2003.8.16.0073

O Doutor **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado CLAUDEMIR BERNARDO DA SILVA, brasileiro, solteiro, colocador de gesso, natural de Pitanga, nascido em 15/12/1982, filho de José Bernardo da Silva e Maria Terezinha de Oliveira Silva, o qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir de sua publicação, fica o referido réu INTIMADO da sentença condenatória proferida nos autos de **Ação Penal nº 2003.065-3**, cadastrado sob **NU. 0000065-47.2003.8.16.0073**, em data de 05/10/2009, pelo MM. Juiz supra citado, cujo teor adiante segue: "**Vistos e examinados estes autos sob nº 2003.65-3 em que é autor "Justiça Pública" e acusados Claudemir Bernardo da Silva, vulgo "Nenê filho do Zé da Bota", brasileiro, solteiro, natural de Pitanga - PR, nascido em 15.02.1982, filho de José Bernardo da Silva e Maria Terezinha de Oliveira Silva. Em 30/12/2004, a ilustre representante do Ministério Público desta Comarca apresentou a este Juízo a Ação Penal contra os acusados Claudemir Bernardo da Silva e Fabiano Rodrigues**

Alves, imputando-lhes a prática de ato delituoso previsto no artigo 155, § 4º, III e IV, do Código Penal, expostos os fatos desta forma: **Na madrugada do dia 21 de março do ano de 2003, por volta das 1 hora, horário de repouso noturno, o veículo VW/Gol, ano 1995, cor azul, pertencente a Manoel Urbano Dias Neto encontrava-se estacionado em uma via pública nas proximidades da Praça Nossa Senhora Aparecida, nesta cidade e Comarca de Congonhinhas. Nessa oportunidade, os denunciados CLAUDEMIR BERNARDO DA SILVA e FABIANO RODRIGUES ALVES, previamente conluídos, unidos pelo mesmo propósito delituoso e com plena consciência da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, imbuídos de ânimo de assenhoreamento definitivo, dirigiram-se até o automóvel, sendo que enquanto o denunciado CLAUDEMIR BERNARDO DA SILVA vigiava o local para informar caso alguém se aproximasse, o denunciado FABIANO RODRIGUES ALVES, utilizando-se de uma chave falsa, tipo "micha", abriu o mencionado automóvel e subtraiu, do seu interior, um toca Cd's, marca Pioneer, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais), em proveito de ambos os denunciados, evadindo-se do local sem seguida em poder da 'res furtiva'.** A denúncia foi recebida em 23.02.2005 (fls. 118). O laudo de avaliação indireta foi levado a efeito à fl. 56. O réu Claudemir Bernardo da Silva foi regularmente citado (fls. 135-verso). Procedeu-se o interrogatório de Claudemir Bernardo da Silva às fls. 136/137 e a defesa prévia foi ofertada com rol de testemunhas (fl. 139). O réu Fabiano Rodrigues Alves foi citado por edital (fl. 153) e o feito foi suspenso em relação a ele (197). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 216/219. A certidão de óbito de Fabiano foi acostada às fls. 229, sendo extinta a sua punibilidade em decisão proferida à fl. 233. As testemunhas de defesa foram ouvidas às fls. 245 e 246. Na fase dos requerimentos finais, o Ministério Público requereu que fossem juntados os antecedentes criminais atualizados do réu Claudemir, junto a Vara Criminal desta Comarca, Vara de Execuções Penais de Londrina, Instituto de Identificação do Estado do Paraná, Instituto Nacional de Identificação e da Justiça Federal e a defesa nada requereu (fls. 249/250). Em alegações finais, o Ministério Público (fls. 262/275) pugnou pela condenação do réu Claudemir Bernardo da Silva pela prática da conduta prevista no artigo 155, III e IV do Código Penal. A defesa, em sede de alegações finais (fls. 283/286), alegou que não existem elementos suficientes a embasar o decreto condenatório, devendo o acusado ser absolvido. É o necessário relatório. Passo a decidir. Estabelece o art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: (...) III - com emprego de chave falsa IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas. Os núcleos dos tipos, simples e qualificado, referem-se à subtração de um bem móvel alheio móvel para si ou para outrem. O verbo subtrair significa tirar, fazer desaparecer e retirar ou apropriar-se. Ao mesmo tempo, tem-se que as coisas móveis referidas no tipo penal são os bens corpóreos, pois somente estes se subsumem ao conceito de subtração. A utilização indevida de modelos de utilidade, marcas, patentes ou mesmo a contrafação dão ensejo a delitos diversos. A objetividade jurídica é a proteção aos bens móveis que possam causar algum abalo patrimonial ao sujeito passivo, em observância ao próprio caráter fragmentário da face do direito que se lida nestes autos. A denominação alheia não requer maiores considerações, bem como as locuções "para si, ou para outrem". Resta salientar a questão com relação à causa de aumento relacionada qualificadoras relativas ao emprego da chave falsa e ao concurso de pessoas. Inicia-se pela análise da circunstância do emprego da chave falsa, cujo entendimento é bastante simples, eis que a objetividade jurídica da qualificadora remete à maior facilidade do indivíduo promover a subtração se o mesmo possui determinado instrumento que permite a abertura de elementos que protegem o bem a ser subtraído, situação esta especialmente relevante e que aumenta as chances de êxito da conduta criminosa. No tocante ao concurso de duas ou mais pessoas, tem-se que a qualificadora é auto-explicativa, máxime pela própria literalidade do dispositivo conter o ajuste de pessoas para a consecução do delito e ser intuitiva a maior facilidade em se obter êxito na conduta quando praticada em concurso de agentes. Expostas as premissas, passa-se à análise do caso concreto. Da leitura dos autos, tem-se que a denúncia indica ter o acusado Claudemir Bernardo da Silva praticado a conduta prevista no art. 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal. Não há dúvidas de que o "toca-CDs" foi efetivamente subtraído, eis que o mesmo não foi encontrado no interior do veículo da vítima e sem que houvesse sinais de arrombamento, indicando a utilização de chave falsa, observando-se que a conduta foi realizada por duas pessoas como indica a testemunha Arvelino Aparecido Proença (fl. 218). Ao mesmo tempo, a premissa lançada pelo Ministério Público acerca da autoria do fato é comprovada, parcialmente, pelo relato do Sr. Claudemir Bernardo da Silva de que viu o Sr. Fabiano Rodrigues Alves adentrar o veículo da vítima, sem que o mesmo fosse arrombado, enquanto permanecia observando as redondezas. Não merece crédito a versão de que o sr. Claudemir teria pensado que se tratava de um veículo de um conhecido do Sr. Fabiano porque a experiência de vida do sr. Claudemir, inclusive o seu envolvimento em outras condutas delituosas, certamente lhe concederam malícia suficiente para perceber que não se tratava de algo comum, mas, sim, de algo ilícito. Ademais, o acusado Claudemir anotou ter seguido Fabiano até o local onde fora escondido o produto do furto, mas afirmou que não sabia do que se tratava, o que não pode ser, em momento algum, considerado verdadeiro. Por outro lado, as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa não puderam elucidar a participação de Claudemir, porque não estiveram presentes e não puderam verificar o que de fato ocorreu no dia dos fatos. Do relato do sr. Claudemir extrai-se que o mesmo efetivamente auxiliou o sr. Fabiano Rodrigues Alves na realização da subtração do toca-fitas do veículo da vítima, sendo que este último utilizou-se de instrumento para abrir o veículo sem causar danos ao mesmo por meio de uma chave falsa. A não ser assim, não haveria motivo para o mesmo ter acompanhado Fabiano durante todo o desenrolar da atividade criminosa até

o momento em que o produto do furto foi escondido. De outro lado, não merece acolhida a indicação de Luciene da Fátima Silva Batista (fl. 219) de que Claudemir não teria saído no dia dos fatos, eis que em contraposição à própria afirmativa do acusado. Por estas razões, tem-se que efetivamente o Sr. Claudemir Bernardo da Silva praticou a conduta prevista no art. 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Claudemir Bernardo da Silva às penas impostas pela prática da conduta prevista no art. 155, §4º, incisos III e IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. **1-Da pena base:** O delito de furto qualificado pelo emprego de chave falsa e pelo concurso de pessoas, tem como sanção a pena de 2 a 8 anos de reclusão e a pena de multa. Passo à analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade do agente não é especialmente relevante. Quanto aos antecedentes criminais, vislumbra-se que o acusado foi condenado em razão do cometimento de fatos posteriores à efetivação do ilícito ora em exame, motivo pelo qual malgrado tais fatos não possam ser considerados como maus antecedentes, refletem a péssima conduta social do acusado (fls. 257 e 259). No que remete à personalidade do agente, esta não foi devidamente estudada. Os motivos do crime não ostentam quaisquer peculiaridades que ensejem a especial reprovação da conduta. No que remete às circunstâncias em que o delito ocorreu, importante se faz observar que no caso da existência de mais de uma circunstância qualificadora, as demais podem ser consideradas para a elevação da pena base. Na situação em tela, é relevante considerar que foram dois os agentes que atuaram na empreitada criminosa, aumentando, deste modo, as chances de ser bem sucedida a conduta ou ao menos diminuindo a chance de serem descobertos enquanto realizavam a subtração, tendo o acusado Claudemir a relevante atribuição de observar se pessoas estariam se aproximando, o que torna a sua contribuição efetiva para a prática da subtração. Necessário se faz salientar que o fato ocorreu no período da madrugada, ocasião em que a subtração de bens no interior dos veículos se torna bastante facilitada face do movimento natural de pessoas que torna mais difícil a efetivação da subtração em outros momentos do dia. Importante, ainda, se faz consignar que a subtração ocorreu na praça matriz do Município de Congonhinhas, ou seja, bem no centro do Município, o que merece especial atenção. De outro lado, o comportamento da vítima não foi relevante para a efetivação da conduta e as conseqüências do delito também não possuem peculiaridades que permitam o acréscimo da pena. Anote-se, ainda, que não existem nos autos elementos acerca do montante por ele recebido. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e 100 dias-multa, com o valor do dia multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC. Passa-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes:** No que respeita às circunstâncias agravantes e atenuantes, verifica-se que o Sr. Claudemir Bernardo da Silva, ao tempo do fato, ocorreu em 21 de março de 2003, contava com apenas 20 anos, eis que nasceu em 15.12.1982 (fl. 04), razão pela qual incide a causa atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, motivo pelo qual deve a pena ser reduzida em 1/6, ou seja, em 8 meses de reclusão e 25 dias-multa. Desta maneira, deve a pena mantida em 3 anos e 2 meses de reclusão e 75 dias-multa, com o valor do dia multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC. **3- Das causas de aumento e diminuição de pena:** Não existem causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. **4- Pena Definitiva** Assim, tomo definitiva a pena em 3 anos e 2 meses de reclusão e 75 dias-multa, com o valor do dia multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC. **5- Do Regime de Cumprimento de Pena:** Com efeito, deflui-se dos autos que o condenado não é reincidente, eis que não cometeu novo crime após ser condenado anteriormente por outro fato, e que a pena não supera 4 anos de reclusão, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: a) Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando. b) Comunicar a este juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, c) Recolher-se no período noturno compreendido entre as 19:00 h de um dia às 5:00 h do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. d) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da pena de multa se possuiu condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos:** Constatou-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possuía violência contra a pessoa ou ameaça. Não se encontra, igualmente, presente o impedimento relativo à reincidência ou as circunstâncias judiciais demonstrarem não ser a medida recomendável. Deste modo, cabível a substituição aventada, a qual deve ser promovida pela implantação de duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **7- Da Suspensão Condicional da Pena:** Deixo de examinar esta circunstância, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **9- Do valor da indenização à vítima:** Considerando a disposição do art. 387, inciso III, do Código de Processo Penal, observando-se o termo de avaliação indireta, fixo a indenização devida à vítima no valor de R\$ 250,00, resguardado o direito da vítima requerer indenização que entender necessária perante o Juízo Cível. **10- Consolidação da Pena Aplicada.** Ante o exposto, procedente a pretensão punitiva do estado para condenar o réu **Claudemir Bernardo da Silva, vulgo "Nenê filho do Zé da Bota"**, brasileiro, solteiro, natural de Pitanga - PR, nascido em 15.02.1982, filho de José Bernardo da Silva e Maria Terezinha de Oliveira Silva pela prática da conduta prevista

no art. 155, §4º, incisos III e IV, e art. 65, inciso I, do Código Penal à pena de 3 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 75 dias-multa, com o valor do dia multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. Condeno-o, ainda, ao pagamento de indenização à vítima Manoel Urbano Dias no valor de R\$ 250,00, resguardado à vítima o direito de requerer eventual indenização complementar perante o Juízo Cível. Transitada em julgado esta decisão, comunique-se ao Sr. Distribuidor, ao Instituto de Identificação Criminal do Estado do Paraná, a Vara de Execuções Penais deste Estado, a Delegacia de Polícia desta Comarca, bem como ao Juízo Eleitoral (itens 6.15.1 e 6.15.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná) e expeça-se Carta de Guia Definitiva. Proceda-se a anotação na capa dos autos da decisão que extinguiu a punibilidade em relação ao acusado Fabiano Rodrigues Alves. Intime-se a vítima desta decisão (art.201, §2º, do Código de Processo Penal). Custas pelo condenado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos **29 de Março de 2012**. EU, _____, (Anderson Rosa), Escrivão designado, o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 006/2012 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Acusado: BATISTA MATHEUS DA ROCHA

Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

Ação Penal: 2006.095-0

Processo nº 0000095-77.2006.8.16.0073

O Doutor **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado BATISTA MATHEUS DA ROCHA, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Joaquim Rocha e Maria Madalena de Oliveira, natural de Londrina/PR, nascido em 21/09/1962, o qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, fica o referido réu INTIMADO da sentença condenatória proferida nos autos de **Ação Penal nº 2006.095-0**, cadastrado sob **NU. 0000095-77.2006.8.16.0073**, em data de 06/10/2009, pelo MM. Juiz supra citado, cujo teor adiante segue: "Trata-se de Ação Penal iniciado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Batista Matheus da Rocha pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, narrando da seguinte maneira os fatos: **FATO I**: "No dia 09 (nove) de outubro do ano de 2006, aproximadamente 13h30min, nas imediações da escola municipal 'João Canedo da Silva', na cidade de Congonhinhas/PR, o denunciado BATISTA MATHEUS DA ROCHA, com vontade livre e consciente de causar prejuízo, utilizando-se de força física, deteriorou um telefone público ali instalado, com o que acabou por estragá-lo. Para tanto, arrancou o monofone do parêlo, além de ter causado avarias em sua leitora de cartão e placa de circuito, gerando um prejuízo na casa dos R\$ 597,80 (quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) (cf. Laudo de fls. 15)." "O objeto material danificado pertencia ao patrimônio de empresa concessionária de serviço público de telefonia fixa, qual seja, Brasil Telecom S.A." O auto de exibição e apreensão foi juntado à fl. 15. À fl. 20 foi acostado o Auto de avaliação de forma direta e às fls. 23/24, o Auto de levantamento fotográfico de local. À fl. 52 foi acostado o ofício da Brasil Telecom indicando a necessidade de reposição de peças do terminal telefônico (43) 3554-1298. A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2006 (fl. 42). O acusado foi citado e intimado pessoalmente (fl. 54), e seu interrogatório foi realizado (fls. 57/58). A defesa prévia do acusado foi apresentada (fl. 61), oportunidade na qual arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. As testemunhas de acusação foram ouvidas (fls. 72/74). As partes nada requereram na fase dos requerimentos finais. Verificada a admissibilidade da concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao acusado, o mesmo foi concedido (fls. 89/90). Por fim, o benefício anteriormente concedido foi revogado (fl. 159). Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu em virtude de estarem demonstradas a materialidade e autoria do delito (fls. 163/168). A defesa, em sede de alegações finais (fls. 170/172), pugnou, preliminarmente, pela nulidade do feito, em vista da ausência de laudo pericial na forma do art. 158, do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, pela absolvição do acusado ante a ausência de elementos suficientes para embasar a sua condenação. É o relatório. Passo a decidir. **Da alegação de nulidade em vista da ausência de perícia**: No que respeita a alegação de que ser nula a ação penal iniciada em vista da ausência de perícia, na forma do art. 158, do Código de Processo Penal, tem-se que o pedido não merece acolhimento. Com efeito, a razão pela qual se estabelece a necessidade da realização do corpo de delito para a comprovação dos delitos que deixam vestígios cinge-se à demonstração de que o fato efetivamente teria ocorrido, ou ao menos, a consequência da prática do ilícito teria ocorrido. No caso concreto, tem-se que do exame das fotografias tiradas às fls. 23/24 nenhuma dúvida resta de que o telefone público foi destruído, sendo certo que tal fato foi devidamente verificado pelo Delegado de Polícia, a Escrivã de Polícia e duas testemunhas (fls. 23/24). Desta maneira, tem-se que o preceito básico da comprovação do fato pela perícia resta devidamente atendido, sendo inquestionável o dano ao patrimônio público incorporado à empresa concessionária

de serviços telefônicos. Cumprida a função estabelecida para a indicação do fato pela perícia, tem-se que resta devidamente atendida a necessidade da comprovação do dano causado, restando devidamente sanado pela própria descrição fotográfica, a ausência de perícia minuciosa no aparelho telefônico. Portanto, rejeita-se a alegação de nulidade ab initio do feito. **B) Do fato imputado ao acusado**: Estabelece o art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal: "Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Parágrafo único - Se o crime é cometido...); III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista "Os termos são por si só explicativos e não necessitam ser explicados para a compreensão da imputação no caso concreto. Da leitura dos autos, tem-se que é imputada ao acusado a conduta de arrancar o monofone do aparelho de telefonia pública e, assim, danificar patrimônio público. Da leitura dos autos, tem-se que o auto de levantamento de fls. 23/24 bem demonstra o dano causado ao telefone público. No que respeita à autoria, esta é afirmada pelo próprio acusado por ocasião de seu interrogatório (fls. 57/58), bem como a oitiva da oitiva dos Senhores Osni Martins (fl. 73) e Ronaldo Adriano de Souza (fl. 74). Deste modo, resta demonstrada a ocorrência de dano ao patrimônio público, qual seja, a retirada do monofone do telefone público pelo acusado. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Batista Matheus da Rocha pela prática do crime previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. **1.1) Da pena base**: O delito de dano contra o patrimônio público, previsto no art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal é sancionado pela pena de reclusão de 6 meses a 3 anos de detenção e multa. Passo à analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade não é acentuada, eis que não há elemento que indique a especial reprovabilidade da conduta. A consequência do crime não foi acentuada. A conduta social do condenado não restou devidamente comprovada. Quanto aos antecedentes criminais, não se constata nenhuma outra condenação transitada em julgado, entendendo este juízo que a mera verificação de existirem processos crime e inquéritos contra o infrator não são suficientes a ensejar a consideração de tais fatos como maus antecedentes, face ao princípio constitucional de inocência nos termos do art. LVII, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: **HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE I.P.I. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CONSUBSTANCIADOS EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESTADO PRESUMIDO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ**. 1. A fixação da pena-base e a sua exasperação acima do mínimo legal restaram suficientemente justificadas na sentença penal condenatória em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas consequências do crime. 2. Na dosimetria e individualização da pena-base, todavia, inquéritos e processos criminais em andamento, em observância ao princípio do estado presumido de inocência, não podem ser levados em consideração como maus antecedentes. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida parcialmente para que, mantida a condenação do Paciente, o Tribunal a quo reduza do quantum da pena-base o acréscimo advindo da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. (STJ; 5ª Turma, HC 29477; Relatora: Min. Laurita Vaz; Data do Julgamento: 18.08.2005; v.u. Data DJ: 30.10.2005, p. 290) Com relação às circunstâncias do delito, estas não são especialmente reprováveis Assim, fixo a pena-base em 6 meses de detenção e 35 dias-multa, considerado cada dia multa, à míngua da existência de elementos que demonstrem possuir o acusado, no valor de 1 do salário vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido monetariamente. Passa-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **1.2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes**: Com relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, não se vislumbra qualquer circunstância que enseje o aumento ou a diminuição da pena. **1.3- Das causas de aumento e diminuição de pena**: Não se vislumbra qualquer causa de aumento e diminuição da pena, devendo ser mantida a pena inicialmente fixada. **1.4- Pena Definitiva** Assim, torno definitiva a pena em 6 meses de detenção e 35 dias-multa, considerado cada dia multa no valor de 1 do salário vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido monetariamente. **1.5-Do Regime de Cumprimento de Pena**: Com efeito, deflui-se dos autos que o condenado não é reincidente e que a pena não supera 4 anos de detenção, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando. Comunicar a este juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, Recolher-se no período noturno compreendido entre as **19:00 h** de um dia às **5:00 h** do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. e) Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da pena de multa se possuir condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **1.6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos** Consta-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possua violência contra a pessoa ou ameaça. Não se encontra, igualmente, presente o impedimento relativo à reincidência ou as circunstâncias judiciais demonstrem não ser a medida recomendável. Deste modo, cabível a substituição aventada, a qual deve ser promovida pela implantação de uma pena alternativa, nos moldes do art. 44, §2º, do Código Penal, qual seja prestação de serviços à comunidade, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **1.7- Da Suspensão Condicional da Pena**: Deixo de examinar esta circunstância, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **Dispositivo**: Ante o exposto, julgo

procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar o acusado Batista Mathews da Rocha a pena de 6 meses de detenção em regime aberto e 35 dias-multa, com cada dia multa no valor de 1 do salário mínimo vigente à época do fato corrigidos monetariamente, pela prática dos delitos previstos nos artigos 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direito consistente prestação de serviços à comunidade, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. Transitada em julgado esta decisão, comunique-se ao Sr. Distribuidor, ao Instituto de Identificação Criminal do Estado do Paraná, a Vara de Execuções Penais deste Estado, a Delegacia de Polícia desta Comarca, bem como ao Juízo Eleitoral (itens 6.15.1 e 6.15.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná), bem como deve a arma ser encaminhada ao Ministério do Exército para a destruição da mesma, os termos dos itens 6.20.8 e 6.20 e lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Custas pelo condenado. Proceda-se o cálculo das custas processuais a fim de que possa o valor depositado a título de fiança utilizado para o pagamento das custas processuais. Considerando que o réu teve sua defesa realizada por defensor dativo à míngua da instalação de Defensoria Pública nesta Comarca, Dr. Carlos Alberto Ferreira, entende-se necessária a fixação dos honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado do Paraná, na forma do art. 22, §§1º e 2º, da Lei 8.906/94, em R\$ 1.2000,00 (mil e duzentos reais) para cada um deles, na forma da Resolução 01/2004. Cientifique-se o condenado de que o pagamento da pena de multa pode ser parcelado, nos termos do art. 50, última parte, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Congonhinhas, 06 de Outubro de 2010. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos **29 de Março de 2012**. EU, _____, (Anderson Rosa), Escrivão designado, o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 007/2012 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Acusado: JAILSO GASPARD DE PAIVA

Prazo: 60 (SESSENTA) DIAS

Ação Penal: 2006.042-0

Processo nº 0000042-96.2006.8.16.0073

O Doutor **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado JAILSO GASPARD DE PAIVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido em 06/04/1970, natural de São Jerônimo da Serra/PR, filho de Dorvalino Nogueira de Paiva e Izaura Gaspar de Paiva, o qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação, fica o referido réu INTIMADO da sentença absolutória proferida nos autos de **Ação Penal nº 2006.042-0**, cadastrado sob **NU. 0000042-96.2006.8.16.0073**, em data de 25/02/2011, pelo MM. Juiz supra citado, cujo teor adiante segue: "Trata-se de Ação Penal iniciado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face de Jailso Gaspar de Paiva pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98, narrando da seguinte maneira os fatos: **FATO I**: "No dia de 17 de agosto de 2005, às 09:30 horas, em uma propriedade rural conhecido por Assentamento Carlos Lamarca, lote 40, - Município e Comarca de Congonhinhas - PR, o denunciado JAILSO GASPARD DE PAIVA, foi surpreendido por fiscais do Instituto Ambiental do Paraná - IAP quando, dolosamente, consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, havia danificado floresta considerada de preservação permanente (mata ciliar), sem autorização do órgão ambiental competente (Auto de Infração Ambiental n. 56211 - fls.09.) O Auto de Infração Ambiental foi acostado às fls. 06/09 e as fls.11/12. O Relatório da Ocorrência Ambiental foi acostado às fls. 13/14. A denúncia foi recebida em 14 de agosto de 2006 (fl. 52). O interrogatório do acusado foi realizado (fl. 63), e as testemunhas foram ouvidas (fls. 72/73). Em suas Alegações Finais o Ministério Público pugnou pela condenação do réu em virtude de estarem demonstradas a materialidade e a autoria do delito (fls. 91/99). A defesa, em sede de Alegações Finais (fls. 102/105), pugnou pela absolvição do acusado ante a ausência de elementos suficientes para embasar a sua condenação, eis que o mesmo não era proprietário da área. Subsidiariamente, requereu a verificação de que não agiu o acusado com dolo, sendo apenas negligente ao não tomar todos os cuidados necessários para promover o corte da madeira, aplicando-se a redução de pena prevista no parágrafo único do artigo 38 da Lei 9.605/98. É o relatório. Passo a decidir. Estabelece o art. 38, da Lei 9.605/98. Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utiliza-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Da leitura do mencionado dispositivo, tem-se que o objetivo jurídico é a preservação de floresta de preservação permanente. Para que se possa compreender o que se cinge a área de preservação permanente é necessário compreender que existem as áreas assim consideradas no Código Florestal nos artigos 2º e 3º, na forma a seguir transcrita: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura máxima será: (Redação da pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação da pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de

largura: (Redação da pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura: (Redação da pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura: (Redação da pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros: (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) d) no topo dos morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato de Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a atenuar a erosão das terras; a fixar as dunas; a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; a proteger sítios de excepcional beleza ou valor científico histórico; a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas; a assegurar as condições do bem-estar público. § 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Público Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. § 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei. Portanto, este é o conceito legal de floresta de preservação permanente que deve ser examinado nos presentes autos. Expostas estas premissas, passa-se ao exame da pretensão punitiva. Com efeito, da leitura da denúncia, tem-se que é imputada ao acusado a conduta de danificar floresta considerada de preservação permanente (mata ciliar), sem a autorização do órgão competente. Com efeito, não existem dúvidas de que foram promovidos cortes de árvores, eis que sequer o acusado nega tal fato e que é confirmado pelas testemunhas Cícero Aparecido Fonseca (fl. 72) e João Sevilha Garcia (fl. 73). As testemunhas indicam que a danificação da floresta ocorreu próximo a um córrego no local e que foram danificados pinheiros nativos. Contudo estes elementos de prova são bastante vagos, posto que não foi promovido exame de corpo de delito, o que era possível, haja vista a indicação no laudo feito pelos profissionais do IAP acerca da localização do imóvel (fls. 12), e tampouco existe no citado laudo (fls. 12) a indicação da largura do córrego e a distância do mesmo em que se encontrava o dano a fim de se verificar, nos termos do Código Florestal ser efetivamente demonstrado que o dano ocorreria em área considerada de floresta de preservação permanente. Acerca da ausência de comprovação de ser a área em questão área de preservação permanente, já decidiu, com muita prioridade, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. ARTIGOS 38, 48 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. PROVAS. ANTERIORIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - Não há que se falar em nulidade da sentença, suscitada em contra-razões. O Apelo silenciou quando da prolação da decisão, assentindo, portanto, com os fundamentos nela exposto. A meu ver, não cabe ao réu pleitear a modificação dos fundamentos de seu decreto absolutório em contra-razões. Se nulidade houve, esta restou sanada, diante da inexistência do recurso de apelação da defesa. 2 - Os objetos materiais do delito previsto no artigo 38 da Lei 9.605/98 são as florestas consideradas de preservação permanente, mesmo em formação, que integram a flora brasileira. Pelas provas colecionadas, estas não demonstram que a área em questão, mesmo que instalada em área de preservação permanente, constitua floresta, seja no gênero, seja em suas espécies, sendo indispensável o exame de corpo de delito, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, restando fragilizada a comprovação da materialidade delitiva. 3 - Mesmo que se abrandasse o rigorismo dessa exigência, como bem salientou a i. Magistrada, o Relatório de Vitória (realizado com inobservância das formalidades previstas no artigo 159 do Código de Processo Penal), não indica se houve destruição ou danificação da floresta e não cita a metragem do curso da água da usina de Jaguará, impossibilitando a aferição do disposto no art. 2º, do Código Florestal (norma responsável pela classificação das áreas de preservação permanente). 4 - De outro lado, o crime do artigo 48 da Lei 9.605/98 tem como objetos materiais, as florestas e demais formas de vegetação integrantes da flora brasileira. 5 - Entendo que não é qualquer forma de vegetação capaz de caracterizar o crime ambiental previsto no artigo 48 da referida Lei. Haveria que estar demonstrado que anteriormente à construção do Rancho havia vegetação de interesse relevante. 6 - Observo que as provas acostadas nos autos atestam a suposta conduta delitosa frente, tão-somente, pela construção do Rancho de propriedade do réu em área de preservação permanente. 7 - Entendo que o referido rancho, mesmo construído em área de preservação permanente, não tem capacidade para impedir a regeneração da vegetação que existia no local, ao menos, as provas não apontam efetivamente para isso. O fato de ter sido construído nessa área, por si só, não basta para caracterizar o impedimento ou a dificuldade da regeneração de florestas ou demais formas de vegetação. 8 - Assim, entendo que o a prova da materialidade dos delitos previstos

nos artigos 38 e 48, da Lei nº 9.605/98 é incerta, não restando demonstrado de forma estreme de dúvida que houve destruição ou danificação de floresta, tampouco que a construção esteja impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural, sendo de rigor a manutenção da r.sentença absolutória. 9 - Vale ressaltar a inexistência de laudo conclusivo sobre a idade das construções erguidas no imóvel, não sendo possível precisar quais foram as obras realizadas pelo apelado desde sua entrada no imóvel, as quais supostamente teriam importado em violação à legislação ambiental. Dessa forma, o fato de o Auto de Infração e o Boletim de Ocorrência terem sido lavrados no dia 12 de junho de 2000, não afasta de plano a incidência da aplicação do Princípio da Anterioridade aventada pela i. Magistrada. 10 - Apelação improvida. (TRF3; Segunda Turma; Processo n. 200061130068100; Relator: Juiz Cotrim Guimarães: Data da Decisão: 18.08.2006) Assim, ausente elemento que demonstre de forma indubitável que a área danificada estava em local de floresta de preservação permanente, a absolvição pela ausência de provas suficientes para embasar a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolvo o acusado Jailso Gaspar Paiva da prática do delito previsto no artigo 38, da Lei 9.605/98 em vista da ausência de provas suficientes para embasar a condenação do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado esta decisão, comuniquese ao Sr. Distribuidor, ao Instituto de Identificação Criminal do Estado do Paraná e a Delegacia de Polícia desta Comarca. Considerando que o réu teve sua defesa realizada por defensor dativos à míngua da instalação de Defensoria Pública nesta Comarca, entende-se necessária a fixação dos honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado do Paraná, na forma do art. 22, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em R\$ 400,00 (400,00) para o Dr. Ney Salles, porque realizou apenas as alegações finais. Sem custas pelo acusado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público.". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos 29 de Março de 2012. EU, _____, (Anderson Rosa), Escrivão designado, o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 004/2012 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Acusado: CRISTINA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA

Prazo: 90 (NOVENTA) DIAS

Ação Penal: 2002.019-8

Processo nº 0000019-92.2002.8.16.0073

O Doutor **GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a acusada CRISTINA MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, brasileira, solteira, lavradora, nascida em 15/12/1980, natural de Nova Fátima/PR, filha de Maria de Fátima da Silva e José Benedito da Silva, a qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir de sua publicação, fica a referida ré INTIMADA da sentença condenatória proferida nos autos de **Ação Penal nº 2002.019-8**, cadastrado sob **NU. 0000019-92.2002.8.16.0073**, em data de 24/11/2009, pelo MM. Juiz supra citado, cujo teor adiante segue: "Vistos e examinados estes autos sob nº 2002.19-8 em que é autor "Justiça Pública" e acusados **Paulo Sezenandí, vulgo "Paulão"**, brasileiro, solteiro, nascido em 25/04/1977, natural de Cornélio Procopio/PR, filho de Eduardo Sezenandí e Judite Pinheiro, **Lenir Teodoro Pereira**, brasileiro, solteiro, nascida em 06/06/1980, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filha de João Leme de Souza e Luzia Teodoro Pereira, **Florisia Lourenço**, brasileira, solteira, nascida em 09/10/1983, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filha de Pedro Lourenço e Luzia Teodoro Pereira, **Cristina Maria de Fátima da Silva, vulgo "Tinhina"**, brasileira, solteira, nascida em 15/12/1980, natural de Nova Fátima/PR, filha de José Benedito da Silva e Maria de Fátima da Silva e **Valdir dos Santos Ferreira, vulgo "Valdizinho"**, brasileiro, solteiro, nascido em 12/11/1983, natural de Congonhinhas/PR, filha de Rosa dos Santos Ferreira. Em 25.11.2002, a ilustre representante do Ministério Público desta Comarca apresentou a este Juízo a Ação Penal em face dos acusados **Cristina Maria de Fátima da Silva, Florisia Lourenço, Lenir Teodoro Pereira, Paulo Sezenandí**, imputando-lhes a prática de ato delituoso previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV, e em face de **Valdir dos Santos Ferreira**, imputando-lhe a prática de ato delituoso previsto no artigo 180, do Código Penal, expostos os fatos desta forma: **1º Fato** "No mês de janeiro de 2002, possivelmente no dia vinte e um, em horário não precisado, mas durante a madrugada, os denunciados **Paulo Sezenandí, Lenir Teodoro Pereira, Florisia Lourenço e Cristina Maria de Fátima da Silva**, em comunhão de vontades, um aderindo à conduta do outro e todos com ânimo de assenhoramento definitivo, adentraram na residência da vítima Marta Maria Fonseca, localizada à rua Curitiba, s/nº, esquina com a Avenida Vinte de Março, nesta cidade e comarca, e subtraíram para eles os seguintes objetos: 1) uma mesa retangular com quatro cadeiras de madeira; 2) um banquinho de madeira; 3) uma geladeira marca Clímax; 4) um tapete; 5) um colchão de casal marca Castor; 6) um cobertor; 7) um ventilador; 8) 03 quadros com motivos infantis; 9) vários utensílios domésticos; 10) uma colcha de casal; 11) vários utensílios domésticos; 12) ornamentos religiosos; 13) um televisor em cores, marca CCE; 14) um ferro de passar roupas marca Black&Deck; 15) dois cobertores; e 16) toalhas de mesa. Todos os objetos furtados foram avaliados em R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), sendo que os nove primeiros objetos, avaliados em R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), foram apreendidos, avaliados e entregues a vítima. Os denunciados dividiram o produto do furto entre eles". **2º Fato** "No início do mês de junho de 2002, em dia e horário não precisados, nesta cidade e comarca, o denunciado **Valdir dos Santos Ferreira**, adquiriu do denunciado Paulo Sezenandí, uma geladeira marca Clímax, um capacete na cor

verde e uma cafeteira elétrica, tudo pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo certo que pela desproporção entre o valor dos objetos e o preço pago, o denunciado devia presumir que eles foram obtidos por meio criminoso". Os autos de exibição e apreensão foram acostados às fls. 12. O auto de avaliação direta foi juntado às fls. 40 e a avaliação indireta às fls. 41. O auto de reconhecimento de objeto foi juntado às fls. 42/43. Os auto de entrega foram acostados às fls. 37 e 44. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2003 (fl. 89). Procedeu-se o interrogatório dos acusados, Cristina (fls. 118/119), Valdir (fls. 120/121) e a defesa prévia de Cristina foi ofertada com o rol de testemunhas (fls. 122) e a defesa prévia de Valdir, às fls. 124, sem rol de testemunhas. O réu Paulo Sezenandí foi citado por edital (fl. 133). Realizada a audiência preliminar, o réu Valdir aceitou a proposta de transação penal (fl. 136). A ré Florisia Lourenço foi citada por edital às fls. 139 e a ré Lenir Teodoro Ferreira, às fls. 143. Foi realizado o interrogatório da ré Lenir Teodoro Ferreira às fls. 146/147 e de Florisia Lourenço às fls. 148/149, sendo apresentada defesa prévia de ambas às fls. 151, sem rol de testemunhas. Às fls. 161/162 foi juntado o controle de apresentações dos serviços prestados por Valdir dos Santos Ferreira. O réu Paulo Sezenandí foi interrogado (fls. 166/167) e sua defesa prévia foi acostada às fls. 171, sem rol de testemunhas. Foi declarada a extinção da punibilidade em relação ao réu Valdir dos Santos Ferreira, pelo seu cumprimento integral das medidas impostas por este Juízo (fl. 173). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 179/179-verso, 210, 128. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas (fl. 220, 208 e 214). Na fase do antigo art. 499 do CP, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes criminais dos acusados e a defesa nada requereu. Os antecedentes criminais foram juntados às fls. (228/259). O Ministério Público, em sede alegações finais (fls. 270/292) requereu a condenação dos réus Cristina Maria de Fátima da Silva, Florisia Lourenço, Lenir Teodoro Pereira e Paulo Sezenandí em razão de estarem comprovadas a autoria e a materialidade do fato que lhes foi imputado. A defesa de Florisia Lourenço, Lenir Teodoro Pereira e Paulo Sezenandí, por ocasião de suas alegações derradeiras (fls. 294/295), sustentou que não foram colhidas provas suficientes que embasem eventual decreto condenatório e, subsidiariamente, que seja considerada a participação dos réus de menor importância. A defesa da Sra. Cristina Maria de Fátima Silva, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 297A), apontando que malgrado tenha a mesma confirmado a sua participação no fato, não existem provas de que a mesma tenha contribuído para o furto de uma televisão, sendo necessário ainda considerar a ocorrência do privilégio, nos moldes do art. 155, §2º, do Código Penal, haja vista o pequeno valor das coisas subtraídas e, ainda, o decaimento da incidência da circunstancia prevista no art. 155, §1º, do Código Penal, uma vez que a inicial acusatória não indica o horário em que o fato teria ocorrido e não ser aplicável ao furto qualificado, como no caso concreto. Ponderou, ainda, possuir a ré bons antecedentes criminais. Requereu, outrossim, a exclusão da causa de aumento descrita no art. 155, §1º, do Código Penal, e o reconhecimento do privilégio consignado no art. 155, §2º, do mesmo diploma repressivo. É o necessário relatório. Passo a decidir. Estabelece o art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...) III - com emprego de chave falsa IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas Os núcleos dos tipos, simples e qualificado, referem-se à subtração de um bem móvel alheio móvel para si ou para outrem. O verbo subtrair significa tirar, fazer desaparecer e retirar ou apropriar-se. Ao mesmo tempo, tem-se que as coisas móveis referidas no tipo penal são os bens corpóreos, pois somente estes se subsumem ao conceito de subtração. A utilização indevida de modelos de utilidade, marcas, patentes ou mesmo a contrafação dão ensejo a delitos diversos. A objetividade jurídica é a proteção aos bens móveis que possam causar algum abalo patrimonial ao sujeito passivo, em observância ao próprio caráter fragmentário da face do direito que se lida nestes autos. A denominação alheia não requer maiores considerações, bem como as locuções "para si, ou para outrem". Resta salientar a questão com relação à causa de aumento relacionada qualificadora relativa ao concurso de pessoas. No tocante ao concurso de duas ou mais pessoas, tem-se que a qualificadora é auto-explicativa, máxime pela própria literalidade do dispositivo conter o ajuste de pessoas para a consecução do delito e ser intuitiva a maior facilidade em se obter êxito na conduta quando praticada em concurso de agentes. Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. Com efeito, a denúncia indica terem os acusados subtraído bens de propriedade da vítima de uma residência que se encontrava fechada. A materialidade e a autoria são indicadas pelos depoimentos da vítima Marta Maria Fonseca (fl. 179), a qual relata que seus bens foram subtraídos de sua residência, ao mesmo tempo que a Sra. Cilene Melchior (fl. 210) aponta que o Sr. Paulo Sezenandí efetivou a venda da geladeira que teria sido furtada para o Sr. Valdir dos Santos Ferreira e que os interrogados Cristina Maria de Fátima da Silva (fls. 118/119), Florisia Lourenço (fls. 148/149), Lenir Teodoro Pereira (fls. 146/147) e Paulo Sezenandí (fls. 166w) asseveraram terem efetivado a subtração, com a participação de todos os envolvidos. Deste modo, malgrado não existe testemunha presencial dos fatos, até porque os mesmos ocorreram no período da madrugada, onde notoriamente o Município de Congonhinhas tem pouquíssimo movimento, tem-se que as versões apresentadas pelos acusados é substancial, ao mesmo tempo que o depoimento de Cilene Melchior assevera ter sido vendida para o Sr. Valdir dos Santos uma geladeira produto da subtração pelo Réu Paulo Sezeandí, além de terem sido encontrados bens objeto de furto na residência do mesmo. Estes elementos são suficientes a indicar a autoria de todos os acusados, revelando o concurso de agentes, e a materialidade do delito. Desta forma, a procedência da pretensão punitiva do Estado é de rigor. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar **Cristina Maria de Fátima da Silva, Florisia Lourenço, Lenir Teodoro Pereira e Paulo Sezenandí** pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. **Com relação à ré Cristina Maria**

de Fátima da Silva: Da pena base: O delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos e IV, do Código Penal é sancionado pela pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Passo à analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade não é acentuada, não devendo a pena ser majorada. A conduta social do condenado não restou devidamente comprovada. Quanto aos antecedentes criminais, não se constata nenhuma outra condenação transitada em julgado, entendendo este juízo que a mera verificação de existirem processos crime e inquéritos contra o infrator não são suficientes a ensejar a consideração de tais fatos como maus antecedentes, face ao princípio constitucional de inocência nos termos do art. LVII, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE I.P.I. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CONSUBSTANCIADOS EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESTADO PRESUMIDO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1. A fixação da pena-base e a sua exasperação acima do mínimo legal restaram suficientemente justificadas na sentença penal condenatória em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas conseqüências do crime. 2. Na dosimetria e individualização da pena-base, todavia, inquéritos e processos criminais em andamento, em observância ao princípio do estado presumido de inocência, não podem ser levados em consideração como maus antecedentes. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida parcialmente para que, mantida a condenação do Paciente, o Tribunal a quo reduza do quantum da pena-base o acréscimo advindo da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. (STJ; 5ª Turma, HC 29477; Relatora: Min. Laurita Vaz; Data do Julgamento: 18.08.2005; v.u. Data DJ: 30.10.2005, p. 290) As circunstâncias do crime são especialmente relevantes, uma vez que o furto ocorreu com o ingresso dos agentes em uma casa, demonstrando ousadia na subtração e terminaram por subtrair os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a casa. A conseqüência do delito não foi especialmente relevante. Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 80 dias-multas, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão pouca disponibilidade econômica da condenada. Passa-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes:** Com relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, necessário se faz analisar a incidência de qualquer delas. Verifica-se que a acusada confessou a prática da infração penal e, por este motivo incide a circunstância atenuante, relativa à confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, devendo ser a pena diminuída em 1/6, ou seja, 6 meses e 20 dias-multa. Assim, fixo a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multas, cada um no valor de 1 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente. **3- Das causas de aumento e diminuição de pena:** No que tange à causa de aumento relacionada ao furto no período noturno, tem-se que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o fato ocorreu em local desabitado, bem como não ser possível a sua aplicação aos delitos relacionados aos furtos qualificados. A seu turno, estabelece o art. 155, §2º, do Código Penal que " se o criminoso primário e é de pequeno valor a coisa furtada o Juiz pode substituir a pena de reclusão, pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou somente aplicar a pena de multa". No caso concreto, verifica-se que o valor dos bens subtraídos remountou R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), valor superior ao montante de um salário mínimo ao tempo do fato, o que impede o reconhecimento da sobredita causa de diminuição. **4- Pena Definitiva Assim,** torno definitiva a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. **5- Do Regime de Cumprimento de Pena:** Com efeito, deflui-se dos autos que a condenada não é reincidente e que a pena não supera 4 anos de reclusão, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: a) Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando. b) Comunicar a este juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, c) Recolher-se no período noturno compreendido entre as 19:00 h de um dia às 5:00 h do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. d) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da pena de multa se possuir condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos:** Consta-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possua violência contra a pessoa ou ameaça. Não se encontra, igualmente, presente o impedimento relativo à reincidência ou as circunstâncias judiciais demonstrem não ser a medida recomendável. Deste modo, cabível a substituição aventada, a qual deve ser promovida pela implantação de duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **7- Da Suspensão Condicional da Pena:** Deixo de examinar esta circunstancia, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **8- Do valor da indenização á vítima:** No que pertine ao valor mínimo a ser fixado como indenização á vítima, entende-se suficiente fixá-lo no montante da avaliação indireta realizada na fase inquisitorial, ou seja, o valor de R\$ 236,70, salvaguardada à entidade o direito de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. **2- Com relação á ré Florisa Lourenço 1-Da pena base:** O delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos e IV, do Código Penal é sancionado pela pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Passo à analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade não é acentuada. A conduta social do condenado não restou devidamente comprovada. Quanto aos antecedentes criminais, não se constata nenhuma outra condenação transitada em

Código Penal. A culpabilidade não é acentuada, não devendo a pena ser majorada. A conduta social do condenado não restou devidamente comprovada. Quanto aos antecedentes criminais, não se constata nenhuma outra condenação transitada em julgado, entendendo este juízo que a mera verificação de existirem processos crime e inquéritos contra o infrator não são suficientes a ensejar a consideração de tais fatos como maus antecedentes, face ao princípio constitucional de inocência nos termos do art. LVII, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE I.P.I. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CONSUBSTANCIADOS EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESTADO PRESUMIDO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A fixação da pena-base e a sua exasperação acima do mínimo legal restaram suficientemente justificadas na sentença penal condenatória em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas conseqüências do crime. 2. Na dosimetria e individualização da pena-base, todavia, inquéritos e processos criminais em andamento, em observância ao princípio do estado presumido de inocência, não podem ser levados em consideração como maus antecedentes. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida parcialmente para que, mantida a condenação do Paciente, o Tribunal a quo reduza do quantum da pena-base o acréscimo advindo da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. (STJ; 5ª Turma, HC 29477; Relatora: Min. Laurita Vaz; Data do Julgamento: 18.08.2005; v.u. Data DJ: 30.10.2005, p. 290) As circunstâncias do crime são especialmente relevantes, uma vez que o furto ocorreu com o ingresso dos agentes em uma casa, demonstrando ousadia na subtração e terminaram por subtrair os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a casa. A conseqüência do delito não foi especialmente relevante. Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 80 dias-multas, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão pouca disponibilidade econômica da condenada. Passa-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes:** Com relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, necessário se faz analisar a incidência de qualquer delas. Verifica-se que a acusada confessou a prática da infração penal e, por este motivo incide a circunstância atenuante, relativa à confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, devendo ser a pena diminuída em 1/6, ou seja, 6 meses e 20 dias-multa. Assim, fixo a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multas, cada um no valor de 1 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente. **3- Das causas de aumento e diminuição de pena:** No que tange à causa de aumento relacionada ao furto no período noturno, tem-se que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o fato ocorreu em local desabitado, bem como não ser possível a sua aplicação aos delitos relacionados aos furtos qualificados. A seu turno, estabelece o art. 155, §2º, do Código Penal que " se o criminoso primário e é de pequeno valor a coisa furtada o Juiz pode substituir a pena de reclusão, pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou somente aplicar a pena de multa". No caso concreto, verifica-se que o valor dos bens subtraídos remountou R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), valor superior ao montante de um salário mínimo ao tempo do fato, o que impede o reconhecimento da sobredita causa de diminuição. **4- Pena Definitiva Assim,** torno definitiva a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 80 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. **5- Do Regime de Cumprimento de Pena:** Com efeito, deflui-se dos autos que a condenada não é reincidente e que a pena não supera 4 anos de reclusão, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: a) Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando b) Comunicar a este juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, c) Recolher-se no período noturno compreendido entre as 19:00 h de um dia às 5:00 h do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. d) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da pena de multa se possuir condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos:** Consta-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possua violência contra a pessoa ou ameaça. Não se encontra, igualmente, presente o impedimento relativo à reincidência ou as circunstâncias judiciais demonstrem não ser a medida recomendável. Deste modo, cabível a substituição aventada, a qual deve ser promovida pela implantação de duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **7- Da Suspensão Condicional da Pena:** Deixo de examinar esta circunstancia, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **8- Do valor da indenização á vítima:** No que pertine ao valor mínimo a ser fixado como indenização á vítima, entende-se suficiente fixá-lo no montante da avaliação indireta realizada na fase inquisitorial, ou seja, o valor de R\$ 236,70, salvaguardada à entidade o direito de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. **Com relação á ré Lenir Teodoro Pereira. Da pena base:** O delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos e IV, do Código Penal é sancionado pela pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Passo à analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade não é acentuada. A conduta social do condenado não restou devidamente comprovada. Quanto aos antecedentes criminais, não se constata nenhuma outra condenação transitada em

julgado, entendendo este juízo que a mera verificação de existirem processos crime e inquéritos contra o infrator não são suficientes a ensejar a consideração de tais fatos como maus antecedentes, face ao princípio constitucional de inocência nos termos do art. LVII, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE I.P.I. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CONSUBSTANCIADOS EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESTADO PRESUMIDO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A fixação da pena-base e a sua exasperação acima do mínimo legal restaram suficientemente justificadas na sentença penal condenatória em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas consequências do crime. 2. Na dosimetria e individualização da pena-base, todavia, inquéritos e processos criminais em andamento, em observância ao princípio do estado presumido de inocência, não podem ser levados em consideração como maus antecedentes. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida parcialmente para que, mantida a condenação do Paciente, o Tribunal a quo reduza do quantum da pena-base o acréscimo advindo da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. (STJ; 5ª Turma, HC 29477; Relatora: Min. Laurita Vaz; Data do Julgamento: 18.08.2005; v.u. Data DJ: 30.10.2005, p. 290). As circunstâncias do crime são especialmente relevantes, uma vez que o furto ocorreu com o ingresso dos agentes em uma casa, demonstrando ousadia na subtração e terminaram por subtrair os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a casa. A consequência do delito não foi especialmente relevante. Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 80 dias-multas, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão pouca disponibilidade econômica da condenada. Passa-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes:** Com relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, necessário se faz analisar a incidência de qualquer delas. Verifica-se que a acusada confessou a prática da infração penal e, por este motivo incide a circunstância atenuante, relativa à confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, devendo ser a pena diminuída em 1/6, ou seja, 6 meses e 20 dias-multa. Assim, fixo a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multas, cada um no valor de 1 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente. **3- Das causas de aumento e diminuição de pena:** No que tange à causa de aumento relacionada ao furto no período noturno, tem-se que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o fato ocorreu em local desabitado, bem como não ser possível a sua aplicação aos delitos relacionados aos furtos qualificados. A seu turno, estabelece o art. 155, §2º, do Código Penal que " se o criminoso primário e é de pequeno valor a coisa furtada o Juiz pode substituir a pena de reclusão, pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou somente aplicar a pena de multa". No caso concreto, verifica-se que o valor dos bens subtraídos remontou R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), valor superior ao montante de um salário mínimo ao tempo do fato, o que impede o reconhecimento da sobredita causa de diminuição. **4- Pena Definitiva** Assim, torno definitiva a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. **5- Do Regime de Cumprimento de Pena:** Com efeito, deflui-se dos autos que a condenada não é reincidente e que a pena não supera 4 anos de reclusão, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: a) Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando b) Comunicar a este juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, c) Recolher-se no período noturno compreendido entre as 19:00 h de um dia às 5:00 h do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. d) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da pena de multa se possuir condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos:** Consta-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possua violência contra a pessoa ou ameaça. Não se encontra, igualmente, presente o impedimento relativo à reincidência ou as circunstâncias judiciais demonstrem não ser a medida recomendável. Deste modo, cabível a substituição aventada, a qual deve ser promovida pela implantação de duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **7- Da Suspensão Condicional da Pena:** Deixo de examinar esta circunstância, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **8- Do valor da indenização à vítima:** No que pertine ao valor mínimo a ser fixado como indenização à vítima, entende-se suficiente fixá-lo no montante da avaliação indireta realizada na fase inquisitorial, ou seja, o valor de R\$ 236,70, salvaguardada à entidade o direito de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. **Com relação a Paulo Sezenandi:** Da pena base: O delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos e IV, do Código Penal é sancionado pela pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Passo à analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade não é acentuada, não devendo a pena ser majorada. A conduta social do condenado é absolutamente desfavorável, tendo o mesmo sido condenado anteriormente ao presente fato sem que seja considerado como reincidência ou mesmo como antecedente criminal, porque a condenação não transitou em julgado antes do cometimento do fato apurado nestes autos, pelo crime de roubo qualificado, crime contra o patrimônio nos autos 016/2001 (fl.

254) e porte de arma branca, nos autos 17/2003 (fl. 255). Exceto tais situações consideradas como aspectos da conduta social, não há outros elementos que indiquem que o acusado possua maus antecedentes, eis que não existem outras sentenças condenatórias transitadas em julgado em seu desfavor. As circunstâncias do crime são especialmente relevantes, uma vez que o furto ocorreu com o ingresso dos agentes em uma casa, demonstrando ousadia na subtração e terminaram por subtrair os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a casa. A consequência do delito não foi especialmente relevante. Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias-multas, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão pouca disponibilidade econômica da condenada. Passa-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes:** Com relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, necessário se faz analisar a incidência de qualquer delas. Verifica-se que o acusado confessou a prática da infração penal e, por este motivo incide a circunstância atenuante, relativa à confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, devendo ser a pena diminuída em 1/6, ou seja, 7 meses e 25 dias-multa. Assim, fixo a pena em 2 anos e 11 meses de reclusão e 65 dias-multas, cada um no valor de 1 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente. **3- Das causas de aumento e diminuição de pena:** No que tange à causa de aumento relacionada ao furto no período noturno, tem-se que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o fato ocorreu em local desabitado, bem como não ser possível a sua aplicação aos delitos relacionados aos furtos qualificados. A seu turno, estabelece o art. 155, §2º, do Código Penal que " se o criminoso primário e é de pequeno valor a coisa furtada o Juiz pode substituir a pena de reclusão, pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou somente aplicar a pena de multa". No caso concreto, verifica-se que o valor dos bens subtraídos remontou R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), valor superior ao montante de um salário mínimo ao tempo do fato, o que impede o reconhecimento da sobredita causa de diminuição. **4- Pena Definitiva** Assim, torno definitiva a pena em 2 anos e 11 meses de reclusão e 65 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. **5- Do Regime de Cumprimento de Pena:** Com efeito, deflui-se dos autos que a condenada não é reincidente e que a pena não supera 4 anos de reclusão, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: a) Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando b) Comunicar a este juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, c) Recolher-se no período noturno compreendido entre as 19:00 h de um dia às 5:00 h do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. d) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da pena de multa se possuir condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos:** Consta-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possua violência contra a pessoa ou ameaça. Não se encontra, igualmente, presente o impedimento relativo à reincidência ou as circunstâncias judiciais demonstrem não ser a medida recomendável. Deste modo, cabível a substituição aventada, a qual deve ser promovida pela implantação de duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **7- Da Suspensão Condicional da Pena:** Deixo de examinar esta circunstância, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **8- Do valor da indenização à vítima:** No que pertine ao valor mínimo a ser fixado como indenização à vítima, entende-se suficiente fixá-lo no montante da avaliação indireta realizada na fase inquisitorial, ou seja, o valor de R\$ 236,70, salvaguardada à entidade o direito de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. **Conclusão acerca das penas aplicadas:** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do estado para: a) condenar a ré **Cristina Maria de Fátima da Silva, vulgo "Tininha"**, brasileira, solteira, nascida em 15/12/1980, natural de Nova Fátima/PR, filha de José Benedito da Silva e Maria de Fátima da Silvapela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, e art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto com as condições indicadas, e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e corrigido monetariamente desde então. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **Condeno a Sra Cristina Maria de Fátima da Silva ao pagamento de indenização mínima à vítima do valor de R\$ 236,70, salvaguardada à vítima de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. b) condenar a ré Florisa Lourenço, brasileira, solteira, nascida em 09/10/1983, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filha de Pedro Lourenço e Luzia Teodoro Pereira, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, e art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto com as condições indicadas, e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e corrigido monetariamente desde então. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição**

de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **Condono a Sra Florisa Lourenço ao pagamento de indenização mínima à vítima do valor de R\$ 236,70, salvaguardada à vítima de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível.** c) **Condenar a ré Lenir Teodoro Pereira, brasileira, solteira, nascida em 06/06/1980, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filha de João Leme de Souza e Luzia Teodoro Pereira, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, e art. 65, inciso III, alínea 'd', todos do Código Penal à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto com as condições indicadas, e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e corrigido monetariamente desde então. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. Condono a Sra Lenir Teodoro Pereira ao pagamento de indenização mínima à vítima do valor de R\$ 236,70, salvaguardada à vítima de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível.** d) **Condenar o réu Paulo Sezenandi, vulgo "Paulão", brasileiro, solteiro, nascido em 25/04/1977, natural de Cornélio Procopio/PR, filho de Eduardo Sezenandi e Judite Pinheiro, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, e art. 65, inciso III, alínea 'd', todos do Código Penal à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto com as condições indicadas, e 65 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e corrigido monetariamente desde então. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. Condono o Sr Paulo Sérgio Sezenandi ao pagamento de indenização mínima à vítima do valor de R\$ 236,70, salvaguardada à vítima de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. Transitada em julgado esta decisão, comuniquem-se ao Sr. Distribuidor, ao Instituto de Identificação Criminal do Estado do Paraná, a Vara de Execuções Penais deste Estado, a Delegacia de Polícia desta Comarca, bem como ao Juízo Eleitoral (itens 6.15.1 e 6.15.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná). Expeça-se carta de guia em relação aos condenados. Considerando que os acusados tiveram sua defesa realizada por defensores dativos, Dr. José Oscar da Silva Junior e Ney Salles, à míngua da instalação de Defensoria Pública nesta Comarca, entende-se necessária a fixação dos honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado do Paraná, na forma do art. 22, §§1º e 2º, da Lei 8.906/94, em R\$ 1.2000,00 (mil e duzentos reais), na forma da Resolução 01/2004 da Seccional Paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, para cada um dos causídicos. Custas pelos condenados. Cientifique-se os condenados de que o pagamento da pena de multa pode ser parcelado, nos termos do art. 50, última parte, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos 29 de Março de 2012. EU, _____, (Anderson Rosa), Escrivão designado, o digitei e subscrevi.**

EDITAL Nº 008/2012 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Acusado: ISRAEL SIMONETO

Prazo: 90 (NOVENTA) DIAS

Ação Penal: 2007.204-1

Processo nº 0000207-12.2007.8.16.0073

A Doutora RITA BORGES LEÃO MONTEIRO, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente o acusado ISRAEL SIMONETO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de São Paulo/SP, nascido em 04/11/1988, filho de Rita de Cássia Simoneto, o qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir de sua publicação, fica o referido réu INTIMADO da sentença condenatória proferida nos autos de Ação Penal nº 2007.204-1, cadastrado sob NU. 0000207-12.2007.8.16.0073, em data de 01/09/2011, pela MMª. Juíza supra citada, cujo teor adiante segue: "Vistos e relatados estes autos de Processo Criminal de nº 2007.204-1, em que consta como autor o Ministério Público e como réus Israel Simoneto e Ronie Gonçalves Camargo.1. Relatório A representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Israel Simoneto e Ronie Gonçalves Camargo, já qualificados, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso I, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, pela prática do fato delitivo descrito na peça acusatória. Segundo a denúncia, em 15/04/2007, por volta das 22 horas, os réus, após rompimento de obstáculo à subtração da coisa (conforme auto de levantamento fotográfico de fls. 24/27), tentaram ingressar na propriedade dos herdeiros de Benedito Mendonça, no intuito de subtraírem os bens ali presentes, fato que não se consumou por motivos alheios à vontade dos agentes, haja vista que o alarme da propriedade disparou e os denunciados se evadiram do local. A denúncia foi recebida em 13/04/2009 (fl. 68). Os réus foram devidamente citados (fl. 88/88-verso). A defesa prévia foi apresentada à fl. 96/97 e 98/99, ocasião em qual foram arroladas as mesmas testemunhas da acusação. Foram ouvidas as testemunhas arroladas

(fls.142 e 184). À fl. 155 consta interrogatório do réu Ronie Gonçalves Camargo, sendo decretado à revelia do réu Israel Simoneto (fl. 156). Superada a então fase do art. 499 do CPP, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais. Em suas alegações finais, o Parquet, entendendo comprovada a autoria, a materialidade e os elementos do fato típico, postulou pela condenação dos réus nos termos especificados da denúncia (fls. 186/195). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 197/199, argumentando a inocência dos réus, alegando que houve desistência voluntária dos autores prevista no artigo 15 do Código Penal, requerendo assim a absolvição dos acusados. Assim, estando os autos em ordem, vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.2. Fundamentação O processo instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas. Através da análise do conjunto probatório carreado aos autos, tenho que a pretensão formulada na denúncia merece procedência total. Trata-se de ação penal pública incondicional em que se atribui aos réus a prática do crime de tentativa de furto qualificado (com rompimento de obstáculo), uma vez que, segundo a exordial, os acusados tentaram adentrar na residência indicada na denúncia, ocasião em que quebraram uma janela para possibilitar a invasão, fato que não ocorreu devido ao alarme da residência ter disparado. A materialidade delitiva do crime de furto está comprovada através do boletim de ocorrência de fls. 08/09 e do auto de levantamento fotográfico em local de crime fls. 29/32 e do boletim de ocorrência de fls. 08/09. A autoria, igualmente, é certa e recai sobre as pessoas dos acusados, haja vista que estes assumiram a autoria do crime na fase inquisitorial, informando inclusive que se evadiram devido ao fato do alarme da residência ter disparado. Ressalto que o réu Roni confessou em juízo a prática delitiva e afirmou que ele e o corréu intencionavam praticar o furto, só se evadindo por causa do alarme ter disparado. A primeira testemunha, Darci Pinheiro da Silva, informou que estava na fazenda quando ouviu o alarme da casa da sede disparar, e ao se deslocar até o local avistou o vulto de duas pessoas se evadindo dali, reconhecendo apenas um deles, sendo vulgo "Bodinho" (apelido do réu Ronie). A segunda testemunha, Antônio Alves Caetano, prestou declarações no mesmo sentido, informando inclusive que conheceu as duas pessoas como sendo vulgo "Bodinho" e Israel. Não há dúvidas de que os denunciados são os autores do crime, além de todas as provas colhidas, os mesmos assumiram a autoria do delito na fase policial e, o acusado Ronie ainda o fez também na seara judicial.Nesse sentido, vê-se que estão presentes os demais elementos do fato típico. O dolo (ânimo de se assenhorear) é evidente, não havendo dúvida de que o réu tentou arrombar a residência para subtrair objeto que estava no seu interior, só não logrando êxito no seu intento porque o alarme soou chamando a atenção das pessoas que residiam na mesma fazenda. Saliento que muito embora na denúncia não conste a tipificação do crime com a qualificadora do concurso de duas ou mais pessoas, houve a precisa narrativa de que o delito foi cometido pelos réus Israel e Ronie, em comunhão de vontades e conjugação de esforços. A hipótese, portanto, se amolda no disposto no art. 383 do CPP, eis que desnecessária a modificação da descrição do fato contida na denúncia, haja vista que a peça acusatória descreveu perfeitamente a conduta do furto tentado, qualificado pelo arrombamento e pelo concurso de duas ou mais pessoas. Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, tenho que se encontra caracterizada nos autos, sobretudo porque além das testemunhas terem confirmado que o vidro da cozinha da casa fora quebrado, houve a confecção do auto de levantamento fotográfico em local de crime. A jurisprudência é pacífica quando considera ser caso de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o arrombamento de janela para subtração de objeto contido no interior de residência, veja-se: EMENTA: APELAÇÃO CRIME. FURTOQUALIFICADOTENTADO. 1. QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO DA COISA. RECONHECIMENTO. Hipótese em que o réu, visando à subtração da res, que se encontrava no interior da residência da vítima, arrombou a janela, desparafusando-a. Auto de exame de furtoqualificado indireto idôneo aos fins a que se destina. A simples ausência de qualificação dos peritos não oficiais, devidamente nomeados e compromissados pela autoridade policial, não tem o condão de ensejar a nulidade do exame técnico, sobretudo quando, como na espécie, os achados do laudo revelam-se de simples constatação, dispensando habilitação técnica específica a respeito. Inexistência de violação ao art. 159 do CPP. De qualquer modo, eventual irregularidade do auto de exame realizado restou suprida pela prova oral colhida. Constatação do rompimento de obstáculo demonstrada através dos relatos das testemunhas. Qualificadora caracterizada. Sentença reformada, no ponto. 2. PENA. DOSIMETRIA. Denunciado com personalidade francamente voltada ao ilícito, registrando já uma condenação definitiva por roubo duplamente majorado, além de estar respondendo a mais 2 feitos por receptação e tentativa de furtoqualificado. Pena-base fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão. Na 2ª fase, redução em 3 meses, pela confissão espontânea, "quantum" eleito em função da pouca relevância da mesma à solução do feito. Na última etapa, mantida a redução em 1/2, pela tentativa, em que pese o "iter criminis" percorrido pelo agente aconselhasse redução menor. Impossibilidade de "reformatio in pejus". Ausência de insurgência específica do apelante. (...) (Apelação Crime Nº 70031659162, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em 15/12/2010).(grifei) No que concerne à causa de diminuição de pena relativa à tentativa, verifico que assiste razão ao parquet ao postular pela aplicação dessa causa de diminuição. De fato, o crime não se consumou porque soou o alarme da residência, fato que impediu com que os réus prosseguissem por circunstâncias alheias à vontade dos réus.Portanto, analisados os autos, entendo que restou plenamente demonstrado que os acusados praticaram o crime de furto qualificado tentado. Registro que não socorre em favor dos réus qualquer causa de excludente de ilicitude ou dirimente de culpabilidade. Por fim, em atenção ao estabelecido pela Lei 11.719/2008, que modificou a redação do inciso IV, do art. 387, do CPP, impende salientar que a fixação, na esfera criminal, de valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, viabilizada pelo art. 387, IV da Lei nº 11.719/08, com o trânsito em julgado do decisum, constituiu-se em título

que pode ser de pronto executado, sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. Trata-se de norma com evidente natureza substantiva, importando em verdadeira sanção a ser imediatamente executada pela vítima. É hipótese de irretroatividade de lei prejudicial ao réu, porque ocorrido o crime em 15/04/2007, quando a norma entrou em vigor em 22/08/2008. Além disso, fosse possível a incidência imediata, estar-se-ia retirando do acusado a possibilidade de debater a questão, no curso do processo penal, violando frontalmente os princípios constitucionais do contraditório, da mais ampla defesa e do devido processo legal. Resta inviável, destarte, a aplicação do preceito aos processos em andamento. 3. Dispositivo Isso posto, julgo procedente a pretensão punitiva, para o fim de condenar os réus ISRAEL SIMONETO e RONIE GONÇALVES CAMARGO, já qualificados, nas penas do artigo 155, §4.º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Em razão disso, passo a dosar as respectivas penas a serem aplicadas, em estrita observância ao disposto no art. 68, caput, do Código Penal. 3.1 Dosimetria 3.1.1 Dosimetria da pena do réu Israel Simoneto. a) Das circunstâncias judiciais Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que: A culpabilidade é o juízo de reprovação, é o grau de censura da ação ou omissão do réu e está ligada à intensidade do dolo ou ao grau de culpa do agente, os quais devem ser graduados no caso concreto. No caso, a culpabilidade é elevada, eis que o acusado tentou subtrair bens de dentro de residência aproveitando-se de se tratar de local ermo, não imaginando que ao soar o alarme as luzes da residência se ascenderiam. O réu é possuidor de maus antecedentes. Conforme documentos de fls. 120/124. Há de se destacar que o réu voltou ao cometimento de delitos após a data do crime em epígrafe. A conduta social revela-se como sendo o comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. Não foram colhidos elementos. Nada a valorar. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, por isso deixo de valorá-la. Os motivos são aqueles peculiares aos crimes contra o patrimônio, quais sejam, buscar, pela via ilícita, obter vantagem econômica em detrimento alheio. Não podem, por isso, serem considerados em seu desfavor, na ausência de outra especial motivação. As circunstâncias do crime são o modus operandi empregado na prática do delito. O réu, junto do denunciado Ronie Gonçalves Camargo, quebrou uma janela da residência no intuito de ter acesso ao interior da casa, contudo, tais circunstâncias já qualificam o crime. As consequências do delito não são graves, uma vez que não houve efetiva subtração, já que a conduta não passou da esfera da tentativa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Após realizada acima a análise das circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e multa de 100 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. b) Das atenuantes e agravantes Está presente a circunstância atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inc. I, do CP. Ressalto que embora o réu já possua condenação definitiva pelo cometimento de outros crimes contra o patrimônio, tais condenações transitaram em julgado após a prática deste delito, não ensejando, pois, em reincidência. Sendo assim, atenuo a pena, passando a dosá-la em 3 anos e 4 meses de reclusão e em 86 dias-multa. c) Das causas de diminuição e aumento da pena Está presente a causa de diminuição de pena inserta no art. 14, II, do CP, pois o crime se deu na forma tentada. O juiz deve levar em consideração apenas e tão-somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. Assim, tendo em vista que o agente esteve ainda distante da consumação, eis que ainda não havia adentrado na residência, mas já havia quebrado o vidro da janela, a hipótese se aperfeiçoa à incidência da redução em seu grau médio. Por isso, minoro a pena em 1/2, passando a dosá-la em 1 ano e 8 meses de reclusão e em 41 dias-multa. Não concorrem causas de aumento. Fica, portanto, o réu Israel Simoneto definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 41 (quarenta e um) dias-multa, correspondendo cada dia-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos e atualizado até a data do efetivo pagamento, cujo valor deverá ser revertido em favor do Fundo Penitenciário. Levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicada e o fato de que o réu é portador de maus antecedentes, já tendo sido condenado posteriormente pelo cometimento de outros delitos, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação do SURSIS, tendo em vista que a substituição não é recomendável diante dos maus antecedentes. 3.1.2 Dosimetria da pena do réu Ronie Gonçalves Camargo. a) Das circunstâncias judiciais Analisadas as diretrizes do art. 59, do Código Penal, denoto que: A culpabilidade é o juízo de reprovação, é o grau de censura da ação ou omissão do réu e está ligada à intensidade do dolo ou ao grau de culpa do agente, os quais devem ser graduados no caso concreto. No caso, a culpabilidade é elevada, eis que o acusado tentou subtrair bens de dentro de residência aproveitando-se por se tratar de local ermo, não imaginando que ao soar o alarme as luzes da residência se ascenderiam. O réu é possuidor de maus antecedentes. Conforme documentos de fls. 106/109. Há de se destacar que o réu voltou ao cometimento de delitos após a data do crime em epígrafe. A conduta social revela-se como sendo o comportamento do agente no meio social, familiar e profissional. Não foram colhidos elementos. Nada a valorar. Não existem nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, por isso deixo de valorá-la. Os motivos são aqueles peculiares aos crimes contra o patrimônio, quais sejam, buscar, pela via ilícita, obter vantagem econômica em detrimento alheio. Não podem, por isso, serem considerados em seu desfavor, na ausência de outra especial motivação. As circunstâncias do crime são o modus operandi empregado na prática do delito. O réu, junto do denunciado Israel Simoneto, quebrou uma janela da residência no intuito de ter acesso ao interior da casa, contudo, tais circunstâncias já qualificam o crime. As consequências do delito não são graves, uma vez que não houve efetiva subtração,

já que a conduta não passou da esfera da tentativa. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito. Após realizada acima a análise das circunstâncias judiciais, nos termos do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e multa de 100 dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do Código Penal. b) Das atenuantes e agravantes Está presente a circunstância atenuante da menoridade, prevista no art. 65, inc. I, do CP e a circunstância da confissão espontânea. Ressalto que embora o réu já possua condenação definitiva pelo cometimento de outros crimes contra o patrimônio, tais condenações transitaram em julgado após a prática deste delito, não ensejando, pois, em reincidência. Sendo assim, atenuo a pena, passando a dosá-la em 2 anos e 8 meses de reclusão e em 66 dias-multa. c) Das causas de diminuição e aumento da pena Está presente a causa de diminuição de pena inserta no art. 14, II, do CP, pois o crime se deu na forma tentada. O juiz deve levar em consideração apenas e tão-somente o iter criminis percorrido, ou seja, tanto menor será a diminuição quanto mais se aproximar o agente da consumação do delito. Assim, tendo em vista que o agente esteve ainda distante da consumação, eis que ainda não havia adentrado na residência, mas já havia quebrado o vidro da janela, a hipótese se aperfeiçoa à incidência da redução em seu grau médio. Por isso, minoro a pena em 1/2, passando a dosá-la em 1 ano e 4 meses de reclusão e ao pagamento de 33 dias-multa. Não concorrem causas de aumento. Fica, portanto, o réu Ronie Gonçalves Camargo definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multa, correspondendo cada dia-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos e atualizado até a data do efetivo pagamento, cujo valor deverá ser revertido em favor do Fundo Penitenciário. Levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, a quantidade de pena aplicada e o fato de que o réu é portador de maus antecedentes, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e aplicação do SURSIS, tendo em vista que a substituição não é recomendável diante dos maus antecedentes. 3.2 Disposições finais Deixo de condenar os réus ao pagamento das custas processuais, já que não ostentam possuir condições financeiras e foram representados por defensor dativo. Arbitro honorários advocatícios ao Defensor Dativo, Dr. Ney Salles, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em conta o número de atos praticados, a serem suportados pelo Estado do Paraná, o que faço com fundamento no art. 22, §§1.º e 2.º, da Lei 8.906/94 e no art. 5.º, LXXIV da Constituição da República, ante a ausência de Defensoria Pública nesta comarca. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, eis que a pretensão executória se mostra prescrita. Após o trânsito em julgado: i) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados; ii) façam-se as devidas comunicações, inclusive ao Juízo Eleitoral, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal; iii) dê-se vista ao Ministério Público para se manifestar sobre a possibilidade da prescrição da pretensão executória, levando em conta que os réus possuíam menos de 21 anos na data do fato e que a denúncia foi recebida em 13/04/2009. iv) Oficie-se à VEP, fornecendo informações sobre a condenação dos réus. Cumpram-se, no que pertинentes, as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhas, Estado do Paraná, aos 29 de Março de 2012. EU, _____, (Anderson Rosa), Escrivão designado, o digitei e subscrevi.

EDITAL Nº 005/2012 - INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Acusado: FLORISA LOURENÇO

Prato: 90 (NOVENTA) DIAS

Ação Penal: 2002.019-8

Processo nº 0000019-92.2002.8.16.0073

O Doutor GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não sendo possível INTIMAR pessoalmente a acusada FLORISA LOURENÇO, brasileira, solteira, do lar, nascida em 09/10/1983, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filha de Pedro Lourenço e Luzia Teodoro Pereira, a qual encontra-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL, com prazo de 90 (noventa) dias, contados à partir de sua publicação, fica a referida INTIMADA da sentença condenatória proferida nos autos de Ação Penal nº 2002.019-8, cadastrado sob NU. 0000019-92.2002.8.16.0073, em data de 24/11/2009, pelo MM. Juiz supra citado, cujo teor adiante segue: "Vistos e examinados estes autos sob nº 2002.19-8 em que é autor "Justiça Pública" e acusados Paulo Sezenandí, vulgo "Paulão", brasileiro, solteiro, nascido em 25/04/1977, natural de Cornélio Procopio/PR, filho de Eduardo Sezenandí e Judite Pinheiro, Lenir Teodoro Pereira, brasileira, solteira, nascida em 06/06/1980, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filha de João Leme de Souza e Luzia Teodoro Pereira, Florisa Lourenço, brasileira, solteira, nascida em 09/10/1983, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filha de Pedro Lourenço e Luzia Teodoro Pereira, Cristina Maria de Fátima da Silva, vulgo "Tininha", brasileira, solteira, nascida em 15/12/1980, natural de Nova Fátima/PR, filha de José Benedito da Silva e Maria de Fátima da Silva e Valdir dos Santos Ferreira, vulgo "Valdizinho", brasileiro, solteiro, nascido em 12/11/1983, natural de Congonhinhas/PR, filha de Rosa dos Santos Ferreira. Em 25.11.2002, a ilustre representante do Ministério Público desta Comarca apresentou a este Juízo a Ação Penal em face dos acusados Cristina Maria de Fátima da Silva, Florisa Lourenço, Lenir Teodoro Pereira, Paulo Sezenandí, imputando-lhes a prática de ato delituoso previsto no artigo 155, §§ 1º e 4º, IV, e em face de Valdir dos Santos Ferreira, imputando-lhe a prática de ato delituoso previsto no artigo 180, do Código Penal, expostos os fatos desta

forma: **1º Fato** "No mês de janeiro de 2002, possivelmente no dia vinte e um, em horário não precisado, mas durante a madrugada, os denunciados **Paulo Sezenandi, Lenir Teodoro Pereira, Florisa Lourenço e Cristína Maria de Fátima da Silva**, em comunhão de vontades, um aderindo à conduta do outro e todos com ânimo de assenhoramento definitivo, adentraram na residência da vítima Marta Maria Fonseca, localizada à rua Curitiba, s/nº, esquina com a Avenida Vinte de Março, nesta cidade e comarca, e subtraíram para eles os seguintes objetos: 1) uma mesa retangular com quatro cadeiras de madeira; 2) um banquinho de madeira; 3) uma geladeira marca Clímax; 4) um tapete; 5) um colchão de casal marca Castor; 6) um cobertor; 7) um ventilador; 8) 03 quadros com motivos infantis; 9) vários utensílios domésticos; 10) uma colcha de casal; 11) vários utensílios domésticos; 12) ornamentos religiosos; 13) um televisor em cores, marca CCE; 14) um ferro de passar roupas marca Black&Deck; 15) dois cobertores; e 16) toalhas de mesa. Todos os objetos furtados foram avaliados em R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), sendo que os nove primeiros objetos, avaliados em R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais), foram apreendidos, avaliados e entregues a vítima. Os denunciados dividiram o produto do furto entre eles". **2º Fato** "No início do mês de junho de 2002, em dia e horário não precisados, nesta cidade e comarca, o denunciado **Valdir dos Santos Ferreira**, adquiriu do denunciado Paulo Sezenandi, uma geladeira marca Clímax, um capacete na cor verde e uma cafeteira elétrica, tudo pelo valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo certo que pela desproporção entre o valor dos objetos e o preço pago, o denunciado devia presumir que eles foram obtidos por meio criminoso". Os autos de exibição e apreensão foram acostados às fls. 12. O auto de avaliação direta foi juntado às fls. 40 e a avaliação indireta às fls. 41. O auto de reconhecimento de objeto foi juntado às fls. 42/43. Os autos de entrega foram acostados às fls. 37 e 44. A denúncia foi recebida em 04 de fevereiro de 2003 (fl. 89). Procedeu-se o interrogatório dos acusados, Cristina (fls. 118/119), Valdir (fls. 120/121) e a defesa prévia de Cristina foi ofertada com o rol de testemunhas (fls. 122) e a defesa prévia de Valdir, às fls. 124, sem rol de testemunhas. O réu Paulo Sezenandi foi citado por edital (fl. 133). Realizada a audiência preliminar, o réu Valdir aceitou a proposta de transação penal (fl. 136). A ré Florisa Lourenço foi citada por edital às fls. 139 e a ré Lenir Teodoro Ferreira, às fls. 143. Foi realizado o interrogatório da ré Lenir Teodoro Ferreira às fls. 146/147 e de Florisa Lourenço às fls. 148/149, sendo apresentada defesa prévia de ambas às fls. 151, sem rol de testemunhas. Às fls. 161/162 foi juntado o controle de apresentações dos serviços prestados por Valdir dos Santos Ferreira. O réu Paulo Sezenandi foi interrogado (fls. 166/167) e sua defesa prévia foi acostada às fls. 171, sem rol de testemunhas. Foi declarada a extinção da punibilidade em relação ao réu Valdir dos Santos Ferreira, pelo seu cumprimento integral das medidas impostas por este Juízo (fl. 173). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 179/179-verso, 210, 128. As partes desistiram da oitiva das demais testemunhas (fl. 220, 208 e 214). Na fase do antigo art. 499 do CP, o Ministério Público requereu a atualização dos antecedentes criminais dos acusados e a defesa nada requereu. Os antecedentes criminais foram juntados às fls. (228/259). O Ministério Público, em sede alegações finais (fls. 270/292) requereu a condenação dos réus Cristina Maria de Fátima da Silva, Florisa Lourenço, Lenir Teodoro Pereira e Paulo Sezenandi em razão de estarem comprovadas a autoria e a materialidade do fato que lhes foi imputado. A defesa de Florisa Lourenço, Lenir Teodoro Pereira e Paulo Sezenandi, por ocasião de suas alegações derradeiras (fls. 294/295), sustentou que não foram colhidas provas suficientes que embasem eventual decreto condenatório e, subsidiariamente, que seja considerada a participação dos réus de menor importância. A defesa da Sra. Cristina Maria de Fátima Silva, por sua vez, em suas alegações finais (fls. 297A), apontando que malgrado tenha a mesma confirmado a sua participação no fato, não existem provas de que a mesma tenha contribuído para o furto de uma televisão, sendo necessário ainda considerar a ocorrência do privilégio, nos moldes do art. 155, §2º, do Código Penal, haja vista o pequeno valor das coisas subtraídas e, ainda, o decaimento da incidência da circunstância prevista no art. 155, §1º, do Código Penal, uma vez que a inicial acusatória não indica o horário em que o fato teria ocorrido e não ser aplicável ao furto qualificado, como no caso concreto. Ponderou, ainda, possuir a ré bons antecedentes criminais. Requereu, outrossim, a exclusão da causa de aumento descrita no art. 155, §1º, do Código Penal, e o reconhecimento do privilégio consignado no art. 155, §2º, do mesmo diploma repressivo. É o necessário relatório. Passo a decidir. Estabelece o art. 155, §1º e §4º, incisos I e IV, do Código Penal: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa § 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno § 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:(...) III - com emprego de chave falsa IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas Os núcleos dos tipos, simples e qualificado, referem-se à subtração de um bem móvel alheio móvel para si ou para outrem. O verbo subtrair significa tirar, fazer desaparecer e retirar ou apropriar-se. Ao mesmo tempo, tem-se que as coisas móveis referidas no tipo penal são os bens corpóreos, pois somente estes se subsumem ao conceito de subtração. A utilização indevida de modelos de utilidade, marcas, patentes ou mesmo a contrafação dão ensejo a delitos diversos. A objetividade jurídica é a proteção aos bens móveis que possam causar algum abalo patrimonial ao sujeito passivo, em observância ao próprio caráter fragmentário da face do direito que se lida nestes autos. A denominação alheia não requer maiores considerações, bem como as locuções "para si, ou para outrem". Resta salientar a questão com relação à causa de aumento relacionada qualificadora relativa ao concurso de pessoas. No tocante ao concurso de duas ou mais pessoas, tem-se que a qualificadora é auto-explicativa, máxime pela própria literalidade do dispositivo conter o ajuste de pessoas para a consecução do delito e ser intuitiva a maior facilidade em se obter êxito na conduta quando praticada em concurso de agentes. Feitas estas considerações, passa-se ao exame do caso concreto. Com efeito, a denúncia indica terem os acusados subtraído bens de propriedade da vítima de uma residência que se encontrava fechada. A

materialidade e a autoria são indicadas pelos depoimentos da vítima Marta Maria Fonseca (fl. 179), a qual relata que seus bens foram subtraídos de sua residência, ao mesmo tempo que a Sra. Cilene Melchior (fl. 210) aponta quer o Sr. Paulo Sezenandi efetivou a venda da geladeira que teria sido furtada para o Sr. Valdir dos Santos Ferreira e que os interrogados Cristina Maria de Fátima da Silva (fls. 118/119), Florisa Lourenço (fls. 148/149), Lenir Teodoro Pereira (fls. 146/147) e Paulo Sezenandi (fls. 166w) asseveraram terem efetivado a subtração, com a participação de todos os envolvidos. Deste modo, malgrado não existe testemunha presencial dos fatos, até porque os mesmos ocorreram no período da madrugada, onde notoriamente o Município de Congonhinhas tem pouquíssimo movimento, tem-se que as versões apresentadas pelos acusados é substancial, ao mesmo tempo que o depoimento de Cilene Melchior assevera ter sido vendida para o Sr. Valdir dos Santos uma geladeira produto da subtração pelo Réu Paulo Sezenandi, além de terem sido encontrados bens objeto de furto na residência do mesmo. Estes elementos são suficientes a indicar a autoria de todos os acusados, revelando o concurso de agentes, e a materialidade do delito. Desta forma, a procedência da pretensão punitiva do Estado é de rigor. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar **Cristina Maria de Fátima da Silva, Florisa Lourenço, Lenir Teodoro Pereira e Paulo Sezenandi** pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. **Com relação à ré Cristina Maria de Fátima da Silva: Da pena base:** O delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos e IV, do Código Penal é sancionado pela pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Passo à analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade não é acentuada, não devendo a pena ser majorada. A conduta social do condenado não restou devidamente comprovada. Quanto aos antecedentes criminais, não se constata nenhuma outra condenação transitada em julgado, entendendo este juízo que a mera verificação de existirem processos crime e inquéritos contra o infrator não são suficientes a ensejar a consideração de tais fatos como maus antecedentes, face ao princípio constitucional de inocência nos termos do art. LVII, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE I.P.I. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CONSUBSTANCIADOS EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESTADO PRESUMIDO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.1. A fixação da pena-base e a sua exasperação acima do mínimo legal restaram suficientemente justificadas na sentença penal condenatória em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas consequências do crime. 2. Na dosimetria e individualização da pena-base, todavia, inquéritos e processos criminais em andamento, em observância ao princípio do estado presumido de inocência, não podem ser levados em consideração como maus antecedentes. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida parcialmente para que, mantida a condenação do Paciente, o Tribunal a quo reduza do quantum da pena-base o acréscimo advindo da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. (STJ; 5ª Turma, HC 29477; Relatora: Min. Laurita Vaz; Data do Julgamento: 18.08.2005; v.u. Data DJ: 30.10.2005, p. 290) As circunstâncias do crime são especialmente relevantes, uma vez que o furto ocorreu com o ingresso dos agentes em uma casa, demonstrando ousadia na subtração e terminaram por subtrair os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a casa. A consequência do delito não foi especialmente relevante. Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 80 dias-multas, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão pouca disponibilidade econômica da condenada. Passa-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes:** Com relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, necessário se faz analisar a incidência de qualquer delas. Verifica-se que a acusada confessou a prática da infração penal e, por este motivo incide a circunstância atenuante, relativa à confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, devendo ser a pena diminuída em 1/6, ou seja, 6 meses e 20 dias-multa. Assim, fixo a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multas, cada um no valor de 1 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente. **3- Das causas de aumento e diminuição de pena:** No que tange à causa de aumento relacionada ao furto no período noturno, tem-se que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o fato ocorreu em local desabitado, bem como não ser possível a sua aplicação aos delitos relacionados aos furtos qualificados. A seu turno, estabelece o art. 155, §2º, do Código Penal que "se o criminoso primário e é de pequeno valor a coisa furtada o Juiz pode substituir a pena de reclusão, pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou somente aplicar a pena de multa". No caso concreto, verifica-se que o valor dos bens subtraídos remontou R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), valor superior ao montante de um salário mínimo ao tempo do fato, o que impede o reconhecimento da sobredita causa de diminuição. **4- Pena Definitiva** Assim, torno definitiva a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. **5- Do Regime de Cumprimento de Pena:** Com efeito, deflui-se dos autos que a condenada não é reincidente e que a pena não supera 4 anos de reclusão, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: a) Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando. b) Comunicar a este Juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, c) Recolher-se no período noturno compreendido entre as 19:00 h de um dia às 5:00 h do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. d) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da pena de multa se possuir condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos:** Consta-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possua violência contra a pessoa ou ameaça. Não se encontra, igualmente, presente o impedimento relativo à reincidência ou as circunstâncias judiciais demonstrem não ser a medida recomendável. Deste modo, cabível a substituição aventada, a qual deve ser promovida pela implantação de duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **7- Da Suspensão Condicional da Pena:** Deixo de examinar esta circunstância, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **8- Do valor da indenização á vítima:** No que pertine ao valor mínimo a ser fixado como indenização á vítima, entende-se suficiente fixá-lo no montante da avaliação indireta realizada na fase inquisitorial, ou seja, o valor de R\$ 236,70, salvaguardada á entidade o direito de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. **2- Com relação á ré Florisa Lourenço 1-Da pena base:** O delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos e IV, do Código Penal é sancionado pela pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Passo á analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade não é acentuada, não devendo a pena ser majorada. A conduta social do condenado não restou devidamente comprovada. Quanto aos antecedentes criminais, não se constata nenhuma outra condenação transitada em julgado, entendendo este juízo que a mera verificação de existirem processos crime e inquéritos contra o infrator não são suficientes a ensejar a consideração de tais fatos como maus antecedentes, face ao princípio constitucional de inocência nos termos do art. LVII, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE I.P.I. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CONSUBSTANCIADOS EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESTADO PRESUMIDO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A fixação da pena-base e a sua exasperação acima do mínimo legal restaram suficientemente justificadas na sentença penal condenatória em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas conseqüências do crime. 2. Na dosimetria e individualização da pena-base, todavia, inquéritos e processos criminais em andamento, em observância ao princípio do estado presumido de inocência, não podem ser levados em consideração como maus antecedentes. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida parcialmente para que, mantida a condenação do Paciente, o Tribunal a quo reduza do quantum da pena-base o acréscimo advindo da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. (STJ; 5ª Turma, HC 29477; Relatora: Min. Laurita Vaz; Data do Julgamento: 18.08.2005; v.u. Data DJ: 30.10.2005, p. 290) As circunstâncias do crime são especialmente relevantes, uma vez que o furto ocorreu com o ingresso dos agentes em uma casa, demonstrando ousadia na subtração e terminaram por subtrair os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a casa. A conseqüência do delito não foi especialmente relevante. Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 80 dias-multas, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente á época do fato, em razão pouca disponibilidade econômica da condenada. Passa-se á análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes:** Com relação ás circunstâncias agravantes e atenuantes, necessário se faz analisar a incidência de qualquer delas. Verifica-se que a acusada confessou a prática da infração penal e, por este motivo incide a circunstância atenuante, relativa á confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, devendo ser a pena diminuída em 1/6, ou seja, 6 meses e 20 dias-multa. Assim, fixo a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multas, cada um no valor de 1 do salário mínimo vigente á época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente. **3- Das causas de aumento e diminuição de pena:** No que tange á causa de aumento relacionada ao furto no período noturno, tem-se que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o fato ocorreu em local desabitado, bem como não ser possível a sua aplicação aos delitos relacionados aos furtos qualificados. A seu turno, estabelece o art. 155, §2º, do Código Penal que " se o criminoso primário e é de pequeno valor a coisa furtada o Juiz pode substituir a pena de reclusão, pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou somente aplicar a pena de multa". No caso concreto, verifica-se que o valor dos bens subtraídos remontou R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), valor superior ao montante de um salário mínimo ao tempo do fato, o que impede o reconhecimento da sobre dita causa de diminuição. **4- Pena Definitiva** Assim, torno definitiva a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 80 dias-multa, com a fixação do dia-multa á razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. **5- Do Regime de Cumprimento de Pena:** Com efeito, deflui-se dos autos que a condenada não é reincidente e que a pena não supera 4 anos de reclusão, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: a) Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando b) Comunicar a este juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, c) Recolher-se no período noturno compreendido entre as 19:00 h de um dia á 5:00 h do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. d) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da multa se possuir condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos:** Consta-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possua violência contra a pessoa ou ameaça.

Não se encontra, igualmente, presente o impedimento relativo á reincidência ou as circunstâncias judiciais demonstrem não ser a medida recomendável. Deste modo, cabível a substituição aventada, a qual deve ser promovida pela implantação de duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços á comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, á razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **7- Da Suspensão Condicional da Pena:** Deixo de examinar esta circunstância, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **8- Do valor da indenização á vítima:** No que pertine ao valor mínimo a ser fixado como indenização á vítima, entende-se suficiente fixá-lo no montante da avaliação indireta realizada na fase inquisitorial, ou seja, o valor de R\$ 236,70, salvaguardada á entidade o direito de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. **Com relação á ré Lenir Teodoro Pereira. Da pena base:** O delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos e IV, do Código Penal é sancionado pela pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Passo á analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade não é acentuada. A conduta social do condenado não restou devidamente comprovada. Quanto aos antecedentes criminais, não se constata nenhuma outra condenação transitada em julgado, entendendo este juízo que a mera verificação de existirem processos crime e inquéritos contra o infrator não são suficientes a ensejar a consideração de tais fatos como maus antecedentes, face ao princípio constitucional de inocência nos termos do art. LVII, da Constituição Federal. Neste mesmo sentido, veja-se o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE I.P.I. DOSIMETRIA DA PENA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA PELAS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. MAUS ANTECEDENTES CONSUBSTANCIADOS EM AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESTADO PRESUMIDO DE INOCÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. 1. A fixação da pena-base e a sua exasperação acima do mínimo legal restaram suficientemente justificadas na sentença penal condenatória em razão do reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis pelas conseqüências do crime. 2. Na dosimetria e individualização da pena-base, todavia, inquéritos e processos criminais em andamento, em observância ao princípio do estado presumido de inocência, não podem ser levados em consideração como maus antecedentes. Precedentes do STJ. 3. Ordem concedida parcialmente para que, mantida a condenação do Paciente, o Tribunal a quo reduza do quantum da pena-base o acréscimo advindo da circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. (STJ; 5ª Turma, HC 29477; Relatora: Min. Laurita Vaz; Data do Julgamento: 18.08.2005; v.u. Data DJ: 30.10.2005, p. 290). As circunstâncias do crime são especialmente relevantes, uma vez que o furto ocorreu com o ingresso dos agentes em uma casa, demonstrando ousadia na subtração e terminaram por subtrair os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a casa. A conseqüência do delito não foi especialmente relevante. Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 80 dias-multas, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente á época do fato, em razão pouca disponibilidade econômica da condenada. Passa-se á análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes:** Com relação ás circunstâncias agravantes e atenuantes, necessário se faz analisar a incidência de qualquer delas. Verifica-se que a acusada confessou a prática da infração penal e, por este motivo incide a circunstância atenuante, relativa á confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, devendo ser a pena diminuída em 1/6, ou seja, 6 meses e 20 dias-multa. Assim, fixo a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multas, cada um no valor de 1 do salário mínimo vigente á época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente. **3- Das causas de aumento e diminuição de pena:** No que tange á causa de aumento relacionada ao furto no período noturno, tem-se que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o fato ocorreu em local desabitado, bem como não ser possível a sua aplicação aos delitos relacionados aos furtos qualificados. A seu turno, estabelece o art. 155, §2º, do Código Penal que " se o criminoso primário e é de pequeno valor a coisa furtada o Juiz pode substituir a pena de reclusão, pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou somente aplicar a pena de multa". No caso concreto, verifica-se que o valor dos bens subtraídos remontou R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), valor superior ao montante de um salário mínimo ao tempo do fato, o que impede o reconhecimento da sobre dita causa de diminuição. **4- Pena Definitiva** Assim, torno definitiva a pena em 2 anos e 6 meses de reclusão e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa á razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. **5- Do Regime de Cumprimento de Pena:** Com efeito, deflui-se dos autos que a condenada não é reincidente e que a pena não supera 4 anos de reclusão, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: a) Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando b) Comunicar a este juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, c) Recolher-se no período noturno compreendido entre as 19:00 h de um dia á 5:00 h do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. d) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da multa se possuir condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos:** Consta-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possua violência contra a pessoa ou ameaça.

duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **7- Da Suspensão Condicional da Pena:** Deixo de examinar esta circunstancia, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **8- Do valor da indenização à vítima:** No que pertine ao valor mínimo a ser fixado como indenização à vítima, entende-se suficiente fixá-lo no montante da avaliação indireta realizada na fase inquisitorial, ou seja, o valor de R\$ 236,70, salvaguardada à entidade o direito de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. **Com relação a Paulo Sezenandi: Da pena base:** O delito de furto qualificado, previsto no art. 155, §4º, incisos e IV, do Código Penal é sancionado pela pena de reclusão de 2 a 8 anos e multa. Passo à analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal. A culpabilidade não é acentuada, não devendo a pena ser majorada. A conduta social do condenado é absolutamente desfavorável, tendo o mesmo sido condenado anteriormente ao presente fato sem que seja considerado como reincidência ou mesmo como antecedente criminal, porque a condenação não transitou em julgado antes do cometimento do fato apurado nestes autos, pelo crime de roubo qualificado, crime contra o patrimônio nos autos 016/2001 (fl. 254) e porte de arma branca, nos autos 17/2003 (fl. 255). Exceto tais situações consideradas como aspectos da conduta social, não há outros elementos que indiquem que o acusado possuía maus antecedentes, eis que não existem outras sentenças condenatórias transitadas em julgado em seu desfavor. As circunstâncias do crime são especialmente relevantes, uma vez que o furto ocorreu com o ingresso dos agentes em uma casa, demonstrando ousadia na subtração e terminaram por subtrair os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a casa. A consequência do delito não foi especialmente relevante. Assim, fixo a pena-base em 3 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias-multas, fixados em 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato, em razão pouca disponibilidade econômica da condenada. Passa-se à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes. **2- Das circunstâncias agravantes e atenuantes:** Com relação às circunstâncias agravantes e atenuantes, necessário se faz analisar a incidência de qualquer delas. Verifica-se que o acusado confessou a prática da infração penal e, por este motivo incide a circunstância atenuante, relativa à confissão, nos termos do art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, devendo ser a pena diminuída em 1/6, ou seja, 7 meses e 25 dias-multa. Assim, fixo a pena em 2 anos e 11 meses de reclusão e 65 dias-multas, cada um no valor de 1 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido monetariamente. **3- Das causas de aumento e diminuição de pena:** No que tange à causa de aumento relacionada ao furto no período noturno, tem-se que a mesma não deve ser acolhida, uma vez que o fato ocorreu em local desabitado, bem como não ser possível a sua aplicação aos delitos relacionados aos furtos qualificados. A seu turno, estabelece o art. 155, §2º, do Código Penal que " se o criminoso primário e é de pequeno valor a coisa furtada o Juiz pode substituir a pena de reclusão, pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços ou somente aplicar a pena de multa". No caso concreto, verifica-se que o valor dos bens subtraídos remountou R\$ 500,70 (quinhentos reais e setenta centavos), valor superior ao montante de um salário mínimo ao tempo do fato, o que impede o reconhecimento da sobredita causa de diminuição. **4- Pena Definitiva** Assim, torno definitiva a pena em 2 anos e 11 meses de reclusão e 65 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. **5- Do Regime de Cumprimento de Pena:** Com efeito, deflui-se dos autos que a condenada não é reincidente e que a pena não supera 4 anos de reclusão, motivo pelo qual deve ser fixado o regime aberto de cumprimento de pena, observadas as seguintes determinações: a) Trabalhar em atividade lícita, devendo permanecer em casa durante os períodos que não estiver trabalhando b) Comunicar a este juízo regularmente suas atividades e endereço onde pode ser encontrado, c) Recolher-se no período noturno compreendido entre as 19:00 h de um dia às 5:00 h do dia seguinte e recolher-se nos dias de folga e feriados. d) Não se ausentar da Comarca sem autorização judicial. Fica igualmente estabelecido que o não pagamento da pena de multa se possuir condições ou se praticar fato definido como crime doloso. **6- Da Substituição da Pena Privativa de Liberdade pela Pena Restritiva de Direitos:** Constata-se que a pena fixada é inferior ao limite máximo para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, não se cuidando igualmente de crime que possua violência contra a pessoa ou ameaça. Não se encontra, igualmente, presente o impedimento relativo à reincidência ou as circunstâncias judiciais demonstrem não ser a medida recomendável. Deste modo, cabível a substituição aventada, a qual deve ser promovida pela implantação de duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução, especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **7- Da Suspensão Condicional da Pena:** Deixo de examinar esta circunstancia, eis que cabível a aplicação de medida restritiva de direito. **8- Do valor da indenização à vítima:** No que pertine ao valor mínimo a ser fixado como indenização à vítima, entende-se suficiente fixá-lo no montante da avaliação indireta realizada na fase inquisitorial, ou seja, o valor de R\$ 236,70, salvaguardada à entidade o direito de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. **Conclusão acerca das penas aplicadas:** Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do estado para: a) condenar a ré **Cristina Maria de Fátima da Silva, vulgo "Tinha",** brasileira, solteira, nascida em 15/12/1980, natural de Nova Fátima/PR, filha de José Benedito da Silva e Maria de Fátima da Silvapela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, e art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto com as

condições indicadas, e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e corrigido monetariamente desde então. **Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução,** especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **Condono a Sra Cristina Maria de Fátima da Silva ao pagamento de indenização mínima à vítima do valor de R\$ 236,70,** salvaguardada à vítima de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. b) **condenar a ré Florisa Lourenço,** brasileira, solteira, nascida em 09/10/1983, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filha de Pedro Lourenço e Luzia Teodoro Pereira, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, e art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto com as condições indicadas, e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e corrigido monetariamente desde então. **Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução,** especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **Condono a Sra Florisa Lourenço ao pagamento de indenização mínima à vítima do valor de R\$ 236,70,** salvaguardada à vítima de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. c) **Condenar a ré Lenir Teodoro Pereira,** brasileira, solteiro, nascida em 06/06/1980, natural de Ribeirão do Pinhal/PR, filha de João Leme de Souza e Luzia Teodoro Pereira, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, e art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal à pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, em regime aberto com as condições indicadas, e 60 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e corrigido monetariamente desde então. **Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução,** especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **Condono a Sra Lenir Teodoro Pereira ao pagamento de indenização mínima à vítima do valor de R\$ 236,70,** salvaguardada à vítima de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. d) **Condenar o réu Paulo Sezenandi, vulgo "Paulão",** brasileiro, solteiro, nascido em 25/04/1977, natural de Cornélio Procopio/PR, filho de Eduardo Sezenandi e Judite Pinheiro, pela prática do delito previsto no art. 155, §4º, inciso IV, e art. 65, inciso III, alínea "d", todos do Código Penal à pena de 2 anos e 11 meses de reclusão, em regime aberto com as condições indicadas, e 65 dias-multa, com a fixação do dia-multa à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, e corrigido monetariamente desde então. **Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas alternativas, quais sejam prestação de serviços à comunidade em duas entidades a serem indicadas pelo Juízo da Execução,** especialmente em razão do caráter educativo da medida, em instituição de assistência a ser designada pelo Juízo da Execução, observada a potencialidade e aptidões do condenado, bem como de modo a não prejudicar o trabalho do condenado, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação. **Condono o Sr Paulo Sérgio Sezenandi ao pagamento de indenização mínima à vítima do valor de R\$ 236,70,** salvaguardada à vítima de requerer o que entender necessário perante o Juízo Cível. Transitada em julgado esta decisão, comunique-se ao Sr. Distribuidor, ao Instituto de Identificação Criminal do Estado do Paraná, a Vara de Execuções Penais deste Estado, a Delegacia de Polícia desta Comarca, bem como ao Juízo Eleitoral (itens 6.15.1 e 6.15.3 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná). Expeça-se carta de guia em relação aos condenados. Considerando que os acusados tiveram sua defesa realizada por defensores dativos, Dr. José Oscar da Silva Junior e Ney Salles, à míngua da instalação de Defensoria Pública nesta Comarca, entende-se necessária a fixação dos honorários advocatícios a serem suportados pelo Estado do Paraná, na forma do art. 22, §§1º e 2º, da Lei 8.906/94, em R\$ 1.2000,00 (mil e duzentos reais), na forma da Resolução 01/2004 da Seccional Paranaense da Ordem dos Advogados do Brasil, para cada um dos causídicos. Custas pelos condenados. Cientifique-se os condenados de que o pagamento da pena de multa pode ser parcelado, nos termos do art. 50, última parte, do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 29 de Março de 2012. EU, _____, (Anderson Rosa), Escrivão designado, o digitei e subscrevi.

Edital de Citação - Criminal

EDITAL nº 005/2012 - CITAÇÃO

Acusado: ANTONIO MANUEL MARQUES BAPTISTA
 Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
 Ação Penal nº 2010.155-5
 Processo nº 0000459-10.2010.8.16.0073

A Doutora **RITA BORGES LEÃO MONTEIRO**, MMª, Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de CONGONHINHAS, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o acusado **ANTONIO MANUEL MARQUES BAPTISTA**, português, casado, empresário, nascido em 25/05/1977, filho de Antonio de Sousa Baptista e Maria Alice Sousa Marques Baptista, encontrando-se, atualmente, em lugar incerto e não sabido, pelo presente, CITA-O de que foi denunciado pelo Ministério Público desta Comarca, como **incursu nas sanções do artigo 171, caput, do CP**, pela prática do seguinte fato delituoso: "Consta do *incluso auto de inquérito policial, iniciado mediante portaria da autoridade policial, que no mês de janeiro de 2010, num horário não precisado nos autos, no estabelecimento comercial do Sr. João Antonio Barão Junior, na cidade e Comarca de Cornélio Procopio, o denunciado ANTONIO MANUEL MARQUES BAPTISTA, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do proprietário do aludido estabelecimento comercial, induzindo-o em erro, mediante ardlil, qual seja, efetuando o pagamento de sua compra com um cheque sem fundos (fls.05). Conforme restou apurado, Antonio Manuel, ciente da ilicitude de sua conduta, efetuou a compra de areia para construção, utilizando-se para o pagamento da mercadoria um cheque do Banco do Brasil Agência de Cornélio Procopio, nº 0224-0, nº do cheque 830159, no valor de R\$320 (trezentos e vinte reais)- fls. 05, o qual não tinha previsão de fundos.*" INTIME-SE-O, para que no prazo de 10 (dez) dias, segundo artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.689/2008, responda a acusação constante da denúncia, por escrito, através de advogado, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando advertido, ainda, que caso não apresente a resposta no prazo legal ou não constitua defensor, será nomeado pelo Juízo, em seu favor, um advogado dativo e será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, podendo ser suspenso o curso do processo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Congonhinhos, Estado do Paraná, aos **29 de Março de 2012**. Eu, _____, (Anderson Rosa), Escrivão designado, o digitei e subscrevi.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº **0001000-60.2012.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPÍÃO**
Requerente(s): **ROTILO GONÇALVES DE OLIVEIRA** e **VALDACI LOPES DE OLIVEIRA**, .

Objeto: **CITAÇÃO** de **MARKIANO ANDREUUI, DOS RÉUS AUSENTES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 490,00 m²; que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de vinte (20) anos".

Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 08, data de terras nº 10, com área de 490,00 m², situado nessa Cidade e Comarca, com as divisas e confrontações constantes na Transcrição nº 6.754, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício, livro nº 02".

CRUZEIRO DO OESTE, em 23 de Março de 2012.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

VINTE (20) DIAS.

Processo nº **0000321-60.2012.8.16.0077**, de **AÇÃO DE USUCAPÍÃO**

Requerente(s): **ANA TERESA BARBOSA DE OLIVEIRA**, .

Objeto: **CITAÇÃO** de **JOAO FRANCISCO EVANGELISTA, DOS RÉUS AUSENTES, TERCEIROS, INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que estes, querendo, no prazo de quinze (15) dias, contestem a presente ação, contados do trigésimo primeiro (31º) dia da publicação do presente edital, ficando cientes de que se não o fizer, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, consoante faculta o artigo 285, 2ª parte, combinado com o 319, ambos do Código de Processo Civil.

Alegações do(s) Autor(es): "Que adquiriu o imóvel com área global de 332,00 metros quadrados; Que o Requerente mantém posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, por si e seus antecessores, sem oposição ou contestação, tornando-se produtiva com a força de seu trabalho, possuindo-se como seu, por mais de vinte (20) anos".

Imóvel Usucapiendo: "Quadra nº 287, data de terras nº 1, com área de 332,00 m², na Planta Geral da "Cidade de Cruzeiro do Oeste", com as divisas e confrontações constantes na Rua Mnaqueira, com 14 metros e lado direito para a data nº. 02 com 23,00 metros, lado esquerdo para a Rua Contenda, com 23,00 metros e fundos para a data nº. 01-A, desta subdivisão com 14,00 metros".

CRUZEIRO DO OESTE, em 19 de Março de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

Processo nº **0000274-23.2011.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**

Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA**

Executado(s): **VIVENNCY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME**

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **VIVENNCY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 03.091.051/0001-64, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 367,48 (Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Oito Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cõnjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".

CRUZEIRO DO OESTE, em 7 de Dezembro de 2011.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº **0003641-89.2010.8.16.0077**, de **EXECUÇÃO FISCAL**

Exeqüente(s): **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**

Executado(s): **MARCOS MARTINS DE SOUZA**

Objeto: **CITAÇÃO** do(s) executado(s): **MARCOS MARTINS DE SOUZA**, Pessoa Jurídica, inscrita no RG sob nº.: 9.859.651, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 2.802,18 (Dois Mil, Oitocentos e Dois Reais e Dezoito Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exeqüente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cõnjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por

cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 21 de Março de 2012.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

EDITAL DE CITAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº0000328-86.2011.8.16.0077, de **EXECUÇÃO FISCAL**
Exequente(s): FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TAPEJARA
Executado(s): PINHEIRO & SPRICIDO LTDA
Objeto: CITAÇÃO do(s) executado(s): **PINHEIRO & SPRICIDO LTDA**, Pessoa Jurídica, inscrita no CNPJ sob nº.: 04.669.886/0001-11, para que, no prazo de cinco (5) dias, efetue(m) o pagamento da importância de **R\$ 367,48 (Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Quarenta e Oito Centavos)**, acrescida das cominações legais, custas e honorários advocatícios, sob pena de penhora em seus bens, tantos quantos bastem à total garantia da execução, caso em que, deverá(ão) ser **INTIMADO(S)** para no prazo de trinta (30) dias, querendo, oferecer(em) embargos à execução, sob pena de não o fazendo, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelo exequente. Caso a penhora recaia em bens imóveis, deverá ser efetuada a inscrição no respectivo registro, bem como deverá(ão) ser intimado(s) o(s) cônjuge(s) do(s) executado(s), tudo nos termos e de acordo com a petição inicial, cuja cópia segue anexa e deste fica fazendo parte integrante, e despacho proferido nos autos supra referidos, a seguir transcrito: "Expeça-se mandado para citação e demais atos executórios.- Para pronto pagamento, fixo a verba advocatícia em 10% (dez por cento) sobre o total do débito.- Defiro a prática de atos processuais, na forma preconizada no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, se requerido".
CRUZEIRO DO OESTE, em 10 de Fevereiro de 2012.- Eu, _____, **PAULA C. HADAS DE OLIVEIRA, AUX. JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLAUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA - 07/2009

Edital de Intimação

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE VALTER GOTARDI - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS.

Processo nº000608/2009, de **INTERDIÇÃO E CURATELA**
Requerente(s): DURVALINO GOTARDI
Requerido(s): VALTER GOTARDI
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 82/84 foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "**Ante o exposto, DECRETO A INTERDIÇÃO de VALTER GOTARDI**, brasileira, solteira, nascida no dia 09/01/1955, no Município de Rio Claro, Estado do São Paulo, filho de Mariano Gotardi e Aparecida Begnani Gotardi, registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rio Claro, sob nº 31039, fls. 184, livro 120, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 1, e 1775, §1º do Código Civil, nomeio-lhe Curador, seu irmão, DURVALINO GOTARDI".
Causa da Interdição: Portador de epilepsia (laudo de fls. 42/48)
Curador(a) Nomeado(a): DURVALINO GOTARDI
CRUZEIRO DO OESTE, em 25 de Novembro de 2011.- Eu, _____, **ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA**, o datilografei e subscrevi.
CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER
ESCRIVÃO
PORTARIA AUTORIZADA 07/2009

ENGENHEIRO BELTRÃO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

Com Prazo de 15 (quinze) dias

O Doutor Silvio Hideki Yamaguchi, MM. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime sob nº. 2000.9-7, onde figura como acusado GILBERTO XAVIER SENE, nascido aos 19/12/1972 em Apucarana-PR, filho de Jacó Xavier de Sene e de Maria Aparecida de Sene, antes residente à Av. Brasil, s/n em Matelândia do Sul-PR, nesta atualmente em lugar incerto e não sabido. E, não sendo possível citá-la pessoalmente, fica pelo presente edital INTIMADO a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum, sito a Rua Manoel Ribas, 225, na Sala de audiências da Única Vara Criminal, no dia 04/06/2012, às 15h00min., a fim de participar do sorteio dos jurados e o dia 20/06/2012, às 13h:00min. A sessão de julgamento nos autos em epígrafe.. Dado e passado nesta cidade e comarca de Engenheiro Beltrão, Estado do Paraná, aos 30/03/2012. Eu, _____, (Rosiney Pinheiro dos Santos), Escrivã do Crime o subscrevi e certifico inexistir nos autos, outro(s) endereço(s).
Rosiney Pinheiro dos Santos
Escrivã do Crime
Assino por determinação judicial - portaria n. 003/2003

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu(S): LUIZ VALDAIR FOLLMANN

Autos: Processo-Crime nº 2011-886-1

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **LUIZ VALDAIR FOLLMANN**, brasileiro, nascido aos 15/12/1956, filho de Clementina da Silva Follmann e Alvício Follmann, atualmente com endereço na **Rua Mario de Andrade, nº 1623, Jardim Veneza, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **17 de Julho de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Réu: WALTER BATISTA DA SILVA

Autos: Processo-Crime nº 2002.12-0

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **WALTER BATISTA DA SILVA**, nascido aos 31/07/1959, filho de Ione Pacheco da Silva e João Batista da Silva, residente na **Rua "E", nº 265, Bairro Dom Paso, Tupy, Araucária/PR**, para comparecer ao **Sorteio de Jurados**, designado para o dia **09 de ABRIL de 2012, às 13:15 horas**, bem como para comparecer à **Sessão de Julgamento**, designada para o dia **24 de MAIO de 2012, às 13:30 horas**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, (Aline de Souza Silva) Técnica de Secretaria, o escrevi e subscrevi.
Aline de Souza Silva
Técnica de Secretaria (Port. nº 04/2010)

Réu: VAGNER JEAN DE LIMA**Autos: Processo-Crime nº 2009-1192-3**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **VAGNER JEAN DE LIMA**, brasileiro, nascido aos 23/12/1990, filho de Marina Ribeiro de Lima, atualmente com endereço na **Rua Santa Ana, nº138, Mandirituba/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **13 de Julho de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Réu(S): ZENAIDE ALVES DE ANDRADE****Autos: Processo-Crime nº 2004-148-1**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** a ré **ZENAIDE ALVES DE ANDRADE**, brasileira, nascida aos 15/09/1956, filha de Clara Moraes Alves e Benedito Alves de Andrade, atualmente com endereço na **Rua Rio Tamandua, nº 327, Iguacu, Fazenda Rio Grande/PR**, para comparecer à **audiência de Instrução e Julgamento**, designada para o dia **09 de Maio de 2012, às 15:30h**, no Fórum local (endereço no cabeçalho). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

Aline de Souza Silva
Técnico de Secretaria

Edital de Citação**EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO**

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): JOÃO BATISTA MAFA

Autos: Processo-Crime nº 2009.996-1

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **JOÃO BATISTA MAFA**, brasileiro, RG: 6821850-0, natural de Jardim Alegre, filho de Jose Mafa Filho e Irmã Mafa, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do código de trânsito brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): VALDEMIR RESENDE

Autos: Processo-Crime nº 2010.490-2

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **VALDEMIR RESENDE**, brasileiro, RG: 11067917/PR, nascido aos 26/03/1972, natural de Ivaiporã/PR, filho de Severino Resende de Oliveira e Georgina Resende de Oliveira, atualmente com endereço

ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 155 c/c art. 14. inciso II ambos do código penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI

Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): MARCOS ROBERTO BARBOSA

Autos: Processo-Crime nº 2010.504-6

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **MARCOS ROBERTO BARBOSA**, brasileiro, nascido aos 19/05/1981, RG 8.299.767/PR, natural de Curitiba/PR, filho de Maria Salete Barbosa, anteriormente com endereço na Avenida Paraná, 797, Pioneiros em Fazenda Rio Grande/PR, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito e através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ficar ciente de que o decurso do prazo ensejará nomeação de advogado (art. 396-A, § 2º, do CPP). E, ainda, para comparecer à audiência designada para o dia 03 de julho de 2012, às 13h45min, no Fórum local, acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo, a fim de ser indagado a respeito da proposta de suspensão condicional do processo, ou, se for caso, ser qualificado e interrogado na ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art. 12 da Lei 10.826/2003, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): JOSE APARECIDO DE FREITAS

Autos: Processo-Crime nº 2009.606-7

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **JOSE APARECIDO DE FREITAS**, brasileiro, RG: 4398442-0/PR CPF 615.217.369- 87, nascido aos 06/03/1967, natural de Nova Cantu/PR, filho de Jose de Freitas e Maria Fermiana de Freitas, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do código de trânsito brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.

ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Ré(u): CARLOS JUNIOR HIKISHIMA

Autos: Processo-Crime nº 2010.1170-4

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu **CARLOS JUNIOR HIKISHIMA**, brasileiro,

RG: 4.985.641-5/PR, nascido aos 231/12/1974, natural de Curitiba/PR, filho de Carlos Zeni Hikishima e Ilga Formehel Hikishima, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 12 da Lei 10.826/2003, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA
Autos: Processo-Crime nº 2011.271-5
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu BENEDITO BARBOSA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG: 3.597.085-1/PR, nascido aos 03/11/1955, natural de Itapeva/SP, filho de Pedro Prestes de Oliveira e Santina Barbosa de Oliveira, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 217-A, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): GILMAR TEIXEIRA
Autos: Processo-Crime nº 2010.693-0
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu GILMAR TEIXEIRA, brasileiro, RG: 6.850.689-1/PR, nascido em 14/06/1980 natural de Telêmaco Borba/PR, filho de Ivoir da Silva Teixeira e Maria Euzinda Teixeira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta por escrito e através de advogado, nos termos do art. 396 do CPP, devendo ficar ciente de que o decurso do prazo ensejará nomeação de advogado (art. 396-A, § 2º, do CPP). E, ainda, para comparecer à audiência designada para o dia 03 de julho de 2012, às 13h15min, no Fórum local, acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado um defensor dativo, a fim de ser indagado a respeito da proposta de suspensão condicional do processo, ou, se for caso, ser qualificado e interrogado na ação penal que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do art.306 do código de trânsito brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): ANTONIO GOMES CARDOSO
Autos: Processo-Crime nº 2011.595-1
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu ANTONIO GOMES CARDOSO, brasileiro,

RG: 3.712.279-3/PR, nascido aos 01/01/1964, natural de Mandirituba/PR, filho de Francisco Cardoso e Maria Antônio Gomes, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 217-A do código penal, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

EDITALDECITAÇÃOENOTIFICAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias
Ré(u): CLAUDEMIR AUGUSTO PEREIRA
Autos: Processo-Crime nº 2011.734-2
O Exmo. Sr. Dr. MARCOS VINICIUS CHRISTO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, cita e notifica o réu CLAUDEMIR AUGUSTO PEREIRA, brasileiro, RG: 9560809-4/PR nascido aos 23/01/1965, natural de Florai/PR, filho de Joaquim Augusto Pereira e Francineide Paula Pereira, atualmente com endereço ignorado, para, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A do CPP, responder por escrito por intermédio de advogado à acusação da prática do(s) delito(s) constante(s) do(s) art. 306 do código de trânsito brasileiro, nos termos da denúncia constante dos autos em epígrafe, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo em caso de inércia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário, o escrevi e subscrevi.
ANDERSON RODRIGUES WIERCZORKOWSKI
Técnico Judiciário (Port. 19/2010)

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias
Adolescente: G.A.D.M
EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 591-07.2012.8.16.0038
O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **G.A.D.M** filho de **N.A.D.C** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...) **DIANTE DO EXPOSTO**, considerando a execução da medida aplicada e o caráter pedagógico, sem que se justifique a prorrogação, impõe-se **JULGAR extinto o processo**(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte nove dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.
Michelli Rosa de Carvalho.
Analista Judiciária.

E d i t a l d e I n t i m a ç ã o
Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: B.H.D.S.

Apuração de Ato Infracional nº 105/2007

A Exma. Sr.^a Dr.^a **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO**, MM. Juíza de Direito da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente, **B.H.D.S.** filho de **D.C.D.S.** acerca da r. Sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)Diante do exposto, não havendo interesse utilidade e necessidade em razão do óbito do adolescente, JULGO extinto o processo sem resolução de mérito. (...) E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Março do ano de dois mil e doze. Eu, _____, Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011), escrevi e subscrevi.

Adaila Assis de Oliveira

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 25/2011)

Adicionar um(a) Conteúdo Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: K.R.M

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 5492-86.2010.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **K.R.M** filho de **S.T.D.R** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, considerando a execução da medida aplicada e o caráter pedagógico, sem que se justifique a prorrogação, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte nove dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho.

Analista Judiciária.

Adicionar um(a) Conteúdo Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: S.G.O.D.R

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 362-89.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, intima o adolescente **S.G.O.D.R** filho de **C.D.O** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, considerando a execução da medida aplicada e o caráter pedagógico, sem que se justifique a prorrogação, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos vinte nove dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho.

Analista Judiciária.

Edital de Intimação

Prazo: 10 (dez) dias

Adolescente: R.R.D.S

EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA: nº 4838-65.2011.8.16.0038

O Exmo. Sr. Dr. Carolina Arantes Da Conceição Nunes, MM. Juíza de Direito Substituta da Vara da Família, Infância e Juventude do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o adolescente **R.R.D.S** filho de **J.A.P** acerca da r. sentença proferida nos autos em epígrafe, cujos termos seguem em síntese: "(...)DIANTE DO EXPOSTO, não havendo interesse utilidade do provimento jurisdicional porque afastado o caráter pedagógico e de proteção integral ao

adolescente **R.R.D.S**, impõe-se **JULGAR** extinto o processo(...). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de Março do ano de dois mil e Doze. Eu, _____, Analista Judiciária, escrevi e subscrevi.

Michelli Rosa de Carvalho.

Analista Judiciária.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0029/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 13, autos de nº **0005268-07.2012.8.16.0030** de Ação de Guarda, em que são requerentes **C.E.H.M** e **F.H.H.M** ambos representados por **SIDNEI DA SILVA MAGALHÃES** e é requerida **GEISSE CATIANE HINERASKE**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29 dias de março de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0030/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR NICOLA FRASCATI JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 18, autos de nº **0001023-50.2012.8.16.0030** de Ação de Divórcio Litigioso, em que é requerente **TATIANE MAINARDES PILATI DE MESQUITA** e é requerido **LEURI LUIS PIRES DE MESQUITA**, por meio deste **CITA** o requerido **LEURI LUIS PIRES DE MESQUITA**, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 29 dias de março de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema eletrônico PROJUDI, cujo endereço na web é <http://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, contestações) devem ser anexados no próprio sistema PROJUDI, em arquivos com no máximo 1MB cada.

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	171.529	Autos nº 2993/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CARLOS EDUARDO NUNES NOLASCO, RG nº Prejudicado, nascida(o) aos 03/03/1979, natural de São Paulo/SP, filha(o) de Enefino Nolasco Pinto e Maria Gorei Nunes Lopes, residente na Travessa Acre, N° 40, Ibirapuera, Vitória da Conquista/BA.	
Data da Sentença:	09/02/2012	
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2008.1533-1 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do cumprimento integral da pena. Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7.648/2011, foi concedido indulto ao sentenciado, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **30/03/2012**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	173.376	Autos nº 6205/2009
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JEFFERSON ORTIZ, RG nº 9.958.523-4, nascida(o) aos 05/11/1988, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Maria Ortiz, residente na Rua Tereza Cristina, nº 400, Vila Claudia, em Foz do Iguaçu/PR.	
Data da Sentença:	14/02/2012	
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 074.06.003198-4 da Vara Única de Trombudo Central/SC, em virtude do cumprimento integral da pena.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **30/03/2012**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	175.888	Autos nº 10436/09
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JORGE FONTOURA DA SILVA, RG nº , nascido(a) aos 05/04/1970, natural de , filho(a) de Euclides Teles da Silva e Maria Nazaret Fontoura da Silva.	
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011	
Decisão:	Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **30/03/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	137.294	Autos nº 16374/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ADILSON DOS SANTOS, RG nº 8848052/PR, nascida(o) aos 24/12/1979, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, filha(o) de João Verci dos Santos e Adelia de Lima, residente na Rua Tancredo Nevez, s/n, Santo Antonio do Sudoeste/PR.	
Data da Sentença:	09/02/2012	
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 047.01.2006.019980-0 da 1ª Vara Criminal de Assis/SP, em virtude do cumprimento integral da pena.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/03/2012**. Eu, _____ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	140.077	Autos nº 558/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SERGIO DE OLIVEIRA, RG nº 90643673PR, nascido(a) aos 29/07/1983, natural de , filho(a) de Aparecida de Oliveira.	
Data da decisão da VEP/Foz:	29/08/2011	
Decisão:	Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **30/03/2012**. Eu, _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN

Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	140.517	Autos nº 13264/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	WILSON ANGELO DE ARAUJO, RG nº 94679117PR, nascido(a) aos 01/01/1984, natural de Moreira Sales, filho(a) de Joana Augusto de Araujo.	
Data da decisão da VEP/Foz:		
Decisão:	1. Extinta a punibilidade referente ao PC 2003.2994-5 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em virtude da prescrição retroativa. 2. Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória de 29/08/2011 (Autos de Execução 8591/2005).	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) de que foi Extinta a punibilidade referente ao PC 2003.2994-5 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR, em virtude da prescrição retroativa; Concedido Indulto declarando extinta a pena pecuniária aplicada na sentença condenatória de 29/08/2011 (Autos de Execução 8591/2005).	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **30/03/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	161.266	Autos nº 4277/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LUCIANO MIRANDA, RG nº 9.165.288-9/PR, nascida(o) aos 06/02/1987, natural de Foz do Iguaçu/PR, filha(o) de Osmar João Miranda e Elza Terezinha do Nascimento, residente na Rua Bonito Lindo, nº 1183, Portal da Foz, em Foz do Iguaçu/PR.	
Data da Sentença:	14/02/2012	
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processo crime nº 2009.70.02.006153-0/PR da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da prescrição da pretensão executória.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.	

JULIANA ARANTES ZANIN, MMA. Juíza de Direito Substituta da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **29/03/2012**. Eu _____ (Guilherme Alchapar da Silva - Técnico Judiciário) o subscrevo.

JULIANA ARANTES ZANIN JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIOERÊ - PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Avenida, Santa Catarina, s/nº - Jardim Lindóia - CEP: 87.360-000
FONE: (0xx) 44 522-1100 - E.mail: www.varacivelgoioere@hotmail.com

JEAN CARLO FAVA

ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DO EDITAL: 20 (VINTE) DIAS

INTIMANDO(S): AOS INTERESSADOS E CREDORES

PROCESSO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 3522/2011

REQUERENTE(S): DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA

VALOR DA CAUSA: R\$-45.373.968,00 (quarenta e cinco milhões, trezentos e setenta e três mil, novecentos e sessenta e oito reais).

SINTESE DA INICIAL: Síntese da inicial: A Distribuidora de Combustíveis Saara

Ltda., inscrita no CNPJ n.97.471.676/0001-03, com sede na Avenida Bartolomeu

Bueno, n.129, no Município de Quarto Centenário - Paraná, vem promover AÇÃO

DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, perante

esse r. Juízo de Goioerê - Paraná; I - DOS FATOS: a Requerente está instalada

em um pequeno município onde desempenha importante papel sócio-econômico

na geração de emprego e renda regional. A partir do segundo semestre do ano

de 2009, empresários do setor passaram a praticar preços menores do que os

reais custos. Em razão de tais práticas desleais, a empresa SAARA perdeu, em

curto espaço de tempo, aproximadamente 80% de seus clientes. Para se manter

no mercado e reconquistar seus clientes, a Requerente foi obrigada a praticar

preços semelhantes aos dos concorrentes desleais, embora arcando com todas

as obrigações tributárias. O resultado de tal estratégia foi o acúmulo de prejuízos,

que obrigaram a Requerente a financiá-los com recursos obtidos junto ao sistema

financeiro. Sendo que nos dois últimos anos, a empresa trabalhou apenas para

o pagamento de juros e rolagem de suas dívidas. O eventual encerramento das

atividades da Requerente implicará em perdas de grande monta econômica-social

para toda a região, em especial para o pequeno Município de Quarto-Centenário.

A Requerente é, em sua atividade econômica, viável, e, em franca recuperação,

o que a possibilita em um futuro próximo vencer a crise econômica, isto se obtido

os benefícios legais da moratória regulada pela Lei 11.101/2005, cujo propósito é

a preservação das empresas possibilitando-as continuarem em atividade, gerando

empregos, divisas tributárias e superarem o momento difícil. Atualmente, conta com

uma rede de postos de bandeira própria "Saara" integrada por 126 unidades, e ainda,

é a principal fornecedora de combustível em 243 postos de serviços denominados

"bandeira branca". Também atende um número considerável de consumidores finais,

gerando um faturamento entre 1º de Janeiro de 2011 30 de novembro de 2011

de aproximadamente R\$300.000.000,00. Faturamento este que gera tributos e,

ainda, coloca em circulação no mercado local considerável soma em dinheiro.

DA CRISE ECONÔMICA. A Requerente ratificou que para manter-se competitiva,

levando em conta os preços praticados pelos concorrentes desleais, teria que

recorrer a financiamentos externos. A estratégia de financiar os prejuízos com

financiamento internos trouxe um novo e grave complicador para a Requerente.

Ao recorrer aos bancos, estes lhe impuseram novos mecanismos de concessão

de crédito, nos quais se abre um limite e sobre o total do mesmo incide juros,

mesmo que a Requerente utilize apenas parte do mesmo. O excesso de crédito

não utilizado é remunerado a taxas irrisórias pelo banco concedente, enquanto que

sobre o limite total do crédito aberto é cobrada uma elevada taxa de juros. Tal

desequilíbrio elevou de forma rápida e crescente o endividamento da Requerente.

Não restando alternativa, mesmo diante destas práticas abusivas, a Requerente

mantve-se em atividade, buscando recursos junto à rede de instituições privadas,

ocasionando um mensurável endividamento, agravado pelo prejuízo para manter-se

no mercado. De todos os embaraços restou a requerente um considerável

endividamento com fornecedores, agentes financeiros, trabalhadores, as Fazendas

Públicas: Federal, Estadual e Municipal, bem como a Previdência Social, gerando

um passivo de R\$ 45.373.968,00, como se vê adiante: FORNECEDORES - R\$

3.235.788,49; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - R\$ 31.949.250,24; TRIBUTARIOS

- R\$ 9.373.355,12; TRABALHADORES - R\$ 83.701,66. O requerente não tem

como pagar todas as suas dívidas nos respectivos vencimentos, mas poderá fazê-lo

ao termo de certo prazo a ser estipulado no plano de recuperação que será

apresentado oportunamente a esse r. Juízo observando-se o prazo legal. A empresa

esta exposta ao risco iminente de ser decretada a falência, eis que se encontram

varias obrigações líquidas, certas e exigíveis vencidas, porém ainda não protestadas,

mas apta a este fim. É neste contexto social que deve ser analisada a crise econômica

e a viabilidade da recuperação da empresa, desconsiderando-se questões de

menores potenciais, que não podem sobrepor a vontade, a dinâmica da empresa,

do empresário mercantil em continuar a sua atividade, que antes de qualquer outra

finalidade, tem o escopo de atendimento social, gerando empregos e riquezas,

propiciando conforto a comunidade, ao meio social, pois teriam as pessoas

que o integra, melhor acesso a obtenção dos bens e serviços de consumo que

necessitam. Até a presente data, não tramita em desfavor da requerente e de seus

sócios nenhuma ação falencial. O balanço patrimonial e os demonstrativos contábeis

dos últimos 3 anos e o levantado específico para a propositura desta ação ora

colacionados, revelam por si só, que a requerente tem condições de recuperar-se e

pagar todos os seus credores durante o prazo de execução do plano de recuperação

que apresentará no prazo legal. O benefício da recuperação judicial da empresa deve

ser concedido, levando em consideração os objetivos da própria norma, que estão

inseridos no art. 47 do novo diploma falencial, que é expresso em prever a superação

da crise econômico-financeira do devedor em favor do próprio meio social onde ele se encontra estabelecido. E submete todos os credores consoante imposição do art. 49 da nova lei falimentar. Portanto sujeito aos efeitos da recuperação judicial todos os créditos, inclusive aqueles que foram cedidos antecipadamente, mesmo antes de existirem, com a cláusula de alienação fiduciária, não podem, quando recebidos pelas instituições financeiras, nelas ficarem retidos para abatimentos, deduções de seus haveres, que estão subordinados ao plano de recuperação judicial que será apresentado tempestivamente e submetido a apreciação dos credores a ele sujeitos. Determinadas instituições financeiras, além de apropriar-se coercitivamente de títulos de créditos nos quais estão contido os recebimentos futuros da requerente, utilizam práticas imorais de reterem em contas separadas os valores que lhe são emprestados, não o disponibilizando integralmente nas respectivas contas correntes e, só liberam mediante a apresentação de títulos a vencer, ou seja, compensam com os valores recebíveis da requerente. A requerente paga caro por valor que não lhe é disponibilizado na verdade, para livre movimentação como deveria sê-lo. A realidade acima exposta está ocorrendo nos Banco ABC, Bic Banco, Itau e Safra. Os valores indisponibilizados são por cota de empréstimos e financiamentos, devem ser liberados e disponibilizados a requerente, sem qualquer resistência, pois destinam-se a constituição do capital de giro, imprescindível a sua atividade, e sobre esses saldos devedores está pagando os encargos financeiros pactuados e não podendo utilizá-lo senão mediante a contra-apresentação de títulos recebíveis. A disponibilização integral dos valores cedidos em empréstimos, não tem como capitalizar-se para fazer frente a seus negócios diários, e, sem aprovação de novas linhas de crédito, inevitavelmente ser-lhe-á decretada a falência, o que está na iminência de ocorrer, diante de sua inadimplência. E mais, Excelência, ano tendo o plano de recuperação aprovado, também lhe será imposto o decreto falimentar. Com o recebimento de todos os seus haveres, terá a requerente como bem estabilizar o fluxo de caixa e elaborar um Plano de Recuperação aceitável pelos seus credores, e vê-lo aprovado, honrando as suas obrigações e, assim, superando a crise financeira que hoje a envolve. Assim, Excelência, estando presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, a requerente pede a Vossa Excelência, que em sede de liminar, inaudita altera pars, ainda que parcialmente, defira a pretensão que deduzem neste feito, para determinar aos Bancos, Instituições Financeiras, Cooperativas de crédito, a seguir nominadas: Banco do Brasil S/A, Banco Itau S/A, Banco Santander, Bradesco S/A, Banrisul S/A, Cooperativa de Crédito de Livre Adm Vale do Piquiri - Sicredi, Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissao da Região de Maringá-Sicob Metropolitano, Cooperativa de Crédito de Livre Admissao de Cascavel e Região - Sicoo Cascavel, Banco Safra S/A, Banco Fibra S/A, Banco BicBanco, Banco Rural S/A, Banco Indusval & Partinens, Banco Daycoval S/A, Redfactor e Banco ABC S/A, não se apropriarem de nenhum valor dos títulos de crédito que encontram-se em poder dos mesmos, cuja favorecida seja a requerente, mantendo todos os valores que receberem disponibilizados nas respectivas contas bancárias de titularidade da requerente, para que possa ela livremente movimentar referidas importâncias. E, ainda aos Bancos Safra, ABC, Bic Banco e Itau, disponibilizem integralmente os valores concedidos em mutuo a requerente cujas importâncias foram desviadas para que outras contas, que deverão transfirirem para contas correntes e/ou outras pessoas a requerente movimentá-las livremente, isto é, sem apresentação de títulos recebíveis, cujos valores retidos nesta data são os seguintes: Banco ABC - R\$ 760.620,48, Banco Bic - R\$ 762.436,95, Banco Itau - R\$ 1.963.012,46; Banco Safra - R\$ 2.900.152,42. Ante o exposto, com fulcro nos dispositivos legais apontados e demais aplicáveis ao caso, e presentes todos os requisitos, condições pressupostos da presente ação, a requerente pede a Vossa Excelência, concedida ou não tutela antecipada que de plano defira o processamento da recuperação judicial ao final julgue procedente a pretensão de ver deferido o em definitivo o pedido de recuperação judicial que ora formula, determinando, de imediato, o seu processamento e as seguintes providências: a) a nomeação de administrador, que deverá recair em profissional idôneo, observando o disposto no artigo 21, da Lei de Falências e Recuperação de Empresa; b) a intimação do representante do Ministério Público, para intervenção que lhe for própria; c) a expedição de edital a ser publicado do órgão oficial; d) a expedição de ofícios aos cartórios de protesto e títulos desta Comarca, para que não haja quaisquer protestos referentes as obrigações cambiais sujeitas aos efeitos da presente ação, evitando-se assim, maiores danos ao crédito já abalado da requerente, bem como determine o sobrestamento dos efeitos daqueles que já foram consumados; e) a suspensão das ações de execução já em tramite em desfavor da requerente, comunicando-se o Sr. Distribuidor dessa Comarca que não receba mais ações executivas e pedidos falimentares em desfavor da mesma a expressa determinação para que não lhe seja exigido certidões negativas a não ser para participar de concursos públicos e processos licitatórios e recebimento de benefícios fiscais. Para tanto, no prazo estabelecido no art. 53, da Lei 11.101/2005, apresentará o plano de recuperação a ser submetido a apreciação dos credores. Atribuem-se a presente, para os efeitos legais, o valor do passivo de R\$ 45.373.968,00.

RELAÇÃO DE CREDITORES

CREDORES	TIPO DE DESPESA	VALOR R\$
AGUIAR BOMBAS INJETORAS	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	4.600,00
ALPHA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS EM POSTOS	29.688,72
AMBIENTAL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	ESTUDO AMBIENTAL	6.043,00
ATEM'S DISTRIBUIDORA DE PRETOLEO LTDA	AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA	57.600,00

ATLANTACEVEL COMERCIO DE PEÇAS LTDA	MANUTENÇÃO E PREAROS VEICULOS - FROTA	1.182,98
AUTO TECNICA DIESEL LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS VEICULOS - FROTA	12.447,68
AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	COMPRA DE IMOBILIZADOS	99.849,38
BRASIL TELECOM S/A PR	TELEFONE	1.863,78
BRASIL TELECOM S/A RONDONIA	TELEFONE	6.628,39
BRDESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS	SEGUROS	6.692,92
BRASIL VEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS	SEGUROS	8.286,32
COMERCIAL VICENTE MAT PARA CONSTRUÇÃOCLTPDA	MANUTENÇÃO E REPAROS EM POSTOS	2.158,10
COMERCIO DE MOLAS MUNDIAL LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS VEICULOS - FROTA	1.328,42
CONTORNO COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS VEICULOS - FROTA	2.069,9
CONTROL LIQ IND COM E REPARAÇÕES	MANUTENÇÃO E REPAROS EM POSTOS	4.425,77
DE AGELIS PEÇAS E SERV LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	361,00
DEZ MARCHAS AUTO PEÇAS E SERV LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	418,30
DINAMICA RECURSOS HUMANOS LTDA	TERCERIZAÇÃO DE MAO DE OBRA	8.903,28
DISTRIBUIDORA DE PEÇAS ELETRICA SOL LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	837,96
EMBRAMEQ EMPRESA BRA DE MANU DE QUI CTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS BASE - CASCAVEL/ ARAUCARIA	8.462,25
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕESNSP	TELEFONE/INTERNET	2.617,17
ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	6.751,06
ESCRITORIO DE CONTABILIDADE IGUAÇU LTDA	HONORARIOS PESSOA JURIDICA	13.624,00
ESTEVAM E CIA LTDA	AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO	3.410,00
F.M. PNEUS PARA LTDA	PNEUS E RECAPAGEM	4.146,00
FH-FH COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS VEICULOS - FROTA	3.564,37
FLABIO JOSE DA COSTA	HONORARIOS DE PESSOA FISICA	3.600,00
FREITAS PAISAGISMO E CONSTRUÇÕES LTDA	AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO	2.000,00
HIDRAULICOS E FREIOS CASCAVEL LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	1.481,68
ICAVEL VEICULOS	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	1.803,00
J MARTINS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA	INSPEÇÃO VEICULAR	1.500,00
JOSE DE NOBREGA ROCHA	ALUGUEIS A PAGAR	5.600,00
KAROLESKI & CIA LTDA	HONORARIOS PESSOA JURIDICA	34.610,00
L.C. NASSAR & CIA LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	584,00
LAVARDES MECANICA DIESEL LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	2.667,93
LBGRAF EDITORA GRAFICA LTDA	PROPAGANDA E PUBLICIDADE	1.216,67
LORGA & CIA LTDA	ALUGUEIS A PAGAR	13.200
MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A	SEGUROS	13.215,96
MARLI LIMA & CIA LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	2.915,00
MARONEZE & FRANCO LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	444,00
MARPI AUTO PEÇAS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	868,20
MARTINS & BETTEGA LTDA	PROCESSAMENTO DE DADOS	1.240,00
MONZA TINTAS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS EM POSTOS	1.905,00
MULTICHASSI RECUPERADORA DE CHASSI LTDCANM	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	6.109,36
N. MONTEIRO PAINEIS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	4.740,00
NORDICA VEICULOS S/A - CTBA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	5.600,01
NORDICA VEICULOS S/A - PG	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	1.300,00

NORDICA VEICULOS S/A	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	1.020,00
P H PINTURA E PAINEIS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS EM POSTOS	38.855,00
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A ARAUCARIA	AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA	499.410,00
PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS	AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS PARA REVENDA	1.764.707,28
PILOTO DIREÇÕES HIDRAULICAS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	11.854,00
POSTO DIESEL BOMBAS INJETORAS LTDA C	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	1.758,00
R F COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	COMBUSTIVEIS CAMINHÕES	2.504,76
RETIFICA DE MOTORES LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	640,00
RETIFICADORA AMADEUS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	2.772,00
RFM - AUTO MECANICA LTDA - ME	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	1.210,00
RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	5.170,00
ROBISON CHAGAS MURADAS - ME	FRETE S/ COMPRA MERCADORIAS PARA REVENDA	7.200,00
ROSICLER DA SILVA PIRES ACESSORIOS - ME	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	535,00
RR DONNELLEY MOORE EDITORA GRAFICA LTDA	MATERIAL DE EXPEDIENTE	1.431,68
SAARA CONVENIENCIA LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA/ADM	105,34
SAFRA LEASING S/A ARR MERCANTIL	AQUISIÇÃO DE IMOBILIZADO	25.335,58
SS MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS EM POSTOS	6.300,00
TACOGIRO AUTO ELETRICA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	1.430,90
TANQUES NOVA CANÇÃO LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	2.228,00
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A	SEGURO AMBIENTAL	5.789,14
TOMIN & TOMINC LTDA	MANUTENÇÃO E REPROS EM POSTOS	3.273,98
TORNEARIA CATARATA LTDA - ME	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	2.205,00
TRANSPARATI TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	FRETE S/ COMPRA MERCADORIAS PARA REVENDA	9.288,00
TRANSPOLAR LOGISTICA LTDA	FRETE S/ COMPRA MERCADORIAS PARA REVENDA	5.275,00
UNIBRASPE BRASILEIRA DE PETROLEO	ARMAZENAMENTO	406.629,12
UNSER UNSER & CIA LTDA CASCAVEL	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	4.450,00
VCAPE C. DE PEÇAS P/ VEICULO AUTOMOTORESCL	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	8.185,73
VILA REPARAÇÃO DE VEICULOS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	960,00
VISCARDI PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	1.895,50
VOLPAR MECATRÔNICA ELETROMECÂNICA LT	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	4.000,00
W.G. PITON & CIA LTDA	MANUTENÇÃO E REPAROS DE VEICULOS - FROTA	860,00
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	TIPO DE DESPESA	VALOR R\$
BANCO DO BRASIL S/A	CONTA CORRENTE	93.324,27
BANCO DO BRASIL S/A	BBGIRO FLEX	165.000,00
BANCO DO BRASIL S/A	VENDOR	256.296,06
BANCO DO BRASIL S/A	CARTAO DE CREDITO - OURO CARD CORPORATE	237.554,43
BANCO ITAU S/A	CONTA CORRENTE	1.795.707,08
BANCO ITAU S/A	CAPITAL DE GIRO	2.950.000,00
BANCO SANTANDER S/A	CAPITAL DE GIRO	261.643,73
BANCO BRADESCO S/A	CONTA CORRENTE	198.881,20
BANCO BRADESCO S/A	CAPITAL DE GIRO	2.289.696,02
BANRISUL S/A	CAPITAL DE GIRO	1.565.939,70
BANCO SAFRA S/A	CONTA EMPRESTIMO	5.150.000,00
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM VALE DO PIQUIRI - SICREDI	CAPITAL DE GIRO	322.845,08

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM VALE DO PIQUIRI - SICREDI	CONTA CORRENTE	49.691,22
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM DE ASCAVEL E REGIAO - SICOOB CASCAVEL	CONTA CORRENTE	10.675,43
COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADM DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CASCAVEL	CAPITAL DE GIRO	475.390,71
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CASCAVEL	COTAS PARTES	40.800,00
COOPERATIVA DE POUPANÇA DE CREDITO DE LIVRE ADM DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB MARINGA	CONTA CORRENTE	21.364,97
COOPERATIVA DE POUPANÇA DE CREDITO DE LIVRE ADM DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB MARINGA	CREDITO ROTATIVO	1.568.849,08
COOPERATIVA DE POUPANÇA DE CREDITO DE LIVRE ADM DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB MARINGA	CAPITAL DE GIRO	119.530,40
BANCO RURAL S/A	CAPITAL DE GIRO	475.000,00
BANCO FIBRA S/A	CONTA CORRENTE	158.054,25
BANCO FIBRA S/A	CAPITAL DE GIRO	1.152.841,96
BANCO BICBANCO S/A	CAPITAL DE GIRO	1.500.000,00
BANCO BICBANCO S/A	CONTA CORRENTE	248.860,42
BANCO ABC S/A	CAPITAL DE GIRO	2.000,00
CREDORES COM GARANTIA	TIPO DE DESPESA	VALOR R\$
BANCO DO BRASIL S/A	CONTA GARANTIDA	58.843,14
BANCO DO BRASIL S/A	DESCONTO DE RECEBIVEIS	2.150.101,67
BANCO BRADESCO S/A	DESCONTO DE RECEBIVEIS	1.138.585,40
BANRISUL S/A	CONTA GARANTIDA	263.361,95
COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADM DE CASCAVEL E REGIAO - SICOOB CASCAVEL	DESCONTO DE RECEBIVEIS	72.006,16
COOPERATIVA DE POUPANÇA DE CREDITO DE LIVRE ADM DA REGIAO DE MARINGA - SICOOB MARINGA	DESCONTO DE RECEBIVEIS	216.801,14
BANCO RURAL S/A	CONTA GARANTIDA	1.542.016,66
BANCO INDUSVAL & PARTNERS	CONTA GARANTIDA	801.998,24
BANCO DAYCOVAL S/A	CONTA GARANTIDA	343.413,93
REDFACTOR	DESCONTO DE RECEBIVEIS	2.059.205,95
BANCO ABC S/A	CONTA GARANTIDA	200.000,00

DESPACHO: Recuperação judicial nº 3522/2011. 1. Ao cartório para anotar o nome de todos os advogados dos bancos com procuração juntada nos autos para fins de intimação dos atos processuais. 2. Ao cartório para promover a intimação das Fazendas, (item 9), expedição do edital (item 10) e ciência do Ministério Público (item 11), da decisão de fls. 530/535. 3. Da intimação da decisão de fls. 530/535, o início do prazo foi 20.01.2012, assim os 60 dias para a apresentação da recuperação judicial se encerra em 19.03.2012. Aguarde-se. 4. Proposta de honorários do administrador judicial O administrador LEONIDAS GIL BENETELO apresentou proposta provisória de honorários de R\$ 13.000,00 mensais, para os primeiros 120 dias, o que representa R\$ 52.000,00, em 4 meses de trabalho que inclui análise contábil de livros, da ação revisional nº 3699/2011, o acompanhamento da recuperação judicial, o levantamento da contabilidade da empresa etc. O administrador LEONIDAS GIL BENETELO não contratará contador porque ele já tem uma equipe e ela trabalhará no levantamento contábil da empresa. Não haverá cobrança, em separado, conforme fls. 1012, letras "L" e "M", de despesas com viagens, deslocamentos e alimentação do administrador e equipe, assim como de gastos com correio e cópias. O passivo é de aproximadamente R\$ 45.000.000,00, e existem 11 filiais e 126 postos de gasolina franqueados. Percebe-se que o trabalho contábil será extenso. Após o anúncio da recuperação judicial, os autos que se resumiam a 03 volumes (fls. 530/535), em 16.12.2011; agora saltou para 05, em razão da juntada de muitos documentos/contratos pelos bancos, mormente porque a empresa tem muitos contratos de empréstimos, tanto que em 20.12.2011, a ação revisional nº 3699/2011 foi ajuizada pela Saara para discutir parte destes contratos. O trabalho do perito deverá ser apurar a situação de todos os contratos, inclusive da revisional, a fim de melhor delinear a situação contratual e financeira da empresa. 4.1. Pelas justificativas apresentadas pelo administrador a fls. 1012, e pelos motivos acima exposto, defiro os honorários PROVISÓRIOS mensais de R\$ 13.000,00, em quatro parcelas, com vencimento em 10.02.2012, 10.03.2012, 10.04.2012 e 10.05.2012, em um total de R\$ 52.000,00, para a análise contábil de livros, da ação revisional nº 3699/2011, o acompanhamento da recuperação judicial, o levantamento completo da contabilidade da empresa,

inclusive dos contratos bancários e comerciais etc. 5. Fls. 1011, item 02, defiro a apresentação dos livros requeridos, no prazo de 20 dias, a que se refere a letra "a", de fls. 1011; assim como defiro o pedido de entrega dos livros e relatórios a que se refere a letra "b". de fls. 1011 Intime-se. Goioerê, 26 de janeiro de 2012. FABIANA MATIE SATO Juíza de direito

OBJETIVO: para, querendo, **NO PRAZO DE 15 (QUINZE DIAS)**, apresentar ao administrador judicial LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, Rua Arapongas, 113, Jardim Dom Bosco, Londrina/PR, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º da Lei 11.101 §1º), bem como para que apresentes objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

Aos 22 de março de 2012. EU _____ (ERICA HARUMI ITO), Escrevente, que digitei e subscrevi.
FABIANA MATIE SATO
Juíza de Direito

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU IRMO LOURES PICINI
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **IRMO LOURES PICINI**, filho de Vilma Loures Picini e Luiz Carlos Picini, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** que foi **CONVERTIDA a pena restritiva de direitos aplicada, em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, § 1º, "a", da Lei de Execuções Penais, bem como para que de início imediato ao cumprimento das condições no regime aberto**, nos autos de Execução Pena n.º 2011.436-0.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, diretor da Secretaria do Crime o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI
Diretor da Secretaria do Crime
Autorização Portaria 07/2010

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU LUIZ BONAVIGO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANIAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUIZ BONAVIGO**, filho de Maria da Rosa Bonavigo e Genuir Bonavigo, atualmente em lugar incerto e não sabido, **FICA** pelo presente **INTIMADO** que foi **CONVERTIDA a pena restritiva de direitos aplicada, em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 181, § 1º, "a", da Lei de Execuções Penais, bem como para que de início imediato ao cumprimento das condições no regime aberto**, nos autos de Execução Pena n.º 2010.382-5.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Guaraniaçu, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Andrey Eduardo Ronsani, diretor da Secretaria do Crime o digitei e subscrevi.

ANDREY EDUARDO RONSANI
Diretor da Secretaria do Crime
Autorização Portaria 07/2010

GUARAPUAVA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 30 (trinta dias), ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) denunciado(s) **PAULO SÉRGIO GUIMARÃES, RG Nº 410.770-6 SSP/PR**, brasileiro,, guardião, convivente, filho de Adão Pinto Guimarães e Anália Pinto Guimarães, natural de Guarapuava/PR, nascido aos 24.11.1965, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente intima-o(s), para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 126,83, e para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s) expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o(s) mesmo(s) intimado(s), a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Eu _____ **Thiago Felipe da Luz, Técnico Judiciário**, o digitei e subscrevi.

Guarapuava, 30 de março de 2012.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ
Juiz de Direito

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: INTIMANDO(A)(S): MAXCLOR QUIMICA INDL. DE MAT. DE LIMPEZA, CNPJ.º 03.580.308/0001-41, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CPF.nº 101.860.779-04 e ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, CPF.nº 040.486.549-69; AUTOS Nº 926/2009 de AÇÃO MONITORIA, no valor de R\$.4.445,03 (Quatro Mil, Quatrocentos e Quarenta e Cinco Reais e Três Centavos), que POOLTECNICA QUIMICA LTDA move a MAXCLOR QUIMICA INDL. DE MAT. DE LIMPEZA, ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA e ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA JUNIOR; **OBJETIVO:** Fica(m) o(s) executado(a)(s) supra, intimado(s) para que apresente impugnação ou pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o prazo do edital (20 dias), nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com pena de penhora em bens de sua propriedade. **DESPACHO:** Defiro o pedido de fls. 77/78 (pedido de citação por edital). lb, 21/03/2012. a. Elsio Crozera. Juiz de Direito. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 27/03/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 4515-35.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente DALVA RODRIGUES LOPES, brasileira, casada, RG.nº 7.230.218-4-PR e CPF.nº 045.488.719-18, residente nesta cidade à Rua André Rossato, 86, e Requerido(a) ARIADINE RODRIGUES LOPES, brasileira, nascida aos 06/09/1989, RG.nº 10.049.366-7-PR e CPF.nº 061.757.669-62, residente nesta cidade juntamente com sua genitora e requerente nos autos supra; **OBJETIVO:** Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) ARIADINE RODRIGUES LOPES, brasileira,

nascida aos 06/09/1989, RG.nº 10.049.366-7-PR e CPF.nº 061.757.669-62, residente nesta cidade juntamente com sua genitora e requerente nos autos supra, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Dispensada na sentença, a especialização de hipoteca legal. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibitiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 20 de março de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei. ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ICARAÍMA - ESTADO DO PARANÁ EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo de 30 (trinta) Dias

PELO PRESENTE faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Ofício Cível, se processam os termos dos autos sob nº. 009/2009 de **USUCAPIÃO ORDINÁRIO**, proposta por **WILSON PILETTI** em face de **ANTONIO PRUDÊNCIO CARDOZO**. Assim sendo, ficam pelo presente, **INTIMADOS** todos os possíveis, **INTERESSADOS**, de que pela MMª. Juíza, foi proferida **SENTENÇA** cuja minuta é a seguinte: Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, estando suficientemente provada a posse mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição de ninguém, por mais de quinze anos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **DECLARO O DOMÍNIO DE WILSON PILETTI** sobre a área descrita na inicial, qual seja: lote rural nº. 75/A da Subdivisão do lote nº. 75, este destacados dos lotes. nºs 28 e 29, da Gleba, nº. 01, no Núcleo do Porto Carmago, do Município de Icaraíma-PR, com área de 7.300 há, área remanescente da transcrição das transmissões n. 1.258 do Cartório de Registro de Imóveis - 1º. Ofício - de Umuarama/PR com as confrontações descritas à, fls. 03. **Expeça-se o competente mandado** ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca para o necessário registro da sentença. Arbitro os **honorários do curador especial** no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este a ser suportado pelo **Estado do Paraná** mediante o convênio firmado com a OAB/PR e TJ/PR, ante a inexistência de defensoria pública nesta Comarca Registro que alterei meu posicionamento relativamente à responsabilidade pelo pagamento dos honorários do curador especial, passando a entender que não há sucumbência do autor vencedor que, por ser um múnus público, seu custo ser suportado pelo estado. De outra banda, no que tange **às custas e despesas processuais entendo que devem ser arcadas pela parte autora**. Nesse sentido registro o julgado de nosso E. Tribunal de Justiça: **USUCAPIÃO - CONDENAÇÃO DO PAGAMENTO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA - CURADOR ESPECIAL - INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - EXERCÍCIO MUNUS PUBLICUM - DA CONDIÇÃO PROFISSIONAL - VERBA HONORÁRIA INDEVIDA - APELO MANIFESTASDO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - REQUERIDA REVEL - CITAÇÃO POR EDITAL - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS QUE DEVEM SER CARREADAS À PRÓPRIA REQUERENTE - PROVIMENTO PARCIAL.** (1906383 PR Apelação Cível - 0190638-3, Relator: João Domingos Kuster Puppi, Data de Julgamento 29/03/2005, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2005 DJ: 6863). Publicada em audiência. Registre-se. Dou os presentes por intimados. Intimem-se os ausentes por edital. Oportunamente, arquivem-se. Do que, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai devidamente assinado pela MMª. Juíza de Direito, pelas partes, procuradores e pelo depoente conforme segue. Icaraíma, 17 de novembro de 2011 (8) Claudia Spinassi Santos - Juíza de Direito". Nada mais. Icaraíma, 22 de março de 2012.- Eu, Waldemar Furlan Junior, escrivão, o digitei e subscrevi.

CLAUDIA SPINASSI SANTOS
Juíza de Direito

IMBITUVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: **MILTON BREGOCH**

EXECUÇÃO DE PENA nº 2012.068-4 e/ou NU nº 0449-35.2012.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWALD, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu **MILTON BREGOCH**, brasileiro, amasiado, aposentado, natural de Maringá - Paraná, nascido aos 30.12.1956 (RG. 1.458.104-PR), filho de Euclides nBregoch e Zoraide Bregoch, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica **INTIMADO** de que foi designado o próximo dia 19.04.2012 às 13h20min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos de Execução de Pena nº 2012.068-4 e/ou NU nº 0449-35.2012.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou o Meritíssimo Juiz, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 29 dias do mês de março de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Elaine Cristina Chiquito

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 15 dias

Réu: **VELDECIR DA SILVA**

EXECUÇÃO DE PENA nº 2012.072-2 e/ou NU nº 0454-57.2012.8.16.0092

A Excelentíssima Senhora Doutora DEISI RODENWALD, Meritíssima Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Cidade e Comarca de Imbituva, Estado do Paraná, na forma da lei.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não foi possível intimar pessoalmente o réu **VALDECIR DA SILVA**, brasileiro, amasiado, guilhotineiro, natural de Guarapuava - Paraná, nascido aos 19.04.1974 (RG. 6.657.030-4-PR), filho de João Maria de Oliveira Silva e Diamantina Santos da Silva, atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido. Em face disso, é expedido o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação e afixação deste em lugar público e de costume no Fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná, pelo qual fica **INTIMADO** de que foi designado o próximo dia 19.04.2012 às 13h00min, para Audiência Admonitória, na sede deste juízo, na Rua Santo Antonio, 915, em Imbituva - Paraná, em Autos de Execução de Pena nº 2012.072-2 e/ou NU nº 0454-57.2012.8.16.0092, que lhe move a Justiça Pública. E, para que chegue ao conhecimento do nominado réu, bem como de terceiros interessados, incertos e desconhecidos, mandou a Meritíssima Juíza, fosse expedido o presente, que será publicado na forma da Lei e afixado em lugar de costume no fórum local e no Diário Eletrônico da Justiça do Estado do Paraná. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Imbituva - Paraná, aos 29 dias do mês de março de 2012. Eu, Elaine Cristina Chiquito, Técnica Judiciária, o digitei, conferi, subscrevo e assino consoante delegação em Portaria nº 011/2011.

Elaine Cristina Chiquito

Técnica Judiciária

IVAIPORÃ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ-
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SOLANGE DE ASEVEDO CORDEIRO, PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a quem o presente vir que por este ca SOLANGE DE ASEVEDO CORDEIRO, brasileira, residente em lugar ignorado, citada para responder aos termos da ação de guarda n. 0003053-85.2011.8.16.0097, requerida por Nazareno Martins Cordeiro, em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de confissão e revelia, tudo conforme inicial e emenda a seguir transcritas: NAZARENO MARTINS CORDEIRO, brasileiro, solteiro, natural de São Jerônimo da Serra - PR, portador da CI RG nº 3.702.590-9 SSP?PR, inscrito no CPF? MF sob nº 441.315.509-20, residente e domiciliado na Rua Cruzeiro do Sul, s/n, ao lado da Igreja Congregação, Bairro Jardim Porã nesta Cidade e Comarca de Ivaiporã Estado do Paraná, por seu procurador infra-assinado, mandato anexo, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 33, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente propor a presente: **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE PROVISÓRIA** da filha menor impúbere, C. A. C., brasileira, nascida aos 13 de outubro de 2004, filha de Nazareno Martins Cordeiro e Solange de Asevedo, conforme certidão de nascimento nº 32.062 folhas nº 66 livro A 83, em face de Solange de Asevedo, que atualmente encontra-se em local incerto e não sabido pelo requerente. **DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:** Inicialmente, requer a V.Ex., seja deferido os benefícios da gratuidade da justiça, com fulcro na lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela lei

7.510/86, por não ter condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, fé atestado de pobreza que instrui exordial. **I- DOS FATOS:** 1- Na constância da união estável há nove (09) anos entre o Requerente, NAZARENO, e a Requerida, SOLANGE DE ASEVEDO, nasceu-lhes a menor C.. 2- que convivia junto com a senhora Solange, em perfeita harmonia,

sem terem qualquer tipo de desentendimentos. 3- que a senhora Solange era responsável ou alguns deveres sobre os cuidados junto à filha Carolina, bem como, aguardar-lá todos os dias úteis às 17h:30min, chegar da escola, tendo em vista que o requerente trabalha e chega em casa todos os dias às 18h:30min. 4- que no dia 03 de agosto de 2011, ao chegar em casa se deparou com sua filha do lado de fora, sentada na calçada, em seguida a convidou para adentrar a residência, onde constatou que o portão estava fechado, momento em que pulou o muro e por intermédio de uma chave reserva abriu a porta da frente da casa; que ao verificar o interior casa, deu por falta de todos os objetos pessoais da senhora Solange; que não entendendo tal fato, resolveu tirar informações junto aos seus vizinhos, onde fora informado que a senhora Solange, havia saído de casa às 14h:00min, portando apenas alguns objetos nas mãos. 5- que no dia 08 de agosto de 2011, por não ter nenhum tipo de contato com a senhora Solange, deslocou-se ao Departamento de Polícia Civil, desta cidade, local onde prestou queixa de nº 2011/65637, retratando tal fato, a qual foi tipificada como Abandono de Lar - Ocorrência não delituosa. 6- que procurou por diversas vezes a senhora Solange, porém não logrou êxito, apenas ouviu boatos que esta atualmente reside junto a com mãe no Bairro Vila Monte Castelo, nesta cidade, no entanto, sabe especificar o local correto. 7- que atualmente vem recebendo apoio e ajuda de sua irmã Maria de Arzão, nos cuidados de Carolina, tendo em vista que Maria é aposentada e reside próximo a casa do requerente e tem muito amor pela sobrinha, desta forma o requerente tem a guarda apenas de fato da menor e não de direito, querendo regularizar a situação. 8- O Requerente tem condições plenas de prover sustento a menor, e contará com a ajuda de sua irmã Maria Arzão, a qual já se propôs a cuidar da menor na sua ausência, com amor e carinho, dando-lhe os tratos devidos, os quais foram abandonados pela parte da Requerida. Uma vez que, neste momento é absolutamente, preponderante cuidar do estado emocional e educacional da menor: **II - DO DIREITO:** A guarda dos filhos é direito dos pais, e o Código Civil dispõe: "Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores: II - te-los em sua companhia e guarda". Cabe ainda considerar os arts. 244 a 247 do Código Penal. Aplica-se também ao caso as disposições dos arts. 33 usque 35 da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente. **III - DO PEDIDO:** Diante de todo exposto requer: 1) Seja julgado procedente o presente pedido, conferindo ao requerente a guarda e responsabilidade da filha menor. 2) Que o direito de visita poderá ser cumprido livremente pela genitora, caso queira. 3) A intimação do ilustre membro do Ministério Público para que acompanhe o feito até seu final. 4) Que seja ao final concebido o pedido de guarda definitiva ao querente. 5) Fazer-se jus à concessão da gratuidade de Justiça, no teor do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, haja vista que o acusado não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família. 6) A produção de todos os meios de provas em direito admitido Termos em que Pede deferimento Ivaiporã, 01 de setembro de 2011. Lucidalva Maiostre Advogada - OAB nº. 48.676/PR Este edital será publicado e afixado na forma da lei. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos, Juíza de Direito.

JACAREZINHO**VARA CÍVEL****Edital de Citação**

COMARCA DE JACAREZINHO-PARANÁ Edital de citação de Satyro Lima Cavalcante Fotografias ME, CNPJ nº 04.848.971/0001-47, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos de Ação de Consignação em Pagamento c/pedido de Tutela Antecipada - NU 657-35.2011.8.16.0098 e Nº Ordem 060/2011, que tem como requerente Altermar Franco de Oliveira, e requerido Satyro Lima Cavalcante Fotografias ME, onde foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para oficiar os órgãos de restrição de crédito (SERASA e SPC), que cumpram a determinação judicial excluindo o nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Por este edital, cita-o para responder, querendo, aos termos da ação, no prazo de 10 (dez) dias, para manifestar sua recusa ou receber o dinheiro depositado em seu nome (art.890, §1º do CPC, e depois dos 60 (sessenta) dilatatórios, contados da publicação, na forma da lei, sob pena de se presumir por si aceito como verdadeiros os fatos alegados pela requerente (art.285 c/c 319, CPC). Jacarezinho, Estado do Paraná, aos vinte e sete de março do ano de dois mil e doze. Eu, (Francisco Carlos de Assis), Escrevente Juramentado, digitei e subscrevo.

Roberto Arthur David
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL**Edital de Citação****Ação Penal nº 2009.1245-8****EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU REGINALDO SOARES**

A **DRA. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **REGINALDO SOARES**, brasileiro, casado, servente de pedreiro, natural de Jacarezinho/PR, nascido aos 19.11.1974, filho de Herminio Soares e Florisa Maria Matos, o qual, atualmente, encontra-se sem endereço fixo, pelo presente cita-o e intima-o para responder por escrito em 15 dias, por meio de advogado a este Juízo, sendo que a peça de defesa é obrigatória. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - Pr, aos 30 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

ANNE REGINA MENDES
JUÍZA DE DIREITO

Edital de Intimação**Ação Penal 2007.194-0****EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JUAN RODRIGUES**

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2007.194-0 em que a Justiça Pública move contra **JUAN RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, natural de São Sebastião/SP nascido aos 04.12.1987, filho de Luis Carlos Rodrigues e Sulamita América, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 21.06.2007, que o condenou a 02 anos e 01 mês de reclusão a ser cumprido em regime aberto, e à pena de multa no valor de 10 dias-multa, com o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do cumprimento do delito, substituída a pena corporal por duas restritivas de direito, quais sejam a prestação de serviços à comunidade e recolhimento domiciliar, na forma supra. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADETécnica de SecretariaAUT. PELA PORT. Nº 03/09

Edital Geral

Ação Penal 2007.1217-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU JULIANO DA SILVA

A **Dra. ANNE REGINA MENDES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Jacarezinho, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, que se processando por este Juízo e Cartório Criminal os autos de Ação Penal sob nº 2007.1217-9 em que a Justiça Pública move contra **JULIANO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, natural de Jacarezinho/PR nascido aos 02.08.1989, filho de Luis Carlos Dias e Maria de Fátima Dias da Silva, o qual atualmente, encontra-se em lugar incerto, conforme o certificado nos autos, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO** da sentença proferida nos autos supramencionados, em 29.08.2011, que reconheceu extinta a sua punibilidade em virtude do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta, com fulcro no artigo 109 da Lei de Execuções Penais. E, para que chegue esta notícia ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho - PR, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu,..... (Marianne Rodrigues Andrade - Técnica de Secretaria), o subscrevi.

MARIANNE RODRIGUES ANDRADE Técnica de Secretaria **AUT. PELA PORT. Nº 03/09**

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU CLOVIS LOURENÇO, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 1991.106-3, COM PRAZO DE 10 DIAS.

A **DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 10 dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado CLOVIS LOURENÇO, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Manoel Lourenço e Maria Josefa da Conceição Lourenço, residente na Rua Capitão João Busse, 439 - Jd. California, atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIMA-O, conforme determinação Judicial, para ciência da renúncia de seu procurador e para constituir novo defensor, sob pena de ser nomeado dativamente nos autos de processo crime nº. 2002.132-1, em que figura como réu. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 29 dias do mês de março do ano de 2012. Eu,..... (Darcy Tomiko André) Escrivã que digitei e assiniei.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ.

Edital de Citação de Renata Moura Rocha, com o prazo de trinta (30) dias. Edital de Citação da executada Renata de Moura Rocha, brasileira, inscrita no CPF/MF sob o n.º 844.380.299-53, atualmente em lugar ignorado, para que no prazo de quinze dias, promova ao pagamento da dívida apontada nos autos n. 34/2006 de Ação Monitoria movida por L. de Moraes Pinto & Cia Ltda. contra Renata de Moura Rocha, em tramite, perante este juízo da 3ª Vara Cível de Londrina - PR, com sede na Av. Duque de Caxias, 689 - Edifício do Fórum, que atinge a cifra de R\$ 7.537,06 (sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e seis centavos) - em 21 de novembro de 2005, e caso cumpra a mesma ficará isenta de custas e honorários advocatícios, ficando ciente a executada que poderá a mesma oferecer embargos monitorios no prazo de quinze dias, querendo, sob pena de constituir-se de pleno direito, o título executivo. Juntou documentos e deu o valor da causa em R\$ 7.537,06 E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente o requerido acima, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 28/03/2012. Eu, _____, Neusa Caris, Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.

Adicionar um(a) Conteúdo PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos no. 386/2003, de FALÊNCIA, em face da LEÃO DISTR. IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ n. 04.201.386/0001-50, e levo ao conhecimento de TODOS OS INTERESSADOS que a r. sentença publicada em 16/11/2005 no Diário da Justiça, foi declarada aberta a falência da LEÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., conforme transcrita: "Alega a requerente ser credora da requerida pela importância de R\$ 11.775,36, representada por uma triplicata vencida e não paga, razão pela qual pede a decretação da quebra da empresa ré. Juntou os documentos de fls. 05 à 24. Não localizada para a citação pessoal, a ré foi citada por edital. O Dr. Curador apresentou defesa sustentando que: a triplicata não serve de título executivo por ausência de aceite; o protesto é nulo por não constar o nome de quem recebeu a notificação; a notificação deveria ser pessoal; a requerida não é conhecida no endereço fornecido, com o que não pode ser havido a entrega das mercadorias; a impontualidade não pode ser confundida com a insolvência. Postulou pela improcedência. A autora manifestou-se sobre a contestação ratificando o pedido de falência. A Agente do Ministério Público opinou pela decretação da falência. E RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Irrigabrá Ltda., requereu a falência de Leão Ltda., com fundamento artigo 1º. Do Decreto-Lei n. 7.661/45. Após citação por edital, a defesa foi apresentada por Curador Especial. Não obstante a defesa não tenha sido ofertada no prazo legal, não há interesse no reconhecimento da intempestividade, pois neste caso haveria a necessidade de nomeação de outro Curador, o que retardaria ainda mais a prestação jurisdicional. Ao contrário da tese defendida pela requerente, o Código de Processo Civil, lei superveniente e aplicável de forma subsidiária à Lei de Falência, mormente em relação ao revogado Decreto-Lei n. 7.661/45, reclama a nomeação de Curador Especial ao réu citado por edital que não comparece espontaneamente aos autos, sob pena de nulidade insanável (art. 9, II do CPC). Entendimento contrário importaria em ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Da INSOLVÊNCIA. O pedido de falência está fulcrado em prova literal de dívida líquida, certa e exigível representada por duplicata mercantil regularmente emitida. A ausência de aceite resta suprida pela presença de nota fiscal/fatura, pelo comprovante de entrega e recebimento de mercadorias e pelo protesto. A entrega e recebimento das mercadorias encontra-se comprovado pela assinatura do canhoto da nota fiscal. O protesto do título está comprovado pelo documento de fls. 16, com o que resta caracterizada a mora. A empresa ré foi intimada por edital do protesto, uma vez que não localizada no endereço fornecido e constante na nota fiscal. O título que embasa o pedido de quebra foi emitido em 09/10/02 com vencimento para 06/11/02. Decorridos aproximadamente 06 meses do vencimento, a autora ingressou em Juízo com o pedido de falência. O tempo decorrido desde o vencimento até o aforamento da ação demonstra que a requerida não possui condições de solvabilidade, fazendo valer a presunção legal contida no art. 1º. Do Decreto Lei 7.661/45. Este lapso temporal entre o vencimento da obrigação e o ajuizamento do pleito também afasta a insinuação de que a autora se vale do pedido de quebra como forma de coação. O pedido de falência tem respaldo legal, a autora detém legitimidade e interesse, pois mesmo após o protesto a devedora não se dignou a honrar sua obrigação. Deixando a ré de pagar no vencimento obrigação líquida, sem relevante razão de direito, o pedido de falência apresenta-se como juridicamente possível. Ante o exposto, julgo aberta, hoje às 13:30 horas, a falência de Leão Distribuidora de Alimentos Ltda., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à rua Quartzos, 170, Box 47, Jardim Itaipu, nesta cidade e Comarca, tendo por objetivo social do comércio de produtos alimentícios, inscrita no CGC/MF sob o n. 04.201.386/0001, sendo sócios Maurílio Rodrigues de Assis e Ronei Graboski de Almeida, consoante contrato social e alteração de fls. 19/22. Fixo o seu termo legal no 90º (nonagésimo) dia anterior à data do protesto efetivado em 26/11/02. Para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos marco o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital (art. 7º § 1º. Da Lei n. 11.101/05). Nomeio administrador judicial o Dr. Ulisses Mercer, que deverá ser intimado para os fins do art. 22, III da Lei n. 11.101/05. Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido ressalvadas às hipóteses previstas nos §§ 1º. e 2º. Do art. 7º. da nova lei de Falências. Considerando que a falida não foi localizada no último endereço constante do Contrato Social, deixo de determinar a lacração do estabelecimento e fica prejudicada a possibilidade de continuação provisória de suas atividades. Diligencie o Cartório pelas providências do artigo 99 da Lei de Falências n. 11.101/05, em especial pela: intimação do falido para que apresente no prazo máximo de 05 dias a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (inciso III), bem como da proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens, salvo autorização judicial (inciso VI); anotação perante a Junta Comercial de falência (inciso VIII); expedição de ofícios aos Registros de Imóveis desta Comarca, ao Município de Londrina, ao Detran, a Receita Federal e ao Banco Central, este via Bacenjud, para que informem a existência de bens e direitos em nome do falido

(inciso X); intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas do Município, do Estado e da União (inciso XIII). Publique-se o edital referido no art. 99, § único da nova Lei de Falências. Face o princípio da sucumbência, condene a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em atenção ao trabalho desenvolvido, zelo usual e o tempo decorrido para o julgamento, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º. Do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de novembro de 2005. (a) Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - Juiz de Direito. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado no lugar de costume, na forma da Lei. Londrina, 20/10/2009. EU _____ (NEUSA CARIS), Funcionária Juramentada, que o digitei, subscrevi.
RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS PEDROSO
 Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
 ESTADO DO PARANA
 Ação Penal nº 2000.528-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
ROBSON CORREIA DE LIMA
 Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ROBSON CORREIA DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 08/08/1980, filho de Raimundo Brito Lima e de Isabel Cestari Correia, natural de São Bernardo dos Campos/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LO** que por sentença datada de 10/11/2008, foi **declarada extinta a sua punibilidade relativamente à imputação do delito tipificado no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II do Código Penal**, pela operação da prescrição da pretensão punitiva, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso II, ambos do Código Penal. Não houve condenação de custas.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 30 de março de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

MAURÍCIO BOER
 Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
 ESTADO DO PARANA
 Ação Penal nº 2008.1998-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
MAICON DAVID MOTA MORAIS
 Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MAICON DAVID MOTA MORAIS, brasileiro, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 26/06/1989, filho de Cristina Mota Morais, RG nº 10.157.484-9/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LO** da r. sentença proferida em 11/12/2008 que o **absolveu** das imputações dos artigos 33 e 40, inciso VI da Lei 11.343/2006, e **desclassificou a conduta ilícita praticada pelo acusado para o artigo 28 da mesma lei** e simultaneamente o **absolveu** do ilícito penal do artigo 1º da Lei 2.254/54.

Dessa forma, o referido acusado foi **condenado** nas disposições do **artigo 28 "caput" da Lei 11.343/2006** a uma **pena de advertência sobre os efeitos das drogas**. Além disso, tendo em vista as regras previstas no artigo 22, I da Lei 11.343/2006, além de se inscrever no Sistema Único de Saúde e na Política Nacional de Assistência Social, sejam observados os direitos fundamentais da pessoa humana, sendo assim, seja submetido ao tratamento pelo prazo que se fizer necessário. Também se faz presente o inciso IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipe multiprofissionais.

Levando em estima o artigo 28, parágrafo 2º da mesma lei, pois se trata de 01 papelote apreendido em poder do acusado, o local e as condições já foram esclarecidos. Por outro lado, o agente trabalha mora com seus pais e trata-se de agente primário.

Caso exista dinheiro depositado pertencente ao réu de forma lícita, deve ser devolvido a ele se for o caso. Entretanto, caso for de origem ilícita deverá ser depositado em conta bancária e destinado ao órgão competente, sendo alvo de perda como sabido.

Em caso de recurso, deverá aguardar a decisão em liberdade. A droga apreendida deve ser remetida à repartição competente, nos termos do artigo 40 caput da Lei nº 6.368/76, a fim de que seja destruída pela autoridade competente. Foram determinadas a expedição de cartas de guia e o competente alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso, com as cautelas necessárias.

Por fim, foi determinado o cumprimento das disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e a condenação do réu ao pagamento das custas, na forma da lei.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 30 de março de 2012. Eu _____ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

MAURÍCIO BOER
 Juiz de Direito Substituto

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA/PR - PROJUDI - Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIS MIGUEL CABO RAMALHO - PRAZO: VINTE (20) DIAS

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 16315-26.2012.8.16.0014, da Ação de Divórcio Direto, em que é Autora PATRICIA DOS SANTOS LEAL RAMALHO e Réu LUIS MIGUEL CABO RAMALHO, que por intermédio do presente, fica o Réu LUIS MIGUEL CABO RAMALHO, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Londrina, 29 de março de 2012. Rafaella Marcia de Oliveira Matheus - Técnico Judiciário - Por ordem da MMª Juíza - Portaria 02/2012.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - JUIZO DE DIREITO DA 3ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE LONDRINA/PR - PROJUDI - Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I - 3º Andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3372-3128

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCIO YUKIO SUGAYAMA - PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 3ª Secretaria de Família, tramitam os Autos nº 20500-10.2012.8.16.0014, da Ação de Divórcio Litigioso, em que é Autora NIVIA CIRSTINA SBOROWSKI SUGAYAMA e Réu MARCIO YUKIO SUGAYAMA, que por intermédio do presente, fica o Réu MARCIO YUKIO SUGAYAMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** para, querendo, após o decurso do prazo do edital 20 (vinte) dias, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do Art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Londrina, 30 de Março de 2012. Rafaella Marcia de Oliveira Matheus - Técnico Judiciário - Por ordem da MMª Juíza - Portaria 02/2012.

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR

REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DA DENUNCIADA **ANDREA DOS SANTOS BATISTA AUXILIADORA**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **ANDREA DOS SANTOS BATISTA AUXILIADORA**, brasileira, solteira, natural de São Paulo/SP, nascida em 04/12/1984, filha de Maria Pereira dos Santos e João Batista Auxiliadora. Como se encontra a denunciada em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-A e INTIMA-A PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2012.962-2**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 16 de março de 2010, por volta das 07h00min, policiais militares foram atender a uma ocorrência de lesão corporal em uma mercearia localizada na Rua Girassol, nº 186. No local, encaminharam a denunciada **ANDREA DOS SANTOS BATISTA AUXILIADORA** - que, em tese, agredira a dona da mercearia, Lucília Alves Vieira - para a Delegacia, com o fim de prestar esclarecimentos. Na Delegacia a denunciada desacatou a equipe policial, no exercício de suas funções, com os dizeres: "policiais de merda, desgraçados, filhos da puta." Assim, está a denunciada **ANDREA DOS SANTOS BATISTA AUXILIADORA** incurso nas disposições do Art. 331 do Código Penal. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 29/Março/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi. CARLA PEDALINO
Juíza de Direito - original assinado

PODER JUDICIÁRIO

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO **FELIPE FLENIK BERTOLONI**, com o prazo de quinze (15) dias.

A DOUTORA CARLA PEDALINO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a **FELIPE FLENIK BERTOLONI**, brasileiro, nascido em 13/09/1987, portador do RG nº 8.687.128-9/SSP/PR, filho de Luiz Fernando Camanho Bertoloni e Adriana Neves Flenik. Como se encontra o denunciado em lugar incerto e não sabido, pelo presente CITA-O e INTIMA-O PARA APRESENTAR RESPOSTA ESCRITA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, oportunidade em que, por intermédio de advogado, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Advirto-o que caso não apresente defesa prévia, no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo para apresentá-la, bem como para acompanhar a todos os demais termos do **PROCESSO CRIME, sob nº. 2011.519-6**, no qual foi denunciado pela prática delituosa assim descrita: "No dia 06 do mês de outubro do ano de 2006, por volta das 23h20min, o denunciado **FELIPE FLENIK BERTOLONI**, logo após de livre e conscientemente ingerir bebidas alcoólicas até se embriagar, passou a conduzir o veículo Pálio, da marca Fiat, placas APD - 9659, por vias públicas desta Cidade e Comarca de Londrina-PR, expondo, assim, a dano potencial a incolumidade de outrem, situação de perigo que se acentuou sobremaneira quando, ao trafegar pela Rua Heródoto em razão de sua anormal forma de dirigir decorrente da natural redução dos freios morais e reflexos não respeitou, imprudentemente, a sinalização do semáforo instalado na esquina com a Avenida Duque de Caxias, que determinava, para si, a redução de velocidade e parada, vindo a abalroar a viatura policial descaracterizada, conduzida por Sebastião Vieira dos Santos por esta última via, Colisão a partir da qual foram produzidos, somente danos materiais conhecidos. Diante disso, foi acionada a Polícia Militar, cujos agentes prontamente acorreram ao local e, constatando que o denunciado apresentava-se visivelmente embriagado, submeteram-no ao exame 'etilométrico', no qual foi constatado o teor de 1,18 Miligramas de álcool por litro de ar expelido, equivalentes a, aproximadamente, 23,6 Decigramas de álcool por litro de sangue, confirmando seu alto grau de intoxicação alcoólica, o que, ao fim, desencadeou sua prisão em flagrante delito (Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 02/08; Boletim de Ocorrência de fls. 11/14; e Extrato de Teste Etilométrico de fl. 09)." Assim, está o denunciado **FELIPE FLENIK BERTOLONI** incurso nas disposições do Art. 306 da Lei nº 9.503/1997. Dado e passado nesta cidade e 4ª Vara Criminal da Comarca de Londrina-Pr., aos 29/Março/2.012. Eu, (Reginaldo Arcebispo de Sá), Escrivão que digitei e subscrevi.

CARLA PEDALINO

Juíza de Direito - original assinado

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2005.2293-6

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Adilson Alves. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Mauricio Boer, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus: **Adilson Alves, filho de Manoel Santana e Rosa Alves Santana**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-IO**, que por sentença de 02/02/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art.107, inciso IV e artigo 109, inciso V, c/c artigo 119, todos do código Penal.E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 16 de março de 2012. Eu _____ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Mauricio Boer

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação penal nº .1999.454-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES DA SENTENÇA. REU: Ozeias da Silva Correia. **Prazo: 15 dias**

O Dr. Mauricio Boer, MM, Juiz de Direito Substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **Ozeias da Silva Correia, brasileiro, natural de Ribeirão Bonito /Pr, nascido aos 12/08/1974, filho de Sebastião Correia e Brasileira da Silva correia, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente **INTIMA-O** que por sentença datada de 25/06/2009, foi condenado por este Juízo, foi condenado a cumprimento de pena restritiva de direitos e não tendo cumprido fica devidamente intimado para **que justifique o descumprimento da pena restritiva de Direitos, imposta na sentença de fls. 76/81, sob pena de revogação da substituição da pena privativa de liberdade**. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum, e publicado pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 12 de março de 2012.. Eu _____ Bereneide Bernardo, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Mauricio Boer

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2004.5849-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Agacir Bueno da Rocha. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Mauricio Boer, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus: **Agacir Bueno da Rocha, filho de Olívio Bueno da Rocha e Dolíria Garcia da Rocha, residente a rua Maranhão 661, nesta**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-IO**, que por sentença de 29/02/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, 1ª. Figura e 109, inciso Vartigo 110 paragrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do Código Penal.E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 15 de março de 2012. Eu _____ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Mauricio Boer

JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2003.1726-2

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Claudinei Francisco da Silva. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Mauricio Boer, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus: **Claudinei Francisco da Silva, filho de Mario da Silva e Carmelita Francisca da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 28/02/2012, foi declarada extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art.107, 1ª. Figura, e 109, inciso V, e artigo 110, paragrafo 1º e artigo 114, inciso II, todos do código Penal.E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 14 de março de 2012. Eu _____ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Mauricio Boer
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2007.3541-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA REU: Fernando Lopes Busse Filho. **Prazo: 60 dias**

O Dr. Mauricio Boer, MM. Juiz de Direito substituto da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus: **Fernando Lopes Busse Filho, filho de Fernando Lopes Busse e Dirceia Macedo Busse, residente a rua Olivia Busse 212, distrito de Irerê**, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente **INTIMA-lo**, que por sentença de 29/02/2012, foi declarado extinta a punibilidade face a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no disposto no art.107, inciso IV, e 109, inciso III, todos do código Penal.E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, e pelo Diário da Justiça Eletrônico, na forma da lei. Londrina, aos 15 de março de 2012. Eu _____ Bereneide Bernardo, Escrivã que digitei e subscrevi.

Mauricio Boer
JUIZ DE DIREITO

8ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ Av. Duque de Caxias nº 689 - FORUM - Centro Administrativo CEP: 86.015-902 Londrina - Pr.

EDITAL DE CITAÇÃO DE LUIZ FERNANDO GONCALVES (CPF nº 336.020.859-53), COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de Citação do(a) requerido(a) **LUIZ FERNANDO GONCALVES**, brasileiro, separado, contador, inscrito no CPF/MF nº 336.020.859-53, atualmente em lugar ignorado, para que tome conhecimento que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPÓSITO**, autuado sob n.º **000465/2006** proposta por **UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA** contra **LUIZ FERNANDO GONCALVES**, através da qual o autor alega em síntese, "que a requerente promoveu contra o réu, anteriormente, ação de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, cor branca, chassi nº 9BD146107T5753457, sendo que o mesmo não foi localizado pelo Sr. Oficial de Justiça nas diligências realizadas, sendo convertida em ação de depósito e, não foi possível a localização pessoal do requerido para citá-lo dos termos da presente ação. Requer a citação do réu, para que, no prazo de cinco dias entregue o objeto da alienação fiduciária, depositando-o em Juízo, ou consigne seu valor em dinheiro no montante de **RS 10.770,86**, correspondente a 28,7297% do preço do bem, ficando citado, ainda, para contestar a ação no prazo legal, sob pena de revelia, constando a advertência do artigo 285 do CPC. Requer seja a ação julgada procedente, ao final, condenando o réu a entregar o objeto da alienação fiduciária ou seu equivalente em dinheiro no prazo de 24 horas, sob pena de execução da sentença, nos termos do artigo 906 do CPC, sob pena de revelia, presumindo-se como verdadeiros todos os fatos narrados pela parte promovente". Londrina, 5 de Março de 2012. Eu, _____ (Felipe Alves Rocha), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

MATHEUS ORLANDI MENDES Juiz de Direito

9ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA NONA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR Avenida Duque de Caxias, 689 - Fórum - Londrina - Paraná

EDITAL DE CHAMAMENTO DE JONAS DO CARMO BELMONTE, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, pôr este Juízo e Cartório respectivo tramitam os autos n.º 485/2011 de Ação Declaratória de Ausência C/C morte presumida, movida por **MARIA DO CARMO BELMONTE** contra **JONAS NUNES BELMONTE**, que foi procedida à arrecadação do crédito de indenização do seguro DPVAT, reconhecido na Ação Indenizatória n.º 942/2005 (9ª Vara Cível da Comarca de Londrina) movida por **LEONI NUNES BELMONTE** contra **COSEP SEGUROS**. Através do presente, fica o requerido **JONAS DO CARMO BELMONTE**, chamado a entrar na posse de seus bens, no prazo de publicação dos editais, sob pena de abertura de sua sucessão provisória. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital que será afixado no local próprio desta Vara e publicado gratuitamente pela imprensa oficial, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina - Pr., aos 31 de maio de 2011. Eu, _____ (Carlos Fernando Dal Pozzo) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

MARCOS JOSÉ VIEIRA
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Adicionar um(a) Conteúdo

Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0035105-92.2011.8.16.0014

REQUERENTE: VANDERLEIA NOGUEIRA DE AZEVEDO.

REQUERIDO (A): JHONATAN NOGUEIRA DE AZEVEDO

DATA DA DECISÃO: 17/11/2011

LIMITES DA CURATELA: O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente.

CURADOR(A) NOMEADO(A): VANDERLEIA NOGUEIRA DE AZEVEDO.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 22 de Março de 2012. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz

digitar, subscrevi.

Aurênio José Arantes de Moura

Juiz de Direito

MANDAGUARI

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi - Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal o Processo Criminal nº 2011.200-6, em que figura como réu **JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA** - RG-4.667.904-5-PR., nascido aos 10.08.1967, filho de João Francisco de Almeida e Alice Alves de Almeida, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **CITADO** para que, **em 10 dias**, apresente resposta à acusação, quando poderá alegar as matérias do artigo 396-A do

CPP, a saber: "**Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário) e outras que se dispuserem**", tudo por despacho datado de 29.03.2012, nos autos acima referido, em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 21, da Lei 3688/41, conforme denúncia, a seguir transcrita: "**No dia 10 de março de 2011, por volta das 19h, no interior da residência situada na Rua Adelino Favoreto, 125 - Jd. Lorena, nesta cidade, o denunciado José Francisco de Almeida, com vontade livre e ciente da ilicitude de sua conduta, dolosamente, praticou vias de fato contra a vítima Marina Rosa de Jesus, sua ex-convivente, consistente em um empurrão.**", sob pena de revelia. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 30 de março de 2012. Eu (a) **Walter Antunes Pereira Junior**, Escrivão Criminal que o digitei.
ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI
Juíza de Direito

MARINGÁ

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 15 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado **ELVIO CRISTIANO PRUDENTE**, filho de Evadir Prudente e de Maria de Fátima Leite Prudente, nascido aos 06.02.1975, natural de Curitiba-PR, RG. 6.063.383/PR, pelo presente fica o mesmo **INTIMADO, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUE O PAGAMENTO DA PENA DE MULTA, SOB PENA DE EXECUÇÃO FORÇADA, BEM COMO PARA QUE, NO MESMO PRAZO, COMPROVE O PAGAMENTO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA IMPOSTA NA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA OU JUSTIFIQUE A IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE REGRESSÃO DO REGIME NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2003.678-3.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 29 de março de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE MARINGÁ- PARANÁ.

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

O DOUTOR CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª SECRETARIA DO CRIME E TRIBUNAL DO JÚRI, DA COMARCA DE MARINGÁ-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o sentenciado **ALISSON RODRIGO CAMPI**, filho de Maria José Campi, nascido aos 21.08.1981, natural de Maringá-PR, RG. 8.731.598-4/PR, pelo presente ficam os mesmos **INTIMADOS, PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, EFETUEM O PAGAMENTO DA MULTA E DAS CUSTAS NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.562-5.**

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá-PR, 30 de março de 2012. Eu, _____ Alexandre Manjurma Ayalla - Técnico de Secretaria, o digitei e o subscrevi.

CLAUDIO CAMARGO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Adicionar um(a) Conteúdo JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO: PAULO NUNES PINTO, COM PRAZO DE TRINTA DIAS.

FAZ SABER a todos que processam-se perante este Juízo e Cartório os autos nº 626/2009 de Execução de Alimentos, em que é requerente Tiago Henrique de Brito Pinto, requerido Paulo Nunes Pinto, e como consta nos autos que o requerido está em lugar ignorado é o presente edital para a sua CITAÇÃO para o prazo de três dias pagar a importância de R\$ 152,26, provar que o fez ou justificar a impossibilidade fazê-lo, sob pena de prisão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital com cópias de igual teor que será publicado na forma da lei, CUJA PUBLICAÇÃO SERÁ GRATUITA EM RAZÃO DE TRATAR-SE DE JUSTIÇA GRATUITA, e afixado neste Fórum no local de costume. Maringá, 20 de dezembro de 2010. Eu, Jefferson Xavier dos Santos, Escrivão a digitei.
JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS - ESCRIVÃO

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA SECRETARIA CRIMINAL
EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU JOÃO JOSÉ DE SOUZA
Processo-crime nº 2011.7669-7

O Dr. DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente JOÃO JOSÉ DE SOUZA, também conhecido como "JOÃO CARLOS DE ARAÚJO", filho de Terezinha Lima de Souza, nascido aos 12.12.1973, natural de Barroso - MG, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.862.318, pelo presente CITA-O para no prazo de 10 (dez) dias responder à acusação, por escrito, através de defensor (art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20/06/2008), estando incurso nas sanções do art. 33, *caput* e art. 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69, *caput* do Código Penal. ADVERTÊNCIA: não apresentando defesa preliminar através de advogado ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional, e poderá ser suspenso o curso do processo, com possibilidade de decretação da prisão preventiva e produção antecipada da prova. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 30 dias do mês de março do ano dois mil e doze. Eu _____ (Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.
DEVANIR MANCHINI
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício

Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654

MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI

Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE

VALMIR LEONARDO

PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS

O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **461/2009 de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada(o) **VALMIR LEONARDO**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** do executado **VALMIR LEONARDO**, atualmente em lugar

incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 4.581,08 (quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e oito centavos), atualizada até 09/11/2009, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-á penhorado bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "(...) 2. Proceda-se à citação do executado por meio de edital, com prazo de trinta dias, para que, em cinco dias, pague a importância devida ou nomeie bens em garantia de execução, sob pena de penhora a ser procedida pelo Sr. Oficial de Justiça. (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 26 de março 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL
COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ
Cartório do Cível, Comércio e Anexos - 3º Ofício
Av. Tiradentes, esq. c/ Herval, nº 380, CEP 87013-900 - F: 3226-8654
MARIA E. R. X. DA SILVA CARLOS J. CARNELOSSI
Escrivã Titular E. Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DE
CENTRO DE ATIVIDADES FÍSICAS ACADEMIA COLISEU LTDA
PRAZO DESTA EDITAL: 30 DIAS
O Exmo. Sr. Dr. William Artur Pussi, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, Paraná, na forma da Lei, etc...
FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º **816/2009** de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, em que é exequente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ** e executada **CENTRO DE ATIVIDADES FÍSICAS ACADEMIA COLISEU LTDA**. É o presente edital expedido para **CITAÇÃO** da executada, atualmente em lugar incerto, para que tome conhecimento da ação, do inteiro teor do despacho abaixo transcrito e para no prazo legal de **05 (CINCO) DIAS**, pagar a importância de R\$ 11.414,31 (onze mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e um centavos), atualizada até 13/04/2011, acrescidos das cominações legais, custas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, ou garantir o juízo nos termos da petição inicial. Ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e não havendo o pagamento da dívida, nem a nomeação de bens a penhora, ser-lhe-á penhorado bens suficientes para garantia da execução, passando a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos. DESPACHO DO MM. JUIZ: "Cite-se por edital conforme requerido no petição retro. 01/08/2011 (o) **WILLIAM ARTUR PUSSI - Juiz de Direito**". E, para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 29 de março 2012. Eu, _____ (MARIA ELVIRA RIBAS XAVIER DA SILVA - Escrivã Titular // CARLOS JOSÉ CARNELOSSI - E. Juramentado), o digitei, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz.

WILLIAM ARTUR PUSSI
- Juiz de Direito -

3ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS** - AP: 2011.3350-5
O Doutor **JOAQUIM PEREIRA ALVES**, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **PAULO RICARDO NUNES**, nascido aos 10.06.1990, filho de José Nunes e de Cleuza de Souza Nunes, atualmente encontra-se em local desconhecido, outrora denunciado por infração ao art. 157 §2º, I e II (3x), na forma do art. 71, ambos do CP, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 17.10.2011, foi ABSOLVIDO com fundamento no art. 386, VII do CPP. Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 30 de março de 2012. Eu, _____ (Francisco A de Almeida Jr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.

JOAQUIM PEREIRA ALVES
JUIZ DE DIREITO

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS ACUSADOS **MARCIO APARECIDO AMARO** e **MARCIO LUIZ BICUDO** - com o prazo de 15 dias - Processo Crime nº 2011.6876-7.

O Dr. **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO**- MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara Criminal de Maringá, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente **"MARCIO APARECIDO AMARO"**, brasileiro, solteiro, RG 7.209.875-7-PR, nascido aos 12.11.1979, em Maringá-PR, filho de Clevenice Hilaria Amaro e Dorival Amaro, e **"MARCIO LUIZ BICUDO"**, brasileiro, casado, RG 10.036.751-3-PR, nascido aos 03.03.1986, em São Paulo-SP, filho de Magda Bicudo, ESTANDO ATUALMENTE EM LUGARES IGNORADOS, pelo presente CITA-OS de que, por despacho datado de 20.03.2012, foi RECEBIDA A DENÚNCIA contra si oferecida pelo Ministério Público, como incurso nas sanções do artigo 28, caput, da Lei 11343/2006, c.c. art. 29, do Código Penal, bem como pelo presente INTIMA-OS e CHAMA-OS a comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum local, **no dia 26 DE ABRIL DE 2012, ÀS 13:00 HORAS**, ocasião em que os acusados serão intimados acerca da data a ser designada para realização da audiência de Instrução e Julgamento.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Maringá. Aos 30 de março de 2012. Eu _____ (NMO), técnico de secretaria, o digitei e o subscrevi.

JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

7ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscal nº 1323-85.2011.8.16.0017**, em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada **ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA**, e, constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob nº 747.971.239-15, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R\$ 346,71 (trezentos e quarenta e seis reais e setenta e um centavos)**, atualizada até 05/01/2011, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 101511405 e 101511413, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) do valor da execução de honorários advocatícios, até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, **ou**, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Eu, _____ Vanessa da Silva Sá, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **ALESSANDRO FELÍCIO NUNES** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de Ação de Execução Fiscal nº 9358-34.2011.8.16.0017, em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **ALESSANDRO FELICIO NUNES**, e, constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do executado **ALESSANDRO FELICIO NUNES**, inscrito no CPF/MF sob nº 047.631.749-59, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R\$ 8.808,91 (oito mil, oitocentos e oito reais e noventa e um centavos)**, atualizada até 05/04/2011, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 29856451, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, ou, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Eu, _____ Vanessa da Silva Sá, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO
EVENTUAIS INTERESSADOS ASENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de Ação de Usucapião nº 30556-30.2011.8.16.0017, em que é autora **MARIA JOSÉ DOS SANTOS LEITE**, e réus **DANIEL HATTI** e **MAURILIO SANITÁ**, e, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** de **EVENTUAIS INTERESSADOS ASENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, ficando advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelos autores, cuja inicial segue transcrita: **1. "AÇÃO DE USUCAPÍO nº 30556-30.2011.8.16.0017. A Requerente, impetrou AÇÃO DE USUCAPÍO, contra, DANIEL HATTI, devidamente qualificado nos autos acima, requerendo que seja devidamente DECLARADA A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA DO IMÓVEL, que há cerca de 30 anos (trinta anos) a Requerente detém a POSSE MANSA PACÍFICA E ININTERRUPTA e, desde 14 de novembro de 1986, detém os direitos de POSSE, estes passados através de INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE DIREITOS DE POSSE da data de terras sob o nº 12, da quadra 19, o qual nesta data se tornou titular dos direitos aquisitivos deste imóvel. A posse pleiteada nesta, recai sobre o imóvel comprovado pela fotocópia da matrícula. "data de terras sob nº 12 da quadra 19, situado na Av. Sem. Petrônio Portela nº 282, JD. Aclimação- Maringá/PR, com área de 420 m², com as seguintes divisas e confrontações: Divide-se pela frente com a Avenida Paulo VI numa largura de 12,00 metros, de um lado com a data nº 11 numa extensão de 35,00 metros, de outro lado com a data nº 13 numa extensão de 35,00 metros, e finalmente pelos fundos a data de nº 09, numa extensão de 12,00 metros. PROPRIETÁRIO: DANIEL HATTI, brasileiro, divorciado, professor, residente e domiciliado na Rua das Grevileas, nº 288, Jd. Colina Verde, Londrina/PR. CEP-86.061-500, portador da CIRG nº 566.996-PR, inscrito no CPF nº 115.969.109-68, Transcrição Nº 11.000 do livro nº 3-M deste Ofício e Matrícula nº 28967, no Cartório de Imóveis 2º Ofício de Maringá - Paraná. DO DIREITO. M.M. Juiz, a Requerente preenche todos os requisitos para adquirir a propriedade do imóvel pelo usucapião urbano e extraordinário, pois a mesma se encontra de posse do imóvel há mais de 30 anos mansa, contínua, pacífica ininterrupta, sem oposição, com animus domini, isto é de ter o imóvel como seu, bem como, não é proprietário de nenhum outro imóvel, urbano ou rural, assim preenche os termos previstos em Lei. Relevante esclarecer a Vossa Excelência que, essa posse é e sempre foi pública e que nunca foi interrompida, nem sofreu imposição ou contestação de quem quer que seja, muito menos contraditado ou negado de qualquer forma essa posse mansa e pacífica. Que foi decorrido o espaço de tempo do usucapião extraordinário de modo contínuo, não interrompido e sem impugnação e de boa-fé que apesar se presumem jûris et de jure, tal assentimento ou aquiescência dos vizinhos, bem como a diuturnidade da posse, faz presumir que não existe direito contrário ou manifesto ao possuidor. Assim, o usucapião repousa em duas situações bem definidas: a atividade singular do possuidor e a passividade geral de terceiros, diante daquela atuação individual. Se**

essas duas atitudes perduram contínua e pacificamente por trinta anos ininterruptos, consuma-se o usucapião. Qualquer oposição subsequente se mostrará inoperante, porque esbarrará ante o fato consumador (Revista dos Tribunais, 173/627). Por fim, observamos que a Requerente preenche todos os requisitos para poder pleitear o usucapião extraordinário: Decurso de prazo mais de 30 anos, ininterruptos, na posse do imóvel, posse esta sempre mansa pacífica, bem como o "animus domini", ou seja possuir o imóvel como se dele pertencesse, como proprietário fosse, o que lhe dá o direito a este tipo de usucapião. Nestes termos Pede deferimento. 2. Despacho: "1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) 7. Citem-se os réus/confinantes para que, em 15 (quinze) dias, querendo, contestem os termos da presente ação. 8. Citem-se via edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos, conforme orientação dos artigos 942 e 232, IV, do Código de Processo Civil. 9. Intimem-se, por carta, para que manifestem eventual interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 943, do mesmo "codex". 10. Cientifique-se o ilustre representante do Ministério Público, a fim de intervir no presente feito. 11. Diligências necessárias. Intimem-se." 3. Encerramento: E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado, devendo ser afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, gratuitamente, uma vez que o autor goza dos benefícios da justiça gratuita, na forma art. 232, § 2º, do CPC. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 26 de março de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **VALDECIR DE ARAÚJO** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de Ação de Execução Fiscal nº 34883-52.2010.8.16.0017, em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **VALDECIR DE ARAÚJO**, e, constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do executado **VALDECIR DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob nº 046.399.509-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R\$ 396,83 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos)**, atualizada até 14/12/2010, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 29767700, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, ou, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Eu, _____ Vanessa da Silva Sá, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **ROGÉRIO RIBAS DA SILVA** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.
O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de Ação de Execução Fiscal nº 5992-84.2011.8.16.0017, em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **ROGÉRIO RIBAS DA SILVA**, e, constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do executado **ROGÉRIO RIBAS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 024.523.739-90, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R\$ 1.211,92 (um mil, duzentos e onze reais e noventa e dois centavos)**, atualizada até 03/03/2011, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 29854629, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, até o máximo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe ser

penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, ou, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu, _____ Vanessa da Silva Sá, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação Monitória nº 32668-69.2011.8.16.0017**, em que é autora **GENUINE PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES LTDA** e réus **IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** e **EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA**, e, constando dos autos que o requerido **IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de **IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**, com endereço incerto e não sabido, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, efetue o pagamento ou ofereça embargos, ficando ciente ainda que, caso não efetue o pagamento, e nem oferte(m) embargos, os documentos juntados à inicial constituir-se-ão de pleno direito em título executivo judicial. A inicial segue em síntese transcrita: **1. "GENUINE PARTS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS AUTOMOTORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Maringá-Pr, por seu representante legal, vem propor AÇÃO MONITÓRIA, contra EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 54.247.945/0004-84 e IRAPURU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrita CNPJ/MF sob nº 03.426.346/0002-25 e 03.426.346/0004-97, com matriz inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.426.346/0001-44, a fim de cobrar solidariamente das Requeridas as dívidas representadas pelos cheques inclusos, sob números 004103, 004104, 004105, 004106, 004108, 004109, 004110, 004111, 004112, 001705, 001706, 001707, 001708, 001709, 001710, 001711 e 001712, de titularidade da Segunda Requerida, do Banco Bradesco, ag. 0069 (Maringá-Centro), que representam o valor total atualizado até 31/12/2011 de R\$ 298.567,92, referente à aquisição de peças de caminhão pela Primeira Requerida, bem como demais despesas decorrentes da cobrança extrajudicial realizada, cujo total atualizado até 31/12/2011 é de R\$ 3.220,65, e, pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da ação. Assim, requer: a) a citação das Requeridas, para que paguem à Requerente a importância, atualizada até 31/12/2011, de R\$ 301.788,57, corrigida monetariamente e acrescida de juros até o efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios (20%), no prazo de 15 dias, ou, ofereça embargos no prazo legal; b) caso não haja a satisfação do débito, e, tampouco, a oposição de embargos, ou ainda, sendo os mesmos rejeitados, sejam considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei; c) oferecidos embargos, sejam os mesmos julgados improcedentes e o mandado inicial convertido em mandado executivo; d) a condenação das Requeridas ao pagamento da soma consignada nos títulos anexos, que atualizada até 31/12/2011 é de R\$ 301.788,57, acrescida de correção monetária e juros de mora até o efetivo pagamento, consoante previsão do art. 52, da Lei nº 7.357/85; e e) a condenação das Requeridas ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de 20% sobre o valor atribuído à causa. (...) Dá-se a presente causa o valor de R\$ 301.788,57 (...). Nestes Termos, Pede e Espera Deferimento."** **2. Despacho:** Cite-se a ré Irapuru Produtos Alimentícios Ltda. por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que, no prazo legal, efetue(m) o pagamento ou ofereça(m) embargos, ficando ciente ainda que, caso não efetue o pagamento, e nem oferte(m) embargos, os documentos juntados à inicial constituir-se-ão de pleno direito em título executivo judicial. **3. Encerramento:** E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO **ACIR BATISTA DOS SANTOS**
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscal nº 34844-55.2010.8.16.0017**, em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executado **ACIR BATISTA DOS SANTOS**, e, constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** do executado **ACIR BATISTA DOS SANTOS**, inscrito no CPF/MF sob nº 900.343.179-53, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R\$ 3.547,78 (três mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, atualizada até 06/12/2010, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 101443159, 101443116, 101443124, 101443132, 101443108 e 101443140, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, ou, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu, _____ Vanessa da Silva Sá, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO **WALTER DE OLIVEIRA**

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Cobrança nº 02065-76.2012.8.16.0017**, em que é autor **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANOEIROS** e réu **WALTER DE OLIVEIRA**, e, constando dos autos que o requerido encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de **WALTER DE OLIVEIRA**, com endereço incerto e não sabido, para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, cuja inicial segue transcrita: **1. "CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CANOEIROS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.783.836/0001-08, situado na Av. Cerros Azul, 1335, Maringá/Pr, neste ato representado pelo(a) Síndico(a), Sr(a). Patrícia Regina Muller, brasileira, portadora do RG nº 5.479.228-0/SSP/PR e inscrita no CPF sob nº 880.128.249-49, residente no apartamento nº 122, bloco C, do referido condomínio, nesta cidade, por seu procurador, ROBERTO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado com inscrição na OAB/PR sob nº 56.752, com escritório profissional na Rua Néo Alves Martins, 2762, salas 64/65, centro, Maringá - Estado do Paraná, onde receberá intimações, vem à presença de Vossa Excelência, com a devida urbanidade e respeito, com fundamento no artigo 275, inciso II, letra "b", do Código de Processo Civil, propor AÇÃO DE COBRANÇA Em face de WALTER DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF, 024.916.808-15, portador da CI RG. 5.218.878-SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS O Réu é proprietário da unidade residencial identificada pelo apartamento 102, bloco A, no Condomínio Residencial Canoeiros, conforme demonstra matrícula. Nessa qualidade responde, juntamente com os demais condôminos, em rateio, pelas despesas de conservação e funcionamento daquele residencial, onde os seus serviços básicos beneficiam a todos. Conforme depreende da redação do art.12 da Lei nº 4.591/64, bem como de acordo com o art. 1.336 do Novo Código Civil, é dever do condômino contribuir para as despesas do condomínio na proporção de sua fração, despesas que serão pagas nos prazos previstos na convenção, conforme consta da convenção do respectivo condomínio. No entanto, o Réu em atitude contrária ao bem comum, não tem cumprido satisfatoriamente essa obrigação, estando em mora quanto ao pagamento das taxas condominiais relacionadas, totalizando até esta data o valor de R\$ 30.582,85 (trinta mil quinhentos e oitenta e dois reais e cinco centavos), conforme planilha anexa. Várias foram as tentativas de uma composição amigável, sem, contudo ter obtido êxito. Porquanto, esgotados todos os meios amigáveis e suáncios possíveis para o recebimento do débito, o Autor vê-se compelido a ingressar com a presente ação para receber o que lhe é devido e legal. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS Isto posto REQUER a Vossa Excelência: 1. mandar citar o Réu, por edital (art. 221, III do CPC), para a audiência de conciliação (arts. 277 e 278 do CPC), com as advertências dos arts. 285 e 319 do mesmo diploma processual, formulando resposta, caso queira, sob pena de revelia; 2. julgar procedente a presente ação, condenando o Réu ao pagamento da cotas condominiais vencidas e vincendas até o efetivo pagamento, acrescidas de correção monetária (IGP-M/INPC) e juros de mora (1% ao mês) a partir de cada vencimento, multa de 2% (dois por cento), além de condená-lo aos ônus da sucumbência, com pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios na**

ordem de 20% sobre o valor da condenação nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil: 3. Que a citação e demais atos processuais sejam realizados, se necessário, com a faculdade contida no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial o depoimento pessoal do Réu, e a juntada de novos documentos que eventualmente se fizerem necessários. Estima-se à causa o valor de R\$ 30.582,85 (trinta mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Termos em que pede deferimento."

2. Despacho: 1. Considerando que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, e que se citado por edital, como requer o autor, provavelmente, não comparecerá a audiência de conciliação, por não vislumbrar prejuízo a qualquer das partes, e porque o rito ordinário tem-se mostrado, na média, mais célere que o sumário, determino que a presente ação se processe por aquele. 2. Cite-se o réu, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que, no prazo legal, conteste os termos da presente ação, sob pena de revelia. 3. Apresentada a defesa, nela tendo sido juntados documentos ou alegada alguma das matérias referidas no artigo 301, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para sobre ela se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 7 de março de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DA REQUERIDA **SHIRLEY FABIANI CACCO**
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS.

O DOUTOR **JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação Monitoria nº 1711-85.2011.8.16.0017**, em que é autora **FININ CRED FACTORING LTDA.** e ré **SHIRLEY FABIANI CACCO**, e, constando dos autos que a requerida **SHIRLEY FABIANI CACCO** encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a **CITAÇÃO** de **SHIRLEY FABIANI CACCO**, com endereço incerto e não sabido, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento ou ofereça embargos, cuja inicial segue em síntese transcrita: **1. "Que a requerente é credora da requerida da quantia líquida originar de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais), representada pelo cheque abaixo relacionado de emissão da requerida, sacado contra o Banco do Brasil, agência 4027 de Iguaraçu-PR, abaixo descrito: Banco do Brasil cheque nº. 850024, valor R\$ 4.400,00, vencimento em 01.07.2010 "** **2. Despacho:** (...) 2. Cite-se a ré, por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento ou ofereça embargos. 3. Intime-se. **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado e pelo menos duas vezes em jornal local, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 14 de fevereiro de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

JAIME SOUZA PINTO SAMPAIO
Juiz de Direito Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA **LUA E MEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA** - PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS.

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, que por este Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, tramitam os autos de **Ação de Execução Fiscal nº 1348-98.2011.8.16.0017**, em que é exequente a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ** e executada **LUA E MEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, e, constando dos autos que a parte devedora se encontra em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para a **CITAÇÃO** da executada **LUA E MEL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.955.501/0001-33, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, **no prazo de 05 (cinco) dias**, efetuar o pagamento da dívida de natureza tributária, no valor de **R\$ 1.508,80 (um mil, quinhentos e oito reais e oitenta centavos)**, atualizada até 05/01/2011, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 101508994 e 101509001, a ser corrigido e acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, em caso de pronto pagamento, bem como do valor das custas processuais, sob pena de lhe ser penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida exequenda, ou, querendo, **no prazo legal de 30 (trinta) dias**, oferecer embargos (art. 16 da Lei 6.830/80). E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar

ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado por 01 (uma) vez no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume (art. 8º, IV, da Lei 6.830/80).

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 1 de março de 2012. Eu, _____ Vanessa da Silva Sá, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 24014-93.2011.8.16.0017

REQUERENTE: JOÃO DANTAS

INTERDITADA: CAMILA QUEIROZ DANTAS, brasileira, maior, portadora da cédula de identidade RG n.º 393009270-SP e inscrita no CPF/MF n.º 069.513.009/92, nascida em 14/02/1993, residente e domiciliada na Rua São Cristóvão, 1051, Zona 08, em Maringá-PR.

DATA DA SENTENÇA: 13/12/2011.

CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.

LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.

CURADOR NOMEADO: JOÃO DANTAS, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade- RG nº 9.307.762-2-SP, e inscrito no CPF/MF nº 069.300.189/53, residente e domiciliado à Rua São Cristóvão, 1051, Zona 08, em Maringá-PR.

E, para que cheque ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO/AUSENTE **OVIDIO LUIZ DA SILVA** e dos **INTERESSADOS**.

AUTOS DE DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA: 023391-29.2011.8.16.0017

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou deles conhecimento tiverem, principalmente aos interessados e ao ausente **OVIDIO LUIZ DA SILVA**, brasileiro, casado, Carteira de Identidade nº 1.283.854 SSP/PR, portador da CTPS sob nº 34219 serie 00011 PR, e do Título de Eleitor nº 45.958 e da Reservista nº 187241, com último endereço na Rua Paraná, 367, na cidade de Guaiará/PR, **de que foi feita a arrecadação de seus bens e ficando através deste intimado a entrar na posse dos referidos bens**, nos estritos termos do artigo 1.161 do C.P.C., nos autos deste Juízo, sito na Avenida Tiradentes, 380, 3º andar, Maringá-PR, de **Ação Declaratória de Ausência nº 23391-29.2011.8.16.0017**, em que figura como autora **HELENA IRACI DA SILVA** e requerido **OVIDIO LUIZ DA SILVA**, tendo sido nomeado como curador do ausente a própria requerente, **HELENA IRACI DA SILVA**, brasileira, casada, portadora da Carteira de Identidade nº 3.938.133.8 SSP/PR., inscrita no CPF sob o nº 569.800.279.72, residente e domiciliada à Rua Brilhante, 281, J. Santa Helena, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná. **2. Despacho:** 1. Nomeio a requerente curadora do ausente, o que faço com fulcro no artigo 1.160, do 1. Código de Processo Civil. 2. Lavre-se termo negativo, dada a declaração prestada pela requerente de que não existem bens do ausente passíveis de arrecadação. 3. A seguir, expeçam-se os editais de que trata o artigo 1.162, do Código de Processo Civil, providenciando sua publicação na forma nele determinada. 4. Sem prejuízo, intimem-se o Ministério Público e a Fazenda Pública Estadual para que, querendo, intervenham no feito. 5. Decorrido um ano desde a publicação do primeiro edital, tornem-me conclusos. **3. Encerramento:** E para que cheque ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, devendo ser afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, **gratuitamente**, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 29 de março de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 31388-63.2011.8.16.0017

REQUERENTE: GENI ALEXANDRE PEREIRA SOARES

INTERDITADA: ANGELA PEREIRA SOARES, brasileira, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob o nº 8.532.257-5 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 006.534.909-17, nascida em 01/11/1979, residente e domiciliada na Treze de Junho, nº 43, Jardim Alamar, Maringá - PR.

DATA DA SENTENÇA: 13/03/2012.

CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.

LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.

CURADORA NOMEADA: GENI ALEXANDRE PEREIRA SOARES, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade Civil RG sob o nº 3.803.878-89 SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 755.620.499-53, residente e domiciliada na Rua Treze de Junho, nº 43, Jardim Alamar, Maringá-PR.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 27 de março de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 29616-65.2011.8.16.0017

REQUERENTE: LÉIA SOARES PEDRO

INTERDITADO: EDEVAR PEDRO, brasileiro, casado, aposentado, portador da CI RG nº. 1.713.620 e CPF nº. 313.872.509-06, nascido em 26/03/1941, residente e domiciliado na Rua São João n. 76, Centro, CEP 87120-000, em Maringá-PR.

DATA DA SENTENÇA: 31/01/2012.

CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.

LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.

CURADORA NOMEADA: LÉIA SOARES PEDRO, brasileira, solteira, auxiliar de produção, portadora da CI RG n. 7.279.736-1 SSP/PR e inscrita no CPF do MF sob o n. 277.928.088-31, residente e domiciliada em Floresta/PR, Rua São João n. 76, Centro, CEP 87120-000.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 5 de março de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS

Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 7ª SECRETARIA DO CÍVEL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184 do CPC.

PROCESSO: INTERDIÇÃO nº 26835-70.2011.8.16.0017

REQUERENTE: ROSANGELA MARIA VIEIRA OLIVEIRA

INTERDITADO: LUIZ VIEIRA, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade RG nº 547.123-0 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 172.721.659-87, nascido em 14/08/1935, residente e domiciliado na Rua Dr. Naby Zacarias, nº 63, em Maringá-PR.

DATA DA SENTENÇA: 18/01/2012.

CAUSA: anomalia psíquica de caráter permanente.

LIMITES: para todos os atos da vida civil e por tempo indeterminado.

CURADORA NOMEADA: ROSANGELA MARIA VIEIRA DE OLIVEIRA, brasileira, casada, secretária, portadora de cédula de identidade RG nº 4.065.989-7 SSP/PR e inscrita no CPF sob o nº 571.070.849-68, residente e domiciliada na Rua Pioneiro Rodolfo Pinheiro Lima, nº 371, Jardim Indaiá, em Maringá-PR.

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou expedir o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita.

DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Maringá, do Estado do Paraná, aos 20 de janeiro de 2012. Eu, _____ Dayane M. Passafaro, Técnica Judiciária, o digitei e subscrevi.

ABILIO THADEU MELO SODRÉ DE FREITAS

Juiz de Direito

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZ DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

COMARCA DE MATINHOS - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS EDSON LUIZ DA SILVA e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente os requeridos EDSON LUIZ DA SILVA e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de COBRANÇA - RITO SUMÁRIO sob n.º 000201/2010, em que é requerente JENI DE SOUZA LAU e ABADIO JUVELINO LAU e requeridos EDSON LUIZ DA SILVA e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA e, de conformidade com o respeitável despacho de fls. 72, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de CITAR os requeridos EDSON LUIZ DA SILVA e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA, atualmente em lugar incerto, para que compareçam no dia 21/05/2012, às 13:30 horas, perante este Juízo, sito à Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá, nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., a fim de tomar parte na audiência de conciliação nos autos supra, ocasião em que querendo, poderão oferecer defesa, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de advogado. "Advertindo-os de que o não comparecimento (injustificadamente), reputar-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (art. 285, parte final, do C. P. C.)", MINUTA DA INICIAL: EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MATINHOS. JENI DE SOUZA LAU e ABADIO JUVELINO LAU, qualificados, por meio de seus advogados, vem respeitosamente apresentar, AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL em desfavor de EDSON LUIZ DA SILVA, e ANGELINA ANITA FELICIO DA SILVA, atualmente em lugar incerto e não sabido, nas seguintes razões: Os autores venderam aos réus o seguinte imóvel: "Lote terreno nº 17 (dezessete) da quadra 39 (trinta e nove), da planta "CANTER GRILL- PRAIA DAS CANOAS". Na compra o réu assumiu o compromisso do pagamento de R\$ 4.354.13. A venda deu-se através de escritura publica, com cláusula resolutiva, onde o não pagamento na Nota Promissória ficaria resolvido e desfeito o negócio. O réu, não pagou a Nota Promissória. DO PEDIDO. Ex positos, requer, a procedência da ação: a) a reintegração da posse aos autores; b) citação do Requerido; c) rescisão contratual; d) condenação na obrigação de indenizar a autora nos prejuízos materiais, despesas e custas processuais e honorários; e) A condenação dos Requeridos, na obrigação de indenizar pela impossibilidade de utilizarem o imóvel; f) A condenação da ré no pagamento de sucumbência; e g) A produção de provas. Dá a causa, o valor de R\$ 4.354,13 (quatro mil trezentos e cinquenta e quatro reais e treze centavos). Termos em que, P. Deferimento. Pontal do Paraná, 28 de dezembro de 2009. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA. OAB/PR 25947. NILMA DA SILVEIRA. OAB/35834. DESPACHO: "Designo o dia 21/05/2012, às 13:30 horas, para realização do ato postergado. Expeça-se novo edital de citação dos réus com o prazo de trinta (30) dias. Matinhos, 10 de Fevereiro de 2012. (as.) RODRIGO BRUM LOPES - Juiz de Direito Designado." DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 14 de Fevereiro de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. EU, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular, o conferi e subscrevo. rrj

Airton Jose Vendruscolo

Titular da Serventia

Por autorização Judicial da Portaria n.º 001/2009

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: **SILVANA DE JESUS MAINARDES**

PAZO: 30 (TRINTA) DIAS O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 2005.167-0 - Espécie: Processo Crime - Parte ré e qualificação: **SILVANA DE JESUS MAINARDES, vulgo "Morena"**, brasileira, solteira, natural de Tibagi/Pr; nascida aos 03/03/1975, filha de José Pastorino Mainardes e de Sebastiana Fagundes Mainardes, RG. nº 7.007.233-5/PR; a qual residia na Avenida Atlântica, s/nº, Pontal do Sul, Pontal do Paraná/PR; Atualmente em Lugar Ignorado. Resumo da Sentença: ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estampada na exordial acusatória para **DECLASSIFICAR** o delito de tráfico (artigo 12) para o uso de entorpecente (artigo 16 da Lei nº 6.368/76) imputado à acusada **SILVANA DE JESUS MAINARDES** as sanções deste artigo, além das custas e despesas processuais, sujeitando-o ao cumprimento das penas que passo a fixar, nos termos do artigo 59, e seguintes do Estatuto Repressivo. Diante do Exposto, julgo, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, extinta a punibilidade da acusada **SILVANA DE JESUS MAINARDES**, o que faço com fulcro nos artigos 107, inciso IV, do Código Penal combinado com o artigo 30 da Lei nº 11.343/2006, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Em 20 de janeiro de 2012. RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: **JULIO ALESSANDRO VIEIRA**
PAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

o Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Vara Criminal e Anexos da Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 2002.28-7 - Espécie: Processo Crime - Parte ré e qualificação: **JULIO ALESSANDRO VIEIRA**, brasileiro, convivente, borracheiro, natural de Uruaçu/GO; nascido aos 20/01/1979, filho de Maria Medrado Vieira, sem residência fixa, Atualmente em Lugar Ignorado. **Resumo da Sentença:** ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para o fim de **CONDENAR** o réu **JULIO ALESSANDRO VIEIRA**, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I e II, e artigo 288 e 329, todos do Código Penal, cuja pena passo a dosar... fixo a pena definitiva para o crime roubo à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento 50 (cinquenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente a época dos fatos... fixo a pena definitiva para o crime de resistência à pena de 02 (dois) meses de detenção... fixo a pena definitiva para o crime de associação à pena definitiva de 01 (um) ano de reclusão. Do concurso material. Trata-se concurso material, tendo em conta que o agente, mediante mais uma ação, praticou mais de dois crimes, aplico cumulativamente as penas de crime de roubo, resistência e associação para o cometimento de crimes, fixando-as no patamar de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses, e 20 (vinte) dias de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, na proporção do valor já estabelecido (artigo 72 do Estatuto Repressivo). Assim, torno-a **DEFINITIVA a pena em 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, correspondente cada dia-multa ao valor de 1/30 do salário mínimo vigente.** Regime inicial para cumprimento da pena fixo o regime **Semi-Aberto**. Concedo o direito de apelar da r. sentença em liberdade. Matinhos, 16 de dezembro de 2011. Rodrigo Brum Lopes, Juiz de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____ (Ângela de Oliveira Rodrigues), Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA de: **PALMIRO BUENO DE SOUZA FLORENCIO**

PAZO: 60 (SESSENTA) DIAS O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Matinhos /PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Criminal tramitam os autos abaixo caracterizados e, não tendo sido possível intimá-lo pessoalmente, em razão de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica **INTIMADO** da sentença proferida por este Juízo, em referidos autos, conforme resumo da parte final, o que segue: Autos nº 2009.1752-2 - Espécie: Processo Crime - Parte ré e qualificação: **PALMIRO BUENO DE SOUZA FLORENCIO**, brasileiro, solteiro, vendedor, natural de Curitiba/Pr; nascido aos 28/11/1976, filho de Palmiro de Souza Florencio e de Elia Bueno de Barros, RG. nº 5.718.897/PR; sem residência fixa; Atualmente em Lugar Ignorado. Resumo da Sentença: ... Diante do exposto e ao mais que dos autos consta, hei por bem **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva, para o fim de **CONDENAR** o acusado **PALMIRO BUENO DE SOUZA FLORENCIO**, já qualificado, nas penas do artigo 155, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, cuja pena passo a dosar... Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. No caso em tela não existe nenhuma circunstância agravante a ser considerada. Por outro lado, há, no caso, a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, por ter o réu confessado, atento ao que aduz a Súmula 231 do STJ deixo de reduzir a reprimenda. No caso em tele inexistem causas de aumento. Todavia se faz presente a causa de diminuição da pena, correspondente a tentativa que pode diminuir a pena de 1 a 2/3. No caso em mesa o *iter criminis* do delito foi extenso, notadamente porque a ação criminosa perpetrada pelo réu chegou muito próximo a meta optata, motivo pelo qual, reduzo no mínimo legal, qual seja em 1/3, portanto em 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa. **Não havendo outros elementos ensejadores de aumento ou diminuição da pena, torno-a DEFINITIVA em 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 07 (sete) dias-multa, correspondendo cada dia-multa ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente.** Para início do cumprimento da pena fixo o regime **Aberto**. Considero cabível, por fim a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos (art. 44, § 2º, CP), consistente em prestação pecuniária na doação de duas cestas no valor de um salário mínimo cada uma. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Em 09 de janeiro de 2012. RODRIGO BRUM LOPES, Juiz de Direito. Fica o réu cientificado de que, querendo, poderá apelar da sentença, dentro do prazo legal. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, Técnica de Secretaria, a digitei e subscrevo.

RODRIGO BRUM LOPES
Juiz de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO Réu: LUIZ RICARDO DA SILVA PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor RODRIGO BRUM LOPES, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Matinhos/PR, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível notificar e intimar pessoalmente o réu **LUIZ RICARDO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Curitiba/PR; nascido aos 16/03/1988, filho de Maria Aparecida de Oliveira da Silva e de Edevaldo Gama da Silva, o qual residia na Rua Cianorte, nº 145, Balneário Riviera I, Matinhos/Pr; Atualmente em Lugar Ignorado, pelo presente fica **NOTIFICADO e INTIMADO** para responder a acusação por escrito (defesa preliminar) **no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Sendo que o réu deverá informar se tem Defensor e em caso positivo declinar o nome e endereço do mesmo para fins de possibilitar a intimação. Em caso negativo e não tendo condições de contratar Defensor, informar que lhe será nomeado Defensor dativo, dando como incurso nas sanções **do artigo 28, da Lei nº 11.343/2006**, bem como se ver processar nos autos de **Ação Penal nº 2012.552-0**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de março de dois mil e doze. Eu _____, Ângela de Oliveira Rodrigues, a digitei e subscrevi.

RODRIGO BRUM LOPES Juiz de Direito

PALMITAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE PALMITAL - PARANÁ**Vara Cível, Registro Públicos, Família, Infância e Juventude****Arlindo Osni Lichtenfels - Escrivão Titular - Matrícula TJ 8715****Dineti G. Valle Lichtenfels - Auxiliar juramentada****Av. Maximiliano Vicentini, 1050 - Fone 42-3657.2448 - Cep. 85.270-000****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 30 DIAS****INTERDIÇÃO DE ANTONIO DE OLIVEIRA**

Autos ? 2006/16 de Interdição

Requerente: TEREZINHA DE OLIVEIRA

Requerido(a): ANTONIO DE OLIVEIRA

Interditando: ANTONIO DE OLIVEIRA

Data da Sentença: 23/05/2011

Interdição: nos termos do art. 3º, II, do Código Civil

Curador(a) Nomeado(a): TEREZINHA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não se alegue ignorância mandou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. **INTIMA-LOS** da r. Sentença proferida nos autos acima mencionados, cujo teor transcrevo a seguir:

Vistos. Etc...(...). (...)DECIDO: O requerido deve, realmente, ser interditado, pois, examinado, conclui-se que é incapaz de reger sua vida civil, em razão da doença que lhe acomete, aliado ao fato de que tal incapacidade mostra-se permanente (fl.42). Ademais, quando de seu interrogatório judicial, demonstra desconhecer o valor da anota de R\$5,00, conforme constou a fl. 24. Dessa forma, o pleito inicial merece prosperar para que seja decretada a interdição do requerido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e com isso decreto a interdição do ANTONIO DE OLIVEIRA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma no art. 3º, II, do Código Civil, e de acordo com o art. 1728 do Código Civil, nomeio TEREZINHA DE OLIVEIRA como curadora. Em obediência ao disposto no art. 184 do Código de Processo Civil e no art. 9, II, do Código Civil, inscreva-se o presente no registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de dez dias. Prestação de Contas a cada dois anos, art 1757, código civil, sendo dispensada a especialização da hipoteca legal e, face da ausência de bens por parte do interditado e também na valorização da pessoa do curador.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, ninguém no futuro alegue ignorância, é publicado na imprensa local e no órgão oficial por 03 (três) vezes, com o intervalo de 10 dias cada uma, na forma da Lei. Dado e passado edital nesta Cidade e Comarca de Palmital, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu _____, (Arlindo Osni Lichtenfels), Escrivão, o digitei e subscrevo.

Adriano Vieira de Lima**Juiz de Direito****PALOTINA****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

Adicionar um(a) Conteúdo
VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170, CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA - PR.
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS.

A DOUTORA SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES, MERITÍSSIMA JUIZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam perante este Juízo, os autos sob n. **107/2010**, e **nº.unificado 0004029-39.2010.8.16.0126**, de EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL, ajuizada em 02 de Dezembro de 2010, pelo valor de R\$ 26.161,70, entre partes como Exequente UNIÃO e como Executado ROGERIO RASERA, sendo o presente para CITAR, nos termos da Lei 6.830/80, em seu artigo 8º, IV e seguintes, o Executado ROGERIO RASERA, inscrito no CPF sob nº. 107.760.498-01, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que pague, no prazo de cinco (05) dias, a importância de **R\$ 29.171,55 (vinte e nove mil, cento e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos)**, para 07/11/2011, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, oriunda da inscrição de dívida ativa número 90.6.10.008697-33, datada de 17/08/2010, de natureza tipo MULTAS, sob pena de penhora, nos termos do artigo 10 do mesmo codex, ou arresto, com base no artigo 11. Ficando ainda ciente de que, poderá oferecer embargos no prazo de 30 dias, desde que seguro o juízo. (Artigo 16 da Lei 6.830). **DESPACHO DE FOLHA 19:** "Autos nº. 4029-39.2010. Cite-se por edital, com

prazo de 20 dias. Diligências necessárias. Palotina, 13 de março de 2012. (a.) Marcio Rigui Prado. Juiz de Direito".

ADVERTÊNCIA: (Art. 285 2º parte do C.P.C.) "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor".

E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume do Juízo, e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, aos vinte e oito dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, _____

(Nadege Leduino), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA**Escrivão do Cível**

(Assinatura autorizada pela portaria 026/1996, deste juízo).

PARAÍSO DO NORTE**JUÍZO ÚNICO****Edital de Citação - Cível****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ****ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS****Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000****EDITAL DE CITAÇÃO DAS REQUERIDAS LUCIANA ORDONIS MOURA E SANDRA REGINA AGUILAR, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação das requeridas **LUCIANA ORDONIS MOURA E SANDRA REGINA AGUILAR**, residente em lugar ignorado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação de **OBRIGAÇÃO DE FAZER** autuada sob nº **51/2012**, proposta por **JORGE ANTUNES DE SOUZA**, por intermédio de Advogado regularmente constituído. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados, se não contestados. Paraíso do Norte, 29.03.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF**Escrivão****JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - PARANÁ****ESCRIVANIA DO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS****Rua Romário Martins, 40 - CEP 87780-000****EDITAL DE CITAÇÃO DO EMBARGADO LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

Edital de citação do embargado **LUIZ GUSTAVO CARVALHO RODERJAN**, residente em lugar ignorado, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação de **EMBARGOS DE TERCEIRO** autuado sob nº **232/05**, que tramita por este Juízo da Vara Cível, no qual figuram como embargante **DIONISIO WARLIMG**. **ADVERTÊNCIA:** Presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados, se não contestados. Paraíso do Norte, 29.03.2012. Eu, Escrivão, _____, Paulo Roberto Wichhoff, que o digitei, subscrevi e assino conforme determinação contida na Portaria sob nº 06/03, de 11.04.2003, deste Juízo.

PAULO ROBERTO WICHTHOFF**Escrivão****PARANACITY****JUÍZO ÚNICO****Edital de Intimação - Cível**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANACITY

VARA CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO**EDITAL de INTERDIÇÃO de LEANDRO ALBERTO CAMPOLIM, brasileiro, solteiro, nascido aos 29.06.1983, natural de COLORADO - PR, filho de CELSO CAMPOLIM e**

de **MARIA DO CARMO GOMES CAMPOLIM**, portador da Cédula de Identidade (RG) nº. 9.418.315-4/SSP/PR, (C. NASC. 2437, LIVRO=A12, FOLHA 33V-PARANACITY/PR), requerido nos autos nº. **1127-73.2011.8.16.0128** movido por **MARIA DO CARMO GOMES CAMPOLIM**, por estar o mesmo incapacitado para gerir suas atividades civis, na forma do artigo 3º., II do Código Civil de 2002 e, de acordo com o artigo 1.775, § 3.º, do mesmo "codex", conforme decisão proferida às fls. 35/37, dos autos supra, em data de 22/11/2011, julgando procedente o pedido inicial, nomeando como sua curadora a Senhora **MARIA DO CARMO GOMES CAMPOLIM**.

E para que chegue ao conhecimento de todos ou a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma lei.

Paranacity, 13 de Fevereiro 2012. Eu _____ Rosa Franciely da Silva Oliveira, Empregada Juramentada, o subscrevo.

LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA

Juiz de Direito

PARANAÍ

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS. COMARCA DE PARANAÍ-PARANÁ.

Edital nº 26/2012 de Citação do genitor da menor **Any Vitry Costa Scorpion, Sr. LUIZ RICARDO SCORPION CIBOLDI**, expedido nos autos de nº 0666-61.2012 de Guarda e Responsabilidade, em que é requerente **Rosângela Vieira**. Prazo de 30 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. Que a requerente é avó materna da menor, e cuida da mesma desde o dia de seu nascimento, mantendo-a e provendo-lhe o suprimento total para sua sobrevivência; Que o genitor da menor abandonou a primeira requerida (genitora da menor), não deixando o endereço; Que o genitor nunca procurou saber da criança, hoje com 05 anos de idade; Que a genitora esta se mudando para outro estado. E, constando que o genitor encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de se presumir aceitos pelos requeridos os fatos alegados pela requerente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de processo gratuito. Paranavaí, 30 de março de 2012. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão

JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMILIA E ANEXOS. COMARCA DE PARANAÍ-PARANÁ.

Edital nº 25/12 de Citação da genitora da criança Pedro Henrique Batista Moreira dos Santos, Srª. **PATRICIA BATISTA MOREIRA**, expedido nos autos de nº 11243-35.2011 de Guarda e Responsabilidade, em que são requerentes **Claudionor Alves de Oliveira e Dinalva Ferreira de Oliveira**. Prazo de 30 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. Que a genitora do menor encontra-se em lugar incerto; Que quem então vinha cuidando do menor era seu genitor, porém constituiu nova família e sua nova esposa começou a maltratar o menor; Que a avó materna ficou com a responsabilidade do menor, mas com seu falecimento, tal responsabilidade ficou com a tia materna, que vem arcando com todas as responsabilidades de uma representante legal, há mais de quatro anos. E, constando que a Requerida encontra-se em lugar incerto, determinou que fosse expedido o presente, através do qual Citado fica para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer resposta, sob pena de se presumir aceitos pelo requerido os fatos alegados pela requerente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será, afixado no local de

costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, na forma do art. 232, Parágrafo 2º do CPC. A publicação deste edital será gratuita, em razão de tratar-se de processo gratuito. Paranavaí, 06 de março de 2012. Eu, _____, (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão a subscrevo e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí-Pr.

Edital nº 20/12 de Citação do executado **AGNALDO FELIX GONÇALO**, expedido nos autos de Execução de Alimentos nº 7645-73.2011 em que é exequente **Evelin da Silva Gonçalo, representada por sua genitora Adriana da Silva Madeira**. Prazo de 20 dias.

O Doutor André Doi Antunes, MM. Juiz Substituto Designado, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório se processam os autos no início mencionados. E estando o executado em lugar incerto, determinou a expedição do presente, através do qual citado fica para que em três dias efetue o pagamento do débito alimentar no importe de R\$ 3.799,97 (três mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e sete reais), poderá o executado opor embargos à execução no prazo de 15 dias, contados da juntada do edital, independentemente de penhora ou no prazo de 15 (quinze) dias, caso reconheça (m) a dívida, depositar 30% do valor e pagar (em) o restante em até seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo INPC e juros de 1% ao mês. Escoado o prazo de 03 dias sem pagamento o oficial procederá a penhora e avaliação dos bens, de preferência aos indicados pelo credor. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixado no local de costume do Fórum e publicado uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 02 de março de 2012. Eu, _____ (Marcos R.P.Fazolin), Escrivão o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin
Escrivão.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: CLAUDIO GONZALES PANIAGUA

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM Juiz de Direito do Foro Regional de Piraquara, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 30 (trinta) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CLAUDIO GONZALES PANIAGUA**, brasileiro, solteiro, natural de Foz do Iguaçu/Pr, nascido em 13/01/1975, filho de Basílio Paniágua e de Joana Ilda Saratio Gonzales, pelo presente para os fins do art. 392, inciso VI do CPP, fica INTIMADO da Sentença proferida em data de 12/05/2010 nos autos de **ProcessoCrime** nº. 1998.0051-5, que "**Julgou procedente a denúncia, para CONDENAR o réu acima, como incurso nas sanções penais descritas no artigo 157 § 2º, inciso I e II do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias multa, cuja pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em Regime Semi-Aberto a ser designado pela Vara de Execuções Penais**", bem como, para querendo, recorrer da sentença, no prazo de 05 dias. Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2012. Eu (Mara Lucia Couto) Escrivã Designada, o digitei e subscrevi.

PONTA GROSSA

1ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

EDITAL CITAÇÃO DE ANTONIO DOS SANTOS TAVARES (CPF/MF Nº 286.794.319-15). PRAZO UM ANO LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, chama o ausente ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, brasileiro, casado, filho de Manoel Ribeiro dos Santos e Madalena das Neves Tavares, inscrito no CPF nº. 286.794.319-15, com endereço desconhecido, para entrar na posse de seus bens arrecadados, sobre os saldos de PIS e FGTS, junto aos Autos nº 750/2007 de AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA, sendo requerente VIRIDIANA DA SILVA TAVARES e requerido ANTONIO DOS SANTOS TAVARES, conforme artigo 1.161 do Código de Processo Civil. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.
Gladys Stolz Vendrami
Escrivã Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

PRUDENTÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **00055/2012**, requerido por **Eurique Sezyshta Zaias e outro**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: "UM IMÓVEL URBANO SITUADO NA AVENIDA SÃO JOÃO, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 555,70 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: **"Maria Zaluski e Juliano Lourenço"**; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 08/09, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 27/03/12.Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade
Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial Portaria 08/2006

Adicionar um(a) Conteúdo Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **000081/2012**, requerido por **ARI BORSUK E OUTRO**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: "UM IMÓVEL RURAL SITUADO NO LOCAL DENOMINADO DE LINHA RONDA, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 11.044,14 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: **"Adalberto Vивиurka, Silvestre Lupepsa, Lucia Santini, Elvira Torres e Olavo Guimarães"**; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 08/09, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância,

mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 20/03/12.Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade
Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **00077/2012**, requerido por **Valderi Antunes de Jesus e Rozilda Moraes Seixas de Jesus**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: "UM IMÓVEL RURAL SITUADO NO LOCAL DENOMINADO DE TERRA CORTADA, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 484.000,00 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: **"Dulcinei Piva, Nilson Antunes de Jesus e Wilson Antunes de Jesus"**; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 05/06, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 28/03/12.Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade
Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **00066/2012**, requerido por **Welson Luis Gomes**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: "UM IMÓVEL RURAL SITUADO NO LOCAL DENOMINADO DE LINHA PATOS VELHOS, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 117.370,00 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: **"Irineu Kozak, Edenilson Gomes e FV Araújo S.A."**; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 07/08, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 28/03/12.Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade
Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **000076/2012**, requerido por **Arido Clodoaldo Moreira e Raquel Adalgisa Fischer Moreira**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: "UM IMÓVEL RURAL SITUADO NA LOCALIDADE DE

LINHA PARANÁ, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 12.705,00 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: "**Pedro Lenhatovicz, Irineu Zubek, Zélia Rodena e Agibert, Madeira e Derivados S/A**"; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 06/07, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 23/03/12. Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade
Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial Portaria 08/2006

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **000502/2011**, requerido por **Irineu Antonio e Vera Lúcia Zachrebelne Antonio**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: "UM IMÓVEL URBANO SITUADO NA RUA TANGARÁ, VILA IGUAÇU, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 558,00 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: "**Jorge Antonio Matuchenez e Elena Costa Rosa**"; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 09/10, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 27/02/12. Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade
Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **000056/2012**, requerido por **Irineu Luiz Bida e outro**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: "UM IMÓVEL RURAL SITUADO NO LOCAL DENOMINADO LOCALIDADE DE LINHA Esperança, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 121.000,00 M2, TENDO COMO CONFRONTANTES: "**Erminio Romaniuk**"; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 09/10, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 29/03/12. Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade
Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **USUCAPIAO** sob n. **000057/2012**, requerido por **Nelisson Galvão e outro**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita os réus ausentes, incertos e desconhecidos e/ou eventuais interessados, para querendo

contestem a presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do termo do prazo fixado no presente edital, sob pena de revelia, cientes de que, não sendo contestado no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (**art. 285 e 319 do CPC**), referente ao imóvel a seguir descrito: "UM IMÓVEL URBANO SITUADO NA RUA SÃO PAULO, VILA MARIANA, NESTE MUNICÍPIO, COM A ÁREA DE 360,00 M², TENDO COMO CONFRONTANTES: "**Rafael Lenkiu e Luis Kvasnei**"; com as demais divisas, características e confrontações constante no mapa e memorial descritivo de fls. 09/10, anexado aos autos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Prudentópolis, aos 27/03/12. Eu, Nilda de Andrade - Escrivã Designada que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade
Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial Portaria 08/2006

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS

VARA DE FAMÍLIA DE PRUDENTÓPOLIS - PROJUDI

Praça Coronel Jose Durski, 144 - Centro - Prudentópolis/PR - CEP: 84.400-000 - Fone: 423446-1231

Comarca de Prudentópolis - Estado do Paraná

Edital de Citação de MARIA ELIANA BORGES, com prazo de 20 (vinte) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Prudentópolis - Paraná, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de AÇÃO ORDINÁRIA DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO sob nº 001287-65.2011, proposta por I.P. contra M.E.B., atendendo ao que lhe foi requerido, cita a requerida MARIA ELIANA BORGES, brasileira, separada judicialmente, estando atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, em quinze (15) dias, conteste a ação acima mencionada, sob pena de assim não o fazendo serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, pela autora (art. 285, segunda parte, do CPC), nos termos e de acordo com a petição inicial, que em resumo diz: " que os autores dissolveram a sociedade conjugal, sendo que a sentença transitou em julgado em 18/03/1997, que inexistem bens passíveis de partilha, e que o casal encontra-se separado judicialmente há mais de 10 anos.". Prudentópolis, aos 31/05/2011. Eu, /Adriana Moreira Hofmann - Técnica Judiciária que o digitei e subscrevi.

Nilda de Andrade
Escrivã Designada

Assina por determinação Judicial
Portaria 08/2006

QUEDAS DO IGUAÇU

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **CLAUDIAMARA DA SILVA SCABENI**, pessoa física, brasileira, inscrita no CPF 937.793.309-97. **PROCESSO:** nº 048/2003 de EXECUÇÃO FISCAL, em trâmite na Secretaria Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu/PR com endereço na Rua Das Palmeiras, 1275, Edifício do Fórum. **OBJETIVO:** Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º da Lei nº 6830/80, será procedida à penhora em tantos bens quanto bastem para garantir a execução. Se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar, procederá o Sr. Oficial de justiça ao arresto de seus bens. Construção tomada por termo consoante artigo 13, efetue-se o registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou de outras despesas, observando o disposto no artigo 14, sempre da LEF. Se a penhora recair sobre bem imóvel, faça-se intimação ao cônjuge, observadas as normas para citação. Por brevidade e em se tratando do erário, defiro, de plano, as prerrogativas do artigo 172, § 2º, do CPC, tanto que se tenha requerido. Para o caso de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10 % (dez por cento) sobre o valor da execução - não se podendo exceder ao montante de R\$1.000,00 - consoante o que dispõe o § 4º do art. 20 do CPC. **VALOR:** R\$ 54.363,34 em

09.02.2010, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos. **TÍTULO:** Certidão de Dívida Ativa nº 90402013336-76, inscrição em 19.04.2002; Certidão de Dívida Ativa nº 90402016575-79, inscrição em 31.05.2002. **EXEQUENTE:** UNIÃO. **EXECUTADO:** GABRIELA IND. DE CALÇADOS LTDA E CLAUDIAMARA DA SILVA. ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80).

ADVERTÊNCIA: Art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor."

Art. 319 do CPC: "Se o réu não contestar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor."

Nada mais. Quedas do Iguauçu/PR, 27.03.2012. _____, Juliana Angélica Fulan, técnica judiciária.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de direito

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LAMIR DA ROSA VIEIRA, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.

O Doutor Marcus Renato Nogueira Garcia, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Quedas do Iguauçu, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. . .

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **citar** pessoalmente os réus **LAMIR DA ROSA VIEIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Laudelino Vieira da Rosa e Lauro Teles Vieira, nascido aos 03/11/1960, natural de Mariópolis/PR, portador do RG 020709057/SSP-SP, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente **CITE-O(S)** de todo o teor da denúncia, e **INTIME-O(S)** para que no prazo de dez (10) dias responda a acusação (defesa prévia por escrito), oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como de que se não tiver(em) condições de constituir defensor, ser-lhes-á nomeado defensor dativo militante nesta Comarca e acompanhar(em) a todos os demais termos do Processo Crime nº 2009.264-9, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do(s) art. 171, caput, (por três vezes), c/c art. 69, do Código Penal. E para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de quinze (15) dias, o qual será afixado no edifício do Fórum, no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Dado e passado nesta cidade e comarca de Quedas do Iguauçu, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março (03) do ano de dois mil e doze (2012). Eu _____ (Cleoni Sartor), Escrivã Criminal, que o conferi e assinou.

CLEONI SARTOR Escrivã

REALEZA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DA(O) RÉ(U)S GILMAR MACCARI

Prazo de **10 (DEZ) DIAS**

O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA, DE REALEZA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (dez) dias, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente **GILMAR MACCARI, filho de Zelindo Maccari e Zulema Lopatiuk Maccari**, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **CITA** o réu para, por meio de advogado, no prazo de **10 (DEZ) DIAS**, responder por escrito, nos termos do artigo 394 do Código de Processo Penal. Advirta(m)-se o(s) acusado(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, nos Autos nº 2002.010-4 de Processo Crime, como incurso nos artigos 171 "caput", c.c. 29 do Código Penal. Advirtam-se os acusados de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, será nomeado defensor para oferecê-la, conforme determina o artigo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal.

Fica(m) advertida(o)(s), ainda, de que para a oitiva de eventual(is) testemunha(s) arrolada(s) deverá ser demonstrada sua relevância, bem como a relação da(s) mesma(s) com o(s) fatos, já na defesa preliminar. Em sendo o caso de testemunha(s) meramente abonatória(s), deverá(ao) prestar declaração(ões) por escrito, a(s) qual(is) oportunamente juntada(s) aos autos.

E para que chegue ao conhecimento da(o)(s) referida(o)(s) ré(u)(s), e que no futuro ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Realeza, Estado do Paraná, Cartório Criminal. Ao(s) vinte e nove do mês de março do ano de dois mil e doze.. Eu, _____, Josefina M. Scanagatta - Escrivã, que digitei e subscrevi.

RODRIGO DOMINGOS DE MASI
JUIZ DE DIREITO

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL, PR. EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) ROGÉRIO LEITE, COM O PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2003.0000032-7

o Doutor Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez, Juiz de Direito da comarca de Ribeirão do Pinhal, Pr., etc.

FA Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente a **ROGÉRIO LEITE**, brasileiro, solteiro, tratorista, nascido em 20/06/1984, natural de Ribeirão do Pinhal-Pr, filho de Celso Leite e Terezinha dos Santos Leite, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Sr. Oficial de Justiça, pelo presente Cite-o para que, no prazo de 10(dez) dias, responder à acusação, por escrito, e por intermédio de advogado(Lei nº 11.719/2008) nos autos supra referidos a que responde(m) como incurso (s) nas sanções do(s) artigo(s) 157, § 2º, I e II, do CP, por 02 vezes, na forma do art. 69 "caput", do mesmo Diploma Repressivo.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, aos trinta dias do mês de março do ano dois mil e doze (30/03/2012).Eu, _____

(**Amilton Carlos de Lima**), Auxiliar Judiciário, que o digitei

e subscrevi.

Sérgio Bernardinetti

Juiz de Direito

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR

EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a **INTIMAÇÃO** dos réus **AIRTON PEDROSO** e **CARLITO PEDROSO**, nos autos de **AÇÃO PENAL n.º 2011.611-7**.

Pelo presente **EDITAL**, faz saber a todos, em especial o réu, **AIRTON PEDROSO**, vulgo "Paca ou Paulista", brasileiro, solteiro, natural de Castro/PR, pedreiro, portador do RG nº 7.806.310-6, filho de Antonio Pedroso e Felicidade Pedroso, nascido em 19.01.1976, residente e domiciliado na Rua Barão de Rio Branco, nº 113, Jardim Itaú/PR; e **CARLITO PEDROSO**, brasileiro, solteiro, natural de Castro/PR, pedreiro, portador do RG nº 8.299.472-6, filho de Antonio Pedroso e Felicidade Pedroso, nascido em 18.09.1979, residente e domiciliado na Rua Barão de Rio Branco, nº 737, Jardim Itaú/PR. E como não tenha sido possível **INTIMÁ-LOS** pessoalmente, ao fato de encontra-se em local incerto e não sabido, pelo presente edital, procedo a **INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS**, nos termos do art. 361 do CPP, para que compareçam perante este Juízo, no endereço situado na Rua Horacy Santos, nº 264, CEP 83.540-000, Rio Branco do Sul/PR, na data de **16.04.2012 às 13h30min**. Rio Branco do Sul 29 de março de 2012. Eu, (_____) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO

JUIZA DE DIREITO

ROLÂNDIA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE JOÃO DIAS E INTERESSADOS COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório respectivo, tramitam os autos nº 000264/2003, de INVENTÁRIO, movida dos bens deixados por JOAO DIAS, o qual era brasileiro, casado, motorista, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 313.826/PR, inscrito no CPF/MF. sob nº 106.640.929-34 e, pelo presente edital procede-se a CITAÇÃO DOS HERDEIROS DE JOÃO DIAS E INTERESSADOS, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, estado civil, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento, a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, com descrições estabelecidas na lei, a fim de que possam ser apresentadas as primeiras declarações, sob as penas da lei.

Rolândia, 27 de Março de 2012. Eu, José Carlos Baptista, funcionário juramentado, digitei e subscrevi.-

FELIPE FORTE COBO
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ROLÂNDIA/PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO DENUNCIADO HENRIQUE JOSÉ BERGER, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O(A) Doutor(a) Alberto José Ludovico, Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. ...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sendo possível **CITAR** pessoalmente o denunciado HENRIQUE JOSÉ BERGER, vulgo "N/C", brasileiro, estado civil casado, profissão autonomo, RG 3397761, natural de n/c, nascido aos n/c, filho de Florisberto Alberto Berger e Nelcy Terezinha Mocellin Berger, *residente atualmente em lugar incerto*, nos autos de Queixa Crime n.º 2011.326-6, onde foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 138 e artigo 140 do cP, pelo presente procede a CITAÇÃO do mesmo, para que responda a acusação apresentando por escrito defesa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 396 do Código de Processo Penal, sob a consequência de, não o fazendo, ser aplicada a disposição do art. 366 do CPP, com a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, sem prejuízo de que a autoridade judiciária determine a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decrete a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP. Rolândia, 30 de março de 2012. Eu _____ (Vinicius Augusto Fogaça Gomes - Escrivão Criminal) que digitei e subscrevi.

Alberto José Ludovico
Juiz de Direito

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ- PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 60 DIAS

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o Executado **OSVALDO MINORU TAKATA**, brasileiro, inscrito no CPF nº **619.694.949-72**, atualmente em lugar inserto e não sabido, pelo presente fica o mesmo **CITADO**, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias pague o débito fiscal exequendo, acrescido das custas judiciais e honorários advocatícios, ou garanta a Execução com a Nomeação de Bens a Penhora, respeitada a ordem constante do art. 11 da lei nº 6.830/80, sob pena de constrição de bens suficientes à satisfação do crédito fazendário; representado na AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB AUTOS Nº 0001417-29.2011.8.16.0180, em que é exequente: ESTADO DO PARANÁ. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 30 de Março de 2012. Eu, Ellen Peterlini de Melo Moretto - Diretora da Secretaria do Cível e Anexos, o digitei.

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA
Juiza de Direito

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Intimação

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO e sua conjuge.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airtton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 40/2008, de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Cambará-PR, extraída dos autos sob nº 403/2002 de Cumprimento de Sentença, em que é Credor Banco do Brasil S/A e Devedor Carlos Antônio Vicário.

BEM: "Uma parte ideal correspondente a 43,72 hectares que o devedor Carlos Antônio Vicário possui na Fazenda Santa Eliza, Bairro Barra Mansa, do imóvel rural com a área de 1.021.240,00 m² correspondente a 42,20 alqueires paulistas, ou seja, 102.124 hectares, objeto da matrícula nº 5.573 do CRI local. Benfeitorias: 01(uma) tulha de madeira e tijolos; 01(um) barracão em alvenaria para máquinas de café; 01(um) barracão de madeira para oficina; 01(um) barracão de madeira para garagem(caminhão e trator); 01(uma) cocheira de madeira; 04(quatro) casas em alvenaria; 01(um) terreiro para café, de mais ou menos 60m x 40m, 05(cinco) minas de água; 01(uma) represa; 02(duas)casas de alvenaria; Topografia: relativamente plana. Imóvel utilizado, quase que totalmente para plantação de cana-de-açúcar".

ÔNUS: Consta ônus Banco do Brasil S/A.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00(vinte mil reais) o hectare, perfazendo o total da avaliação R\$ 874.400,00(oitocentos e setenta e quatro mil e quatrocentos reais) em 05/2007.

INTIMAÇÃO:"Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e sua conjuge, se casado forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus
Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDORES JOAREZ LEANDRO BAIÃO e de sua esposa SEBASTIANA DE FÁTIMA OLIVEIRA BAIÃO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 264/1995, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor Rio Paraná Cia Securitizadora de Créditos Financeiros (Banco do Estado do Paraná S/A) e Devedores Joarez Leandro Baião e outro.

BEM: "Um imóvel rural composto pela área de 2,5 (dois e meio) alqueires de terras, ou 60.500 metros quadrados, equivalentes a 6,05 hectares, contendo uma pequena casa de madeira, em mau estado de conservação, situado na Fazenda São Joaquim, deste município e Comarca. Que o imóvel está devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome do executado Juarez Leandro Baião, conforme registro nº 01, da matrícula nº 3.126."

ÔNUS: Consta ônus conforme R-10 e R-11, em garantia hipotecária em favor de Banco do Estado do Paraná S/A.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AValiação: R\$ 70.000,00(setenta mil reais) a razão de R\$ 28.000,00(vinte e oito mil reais o alqueire) em 08/2009.

DÉBITO: R\$ 106.553,43(cento e seis mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e três centavos) em 05/2009.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e seus conjuges, se casadas forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR CARLOS ANTONIO VICÁRIO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado da devedora, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 50% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 136/2010, de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Cambará-PR, extraída dos autos sob nº 285/2002 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor Banco do Brasil S/A e Devedor Carlos Antônio Vicário.

BENS: "1) Um trator agrícola, marca Massey Ferguson, modelo MF -296 4x4, ano de fabricação 1989, série S2571401603, com motor Perkins diesel de 115 CV, nº TW8749b02338P, pneus dianteiros 14 x 24 e traseiros 18,4 x 34, avaliado por R \$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais); 2) Um trator agrícola Ford, modelo 5600, ano

de fabricação 1982, chassi ZE4BVE063076, com motor diesel de 85 CV, pneus dianteiros 7,5 x 16 e traseiros 15 x 30, avaliado por R\$ 30.000,00(trinta mil reais); 3) Uma plantadeira/adubadeira, de plantio direto, marca Tatu, modelo PST2 44, ano de fabricação 1998, série 798, nº 2189, avaliado por R\$ 12.000,00(doze mil reais)."

ÔNUS: nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AValiação: 1) 35.000,00(trinta e cinco mil reais, 2) 30.000,00(trinta mil reais e 3) R\$ 12.000,00(doze mil reais) em 07/2011.

DÉBITO: R\$ 62.364,51(sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) em 03/2009.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" ficam o Devedor acima mencionado e seu conjuge, se casado fore, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus
Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO e LINO VICÁRIO JUNIOR. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 50% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 48/2010, de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Cambará-PR, extraída dos autos sob nº 443/2002 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor Banco do Brasil S/A e Devedor Carlos Antônio Vicário e outros.

BEM: "Uma ordenhadeira mecânica, marca INCOMAGRI NOGUEIRA, modelo VP 185, com tampa para latão, com motor de 1 cv trifásico com correia."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AValiação: R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais) em 11/2010.

DÉBITO: R\$ 125.226,24(cento e vinte e cinco mil, duzentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos)

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado, devidamente intimado das designações acima, em hipótese de não ser encontrado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus
Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES EMERSON FERREIRA e BEATRIZ MINARDI GRANEMANN.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 50% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O ritos da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 997/2007, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor HSBC Bank Brasil S/A-Banco Múltiplo e Devedores Emerson Ferreira e Beatriz Minardi Granemann.

BEM: "Um trator agrícola MF 272, Motor Perkins, 4 cilindros, pneu dianteiro 750x16, pneu traseiro 184X30R1, série produto/motor 000774, ano/modelo 1994/1995, encontra-se referido veículo em bom estado de uso e conservação, com os pneus dianteiros em estado de novo, pneus traseiros em bom estado, pintura em bom estado e com 3.300 horas de trabalho."

ÔNUS: nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor Emerson Ferreira, como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em 12/2008.

DÉBITO: R\$ 63.300,25 (sessenta e três mil, trezentos reais e vinte e cinco centavos) em 12/2010.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" ficam os Devedores acima mencionado e seus conjuges, se casadas forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES POSTO JOÃO CLEMENTINO e MILTES SIMÕES DE MELLO (sócia proprietária) e do esposo da devedora Sr. Orlando de Mello.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado da devedora, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O ritos da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 105/2001, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credora Beliza-Factoring e Fomento Mercantil Ltda e Devedor Posto João Clementino Ltda.

BEM: "Um imóvel composto pelo lote A da subdivisão do lote situado à Rua 24 de Maio nº 388-A, desta cidade, com área de 414,00 m² (quatrocentos e quatorze metros quadrados), contendo benfeitorias, sendo um barracão coberto de berasilit, medindo 103,36 m²; uma casa de transformador construída em alvenaria, medindo 24,75 m²; uma casa para depósito de palhas em concreto, medindo 31,68 m² e um armazém de alvenaria, coberto de alumínio, medindo 132,24 m², registrado no CRI desta Comarca em nome de Orlando de Mello e sua mulher Miltes Simões de Mello, conforme M-12.359."

ÔNUS: Consta ônus conforme R-1 garantia hipotecária em favor de Karla Strauss de Mello.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos da devedora como fiel depositária.

AVALIAÇÃO: R\$ 165.100,00 (cento e sessenta e cinco mil e cem reais) em 03/2009.

DÉBITO: R\$ 63.612,67 (sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos) em 03/2009.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" ficam os Devedores acima mencionados e seus conjuges, se casadas forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES AGOSTINHO SANCHES GARCIA, PAULO ROBERTO DE CAMARGO e ESPÓLIO DE ENCARNÇÃO CANTO GARCIA, representado pelo Inventariante DEONISIO CANTO GARCIA, A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O ritos da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 64/2000, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor Banco do Brasil e Devedor Agostinho Sanches Garcia e outros.

BEM: " A fazenda Santa Terezinha, situado no Bairro Água da Volta, neste Município e Comarca, com área de 35,5 alqueires, equivalente a 85,91 hectares, contendo as seguintes benfeitorias, 02 (duas) casas sede em alvenaria; 04 (quatro) casa empregados, em alvenaria; 01 (um) barracão em alvenaria, 01 (um) galpão em madeira; 01 (um) curral em madeira; cercas, instalações elétricas e hidráulicas. Que o imóvel acima está devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, em nome de Manoel Sanches Garcia e Encarnação Canto Garcia, conforme matrícula nº 64."

ÔNUS: nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 1.285.644,44 (um milhão, duzentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) em 11/2010.

DÉBITO: R\$ 31.483,75 (trinta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos) em 07/2010.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" ficam os Devedores acima mencionados e seus conjuges, se casadas forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Michelle C.A. Souza) Auxiliar Juramentada, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES ROQUE SACCO, DOUGOLAS BENEDITO ZANGIROLAMI, FERNANDO CESAR ALVES e RUBENS CHIARA.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O ritos da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 37/2008, de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Jacarezinho-PR, extraída dos autos sob nº 190/98 de Execução Fiscal, em que é Credora Fazenda Pública do Estado do Paraná e Devedores Roque Sacco e outros.

BEM: "Uma parte ideal, pertencente ao executado Douglas Benedito Zangirolami, correspondente a 28% de um imóvel urbano, situado nesta cidade e Comarca, com

benfeitorias: Sobre o imóvel acima descrito, encontra-se edificada uma construção comercial de alvenaria de tijolos, com 2.143 metros quadrados, coberto com eternit, um aparte coberta com forro de fibra de vidro de alumínio, onde funciona a empresa Automar Veículos, Auto Center Platina Ford e Ford, lugar de boa localização. Sobre o imóvel foi edificado recentemente um anexo expositivo para automóveis em alvenaria e blindex. Que o imóvel encontra-se devidamente registrado no CRI local, em nome do executado Dougolas B. Zangirolami, conforme M-5.402."

ÔNUS: Consta ônus conforme R-5 garantia hipotecária em favor de Banco General Motors S/A, GM- Factoring - Sociedade de Fomento Comercial Ltda e General Motors do Brasil Ltda.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: 28% do imóvel avaliado em R\$ 336.000,00(trezentos e trinta e seis mil reais)em 07/2008.

DÉBITO: R\$ 8.294,78(oito mil, duzentos e novena e quatro reais e setenta e oito centavos) em 04/2009.

INTIMAÇÃO:"Ad-Cautelam" ficam os Devedores acima mencionados e seus conjuges, se casadas forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____(Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 50% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O ritos da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 27/2009, de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Cambará-PR, extraída dos autos sob nº 400/2002 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor Banco do Brasil S/A e Devedor Carlos Antônio Vicário.

BEM: "Uma Plantadeira adubadeira marca TATU, modelo PST 2-D-56, ano de fabricação 1997, série 0196/100025."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 5.000,00(cinco mil reais) em 09/2009.

DÉBITO: R\$ 45.781,43(quarenta e cinco mil, setecentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos)

INTIMAÇÃO:"Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado, devidamente intimado das designações acima, em hipótese de não ser encontrado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____(Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORES SONIA REGINA DE AGUIAR, FRANCISCO VIEIRA LEITE e MARIA LUCÉLIA DA SILVA CORREA.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 50% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O ritos da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSO: Autos sob n.º. 512/2009, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor Farroupilha Administradora de Consórcios Ltda e Devedores Sonia Regina de Aguiar, Francisco Vieira Leite e Maria Lucélia da Silva.

BEM: "Uma chopeira grande, sem marca, em aço inoxidável, com destaque em preto na parte de cima, capacidade para 02(dois) barris, em perfeito estado de conservação e em funcionamento."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos da devedora Sônia Regina de Aguiar, como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 2.800,00(dois mil e oitocentos reais)em 09/2011.

DÉBITO: R\$ 8.718,70(oito mil, setecentos e dezoito reais e setenta centavos) em 06/2009.

INTIMAÇÃO:"Ad-Cautelam" ficam os Devedores acima mencionados e seus conjuges, se casadas forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____(Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DOS DEVEDORA DOMINGAS POCCHI BENTEU.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª, JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O ritos da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 561/2010, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credora Integrada Cooperativa Agroindustrial e Devedora Domingas Pocchi Benteu.

BEM: "Um imóvel rural constante de uma área de terras, com 3,00(três) alqueires equivalente a 72.600,00m², iguais a 7,26 há, no quinhão nº01 da Fazenda Santa Terezinha, do Distrito de Monte Real, deste Município e Comarca, situado a 2,5 KM da Rodovia PR 092, sem benfeitorias, imóvel está sendo utilizado para plantio de cana de açúcar, objeto da matrícula nº 3.345 do CRI desta Comarca, registrada em nome da devedora."

ÔNUS: Consta ônus conforme R-2 em favor do Banco do Brasil S/A.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do depositário público, como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 105.000,00(cento e cinco mil reais) a razão de R\$ 35.000,00(trinta e cinco mil reais) o alqueire - avaliado em 11/2010.

DÉBITO: R\$ 17.065,62(dezessete mil sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) em 06/2010.

INTIMAÇÃO:"Ad-Cautelam" fica a Devedora acima mencionada, devidamente intimada das designações acima, em hipótese de não ser encontrada pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____(Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ORLANDO DE MELLO e de sua esposa MILTES SIMÕES DE MELLO.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 301/2006, de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor Espólio de Elizio Félix Vieira e Devedor Orlando de Mello.

BEM: " 50%(cinquenta por cento) relativo a cota parte do imóvel pertencente ao executado, composto pelo lote B da subdivisão do lote situado à Rua 24 de Maio nº 388-A, desta cidade, com área de 437,00 m²(quatrocentos e trinta e sete metros quadrados), contendo benfeitorias, sendo um armazém de alvenaria coberto de alumínio, medindo 376,20 m², registrado no CRI desta Comarca em nome de Orlando de Mello e sua mulher Miltes Simões de Mello, conforme M-12.360."

ÔNUS: Consta ônus conforme R-1 garantia hipotecária em favor de Karla Strauss de Mello.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: 50% do imóvel avaliado em R\$ 75.000,00(setenta e cinco mil reais)em 07/2008.

DEBITO: R\$ 15.419,32(quinze mil, quatrocentos e dezenove reais e trinta e dois centavos) em 05/2006.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e seus conjugues, se casadas forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR A P VELOSO & CIA LTDA, na pessoa de seu representante legal.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado da devedora, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 50% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR)-Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 280/96, de Busca e Apreensão(Execução), em que é Credor Banco Itaú S/A e Devedor A P Veloso & Cia Ltda.

BEM: "Um caminhão carroceria aberta, a diesel, marca VW 14.140, ano e modelo 1990, cor azul, placa-GKR 4708, chassi nº 9BZZZGOZLC021159, em péssimo estado de conservação."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado no pátio do 6º Distrito Rodoviário do Escritório Regional Norte Pioneiro/DER/PR, sito à Rodovia Federal BR 153 KM 24, Bairro Água da Prata, fone(43)3511-4100, Jacarezinho-PR.

AVALIAÇÃO: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em 12/2010.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" ficam a Devedora acima mencionada, devidamente intimada das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NELSON FERREIRA LIMA e sua conjuge.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local; O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina(PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º. 126/2005, de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Jacarezinho-PR, extraída dos autos sob nº 188/99 de Execução de Título Extrajudicial, em que é Credor Banco do Brasil S/A e Devedor Nelson Ferreira Lima.

BEM: "Um imóvel rural com área de 27,25 alqueires paulistas, equivalentes a 65.945 hectares, situado na Fazenda Menino Jesus, no Bairro Água da Onça, neste município e Comarca, confrontando-se ao norte com sucessores de Pedro Marques, ao sul e leste com João Garbelini e a oeste com Fernando Patriani e Joel Fernandes, contendo sobre o imóvel as seguintes benfeitorias: a) três casas de madeira, coberta de telhas, assoalhadas e ladrilhadas, medindo mais ou menos 80,00 m² cada; b) duas casas de madeira, coberta com telhas e ladrilhadas, medindo mais ou menos 50,00 m² cada; c) um terreiro ladrilhado com tijolos, medindo 3.000 m². Que o imóvel acima descrito encontra-se devidamente registrado no CRI desta cidade e Comarca, sob M-707". "

ÔNUS: Consta ônus Banco do Brasil S/A.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: A totalidade do imóvel no valor de R\$ 707.751,71(setecentos e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos) em 04/2011.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado e sua conjuge, se casado forem, devidamente intimados das designações acima, em hipótese de não serem encontrados pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus

Juíza de Direito

EDITAL DE PRAÇA E INTIMAÇÃO DA DEVEDORA RODOVIAÁRIO AFONSO LTDA, na pessoa de seu representante legal.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, será levado à praça o bem penhorado do devedor, na seguinte forma:

DATA DA 1ª PRAÇA: Dia 12 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que o bem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação, que deverá ser atualizada monetariamente por ocasião da hasta.

DATA DO 2ª PRAÇA: Dia 26 de abril de 2012, às 14:00 horas, ocasião em que será alienado a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil, ou seja, o valor igual ou inferior a 65% do valor da avaliação.

ADVERTÊNCIA: Não havendo expediente forense no dia determinado, fica automaticamente designado o próximo dia útil subsequente, na mesma hora e local;

O rito da presente execução seguirão a determinação dada pela Lei nº 11.382/2006 de 06/12/2006.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, na Avenida Oliveira Mota, n.º 745, nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina (PR). Leiloeiro Oficial Airton Queiroz Silva - Matrícula 590/Jucepar.

PROCESSOS: Autos sob n.º 18/2011, de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Londrina-PR- 3º Vara Federal, extraída dos autos sob nº 99.20.16459-3/PR de Cumprimento de Sentença, em que é Credor Luiz Faziani Russo e Devedor Rodoviário Afonso Ltda.

BEM: "Um imóvel urbano composto pelo lote nº 4, da Vila Claro, desta cidade, medindo 11,00 metros de frente para a rua nº 7, por 20,50 metros de frente aos fundos, dividindo pelo lado direito com o lote nº 01 e parte do lote nº 2, pelo lado esquerdo com Rodoviário Afonso, e pelos fundos com o lote nº 5. Devidamente registrado em nome do devedor, conforme R-2 da M-2.414 do CRI local."

ÔNUS: Nada consta.

DEPÓSITO: O bem acima mencionado está depositado em mãos do devedor como fiel depositário.

AVALIAÇÃO: R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) em 03/2011.

DÉBITO: R\$ 33.176,61 (trinta e três mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) em 07/2011.

INTIMAÇÃO: "Ad-Cautelam" fica o Devedor acima mencionado, na pessoa de seu representante legal, devidamente intimado das designações acima, em hipótese de não ser encontrado pessoalmente pelo Sr. Oficial de Justiça. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será e afixado no local de costume e publicado na forma e sob as penas da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze (27/02/2012). Eu, _____ (Nei Pinto) Auxiliar Juramentado, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus
Juíza de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - PARANÁ **CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS** **EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 05 (cinco) DIAS.**

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação em primeira e segunda praça, o bem de propriedade do executado **CEREALISTA ROMANA**, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 16 de abril de 2012, às 13:00 horas. Não sendo admitido valor inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 30 de abril de 2012, às 13:00 horas. Não sendo admitido preço vil, inferior a 60% do valor da avaliação.

LOCAL: Átrio do Fórum de São João do Ivaí, sito à Rua Meron Heuko, nº 160.

PROCESSO: Autos n.º 002/2010 de Execução Fiscal, requerida pela União contra Cerealista Romana Ltda.

BEM:

- Lote n.º 02-A (dois-A), da subdivisão do Lote n.º 02, e este, da subdivisão do Lote n.º 31, da Gleba Ubá, Segunda Seção (área de chácaras), atualmente situado no perímetro urbano de Lunardelli, desta Comarca, com área de 1.500,00 m², (mil e quinhentos metros quadrados), com os limites e confrontações constantes da matrícula sob n.º 9.039 do C.R.I. local. Imóvel com construção em alvenaria medindo 360,00m2.

DEPÓSITO: Depositário Particular - O próprio executado.

AVALIAÇÃO: R\$ 250.000,00 em 10/08/2011 - R\$ 254.973,81, atualizado em 06/02/2012, e a ser atualizada em caso de arrematação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 15.214,30 em 30/11/2009 - R\$ 21.320,60, atualizado em data de 12/12/2011, e a ser atualizado por ocasião de arrematação.

ÔNUS: Penhora nos autos 009/2008 de Carta Precatória, oriunda da Comarca de Jandaia do Sul, em que é requerente Maria Pêra Pereira Beato; Hipoteca de primeiro grau em favor da Cooperativa de Crédito Rural Centro Norte do Paraná - SICREDI; Débito junto à Receita Federal.

DESPESAS: Pelo presente edital ficam cientes todos os interessados que o arrematante arcará com as despesas de arrematação e do Sr. Leiloeiro, no valor de 5% do valor arrecadado em caso de leilão positivo; 2% do valor da avaliação em caso de adjudicação, a ser pago pelo adjudicante; 2% do valor da avaliação em caso de acordo entre as partes, a ser pago pela parte executada, se realizado após preparados os leilões; e 2% do valor da avaliação em caso de remissão, pelo remitente.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o representante legal da executada **Cerealista Romana Ltda**, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal.

ADVERTÊNCIA: 1- Caso não haja expediente forense, nos dias designados, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, independentemente de novo aviso.

São João do Ivaí, 22 de fevereiro de 2012. Eu,.....Maria de Fátima de Carvalho, Escrivã Designada, que digitei e subscrevi.

Laércio Franco Junior
Juiz de Direito

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

Edital de Citação do(a) executado(a) **ADELAR SPIECKER - CEREAIS**, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.118.830/0001-67, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob n. **0001007-40.2011.8.16.0157**, em que é exequente **FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita o(a) executado(a) **ADELAR SPIECKER - CEREAIS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 07.118.830/0001-67, na pessoa de seu representante legal, para que, em 05 (CINCO) dias, contados do término do prazo do edital, efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.016.899,06 (Dois Milhões, Dezesesseis Mil, Oitocentos e Noventa e Nove Reais e Seis Centavos) e demais cominações legais, sob pena de assim não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos forem necessários à total satisfação da dívida, caso em que será intimado, para em 30 (trinta) dias, embargar a execução, em querendo. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. São João do Triunfo, aos 23/3/2012. Eu, / Mariá A. Silva/ Escrivã que o digitei e subscrevi.

Mariá A Silva

Escrivã

Assina por determinação Judicial **Portaria 06/2007**

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná

Edital de Citação do(a) executado(a) **IOLE BORGES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob n. 995.752.139-04, com prazo de 30 (trinta) dias.

O JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO - ESTADO DO PARANÁ - **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de **EXECUÇÃO FISCAL** sob n. **0000027-59.2012.8.16.0157**, em que é exequente **MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO**, atendendo ao que lhe foi requerido, cita o(a) executado(a) **IOLE BORGES DA SILVA**, inscrita no CPF/MF sob n. 995.752.139-04, demais qualificações ignoradas, para que, em 05 (CINCO) dias, contados do término do prazo do edital, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.193,01 (Um Mil, Cento e Noventa e Três Reais e Um Centavo) e demais cominações legais, sob pena de assim não o fazendo, serem penhorados e/ou arrestados tantos bens quantos forem necessários à total satisfação da dívida, caso em que será intimado, para em 30 (trinta) dias, embargar a execução, em querendo. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. São João do Triunfo, aos 23/3/2012. Eu, / Mariá A. Silva/ Escrivã que o digitei e subscrevi.

Mariá A Silva

Escrivã

Assina por determinação Judicial **Portaria 06/2007**

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

Expediente Judiciário

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA BAEPENDI COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. - AUTOS N.º 666/1995 - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente edital, se faz saber a todos os credores e demais interessados na **FALÊNCIA** da empresa **BAEPENDI COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, que se processa perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., autos sob n.º **666/1995**, por decisão proferida às fls. 2554/2555, declarou-se encerrada a falência da empresa em referência, nos seguintes termos: "... ANTE O EXPOSTO, nos termos no artigo 132 e 133 da antiga Lei de Falências, declaro **encerrada** a falência da empresa **BAEPENDI COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, qualificada nos autos, continuando com esta a responsabilidade pelo passivo. Cumpra-se o Cartório o disposto nos §§ 2.º e 3.º da antiga Lei de Falências e demais diligências necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Pinhais, 10 de novembro de 2010. (as). Ivo Faccenda - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de eventuais credores e demais interessados na falência, e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma do § 2.º do artigo 132 da antiga Lei de Falências (a sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação). São José dos Pinhais, 28 de março de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

Expediente Judiciário

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE CREDORES E DEMAIS INTERESSADOS NO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA. - AUTOS N.º 535/2005, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Pelo presente edital, se faz saber a todos os credores e demais interessados na **FALÊNCIA** da empresa **ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.**, que se processa perante o Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais - PR., autos sob n.º **535/2005**, por decisão proferida às fls. 678/679, declarou-se encerrada a falência da empresa em referência, nos seguintes termos: "... ANTE O EXPOSTO, nos termos no artigo 156, da Lei 11.101/2005, declaro **encerrada** a falência da empresa **ALFA SISTEMAS DE ELETRICIDADE E TELEFONIA LTDA.**, qualificada nos autos, continuando com esta a responsabilidade pelo passivo. Importante ressaltar que a serventia deverá publicar a presente sentença por edital, conforme prevê o parágrafo único do artigo 156 da Lei de Falência. Diligências necessárias. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Pinhais, 17 de junho de 2011. (as). Ivo Faccenda - Juiz de Direito." E para que chegue ao conhecimento de eventuais credores e demais interessados na falência, e não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma do artigo 156, parágrafo único, da nova Lei de Falências (a sentença de encerramento será publicada por edital e dela caberá apelação). São José dos Pinhais, 28 de março de 2012. Eu _____ (Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada), que o digitei e subscrevi.

ELIANA SILVEIRA DA ROSA

Escrivã

Assinatura Autorizada pela Portaria 01/2011

SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE LEONOR DE FÁTIMA SIBEN CHAVES

O Doutor Cesar Augusto Bochnia, MM. Juiz de Direito da Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, neste Juízo e cartório Cível, se processam os autos nº 515/2009 de Interdição, foi decretada a interdição de Leonor de Fátima Siben Chaves, em virtude da mesma ser portadora de doença mental, sendo incapaz de conduzir sua própria vida através de sentença datada de 09.02.2012, e que transitou em julgado em 27.03.2012, tendo sido nomeada curadora Juliana Aparecida Santos de Chaves. E para que não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital, que será publicado pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de São Mateus do Sul, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Célia Regiane Rosa Zana Blumel), escrevente juramentada que o digitei e subscrevi.

Matilde Olicheski Polak Escrivã, assino de ordem do MM. Juiz de Direito. Portaria nº 11/2007.

SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Edital de Intimação

Av. Willy Barth, Nº181 - Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331

Email:

Prazo para Nº documento cumprimento: 10 (dez) dias

2006.0000411-5

Natureza: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autos nº: Núm. Único: 0000456-30.2006.8.16.0159

Réu(s)/Indiciado(s): Izaqueue Eneias Saraiva, Valdiney Barbosa, Juarez dos Santos Silva

Partes:

Infração: LEI 9437/97 - PORTE ILEGAL DE ARMA

Emitido ao: Diário da Justiça Eletrônico

I N T I M A Ç Ã O

Para o réu: Valdiney Barbosa

Endereço: em lugar incerto e não sabido

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, devidamente INTIMADO a

comparecer perante este Juízo da Vara Criminal, sito a Av. Willy Barth, Nº181 -

Centro - CEP 85877-000 - Fone (045)3565-1331, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de efetuar o pagamento referente a multa e custas processuais no importe de R\$ 751,27

(setecentos e cinquenta e um reais, vinte e sete centavos), a que foi CONDENADO nos

Autos de Ação Penal nº 2006.0000411-5.

O não comparecimento sem prévia justificativa, poderá acarretar nas penalidades previstas em Lei.

São Miguel do Iguaçu, 30 de março de 2012.

Edmar Linhares da Silva

Auxiliar de Cartório

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES - Justiça Gratuita.

Processo nº 897/2008 de INTERDIÇÃO

Requerente(s): ROSANGELA GUIMARAES DE MAGALHÃES

Requerido(s): LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES, brasileira, solteira, portadora do RG sob nº 12.557.974-4, filha de Edison Betim de Magalhães e Rosangela

Guimarães de Magalhães, nascida aos 19.03.1983, natural de Telêmaco Borba-Paraná.

Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Secretaria Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 49/52, foi prolatada sentença, decretando a interdição do requerido, cujo teor final é o seguinte: "...Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido proemial nestes autos de interdição sob nº 897/2008, a fim de **decretar a interdição de LYGIA GUIMARÃES DE MAGALHÃES**, já qualificado nos autos, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em consequência, nomeio-lhe curadora a requerente, **Sra. ROSANGELA GUIMARAES DE MAGALHÃES**, independentemente da prestação de hipoteca legal. Observe-se que a curatela é para gerir a pessoa do interditando em todos os atos da vida civil, inclusive eventuais bens que este venha a adquirir. Inscreva-se a presente sentença no Registro de pessoas naturais desta cidade, publicando-a no órgão oficial. O requerente deverá prestar compromisso legal e prestar contas de seu encargo no prazo de um (01) ano. Sem Custas face a gratuidade legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Telêmaco Borba, 19 de novembro de 2010. Ass: Sigrêt Heloyna R. de Camargo Vianna - Juíza de Direito." O presente edital será publicada por 3(três) vezes no Diário da Justiça, com intervalo de dez(10) dias.

Telêmaco Borba - PR, segunda-feira, 12 de Março de 2012.

Mirian A. Bortolassi Amadeu Kássia Camargo Dann Wallace Ocanha
Diretora de Secretaria Supervisora de Secretaria Supervisor de Secretaria
Autorizada a subscrição pela Portaria nº 04/2012 - Vara Cível
Adicionar um(a) Conteúdo

TERRA ROXA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Edital de Citação e Intimação do requerido REVANILDO MURBACH, com prazo de 40 (trinta) dias.

O DOUTOR PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 0002080-14.2011.8.16.0168 de ALIMENTOS, em que é requerente RODRIGO DA VERSA MURBACH neste ato representado por sua genitora VALÉRIA DE FÁTIMA DA VERSA, e requerido REVANILDO MURBACH, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA e INTIMA o requerido REVANILDO MURBACH, brasileiro, solteiro, vigilante bancário, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial (resumo), bem como que compareça perante este juízo, à sala de audiência no dia 14/05/2012 às 15h30min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme despacho, em seguida transcrito: Em outubro de 2002 o genitor/requerido assumiu a obrigação de pagar R\$ 40,00 (quarenta reais) a título de alimentos. Na época, o autor contava com 01 (um) ano de idade. Passados mais de 08 (oito) anos, não houve qualquer alteração e/ou interesse do genitor em proceder com o reajuste de forma voluntária. Pior. Deixou de pagar os alimentos desde fevereiro de 2011 (o que pretende buscar a tempo e modo). Sabe que atualmente presta serviços na função de vigilante de agência bancária na cidade de Joinville, Estado de Santa Catarina. Ganha aproximadamente R\$ 1.200,00 mês. Confessa que tentou diretamente que os alimentos fossem majorados. Não conseguiu. Em que pese ter melhorado sua condição financeira, o requerido se nega fazer os pagamentos e recusa a proposta de aumento. Fica demonstrada pela evolução do salário mínimo. Veja que em outubro/2002 era de R\$ 200,00 (duzentos reais). Na época, correspondeu a 20% (vinte por cento). Se aplicado o percentual no atual (R \$ 545,00), sofreria uma majoração para R\$ 109,00 (cento e nove reais). Detalhe: o exemplo é apenas ilustrativo. Portanto, insiste que os alimentos sejam majorados para, no mínimo, 1/3 (um terço) da remuneração percebida pelo requerido, qual seja, R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ou, então, naquele que o Ilustre Juízo arbitrar. **PEDE** seja determinada: a) a citação do requerido por edital, nos termos do art. 231 e seguintes do CPC, tendo em vista se encontrar em local incerto e não sabido, para querendo apresentar resposta no prazo legal sob pena de sofrer os efeitos da revelia (CPC - art. 319); b) seja condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, honorária advocatícia, correção monetária e juros legais; **REQUERER:** 1) seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária (Lei 1060/50), por não ter condição de arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e da família, declaração que faz sob as penas da Lei; 2) a intimação do Ministério Público para manifestação; 3) caso haja resistência à tese, diz que pretende produzir/utilizar todos os meios de prova em direito admitidos; Terra Roxa, 12 de dezembro de 2011. Janaina Olivo. (a) Advogada. **DESPACHO:** 1. Defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o que prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Cite-se a parte ré e intime-

se a parte autora e o órgão do Ministério Público para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 14 de maio de 2012 às 15h30min, importando a ausência injustificada da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte ré em confissão e revelia. 3. Deverá restar consignado no mandado que, caso não haja acordo, poderá a parte ré na mesma audiência contestar o pedido inicial de forma oral ou escrita, desde que o faça por intermédio de advogado. 4. Além disso, deverá restar consignado que caso as partes pretendam a oitiva de testemunhas, até o máximo de 03 (três) a cada qual, deverão trazê-las independentemente de intimação e prévio depósito de rol. 5. Observe-se no que couber a Portaria 002/2010 deste Juízo, no que tange a citação por edital. 6. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 20 de janeiro de 2012. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (PRAZO: 15 DIAS). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Citação e Intimação do requerido GUILLAUME, JEAN-MARC BERTOLDI, com prazo de 40 (trinta) dias.

O DOUTOR PEDRO SÉRGIO MARTINS JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ
FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 0002078-44.2011.8.16.0168 de ALIMENTOS, em que é requerente DIEGO LATRÔNICO BERTOLDI neste ato representado por sua genitora VALÉRIA REIS LATRÔNICO, e requerido GUILLAUME, JEAN-MARC BERTOLDI, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA e INTIMA o requerido GUILLAUME, JEAN-MARC BERTOLDI, francês, solteiro, empresário, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial (resumo), bem como que compareça perante este juízo, à sala de audiência no dia 14/05/2012 às 15h00min para audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme despacho, em seguida transcrito: O requerente é descendente direto do requerido. Atualmente está com 03 (três) anos de idade. Vive com a genitora desde o nascimento. Os rendimentos eventuais que recebe na condição de gerente administrativo em uma fábrica de moda íntima supre apenas suas necessidades básicas. A genitora desconhece o paradeiro do requerido. Da última vez que manteve contato, soube que teria adquirido recentemente a cidadania americana e, ao que parece, está residindo no Estado do Texas. Apesar das promessas, jamais contribuiu com os alimentos. Sabe que não ganha remuneração inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês. A necessidade dos alimentos para suprir as necessidades básicas do filho/requerente, tais como: vestuário, alimentação, assistência médica, lazer, enfim, aquelas que decorrem do poder familiar e do dever de sustento que lhe é inerente, autorizam requerer sejam fixados os alimentos provisionais em R\$ 1.656,00 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais), equivalente a 1/3 do valor total recebido ou, então, naquele que o Ilustre Juízo arbitrar. Diante do exposto, pede que a ação seja recebida, processada e, da análise do seu mérito, julgada procedente para o fim de: a) "*inaudita altera pars*" fixar os alimentos provisionais em R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais) a serem pagos pelo requerido ou, então, naquele que o Ilustre Juízo arbitrar, corrigidos e com juros legais contados do despacho inicial; b) a citação e intimação do requerido, por edital para, querendo, apresentar resposta em regular audiência de conciliação, instrução e julgamento; c) ao final, convertido os alimentos provisórios em definitivos, condenando ao seu pagamento até contra ordem do Ilustre Juízo; d) seja intimado a Ilustre Representante do Ministério Público, para que possa se manifestar; e) seja julgado procedente o pedido inicialmente; f) conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Caso haja resistência à tese, diz que pretende produzir/utilizar todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a testemunhal, pericial e depoimento pessoal do requerido; Terra Roxa, 12 de dezembro de 2011. Janaina Olivo. (a) Advogada. **DESPACHO:** 1. Defiro em favor da parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalvado o que prevê o art. 12 da Lei nº 1.060/50. 2. Tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 5.478/1968 e levando em conta a inexistência de comprovação dos rendimentos da parte ré e a manifesta necessidade da parte autora, fixo os alimentos provisórios em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, a serem pagos a partir da citação. 3. Cite-se a parte ré e intime-se a parte autora e o órgão do Ministério Público para que compareçam à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 14 de maio de 2012 às 15h00min, importando a ausência injustificada da parte autora em extinção e arquivamento do processo e da parte ré em confissão e revelia. 4. Deverá restar consignado no mandado que, caso não haja acordo, poderá a parte ré na mesma audiência contestar o pedido inicial de forma oral ou escrita, desde que o faça por intermédio de advogado. 5. Além disso, deverá restar consignado que caso as partes pretendam a oitiva de testemunhas, até o máximo de 03 (três) a cada qual, deverão trazê-las independentemente de intimação e prévio depósito de rol. 6. Observe-se no que couber a Portaria 002/2010 deste Juízo, no que tange a citação por edital. 7. Diligências e intimações necessárias. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 20 de janeiro de 2012. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:**

Não sendo contestada a presente ação dentro do prazo legal, presumir-se-ão aceitos pelo requerido como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (PRAZO: 15 DIAS). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Citação da requerida GIOVANE IZABEL STGAMANN, com prazo de 40 (quarenta) dias.

O DOUTOR PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 0001754-54.2011.8.16.0168 de GUARDA, em que é requerente E.R.B e requerida GIOVANE IZABEL STGAMANN, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA a requerida GIOVANE IZABEL STGAMANN, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despachos, em seguida transcritos: O Requerente e a Requerida conviveram em regime de união estável por um período de um ano e quatro meses aproximadamente, de novembro de 2009 a fevereiro de 2011. De tal união adveio o nascimento da menor P. R. B., nascida no dia quatorze de janeiro do ano de dois mil e onze (14/01/2011), atualmente com 9 (nove) meses de idade. O casal convivia harmoniosamente, porém, após o nascimento da menor, a Requerida passou a ter ciúmes do Requerente e brigar constantemente, apresentando desequilíbrio mental e sintomas de depressão, tanto que amamentou a menor apenas por um mês e sete dias, quando foi embora, sem fornecer seu endereço. Portanto, a menor encontra-se sob a guarda do Requerente desde que estava com um mês e sete dias de vida. Ambos residem com a mãe do Requerente e avó paterna da menor, que auxilia em sua criação, sendo que a menor encontra-se bem cuidada. Requer a Vossa Excelência: 3.1. O recebimento da presente petição com os inclusos documentos, com a justa e necessária concessão ao Requerente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3.2. Liminarmente, seja deferida a Guarda Provisória da menor P. R. B., em favor do Requerente, regulando-se, desde logo a visitação vigiada, sem passe para pernoite. Caso necessário, seja designada a audiência de justificação, para comprovação dos fatos, em caráter de urgência. 3.3. A citação da Requerida por edital, já que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia. Terra Roxa/PR, 21 de outubro de 2011. (a) Deize Pacheco Braga. (a) Advogada. DESPACHOS: 1. Trata-se de pedido de guarda com pedido liminar que faz o requerente face a requerida, relativamente a guarda da menor P. R. B. Aduz o requerente que convivia em união estável com a requerida, sendo que dessa união adveio a menor Penélope. Alega que após o nascimento da criança, a requerida passou a ter ciúmes do requerente e brigar constantemente, apresentando desequilíbrio mental e sintomas de depressão. Aduz que aproximadamente um mês após o nascimento, a requerida saiu de casa, tomando rumo ignorado. Requerer que a guarda da menor fosse deferida liminarmente ao requerente. Relatado no essencial. DECIDO. Primeiramente, cumpre fazer algumas considerações acerca da competência para o julgamento do presente feito. Nos processos em que se discute a guarda de menor há possibilidade de conhecimento tanto pelo juízo de família, quanto pelo juízo da infância e juventude, dependendo da situação em que se encontra o menor. O art. 148, parágrafo único, 'a', do ECA remete ao art. 98 do mesmo Estatuto para estabelecer que a Justiça da Infância e da Juventude tem competência para conhecer dos pedidos de guarda, quando o menor estiver em situação de risco, ou na denominação do antigo Código de Menores, situação irregular. Segundo o conceito de Valter Kenji Ishida: "A situação irregular da criança e do adolescente afere-se sempre que se constatar situação de abandono ou de risco envolvendo os mesmos. Isso seja em decorrência da conduta comissiva ou omissiva do Estado, da sociedade, dos genitores, do responsável legal ou ainda da própria criança ou do adolescente. A mensuração dessa situação irregular, por conseguinte, deve ser feita "caso a caso", posto que as situações envolvendo crianças e adolescentes são extremamente peculiares." (In Estatuto da Criança e do Adolescente Doutrina e Jurisprudência, 7ª edição, Editora Atlas, 2006, pág. 139) Todavia, no presente caso a menor não se encontra em qualquer situação de risco que possa estabelecer a competência da Vara de Infância e Juventude para conhecer o presente pedido de guarda, de modo que devem ser remetidos os presentes a Vara de Família desta comarca. Por todo o exposto, a incompetência da declaro Vara de Infância e Juventude para o processamento do presente feito, e, com feito, determino a remessa dos autos a Vara de Família desta comarca, a qual possui competência para conhecer e julgar a presente. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. 2. Por outro lado, considerando situação emergencial descrita na exordial; visando regularizar a guarda de fato exercida sobre o menor pelo requerente; evitar eventuais prejuízos da morosidade da análise acerca do pedido liminar; e a fim de dar celeridade ao processo, hei por bem deferir a liminar pleiteada, tendo em vista que a presente comarca se trata de Juízo Único, não ocorrendo nenhum prejuízo com a apreciação do mesmo. Assim, com base nos poderes gerais de cautela e no Estatuto da Criança e do Adolescente, defiro liminarmente o pedido de guarda (artigo 33, da Lei n.º 8.069/90), sem prejuízo de ulterior revogação, caso necessário 3. Sem prejuízo,

designo audiência para a oitiva da parte requerente, da mãe do menor e deste, para o dia 18 de janeiro de 2012, às 14h30min. 4. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Ação Social do Município para que proceda ao estudo psico-social dos envolvidos no prazo de 20 (vinte) dias e abram-se vistas ao representante do Ministério Público para que requeira o que mais entender de direito. 5. Ciência ao Ministério Público. 6. Cumpra-se no que couber a Portaria 002/2010 deste Juízo, inclusive no tocante a citação por edital, se for o caso. 7. Diligências e intimações necessárias Terra Roxa/PR, quarta-feira, 9 de novembro de 2011. (a) Marcelo Marcos Cardoso. Juiz de Direito; Confirmando a liminar concedida anteriormente. Uma vez que se trata de disputa de guarda entre os genitores da menor, não se aventando a colocação da mesma família substituta ou verificação de risco, o rito a ser seguido é o ordinário. Assim, cite-se a ré por edital para apresentar contestação, no prazo legal. Aplique-se no que couber a portaria 002/2012 deste Juízo. Terra Roxa/PR, 18 de janeiro de 2012. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIAS: Art. 159 DO ECA:** Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em Cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação. **Art. 158: PRAZO: 10 DIAS,** para oferecer resposta escrita, indicar as provas a serem produzidas e oferecer o rol de testemunhas e documentos. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA

ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Citação do Executado REVANILDO MURBACH, com prazo de 40 (quarenta) dias.

O DOUTOR PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiver em expedido nos autos sob nº 0002079-29.2011.8.16.0168 de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO DE PRISÃO, em que é exequente RODRIGO DA VERSA MURBACH neste ato representado por sua genitora VALÉRIA DE FÁTIMA DA VERSA e executado REVANILDO MURBACH, que se processam perante este Juízo e Cartório do Cível Comércio e Anexos, que atendendo tudo o que lhe foi requerido e o mais que dos autos consta, CITA o executado REVANILDO MURBACH, por todo conteúdo da petição inicial (resumo) e despacho, em seguida transcrito: Trata de acordo firmado no Ministério Público Estadual em outubro/2002. Nele, o executado assumiu a obrigação de pagar R\$ 40,00 (quarenta reais) mês. Injustificadamente, desde o mês de fevereiro de 2011 deixou de pagar. Tentou receber extrajudicialmente, entretanto, não conseguiu. Não vê alternativa senão recorrer ao auxílio do Ilustre Juízo para que determine o pagamento das 03 (três) últimas (setembro, outubro e novembro/2011), bem como, as que vencerem, todas sob pena de prisão. Seja determinada: a) citação do executado por edital, para que pague em 03 (três) dias a dívida no valor de (R\$ 120,00), diretamente à genitora do exequente, acrescido das parcelas que se vencerem no curso do processo até a data do efetivo pagamento, correção, juros e honorários advocatícios ou, então, provar que o fez ou a impossibilidade de efetua-lo; b) não pagando e/ou nem se escusando no prazo concedido, o que pode ser certificado pelo Ilustre Serventuário da Justiça (escrivão/escrivente) na escrivania, que seja imediatamente decretada sua prisão pelo prazo de 03 (três) meses; c) caso opte em apresentar defesa, que se faça acompanhar dos documentos indispensáveis, sob pena de preclusão lógica, ficando advertido da sanção pecuniária de que tratam os artigos 600 e 601 do CPC; **REQUERER:** 1) seja concedido os benefícios da Assistência Judiciária; 2) a intimação do Ministério Público para manifestação, caso entenda necessário; 3) Caso haja resistência à tese, diz que pretende produzir/utilizar todos os meios de prova em direito admitidos, Terra Roxa, 12 de dezembro de 2011. Janaína Olivo. (a) Advogada. DESPACHO: 1. Cite-se a parte executada para que no prazo de 03 (três) dias: a) realize o pagamento das prestações alimentícias descritas na petição inicial e as que além mais se venceram no curso da execução, acrescidas de juros e correção monetária; b) prove documentalmentemente nos autos que realizou o pagamento; ou, c) justifique a impossibilidade de efetua-lo. 1.1. Façam constar do mandado, que caso o devedor não pague a dívida, prove o seu pagamento ou apresente justificativa que venha a ser acolhida pelo juízo, será decretada a prisão civil da parte executada pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses. 2. Caso a parte executada realizar o pagamento, apresentar provas que sustentem já o tenha feito, ou apresentar justificativa da impossibilidade de fazê-lo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 03 (três) dias. 3. Observe-se no que couber a Portaria 002/2010 deste Juízo, no que tange a citação por edital. 4. Diligências necessárias. Terra Roxa/PR, sexta-feira, 20 de janeiro de 2012. (a) Pedro Sergio Martins Junior. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Art. 733 do CPC: Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetua-lo. § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1(um) a três(3) meses. § 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 3º Pagas a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. E, para que chegue

ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.
MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ
Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

Edital de Intimação - Cível

Edital de Leilão e Intimação do executado SEBASTIÃO SANCHES - OFICINA DO TIAOZINHO

CPF nº 332.894.259-91

O DOUTOR **PEDRO SÉRGIO MARTINS JUNIOR**, MM. JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE TERRA ROXA, ESTADO DO PARANÁ.

FAZ SABER, a todos os presentes virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado à arrematação os bens penhorados da executada, na forma abaixo:

VENDA EM 1º LEILÃO: Dia 12 de junho de 2012, às 15:00 horas, por preço superior ao da avaliação.

VENDA EM 2º LEILÃO: Dia 26 de junho de 2012, às 15:00 horas, para a venda a quem mais der, ressalvada a hipótese do preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, no endereço supra.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº 75/2005 e NU 0000116-93.2005.8.16.0168, em que é exequente MUNICÍPIO DE TERRA ROXA e executado SEBASTIÃO SANCHES - OFICINA DO TIAOZINHO.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 01 (uma) prensa, marca metalpem, modelo PHP, 15 toneladas, cor vermelha, nova, avaliada em R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) e 01 (um) Compressor de ar marca JG, 15 pés, cor vermelha. Com cabecote de duas cabeças. Tendo acoplado um Motor WEG de quatro cavalos em ótimo estado de conservação e funcionamento, avaliado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ÔNUS: Não há.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

AValiação: R\$ 2.950,00 (dois mil novecentos e cinquenta reais), em 29/09/2011.

DÉBITO: R\$ 3.946,44 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), em 27/02/2012.

LEILOEIRO: Fernando Martins Serrano.

COMISSÃO DO LEILOEIRO: A comissão do leiloeiro oficial, fica fixada nos seguintes percentuais, a incidirem sobre o valor da arrematação: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 6% (seis por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 5% (cinco por cento); II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 5% (cinco por cento); b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 4% (quatro por cento); 2. Será considerado preço vil, para fins de alienação do bem em segunda praça: I. Para os leilões (bens móveis): a) Se for a primeira tentativa: 70% (setenta por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda ou subsequentes tentativas: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; II. Para as praças (bens imóveis): a) Se for a primeira tentativa: 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação; b) Se for a segunda tentativa: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; c) Se for a terceira tentativa: 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação; d) Se for a quarta ou subsequentes tentativas: 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação; 3. Os valores mínimos para transferência, no caso de bloqueio de pelo sistema BACEN-JUD, serão os seguintes: I. R\$ 50,00 (cinquenta) reais, em relação aos bloqueios considerados individualmente; II. R\$ 100,00 (cem reais), em relação aos bloqueios considerados cumulativamente.

INTIMAÇÃO: Caso não seja a executada e seu marido intimados por mandado, ficam os mesmos intimados por todo conteúdo do presente edital, ficando cientes de que, antes da arrematação ou adjudicação dos bens, poderão remir a execução, consoante dispõe os artigos 651 e 687 do CPC, e inclusive, poderão embargar a arrematação ou a adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias.

OBSERVAÇÃO: Não havendo expediente forense nos dias supra referidos, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, 20 (vinte) dias do mês de março do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA), Escrivã, o digitei e subscrevi.

MARIA MARCIA DE AZEVEDO PALMA
ESCRIVÃ

Assino por ordem-Portaria nº 04/2006

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

PROCESSO CRIMINAL: 2002.58-9

RÉU: ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido no dia 08/08/1978 em Florianópolis-SC, portador do RG nº 7.631.876-0 SSP/PR, filho de Vicente Carlos da Silva e Alzira Trentino da Silva, residente e domiciliado na Rua Cuiabá, nº 6313, Bairro Paulista, em Cascavel-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 424/435, proferida em data de 23 de julho de 2010 nos autos de Processo Criminal nº 2002.58-9, em que foi **Absolutória** nas sanções do artigo 171-ESTELIONATO, "caput", por quatro vezes, e por uma vez no artigo 288, "caput", c/ c o artigo 69, todos do Código Penal, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **EDERVAN DA SILVA**, COM PRAZO DE 60 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

AÇÃO PENAL- PROCEDIMENTO SUMÁRIO: 2010.777-4

RÉU: EDERVAN DA SILVA

PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **EDERVAN DA SILVA**, brasileiro, solteiro, nascido no dia 11/02/1990 em Planalto-PR, filho de Orides da Silva e Valdevina Aparecida Alexindo, portador do RG nº 10.507.498-0/PR, residente e domiciliada na Rua Pindotipora, nº 801 em Toledo-PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**.

Fica pelo presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMADO, do inteiro teor da r. sentença de fls. 89/100, proferida em data de 15 de abril de 2011 nos autos de Ação Penal- Procedimento Sumário nº 2010.777-4, em que foi **Condenado a 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de detenção e 16 (dezesesseis) dias multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo, em regime aberto**, nas sanções da LEI 11340/2006- VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER, artigo 147, "caput" do Código Penal Brasileiro e artigo 21 da Lei das Contravenções Penais, combinados com o artigo 69, "caput" do Código Penal Brasileiro, e com o artigo 13 e seguintes da Lei nº 11.340/2006, podendo o indiciado interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no átrio do Fórum desta comarca e publicado na forma de Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos vinte e nove dias do mês de março do ano de 2012. Eu _____ (João Waldir Matte), Escrivão Criminal, o subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA

Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) VANDERLEI RODRIGUES, COM PRAZO DE 15 DIAS.

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E

INTIMAR pessoalmente a **VANDERLEI RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, port. RG nº 9413327-0-SSP-Paraná, natural de Marechal Cândido Rondon - Paraná, nascido em 09/04/1976, filho de Ezequias Rodrigues Neto e Hilda Rodrigues, **atualmente em local incerto e não sabido**.

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de oito (08), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 406 e §§ da Lei nº 11.689/08), nos autos de Processo Crime nº 2005.1307-4, onde foi denunciado nas sanções do artigo 121, §2º, incisos III e IV do Código Penal.

Advertência: Não comparecendo ou não constituindo advogado que o represente no processo, será declarada a suspensão do curso do prazo prescricional e poderá ser suspenso o curso do processo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 06 de março de 2012. Eu, (José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

INQUÉRITO POLICIAL Nº 2005.521-7

RÉU: APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

PRAZO: 90 DIAS

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, mestre de obras, natural de Quinta do Sol - PR, filho de José Pereira dos Santos e Tereza Pereira dos Santos, nascido em 05/09/1969, residente e domiciliado na Rua Valdemar Turatti, 124, jardim Santa Clara IV, em Toledo - Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **90 DIAS**, de que nos autos de processo crime nº 2005.521-7, fora o mesmo por sentença de 09/03/2011, **extinta a punibilidade do réu com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal combinado com o artigo 110, §1º, combinado com o artigo 112, I, todos do Código Penal**, podendo o réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 29 de março de 2012. Eu (José Marcelo Morais Cardoso), Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, principalmente o(s) réu(s) **ELIAS DE OLIVEIRA FAUSTINO**, filho de José Aparecido Faustino e Roseli Correia de Oliveira, nascido(a) em 29/12/1988, incurso(s) nas sanções do **Art. 155, caput, do Código Penal**, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de **Processo Crime n.º 2007.1053-2**, antigo nº -- em data de **09/01/2012**, que declarou **extinta a pena aplicada ao acusado**. Com fundamentos no Art. 107, IV, do Código Penal, em face da **superveniência da prescrição da pretensão executória, subsistindo porém, os demais efeitos da condenação (efeitos secundários)**. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 30 de Março de 2012. Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

PRAZO 90 DIAS

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) **AZ SABER** a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, principalmente o(s) réu(s) **EDUARDO SILVA OTERO**, filho de Waldir Mouratório Otero e Aparecida Rachel da Silva Otero, nascido(a) em 28/02/1985, incurso(s) nas sanções do **Art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal** e **art. 1º da Lei nº 2.252/54, c/c o art. 69, do Código Penal**, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de **Processo Crime n.º 2007.411-7**, e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) **INTIMADO(S)** da respeitável sentença **CONDENATÓRIA** datada de **08/02/2011**, pela qual foi condenado à pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto, mais 13 (treze) dias multa**, ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de **05 (cinco) dias**, querendo, para apresentar recurso de apelação. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 30 de Março de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu _____, Ilmo Araújo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN

Escrivã - Portaria 01/2009

WENCESLAU BRAZ

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, de interessados incertos, ausentes e desconhecido; para querendo, responderem aos termos de **Ação de Usucapião**, sob nº. **0000281-72.2012.8.16.0176**, em que é autor **JOÃO MARIA JUSTIMIANO** e sua mulher **LEONILDA DE FÁTIMA SILVA JUSTIMIANO**, versando sobre um **IMÓVEL RURAL**, com área de 5,4226 alqueires, equivalentes à 13,1227ha, iguais a 131.227,91m², situado no Bairro Fazenda Martins, na cidade de Santana do Itararé - PR, com as seguintes características e confrontações: **NORTE** segue divisando com **NEUZA MARIA DA SILVA** com rumo 69°52'32" NE por 247,56m, **LESTE** segue divisando com **SEBASTIÃO VILAS BOAS** e ele mesmo, **JOÃO MARIA JUSTIMIANO** com rumo 01°48'42"SO por 556,52m, **SUL** segue pela estrada que liga Santana do Itararé a Siqueira Campos, divisando com **GILDO BARBOSA** com rumo 87°05'32" por 293,00m; **OESTE** segue divisando com ele mesmo **JOÃO MARIA JUSTIMIANO**, com rumo 09°37'19"NE por mais 465,24m até o ponto de partida, conforme mapa e memorial descritivo. O prazo para contestar, querendo, é de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, cujo prazo correrá em Cartório, após a data da juntada de publicação do presente edital aos autos supra mencionados. Wenceslau Braz, 30 de março de 2012. Eu, Rita de Cássia Azevedo, Escrevente Juramentada do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizado pela Portaria 03/2012.